



DIÁRIO DA JUSTIÇA
República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 67

Brasília - DF, segunda-feira, 9 de abril de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 768 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal	1
Tribunal Superior Eleitoral	132
Superior Tribunal de Justiça.....	141
Tribunal Superior do Trabalho	621
Ministério Público da União	758

Supremo Tribunal Federal

COMUNICADO

Conforme decidido em Sessão Administrativa, a partir de 23 de abril de 2007 fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais do Supremo Tribunal Federal.

SÉRGIO JOSÉ AMÉRICO PEDREIRA
Diretor-Geral

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Sexagésima Segunda Distribuição realizada em 29 de março de 2007.
Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CAUTELAR 1.604-5		(1)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AC - 39608 - STF	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
REQTE.(S)	: GENÉSIO ROCHA STÁBILE	
ADV.(A/S)	: CELSO SPITZCOVSKY E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S)	: PGE-SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER	
REQDO.(A/S)	: FÁBIO AZENHA DE TOLEDO	
ADV.(A/S)	: NELSON PAULO ROSSI JUNIOR E OUTRO(A/S)	

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

AÇÃO CAUTELAR 1.610-0		(2)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AC - 42692 - STF	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
REQTE.(S)	: DPC MEDLAB PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA	
ADV.(A/S)	: ROBERTO MOREIRA DIAS E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		

AÇÃO CAUTELAR 1.611-8		(3)
PROCED.	: MINAS GERAIS	
ORIGEM	: AC - 43270 - STF	
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	
REQTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		

AÇÃO RESCISÓRIA 1.964-3		(4)
PROCED.	: ALAGOAS	
ORIGEM	: AR - 42345 - STF	
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	
REVISOR	: MIN. EROS GRAU	
AUTOR(A/S)(ES)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
REU(Ê)(S)	: PAULO BARBOSA SILVA	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 529.039-6		(5)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
ORIGEM	: AMS - 9702449294 - TRF	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: MCDONALDS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	
ADV.(A/S)	: LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.258-3		(6)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AC - 200103990439230 - TRF	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: BRUNO TAKAHASHI	
AGDO.(A/S)	: JACIRA PEREIRA DE QUADROS	
ADV.(A/S)	: ÉZIO RAHAL MELILLO E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.445-6		(7)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AC - 200161140047067 - TRF	
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S)	: TECNART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
ADV.(A/S)	: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.302-2		(8)
PROCED.	: PARANÁ	
ORIGEM	: PROC - 200570950122464 - TRJEF	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	

ADV.(A/S)	: ADILSON MIRANDA GASPARELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CLEMENTINA AUGUSTIN CARNIN
ADV.(A/S)	: SELSON RODRIGUES DE CAMPOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.335-3		(9)
PROCED.	: PARANÁ	
ORIGEM	: REERR - 65899020002 - TST	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: ROBINSON NEVES FILHO	
ADV.(A/S)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA RIBEIRO IORIO	
ADV.(A/S)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.624-6		(10)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AC - 70010771624 - TJE	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S)	: RITA DE CÁSSIA SELAU HENDLER	
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.526-0		(11)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: MS - 2606 - TRCJE	
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S)	: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS	
ADV.(A/S)	: CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO	
AGDO.(A/S)	: JÚLIO CESAR MAGALHÃES	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.564-4		(12)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: RESP - 763582 - STJ	
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: MANOEL DA SILVA	
ADV.(A/S)	: JANUÁRIO ALVES E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.572-6		(13)
PROCED.	: MINAS GERAIS	
ORIGEM	: PROC - 200538007180344 - TRJEF	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA LUCENAR R. DE MELO	
AGDO.(A/S)	: FLÔRENCIO CRISPIM DA SILVA	
ADV.(A/S)	: JANDER COSTA VALÉRIO	

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 4/4/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.419-4 (14)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961000359722 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES
AGDO.(A/S) : ADVOCACIA RUBENS SIMÕES
ADV.(A/S) : RUBENS SIMÕES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.102-5 (15)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 10608636 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SIDERÚRGICA J.L. ALIPERTI S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO ROSSONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SOLDER COMÉRCIO E REPRESENTA-
ÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : LAURA REGINA FILIGOI DENOFRIO E
OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.375-2 (16)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200061100001787 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : IHARABRÁS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADV.(A/S) : EDMUR B. DE FIGUEIREDO JUNIOR E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA
GOUVEIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.799-6 (17)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : AC - 402052005 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ABEL VILELA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDIA TAVARES VILELA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOAQUIM MIGUEL SOLANI TORRADES
ADV.(A/S) : MILTON VINIZI CORRÊA JÚNIOR E OU-
TRO(A/S)

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
REG. DF01253JP
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.164-2 (18)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 2063335001 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CARAGUÁ DE ANDRADINA DISTRIBUI-
DORA DE BEBIDAS LTDA.
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARGARIDA MARIA PEREIRA
SOARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.022-6 (19)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200461260022014 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIANA BUENO KUSSAMA
AGDO.(A/S) : ALTIVA PEREIRA RODRIGUES
ADV.(A/S) : ÉRICA FONTANA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.580-7 (20)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20050058350 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : VILMARIO CANDIDO DA SILVA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : NATALIA POZZI REDKO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IVANILSON ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLÁUDIA ALVARENGA M. A. SANTOS
NÓBREGA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.982-0 (21)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 21164 - TRCJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAU-
LO
ADV.(A/S) : PAULO HEITOR COLICHINI E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO GERALDO TEIXEIRA MENDES
ADV.(A/S) : EUGÊNIO CARLOS BARBOZA E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.945-5 (22)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10194030253505001 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : AUGUSTO PESSOA DE M. E ALVARENGA
E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO
ADV.(A/S) : TAIS ERTHAL RODRIGUES E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.669-0 (23)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : RESP - 548582 - STJ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO GERMANO MOREIRA NE-
VES DA ROCHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.691-1 (24)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 926281300 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : EVERTON LEANDRO FIURST GOM
AGDO.(A/S) : THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : CARLO BONVENUTO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.705-8 (25)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10707020476370001 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-
VIDORES DO ESTADO DE MINAS - IP-
SEMG
ADV.(A/S) : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA
AGDO.(A/S) : ELZA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ELAINE RIBEIRO BUENO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.706-5 (26)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20060011616000000 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CLEBER NUNES PIRES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - FELIPE M. GIMENEZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.707-2 (27)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110279814 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FRANCISCA ARAÚJO DA SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MA-
TOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.712-2 (28)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2168215500 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SAMBERCAMP INDÚSTRIA DE METAL E
PLÁSTICOS S/A
ADV.(A/S) : JULIANA BURKHART RIVERO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ADEMILSON PEREIRA DINIZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.713-0 (29)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 5106 - JD
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ARGENTINA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA ROSELI DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANA ROSELI DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.721-1 (30)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : PROC - 200635007117509 - TRJEF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : WALFREDO MACHADO PAGOTTO
ADV.(A/S) : HORIETA NUNES LEITE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.722-9 (31)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20050098811000000 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO
BRASIL
ADV.(A/S) : ALETHEIA ZANZIN RESENDE E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSANE BOGER MOROZOV
ADV.(A/S) : AILTON STROPA GARCIA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : AILTON STROPA GARCIA
ADV.(A/S) : AILTON STROPA GARCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.723-6 (32)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : MS - 20030086420000000 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - CLÁUDIA ELAINE NOVAES AS-
SUMPÇÃO PANIAGO
AGDO.(A/S) : ADELAR FERREIRA ALMEIDA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO BATISTA DA ROCHA E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.756-7 (33)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20020910008360 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : GIVALDAR LIMA DE SOUZA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.757-4 (34)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110415669 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : HELOÍSA HELENA COSTA



ADV.(A/S)	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL				
ADV.(A/S)	: PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.758-1	(35)				
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL				
ORIGEM	: AC - 20050110121766 - TJE				
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI				
AGTE.(S)	: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES COELHO				
ADV.(A/S)	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL				
ADV.(A/S)	: PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.765-6	(36)				
PROCED.	: PARANÁ				
ORIGEM	: AC - 2948716 - TJE				
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO				
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA				
ADV.(A/S)	: EROS SOWINSKI E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA				
ADV.(A/S)	: RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.771-3	(37)				
PROCED.	: MINAS GERAIS				
ORIGEM	: PROC - 153050473609 - TRCJE				
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO				
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A				
ADV.(A/S)	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: JOÃO BATISTA CORRÊA				
ADV.(A/S)	: ALESSANDRO LAMBERT TORRENT BATALHA				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.772-1	(38)				
PROCED.	: MINAS GERAIS				
ORIGEM	: PROC - 153050466397 - TRCJE				
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO				
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A				
ADV.(A/S)	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: MARCO AURÉLIO MEIRELES VIANA				
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.773-8	(39)				
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL				
ORIGEM	: AI - 200504010254211 - TRF				
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES				
AGTE.(S)	: ESTHER IGNEZ MARCYHISIO CAMPANH A E OUTRO(A/S)				
ADV.(A/S)	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: UNIÃO				
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.774-5	(40)				
PROCED.	: SÃO PAULO				
ORIGEM	: PROC - 73703 - TRCJE				
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA				
AGTE.(S)	: LUIZ GARRITO				
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE DE BARROS ALMEIDA E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: BANCO BANESPA S/A				
ADV.(A/S)	: ELIETE BRAMBILA MACHADO E OUTRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.776-0	(41)				
PROCED.	: SANTA CATARINA				
ORIGEM	: AC - 200472050022866 - TRF				
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE				
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO KOAKOSKI				
AGDO.(A/S)	: CIRCULO S/A				
ADV.(A/S)	: EUNILDO LÁZARO REBELO E OUTRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.780-2	(42)				
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL				
ORIGEM	: AC - 20050110203496 - TJE				
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA				
AGTE.(S)	: IVONE PEREIRA DO NASCIMENTO				
ADV.(A/S)	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE				
AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL				
ADV.(A/S)	: PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.782-7	(43)				
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL				
ORIGEM	: AC - 20050110373774 - TJE				
RELATOR	: MIN. EROS GRAU				
AGTE.(S)	: MARIA VICENTINA DUTRA				
ADV.(A/S)	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL				
ADV.(A/S)	: PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.783-4	(44)				
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL				
ORIGEM	: AC - 20040111258489 - TJE				
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO				
AGTE.(S)	: NAZINHA RAMOS DE QUEIROZ MONTEIRO				
ADV.(A/S)	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL				
ADV.(A/S)	: PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.792-3	(45)				
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL				
ORIGEM	: AC - 20050110372409 - TJE				
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI				
AGTE.(S)	: ELENITA DE MELO ROMÃO				
ADV.(A/S)	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL				
ADV.(A/S)	: PG-DF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.797-0	(46)				
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL				
ORIGEM	: AC - 20050110370403 - TJE				
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO				
AGTE.(S)	: RAQUEL ROCHA LUIZ				
ADV.(A/S)	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL				
ADV.(A/S)	: PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.800-7	(47)				
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO				
ORIGEM	: PROC - 843006 - CRJECÍVEL				
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO				
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A				
ADV.(A/S)	: CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: CYRO DENADAI				
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.809-2	(48)				
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL				
ORIGEM	: AC - 20050110119914 - TJE				
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO				
AGTE.(S)	: ODETE DE CASTRO ASSUNÇÃO				
ADV.(A/S)	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL				
ADV.(A/S)	: PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.816-7	(49)				
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL				
ORIGEM	: APCRIM - 70005829759 - TJE				
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE				
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL				
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: DIRCEU MARTINS ASSIS				
ADV.(A/S)	: EDISON DA COSTA E OUTRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.817-4	(50)				
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL				
ORIGEM	: APCRIM - 20050410003702 - TJE				
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA				
AGTE.(S)	: OLDAIR RICARDO CARDOSO DE MORAES				
ADV.(A/S)	: RICARDO ANTONIO BORGES FILHO E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.818-1	(51)				
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL				
ORIGEM	: PROC - 71001051994 - TJE				
RELATOR	: MIN. EROS GRAU				
AGTE.(S)	: JOÃO DOMINGOS ZANUS				
ADV.(A/S)	: JAIME ROQUE BERTOL				
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.819-9	(52)				
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL				
ORIGEM	: AC - 200501100225366 - TJE				
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES				
AGTE.(S)	: CATARINA NAVES NOGUEIRA				
ADV.(A/S)	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL				
ADV.(A/S)	: PGDF - MÁRCIA GUASTI ALMEIDA				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.820-0	(53)				
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL				
ORIGEM	: AC - 20050110119955 - TJE				
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA				
AGTE.(S)	: VALDERICE HOLANDA DO NASCIMENTO BORGES				
ADV.(A/S)	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL				
ADV.(A/S)	: PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.821-7	(54)				
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL				
ORIGEM	: AI - 20030020100854 - TJE				
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE				
AGTE.(S)	: TV GLOBO LTDA				
ADV.(A/S)	: GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: LAERTE RODRIGUES DE BESSA				
ADV.(A/S)	: SEBASTIÃO JOSÉ LESSA				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.824-9	(55)				
PROCED.	: MINAS GERAIS				
ORIGEM	: ERR - 13349200290003009 - TST				
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA				
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A				
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: JOSÉ PAULO DA SILVA				
ADV.(A/S)	: PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.825-6	(56)				
PROCED.	: RIO DE JANEIRO				
ORIGEM	: EDEARR - 912200304001006 - TST				
RELATOR	: MIN. EROS GRAU				
AGTE.(S)	: SOUZA CRUZ S/A				
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: REGINA MARIA ENES DE OLIVEIRA				
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE GARCIA GANIN E OUTRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.826-3	(57)				
PROCED.	: SÃO PAULO				
ORIGEM	: AIRR - 1526200422102400 - TST				
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO				
AGTE.(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO				
ADV.(A/S)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: JOÃO BOSCO RAMOS RESTAURANTE - ME				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.827-1	(58)				
PROCED.	: MINAS GERAIS				
ORIGEM	: ERR - 1869200102703003 - TST				
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI				
AGTE.(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA				
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: VALTER DE MAGALHÃES OLIVEIRA				
ADV.(A/S)	: PAULO FRANCISCO DE MELO FILHO				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.832-1	(59)				
PROCED.	: SÃO PAULO				
ORIGEM	: AC - 2063715200 - TJE				
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO				

AGTE.(S) :BANCO INTERCONTINENTAL DE INVE-
TIMENTOS S/A
ADV.(A/S) :PEDRO ROTTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) :PGE-SP - RAQUEL DÉBORA DE OLIVEI-
RA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.833-8 (60)
PROCED. :RIO DE JANEIRO
ORIGEM :AR - 148465200400000009 - TST
RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) :AYRIO SEMERARO
ADV.(A/S) :RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETRO-
BRÁS
ADV.(A/S) :SILVIA ALEGRETTI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.838-4 (61)
PROCED. :DISTRITO FEDERAL
ORIGEM :AC - 20050110407456 - TJE
RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) :SANDRA MARIA ELIAS AMARAL
ADV.(A/S) :ROBERTO GOMES FERREIRA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) :DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) :PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.839-1 (62)
PROCED. :DISTRITO FEDERAL
ORIGEM :AC - 20040111257870 - TJE
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) :ANAILDES ALVES DE JESUS
ADV.(A/S) :ROBERTO GOMES FERREIRA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) :DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) :PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.840-2 (63)
PROCED. :DISTRITO FEDERAL
ORIGEM :EDAIRR - 11151999019104 - TST
RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A
- TELEBRÁS
ADV.(A/S) :EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) :LINCOLN DA SILVA LUCENA
ADV.(A/S) :BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA E
OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.841-0 (64)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM :AIRR - 465200401704407 - TST
RELATOR :MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) :JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) :WELLINGTON DA LUZ ADRIANO
ADV.(A/S) :ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.842-7 (65)
PROCED. :SANTA CATARINA
ORIGEM :ARR - 2930200302712002 - TST
RELATOR :MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) :JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) :BERTILO SCHLICKMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :MICHELINE LODETTI CESA E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.843-4 (66)
PROCED. :PARAÍBA
ORIGEM :AGAIRR - 550200300413409 - TST
RELATOR :MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) :GILSON CARLOS DE SOUZA MORAIS
ADV.(A/S) :DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADV.(A/S) :ILMA ISABELLE DOS SANTOS VIEIRA
ADV.(A/S) :ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.844-1 (67)
PROCED. :MINAS GERAIS
ORIGEM :AIRR - 947200411003406 - TST
RELATOR :MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) :ANDRÉ LUIS TUCCI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :GRACE FRANÇA VERSIANI
ADV.(A/S) :JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.845-9 (68)
PROCED. :RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM :AC - 200005000248322 - TRF
RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) :IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :MANSUR MAUAD CASTRO
ADV.(A/S) :PEDRO SIMÕES NETO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.846-6 (69)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM :EDAIRR - 51311990018044 - TST
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) :DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ES-
TRADAS DE RODAGEM - DAER
ADV.(A/S) :PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA
ADV.(A/S) :RAQUEL CRISTINA RIEGER E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.847-3 (70)
PROCED. :DISTRITO FEDERAL
ORIGEM :AC - 20050110059790 - TJE
RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) :ANA EMÍLIA PELLEGRINI
ADV.(A/S) :JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) :PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEI-
RA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.848-1 (71)
PROCED. :ALAGOAS
ORIGEM :AC - 20060017515 - TJE
RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A - TELESF
ADV.(A/S) :JOÃO ALÍPIO DE ARRUDA MADEIRO E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) :FÁBRICA DE SANDÁLIAS SANTO ANTÔ-
NIO LTDA
ADV.(A/S) :JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.849-8 (72)
PROCED. :RIO DE JANEIRO
ORIGEM :AMS - 200351020087596 - TRF
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) :SMT SAÚDE S/C LTDA
ADV.(A/S) :MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAY-
MUNDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.851-6 (73)
PROCED. :RIO DE JANEIRO
ORIGEM :AMS - 200451010113153 - TRF
RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :BARRA TRAUMA CLÍNICA DE ORTOPE-
DIA E TRAUMATOLOGIA LTDA
ADV.(A/S) :MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :PFN - JOSÉ MARCOS QUINTELLA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.852-3 (74)
PROCED. :MINAS GERAIS
ORIGEM :RESP - 590957 - STJ
RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) :GUSTAVO CAPANEMA DE ALMEIDA AD-
VOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) :DANIEL BARROS GUZZELLI E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :PFN - PAULO GERMANO MOREIRA NE-
VES DA ROCHA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.858-7 (75)
PROCED. :GOIÁS
ORIGEM :AC - 200501938219 - TJE
RELATOR :MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) :SEMENTES SELECTA LTDA
ADV.(A/S) :DANIELA LEÃO COIMBRA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ARISTEU YASSUO TAKAHASHI E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) :VINÍCIUS BORGES DI FERREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.861-2 (76)
PROCED. :BAHIA
ORIGEM :AC - 3801012003 - TJE
RELATOR :MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) :ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) :PGE-BA - ANDRÉ MONTEIRO DO REGO
AGDO.(A/S) :LOURIVAL SALES FILHO
ADV.(A/S) :CESAR AUGUSTO PRISCO PARAISO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.863-7 (77)
PROCED. :PARANÁ
ORIGEM :AC - 1805765 - TJE
RELATOR :MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) :ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) :PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARANÁ
AGDO.(A/S) :INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :GILBERTO NEI MÜLLER

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.866-9 (78)
PROCED. :RIO DE JANEIRO
ORIGEM :AIRR - 2223200001601404 - TST
RELATOR :MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) :NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S/A -
DOCENAVE
ADV.(A/S) :PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :SYLVIO TAVARES FILHO
ADV.(A/S) :MOEMA BAPTISTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.867-6 (79)
PROCED. :SÃO PAULO
ORIGEM :AC - 5121965000 - TJE
RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) :MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADV.(A/S) :SANDRA DA CONCEIÇÃO SANT'ANA
AGDO.(A/S) :PAULO GUILHERME PFAFFENBACH
ADV.(A/S) :GUILHERME SENNE MARTINS E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.868-3 (80)
PROCED. :BAHIA
ORIGEM :AC - 2356342003 - TJE
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) :ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) :PGE-BA - JOSELITA CARDOSO LEÃO
AGDO.(A/S) :STELLA MARIS TAVARES SALES
ADV.(A/S) :CARLOS EDUARDO BEHRMANN RÁTIS
MARTINS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.869-1 (81)
PROCED. :SÃO PAULO
ORIGEM :AIRR - 863199844602403 - TST
RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) :COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO - CODESP
ADV.(A/S) :BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :MARCIA RODRIGUES DE SÁ
ADV.(A/S) :MARIA LUIZA SANCHES RODRIGUES
ABDALLA NEVES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.870-1 (82)
PROCED. :MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM :AC - 200500868090000000 - TJE
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) :BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADV.(A/S) :JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :DISTRIBUIDORA CUMMINS MATO GROS-
SO LTDA
ADV.(A/S) :RICARDO TRAD FILHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.871-9 (83)
PROCED. :GOIÁS
ORIGEM :AR - 2894 - STJ
RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) :PGE-GO - LUIZ HENRIQUE SOUSA DE
CARVALHO
AGDO.(A/S) :RINCON E MACHADO LTDA
ADV.(A/S) :VALDIR SILVA MACIEL FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.872-6 (84)
PROCED. :RIO DE JANEIRO
ORIGEM :AMS - 200451030012949 - TRF
RELATOR :MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) :CENTRO DE MEDICINA FÍSICA E REABI-
LITAÇÃO DE CAMPOS LTDA
ADV.(A/S) :MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :PFN - JOSÉ MARCOS QUINTELLA



AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.874-1 (85) PROCED. : PIAUÍ ORIGEM : AC - 40011224 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MARIA GORETE BARROS DE MOURA ADV.(A/S) : ANA MARIA GUIMARÃES LIMA AGDO.(A/S) : HELBERT MACIEL ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.884-7 (93) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 2009642005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VITAL BRITO ADV.(A/S) : MARCIO FRED ROCHA ANDRADE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.894-3 (101) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110407020 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : LOURDES SOARES ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PG-DF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.875-8 (86) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200571050027738 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : HEMOVITA ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA ADV.(A/S) : ARMEU BERGMANN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.885-4 (94) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : PROC - 754005 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DA PENHA CORREA DA SILVA ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI ADV.(A/S) : EDUARDO PASSAMANI GALVÃO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.895-1 (102) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110535740 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MARIA ISAMAR MAGALHÃES DE MOURA ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PG-DF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.876-5 (87) PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : PROC - 50952004 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : SONY CARD ADMINISTRADORA LTDA ADV.(A/S) : FABIO MELO MAIA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MÁRCIO DA COSTA VALE ADV.(A/S) : UBALDA MARIA DE FREITAS MIRANDA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.886-1 (95) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024043699479001 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ANTÔNIO MOREIRA SABINO ADV.(A/S) : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FHEMIG - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO MONTEIRO SILVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.896-8 (103) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110430544 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MARIA MERCES SILVA MATOS ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PG-DF - TATIANA BARBOSA DUARTE
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.877-2 (88) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200601117969 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : ADRIANA GUEDES DE SÁ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDELZUITA DOS SANTOS SOUZA ADV.(A/S) : MARLENE MARTINS DE C NEVES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.888-6 (96) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110116682 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : RAIMUNDA RODRIGUES DE LIMA ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.897-5 (104) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200500222123 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : COMPANHIA SALINAS PEYNAS ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ MADDALENA DOURADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AUTO VIAÇÃO SALINEIRA LTDA ADV.(A/S) : ALESSANDRO DOS SANTOS SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.878-0 (89) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371000540887 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO AGDO.(A/S) : HABITASUL FLORESTAL S/A ADV.(A/S) : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.889-3 (97) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110374140 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ELIANE CALDAS BARCELAR ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.898-2 (105) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013783717 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FILISBINO VIANA PAVÃO ADV.(A/S) : CATIUSCIA GARCIA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.879-7 (90) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014524508 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ZENILDA DE OLIVEIRA SOUZA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.890-4 (98) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110133387 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MARIANA TERRA CALMON ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.899-0 (106) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110334105 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MARIA ENILA FRUH ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PG-DF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.882-2 (91) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EIAC - 10024039675863002 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : FRANCISCO BASÍLIO DE AGUIAR ADV.(A/S) : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CORNÉLIA TAVARES DE LANNA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.891-1 (99) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 27824256 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A ADV.(A/S) : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MÔNICA M.R.Z. FERREIRA LIMA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.900-2 (107) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110120265 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : GONÇALINA NASSARDEN TABORELLI ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PG-DF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.883-0 (92) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010672699 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : SOCIEDADE HOSPITALAR DE CARIDADE DE TAQUARA ADV.(A/S) : RENATO L. BREUNIG E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE TAQUARA ADV.(A/S) : RENATO LEONARDO SCHWARZ E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.892-9 (100) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110408233 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MARIA ELEUSES FERNANDES DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PG-DF - FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.901-0 (108) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110414746 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : AMÉLIA TUKIGIMA ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PG-DF - JOSÉ LUIZ RAMOS
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.902-7 (109) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110132858 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : DELISE BARBOSA CAMBRAIA CAMBRAIA ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PG-DF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.903-4 (110) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : ERR - 954200310803006 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA FIORENTINO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUCIANO MARCOS DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.911-6 (118) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110230763 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ANGELO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PG-DF - RODRIGO ALVES CHAVES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.919-4 (126) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : REOAMS - 200002010644412 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : PHILOMENA DIAS DA SILVA ADV.(A/S) : HEITOR VARELA NETO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.904-1 (111) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1361200012515004 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS PUKAR ADV.(A/S) : ANTÔNIO DANIEL C. R. DE SOUZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE PIERUCHI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.912-3 (119) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20019453 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : EMERSON LODETTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SANDRO DE SOUZA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JEAN CHRISTIAN WEISS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.921-2 (127) PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : PROC - 555704 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BEATRICE CAMPELO ALMEIDA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUIZ ANTONIO AGUIAR BATISTA ADV.(A/S) : CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.905-9 (112) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : EDAIRR - 1695198900810400 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS COELHO ADV.(A/S) : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.913-1 (120) PROCED. : BAHIA ORIGEM : ARXOF - 1248200400005002 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) : PGE-BA - ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS AGDO.(A/S) : ADEMIR RAMOS DOS SANTOS ADV.(A/S) : JOSÉ CARNEIRO ALVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SEDIL SEGURANÇA LTDA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.923-7 (128) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2317574900 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A ADV.(A/S) : MARIANA FREITAS DE CARVALHO FLÓRIO ROSA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA EUGÊNCIA FERRAZO DO AMARAL BODRA AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DE ALMEIDA ADV.(A/S) : ROBERTO BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.906-6 (113) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110605416 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : IARA HELENA TEIXEIRA ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PG-DF - RODRIGO ALVES CHAVES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.914-8 (121) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AGEDAIRR - 681200201510405 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA ADV.(A/S) : MARCUS RUPERTO OU MARCOS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR AGDO.(A/S) : MÁRIO LUIZ DO CARMO ADV.(A/S) : MARCELO BARBOSA COELHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.924-4 (129) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 796247 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : SUELY ALMEIDA IRIGARAY E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.907-3 (114) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110365713 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : NEUSA MARIA SALLES DE NEVES ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.915-5 (122) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AIRR - 462199674104403 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANSELMO MELO BELO ADV.(A/S) : JOAQUIM CARLOS CARVALHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.925-1 (130) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 117915900 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS AGDO.(A/S) : SAFFRAN LINCO LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ DE GOUVÊIA RIOS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.908-1 (115) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110121188 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : STELLA SANVIDO SANCHES ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.916-2 (123) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024042558783001 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RODOLPHO B SAMPAIO JÚNIOR AGDO.(A/S) : GLAUCIA MONTEIRO MONTES REIS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.926-9 (131) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200402010104721 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : RICARDO JOSÉ SAAD ADV.(A/S) : CELSO MARTINS FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.909-8 (116) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AI - 200602387650 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : BASF S/A ADV.(A/S) : BRUNO ANDRADE SOARES SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GENTIL CARVALHO DE GOUVÊA AGDO.(A/S) : ODILSON ABADIO DE RESENDE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DELCIDES FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.917-0 (124) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3752424000 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : BENEDITA R. OLIVEIRA COMIN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SERGIO MANTOVANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS ADV.(A/S) : LUÍS GUSTAVO VASQUES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FLÁVIO LEMOS BELLIBONI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.929-1 (132) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20050001461 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ SISTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SÔNIA DE OLIVEIRA PAULINO DOS SANTOS ADV.(A/S) : MARIANA VELASQUEZ SALUM E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.910-9 (117) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 50410574 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC ADV.(A/S) : JULIANA CARARA SOARES AGDO.(A/S) : DIVAIR ZANIOLO DE CARVALHO ADV.(A/S) : ZANY GONZAGA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.918-7 (125) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2272725400 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ ADV.(A/S) : RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.931-9 (133) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011953064 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC ADV.(A/S) : FABIO BERWANGER JULIANO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FRANCISCO SOUZA ADV.(A/S) : GISLAINE MICHELON E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.932-6 (134) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 9604242776 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : VALDECIR ANTONIO FRANCISCON E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.941-5 (142) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110414738 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ANAIDES CARDOSO GENARO ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.951-1 (150) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016306565 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA AGDO.(A/S) : RENATO CARLITO EBERT ADV.(A/S) : ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.933-3 (135) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4084175600 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO ADV.(A/S) : SUELI DA SILVA MOREIRA AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ADOLFO LAVES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SEBASTIÃO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.942-2 (143) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110204128 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ELZA DE OLIVEIRA COSTA REIS ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PG-DF - MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.953-6 (151) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 47988251 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : JOÃO PAULO MAFFEI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO PAULO MAFFEI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : GRAZIELA F. LEDESMA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.934-1 (136) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015373582 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : CLAUDIA VIEIRA DA CUNHA ADV.(A/S) : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : SIRLEI MARIA REGINA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.943-0 (144) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110230440 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MARIA HELENA BEMFICA DE BARROS ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PG-DF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.954-3 (152) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 70719569 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : DST SÃO PAULO S/A INDUSTRIAL DE AÇO ADV.(A/S) : BENY SENDROVICH E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COSMOLIGAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA ADV.(A/S) : WALDIR JOSÉ MAXIMIANO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.935-8 (137) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EIAC - 70015483647 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ ADV.(A/S) : MANOEL CARVALHO VIANA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLOS BECKER METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA ADV.(A/S) : ROBERTO BASTIANI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.944-7 (145) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20040111258665 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MARIA JULIA ALMEIDA FURTADO ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.955-1 (153) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRO - 88200509115002 - TRT RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : IBRAHIM CAMESCHI ADV.(A/S) : DIRCEU CALIXTO AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF AGDO.(A/S) : VALÉRIA DE CARVALHO PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.936-5 (138) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70014462998 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : JULIANO BARBOZA DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BERNARDETE MAZZAROLO FOPPA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.946-1 (146) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110366033 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : LENI LUZIA DA COSTA LIMA ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.956-8 (154) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 10024030252704 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ARNALDO AUGUSTO GODOY ADV.(A/S) : JOSÉ BENEDITO MIRANDA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.937-2 (139) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AI - 109205301 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO ADV.(A/S) : PGE-PE - EDGAR MOURY FERNANDES NETO AGDO.(A/S) : RONALDO ALMEIDA DE FARIAS ADV.(A/S) : JORGE GOMES PEREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.947-9 (147) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20060110326116 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ADV.(A/S) : CARLOS LUIZ KUTIANSKI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DGIANNE BARBOSA AZEVEDO MARQUES ADV.(A/S) : ÉRICA LIMA DE PAIVA MUGLIA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.957-5 (155) PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : PROC - 598704 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA ADV.(A/S) : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GEANE ALVES PENHA ADV.(A/S) : TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.939-7 (140) PROCED. : BAHIA ORIGEM : MS - 1902912002 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) : PGE - CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS APOSENTADOS DO ESTADO DA BAHIA - AMAP ADV.(A/S) : ALCIR SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.948-6 (148) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20040110071677 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS ADV.(A/S) : EDÉSIO GOMES CORDEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANA LÚCIA PESSOA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CAMILO SPÍNDOLA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.960-1 (156) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014944979 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MOISÉS OLMAR ORTIZ BORGES ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO VASCONCELOS PEDROSO AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.940-8 (141) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110536238 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : LUCE MARIA DA ROCHA MIRANDA ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PG-DF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.949-3 (149) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20010110407769 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ADV.(A/S) : EDWARD MARCONDES SANTOS GONÇALVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CÍNTIA MARIA GUIMARÃES ANCHIETA NUNES ADV.(A/S) : ROBSON FREITAS MELO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.961-8 (157) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AI - 20030020044706 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : STOP POINT COMBUSTÍVEIS LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA ADV.(A/S) : KARINA VOLPATO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.962-5 (158) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500124418 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO ARQUITONICO DENOMINADO DOWNTOWN ADV.(A/S) : ALEX PEREIRA SOUZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A ADV.(A/S) : VIRIATO MONTENEGRO E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S) : MARIA BENEDITA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MAGNUS HENRIQUE FERRAZ MEDEIROS FARKATT E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.981-1 (175) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110304682 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : LEONOR VICENTINA DE ARAUJO EC-CARD ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.963-2 (159) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 70583023 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : OLÍMPIA COMERCIAL IMOBILIÁRIA LTDA ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A ADV.(A/S) : CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.973-9 (167) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4590405300 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE - SP - MERCEDES CRISTINA RODRIGUES VERA AGDO.(A/S) : MOACIR RIBEIRO ADV.(A/S) : IDEINA LOBO DIAS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.982-8 (176) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 20050392867 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : VASCO SCHMITT MOREIRA DOS SANTOS ADV.(A/S) : VASCO SCHMITT MOREIRA DOS SANTOS AGDO.(A/S) : SEMASA - SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRA-ESTRUTURA ADV.(A/S) : DIOGO VITOR PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.965-7 (160) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 20960 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ADRIANA GIMENEZ DE CARVALHO ADV.(A/S) : ARNALDO LUIZ DELFINO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDILSON DE SOUZA CARDOSO ADV.(A/S) : MARCEL AFONSO ACENCIO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.974-6 (168) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 6224776016 - JD RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : LUIZ ÁLVARO FERNANDES GALHANO-NE AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EDUCADORES LASSALISTAS - ABEL ADV.(A/S) : VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.983-5 (177) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : MS - 20040158890 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - REINALDO PEREIRA E SILVA AGDO.(A/S) : LUIZ COUTINHO DE AZEVEDO ADV.(A/S) : LINCOLN RICARDO SIMAS PORTO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.966-4 (161) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 594271 - STJ RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : MINAMO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E AGROPECUÁRIA LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.975-3 (169) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 829268 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : NORMA BEATRIZ GRACIOLLI DA SILVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.984-2 (178) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151107016701 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES AGDO.(A/S) : NEUZA MARIA ROCHA MARTINS ADV.(A/S) : ANA MARIA SERRA DA SILVA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.967-1 (162) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : MS - 20040280404 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO AGDO.(A/S) : LIANA DAURA BRITO ADV.(A/S) : AUGUSTO ROCHA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.976-1 (170) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 22286 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : PATRÍCIA YURI MIYASATO ADV.(A/S) : SILVIA ROSA GAMBARINI AGDO.(A/S) : BCP S/A - CLARO ADV.(A/S) : THIAGO MAHFUZ VEZZI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.985-0 (179) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1592424400 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO VASCONCELOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ELZA ESCOBAR PAIVA ADV.(A/S) : GERALDO VIAMONTE E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.968-9 (163) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20040243634 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAÇADOR ADV.(A/S) : LUCIANA MARTA DEBARBA AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO FORMIGHIERI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.977-8 (171) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : MS - 20040224028 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - EDITH GONDIN AGDO.(A/S) : RUI JORGE TRAMONTIN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANA CLÁUDIA COLATTO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.990-0 (180) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2643554 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : CARLOS ERNANI BRICKMANN ADV.(A/S) : TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCO VINÍCIO PETRELLUZZI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : IBERÊ Z. BANDEIRA DE MELLO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.969-6 (164) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : MS - 20050176397 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ AGDO.(A/S) : JOÃO VENÂNCIO BORBA ADV.(A/S) : SANDRO VOLPATO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.978-5 (172) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : MS - 20040368399 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - REINALDO PEREIRA E SILVA AGDO.(A/S) : SÉRGIO DE BONA PORTÃO ADV.(A/S) : ANA CLÁUDIA COLATTO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.993-1 (181) PROCED. : PIAUÍ ORIGEM : AC - 50013130 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO DE MELO SIMPLÍCIO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDIVALDO SEBASTIÃO DE SOUSA ADV.(A/S) : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.970-7 (165) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 35201256 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - DENIZE NEVES PLENS AGDO.(A/S) : TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTESANTI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.979-2 (173) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110409839 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ROSEVI BATISTA BENN ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.996-3 (182) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10105970072846003 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES ADV.(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JÂNIO FAUSTO CORDEIRO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : EDUARDO ARREGUY CAMPOS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.971-4 (166) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 5306165000 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : FABIOLA LEITE ORLANDELLI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.980-3 (174) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600143193 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ADV.(A/S) : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : NIVALDO MAURI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROBINSON ROMANCINI	



AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.997-1	(183)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: AC - 166602005 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILA CENTER
ADV.(A/S)	: NIZAR DA SILVA PINHEIRO
AGDO.(A/S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S)	: RENATO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.999-5	(184)
PROCED.	: BAHIA
ORIGEM	: EIAC - 4004732004 - TJE
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S)	: FRANCISCO FRANCO AMARAL FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO WICKS AMARAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: VALÉRIA DE SÁ ANDRADE
ADV.(A/S)	: RAIMUNDO PARANÁ FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: WANK REMY DE SENA MEDRADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.000-8	(185)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: PROC - 25112 - CRJECÍVEL
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S)	: ANTÔNIA GOMES
ADV.(A/S)	: CLAUDIA CRUZ DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADV.(A/S)	: JOSÉ TRINDADE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.001-5	(186)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: RESP - 795917 - STJ
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)	: PRÓ SALUTE SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA
ADV.(A/S)	: MARCIO CHARCON DAINESI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV.(A/S)	: ESTANISLAU VIANA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.002-2	(187)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 200371130065851 - TRF
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S)	: MAQUIMÓVEL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV.(A/S)	: ANELISE PONS DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.003-0	(188)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 2238945300 - TJE
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S)	: GUSTAVO PERES SALA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADV.(A/S)	: NELSON D. DOS SANTOS NAVALHAS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.004-7	(189)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 3804304000 - TJE
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: FERNANDO SÉRGIO RODRIGUES
ADV.(A/S)	: PAULO DE TARSO R. KACHAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CLAUDIA NÓBREGA NARDONI
ADV.(A/S)	: MARIO LUCAS DUARTE E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.005-4	(190)
PROCED.	: PARANÁ
ORIGEM	: ERESP - 651226 - STJ
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA

ADV.(A/S)	: CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA
AGDO.(A/S)	: ROBERTO BOSCH LTDA
ADV.(A/S)	: SANDRO MANSUR GIBRAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: IVAN ALLEGRETTI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.006-1	(191)
PROCED.	: BAHIA
ORIGEM	: AC - 10145699 - TJE
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: CM MACHADO ENGENHARIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GUSTAVO ADOLFO HASSELMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA
ADV.(A/S)	: LUIZ SOUZA CUNHA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.009-3	(192)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: PROC - 67006 - CRJECÍVEL
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S)	: EDUARDO SOLHA GONÇALVES
AGTE.(S)	: REJANE BEATRIZ ALVES FERREIRA
ADV.(A/S)	: MAURO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.010-4	(193)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
ORIGEM	: APCRIM - 20050610075043 - TJE
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: NAÍCE LANDIM TEIXEIRENCE PINHEIRO
ADV.(A/S)	: SEBASTIÃO JOSÉ LESSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.011-1	(194)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: EDAIRR - 257200201004401 - TST
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LAERTI DA SILVA E SILVA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.012-9	(195)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AIRR - 613200202504406 - TST
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: EULÁLIA DELURDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
ADV.(A/S)	: MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.013-6	(196)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
ORIGEM	: AC - 20050110381882 - TJE
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S)	: LILIAN RODRIGUES RIOS
ADV.(A/S)	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: PGDF - MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.016-8	(197)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: AC - 199902010402163 - TRF
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: JOSÉ SILVÉRIO DA SILVA
ADV.(A/S)	: RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANA CRISTINA SILVA SANTOS
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO 433.236-1	(198)
PROCED.	: SANTA CATARINA
ORIGEM	: MS - 20030153098 - TJE
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S)	: ALEXANDRE VALDECIR VIERO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	: PGE-SC - VITOR ANTONIO MELILLO
EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.353-2	(199)
PROCED.	: SANTA CATARINA
ORIGEM	: AI - 200304010476314 - TRF
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSILMA SARAIVA
EMBDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER
HABEAS CORPUS 91.017-3	(200)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: HC - 42700 - STF
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S)	: CLÓVIS RIBEIRO
IMPTE.(S)	: ELIAS ANTONIO JACOB E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 87.343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
HABEAS CORPUS 91.018-1	(201)
PROCED.	: GOIÁS
ORIGEM	: HC - 42649 - STF
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S)	: ROSANILTON DE JESUS PEDRO ALVES
PACTE.(S)	: JOSÉ CARLOS BEZERRA GOMES
PACTE.(S)	: ALDO GOMES LOPES
PACTE.(S)	: ALBERTO TEIXEIRA SANTOS
IMPTE.(S)	: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES)	: RELATORA DO HC Nº 78547 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
HABEAS CORPUS 91.019-0	(202)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: HC - 42679 - STF
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
PACTE.(S)	: ODAILTON VANDERLEI NEVOA
IMPTE.(S)	: MARLI TOSATI COMPER
COA-TOR(A/S)(ES)	: RELATOR DA APELAÇÃO Nº 903.587-0/2 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
HABEAS CORPUS 91.020-3	(203)
PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: HC - 42793 - STF
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S)	: ANTONIO LUIZ DA SILVA
IMPTE.(S)	: ANTONIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	: ADÉLIO ARLINDO DUARTE E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES)	: PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
HABEAS CORPUS 91.021-1	(204)
PROCED.	: SANTA CATARINA
ORIGEM	: HC - 42875 - STF
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S)	: VALMOR BRANDALISE
IMPTE.(S)	: HÉLIO CÉSAR BAIROS E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
HABEAS CORPUS 91.022-0	(205)
PROCED.	: BAHIA
ORIGEM	: HC - 42974 - STF
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
PACTE.(S)	: DANIEL GOMES DA SILVA
IMPTE.(S)	: LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO
COA-TOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 91.023-8 (206) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 78202 - STJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA IMPTE.(S) : JEROME DOS SANTOS COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOR(A/S)(ES) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	MANDADO DE SEGURANÇA 26.516-7 (215) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : HC - 43160 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO IMPTE.(S) : ANGÉLICA ARAÚJO SANTOS ADV.(A/S) : LUISA ISaura MARTINS IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARLY DA CÂMARA GOUVEIA RECDO.(A/S) : OS MESMOS RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : RUI GUIMARAES VIANNA E OUTRO(A/S)
HABEAS CORPUS 91.024-6 (207) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : HC - 43177 - STF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES PACTE.(S) : ANTÔNIO GERALDO DE OLIVEIRA IMPTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOR(A/S)(ES)	MANDADO DE SEGURANÇA 26.517-5 (216) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 43172 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO IMPTE.(S) : DURCINEI ROSE BRAZ DA SILVA NAS-SARDEN ADV.(A/S) : LUISA ISaura MARTINS IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.917-0 (223) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200361210040387 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES RECDO.(A/S) : MELBO ENGENHARIA S/C LTDA ADV.(A/S) : MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(A/S)
HABEAS CORPUS 91.025-4 (208) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 43200 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO PACTE.(S) : GABRIEL TOTTI MONTEIRO IMPTE.(S) : RODRIGO CORRÊA GODOY COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOR(A/S)(ES)	PETIÇÃO 3.927-1 (217) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200661170031620 - JELEIT. RELATOR : MIN. GILMAR MENDES REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REQDO.(A/S) : JOSÉ PAULO TOFFANO ADV.(A/S) : CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.472-6 (224) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 30025520 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LUIZ TAKAITI TANAKA ADV.(A/S) : MARIKO SHIOTA CUNHA E OUTRO(A/S)
HABEAS CORPUS 91.026-2 (209) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : HC - 43191 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA PACTE.(S) : MARCOS VINICIUS LOPES IMPTE.(S) : ANTÔNIO ALVES DOS ANJOS COA- : JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALVORADA TOR(A/S)(ES)	PETIÇÃO 3.928-9 (218) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PET - 42752 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO REQTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(A/S) REQDO.(A/S) : CECÍLIA PEUCKERT ADV.(A/S) : IRIS TEREZINHA RODRIGUES DE SOUZA REQDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF ADV.(A/S) : FÁBIO ALEXANDRE VERZONI MIRAGLIA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.427-2 (225) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 37004 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : E PARK ESTACIONAMENTOS LTDA ADV.(A/S) : ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO RECDO.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DOMINGUES ADV.(A/S) : ANTÔNIO OLIVEIRA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
MANDADO DE SEGURANÇA 26.511-6 (210) PROCED. : RONDÔNIA ORIGEM : MS - 42640 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI IMPTE.(S) : PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA ADV.(A/S) : MÁRIO PASINI NETO IMPDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	RECLAMAÇÃO 5.070-0 (219) PROCED. : PIAUÍ ORIGEM : RCL - 42694 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ ADV.(A/S) : PGE-PI - PLÍNIO CLERTON FILHO E OUTRO(A/S) RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA (PROCESSO Nº 001.02.003486-6) INTDO.(A/S) : MÔNICA PARACAMPO LEÃO BUONAFINA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ DE SÁ RÊGO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.685-2 (226) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3115525000 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - PATRICIA ULSON PIZARRO WERNER RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO ADV.(A/S) : SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO
MANDADO DE SEGURANÇA 26.512-4 (211) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 42771 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA IMPTE.(S) : EDSON LEMOS OU EDSOM LEMOS ADV.(A/S) : MARCOS PEREIRA ROCHA IMPDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECLAMAÇÃO 5.072-6 (220) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : RCL - 43243 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECLTE.(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL ADV.(A/S) : ALEXANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E OUTRO(A/S) RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.729-8 (227) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200271050051351 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : JOSETE JACINTA KASPARI ADV.(A/S) : NELMO JOSE BECK E OUTRO(A/S)
MANDADO DE SEGURANÇA 26.513-2 (212) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 42988 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA IMPTE.(S) : OTÁVIO FRANCO MORAES ADV.(A/S) : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.074-9 (221) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 83471203 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIch S/A ADV.(A/S) : ANDRÉA BÉRTOLI VEIGA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : EDUARDO FERREIRA DA SILVA ADV.(A/S) : CARLO TOGNERI SERRANO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.733-6 (228) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : MS - 20040021828 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS ADV.(A/S) : PGE-AM - KALINA MADDY MACÊDO COHEN RECDO.(A/S) : BENEDITO JORGE DO CANTO PINTO ADV.(A/S) : HELCIO RODRIGUES MOTTA
MANDADO DE SEGURANÇA 26.514-1 (213) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : MS - 200638000391461 - JFED RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO IMPTE.(S) : JONHES ANDERSON DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SIBELE MARONY BUENO IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.017-2 (222) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200161000238125 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : MC 3 VÍDEO PRODUÇÕES LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SIMONE MEIRA ROSELLINI	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.770-1 (229) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 807183 - STJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : F. NORONHA PAINES LTDA ADV.(A/S) : CELSO RIZZO
MANDADO DE SEGURANÇA 26.515-9 (214) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 43151 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO IMPTE.(S) : ELIEZER VICENTE DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUISA ISaura MARTINS IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.781-6 (230) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3199055000 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : ROGÉRIO ARRAIS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARILDA WATANABE DE MENDONÇA



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.785-9 (231) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4705625600 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE AZOR WUOWEY TARTUCE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDISON GONZALES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.859-6 (239) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20060013995 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE RECDO.(A/S) : ALIETE MARQUES CORTEZ E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FABRÍCIO ABRANTES DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : JOÃO MARIA PEGADO MENDES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.897-9 (248) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010576452 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : BANCO FIAT S/A ADV.(A/S) : PERI FERNANDES COREIA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ELAINE WILKE ADV.(A/S) : FLÁVIO ROQUE D'AMBROSI GONÇALVES
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.787-5 (232) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200361020153547 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : CLÍNICA PEDIÁTRICA ADA LONGARINI DE MELLO S/C ADV.(A/S) : ELIANE REGINA DANDARO RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.866-9 (240) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : PROC - 20035050027837101 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS RECDO.(A/S) : HORIZONTINA RAYMUNDO NUNES ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.912-6 (249) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013417332 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS SILVEIRA MACHADO ADV.(A/S) : DÉBORA INÊZ LUZ MENDONÇA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.800-6 (233) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5324085500 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL ADV.(A/S) : NELSON SANTANDER RECDO.(A/S) : ROBERTO KLAÍ ADV.(A/S) : GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.867-7 (241) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : PROC - 20045050001829801 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA BRAGA STEIN ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.915-1 (250) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4388885900 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : VALDIR LOPES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ISA NUNES UMBURANAS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.811-1 (234) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3801005800 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : CRISTIANE REGINA CAMARGO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CIBELE CARVALHO BRAGA RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - LILIAN RODRIGUES GONÇALVES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.868-5 (242) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : PROC - 20035050027860701 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO POMPERMAYER GUSMAN ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.923-1 (251) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 105175709 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : KRAFT FOODS BRASIL S/A ADV.(A/S) : FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOSEFA LUIZA CELESTINO ADV.(A/S) : JULIO CÉSAR FERREIRA SILVA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.815-4 (235) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 200404010491230 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA MARQUES DIAS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.874-0 (243) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200200105236 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE CUNTIN PEREZ RECDO.(A/S) : AARON HIRSH FAYFMAN ADV.(A/S) : ARNON VELMOVITSKY E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.924-0 (252) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 55031154 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO ADV.(A/S) : LEO COSTA RAMOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE CAMARGO FERRARI RECDO.(A/S) : IARA GOMES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.880-4 (244) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : APCRM - 10024056447964001 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : ANA MARIA ABREU DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.925-8 (253) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012903662 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : AIRTON CARDOSO RAMOS ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.829-4 (236) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012893152 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : BANCO BMG S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARIA HELENA PIO DA SILVA ADV.(A/S) : LUCIANA CRISTINA MENGUE INTDO.(A/S) : AIAMU - ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DA RECEITA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE ADV.(A/S) : KAREN BERWANGER JOTZ E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.881-2 (245) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200072020023486 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : ALFREDO WESTENHOFEN ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ADV.(A/S) : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.926-6 (254) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 5524815501 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : MUNIFA CHADI JABUR E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - LILIAN RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.838-3 (237) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3210865000 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : FRANCISCO TADEU DELGADO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIANA DE FATIMA UNZER	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.883-9 (246) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014049597 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : BANCO BMG S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : VITOR ARILDO MENEZES ADV.(A/S) : ECINELE PENTEADO BOEIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.927-4 (255) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015591050 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO DA SILVA ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS FINK
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.843-0 (238) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3457435500 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ASTOLFO RUELA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - CRISTINA DE FREITAS CIRENZÁ	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.890-1 (247) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 79335105 - 2º TRIB.ALC. RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : T VILLINS ADV.(A/S) : REINALDO TOLEDO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ISAC JACOB ZETUNE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ODAIR FILOMENO E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.928-2 (256) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : PROC - 9705334137 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : TRANSPORTADORA IRMÃOS BEZERRA LTDA ADV.(A/S) : LINO MARQUES DOS SANTOS CARVALHO E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S) : JOSÉ ERNESTO PIZZATO ANNONI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAULO DE VASCONCELLOS CHAVES E OUTRO(A/S) INTDO. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : FERRÁSPARI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO BOCCHINO FERRARI E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.929-1 (257) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200161030016593 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JULIO CÉSAR CASARI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA UBARANA S/C LTDA ADV.(A/S) : MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.937-1 (264) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200172050026780 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : WALLY BAASCH TESKE ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.949-5 (272) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013978366 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CRISTIANE BANDA DE MOURA ADV.(A/S) : LUIZ COSME TUROWCZUK E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.930-4 (258) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 60013342 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : IZABEL VIRGÍNIA GOMES DA CRUZ ADV.(A/S) : LAVOISIER NUNES DE CASTRO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.938-0 (265) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : AC - 16962004 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO IATE ADV.(A/S) : MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO ADV.(A/S) : ANTÔNIA MARIA MENEZES OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALMIR HOFFMANN	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.950-9 (273) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200404010288198 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS ZANCAN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.931-2 (259) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20040134891 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ÁGUAS GUARIROBA S/A ADV.(A/S) : TIAGO BANA FRANCO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL AFONSO PENA ADV.(A/S) : ELVIO GUSSON	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.939-8 (266) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 9205321 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : ELAINE RODRIGUES RECDO.(A/S) : HAUSCENTER EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.951-7 (274) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3599335000 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ROSELY SUCENA PASTORE RECDO.(A/S) : ALFREDO HARUIKI YUGUE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : THIAGO DURANTE DA COSTA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.932-1 (260) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024031053556006 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : PAULO ROBERTO GOMES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIANA ELISA SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.940-1 (267) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4094465500 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ ADV.(A/S) : ANA LÚCIA PIRES RECDO.(A/S) : DULCERIA MELO ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.954-1 (275) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : PROC - 20055050005626701 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS RECDO.(A/S) : MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : PATRÍCIA NUNES ROMANO TRISTÃO PEPINO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.934-7 (261) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4417385200 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : OSNY MACHADO DE LIMA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WALTER DELGALLO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.941-0 (268) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20020015106 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : GRÁFICA E PAPELARIA BRASÍLIA LTDA ADV.(A/S) : SHÊNIA MARIA RENAUD VIDAL RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE ADV.(A/S) : GIANNI YARA DA COSTA LESSA DOS SANTOS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.955-0 (276) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : PROC - 20055050005282101 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS RECDO.(A/S) : ROSALINA BELO LYRA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.935-5 (262) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 10432026 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : KRAFT FOODS BRASIL S/A ADV.(A/S) : FELIPE ZORZAN ALVES RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES SOUZA CUNHA ADV.(A/S) : JOSÉ VICENTE DE SOUZA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.943-6 (269) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5204775600 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : PLÍNIO REZENDE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RUY PEREIRA CAMILO JÚNIOR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ RENATO FERREIRA PIRES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.956-8 (277) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : PROC - 20055050004958501 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS RECDO.(A/S) : MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : RODOLPHO RANDOW DE FREITAS E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.936-3 (263) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200304010281382 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.947-9 (270) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200271070135254 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA RECDO.(A/S) : MARINI MÓVEIS LTDA ADV.(A/S) : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.957-6 (278) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 843666 - STJ RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : SERRARIA RANCHER PINUS LTDA ADV.(A/S) : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.948-7 (271) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 857956 - STJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.959-2 (279) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3275895000 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : ROGÉRIO RIBEIRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.960-6 (280) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 200572050024764 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : SOMA CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA EPP ADV.(A/S) : GLAUCO HELENO RUBICK RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.970-3 (288) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20060000730 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS RECDO.(A/S) : MARIA OFÉLIA DE LIMA DANTAS ADV.(A/S) : LOURIVAL FAUSTO PAULA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : ADEMAR KATO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ADRIANA MENDONÇA SILVA MOURA RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL ADV.(A/S) : BRUNO TRINDADE BATISTA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : VIAÇÃO FORTE LTDA ADV.(A/S) : EDUYGES MARIA ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.961-4 (281) PROCED. : RORAIMA ORIGEM : AC - 10060056826 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA ADV.(A/S) : PGE-RR - CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES RECDO.(A/S) : DEUSDEDITH FERREIRA DE PAULA NETO ADV.(A/S) : TARCIANO FERREIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.971-1 (289) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20060093340000100 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA ÁGUAS GUARIROBA S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ANTONIO PEREIRA DA SILVA ADV.(A/S) : SAUL GIROTTI JUNIOR	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.981-9 (297) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 98030189360 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : DANITTO CALÇADOS LTDA ADV.(A/S) : SETÍMIO SALERNO MIGUEL E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.964-9 (282) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014481790 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARISA DE FÁTIMA RODRIGUES WELTER ADV.(A/S) : ARLEI DIAS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.972-0 (290) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4169755500 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : NAIR FERREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LEONARDO EMI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CAIXA BENEFICIENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : LEO COSTA RAMOS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.982-7 (298) PROCED. : PIAUÍ ORIGEM : AMS - 200001000809161 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE RECDO.(A/S) : ISIS GUIMARÃES SANTANA MARTINS ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE FREITAS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.965-7 (283) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200404010146264 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ARLEI DE ÁVILA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUCIANO L'AMOUR E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.973-8 (291) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 200205000269620 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPOLLO RECDO.(A/S) : GRAPI - BEBIDAS REFRIGERANTES S/A ADV.(A/S) : FÁBIO LUGARI COSTA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.983-5 (299) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AMS - 200382000033790 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GUSTAVO RABAY GUERRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.966-5 (284) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200204010253461 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : CRT - BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL ADV.(A/S) : ARODI DE LIMA GOMES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.974-6 (292) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200572080011334 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : MOVEIS ATLÂNTICO LTDA - ME ADV.(A/S) : VALDIR DE ANDRADE E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.984-3 (300) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200304010216640 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA RECDO.(A/S) : SADI ALBERTO TESTA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GUILHERME PORTANOVA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.967-3 (285) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 200504010154496 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ELVIRA CANAPINI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.977-1 (293) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AMS - 200533000052742 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : BEATRIZ SANTANA PITANGUEIRA ADV.(A/S) : ROBERTTO LEMOS E CORREIA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.988-6 (301) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012901849 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV.(A/S) : ALINE CRIVELARI LOPES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JANE SCHMIDTT THOMAZ ADV.(A/S) : RAFAEL AUGUSTO MACIEL E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.968-1 (286) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200504010162468 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : IRIS GABRIELE DIEL RECDO.(A/S) : FERNANDO SANT'ANNA FINN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.978-9 (294) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EIAC - 200371000613568 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : CRISTINA BELA CARDOSO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.989-4 (302) PROCED. : MATO GROSSO ORIGEM : AC - 279892004 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CLÍNICA RAYNA DE CIRURGIA PLÁSTICA LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ E. S. BRANDOLINI E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.969-0 (287) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20060015944 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS RECDO.(A/S) : CLÁUDIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.979-7 (295) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20060018995 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA RECDO.(A/S) : IVANISE BARBOSA VIEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.990-8 (303) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361830067350 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO RECDO.(A/S) : CIBELE SERIGI LEITE PUBLISI ADV.(A/S) : DANIELLA MAGLIO LÖW E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.980-1 (296) PROCED. : PARÁ ORIGEM : AC - 2002304933 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.992-4 (304) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 250703 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE NITERÓI

ADV.(A/S) : MARITZA DIAS MONASSA
RECDO.(A/S) : HSBC BANK DO BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.993-2 (305)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200002010158542 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : PEARL BRASIL INVESTIMENTOS S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.994-1 (306)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 3091045 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RUY CARLOS HAUPT BITTENCOURT
ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.995-9 (307)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200271010000460 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : SUPERMAR S/A
ADV.(A/S) : MARCELO BACIGALUZ GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
ADV.(A/S) : MARCELO CARVALHO DOS SANTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.996-7 (308)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200361000187497 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : FFS FAZEKAS FERRAMENTARIA E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO VERSOLATO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.997-5 (309)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RESP - 863795 - STJ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GILBERTO MOREIRA COSTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SUPERMERCADOS OMETTO LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.998-3 (310)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 24881955 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI
RECDO.(A/S) : ANNA CHRISTINA VIEIRA MONTEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA LUCIA DOS SANTOS PETERS
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.999-1 (311)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 97030849652 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : PROTEGE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUILHERME CEZAROTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.000-1 (312)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 96030585858 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALEMOA S/A IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.001-9 (313)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200361000358334 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP
ADV.(A/S) : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.003-5 (314)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : ARR - 1387200300817000 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CARLOS TADEU FERREIRA POLONI
ADV.(A/S) : FLÁVIA THAUMATURGO F. ACAMPORA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.004-3 (315)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AIRR - 96890200390001006 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCELO MELLO MARTINS
RECDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA LAURIA LOPES E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.005-1 (316)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AIRR - 47220040790340 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DÁRIO CUSTÓDIO AGNELO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO NOVAIS CAIAFA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.006-0 (317)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EEDAIRR - 2693200100102404 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECDO.(A/S) : LANCHONETE MOEMA CHIC LTDA
ADV.(A/S) : HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.007-8 (318)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : ERR - 63259820007 - TST
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CILES PAULO DE MORAES
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS
RECDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.008-6 (319)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : EEDRR - 71156520000 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO EUSTÁCHIO PEREIRA
ADV.(A/S) : GERALDA APARECIDA ABREU E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.009-4 (320)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AERR - 869200302203006 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DAGMAR MOREIRA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAQUELINE PIO FERNANDES E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.010-8 (321)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : ARR - 918200301803001 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ACESITA S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDGARD LUIZ GÓES MONTEIRO
ADV.(A/S) : FERNANDO HENRIQUE CHERÉM FERREIRA ÂNGELO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.011-6 (322)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AIRR - 37484200290003000 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECDO.(A/S) : MÁRIO ARAÚJO VIANA
ADV.(A/S) : MÚCIO WANDERLEY BORJA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.013-2 (323)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EDAIRR - 1095200108915406 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : JOHNSON WAX PROFESSIONAL LTDA
ADV.(A/S) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSIAS DE SOUZA RIOS E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.014-1 (324)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EDAIRR - 1141200101604407 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ANTÔNIO LEINOMAR GONÇALVES
ADV.(A/S) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.015-9 (325)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AAIRR - 69585200290002005 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : G & M TRANSPORTE LTDA
ADV.(A/S) : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HÉLIO CÂNDIDO DE SOUZA
ADV.(A/S) : LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.016-7 (326)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AAIRR - 1179200346102400 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CASSIO MESQUITA BARROS JR.
RECDO.(A/S) : JOSÉ ODAIR MARTINS
ADV.(A/S) : LEILA MARIA PAULON E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.017-5 (327)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 1457200312215400 - TST
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : IBM - BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA



ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA PRAXEDES
ADV.(A/S) : TATIANA VEIGA OZAKI E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.018-3 (328)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 1427200305515407 - TST
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DEOLINDO COLACITE
ADV.(A/S) : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.019-1 (329)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EDERR - 58630819991 - TST
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : JULIANA STAUDT DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : AGOSTINHO F. ZUCCHI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.020-5 (330)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 1402200244602405 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADV.(A/S) : FÁBIO VIANA FERNANDES DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SALVADOR DE LIMA FRANCO JÚNIOR
ADV.(A/S) : JOSÉ ABILIO LOPES E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.021-3 (331)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EDERR - 51019919989 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : AYRTON DO NASCIMENTO DEMUTTI
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.022-1 (332)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : EDAR - 144535200400000005 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MANOEL BEZERRA LIMA FILHO
ADV.(A/S) : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DO CEARÁ - CAGECE
ADV.(A/S) : ANA CLÁUDIA DE CASTRO PIRES
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.023-0 (333)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 2912005 - CRJECÍVEL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MARISA NOVAES DE LUCA FERREIRA
ADV.(A/S) : MAXIMILIANO RUBEZ DE CASTRO
RECDO.(A/S) : LENIR WAQUIM SALOMÃO
ADV.(A/S) : MÁRIO BENEDITO WAQUIM SALOMÃO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.025-6 (334)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : AMS - 200202010151428 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : JOSÉ NEFFA HOTÉIS E TURISMO S/A
ADV.(A/S) : GUIDO PINHEIRO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.026-4 (335)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 9802055166 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : GLOBOSAT COMUNICAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO CLEMENTINO DE SAN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.027-2 (336)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 2001020152982 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECDO.(A/S) : PAES MENDONÇA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.028-1 (337)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : 200002010196178 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MILTON TEIXEIRA CORRÊA
ADV.(A/S) : ANTONIO CONCEIÇÃO SILVA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.029-9 (338)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200451010140960 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : BRASILUSO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.031-1 (339)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 2002700300008930 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : BELATRIZ - ARTEFATOS DE METAIS LTDA
ADV.(A/S) : JAIME ANTÔNIO MIOTTO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.032-9 (340)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 970063237 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - VITOR ANTONIO MELILLO
RECDO.(A/S) : NADIR BRODBECK FAUST
ADV.(A/S) : RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.033-7 (341)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESP - 712690 - STJ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE
RECDO.(A/S) : CENTRO CARDIOLÓGICO DE LONDRINA LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.034-5 (342)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 41814657 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : MÁRCIA ELENA GUERRA CORREIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NEUSA DE JESUS
ADV.(A/S) : DENISE BARUZZI BRANDÃO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.035-3 (343)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2779182300 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FRIGORÍFICO VALE DO RIO GRANDE S/A
ADV.(A/S) : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ RAMOS NOGUEIRA NETO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.036-1 (344)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : AC - 24960114874 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : JOSÉ SIMPLÍCIO NETO
ADV.(A/S) : VERÔNICA FELIX CORDEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PGE-ES - CESAR EDUARDO BARROS DE SIQUEIRA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.037-0 (345)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 200203000175025 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ FELIPE FILHO
ADV.(A/S) : GERALDO JOSÉ BORGES E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.038-8 (346)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3715035900 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRAJUÍ
ADV.(A/S) : RICARDO GENOVEZ PATERLINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA SANTOS BONZO
ADV.(A/S) : DANIEL DEPERON DE MACEDO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.039-6 (347)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESP - 735069 - STJ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO MENDES DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : CENTRO DELLA PELLE CONSERVAÇÃO DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA PELE S/C LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANE FLECK PONTES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.040-0 (348)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : RESP - 710251 - STJ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MICHIGAN BOTÕES LTDA
ADV.(A/S) : ROMEU PIAZERA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PG-SC - LORENO WEISSHEIMER
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.041-8 (349)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 200484000089419 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ENODITE DA COSTA CÂMARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.044-2 (350)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200451010137339 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : SUSEL MARIA FRANCO DESCHAMPS PINTO
ADV.(A/S) : REGINALDO PEIXOTO LOURENÇO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.045-1 (351)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 200484010065370 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOANA ERNESTINA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PAULO BARRA NETO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.046-9 (352)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : APCRIM - 10261970024483001 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : ADEMAR ALVES FARIA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.049-3 (353)
PROCED. : ALAGOAS
ORIGEM : AC - 200005000555760 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS JORGE COUTO DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.051-5 (354)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4126055900 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : AÔNIA ZIMBRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIANE CRUZ LOFTI NERI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.052-3 (355)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013494034 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANDERSON MACHADO AZEVEDO
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.053-1 (356)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151013445201 - TRJEF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ACELINO VILLA GOMES
ADV.(A/S) : MARCELLE DIAS SILVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.054-0 (357)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151013433601 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ALFREDO FRANCISCO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCELLE DIAS SILVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.055-8 (358)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015122385 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CITRAL TRANSPORTE E TURISMO S/A
ADV.(A/S) : GUILHERMA RICARDO ROEDEL SPERB E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.061-2 (359)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010485981 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS MARQUES PALLARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.066-3 (360)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371020048720 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : RENATO MOREIRA DORNELES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VILSON LUIZ POHLMANN
RECDO.(A/S) : LUIZ FERNANDO D. TONETTO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.067-1 (361)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 28703458 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN
RECDO.(A/S) : CÉLIA SETTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.068-0 (362)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 972508188 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO BMC S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIO SANTOS ROCHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MAURÍCIO ELIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RUY CORDEIRO GUERRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.069-8 (363)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200604000059549 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PEDRO CARLOS MISTURINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
INTDO. : MAQUIMÓVEL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV.(A/S) : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.070-1 (364)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20057000369333 - CRJECÍVEL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : JOÃO PAULO DUARTE
ADV.(A/S) : CARMELA DE SIQUEIRA ZICCA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADV.(A/S) : CHRISTIANO WILLON GUALBERTO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.071-0 (365)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200504010357504 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ELDA MARIA DE MOSSI TORRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.072-8 (366)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010566555 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PRODUTOS QUIMICOS SANTA MARTA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SERGIO AREND

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.073-6 (367)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200472110019477 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CIA LAM CAÇADOR INDÚSTRIA COMÉRCIO MAD

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.074-4 (368)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 91079104 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VERA MARIA COSTA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
INTDO. : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.076-1 (369)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AMS - 673579189 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : COMPANHIA NIQUEL TOCANTIS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - VALDENIRA OLIVEIRA GOMES
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.079-5 (370)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : ERR - 81330520010 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
ADV.(A/S) : JAIRO RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RODOLPHO EMÍLIO PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.080-9 (371)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : EDARXOFROAR - 66405820006 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISSÉTIMA
ADV.(A/S) : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.082-5 (372)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5230095300 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : OSMILDA ALEGRE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IZABEL AZEVEDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.084-1 (373)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200204010060970 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CRT - BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTDO.(A/S) : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
ADV.(A/S) : ARODI DE LIMA GOMES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.086-8 (374)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 173083 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF



ADV.(A/S) : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO JACINTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOAQUIM COELHO NETO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.088-4 (375)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AI - 200201000397853 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : JANDIRA RODRIGUES BARBOSA
ADV.(A/S) : JÚLIO PEREIRA
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.089-2 (376)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200038000161127 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : RODRIGUES E RODRIGUES SUPERMERCADOS LTDA
ADV.(A/S) : ADRIANO FERREIRA SODRÉ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.090-6 (377)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060002765 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : EZIO DE LIMA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.092-2 (378)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571050032771 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : SOCIEDADE MÉDICA GIRUENSE LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO JOSUÉ PUNTEL
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUÍS FERNANDO JUCÁ FILHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.095-7 (379)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20030019036 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA
RECDO.(A/S) : LUZIA LUSIENE DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.097-3 (380)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200404010218573 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RUBI CARDOSO CARLOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	36	0	36
MIN. CELSO DE MELLO	39	0	39
MIN. MARCO AURÉLIO	35	0	35
MIN. GILMAR MENDES	34	0	34
MIN. CEZAR PELUSO	62	0	62
MIN. CARLOS BRITTO	34	0	34
MIN. JOAQUIM BARBOSA	31	0	31
MIN. EROS GRAU	37	0	37
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	36	0	36
MIN. CÁRMEN LÚCIA	36	0	36
TOTAL	380	0	380

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária. Brasília, 29 de março de 2007.

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA
RECLAMAÇÃO 5.071-8 (381)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
RECLTE.(S) : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE VICENTE PIRES
ADV.(A/S) : DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20060020126942)
INTDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES

A presente reclamação foi submetida a esta Presidência para a apreciação do pedido de isenção do preparo formulado pela reclamante (fl. 8), nos termos do art. 61, § 1º, I, do RISTF.

Verifico, todavia, que o pedido de isenção do preparo formulado pela reclamante não se subsume às hipóteses previstas no art. 61, § 1º, I, do RISTF. É que no presente caso se tem uma reclamação, não conflito de jurisdição, *habeas corpus* ou outro processo criminal.

Assim, promova a Secretaria a intimação da reclamante para que efetue o devido preparo.

Publique-se.
Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Vice-Presidente
(RISTF, art. 37, I)

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.154-6 (382)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - ELIANA SOLEDADE GRAEFF MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70019045624 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ASDEP/RS
ADV.(A/S) : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 4º da Lei 8.437/92, 25 da Lei 8.038/90 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução da liminar deferida pelo desembargador relator do Mandado de Segurança nº 70019045624, que garantiu aos associados da impetrante o pagamento integral de suas remunerações até o último dia útil deste mês (fls. 20-22).

Diz o requerente que, ante a exaustão de sua capacidade orçamentária em relação a todas as suas obrigações, elegeu como único meio possível de satisfazer o pagamento da remuneração de 7,34% (sete vírgula trinta e quatro por cento) de seu funcionalismo público o parcelamento de seus vencimentos em datas distintas, quais sejam, pagamento no último dia útil deste mês até o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e o restante até o dia 10 de abril deste ano.

Sustenta, mais, em síntese:

a) cabimento do presente pedido de suspensão, uma vez que a matéria discutida no mandado de segurança em tela possui natureza eminentemente constitucional;

b) existência de vedação a novas operações de crédito por parte do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos das Resoluções nºs 40 e 43 do Senado Federal, em razão de seu elevado endividamento, do refinanciamento de sua dívida pública e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, "*a meta de resultado primário para o primeiro bimestre de 2007, fixada em R\$ 634 milhões, não foi atingida, ficando em R\$ 297 milhões*" e o "*cumprimento da meta de R\$ 3,640 bilhões para a receita primária não ocorreu devido à arrecadação ter sido R\$ 563 milhões inferior à prevista, mesmo com a contração das despesas primárias*" (fl. 8);

c) ocorrência de grave lesão à ordem pública, dado que a Governadora do Estado do Rio Grande do Sul, no exercício de seu poder de direção da Administração Pública, determinou a execução da medida ora questionada nos autos do mandado de segurança em apreço, tendo em vista a situação de esgotamento das finanças públicas e a ausência de novas fontes de recursos imediatos para o seu saneamento, elegendo como prioridades a execução de atividades básicas, "*tais como o fornecimento de alimentação à população carcerária, de combustível às viaturas policiais e de socorro, de energia elétrica a prédios públicos, de merenda aos alunos das escolas da rede pública de ensino, fornecimento de medicamentos*" (fl. 9);

d) aplicabilidade à espécie do princípio da impossibilidade material, ante o "*fato de que a lei não pode exigir mais do que a situação jurídica permite, nem pode a determinação judicial exigir algo que, nas diversas alternativas de execução, a materialidade fenomênica demonstre ser irrealizável*", consoante asseverou o professor Ives Gandra Martins (RDA 187/353);

e) existência de grave lesão à economia pública, consubstanciada no fato de que o cumprimento da decisão ora impugnada gerará o pagamento imediato de R\$ 3.217.132,00 (três milhões, duzentos e dezessete mil e cento e trinta e dois reais), conforme informações da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, o que "*reduzirá ainda mais as disponibilidades do tesouro estadual, fazendo com que entre em risco o próprio pagamento dos vencimentos dos demais servidores que recebem salários inferiores a R\$ 2.500,00, bem como o atendimento à prestação de outros serviços públicos essenciais*" (fl. 14);

f) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*" da decisão ora impugnada, tendo em vista a sua repercussão junto às demais categorias que também tiveram a sua remuneração parcelada, "*eis que foram 20 mil matriculas atingidas em um total de aproximadamente 273 mil servidores*" (fl. 14).

Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da interpretação atribuída aos arts. 7º, VI e X, e 37, XV, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

O mandado de segurança em referência foi impetrado preventivamente contra o seguinte ato da Governadora do Estado do Rio Grande do Sul:

"A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere, o artigo 82, inciso V, da constituição Estadual,

Considerando que se abate sobre as finanças públicas do Estado notória crise estadual, já de longa data;

Considerando que se esgotaram os meios excepcionais de financiamentos do déficit estrutural do Estado;

Considerando que resultará orçamento na despesa de pessoal, a partir de março do corrente ano, aproximadamente R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), decorrente das Leis Estaduais nº 12.442 e nº 12.443, de 3 de abril de 2006; e

Considerando que, mesmo com o corte nas despesas de custeio e as ações implementadas para o aumento da receita, os recursos financeiros disponíveis para honrar totalmente a folha de pagamento dentro do mês março mostram-se insuficientes,

DETERMINA

a) que vencimentos, proventos, pensões vitalícias do Poder Executivo, de suas fundações de direito público, e pensões previdenciárias sejam pagos, de acordo com o calendário regular, até o limite líquido, por vínculo, de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); e

b) que o restante seja pago ou depositado no dia 10 de abril do corrente ano."

A decisão impugnada deferiu a medida liminar com fundamento na ofensa ao art. 35 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que prescreve que "*o pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Estado e das autarquias será realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado*".

A reflexão sobre o caso em análise avivou-me a memória para o "*pensamento do possível*", na reflexão de Gustavo Zagrebelsky sobre o *ethos* da Constituição na sociedade moderna. Diz aquele eminente Professor italiano no seu celebrado trabalho sobre o direito dúctil - *il diritto mitte*:

"As sociedades pluralistas atuais - isto é, as sociedades marcadas pela presença de uma diversidade de grupos sociais com interesses, ideologias e projetos diferentes, mas sem que nenhum tenha força suficiente para fazer-se exclusivo ou dominante e, portanto, estabelecer a base material da soberania estatal no sentido do passado - isto é, as sociedades dotadas em seu conjunto de um certo grau de relativismo, conferem à Constituição não a tarefa de estabelecer diretamente um projeto predeterminado de vida em comum, senão a de realizar as condições de possibilidade da mesma" (Zagrebelsky, *El Derecho Dúctil. Ley, derechos, justicia*. Trad. de Marina Gascón. 3ª ed. Madrid: Trotta; 1999, p. 13).

Em seguida, observa aquele eminente Professor:

"No tempo presente, parece dominar a aspiração a algo que é conceitualmente impossível, porém altamente desejável na prática: a não-prevalência de um só valor e de um só princípio, senão a salvaguarda de vários simultaneamente. O imperativo teórico da não-contradição - válido para a *scientia juris* - não deveria obstaculizar a atividade própria da *jurisprudência* de intentar realizar positivamente a 'concordância prática' das diversidades, e inclusive das contradições que, ainda que assim se apresentem na teoria, nem por isso deixam de ser desejáveis na prática. Positivamente': não, portanto mediante a simples amputação de potencialidades constitucionais, senão principalmente mediante prudentes soluções acumulativas, combinatórias, compensatórias, que conduzam os princípios constitucionais a um desenvolvimento conjunto e não a um declínio conjunto" (Zagrebelsky, *El Derecho Dúctil*, cit., p. 16).

Por isso, conclui que o pensamento a ser adotado, predominantemente em sede constitucional, há de ser o "*pensamento do possível*". Leio, ainda, esta passagem desse notável trabalho:

"Da revisão do conceito clássico de soberania (interna e externa), que é o preço a pagar pela integração do pluralismo em uma única unidade possível - uma unidade dúctil, como se afirmou - deriva também a exigência de que seja abandonada a soberania de um único princípio político dominante, de onde possam ser extraídas, dedutivamente, todas as execuções concretas sobre a base do princípio da exclusão do diferente, segundo a lógica do *aut-aut*, do 'ou dentro ou fora'. A coerência 'simples' que se obteria deste modo não

poderia ser a lei fundamental intrínseca do direito constitucional atual, que é, precipuamente, a lógica do **et-et** e que contém por isso múltiplas promessas para o futuro. Neste sentido, fala-se com acerto de um 'modo de pensar do possível' (Möglichkeitsdenken), como algo particularmente adequado ao direito do nosso tempo. Esta atitude mental 'possibilista' representa para o pensamento o que a 'concordância prática' representa para a ação" (Zagrebsky, *El Derecho Dúctil*, cit., p. 17).

Em verdade, talvez seja Peter Häberle o mais expressivo defensor dessa forma de pensar o direito constitucional nos tempos hodiernos, entendendo ser o "pensamento jurídico do possível" expressão, consequência, pressuposto e limite para uma interpretação constitucional aberta (Häberle, P. *Demokratische Verfassungstheorie im Lichte des Möglichkeitsdenken*, in: *Die Verfassung des Pluralismus*, Königstein/TS, 1980, p. 9).

Nessa medida, e essa parece ser uma das importantes sequências da orientação perfilhada por Häberle, "uma teoria constitucional das alternativas" pode converter-se numa "teoria constitucional da tolerância" (Häberle, *Die Verfassung des Pluralismus*, cit., p. 6). Daí perceber-se também que "alternativa enquanto pensamento possível afigura-se relevante, especialmente no evento interpretativo: na escolha do método, tal como verificado na controvérsia sobre a tópica enquanto força produtiva de interpretação" (Häberle, *Die Verfassung des Pluralismus*, cit., p. 7).

A propósito, anota Häberle: "O pensamento do possível é o pensamento em alternativas. Deve estar aberto para terceiras ou quartas possibilidades, assim como para compromissos. Pensamento do possível é pensamento indagativo (fragendes Denken). Na **res publica** existe um **ethos** jurídico específico do pensamento em alternativa, que contempla a realidade e a necessidade, sem se deixar dominar por elas. O pensamento do possível ou o pensamento pluralista de alternativas abre suas perspectivas para "novas" realidades, para o fato de que a realidade de hoje pode corrigir a de ontem, especialmente a adaptação às necessidades do tempo de uma visão normativa, sem que se considere o novo como o melhor" (Häberle, *Die Verfassung des Pluralismus*, cit., p. 3).

Nessa linha, observa Häberle, "para o estado de liberdade da **res publica** afigura-se decisivo que a liberdade de alternativa seja reconhecida por aqueles que defendem determinadas alternativas". Daí ensinar que "não existem apenas alternativas em relação à realidade, existem também alternativas em relação a essas alternativas" (Häberle, *Die Verfassung des Pluralismus*, cit., p. 6).

O pensamento do possível tem uma dupla relação com a realidade. Uma é de caráter negativo: o pensamento do possível indaga sobre o também possível, sobre alternativas em relação à realidade, sobre aquilo que ainda não é real. O pensamento do possível depende também da realidade em outro sentido: possível é apenas aquilo que pode ser real no futuro (*Möglich ist nur was in Zukunft wirklich sein kann*). É a perspectiva da realidade (futura) que permite separar o impossível do possível (Häberle, *Die Verfassung des Pluralismus*, cit., p. 10).

Feitas essas necessárias digressões, o caso em análise também está a cobrar, a meu ver, a adoção de um típico "pensamento do possível".

É certo que este Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do art. 35 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em decisão assim ementada:

"EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 35 e parágrafo único da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixa data para pagamento de remuneração aos servidores públicos do Estado e das autarquias. 3. Alegação de ofensa aos artigos 2º; 25; 61, § 1º, II, "c"; 84, II e VI, e 11 do ADCT, todos da Constituição Federal. 4. Parecer da Procuradoria-Geral da República pela improcedência da ação. 5. Inexistência de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 35 da Constituição gaúcha. Correspondência com o que se encontra legislado no âmbito federal. Precedentes. 6. Ação julgada improcedente para declarar a constitucionalidade do art. 35 e parágrafo único da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul."

Por outro lado, é preciso ressaltar que a eficácia da norma constitucional do art. 35 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul - que prescreve que "o pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Estado e das autarquias será realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado" - depende de um estado de normalidade nas finanças públicas estaduais.

No caso em análise, é notório que a Administração Pública estadual não dispõe, neste momento, de recursos financeiros suficientes para o cumprimento de todas as suas obrigações, motivo pelo qual elegeu a forma que achou mais adequada e razoável para o equacionamento desse problema.

Nesse sentido, permito-me trazer à colação interessante caso julgado pela Corte de Cassação da Bélgica, mencionado por Perelman em "Lógica Jurídica". Anota Perelman:

"Durante a guerra de 1914-1918, como a Bélgica estava quase toda ocupada pelas tropas alemãs, com o Rei e o governo belga no Havre, o Rei exercia sozinho o poder legislativo, sob forma de decretos-leis.

A impossibilidade de reunir as Câmaras, em consequência da guerra, impedia incontestavelmente que se respeitasse o artigo 26 da Constituição (O poder legislativo é exercido coletivamente pelo Rei, pela câmara dos Representantes e pelo Senado). Mas nenhum dispositivo constitucional permitia sua derrogação, nem mesmo em circunstâncias tão excepcionais. O artigo 25 enuncia o princípio de que os poderes 'são exercidos da maneira estabelecida pela Constituição', e o artigo 130 diz expressamente que 'a Constituição não pode ser suspensa nem no todo nem em parte.' (A. Vanwelkenhuyzen, De quelques lacunes du droit constitutionnel belge, em *Le problème des lacunes en droit*, p. 347).

Foi com fundamento nestes dois artigos da Constituição que se atacou a legalidade dos decretos-leis promulgados durante a guerra, porque era contrária ao artigo 26 que precisa como se exerce o poder legislativo.

(...) (Perelman, Chaïm. *Lógica Jurídica*, trad. Vergínia K. Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 105).

Perelman responde à indagação sobre a legitimidade da decisão da Corte, com base nos argumentos do Procurador-Geral Terlinden. É o que se lê na seguinte passagem do seu trabalho:

"Como pôde a Corte chegar a uma decisão manifestamente contrária ao texto constitucional? Para compreendê-lo, retomemos as conclusões expostas antes do aresto pelo procurador-geral Terlinden, em razão de seu caráter geral e fundamental.

'Uma lei sempre é feita apenas para um período ou um regime determinado. Adapta-se às circunstâncias que a motivaram e não pode ir além. Ela só se concebe em função de sua necessidade ou de sua utilidade; assim, uma boa lei não deve ser intangível pois vale apenas para o tempo que quis reger. A teoria pode ocupar-se com abstrações. A lei, obra essencialmente prática, aplica-se apenas a situações essencialmente concretas. Explica-se assim que, embora a jurisprudência possa estender a aplicação de um texto, há limites a esta extensão, que são atingidos toda vez que a situação prevista pelo autor da lei venha a ser substituída por outras fora de suas previsões.

Uma lei - constituição ou lei ordinária - nunca estatui senão para períodos normais, para aqueles que ela pode prever.

Obra do homem, ela está sujeita, como todas as coisas humanas, à força dos acontecimentos, à força maior, à necessidade.

Ora, há fatos que a sabedoria humana não pode prever, situações que não pôde levar em consideração e nas quais, tornando-se inaplicável a norma, é necessário, de um modo ou de outro, afastando-se o menos possível das prescrições legais, fazer frente às brutais necessidades do momento e opor meios provisórios à força invencível dos acontecimentos.' (Vanwelkenhuyzen, *Le problème des lacunes en droit*, cit., pp. 348-349).

(...) (Perelman, *Lógica Jurídica*, cit., p. 106).

Nessa linha, conclui Perelman:

"Se devêssemos interpretar ao pé da letra o artigo 130 da Constituição, o acórdão da Corte de Cassação teria sido, sem dúvida alguma, contra legem. Mas, limitando o alcance deste artigo às situações normais e previsíveis, a Corte de Cassação introduz uma lacuna na Constituição, que não teria estatuído para situações extraordinárias, causadas 'pela força dos acontecimentos', 'por força maior', 'pela necessidade'" (Perelman, *Lógica Jurídica*, cit., p. 107).

Portanto, desde essa perspectiva de análise, a interpretação das normas constitucionais em questão, no sentido de um pensamento jurídico de possibilidades, pode fornecer soluções adequadas ao problema em exame.

O ato da Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul enquadra-se numa situação excepcional, em que as finanças públicas estaduais encontram-se em crise. As garantias constitucionais da irredutibilidade e do pagamento em dia da remuneração dos servidores públicos devem ser interpretadas, nesse contexto fático extraordinário, conforme o "pensamento do possível".

Neste juízo sumário de delibação, portanto, entendo que a medida adotada pela Governadora do Estado do Rio Grande do Sul não desborda dos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a situação excepcional em que se encontram as contas públicas estaduais. Não vislumbro afronta às garantias constitucionais em referência ou ao princípio da moralidade pública.

Ressalte-se, outrossim, que não há, no caso, redução de remuneração. Ademais, o Estado do Rio Grande do Sul não está se recusando a pagar a remuneração de seus servidores, mas apenas prorrogando parte desse pagamento até o dia 10 de abril do presente ano, por absoluta impossibilidade financeira. A medida é tópica, abrangendo apenas o pagamento da remuneração atinente ao mês de março de 2007, o que demonstra a sua adoção num quadro de força maior, de extrema e excepcional necessidade.

Assim, entendo que se encontra devidamente configurada a ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa.

Está devidamente demonstrada, ainda, a existência de grave lesão à economia pública estadual, na medida em que o cumprimento da decisão ora impugnada gerará o pagamento imediato de aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), conforme informações da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

Finalmente, assevere-se que poderá haver, no presente caso, o denominado "efeito multiplicador" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de inúmeros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos associados da impetrante.

Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução da liminar deferida pelo desembargador relator do Mandado de Segurança nº 70019045624.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Vice-Presidente

(RISTF, art. 37, I)

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 113-5 (383)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE

REQTE.(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70017086257)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: O Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, com fundamento no art. 4º da Lei 8.437/93, requer a suspensão dos efeitos da decisão proferida pela 2ª Câmara Cível do TJRS no julgamento do agravo de instrumento nº 70017086257 (fls. 177-195), que concedeu a antecipação de tutela nos autos da Ação Civil Pública nº 10600004167, em trâmite na Comarca de Mostardas/RS, "para determinar ao DAER que tome as providências atinentes à realização de obras de recuperação na RST 101" (fl. 178).

A parte dispositiva da decisão impugnada possui o seguinte teor (fl. 170):

"Isso posto, concedo em parte a liminar, para determinar ao DAER que:

* Apresente, no prazo de 30 dias, cronograma das obras de recuperação, restauração, conservação e/ou manutenção dos problemas apontados na RST 101, no trecho entre Bacori (Mostardas) e Capão Comprido (Tavares);

* Efetue, no prazo de 90 dias, as obras emergenciais de recuperação, restauração, conservação e/ou manutenção dos problemas apontados na RST 101, no trecho entre Bacori (Mostardas) e Capão Comprido (Tavares), tornando-a novamente trafegável, sem riscos aos usuários;

* Sinalize adequadamente, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, as obras que vierem a se realizar, em decorrência da decisão a ser proferida na ação civil pública;"

Em caso de descumprimento da decisão, foi fixada "multa diária no valor de R\$ 10.000,00, a partir da mora" (fl. 170).

O pedido da autarquia estadual vem embasado nos seguintes fundamentos:

a) ocorrência de "grave afronta à ordem administrativa" (fl. 06). Entende o requerente que "descabe ao Judiciário substituir o Poder Público fixando providências e diretrizes administrativas, por mais relevantes que elas sejam, sob pena de comprometer-se, irreparavelmente, o princípio da harmonia e separação dos poderes" (fl. 19);

b) lesão à economia pública, já que "para a completa restauração na rodovia seriam necessários mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)" (fl. 08);

c) que a pretensão da ação civil pública é de que "o Poder Judiciário invada seara destinada às políticas públicas, elegendo prioridades em substituição ao Poder Executivo, sem estudos prévios, decidindo, ademais, sobre a realização de despesas públicas, de valor elevadíssimo, sem qualquer previsão orçamentária, quando, em verdade, estudos vêm sendo empreendidos para melhorar as condições de segurança da malha viária do Estado" (fl. 08).

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Barros Monteiro, ao afirmar que a causa de pedir, na ação civil pública, ostenta índole constitucional, porque envolve a interpretação e aplicação dos arts. 5º, *caput*, e 37, *caput*, da Constituição Federal, negou seguimento ao pedido e determinou o envio dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal (fls. 205/206).

A Procuradoria-Geral da República opina pelo **deferimento** do pedido (fls. 212-218).

Preliminarmente, reconheço que a controvérsia deduzida na ação civil pública (fls. 46-72) e no acórdão ora impugnado (fls. 155-170 e 177-195) evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, *caput*, e 37, *caput*, da Constituição Federal. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465, rel. Ministro Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

Passo ao exame do mérito do pedido de suspensão da execução da tutela antecipada em comento.

A Lei 8.437/92, em seu art. 4º, §1º, c/c o art. 1º da Lei 9.494/97, autoriza o deferimento do pedido de suspensão da execução da tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do CPC, nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Na hipótese em tela, entendo ofensiva à ordem pública, nela compreendida a ordem administrativa, a decisão judicial que, no caso, afasta da Administração seu legítimo juízo discricionário de conveniência e oportunidade na destinação dos investimentos a serem feitos em matéria de infra-estrutura.



Ademais, a decisão, cuja eficácia se pretende suspender, impõe ao requerente a execução de obras que afetarão o planejamento estatal, exigindo um remanejamento de verbas que, com certeza, irá beneficiar uma dada área em detrimento de outra, tendo presente, aqui, a idéia de recursos limitados e a crescente demanda por serviços públicos.

Neste aspecto, vale enfatizar, conforme noticiado na inicial, que a "Junta de Coordenação Orçamentária (...) composto pelo Secretário de Estado da Coordenação e Planejamento, Secretário de Estado da Fazenda e pelo Chefe da Casa Civil, não autorizou a abertura de processo licitatório para a ampla e completa restauração da RST 101 (trecho de 123,60 km, entre Capivari e Mostardas)" (fl. 08), bem como que, "diante da impossibilidade de se recuperar todas as rodovias estaduais em mau estado de conservação, dá-se preferência aquelas que suportam maior intensidade de tráfego e movimentação de cargas" (fl. 08).

Também fica evidenciada a lesão à economia pública, visto não constar do orçamento da autarquia montante apto a cumprir os ditames da decisão atacada - "mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)" (fl. 08), segundo a inicial -, o que poderá comprometer a execução orçamentária do ente estatal.

Por outro lado, observo que a aplicação de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) impõe elevado ônus ao requerente, acarretando lesão à economia pública em detrimento de toda a coletividade.

Sobre a hipótese ora em análise, vale ainda transcrever parte do parecer da PGR (fls. 214-218):

"(...) cabe ao Poder Judiciário, ao reconhecer lesões a direitos subjetivos, determinar ao poder competente para tanto, que as faça cessar.

10. Contudo, não se pode olvidar que as políticas públicas, notadamente aquelas relacionadas ao incremento de serviços públicos ou satisfação de direitos sociais, demandam gastos vultosos e pesados, revelando-se imprescindível minucioso estudo acerca das implicações de um acréscimo em dado setor, em detrimento de outro.

(...)
12. Ante as peculiaridades do quadro acima exposto, conclui-se que, posto seja admissível a intervenção do Poder Judiciário na órbita do Poder Executivo, determinando o empreendimento de prestações positivas, que venham a atender as ânsias da sociedade, lastreadas em direitos subjetivos, essa interferência deve se circunscrever aos limites gizados pelo princípio da proporcionalidade.

12. Tal princípio, na hipótese em tela, se concretiza pela cláusula da reserva do possível, entendimento que tem sido perflhado, reiteradamente, por essa Suprema Corte.

(...)
15. Ajustando tal entendimento à espécie, é de concluir-se que, a despeito da razoabilidade, em princípio, de determinação judicial no sentido de implementação de atos que visem à recuperação da malha rodoviária, não parece possível a extensão demasiadamente ampla da ordem.

16. Segundo informa o requerente a completa restauração da rodovia exigiria o aporte de mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), montante que vem sendo aplicado na recuperação e manutenção de outros trechos. Por este enfoque, o valor demandado ultrapassaria as previsões de despesas da autarquia.

17. Logo, mostra-se presente a violação à economia pública, na medida em que imposto ao requerente dispêndio com o qual não está habilitado a arcar, sendo, ademais, fixada multa, que culminará em ônus ainda maior."

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 4º da Lei 8.437/92, 1º da Lei 9.494/97 e 297 do RISTF, **defiro** o pedido para **suspender** os efeitos da decisão proferida pelo TJRS nos autos do Agravo de Instrumento nº 70017086257.

Comunique-se.
Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Vice-Presidente
(RISTF, art. 37, I)

SUSPENSÃO LIMINAR 162-1 (384)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
ADV.(A/S) : CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PRECATÓRIO Nº 2004.00048)
INTDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JÚLIA RAMOS PRESGRAVE E OUTRO(A/S)

O Município de Cabo Frio/RJ, com fundamento nos arts. 4º da Lei 8.437/92 e 297 do RISTF, requer a suspensão de decisão proferida pelo Presidente do TJRJ nos autos do Precatório nº 00048/2004, que determinou, à luz do art. 78, § 4º, do ADCT, "o sequestro de recursos financeiros nas contas bancárias do Município de Cabo Frio no valor de R\$ 8.107.137,59 (oito milhões cento e sete mil cento e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos)" (fl. 25).

Notícia o requerente que impetrou mandado de segurança contra a referida decisão. Informa que a liminar inicialmente deferida foi cassada pelo Órgão Especial do TJRJ, no julgamento do agravo regimental (fl. 05). Assim, alega que "a ordem de sequestro encontra-se restabelecida" (fl. 06).

Afirma que somente o precatório em tela "sofreu parcelamento automático e teve seu pedido de sequestro absorvido pelo Tribunal, quando, na realidade, todos os que o antecederam estão na mesma situação jurídica, ou seja, com ações iniciadas antes de dezembro de 1999 e quase todos eles com iguais pedidos de sequestros" (fl. 07). Alega, ainda, que "o não pagamento dos precatórios judiciais por parte do Município tem fundamento em fatores de força maior", e que "vem envidando esforços para liquidar todos os precatórios" (fl. 09).

Entende que, na espécie, "dois grupos de princípios constitucionais encontram-se em rota de colisão, quais sejam, supremacia do interesse público, continuidade da administração e eficiência administrativa versus o da efetividade das decisões judiciais, retratado no art. 78 do ADCT", devendo o conflito ser resolvido com base no princípio da proporcionalidade (fl. 12).

Sustenta, em síntese, a ocorrência de grave lesão à ordem e à economia pública, uma vez que "acaso confirmado o sequestro na vultosa quantia de R\$ 8.107.137,59 (oito milhões, cento e sete mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos) a ameaça de sequestro dos demais precatórios, restarão prejuízos incommensuráveis a continuidade dos serviços públicos municipais" (fl. 09).

Os arts. 4º da Lei 4.348/64, 4º da Lei 8.437/92, 1º da Lei 9.494/97 e 297 do Regimento Interno desta Corte prevêem a possibilidade de o "Presidente do Tribunal, ao qual **couber o conhecimento do respectivo recurso**", para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender a execução de decisões **concessivas de segurança**, de **liminar** ou de **tutela antecipada** proferidas em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais.

Na espécie, o pedido formulado pelo ora requerente não se subsume às hipóteses taxativamente elencadas nas leis que disciplinam o instituto da suspensão, na medida em que o Município pretende retirar a eficácia de decisão proferida por Presidente de Tribunal de Justiça em sede de precatório, que determinou o sequestro de verbas públicas, nos termos do art. 78, §4º, do ADCT.

Neste sentido, em hipótese semelhante a dos autos, já decidiu a Presidência do STF no julgamento da SS 1.312 (rel. Min. Celso de Mello, DJ 05.11.1998), valendo enfatizar a seguinte passagem:

"**DECISÃO:** O Distrito Federal, invocando a norma inscrita no art. 4º da Lei nº 8.437/92 (fls. 02), requer a suspensão da execução de medida judicial que ordenou o **sequestro de verbas públicas**.

O ato decisório em questão foi praticado em sede de execução de acórdão concessivo de mandado de segurança já transitado em julgado.

Cabe verificar, antes de mais nada, se a medida de contracautela ora postulada pelo Distrito Federal encontra apoio, ou não, nas hipóteses de incidência definidas tanto na regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 8.437/92, quanto nas prescrições constantes do art. 4º da Lei nº 4.348/64, c/c o art. 25 da Lei nº 8.038/90.

Entendo que **a decisão** contra a qual se insurge o Distrito Federal **não se ajusta a qualquer das situações processuais referidas nos preceitos legais mencionados**.

Com efeito, a decisão em causa não se qualifica como provimento de caráter liminar que tenha sido deferido em "procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva..." (Lei nº 8.437/92, art. 1º, caput).

Não se trata, também, de ato decisório que tenha sido praticado "em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública..." (Lei nº 8.437/92, art. 4º, § 1º).

Vê-se, portanto, como precedentemente já enfatizado, que se revela inaplicável, à espécie destes autos, a Lei nº 8.437, de 30/6/92.

De outro lado, cumpre reconhecer que também não incidem sobre o caso ora em exame as normas inscritas na Lei nº 4.348/64 (art. 4º) e na Lei nº 8.038/90 (art. 25), essencialmente porque a decisão ora questionada nesta sede processual não veicula, quer o deferimento de liminar mandamental, quer a concessão do próprio mandado de segurança, deixando de identificar-se, em consequência, com as únicas situações, que, previstas nos estatutos legais mencionados, autorizariam a outorga da pretendida medida de contracautela (...)."

Cumprе lembrar, ainda, que "a atividade do Presidente do Tribunal de Justiça desenvolvida no processamento de precatório tem natureza administrativa e não jurisdiccional (...)" (AI-AgR 409.331, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04.04.2003), razão por que "Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios" (Súmula STF 733). Na mesma linha, colaciono acórdão proferido pela Primeira Turma do STF no julgamento do AgR-RE 281.208(rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.04.2002), assim ementado:

"EMENTA: O julgamento de pedido de sequestro do montante correspondente para satisfação do precatório, formulado perante Presidente do Tribunal de Justiça, possui natureza administrativa, pois se refere a processamento de precatórios, do qual não cabe eventual recurso extraordinário, conforme assinalado pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 1.098/SP. Agravo regimental desprovido."

Ora, se inviável a interposição de recurso extraordinário na hipótese em apreço, incabível, também, o pedido de suspensão, uma vez que é medida de "contracautela que visa à salvaguarda da eficácia plena do recurso que contra ela se possa manifestar" (AgR-SS 846, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 08.11.1996. No mesmo sentido: AgR-SS 1.149, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 09.05.1997).

De fato, se a decisão cuja eficácia se requer seja suspensa não se expõe à possibilidade de impugnação, mediante recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal, não possui esta Corte competência para apreciar o presente pedido.

Ante o exposto, **não conheço** do presente pedido de suspensão.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Vice-Presidente
(RISTF, art. 37, I)

PLENÁRIO

DECISÕES

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE**

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

ACÓRDÃOS

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (385)
3.016-7**
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.10.2006.

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei estadual cearense nº 12.832, de 10 de julho de 1998, que assegura aos titulares efetivos dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, na vacância das Comarcas Vinculadas criadas por lei estadual, o direito de assumir, na mesma Comarca, a titularidade do 1º Ofícios de Notas, Protestos, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Registro civil das Pessoas Naturais. 3. Alegação de violação ao art. 37, II, da Constituição Federal (princípio do concurso público). 4. Precedentes. 5. Ação Julgada Procedente.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (386)
3.453-7**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV.(A/S) : ROBERTO ANTÔNIO BUSATO
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP
ADV.(A/S) : MARCIO KAYATT

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto da Relatora. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Falaram, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Francisco Rezek e, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Álvaro Augusto Ribeiro Costa. Plenário, 30.11.2006.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública.

2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República.

3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.

4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública.

5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida.

6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação.

7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios.

8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (387) 3.521-5

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
REQDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS - ABRATI
ADV.(A/S)	: RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA E OUTRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade do artigo 43 da Lei Complementar nº 94, de 23 de julho de 2002, do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que dava interpretação conforme ao dispositivo contido no artigo 42 da mesma lei complementar. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Não votou o Senhor Ministro Cezar Peluso por não ter assistido ao relatório. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Carlos Britto. Falou pelo *amicus curiae* o Dr. Alexandre Pasqualini. Plenário, 28.09.2006.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 42 E 43 DA LEI COMPLEMENTAR N. 94/02, DO ESTADO DO PARANÁ. DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO POR AGÊNCIA DE "SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA". MANUTENÇÃO DE "OUTORGAS VENCIDAS E/OU COM CARÁTER PRECÁRIO" OU QUE ESTIVEREM EM VIGOR POR PRAZO INDETERMINADO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, INCISO XXI; E 175, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O artigo 42 da lei complementar estadual afirma a continuidade das delegações de prestação de serviços públicos praticadas ao tempo da instituição da agência, bem assim sua competência para regulá-las e fiscalizá-las. Preservação da continuidade da prestação dos serviços públicos. Hipótese de não violação de preceitos constitucionais.

2. O artigo 43, acrescentado à LC 94 pela LC 95, autoriza a manutenção, até 2.008, de "outorgas vencidas, com caráter precário" ou que estiverem em vigor com prazo indeterminado. Permite, ainda que essa prestação se dê em condições irregulares, a manutenção do vínculo estabelecido entre as empresas que atualmente a ela prestam serviços públicos e a Administração estadual. Aponta como fundamento das prorrogações o § 2º do artigo 42 da Lei federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995. Sucede que a reprodução do texto da lei federal, mesmo que fiel, não afasta a afronta à Constituição do Brasil.

3. O texto do artigo 43 da LC 94 colide com o preceito veiculado pelo artigo 175, *caput*, da CB/88 --- "[i]ncumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos".

4. Não há respaldo constitucional que justifique a prorrogação desses atos administrativos além do prazo razoável para a realização dos devidos procedimentos licitatórios. Segurança jurídica não pode ser confundida com conservação do ilícito.

5. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucional o artigo 43 da LC 94/02 do Estado do Paraná.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (388) 3.652-1

PROCED.	: RORAIMA
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S)	: PGE-RR - JOÃO FELIX DE SANTANA NETO
REQDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
REQDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta quanto aos artigos 41, *caput*, § § 1º e 3º, e ao artigo 52, da Lei Estadual nº 503/2005, do Estado de Roraima. Também por unanimidade julgou improcedente o pedido quanto ao § 2º do artigo 52 e ao artigo 55, parágrafo único, ambos da mesma lei. E julgou parcialmente procedente a ação direta para que se dê interpretação conforme à expressão "abertura de novos elementos de despesa", contida no artigo 56, parágrafo único, da lei questionada, de modo a que não exceda, a abertura, os créditos orçamentários ou adicionais, tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 19.12.2006.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deliberou retificar a decisão proferida na sessão plenária de 19.12.2006, para constar que não conheceu da ação quanto ao artigo 41 e quanto ao *caput* e §§ 1º e 3º do artigo 52, e para julgar improcedente a ação quanto ao artigo 55, todos da Lei nº 503/2005, do Estado de Roraima. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 01.03.2007.

EMENTA: I. ADIn: L. est. 503/05, do Estado de Roraima, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2006: não conhecimento.

1. Limites na elaboração das propostas orçamentárias (Art. 41): inviabilidade do exame, no controle abstrato, dado que é norma de efeito concreto, carente da necessária generalidade e abstração, que se limita a fixar os percentuais das propostas orçamentárias, relativos a despesas de pessoal, para o ano de 2006, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público: precedentes.

2. Art. 52, caput e §§ 1º e 3º: ausência de parâmetro constitucional de controle.

II. ADIn: L. est. (RR) 503/05, art. 52, § 2º: alegação de ofensa ao art. 167 da Constituição Federal: improcedência.

Não há vinculação de receita, mas apenas distribuição dos *superavit* orçamentário aos Poderes e ao Ministério Público: improcedência.

III. ADIn: L. est. (RR) 503/05, art. 55: alegação de contrariedade ao art. 165, § 8º, da Constituição Federal: improcedência.

O dispositivo impugnado, que permite a contratação de operação de crédito por antecipação da receita, é compatível com a ressalva do § 8º, do art. 165 da Constituição.

IV. ADIn: L. est. (RR) 503/05, art. 56, parágrafo único: procedência, em parte, para atribuir interpretação conforme à expressão "abertura de novos elementos de despesa".

1. Permitidos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado.

2. "Abertura de novos elementos de despesa" - necessidade de compatibilização com o disposto no art. 167, II, da Constituição, que veda "a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais".

SECRETARIA JUDICIÁRIA
ANA LUIZA M. VERAS
SECRETÁRIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA**DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES
PROCESSOS ORIGINÁRIOS****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (389) 3.869-9**

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S)	: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
REQDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ELETRÔNICO
ADV.(A/S)	: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO ALMEIDA FILHO E OUTRO

PG 39.567-STF/2007

O Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico requer o seu ingresso na presente ação direta de inconstitucionalidade na qualidade de *amicus curiae*.

Defiro o pedido, nos termos da Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2, observando-se, quanto à sustentação oral, o disposto no art. 131, § 3º, do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 15/2004.

À Secretaria, para registro do interessado.

Junte-se, oportunamente.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (390) 3.871-1

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES - CNTTT
ADV.(A/S)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: Solicitem-se informações prévias à Presidência da República, nos termos do artigo 10 da Lei n. 9.868/99.

Após, remetam-se os autos para oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, nos prazos sucessivos de 3 [três] dias, quanto à medida cautelar [artigo 10, § 1º, da Lei n. 9.868/99].

Intime-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (391) 3.872-9

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
REQTE.(S)	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADV.(A/S)	: WLADIMIR SÉRGIO REALE
REQDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL

DESPACHO: O pedido comporta apreciação nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Solicitem-se, pois, informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista, sucessivamente, por 5 (cinco) dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

EXTRADIÇÃO 1.059-0 (392)

PROCED.	: REINO DA BÉLGICA
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
REQTE.(S)	: GOVERNO DA BÉLGICA
EXTDO.(A/S)	: JAN VAN ZANTVOORT
ADV.(A/S)	: ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Referente à Petição nº 5.426)

A defesa do extraditando **Jan Van Zantvoort** "requer, em caráter de urgência, seja liminarmente relaxada sua prisão preventiva em virtude de excesso de prazo para julgamento do pedido de extradição, expedindo-se o competente *ALVARÁ DE SOLTURA*" (fls. 142). Sustenta que estão presentes todos os requisitos necessários ao relaxamento da prisão, acrescentando a falta de oposição do nacional belga ao pedido extradicional e a ausência de complexidade da causa. Fatos que permitiriam a sua imediata soltura, para que possa aguardar em liberdade o julgamento de mérito da extradição.

2. Abri vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República. Órgão que opinou nos seguintes termos (fls. 145/146):

"(...)

3. Essa Corte já afirmou em vários precedentes que a prisão preventiva para efeito de extradição não está sujeita a prazos pre-determinados em lei, devendo persistir enquanto durar o processo.

4. Somente em situações excepcionais é que se admite a flexibilização de tal regra, o que não parece ser a hipótese, tendo em vista que o relatório médico do extraditando de perda de peso e insônia denota um quadro condizente com a situação de uma pessoa que está sofrendo restrições em sua liberdade física. Ou seja, merece o extraditando ter atendimento médico adequado, o que, de fato, vem ocorrendo conforme informações contidas nos autos (fls. 143).

5. A comparação feita pela defesa entre prisão preventiva para extradição, pressuposto do processamento do pedido de extradição, e a prisão preventiva regulada pelo Código de Processo Penal é inadequada.

"(...)

7. Assim, não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do extraditando...

Pelo exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido de relaxamento da prisão preventiva."

3. Tenho que o pedido não merece acolhida. Isto porque é pacífica a jurisprudência desta colenda Corte de que, "com a formalização do pedido de extradição, a prisão passa a ter por título a instauração do processo respectivo, não sendo mais pertinente a alegação de excesso de prazo". Precedentes: Ext 864, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; PPE 364, Relator o Ministro Maurício Corrêa; Ext 849, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; Ext 946, Relator o Ministro Cezar Peluso; entre outras decisões. Nessa contextura, mostra-se descabida a analogia com os requisitos da prisão preventiva do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Por outro giro, anoto que a alegada demora na apreciação do mérito do pedido extradicional é de se imputar também à própria defesa. Tanto que este é o segundo pedido de relaxamento da prisão preventiva sob o mesmo título, qual seja, o "excesso de prazo", e os mesmos fundamentos (fls. 181/183). Valendo acrescentar que os patronos do extraditando ainda postulam (Petição nº 8.205), em nome de Martin Pennett Meech, o levantamento de bens apreendidos por ocasião do cumprimento do mandado de prisão preventiva. Quadro esse que bem demonstra os motivos pelos quais o mérito da extradição ainda não foi apreciado por esta colenda Corte.

5. Isso tudo posto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão preventiva.

Publique-se. Após, voltem-me os autos conclusos, para apreciação do mérito do pedido extradicional.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator



EXTRADIÇÃO 1.059-0 (393)
PROCED. : REINO DA BÉLGICA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
REQTE.(S) : GOVERNO DA BÉLGICA
EXTDO.(A/S) : JAN VAN ZANTVOORT
ADV.(A/S) : ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Referente à Petição nº 8.205)
Martin Pennett Meech requer "lhe sejam restituídos os bens listados no Auto de Apresentação e Apreensão presente às fls. 145/147 da PPE nº 555, exceção feita somente aos itens 01, 24, 30 e 37 do referido Auto (...) que pertencem a Jan Van Zantvoort...". Para tanto, alega que "a existência de um mandado de prisão não confere a autoridade policial que for cumpri-lo poderes para exorbitar a ordem exarada pela autoridade judicial e proceder a uma busca e apreensão totalmente arbitrária e ilegítima sobre bens pertencentes a terceiros. Tal procedimento fere frontalmente os incisos XXII e LIV, do art. 5º, da Constituição da República..." (fls. 149/150).

2. Abri vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República. Órgão que opinou nos seguintes termos (fls. 163/164):
"(...)

3. O pleito não merece prosperar.
4. Com efeito, o art. 119 do Código de Processo Penal determina que o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso não poderá ser objeto de restituição, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

5. Por sua vez, o art. 120, do mesmo diploma legal, assevera que a restituição somente ocorrerá 'desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante'. Nesta situação, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, cabendo ao requerente, em 5 (cinco) dias, alegar e provar o seu direito sobre os bens reclamados (art. 120, §§ 1º e 2º, do CPP).

6. No presente caso, o requerente não fez prova de que os bens arrolados no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 158/160) lhe pertencem.

7. O depoimento prestado à Polícia Federal pelo extraditando, JAN VAN ZANTVOORT, juntado pelo ora requerente às fls. 156/157, dissociado de outras provas, é insuficiente para comprovar a titularidade dos bens apreendidos pela polícia judiciária.

8. Portanto, em princípio, não há que se sustentar que a referida busca e apreensão extrapolou os limites legais.

9. Ademais, observa-se que, dentre os objetos apreendidos, inclui-se uma pistola Glock.380 Auto, modelo 28 (item 8); uma mira laser para pistola marca Streamlight, modelo M6 (item 10); cartelas de munição (itens 11 e 15); dois carregadores de munição (itens 12 e 13); um abafador de ruídos da marca Agena (item 16); além de canivete (item 14); coldre (item 18) e caixa para arma (item 6).

10. Assim sendo, com base na Lei nº 10.826/2003, deverá o requerente comprovar que possui o certificado de registro da arma de fogo e dos acessórios antes mencionados, pois, na sua falta, poderá se caracterizar algum dos crimes descritos no próprio Estatuto do Desarmamento (arts. 12 a 21).

11. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido de fls. 148/151."

3. Presente esta ampla moldura, o pedido é de ser indeferido. Isto porque o requerente não conseguiu demonstrar a sua qualidade de "terceiro de boa-fé", conforme exigido pelo art. 119 do CPP. Tampouco há nos autos meios que permitam concluir, de plano, sobre a verdadeira titularidade dos referidos bens (art. 120 do CPP). A recomendar, então, que um pedido dessa natureza deve ser instruído com elementos capazes de afastar todas essas dúvidas. Inclusive porque vários dos bens apreendidos (arma de fogo; acessórios para arma de fogo; mira laser; cartelas de munição; carregadores para pistola; munições 380 mm; abafador de ruídos; coldre; vários aparelhos celulares etc) podem, eventualmente, ensejar a abertura de investigação criminal, conforme ressaltado pelo Ministério Público federal.

Por essas razões, indefiro o pedido.
Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

HABEAS CORPUS 90.487-4 (394)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : LUIZ ANTONIO RIBEIRO CRUZ
IMPTE.(S) : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO:
Manifeste-se a Procuradoria-Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 29 de março de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

HABEAS CORPUS 90.704-1 (395)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : ANTONIO SERGIO BORGES POUSADA
PACTE.(S) : RUTH FERNANDES POUSADA
PACTE.(S) : CARMELINA APARECIDA CAETANO
IMPTE.(S) : HELIO BIALSKI E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 75.687 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:
HABEAS CORPUS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PEDIDO HOMOLOGADO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Junte-se a Petição/STF n. 42212/2007.
2. Os Pacientes ANTONIO SERGIO BORGES POUSADA e OUTROS, por seus advogados DANIEL LEON BIALSKI e OUTRO, formulam pedido de desistência da presente impetração, "... já que esta era dirigida contra indeferimento de liminar perante a Corte Estadual, já superada, diante do julgamento do mérito naquela Corte, quando a ordem viu-se denegada".
3. Pelo exposto, **homologo o pedido de desistência** e, por consequência, determino o arquivamento dos autos (art. 21, VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 29 de março de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

HABEAS CORPUS 90.870-5 (396)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : REGINALDO LÚCIO DA SILVA
IMPTE.(S) : DPE-SP - RUY FREIRE RIBEIRO NETO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE

COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 76272 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Guarde-se na Secretaria, tendo em vista o esclarecimento do Ministro Felix Fischer, do STJ, a respeito da impossibilidade de prestar informações, face ao não-atendimento, pelo TJ/SP, do pedido de informações requerido pelo STJ para instruir o HC 76.272.

Publique-se.
Brasília, 29 de março de 2007.
Ministro Eros Grau
- Relator -

HABEAS CORPUS 90.930-2 (397)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : PRESOS ACAUTELADOS NO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE AMERICANA

IMPTE.(S) : MARCOS ROGÉRIO BAPTISTA
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado por MARCOS ROGÉRIO BAPTISTA em favor de TODOS OS PRESOS ACAUTELADOS NO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE AMERICANA/SP, tendo por autoridade coatora o **Superior Tribunal de Justiça** que, apreciando o *habeas corpus* nº59.289 - SP, não conheceu do *writ*, à unanimidade.

No *habeas corpus* nº 59.289 - SP, o impetrante apontava como autoridades coatoras o Governador do Estado de São Paulo, o Procurador Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Estado de São Paulo, porque, em tese, teriam violado direitos constitucionais dos presos no Centro de Detenção Provisória de Americana - SP. Pedia a soltura de todos os presos não condenados em definitivo.

A ação constitucional **não foi conhecida** pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, porque os autos deixaram de ser instruídos com os documentos essenciais à compreensão da controvérsia, o que inviabilizaria a análise dos argumentos expendidos naquela impetração.

O impetrante **alega, no presente writ, que deveria ter sido intimado pessoalmente do acórdão ora impugnado, "através de carta intimatória com aviso de recebimento"**, sendo nulo, por conseguinte, o trânsito em julgado do aresto.

Requer a devolução do prazo processual para apresentação das razões recursais.

Os fatos chegaram ao conhecimento deste Supremo Tribunal Federal por iniciativa do eminente Ministro Gilson Dipp, do Superior Tribunal de Justiça, que enviou a petição avulsa nº 17.892/2007, impugnando acórdão, já transitado em julgado, proferido por essa egrégia Corte nos autos do HC 59.289.

Ao ordenar a distribuição da petição avulsa nº 17.892/2007 como *habeas corpus*, assim pronunciou-se a Presidência desta Corte:

"...
3.Registre-se que o signatário da presente petição - Marcos Rogério Baptista - já endereçou à Presidência deste Supremo Tribunal, por diversas vezes, petições manuscritas que, além de ignorarem, por completo, o restrito e específico rol de competências atribuídas a esta Corte pelo art. 102 da Constituição Federal, sempre apontaram, como na presente peça, determinado número de inscrição na Seccional paraense da Ordem dos Advogados do Brasil.

O manifesto descabimento das pretensões sistematicamente trazidas a esta Corte levou o eminente Ministro Marco Aurélio, então Presidente deste Supremo Tribunal Federal, a noticiar tais fatos àquela Seccional, que, por meio do Ofício 1.589, de 26.10.01, informou não ter mais o referido advogado em seu Quadro de inscritos.

Recentemente, essa informação foi ratificada pelo Presidente daquela Seção da OAB por meio da expedição da Certidão nº 646, de 28.11.06, que possui o seguinte teor:

"Certifico, para devidos fins de direito, que o bacharel Marcos Rogério Baptista foi inscrito na OAB/Pará, sob o nº 1689, em 03.11.1976 em caráter Principal. Certifico, também, que teve a mesma cancelada em 23.10.1980 por inadimplência, não tendo, até a presente data, solicitado sua reinscrição com o pagamento do débito(...)"

4. **Todavia, por se tratar o presente arrazoado de habeas corpus, cuja legitimação para impetração é atribuída a qualquer do povo independentemente de qualificação profissional, impõe-se, como providência a ser efetivada pela Secretaria, a imediata autuação do presente writ e a sua regular distribuição".**

É o relatório.
Decido.
Não merece conhecimento o presente writ.

Efetivamente, como bem destacado pela eminente Ministra Presidente deste Tribunal, qualquer pessoa é legitimada para impetrar *habeas corpus*, independentemente de qualificação profissional.

Contudo, **o cerne da presente impetração diz, exatamente, com o fato de que o impetrante, que nos autos do HC 59.289 - SP do Superior Tribunal de Justiça, intitulava-se advogado, portador da inscrição da ordem nº 1.689/PA, e que não teria sido intimado da publicação do acórdão que julgou aquele writ do Superior Tribunal de Justiça.**

Ocorre que, se o impetrante estava cadastrado no sistema processual da Corte *a quo* como advogado, sua intimação se dá **pela publicação do aresto na imprensa oficial**. Vê-se, do extrato processual anexado, que o acórdão foi publicado em 23/10/2006 e transitou em julgado em 20/11/2006.

A par disto, foi impossível ao Superior Tribunal de Justiça analisar o mérito das alegações, tendo em vista a insuficiente instrução do *writ* lá impetrado.

É, aliás, também o que ocorre no presente caso, em que o impetrante sequer juntou cópias dos documentos necessários à compreensão de sua insurgência - ausência de intimação do inteiro teor do acórdão proferido no HC 59.289 e alegada precariedade das condições do CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE AMERICANA/SP.

Desse modo, sendo deficiente a instrução do presente writ, e não apresentando qualquer plausibilidade jurídica a tese nele invocada, **nego-lhe seguimento**, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 28 de março de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

HABEAS CORPUS 90.935-3 (398)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : CARLOS FERNANDO GALDINO SAMPAIO OU CARLOS FERNANDO GALDINO DA SILVA
IMPTE.(S) : BRUNO LACERDA E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:
HABEAS CORPUS. NULIDADE. ADOÇÃO DAS CONTRA-RAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO RAZÃO DE DECIDIR. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. APRECIÇÃO POSTERIOR DO PEDIDO DE LIMINAR.

1. *Habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO LACERDA e outros em favor de CARLOS FERNANDO GALDINO SAMPAIO ou CARLOS FERNANDO GALDINO DA SILVA contra ato da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, em 5.12.2006, negou conhecimento ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 795.324, interposto naquele Superior Tribunal, nos termos seguintes:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ). Agravo regimental não conhecido." (fl. 96)

2. A tese debatida neste *habeas* é a ameaça de constrangimento ilegal consistente "na continuidade da ação penal (proc. Nº 001.1997.053192-4)" (fl. 3).

Sustentam os Impetrantes, basicamente, a nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 54.478-9, que "adotou, como razão de decidir, a argumentação expendida nas contra-razões recursais, ou seja, a manifestação oferecida pelo Ministério Público na condição de parte" (fl. 3).

Requerem, liminarmente, seja ordenado "ao Juiz Presidente do Tribunal do Juri da Comarca do Recife que se exima da realização de atos processuais no identificado feito até o julgamento do writ" (fl. 10).

No mérito, requerem "a concessão da ordem para anular a ação penal movida contra o paciente" (fl. 11), a partir do julgamento do recurso em sentido estrito.

Solicitem-se informações (art. 191 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Na sequência, **manifeste-se a Procuradoria-Geral da República** (art. 192 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Na sequência, apreciarei o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

HABEAS CORPUS 90.973-6 (399)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

PACTE.(S) : RICARDO DIAS FERREIRA

IMPTE.(S) : ALEXANDRE FERREIRA DE LIRA MARAFANTI

COA-TOR(A/S)(ES) : JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE AVARÉ

DECISÃO:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE JUIZ. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE FERREIRA DE LIRA MARAFANTI, em favor de RICARDO DIAS FERREIRA, contra ato da Juíza da Vara de Execução Criminal da Comarca de Avaré/SP.

Alega o Impetrante que o Paciente estaria sendo privado de seu direito "de ir e vir, *constrangendo-o* (o ato coator) ao sofrimento físico, mental e psicológico..." (fl. 2). Narra que o Paciente "ora preso e recolhido a Penitenciária de Iaras/SP em cumprimento de pena, reprimenda esta que é de 6 anos e 3 meses e que até a presente data já resgatou (cumpriu) deste total 3 anos em regime fechado e semi-aberto por não se tratar de crime hediondo e por este principal quesito e por tudo aquilo que há de se observar roga suplicadamente por Justiça e concessão da ordem impetrada. ... foi beneficiado por 3 vezes para estar em cada de seus familiares em determinadas saídas temporárias autorizadas pelo juiz de execução em ocasiões oportunas em datas comemorativas e festivas... Contudo em uma das últimas saídas temporárias... o paciente adoeceu e ficou muito enfermo... Ao chegar para cumprimento de pena neste já supra-citado estabelecimento penal, o paciente... foi medicado e debilitado foi conduzido as dependências no interior desta ala de progressão para ali permanecer em observação em virtude de sua saúde precária. ... Porém, um funcionário daquele recinto (agente penitenciário) se dirigiu até o paciente e exigiu que o mesmo se levantasse obrigatoriamente e se apresentasse ao mesmo nas condições de reeducando subordinado ... aquele funcionário não levou isto em consideração e 'friamente', por esta razão, regrediu o paciente ao regime fechado, sem argumentos sólidos e razões de probabilidades da possível falta de disciplina. ... mais errou que foi conivente com esta atitude e procedimento irregular concordando com tamanha e inenarrável coação e constrangimento ilegal ... a magistrada Alice Galhano Pereira da Silva... Como pode uma Juíza de Direito 'fugir' a lei de execução penal e ferir os bons costumes e... ser conivente com a injustiça imputada ao paciente suplicante?... Tudo o que foi relatado... diz respeito a Justiça que foi oculta pela magistrada e 'trancafiada num baú de aço'..."(fls. 4-6).

2. A petição deixa patenteado - ainda que de forma pouco direta - o objetivo de se obter ordem de *habeas corpus* para "cesse todo constrangimento ilegal e coação desnecessária e que para maior eficácia seja solicitado os autos do processo de execução do mesmo" (fl. 5).

3. Não há de se cogitar sequer de buscar instruir devidamente o presente processo para os fins pretendidos pelo Impetrante, porque a espécie não comporta ato processual válido a ser adotado por este Supremo Tribunal em face da autoridade por ele apontada como coatora, e que não se insere no rol daqueles cujos atos são suscetíveis de processamento e julgamento originários por esta Casa.

A autoridade indigitada coatora pelo Impetrante, a saber, a Juíza da Vara de Execução Criminal de Avaré/SP, não tem os seus atos judiciais sujeitos à apreciação direta e originária deste Supremo Tribunal Federal.

4. Como plenamente consabido, a competência do Supremo Tribunal para julgar *habeas corpus* é determinada constitucionalmente em razão do paciente ou da autoridade coatora (art. 102, inc. I, alínea i, da Constituição da República).

No rol constitucionalmente afirmado não se inclui a atribuição deste Supremo Tribunal para processar e julgar, originariamente, ação de *habeas corpus* na qual figure como autoridade coatora juiz de direito.

A matéria não comporta discussão mínima por se cuidar de regra de competência constitucional expressa, que não possibilita interpretação extensiva.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente habeas corpus** e por consequência, determino o arquivamento dos autos (art. 21, § 10, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Comunique-se os termos desta decisão à Juíza de Direito da Vara de Execução Criminal da Comarca de Avaré/SP para, **se for o caso**, adote ela as providências cabíveis no sentido de providenciar para que seja prestada a jurisdição devida no caso presente.

Comuniquem-se ao impetrante/paciente os termos desta decisão, para que ele, querendo, possa providenciar a busca de seus direitos na forma legalmente prevista.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 90.991-4 (400)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

PACTE.(S) : PAULO CÉSAR SERENA

IMPTE.(S) : JOSÉ ERNESTO FLESCHE CHAVES

COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Acórdão que foi assim ementado:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE INCÊNDIO. EXAME DE CORPO DELITO. AUSÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL. VIA APROPRIADA. ORDEM DENEGADA.

1. Os argumentos da impetração demandam uma análise mais acurada da condenação imposta ao paciente na sentença e confirmada pelo Tribunal de origem e buscam o acolhimento da tese da absolvição, razão pela qual devem ser examinados com maior propriedade em sede de revisão criminal.

2. Ordem denegada."

2. Pois bem, o impetrante sustenta, em suma, que a condenação transitada em julgado em desfavor do paciente está maculada pela inobservância do artigo 158 do Código de Processo Penal e do artigo 44 do Código Penal. Por isso mesmo, o início do cumprimento da pena imposta (3 anos de reclusão em regime aberto) acarretaria ao paciente flagrante constrangimento ilegal. Pelo que postula, em sede cautelar, "seja trancado o início do cumprimento da pena, que está prestes a ser desencadeado, tanto que determinado, na Comarca de Passo Fundo, 3ª Vara Criminal, no processo, a formação do PEC (Processo de Execução Criminal)" (Sic, fls. 14).

3. No mérito, o impetrante pugna pela desconstituição da coisa julgada para cassar a pena imposta ao paciente.

4. É o relatório.

5. Decido. Ao fazê-lo, pontuo que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo deliberatório em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos *primo oculi*, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

6. No caso, não tenho como presentes, de plano, os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Pelo que deixo de concedê-la.

7. Oficie-se ao juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Passo Fundo para que informe a este Supremo Tribunal Federal o andamento atualizado do Processo-crime nº 02100524033, especialmente sobre eventual execução criminal.

Em seguida, dê-se vista ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO - Relator

HABEAS CORPUS 91.019-0 (401)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

PACTE.(S) : ODAILTON VANDERLEI NEVOA

IMPTE.(S) : MARLI TOSATI COMPER

COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DA APELAÇÃO Nº 903.587-0/2 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: A competência para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra ato de Tribunal de Justiça Estadual é do Superior Tribunal de Justiça (CB, artigo 105, I, c).

Declino da competência.

Remetam-se os autos ao STJ.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau** - Relator

INQUÉRITO 2.237-3 (402)

PROCED. : TOCANTINS

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INVEST.(A/S) : JOÃO BATISTA DE JESUS RIBEIRO

ADV.(A/S) : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO

INVEST.(A/S) : LEOMAR DE MELO QUINTANILHA

DESPACHO: À Secretaria Judiciária, para que cumpra as diligências solicitadas pelo Procurador-Geral da República às fls. 35.815-35.816.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

INQUÉRITO 2.504-6 (403)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQDO.(A/S) : MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR

DESPACHO:

Dou-me por impedido (CPC, artigo 134, parágrafo único).

Remetam-se os autos à Presidência.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA 26.425-0 (404)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

IMPTE.(S) : MARIA JUDITE GOMES ULIANA ZAGO

ADV.(A/S) : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUÃ

DECISÃO:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Maria Judite Gomes Uliana Zago em que aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Camapuã-MS.

A impetrante afirma que foram ajuizadas contra ela duas ações de cobrança cujo montante total ultrapassaria o valor da alçada dos Juizados Especiais, razão por que é necessária a reunião dos processos, o que não foi feito naquele Juizado. Sustenta, ainda, que não foi intimada de determinados atos processuais, o que lhe causou graves prejuízos.

Requer a concessão da segurança para "a imediata anulação das ações de cobrança ajuizadas, face superarem o valor de alçada dos Juizados Especiais, ou caso assim não entendam os Ilustres Julgadores, de todos os atos processuais realizados a partir das fls. 22 de cada um dos autos das ações de cobrança que deram origem ao presente, bem como designação de nova data para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento". (fls. 17)

É o breve relato.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal é manifestamente incompetente para julgar mandado de segurança impetrado contra decisões de juizados especiais.

É o que a Corte, interpretando o restritivo rol de suas competências constitucionais, extraiu do sentido do disposto no art. 102, I, d, do Constituição federal.

Nesse sentido, reiteradas decisões, a saber: MS 24.691-QO (rel. para o acórdão min. Sepúlveda Pertence, Pleno, j. 04.12.2003), MS 24.674 (rel. para o acórdão min. Carlos Velloso, Pleno, j. 04.12.2003), MS 24.516-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Pleno, j. 31.03.2004); e decisões monocráticas: MS 25.173 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ 25.02.2005) e MS 25.412 (rel. min. Celso de Mello, DJ 24.06.2005).

Confira-se a ementa do MS 24.691-QO, julgado em 04.12.2003, acima mencionado:

"EMENTA: Competência: Turma Recursal dos Juizados Especiais: mandado de segurança contra seus próprios atos e decisões: aplicação analógica do art. 21, VI, da LOMAN. A competência originária para conhecer de mandado de segurança contra coação imputada a Turma Recursal dos Juizados Especiais é dela mesma e não do Supremo Tribunal Federal".

Diante do exposto, e com base no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao presente mandado de segurança, ficando prejudicada a análise do pedido de liminar.

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.441-1 (405)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

IMPTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : AFONSO ASSIS RIBEIRO E OUTRO(A/S)

IMPTE.(S) : FERNANDO CORUJA

ADV.(A/S) : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO

IMPTE.(S) : ONYX LORENZONI

ADV.(A/S) : THIAGO FERNANDES BOVERIO E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIT.PAS.(A/S) : LUIZ SÉRGIO NÓBREGA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTRO



DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, **impetrado** contra a Presidência da Câmara dos Deputados (fls. 02), **pelo fato de esta haver admitido** o processamento de recurso que o Senhor Líder do Partido dos Trabalhadores **havia interposto** contra decisão denegatória de questão de ordem **por ele próprio suscitada** em face "**do deferimento, pela Mesa, de requerimento de instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as causas, conseqüências e responsáveis pela crise do sistema de tráfego aéreo brasileiro, desencadeada após o acidente aéreo ocorrido no dia 29 de setembro de 2006, envolvendo um Boeing 737-800, da Gol (vôo 1907,) e um jato Legacy, da América Excel Aire, com mais de uma centena de vítimas (...)**" (fls. 13v. - grifei).

Salientei, em despacho anteriormente exarado nos presentes autos (fls. 131/133), **que o tema ora veiculado** nesta sede mandamental - **se configurada** a existência, na espécie, de questão **impregnada** de significado constitucional, **como propõem** os ilustres impetrantes, **que sustentam** haver sido transgredido, no caso, **o direito das minorias parlamentares** à investigação legislativa - **revestir-se-á** de indiscutível relevo jurídico, em face do que dispõe a própria Constituição da República.

É que os ora impetrantes **sustentam** que o provimento, **pelo Plenário** da Câmara dos Deputados, do recurso (Recurso nº 14/2007 - fls. 17) **interposto** contra o indeferimento, pelo Senhor Presidente dessa Casa Legislativa, da questão de ordem (Questão de Ordem nº 31/2007 - fls. 13v.) **suscitada** pelo Senhor Líder do Partido dos Trabalhadores (PT) **tem**, como conseqüência imediata, **a própria extinção** da investigação parlamentar **objeto** do Requerimento de instituição de CPI (RCP) nº 01/2007 (fls. 17v./19), **fato esse que efetivamente ocorreu** na Sessão de 21/03/2007, **quando - conforme esclarece** o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados **em suas informações** (fls. 162/163) - "**o Plenário da Câmara dos Deputados (...)** **aprovou** o Recurso, por 308 votos favoráveis, **contra** 141 desfavoráveis, (...) dando razão ao autor da Questão de Ordem" (grifei).

Observei, então, que os ora impetrantes - **ao deduzirem** a sua pretensão mandamental - **registraram** que os autores do mencionado Requerimento nº 01/2007, **invocando** o art. 58, § 3º, da Constituição da República, **solicitaram** "**a instituição de Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar as causas, conseqüências e responsáveis pela crise do sistema de tráfego aéreo brasileiro, chamada de 'apagão aéreo', desencadeada após o acidente aéreo ocorrido no dia 29 de setembro de 2006 envolvendo um Boeing 737-800, da Gol (Vôo 1907), e um jato Legacy, da América ExcelAire, com mais de uma centena de vítimas**" (fls. 17v.).

Ressaltei, ainda, que a E. Presidência da Câmara dos Deputados, **a propósito** de referido Requerimento, **mediante** ato formal, **assim havia se pronunciado** (fls. 25v.):

"Ato da Presidência.

Satisfeitos os requisitos do art. 35, 'caput', e § 1º do Regimento Interno, **para o requerimento de instituição de CPI nº 1**, de 2007, do Sr. Vanderlei Macris e outros, **esta Presidência dá conhecimento ao Plenário da criação da Comissão Parlamentar de Inquérito** destinada a investigar as causas, conseqüências e responsáveis pela crise do Sistema de Tráfego Aéreo Brasileiro, desencadeada após o acidente aéreo ocorrido no dia 29 de setembro de 2006, envolvendo um Boeing 737-800, da Gol, vôo 1907, e um jato Legacy, da American Excelsior Line, com mais de uma centena de vítimas.

A Comissão será composta de 23 membros titulares **e** de igual número de suplentes, **mais um titular e um suplente, atendendo** ao rodízio entre as bancadas não contempladas, **designados** de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 33 do Regimento Interno. (...)." (grifei)

O Senhor Líder do Partido dos Trabalhadores, no entanto, **por entender não satisfeito** a exigência **concernente** ao fato determinado, à indicação do número de membros da referida Comissão (composição numérica) **e** à estipulação de prazo certo (temporariedade), **discordou** do Requerimento em questão (RCP nº 01/2007), **suscitando**, em conseqüência, **a já mencionada** questão de ordem, **que foi indeferida** pelo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, **em decisão na qual reconheceu presentes os requisitos constitucionais** necessários à criação da CPI em causa (fls. 27/28).

Tal deliberação, como referido, **havia sofrido** a interposição de recurso **por parte** do Senhor Líder do Partido dos Trabalhadores, **que conseguiu**, do Plenário, **nos termos** do art. 95, § 9º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **fosse atribuída eficácia suspensiva** a essa impugnação recursal.

Entendi prudente, antes de analisar o pleito cautelar formulado pelos impetrantes, requisitar **informações** à eminente autoridade ora apontada como coatora, **notadamente** porque Sua Excelência, **na condição** de Presidente da Câmara dos Deputados, **havia reconhecido** o atendimento, pelos autores do pedido de criação da CPI em causa, dos requisitos constitucionais **necessários** à sua instituição.

A eminente autoridade apontada como coatora, **ao prestar as informações** que lhe foram solicitadas (fls. 158/169), **justificou a legitimidade** do cabimento e processamento do recurso interposto pelo Senhor Líder do Partido dos Trabalhadores (Recurso nº 14/2007), **não obstante** essa orientação - **cabem-me observar** - **culminasse por submeter a iniciativa da minoria (titular** do direito de oposição **e** de investigação legislativa) **à vontade aquiescente** da maioria parlamentar, **ainda** que manifestada em sede recursal, **o que parece comprometer** a eficácia da norma fundada no art. 58, § 3º, da Constituição da República.

Em suas informações, o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados **enfatizou** que procedeu corretamente **ao admitir** o recurso interposto pelo Senhor Líder do PT, **pois**, segundo sustenta, "**Não poderia (...), a Presidência, em hipótese alguma, deixar de receber o recurso e de colocar o pedido de efeito suspensivo em votação, sob pena de, aí sim, cometer ato ilegal, desrespeitando direito garantido ao parlamentar**" (fls. 168).

A eminente autoridade ora apontada como coatora, **nas informações** referidas, **assim buscou justificar** a validade jurídica do ato **que ordenou** o processamento do recurso em questão (fls. 166/169):

"**Ao examinar o Requerimento nº 1, de 2007, (...) esta Presidência** resolveu por acatá-lo, **embora** contivesse a mesma omissão de requisito regimental, no caso a definição do número de membros da Comissão.

Apesar da omissão supracitada, esta Presidência achou por bem, em uma decisão interpretativa do Regimento Interno, **acatar o requerimento, suprindo tal omissão, conforme** acima explicitado **na decisão** da questão de ordem do Deputado Luiz Sérgio, **e trazendo** conhecimento de tal decisão ao Plenário.

Finalmente, embora tendo admitido a CPI, tanto que anunciei o Ato de criação, **permito-me discorrer sobre a tese, invocada na inicial, do direito de minoria.**

Ninguém nega que a criação desse tipo de comissão é um direito de minoria, **mas também é inegável**, conforme já mencionado anteriormente, **que tal direito não é absoluto e imune a regras e formalidades. Qualquer minoria** para exercer seus direitos - **que serão, diga-se de passagem, sempre reconhecidos pela Presidência desta Casa - deve, sim, submeter-se a regras procedimentais, desde que, obviamente, tais normas não colidam** com mandamentos constitucionais.

Vemos, nesse sentido, **que mesmo remédios constitucionais, como o mandado de segurança e a ação popular por exemplo, possuem** em sua regulamentação infraconstitucional requisitos, formalidades e até limitações temporais não previstas na Lei Maior, **mas que já foram consideradas pelo Supremo Tribunal Federal como compatíveis** com o exercício de tais garantias constitucionais.

Daí porque ter acolhido a Questão de Ordem, para, no mérito, indeferi-la, e em seguida receber o Recurso, que, conforme já mencionado anteriormente, foi provido em Plenário pelo voto de 308 Deputados.

Assim, repito, o juízo de admissibilidade acerca da existência dos requisitos constitucionais e regimentais inerentes à espécie **foi exercido pelo Plenário** da Câmara dos Deputados, **instância máxima** desta Casa Legislativa.

Em face do exposto, entendendo ter esta Presidência agido dentro dos mais estritos trâmites constitucionais e regimentais atinentes à matéria, **seja** quanto ao recebimento do requerimento de criação de CPI, **seja** quanto ao conhecimento da questão de ordem, do recurso a ele apresentado e de sua submissão ao Plenário.

Entendo, pois, Senhor Ministro, que os procedimentos adotados pela Câmara dos Deputados **foram absolutamente corretos.**" (grifei)

Sendo esse o contexto, passo a examinar questões prévias, que, embora **não** suscitadas, expressamente, pelo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, **constituem** pontos cuja análise se impõe ao julgador.

Refiro-me, inicialmente, à eventual ocorrência de situação configuradora de **prejudicialidade** deste mandado de segurança, **tendo em vista** o julgamento, **pelo Plenário** da Câmara dos Deputados, do mencionado Recurso nº 14/2007.

Entendo, em juízo de estrita delibação (sujeito, portanto, à **ulterior deliberação plenária** do Supremo Tribunal Federal), **que não se registra**, na espécie, hipótese de prejudicialidade da presente ação de mandado de segurança, **não obstante** o respeitável pronunciamento **emanado** do E. Plenário da Câmara dos Deputados, que, **ao dar provimento** ao recurso (Recurso nº 14/2007) **interposto** pelo Senhor Líder do Partido dos Trabalhadores, **invalidou** o ato declaratório da criação da CPI **objeto** do Requerimento nº 01/2007.

Observe que os impetrantes, **ao ajuizarem** esta ação mandamental, **não se limitaram a questionar** o processamento do Recurso nº 14/2007, **nem a impugnar** o encaminhamento desse pleito recursal à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

Ao contrário, como anteriormente já assinalado, a impugnação mandamental em causa **veiculou** pretensão objetivamente **mais abrangente, impregnada de amplo conteúdo material, pois** nela se busca - **considerada** a extensão do pedido - **a concessão** do mandado de segurança, para que sejam determinados o "**funcionamento e a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito requerida, anulando-se todos os atos praticados com a finalidade de postergar ou obstar a investigação parlamentar**" sobre as causas, conseqüências e responsáveis pela crise do sistema de tráfego aéreo brasileiro, **chamada de 'apagão aéreo', desencadeada após o acidente aéreo ocorrido no dia 29 de setembro de 2006, envolvendo um Boeing 737-800, da Gol (Vôo 1907), e um jato Legacy, da América ExcelAire, com mais de uma centena de vítimas**" (fls. 11 - grifei).

Vê-se, portanto, **em face** dos termos da própria petição inicial consubstanciadora do presente mandado de segurança (fls. 11), **que a postulação** deduzida pela parte impetrante **visa a remover**, desconstituindo-os, "**todos os atos praticados com a finalidade** de postergar **ou** obstar a investigação parlamentar" em referência, **não importando** que se trate de atos decisórios da Presidência da Câmara dos Deputados, **ou** de manifestações opinativas de sua Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, **ou**, ainda, de deliberações colegiadas proferidas pelo Plenário dessa Casa Legislativa.

Torna-se evidente, pois, examinada a questão na perspectiva do pleito expressamente formulado pelos ora impetrantes (fls. 11), **que a decisão** do Plenário da Câmara dos Deputados - **que importou** em extinção anômala e liminar do inquérito legislativo pretendido pela minoria - **constitui**, ela mesma, **na efetiva con-**

creção de seu alcance, **um daqueles atos promovidos pelos grupos majoritários "com a finalidade de postergar ou obstar a investigação parlamentar"** em causa **e cuja prática se busca impedir** com o presente mandado de segurança.

É por tal razão que conserva plena atualidade o despacho por mim proferido em 14/03/2007 (fls. 131/133), **no ponto** em que nele se registra **que o exame preliminar** dos fundamentos **em que se apóia** esta impetração mandamental **parece sugerir**, em sumária cognição, que, na Câmara dos Deputados, **o direito da minoria** de investigar o Governo, **mediante** utilização do instrumento constitucional da CPI, **ficaria**, em última análise, **presente** tal contexto, **inexoravelmente dependente da deliberação dos grupos majoritários** que atuam no âmbito da instituição parlamentar.

É que, presentes os fundamentos desta impetração, **tem-se que a criação da mencionada Comissão - porque sujeita à aquiescência da maioria legislativa** resultante da votação, **em Plenário**, do recurso interposto pelo Senhor Líder do Partido dos Trabalhadores - **restaria frustrada** pela força hegemônica dos grupos majoritários, **o que efetivamente veio a ocorrer** na sessão de 21/03/2007, **quando**, por 308 votos favoráveis **contra** 141 contrários, **essa maioria legislativa** simplesmente **impediu** a instituição da referida Comissão Parlamentar de Inquérito (fls. 162/163).

Tenho para mim, desse modo, **que o julgamento plenário**, pela Câmara dos Deputados, do Recurso nº 14/2007, **interposto** pelo Senhor Líder do PT, **longe de caracterizar** situação configuradora de prejudicialidade da presente impetração, **confere**, ao contrário, **mais ênfase** (e vigor) **à tese, sustentada** pelos impetrantes, de que a utilização desse recurso regimental **poderia frustrar** a investigação parlamentar, **fazendo preponderar**, na matéria, **não** a vontade da minoria (**como quer** a Constituição da República), **mas**, sim, o princípio majoritário.

Reconhecida, assim, **em caráter** de mera delibação, **a inoportunidade de prejudicialidade** do presente mandado de segurança, **examina** se esta causa - **que se apresenta** impregnada de componente político - **revela-se**, ou não, **suscetível de conhecimento** pelo Supremo Tribunal Federal.

E, ao fazê-lo, **devo registrar** - como já tive o ensejo de assinalar **em anterior** despacho proferido nestes autos (fls. 131/133) - que esta impetração mandamental **apóia-se em alegação de ofensa** a direitos **impregnados** de estatura constitucional.

Esse particular aspecto da controvérsia **parece legitimar**, afastado o caráter "*interna corporis*" dos atos ora questionados, **o exercício**, pelo Supremo Tribunal Federal, da **jurisdição** que lhe é inerente, **considerada** a natureza jurídico-constitucional do litígio em causa, **em cujo âmbito se discute se a maioria** - mediante utilização de meios regimentais, **como a suscitação** de questão de ordem **e a interposição** de recurso - **pode**, ou não, **inviabilizar** a criação de determinada Comissão Parlamentar de Inquérito.

A situação registrada **neste** mandado de segurança **põe em destaque**, com notável pertinência, **considerada** a indagação ora formulada, **as reflexões** expostas, em tom de grave advertência, por MARCOS EVANDRO CARDOSO SANTI ("Criação de Comissões Parlamentares de Inquérito: Tensão entre o direito constitucional de minorias e os interesses políticos da maioria", p. 46/47 e 50, item n. 1.3, 2007, Fabris Editor):

"**No ato de criação de CPI, com a leitura e a publicação do requerimento, ou mesmo após a consumação dessas fases, as correntes parlamentares que a ela se opõem** muitas vezes tentam **inviabilizar** o inquérito parlamentar.

(...) **Por isso, quando da consumação da criação de uma CPI, ou mesmo quando essa já tiver sido criada, a base parlamentar de apoio ao Presidente da República com frequência tem lançado mão de um último instrumento parlamentar: anular o requerimento, por meio do questionamento constitucional - e também regimental - do preenchimento dos requisitos de criação da comissão.**

Nessa medida, a análise da constitucionalidade do requerimento passa a ocupar o centro do debate político-parlamentar e caracterizar-se como um obstáculo adicional a ser superado para se viabilizar o inquérito parlamentar. Esse confronto expõe o que denominamos 'tensão entre o direito das minorias' - que em tese deveria estar assegurado com o preenchimento dos requisitos de criação da CPI - 'e os interesses da maioria', uma vez que esta, sentindo-se ameaçada, atua no sentido de tentar impedir o inquérito.

Mais especificamente, a análise de constitucionalidade dos requisitos de criação de CPI constitui-se na última etapa anterior à instalação e ao funcionamento da comissão, e caracteriza-se por 'colocar em xeque' o requerimento. **A estratégia da maioria, em propor uma análise de constitucionalidade mais rigorosa - do que a previamente realizada pela Mesa antes da leitura -, visa a anular o requerimento, por meio da transferência para o Plenário do poder decisório, que, em princípio, estaria restrito à minoria de um terço - aquela necessária à criação da CPI.**

Nessa reflexão há importantes aspectos a serem levados em consideração. (...) a questão de ordem não pode se transformar em instrumento para que a maioria, de forma abusiva, desrespeitando a Constituição, inverta decisões da minoria (...)." (grifei)

O eminente constitucionalista MICHEL TEMER, **quando** Presidente da Câmara dos Deputados, **respondendo** questões de ordem sobre tal matéria, **entendeu que não se revelava possível**, à maioria, **valer-se** desses meios regimentais, para, **transferindo**, ao Plenário da Casa legislativa, **a discussão** do tema, **frustrar**, com tal expediente, **a criação** da Comissão Parlamentar de Inquérito (fls. 115):

"Quanto à questão nova trazida pelo Deputado Sérgio Miranda, no sentido de não haver possibilidade regimental de recurso contra o recebimento de requerimento de criação da CPI, já que apenas as decisões denegatórias da Presidência eram recorríveis, parece-nos, de igual modo, precedente."

De observar-se, em primeiro lugar, que as Comissões Parlamentares de Inquérito foram concebidas constitucionalmente como instrumentos postos à disposição das minorias e até das maiores para bem exercerem a função fiscalizadora que cabe, constitucionalmente, ao Poder Legislativo, não podendo, pois, submeter-se apenas à vontade da maioria, sob pena de se tornarem absolutamente ineficazes. Lembre-se que, nos termos do art. 58, § 3º, do texto constitucional, basta que um terço do total de membros de quaisquer das Casas solicite a criação de uma CPI para investigar determinado fato para que esta venha a ser instalada, não havendo necessidade de deliberação da maioria sobre o assunto. O direito de instalação é inequivocamente da minoria - um terço do total -, e o juiz da existência desse direito é, nos termos regimentais, o Presidente da Casa, não a maioria. Essa é a vontade expressa pela Constituição Federal, a teor do que dispõe o seu art. 58, § 3º.

No que tange, ao aspecto processual interno, parece-me que a lei interna não admite a possibilidade de a maioria insurgir-se contra despacho da Presidência, que recebe requerimentos de criação de uma CPI. É o que se pode deduzir do especificamente disciplinado no citado art. 35, § 2º, e igualmente no disposto na norma genérica do art. 114, parágrafo único, do mesmo Regimento, que determina só existir possibilidade de recurso, no caso de requerimentos sujeitos apenas a decisão do Presidente, quando a decisão seja denegatória.

Em verdade, o instituto da questão de ordem não se reveste de instrumentalidade bastante para trancar a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, conforme aduz o art. 95, "caput", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados." (grifei)

Vê-se que esse eminente parlamentar - que associa, à sua condição de Deputado Federal, a de reputado Professor de Direito Constitucional - vislumbra, na questão pertinente à investigação parlamentar, a existência de uma inafastável prerrogativa constitucional das minorias legislativas, o que põe em relevo a possibilidade de o Poder Judiciário exercer, legitimamente, no caso, a sua clássica função de controle.

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal - não desconfecendo as delicadas questões que podem surgir das controvérsias instauradas em torno de matérias que transitam entre a esfera do Direito e o domínio da Política - consolidou orientação jurisprudencial, firmada desde a primeira década republicana (HC 1.073/DE, Rel. Min. LUCIO DE MENDONÇA, 1898) e desenvolvida ao longo do período histórico subsequente, notadamente durante a Primeira República (HC 3.536/DE, Rel. Min. OLIVEIRA RIBEIRO, 1914 - HC 3.554/DE, ENEAS GALVÃO, 1914 - HC 3.697/DE, Rel. p/ o acórdão ENEAS GALVÃO, 1914 - HC 4.014/PI, Rel. p/ o acórdão Min. GUIMARÃES NATAL, 1916 - HC 8.800/RJ, Rel. Min. GUIMARÃES NATAL, 1922), no sentido de reconhecer plenamente legítima a intervenção do Poder Judiciário, sempre que provocado a amparar direitos e garantias de natureza constitucional, quando alegadamente desrespeitados por atos dos Poderes políticos (Legislativo e Executivo), sem que os magistrados e Tribunais, ao assim procederem, incidam em transgressão ao princípio fundamental da separação de poderes, tal como esta Suprema Corte, fiel à sua elevada missão institucional, tem proclamado com especial ênfase:

"A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição.

Esse princípio, que tem assento no art. 2º da Carta Política, não pode constituir e nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal.

O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República.

O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes."

(RTJ 173/805-810, 806, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Essa compreensão do tema, que se tem refletido, historicamente, na prática jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, ao longo do período republicano, em torno da cognoscibilidade das denominadas "questões políticas", encontra perfeita tradução em douto voto proferido, em 1922, pelo saudoso e eminente Ministro GUIMARÃES NATAL, quando do julgamento do HC 8.584/DE, Rel. Min. Muniz Barreto ("Revista do Supremo Tribunal Federal", volume 42/135-221, 192-194):

"Nunca professei a doutrina que considera as questões políticas como absolutamente impenetráveis aos olhos investigadores da Justiça, que deverá ter sempre por impecáveis, na sua constitucionalidade e na sua conformidade á Lei, as soluções que lhe houverem dado os poderes políticos a cuja competência constitucional pertencerem. Nos regimes, como o nosso, de constituição escrita, os poderes são limitados, e as limitações excluem a discricção e o arbítrio. Se, no exercício de suas funções, qualquer dos poderes políticos exorbita, lesando um direito, o direito lesado pela exorbitância poderá reclamar a sua reintegração ao judiciário, o poder especialmente preposto pela Constituição a tais reintegrações. E a

ação do judiciário não se poderá deter diante de uma questão política, sob o pretexto de que é ela atribuída privativamente a um poder político, porque privativa do Congresso Nacional é a decretação das leis e o judiciário declara-as inaplicáveis, quando contrárias á Constituição; privativos do executivo são atos que o judiciário anula, quando, contrariando a Constituição e as leis, lesam um direito.

.....
Nos regimes de Constituição escrita, de poderes limitados, a Lei Fundamental é, na frase de 'Cooley', a regra absoluta de ação e decisão para todos os poderes públicos e para o povo, e tudo quanto em oposição a ela se faz é substancialmente nulo.

Mas para que a Constituição mantivesse esta preeminência de regra absoluta de ação e decisão, que lhe dera o povo, decretando-a, era necessário criar um órgão que fosse dela a encarnação viva, que a interpretasse soberanamente, irrecorrivelmente, que com ela confrontasse as Leis e os atos dos Poderes Públicos e até do próprio povo e que tivesse o poder de declarar tais Leis e tais atos insubstanciais quando desconformes aos princípios nela consagrados. Esse órgão no nosso regime, como nos semelhantes ao nosso, é o Poder Judiciário Federal (...).

.....
Dada uma violação da Constituição, parta de quem partir, verse sobre que matéria versar, desde que contra ela se insurja um direito individual lesado e invoque, em processo regular, o amparo e proteção do Judiciário, é este, sob pena de incorrer em denegação de Justiça, obrigado a conhecer do caso e julgá-lo. (...) (grifei)

Esses precedentes históricos do Supremo Tribunal Federal situam-se na linha dos grandes julgamentos desta Suprema Corte, cujas decisões assinalam e acentuam que os direitos e garantias constitucionais só se afirmam, quando passíveis de eficácia prática e suscetíveis de efetiva concretização, pois tais prerrogativas, asseguradas pela Constituição (inclusive aquelas titularizadas pelas minorias parlamentares), de nada valerão e nenhum significado terão, se não forem observadas e plenamente respeitadas, impondo-se, até mesmo, se necessário for, a intervenção moderadora desta Suprema Corte, tal como observou, em voto vencedor, o eminente Ministro GUIMARÃES NATAL, Relator do HC 8.800/RJ ("Revista do Supremo Tribunal Federal", vol. 47/172-193, 179, 1922):

"Quanto à competência do Tribunal para conhecer das questões suscitadas no processo e decidi-las nada posso acrescentar ao já tantas vezes dito e redito pelos eminentes colegas em grande cópia de Acórdãos que ilustram a nossa jurisprudência. De três dos julgados que os pacientes invocam fui o Relator em espécies idênticas.

Tenho sempre sustentado que, nos regimes como o nosso, de poderes limitados, era necessária a existência de um poder que fizesse respeitadas, pelos outros poderes, as limitações constitucionais, contendo-os dentro da órbita de suas atribuições um em relação ao outro e ambos em relação aos Estados e esse poder é o Judiciário, por ser o que, para impor obediência às suas decisões, só tem o prestígio moral e jurídico que os revestir.

No exercício desta alta função, tem, o Tribunal, mais de uma vez, amparado o regime contra os ataques das ambições partidárias incontinentes." (grifei)

EPITÁCIO PESSOA - que foi Ministro do Supremo Tribunal Federal por 10 anos (1902/1912) e Presidente da República (1919/1922) -, pronunciando-se, certa vez, como Senador da República, da tribuna daquela Alta Casa do Congresso Nacional, sobre decisão proferida por esta Corte Suprema a propósito do conhecimento de determinada causa alegadamente revestida de índole exclusivamente política, expendeu considerações que conservam impressionante atualidade em face do quadro atual.

Disse, então, EPITÁCIO PESSOA, em tal oportunidade, em pronunciamento parlamentar com que justificou a plena legitimidade da intervenção desta Suprema Corte na resolução de litígio, que, embora impregnado de componente político, apresentava-se revestido de qualificação constitucional ("Revista do Supremo Tribunal Federal", vol. I - Segunda Parte, agosto a dezembro/1914, p. 387/390):

"Diz-se, Sr. presidente, que se trata de casos políticos e que o Supremo Tribunal não pode conhecer de questões políticas.

.....
(...) Para mim, e nisto nada mais faço do que seguir a opinião dos competentes, o Poder Judiciário tem jurisdição para conhecer de todas as questões políticas, desde que a solução delas seja indispensável à garantia de um direito consagrado em lei ou na Constituição (...)." (grifei)

É importante observar que o Supremo Tribunal Federal, nesse processo histórico de construção de sua jurisprudência em torno da denominada "doutrina das questões políticas", sempre teve presente que o sistema democrático, para subsistir - e assim preservar a integridade de suas instituições -, deve dispor de mecanismos que lhe permitam conviver com tensões resultantes de litígios subjacentes a antagonismos que se registram na arena política.

Um desses mecanismos, cuja atuação permite superar situações de tensão dialética que opõem grupos políticos no âmbito e na estrutura da instituição parlamentar, reside na possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, a quem incumbe - uma vez configurada a controvérsia constitucional - desempenhar função arbitral, que reconstrua e restaure direitos injustamente lesados. Essa é a missão institucional do Poder Judiciário. Essa é a função moderadora, em tema de conflitos institucionais, de que se acha investido, por expresse mandato constitucional, o Supremo Tribunal Federal.

Não foi por outra razão que o E. Plenário desta Suprema Corte, ao analisar hipótese semelhante à que se registra na presente espécie - e ao reconhecer que a atividade parlamentar poderia configurar inaceitável obstáculo a direitos impregnados de natureza constitucional -, considerou legítima a atuação do Poder Judiciário, sempre que invocada a sua intervenção com a finalidade de impedir a perpetração de abusos legislativos ou, quando consumados, de restaurar direitos e garantias injustamente atingidos:

"O CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS PARLAMENTARES: POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO A DIREITOS E/OU GARANTIAS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

- O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República, ainda que essa atuação institucional se projete na esfera orgânica do Poder Legislativo.

- Não obstante o caráter político dos atos parlamentares, revela-se legítima a intervenção jurisdicional, sempre que os corpos legislativos ultrapassem os limites delineados pela Constituição ou exerçam as suas atribuições institucionais com ofensa a direitos públicos subjetivos impregnados de qualificação constitucional e titularizados, ou não, por membros do Congresso Nacional. Questões políticas. Doutrina. Precedentes.

- A ocorrência de desvios jurídico-constitucionais nos quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito justifica, plenamente, o exercício, pelo Judiciário, da atividade de controle jurisdicional sobre eventuais abusos legislativos (RTJ 173/805-810, 806), sem que isso caracterize situação de ilegítima interferência na esfera orgânica de outro Poder da República."

(MS 24.847/DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)
Não se pode desconhecer, portanto, a extrema relevância da matéria ora submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, notadamente porque a natureza do tema em exame - tal como acentuado, com particular ênfase, pelo magistério doutrinário (J. M. SILVA LEITÃO, "Constituição e Direito de Oposição", 1987, Almedina, Coimbra; J. J. GOMES CANOTILHO, "Direito Constitucional e Teoria da Constituição", p. 309/312, 1998, Almedina, Coimbra; DERLY BARRETO E SILVA FILHO, "Controle dos Atos Parlamentares pelo Poder Judiciário", p. 131/134, item n. 3.1, 2003, Malheiros; JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES, "Comissões Parlamentares de Inquérito: Poderes e Limites de Atuação", p. 169/170, item n. 2.1.2, 2004, Fabris; UADI LAMMÊGO BULOS, "Comissão Parlamentar de Inquérito", p. 216, item n. 5, 2001, Saraiva; MANOEL MESSIAS PEIXINHO/RICARDO GUANABARA, "Comissões Parlamentares de Inquérito: Princípios, Poderes e Limites", p. 76/77, item n. 4.2.3, 2001, Lumen Juris; MARCOS EVANDRO CARDOSO SANTI, "Criação de Comissões Parlamentares de Inquérito: Tensão entre o direito constitucional de minorias e os interesses políticos da maioria", 2007, Fabris Editor, v.g.) - impõe o reconhecimento de que existe, em nosso sistema político-jurídico, um verdadeiro estatuto constitucional das minorias parlamentares, o que traduz estímulo irrecusável à análise, por parte desta Suprema Corte, do significado que deve assumir, para o regime democrático, a discussão em torno da proteção jurisdicional ao direito de oposição, analisado na perspectiva da prática republicana das instituições parlamentares.

Vale referir, ante a sua extrema pertinência, a lição do saudoso e eminente Professor GERALDO ATALIBA ("Judiciário e Minorias", "in" Revista de Informação Legislativa, vol. 96/189-194), cujos teor - aplicado ao caso ora em exame - põe em relevo o substrato constitucional legitimador do conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da presente controvérsia jurídico-institucional:

"É que só há verdadeira república democrática onde se assegure que as minorias possam atuar, erigir-se em oposição institucionalizada e tenham garantidos seus direitos de dissensão, crítica e veiculação de sua pregação. Onde, enfim, as oposições possam usar de todos os meios democráticos para tentar chegar ao governo. Há república onde, de modo efetivo, a alternância no poder seja uma possibilidade juridicamente assegurada, condicionada só a mecanismos políticos dependentes da opinião pública.

.....
A Constituição verdadeiramente democrática há de garantir todos os direitos das minorias e impedir toda prepotência, todo arbítrio, toda opressão contra elas. Mais que isso - por mecanismos que assegurem representação proporcional -, deve atribuir um relevante papel institucional às correntes minoritárias mais expressivas.

.....
Na democracia, governa a maioria, mas - em virtude do postulado constitucional fundamental da igualdade de todos os cidadãos - ao fazê-lo, não pode oprimir a minoria. Esta exerce também função política importante, decisiva mesmo: a de oposição institucional, a que cabe relevante papel no funcionamento das instituições republicanas.

O principal papel da oposição é o de formular propostas alternativas às idéias e ações do governo da maioria que o sustenta. Correlatamente, crítica, fiscaliza, aponta falhas e censura a maioria, propondo-se, à opinião pública, como alternativa. Se a maioria governa, entretanto, não é dona do poder, mas age sob os princípios da relação de administração.

.....
Daí a necessidade de garantias amplas, no próprio texto constitucional, de existência, sobrevivência, liberdade de ação e influência da minoria, para que se tenha verdadeira república.

.....



Pela proteção e resguardo das minorias e sua necessária participação no processo político, a república faz da oposição instrumento institucional de governo.

É imperioso que a Constituição não só garanta a minoria (a oposição), como ainda lhe reconheça direitos e até funções.

Se a maioria souber que - por obstáculo constitucional - não pode prevalecer-se da força, nem ser arbitrária nem prepotente, mas deve respeitar a minoria, então os compromissos passam a ser meios de convivência política." (grifei)

Superadas, desse modo, em instância de mera delibação, as questões prévias que venho de referir, passo a examinar o pedido de medida cautelar formulado pelos ora impetrantes.

E, ao fazê-lo, devo registrar que os fundamentos em que se apóia esta impetração mandamental conferem, a meu juízo, plausibilidade jurídica ao pedido ora formulado.

Com efeito, a parte ora impetrante, ao justificar a sua pretensão, enfatizou que o requerimento destinado à criação da mencionada CPI, ao contrário do que sustentado pelo Senhor Líder do PT, atende as exigências constitucionais, apoiando tais alegações nos seguintes termos (fls. 06):

"No caso concreto, os três requisitos constitucionais foram atendidos:

(1) 'requerimento de um terço dos membros de uma ou das duas casas do Congresso Nacional': a CPI foi solicitada por 211 deputados (quarenta assinaturas além do terço constitucional requerido);

(2) 'apuração de fato determinado': investigar causas, seqüências e responsáveis pela crise do sistema de tráfego aéreo brasileiro, chamada de 'apagão aéreo', desencadeada após o acidente aéreo ocorrido no dia 29 de setembro de 2006 envolvendo um Boeing 737-800, da Gol (Vôo 1907) e um jato Legacy, da América ExcelAire, com mais de uma centena de vítimas;

(3) 'prazo certo': cento e vinte dias, conforme prazo determinado genérica e abstratamente pelo art. 35, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados ('A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.')." (grifei)

Cabe observar, desde logo, que a questão pertinente ao fato determinado - exigência que, alegadamente, não teria sido observada pelos autores da mencionada CPI - impõe algumas considerações que reputo necessárias ao exame dessa matéria.

Todos sabemos que a Constituição exige a indicação de fato determinado para efeito de legítima instauração de inquérito parlamentar.

Quando fui membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, nele exercendo o honroso cargo de Promotor de Justiça, tive o ensejo de discutir a questão constitucional pertinente à exigência do fato determinado ("Investigação Parlamentar Estadual: As Comissões Especiais de Inquérito", Revista "Justitia", v. 45/155-160, nº 121, abr.-jun. 1983), expendendo, então, as seguintes considerações:

"Mencione-se, desde logo que 'somente fatos determinados', concretos e individualizados, ainda que múltiplos, que sejam de relevante interesse para a vida política, econômica, jurídica e social do Estado, são passíveis de investigação parlamentar. Constitui verdadeiro abuso instaurar-se inquérito legislativo com o fito de investigar fatos genericamente enunciados, vagos ou indefinidos. O objeto da comissão de inquérito há de ser preciso." (grifei)

Devo assinalar, por necessário, que mantenho esse mesmo entendimento, eis que reputo indispensável - tratando-se de CPI - que a investigação por ela realizada atenha-se a um âmbito de atuação materialmente delimitado, com referência a dados concretos, como parece registrar-se, no caso em exame, com a Comissão Parlamentar de Inquérito em questão, cujo Requerimento de criação alude, com extrema clareza, a um lamentável e trágico evento da aviação civil brasileira, em que 154 pessoas perderam a vida, em decorrência de suposta falha do sistema de controle de tráfego aéreo, que também constitui objeto de apuração expressamente indicado no Requerimento subscrito pela minoria legislativa e acentuado, de modo particularmente enfático, na "Justificação" que compõe o Requerimento em causa (fls. 17v./18v.).

Nada mais determinado, portanto, em sua concreta (e dramática) configuração, do que esse terrível episódio, expressamente incluído no campo da investigação legislativa pretendida pela minoria parlamentar na Câmara dos Deputados.

Como assinalado, o Requerimento nº 1/2007, subscrito pela minoria parlamentar, na Câmara dos Deputados, indica, de forma bastante clara e precisa, um evento concreto que se ajusta ao conceito de fato determinado, a atender, assim, a exigência que a Constituição impõe ao ato de criação da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Na realidade, o Requerimento da minoria parlamentar contém referência a fato determinado (a morte trágica de 154 pessoas), cuja menção, por si só, já bastaria para viabilizar a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito, permitindo, desse modo, em face de notório contexto, a apuração legislativa - de interesse geral dos cidadãos deste País - das "causas, seqüências e responsáveis pela crise do sistema de tráfego aéreo brasileiro, chamada de 'apagão aéreo', desencadeada após o acidente aéreo ocorrido no dia 29 de setembro de 2006 (...)" (fls. 17v.).

Nada mais ultrajante, para o sentimento de decência nacional, do que os eventos que compõem a sucessão de graves incidentes que culminaram no terrível acidente aéreo de 29/09/2006, envolvendo 154 vítimas, e que representou o mais dramático episódio de toda essa cadeia de lamentáveis ocorrências que afetaram - e continuam afetando - o sistema de tráfego aéreo em nosso País, gerando transtornos, provocando intranquilidade, reduzindo a confiabilidade na segurança do transporte aéreo, comprometendo a integridade do próprio sistema de controle de tráfego aéreo administrado pela União Federal e lesando, profundamente, os direitos básicos, decorrentes de relações de consumo, titularizados pelo usuário desses mesmos serviços.

O que me parece irrecusável, nesse contexto, é que a menção ao trágico episódio do acidente aéreo bastaria para que nele se reconhecesse a presença, no caso, do fato determinado a que se refere a Constituição da República no § 3º de seu art. 58.

Entendo, portanto, sempre em juízo de estrita delibação, que a exigência constitucional pertinente ao fato determinado acha-se atendida no caso ora em exame.

Desnecessário dizer-se, também, que a CPI, enfocando, apenas, esse gravíssimo acidente aéreo, poderá estender, legitimamente, a sua investigação à pesquisa e apuração das causas subjacentes a esse trágico episódio, tal como expressamente referido no Requerimento nº 1/2007 subscrito pela minoria parlamentar.

Mesmo que o Requerimento de criação da Comissão Parlamentar de Inquérito em questão não fizesse qualquer menção às causas do acidente aéreo, ainda assim a investigação poderia incidir sobre elas, pois, como se sabe, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem afirmado inexistir obstáculo constitucional a que a CPI apure novos fatos, sequer referidos em seu ato de criação, se esses novos fatos guardarem conexão com o fato determinado (acidente aéreo com 154 mortes, no caso) expressamente indicado no requerimento de instauração da CPI.

Saliente-se, neste ponto, que se revela plenamente viável, a qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, ampliar, de modo legítimo, o campo de suas investigações, estendendo-as a outros eventos (não mencionados no requerimento de sua criação), sem que incida, por tal motivo, em transgressão constitucional, contanto que tais eventos guardem conexão com o fato principal que motiva a apuração congressional.

Esse entendimento - que encontra apoio no magistério da doutrina (ALEXANDRE ISSA KIMURA, "CPI - Teoria e Prática", p. 38/39, item n. 2.3.3, 2001, Juarez de Oliveira; ODACIR KLEIN, "Comissões Parlamentares de Inquérito - A Sociedade e o Cidadão", p. 33/38, 1999, Fabris Editor, v.g.) - tem o beneplácito da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal:

"I. - A Comissão Parlamentar de Inquérito deve apurar fato determinado. C.F., art. 58, § 3º. Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal. (...)"

(RDA 209/242, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Pleno - grifei)

Imputa-se, por outro lado, ao mencionado Requerimento subscrito pela minoria parlamentar, uma falha consistente na ausência de indicação do prazo de funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Um dos requisitos constitucionais subjacentes à criação de uma CPI refere-se à temporariedade de sua duração, pois esse órgão de investigação legislativa não pode funcionar por prazo indeterminado. Ao contrário, exige-se a indicação de "prazo certo" para duração de qualquer CPI (CF, art. 58, § 3º).

Cabe observar, no entanto, que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados determina, ele próprio, o prazo de vigência das Comissões Parlamentares de Inquérito que deverão atuar no âmbito dessa Casa do Congresso Nacional.

O estatuto regimental em questão dispõe, em seu art. 35, § 3º, que "A Comissão (...) terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos" (grifei).

Isso significa, portanto, que eventual omissão do requerimento de criação de CPI será suprida, de pleno direito, pelo que prescreve a norma regimental em causa, pois esta - dando concreção à finalidade da regra inscrita no § 3º do art. 58 da Constituição - estabelece, desde logo, o prazo de duração dos trabalhos da Comissão encarregada da investigação parlamentar.

No caso ora em exame, a CPI em questão não foi instituída por prazo indeterminado (o que é vedado pela Constituição da República), mas, ao contrário, reconheceu-se - por efeito da incidência da norma regimental mencionada - que a investigação parlamentar teria a duração de 120 dias, como expressamente afirmou o eminente Presidente da Câmara dos Deputados, ao indeferir a questão de ordem suscitada pelo Senhor Líder do PT (fls. 27/27v.):

"(...) com referência ao prazo, o Regimento Interno, no seu art. 35, § 3º, dispõe:

Art. 35.....

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

Portanto, ainda que em outra parte do Regimento esteja dito que é necessário constar o prazo, esse outro artigo, no seu referido parágrafo, em minha interpretação, dispensa estar no próprio requerimento, até porque essa tem sido uma tradição nas decisões das Mesas anteriores." (grifei)

Vê-se, desse modo, em face do próprio caráter supletivo que qualifica a norma regimental mencionada (art. 35, § 3º), que não se está, na espécie, diante de uma CPI sem prazo certo, pois - insista-se -, tal como expressamente o reconheceu o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados (fls. 27/27v.), foi ela criada pelo "prazo de cento e vinte dias (...)", ajustando-se, desse modo, à exigência constitucional de temporariedade, que se impõe a qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito.

O terceiro (e último) fundamento em que se apoiou a impugnação ao Ato de criação da CPI do tráfego aéreo consiste na afirmação de que o Requerimento subscrito pela minoria parlamentar não indicou a composição numérica desse órgão de investigação legislativa.

Embora não se trate de exigência constitucional (MS 24.847/DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), cumpre assinalar que o Ato da Presidência da Câmara dos Deputados expressamente indicou que a CPI em causa "será composta de 23 membros titulares e de igual número de suplentes" (fls. 26), o que significa, portanto, que foi atendida, no caso, até mesmo essa simples prescrição regimental.

Impende referir, ainda, que a existência simultânea de investigações já instauradas por outros órgãos estatais (como o Departamento de Polícia Federal, o Ministério Público Federal, o Tribunal de Contas da União, a Controladoria-Geral da União, o Ministério da Defesa, a Infraero e a ANAC) não impede que as Casas do Congresso Nacional promovam inquéritos parlamentares, pois estes - tal como tem sido reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 177/229, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - possuem independência em relação aos procedimentos investigatórios em curso perante outras instâncias de Poder:

"AUTONOMIA DA INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR.

- O inquérito parlamentar, realizado por qualquer CPI, qualifica-se como procedimento jurídico-constitucional revestido de autonomia e dotado de finalidade própria, circunstância esta que permite à Comissão legislativa - sempre respeitados os limites inerentes à competência material do Poder Legislativo e observados os fatos determinados que ditaram a sua constituição - promover a pertinente investigação, ainda que os atos investigatórios possam incidir, eventualmente, sobre aspectos referentes a acontecimentos sujeitos a inquéritos policiais ou a processos judiciais que guardem conexão com o evento principal objeto da apuração congressional. Doutrina. Precedente: MS 23.639-DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno)."

(RTJ 180/191-193, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Nem se diga, consideradas as razões que venho de expor, que a rejeição do ato de criação da CPI, em sede recursal, pelo Plenário da Câmara dos Deputados, por expressiva maioria, teria o condão de justificar a frustração do direito de investigar que a própria Constituição da República reconhece às minorias parlamentares.

É que, como se sabe, deliberações parlamentares majoritárias (ou, até mesmo, unâнимes) não se qualificam como fatores de legitimação de atos eventualmente inconstitucionais que delas resultem, eis que nada pode justificar, considerado o próprio significado do regime democrático, a perversão das Instituições, notadamente quando os atos do Parlamento transgridem direitos, prerrogativas e garantias assegurados pela Constituição da República.

Em uma palavra: deliberações parlamentares, ainda que resultantes de votações unâнимes ou majoritárias, não se revestem de autoridade suficiente para convalidar os vícios gravíssimos da inconstitucionalidade, pois, se tal fosse possível, a vontade de um dos Poderes constituído culminaria por subverter a supremacia da Constituição, vulnerando, de modo inaceitável, o próprio significado do regime democrático.

Cumpre registrar, finalmente, em face das gravíssimas seqüências que vêm afetando a regularidade do sistema de tráfego aéreo neste País, com especial atenção para o trágico acidente ocorrido em 29/09/2006, que o inquérito parlamentar pretendido pelas minorias legislativas que atuam na Câmara dos Deputados, mais do que representar prerrogativa desses grupos minoritários, constitui direito insuprimível dos cidadãos da República, de quem não pode ser subtraído o conhecimento da verdade e o pleno esclarecimento dos fatos que tanto prejudicam os superiores interesses da coletividade.

É importante reconhecer, por isso mesmo, que, no regime democrático, o cidadão tem direito à informação, pois, consoante adverte NORBERTO BOBBIO, em lição magistral ("O Futuro da Democracia", 1986, Paz e Terra), não há, nos modelos políticos que consagram a democracia, espaço possível reservado ao mistério.

Todas as considerações que venho de fazer, necessárias à análise do pedido de medida cautelar, levam-me a reconhecer configurado o requisito da plausibilidade jurídica da pretensão exposta pelos ora impetrantes.

Tenho para mim, por outro lado, que o requisito pertinente ao "periculum in mora" mostra-se evidenciado na espécie, em face, notadamente, da superveniência do acolhimento, pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Recurso nº 14/2007, do Senhor Líder do Partidos dos Trabalhadores, de que resultou o arquivamento do pedido de criação e instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito em causa.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **defiro** o pedido de medida liminar, **para determinar**, cautelarmente, **até o julgamento final** do presente mandado de segurança, **o imediato desarquivamento** do Requerimento nº 01/2007, **que objetiva instituir** Comissão Parlamentar de Inquérito **destinada a "investigar as causas, conseqüências e responsáveis pela crise do sistema de tráfego aéreo brasileiro, desencadeada após o acidente aéreo ocorrido no dia 29 de setembro de 2006, envolvendo um Boeing 737-800, da Gol (vôo 1907,) e um jato Legacy, da América Excel Aire, com mais de uma centena de vítimas (...)"** (fls. 17v. - grifei).

A presente decisão, portanto, **limita-se a paralisar os efeitos** da deliberação plenária da Câmara dos Deputados **proferida** na Sessão Extraordinária de 21/03/2007, **impedindo**, desse modo, **até** final decisão do Supremo Tribunal Federal, **que se tornem irreversíveis** as conseqüências resultantes **da desconstituição** do Ato da Presidência dessa Casa do Congresso Nacional **que havia reconhecido** a criação de mencionada CPI. **Mantém-se**, portanto, **subsistente** o Ato da Presidência em questão **(que entendera válida** a criação da CPI em causa), cuja publicação - **referida** no art. 35, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - deverá aguardar o julgamento final desta ação de mandado de segurança.

Assinalo, por necessário, **em ordem** a definir a extensão **da presente** medida cautelar, **não se revelar** constitucionalmente viável, a esta Suprema Corte, **mediante** simples provimento de caráter liminar, **deferir** "a instalação e o funcionamento **provisórios** da CPI (...)" (fls. 11 - grifei). **É que não existem**, em nosso sistema político-jurídico, **nem** a instituição **provisória**, **nem** o funcionamento **pre-cário** de Comissão Parlamentar de Inquérito, **cuja instalação**, por isso mesmo, **dependerá da eventual concessão**, pelo Supremo Tribunal Federal, **deste** mandado de segurança.

Na realidade, esta medida liminar, **além de realçar** a densidade jurídica do pedido formulado pelos impetrantes, **obsta**, até final julgamento do Supremo Tribunal Federal, **que se tornem definitivos e irreversíveis** os efeitos **(juridicamente negativos)** decorrentes da deliberação plenária da Câmara dos Deputados.

Comunique-se, com urgência, **transmitindo-se** cópia da presente decisão à E. Presidência da Câmara dos Deputados.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007 (16h30).

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECLAMAÇÃO 4.968-0 (406)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
ADV.(A/S) : MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE CASTANHAL (PROCESSO Nº 00023/2007/106/08/00/1)
INTDO.(A/S) : JULIANO RUFINO DA COSTA
ADV.(A/S) : AMAURILENE GONÇALVES

DECISÃO: Conforme certidão a fls. 90, decorreu, sem manifestação do reclamante, o prazo para a diligência determinada a fls 88. Nos termos do parágrafo único do art. 284 do código de processo civil, indefiro a inicial.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECLAMAÇÃO 5.000-9 (407)

PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECLTE.(S) : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - JOAO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECLDO.(A/S) : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

DESPACHO: (Na petição avulsa nº 38278/2007)

Junte-se. Defiro

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA - Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.008-4 (408)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECLTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ (PROC Nº 2006.61.18.001525-7)
INTDO.(A/S) : ELTON GOMES VIEIRA BORGES
ADV.(A/S) : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

DESPACHO: Solicitem-se informações à autoridade prolatora da decisão reclamada (arts. 14, inc. I, da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 157, do RISTF). Após, apreciarei o pedido de liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.017-3 (409)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECLTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ (PROCESSO Nº 2006.61.18.001548-8)
INTDO.(A/S) : TATIANA ZAGO DA SILVA DE DEUS
ADV.(A/S) : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

DESPACHO: Solicitem-se informações à autoridade prolatora da decisão reclamada (arts. 14, inc. I, da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 157, do RISTF). Após, apreciarei o pedido de liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECLAMAÇÃO 5.041-6 (410)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : ELIENAI GOMES MARINHO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : JUIZ DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA (AÇÃO PENAL Nº 024.060.143.781)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:

RECLAMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM AÇÃO DE QUE SEJA PARTE O RECLAMANTE - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PELO RECLAMANTE - SEGUIMENTO NEGADO.

Relatório

1. Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Elienai Gomes Marinho, em 21 de março de 2007, contra o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Vitória-ES, perante o qual tramita a Ação Penal n. 024.060.143.781.

2. O Reclamante, representado pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, relata ter sido preso em flagrante em 18 de maio de 2006 pela prática do crime previsto no art. 12, *caput*, da Lei n. 6.368/76.

Sustenta que a Ação Penal n. 024.060.143.781 foi recebida "sem ter sido concedido ao acusado o seu direito de apresentar defesa preliminar" e que "houve audiência de continuação *sem intimação do Defensor Público*" (fl. 04, grifos no original).

Alega que, "como o Juízo 'a quo' não garantiu a prerrogativa ao Defensor Público de ser intimado pessoalmente para a prática dos atos processuais; não garantiu ao reclamante o direito de defesa preliminar, houve ofensa às autoridades das decisões deste Egrégio Supremo Tribunal Federal" (fl. 06).

Aponta, como precedentes de seu entendimento, as decisões proferidas nos *Habeas Corpus* n. 84.747 e 84.835, Relatores os Ministros Gilmar Mendes e Sepúlveda Pertence, respectivamente.

Requer, por isso, seja deferida a medida liminar para "suspender o andamento dos autos n. 024.060.143.781 da 4ª Vara Criminal da Comarca de Vitória-ES, até o julgamento do mérito da presente reclamação, comunicando-se com urgência o Magistrado de Primeiro Grau" (fl. 10, grifos no original).

No mérito, pede a declaração de nulidade do processo a partir do recebimento da denúncia.

Requer, ainda, "o benefício da liberdade provisória, por ser primário, não ostentar antecedentes criminais, e ser menor de 21 anos de idade, bem como, considerando que ainda, que em caso de condenação o reclamante fará jus a substituição da pena por restritiva de direitos, conforme entendimento da Primeira Turma do STF" (fl. 10).

3. Em 21 de março de 2007, vieram-me os autos conclusos.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. A reclamação é instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e que vê a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de seu vigor e de sua eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inc. I, alínea f, da Constituição), que podem ter as suas respectivas competências enfrentadas e menosprezadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade de suas decisões mitigadas em face de atos reclamados.

Ela não se presta a antecipar julgados, a atalhar julgamentos, a fazer sucumbir decisões sem que se atenha à legislação processual específica qualquer discussão ou litígio a ser solucionado juridicamente.

5. O que se põe em foco, inicialmente, na presente Reclamação, é se seria possível, juridicamente, valer-se o Reclamante desse instituto para questionar autoridade de decisão deste Supremo Tribunal, que não teria sido observada pela autoridade reclamada.

6. Na petição inicial, não há qualquer indicação de descumprimento de decisão ou acórdão proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, cujos efeitos sejam *erga omnes*. Tampouco há evidências na presente Reclamação de que a competência deste órgão teria sido usurpada.

7. Sem apontar claramente qual seria a decisão proferida pelo Juízo Reclamado que estaria a ensejar a presente Reclamação, o Reclamante restringiu-se a argumentar que seu suposto direito decorreria: a) do fato de ter decidido o Ministro Gilmar Mendes pela necessidade de intimação pessoal da Defensoria Pública, nos autos do *Habeas Corpus* n. 84.747, do qual é paciente Marcos Wellington Krisostomo, impetrante a Procuradoria do Estado de São Paulo e autoridade coatora o Superior Tribunal de Justiça; e b) do fato de ter decidido o Ministro Sepúlveda Pertence pela nulidade, desde a decisão de recebimento da denúncia, de processo que não observou o procedimento da Lei n. 10.409/02, nos autos do *Habeas Corpus* n. 84.835, do qual é paciente Ernesto Alves Mariano Júnior, impetrante Abmael Manoel de Lima e autoridade coatora o Superior Tribunal de Justiça.

O Reclamante não é parte no *Habeas Corpus* n. 84.747 e nem no *Habeas Corpus* n. 84.835, a partir do que pudesse alegar que o Juiz da 4ª Vara Criminal da Comarca de Vitória-ES tivesse descumprido decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

8. Não se evidencia, portanto, como ato ofensivo à autoridade de decisão emanada do Supremo Tribunal Federal o procedimento do juízo sentenciante que deixa de ordenar a intimação pessoal do Defensor Público para a prática de atos processuais nos termos das ordens concedidas, em *habeas corpus* diversos e específicos, por este Supremo Tribunal.

Ademais, a sentença de primeira instância que poderá vir a ser proferida nos autos da Ação Penal n. 024.060.143.781 poderá ser objeto dos recursos legalmente previstos, e não é certo nem que eles suscitarão a competência deste Supremo Tribunal Federal.

9. A Reclamação não é sucedâneo recursal, como assentado nos seguintes precedentes: Rcl 4.499-MC/BA, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 5.9.2006; Rcl 4.154/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 31.3.2006; Rcl 2.680/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 15.12.2005; Rcl 1.852/RN, Rel. Min. Mauricio Corrêa, decisão monocrática, DJ 4.6.2001; Rcl 603/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, decisão monocrática, DJ 12.2.1999; Rcl 724-AgR/ES, Rel. Min. Octavio Gallotti, decisão monocrática, DJ 22.5.1998 e Rcl 1.852-AgR/RN, Rel. Min. Mauricio Corrêa, decisão monocrática, DJ 8.3.2002.

10. Finalmente, há de se salientar a) que não cabe a este Supremo Tribunal, originariamente, conhecer de pedido de liberdade provisória, devendo o Reclamante, caso queira, deduzir sua pretensão perante o juízo da origem, e b) que a reclamação não é a medida apropriada para a apreciação dos pressupostos autorizadores da liberdade do Reclamante, seja por inadequação absoluta da via eleita, seja por demandar exame de prova, visando à verificação do preenchimento dos requisitos de natureza subjetiva.

11. Pelo exposto, **nego seguimento à presente Reclamação**, por incabível, ficando, por óbvio, prejudicada a medida liminar pleiteada (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.042-4 (411)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECLTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ (PROCESSO Nº 2006.61.18.001553-1)
INTDO.(A/S) : SONIA FRANCISCA DA SILVA CRAVEIRO
ADV.(A/S) : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

DESPACHO: Solicitem-se informações à autoridade prolatora da decisão reclamada (arts. 14, inc. I, da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 157, do RISTF). Após, apreciarei o pedido de liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.065-3 (412)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECLTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ (PROC Nº 2006.61.18.001504-0)
INTDO.(A/S) : CAREN FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

DESPACHO: Solicitem-se informações à autoridade prolatora da decisão reclamada (arts. 14, inc. I, da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 157, do RISTF). Após, apreciarei o pedido de liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (413)
554.988-8
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GESMAR JOSÉ RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Homologo o pedido de desistência manifestado na petição de fls. 126.
Publique-se.
Brasília, 13 de março de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (414)
555.546-1
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : JOSEFA CORDEIRO
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 23746)
Junte-se e anote-se.
Ante a renúncia de mandato, intime-se a parte recorrente, por via postal e com aviso de recebimento, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual.
Publique-se.
Brasília, 06 de março de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (415)
598.273-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : HELENO JORGE DA SILVA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO LOURENÇO NUNES
AGDO.(A/S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV.(A/S) : MARIA ANGELICA OLIVEIRA COELHO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Brasília, 13 de março de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (416)
382.111-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : APARECIDO VALDIR CABRERA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS AMARAL DIODATTI
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANNA MARIA DE C. RIBEIRO
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: Trata-se de agravos regimentais interpostos por ambas as partes contra decisão que deu provimento ao recurso extraordinário.
2. Alegam que a decisão impugnada não fixou os honorários advocatícios.
3. Assiste razão aos agravantes.
Retífico a parte dispositiva da decisão ora agravada, para que se leia "[d]ou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Determino a inversão dos ônus da sucumbência, que serão fixados pelo juízo da execução."
Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (417)
413.734-8
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNDIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BALANÇAS LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 24.990/2007)
1. Junte-se.
2. Petição avulsa na qual a Recorrente, Mundial Indústria e Comércio de Balanças LTDA., requer "1) seja reconsiderada a decisão de Agravo Regimental, no sentido de relevar-se multa por litigância de má-fé aplicada ao Peticionante; 2) remetam-se os autos à instância inferior para que sejam julgadas as questões infraconstitucionais do feito em razão da declaração de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS."

3. Em 13 de dezembro de 2006, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao agravo regimental interposto pela Recorrente. O respectivo acórdão foi publicado em **16.2.2007**.

4. Embora a petição tenha sido protocolada, por fax (Pet. STF n. 22.844), em **26.2.2007**, ou seja, dez dias após a publicação do acórdão, e sua via original (Pet. STF n. 24.990), em **28.2.2007**, o denominado "pedido de reconsideração" não constitui meio processual cabível para reforma do julgado, pelo que se tem o presente pedido como absolutamente incabível.

Há, neste Supremo Tribunal Federal, jurisprudência assentada sobre a questão, sendo exemplo disso:

"Pet. CPI-STF 110143/2005 **DECISÃO:** Junte-se. Trata-se de petição avulsa que requer a reconsideração deste Relator. O Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento (4.8.05) ao agravo regimental interposto contra a decisão pela qual neguei seguimento à reclamação (DJ 13.4.05). O acórdão foi publicado em 9.9.05. Pretende-se modificar uma decisão do Plenário do Tribunal: totalmente incabível o pedido de reconsideração. Ainda que fosse o recurso pertinente, seria intempestivo. Não conheço do pedido. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da reclamação. Ao arquivo." (Rcl 2.869, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 4.10.2005)

E ainda,
"DECISÃO: O ato decisório, cuja reconsideração é ora postulada, foi publicado em 18/05/2006. Contra tal decisão, não foi interposto o recurso previsto em lei (CPC, art. 557, § 1º). Isso significa, portanto, que a decisão em causa já transitou em julgado, eis que - como se sabe - simples pedido de reconsideração não se reveste de eficácia interruptiva ou suspensiva dos prazos recursais (RTJ 123/470 - RT 477/122 - RT 481/102 - RT 595/201). Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que os prazos recursais são pre-remptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244), razão pela qual, com o mero decurso 'in albis' do lapso temporal respectivo, extinguiu-se, 'pleno jure', o direito do agravante de interpor o recurso cabível na espécie (CPC, art. 557, § 1º). Sendo assim, e por tratar-se de decisão que já se tornou irrecorrível, não conheço do pedido de reconsideração, por incabível. 2. A Secretaria desta Corte, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 133, deverá restituir os presentes autos ao Tribunal de origem. Publique-se." (AI 590.183, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.6.2006)

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente pedido de reconsideração**, por incabível (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 19 de março de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (418)
415.863-9
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INDEL INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 24.989/2007)
1. Junte-se.
2. Petição avulsa na qual a Recorrente, Indel Indústria Eletrônica LTDA., requer "1) seja reconsiderada a decisão de Agravo Regimental, no sentido de relevar-se multa por litigância de má-fé aplicada ao Peticionante; 2) remetam-se os autos à instância inferior para que sejam julgadas as questões infraconstitucionais do feito em razão da declaração de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS."

3. Em 13 de dezembro de 2006, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao agravo regimental interposto pela Recorrente. O respectivo acórdão foi publicado em **16.2.2007**.

4. Embora a petição tenha sido protocolada, por fax (Pet. STF n. 22.913), em **26.2.2007**, ou seja, dez dias após a publicação do acórdão, e sua via original (Pet. STF n. 24.989), em **28.2.2007**, o denominado "pedido de reconsideração" não constitui meio processual cabível para reforma do julgado, pelo que se tem o presente pedido como absolutamente incabível.

Há, neste Supremo Tribunal Federal, jurisprudência assentada sobre a questão, sendo exemplo disso:

"Pet. CPI-STF 110143/2005 **DECISÃO:** Junte-se. Trata-se de petição avulsa que requer a reconsideração deste Relator. O Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento (4.8.05) ao agravo regimental interposto contra a decisão pela qual neguei seguimento à reclamação (DJ 13.4.05). O acórdão foi publicado em 9.9.05. Pretende-se modificar uma decisão do Plenário do Tribunal: totalmente incabível o pedido de reconsideração. Ainda que fosse o recurso pertinente, seria intempestivo. Não conheço do pedido. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da reclamação. Ao arquivo." (Rcl 2.869, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 4.10.2005)

E ainda,
"DECISÃO: O ato decisório, cuja reconsideração é ora postulada, foi publicado em 18/05/2006. Contra tal decisão, não foi interposto o recurso previsto em lei (CPC, art. 557, § 1º). Isso significa, portanto, que a decisão em causa já transitou em julgado, eis que - como se sabe - simples pedido de reconsideração não se reveste de eficácia interruptiva ou suspensiva dos prazos recursais (RTJ 123/470 - RT 477/122 - RT 481/102 - RT 595/201). Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que os prazos recursais são pre-remptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244), razão pela qual, com o mero decurso 'in albis' do lapso temporal respectivo, extinguiu-se, 'pleno jure', o direito do agravante de interpor o recurso cabível na espécie (CPC, art. 557, § 1º). Sendo assim, e por tratar-se de decisão que já se tornou irrecorrível, não conheço do pedido de reconsideração, por incabível. 2. A Secretaria desta Corte, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 133, deverá restituir os presentes autos ao Tribunal de origem. Publique-se." (AI 590.183, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.6.2006)

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente pedido de reconsideração**, por incabível (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 19 de março de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (419)
424.426-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
AGDO.(A/S) : CELINA ALMAGNI ALVES RIBEIRO
ADV.(A/S) : MAURO LÚCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - MAJORAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NORMA RETROATIVA - PRINCÍPIO ATUARIAL - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Afasto o sobrestamento antes determinado.
2. O tema versado nas razões recursais foi objeto de exame na sessão do Plenário de 8 de fevereiro de 2007 - Recursos Extraordinários nºs 415.454-4/SC e 416.827-8/SC. Na assentada seguinte, ocorreu o julgamento em massa de milhares de recursos, restando confirmada, com ressalva de entendimento dos vencidos na apreciação primeira, a óptica prevalecente. Em síntese, veio a ser reconhecida a impossibilidade de emprestar-se às Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, no que implicaram majoração de benefícios, interpretação a alcançar situações jurídicas formalizadas e aperfeiçoadas anteriormente. Levaram-se em conta a segurança jurídica e o princípio atuarial regedor do sistema previdenciário. Na oportunidade, os sucumbentes ficaram desobrigados da satisfação dos honorários advocatícios.

3. Cumpre observar o que decidido pelo Plenário. Reconsidero a decisão impugnada e aprecio, desde logo, o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para julgar improcedente o pedido de majoração do benefício.

4. Publiquem.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (420)
466.926-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MÁRCIO VIEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo regimental contra decisão do Ministro Carlos Velloso, então Relator, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto de acórdão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

A agravante sustenta, em síntese, que não há, no caso específico, ofensa ao princípio da isonomia quando da estipulação de juros diferenciados para a Fazenda Pública.

Assiste razão à agravante. Isso porque esta Corte, na Sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do recurso e dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC) tão-somente para que a taxa de juros moratórios seja fixada nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Publique-se.
Brasília, 05 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (421)
467.772-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARCELO ALESSANDER DE MOURA REIS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo regimental contra decisão do Ministro Carlos Velloso, então Relator, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto de acórdão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

A agravante sustenta, em síntese, que não há, no caso específico, ofensa ao princípio da isonomia quando da estipulação de juros diferenciados para a Fazenda Pública.

Assiste razão à agravante. Isso porque esta Corte, na Sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do recurso e dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC) tão-somente para que a taxa de juros moratórios seja fixada nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (422)
468.093-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : PAULO MARCOS DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : MARCIO AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo regimental contra decisão do Ministro Carlos Velloso, então Relator, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto de acórdão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

A agravante sustenta, em síntese, que não há, no caso específico, ofensa ao princípio da isonomia quando da estipulação de juros diferenciados para a Fazenda Pública.

Assiste razão à agravante. Isso porque esta Corte, na Sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do recurso e dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC) tão-somente para que a taxa de juros moratórios seja fixada nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (423)
468.217-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DIVALDO DE SANTANA PRATES
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO

Trata-se de agravo regimental contra decisão do Ministro Carlos Velloso, então Relator, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto de acórdão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

A agravante sustenta, em síntese, que não há, no caso específico, ofensa ao princípio da isonomia quando da estipulação de juros diferenciados para a Fazenda Pública.

Assiste razão à agravante. Isso porque esta Corte, na Sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do recurso e dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC) tão-somente para que a taxa de juros moratórios seja fixada nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (424)
468.241-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LUIZ MARCOS SBROGLIO FILHO
ADV.(A/S) : EVALDO LUIZ CORRÊA DOS REIS

Trata-se de agravo regimental contra decisão do Ministro Carlos Velloso, então Relator, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto de acórdão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

A agravante sustenta, em síntese, que não há, no caso específico, ofensa ao princípio da isonomia quando da estipulação de juros diferenciados para a Fazenda Pública.

Assiste razão à agravante. Isso porque esta Corte, na Sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do recurso e dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC) tão-somente para que a taxa de juros moratórios seja fixada nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (425)
469.138-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CRISTIANE DAHIA DUCOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo regimental contra decisão do Ministro Carlos Velloso, então Relator, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto de acórdão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

A agravante sustenta, em síntese, que não há, no caso específico, ofensa ao princípio da isonomia quando da estipulação de juros diferenciados para a Fazenda Pública.

Assiste razão à agravante. Isso porque esta Corte, na Sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do recurso e dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC) tão-somente para que a taxa de juros moratórios seja fixada nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (426)
469.146-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : GILBERTO LEANDRO DA SILVA
ADV.(A/S) : GABRIELA FERNANDES DE ARAÚJO

Trata-se de agravo regimental contra decisão do Ministro Carlos Velloso, então Relator, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto de acórdão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

A agravante sustenta, em síntese, que não há, no caso específico, ofensa ao princípio da isonomia quando da estipulação de juros diferenciados para a Fazenda Pública.

Assiste razão à agravante. Isso porque esta Corte, na Sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do recurso e dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC) tão-somente para que a taxa de juros moratórios seja fixada nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (427)
469.234-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANDERSON DA SILVA MODESTO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo regimental contra decisão do Ministro Carlos Velloso, então Relator, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto de acórdão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

A agravante sustenta, em síntese, que não há, no caso específico, ofensa ao princípio da isonomia quando da estipulação de juros diferenciados para a Fazenda Pública.

Assiste razão à agravante. Isso porque esta Corte, na Sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do recurso e dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC) tão-somente para que a taxa de juros moratórios seja fixada nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (428)
469.450-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : EDEWILSON PREZA DE LUQUI
ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo regimental contra decisão do Ministro Carlos Velloso, então Relator, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto de acórdão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

A agravante sustenta, em síntese, que não há, no caso específico, ofensa ao princípio da isonomia quando da estipulação de juros diferenciados para a Fazenda Pública.

Assiste razão à agravante. Isso porque esta Corte, na Sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do recurso e dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC) tão-somente para que a taxa de juros moratórios seja fixada nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (429)
471.000-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FLAMARION LOPES PERFEITO
ADV.(A/S) : ANGELINA CARVALHO DE MELLO

Trata-se de agravo regimental contra decisão do Ministro Carlos Velloso, então Relator, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto de acórdão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

A agravante sustenta, em síntese, que não há, no caso específico, ofensa ao princípio da isonomia quando da estipulação de juros diferenciados para a Fazenda Pública.

Assiste razão à agravante. Isso porque esta Corte, na Sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do recurso e dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC) tão-somente para que a taxa de juros moratórios seja fixada nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (430)
483.721-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto de acórdão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

A agravante sustenta, em síntese, que não há, no caso específico, ofensa ao princípio da isonomia quando da estipulação de juros diferenciados para a Fazenda Pública.

Assiste razão à agravante. Isso porque esta Corte, na Sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do recurso e dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC) tão-somente para que a taxa de juros moratórios seja fixada nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (431)
483.824-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ADEILSON SILVA DE MIRANDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto de acórdão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

A agravante sustenta, em síntese, que não há, no caso específico, ofensa ao princípio da isonomia quando da estipulação de juros diferenciados para a Fazenda Pública.

Assiste razão à agravante. Isso porque esta Corte, na Sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do recurso e dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC) tão-somente para que a taxa de juros moratórios seja fixada nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (432)
483.865-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : EVANDRO SANTANA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto de acórdão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

A agravante sustenta, em síntese, que não há, no caso específico, ofensa ao princípio da isonomia quando da estipulação de juros diferenciados para a Fazenda Pública.

Assiste razão à agravante. Isso porque esta Corte, na Sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do recurso e dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC) tão-somente para que a taxa de juros moratórios seja fixada nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (433)
484.579-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : HÉLCIO FREIRE DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto de acórdão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

A agravante sustenta, em síntese, que não há, no caso específico, ofensa ao princípio da isonomia quando da estipulação de juros diferenciados para a Fazenda Pública.

Assiste razão à agravante. Isso porque esta Corte, na Sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do recurso e dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC) tão-somente para que a taxa de juros moratórios seja fixada nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (434)
484.892-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ VIANA RODRIGUES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto de acórdão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

A agravante sustenta, em síntese, que não há, no caso específico, ofensa ao princípio da isonomia quando da estipulação de juros diferenciados para a Fazenda Pública.

Assiste razão à agravante. Isso porque esta Corte, na Sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do recurso e dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC) tão-somente para que a taxa de juros moratórios seja fixada nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (435)
484.909-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CARLOS LOPES VIEIRA
ADV.(A/S) : MARCIO AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto de acórdão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

A agravante sustenta, em síntese, que não há, no caso específico, ofensa ao princípio da isonomia quando da estipulação de juros diferenciados para a Fazenda Pública.

Assiste razão à agravante. Isso porque esta Corte, na Sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do recurso e dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC) tão-somente para que a taxa de juros moratórios seja fixada nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (436)
485.112-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOÃO ALVES DA SILVA

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto de acórdão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

A agravante sustenta, em síntese, que não há, no caso específico, ofensa ao princípio da isonomia quando da estipulação de juros diferenciados para a Fazenda Pública.

Assiste razão à agravante. Isso porque esta Corte, na Sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do recurso e dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC) tão-somente para que a taxa de juros moratórios seja fixada nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (437)
489.203-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DA CUNHA

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto de acórdão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

A agravante sustenta, em síntese, que não há, no caso específico, ofensa ao princípio da isonomia quando da estipulação de juros diferenciados para a Fazenda Pública.

Assiste razão à agravante. Isso porque esta Corte, na Sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do recurso e dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC) tão-somente para que a taxa de juros moratórios seja fixada nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (438)
489.305-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANDRE ROBERTO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto de acórdão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

A agravante sustenta, em síntese, que não há, no caso específico, ofensa ao princípio da isonomia quando da estipulação de juros diferenciados para a Fazenda Pública.

Assiste razão à agravante. Isso porque esta Corte, na Sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do recurso e dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC) tão-somente para que a taxa de juros moratórios seja fixada nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (439)
489.467-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : REINALDO MARQUES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto de acórdão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

A agravante sustenta, em síntese, que não há, no caso específico, ofensa ao princípio da isonomia quando da estipulação de juros diferenciados para a Fazenda Pública.

Assiste razão à agravante. Isso porque esta Corte, na Sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do recurso e dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC) tão-somente para que a taxa de juros moratórios seja fixada nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (440)
489.578-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : RODRIGO SILVA PEREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto de acórdão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

A agravante sustenta, em síntese, que não há, no caso específico, ofensa ao princípio da isonomia quando da estipulação de juros diferenciados para a Fazenda Pública.

Assiste razão à agravante. Isso porque esta Corte, na Sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do recurso e dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC) tão-somente para que a taxa de juros moratórios seja fixada nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (441)
489.607-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : GEREMAR GERVASIO PETRY WARKEN

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto de acórdão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

A agravante sustenta, em síntese, que não há, no caso específico, ofensa ao princípio da isonomia quando da estipulação de juros diferenciados para a Fazenda Pública.

Assiste razão à agravante. Isso porque esta Corte, na Sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do recurso e dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC) tão-somente para que a taxa de juros moratórios seja fixada nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (442)
499.769-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : PLANO EDITORIAL LTDA.
ADV.(A/S) : VANESSA PEREIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA SANCHES POLONI
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLÉLIA DONÁ PEREIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à parte agravada para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (443)
514.997-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TRANSULTRA S/A - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVADREN A. FLAIBAM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental contra decisão que determinou o sobrestamento do feito.

2. Os agravantes alegam que "o presente caso trata, **exclusivamente**, da alteração da base de cálculo do PIS perpetrada pela Lei 9.718/98".

3. Requerem o julgamento do recurso extraordinário.

4. Diante dessas considerações, **torno sem efeito** a decisão de fl. 559.

5. Passo à análise do Recurso Extraordinário.

6. O Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, publicados no DJ de 06.02.2006.

7. O Tribunal entendeu que a Lei n. 9.718/98 ampliou o conceito de faturamento que estava expresso no artigo 2º da Lei Complementar n. 70 ao defini-lo como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas".

8. A redação original do artigo 195, I, da Constituição do Brasil estabelecia que a contribuição incidiria sobre o faturamento. A EC 20/98 deu nova redação a esse preceito constitucional ao ampliar a incidência para a receita ou para o faturamento. A Lei n. 9.718/98, artigo 3º, inciso I, ofendeu o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição do Brasil ao criar a nova fonte de contribuição por não ter observado a técnica de competência residual da União [CB/88, artigo 154, I, c/c artigo 195, § 4º].

9. O Supremo declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 na parte em que acrescentou receitas diversas daquelas do produto da venda de mercadoria, de mercadoria e serviços e de serviço de qualquer natureza ao conceito de receita bruta do contribuinte [LC 70/91, artigo 2º]. A instituição de nova fonte destinada à manutenção da seguridade social somente seria admissível pela via de lei complementar [CB/88, artigo 195, § 4º].

Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 235.345-8 (444)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE. : ATACADISTA SANTA TEREZA LTDA
ADVDA. : MARIA OLYMPIA GUIMARÃES PINTO
AGDO. : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV. : ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ BENEDITO MIRANDA

DECISÃO: A certidão de publicação do acórdão recorrido está ilegível (f. 25). Não foi possível verificar a tempestividade do RE, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo: incide a **Súmula** 639 (*Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada*).

Não conheço do agravo.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 431.629-7 (445)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LONDRINA - SINCOVAL
ADV.(A/S) : ROMEU SACCANI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADV.(A/S) : ELLEN PATRÍCIA CHINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE LONDRINA
ADV.(A/S) : MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (f. 244):

"MANDADO DE SEGURANÇA - SINDICATO COM LEGITIMIDADE PARA RECORRER - EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO - SITUAÇÃO QUE AFETA OS EMPREGADOS - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA - INTERESSE LOCAL - FILIADOS DO SINDICATO QUE SE ENQUADRAM NO GRUPO III, DO ART. 18 DA LEI DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LONDRINA - PERÍODO DE FUNCIONAMENTO REGULADO POR LEI - ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - LOJAS DE DEPARTAMENTO QUE SE ENCONTRAM EQUIPARADAS AOS SHOPPINGS CENTERS, EM AFRONTA À LEI MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR O PRINCÍPIO DA ISONOMIA AO COMÉRCIO VAREJISTA, EQUIPARANDO-O A UMA SITUAÇÃO ILEGAL - PROVIMENTO DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS E REEXAME NECESSÁRIO."

Lê-se do voto condutor (f. 248/249):

"(...)"

A competência para fixar horário de funcionamento do comércio está afeta ao Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por se tratar de "interesse local".

Nesse passo, o Código de Posturas do Município de Londrina (Lei 4.607/90), em seu art. 18, regula o horário de abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, sendo que, para o Grupo III, onde se enquadram os filiados do impetrante, dispõe: "- de segunda a sexta feira: das 8 às 18 horas: - aos sábados: das 9 às 13 horas; - aos domingos: fechado".

Legítimo, pois, o ato da autoridade apontada como coatora de negar autorização para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais em horários estipulados aos **shoppings centers**. O fato de as lojas de departamento funcionarem nesses horários, não pode ser invocado com base no princípio da igualdade, da livre concorrência e o do direito básico do consumidor de liberdade de escolha, uma vez que a equiparação das lojas de departamento com os **shoppings centers**, feita pelo Município, afronta a legislação local, não sendo o caso, portanto, de invocar a situação ilegal das lojas de departamentos para se criarem outras situações ilegais, e, sim, de corrigir aquela através dos meios adequados.

"(...)"

Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 1º, IV; 5º, I, LIV e LV; 93, IX e 170, IV, da Constituição Federal.

Decido.

A Segunda Turma deste Tribunal, ao analisar questão análoga, decidiu no RE 203.358-AgR, 29.4.97, Maurício Corrêa:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PARA O COMÉRCIO DENTRO DA ÁREA MUNICIPAL. LEI LOCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROCEDÊNCIA.

1. A fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal pode ser feita por lei local, visando o interesse do consumidor e evitando a dominação do mercado por oligopólio.

2. Os estabelecimentos comerciais não situados em 'shopping center' estão sujeitos à escala normal de plantão obrigatório, conforme lei municipal disciplinadora da matéria, enquanto aqueles instalados no conglomerado comercial são regidos pelas normas próprias de administração do condomínio comercial. Princípio da isonomia. Violação. Inexistência.

Agravo regimental não provido".

No mesmo sentido: AI 274.919-AgR, 25.5.2004, 1º T, **Pertence** e AI 481.886-AgR, 15.2.2005, 2º T, **Velloso**.

O acórdão recorrido está em harmonia com esta orientação. Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo. Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 449.565-8 (446)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGDO.(A/S) : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que extinguiu ação civil pública, sob o fundamento de que Ministério Público não tem legitimidade ativa para tutelar interesses ou direitos que defluem do contrato de arrendamento mercantil.

Alega-se violação aos artigos 127 e 129, III, da Carta Magna.



O Pleno desta Corte já decidiu pela legitimidade do Ministério Público na defesa de direitos individuais homogêneos vinculados a uma relação de consumo, v.g., os RREE 163.231, Rel. Maurício Corrêa, Pleno, DJ 29.6.2001 e 195.056, Rel. Carlos Velloso, DJ 30.5.2003.

No mesmo sentido, em caso análogo ao dos autos, o AgRAI 491.195, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 1ª.4.2005, assim ementado:

"EMENTA: 1. *Ministério Público: contrato de leasing: legitimidade para propor ação civil pública quando se trata de direitos individuais homogêneos em que seus titulares se encontram na situação ou na condição de consumidores, ou quando houver uma relação de consumo. É indiferente a espécie de contrato firmado, bastando que seja uma relação de consumo: precedentes."*

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu do entendimento desta Corte.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3ª e 4ª, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1ª-A, do CPC) e declarar a legitimidade ativa do Ministério Público para propor de ação civil pública, determinando o prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 453.511-3 (447)

PROCED. : PARÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : ESTADO DO PARÁ

ADV.(A/S) : PGE-PA - ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

AGDO.(A/S) : GERVÁSIO DA CUNHA MORGADO

ADV.(A/S) : ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O agravante manifestou a desistência do mandado de segurança.

A jurisprudência deste Tribunal pacificou o entendimento de que no mandado de segurança a desistência não depende de aquiescência do impetrado (v.g. RE 167.224-AgR, 21.03.2000, 2ª T, **Néri**; RE 86.958, **Décio Miranda**, RTJ 88/290; RE 165.712-EDv-ED-AgR, 04.10.2001, Pleno, **Maurício**).

Desse modo, homologo a desistência do mandado de segurança e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (C. Pr. Civil, art. 267, VI), prejudicado, por consequência, o agravo.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 457.685-1 (448)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CENTRO DE PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de decisão em que Tribunal Regional Federal reconheceu a legitimidade ativa *ad causam* de sindicato para atuar em juízo como substituto processual dos integrantes da categoria que representa.

A parte recorrente aponta violação do disposto nos arts. 5º, XXI, e 8º, III, da Constituição.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 193.579 (rel. p/ acórdão min. Joaquim Barbosa, acórdão não publicado), que versava a mesma questão de que trata este recurso, decidiu que, segundo o artigo 8º, III da Constituição, os sindicatos têm ampla legitimidade para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria como substitutos processuais, sendo desnecessária a autorização dos substituídos. A ementa dessa decisão tem o seguinte teor:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam.

Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores.

Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 459.134-3 (449)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

AGDO.(A/S) : CLEIDE DE SOUZA PENNA

ADV.(A/S) : ALMIR HOFFMANN

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, assim ementado (f. 149):

"ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR 77/96. RECLASSIFICAÇÃO QUE NÃO APROVEITOU OS INATIVOS. ARTIGO 40, § 4º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A referida legislação tratou de criar mais duas classes na carreira do magistério. Disso resulta claro uma reclassificação, e não promoção, o que faz com que seja observado o artigo 40, § 4º da Constituição Federal.

Deve-se atender ao disposto na lei quanto aos inativos que comprovem os requisitos necessários ao reenquadramento na nova classe."

Alega o RE violação dos artigos 40, § 4º, e 61, § 1º, da Constituição.

Decido.

No caso, as servidoras aposentadas foram enquadradas de forma idêntica aos correspondentes servidores na ativa, passando da classe E-5 para a classe G-7.

A aposentadoria na classe mais elevada da carreira não assegura ao servidor o reequadramento na última classe, quando, como no caso, a legislação passa a exigir requisito de ordem pessoal (curso de especialização com carga horária de 360 h, que não foi atendido.

Ademais, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que não há direito adquirido a regime jurídico, no qual se inclui o nível hierárquico que o aposentado, quando em atividade, ocupava na carreira.

Provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), invertidos os ônus da sucumbência, limitados os honorários a 10% do valor da causa.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 464.837-4 (450)

PROCED. : PARÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : ESTADO DO PARÁ

ADV.(A/S) : PGE-PA - ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS

AGDO.(A/S) : VALÉRIA MARIA BARRETO QUINTO - ME E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : THADEU DE JESUS E SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado (f. 100):

"Recurso de Agravo de Instrumento - Interposição de decisão interlocutória, nos Autos da Ação de Mandado de Segurança Preventivo - Concessão de Liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato relativo, à operação de máquinas eletrônicas de entretenimento dos impetrantes - Impetração visando concessão do efeito suspensivo previsto no art. 527, II do Código de Processo Civil, para assegurar-lhe o direito de cobrar a exação disposta na Lei Estadual nº 643/2001, que foi publicada em 28.12.01, executar os atos inerentes a Polícia Administrativa no que concerne à cobrança da referida imposição tributária - Efeito suspensivo denegado.

I - Nos limites do Agravo interposto o juízo 'ad-quem' examina tão só a razoabilidade do despacho do Magistrado 'a quo', não lhe sendo lícito adentrar no mérito da causa.

In casu, o debate fica restrito as condições da concessão da liminar: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

II - Diante da situação apresentada, houve-se com cautela o Juízo 'a quo' deferindo a liminar requerida.

A concessão initio litis é ato que decorre do livre arbítrio e convencimento do juiz, diante da prova trazida ou feita nos autos e possui caráter meramente provisório, merecendo tais decisões, confirmação, desde que não proferidas em flagrante desrespeito à prova apresentada ou realizada.

Recurso conhecido, mas improvido"

Alega o RE, em suma, violação do artigo 150, III, **b**, da Constituição Federal.

Decido.

O acórdão recorrido manteve a liminar concedida pelo Juízo de Primeira Instância no mandado de segurança impetrado pelas agravadas; não há como afastar a incidência, no caso, da **Súmula** 735 (não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 23 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 472.750-5 (451)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : A GAZETA DE IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A

ADV.(A/S) : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão assim ementado (f.104):

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. NAVIO BANDEIRA NACIONAL - ISENÇÃO.

Recurso contra isenção de imposto de importação, já que as mercadorias não foram transportadas em navios de bandeira nacional. A isenção de imposto não decorre de Resoluções, mas, da Lei.

Denegada a segurança."

Alega o RE, em suma, violação do art. 153, §2º, da Constituição.

Decido.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 23 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 484.394-1 (452)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : GABRIELA FERREIRA LEDESMA

AGDO.(A/S) : GRELUK E MENEZES TRANSPORTES RODVIÁRIOS LTDA

ADV.(A/S) : LEO MARCOS VAGNER

DECISÃO: No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado, conforme informação obtida no endereço eletrônico do STJ (www.stj.gov.br).

Assim, julgo prejudicado este agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 497.046-4 (453)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : ANA MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA

AGDO.(A/S) : LIVIA AMARA RODRIGUES

ADV.(A/S) : VILMA MARIA GONÇALVES

DECISÃO: No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado, conforme informação obtida no endereço eletrônico do STJ em 8.3.2007 (www.stj.gov.br).

Assim, julgo prejudicado este agravo.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 510.601-7 (454)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : ANTÔNIO MARCOS PIMENTA NEVES

ADV.(A/S) : CARLO FREDERICO MÜLLER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOÃO FLORENTINO GOMIDE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FÁBIO BARBALHO LEITE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Aguarde-se na Secretaria o julgamento do Resp n. 667.077 e a posterior remessa dos autos principais a este Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 521.939-9 (455)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADV.(A/S) : BETHANIA REGINA PEDERNEIRAS FLACH

AGDO.(A/S) : ESTANISLAU GOMES FARIAS

ADV.(A/S) : MAGDA KOPCZYNSKI BARROS

DECISÃO

SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO - HIPOSSUFICIÊNCIA DO PACIENTE - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A matéria versada no processo não é nova. Analisei-a ao preferir decisão no Agravo de Instrumento nº 238.328-0/RS, quando tive oportunidade de consignar que:

O acórdão prolatado pela Corte de origem, da lavra do Desembargador Juraci Vilela de Sousa, surge harmônico com a Carta da República. Em primeiro lugar, consigne-se não ter sido objeto de debate e decisão prévios o fato de haver-se mencionado lei estadual para concluir-se pela responsabilidade não só do Estado, como também do Município pelo fornecimento de medicamentos aos necessitados. O preceito do artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata, revela que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação". A referência, contida no preceito, a "Estado" mostra-se abrangente, a alcançar a União Federal, os Estados propriamente ditos, o Distrito Federal e os Municípios. Tanto é assim que, relativamente ao Sistema Único de Saúde, diz-se do financiamento, nos termos do artigo nº 195, com recursos do orçamento, da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Já o caput do artigo informa, como diretriz, a descentralização das ações e serviços públicos de saúde que devem integrar rede regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de governo. Não bastasse o parâmetro constitucional de eficácia imediata, considerada a natureza, em si, da atividade, afigura-se como fato incontroverso, porquanto registrada, no acórdão recorrido, a existência de lei no sentido da obrigatoriedade de fornecer-se os medicamentos excepcionais, como são os concernentes à Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS), às pessoas carentes. O município de Porto Alegre surge com responsabilidade prevista em diplomas específicos, ou seja, os convênios celebrados no sentido da implantação do Sistema Único de Saúde, devendo receber, para tanto, verbas do Estado. Por outro lado, como bem assinalado no acórdão, a falta de regulamentação municipal para o custeio da distribuição não impede fique assentada a responsabilidade do Município. Decreto visando-a não poderá reduzir, em si, o direito assegurado em lei. Reclamam-se do Estado (gênero) as atividades que lhe são precipuas, nos campos da educação, da saúde e da segurança pública, cobertos, em si, em termos de receita, pelos próprios impostos pagos pelos cidadãos. É hora de atentar-se para o objetivo maior do próprio Estado, ou seja, proporcionar vida gregária segura e com o mínimo de conforto suficiente a atender ao valor maior atinente à preservação da dignidade do homem.

3. Pelas razões supra, ressaltando, mais uma vez, que, ao invés de conflitar com os artigos 196, 197 e 198 da Constituição Federal, o acórdão atacado com eles guarda perfeita afinidade, conheço do pedido formulado neste agravo, mas a ele nego acolhida.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 530.706-6**(456)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S) : CAROLINE CAFÉ LTDA
ADV.(A/S) : FÁBIO DE MELO TOSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário para reconhecer "a ilegitimidade *ad causam* da recorrida" (fl. 281). A decisão transitou em julgado conforme informação obtida no endereço eletrônico do STJ em 15.3.2007 (www.stj.gov.br).

Assim, julgo prejudicado este agravo por perda do objeto. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 543.809-1**(457)**

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : JOÃO CLÁUDIO DA SILVA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO PASSOS BOTELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JULIMAR EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANTÔNIO GUERRA
ADV.(A/S) : OLDACK DE PINHO TAVARES

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE - PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 321 DO REGIMENTO INTERNO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O extraordinário interposto não atende ao que preceituado no artigo 321 do Regimento Interno desta Corte. Deixou o recorrente de apontar, quer na petição de encaminhamento, quer nas razões respectivas, o permissivo constitucional que estaria a dar respaldo ao recurso.

2. Conheço do pedido formulado neste agravo, negando-lhe, no entanto, acolhida.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 546.259-3**(458)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LYON EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : LUIS FELIPE BARROS DA LUZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (fl. 504):

"*LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL.*

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONEXA COM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

[...]

POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO TOTAL OU PARCIALMENTE QUITADO. Inexiste qualquer vedação legal ao direito de promover a revisão judicial de cláusulas de contrato parcial ou integralmente cumprido, o que significaria limitar o exercício da defesa em juízo. Assim, viável apresenta-se, também, a pretensão revisional em relação ao contrato de arrendamento nº 667.400-3, posteriormente renovado, com eficácia pretérita sobre aquela relação negocial, já que adimplidas diversas prestações, nas quais foram incluídas as parcelas acessórias cuja validade é questionada.

[...]"

Alega-se violação ao art. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna.

A controvérsia foi decidida no âmbito da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AgRAI 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 1.3.2002:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.

II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.

III. - Agravo regimental improvido".

Nesse sentido, monocraticamente, o AI 509.868, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 30.9.2004, e o AI 512.835, Rel. César Peluso, DJ 17.9.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 554.231-7**(459)**

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : LUCIANE MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RENATO MARTINS LOPES
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (fl. 100):

"*CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PARCELAS MENSAIS VINCULADAS À VARIAÇÃO CAMBIAL DO DÓLAR NORTE-AMERICANO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CARTA DE LIBERAÇÃO DO BEM - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL - LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS DEPOSITADAS PELA ARRENDADORA - QUITAÇÃO DO CONTRATO - SENTENÇA QUE SE LIMITA AO PEDIDO DO AUTOR - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

Com o levantamento das quantias depositadas extrajudicialmente, sem que houvesse recusa da parte arrendadora, reputa-se liberado o dever da obrigação."

Alega-se violação ao art. 5º, XXII, XXXVI (ato jurídico perfeito) e LV, da Carta Magna.

A controvérsia foi decidida no âmbito da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AgRAI 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 1.3.2002:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.

II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.

III. - Agravo regimental improvido".

Nesse sentido, monocraticamente, o AI 509.868, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 30.9.2004, e o AI 512.835, Rel. César Peluso, DJ 17.9.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 556.463-1**(460)**

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : IBITU COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso extraordinário, cuja inadmissão originou o presente agravo de instrumento, foi interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos contra o aresto recorrido. Portanto, quando da interposição do apelo extremo (que não veio a ser ratificado), não se estava diante de decisão final da causa apta a ensejar a abertura da via extraordinária na forma do inciso III art. 102 da Carta Magna.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 556.761-2**(461)**

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS APART HOTÉIS MOTÉIS FLATS PENSÕES HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCE-RIAS BUFFETS FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BAR E LANHES 277 LTDA ME

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, "a", da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. AI 499.046-AgrR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgrR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgrR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgrR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgrR, DJ 1º.02.2002, *v.g.*).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional. Nesse sentido: AI 494.964-AgrR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgrR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgrR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgrR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgrR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 556.846-1**(462)**

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SPITALETTI E CIA LTDA.
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO



DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, *v.g.*).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional. Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 558.270-3 (463)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS,
PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS,
CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-
CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITA-
RIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS
E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E RE-
GIÃO

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TOSIAK KASIMA - ME

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, *v.g.*).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional. Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 560.984-4 (464)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : BARCAS S/A TRANSPORTES MARÍTIMOS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE SANSON E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ES-
CRITÓRIOS DAS EMPRESAS E AGÊNCIAS
DE NAVEGAÇÃO, PROCURADORIAS DE
SERVIÇOS MARÍTIMOS, ASSOCIAÇÕES
DE ARMADORES E ATIVIDADES AFINS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a legitimidade ativa *ad causam* de sindicato para atuar em juízo como substituto processual dos integrantes da categoria que representa.

O agravante sustenta violação ao art. 8º, III da Constituição federal.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 193.579 (rel. p/ acórdão min. Joaquim Barbosa, acórdão não publicado), que versava a mesma questão de que trata este recurso, decidiu que, segundo o artigo 8º, III da Constituição, os sindicatos têm ampla legitimidade para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria como substitutos processuais, sendo desneces-sária a autorização dos substituídos. A ementa dessa decisão tem o seguinte teor:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

*O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a leg-
itimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os
direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da ca-
tegoria que representam.*

*Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a li-
quidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhado-
res.*

*Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é
desnecessária qualquer autorização dos substituídos.*

Recurso conhecido e provido."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 567.869-4 (465)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : MÁRCIA SILVEIRA DE BARROS

AGDO.(A/S) : JOÃO MELECH

ADV.(A/S) : HÉLIO BUENO DE CAMARGO

DECISÃO:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVI-
SÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95.
RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS
REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE DÁ
PROVIMENTO.*

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O recurso inadmitido tem como objeto decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do que dispunha a norma vigente na data da concessão do benefício ao segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 2º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato ju-rídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte da segurada. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, ao ar-gumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que a Lei n. 9.032/95 alterou tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os va-lores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição da República, pois estender o aumento do coeficiente a todos os beneficiários, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão por morte do autor da ação, ora Recorrido.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. O Agravante tem razão de direito.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recor-ridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não ha-vendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previ-denciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento a este agravo e converto-o em recurso extraordinário, provendo-o, desde logo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advoca-tícios.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 574.318-8 (466)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR

AGDO.(A/S) : JOÃO JÚLIO STORCK

ADV.(A/S) : FABRICIO MACHADO

DECISÃO:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVI-
SÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI N.
9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO
TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL
SE DÁ PROVIMENTO.*

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O recurso inadmitido tem como objeto decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do que dispunha a norma vigente na data da concessão do benefício ao segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 2º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato ju-rídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião do cumprimento da carência legalmente exigida ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, segundo en-temde, a determinação de aplicar a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que a Lei n. 9.032/95 alterou tão-somente o percentual utilizado para concessão de aposentadoria e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os va-lores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição da República, pois estender o aumento do coeficiente a todos os beneficiários, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de aposentadoria especial do autor da ação, ora Recorrido.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. O Agravante tem razão de direito.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recor-ridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não ha-vendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previ-denciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, pois, conquanto um pouco diferentes os fatos relatados na ação, não há qualquer diferença na matéria jurídica decidida entre os casos pa-radigmas e o que se contém na espécie em pauta.

5. Assim, **dou provimento a este agravo e converto-o em recurso extraordinário, provendo-o, desde logo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advoca-tícios.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 575.148-1 (467)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : LEVY DOROTHEU DOS SANTOS E FI-
LHOS LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUIZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça dele conheceu e acolheu parcialmente o pedido formulado. Confirmam à folha 121 à 125. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, assim, não mais subsiste.

- Este agravo encontra-se prejudicado.
- Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.170-5 (468)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ENEDINO TABAJARA DA FONSECA
ADV.(A/S) : EDEMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR

DECISÃO: O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 62, *caput*, da CF/88, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.713-3 (469)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADV.(A/S) : LOURDES FAVERO TOSCAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDRÉ FERNANDES CHAVES
ADV.(A/S) : CAROLINA CHAVES SOARES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) que tem como violado o art. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Carta Magna.

2. Em casos análogos ao presente, relativos também à questão da devolução, pelo consórcio, das parcelas pagas pelo consorciado, no caso de desistência, ambas as Turmas desta Corte (cf. RE 246.255-AgR, rel. min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 15.10.1999, e RE 252.524-AgR, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 28.04.2000) decidiram como está sintetizado na ementa do último desses recursos:

"**CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO PARTICIPANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICOU À ESPÉCIE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE QUE DEVE PREVALECER O PACTUADO PELAS PARTES. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO.**

Não há como se pretender haja o acórdão recorrido, ao concluir pela incidência do Código de Defesa do Consumidor, violado o ato jurídico perfeito, representado pelo contrato firmado entre as partes. A discussão demandaria o exame da legislação infra-constitucional e de cláusula contratual, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário.

Agravo Regimental improvido."

Nesse sentido, ainda, RE 375.626 (rel. min. Nelson Jobim, DJ 08.05.2003) e RE 382.925 (rel. min. Carlos Velloso, DJ 03.06.2003).

Portanto, as questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário são alegações de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

3. Ademais, inexistente alegada afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde o ora agravante.

- Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 585.312-2 (470)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : EDUARDO CARVALHO ZUCCARATTO
ADV.(A/S) : EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso extraordinário, nem certidão que ateste sua não-apresentação, peças obrigatórias, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Isso posto, e frente ao art. 38 da Lei nº 8.038/90 e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 585.328-2 (471)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : EMPRESA SÃO JORGE LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 195894)

Defiro o pedido tão-somente quanto ao advogado substa-

belecido na presente petição.

Junte-se e anote-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.173-1 (472)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : MARIA NAZIR TESTA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALENCAR NAUL ROSSI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O agravante interpôs recurso extraordinário (22.03.2005) antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, sem que haja nos autos notícia de posterior ratificação do recurso.

2. Visto que o acórdão proferido em embargos de declaração é parte integrante do acórdão recorrido, somente a partir de sua publicação começa a fluir o prazo recursal. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a interposição do recurso extraordinário só é cabível após a publicação no Diário da Justiça do acórdão de que se recorre, uma vez que é imprescindível o conhecimento dos fundamentos adotados pelo órgão julgador para que se possa impugná-los.

3. Precedentes: AI 354.872 (rel. min. Sydney Sanches, DJ 27.03.2003), RE 320.440-AgR (rel. min. Ellen Gracie, DJ 06.12.2002) e AI 234.509-AgR (rel. min. Néri da Silveira, DJ 14.09.2001).

- Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.473-7 (473)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HÉLIO RIBEIRO FILHO
ADV.(A/S) : JULIA MARIZIE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Em face do acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição nº 187.674/2006, julgo prejudicado o agravo, por perda de objeto.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.753-1 (474)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ROBERTO MACHADO ARRIGONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALMIR MATTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : BEATRIZ VARANDA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário.

Verifica-se que os agravantes não trasladaram cópia da petição do recurso extraordinário com o protocolo de interposição legível. Impossível, portanto, a verificação da tempestividade do apelo extremo.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual a apresentação do protocolo legível na petição do recurso extraordinário constitui elemento indispensável no julgamento do agravo de instrumento, sendo o juízo sobre a tempestividade do recurso uma preliminar ao exame do mérito. Nesse sentido, o AgRAI 297.078-2, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 04.05.01, assim ementado:

"**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO NA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE APRESENTA ILEGÍVEL.

Hipótese de incidência da Súmula 288 desta Corte.

Agravo desprovido."

Incidem, portanto, as Súmulas 288 e 639/STF.

Assim, não conheço do agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.777-2 (475)

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S) : FLAMARION D'AVILA FONTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OTAVIO PEREIRA DE LIMA
ADV.(A/S) : SAID JORGE NOVAES SCHOUCAIR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a e c*, da Constituição) interposto de acórdão, prolatado por Tribunal Regional Federal, que decidira sobre contrato de arrendamento mercantil.

2. O recurso extraordinário, alegando que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 192, § 3º, da Constituição federal, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

3. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.596-1 (476)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA OTÍLIA DIEHL E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : PAULO AFFONSO PIRES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância esta que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Apesar de o acórdão recorrido estar fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, entendimento contrário ao desta Corte, observo que nele há fundamento infra-constitucional não atacado pela via própria do recurso especial (Súmula 283), razão por que nego seguimento ao presente agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.261-7 (477)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGDO.(A/S) : ADMINISTRADORA ALAVANCA AGROPECUÁRIA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que entendeu não ter sido recepcionado pela Carta Magna o art. 67 da Lei nº 691, de 1984, do Município do Rio de Janeiro, o qual estabeleceu a progressividade do IPTU. O acórdão também reconheceu a ilegitimidade da cobrança da taxa de coleta de lixo e limpeza pública do Município do Rio de Janeiro.

O recorrente postula a legitimidade da progressividade da exação e, caso não seja reconhecida, que a declaração de invalidade da norma municipal tenha efeitos *ex nunc*, o que levaria à improcedência do pedido de repetição do indébito, bem como a constitucionalidade das taxas acima referidas.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o art. 67 da Lei Municipal nº 691, de 1984, que estabelecia a cobrança do IPTU progressivo no Município do Rio de Janeiro, (v.g., o RE 248.892, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ de 31.03.00; e o RE 265.907, 1ª T., rel. Ilmar Galvão, DJ de 07.12.00).

Afasto, assim, e com bases nesses precedentes, a legitimidade da progressividade do IPTU, como postulado pelo agravante; a regra discutida não foi recepcionada pelo texto constitucional de 1988. Resta, então, que se indiquem os efeitos e o alcance do entendimento desta Corte, quando prescreveu-se a não recepção do art. 67 da Lei nº 691/1.984, do Município do Rio de Janeiro.

No AgRRE 395.902, relatado por Celso de Mello, em decisão prolatada junto à 2ª Turma, decidiu-se que o caso seria de não recepção de norma pré-constitucional, e que conseqüentemente não se aplicaria a regra do art. 27 da Lei nº 9.868/99.

Naquela ocasião, determinou-se que "(...) *Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica de modulação dos efeitos*, por tratar-se de diploma legislativo, que editado em 1984, *não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional*". (grifos e ênfases no original).

Acompanho Celso de Mello, porém quero deixar consignado que, no meu entender, a técnica de modulação dos efeitos pode ser aplicada em âmbito de não recepção.

O dogma da nulidade da lei inconstitucional pertence à tradição do direito brasileiro. A teoria da nulidade tem sido sustentada por importantes constitucionalistas. Fundada na antiga doutrina americana, segundo a qual *"the unconstitutional statute is not law at all"*, significativa parcela da doutrina brasileira posicionou-se pela equiparação entre *inconstitucionalidade* e *nulidade*. Afirmava-se, em favor dessa tese, que o reconhecimento de qualquer efeito a uma lei inconstitucional importaria na suspensão provisória ou parcial da Constituição.

Razões de segurança jurídica podem revelar-se, no entanto, aptas a justificar a não-aplicação do princípio da nulidade da lei inconstitucional.

Não há negar, ademais, que aceita a idéia da situação "ainda constitucional", deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada. Em outros termos, o "apelo ao legislador" e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados.

Final, como admitir, para ficarmos no exemplo de Walter Jellinek, a declaração de inconstitucionalidade total com efeitos retroativos de uma lei eleitoral tempos depois da posse dos novos eleitos em um dado Estado? Nesse caso, adota-se a teoria da nulidade e declara-se inconstitucional e *ipso jure* a lei, com todas as conseqüências, ainda que dentre elas esteja a eventual acefalia do Estado?

Questões semelhantes podem ser suscitadas em torno da inconstitucionalidade de normas orientárias. Há de se admitir, também aqui, a aplicação da teoria da nulidade *tout court*? Dúvida semelhante poderia suscitar o pedido de inconstitucionalidade, formulado anos após a promulgação da lei de organização judiciária que instituiu um número elevado de comarcas, como já se verificou entre nós.¹ Ou, ainda, o caso de declaração de inconstitucionalidade de regime de servidores aplicado por anos sem contestação.

Essas questões - e haveria outras igualmente relevantes - parecem suficientes para demonstrar que, sem abandonar a doutrina tradicional da nulidade da lei inconstitucional, é possível e, muitas vezes, inevitável, com base no princípio da segurança jurídica, afastar a incidência do princípio da nulidade em determinadas situações.

Não se nega o caráter de princípio constitucional ao princípio da nulidade da lei inconstitucional. Entende-se, porém, que tal princípio não poderá ser aplicado nos casos em que se revelar absolutamente inidôneo para a finalidade perseguida (casos de omissão ou de exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade), bem como nas hipóteses em que a sua aplicação pudesse trazer danos para o próprio sistema jurídico constitucional (grave ameaça à segurança jurídica).

Configurado eventual conflito entre os princípios da nulidade e da segurança jurídica, que, entre nós, tem *status* constitucional, a solução da questão há de ser, igualmente, levada a efeito em processo de complexa ponderação.

O princípio da nulidade continua a ser a regra também. O afastamento de sua incidência dependerá de severo juízo de ponderação que, tendo em vista análise fundada no princípio da proporcionalidade, faça prevalecer a idéia de segurança jurídica ou outro princípio constitucionalmente relevante manifestado sob a forma de interesse social preponderante. Assim, aqui, a não-aplicação do princípio da nulidade não se há de basear em consideração de política judiciária, mas em fundamento constitucional próprio.

No caso presente, não se cuida de inconstitucionalidade originária decorrente do confronto entre a Constituição e norma superveniente, mas de contraste entre lei anterior e norma constitucional posterior, circunstância que a jurisprudência do STF classifica como de não recepção. É o que possibilita que se indague se poderia haver modulação de efeitos também na declaração de não recepção, por parte do STF.

Transita-se no terreno de situações imperfeitas e da "lei ainda constitucional", com fundamento na segurança jurídica.

Em decisão de 23 de março de 1994, teve o Supremo Tribunal Federal oportunidade de ampliar a já complexa tessitura das técnicas de decisão no controle de constitucionalidade, admitindo que lei que concedia prazo em dobro para a Defensoria Pública era de ser considerada constitucional enquanto esses órgãos não estivessem devidamente habilitados ou estruturados².

Assim, o Relator, Sydney Sanches, ressaltou que a inconstitucionalidade do § 5.º do art. 5.º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, acrescentado pela Lei nº 7.871, de 8 de novembro de 1989, não haveria de ser reconhecida, no ponto em que confere prazo em dobro, para recurso, às Defensorias Públicas, "ao menos até que sua organização, nos Estados, alcance o nível da organização do respectivo Ministério Público".

Da mesma forma pronunciou-se Moreira Alves, como se pode depreender da seguinte passagem de seu voto:

"A única justificativa que encontro para esse tratamento desigual em favor da Defensoria Pública em face do Ministério Público é a de caráter temporário: a circunstância de as Defensorias Públicas ainda não estarem, por sua recente implantação, devidamente aparelhadas como se acha o Ministério Público.

Por isso, para casos como este, parece-me deva adotar-se a construção da Corte Constitucional alemã no sentido de considerar que uma lei, em virtude das circunstâncias de fato, pode vir a ser inconstitucional, não o sendo, porém, enquanto essas circunstâncias de fato não se apresentarem com a intensidade necessária para que se tornem inconstitucionais.

Assim, a lei em causa será constitucional enquanto a Defensoria Pública, concretamente, não estiver organizada com a estrutura que lhe possibilite atuar em posição de igualdade com o Ministério Público, tornando-se inconstitucional, porém, quando essa circunstância de fato não mais se verificar".

Afigura-se, igualmente, relevante destacar o voto de Sepúlveda Pertence, que assim feriu a questão:

"No Habeas Corpus 67.930, quando o Tribunal afirmou a subsistência, sob a Constituição de 88, da legitimação de qualquer do povo, independentemente de qualificação profissional e capacidade postulatória, para a impetração de habeas corpus, tive oportunidade de realçar essa situação de fato da Defensoria Pública.

E, por isso, ao acompanhar o eminente Relator acentuei que, dada essa pobreza dos serviços da Assistência Judiciária, e até que ela venha a ser superada, a afirmação da indispensabilidade do advogado, para requerer habeas corpus, que seria o ideal, viria, na verdade, a ser um entrave de fato, à salvaguarda imediata da liberdade.

Agora, em situação inversa, também esse mesmo estado de fato me leva, na linha dos votos até aqui proferidos, com exceção do voto do Ministro Marco Aurélio - a quem peço vênia -, a acompanhar o eminente Relator e rejeitar a prejudicial de inconstitucionalidade rebus sic stantibus".³

Ressalvou-se, portanto, de forma expressa, a possibilidade de que o Tribunal pudesse vir a declarar a inconstitucionalidade da disposição em apreço, uma vez de que a afirmação sobre a legitimidade da norma assentava-se em circunstância de fato que se modifica no tempo.

Posteriormente, no Recurso Extraordinário Criminal nº 147.776, da relatoria de Sepúlveda Pertence, o tema voltou a ser agitado de forma pertinente. A ementa do acórdão revela, por si só, o significado da decisão para atual evolução das técnicas de controle de constitucionalidade:

"Ministério Público: Legitimação para promoção, no juízo cível, do ressarcimento do dano resultante de crime, pobre o titular do direito à reparação: C. Pr. Pen., art. 68, ainda constitucional (cf. RE 135.328): processo de institucionalização das leis.

1. A alternativa radical da jurisdição constitucional ortodoxa entre a constitucionalidade plena e a declaração de inconstitucionalidade ou revogação por inconstitucionalidade da lei com fulminante eficácia ex tunc faz abstração da evidência de que a implementação de uma nova ordem constitucional não é um fato instantâneo, mas um processo, no qual a possibilidade de realização da norma da constituição - ainda quanto teoricamente não se cuide de preceito de eficácia limitada - subordina-se muitas vezes a alterações da realidade fática que a viabilizem.

2. No contexto da Constituição de 1988, a atribuição anteriormente dada ao Ministério Público pelo art. 68, C. Pr. Penal - constituindo modalidade de assistência judiciária - deve reputar-se transferida para a Defensoria Pública: essa, porém, para esse fim, só se pode considerar existente, onde e quando organizada, de direito e de fato, nos moldes do art. 134 da própria Constituição e da lei complementar por ela ordenada: até que - na União ou em cada Estado considerado -, se implemente essa condição de viabilização da cogitada transferência constitucional de atribuições, o art. 68, C.

Pr. Pen. Será considerado ainda vigente: é o caso do Estado de São Paulo, como decidiu o plenário no RE 135.328".⁴

Como mencionado, fica evidente o expressivo passo dado pelo Supremo Tribunal com relação à flexibilização das técnicas de decisão no juízo de controle de constitucionalidade, ao reconhecer um estado insuficiente para justificar a declaração de ilegitimidade da lei ou bastante para justificar a sua aplicação provisória.

É inegável que a opção desenvolvida pelo Supremo Tribunal inspira-se diretamente no uso que a Corte Constitucional alemã faz do "apelo ao legislador", especialmente nas situações imperfeitas ou no "processo de inconstitucionalização". Nessas hipóteses, avalia-se, igualmente, que, tendo em vista razões de segurança jurídica, a supressão da norma poderá ser mais danosa para o sistema do que a sua aplicação temporária.

Não há negar, ademais, que aceita a idéia da situação "ainda constitucional", deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento, fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada. Em outros termos, o "apelo ao legislador" e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados.

Assim, razões de segurança jurídica podem revelar-se, igualmente, aptas a justificar a adoção da modulação de efeitos também em sede de declaração de não-recepção da lei pré-constitucional pela norma constitucional superveniente. Mas não as vejo no caso presente, e adiante justifico.

Entendo que o alcance no tempo de decisão judicial determinante de não recepção de direito pré-constitucional pode ser objeto de discussão. E os precedentes citados comprovam a assertiva.

Como demonstrado, há possibilidade de se modularem os efeitos da não-recepção de norma pela Constituição de 1988, conquanto que juízo de ponderação justifique o uso de tal recurso de hermenêutica constitucional.

Não obstante, não vislumbro justificativa que ampare a pretensão do recorrente, do ponto de vista substancial, e no caso presente, bem entendido. Na discussão travada nos autos, apontou-se a não recepção de norma tributária, que suscitou lançamento e cobrança de exação, indevidamente exigida.

Alguns elementos fáticos devem informar a decisão. Entendo que a arguição deduzida pelo agravante se fez a destempo. É que o interessado poderia ter manejado embargos de declaração, quando do julgamento originário em 18 de novembro de 2003, postulando a modulação agora pretendida. E não o fez.

Não há indicação objetiva de repercussão financeira eventualmente sofrida pela municipalidade. O acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é de 18 de novembro de 2003. O recurso extraordinário foi protocolado em 18 de maio de 2004. O agravo foi protocolado pelo interessado por volta de 1º de setembro do mesmo ano de 2004; é de se presumir que a distância temporal não qualifica aspecto fático que justifique modulação dos efeitos de não recepção, como pretendido pelo agravante.

E o que é mais importante, as decisões do STF contrárias à forma como o Município do Rio de Janeiro lançava e cobrava o IPTU são de 31 de março e de 7 de dezembro de 2000 (RR EE 248.892 e 265.907).

Assim, declaro a não-recepção das normas de IPTU do Município do Rio de Janeiro, aqui questionadas, com base nos precedentes citados, e não outorgo efeitos meramente prospectivos à referida não-recepção, porque não tenho como demonstrada a repercussão econômica, a gravíssima lesão à ordem pública ou à segurança jurídica, bem como a qualquer outro princípio constitucional relevante para o caso.

Reitero, porém, que diferentemente do que restou assentado pelo eminente Ministro Relator Celso de Mello, no AgRRE 395902, o meu entendimento no sentido da plena compatibilidade técnica para modulação de efeitos com a declaração de não recepção de direito ordinário pré-constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto à cobrança de Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública Municipal, a jurisprudência deste Tribunal firmou orientação no sentido da inconstitucionalidade das taxas de conservação e limpeza de rua, por não serem divisíveis os serviços públicos que elas pretendem custear (ofensa ao inciso II do artigo 145 da Constituição Federal), v.g., o RE 196.550, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 26.03.99; e o RE 206.777, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, DJ 30.04.99.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 9 de março de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

¹ Cf., RE nº 104.393/GO, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 24.05.85.

² HC 70.514, julgamento em 23-3-1994.

³ HC 70.514, Relator: Ministro Sydney Sanches, DJ 27.06.97.

⁴ REcrim 147.776-8, Rel Min. Sepúlveda Pertence, Lex-JSTF, 238, p. 390.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.434-5 (478)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELSO GODOY
ADV.(A/S) : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) que tem como violados os arts. 5º, LV, e 93, IX, da Carta Magna.

Inexiste a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição, pois o acórdão recorrido, ao julgar o recurso interposto, inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, não há violação do art. 93, IX, da Constituição, na medida em que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.959-1 (479)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADV.(A/S) : LIANA DANNA LETTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DIONE APARECIDA DE CONTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUI SANDERSON BRESOLIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em decisão assim fundamentada (fls.53/54):

"Inicialmente, destaca-se a ausência de prequestionamento dos arts. 30, III, e 145, I, da Constituição Federal, bem como que não foram opostos embargos de declaração com o propósito de sanar eventual omissão. Incidem, assim, no particular, os verbetes nºs 282 e 356 do STF.

[...]

Ademais, considerando-se o que suso restou sinalado, a ofensa, acaso verificada, não seria ao conteúdo constitucional, mas à legislação infraconstitucional adotada pela Corte no deslinde da causa, o que não se admite nesta via."

Alega-se violação aos artigos 30, III, 145, I e 156, II, da Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, manifestou-se pelo não provimento do agravo, em parecer que traz como ementa (fl. 77):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ITBI. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 12/94. INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. OFENSA REFLEXA. SÚMULA Nº 280/STF. REITERAÇÃO DAS RAZÕES VENCULADAS NO RE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sendo necessário o prévio exame de norma infraconstitucional local, a ofensa à Constituição ocorre de forma reflexa, o que não enseja a interposição de recurso extraordinário. Súmula nº 208/STF.

2. A Suprema Corte pacificou entendimento no sentido de que é inadmissível o agravo de instrumento que apenas reitera os fundamentos veiculados no recurso extraordinário, consoante norma posta no § 1º do art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Parecer pelo desprovimento do recurso."

O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada.

Desta forma, é aplicável a regra do § 1º, do art. 317, do Regimento Interno do STF. Nesse sentido, o AgRAI 330.535, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 21.09.01, assim ementado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE DO AGRAVO. ARTIGO 317, § 1º DO RISTF.

1. Incumbe ao recorrente o dever de impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

2. Inviável, diante da regra do § 1º do artigo 317 do RISTF, o agravo de instrumento que se limita a reiterar as razões do recurso extraordinário sem abordar o fundamento da decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.091-8 (480)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFÉRTIL
ADV.(A/S) : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÉRIA MARIA DOS ANJOS RESENDE
ADV.(A/S) : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 32.956/2007)

COMUNICAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREJUÍZO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Junte-se.

2. O Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Ofício 164/2007-GDGCJ.A1, de 28 de fevereiro de 2007, encaminha o Ofício 45/07, de 23 de janeiro de 2007, do Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Araxá/MG, que requer a devolução destes autos em razão de acordo celebrado pelas partes.

A informação do Juiz do Trabalho, que goza de fé pública, de que as partes celebraram acordo, pendente ou não de homologação, torna sem objeto o litígio a que se referem os autos, prejudicando o recurso extraordinário cujo trânsito se busca mediante este agravo (art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil).

3. Pelo exposto e em virtude do requerimento formulado pelo Juiz do Trabalho, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e **determino a devolução dos autos na forma requerida.**

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.523-9 (481)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : AVELINO ESAÚ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA VITÓRIA SANTOS COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRANCAMENTO - AUSÊNCIA DE OFENSA À CARTA DA REPÚBLICA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento a apelação, ante fundamentos assim sintetizados (folha 44): ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO DO IAPI. GRATIFICAÇÃO BIENAL. DECRETO-LEI Nº 1.341/74.

- Com a implantação do Plano de Classificação de Cargos, a Gratificação Bial paga aos servidores do extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), que completassem dois anos de serviço público, foi extinta pelo Decreto-Lei nº 1.341/74, a fim de evitar o recebimento de vantagens de mesma natureza jurídica, a saber: biênios e quinquênios.

- Súmula nº 26 do STF.

- Impossibilidade de cumulação da gratificação bial com o adicional por tempo de serviço.

- Recurso não provido.

2. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e foi protocolada no prazo legal.

Constata-se pela ementa do acórdão impugnado mediante o recurso extraordinário que a Corte de origem decidiu o tema a partir de interpretação das normas que versam sobre a parcela em jogo, assentando, que "o acréscimo bial guarda estrita identidade com a gratificação quinquenal, uma vez que ambas correspondem a um acréscimo percentual incidente sobre o vencimento-base, decorrente da implementação de determinado tempo de serviço público prestado" (folha 49). Somente pelo reexame dos elementos probatórios do processo, seria dado chegar a conclusão diversa.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.692-5 (482)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ERVATEIRA SEIVA DO CHIMARRÃO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO VIRGILI PAVECK

DECISÃO: Falta ao instrumento cópia do inteiro teor da petição de recurso extraordinário, peça de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

2. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.360-0 (483)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ADÃO FALCÃO DE MENEZES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SERGIO EDEZIO MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE - INDICAÇÃO DO PRECEITO DA CARTA TIDO POR MALFERIDO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os agravantes não indicaram no recurso extraordinário o dispositivo constitucional tido por violado, limitando-se a discorrer sobre a controvérsia, abordando aspectos enfrentados pelo Colegiado. Pertinente, assim, o teor do Verbetes nº 284 da Súmula desta Corte:

284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. Nego provimento a este agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.624-4 (484)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE- NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA
AGDO.(A/S) : ANA CLÁUDIA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que considerou constitucional a criação de abono para complementar a remuneração de servidor, com a finalidade de assegurar valor não inferior ao salário mínimo legal.

Na mesma assentada, o Tribunal de origem estabeleceu que o valor recebido a título de abono deveria ser levado em conta para efeito de cálculo de vantagens pessoais.

2. O acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento desta Corte de que o art. 7º, IV, c/c o art. 39, § 3º, ambos da Constituição, se refere à remuneração total recebida pelo servidor em atividade, e não apenas ao vencimento-base (cf. RE 455.137-ED, de minha relatoria, DJ 16.06.2006; RE 197.072, rel. min. Marco Aurélio, RTJ 180/326; RE 199.098, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 18.05.2001, e RE 265.129, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 14.11.2002).

3. Observo, porém, que a decisão diverge da orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal ao vincular o abono ao cálculo de vantagens pessoais. Confira-se o RE 439.360-AgR, Primeira Turma, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 02.09.2005:

"EMENTA: Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)."

No mesmo sentido, o RE 436.368-AgR, Segunda Turma, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

4. Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário, afastando a incidência do abono em comento para efeito do cômputo de gratificações e vantagens percebidas pelos servidores, condenando a parte recorrida nas custas e em honorários de advogado que fixo em dez por cento do valor da causa, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.680-3 (485)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : NASSAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : NILVERDE NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO
ADV.(A/S) : RUBENS SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu não estar caracterizado o dano moral.

Alega-se violação ao artigo 5º, LV, da Carta Magna.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.9.2002, assim ementado:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Recurso não conhecido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.328-1 (486)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : LUCIANE LAIDMER
ADV.(A/S) : RUI INÁCIO HOSS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de in-junção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

4. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.246-3 (487)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BAGATINI PEDRAS LTDA
ADV.(A/S) : GIBERTO DA ROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão com a qual a Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região não admitiu o seguimento de recurso extraordinário. O recurso extraordinário (art. 102, III, a e c, da Constituição), por sua vez, foi interposto de acórdão em que o Tribunal de origem considerou extinto o benefício intitulado "Crédito-Prêmio de IPI" (Decreto-lei 491/1969, art. 1º) em 1º de julho de 1983 (art. 1º, § 2º, do Decreto-lei 1.658/1979).

Sustenta o recorrente que o benefício fiscal foi restabelecido pelo art. 1º, II, do Decreto-lei 1.894/1981, sem prazo determinado de duração, bem como a não-aplicação do art. 41 do ADCT à matéria (manutenção de incentivos fiscais de natureza setorial).

Segundo concluiu o Tribunal de origem, a questão relativa à inconstitucionalidade da delegação de competência ao Executivo para aumentar, reduzir, suspender ou extinguir os estímulos fiscais em exame (RE 186.623, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 12.04.2002) não prejudica a análise da validade do art. 1º, §2º do Decreto Lei 1.646/1979.

Ao reconhecer a extinção do incentivo fiscal com base na interpretação de legislação federal, o v. acórdão recorrido adotou fundamentação eminentemente infraconstitucional, insuscetível de revisão no âmbito do recurso extraordinário. A discussão acerca do prazo de aplicação de benefício fiscal, fundada na legislação de regência, é questão infraconstitucional que não se inclui no âmbito de competência desta Corte.

Do exposto, conheço do agravo de instrumento, **mas a ele nego provimento** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.290-1 (488)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA BOVE CIRELLO
AGDO.(A/S) : ANÉSIA AUGUSTA PEREIRA
ADV.(A/S) : ABDILATIF MAHAMED TUFALIE

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei 8.742/93.

No RE, fundado no art. 102, III, **a e b**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo), para a concessão do benefício.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido, ao concluir que a renda *per capita* está inserida dentro do limite legal, decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 439.364/SP-AgR, AI 590.169-AgR/MS e Rcl 4.1280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 467.204-AgR/SP e Rcl 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto; RE 199.875-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 396.907-AgR/MS, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 4.374-MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 4.422-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello Rcl 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 3.805/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia; Rcl 3.963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.689-2 (489)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : EVA CONCEIÇÃO BASTOS DE BASTOS
ADV.(A/S) : RENATO SCHENKEL DA CRUZ
AGDO.(A/S) : GRÊMIO BENEFICENTE DOS SERVIDORES RODOVIÁRIOS - GBSR
ADV.(A/S) : LIA ALESSANDRA TESCHE

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

O recurso extraordinário, alegando que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 5º, XXXV, da Constituição federal, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.159-1 (490)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN
AGDO.(A/S) : MAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREGUNTO.

1. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela a existência de pronunciamento calcado em interpretação de normas estritamente legais. Confiram, numa visão equidistante, com o que contém à folha 51 à 56.

2. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Apesar da interposição de embargos declaratórios, não houve debate e decisão prévios sobre a alegada violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Frise-se, por oportuno, que a recorrente não arguiu o vício de procedimento. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.624-7 (491)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : OSVALDO DOMINGOS
ADV.(A/S) : JOÃO JAIME RAMOS
AGDO.(A/S) : TEREZA DJANE ARRAIS
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BERNARDES DA SILVA DUARTE

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 08):

"ENTIDADE FAMILIAR - SOCIEDADE DE FATO - MEAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Reconhecida a convivência more uxório do casal, de 1987 a 2001, é de se conceder a meação dos bens adquiridos durante o período, pela concorrência do consorte na aquisição e em eventual edificação. Parte que alega contra a prova evidente dos autos comporta-se deslealmente, fazendo por merecer a multa legal e a condenação em indenização das perdas e danos em valor razoável previamente fixado - Sentença mantida - Apelo desprovido."

Alega-se violação ao artigo 5º, LV, da Carta Magna.

A controvérsia está restrita ao âmbito infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 319.010, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 11.10.2001; e o AgRAI 419.478, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 7.3.2003:

"EMENTA: ACÓRDÃO QUE AFASTOU ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA COM BASE NA PROVA DOS AUTOS E NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE.

Hipótese em que ofensa à Carta da República, se existente, seria reflexa e indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária.

Incidência, ainda, da Súmula 279 desta Corte.

Agravo desprovido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.998-7 (492)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO CACIQUE S/A
ADV.(A/S) : ROSÂNGELA NOBLE GARCIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARMEM LÚCIA AGUIAR
ADV.(A/S) : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para que seja observada a capitalização dos juros em periodicidade mensal (fls. 234-236).

Em consulta à *internet*, verifiko que a referida decisão já transitou em julgado, razão por que ficou prejudicado este recurso, que visa ao mesmo fim a que visava o recurso especial, por perda de seu objeto.

Nego, pois, seguimento ao recurso.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.520-7 (493)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : EVA ERLETE RODRIGUES MENDES
ADV.(A/S) : CLÁUDIO ANDRÉ PIRES BORGES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAC-SÍMILE - COMPLETUDE.

1. Admito a interposição do agravo de instrumento mediante fac-símile, mas ressalto que, no prazo assinado para apresentação do recurso, o agravo há de dar entrada no protocolo, via tal meio de transmissão, com as peças obrigatórias, visando à formação do instrumento. Descabe desdobrar a prática do ato para ter-se, dentro do prazo recursal, a transmissão da minuta do agravo e, com a juntada do original, a formação do instrumento.
2. Ante o quadro, porque o instrumento não foi formado quando da utilização do fac-símile, não conheço do agravo.
3. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.085-7 (494)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER
AGDO.(A/S) : TRIERVEILER & CIA LTDA
ADV.(A/S) : IVOGACY NASCIMENTO DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 62 e 192, § 3º, da Constituição Federal.

2. A questão da limitação da taxa de juros já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4, rel. min. Sydney Sanches, concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Apesar de se alegar a violação do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, verifico que o acórdão recorrido, quanto à limitação dos juros, é fundamentado apenas em normas infraconstitucionais, razão por que não merece prosperar o presente recurso.

5. Já no que diz respeito à capitalização dos juros remuneratórios, em virtude do trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial, permitindo a capitalização em periodicidade mensal, o recurso extraordinário ficou prejudicado, por perda de seu objeto.

6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.483-4 (495)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : PGE-PB - IRAPUAN SOBRAL FILHO
AGDO.(A/S) : APLP ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE LICENCIATURA PLENA DO ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : PAULO ANTÔNIO MAIA E SILVA

DESPACHO: Tendo em vista os termos da petição nº 13337/2007, defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.659-0 (496)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FER-
NANDES SEMER

AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES PELEGRINI PEREIRA
ADV.(A/S) : MARLAN CARLOS DE MELO
ADV.(A/S) : ANTONIO MARMO PETRERE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido manteve a concessão da segurança ao entendimento de que *"a impetrante possui o direito de contar tempo de serviço prestado no exercício de atividades inerentes ou correlatas às de magistério"* (fl. 58).

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 40, § 5º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.160-8 (497)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
AGDO.(A/S) : CONSTANTINA MARTINEZ PRESA
ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.497-4 (498)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S) : SAMUEL CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO APARECIDO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : BERTONI APARECIDO GONÇALVES NANTES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido código, dele conhecendo, dar-lhe provimento.

Custas e honorários advocatícios já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.641-4 (499)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : CARLOS LEOPOLDO GRUBER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADV.(A/S) : MARIA INÊS URDAPILLETA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 32.857/2007)

1. Junte-se.

2. O Agravante, por advogada que credencia, informa que constituiu novos procuradores e requer sejam expressamente assegurados os direitos dos patronos anteriores aos honorários advocatícios de sucumbência, inclusive e especialmente aqueles objeto de eventual execução de honorários que tenha sido ou venha a ser proposta em nome do Requerente. Requer, ainda, juntada de procuração e de substabelecimento. Solicita, também, que, nas publicações e nas intimações relativas a estes autos, passem a constar, exclusivamente, o nome dos Dr. CARLOS LEOPOLDO GRUBER.

3. O processo de arbitramento de honorários advocatícios, previsto no art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, visa assegurar a cobrança sob a forma executiva. A discussão em torno dos direitos e das obrigações vinculados aos honorários estimados fica reservada para a ação principal. Assim, indefiro o pedido de assegurar as verbas honorárias aos antigos patronos.

4. Observe, a Secretária, o que requerido quanto às publicações e às intimações, nos termos do § 2º do art. 82 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.084-8 (500)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA - RIO
ADV.(A/S) : GUILHERME PACCOLA
AGDO.(A/S) : RUBENS DE SOUZA MELLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARILUCE BARBOSA ALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n.33.170/2007)

1. Junte-se.

2. A Agravante requer seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo, em razão de já estar o processo em fase de execução.

A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento caracteriza-se como medida de caráter excepcional, quando demonstrado os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Nesse sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. NÃO-PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. I. - A outorga de efeito suspensivo ao recurso extraordinário apresenta caráter excepcional, vedada essa outorga na hipótese em que o recurso extraordinário não foi admitido na instância a quo, ainda que interposto o agravo de instrumento. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido. (AC 471-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 26.11.2004).

No caso presente, não se vislumbram esses requisitos.

3. Pelo exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.185-5 (501)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : ELCIRA NASCIMENTO LIMA
ADV.(A/S) : MARCELLO TABORDA RIBAS

DECISÃO: Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso extraordinário, este contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).

2. Pois bem, tenho que o recurso merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça e, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC, provejo o agravo para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.028-8	
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S)	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIOS DE UBERABA E REGIÃO
ADV.(A/S)	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a legitimidade ativa *ad causam* de sindicato para atuar em juízo como substituto processual dos integrantes da categoria que representa.

O agravante sustenta violação ao art. 8º, III da Constituição federal.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 193.579 (rel. p/ acórdão min. Joaquim Barbosa, acórdão não publicado), que versava a mesma questão de que trata este recurso, decidiu que, segundo o artigo 8º, III da Constituição, os sindicatos têm ampla legitimidade para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria como substitutos processuais, sendo desnecessária a autorização dos substituídos. A ementa dessa decisão tem o seguinte teor:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam.

Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores.

Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos.

Recurso conhecido e provido."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.283-1	
PROCED.	: PARAÍBA
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: HUGO RIBEIRO BRAGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: IJUANE ESTEVAM FERREIRA
ADV.(A/S)	: JOÃO CAMILO PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL - COBRANÇA - TEMA DE REPERCUSSÃO ÍMPAR - CONVENIÊNCIA DO CRIVO DO SUPREMO - SOBRESTAMENTO.

1. A questão versada nestes autos tem repercussão maior. Por tratar da utilização dos serviços de telefonia, irradia-se a ponto de revelar o interesse de toda a coletividade. Perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba deu-se o enfrentamento da matéria à luz da Constituição e ao Supremo cabe a palavra final sobre o que nela se contém em termos de regência da vida em sociedade. Eis o papel fundamental da Corte, que, ante a avalanche de processos, fica, por vezes, esquecido.

2. Encaminhei à Procuradoria Geral da República, versando sobre matéria idêntica, os Recursos Extraordinários de nºs 503.276 e 536.949, a fim de estabelecer o precedente.

A racionalização dos trabalhos direciona não ao encaminhamento de todos os processos que cheguem à Corte a versarem sobre o mesmo tema, mas ao sobrestamento, a fim de que se aguarde a adoção de tese nos já enviados e a atuação sem necessidade de novo crivo, antecedente, do Ministério Público, no que somente o sobrecarregaria em verdadeira repetição de pareceres.

3. Determino o sobrestamento deste processo.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação daqueles endereçados à Procuradoria Geral da República.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.330-7	
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S/A
ADV.(A/S)	: LUIZ ROSATI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: VALÉRIA CRUZ
AGDO.(A/S)	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
ADV.(A/S)	: PAULO CESAR SANTOS

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que reconheceu a constitucionalidade da cobrança do salário-educação.

Alega-se violação aos arts. 5º, II, 150, I, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 290.079, Rel. Ilmar Galvão, DJ 4.4.2003, decidiu que a contribuição para o salário-educação não era incompatível com a EC nº 01, de 1969, nem com a Constituição de 1988. Assentou que na vigência da referida Emenda Constitucional, a fixação de alíquota mediante ato do Poder Executivo, era válida, tendo em vista que o § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.422, de 1975, situa-se no âmbito do poder regulamentar, o qual era - e ainda é - conferido ao Presidente da República (CF/67, art. 81, III e CF/88, art. 84, IV).

Ao julgar a ADC nº 03, Rel. Nelson Jobim, DJ 14.12.1999, o STF declarou a constitucionalidade do art. 15, § 1º, I e II, e § 3º da Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996, com força vinculante, eficácia *erga omnes* e efeito *ex tunc*. Na oportunidade, afastou-se a necessidade de lei complementar para a instituição do salário-educação, por possuir natureza de contribuição social, não se aplicando os arts. 146, III, "a", e 154, I, da Constituição Federal.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.429-6	
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	: PGE-SC - KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKKE
AGDO.(A/S)	: MARIA CELSA DE SOUSA
ADV.(A/S)	: ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido manteve a segurança concedida pelo juízo de primeiro grau no sentido de sustar os descontos nos proventos da ora recorrida.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF, cujo entendimento é de que a redução de proventos de aposentadoria pressupõe a instauração de processo administrativo, perante o qual terá o servidor assegurado seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 217.849-Agr/SC, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 421.835-Agr/DF, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 405.236-Agr/DF, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.995-9	
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV.(A/S)	: CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: EMIVALDO DA SILVA LESSA
ADV.(A/S)	: NARCISO DE OLIVEIRA CORREIA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que a recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração opostos foram rejeitados ante a ausência de enquadramento nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356-STF.

3. O entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-Agr, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-Agr, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

4. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas e a análise de cláusulas de contrato, o que é vedado nesta instância, em face da incidência das Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.187-8	
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP- VERA EVANDIA BENINCASA
AGDO.(A/S)	: DIOGENES BORGES DE SANTANA

DECISÃO: No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado, conforme informação obtida no endereço eletrônico do STJ em 7.3.2007 (www.stj.gov.br).

Assim, julgo prejudicado este agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.687-5	
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO
AGDO.(A/S)	: EMPRESA BOA VISTA LTDA
ADV.(A/S)	: MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, mediante o acórdão de folha 15 a 21, assim resumido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PETIÇÃO NÃO INSTRUÍDA COM PROVA DA SEGURANÇA DO JUÍZO. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS DA EXECUÇÃO A RESPEITO DA PENHORA E DE DETERMINAÇÃO DO REFORÇO DESTA NÃO REALIZADO: ADMISSIBILIDADE EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, LV, DA CF/88.

1. Ainda que a embargante não tenha instruído os embargos com a demonstração de que o juízo se encontrava seguro, como era de seu dever, tendo alegado, porém, que tinha havido penhora nos autos principais, cabe ao magistrado apurar se isto ocorreu. Intelligência do art. 244 do CPC.

2. Demonstrada a existência de penhora, ainda que não suficiente para garantia da execução por inteiro, deve-se aceitar os embargos opostos. Precedentes, inclusive deste relator.

3. Apelo provido para determinar que se prossiga com os embargos, processando-os e julgando-os, na forma da lei.

4. Inversão dos ônus de sucumbência.

2. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento contrário ao teor dos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal. O que se percebe é que a articulação em torno das garantias constitucionais parte de interpretação conferida a normas estritamente legais. Consoante dispõe a alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, o cabimento do extraordinário pressupõe conclusão conflitante com a Lei Básica, o que não ocorreu no caso destes autos.

3. Conheço deste agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.019-5	
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: ELYSEU LOPES LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento a pedido formulado em apelação. Ao fazê-lo, deixou consignado (folha 112):

[...]

O enquadramento levado a efeito, considerada a vantagem pessoal, não se revela maculado, à vista, mormente, dos argumentos expedidos em inicial e apelação, dado que, repita-se, a irredutibilidade é nominal, não se tenha tentado retratar prejuízo pela não aplicação integral de reajustes o que não revolve a irredutibilidade de vencimentos posta expressamente na mesma inicial.

[...]

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de processo da competência da Corte.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 13 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.245-6 (510)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARIA DO ROSÁRIO MADRUGA DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCOS TADEU MATOS DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA PESSOA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL - COBRANÇA - TEMA DE REPERCUSSÃO ÍMPAR - CONVENIÊNCIA DO CRIVO DO SUPREMO - SOBRESTAMENTO.

1. A questão versada nestes autos tem repercussão maior. Por tratar da utilização dos serviços de telefonia, irradia-se a ponto de revelar o interesse de toda a coletividade. Perante a Turma Recursal deu-se o enfrentamento da matéria à luz da Constituição e ao Supremo cabe a palavra final sobre o que nela se contém em termos de regência da vida em sociedade. Eis o papel fundamental da Corte, que, ante a avalanche de processos, fica, por vezes, esquecido.

2. Encaminhei à Procuradoria Geral da República, versando sobre matéria idêntica, os Recursos Extraordinários de nºs 503.276 e 536.949, a fim de estabelecer o precedente.

A racionalização dos trabalhos direciona não ao encaminhamento de todos os processos que cheguem à Corte a versarem sobre o mesmo tema, mas ao sobrestamento, a fim de que se aguarde a adoção de tese nos já enviados e a atuação sem necessidade de novo crivo, antecedente, do Ministério Público, no que somente o sobrecarregaria em verdadeira repetição de pareceres.

3. Determino o sobrestamento deste processo.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação daqueles endereçados à Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 15 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.798-1 (511)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO INÁCIO BISPO
ADV.(A/S) : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece ser provido. A controvérsia gira em torno da aplicação da Lei n. 11.722/95, revogadora das Leis ns. 10.688/88 e 10.722/89 do Município ora agravante.

3. O Supremo julgou inconstitucional a incidência dos artigos 2º e 7º da Lei n. 11.722/95, por violar o princípio da irreduzibilidade de vencimentos inscrito no artigo 37, XV, da Constituição do Brasil (RE n. 258.980, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 6.6.03)

4. Posteriormente, o Plenário deste Tribunal negou provimento a recurso interposto pelo Município de São Paulo, cuja ementa restou assim consignada, *in verbis*:

"I. Recurso extraordinário: letra **a**: possibilidade de confirmação da decisão recorrida por fundamento constitucional diverso daquele em que se alicerçou o acórdão recorrido e em cuja inaplicabilidade ao caso se baseia o recurso extraordinário: manutenção, lastreada na garantia da irreduzibilidade de vencimentos, na conclusão do acórdão recorrido, não obstante fundamentado este na violação do direito adquirido.

II. Recurso extraordinário: letra **a**: alteração da tradicional orientação jurisprudencial do STF, segundo a qual só se conhece do RE, **a**, se for para dar-lhe provimento: distinção necessária entre o **juízo de admissibilidade do RE, a** - para o qual é suficiente que o recorrente alegue adequadamente a contrariedade pelo acórdão recorrido de dispositivos da Constituição nele prequestionados - e o **juízo de mérito**, que envolve a verificação da compatibilidade ou não entre a decisão recorrida e a Constituição, ainda que sob prisma diverso daquele em que se hajam baseado o Tribunal **a quo** e o recurso extraordinário.

III. **Irreduzibilidade de vencimentos**: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a litude da aquisição do direito a determinada remuneração.

IV. **Irreduzibilidade de vencimentos**: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova." (RE n. 298.694, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, por maioria, DJ de 23.4.2004).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.247-0 (512)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANI CAPRARA
AGDO.(A/S) : GERALDO MOLINA EVANGELISTA
ADV.(A/S) : STELA CRISTINA NAKAZATO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEGISLAÇÃO LOCAL - IMPROPRIEDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procuradora do Município, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o agravante.

Quanto ao mérito, em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento a partir dos preceitos constitucionais evocados pelo agravante. Reconheceu o direito dos servidores ao reajuste dos vencimentos consideradas as entradas de numerário correspondente a parcelas de acordo firmado com o Estado de São Paulo, isto no tocante à participação no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, mediante a interpretação da legislação de regência. Ora, está-se diante de controvérsia cujo encerramento fica no âmbito da jurisdição do Estado federado. Não se tem questão constitucional a ser dirimida.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.323-3 (513)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : VANILSON LIMA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ORIVAL GRAHL E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno o Recurso Extraordinário nº 349.703-RS, a versar sobre a inconstitucionalidade, ou não, da prisão civil do depositário infiel na alienação fiduciária em garantia.

2. Ante a possibilidade de revisão do entendimento sobre a matéria, tendo em vista a nova composição da Corte, determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 19 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.674-9 (514)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MARCELO BARBATO ME
ADV.(A/S) : GERALDO JOSÉ GUIMARÃES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPAÇO BRASIL MODA E ACESSÓRIOS LTDA ME
ADV.(A/S) : SHIRLEI FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 37):

"EMENTA - TUTELA ANTECIPADA - Insurgência contra *r. decisão pela qual deferida essa medida de urgência para que o recorrente se abstivesse de comercializar nas proximidades da empresa agravada* - Admissibilidade desse decisório - Inocorrência de litispendência e de nulidade processual - Hipótese na qual, antes da inclusão da atual sócia em lugar do agravante, este contratara com a ex-sócia 'compra e venda da participação societária do estabelecimento comercial' - Existência de contrato de alienação de quotas sociais, ponto comercial e fundo de comércio - Apresentação de instrumento particular de alteração do contrato social e consolidação, no qual consta dever essa sociedade estar representada pela sócia e pela ex-sócia - Inexistência de mora dessa parte a propósito de não entrega ao agravante de apartamento objeto do pagamento - Negociação feita em caráter irrevogável e irretratável - Impos-

sibilidade de o alienante do estabelecimento fazer concorrência ao adquirente nos cinco anos subseqüentes à transferência - Recurso não provido."

Verifica-se que o agravante não indicou o permissivo constitucional que autoriza o processamento do recurso extraordinário, conforme determina a regra do artigo 321 do RISTF. Incide, pois, a Súmula 284/STF. Nesse sentido, o AgRAI 317.530, 1ª T., Rel. Sydney Sanches, DJ 9.11.2001 e o AgRAI 351.506, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 19.4.2002, assim ementado:

"**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA TÉCNICA NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE DO APELO.

Cabe ao recorrente indicar na petição de recurso extraordinário o dispositivo constitucional que autoriza a interposição, sob pena de infringir a regra do artigo 321 do RISTF e inviabilizar o apelo. Incidência do óbice da Súmula 284-STF.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.722-8 (515)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : ELIZIANE APARECIDA FORTUNATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELOÁ LOPES MIRANDA CARVALHAIS
ADV.(A/S) : KARLO MARINHO DOS REIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) que tem como violado o art. 5º, XXII, XXXVI e LV da Carta Magna.

Em casos análogos ao presente, relativos também à questão da devolução, pelo consórcio, das parcelas pagas pelo consorciado, no caso de desistência, ambas as Turmas desta Corte (cf. RE 246.255-AgR, rel. min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 15.10.1999, e RE 252.524-AgR, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 28.04.2000) decidiram como está sintetizado na ementa do último desses recursos:

"**CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO PARTICIPANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICOU À ESPÉCIE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE QUE DEVE PREVALECER O PACTUADO PELAS PARTES. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO.**

Não há como se pretender haja o acórdão recorrido, ao concluir pela incidência do Código de Defesa do Consumidor, violado o ato jurídico perfeito, representado pelo contrato firmado entre as partes. A discussão demandaria o exame da legislação infra-constitucional e de cláusula contratual, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário.

Agravo Regimental improvido."

Nesse sentido, ainda, RE 375.626 (rel. min. Nelson Jobim, DJ 08.05.2003) e RE 382.925 (rel. min. Carlos Velloso, DJ 03.06.2003).

Portanto, as questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário são alegações de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição, pois o acórdão recorrido, ao julgar o recurso interposto, inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.119-4 (516)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO LTDA
ADV.(A/S) : MÁRIO FERNANDO CAMOZZI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARPA AGROINDÚSTRIA PARAÍSO LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, *caput*, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 22, I; 44; 61; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo



Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Perence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.358-3 (517)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : ELISA DROGUETT FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSILENE LABRIOLA PANDOLFI
ADV.(A/S) : RONALDO LABRIOLA PANDOLFI

DECISÃO: Falta ao instrumento cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, peça de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

2. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.840-6 (518)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - HELOÍZA SARAIVA DE ABREU
AGDO.(A/S) : CLARA SILVA COSTA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : VICENTE DE PAULA MENDES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido concedeu a segurança no sentido de possibilitar à impetrante a renúncia à aposentadoria e, portanto, permitir que ela tome posse noutro cargo em decorrência de aprovação em concurso público de provas e títulos.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37, XVI, XVII, e § 10, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF (AI 543.722/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 552.194/MG, Rel. Min. Cezar Peluso).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.022-9 (519)

PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PGE-MA - ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUZA

DESPACHO: A remessa destes autos ao Supremo Tribunal Federal tem por objeto o exame de Petição originária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fl. 63). Verifico, porém, a existência de erro material na atuação do processo, pelo que torno sem efeito a decisão de fl. 73.

Determino a reatuação do feito **e**, em face da certidão de fl. 81, que aponta prevenção para a PET nº 3748, à consideração da E. Presidência para eventual redistribuição ao Min. **CELSO DE MELLO**.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.483-6 (520)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ANTÔNIO HONORATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a* e *c* da Constituição) em que se alega violação do disposto no art. 5º, XXXVI, LV e LXXIV, e § 1º da Carta Magna.

O acórdão recorrido não conheceu da apelação por ausência de pressuposto de admissibilidade.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que questões relativas à admissibilidade recursal constituem matéria infraconstitucional, de competência exclusiva do Tribunal *a quo*. Assim, qualquer alegação de ofensa ao texto constitucional se daria de forma indireta ou reflexa, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Por outro lado, inexistente a alegada afronta aos arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concordem os ora agravantes.

Em relação à interposição do apelo extraordinário com base no art. 102, III, alínea c, observo que o acórdão recorrido em momento algum julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Acrescento, também, que a petição recursal não oferece qualquer fundamentação no que se refere a esse particular, o que permite a invocação da súmula 284 desta Corte.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.891-0 (521)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : REGINA CÉLIA DE ANDRADE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL - COBRANÇA - TEMA DE REPERCUSSÃO ÍMPAR - CONVENIÊNCIA DO CRIVO DO SUPREMO - SOBRESTAMENTO.

1. A questão versada nestes autos tem repercussão maior. Por tratar da utilização dos serviços de telefonia, irradia-se a ponto de revelar o interesse de toda a coletividade. Perante a Turma Recursal deu-se o enfrentamento da matéria à luz da Constituição e ao Supremo cabe a palavra final sobre o que nela se contém em termos de regência da vida em sociedade. Eis o papel fundamental da Corte, que, ante a avalanche de processos, fica, por vezes, esquecido.

2. Encaminhei à Procuradoria Geral da República, versando sobre matéria idêntica, os Recursos Extraordinários de nºs 503.276 e 536.949, a fim de estabelecer o precedente.

A racionalização dos trabalhos direciona não ao encaminhamento de todos os processos que cheguem à Corte a versarem sobre o mesmo tema, mas ao sobrestamento, a fim de que se aguardar a adoção de tese nos já enviados e a atuação sem necessidade de novo crivo, antecedente, do Ministério Público, no que somente o sobrecarregaria em verdadeira repetição de pareceres.

3. Determino o sobrestamento deste processo.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação daqueles endereçados à Procuradoria Geral da República.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.911-4 (522)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : INÊS BATISTA CAVALCANTE
ADV.(A/S) : REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEIS NS. 8.213/91 E 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O recurso inadmitido tem como objeto decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 80% e 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência das Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 2º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição da República, pois estender o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. O Agravante tem razão de direito.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, dou provimento a este agravo e converto-o em recurso extraordinário, provendo-o, desde logo, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.229-0 (523)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADV.(A/S) : NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA GORETTI SANT'ANA CASTELLO
ADV.(A/S) : FERNANDA DE AZEVEDO MELO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que manteve o julgamento antecipado da lide por considerar que a matéria se encontrava suficientemente demonstrada.

Alega-se violação ao artigo 5º, LV, da Carta Magna.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende da leitura do acórdão do AgRAI 143.608, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 03.05.96, assim ementado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. Julgamento antecipado da lide. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado, e, por isso, não há necessidade de produção de provas em audiência. Violação ao princípio da ampla defesa. Inexistência. Agravo regimental improvido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.261-7 (524)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ CLÁUDIO RODRIGUES PANTALEÃO
E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO VILLARES LANDULFO
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, aumentou o número de peças obrigatórias na composição do instrumento, assim as especificando:

- cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.
2. A agravante não providenciou o traslado da íntegra da decisão recorrida.
3. Não conheço deste agravo.
4. Publiquem.

Brasília, 15 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.427-6 (525)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUZINETE PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

O relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O recurso inadmitido tem como objeto decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do que dispunha a norma vigente na data da concessão do benefício ao segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 2º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da convalidação da incapacidade laborativa do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que a Lei n. 9.032/95 alterou tão-somente o percentual utilizado para concessão da aposentadoria e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição da República, pois estender o aumento do coeficiente a todos os beneficiários, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de aposentadoria por invalidez da autora da ação, ora Recorrida.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. O Agravante tem razão de direito.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, pois, conquanto um pouco diferentes os fatos relatados na ação, não há qualquer diferença na matéria jurídica decidida entre os casos paradigmáticos e o que se contém na espécie em pauta.

5. Assim, **dou provimento a este agravo e converto-o em recurso extraordinário, provendo-o, desde logo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.488-1 (526)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ LEITE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JACQUELINE MELO GOMES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 2º; 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

2. O acórdão recorrido determinou à empresa recorrente a restituição em dobro, acrescido de juros e correção monetária, do quantum indevidamente pago a título de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

3. A análise da alegada ofensa aos arts. 2º; 5º, II; 21, XI; 37, XXI, e 98, I, da Constituição demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

4. Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição federal, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas.

5. Sustenta ainda a parte agravante que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal e que seus serviços são prestados de acordo com os regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL.

6. O acórdão recorrido manteve a competência dos Juizados Especiais para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002)

7. Por fim, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.

8. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 13 de março de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.503-0 (527)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RICARDO WILDBERGER LISBOA
ADV.(A/S) : RICARDO VILLARES LANDULFO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Salvador está calçada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos constitucionais indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos do ato impugnado.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.737-9 (528)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CARMEN LÚCIA IUBEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA GOMES SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO

SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL E ANUAL - INEXISTÊNCIA - DANO MATERIAL - INDENIZAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOBRESTAMENTO.

1. A Corte de origem não reconheceu o direito dos servidores a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto a revisão de vencimentos. O tema está a merecer o crivo de Colegiado do Supremo, definindo-se o alcance de dispositivos constitucionais. Para estabelecer o precedente, encaminhei à Procuradoria Geral da República os Recursos Extraordinários nºs 483.332-8/SC e 483.704-8/SC. Cumpre, então, aguardar o pronunciamento do Tribunal.

2. Determino o sobrestamento deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

3. Publiquem.

Brasília, 16 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.783-1 (529)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JADEL LUIZ BALDO
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 161):

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. Recebimento de aposentadoria em paridade com os proventos recebidos pelos servidores ativos. Direito assegurado pelo estatuto. Concessão de reajuste previsto na Convenção Coletiva aos inativos. Possibilidade. Apelo Provido."

Alega-se violação aos artigos 5º, caput e II, 7º, XXVI, 93, X, 195, § 5º e 202, caput, § 2º, da Carta Magna.

Verifica-se que a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 530.944, 2º T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.08.05, assim ementado:

"EMENTA: Previdência Privada: complementação de aposentadoria: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional (Decreto 81.240/78 e Lei 6.435/77): alegada ofensa a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, para cuja verificação seria necessária a interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada: incidência das Súmulas 279 e 454. 3. Recurso extraordinário: invocação impertinente do art. 195, § 5º, da CF, que diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a sociedade. 4. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada: precedentes."

E, monocraticamente, em casos análogos, o AI 567.704, Rel. Cezar Peluso, DJ 10.02.06, o AI 556.052, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 22.02.06 e o AI 537.369, Rel. Carlos Velloso, DJ 08.02.06.

Ressalte-se, ainda decisão desta Corte no julgamento do AgRAI 139.308, 2ª T., Rel. Paulo Brossard, DJ 21.10.94:

"Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Matéria Trabalhista. Recurso Extraordinário.

Interpretação de normas firmadas em acordo coletivo e infraconstitucionais. Ofensa indireta e reflexa à constituição Federal. Inadmissibilidade (Súmula 454 e 505 do STF).

Agravo Regimental a que se nega provimento."

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.
Ministro GILMAR MENDES
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.574-6 (530)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido, ao decidir que o locatário não está autorizado a litigar em nome do proprietário em ação envolvendo IPTU, decidiu questão processual ordinária, relativa a legitimidade *ad causam*. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 2.9.99).

3. Ademais, a deficiência na fundamentação do recurso extraordinário, que não demonstra a violação de preceito constitucional, não permite a exata compreensão da questão. Incide, destarte, a Súmula n. 284 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.629-6 (531)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ANTÔNIO FRANCISCO CHIARELLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PABLO PICININ SAFE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO ACAUAM DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NEI RAFAEL FERREIRA LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 86):

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS.

1. É incabível o recurso especial contra decisão monocrática proferida pelo relator da apelação, na forma do art. 557, *caput*, do CPC, pois não esgotadas as vias ordinárias.

2. O *caput* do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou do STJ.

Agravo regimental improvido."

Alega-se violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual e dos pressupostos de admissibilidade de recurso no STJ, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AgRAI 414.538, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 13.6.2003, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME PRIVATIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

A aferição dos requisitos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça e matéria que não pode ser apreciada em recurso extraordinário, sob pena de subversão do sistema específico dos recursos de natureza extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento".

No mesmo sentido, o AgRAI 257.317, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 4.8.2000.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.705-0 (532)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LI-GAS
ADV.(A/S) : RAFAEL QUEIROZ SALES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEANDRO DORNÉLIO ALVES BIANCHETTI
ADV.(A/S) : DEVANIR DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que apelo extremo foi interposto antes de esauridas as vias recursais.

Com efeito, uma vez julgado o agravo de instrumento por decisão singular, a parte agravante não se utilizou do recurso previsto no § 1º do art. 557 do CPC. Do que decorre a inadmissibilidade desta atual peça recursal, conforme o disposto na Súmula 281 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.969-8 (533)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALESSANDRA C. BOARI COELHO
AGDO.(A/S) : ZESINHA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVIABILIDADE - DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA - ARTIGO 102, INCISO III, DA CARTA FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. Na espécie, não se tem recurso extraordinário contra pronunciamento judicial de única ou última instância. A decisão atacada foi proferida em sede de embargos de declaração pelo relator do recurso (folha 98 a 100), não tendo sido esgotada a via recursal. Assim, o extraordinário não se enquadra no permissivo do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal no que estabelece a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, mediante o citado recurso, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo constitucional, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou, ainda, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

3. Conheço deste agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.207-1 (534)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DANILO EDWINO MOEBUS
ADV.(A/S) : TATIANE GERMANN MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça dele conheceu e acolheu o pedido formulado. Confiram às folhas 121 e 122. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Este agravo encontra-se prejudicado.

3. Publiquem.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.501-4 (535)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO
AGDO.(A/S) : PAULO SÉRGIO FERNANDES
ADV.(A/S) : WALTER DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 146):

"POSSESSÓRIA - Reintegração de posse - Posse não demonstrada - Artigo 927, inciso I, do Código de Processo Civil desatendido - Ação de reintegração de posse improcedente - Apelação improvida."

Alega-se violação aos artigos 18, 34, VII, "c" e 37, *caput*, da Carta Magna.

Verifica-se que a matéria discutida no recurso extraordinário de fls. 178-181 não foi argüida nos autos nas fases processuais anteriores. Embora opostos os embargos declaratórios, estes não trataram da matéria constitucional. Incidem as Súmulas nº 282/STF e 356/STF.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.642-2 (536)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VERA LÚCIA RAMÃO NERY
ADV.(A/S) : RONALDO CARDOSO DE SOUZA

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para que seja observada a capitalização dos juros em periodicidade mensal (fls. 261-264).

Em consulta à *internet*, verifíco que a referida decisão já transitou em julgado, razão por que ficou prejudicado este recurso, que visa ao mesmo fim a que visava o recurso especial, por perda de seu objeto.

Nego, pois, seguimento ao recurso.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.796-9 (537)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELIA SANTOS CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A sentença prolatada pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Salvador está calcada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos constitucionais indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.640-2 (538)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : JOÃO GILBERTO STOFFEL
AGTE.(S) : ROQUE DANILO EXNER
AGTE.(S) : CARLOS HENRIQUE SCHAEFFER
ADV.(A/S) : OSCAR BRENO STAHNKE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO EM PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso extraordinário não é o meio próprio para equacionar-se questão penal concernente a tradição observada no Município. O Tribunal de origem, ao julgar procedente a acusação, assim o fez a partir de premissas fáticas e de norma do Decreto-Lei nº 201/67. Está-se diante de situação concreta a revelar bifurcação de processo principal que tem desfecho na Corte de origem, não cabendo, na via estreita do extraordinário, o reexame do que decidido.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 23 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.838-5 (539)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BROZAUTO ADMINISTRADORA DE CON-
SÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SERPA TRINDADE E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCO AURÉLIO LOPES PEDROSO
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO LOPES PEDROSO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O fundamento do acórdão não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999).

3. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

4. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.902-8 (540)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : GONÇALO AUGUSTO RODRIGUES DE
FREITAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : REGINALDO DE CASTRO MAIA

DECISÃO: Discute-se nestes autos a possibilidade de expedição de precatório correspondente à parte incontroversa de execução ajuizada contra a Fazenda Pública.

2. O Tribunal *a quo* entendeu viável o fracionamento da execução e o pagamento antecipado de sua parte incontroversa, desde que mediante precatório.

3. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 100, § 1º e § 4º, da Constituição do Brasil.

4. O agravo não merece provimento. Este Tribunal, no julgamento do RE n. 484.770, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 1º.9.06, firmou entendimento no sentido de que o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique alteração do regime de pagamento, definido pelo valor global da obrigação, não viola o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição de 1988. No mesmo sentido, RE n. 458.110, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 29.9.06, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.928-4 (541)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
AGDO.(A/S) : SERAFIM HENRIQUES FERNANDES
ADV.(A/S) : NELZA BORBA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em caso anterior à EC 29/2000, julgou inconstitucional a cobrança do IPTU progressivo, da taxa de iluminação pública e da taxa coleta de lixo e limpeza pública, instituídos pela Lei 691/84 do Município do Rio de Janeiro, e afastou a possibilidade de atribuir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

O Município, além de defender a constitucionalidade das alíquotas do IPTU, pede a atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da cobrança do IPTU pela alíquota progressiva e alega que a atribuição de efeitos retroativos violaria os artigos 6º; 30, III, V, VI, VII; 100; 156, I e § 1º; e 182, § 4º, II, da Constituição Federal.

Decido.

Firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal, a partir do RE 153.771, **Moreira**, RTJ 162/726, que:

"Sob o império da atual Constituição, não é admitida a **progressividade** fiscal do **IPTU**, quer com base exclusivamente no seu artigo 145, § 1º, porque este imposto tem caráter real que é incompatível com a **progressividade** decorrente da capacidade econômica do contribuinte, quer com arrimo na conjugação desse dispositivo constitucional (genérico) com o artigo 156, § 1º (específico).

- A interpretação sistemática da Constituição conduz inequivocamente à conclusão de que o **IPTU** com finalidade extrafiscal a que alude o inciso II do § 4º do artigo 182 é a explicitação especificada, inclusive com limitação temporal, do **IPTU** com finalidade extrafiscal aludido no artigo 156, I, § 1º.

- Portanto, é inconstitucional qualquer **progressividade**, em se tratando de **IPTU**, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal."

No mesmo sentido RE 248.892, **Corrêa**, RTJ 175/371 (relativamente ao Município do Rio de Janeiro).

Ademais, a Primeira Turma já se pronunciou pela impossibilidade da concessão de efeitos *ex nunc* no caso, v.g. RE 430.421-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Peluso**; AI 428.886-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Eros**; e AI 449-535-AgR, 19.04.2005, 1ª T., **Pertence**.

A norma municipal que instituiu a alíquota progressiva do IPTU é anterior à Constituição de 1988, ou seja, não houve declaração de inconstitucionalidade da norma, mas, declaração de que esta não foi recebida pela nova ordem constitucional (RE 248.892). O não recebimento da norma surte efeitos somente a partir da promulgação da Constituição Federal.

No que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Primeira Turma já se pronunciou pela ilegitimidade da referida exação, no julgamento do RE 249.070, 19.10.1999, **Ilmar Galvão**, assim ementado:

"**TRIBUTÁRIO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE 1995. LEI N. 691/84, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 1.513/89. ACORDÃO QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EXACÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 245, INC. II E § 2º, DA CF.**

Tributo vinculado não apenas a coleta de lixo domiciliar, mas também a limpeza de logradouros públicos, hipótese em que os serviços são executados em benefício da população em geral (uti universi), sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários e, conseqüentemente, da referibilidade a contribuintes determinados, não se prestando para custeio mediante taxa. Impossibilidade, no caso, de separação das duas parcelas. Recurso conhecido e provido"

No mesmo sentido, o RE 256.588-EDv, 19.03.2003, Pleno, **Ellen Gracie**.

No tocante à taxa de iluminação pública - em caso anterior à EC 39/2002 -, incide a **Súmula** 670 (*O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa*).

Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.970-8 (542)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ANA LUCIA DE MESQUITA MACEDO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 255.328, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.10.2001, ementado nos seguintes termos:

"Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigente ao tempo da inativação. A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92).

Recurso extraordinário provido."

3. Ademais, para se dissentar do acórdão impugnado, seria necessária a análise da legislação local que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea "c", do art. 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste à agravante, uma vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso mediante este permissivo constitucional. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.206-1 (543)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MARIA CELESTE SALGADO
ADV.(A/S) : VALÉRIA MARIA CID PINTO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PGE-ES - CEZAR PONTES CLARK

DECISÃO

RECURSO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO DENEGATÓRIA - ORDINÁRIO - EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Juízo primeiro de admissibilidade registrou o não cabimento do recurso extraordinário contra decisão proferida em única instância pelo Tribunal, denegatória de mandado de segurança (folhas 239 e 240).

No agravo de folha 2 a 18, defende-se o cabimento do extraordinário pela alínea "a" do permissivo constitucional, considerado o princípio da instrumentalidade das formas.

2. Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Quanto à oportunidade, ocorreu a manifestação do inconformismo no prazo assinado em lei, estando a peça firmada por profissional da advocacia regularmente credenciado.

O artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal é categórico ao revelar a adequação do recurso ordinário contra acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão.

3. Conheço do pedido formulado neste agravo, mas a ele nego acolhida.

4. Publiquem.

Brasília, 19 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.950-8 (544)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO VEIGA ROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARISA PACHECO TEIXEIRA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI, e 22, IV, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo, bem como a restituição em dobro das quantias pagas indevidamente.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI, e 22, IV, da Constituição demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Observo, ainda, que prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.356-3 (545)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ACADEMIA BOA FORMA SPORT CENTER
LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ VIEIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE FARIAS TEIXEIRA
ADV.(A/S) : RONALDO NASCIMENTO LONGUINHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, aumentou o número de peças obrigatórias na composição do instrumento, assim as especificando:

..... cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. A agravante não providenciou o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário.

3. Não conheço deste agravo.

4. Publiquem.

Brasília, 13 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.456-9 (546)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : RUBENS RODRIGUES
ADV.(A/S) : CORINA DA CONCEIÇÃO SIMÕES
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GIUSEPPINA PANZA BRUNO

DECISÃO: A controvérsia objeto do recurso extraordinário não admitido na origem --- limitação do salário-de-benefício prevista na Lei n. 8.213/91 --- já passou pelo crivo deste Tribunal que firmou o entendimento de tratar-se de matéria de natureza infraconstitucional, *ex vi* a ementa do AI n. 279.377-AgR-ED, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.6.2001:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, afim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.623-9 (547)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DO PASSO PARANHIO
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão da Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal do Estado da Bahia, assim ementado (f. 49):

"RECURSO INOMINADO. TELEMAR. PULSO ALÉM DA FRANQUIA. FALTA DE PREVISÃO NO CONTRATO. APURAÇÃO UNILATERAL, VEDANDO AO CONSUMIDOR SUA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LIGAÇÕES NÃO EFETUADAS. COBRANÇA ALEATÓRIA, ABUSIVA E INDISCRIMINADA. CONDUTA INADEQUADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DOS ARTS. 6º, III E VIII, 22, 42 PARÁGRAFO ÚNICO E 51, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA."

Alega o RE violação dos artigos 2º; 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição.

Decido.
O tema dos artigos 2º e 98, I, da Constituição em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., **Velloso**; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., **Gallotti**.

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, a cuja análise não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 27 de março de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.814-1 (548)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DELCELENE DE SOUZA
ADV.(A/S) : OSWALDO GONÇALVES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Pet. n. 24.977/2007
DESPACHO: J. Defiro. Vista por 5 (cinco) dias.
Brasília, 15 de março de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.039-1 (549)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : N.N. VIAGENS E TURISMO LTDA - EM LIQUIDAÇÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PNX PARS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL ALBOLEA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LV; e 93, IX; da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 27 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.330-1 (550)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : IEDA DE AGUIAR OURIQUES
ADV.(A/S) : DENISE MEDEIROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem, no caso, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

3. O questionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

4. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.416-8 (551)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : HELOÍSA CRISTINA PIMENTA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 255.328, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.10.2001, ementado nos seguintes termos:

"**EMENTA:** Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigente ao tempo da inativação. A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92). Recurso extraordinário provido."

3. Ademais, para se dissentir do acórdão impugnado, seria necessária a análise da legislação local que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea "c", do art. 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste à agravante, uma vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso mediante este permissivo constitucional. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 6 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.478-1 (552)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : EMILSA FELTEN GAEDKE
ADV.(A/S) : MÁRIO GONÇALVES SOARES JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (f. 233):

"EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA RURAL. Impenhorabilidade arredada. Lei 8.009/90, 3º, V. Resguardo da meação. Mulher que não prova que a dívida não foi contraída em benefício familiar.

Apelo IMPROVIDO."

Lê-se do voto condutor (f. 235):
"Verifica-se, à fl. 10 dos autos apensos, que indigitado imóvel foi, mesmo, dado em garantia, o que confirma termos exceção legal à regra de impenhorabilidade do imóvel rural familiar.

No mais, a sentença também se mostra irretocável. A embargante deixou de provar que a dívida contraída pelo seu marido não reverteu em benefício da família. Assim, não há como resguardar sua parte nas cotas penhoradas. Ainda mais que, no caso, a dívida contraída pelo marido da embargante, destina-se a custeio e aquisição de insumos para lavoura. Produto obtido do plantio, é de se presumir, serve para o sustento de toda a família. Repita-se, não provou a apelante o contrário".

Alega o RE violação do art. 5º, II, XXVI, XXXV, da Constituição Federal.

Aduz a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, equívoco quanto a ausência de valoração da prova testemunhal produzida e a possibilidade de preservação do módulo rural.

Decido.
É inviável o RE.
O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Para assim decidir, o acórdão recorrido entendeu como suficiente o conjunto probatório que permeia a lide: o art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, **Sepúlveda Pertence**).

Ademais, para verificar a pertinência da prova almejada pelo recorrente, bem como a suficiência das provas existentes nos autos, seria imprescindível o reexame das questões de fato decididas nas instâncias de mérito, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide a **Súmula** 279.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, declinado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 23 de março de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.505-0 (553)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MARIA DAS NEVES PEREIRA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 23):

"ADMINISTRATIVO. LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REENQUADRAMENTO EM NOVO PLANO DE CARREIRA. RECURSO DESPROVIDO. A Constituição Federal confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. O art. 31 da Lei nº 3.318/2004 garantiu a irredutibilidade de vencimentos dos servidores. Ademais, a aludida GIC - Gratificação de Incentivo à Carreira, instituída pela

nova Lei nº 3.318/2004, estabeleceu percentual progressivo sobre o vencimento básico, considerados os dias de efetivo exercício. Assim, os aposentados, com o advento da nova lei, foram posicionados em etapa da GIC correspondente aos dias trabalhados, não havendo que se falar em desigualdade de tratamento entre ativos e inativos."

Alega-se violação ao princípio da isonomia e aos arts. 5ª, XXXVI (direito adquirido) e 40, § 4ª (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998), da Carta Magna.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF nº 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4ª (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.516-3 (554)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RACHEL KIRJNER

ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, que ao julgar caso análogo ao presente, RE n. 347.474-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 17.10.2003, exarou a seguinte decisão:

"**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA DIFERENCIADA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LEI ESTADUAL nº 7.672/82. NATUREZA DO TRIBUTO. ESPÉCIE VINCULADA AO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A PARTIR DO ADVENTO DA EC 20/98.

- O custeio da assistência médica diferenciada presente no Estado do Rio Grande do Sul, por se tratar de ação voltada a assegurar direitos relativos à saúde, é espécie vinculada ao financiamento da seguridade social e, portanto, conforme decidido por esta Corte na ADI 2.010, medida liminar, Rel. Min. Celso de Mello, não pode ser aplicada aos aposentados e pensionistas.

- Ocorrerá restituição das contribuições a partir do advento da EC 20/98, não se tratando, obviamente, de enriquecimento sem causa dos pensionistas, por ser um direito devidamente reconhecido a eles por esta Corte.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

Nego provimento ao agravo com fundamento no artigo 21 § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.570-8 (555)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A

ADV.(A/S) : MILTON BACCIN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ALVARO MORENO S. TIAGO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KATYA SILVANA ZANOTTO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV.(A/S) : IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA

Pet. n. 7.213/2007

DESPACHO: J. Defiro. Vista por 5 (cinco) dias (art. 40, II, C.Pr.Civil) após o prazo para vista do agravante.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.707-5 (556)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : TEAR TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ VIEIRA FILHO

ADV.(A/S) : FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Correta a decisão agravada. Tendo a apelação sido julgada por decisão individual e os embargos opostos a esta decisão sido apreciados da mesma forma, este julgado ainda dava margem à interposição de agravo regimental (artigo 557, § 1º, do C. Pr. Civil): incide, na espécie, a **Súmula** 281.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.716-4 (557)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANA LÚCIA MACHADO FERNANDES

ADV.(A/S) : ROBERTA GUIMARÃES CARVALHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido reafirmou decisão em que se determinou o fornecimento gratuito de medicamento em favor de pessoas hipossuficientes, bem como o bloqueio de valores.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentou-se a ilegalidade do bloqueio de valores por violação aos arts. 2º; 37; 100, § § 1º e 2º; 165; 166; e 167, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não caracteriza violação ao princípio da separação dos poderes a possibilidade de controle judicial dos atos administrativos ilegais ou abusivos.

Ademais, decidiu-se a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 597.182-AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 604.949-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 507.072/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Nesse sentido, cito o acórdão da 2ª Turma desta Corte, no RE 271.286-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, assim ementado:

"**AIDS/HIV. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES. LEGISLAÇÃO COMPATÍVEL COM A TUTELA CONSTITUCIONAL DA SAÚDE (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

- A legislação que assegura, às pessoas carentes e portadoras do vírus HIV, a distribuição gratuita de medicamentos destinados ao tratamento da AIDS qualifica-se como ato concretizador do dever constitucional que impõe ao Poder Público a obrigação de garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Precedentes (STF).

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional.

O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República".

Por fim, observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 782.102/RS, com trânsito em julgado em 31/8/2006), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.747-1 (558)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

AGDO.(A/S) : VÂNIA CRISTINA CAMARGO NISHI

ADV.(A/S) : RUTH COATTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O agravante alega ofensa ao artigo 196 da CB/88.

3. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal que firmou entendimento de que, tratando-se de paciente hipossuficiente, o Estado tem obrigação de fornecer-lhe medicamentos indispensáveis de que necessita. Nesse sentido, RE n. 242.859, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 29.6.99; RE n. 264.269-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 1ª Turma, DJ de 26.5.2000, RE n. 255.627-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 21.11.2000; RE n. 259.508-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 8.8.2000; RE n. 271.286-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 12.9.2000, e AI n. 486.816-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 6.5.2005, cuja ementa transcrevo:

"**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS: FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES: OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

I. - Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita: obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes.

II. - Agravo não provido."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.976-3 (559)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANDRÉA RASCOVSKI ICKOWICZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : WALTER DA VEIGA FERRO

ADV.(A/S) : ALEXANDRE GAETANO NICOLA LIQUIDATO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, interpretando a legislação local, concedeu em parte mandado de segurança impetrado pelo ora agravado.

2. O agravo não merece provimento. Infere-se da decisão supra que a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação local. Incide, pois, o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (AI n. 445.167-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.2003; AI n. 417.355-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 13.6.2003, e RE n. 263.534-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 5.3.2004).

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.979-5 (560)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : BANCO FINASA S/A

ADV.(A/S) : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ALEXANDRE KLEBER DOS SANTOS

ADV.(A/S) : DANIELA DANELUS

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para que seja observada a capitalização dos juros em periodicidade mensal (fls. 270/271).

Em consulta à *internet*, verifico que a referida decisão já transitou em julgado, razão por que ficou prejudicado este recurso, que visa ao mesmo fim a que visava o recurso especial, por perda de seu objeto.

Nego, pois, seguimento ao recurso.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.129-4 (561)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH

AGDO.(A/S) : ALTAIR SCHAUCOSKI

ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A jurisprudência recente do Supremo confirmou entendimento já pacificado ao julgar o RE n. 412.891, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 28.6.2005: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180/01. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Os agravantes buscaram rediscutir matéria já pacificada pela Corte no julgamento do RE 420.816, DJ 06.10.04, quando o Plenário declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação da MP 2.180/01, e, com interpretação conforme a Constituição, reduziu-lhe 'a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição.' Precedentes.

2. Agravo regimental improvido". Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.235-7 (562)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ANGELICA MENDONÇA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VANDERLEI SILVA PÉREZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ISABEL PAES DE ANDRADE BARNHOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O Tribunal *a quo* manteve a decisão de 1ª instância que julgou improcedente o pedido formulado pelos agravantes por entender que a aprovação em concurso público gera mera expectativa de nomeação.

3. O acórdão não merece reforma. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que "[a] aprovação em concurso público não gera, em princípio, direito à nomeação, constituindo mera expectativa de direito. Esse direito surgirá se for nomeado candidato não aprovado no concurso, se houver o preenchimento de vaga sem observância de classificação do candidato aprovado (Súmula 15-STF) ou se, indeferido pedido de prorrogação do prazo do concurso, em decisão desmotivada, for reaberto, em seguida, novo concurso para preenchimento de vagas oferecidas no concurso anterior cuja prorrogação fora indeferida em decisão desmotivada." [RE n. 419.013-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 25.6.2004; RE n. 192.568, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 13.9.96; RE n. 273.605, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 28.6.02].

4. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.272-1 (563)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal que firmou entendimento de que, tratando-se de paciente hipossuficiente, o Estado tem obrigação de fornecer-lhe medicamentos e equipamentos indispensáveis de que necessita. Nesse sentido, AI n. 456.454, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 14.10.2005, RE n. 242.859, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 29.6.99; RE n. 264.269-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 1ª Turma, DJ de 26.5.2000, RE n. 255.627-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 21.11.2000; RE n. 259.508-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 8.8.2000; RE n. 271.286-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 12.9.2000, e AI n. 486.816-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 6.5.2005, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS: FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES: OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

I. - Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita: obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes.

II. - Agravo não provido." Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.580-9 (564)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO MARANHÃO - CEFET/MA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : ASTROEZINO SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 57):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. DEVOLUÇÃO DE VANTAGENS INDEVIDAMENTE RECEBIDAS. NECESSIDADE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E

AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS.

1. *Os servidores aposentados possuem direito de terem descontados em seus vencimentos, a título de reposição ao erário, as vantagens indevidamente recebidas, somente após as conclusões do processo administrativo instaurado com observância dos princípios constitucionais respectivos. Precedentes deste Tribunal.*

2. *O mandado de segurança não é a via adequada para a devolução dos valores indevidamente descontados nos vencimentos dos servidores pela Administração Pública. Precedentes deste Tribunal.*

3. *Apelação parcialmente provida."* Alega-se violação aos artigos 5º, XXXV e LV, 37, *caput* (princípios da legalidade e da moralidade administrativa) e 93, IX, da Carta Magna.

O acórdão recorrido extraordinariamente está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende no julgamento do MS 24.268, Pleno, DJ 17.09.04, do qual fui redator para o acórdão, assim ementado:

"EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. 7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV)."

Vale destacar, ainda, a orientação firmada pela 2ª Turma, no julgamento do RE 199.733, Rel. Marco Aurélio, DJ 30.04.99:

"ATO ADMINISTRATIVO - REPERCUSSÕES - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - SITUAÇÃO CONSTITUÍDA - INTERESSES CONTRAPOSTOS - ANULAÇÃO - CONTRADITÓRIO. Tratando-se de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audiência daqueles que terão modificada situação já alcançada. Presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, que não pode ser afastada unilateralmente, porque é comum à Administração e ao particular."

A posição consolidada na 2ª Turma desta Corte mereceu, igualmente, a confirmação do Plenário no julgamento do MS nº 23.550, Red. para acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 31.10.01.

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T.,

Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art.557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 2 de março de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.588-7 (565)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : VALDEIR SANTANA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 255.328, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.10.2001, ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigorante ao tempo da inativação. A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92).

Recurso extraordinário provido." 3. Ademais, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação local que o orientou, providência vedada nesta instância em face da incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea "c", do art. 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste à agravante, vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso mediante este permissivo constitucional. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21 § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.807-5 (566)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : JOSÉ MENDONÇA REIS
ADV.(A/S) : FLÁVIA NEVES SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : HUMBERTO GOMES MACEDO

DECISÃO
PREVIDÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO - BENEFICIÁRIO VIÚVO.

1. Na seqüência do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 385.397, a Primeira Turma, em sessão de 2 de dezembro de 2003, após o voto que proferi concluindo pelo direito do viúvo à pensão, resolveu afetar o caso ao Pleno, ante a possibilidade de vir a ser revista a tese prevalecente na apreciação do Recurso Extraordinário nº 207.189-9/RS.

2. Diante do quadro, determino o sobrestamento deste processo.

3. Publiquem.
Brasília, 13 de março de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.843-1 (567)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : SAMUEL CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCIMARA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSUÉ FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna. Extrai-se do voto condutor do acórdão (fl. 160):

"No que concerne à interpretação do 192, § 3º, da Constituição Federal, que limita os juros em 12% a.a., filio-me à corrente da auto-aplicabilidade da referida norma constitucional, pois a primeira parte do citado § 3º é muito evidente ao determinar que: 'As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano;'

Constata-se que a norma realmente é clara, perfeita e acabada, e que não depende de complementação legislativa para que seja aplicada."

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXIV e 192, § 3º, da Carta Magna.

No que concerne ao inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, verifica-se que a matéria discutida no recurso extraordinário de fls. 182-197 não foi argüida nos autos nas fases processuais anteriores, tampouco foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme se verifica da leitura do acórdão de fls. 159-163. Incidem as Súmulas nº 282/STF e nº 356/STF.

Em relação à alegada violação ao artigo 192, § 3º da Carta Magna, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.06.93, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) e afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.898-0 (568)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MARILZETE MENDONÇA DO COUTO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
AGDO.(A/S) : FININVEST - NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurispridência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego** provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.921-0 (569)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAINA M. SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA CRISTINA SILVA DE CASTRO
ADV.(A/S) : MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A sentença prolatada pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Salvador está calcada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos constitucionais indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.949-1 (570)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDILENE DIVINO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : MARCOS SANTANA NEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A sentença prolatada pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Salvador está calcada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos constitucionais indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.034-3 (571)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS SEBASTIÃO LUCAS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CLAUDIA GOMES
ADV.(A/S) : EULO CORRADI JUNIOR

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **EROS GRAU**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.079-5 (572)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ELVIRA LOPES BOTELHO
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 255.328, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.10.2001, ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigorante ao tempo da inativação. A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92). Recurso extraordinário provido."

3. Ademais, para se dissentir do acórdão impugnado, seria necessária a análise da legislação local que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea "c", do art. 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste à agravante, uma vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso mediante este permissivo constitucional. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministro **EROS GRAU**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.111-4 (573)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : HOSPITAL SÃO JOSÉ SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADV.(A/S) : TARCÉLIO SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TATIANA APARECIDA SILVA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Minas Gerais que manteve sentença que condenou a agravante a reparar danos morais em razão de descumprimento de contrato de plano de saúde, que previa modalidade de acomodação diversa da oferecida à agravada na rede hospitalar.

Alega o RE, em suma, violação do art. 5º, V e X, da Constituição.

Decido.

É inviável o RE. Além de a questão ser adstrita à interpretação de cláusula contratual (**Súmula** 454), o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso (L. 8.078/90); a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, a pretensão da agravante demandaria o reexame dos fatos e provas que permeiam a lide: incide a **Súmula** 279.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.140-6 (574)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : APPARECIDA IRACY MASIERO PERDONA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação das agravantes, sob o fundamento de que o prazo prescricional para deduzir a pretensão de diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição do PIS/PASEP é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto nº 20.912/32.

2. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

4. Conheço do agravo e o desprovejo.

5. Publiquem.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.176-9 (575)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : GERALDA MARIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 22):

"ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARREIRA. REENQUADRAMENTO. HONORÁRIOS.

1 - O reenquadramento em novo plano de carreira, de servidor inativo que se encontrava no último padrão do plano antigo, não lhe assegura seja enquadrado no padrão mais elevado do novo plano. Apenas não é possível haver redução de proventos.



2 - Honorários advocatícios fixados em patamar razoável, condizente com o trabalho desenvolvido pelo causídico, não reclama redução.

3 - Apelação não provida."

Alega-se violação ao princípio da isonomia e aos arts. 5º, XXXVI (direito adquirido) e 40, § 4º (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998), da Carta Magna.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 6.8.2004, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃOAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF nº 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4º (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.184-1 (576)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : LUIZA DE VASCONCELOS CASTRO

ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 22):

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. MAGISTÉRIO DO DF. PARIDADE. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA (LEI Nº 3.318/04). IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA. [...]

Não havendo diminuição de ganhos ou qualquer outro fator que indique prejuízo para o servidor que se encontra na inatividade, o direito de permanecer em uma determinada posição, no novo plano de carreira, é relativizado, eis que fica a cargo da Administração estabelecer critérios de ascensão funcional e o modo de alcançá-la, não havendo que se falar, portanto, em ofensa a direito adquirido.

Estando o servidor em final de carreira, quando da aposentadoria, não lhe é assegurado o direito de posicionar-se nesse mesmo patamar se a nova lei estabeleceu requisitos para a progressão, dilatando, inclusive, o tempo necessário para a mudança de etapas.

Apelo não provido. Unânime."

Alega-se violação ao princípio da isonomia e aos arts. 5º, XXXVI (direito adquirido) e 40, § 4º (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998), da Carta Magna.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃOAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF nº 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4º (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.233-7 (577)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : CARLOS FELICIO AFONSO

ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE - SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 40, III, "a", da Constituição do Brasil.

3. O presente recurso não merece provimento. Para se dissentir do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de legislação de índole local, circunstância que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário em virtude do óbice da Súmula n. 280 deste Tribunal. Nesse sentido, AI n. 455.048-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.10.04, e AI n. 419.786-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 19.11.2004, cujas ementas transcrevo a seguir, respectivamente:

"EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

DE SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO, QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ESTADUAL PERTINENTE (LEIS NºS 1.386/51, 4.819/58 E 200/74). SÚMULA 280 DO STF. OFENSA INDIRETA À CARTA DE OUTUBRO.

Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário.

Agravo desprovido."

"EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.437-7 (578)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ELAINE TISSER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SERGIO LEÃO VILLELA

ADV.(A/S) : CLAUDIA B. DE RESENDE CERNIGOI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da alíquota progressiva do IPTU --- em período anterior à vigência da EC 29/00 --- e das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública.

2. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a Constituição de 1988 não recebeu o art. 67 da Lei municipal n. 691/84, que estabelecia a progressividade da alíquota do IPTU no Município do Rio de Janeiro [RE n. 248.892, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 31.3.00 e o RE n. 265.907, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 7.12.00].

3. O STF, em recente pronunciamento, afastou a possibilidade de atribuir-se efeitos *ex nunc* às decisões que debatem a aplicação do preceito da lei local [Lei n. 691/84, art. 67]. O Ministro Celso de Mello, no RE n. 395.902-AgR, 2ª Turma, DJ de 25.8.06, assim decidiu: "**a necessária formulação de um juízo prévio de inconstitucionalidade, incorrente** na espécie, **pois** - insta-se - a norma em questão foi editada **em momento anterior** (1984) **ao da vigência** da Constituição de 1988, **o que significa que a decisão** que pronunciou esse juízo **negativo** de recepção **somente** 'surte efeitos **a partir** da promulgação da Constituição Federal (...) (AI 482.017-AgR/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)".

4. No que respeita à matéria relativa à TIP, o Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexistência da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.476-5 (579)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : M. BIGUCCI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GUILHERME CEZAROTI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

As agravantes não trasladaram a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário e indispensável no julgamento de agravo contra decisão que não o admitiu, uma vez que compete ao Tribunal *ad quem* o exame da tempestividade do recurso.

Assim, não conheço do agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.487-9 (580)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : FRANCISCO VIEIRA DE BRITO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EVÉLCOR FORTES SALZANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece ser provido. A controvérsia gira em torno da aplicação da Lei n. 11.722/95, revogadora das Leis ns. 10.688/88 e 10.722/89 do Município ora agravante.

3. O Supremo julgou inconstitucional a incidência dos artigos 2º e 7º da Lei n. 11.722/95, por violar o princípio da irredutibilidade de vencimentos inscrito no artigo 37, XV, da Constituição do Brasil (RE n. 258.980, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 6.6.03)

4. Posteriormente, o Plenário deste Tribunal negou provimento a recurso interposto pelo Município de São Paulo, cuja ementa restou assim consignada, *in verbis*:

"I. Recurso extraordinário: letra **a**: possibilidade de confirmação da decisão recorrida por fundamento constitucional diverso daquele em que se alicerçou o acórdão recorrido e em cuja inaplicabilidade ao caso se baseia o recurso extraordinário: manutenção, lastreada na garantia da irredutibilidade de vencimentos, da conclusão do acórdão recorrido, não obstante fundamentado este na violação do direito adquirido.

II. Recurso extraordinário: letra **a**: alteração da tradicional orientação jurisprudencial do STF, segundo a qual só se conhece do RE, **a**, se for para dar-lhe provimento: distinção necessária entre o **juízo de admissibilidade do RE, a** - para o qual é suficiente que o recorrente alegue adequadamente a contrariedade pelo acórdão recorrido de dispositivos da Constituição nele prequestionados - e o **juízo de mérito**, que envolve a verificação da compatibilidade ou não entre a decisão recorrida e a Constituição, ainda que sob prisma diverso daquele em que se hajam baseado o Tribunal **a quo** e o recurso extraordinário.

III. **Irredutibilidade de vencimentos**: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração.

IV. **Irredutibilidade de vencimentos**: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova." (RE n. 298.694, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, por maioria, DJ de 23.4.2004).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.535-8 (581)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ELAINE TISSER

AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO CIVIL DAS SERVAS DE MARIA DO BRASIL

ADV.(A/S) : MARIA DA PENHA SOARES SANTANGELO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em caso anterior à EC 29/2000, julgou inconstitucional a cobrança do IPTU progressivo, da taxa de iluminação pública e da taxa coleta de lixo e limpeza pública, instituídos pela Lei 691/84 do Município do Rio de Janeiro, e afastou a possibilidade de atribuir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

O Município, além de defender a constitucionalidade das alíquotas do IPTU, pede a atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da cobrança do IPTU pela alíquota progressiva e alega que a atribuição de efeitos retroativos violaria os artigos 6º e 30, V, VI e VII, da Constituição Federal.

Decido.

Firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal, a partir do RE 153.771, **Moreira**, RTJ 162/726, que:

"Sob o império da atual Constituição, não é admitida a **progressividade** fiscal do **IPTU**, quer com base exclusivamente no seu artigo 145, § 1º, porque este imposto tem caráter real que é incompatível com a **progressividade** decorrente da capacidade econômica do contribuinte, quer com arrimo na conjugação desse dispositivo constitucional (genérico) com o artigo 156, § 1º (específico).

- A interpretação sistemática da Constituição conduz inequivocamente à conclusão de que o **IPTU** com finalidade extrafiscal a que alude o inciso II do § 4º do artigo 182 é a explicitação especificada, inclusive com limitação temporal, do **IPTU** com finalidade extrafiscal aludido no artigo 156, I, § 1º.

- Portanto, é inconstitucional qualquer **progressividade**, em se tratando de **IPTU**, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal."

No mesmo sentido RE 248.892, **Corrêa**, RTJ 175/371 (relativamente ao Município do Rio de Janeiro).

Ademais, a Primeira Turma já se pronunciou pela impossibilidade da concessão de efeitos *ex nunc* no caso, v.g. RE 430.421-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Peluso**; AI 428.886-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Eros**; e AI 449-535-AgR, 19.04.2005, 1ª T., **Pertence**.

A norma municipal que instituiu a alíquota progressiva do IPTU é anterior à Constituição de 1988, ou seja, não houve declaração de inconstitucionalidade da norma, mas, declaração de que esta não foi recebida pela nova ordem constitucional (RE 248.892). O não recebimento da norma surte efeitos somente a partir da promulgação da Constituição Federal.

No que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Primeira Turma já se pronunciou pela ilegitimidade da referida exação, no julgamento do RE 249.070, 19.10.1999, **Ilmar Galvão**, assim ementado:

"**TRIBUTÁRIO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE 1995. LEI N. 691/84, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 1.513/89. ACORDÃO QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EXACÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 245, INC. II E § 2º, DA CF.**

Tributo vinculado não apenas a coleta de lixo domiciliar, mas também a limpeza de logradouros públicos, hipótese em que os serviços são executados em benefício da população em geral (uti universi), sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários e, conseqüentemente, da referibilidade a contribuintes determinados, não se prestando para custeio mediante taxa. Impossibilidade, no caso, de separação das duas parcelas. Recurso conhecido e provido"

No mesmo sentido, o RE 256.588-EDv, 19.03.2003, Pleno, **Ellen Gracie**.

No tocante à taxa de iluminação pública - em caso anterior à EC 39/2002 -, incide a **Súmula** 670 (*O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa*).

Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo. Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.605-4 (582)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ARNALDO FRANÇA VIANNA
ADV.(A/S) : THIAGO LOPES LIMA NAVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

O agravante não trasladou a cópia de inteiro teor da decisão agravada, conforme determina o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de peça obrigatória e essencial à compreensão da controvérsia, incide a Súmula 288 do STF. Nesse sentido, o AgRAI 498.220, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 25.6.2004:

"**EMENTA:** I. Agravo de instrumento: traslado deficiente: falta do inteiro teor da decisão agravada, peça de traslado imprescindível, nos termos do art. 544, § 1º, do C.Pr.Civil: incidência da Súmula 288.

II. Agravo regimental: imposição da multa prevista no art. 545 C.Pr.Civil (cf. L. 1.956/98), fixada em 2% sobre o valor da causa."

Assim, não conheço do agravo (art. 557, *caput*, do CPC). Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.704-2 (583)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO
AGDO.(A/S) : GUILHERME CEOTTO METELLO
ADV.(A/S) : ADÉLIA CECÍLIA NUNES METELLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em caso anterior à EC 29/2000, julgou inconstitucional a cobrança do IPTU progressivo, da taxa de iluminação pública e da taxa coleta de lixo e limpeza pública, instituídos pela Lei 691/84 do Município do Rio de Janeiro, e afastou a possibilidade de atribuir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

Alega o RE violação do art. 145, II, da Constituição e discute a constitucionalidade apenas da cobrança da TCLLP pelo Município.

Decido.

É inviável o RE.

No que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Primeira Turma já se pronunciou pela ilegitimidade da referida exação, no julgamento do RE 249.070, 19.10.1999, **Ilmar Galvão**, assim ementado:

"**TRIBUTÁRIO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE 1995. LEI N. 691/84, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 1.513/89. ACORDÃO QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EXACÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 245, INC. II E § 2º, DA CF.**

Tributo vinculado não apenas a coleta de lixo domiciliar, mas também a limpeza de logradouros públicos, hipótese em que os serviços são executados em benefício da população em geral (uti universi), sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários e, conseqüentemente, da referibilidade a contribuintes determinados, não se prestando para custeio mediante taxa. Impossibilidade, no caso, de separação das duas parcelas. Recurso conhecido e provido"

No mesmo sentido, o RE 256.588-EDv, 19.03.2003, Pleno, **Ellen Gracie**.

Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo. Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.734-1 (584)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ALFREDO ARAÚJO DE CAMPOS

DECISÃO: O Tribunal *a quo* decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil ao ora agravado.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretenso beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, uma vez que possui renda *per capita* superior a 1/4 do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade da agravada, seria necessária a reapreciação de fatos e provas, procedimento inviável em recurso extraordinário. Incide, no caso, o óbice da Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.756-9 (585)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ÁLVARO BERNARDES GARCIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GETÚLIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 384):

"**DESAPROPRIAÇÃO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - PREVALECIMENTO DO LAUDO DO PERITO JUDICIAL - COERÊNCIA INTERNA - O JUIZ DA CAUSA É PESSOA CREDENCIADA A BEM ANALISAR O EFETIVO VALOR DO BEM EXPROPRIADO, À LUZ DOS PREÇOS DAS OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS PRATICADAS EM SUA COMARCA - RECURSO DESPROVIDO."**

Alega-se violação ao artigo 5º, XXIV, da Carta Magna. Sustenta-se que "...a indenização não deve ser justa unicamente para os Expropriados, mas também (e com mais razão de ser) para o órgão Expropriante, que paga tais indenizações com dinheiro proveniente dos cofres públicos."

A controvérsia está restrita ao âmbito infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 477.071, 2ª T., Rel. Joaquim Barbosa, DJ 28.04.06, assim ementado:

"**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ARTS. 184 E 5º, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

O exame da alegada violação aos princípios da justa indenização e da preservação do valor real encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição federal.

Impossível a revisão de decisão que considera os cálculos dos valores pagos em decorrência de decisão judicial, em face da Súmula 279.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.863-9 (586)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : HIDIALTE FEFIM
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND
AGDO.(A/S) : GERALDA DIAS RIBEIRO NATRIELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO R. KACHAN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega ser inconstitucional o art. 3º, VII, da Lei 8.009/1990, por incompatibilidade com os arts. 5º, *caput*, e 6º (com a redação dada pela Emenda Constitucional 26/2000) da Carta Magna.

O Plenário, no julgamento do RE 407.688 (rel. min. Cezar Peluso), firmou a orientação de que continua a ser passível de penhora o bem de família pertencente a fiador em contrato de locação. A Corte entendeu, na ocasião, que a referida constrição não agride o direito de moradia previsto na nova redação do art. 6º da Constituição federal, mas com ele se compatibiliza (cf. Informativo n. 415).

Desse entendimento não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.896-0 (587)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : EDVALDO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO DE JESUS FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRADO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

No tocante ao tema de fundo, o extraordinário não se mostra adequado. Na decisão impugnada, consigna-se o atendimento pela parte agravada dos requisitos a ensejar o benefício previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Nada foi dito quanto à renda individual dos integrantes da família. Salta aos olhos, então, a tentativa de reexame de matéria fática no campo próprio ao recurso excepcional que é o extraordinário.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publique-m.

Brasília, 12 de março de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.919-6 (588)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : MARIA RAMOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal *a quo* decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil à ora agravada.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretenso beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, uma vez que possui renda *per capita* superior a 1/4 do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade da agravada, seria necessária a reapreciação de fatos e provas, procedimento inviável em recurso extraordinário. Incide, no caso, o óbice da Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.043-7 (589)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : PIF PAF S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : VIVIANE ANGÉLICA FERREIRA ZICA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - NILTON CÉLIO LOCATELLI

DECISÃO
CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FGTS - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Plenário, apreciando pedidos de concessão de cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, concluiu pela constitucionalidade das novas contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nos artigos 1º e 2º. É certo que o fez sob o ângulo acautelador. O exame, todavia, afigurou-se aprofundado, como geralmente ocorre, muito embora atuando o Colegiado Maior no campo precário e efêmero. Aliás, ultimamente, para evitar verdadeiro duplo julgamento, vem-se acionando, nas ações diretas de inconstitucionalidade, o artigo 12 da Lei nº 9.868/99, partindo-se para o julgamento definitivo da ação. É de frisar que, no processo objetivo, a Corte atua sem vinculação à causa de pedir constante da petição inicial. Na oportunidade em que analisado o tema, afastada a problemática ligada à anterioridade, fui voz isolada, o que bem revela a impossibilidade de evolução. Eis como o Plenário assentou o enquadramento constitucional da contribuição:

A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II e 167, IV da Constituição.

Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT (Relator ministro Moreira Alves, Diário da Justiça de 8 de agosto de 2003).

Então, não há como dizer-se a pertinência do extraordinário à luz da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no que prevê a adequação do recurso quando configurada a violência à Carta da República. O seguimento deste extraordinário somente viria a servir à sobrecarga da máquina judiciária, de colegiado desta Corte, dando à recorrente esperança vã, impossível de frutificar.

2. Ressalvando, mais uma vez, a convicção pessoal sobre a matéria, conheço e nego provimento a este agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 12 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.075-1 (590)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ANA HUL BORUCH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA
ADV.(A/S) : ALAIR VALTRIN
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SAUL JOÃO CHEMIM

DECISÃO: O presente recurso **não** impugna **todos** os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, **descumpriu** uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, **impõe-se** ao recorrente afastar, pontualmente, **cada uma das razões** invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **descumprimento** desse dever jurídico - ausência de impugnação **de cada um** dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado - conduz, **nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte**, ao improvimento do agravo interposto (RTJ 126/864 - RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 146/320):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

- **Impõe-se**, à parte recorrente, **quando** da interposição do agravo de instrumento, **a obrigação processual** de impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo **negativo** de admissibilidade do recurso extraordinário. **Precedentes.**"

(AI 428.795-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não basta, portanto, **considerada** a diretriz jurisprudencial referida, que a parte agravante, **ao deduzir** a sua impugnação, **restringa-lhe** o conteúdo, **limitando-o** a alegações extremamente vagas, **sem** desenvolver, **de modo consistente**, as razões que apenas **genericamente** enunciou.

Cabe insistir, neste ponto, **que se impõe**, a quem recorre, como **indeclinável** dever processual, o **ônus** da impugnação especificada, **sem o que** tornar-se-á **inviável** a apreciação do recurso interposto.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.224-2 (591)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV.(A/S) : ANA CLÁUDIA DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZULEIKA MAGALHÃES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : VALÉRIA DA COSTA BARBOSA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 107):

"Direito do Consumidor. Plano de saúde. Atendimento médico domiciliar. Tendo o plano de saúde oferecido programa de tratamento médico domiciliar, não pode diminuir sua cobertura ou proceder à sua suspensão enquanto não restabelecida a saúde do consumidor. O contrato deve ser interpretado da forma mais favorável ao consumidor. Condenação do plano a ressarcir as despesas médicas de tratamento suportadas pelo consumidor durante o período em que o plano retirou e/ou diminuiu a cobertura domiciliar. Manutenção da sentença. Desprovemento do recurso."

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 196, da Carta Magna.

A controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Neste sentido, o AgRAI 470.558, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 16.04.04:

"EMENTA: Contrato de plano de saúde. Ausência de questionamento (Súmula 282). Controvérsia infraconstitucional. Re-exame de fatos e provas (Súmula 279). Cláusula contratual (Súmula 454). Regimental não provido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 02 de março de 2007.
Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.430-1 (592)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ALVARO AVELINO DE SOUZA NETO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado, ao contrário do consignado pela parte agravante, encontra-se devidamente fundamentado. Note-se que esta colenda Corte já firmou o seguinte entendimento: "a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão está satisfeita a exigência constitucional" (RE 140.370, Rel. o Ministro Sepúlveda Pertence).

Isso posto, e frente ao art. 38 da Lei nº 8.038/90 e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 26 de março de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.628-3 (593)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : NESTOR LODETTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO RONZANI SOBRINHO
ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO BATISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da parte agravante [fls. 85].

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário [RISTF, artigo 21, IX].

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro EROS GRAU
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.727-1 (594)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : LUIS ROBERTO SQUARISI
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN

DECISÃO: O Tribunal *a quo*, com fundamento nas Leis estaduais ns. 4.819/58 e 200/74, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a ausência de direito à complementação de aposentadoria.

2. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi apreciada e decidida à luz da interpretação das leis locais pertinentes, o que atrai a incidência do óbice da Súmula n. 280 do STF.

3. A propósito, esta Corte já enfrentou situação semelhante, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. BANCÁRIO. BANESPA. APOSENTADORIA: COMPLEMENTAÇÃO. Lei paulista 4.819, de 26.9.59. Lei paulista 1.386, de 19.12.51. Decreto estadual 34.536, de 1959. Lei paulista 200, de 13.5.74.

I. - Bancário: Banespa: complementação de aposentadoria. Questão decidida com base na legislação estadual, sem invocação do direito adquirido. Questão constitucional não ventilada.

II. - R.E. não conhecido."

(RE n. 169.982, DJ de 11.10.96).

Nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2007.
Ministro EROS GRAU
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.762-1 (595)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS LUIZ KUTIANSKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAYTON TAVARES SANTOS
ADV.(A/S) : WANDERLEY LEAL CHAGAS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) que tem como violado o art. 5º, XXXVI e 22, XX da Carta Magna.

2. Em casos análogos ao presente, relativos também à questão da devolução, pelo consórcio, das parcelas pagas pelo consorciado, no caso de desistência, ambas as Turmas desta Corte (cf. RE 246.255-AgR, rel. min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 15.10.1999, e RE 252.524-AgR, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 28.04.2000) decidiram como está sintetizado na ementa do último desses recursos:

"CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO PARTICIPANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICOU À ESPÉCIE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE QUE DEVE PREVALECER O PACTUADO PELAS PARTES. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

Não há como se pretender haja o acórdão recorrido, ao concluir pela incidência do Código de Defesa do Consumidor, violado o ato jurídico perfeito, representado pelo contrato firmado entre as partes. A discussão demandaria o exame da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário.

Agravo Regimental improvido."

Nesse sentido, ainda, RE 375.626 (rel. min. Nelson Jobim, DJ 08.05.2003) e RE 382.925 (rel. min. Carlos Velloso, DJ 03.06.2003).

Portanto, as questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário são alegações de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

3. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 13 de março de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.774-1 (596)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : LINDAURA GONÇALVES CARNEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 255.328, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.10.2001, ementado nos seguintes termos:

"**EMENTA:** Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigente ao tempo da inativação. A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92). Recurso extraordinário provido."

3. Ademais, para se dissentir do acórdão impugnado, seria necessária a análise da legislação local que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea "c", do art. 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste à agravante, uma vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso mediante este permissivo constitucional. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.932-2 (597)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

ADV.(A/S) : JOÃO PIRES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADÍLIA MARIA AMARANTE RABELO DE MORAES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MAURO CARVALHO NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 91):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NORMAS BENÉFICAS. Decisão de Tribunal Regional do trabalho em sintonia com o item I da Súmula nº 51 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, a teor do previsto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Alega o RE violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Decido.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Ademais, O Tribunal *a quo* restringiu-se a analisar os requisitos de admissibilidade de recurso trabalhista; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.054-5 (598)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : PEDRO MACHADO

ADV.(A/S) : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a e c, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DA PARCELA ADIANTAMENTO DO PCCS'. ISONOMIA COM OS SERVIDORES DO EXTINTO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 7.686/88 E Nº 8.028/90. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Nos termos do artigo 8º da lei nº 7.686/88, o adiantamento pecuniário concedido, em janeiro de 1988, aos servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, do Instituto Nacional da Previdência Social e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social continuará a ser pago àqueles servidores que a ele façam jus na data da vigência desta Lei, considerando os valores nominais percebidos em janeiro de 1988.

2. A posterior fusão do Ministério do Trabalho com o Ministério da Previdência e Assistência Social por força de Lei nº 8.028/90, não tem o condão de estender o benefício aos servidores do Ministério do Trabalho. Precedentes da Corte e do STJ (cf. TRF1, MAS 1994.01.30583-8/DF, Rel. Juiz Federal 1996.01.48585-6/MA, Rel. Juiz Federal convocado João Carlos Mayer Soares, 1ª Turma Suplementar, DJ de 13.06.02, p. 323; STJ, RESP 72717/AL, Rel. Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª Turma, DJ de 13.10.1998, p. 146).

3. Inexistência de direito à percepção da vantagem sob fundamento de isonomia, em face do enunciado na Súmula 339 da Suprema Corte.

4. Apelação a que se nega provimento."

Alega o RE violação do art. 39, § 1º da Constituição.

Decido.

É inviável o RE.

O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência deste Tribunal, v.g. RE 173.252, **Moreira Alves**, RTJ 177/952, assim ementado:

"Servidor público. Isonomia. Artigo 39, § 1º, da Constituição Federal. Súmula 339 do STF.

(...) Esta Corte, como demonstram os precedentes invocados no parecer da Procuradoria-Geral da República, tem entendido que continua em vigor, em face da atual Constituição, a súmula 339 ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia"), porquanto o § 1º do artigo 39 da Carta Magna é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os casos de atribuições iguais ou semelhantes, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador. Contra lei que viola o princípio da isonomia é cabível, no âmbito do controle concentrado, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, que, se procedente, dará margem a que dessa declaração seja dada ciência ao Poder Legislativo para que aplique, por lei, o referido princípio constitucional; já na esfera do controle difuso, vício dessa natureza só pode conduzir à declaração de inconstitucionalidade da norma que infringiu esse princípio, o que, eliminando o benefício dado a um cargo quando deveria abranger também outros com atribuições iguais ou semelhantes, impede a sua extensão a estes.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

Segundo o acórdão recorrido, não havia disposição legal específica autorizadora do reenquadramento postulado, não cabendo ao Judiciário, nos termos da Súmula 339/STF, aumentar vencimento dos servidores, sob o fundamento da isonomia prevista no art. 39, § 1º, da Constituição (redação primitiva), sem previsão expressa em lei, orientação consolidada nesta Corte e adotada em diversos precedentes, como, exemplificativamente, no RE 228.522, 13.11.01, assinaiei:

"É firme o entendimento do STF, no sentido de que a norma constitucional questionada, tendo como único destinatário o legislador, não afastava a observância do disposto na Súmula 339. Assim, exemplificativamente, as decisões proferidas nos RREE 192.963 (Velloso, DJ 4.4.97), 185.016 (Velloso, DJ 19.12.94), 173.252 (Moreira Alves, DJ 18.5.01), 223.475 (Gallotti, DJ 4.12.98) e 160.850 (Galvão, DJ 14.6.96). Desse modo, mesmo em face de situação reveladora da absoluta identidade de atribuições entre servidores com diferentes remunerações, não cabia ao Poder Judiciário equipará-las com fundamento no § 1º do art. 39, CF, em sua primitiva redação, como fez o acórdão recorrido".

No mesmo sentido RE 410.244-AgR, 20.6.06, 1ªT, **Britto**.

Também inviável o RE pela alínea c, pois o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da CF/88.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.076-2 (599)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : POLICARPO BARBOSA DE LIMA

ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATA-PREV

ADV.(A/S) : AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia suscitada no recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (**AI 377.389-AgR/PE**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **AI 469.335-AgR/RS**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **AI 476.162-AgR/CE**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 289.108/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RE 363.328-ED/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.):

"- Agravo regimental.

- Ofensa indireta à Constituição não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário.

- O artigo 41 e seus parágrafos da Carta Magna só se aplicam aos servidores públicos civis, ou seja, aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, não alcançando, portanto, os empregados das sociedades de economia mista.

Agravo a que se nega provimento."

(**AI 232.462-AgR/PE**, Rel. Min. MOREIRA ALVES)

"Empresas públicas e mistas: regime de pessoal.

Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal."

(**AI 387.498-AgR/CE**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, monocráticos e colegiados, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas à que ora se examina na presente causa (**AI 323.346/CE**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 387.498/CE**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 393.755/CE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 399.116-AgR/RJ**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - **AI 465.780/CE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - **AI 483.815-AgR/PR**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **AI 489.939/CE**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 242.069-AgR/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.).

O exame da causa em que interposto o recurso extraordinário, a que se refere o presente agravo de instrumento, evidência que o acórdão impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da controvérsia constitucional suscitada no apelo extremo em questão.

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.095-8 (600)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGDO.(A/S) : JOSÉ MAURICIO COELHO DA SILVA

ADV.(A/S) : RÔMULO DE GOUVÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o apelo extremo se limita a atacar os pressupostos de cabimento do mandado de segurança, questão nitidamente processual, que não enseja, portanto, a abertura da via extraordinária.

Incide, ainda, no caso, o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.111-3 (601)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S) : PGE - BA - AYRTON BITTENCOURT LOBO NETO

AGDO.(A/S) : ANTÔNIO NASCIMENTO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EDVALDO SILVA ANDRADE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, caput, XIV e XXXV; 39, § 1º; 40, § 8º e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar norma infraconstitucional local (Lei Estadual nº 7.145/97), o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.317-8 (602)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : MARIA RITA ALMEIDA OLIVEIRA RIBEIRO

ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 255.328, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.10.2001, ementado nos seguintes termos:

"**EMENTA:** Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigente ao tempo da inativação. A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92). Recurso extraordinário provido."



3. Ademais, para se dissentir do acórdão impugnado, seria necessária a análise da legislação local que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea "c", do art. 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste à agravante, uma vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso mediante este permissivo constitucional. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.370-5 (603)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADÉLIA PEREIRA SIMÕES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS NÉRVO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II; 7º, XXI; 40; 114; 195, § 5º; e 202, § 2º, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. O Tribunal já firmou o entendimento de que o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos (Súmula 680 do STF). No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 274.954/RS, Rel. Min. Celso de Mello; RE 231.216/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 345.898-AgR/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 227.358/RS, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.377-6 (604)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ALEDYR CASCÃO GOMES
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DÉLIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ASTERUS
ADV.(A/S) : MAX ALBERTO SOBRAL SCHLOBACH

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

4. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.659-4 (605)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA CRISTINA PEREIRA SAMPAIO
ADV.(A/S) : NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A sentença prolatada pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Salvador está calcada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos constitucionais indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.681-5 (606)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ JORGE DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GILDÁSIO LISBOA DE ARIAN

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão que considerou desnecessária a realização de perícia por estar a matéria suficientemente demonstrada.

Alega-se violação ao artigo 5º, LV, da Carta Magna.

A controvérsia está restrita ao âmbito infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 319.010, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 11.10.01; e o AgRAI 419.478, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 07.03.03:

"EMENTA: ACÓRDÃO QUE AFASTOU ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA COM BASE NA PROVA DOS AUTOS E NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE.

Hipótese em que ofensa à Carta da República, se existente, seria reflexa e indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária.

Incidência, ainda, da Súmula 279 desta Corte.

Agravo desprovido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.817-5 (607)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA GONÇALVES PESSANHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REGINA ORNELLAS DE AGOSTINI
ADV.(A/S) : LEON DANAN

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão, da Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro, que manteve sentença declarando a nulidade de cláusula contratual contida em plano de saúde ofertada pela agravante.

Alega-se violação ao artigo 5º, II e XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa ao princípio da legalidade ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g. o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Recurso não conhecido."

Quanto à violação ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AgRAI 470.558, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 16.04.04:

"EMENTA: Contrato de plano de saúde. Ausência de prequestionamento (Súmula 282). Controvérsia infraconstitucional. Reexame de fatos e provas (Súmula 279). Cláusula contratual (Súmula 454). Regimental não provido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.828-9 (608)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BENJAMIN VAISMAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO GALVÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em caso anterior à EC 29/2000, julgou inconstitucional a cobrança do IPTU progressivo, da taxa de iluminação pública e da taxa coleta de lixo e limpeza pública, instituídos pela Lei 691/84 do Município do Rio de Janeiro, e afastou a possibilidade de atribuir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

O Município, além de defender a constitucionalidade das alíquotas do IPTU, pede a atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da cobrança do IPTU pela alíquota progressiva e alega que a atribuição de efeitos retroativos violaria os artigos 6º; 30, III, V, VI e VII; 145, II e § 2º; 156, I e § 1º; e 182, § 4º, II, da Constituição Federal.

Decido.

Firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal, a partir do RE 153.771, **Moreira**, RTJ 162/726, que:

"Sob o império da atual Constituição, não é admitida a **progressividade** fiscal do **IPTU**, quer com base exclusivamente no seu artigo 145, § 1º, porque este imposto tem caráter real que é incompatível com a **progressividade** decorrente da capacidade econômica do contribuinte, quer com arrimo na conjugação desse dispositivo constitucional (genérico) com o artigo 156, § 1º (específico).

- A interpretação sistemática da Constituição conduz inequivocamente à conclusão de que o **IPTU** com finalidade extrafiscal a que alude o inciso II do § 4º do artigo 182 é a explicitação especificada, inclusive com limitação temporal, do **IPTU** com finalidade extrafiscal aludido no artigo 156, I, § 1º.

- Portanto, é inconstitucional qualquer **progressividade**, em se tratando de **IPTU**, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal."

No mesmo sentido RE 248.892, **Corrêa**, RTJ 175/371 (relativamente ao Município do Rio de Janeiro).

Ademais, a Primeira Turma já se pronunciou pela impossibilidade da concessão de efeitos *ex nunc* no caso, v.g. RE 430.421-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Peluso**; AI 428.886-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Eros**; e AI 449-535-AgR, 19.04.2005, 1ª T., **Pertence**.

A norma municipal que instituiu a alíquota progressiva do IPTU é anterior à Constituição de 1988, ou seja, não houve declaração de inconstitucionalidade da norma, mas, declaração de que esta não foi recebida pela nova ordem constitucional (RE 248.892). O não recebimento da norma surte efeitos somente a partir da promulgação da Constituição Federal.

No que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Primeira Turma já se pronunciou pela ilegitimidade da referida exação, no julgamento do RE 249.070, 19.10.1999, **Ilmar Galvão**, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE 1995. LEI N. 691/84, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 1.513/89. ACORDÃO QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 245, INC. II E § 2º, DA CF.

Tributo vinculado não apenas a coleta de lixo domiciliar, mas também a limpeza de logradouros públicos, hipótese em que os serviços são executados em benefício da população em geral (uti universi), sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários e, conseqüentemente, da referibilidade a contribuintes determinados, não se prestando para custeio mediante taxa. Impossibilidade, no caso, de separação das duas parcelas. Recurso conhecido e provido"

No mesmo sentido, o RE 256.588-EDv, 19.03.2003, Pleno, **Ellen Gracie**.

No tocante à taxa de iluminação pública - em caso anterior à EC 39/2002 -, incide a **Súmula** 670 (O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa).

Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.019-1 (609)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 AGTE.(S) : CLEIDE OSAME TAMASHIRO MARCOS
 ADV.(A/S) : ANA APARECIDA CUSTÓDIO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - VUNESP

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem, no caso, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

3. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

4. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de cláusulas do edital, procedimento vedado nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.081-7 (610)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 AGTE.(S) : CELSO CHALLES RODRIGUES
 ADV.(A/S) : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TA-VEIRA

DECISÃO: O recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática passível de impugnação na via recursal ordinária.

2. O recurso extraordinário, nos termos do disposto no inciso III do artigo 102 da Constituição do Brasil, apenas cabe contra decisão de única ou última instância. Incide o óbice da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.204-9 (611)
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 AGTE.(S) : MEDICAL SYSTEMS FINANCE S/A
 ADV.(A/S) : BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso por deserção, sob o fundamento de que guia de recolhimento para a comprovação do preparo foi juntada em 12.4.2005, momento posterior ao da interposição do recurso extraordinário, que ocorreu em 11.4.2005.

2. O agravante alega que a protocolização do recurso, interposto no termo final do prazo recursal, só foi possível realizar-se no final do expediente forense, quando já encerrado o funcionamento das agências bancárias, efetuando assim o recolhimento das custas no dia subsequente ao protocolo do referido recurso.

3. A decisão não merece reparo. O STF em julgamento de caso análogo ao presente, AI n. 209.885-QO, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 10.5.2002, firmou o seguinte entendimento: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREPARO. Conjugam-se os artigos 59 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e 511 do Código de Processo Civil. Impõe-se a comprovação do preparo do extraordinário no prazo relativo à interposição deste. O fato de não haver coincidência entre o expediente forense e o de funcionamento das agências bancárias longe fica de projetar o termo final do prazo concernente ao preparo para o dia subsequente ao do término do recursal."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
 - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.227-3 (612)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : COSTA LIMA & MIGUEL LTDA
 ADV.(A/S) : ANDRÉ CANNARELLA

DECISÃO: O Tribunal de origem, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, julgou procedente o pedido formulado pela ora agravada.

2. O agravo não merece provimento. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

3. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Por fim, a jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
 - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.245-1 (613)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
 ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULÚ E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : JOÃO LUÍS DA SILVEIRA LUZ
 ADV.(A/S) : FERNANDO CASTRO MARTINS

DECISÃO: O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 62, *caput*, da CF/88, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.282-5 (614)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
 AGDO.(A/S) : SERGIO HOROVITZ
 ADV.(A/S) : AIRTON SILVÉRIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, *a*, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em caso anterior à EC 29/2000, julgou inconstitucional a cobrança do IPTU progressivo, da taxa de iluminação pública e da taxa coleta de lixo e limpeza pública, instituídos pela Lei 691/84 do Município do Rio de Janeiro, e afastou a possibilidade de atribuir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

O Município, além de defender a constitucionalidade das alíquotas do IPTU, pede a atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da cobrança do IPTU pela alíquota progressiva e alega que a atribuição de efeitos retroativos violaria os artigos 1º; 6º; e 30, V, VI e VII, da Constituição Federal.

Decido.

Firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal, a partir do RE 153.771, **Moreira**, RTJ 162/726, que:

"Sob o império da atual Constituição, não é admitida a **progressividade** fiscal do IPTU, quer com base exclusivamente no seu artigo 145, § 1º, porque este imposto tem caráter real que é incompatível com a **progressividade** decorrente da capacidade econômica do contribuinte, quer com arrimo na conjugação desse dispositivo constitucional (genérico) com o artigo 156, § 1º (específico).

- A interpretação sistemática da Constituição conduz inequivocamente à conclusão de que o IPTU com finalidade extrafiscal a que alude o inciso II do § 4º do artigo 182 é a explicitação especificada, inclusive com limitação temporal, do IPTU com finalidade extrafiscal aludido no artigo 156, I, § 1º.

- Portanto, é inconstitucional qualquer **progressividade**, em se tratando de IPTU, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal."

No mesmo sentido RE 248.892, **Corrêa**, RTJ 175/371 (relativamente ao Município do Rio de Janeiro).

Ademais, a Primeira Turma já se pronunciou pela impossibilidade da concessão de efeitos *ex nunc* no caso, v.g. RE 430.421-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Peluso**; AI 428.886-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Eros**; e AI 449-535-AgR, 19.04.2005, 1ª T., **Pertence**.

A norma municipal que instituiu a alíquota progressiva do IPTU é anterior à Constituição de 1988, ou seja, não houve declaração de inconstitucionalidade da norma, mas, declaração de que esta não foi recebida pela nova ordem constitucional (RE 248.892). O não recebimento da norma surte efeitos somente a partir da promulgação da Constituição Federal.

No que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Primeira Turma já se pronunciou pela ilegitimidade da referida exação, no julgamento do RE 249.070, 19.10.1999, **Ilmar Galvão**, assim ementado:

"**TRIBUTÁRIO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE 1995. LEI N. 691/84, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 1.513/89. ACORDÃO QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 245, INC. II E § 2º, DA CF.**

Tributo vinculado não apenas a coleta de lixo domiciliar, mas também a limpeza de logradouros públicos, hipótese em que os serviços são executados em benefício da população em geral (uti universi), sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários e, conseqüentemente, da referibilidade a contribuintes determinados, não se prestando para custeio mediante taxa. Impossibilidade, no caso, de separação das duas parcelas. Recurso conhecido e provido"

No mesmo sentido, o RE 256.588-EDv, 19.03.2003, Pleno, **Ellen Gracie**.

No tocante à taxa de iluminação pública - em caso anterior à EC 39/2002 -, incide a **Súmula** 670 (*O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa*).

Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.429-9 (615)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : MARIA ERONITA POPSIN GIOTTI
 ADV.(A/S) : LUIZ JOSÉ RECH E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : FRAS-LE S/A
 ADV.(A/S) : MARTA REGINA BARAZZETTI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, V, XXXV e XXXVI; 7º, XXVIII; 108, II; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou no Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a



Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (DJU 09.12.2005)

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.800-2 (616)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SONIA DE ALMEIDA MARTINS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSE NEVES RAMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O Tribunal de origem, com fundamento no contexto probatório, deu parcial provimento ao recurso interposto pela ora agravante.

3. Assim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ademais, este Tribunal tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.955-6 (617)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA

AGDO.(A/S) : EDSON AFFONSO GUIMARÃES

ADV.(A/S) : MAURO JOSÉ FERRAZ LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea "c", do art. 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste ao agravante, vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso mediante este permissivo constitucional. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.973-4 (618)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S) : PGE-BA - LÍZEA MAGNAVITA MAIA

AGDO.(A/S) : ADEMAR MENDES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VALDENIR FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI LOCAL - INTERPRETAÇÃO - AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia mediante interpretação conferida à Lei estadual nº 7.146/97. Registrou que a Gratificação de Atividade Policial foi linear e geral quanto aos destinatários, concluindo pela respectiva extensão aos inativos. Em momento algum, adotou-se tese contrária aos preceitos constitucionais evocados pelo agravante. Está-se diante de hipótese cujo deslinde final da lide ocorre no âmbito da justiça local.

2. Conheço do pedido formulado neste agravo, mas a ele nego acolhida.

3. Publiquem.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.992-0 (619)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : NANCY PENHALVER TEIXEIRA DUARTE

ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO DE HOLLANDA

AGDO.(A/S) : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : HUMBERTO BRAGA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o acórdão recorrido não negou a previsão constitucional do direito à indenização por danos morais, mas apenas concluiu pela sua não-ocorrência no caso concreto. Nesse contexto, a pretensão da recorrente exigiria o reexame do conjunto probatório dos autos, providência incabível na via extraordinária, a teor da Súmula 279 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.107-0 (620)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROMOALDO KENZY

ADV.(A/S) : JULIANO NEDEL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça dele conheceu e acolheu o pedido formulado. Confiram à folha 113 à 115. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Este agravo encontra-se prejudicado.

3. Publiquem.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.139-3 (621)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : WILSON GOMES SCALIONI

ADV.(A/S) : REGINA MARIA SALIM NOGUEIRA

AGDO.(A/S) : ECONOMIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - ECONOMISA

ADV.(A/S) : JANISA MERCÊDO MOREIRA BRANCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O Tribunal de origem, com fundamento no contexto probatório, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelos agravantes.

3. Assim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.230-3 (622)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S) : SYLVIO ROBERTO CÔRREA DE BORBA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EDGAR HEINEMANN

ADV.(A/S) : RONALDO RESENDE DE OLIVEIRA

DECISÃO: O Tribunal de origem, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, julgou procedente o pedido formulado pelo ora agravado.

2. O agravo não merece provimento. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

3. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.262-7 (623)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA

AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA CANADÁ S/A

ADV.(A/S) : JOEL ESPÍNDOLA DA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em caso anterior à EC 29/2000, julgou inconstitucional a cobrança do IPTU progressivo, da taxa de iluminação pública e da taxa coleta de lixo e limpeza pública, instituídos pela Lei 691/84 do Município do Rio de Janeiro, e afastou a possibilidade de atribuir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

O Município, além de defender a constitucionalidade das alíquotas do IPTU, pede a atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da cobrança do IPTU pela alíquota progressiva e alega que a atribuição de efeitos retroativos violaria os artigos 6º; 30, V, VI e VII, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE.

No mérito, firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal, a partir do RE 153.771, **Moreira**, RTJ 162/726, que:

"Sob o império da atual Constituição, não é admitida a **progressividade** fiscal do **IPTU**, quer com base exclusivamente no seu artigo 145, § 1º, porque este imposto tem caráter real que é incompatível com a **progressividade** decorrente da capacidade econômica do contribuinte, quer com arrimo na conjugação desse dispositivo constitucional (genérico) com o artigo 156, § 1º (específico).

- A interpretação sistemática da Constituição conduz inequivocamente à conclusão de que o **IPTU** com finalidade extrafiscal a que alude o inciso II do § 4º do artigo 182 é a explicitação especificada, inclusive com limitação temporal, do **IPTU** com finalidade extrafiscal aludido no artigo 156, I, § 1º.

- Portanto, é inconstitucional qualquer **progressividade**, em se tratando de **IPTU**, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal."

No mesmo sentido RE 248.892, **Corrêa**, RTJ 175/371 (relativamente ao Município do Rio de Janeiro).

Ademais, a Primeira Turma já se pronunciou pela impossibilidade da concessão de efeitos *ex nunc* no caso, v.g. RE 430.421-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Peluso**; AI 428.886-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Eros**; e AI 449-535-AgR, 19.04.2005, 1ª T., **Pertence**.

A norma municipal que instituiu a alíquota progressiva do IPTU é anterior à Constituição de 1988, ou seja, não houve declaração de inconstitucionalidade da norma, mas, declaração de que esta não foi recebida pela nova ordem constitucional (RE 248.892). O não recebimento da norma surte efeitos somente a partir da promulgação da Constituição Federal.

Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo. Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.539-5 (624)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CITROSUCO PAULISTA S/A
ADV.(A/S) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AVELINO VICENTIN
ADV.(A/S) : EURIVALDO DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.610-2 (625)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BORLEM /A - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADV.(A/S) : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ENEDINO CHAVES DA SILVA
ADV.(A/S) : TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV; e 7º, VI e XXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Além disso, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.682-1 (626)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST- FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALE DE LAZER MONTANHA E PRAIA EMPREENDIMENTOS DE TURISMO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO VANNUCCHI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) em que se alega violação do disposto no art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna.

O acórdão recorrido não conheceu de agravo de instrumento em recurso de revista ao constatar deficiência na formação do instrumento.

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que questões relativas à admissibilidade recursal constituem matéria infraconstitucional, de competência exclusiva do Tribunal *a quo*. Assim, qualquer alegação de ofensa ao texto constitucional se daria de forma indireta ou reflexa, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Neste sentido confirmam-se as decisões no AI 388.896-AgR (rel. min. Ellen Gracie, DJ 26.11.2002) e RE 313.136 (rel. min. Moreira Alves, DJ 28.06.2002).

3. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.712-2 (627)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ITAIR MACHADO DE SOUZA
ADV.(A/S) : ILDEU DA CUNHA PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GLEIDA LOPES DE SOUSA
ADV.(A/S) : HELDER SÁVIO PIRES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O agravante alega ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. Para se dissentir do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

5. Por fim, para divergir do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro EROS GRAU
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.918-7 (628)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR
AGDO.(A/S) : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADV.(A/S) : VANILDA FÁTIMA MAIOLINE HIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em caso anterior à EC 29/2000, julgou inconstitucional da taxa de iluminação pública e da taxa coleta de lixo e limpeza pública no Município do Rio de Janeiro e afastou a possibilidade de atribuir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

O Município, além de defender a constitucionalidade da TIP e TCLLP, pede a atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade de tais cobranças e alega que a atribuição de efeitos retroativos violaria os artigos 1º; 6º; e 30, V, VI e VII, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE.

A Primeira Turma já se pronunciou pela impossibilidade da concessão de efeitos *ex nunc* no caso, v.g. RE 430.421-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Peluso**; AI 428.886-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Eros**; e AI 449-535-AgR, 19.04.2005, 1ª T., **Pertence**.

No que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Primeira Turma já se pronunciou pela ilegitimidade da referida exação, no julgamento do RE 249.070, 19.10.1999, **Ilmar Galvão**, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE 1995. LEI N. 691/84, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 1.513/89. ACORDÃO QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 245, INC. II E § 2º., DA CF.

Tributo vinculado não apenas a coleta de lixo domiciliar, mas também a limpeza de logradouros públicos, hipótese em que os serviços são executados em benefício da população em geral (uti universi), sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários e, conseqüentemente, da referibilidade a contribuintes determinados, não se prestando para custeio mediante taxa. Impossibilidade, no caso, de separação das duas parcelas. Recurso conhecido e provido"

No mesmo sentido, o RE 256.588-EDv, 19.03.2003, Pleno, **Ellen Gracie**.

No tocante à taxa de iluminação pública - em caso anterior à EC 39/2002 -, incide a **Súmula** 670 (*O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa*).

Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.994-9 (629)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV.(A/S) : PAULO FERREIRA PACINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição do Brasil.

2. Falta à petição do recurso extraordinário as assinaturas de seus subscritores, requisito considerado pela jurisprudência desta Corte como "formalidade essencial de existência do recurso" e, assim, falha insusceptível de suprimento, após vencido o prazo de interposição (AI n. 119.264-AgR, Relator o Ministro Célio Borja, DJ de 30.6.87, e AI n. 183.627-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 21.5.99).

3. Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro EROS GRAU
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.034-6 (630)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : SOELI BOHNENBERGER
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal que firmou entendimento de que, tratando-se de paciente hipossuficiente, o Estado tem obrigação de fornecer-lhe medicamentos e equipamentos indispensáveis de que necessita. Nesse sentido, AI n. 456.454, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 14.10.2005, RE n. 242.859, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 29.6.99; RE n. 264.269-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 1ª Turma, DJ de 26.5.2000, RE n. 255.627-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 21.11.2000; RE n. 259.508-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 8.8.2000; RE n. 271.286-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 12.9.2000, e AI n. 486.816-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 6.5.2005, cuja ementa transcrevo:

"**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS: FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES: OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

1. - Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita: obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes.

II. - Agravo não provido."

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro EROS GRAU
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.040-3 (631)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - INGRID MACEDO LANDIM
AGDO.(A/S) : SUPERMERCADO CENTRAL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição do Brasil, em oposição a acórdão que entendeu inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos, em face da incidência do enunciado da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Corte, conforme se depreende do seguinte julgado: RE n. 115.452-EDv, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.11.90, ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICM: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, ART.153, § 23; CF/88, ART. 5º, XIII.

I. - O "regime especial do "ICM", autorizado em lei estadual, porque impõe restrições e limitações à atividade comercial do contribuinte, viola a garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, ART.153, § 23; CF/88, ART. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal sempre repeliu (Súmulas nºs 70, 323 e 547).

II. - No caso, os acórdãos indicados como divergentes cuidaram do tema sob o ponto de vista legal, enquanto que o acórdão embargado decidiu a questão tendo em vista a Constituição. Inocorrência, por isso, de divergência capaz de autorizar os embargos.

III. - Embargos não conhecidos."

3. No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: RE n. 216.983, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 13.11.98, e o AI n. 548.440, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 09.08.05.

Nego provimento ao agravo com fundamento no artigo 21 § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.239-3 (632)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR
AGDO.(A/S) : DEBRET S/A CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS
ADV.(A/S) : MARCOS FERNANDO PORTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Debate-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da alíquota progressiva do IPTU --- em período anterior à vigência da EC 29/00 --- e das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública.

2. O recorrente pleiteia que eventual declaração de inconstitucionalidade possua apenas efeito *ex nunc*.

3. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que "é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da emenda constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana" [Súmula 668].

4. Decidiu ainda não que "[n]ão se aplica o efeito *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade em processo de controle difuso" [AI n. 516.410-ED, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 2.6.06].

5. A matéria relativa à TIP encontra-se pacificada no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexistência da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 3.10.03].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.249-0 (633)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CLÍNICA MÉDICA SANTA HELENA S/C LTDA
ADV.(A/S) : MARLO RUSSO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.275-0 (634)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BAR E LANCHERIA PICOLO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DAL AGNOL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante não indicou o dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF e da pacífica jurisprudência do Tribunal (AI 119.300-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Madeira; AI 134.520/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.278-1 (635)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MIRIAN SANTOS TEIXEIRA
ADV.(A/S) : MARCIO FRED ROCHA ANDRADE

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A decisão proferida pela 3ª Turma dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Salvador está calcada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos constitucionais indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos do ato impugnado.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.301-1 (636)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WLADZO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL - COBRANÇA - TEMA DE REPERCUSSÃO ÍMPAR - CONVENIÊNCIA DO CRIVO DO SUPREMO - SOBRESTAMENTO.

1. A questão versada nestes autos tem repercussão maior. Por tratar da utilização dos serviços de telefonia, irradia-se a ponto de revelar o interesse de toda a coletividade. Perante a Turma Recursal deu-se o enfrentamento da matéria à luz da Constituição e ao Supremo cabe a palavra final sobre o que nela se contém em termos de regência da vida em sociedade. Eis o papel fundamental da Corte, que, ante a avalanche de processos, fica, por vezes, esquecido.

2. Encaminhei à Procuradoria Geral da República, versando sobre matéria idêntica, os Recursos Extraordinários de nºs 503.276 e 536.949, a fim de estabelecer o precedente.

A racionalização dos trabalhos direciona não ao encaminhamento de todos os processos que cheguem à Corte a versarem sobre o mesmo tema, mas ao sobrestamento, a fim de que se aguarde a adoção de tese nos já enviados e a atuação sem necessidade de novo crivo, antecedente, do Ministério Público, no que somente o sobrecarregaria em verdadeira repetição de pareceres.

3. Determino o sobrestamento deste processo.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação daqueles endereçados à Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.302-9 (637)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ELIANE AMARAL BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º; 5º, XXXV; 37, II; 61, § 1º, II, **a**; e 169, § 1º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, o princípio do devido processo legal, de acordo com o texto constitucional, também se aplica aos procedimentos administrativos. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 588.377/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 566.607/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 540.735/RS, Rel. Min. Carlos Velloso.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.361-0 (638)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ÁGUAS DE NITERÓI S/A
ADV.(A/S) : GLAUCUS PIMENTA DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELLEN CRISTINA FIGUEIREDO BOTE-LHO
ADV.(A/S) : CLAUDIO FRAGA NASCIMENTO

DECISÃO: Estes os fundamentos da decisão agravada: **a)** o óbice da **Súmula** 284 do STF; **b)** que no extraordinário a alegação de ofensa à Constituição, se existisse, seria indireta ou reflexa, presumendo o prévio exame da legislação infraconstitucional, inviável na instância eleita; e **c)** o óbice da **Súmula** 279 do STF.

Este último fundamento não foi atacado na petição do agravo.

Pacificou-se em ambas as Turmas deste Tribunal o entendimento de negar provimento ao agravo de instrumento quando, como no caso, não são atacados cada um dos fundamentos da decisão que obsta o processamento do extraordinário (v.g. AI 330.535-AgR, 26.06.2001, 2ª T, **Maurício**; AI 488.369-AgR, 04.05.2004, 1ª T, **Pertence**).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.392-6 (639)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : IMAGEM DO CORPO LTDA
ADV.(A/S) : VALTER DE SOUZA LOBATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a discussão acerca do cabimento do recurso especial se restringe ao âmbito processual, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.424-1 (640)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ANTÔNIO GERVÁSIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAQUEL SAMPAIO PAPASSONI
ADV.(A/S) : SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu legítima a possibilidade da penhora do imóvel do fiador (art. 3º, VII, da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990).

Alega-se violação ao princípio da isonomia e ao art. 6º, da Carta Magna.

O acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado por esta Corte no julgamento do RE 407.688, Pleno, Rel. Cezar Peluso, sessão de 08.02.06. Nesta oportunidade, o Tribunal entendeu que a penhora do bem de família pertencente a fiador não viola o disposto no art. 6º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000 (Informativo nº 415). Ressalte-se o seguinte trecho do voto:

"Não admira, portanto, que, no registro e na modelação concreta do mesmo direito social, se preordene a norma subalterna a tutelar, mediante estímulo do acesso à habitação arrendada - para usar os termos da Constituição lusitana -, o direito de moradia de uma classe ampla de pessoas (interessadas na locação), em dano de outra de menor espectro (a dos fiadores proprietários de um só imóvel, enquanto bem de família, os quais não são obrigados a prestar fiança). Castrar essa técnica legislativa, que não pré-exclui ações estatais concorrentes doutra ordem, romperia equilíbrio do mercado, despertando exigência sistemática de garantias mais custosas para as locações residenciais, com conseqüente desfalque do campo de abrangência do próprio direito constitucional à moradia."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.454-1 (641)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CONSÁVEL ADMINISTRADORA DE CON-
SÓRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ELIZIANE APARECIDA FORTUNATO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AURÉLIO ANDERSON DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GUILHERME DE CASTRO DO-
MINGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a restituição imediata de parcelas quitadas pelo consorciado desistente.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXII, XXXVI (ato jurídico perfeito) e LX, da Carta Magna.

Esta Corte, por ambas as Turmas, decidiu que questão relativa à devolução de parcelas decorrentes de desistência de consórcio está restrita ao âmbito da interpretação de norma infraconstitucional e de cláusula contratual, v.g., a AgRRE 252.552, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 28.04.00 e AgRAI 383.782, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 18.10.02.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.515-8 (642)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S) : DARROW LABORATÓRIOS S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE OLIVEIRA KRONING E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do STJ sintetizado na seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IPTU. PROGRESSIVIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. ART. 27 DA LEI Nº 9.686/99. INAPLICABILIDADE.

I - a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como conseqüência natural da coisa julgada, sendo que o art. 27 da Lei nº 9.868/99 tem utilização tão-só na análise da constitucionalidade das normas em abstrato, na qual se permite ao Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

II - recurso especial provido."

Alega-se violação dos artigos 6º; 30, I, III, V e VII; 93, IX; 145, I; e 156, I, da Constituição.

É inviável o RE.

Não há falar em violação do art. 93, IX, da Constituição. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o STJ, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: *"o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decism, está satisfeita a exigência constitucional."* (RE - 140.370, **Sepúlveda Pertence**, DJ 21.5.93).

Quanto ao mérito, firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal, a partir do RE 153.771, **Moreira**, RTJ 162/726, que:

"Sob o império da atual Constituição, não é admitida a progressividade fiscal do IPTU, quer com base exclusivamente no seu artigo 145, § 1º, porque este imposto tem caráter real que é incompatível com a progressividade decorrente da capacidade econômica do contribuinte, quer com arrimo na conjugação desse dispositivo constitucional (genérico) com o artigo 156, § 1º (específico).

- A interpretação sistemática da Constituição conduz inequivocamente à conclusão de que o IPTU com finalidade extrafiscal a que alude o inciso II do § 4º do artigo 182 é a explicitação especificada, inclusive com limitação temporal, do IPTU com finalidade extrafiscal aludido no artigo 156, I, § 1º.

- Portanto, é inconstitucional qualquer progressividade, em se tratando de IPTU, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal."

No mesmo sentido RE 248.892, **Corrêa**, RTJ 175/371 (relativamente ao Município do Rio de Janeiro).

Ademais, a Primeira Turma já se pronunciou pela impossibilidade da concessão de efeitos *ex nunc* no caso, v.g. RE 430.421-AgrR, 30.11.2004, 1ª T., **Peluso**; AI 428.886-AgrR, 30.11.2004, 1ª T., **Eros**; e AI 449-535-AgrR, 19.04.2005, 1ª T., **Pertence**.

A norma municipal que instituiu a alíquota progressiva do IPTU é anterior à Constituição de 1988, ou seja, não houve declaração de inconstitucionalidade da norma, mas, declaração de que esta não foi recebida pela nova ordem constitucional (RE 248.892). O não recebimento da norma surte efeitos somente a partir da promulgação da Constituição Federal.

Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.544-0 (643)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FABIANA BUMLAI ALVES PINTO E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO MAGALHÃES PINTO
AGDO.(A/S) : ISAIAS SOUZA
ADV.(A/S) : SANDRO SABINO SAAR LISBOA E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que declarou ilegítima a cobrança de assinatura básica mensal.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), LIV, LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I e 109, I, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte a qual, no julgamento do AgRAI 388.982, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.2002, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido."

Nesse sentido, monocraticamente, AI 561.733, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 3.11.2005, e RE 432.147, Rel. Carlos Britto, DJ 13.9.2005.

Ademais, no que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AgRAI 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 1.3.2002:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.

II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.

III. - Agravo regimental improvido."

Além disso, quanto à violação ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, verifica-se que esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa ao princípio do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.9.2002, assim ementado:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Em relação à alegada violação ao artigo 21 da Constituição Federal, as competências previstas no citado artigo têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Ressalte-se, ainda, que a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, 23.4.2004 e o AgRAI 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.609-6 (644)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ELI ALMEIDA DORNELES E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAI-
XÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 141):

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

Cuidando-se de demanda atinente à complementação de aposentadoria, na órbita da previdência privada, a competência para apreciá-la é da Justiça Estadual comum, não da Justiça do Trabalho. Relação jurídica de natureza civil.

[...]

Regulamento da associação de bancários que, por seus termos, impõe à mesma, o pagamento, aos aposentados, do auxílio cesta-alimentação e do abono único, concedidos aos bancários em atividade. Verbas de natureza remuneratória.

Incidência do desconto previdenciário e do imposto de renda sobre os valores a serem pagos, porque decorrem de lei e são exigíveis quando da disponibilidade do valor correspondente.

[...]"

Alega-se violação aos artigos 5º, *caput*, II, XXXVI, 7º, XXVI, 93, IX, 114, 195, § 5º e 202, *caput*, § 2º, da Carta Magna.

Primeiramente, quanto à competência, esta Corte firmou entendimento segundo o qual as causas que versem sobre complementação de aposentadoria em relação a entidades de previdência privada deverão ser analisadas pela Justiça Comum. Nesse sentido, o AI 556.099, 2ª T., de minha relatoria, sessão de 17.10.06, assim ementado:

"EMENTA: Agravo de instrumento. 2. Competência. Complementação de aposentadoria. Entidades de previdência privada. Controvérsia de caráter cível decorrente do contrato firmado com a entidade privada de previdência. 3. Competência da justiça comum. Precedentes. 4. Agravo conhecido e convertido em recurso extraordinário para declarar competente a justiça comum."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, verifica-se que a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 530.944, 2ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.08.05, assim ementado:

"EMENTA: Previdência Privada: complementação de aposentadoria: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional (Decreto 81.240/78 e Lei 6.435/77): alegada ofensa a dispositivos constitucionais que , se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, para cuja verificação seria necessária a interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada: incidência das Súmulas 279 e 454. 3. Recurso extraordinário: invocação impertinente do art. 195, § 5º,



da CF, que diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a sociedade. 4. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada: precedentes."

E, monocraticamente, em casos análogos, o AI 567.704, Rel. Cezar Peluso, DJ 10.02.06, o AI 556.052, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 22.02.06 e o AI 537.369, Rel. Carlos Velloso, DJ 08.02.06.

Por fim, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.660-9 (645)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE(S) : MARIA CRISTINA GONÇALVES

ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para "afastar a incidência do art. 1º-D da Lei 9.494/97, por se tratar de sentença proveniente de ação coletiva lato sensu" (Ag 796.325/RS, com trânsito em julgado em 28/11/2006).

Isso posto, julgo prejudicado o agravo (RISTF, art. 21, IX). Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.737-6 (646)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : ALVINA DA ROCHA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO LIPERT E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso da parte agravante certidão de fls. 198.

Julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto do recurso extraordinário [RISTF, artigo 21, IX].

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.932-1 (647)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : LUCAS CARDOSO

ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

ADV.(A/S) : CLEUZA ANNA COBEIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 245):

"AÇÃO MONITÓRIA - PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA INTEGRADA - VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE PROCESSUAL NÃO VISLUMBRADA - INAPLICABILIDADE DO DEC. 22.626/33 E DO ART. 192, § 3º DA CF - SÚMULAS 596 E 648 DO STF - AUSÊNCIA DE DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS DE JUROS APLICADAS E AS PRATICADAS NO MERCADO - CAPITALIZAÇÃO EM PERÍODO INFERIOR A UM ANO PERMITIDA PELA MP 1.963-17/2000, REVIGORADA PELA MP 2.170-36/2001 - APELAÇÃO PROVIDA."

Alega-se violação ao artigo 5º, LIV e LV, da Carta Magna.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Recurso não conhecido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.073-7 (648)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 143):

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RESULTADO PROCESSUAL TOTALMENTE DESFAVORÁVEL AO AUTOR BENEFICIÁRIO DE PROVIMENTO CAUTELAR. EXTINÇÃO DA EFICÁCIA DA TUTELA CAUTELAR E DO PROCESSO ACESSÓRIO QUE A INSTRUMENTALIZA.

I - Se já houve a extinção do processo principal, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com resultado processual totalmente desfavorável ao autor beneficiário de provimento cautelar, cessa a eficácia da tutela cautelar (CPC, art. 808, III) e extingue-se o processo acessório, que a instrumentaliza, à míngua do *fumus boni juris*, que, inicialmente, brotava da referência ao feito principal, agora, já inexistente.

II - Eventuais recursos, que venham a ser interpostos contra o Acórdão sentencial, que extinguiu o processo principal, na espécie, visam, apenas, ressuscitar aquele feito principal, ora, extinto, para uma almejada definição do mérito, sem o condão de revitalizar a eficácia da aludida tutela cautelar, que, *de lege lata*, somente poderá ser repetida, por novo fundamento (CPC, art. 808, parágrafo único).

III - Declarou-se, assim, sem eficácia a medida cautelar, liminarmente, deferida nestes autos, com base no artigo 808, III, do CPC e, em consequência, declarou-se, também, extinto o processo acessório, à míngua de *fumus boni juris*, na espécie."

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Carta Magna.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.9.2002, assim ementado:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Recurso não conhecido."

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, assim ementado:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.091-5 (649)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : GILDA BORGES DE ANDRADE BRANDÃO

ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 22):

"ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARREIRA. REENQUADRAMENTO.

O reenquadramento em novo plano de carreira, de servidor inativo que se encontrava no último padrão do plano antigo, não assegura enquadramento no padrão mais elevado do novo plano. Apenas não é possível haver redução de proventos. Apelação não provida."

Alega-se violação ao princípio da isonomia e aos arts. 5º, XXXVI (direito adquirido) e 40, § 4º (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998), da Carta Magna.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF nº 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4º (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.178-9 (650)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : WILSON BELCHIOR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA

AGDO.(A/S) : LAUDICÉIA BORGES DE LIMA

ADV.(A/S) : MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, em sede de Conflito de Competência, determinou a competência da Justiça Estadual para julgar lide entre empresa de telefonia, concessionária de serviço público e consumidor do serviço.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LIII; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 635.688/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 561.733/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 432.147/SC, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.182-1 (651)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : ELENI GAIGA GONGORA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

ADV.(A/S) : MÁRIO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL E ANUAL - INEXISTÊNCIA - DANO MATERIAL - INDENIZAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOBRESTAMENTO.

1. A Corte de origem não reconheceu o direito dos servidores a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto a revisão de vencimentos. O tema está a merecer o crivo de Colegiado do Supremo, definindo-se o alcance de dispositivos constitucionais. Para estabelecer o precedente, encaminhei à Procuradoria Geral da República os Recursos Extraordinários nºs 483.332-8/SC e 483.704-8/SC. Cumpre, então, aguardar o pronunciamento do Tribunal.

2. Determino o sobrestamento deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

3. Publiquem.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.250-3 (652)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PEDRIANY APARECIDA DE ALMEIDA MENEZES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FAUSTO DO CARMO
ADV.(A/S) : CRISTIANE PEIXOTO KOPPE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. Preliminarmente, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005].

3. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

4. Por outro lado, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.268-8 (653)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA BRANDINA DE SOUZA LIMA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal que firmou entendimento de que, tratando-se de paciente hipossuficiente, o Estado tem obrigação de fornecer-lhe medicamentos indispensáveis de que necessita. Nesse sentido, RE n. 242.859, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 29.6.99; RE n. 264.269-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 1ª Turma, DJ de 26.5.2000, RE n. 255.627-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 21.11.2000; RE n. 259.508-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 8.8.2000; RE n. 271.286-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 12.9.2000, e AI n. 486.816-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 6.5.2005, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS: FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES: OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

I. - Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita: obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes.

II. - Agravo não provido."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.300-7 (654)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELES P CELULAR S/A
ADV.(A/S) : SANDRA FERNANDES ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO ESTEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIANE DA SILVA DANTAS
ADV.(A/S) : LAURA ROLIM MORAES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o apelo extremo foi interposto antes de esauridas as vias recursais.

Com efeito, uma vez julgado o recurso ordinário por decisão singular, a parte agravante não se utilizou do recurso previsto no § 1º do art. 557 do CPC. Do que decorre a inadmissibilidade desta atual peça recursal, conforme o disposto na Súmula 281 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.344-1 (655)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : AUTO IN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : ANA CARINA SILVA NOSSA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADV.(A/S) : CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).

De outro lado, cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.388-6 (656)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MARIA IVONETE LEITE
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 23):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO. LEI DISTRIAL Nº 3.318/2004. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO EM POSIÇÃO EQUIVALENTE AO PLANO ANTIGO. INDEFERIMENTO.

1. A Administração Pública possui discricionariedade para instituir o regime jurídico e plano de carreira de seus servidores. Por certo, não pode o funcionário inativo invocar o direito adquirido visando seu enquadramento no novo plano de carreira em posição equivalente à que se encontrava no plano antigo.

2. O poder discricionário da Administração encontra limite sempre no princípio da irredutibilidade de vencimentos. Não havendo redução de proventos, não há que se falar em enquadramento do servidor inativo no último padrão da nova carreira.

3. Recurso conhecido e não provido."

Alega-se violação ao princípio da isonomia e aos arts. 5º, XXXVI (direito adquirido) e 40, § 4º (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998), da Carta Magna.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF nºs 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4º (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.496-3 (657)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : WILSON NUNES DA SILVA
ADV.(A/S) : ALAN DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Salvador está calçada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos constitucionais indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos do ato impugnado.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.498-8 (658)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MIRIAN SILVA MARQUES
ADV.(A/S) : RICARDO VILLARES LANDULFO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial do Estado da Bahia que decidiu questão relativa a discriminação de pulsos em conta telefônica.

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 2º, 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE.

Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça Estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., **Velloso**; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., **Gallotti**.

Os artigos 2º e 98, I, da Constituição em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.500-8 (659)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : LAÉRCIO COUTINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATA MARTINS DOMINGOS
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LUZINETE MORAES CREMONESI

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A matéria está afeta à interpretação das Leis locais ns. 10.688/88, 10.722/89, 11.722/95 e 12.397/97, e à aplicação das determinações contidas nas Portarias Intersecretariais ns. 256/94 e 261/94, normas de direito local que disciplinam a concessão de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos [Súmula n. 280 do STF]. Assim, a violação da Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta, o que impede a admissão do recurso extraordinário.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.541-1 (660)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GILVAN MOURA DA COSTA
ADV.(A/S) : RICARDO VILLARES LANDULFO

DECISÃO
TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL - COBRANÇA - TEMA DE REPERCUSSÃO ÍMPAR - CONVENIÊNCIA DO CRIVO DO SUPREMO - SOBRESTAMENTO.

1. A questão versada nestes autos tem repercussão maior. Por tratar da utilização dos serviços de telefonia, irradia-se a ponto de revelar o interesse de toda a coletividade. Perante a Turma Recursal deu-se o enfrentamento da matéria à luz da Constituição e ao Supremo cabe a palavra final sobre o que nela se contém em termos de regência da vida em sociedade. Eis o papel fundamental da Corte, que, ante a avalanche de processos, fica, por vezes, esquecido.

2. Encaminhei à Procuradoria Geral da República, versando sobre matéria idêntica, os Recursos Extraordinários de nºs 503.276 e 536.949, a fim de estabelecer o precedente.

A racionalização dos trabalhos direciona não ao encaminhamento de todos os processos que cheguem à Corte a versarem sobre o mesmo tema, mas ao sobrestamento, a fim de que se aguarde a adoção de tese nos já enviados e a atuação sem necessidade de novo crivo, antecedente, do Ministério Público, no que somente o sobrecarregaria em verdadeira repetição de pareceres.

3. Determino o sobrestamento deste processo.
4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação daqueles endereçados à Procuradoria Geral da República.
5. Publiquem.

Brasília, 13 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.636-6 (661)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO ROMANO DEHNARDT E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENAR-AR/RS
ADV.(A/S) : NESTOR FERNANDO HEIN

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a e b, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (f.345):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. RAZÕES DE AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.

I - Na decisão agravada restou explicitada a incidência da Súmula 126/STJ, porquanto a decisão proferida pelo Tribunal de origem estava assentada em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um, por si só, suficiente para solucionar a demanda, não tendo sido apresentado o recurso extraordinário pelo recorrente.

II - Tendo o agravante se limitado a repisar os argumentos do recurso especial, deixando de infirmar a fundamentação acima referida, faz-se de rigor a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

III - Agravo regimental não conhecido."
Alega o RE violação dos artigos 59; 93, IX; 149; 194, V; 195, I, §4º, todos da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que *"não há que se falar em extinção da contribuição por meio de lei ordinária, vez que criada por lei ordinária, mas mantida por lei complementar, sem ofensa ao princípio da hierarquia das leis, insculpido no art. 59 da CF"*.

Decido.
É inviável o RE.
O tema dos arts. 149; 194, V; 195, I, § 4º, da Constituição, em nenhum momento foi versado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Os pressupostos de admissibilidade do recurso especial são objeto do art. 105, III, da Constituição, na violação do qual, entretanto, não se pretende fundar o recurso extraordinário.

De qualquer modo, deu-lhe correta aplicação a decisão recorrida, uma vez não atacado mediante RE o fundamento constitucional suficiente do acórdão de segundo grau: segue a mesma trilha a jurisprudência do Supremo Tribunal, que aplica o princípio subjacente à sua **Súmula** 283 para não admitir o RE se não se tenha impugnado, mediante recurso especial, a motivação infraconstitucional bastante da decisão questionada.

Ademais, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido: a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente.

Por fim, não procede o argumento de que a contribuição ao INCRA, instituída por lei complementar, não poderia ser alterada por lei ordinária. Em caso semelhante, no julgamento da ADC 1, RTJ 156/721, o em. Relator, Ministro **Moreira Alves**, ressaltou em seu voto:

"Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

*Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei **formalmente complementar** - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes á contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é **materialmente ordinária**, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."*

Desse modo, não há falar em violação ao princípio da hierarquia das leis - *rectius*, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal.

De aplicar-se no ponto, **mutatis mutandis**, a tese da decisão da Primeira Turma - RE 419.629, 23.05.06, **Pertence**, quando se entendeu válida a revogação, por lei ordinária - L. 9.430/96 - de isenção concedida por lei complementar.

Avalizou-a recentemente a maioria do Plenário, malgrado o penda o julgamento de pedido de vista do em. Ministro Marco Aurélio (RE 377.457, 14.03.07, **Gilmar**, Inf. STF 459).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.919-1 (662)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : LUCIANA FERNANDES BUENO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FABRÍCIO TIZOTTI
ADV.(A/S) : FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA

DECISÃO: O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 5º, XXXV, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto dos embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.924-1 (663)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ARIANA DE SOUSA
ADV.(A/S) : ELIAS LOURENÇO GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie, no caso, a Lei n. 8.213/91. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.937-0 (664)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA
AGDO.(A/S) : DORA HEES DE NEGREIROS
ADV.(A/S) : RICARDO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, fundamentado no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição do Brasil.

2. O Tribunal de origem, interpretando regra local [Processo Administrativo E-07/500.075.2000], entendeu ser de caráter geral a Gratificação de Projetos Prioritários [GPP], concedida aos servidores em atividade da FEEMA, e com fundamento no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil, estendeu essa gratificação aos inativos.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão impugnado está em harmonia com o entendimento desta Corte de que as gratificações concedidas em caráter geral são extensíveis aos servidores inativos. Nesse sentido, o AI n. 446.724-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: Servidor público estadual. Gratificação por atividade de polícia (GAP) instituída pela LC est. 873/2000: extensão aos servidores inativos, por força do art. 40, § 4º (§ 8º, na redação da EC 20/98), da Constituição Federal, dado o seu caráter geral: precedentes (v.g., RE 244.697, **Ellen Gracie**, DJ 31.08.01; RE 259.258, **Ilmar Galvão**, DJ 27.10.00; RE 244.081, **Ilmar Galvão**, DJ 10.11.00). Na espécie, a verificação **in concreto** da natureza da vantagem postulada e da existência ou não de direito dos recorridos à percepção da mesma demandaria o reexame da legislação local (LC 873/2000), incabível no extraordinário (Súmula 280)."

4. Ademais, para se dissentir das conclusões do acórdão recorrido, quanto à natureza da vantagem postulada e à existência ou não de direito da recorrida à sua percepção, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie, no caso, a Lei n. 9.651/98. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.999-2 (665)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : SARITUR - SANTA RITA TURISMO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUI BATISTA MENDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG
ADV.(A/S) : MARCOS VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - DISPENSA DE LEI COMPLEMENTAR - IMPROPRIEDADE DO EXTRAORDINÁRIO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O Tribunal Pleno, em sessão realizada em 26 de novembro de 2003, concluiu pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, assentando a inexigibilidade de lei complementar.

2. Ante o precedente - Recurso Extraordinário nº 396.266-3/SC, relatado pelo ministro Carlos Velloso -, e ressaltando o entendimento pessoal sobre o tema, conheço deste agravo, mas o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 12 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.016-5 (666)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANÉLIO FOLCHINI
ADV.(A/S) : ANDRÉ RUIZ SALVADOR MENDES

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (f. 197):

"CONTRATO BANCÁRIO - NOVAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PRORROGAÇÃO DA MESMA DÍVIDA.

Prorrogações do prazo para pagamento de empréstimos com a confecção de novos títulos, amortizados os valores pagos, não implica novação, podendo a legalidade daqueles títulos substituídos ser discutida a todo tempo."

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou o artigo 192, § 3º, da Constituição e discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

Decido.

O tema do artigo 192, § 3º, da Constituição, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.111-4 (667)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TRANSURB S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉIA FARIAS MONTEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NELSON DE PINHO E SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO LOPES MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O Tribunal de origem, com fundamento no contexto probatório, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo ora agravado.

3. Assim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ademais, este Tribunal tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.170-5 (668)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALCEU LOROZA
ADV.(A/S) : ÉLIDA BRAGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.337-1 (669)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : EDUARDO FRANCO QUEIROZ

ADV.(A/S) : VALQUÍRIA DE MOURA CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE
ADV.(A/S) : PEDRO ANTÔNIO DA SILVA NETO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Verifica-se que o agravante não trasladou cópia legível do acórdão recorrido, da petição do recurso extraordinário e da decisão agravada, não atendendo aos requisitos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, para a formação do instrumento de agravo.

Esta Corte, no julgamento do AgRAI 256.697, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 5.3.2004, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: Agravo de instrumento: traslado deficiente: cópia da decisão agravada totalmente ilegível, o que equivale à sua ausência; C.Pr.Civil, art. 544, § 1º; Súmula 288."

No mesmo sentido, o AgRAI 485.912, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 30.4.2004.

Assim, não conheço do agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.367-1 (670)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ZULMIRA MARIA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FRANCISCO FILHO RODRIGUES DE LIMA
AGDO.(A/S) : UNIMED SETE LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : TATHIANE BRUNO CASTRO E SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa aos artigos 5º, XXXII e XXXVI, 37, *caput*, e 196 da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem, no caso, os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, para se dissentar do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.373-8 (671)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : DARCY PAULO GONZALEZ DE MORAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JANE CAMPOS BALLEJO
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINUTA - DESCOM-PASSO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Há flagrante descompasso entre o ato com que se negou seguimento ao extraordinário e o teor da minuta deste agravo de instrumento. Com efeito, ao não admitir o recurso, o 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul evocou o Verbete nº 284 da Súmula da Corte. Confirmam às folhas 9 e 10. Todavia, o agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, na medida em que a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 12 de março de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.496-8 (672)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO
ADV.(A/S) : KARINA CARVALHO SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FELIX SCHUENCK DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE ARAÚJO JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa ao artigo 5º, incisos V, X e LIV, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, com exceção do art. 5º, LIV, esses preceitos não foram suscitados no momento em que opostos os embargos de declaração. Incidem, no caso, os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a controvérsia restringe-se à interpretação da legislação infraconstitucional pertinente --- Lei n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. Trata-se, portanto, de ofensa indireta à Constituição, insuficiente para desafiar a via extraordinária.

6. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

7. Por fim, para se dissentar do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face do óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.547-9 (673)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO
ADV.(A/S) : KARINA CARVALHO SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO
AGDO.(A/S) : ADEILSON CARDOSO PINHEIRO
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.557-5 (674)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADV.(A/S) : GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAIR FERREIRA DOS REIS JÚNIOR
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente de trabalho.



2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator. Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, **como imperativo de política judiciária**, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, **em prol da segurança jurídica**, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, **com a delimitação precisa dos respectivos efeitos**, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. **O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.**

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: **as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.**

6. No caso, não apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04, os autos principais devem ser remetidos à Justiça especial, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos já praticados.

7. Anoto, por fim, que a decisão se encontra devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.624-0 (675)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : BENEDITA SANTOS BRUNE
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte recorrente interpôs recurso extraordinário contra decisão monocrática suscetível de impugnação na via recursal ordinária.

2. O recurso extraordinário, nos termos do disposto no inciso III do art. 102 da Constituição do Brasil, apenas cabe contra decisão de única ou última instância. Incide o óbice da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, o recorrente não indica corretamente o preceito e a alínea que autorizam a interposição do extraordinário, como determina o Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 321. O Supremo não conhece de recursos extraordinários cuja fundamentação é inespecífica.

4. Veja-se o seguinte aresto:

"Ementa: Recurso Extraordinário. Requisitos indeclináveis. Não-conhecimento.

Desatende aos requisitos do art. 321 do RI, e por isso não é conhecível, o recurso extraordinário que não faz jus a precisa indicação do dispositivo ou alínea que o autoriza.

Recurso extraordinário não conhecido." [RE n. 105.081, RTJ 113/1409].

5. A razão de ser da previsão contida nas alíneas do artigo 102, III, da Constituição do Brasil, encontra-se na exigência de formalização adequada da impugnação recursal, que os operadores do direito têm o dever de observar [RE n. 201.749-AgR e RE n. 178.902-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 11.12.98 e 9.5.97, respectivamente; AI n. 501.885 e AI n. 495.340, Relatores o Ministro Cezar Peluso e Ministro Marco Aurélio, DJ de 6.8.04 e 17.12.04, respectivamente, e, de minha Relatoria, RE n. 452.957, DJ de 29.04.05].

Nego seguimento ao agravo de instrumento com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.640-3 (676)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES JARDIM BARRA LINDA
ADV.(A/S) : JÚLIO ZIMERMAN E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, aumentou o número de peças obrigatórias na composição do instrumento, assim as especificando:

..... cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. O agravante não providenciou o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário.

3. Não conheço deste agravo.

4. Publiquem.

Brasília, 15 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.687-0 (677)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HERBERT MOREIRA COUTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO SOUZA SOARES
ADV.(A/S) : SÔNIA MARA FERREIRA GOMES GIACOMIN

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais decidiu pela competência da justiça do trabalho para o julgamento do presente feito.

2. Incensurável a decisão supra. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto --- Informativo n. 394 ---, decidiu que "as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho".

3. Naquela oportunidade, ficou ainda decidido que "as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então".

4. No caso sob exame, não existe sentença de mérito. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro Eros Grau
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.703-5 (678)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARA CLARA TELLES PEREIRA
ADV.(A/S) : OSCAR LOPES CAMPOS

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão assim ementado (f.113):

"**INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ALEGAÇÃO DE QUEDA DO CONSUMO. PROVA DOCUMENTAL DEMONSTRANDO CONSUMO CONSTANTE. FRAUDE NÃO COMPROVADA. DESCONSTITUIÇÃO DE VALOR COBRADO REFERENTE A RECUPERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.**

Sentença confirmada.

Recurso improvido."

Àlega o RE violação dos arts. 2º; 5º, II; 22, IV; e 175, parágrafo único, I e II, da Constituição.

Decido.

Para divergir do Tribunal *a quo* seria necessário o reexame das provas e fatos que permeiam a lide. Pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que o RE não se presta a tal finalidade: **Súmula 279.**

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 7 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.740-9 (679)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS CAPELO
ADV.(A/S) : CARLA BIMBO LUNGOV E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A
ADV.(A/S) : RICARDO BOCCHINO FERRARI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que declarou, parcialmente, a nulidade de cláusulas contratuais contida em plano de saúde ofertada pela agravada.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXII e 6º, da Carta Magna.

A controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AgRAI 470.558, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 16.4.2004:

"**EMENTA:** Contrato de plano de saúde. Ausência de prequestionamento (Súmula 282). Controvérsia infraconstitucional. Reexame de fatos e provas (Súmula 279). Cláusula contratual (Súmula 454). Regimental não provido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.769-7 (680)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : VIAÇÃO NORMANDY DO TRIÂNGULO LTDA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO TADEU MEDEIROS E SILVA
AGDO.(A/S) : MARIA RITA DA SILVA HERNANE
ADV.(A/S) : CARLOS LUCIANO BITTENCOURT RIBEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A controvérsia restringe-se à interpretação da legislação infraconstitucional pertinente --- Lei n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. Trata-se, portanto, de ofensa indireta à Constituição, insuficiente para desafiar a via extraordinária.

3. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

4. Ademais, o acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

6. Por fim, para se dissentar do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face do óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

Ministro Eros Grau
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.797-1 (681)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ARTUR OSÓRIO MARQUES FALK
ADV.(A/S) : SÉRGIO PERRONI PASSARELLA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO BESSERMAN VIANNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TOVIASSÚ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

O agravante não trasladou a cópia de procuração outorgada ao advogado do agravado Toviassú Produções Artísticas Ltda, peça exigida pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, para a formação do instrumento de agravo.

Assim, não conheço do agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.806-2 (682)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CENTRO DE ENSINO PREPARATÓRIO AUFIERO - CEPRA
ADV.(A/S) : RACHEL PAES BARRETO NADAF E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GIANA RODRIGUES GIARDELLI
ADV.(A/S) : THANDRA PESSOA DE SENA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Além disso, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.912-5 (683)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : ABCD AGROPECUÁRIA LTDA

ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBSON DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.007-1 (684)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOÃO CARLITO MARQUES DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela** viável.

É que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, **fundando-se**, ainda, para resolver o litígio, em **interpretação** de cláusula contratual, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém nas **Súmulas 279 e 454** do Supremo Tribunal Federal.

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em **sucessivos** julgamentos, proferidos no âmbito desta Suprema Corte, **a propósito** de questões essencialmente **idênticas** à que ora se examina na **presente** causa (**AI 524.869-AgR/SC**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 557.749-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 333.308-AgR/PE**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.047-6 (685)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : JOÃO FIGUEIRA

ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA BARBOZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida.

2. Com efeito, desde o julgamento, pelo Plenário, do RMS 22.307 e do RMS 22.307-ED, Relator Ministro Marco Aurélio, esta colenda Corte firmou jurisprudência no sentido de que as Leis n's 8.622 e 8.627, ambas de 1993, concederam uma **revisão geral** ao funcionalismo (civil e militar), nos termos do inciso X do art. 37 da *Lei das Leis* (redação originária). Logo, o índice de 28,86% deve ser aplicado indistintamente a todos os soldados dos diversos postos e graduações dos militares, pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Para tanto, deve ser observada a compensação dos percentuais já concedidos pela Lei nº 8.627/93, sendo certo que tal ressalva constou da decisão recorrida.

3. À guisa de precedentes, destaco os seguintes: REs 254.841 e 401.467, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; e RE 291.701-AgR, Relator Ministro Maurício Corrêa.

4. Observo, por oportuno, que ambas as Turmas desta Casa já confirmaram o entendimento aqui esposado. Consultem-se os seguintes julgados: REs 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR 405.082-AgR, 407.645-AgR, 427.004-AgR e 427.031-AgR, entre outros, de minha relatoria; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075-AgR, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso; e REs 438.645-AgR e 439.015-AgR, Relator Ministro Celso de Mello.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.148-9 (686)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : NOROESTE EMBALAGENS LTDA

ADV.(A/S) : LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. A agravante alega ofensa ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição do Brasil.

3. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que a parte recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.181-3 (687)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES

AGDO.(A/S) : WHITE MARTINS ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA

ADV.(A/S) : PAULA DE FIGUEIREDO SOUTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia sob exame --- incidência de ISS sobre a cessão de licenciamento de uso de marca [locação de bens móveis] --- passou pelo crivo do Plenário deste Tribunal por ocasião do julgamento do RE n. 116.121, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, DJ de 11.10.2000, cuja ementa transcrevo a seguir:

"TRIBUTO - FIGURINO CONSTITUCIONAL. A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - CONTRATO DE LOCAÇÃO. A terminologia constitucional do Imposto sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável - artigo 110 do Código Tributário Nacional".

2. Vale ressaltar que esse entendimento vem sendo observado em julgamentos colegiados proferidos no âmbito desta Casa [AI n. 546.588-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 16.9.2005, AI n. 543.317-AgR, de minha relatoria, 1ª Turma, DJ de 10.3.2006, AI n. 485.707-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 10.12.2004, e AI n. 551.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3.3.2006, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.215-3 (688)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : BEATRIZ VARANDA

AGDO.(A/S) : ROBERTO PEREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em caso anterior à EC 29/2000, julgou inconstitucional a cobrança do IPTU progressivo, da taxa de iluminação pública e da taxa coleta de lixo e limpeza pública, instituídos pela Lei 691/84 do Município do Rio de Janeiro, e afastou a possibilidade de atribuir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

O Município, além de defender a constitucionalidade das alíquotas do IPTU, pede a atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da cobrança do IPTU pela alíquota progressiva e alega que a atribuição de efeitos retroativos violaria os artigos 6º; e 30, V, VI e VII, da Constituição Federal.

Aduz, ainda, a violação do artigo 93, IX, da Constituição, sob o argumento de que o acórdão recorrido não analisou todas as questões suscitadas pelo recorrente.

Decido.

É inviável o RE.

O art. 93, IX, CF/88, não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e o acórdão recorrido não descumpre esse requisito.

No mérito, firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal, a partir do RE 153.771, **Moreira**, RTJ 162/726, que:

*"Sob o império da atual Constituição, não é admitida a **progressividade** fiscal do IPTU, quer com base exclusivamente no seu artigo 145, § 1º, porque este imposto tem caráter real que é incompatível com a **progressividade** decorrente da capacidade econômica do contribuinte, quer com arrimo na conjugação desse dispositivo constitucional (genérico) com o artigo 156, § 1º (específico).*

- A interpretação sistemática da Constituição conduz inequivocamente à conclusão de que o IPTU com finalidade extrafiscal a que alude o inciso II do § 4º do artigo 182 é a explicitação especificada, inclusive com limitação temporal, do IPTU com finalidade extrafiscal aludido no artigo 156, I, § 1º.

*- Portanto, é inconstitucional qualquer **progressividade**, em se tratando de IPTU, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal."*

No mesmo sentido RE 248.892, **Corrêa**, RTJ 175/371 (relativamente ao Município do Rio de Janeiro).

Ademais, a Primeira Turma já se pronunciou pela impossibilidade da concessão de efeitos *ex nunc* no caso, v.g. RE 430.421-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Peluso**; AI 428.886-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Eros**; e AI 449-535-AgR, 19.04.2005, 1ª T, **Pertence**.

A norma municipal que instituiu a alíquota progressiva do IPTU é anterior à Constituição de 1988, ou seja, não houve declaração de inconstitucionalidade da norma, mas, declaração de que esta não foi recebida pela nova ordem constitucional (RE 248.892). O não recebimento da norma surte efeitos somente a partir da promulgação da Constituição Federal.

No que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Primeira Turma já se pronunciou pela ilegitimidade da referida exação, no julgamento do RE 249.070, 19.10.1999, **Ilmar Galvão**, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE 1995. LEI N. 691/84, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 1.513/89. ACORDÃO QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EXACÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 245, INC. II E § 2º, DA CF.

Tributo vinculado não apenas a coleta de lixo domiciliar, mas também a limpeza de logradouros públicos, hipótese em que os serviços são executados em benefício da população em geral (uti universi), sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários e, conseqüentemente, da referibilidade a contribuintes determinados, não se prestando para custeio mediante taxa. Impossibilidade, no caso, de separação das duas parcelas. Recurso conhecido e provido"



No mesmo sentido, o RE 256.588-EDv, 19.03.2003, Pleno, **Ellen Gracie**.

No tocante à taxa de iluminação pública - em caso anterior à EC 39/2002 -, incide a **Súmula** 670 (*O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa*).

Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo. Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.351-5 (689)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : MARCELO DE LUCCA
AGDO.(A/S) : ECONERGE ELETRICIDADES E SERVIÇOS LTDA ME
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO GARCIA ROSA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O Tribunal de origem, com fundamento no contexto probatório, deu provimento ao recurso interposto pela ora agravada.

3. Assim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.353-0 (690)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MAURO DE SOUZA RANGEL
ADV.(A/S) : EDISON CESAR DE OLIVEIRA PAIXÃO
AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : MARIA DA PENHA AMORIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO AURÉLIO DE MATTOS GONÇALVES

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que julgou deserto o recurso extraordinário por ausência de preparo.

Esta Corte, no julgamento do AgRAI 280.506, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 29.11.2002, decidiu que incumbe à parte recorrente a comprovação do preparo no ato da interposição do recurso extraordinário. O acórdão restou assim ementado:

"*E M E N T A*: AGRADO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO - OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO **IMPROVIDO**.

- *Assiste, ao Presidente do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes.*

- *Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes.*"

A decisão agravada não divergiu da orientação desta Corte. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.391-1 (691)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : LEUCIR NUNCIO
ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional (AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.435-7 (692)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : QUELI CONTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEANDRO ANTONIO OPENKOSKI
ADV.(A/S) : RITA INES TOSCHI SELBACH

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela própria parte ora recorrente, **invalidando**, em consequência, o acórdão emanado do Tribunal "*a quo*", objeto do recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento.

Constata-se, desse modo, que se registrou, no caso ora em exame, típica hipótese de **prejudicialidade**.

Sendo assim, e considerando a superveniência de fato processualmente relevante, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, por achar-se **prejudicado** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.455-0 (693)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : LAURA MARIA BRUNO LINNET
ADV.(A/S) : MÁRIO FRANCO DE SÁ
AGDO.(A/S) : HERBERT NOAH STEINBERG
ADV.(A/S) : MARCELO ALMEIDA CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece conhecimento. Analisando a petição de recurso extraordinário (fls. 20/22), verifica-se que o recorrente não indicou o dispositivo da Constituição que lhe serviu de fundamento para a interposição do recurso --- dentre os casos previstos no artigo 102, inciso III, alíneas *a*, *b*, *c* e *d* da Constituição do Brasil ---, em desacordo com o que preceitua o artigo 321, do RISTF.

3. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica: "não há viabilidade para o processamento do recurso extraordinário se não é corretamente formulado, com a precisa indicação do dispositivo ou alínea que o autorize, bem como a exposição dos fatos e menção dos dispositivos que teriam sido violados, ou aos quais teria negado vigência" (AI n. 119.300-ED/RJ, Relator o Ministro Aldir Passarinho, DJ de 9.10.87).

4. Ademais, a deficiência na fundamentação do recurso extraordinário que não demonstra a violação de preceito constitucional não permite a exata compreensão da questão. Incide, destarte, a Súmula n. 284 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.688-1 (694)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CECIL MOREIRA RIBEIRO
ADV.(A/S) : CECIL MOREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a", da Constituição do Brasil.

2. A parte agravante alega violação do disposto no artigo 5º, LV, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.751-7 (695)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
ADV.(A/S) : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRUNO RESENDE RABELLO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em oposição a acórdão do Superior Tribunal de Justiça que rejeitou os embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento em recurso especial por ausência de requisito de admissibilidade.

2. Alega-se ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça. Iterativas decisões deste Tribunal concluíram pela impossibilidade de apreciar-se tal matéria em recurso extraordinário, de modo a evitar a subversão do sistema (AI n. 139.810-AgR, DJ de 1º.10.93; AI n. 235.713, DJ de 8.10.99, e AI n. 292.667, DJ de 9.3.2001).

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.888-2 (696)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ALINE TREGER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em caso anterior à EC 29/2000, julgou inconstitucional a cobrança do IPTU progressivo, da taxa de iluminação pública e da taxa coleta de lixo e limpeza pública, instituídos pela Lei 691/84 do Município do Rio de Janeiro, e afastou a possibilidade de atribuir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

O Município, além de defender a constitucionalidade das alíquotas do IPTU, pede a atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da cobrança do IPTU pela alíquota progressiva e alega que a atribuição de efeitos retroativos violaria os artigos 1º; 6º; 30, V, VI, VII, da Constituição Federal.

Decido.

Firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal, a partir do RE 153.771, **Moreira**, RTJ 162/726, que:

"*Sob o império da atual Constituição, não é admitida a progressividade fiscal do IPTU, quer com base exclusivamente no seu artigo 145, § 1º, porque este imposto tem caráter real que é incompatível com a progressividade decorrente da capacidade econômica do contribuinte, quer com arrimo na conjugação desse dispositivo constitucional (genérico) com o artigo 156, § 1º (específico).*

- *A interpretação sistemática da Constituição conduz inequivocamente à conclusão de que o IPTU com finalidade extrafiscal a que alude o inciso II do § 4º do artigo 182 é a explicitação especificada, inclusive com limitação temporal, do IPTU com finalidade extrafiscal aludido no artigo 156, I, § 1º.*

- Portanto, é inconstitucional qualquer **progressividade**, em se tratando de **IPTU**, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal."

No mesmo sentido RE 248.892, **Corrêa**, RTJ 175/371 (relativamente ao Município do Rio de Janeiro).

Ademais, a Primeira Turma já se pronunciou pela impossibilidade da concessão de efeitos *ex nunc* no caso, v.g. RE 430.421-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Peluso**; AI 428.886-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Eros**; e AI 449-535-AgR, 19.04.2005, 1ª T., **Pertence**.

A norma municipal que instituiu a alíquota progressiva do IPTU é anterior à Constituição de 1988, ou seja, não houve declaração de inconstitucionalidade da norma, mas, declaração de que esta não foi recebida pela nova ordem constitucional (RE 248.892). O não recebimento da norma surte efeitos somente a partir da promulgação da Constituição Federal.

No que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Primeira Turma já se pronunciou pela ilegitimidade da referida exação, no julgamento do RE 249.070, 19.10.1999, **Ilmar Galvão**, assim ementado:

"**TRIBUNÁRIO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE 1995. LEI N. 691/84, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 1.513/89. ACORDÃO QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EXACÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 245, INC. II E § 2º, DA CF.**

Tributo vinculado não apenas a coleta de lixo domiciliar, mas também a limpeza de logradouros públicos, hipótese em que os serviços são executados em benefício da população em geral (uti universi), sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários e, conseqüentemente, da referibilidade a contribuintes determinados, não se prestando para custeio mediante taxa. Impossibilidade, no caso, de separação das duas parcelas. Recurso conhecido e provido"

No mesmo sentido, o RE 256.588-EDv, 19.03.2003, Pleno, **Ellen Gracie**.

No tocante à taxa de iluminação pública - em caso anterior à EC 39/2002 -, incide a **Súmula** 670 (O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa).

Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.055-2 (697)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FABIANA BUMLAI ALVES PINTO
AGDO.(A/S) : PAULO FERRAZ ZOZIMO
ADV.(A/S) : MARIA ELVIRA DE MAGALHÃES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. Preliminarmente, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005].

3. Melhor sorte não socorre a agravante relativamente à alegada incompetência da Turma Recursal para o julgamento da causa em razão de sua complexidade. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a definição da competência dos Juizados Especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao âmbito infraconstitucional [RE n. 175.161, Relator o Ministro Marco Aurélio, RTJ 169/630 e AI n. 417.708-AgR, DJ de 23.3.2004, Relator o Ministro Joaquim Barbosa]. No caso sob exame, a pretensa violação dos preceitos constitucionais apontados, se houvesse, seria indireta ou reflexa, impossível de apreciação em sede de recurso extraordinário.

4. Quanto ao mérito, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

5. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

6. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.076-2 (698)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : NELSON DOMINGUES JÚNIOR
ADV.(A/S) : CARLOS FERNANDES GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ACADEMIA FIAT ONE LTDA
ADV.(A/S) : HUMBERTO DA SILVA QUEIRÓZ

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 173):

"**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA ESSENCIAL.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação do item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido."

Alega-se violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Carta Magna.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual trabalhista e dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento em recurso de revista, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AgRAI 339.862, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 25.09.01, firmou o seguinte entendimento:

"[...]"

- **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".**

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.178-2 (699)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM

HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS, E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BAR E LANCHONETE LEUS LTDA-ME

ADV.(A/S) : ROSANA ELIZETE DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A controvérsia dos autos --- contribuição assistencial --- já passou pelo crivo desta Corte que assentou não ter porte constitucional, sendo insuscetível de análise em recurso extraordinário. Nesse sentido, RE n. 220.120, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 22.5.98, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: [...]"

II. Sindicato: contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva: sujeição do desconto em folha à autorização ou à não oposição do trabalhador, que não ofende a Constituição.

2. Não se confundem a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, 1ª parte da Constituição e a contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva ou sentença normativa, de que não cuidou a Lei Fundamental, sequer implicitamente, em nenhum dos preceitos aventados (CF, art. 8º, III, IV e VI e art. 7º, XXVI).

3. É, pois, de alçada infraconstitucional a questão de saber se o desconto em folha da contribuição assistencial se funda no art. 462 CLT e independe da vontade do trabalhador ou ao contrário, no art. 545 CLT, caso em que, como se firmou na jurisprudência, a ele se pode opor o empregado."

3. No que diz respeito à contribuição confederativa, este Tribunal firmou o entendimento de que somente é compulsória aos filiados da entidade de representação profissional (RE n. 193.174, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 9.6.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.232-9 (700)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ROSELLA HORST E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RODOLFO PEINHOPF
ADV.(A/S) : ALFEU JOSÉ BISOGNIN SANDINI E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PEDRO PAULO PEINHOPF E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIS ALBERTO SASS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração opostos foram rejeitados ante a ausência de enquadramento nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356-STF.

3. O entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas e a análise de cláusulas de contrato, o que é vedado nesta instância, em face da incidência das Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.469-0 (701)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DANIEL SILVA TORRES
ADV.(A/S) : ARI PENA
AGDO.(A/S) : ENGEVIX ENGENHARIA S/A
ADV.(A/S) : IVANA MARIA FONTELES CRUZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA

ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO FONTELES CRUZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 290):

"**RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1).



Recurso de Embargos de que não se conhece."
Alega-se violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual trabalhista e dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento em recurso de revista, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AgRAI 339.862, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 25.09.01, firmou o seguinte entendimento:

"[...] - A **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista**, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos **postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes**".

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.650-9 (702)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TÔRRES
AGDO.(A/S) : IVONE VILLAS BOAS DONÁ
ADV.(A/S) : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EVANDRO LUIZ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CAMILO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O agravante alega ofensa ao artigo 5º, *caput*, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).

6. Por fim, para se dissentar do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.694-3 (703)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : PRIMEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO NEGRI SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S) : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 84):

"Arrendamento mercantil - Bens móveis - Revisão contratual - Concessão de liminar consistente na abstenção de inclusão dos nomes dos autores no cadastro de inadimplentes - Inadmissibilidade - Ausência de fumus boni iuris e de periculum in mora - A necessidade de proteção do crédito, o que também é necessário e saudável ao mercado financeiro, justifica a comunicação de débito ao SERASA e outros órgãos de informação, por iniciativa de empresa arrendante de contrato de leasing, caso evidenciada a mora."

Alega-se violação ao artigo 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

Verifica-se que a matéria discutida no recurso extraordinário de fls. 113/128 não foi argüida nos autos nas fases processuais anteriores, tampouco foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme se observa da leitura do acórdão de fls. 99/102. Incidem as Súmulas nº 282/STF e nº 356/STF.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.750-4 (704)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, esses preceitos não foram suscitados no momento em que opostos os embargos de declaração. Incidem, no caso, os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

6. Por fim, para se dissentar do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.807-9 (705)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : REJANE SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPLEXO MÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : AMAURY GOMES BARACHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão de Colégio Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao apelo da agravada para excluir o valor da multa cominatória fixada no processo de execução.

Alega o RE violação do art. 5º, XXXVI; e 93, IX, da Constituição.

Decido.

Inviável o RE.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

Ademais, a alegação de ofensa à coisa julgada, ainda quando não fosse de cunho processual, exigiria a verificação dos seus limites objetivos, em termos que, no caso, a fariam indireta ou reflexa: "só quando partir a decisão recorrida de erro conspícuo quanto ao conteúdo e à autoridade, em tese, da coisa julgada é que se terá questão constitucional a resolver em recurso extraordinário; não porém, quando o reconhecimento da ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição depender do exame,"in concreto", dos limites objetivos da coisa julgada." (AI 143.712-AgR, **Sepúlveda Pertence**, RTJ 159/682).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.944-8 (706)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DORVALINA MARTINS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

3. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

4. Ademais, a controvérsia restringe-se à interpretação da legislação infraconstitucional pertinente --- Lei n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. Trata-se, portanto, de ofensa indireta à Constituição, insuficiente para desafiar a via extraordinária.

5. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.046-8 (707)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA-RIO
ADV.(A/S) : GUILHERME PACCOLA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALENTIM COCK FONTANELLA
ADV.(A/S) : RODRIGO FARIA BOUZO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. Analisando a petição de recurso extraordinário [fls. 83/88], verifica-se que a agravante não indicou quais os artigos da Constituição do Brasil que teriam sido violados, em desacordo com o que preceitua o artigo 321, do RISTF. Incide o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal federal.

3. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica: "não há viabilidade para o processamento do recurso extraordinário se não é corretamente formulado, com a precisa indicação do dispositivo ou alínea que o autorize, bem como a exposição dos fatos e menção dos dispositivos que teriam sido violados, ou aos quais teria negado vigência" (AI n. 119.300-ED/RJ, Relator o Ministro Aldir Passarinho, DJ de 9.10.87).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.218-4 (708)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS - BENEFICENTE
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MACHADO BOTELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALAÍDE SILVA DIAS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 31.779/2007)

RECURSO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

1. O Agravante, por advogado credenciado à fl. 45, apresenta pedido de desistência deste agravo, em razão de realização de acordo entre as partes.

2. **Homologo o pedido de desistência**, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 21, inc. VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. **Defiro a renúncia do prazo recursal**, à Secretaria para que certifique o trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.342-5 (709)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EVERARDO ISALBERTI
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO LEMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa aos artigos 5º, II, X e LIV, e 144 da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

5. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

6. Por fim, para se dissentir do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.376-3 (710)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA CANDIDA TOCHIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ RENATO JERONIMO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O agravante alega ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, § 6º, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a controvérsia foi apreciada e decidida no plano infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário (AI n. 207.672-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 25.6.04, e AI n. 244.548-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 20.2.04).

6. Por fim, os precedentes desta Corte a que se refere o banco recorrente não se aplicam ao caso, pois referem-se a constitucionalidade das regras de deflação [tablita], estabelecidas pelo decreto-lei n. 2.284/86 [Plano Cruzado] e pela Lei n. 8.177/91 [Plano Collor II].

Nego provimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.439-5 (711)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO SOARES
ADV.(A/S) : PAULO FERNANDO BROWN MEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado exigiria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Assim, a alegada ofensa à Carta Magna, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Confirmam-se, a propósito, o AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; o AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e o AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Por isso, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.712-8 (712)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : JORGE BAPTISTA VIEIRA
ADV.(A/S) : ADILSON ANDRADE AMARAL

DECISÃO: O Tribunal *a quo* decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil ao ora agravado.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretense beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, uma vez que possui renda *per capita* superior a 1/4 do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade do agravado, seria necessária a reapreciação de fatos e provas, procedimento inviável em recurso extraordinário. Incide, no caso, o óbice da Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.930-7 (713)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ROSENI LUCIANO DE ALMEIDA FRAGA
ADV.(A/S) : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - VALMIR PEIXOTO COSTA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece provimento. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia sobre o exame de aptidão física em concurso público não constitui matéria constitucional. A alegada violação da Constituição, se houvesse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja reexame pela via extraordinária, conforme iterativa jurisprudência deste Tribunal: *v.g.* RE n. 344.833, 1ª Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27.3.2003; AI n. 419.187-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 6.6.2003; AI n. 436.595-AgR, 2ª Turma, também relatado pelo Ministro Nelson Jobim, DJ de 1º.8.2003. Este último, ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: Concurso Público. Exame de aptidão física. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Exame de Lei Estadual. Súmula 280. Regimental não provido."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.989-4 (714)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B BURROWES
AGDO.(A/S) : JACK STERENBERG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE NORONHA SCHWEITZER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a.** contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (f. 231):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. A ausência de cópia do inteiro teor do acórdão recorrido acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. Agravo regimental improvido."

Alega o RE violação dos artigos 5º, LIV e LV; e 93, IX, da Constituição Federal.

Decido.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.011-7 (715)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : NÁDIA COSTA SOARES
ADV.(A/S) : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.132-2 (716)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ANNA LÚCIA SOARES DA COSTA JÚLIO
ADV.(A/S) : JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADV.(A/S) : MÔNICA ÁLVARES BATISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa aos artigos 5º, V, X e LV, e 93, IX, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, para se dissentir do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.175-0 (717)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : AURELINO MANOEL DE MACEDO
ADV.(A/S) : SANDRO LUÍS VIEIRA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO CORREIA DA SILVA



DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário apresentado com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, que houve ofensa aos arts. 194, parágrafo único, IV, e 201, § 4º, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. A controvérsia dos autos foi decidida à luz de normas infraconstitucionais (confronto entre a sistemática prevista na Lei 8.212/91 e as portarias MPAS n. 4.883/1998 e MPS n. 12/2004). Eventual ofensa à Constituição, se houvesse, somente ocorreria de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.197-7 (718)

PROCED.

: SANTA CATARINA

RELATOR

: **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S)

: ARNO ROLF WERSDOERFER

ADV.(A/S)

: SANDRO LUÍS VIEIRA

AGDO.(A/S)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S)

: ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BE-DIN

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário apresentado com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, que houve ofensa aos arts. 194, parágrafo único, IV, e 201, § 4º, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. A controvérsia dos autos foi decidida à luz de normas infraconstitucionais (confronto entre a sistemática prevista na Lei 8.212/91 e as portarias MPAS n. 4.883/1998 e MPS n. 12/2004). Eventual ofensa à Constituição, se houvesse, somente ocorreria de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.250-6 (719)

PROCED.

: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR

: **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S)

: ERNESTO ADÃO FELIPPE

ADV.(A/S)

: PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S)

: WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O recurso não merece provimento. O Supremo firmou entendimento no sentido de que o artigo 201, § 4º, da Constituição do Brasil assegura a revisão dos benefícios previdenciários **conforme critérios definidos em lei**, ou seja, compete ao legislador ordinário definir as diretrizes para conservação do valor real do benefício. Nesse sentido, AI n. 401.231-AgR, DJ de 23.3.01; AI n. 206.807-AgR, DJ de 28.6.02; AI n. 401.231, DJ de 19.9.02 e AI 479.518-AgR, DJ de 30.4.04; entre outros.

3. Dessa forma, para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"EMENTA: 1. Benefício previdenciário: revisão (ADCT/88, art. 58): não aplicação aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição: Súmula 687-STF. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício (CF, art. 201, § 4º)". [RE n. 520.158, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 18.3.05].

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE DE MAIO DE 1996. ART. 201, § 4º, CF. VALOR REAL. OFENSA REFLEXA. I. - Cabe à legislação infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, de ofensa ao art. 201, § 4º, CF/88 situa-se no campo infraconstitucional. II. - Precedente do STF: RE 376.846/SC, por mim relatado, Plenário, 24.9.2003, 'DJ' de 21.10.2003. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido". [RE n. 437.738, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 8.4.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.260-2 (720)

PROCED.

: SÃO PAULO

RELATOR

: **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S)

: ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S)

: PGE-SP - MARIA EMÍLIA TRIGO GONÇALVES DA COSTA

AGDO.(A/S)

: EMBEL EMBALAGENS LTDA-ME

ADV.(A/S)

: MARIA CRISTINA FAGUNDES DE ALMEIDA RIVERA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença que julgou procedente o pedido formulado pela agravada.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao artigo 155, § 2º, alínea "b", da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem, no caso, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).

6. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.277-0 (721)

PROCED.

: SÃO PAULO

RELATOR

: **MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S)

: CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ADV.(A/S)

: DENISE CRISTIANE GARCIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S)

: RUTH COSTA GOMES

ADV.(A/S)

: LUIZ COLTURATO PASSOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 11):

"Plano de Saúde - associação sem fins lucrativos - relação de ordem consumerista - recusa de cobertura de medicamento Fil-gastrinma - medicamento que deve ser ministrado nas ocasiões em que a consumidora recebe tratamento quimioterápico para combate ao câncer que a acometeu - falta de informação ao consumidor - falta de exclusão expressa quanto ao tratamento - recusa de cobertura descabida - recurso provido para o fim de ser julgada procedente a ação."

Alega-se violação aos artigos 2º e 5º, II, da Carta Magna.

A controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AgRAI 470.558, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 16.4.2004:

"EMENTA: Contrato de plano de saúde. Ausência de prequestionamento (Súmula 282). Controvérsia infraconstitucional. Re-exame de fatos e provas (Súmula 279). Cláusula contratual (Súmula 454). Regimental não provido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.529-9 (722)

PROCED.

: DISTRITO FEDERAL

RELATOR

: **MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S)

: ANA MARIA PEDREIRA DE BARROS

ADV.(A/S)

: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S)

: DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S)

: PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 25):

"Ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. MAGISTÉRIO DO DF. PARIDADE. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA (LEI N. 3.318/04). IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

A falada paridade entre ativos e inativos deixou de, ser garantida em razão da mudança introduzida pela EC 41 de 19 de dezembro de 2003, que alterou o art. 40 § 8º da Constituição Federal. Contudo, preservou-se o direito de o servidor inativo não sofrer qualquer redução em seus proventos, garantindo-se a sua correção na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos vencimentos dos servidores ativos.

Trata-se de discricionariedade, por parte da Administração, a alteração das carreiras de seus servidores, de modo a melhor adequá-las ao funcionamento do Estado, desde que respeitados os dogmas constitucionais da impessoalidade, legalidade e irredutibilidade de vencimentos.

Não havendo diminuição de ganhos ou qualquer outro fator que indique prejuízo para o servidor que se encontra na inatividade, o direito de permanecer em uma determinada posição, no novo plano de carreira, é relativizado, eis que fica a cargo da Administração estabelecer os critérios de ascensão funcional e o modo de alcançá-la, não havendo que se falar, portanto, em ofensa a direito adquirido.

Estando o servidor em final de carreira, quando da aposentadoria, não lhe é assegurado o direito de posicionar-se nesse mesmo patamar se a nova lei estabeleceu requisitos para a progressão, dilatando, inclusive, o tempo necessário para a mudança de etapas.

Apelo não provido."

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (direito adquirido) e 40, § 4º (com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998), da Carta Magna.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF nº 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4º (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.627-0 (723)

PROCED.

: MINAS GERAIS

RELATOR

: **MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S)

: LUIZ EDUARDO SOARES

ADV.(A/S)

: VICENTE MAGELA DE FARIA

AGDO.(A/S)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: Trata-se de agravo em matéria criminal contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão, cujo voto condutor traz consignado (fl. 86):

"A decisão vergastada abordou de forma irreparável a matéria de fato e de direito e deu o correto desate ao caso sub judice com a procedência da denúncia mostrando-se incensurável a dosimetria da pena e o indeferimento da substituição por penas restritivas de direito, merecendo, contudo, alteração no regime fixado para o início do cumprimento da pena.

Inviável a desclassificação para o delito de desacato, porquanto o delito de resistência absorve o crime de desacato quando praticados em um mesmo episódio, ex vi do entendimento jurisprudencial anotado pelo Ministério Público no parecer recursal a f. 100.

No mesmo direcionamento, inaplicável a substituição dos artigos 44 e 77 do CP, a primeira por se tratar de delito praticado com violência e a segunda por não atender o Sentenciado os requisitos do inciso II do artigo 77, já que tem a personalidade voltada para o crime, o que se verifica de sua extensa folha de antecedentes, sendo-lhe ainda desfavoráveis os motivos e as circunstâncias em que foi praticada a conduta.

No que se refere ao regime para o início do cumprimento da pena, conquanto tenha o culto Juiz singular anotado que o Sentenciado não registra condenação e ter tido por boa a sua conduta social, estabeleceu o regime semi-aberto para o cumprimento da pena ao fundamento do disposto no artigo 33, § 2º, 'c' e § 3º do CP, impondo-se, nesse particular a adoção do regime aberto, por tratar-se de condenado não reincidente, sendo insuficiente os elementos subjetivos para justificar o regime mais rigoroso."

Alega-se violação ao artigo 93, IX, da Carta Magna. Nas razões de recurso extraordinário, sustenta que a denúncia imputa os crimes do artigo 329, do Código Penal c/c art. 19, da Lei das Contravenções Penais, sendo recebida, sem ressalvas. No entanto, não houve manifestação quanto à contravenção capitulada no artigo 19, na sentença ou no acórdão, razão pela qual sustenta (fl.98):

"Daí, iniciada a ação penal e o contraditório estabelecido na forma imputada, a decisão, 'data venia' deve observar os limites estabelecidos não sendo facultado ao Julgador, sponte sua, desconsiderar os termos da peça vestibular porque o Ministério Público olvidou em não apresentar razões finais ao fato desconsiderado - art. 19, da Lei de Contravenções Penais - porque a ação penal se estabeleceu na denúncia e não na peça processual apresentada por derradeiro.

[...]

Consoante demonstrado alhures, o acórdão sequer verificou a incompetência do Juizado Especial porque a denúncia descreveu dois fatos diversos o que falta condição para o julgamento no Juizado Especial, logo, em decorrência do concurso material, aquele Juízo seria incompetente a apreciar o feito."

O acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgrRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 38 da Lei n.º 8.038, de 1990, c/c o art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.740-7 (724)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADRIANA SILVA LADEIRA

ADV.(A/S) : MARCOS VINICIUS RIBEIRO ROPPA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HOMAR CAIS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida à luz da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie [Código de Processo Civil]. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).

3. O entendimento do Supremo é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.764-9 (725)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA

ADV.(A/S) : HÉLIO CARREIRO DE MELLO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : S/A HOSPITAL DE CLÍNICAS DR. PAULO SACRAMENTO

ADV.(A/S) : OCTÁVIO LUIZ MOTTA FERRAZ E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.894-3 (726)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : TEREZINHA DE SOUZA NASCIMENTO

ADV.(A/S) : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo em embargos em recurso de revista.

2. O entendimento do Supremo é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta (AI n. 174.193-AgR, DJ de 2.2.96; AI n. 140.123-AgR, DJ de 10.5.96; e AI n. 190.912-AgR, DJ de 23.5.97).

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.974-6 (727)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : GUARDONE BRASIL MONITORAMENTO LTDA

ADV.(A/S) : LEOMIR BINHARA DE MELLO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MÁRIO FORTES BRAGA

ADV.(A/S) : MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN

ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE XAVIER

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.978-5 (728)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : PAULO EMILIO DE ARAUJO FILHO

ADV.(A/S) : LUANA REBELO MENEZES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVIABILIDADE - DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA - ARTIGO 102, INCISO III, DA CARTA FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na espécie, não se tem recurso extraordinário contra pronunciamento judicial de única ou última instância. A decisão atacada foi proferida pelo relator de sorteio no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, não tendo sido esgotada a via recursal. Assim, o extraordinário não se enquadra no permissivo do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal no que estabelece a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, mediante o citado recurso, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo constitucional, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou, ainda, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

2. Conheço do agravo e o desprevejo.

3. Publiquem.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.053-1 (729)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ELZA GUIMARÃES SILVA

ADV.(A/S) : WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A decisão proferida pela 4ª Turma dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Salvador está calcada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos constitucionais indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos do ato impugnado.

2. Conheço deste agravo e o desprevejo.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.068-4 (730)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA COSTA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art 5º, III, XLVI, XLVII e XLIX da mesma Carta, postulando-se, em síntese, o reconhecimento ao direito à progressão do regime prisional.

A pretensão recursal merece acolhida. É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 82.959/SP em 23/02/2006, Rel. Min. Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, cessando, a partir de então, a vedação à progressão de regime aos condenados pela prática de crimes hediondos.

O acórdão recorrido divergiu desse entendimento.

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.128-4 (731)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : INDÚSTRIAS CATAGUASES DE PAPEL LTDA

ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ALDEMAR VIEIRA BUENO

ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

2. O acórdão recorrido não conheceu do recurso inominado em virtude de encontrar-se deserto.

3. O agravo não merece provimento. Conforme entendimento pacificado neste Tribunal, a decisão que decreta a deserção de recurso tem fundamento infraconstitucional. Assim, somente de forma indireta viola preceitos constitucionais. Essa circunstância impede a admissão do recurso extraordinário.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.153-7 (732)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

AGDO.(A/S) : IZAIAS JUSTINO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : CLÓVIS MÁRCIO DE AZEVEDO SILVA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão que rejeitou embargos declaratórios contra decisão que indeferiu pedido de devolução de prazo, por entender que a pretensão teria caráter infringente.

Os embargos de declaração opostos pela agravante afirmam (fl. 162):

"No entanto, os ilustres julgadores deixaram de adotar pronunciamiento explicito sobre a violação aos artigos 236, § 1ª e 245, parágrafo único do CPC, como requerido, o que impediria a análise da matéria pelas Cortes Superiores, uma vez que não estaria configurado o prequestionamento indispensável.

[...]

Desta forma, com todo o respeito, requer a embargante, sob pena de obstarizar eventuais recursos constitucionais e, conseqüentemente, impedir o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa e ante às exigências das Cortes Superiores, seja emitido juízo explicito acerca dos preceitos legais anteriormente apontados e debatidos, nos termos das Súmulas 356 e 282 do C. STF e 98 do C. STJ, sob pena de afronta direta aos artigos 535 e 536 do CPC e arts. 5ª, inc. LIV e LV e 93, IX, da CF/88."

Alega-se violação aos artigos 5ª, LIV, LV e 93, IX, da Carta Magna. Sustenta-se que "nada obstante o requerimento formulado, ainda assim, não se emitiu juízo acerca dos pontos e dispositivos levantados, o que caracteriza a violação aos artigos 5ª, LIV e LV e 93, IX da CF/88, mormente porque os embargos declaratórios, 'data venia', representam expediente adequado para o prequestionamento..."

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g. o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Recurso não conhecido."

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgrRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.203-1 (733)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : ARNEIDO DE QUADROS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados, restringindo-se a análise de textos normativos infraconstitucionais, no caso, Lei n. 8.880/94, bem como das Leis Estaduais ns. 10.084/94, 10.130/94, 10.171/94 e 10.172/94. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem os óbices das Súmulas ns. 280, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Assim, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.223-3 (734)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA CORTE DRAGONE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA

AGDO.(A/S) : FÁTIMA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

ADV.(A/S) : CELSO RICARDO VAGUETTI FERRARI

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A sentença prolatada pelo Colégio Recursal da Comarca de Piracicaba está calcada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos constitucionais indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.251-8 (735)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA

ADV.(A/S) : ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - ROSELI SEBASTIANA RODRIGUES

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que indeferiu assistência judiciária à pessoa jurídica em decorrência da não comprovação da pobreza para efeito da concessão do benefício da justiça gratuita.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 26):

"Agravo de Instrumento. Embargos à Execução Fiscal. Recolhimento de custas iniciais. Pretensão dos beneficiários da justiça gratuita ou diferimento para final. Indeferimento. Admissibilidade da pretensão apenas quanto comprovada a impossibilidade financeira da recorrente. Inocorrência. Exegese do art. 5º, da Lei Estadual nº 11.608, de 27.05.2003. Decisão mantida. Recurso não provido."

Alega-se violação ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Carta Magna.

Esta Corte, ao julgar o EDaRRCL 1905, Plenário, Rel. Marco Aurélio, DJ 20.09.02, firmou entendimento segundo o qual verifica-se indispensável à pessoa jurídica a comprovação de impossibilidade de arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. O acórdão está assim ementado:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo."

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.299-1 (736)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CÂNDIDA LUZ LIBERATO DA TRINDADE

ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A decisão proferida pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Salvador está calcada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos constitucionais indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos do ato impugnado.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.319-6 (737)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EGIDIO ALVES

ADV.(A/S) : DANIELE DA HORA SANTANA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A sentença prolatada pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Salvador está calcada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos constitucionais indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.382-0 (738)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : MÔNICA MARIA DE ALMEIDA SIMAS

ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 255.328, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.10.2001, ementado nos seguintes termos:

"Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigente ao tempo da inativação. A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92).

Recurso extraordinário provido."

3. Ademais, para se dissentir do acórdão impugnado, seria necessária a análise da legislação local que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea "c", do art. 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste à agravante, uma vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso mediante este permissivo constitucional. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.493-9 (739)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PGE-SC - REINALDO PEREIRA E SILVA

AGDO.(A/S) : ROGÉRIO RIOS

ADV.(A/S) : LEANDRO DA SILVA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina reconheceu a possibilidade de servidor público computar, antes da vigência do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado o tempo de serviço prestado sob condições insalubres em regime celetista.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa aos artigos 40, §§ 1º, 4º e 10, e 201, § 9, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STF, que já se pronunciou a respeito do tema no julgamento do RE n. 255.827, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ de 2.12.2005, ementado nos seguintes termos:

"**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM PERÍODO ANTERIOR À SUPERVENIÊNCIA DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE.

1. A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria.

2. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria.

3. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União [CB, artigo 22, I [direito do trabalho]]."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.509-1 (740)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : MARIA BÁRBARA FERNANDES CICONINI

ADV.(A/S) : ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em oposição a acórdão que, com fundamento nos incisos II e IV da Lei n. 9.099/95, decidiu pela incompetência do Juizado Especial para processar e julgar a demanda.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa aos artigos 1º, III; 5º, XXII, XXXV e XXXVI; e 170, II, da Constituição do Brasil.

3. O presente recurso não merece provimento. Para se dissentir do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie --- Lei 9.099/95. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de

demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

5. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.518-0 (741)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUCIANA PANDOLFO ISOPPO

ADV.(A/S) : MARCIUS ALAN DOS SANTOS TERRES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece seguimento. Ambas as Turmas deste Tribunal, ao apreciar questão idêntica, firmaram o seguinte entendimento:

"Ementa: Recurso extraordinário: descabimento: questão decidida à luz de legislação infraconstitucional (Código Nacional de Trânsito): alegada ofensa reflexa ou indireta à Constituição, inviável o RE: pretensão a reexame de matéria de fato e de prova (Súmula 279)." (AI n. 451.268-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 30.4.2004).

"Ementa: Multa de trânsito. Código Brasileiro de Trânsito. Ampla defesa e contraditório. Controvérsia que demanda o prévio exame de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (AI n. 465.647-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 26.3.2004).

3. Para dissentir-se da decisão recorrida seria necessária a análise da legislação ordinária. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao recurso com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.520-8 (742)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR

AGDO.(A/S) : CARVALHO HOSKEN S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

ADV.(A/S) : DANYELLE ÁVILA BORGES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em caso anterior à EC 29/2000, julgou inconstitucional a cobrança do IPTU progressivo, da taxa de iluminação pública e da taxa coleta de lixo e limpeza pública, instituídos pela Lei 691/84 do Município do Rio de Janeiro, e afastou a possibilidade de atribuir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

O Município, além de defender a constitucionalidade das alíquotas do IPTU, pede a atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da cobrança do IPTU pela alíquota progressiva e alega que a atribuição de efeitos retroativos violaria os artigos 1º; 6º; e 30, V, VI e VII, da Constituição Federal.

Decido.

Firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal, a partir do RE 153.771, **Moreira**, RTJ 162/726, que:

"Sob o império da atual Constituição, não é admitida a **progressividade** fiscal do **IPTU**, quer com base exclusivamente no seu artigo 145, § 1º, porque este imposto tem caráter real que é incompatível com a **progressividade** decorrente da capacidade econômica do contribuinte, quer com arrimo na conjugação desse dispositivo constitucional (genérico) com o artigo 156, § 1º (específico).

- A interpretação sistemática da Constituição conduz inequivocamente à conclusão de que o **IPTU** com finalidade extrafiscal a que alude o inciso II do § 4º do artigo 182 é a explicitação especificada, inclusive com limitação temporal, do **IPTU** com finalidade extrafiscal aludido no artigo 156, I, § 1º.

- Portanto, é inconstitucional qualquer **progressividade**, em se tratando de **IPTU**, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal."

No mesmo sentido RE 248.892, **Corrêa**, RTJ 175/371 (relativamente ao Município do Rio de Janeiro).

Ademais, a Primeira Turma já se pronunciou pela impossibilidade da concessão de efeitos *ex nunc* no caso, v.g. RE 430.421-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Peluso**; AI 428.886-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Eros**; e AI 449-535-AgR, 19.04.2005, 1ª T, **Pertence**.

A norma municipal que instituiu a alíquota progressiva do IPTU é anterior à Constituição de 1988, ou seja, não houve declaração de inconstitucionalidade da norma, mas, declaração de que esta não foi recebida pela nova ordem constitucional (RE 248.892). O não recebimento da norma surte efeitos somente a partir da promulgação da Constituição Federal.

No que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Primeira Turma já se pronunciou pela ilegitimidade da referida exação, no julgamento do RE 249.070, 19.10.1999, **Ilmar Galvão**, assim ementado:

"**TRIBUTÁRIO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE 1995. LEI N. 691/84, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 1.513/89. ACORDÃO QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EXACÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 245, INC. II E § 2º., DA CF.**

Tributo vinculado não apenas a coleta de lixo domiciliar, mas também a limpeza de logradouros públicos, hipótese em que os serviços são executados em benefício da população em geral (uti universi), sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários e, conseqüentemente, da referibilidade a contribuintes determinados, não se prestando para custeio mediante taxa. Impossibilidade, no caso, de separação das duas parcelas. Recurso conhecido e provido"

No mesmo sentido, o RE 256.588-EDv, 19.03.2003, Pleno, **Ellen Gracie**.

No tocante à taxa de iluminação pública - em caso anterior à EC 39/2002 -, incide a **Súmula** 670 (O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa).

Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.552-1 (743)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO

ADV.(A/S) : KARINA CARVALHO SOUZA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO

AGDO.(A/S) : GILSON ANTONIO VIEIRA DE AGUIAR

ADV.(A/S) : ISAQUE DEMANI MACHADO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão de Conselho Recursal de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio de Janeiro/RJ.

O RE foi interposto em 08.08.2006, antes do julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos (f. 164).

O Tribunal julgou cabíveis os embargos, mas os rejeitou.

Desse modo, a decisão que julgou os embargos passou a integrar o acórdão recorrido, sem que o RE fosse sequer ratificado após a publicação daquela, o que o torna inviável.

No mesmo sentido v.g., RE 255.679-AgR, 28.09.2004, 1ª T, **Carlos Britto**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.566-7 (744)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : GEDIEL CLAUDINO DE ARAÚJO

ADV.(A/S) : YÉDDA FELIPE DA SILVA

AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A

ADV.(A/S) : MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTRO(A/S)



DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto consti-tucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formu-lação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e in-fringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tra-tando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYD-NEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo proces-samento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.593-4 (745)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : WALTER BISPO DA SILVA

ADV.(A/S) : REJANE CASTRO DA SILVEIRA FERREI-
RA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES
MARQUES MENDES

DECISÃO: A parte recorrente interpôs recurso extraordi-nário contra acórdão suscetível de impugnação em sede recursal or-dinária, pois proferido em apelação que, por maioria, reformou a sentença de 1º grau, ensejando, portanto, a oposição de embargos infringentes.

2. O recurso extraordinário, nos termos do disposto no inciso III do art. 102 da Constituição do Brasil, apenas cabe contra decisão de única ou última instância. Incide o óbice da Súmula 281 do Supremo.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

Ministro Eros Grau

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.600-1 (746)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE EUSTÁQUIO DE AMORIM

ADV.(A/S) : GILBERTO GERALDO DA SILVA E OU-
TRO(A/S)

ADV.(A/S) : JULLIANNE A. DE O. ALBINO SILVA

AGDO.(A/S) : MAGNESITA S/A - MATERIAIS REFRATÁ-
RIOS

ADV.(A/S) : LEONIDES DE CARVALHO FILHO E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 22.10.05 (fl. 154) e o agravo de instrumento foi interposto somente em 16.11.05 (fl. 02). É notória, portanto, a intempestividade do recurso (CPC, art. 544, *caput*).

Ademais, no que concerne ao pedido de restituição de prazo processual (fl. 171), verifica-se que a interposição intempestiva do agravo de instrumento ocorreu anteriormente ao falecimento da antiga patrona. Não existe, portanto, razão para devolução de prazo.

Assim, não conheço do agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.774-0 (747)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA

ADV.(A/S) : WILSON BELCHIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EDEILSON RAMOS DE LIMA

ADV.(A/S) : MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO E
OUTRO(A/S)

DECISÃO

TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL - COBRANÇA - TEMA DE REPERCUSSÃO ÍMPAR - CONVENIÊNCIA DO CRIVO DO SUPREMO - SOBRESTAMENTO.

1. A questão versada nestes autos tem repercussão maior. Por tratar da utilização dos serviços de telefonia, irradia-se a ponto de revelar o interesse de toda a coletividade. Perante o Superior Tribunal de Justiça deu-se o enfrentamento da matéria à luz da Constituição e ao Supremo cabe a palavra final sobre o que nela se contém em termos de regência da vida em sociedade. Eis o papel fundamental da Corte, que, ante a avalanche de processos, fica, por vezes, esquecido.

2. Encaminhei à Procuradoria Geral da República, versando sobre matéria idêntica, os Recursos Extraordinários de nºs 503.276 e 536.949, a fim de estabelecer o precedente.

A racionalização dos trabalhos direciona não ao encami-nhamento de todos os processos que cheguem à Corte a versarem sobre o mesmo tema, mas ao sobrestamento, a fim de que se aguarde a adoção de tese nos já enviados e a atuação sem necessidade de novo crivo, antecedente, do Ministério Público, no que somente o sobrecarregaria em verdadeira repetição de pareceres.

3. Determino o sobrestamento deste processo.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação daqueles en-dereçados à Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.921-7 (748)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ELAINE TISSER

AGDO.(A/S) : WIGAPLAN ENGENHARIA LTDA

ADV.(A/S) : MÔNICA SZTERN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em caso anterior à EC 29/2000, julgou inconstitucional a cobrança do IPTU progressivo, da taxa de iluminação pública e da taxa coleta de lixo e limpeza pública, instituídos pela Lei 691/84 do Município do Rio de Janeiro, e afastou a possibilidade de atribuir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

O Município, além de defender a constitucionalidade das alíquotas do IPTU, pede a atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da cobrança do IPTU pela alíquota pro-gressiva e alega que a atribuição de efeitos retroativos violaria os artigos 6º e 30, V, VI e VII, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE. Pacificou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal, a partir do RE 153.771, **Moreira**, RTJ 162/726, de que:

"Sob o império da atual Constituição, não é admitida a progressividade fiscal do IPTU, quer com base exclusivamente no seu artigo 145, § 1º, porque este imposto tem caráter real que é incompatível com a progressividade decorrente da capacidade eco-nômica do contribuinte, quer com arrimo na conjugação desse dis-positivo constitucional (genérico) com o artigo 156, § 1º (especí-fico).

- A interpretação sistemática da Constituição conduz ine-quivocamente à conclusão de que o IPTU com finalidade extrafiscal a que alude o inciso II do § 4º do artigo 182 é a explicitação especificada, inclusive com limitação temporal, do IPTU com fi-nalidade extrafiscal aludido no artigo 156, I, § 1º.

- Portanto, é inconstitucional qualquer progressividade, em se tratando de IPTU, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente cons-tantes dos §§ 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Fe-deral."

No mesmo sentido RE 248.892, **Corrêa**, RTJ 175/371 (re-lativamente ao Município do Rio de Janeiro).

Ademais, a Primeira Turma já se pronunciou pela impos-sibilidade da concessão de efeitos *ex nunc* no caso, v.g. RE 430.421-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Peluso**; AI 428.886-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Eros**; e AI 449-535-AgR, 19.04.2005, 1ª T, **Pertence**.

A norma municipal que instituiu a alíquota progressiva do IPTU é anterior à Constituição de 1988, ou seja, não houve de-claração de inconstitucionalidade da norma, mas, declaração de que esta não foi recebida pela nova ordem constitucional (RE 248.892). O não recebimento da norma surte efeitos somente a partir da pro-mulgação da Constituição Federal.

No que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Primeira Turma já se pronunciou pela ilegitimidade da referida exação, no julgamento do RE 249.070, 19.10.1999, **Ilmar**, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE 1995. LEI N. 691/84, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 1.513/89. ACORDÃO QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EXACÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 245, INC. II E § 2º, DA CF.

Tributo vinculado não apenas a coleta de lixo domiciliar, mas também a limpeza de logradouros públicos, hipótese em que os serviços são executados em benefício da população em geral (uti universi), sem possibilidade de individualização dos respectivos usuá-rios e, conseqüentemente, da referibilidade a contribuintes deter-minados, não se prestando para custeio mediante taxa. Impossibi-lidade, no caso, de separação das duas parcelas. Recurso conhecido e provido"

No mesmo sentido, o RE 256.588-EDv, 19.03.2003, Pleno, **Ellen**.

No tocante à taxa de iluminação pública - em caso anterior à EC 39/2002 -, incide a **Súmula** 670 (*O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa*).

Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.975-8 (749)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : TRANSURB S/A

ADV.(A/S) : ANDREIA FARIAS MONTEIRO E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ELOI CAETANO MARTINS

ADV.(A/S) : CRISTIANE CABRAL EGYPTO ROSA BAS-
TOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a contro-vérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte re-corrente indica como violados. Além disso, os embargos de decla-ração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circuns-tância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sen-tido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do con-traditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente re-flexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Mi-nistro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.013-1 (750)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA

AGDO.(A/S) : GREGÓRIO PIRES

ADV.(A/S) : ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO DES-PROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pres-supostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

No tocante ao tema de fundo, o extraordinário não se mostra adequado. Na decisão impugnada, consigna-se o atendimento pela parte agravada dos requisitos a ensejar o benefício previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Nada foi dito quanto à renda individual dos integrantes da família. Salta aos olhos, então, a ten-tativa de reexame de matéria fática no campo próprio ao recurso excepcional que é o extraordinário.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.031-9 (751)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO BASSO

AGDO.(A/S) : LUIZ GUILHERME FERREIRA GOMES

ADV.(A/S) : JEANE CARLA REDIN

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO DES-PROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pres-supostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

No tocante ao tema de fundo, o extraordinário não se mostra adequado. Na decisão impugnada, consigna-se o atendimento pela parte agravada dos requisitos a ensejar o benefício previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Nada foi dito quanto à renda individual dos integrantes da família. Salta aos olhos, então, a tentativa de reexame de matéria fática no campo próprio ao recurso excepcional que é o extraordinário.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 15 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.035-8 (752)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : ELI FALCÃO
ADV.(A/S) : ANTONIO DE JESUS FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

No tocante ao tema de fundo, o extraordinário não se mostra adequado. Na decisão impugnada, consigna-se o atendimento pela parte agravada dos requisitos a ensejar o benefício previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Nada foi dito quanto à renda individual dos integrantes da família. Salta aos olhos, então, a tentativa de reexame de matéria fática no campo próprio ao recurso excepcional que é o extraordinário.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 15 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.050-4 (753)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA VERÔNICA ANDRADE BARRETO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A decisão proferida pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Salvador está calcada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos constitucionais indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos do ato impugnado.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 16 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.087-4 (754)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCELO DE ALMEIDA E SILVA
AGDO.(A/S) : RICARDO COUTINHO DE SIQUEIRA
ADV.(A/S) : NILO SÉRGIO DE MENEZES RAMOS RODRIGUES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º; e 169, § 1º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.131-4 (755)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE
AGDO.(A/S) : IONE FONTAINHA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que decidiu questão relativa a discriminação de pulsos em conta telefônica.

Alega o RE violação dos artigos 5º, II e LV; 21, XI; e 22, IV, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE.

Os temas dos dispositivos constitucionais invocados em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Por fim, o art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, **Sepúlveda Pertence**).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.326-5 (756)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : DILSON LOBATO PERES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOANA D'ARC BRANDÃO DANTAS
ADV.(A/S) : LANDRY FERREIRA AMORAS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido manteve sentença que declarou a nulidade da cláusula de reajuste unilateral do contrato de plano de saúde por mudança de faixa etária.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Por outro lado, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.485-1 (757)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : NELSON MIRANDA JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA
AGDO.(A/S) : JORGE DE ASSIS CARDOSO
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE IORIO CORDEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o órgão judiciário "*a quo*" **teria** transgredido **preceitos inscritos** na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.494-1 (758)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN
AGDO.(A/S) : IONICE DE FÁTIMA VIEIRA
ADV.(A/S) : CAROLINA DA SILVA VIEIRA

DECISÃO: O Tribunal *a quo* decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil ao ora agravado.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretenso beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, uma vez que possui renda *per capita* superior a 1/4 do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade da agravada, seria necessária a reapreciação de fatos e provas, procedimento inviável em recurso extraordinário. Incide, no caso, o óbice da Súmula n. 279 do STF.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou orientação de que é inviável o recurso extraordinário, interposto pela alínea "b" do art. 102, III, da Constituição do Brasil, quando impugna decisão que não declarou a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados [RE n. 369.696-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 17.12.04; RE n. 414.176-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4.11.05; AI n. 431.086-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 17.10.03; e AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 16.12.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro EROS GRAU
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.566-1 (759)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN
AGDO.(A/S) : ADONIRO MOREIRA FILHO
ADV.(A/S) : ANDREA SCHUMACHER MENEGHELLI

DECISÃO: O Tribunal *a quo* prolatou acórdão no qual concede o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretenso beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, vez que possui renda *per capita* superior a ¼ do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do extraordinário. Incide a Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro EROS GRAU
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.577-5 (760)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN
AGDO.(A/S) : LUIS HENRIQUE MERÊNCIO CANDIDO
ADV.(A/S) : TELMA ANTONIETE DAGOSTIM PAVEI E OUTRO(A/S)



DECISÃO: O Tribunal *a quo* prolatou acórdão no qual concede o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretendo beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, vez que possui renda *per capita* superior a ¼ do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do extraordinário. Incide a Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.617-2 (761)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BALBINA VARELA DE SOUZA

ADV.(A/S) : DAVI ROMERO DADALT HUGEN

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A parte agravante deixou de juntar a cópia da sentença adotada como parte integrante do acórdão recorrido (fl. 146), o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.675-6 (762)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ANÍSIO DE SOUSA ROSA

ADV.(A/S) : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO

DECISÃO: Não consta do instrumento peça exigida pela legislação processual para a sua regular formação (cópia do inteiro teor do acórdão recorrido), de traslado imprescindível, nos termos do artigo 544, § 1º, do C. Pr. Civil.

Não conheço do agravo.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.720-3 (763)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS

ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA

AGDO.(A/S) : SIDNEI LOSTADO XAVIER JÚNIOR

ADV.(A/S) : SIDNEI LOSTADO XAVIER JÚNIOR

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 30, III; e 145, II, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. A decisão recorrida está em desacordo com o entendimento da Corte, no sentido da legitimidade da exigência, pelas municipalidades, da taxa de fiscalização, localização e funcionamento, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob a alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 511.132/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 198.904/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 394.117/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 222.250/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 222.252-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.722-8 (764)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ELIANA APARECIDA GRIGOLATTO

ADV.(A/S) : CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa ao artigo 195, § 5º, da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que a recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.788-0 (765)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

AGTE.(S) : ROSANA ORTEGA CAMPOS BRAZ

ADV.(A/S) : CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO

DECISÃO: Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Juizado Especial Federal Cível do Estado de São Paulo que considerou legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 195, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE. Incide, no caso, a **Súmula 688 ("É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário")**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.818-1 (766)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : JANAINA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA SUED SAMPAIO TEIXEIRA

ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial do Estado da Bahia que decidiu questão relativa a discriminação de pulsos em conta telefônica.

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 2º, 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE.

Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça Estadual, *v.g.*, AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., **Velloso**; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., **Gallotti**.

Os artigos 2º e 98, I, da Constituição em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as **Súmulas 282 e 356**.

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula 636**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.847-2 (767)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

AGTE.(S) : SEVERIANO JOSÉ DIAS

ADV.(A/S) : CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO: Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Juizado Especial Federal Cível do Estado de São Paulo que considerou legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 195, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE. Incide, no caso, a **Súmula 688 ("É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário")**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.859-3 (768)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO BASSO

AGDO.(A/S) : LÁZARA CALIXTO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADV.(A/S) : BRUNA MARIA PIGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

No tocante ao tema de fundo, o extraordinário não se mostra adequado. Na decisão impugnada, consigna-se o atendimento pela parte agravada dos requisitos a ensejar o benefício previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Nada foi dito quanto à renda individual dos integrantes da família. Salta aos olhos, então, a tentativa de reexame de matéria fática no campo próprio ao recurso excepcional que é o extraordinário.

2. Conheço deste agravo e o desprevejo.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.885-3 (769)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

AGTE.(S) : SONIA CRISTINA BERGAMO DE CAMARGO

ADV.(A/S) : CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO: Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Juizado Especial Federal Cível do Estado de São Paulo que considerou legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 195, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE. Incide, no caso, a **Súmula 688 ("É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário")**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.935-7 (770)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : SUDAMERIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS S/A

ADV.(A/S) : EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : WALDELIA VAZ SILVEIRA

ADV.(A/S) : LIVIO MARIO REIS NUNES

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).

De outro lado, cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento ao presente** agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.940-7 (771)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : ROBERTO JUN ITI VATANABE

ADV.(A/S) : CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : HERMES ARRAIAS ALENCAR

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, aumentou o número de peças obrigatórias na composição do instrumento, assim as especificando:

..... cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. O agravante não providenciou o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário.

3. Não conheço deste agravo.

4. Publiquem.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.954-2**(772)**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : JOSÉ MARIO MARIN

ADV.(A/S) : GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Juizado Especial Federal Cível do Estado de São Paulo que considerou legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 195, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE. Incide, no caso, a **Súmula 688 ("É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário")**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.999-4**(773)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA

AGDO.(A/S) : TERRENOS E CONSTRUÇÕES HUMAITÁ LTDA

ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em oposição a acórdão do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo de instrumento em recurso especial por ausência de requisito de admissibilidade.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça. Iterativas decisões deste Tribunal concluíram pela impossibilidade de apreciar-se tal matéria em recurso extraordinário, de modo a evitar a subversão do sistema (AI n. 139.810-AgR, DJ de 1º.10.93; AI n. 235.713, DJ de 8.10.99, e AI n. 292.667, DJ de 9.3.2001).

4. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro EROS GRAU

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.068-3**(774)**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : DANTES HURTADO JÚNIOR

ADV.(A/S) : NELCIR DE MORAES CARDIM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário por considerá-lo inexistente, uma vez que apresentado sem a assinatura de seus subscritores.

2. O agravo não merece provimento. A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a falta de assinatura do advogado na petição recursal não é mera irregularidade sanável, mas defeito que lhe acarreta a inexistência. Nesse sentido: AI n. 395.336-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 25.10.2002, AI n. 339.634-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 14.12.2001, AI n. 294.726-AgR, Relator o Ministro

Néri da Silveira, DJ de 18.5.2001, AI n. 418.546, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 3.12.2003, AI n. 486.564-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 19.10.2004, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

Ministro EROS GRAU

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.099-0**(775)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : SILVER LIFE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL

ADV.(A/S) : ERIKA BARRETO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : IZA CHAVES PASSERI FILHA

ADV.(A/S) : DULCINÉA DE JESUS MARINS DA SILVA NUNES

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Incide o óbice da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro EROS GRAU

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.108-1**(776)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

AGDO.(A/S) : LAURO DANIEL SANTOS NAVARRO

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO**MEDICAMENTOS - INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - RESPONSABILIDADE DO ESTADO (GÊNERO) - RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM - AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procurador do Estado, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e restou protocolada no prazo em dobro a que tem jus o agravante.

O acórdão prolatado pela Corte de origem surge harmônico com a Carta da República. Em primeiro lugar, consigne-se não ter sido objeto de debate e decisão prévios a alegada contrariedade aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 100, § 2º, da Constituição Federal. No mais, o preceito do artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata, revela que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação". Reclamam-se do Estado (gênero) as atividades que lhe são precípuas, nos campos da educação, da saúde e da segurança pública, cobertos, em si, em termos de receita, pelos próprios impostos pagos pelos cidadãos. É hora de atentar-se para o objetivo maior do próprio Estado, ou seja, proporcionar vida gregária segura e com o mínimo de conforto suficiente a atender ao valor maior atinente à preservação da dignidade do homem.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.127-6**(777)**

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN

AGDO.(A/S) : JADIR BRANDALISE

ADV.(A/S) : HERCÍLIO SCHMIDT (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

No tocante ao tema de fundo, o extraordinário não se mostra adequado. Na decisão impugnada, consigna-se o atendimento pela parte agravada dos requisitos a ensejar o benefício previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Nada foi dito quanto à renda individual dos integrantes da família. Salta aos olhos, então, a tentativa de reexame de matéria fática no campo próprio ao recurso excepcional que é o extraordinário.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.133-3**(778)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : VERA HELENA RIBEIRO GUTERRES

ADV.(A/S) : CLÁUDIO ANDRÉ PIRES BORGES

AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O Tribunal *a quo* reconheceu indevido o reajuste de vencimentos com esteio na Lei Gaúcha n. 10.395/95.

3. O cotejo do reajuste dos servidores estaduais na forma da referida lei, com as limitações impostas pela Lei Complementar Federal n. 82/95 ("Lei Camata"), não enseja o cabimento de recurso extraordinário, dado que eventual violação da Constituição seria indireta (RE n. 387.113, DJ de 5.11.2003; RE n. 393.013, DJ de 5.11.2003; RE n. 391.051, DJ de 3.11.2003, e RE n. 376.237, DJ de 1º.8.2003).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro EROS GRAU

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.199-5**(779)**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MAURÍCIO CARDOSO OLIVA

AGDO.(A/S) : MONZANTO DO BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º, da Lei nº 9.718, de 28 de novembro de 1998.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 357.950, Rel. Marco Aurélio, sessão de 09 de novembro de 2005, decidiu no mesmo sentido.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.224-0**(780)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANGÉLICA SCHNEIDER

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO**MEDICAMENTOS - INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - RESPONSABILIDADE DO ESTADO (GÊNERO) - RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM - AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procurador do Estado, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e restou protocolada no prazo em dobro a que tem jus o agravante.



O acórdão prolatado pela Corte de origem surge harmônico com a Carta da República. Em primeiro lugar, consigne-se não ter sido objeto de debate e decisão prévios a alegada contrariedade aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 100, § 2º, da Constituição Federal. No mais, o preceito do artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata, revela que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação". Reclamam-se do Estado (gênero) as atividades que lhe são precípua, nos campos da educação, da saúde e da segurança pública, cobertos, em si, em termos de receita, pelos próprios impostos pagos pelos cidadãos. É hora de atentar-se para o objetivo maior do próprio Estado, ou seja, proporcionar vida gregária segura e com o mínimo de conforto suficiente a atender ao valor maior atinente à preservação da dignidade do homem.

- 2. Conheça deste agravo e o desprovejo.
- 3. Publiquem.

Brasília, 12 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.256-3 (781)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : LACY BOTELHO LEMOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - MAJORAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NORMA RETROATIVA - SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO ATUARIAL - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. O tema versado nas razões recursais foi objeto de exame na sessão do Plenário de 8 de fevereiro de 2007 - Recursos Extraordinários nºs 415.454-4/SC e 416.827-8/SC. Na assentada seguinte, ocorreu o julgamento em massa de milhares de recursos, restando confirmada, com ressalva de entendimento dos vencidos na apreciação primeira, a óptica prevalecente. Em síntese, veio a ser reconhecida a impossibilidade de emprestar-se às Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, no que implicaram majoração de benefícios, interpretação a alcançar situações jurídicas formalizadas e aperfeiçoadas anteriormente. Levaram-se em conta a segurança jurídica e o princípio atuarial regedor do sistema previdenciário. Na oportunidade, os sucumbentes ficaram desobrigados da satisfação dos honorários advocatícios.

2. Cumpre observar o que decidido pelo Plenário. Conheça deste agravo e o provejo, consignando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante os precedentes, aciono o disposto nos artigos 544, § 3º e § 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e aprecio, desde logo, o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para julgar improcedente o pedido de majoração do benefício.

- 3. Publiquem.

Brasília, 16 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.273-4 (782)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : RAIMUNDO MONTEIRO RIBEIRO
ADV.(A/S) : AMÉRICO LINS DA SILVA LEAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a alegada ofensa às garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, se existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 138.338-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso; e AI 273.604-AgR, Rel. Min. Moreira Alves.

Incide, ainda, no caso, o óbice das Súmulas 279, 282 e 356 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 38 da Lei nº 8.038/90 e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.293-7 (783)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CRISTIAN SILVA RIBEIRO
ADV.(A/S) : RÔMULO MARQUES JÚNIOR

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (f. 89):

"ECA. AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. COMINAÇÃO DAS ASTREINTES. SUBSTITUIÇÃO POR BLOQUEIO DE VALORES NAS CONTAS DO ESTADO.

O Bloqueio de valores nas contas do Estado consiste em modalidade alternativa e menos gravosa ao Poder Público e que melhor assegura o cumprimento das decisões judiciais e o bem da vida ao paciente. Decisão monocrática mantida, ao efeito de afastar a preliminar de nulidade e a cominação das astreintes e substituí-las pela medida de bloqueio de valores.

NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO."

Alega o RE violação dos artigos 2º; 5º, II, XXXV e LV; 93, IX; 100, § 2º; e 167, II e VII, da Constituição.

Decido.

Inviável o RE.

Os temas dos artigos 5º, II, XXXVV e LV, da Constituição; dados por violados, em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356.

O art. 100, § 2º, da Constituição, não encerra disciplina que pudesse motivar a reforma do acórdão recorrido; o dispositivo somente seria invocável se se tratasse de pagamento mediante a expedição de precatório, o que não é o caso dos autos.

A inadequação do dispositivo invocado é evidenciada pelos julgamentos do Tribunal nas reclamações apresentadas contra pronunciamentos judiciais que se fundamentaram no § 3º do art. 100 da Constituição, por violação ao que decidido na ADIn 1.662, **Maurício Corrêa**, RTJ 189/469, em que foram definidas as hipóteses que autorizam o seqüestro de verbas públicas em razão de preterição da ordem de precedência no pagamento de precatórios, v.g. Rcl 2.951, **Ellen Gracie**.

Ademais, o acórdão recorrido dá efetividade ao texto constitucional, conforme a jurisprudência desta Corte, v.g. RE 271.286-AgR, 12.09.2000, 2ª T, **Celso de Mello**, DJ 24.06.1994:

"...O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF."

Por fim, nem há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decism, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.302-8 (784)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ELIANA LEÃO
ADV.(A/S) : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICRED - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : KAREN BERWANGER JOTZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

3. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de cláusulas contratuais, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.331-0 (785)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULO DA GAMA TORRES
AGDO.(A/S) : CLEMENTINA FRANCISCA DA COSTA
ADV.(A/S) : SÔNIA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido manteve a decisão de primeiro grau que concedeu a antecipação da tutela para suspensão de desconto sobre os vencimentos do servidor.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37, caput, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É que o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento no sentido de que "contra acórdão que defere, ou mantém, liminar, por entender, em última análise, que ocorrem os requisitos do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', porquanto a aferição da existência deles, além de se situar na esfera de avaliação subjetiva do magistrado, não é manifestação conclusiva de sua procedência para ocorrer a hipótese de cabimento desse recurso pela letra 'a' do inciso III do artigo 102 da Constituição, que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência, ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo" (RE 232.387/RO, Rel. Min. Ministro Moreira Alves).

Neste mesmo sentido: AC 1.180/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 509.051/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.357-6 (786)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MÁRIO LUIZ PINTO
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO COUTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 146):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece."

Alega o RE, em suma, violação do artigo 5º, II, XXXV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE. O acórdão recorrido, ao negar provimento ao agravo, restringiu-se a analisar aspectos de ordem processual, relativos aos requisitos de admissibilidade de recurso trabalhista: a pretensa ofensa aos dispositivos constitucionais tidos como violados, se houvesse, seria indireta ou reflexa, pressupondo o prévio exame de legislação infraconstitucional, à qual não se presta a via extraordinária.

Nem há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.411-2 (787)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADMILSON DOS SANTOS LEÃO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAM-PAIO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 395.258/MS, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 395.304/SE e AI 400.469/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 514.007/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 436.913/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Além disso, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.422-6 (788)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE VILHENA
ADV.(A/S) : RUTH FERNANDES DE MENEZES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV; e 7º, XXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Além disso, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.444-3 (789)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PERFIL CASEIRO RESTAURANTES LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO COUTINHO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A controvérsia dos autos --- contribuição assistencial --- já passou pelo crivo desta Corte que assentou não ter porte constitucional, sendo insuscetível de análise em recurso extraordinário. Nesse sentido, RE n. 220.120, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 22.5.98, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: [...]

II. Sindicato: contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva: sujeição do desconto em folha à autorização ou à não oposição do trabalhador, que não ofende a Constituição.

2. Não se confundem a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, 1ª parte da Constituição e a contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva ou sentença normativa, de que não cuidou a Lei Fundamental, sequer implicitamente, em nenhum dos preceitos aventados (CF, art. 8º, III, IV e VI e art. 7º, XXVI).

3. E, pois, de alçada infraconstitucional a questão de saber se o desconto em folha da contribuição assistencial se funda no art. 462 CLT e independe da vontade do trabalhador ou ao contrário, no art. 545 CLT, caso em que, como se firmou na jurisprudência, a ele se pode opor o empregado."

3. No que diz respeito à contribuição confederativa, este Tribunal firmou o entendimento de que somente é compulsória aos filiados da entidade de representação profissional (RE n. 193.174, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 9.6.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.457-1 (790)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NIGRÓS LANCHETERIA LTDA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, *a*, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 84):

"AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO.

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado.

Agravo a que se nega provimento."

Alega o RE, em suma, violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE. O acórdão recorrido, ao negar provimento ao agravo, restringiu-se a analisar aspectos de ordem processual, relativos aos requisitos de admissibilidade de recurso trabalhista: a pretensa ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, se houvesse, seria indireta ou reflexa, pressupondo o prévio exame de legislação infraconstitucional, ao que não se presta o recurso extraordinário.

Nem há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.469-2 (791)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : ANTÔNIO DE BRITO NOGUEIRA
ADV.(A/S) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO MENDES DE ARAUJO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, que a aposentadoria espontânea não pode extinguir, automaticamente, o seu contrato de trabalho, fazendo jus ao recebimento das verbas rescisórias.

O agravo merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: *Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.*

1. *Despedida arbitrária ou sem justa causa* (CF, art. 7º, I): *viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.*

2. *A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.*

3. *Precedentes* (ADIn 1.721-MC, *Ilmar Galvão*, RTJ 186/3; ADIn 1.770, *Moreira Alves*, RTJ 168/128)"

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 519.669-AgR/SP e AI 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 478.693/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 466.518/DF, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento para afastar a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, *caput*, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.515-7 (792)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO CELSO SILVEIRA NETO
ADV.(A/S) : FRANCISCO EVERARDO DE OLIVEIRA NOBRE

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, tem-se essa prática. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo Tribunal Federal em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.553-8 (793)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA BEATRIZ DA SILVA CEZAR
ADV.(A/S) : CLARICE DE MATOS E OUTRO(A/S)



DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - PRESCRIÇÃO TRABALHISTA - FGTS - EXPURGOS - SOBRESTAMENTO.

1. Em jogo faz-se a segurança jurídica. O Tribunal Superior do Trabalho assentou que o termo inicial para questionar-se o direito à correção de diferenças alusivas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS coincidiu com a edição da Lei Complementar nº 110/01, colocando em plano secundário o fato de a ação trabalhista haver sido ajuizada bem após o transcurso dos dois anos da cessação do contrato de trabalho.

Eis tema a exigir o pronunciamento do Supremo, elucidando-se a incidência, ou não, da preclusão, presente, repita-se, a segurança jurídica, considerado o ato aperfeiçoado à época. De início, não há como potencializar lei que, ante a jurisprudência do Supremo, veio a equacionar a satisfação de direito preexistente do trabalhador. Assim, para estabelecer o precedente, dei provimento aos Agravos de Instrumentos nºs 617.479-3/ES e 640.781-7/ES bem como determinei a conversão em recurso extraordinário e a remessa à Procuradoria Geral da República, devendo-se aguardar o pronunciamento do Tribunal.

2. Determino o sobrestamento deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

3. Publiquem.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.564-1 (794)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PROTEL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA
ADV.(A/S) : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, tem-se essa prática. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo Tribunal Federal em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.582-0 (795)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : OLGA SILVA DE TOLEDO
ADV.(A/S) : CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega, no extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 195, § 5º, da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que a corrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro EROS GRAU

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.593-3 (796)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADV.(A/S) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NORALDINO CORDEIRO
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA SAMPAIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 449):

"IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. JUNTADA EM PRAZO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. A preclusão consumativa impede que se tenha como válido o traslado de peças do agravo de instrumento, ainda que um dia após a interposição do agravo de instrumento e no prazo de oito dias da intimação, já que a prática do ato de interposição do apelo não pode ser repetida. Decisão em consonância com o art. 897, § 5º, da CLT."

Alega-se violação ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual trabalhista e dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento em recurso de revista, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AgRAI 339.862, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 25.09.01, firmou o seguinte entendimento, no que interessa:

"- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.611-3 (797)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FERNANDO LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : SILVANETE CÂNDIDA SENA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência ao Diploma Maior, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de processo da competência da Corte.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.642-0 (798)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : SCHIRLEY DIAS MONTEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA VIEIRA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a alegada ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 138.338-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, e AI 273.604-AgR, Rel. Min. Moreira Alves.

Incide, ainda, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 636 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.654-1 (799)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FUSAM - FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : PGE-PE - INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ
AGDO.(A/S) : LUCIENE FERNANDES DO MONTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
AGDO.(A/S) : PETROSERVICE - PETROLINA SERVIÇOS LTDA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV; 37, II, § 2º e § 6º; e 97 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão relativa ao art. 97 da CF, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

No mérito, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não cabe recurso extraordinário, por tratar-se de matéria de índole eminentemente infraconstitucional, de discussão sobre responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Súmula 331, IV, do TST, com a Lei 8.666/93 (AI 409.572-AgR/PE, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 416.363-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 426.702-Agr/MG, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 437.106-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie).

Por fim, o presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea **b** do art. 102, III, da Constituição.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator-

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.716-5 (800)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MILENA ARAÚJO TEIXEIRA
ADV.(A/S) : SATURNINO CAMPOS DE MELO
AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

DECISÃO: Agravo de instrumento da decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 165):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância à Súmula n.º 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, no qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõsone ao art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido."

Lê-se ainda do voto condutor do acórdão recorrido (f. 167):

"(...)

Não há falar em ofensa aos arts. 70 e 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, uma vez que o Tribunal Superior do Trabalho, ao interpretar esse dispositivo legal e confrontá-lo com os princípios constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito e garantem a proteção aos direitos do trabalhador, entendeu que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que sejam órgãos da administração pública, direta e indireta, sociedades de economia mista ou empresas públicas. Ao fim, editou a mencionada Súmula nº 331."

Alega o RE violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, e LV; 37, § 6º; e 93, IX, da Constituição Federal.

Decido.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação dos artigos 5º, XXXV, LIV, e LV; e 93, IX, da Constituição. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Ademais, a discussão acerca da responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, baseando-se no confronto entre a Lei 8.666/93 e o Enunciado 331/TST, restringe-se ao âmbito infraconstitucional, conforme entendimento pacificado por ambas as Turmas deste Tribunal: v.g. AAI 409.572-AgR, 04.02.2003, 1ª T., **Galvão**; 401.222-AgR, 29.10.2002, 2ª T., **Jobim**; 453.737-AgR, 07.10.2003, 2ª T., **Celso**; e 457.865-AgR, 29.06.2004, 1ª T., **Pertence**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.720-8 (801)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI

ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

ADV.(A/S) : JOSÉ PIRES BASTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

4. Por fim, Relativamente à alínea "c" do artigo 102 da Constituição do Brasil, melhor sorte não assiste ao recorrente. É que o acórdão impugnado não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro EROS GRAU
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.741-8 (802)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SANDRO DALL AVERDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário em que se discute o direito da empresa recorrente de compensar-se de créditos de ICMS gerados pela aquisição de bens destinados a integrar seu ativo fixo e de uso e consumo próprios.

2. O recurso não merece provimento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de "não reconhecer, ao contribuinte do ICMS, o direito de creditar-se do valor do ICMS, quando pago em razão de operações de consumo de energia elétrica, ou de utilização de serviços de comunicação ou, ainda, de aquisição de bens destinados ao uso e/ou à integração no ativo fixo do seu próprio estabelecimento". (RE n. 387.795-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 1º.10.2004; AI n. 463.020, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 28.9.2004, entre outros).

3. Ainda nesse sentido, o RE n. 361.622, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 9.5.03, que restou assim ementado:

"EMENTA: Segundo a jurisprudência desta Corte, o contribuinte do ICMS não tem direito a se creditar do imposto pago na aquisição de energia elétrica, comunicação, bens do ativo fixo e de uso e consumo."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro EROS GRAU
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.745-7 (803)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LYOMA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA

ADV.(A/S) : ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - ARTIGO 8º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O artigo 8º da Carta Federal preceitua ser livre a associação profissional ou sindical. Esse comando norteia o que previsto no inciso IV nele contido, ou seja, a contribuição voltada ao custeio do sistema confederativo. Assim concluíram ambas as Turmas do Tribunal - Recursos Extraordinários nºs 178.927, 198.092 e 196.407. Estando a decisão proferida pela Corte de origem em harmonia com os precedentes, descabe assentar a ofensa a texto constitucional.

2. Ante o quadro, conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.763-5 (804)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA

ADV.(A/S) : SILVANETE CÂNDIDA SENA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardo, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência ao Diploma Maior, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de processo da competência da Corte.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.769-9 (805)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FLÁVIO AGOSTINHO BISOL

ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão que determinou a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., tendo em vista o disposto no Código de Defesa do Consumidor.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe parcial provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Esta decisão transitou em julgado, conforme informação obtida no endereço eletrônico do STJ em 7.3.2007 (www.stj.gov.br).

Assim, julgo prejudicado este agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.774-9 (806)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ FLORINDO PERONI

ADV.(A/S) : MARINA DE PAULA SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento do Supremo é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta (AI n. 174.193-AgR, DJ de 2.2.96; AI n. 140.123-AgR, DJ de 10.5.96; e AI n. 190.912-AgR, DJ de 23.5.97).

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro EROS GRAU
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.800-1 (807)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : RIBEIRO FONSECA LATICÍNIOS S/A

ADV.(A/S) : JACKSON DE RESENDE SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANDRÉ MONTEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RODRIGO LONGOTANO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardo, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência ao Diploma Maior, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de processo da competência da Corte.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.841-3 (808)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : LUIZ CARLOS DE CASTRO SIMÕES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADV.(A/S) : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que entendeu ser a aposentadoria espontânea causa extintiva do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

Concluiu ainda que, em razão da aposentadoria espontânea, a multa de 40% do FGTS não incide sobre o saldo existente antes da aposentadoria, nos termos do artigo 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial n. 177/TST.

Alega o RE violação do artigo 7º, I e XXIV; e 202, da Constituição Federal, e 10, I, do ADCT.

Decido.

No julgamento do RE 449.420, 16.08.2005, do qual fui relator, a Primeira Turma reafirmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. Na oportunidade ressaltei:

"... a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

A Turma deu provimento ao recurso extraordinário e devolveu o caso para que o Tribunal *a quo* prosseguisse no seu exame, sem a premissa de que a aposentadoria teria extinguido o contrato de trabalho. Esta medida também deve ser adotada na hipótese dos autos, ante a similaridade da controvérsia.

Provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para, na linha do precedente, afastar a referida premissa do acórdão recorrido - derivada da interpretação conferida ao art. 453 da CLT - e devolver o caso para que o TST prossiga no julgamento do recurso de revista.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.870-5 (809)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : EVALDO METZGER FILHO
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA PALMEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : ANDREA AUGUSTA PULICI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro Eros Grau
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.949-7 (810)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MARCOS ANTONIO DE AVILA
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. O Tribunal Superior do Trabalho negou acolhida a pedido formulado em agravo, ante fundamentos assim sintetizados (folha 125):

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MINUTA DIVORCIADA DA SINGULARIDADE DA DECISÃO AGRAVADA, QUE DEU PELA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, EM VIRTUDE DE O AGRAVANTE, INSTADO A EMENDAR A INICIAL, TER ELEGIDO COMO DECISÃO RESCINDENDA DECISÃO QUE EFETIVAMENTE NÃO O ERA. I - As razões do agravo não abordam a singularidade do fato de a decisão agravada

ter-se orientado pela impossibilidade jurídica do pedido, a partir da iniciativa do próprio agravante de eleger, dentre as decisões indicadas na inicial, decisão que efetivamente não era suscetível de corte rescisório, oportunidade em que lhe era dado esclarecer, e não o fez por sua própria incúria, o intuito de rescindir todas elas em caráter sucessivo, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 78 da SBDI-2/TST. II Não tendo o agravante suscitado discussão pertinente à peculiaridade de a decisão agravada ter sido proferida após emenda da inicial, em que explicitara qual a decisão que pretendia rescindir, além de o agravo mostrar-se desfundamentado, revela-se igualmente protelatório, motivo por que seria de rigor enquadrá-lo como improbus litigator, providência da qual se abstém, em razão da presumida boa-fé que norteou a interposição da presente medida. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo Tribunal Federal. A mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de processo da competência da Corte.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.959-3 (811)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCELO COLETTI POHLMANN
AGDO.(A/S) : ANA MARIA GONÇALVES E SILVA
ADV.(A/S) : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA

DECISÃO: Não consta do instrumento peça exigida pela legislação processual para a sua regular formação (cópia do inteiro teor da decisão agravada), de traslado imprescindível, nos termos do artigo 544, § 1º, do C. Pr. Civil.

Não conheço do agravo.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.987-8 (812)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO ALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : LUZIA CRISTINA HERRADOM PAMPLONA FONSECA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 51):

"RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.

1. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTE DA CORREÇÃO MONETÁRIA RECONHECIDA POR DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF DE 1988. NÃO VERIFICADA. Decisão regional que estabelece que a lesão do direito deu-se no momento em que houve os depósitos das diferenças do FGTS sem o valor relativo aos 40%, ao fundamento de que "enquanto não constituído o direito não havia ação que o protegesse, e por conseguinte, não havia como incidir a prescrição" de forma alguma viola o artigo 7º, XXIX da CF/88. Recurso de revista não conhecido. 2. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. Tendo a decisão regional aplicado à hipótese do autos entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 330, tornando-se inviável o conhecimento da revista à luz do disposto no § 6º, do artigo 896, da CLT. Recurso de revista não conhecido."

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido.

A responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS é questão adstrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente - L. 8.036/90 -, de inviável reexame em recurso extraordinário.

Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal *a quo* com base no princípio da *actio nata* e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, **Ilmar**, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, **Pertence**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.988-5 (813)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MARA REGINA FERNANDES CARUSO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa ao artigo 7º, IV, VII e XIII, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. A recorrente deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, uma vez que não consta dos autos o inteiro teor da decisão agravada. Não é, portanto, observado o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Incide no caso, destarte, o óbice da Súmula n. 288 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ademais, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante (AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99).

5. Ainda que superado esse óbice, o agravo não merece provimento. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

6. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

7. Por fim, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro Eros Grau
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.010-8 (814)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
AGDO.(A/S) : ALICIO ANTÔNIO CHELANI
ADV.(A/S) : LETÍCIA STUGINSKI STOFFA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 11):

"Agravo de Instrumento - Não recolhimento do porte de retorno - Deserção - Condição de admissibilidade dos recursos disposta no artigo 511 do Código de Processo Civil - Inobservância - Necessidade de obediência ao disposto nos artigos 525, § 1º e 511, ambos do Código de Processo Civil e do § 5º, do artigo 4º, da Lei nº 11.608/03 - Isenção da autarquia - Inocorrência - Inteligência da Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 2º do Regimento de Custas do Estado de São Paulo - Agravo não conhecido."

Alega o RE violação dos artigos 24, IV; 98, § 2º; e 145, II, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE.

Os temas dos dispositivos constitucionais invocados em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.048-5 (815)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : JAMILTON ALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
AGDO.(A/S) : TRANSCODIL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE DIESEL LTDA
ADV.(A/S) : PAULO ANDRÉ VACARI BELONE E OUTRO(A/S)

DECISÃO
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA
SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDA-
DE.**

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, tem-se essa prática. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo Tribunal Federal em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.
Ministro MARCO AURELIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.057-4 (816)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JENIFER GLITZENHIRN
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, entendendo que a preservação da vida tem prevalência sobre qualquer outro princípio, manteve decisão de 1ª instância que concedeu tutela antecipada determinando o bloqueio de verbas públicas para a compra de medicamentos.

3. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 2º, 100, § 2º, e 167, II, da Constituição do Brasil.

4. O presente recurso não merece provimento em razão do óbice da Súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal, que expressa não ser cabível recurso extraordinário contra decisão que concede ou indefere provimento liminar.

5. Ademais, os dispositivos constitucionais invocados não foram prequestionados, com exceção do artigo § 2º do 100 da Constituição. Contudo não tem pertinência a matéria tratada nos autos, bloqueio de verba pública, com a alegação de ofensa ao artigo 100, que trata de precatório. Incide a Súmula n. 284.

6. Ainda que assim não fosse, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte que, em caso similar, firmou o entendimento de que, tratando-se de paciente hipossuficiente, tem o Estado obrigação de fornecer-lhe medicamentos (RE n. 255.627-AgR, DJ de 21.11.2000; RE n. 259.508-AgR, DJ de 8.8.2000; RE n. 242.859, DJ de 29.6.99; RE n. 271.286-AgR, DJ de 12.9.2000, entre outros).

Nego seguimento ao agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2007.
Ministro EROS GRAU
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.101-4 (817)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BANCO CITIBANK S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SERPA TRINDADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÍLVIO TEITELBAUM
ADV.(A/S) : CARLOS IGNACIO SCHMITT SANT'ANA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão que determinou a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., tendo em vista o disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios. Esta decisão transitou em julgado, conforme informação obtida no endereço eletrônico do STJ em 19.3.2007.

Assim, julgo prejudicado este agravo.
Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.
Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.124-9 (818)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VERA LÚCIA CANARIN FLORES PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELA RODRIGUES CHAPLIN E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão do TST que indeferiu a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

A agravante sustenta, em síntese, a constitucionalidade do referido artigo.

Assiste razão à agravante. Isso porque esta Corte, na Sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento e, desde logo, julgo procedente o recurso extraordinário (art. 544, § 3º e § 4º, do CPC) tão-somente para que a taxa de juros moratórios seja fixada nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Publique-se.
Brasília, 20 de março de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.160-5 (819)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUZANA CAMPOS CONCEIÇÃO SANTOS
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 09 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.161-2 (820)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CITROSUCO PAULISTA S/A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO BRITO PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO MARCELO FALCAI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 223):

"RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N°S 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição e a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questões que, além de passarem, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, encontram-se pacificadas nesta Corte, mediante as Orientações Jurisprudenciais n°s 341 e 344 da SBDI-1."

Recurso de revista não conhecido."

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido.

A responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS é questão adstrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente - L. 8.036/90 -, de inviável reexame em recurso extraordinário.

Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal *a quo* com base no princípio da *actio nata* e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, **Ilmar**, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, **Pertence**.

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 15 de março de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.171-9 (821)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANDRO RODRIGUES
ADV.(A/S) : GRACIELLI REGINA ALBERTI FISCHER

DECISÃO: O Tribunal *a quo* prolatou acórdão no qual concede o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretenso beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, vez que possui renda *per capita* superior a ¼ do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do extraordinário. Incide a Súmula n. 279 do STF.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou o entendimento de que é inviável o recurso extraordinário, interposto pela alínea "b" do art. 102, III, da Constituição do Brasil, quando impugnada decisão que não declarou a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados [RE n. 369.696-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 17.12.04, RE n. 414.176-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4.11.05, AI n. 431.086-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 17.10.03, e AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 16.12.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2007.
Ministro EROS GRAU
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.320-1 (822)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RICARDO ROMÃO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JUCILENE MEDEIROS DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de prequestionamento do dispositivo constitucional tido por violado (art. 144), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 26 de março de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.337-8 (823)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FABIANA BUMLAI ALVES PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GABRIEL JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SÉRGIO DANTAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. Preliminarmente, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005].



3. Melhor sorte não socorre a agravante relativamente à alegada incompetência da Turma Recursal para o julgamento da causa em razão de sua complexidade. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a definição da competência dos Juizados Especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao âmbito infraconstitucional [RE n. 175.161, Relator o Ministro Marco Aurélio, RTJ 169/630 e AI n. 417.708-AgR, DJ de 23.3.2004, Relator o Ministro Joaquim Barbosa]. No caso sob exame, a pretensa violação dos preceitos constitucionais apontados, se houvesse, seria indireta ou reflexa, impossível de apreciação em sede de recurso extraordinário.

4. Quanto ao mérito, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

5. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

6. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.383-1 (824)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR
AGDO.(A/S) : DULCINÉIA FRANÇA TAVARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O agravante alega ofensa ao artigo 37, XIV, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que o recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.451-2 (825)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 59, 145, § 1º, e 150, I e II, da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. As questões relativas ao cabimento do mandado de segurança estão disciplinadas no Código de Processo Civil e na Lei n. 1.533/51, normas infraconstitucionais. Portanto, eventual ofensa à Constituição, dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido, AI n. 289.030-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 15.12.2000, e AI n. 489.109-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 20.4.06, entre outros julgados.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional (AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.472-2 (826)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARIA HELENA MARQUES DA SILVA CAMPOS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 255.328, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.10.2001, ementado nos seguintes termos:

"Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigente ao tempo da inativação. A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92).

Recurso extraordinário provido."

3. Ademais, para se dissentir do acórdão impugnado, seria necessária a análise da legislação local que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea "c", do art. 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste à agravante, uma vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso mediante este permissivo constitucional. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.478-6 (827)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS ARRUMADORES DE FORTALEZA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : BENEDITO GOMES COUTINHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO PORTUÁRIA DO CEARÁ - CEARÁPORTOS
ADV.(A/S) : ADRIANA KARLA PINHEIRO DE ARAÚJO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LIII e LV; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.664-1 (828)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : JOSE GOULART QUIRINO
ADV.(A/S) : BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : OLÍVIO H. R. FERRAZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (f. 99):

"Agravado interno. Advogado em causa própria. Constituição de advogado com posterior substabelecimento com reserva de poderes. Manutenção da advocacia em causa própria. Regularidade da intimação em nome do autor da demanda. Pedido de restituição de prazo. Indeferimento. Decisão correta. Agravo não provido.

1. Atuando o advogado em causa própria, apresenta-se regular a sua intimação acerca dos atos do processo, ainda que haja constituído advogado e este substabelecido com reserva os poderes que lhe foram outorgados, salvo expressa comunicação ao juízo de que não mais atuará nos autos ou requerimento para que as intimações sejam feitas também em nome dos demais advogados.

2. Agravo conhecido e não provido."

Alega o RE violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Decido.

O tema do dispositivo constitucional invocado em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame no recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.676-2 (829)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ANTONIO COSTA DE SOUZA
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. Com efeito, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, admite-se o recurso extraordinário contra decisão de única ou última instância.

No presente caso, constata-se que o recorrente não esgotou a via recursal ordinária (Súmula 281 do STF), visto que, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de embargos de declaração, cabível, ainda, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.816-5 (830)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARCELO DIAS VIANNA BRAGA
ADV.(A/S) : BENONI KRAUL DE MIRANDA PINTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão do juízo de primeira instância que deferiu o pedido de concessão de liminar em mandado de segurança. Assegurou o direito do agravado de prestar a prova de datilografia para o concurso de Auxiliar Judiciário para ingresso no quadro de funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, em razão do não comparecimento na data designada, por motivo de caso fortuito e de força maior.

2. A União interpôs recurso extraordinário alegando ofensa ao artigo 5º, *caput*, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que aprecia pedido de liminar. A declaração de existência de *periculum in mora*, pressuposto para o deferimento da cautelar, está fundada na verificação de fatos capazes de provocar dano ou que venham a impedir o desenvolvimento regular do processo. A afirmação da presença ou não desses requisitos somente mostra possível a partir do revolvimento de matéria fática, o que é inadmissível nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula 279-STF.

4. Ademais, o provimento cautelar é sempre provisório. Aliterada a base fática que o fundamentou, esse pode ser modificado ou revogado, razão por que nessa fase processual não existe declaração concludente sobre os dispositivos constitucionais que o recorrente alega que foram ofendidos pelo acórdão recorrido (AI n. 252.382-AgR/PE, Relator o Ministro Moreira Alves, Informativo n. 178).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Intime-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.928-1 (831)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : EDMON GOMES DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELLE TUFANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).

De outro lado, cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Finalmente, cabe enfatizar que a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que impede o conhecimento do apelo extremo, nos termos da Súmula 279/STF.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento ao presente** agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.976-9 (832)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : THAIS DE MELO YACCOUB E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO FIDELIS DA SILVA
ADV.(A/S) : MAGNUS RODRIGO CARDOSO ROSSI

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o Tribunal *a quo* entendeu procedente o pedido de indenização por dano moral, com base no conjunto probatório dos autos. Portanto, conclusão diversa da adotada pelo aresto impugnado esbarraria no óbice sumular nº 279 desta colenda Corte.

Noutro giro, anoto que a decisão encontra-se devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Incide, por fim, no caso, o óbice da Súmula 282 do STF.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.994-7 (833)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : HOTEL DEL RIO LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA DINIZ REIS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LILIAN PAULA ALVES MALHEIROS
ADV.(A/S) : ARTHUR BERNARDES DA SILVA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º XXXV e LV; 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 565.159-AgR/SP, Rel. Min. Carmén Lúcia; AI 527.996-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; AI 558.656-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 540.069-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao

texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.026-1 (834)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ADVOCACIA PORTUGAL GOUVÊA
ADV.(A/S) : MILTON DE SOUZA COELHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSILDO GONÇALVES DE MELO
ADV.(A/S) : ZULMA SOUZA DIAS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, a aplicabilidade da Lei 10.352/2001 no que concerne à utilização do protocolo integrado.

O agravo não merece acolhida. A apreciação do tema constitucional, no caso, depende do prévio exame da Súmula 256 do STJ, norma infraconstitucional. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, o extraordinário não suscita matéria constitucional. O precedente do Plenário invocado pelo recorrente não serve para o caso dos autos, uma vez que se tratava do exame de recurso de competência do próprio Supremo Tribunal Federal, não vinculando os demais Tribunais quanto ao juízo de admissibilidade dos recursos de sua respectiva competência.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.029-2 (835)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : AUTO PEÇAS MINORUSATO LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PAULO DE ARAÚJO CAMPOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MASANA HIRABAYAASHI
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS QUINTIERI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXVI, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 565.159-AgR/SP, Rel. Min. Carmén Lúcia; AI 527.996-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; AI 558.656-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 540.069-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.074-8 (836)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MARIA LUCIA SPADARI
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

DECISÃO: O presente agravo de instrumento foi deduzido **extemporaneamente**, eis que **só** veio a ser interposto em 13/06/2005, segunda-feira (fls. 02), data em que **já se consumara** o trânsito em julgado da decisão emanada do Juízo "*a quo*", publicada em 03/05/2005, terça-feira (fls. 124v.).

Por tal motivo, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.141-2 (837)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ZULMA GUIMARÃES LOURENÇO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que aplicou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, por entender que no confronto de normas deve ser aplicada a mais específica.

A agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do referido artigo.

O agravo não merece acolhida. Isso porque esta Corte, na Sessão Plenária de 28/2/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.207-6 (838)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FABIANA BUMLAI ALVES PINTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO MAGALHÃES PINTO
AGDO.(A/S) : MARCELO HENRIQUE SILVA CUNHA
ADV.(A/S) : HÉLIO JOSÉ PEREIRA RODRIGUES

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu

RE, **a**, contra acórdão do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro que, após afastar a competência da Justiça Federal, considerou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI, E LIV; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição: aduz a competência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da lide.

Decido.

Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça Estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., **Velloso**; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., **Gallotti**.

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, a cuja análise não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.315-3 (839)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTONIO SOUZA LOPES
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.331-7 (840)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DANIELLE XAVIER FABIANO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EULINA MENDONÇA VILELA
ADV.(A/S) : JULIANA LEITE CITELI DOS REIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudence da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 16 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.349-1 (841)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GEORGE ANTONIO DE OLIVEIRA POGGIO
ADV.(A/S) : MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudence da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 16 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.506-5 (842)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : DOGLEMAR BARBOZA BRUM
ADV.(A/S) : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (f. 21):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. MAGISTÉRIO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE NÍVEL (NÍVEL 3 PARA NÍVEL 6). LICENCIATURA CURTA. PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. IMPOSSIBILIDADE QUANDO NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. A LEI 6.672/74, QUE REGE A MATÉRIA, APONTA PARA A NECESSIDADE DE CURSO DE LICENCIATURA PLENA, INEXISTINDO ESPAÇO PARA INTERPRETAÇÃO DIVERSA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA".

Lê-se do voto condutor (f. 23):
"A pretensão de alteração no Nível 3 para Nível 6, em face da conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, efetivamente não pode ser alcançada, pois a alteração para os Níveis 5 e 6 exige a comprovação de habilitação específica em curso superior em Licenciatura Plena.

Portanto, mesmo que o profissional tenha licenciatura plena, a simples apresentação de diploma de curso de pós-graduação não dá garantia de alteração de nível automaticamente, tendo em vista que o parágrafo único do artigo 8º estabelece que a alteração para o Nível 6 se dará ao servidor interessado somente quando estiver completado, ao menos, dois anos de exercício no magistério Estadual no nível anterior".

Alega o RE violação dos artigos 2º; 5º, XXXVI; e 37, caput, da Constituição.

Decido.
É inviável o RE.
O tema do art. 2º em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de dos embargos de declaração opostos: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

O acórdão recorrido, para concluir que a agravante não preencheu os requisitos legais necessários para a ascensão de nível, fundou-se no conjunto dos fatos e das provas que permeiam a lide e na interpretação de legislação local (L. est. 6.672/74), a cujo reexame não se presta o RE: incidem as **Súmulas** 279 e 280.

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 23 de março de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.510-8 (843)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : MILENE MENEZES DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TÂNIA SUSEL RUIZ SIMÕES
ADV.(A/S) : VILMAR GONÇALVES GOMES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º LIV e LV; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontrasse suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 20 de março de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.556-7 (844)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S) : ANGELA MARIA LACERDA KASTRUP DE FARO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em caso anterior à EC 29/2000, julgou inconstitucional a cobrança do IPTU progressivo, da taxa de iluminação pública e da taxa coleta de lixo e limpeza pública, instituídos pela Lei 691/84 do Município do Rio de Janeiro, e afastou a possibilidade de atribuir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

O Município, além de defender a constitucionalidade das alíquotas do IPTU, pede a atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da cobrança do IPTU pela alíquota progressiva e alega que a atribuição de efeitos retroativos violaria os artigos 1º; 6º; e 30, V, VI e VII, da Constituição Federal.

Decido.
É inviável o RE.
Pacificou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal, a partir do RE 153.771, **Moreira**, RTJ 162/726, de que:

"Sob o império da atual Constituição, não é admitida a **progressividade** fiscal do **IPTU**, quer com base exclusivamente no seu artigo 145, § 1º, porque este imposto tem caráter real que é incompatível com a **progressividade** decorrente da capacidade econômica do contribuinte, quer com arrimo na conjugação desse dispositivo constitucional (genérico) com o artigo 156, § 1º (específico).

- A interpretação sistemática da Constituição conduz inequivocamente à conclusão de que o **IPTU** com finalidade extrafiscal a que alude o inciso II do § 4º do artigo 182 é a explicitação especificada, inclusive com limitação temporal, do **IPTU** com finalidade extrafiscal aludido no artigo 156, I, § 1º.

- Portanto, é inconstitucional qualquer **progressividade**, em se tratando de **IPTU**, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal."

No mesmo sentido RE 248.892, **Corrêa**, RTJ 175/371 (relativamente ao Município do Rio de Janeiro).

Ademais, a Primeira Turma já se pronunciou pela impossibilidade da concessão de efeitos *ex nunc* no caso, v.g. RE 430.421-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Peluso**; AI 428.886-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Eros**; e AI 449-535-AgR, 19.04.2005, 1ª T., **Pertence**.

A norma municipal que instituiu a alíquota progressiva do IPTU é anterior à Constituição de 1988, ou seja, não houve declaração de inconstitucionalidade da norma, mas, declaração de que esta não foi recebida pela nova ordem constitucional (RE 248.892). O não recebimento da norma surte efeitos somente a partir da promulgação da Constituição Federal.

No que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Primeira Turma já se pronunciou pela ilegitimidade da referida exação, no julgamento do RE 249.070, 19.10.1999, **Ilmar**, assim ementado:

"**TRIBUTÁRIO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE 1995. LEI N. 691/84, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 1.513/89. ACORDÃO QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EXACÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 245, INC. II E § 2º, DA CF.**

Tributo vinculado não apenas a coleta de lixo domiciliar, mas também a limpeza de logradouros públicos, hipótese em que os serviços são executados em benefício da população em geral (uti universi), sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários e, conseqüentemente, da referibilidade a contribuintes determinados, não se prestando para custeio mediante taxa. Impossibilidade, no caso, de separação das duas parcelas. Recurso conhecido e provido"

No mesmo sentido, o RE 256.588-EDv, 19.03.2003, Pleno, **Ellen**.

No tocante à taxa de iluminação pública - em caso anterior à EC 39/2002 -, incide a **Súmula** 670 (*O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa*).

Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo.
Brasília, 20 de março de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.559-9 (845)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADV.(A/S) : BRUNO ANDRADE CALMON DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GINA DOS REIS AZZI
ADV.(A/S) : DESIREE GANTOIS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que a cópia do acórdão proferido em embargos de declaração está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 20 de março de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.565-6 (846)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : COMPANHIA DO NADO CENTRO ESPORTIVO LTDA
ADV.(A/S) : IZABELLE MACÊDO NUNES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAQUEL VIANA LESSA BATISTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO ROCHA GOYATÁ

DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que a alegada ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 138.338-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, e AI 273.604-AgR, Rel. Min. Moreira Alves.

Noutro giro, anoto que a decisão se encontra devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Incide, por fim, no caso, o óbice da Súmula 283 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 19 de março de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.624-9 (847)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : LUIZ CARLOS INOCENTE
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO COMINI CRISTÓFARO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDO CAIXETA
ADV.(A/S) : MAGNO PEREIRA CAIXETA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de questionamento da questão constitucional tida por violada no apelo extremo, não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.767-1 (848)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARIA ISABEL MENDES
ADV.(A/S) : EDUARDO DA SILVA LANGER
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que não é devido o reajuste de vencimentos do funcionalismo público estadual com base na Lei gaúcha 10.395/95, em razão da ausência da fonte de custeio.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se violação aos arts. 40, § 7º; e 195, § 5º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, de ambas as Turmas do Tribunal: RE 447.720-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 460.326-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 398.049-AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 434.672-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 434.924-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 317.153-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.076-7 (849)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ NÓBREGA BARBOSA DA FONSECA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DOUGLAS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
ADV.(A/S) : PAULO SANMARTIN MARALHAS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, X, LIV e LV; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Além disso, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.098-4 (850)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES
AGDO.(A/S) : CAMIFRA AGRO INDUSTRIAL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RYCHARDE FARAH

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento para melhor exame. Tendo em vista que os autos principais já se encontram nesta colenda Corte, determino a sua conversão em recurso extraordinário (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC) e o apensamento ao RE 516.804.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.359-2 (851)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LELA ABUJAMRA PETTINATI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 57):

"SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. APURAÇÃO COM BASE NAS RECEITAS CORRENTES. EXCLUSÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS 'PENDÊNCIAS JUDICIAIS' - PORTARIAS INTERSECRETARIAS N. 256/94 E 261/94. NÃO CABIMENTO. VALORES REPASSADOS DE FORMA DEFINITIVA PARA OS COFRES DA MUNICIPALIDADE. REAJUSTES CABÍVEIS. INTERFERÊNCIA INDEVIDA DO JUDICIÁRIO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. FÓRMULA DE CÁLCULO DOS REAJUSTES DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. ATO NÃO DISCRICIONÁRIO. CRITÉRIOS FIXADOS EM LEI. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DA RÉ IMPROVIDOS.

DEZEMBRO DE 1994 ADOÇÃO DO ÍNDICE DE 34,18%. LEI MUNICIPAL Nº 12.397/97. RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO NESTE TÓPICO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO NA CONDENAÇÃO. VALOR QUE REMUNERA ADEQUADAMENTE O TRABALHO DO ADVOGADO. APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELOS §§ 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO NESTE TÓPICO".

Alega o RE, em suma, violação dos arts. 2º, 37, *caput*; e 169 da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE.

Este Tribunal, ao analisar os reajustes disciplinados pelas Leis 11.722/95 e 12.397/97, já decidiu que a matéria encontra-se adstrita ao âmbito da legislação local pertinente ao caso: v.g. AI 284.722-AgR, 21.11.2000, 2ª T, **Maurício**; AI 284.887-AgR, 21.9.2004, 1ª T, **Peluso**; e RE 419.298-AgR, 03.08.2004, 1ª T, **Britto**, este último com a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. REAJUSTES QUADRIMESTRAIS. PORTARIAS NºS 256/94 E 261/94. LEIS MUNICIPAIS NºS 11.722/95 E 12.397/97. OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A apreciação da viabilidade dos reajustes quadrimestrais pleiteados pelos servidores do Município de São Paulo implica, necessariamente, a interpretação de normas locais, procedimento vedado pela Súmula 280 desta colenda Corte. Precedentes: AI 375.799-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 334.769-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 418.147-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e o RE 403.193-AgR, Rel. Min. Celso de Mello. Agravo regimental desprovido."

Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo.

Brasília, 23 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.692-3 (852)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RENATA DE ASSUMPCÃO CALHEIROS
ADV.(A/S) : BARBARA BEATRIZ SADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a alegada ofensa às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 138.338-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, e AI 273.604-AgR, Rel. Min. Moreira Alves.

Observa-se, ainda, que a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.932-1 (853)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : LUCIANO ANTUNES CARDOSO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 1º, III, 5º, XLVI, XLVII **e**, XLIX, da mesma Carta.

Bem examinados os autos, verifico que o presente agravo foi interposto intempestivamente. A parte agravante foi intimada da decisão agravada em 24/11/2006 (fl. 191). O agravo de instrumento foi protocolizado em 27/12/2006 (fl. 02), extemporaneamente.

Ainda que esse óbice fosse superado, melhor sorte não teria o agravante. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.081-1 (854)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ENSINO E PESQUISA - FAEP
ADV.(A/S) : LUCIANA PAULINO MAGAZONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AUSTELINO FERREIRA MATTOS
ADV.(A/S) : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, X, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida.

Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, mormente no que tange à apreciação da suposta ofensa à honra objetiva da agravante, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 543.753-3 (855)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
EMBDO.(A/S) : SANOFI-SYNTHELABO LTDA.
ADV.(A/S) : ANDRÉ DE ALMEIDA PEREIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Sobre os embargos, manifeste-se a embargada no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator



EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (856)
DINÁRIO 447.869-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
EMBDO.(A/S) : DOREX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : CRISTIANE RIBEIRO ALLEVATO SER-
RUYA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Sobre os embargos, manifeste-se a embargada no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se.
Brasília, 19 de março de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (857)
DINÁRIO 468.173-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : VERA CARVALHO MOREIRA
ADV.(A/S) : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO: Sobre os embargos, manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
Brasília, 19 de março de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (858)
491.040-3
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : MARINA DOS ANJOS DE JESUS SALGA-
DO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO VAZ SALGADO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA

DECISÃO: (PET SR/STF n. 22.866/2007)
Junte-se.
Homologo o pedido de desistência.
Publique-se.
Brasília, 5 de março de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 234.255-5 (859)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E
SANEAMENTO - CASAN
ADV.(A/S) : HELOISA HELENA BESSA GOULART E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SUPERMERCADO ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ GONZAGA GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (f. 175):
"TRIBUTÁRIO - SERVIÇO DE ESGOTO - COMPULSO-
RIEDADE - REMUNERAÇÃO POR TAXA - INSTITUIÇÃO PELA
CASAN - INADMISSIBILIDADE.
Sendo obrigatória a ligação de todas as construções habi-
táveis ao sistema de esgoto, não se pode afirmar que tal serviço público é remunerado por tarifa, mas sim por taxa, de natureza tributária, consoante se infere dos arts. 145, II, da Carta Magna e 77 do CTN.

Ipsa facto, sua instituição somente poderá ser feita pelo Município, através de lei, observado o princípio da anterioridade."
Alega o RE, em síntese, a violação do art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal. Aduz que "a recorrente, na qualidade de concessionária, a remuneração que cobra dos usuários do serviço público de saneamento básico tem a natureza de tarifa (preço público), por ser essa a forma de remuneração cabível nessa modalidade de prestação de serviço público (...)" (f. 242).

Decido.
A Segunda Turma deste Tribunal, no RE 447.536-ED, 28.6.2005, **Carlos Velloso**, em que recorrida a mesma concessionária, decidiu:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA DE ESGOTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR CONCESSIONÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO.

I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.

II. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se trata de tributo, mas de preço público, a cobrança a título de água e esgoto. Precedentes.

III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não-provimento deste."

Na linha do precedente - e dos vários julgados no mesmo sentido, nele invocados - dou provimento ao RE (art. 557, caput, C.Pr.Civil).

Brasília, 20 de março de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 234.485-1 (860)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
RECDO.(A/S) : PEROLINA DE SOUZA PEREIRA
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA SILVA E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (f. 97):
"**SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. DIREITO NÃO GO-
ZADO. APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTEN-
ÇA MANTIDA.**

É devida a reparação, como compensação pelo trabalho prestado nos períodos que deveriam ser reservados ao descanso. O direito tem natureza indenizatória e encontra fundamento no princípio jurídico que veda o enriquecimento sem causa."

Alega o RE violação do art. 5º, II, XXXVI, da Constituição. Aduz, em síntese, que, tendo a aposentadoria da ora recorrida ocorrido antes da vigência das leis que autorizaram a indenização de férias proporcionais, ao deferir-lhe esse direito, o acórdão conferiu efeito retroativo a Lei 8.216/91.

Decido.
O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da servidora à indenização das férias proporcionais, quando do afastamento, harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal pacificada no julgamento dos RREE 202.626 e 196.569, 09.09.1998, **Ilmar** - casos análogos ao presente.

Esse entendimento foi reafirmado no RE 234.068, 19.10.2004, 1ª T., **Pertence**, em que se reconheceu devido o terço constitucional, que atualmente integra o valor das férias, sejam elas integrais ou proporcionais, gozadas ou não. Lê-se da ementa:

"Servidor da Fundação Educacional do Distrito Federal: direito ao pagamento das férias proporcionais e do respectivo adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição, quando da aposentadoria: precedentes (T. Pleno, RREE 202.626, DJ 18.6.2001 e 196.569, DJ 29.11.2002, Galvão)."

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil).
Brasília, 16 de março de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 238.393-3 (861)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTES. : ARIANE DE CASSIA ALVES NUNES E OU-
TROS
ADV.DOS. : ANTONIO CARLOS MECCIA E OUTROS
RECDA. : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
DE SÃO PAULO
ADV.DOS. : NELSON LUIZ PINTO E OUTROS

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (f. 1.064):

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - APLICAÇÃO DE PENA DISCIPLINAR A MEMBROS DO CORPO DISCENTE EM DECORRÊNCIA DE SINDICÂNCIA - PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO E DE REMESSA DOS AUTOS A OUTRA TURMA DO TRIBUNAL POR CONEXIDADE - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLITUDE DO DIREITO DE DEFESA-

1. Pedido formulado pelos apelantes na sessão de julgamento para que fosse reconhecida a perda do objeto da impetração por ter a E. 6ª Turma, julgando apelação em mandado de segurança impetrado por outro grupo de alunos, anulado a sindicância onde aplicada a pena de suspensão.

Não se cuidando, como esclarecido pelos apelantes, de desistência da impetração, indefere-se o pedido por não ter o presente mandado de segurança perdido o seu objeto, remanesecendo interesse processual, já que em relação aos mesmos e à Universidade não se irradiam efeitos do julgado da E. 6ª Turma, sob pena de negar-se vigência ao disposto no art. 472 do CPC. Assim, não obstante as punições tenham decorrido da mesma sindicância, cuida-se de dois grupos de alunos, dentre outros, indiciados por atos administrativos distintos, impondo-se o exame da situação particularizada de cada qual.

2. Pelas mesmas razões, examinado como prejudicial, o pedido formulado de remessa dos autos à E. 6ª Turma em razão da alegada conexidade, rejeitou-se-o.

O reconhecimento do avertada conexidade, já julgada a apelação distribuída à E. 6ª Turma, implicaria em violação do princípio da indiscriminação do juízo na distribuição, que seria dirigida, a tanto não se prestando a regra de modificação de competência prevista nos arts. 103 e 105 do CPC.

Inexistência de conexão quando já julgado um dos processos (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Art. 105, nota 2)

3. Gozando as universidades de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (Constituição, art. 207), cabe-lhes dispor em seus regimentos ou estatutos sobre os instrumentos para apuração da prática de atos faltosos.

4. A sindicância pode constituir-se em procedimento hábil não apenas para apuração do fato típico e da possível autoria, como, também, para a imposição de penalidades, desde que seja assegurado ao acusado amplitude do direito de defesa (Lúcia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 2ª ed., pág. 294).

5. Sindicância que observou fielmente os preceitos contidos no Regulamento Geral da Universidade e assegurou amplitude do direito de defesa dos alunos indiciados, inclusive com recurso ao Conselho Universitário.

6. Penalidade adequada à intensidade da falta praticada consistente no desrespeito a ato da Retórica proibitivo de "trote" coletivo, quando foi praticada toda sorte de selvageria, motivando representações de pais de alunos; do Núcleo de Estudos da Violência e da Comissão Teotônio Vilela, além de instauração de inquérito policial.

7. Pedido formulado na sessão de julgamento indeferido. Preliminar rejeitada. Recurso dos impetrantes improvido."

Lê-se do voto condutor (f. 1.048/1.049):

"(...)

Assim, não obstante as punições tenham decorrido da mesma sindicância, verdade é que os dois grupos de alunos - desta e da outra impetração - foram na mesma indiciados por atos administrativos distintos, achando-se particularizadas as situações de cada qual. Portanto, se a E. 6ª Turma concluiu pela anulação da sindicância quanto aos alunos que são partes no mandado de segurança fê-lo tendo em conta a situação dos mesmos, não dos ora apelantes. A mesma ordem de raciocínio aplicar-se-ia se, ocasionalmente, houvesse sido negado provimento à apelação. Entendimento contrário conduziria à negativa de vigência do disposto no art. 472 do Código de Processo Civil.

A invocada lição de Hely Lopes Meirelles não guarda similitude com a hipótese dos autos, pois deve ser homogênea a decisão relativa à anulação de uma assembléia de acionistas, que não pode ser válida para alguns e inválida para outros. A sindicância pode ser válida para alguns, se rigorosamente observadas as prescrições que a regem, e inválida para outros, em relação aos quais eventualmente, tenha sido inobservada alguma das referidas prescrições.

"(...)"

Lê-se, ainda, do acórdão recorrido (f. 1.050/1.051):

"(...)"

Por outro lado, não vislumbro a alegada conexidade, pois, embora as punições tenham decorrido da mesma sindicância, os alunos foram indiciados por meios de atos administrativos praticados em momentos diversos, impondo-se o exame particularizado da situação de cada qual, mesmo porque a alegação é de inobservância do devido processo legal.

Finalmente, reconhecer-se a só agora avertada conexão, já julgado o processo distribuído à E. 6ª Turma, seria violar-se o princípio da indiscriminação do juízo da distribuição. Estar-se-ia procedendo a uma distribuição dirigida e a tanto não se presta a regra de modificação de competência prevista nos arts. 103 e 105 do Código de Processo Civil, razão pela qual, como anota Theotonio Negrão.

"(...)"

"julgada uma das ações, desaparece a finalidade de reunião dos processos (RJTJESP 108/405, JTA 36/156)."

"(...)"

"Não há conexão, que poderia determinar a reunião dos processos, se um deles já se acha julgado, sem relevo a circunstância de haver apelação, posto que a conexão somente ocorre na mesma instância. Destaca-se a facultatividade da reunião de processos conexos" (STJ - 2ª Seção, CC 3.075-3-BA, rel. Min. Dias Trindade, j. 12.8.92, v.u., DJU 14.9.92, p. 14.935, 2ª col., em.)."

Alega o RE violação dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e do princípio da isonomia; entende desproporcional a pena aplicada, e aduz a ausência de intimação para atos que reputa indispensáveis ao exercício da ampla defesa.

Sustenta, ainda, que a sindicância, ora em análise, fora declarada nula em julgamento de processo diverso que, embora impetrado por outros alunos, guarda identidade de objeto com o presente feito, razão pela qual pugna pela extinção deste, sem a resolução do mérito.

É inviável o RE.

O acórdão recorrido limitou-se a analisar aspectos de ordem processual; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, quanto à alegada preclusão, o Tribunal a quo concluiu que os pedidos de ambos os mandados de segurança possuem fundamentos distintos; para divergir desse entendimento, seria necessário o reexame das provas e fatos em que se baseou o acórdão recorrido. Pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que o RE não se presta a tal finalidade: **Súmula** 279.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil).

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 243.645-3 (862)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : ADUBOS TREVO S/A
ADV.(A/S) : ROMEU JOÃO REMUZZI E OUTROS
RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS
RIOS E CANAIS
ADV.(A/S) : GUIOMAR PINHEIRO ANSELMO E OUTROS

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que examinou a constitucionalidade do Adicional de Tarifa Portuária.

Alega o RE violação dos arts. 5º, II e 150, I, da Constituição.

Decido.

O Plenário desta corte, no julgamento dos RREE 209.365 e 218.061 (RTJ 176/421, RTJ 174/648) assentou a constitucionalidade do Adicional de Tarifa Portuária, por entender que tem ele a natureza da contribuição de intervenção no domínio econômico.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 246.213-6 (863)

PROCED.

: CEARÁ

RELATOR

: **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

RECTE.(S)

: MUNICÍPIO DE FORTALEZA

ADV.(A/S)

: MARCELO MELO MALTA

RECDO.(A/S)

: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT

ADV.(A/S)

: VANDA VERA PEREIRA E OUTROS

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (f.60):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. EMPRESA PÚBLICA. IMPENHORABILIDADE DE BENS. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL.

As empresas públicas sujeitam-se às mesmas obrigações tributárias e trabalhistas impostas às empresas privadas.

Não há, no entanto, óbice constitucional a que dispositivo de lei considere impenhorável bem pertencente a pessoa jurídica de direito privado. Inteligência do art. 648 do CPC.

Os bens da ECT são impenhoráveis - DL 509/69, art. 12.""

Alega o RE violação do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento do RE 172.816, 9.2.94, Pleno, **Paulo Brossard**, o Tribunal concluiu pela inaplicabilidade do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, às entidades públicas que exercem atividade econômica em regime de exclusividade. É certo que naquela oportunidade se discutia sobre uma desapropriação, no entanto, os debates sobre a amplitude do artigo 173, § 1º, são pertinentes ao caso em tela. Eis trecho do voto por mim proferido naquela ocasião:

"Ora, as empresas de serviço público, sejam ou não sociedades de economia mista, não se aplica o art. 173, § 1º, que diz respeito, como demonstrou com precisão o voto do Ministro Carlos Velloso, às empresas estatais de exploração da atividade econômica em regime de livre concorrência."

Mais recentemente, no julgamento do RE 220.906, 16.11.00, Pleno, **Maurício Corrêa**, o Tribunal firmou entendimento segundo o qual não incide a restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, às empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades similares que desempenhem atividade econômica exclusiva, donde deve observar-se o disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Vencido na ocasião, ressaltei que a execução deveria ser feita segundo o direito comum, mediante penhora de bens não afetados ao serviço público que lhe é delegado, incluídas as suas rendas.

No mesmo sentido, em caso idêntico ao presente, AI 436.883-AgR, 4.4.06, 2ªT, **Gilmar Mendes**.

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 246.454-6 (864)

PROCED.

: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR

: **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

RECTE.(S)

: EXPRESSO FREDERES S/A VIAGENS E
TURISMOS

ADV.(A/S)

: ISABEL CRISTINA DE VASCONCELLOS E
OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S)

: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S)

: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: RE, **a** e **c**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (f. 42):

"ICMS - Opção do sujeito passivo pela chamada base de cálculo reduzida que o impede de compensar os créditos por entradas. Inexistência de violação o princípio da não-cumulatividade no lançamento que originou a CDA. Apelo improvido."

Lê-se ainda do voto condutor do acórdão recorrido (f. 45 "(...)

Os convênios CONFAZ n.ºs. 66/88, 46/89 e 38/89, com a redação que lhe deu o Convênio 89/89. Se inserem precisamente na necessidade que tinham os Estados-membros e o Distrito Federal de regulamentar a matéria atinente à cobrança do ICMS sobre os serviços de transportes, sendo precisamente este o escopo que norteou o legislador constitucional ao inserir na Carta Política o art. 34, § 8º, do ADCT, possibilitando a edição de convênios celebrados nos termos da Lei Complementar nº 24/75. O que decididamente a autora não pode é sustentar a constitucionalidade do Convênio nº 38, de 24 ABR 89, com a redação determinada pelo Convênio nº 89/89, e ao mesmo tempo pretender se creditar das entradas tributadas. A respeito, veja-se a cláusula 2ª, parágrafo único:

'A dedução da base de cálculo será aplicada opcionalmente pelo contribuinte em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual. O contribuinte que optar pelo benefício previsto na cláusula anterior não poderá utilizar créditos fiscais relativos a entradas tributadas.'

Ora, a autora vem se valendo confessadamente da base de cálculo reduzida para calcular o ICMS devido, precisamente aplicando o permissivo contido no Convênio nº 38/89, com a redação do Convênio nº 89/89. Como, então, pretende se creditar pelas entradas tributadas, se optou por outra sistemática de apuração de seu débito fiscal?

A legislação estadual vigente, especialmente o art. 34, I, alínea **n**, do RIGMS, não padece de vício algum, sendo regulamentação eficaz do novo Sistema Tributário implantado pela CF-88, nele estando contida a proibição para que a apelante aproveite os créditos por entradas tributadas de seus insumos, vez que validamente optou pela outra sistemática de apuração do ICMS, ou seja, o da base reduzida.

(...)."

Alega o RE violação dos artigos 155, § 2º, I, e II, **a** e **b**, e XII, **g**, da Constituição Federal, e 34, § 8º, do ADCT. Invoca ainda o RE 161.031, **M. Aurélio** (RTJ 166/588).

Decido.

A recorrente optou pelo regime de apuração do ICMS com base de cálculo reduzida, que veda a compensação dos créditos por entradas. Portanto, trata-se de situação diversa daquela do RE 161.031, motivo pelo qual é inaplicável ao caso.

Ajusta-se o acórdão recorrido ao decidido na ADIn 1.502-MC, 12.06.1996, **Ilmar**:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVÊNIOS ICM Nº 46/89 E ICMS Nº 38/89 (PARÁGRAFO ÚNICO DAS RESPECTIVAS CLÁUSULAS SEGUNDAS), QUE ESTARIAM A IMPEDIR O PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE UTILIZAR CRÉDITOS FISCAIS RELATIVOS A ENTRADAS TRIBUTADAS, COM OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA NÃO-CUMULATIVIDADE E DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA ESTADUAL. REQUERIMENTO DE CAUTELAR.

Dispositivo que, ao revés, se limita a estabelecer compensação automática para a redução da carga tributária operada por efeito da cláusula anterior, como parte do sistema simplificado de contabilização e cálculo do tributo incidente sobre as operações sob enfoque, constituindo, por isso, parte do sistema idealizado e posto à livre opção do contribuinte.

Assim, eventual suspensão de sua vigência, valerá pela conversão do referido sistema em simples incentivo fiscal não objetivado pelos diplomas normativos sob enfoque, transformado, por esse modo, o Supremo Tribunal Federal em legislador positivo, papel que lhe é vedado desempenhar nas ações da espécie. Conclusão que desveste de qualquer plausibilidade os fundamentos da inicial.

Cautelar indeferida."

Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 391.047-7 (865)

PROCED.

: RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR

: **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S)

: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S)

: PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR

RECDO.(A/S)

: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S)

: LUCIANE PINTO BRANDÃO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que assegurou à recorrida o direito à percepção de remuneração total não inferior ao salário mínimo, bem como determinou que as vantagens pessoais fossem calculadas sobre o valor do vencimento básico acrescido do abono.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a não-incidência do valor do abono para o cálculo das vantagens pessoais, por não se incorporar à remuneração dos servidores.

A pretensão recursal merece acolhida, dado que a Corte, em casos similares, entendeu que a incidência de gratificações e outras vantagens sobre o resultado da soma do vencimento com o abono contraria o art. 7º, IV, da CF/88, porquanto a cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, aumentar-se-iam também as gratificações e vantagens dos servidores. Nesse sentido, a Primeira Turma, ao julgar o RE 439.360-AgR/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, assim decidiu:

"EMENTA: Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)." (DJU 11.11.2005)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 436.368-AgR/RN, RE 472.720/RN e RE 474.318/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.650-6 (866)

PROCED.

: SANTA CATARINA

RELATOR

: **MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.(S)

: GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

ADV.(A/S)

: CARLOS EDUARDO RUBIK E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S)

: LOURIVAL QUIRINO DE SOUZA

DECISÃO: Tendo em vista os termos da petição nº 189.338/2006, subscrita por procurador com poderes bastantes, homologo a desistência do presente recurso, para que produza seus efeitos jurídicos.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 445.255-3 (867)

PROCED.

: CEARÁ

RELATOR

: **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S)

: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE - CAPEF

ADV.(A/S)

: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)

RECTE.(S)

: UNIÃO

ADV.(A/S)

: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S)

: ANA NAIR FERREIRA

ADV.(A/S)

: CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (PET ST/STF n. 23.785/07 e 23.786/07)

Juntem-se.

Manifestem-se as partes elencadas na petição de número 23.786/07 sobre as alegações nela contidas.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 449.116-8 (868)

PROCED.

: SERGIPE

RELATOR

: **MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.(S)

: ANTONIO CARLOS DE LIMA

ADV.(A/S)

: ANA LÍCIA NEVES MATOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S)

: MARIA CECILIANO D. SOUTO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário de acordo com a legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, afastando a aplicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995.

O recorrente não indicou o permissivo constitucional que autoriza o processamento do recurso extraordinário, conforme determina a regra do artigo 321 do RISTF. Incide, pois, a Súmula 284 do STF. Nesse sentido, os AgRAIs 317.530, 1ª T., Rel. Sydney Sanches, DJ 9.11.2001 e 351.506, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 19.4.2002:

"**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA TÉCNICA NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE DO APELO.

Cabe ao recorrente indicar na petição de recurso extraordinário o dispositivo constitucional que autoriza a interposição, sob pena de infringir a regra do artigo 321 do RISTF e inviabilizar o apelo. Incidência do óbice da Súmula 284-STF.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 450.460-0 (869)

PROCED.

: MINAS GERAIS

RELATOR

: **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S)

: ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S)

: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ ROBERTO DE CASTRO

RECDO.(A/S)

: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

ADV.(A/S)

: VICENTE DE PAULA LIMA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S)

: JOÃO BOSCO ALEXANDRINO



DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade da incidência de ICMS sobre o fornecimento de água.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entendeu que o "fornecimento de água tratada a consumidores finais constitui prestação de serviço público essencial, por expressa determinação constitucional. Não realizando a COPASA atos de mercancia, prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual, ou serviço de comunicação, não é aquela empresa estatal contribuinte do ICMS e, desta forma, não está sujeita ao recolhimento do diferencial de alíquotas do imposto estadual, quando adquire materiais para consumo próprio, em operação interestadual" [fl. 126].

3. O recorrente sustenta que o provimento judicial violou preceitos da Constituição do Brasil, vez que "[o] Estado de Minas Gerais, ao instituir a incidência do ICMS sobre a água, o fez no pleno exercício de sua competência constitucional CONCORRENTE, instituída pelo art. 24, inciso I da Constituição Federal" [fls. 141-167].

4. O recurso não merece ser provido. A jurisprudência do Supremo é pacífica no sentido de "não ser a água canalizada mercadoria sujeita a tributação pelo ICMS, por tratar-se de serviço público" [ADI n. 2.224, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 13.6.03].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.509-2 (870)

PROCED. : PIAUÍ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : ERMANO BEZERRA DA CONCEIÇÃO

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADV.(A/S) : JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negou provimento aos embargos de declaração, para manter decisão anterior que reconheceu a intempestividade de pedido de uniformização.

2. A Defensoria Pública da União interpôs recurso extraordinário, sob o argumento de violação do disposto nos artigos 5º, LXXIV, e 134, da Constituição do Brasil.

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido, o AI n. 511.263, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 17.12.04; o AI n. 446.259, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.9.04, e o AI n. 385.023-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4.10.02.

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.250-1 (871)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA

RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA

RECDO.(A/S) : FELISTEUS OLIVIO FAVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO FAGUNDES CUNHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Pet. Avulsa STF n. 24835/2007)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

Junte-se.

Caixa Econômica Federal, ora Recorrente, informa que foi realizado acordo (cópia anexa) com os mutuários no sentido de quitação da dívida.

Nesse sentido, requer a homologação do acordo e da desistência deste recurso extraordinário.

Verifico que a advogada subscritora da petição em referência tem poderes específicos para desistir.

Dessa forma, **homologo o acordo entre as partes, bem como o pedido de desistência (art. 501, do Código de Processo Civil) e julgo extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil).**

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.814-5 (872)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : COMPUTER HOUSE COMÉRCIO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA

ADV.(A/S) : ALVARO TREVISIOLI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LÚCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI

DECISÃO: A tese que fundamenta a interposição deste recurso extraordinário refere-se ao recolhimento, a cargo das empresas, de "quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho" a título de contribuição social.

2. Dada a relevância da matéria deduzida nos autos e o fato de estar a controvérsia atinente à constitucionalidade do **inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.876/99**, afetada à apreciação do Tribunal Pleno na ADI n. 2.594, Relator o Ministro Cezar Peluso, determino o sobrestamento deste processo.

Intime-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.166-9 (873)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : MARIA ILDA DIAS GOMES

ADV.(A/S) : REGINA ELIZABETH LIMA DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaque: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91(Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Considerando que parte recorrida não dispõe de advogado constituído nos autos, proceda-se a sua intimação por meio da Defensoria Pública da União.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.883-6 (874)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : GILBERTO RODRIGUES

ADV.(A/S) : JORGE BERTOLI DA COSTA JUNIOR

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para que seja observada a capitalização dos juros em periodicidade mensal (fls. 174-176).

Conforme certidão de fls. 191, a referida decisão já transitou em julgado, razão por que ficou prejudicado este recurso, que visa ao mesmo fim a que visava o recurso especial, por perda de seu objeto.

Nego, pois, seguimento ao recurso.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.018-6 (875)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS

ADV.(A/S) : GILDA DINIZ DOS SANTOS

RECDO.(A/S) : GUSTAVO FREIRE RIBEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 [dez] dias, sobre o parecer de fls. 478/479.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.080-5 (876)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE

RECDO.(A/S) : NAZARETH MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : MARCIA SANTOS OTTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Lei Maior, contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).

2. Pois bem, a parte recorrente aponta, em essência, violação ao inciso XXXVI do artigo 5º, ao § 5º do artigo 195 e ao § 4º do artigo 201 da Magna Carta.

3. Tenho que o apelo extremo é manifestamente inadmissível. Isto porque os dispositivos constitucionais tidos por violados não foram objeto de apreciação pelo aresto impugnado, nem foram suscitados em sede de embargos de declaração, carecendo o recurso do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.451-2 (877)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECDO.(A/S) : LÚCIA HELENA MORAES COELHO

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO TOSTES CHAVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em matéria criminal fundado no art. 102, III, "b", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que fixou regime inicialmente fechado à condenada por crime hediondo.

O Plenário desta Corte, no julgamento do HC 82.959, Rel. Marco Aurélio, sessão de 23.2.2006, por maioria, concedeu a ordem e declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, por ofensa ao princípio da individualização da pena. Na mesma oportunidade, o Tribunal decidiu que a decisão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 38, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.207-8 (878)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO

RECDO.(A/S) : EDILIA DA SILVA PEREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDO GURGEL PIMENTA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que considerou constitucional a criação de abono para complementar a remuneração de servidor, com a finalidade de assegurar valor não inferior ao salário mínimo legal.

Na mesma assentada, o Tribunal de origem estabeleceu que o valor recebido a título de abono deveria ser levado em conta para efeito de cálculo de vantagens pessoais.

2. O acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento desta Corte de que o art. 7º, IV, c/c o art. 39, § 3º, ambos da Constituição, se refere à remuneração total recebida pelo servidor em atividade, e não apenas ao vencimento-base (cf. RE 455.137-ED, de minha relatoria, DJ 16.06.2006; RE 197.072, rel. min. Marco Aurélio, RTJ 180/326; RE 199.098, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 18.05.2001, e RE 265.129, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 14.11.2002).

3. Observo, porém, que a decisão diverge da orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal ao vincular o abono ao cálculo de vantagens pessoais. Confira-se o RE 439.360-AgR, Primeira Turma, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 02.09.2005:

"EMENTA: Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)."

No mesmo sentido, o RE 436.368-AgR, Segunda Turma, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

4. Do exposto, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento, afastando a incidência do abono em comento para efeito do cômputo de gratificações e vantagens percebidas pelos servidores, condenando a parte recorrida nas custas e em honorários de advogado que fixo em dez por cento do valor da causa, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.358-9 (879)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : DIJAL GEMAS - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : GILBERTO DA ROSA E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DANILO THEML CARAM

DECISÃO: O TRF da 4ª Região entendeu que a recorrente não possui direito ao aproveitamento do crédito-prêmio do IPI, instituído pelo decreto-lei n. 491/69. afirmou que o referido incentivo fiscal teve vigência apenas até 5.10.90, não tendo a Lei n. 8.402/92 o efeito de revigorar esse benefício.

2. A recorrente alega violação do disposto no artigo 41 do ADCT.

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.787-9 (880)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ADP BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
RECD.O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA

DECISÃO: RE contra acórdão que julgou válida a cobrança do PIS nos termos das Leis 9.715 e 9.718, de 1998.

Alega o RE, em síntese, violação dos arts. 5º, XXXVI; 60, § 4º; 62; 150, II; 154, I; 195 (red. original); e 239 da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos RREE 346.084, **Ilmar**; 357.950, 358.273 e 390.840, **M. Aurélio**, Pleno, 09.11.2005, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98 por entender que a ampliação da base de cálculo do PIS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição, ainda vigente quando editada a lei ordinária.

No que concerne à constitucionalidade das alterações introduzidas pela MPr 1.212/95, convertida na L. 9.715/98, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (v.g., RE 360.359, 10.12.2002, 1ª T, **Moreira**; RE 356.368-AgR, 29.4.2003, 2ª T, **Maurício**).

Na linha dos precedentes, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo do PIS.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.859-1 (881)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : CEZANNE SARAIVA DE MOURA
ADV.(A/S) : SELMA GOMES DA SILVA CARDOSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de v. acórdão da 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que considerou inexigível a contribuição ao Fundo de Saúde do Exército (Fusex) calculada à razão superior a três por cento, até 31.12.2000, e condenou a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Reputou-se que, com a recepção da contribuição pela Constituição de 1988, nos moldes da Lei 5.787/1972, ratificada pela Lei 8.237/1991, tornaram-se inexigíveis as alterações introduzidas pelos Decretos 806/1993, 1.961/1996 e 3.557/2000.

Sustenta-se violação dos arts. 149 e 150, I, da Constituição.

O v. acórdão recorrido decidiu a causa com base no exame de legislação infraconstitucional, ao examinar a índole da exação a partir do art. 3º do Código Tributário Nacional, e a alíquota aplicável, nos termos da Lei 5.797/1972, do Decreto 95.512/1986 e da Lei 8.237/1991.

O exame da alegada violação dos dispositivos constitucionais indicados nas razões de recurso extraordinário pressupõe o prévio exame de tais normas de caráter infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição seria, assim, indireta e, portanto, escapa ao âmbito de conhecimento mediante o recurso extraordinário.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EMENTA: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**" (RE 480.254-AgR, rel. min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 07.12.2006).

"E M E N T A: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES - LEI Nº 8.237/91 - REVOGAÇÃO DA LEI Nº 5.787/72 - DECRETO Nº 92.512/86 - MERO REGULAMENTO EXECUTIVO DA LEI Nº 5.787/72 - PRETENDIDA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, LIII E LIV, E ARTS. 142, 149 E 150, I) - ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MATÉRIA DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.**" (RE 506.249-AgR, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 02.02.2007).

Em sentido semelhante, confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos autos do RE 500.648 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 04.09.2006) e do RE 487.921 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 29.05.2006).

Do exposto, **nego seguimento ao recurso** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.793-6 (882)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN
RECD.O.(A/S) : ANTÔNIO ÂNGELO MARONEZI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a requisição do pagamento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Irresignada, a parte recorrente interpôs RE, com base no art. 102, III, a, da Constituição, em que alega ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: **Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.**" (DJU 3/10/2003)

Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto não há mora pelo descumprimento do prazo. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 429.016/MG, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.370-7 (883)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : LUIZ GONZAGA RODRIGUES
ADV.(A/S) : MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADV.(A/S) : SAMUEL PEREIRA DE LIMA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, **nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF**, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) **e da ADI 1.770/DE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), **firmou entendimento** no sentido de que a aposentadoria espontânea **não causa**, necessariamente, **a extinção** do contrato individual de trabalho, **pois**, havendo continuidade em sua execução, **inexiste ruptura** do vínculo laboral, **tornando-se impróprio**, desse modo, falar-se em readmissão, **apenas suscetível** de reconhecimento, **se** o trabalhador aposentado **houver encerrado**, em caráter definitivo, **a precedente** relação de trabalho **e iniciado outra**, na empresa, **em momento posterior** ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, **que essa mesma orientação** se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas **entre** empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, **de tal modo que, sobrevivendo** a aposentadoria espontânea desses empregados, **e prosseguindo** eles na execução do contrato individual de trabalho, **inocorre - presente** esse contexto - hipótese de readmissão, **não havendo** que se cogitar, portanto, **quanto** a eles, **da necessidade** de prestação **de novo** concurso público de provas **ou** de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz **tem prevalecido** na jurisprudência desta Corte (**AI 519.669-AgR/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 543.851-AgR-ED/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **AI 590.009-AgR/PI**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **AI 643.364/SP**, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - **RE 466.518/DF**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 478.693/RS**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - **RE 499.060/SP**, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Providência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. **Despedida arbitrária ou sem justa causa** (CF, art. 7º, I): **viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo** de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (**redação alterada** pela L. 6.204/75), **decide** que a aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, **mesmo quando** o empregado **continua** a trabalhar na empresa **após a concessão** do benefício previdenciário.

2. **A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada** do afastamento do empregado de seu trabalho: **só há readmissão** quando o trabalhador aposentado **tiver encerrado** a relação de trabalho **e posteriormente** iniciado outra; **caso haja continuidade** do trabalho, **mesmo** após a aposentadoria espontânea, **não se pode falar** em extinção do contrato de trabalho e, portanto, **em readmissão**. (...)."

(**RE 449.420/PR**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

O acórdão ora impugnado **diverge** da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), **em ordem a desconstituir** o v. acórdão impugnado, **determinando** que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, **afastada** a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, **observada a orientação** firmada por esta Suprema Corte **no sentido** de que a aposentadoria espontânea **não extingue**, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.387-2 (884)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : ELSA MARIA DE LIMA MONTIEL
ADV.(A/S) : CLEUSA MARIA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO: (Ref. a Pet. 31764/2007)

Junte-se. Intime-se o Recorrente par que se manifeste sobre o teor desta petição. À Secretaria, para providências.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**

Relatora



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.885-8 (885)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARANÁ - SINPROPAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO STEUCK E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUCI NYCHAI
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO KREFETA

DESPACHO: Em face das informações prestadas na petição nº 194.336/2006, manifeste-se o recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.
Brasília, 2 de março de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.624-7 (886)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CAROLINA FERRAREZI
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de v. acórdão da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que considerou inexigível a contribuição ao Fundo de Saúde do Exército (Fusex) calculada à razão superior a três por cento, até 31.12.2000, e condenou a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Reputou-se que, com a recepção da contribuição pela Constituição de 1988, nos moldes da Lei 5.787/1972, ratificada pela Lei 8.237/1991, tornaram-se inexigíveis as alterações introduzidas pelos Decretos 806/1993, 1.961/1996 e 3.557/2000.

Sustenta-se violação dos arts. 149 e 150, I, da Constituição.

O v. acórdão recorrido decidiu a causa com base no exame de legislação infraconstitucional, ao examinar a índole da exação a partir do art. 3º do Código Tributário Nacional, e a alíquota aplicável, nos termos da Lei 5.797/1972, do Decreto 95.512/1986 e da Lei 8.237/1991.

O exame da alegada violação dos dispositivos constitucionais indicados nas razões de recurso extraordinário pressupõe o prévio exame de tais normas de caráter infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição seria, assim, indireta e, portanto, escapa ao âmbito de conhecimento mediante o recurso extraordinário.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:
"EMENTA: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**" (RE 480.254-AgR, rel. min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 07.12.2006).

"**E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES - LEI Nº 8.237/91 - REVOGAÇÃO DA LEI Nº 5.787/72 - DECRETO Nº 92.512/86 - MERO REGULAMENTO EXECUTIVO DA LEI Nº 5.787/72 - PRETENDIDA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, LIII E LIV, E ARTS. 142, 149 E 150, I) - ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MATÉRIA DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.**" (RE 506.249-AgR, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 02.02.2007).

Em sentido semelhante, confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos autos do RE 500.648 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 04.09.2006) e do RE 487.921 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 29.05.2006).

Do exposto, **nego seguimento ao recurso** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.013-9 (887)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FLAVIO LEANDRO DOS SANTOS FERREIRA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MARTIRE LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de v. acórdão da 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que considerou inexigível a contribuição ao Fundo de Saúde do Exército (Fusex) calculada à razão superior a três por cento, até 31.12.2000, e condenou a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Reputou-se que, com a recepção da contribuição pela Constituição de 1988, nos moldes da Lei 5.787/1972, ratificada pela Lei 8.237/1991,

tornaram-se inexigíveis as alterações introduzidas pelos Decretos 806/1993, 1.961/1996 e 3.557/2000.

Sustenta-se violação dos arts. 149 e 150, I, da Constituição.

O v. acórdão recorrido decidiu a causa com base no exame de legislação infraconstitucional, ao examinar a índole da exação a partir do art. 3º do Código Tributário Nacional, e a alíquota aplicável, nos termos da Lei 5.797/1972, do Decreto 95.512/1986 e da Lei 8.237/1991.

O exame da alegada violação dos dispositivos constitucionais indicados nas razões de recurso extraordinário pressupõe o prévio exame de tais normas de caráter infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição seria, assim, indireta e, portanto, escapa ao âmbito de conhecimento mediante o recurso extraordinário.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:
"EMENTA: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**" (RE 480.254-AgR, rel. min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 07.12.2006).

"**E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES - LEI Nº 8.237/91 - REVOGAÇÃO DA LEI Nº 5.787/72 - DECRETO Nº 92.512/86 - MERO REGULAMENTO EXECUTIVO DA LEI Nº 5.787/72 - PRETENDIDA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, LIII E LIV, E ARTS. 142, 149 E 150, I) - ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MATÉRIA DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.**" (RE 506.249-AgR, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 02.02.2007).

Em sentido semelhante, confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos autos do RE 500.648 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 04.09.2006) e do RE 487.921 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 29.05.2006).

Do exposto, **nego seguimento ao recurso** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.021-0 (888)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MANOEL AMARO PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (f.168):

"*Processual Civil. Administrativo e Tributário. Sentença declaratória. Efeito ex-tunc. Ocupação dos cargos comissionados a partir da data de vigência da Lei 7.748/89. Apelação provida. Recurso adesivo e remessa oficial improvidos.*"

Alega o RE violação do art. 39, §1º, da Constituição e contrariedade à **Súmula** 339 do STF.

Decido.

O tema do dispositivo constitucional invocado em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Ademais, o Tribunal *a quo* apenas examinou o enquadramento dos recorridos nos critérios estabelecidos pela lei; não o fez com fundamento no princípio da isonomia, não havendo contrariedade ao teor da **Súmula** 339 (*não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia*).

Portanto, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 6 de março de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.912-8 (889)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CAFÉ AUTOMATIC LTDA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA MARIA BORGES COSTA PINTO
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que decidiu pela incidência do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS na atividade de locação de bens móveis.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a e c**, da Constituição, sustentou-se a inconstitucionalidade do item 79 do Decreto-lei 406/68, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 116.121/SP.

A pretensão recursal merece acolhida. O acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte. No julgamento do RE 116.121/SP, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, decidiu o Plenário:

"**TRIBUTO - FIGURINO CONSTITUCIONAL.** A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - CONTRATO DE LOCAÇÃO. A terminologia constitucional do Imposto sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável - artigo 110 do Código Tributário Nacional." (DJU 25.5.2001)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 485.707-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 412.223/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 460.125/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 465.817/MG, Rel. Min. Carlos Britto; AI 570.457/RS, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 20 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.995-6 (890)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES ALVES MELLO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei 8.742/93.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a e b**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo), para a concessão do benefício.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido, ao concluir que a renda *per capita* está inserida dentro do limite legal, decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, e na interpretação sistemática de normas infraconstitucionais, de modo que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 590.169-AgR/MS, RE 439.364/SP-AgR e Rcl 4.1280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 467.204-AgR/SP e Rcl 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto; RE 199.875-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 396.907-AgR/MS, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 4.374-MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 4.422-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello Rcl 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 3.805/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 3.963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.
Brasília, 15 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.096-2 (891)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MARCAP FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE VENTURINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA

RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Ref. a Pet. 27.497/2007).
Junte-se. Defiro no prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.825-4 (892)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO R. COELHO
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS ESPECIAIS - CODESPE
ADV.(A/S) : DEJALMA DE CAMPOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 287):

"**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUAL-QUER NATUREZA (ISSQN) - COBRANÇA E ARRECAÇÃO DE PEDÁGIO.**

1 - A atividade relativa à cobrança e arrecadação de pedágio só constitui hipótese de incidência de ISSQN à partir da edição da Lei Complementar nº 100/99.

2 - A cobrança anterior do tributo, tendo como fato gerador referida atividade, viola o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição da República.)

Alega-se violação aos artigos 5º, LXIX e 30, III, da Carta Magna.

Verifica-se que as matérias discutidas no recurso extraordinário de fls. 295-300 não foram argüídas nos autos nas fases processuais anteriores, tampouco, apreciadas pelo Tribunal de origem, conforme se verifica da leitura do acórdão de fls. 287-293. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.614-7 (893)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LUIZ ELOIR LIMA DA SILVA

ADV.(A/S) : GILBERTO DE JESUS LINCK E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Tendo em vista os termos da petição nº 4.252/2007, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos, o presente acordo firmado pelas partes. Restando, pois, prejudicado o presente recurso, pela perda do seu objeto.

No que concerne ao pedido de expedição de alvará, este será analisado pelo juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.968-5 (894)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : CLÓVIS ALVES DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de v. acórdão da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que considerou inexigível a contribuição ao Fundo de Saúde do Exército (Fusex) calculada à razão superior a três por cento, até 31.12.2000, e condenou a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Reputou-se que, com a recepção da contribuição pela Constituição de 1988, nos moldes da Lei 5.787/1972, ratificada pela Lei 8.237/1991, tornaram-se inexigíveis as alterações introduzidas pelos Decretos 806/1993, 1.961/1996 e 3.557/2000.

Sustenta-se violação dos arts. 149 e 150, I, da Constituição.

O v. acórdão recorrido decidiu a causa com base no exame de legislação infraconstitucional, ao examinar a índole da exação a partir do art. 3º do Código Tributário Nacional, e a alíquota aplicável, nos termos da Lei 5.797/1972, do Decreto 95.512/1986 e da Lei 8.237/1991.

O exame da alegada violação dos dispositivos constitucionais indicados nas razões de recurso extraordinário pressupõe o prévio exame de tais normas de caráter infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição seria, assim, indireta e, portanto, escapa ao âmbito de conhecimento mediante o recurso extraordinário.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EMENTA: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**" (RE 480.254-AgR, rel. min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 07.12.2006).

"**E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES - LEI Nº 8.237/91 - REVOGAÇÃO DA LEI Nº 5.787/72 - DECRETO Nº 92.512/86 - MERO REGULAMENTO EXECUTIVO DA LEI Nº 5.787/72 - PRETENDIDA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, LIII E LIV, E ARTS. 142, 149 E 150, I) - ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MATÉRIA DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.**" (RE 506.249-AgR, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 02.02.2007).

Em sentido semelhante, confirmaram-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos autos do RE 500.648 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 04.09.2006) e do RE 487.921 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 29.05.2006).

Do exposto, **nego seguimento ao recurso** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.990-1 (895)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : ARI SILVEIRA

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de v. acórdão da 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que considerou inexigível a contribuição ao Fundo de Saúde do Exército (Fusex) até março de 2001, e condenou a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

O recurso extraordinário que tem como violados os arts. 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Carta Magna.

Inexiste a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a ora agravante.

O v. acórdão recorrido decidiu a causa com base no exame de legislação infraconstitucional, ao examinar a índole da exação a partir do art. 3º do Código Tributário Nacional, e a alíquota aplicável, nos termos da Lei 5.797/1972, do Decreto 95.512/1986 e da Lei 8.237/1991.

O exame da alegada violação dos dispositivos constitucionais indicados nas razões de recurso extraordinário pressupõe o prévio exame de tais normas de caráter infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição seria, assim, indireta e, portanto, escapa ao âmbito de conhecimento mediante o recurso extraordinário.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EMENTA: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**" (RE 480.254-AgR, rel. min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 07.12.2006).

"**E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES - LEI Nº 8.237/91 - REVOGAÇÃO DA LEI Nº 5.787/72 - DECRETO Nº 92.512/86 - MERO REGULAMENTO EXECUTIVO DA LEI Nº 5.787/72 - PRETENDIDA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, LIII E LIV, E ARTS. 142, 149 E 150, I) - ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MATÉRIA DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.**" (RE 506.249-AgR, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 02.02.2007).

Em sentido semelhante, confirmaram-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos autos do RE 500.648 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 04.09.2006) e do RE 487.921 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 29.05.2006).

Do exposto, **nego seguimento ao recurso** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.110-8 (896)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM

ADV.(A/S) : GLÁUCIA MIRANDA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : GRUPO PG DIV EMPR IMOB LTDA

DECISÃO:

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão proferida em embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80, pela qual se manteve sentença que extinguiu processo de execução fiscal, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório da causa.

Examinada a matéria posta à apreciação, **decido**.

2. As Turmas deste Supremo Tribunal têm decidido no sentido de que a aferição do pressuposto processual do interesse de agir importa em apreciação de normas infraconstitucionais, o que não se admite nesta via extraordinária.

Assim, por exemplo:

"EMENTA: 1. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante.**

2. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, § 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, § 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. **RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado**" (AI 464.957-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.11.2004).**

"EMENTA: **Agravo regimental. Execução fiscal. Extinção. Falta de interesse de agir. - Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. - Caracterização de ofensa reflexa ou indireta. Agravo regimental a que se nega provimento**" (AI 327.033-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 12.11.2004).

Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.333-1 (897)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : JAIRO MOACYR GIMENES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA ARANTES FONSECA

ADV.(A/S) : DÉCIO PEREZ JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Banco ABN AMRO REAL S/A sustenta violação do disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição do Brasil. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do preceito que a parte recorrente indica como violado. Incide, no caso, o óbice da Súmula n. 282 do STF.

2. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

3. Ademais, O Supremo tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

Nego seguimento ao recurso extraordinário com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.814-6 (898)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PATRÍCIA HELENA BONZANINI

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 407.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.218-6 (899)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JACI DURANTE ROCHA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JAIME PEGO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Em 8 de novembro de 2006, Brasil Telecom S/A, ora Re-



corrente, requereu, em cumprimento ao art. 37 do Código de Processo Civil, a juntada de substabelecimento.

Em 16 de outubro de 2006, foi protocolizada a Petição n. 154.481, pela qual a Recorrente manifestava sua desistência do presente recurso extraordinário, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil (fls. 208).

Naquela oportunidade, determinei que se regularizasse a representação processual e que, na sequência, apreciaria o pedido de desistência.

Verifico que a representação processual foi regularizada.

Pelo exposto, **homologo o pedido de desistência (art. 501 do Código de Processo Civil) para que produza os efeitos legais. Publique-se.**

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.508-3 (900)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUER-
RA
RECDO.(A/S) : ALZINA MEDEIROS DE AZEVEDO E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que considerou constitucional a criação de abono para complementar a remuneração de servidor, com a finalidade de assegurar valor não inferior ao salário mínimo legal.

Na mesma assentada, o Tribunal de origem estabeleceu que o valor recebido a título de abono deveria ser levado em conta para efeito de cálculo de vantagens pessoais.

2. O acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento desta Corte de que o art. 7º, IV, c/c o art. 39, § 3º, ambos da Constituição, se refere à remuneração total recebida pelo servidor em atividade, e não apenas ao vencimento-base (cf. RE 455.137-ED, de minha relatoria, DJ 16.06.2006; RE 197.072, rel. min. Marco Aurélio, RTJ 180/326; RE 199.098, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 18.05.2001, e RE 265.129, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 14.11.2002).

3. Observo, porém, que a decisão diverge da orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal ao vincular o abono ao cálculo de vantagens pessoais. Confira-se o RE 439.360-AgR, Primeira Turma, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 02.09.2005:

"EMENTA: Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)."

No mesmo sentido, o RE 436.368-AgR, Segunda Turma, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

4. Do exposto, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento, afastando a incidência do abono em comento para efeito do cômputo de gratificações e vantagens percebidas pelos servidores, condenando a parte recorrida nas custas e em honorários de advogado que fixo em dez por cento do valor da causa, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.299-3 (901)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ORIVAL GRAHL
RECDO.(A/S) : GERALDO CAMPOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO SENA RODRI-
GUES E OUTRO

DESPACHO: Nada a deferir na petição nº 11.960/2007, tendo em vista a decisão de fl. 319.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.559-3 (902)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICA-
ÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ SILVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALESSANDRA A. KLAGENBERG E OU-
TRO(A/S)

Pet. n. 31.213 e 32.571/2007

DESPACHO: J. Reafirmo os fundamentos do despacho proferido em 12.02.2007.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.722-7 (903)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICA-
ÇÕES

ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GAVINO & CARVALHO LTDA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: (Petição STF n. 29965/2007)

Junte-se.

Em 6 de dezembro de 2006, SERCOMTEL S.A. - Telecomunicações, ora Recorrente, protocolizou, neste Supremo Tribunal Federal, a Petição n. 187.803 requerendo o sobrestamento deste recurso extraordinário até que seja proferida decisão definitiva no Recurso Especial n. 821.605, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, sob o argumento de que fosse evitado o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Juizado Especial Cível.

Em 14 de dezembro de 2006, indeferi o pedido de sobrestamento, nos termos seguintes:

"O fato de haver um recurso em trâmite em outro tribunal, versando sobre matéria idêntica tratada neste extraordinário, não respalda o sobrestamento.

Nesse sentido, indefiro o pedido" (fls. 480-481).

Em 8 de março de 2007, a Recorrente protocolizou a presente petição requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de sobrestamento, para que fossem evitadas decisões judiciais diversas para casos idênticos.

Primeiramente, esclareço que houve um equívoco por parte da Recorrente. Afirma ela que o pedido de sobrestamento foi negado nestes termos:

"Indefiro o pedido de sobrestamento porquanto o resultado no julgamento do recurso especial - do qual a requerente nem é parte conforme consulta no sítio do STJ na internet, - que não interferirá no julgamento do recurso extraordinário".

Entretanto, o teor da decisão que proferi não é o mencionado pela Recorrente (fls. 480 e 481).

O pedido de reconsideração ora interposto, além de intempestivo, não constitui meio processual cabível para reforma da decisão, pelo que se tem ele por incabível.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de reconsideração formulado.**

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.478-9 (904)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OU-
TRO(A/S)
RECTE.(S) : ELOIR PIRES DE ANDRADE E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : TAMARA RAMOS BORNHAUSEN PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DESPACHO: (PET SR/STF n. 22.798/2007)

Junte-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.530-1 (905)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE- RN - FRANCISCO WILKIE REBOU-
ÇAS C. JUNIOR
RECDO.(A/S) : DIOMEDES OLÍMPIO DE MACEDO E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO GURGEL PIMENTA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que considerou constitucional a criação de abono para complementar a remuneração de servidor, com a finalidade de assegurar valor não inferior ao salário mínimo legal.

Na mesma assentada, o Tribunal de origem estabeleceu que o valor recebido a título de abono deveria ser levado em conta para efeito de cálculo de vantagens pessoais.

2. O acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento desta Corte de que o art. 7º, IV, c/c o art. 39, § 3º, ambos da Constituição, se refere à remuneração total recebida pelo servidor em atividade, e não apenas ao vencimento-base (cf. RE 455.137-ED, de minha relatoria, DJ 16.06.2006; RE 197.072, rel. min. Marco Aurélio, RTJ 180/326; RE 199.098, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 18.05.2001, e RE 265.129, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 14.11.2002).

3. Observo, porém, que a decisão diverge da orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal ao vincular o abono ao cálculo de vantagens pessoais. Confira-se o RE 439.360-AgR, Primeira Turma, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 02.09.2005:

"EMENTA: Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)."

No mesmo sentido, o RE 436.368-AgR, Segunda Turma, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

4. Do exposto, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento, afastando a incidência do abono em comento para efeito do cômputo de gratificações e vantagens percebidas pelos servidores, condenando a parte recorrida nas custas e em honorários de advogado que fixo em dez por cento do valor da causa, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.743-5 (906)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DANILO EDWINO MOEBUS
ADV.(A/S) : MIGUEL ANGELO ETES MARTINS E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para que seja observada a capitalização dos juros em periodicidade mensal (fls. 242-243).

Conforme certidão de fls. 245, a referida decisão já transitou em julgado, razão por que ficou prejudicado este recurso, que visa ao mesmo fim a que visava o recurso especial, por perda de seu objeto.

Nego, pois, seguimento ao recurso.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.868-7 (907)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : BRASIL SPORTWERL COMÉRCIO DE MA-
TERIAL ESPORTIVO LTDA E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do preceito veiculado pelo art. 46 da Lei n. 8.212/91, que estabelece o prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito relativo às contribuições destinadas à seguridade social. Isso porque a disciplina dessa matéria deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso o prazo quinquenal --- artigo 173 do Código Tributário Nacional.

3. Alega-se, no extraordinário, fundamentado no artigo 102, III, "b", da Constituição, violação do disposto no artigo 146, III, "b". Pleiteia-se ainda a declaração de constitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei n. 8.212/91.

4. O acórdão recorrido está em sintonia com a decisão do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RREE ns. 138.284 e 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e 27.2.04, respectivamente, e 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.537-3 (908)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS PORFÍRIO
ADV.(A/S) : ELIETE MARAGARETE COLATO E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que "as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho". Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação"

[CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. O mérito desta ação não foi julgado pela Justiça do Estado de São Paulo, razão por que a competência deverá ser deslocada para a Justiça do Trabalho, nos termos do precedente mencionado.

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.423-2 (909)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA

RECDO.(A/S) : BARBARA ALEIXO

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja recurso extraordinário contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).

2. Pois bem, tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça, para dar provimento ao recurso. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.894-2 (910)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JUNIOR

RECDO.(A/S) : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ELIZÂNGELA QUEIROZ MOURA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser da competência privativa da União legislar sobre sistema monetário, uma vez que a conversão de vencimentos dos servidores públicos estaduais para URV não poderia decorrer de critérios, estabelecidos na legislação estadual, destoantes daqueles previstos em lei federal, por importar em redução de vencimentos.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se, em suma, que somente lei estadual pode conceder aumento ou reajuste de remuneração dos servidores civis do Estado.

O recurso não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, e da ADI 2.321-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, concluiu que a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV, realizada com base em valores fixados em data diversa daquela em que são efetivados os pagamentos, resultou em uma diferença de 11,98%, que deve ser incorporada, sob pena de redução estipendiária. Não há que se falar, portanto, em reajuste ou aumento de vencimentos. No mesmo sentido: AI 338.712-Agr/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 346.563-Agr/SP e RE 355.406-Agr/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 482.126-Agr-ED/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 394.770-Agr e AI 478.425-AgrR, Rel. Min. Ellen Gracie.

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Plenário desta Corte que, ao julgar a SS 665-Agr/AL, Rel. Min. Octavio Gallotti, entendeu que a extensão, a servidores estaduais, de norma editada pela União Federal a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor (URVs), independe de lei local, por se inserir em competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário (art. 22, VI, da Constituição Federal). No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 288.129-Agr/RN, Rel. Min. Celso de Mello; RE 271.630-Agr/RN, Rel. Min. Sydney Sanches; RE 277.569-Agr-ED/RN; Rel. Min. Maurício Corrêa.

Quanto aos pedidos referentes à compensação e à limitação temporal, verifica-se que inexistiu interesse da recorrente, uma vez que o acórdão recorrido decidiu tais questões de maneira que lhe seja favorável.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.980-9 (911)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA

RECDO.(A/S) : AURORA FERNANDES SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELLO TABORDA RIBAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2.007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceram adequados fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "*o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição*". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito funda-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vigora no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei^{4,5}.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, sou compelido a dar provimento ao recurso com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes e válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].



² Comentários à Constituição de 1.967 com a Emenda n. 1 de 1.969, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, Le droit transitoire, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1.960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, Direito intertemporal ou Teoria da re-roatividade das leis, Freitas Bastos, Rio, 1.946, p.22.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.652-0 (912)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TEC-
NOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ADI JERONIMO MARQUES DE LIMA E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu serem cabíveis honorários advocatícios em execução de sentença, a serem pagos pela Fazenda Pública, independentemente da oposição de embargos à execução.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a e b**, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, a constitucionalidade do art 1º-D da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001.

A pretensão recursal não merece acolhida. O Plenário do Tribunal, no julgamento do RE 420.816/PR, relator para o acórdão o Min. Sepúlveda Pertence, conheceu do recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, com interpretação conforme, para reduzir-lhe a aplicação às execuções não embargadas, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição.

Ocorre que, conforme noticiado pelos ora recorridos (fls. 266-277), o Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET opôs embargos à execução, o que afasta a aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/97. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões: RE 429.555/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 424.773/PR e 444.687-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.693-7 (913)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : YONE YONAMINE
ADV.(A/S) : VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO

**ICMS - FATO GERADOR - MERCADORIA IMPOR-
TADA - PRECEDENTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
PROVIMENTO.**

1. Na dicção da sempre douta maioria desta Corte, enten-
dimento em relação ao qual guardo reservas, é harmônica com a
Carta da República legislação que implica condicionar a liberação da
mercadoria via despacho aduaneiro ao pagamento do Imposto sobre
Circulação de Mercadorias e Serviços. Tal conclusão é resultante do
julgamento, no âmbito do Pleno, do Recurso Extraordinário nº
144.660 -9/RJ, quando foi designado redator para o acórdão o Mi-
nistro Ilmar Galvão. Eis a síntese da decisão:

ICMS INCIDENTE SOBRE MERCADORIAS IMPORTA-
DAS. ATO GERADOR. ELEMENTO TEMPORAL. CF/88, ART.
155, § 2º, IX, A. Afora o acréscimo decorrente da introdução de
serviços no campo da abrangência do imposto em referência, até
então circunscrito à circulação de mercadorias, duas alterações foram
feitas pelo constituinte no texto primitivo (art. 23, § 11, da Carta de
1969), a primeira, na supressão das expressões: "a entrada, em es-
tabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria im-
portada do exterior por seu titular"; e, a segunda, em deixar expresso
caber "o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento
destinatário da mercadoria". Alterações que tiveram por consequência
lógica a substituição da entrada da mercadoria no estabelecimento do
importador para o do recebimento da mercadoria importada, como
aspecto temporal do fato gerador do tributo, condicionando-se o de-
sembaraço da mercadoria ou do bem importado ao recolhimento, não
apenas dos tributos federais, mas também do ICMS incidente sobre a
operação. Legitimação dos Estados para ditarem norma geral, de
caráter provisório, sobre a matéria, de conformidade com o art. 34, §
8º, do ADCT/88, por meio do Convênio ICM 66/88 (art. 2º, I),
consequentemente, do Estado de São Paulo para fixar o novo mo-
mento da exigência do tributo (Lei nº 6.374/89, art. 2º, V). Acórdão
que, no caso, não dissentiu dessa orientação. Recurso não conhe-
cido.

2. Destarte, conflitando a posição do Tribunal Regional Fe-
deral da 3ª Região com essa orientação, e, tendo em vista o disposto
no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação
dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, conheço do
recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão de folha
101 à 107, cassar a segurança.

3. Publiquem.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.224-4 (914)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CARMENISIA JACOBINA AIRES GOMES E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA

DESPACHO: Tendo em vista os termos da petição nº
14080/2007 (fl. 221), defiro o pedido de extração de carta de sen-
tença.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Em consequência, ficam intimados os requerentes para pro-
videnciar a extração da carta de sentença.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.393-3 (915)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ENICE MARIA CONZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROMILDA TEREZINHA PIATTELLI GEOR-
GE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** pro-
cessualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão que decidiu a
causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o
Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Primeira Turma** desta Suprema Cor-
te, **ao julgar o AI 537.733-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU, **fixou**
entendimento que torna **plenamente** acolhida a pretensão de direito
material deduzida pela parte ora recorrente:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMEN-
TO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMEN-
TO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIO-
NAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO.**

**O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da
execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o
artigo 100, § 4º.**

Agravo regimental a que se nega provimento." (grifei)

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento
vem sendo observado em **sucessivos** julgamentos, proferidos no
âmbito desta Corte, **a propósito** de questões essencialmente **idênticas**
à que ora se examina **nesta** sede recursal (**AI 434.759-AgR/SP**, Rel.
Min. CARLOS VELLOSO - **AI 592.574/RS**, Rel. Min. CEZAR PE-
LUSO - **AI 608.723/RS**, Rel. Min. EROS GRAU, **v.g.**).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora
impugnado **diverge** da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Cor-
te **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, considerando as razões expostas **e reconhe-
cendo a inviabilidade** do fracionamento do precatório, **conheço e
dou provimento** ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, §
1º-A).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.637-1 (916)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MAXI SAFETY SERVIÇOS GERAIS DE SE-
GURANÇA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão
que decidiu pela constitucionalidade do *caput* do art. 8º da Lei
9.718/98, que dispõem sobre a majoração da alíquota da COFINS.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sus-
tentou-se a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão re-
corrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal
Federal que, no julgamento do RE 357.950/RS, Rel. Min. Marco
Aurélio, decidiu pela constitucionalidade da majoração da alíquota da
COFINS, de 2% para 3%, estabelecida pelo art. 8º, *caput*, da Lei
9.718/98.

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre
outras: RE 362.913/MG, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 353.121/RS,
Rel. Min. Carlos Velloso; RE 356.471/MG, Rel. Min. Sepúlveda
Pertence; RE 410.830/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 391.451/PI,
Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados,
nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.842-6 (917)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PI-
NHEIRO
RECDO.(A/S) : MARLEIDE DE OLIVEIRA GUIMARÃES E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIAS ANTÔNIO PEREIRA VILLAÇA

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a
constitucionalidade da aplicação da Lei n. 8.880/94 no cálculo da
conversão de vencimentos de servidores públicos estaduais em
URV.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
decidiu que o texto normativo aludido é constitucional. Afirmou que
é da competência privativa da União legislar sobre o sistema mo-
netário, razão pela qual a matéria não poderia ser disciplinada por
legislação estadual.

3. O recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, II;
24, § 2º; 39, § 1º; 93, IX; 102, § 2º; e 169, parágrafo único, I e II, da
Constituição do Brasil.

4. O Supremo, no julgamento da SS n. 665-AgR, Relator o
Ministro Octavio Galloti, DJ de 04.11.94, firmou entendimento no
sentido de ser constitucional a "extensão, a servidores estaduais, in-
dependentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito
da conversão de vencimentos em unidades reais de valor - URV", na
forma disciplinada pela Lei n. 8.880/94. Nesse sentido, o RE n.
305.996-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 07.06.02, o
RE n. 292.323, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 13.06.02 e o
RE n. 302.066-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 21.3.03,
cujo ementa transcrevo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMEN-
TOS. CONVERSÃO EM URV. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO
FEDERAL.

Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de
que a Lei federal n.º 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados
e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus
servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que,
diversamente, discipline a matéria.

Agravo regimental improvido."

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo
21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.765-4 (918)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA LACROIX FARINA E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HERIBERTO HAUT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão
que afastou a aplicação do art. 19 da Lei 11.033/04, o qual condiona
o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de
valores decorrentes de precatório judicial à apresentação ao juízo de
certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem co-
mo de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da
União.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, ale-
gou-se ofensa ao art. 97 da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Ainda que se
verificasse contrariedade ao art. 97 da Constituição, de modo a cassar
o acórdão recorrido, na sessão Plenária de 30.11.2006, ao apreciar a
ADI 3.453/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, esta Corte

"julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil - OAB para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004 (...). Entendeu-se que o dispositivo impugnado ofende os artigos 5º, XXXVI, e 100 da CF, por estatuir condição para a satisfação de direito do jurisdicionado que não está contida na norma fundamental da República. Asseverou-se que as formas de a Fazenda Pública obter o que lhe é devido estão estabelecidas no ordenamento jurídico, não sendo possível para tanto a utilização de meios que frustrem direitos constitucionais dos cidadãos. Ressaltou-se, ademais, que a matéria relativa a precatórios, tal como tratada na Constituição, não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada" (Informativo 450 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.940-1 (919)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CLAUDIA MONFILIER FARIAS ALMEIDA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : VERA LÚCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que "as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho". Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação"

[CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. O mérito desta ação não foi julgado pela Justiça do Estado de São Paulo, razão por que a competência deverá ser deslocada para a Justiça do Trabalho, nos termos do precedente mencionado.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.396-4 (920)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JACKSON ESPÍNDOLA DE BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEVY DIAS MARQUES

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil --- redação anterior à EC 40/2003 ---, entendeu que as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se não ser auto-aplicável o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que, "tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma".

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.568-1 (921)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : JONAS WENTZ E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ELIZABETH OLIVEIRA MEDEIROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DIEGO EDUARDO BERNARDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO COM DUPLO FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO SOBRE AMBOS - VERBETE Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul registrou que a capitalização mensal de juros só é permitida com expressa autorização legal. Por outro lado, sustentou a inviabilidade de se evocar a Medida Provisória nº 2.170-36, por não preencher os requisitos do artigo 62 da Constituição Federal.

2. No recurso extraordinário, interposto em alegada base nas alíneas "a" e "b" do permissivo constitucional, articula-se com a violência ao citado artigo 62 da Carta, defendendo-se a validade da medida provisória. No entanto, deixou-se de impugnar o primeiro fundamento utilizado para recusar a capitalização mensal. Pertinente afigura-se o Verbetes nº 283 da Súmula desta Corte, do seguinte teor:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.283-7 (922)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MARCOS DOS REIS OLIVEIRA
ADV.(A/S) : IGOR MONTEIRO MAIO PEREIRA ROSAS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de v. acórdão da 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que considerou inexigível a contribuição ao Fundo de Saúde do Exército (Fusex) calculada à razão superior a três por cento, até 31.12.2000, e condenou a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Reputou-se que, com a recepção da contribuição pela Constituição de 1988, nos moldes da Lei 5.787/1972, ratificada pela Lei 8.237/1991, tornaram-se inexigíveis as alterações introduzidas pelos Decretos 806/1993, 1.961/1996 e 3.557/2000.

Sustenta-se violação dos arts. 149 e 150, I, da Constituição.

O v. acórdão recorrido decidiu a causa com base no exame de legislação infraconstitucional, ao examinar a índole da exação a partir do art. 3º do Código Tributário Nacional, e a alíquota aplicável, nos termos da Lei 5.797/1972, do Decreto 95.512/1986 e da Lei 8.237/1991.

O exame da alegada violação dos dispositivos constitucionais indicados nas razões de recurso extraordinário pressupõe o prévio exame de tais normas de caráter infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição seria, assim, indireta e, portanto, escapa ao âmbito de conhecimento mediante o recurso extraordinário.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EMENTA: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**" (RE 480.254-AgR, rel. min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 07.12.2006).

"E M E N T A: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES - LEI Nº 8.237/91 - REVOGAÇÃO DA LEI Nº 5.787/72 - DECRETO Nº 92.512/86 - MERO REGULAMENTO EXECUTIVO DA LEI Nº 5.787/72 - PRETENDIDA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, LIII E LIV, E ARTS. 142, 149 E 150, I) - ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MATÉRIA DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.**" (RE 506.249-AgR, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 02.02.2007).

Em sentido semelhante, confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos autos do RE 500.648 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 04.09.2006) e do RE 487.921 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 29.05.2006).

Do exposto, **nego seguimento ao recurso** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.362-1 (923)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ELSON FRANCISCO DA COSTA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de v. acórdão da 2ª Vara Federal de São João de Meriti que considerou inexigível a contribuição ao Fundo de Saúde do Exército (Fusex) calculada à razão superior a três por cento, até 31.12.2000, e condenou a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Reputou-se que, com a recepção da contribuição pela Constituição de 1988, nos moldes da Lei 5.787/1972, ratificada pela Lei 8.237/1991, tornaram-se inexigíveis as alterações introduzidas pelos Decretos 806/1993, 1.961/1996 e 3.557/2000.

Sustenta-se violação dos arts. 149 e 150, I, da Constituição.

O v. acórdão recorrido decidiu a causa com base no exame de legislação infraconstitucional, ao examinar a índole da exação a partir do art. 3º do Código Tributário Nacional, e a alíquota aplicável, nos termos da Lei 5.797/1972, do Decreto 95.512/1986 e da Lei 8.237/1991.

O exame da alegada violação dos dispositivos constitucionais indicados nas razões de recurso extraordinário pressupõe o prévio exame de tais normas de caráter infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição seria, assim, indireta e, portanto, escapa ao âmbito de conhecimento mediante o recurso extraordinário.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EMENTA: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**" (RE 480.254-AgR, rel. min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 07.12.2006).

"E M E N T A: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES - LEI Nº 8.237/91 - REVOGAÇÃO DA LEI Nº 5.787/72 - DECRETO Nº 92.512/86 - MERO REGULAMENTO EXECUTIVO DA LEI Nº 5.787/72 - PRETENDIDA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, LIII E LIV, E ARTS. 142, 149 E 150, I) - ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MATÉRIA DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.**" (RE 506.249-AgR, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 02.02.2007).

Em sentido semelhante, confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos autos do RE 500.648 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 04.09.2006) e do RE 487.921 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 29.05.2006).

Do exposto, **nego seguimento ao recurso** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.371-0 (924)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : JOAQUIM ARAÚJO DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto [artigo 21, IX, do RISTF].

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.245-0 (925)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : VITO MODESTO MACHINIEWICZ
ADV.(A/S) : MARCELO VANZELLI

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/04, o qual condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União.

Neste RE, fundado no art. 102, III, b, da Constituição, alegou-se a constitucionalidade do referido dispositivo.



A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque, na sessão Plenária de 30.11.2006, ao apreciar a ADI 3.453/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, esta Corte

"julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil - OAB para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004 (...). Entendeu-se que o dispositivo impugnado ofende os artigos 5º, XXXVI, e 100 da CF, por estatuir condição para a satisfação de direito do jurisdicionado que não está contida na norma fundamental da República. Asseverou-se que as formas de a Fazenda Pública obter o que lhe é devido estão estabelecidas no ordenamento jurídico, não sendo possível para tanto a utilização de meios que frustrem direitos constitucionais dos cidadãos. Ressaltou-se, ademais, que a matéria relativa a precatórios, tal como tratada na Constituição, não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada" (Informativo 450 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.279-4 (926)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES
RECDO.(A/S) : LAURO IMBIRE SANTOS SILVEIRA
ADV.(A/S) : TATIANE COIMBRA BURILLE

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 23006/2007)

Junte-se.

Lauro Imbire Santos Silveira e Banco Dibens S/A, Recorrido e Recorrente, respectivamente, do presente recurso extraordinário, informam que puseram fim, amigavelmente, ao litígio.

Assim, requerem seja homologado o presente acordo, "... determinando a expedição do alvará em favor da instituição financeira, com fundamento nos incisos III e V do artigo 269 do Código de Processo Civil, com posterior baixa e arquivamento dos processos acima citados, ou seja a revisional e a busca e apreensão."

Os advogados subscritores da petição em referência têm poderes específicos para agir (fls. 17 e 243).

Dessa forma, **homologo o acordo entre as partes. Porém, quanto ao pedido de expedição de alvará judicial, o requerente deverá dirigir-se ao Juízo competente.**

Pelo exposto, **julgo extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, inc. III e V, do Código de Processo Civil) e determino a remessa dos autos à Vara de origem.**

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.544-1 (927)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DEYSI CRISTINA DÁROLT
RECDO.(A/S) : AUTO POSTO PORTELÃO LTDA
ADV.(A/S) : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/04, o qual condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição, alegou-se a constitucionalidade do referido dispositivo.

A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque, na sessão Plenária de 30.11.2006, ao apreciar a ADI 3.453/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, esta Corte

"julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil - OAB para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004 (...). Entendeu-se que o dispositivo impugnado ofende os artigos 5º, XXXVI, e 100 da CF, por estatuir condição para a satisfação de direito do jurisdicionado que não está contida na norma fundamental da República. Asseverou-se que as formas de a Fazenda Pública obter o que lhe é devido estão estabelecidas no ordenamento jurídico, não sendo possível para tanto a utilização de meios que frustrem direitos constitucionais dos cidadãos. Ressaltou-se, ademais, que a matéria relativa a precatórios, tal como tratada na Constituição, não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada" (Informativo 450 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.610-2 (928)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO
RECDO.(A/S) : VANY EMÍLIO
ADV.(A/S) : FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 29176/2007)

Junte-se.

Em 26 de janeiro de 2007, SERCOMTEL S.A. - Telecomunicações, ora Recorrente, protocolizou, neste Supremo Tribunal Federal, a Petição n. 8856 requerendo o sobrestamento deste recurso extraordinário até decisão definitiva no Recurso Especial n. 821.605, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, para evitar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Juizado Especial Cível.

Em 1º de fevereiro de 2007, indeferi o pedido de sobrestamento, nos termos seguintes:

"Pender recurso em outro tribunal, versando sobre matéria idêntica tratada neste extraordinário, não respalda por si só o sobrestamento.

Nesse sentido, indefiro o pedido." (fls. 459-460).

Em 7 de março de 2007, a Recorrente protocolizou a presente petição requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de sobrestamento, sob a alegação de que fossem evitadas decisões judiciais diversas para casos idênticos.

O pedido de reconsideração ora interposto não constitui meio processual cabível para reforma da decisão, pelo que se tem ele como incabível.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de reconsideração formulado.**

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.659-5 (929)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DEYSI CRISTINA DA ' ROLT
RECDO.(A/S) : ELIANE TEREZINHA RICHTER DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSON RAMOS KÜSTER E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/04, o qual condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição, alegou-se a constitucionalidade do referido dispositivo.

A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque, na sessão Plenária de 30.11.2006, ao apreciar a ADI 3.453/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, esta Corte

"julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil - OAB para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004 (...). Entendeu-se que o dispositivo impugnado ofende os artigos 5º, XXXVI, e 100 da CF, por estatuir condição para a satisfação de direito do jurisdicionado que não está contida na norma fundamental da República. Asseverou-se que as formas de a Fazenda Pública obter o que lhe é devido estão estabelecidas no ordenamento jurídico, não sendo possível para tanto a utilização de meios que frustrem direitos constitucionais dos cidadãos. Ressaltou-se, ademais, que a matéria relativa a precatórios, tal como tratada na Constituição, não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada" (Informativo 450 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.733-8 (930)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM
RECDO.(A/S) : OKINO E CIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁBIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da previsão veiculada pelo artigo 19 da Lei n. 11.033/04, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo: [i] de certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais; [ii] de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e com a Dívida Ativa da União.

2. O Tribunal *a quo* declarou incidentalmente a inconstitucionalidade desse texto normativo, dispensando a exeqüente, ora recorrida, da apresentação dos documentos ali indicados para o levantamento de valores.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Pleno deste Tribunal que, no julgamento da ADI n. 3.453, Relatora a Ministra Carmem Lúcia, DJ de 16.3.07, declarou a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei n. 11.033/04, por violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 100 da Constituição do Brasil.

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.212-9 (931)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECDO.(A/S) : SILVIO RICARDO VAZ DA CUNHA
ADV.(A/S) : RITA CABRAL GIANOTTI E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 5398)

Junte-se. Anote-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.315-0 (932)

PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JORGE ANTÔNIO RAMOS VIEIRA
ADV.(A/S) : FRANCISCO MANOEL MARTINS CARVALHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Bem examinados os autos, verifico que a parte recorrente, na petição de recurso extraordinário, não indicou o dispositivo constitucional violado, o que caracteriza a deficiência de sua fundamentação, tornando inviável o conhecimento do recurso a teor da Súmula 284 do STF. No mesmo sentido: AI 636.405/DF, Rel. Min Ricardo Lewandowski; AI 488.500-Agr/SP e AI 582.519/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 541.541/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI - Relator -**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.625-6 (933)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MÁRIO JOSÉ MANDELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 420.816/PR**, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **reconheceu**, mediante interpretação conforme à Constituição, a **plena** legitimidade jurídica **do art. 1º-D** da Lei nº 9.494/97, **na redação** dada pela MP nº 2.180-35/2001, **confirmando**, em consequência, **o não--cabimento** da verba honorária, **sempre** que se cuidar de execução por quantia certa, **não embargada** pela Fazenda Pública, **em processos** nos quais o pagamento **devido** pelo Estado **esteja necessariamente sujeito** à disciplina constitucional dos precatórios judiciais (CF, art. 100, "caput"), **com ressalva** da hipótese concernente à satisfação executiva de obrigações legalmente definidas **como de pequeno valor** (CF, art. 100, § 3º), **eis que**, em tal situação, o processo executivo se acha **excepcionalmente** excluído do regime **a que alude** o art. 100, "caput", da Carta Política.

Cabe registrar que essa orientação **tem sido observada** em sucessivas decisões proferidas, **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de controvérsia jurídica **idêntica** à versada na presente causa (**RE 415.911/PR**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 415.955/PR**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 419.116/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 422.027/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 434.341/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**, por tratar-se, **no caso**, de pagamento **concernente** a obrigação legalmente definida como de **pequeno valor (Lei nº 10.259/2001**, art. 17, § 1º, **c/c** o art. 3º, "caput"), cuja execução **não está sujeita** ao regime constitucional de precatórios (CF, art. 100, § 3º).

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO - Relator**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.758-9 (934)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO PRADO HERRERO E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OLIVEIROS BASTOS DE SOUZA
ADV.(A/S) : MÁRCIO CASANOVA ALVES E SILVA

DESPACHO
PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.
2. Publiquem.

Brasília, 12 de março de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.823-2 (935)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DANILO BORBA PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUI FERNANDO HÜBNER E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que manteve decisão que entendeu ser legítima a expedição de precatório relativo à parte incontroversa do valor da execução e arbitrou os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da execução.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV; 37, *caput*; e 100, § 1º e § 4º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJU 29/9/2006, decidiu que a expedição de precatório de parte incontroversa da dívida não viola o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, porquanto o mencionado dispositivo refere-se à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 100, e, em parte, mediante a expedição de precatório. Asseverou-se, ainda, no julgamento citado, que o regime de pagamento é definido pelo valor integral da obrigação.

Além disso, não há falar em contrariedade ao art. 100, § 1º, da CF, visto que o precatório expedido refere-se à parte incontroversa da dívida, não mais sujeita à modificação. Nesse sentido, cito o RE 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 1º/9/2006.

Por fim, quanto à questão acerca da cobrança de honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, o Plenário do Tribunal, no julgamento do RE 420.816/PR, relator para o acórdão o Min. Sepúlveda Pertence, conheceu do recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social e declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, com interpretação conforme, para reduzir-lhe a aplicação às execuções não embargadas, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição.

Ocorre, no entanto, que, nestes autos, a União opôs embargos à execução (cópia da petição inicial às fls. 29-42), o que afasta a aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/97. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões: RE 429.555/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 424.773/PR e 444.687-AgrR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.235-3 (936)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DE JESUS
ADV.(A/S) : IVAN ALVES SOARES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (fl. 68):

"EMENTA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTES DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - ART. 37, X DA CF/88. DEDUÇÃO DO PERCENTUAL (EDROMS Nº 22.307-7/DF) NA EXECUÇÃO DO JULGADO.

1. A aplicação de índices diferenciados entre os servidores civis e militares está a infringir o inciso X, do art. 37, da CF/88 ('A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices ente servidores públicos civis e militares, far-se-á na mesma data'). Não se pode admitir que somente os servidores civis sejam beneficiados com reajuste mínimo de 28,86%.

2. Como observado na sentença, percentuais eventualmente já concedidos devem ser compensados, conforme entendimento do STF (EDROMS Nº 22.307-7/DF), quando da execução do julgado.

3. Apelação e remessa oficial improvidas."

Alega-se violação aos artigos 5º, II, 37, X, (com a redação original), e 39, §1º, da Carta Magna.

Incabível o recurso quanto ao permissivo constitucional da alínea "b", pois o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

Ademais, esta Corte firmou o entendimento, segundo o qual deve ser extensivo aos demais militares, o reajuste de 28,86%, concedido apenas às graduações superiores das Forças Armadas, previsto nas Leis nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, e nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Nesse sentido o AgrRE 426.006, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 25.02.05; e o AgrRE 408.754, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 25.02.05, assim ementado:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgrR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido."

Ressalte-se, entretanto, que a MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes, deve servir de limite temporal para a concessão do reajuste previsto nas referidas leis. Nesse sentido, o RE 410.778, 2ª T., de minha relatoria, DJ 10.08.05, assim ementado:

"Recurso extraordinário. 2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. 3. Limitação temporal. Advendo da MP nº 2.131/2000. 4. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido."

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.575-1 (937)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PGE-MT - WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES NETTE BOTELHO
ADV.(A/S) : MICHAEL GALHANO FEIJÓ

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve a sentença que condenou o Estado de Mato Grosso a fornecer à recorrida o medicamento necessário à continuidade do tratamento de sua doença.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º; 5º, *caput*; 60, § 4º, III; 109, I; 194, parágrafo único, I; 196; e 197, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação da Corte que, ao julgar o RE 271.286-AgrR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, entendeu que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. Ademais, salientou-se que a regra contida no art. 196 da Constituição tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 607.646/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 411.557/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 507.072/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.743-6 (938)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ MÁRIO DA ROCHA
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Pet. n. 31.882/2007

DESPACHO: J. Reafirmo os fundamentos do despacho proferido em 12.02.2007.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.785-1 (939)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : DANIELI MICHELON DO VALLE
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECDO.(A/S) : IVO ROLDÃO BOFF
ADV.(A/S) : ROBERTO ANTONIO BUSNELLO

DECISÃO: (Pet. STF n. 13641/2007)

Junte-se.

Brasil Telecom S/A requer, em cumprimento ao art. 37 do Código de Processo Civil, a juntada de substabelecimento.

Em 7 de dezembro de 2006, foi protocolizada a Petição n. 188.884, pela qual o Recorrente manifestava sua desistência do presente recurso extraordinário, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil (fls. 210).

Naquela oportunidade, determinei que se regularizasse a apresentação processual e que, na seqüência, apreciaria o pedido de desistência.

Verifico que o advogado subscritor da presente petição tem poderes específicos para desistir.

Pelo exposto, **homologo o pedido de desistência (art. 501, do Código de Processo Civil) para que produza os efeitos legais. Publique-se.**

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.957-9 (940)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : AILSON CARVALHO FEITOSA
ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : MÚCIO AMARAL DA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Por ser cabível tão-somente de decisões finais, o recurso extraordinário tem como um de seus pressupostos específicos inafastáveis o esgotamento das vias recursais ordinárias.

2. No presente caso, a decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação, uma vez que dá margem ao agravo do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, não é de única ou última instância como exige o art. 102, III, da Constituição para o cabimento do recurso extraordinário.

3. Do exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.028-3 (941)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SOLANGE PESSÔA DE MELO QUEIROZ DE ALENCAR

DECISÃO: Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu devida a revisão da **pensão por morte** para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao **art. 75** da Lei 8.213/91.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento, em 08.02.2007, dos RREE 415.454 e 416.827, **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou contrariar a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º) a decisão que deferiu a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei 8.213/91.

Embora no caso o falecimento do segurado tenha ocorrido antes da vigência da Lei 8.213/91, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei 9.032/95.

Na linha dos precedentes - com a ressalva do meu voto vencido -, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação da Lei 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.034-8 (942)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JEFERSON DA SILVA VIEIRA
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO ZANCHI BITENCOURT



DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para que seja observada a capitalização dos juros em periodicidade mensal (fls. 259-261).

Conforme certidão de fls. 263, a referida decisão já transitou em julgado, razão por que ficou prejudicado este recurso, que visa ao mesmo fim a que visava o recurso especial, por perda de seu objeto.

Nego, pois, seguimento ao recurso.
Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.207-3 (943)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : MICHELLY ALBERTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSIANA BALBINA SCHEREDER
ADV.(A/S) : INDIANARA ALVES DE QUADROS

DECISÃO: (Pet. STF n. 13659/2007)

Junte-se.

Brasil Telecom S/A requer, em cumprimento ao art. 37 do Código de Processo Civil, a juntada de substabelecimento.

Em 7 de dezembro de 2006, foi protocolizada a Petição n. 188.820, pela qual o Recorrente manifestava sua desistência do presente recurso extraordinário, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil (fls. 232).

Naquela oportunidade, determinei que se regularizasse a representação processual e que, na seqüência, apreciaria o pedido de desistência.

Verifico que o advogado subscritor da presente petição tem poderes específicos para desistir.

Pelo exposto, **homologo o pedido de desistência (art. 501, do Código de Processo Civil) para que produza os efeitos legais. Publique-se.**

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.254-5 (944)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JULIO CESAR MARIA
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Pet. n. 29.157/2007

DESPACHO: J. Reafirmo os fundamentos do despacho proferido em 06.02.2007.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.345-2 (945)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS HOSPITAIS
ADV.(A/S) : CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ OTÁVIO DE VIANNA VAZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

(PET STF nº 18205/2007)

DESPACHO: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.648-6 (946)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NELSON ÁVILA DA ROSA
ADV.(A/S) : LINDOMAR ANFONSO VILELA

DESPACHO: Tendo em vista os termos da petição nº 5410/2007, defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.757-1 (947)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS GUERRA GABÍNIO
ADV.(A/S) : MARIA DO SOCORRO CAITANO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Tendo em vista os termos da petição nº 13338/2007, defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.981-7 (948)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECDO.(A/S) : VERGINIA DRAGO RUARO
ADV.(A/S) : IRINEU RUARO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão, em ação de execução, que entendeu ser devida a inclusão dos juros moratórios na expedição de precatório, até a data da satisfação do crédito exequiêndo, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada, porquanto essa determinação foi feita, de modo expresso, em sentença transitada em julgado.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Irresignada, a parte recorrente interpôs RE, com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, em que alega ofensa aos arts. 5º, XXXVI e LV; e 100, § 1º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O Tribunal tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontram na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.473-0 (949)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSIANE BORGES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECDO.(A/S) : CANISIO HAMMES
ADV.(A/S) : ROBERTO ANTÔNIO BUSNELLO

DECISÃO: (Pet. STF n. 13504/2007)

Junte-se.

Brasil Telecom S/A requer, em cumprimento ao art. 37 do Código de Processo Civil, a juntada de substabelecimento.

Em 7 de dezembro de 2006, foi protocolizada a Petição n. 188.861, pela qual o Recorrente manifestava sua desistência do presente recurso extraordinário, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil (fls. 198).

Naquela oportunidade, determinei que se regularizasse a representação processual e que, na seqüência, apreciaria o pedido de desistência.

Verifico que o advogado subscritor da presente petição tem poderes específicos para desistir.

Pelo exposto, **homologo o pedido de desistência (art. 501, do Código de Processo Civil) para que produza os efeitos legais. Publique-se.**

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.940-5 (950)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ZAAR LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIAN MARLI BENINCÁ
ADV.(A/S) : CLÓVIS LUGOKENSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "b", da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 11.033, de 2004, e, considerou ilegal a exigência de certidões como requisito para o levantamento de valores referentes a precatório judicial.

A recorrente defende a constitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033, de 2004.

O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 3453, Rel. Cármen Lúcia, sessão de 30.11.06 (Informativo nº 450), julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 11.033, de 2004. Na oportunidade, firmou-se o entendimento segundo o qual a exigência de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Dívida Ativa da União, para levantamento ou autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, ofende os arts. 5º, XXXVI e 100, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido não divergiu da orientação firmada por essa Corte.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.010-1 (951)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
ADV.(A/S) : FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
RECDO.(A/S) : FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte firmou entendimento no sentido de que a remuneração total dos servidores públicos não pode ser inferior ao salário mínimo.

2. Decidiu que a parcela recebida a título de abono integra a base de cálculo das vantagens pessoais auferidas em período anterior à superveniência da Lei n. 7.987/01.

3. O recorrente afirma que o acórdão impugnado viola o disposto nos artigos 5º, II; 37, *caput* e inciso XIII; e 169, § 1º, I e II, da Constituição do Brasil.

4. No que tange à incidência das vantagens pessoais do servidor sobre o abono, entendido pelo acórdão atacado como vencimento, o Supremo tem decidido que "[...] a incidência de gratificação sobre o produto da soma, que compreende o vencimento e o abono, é vedado pelo disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, pois, cada aumento do salário-mínimo e, por consequência, do abono, estar-se-ia também aumentando a gratificação"[RE n. 474.318, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27.4.06]. No mesmo sentido: RE n. 439.360-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 2.9.05; RE n. 436.368-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.3.06.

Com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da gratificação o montante referente ao abono. Determino a inversão dos ônus, na proporção da sucumbência, ressaltada a hipótese de concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.153-1 (952)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : LUCIANO DO CARMO ROCHA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.168-0 (953)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : IRIS GABRIELE DIEL
RECDO.(A/S) : DALVA IVANOV E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia que fundamenta a interposição deste recurso extraordinário diz com a fixação de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública em execução de sentença contra ela movida e não embargada. A jurisprudência recente do Supremo confirmou entendimento já pacificado ao julgar o RE n. 412.891, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 28.6.2005:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180/01. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Os agravantes buscam rediscutir matéria já pacificada pela Corte no julgamento do RE 420.816, DJ 06.10.04, quando o Plenário declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação da MP 2.180/01, e, com interpretação conforme a Constituição, reduziu-lhe "a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição." Precedentes.

2. Agravamento regimental improvido".

2. Não há mais dúvida a propósito da constitucionalidade do artigo 1º-D da Lei n. 9.494/97, cujo texto atual é decorrente da alteração operada pela Medida Provisória n. 2.180/01. O texto normativo veiculado por aquele preceito --- com interpretação conforme à Constituição --- estabelece que das execuções por quantia certa ajuizadas contra a Fazenda Pública não decorrerá a fixação de honorários advocatícios nos casos em que a ação não for embargada.

3. Apesar de o Tribunal ter declarado expressamente a constitucionalidade do preceito, insiste-se em que medida provisória não é instrumento idôneo para dispor sobre matéria processual, vez que a Emenda Constitucional n. 32, de 11 de setembro de 2001, vedou categoricamente essa possibilidade.

4. A alegação não procede. A MP foi publicada em 24 de agosto de 2001, antes do advento da Emenda Constitucional, época em que não vigorava proibição relativa à veiculação de matéria processual por medida provisória.

5. Resta verificar se o texto normativo tem eficácia sobre os processos em curso no momento em que a MP foi editada.

6. As normas de natureza processual têm aplicação imediata, produzindo efeitos plenos desde o momento da publicação. A medida provisória em questão tem caráter processual. Veja-se, a respeito, aresto deste Tribunal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. **PROCESSUAL CIVIL.** ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2004. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

[...] [RE n. 437.074-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 18.3.2005 - grifou-se]

7. A aplicação da MP n. 2.180/01 aos processos em trâmite no momento da sua edição é incensurável.

8. As hipóteses de créditos de pequeno valor serão observadas pelo juízo da execução.

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.209-1 (954)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : CID SANTOS GESTEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÁLVARO FERNANDO REIS DULTRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E FÁTICA - QUINTOS - INTEGRAÇÃO.

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia a partir da análise de fatos com base em preceitos estritamente legais. Registrou a ocorrência de integração dos quintos à luz da legislação de regência, assentando a irredutibilidade de vencimentos e proventos. Somente pelo reexame dos dados fáticos e consideradas normas estritamente legais seria possível concluir pelo desacerto do acórdão impugnado mediante o extraordinário.

2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.656-8 (955)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE

ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : AMARO DAVI DE SOUSA
ADV.(A/S) : EDUARDO JOSÉ DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão debatida neste recurso extraordinário respeita ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01.

2. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição do Brasil.

3. A questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

4. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a "controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violência à Constituição Federal" [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

5. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.710-6 (956)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : NILSON BERALDI
RECDO.(A/S) : CATARINA GUIMARÃES MAGOSSO
ADV.(A/S) : HILÁRIO BOCCHI JUNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora na atualização do precatório complementar, até a data da satisfação do crédito exequendo.

Irresignada, a parte recorrente interpôs RE, com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, em que alega ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: *Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.*" (DJU 3/10/2003)

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.820-0 (957)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : LOURDES LAURIANO GUEDES DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANA PAULA BRANDT E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que, em agravado de instrumento, manteve a sentença que indeferiu a expedição de precatório, por entender que não há parcela incontroversa. O acórdão porta a seguinte ementa:

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. PARCELA INCONTROVERSA.**

Foram opostos embargos à execução onde são argüidas preliminares onde se pretende a extinção da execução, o qual não transitou em julgado, razão pela qual não há parcela incontroversa.

Não cabe a esta Corte, em sede de agravo de instrumento, interposto na execução, analisar as preliminares levantadas nos embargos do devedor.

Agravo de instrumento desprovido" (fl. 195).

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV; e 100, *caput*, § 1º e § 4º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Além disso, o Tribunal tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontram na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

É certo, ainda, que a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.057-3 (958)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MOISÉS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP

ADV.(A/S) : MARIA CECÍLIA MORAES MARÇAL

DECISÃO: Discute-se no presente extraordinário a possibilidade de restituição de valores descontados dos recorrentes, pelo IPESP --- Instituto de Previdência do Estado de São Paulo ---, a título de contribuição previdenciária, no período compreendido entre a vigência da EC n. 20/98 e a EC n. 41/03.

2. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a contribuição referente a inativos e a pensionistas deixou de ter suporte constitucional, tornando-se conseqüentemente inexigível, a partir da promulgação da EC 20/98, que introduziu substancial modificação no ordenamento positivo. Nesse sentido, ADI n. 2.189, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 9.6.00:

"EMENTA: I. Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos da inatividade e pensões de servidores públicos (L. est. 12.398/98 do Paraná): densa plausibilidade da arguição da sua inconstitucionalidade, sob a EC 20/98, já afirmada pelo tribunal (ADInMC 2.010, 29.9.99).

1. Reservado para outra oportunidade o exame mais detido de outros argumentos, é inequívoca, ao menos, a plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da norma local questionada, derivada da combinação, na redação da EC 20/98, do novo art. 40, § 12, com o art. 195, II, da Constituição Federal, e reforçada pela análise do processo legislativo da recente reforma previdenciária, no qual reiteradamente derrotada, na Câmara dos Deputados, a proposta de sujeição de aposentados e pensionistas do setor público à contribuição previdenciária.

2. O art. 195, § 4º, parece não legitimar a instituição de contribuições sociais sobre fontes que a Constituição mesma tornara imunes à incidência delas; de qualquer sorte, se o autorizasse, no mínimo, sua criação só se poderia fazer por lei complementar.

3. Aplica-se aos Estados e Municípios a afirmação da plausibilidade da arguição questionada: análise e evolução do problema. Precedentes".

3. A inexigibilidade das contribuições referidas perdura até a vigência da EC 41/03. Nesse sentido, RE n. 435.210-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 14.6.05:

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.** 1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. 2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03. 3. Agravo regimental improvido".

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições vencidas no interstício entre a vigência da EC 20/98 e a EC 41/03 e para determinar sejam restituídos os valores indevidamente recolhidos. Declaro invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.103-1 (959)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : BEATRIZ ELVIRA COSTA BORGES
ADV.(A/S) : MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI



Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, ao entendimento de que a Emenda Constitucional 37, de 12 de junho de 2002, que acrescentou o art. 87 ao ADCT, possibilitou o fracionamento de obrigação e a expedição das requisições de pequeno valor em favor de cada um dos credores, unidos em litisconsórcio facultativo, com exceção daqueles cujo crédito supera o valor de 40 salários mínimos.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, em que alega, em suma, ofensa ao art. 100, § 4º, da mesma Carta, bem como ao art. 87 do ADCT.

O recurso não merece acolhida. A Segunda Turma desta Corte, no julgamento da AC 653-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa e do RE 469.690/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, concluiu que, havendo litisconsórcio facultativo, está-se diante de vários créditos individuais e não apenas de crédito único, o que possibilita o fracionamento do valor a ser executado sem que haja violação aos limites impostos pelo art. 100, § 4º, da Constituição. A proibição do fracionamento do valor da execução, nos termos do art. 100, § 4º, da Constituição, visa a evitar que o pagamento se realize uma parte por meio de créditos de pequeno valor e outra parte pela sistemática do precatório.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.180-4 (960)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUIZ RENATO BETTIOL E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que art. 19 da Lei 11.033/04, o qual condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União, não se aplica quando este foi expedido antes da vigência da referida lei.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque, na sessão Plenária de 30.11.2006, ao apreciar a ADI 3.453/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, esta Corte

"julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil - OAB para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004 (...). Entendeu-se que o dispositivo impugnado ofende os artigos 5º, XXXVI, e 100 da CF, por estatuir condição para a satisfação de direito do jurisdicionado que não está contida na norma fundamental da República. Asseverou-se que as formas de a Fazenda Pública obter o que lhe é devido estão estabelecidas no ordenamento jurídico, não sendo possível para tanto a utilização de meios que frustrem direitos constitucionais dos cidadãos. Ressaltou-se, ademais, que a matéria relativa a precatórios, tal como tratada na Constituição, não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada" (Informativo 450 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.329-7 (961)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : B. V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARIA DE LOIRDE DOS SANTOS

ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para que seja observada a capitalização dos juros em periodicidade mensal (fls. 189-191).

Conforme certidão de fls. 193, a referida decisão já transitou em julgado, razão por que ficou prejudicado este recurso, que visa ao mesmo fim a que visava o recurso especial, por perda de seu objeto.

Nego, pois, seguimento ao recurso.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.406-4 (962)

PROCED. : ALAGOAS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : DISTRIBUIDORA ATRA LTDA

ADV.(A/S) : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS

ADV.(A/S) : PGE-AL - GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO

DESPACHO: Tendo em vista os termos da petição nº 10186/2007, defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.523-1 (963)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIRO

RECDO.(A/S) : MARIA BARBOSA DE SANTANA SOUZA

ADV.(A/S) : ROBERTO BRANDÃO FURTADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte firmou entendimento no sentido de que a remuneração total dos servidores públicos não pode ser inferior ao salário mínimo.

2. Decidiu que a parcela recebida a título de abono integra a base de cálculo das vantagens pessoais auferidas em período anterior à superveniência da Lei n. 7.987/01.

3. O recorrente afirma que a garantia de salário não inferior ao mínimo [artigos 7º, IV, e 39, § 3º, da Constituição do Brasil] refere-se à remuneração total do servidor e não apenas ao vencimento-base.

4. Sustenta que o acórdão impugnado viola o disposto nos artigos 7º, IV; 37, *caput* e incisos XIII e XIV; e 39, § 3º, da Constituição do Brasil.

5. O aresto combatido não apreciou a controvérsia à luz do artigo 37, *caput* e incisos X e XIII, da CB/88, que a parte recorrente indica como ofendido. O entendimento pacificado no Supremo é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

6. Quanto ao piso da remuneração dos servidores, o Tribunal *a quo* decidiu que a garantia do salário mínimo refere-se à remuneração total percebida e não apenas ao vencimento-base. O acórdão impugnado ajusta-se aos argumentos do recorrente, o que o torna carecedor de interesse jurídico.

7. No que tange à incidência das vantagens pessoais do servidor sobre o abono, entendido pelo acórdão atacado como vencimento, esta Corte tem decidido que "[...] a incidência de gratificação sobre o produto da soma, que compreende o vencimento e o abono, é vedado pelo disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, pois, cada aumento do salário-mínimo e, por consequência, do abono, estar-se-ia também aumentando a gratificação"[RE n. 474.318, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27.4.06]. No mesmo sentido: RE n. 439.360-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 2.9.05; RE n. 436.368-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.3.06.

Com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso extraordinário e, nesta parte, dou-lhe provimento para excluir da base de cálculo da gratificação o montante referente ao abono. Determino a inversão dos ônus, na proporção da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.600-8 (964)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY

RECDO.(A/S) : JOÃO MAURÍCIO CIMBALUK E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADRIANA CHAMPION

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/04, o qual condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição, alegou-se a constitucionalidade do referido dispositivo.

A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque, na sessão Plenária de 30.11.2006, ao apreciar a ADI 3.453/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, esta Corte

"julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil - OAB para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004 (...). Entendeu-se que o dispositivo impugnado ofende os artigos 5º, XXXVI, e 100 da CF, por estatuir condição para a satisfação de direito do jurisdicionado que não está contida na norma fundamental da República. Asseverou-se que as formas de a Fazenda Pública obter o que lhe é devido estão estabelecidas no ordenamento jurídico, não sendo possível para tanto a utilização de meios que

frustrem direitos constitucionais dos cidadãos. Ressaltou-se, ademais, que a matéria relativa a precatórios, tal como tratada na Constituição, não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada" (Informativo 450 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.601-6 (965)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK

RECDO.(A/S) : CARAMURU ALIMENTOS LTDA

ADV.(A/S) : RENATO BARROZO ARRUDA GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/04, o qual condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição, alegou-se a constitucionalidade do referido dispositivo.

A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque, na sessão Plenária de 30.11.2006, ao apreciar a ADI 3.453/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, esta Corte

"julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil - OAB para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004 (...). Entendeu-se que o dispositivo impugnado ofende os artigos 5º, XXXVI, e 100 da CF, por estatuir condição para a satisfação de direito do jurisdicionado que não está contida na norma fundamental da República. Asseverou-se que as formas de a Fazenda Pública obter o que lhe é devido estão estabelecidas no ordenamento jurídico, não sendo possível para tanto a utilização de meios que frustrem direitos constitucionais dos cidadãos. Ressaltou-se, ademais, que a matéria relativa a precatórios, tal como tratada na Constituição, não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada" (Informativo 450 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.646-6 (966)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS

RECDO.(A/S) : ANTÔNIO MEDEIROS FILHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ VARELO JALES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.980-5 (967)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

ADV.(A/S) : FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).
Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.634-8 (968)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : OLÍVIA MAGNO DA COSTA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considero contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Considerando que parte recorrida não dispõe de advogado constituído nos autos, proceda-se a sua intimação por meio da Defensoria Pública da União.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.200-3 (969)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISENEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : MARIA DO REGO BEZERRA
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabem examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenhe**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais aquele** a que se refere a Súmula 283/STF.

O enunciado sumular em questão **dispõe ser inadmissível** o recurso extraordinário, "*quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

O **exame** destes autos **evidencia** que o presente recurso extraordinário **não impugna** todos os fundamentos em que se apoia o acórdão recorrido, **notadamente** aquele que invoca o postulado da isonomia como suporte legitimador da extensão, à parte ora recorrida, da nova (e mais favorável) legislação previdenciária.

A **ausência** dessa específica impugnação **impede**, em consequência, **que se instaure - dada a incognoscibilidade** do presente recurso extraordinário - **discussão** em torno de tema impregnado de alto relevo constitucional, **pois inviabiliza**, em face do que dispõe a Súmula 283/STF, **o exame das limitações** que o postulado constitucional da reserva de lei (**enquanto consectário** do princípio da separação de poderes) **impõe** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (**RTJ 184/1170-1172 - RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.**).

Isso significa - **considerando-se** o que enuncia a **Súmula 283/STF** - que o recurso extraordinário em questão revela-se **inadmissível**, porque, **não obstante** a existência **de mais de um fundamento suficiente**, apto a sustentar, **por si só**, a decisão recorrida, o apelo extremo **não impugnou**, de maneira **necessariamente** abrangente, **todos** eles.

Cabe enfatizar, neste ponto, que **qualquer** dos fundamentos jurídicos em que se apoia o acórdão ora recorrido **revela-se bastante** para viabilizar a **subsistência autônoma** da decisão em causa, **fazendo incidir**, sobre o mencionado apelo extremo, **a fórmula jurisprudencial** consubstanciada na **Súmula 283/STF**, segundo a qual "*É inadmissível recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, **quando** da interposição do recurso extraordinário, impugnar **todos** os fundamentos suficientes **que dão suporte** ao acórdão recorrido (**RTJ 152/243-244**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RTJ 175/1149-1150**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **AI 514.476/GO**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 217.726/RS**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RE 318.090-AgR/MG**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 364.018-AgR/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.):

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. (...) FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO NO APELO EXTREMO.**

1. Na hipótese, o acórdão impugnado adota dois fundamentos suficientes (...).

2. O recurso extraordinário, todavia, abrange apenas o primeiro deles. Incidência da Súmula STF nº 283.

3. Agravo regimental improvido."

(**RE 402.097-AgR/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **grifei**)

Sendo assim, considerando as razões expostas, **e atento** à Súmula 283/STF, **não conheço** do presente recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.291-7 (970)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ANDREA LOLLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AROLDO QUINTANA GARCIA
ADV.(A/S) : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.6.1993, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.786-2 (971)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALICE DO CARMO ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o órgão judiciário "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário, julgando **prejudicada**, em consequência, a **apreciação** do pedido de fls. 176.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.130-0 (972)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - ABRAHAM NISSIM BENOLIEL
RECDO.(A/S) : CID GUIMARÃES DA SILVA
ADV.(A/S) : DOMINGOS SÁVIO RAMOS DE LIMA

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com suporte na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Acórdão cuja ementa é a seguinte (fls. 83):

"**MANDADO DE SEGURANÇA. CARGOS DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA E PROFESSOR. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. INGRESSO NA POLÍCIA CIVIL E EFETIVO EXERCÍCIO QUE SE COMPROVA NOS AUTOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS LÍQUIDO E CERTO.**

- Prevista no art. 37 da CF a acumulação dos cargos entre professor e outro de cunho técnico ou científico, não há que se questionar tal acúmulo, visto que constitucionalmente previsto e autorizado.

- Comprovado nos autos o efetivo exercício do cargo técnico, há que o servidor receber pelo desempenho das atividades exercidas."

2. Pois bem, o recorrente aponta violação ao inciso LXIX do artigo 5º e à alínea "b" do inciso XVI do artigo 37 da Carta de Outubro. Sustenta, em resumo, que o direito buscado em juízo é ilícito e incerto, não autorizando a concessão da segurança, e que o cargo de investigador de polícia não é técnico.

3. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que tanto a verificação dos requisitos do mandado de segurança quanto o exame da natureza técnica do cargo de investigador de polícia dependem do revolvimento de matéria fática. Logo, o extraordinário esbarra no óbice da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. A propósito, consultem-se os seguintes julgados: RE 344.804, Relator Ministro Moreira Alves; AI 200.212-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso; AI 206.362-AgR, Relator Ministro Ilmar Galvão; RE 246.859-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie; AI 407.529-AgR, Relator Ministro Nelson Jobim; e AIs 224.150, 401.797-AgR, 461.789 e 506.511-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

5. No mais, a questão referente à compatibilidade de horários não foi debatida pela Corte amazonense. Pelo que incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.142-3 (973)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ CORDEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com suporte na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Acórdão cuja ementa ficou assim redigida (fls. 127):

"**ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE - HABILITAÇÃO - COMPANHEIRA - COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL - DESIGNAÇÃO - ART. 217, I, 'C', DA LEI 8.112/90.**

I - A exigência de designação contida no art. 217, I, 'c', da Lei 8.112/90, visa apenas facilitar, junto à Administração, a comprovação da vontade do segurado na escolha do dependente para fins de pensionamento. Todavia, a jurisprudência Pretoriana já se posicionou no sentido de que a falta da prévia designação do companheiro não obsta a concessão da pensão vitalícia, mormente se a união estável restar comprovada por outros meios. A robusta documentação juntada aos autos demonstra, à saciedade, a relação de companheirismo havida entre a Autora e o segurado, que perdurou até a sua morte;

II - Recurso e remessa desprovidos."

2. Pois bem, a recorrente aponta violação ao artigo 226 da Carta de Outubro. Sustenta, em resumo, que o reconhecimento da união estável entre homem e mulher depende de alguns pressupostos, entre os quais aqueles indicados no artigo 1.723 do Código Civil.

3. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida, pois o artigo 226 da Magna Carta não passou pelo crivo da Corte de origem. Logo, a recurso carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).

4. Não bastasse, observe que a controvérsia foi dirimida exclusivamente com base no conjunto probatório dos autos e na legislação infraconstitucional aplicável, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 280 do STF. Além disso, eventual ofensa à Lei Maior ocorreria, no caso, apenas de maneira indireta ou reflexa, dada a necessidade de interpretar, num primeiro momento, normas insertas no Código Civil. Tal circunstância não autoriza a abertura da via extraordinária.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.717-1 (974)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : SEVERINO JUVENIANO ALVES
ADV.(A/S) : LIGIA MARIA MENDES DE SOUZA



DESPACHO: O presente feito foi autuado, por equívoco, como recurso extraordinário.

2. Trata-se de agravo de instrumento processado nos autos principais, nos termos do Enunciado n. 31, do Segundo Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais.

Determino a correção da autuação.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.214-0 (975)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFUB/MG
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MÁRCIA VELOSO REPEZZA ILDEFONSO
ADV.(A/S) : FERNANDO PESSOA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela UNIÃO e pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU contra acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O acórdão entendeu que os quintos incorporados durante a vigência da Lei 7.596/87, e nos valores da Portaria do MEC 474/87, não podem sofrer redução em virtude da transformação das funções de confiança em cargos de direção, nos moldes da Lei 8.168/91, sob pena de restarem violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

No RE da União, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; 37, *caput* e XV; 48, X; e 61, § 1º, II, **a** e **c**, da mesma Carta.

Por sua vez, no RE da Universidade Federal de Uberlândia - UFU, também fundado no mesmo dispositivo da Constituição, sustentou-se violação aos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV; 37, XIII e XV; e 61, § 1º, II, **a**, da CF

As pretensões recursais não merecem acolhida. Não se ignora que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem entendendo que a violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos ocorre quando há decurso no total dos vencimentos do servidor público.

Nesse sentido, tem-se a decisão proferida no RE 293.568/SE, Ministro Carlos Velloso, da qual se extrai o seguinte trecho:

"EMENTA: Constitucional. Administrativo. Servidor Público: Vantagens Pessoais Incorporadas: sua exclusão, com redução dos vencimentos: impossibilidade, por contrariar o princípio da irredutibilidade: C.F., art. 37, XV.

(...)

O acórdão recorrido deixou claro que, efetuada a revisão dos proventos do recorrido da forma preconizada pela Administração, 'haverá uma redução brusca dos valores correspondentes à gratificação 'FC' - que importa a maior parcela dos proventos'. E mais: 'Caberia aqui, todavia, a seguinte indagação: seria legal a redução dos proventos do (s) Apelado (s), servidor (es) público (s) aposentado (s), relativamente às vantagens pessoais já incorporadas?'

Posta a questão nestes termos, inviável é o RE.

A uma, porque, conforme acentuou o Ministro Ilmar Galvão, ao despachar caso idêntico - RE 294.347/SE, 'D.J.' de 18.02.2003 - 'a solução da controvérsia passa pelo exame de copiosa legislação infraconstitucional', motivo por que se ofensa tivesse ocorrido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário.

A duas, porque a jurisprudência do Supremo Tribunal, no que toca ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, é no sentido, registrou o Ministro Ilmar Galvão, no citado RE 294.347/SE, 'de que sua violação somente ocorre quando há decurso no total dos vencimentos do servidor (RE 293.578, entre outros)'.
No caso, o acórdão deixou claro, registramos linhas acima, que, efetuada a revisão dos proventos do recorrido da forma preconizada pela Administração, 'haverá uma redução brusca dos valores correspondentes à gratificação 'FC' - que importa a maior parcela dos proventos.'

Ademais, no caso, tem-se, o que o acórdão recorrido também esclareceu, redução de vantagens pessoais já incorporadas, o que não se compadece com a orientação jurisprudencial da Corte Suprema: RE 120.081/SP, Ministro Carlos Velloso, 'D.J.' de 21.6.91; AI 159.230-AgR/RS, Ministro Ilmar Galvão, 'D.J.' de 19.8.94; RE 140.451/RS, Ministro Néri da Silveira, 'D.J.' de 11.6.93; AI 208.932-AgR/SC, Ministro Maurício Corrêa, 'D.J.' de 15.3.2002; RE 248.545-AgR/SC, Ministro Maurício Corrêa, 'D.J.' de 03.12.99.

Do exposto, nego seguimento ao recurso."

Em casos idênticos, o Tribunal tem negado seguimento aos recursos extraordinários. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 431.716/PA, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 476.765/PR e RE 471.360/MG, Rel. Min. Carlos Britto; RE 474.974/MG e RE 398.492/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 471.204/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento aos recursos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.715-0 (976)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELÓIZA BEZERRA GUERREIRO
RECDO.(A/S) : DIANA PEREIRA DOS SANTOS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que assegurou à recorrida o direito à percepção de remuneração total não inferior ao salário mínimo, bem como determinou que as vantagens pessoais fossem calculadas sobre o valor do vencimento básico acrescido do abono.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a não-incidência do valor do abono para o cálculo das vantagens pessoais, por não se incorporar à remuneração dos servidores.

A pretensão recursal merece acolhida, dado que a Corte, em casos similares, entendeu que a incidência de gratificações e outras vantagens sobre o resultado da soma do vencimento com o abono contraria o art. 7º, IV, da CF/88, porquanto a cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, aumentar-se-iam também as gratificações e vantagens dos servidores. Nesse sentido, a Primeira Turma, ao julgar o RE 439.360-AgR/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, assim decidiu:

"EMENTA: Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)." (DJU 11.11.2005)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 436.368-AgR/RN, RE 472.720/RN e RE 474.318/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.783-4 (977)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JÚLIO CÉSAR DUTRA
ADV.(A/S) : MOISÉS EDUARDO BROILO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sob a alegação de ofensa aos arts. 62 e 192, § 3º, da Carta Magna.

Em relação à limitação da taxa dos juros remuneratórios, essa questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injeção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

Desse entendimento divergiu o acórdão recorrido.

Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

Registre-se, também, que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para afastar o fundamento infraconstitucional da limitação dos juros e para permitir a capitalização destes em periodicidade mensal (fls. 278-280).

Do exposto, conheço em parte do presente recurso extraordinário e, nessa parte, dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Quanto à capitalização dos juros, julgo prejudicado o recurso, por perda de seu objeto.

Custas e honorários já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.570-5 (978)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CARMELINA AGUIRRE VENTURA
ADV.(A/S) : GISELE ALVES GARCIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: O TJ/RS declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição destinada à assistência à saúde no valor de 2% dos proventos percebidos por pensionista, instituída pela Lei n. 7.672/82, do Estado do Rio Grande do Sul, em seu artigo 42, alínea "o".

2. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 149 e 195, II, da Constituição do Brasil. Pleiteia a devolução dos valores recolhidos desde a vigência da EC 20/98 até junho de 2004.

3. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a contribuição referente a inativos e a pensionistas deixou de ter suporte constitucional, tornando-se consequentemente inexistível, a partir da promulgação da EC 20/98, que introduziu substancial modificação no ordenamento positivo. Nesse sentido, em caso idêntico, o RE n. 382.583-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 21.11.03, assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.672/82 - EXAÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - INCIDÊNCIA SOBRE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE ATÉ A PROMULGAÇÃO DA EC 20/98 - AGRAVO IMPROVIDO.

- Revela-se constitucionalmente possível exigir-se, de pensionistas e inativos, o recolhimento de contribuição previdenciária, desde que a respectiva cobrança refira-se a período anterior ao advento da EC 20/98, pois, a partir da promulgação dessa emenda à Constituição da República - e quanto a inativos e pensionistas -, tornou-se juridicamente incabível, quer no plano da União Federal, quer no âmbito dos Estados-membros e do Distrito Federal, quer, ainda, na esfera dos Municípios, a própria instituição de tal modalidade de contribuição especial. Precedentes.

Se o Poder Público, no entanto, mesmo após o advento da EC 20/98, continuar a exigir, dos respectivos servidores inativos e pensionistas, o correspondente pagamento da contribuição previdenciária, sujeitar-se-á à obrigação de devolver-lhes os valores por eles eventualmente já recolhidos. Precedentes.

- Entendimento aplicável à contribuição destinada ao custeio de assistência médica a que se refere a Lei nº 7.672/82 do Estado do Rio Grande do Sul. Precedentes".

4. A inexistibilidade das contribuições referidas perdura até a vigência da EC 41/03. Nesse sentido, o RE n. 435.210-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 14.6.05:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC.

2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03.

3. Agravo regimental improvido".

Dou parcial provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reconhecer a inexistibilidade das contribuições vencidas no interstício entre a vigência da EC 20/98 e a EC 41/03 e para determinar sejam restituídos os valores indevidamente recolhidos. Custas e honorários proporcionalmente distribuídos.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.837-2 (979)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO FORD S/A
ADV.(A/S) : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA DAS DORES DA SILVA
ADV.(A/S) : CELSO LUIZ RAPOZO

DESPACHO
PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.
2. Publiquem.

Brasília, 6 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.227-2 (980)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : MARIA SUZETE DO AMARAL FRANCO
ADV.(A/S) : RÉGIS RAFAEL FLORES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADV.(A/S) : ANDRÉIA LOBO DA ROSA

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu que o servidor público desviado de função não tem direito à percepção dos vencimentos do cargo que de fato exerceu.

2. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 1º, III e IV; 3º, IV; 5º, *caput*; 7º, XXX, e 37 da Constituição do Brasil.

2. O recurso merece prosperar. A recorrente não pleiteia o enquadramento na função desviada ou a incorporação dos vencimentos percebidos enquanto estava desviado da função. Requer tão-somente as diferenças dos vencimentos no período em que trabalhou efetivamente em desvio de função.

3. O Supremo, no julgamento do RE n. 275.840, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 1º.6.01, firmou o seguinte entendimento:

"DESVIO DE FUNÇÃO - CONSEQUÊNCIA REMUNERATÓRIA - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - AFASTAMENTO. O sistema da Constituição Federal obstaculiza o enriquecimento sem causa, especialmente o do Estado. Longe fica de vulnerar a Carta Política acórdão que, diante de desvio de função, implica o reconhecimento do direito à percepção, como verdadeira indenização, do valor maior, sem estampar enquadramento no cargo, para o que seria indispensável o concurso público".

Dou provimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Declaro invertidos os ônus da sucumbência. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.334-1 (981)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A
ADV.(A/S) : MARIA GEOVANI PILLATI PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EGON BENTO BAUM
ADV.(A/S) : FRANCISLENE GONÇALVES CESCONETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil --- redação anterior à EC 40/2003 ---, entendeu que as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se não ser auto-aplicável o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que , "tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma".

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.579-4 (982)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JANNE MARIA DE ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ SOARES DE SOUZA
ADV.(A/S) : FRANCISCO MARIA DE SOUZA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fls. 80/81):

"EMENTA: Civil e Processo Civil. Embargos à Execução. Preliminar de nulidade do processo ante ausência de citação, suscitada pelo apelante. Transferência para o mérito. Neste: Falta de citação. Comparecimento espontâneo do devedor supre a ausência de citação. Aplicabilidade do art. 214, § 1º, do CPC. Sentença condenatória contra a Fazenda Pública. Taxa de juros fixada à razão de 0,5% ao mês como assim prescreve a Lei nº 9.494/97. Precedentes do TJRN e do STJ. Conhecimento e Improvimento do apelo.

I - De acordo com posicionamento firmado por esta Corte de Justiça somente as objeções que resultam no não conhecimento do recurso são as que podem ser analisadas como preliminares, sendo as demais transferidas para o mérito recursal.

II Mérito: O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC.

III - É firme a jurisprudência do STJ quanto a aplicabilidade da Lei de nº 9.494/97, a qual dispõe ser de 0,5% ao mês a taxa de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública.

IV - Conhecimento e improvimento do apelo."
Alega-se violação ao artigo 5º, LV (princípios da ampla defesa e do contraditório), da Carta Magna.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.9.2002, assim ementado:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes.

Recurso não conhecido."
Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 8 de março de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.610-3 (983)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : FRANCISCA FERREIRA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA NETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da aplicação da Lei n. 8.880/94 no cálculo da conversão de vencimentos de servidores públicos estaduais em URV.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte decidiu que o texto normativo aludido é constitucional. Afirmou que é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário, razão pela qual a matéria não poderia ser disciplinada por legislação estadual.

3. O recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, II; 24, § 2º; 39, § 1º; 93, IX; 102, § 2º; e 169, parágrafo único, I e II, da Constituição do Brasil.

4. O Supremo, no julgamento da SS n. 665-AgR, Relator o Ministro Octavio Galloti, DJ de 04.11.94, firmou entendimento no sentido de ser constitucional a "extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor - URV", na forma disciplinada pela Lei n. 8.880/94. Nesse sentido, o RE n. 305.996-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 07.06.02, o RE n. 292.323, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 13.06.02 e o RE n. 302.066-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 21.3.03, cujo ementa transcrevo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal n.º 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria.

Agravo regimental improvido."
Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 19 de março de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.790-8 (984)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : JOSÉ ANTONIO CABRAL DE SOUZA
ADV.(A/S) : EDSON FERREIRA DE ANAIDE
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET

DESPACHO: (PET SR/STF n. 20.757/2007)

Junte-se.
Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 13 de março de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.792-4 (985)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : MARIA DE LOURDES ACOSTA E SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DANIELE CHAMMA CÂNDIDO

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a possibilidade da concessão de efeitos retroativos à Lei n. 11.722/95, do Município de São Paulo, que altera a forma de reajuste do funcionalismo público.

2. O Tribunal *a quo* decidiu que a aplicação retroativa do texto normativo aludido --- que revogou as Leis municipais ns. 10.688/88 e 10.722/89 --- não afronta as garantias do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

3. A recorrente alega que os artigos 1º e 7º da Lei municipal n. 11.722/95 --- que estabelecem a retroatividade dos efeitos desse texto normativo a 1º de fevereiro de 2005 --- violam o disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 37, XV, da Constituição do Brasil.

4. O Supremo declarou a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 7º da Lei municipal n. 11.722/95, na parte em que previam a retroatividade referida. Nesse sentido, o RE n. 258.980, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 6.6.03, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI MUNICIPAL Nº 11.722, DE 13.02.95, QUE MANDOU REAJUSTAR OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA MUNICIPALIDADE, QUADRIMESTRALMENTE, COM BASE NA VARIAÇÃO DO IPC-FIPE. Diploma que, ao estabelecer, nos artigos 2.º e 7.º, a retroatividade de seus efeitos a 1.º de fevereiro de 1995, ofendeu o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Recurso provido, com **declaração da inconstitucionalidade, na referida lei, do art. 2.º e, no art. 7.º, da expressão 'retroagindo os efeitos do disposto no art. 1.º a 1.º de fevereiro de 1995'**" Grifei.

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Declaro invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.889-1 (986)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : MOACIR SERAFIM MACHADO
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Plenário, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 415.932-5 e 420.816-4, por mim relatado e pelo ministro Carlos Velloso, respectivamente, conferiu à Medida Provisória nº 2.180-35, no que deu nova redação à Lei nº 9.494/97, presente o artigo 1º-D, interpretação conforme a Constituição Federal, entendendo o preceito harmônico com os ditames maiores quanto às execuções, não embargadas, submetidas ao sistema de precatório. Vencidos os relatores e o ministro Carlos Ayres Britto, no que votaram pela inconstitucionalidade linear da norma, e ausentes os ministros Nelson Jobim e Ellen Gracie, foi designado para redigir o acórdão o ministro Sepúlveda Pertence.

2. Ante a proclamação, nego seguimento ao extraordinário, por se tratar de execução não sujeita a precatório.

3. Publiquem.
Brasília, 15 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.981-1 (987)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA
RECDO.(A/S) : COBRAFERRO - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA E OUTRO(A/S)



Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/04, o qual condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição, alegou-se a constitucionalidade do referido dispositivo.

A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque, na sessão Plenária de 30.11.2006, ao apreciar a ADI 3.453/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, esta Corte

"julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil - OAB para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004 (...). Entendeu-se que o dispositivo impugnado ofende os artigos 5º, XXXVI, e 100 da CF, por estatuir condição para a satisfação de direito do jurisdicionado que não está contida na norma fundamental da República. Asseverou-se que as formas de a Fazenda Pública obter o que lhe é devido estão estabelecidas no ordenamento jurídico, não sendo possível para tanto a utilização de meios que frustrem direitos constitucionais dos cidadãos. Ressaltou-se, ademais, que a matéria relativa a precatórios, tal como tratada na Constituição, não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada" (Informativo 450 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.998-6 (988)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : MARIA ANGELA FERRAZ SEMIONATTO
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (PET SR/STF n. 27.411/2007)

Junte-se.

Homologo o pedido de desistência.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.160-3 (989)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL GONÇALVES MOTA
RECD.O.(A/S) : CONSTRUTORA ETEVALDO NOGUEIRA LTDA
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/04, o qual condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição, alegou-se a constitucionalidade do referido dispositivo.

A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque, na sessão Plenária de 30.11.2006, ao apreciar a ADI 3.453/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, esta Corte

"julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil - OAB para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004 (...). Entendeu-se que o dispositivo impugnado ofende os artigos 5º, XXXVI, e 100 da CF, por estatuir condição para a satisfação de direito do jurisdicionado que não está contida na norma fundamental da República. Asseverou-se que as formas de a Fazenda Pública obter o que lhe é devido estão estabelecidas no ordenamento jurídico, não sendo possível para tanto a utilização de meios que frustrem direitos constitucionais dos cidadãos. Ressaltou-se, ademais, que a matéria relativa a precatórios, tal como tratada na Constituição, não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada" (Informativo 450 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.259-6 (990)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO CESGRANRIO
ADV.(A/S) : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JULIANA TAVARES ALMEIDA

DECISÃO: Junte-se a petição protocolada sob o n. 26050/2007.

2. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelos oras recorrentes.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto [artigo 21, IX, do RISTF].

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.324-0 (991)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JORGE GOMES DA CRUZ
RECD.O.(A/S) : LUIZ PAULO FRANCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DORIVAL SCARPIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PRECATÓRIO - AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO - SEQUÊNCIA DA EXECUÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador do Estado, foi protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

Observe o Estado os parâmetros da decisão recorrida. Após verdadeira via-crúcis, constatou o credor que a liquidação do precatório não havia ocorrido. Então, o processo seguiu ao contador e, a partir da diferença apurada, determinou-se a expedição de novo ofício requisitório. Quanto aos valores considerados, a Corte de origem interpretou normas estritamente legais. Improcede o pedido do Estado de ter-se outra execução, com os procedimentos próprios, inclusive a citação. O caso revela simples incidente em processo já formalizado.

Registro a inviabilidade da evocação da Emenda Constitucional nº 37/2002, editada posteriormente ao quadro que ensejou a determinação de complementação do depósito, para desobrigar-se da liquidação total do débito.

Vê-se que este recurso somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, retratando postura nada exemplar do Estado (gênero) de postergar a satisfação de débitos constantes de decisão judicial.

2. Nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de março de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.484-0 (992)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : VALDIR ROCHA DA SILVA
ADV.(A/S) : LEANDRO PITREZ CASADO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confiram às folhas 280 e 281. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de março de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.505-6 (993)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CONSÓRCIO NACIONAL BRASTEMP S/C LTDA
ADV.(A/S) : MARIA RITA G. SAMPAIO LUNARDELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ZABETTA MACARINI CARMIGNANI
RECD.O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Tribunal Regional Federal, acerca da constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98.

2. Consistente o recurso.

Uma das teses do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de *receita bruta*, violando assim a noção de *faturamento* pressuposta na redação original do art. 195, I, **b**, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (cf. **RE nº 346.084-PR**, Rel. orig. Min. **ILMAR GALVÃO**; **RE nº 357.950-RS**, **RE nº 358.273-RS** e **RE nº 390.840-MG**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, todos julgados em 09.11.2005. Ver *Informativo STF* nº 408, p. 1).

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, concedendo a ordem, excluir, da base de incidência do PIS, receita estranha ao *faturamento* da recorrente, entendido esse nos termos já suso enunciados. Custas em proporção.

Publique-se. Int..

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.564-1 (994)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JUNIOR
RECD.O.(A/S) : MARIA DANTAS JALES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ VARELO JALES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da aplicação da Lei n. 8.880/94 no cálculo da conversão de vencimentos de servidores públicos estaduais em URV.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte decidiu que o texto normativo aludido é constitucional. Afirmou que é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário, razão pela qual a matéria não poderia ser disciplinada por legislação estadual.

3. O recorrente alega violação do disposto nos artigos 7º; IV; 24, § 2º; 28, § 6º; 39, § 1º; 167; e 169, da Constituição do Brasil.

4. O Supremo, no julgamento da SS n. 665-AgR, Relator o Ministro Octavio Galloti, DJ de 04.11.94, firmou entendimento no sentido de ser constitucional a "extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor - URV", na forma disciplinada pela Lei n. 8.880/94. Nesse sentido, o RE n. 305.996-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 07.06.02, o RE n. 292.323, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 13.06.02 e o RE n. 302.066-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 21.3.03, cujo ementa transcrevo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal n.º 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria.

Agravo regimental improvido."

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.629-0 (995)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : GILBERT GUILHERME SALDIVIA GISLER
ADV.(A/S) : RICARDO CARVALHO DA ROSA

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo voto condutor assentou (f. 127/128):

"(...)

Quanto à capitalização de juros, contrariamente do que sustenta a apelante, o exame do contrato mostra que foram pactuados juros de 2,8179% ao mês e 39,5809% ao ano (fl. 14), o que demonstra a prática de cobrança de juros sobre juros mensalmente.

Ademais, a jurisprudência majoritária é no sentido de sua vedação, mesmo em se tratando de operações realizadas por instituições financeiras, com exceção das operações relativas às cédulas rurais, industriais e comerciais.

De qualquer forma, mesmo que pactuada a capitalização mensal de juros, esta é inconcebível, eis que o artigo 4º do Decreto n. 22.626/3 não foi revogado pela Lei n. 4.595/64.

(...)

E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88.

(...)."

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 62 da Constituição Federal, e 2º, da EC 32/01, pugnando pelo reconhecimento da constitucionalidade da MP 2.170/01.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 214), deu provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para permitir a capitalização mensal dos juros (f. 212):

"(...)

"Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no Resp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados aos 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000)".

(...)."

Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF).

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.660-5 (996)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ARI CARLOS FLECK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, ao **julgar o RE 420.816/PR**, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **reconheceu**, mediante interpretação conforme à Constituição, a **plena** legitimidade jurídica do **art. 1º-D** da Lei nº 9.494/97, na **redação** dada pela MP nº 2.180-35/2001, **confirmando**, em consequência, o **não-cabimento** da verba honorária, **sempre** que se cuidar de execução por quantia certa, **não embargada** pela Fazenda Pública, **em processos** nos quais o pagamento **devido** pelo Estado **esteja necessariamente sujeito** à disciplina constitucional dos precatórios judiciais (**CF**, art. 100, "*caput*"), **com ressalva** da hipótese concernente à satisfação executiva de obrigações legalmente definidas **como de pequeno valor** (**CF**, art. 100, § 3º), **eis que**, em tal situação, o processo executivo se acha **excepcionalmente** excluído do regime **a que alude** o art. 100, "*caput*", da Carta Política.

Cabe registrar que essa orientação **tem sido observada** em sucessivas decisões proferidas, **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de controvérsia jurídica **idêntica** à versada na **presente** causa (**RE 415.911/PR**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 415.955/PR**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 419.116/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 422.027/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 434.341/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **conheço** e **dou provimento**, em parte, ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), **em ordem a manter** a condenação da parte ora recorrente, em honorários advocatícios, **unicamente** no que se refere aos recorridos **que titularizam** créditos considerados de **pequeno valor** (**CF**, art. 100, § 3º), **excluída**, no entanto, a verba honorária **imposta** à parte recorrente, **no que concerne** àqueles, que, **nominados** nos autos, **são titulares** de crédito cuja execução está **necessariamente** sujeita ao regime constitucional de precatórios.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.800-4 (997)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : HERIVELTO MOREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.805-5 (998)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : FINANSINOS S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : RICARDO FRANCK E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : SEBASTIÃO VALDEMAR SILVA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ARI SILVA MARTINS DE MOURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. *Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*" (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Mauricio Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Determino que a parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.160-9 (999)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : HSBC CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS (BRASIL) S/A
ADV.(A/S) : TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do preceito veiculado pelo art. 45 da Lei n. 8.212/91, que estabelece o prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito relativo às contribuições destinadas à seguridade social. Isso porque a disciplina dessa matéria deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso o prazo quinquenal --- artigo 173 do Código Tributário Nacional.

3. Alega-se, no extraordinário, fundamentado no artigo 102, III, "b", da Constituição, violação do disposto no artigo 146, III, "b". Pleiteia-se ainda a declaração de constitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei n. 8.212/91.

4. O acórdão recorrido está em sintonia com a decisão do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RREE ns. 138.284 e 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e 27.2.04, respectivamente, e 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.192-7 (1000)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADV.(A/S) : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CARLA SIMONE LOPES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FOGAÇA LISBOA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para que seja observada a capitalização dos juros em periodicidade mensal (fls. 263-267).

Conforme certidão de fls. 269, a referida decisão já transitou em julgado, razão por que ficou prejudicado este recurso, que visa ao mesmo fim a que visava o recurso especial, por perda de seu objeto.

Nego, pois, seguimento ao recurso.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.266-4 (1001)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : FABRÍCIO EDLER MACAGNAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURICIO BASTIANI PASA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: (PET SR/STF n. 35.001/2007)

Junte-se.

Homologo o pedido de desistência.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministro Eros Grau

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.349-1 (1002)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECD.(A/S) : ROGÉRIO MANSUR GUEDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO MANSUR GUEDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE CRIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRECLUSÃO.

1. O acórdão proferido pela Corte de origem fez-se alicerçado em fundamentos legais e constitucionais. Assim, incumbia à recorrente, para não deixar precluir a matéria, alçá-la ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu, em razão da ausência de interposição de recurso especial.

Ressalvando a convicção pessoal, porquanto continuo convencido da irrecorribilidade de simples fundamentos, sendo que o Superior Tribunal de Justiça, ultrapassada a barreira do conhecimento, exerce o controle difuso de constitucionalidade, homenagem a corrente majoritária.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.524-8 (1003)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCELO ORTIGÃO B. DE CARVALHO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - SAINT-CLAIR DINIZ SOUTO
RECD.(A/S) : EDSON VASSALLO
ADV.(A/S) : RICARDO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Ref. a Pet. 29500/2007)

Junte-se. Defiro pelo prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC). Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.652-0 (1004)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ANDREA LOLLI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CATIA SILENE DA SILVA STEFANELLO
ADV.(A/S) : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(A/S)



Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (fls. 254-257, com trânsito em julgado certificado à fl. 259).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.748-8 (1005)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - TERESINHA BORGES GONZAGA
RECDO.(A/S) : ELETRO THOMÉ LTDA
ADV.(A/S) : KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/04, o qual condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição, alegou-se a constitucionalidade do referido dispositivo.

A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque, na sessão Plenária de 30.11.2006, ao apreciar a ADI 3.453/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, esta Corte

"julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil - OAB para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004 (...). Entendeu-se que o dispositivo impugnado ofende os artigos 5º, XXXVI, e 100 da CF, por estatuir condição para a satisfação de direito do jurisdicionado que não está contida na norma fundamental da República. Asseverou-se que as formas de a Fazenda Pública obter o que lhe é devido estão estabelecidas no ordenamento jurídico, não sendo possível para tanto a utilização de meios que frustrem direitos constitucionais dos cidadãos. Ressaltou-se, ademais, que a matéria relativa a precatórios, tal como tratada na Constituição, não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada" (Informativo 450 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.883-2 (1006)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANNA REGINA LEMOS ROBALINHO DE BARROS
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RREE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (f. 141):

"PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO E PROFESSOR. TEMPO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, SOB REGIME 'CELETISTA'. FATOR DE CONVERSÃO PARA SOMA A TEMPO COMUM. INDELENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial não demonstrada. Rejeição do incidente.

- O critério de cálculo para fins previdenciários do tempo de serviço prestado em condições especiais no que concerne à aplicação de fator de conversão para soma a tempo de serviço exercido em atividade comum é regido pela norma vigente à época da prestação do serviço, salvo se a fórmula de cálculo de norma superveniente for mais benéfica ao titular do direito, hipótese em que se origina, com a incidência desta, a aquisição retroativa do direito à aplicação do preceito mais favorável no que concerne ao tempo de serviço ainda não utilizado pelo respectivo titular para aposentadoria.

- Ao tempo de serviço público ou privado em condições especiais prestado sob a égide da CLT com vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) aplicam-se as normas da legislação previdenciária atinentes a este".

Sustenta o RE da **União** a violação dos artigos 5º, XXXVI; e 40, § 1º (red. original), da Constituição Federal. Aduz, em suma, que *"o direito adquirido de utilizar o tempo convertido estaria configurado somente se, sob a proteção jurídica da Consolidação das Leis do Trabalho, preenchessem todos os requisitos à aposentação, e principalmente, o lapso temporal necessário"* (f. 193).

Já o RE do **INSS** alega a ofensa dos arts. 5º, XXXVI, 40, § 1º (red. original) e 202, § 2º (red. original), da CF: aduz a impossibilidade da emissão da certidão por tempo de serviço prestado em condições especiais (insalubridade ou penosidade) sob a égide da CLT, à vista da modificação do regime jurídico do recorrido de celetista para estatutário.

Decido.

Não têm razão os recorrentes.

Correta a decisão que aplicou ao caso a garantia constitucional do direito adquirido, pois o cômputo do tempo de serviço e os seus efeitos jurídicos - já incluída a conversão questionada - regem-se pela lei vigente quando da sua prestação: incide mutatis mutandis a **Súmula** 359.

Ademais, o acórdão recorrido ajusta-se ao decidido no julgamento do RE 433.305, 14.02.2006, 1ª T, **Pertence**, com a seguinte ementa:

"1. O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária.

2. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão."

Nego seguimento aos recursos extraordinários (art. 557, caput, do C.Pr.Civil).

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.890-5 (1007)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FRED KURTIUS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da ora recorrente, para afastar a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei 8.036/90 (fls. 197-200, com trânsito em julgado certificado à fl. 296).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.077-2 (1008)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ SISTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO BOSCO SILVINO DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : JOSÉ NEWTON DA SILVA

DECISÃO: Os autos do recurso extraordinário foram remetidos a esta Corte sem que o recurso especial fosse apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Determino o retorno dos autos àquele Tribunal.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.167-1 (1009)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS/SC

ADV.(A/S) : MÁRCIO LOCKS FILHO E OUTRO(A/S)
DECISÃO

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Plenário, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 415.932-5 e 420.816-4, por mim relatado e pelo ministro Carlos Velloso, respectivamente, conferiu à Medida Provisória nº 2.180-35, no que deu nova redação à Lei nº 9.494/97, presente o artigo 1º-D, interpretação conforme a Constituição Federal, entendendo o preceito harmônico com os ditames maiores quanto às execuções, não embargadas, submetidas ao sistema de precatório. Vencidos os relatores e o ministro Carlos Ayres Britto, no que votaram pela inconstitucionalidade linear da norma, e ausentes os ministros Nelson Jobim e Ellen Gracie, foi designado para redigir o acórdão o ministro Sepúlveda Pertence.

Ocorre que não se tem, no acórdão proferido, notícia sobre a submissão, ou não, da execução, ao sistema de precatório, nem sequer havendo no processo peça que tome tal fato estreme de dúvidas.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar conflito de interesses ao Supremo Tribunal Federal que se exaure, sob o ângulo da solução, na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo Tribunal Federal em Corte meramente revisora das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

2. Nego seguimento ao recurso extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.258-9 (1010)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ERNANDE ARANTE LEITE
ADV.(A/S) : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve a incorporação da função de confiança --- nos valores fixados pela Portaria MEC n. 474/87 --- aos vencimentos do recorrido.

2. Contra essa decisão a Universidade Federal da Paraíba interpõe o presente recurso extraordinário. Afirma que o acórdão combatido afronta o disposto no artigo 61, § 1º, II, "a", da Constituição do Brasil.

3. O Supremo firmou entendimento segundo o qual os "quintos" incorporados durante a vigência da Lei n. 7.596/87 ---- em decorrência do exercício das funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria MEC n. 474/87 --- constituem direito adquirido, não estando sujeitos à redução proferida pela Lei n. 8.168/91 [RE n. 185.842, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 2.5.97, e AI n. 159.230-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão; DJ de 19.8.94].

4. Ademais, os argumentos referentes à eventual inconstitucionalidade da Portaria MEC n. 474/87 --- por ofensa ao processo legislativo --- são inócuos, vez que fundamentados na Constituição de 1988 e não na anterior.

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.262-7 (1011)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : PAULO ROBERTO MARCELINO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em matéria criminal fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão o qual entendeu que o cometimento de falta grave não implica perda dos dias remidos.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI, XLVI e 6º, da Carta Magna.

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, para *"determinar a perda dos dias remidos pelo recorrido"* (fl. 115). A decisão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 119.

Assim, ante a perda do objeto, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.386-1 (1012)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO.(A/S) : DESTILARIA SIBÉRIA LTDA
RECDO.(A/S) : CRISTIANO JOSÉ DE ARRUDA FALCÃO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu que a competência da Justiça Federal para julgamento de agentes que cometem crimes ambientais se verifica apenas quando ocorre lesão a interesses diretos da União ou de sua autarquias, fato que não ocorreu no caso concreto.

Nesse RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 109, IV, da mesma Carta.

O recurso não merece acolhida.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido no sentido de a presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas, constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: HC 81916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 34991/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 349184/TO, Rel. Min. Moreira Alves.

O acórdão recorrido não divergiu deste entendimento.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.449-2 (1013)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : CELINA WISNIEWSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser legítima a expedição de precatório relativo à parte incontroversa do valor da execução.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 37, *caput*; e 100, § 1º e § 4º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJU 29/9/2006, decidiu que a expedição de precatório de parte incontroversa da dívida não viola o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, porquanto o mencionado dispositivo refere-se à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 100, e, em parte, mediante a expedição de precatório. Asseverou-se, ainda, no julgamento citado, que o regime de pagamento é definido pelo valor integral da obrigação.

Ademais, não há falar em contrariedade ao art. 100, § 1º, da CF, visto que o precatório expedido refere-se à parte incontroversa da dívida, não mais sujeita à modificação. Nesse sentido, cito o RE 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 1º/9/2006.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.493-0 (1014)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : REMAC S/A TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
ADV.(A/S) : GLAUCIO DIAS ARAÚJO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE CRIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRECLUSÃO.

1. O acórdão proferido pela Corte de origem fez-se alicerçado em fundamentos legais e constitucionais. Assim, incumbia à recorrente, para não deixar precluir a matéria, alçá-la ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu, em razão da ausência de interposição de recurso especial.

Ressaltando a convicção pessoal, porquanto continuo convencido da irrecorribilidade de simples fundamentos, sendo que o Superior Tribunal de Justiça, ultrapassada a barreira do conhecimento, exerce o controle difuso de constitucionalidade, homenagem a corrente majoritária.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.500-6 (1015)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELKE MENDES CUNHA FREIRE
RECDO.(A/S) : DROGARIA SANTOS REIS LTDA

DECISÃO

INTERESSE DE AGIR - EXECUÇÃO FISCAL - PRECEDENTES - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A decisão impugnada mediante o extraordinário foi proferida em sede de embargos infringentes, e resultou na manutenção do entendimento sufragado na sentença de folhas 10 a 13, no sentido da ausência de interesse público de agir, em razão de a execução fiscal haver sido ajuizada com vistas a cobrar montante de pequeno valor, congestionando a máquina judiciária e prejudicando o sistema de cobrança da dívida ativa (folha 19 a 23).

2. Na interposição deste recurso foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradores da Fazenda Nacional, restou protocolada no prazo em dobro a que tem jus o recorrente.

A matéria foi analisada por ambas as Turmas desta Corte, tendo-se concluído não estar em causa tema constitucional (Recurso Extraordinário nº 240.250, relatado pelo Ministro Moreira Alves e Recurso Extraordinário nº 239.456, para o qual restou designado redator do acórdão o Ministro Nelson Jobim). A par de ter defendido não constar do preceito assegurado do ingresso no Judiciário qualquer limitação de conteúdo econômico, fui voz isolada na Casa. Assim, não se podendo dar esperança vãs às partes, curvo-me ao entendimento da maioria e nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.507-3 (1016)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ADMIR DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RAQUEL PAESE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que determinou o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública na parte incontroversa, porque não contestada nos embargos que lhe foram opostos.

Alega o RE, em suma, violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição. Aduz que "*nenhum levantamento pode ser feito sem o necessário trânsito em julgado das sentenças*" (f. 88) e que "*não pode haver dois precatórios sobre o mesmo débito*" (f. 90).

Decido.

A exigência de sentença transitada em julgado - CF, art. 100, § 1º - foi observada, uma vez que da parte incontroversa não cuidará a sentença dos embargos à execução, e a vedação de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução - § 4º - se justifica a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida para obrigações de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório, o que não ocorre no caso.

Não viola o art. 100, § 4º, da Constituição o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação.

Nesse sentido, v.g., RE 484.770, 1ª T, **Pertence**; e RE 458.110, 1ª T, **M. Aurélio**.

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.564-2 (1017)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADV.(A/S) : NELSON SANTANDER
RECDO.(A/S) : HILTON JOÃO KIRCHE FILHO
ADV.(A/S) : GENÉSIO VASCONCELLOS JÚNIOR

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que declarou a inconstitucionalidade das taxas de limpeza, conservação, iluminação pública e combate a incêndios, instituídas pelo Município de São Caetano do Sul.

Alega o RE, em síntese, a constitucionalidade das referidas exações.

Decido.

Ficou assentado no julgamento plenário do RE 199.969, 27.11.1997, **Ilmar**, que as taxas de conservação/limpeza pública têm por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte.

No mesmo sentido, v.g., RE 249.070, 19.10.1999, **Ilmar**. Quanto à taxa de iluminação pública - em caso anterior à EC 39/2002 -, incide a **Súmula 670** (*O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa*).

No que diz respeito à taxa de incêndio, o STF manifestou-se pela constitucionalidade de sua instituição, no julgamento do RE 206.777, 25.02.1999, Pleno, **Ilmar**, assim ementado:

"**TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. IPTU PROGRESSIVO. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE SEGURANÇA. LEIS MUNICIPAIS Nº 6.767/90 (ARTS. 2º E 3º); 6.580/89 (ARTS. 1º E 2º, INC. I, ALÍNEA A, E INC.II, ALÍNEAS A E B); E 6.158/58. ACÓRDÃO QUE OSDECLAROU INEXIGÍVEIS. ALEGADA OFENSA AOS ICNS. I E IIE §§ 1 E 2º DO ART. 145; INC. I E § 1º, 2º, 4º, INC.II, DO ART. 182 DA CONSTITUIÇÃO. Decisão que se acha em conformidade com a orientação jurisprudência do STF no que tange ao IPTU progressivo, declarado inconstitucional no julgamento do**

RE 194.036, Min. Ilmar Galvão; e à taxa de limpeza urbana (arts. 1º e 2º, inc. I, a, e II, a e b, da Lei nº 6.580/89), exigida com ofensa ao art. 145, inc. II e § 2º, da CF, porquanto a título de remuneração de serviço prestado uti universi e tendo por base de cálculo fatores que concorrem para formação da base de cálculos do IPTU. Declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos enumerados, alusivos à taxa de limpeza urbana. Pechas que não viciam a taxa de segurança, corretamente exigida para cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios. Recurso conhecido em parte, para o de declarar a legitimidade da última taxa mencionada."

Dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), para reconhecer válida apenas a cobrança da taxa de incêndio.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.587-1 (1018)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANA LUCIA PEDROSO BARROS
RECDO.(A/S) : SANHAÇO AGROPASTORIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO DIAS BAPTISTA MACHADO

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que declarou a inconstitucionalidade das taxas de limpeza e iluminação pública, conservação de vias e logradouros e combate a sinistros, instituídas pelo Município de São Paulo.

Alega o recorrente violação do art. 145, II, da Constituição Federal. Aduz, em suma, a constitucionalidade da taxa de combate a sinistros.

Decido.

Tem razão o recorrente.

O STF declarou a constitucionalidade da exação objeto do extraordinário, no julgamento do RE 206.777, 25.02.1999, Pleno, **Ilmar**, por acórdão assim ementado:

"**TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. IPTU PROGRESSIVO. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE SEGURANÇA. LEIS MUNICIPAIS Nº 6.767/90 (ARTS. 2º E 3º); 6.580/89 (ARTS. 1º E 2º, INC. I, ALÍNEA A, E INC.II, ALÍNEAS A E B); E 6.158/58. ACÓRDÃO QUE OSDECLAROU INEXIGÍVEIS. ALEGADA OFENSA AOS ICNS. I E IIE §§ 1 E 2º DO ART. 145; INC. I E § 1º, 2º, 4º, INC.II, DO ART. 182 DA CONSTITUIÇÃO. Decisão que se acha em conformidade com a orientação jurisprudência do STF no que tange ao IPTU progressivo, declarado inconstitucional no julgamento do RE 194.036, Min. Ilmar Galvão; e à taxa de limpeza urbana (arts. 1º e 2º, inc. I, a, e II, a e b, da Lei nº 6.580/89), exigida com ofensa ao art. 145, inc. II e § 2º, da CF, porquanto a título de remuneração de serviço prestado uti universi e tendo por base de cálculo fatores que concorrem para formação da base de cálculos do IPTU. Declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos enumerados, alusivos à taxa de limpeza urbana. Pechas que não viciam a taxa de segurança, corretamente exigida para cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios. Recurso conhecido em parte, para o de declarar a legitimidade da última taxa mencionada."**

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reconhecer como devida apenas a cobrança da taxa de combate a sinistros, invertidos neste ponto os ônus da sucumbência.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.622-3 (1019)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MILTON DEL TRONO GROSCHER
RECDO.(A/S) : MARFIX COMERCIAL DE FIXADORES LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão que afastou a aplicação da taxa SELIC em execução fiscal.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 24, I; e 150, I, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. A apreciação da questão relativa à incidência da Taxa SELIC sobre débitos tributários depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 458.620/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 412.670/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 521.524/MG, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.685-1 (1020)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO



ADV.(A/S) : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADELANDRE JORGE MILANI
ADV.(A/S) : CLAUDIO GOELLNER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a** e **b**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo voto condutor assentou (f. 155/155v.):
"(...)

No tocante ao questionamento do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/01, esclareço que consoante o cediço entendimento desta Câmara é vedada a cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de mútuo e financiamento com cláusula de garantia de alienação fiduciária, notadamente por ausência de permissão legal. Aliás, a legislação aplicável à espécie desautoriza o anatocismo, ex vi o Decreto 22.626/33 e a Lei nº 4.595/64.

Não discrepa esta Câmara, no sentido de que a capitalização dos juros somente é admitida nas hipóteses expressamente previstas em lei, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Inadmissível a cobrança de juros capitalizados mensalmente, nos contratos como o que aqui se discute, ainda que expressamente convencional.

Com efeito, a Medida Provisória nº 2.170-36/01 não tem o alcance pretendido, porquanto a matéria ali versada não se reveste do caráter de relevância e urgência, conforme disposto no art. 62, da Constituição Federal de 1988, uma vez que viável a apreciação do tema através de processo legislativo ordinário."

(...)"
Alega o RE, em síntese, violação do artigo 62 da Constituição Federal, pugnando pelo reconhecimento da constitucionalidade e aplicabilidade da MP 2.170/01.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 221), deu provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para permitir a capitalização mensal dos juros (f. 213):

"(...)

- *Capitalização mensal dos juros:*

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Verifica-se que o contrato de financiamento foi celebrado depois de 31.3.2000, precisamente em 21.06.2004 (fls. 107 e 108).

(...)"

Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF).

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.892-7 (1021)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI
ADV.(A/S) : ALEXANDRE RUSSI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que não aplicou o art. 29-C da Lei 8.036/90, com a redação dada pela MPn 2.164-41/2001 - que afasta a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas -, sob o argumento de que esse dispositivo legal diz respeito apenas às lides trabalhistas.

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, afastando a condenação em honorários. Essa decisão transitou em julgado conforme certidão de f. 118.

Julgo prejudicado o recurso extraordinário (art. 21, IX, RISTF).

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.248-7 (1022)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA
ADV.(A/S) : KATYA CRISTINA SÁ DE MOURA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 109, I, e 114, da mesma Carta.

O acórdão recorrido não merece subsistir. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.

No entanto, como imperativo de política judiciária, o Tribunal firmou, como marco temporal da competência da Justiça trabalhista, o advento da EC 45/04, atingindo, no entanto, apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual pendentes de julgamento de mérito. Assim, os processos que tramitam ou tramitaram na Justiça estadual, com sentença de mérito anterior à EC 45/2004, lá permanecem até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No caso concreto, foi proferida sentença de mérito (fls. 108-110) em 12/8/2004, antes da promulgação da EC 45/04.

Assim, diante da nova orientação desta Corte, deve ser mantida a competência da Justiça estadual. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões: AI 533.116/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 475.514/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 523.347-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais a fim de que, cassado o acórdão de fls. 123-146, seja proferido novo julgamento da apelação interposta pela ora recorrente.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.412-9 (1023)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ
ADV.(A/S) : FERNANDA LOPES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre a ampliação da base de cálculo da COFINS.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

A pretensão recursal merece acolhida. O acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 357.950/RS, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, uma vez que a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS por lei ordinária violou o art. 195, I, da Constituição (redação anterior à EC 20/98).

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 362.913/MG, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 353.121/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 356.471/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 410.830/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 391.451/PI, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), para afastar a aplicação do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.614-8 (1024)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A
ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GINA HELENA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal de juros (fls. 161-164, com trânsito em julgado certificado à fl. 166).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.805-1 (1025)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV.(A/S) : VALFREDO QUINTINO SALLES VALENTE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARIENSE LTDA
ADV.(A/S) : OSCAR ANTONIO TROMBETA E OUTRO(A/S)
INTDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA VARGAS LOPES

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial do INSS para reconhecer que a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, assim como ao SESCOOP, independente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas (fls. 259-269, com trânsito em julgado certificado à fl. 272).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.939-2 (1026)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GENY DA SILVA NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ALESSANDRA WAENGERTNER PLÁ

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal de juros (fls. 256-259, com trânsito em julgado certificado à fl. 261).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.034-0 (1027)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : ÂNGELA MÁRCIA DIAS MARINHO
ADV.(A/S) : JORACI DE OLIVEIRA MUNIZ

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso da defesa, modificando o regime de cumprimento de pena para inicialmente fechado.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, XLVI, XLVII, **e** da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 82.959/SP em 23.2.2006, Rel. Min. Marco Aurélio declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do art. 2º, da Lei n.º 8.072/90, cessando, a partir de então, a vedação à progressão de regime aos condenados pela prática de crimes hediondos.

O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento.

Isso posto, fundado no decidido pelo Plenário desta Casa, nego seguimento ao recurso (Art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.050-1 (1028)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
RECDO.(A/S) : LAURI GOMES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LISIOVALDO LOURENÇO MACHADO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal de juros (fls. 518-521, com trânsito em julgado certificado à fl. 523).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 22 de março 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.485-1 (1029)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
RECDO.(A/S) : HAIDE DE ARAÚJO BRAGA
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DUARTE BRAGA

DECISÃO: Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu devida a revisão da **pensão por morte** para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao **art. 75** da Lei 8.213/91.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento, em 08.02.2007, dos RREE 415.454 e 416.827, **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou contrariar a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º) a decisão que deferiu a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei 8.213/91, sob o qual ocorreria a morte do segurado.

Na linha dos precedentes - com a ressalva do meu voto vencido -, dou provimento ao recurso extraordinário, com isenção dos ônus da sucumbência.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.293-0 (1030)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO NUNES
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Despacho: Idêntico ao de nº 1029.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.515-7 (1031)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : EVA LEHMEN
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO

Despacho: Idêntico ao de nº 1029.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.718-5 (1032)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DORES MARIA DOS SANTOS COSTA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1029.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.238-3 (1033)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : TANIA CRISTINA LOPES NUNES DE CASTRO
ADV.(A/S) : DANIELY NOVO OLIVEIRA ANDRADE DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1029.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.041-6 (1034)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DIAMANTINA AGUIAR DI GIORGIO
ADV.(A/S) : RENATO KLIX PEREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1029.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.379-2 (1035)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DELMA EYER HARRIS
RECDO.(A/S) : MELQUIADES DE SOUZA NEVES
ADV.(A/S) : WAGNER COELHO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1029.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.818-2 (1036)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
RECDO.(A/S) : DALVA MAFALDA DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1029.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.928-6 (1037)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : VANIA REGIS HERTCERT ZOTTIS
ADV.(A/S) : LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1029.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.200-2 (1038)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARA LOPES SANT'ANA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1029.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.338-1 (1039)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : EDITH FISCHER DROLSHAGEN VOGEL-SANGER
ADV.(A/S) : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1029.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.431-1 (1040)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA
RECDO.(A/S) : SALVINA FRANCISCA DE MARIA
ADV.(A/S) : JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1029.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.993-2 (1041)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARLEIDE ROSA LACERDA DA COSTA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1029.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.170-3 (1042)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : GLAUCIA PATRICIA LUNA DE LIMA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1029.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.020-6 (1043)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : ANELIA CAROLINA KLIDZIO
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1029.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.891-1 (1044)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES
RECDO.(A/S) : DAGMAR CARVALHO ANTUNES
ADV.(A/S) : LAIS PEREZ

Despacho: Idêntico ao de nº 1029.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.969-1 (1045)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES
RECDO.(A/S) : ILONA MARGARETHE FRANZISKA KALDY DE MIRANDA
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1029.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.925-5 (1046)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SIBELE REGINA LUZ GRECCO
RECDO.(A/S) : FRANCISCA PENHA DE ANDRADE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE PASCHOINI SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1029.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.295-2 (1047)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : IDELSINA DA SILVA MACHADO
ADV.(A/S) : RENATO KLIX PEREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1029.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.001-2 (1048)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : DEDDS MIGUEL NASCIMENTO

DECISÃO: Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu devida a revisão da **aposentadoria por invalidez** para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao **art. 44** da Lei 8.213/91, ainda que o benefício tenha sido concedido nos termos da Lei 5.890/73.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento, em 08.02.2007, dos RREE 415.454 e 416.827, **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou contrariar a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º) a decisão que deferiu a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei 8.213/91, sob a qual ocorreria a morte do segurado.

Embora naquela oportunidade fosse examinado o art. 75 da Lei 8.213/91, o raciocínio é o mesmo a ser aplicado nos casos de revisão do valor da aposentadoria por invalidez, prevista no art. 3º, I, da Lei 5.890/73, em razão da superveniência da Lei 9.032/95.

Realço que, malgrado o benefício objeto dos autos tenha sido concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei 9.032/95.

Na linha dos precedentes - com a ressalva do meu voto vencido -, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação da Lei 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência.

Brasília, 23 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.803-1 (1049)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : CLÓVIS JOSÉ AYRES
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

Despacho: Idêntico ao de nº 1048.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.535-6	(1050)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : ANTONIO CIPRIANO MENDES	
ADV.(A/S) : AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA	
Despacho: Idêntico ao de nº 1048.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.961-1	(1051)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : ORLANDO FERREIRA DA SILVA	
Despacho: Idêntico ao de nº 1048.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.022-9	(1052)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA	
ADV.(A/S) : AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA	
Despacho: Idêntico ao de nº 1048.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.470-4	(1053)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO BELARMINO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1048.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.598-1	(1054)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : WALTER CRISTIAN TAVARES	
Despacho: Idêntico ao de nº 1048.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.630-8	(1055)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : RICARDO JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1048.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.735-6	(1056)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO	
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO DA SILVA	
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1048.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.002-1	(1057)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : FRANCISCO FARIAS DE MELO	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1048.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.506-5	(1058)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : JOSÉ DUARTE DE SOUZA	
ADV.(A/S) : DILMA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	
Despacho: Idêntico ao de nº 1048.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.714-9	(1059)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
RECDO.(A/S) : MOZILDA JOSÉ DO NASCIMENTO	
ADV.(A/S) : CILENE MARIA DA SILVA	
Despacho: Idêntico ao de nº 1048.	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.245-2	(1060)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO JOSÉ DO NASCIMENTO	
ADV.(A/S) : JANILSON JOSÉ MACIEL CASTRO DE BARROS E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1048.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.386-6	(1061)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : JOAQUIM GOMES DA SILVA	
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1048.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.501-0	(1062)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO CONCEIÇÃO BRAGA	
Despacho: Idêntico ao de nº 1048.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.529-0	(1063)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : JOÃO BERTO DA SILVA	
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1048.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.654-7	(1064)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
RECDO.(A/S) : JOSÉ VICENTE DA SILVA	
ADV.(A/S) : MICHELE PETROSINO JUNIOR E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1048.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.793-4	(1065)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : SEVERINO RAMOS CAMARA DE LIMA	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1048.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.841-8	(1066)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : ISMAEL RODRIGUES PESSOA	
ADV.(A/S) : JOSÉ OLÍMPIO SANTOS	
Despacho: Idêntico ao de nº 1048.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.097-8	(1067)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : JOSÉ TADEU FONSECA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1048.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.525-2	(1068)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : NELSON JOSÉ DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1048.	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.727-1	(1069)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES MORAIS	
Despacho: Idêntico ao de nº 1048.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.928-2	(1070)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : ANA BEZERRA FERREIRA	
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1048.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.971-1	(1071)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO	
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO APOLÔNIO DA SILVA	
Despacho: Idêntico ao de nº 1048.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.091-4	(1072)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : VILMA FERREIRA CASTILHO	
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1048.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.826-5	(1073)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
RECDO.(A/S) : LUIZ PEREIRA DE LIMA	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1048.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.041-3	(1074)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : JOÃO ARRUDA DE MEDEIROS	
ADV.(A/S) : MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA LIMA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1048.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.281-5	(1075)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	
RECDO.(A/S) : JOSÉ ALVES DA SILVA	
Despacho: Idêntico ao de nº 1048.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.319-6	(1076)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : FRANCISCA RUFINA DA SILVA	
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1048.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.446-0	(1077)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : MANOEL JOSÉ DO NASCIMENTO RAMOS	
Despacho: Idêntico ao de nº 1048.	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.628-4 (1078)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : CEVINALVA RIBEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1048.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.703-5 (1079)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : LUIZ EDUARDO PALMEIRA BRANCO
ADV.(A/S) : TEREZINHA PAULINO ASSIS

Despacho: Idêntico ao de nº 1048.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.861-9 (1080)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MANOEL ANTÔNIO DA SILVA FILHO
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1048.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.881-3 (1081)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ARNALDO JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

Despacho: Idêntico ao de nº 1048.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.148-2 (1082)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MANOEL FRANCISCO DE MOURA
ADV.(A/S) : ANA WALESKA GONDIM PIMENTEL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1048.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.186-5 (1083)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : INALDO DE ANDRADE LIMA
ADV.(A/S) : VOLGRAN CORREIA LIMA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1048.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.462-7 (1084)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : LUIZ JOSÉ GONZAGA
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

Despacho: Idêntico ao de nº 1048.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.488-1 (1085)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : GERALDO ANTONIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1048.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.529-1 (1086)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : EVANILDO PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1048.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.574-7 (1087)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MANOEL VALE DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1048.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.675-1 (1088)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : REGINALDO BALBINO DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1048.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.951-3 (1089)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOÃO ANTONIO URBANO
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JANDIRA VIEIRA DE BRITO SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1048.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.812-9 (1090)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : SEVERINO FRANCELINO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu devida a revisão da **aposentadoria por invalidez** para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao **art. 44** da Lei 8.213/91.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento, em 08.02.2007, dos RREE 415.454 e 416.827, **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou contrariar a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º) a decisão que deferiu a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei 8.213/91, sob a qual ocorrera a morte do segurado.

Embora naquela oportunidade fosse examinado o art. 75 da Lei 8.213/91, o raciocínio é o mesmo a ser aplicado nos casos de revisão do valor da aposentadoria por invalidez, prevista no art. 44 da referida lei, em razão da superveniência da Lei 9.032/95.

Na linha dos precedentes - com a ressalva do meu voto vencido -, dou provimento ao recurso extraordinário, com isenção dos ônus da sucumbência.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.335-7 (1091)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SANTANA
ADV.(A/S) : JOSEMARY CAVALHEIRO MENDONÇA

Despacho: Idêntico ao de nº 1090.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.605-6 (1092)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

Despacho: Idêntico ao de nº 1090.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.548-4 (1093)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : RUI RICARDO GOUVEIA ALVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1090.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.843-3 (1094)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : TANIA MARIA DE SANTANA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1090.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.207-0 (1095)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DANIELA PESSOA GUERRA
RECDO.(A/S) : ROSA MARIA OLIVEIRA ALENCAR
ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES

Despacho: Idêntico ao de nº 1090.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.960-6 (1096)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ESMERALDA ELEUTERIO DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1090.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.040-0 (1097)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1090.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.294-7 (1098)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ MIGUEL DE FREITAS

Despacho: Idêntico ao de nº 1090.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.363-3 (1099)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : DOMINGOS SEBASTIÃO DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1090.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.954-7 (1100)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : DENISE LISETTE PAES BARRETO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FABIANO BRENNAND

DECISÃO: Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu devida a revisão da **aposentadoria por invalidez** para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao **art. 44** da Lei 8.213/91, ainda que o benefício tenha sido concedido nos termos da Lei 5.890/73.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, da Constituição Federal.



Decido. No julgamento, em 08.02.2007, dos RREE 415.454 e 416.827, Gilmar Mendes , o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou contrariar a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º) a decisão que deferiu a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei 8.213/91, sob a qual ocorreria a morte do segurado. Embora naquela oportunidade fosse examinado o art. 75 da Lei 8.213/91, o raciocínio é o mesmo a ser aplicado nos casos de revisão do valor da aposentadoria por invalidez, prevista no art. 3º, I, da Lei 5.890/73, em razão da superveniência da Lei 9.032/95. Realço que, malgrado o benefício objeto dos autos tenha sido concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei 9.032/95. Na linha dos precedentes - com a ressalva do meu voto vencido -, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação da Lei 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência. Brasília, 23 de março de 2007. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.280-3	(1101)	
PROCED.	: PERNAMBUCO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: FREDERICO BERNARDINO	
RECDO.(A/S)	: ADÉLIA FRANCISCO PACHECO	
ADV.(A/S)	: ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIREDO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1100.		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.106-0	(1102)	
PROCED.	: PERNAMBUCO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
RECDO.(A/S)	: SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO	
ADV.(A/S)	: DÁRIO AMBRÓSIO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1100.		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.209-2	(1103)	
PROCED.	: PERNAMBUCO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S)	: BRIVALDO PEREIRA DE ARAUJO	
ADV.(A/S)	: ANDREE PERAZZO DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1100.		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.893-3	(1104)	
PROCED.	: PERNAMBUCO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S)	: SEVERINA GONÇALVES FERREIRA	
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1100.		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.503-4	(1105)	
PROCED.	: PERNAMBUCO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
RECDO.(A/S)	: ISMAR GOMES DE SOUZA	
ADV.(A/S)	: LÚCIA AURENICE DE FREITAS OLIVEIRA	
Despacho: Idêntico ao de nº 1100.		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.036-4	(1106)	
PROCED.	: PERNAMBUCO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S)	: ELIEZER DIAS FERREIRA	
ADV.(A/S)	: LUZIMAR RAMOS DA SILVA	
Despacho: Idêntico ao de nº 1100.		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.180-3	(1107)	
PROCED.	: PERNAMBUCO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S)	: NAUTIZA MARIA DE OLIVEIRA PINTO	
ADV.(A/S)	: JERUSA ÀLEM VIEIRA DE MELO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1100.		

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.838-2	(1108)	
PROCED.	: PERNAMBUCO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S)	: JANDIRA MOREIRA DA SILVA	
Despacho: Idêntico ao de nº 1100.		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.926-5	(1109)	
PROCED.	: PERNAMBUCO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S)	: JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO	
ADV.(A/S)	: ALDEMISE BERNAL	
Despacho: Idêntico ao de nº 1100.		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.935-4	(1110)	
PROCED.	: PERNAMBUCO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S)	: SEVERINA GOMES WANDERLEY	
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1100.		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.020-4	(1111)	
PROCED.	: PERNAMBUCO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: CARLOS VALERIA HUERGO DE CARVALHO E OUTRO	
RECDO.(A/S)	: ANDIARA LUZIANA DE ANDRADE	
ADV.(A/S)	: ANA WALESKA GONDIM PIMENTEL E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1100.		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.349-1	(1112)	
PROCED.	: PERNAMBUCO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S)	: ERONILDA DA SILVA SANTOS	
ADV.(A/S)	: MARCOS ANTÔNIO SILVA NUNES E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1100.		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.275-0	(1113)	
PROCED.	: PERNAMBUCO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S)	: BRÍGIDO SOARES DE LIMA	
ADV.(A/S)	: MARIA DE LURDES PACHECO MARI-NHO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1100.		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.364-1	(1114)	
PROCED.	: PERNAMBUCO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	
RECDO.(A/S)	: EXPEDITO BEZERRA DA SILVA	
ADV.(A/S)	: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1100.		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.608-9	(1115)	
PROCED.	: PERNAMBUCO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
RECDO.(A/S)	: JOSEFA MARIA DE ANDRADE	
ADV.(A/S)	: JOSEMARY CAVALHEIRO MENDONÇA	
Despacho: Idêntico ao de nº 1100.		

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.619-4	(1116)	
PROCED.	: PERNAMBUCO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S)	: ALUIZIO MANOEL DE LIMA	
ADV.(A/S)	: LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1100.		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.860-0	(1117)	
PROCED.	: PERNAMBUCO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
RECDO.(A/S)	: RAIMUNDA ALVES DE MOURA	
Despacho: Idêntico ao de nº 1100.		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.870-7	(1118)	
PROCED.	: PERNAMBUCO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S)	: RIVALDO RODRIGUES NASCIMENTO	
ADV.(A/S)	: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1100.		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.932-1	(1119)	
PROCED.	: PERNAMBUCO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S)	: MARIA DE LOURDES BEZERRA CARNEIRO	
ADV.(A/S)	: MARGARIDA ALVES FREITAS	
Despacho: Idêntico ao de nº 1100.		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.277-1	(1120)	
PROCED.	: PERNAMBUCO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S)	: ADELINO FÉLIX DE SANTANA	
ADV.(A/S)	: RENATA SIMÕES ROCHA	
Despacho: Idêntico ao de nº 1100.		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.096-1	(1121)	
PROCED.	: PERNAMBUCO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S)	: JOSÉ CARLOS DE ARRUDA	
Despacho: Idêntico ao de nº 1100.		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.197-5	(1122)	
PROCED.	: PERNAMBUCO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S)	: FRANCISCO PAULO FAGUNDES	
ADV.(A/S)	: LUIZ ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1100.		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.224-6	(1123)	
PROCED.	: PERNAMBUCO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S)	: JOSÉ LIMA DA SILVA	
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1100.		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.230-1	(1124)	
PROCED.	: PERNAMBUCO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S)	: NATANAEL ANTÔNIO DA SILVA	
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1100.		

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.298-0 (1125)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : PEDRO BATISTA DE LIMA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1100.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.359-5 (1126)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : NAIR FRANCISCA DA SILVA SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1100.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.525-3 (1127)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : NESTOR ALVES BANDEIRA
ADV.(A/S) : ADRIANA FREITAS DAS NEVES

Despacho: Idêntico ao de nº 1100.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.613-6 (1128)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ELIZABETE DE MENEZES COSMO
ADV.(A/S) : CELIA MARIA VASCONCELOS DE CARVALHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1100.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.683-7 (1129)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ANANIAS APOLÔNIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ OLÍMPIO SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1100.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.719-1 (1130)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : GENIVALDO GOMES DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1100.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.855-4 (1131)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : AFONSO GOMES DA LUZ
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1100.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.169-5 (1132)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOÃO AMARO DE SOUZA
ADV.(A/S) : LOURDES KÁTIA RATIS DE AZEVÊDO E SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1100.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.405-8 (1133)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : SEVERINO JANUÁRIO DA SILVA
ADV.(A/S) : KARINA SCHNARDORF DORNELAS CAMARA

Despacho: Idêntico ao de nº 1100.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.639-5 (1134)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : LUCIANO JOAQUIM DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1100.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.671-9 (1135)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOÃO CORREIA LEITE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1100.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.701-4 (1136)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : REJANE BARBOSA DE MOURA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1100.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.545-9 (1137)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TERESA MEDEIROS FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : RENY TITO HEINZEN E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - MAJORAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NORMA RETROATIVA - SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO ATUARIAL - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Afasto o sobrestamento antes determinado.
2. O tema versado nas razões recursais foi objeto de exame na sessão do Plenário de 8 de fevereiro de 2007 - Recursos Extraordinários nºs 415.454-4/SC e 416.827-8/SC. Na assentada seguinte, ocorreu o julgamento em massa de milhares de recursos, restando confirmada, com ressalva de entendimento dos vencidos na apreciação primeira, a opção prevalecente. Em síntese, veio a ser reconhecida a impossibilidade de emprestar-se às Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, no que implicaram majoração de benefícios, interpretação a alcançar situações jurídicas formalizadas e aperfeiçoadas anteriormente. Levaram-se em conta a segurança jurídica e o princípio atuarial regedor do sistema previdenciário. Na oportunidade, os sucumbentes ficaram desobrigados da satisfação dos honorários advocatícios.

3. Cumpre observar o que decidido pelo Plenário. Reconsidero a decisão impugnada e aprecio, desde logo, o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para julgar improcedente o pedido de majoração do benefício.

4. Publiquem.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.781-2 (1138)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI
AGDO.(A/S) : GENOVEVA CUNHA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1137.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.887-8 (1139)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
AGDO.(A/S) : INÁCIA MARIA FERREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : VALDIR GEHLEN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1137.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.003-1 (1140)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
AGDO.(A/S) : MARIA MARTA CASTELEINS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1137.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.005-8 (1141)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANTA ANTUNES DE LEMOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1137.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.044-9 (1142)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
AGDO.(A/S) : LEONOR DA ROSA RIBEIRO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1137.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.431-2 (1143)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DELLA BARBA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1137.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.708-7 (1144)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
AGDO.(A/S) : JULIETA TEIXEIRA FERREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1137.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 448.893-1 (1145)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELINA MAGNAN BARBOSA
AGDO.(A/S) : ODETE ANTONIA ARCHER ZUCCO
ADV.(A/S) : FABIANO CAMPIGOTTO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1137.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 455.187-0 (1146)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MERCEDES MARIA MUNHOZ PEREIRA
ADV.(A/S) : MAURO CURY FILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1137.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 455.782-7 (1147)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
AGDO.(A/S) : JANDIRA ALVES QUAQUARELLI
ADV.(A/S) : GERSON LUIZ WENZEL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1137.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1148)
418.595-4
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ FRANÇA BARRETO
AGDO.(A/S) : ROZA PASSARELLA LEOPOLDINO
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - MAJORAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NORMA RETROATIVA - SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO ATUARIAL - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Afasto o sobrestamento antes determinado.
2. O tema versado nas razões recursais foi objeto de exame na sessão do Plenário de 8 de fevereiro de 2007 - Recursos Extraordinários nºs 415.454-4/SC e 416.827-8/SC. Na assentada seguinte, ocorreu o julgamento em massa de milhares de recursos, restando confirmada, com ressalva de entendimento dos vencidos na apreciação primeira, a óptica prevalecente. Em síntese, veio a ser reconhecida a impossibilidade de emprestar-se às Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, no que implicaram majoração de benefícios, interpretação a alcançar situações jurídicas formalizadas e aperfeiçoadas anteriormente. Levaram-se em conta a segurança jurídica e o princípio atuarial regedor do sistema previdenciário. Na oportunidade, os sucumbentes ficaram desobrigados da satisfação dos honorários advocatícios.

3. Cumpre observar o que decidido pelo Plenário. Reconsidero a decisão impugnada e aprecio, desde logo, o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para julgar improcedente o pedido de majoração do benefício.
4. Publiquem.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1149)
419.950-5
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CLARISSA LIRA MARTINS
AGDO.(A/S) : MARIA NAZARÉ BERTO DESPÍNDOLA
ADV.(A/S) : SANDRO VOLPATO

Despacho: Idêntico ao de nº 1148.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1150)
441.774-0
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CLARISSA LIRA MARTINS
AGDO.(A/S) : JOSUÉ SOUZA DE CARVALHO BORGES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1148.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1151)
441.843-6
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI
AGDO.(A/S) : ANITA NUSDA VULCHAK
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1148.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1152)
442.040-6
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CLARISSA LIRA MARTINS
AGDO.(A/S) : CECILIA MENDES FERREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1148.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1153)
445.719-9
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MILENE GOULART VALADARES
AGDO.(A/S) : ELOY BRASIL NASPOLINI
ADV.(A/S) : FABRICIO MACHADO

Despacho: Idêntico ao de nº 1148.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1154)
451.820-1
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : ANTONIO FURMANSKI
ADV.(A/S) : SALETE SILVA SOMMARIVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1148.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1155)
452.045-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LEONARDO DE FIGUEIREDO NAVES
AGDO.(A/S) : TERESA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : ANDRESA AMPESSAN STANKIEWICZ E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1148.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.413-4 (1156)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : JOICE SOARES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LOTTE RADOWITZ CAMPOS

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

No tocante ao tema de fundo, o extraordinário não se mostra adequado. Na decisão impugnada, consigna-se o atendimento pela parte agravada dos requisitos a ensejar o benefício previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Nada foi dito quanto à renda individual dos integrantes da família. Salta aos olhos, então, a tentativa de reexame de matéria fática no campo próprio ao recurso excepcional que é o extraordinário.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.538-7 (1157)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
AGDO.(A/S) : TARCÍSIO WOLLINGER FREITAS (REPRESENTADO POR MARIA ANADIR WOLLINGER)

ADV.(A/S) : ANA PAULA PAGGI

Despacho: Idêntico ao de nº 1156.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.483-5 (1158)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MÁRIO TELMO SCHENKEL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.161-7 (1159)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI
AGDO.(A/S) : JASSILANDRO NUNES COSTA SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JORGE SANTOS ROCHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1158.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.943-0 (1160)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
ADV.(A/S) : ARIANE D COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAUDETE PERES
ADV.(A/S) : RENATO RUSSO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1158.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.645-2 (1161)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA VIANA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1158.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. EROS GRAU

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.008-7 (1162)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 255.328, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.10.2001, ementado nos seguintes termos:

"Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigente ao tempo da inativação. A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92).
Recurso extraordinário provido."

3. Ademais, para se dissentir do acórdão impugnado, seria necessária a análise da legislação local que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea "c", do art. 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste à agravante, uma vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso mediante este permissivo constitucional. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.184-4 (1163)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : NORMA MAMEDE HERNANDES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE

Despacho: Idêntico ao de nº 1162.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.186-9 (1164)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : EDINA DE PAIVA GONÇALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1162.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.291-7 (1165)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BELANISIA DA SILVA MALTA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

Despacho: Idêntico ao de nº 1162.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1166)
467.737-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : EDSON FERNANDES GOMES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo regimental contra decisão do Ministro Carlos Velloso, então Relator, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto de acórdão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

A agravante sustenta, em síntese, que não há, no caso específico, ofensa ao princípio da isonomia quando da estipulação de juros diferenciados para a Fazenda Pública.

Assiste razão à agravante. Isso porque esta Corte, na Sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do recurso e dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC) tão-somente para que a taxa de juros moratórios seja fixada nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1167)
467.850-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO SERAFIM FERREIRA
ADV.(A/S) : MÁRCIA SPERANDIO DE MEDEIROS

Despacho: Idêntico ao de nº 1166.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1168)
467.966-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO GIL
ADV.(A/S) : EVALDO LUIZ CORRÊA DOS REIS

Despacho: Idêntico ao de nº 1166.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1169)
468.116-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SILVIA REGINA DE MORAES LIMA TORRES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1166.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.225-7 (1170)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CARLOS RENATO DA ROCHA

Despacho: Idêntico ao de nº 1166.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1171)
468.838-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ELIAS VIANNA
ADV.(A/S) : ROBERVAL DO PASSO BARCELLOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1166.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1172)
468.969-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : IRACEMA PAULA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JAIRO JACINTHO VIEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1166.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1173)
469.334-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LIZUAH DE FIGUEIREDO PEREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1166.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 576.122-9 (1174)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
AGDO.(A/S) : PAULO CÉSAR SOARES MACHADO
ADV.(A/S) : ALINE ROCHA SPILLER E OUTRO(A/S)
ASSIST.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei 8.742/93.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegouse, em suma, ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo), para a concessão do benefício.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido, ao concluir que a renda *per capita* está inserida dentro do limite legal, decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 439.364/SP-AgrR, AI 590.169-AgrR/MS e Rcl 4.1280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 467.204-AgrR/SP e Rcl 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto; RE 199.875-AgrR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 396.907-AgrR/MS, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 4.374-MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 4.422-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello Rcl 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 3.805/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 3.963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.657-4 (1175)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
AGDO.(A/S) : MARIA EMILIA ATANAZIO
ADV.(A/S) : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1174.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.316-7 (1176)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LAIS NUNES DE ABREU
AGDO.(A/S) : ADENOIR PIRES DA SILVA
ADV.(A/S) : TÂNIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1174.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.523-2 (1177)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
AGDO.(A/S) : VICENCIA DA SILVA CRUZ
ADV.(A/S) : IDALINO ALMEIDA MOURA

Despacho: Idêntico ao de nº 1174.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.717-6 (1178)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : OLGA SAITO
AGDO.(A/S) : ALÉRCIA DE OLIVEIRA FALCÃO DE MELO OU ALAÉRCIA DE OLIVEIRA FALCÃO DE MELO
ADV.(A/S) : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1174.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.021-4 (1179)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES
AGDO.(A/S) : NATALINA DE JESUS NANTES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOÃO CATARINO T. NOVAES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1174.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.595-0 (1180)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO PILON
AGDO.(A/S) : JOSÉ GUILHERME IEVULSKI DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO PINHEIRO ARANHA FILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1174.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.113-6 (1181)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
AGDO.(A/S) : THEREZA JANELLO
ADV.(A/S) : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1174.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.232-9 (1182)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HERMÍNIA CORDEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : GABRIELA CINTRA PEREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1174.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.261-0 (1183)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : JOÃO FERNANDES PIRES
ADV.(A/S) : EDUARDO FABIAN CANOLA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1174.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.232-1 (1184)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : VICTOR BARBOSA CARDOSO
ADV.(A/S) : HERCULES CARTOLARI

Despacho: Idêntico ao de nº 1174.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.321-1 (1185)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : ENEDINA COSTA DA CUNHA
ADV.(A/S) : GELSO SANTI

Despacho: Idêntico ao de nº 1174.



AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.396-1 (1186)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : INGRID FRANCINE LIVERO JORDÃO
ADV.(A/S) : ROSANE POMBO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1174.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.411-0 (1187)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAROLINA DELDUQUE SENNES
AGDO.(A/S) : TONIEL FUGIHARA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1174.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.423-1 (1188)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAROLINA DELDUQUE SENNES
AGDO.(A/S) : EDSON ANTONIO CONTI
ADV.(A/S) : ADELINO GARBÚGGIO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1174.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.436-9 (1189)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAROLINA DELDUQUE SENNES
AGDO.(A/S) : GENÉSIO PAZ TORQUATO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO TRENTO

Despacho: Idêntico ao de nº 1174.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.702-1 (1190)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SANDRA HELENA VERONA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1174.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.667-5 (1191)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : MARIA MORAES WOLINGER
ADV.(A/S) : DOLORES TERESINHA TORINELLI MEDEIROS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei 8.742/93.

No RE, fundado no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo), para a concessão do benefício.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido, ao concluir que a renda *per capita* está inserida dentro do limite legal, decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, e na interpretação sistemática de normas infraconstitucionais, de modo que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 439.364/SP-AgR, AI 590.169-AgR/MS e Rcl 4.1280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 467.204-AgR/SP e Rcl 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto; RE 199.875-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 396.907-AgR/MS, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 4.374-MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 4.422-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello Rcl 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 3.805/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 3.963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.524-2 (1192)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES
AGDO.(A/S) : NAIR GARRUTTI FRATTI
ADV.(A/S) : ÉZIO RAHAL MELILLO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1191.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.021-8 (1193)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : OLGA SAITO
AGDO.(A/S) : ANDRÉ LUÍS BILELA
ADV.(A/S) : DEANGE ZANZINI

Despacho: Idêntico ao de nº 1191.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.988-3 (1194)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO BIANCHI RUFINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONCEIÇÃO DE JESUS MORETI
ADV.(A/S) : RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1191.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.343-3 (1195)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ ZANELA BEDIN
AGDO.(A/S) : KLEBER DA LUZ DE BARROS
ADV.(A/S) : MIDIAM ALBORGHETTI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1191.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.751-6 (1196)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : MARIA CAMPOS NUNES
ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA NUNES

Despacho: Idêntico ao de nº 1191.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.137-9 (1197)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIO J.F. MAGALHÃES
AGDO.(A/S) : AMÉLIA BOARETTI PECEGUINE
ADV.(A/S) : MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1191.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.560-8 (1198)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO PILON
AGDO.(A/S) : SENHORINHA MARIA DE JESUS SANTOS
ADV.(A/S) : TÂNIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

Despacho: Idêntico ao de nº 1191.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.970-6 (1199)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIO J. F. MAGALHÃES
AGDO.(A/S) : CREUSA DE DEUS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : NELSON CHAPIQUI JUNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1191.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.165-4 (1200)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : ANNA GARCIA DE FREITAS
ADV.(A/S) : TÂNIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

Despacho: Idêntico ao de nº 1191.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.150-8 (1201)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : BENEDITA CANDIDA DE MOTA
ADV.(A/S) : TONY ALVES

Despacho: Idêntico ao de nº 1191.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.682-7 (1202)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : ADILES FERREIRA CORDEIRO
ADV.(A/S) : EDENAN MARTINEZ BASTOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1191.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.016-2 (1203)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : TEREZA BORGES DE MOURA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JULIANA GERENT

Despacho: Idêntico ao de nº 1191.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.465-9 (1204)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN
AGDO.(A/S) : JOÃO MARIA FORTES
ADV.(A/S) : JACIRA TORRES

Despacho: Idêntico ao de nº 1191.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.520-2 (1205)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
AGDO.(A/S) : FERNANDA DIOGO JOÃO
ADV.(A/S) : ÉZIO JEVERSON DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1191.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.580-1 (1206)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
AGDO.(A/S) : BENEDITA HONORIA DA SILVA
ADV.(A/S) : EDSON OSMAR FABRIN

Despacho: Idêntico ao de nº 1191.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.655-3 (1207)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEANDRO DA SILVA FERREIRA
ADV.(A/S) : SIMONE FERREIRA ALEXANDRE CABRAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1191.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.657-8 (1208)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BE-
DIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELFRIDA WINKLER BUTZKE
ADV.(A/S) : ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA
E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1191.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.671-7 (1209)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
AGDO.(A/S) : TARCILIO CONSTANTE DA SILVA
ADV.(A/S) : EDSON CARLOS NEVES NOGUEIRA E
OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1191.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.684-5 (1210)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BE-
DIN
AGDO.(A/S) : PEDRO IBRAIR DA SILVA
ADV.(A/S) : FÁBIO LUIZ DOS PASSOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1191.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.794-7 (1211)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
AGDO.(A/S) : AMENAIDE C. DE BASTOS ALMEIDA
ADV.(A/S) : MARILEI MARTINS DE QUADROS E OU-
TRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1191.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.080-8 (1212)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
AGDO.(A/S) : THAÍS CAMARA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ PINTO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1191.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.710-0 (1213)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : NORBERTO DIAS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REA-
JUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE
DO ART. 1º-F, DA LEI N. 9.494/97. RECURSO EXTRAORDINÁRIO
CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório

1. A União interpõe recurso extraordinário com fundamento
no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República,
contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do
Rio de Janeiro que, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais
daquele Estado:

a) determinou o pagamento de índice percentual que com-
plemente o reajuste total de 28,86% sobre a remuneração dos mi-
litares, sem distinção hierárquica;

b) afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F
da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n.
2.180-35 de 24.8.2001) referente aos juros de mora de 1% ao mês.

2. Sustenta a Recorrente que o art. 37, inc. X, da Con-
stituição da República não se aplica ao caso, pois encontra-se mitigado
pelo critério de hierarquia da carreira previsto no art. 142 da Cons-
tituição, sobre o qual se organizam as Forças Armadas.

Alega, ainda, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.
9.494/97, que fixa a taxa de juros sobre os débitos da Fazenda
Pública em 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, aplicável aos débitos da
Fazenda Pública com seus servidores, incluídos os militares.

Afirma que nosso ordenamento jurídico prevê diferentes ta-
xas de juros para situações desiguais e que o art. 406, do Código
Civil, aplica-se quando não há previsão expressa de outra taxa, o que
não se dá na espécie.

Requer o provimento do presente recurso para reconhecer a
inaplicabilidade, ao caso, do art. 37, inc. X, da Constituição da Re-
pública, com a redação anterior à Emenda Constitucional n. 19/98,
bem como o reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º-F da
Lei n. 9.494/97.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**
3. A Recorrente tem razão em parte.

4. O Tribunal *a quo* entendeu devida a extensão do reajuste
de 28,86% aos servidores públicos militares de patente inferior.

Esse entendimento guarda perfeita consonância com a ju-
risprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a ex-
tensão do reajuste de 28,86%, concedido aos oficiais-generais, cons-
titui revisão geral de remuneração devida a todo o funcionalismo
público, militar e civil (RMS 22.307-ED/DF, redator para o acórdão
Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 26.6.1998).

No mesmo sentido: RE 437.059-AgR, Rel. Min. Cezar Pe-
luso, Primeira Turma, DJ 7.4.2006; e RE 433.141-AgR, Rel. Min.
Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 26.8.2005.

Esse reajuste tem como termo o início da vigência da Me-
dida Provisória n. 2.131/2000, que reestruturou o sistema remune-
ratório dos agentes militares, o que tem sido confirmado por este
Supremo Tribunal Federal em diversos julgamentos: RE 410.778, Rel.
Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 26.8.2005; RE 388.480-
AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 30.9.2005; e RE
436.210-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ
7.10.2005; entre outros.

5. Quanto ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, o Plenário deste
Supremo Tribunal Federal, em 28 de fevereiro de 2007, conheceu do
Recurso Extraordinário n. 453.740, de relatoria do Ministro Gilmar
Mendes, DJ 8.3.2007, e deu provimento a ele, reconhecendo a sua
constitucionalidade.

Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da
Constituição da República), concluiu-se que a Fazenda Pública dá
tratamento igualitário aos valores pagos e cobrados de seus servi-
dores, sejam civis ou militares, bem como aos seus empregados
quanto ao percentual de juros de mora.

Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele
decidido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do
Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário e dou
parcial provimento a ele**, para reconhecer a constitucionalidade do
art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, invertidos, neste ponto, os ônus da
sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da
justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.305-4 (1214)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROBSON DA CUNHA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EVALDO LUIZ CORRÊA DOS REIS

Despacho: Idêntico ao de nº 1213.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 545.826-1 (1215)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON
AGDO.(A/S) : LUCY DE PAULA VILLELA DE TALARI-
CO

ADV.(A/S) : ADRIANA CHAMPION LORGA

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVI-
SÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95.
RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS
REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE DÁ
PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o
recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro
Social - INSS.

O recurso inadmitido tem como objeto decisão judicial que
determinou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte
para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício,
com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n.
9.032/95, independentemente do que dispunha a norma vigente na
data do óbito do segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI
e XL, 195, § 5º, e 201, § 2º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato ju-
rídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data
de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado.
Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar a Lei n.
9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, ao ar-
gumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor
real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das
leis.

Sustenta ele, ainda, que a Lei n. 9.032/95 alterou tão-somente
o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos
alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua
vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois
estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os va-
lores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado os
arts. 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição da República, pois
estender o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, mesmo aos
que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior,
implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de
custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para
que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual
de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. O Agravante tem razão de direito.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário
do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém
neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários
416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro
Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente
àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de
votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recor-
ridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do
valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não ha-
vendo disposição expressa quanto à retroatividade na Lei n. 9.032/95,
o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto
somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento a este agravo e converto-o em
recurso extraordinário, provendo-o, desde logo**, na forma do art.
544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, isentando a parte
recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advo-
catícios.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.107-3 (1216)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : ALBA ILGA KAYSER HAAS
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OU-
TRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1215.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.646-8 (1217)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : NILSON BERALDI
AGDO.(A/S) : MARIA DE JESUS TEIXEIRA
ADV.(A/S) : CARLOS RENATO G. DOMINGOS E OU-
TRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1215.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.844-3 (1218)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : JOANNA MARODIM DE LARA
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1215.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.341-3 (1219)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDO BIANCHI RUFINO
AGDO.(A/S) : MARIA FERNANDES JOAQUIM
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO E
OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1215.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.948-1 (1220)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
AGDO.(A/S) : APPARECIDA CASTRO ZANIRATO E OU-
TRO(A/S)

ADV.(A/S) : DULCE RITA ORLANDO COSTA E OU-
TRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1215.



AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.151-4 (1221)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
AGDO.(A/S) : JACIRA LEAL FREIRE
ADV.(A/S) : GUILHERME DA COSTA E SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1215.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.187-4 (1222)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ROBERTO NUNES
AGDO.(A/S) : MIRTES LEAL CARVALHO
ADV.(A/S) : MARLLON PINTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1215.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.119-1 (1223)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : PORFIRIA AMARANTE MOURÃO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1215.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.656-2 (1224)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALESSANDRA C. BOARI COELHO
AGDO.(A/S) : THEREZINHA VAZ FERNANDES
ADV.(A/S) : EDVALDO CARNEIRO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1215.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.817-5 (1225)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GIUSEPPINA PANZA BRUNO
AGDO.(A/S) : FATIMA MARIA DA ANUNCIAÇÃO SILVEIRA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Despacho: Idêntico ao de nº 1215.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.916-3 (1226)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : LAURA BARBOSA
ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1215.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.140-1 (1227)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
AGDO.(A/S) : SERGIO FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : CÉLIA MARIA VASCONCELOS DE CARVALHO

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORA POR INVALIDEZ. LEI N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

O relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O recurso inadmitido tem como objeto decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do que dispunha a norma vigente na data da concessão do benefício ao segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 2º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da convalidação da incapacidade laborativa do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que a Lei n. 9.032/95 alterou tão-somente o percentual utilizado para concessão da aposentadoria e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição da República, pois estender o aumento do coeficiente a todos os beneficiários, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de aposentadoria por invalidez do autor da ação, ora Recorrido.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. O Agravante tem razão de direito.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, pois, conquanto um pouco diferentes os fatos relatados na ação, não há qualquer diferença na matéria jurídica decidida entre os casos paradigmáticos e o que se contém na espécie em pauta.

5. Assim, **dou provimento a este agravo e converto-o em recurso extraordinário, provendo-o, desde logo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.143-2 (1228)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
AGDO.(A/S) : JOSÉ ALBERTO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA DO CARMO F. DE LIMA GREENHALGH

Despacho: Idêntico ao de nº 1227.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.170-9 (1229)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
AGDO.(A/S) : NELSON DE PAIVA
ADV.(A/S) : EDVALDO CARNEIRO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1227.

Eu, **ROSEMARY DE ALMEIDA**, Coordenadora de Processamento Final, conferi. **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 30 de março de 2007.

REPUBLICAÇÕES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.556-6 (1230)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS SEIITI ABE
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: RE contra acórdão que julgou válidas a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS, a majoração da alíquota e o regime de compensação da COFINS, nos termos dos arts. 3º e 8º da Lei 9.718/98.

Alega o RE, em síntese, violação dos arts. 145, § 1º; 150, II; e 195, I (red. original) e § 6º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos RREE 346.084, **Ilmar**; 357.950, 358.273 e 390.840, **M. Aurélio**, Pleno, 09.11.2005, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 por entender que a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição, ainda vigente quando editada a lei ordinária.

Este Tribunal, no que tange ao regime de compensação diferenciado da COFINS, no julgamento do RE 336.134, **Ilmar**, RTJ 185/352, entendeu que as alterações introduzidas pelo art. 8º da Lei 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação.

No tocante ao prazo nonagesimal, este se inicia na data de edição da medida provisória que primeiramente instituiu ou modificou a contribuição social, e não na data de reedição ou conversão em lei, ponto em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência deste Tribunal (v.g. RE 234.305, 24.8.1999, 1ª T, **Moreira**; RE 232.896, 2.8.1999, Pleno, **Velloso**; e RE 237.705, 1.12.1998, 2ª T, **Néri**).

Por fim, quanto à alteração da alíquota da COFINS, não procede o argumento de que, instituída por lei complementar, não poderia ser alterada por lei ordinária. No julgamento da ADC 1, RTJ 156/721, o em. Relator, Ministro **Moreira Alves**, ressaltou em seu voto:

"Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

*Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei **formalmente complementar** - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é **materialmente ordinária**, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."*

Desse modo, não há falar em violação ao princípio da hierarquia das leis - *rectius*, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal.

De aplicar-se no ponto, **mutatis mutandis**, a tese de recente decisão da Primeira Turma - RE 419.629, 23.05.06, **Pertence**, quando se entendeu válida a revogação, por lei ordinária - L. 9.430/96 - de isenção concedida por lei complementar: também, na espécie, a fixação de alíquotas é matéria de lei ordinária.

Na linha dos precedentes, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do artigo 3º, § 1º, L. 9.718/98.

Determino sejam compensados e distribuídos, proporcionalmente, os ônus da sucumbência, sendo os honorários fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

(Republicado conforme despacho do Relator em 27/03/2007 - fl. 447).

ÍNDICE DE PESQUISA

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN	777
ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	488
ADÉLIA CECÍLIA NUNES METELLO	583
ADELINO GARBÚGGIO	1188
ADÉLIO ARLINDO DUARTE	203
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	810
ADEMAR KATO	296
ADILSON ANDRADE AMARAL	712
ADILSON MIRANDA GASPARELLI	
8, 587, 588, 712, 1156, 1185, 1186, 1201	
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
417, 418, 490	



ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR	309	47, 94, 798		ANDREA SCHUMACHER MENEGHELLI	759
ADRIANA CASTANHEIRA		ALEXANDRE DE NORONHA SCHWEITZER	714	ANDREA VELOSO CORREIA	623, 773
123, 824, 1161		ALEXANDRE DE OLIVEIRA KRONING	642	ANDREE PERAZZO DIAS DA SILVA	1103
ADRIANA CHAMPION	964	ALEXANDRE FERREIRA DE LIRA MARAFAN-TI	399	ANDREIA FARIAS MONTEIRO	749
ADRIANA CHAMPION LORGA	1215	ALEXANDRE GAETANO NICOLA LIQUIDATO	559	ANDRÉIA FARIAS MONTEIRO	667
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO AN-DREA	939, 949	ALEXANDRE GARCIA GANIN	56	ANDRÉIA LOBO DA ROSA	980
ADRIANA FREITAS DAS NEVES	1127	ALEXANDRE JAENISCH MARTINI	360	ANDRESA AMPESSAN STANKIEWICZ	1155
ADRIANA GUEDES DE SÁ	88	ALEXANDRE MARTIRE LOPES	887	ANELISE PONS DA SILVA	187
ADRIANA KARLA PINHEIRO DE ARAÚJO	827	ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA	478, 492	ANGELA REGINA COQUE DE BRITO	535
ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIREDO	1101	ALEXANDRE PASCHOINI SILVA	1046	ANGELINA CARVALHO DE MELLO	429
ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO		ALEXANDRE RUSSI	1021	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	666
1049, 1056, 1092		ALEXANDRE SERPA TRINDADE	539, 817	ANI CAPRARA	512
ADRIANA MENDONÇA SILVA MOURA	296	ALEXANDRE VENTURINI	891	ANÍSIO AMARAL VIANNA	547, 736
ADRIANO FERREIRA SODRÉ	376	ALFEU JOSÉ BISOGNIN SANDINI	700	ANNA REGINA LEMOS ROBALINHO DE BAR-ROS	1006
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ	444	ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	375, 858	ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR	803
BENEDITO MIRANDA		ALINE CRIVELARI LOPES	301	ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA	353
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRU-	695	ALINE ROCHA SPILLER	1174	ANTÔNIA MARIA MENEZES OLIVEIRA	265
NO RESENDE RABELLO		ALINE TREGER	696	ANTÔNIO ALVES DOS ANJOS	209
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - COR-	91	ALMIR HOFFMANN	265, 449	ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO	787
NÉLIA TAVARES DE LANNA		ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	66	ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA	305
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - HE-	518	ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR	29	ANTONIO CARLOS MECCIA	861
LOÍZA SARAIVA DE ABREU		ÁLVARO FERNANDO REIS DULTRA	954	ANTONIO CARLOS QUINTIERI	835
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ	869	ALVARO TREVISIOLI	872	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	732
ROBERTO DE CASTRO		ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO	150	ANTONIO CONCEIÇÃO SILVA	337
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAR-	130	AMARILDO MACIEL MARTINS	273	ANTÔNIO COUTINHO DA SILVA	789
CELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS		AMAURILENE GONÇALVES	406	ANTÔNIO DANIEL C. R. DE SOUZA	111
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAR-	754	AMAURY GOMES BARACHO	705	ANTONIO DE JESUS FILHO	752
CELO DE ALMEIDA E SILVA		AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES	599	ANTÔNIO DE JESUS FILHO	587
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAR-	702	AMÉRICO LINS DA SILVA LEAL	782	ANTÔNIO GERALDO DE OLIVEIRA	207
CO ANTÔNIO GONÇALVES TÔRRES		ANA APARECIDA CUSTÓDIO	609	ANTONIO MARMO PETRERE	496
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAU-	471	ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN		ANTÔNIO NOVAIS CAIAFA	316
RÍCIO BHERING ANDRADE		718, 758, 759, 760, 1204, 1208, 1210		ANTÔNIO OLIVEIRA	225
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAU-	260, 785	ANA BEATRIZ ZANELA BEDIN	1195	ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES	64
LO DA GAMA TORRES		ANA CARINA SILVA NOSSA DOS SANTOS	655	ANTONIO ROBERTO BASSO	751, 768
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RI-	1161	ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO		ANTONIO SERGIO BORGES POUSADA	395
CARDO MILTON DE BARROS		SQUADRI		ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVEIRA	1019
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RO-	123	1138, 1141, 1151		ARI PENA	701
DOLPHO B SAMPAIO JÚNIOR		ANA CAROLINA GONÇALVES PESSANHA	607	ARI SILVA MARTINS DE MOURA	998
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RO-	824	ANA CAROLINA LUCENAR R. DE MELO	13	ARIANE D COSTA	1160
DOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR		ANA CAROLINA SANCHES POLONI	442	ARLEI DIAS DOS SANTOS	282
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - VAL-	713	ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA	295	ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE	379
MIR PEIXOTO COSTA		ANA CLÁUDIA COLATTO	171, 172	ARMEU BERGMANN	86
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		ANA CLÁUDIA DE AZEVEDO	591	ARNALDO LUIZ DELFINO	160
30, 39, 112, 126, 134, 212, 227, 256, 263, 273, 283, 285, 294, 299, 312, 335, 336, 337, 338, 349, 350, 351, 356, 357, 359, 365, 371, 380, 386, 389, 390, 408, 409, 411, 412, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 481, 483, 519, 540, 598, 637, 645, 648, 685, 724, 726, 797, 800, 804, 830, 867, 881, 886, 887, 888, 894, 895, 922, 923, 924, 932, 933, 935, 936, 945, 973, 975, 996, 1006, 1009, 1016, 1166, 1167, 1168, 1169, 1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1213, 1214		ANA CLÁUDIA DE CASTRO PIRES	332	ARNON VELMOVITSKY	243
AFONSO ASSIS RIBEIRO	405	ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA	735	ARODI DE LIMA GOMES	284, 373
AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEI-ROS	480	ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA	985	ARTHUR BERNARDES DA SILVA JUNIOR	833
AGOSTINHO F. ZUCCHI	329	ANA CRISTINA DUARTE BRAGA	1029	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR	121
AILTON STOPA GARCIA	31, 31	ANA CRISTINA FERRO BLASI	505	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	385
AIRTON SILVÉRIO	614	ANA CRISTINA SILVA SANTOS	197	AUGUSTO PESSOA DE M. E ALVARENGA	22
ALAIR VALTRIN	590	ANA LÍCIA NEVES MATOS	868	AUGUSTO ROCHA	162
ALAN DIAS	657	ANA LÚCIA DE CAMARGO FERRARI	252	AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA	1050, 1052
ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR	447	ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO	1143	BARBARA BEATRIZ SADO	852
ALBERTO MOREIRA RODRIGUES	405	ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA	988	BEATRICE CAMPELO ALMEIDA	127
ALBERTO TEIXEIRA SANTOS	201	ANA LUCIA PEDROSO BARROS	1018	BEATRIZ VARANDA	474, 688
ALCIR SANTOS DE OLIVEIRA	140	ANA LÚCIA PIRES	267	BENEDITO GOMES COUTINHO	827
ALDEMISE BERNAL	1109	ANA MARIA DA SILVA BRITO	583	BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA	63
ALDO GOMES LOPES	201	ANA MARIA GUIMARÃES LIMA	85	BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	81, 808
ALENCAR NAUL ROSSI	472	ANA MARIA LONGARAY	805	BENONI KRAUL DE MIRANDA PINTO	830
ALESSANDRA A. KLAGENBERG	902	ANA MARIA SERRA DA SILVA	178	BENY SENDROVICH	152
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	740	ANA MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA	453	BERTONI APARECIDO GONÇALVES NANTES	498
ALESSANDRA C. BOARI COELHO	533, 1224	ANA PAULA BRANDT	957	BETHANIA REGINA PEDERNEIRAS FLACH	455
ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BAR-BOSA	663	ANA PAULA CAPITANI		BIANCA MESSIAS MENDES	428
ALESSANDRA DINIZ REIS RIBEIRO	833	105, 458, 977, 992, 1026		BRENO CALDEIRA RODRIGUES	
ALESSANDRA WAENGERTNER PLÁ	1026	ANA PAULA PAGGI	1157	37, 38, 755	
ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ	201	ANA ROSELI DE OLIVEIRA	29	BRUNA MARIA PIGA	768
ALESSANDRO DOS SANTOS SILVA	104	ANA WALESKA GONDIM PIMENTEL	1082, 1111	BRUNO ANDRADE CALMON DE SIQUEIRA	845
ALESSANDRO LAMBERT TORRENT BATALHA	37	ANALI PENTEADO BURATIN	521	BRUNO ANDRADE SOARES SILVA	116
ALETHEIA ZANZIN RESENDE	31	ANDRÉ CANNARELLA	612	BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BREN-NAND	611
ALEX PEREIRA SOUZA	158	ANDRÉ DE ALMEIDA PEREIRA DA COSTA	855	BRUNO BATISTA DA ROCHA	32
ALEX PEROZZO BOEIRA		ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA	467	BRUNO LACERDA	398
150, 472, 911		ANDRÉ LUIS SONNTAG		BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER	828
ALEXANDRE AZEVEDO	765	236, 246, 478, 784		BRUNO TAKAHASHI	6
ALEXANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMO-NI	220	ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	1032, 1038	BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE	755
ALEXANDRE DA SILVA BARBOZA	685	ANDRÉ LUIS TUCCI	67	BRUNO TRINDADE BATISTA	296
ALEXANDRE DA SILVA VERLY	427, 1166	ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT	134, 245	CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO	7
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	18	ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA		CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	650, 747
ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO	159	456, 530, 642, 844		CAMILA MOLENDIA	646, 957
ALEXANDRE DE BARROS ALMEIDA	40	ANDRÉ LUIZ PINTO	1212	CAMILO FERREIRA DE SOUZA	702
ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI		ANDRÉ LUIZ SISTI	132, 1008	CAMILO SPÍNDOLA SILVA	148
		ANDRÉ NÓBREGA BARBOSA DA FONSECA	849	CANDICE BINATO STANGLER	282
		ANDRÉ RENATO JERONIMO	710	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	506
		ANDRÉ RUIZ SALVADOR MENDES	666	CARLA BIMBO LUNGOV	679
		ANDREA AUGUSTA PULICI	809	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	323, 328
		ANDRÉA BÉRTOLI VEIGA DE OLIVEIRA	221	CARLO BONVENUTO	24
		ANDRÉA BUENO MAGNANI	169, 801	CARLO FREDERICO MÜLLER	454
		ANDREA LOLLI	970, 1004		
		ANDRÉA RASCOVSKI ICKOWICZ	559		



CARLO TOGNERI SERRANO	221	CLÊNIO PACHÊCO FRANCO	962	EDISON CESAR DE OLIVEIRA PAIXÃO	690
CARLOS ALBERTO DA SILVA	544	CLEUSA MARIA VIEIRA DE MELLO	884	EDISON DA COSTA	49
CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA PALMEIRA	809	CLEUZA ANNA COBEIN	647	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	363
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	324	CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	561, 1039	ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	187, 363
CARLOS ALBERTO HILDEBRAND	586	CLÓVIS LUGOKENSKI	950	EDISON GONZALES	231
CARLOS ALBERTO KOAKOSKI	41	CLÓVIS MÁRCIO DE AZEVEDO SILVA	732	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	212
CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID	47, 94	CLÓVIS RIBEIRO	200	EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG	871
CARLOS BERKENBROCK	1039	CORINA DA CONCEIÇÃO SIMÕES	546	EDMUR B. DE FIGUEIREDO JUNIOR	16
CARLOS DOS SANTOS DOYLE	363	CRISTIAN MARLI BENINCÁ	950	EDSON CARLOS NEVES NOGUEIRA	1209
CARLOS EDUARDO BEHRMANN RÁTIS MAR-TINS	80	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	9	EDSON FERREIRA DE ANAIDE	984
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA	1218	CRISTIANE CABRAL EGYPTO ROSA BASTOS	749	EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	63
CARLOS EDUARDO FOGAÇA LISBOA	1000	CRISTIANE DAHIA DUCOS	425	EDSON OSMAR FABRIN	1206
CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NU-NES	1044, 1045	CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO	655	EDUARDO ARREGUY CAMPOS	182
CARLOS EDUARDO MACHADO	394	CRISTIANE PEIXOTO KOPPE	652	EDUARDO ARRUDA ALVIM	585
CARLOS EDUARDO RUBIK	866	CRISTIANE RIBEIRO ALLEVATO SERRUYA	856	EDUARDO AUGUSTO MONTEIRO SILVEIRA	95
CARLOS EDUARDO VASCONCELOS	179	CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO	155	EDUARDO CORREIA DA SILVA	717
CARLOS FERNANDES GUIMARÃES	698	CRISTIANO JOSÉ DE ARRUDA FALCÃO	1012	EDUARDO DA SILVA LANGER	848
CARLOS FERNANDO GALDINO SAMPAIO OU	398	CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO	11	EDUARDO DE MOURA MENUZZI	
CARLOS FERNANDO GALDINO DA SILVA		CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA	159	781, 829, 836, 890, 1223	
CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	1181, 1220	DANIEL ALBOLEA JUNIOR	549	EDUARDO DE SANSON	464
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND	676	DANIEL BARROS GUAZZELLI	74	EDUARDO FABIAN CANOLA	1183
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	190	DANIEL DEPERON DE MACEDO	346	EDUARDO GOHN GOULART	1032, 1038
CARLOS IGNACIO SCHMITT SANT'ANNA	817	DANIEL GOMES DA SILVA	205	EDUARDO GUILHERME DE CASTRO DOMIN-GUES	641
CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI	354	DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA	757	EDUARDO JOSÉ DE CASTRO	955
CARLOS LEOPOLDO GRUBER	499	DANIELA DANELUS	560	EDUARDO LOPES MARTINS	667
CARLOS LUCIANO BITTENCOURT RIBEIRO	680	DANIELA LEÃO COIMBRA	75	EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	
CARLOS LUIZ KUTIANSKI	147, 595	DANIELA PESSOA GUERRA	1095	468, 874, 893	
CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO	384	DANIELA RODRIGUES CHAPLIN	818	EDUARDO MARIOTTI	1028
CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO	471, 945	DANIELE CHAMMA CÂNDIDO	985	EDUARDO PASSAMANI GALVÃO	94
CARLOS RENATO G. DOMINGOS	1217	DANIELE DA HORA SANTANA	737	EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL	218
CARLOS ROBERTO GARCIA ROSA	689	DANIELI MICHELON DO VALLE	939	EDUYGES MARIA ARAÚJO PEREIRA	296
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	867	DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ	361	EDVALDO CARNEIRO	1224, 1229
CARLOS ROBERTO STEUCK	885	DANIELLA MAGLIO LÖW	303	EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SIL-VA	470
CARLOS VALERIA HUERGO DE CARVALHO E OUTRO	1111	DANIELLA ZAGARI GONÇALVES	313	EDVALDO SILVA ANDRADE	601
CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	786, 819	DANIELLE TUFANI	831	EDWARD MARCONDES SANTOS GONÇALVES	149
CARMELA DE SIQUEIRA ZICCA GUIMARÃES	364	DANIELLE XAVIER FABIANO DOS SANTOS	840	ELAINE RIBEIRO BUENO	25
CARMELINA APARECIDA CAETANO	395	DANIËLY NOVO OLIVEIRA ANDRADE DE ARAÚJO	1033	ELAINE RODRIGUES	266
CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES	127	DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS	381	ELAINE TISSER	
CAROLINA CHAVES SOARES	469	DANYELLE ÁVILA BORGES	742	578, 581, 748	
CAROLINA DA SILVA VIEIRA	758	DARCY PAULO GONZALEZ DE MORAES	671	ELIANE REGINA DANDARO	232
CAROLINA DELDUQUE SENNES		DÁRIO AMBRÓSIO	1102	ELIAS ANTONIO JACOB	200
1187, 1188, 1189		DAVI ROMERO DADALT HUGEN	761	ELIAS ANTÔNIO PEREIRA VILLAÇA	917
CASSIANO PEREIRA VIANA	332, 867	DEANGE ZANZINI	1193	ELIAS LOURENÇO GOMES	663
CASSIO MESQUITA BARROS JR.	326	DÉBORA INÊZ LUZ MENDONÇA	249	ÉLIDA BRAGA	668
CATIUSCIA GARCIA	105	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	154	ELIETE BRAMBILA MACHADO	40
CECIL MOREIRA RIBEIRO	694	DÉCIO FREIRE	701, 788	ELIETE MARAGARETE COLATO	908
CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	873, 1033	DÉCIO PEREZ JUNIOR	897	ELIEZER PEREIRA MARTINS	230, 279
CELIA MARIA VASCONCELOS DE CARVALHO	1128	DÉCIO SCARAVAGLIONI	554	ELINA MAGNAN BARBOSA	1145
CÉLIA MARIA VASCONCELOS DE CARVALHO	1227	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN	733
CELSE BOTELHO DE MORAES	343	10, 26, 33, 90, 244, 276, 352, 410, 513, 630, 636, 653, 730, 776, 780, 781, 816, 853, 870, 890, 909, 952, 1011, 1041, 1057, 1065, 1068, 1073, 1078, 1086, 1087, 1088, 1094, 1104, 1110, 1123, 1124, 1125, 1135, 1136, 1138, 1140, 1141, 1142, 1143, 1144, 1150, 1151, 1152, 1187, 1223		ELISA DROGUETT FARIAS	517
CELSE CELESTINO DA CUNHA	610, 762	DEJALMA DE CAMPOS	892	ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA	1208
CELSE DE MOURA	267	DELCIDES FERREIRA DE SOUZA	116	ELIZÂNGELA QUEIROZ MOURA DE SOUZA	910
CELSE LUIZ RAPOZO	979	DELMA EYER HARRIS	1035	ELIZIANE APARECIDA FORTUNATO	515, 641
CELSE MARTINS FILHO	131	DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	324	ELLEN PATRÍCIA CHINI	445
CELSE RICARDO VAGUETTI FERRARI	734	DENISE BARUZZI BRANDÃO	342	ELVIO GUSSON	259
CELSE RIZZO	229	DENISE CRISTIANE GARCIA	721	ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	1021
CELSE SPITZCOVSKY	1	DENISE MEDEIROS	550	EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA	524, 635
CESAR AUGUSTO PRISCO PARAISO	76	DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO	467	EMERSON LODETTI	119
CESAR LUIZ FRANCO DIAS	1045	DESIREE GANTOIS	845	EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA	1010
CÉSAR MONTEIRO BOYA	731	DESTILARIA SIBÉRIA LTDA	1012	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	502
CHRISTIANE DELIA	604	DEVANIR DE OLIVEIRA RIBEIRO	532	ÉRICA FONTANA	19
CHRISTIANO WILLON GUALBERTO	364	DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES	157	ÉRICA LIMA DE PAIVA MUGLIA	147
CHRYSLA MAIFRINO DAMOULIS		DIEGO EDUARDO BERNARDI	921	ERIKA BARRETO DOS SANTOS	775
764, 765, 767, 769, 771, 795		DILMA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUER-QUE	1058	ERIKA CORRÊA OLIVEIRA	
CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA	217	DILSON LOBATO PERES	756	657, 729, 753	
CIBELE CARVALHO BRAGA	234	DINÁ RAULINO BRONZEADO	66	EROS SOWINSKI	36
CILENE MARIA DA SILVA	1059	DIOGO VITOR PINHEIRO	176	ERYKA FARIAS DE NEGRI	
CLARICE DE MATOS	793	DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE	854	448, 959, 1158	
CLARISSA LIRA MARTINS		DIRCEU CALIXTO	153	ESTANISLAU VIANA DE ALMEIDA	186
1149, 1150, 1152		DOLORES TERESINHA TORINELLI MEDEIROS	1191	EUGÊNIO CARLOS BARBOZA	21
CLÁUDIA ALVARENGA M. A. SANTOS NÓBRE-GA	20	DOMINGOS SÁVIO RAMOS DE LIMA	972	EULO CORRADI JUNIOR	571
CLAUDIA B. DE RESENDE CERNIGOI	578	DORIVAL SCARPIN	991	EUNILDO LÁZARO REBELO	41
CLAUDIA CRUZ DA SILVA	185	DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO	568	EURIVALDO DIAS	624
CLAUDIA GOMES	571	DULCE RITA ORLANDO COSTA	1220	EVADREN A. FLAIBAM	443
CLÁUDIA MARIA BORGES COSTA PINTO	889	DULCINÉA DE JESUS MARINS DA SILVA NU-NES	775	EVALDO LUIZ CORRÊA DOS REIS	
CLAUDIA MONFILIER FARIAS ALMEIDA	919	DYLMAR FIGUEIREDO GOMES	178	424, 1168, 1214	
CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA	678	DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO	1036	EVELCOR FORTES SALZANO	511
CLAUDIA TAVARES VILELA	17	ECINELE PENTEADO BOEIRA	246	EVÉLCOR FORTES SALZANO	580
CLÁUDIO ANDRÉ PIRES BORGES	493, 778	EDEMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR	468	EVERTON LEANDRO FIURST GOM	24
CLAUDIO FRAGA NASCIMENTO	638	EDENAN MARTINEZ BASTOS	1202	EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	884, 1000
CLAUDIO GOELLNER	1020	EDÉSIO GOMES CORDEIRO	148	ÉZIO JEVERSON DE SOUZA	1205
CLÁUDIO LOURENÇO NUNES	415	EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN	770	ÉZIO RAHAL MELILLO	6, 1192
CLÁUDIO TADEU MEDEIROS E SILVA	680			FABIANA BUMLAI ALVES PINTO	
CLÁUDIO VERSOLATO	308			643, 697, 823, 838	
CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA	511, 580			FABIANO BRENNAND	1100
				FABIANO CAMPIGOTTO	1145



FÁBIO ALEXANDRE VERZONI MIRAGLIA	218	GILBERTO GERALDO DA SILVA	746	IZABEL AZEVEDO	372
FÁBIO BARBALHO LEITE	454	GILBERTO NEI MÜLLER	77	IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA	68
FABIO BERWANGER JULIANO	133	GILDA DINIZ DOS SANTOS	875	IZABELLE MACÊDO NUNES	846
FÁBIO DE MELO TOSO	456	GISELE ALVES GARCIA	978	JACIRA TORRES	1204
FÁBIO LUGARI COSTA	291	GISLAINE MICHELON	133	JACKSON DE RESENDE SILVA	807
FABIO LUIZ DOS PASSOS	1210	GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA	772	JACQUELINE MELO GOMES	526
FABIO MELO MAIA	87	GIUSEPPINA PANZA BRUNO	546, 1225	JAIME ANTÔNIO MIOTTO	339, 927
FÁBIO PALLARETTI CALCINI	930	GLAUC PATRICIA LUNA DE LIMA	1042	JAIME CIPRIANI	691
FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES	967	GLÁUCIA MIRANDA	896	JAIME LUIZ LEITE	918
FÁBIO VIANA FERNANDES DA SILVEIRA	330	GLAUCIO DIAS ARAÚJO	1014	JAIME PEGO SIQUEIRA	899
FABIOLA LEITE ORLANDELLI	166	GLAUCO HELENO RUBICK	280	JAIME ROQUE BERTOL	51
FABRÍCIO ABRANTES DE OLIVEIRA	239	GLAUCO LUCIANO RAMOS		JAIR CAETANO DE CARVALHO	497, 1226
FABRICIO MACHADO	466, 1153	903, 938, 944, 971		JAIRO JACINTHO VIEIRA	1172
FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA	662	GLAUCO SANDOVAL MOREIRA	1178	JAIRO MOACYR GIMENES	897
FELIPE ZORZAN ALVES	251, 262	GLAUCUS PIMENTA DE SOUSA	638	JAIRO RESENDE	370
FELIPPE ZERAIK	174	GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ	385	JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	
FELISBERTO VILMAR CARDOSO	1007	GRACIELLI REGINA ALBERTI FISCHER	821	253, 272, 961, 1024	
FERNANDA ANDRADE DE FARIA		GRAZIELA F. LEDESMA	151	JAMIL ABDO	805
413, 871, 904		GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE	54	JANAINA M. SANTANA DE CARVALHO	569
FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGA- LHÃES	278	GUIDO PINHEIRO CÔRTEZ	334	JANAINA SANTANA DE CARVALHO	766
FERNANDA CORONADO FERREIRA MAR- QUES	928	GUILHERMA RICARDO ROEDEL SPERB	358	JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO	
FERNANDA DE AZEVEDO MELO	523	GUILHERME CEZAROTI	311, 579	605, 660, 737	
FERNANDA LOPES DOS SANTOS	1023	GUILHERME DA COSTA E SILVA	1221	JANDER COSTA VALÉRIO	13
FERNANDA VIDAL FEHSE	1034	GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA	674	JANDIRA VIEIRA DE BRITO SILVA	1089
FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA	556	GUILHERME PACCOLA	500, 707	JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA	82
FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES	901	GUILHERME PORTANOVA	300	JANILSON JOSÉ MACIEL CASTRO DE BAR- ROS	1060
FERNANDO BIANCHI RUFINO	1194, 1219	GUILHERME SENNE MARTINS	79	JANISA MERCÊDO MOREIRA BRANCO	621
FERNANDO CASTRO MARTINS	613	GUIOMAR PINHEIRO ANSELMO	862	JANUÁRIO ALVES	12
FERNANDO GURGEL PIMENTA	878, 905	GUSTAVO ADOLFO HASSELMANN	191	JAQUELINE PIO FERNANDES	320
FERNANDO HENRIQUE CHERÉM FERREIRA ÂNGELO	321	GUSTAVO PERES SALA	188	JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE	243
FERNANDO PESSOA	975	GUSTAVO RABAY GUERRA	299	CUNTIN PEREZ	
FLAMARION D'AVILA FONTES	475	GUSTAVO VAZ SALGADO	858	JAYME BARBOSA LIMA	
FLÁVIA NEVES SOARES	566	HEITOR VARELA NETO	126	571, 612, 709	
FLÁVIA THAUMATURGO F. ACAMPORA	314	HELICIO RODRIGUES MOTTA	228	JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA	1040
FLÁVIO JOSÉ DA SILVA	799	HELDER SÁVIO PIRES	627	JEAN CHRISTIAN WEISS	119
FLÁVIO LEMOS BELLIBONI	124	HELENITA LEONI SOARES	1095	JEANE CARLA REDIN	751
FLÁVIO ROQUE D'AMBROSI GONÇALVES	248	HELIO BIALSKI	395	JEROME DOS SANTOS	206
FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA	1040	HÉLIO BUENO DE CAMARGO	465	JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO	
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STO- CKINGER	494	HÉLIO CARREIRO DE MELLO	725	525, 1030, 1061	
FRANCISCO CLEMENTINO DE SAN	335	HÉLIO CÉSAR BAIRROS	204	JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO	1107
FRANCISCO DE ASSIS CORREIA	763	HÉLIO JOSÉ PEREIRA RODRIGUES	838	JESUS PEREIRA	
FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA	831	HELOISA HELENA BESSA GOULART	859	986, 1031, 1047	
FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO	888	HELOÍSA SABEDOTTI	476, 486	JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA	590
FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO	462	HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO	703	JOÃO ALÍPIO DE ARRUDA MADEIRO	71
FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO	349	HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES	728	JOÃO BATISTA DE ALMEIDA	206
FRANCISCO EVERARDO DE OLIVEIRA NO- BRE	792	HERALDO MOTTA PACCA	541	JOÃO BATISTA DE FREITAS JÚNIOR	298
FRANCISCO FILHO RODRIGUES DE LIMA	670	HERBERT MOREIRA COUTO	677	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CAR- VALHO	1022
FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO	951	HERCÍLIO SCHMIDT (ASSISTÊNCIA JUDICIÁ- RIA)	777	JOÃO BATISTA SAMPAIO	796
FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA	815	HERCULES CARTOLARI	1184	JOÃO BOSCO ALEXANDRINO	869
FRANCISCO MANOEL MARTINS CARVALHO	932	HERMES ARRAIAS ALENCAR	771	JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE SILVA	85
FRANCISCO MARIA DE SOUZA	982	HERMES ARRAIS ALENCAR		JOÃO CAMILO PEREIRA	503
FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE	112	764, 767, 769, 795		JOÃO CARDOSO DA SILVA	914
FRANCISCO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA	516	HILÁRIO BOCCHI JUNIOR	956	JOÃO CARLOS AMARAL DIODATTI	416
FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	726	HOMAR CAIS	724	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA	683
FRANCISLENE GONÇALVES CESCONETTO	981	HORIETA NUNES LEITE	30	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA	603
FRANK MARTINI CLARO	857	HUGO RIBEIRO BRAGA	503	JOÃO CARLOS NÉRVO	1179
FREDERICK B BURROWES	714	HUMBERTO BRAGA DE SOUZA	619	JOÃO CATARINO T. NOVAES	716
FREDERICK B. BURROWES	608, 687	HUMBERTO DA SILVA QUEIRÓZ	698	JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ	402
FREDERICO BERNARDINO		HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA	317	JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO	366
1056, 1071, 1101		HUMBERTO GOMES MACEDO	566	JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA	371, 924
GABRIEL TOTTI MONTEIRO	208	HUMBERTO JARDIM MACHADO	255	JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA	491
GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES	231	HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO	95	JOÃO JAIME RAMOS	904
GABRIELA CINTRA PEREIRA	1182	HUMBERTO MARCIAL FONSECA	502	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	
GABRIELA FERNANDES DE ARAÚJO	426	IBERÊ Z. BANDEIRA DE MELLO	180	JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA	
GABRIELA FERREIRA LEDESMA	452	IDALINO ALMEIDA MOURA	1177	235, 997, 1013	
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS	414	IDEINA LOBO DIAS	167	JOÃO LUIZ E. S. BRANDOLINI	302
GELSO SANTI	1185	IGOR MONTEIRO MAIO PEREIRA ROSAS	922	JOÃO LUIZ FRANÇA BARRETO	1148
GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR	233	ILDEU DA CUNHA PEREIRA	627	JOÃO MARCELO FALCAI	820
GENÉSIO VASCONCELLOS JÚNIOR	1017	ILMA ISABELLE DOS SANTOS VIEIRA	66	JOÃO MARIA PEGADO MENDES	239
GENTIL CARVALHO DE GOUVÊA	116	INDIANARA ALVES DE QUADROS	943	JOÃO PAULO MAFFEI	151
GERALDA APARECIDA ABREU	319	IRAPUAN SOBRAL FILHO	947	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	9
GERALDO JOSÉ BORGES	345	IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA	555, 891	JOÃO PEDRO PIVA	
GERALDO JOSÉ GUIMARÃES DA SILVA	514	IRINEU RUARO	948	501, 584, 750, 752, 821, 909, 1190, 1202, 1203	
GERALDO VIAMONTE	179	IRIS GABRIELE DIEL	286, 953	JOÃO PIRES DOS SANTOS	597
GERSON BUSSOLO ZOMER		IRIS TEREZINHA RODRIGUES DE SOUZA	218	JOAQUIM CARLOS CARVALHO	122
561, 986, 1148		ISABEL CRISTINA DE VASCONCELLOS	864	JOAQUIM COELHO NETO	374
GERSON LUIZ WENZEL	1147	ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROU		JOEL ESPÍNDOLA DA COSTA	623
GETÚLIO JOSÉ DOS SANTOS	585	761, 1157, 1205, 1206, 1207, 1209, 1211, 1212		JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR	870
GIANNI YARA DA COSTA LESSA DOS SAN- TOS	268	ISABELLA SILVA OLIVEIRA	13	JONAS WENTZ	921
GIBERTO DA ROSA	487	ISAKE DEMANI MACHADO	743	JORACI DE OLIVEIRA MUNIZ	1027
GILBERTO DA ROSA	879	IVAN ALLEGRETTI	190	JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	1086, 1114
GILBERTO DE JESUS LINCK	893	IVAN ALVES SOARES	936	JORGE BERTOLI DA COSTA JUNIOR	874
GILBERTO EIFLER MORAES	552, 952	IVAN JOSÉ DAMETTO	1031, 1043	JORGE ELIAS NEHME	302
		IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	706	JORGE GOMES PEREIRA	139
		IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA	1006	JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA	811
		IVANA MARIA FONTELES CRUZ	701	JORGE SANTOS ROCHA JÚNIOR	1159
		IVOGACY NASCIMENTO DA SILVEIRA	494	JOSÉ ABILIO LOPES	330



JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		KARINE PEREIRA	899	LUIZ ÁLVARO FERNANDES GALHANONE	168
64, 65, 110, 122, 194, 316, 320, 327, 329, 331, 473, 668, 711, 715, 793, 806, 812, 819, 988		KARLO MARINHO DOS REIS	515	LUIZ ANTONIO RIBEIRO CRUZ	394
JOSÉ ALFREDO ARAÚJO DE CAMPOS	584	KATYA CRISTINA SÁ DE MOURA	1022	LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTI-NHO	205
JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO	647	KATYA SILVANA ZANOTTO	555		
JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS	708	KEILA NASCIMENTO SOARES	1192	LUIZ CARLOS BETTIOL	648
JOSÉ ANTÔNIO GALVÃO DE CARVALHO	608	KLAUSS DIAS KUHNEN	694	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	592
JOSÉ ANTÔNIO PINHEIRO ARANHA FILHO	1180	LAIS NUNES DE ABREU	1176	LUIZ CARLOS FINK	255
JOSÉ ANTONIO TRENTO	1189	LAIS PEREZ	1044	LUIZ CARLOS LOPES	521
JOSÉ BENEDITO MIRANDA	154	LANDRY FERREIRA AMORAS	756	LUIZ CARLOS ZVEITER	681
JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	480	LARRI DOS SANTOS FEULA	355	LUIZ COLTURATO PASSOS	721
JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA	882	LAURA REGINA FILIGOI DENOFRIO	15	LUIZ COSME TUROWCZUK	272
JOSÉ CARLOS BEZERRA GOMES	201	LAURA ROLIM MORAES	654	LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO ALMEIDA FILHO	389	LAVOISIER NUNES DE CASTRO	258	968, 974, 1042, 1050, 1052, 1055, 1057, 1060, 1062, 1065, 1066, 1067, 1068, 1069, 1074, 1077, 1078, 1080, 1082, 1083, 1088, 1089, 1096, 1097, 1098, 1099, 1103, 1104, 1112, 1113, 1125, 1126, 1127, 1131, 1132, 1134, 1135, 1136, 1221	
JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	368	LEANDRO DA SILVA COSTA	739	LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO	1219	LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO	673, 743	941, 1030, 1041, 1048, 1054, 1058, 1061, 1063, 1070, 1072, 1076, 1079, 1081, 1085, 1090, 1091, 1094, 1106, 1107, 1108, 1109, 1110, 1116, 1118, 1119, 1120, 1121, 1122, 1123, 1124, 1129, 1130, 1133	
JOSÉ CARNEIRO ALVES	120	LEANDRO PITREZ CASADO	992	LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULÚ	613
JOSÉ CORDEIRO	973	LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALEN-CAR	1137	LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA	651
JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA NETO	616			LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE	325
JOSÉ EDUARDO FERREIRA DA SILVA	631	LEILA MARIA PAULON	326	LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS	556
JOSÉ ERNESTO FLESCH CHAVES	400	LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA	855, 856	LUIZ GONZAGA GARCIA JÚNIOR	859
JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	331	LEO COSTA RAMOS	252, 290	LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	1051, 1128
JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	599	LEO KRAKOWIAK	451	LUIZ JOSÉ RECH	615
JOSÉ FRANCISCO VANNUCCHI	626	LEO MARCOS VAGNER	452	LUIZ MARCELO COCKELL	
JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO	23	LEOMIR BINHARA DE MELLO	727	522, 1182, 1183, 1184, 1196, 1200, 1226	
JOSÉ JORGE DA SILVA	606	LEON DANAN	607	LUIZ OTAVIO PILON	1180, 1198
JOSÉ LUIS WAGNER	912	LEONARDO ARRUDA MUNHOZ	237, 238	LUIZ OTÁVIO R. COELHO	892
JOSÉ LUIZ DE GOUVÊIA RIOS	130	LEONARDO AVELINO DUARTE	289	LUIZ RENATO BETTIOL	960
JOSÉ LUIZ MATTHES	161	LEONARDO DE FIGUEIREDO NAVES	1155	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	304, 446
JOSÉ MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA	38, 706	LEONARDO EMI	290	LUIZ ROSATI	504
JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE		LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO	1028	LUIZ SOUZA CUNHA	191
55, 56, 58, 319		LEÓNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE		LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO	686
JOSE NEVES RAMOS	616	1070, 1081, 1116		LUIZ VIEIRA DA SILVA	545
JOSÉ NEWTON DA SILVA	1008	LEONIDES DE CARVALHO FILHO	746	LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA	
JOSÉ NILO DE CASTRO	182	LETÍCIA STUGINSKI STOFFA	814	12, 419, 1140, 1146	
JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTESANTI	165	LEVY DIAS MARQUES	920	LUZIA CRISTINA HERRADOM PAMPLONA FONSECA	812
JOSÉ OLÍMPIO SANTOS	1066, 1129	LIA ALESSANDRA TESCHE	489	LUZIMAR RAMOS DA SILVA	1106
JOSÉ OSWALDO CORRÊA		LIANA DANNA LETTI	479	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	
336, 477, 530		LIGIA MARIA MENDES DE SOUZA	974	287, 377, 484, 900, 951, 976	
JOSÉ OTÁVIO DE VIANNA VAZ	945	LINCOLN RICARDO SIMAS PORTO	177	LUZINETE MORAES CREMONESI	659
JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER	1230	LINDOMAR ANFONSO VILELA	946	LYCURGO LEITE NETO	318
JOSÉ PERDIZ DE JESUS	681	LINO ALBERTO DE CASTRO	33	MAGDA KOPCZYNSKI BARROS	455
JOSÉ PIRES BASTOS	801	LINO MARQUES DOS SANTOS CARVALHO	256	MAGNO PEREIRA CAIXETA	847
JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON	549	LISIOVALDO LOURENÇO MACHADO	1028	MAGNUS HENRIQUE FERRAZ MEDEIROS FAR-KATT	166
JOSÉ ROBERTO MARCONDES	369, 916	LIVIO MARIO REIS NUNES	770	MAGNUS RODRIGO CARDOSO ROSSI	832
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	894	LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES	969, 1084	MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI	744
JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA		LOTTE RADOWITZ CAMPOS	1156	MANOEL CARVALHO VIANA	137
338, 420, 421, 430, 431, 432, 433, 434, 438, 439, 440, 886, 895, 923, 1169, 1173, 1213		LOURDES FAVERO TOSCAN	469	MARCEL AFONSO ACENCIO	160
JOSÉ ROBSON DA SILVA	683	LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO	5	MARCELLE DIAS SILVEIRA	356, 357
JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA	71	LOURDES KÁTIA RATIS DE AZEVÊDO E SILVA	1132	MARCELLO TABORDA RIBAS	501, 911
JOSÉ RUBENS COSTA	702			MARCELO ALMEIDA CARVALHO	693
JOSÉ TRINDADE DE OLIVEIRA	185	LOURIVAL FAUSTO PAULA DE MEDEIROS	288	MARCELO BACIGALUZ GUIMARÃES	307
JOSÉ VARELO JALES	966, 994	LUANA REBELO MENEZES	728	MARCELO BARBOSA COELHO	121
JOSÉ VECCHIO FILHO	382	LÚCIA AURENICE DE FREITAS OLIVEIRA	1105	MARCELO CARVALHO DOS SANTOS	307
JOSÉ VICENTE DE SOUZA	262	LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI	245	MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	341
JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO	405	LÚCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI	872	MARCELO DE LUCCA	689
JOSEMARY CAVALHEIRO MENDONÇA	1091, 1115	LUCIANA CRISTINA MENGUE	236	MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA	312
JOSIANE BORGES	949	LUCIANA FERNANDES BUENO	662	MARCELO LEONARDO DE MELO SIMPLÍCIO	181
JOSIAS DE SOUZA RIOS	323	LUCIANA LAURIA LOPES	315	MARCELO LIPERT	646
JOSILMA SARAIVA	199	LUCIANA MARTA DEBARBA	163	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	388
JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	684	LUCIANA MEDEIROS BOTTA	253	MARCELO MELO MALTA	863
JOSUÉ FERREIRA	567	LUCIANA PAULINO MAGAZONI	854	MARCELO MULLER DE ALMEIDA	138
JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	67	LUCIANA PEREIRA CARNEIRO		MARCELO NEGRI SOARES	703
JUCILENE MEDEIROS DA SILVA	822	658, 839, 841		MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES	959
JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALVORADA	209	LUCIANE FLECK PONTES	347	MARCELO PÍCOLI	755
JUIZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE AVARÉ	399	LUCIANE MACHADO	459	MARCELO ROMANO DEHNARDT	661
JULIA MARIZIE DE SOUZA MACHADO	473	LUCIANE PINTO BRANDÃO	865	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	979
JULIANA BURKHART RIVERO	28	LUCIANO CORRÊA GOMES	568, 926	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	285
JULIANA CARARA SOARES	117	LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE	901	MARCELO VANZELLI	925
JULIANA GERENT	1203	LUCIANO L'AMOUR	283	MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO	423
JULIANA LEITE CITELI DOS REIS	840	LUCIANO MARCOS DA SILVA	110	MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA	919
JULIANO BARBOZA DA SILVA	138	LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA	1037	MÁRCIA ELENA GUERRA CORREIA	342
JULIANO NEDEL DOS SANTOS	620	LUCIANO VEIGA ROSA	544	MÁRCIA MARIA CORTE DRAGONE	734
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE		LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO	457	MARCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS	875
35, 42, 43, 44, 48, 70, 96, 102, 141, 144, 145, 173, 553, 572, 575, 656		LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	1175, 1177	MARCIA REGINA RODACOSKI	306
JULIO CÉSAR FERREIRA SILVA	251	LUCIMAR VILA NOVA CABRAL	1085	MARCIA SANTOS OTTO	876
JÚLIO PEREIRA	375	LUIS ALBERTO SASS	700	MÁRCIA SILVEIRA DE BARROS	465
JÚLIO ZIMERMAN	676	LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	876	MÁRCIA SPERANDIO DE MEDEIROS	1167
JULLIANNE A. DE O. ALBINO SILVA	746	LUIS FELIPE BARROS DA LUZ	458	MARCIO AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO	422, 435
KAREN BERWANGER JOTZ	236, 784	LUIS FERNANDO DE HOLLANDA	619	MÁRCIO CASANOVA ALVES E SILVA	934
KAREN OLIVEIRA WENDLIN	1005	LUIS GUILHERME SOARES DE LARA	640	MARCIO CHARCON DAINESI	186
KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO	533	LUÍS GUSTAVO VASQUES	124	MARCIO FRED ROCHA ANDRADE	93, 635
KARINA CARVALHO SOUZA		LUÍS HENRIQUE PIERUCHI	111	MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE	569
672, 673, 743		LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	970		
KARINA SCHNARDORF DORNELAS CAMARA	1133	LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	325		
KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO	1147	LUIA ISaura MARTINS			
KARINA VOLPATO	157	214, 215, 216			
		LUIZ ALBERTO DA SILVA			
		1067, 1089, 1122			

MARCIO KAYATT	386	MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	195	NEI RAFAEL FERREIRA LOPES	531
MARCIO LOCKS FILHO	365	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	1229	NELCIR DE MORAES CARDIM	774
MÁRCIO LOCKS FILHO	1009	MARIA OLYMPIA GUIMARÃES PINTO	444	NELMO JOSE BECK	227
MÁRCIO SANTOS ROCHA	362	MARIA OTÍLIA DIEHL	476	NELSON BUGANZA JÚNIOR	
MARCIUS ALAN DOS SANTOS TERRES	741	MARIA RITA G. SAMPAIO LUNARDELLI	993	482, 629, 920	
MARCIUS HAURUS MADUREIRA	814	MARIA VITÓRIA SANTOS COSTA	481	NELSON CHAPIQUI JUNIOR	1199
MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	464	MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	445	NELSON D. DOS SANTOS NAVALHAS	188
MARCO ANTÔNIO COMINI CHRISTÓFARO	847	MARIANA BUENO KUSSAMA	19	NELSON LUIZ PINTO	861
MARCO ANTÔNIO FAGUNDES CUNHA	871	MARIANA ELISA SANTOS OLIVEIRA	260	NELSON MIRANDA JUNIOR	757
MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO	614	MARIANA FREITAS DE CARVALHO FLÓRIO ROSA	128	NELSON PAULO ROSSI JUNIOR	1
MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA	459	MARIANA VELASQUEZ SALUM	132	NELSON PILLA FILHO	534, 906
MARCO ANTONIO LEMOS	709	MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA		NELSON RAMOS KÜSTER	929
MARCO ANTÔNIO PRADO HERRERO	934	300, 1037, 1216		NELSON SANTANDER	233, 1017
MARCO ANTÔNIO ROCHA GOYATÁ	846	MARIKO SHIOTA CUNHA	224	NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES	264
MARCO ANTONIO SCHMITT	1174	MARILEI MARTINS DE QUADROS	1211	NELZA BORBA	541
MARCO ANTONIO TOSTES CHAVES	877	MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI	842	NESTOR FERNANDO HEIN	661
MARCO AURÉLIO KREFETA	885	MARILUCE BARBOSA ALVES	500	NESTOR LODETTI	593
MARCO AURÉLIO LOPES PEDROSO	539	MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE	298	NILO SÉRGIO DE MENEZES RAMOS RODRIGUES	754
MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS	508	MARINA DE PAULA SOUZA	806	NILSON BERALDI	956, 1217
MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR	403	MARINELLA DI GIORGIO CARUSO	880	NILTON CORREIA	523
MARCOS ALCÂNTARA	547	MÁRIO BENEDITO WAQUIM SALOMÃO	333	NILTON DA SILVA CORREIA	625
MARCOS ANTÔNIO DA SILVA		MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA	564	NILVERDE NEVES DA SILVA	485
1063, 1072, 1114		MÁRIO FERNANDO CAMOZZI	516	NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA	1175
MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES	825	MÁRIO FRANCO DE SÁ	693	NIVALDO MAURI	174
MARCOS ANTÔNIO SILVA NUNES	1112	MÁRIO GONÇALVES SOARES JÚNIOR	552	NIZAR DA SILVA PINHEIRO	183
MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS	837	MARIO J. F. MAGALHÃES	1199	NORBERTO BARUFFALDI	529
MARCOS EDUARTE REOLON	1215	MARIO J.F. MAGALHÃES	1197	OCTÁVIO LUIZ MOTTA FERRAZ	725
MARCOS FERNANDO PORTO	632	MARIO LUCAS DUARTE	189	ODAILTON VANDERLEI NEVOA	202, 401
MARCOS LUIZ DE SÁ RÊGO	219	MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO	1197	ODAIR FILOMENO	247
MARCOS PEREIRA ROCHA	211	MÁRIO MARQUES DE OLIVEIRA	651	ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA	1004
MARCOS ROGÉRIO BAPTISTA	397	MÁRIO PASINI NETO	210	OLDACK DE PINHO TAVARES	457
MARCOS SANTANA NEVES	570	MARITZA DIAS MONASSA	304	OLGA SAITO	1178, 1193
MARCOS SEIITI ABE	1230	MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS	370	OLÍVIO H. R. FERRAZ	828
MARCOS VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA	665	MARLAN CARLOS DE MELO	496	ORIVAL GRAHL	513, 901
MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCÂNTARA		MARLENE MARTINS DE C NEVES	88	ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO	225
526, 537, 736		MARLI TOSATI COMPER	202, 401	OSCAR ANTONIO TROMBETA	1025
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI	684	MARLLON PINTO RIBEIRO	1222	OSCAR BRENO STAHNKE	538
MARCOS VINICIUS LOPES	209	MARLO RUSSO	633	OSCAR LOPES CAMPOS	678
MARCOS VINICIUS RIBEIRO ROPPA	724	MARTA REGINA BARAZZETTI	615	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	820, 955
MARCUS RUPERTO OU MARCOS RUPERTO	121	MARTIM ANTONIO SALES	223, 257	OSWALDO GONÇALVES DE CARVALHO	548
SOUZA DAS CHAGAS		MAURICIO BASTIANI PASA	1001	PABLO PICININ SAFE	531
MARGARIDA ALVES FREITAS	1119	MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA	406	PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	1179
MARIA ANGELICA OLIVEIRA COELHO	415	MAURÍCIO DAL AGNOL	634	PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ	779
MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS	509, 958	MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA	987	PATRÍCIA HELENA BONZANINI	898
MARIA APARECIDA SILVA	860	MAURO CARVALHO NOGUEIRA	597	PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES	1139
MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO	650, 747	MAURO CURY FILHO	1146	PATRÍCIA NUNES ROMANO TRISTÃO PEPINO	275
MARIA CECÍLIA MORAES MARÇAL	958	MAURO DEL CIELLO	250, 252	PATRÍCIA VARGAS LOPES	1025
MARIA CECILIANO D. SOUTO	868	MAURO DOS SANTOS FILHO	192	PAULA DE FIGUEIREDO SOUTO	687
MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	390	MAURO JOSÉ FERRAZ LOPES	617	PAULO AFFONSO PIRES	476
MARIA CRISTINA FAGUNDES DE ALMEIDA RIVERA	720	MAURO LÚCIO ALONSO CARNEIRO	419	PAULO ANDRÉ VACARI BELONE	815
MARIA CRISTINA LAPENTA	577, 594	MAX ALBERTO SOBRAL SCHLOBACH	604	PAULO ANTÔNIO MAIA E SILVA	495
MARIA DA PENHA AMORIM	690	MAXIMILIANO RUBEZ DE CASTRO	333	PAULO BARRA NETO	351
MARIA DA PENHA SOARES SANTANGELO RODRIGUES	581	MELISSA AGUIAR BATTISTI	136, 784	PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA	306
MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA		MICAEL GALHANO FEIJÓ	937	PAULO CÉSAR SANTOS	504
408, 409, 411, 412		MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	548	PAULO CÉSAR SERENA	400
MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO	353	MICHELE PETROSINO JUNIOR	1064	PAULO DE ARAÚJO CAMPOS	835
MARIA DE FÁTIMA PESSOA	510	MICHELINE LODETTI CESA	65	PAULO DE TARSO BATISTA	593
MARIA DE LURDES PACHECO MARINHO	1113	MICHELLY ALBERTI	943	PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA	294
MARIA DO CARMO F. DE LIMA GREENHALGH	1228	MIDIAM ALBORGHETTI	1195	PAULO DE TARSO R. KACHAN	189, 586
MARIA DO ROSÁRIO MADRUGA DE QUEIROZ	510	MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO	710	PAULO DE VASCONCELLOS CHAVES	263
MARIA DO SOCORRO CAITANO DE OLIVEIRA	947	MIGUEL ANGELO ETES MARTINS	906	PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS	
MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA	374	MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR		1076, 1080, 1118, 1131, 1134	
MARIA ELVIRA DE MAGALHÃES	697	466, 1154, 1191		PAULO FERNANDO BROWN MEIRA	711
MARIA EUGÊNCIA FERRAZ DO AMARAL BODRA	128	MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO	265	PAULO FERREIRA PACINI	629
MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA LIMA	1074	MILENE GOULART VALADARES	1153	PAULO FRANCISCO DE MELO FILHO	58
MARIA GEOVANI PILLATI PEREIRA	981	MILENE MENEZES DE AZEVEDO	843	PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES	
MARIA GOMES SAMPAIO	528	MILTON BACCIN	555	719, 829, 836	
MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO	883	MILTON DE SOUZA COELHO	834	PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO	829
MARIA INÊS URDAPILLETA	499	MILTON VINIZI CORRÊA JÚNIOR	17	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	368
MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA	588	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	207	PAULO HEITOR COLICHINI	21
MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA	841	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		PAULO HENRIQUE ARAÚJO JUNIOR	672
MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO	989	3, 403, 1012		PAULO HENRIQUE ARAÚJO JÚNIOR	673
MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES	940	MOEMA BAPTISTA	78	PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	822
MARIA LÚCIA DOS SANTOS PETERS	310	MOISÉS EDUARDO BROILO	977	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	
MARIA LÚCIA NUNES	1196	MOISÉS ELIAS PEREIRA	713	740, 902, 903, 928, 938, 944, 971	
MARIA LUIZA NEVES NUNES	537, 839	MÔNICA ÁLVARES BATISTA	716	PAULO HENRIQUE IORIO CORDEIRO	757
MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA	766	MÔNICA SZTERN	748	PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO	671
MARIA LUIZA SANCHES RODRIGUES ABDALLA NEVES	81	MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	791	PAULO RICARDO VIRGILI PAVECK	482
		MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR	367	PAULO RICARDO ZANCHI BITENCOURT	942
		MÚCIO AMARAL DA COSTA	940	PAULO ROBERTO BASTOS	224
		MÚCIO WANDERLEY BORJA	322	PAULO ROBERTO COUTO	786
		MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN	727	PAULO ROBERTO DE LIMA	525, 1084
		MURILO VOUZELLA DE ANDRADE		PAULO ROBERTO ESTEVES	654
		72, 73, 84		PAULO ROBERTO VASCONCELOS PEDROSO	156
		NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA	605	PAULO SANMARTIN MARALHAS	849
		NARCISO DE OLIVEIRA CORREIA	506	PAULO SÉRGIO FONTELES CRUZ	701
		NATALIA POZZI REDKO	20		



PAULO SÉRGIO WICKS AMARAL	184
PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	328
PEDRIANY APARECIDA DE ALMEIDA MENEZES	652
PEDRO ANTÔNIO DA SILVA NETO	669
PEDRO AURÉLIO DE MATTOS GONÇALVES	690
PEDRO DIAS GUERRA	272, 355, 961
PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO	704
PEDRO HENRIQUE XAVIER	727
PEDRO LOPES RAMOS	78, 318, 792, 810
PEDRO ROSA MACHADO	55
PEDRO ROTTA	59
PEDRO SIMÕES NETO	68
PEDRO WANDERLEY RONCATO	695
PERI FERNANDES COREIA	248
PERI FERNANDES CORREIA	1024
PFN - AFONSO GRISI NETO	1023
PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	443
PFN - ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GO-DOY	1014
PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA	270, 339, 487
PFN - CÍNTIA LACROIX FARINA	918
PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	964
PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE	639
PFN - CLÉLIA DONÁ PEREIRA	442
PFN - DANILO THEML CARAM	879
PFN - DEYSI CRISTINA DA ' ROLT	929
PFN - DEYSI CRISTINA DÁROLT	927
PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT	280
PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA	311
PFN - ELKE MENDES CUNHA FREIRE	1015
PFN - ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA	774
PFN - EVERTON LOPES NUNES	850, 960
PFN - GILBERTO MOREIRA COSTA	309
PFN - IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE	341
PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	2, 880, 916
PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	264
PFN - JOSÉ MARCOS QUINTELLA	73, 84, 131
PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	72
PFN - JULIANA FURTADO COSTA	579
PFN - JULIO CÉSAR CASARI	257
PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA	345
PFN - LUÍS FERNANDO JUCÁ FILHO	378
PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	89
PFN - MARCELO COLETTI POHLMANN	811
PFN - MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO	376
PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES	745
PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	232, 825
PFN - MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	291, 508
PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN	490, 882
PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	460
PFN - MARLY DA CÂMARA GOUVEIA	222
PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	16, 891
PFN - MAURÍCIO CARDOSO OLIVA	779
PFN - MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	322
PFN - NILTON CÉLIO LOCATELLI	589
PFN - PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA	23, 74
PFN - PAULO MENDES DE OLIVEIRA	347
PFN - RAQUEL GONÇALVES MOTA	989
PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES	14, 223
PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	86, 418, 987
PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	950, 965
PFN - ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	417
PFN - ROSA METTIFOGO	633
PFN - ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO	334
PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	305
PFN - SOLENI SÔNIA TOZZE	993
PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG	5, 451
PFN - TERESINHA BORGES GONZAGA	1005
PFN - VALDIR SERAFIM	574, 913, 930
PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO	61
PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA	35, 43, 70, 173
PG-DF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA	101
PGDF - ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES	381
PGDF - BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES	576

PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS	115
PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	46, 114, 1165
PG-DF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	144
PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA	565
PG-DF - FABIÓLA DE MORAES TRAVASSOS	100
PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA	96, 145, 602, 738
PG-DF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA	45
PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA	596
PGDF - ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS	562
PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	142, 553, 826, 1162, 1164
PG-DF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	107
PG-DF - JOSÉ LUIZ RAMOS	108
PGDF - JULIANA TAVARES ALMEIDA	990
PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES	62, 98, 575
PGDF - MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO	551
PGDF - MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA	52, 196
PG-DF - MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA	143
PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL	44
PG-DF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL	102, 106
PG-DF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES	141
PGDF - MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR	860
PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	27, 42, 48, 656, 722
PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES	97, 146
PG-DF - RODRIGO ALVES CHAVES	113, 118
PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	53, 175
PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE	572, 1163
PG-DF - TATIANA BARBOSA DUARTE	103
PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA	34, 542, 649
PG-DF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA	109
PGE - BA - AYRTON BITTENCOURT LOBO NETO	601
PGE - CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VILTA	140
PGE - SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA	577
PGE - SP - MERCEDES CRISTINA RODRIGUES VERA	167
PGE- NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA	484
PGE- RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JUNIOR	905
PGE-AL - GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO	962
PGE-AM - ABRAHAM NISSIM BENOLIEL	972
PGE-AM - KALINA MADDY MACÊDO COHEN	228
PGE-BA - ANDRÉ MONTEIRO DO REGO	76
PGE-BA - ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS	120
PGE-BA - INGRID MACEDO LANDIM	631
PGE-BA - JOSELITA CARDOSO LEÃO	80
PGE-BA - LÍZEA MAGNAVITA MAIA	618
PGE-BA - MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI	1159
PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA	827
PGE-ES - CESAR EDUARDO BARROS DE SIQUEIRA	344
PGE-ES - CEZAR PONTES CLARK	543
PGE-GO - LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO	83
PGE-GO - VALDENIRA OLIVEIRA GOMES	369
PGE-MA - ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUZA	519
PGE-MS - CLÁUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPCÃO PANIAGO	32
PGE-MS - FELIPE M. GIMENEZ	26
PGE-MT - WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA	937
PGE-PA - ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	447
PGE-PA - ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS	450
PGE-PB - IRAPUAN SOBRAL FILHO	495
PGE-PE - EDGAR MOURY FERNANDES NETO	139
PGE-PE - INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ	799
PGE-PI - JOAO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	407
PGE-PI - PLÍNIO CLERTON FILHO	219
PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER	77, 387, 449, 528, 558
PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA	610
PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET	984
PGE-RJ - HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA RA	664

PGE-RJ - JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO	762
PGE-RJ - MARCELO MELLO MARTINS	315
PGE-RJ - MARCELO ORTIGÃO B. DE CARVALHO	1003
PGE-RJ - SAINT-CLAIR DINIZ SOUTO	1003
PGE-RJ - VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA	617
PGE-RN - ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS	963
PGE-RN - ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS	287, 288, 966
PGE-RN - ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS	983
PGE-RN - CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE	239
PGE-RN - ELOÍZA BEZERRA GUERREIRO	976
PGE-RN - FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES	258
PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JUNIOR	910, 994
PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA	379
PGE-RN - JANNE MARIA DE ARAÚJO	982
PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	865
PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUERRA	900
PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO	377, 878
PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA	295
PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	917
PGE-RR - CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPEZ	281
PGE-RR - JOÃO FELIX DE SANTANA NETO	388
PGE-RS - ELIANA SOLEDADE GRAEFF MARTINS	382
PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	10, 49, 69, 90, 129, 156, 169, 358, 382, 383, 383, 448, 493, 550, 554, 557, 563, 620, 630, 653, 733, 741, 776, 778, 780, 783, 816, 818, 837, 842, 848, 864, 915, 959, 978, 1001, 1002, 1158
PGE-SC - EDITH GONDIN	171
PGE-SC - JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO	162
PGE-SC - KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE	505
PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ	164
PGE-SC - REINALDO PEREIRA E SILVA	172, 177, 739
PGE-SC - VITOR ANTONIO MELILLO	198, 340
PGE-SP - ADEMILSON PEREIRA DINIZ	28
PGE-SP - ANNA MARIA DE C. RIBEIRO	416
PGE-SP - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO	279
PGE-SP - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA	238
PGE-SP - DENIZE NEVES PLENS	165
PGE-SP - ELIANA DE FATIMA UNZER	237
PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN	361, 594
PGE-SP - ISA NUNES UMBURANAS	250
PGE-SP - JORGE GOMES DA CRUZ	991
PGE-SP - JOSÉ RAMOS NOGUEIRA NETO	343
PGE-SP - JOSÉ RENATO FERREIRA PIRES	269
PGE-SP - LILIAN RODRIGUES GONÇALVES	234, 254
PGE-SP - LUCIANE CRUZ LOFTI NERI	354
PGE-SP - MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO	261
PGE-SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER	1, 496
PGE-SP - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES	18
PGE-SP - MARIA EMÍLIA TRIGO GONÇALVES DA COSTA	720
PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI	310, 372, 509
PGE-SP - MARILDA WATANABE DE MENDONÇA	230
PGE-SP - MILTON DEL TRONO GROSCHE	1019
PGE-SP - MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO	125
PGE-SP - MÔNICA M.R.Z. FERREIRA LIMA	99
PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE	396
PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	813
PGE-SP - PATRICIA ULSON PIZARRO WERNER	226
PGE-SP - RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA	59, 802
PGE-SP - ROSELI SEBASTIANA RODRIGUES	735
PGE-SP - ROSELY SUCENA PASTORE	274
PGE-SP- VERA EVANDIA BENINCASA	507
PG-SC - LORENO WEISSHEIMER	348
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	394



PRESOS ACAUTELADOS NO CENTRO DE DE- 397	ROBERTA GUIMARÃES CARVALHO 557	SANDRO DALL AVERDE 802
TENÇÃO PROVISÓRIA DE AMERICANA	ROBERTO ANTÔNIO BUSATO 386	SANDRO LUÍS VIEIRA 717, 718
PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA 731	ROBERTO ANTONIO BUSNELLO 939	SANDRO MANSUR GIBRAN 190
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA 385	ROBERTO ANTÔNIO BUSNELLO 949	SANDRO SABINO SAAR LISBOA 643
PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL 520, 948	ROBERTO BARBOSA 128	SANDRO VOLPATO 164, 1149
DO BRASIL	ROBERTO BASTIANI 137	SATURNINO CAMPOS DE MELO 800
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NA- 1230	ROBERTO BRANDÃO FURTADO 963	SAUL GIROTTTO JUNIOR 289
CIONAL	ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CAL- 520	SAUL JOÃO CHEMIM 590
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	DAS	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM 852
4, 7, 161, 187, 229, 235, 271, 278, 292, 293, 297, 308, 313, 564, 634, 661, 665, 857, 907, 912, 925, 954, 967, 975, 997, 999, 1010, 1013	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS 448, 933, 953, 959, 996, 1158	SCHIRLEY DIAS MONTEIRO 798
QUELI CONTE 692	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO 529, 603, 644, 889	SEBASTIÃO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO 135
RACHEL PAES BARRETO NADAF 682	ROBERTO GOMES FERREIRA	RANGEL
RAFAEL AUGUSTO MACIEL 301	27, 34, 45, 46, 52, 53, 61, 62, 97, 98, 100, 101, 103, 106, 107, 108, 109, 113, 114, 115, 118, 142, 143, 146, 175, 196, 542, 551, 565, 576, 596, 602, 649, 722, 738, 826, 914, 1162, 1163, 1164, 1165	SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO 674
RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA 460	SEBASTIÃO JOSÉ LESSA 54, 193
1049, 1053, 1059, 1064, 1073, 1087, 1092, 1093, 1102, 1105, 1115, 1117, 1228	ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI 392, 393	SEBASTIÃO MACHADO BOTELHO 708
RAFAEL NOGUEIRA SIMAS 249, 931	ROBERTO MOREIRA DIAS 2	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO 644
RAFAEL PEDROSA DINIZ 60, 195	ROBERTO NUNES 1222	JÚNIOR
RAFAEL QUEIROZ SALES 532	ROBERTO PASSOS BOTELHO 457	SELMA GOMES DA SILVA CARDOSO 881
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO 389	ROBERTO ROSSONI 15	SELSON RODRIGUES DE CAMPOS 8
RAIMUNDO PARANÁ FERREIRA 184	ROBERTO SARDINHA JUNIOR 628, 632, 696, 742	SERGIO AREND 366
RAQUEL CRISTINA RIEGER 69	ROBERTTO LEMOS E CORREIA 293	SÉRGIO CARNEIRO ROSI 91
RAQUEL PAESE 1016	ROBERVAL DO PASSO BARCELLOS 1171	SÉRGIO DANTAS DA SILVA 823
REGINA ELIZABETH LIMA DA SILVA 873	ROBINSON NEVES FILHO 9	SERGIO EDEZIO MOREIRA 483
REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE 522	ROBINSON ROMANCINI 174	SÉRGIO LUIZ MADDALENA DOURADO 104
REGINA MARIA SALIM NOGUEIRA 621	ROBSON FREITAS MELO 149	SERGIO MANTOVANI 124
REGINALDO DE CASTRO MAIA 540	RODOLPHO RANDOW DE FREITAS 277	SÉRGIO PERRONI PASSARELLA 681
REGINALDO PEIXOTO LOURENÇO 350	RODRIGO CORRÊA GODOY 208	SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS 240, 241, 242
RÉGIS RAFAEL FLORES 980	RODRIGO DA ROCHA ROSA 36	SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS 275, 276, 277, 675
REINALDO TOLEDO 247	RODRIGO DA SILVA CASTRO 129, 715	SERGIO ROBERTO MENDES DE ARAUJO 791
REJANE CASTRO DA SILVEIRA FERREIRA 745	RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE 125	SETÍMIO SALERNO MIGUEL 297
RELATOR DA APELAÇÃO Nº 903.587-0/2 DO 202, 401	RODRIGO FARIA BOUZO 707	SEVERINO ALVES FERREIRA 851
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RODRIGO LONGOTANO DO NASCIMENTO 807	SHÊNIA MARIA RENAUD VIDAL 268
RELATOR DO HC Nº 87.343 DO SUPREMO TRI- 200	RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES 477	SHIRLEY FERREIRA 514
BUNAL FEDERAL	ROGÉRIO MANSUR GUEDES 1002	SIBELE MARONY BUENO 213
RELATORA DO HC Nº 75.687 DO SUPERIOR 395	ROMEU JOÃO REMUZZI 862	SIBELE REGINA LUZ GRECCO 1046
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	ROMEU PIAZERA JÚNIOR 348	SIDNEI LOSTADO XAVIER JÚNIOR 763
RELATORA DO HC Nº 78547 DO SUPERIOR TRI- 201	ROMEU SACCANI 445	SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ 640
BUNAL DE JUSTIÇA	ROMILDA TEREZINHA PIATTELLI GEORGE 915	SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO 226
RENATA MARTINS DOMINGOS 659	RÔMULO CAVALCANTE MOTA 688, 773	SILVANETE CÂNDIDA SENA 797, 804
RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO 624	RÔMULO DE GOUVÊA 600	SILVIA ALEGRETTI 60
RENATA SIMÕES ROCHA 1120	RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS 636	SILVIA ROSA GAMBARINI 170
RENATO AMARAL GONÇALVES 183	RÔMULO MARQUES JÚNIOR 783	SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA 1029
RENATO BARROZO ARRUDA GONÇALVES 965	RONALDO CARDOSO DE SOUZA 536	SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR 266
RENATO DIAS BAPTISTA MACHADO 1018	RONALDO CARRILHO DA SILVA 1194	SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI 1181
RENATO KLIX PEREIRA 1034, 1047	RONALDO GUIMARÃES GALLO 303	SIMONE FERREIRA ALEXANDRE CABRAL 1207
RENATO L. BREUNIG 92	RONALDO LABRIOLA PANDOLFI 517	SIMONE MEIRA ROSELLINI 222
RENATO LEONARDO SCHWARZ 92	RONALDO NASCIMENTO LONGUINHO 545	SIRLEI MARIA REGINA VIEIRA SILVEIRA 136
RENATO MOREIRA DORNELES 360	RONALDO RESENDE DE OLIVEIRA 622	SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER 199
RENATO RUSSO 1160	ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO 404	SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA NETTO 983
RENATO SCHENKEL DA CRUZ 489	ROSANA ELIZETE DA SILVA 699	SÔNIA MARA FERREIRA GOMES GIACOMIN 677
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI 732, 908	ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO 851	SÔNIA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA 785
RENY TITO HEINZEN 1137	ROSANE POMBO 1186	SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO 990
RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUER- QUE 796	ROSÂNGELA NOBLE GARCIA 492	STELA CRISTINA NAKAZATO 512
RICARDO ANTONIO BORGES FILHO 50	ROSANILTON DE JESUS PEDRO ALVES 201	SUELI DA SILVA MOREIRA 135
RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA 340	ROSE MARY GRAHL 240, 241, 242, 675	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 205, 206, 207, 208, 397, 398, 400
RICARDO BARBOSA ALFONSIN 284, 373	ROSELLA HORST 700	SYLVIO ROBERTO CÔRREA DE BORBA 622
RICARDO BOCCHINO FERRARI 271, 679	ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES 750	TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI 625
RICARDO CARVALHO DA ROSA 995	ROSI PAIVA SILVA DE ABREU 1225	TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO 155
RICARDO CIDADE BAPTISTA 844	RUBENS SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTOS 485	TAIS ERTHAL RODRIGUES 22
RICARDO DE SOUZA 664, 1003	RUBENS SIMÕES 14	TAMARA RAMOS BORNHAUSEN PEREIRA 904
RICARDO DIAS FERREIRA 399	RUBIA LÖFF CAPRETTI 926, 942, 995, 1020	TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA 180
RICARDO FALLEIROS LEBRÃO 254	RÚBIO EDUARDO GEISSMANN 270	TÂNIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI 1176, 1198, 1200
RICARDO FRANCK 998	RUI BATISTA MENDES 665	TÂNIA REGINA PEREIRA 89
RICARDO GENOVEZ PATERLINI 346	RUI FERNANDO HÜBNER 935	TARCÉLIO SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR 573
RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS 197	RUI GUIMARAES VIANNA 222	TARCIANO FERREIRA 281
RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS 181, 407	RUI INÁCIO HOSS 486	TATHIANE BRUNO CASTRO E SILVA 670
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 387	RUI RICARDO GOUVEIA ALVES 1093	TATIANA SILVA DE BONA 691, 1043, 1218
RICARDO JOSUÉ PUNTEL 378	RUI SANDERSON BRESOLIN 479	TATIANA VEIGA OZAKI 327
RICARDO LACAZ MARTINS 99	RUTH COATTI 558	TATIANE COIMBRA BURILLE 926
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER 931, 946	RUTH FERNANDES DE MENEZES 788	TATIANE GERMANN MARTINS 534
RICARDO MAGALHÃES PINTO 643, 838	RUTH FERNANDES POUSADA 395	TELMA ANTONIETE DAGOSTIM PAVEI 760
RICARDO OLIVEIRA GODOI 880	RUY CORDEIRO GUERRA 362	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 999
RICARDO QUINTAS CARNEIRO 787	RUY PEREIRA CAMILO JÚNIOR 269	TEREZINHA PAULINO ASSIS 1079
RICARDO TRAD FILHO 82	RYCHARDE FARAH 850	THADEU DE JESUS E SILVA 450
RICARDO VILLARES LANDULFO 524, 527, 658, 660	SAID JORGE NOVAES SCHOUCAIR 475	THAIS ANDRADE DAS NEVES 93, 527, 570
RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE 969, 1075, 1100, 1227	SALETE SILVA SOMMARIVA 1154	THAIS DE MELO YACCOUB 832
RITA CABRAL GIANOTTI 931	SAMUEL CARVALHO JÚNIOR 498, 567	THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE 598
RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES 626, 794	SAMUEL PEREIRA DE LIMA JUNIOR 883	THANDRA PESSOA DE SENA 682
RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	SANDRA DA CONCEIÇÃO SANT'ANA 79	THIAGO CECCHINI BRUNETTO 39, 286, 359, 380, 645, 1016
57, 317, 461, 462, 463, 699, 789, 790, 803, 813	SANDRA FERNANDES ALVES 654	THIAGO DURANTE DA COSTA 274
RITA DE CÁSSIA BERNARDES DA SILVA 491	SANDRA HELENA VERONA SILVA 1190	THIAGO FERNANDES BOVERIO 405
DUARTE		
RITA INES TOSCHI SELBACH 692		



THIAGO LOPES LIMA NAVES	582
THIAGO MAHFUZ VEZZI	170
TIAGO BANA FRANCO	259
TONY ALVES	1201
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SAN- TA CATARINA	204
UBALDA MARIA DE FREITAS MIRANDA	87
UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	198
UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	637
VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO	913
VALDENIR FERREIRA	618
VALDEZ ADRIANI FARIAS	
263, 661, 875	
VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO	705
VALDIR DE ANDRADE	292
VALDIR GEHLEN	1139
VALDIR SILVA MACIEL FILHO	83
VALÉRIA CRUZ	504
VALÉRIA DA COSTA BARBOSA	591
VALÉRIA MARIA CID PINTO	543
VALFREDO QUINTINO SALLES VALENTE	1025
VALMOR BRANDALISE	204
VALQUÍRIA DE MOURA CASTRO	669
VALTER DE SOUZA LOBATO	639
VANDA VERA PEREIRA	863
VANDERLEI SILVA PÉREZ	562
VANESSA BOVE CIRELLO	488
VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO	497, 1142
VANESSA PEREIRA RODRIGUES	442
VANILDA FÁTIMA MAIOLINE HIN	628
VASCO SCHMITT MOREIRA DOS SANTOS	176
VERA BICCA ANDÚJAR	1007
VERA LÚCIA COSTA	919
VERÔNICA FELIX CORDEIRO	344
VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRIS- CUOLO	168
VICENTE DE PAULA LIMA	869
VICENTE DE PAULA MENDES	518
VICENTE MAGELA DE FARIA	723
VICTOR RUSSOMANO JR	326
VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	370
VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	314, 321
VILMA MARIA GONÇALVES	453
VILMAR GONÇALVES GOMES	843
VILSON LUIZ POHLMANN	360
VILSON TRAPP LANZARINI	1216
VINÍCIUS BORGES DI FERREIRA	75
VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA	1144
VINÍCIUS MARCELO BORGES	163
VIRIATO MONTENEGRO	158
VIVIANE ANGÉLICA FERREIRA ZICA	589
VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	808
VOLGRAN CORREIA LIMA	1083
WAGNER COELHO DA SILVA	1035
WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA	25
WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR	794
WALDIR JOSÉ MAXIMIANO	152
WALMIR MATTOS	474
WALTER DE CARVALHO	535
WALTER DELGALLO	261
WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR	729
WANDERLEY LEAL CHAGAS	595
WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA	719
WANK REMY DE SENA MEDRADO	184
WILLIAN MARCONDES SANTANA	
71, 709, 734	
WILSON BELCHIOR	650, 747
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	574
WLADIMIR SÉRGIO REALE	391
YÊDDA FELIPE DA SILVA	744
ZABETTA MACARINI CARMIGNANI	993
ZAIRÓ FRANCISCO CASTALDELLO	536, 560
ZANY GONZAGA	117
ZULMA SOUZA DIAS	834
PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO	
AÇÃO CAUTELAR N. 1604	1
AÇÃO CAUTELAR N. 1610	2
AÇÃO CAUTELAR N. 1611	3
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	385
N. 3016	
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	386
N. 3453	
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	387
N. 3521	
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	388
N. 3652	

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	389
N. 3869	
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	390
N. 3871	
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	391
N. 3872	
AÇÃO RESCISÓRIA N. 1964	4
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 413
554988	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 414
555546	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 415
598273	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 416
382111	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 417
413734	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 418
415863	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 1148
418595	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 1149
419950	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 1137
420545	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 419
424426	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 1150
441774	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 1138
441781	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 1151
441843	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 1139
441887	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 1140
442003	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 1141
442005	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 1152
442040	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 1142
442044	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 1143
442431	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 1144
442708	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 1153
445719	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 1145
448893	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 1154
451820	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 1155
452045	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 1146
455187	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 1147
455782	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 420
466926	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 1166
467737	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 421
467772	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 1167
467850	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 1168
467966	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 422
468093	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 1169
468116	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 423
468217	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 1170
468225	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 424
468241	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 1171
468838	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 1172
468969	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 425
469138	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 426
469146	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 427
469234	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 1173
469334	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 428
469450	

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 429
471000	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 430
483721	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 431
483824	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 432
483865	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 433
484579	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 434
484892	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 435
484909	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 436
485112	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 437
489203	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 438
489305	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 439
489467	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 440
489578	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 441
489607	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 442
499769	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 443
514997	
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 235345 444
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 431629 445
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 449565 446
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 453511 447
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 457685 448
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 459134 449
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 464837 450
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 472750 451
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 484394 452
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 497046 453
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 510601 454
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 521939 455
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 529039 5
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 530706 456
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 543809 457
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 545826 1215
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 546259 458
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 554231 459
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 556463 460
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 556761 461
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 556846 462
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 558270 463
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 560984 464
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 564667 1191
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 567869 465
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 574318 466
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 575148 467
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 576122 1174
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 578170 468
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 581713 469
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 585312 470
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 585328 471
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 586173 472
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 588473 473
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 588753 474
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 588777 475
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 589596 476
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 591261 477
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 592434 478
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 594959 479
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 595657 1175
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 596091 480
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 596524 1192
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 597021 1193
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 599523 481
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 601316 1176
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 601523 1177
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 601692 482
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 601717 1178
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 602360 483
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 602988 1194
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 603140 1227
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 603143 1228
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 603343 1195
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 603624 484
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 603680 485
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 604021 1179
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 604328 486
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 605595 1180
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 605751 1196
AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 606137 1197

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606246	487	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632478	552	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639249	633
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606290	488	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632505	553	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639275	634
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606689	489	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632516	554	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639278	635
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607159	490	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632570	555	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639301	636
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608113	1181	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632707	556	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639302	637
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608258	6	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632716	557	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639361	638
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608560	1198	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632747	558	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639392	639
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608624	491	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632976	559	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639424	640
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608970	1199	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632979	560	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639454	641
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608998	492	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633129	561	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639515	642
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609107	1216	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633235	562	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639544	643
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609520	493	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633272	563	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639609	644
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610085	494	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633419	14	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639660	645
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610483	495	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633580	564	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639737	646
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610659	496	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633588	565	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639932	647
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611160	497	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633807	566	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639948	1220
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611165	1200	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633843	567	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640073	648
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611232	1182	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633898	568	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640091	649
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611497	498	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633921	569	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640178	650
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612170	1229	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633949	570	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640182	651
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612641	499	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634034	571	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640250	652
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613261	1183	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634079	572	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640268	653
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614084	500	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634102	15	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640300	654
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615185	501	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634111	573	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640344	655
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616028	502	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634140	574	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640388	656
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616232	1184	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634176	575	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640496	657
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616283	503	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634184	576	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640498	658
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617330	504	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634233	577	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640500	659
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618429	505	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634375	16	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640541	660
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618995	506	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634437	578	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640636	661
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619187	507	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634476	579	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640919	662
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619687	508	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634487	580	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640924	663
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620019	509	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634535	581	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640937	664
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620245	510	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634605	582	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640999	665
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621798	511	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634704	583	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641016	666
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622247	512	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634734	584	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641111	667
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622323	513	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634756	585	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641170	668
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622445	7	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634799	17	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641337	669
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622674	514	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634863	586	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641367	670
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622722	515	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634896	587	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641373	671
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623119	516	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634919	588	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641496	672
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623358	517	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635043	589	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641547	673
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623840	518	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635075	590	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641557	674
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624022	519	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635164	18	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641624	675
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624302	8	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635224	591	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641640	676
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624335	9	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635430	592	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641687	677
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624483	520	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635628	593	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641703	678
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624624	10	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635727	594	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641740	679
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624891	521	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635762	595	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641769	680
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624911	522	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635774	596	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641797	681
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625526	11	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635932	597	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641806	682
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625646	1217	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636054	598	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641912	683
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626150	1201	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636076	599	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641982	21
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626229	523	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636095	600	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642007	684
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626261	524	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636111	601	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642047	685
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626427	525	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636317	602	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642148	686
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626483	1158	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636370	603	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642151	1221
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626488	526	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636377	604	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642181	687
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626503	527	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636659	605	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642215	688
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626737	528	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636681	606	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642351	689
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626783	529	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636817	607	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642353	690
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627574	530	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636828	608	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642391	691
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627629	531	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637019	609	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642435	692
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627705	532	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637022	19	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642455	693
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627844	1218	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637081	610	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642688	694
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627969	533	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637204	611	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642751	695
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628207	534	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637227	612	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642888	696
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628501	535	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637245	613	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643055	697
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628564	12	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637282	614	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643076	698
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628572	13	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637429	615	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643178	699
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628642	536	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637580	20	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643232	700
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628796	537	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637800	616	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643321	1185
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629341	1219	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637955	617	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643396	1186
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629640	538	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637973	618	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643411	1187
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629838	539	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637992	619	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643413	1156
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629902	540	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638107	620	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643423	1188
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629928	541	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638139	621	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643436	1189
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629970	542	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638230	622	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643469	701
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630206	543	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638262	623	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643650	702
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630950	544	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638539	624	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643694	703
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631356	545	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638610	625	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643750	704
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631456	546	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638682	626	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643807	705
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631623	547	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638712	627	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643944	706
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631814	548	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638918	628	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644008	1162
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632039	549	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638994	629	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644046	707
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632161	1159	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639034	630	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644184	1163
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632330	550	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639040	631	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644186	1164
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632416	551	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639239	632	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644218	708



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644342	709	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648256	781	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652722	31
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644376	710	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648273	782	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652723	32
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644439	711	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648293	783	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652756	33
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644682	1202	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648302	784	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652757	34
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644702	1190	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648331	785	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652758	35
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644712	712	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648357	786	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652765	36
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644930	713	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648411	787	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652771	37
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644989	714	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648422	788	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652772	38
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645011	715	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648444	789	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652773	39
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645132	716	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648457	790	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652774	40
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645175	717	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648469	791	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652776	41
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645197	718	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648515	792	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652780	42
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645250	719	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648553	793	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652782	43
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645260	720	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648564	794	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652783	44
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645277	721	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648582	795	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652792	45
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645529	722	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648593	796	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652797	46
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645627	723	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648611	797	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652800	47
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645740	724	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648642	798	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652809	48
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645764	725	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648654	799	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652816	49
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645894	726	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648716	800	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652817	50
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645943	1160	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648720	801	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652818	51
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645974	727	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648741	802	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652819	52
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645978	728	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648745	803	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652820	53
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646053	729	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648763	804	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652821	54
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646068	730	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648769	805	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652824	55
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646128	731	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648774	806	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652825	56
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646153	732	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648800	807	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652826	57
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646203	733	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648841	808	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652827	58
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646223	734	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648870	809	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652832	59
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646251	735	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648949	810	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652833	60
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646299	736	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648959	811	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652838	61
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646319	737	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648987	812	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652839	62
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646382	738	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648988	813	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652840	63
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646493	739	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649010	814	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652841	64
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646509	740	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649048	815	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652842	65
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646518	741	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649057	816	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652843	66
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646520	742	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649101	817	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652844	67
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646552	743	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649124	818	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652845	68
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646566	744	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649160	819	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652846	69
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646593	745	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649161	820	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652847	70
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646600	746	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649171	821	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652848	71
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646645	1161	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649291	1165	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652849	72
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646774	747	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649320	822	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652851	73
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646921	748	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649337	823	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652852	74
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646975	749	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649383	824	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652858	75
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647013	750	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649451	825	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652861	76
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647016	1203	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649472	826	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652863	77
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647031	751	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649478	827	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652866	78
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647035	752	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649664	828	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652867	79
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647050	753	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649676	829	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652868	80
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647087	754	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649816	830	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652869	81
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647131	755	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649928	831	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652870	82
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647326	756	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649976	832	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652871	83
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647465	1204	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649994	833	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652872	84
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647485	757	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650026	834	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652874	85
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647494	758	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650029	835	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652875	86
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647520	1205	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650074	836	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652876	87
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647538	1157	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650119	1223	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652877	88
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647566	759	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650141	837	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652878	89
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647577	760	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650207	838	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652879	90
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647580	1206	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650315	839	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652882	91
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647617	761	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650331	840	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652883	92
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647655	1207	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650349	841	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652884	93
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647657	1208	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650506	842	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652885	94
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647671	1209	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650510	843	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652886	95
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647675	762	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650556	844	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652888	96
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647684	1210	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650559	845	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652889	97
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647720	763	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650565	846	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652890	98
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647722	764	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650624	847	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652891	99
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647788	765	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650656	1224	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652892	100
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647794	1211	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650767	848	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652894	101
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647818	766	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650817	1225	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652895	102
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647847	767	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650916	1226	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652896	103
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647859	768	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650945	22	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652897	104
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647885	769	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651076	849	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652898	105
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647935	770	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651098	850	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652899	106
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647940	771	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651359	851	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652900	107
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647954	772	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651692	852	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652901	108
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647999	773	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651932	853	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652902	109
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648068	774	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652081	854	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652903	110
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648080	1212	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652669	23	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652904	111
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648099	775	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652691	24	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652905	112
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648108	776	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652705	25	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652906	113
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648127	777	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652706	26	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652907	114
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648133	778	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652707	27	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652908	115
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648187	1222	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652712	28	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652909	116
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648199	779	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652713	29	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652910	117
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648224	780	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652721	30	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652911	118

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652912	119	EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO	199	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506110	896
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652913	120	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508074	221
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652914	121	465353		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508333	897
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652915	122	EXTRADIÇÃO N. 1059	392, 393	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508814	898
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652916	123	HABEAS CORPUS N. 90487	394	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509218	899
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652917	124	HABEAS CORPUS N. 90704	395	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509954	1100
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652918	125	HABEAS CORPUS N. 90870	396	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510508	900
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652919	126	HABEAS CORPUS N. 90930	397	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511299	901
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652921	127	HABEAS CORPUS N. 90935	398	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511559	902
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652923	128	HABEAS CORPUS N. 90973	399	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511722	903
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652924	129	HABEAS CORPUS N. 91017	200	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512478	904
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652925	130	HABEAS CORPUS N. 91018	201	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512530	905
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652926	131	HABEAS CORPUS N. 91019	202, 401	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512743	906
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652929	132	HABEAS CORPUS N. 91020	203	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512868	907
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652931	133	HABEAS CORPUS N. 91021	204	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513280	1101
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652932	134	HABEAS CORPUS N. 91022	205	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513537	908
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652933	135	HABEAS CORPUS N. 91023	206	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514017	222
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652934	136	HABEAS CORPUS N. 91024	207	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514423	909
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652935	137	HABEAS CORPUS N. 91025	208	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514917	223
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652936	138	HABEAS CORPUS N. 91026	209	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515894	910
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652937	139	INQUÉRITO N. 2237	402	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515980	911
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652939	140	INQUÉRITO N. 2504	403	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516652	912
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652940	141	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26425	404	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516693	913
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652941	142	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26511	210	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517001	1048
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652942	143	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26512	211	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517106	1102
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652943	144	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26513	212	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517224	914
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652944	145	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26514	213	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517393	915
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652946	146	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26515	214	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517637	916
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652947	147	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26516	215	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517812	1090
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652948	148	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26517	216	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518842	917
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652949	149	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 90991	400	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519335	1091
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652951	150	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	405	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519765	918
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652953	151	N. 26441		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519940	919
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652954	152	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5008	408	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520396	920
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652955	153	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5017	409	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520568	921
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652956	154	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5042	411	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521209	1103
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652957	155	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5065	412	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521803	1049
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652960	156	PETIÇÃO N. 3927	217	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522283	922
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652961	157	PETIÇÃO N. 3928	218	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522362	923
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652962	158	PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDI-	884	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522371	924
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652963	159	NÁRIO N. 499387		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522535	1050
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652965	160	PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDI-	891	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523245	925
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652966	161	NÁRIO N. 503096		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523279	926
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652967	162	PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDI-	1003	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523293	1030
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652968	163	NÁRIO N. 538524		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523515	1031
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652969	164	RECLAMAÇÃO N. 4968	406	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523544	927
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652970	165	RECLAMAÇÃO N. 5000	407	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523605	1092
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652971	166	RECLAMAÇÃO N. 5041	410	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523610	928
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652973	167	RECLAMAÇÃO N. 5070	219	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523659	929
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652974	168	RECLAMAÇÃO N. 5071	381	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523733	930
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652975	169	RECLAMAÇÃO N. 5072	220	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524212	931
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652976	170	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 234255	859	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524315	932
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652977	171	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 234485	860	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524625	933
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652978	172	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 238393	861	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524758	934
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652979	173	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 243645	862	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524823	935
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652980	174	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 246213	863	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524893	1104
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652981	175	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 246454	864	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524961	1051
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652982	176	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 391047	865	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525022	1052
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652983	177	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441650	866	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525235	936
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652984	178	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 445255	867	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525470	1053
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652985	179	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 449116	868	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525503	1105
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652990	180	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 450460	869	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525548	1093
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652993	181	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464509	870	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525575	937
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652996	182	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 465250	871	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525598	1054
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652997	183	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466710	1213	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525630	1055
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652999	184	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469305	1214	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525718	1032
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653000	185	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469814	872	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525743	938
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653001	186	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470166	873	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525785	939
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653002	187	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476883	874	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525957	940
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653003	188	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478018	875	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526028	941
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653004	189	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486080	876	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526034	942
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653005	190	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487451	877	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526036	1106
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653006	191	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488207	878	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526207	943
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653009	192	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488358	879	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526238	1033
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653010	193	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490787	880	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526254	944
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653011	194	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494859	881	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526345	945
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653012	195	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496793	882	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526648	946
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653013	196	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497370	883	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526757	947
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653016	197	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497485	1029	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526981	948
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	855	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499885	885	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527041	1034
TRUMENTO N. 543753		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500624	886	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527180	1107
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	856	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501013	887	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527379	1035
TRAORDINÁRIO N. 447869		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501021	888	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527473	949
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	857	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501912	889	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527735	1056
TRAORDINÁRIO N. 468173		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502995	890	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527818	1036
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	858	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503825	892	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527843	1094
N. 491040		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505556	1230	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527928	1037
EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RE-	198	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505614	893	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527940	950
CURSO EXTRAORDINÁRIO N. 433236		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505968	894		
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505990	895		



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528002	1057	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533488	1085	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541883	246
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528010	951	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533529	1086	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541890	247
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528153	952	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533574	1087	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541897	248
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528168	953	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533639	1134	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541912	249
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528209	954	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533671	1135	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541915	250
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528506	1058	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533675	1088	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541923	251
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528656	955	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533701	1136	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541924	252
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528710	956	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533717	974	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541925	253
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528714	1059	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533951	1089	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541926	254
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528820	957	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534214	975	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541927	255
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528838	1108	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534715	976	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541928	256
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528926	1109	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534783	977	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541929	257
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528935	1110	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534891	1044	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541930	258
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529020	1111	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534969	1045	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541931	259
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529057	958	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535570	978	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541932	260
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529103	959	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535837	979	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541934	261
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529180	960	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535925	1046	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541935	262
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529200	1038	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536227	980	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541936	263
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529207	1095	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536334	981	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541937	264
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529245	1060	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536579	982	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541938	265
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529329	961	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536610	983	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541939	266
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529349	1112	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536790	984	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541940	267
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529386	1061	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536792	985	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541941	268
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529406	962	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536889	986	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541943	269
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529501	1062	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536981	987	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541947	270
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529523	963	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536998	988	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541948	271
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529529	1063	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537160	989	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541949	272
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529600	964	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537259	990	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541950	273
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529601	965	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537295	1047	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541951	274
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529646	966	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537324	991	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541954	275
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529654	1064	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537472	224	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541955	276
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529793	1065	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537484	992	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541956	277
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529841	1066	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537505	993	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541957	278
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529980	967	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537564	994	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541959	279
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530097	1067	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537629	995	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541960	280
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530275	1113	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537660	996	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541961	281
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530338	1039	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537800	997	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541964	282
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530364	1114	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537805	998	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541965	283
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530431	1040	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538160	999	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541966	284
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530525	1068	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538192	1000	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541967	285
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530608	1115	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538266	1001	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541968	286
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530619	1116	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538349	1002	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541969	287
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530634	968	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538652	1004	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541970	288
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530727	1069	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538748	1005	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541971	289
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530860	1117	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538883	1006	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541972	290
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530870	1118	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538890	1007	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541973	291
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530928	1070	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539077	1008	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541974	292
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530932	1119	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539167	1009	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541977	293
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530960	1096	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539258	1010	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541978	294
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530971	1071	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539262	1011	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541979	295
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530993	1041	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539386	1012	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541980	296
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531040	1097	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539449	1013	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541981	297
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531091	1072	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539493	1014	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541982	298
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531200	969	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539500	1015	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541983	299
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531277	1120	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539507	1016	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541984	300
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531291	970	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539564	1017	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541988	301
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531786	971	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539587	1018	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541989	302
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531826	1073	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539622	1019	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541990	303
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532041	1074	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539685	1020	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541992	304
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532096	1121	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539892	1021	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541993	305
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532170	1042	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540248	1022	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541994	306
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532197	1122	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540412	1023	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541995	307
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532224	1123	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540614	1024	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541996	308
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532230	1124	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540805	1025	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541997	309
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532281	1075	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540939	1026	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541998	310
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532294	1098	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541034	1027	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541999	311
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532298	1125	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541050	1028	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542000	312
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532319	1076	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541427	225	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542001	313
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532359	1126	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541685	226	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542003	314
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532363	1099	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541729	227	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542004	315
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532446	1077	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541733	228	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542005	316
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532525	1127	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541770	229	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542006	317
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532613	1128	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541781	230	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542007	318
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532628	1078	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541785	231	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542008	319
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532683	1129	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541787	232	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542009	320
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532703	1079	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541800	233	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542010	321
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532719	1130	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541811	234	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542011	322
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532855	1131	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541815	235	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542013	323
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532861	1080	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541829	236	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542014	324
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532881	1081	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541838	237	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542015	325
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533020	1043	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541843	238	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542016	326
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533130	972	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541859	239	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542017	327
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533142	973	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541866	240	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542018	328
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533148	1082	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541867	241	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542019	329
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533169	1132	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541868	242	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542020	330
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533186	1083	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541874	243	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542021	331
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533405	1133	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541880	244	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542022	332
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533462	1084	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541881	245	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542023	333

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542025	334
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542026	335
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542027	336
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542028	337
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542029	338
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542031	339
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542032	340
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542033	341
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542034	342
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542035	343
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542036	344
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542037	345
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542038	346
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542039	347
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542040	348
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542041	349
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542044	350
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542045	351
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542046	352
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542049	353
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542051	354
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542052	355
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542053	356
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542054	357
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542055	358
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542061	359
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542066	360
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542067	361
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542068	362
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542069	363
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542070	364
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542071	365
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542072	366
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542073	367
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542074	368
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542076	369
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542079	370
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542080	371
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542082	372
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542084	373
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542086	374
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542088	375
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542089	376
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542090	377
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542092	378
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542095	379
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542097	380
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3154	382
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N. 113	383
SUSPENSÃO LIMINAR N. 162	384

Tribunal Superior Eleitoral

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 23/2007 - CGE

REPRESENTAÇÃO Nº 938 - CLASSE 30

PROCEDÊNCIA:	Palmas/TO
REPRESENTANTE:	Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/TO)
ADVOGADOS:	Dr. Admar Gonzaga Neto e outros
REPRESENTADO:	Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB/TO)
PROTOCOLO:	9888/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Trata-se de representação ajuizada pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/TO) contra o Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB/TO), com fundamento no art. 45 da Lei nº 9.096/95, em decorrência de alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária, em bloco estadual, veiculada em 12.6.2006.

Sustentou o representante que o PTB/TO teria utilizado o espaço destinado a difundir o ideário programático e as suas propostas políticas para apresentar críticas ao governo estadual e elogios ao ex-governador e então pré-candidato do PSDB à chefia do Executivo do Tocantins no pleito de 2006, Sr. José Wilson Siqueira Campos, em franca violação à legislação vigente.

Pugnou pela requisição à emissora geradora do original do programa impugnado, o que foi deferido no despacho de fl. 21, e, no mérito, pela procedência da representação, com a cassação do tempo de transmissão a que faria jus o partido representado no primeiro semestre de 2007, em cadeia estadual, conforme prescrito no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Recebida a mídia com a gravação do programa impugnado e efetuada a sua transcrição pelo setor técnico do Tribunal (fls. 47-62), foi notificado o partido representado para defesa (fls. 81-89), na qual sustentou que a propaganda veiculada não violou a legislação eleitoral, nem causou desequilíbrio na campanha do pleito de 2006, destinando-se a divulgar sua opinião sobre temas de interesse de seus filiados, sem denegrir a imagem do governo local ou de qualquer pessoa, requerendo, ao final, a improcedência da representação.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, instada ao pronunciamento (fls. 92-93), manifestou-se no sentido de que seja julgada prejudicada a representação, tendo em vista a impossibilidade de imposição da sanção pleiteada, ante o estabelecimento de novas regras para acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão pela Res.-TSE nº 22.503/2006.

Assinalo, preliminarmente, que, com a aprovação da referida resolução, a qual alterou os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Res.-TSE nº 20.034/97, foram extintos os espaços destinados a divulgação de propaganda partidária em cadeia regional, circunstância superveniente prejudicial à análise da representação, uma vez que o seu provimento, na hipótese de eventual acolhimento da tese sustentada na inicial, seria inócuo, ante à evidente perda de objeto.

Por tais razões, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, e determino o seu arquivamento.

Brasília, 2 de abril de 2007."

REPRESENTAÇÃO Nº 939 - CLASSE 30

PROCEDÊNCIA:	Maceió/AL
REPRESENTANTE:	Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/AL)
ADVOGADOS:	Dr. Lucas Peixoto Braga Netto
REPRESENTADO:	Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB/AL)
ADVOGADO:	Dr. André Paulino Mattos
PROTOCOLO:	10157/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Trata-se de representação proposta pelo Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/AL) contra o Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB/AL), com fundamento no art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.096/95, por alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária levada ao ar em 26.9.2005.

Alegou ter havido o uso exclusivo do horário da propaganda impugnada para promover a imagem do então Deputado Federal João Lyra, declarado pré-candidato a governador do Estado, e requereu a procedência do pedido e a condenação do partido à perda de tempo de transmissão de propaganda partidária a que faria jus no primeiro semestre de 2007.

Anexada mídia na qual se alegou conter o registro do referido programa, foi solicitada sua transcrição (fl. 15-30), determinando-se, após, a notificação do partido representado para defesa, que, em resposta (fls. 36-44), suscitou, em preliminar, a ilegitimidade ativa do PSDB, por ter este formado coligação para disputar as eleições, e a decadência, pois o representante só teria proposto a ação um ano após a exibição da propaganda, ou seja, 29.6.2006, sendo que a propaganda fora exibida em 26.9.2005.

Ao fim, pugnou pela improcedência da representação.

As fls 54-55, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se no sentido de que seja julgada prejudicada a representação em face da recente Res.-TSE nº 22.503/2006, que estabeleceu novas regras para o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão.

Assinalo, preliminarmente que, com a aprovação da referida norma, foram extintos os espaços destinados a divulgação de propaganda partidária em cadeia regional, circunstância superveniente prejudicial à análise da representação, uma vez que o seu provimento, na hipótese de eventual acolhimento da tese sustentada na inicial, seria inócuo, ante à evidente perda de objeto.

Por tais razões, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, e determino o seu arquivamento.

Brasília, 2 de abril de 2007."

REPRESENTAÇÃO Nº 946 - CLASSE 30

PROCEDÊNCIA:	Brasília/DF
REPRESENTANTE:	Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/AL)
ADVOGADO:	Dr. Lucas Peixoto Braga Netto
REPRESENTADO:	Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB/AL)
ADVOGADO:	Dr. André Paulino Mattos
PROTOCOLO:	10698/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Versam os autos sobre representação ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/AL) contra o Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB/AL), com fundamento no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95, por alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária veiculada, em bloco regional, no dia 12.6.2006.

Alegou ter havido explícita promoção e exaltação do então Deputado Federal João Lyra, notório pré-candidato a governador de Alagoas nas eleições passadas, proclamando, ainda, ser ele o mais apto a exercer o referido cargo, para requerer, ao final, a cassação do direito de transmissão a que faria jus o representado no primeiro semestre de 2007.

Anexou mídia na qual alegou conter o registro do referido programa, pelo que foi solicitada sua transcrição (fl. 14), determinando-se, após, a notificação do partido representado para defesa, que, em resposta (fls. 36-42), suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade ativa e requereu, no mérito, a improcedência da representação, uma vez que a propaganda não evidenciou o desvirtuamento alegado, mas apenas transmitiu mensagem aos filiados sobre a execução do programa partidário.

As fls. 52-53, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se no sentido de que seja julgada prejudicada a representação em face da recente Res.-TSE nº 22.503/2006, que estabeleceu novas regras para o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão.

Assinalo, preliminarmente, que, com a aprovação da referida resolução, a qual alterou os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Res.-TSE nº 20.034/97, foram extintos os espaços destinados a divulgação de propaganda partidária em cadeia regional, circunstância superveniente prejudicial à análise da representação, uma vez que o seu provimento, na hipótese de eventual acolhimento da tese sustentada na inicial, seria inócuo, ante à evidente perda de objeto.

Por tais razões, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, e determino o seu arquivamento.

Brasília, 2 de abril de 2007."

REPRESENTAÇÃO Nº 951 - CLASSE 30

PROCEDÊNCIA:	Recife/PE
REPRESENTANTE:	Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT/PE)
ADVOGADA:	Drª. Virgínia Augusta Pimentel Rodrigues
REPRESENTADO:	Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/PE)
ADVOGADOS:	Dr. Carlos da Costa Pinto Neves Filho e outros
PROTOCOLO:	10749/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Versam os autos sobre representação ajuizada, perante o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT/PE) contra o Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/PE), com fundamento no art. 45, § 1º, I e II, e § 2º, da Lei nº 9.096/95, por alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária veiculada, em cadeia regional, no dia 29.5.2006.

Alegou ter o partido destinado o espaço de seu programa a explícita promoção do então governador do Estado e candidato à reeleição no pleito de 2006, Mendonça Filho, que pertence a agremiação diversa, requerendo, assim, a cassação do direito de transmissão a que faria jus o representado no primeiro semestre de 2007.

O corregedor regional eleitoral de Pernambuco declarou a incompetência absoluta daquela Corte para o julgamento de propaganda partidária veiculada em cadeia estadual, determinando a subida dos autos a este Tribunal Superior.

Anexou o representante mídia na qual alegou conter o registro do referido programa, pelo que foi solicitada sua transcrição (fl. 37), determinando-se, após, a notificação do partido representado para defesa, que, em resposta (fls. 63-69), asseverou que o sentido da propaganda não evidenciou o desvirtuamento alegado, ou seja, que não houve participação de Mendonça Filho e que o partido apenas transmitiu mensagem aos filiados sobre a execução do programa partidário, dando ampla divulgação e se posicionando sobre questões político-comunitárias nacionais ou regionais.

As fls. 79-80, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se no sentido de que seja julgada prejudicada a representação em face da recente Res.-TSE nº 22.503/2006, que estabeleceu novas regras para o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão.

Assinalo, preliminarmente, que, com a aprovação da referida resolução, a qual alterou os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Res.-TSE nº 20.034/97, foram extintos os espaços destinados a divulgação de propaganda partidária em cadeia regional, circunstância superveniente prejudicial à análise da representação, uma vez que o seu provimento, na hipótese de eventual acolhimento da tese sustentada na inicial, seria inócuo, ante à evidente perda de objeto.

Por tais razões, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, e determino o seu arquivamento.

Brasília, 2 de abril de 2007."

REPRESENTAÇÃO Nº 965 - CLASSE 30

PROCEDÊNCIA:	Florianópolis/SC
REPRESENTANTE:	Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/SC)
ADVOGADOS:	Dr. Laise da Rosa Melo Pavão e outros
REPRESENTADO:	Diretório Estadual do Partido Progressista (PP/SC)
ADVOGADO:	Dr. Alessandro Balbi Abreu
PROTOCOLO:	11213/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Versam os autos sobre representação, com pedido de liminar, ajuizada perante o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina pelo Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/SC) contra o Diretório Estadual do Partido Progressista (PP/SC), com fundamento nos arts. 2º, II, da Res.TSE nº 22.142/2006 e 96, II, da Lei nº 9.504/97, por alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária veiculada, em cadeia regional, no dia 15.5.2006.



Alegou que o PP/SC utilizou o tempo do seu programa para realizar *"ato característico de propaganda eleitoral, em favor do Sr. Esperidião Amin Helou Filho, violando por completo a regra exposta no art. 45, incisos I, II, III, § 1º. inciso II da Lei 9.096/95 da Lei nº 9.096/95"*.

Requeru, ao final, a concessão da medida liminar a fim de que o partido representado se abstinasse de veicular a propaganda e de que fosse proibida a veiculação de qualquer outra peça com conteúdo semelhante e, no mérito, a cassação do direito de transmissão a que faria jus o representado no primeiro semestre de 2007.

O corregedor regional eleitoral indeferiu a liminar e determinou a intimação do PP/SC para apresentação de defesa e a remessa de cópia da inicial aos juízes auxiliares, ante a possibilidade de ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea.

Em sua defesa, o representado requereu a improcedência da representação.

Em decisão de 30.6.2006, o corregedor regional eleitoral declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Corte Superior.

O representante anexou mídia na qual alegou conter o registro do referido programa, pelo que, nesta instância, foi solicitada sua transcrição (fl. 121), determinando-se, após, a notificação do partido representado para defesa, que, em resposta (fls. 148-153), asseverou que o programa contou com a participação de vários filiados, líderes do partido e parlamentares, os quais se manifestaram sobre diversos assuntos, sem fazer qualquer menção à candidatura ou ressaltar as qualidades pessoais de Esperidião Amin e sem pedir votos, e que todos eles discursaram sobre variados temas sem se referir a candidatura ou exaltar a imagem de qualquer parlamentar.

As fls. 162-163, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se no sentido de que seja julgada prejudicada a representação em face da recente Res.-TSE nº 22.503/2006, que estabeleceu novas regras para o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão.

Assinalo, preliminarmente, que, com a aprovação da referida resolução, a qual alterou os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Res.-TSE nº 20.034/97, foram extintos os espaços destinados a divulgação de propaganda partidária em cadeia regional, circunstância superveniente prejudicial à análise da representação, uma vez que o seu provimento, na hipótese de eventual acolhimento da tese sustentada na inicial, seria inócuo, ante à evidente perda de objeto.

Por tais razões, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, e determino o seu arquivamento.

Brasília, 2 de abril de 2007."

REPRESENTAÇÃO Nº **976** - CLASSE 30

PROCEDÊNCIA: Maceió/AL
REPRESENTANTE: Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB/AL)
ADVOGADO: Dr. Fábio Costa Ferrario de Almeida
REPRESENTADO: Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/AL)
ADVOGADA: Drª. Carla Patricia Veras Silver
PROTOCOLO: 12128/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Trata-se de representação ajuizada, perante o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, pelo Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB/AL) contra o Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/AL), com fundamento no art. 96 da Lei nº 9.504/97, por ofensa ao art. 45 da Lei nº 9.096/95, em decorrência de alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária, em bloco regional, veiculada em 29.5.2006.

Afirmou o representante que o PSDB/AL teria utilizado o espaço destinado a difundir o ideário programático e as suas propostas políticas para a realização de propaganda eleitoral antecipada em favor de seu então pré-candidato ao governo de Alagoas, o Sr. Teotônio Vilela Brandão Filho, com violação à legislação de regência.

No mérito, requereu a procedência da representação, com a cassação do tempo de transmissão a que faria jus o partido representado no semestre seguinte, conforme disposto no § 2º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos.

Em sua defesa (fls. 25-32), o PSDB/AL suscitou, em preliminar, a incompetência do TRE/AL para examinar o feito e, no mérito, sustentou que não houve a prática de propaganda eleitoral extemporânea na peça impugnada, mas a apresentação à população de obras, programas e projetos realizados pela agremiação.

No parecer de fls. 36-38, o Ministério Público Eleitoral opinou pela remessa dos autos ao *"Tribunal Superior Eleitoral, instância competente para apreciar e julgar a questão"*.

A Juíza Auxiliar do TRE/AL, Dra. Ana Florinda Dantas, proferiu decisão no sentido de extinguir o feito sem julgamento do mérito, ante a falta de competência processual, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (fls. 40-43).

Da referida decisão foram opostos embargos de declaração pelo representante, os quais foram acolhidos com efeitos modificativos para declarar a incompetência absoluta e remeter o processo a esta Corte Superior.

Recebidos os autos neste Tribunal, foi efetuada a transcrição da mídia (DVD) encaminhada pelo PTB/AL, tendo a Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestado (fls. 76-77) no sentido de que seja julgada prejudicada a representação, em vista da edição da Res.-TSE nº 22.503/2006, que estabeleceu novas regras para o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão.

Assinalo, preliminarmente, que, com a aprovação da referida resolução, a qual alterou os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Res.-TSE nº 20.034/97, foram extintos os espaços destinados a divulgação de propaganda partidária em cadeia regional, circunstância superveniente prejudicial à análise da representação, uma vez que seu provimento, na hipótese de eventual acolhimento da tese sustentada na inicial, seria inócuo, ante à evidente perda do objeto.

Por tais razões, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, e determino o seu arquivamento.

Brasília, 2 de abril de 2007."

REPRESENTAÇÃO Nº **999** - CLASSE 30

PROCEDÊNCIA: Porto Velho/RO
REPRESENTANTE: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/RO)
ADVOGADOS: Dr. Robson Souza de Oliveira e outros
REPRESENTADO: Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/RO)
PROTOCOLO: 13384/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Trata-se de representação ajuizada, perante o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/RO) contra o Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/RO), com fundamento no art. 45 da Lei nº 9.096/95, por alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária veiculada, em cadeia estadual, no dia 29.5.2006.

Alegou que a propaganda foi utilizada para promover a candidatura do Sr. Hamilton Nobre Casara ao governo do Estado de Rondônia no pleito de 2006 e para a exaltação de seus feitos e idéias, requerendo, ao final, a condenação do PSDB/RO à perda do direito de transmissão a que faria jus o representado no primeiro semestre de 2007.

O PSDB/RO e Hamilton Casara, em defesa conjunta, suscitaram, em preliminar, a falta de interesse de agir, pois o partido representado coligou-se com o representante visando a candidatura do segundo representado, filiado ao PSDB, ao cargo de vice-governador do Estado de Rondônia no pleito de 2006, prevendo a lei unicamente a pena de multa, não a perda do horário político, e, no mérito, alegou a inexistência de propaganda eleitoral antecipada, requerendo a improcedência da representação.

Manifestando-se nos autos, o PMDB notificou seu desinteresse quanto à continuidade da lide.

O Ministério Público Eleitoral ratificou a inicial e requereu o prosseguimento do feito.

O corregedor regional eleitoral declinou da competência a este Tribunal Superior para apreciação e julgamento da matéria.

O representante anexou mídia na qual alegou conter o registro do referido programa, pelo que foi solicitada sua transcrição (fl. 56), determinando-se, após, a notificação do partido representado para defesa, que, em resposta (fls. 65-68), suscitou, em preliminar, a incompetência do Tribunal Superior Eleitoral e concluiu que o sentido da propaganda não evidenciou o desvirtuamento alegado, uma vez que apenas transmitiu mensagem aos filiados sobre a execução do programa partidário.

Ressaltou que o Deputado Hamilton Casara, na época, não tinha sequer sido escolhido formalmente em convenção a candidatura a governador, não havendo, portanto, propaganda eleitoral antecipada.

Requeru, ao final, a improcedência da representação.

As fls.73-74, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se no sentido de que seja julgada prejudicada a representação em face da recente Res.-TSE nº 22.503/2006, que estabeleceu novas regras para o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão.

Assinalo, preliminarmente, que, com a aprovação da referida resolução, a qual alterou os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Res.-TSE nº 20.034/97, foram extintos os espaços destinados a divulgação de propaganda partidária em cadeia regional, circunstância superveniente prejudicial à análise da representação, uma vez que o seu provimento, na hipótese de eventual acolhimento da tese sustentada na inicial, seria inócuo, ante à evidente perda de objeto.

Por tais razões, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, e determino o seu arquivamento.

Brasília, 2 de abril de 2007."

REPRESENTAÇÃO Nº **1029** - CLASSE 30

PROCEDÊNCIA: João Pessoa/PB
REPRESENTANTE: Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/PB)
ADVOGADOS: Dr. José Ricardo Porto e outros
REPRESENTADO: Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/PB)
ADVOGADOS: Dr. Irapuan Sobral e outros
PROTOCOLO: 14292/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Trata-se de representação ajuizada, perante o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, pelo Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/PB) contra o Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/PB), com fundamento no art. 45, II e III, e § 1º, da Lei nº 9.096/95 e no Provimento nº 3/2006 - CGE, em decorrência de alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária, em bloco regional, veiculada em 29.5.2006.

Afirmou o representante que o PSDB/PB teria utilizado o espaço destinado a difundir o ideário programático e as suas propostas políticas para a promoção pessoal do Sr. Cássio Cunha Lima, então candidato à reeleição ao cargo de governador da Paraíba, em tom exclusivamente eleitoral, com violação à legislação em vigor.

No mérito, requereu a procedência da representação, com a cassação do tempo de transmissão a que faria jus o partido representado no semestre seguinte ao da condenação.

Notificado para defesa (fls. 52-56), o PSDB/PB afirmou que a propaganda impugnada em nada ofendeu a legislação eleitoral, cuidando apenas de *"difundir a execução do programa partidário do Governo do PSDB"*, sem menção a candidatura futura, ao pleito de 2006, sem pedido de voto ou de apoio político, pugnando, ao final, pela improcedência da representação.

No parecer de fls. 64-66, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela incompetência da Corte Regional para apreciar o feito, pela remessa dos autos ao TSE e, no mérito, pela improcedência do pedido.

O TRE/PB (fls. 73-77) acolheu a preliminar de incompetência e determinou o envio da representação a esta Corte Superior.

Recebida neste Tribunal, diante da ausência de impugnação à transcrição do programa veiculado trazida aos autos pelo PMDB/PB, foi a Procuradoria-Geral Eleitoral instada ao pronunciamento, opinando no sentido de que seja julgada prejudicada a representação, tendo em vista a edição da Res.-TSE nº 22.503/2006, que estabeleceu novas regras para acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão.

Assinalo, preliminarmente, que, com a aprovação da referida resolução, a qual alterou os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Res.-TSE nº 20.034/97, foram extintos os espaços destinados a divulgação de propaganda partidária em cadeia regional, circunstância superveniente prejudicial à análise da representação, uma vez que seu provimento, na hipótese de eventual acolhimento da tese sustentada na inicial, seria inócuo, ante à evidente perda do objeto.

Por tais razões, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, e determino o seu arquivamento.

Brasília, 2 de abril de 2007."

REPRESENTAÇÃO Nº **1067** - CLASSE 30

PROCEDÊNCIA: São Paulo/SP
REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral
REPRESENTADO: Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT/SP)
ADVOGADOS: Dr. José Roberto Santos e outros
PROTOCOLO: 15633/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Trata-se de representação ajuizada, perante o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, pelo Ministério Público Eleitoral contra o Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT/SP), por alegada violação aos arts. 45 e 46 da Lei nº 9.096/95, configurada no desvio de finalidade de propaganda partidária em bloco estadual, veiculada em 8.5.2006.

Afirmou que o PDT/SP teria utilizado o espaço destinado à difusão do ideário programático e propostas políticas para promover a então candidatura do Sr. Carlos Apolinário ao cargo de governador do Estado de São Paulo, em evidente ofensa à legislação que rege a matéria.

Ao final, requereu a procedência da representação para casar o tempo de transmissão a que faria jus o partido representado no semestre seguinte ao das eleições.

Em despacho do dia 24.8.2006, o Corregedor Regional Eleitoral decidiu pelo encaminhamento do expediente a este Tribunal, tendo em vista cuidar de propaganda partidária veiculada em cadeia estadual.

Efetuada a comparação do teor de áudio e vídeo das mídias (fitas de vídeo VHS) que acompanharam a inicial com o texto da transcrição de fls. 14-20 e constatada a sua identidade pelo setor técnico do Tribunal, foi notificado o partido representado para defesa.

Em resposta (fls. 39-45), argüiu o PDT/SP que o programa não fez promoção pessoal de filiado e que em nada desobedeceu à legislação em vigor, tendo se limitado a apresentar temas de interesse político-comunitário, como desemprego, segurança, direitos do trabalhador e movimento sindical, com a finalidade de divulgar sua ideologia e realizações nas esferas estadual e federal, requerendo, ao final, a improcedência da representação.

No parecer de fls. 52-53, Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou no sentido de que seja julgada prejudicada a representação, em face da edição da Res.-TSE nº 22.503/2006, que alterou as regras para acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão.

Assinalo, preliminarmente, que, com a aprovação da referida resolução, a qual alterou os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Res.-TSE nº 20.034/97, foram extintos os espaços destinados a divulgação de propaganda partidária em cadeia regional, circunstância superveniente prejudicial à análise da representação, uma vez que seu provimento, na hipótese de eventual acolhimento da tese sustentada na inicial, seria inócuo, ante à evidente perda do objeto.

Por tais razões, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, e determino o seu arquivamento.

Brasília, 2 de abril de 2007."

REPRESENTAÇÃO Nº 1222 - CLASSE 30

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF
REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral
REPRESENTADO: Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT)
ADVOGADOS: Dr. Márcio Luiz Silva e outro
REPRESENTADO: Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República
ADVOGADOS: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros
PROTOCOLO: 20973/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT) e o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, com amparo no art. 36 da Lei nº 9.504/97, em decorrência de alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária veiculada no dia 22.5.2006, em bloco estadual.

Afirmou o representante que o PT teria utilizado o espaço destinado a difundir o ideário programático e as propostas políticas para a promoção dos seus candidatos à reeleição ao cargo de presidente da República, o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, e ao de governador de São Paulo, o Sr. Aloizio Mercadante, nas eleições de 2006, além de tecer críticas aos governos administrados no referido Estado pelo PSDB e pelo PFL, em violação à legislação vigente.

No mérito, requereu a procedência da representação, com a aplicação aos representados da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições em seu valor máximo.

Efetuada a transcrição da fita de vídeo que acompanhou a inicial, foi providenciada a notificação dos representados para defesa.

Em sua defesa (fls. 75-86), o segundo representado suscitou, em preliminar, a perda de interesse de agir do Ministério Público Eleitoral, em face de a representação ter sido protocolada quando já encerrado o pleito de 2006, e a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista não estar demonstrado o prévio conhecimento do programa impugnado, e, no mérito, aduziu que *"não tinha nenhum conhecimento da propaganda partidária divulgada. (...) porque é Presidente da República e não dirigente partidário e, como visto, o trecho em que ocorre o seu pronunciamento não lhe trouxe nenhum benefício"*. Concluiu que não houve propaganda eleitoral antecipada, destinando-se o material veiculado a difundir os programas e plataformas defendidas pela agremiação, sobretudo em municípios de São Paulo e no Governo Federal, e a fazer críticas a outros partidos políticos quanto à forma como administram a coisa pública, ressaltando a inexistência de pedido de votos em seu favor.

Requereu, ao final, o acolhimento das preliminares ou, caso superadas, a improcedência da representação e, na eventual procedência, que seja aplicada a multa no mínimo legal.

O Diretório Nacional do PT não apresentou defesa.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, instada a manifestar-se sobre as preliminares suscitadas, opinou pelo não-acolhimento, reiterando os fundamentos e o pedido de condenação contidos na inicial.

Ao examinar os autos da Representação nº 1221/SP, conexa a este processo e apensada à Rp nº 924/SP, na qual se alega a existência de violação à Lei nº 9.096/95 durante a transmissão da propaganda partidária veiculada, em cadeia estadual, pelo PT no dia 22.5.2006, julguei extintos os processos, sem exame do mérito, e determinei o seu arquivamento, uma vez que, com a aprovação da Res.-TSE nº 22.503/2006, de 19.12.2006, foram suprimidos os espaços destinados a divulgação de propaganda partidária em cadeia regional, circunstância superveniente prejudicial à análise dos referidos processos.

Considerando o entendimento desta Corte no sentido de que a competência para julgar representações e reclamações que tenham por objeto ofensa à Lei nº 9.504/97 é dos juízes auxiliares, conforme o disposto nos arts. 96, III, do mencionado diploma legal e 1º da Res.-TSE nº 22.142/2006 (REspe nº 26875/RO, DJ de 19.12.2006, rel. Min. Gerardo Grossi; RESPE nº 19.779, DJ de 29.4.2003, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, e PA nº 18831/DF, DJ de 6.9.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo), incumbindo a relatoria ao Corregedor-Geral somente na hipótese de cúmulo objetivo com pedido de cassação de direito de transmissão de propaganda partidária, com base no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95 - consoante firmado por este Tribunal no julgamento da questão de ordem na Rp nº 994/DF, da qual fui relator, na sessão do dia 17.10.2006 -, e tendo em conta, ainda, o encerramento do período de atuação dos juízes auxiliares com a diplomação dos eleitos, de acordo com o parágrafo único do art. 1º da Res.-TSE nº 22.142/2006, remetam-se os autos à Presidência, com sugestão de livre redistribuição entre os membros efetivos deste Tribunal (nesse sentido: Rp nº 1225/DF, DJ de 7.2.2007, de minha relatoria, e Rp nº 860/RJ, DJ de 30.11.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Brasília, 2 de abril de 2007."

REPRESENTAÇÃO Nº 1235 - CLASSE 30

PROCEDÊNCIA: São Paulo/SP
REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral
REPRESENTADO: Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT), Por seu Secretário Nacional
ADVOGADOS: Dr. Ian Rodrigues Dias e outros
REPRESENTADO: Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT/SP)
ADVOGADOS: Dr. José Roberto dos Santos e outros
PROTOCOLO: 21391/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Versam os autos sobre representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra o Diretório Nacional e o Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT/SP), com fundamento no art. 45, § 1º, II, da Lei nº 9.096/95, por alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária veiculada, em cadeia estadual, no dia 8.5.2006.

Alegou ter o partido destinado o espaço de seu programa para veiculação de propaganda eleitoral de Carlos Apolinário, à época pré-candidato ao governo do Estado de São Paulo, em período vedado pela legislação eleitoral, requerendo, assim, a cassação do direito de transmissão a que faria jus o representado no primeiro semestre de 2007.

Anexou mídia na qual alegou conter o registro do referido programa, pelo que foi solicitada sua transcrição (fl. 47), determinando-se, após, a notificação do partido representado para defesa.

O Diretório Regional do PDT/SP, em resposta (fls. 79-84), asseverou que o programa tratou dos mais diversos temas político-comunitários entre os quais desemprego, segurança, direitos do trabalhador e movimento sindical, e que o discurso do Sr. Carlos Apolinário remete à ideologia do partido, representando a divulgação dos seus feitos enquanto filiado, sem, contudo, trazer à tona pedido de votos ou indicação de eventual plano de governo, não havendo, portanto, promoção pessoal a caracterizar desvio de finalidade da propaganda partidária.

Requereu, ao final, a improcedência da representação.

O Diretório Nacional, às fls. 88-90, alegou que não houve desvio de finalidade por parte da unidade regional, uma vez que esta discorreu sobre políticas públicas, e que não há que se falar em inserções nacionais, que não ocorreram no mês de maio.

As fls. 107-110, a Procuradoria-Geral Eleitoral refutou a preliminar do Diretório Nacional do PDT e ratificou os termos da inicial, pedindo a procedência da representação para cassar o tempo de propaganda partidária dos representados.

Assinalo, preliminarmente, que, com a aprovação da Res.-TSE nº 22.503/2006, a qual alterou os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Res.-TSE nº 20.034/97, foram extintos os espaços destinados a divulgação de propaganda partidária em cadeia regional, circunstância superveniente prejudicial à análise da representação, uma vez que o seu provimento, na hipótese de eventual acolhimento da tese sustentada na inicial, seria inócuo, ante à evidente perda de objeto.

Por tais razões, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, e determino o seu arquivamento.

Brasília, 2 de abril de 2007."

DOCUMENTO PROTOCOLO Nº 3993/2007 - TSE

PROCEDÊNCIA: São Paulo/SP
INTERESSADO: Ursulino dos Santos Isidoro

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Cuida-se de petição subscrita por Ursulino dos Santos Isidoro, advogado inscrito na OAB/SP nº 19.068, por intermédio da qual reitera o pedido de remessa dos autos da Reclamação TSE nº 447/DF à Presidência do Supremo Tribunal Federal.

Preliminarmente, ressalto que requerimento de teor semelhante foi encaminhado a esta Corte Superior e protocolizado sob o nº 3071/2007, no qual se decidiu pelo arquivamento do expediente, tendo em vista o trânsito em julgado do *decisum* exarado naquele feito.

Por tais razões, nada havendo a prover, archive-se.

Brasília, 2 de abril de 2007."

PROVIMENTO Nº 2/2007-CGE

Aprova o cronograma de processamento dos dados sobre filiação partidária fornecidos pelos partidos políticos em cumprimento ao disposto no art. 19 da Lei nº 9.096/95.

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 2º da Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965;

considerando a obrigação legal dos partidos políticos de encaminharem à Justiça Eleitoral, entre os dias 8 e 14 dos meses de abril e outubro, as relações completas de seus filiados,

considerando a deliberação adotada, em 3.10.2006, pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do Processo Administrativo nº 19.724/DF, no sentido de que a Corregedoria-Geral examinasse a conveniência de aprovar o cronograma de trabalho para a atividade de que trata o referido dispositivo legal,

considerando que o termo inicial do prazo para a entrega das relações de filiados recai, no presente semestre, em dia não-útil, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o cronograma para processamento dos dados sobre filiação partidária relativo ao primeiro semestre do ano em curso constante do anexo deste provimento, observadas as regras previstas na Res.-TSE nº 21.574/2003, com as alterações posteriores.

Art. 2º A Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral providenciará urgente comunicação do cronograma ora aprovado aos diretórios nacionais de partidos políticos e às corregedorias regionais eleitorais.

Parágrafo único. Incumbirá às corregedorias regionais eleitorais transmitir imediatas orientações aos diretórios estaduais de partidos políticos e às respectivas zonas eleitorais, cabendo às últimas a divulgação aos órgãos municipais, visando a regularidade do processamento dos dados e da aplicação das regras de que cuida a referida Res.-TSE nº 21.574/2003.

Art. 3º Os prazos definidos no cronograma ora aprovado não serão prorrogados e não haverá nova comunicação aos órgãos partidários, além da prevista no artigo anterior, com vistas à retirada, a partir do dia 25.4.2007, nos respectivos cartórios eleitorais, dos arquivos para correção das irregularidades detectadas no primeiro processamento.

Art. 4º Os períodos denominados como de contingência são destinados, exclusivamente, à transmissão, pelos cartórios eleitorais, de arquivos recebidos dentro dos prazos correspondentes à entrega inicial e à entrega das relações corrigidas.

Art. 5º A Secretaria de Tecnologia da Informação providenciará, desde que requerida, a geração, em meio eletrônico, da base inicial dos filiados às agremiações que tiverem sido objeto de fusão ou incorporação, contendo os dados de todos os filiados aos partidos precedentes, conforme a respectiva última listagem arquivada no Sistema de Filiação Partidária.

Art. 6º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

CRONOGRAMA PARA PROCESSAMENTO DOS DADOS SOBRE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

PROCEDIMENTO	PERÍODO
Entrega das relações pelos partidos políticos e recebimento no sistema	9 a 16 de abril
Período de contingência para encaminhamento de relações recebidas no modo <i>off-line</i> entre os dias 9 e 16 de abril	17 e 18 de abril
Identificação das irregularidades	19 a 24 de abril
Colocação das irregularidades identificadas à disposição dos partidos para correção	25 de abril
Prazo para correção das irregularidades, entrega das relações atualizadas pelos partidos e recebimento no sistema	25 de abril a 4 de maio
Período de contingência para encaminhamento das relações atualizadas recebidas no modo <i>off-line</i> entre os dias 25 de abril e 4 de maio	7 e 8 de maio
Identificação das duplicidades de filiação	9 a 13 de maio

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 22/2007 - CGE

REPRESENTAÇÃO Nº 1176 - CLASSE 30

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF
REPRESENTANTE: Coligação Por Um Brasil Decente (PSDB/PFL)
ADVOGADOS: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros
REPRESENTADO: Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República
ADVOGADOS: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros
REPRESENTADO: Márcio Thomas Bastos
ADVOGADOS: Dr. Joelson Dias e outros
REPRESENTADO: Ricardo José Ribeiro Berzoini
ADVOGADOS: Dr. Alexandre Brandão Henriques Maimoni e outros

REPRESENTADO: Valdebran Carlos Padilha da Silva
ADVOGADOS: Dr. Roger Fernandes e outros
REPRESENTADO: Gedimar Pereira Passos
ADVOGADOS: Dr. Luciano Anderson de Souza e outro
REPRESENTADO: Freud Godoy
ADVOGADO: Dr. Augusto de Arruda Botelho Neto
PROTOCOLO: 18632/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou o seguinte despacho:

"Junte-se aos autos o documento protocolo nº 4982/2007-TSE.

Não tendo sido recebidas novas manifestações das partes e observado o rito previsto no art. 22, VI a IX, cumpre examinar a necessidade de saneamento do feito.

Ao iniciar a fase da dilação probatória, diferi a apreciação de pedidos formulados pela coligação representante para após a colheita dos depoimentos das testemunhas (fls. 419-421), o que não veio a ocorrer, ante o não-comparecimento de qualquer delas à audiência para esse fim designada.

Assim, considerando a farta documentação produzida, sobretudo a partir da investigação conduzida pelo Departamento de Polícia Federal - objeto do IPL nº 623-SR/DPF/MT, cujo relatório final foi juntado às fls. 2167-2198 -, e os demais elementos coligidos aos autos até o momento, reputo desnecessárias novas diligências, bem assim a requisição de outros documentos ou informações.

Dado o exposto, tratando-se eminentemente do enquadramento jurídico de fatos já delineados nos autos, concedo às partes o prazo comum de dois dias para alegações (LC nº 64/90, art. 22, X).

Brasília, 29 de março de 2007."

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 24/2007 - CGE

DOCUMENTO PROTOCOLO Nº 15426/2006-TSE



(REF. REPRESENTAÇÃO Nº 922/TO)

PROCEDÊNCIA: Palmas/TO
INTERESSADO: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/TO)

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou o seguinte despacho:
" Junte-se aos autos da Representação nº 922/TO. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 48 horas. Brasília, 2 de abril de 2007."

REPRESENTAÇÃO Nº **994** - CLASSE 30

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF
REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral
REPRESENTADO: Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL)
ADVOGADOS: Dr. Admar Gonzaga Neto e outro
PROTOCOLO: 13032/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou o seguinte despacho:

"Diante dos termos da certidão de fl. 81, torno nulos os atos praticados a partir da fl. 26 e determino a transcrição da mídia (fita de vídeo) encaminhada pelo representante nos autos da Representação nº 993/DF, apensada a estes.

Assim, recebidos os respectivos "Autos de Transcrição Audiovisual", proceda-se a nova notificação do Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL) para, querendo, apresentar defesa, no prazo de cinco dias.

Após, com ou sem resposta, ao pronunciamento do Ministério Público Eleitoral.

Brasília, 2 de abril de 2007."

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Nº **21/2007** - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação, dos processos abaixo relacionados.

REPRESENTAÇÃO Nº 943

ORIGEM: BRASÍLIA - DF

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

REPRESENTANTE : DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, POR SEU DELEGADO NACIONAL

ADVOGADOS : MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO
REPRESENTADO : DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL

ADVOGADOS : ADMAR GONZAGA NETO E OUTRO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1372

ORIGEM: SÃO PAULO - SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO : ETIVALDO VADÃO GOMES

ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27951

ORIGEM: GOIÂNIA - GO

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO : ERNESTO GUIMARÃES ROLLER

ADVOGADOS : AFRÂNIO COTRIM JÚNIOR E OUTROS

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27979

ORIGEM: SALVADOR - BA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO : LUCIANO SIMÕES DE CASTRO BARBOSA

ADVOGADOS : ADEMIR ISMERIM MEDINA E OUTRA

Brasília, 3 de abril de 2007. **JOSÉ VALMIR FERREIRA**, Secretário das Sessões.

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº **36/2007/SEPROC1**

REPRESENTAÇÃO Nº 1368 CARIRIAÇU-CE

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - ESTADUAL.

REPRESENTADO: RÁDIO COMUNITÁRIA SÃO PEDRO FM.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 28459/2006

Representação. Inadmissibilidade. Propaganda irregular. Entrevista. Rádio. Intempestividade. Inicial indeferida. Precedentes. O prazo para a propositura de representação fundada no art. 96 da Lei das Eleições, quando se tratar de propaganda realizada na programação normal das emissoras, é de 48 horas.

DECISÃO

1. O Partido dos Trabalhadores (PT) no Município de Caririçu ajuizou, por seu presidente, junto a zona eleitoral, representação em desfavor da Rádio Comunitária São Pedro FM (fls. 2-3). Alegou que a rádio "[...] por diversas vezes divulgou, por meio do candidato derrotado nas últimas eleições, o Sr. João Marcos, o nome do candidato a presidente da República, Sr. Geraldo Alckmin, do PSDB, configurando assim propaganda irregular" (fl. 2).

Solicitou que a rádio fosse notificada, para apresentar, em 24 horas, cópia de fita com o teor das acusações, bem como para explicar a emissão de opiniões e o pedido de votos para aquele candidato.

Nos termos do art. 96, III, da Lei nº 9.504/97, foi determinada a remessa do feito a esta Corte (fl. 9v)

Os autos foram recebidos neste Tribunal em 27.12.2006, distribuídos a mim e entregues em meu Gabinete no dia 28.12.2006.

2. Incognoscível o pedido.

É que a representação foi ajuizada a destempo. O programa, que se pretende ver caracterizado como propaganda irregular, foi veiculado no dia 5.10.2006 (fl. 9), e a representação somente foi ajuizada em 10.10.2006.

No julgamento da Rp nº 443/DF, esta Corte firmou o entendimento de que o prazo para a propositura de representação fundada no art. 96 da Lei das Eleições, quando se tratar de propaganda realizada na programação normal das emissoras, é de 48 horas (Acórdão nº 443, de 19.9.2002, Rel. Min. GERARDO GROSSI).

A Corte ratificou este entendimento em acórdãos mais recentes:

[...]

O prazo para a propositura de representação (art. 96 da Lei das Eleições), quando se tratar de propaganda realizada na programação normal das emissoras de rádio e televisão, é de 48 horas.

Aplicação, por analogia, do disposto no art. 58, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

[...] (Acórdão nº 26.373, de 30.11.2006, Rel. Min. JOSÉ GERARDO GROSSI);

[...] Este Tribunal - no julgamento da Rp nº 443/DF, publicada na sessão de 19.9.2002, trazida como paradigma pela recorrente - firmou que o prazo para a propositura de representação (art. 96 da Lei das Eleições), quando se tratar de propaganda realizada na programação normal das emissoras, é de 48 horas.

[...] (Acórdão nº 21.599, de 2.9.2004, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, excerto do voto do relator).

3. Ante o exposto, indefiro a inicial da representação (RITSE, art. 36, § 6º). Oportunamente, arquivem-se. Int..

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25144 JAGUARIBE-BA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIÃO POR JAGUARIBE (PL/PP/PTDOB/PAN).

ADVOGADO: TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO e Outros.

RECORRIDO: ADEILTON SANTOS ALMEIDA.

ADVOGADO: HENRIQUE NEVES DA SILVA e Outros.

RECORRIDO: DERALZITA ANTÔNIA TEIXEIRA DE PINHO.

ADVOGADO: ELAINE CRISTINA DE S. SANTOS e Outro.

RECORRIDO: ARNALDO FRANCISCO DE JESUS LOBO.

ADVOGADO: NASCIMENTO ALVES PAULINO e Outros.

RECORRIDO: WILSON RIBEIRO PEDREIRA.

ADVOGADO: IGOR COUTINHO SOUZA.

RECORRIDO: SÔNIA MARIA FONTES.

ADVOGADO: JAMES GAUTÉRIO JULIANO.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 2112/2005

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MEDIDA CAUTELAR - PREJUÍZO DO PEDIDO DE EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA AO RECURSO.

1. Arnaldo Francisco de Jesus Lobo e outro interpõem recurso extraordinário, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão de folha 624 a 648 - integrado pelo decorrente da apreciação dos embargos declaratórios de folha 730 a 742 -, assim sintetizado:

RECURSO ESPECIAL - ENQUADRAMENTO JURÍDICO DE FATOS - VIABILIDADE. Viável é o enquadramento jurídico dos fatos constantes do acórdão impugnado mediante recurso especial, não se confundindo a prática com a revisão dos elementos probatórios do processo, a valorização da prova.

PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - USO DE BEM PÚBLICO. Configura transgressão eleitoral o uso de bem público para reunião na qual se discorre sobre procedimento de candidato opositor apontando-o contrário aos interesses dos municípios.

A ementa do pronunciamento resultante dos declaratórios tem o seguinte teor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS MODIFICATIVOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OBSCURIDADE, CONTRARIEDADE E OMISSÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Embargos de declaração rejeitados em relação à decisão de cassação dos mandatos de prefeito e vice-prefeito. Ausência de efeitos modificativos.

2. Embargos de declaração providos em relação à declaração de inelegibilidade. Matéria não enfrentada no acórdão. Restabelecimento do juízo de 1º grau não pode alcançar a inelegibilidade.

Articulam os recorrentes com a transgressão dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, LIV, LV e LVII, e 14, § 9º e § 11, da Carta Política da República.

Sustentam a ausência de elementos probatórios a configurar a prática das condutas vedadas descritas na sentença.

Destacam que "(...) o panfleto de fls. 107 não é prova do cometimento de qualquer ilícito eleitoral, pois, dele não consta qualquer assinatura dos recorrentes, o nome da gráfica onde foi impresso, o nome do editor-chefe da empresa, quem o encomendou, quem promoveu a distribuição" .

Alegam a existência de autorização para o uso do bem público, com a finalidade exclusiva de reunir a população, visando a esclarecê-la sobre a situação jurídica dos Distritos de Cações, Pirajuaia e Mutá. Asseveram a inobservância do disposto no artigo 224 do Código Eleitoral e a inviabilidade da posse dos segundos colocados, argumentando com a necessidade de convocação de novo pleito.

Entendem desrespeitado o princípio do devido processo legal, considerada a orientação do Colegiado relativamente ao disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 64/90 e à declaração de inelegibilidade, ante o restabelecimento da sentença proferida na ação de investigação judicial eleitoral.

Nas contra-razões, de folha 766 a 774, a recorrida argüi o óbice retratado no Verbete nº 279 da Súmula do Supremo, ressaltando a falta de demonstração da ofensa aos dispositivos constitucionais evocados, que, em última análise, seria indireta.

2. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade pertinentes. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado (folhas 486 e 622), restou protocolada no prazo assinado em lei. A publicação do acórdão impugnado deu-se em 10 de novembro de 2006, sexta-feira (folha 742), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 16 seguinte, quinta-feira (folha 744).

3. Nodem que o acórdão proferido implicou, consideradas as normas estritamente legais, o enquadramento jurídico dos fatos assentados pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Em momento algum, o Colegiado adotou entendimento contrário à Constituição Federal. Está-se diante de quadro decisório definitivo, não havendo margem para o crivo do Supremo, sob pena de torná-lo Tribunal revisor de todas as decisões proferidas.

4. Nego seqüência a este extraordinário, declarando prejudicado o pedido formulado na Medida Cautelar nº 2.130, cujo processo deve ser apensado ao relativo a este extraordinário.

5. Publiquem.

Brasília, 23 de março de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO Presidente

MEDIDA CAUTELAR Nº 2157 JOÃO PESSOA-PB

AUTOR: LUIZ VICTOR DE ANDRADE UCHOA.

ADVOGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES JÚNIOR e Outros.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 2707/2007

DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar, aparelhada com pedido de liminar, de autoria de Luiz Victor de Andrade Uchoa, objetivando a reserva de uma vaga de analista judiciário para ele, autor, ou, então: a) suspensão do edital de novo concurso público; b) suspensão do remanejamento de cargos, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

2. Pois bem, argumenta o requerente que: a) "foi aprovado e classificado na 127ª colocação (...), respectivamente para o cargo de Analista Judiciário (com lotação prevista no edital para a secretaria do tribunal) promovido pelo Egrégio Tribunal Regional da Paraíba, conforme edital nº 1/2001-PTRE de 17 de setembro de 2001" ; b) na vigência do concurso - com termo em 21.1.2006 -, "foi publicada a Lei 10.842/04 que criou diversos cargos de Analista Judiciário, com lotação exclusiva nas Zonas Eleitorais da capital e dos interiores" ; c) no ano de 2005, "foi publicada a Lei 11.202/05 (publicado no D.O.U. de 30.11.2005) criando mais 21 vagas de analista judiciário no âmbito do TRE/PB para a secretaria daquele Tribunal, ou seja, estas vagas foram criadas dentro do prazo de validade do concurso, constituindo a nomeação dos aprovados um direito líquido e certo" (fls. 3-5); d) "esta Egrégia Corte Superior Eleitoral aprovou por unanimidade Resolução de nº 22.138/05 cujo propósito era regulamentar a supra citada Lei 11.202/05 (conforme dispõe o art. 2º da referida Lei)" (fls. 6-7); e) interpelou "através de requerimento administrativo a autoridade coatora para que com urgência o mesmo se pronunciasse, e tendo em vista o exíguo prazo de validade do referido concurso, a cerca da nomeação do requerente aprovado no concurso público, para o preenchimento das vagas que surgiram com o advento da Lei nº 11.202/05" (sic) (fls. 8-9); f) ante o silêncio do presidente do TRE, impetrou, ainda na vigência do concurso, mandado de segurança com o fim de obter a " concessão, em caráter de urgência, de medida liminar para determinar a Exmª. Autoridade Impetrada nomear o demandante para o cargo de Analista Judiciário, seguindo a classificação do concurso público".

3. Não é só. Informa o impetrante que seu pedido foi denegado pela Corte Regional, e que: a) "foi publicado novo edital de abertura de inscrições (anexo) para concurso público, objetivando o preenchimento de vagas oriundas da Lei nº 11.202/2005" (sic) (fl. 10); b) o Regional da Paraíba, por meio da Resolução nº 03, publicada no Diário de Justiça de 27.1.2002, aprovou e regulamentou concurso de remoção, para o "preenchimento de vagas e será realizado no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da portaria de vacância do cargo ou da data da publicação da resolução que disponha sobre as áreas e especialidades dos cargos criados por lei" (fl. 12).

4. Sustenta assim o requerente que o periculum in mora reside em que o atraso na "prestação jurisdicional poderá ocasionar sérios prejuízos aos promoventes, que as vagas oferecidas em Concurso Público do TRE/PB são objeto de Recurso em Mandado de Segurança, sendo que de seu julgamento poderá ocorrer a diminuição do número de vagas oferecidas".Mais: "caso venha a ser concretizada a ameaça dos promovidos, somar-se-ão imensuráveis e desastrosas conseqüências aos promeventes, tanto de cunho patrimonial quanto extrapatrimonial, afigurando-se, via de conseqüência, inócua a providência judicial posterior". Já o fumus boni juris se mostra "na própria ameaça de ver as vagas conquistadas pelo esforço do demandante, que foram aprovados e classificados em concurso público" (sic) (fl. 19).

5. Terminado o relatório, passo a decidir. Fazendo-o, anoto que, num juízo prévio e sumário que é próprio das decisões cautelares, enxergo nestes autos os requisitos autorizadores da medida liminar. Digo isso porque, de um lado, é assente que o advento da Lei nº 11.202/2005, que abriu vagas de analistas e técnicos para a Secretaria do TSE e demais Regionais, assim como a regulamentação da matéria por este Tribunal Superior, se deram ainda na vigência do Concurso Público nº 1/2001-PTRE, no qual obteve aprovação o requerente (embora ausente a deliberação regional quanto às áreas de atividades e especialidades dos cargos criados). Por outro, com maior razão, está na iminência de se realizar o concurso público para provimento dos cargos de que trata o referido diploma legal, além da realização de concurso de remoção, o que poderá resultar na imediata ocupação de todas as vagas abertas.

6. Tenho, pois, que a não-concessão da medida liminar importa prejuízo irreparável à parte requerente. Demais disso, colhe-se dos autos que a Administração do TRE/PB nomeou, até hoje, 126 analistas judiciários, classificados no concurso em referência. Já o requerente, este foi o aprovado subsequente - 127º lugar.

7. Presente esta moldura, defiro o pedido de liminar e determino a reserva de uma das vagas de analista judiciário, criada pela Lei nº 11.202/2005 e regulamentada pela Resolução-TSE nº 22.138, compatível com a área e especialidade em que o impetrante foi exitoso no certame anterior. Mais: anoto que essa providência preliminar em nada prejudicará os interesses da Administração Pública, visto que o mérito do processo principal - RMS nº 476 - será julgado a tempo e hora. Solicitem-se informações ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, facultando-se-lhe prestar outros esclarecimentos que entender relevantes à apreciação do pedido, cuja cópia segue em anexo. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Brasília/DF, 2 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25011 SUMARÉ-SP 362ª Zona Eleitoral (SUMARÉ)

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO.

RECORRIDO: JOSÉ TAVARES DE SIQUEIRA.

ADVOGADO: DANIANE MANGIA FURTADO e Outro.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 18522/2004

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Acórdão que julgou procedente pedido de revisão criminal.

2. Pois bem, em 14.3.2007, solicitei informações ao Senhor Juiz da 362ª Zona Eleitoral de Sumaré sobre o andamento do processo-crime nº 32/98.

3. Em seqüência, o Juiz Eleitoral oficiou a este TSE esclarecendo que se encontra "arquivado com data de 16 de dezembro de 2004, uma vez que em audiência realizada aos 3 de dezembro de 2004, fl. 176, foi declarada extinta a punibilidade de José Tavares de Siqueira, e em conseqüência, julgado extinto o processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal" (fls. 333).

4. Ante esse panorama, e na linha da manifestação do parecer ministerial às fls. 339-340, julgo prejudicado o recurso.

Brasília, 3 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2178 MANAUS-AM

AUTOR: DONMARQUES ANVERES DE MENDONÇA.

ADVOGADO: LUIZ FELIPE DE VASCONCELOS DIAS BALIEIRO e Outros.

RÉU: ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO BISNETO.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 4889/2007

DESPACHO

Tomando em linha de conta o postulado da segurança jurídica, solicitem-se - com urgência - informações ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, encaminhando-se-lhe cópia da presente medida cautelar. Após o que, de posse de mais subsídios, apreciarei a liminar requerida.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília/DF, 3 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3585 NOVA VENEZA-GO 54ª Zona Eleitoral (NERÓPOLIS)

IMPETRANTE: LUIZ ANTÔNIO STIVAL MILHOMENS.

ADVOGADO: TORQUATO JARDIM e Outros.

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 4690/2007

DESPACHO

Junte-se (referente à petição nº 4977/2007).

Tomando em linha de conta o postulado da segurança jurídica, bem como o que decidido às fls. 60-63, solicitem-se - com urgência - informações ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás quanto ao andamento do Recurso Eleitoral nº 3.397, em especial sobre a interposição de embargos de declaração. Após o que, de posse de mais subsídios, apreciarei o pedido constante na petição que ora determino a sua juntada.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília/DF, 3 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 35/2007/SEPROC1

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 458 RIO DE JANEIRO-RJ

RECORRENTE: ROSANE MILMAM MENDONÇA.

ADVOGADO: MÁRCIO LUIZ SILVA.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 4065/2006

FUNCIONÁRIO PÚBLICO. Cargo. Concurso. Aprovação. Não nomeação. Prova da necessidade de pessoal. Direito subjetivo à nomeação reconhecido. Mandado de segurança concedido. Provimento ao recurso ordinário para esse fim. Precedentes. Se a administração pública, tendo necessidade de pessoal, requisita servidores, em vez de nomear candidatos aprovados em concurso cujo prazo de validade ainda vige, ofende direito subjetivo dos aprovados à nomeação, segundo a ordem em que se classificaram.

DECISÃO

1. Rosane Milman Mendonça, classificada no 88º lugar em concurso público realizado em 2001, para o cargo de analista judiciário, área administrativa, do TRE/RJ (fl. 2), impetrou mandado de segurança em 4.8.2005, pleiteando reserva de vaga, ou sua efetiva nomeação, posse e lotação, porque o número original de vagas teria sido alterado, em decorrência de novas vagas criadas durante a vigência do concurso, conforme previsão do edital, bem como porque, atendendo à convocação daquela Corte Regional, teria ali comparecido e optado por iniciar seu exercício na Comarca de Bom Jardim. A candidata alegou que a liquidez e a certeza de seu direito correriam da da carência de servidores e da existência de 169 vagas que, criadas pela Lei nº 10.842/2004, seriam preenchidas entre 2004 e 2005, ou seja, enquanto válido o certame.

A Secretaria de Recursos Humanos do TRE prestou informações (fl. 92).

Denegada a ordem (fl. 217), Rosane Milman Mendonça interpôs recursos ordinário (fl. 227) e especial (fl. 239), nos quais, em resumo, reiterou as razões deduzidas na inicial do mandado de segurança. O presidente do TRE aplicou o princípio da fungibilidade e admitiu o recurso especial (fl. 294).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso, que seria intempestivo, porque o mandamus teria sido alcançado pela decadência, pois teria sido ajuizado somente em 31.3.2006, ou seja, depois de transcorrido o prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.553/51 (fls. 306-309).

Foi juntada petição da recorrente (fls. 315-317), na qual pleiteou fosse aplicada, a seu caso, a decisão que proferi no RMS nº 413, na qual determinei a nomeação dos impetrantes, classificados nos 90º e 97º lugares.

Solicitei informações ao TRE/RJ (fl. 321), que esclareceu ter nomeado apenas os impetrantes (fl. 327).

2. Não se consumou decadência.

O mandamus foi impetrado em 4.8.2005 (chancela eletrônica do TRE/RJ; fl. 2). O protocolo de 31.3.2006, também à fl. 2, refere-se ao registro do recurso no Tribunal Superior Eleitoral.

O prazo de validade do concurso expirou em 2.5.2005 (fl. 220). Logo, se o pedido foi protocolado em 4.8.2005 (fl. 2), o ajuizamento ocorreu dentro do lapso de 120 dias, contados daquela data (art. 18 da Lei nº 1.533/51). Afasto, portanto, a alegação de decadência do direito de agir ou de falta de interesse processual. Esse Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

[...]

2. O fato de ter-se encerrado o prazo de validade antes da impetração do mandamus não enseja falta de interesse processual do impetrante, porquanto ele não questiona as provas do concurso público, mas atos diretamente relacionados à nomeação de aprovados, ocorridos enquanto válido o certame e dentro do prazo decadencial.

[...] (MS nº 11.090/DF, de 11.10.2006, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA).

Consoante o art. 276, II, b, do Código Eleitoral, o recurso admissível, no caso, é o ordinário. Guardado o prazo para interposição desse recurso, é de se aplicar o princípio da fungibilidade, a cuja luz tenho por correta a postura adotada na instância a quo, razão pela qual conheço do recurso como ordinário.

3. A recorrente, classificada no 88º lugar, está compreendida entre os beneficiados pela decisão proferida nos autos do RMS nº 413, cuja decisão transitou em julgado no dia 24.4.2006.

Mas este Tribunal, acompanhando o Ministro MARCO AURÉLIO, acolheu, contra meu voto, os embargos de declaração no RMS nº 339, para fixar o seguinte:

CONCURSO PÚBLICO - IMPETRAÇÃO - ORDEM DEFERIDA - ALCANCE.

A concessão de ordem em mandado de segurança beneficia os impetrantes, não cabendo extensão a ponto de alcançar candidatos, ainda que mais bem classificados, estranhos à relação processual subjetiva.

CONCURSO - PRETERIÇÃO - ATO JUDICIAL.

A figura da preterição não abrange a situação em que o aproveitamento de candidatos, classificados em posição inferior, decorre de ato estranho à administração pública, como é o revelado por pronunciamento judicial em mandado de segurança (Acórdão nº 21.11.2006, publicado no DJ de 27.2.2007. Grifos nossos).

Assim, tal decisão não aproveita à recorrente.

4. A relação jurídica existente entre a administração pública e os candidatos submete-se ao disposto no edital do concurso.

É sabido que, dada a existência de concursos em vigor quando da criação de novos cargos efetivos para a Justiça Eleitoral, inúmeras têm sido as dificuldades para conciliar as situações fáticas com as novidades introduzidas pela Lei nº 10.842/2004.

Ante os atos praticados para impedir ou dificultar a nomeação de candidatos aprovados, esta Corte decidiu que estes não detêm mera expectativa de direito quanto à nomeação, mas são titulares do direito subjetivo líquido e certo de serem nomeados, na hipótese em que a administração pública, tendo necessidade de pessoal, requisita servidores, em vez de nomear candidatos aprovados e classificados em concurso cujo prazo de validade ainda vige.

Por conseguinte, o surgimento de vaga, conforme estabelecido no edital, e a convocação de candidato para preenchê-la, no prazo de validade do concurso, geram direito à nomeação.

Verifico, no Anexo I da mencionada lei, que foram criados 242 cargos de analista judiciário de provimento efetivo (fl. 60). Desse total, 97 deveriam ser providos em 2004 e 72 no ano seguinte.

Ainda que desconsideradas as vagas existentes no momento em que foi aberto o concurso e as nomeações que não vingaram, se todos os candidatos fossem chamados na forma prevista, a convocação atingiria o classificado em 169º lugar.

Tenho, por todo o exposto, que a ora recorrente, assim como os recorrentes nos RMS nos 412 e 413, se desincumbiu do ônus de provar que, à época, o TRE necessitava de pessoal. E demonstrou a incontroversa existência de cargos vagos criados pela Lei nº 10.842/2004, os quais não foram providos, em desrespeito ao cronograma de preenchimento.

5. Com base nos precedentes que invoquei e autorizado do art. 36, § 7º, do RITSE, dou provimento ao recurso ordinário, para, concedendo a ordem, determinar ao TRE que proceda à nomeação da recorrente. Int..

Brasília, 30 de março de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

REPRESENTAÇÃO Nº 1369 CARIRIAÇU-CE

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - ESTADUAL.

REPRESENTADO: RÁDIO COMUNITÁRIA SÃO PEDRO FM - 105,9.

REPRESENTADO: LÚCIA VANDA DE MORAIS GUIMARÃES.

REPRESENTADO: STANIO GONÇALVES DA CUNHA.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 28458/2006

Representação. Inadmissibilidade. Propaganda irregular. Entrevista. Rádio. Intempestividade. Inicial indeferida. Precedentes. O prazo para a propositura de representação fundada no art. 96 da Lei das Eleições, quando se tratar de propaganda realizada na programação normal das emissoras, é de 48 horas.

DECISÃO

1. O Partido dos Trabalhadores (PT) no Município de Caririáçu ajuizou, por seu presidente, junto à 71ª Zona Eleitoral, representação, com base nas Leis nos 9.504/97 e 9.612/98 c.c. 5.250/67, em desfavor da Rádio Comunitária São Pedro FM - 105,9, de Lúcia Vanda de Moraes Guimarães, ex-prefeita do município, e de Stanio Gonçalves da Cunha (fls. 2-10). Alegou que a entrevistada, Lúcia Vanda, teria manifestado opinião favorável ao candidato do PMDB à Presidência da República. Sustentou violação aos arts. 44, 45, I, III, IV, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Solicitou, liminarmente, fosse determinado à rádio manter em arquivo as gravações originais do programa Rádio Cidadão, exibido em 9.10.2006, das 13h00min às 14h00min (fl. 9). Pediu, ainda:

(a) fosse determinado que à rádio se abstinhasse de entrevistar lideranças políticas cujas opiniões fossem capazes de influenciar a escolha dos eleitores;

(b) fosse a Anatel oficiada, "[...] para periciar a emissora e emitir parecer [...] sobre a anormalidade encontrada na Rádio São Pedro FM, informando, ainda, sobre outras reincidências" (fl. 9);

(c) que a rádio juntasse aos autos as gravações do referido programa;

(d) fosse aplicada multa, houvesse condenação por reincidência e, ainda, fosse o Ministério das Telecomunicações oficiado, para que fosse informado das irregularidades cometidas pela rádio (fl. 10).

A juíza eleitoral da 71ª Zona Eleitoral, no exercício do poder de polícia (art. 61 da Res. TSE nº 22.261/2006), determinou a notificação da representada, para que se abstinhasse de difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, bem como de dar tratamento privilegiado a algum deles. Ordenou a remessa, no prazo de 24 horas, da fita na qual se gravou o programa (juntada à fl. 45). Nos termos do art. 96, III, da Lei nº 9.504/97, determinou a remessa do feito a esta Corte (fl. 42).



Os autos foram recebidos neste Tribunal em 27.12.2006, distribuídos a mim e entregues em meu Gabinete no dia 28.12.2006.

2. Incognoscível o pedido.

É que a representação foi ajuizada a destempo. A entrevista, que se pretende ver caracterizada como propaganda irregular, foi veiculada no dia 9.10.2006 (fl. 9), e a representação somente foi ajuizada em 27.10.2006.

No julgamento da Rp nº 443/DF, esta Corte firmou o entendimento de que o prazo para a propositura de representação fundada no art. 96 da Lei das Eleições, quando se tratar de propaganda realizada na programação normal das emissoras, é de 48 horas (Acórdão nº 443, de 19.9.2002, Rel. Min. GERARDO GROSSI).

A Corte ratificou esse entendimento em acórdãos mais recentes:

[...]

O prazo para a propositura de representação (art. 96 da Lei das Eleições), quando se tratar de propaganda realizada na programação normal das emissoras de rádio e televisão, é de 48 horas.

Aplicação, por analogia, do disposto no art. 58, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

[...] (Acórdão nº 26.373, de 30.11.2006, Rel. Min. JOSÉ GERARDO GROSSI);

[...] Este Tribunal - no julgamento da Rp nº 443/DF, publicada na sessão de 19.9.2002, trazida como paradigma pela recorrente - firmou que o prazo para a propositura de representação (art. 96 da Lei das Eleições), quando se tratar de propaganda realizada na programação normal das emissoras, é de 48 horas.

[...] (voto no Acórdão nº 21.599, de 2.9.2004, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS).

3. Ante o exposto, indefiro a inicial da representação (RITSE, art. 36, § 6º). Oportunamente, arquivem-se. Int..

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 34/2007 SEPROC 2

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3586 BRASÍLIA-DF

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF.

ADVOGADO: RUDI MEIRA CASSEL e Outro.

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE.

Ministro José Delgado

Protocolo: 5212/2007

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDJUS/DF contra ato do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Na exordial, alega-se, em síntese, que:

a) os substituídos processuais são os servidores do TSE, nos termos do art. 5º, LXX, da CF/88;

b) em 30.3.2007, pela Portaria nº 152/TSE (fl.39), o Ministro Presidente determinou não haver expediente forense na Secretaria do Tribunal nos dias 5 e 6 de abril de 2007;

c) tal ato estaria em dissonância com precedente judicial do Superior Tribunal de Justiça e de outros precedentes administrativos de diversos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União;

d) nos termos do art. 21, VI, da LC nº 35/79, compete ao próprio TSE apreciar mandamus contra ato de seu Presidente, conforme se verifica do precedente no MS nº 3.148/AL, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 4.11.2003;

e) o ato ora discutido viola o direito líquido e certo de os substituídos terem o dia 4 de abril próximo como feriado (quarta-feira da Semana Santa) conforme o art. 62 da Lei nº 5.010/66:

"Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:

(...)

II - os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa

(...);"

f) pelo Ofício de nº 124 (fl. 40), o Ministro Presidente foi instado a se manifestar acerca da inclusão da quarta-feira (4.4.2007) como feriado, sendo a resposta pela exclusão do mencionado dia, no qual haveria expediente na Secretaria do Tribunal;

g) os dias da Semana Santa, incluindo a quarta-feira, são feriados;

h) o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a interpretação final da legislação federal, no julgamento do REsp nº 106.535/RS (fls. 41- 44), entendeu que o disposto no art. 62, II, da Lei nº 5.010/66, inclui, sim, a quarta-feira;

i) os demais órgãos do Poder Judiciário seguem tal interpretação, nos termos da seguintes portarias:

- STF: Portaria nº 145, DJ de 22.3.2007 (fl. 45);

- STJ: Portaria nº 29, DJ de 19.3.2007;

- TST: nos termos do calendário oficial divulgado em seu sítio eletrônico (fl. 48);

- STM: conforme art. 43, § 2º, II, do seu Regimento Interno;

- TRF da 1ª Região: consoante art. 172, § 4º, I, do Regimento Interno;

- TJDF: Portaria Conjunta nº 7, DJ de 20.3.2007 (fl. 46);

j) atos administrativos não podem criar restrições não previstas em lei, pois o administrador público está vinculado ao princípio da legalidade, sendo tal prática repudiada pelo STF e pelo STJ;

l) a Portaria nº 152 viola não apenas o art. 62, II, da Lei nº 5.010/66, mas também o art. 5º, caput, da CF/88;

m) o ato ora discutido ofende, ainda, o princípio da isonomia, implicitamente inscrito no princípio da impessoalidade expresso no art. 37, caput, da CF/88, chegando-se à conclusão de que " o ato normativo e o ato administrativo de efeitos concretos não podem estabelecer critério discriminador ilegal, diferenciando pessoas que detêm a mesma condição jurídico-funcional" (fl. 9);

n) "(...) todos os órgãos do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, de acordo com a devida exegese do artigo 62, inciso II, da Lei nº 5.010, de 1966, farão feriado no dia 4 de abril de 2007, próxima quarta-feira, restando apenas o Tribunal Superior Eleitoral com divergência (ilegal) de interpretação sobre a matéria" (fl. 10);

o) a situação mencionada fere, também, o princípio da razoabilidade, previsto no art. 2º da Lei nº 9.754/99.

Sustenta-se, ainda, que a liminar deve ser deferida, pois estariam preenchidos os requisitos para sua concessão. O periculum in mora mostra-se premente, uma vez que, em menos de vinte e quatro horas, a mencionada portaria produzirá seus efeitos. Por seu turno, o fumus boni iuris evidencia-se pelos argumentos lançados na inicial que comprovam o direito líquido e certo dos servidores substituídos.

Ao final, pleitea-se:

"(a) a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, com suporte no inciso II do art. 7º da Lei nº 1.533, para determinar a autoridade coatora que considere feriado o dia 4 de abril de 2007, quarta-feira da Semana Santa, além dos demais dias previstos na Portaria TSE nº 152, de 30/03/2007" .

Relatados, decido.

Nego a liminar pretendida. O ato atacado determina que não haverá expediente na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral nos dias 5 e 6 de abril de 2007, dias considerados como dedicados a se comemorar a Semana Santa.

A Lei nº 5.010/66, em seu art. 62, inciso II, determina que, além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores, os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa. Evidentemente, não me parece fora da intenção do legislador considerar que os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa, sejam a quinta e a sexta-feiras.

Se outra fosse a intenção do legislador, teria dito expressamente que "serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores, os dias da Semana Santa, compreendidos a partir da quarta-feira, inclusive, e o Domingo de Páscoa" .

Essa não foi, contudo, a mensagem do legislador. Ao determinar que o feriado compreendia os dias entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa, não incluiu a quarta-feira. Entendo que, pelo contrário, considerou a quarta-feira como dia não-feriado, haja vista ter determinado como feriado, apenas, os dias entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa. Entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa, temos a quinta-feira, a sexta-feira e o sábado.

Outro propósito não teve o legislador senão o de considerar como feriado os dias maiores da Semana Santa, conforme tradição da Igreja Católica.

Considerar a quarta-feira, por interpretação extensiva, como feriado é se prestigiar privilégio não concebido pelos princípios que estão a reger a atuação estatal, especialmente aqueles do Poder Judiciário na época contemporânea.

Tenho sempre afirmado que a lei deve ser interpretada de acordo com os acontecimentos vivenciados no momento de sua aplicação pela cidadania.

Na quarta-feira que antecede os dias maiores da Semana Santa (quinta e sexta-feiras), o Brasil, por todos os seus setores industrial, comercial, político, administrativo, legislativo, educacional, de saúde, etc, estará em pleno funcionamento.

Em razão do panorama, como justificar o privilégio buscado no mandado de segurança?

Será que há direito líquido e certo a proteger concessão de favores decorrentes de interpretação duvidosa de texto legal? Entendo que não.

Diante do exposto, por não visualizar direito líquido e certo a ser protegido, indefiro, desde logo, o mandado de segurança (art. 8º da Lei nº 1.533, de 31.12.51).

Intimações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 35/2007 SEPROC 2

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3291 SENTINELA DO SUL-RS 84ª Zona Eleitoral (TAPES)

IMPETRANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO RENOVADORA (PTB/PDT/PT).

ADVOGADO: EDUARDO GERHARDT MARTINS e Outros.

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL.

LITISCONSORTE: LUZARDO PACHECO AIBAR e Outro.

ADVOGADO: PAULO ROBERTO GOMES DE FREITAS.

Ministro Cesar Asfor Rocha

Protocolo: 19746/2004

A Coligação União Renovadora propôs representação contra Luzardo Pacheco Aibar e Edemar Schaidhauer Seixas, então candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, tendo a Exmª Juíza da 84ª Zona Eleitoral julgado procedente o pedido em relação às condutas descritas nos arts. 41-A e 73, III, da Lei no 9.504/97 e condenado os representados ao pagamento de multa, bem como determinado a cassação de seus registros.

Interposto recurso pelos cassados, e diante da pendência de seu julgamento, foi determinada a diplomação dos mesmos pela juíza sentenciante.

Contra esse ato, a Coligação União Renovadora (PTB/PDT/PT) impetrou mandado de segurança, objetivando a suspensão da diplomação, o que obteve por liminar perante o TRE/RS.

A Corte Gaúcha, no dia 17.12.2004, julgando o recurso e o mandado de segurança, deu provimento parcial ao recurso "(...) para o efeito de afastar a imputação do art. 73, inciso III, da Lei no 9.504/97, mas mantendo a decisão recorrida em todas as sanções impostas, por força da verificação da conduta tipificada no art. 41-A da referida Lei". Porém, quanto ao mandado de segurança, revogou a liminar anteriormente concedida, julgando o writ prejudicado, por perda de objeto e autorizou a diplomação dos Srs. Luzardo Pacheco Aibar e Edemar Schaidhauer Seixas, ora litisconsortes.

Contra o acórdão proferido no mandado de segurança, foi impetrado novo mandamus nesta Corte, tendo o Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, diante da excepcionalidade do caso, admitido writ e deferido a liminar para sustar os efeitos da diplomação (fls. 359-361). Os litisconsortes passivos manifestaram-se às fls. 414-430.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do mandado de segurança às fls. 435-438.

Está prejudicado o writ.

Em 10.4.2006, transitou em julgado o Ag nº 6.016/RS, de minha relatoria, DJ de 6.4.2006, ficando mantida a decisão regional que se pronunciou sobre a diplomação dos ora litisconsortes em acórdão, cuja ementa transcrevo:

"Recurso contra a diplomação.

Preliminar de ilegitimidade ativa refutada. Flagrante a presença de interesse e legitimidade da coligação.

Afastada a preliminar de extinção do feito por ausência de participação de partido político.

Litisconsórcio que não se configura como necessário.

Preservado o objeto da demanda porquanto o writ apenas suspendeu os efeitos da diplomação já realizada.

O improvimento ao recurso ordinário dos candidatos consolidou a situação gerada pela sentença prolatada em sede de primeiro grau.

Provimento, para cassar os diplomas" .

Pelo exposto, julgo prejudicado o mandado de segurança, por perda de objeto (art. 36, § 6º, do RITSE).

P. I.

Brasília, 03 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8480 BELO HORIZONTE-MG

AGRAVANTE: DURVAL ÂNGELO DE ANDRADE.

ADVOGADO: JOSÉ RUBENS COSTA e Outra.

Ministro Cesar Asfor Rocha

Protocolo: 1164/2007

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Durval Ângelo de Andrade, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este contra acórdão regional que desaprovou as suas contas de campanha (fls. 456-472).

Opostos embargos declaratórios contra aquele acórdão, foram rejeitados (fls. 521-525).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo (fls. 648-655).

Em recentes julgados, esta Corte vem firmando entendimento no sentido de que não é cabível recurso especial contra acórdão regional que verse sobre prestação de contas, tendo em vista tratar-se de matéria administrativa, não jurisdicionalizada. Nesse sentido: RESpe no 27.903/AC, rel. Min. José Delgado, julgado em 22.3.2007; AgRgAg no 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, julgado em 8.3.2007; RESpe's nos 25.836/PB e 25.390/PI, rel. Min. José Delgado, julgados em 22.2.2007; AgRgREspe nº 25.762/PB, rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25942 IBATEGUARA-AL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO A VONTADE DO POVO (PFL/PMDB/PSDC/PSC/PRONA).

ADVOGADO: GUSTAVO FERREIRA GOMES e Outros.

RECORRIDO: EUDÓCIA MARIA HOLANDA DE ARAÚJO CALDAS.

ADVOGADO: RICARDO ANTONIO DE BARROS WANDERLEY e Outros.

Ministro Cesar Asfor Rocha

Protocolo: 3114/2006

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 121, § 4º, I e II, da CF e 276, I, do CE, contra acórdão do TRE/AL, assim ementado (fl. 381):

"RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETTIVO. TEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 258 DO CÓDIGO ELEITORAL. FRAGILIDADE DAS PROVAS NO QUE RESPEITA À CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tempestividade do recurso, vez que aplicável à espécie o art. 258 do Código Eleitoral, que dispõe ser de três dias o prazo recursal, sempre que a lei não fixar prazo especial.

2. O processo eleitoral rege-se pelo princípio segundo o qual a interferência judicial na manifestação da vontade popular somente pode ocorrer em caráter excepcionalíssimo. Vale dizer, quando a ação destinada à cassação do registro ou do diploma estiver acompanhada de vasto e robusto acervo probatório, evidenciando, de modo patente e indubitável, o viciamento do resultado da eleição, em razão de abuso do poder político ou econômico. Ausente a robustez probatória, deve prevalecer a vontade popular, em homenagem ao regime democrático e à soberania do voto.

3. Recurso provido". Opostos embargos declaratórios, não foram conhecidos (fl. 420). A recorrente sustenta ofensa ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, pois "(...) a cessão e/ou utilização de bens públicos, inclusive automóveis contratados pelo serviço público, é verdadeiro abuso de poder político e econômico ao mesmo tempo (...)" (fl. 437). Alega que o acórdão regional contrariou a jurisprudência desta Corte, tendo em vista que as condutas ilícitas previstas no art. 73 da Lei das Eleições não exigem a comprovação da potencialidade do ilícito eleitoral.

Aduz que ante a diferença tão pequena de votos, fica evidente que a carreata promovida pela ora recorrida influenciou no resultado da eleição, sendo inconteste a presença de potencialidade do ato ilícito.

Contra-razões às fls. 505-512.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 516-519).

O Acórdão Regional, fundamentado nas provas dos autos, concluiu (fl. 387-388):

"(...) verifico que o suposto abuso de poder político e econômico não restou suficientemente comprovado, sendo, refriço, temerário e altamente perigoso ao regime democrático afastar-se a vontade popular, o resultado das urnas, em face de meras suposições e conjecturas decorrentes de indícios apresentados em ação ajuizada pelo candidato derrotado

Por fim, verifico que os documentos colacionados pela parte recorrida não trouxeram informações relevantes para o deslinde do feito, uma vez que continuou sem comprovação a existência de elo entre os veículos pretensamente utilizados em carreata e o Departamento de Infra-estrutura de Transporte (DNIT). Além do que, a não demonstração de que a utilização de tais veículos influenciou no resultado das eleições já constitui elemento suficiente para inviabilizar a cassação do mandato da recorrente".

Para alterar esse entendimento, seria necessário o reexame dos fatos e das provas, o que é inviável em recurso especial (Enunciados nos 7/STJ e 279/STF).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

P. I.

Brasília, 03 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26008 IBIRAPUITÃ-RS

RECORRENTE: PAULO ROGÉRIO BAGATINI PORTELLA e Outro.

ADVOGADO: ALDO AYRES TORRES e Outros.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO ALIANÇA IBIRAPUITÃ MELHOR - PDT, PT, PL.

ADVOGADO: MANIR JOSÉ ZENI e Outros.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO ALIANÇA IBIRAPUITÃ MELHOR - PDT, PT, PL.

ADVOGADO: MANIR JOSÉ ZENI e Outros.

RECORRIDO: PAULO ROGÉRIO BAGATINI PORTELLA e Outro.

ADVOGADO: ALDO AYRES TORRES e Outros.

Ministro Cesar Asfor Rocha

Protocolo: 5552/2006

Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão do TRE/RS que, dando parcial provimento ao recurso, condenou Paulo Rogério Bagatini Portella ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco) mil UFIR's, por infração ao art. 73, I, § 4º, da Lei nº 9.504/97, devido ao uso de telefone celular pertencente ao município durante sua campanha.

No recurso interposto por Paulo Rogério Bagatini Portella e outro, assevera-se que o acórdão regional violou o art. 73, I, § 4º, da Lei nº 9.504/97, pois a utilização do telefone pelo prefeito licenciado e reeleito não teria tido finalidade eleitoral, nem influência nas eleições (fl. 554).

No recurso interposto pela Coligação Aliança Ibirapuitã Melhor, sustenta-se negativa de vigência ao art. 77 da Lei nº 9.504/97, aduzindo que a participação de prefeito municipal em solenidade de transferência de cargo se equipararia a inauguração de obra pública, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Alega-se ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, porque teria ficado comprovada a compra de votos pela entrega de material de construção a alguns eleitores, o que teria sido admitido pelos próprios recorridos.

Argúi afronta ao art. 73, I, § 5º, da Lei 9.504/97, aduzindo que o uso indevido do aparelho de telefone celular do município implicaria a cassação do registro ou diploma e por via de consequência, do mandato (fl. 575).

Contra-razões às fls. 585-609.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e, se conhecido, pelo não-provimento do recurso especial.

No tocante ao recurso de Paulo Rogério Bagatini Portella e outro, tem-se que o Acórdão Regional, fundamentado nas provas dos autos, concluiu estar configurada a utilização irregular de bem público, com fins eleitorais, o que não poderia ser revisto sem o reexame dos fatos e das provas, inviável em recurso especial (Enunciados Sumulares nos 7/STJ e 279/STF).

Quanto ao recurso da Coligação Aliança Ibirapuitã Melhor, a alegação de afronta ao art. 77 da Lei nº 9.504/97, porque a participação de prefeito municipal em solenidade de transferência de cargo se equipararia à inauguração de obra pública, não merece prosperar. O art. 77 da Lei nº 9.504/97 visa impedir o uso da máquina pública em favor de candidatura e reprimir o abuso de poder político em detrimento da moralidade do pleito. Para atingir esse objetivo, o referido artigo veda a utilização indevida ou o desvirtuamento de inauguração de obra pública em benefício de candidato.

Esta Corte tem entendido que a participação de candidato em evento público, no exercício de função administrativa, por si só, não caracteriza "inauguração de obra pública", havendo a necessidade de provas incontroversas da utilização da máquina pública com finalidade eleitoreira (RCED nº 608, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 24.9.2004).

No presente caso, com acerto, a Corte a quo assentou que a transmissão do cargo de prefeito ao presidente da Câmara Municipal não se equipara a uma solenidade de inauguração de obra pública, para fins de aplicação do art. 77 da Lei nº 9.504/97, que deve ter interpretação estrita.

A alegação referente à ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 tem sua análise inviabilizada em sede de recurso especial, por demandar o reexame dos fatos e das provas, incidindo as Enunciados nos 7/STJ e 279/STF.

No tocante à afronta ao art. 73, I, § 5º, da Lei nº 9.504/97, em razão do candidato ter utilizado o aparelho celular do município, o voto condutor do acórdão regional assentou que (fl. 544):

"Com propriedade, o douto procurador regional eleitoral - João Heliofar de Jesus Vilar - afirmou que é intuitiva a percepção de que punir o candidato com a cassação do diploma porque usou celular funcional constitui medida exagerada, que, ao invés de restaurar a ordem jurídica violada, finda por criar novo desajuste, com o desprezo pelo resultado das urnas por conta de uma falta que não alteraria a vontade popular. Desse modo, suficiente a aplicação de multa pelo uso indevido ao celular funcional, durante a campanha eleitoral.

Assim, determino a aplicação de multa a Paulo Portella, pelo uso indevido do celular, em cinco mil UFIR's".

O entendimento do TRE/RS está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97 não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma, sendo reservado ao magistrado, na análise do caso concreto, o juízo de proporcionalidade.

Pelo exposto, nego seguimento aos recursos especiais, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

P. I.

Brasília, 03 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 2180 NOVA IPIXUNA-PA 23ª Zona Eleitoral (MARABÁ)

AUTORES: JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA.

ADVOGADO: SELECINA HENRIQUE LOCATELLI e Outros.

AUTORES: ADÃO LIMA DE JESUS.

ADVOGADO: SELECINA HENRIQUE LOCATELLI.

RÉU: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA VENCER.

Ministro José Delgado

Protocolo: 5203/2007

Vistos, etc.

Cuida-se de medida cautelar (fls. 2-8), com pedido de concessão de liminar, ajuizada por José Pereira de Almeida e Outro com o objetivo de obter efeito suspensivo ao agravo regimental interposto contra decisão (fls. 140-142) que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 7.835/PA.

Na decisão que apreciou o agravo de instrumento (transcrita às fls. 140-142) restou consignado que a ausência da procuração outorgada ao patrono da parte agravada ensejava a negativa de seguimento ao apelo.

Na exordial, alega-se, em síntese, que:

a) "10. O fumos boni iures (sic) significa a plausibilidade do direito alegado pela parte, isto é, a existência de uma pretensão que é provável, sendo possível ao juiz aferir esse determinado grau de probabilidade pela prova sumária carreada aos autos pelo autor do pedido cautelar. É evidente que um único dia retirado injustamente dos Requerentes ao exercício de seus mandatos populares, jamais poderão (sic) ser repostos" (fls. 6-7);

b) "(...) o periculum in mora estará presente sempre que se verificar risco de que a demora do provimento jurisdicional definitivo, que aplicará o direito ao caso concreto submetido ao conhecimento do Poder Judiciário, seja danosa a esse mesmo resultado, na medida em que possa causar dano à efetividade do processo principal. Esse dano à efetividade do processo está ligado a outro dano, de natureza concreta, que pode ser, por exemplo, o perecimento do objeto da controvérsia. Imagine-se para o caso a realização de nova eleição, com impossibilidade de participação do Requerente ou mesmo a assunção de outra pessoa ao cargo" (fl. 7).

Ao final, pleiteia-se (fl. 8):

"19. A concessão de liminar para dar efeito suspensivo aos efeitos da decisão do AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO (sic) recurso especial eleitoral (comprovante anexo) interposto contra os v. acórdãos de nº 19493 e 19.542, publicados no Diário Oficial do Estado do Pará, no dia 10 de julho de 2006 e 08 de agosto de 2006 do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, até julgamento por esse Colendo Tribunal DO AGRAVO REGIMENTAL QUE DECIDIRÁ ACERCA DA MANUTENÇÃO OU NÃO DA DECISÃO DO R. AGRAVO DE INSTRUMENTO 7835 (17309/2006), uma vez não foram esgotadas as instâncias recursais."

Relatados, decido.

Considero que a fumaça do bom direito, requisito indispensável à concessão de medida liminar, não restou caracterizada.

Os requerentes cingem-se a tergiversar acerca da existência de provável pretensão, sem, contudo, demonstrá-la cabalmente. Não foram mencionados os diplomas legais que a albergam, não havendo um mínimo legal que comprove a plausibilidade da concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 3 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 435 GUA-RULHOS-SP 176ª Zona Eleitoral

RECORRENTE: JORGE WILSON GONÇALVES DE MATTOS.

ADVOGADO: ROMUALDO GALVÃO DIAS e Outros.

Ministro Cesar Asfor Rocha

Protocolo: 13114/2005

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por Jorge Wilson Gonçalves de Mattos, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1533/51, contra acórdão do TRE/SP, assim ementado (fl. 75):

"Mandado de Segurança- Pedido de expedição de certidão de quitação eleitoral- Multas eleitorais pendentes- Execução Fiscal que não as descaracteriza como multas eleitorais- Segurança denegada".

Alega-se que a expedição de certidão de quitação eleitoral, documento indispensável para registro de candidatura a cargos eletivos, pressupõe tão-somente o cumprimento da obrigação de se alistar como eleitor e votar nas eleições que forem convocadas e ainda que, o não-pagamento de multa por condenação decorrente de descumprimento da Lei nº 9.504/97 tem como única consequência a inscrição em Dívida Ativa da União e não impede a obtenção da citada certidão de quitação, sob pena de lhe ser cominada sanção de inelegibilidade não prevista em lei.

Não houve contra-razões (fl. 105).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento do recurso (fls.110-113).

O recurso não merece prosperar.

Esta Corte Superior, na Resolução nº 21.823, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.7.2004, delimitou o conceito de quitação eleitoral:

"QUITAÇÃO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. PLENO GOZO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EXERCÍCIO DO VOTO. ATENDIMENTO À CONVOCAÇÃO PARA TRABALHOS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA DE MULTAS PENDENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. REGISTRO DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA PREVISTAS NO CÓDIGO ELEITORAL E NA LEI Nº 9.504/97. PAGAMENTO DE MULTAS EM QUALQUER JUÍZO ELEITORAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 11 DO CÓDIGO ELEITORAL.

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

O controle da imposição de multas de natureza administrativa e da satisfação dos débitos correspondentes deve ser viabilizado em meio eletrônico, no próprio cadastro eleitoral, mediante registro vinculado ao histórico da inscrição do infrator.

É admissível, por aplicação analógica do art. 11 do Código Eleitoral, o pagamento, perante qualquer juízo eleitoral, dos débitos decorrentes de sanções pecuniárias de natureza administrativa impostas com base no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97, ao qual deve preceder consulta ao juízo de origem sobre o quantum a ser exigido do devedor".

Posteriormente, a Res. TSE nº 21.848/2004, ampliou o conceito de quitação eleitoral, cuja ementa transcrevo:

"ELEIÇÕES 2004. PROVIMENTO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO DE NOVAS REGRAS. MECANISMO DE REGISTRO NO CADASTRO ELEITORAL. CRIAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PENDÊNCIAS RELATIVAS A MULTAS. REFLEXOS A PARTIR DO PLEITO DESTE ANO. REFERENDO PELO Plenário.

A falta de prestação de contas de campanha pelo candidato impedirá a obtenção de certidão de quitação eleitoral, com relação às omissões verificadas a partir das eleições de 2004, aplicando-se a mesma regra aos débitos não satisfeitos dos quais não haja registro no cadastro eleitoral vigente para as eleições deste ano" (grifo nosso).



Entendo que o fato da multa eleitoral imposta ao recorrente, por decisão transitada em julgado da Justiça Eleitoral, estar em fase de execução promovida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, diante do não-pagamento, não permite a obtenção da certidão em questão, dada a extensão do conceito de quitação que pressupõe o pagamento total da quantia devida, com o correspondente registro no cadastro de eleitores, na forma preconizada no referido precedente (Res.-TSE nº 21.848/2004).

A certidão de quitação eleitoral é exigida por ocasião do pedido de registro de candidatura e sua não-apresentação não implica sanção de inelegibilidade, mas indeferimento do pedido de registro por falta de documento exigido por lei.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso em mandado de segurança, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Brasília, 03 de abril de 2007.

Publique-se.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RELATOR

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 407 SÃO SE-PÉ-RS 82ª Zona Eleitoral

RECORRENTE: HÉRCIO COSTA DE SOUZA e Outro.

ADVOGADO: PEDRO MOACIR CARVALHO TEIXEIRA DOS SANTOS e Outro.

Ministro Cesar Asfor Rocha

Protocolo: 6033/2005

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por Hércio Costa de Souza e Luiz Fernando Dockhorn Tonetto contra acórdão do TRE/RS, assim ementado (fl. 163):

"Mandado de Segurança contra ato praticado por juiz eleitoral.

Inexistência de qualquer violação a direito líquido e certo no que concerne ao fornecimento de cópias de documentos e fixação de prazo processual.

Ausência de irregularidade no tocante ao número de testemunhas.

Pleito que não se conhece quanto ao primeiro pedido e que se denega em relação ao remanescente" .

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente providos para que constasse o nome do primeiro recorrente como impetrante.

Sustentam ofensa ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, bem como ao art. 22, I, a, da LC no 64/90, pela ausência de fornecimento de cópias dos documentos que instruíram a inicial da ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

Asseveram equívoco na contagem do prazo para defesa argumentando que "(...) a citação foi no dia 07 de janeiro, uma sexta-feira, assim sendo a Chefe do Cartório contabilizou sábado e domingo, destarte na segunda-feira, pela contagem levada a efeito por determinação judicial, foi sonogado três dias, restando apenas mais dois dias para a defesa" (fl. 196).

Afirmam a inobservância de disposição legal pois, o Ministério Público teria arrolado 15 testemunhas e o procedimento da LC no 64/90 prevê o máximo de 6 testemunhas.

E, finalmente, aduzem a nulidade do acórdão recorrido, por não ter sido julgado o pedido de Hércio Costa de Souza quanto a alegados prejuízos sofridos por ele, como advogado, considerando a deficiência da defesa ante a ausência dos documentos referidos na inicial da ação.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls 235-238, opinou pelo não-provimento do recurso.

Preliminarmente, não há falar em nulidade do acórdão recorrido por falta de julgamento de pedido de impetrante que atuava no processo como advogado e, tão-somente por equívoco de autuação não constava na capa do processo como impetrante, apenas como advogado, situação que foi corrigida por meio de embargos de declaração, nos quais se determinou a retificação da autuação.

O pedido no mandado de segurança está assim exposto: "(...) requer-se o recebimento e processamento do presente mandado de segurança, concedendo-se a liminar, no sentido de suspender os atos de dilação probatória, ou, alternativamente, determinar que a mesma se proceda somente após a notificação da autoridade apontada como coatora e do advento de suas informações, e para que, após as cautelas de estilo, inclusive com a citação dos litisconsortes necessários passivos (representante da AIJE) seja concedida definitivamente a segurança, no sentido de anulação do processo, em razão dos vícios apontados" (fls. 26-27).

O pedido foi analisado pela Corte a qua.

Quanto ao mérito, o recurso não merece prosperar.

Segundo o disposto no art. 22, I, a, da LC no 64/90, o representado será notificado do conteúdo da petição, oportunidade em que lhe será entregue a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível.

É fato incontestado nos autos que os representados foram notificados no dia 7.1.2005 uma vez que, além de constar dos autos o mandado de notificação (fl. 78), com assinatura de recebimento do representado Arno Cleri Reinstein Schroder, os ora recorrentes não negam este fato, apenas afirmam que teria havido erro em suposta informação fornecida pela Chefe de Cartório quanto à contagem do prazo de defesa.

Consta à folha 187 certidão da Chefe de Cartório da 82ª Zona Eleitoral (de 3.2.2005) informando que a representação foi entregue no Cartório sem cópia da inicial e dos documentos que a instruíram.

A contestação (fls. 80-95) foi apresentada em 12 de janeiro de 2005 e, pelo que se observa da defesa apresentada, foram rebatidos os fundamentos de fato e de direito apontados pelo representante, de modo que não se demonstrou efetivo prejuízo para a defesa, insubsistindo violação ao art. 22, I, a, da LC nº 64/90, por falta de

segunda via da petição e das cópias dos documentos que a instruíram.

Refuta-se a alegação de ofensa ao contraditório e a ampla defesa se o patrono dos representados teve acesso às peças do processo, bem como foi intimado dos documentos juntados aos autos e, com base na contestação oferecida, apresentou defesa alegando atipicidade do fato, existência de provas contaminadas, inconstitucionalidade do art. 41-A, arrolamento de 10 testemunhas etc e, nos termos dos artigos 244 e 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil não deve ser decretada a nulidade diante da ausência de prejuízo.

Igualmente não prospera a alegação de cerceamento de defesa com fundamento em suposta exigüidade de tempo para oferecimento da contestação com ofensa ao art. 184 do CPC.

Argumenta-se que a defesa foi apresentada em prazo exíguo porque "(...) foi informado pela senhora Escrivã Eleitoral que segundo vossos entendimento e orientação expressa, a contagem de prazo ocorreria na forma da lei eleitoral, com se (sic) término no dia 12" (fl. 94).

A juíza eleitoral informa que não foi dada orientação quanto à forma de contagem de prazos (fl. 186) e não consta dos autos prova de que a chefe de cartório tenha orientado o advogado quanto à contagem de prazos.

E, mesmo que assim o tivesse feito, cabe ao advogado conhecer dos prazos dos atos processuais estabelecidos em lei, a fim de apresentá-los a tempo e modo devidos, não constituindo justa causa eventual informação equivocada por parte do cartório situação que, repito não ficou demonstrada nos presentes autos.

Por fim, alegam inobservância do procedimento pelo fato do Ministério Público ter arrolado 15 testemunhas, enquanto a lei prevê o máximo de 6.

Ocorre que a juíza eleitoral determinou que as partes declinassem, dentro do limite legal, as testemunhas que pretendiam que fossem ouvidas conforme se observa pelo despacho de fls. 142-143, tendo em vista que o Ministério Público arrolou 15 testemunhas e os representados, 10.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6o, do RITSE.

P. I.

Brasília, 03 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RELATOR

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1417 SÃO PAULO-SP

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRENTE: JOÃO PAULO CUNHA.

ADVOGADO: FÁTIMA NIETO SOARES e Outras.

RECORRIDO: JOÃO PAULO CUNHA.

ADVOGADO: FÁTIMA NIETO SOARES e Outras.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro Cesar Asfor Rocha

Protocolo: 3283/2007

À Secretaria Judiciária, para que reautue o feito, por se tratar de recursos especiais (fls. 1.516-1.525 e 1.561-1.571) interpostos pela Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo e por João Paulo Cunha. Após, conclusos.

P. I.

Brasília, 03 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 1871 NOVA IPIXUNA-PA 23ª Zona Eleitoral (MARABÁ)

REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA e Outro.

ADVOGADO: MANOEL AROUCHA SOARES e Outros.

REQUERIDO: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA VENCER (PTB/PSDB/PL/PFL).

ADVOGADO: JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI.

Ministro José Delgado

Protocolo: 13079/2006

Vistos, etc.

Cuida-se de medida cautelar com pedido liminar ajuizada por José Pereira de Almeida e Adão Lima de Jesus, objetivando, em síntese, a concessão de efeito suspensivo a recurso especial eleitoral interposto contra acórdão prolatado pelo TRE/PA, que determinou a cassação dos diplomas dos requerentes, então prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município de Nova Ipixuna/PA.

Às fls. 79-80 deferi a liminar pleiteada, "(...) a fim de evitar a indesejada sucessão de mandatários no comando da municipalidade (...)" .

O recurso especial a que se buscava efeito suspensivo foi inadmitido pela Corte Regional do Pará, sendo interposto agravo de instrumento, autuado sob o nº 7.835 e distribuído à minha relatoria.

O referido agravo teve seguimento negado, em razão da má-formação do instrumento, com decisão publicada em 3.4.2007.

Relatados, decido.

Verifico que não mais subsistem as razões para a manutenção da liminar deferida. O recurso especial foi inadmitido e o agravo de instrumento, que visava reverter tal situação, não obteve êxito.

Em que pese a possibilidade de interposição de recursos no referido agravo, a fumaça do bom direito não mais subsiste, a meu juízo.

Ante o exposto, e a fim de preservar a coerência do que restou decidido na Medida Cautelar nº 2.180, revogo a liminar concedida às fls. 79-80.

Publique-se. Intimações necessárias.

Oficie-se.

Brasília, 3 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 14/2007/SEPROC2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25547 SAQUAREMA-RJ 62ª ZONA ELEITORAL

EMBARGANTE: ANTÔNIO PERES ALVES.

ADVOGADOS: MÁRCIO LUIZ SILVA e Outros.

EMBARGADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT.

ADVOGADOS: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA e Outros.

ASSISTENTE DO EMBARGADO: DALTON BORGES DE MENDONÇA.

ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro José Delgado

Protocolo: 9959/2005

Ficam intimados o embargado e seu assistente, por seus advogados, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro José Delgado, com o seguinte teor:

"Vistos, etc.

Defiro a intervenção do Ministério Público Eleitoral no feito, a teor do requerido às fls. 482-485, e em razão do que restou debatido no acórdão de fls. 526-544. Proceda-se à reautuação do processo. Intimem-se as partes embargadas e o parquet para, querendo, impugnarem, no prazo de três dias, os embargos declaratórios, opostos por Antônio Peres Alves.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator"

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 698

PALMAS-TO

RECORRENTES: JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS e Outros.

ADVOGADO: RENATTA LIMA DE OLIVEIRA e Outros.

RECORRIDO: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA.

ADVOGADO: ADMAR GONZAGA NETO e Outros.

RECORRIDO: PAULO SIDNEI ANTUNES.

ADVOGADO: ADMAR GONZAGA NETO e Outros.

RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL

ADVOGADA: NARA RADIANA RODRIGUES SILVA

RECORRIDA: COLIGAÇÃO ALIANÇA DA VITÓRIA

ADVOGADOS: ANGELA MARQUEZ BATISTA E OUTROS

Ministro José Delgado

Protocolo: 1392/2007

Ficam intimados os recorrentes e o recorrido, Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por seus advogados, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro José Delgado, com o seguinte teor:

"Vistos, etc.

O exíguo prazo legal para a interposição de Recurso Contra Expedição de Diploma por vezes insta os seus autores a apresentarem, juntamente com a petição recursal, grande volume de documentos e a requererem inúmeras diligências, sob a premissa de se evitar deixar sem provas qualquer de suas alegações. Todavia, nem mesmo com a melhor das justificativas, a Justiça Eleitoral pode se coadunar com exageros, máxime em se tratando de procedimento caracterizado primordialmente pela prova pré-constituída.

Tendo em vista que a petição recursal de 69 laudas, acompanhada de 22 volumes de documentos, traz em seu bojo 60 requerimentos, determino, com o intuito de preservar a celeridade processual e evitar o abuso de direito na indicação indiscriminada de diligências, a intimação dos recorrentes para o atendimento, em quinze dias, às seguintes providências:

- a) indicar nome do beneficiário, cargo ocupado, data do ato administrativo e da sua respectiva publicação na Imprensa Oficial do Estado, relativos apenas às nomeações, cessões, exonerações e regularizações de pessoal do Governo de Tocantins que os recorrentes consideram efetivamente indevidas, com a indicação da folha dos autos na qual se encontra a cópia da publicação do ato;
- b) justificar a imprescindibilidade de cada uma das diligências indicadas às fls. 4-9, ante a farta documentação já apresentada, e relacioná-las com os fatos que se pretende provar, explicitando a razão pela qual não foi possível sua apresentação juntamente com a exordial.

Intime-se o Partido do Movimento Democrático Brasileiro para, em três dias, regularizar a representação processual, uma vez que não há prova nos autos de que a Dra. Nara Radiana Rodrigues Silva possua poderes para representá-lo.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator"

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26054 MACEIO-AL 3ª Zona Eleitoral

RECORRENTE: ALBERTO JOSÉ DE MENDONÇA CAVALCANTE.

ADVOGADO: ANTONIO FERNANDO MENEZES BATISTA DA COSTA.

RECORRENTE: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS.

ADVOGADOS: ADRIANO SOARES DA COSTA e Outros.

RECORRIDA: COLIGAÇÃO UNIÃO PELAS MUDANÇAS (PDT/PTB/PFL/PP/PSL).

ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outros.

Ministro Cesar Asfor Rocha
Protocolo: 15594/2005

Fica intimada a recorrida, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões aos Recursos Extraordinários interpostos nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 26054.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6462 ESTRELA DE ALAGOAS-AL
RECORRENTE: ÂNGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE.
ADVOGADOS: RICARDO ANTONIO DE BARROS WANDERLEY e Outros.
RECORRIDO: FRANCISCO JOSÉ SOBRINHO.
ADVOGADOS: HENRIQUE NEVES DA SILVA e Outros.
Ministro Cesar Asfor Rocha
Protocolo: 11465/2005

Fica intimado o recorrido, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 6462.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25799-PANCAS-ES
AGRAVANTE: ALDO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO E OUTRO
AGRAVADOS: COLIGAÇÃO "UNIDOS PARA MUDAR" (PMDB/PSB/PFL) e Outros.
ADVOGADO: ILSON JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA
Protocolo 4566/2007

Fica intimado o agravante, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 23,20 (vinte e três reais e vinte e centavos), referente às despesas com o traslado de peças indicadas para a formação do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário extraído dos autos do Recurso Especial Eleitoral - ES nº 25799, nos termos do art. 282 c/c art. 279, parágrafo 7º, do Código Eleitoral.

O valor deverá ser pago mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que pode ser obtida no endereço eletrônico www.stn.fazenda.gov.br (Unidade Favorecida 070001, gestão 00001, código do recolhimento 18822-0, número de referência 10).

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 251 SÃO LUÍS - MARANHÃO
AGRAVANTE : WILSON PEREIRA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
LITISCONSORTE PASSIVO: FÁTIMA VIEIRA
Ministro José Delgado
Protocolo: 24900/2006

Fica intimado o agravante, por seus advogados, da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro José Delgado, com o seguinte teor:
"DECISÃO

Em análise agravo regimental (fls. 333-340) interposto por Wilson Pereira de Carvalho Filho contra decisão (fls. 324-330) que não conheceu da presente ação rescisória cujo objetivo é desconstituir o julgamento do Recurso Ordinário nº 1.291, no qual foram partes o Ministério Público Eleitoral e o ora agravante.

Destaco os fundamentos da decisão ora agravada:

- a) o Ministro Gerardo Grossi deu provimento ao citado recurso ordinário, manejado pelo parquet, por decisão monocrática (fls. 233-240), reconhecendo a inelegibilidade de Wilson Pereira de Carvalho, com base no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90;
 - b) contra tal decisão, Wilson Pereira de Carvalho Filho interpôs agravo regimental (fls. 242-249), não conhecido em razão da ausência de procuração outorgada à advogada subscritora do apelo, nos termos do aresto de fls. 252-259;
 - c) a presente rescisória não preenche os requisitos do art. 485, caput, do CPC, uma vez que o decisum rescindendo não é meritório, pois se trata de acórdão que não conheceu de agravo regimental subscrito por advogada sem procuração nos autos;
 - d) é desarrazoada a tentativa do autor de rescindir decisão monocrática, ainda que esta seja meritória, posto que foi interposto o agravo regimental que, conforme já dito, não foi conhecido por aplicação da Súmula nº 115/STJ;
 - e) na AR nº 124, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 28.9.2001, buscava-se desconstituir decisão contra a qual não foi interposto agravo regimental. Logo, esse precedente não alberga a pretensão do autor, porque configura situação distinta daquela ocorrida nos autos do RO nº 1.291/MA, que contém o decisum rescindendo. Inconformado, Wilson Pereira de Carvalho Filho interpôs o presente agravo interno, alegando, em síntese, que:
 - a) constata-se na inicial da ação rescisória a intenção de rescindir a decisão monocrática no RO nº 1.291/MA cujo teor é meritório;
 - b) é irrelevante a distinção entre estes autos e o precedente na AR nº 124. Nesta, foi admitida a rescisão de decisão monocrática que transitou em julgado porque não foi interposto recurso. Por seu turno, no caso dos autos, o acórdão que transitou em julgado não adentrou o mérito da demanda (agravo regimental subscrito por advogada sem procuração nos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 115/STJ);
 - c) "(...) a ação rescisória no direito brasileiro, é cabível contra decisão de mérito, transitada em julgado, mesmo que essa decisão não seja a última produzida nos autos." (fl. 339);
 - d) o acórdão não substitui a decisão monocrática, uma vez que não se conheceu do agravo regimental.
- Em razão do despacho de fl. 342, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se (fls. 345-348) pelo não-provimento do agravo regimental.

Decido.

Conforme assentado na decisão atacada, o ora agravante busca desconstituir decisão monocrática de mérito atacada por agravo regimental, que restou não conhecido em razão da ausência de procuração à advogada subscritora do apelo, atraindo a incidência da Súmula nº 115/STJ.

No decisum ora agravado, asseverei que a decisão monocrática, ainda que meritória, não poderia ser rescindida, pois o acórdão que não conheceu do agravo interno transitou em julgado sem analisar o mérito da demanda, em razão da apontada falha na representação processual.

No agravo interno, afirma-se que como o acórdão não conheceu do agravo regimental, tal julgado não teria efeitos sobre a decisão monocrática. Logo, seria possível rescindir o decisum singular meritório.

O cerne da discussão é, portanto, definir se o aresto (transitado em julgado sem conhecer de agravo regimental) tem o condão de obstar a propositura de ação rescisória que visa desconstituir decisão monocrática meritória. Busca-se definir se tal aresto possui efeito substitutivo sobre a decisão singular.

Tem razão a parte agravante. Na espécie, a decisão que se pretende rescindir é a proferida monocraticamente pelo eminente Ministro Gerardo Grossi, que transitou em julgado, haja vista ter sido atacada por agravo regimental não conhecido, porque foi apresentado por advogado sem procuração nos autos, razão pela qual foi considerado inexistente.

Certo o que está afirmado às fls. 335-338:

"No caso concreto, a decisão transitada em julgado é dessa Corte Eleitoral Superior.

Com efeito, como se verificou no exame dos fatos da causa, e está comprovado no DOC. I, reprodução dos autos do RO 1291-MA, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão afastou a alegação de inelegibilidade do ora autor, vindo a ser declarada essa inelegibilidade na decisão que deu provimento ao referido recurso, produzida no âmbito dessa Corte.

Poder-se-ia dizer que essa decisão não suscitaria rescisória, visto não se tratar de um acórdão, mas de decisão monocrática do relator, que transitou em julgado a partir do não-conhecimento, por defeito de representação, do recurso dela interposto para o Plenário dessa Corte.

Sem razão, porém. A regra legal não se refere a acórdão, mas sim a 'decisão irrecorrível'. De outra parte, esse Tribunal já apreciou a hipótese. Na AR 124, em que foi relator o Ministro FERNANDO NEVES, assentou a respectiva ementa:

'1. É admissível a propositura de ação rescisória contra decisão monocrática de Juiz do Tribunal Superior Eleitoral que aprecia recurso especial' (DJ de 28.09.2001).

De outra parte, não há dúvida de que a decisão rescindenda, no caso concreto, preenche os demais requisitos que tornam cabível a ação rescisória.

Ou seja, trata-se, em primeiro lugar, de decisão de mérito, em que o eminente Ministro GERARDO GROSSI, relator, conheceu e deu provimento ao recurso ordinário, para julgar procedente a ação de impugnação de registro da candidatura do ora autor, intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Preenche a decisão, portanto, o conceito magistralmente esclarecido por JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA:

'A locução 'sentença de mérito' aplica-se precipuamente ao ato pelo qual, no processo de conhecimento, se acolhe ou se rejeita o pedido, ou - o que é dizer o mesmo - se julga a lide, que justamente por meio do pedido se submeteu à cognição judicial'.

Em segundo lugar, essa decisão cuida de inelegibilidade. Entendeu essa Corte, por intermédio do ilustre Ministro relator, que o autor é inelegível, com base na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC 64/90.

E, em terceiro lugar, a presente ação está sendo proposta no prazo de cento e vinte dias, contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

De fato, esse trânsito em julgado ocorreu, na espécie, no dia 23 de setembro de 2006. Nessa data vencia o prazo para interposição do recurso de agravo regimental contra a decisão monocrática, não tendo sido interposto qualquer recurso apto a obter eventual decisão do que decidido, uma vez que o recurso interposto foi subscrito por advogada sem procuração nos autos.

Entre essa data e a presente, portanto, transcorreram pouco mais de trinta dias, donde a presente ação rescisória é manifestamente tempestiva' (fls. 09/10 dos autos - grifos do original).

É certo que a decisão ora agravada apreciou o precedente dessa Corte, acima referido, concluindo pela sua inaplicabilidade à espécie.

Sem razão, porém, como se demonstrará, data venia.

Diz a decisão ora agravada, no particular:

'Impende salientar que o precedente colacionado pelo autor que, no seu entender, demonstraria a possibilidade de a presente ação rescindir decisão monocrática não se aplica ao caso.

Transcrevo a ementa do aresto da AR nº 124, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 28.9.2001:

'Ação Rescisória - Decisão monocrática - Admissibilidade.

Decisão rescindenda que não apreciou o mérito. Impossibilidade.

Violação literal de dispositivo de lei. Não-indicação precisa.

Preliminar de ilegitimidade não examinada pela decisão rescindenda. Impossibilidade de apreciação.

1. É admissível a propositura de ação rescisória contra decisão monocrática de juiz do Tribunal Superior Eleitoral que aprecia recurso especial.

2. Se a decisão rescindenda assentou a inviabilidade do apelo sem apreciar o mérito da causa, a ação rescisória não pode ser acolhida porque se transformaria em novo recurso contra o acórdão regional.

3. A violação literal de dispositivo de lei, fundada no art. 485, V, do CPC, deve ser claramente identificada, demonstrando-se ainda como ocorreu tal afronta.

4. Preliminar não examinada na decisão rescindenda não comporta análise em rescisória'.

Em uma análise superficial, poder-se-ia concluir que tal precedente albergaria a pretensão do autor. No entanto, a ação rescisória buscou rescindir decisão monocrática prolatada nos autos do RESPE nº 18.837, contra o qual não foi interposto agravo regimental. Logo, trata-se de situação distinta da presente demanda' (fl. 330 dos autos).

E que a distinção encontrada pela decisão agravada, entre o precedente referido dessa Corte, e a espécie dos autos, na ação rescisória em questão, não é relevante, e muito menos essencial.

Oportuna, neste passo, a memorável lição de KARL LARENZ:

'Uma vez que é um postulado fundamental da justiça que 'casos iguais' devem ser tratados de modo igual, importa, em primeiro lugar, saber que circunstâncias são importantes, e em que medida para a valoração aqui exigida (em conformidade com o critério geral), pois que só aqueles, e todos aqueles, casos que são iguais em relação a todas essas circunstâncias deverão ser julgados de modo idêntico'.

Volvendo ao caso concreto, tem-se que é irrelevante, data venia, se a decisão monocrática, oriunda de Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, transitou em julgado diante da inexistência, de fato, de recurso de agravo regimental (porque não interposto), ou da inexistência jurídica de recurso de agravo regimental não conhecido porque subscrito por advogado sem procuração nos autos.

Sim, porque, consoante o disposto no artigo 37, parágrafo único, do CPC, são inexistentes os atos praticados por advogados sem procuração nos autos. E a Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, invocada no caso concreto, como reconhece a própria decisão agravada, também se refere à inexistência, nessa hipótese, de recurso. Confira-se do teor do verbete:

'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (grifamos).

Inexistente o recurso de agravo regimental, tanto no caso do RESPE 18.837, porque não interposto, como no caso do RO 1921, porque interposto por advogado sem procuração nos autos, tem-se que se afiguram como semelhantes, senão idênticas, no aspecto relevante das duas causas, que é a possibilidade de ajuizar rescisória, em direito eleitoral, contra decisão monocrática de Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, tanto a AR 124 como a presente AR 251."

Diante do exposto, exerço o juízo de retratação para dar provimento ao agravo regimental. Imprimo, conseqüentemente curso à presente rescisória.

Cite-se o primeiro demandado para contestar no prazo de 30 (trinta) dias. Idem quanto à litisconsorte passiva necessária indicada, no endereço a ser fornecido pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MINISTRO JOSE DELGADO - Relator
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 15/2007/SEPROC2
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 740 BRASILIA-DF
RECORRENTES: CHRISTIANO NOGUEIRA ARAUJO e Outra.
ADVOGADO: HERMAN TED BARBOSA.
RECORRIDO: FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS.
ADVOGADO: CLAUDISMAR ZUPIROLI e Outros.
RECORRIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - ESTADUAL.
ADVOGADO: CLAUDISMAR ZUPIROLI e Outros.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO UNIÃO COM A FORÇA DO POVO (PT/PRB).
ADVOGADO: CLAUDISMAR ZUPIROLI e Outro.
Ministro Cesar Asfor Rocha
Protocolo: 3237/2007

Em cumprimento ao despacho exarado em 3.4.2007, ficam intimados os recorrentes, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, com o seguinte teor:
"Aos recorrentes para que comprovem, no prazo de 3 (três dias), a tempestividade do recurso.

P.I.

Brasília, 13 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - Relator

PROTOCOLO Nº 4911/2007 MACEIÓ-AL
REFERÊNCIA: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA 669/AL.
RECORRENTE: GEORGE CLEMENTE VIEIRA
ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES e Outros
RECORRIDO: ALBERTO JOSE MENDONÇA CAVALCANTE
ADVOGADO: RICARDO ANTONIO DE BARROS WANDERLEY e Outros

Fica intimado o recorrente, por seus advogados, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, na petição protocolizada sob o nº 4911/2007, do seguinte teor:
"Manifeste-se o recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Brasília, 29 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3555 MACEIÓ-AL
IMPETRANTE: JOÃO CALDAS DA SILVA.
ADVOGADO: JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS.
LITISCONSORTE PASSIVO: COLIGAÇÃO ALAGOAS MUDAR PARA CRESCER.
LITISCONSORTE PASSIVO: JOSÉ FRANCISCO CERQUEIRA TENÓRIO.
ADVOGADO: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e Outros.
LITISCONSORTE PASSIVO: AUGUSTO CESAR CAVALCANTI FARIAS.
Ministro José Delgado
Protocolo: 26642/2006

Fica intimado o Impetrante, por seus advogados, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro José Delgado, na petição protocolizada sob o nº 4882/2007, do seguinte teor:
"Nos autos. Sim, caso a citação não tenha se realizado.
Brasília 28 de março de 2007
Ministro José Delgado"



Superior Tribunal de Justiça	
PRESIDÊNCIA	
DISTRIBUIÇÃO	
ATA Nº 4612 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE MARÇO DE 2007	
Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS	
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo	
Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _	
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1771 - DF (2007/0070878-9)	
EXEQUENTE	: JOSÉ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO DE CASTRO MAGALHÃES
EXECUTADO	: MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
Processo registrado em 30/03/2007.	
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL	
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3733 - SP (2007/0069270-4)	
AUTOR	: JOSÉ BONATTI
ADVOGADO	: IVANIR CORTONA E OUTROS
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PAULO MEDINA
Distribuição automática em 30/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3735 - PB (2007/0069613-7)	
AUTOR	: CONSTECCA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO
RÉU	: EMLUR AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOAMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Distribuição automática em 30/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
PETIÇÃO Nº 5462 - MG (2007/0070144-1)	
REQUERENTE	: DALILA DE ALMEIDA GOMES COURA E OUTROS
ADVOGADO	: SILVIO LÚCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
REQUERIDO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: WALTER SANTOS FILHO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - CORTE ESPECIAL
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
MEDIDA CAUTELAR Nº 12635 - AC (2007/0064301-1)	
REQUERENTE	: ROSÂNGELA FERREIRA DE MATTOS
ADVOGADO	: FRANCISCO IVO RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTROS
REQUERENTE	: FRANCISCO IVO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: FRANCISCO IVO RODRIGUES DE ARAÚJO (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo MC 12624 (2007/0062366-1) em 30/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

MEDIDA CAUTELAR Nº 12651 - RS (2007/0069415-4)	
REQUERENTE	: IRTO MACHADO SARMENTO
REQUERENTE	: NILDA DOS SANTOS SARMENTO
ADVOGADO	: ELIANE VERÔNICA SROCZYNSKI E OUTRO
REQUERIDO	: CLÁUDIA HELENA MARODIN
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 854630 (2006/0111730-3) em 30/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
MEDIDA CAUTELAR Nº 12653 - MS (2007/0070769-1)	
REQUERENTE	: MARCELO MIRANDA SOARES
REQUERENTE	: MARIA ANTÔNIA CANÇADO SOARES
REQUERENTE	: BRAMAZÔNIA BRASIL AMAZÔNIA AGROINDUSTRIAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: DJACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO
REQUERIDO	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 924547 (2007/0024068-0) em 30/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
MEDIDA CAUTELAR Nº 12655 - PR (2007/0070831-2)	
REQUERENTE	: DIPAVE VEÍCULOS S/A
ADVOGADO	: HOMERO FLESCH E OUTROS
REQUERIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 692498 (2005/0115870-0) em 30/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12733 - DF (2007/0070821-1)	
IMPETRANTE	: ADELAIDE MENDONÇA BARBOSA
ADVOGADO	: MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO E OUTROS
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 30/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22576 - RS (2007/0070496-4)	
AGRAVANTE	: OMILDE CREMONESE TREVISAN E OUTROS
ADVOGADO	: DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR	: IVETE MARIA RAZZERA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/03/2007.	
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS	
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22577 - SC (2007/0070519-0)	
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS/SC
ADVOGADA	: JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/03/2007.	
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS	
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22578 - RS (2007/0070540-7)	
AGRAVANTE	: BERTUOL DE MOURA E KERSTING ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS
ADVOGADO	: RAFAEL FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTROS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR	: NARCISO ELEONOR SUTILI E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/03/2007.	
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS	

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22579 - MG (2007/0070577-2)	
AGRAVANTE	: FRANCISCO DUCA
ADVOGADO	: EMMANUEL GUEDES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO	: ABC TAXI AÉREO S/A
ADVOGADO	: CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/03/2007.	
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS	
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22580 - SP (2007/0070611-4)	
AGRAVANTE	: CLEBER TEIXEIRA BARONI E OUTRO
ADVOGADO	: CLEBER TEIXEIRA BARONI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: BYRON ORTIZ DE ARAÚJO FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: ANTERO LISCIOTTO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/03/2007.	
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS	
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22581 - RJ (2007/0070630-4)	
AGRAVANTE	: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDE
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/03/2007.	
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS	
HABEAS CORPUS Nº 80036 - RJ (2007/0068674-7)	
IMPETRANTE	: HÉLIO DOS SANTOS SIMÕES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MARCELO FERNANDO PINHEIRO VEIGA
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 80124 - SP (2007/0069518-8)	
IMPETRANTE	: JULIANO APARECIDO CARRASCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JULIANO APARECIDO CARRASCO
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 80127 - SP (2007/0069551-9)	
IMPETRANTE	: RODOLFO AUGUSTO FERNANDES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WESLEY MARINHO DA SILVA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 80129 - RJ (2007/0069625-1)	
IMPETRANTE	: ADRIANO FERNANDES DE PINHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: WELLINGTON CHARLES DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

HABEAS CORPUS Nº 80133 - SE (2007/0069635-2) (20)		HABEAS CORPUS Nº 80198 - SP (2007/0070608-6) (27)		HABEAS CORPUS Nº 80225 - SP (2007/0070825-9) (34)	
IMPETRANTE	: ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA E OUTRO	IMPETRANTE	: RUY FREIRE RIBEIRO NETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO	IMPETRANTE	: PAULO VINÍCIUS SILVA GORAIB E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: FERRUCIO HUGO MOURA FREITAS	PACIENTE	: VANDERLEI DONIZETE DOS SANTOS (PRESO)	PACIENTE	: VALTER FRANCISCO RODRIGUES JÚNIOR (PRESO)
PACIENTE	: PAULO SÉRGIO ALVES DE JESUS	RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
PACIENTE	: ROBERTO SILVA SANTOS				
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA				
Distribuição automática em 30/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição automática em 30/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção do processo HC 76972 (2007/0030918-6) em 30/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 80137 - RS (2007/0069643-0) (21)		HABEAS CORPUS Nº 80199 - SP (2007/0070613-8) (28)		HABEAS CORPUS Nº 80226 - SP (2007/0070844-9) (35)	
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA	IMPETRANTE	: ROBSON SILVA FERREIRA	IMPETRANTE	: RENATA RAMOS RODRIGUES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PEDRO ELIEL CUNHA DO PRADO (PRESO)	PACIENTE	: TIAGO LAUTON PEREIRA (PRESO)	PACIENTE	: JOSÉ ROQUE DE CASTRO AGUIAR (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 30/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção do processo HC 78350 (2007/0048305-5) em 30/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 80140 - SP (2007/0069664-3) (22)		HABEAS CORPUS Nº 80200 - BA (2007/0070621-5) (29)		HABEAS CORPUS Nº 80272 - DF (2007/0071088-1) (36)	
IMPETRANTE	: WELLINGTON RODRIGUES DE ALMEIDA	IMPETRANTE	: MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTRO	IMPETRANTE	: JOSÉ DE MENEZES FORMIGA E OUTRO
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: WELLINGTON RODRIGUES DE ALMEIDA	PACIENTE	: ERIVAL RAMOS (PRESO)	PACIENTE	: ANTÔNIO ARAÚJO DAMASCENO
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	PACIENTE	: VERÍCIO BRITO RAMOS (PRESO)	RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	Distribuição automática em 30/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 80193 - SP (2007/0070595-0) (23)		Distribuição por prevenção do processo HC 78902 (2007/0056132-8) em 30/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81936 - SP (2007/0062204-4) (37)	
IMPETRANTE	: LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO	HABEAS CORPUS Nº 80209 - DF (2007/0070660-7) (30)		AUTOR	: INDÚSTRIA DE DOCES NAGAHAMA LTDA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRANTE	: MARIA EUFRÁSIA DA SILVA	ADVOGADO	: SÉRGIO SEITI KURITA E OUTROS
PACIENTE	: EDSON FLOR DOS SANTOS (PRESO)	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	RÉU	: VALDIR DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	PACIENTE	: ORISTON RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)	ADVOGADO	: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
Distribuição automática em 30/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
HABEAS CORPUS Nº 80194 - SP (2007/0070601-3) (24)		Distribuição por prevenção do processo HC 73400 (2006/0283102-0) em 30/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRANTE	: ANTÔNIO CELSO GALDINO FRAGA E OUTROS	HABEAS CORPUS Nº 80215 - SC (2007/0070699-6) (31)		RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO	IMPETRANTE	: VALMOR BRANDALISE	Distribuição automática em 30/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
PACIENTE	: MARIA APARECIDA ROSA	ADVOGADO	: HÉLIO CÉSAR BAIRROS E OUTRO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81990 - SP (2007/0062453-3) (38)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	AUTOR	: JEFFERSON LUIZ FELÍCIO
Distribuição por prevenção do processo HC 57274 (2006/0075590-4) em 30/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		PACIENTE	: VALMOR BRANDALISE (PRESO)	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO AMANTE
HABEAS CORPUS Nº 80195 - SP (2007/0070604-9) (25)		RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	RÉU	: JOÃO BATISTA LIDUENHA - MICROEMPRESA E OUTRO
IMPETRANTE	: ANTÔNIO CELSO GALDINO FRAGA E OUTRO	Distribuição automática em 30/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO	HABEAS CORPUS Nº 80219 - SP (2007/0070743-9) (32)		SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
PACIENTE	: MARIA APARECIDA ROSA	IMPETRANTE	: GILSON RABELO GOMES	SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	ADVOGADO	: MAGALY APARECIDA FRANCISCO	RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição por prevenção do processo HC 57274 (2006/0075590-4) em 30/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Distribuição automática em 30/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 80196 - SP (2007/0070605-0) (26)		PACIENTE	: GILSON RABELO GOMES	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82013 - SP (2007/0066731-1) (39)	
IMPETRANTE	: ANTÔNIO CELSO GALDINO FRAGA E OUTROS	RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	AUTOR	: SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO SEANOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO	Distribuição automática em 30/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		ADVOGADO	: MARIA AMÉLIA BARTOLINI VECHI E OUTRO
PACIENTE	: MARIA APARECIDA ROSA	HABEAS CORPUS Nº 80220 - SP (2007/0070759-0) (33)		RÉU	: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXO DE HORTOLÂNDIA
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	IMPETRANTE	: CARLOS ROBERTO RANDI	ADVOGADO	: WANDERLI ACILLO GAETTI
Distribuição por prevenção do processo HC 57274 (2006/0075590-4) em 30/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		ADVOGADO	: JOÃO CARLOS MARTINS FALCATO	SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		PACIENTE	: CARLOS ROBERTO RANDI (PRESO)	RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
		RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	Distribuição automática em 30/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
		Distribuição automática em 30/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82018 - SP (2007/0066740-0) ⁽⁴⁰⁾	
AUTOR	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS
ADVOGADO RÉU	: APARECIDO A R DOS SANTOS E OUTRO : SUGESTÃO COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA
ADVOGADO SUSCITANTE	: MILTON DE JÚLIO E OUTRO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82027 - SP (2007/0066721-0) ⁽⁴¹⁾	
AUTOR	: MOISÉS ELÓI DA SILVA
ADVOGADO RÉU	: JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO : A GAZETA DO VALE LTDA
ADVOGADO SUSCITANTE	: CARLOS ALBERTO MARIANO E OUTROS : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82033 - SP (2007/0066332-0) ⁽⁴²⁾	
AUTOR	: RITA PEREIRA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO RÉU	: RITA DE CÁSSIA GOMES DA SILVA : AGROPECUÁRIA CROMEL DE OLIVEIRA S/A
ADVOGADO SUSCITANTE	: CONSTANTINO PIFFER JUNIOR E OUTRO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82040 - SP (2007/0066560-6) ⁽⁴³⁾	
AUTOR	: JOSÉ ANTÔNIO IRMÃO
ADVOGADO RÉU	: BENEDITO APARECIDO ALVES : USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADO SUSCITANTE	: PASCOAL BELOTTI NETO E OUTROS : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82041 - SP (2007/0066534-0) ⁽⁴⁴⁾	
AUTOR	: ANTÔNIO LUIZ TOMÁZ
ADVOGADO RÉU	: EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER E OUTRO : MUNICÍPIO DE LORENA
ADVOGADO SUSCITANTE	: CARMEM ISABEL DIAS V BARBOSA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82042 - SP (2007/0066763-8) ⁽⁴⁵⁾	
AUTOR	: WILLER MARTINS VICTOR
ADVOGADO RÉU	: PAULO DE OLIVEIRA CINTRA : VICAE VIÁRIO CONSTRUÇÕES ARQUITETURA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO SUSCITANTE	: RUBENS ZUMSTEIN E OUTROS : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82045 - SP (2007/0067462-9) ⁽⁴⁶⁾	
AUTOR	: AURELIANO CARDOSO SILVA
ADVOGADO RÉU	: ANTÔNIO DECOMEDES BAPTISTA : DEDINI S A AGRO INDÚSTRIA
ADVOGADO SUSCITANTE	: DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ E OUTROS : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82053 - SP (2007/0066707-0) ⁽⁴⁷⁾	
AUTOR	: ANTÔNIO CÁSSIO DA SILVA
ADVOGADO RÉU	: AYAKO HATTORI : RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA
ADVOGADO SUSCITANTE	: RICARDO AUGUSTO F CHIMINAZZO E OUTROS : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82059 - SP (2007/0067423-7) ⁽⁴⁸⁾	
AUTOR	: OLAVO RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO RÉU	: IRINEU LIMA PEREIRA : ORLANDO PRESSUTTO
ADVOGADO SUSCITANTE	: DÉBORA LIMA GOMES E OUTRO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82066 - SP (2007/0066709-3) ⁽⁴⁹⁾	
AUTOR	: ARLINDA ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO RÉU	: JAIR CALSA E OUTROS : USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A
ADVOGADO SUSCITANTE	: PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES E OUTROS : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82096 - SP (2007/0066540-4) ⁽⁵⁰⁾	
AUTOR	: JOÃO LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADO RÉU	: CONSTANTINO SÉRGIO DE P RODRIGUES E OUTROS : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADO SUSCITANTE	: FABIANA DE SOUZA PINHEIRO E OUTROS : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82099 - SP (2007/0066342-1) ⁽⁵¹⁾	
AUTOR	: ALEXANDRE AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO RÉU	: CARLOS HENRIQUE R SIQUEIRA E OUTROS : WANDERLEY SOARES DE SOUZA
ADVOGADO SUSCITANTE	: ABÍLIO LOURENÇO DOS SANTOS : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82115 - SP (2007/0067849-2) ⁽⁵²⁾	
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO RÉU	: EDITORA JORNAL DA NOROESTE LTDA
ADVOGADO SUSCITANTE	: PAULO ROBERTO BASTOS E OUTROS : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82116 - SP (2007/0067160-0) ⁽⁵³⁾	
AUTOR	: MARCELO AUGUSTO BOZZA
ADVOGADO RÉU	: VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA : MUNICÍPIO DE ARARAS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ARARAS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ARARAS - SP
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82118 - SP (2007/0067162-4) ⁽⁵⁴⁾	
AUTOR	: JOSÉ ANTÔNIO SGANZELLA
ADVOGADO RÉU	: GUSTAVO GUILHERME DE SOUZA : JOSÉ RIBAMAR BELIZÁRIO BRANDÃO E OUTRO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DO FORO DISTRITAL DE VICENTE DE CARVALHO - GUARUJÁ - SP
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82119 - SP (2007/0067848-0) ⁽⁵⁵⁾	
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO RÉU	: ADRIANA TOGNOLI TELLES : NILO FERRARI
ADVOGADO SUSCITANTE	: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E OUTRO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82120 - SP (2007/0067798-7) ⁽⁵⁶⁾	
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO RÉU	: PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO E OUTROS : GOMERCINDO MANZATTO
ADVOGADO SUSCITANTE	: AMILTON MODESTO DE CAMARGO E OUTROS : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(57)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82123 - GO (2007/0067136-9)
AUTOR : BENEDITO SIMÕES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : ANIZON CORREIA PERES
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(58)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82129 - PR (2007/0067794-0)
AUTOR : ORLANDO AGOSTINHO DE ARAÚJO
ADVOGADO : MÔNICA RIBEIRO BONESI E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE SERTANEJA
ADVOGADO : SANDRA MARIA KAIRUZ
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(59)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82135 - SP (2007/0067416-1)
AUTOR : ROLÂNDIA FERREIRA PINTO
ADVOGADO : MARCELO ZAZERI FONSECA
RÉU : TEXTIL SANDIN ROSADA LTDA
ADVOGADO : DARCIO JOSÉ NOVO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(60)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82138 - SP (2007/0067804-0)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO E OUTROS
RÉU : PAULO CÉSAR PINHEIRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(61)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82139 - SP (2007/0067872-2)
AUTOR : WILLIAN VEÍCULOS ESPECIAIS E ACES-SÓRIOS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA ANGÉLICA ALVES JORGE
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(62)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82140 - SP (2007/0067740-8)
AUTOR : INDÚSTRIA DAUD DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : LÁZARO ALFREDO CÂNDIDO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(63)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82142 - SP (2007/0067122-0)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA E OUTRO
RÉU : RENATO TANURA YOCHIDA
ADVOGADO : MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(64)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82144 - SP (2007/0067882-3)
AUTOR : EGILDO JOSÉ BORGES
ADVOGADO : GERSON JOSÉ DE AZEVEDO FERREIRA
RÉU : CARLOS HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA PIEDADE
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(65)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82145 - SP (2007/0067831-7)
AUTOR : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADO : ALBERTO ROSELLI SOBRINHO E OUTRO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(66)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82155 - SP (2007/0067604-3)
AUTOR : MARIA NALSA FERREIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DAGMAR DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E PAPÉIS ARTIVINCO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : WALTER MARCIANO DE ASSIS E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(67)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82159 - SP (2007/0067808-7)
AUTOR : FERNANDO VIEIRA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO AMADIO E OUTROS
RÉU : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ROBERTA MACEDO VIRONDA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(68)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82161 - SP (2007/0067835-4)
AUTOR : REGINALDO SOARES DE MELO
ADVOGADO : JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES E OUTROS
RÉU : USINA MOEMA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE FERNANDES E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(69)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82164 - SP (2007/0067422-5)
AUTOR : MARIA APARECIDA DE GODOY CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO HELENA E OUTROS
RÉU : VILLENA INDÚSTRIA DE FORJADOS LTDA
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA R CASABONA E OUTROS
RÉU : FINASA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(70)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82165 - SP (2007/0067662-5)
AUTOR : VERA LÚCIA DA SILVA GONÇALVES DA CRUZ
ADVOGADO : SPENCER ALVES C DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
RÉU : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : MARTA DIVINA ROSSINI E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(71)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82175 - SP (2007/0066568-0)
AUTOR : OLÍMPIO DA ROCHA CRUZ
ADVOGADO : JOSÉ WIAZOWSKI E OUTROS
RÉU : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(72)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82179 - SP (2007/0066566-7)
AUTOR : VALDEMIR MORISCO
ADVOGADO : GUEORGUI WIAZOWSKI E OUTROS
RÉU : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(73)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82183 - SP (2007/0066520-2)

AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE SINEEVALE
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA E OUTROS
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO SINDETURH
ADVOGADO : CELSO MOREIRA DA SILVA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(74)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82192 - SP (2007/0067582-9)

AUTOR : PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADO : NELSON MEYER
RÉU : THYSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(75)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82193 - SP (2007/0067431-4)

AUTOR : ADVOCACIA NOÉ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DAUBER FERRARI CARRARA E OUTROS
RÉU : ANA LÚCIA CORNECHIONE DE SYLOS
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS E OUTRO
RÉU : FASY SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
ADVOGADO : KATIE LOUISE RIGOLO LOPES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(76)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82194 - SP (2007/0067447-6)

AUTOR : GILBERTO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : SINAIA SIQUEIRA
RÉU : MARIOTTA CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GROSSI E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(77)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82195 - SP (2007/0067652-4)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
RÉU : CARLOS HENRIQUE CÂNDIDO ALVES
ADVOGADO : ELISON DE SOUZA VIEIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(78)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82196 - SP (2007/0067529-6)

AUTOR : SEBASTIÃO RODOLPHO
ADVOGADO : ROBSON FERREIRA
RÉU : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARINI E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(79)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 258249 - SP (2007/0041018-6)

EMBARGANTE : ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTAÇÃO S/A
ADVOGADO : MARIA FERNANDA PALMA LIMA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
MINISTROS QUE NÃO CORREM : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(80)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 544892 - PE (2007/0069926-8)

EMBARGANTE : CENTRO HOSPITALAR ALBERT SABIN LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CORREM : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(81)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 547429 - PE (2007/0070112-5)

EMBARGANTE : CLÍNICA RADIOLÓGICA DE PERNAMBUCO S/C E OUTRO
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CORREM : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(82)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 740314 - PR (2007/0069778-0)

EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS
EMBARGADO : LUCÉLIO JOSÉ STRONA
ADVOGADO : LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CORREM : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(83)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 811932 - PR (2007/0069904-2)

EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS
EMBARGADO : CLAUDECIR BERNARDI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CORREM : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(84)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 828331 - SC (2006/0220149-6)

EMBARGADO : IVO BEIER E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CORREM : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Redistribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(85)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 842211 - MG (2007/0069749-9)

EMBARGANTE : PREVIMINAS FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTROS
EMBARGADO : LÍZIA MARIA CORRÊA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL LOPES MARTINS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - CORTE ESPECIAL
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
MINISTROS QUE NÃO CORREM : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO CASTRO FILHOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(86)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 847778 - SP (2007/0069766-5)

EMBARGANTE : MERCEDES TAKAHIRA PALERMO
ADVOGADO : ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(87)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 849701 - RS (2007/0069796-8)

EMBARGANTE : DAVI PEREIRA GUSMÃO E OUTROS
ADVOGADO : ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(88)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858141 - SP (2007/0020638-7)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULA MARCÍLIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E OUTROS

AGRAVADO : MÁRCIA BARBERO BORGES
ADVOGADO : FERNANDA MARTINS BASSO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(89)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858447 - PR (2007/0013554-9)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - C N A
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS

AGRAVADO : DINARTE DONIZETE FELIPETTE
ADVOGADO : WINÍCIUS RUBELE VALENZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 744941 (2006/0028480-5) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(90)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860962 - RJ (2007/0031169-4)

AGRAVANTE : UNIMED SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MARIA INÊS MURGEL E OUTROS
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLE-MENTAR ANS
PROCURADOR : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(91)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861105 - SP (2007/0026448-5)

AGRAVANTE : IZAURA SILVEIRA CALIL
ADVOGADO : MARIANA TURRA PONTE E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(92)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862274 - SP (2007/0014886-7)

AGRAVANTE : WALFRIDO JORGE WARDE
ADVOGADO : HÉLIO VIEIRA JUNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO MOITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MANOEL CARLOS DA COSTA LEITE FILHO

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(93)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862301 - MG (2007/0047901-0)

AGRAVANTE : ALEX SANDER MACHADO DE CARVALHO
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(94)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862311 - MG (2007/0047903-3)

AGRAVANTE : EDSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(95)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862325 - SP (2007/0024636-2)

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTROS
AGRAVADO : ERNANI JOSÉ DO PRADO
ADVOGADO : VALTECIO FERREIRA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(96)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862345 - SP (2007/0020914-2)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS

AGRAVADO : WETHER CARLOS CARVALHO E SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO VIEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(97)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862352 - RJ (2007/0021453-0)

AGRAVANTE : IBIBANK S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DANIELA DA SILVA FRANCO (PRESA)
AGRAVADO : ANA CLÁUDIA MONTEIRO NASCIMEN-TO

ADVOGADO : ROSANGELA ESTEVES DA FONSECA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(98)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862371 - SP (2007/0020937-0)

AGRAVANTE : FRANCO E BARBOSA CONSULTORES S/C LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ MANZOLI E OUTRO
AGRAVADO : WARNER BROTHERS SOUTH INCORPO-RATION

ADVOGADO : JÚLIO ASSIS GEHLEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 862369 (2007/0020939-3) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(99)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862376 - SP (2007/0021205-3)

AGRAVANTE : WALDEMAR GARCIA E CÔNJUGE
ADVOGADO : JAIME TEMPONI DE AGUILAR E OUTRO
AGRAVADO : HAYAT ELIA SLEIMAN
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA G. CARDOSO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(100)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862588 - SP (2007/0018281-8)

AGRAVANTE : APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LI-MA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARIANO E OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-MEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(101)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863975 - RS (2007/0029286-0)

AGRAVANTE : RUY FERNANDO STALLIVIERE
ADVOGADO : VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(102)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864404 - RS (2007/0036342-2)

AGRAVANTE : MAURO BRUM LINDNER
ADVOGADO : BIANCA PRESTES SOARES E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-TROS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 864399 (2007/0036347-1) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(103)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864514 - RS (2007/0038793-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : WALDEMAR PEREIRA SCHIMIDT E OU-TROS

ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(104)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864917 - RS (2007/0038227-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-TROS

AGRAVADO : JULIO CLÓVIS CABRAL
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 864915 (2007/0038224-0) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(105)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864952 - RJ (2007/0035765-5)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA E OUTROS

AGRAVADO : JOEL SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(106)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864965 - SP (2007/0030045-0)

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SAN-TOS E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA FLORIANO ZACHI E OU-TRO

AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : VALDEMIR SARTORELLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(107)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865010 - RJ (2007/0034287-2)

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA PINTO RUIZ
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MAL-LET

AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : LUCIANA BALBI WAICHEL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(108)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865077 - SP (2007/0026000-4)

AGRAVANTE : GERALDO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 865075 (2007/0026006-5) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865379 - RJ (2007/0056127-6)

AGRAVANTE : MARIA COELHO MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : WALDEMAR FISZMAN E OUTRO
AGRAVADO : JUNOT DUTRA
ADVOGADO : GERALDO ZAMBOTI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865390 - BA (2007/0037087-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : ANDERSON SOUZA BARROSO E OUTRO
AGRAVADO : INSBOT - INSTITUTO BAHIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865480 - RS (2007/0035199-6)

AGRAVANTE : CALÇADOS SENSITIVA LTDA
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : GUSTAVO LEITE PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 865093 (2007/0038526-9) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865603 - RS (2007/0033890-2)

AGRAVANTE : GERMANO BRESOLIN E CIA LTDA
ADVOGADO : RUI BRESOLIN
AGRAVADO : UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS S A
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTROS
AGRAVADO : LUIS CARLOS GALLON
ADVOGADO : CARMEN MARIA TOMASETTO BREITENBACH E OUTROS
INTERES. : DANILO CENCI
ADVOGADO : CLAUDIMAR BRANDALISE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865729 - PB (2007/0029381-0)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ PAULO CHAVES CORREIA
ADVOGADO : WILLIAMS G C LEÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865736 - RS (2007/0030165-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES
AGRAVADO : VALDIR WOLF
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865783 - RS (2007/0039602-5)

AGRAVANTE : CAMILO ANTONIO DE FREITAS BECK
ADVOGADO : RAFAEL WAINSTEINN E OUTRO
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865852 - DF (2007/0032596-1)

AGRAVANTE : JOÃO BOSCO LOPES BOTELHO
ADVOGADO : MANOEL LOPES DE SOUSA E OUTRO
AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA CFM E OUTRO
ADVOGADO : TURÍBIO PIRES DE CAMPOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(117)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865870 - RJ (2007/0028269-7)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIA REGINA MARINS COELHO
ADVOGADO : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865903 - SP (2007/0029577-6)

AGRAVANTE : HELOISA UTILDA GOBBIS MARIANO E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865991 - RS (2007/0031300-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : DAVID SOARES DE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866010 - SP (2007/0047062-3)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO
AGRAVADO : MAUD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866299 - MG (2007/0034872-1)

AGRAVANTE : GERARDUS MARINUS CORNELIUS SANDERS - ESPÓLIO
ADVOGADO : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ILMA MARIA CORRÊA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866505 - RS (2007/0035194-7)

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : GUSTAVO LEITE PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : CALÇADOS SENSITIVA LTDA
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 865093 (2007/0038526-9) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866521 - SP (2007/0035243-9)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ARMINDO MASTROCOLA - ESPÓLIO REPR.POR : ZILÁ BARBOSA MASTROCOLA E OUTROS
ADVOGADO : MURILLO ASTEO TRICCA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866848 - SP (2007/0042291-4)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL S/A - CTBC
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DO CARMO VALENTE RONDENA
ADVOGADO : CRISTIANE RODRIGUES BRANDÃO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867265 - DF (2007/0033596-9)

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA GONÇALVES MORAIS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867743 - DF (2007/0033801-6)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO JARDIM BOTÂNICO VI
ADVOGADO : INALDO DELFINO DA SILVA
AGRAVADO : UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : UBIRATAN GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867896 - RS (2007/0040084-8)

AGRAVANTE : GUILHERME CARVALHO MAIER E OUTRO
ADVOGADO : NICOLA STRELIAEV CENTENO E OUTROS
AGRAVADO : AMAZONAS DIGITAL S/A
ADVOGADO : VIRGÍNIA HELENA VIANNA ROCHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868050 - RS (2007/0048115-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO MALLMANN
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868054 - RS (2007/0041876-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIO KROTH
ADVOGADO : LUCIO FRAGA LEITE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(130)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868057 - RS (2007/0041141-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ADÃO ANTÔNIO BEHRENS E OUTRO
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(131)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868060 - RS (2007/0048192-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : CARLA SUZANA RIBEIRO BARCELLOS
ADVOGADO : VANESSA RODRIGUES DE QUADROS E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(132)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868061 - RS (2007/0048191-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CLAUZENEI JORGE ZBOROVSKI
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(133)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868063 - RS (2007/0044682-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARIZA BIAZUS
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(134)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868066 - RS (2007/0048137-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS JUAREZ DE SOUZA
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(135)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868068 - RS (2007/0041031-5)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSELLA HORST E OUTROS
AGRAVADO : ALTO URUGUAI CEREAIS LTDA
ADVOGADO : LOURIVAL PEDRO THOMAS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(136)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868069 - RS (2007/0039921-0)

AGRAVANTE : LIDIO ROSES DO AMARAL
ADVOGADO : REGINA TATSCH PINTO E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(137)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868072 - RS (2007/0047272-0)

AGRAVANTE : PEDRO CARLOS POHLMANN
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(138)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868076 - RS (2007/0041309-1)

AGRAVANTE : NEY DA SILVA COELHO E OUTRO
ADVOGADO : TÉSIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(139)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868081 - RS (2007/0058741-0)

AGRAVANTE : SEMARA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : LEANDRO SANTOS LANG E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO CAZANOVA AZZOLIN E OUTRO

ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(140)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868082 - RS (2007/0058421-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : RODRIGO GOMES FLORES E OUTROS
AGRAVADO : ERACLIDES MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : GUSTAVO KRATZ GAZALLE

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(141)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868132 - RS (2007/0046887-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : NEIDA MARINHO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(142)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868133 - RS (2007/0041779-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : HELOÍSA GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(143)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868136 - RS (2007/0045902-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : VALDECIR DANIELI E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(144)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868137 - RS (2007/0045906-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : VILSO PIAS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(145)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868139 - RS (2007/0045886-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : HARRY RAUGUST
ADVOGADO : MARCIO NASCIMENTO FAGUNDES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(146)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868140 - RS (2007/0045778-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CRISTIANE BOGORNI THUMS E OUTROS

ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(147)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868243 - MG (2007/0042248-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA MARGARETH NEVES GUERSON E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ AGOSTINHO TAVARES
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868274 - RS (2007/0040077-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : CÁTIA BEATRIZ BERTA WAYNE
ADVOGADO : ROSANGELA CARDOSO SCHIAVON E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(149)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868287 - RS (2007/0033452-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS E OUTROS

AGRAVADO : LUIZA SALETE BORTOLOOTTO
ADVOGADO : AIRTON PEDRO ETGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(150)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868295 - RS (2007/0046910-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : PAULO ROBERTO BARROS
ADVOGADO : ALEXANDRE NASI DE AZEVEDO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868304 - RS (2007/0058367-0)

AGRAVANTE : JOAO BATISTA TONDIN
ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : ARMINIO JOÃO VON HOHENDORFF
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868373 - RS (2007/0041880-3)

AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : CLAUDIONOR MARIANO PANTOJA E OUTROS
AGRAVADO : GILBERTO CASSOL
ADVOGADO : HELEN CHRISTINE ROOS SIEBEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868377 - RS (2007/0039714-8)

AGRAVANTE : VALTER ALDEZIR TONINI
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DERMON II
ADVOGADO : ALEXANDRE BECKER ENGEL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868381 - SP (2007/0039725-0)

AGRAVANTE : FRANCISCO DOMINGOS TROULA - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA LÍLIAN SILVEIRA TROULA FONGARO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E OUTROS
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : BRENO GILBERTO BONUTI BIZZI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868382 - SC (2007/0033252-3)

AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DERNER
ADVOGADO : ANDRÉIA ÚRSULA OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868385 - DF (2007/0040944-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GERUZA ANTUNES NUNES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO CURY E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868388 - MG (2007/0042432-7)

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : GUILHERME V A TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FLAVIANO LOPES FERREIRA
ADVOGADO : FLAVIANO LOPES FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868389 - DF (2007/0039656-7)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE E OUTROS
AGRAVADO : EDISSON MASSAHIDE KOHATSU E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 609403 (2004/0074445-6) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868390 - DF (2007/0033745-9)

AGRAVANTE : ANTÔNIO LAFAYETTE COTTA TRINDADE
ADVOGADO : ANTÔNIO LAFAYETTE COTTA TRINDADE (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : JOÃO AMADO SANTOS GODOI
ADVOGADO : PEDRO SILVA OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868398 - DF (2007/0041077-0)

AGRAVANTE : MARIA MEIRE LELIS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868405 - PR (2007/0056853-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSE CRISTINA DA' ROLT E OUTROS
AGRAVADO : GABISA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(162)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868408 - DF (2007/0041079-3)

AGRAVANTE : MARIA CLEDES DO PRADO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ADEMIR MARCOS AFONSO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(163)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868472 - RS (2007/0055519-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ALEXANDRE TADEU BRINKER
ADVOGADO : VALDERICIA APARECIDA MIOTTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(164)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868648 - RS (2007/0041137-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO SALÉSIO CARDOSO
ADVOGADO : MARCOS TEIXEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(165)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868652 - RS (2007/0041441-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : SAIONARA AROSSI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(166)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868659 - RS (2007/0055513-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : OFICINA MECÂNICA HÉRCULES LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVA DA ROCHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(167)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868664 - DF (2007/0041011-3)

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : KARONESS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : JOÃO BISPO DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(168)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868768 - MG (2007/0050470-9)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCELO ARAÚJO CAMPOS E OUTROS
AGRAVADO : COZINHAS E ARMÁRIOS MONT BLANC LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ELIANE APARECIDA GUIMARÃES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868775 - MG (2007/0058839-2)

AGRAVANTE : JOÃO MOTA BARBOSA
ADVOGADO : MOAL PARÁCLITO CARNEIRO E OUTRO
AGRAVADO : MÁRIO VILLAS BOAS
ADVOGADO : ALESSANDRA DO AMARAL
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868853 - RS (2007/0045481-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO MITIDIERI SALES
ADVOGADO : CLARICE DE MATOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(171)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868858 - RS (2007/0046277-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ROSANGELA DE FÁTIMA BARCAROLLO DA ROSA
ADVOGADO : CARLOS GUERINO FADANELLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868869 - MG (2007/0045213-2) ⁽¹⁷²⁾

AGRAVANTE : NEIDE DA CONSOLAÇÃO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : CESAR MIRANDA VILA NOVA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868877 - RS (2007/0045638-6) ⁽¹⁷³⁾

AGRAVANTE : GEDIO JOÃO SCHONS RABUSKE
ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPPO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868880 - SP (2007/0042475-6) ⁽¹⁷⁴⁾

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROBERTO ZULAR E OUTROS
AGRAVADO : METALÚRGICA ART LUZ S/A
ADVOGADO : JOEL BARBOSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868887 - RS (2007/0058388-4) ⁽¹⁷⁵⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ELDA MARENICE MACHADO FRANCO
ADVOGADO : CRISTIANE DENARDI MACHADO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868913 - MG (2007/0059021-9) ⁽¹⁷⁶⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTROS
AGRAVADO : EXPEDITA COELHO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JÚNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868943 - RS (2007/0058642-4) ⁽¹⁷⁷⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ZULEICA REGINA BENDER
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868955 - PB (2007/0034574-0) ⁽¹⁷⁸⁾

AGRAVANTE : MARTA LAURENTINO CAVALCANTE
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868956 - MA (2007/0042244-5) ⁽¹⁷⁹⁾

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO BROTTTO
ADVOGADO : JOÃO PAULO DA SILVA LEDA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868966 - RS (2007/0058701-7) ⁽¹⁸⁰⁾

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASSA DO RIO GRANDE
ADVOGADO : ANDRÉ DUARTE GANDRA E OUTRO
AGRAVADO : DALVA DE MOURA MODERNEI E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 555340 (2003/0181548-6) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869115 - RS (2007/0042310-3) ⁽¹⁸¹⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : PAULO CEZAR CHAVES DA SILVA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 869371 - SP (2007/0068537-0) ⁽¹⁸²⁾

EMBARGANTE : PEDRO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CRUZ ANDREOTTI
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZ
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHER
MINISTRO GILSON DIPP
MINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869929 - RS (2007/0040741-6) ⁽¹⁸³⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869983 - RJ (2007/0045399-9) ⁽¹⁸⁴⁾

AGRAVANTE : REGINALDO TORRES DE MOURA
ADVOGADO : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870058 - RS (2007/0042701-7) ⁽¹⁸⁵⁾

AGRAVANTE : LOURDES ALVES DA SILVA POMPEU
ADVOGADO : JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA
AGRAVADO : CAMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE PORTO ALEGRE CDL

ADVOGADO : VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870085 - RJ (2007/0049232-1) ⁽¹⁸⁶⁾

AGRAVANTE : V H S F
ASSIST POR : JAQUELINE DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO : BENHUR DOS SANTOS CAVALCANTI E OUTROS
AGRAVADO : RICARDO HENRIQUES MACEDO JÚNIOR
ADVOGADO : JOÃO BATISTA FRANCO
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : MARCELO LOPES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870095 - SP (2007/0043732-9) ⁽¹⁸⁷⁾

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : OSCAR LOPES DE ALENCAR JÚNIOR E OUTROS

AGRAVADO : KALIBASE COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870126 - GO (2007/0044608-6) ⁽¹⁸⁸⁾

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ADRIANA GUEDES DE SÁ E OUTROS
AGRAVADO : LÚCIA FERREIRA LACERDA
ADVOGADO : ADAIR OLIVEIRA DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870170 - RS (2007/0044199-5) ⁽¹⁸⁹⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : VALCI BRANCO PEREIRA
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870176 - DF (2007/0061141-7) ⁽¹⁹⁰⁾

AGRAVANTE : ALICE AMÁLIA DOURADO MONIZ DE ARAGÃO

ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870178 - DF (2007/0061140-5) ⁽¹⁹¹⁾

AGRAVANTE : APARECIDA TEIXEIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870185 - BA (2007/0042690-5) ⁽¹⁹²⁾

AGRAVANTE : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : JADYR DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO
AGRAVADO : CLEUZA ROSA CRUZ DE CARVALHO

ADVOGADO : CRISTINA RUAS ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870193 - RS (2007/0031590-3) ⁽¹⁹³⁾

AGRAVANTE : LEANDRO SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARA LAIS MACHADO DA LUZ BRUM
AGRAVADO : MAISONNAVE COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES

ADVOGADO : AYRTON LIMA FREITAS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870195 - RS (2007/0031607-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : NEDIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO GERMANO ULZEFER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870197 - RS (2007/0031611-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : NILDA MARIA SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870199 - RS (2007/0044490-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : AMERICA DE OLIVEIRA CIDADE
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870203 - RS (2007/0045551-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO OLÍVIO LINCK
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870205 - SP (2007/0044463-6)
AGRAVANTE : EDSON MARTINS CORDEIRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MORO E OUTROS
AGRAVADO : HILDA MARIA BITTENCOURT
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARSOTTI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870208 - RS (2007/0045765-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ARNILDO BROCHIER DA MOTTA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870213 - RS (2007/0045756-2)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
AGRAVADO : DENISE CORREA MUROWANIECKI
ADVOGADO : JOSCELIA BERNHA BERNHARDT CARVALHO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870221 - RJ (2007/0044355-0)
AGRAVANTE : TREME TREME PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
ADVOGADO : CONSTANTINO CRITSINELIS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DER/RJ
PROCURADOR : BEATRIZ DO COUTO E SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870222 - SP (2007/0036488-5)
AGRAVANTE : JOÃO UJAQUE
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO LOPES
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADO : ALESSANDRA SERIZAVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870224 - RS (2007/0045389-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : WILSON MENDES DA ROSA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870233 - DF (2007/0061139-0)
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870234 - MG (2007/0070735-1)
AGRAVANTE : SILVANA DA SILVA BATISTA
AGRAVANTE : SÉRGIO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO
AGRAVANTE : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA USIMINAS LTDA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870236 - MT (2007/0064171-1)
AGRAVANTE : REDEPREV- FUNDAÇÃO REDE DE PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : CLEVERSON DE FIGUEIREDO PINTEL E OUTROS
AGRAVADO : LÉO MORAES NAVARROS
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(207)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870237 - RS (2007/0044544-4)
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS ALVES BORGES
ADVOGADO : VANESSA MARIA DE MELO COSTA GACOBBO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(208)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870240 - RS (2007/0065889-1)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : LORI DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(209)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870242 - PE (2007/0065746-4)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MANOEL JOSÉ RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL BARBOSA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(210)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870244 - PB (2007/0065751-6)
AGRAVANTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA SALETE DE MEDEIROS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO MARQUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(211)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870251 - RS (2007/0067739-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : LIDIA NAIR SIMONIS
ADVOGADO : ADRIANO LUIZ SCHWINGEL
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(212)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870252 - RS (2007/0045550-5)
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTROS
AGRAVADO : CRISTIANO DE FREITAS PULHESE
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(213)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870255 - RS (2007/0044620-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : VALDIR STOLFO
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(214)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870257 - RS (2007/0044016-4)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO : LUIZ GERALDO TELESKA MOTA
AGRAVADO : ALFREDO BORGES DE AVILA
ADVOGADO : ADRIANO TELESKA MOTA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(215)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870260 - RS (2007/0044615-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA LUCIA LEMOS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTENS TELOKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(216)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870262 - RS (2007/0049799-0)

AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTROS
AGRAVADO : GUILHERME STADONLY BORDIN
ADVOGADO : MARCELO DE JESUS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(217)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870264 - SP (2007/0043700-2)

AGRAVANTE : CP PAULISTA COMÉRCIO DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CASTRO JARDIM
AGRAVADO : CHRISTOPHER RUTHERFORD LEES
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PINTO SOARES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(218)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870265 - PB (2007/0067673-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : ERMIRA PEDROSA CASTRO
ADVOGADO : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(219)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870267 - AL (2007/0067678-7)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS
AGRAVADO : EDSON DA ROCHA VASCONCELOS
ADVOGADO : EMMANUEL EVI ROCHA JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(220)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870268 - DF (2007/0040946-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DELPHOS JOSÉ GUIMARÃES
ADVOGADO : MERRWELVELSON FERREIRA E SOUZA JÚNIOR E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(221)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870270 - RS (2007/0044614-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ELISABETH BARCELOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DENISE LEITE GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(222)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870276 - RS (2007/0044121-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : VERA LUCIA PANERAI D'AVILA
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(223)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870277 - RS (2007/0044126-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ISOLINA ANA MANICA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(224)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870278 - RS (2007/0044633-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : WILSON SEVERO DA ROSA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(225)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870281 - RS (2007/0033965-7)

AGRAVANTE : VILMAR PRUDENTE MACHADO
ADVOGADO : MARIA ELENA VARELA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS RAFAEL RUTZEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(226)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870285 - RS (2007/0044567-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ADELIR ROQUE MACHADO
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(227)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870287 - RS (2007/0033969-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : HELIO MARCELLO DAVILA CASA NOVA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(228)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870291 - RS (2007/0033977-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : R M C COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(229)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870293 - RS (2007/0033982-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ANA MARGARIDA WUNDERLICH DA ROCHA
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(230)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870294 - RS (2007/0066250-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA GEHRKE E OUTROS
AGRAVADO : LANCHONETE HOEPERS CARDOSO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(231)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870297 - RS (2007/0044559-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LEONIR TERESINHA CAMPESATO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(232)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870300 - RS (2007/0044562-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : DERLI LOPES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELOKEN E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(233)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870304 - RS (2007/0044552-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : NORBERTO TAVARES - ESPÓLIO
REPR.POR : AMÉLIA NUNES TAVARES - INVENTARIANTE

ADVOGADO : H NERY F PEREIRA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(234)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870307 - RS (2007/0044558-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ADEMIR MACEDO
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(235)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870310 - RS (2007/0044522-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL AEROCULBE DE ERECHIM

ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(236)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870312 - RS (2007/0044131-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CELSO LUIZ VALGOI
ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(237)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870313 - RS (2007/0044081-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : URONAL JOSÉ ZANCAN
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(238)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870316 - RS (2007/0044232-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : NERLEI DIAS BATISTA
ADVOGADO : CRISTIANO KALKMANN
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(239)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870317 - RS (2007/0048118-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : EMPRESARIAL FACTORING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DORACI PEDRO MARQUETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(240)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870321 - RS (2007/0031037-0)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : GRAZIELA LISANDRA MARIOTTI E OUTROS
AGRAVADO : CELSON ODIR MOLLER
ADVOGADO : IARA REGINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(241)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870327 - RS (2007/0045544-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : DAVID LEO BONDAR
ADVOGADO : MÁRCIA VIDI BONORINO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(242)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870331 - SP (2007/0068755-5)
AGRAVANTE : LEONARDO LUCAS
ADVOGADO : RICARDO ALEX PEREIRA LIMA E OUTROS
AGRAVADO : JOSEFA KAKO
ADVOGADO : MILTON BACHEGA JUNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(243)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870333 - BA (2007/0043592-8)
AGRAVANTE : TEREZINHA VAZ SAMPAIO GONÇALVES
ADVOGADO : DIÓGENES DANIEL SOUZA DA SILVA
AGRAVADO : GERALDO PEREIRA FISHER FILHO
ADVOGADO : JOSEVAL CARNEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(244)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870336 - RS (2007/0044087-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LEANDRO BENINHO GHENO
ADVOGADO : EDERON AMARO SOARES DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(245)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870339 - RS (2007/0045782-8)
AGRAVANTE : COMPASS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DORNELES E OUTROS
AGRAVADO : RENATO FELDMANN
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(246)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870343 - RS (2007/0045552-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LEOMAR KIRINUS
ADVOGADO : CAROLINE MORAES PINTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(247)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870346 - RS (2007/0045548-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : BENEDITO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(248)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870349 - RS (2007/0045159-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MAURÍCIO LUIZ KLEIN E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(249)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870352 - RS (2007/0045471-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : SANTINO JOÃO SCHMIDT
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(250)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870353 - RS (2007/0045859-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ADEMIR LOPES FAGUNDES E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(251)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870367 - SC (2007/0067714-2)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : TRANSPORTADORA ALINOR LTDA
AGRAVADO : ALEX SANDRO PEREIRA
AGRAVADO : MARIA OSVALDINA BERNARDINA
ADVOGADO : S / REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(252)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870369 - SC (2007/0067732-0)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : P W CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : S / REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : PAOLO ARTIOLI
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(253)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870370 - SC (2007/0067719-1)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : PAKINE CONFECÇÕES LTDA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA BATISTA
AGRAVADO : ABELARDO OLAVO BATISTA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(254)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870372 - RS (2007/0067711-7)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : PEDRO VITOR DE ALMEIDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(255)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870373 - SC (2007/0067728-0)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS FLORIANI LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(256)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 874726 - RJ (2007/0069844-8)
EMBARGANTE : ICY LIMA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOANA D'ARC RODRIGUES DE MENDONÇA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-QUE NÃO CON-CORREM
FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 881288 - RS (257) (2007/0068530-8)

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTROS

EMBARGADO : CLECI DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 930711 - RJ (2007/0045608-3) (258)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B BURROWES E OUTROS
RECORRIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A

PROCURADOR : FÁBIO SAMPAIO FERREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 771910 (2006/0084489-0)
em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930846 - RS (2007/0045165-2) (259)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : HENRIQUE MARQUES TORRES
ADVOGADO : SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES BAP-
TISTA GOMES

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 875003
(2006/0176112-0) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930913 - RR (2007/0046616-8) (260)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA -
SINTER E OUTROS

ADVOGADO : DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930935 - PR (2007/0047061-1) (261)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : LUZIA RAIMUNDO TAKAHASHI E OU-
TROS

ADVOGADO : JORGE DURVAL DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930939 - RS (2007/0047059-5) (262)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ PAULO MONTEIRO LARCHER E
OUTROS

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MENDES ALCÂN-
TARA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 828380
(2006/0051374-1) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930943 - MG (2007/0046598-0) (263)

RECORRENTE : COBIL COMÉRCIO DE BEBIDAS IGUAÇU
LTDA

ADVOGADA : SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE
MELO E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E
OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930953 - MG (2007/0046035-9) (264)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SE-
GURIDADE SOCIAL REFER

ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTROS
RECORRIDO : IVAN MAURO RODRIGUES SOARES E
OUTROS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930954 - DF (2007/0043169-5) (265)

RECORRENTE : MINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁ-
RIOS E AGROPASTORIS LTDA

ADVOGADO : ROBERTO LOUZADA MELO E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
TERRACAP

ADVOGADO : CARLOS FREDERICO DE FARIA PEREIRA
E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 1299 (1998/0028500-8)
em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930955 - PR (2007/0051176-2) (266)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CRISTIANO ÁLVARES FUHRMEISTER E
OUTROS

RECORRIDO : MARIA REGINA WILLERS E OUTRO
ADVOGADO : MAYCOLN ROGERIO LEAL TRENTINI E
OUTRO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 812177 (2006/0200109-0)
em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930958 - MG (2007/0046062-6) (267)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE
SOCIAL

ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTROS
RECORRIDO : GILBERTO PATARO - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : MARA CAROLINA DE ALMEIDA RABELO
E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930959 - PB (2007/0045824-4) (268)

RECORRENTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICA-
ÇÃO DA PARAÍBA SAELPA

ADVOGADO : DORGIVAL TERCEIRO NETO E OUTROS
RECORRIDO : FERNANDA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO VALE CAVALCANTE E OUTROS

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930960 - DF (2007/0052363-0) (269)

RECORRENTE : CENTRUS - FUNDAÇÃO BANCO CEN-
TRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

ADVOGADO : KARINE DE SOUSA DIAS E OUTROS
RECORRENTE : SIFTÁ CLÁUDIO NASCIMENTO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OU-
TROS

RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 930965 - SP (2007/0045530-3) (270)

RECORRENTE : KRIKOR KAYSSERLIAN E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO KAYSSERLIAN E OUTROS

RECORRIDO : SILVIO DOMINGUES MENDONÇA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 724203 (2005/0195954-5)
em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930966 - SP (2007/0043341-5) (271)

RECORRENTE : BEATRIZ MARIA DA GRAÇA PREARO
BENVENUTTI E OUTRO

ADVOGADO : TANILA MYRTOGLOU BARROS
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS
INTERES. : ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930967 - SP (2007/0046296-2) (272)

RECORRENTE : TRANSVENCE TRANSPORTES E SERVI-
ÇOS VENCEDORA LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ E
OUTROS

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 930971 - PR (2007/0043917-2) (273)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTROS

ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ANTONIO CANDIDO DE CARVALHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 799726 (2006/0158799-1)
em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930975 - BA (2007/0039181-0) (274)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : RAIMUNDO SÉRGIO DE AGUIAR FER-
RAZ JÚNIOR

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PIMENTEL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930976 - RS (2007/0047192-4) (275)

RECORRENTE : CIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO
MERCANTIL

ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO
RECORRIDO : ALEXANDRE BORGES FALCÃO
ADVOGADO : JOEL FELIPE LAZZARIN E OUTRO

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 930978 - RJ (2007/0047439-6) (276)

RECORRENTE : MS ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA

ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU-
TRO

RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLE-
MENTAR ANS

PROCURADOR : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE
CASTRO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930979 - DF (2007/0051271-1) (277)

RECORRENTE : SELVYN GOMES PIMENTEL E OUTRO

ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OU-
TROS

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉS-
TIMO POUPEX

ADVOGADA : CAROLINA PIERONI E OUTROS

RECORRIDO : OS MESMOS

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(278)
RECURSO ESPECIAL Nº 930984 - RS (2007/0051794-0)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU-
TROS
RECORRIDO : LEONEL SASSEM CAMARA
ADVOGADO : ALINE CORRÊA LOVATTO - DEFENSORA
PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(279)
RECURSO ESPECIAL Nº 930985 - RS (2007/0047294-6)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR SILVA RAVA E OU-
TROS
RECORRIDO : LOVANI ALVES DE CARVALHO GOMES
ADVOGADO : CLEONICE TEIXEIRA DE MORAIS E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(280)
RECURSO ESPECIAL Nº 930987 - GO (2007/0051204-0)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-
TIPO
ADVOGADO : DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS E OU-
TROS
RECORRIDO : ANTÔNIO PAULO RODRIGUES CARNEI-
RO
ADVOGADO : EURÍPIDES ALVES FEITOSA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 829845 (2006/0213616-4)
em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(281)
RECURSO ESPECIAL Nº 930988 - PR (2007/0042322-8)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTRO
RECORRENTE : RENI ATAÍDES PIRES E OUTRO
ADVOGADO : JANE LUCI GULKA E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(282)
RECURSO ESPECIAL Nº 930990 - RS (2007/0047670-0)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVA-
LHO E OUTROS
RECORRIDO : SAMUEL VALDIR LAUFFER
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(283)
RECURSO ESPECIAL Nº 930991 - RS (2007/0046371-0)
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO : DEISE LAUERMANN
ADVOGADO : FRANCISCO CASSEL MARTINS E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(284)
RECURSO ESPECIAL Nº 930992 - PR (2007/0047071-2)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ ROSSI PAGNONCELLI E
OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO POZZA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(285)
RECURSO ESPECIAL Nº 930993 - RS (2007/0047180-0)
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS RENATO DUARTE
ADVOGADO : FÁBIO ALEXANDRE KOCHENBORGER
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(286)
RECURSO ESPECIAL Nº 930994 - RJ (2007/0047310-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLAUDETE DA ROCHA FRAGOSO E OU-
TROS
ADVOGADO : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI
E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(287)
RECURSO ESPECIAL Nº 930995 - RS (2007/0046879-5)
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MU-
NICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : EMERSON BITTENCOURT LOVATTO E
OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO PANIZZI FILHO E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(288)
RECURSO ESPECIAL Nº 930996 - RJ (2007/0050487-2)
RECORRENTE : MATERMED LTDA S/C
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU-
TROS
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLE-
MENTAR ANS
PROCURADOR : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE
CASTRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(289)
RECURSO ESPECIAL Nº 930999 - DF (2007/0045496-1)
RECORRENTE : ALVIMAR GONÇALVES RIGUEIRA E OU-
TROS
ADVOGADO : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA
DE MACÊDO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 831086 (2006/0243354-9)
em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(290)
RECURSO ESPECIAL Nº 931002 - RS (2007/0052126-5)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : CLARA REGINA IGNÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RITA MARGARIDA DOS SANTOS SER-
RAT
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(291)
RECURSO ESPECIAL Nº 931005 - RS (2007/0051648-4)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU-
TROS
RECORRIDO : AMANDA BOGADO LEOPOLDO
ADVOGADO : ELIAS MARANINCHI GIANNAKOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(292)
RECURSO ESPECIAL Nº 931006 - RJ (2007/0046730-7)
RECORRIDO : SILVÉRIO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JOSEVALDA SILVA DIAS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(293)
RECURSO ESPECIAL Nº 931007 - RS (2007/0047469-9)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ERIBERTO RUBEN GEISS E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDA OLIVEIRA PONTES E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(294)
RECURSO ESPECIAL Nº 931008 - RS (2007/0052124-1)
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS STAUDT
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO
ABDO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(295)
RECURSO ESPECIAL Nº 931009 - RS (2007/0047464-0)
RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DAMIANA BLANCO LOPES E OUTROS
RECORRIDO : SANDRA MARIA SILVA
ADVOGADO : WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS
E OUTRO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO BUDE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(296)
RECURSO ESPECIAL Nº 931010 - PB (2007/0045521-4)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO E
OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EM-
PRESAS DE PROCESSAMENTO DE DA-
DOS DA PARAIBA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JU-
NIOR E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 731709 (2005/0214641-1)
em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(297)
RECURSO ESPECIAL Nº 931011 - GO (2006/0256583-4)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO RICARDO DE CARVALHO
ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS
RECORRIDO : DOMINGOS LUIZ PASSERINI
ADVOGADO : LUIZ MAURO PIRES
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 814559 (2006/0196614-8)
em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(298)
RECURSO ESPECIAL Nº 931013 - PR (2007/0052140-6)
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO TIPPA E OUTROS
ADVOGADO : LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO E
OUTROS
INTERES. : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BAR-
BOZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 931019 - RS (2007/0053558-1) (299)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : MARCIO RODRIGO BECKER DE FREI-
TAS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO
ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 931020 - RS (2007/0051966-7) (300)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU-
TROS
RECORRIDO : NELCI MACIEL E SILVA
ADVOGADO : LUISIANE MARIA ROSA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 931022 - RS (2007/0052059-5) (301)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ILTAMAR RODRIGUES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 931028 - RS (2007/0052055-8) (302)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A -
BANESPA
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E
OUTROS
RECORRIDO : COMERCIAL KASPER LTDA
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E
OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 931032 - BA (2007/0040280-7) (303)

RECORRENTE : ABÍLIO SAMPAIO LEITE E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SARYTA OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA -
SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 602029 (2004/0080548-7)
em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 931033 - DF (2007/0052039-3) (304)

RECORRENTE : LOCUEL LOCADORA DE EQUIPAMEN-
TOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT
E OUTROS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TIAGO STREIT FONTANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 931034 - MG (2007/0051181-4) (305)

RECORRENTE : EDUARDO ESPIR
ADVOGADO : LÍDIA MARIA ANDRADE E BRAGA E OU-
TROS
RECORRIDO : CAIPÓS COMERCIAL DE VEÍCULOS LT-
DA
ADVOGADO : CLÁUDIO REGINALDO GUIMARÃES E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 791760 (2006/0155658-6)
em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 931035 - RS (2007/0052040-8) (306)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO IVAN FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 931043 - MG (2007/0051027-1) (307)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SANDRA FÁTIMA DE FREITAS OLIVEI-
RA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE FREITAS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 931045 - RS (2007/0047275-6) (308)

RECORRENTE : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS
S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ OSÓRIO ESCANDIEL
ADVOGADO : LEONORA REITENBACH DAVI E OU-
TROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 931049 - RJ (2007/0047434-7) (309)

RECORRENTE : RUTH COELHO DE CASTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO ADOLAR WOLFF E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JU-
NIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 931050 - PE (2007/0051905-0) (310)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTROS
RECORRIDO : BEIRA RIO COMÉRCIO E ADMINISTRA-
ÇÃO LTDA
ADVOGADO : ELIAH EBSAN DUARTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 931051 - MG (2007/0051015-7) (311)

RECORRENTE : FABIAN SILVEIRA DO VALLE
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 931053 - RS (2007/0051964-3) (312)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO CARLOS MONTICELLI
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 931055 - MG (2007/0051013-3) (313)

RECORRENTE : TEREZINHA MAZIEIRO DE MOURA
ADVOGADO : FRANCISCO ROGÉRIO MOREIRA BAR-
QUETTE E OUTROS
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : MINISTRO CASTRO MEIRA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 931060 - RJ (2007/0047429-5) (314)

RECORRENTE : BENEDITO AUGUSTO JUVENAL
ADVOGADO : ALEXANDRA DE SOUZA NIGRI
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 931066 - PR (2007/0047385-5) (315)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDIA E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO PRE-
VIDÊNCIA SEGURIDADE E AÇÃO SO-
CIAL DE ESTADO DO PARANÁ - SINDI-
PREVS/PR
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OU-
TROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 931067 - DF (2007/0053900-5) (316)

RECORRENTE : ANA MARIA DE ANDRADE ALMEIDA E
OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OU-
TROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SARYTA OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 931071 - RS (2007/0047388-0) (317)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA BOFF MAGERO E OUTROS
RECORRIDO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : VANESSA MIERES MACHADO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 931073 - PR (2007/0047380-6) (318)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : TRANSPORTADORA RODOMODAL LTDA
ADVOGADO : LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 931076 - RS (2007/0053512-7) (319)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS
RECORRIDO : SADY RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ NOELIXARÃO DE MELLO E OU-
TROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(320)
RECURSO ESPECIAL Nº 931078 - RS (2007/0046373-3)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : LAURO NOLASCO DA CRUZ JÚNIOR
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(321)
RECURSO ESPECIAL Nº 931079 - RS (2007/0047665-8)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU-
TROS
RECORRIDO : LEDEVIR PICCOLO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(322)
RECURSO ESPECIAL Nº 931081 - BA (2007/0044684-6)

RECORRENTE : JACKSON FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E
OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARANÁ
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(323)
RECURSO ESPECIAL Nº 931085 - RS (2007/0051526-0)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
PROCURADOR : CARLOS MAXIMILIANO RODRIGUES
ZARTH E OUTROS
RECORRIDO : ALICE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(324)
RECURSO ESPECIAL Nº 931087 - RS (2007/0047522-0)

RECORRENTE : PEDRO FLORIBAL MACHADO DOS SAN-
TOS E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA MARIA MARTINS MILLER E
OUTRO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
UFPEL
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(325)
RECURSO ESPECIAL Nº 931095 - RS (2007/0052023-1)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OU-
TROS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : ROSSANA BATISTA PADILHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(326)
RECURSO ESPECIAL Nº 931096 - MT (2007/0046745-7)

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JENZ PROCHOW JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : ENCON ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
LTDA
ADVOGADO : CARLOS AVALLONE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(327)
RECURSO ESPECIAL Nº 931101 - RS (2007/0052008-9)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTROS
RECORRIDO : MARIA JOANA DOS SANTOS DORNELES
ADVOGADO : ALEXANDRE CLOSS BUCKER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(328)
RECURSO ESPECIAL Nº 931107 - RS (2007/0052074-8)

RECORRENTE : MED IMAGEM CLÍNICA DE DIAGONÓS-
TICO POR IMAGEM LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO SCHUH E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(329)
RECURSO ESPECIAL Nº 931108 - RJ (2007/0051195-2)

RECORRENTE : GENÉSIO DE CARVALHO SANTOS FILHO
E OUTROS
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO
LEAL E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 796754 (2006/0165019-1)
em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(330)
RECURSO ESPECIAL Nº 931111 - RS (2007/0052111-5)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DO RIO GRANDE FURG
PROCURADOR : PAULO ROBERTO RUBIRA E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO MANOEL VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTTI E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(331)
RECURSO ESPECIAL Nº 931112 - PE (2007/0051311-4)

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO E OU-
TROS
RECORRIDO : LESTE BRASILEIRA IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : S/ PROCURAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(332)
RECURSO ESPECIAL Nº 931114 - RS (2007/0046936-4)

RECORRENTE : PROTEQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
DA
ADVOGADO : JOÃO MANOEL CORRÊA ANDRÉ E OU-
TROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO : HULDO BALDOINO DA SILVA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(333)
RECURSO ESPECIAL Nº 931115 - AC (2007/0053753-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : AVELINO CAMPAGNOLLO E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(334)
RECURSO ESPECIAL Nº 931116 - PR (2007/0052135-4)

RECORRENTE : IRMOLA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES VALLE E
OUTROS
RECORRIDO : RENNER SAYERLACK S/A
ADVOGADO : SILENE TONELLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(335)
RECURSO ESPECIAL Nº 931120 - RS (2007/0046731-9)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTROS
RECORRIDO : TATIANE BRUTSCHIN SEVERO
ADVOGADO : GILBERTO VON HÜGEL LISBOA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(336)
RECURSO ESPECIAL Nº 931126 - RS (2007/0051975-6)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ANTONETA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(337)
RECURSO ESPECIAL Nº 931130 - SP (2007/0046697-7)

RECORRENTE : SERVGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A
ADVOGADO : JARBAS ANDRADE MACHIONI E OU-
TROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRANO E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(338)
RECURSO ESPECIAL Nº 931149 - RS (2007/0047484-1)

RECORRENTE : ADEMAR JOSÉ FUSIGER
ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OU-
TROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 786017 (2006/0144223-8)
em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(339)
RECURSO ESPECIAL Nº 931157 - RS (2007/0051948-9)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : SEABER MARTINS JUNIOR
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(340)
RECURSO ESPECIAL Nº 931159 - SP (2007/0046733-2)

RECORRENTE : ERIVELTOM GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO FURTADO DE LACERDA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(341)
RECURSO ESPECIAL Nº 931160 - RS (2007/0052084-9)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : FABIANE FIGUEIRO TAVARES SOARES
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(342)
RECURSO ESPECIAL Nº 931164 - RS (2007/0053100-0)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTROS
RECORRIDO : LUIS CARLOS MENDONCA ANTUNES
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(343)
RECURSO ESPECIAL Nº 931165 - RS (2007/0051673-8)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTROS
RECORRIDO : ELMAR NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(344)
RECURSO ESPECIAL Nº 931166 - RS (2007/0047271-9)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES PRESSES
ADVOGADO : LIANE RITTER LIBERALI
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(345)
RECURSO ESPECIAL Nº 931169 - RS (2007/0051704-1)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA SERPE GANHO LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : ELIZ REGINA DA FONTOURA GOMES
ADVOGADO : INÊS HESSE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(346)
RECURSO ESPECIAL Nº 931187 - RS (2007/0052095-1)
RECORRENTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS
RECORRIDO : MAIRA ANELISE CORTEZE
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(347)
RECURSO ESPECIAL Nº 931190 - SP (2007/0046728-0)
RECORRENTE : AMÉRICO PINTO
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR BARREIRO MATEOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(348)
RECURSO ESPECIAL Nº 931192 - RS (2007/0048017-5)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSELLA HORST E OUTROS
RECORRIDO : BRONISLAVA PAGANI KORNALEWSKI E OUTRO
ADVOGADO : GILBERTO LINCK DUARTE
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(349)
RECURSO ESPECIAL Nº 931194 - DF (2007/0052034-4)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADA : HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : FISSATO NAKAMURA
ADVOGADO : CRISTIANE YURI NAKAMURA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(350)
RECURSO ESPECIAL Nº 931209 - RS (2007/0047718-7)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : SINHORETE VIEIRA BORBA
ADVOGADO : ANA AMÉLIA PIUCO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(351)
RECURSO ESPECIAL Nº 931218 - RS (2007/0047560-0)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTROS
RECORRIDO : ELISETE DE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(352)
RECURSO ESPECIAL Nº 931223 - PB (2007/0046385-8)
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : GILVANDRO DE ALMEIDA FERREIRA GUEDES E OUTROS
RECORRIDO : MARIA LIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES DE SOUSA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 798879 (2006/0160376-0) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(353)
RECURSO ESPECIAL Nº 931224 - RS (2007/0047710-2)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTROS
RECORRIDO : CLAUDIOMAR PEREIRA GARCIA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(354)
RECURSO ESPECIAL Nº 931227 - SP (2007/0040734-0)
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA E OUTROS
RECORRIDO : MANUEL GERALDO NETO
ADVOGADO : SANDRA REGINA HERMIDA DE ALMEIDAS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 792040 (2006/0130160-2) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(355)
RECURSO ESPECIAL Nº 931230 - RS (2007/0047706-2)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO
RECORRIDO : TUPIBIRAJARA ANTUNES PADILHA
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(356)
RECURSO ESPECIAL Nº 931235 - RS (2007/0046377-0)
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : PATRÍCIA GOLDANI DEBASTIANI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FOGAÇA LISBOA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(357)
RECURSO ESPECIAL Nº 931242 - RS (2007/0047443-6)
RECORRENTE : ABRILINO FERREIRA ROMEIRO E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTROS
RECORRIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : FÁBIO BERWANGER JULIANO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 755336 (2006/0056340-8) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(358)
RECURSO ESPECIAL Nº 931244 - SP (2007/0046736-8)
RECORRENTE : OSVALDO ALVES PITA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(359)
RECURSO ESPECIAL Nº 931258 - RJ (2007/0047750-6)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR FREITAS CORDEIRO E OUTROS
RECORRIDO : ADMAR ROCHA ESCOCARD E OUTROS
ADVOGADO : VALTER MANHÃES DE AZEVEDO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 708011 (2005/0155085-0) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(360)
RECURSO ESPECIAL Nº 931267 - RS (2007/0047701-3)
RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TAQUARA
ADVOGADO : RENATO LEONARDO SCHWARZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 816371 (2006/0207701-5) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(361)
RECURSO ESPECIAL Nº 931271 - GO (2007/0048854-9)
RECORRENTE : ALUZAIR ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ G COSTA E OUTROS
RECORRIDO : SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO
ADVOGADO : ANA TEREZA MARTINS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 805032 (2006/0180223-4) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(362)
RECURSO ESPECIAL Nº 931479 - SP (2007/0048542-0)

RECORRENTE : SETE ESTRELAS COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA MENDES HANG E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(363)
RECURSO ESPECIAL Nº 931800 - ES (2007/0040838-6)

RECORRENTE : GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(364)
RECURSO ESPECIAL Nº 931962 - DF (2007/0052390-7)

RECORRENTE : JOAREZ PORTO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(365)
RECURSO ESPECIAL Nº 932128 - ES (2007/0047633-1)

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA ORLA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO NUNES MARQUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(366)
RECURSO ESPECIAL Nº 932145 - PE (2007/0051321-5)

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LIA SAMPAIO SILVA E OUTROS
RECORRIDO : EXTINORTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(367)
RECURSO ESPECIAL Nº 932146 - SP (2007/0054726-9)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ANDERSON PEREIRA NICOLAU (PRESO)
ADVOGADO : KATIA GARCIA AGALVES
RECORRIDO : RICARDO MORAES DE LIMA (PRESO)
RECORRIDO : CÁTIA DE ALMEIDA ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO CLEMENTE PAULINO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(368)
RECURSO ESPECIAL Nº 932189 - RJ (2007/0050246-0)

RECORRENTE : ERNESTO DA FONSECA LESSA E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RIDRIGUES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(369)
RECURSO ESPECIAL Nº 932195 - SP (2007/0054764-9)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SAMUEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO RENATO LÚCIO MARCELINO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(370)
RECURSO ESPECIAL Nº 932202 - PR (2007/0052300-9)

RECORRENTE : HOSPITAL MONTE CASTELO LTDA
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 773385 (2006/0099421-3) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(371)
RECURSO ESPECIAL Nº 932226 - PR (2007/0052295-8)

RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO SEBASTIÃO LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSANO AUGUSTO KAMMERS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(372)
RECURSO ESPECIAL Nº 932242 - RJ (2007/0052219-8)

RECORRENTE : JUCINALDO SILVA GOES
ADVOGADO : FÁTIMA BESSA - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CLAUDIA ROCHA BONFANTI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(373)
RECURSO ESPECIAL Nº 932295 - SP (2007/0043360-5)

RECORRENTE : INDÚSTRIA CERÂMICA FRAGNANI LTDA
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(374)
RECURSO ESPECIAL Nº 932303 - MG (2007/0051575-3)

RECORRENTE : BANCO CREDIBANCO S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : JURACI FERREIRA CAMPOS CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO BOTELHO HORTA SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(375)
RECURSO ESPECIAL Nº 932351 - RJ (2007/0048695-8)

RECORRENTE : SEMEPE SERVIÇO MÉDICO DE PERNAMBUCO LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 851390 (2006/0101408-4) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(376)
RECURSO ESPECIAL Nº 932363 - RJ (2007/0048688-2)

RECORRENTE : SEMEPE SERVIÇO MÉDICO DE PERNAMBUCO LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 851390 (2006/0101408-4) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(377)
RECURSO ESPECIAL Nº 932369 - SP (2007/0048917-9)

RECORRENTE : ALFEU PLACIDELLI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(378)
RECURSO ESPECIAL Nº 932387 - BA (2007/0049861-1)

RECORRENTE : OCAUCÚ DO NORDESTE AGROPECUÁRIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : HÉLIO SANTOS MENEZES JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS E OUTRO
ADVOGADO : LUIS VASCONCELOS BARROS DE BRITO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(379)
RECURSO ESPECIAL Nº 932395 - RN (2007/0048781-8)

RECORRENTE : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : MANUEL MARIA DO AMORIM NOGUEIRA
RECORRIDO : JESUALDO MIRANDA BARBOSA
ADVOGADO : EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(380)
RECURSO ESPECIAL Nº 932448 - SP (2007/0049484-6)

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO - LIQUIDANTE
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA ESPOSITO DE MORAES ALMEIDA RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(381)
RECURSO ESPECIAL Nº 932497 - RS (2007/0048487-4)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS GARDEL LEITÃO E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 932342 (2007/0047644-4) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(382)
RECURSO ESPECIAL Nº 932498 - RJ (2007/0050491-2)

RECORRENTE : JOÃO LEANDRO COSTA DE MATOS
ADVOGADO : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 932631 - SP (2007/0048899-1) (383)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITABERÁ
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS
RECORRIDO : TRATORMEC COMÉRCIO E MANUTEN-
ÇÃO DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JU-
NIOR
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 932672 - PR (2007/0037750-0) (384)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARGARETE CRISTINA SFENDRYCH E
OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO MOREIRA DE MOU-
RA FERRO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 178120
(1998/0043010-5) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 932709 - RS (2007/0052312-3) (385)
RECORRENTE : TALENTU'S DESENVOLVIMENTO EM-
PRESARIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GERALDO SALDANHA TIMMERS E OUTROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 932721 - PR (2007/0052145-5) (386)
RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTRO
RECORRIDO : NEIVALDO KUSS E OUTRO
ADVOGADO : ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 932723 - RJ (2007/0047249-0) (387)
RECORRENTE : ÁUREA JANINE DE ANDRADE CROSSARA
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMA-
RANTE E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 932728 - PR (2007/0049411-4) (388)
RECORRENTE : CRISTINA ZANELLO
ADVOGADO : CRISTINA ZANELLO (EM CAUSA PRÓ-
PRIA)
RECORRIDO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
COPEL
ADVOGADO : CARLOS FREIRE FARIA E OUTROS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA -
SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO
PEDIDOS : GILSON DIPPMINISTRO TEORI ALBINO
ZAVASCKI
Distribuição por prevenção do processo REsp 884088
(2006/0143358-0) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 932741 - SP (2007/0053711-1) (389)
RECORRENTE : ELIZABETH FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ E
OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 932763 - RJ (2007/0055324-0) (390)
RECORRENTE : CÁTIA MARIA MAGNANI E OUTROS
ADVOGADO : RONALDO MACIEL FIGUEIREDO E OU-
TROS
RECORRIDO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOL-
VIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
CNPQ
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 932778 - RJ (2007/0055322-6) (391)
RECORRENTE : ANTÔNIA SANTOS FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO : SIMONE CRISTINA PEREIRA DE SOUZA
E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JU-
NIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 932799 - RJ (2007/0054894-0) (392)
RECORRENTE : TV GLOBO LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE
SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 932823 - RS (2007/0055262-1) (393)
RECORRENTE : MOACIR DA SILVA TORRES E OUTRO
ADVOGADO : HELOÍSA VEIGA DE ASSIS E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES E
OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 932848 - RS (2007/0057084-5) (394)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : VALDEMIR MACHADO DE MELO (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR
PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 932863 - PR (2007/0049448-0) (395)
RECORRENTE : VICTOR FREDERICO MULLER
ADVOGADO : ANTÔNIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR E
OUTROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 932901 - RS (2007/0051508-2) (396)
RECORRENTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMEN-
TOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO
DE CRÉDITOS S/A
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENE-
ZES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MARIO AGOSTINHO SEIDL
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO
ABDO E OUTRO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÁTIA BERENICE NOBRE KIEGER E OUTROS
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DAMIANA BLANCO LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 926770
(2007/0034398-3) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 932913 - MG (2007/0054630-0) (397)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : JEAN PIERRE HERMAN DE MORAES
BARROS
ADVOGADO : DIVINO JOSÉ GIROTTO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 932956 - RJ (2007/0055323-8) (398)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDNEA SORRILHA DE CARVALHO
ADVOGADO : AMILTON COSTA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933001 - PI (2007/0046556-3) (399)
RECORRENTE : FERDNAND SILVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO LEÃO COELHO E
OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933334 - SP (2007/0049280-2) (400)
RECORRENTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADO : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO
E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS NARCHE LOUZADA E OU-
TROS
INTERES. : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALA-
GENS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933450 - PR (2007/0059094-0) (401)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARANÁ
RECORRIDO : SÔNIA MARA COLAÇO (PRESO)
RECORRIDO : ANTONIO ORLI MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO : SAMUEL FERREIRA XALAO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933454 - RS (2007/0047277-0) (402)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : VAGNER ALEX DE LIMA VIANA
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DE-
FENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933466 - PR (2007/0059105-2) (403)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARANÁ
RECORRIDO : EDER RODRIGUES SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : NIVALDO MORAN E OUTRO
RECORRIDO : JEFERSON LUIZ MACIEL (PRESO)
ADVOGADO : OSNI BATISTA PADILHA - DEFENSOR PÚ-
BLICO E OUTROS
RECORRIDO : EVERSON ORLEY DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : OŠNIR BATISTA PADILHA - DEFENSOR
PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(404)
RECURSO ESPECIAL Nº 933470 - SP (2007/0054691-8)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : VALDIR RAMOS DA CRUZ
ADVOGADO : MARLISE COSTA GIRARDELI - DEFEN-
SORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(405)
RECURSO ESPECIAL Nº 933473 - RS (2007/0062239-6)
RECORRENTE : MARCO AURÉLIO FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : RUI FERNANDO HUBNER E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(406)
RECURSO ESPECIAL Nº 933474 - PR (2007/0060843-0)
RECORRENTE : SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE
BEBIDAS
ADVOGADO : ROMEU SACCANI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 872138
(2006/0165513-1) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(407)
RECURSO ESPECIAL Nº 933483 - SC (2007/0055260-8)
RECORRENTE : SÉRGIO ROBERTO COSTA MEDELLA DA
SILVA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMAN-
GUERA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(408)
RECURSO ESPECIAL Nº 933486 - PR (2007/0048965-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CENTRAL REPRESENTAÇÃO E PRESTA-
ÇÃO DE SERVIÇOS S/C E OUTRO
ADVOGADO : REGES JOSÉ REIMANN E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(409)
RECURSO ESPECIAL Nº 933489 - SP (2007/0060728-0)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÍLIAN RODRIGUES GONÇALVES E OU-
TROS
RECORRIDO : ANTÔNIO CELSO PONCE PUGLIESE E
OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO PONCE PUGLIESE (EM
CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(410)
RECURSO ESPECIAL Nº 933491 - RJ (2007/0053354-8)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DURLeni MARIA CARVALHO DOS REIS
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(411)
RECURSO ESPECIAL Nº 933493 - SP (2007/0059847-7)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRIDO : HORÁCIO MASULINO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVA-
LHO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(412)
RECURSO ESPECIAL Nº 933494 - RS (2007/0048531-7)
RECORRENTE : FRANCISCO DE PAULA GERVINI
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO ZIRBES E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(413)
RECURSO ESPECIAL Nº 933501 - SC (2007/0049049-9)
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ES-
TADO DE SANTA CATARINA - CREA /SC
ADVOGADO : JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA E OU-
TROS
RECORRIDO : AGROMENDES LTDA EPP E OUTROS
ADVOGADO : SILVIO WALTER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(414)
RECURSO ESPECIAL Nº 933540 - MA (2007/0046537-3)
RECORRENTE : MÁRIO SÉRGIO MACHADO NUNES
ADVOGADO : DAMÁSIO E DE JESUS E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 58283 (2006/0091201-7)
em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(415)
RECURSO ESPECIAL Nº 933554 - SP (2007/0053734-9)
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DA CRUZ MUNIZ
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR
FREUDENTHAL E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO E
OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(416)
RECURSO ESPECIAL Nº 933559 - PE (2007/0059778-3)
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LEÔNIDAS SIQUEIRA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ OMAR DE MELO JUNIOR E OU-
TROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(417)
RECURSO ESPECIAL Nº 933572 - RJ (2007/0055571-5)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA GUERRA MEROLA E OUTROS
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NA-
VAIS S/A - RENAVE
ADVOGADO : DIRCEU ALVES PINTO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(418)
RECURSO ESPECIAL Nº 933598 - RS (2007/0059828-7)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA CLEZIA QUIRINO E OUTROS
ADVOGADO : ANDIARA PORTANTIOLO CONCEIÇÃO E
OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(419)
RECURSO ESPECIAL Nº 933599 - RS (2007/0059723-0)
RECORRENTE : COMPANHIA GERAL DE ACESSORIOS -
CGA E OUTRO
ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(420)
RECURSO ESPECIAL Nº 933610 - RJ (2007/0055329-9)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOANA XAVIER
ADVOGADO : RONALD LUIZ DO VALLE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(421)
RECURSO ESPECIAL Nº 933620 - RJ (2007/0055327-5)
RECORRENTE : SHIP MANAGEMENT BRASIL LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(422)
RECURSO ESPECIAL Nº 933627 - CE (2007/0055254-4)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SIL-
VA E OUTROS
RECORRIDO : SHELL BRASIL S/A
PROCURADOR : CARLOS KOCH DE CARVALHO NETO E
OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO LUIZ FUX
PEDIDO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(423)
RECURSO ESPECIAL Nº 933635 - PE (2007/0055253-2)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E
OUTROS
RECORRIDO : TELEM LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(424)
RECURSO ESPECIAL Nº 933637 - DF (2007/0053915-5)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-
DOLA E OUTROS
RECORRIDO : BERNARDO IVO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARLON TOMAZETTE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(425)
RECURSO ESPECIAL Nº 933650 - PR (2007/0062051-7)
RECORRENTE : MUNICIPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO : NELSON CORDEIRO JUSTUS E OUTRO
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PA-
RANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : IDA REGINA PEREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933684 - PR (2007/0060700-3) (426)
RECORRENTE : NAZIRIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933711 - SP (2007/0053738-6) (427)
RECORRENTE : NELSON VICENTE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933722 - SE (2007/0053367-4) (428)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : JUSSARA MADUREIRA RABELO
ADVOGADO : ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 933728 - DF (2007/0052451-3) (429)
RECORRENTE : LINCOLN MARTINS DE PAULA E CÔNJUGE
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADO : JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933750 - SP (2007/0062417-7) (430)
RECORRENTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS
RECORRIDO : SAMUEL LEÃO BENCHIMOL NETO E CÔNJUGE
ADVOGADO : MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933753 - SC (2007/0059706-3) (431)
RECORRENTE : KURT HEINRICH BETH E CÔNJUGE
ADVOGADO : KATYA SILVANA ZANOTTO E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : REMBERTO A LIBERATO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : MARCELO SILVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933755 - SP (2007/0062414-1) (432)
RECORRENTE : BANCO TRICURY S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL E OUTROS
RECORRIDO : EMPÓRIO MK LTDA
ADVOGADO : MARIA HELENA DE OLIVEIRA PASTURA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933766 - SP (2007/0059875-6) (433)
RECORRENTE : ANGLO AMERICAN CORPORATION DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO EM EMPREENDIMENTOS MINEIROS LTDA
ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933768 - SP (2007/0062308-0) (434)
RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO BARBOSA
ADVOGADO : ALESSANDRA KAREN CORRÊA
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CAROL COELHO GONÇALVES E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 933770 - RS (2007/0055015-6) (435)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UPPEL
PROCURADOR : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTROS
RECORRIDO : MARIZE RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : JAIR ARNO BONACINA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 933771 - MG (2007/0062092-2) (436)
RECORRENTE : PAULO SÉRGIO DINIZETTI OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CESAR MIRANDA VILA NOVA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933774 - SP (2007/0059876-8) (437)
RECORRENTE : ACIPUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933775 - SP (2007/0062307-8) (438)
RECORRENTE : MARIA HELENA GRYGIEL
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CENTRO PSIQUIÁTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO S/C LTDA
ADVOGADO : DIÓGENES MADEU E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933776 - RS (2007/0051883-5) (439)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RICARDO DE FREITAS E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO RAVASI RITTER
ADVOGADO : DENISE SEQUEIRA MARTELLI DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933778 - SP (2007/0059366-6) (440)
RECORRENTE : MÁRIO YAGO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITO DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933780 - SC (2007/0049842-1) (441)
RECORRENTE : RONEY EBERSPÄCHER
ADVOGADO : RAUL TAVARES DA CUNHA MELLO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 867003 (2007/0050891-5) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933798 - DF (2007/0052517-9) (442)
RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO CARDOSO DO PRADO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA GARCIA FILHA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 933799 - RJ (2007/0051521-1) (443)
RECORRENTE : MARY VITOR CARDOSO
ADVOGADO : VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTROS
RECORRIDO : PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA MILLER LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : ANTÔNIO MARQUES RIBEIRO FILHO - SÍNDICO
ADVOGADO : ADALBERTO MAIA VILAR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 933801 - MA (2007/0062380-2) (444)
RECORRENTE : Z F O
ADVOGADO : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO : S Y D DE S - MENOR IMPÚBERE
REPR.POR : SIDNEYDE DIAS DE SOUSA
ADVOGADO : MARLY RIBAMAR BARROS COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933808 - MG (2007/0058695-4) (445)
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO : HEZICK ÁLVARES FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933813 - RS (2007/0052305-8) (446)
RECORRENTE : JOÃO PEDRO FRAGA DA SILVA
ADVOGADO : VANESSA RODRIGUES DE QUADROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(447)
RECURSO ESPECIAL Nº 933816 - MG (2007/0062120-0)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTROS
RECORRIDO : WANDA LÚCIA ALVARENGA POLI E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO ROCHA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(448)
RECURSO ESPECIAL Nº 933818 - RS (2007/0060993-3)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DANIEL JOSE CONSUL VILLAR
ADVOGADO : LIGIANE CONSUELO BIZARRO LOPES PANOSSO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(449)
RECURSO ESPECIAL Nº 933827 - DF (2007/0062105-8)
RECORRENTE : EDIMAR ROCHA BANDEIRA E OUTROS
ADVOGADO : REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO : CIBRIUS INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(450)
RECURSO ESPECIAL Nº 933833 - RS (2007/0061124-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : AFONSO CARVALHO MARTINS
ADVOGADO : CLOVIS KONFLANZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(451)
RECURSO ESPECIAL Nº 933836 - RS (2007/0060750-8)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(452)
RECURSO ESPECIAL Nº 933839 - RS (2007/0061122-7)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ADEMIR PEDRO BICHIBICHI E OUTROS
ADVOGADO : MAGALI CRISTINA MARTINS DALCOL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(453)
RECURSO ESPECIAL Nº 933850 - RS (2007/0051909-7)
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTOR S/A
ADVOGADO : RODRIGO DORNELES E OUTROS
RECORRIDO : CATIA VIVIANE CORREA DUCAS DALBÃO
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MACHADO BARBOSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(454)
RECURSO ESPECIAL Nº 933858 - RN (2007/0051635-8)
RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO JUSTINO DE FRANÇA
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELIANA TRIGUEIRO FONTES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(455)
RECURSO ESPECIAL Nº 933863 - SE (2007/0062405-2)
RECORRENTE : CEFET SE CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SERGIPE
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE
RECORRIDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TATIANE GONÇALVES MIRANDA GOLDHAR
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(456)
RECURSO ESPECIAL Nº 933876 - RS (2007/0061301-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI
RECORRIDO : MARILY GIMENES
ADVOGADO : AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(457)
RECURSO ESPECIAL Nº 933879 - SP (2007/0061898-1)
RECORRENTE : BODUM COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO NEVES FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : CARLA CRISTINA MANCINI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(458)
RECURSO ESPECIAL Nº 935573 - MG (2007/0058403-6)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : ALMERINDA MARTINS FELIPPE
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR BEBIANO DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(459)
RECURSO ESPECIAL Nº 936219 - CE (2007/0067075-2)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		35
Registrados	35	
NILSON NAVES		15
Distribuídos	15	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		23
Distribuídos	23	
CESAR ASFOR ROCHA		23
Distribuídos	23	
ARI PARGENDLER		23
Distribuídos	23	
JOSÉ DELGADO		15
Distribuídos	15	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		23
Distribuídos	23	
FELIX FISCHER		10
Distribuídos	10	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		21
Distribuídos	21	
HAMILTON CARVALHIDO		14
Distribuídos	14	
ELIANA CALMON		9
Distribuídos	9	
PAULO GALLOTTI		11
Distribuídos	11	
FRANCISCO FALCÃO		10
Distribuídos	10	
NANCY ANDRIGHI		28

Distribuídos	28	
CASTRO FILHO		23
Distribuídos	23	
LAURITA VAZ		13
Distribuídos	13	
PAULO MEDINA		14
Distribuídos	14	
LUIZ FUX		10
Distribuídos	10	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		12
Distribuídos	12	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		12
Distribuídos	11	
Redistribuídos	1	
CASTRO MEIRA		12
Distribuídos	12	
DENISE ARRUDA		12
Distribuídos	12	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		23
Distribuídos	23	
ARNALDO ESTEVES LIMA		11
Distribuídos	11	
MASSAMI UYEDA		24
Distribuídos	24	
HUMBERTO MARTINS		9
Distribuídos	8	
Redistribuídos	1	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		11
Distribuídos	11	
HERMAN BENJAMIN		12
Distribuídos	12	
PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO		1
Registrados	1	
Total		459

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 30 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 4614 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA
DO DIA 30 DE MARÇO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

(460)
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1733 - MT (2007/0071626-1)

REQUERENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : BRUNO HOMEM DE MELO E OUTROS
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRANTE : ELTON VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ JEOVÁ GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(461)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12734 - DF (2007/0071688-0)

IMPETRANTE : MARIA SAMPAIO TAVARES
ADVOGADO : YVAN GOMES MIGUEL E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(462)
HABEAS CORPUS Nº 80171 - SP (2007/0070506-4)

IMPETRANTE : WALDEMIR BAPTISTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALDEMIR BAPTISTA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(463)

HABEAS CORPUS Nº 80178 - MS (2007/0070542-0)

IMPETRANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS

ADVOGADO : RENATA RAULE MACHADO DANIEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : LUCIENE DIAS (PRESA)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 70409 (2006/0252022-7) em 30/03/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(464)

HABEAS CORPUS Nº 80179 - MS (2007/0070546-8)

IMPETRANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS

ADVOGADO : RENATA RAULE MACHADO DANIEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : ELIZÂNGELA MENEZES DO NASCIMENTO (PRESA)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(465)

HABEAS CORPUS Nº 80180 - MS (2007/0070548-1)

IMPETRANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS

ADVOGADO : RENATA RAULE MACHADO DANIEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : CRISTIANEA ALVES DOS SANTOS SOUZA (PRESA)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(466)

HABEAS CORPUS Nº 80208 - BA (2007/0070646-6)

IMPETRANTE : ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : RAIMERSON SANTOS BISPO

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(467)

HABEAS CORPUS Nº 80210 - SP (2007/0070664-4)

IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ RODRIGUES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDRÉ LUÍS RODRIGUES (PRESO)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(468)

HABEAS CORPUS Nº 80211 - SP (2007/0070667-0)

IMPETRANTE : PAULO RICARDO FERNANDES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : APARECIDO GONÇALVES (PRESO)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(469)

HABEAS CORPUS Nº 80212 - BA (2007/0070670-8)

IMPETRANTE : DEIVID CARVALHO LORENZO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : JUTAHY SANTOS SOUZA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 63959 (2006/0169193-5) em 30/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(470)

HABEAS CORPUS Nº 80229 - SP (2007/0070864-0)

IMPETRANTE : MARCELO WILLIANS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : NATANAEL DELFINO (PRESO)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 80018 (2007/0068486-5) em 30/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(471)

HABEAS CORPUS Nº 80230 - MG (2007/0070886-6)

IMPETRANTE : SIDNEY F SAFE SILVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : MARCO TÚLIO FADEL DE ANDRADE (PRESO)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 58812 (2006/0099833-0) em 30/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(472)

HABEAS CORPUS Nº 80231 - SP (2007/0070894-3)

IMPETRANTE : ADÃO CARDOSO DE BRITO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE ANDRADINA - SP

PACIENTE : ADÃO CARDOSO DE BRITO (PRESO)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(473)

HABEAS CORPUS Nº 80293 - PE (2007/0071528-7)

IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

PACIENTE : JOSÉ SYLVIO BOUDOUX SILVA

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 46082 (2005/0120778-7) em 30/03/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(474)

HABEAS CORPUS Nº 80300 - GO (2007/0071684-3)

IMPETRANTE : MARCOS MENDES ARANTES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : CARLOS ELIAS RIOS

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(475)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81493 - MG (2007/0051772-4)

AUTOR : K DE A R (MENOR) E OUTRO

AUTOR : FERNANDA RODRIGUES DE ASSIS - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : WAGNER SANTANA MARTINS E OUTRO

RÉU : GERDAU AÇOS LONGOS S/A

ADVOGADO : JOÃO FABIANO MAIA E OUTRO

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CONTAGEM - MG

SUSCITADO : JUIZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM - MG

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(476)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81982 - SP (2007/0062455-7)

AUTOR : ELZA ALVES GOMES MARTINS

ADVOGADO : MOISÉS FRANCISCO SANCHES

RÉU : REUBLI S/A - MASSA FALIDA

REPR.POR : RENÊ PASCHOAL LIBERATORE - SÍNDICO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(477)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82043 - SP (2007/0067456-5)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

RÉU : ÂNGELO BONACIN - ESPÓLIO

REPR.POR : CLÁUDIO DIMAS BONACIN - INVENTARIANTE

ADVOGADO : JOSE CUSTODIO DE BRITO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(478)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82048 - SP (2007/0067571-6)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

RÉU : SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(479)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82052 - SP (2007/0066674-2)

AUTOR : RODOMAQ CONSTRUTORA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E OUTROS

RÉU : FAZENDA NACIONAL

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(480)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82056 - SP (2007/0066678-0)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

RÉU : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO RAMALHO E OUTRO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(481)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82091 - SP (2007/0067418-5)

AUTOR : APARECIDO DE JESUS ÂNGELO

ADVOGADO : ALCINDO LUIZ PESSE E OUTROS

RÉU : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARINI E OUTROS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(482)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82158 - SP (2007/0067480-7)

AUTOR : NEUSA AYRES DE PONTES

ADVOGADO : ZILDA DE FÁTIMA LOPES MARTIN ALMEIDA E OUTROS

RÉU : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI

ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELO FREIRE E OUTROS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(483)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82160 - SP (2007/0067501-0)

AUTOR : LUÍS EDUARDO SPILLER
ADVOGADO : EDVIL CASSONI JUNIOR E OUTROS
RÉU : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(484)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82162 - SP (2007/0067487-0)

AUTOR : EVAIR BARBETA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REGASSI E OUTROS
RÉU : USINA SÃO MARTINHO S/A
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(485)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82174 - SP (2007/0067107-8)

AUTOR : PEDRO CALIXTO VIEIRA
ADVOGADO : GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA
RÉU : ENGESERV SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO : JURANDYR FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(486)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822899 - RS (2006/0225280-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CISNE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA - FALIDA
ADVOGADO : FERNANDO LOVATO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 823813 (2006/0227277-4) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(487)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857893 - SP (2007/0020661-7)

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM
AGRAVADO : MARIA SANTINA SOMBINI PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO GUIMARÃES AGUIRRE ZURCHER
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(488)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860364 - SP (2007/0020832-2)

AGRAVANTE : DAWSON MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : WANIRA COTES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DA PENHA MILEO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(489)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861032 - SP (2007/0022376-7)

AGRAVANTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO : ADALBERTO DE JESUS COSTA
AGRAVADO : IVONE APARECIDA PINTO
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO MICHELI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(490)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861095 - SP (2007/0026336-2)

AGRAVANTE : COMPREL FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KÁTIA LEITE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(491)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861176 - SP (2007/0024869-7)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
AGRAVADO : ALVO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO PAIVA CHAVES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(492)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862063 - RJ (2007/0021519-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO B. M. DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA MARTINS LACERDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(493)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862415 - SP (2007/0015928-0)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTROS
AGRAVADO : DAG AGROPECUÁRIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(494)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868619 - RS (2007/0058896-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : EDES CONCEIÇÃO PIRES
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(495)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869048 - RS (2007/0048285-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ARTEMIO ALOYSIO RAMBO
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(496)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869051 - RS (2007/0057320-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : IVONE DE FREITAS MENDES
ADVOGADO : RONALDO COSTALUNGA GOTUZZO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(497)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870261 - RS (2007/0068746-6)

AGRAVANTE : JOCELITO MANJABOSCO
ADVOGADO : CLEI ANDRÉ DALMOLIN MOTA E OUTRO

AGRAVADO : DIRCEU ASSIS DE MOURA
ADVOGADO : VANDERLEI POMPEO DE MATTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(498)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870599 - RS (2007/0064812-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO : CARLA ELIARA LEMOS RODRIGUES E OUTRO

AGRAVADO : ENIO DANIEL JOUGLARD HEINEMANN
ADVOGADO : ADRIANO TELESKA MOTA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(499)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870644 - MG (2007/0043745-5)

AGRAVANTE : WAGNER FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES E OUTRO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(500)
RECURSO ESPECIAL Nº 932199 - RS (2007/0048745-1)

RECORRENTE : HOKO SHIPPING CO LTD
ADVOGADO : PAULO FERNANDO LOPES LEONARDO E OUTROS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO GILSON DIPP

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(501)
RECURSO ESPECIAL Nº 932208 - SC (2007/0049532-6)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ANILDO JOÃO GRAEFF E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(502)
RECURSO ESPECIAL Nº 932862 - RS (2007/0053169-1)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO GONZALES E OUTROS
RECORRIDO : LIGIA MARIA FERRONY RIVAS
ADVOGADO : ZELTON LUIZ BAIA LAUREANO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 932866 - SP (2007/0053723-6) ⁽⁵⁰³⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 933121 - RS (2007/0050363-5) ⁽⁵¹⁰⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 933311 - RS (2007/0055245-5) ⁽⁵¹⁸⁾	
RECORRENTE : EVAMIR SOARES		RECORRENTE : BANCO BMG S/A		RECORRENTE : DIRCEO PAGOT	
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTROS		ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS		ADVOGADO : LUIZ AFONSO DE MELO PERES	
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECORRIDO : JOSÉ CLÁUDIO OLIVEIRA DE FREITAS		RECORRIDO : UNIÃO	
PROCURADOR : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E OUTROS		ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA		RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA		Distribuição automática em 30/03/2007.	
Distribuição automática em 30/03/2007.		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATORA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 932884 - RS (2007/0052193-6) ⁽⁵⁰⁴⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 933153 - RS (2007/0055039-5) ⁽⁵¹¹⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 933312 - RS (2007/0055244-3) ⁽⁵¹⁹⁾	
RECORRENTE : ENIO LUIZ KLUNK		RECORRENTE : ROSANE PASTORINI SILVEIRA		RECORRENTE : SIMONE SILVA GUEDES DA ROSA	
ADVOGADO : JORGE CALVI E OUTROS		ADVOGADO : ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN E OUTROS		ADVOGADO : SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTROS	
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A		RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL	
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS		PROCURADOR : ELISA HELENA FERRARI NEDEL E OUTROS		ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTROS	
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA		RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA	
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI		Distribuição automática em 30/03/2007.		Distribuição automática em 30/03/2007.	
Distribuição automática em 30/03/2007.		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 932935 - RS (2007/0052104-0) ⁽⁵⁰⁵⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 933188 - RS (2007/0059258-0) ⁽⁵¹²⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 933453 - PR (2007/0053255-1) ⁽⁵²⁰⁾	
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		RECORRENTE : BANCO BMG S/A		RECORRENTE : CARLOS RENÉ ESPINOSA	
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS		ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS		ADVOGADO : SANDRO BALDUINO MORAIS E OUTROS	
RECORRIDO : JOSÉ TOMAZ BORGES DA MOTA		RECORRIDO : JORGE LUIZ DA SILVA TEIXEIRA		RECORRIDO : UNIÃO	
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DE CASTRO ARAUJO NETO		ADVOGADO : ANDRÉ DUARTE GANDRA E OUTRO		RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA		Distribuição automática em 30/03/2007.	
Distribuição automática em 30/03/2007.		Distribuição automática em 30/03/2007.		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 933472 - SP (2007/0049393-7) ⁽⁵²¹⁾	
RECURSO ESPECIAL Nº 932942 - RS (2007/0053225-9) ⁽⁵⁰⁶⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 933216 - RS (2007/0055297-3) ⁽⁵¹³⁾		RECORRENTE : ELO PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS	
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A		RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A		ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTROS	
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS		ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS		RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL	
RECORRIDO : ANTONIO MARCOS SOUZA CAMPOS		RECORRIDO : RUDINEI BRAGA DE SOUZA		PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTROS	
ADVOGADO : ZULMA SANTOS FIORI		ADVOGADO : PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO		RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA	
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA		Distribuição automática em 30/03/2007.	
Distribuição automática em 30/03/2007.		Distribuição automática em 30/03/2007.		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 933570 - PR (2007/0060702-7) ⁽⁵²²⁾	
RECURSO ESPECIAL Nº 932945 - PR (2007/0055263-3) ⁽⁵⁰⁷⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 933227 - RS (2007/0055043-5) ⁽⁵¹⁴⁾		RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE E OUTRO		RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A		ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS	
ADVOGADO : ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR		ADVOGADO : ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTROS		RECORRIDO : MARCELO GRECA E OUTRO	
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		RECORRIDO : ADAIL DA SILVA VENTURA		ADVOGADO : JOÃO BATISTA VALIM	
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS		ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA JAEGER		RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA	
RECORRIDO : OS MESMOS		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA		Distribuição automática em 30/03/2007.	
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA		Distribuição automática em 30/03/2007.		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
Distribuição automática em 30/03/2007.		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 933600 - RS (2007/0052299-5) ⁽⁵²³⁾	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 933246 - PR (2007/0055078-7) ⁽⁵¹⁵⁾		RECORRENTE : BRUNING TECNOMETAL LTDA	
RECURSO ESPECIAL Nº 932948 - PR (2007/0055466-5) ⁽⁵⁰⁸⁾		RECORRENTE : MAURO LEIRIA DOS REIS E OUTRO		ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTROS	
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ		ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO		RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA	
PROCURADOR : MARISA DE MACEDO CORDEIRO E OUTROS		RECORRIDO : UNIÃO		PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS	
RECORRENTE : UNIÃO		RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA		RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RECORRIDO : NEIZI MARTA ZANCHET VIANA		Distribuição automática em 30/03/2007.		REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA	
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA		RECURSO ESPECIAL Nº 933303 - RN (2007/0051686-4) ⁽⁵¹⁶⁾		Distribuição automática em 30/03/2007.	
Distribuição automática em 30/03/2007.		RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		ADVOGADO : RODOLFO GUERREIRO DA CUNHA MAGALHÃES E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 933634 - SP (2007/0062406-4) ⁽⁵²⁴⁾	
RECURSO ESPECIAL Nº 933009 - RS (2007/0055274-6) ⁽⁵⁰⁹⁾		RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS MENEZES		RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A	
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL		ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR		ADVOGADO : LUIZ FERNANDO NETTUZZI E OUTROS	
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS		RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		RECORRIDO : MARTINI E MARTINI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	
RECORRIDO : CENTRO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA DE CRUZ ALTA LTDA		Distribuição automática em 30/03/2007.		ADVOGADO : DANIEL NASCIMENTO CURI	
ADVOGADO : MORGANA BORDIGNON		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA		RECURSO ESPECIAL Nº 933310 - RS (2007/0055283-5) ⁽⁵¹⁷⁾		Distribuição automática em 30/03/2007.	
Distribuição automática em 30/03/2007.		RECORRENTE : UNIÃO		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE		RECORRIDO : VITALE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/S LTDA		RECURSO ESPECIAL Nº 933640 - AM (2007/0053536-6) ⁽⁵²⁵⁾	
RECURSO ESPECIAL Nº 933009 - RS (2007/0055274-6) ⁽⁵⁰⁹⁾		ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI		RECORRENTE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV	
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA		ADVOGADO : JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS E OUTROS	
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS		Distribuição automática em 30/03/2007.		RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS	
RECORRIDO : CENTRO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA DE CRUZ ALTA LTDA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		PROCURADOR : INGRID MONTEIRO E OUTROS	
ADVOGADO : MORGANA BORDIGNON		RECURSO ESPECIAL Nº 933310 - RS (2007/0055283-5) ⁽⁵¹⁷⁾		RECORRIDO : ANANDA VIANA CHAMMA	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA		RECORRENTE : UNIÃO		ADVOGADO : HELCIO RODRIGUES MOTTA	
Distribuição automática em 30/03/2007.		RECORRIDO : VITALE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/S LTDA		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE		ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI		Distribuição automática em 30/03/2007.	
RECURSO ESPECIAL Nº 933009 - RS (2007/0055274-6) ⁽⁵⁰⁹⁾		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA		CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE	
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL		Distribuição automática em 30/03/2007.			
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			
RECORRIDO : CENTRO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA DE CRUZ ALTA LTDA					
ADVOGADO : MORGANA BORDIGNON					
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA					
Distribuição automática em 30/03/2007.					
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE					



RECURSO ESPECIAL Nº 933654 - AM (2007/0053532-9) (526)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : MARIA FLORENCIA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : TÂNIA REGINA SILVA E SILVA
ADVOGADO : LUCE ELAINE BENTO DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 933667 - SC (2007/0051540-1) (527)
RECORRENTE : DANIEL MATTEO CASTRO
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : RONALDO MARQUES DE ARAÚJO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA PRESIDENTA

RECURSO ESPECIAL Nº 933713 - MS (2007/0062128-5) (528)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : NIVALDO DIMER MARANI
ADVOGADO : EDGARD ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933715 - MG (2007/0053796-8) (529)
RECORRENTE : MAURO CARREIRA
ADVOGADO : KARINA AMZALAK PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGÍLIO DE B PORTELA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933877 - MG (2007/0061981-6) (530)
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDA SARAIVA GOMES E OUTROS
RECORRIDO : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : TIAGO SOUZA RESENDE E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 933881 - SP (2007/0059756-8) (531)
RECORRENTE : ADRIANA DOS ANJOS MATOS
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA
RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : ANTONIO LEIROZA NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933904 - BA (2007/0060475-4) (532)
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES
ADVOGADO : MANOEL GUIMARÃES NUNES E OUTROS
RECORRIDO : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA GORDILHO PESSOA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 824627 (2006/0189567-5) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933917 - SP (2007/0060419-6) (533)
RECORRENTE : CLAUDETE DOS SANTOS MORETTI E OUTRO
ADVOGADO : MILTON DE OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO : VAIL NATALE JÚNIOR
ADVOGADO : HAMILTON P DE ARRUDA INNARELLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 776717 (2006/0106003-9) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933918 - MG (2007/0051285-0) (534)
RECORRENTE : CÁSSIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO GOMES PESSOA
RECORRIDO : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933928 - RS (2007/0059697-5) (535)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS
RECORRIDO : PAULO ROBERTO TREVISAN
ADVOGADO : ROSÂNGELA LEÃO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933939 - SP (2007/0059145-6) (536)
RECORRENTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933942 - SP (2007/0058793-9) (537)
RECORRENTE : VILMA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA REZENDE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933961 - SP (2007/0052749-1) (538)
RECORRENTE : CLÁUDIO RUBENS DE MORAES SARMENTO
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MÍRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933964 - SP (2007/0058781-4) (539)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRIDO : TELPACK INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933969 - RJ (2007/0057573-3) (540)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA E OUTROS
RECORRIDO : RÔCHAMAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ILANA BENJÓ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933972 - SP (2007/0054686-6) (541)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE : SANDRA LÚCIA MARQUES E OUTRO
RECORRIDO : ELIZABETE APARECIDA DA SILVA
PROCURADOR : VANIA AGNELLI SABIN CASAL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933975 - PB (2007/0050329-2) (542)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTROS
RECORRIDO : MATRA IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933979 - SC (2007/0060865-6) (543)
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
PROCURADOR : SILVANA LÚCIA DA SILVA BENINCA E OUTROS
RECORRIDO : RADIO O POVÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933983 - RN (2007/0051649-6) (544)
RECORRENTE : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ERIKA CARLONI ROMANO E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS CAPISTANO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EUDES JOSÉ PINHEIRO DA COSTA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933990 - DF (2007/0059670-0) (545)
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : RONALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 821116 (2006/0221094-0) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933993 - MG (2007/0054798-9) (546)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTROS
RECORRIDO : IBRAHIM ESTEVÃO
ADVOGADO : EDNA MARIA BROCHADO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933996 - SP (2007/0059270-8) (547)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRIDO : LAIRTON OSCAR GOULART LEONARDI
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO BUELONI S FERREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934012 - MG (2007/0057477-2) (548)
RECORRENTE : POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : VALDEMAR ALVES ESTEVES E OUTROS
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADO : DANIEL PETERSEN SALLES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934021 - SP (2007/0057778-9) (549)
RECORRENTE : MISAPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934030 - RS (2007/0062179-1) (550)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALEXSANDRA BASSO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934038 - SP (2007/0056210-0) (551)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
RECORRIDO : QUALITY ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
ADVOGADO : JEAN CADDAAH FRANKLIN DE LIMA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934042 - RJ (2007/0063268-4) (552)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDJALMA ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : RUY DE CARVALHO PINHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 375324 (2001/0028938-0) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934043 - RS (2007/0061013-0) (553)
RECORRIDO : EDSON ERIVALDO GOULART E OUTRO
ADVOGADO : ORLANDO ANZOATEGUI JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DELMARI DIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934046 - SP (2007/0056216-1) (554)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
RECORRENTE : INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LTDA - INBRAC
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 934051 - SP (2007/0056191-1) (555)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RECORRENTE : FABIANA QUINTELA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : JOSÉ CÁSSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934063 - RN (2007/0060759-4) (556)
RECORRENTE : TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 934065 - SP (2007/0059312-4) (557)
RECORRENTE : DIVA CARREGA ASCENÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 934066 - DF (2007/0061107-4) (558)
RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS BRANDÃO SILVA
ADVOGADO : GILDA AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 934071 - RS (2007/0063247-0) (559)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTROS
RECORRIDO : AYRES TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934074 - SP (2007/0056207-2) (560)
RECORRENTE : WAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 934080 - SP (2007/0056251-6) (561)
RECORRENTE : AURELINA MARIA BONIFÁCIO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LAÉRCIO PEREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934084 - SP (2007/0056185-8) (562)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RECORRENTE : EDUARDO RUSSO DO AMARAL
ADVOGADO : BENVINDA BELEM LOPES
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934086 - SP (2007/0056990-5) (563)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
RECORRIDO : SUZANA MARIA CRUZ
ADVOGADO : DJAIR DE SOUZA ROSA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934088 - SP (2007/0063255-8) (564)
RECORRENTE : QUARUP ENSINO E EDUCAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROSSETTI BRANDÃO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934089 - SP (2007/0056202-3) (565)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934091 - SP (2007/0056771-9) (566)
RECORRENTE : JOSE DONIZETTI LONGO
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934098 - SP (2007/0056993-0) (567)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : JONAS RICARDO VIEIRA
ADVOGADO : ADALBERTO ROSSETTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934114 - SP (2007/0058772-5) (568)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
RECORRIDO : ELIAS AFFONSO COSTA
ADVOGADO : SÍLVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934119 - SP (2007/0059226-4) (569)
RECORRENTE : MIRAMAR CENTRO DE COMPRAS
ADVOGADO : CLÉBER GONÇALVES COSTA
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : MARINEZ GASPAR LOURENÇO NASCIMENTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934120 - SP (2007/0056492-8) (570)
RECORRENTE : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE TUPÃ
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 934125 - RS (2007/0057867-4) (571)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : BEATRIZ IELEN
ADVOGADO : DANIELLE PATRICIA STAUT CONTER
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(572)
RECURSO ESPECIAL Nº 934131 - SP (2007/0062606-0)
RECORRENTE : MIGUEL GUILHERME DE SOUZA
ADVOGADO : SÉRGIO ANTONIO GARAVATI
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(573)
RECURSO ESPECIAL Nº 934204 - SP (2007/0057893-0)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : SÍLVIA DE SOUZA PINTO BOLOGNA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES FEITOZA E OUTROS
ADVOGADO : CIDINEY CASTILHO BUENO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(574)
RECURSO ESPECIAL Nº 934210 - RS (2007/0057879-9)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AUDO DA COSTA ROLLET E OUTROS
ADVOGADO : LEONOR LIMA DE FARIA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(575)
RECURSO ESPECIAL Nº 934334 - SP (2007/0063186-4)
RECORRENTE : FRANCISCO JOSÉ AROUCHE ORNELLAS
ADVOGADO : FÁBIO EMÍLIO S MALTA MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : REGINE DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES DE AGUIAR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(576)
RECURSO ESPECIAL Nº 934351 - RN (2007/0051680-3)
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(577)
RECURSO ESPECIAL Nº 934363 - RN (2007/0051705-3)
RECORRENTE : COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO RERIDÓ LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DANIEL DINIZ E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(578)
RECURSO ESPECIAL Nº 934398 - SP (2007/0061078-4)
RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARY SINATRA M Y DE CASTRO GOMES SILVA E OUTROS
RECORRIDO : FÁTIMA DONIZETE ANDRADE SANTANA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO MORAES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(579)
RECURSO ESPECIAL Nº 934414 - RS (2007/0063560-4)
RECORRENTE : JULIANO OLÍMPIO TOGNI
ADVOGADO : TAÍSA SEVERICO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO ALBERTO DELAVALD E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(580)
RECURSO ESPECIAL Nº 934419 - MG (2007/0054784-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : RUY LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO : RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(581)
RECURSO ESPECIAL Nº 934423 - RN (2007/0061414-4)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTROS
RECORRIDO : NÁDJA MARIA DE MEDEIROS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(582)
RECURSO ESPECIAL Nº 934424 - PR (2007/0059664-7)
RECORRENTE : VALDIR CELSO VASEM
ADVOGADO : RENATA VERMELHO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(583)
RECURSO ESPECIAL Nº 934427 - MG (2007/0054781-5)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTROS
RECORRIDO : DURVALINO CARLOS DA SILVA NETO
ADVOGADO : SÉRGIO BOTREL VILELA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(584)
RECURSO ESPECIAL Nº 934435 - BA (2007/0054786-4)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO : JUVENAL EUGÊNIO COSTA
ADVOGADO : JOEL NETO FERREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(585)
RECURSO ESPECIAL Nº 934441 - RJ (2007/0059349-0)
RECORRENTE : WALDEMAR TAVARES MAIA
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(586)
RECURSO ESPECIAL Nº 934461 - MS (2007/0056765-5)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRIDO : CARBONÁRIO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(587)
RECURSO ESPECIAL Nº 934487 - SC (2007/0062420-5)
RECORRENTE : MINNA RIJKURIS
ADVOGADO : EDUARDO LUCIANO FRANZONI E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(588)
RECURSO ESPECIAL Nº 934489 - SP (2007/0059564-9)
RECORRENTE : LÁPIS JOHANN FABER S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO SEABRA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(589)
RECURSO ESPECIAL Nº 934493 - MG (2007/0063114-4)
RECORRENTE : AGOSTINHO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : AURO NOGUEIRA DE BARROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(590)
RECURSO ESPECIAL Nº 934506 - MG (2007/0051608-0)
RECORRENTE : ÁLVARO BAPTISTA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : RICHARLES CAETANO RIOS E OUTRO
RECORRIDO : BESE BIO ENGENHARIA DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS S/A E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS AUAD
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(591)
RECURSO ESPECIAL Nº 934513 - MG (2007/0051591-8)
RECORRENTE : ANTÔNIO PAULO ANDREAZZI E OUTRO
ADVOGADO : BARBARA CANDIDA COELHO DE ALMEIDA
RECORRIDO : CRISTINE GUADAGNIN HORTA VELELA E OUTRO
ADVOGADO : LEONILDO FRIZON
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(592)
RECURSO ESPECIAL Nº 934528 - SP (2007/0059182-4)
RECORRENTE : TB SERVIÇOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : JORGE DE JESUS MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO DENARDI E OUTRO
INTERES. : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(593)
RECURSO ESPECIAL Nº 934541 - SP (2007/0059207-4)
RECORRENTE : PLASTUNION INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(594)
RECURSO ESPECIAL Nº 934546 - RJ (2007/0059635-6)
RECORRENTE : RENATO SALGADO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RODRIGO ROCHA PANÇARDES E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE



(611)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2007/0070833-6)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA -
SINDSEF/RO

ADVOGADO : ADEVALDO ANDRADE REIS E OUTROS
INTERES. : ESPERANÇA LUNGUINHO DA SILVA
INTERES. : ESTER ALENCAR ARARUNA
INTERES. : EUCLIDES CADILHAC
INTERES. : EUGENIO GONÇALVES DE LIMA
INTERES. : EULALIA BRITO DOS SANTOS
INTERES. : EUNICE APARECIDA DE MENDONÇA
INTERES. : EUNICE DELFINO
INTERES. : EURIDES FERREIRA DE SOUZA
INTERES. : EVA DO CARMO BISPO DOS SANTOS
INTERES. : EVA DOROTEIA SOARES
INTERES. : EVA FERNANDES SANTANA
INTERES. : EVA ROSA OLIVEIRA DA SILVA
INTERES. : EVALDA MARIA GUILHERME ROCHA
INTERES. : EVANILDA WENDLER
INTERES. : EZIR DUTRA DA SILVA
INTERES. : FATIMA DA SILVA BRAUNA
INTERES. : FATIMA DOS SANTOS PEREIRA
INTERES. : FATIMA MARIA SOUZA DA SILVA
INTERES. : FIDELCINA ORNELES DE ALMEIDA
INTERES. : FLORENTINA LIBMANN BECALLI
INTERES. : FLORITA DUTRA ALMEIDA
INTERES. : FORTUNATO NEVES DE ARAUJO
INTERES. : FRANCISCA AGUIAR FERNANDES
INTERES. : FRANCISCA CASTRO DE LIMA
INTERES. : FRANCISCA DOS REIS DE FREITAS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 30/03/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(612)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2007/0070815-8)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA -
SINDSEF/RO

ADVOGADO : ADEVALDO ANDRADE REIS E OUTROS
INTERES. : ROSALVA COSTA DUTRA
INTERES. : ROSAMUNDA ALVES BATISTA SENA
INTERES. : ROSANE KEILA DE FRANCA NERY
INTERES. : ROSELI REGINA DE OLIVEIRA
INTERES. : ROSEMARY ANHES MACHADO
INTERES. : ROSMARY ARAÚJO DE MARCO
INTERES. : ROSSINÉIA NOGUEIRA DA SILVA
INTERES. : RUTE PAULA DE SOUZA
INTERES. : SALETE FARIAS VIEIRA
INTERES. : SAMIA MARIA FAZANHA SOARES
INTERES. : SAMUEL RAASCH
INTERES. : SANDRA DE MORAES PASSOS
INTERES. : SANTA BRAVIN CÂMARA
INTERES. : SARONITA BELARMINO DOS SANTOS
INTERES. : SEBASTIANA ALVES CARVALHO
INTERES. : SEBASTIANA PEREIRA DE SOUZA
INTERES. : SEBASTIÃO PEREIRA DE LACERDA
INTERES. : SEBASTIÃO RODRIGUES
INTERES. : SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : SÉRGIO CUNHA BADRA
INTERES. : SÉRGIO LUIZ BOSCARDIN
INTERES. : SEUMI DE OLIVEIRA MOREIRA
INTERES. : SEVERINO ALVES DOS SANTOS
INTERES. : SHIRLEY MENDES MOQUEDACE DOS
SANTOS

INTERES. : ZENAIDE DE SOUZA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 30/03/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(613)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2007/0070841-3)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA -
SINDSEF/RO

ADVOGADO : RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO E
OUTROS

INTERES. : MARIA HELENA ARAÚJO DIAS
INTERES. : MARIA HELENA NINA DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA INÁCIA DA SILVA
INTERES. : MARIA IVONE GUEDES XAVIER

INTERES. : MARIA IZELDA SILVA GONDIM
INTERES. : MARIA JOSÉ CORDEIRO SILVA
INTERES. : MARIA JOSÉ DOS REIS
INTERES. : MARIA JOSÉ MARQUES DANTAS
INTERES. : MARIA JOSÉ SOARES
INTERES. : MARIA JOSEPHA PASSOS HENRIQUES
INTERES. : MARIA KAZUE KUSUDA YOKOYAMA
INTERES. : MARIA LENY FIM
INTERES. : MARIA LINDALVA DA SILVA
INTERES. : MARIA LOURDES CAMPOS MARTINS
INTERES. : MARIA LÚCIA DE ALMEIDA SILVA
INTERES. : MARIA LÚCIA GALDINO DE SOUZA
INTERES. : MARIA LUSIA DE SOUSA VENTURA
INTERES. : MARIA MARGARETE BASÍLIO DE AQUI-
NO

INTERES. : MARIA MARLENE DE LIMA
INTERES. : MARIA MARQUES DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA MARQUES DE OLIVEIRA GENE-
LHU

INTERES. : MARIA MARQUES LENK
INTERES. : MARIA MILAIDE DO NASCIMENTO
INTERES. : MARIA MIRANDA DE FREITAS
INTERES. : MARIA MOREIRA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 30/03/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(614)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2007/0070802-1)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA -
SINDSEF/RO

ADVOGADO : ADEVALDO ANDRADE REIS E OUTROS
INTERES. : ANA LUIZA SERBATE CIZMOSKI
INTERES. : ANA MARIA BRAGANHOL
INTERES. : ANA MARIA CARDOSO DE SOUZA
INTERES. : ANA MARIA CATELAN SILVA
INTERES. : ANA MARIA DE CARVALHO
INTERES. : ANA ROSA ALVES NEVES
INTERES. : ANA SOARES DE SOUZA
INTERES. : ANADIR VIEIRA DA SILVA
INTERES. : ANALEIDE MARIA CAZAVECHIA
INTERES. : ANGELA LÚCIA FERREIRA XAVIER
EVANGELISTA

INTERES. : ANGELA MARIA DA SILVA DE ARAÚJO
INTERES. : ANGELINA PEREIRA LUNA SILVA
INTERES. : ANIZIA FERREIRA LEITE
INTERES. : ANTÔNIO AUGUSTA DORADA DOS SAN-
TOS

INTERES. : ANTÔNIA AURINETE PAROWSKI
INTERES. : ANTÔNIA DA SILVA ARAÚJO
INTERES. : ANTÔNIO DE MORAES LOPES
INTERES. : ANTÔNIA SOARES VITORIANO RAMOS
INTERES. : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
INTERES. : ANTÔNIO COSTA MERA
INTERES. : ANTÔNIO FERREIRA DE QUEIROZ
INTERES. : ANTÔNIO JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA
INTERES. : APARECIDA ALVES DOS SANTOS
INTERES. : APARECIDA DA LUZ ALVES DA SILVA
INTERES. : APARECIDA INÊS RIVOLLI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 30/03/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(615)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2007/0070609-8)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA -
SINDSEF/RO

ADVOGADO : ADEVALDO ANDRADE REIS E OUTROS
INTERES. : CREUSENI FONSECA DE SA
INTERES. : CREUZA APARECIDA DA SILVA
INTERES. : CRISTINA MENDONÇA
INTERES. : CUSTÓDIA SANTOS DA SILVA
INTERES. : CYRO FRANCISCO DOS SANTOS
INTERES. : DACILIO RAMOS
INTERES. : DAGMAR RODRIGUES FLÁVIO
INTERES. : DALCIONIR BELETI
INTERES. : DALVA LOPES DA ALMEIDA
INTERES. : DALVA PEGO DA PAZ
INTERES. : DARCA ALVES DE OLIVEIRA
INTERES. : DARCI CARDOZO DE CASTRO
INTERES. : DEBORA MARIA DE AMORIM
INTERES. : DEJANIRA PEREIRA DO NASCIMENTO

INTERES. : DELFINA IZIDORO DA SILVA
INTERES. : DELZUITA DAS GRAÇAS NASCIMENTO
INTERES. : DERLI JOSÉ DA SILVA
INTERES. : DEUSINA SOUSA RODRIGUES
INTERES. : DEVALCI GONÇALVES DE OLIVEIRA
INTERES. : DIJANETE CARNEIRO DOS SANTOS
QUEIROZ

INTERES. : DILMA FRANCELINA DOS SANTOS
INTERES. : DINOLICE PEREIRA COSTA
INTERES. : DIOMAR FERDINANDI PORCEL
INTERES. : DIONE MARIA GONÇALVES
INTERES. : DIRCE MARTIN COELHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 30/03/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(616)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2007/0070784-4)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA -
SINDSEF/RO

ADVOGADO : ADEVALDO ANDRADE REIS E OUTROS
INTERES. : MARIA JOSE DA SILVA
INTERES. : MARIA JOSE DA VITORIA ALMEIDA
INTERES. : MARIA JOSE DENIZ PAIVA
INTERES. : MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS
INTERES. : MARIA JOSEFA COIMBRA
INTERES. : MARIA JOSELIA RODRIGUES DO NASCI-
MENTO

INTERES. : MARIA JUCILEIA MOREIRA
INTERES. : MARIA LENIDA FERREIRA
INTERES. : MARIA LENITA LEITE RIBEIRO
INTERES. : MARIA LINDALVA DA SILVA
INTERES. : MARIA LOIDES DOS SANTOS BRILHAN-
TE

INTERES. : MARIA LOURDES GONÇALVES SANTOS
INTERES. : MARIA LUCIA BECKER
INTERES. : MARIA LUCIA BOTELHO DE CARVALHO
INTERES. : MARIA LUCIA MONTEIRO
INTERES. : MARIA LUCIA QUEIROZ LIMA
INTERES. : MARIA LUCIA SILVEIRA AZEVEDO
INTERES. : MARIA LUCIA TELES DA SILVA COSTA
INTERES. : MARIA LUIZA DA SILVA
INTERES. : MARIA LUIZA FERREIRA SILVA
INTERES. : MARIA MADALENA DA SILVA RIBEIRO
INTERES. : MARIA MATEUS DE JESUS
INTERES. : MARIA NILDA POLCHERI DE CARVA-
LHO

INTERES. : MARIA NUNES FERNANDES
INTERES. : MARIA ODETE DE ARAUJO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 30/03/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(617)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2007/0070824-7)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA -
SINDSEF/RO

ADVOGADO : ADEVALDO ANDRADE REIS E OUTROS
INTERES. : MARIA EDINEIA ARAUJO PINTO
INTERES. : MARIA ELIANE DE SOUZA
INTERES. : MARIA EVANILDA QUINTAO
INTERES. : MARIA FATIMA MARTINS
INTERES. : MARIA FIDELIS RAMOS
INTERES. : MARIA FRAGA PORTES DOS SANTOS
INTERES. : MARIA FRANCISCA FERNANDES
INTERES. : MARIA FRANCISCA PEREIRA NEVES
INTERES. : MARIA FRANCISCO DE SOUZA MARIA-
NO

INTERES. : MARIA GERALDA VENTURINI
INTERES. : MARIA GILDEMAR LEMOS DA SILVA
INTERES. : MARIA GORETE ALEXANDRE
INTERES. : MARIA GORETE DE PAULA
INTERES. : MARIA ELENA DA SILVA RIBEIRO
INTERES. : MARIA HELENA DAHER
INTERES. : MARIA HELENA SOARES CONDE
INTERES. : MARIA HILDA DA SILVA
INTERES. : MARIA HILDA DA SILVA FROTA
INTERES. : MARIA HIMELDA PEREIRA MAGA-
LHÃES

INTERES. : MARIA ILDA DE ARAUJO SILVA
INTERES. : MARIA IRACILDA DOS SANTOS PINTO
INTERES. : MARIA IVONETE LEMOS DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA IZABEL DA SILVA ALMEIDA
INTERES. : MARIA IZABEL DE MORAIS
INTERES. : MARIA JOSE DA COSTA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 30/03/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(618)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2007/0070617-5)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADVOGADO : RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO E OUTROS

INTERES. : ISGILA MARIA PEREIRA CRUZ
INTERES. : ISMAELITA GOMES DE MOURA
INTERES. : IVALDO TATAGIBA LEITE
INTERES. : IVONETE JORGE CAVALCANTE
INTERES. : IZABEL ASSUNÇÃO DE ARAÚJO LIMA
INTERES. : IZABEL DE JESUS RIGO
INTERES. : IZENI LOPES SOARES
INTERES. : JAIR LEONI DORIGO
INTERES. : JANDIRA MARTINS COUTINHO
INTERES. : JOAQUINA MARIA MEDEIROS
INTERES. : JOSÉ RAIMUNDO GENELHU
INTERES. : JOSEFA CARLOS DOS SANTOS
INTERES. : JOSEFA CHAMBO VICENTE DA SILVA
INTERES. : JOSEFA LOURDES ALVES BEDELELE-GUE

INTERES. : JOSINEIDE BARBOSA DA SILVA
INTERES. : JUDITH HOLDER
INTERES. : JULDECI MARIA DE OLIVEIRA
INTERES. : JULIETA DOS ANJOS
INTERES. : JUSCELINE DOS SANTOS SARAIVA
INTERES. : LAURACI DUBKE KRAUSE
INTERES. : LENDINA DUBKE FREDERICO
INTERES. : LENILDA DA CONCEIÇÃO SERPA
INTERES. : LENY ALEXANDRINA DA COSTA SI-MOURA
INTERES. : LEONOR MARIA DE JESUS TOPAN
INTERES. : LEONTINA SOARES DIAS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 30/03/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(619)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2007/0070626-4)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADVOGADO : ADEVALDO ANDRADE REIS E OUTROS
INTERES. : DIRCINHA DE OLIVEIRA BRASIL
INTERES. : DOLORES NUNES SILVEIRA
INTERES. : DOMINGOS GOMES DAS NEVES
INTERES. : DORACY VIEIRA RAMOS
INTERES. : DORANILSE GOMES DA SILVA
INTERES. : DORINHA DA COSTA MORAIS
INTERES. : DUCINEA RODRIGUES COSTA MARTINS
INTERES. : EDILSON LUCAS DE MEDEIROS
INTERES. : EDINEA DALFIOR CARNEIRO
INTERES. : EDINETE ONOFRE SANTANA COSTA
INTERES. : EDISON MENDES FERREIRA
INTERES. : EDMAR FERREIRA DE SENA
INTERES. : EDMILSON ROCHA
INTERES. : EDMIR NUNES DA COSTA
INTERES. : EDNA DIAS
INTERES. : EDNALVA SANTOS DOS ANJOS
INTERES. : EDSONI POSSMOZER
INTERES. : EDVAN JERONIMO DE CASTRO
INTERES. : ELEODORO ANTUNES DOS SANTOS
INTERES. : ELI SAMPAIO
INTERES. : ELIAS AMANCIO DOS SANTOS
INTERES. : ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES. : ELIENICE DE LIMA SALES
INTERES. : ELIETE BATISTA RODRIGUES
INTERES. : ELISABETE CORTEZ SIMOES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 30/03/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(620)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12430 - RJ (2007/0014083-6)

REQUERENTE : ALL STAR ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA E OUTROS
REQUERIDO : UNIMED RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(621)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12657 - SP (2007/0071244-7)

REQUERENTE : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO PESTANA E OUTROS
REQUERIDO : SVEDALA FAÇO LTDA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(622)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12658 - PA (2007/0071415-2)

REQUERENTE : O D F F
ADVOGADO : ABRAHAM ASSAYAG E OUTRO
REQUERIDO : M DE N R
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(623)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12659 - PE (2007/0071423-0)

REQUERENTE : ELIANE CAMPELO VASCONCELOS
ADVOGADO : ELIANE CAMPELO VASCONCELOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(624)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12660 - SP (2007/0071561-8)

REQUERENTE : NEWTON NARA PRADO
ADVOGADO : GIULIANO MARCUCCI COSTA E OUTROS
REQUERIDO : GUINNESS UDV BRASIL LTDA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(625)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12661 - SP (2007/0071565-5)

REQUERENTE : NEWTON NARA PRADO
ADVOGADO : GIULIANO MARCUCCI COSTA E OUTRO
REQUERIDO : CAMPARI DO BRASIL LTDA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(626)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12662 - PR (2007/0071583-3)

REQUERENTE : FUNDAÇÃO GAIA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON E OUTROS
REQUERIDO : UNIÃO
REQUERIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA

REQUERIDO : PAULO BERNARDO SILVA
REQUERIDO : ALEXANDRA RESCHKE
REQUERIDO : WESLEY GADELHA BEIER
REQUERIDO : DINARTE ANTÔNIO VAZ
REQUERIDO : JORGE LUIZ PEGORARO
REQUERIDO : ALFREDO SOUZA DE MORAES JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(627)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12731 - DF (2007/0069305-5)

IMPETRANTE : MARGARIDA DA SILVA FRANCK
ADVOGADO : MARCUS SIQUEIRA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(628)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21063 - PI (2007/0065680-9)

RECORRENTE : FRANCINALDO DA SILVA GUIMARÃES (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(629)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21064 - PI (2007/0065679-4)

RECORRENTE : RAFAEL RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(630)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21065 - PI (2007/0065677-0)

RECORRENTE : FRANK ÉLSON DA SILVA GUIMARÃES (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(631)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21066 - PA (2007/0065697-2)

RECORRENTE : CLAYTON SIDNEY LOUREIRO DE LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(632)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21067 - RS (2007/0068188-4)

RECORRENTE : CLÁUDIO ORÁCIO LOPES (PRESO)
ADVOGADO : CARMELINA MAZZARDO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(633)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21068 - RS (2007/0068171-0)

RECORRENTE : J J E R (INTERNADO)
ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



(634)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21069 - RS (2007/0068181-1)

RECORRENTE : IDIVAN KOVALSKI (PRESO)
ADVOGADO : JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 20649 (2007/0001892-2) em 30/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(635)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21070 - TO (2007/0068112-7)

RECORRENTE : JERCIDES GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(636)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21071 - MS (2007/0065525-4)

RECORRENTE : REGINALDO GONDIM ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : SÍLVIO RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 58691 (2006/0097807-0) em 30/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(637)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21072 - RJ (2007/0067095-4)

RECORRENTE : MARCELO UDERMAN
RECORRENTE : HERTZ UDERMAN
RECORRENTE : JOEL UDERMAN
ADVOGADO : AFONSO DESTRI E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(638)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21073 - GO (2007/0068152-0)

RECORRENTE : GLEICIVAL OLIVEIRA MENDES (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO COELHO DE SOUSA JÚNIOR
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(639)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22582 - PR (2007/0070652-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : PERÓXIDOS DO BRASIL LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : ROQUE SERGIO D'ANDREA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(640)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22583 - RS (2007/0070665-6)

AGRAVANTE : SUZANA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(641)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22584 - RS (2007/0070677-0)

AGRAVANTE : DELCY MARIA CARRARO ROSSINI E OUTROS
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(642)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22585 - RS (2007/0070691-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : FROHLICH S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO CEREAIS
ADVOGADO : AIRTOM P PAIM JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(643)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22586 - DF (2007/0070707-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA LÚCIA DE FARIA LIMA NOGUEIRA
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(644)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22587 - PR (2007/0070723-7)

AGRAVANTE : RODRIGO LEMOS MOREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO VANDERLI MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(645)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22588 - DF (2007/0070744-0)

AGRAVANTE : AGNALDO LIMA DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS DE ARÁUJO MOREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(646)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22589 - SP (2007/0070794-5)

AGRAVANTE : HEITOR REGINA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : CARLOS FELIPE DE AGUIAR NERY E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(647)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22590 - RJ (2007/0070851-4)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : INQUISA - INDÚSTRIA QUÍMICA SANTO ANTÔNIO S/A
ADVOGADO : RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(648)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22591 - DF (2007/0070879-0)

AGRAVANTE : GW CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DE CASTRO AFONSO E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : VIVIANE DE CASTRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(649)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22592 - SP (2007/0070915-6)

AGRAVANTE : ITAPEMA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ERICA PIMENTEL PINTO COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(650)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22593 - RS (2007/0070929-4)

AGRAVANTE : NELCI COLETTI E OUTROS
ADVOGADA : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(651)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22595 - SP (2007/0070968-6)

AGRAVANTE : VALEC DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LEINA NAGASSE E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(652)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22596 - SP (2007/0070990-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : TRANSCARO TRASNSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(653)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22597 - PE (2007/0070996-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : HOTÉIS DO RECIFE LTDA E OUTROS
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(654)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22598 - DF (2007/0071005-9)

AGRAVANTE : DARCY BITTENCOURT E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(655)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22599 - SC (2007/0071011-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRIN-
DADE E OUTROS
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE
SÃO MIGUEL DO OESTE - CREDISÃOMI-
GUEL
ADVOGADO : JANE APARECIDA STEFANES DOMIN-
GUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(656)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22600 - GO (2007/0071025-0)

AGRAVANTE : CLEOMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OU-
TRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(657)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22601 - DF (2007/0071069-1)

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNA-
CIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE
OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(658)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62870 - MG (2006/0088106-2)

AUTOR : DURVALINO DIAS BARBOSA
ADVOGADO : PAULO DA FONSECA ROCHA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
E DE ACIDENTES DO TRABALHO DE PA-
TOS DE MINAS - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DE PATOS DE MINAS -
SJ/MG
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRI-
MEIRA SEÇÃO

Redistribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(659)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76861 - SP (2006/0280806-2)

AUTOR : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FA-
LÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA CRIMINAL
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O
SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM
LAVAGEM DE VALORES DA SEÇÃO JU-
DICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA
SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo CC 76740 (2006/0279583-
9) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(660)
HABEAS CORPUS Nº 80088 - SP (2007/0069285-4)

IMPETRANTE : FRANCISCO DE PAULA SANTOS DE
FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO DE PAULA SANTOS DE
FREITAS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 53737 (2006/0023495-9)
em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(661)
HABEAS CORPUS Nº 80089 - RJ (2007/0069290-6)

IMPETRANTE : CARLO HUBERTH C C E LUCHIONE E
OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DOS SAN-
TOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(662)
HABEAS CORPUS Nº 80090 - RJ (2007/0069296-7)

IMPETRANTE : KARINA FERREIRA REIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEX FERNANDES DE SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(663)
HABEAS CORPUS Nº 80091 - MS (2007/0069307-9)

IMPETRANTE : LEVY DIAS MARQUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : VALDEMAR CABANHAS DA SILVA (PRE-
SO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(664)
HABEAS CORPUS Nº 80118 - SP (2007/0069401-6)

IMPETRANTE : ADRIANA RUIZ VICENTIN - PROCURA-
DORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA LUIZA DA COSTA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(665)
HABEAS CORPUS Nº 80120 - SP (2007/0069409-0)

IMPETRANTE : BRÁULIO RICARDO FRANCISCO MAR-
TINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : BRÁULIO RICARDO FRANCISCO MAR-
TINS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 74578 (2007/0007968-2)
em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(666)
HABEAS CORPUS Nº 80121 - SP (2007/0069507-5)

IMPETRANTE : AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CODO NETO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(667)
HABEAS CORPUS Nº 80123 - SP (2007/0069514-0)

IMPETRANTE : LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E OU-
TRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO APARECIDO DE FRANÇA NETO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(668)
HABEAS CORPUS Nº 80125 - SP (2007/0069545-5)

IMPETRANTE : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS JOSÉ DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 69389 (2006/0239962-2)
em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(669)
HABEAS CORPUS Nº 80126 - SP (2007/0069549-2)

IMPETRANTE : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : JANIR AMÂNCIO DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(670)
HABEAS CORPUS Nº 80128 - SP (2007/0069572-2)

IMPETRANTE : JOSÉ SIERRA NOGUEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ADALBERTO MENDES DA COS-
TA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(671)
HABEAS CORPUS Nº 80130 - SP (2007/0069628-7)

IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS FARIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS FARIA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(672)
HABEAS CORPUS Nº 80131 - RJ (2007/0069631-5)

IMPETRANTE : ALEXANDRE VIEIRA
ADVOGADO : NEWTON LÚCIO MONTEIRO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEXANDRE VIEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 47658 (2005/0148222-1)
em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(673)
HABEAS CORPUS Nº 80134 - SP (2007/0069636-4)

IMPETRANTE : MARCOS ALEXANDRE DE ABREU
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO DOS SANTOS SIMÕES
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 44071 (2005/0078629-0)
em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(674)
HABEAS CORPUS Nº 80135 - RS (2007/0069639-0)

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DE-
FENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ADÉCIO RENITO SANDER (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(675)
HABEAS CORPUS Nº 80136 - RS (2007/0069641-6)

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DE-
FENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS DIAS DA ROSA (PRE-
SO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



		(676)
HABEAS CORPUS Nº 80138 - SP (2007/0069645-3)		
IMPETRANTE	: ALESSANDRA MARIA EZAKI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: SILVIO DE OLIVEIRA CRUZ (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 63130 (2006/0158568-0) em 30/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(677)
HABEAS CORPUS Nº 80139 - SP (2007/0069648-9)		
IMPETRANTE	: MAIKON FERNANDES	
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE SOROCABA - SP	
PACIENTE	: MAIKON FERNANDES (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 30/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(678)
HABEAS CORPUS Nº 80157 - RJ (2007/0070363-8)		
IMPETRANTE	: FLAVIO JORGE MARTINS E OUTROS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: MARILDA MILA MENDES DE ARAÚJO	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 30/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(679)
HABEAS CORPUS Nº 80158 - PR (2007/0070373-9)		
IMPETRANTE	: MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	
PACIENTE	: PERO PETROVICH THEODORO VICHI	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 30/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(680)
HABEAS CORPUS Nº 80159 - RJ (2007/0070374-0)		
IMPETRANTE	: HUMBERTO FRANCISCO LAU	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: HUMBERTO FRANCISCO LAU (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 30/03/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
		(681)
HABEAS CORPUS Nº 80160 - SP (2007/0070376-4)		
IMPETRANTE	: ALESSANDRO TEIXEIRA ALVES	
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP	
PACIENTE	: ALESSANDRO TEIXEIRA ALVES (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 30/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(682)
HABEAS CORPUS Nº 80163 - GO (2007/0070391-7)		
IMPETRANTE	: VILMAR TOMAZ DE ALMEIDA	
ADVOGADO	: ANTÔNIO SIMEÃO CORREIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	
PACIENTE	: VILMAR TOMAZ DE ALMEIDA (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 30/03/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
		(683)
HABEAS CORPUS Nº 80164 - SP (2007/0070466-1)		
IMPETRANTE	: EMIVAL SANTOS DA SILVA	
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 26A VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP	
PACIENTE	: RADJALMA TIAGO DE LIMA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 30/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

		(684)
HABEAS CORPUS Nº 80165 - MG (2007/0070472-5)		
IMPETRANTE	: MARCOS ROBERTO RANGEL PERES	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
PACIENTE	: MARCOS ROBERTO RANGEL PERES (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 30/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(685)
HABEAS CORPUS Nº 80185 - MS (2007/0070580-0)		
IMPETRANTE	: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS	
ADVOGADO	: RENATA RAULE MACHADO DANIEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: GERSONITA ALVES ALÉM (PRESA)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 30/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(686)
HABEAS CORPUS Nº 80186 - MS (2007/0070581-2)		
IMPETRANTE	: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS	
ADVOGADO	: RENATA RAULE MACHADO DANIEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: EVA LÚCIA DA SILVA NEGREIROS (PRESA)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 30/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(687)
HABEAS CORPUS Nº 80187 - MS (2007/0070582-4)		
IMPETRANTE	: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS	
ADVOGADO	: RENATA RAULE MACHADO DANIEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: CLEIDIOMAR SILVA PEREIRA (PRESA)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 30/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(688)
HABEAS CORPUS Nº 80188 - MS (2007/0070583-6)		
IMPETRANTE	: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS	
ADVOGADO	: ADVANY RODRIGUES JULIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: MARIA ELIZABETH RODRIGUES DA SILVA (PRESA)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 61598 (2006/0138308-6) em 30/03/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
		(689)
HABEAS CORPUS Nº 80189 - MS (2007/0070584-8)		
IMPETRANTE	: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS	
ADVOGADO	: ADVANY RODRIGUES JULIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: MICAELA FÉLIX (PRESA)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 79921 (2007/0067797-5) em 30/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

		(690)
HABEAS CORPUS Nº 80190 - MS (2007/0070588-5)		
IMPETRANTE	: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS	
ADVOGADO	: ADVANY RODRIGUES JULIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: PATRÍCIA APARECIDA LOPES (PRESA)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 79598 (2007/0063611-0) em 30/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(691)
HABEAS CORPUS Nº 80192 - SP (2007/0070594-9)		
IMPETRANTE	: JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: WILLIANS RODRIGO DOS SANTOS	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 30/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(692)
HABEAS CORPUS Nº 80205 - DF (2007/0070636-5)		
IMPETRANTE	: LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA	
ADVOGADO	: LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	
PACIENTE	: LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA	
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 30/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(693)
HABEAS CORPUS Nº 80214 - RJ (2007/0070687-1)		
IMPETRANTE	: ALICE VINCIPROVA DOS REIS - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: PAULO ANDRÉ DE BRITO ARAÚJO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 30/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(694)
HABEAS CORPUS Nº 80288 - PB (2007/0071234-6)		
IMPETRANTE	: PEDRO CEREWUTA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA	
PACIENTE	: SILVIO ROGÉRIO RUFINO DE SIQUEIRA	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 30/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(695)
HABEAS CORPUS Nº 80289 - SP (2007/0071246-0)		
IMPETRANTE	: LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: S R E	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 30/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(696)
HABEAS CORPUS Nº 80290 - MG (2007/0071304-1)		
IMPETRANTE	: PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
PACIENTE	: LUIZ CARLOS DE ARRUDA	
PACIENTE	: VIVIANE RAMONE TAVARES	
PACIENTE	: DIOCASSINO JOSÉ TOMÁS	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 30/03/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

(697)
HABEAS CORPUS Nº 80291 - MG (2007/0071408-7)
IMPETRANTE : MAYRAM AZEVEDO BATISTA DA ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GILSON INÁCIO DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(698)
HABEAS CORPUS Nº 80292 - SP (2007/0071494-8)
IMPETRANTE : RALPH TÓRTIMA STETTINGER FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ROBERTO ROMI ZANAGA
PACIENTE : MARIA DE FÁTIMA CIOLDIN DAINESE
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(699)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81997 - SP (2007/0063020-0)
AUTOR : PEDRO FERREIRA NETO
ADVOGADO : AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : FRIGORÍFICO CAROMAR LTDA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(700)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82009 - SP (2007/0066769-9)
AUTOR : VILMA AMARO CORRÊA
ADVOGADO : ROBERTO SÉRGIO F MARTUCCI E OUTRO
RÉU : BRUNSWICK BOWLING E BILLIARDS LTDA
ADVOGADO : REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(701)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82011 - SP (2007/0066668-9)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTROS
RÉU : JORGE NAZAR SOBRINHO
ADVOGADO : ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE BATATAIS - SP
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(702)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82014 - SP (2007/0066483-5)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : JOSÉ INÁCIO AMÉRICO DE SOUZA
ADVOGADO : HELIO GIACOMINI E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(703)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82021 - SP (2007/0066349-4)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO E OUTROS
RÉU : MARIZ DE CAMARGO ANDRADE FILHO
ADVOGADO : RENATO FONTES ARANTES E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(704)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82022 - SP (2007/0066481-1)
AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE APRAZÍVEL
ADVOGADO : ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E OUTROS
RÉU : MUNICÍPIO DE POLONI
ADVOGADO : JOAQUIM DE SOUZA NETO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(705)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82025 - SP (2007/0066490-0)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : ABÍLIO VIEIRA
ADVOGADO : MIGUEL MORENO OLIVEL E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(706)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82028 - SP (2007/0066354-6)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTROS
RÉU : GERALDO SALLA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(707)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82029 - SP (2007/0066491-2)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTROS
RÉU : JOÃO BOSCO RIGOLIN
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(708)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82030 - SP (2007/0066729-5)
AUTOR : ADILSON PEREIRA PADILHA
ADVOGADO : JOSÉ HORTENCIO FRANCISCHINI E OUTROS
RÉU : VIRGULINO DE OLIVEIRA CATANDUVA S/A
ADVOGADO : ELISABETH MARIA PEPATO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(709)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82032 - SP (2007/0066479-5)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E OUTROS
RÉU : MICHELE VALONE
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ CRUZ
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(710)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82038 - SP (2007/0066453-2)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : EDITORA GRÁFICA JORNAL A COMARCA LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : COMPANHIA T JANER COMÉRCIO E INDÚSTRIA - SÍNDICO
ADVOGADO : PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(711)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82064 - SP (2007/0066733-5)
AUTOR : JOSÉ MENEZES SOBRINHO
ADVOGADO : ADRIANO JOSÉ CARRIJO E OUTRO
RÉU : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(712)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82074 - SP (2007/0067425-0)
AUTOR : ANDRÉ DA SILVA VERÍSSIMO
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO MARCUSSI E OUTROS
RÉU : MARTIN ARTEFATOS DE METAIS S/A
ADVOGADO : HELOINA PAIVA MARTINS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(713)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82078 - SP (2007/0066327-9)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTROS
RÉU : CARLOS MARQUES DOURADO
ADVOGADO : MARY ROSE ALVES FREIRE E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE TAUBATÉ - SP
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(714)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82082 - SP (2007/0067445-2)
AUTOR : BENEDITO CARVALHO
ADVOGADO : ADONAI ÂNGELO ZANI E OUTROS
RÉU : TAKATA PETRI S/A
ADVOGADO : KEYC LILIAN KOHLER CECCATO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(715)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82084 - SP (2007/0066772-7)
AUTOR : MARIA DELPHINO DA SILVA GÍRIO
ADVOGADO : JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA
RÉU : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(716)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82087 - SP (2007/0066548-9)
AUTOR : PAULO CARNEIRO
ADVOGADO : IRENE DELFINO DA SILVA
RÉU : INDÚSTRIA ELÉTRICA MARANGONI MARETTI LTDA
ADVOGADO : JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(717)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82088 - SP (2007/0067743-3)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTROS
RÉU : RUBENS HENSCHERL
ADVOGADO : ADEMIR VICENTE DE PÁDUA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(718)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82090 - SP (2007/0066336-8)
AUTOR : MARIA CONCEIÇÃO DE FÁTIMA VIEIRA
ADVOGADO : MAURICIO SINOTTI JORDAO
RÉU : SGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA CAMPARINI E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(719)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82094 - SP (2007/0066331-9)
AUTOR : ROBERTO COSTA LIMA
ADVOGADO : MÍRIAN FÁTIMA DE LIMA SILVANO E OUTROS
RÉU : VINCO VIAÇÃO NOIVACOLINENSE LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO MARIA CAMUZZO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(720)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82095 - SP (2007/0067544-9)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : MARIA RIBEIRO SCHULZ
ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(721)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82098 - SP (2007/0067586-6)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO E OUTROS
RÉU : JOSÉ ROBERTO FÁVARO
ADVOGADO : SEBASTIÃO LEITE CHAVES E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(722)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82103 - SP (2007/0067671-4)
AUTOR : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO AFFONSO E OUTROS
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(723)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82105 - SP (2007/0066671-7)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : HELBER FERREIRA DE MAGALHÃES E OUTROS
RÉU : KASSER WADIH DIB
ADVOGADO : MESSIAS DA SILVA JUNIOR
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(724)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82107 - SP (2007/0067713-0)
AUTOR : JOÃO BARTOLOMEU RIBEIRO
ADVOGADO : GUSTAVO LAMONATO CLARO E OUTRO
RÉU : MORLAN S/A
ADVOGADO : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(725)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82112 - SP (2007/0066766-3)
AUTOR : MARCÍLIO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU : MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA
ADVOGADO : FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(726)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82126 - SP (2007/0067803-8)
AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BARRETOS
ADVOGADO : RUBENS MIRANDA E OUTRO
RÉU : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO COOPERACITRUS
ADVOGADO : REGINALDO MARTINS DE ASSIS E OUTRO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(727)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82128 - PR (2007/0067138-2)
AUTOR : DIRCEU BEZERRA DANTAS
ADVOGADO : LARISSA KARLA DE PAULA E SA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROSELI APARECIDA BETTES E OUTROS
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CASCAVEL - SJ/PR
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(728)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82130 - SP (2007/0067799-9)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : CLÁUDIO URENHA GOMES E OUTRO
RÉU : LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MANCO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(729)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82131 - SP (2007/0067159-6)
AUTOR : JOÃO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E OUTROS
RÉU : AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A
ADVOGADO : ESTER ISMAEL SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(730)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82132 - SP (2007/0067135-7)
AUTOR : MARIA JOSÉ GOMES DA CUNHA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE JARINU - ATIBAIA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(731)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82133 - SP (2007/0067141-0)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO E OUTROS
RÉU : JOSÉ RENÓ DO PRADO
ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES FEITAL FILHO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(732)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82141 - SP (2007/0067143-4)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO E OUTROS

RÉU : ISOWO TOMITA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE SALESÓPOLIS - SANTA BRANCA - SP

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(733)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82150 - PR (2007/0067148-3)

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU : SESPRIMO COMERCIAL DE CARNES LTDA E OUTRO

ADVOGADO : WALTER LUÍS CARNELOSSI E OUTROS

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO NOVA ESPERANÇA - PR

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA ESPERANÇA - PR

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(734)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82152 - PR (2007/0067147-1)

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU : POSTO CASTELÃO LTDA E OUTRO

ADVOGADO : ALCIDES APARECIDO FERRAZ E OUTROS

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO NOVA ESPERANÇA - PR

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA ESPERANÇA - PR

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(735)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82171 - SP (2007/0067467-8)

AUTOR : DALTRO ASSUNÇÃO

ADVOGADO : MÁRCIA PIKEL GOMES

RÉU : SOLLUS MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

ADVOGADO : MARCOS DOMINGOS SOMMA E OUTROS

RÉU : CLARINDO DA SILVA NEVES

ADVOGADO : LAURO EMRICH CAMPOS

RÉU : GILBERTO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : PERICLES ENRICH CAMPOS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(736)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82172 - SP (2007/0066526-3)

AUTOR : SIRLEI DE FÁTIMA FRANÇA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SOARES

RÉU : CÍRCULO RECURSOS HUMANOS LTDA

ADVOGADO : ANA HELENA MAIELLO DE ALBUQUERQUE E OUTROS

RÉU : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : MÁRCIA GYURKOVITS E OUTROS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(737)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82177 - SP (2007/0067477-9)

AUTOR : SOLANGE REGINA DA COSTA SILVA

ADVOGADO : ELZA FRANCISCA DE CARVALHO

RÉU : BONIGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : GILSON ROBERTO PEREIRA E OUTROS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(738)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82178 - SP (2007/0067474-3)

AUTOR : OLÍNDIO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : TÂNIA MERLO GUIM E OUTROS

RÉU : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA

ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA E OUTROS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(739)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82180 - SP (2007/0067832-9)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

RÉU : SIMA CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : CELSO DOSSI

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(740)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82181 - SP (2007/0067153-5)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : LUÍS FERNANDDO AMARAL BINDA E OUTROS

RÉU : JOÃO BATISTA DE MELO FRANCO JÚNIOR - ESPÓLIO

REPR.POR : ALICE DE MORAES FRANCO

ADVOGADO : ALBERTO PRADO SANCHES E OUTRO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(741)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82182 - SP (2007/0067823-0)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTROS

RÉU : FRANCISCO GALLUCCI

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA E OUTRO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(742)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82185 - SP (2007/0067840-6)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTROS

RÉU : SÉRGIO GALVANIN GUIDIO

ADVOGADO : ANTÔNIO APARECIDO FLORINDO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(743)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826708 - MG (2006/0217568-3)

AGRAVANTE : RODRIGO EUFRÁSIO BOA VENTURA

ADVOGADO : BELMAR AZZE RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

AGRAVADO : PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : ALESSANDRA CORRÊA BISPO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Redistribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(744)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846801 - SP (2006/0278423-8)

AGRAVANTE : AGF BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO : MARCOS PORTELLA SOLLERO E OUTROS

AGRAVADO : TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO : PEDRO RAMIRES MARTINS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(745)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856985 - MG (2007/0020130-1)

AGRAVANTE : DOMINGOS SAVIO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(746)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858047 - MA (2007/0012872-4)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF

PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTROS

AGRAVADO : JOSÉ RIBAMAR FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(747)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862017 - RO (2007/0019133-6)

AGRAVANTE : FLEX SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : MIRTES LEMOS VALVERDE E OUTRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(748)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862047 - MG (2007/0021123-3)

AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO FAGUNDES FERNANDES

ADVOGADO : JOSE GERALDO FAGUNDES (EM CAUSA PRÓPRIA)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : GERALDO DE FARIA MARTINS DA COSTA

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(749)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862337 - SP (2007/0020560-7)
AGRAVANTE : LÉCIO CONSTRUÇÕES E EMPREENDI-
MENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MIL-
LER E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A -
BANESPA
ADVOGADO : MIGUEL CARDOZO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(750)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862374 - RJ (2007/0021789-9)
AGRAVANTE : TOV CORRETORA DE CâMBIO TÍTULOS
E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL DUARTE E OUTROS
AGRAVADO : MÚTIPLA CORRETORA DE MERCADO-
RIAS LTDA
ADVOGADO : ALBERTO MAURÍCIO CALO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(751)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862384 - RJ (2007/0018363-8)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ ROBERTO DA MATA E OUTROS
AGRAVADO : FERNANDO DA FRANCA MOREIRA E
CÔNJUGE
ADVOGADO : RENATO DE AMARAL MACHADO
AGRAVADO : CHL II INCORPORAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CAMPOS MELLO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(752)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862389 - PR (2007/0018668-1)
AGRAVANTE : RUI FERNANDO PILOTTO
ADVOGADO : ROGÉRIA DOTTI DORIA E OUTROS
AGRAVADO : EROTIDES ALVES PIRES E OUTRO
ADVOGADO : WILMA MOREIRA DA CRUZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(753)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862399 - MG (2007/0023032-9)
AGRAVANTE : AHMG ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DE
MINAS GERAIS
ADVOGADO : DANIEL DINIZ MANUCCI E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(754)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862413 - SC (2007/0035354-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO CRISTOVÃO DO SUL
PROCURADOR : RICARDO STNGUERLIN E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(755)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862419 - RS (2007/0012583-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ALBERTINA GASPARI CANDIDO
ADVOGADO : WILLIANS DUARTE DE MOURA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(756)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862454 - SP (2007/0020588-3)
AGRAVANTE : EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LT-
DA
ADVOGADO : FLÁVIO JOÃO NESRALLAH E OUTROS
AGRAVADO : HÊNIO ELETRO METALÚRGICA LTDA -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(757)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863208 - GO (2007/0021328-9)
AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : ADILIO EVANGELISTA CARNEIRO E OU-
TROS
AGRAVADO : SÉRGIO RICARDO CALDEIRA
ADVOGADO : NICOMEDES DOMINGOS BORGES E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(758)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863855 - MG (2007/0038869-2)
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉTI-
DO MÚTUO DOS COMERCIÁRIOS IGUA-
TAMA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANO PERACIO DE PAULA E OU-
TROS
AGRAVADO : JOSÉ FELISBINO DE MORAIS
ADVOGADO : VIRGÍLIO DOS GUIMARÃES ALVIM E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo RMS 23355 (2006/0274673-
0) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(759)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863866 - SP (2007/0023906-7)
AGRAVANTE : AON AFFINITY DO BRASIL SERVIÇOS E
CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO : MARCOS RICARDO CHIAPARINI E OU-
TROS
AGRAVADO : CIGNA SEGURADORA S/C
ADVOGADO : XAVIER TORRES VOUGA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(760)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863971 - PR (2007/0012206-6)
AGRAVANTE : EUCLIDES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : NILCÉIA REGINA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JEFERSON DE AMORIN E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARANÁ
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(761)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863981 - ES (2007/0043032-1)
AGRAVANTE : ANDERSON AMÂNCIO DOS REIS
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS MARQUES
ADVOGADO : VALDEMIR ALÍPIO FERNANDES BORGES
E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo HC 51269 (2005/0208797-8)
em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(762)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864067 - RJ (2007/0023038-0)
AGRAVANTE : PANAIR DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CELSO PITHON WERNECK
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(763)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864093 - SP (2007/0027899-1)
AGRAVANTE : JOÃO LUIZ JOVETTA
ADVOGADO : CARLOS DE ARAÚJO PIMENTEL NETO E
OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(764)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864168 - MT (2007/0020927-9)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MÁRIO CARDI FILHO E OUTROS
AGRAVADO : LUZIA GUIMARÃES
ADVOGADO : FRANCISCO ANTUNES DO CARMO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(765)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864171 - PB (2007/0017739-1)
AGRAVANTE : JOSALBO LICARIÃO ROMÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO LUCENA BRITO E OUTROS
AGRAVADO : GM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO FREIRE MADRUGA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(766)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864502 - SP (2007/0035113-8)
AGRAVANTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARREN-
DAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E
OUTROS
AGRAVADO : CONSTRUTORA JOSÉ GONÇALVES LT-
DA
ADVOGADO : S / REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(767)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864511 - SP (2007/0025171-3)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
AGRAVADO : DONIZETE ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 571172 (2003/0235049-0)
em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(768)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864605 - SP (2007/0039851-4)
AGRAVANTE : ARMANDO TACHTA ABAD E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE E OU-
TROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO GERAB E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(769)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864623 - SP (2007/0027935-7)
AGRAVANTE : DESUR DESENVOLVIMENTO URBANO
LTDA
ADVOGADO : MARCELO GONÇALVES MASSARO E OU-
TROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(770)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864893 - RJ (2007/0030348-0)

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

ADVOGADO : HUGO MELCHERT RIVERO DE TOLEDO E OUTROS

AGRAVADO : ANA LÚCIA RODRIGUES NOGUEIRA SILVA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(771)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865211 - SP (2007/0036069-2)

AGRAVANTE : TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A

ADVOGADO : MARINA DE LIMA DRAIB E OUTROS

AGRAVADO : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA AVEIRO

ADVOGADO : ROBSON FARKAS TOLEDO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(772)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865219 - RS (2007/0038842-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : JOSE ALTAIR CARIOLATO

ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(773)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865228 - MG (2007/0036709-4)

AGRAVANTE : M A DOS S

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BORBA

AGRAVADO : R O DE L

ADVOGADO : EVERTON DIAS

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(774)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865263 - GO (2007/0024830-8)

AGRAVANTE : M T M DOS S

ADVOGADO : MARINS TEODORO DA SILVA E OUTRO

AGRAVADO : M T DE S (MENOR)

REPR.POR : H C DE S

ADVOGADO : GUSTAVO ANTÔNIO FERNANDES NETO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(775)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865355 - SP (2007/0031178-3)

AGRAVANTE : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO : JOÃO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS

AGRAVADO : BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 588490 (2004/0022679-6) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(776)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865387 - SP (2007/0038006-6)

AGRAVANTE : SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA E OUTROS

AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP

ADVOGADO : DISNEI DEVERA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(777)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865389 - SP (2007/0025109-1)

AGRAVANTE : OCTÁVIO ZANETTI

ADVOGADO : ÁVARO M CUNHA

AGRAVADO : JOÃO DE BASTOS CATANI

ADVOGADO : DÁZIO VASCONCELOS E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(778)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865416 - RJ (2007/0030339-0)

AGRAVANTE : CIMOBRÁS INDÚSTRIA DE MOLAS BRASILEIRAS LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO E OUTROS

AGRAVADO : L W PAPELARIA LTDA

ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA OTAVIANO

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(779)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865426 - RJ (2007/0034244-3)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A

ADVOGADO : ANDERSON DO NASCIMENTO PAULINO E OUTROS

AGRAVADO : NELSON DE SOUZA CARNEIRO

ADVOGADO : VÍTOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 810236 (2006/0185986-9) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(780)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865435 - RJ (2007/0030820-4)

AGRAVANTE : SAFITA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ ROBERTO DE SOUZA MACHADO E OUTROS

AGRAVADO : CONTINENTE SUPERMERCADOS LTDA

ADVOGADO : VAGNER LUÍS MONCORES AVELLAR E OUTRO

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(781)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865689 - PA (2007/0014231-4)

AGRAVANTE : PAULO RUBENS XAVIER DE SÁ

ADVOGADO : ANDREY DE SÁ

AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

ADVOGADO : DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(782)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866339 - SP (2007/0049624-7)

AGRAVANTE : WALTER JOSÉ GRIGGIO

ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO

AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP

ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JÚNIOR E OUTRO

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(783)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866390 - RJ (2007/0027766-5)

AGRAVANTE : ELIZABETH DE FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : TÉCIO LINS E SILVA E OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 65304 (2006/0187549-2) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(784)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866400 - SP (2007/0039733-8)

AGRAVANTE : CLÓVIS DE FREITAS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP

ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(785)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866572 - MG (2007/0041695-7)

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO : PAULO CÉSAR DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO : ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL E OUTRO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(786)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866862 - RJ (2007/0057016-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ

ADVOGADO : ANA HELENA ROSSI COELHO E OUTRO

AGRAVADO : MARIENE MOISES DOS SANTOS

ADVOGADO : VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(787)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866869 - RS (2007/0033743-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU

ADVOGADO : LUIZ GERALDO TELESÇA MOTA E OUTROS

AGRAVADO : FATIMA ROSANE CANTO VOIGT

ADVOGADO : ADRIANO TELESÇA MOTA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(788)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866873 - RS (2007/0039670-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU

ADVOGADO : LUIZ GERALDO TELESÇA MOTA

AGRAVADO : CLAIRTA SOUZA DE MATOS

ADVOGADO : ADRIANO TELESÇA MOTA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(789)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866883 - SP (2007/0056770-7)

AGRAVANTE : COMBRÁS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO BRASIL S/A

ADVOGADO : JULIANO DI PIETRO E OUTRO

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CARLA HANDEL MISTRORIGO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(790)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867492 - SP (2007/0029958-9)

AGRAVANTE : EDNA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS CÉSAR GARRIDO

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP

ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(791)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867638 - RS (2007/0042175-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTROS

AGRAVADO : VALDECIR PEDRO PEREIRA

ADVOGADO : IVO SIGNOR E OUTRO

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(792)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867643 - RS (2007/0046066-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : HUGO ESTEVES DE AGUIAR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHA-
DO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(793)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867646 - MG (2007/0042163-7)

AGRAVANTE : ISLANDER CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO SÉRGIO MOREIRA ALVES E
OUTROS
AGRAVADO : ABRIL VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ NAVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(794)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867648 - SP (2007/0042284-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM E OUTROS
AGRAVADO : MARCO MÚLTPLA AÇÃO REGIONAL
COMUNITÁRIA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E
OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(795)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867671 - RS (2007/0033757-3)

AGRAVANTE : JULIO JUNIOR SOARES SILVEIRA E OU-
TRO
ADVOGADO : IÊDA ISABEL DIHL
AGRAVADO : BORTONCELO INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : ALTEMIR SILVEIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(796)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867705 - RS (2007/0057168-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JONAS NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO LOPES VIEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(797)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867721 - SP (2007/0057405-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OU-
TRO
AGRAVADO : HERVAQUÍMICA IMPORTAÇÃO E EXPOR-
TAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(798)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867755 - RS (2007/0058756-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO PROLO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA MARQUES POHL-
MANN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(799)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867761 - RS (2007/0048188-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TROS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ANTUNES DANI
ADVOGADO : GILBERTO KIELING E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(800)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867764 - RS (2007/0048168-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TROS
AGRAVADO : ALTINO MORAES PALMA
ADVOGADO : RODRIGO GERMANO ULZEFER E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(801)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867766 - RS (2007/0041630-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : NELSON BEIRA MAR PEREZ
ADVOGADO : JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(802)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867787 - PR (2007/0057547-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : N N DE ABREU ENTREGAS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO ZILLI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(803)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867791 - PR (2007/0039722-5)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTROS
AGRAVADO : ROSEMARI CALAFE MARTINEZ
ADVOGADO : RICARDO JAMAL KHOURI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(804)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867845 - RS (2007/0056840-2)

AGRAVANTE : FRANCESTUR VIAGENS E TURISMO LT-
DA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : SANDRA R BRUÇÓ
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(805)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867853 - RS (2007/0056831-3)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO MADALOZZO
S/A
ADVOGADO : GIOVANI QUADROS ANDRIGHI E OU-
TRO
AGRAVADO : ELFI PEDRO MOCELLIN
ADVOGADO : EDSON LUIZ MOLOZZI
INTERES. : COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONS-
TRUÇÕES BR 153 LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(806)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867855 - RS (2007/0056834-9)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : VERA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIA VENTURELLA FONSECA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(807)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867889 - RS (2007/0046459-0)

AGRAVANTE : ANTONINHO JOSÉ BUSA - ESPÓLIO
REPR.POR : LOECI DE FÁTIMA FERREIRA BUSA
ADVOGADO : OTACILIO VANZIN E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELMUT ANTÔNIO MÜLLER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(808)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867892 - RS (2007/0045585-7)

AGRAVANTE : ROTHMANS TRANSPORTES DE CARGAS
LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO MACHADO MORAIS E OUTROS
AGRAVADO : SAOEX S/A - SEGURADORA E PREVI-
DÊNCIA PRIVADA - MASSA FALIDA
REPR.POR : FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI - SÍNDICO
ADVOGADO : VERÔNICA ALTHAUS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(809)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867897 - RJ (2007/0046289-7)

AGRAVANTE : CRISTIANE BENTO COUTINHO
ADVOGADO : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSOR
PÚBLICO
AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE
CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : ELIANA DE BRITO E SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(810)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867908 - RJ (2007/0057092-2)

AGRAVANTE : NEW CORAL IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ RIBEIRO BANDEIRA
DE MELLO E OUTROS
AGRAVADO : RICARDO COSME MARCH FARIAS
ADVOGADO : BERNARDO GAMA FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(811)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867909 - SP (2007/0045650-3)

AGRAVANTE : TRÂNSITO VIVO LTDA
ADVOGADO : EMERSON JOSÉ VAROLO
AGRAVADO : MARIA LÉLIA DOS SANTOS
ADVOGADO : HERBERTO ANTÔNIO LUPATELLI ALFONSO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(812)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867917 - RS (2007/0042188-8)

AGRAVANTE : SANDRA DE FÁTIMA MORAES CASANOVA
ADVOGADO : VILSON FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : HENRY FLORES DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(813)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867930 - SP (2007/0036247-3)

AGRAVANTE : TECNOPERFIL TAURUS LTDA
ADVOGADO : MARIÂNGELA DAIUTO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA CARDOSO CHAHOUD E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(814)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867937 - DF (2007/0045649-9)

AGRAVANTE : FLORA MARIA URSULINO GUNTZEL
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : OSDYMAR MONTENEGRO MATOS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(815)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867938 - SP (2007/0029777-2)

AGRAVANTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
AGRAVADO : ROMUALDO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(816)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867940 - MG (2007/0040426-9)

AGRAVANTE : NILZA COZAC E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE JUNQUEIRA DE CASTRO E OUTROS

AGRAVADO : SISSI ROCHA DE MIRANDA FERREIRA
ADVOGADO : SISSI ROCHA DE MIRANDA FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(817)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867945 - DF (2007/0046402-3)

AGRAVANTE : ITAPOÁ TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(818)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867953 - RS (2007/0030168-5)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
AGRAVADO : MÁRIO BUDANT DE ARAÚJO
ADVOGADO : GEORGE LUÍS MORESCHI
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : BANESTADO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO

ADVOGADO : TATIANA KALKO E OUTROS
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANSCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(819)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867954 - SP (2007/0045257-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIA VENETO I
ADVOGADO : EUZÉBIO INIGO FUNES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(820)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867956 - SP (2007/0045261-3)

AGRAVANTE : JOSÉ COSTA
ADVOGADO : FLÁVIO ANTAS CORRÊA E OUTRO
AGRAVADO : MANOEL GONÇALVES TEIXEIRA - ESPÓLIO E OUTRO

REPR.POR : ABELARDO FERNANDES REINALLES - INVENTARIANTE

ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO ROMANO

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(821)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867964 - RS (2007/0045852-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : WALDEMAR MARTINHO SILVA
ADVOGADO : ESTEVÃO MARTINS DA SILVA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(822)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867966 - RS (2007/0046905-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : ROSANE KUPSKE
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(823)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867968 - RS (2007/0046923-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : ANTÔNIA SUELY DE CARVALHO MEDEIROS

ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(824)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867986 - PR (2007/0058184-0)

AGRAVANTE : NELSON MORALE JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO ROTTER MEDA E OUTRO
AGRAVADO : BRAZÍLIA SALOMÃO HAIDAR
ADVOGADO : JASEBEL ARAÚJO SALOMÃO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(825)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867989 - RS (2007/0045485-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(826)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867991 - RS (2007/0045497-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS

AGRAVADO : ALCINDO DIAS - ESPÓLIO
REPR.POR : JOSÉ GERALDO SANTOS DIAS
ADVOGADO : DANIELE FERRON D'AVILA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(827)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868000 - SP (2007/0042309-9)

AGRAVANTE : ITALA GARCIA
ADVOGADO : ADALBERTO DE JESUS COSTA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS

ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(828)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868003 - RS (2007/0058448-9)

AGRAVANTE : JOSÉ WALFRID
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LEVENZON E OUTROS
AGRAVADO : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(829)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868017 - PA (2007/0046223-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO E OUTROS

AGRAVADO : ENAL EMPRESA NACIONAL DE ABASTECIMENTO LTDA

ADVOGADO : RAIMUNDO MARÇAL GUIMARÃES
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(830)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868022 - SP (2007/0040417-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : JAYME WYDATOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(831)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868025 - MG (2007/0033372-3)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RENATO LUÍS MARQUES PESSOA E OUTROS

AGRAVADO : PAULO PRADO
ADVOGADO : GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 861866 (2007/0012428-8) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(832)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868029 - MG (2007/0042353-2)

AGRAVANTE : NUTRIMILHO INDÚSTRIA COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE CEREAIS LTDA

ADVOGADO : RENATO DE MAGALHÃES E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO TÚLIO CALDEIRA GOMES E OUTROS

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(833)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868034 - SP (2007/0056908-1)

AGRAVANTE : BELL HOUSE IMÓVEIS S/C LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO N R MOREIRA E OUTROS

AGRAVADO : SIMONE GIMENEZ CAVALCANTE
ADVOGADO : ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(834)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868083 - RS (2007/0056890-7)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA YEDDA GRISA
ADVOGADO : MELISSA DE AZEVEDO E SOUZA MARIATH E OUTROS

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(835)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868084 - RS (2007/0056886-7)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SANTO ALCIOMAR DA SILVA CORDEIRO

ADVOGADO : ANDRÉ FERRERIA KABBAS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(836)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868087 - RJ (2007/0028510-0)

AGRAVANTE : JONAS LOPES DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : VIVIAN FROSSARD ALBUQUERQUE E OUTROS
AGRAVADO : EDITORA JB S/A E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO VIANNA DE ARAÚJO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(837)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868090 - RS (2007/0058495-8)

AGRAVANTE : SOM TROPICAL GRAVAÇÕES MUSICAIS LTDA
ADVOGADO : GILTON COMPANHONI E OUTRO
AGRAVADO : RBS ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇAS LTDA
ADVOGADO : DÉBORA DALCIN RODRIGUES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(838)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868110 - RJ (2007/0034452-7)

AGRAVANTE : SENDAS S/A
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES E OUTROS
AGRAVADO : OZIEL RANGEL
ADVOGADO : SHEILA MARIA BARBOSA DE MORAES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(839)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868113 - RJ (2007/0034454-0)

AGRAVANTE : P P G DOS S (MENOR)
REPR.POR : C R P G
ADVOGADO : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : S DOS S
ADVOGADO : FREDERICO DE MIRANDA BRASIL VIANNA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(840)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868117 - SP (2007/0029334-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KÁTIA LEITE E OUTROS
AGRAVADO : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA E OUTROS
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MATIELO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(841)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868123 - RS (2007/0058774-9)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : CÁTIA DENISE RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(842)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868127 - SP (2007/0042550-3)

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DE CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO : TARCÍSIO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(843)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868130 - SP (2007/0042513-5)

AGRAVANTE : RENATO CIFALI
ADVOGADO : FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTROS
AGRAVADO : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR.POR : ABDIEL ANDRIOLO DE ANDRADE - LIQUIDANTE
ADVOGADO : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(844)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868131 - SC (2007/0056879-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DIACIR DAS DORES CORDEIRO REINERT
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(845)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868186 - SP (2007/0033579-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTROS
AGRAVADO : NILLU'S CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(846)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868205 - RS (2007/0046431-4)

AGRAVANTE : BERNADETE SOSIM DEBIZE
ADVOGADO : DOMINGOS SINHORELLI NETO E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(847)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868207 - RS (2007/0041886-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA THEREZA DORR MINUSSI
ADVOGADO : GIANCARLO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(848)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868209 - RS (2007/0058816-5)

AGRAVANTE : DANIEL BINOTTO SARZI SARTORI
ADVOGADO : PATRÍCIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CANELA
ADVOGADO : ISABEL V GONZALEZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(849)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868212 - RS (2007/0046164-8)

AGRAVANTE : COMERCIAL DE CESARO LTDA
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN
AGRAVADO : FLOPAL FLORESTADORA PALMARES LTDA
ADVOGADO : PAULO H V WILLADINO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(850)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868229 - RS (2007/0058698-0)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO MAIA NERY E CÔNJUGE
ADVOGADO : LISANDRO CALIR BIACCHI ADAMES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(851)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868230 - SP (2007/0042311-5)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTROS
AGRAVADO : ROSEMAE FERNANDES VOLHK - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARIA LUIZA LUZ LIMONGE E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(852)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868232 - RS (2007/0055549-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LOECIR PINTER DE SOUZA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(853)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868233 - MS (2007/0042396-1)

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL S/A
ADVOGADO : ALIRIO DE MOURA BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : LEONARDO DEWES
ADVOGADO : MÁRIO CLAUS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(854)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868234 - RS (2007/0055880-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MIRIAM SARA BAUER DA SILVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(855)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868238 - RS (2007/0057672-0)

AGRAVANTE : DI HELLEN INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO : LUCIANO SANDRI E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
ADVOGADO : JULIO CESAR BERNARDI COGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(856)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868240 - SP (2007/0056798-3)

AGRAVANTE : VILMA IZABEL BARRETO DA SILVA GUIRRA
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO E OUTRO
AGRAVADO : FERNANDO AVELINO CORRÊA
ADVOGADO : VILMA GOMES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(857)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868242 - RJ (2007/0039152-9)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO E OUTROS
AGRAVADO : VANDERSON MOISÉS CARDOSO DE MACENA
ADVOGADO : PRISCILA GUILHERME SENA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(858)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868244 - RJ (2007/0057089-4)

AGRAVANTE : UNIVERSAL MUSIC LTDA
ADVOGADO : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E OUTRO
AGRAVADO : RENATO COSME VIEIRA DE BARROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VIVEIROS DE CASTRO KELLER
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(859)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868265 - SP (2007/0056818-4)

AGRAVANTE : ANNA NAVATTA BUENO
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MONTEIRO E OUTRO
AGRAVADO : ESPORTE CLUBE PINHEIROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(860)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868267 - SP (2007/0033984-7)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE E OUTROS
AGRAVADO : DURVAL GARMS JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : EDINEY TAVEIRA QUEIROZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(861)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868298 - MG (2007/0042328-9)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTROS
AGRAVADO : TV A CABO DIVINÓPOLIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(862)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868301 - SP (2007/0042329-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINALDO SOUZA GUIMARÃES E OUTROS
AGRAVADO : ANGÉLICA MARQUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LIA CARNEIRO CAMPOS E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(863)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868329 - RJ (2007/0047080-1)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ ROCHA NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : CARLA JANAINA ALVES GOMES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(864)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868331 - SP (2007/0034723-0)

AGRAVANTE : SUSY HELLEN EVELYN LAPLANCHE
ADVOGADO : BERENICE ELIAS FACURY
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARDIM RESIDENCIAL CAVALHEIRO SALAIM FERES
ADVOGADO : ROBERTO MARKOVITS E OUTRO
AGRAVADO : ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO
ADVOGADO : ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(865)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868356 - RS (2007/0058880-0)

AGRAVANTE : LOTHARIO MUSSKOPF E OUTRO
ADVOGADO : VERA LÚCIA DE SOUZA FONTANA E OUTROS
AGRAVADO : SINOSSERRA CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(866)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868360 - RS (2007/0058581-8)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADO : NELSO MOLON E OUTROS
AGRAVADO : THEUS COMERCIO DE LIVROS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MARCON E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(867)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868364 - RS (2007/0058717-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARIO RICHTER PINTO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(868)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868365 - SP (2007/0057393-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : KLAAS FLORES E PLANTAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(869)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868367 - RJ (2007/0057590-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES E OUTRO
AGRAVADO : ANGELA MARIA CALMON GARCIA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(870)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868368 - MG (2007/0056902-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MEIGLA MARIA ARAÚJO MERLIN E OUTRO
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(871)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868369 - MG (2007/0042337-8)

AGRAVANTE : LHM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : CECÍLIA ELIZABETH PORTO MORENO - SÍNDICO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE MOURA
ADVOGADO : ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(872)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868374 - SP (2007/0034198-7)

AGRAVANTE : TREDEGAR BRASIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LUGARI COSTA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(873)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868376 - RJ (2007/0047343-8)

AGRAVANTE : RICARDO RICART SANTORO
ADVOGADO : RICARDO RICART SANTORO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILLAGE ARIPERANA
ADVOGADO : FLÁVIO DE LIMA MACENA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(874)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868379 - RJ (2007/0057888-8)

AGRAVANTE : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA E OUTROS
AGRAVADO : HEITOR SEVALHO BELLUOMINI JÚNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(875)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868510 - SP (2007/0045172-8)

AGRAVANTE : JOÃO BIM AUTO POSTO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE FELICIO E OUTROS
AGRAVADO : MARCELO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO PASSUELO SANDRI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(876)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868618 - SP (2007/0042361-0)

AGRAVANTE : NILZA DE CARVALHO COSTA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO FERREIRA PIMONT
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO USP
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO GOMES PRIMOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(877)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868689 - PE (2007/0063742-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ INÁCIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(878)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868721 - SP (2007/0039798-2)

AGRAVANTE : NÊNIO CELESQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(879)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868723 - SP (2007/0033603-3)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTROS
AGRAVADO : EUNICE AUGUSTO DA PAIXÃO
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(880)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868725 - SP (2007/0029338-8)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO
AGRAVADO : ITATIAIA SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(881)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868726 - RS (2007/0021929-0)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA
AGRAVADO : DANIEL ELIAS SOARES MACHADO
ADVOGADO : JOSÉ HORÁCIO GOMES PALMEIRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(882)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868730 - RS (2007/0018608-6)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO : ILDEBRANDO ALMEIDA MALTA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTELLI DA SILVA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(883)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868734 - DF (2007/0033600-8)
AGRAVANTE : RS PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : CARLOS LUIZ KUTIANSKI
AGRAVADO : SEBASTIÃO PEREIRA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO PEREIRA LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(884)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868737 - DF (2007/0033598-2)
AGRAVANTE : MARIA AMPARO FERNANDES VALERO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(885)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868742 - RS (2007/0032531-7)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : GUSTAVO JUCHEM E OUTROS
AGRAVADO : NILZA TEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 704710 (2005/0145824-2) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(886)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868748 - RS (2007/0030159-6)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
AGRAVADO : MARIA IVONE HELBLING
ADVOGADO : NAZIRA MARIA SAN MARTIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(887)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868751 - RS (2007/0030187-5)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ALEXANDRE PEDRO GONZALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(888)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868754 - SP (2007/0033571-8)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : CLE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(889)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868760 - SP (2007/0039554-5)
AGRAVANTE : ROGÉRIO DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO : JOSÉ ELISEU
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(890)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868766 - DF (2007/0041224-6)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OSCAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(891)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868784 - DF (2007/0045579-3)
AGRAVANTE : MARIA VILMAR DE SOUSA RABELO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(892)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868833 - RS (2007/0055977-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : VALDIR VISENTIN
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(893)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868848 - SP (2007/0057424-2)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
AGRAVADO : RONALDO FRANCISCO ZERBATO
ADVOGADO : CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(894)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868859 - DF (2007/0041115-9)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DOMINGOS SAVIO DE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(895)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868860 - DF (2007/0041017-4)
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TIAGO STREIT FONTANA E OUTROS
AGRAVADO : SINDIMAM/DF SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS CARPINTARIAS TANOARIAS MADEIRAS COMPENSADOS E LAMINADAS AGLOMERADAS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSÉ JORGE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(896)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868867 - RS (2007/0035107-4)
AGRAVANTE : CANALL TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(897)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868874 - PI (2007/0041569-3)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JUREMA PI
ADVOGADO : ANTONIO JOSE VIANA GOMES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(898)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868884 - SP (2007/0046962-0)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : OLÍVIO DIANA THOMÉ
ADVOGADO : ROSA MARIA CORREIA SILVA LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(899)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868903 - RS (2007/0057081-0)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ HORÁCIO FERREIRA PINTO MONTEIRO
ADVOGADO : RICARDO KOCH
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(900)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868919 - RS (2007/0049756-1)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
AGRAVADO : DORIS REGINA MENDES SCHEFFLER
ADVOGADO : JOSÉ ANGÉLICO SANTOS DA ROSA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(901)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868925 - RS (2007/0057101-0)
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIA ADRIANA DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(902)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868927 - RS (2007/0027067-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTROS
AGRAVADO : LIZIA TERESINHA PESSIN ADAM E OUTROS
ADVOGADO : DEALMO ALFREDO ADAM E OUTRO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : TÂNIA SILVA RECKZIEGEL
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(903)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868938 - RS (2007/0033622-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : DARCI DORO E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(904)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868941 - SP (2007/0057427-8)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
AGRAVADO : LIMASA S/A
ADVOGADO : CARLOS LENCIONI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(905)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868944 - SP (2007/0057425-4)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : TNL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : OSVALDO GARCIA HERNANDES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(906)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868951 - GO (2007/0040982-8)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTROS
AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DE GOIÁS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MILTON LOPES MACHADO FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(907)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868953 - SP (2007/0057429-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTROS
AGRAVADO : GENI DOS SANTOS MIRA GUEDINI
ADVOGADO : ADÃO NOGUEIRA PAIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(908)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868954 - PA (2007/0043213-8)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : VERA LÚCIA BECHARA PARDAUIL E OUTROS
AGRAVADO : EDILA DAS GRAÇAS DA SILVA COSTA
ADVOGADO : ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(909)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868957 - DF (2007/0033645-0)

AGRAVANTE : SÃO BRAZ ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E OUTROS
AGRAVADO : RF AUDITORIA E CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(910)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868971 - PR (2007/0039860-3)

AGRAVANTE : VIAÇÃO PIRAQUARA LTDA
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO
AGRAVADO : DIPAUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(911)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868973 - DF (2007/0042194-1)

AGRAVANTE : EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(912)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869075 - RN (2007/0041317-9)

AGRAVANTE : MAGNA COELI CAVALCANTI PEREIRA GOMES
ADVOGADO : JULIANO MESSIAS FONSECA
AGRAVADO : MARIA SALETE BATISTA FREITAG
ADVOGADO : ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(913)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869124 - PB (2007/0029212-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : PAULO WANDERLEY CÂMARA
AGRAVADO : MARIA ZÉLIA NEVES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOÃO BRITO DE GÓIS FILHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(914)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869190 - BA (2007/0028729-4)

AGRAVANTE : JOSÉ AILTON MACIEL SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO NOGUEIRA DE NOVAIS
AGRAVADO : AILTON SOUZA SANTOS
ADVOGADO : HENRIQUE RÉGIS CÉSAR
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(915)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869206 - SC (2007/0040147-8)

AGRAVANTE : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO : SÉRGIO ALEXANDRE SODRE E OUTROS
AGRAVADO : CELMA APARECIDA ARRUDA ZIMMERMANN E OUTROS
ADVOGADO : SAVIO MURILLO PIAZERA DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO : GARDENS JARDINOCULTURA LTDA
ADVOGADO : EDSON PASSOLD E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(916)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869556 - SP (2007/0057400-3)

AGRAVANTE : REGINALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ARTHUR RICARDO MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ALFA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA ANNUNCIATO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(917)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869697 - PB (2007/0039780-7)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA UEPB
PROCURADOR : JOSÉ DE ARAÚJO LUCENA E OUTRO
AGRAVADO : ALESSANDRA GOMES PERNAMBUCANO E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO DA CUNHA FILHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(918)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869787 - RS (2007/0046941-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : DARCI TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : MILTON FELICIANO DE OLIVEIRA E OUTRO
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : FELIPE QUINTANA DA ROSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(919)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869790 - RS (2007/0046938-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MOACIR LUIZ RAMPANELLI
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(920)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869793 - RS (2007/0046405-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : SÍLVIA REGINA MACHADO
ADVOGADO : JOEL PEREIRA NUNES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(921)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869794 - RS (2007/0046925-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : NARA LOPES DA ROSA
ADVOGADO : LUANA THOMÉ BEZZI
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(922)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869795 - RS (2007/0046130-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ LORI RODRIGUES
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(923)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869797 - PR (2007/0057105-8)

AGRAVANTE : MASTO CENTRO CENTRO DIAGNÓSTICO DE DOENÇA DA MAMA S/C LTDA
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(924)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869804 - RJ (2007/0029404-6)
AGRAVANTE : SÍLVIO LISBOA DA SILVA
ADVOGADO : RENATO ALVES SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MARCELO MONTEIRO MONASTÉRIO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MACHADO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(925)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869813 - RS (2007/0045985-0)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ALI MUSTAFA ATYEH E OUTROS
AGRAVADO : EROMI DOS SANTOS ANTUNES
ADVOGADO : JURANDIR MORAES DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(926)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869903 - SP (2007/0069637-6)
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA SEVERINO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SEVERINO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(927)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869966 - RS (2007/0056789-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ANA ZÉLIA BORGES
ADVOGADO : JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(928)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869971 - RS (2007/0049788-8)
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : ORGÉLIO NUNES FAGUNDES
ADVOGADO : RAQUEL SANTOS JAEGER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(929)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869980 - SP (2007/0029335-2)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : ESTAMPARIA MULTICOR LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(930)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869981 - SP (2007/0034178-5)
AGRAVANTE : JOTARENE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(931)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869987 - SP (2007/0029336-4)
AGRAVANTE : POLIFRIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(932)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869993 - DF (2007/0045412-7)
AGRAVANTE : SELMA CRUZ LEAL
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(933)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869995 - SP (2007/0048621-4)
AGRAVANTE : LENICE ALVES BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(934)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869998 - SP (2007/0048617-4)
AGRAVANTE : BIOQUALYNET S/C LTDA
ADVOGADO : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE- GUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(935)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870009 - RJ (2007/0057165-3)
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ELAINE CAMAROTTI E OUTROS
AGRAVADO : FILOMENA ÁUREA DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO DA SILVA SIQUEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(936)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870015 - RS (2007/0057077-0)
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : LEONARDO ROBERTI URIOSTE E OU- TROS
AGRAVADO : ROSSANE HEBERLE
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MIGNONE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(937)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870018 - RJ (2007/0048869-9)
AGRAVANTE : ROBERTO DA SILVA PINTO E OUTRO
ADVOGADO : KARLA BRUNO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SILVA SANTOS E OU- TROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(938)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870019 - RJ (2007/0041919-1)
AGRAVANTE : TOULON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODAS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL JOSÉ DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : ADRIANA ZANETTI
ADVOGADO : JORGE DE OLIVEIRA MUSSURI E OU- TROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI- RA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(939)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870031 - RJ (2007/0041927-9)
AGRAVANTE : TEOMARCO BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR- MA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(940)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870032 - RS (2007/0055002-0)
AGRAVANTE : CLEOMAR JESUS REY
ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLOVIS KONFLANZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(941)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870034 - SP (2007/0032601-2)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTROS
AGRAVADO : CECÍLIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(942)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870039 - RJ (2007/0047082-5)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIO GONÇALVES
ADVOGADO : MARIZA SILVA SANTOS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(943)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870041 - SP (2007/0048569-4)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OU- TROS
AGRAVADO : NÉLIO RIBEIRO MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : PAULA EGUTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE- GUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(944)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870089 - SP (2007/0057088-2)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO ROQUE FESTA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR- MA

Distribuição por prevenção do processo Ag 728345 (2005/0205642-4) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(945)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870090 - PR (2007/0043942-6)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSÉ ELI SALAMACHA E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO MARCOLINO CARNEIRO E COM- PANHIA LTDA
ADVOGADO : IVO PÉRICLES CALDAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(946)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870114 - DF (2007/0045421-6)
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO VIEIRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ RAMOS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR- MA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(947)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870137 - GO (2007/0042859-4)
AGRAVANTE : HÉLIO JOSÉ PINTO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHE- CO
AGRAVADO : TATIANA CRUZ BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : BENIVAL FRANCISCO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(948)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870144 - MT (2007/0039347-3)

AGRAVANTE : HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO GREGÓRIO MARIANO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA CRUZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(949)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870145 - RS (2007/0046121-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO : LUIZ GERALDO TELESKA MOTA E OUTRO
AGRAVADO : SAMUEL LOUZADA MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO TELESKA MOTA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(950)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870147 - GO (2007/0044452-3)

AGRAVANTE : JOSÉ MARTINS FERRO E OUTROS
ADVOGADO : TOMAZ DE AQUINO PETRAGLIA E OUTRO
AGRAVADO : NELCIDES RODRIGUES BARROS E OUTROS
ADVOGADO : ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(951)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870156 - PR (2007/0043679-7)

AGRAVANTE : RONASA VEIGA GUIMARÃES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO
AGRAVADO : GM LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : VALÉRIA CARAMURU CICARELLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(952)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870157 - SE (2007/0045441-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SERGIPE - IPES
PROCURADOR : CECILIANO JORGE SEIXAS CHAGAS E OUTRO
AGRAVADO : ANETE MENEZES FONTES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GILSON DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(953)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870169 - PB (2007/0045869-7)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : MARIA GORETTI CORDEIRO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(954)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870171 - RJ (2007/0029679-8)

AGRAVANTE : UNIMED ARARUAMA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LUIS AMOEDO AFONSO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARARUAMA
PROCURADOR : LUIZ CARLOS NUNES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(955)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870183 - RJ (2007/0046706-5)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO
AGRAVADO : KEITE TAVARES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE LACERDA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(956)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870184 - SP (2007/0032026-4)

AGRAVANTE : DROGARIA SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : MARIA LÚCIA LUQUE PEREIRA LEITE
AGRAVADO : ALEXANDRE PASSOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO CELESTINO DE ALMEIDA ROSSI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(957)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870186 - RJ (2007/0049118-2)

AGRAVANTE : ALEXANDRE BARBEDO PASSOS
ADVOGADO : NELSON ARRAES FILHO
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : DÉBORA FERROGLIO CALDAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(958)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870189 - RJ (2007/0030899-7)

AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : TANALY DE FARIAS CUMIN E OUTROS
AGRAVADO : VÍTOR MARTUR DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO BOTELHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(959)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870190 - BA (2007/0045698-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : GIOCONNDA LADEIA E OUTROS
AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO : KÁTIA LÍLIAN PALMA BARBOSA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(960)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870201 - PA (2007/0043937-4)

AGRAVANTE : MARIA LUCIA MOREIRA ALVES
ADVOGADO : PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO DO AJURU
ADVOGADO : CARLA FERREIRA ZAHLOUTH
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(961)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870209 - PR (2007/0044867-6)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES
ADVOGADO : MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO E OUTROS
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : AILDO CATENACCI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(962)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870217 - RJ (2007/0044343-6)

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO
AGRAVADO : IZA VASCONCELLOS E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ CHAVES FARIA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(963)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870228 - RS (2007/0035037-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO BARCELOS OURIQUE
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(964)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870230 - RS (2007/0034093-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ADAIR DUTRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(965)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870231 - RS (2007/0034099-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : MARCIANE THEOBALD
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(966)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870235 - RS (2007/0067982-1)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
AGRAVADO : CÁSSIO COELHO RUSSEL SOARES
REPR.POR : ROSANGELA COELHO RUSSEL SOARES
ADVOGADO : RAFAEL HAUSSEN DAMIANI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(967)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870239 - RS (2007/0068005-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA VISTORIA KLOECKNER - ESPÓLIO
REPR.POR : NEWTON PAULO KLOECKNER
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(968)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870241 - RS (2007/0054687-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : REMIGIUS KIST
ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(969)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870243 - RS (2007/0054685-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA AMALIA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALAOR BETTEGA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(970)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870246 - RS (2007/0045198-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARGARIDA DE VARGAS MENDES (AS-SISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(971)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870248 - RS (2007/0048110-0)
AGRAVANTE : BANCO SIMPLES S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO
AGRAVADO : JORGE LUÍS FAGUNDES
ADVOGADO : EDUARDO LOPES MORAES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(972)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870249 - RS (2007/0054678-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : MARIA HILDEGARD KONRATH E OUTRO
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(973)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870256 - RS (2007/0068868-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ROBERTO RUAS DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(974)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870263 - SP (2007/0036320-7)
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY E OUTROS
AGRAVADO : DOMENICE ASSOCIADOS
ADVOGADO : LAUDO ARTHUR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(975)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870272 - SP (2007/0048565-7)
AGRAVANTE : BRÁS E FIGUEIREDO INFORMÁTICA S/C LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS INTERES.
RELATOR : EURICO SOALHEIRO DUTRA RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(976)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870273 - SP (2007/0068880-7)
AGRAVANTE : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : LUCIANA GOMES CASTILLO E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS PIOVESAN
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(977)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870289 - DF (2007/0045636-2)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DINÂMICA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS DE BRASÍLIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(978)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870292 - MT (2007/0041482-4)
AGRAVANTE : DEVANIR REICHE E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIR MIGUEL BERTICELLI
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARISTELA CLARO ALLAGE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(979)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870295 - RS (2007/0058787-5)
AGRAVANTE : ROBERTO HENRIQUE CORDENONSI
ADVOGADO : ROBERTO HENRIQUE CORDENONSI
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO BRANCO
ADVOGADO : GUSTAVO PAIXÃO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(980)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870296 - DF (2007/0061144-2)
AGRAVANTE : MARLENE PEDREIRA LOBO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(981)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870299 - DF (2007/0045632-5)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS MURILO FELÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO PIERI LEONARDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(982)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870305 - SP (2007/0049895-1)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA S DE SOUSA E OUTROS
AGRAVADO : PENA BRANCA ALIMENTOS DO SUL S/A
ADVOGADO : ELIEL ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(983)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870306 - RS (2007/0043961-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO ÉVIO BALBARDO DA FONSECA
ADVOGADO : VALMIR DE FREITAS SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(984)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870308 - RS (2007/0044059-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LILIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(985)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870309 - RS (2007/0044103-6)
AGRAVANTE : CESAR ANTONIO DA PIEVE XAVIER
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(986)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870342 - SC (2007/0065878-9)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS
AGRAVADO : IARA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO CAVALCA ANDRADE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(987)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870345 - PR (2007/0065899-2)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS
AGRAVADO : HELENA FÁTIMA RIBEIRO
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(988)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870347 - RN (2007/0068970-4)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALBERTINA FREIRE CAVALCANTE
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(989)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870360 - SP (2007/0058150-0)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
AGRAVADO : FAZIA E FAZIA LTDA
ADVOGADO : ARMANDO MEDEIROS PRADE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(990)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870366 - CE (2007/0037441-6)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC
ADVOGADO : MIGUEL TOMAZ DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RERIUTABA
PROCURADOR : RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(991)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870375 - PB (2007/0067663-7)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARGARIDA ALACOQUE LEITE
ADVOGADO : GILSON DE BRITO LIRA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(992)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870376 - RN (2007/0067357-9)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BALTAZAR COSTA E OUTROS
ADVOGADO : SHEILA MARIA PIRES LIRA LIMA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(993)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870406 - RS (2007/0044478-6)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO : CARLA ELIARA LEMOS RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : VAGNER SAMPAIO BERCH E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANO TELESKA MOTA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(994)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870425 - BA (2007/0046152-3)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : RAFAEL CARRERA FREITAS
AGRAVADO : VILA NOVA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(995)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870439 - RJ (2007/0045792-9)
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : GUIDA HELENA MARTINS DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : ENY CERQUEIRA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(996)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870446 - SP (2007/0066263-7)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
AGRAVADO : SUPERMERCADO RIBEIRO SERV LTDA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(997)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870448 - SC (2007/0043510-7)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO : AUGUSTO VIOLA
ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ LAGO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(998)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870471 - SP (2007/0043836-4)
AGRAVANTE : HELENICE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO
AGRAVADO : DIRCEU PESTANA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO ANDRIOLI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(999)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870474 - SP (2007/0055985-6)
AGRAVANTE : ADENILSE JANUARIO
ADVOGADO : JACK HORK ALVES
AGRAVADO : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A
ADVOGADO : DEBORA DE OLIVEIRA UEMURA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1000)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870487 - SP (2007/0043828-7)
AGRAVANTE : AIRTON SPOSITO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : EDUIRGES JOSÉ DE ARAÚJO
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1001)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870506 - PR (2007/0043681-3)
AGRAVANTE : BANESTADO LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO ITUPAVA SHOPPING MALL E OFFICE
ADVOGADO : FRANCISCO F. B. DE CAMARGO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1002)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870534 - SP (2007/0043865-5)
AGRAVANTE : UNILOCK INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : ANALUCIA LIVORATTI OLIVA E OUTRO
AGRAVADO : ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1003)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870578 - PR (2007/0043695-1)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : VICTOR SCHICK
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1004)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870580 - PR (2007/0043704-0)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : GERSON FUA DE LIMA
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 30/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1005)
RECURSO ESPECIAL Nº 929751 - RS (2007/0038789-6)
RECORRENTE : WALDEMAR PEREIRA SCHIMIDT
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 864514 (2007/0038793-6) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1006)
RECURSO ESPECIAL Nº 929755 - PR (2007/0041939-3)
RECORRENTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : EDEVALDO MIGUEL DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARTINS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1007)
RECURSO ESPECIAL Nº 930512 - SE (2007/0047050-9)
RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : PEDRO DIAS DE ARAÚJO JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : SIMED - SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1008)
RECURSO ESPECIAL Nº 930956 - PE (2007/0043036-9)
RECORRENTE : AGRÍCIO JOSÉ INÁCIO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO BARTOLOMEU MACHADO
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUCIANE BARROS DE ANDRADE MELO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1009)
RECURSO ESPECIAL Nº 930957 - PA (2007/0042968-1)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : ERMÍLIA ADAMANTE KERBER E OUTRO
ADVOGADA : SÔNIA MARIA KERBER ALMEIDA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 769136 (2006/0107759-9) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1010)
RECURSO ESPECIAL Nº 930961 - RJ (2007/0045291-6)
RECORRENTE : HIDROAZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DARIO TORRES DE MOURA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA INÊS MOREIRA DE MORAES
ADVOGADO : JAIR TORRES SOARES JUNIOR E OUTRO
INTERES. : GOBETTI E ALBUQUERQUE LTDA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1011)
RECURSO ESPECIAL Nº 930962 - PE (2007/0043923-6)
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ GIOVANI BARBOSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1012)
RECURSO ESPECIAL Nº 930963 - DF (2007/0051471-8)
RECORRENTE : AMV VIEIRA COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA
ADVOGADO : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EVALDO DE SOUZA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1013)
RECURSO ESPECIAL Nº 930964 - DF (2007/0046502-1)
RECORRENTE : IVAN CARLOS MENEZES SPERB E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROTÓGENES ELIAS DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1014)
RECURSO ESPECIAL Nº 930968 - SP (2007/0042524-8)
RECORRENTE : ROSSET E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1015)
RECURSO ESPECIAL Nº 930969 - MT (2007/0046112-0)

RECORRENTE : MSF DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANNIBAL DE SOUZA BOURET E OUTRO

RECORRIDO : GUILHERME BEZERRA DE CASTRO E OUTRO

ADVOGADO : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1016)
RECURSO ESPECIAL Nº 930970 - SP (2007/0043220-3)

RECORRENTE : OLAV SMITH - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : DONARIA SILVA DE CAMARGO SANAZ-ZRO

ADVOGADO : OSWALDO CHADE E OUTROS
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1017)
RECURSO ESPECIAL Nº 930973 - RJ (2007/0046675-1)

RECORRENTE : LEA BASSETI RIBEIRO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR CAETANO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAKNERB E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1018)
RECURSO ESPECIAL Nº 930977 - RJ (2007/0045287-6)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS

RECORRIDO : FABIO CHIGRES KUSCHNIR E CÔNJUGE
ADVOGADO : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1019)
RECURSO ESPECIAL Nº 930981 - RS (2007/0047542-2)

RECORRENTE : PETROQUÍMICA TRIUNFO S/A
ADVOGADO : TIARAJU REIS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA LACRIX FARINA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 383690 (2001/0135056-2) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1020)
RECURSO ESPECIAL Nº 930997 - SP (2007/0047801-1)

RECORRENTE : L T DE C
ADVOGADO : EDUARDO SAUL MARQUES STOLIAR E OUTRO

RECORRIDO : F D
ADVOGADO : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1021)
RECURSO ESPECIAL Nº 930998 - RJ (2007/0047312-3)

RECORRENTE : LUIZ MARIANO MARTINS QUEVEDO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1022)
RECURSO ESPECIAL Nº 931015 - RJ (2007/0052524-4)

RECORRENTE : HOTEL ANGRENSE LTDA
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ CORRÊA DE ANDRADE E OUTROS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAINE TISSER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO LUIZ FUX

Distribuição por prevenção do processo Ag 824001 (2006/0231125-0) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1023)
RECURSO ESPECIAL Nº 931018 - RJ (2007/0046404-7)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTROS

RECORRIDO : CARLOS CÉSAR MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 730924 (2005/0212274-2) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1024)
RECURSO ESPECIAL Nº 931027 - PR (2007/0052127-7)

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTROS
RECORRIDO : HIROSHI FUJITA E OUTRO
ADVOGADO : DOUGLAS ROGÉRIO LEITE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1025)
RECURSO ESPECIAL Nº 931029 - MG (2007/0053889-0)

RECORRENTE : MARIA FERNANDES ALVES
ADVOGADO : REGINA MARIA SALIM NOGUEIRA E OUTRO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADORA : MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1026)
RECURSO ESPECIAL Nº 931041 - SP (2007/0051481-9)

RECORRENTE : GILBERTO DE MATTOS DAHER E OUTRO
ADVOGADO : CÉSAR CIAMPOLINI NETO
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE GODOY E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1027)
RECURSO ESPECIAL Nº 931046 - MT (2007/0053893-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VITÓRIO SEGURO E OUTRO
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTROS

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO FUNAI
PROCURADOR : CÉZAR AUGUSTO LIMA DO NASCIMENTO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1028)
RECURSO ESPECIAL Nº 931065 - RS (2007/0051977-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : SULARROZ INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ANDREI DE NOVAIS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1029)
RECURSO ESPECIAL Nº 931083 - MT (2007/0053772-9)

RECORRENTE : G LUNARDELLI S/A AGRICULTURA COMÉRCIO E COLONIZAÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GRIMALDI E OUTROS

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1030)
RECURSO ESPECIAL Nº 931094 - PR (2007/0051954-2)

RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PINTO SANTIAGO E OUTROS

RECORRIDO : JULIO CEZAR BERNARDELLI E OUTRO
ADVOGADO : JOSIANE ROLIM DE MOURA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1031)
RECURSO ESPECIAL Nº 931132 - DF (2007/0046448-8)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : MOISÉS EVANGELISTA DE SANTANA E CÔNJUGE
ADVOGADO : EURÍPEDES BRITO CUNHA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1032)
RECURSO ESPECIAL Nº 931281 - SE (2007/0047230-3)

RECORRENTE : BIO-RAD LABORATÓRIOS BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE BRITTO NETO E OUTRO
RECORRIDO : MED CARE DO BRASIL COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SERGIO TELES MATOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1033)
RECURSO ESPECIAL Nº 931391 - SE (2007/0047225-1)

RECORRENTE : JOSÉ LUCIANO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : VIRGÍLIO RODRIGUES MADEIRA MARTINS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1034)
RECURSO ESPECIAL Nº 931469 - AL (2007/0044030-5)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDNA REJANE LARANJEIRA GAMA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 931534 - DF (2007/0046433-8) ⁽¹⁰³⁵⁾
RECORRENTE : GIVALDO CARNEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 931717 - RJ (2007/0048105-9) ⁽¹⁰³⁶⁾
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTROS
RECORRIDO : SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 931815 - RJ (2007/0052486-5) ⁽¹⁰³⁷⁾
RECORRENTE : PADRÃO PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 545959 (2003/0159960-5) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 931911 - SP (2007/0048830-0) ⁽¹⁰³⁸⁾
RECORRENTE : A M N
ADVOGADO : MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E OUTROS
RECORRIDO : E E S B F
ADVOGADO : NIEDSON MANOEL DE MELO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 779350 (2006/0117487-0) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 931984 - SP (2007/0057781-7) ⁽¹⁰³⁹⁾
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : VALDECI ALVES DA SILVA
ADVOGADO : TITO MOREIRA NUNES - DEFENSOR DATIVO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 932122 - SP (2007/0048941-0) ⁽¹⁰⁴⁰⁾
RECORRENTE : JOÃO PEDRO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO QUARTUCEI E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO GAMEIRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 932124 - RS (2007/0007612-2) ⁽¹⁰⁴¹⁾
RECORRENTE : CRISTEL SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALEX SANDRO HEROLD E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JANAINA BASTOS HARO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 850093 (2007/0007692-0) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 932296 - AL (2007/0048933-3) ⁽¹⁰⁴²⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RANIERE JERÔNIMO PEREIRA MOURA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 932365 - PR (2007/0042905-0) ⁽¹⁰⁴³⁾
RECORRENTE : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA - SPC E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO CARON BAPTISTA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 932523 - SC (2007/0055686-3) ⁽¹⁰⁴⁴⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DO OESTE - FUNDESTE
ADVOGADO : RICARDO CARLOS RIPKE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 932609 - SP (2007/0046786-2) ⁽¹⁰⁴⁵⁾
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
PROCURADOR : JOAO SCATAMBURLO E OUTROS
RECORRIDO : THEÓPHILO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO A M MAIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 932704 - RJ (2007/0042768-5) ⁽¹⁰⁴⁶⁾
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT
PROCURADOR : ALEXANDRE MOTTA JUSTO E OUTROS
RECORRIDO : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A
ADVOGADO : WAGNER DE SOUZA SOARES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 932710 - GO (2007/0052583-8) ⁽¹⁰⁴⁷⁾
RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CLAUDIA REGINA CESSSEL PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DO VALE PARANAÍBA LTDA

ADVOGADO : REGINA CLÁUDIA DA FONSECA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 758751 (2006/0051622-8) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 932714 - RS (2007/0052400-7) ⁽¹⁰⁴⁸⁾
RECORRENTE : TALENTU'S DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GERALDO SALDANHA TIMMERS E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARA ROSANE ENGRASIA RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 932709 (2007/0052312-3) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 932715 - SP (2007/0050293-0) ⁽¹⁰⁴⁹⁾
RECORRENTE : PEDRO RAMINELLI
ADVOGADO : PEDRO STABILE NETO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 932735 - RS (2007/0045080-7) ⁽¹⁰⁵⁰⁾
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTROS
RECORRIDO : REFRIGERAÇÃO GLACIAL PAVAN LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 932754 - BA (2007/0053229-6) ⁽¹⁰⁵¹⁾
RECORRENTE : RÁDIO EDUCADORA SANTA TEREZA AM LTDA
ADVOGADO : GILDSON GOMES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RUBEM SILVA FILHO
INTERES. : MÁRIO SÍLVIO MENDES NEGROMONTE
ADVOGADO : MARILENE CARNEIRO MATOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 932777 - PR (2007/0055567-5) ⁽¹⁰⁵²⁾
RECORRENTE : CLÍNICA PARANAENSE DE TUMORES S/C
ADVOGADO : VIVIANE KARINA TEIXEIRA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 932790 - PR (2007/0052726-4) ⁽¹⁰⁵³⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IRINEI MELEK E OUTROS
ADVOGADO : GENI REGINA DA SILVA PROPST
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 932795 - MT (2007/0053792-0) ⁽¹⁰⁵⁴⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : ÍTALO MARCIO VANDERLEI DE CARVALHO - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : MARIA EMÍLIA VIANA DE CARVALHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DANIELLE VIANA DE CARVALHO
INTERES. : ORLANDO MUNIZ E OUTROS
ADVOGADO : ÍTALO MÁRIO V DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 932807 - TO (2007/0055360-6) ⁽¹⁰⁵⁵⁾
RECORRENTE : LG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARQUES E OUTROS
RECORRIDO : PEDREIRA BARÊ LTDA
ADVOGADO : APARECIDO MURILO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 932854 - RS (2007/0055504-4) ⁽¹⁰⁵⁶⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RAULBERT ALMEIDA CORPES
ADVOGADO : ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1057)
RECURSO ESPECIAL Nº 932867 - DF (2007/0052302-2)
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉS-
TIMO POUPEX
ADVOGADO : LUIZ FERRÚCIO DUARTE SAMPAIO JÚ-
NIOR E OUTROS
RECORRIDO : ROZELITO FELIX DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1058)
RECURSO ESPECIAL Nº 932879 - RJ (2007/0053351-2)
RECORRENTE : CONSERVAS PIRACEMA S/A
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA DA CUNHA FREITAS
E OUTROS
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARCELO THOMPSON LANDGRAF E
OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1059)
RECURSO ESPECIAL Nº 932910 - PE (2007/0051306-2)
RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO TELES RIBEIRO
SÁ
ADVOGADO : SÉRGIO LUDMER E OUTROS
RECORRIDO : CRISTIANE GOUVEIA DE BARROS
ADVOGADO : LUIZ CORRÊA DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1060)
RECURSO ESPECIAL Nº 932993 - RJ (2007/0047503-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : CONCESSIONÁRIA RIO TERESÓPOLIS
S/A
ADVOGADO : WILTON RIBEIRO COELHO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1061)
RECURSO ESPECIAL Nº 933005 - SP (2007/0049178-8)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : JAIR LUCAS E OUTROS
RECORRIDO : AMÉRICO GOMES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : CIDINEY CASTILHO BUENO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1062)
RECURSO ESPECIAL Nº 933027 - SP (2007/0049011-1)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA
MAIO E OUTROS
RECORRIDO : MANOEL RODRIGUES DE ARRUDA E
OUTROS
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1063)
RECURSO ESPECIAL Nº 933074 - PE (2007/0048940-9)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DAS DORES NOGUEIRA DA
CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO GONÇALVES
E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1064)
RECURSO ESPECIAL Nº 933184 - RS (2007/0049810-5)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOE PEREIRA TELLES E OUTROS
RECORRIDO : TODESCHINI INDUSTRIA E COMÉRCIO
S/A
ADVOGADO : MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1065)
RECURSO ESPECIAL Nº 933333 - AL (2007/0053248-6)
RECORRENTE : DESTILARIA AUTÔNOMA PORTO ALE-
GRE LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA LYRA MARANHÃO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1066)
RECURSO ESPECIAL Nº 933352 - SP (2007/0047620-5)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA NETO (PRE-
SO)
ADVOGADO : DOCLÁCIO DIAS BARBOSA - PROCURA-
DORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1067)
RECURSO ESPECIAL Nº 933374 - DF (2007/0061063-4)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-
DOLA E OUTROS
RECORRIDO : ALBERTO GUEDES DE SOUZA E OU-
TROS
ADVOGADO : HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OU-
TROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1068)
RECURSO ESPECIAL Nº 933398 - GO (2007/0053929-3)
RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
RECORRIDO : GERALDO PERES DE LIMA E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DA SILVA MACIAS E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1069)
RECURSO ESPECIAL Nº 933421 - PR (2007/0061112-6)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OU-
TROS
RECORRIDO : MIGUEL DOLCI E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OU-
TROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 274791
(2000/0087244-0) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1070)
RECURSO ESPECIAL Nº 933431 - SC (2007/0060853-1)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OU-
TROS
RECORRIDO : EORLI EMA ESPÍNDOLA
ADVOGADO : EDELMAR DEKKER E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1071)
RECURSO ESPECIAL Nº 933438 - SP (2007/0050072-0)
RECORRENTE : REFRISON REFRIGERAÇÃO E ELETRÔNI-
CA LTDA E OUTROS
ADVOGADA : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OU-
TROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1072)
RECURSO ESPECIAL Nº 933442 - PR (2007/0061066-0)
RECORRENTE : ELIZETE VOIGT
ADVOGADO : ORLANDO ANZOATEGUI JÚNIOR
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GILBERTO MARCHIORO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1073)
RECURSO ESPECIAL Nº 933449 - PE (2007/0049983-5)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ GONZAGA BATISTA MODESTO
ADVOGADO : ANTÔNIO RENATO ROCHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1074)
RECURSO ESPECIAL Nº 933452 - RS (2007/0060794-9)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALINE BONEZI E OUTROS
RECORRIDO : RENATO CASTRO PORTO
ADVOGADO : LEANDRO CUNHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1075)
RECURSO ESPECIAL Nº 933456 - RS (2007/0060517-0)
RECORRENTE : FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA IN-
DUSTRIAL
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO FRANCO SANT'ANNA E
OUTROS
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
VETERINÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
- CRMV/RS
ADVOGADO : KAREM SCHEID CARARA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1076)
RECURSO ESPECIAL Nº 933459 - MS (2007/0061081-2)
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OU-
TROS
RECORRIDO : LUIS DARCY GONÇALVES SIQUEIRA E
OUTRO
ADVOGADO : EDMILSON O. NASCIMENTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1077)
RECURSO ESPECIAL Nº 933462 - AL (2007/0060925-0)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA E OUTROS
RECORRIDO : JOANA D'ARC SOARES DE MELO E OU-
TROS
ADVOGADO : CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 933467 - RJ (2007/0050388-6) (1078)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTROS
RECORRIDO : NEUSA FIAME RAYOL E OUTROS
ADVOGADO : IVONALDO JOSÉ DE ARAÚJO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933468 - RS (2007/0054959-3) (1079)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOEL DA SILVA SANTOS
RECORRIDO : JUARES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933469 - RS (2007/0059823-8) (1080)

RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA E OUTRO
RECORRIDO : DOMINGOS LUIZ ANDRETTA
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933471 - RS (2007/0053933-3) (1081)

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : MARCELO LUIS FORTE PITTOL E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 845534 (2006/0276330-0) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933475 - SP (2007/0048540-6) (1082)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI E OUTROS
RECORRIDO : APPARECIDO SEBASTIÃO UMBERTO MAZZOTTA E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933476 - RS (2007/0061029-1) (1083)

RECORRENTE : JOÃO ORALDINO LAMBERTY RESTA
ADVOGADO : JOSÉ VELOCINO PASSAMANI PACHECO E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RINALDO PENTEADO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933481 - SP (2007/0060424-8) (1084)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
RECORRIDO : AJAX LIMPEZA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 802441 (2006/0174782-1) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933482 - PR (2007/0061020-5) (1085)

RECORRENTE : VALDIR BORSARI E CÔNJUGE
ADVOGADO : MAURO VIGNOTTI E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO LOUREIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933495 - RS (2007/0054962-1) (1086)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUCIANO BERBIGIER (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 933500 - RS (2007/0050429-0) (1087)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RECORRIDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA YOKOHAMA LTDA
ADVOGADO : S/ PROCURAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 933503 - RS (2007/0055313-7) (1088)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RITA SIRLEI PEREIRA OLDENBURG E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 860810 (2006/0139034-4) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933504 - RS (2007/0050422-8) (1089)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS
RECORRIDO : GASTRO-MED CLÍNICA DE ENDOSCOPIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 933506 - PR (2007/0050380-1) (1090)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO M VIEIRA DA COSTA E OUTROS
RECORRIDO : SEME RAAD E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933517 - RS (2007/0059838-8) (1091)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALINE BONEZI E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO DREBES
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTROS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO : AMANDA ANGÉLICA GONZALES CARDOSO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933523 - RS (2007/0055315-0) (1092)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CRISTIANO GALLICHIO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : CONCEIÇÃO GALLICHIO ALVES
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 933525 - MA (2007/0060951-6) (1093)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO MONT'ALVERNE FROTA E OUTROS
ADVOGADO : ROSECLEINE FLORIANA DA SILVA FONTES
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933527 - RS (2007/0054965-7) (1094)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : ALDROVANDO AGUIAR DA FONTOURA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933531 - CE (2007/0055362-0) (1095)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO DE PAULA PESSOA SANFORD - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : OLGA BARROSO SANFORD - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GERALDO MORAES
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933550 - SP (2007/0058003-3) (1096)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA DE OVOS FERNANDEZ MENEZES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 933551 - GO (2007/0049029-7) (1097)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTROS
RECORRIDO : AGILDO JESUS RODRIGUES
ADVOGADO : SHEILA CRISTINA GUILHERME E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933553 - MS (2007/0057530-4) (1098)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRENTE : CARBONÁRIO E CIA LTDA
RECORRIDO : CARBONÁRIO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1099)
RECURSO ESPECIAL Nº 933555 - SP (2007/0057831-0)
RECORRENTE : MAFALDA SELEGATTO URENHA SERRA-
NA
ADVOGADO : ALEXANDRE ASSEF MÜLLER
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA MARIA PETRI FARSKY E OU-
TROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1100)
RECURSO ESPECIAL Nº 933558 - RS (2007/0056419-3)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OU-
TROS
RECORRIDO : VALDECI MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : ALDEMARZINHO GONCALVES APRATO
E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1101)
RECURSO ESPECIAL Nº 933560 - SP (2007/0057230-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
RECORRIDO : ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS
LTDA
ADVOGADO : VITOR DI FRANCISCO FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1102)
RECURSO ESPECIAL Nº 933571 - RS (2007/0048428-0)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E
OUTROS
RECORRIDO : PAULO CÉSAR THUM
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MACHADO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1103)
RECURSO ESPECIAL Nº 933577 - RS (2007/0055367-9)
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE
CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTI-
MENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : VITOR OLÍMPIO MARIN DE SOUZA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO
ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1104)
RECURSO ESPECIAL Nº 933578 - SP (2007/0057569-3)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI
E OUTROS
RECORRIDO : ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E OU-
TROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1105)
RECURSO ESPECIAL Nº 933580 - SP (2007/0057652-8)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
RECORRIDO : BENJAMIM DA CRUZ MOREIRAS DO-
CES
ADVOGADO : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1106)
RECURSO ESPECIAL Nº 933581 - PR (2007/0054745-9)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OU-
TROS
RECORRIDO : AUGUSTO VILSEQUE
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRES - DEFENSOR
PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 795827 (2006/0173762-2)
em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1107)
RECURSO ESPECIAL Nº 933584 - RS (2007/0057100-9)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO SEVERO SOARES
RECORRIDO : IGOR DIEGO DA SILVA SOARES
RECORRIDO : ADRIANO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚ-
BLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1108)
RECURSO ESPECIAL Nº 933589 - DF (2007/0051556-3)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FE-
DERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : MÁRCIO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : GUSTAVO RAMOS FERREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1109)
RECURSO ESPECIAL Nº 933590 - SP (2007/0057645-2)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRIDO : SIDNEI DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1110)
RECURSO ESPECIAL Nº 933593 - RS (2007/0053196-9)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : GIOVANI PIRES DA SILVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANE BONETTI FERREIRA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1111)
RECURSO ESPECIAL Nº 933595 - DF (2007/0052011-7)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FE-
DERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : AMANDIO CELESTINO SARAIVA
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFEN-
SOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1112)
RECURSO ESPECIAL Nº 933605 - SP (2007/0057796-7)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : FRANCISCO PATRIOTA DE LIMA
ADVOGADO : APARECIDO CECILIO DE PAULA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1113)
RECURSO ESPECIAL Nº 933607 - RS (2007/0062390-3)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALINE BONEZI E OUTROS
RECORRIDO : DARNIS PAULO GALVAGNI
ADVOGADO : LUCIANA TRUDA BOAZ E OUTROS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1114)
RECURSO ESPECIAL Nº 933608 - MS (2007/0061683-5)
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPÇÃO
PANIAGO E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS MARQUES DINIZ
ADVOGADO : BRUNO BATISTA DA ROCHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 772029 (2006/0085888-9)
em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1115)
RECURSO ESPECIAL Nº 933609 - RS (2007/0048007-4)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
UFPEL
PROCURADOR : CARLOS MAXIMILIANO RODRIGUES
ZARTH E OUTROS
RECORRIDO : UBIRAJARA FERNANDO GALLI
ADVOGADO : NOEMIA GOMEZ REIS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1116)
RECURSO ESPECIAL Nº 933611 - SP (2007/0047781-0)
RECORRENTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA
- UNIDADE II
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E
OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : OSCAR LOPES DE ALENCAR JÚNIOR E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1117)
RECURSO ESPECIAL Nº 933614 - CE (2007/0054926-5)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA
E OUTROS
RECORRIDO : CASA DO ELETRICISTA LTDA
ADVOGADO : CARLA PATRÍCIA DE A PORTELA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1118)
RECURSO ESPECIAL Nº 933615 - RS (2007/0062344-6)
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA E
OUTROS
RECORRIDO : CARLOS MANOEL BRENNER PEIXOTO
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SIL-
VA MARTINEZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1119)
RECURSO ESPECIAL Nº 933618 - AM (2007/0053538-0)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KARLA BRITO NOVO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA JÚLIA FERNANDES ALENCAR
ADVOGADO : HELCIO RODRIGUES MOTTA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1120)
RECURSO ESPECIAL Nº 933619 - RS (2007/0061337-3)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANÉLIO DA SILVA ILHA E OUTROS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 782724
(2005/0155391-9) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933621 - SC (2007/0062269-9) ⁽¹¹²¹⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MELMETAL CONSTRUÇOES LTDA/
ADVOGADO : HUMBERTO EURICO FELDMANN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933622 - SP (2007/0053244-9) ⁽¹¹²²⁾
RECORRENTE : WILSON CAVINO GODOY E OUTROS
ADVOGADO : KENJI TAROMARU
RECORRIDO : RUTH KALIL
ADVOGADO : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 933624 - MG (2007/0062087-0) ⁽¹¹²³⁾
RECORRENTE : AMIRO ÂNGELO VALADARES
ADVOGADO : CESAR MIRANDA VILA NOVA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 933626 - MG (2007/0062095-8) ⁽¹¹²⁴⁾
RECORRENTE : BANCO BEMGE S/A
ADVOGADO : LEONARDO THOME M COUTO E OUTROS
RECORRIDO : OZÉAS BROCHADO DE LIMA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO SANTOS TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933628 - RS (2007/0062433-1) ⁽¹¹²⁵⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : BENEDITO LACERDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE BASILIO GUERRART
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933630 - RS (2007/0062431-8) ⁽¹¹²⁶⁾
RECORRENTE : CELITO DE GRANDI
ADVOGADO : ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 933631 - SP (2007/0059397-0) ⁽¹¹²⁷⁾
RECORRENTE : MARTEL COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933636 - RS (2007/0062427-8) ⁽¹¹²⁸⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AYRTON CRISPIM DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933639 - PR (2007/0061866-5) ⁽¹¹²⁹⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 568999 (2003/0214959-4) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 933641 - RN (2007/0062006-1) ⁽¹¹³⁰⁾
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO : ALCIDES MARCELINO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 933642 - MA (2007/0062342-2) ⁽¹¹³¹⁾
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO : CONSTRUTORA BANDEIRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GLEYSON GADELHA MELO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933643 - RS (2007/0054679-0) ⁽¹¹³²⁾
RECORRENTE : JOÃO PEDRO GIARETA E OUTROS
ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIOPI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 933652 - SP (2007/0054787-6) ⁽¹¹³³⁾
RECORRENTE : HILÁRIO FILHO DE MELO
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933653 - DF (2007/0062027-5) ⁽¹¹³⁴⁾
RECORRENTE : ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : VERA LÚCIA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO OLIVEIRA LEITE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 933656 - PR (2007/0053298-0) ⁽¹¹³⁵⁾
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO FUNAI
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BRAGA MENESCAL E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 933663 - RJ (2006/0244199-2) ⁽¹¹³⁶⁾
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ
ADVOGADO : RENATO PEREIRA DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : PRO GENIE SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 790867 (2006/0147056-1) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 933665 - AM (2007/0053305-5) ⁽¹¹³⁷⁾
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCA ALZENIR FREIRE
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 933666 - RS (2007/0053302-0) ⁽¹¹³⁸⁾
RECORRENTE : BERENICE DUARTE PITTIGLIANI
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 933668 - MG (2007/0062088-2) ⁽¹¹³⁹⁾
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : ADAUTO AUGUSTO DO NASCIMENTO FEITOSA
ADVOGADO : MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933670 - RS (2007/0061281-9) ⁽¹¹⁴⁰⁾
RECORRENTE : LÉO POLATTI JÚNIOR E OUTRO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAUBER SCHLICKMANN MICHELS E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JANDER LUIS CATARIN
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933671 - RS (2007/0053306-7) ⁽¹¹⁴¹⁾
RECORRENTE : CELI TEREZINHA SARTORI RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933674 - RS (2007/0062357-2) ⁽¹¹⁴²⁾
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : RICARDO IVANI PEIXOTO
ADVOGADO : PAULO VALMIR LOPES DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 933676 - RJ (2007/0055317-4) (1143)

RECORRENTE : TAECO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 933679 - PR (2007/0055316-2) (1144)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOANES EVERALDO DE SOUSA - ME
ADVOGADO : RODRIGO LUIZ MENEZES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 827436 (2006/0049737-8) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933680 - SC (2007/0053309-2) (1145)

RECORRENTE : UNIAO
RECORRIDO : INSTITUTO ESCOLA DO TEATRO BOLSHOI NO BRASIL
ADVOGADO : MAURÍCIO ALESSANDRO VOOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933683 - PR (2007/0055915-0) (1146)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLINI-RIM S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PELISSARI CIDADE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 684964 (2005/0094349-1) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933685 - SP (2007/0062369-7) (1147)

RECORRENTE : CRISTINA MONTEIRO SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 933686 - PE (2007/0055361-8) (1148)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO : TAMBORIL MOTOS LTDA
ADVOGADO : GAUDÊNCIO RODRIGUES VILELA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 933689 - RS (2007/0062363-6) (1149)

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO : LÚCIA VILLAS BOAS DIAS CABRAL E OUTROS
RECORRIDO : KURT IGNÁCIO PETTER E OUTROS
ADVOGADO : NELSON FERREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933694 - SP (2007/0053204-5) (1150)

RECORRENTE : A. GALTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES D'ARCE PINHEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 933707 - SP (2007/0062155-2) (1151)

RECORRENTE : CARLITA DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : SIRAGON DERMENJIAN
RECORRIDO : NEUSA SANTANA NASCIMENTO EUGÊNIO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933709 - AL (2007/0050452-0) (1152)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARILUCE SANTOS COSTA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 933710 - SP (2007/0055157-1) (1153)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
RECORRIDO : DIOSYNT PRODUTOS FARMO QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : VANESSA SOARES BORZANI
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 818359 (2006/0212105-3) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933716 - SP (2007/0061432-2) (1154)

RECORRENTE : FERNANDO ANTONIO SAMPAIO E OUTRO
ADVOGADO : ORLANDO GUIMARO JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : ANTONINI RINO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PARREIRA FILHO
INTERES. : MECÂNICA DE CHASSIS SERVICE LTDA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933720 - RS (2007/0059826-3) (1155)

RECORRENTE : SEVERINO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : SUELENA CIOCCARI LANNES
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RONAL JUSTO MAGGI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 933724 - RS (2007/0051778-5) (1156)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : MAGNUS ENGEL
ADVOGADO : IVO JOSÉ KUNZLER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 933726 - RS (2007/0055180-1) (1157)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTROS
RECORRIDO : HOSPITAL DE CARIDADE DE CRISSIUMAL
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 822009 (2006/0224937-6) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933730 - SP (2007/0053887-7) (1158)

RECORRENTE : RUBENS JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 933741 - SP (2007/0053873-9) (1159)

RECORRENTE : RAIMUNDO AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 933742 - SP (2007/0062359-6) (1160)

RECORRENTE : WONG TING MING E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E OUTRO
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933744 - RS (2007/0055189-8) (1161)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS
RECORRIDO : ANA CRISTINA TOPOR BECK E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 795604 (2006/0160015-8) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933745 - SP (2007/0053876-4) (1162)

RECORRENTE : FRANCISCO GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 933752 - SP (2007/0053842-4) (1163)

RECORRENTE : CESAR LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 933756 - MA (2007/0062334-5) (1164)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES E OUTROS
RECORRIDO : A G S SAMPAIO - CASA SAMPAIO
ADVOGADO : LUCIANA MENDES BENIGNO EULALIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933761 - MG (2007/0062090-9) ⁽¹¹⁶⁵⁾
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO ANTUNES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933763 - SP (2007/0053852-5) ⁽¹¹⁶⁶⁾
RECORRENTE : PETRONÍLIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : ÁLVARO BAPTISTA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTACAO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 933769 - SP (2007/0053390-4) ⁽¹¹⁶⁷⁾
RECORRENTE : EDSON DE SOUZA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MÍRIAM CARNEIRO LEÃO BRAGA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933772 - SP (2007/0053834-7) ⁽¹¹⁶⁸⁾
RECORRENTE : ERONIDES DE OLIVEIRA BARROS E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÍRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

RECURSO ESPECIAL Nº 933784 - DF (2007/0052453-7) ⁽¹¹⁶⁹⁾
RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : LEONÍDIA BRAGA MEIRELES - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO
RECORRIDO : JOANA DARC VIEIRA LIMA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 933791 - SP (2007/0053869-9) ⁽¹¹⁷⁰⁾
RECORRENTE : OMERIO DIMAS SANTANA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

RECURSO ESPECIAL Nº 933796 - DF (2007/0052352-7) ⁽¹¹⁷¹⁾
RECORRENTE : ARMANDO H KINJO
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

RECURSO ESPECIAL Nº 933800 - RS (2007/0061987-7) ⁽¹¹⁷²⁾
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MARIE CRISTINE FORTES ROCHA
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933802 - RS (2007/0052024-3) ⁽¹¹⁷³⁾
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : ILSE GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 933806 - RJ (2007/0062759-9) ⁽¹¹⁷⁴⁾
RECORRENTE : FERNANDO EDUARDO SANTOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 719910 (2005/0012856-2) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933807 - DF (2007/0060992-1) ⁽¹¹⁷⁵⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTROS
RECORRIDO : ANDRÉIA MOISÉS PAES E OUTROS
ADVOGADO : HELDER SARAIVA DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 933812 - RO (2007/0060995-7) ⁽¹¹⁷⁶⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTROS
RECORRIDO : CLÁUDIO VIEIRA GUEDES
ADVOGADO : JOSÉ MORELLO SCARIOTT
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 933821 - SP (2007/0059696-3) ⁽¹¹⁷⁷⁾
RECORRENTE : MONICA MARI ATEIXEIRA DA LUZ BIGHE
ADVOGADO : MARIELZA EVANGELISTA COSSO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 933822 - SP (2007/0062443-2) ⁽¹¹⁷⁸⁾
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS
RECORRIDO : MARCOS CUSTÓDIO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA BASTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933829 - SP (2007/0059709-9) ⁽¹¹⁷⁹⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : IND/ E COMÉRCIO DE INSTR/ ODONTOLOGICOS CAMILA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 933840 - SP (2007/0061067-1) ⁽¹¹⁸⁰⁾
RECORRENTE : LIANE CARVALHO DE BRITO
ADVOGADO : ILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MÔNICA FRAGOSO
ADVOGADO : SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 933844 - SP (2007/0061061-0) ⁽¹¹⁸¹⁾
RECORRENTE : FRANKLIN LARES DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : DÉBORA ROMANO E OUTRO
RECORRIDO : SOCIEDADE CULTURA FRANCISCANA
ADVOGADO : CENISE GABRIEL F SALOMÃO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 933845 - DF (2007/0061931-1) ⁽¹¹⁸²⁾
RECORRENTE : JANUNCIO AZEVEDO
ADVOGADO : GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO
RECORRIDO : AEROCUBE DE BRASÍLIA
ADVOGADO : JOEL ANTÔNIO DE SOUZA
INTERES. : UNIPARK SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - MICROEMPRESA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933849 - RJ (2007/0051986-9) ⁽¹¹⁸³⁾
RECORRENTE : SEBASTIÃO JOSÉ DO AMARAL
ADVOGADO : FERNANDO FREITAS PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 933857 - GO (2007/0061097-4) ⁽¹¹⁸⁴⁾
RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : IZABELA SABACK E OUTROS
RECORRIDO : ALMAGEL - ALMERINDONÓPOLIS ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO : MARCELO MEINBERG GERAIGE E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 933871 - RS (2007/0060779-6) ⁽¹¹⁸⁵⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARMEN SCHERER E OUTROS
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : LUCIANA DA COSTA JOB E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA



RECURSO ESPECIAL Nº 933874 - MG (2007/0061988-9) ⁽¹¹⁸⁶⁾

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS V BARROS E OUTROS
RECORRIDO : HAMA ARTIGOS CABELELEIREIROS LTDA
ADVOGADO : SÁVIO AFONSO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933878 - MG (2007/0061986-5) ⁽¹¹⁸⁷⁾

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : LUIS GUSTAVO LEMOS LINHARES E OUTROS
RECORRIDO : MESSIAS EVARISTO BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : WESLEY PIEROTI TAVARES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933883 - PR (2007/0059837-6) ⁽¹¹⁸⁸⁾

RECORRENTE : LUIZ CANCELIER E OUTRO
ADVOGADO : HARRI KLAIS E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO LUIZ DREHER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933886 - SP (2007/0059644-5) ⁽¹¹⁸⁹⁾

RECORRENTE : JOÃO MANSSUR - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOSÉ MANSSUR - INVENTARIANTE
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933892 - DF (2007/0059166-0) ⁽¹¹⁹⁰⁾

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JANAINA CATUNDA LEMOS E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO RODRIGUES BONFIM NETO
ADVOGADO : LUCIENE SOUZA CASTRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933897 - SP (2007/0059777-1) ⁽¹¹⁹¹⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RECORRENTE : TEXTIL TABAJARA S/A
ADVOGADO : ROBERTO SCORIZA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933898 - MG (2007/0061658-1) ⁽¹¹⁹²⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
RECORRIDO : SACHA CALMON CONSULTORES E ADVOGADOS
ADVOGADO : IGOR MAULER SANTIAGO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 821914 (2006/0229532-0) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 933900 - SP (2007/0062063-1) ⁽¹¹⁹³⁾

RECORRENTE : EDSON CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO
RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM
ADVOGADO : ANTÔNIO LEIROZA NETO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 933901 - PR (2007/0062040-4) ⁽¹¹⁹⁴⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : ANISIO GALDIANO FLORES E OUTROS
ADVOGADO : CÁSSIA APARECIDA MIZIARA
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933902 - RS (2007/0062025-1) ⁽¹¹⁹⁵⁾

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : MARINO RAMIRES FERREIRA
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933907 - SC (2007/0058115-6) ⁽¹¹⁹⁶⁾

RECORRENTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : HENoch GREGÓRIO BUSCARIOL E OUTROS
RECORRIDO : JEDA DE FÁTIMA TOLDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EMERSON VIEIRA ANTUNES
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 828622 (2006/0228875-7) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933909 - SP (2007/0059170-0) ⁽¹¹⁹⁷⁾

RECORRENTE : BAFEMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933911 - SP (2007/0057509-8) ⁽¹¹⁹⁸⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ M. DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : ANGELINA EMÍLIA FERREIRA INÁCIO
ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 933913 - RS (2007/0059272-1) ⁽¹¹⁹⁹⁾

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : TEOBALDO DEVES
ADVOGADO : ANTONIO VINICIUS DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933920 - RS (2007/0056526-7) ⁽¹²⁰⁰⁾

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : LUIS AUGUSTO MARQUES MARINHO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933924 - RS (2007/0059259-2) ⁽¹²⁰¹⁾

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : SALETE DOLORES GRUNITZKY
ADVOGADO : MARCELO ATAIDE BOCHI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933925 - SP (2007/0056919-4) ⁽¹²⁰²⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
RECORRIDO : RONNI VON DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO TEIXEIRA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 933932 - MG (2007/0051363-2) ⁽¹²⁰³⁾

RECORRENTE : JOSÉ EURÍPEDES DE FREITAS
ADVOGADO : KARINA TEIXEIRA PINHEIRO E OUTRO
RECORRIDO : MARIA LUIZA DE LEO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CATARINA DAUARE PINHO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 703802 (2005/0142857-9) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933936 - SP (2007/0058098-0) ⁽¹²⁰⁴⁾

RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : GISELE SOUTO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 782185 (2006/0115361-4) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933937 - PR (2007/0062236-0) ⁽¹²⁰⁵⁾

RECORRENTE : ALCEU SEBASTIÃO PIRES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DANIELE ARAÚJO AGNER E OUTROS
RECORRIDO : GENI DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO CARDOSO DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933938 - RS (2007/0052431-1) ⁽¹²⁰⁶⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS
RECORRIDO : SÍLVIA REGINA BRAGAMONTE DE MORAES
ADVOGADO : SEBASTIÃO VALDIR GOMES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 823689 (2006/0227811-7) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 933940 - SP (2007/0052113-9) ⁽¹²⁰⁷⁾

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Nanci APARECIDA RAGAINI E OUTROS
RECORRIDO : LOURIVAL APARECIDO BERNARDINO DE SEIXAS
ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 933945 - RS (2007/0051338-9) (1208)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LISANDRO AIRES SIQUEIRA
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933949 - RS (2007/0056426-9) (1209)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA SCHERER E OUTROS
RECORRIDO : SOLANGE BEATRIZ SCHMIDT
ADVOGADO : DENISE BALLARDIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933950 - RS (2007/0055354-2) (1210)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : SIMONELA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933951 - RS (2007/0057579-4) (1211)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : JUAREZ LOPES
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933954 - RS (2007/0057133-7) (1212)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTROS
RECORRIDO : EDER CIRINEU STORCK
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933955 - RS (2007/0057171-7) (1213)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : FABRICIA MARIA KRUPP
ADVOGADO : DANIEL DEMARTINI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933957 - SP (2007/0058036-1) (1214)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DA COSTA E OUTROS
RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO VILLAR JÚNIOR (REC. ADESIVO)
ADVOGADO : JULIANA DOS REIS HABR
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 933959 - RS (2007/0056616-4) (1215)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : JUAREZ DA COSTA MARINHO
ADVOGADO : MARCELO CARLOS ZAMPIERI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933966 - PR (2007/0061861-6) (1216)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANE E OUTROS
RECORRIDO : SEMILDA RHEINHEIMER
ADVOGADO : JAIR ANTONIO WIEBELLING
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933968 - SC (2007/0061253-0) (1217)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRE ARTHUR DE A MALLMANN E OUTROS
RECORRIDO : CLÁUDIO ROBERTO MANZI E CÔNJUGE
ADVOGADO : KATYA SILVANA ZANOTTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933971 - DF (2007/0062093-4) (1218)
RECORRENTE : TRANSPORTADORA TRANSCARREIRO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : AUCELI ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARIA LUCILIA GOMES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933974 - RS (2007/0056517-8) (1219)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : TATIANE DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933978 - DF (2007/0062085-7) (1220)
RECORRENTE : HILDA PEREIRA BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO ALVES MARINHO FILHO
REPR.POR : SAULO ALVES MARINHO
ADVOGADO : JÚLIO CASTRO CAVALCANTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933985 - SC (2007/0058179-9) (1221)
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS
INTERES. : CERVEJARIA CACADORENSE LTDA
ADVOGADO : TANIA REGINA PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 841913 (2006/0259641-7) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933986 - RS (2007/0052096-3) (1222)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DE SANTA CATARINA SINTRAFESC
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 933987 - RS (2007/0056730-3) (1223)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULO RICARDO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : MAURO CORRÊA FLORES
ADVOGADO : SANDRA REGINA FALCETA DA SILVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933994 - SP (2007/0057155-2) (1224)
RECORRENTE : CENTRO PAULISTA DE PATOLOGIA CLÍNICA CPPC
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 934000 - BA (2007/0061663-3) (1225)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTROS
RECORRIDO : BATISTA E BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO GUIMARÃES ALBERGARIA BARRETO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 752335 (2006/0051064-6) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 934003 - RS (2007/0056525-5) (1226)
RECORRENTE : EDUARDO LUIZ DA ROCHA FARIA E OUTROS
ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RONAL JUSTO MAGGI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934005 - RS (2007/0050398-7) (1227)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : MARCELO AURELIO MELLO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934010 - SP (2007/0056049-3) (1228)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS
RECORRIDO : CLÍNICA ORTOPÉDICA VILLANI S/C LTDA
ADVOGADO : JORGE DE MELLO RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934013 - SP (2007/0059268-1) (1229)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
RECORRIDO : SILVIO LUIZ DOS SANTOS KNAPP
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934016 - SP (2007/0057560-7) (1230)
RECORRENTE : EDSON CAVALCANTE DOS ANJOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1231)
RECURSO ESPECIAL Nº 934017 - SP (2007/0059275-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
RECORRIDO : CULTURAL PAULISTA LIVRARIA E PAPE-
LARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1232)
RECURSO ESPECIAL Nº 934019 - SP (2007/0056135-3)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO
E OUTROS
RECORRIDO : PAULO PEREIRA DE GOES
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE BALARINI TREVIS-
ANO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1233)
RECURSO ESPECIAL Nº 934022 - RS (2007/0056440-0)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OU-
TROS
RECORRIDO : ISAK TELES DA SILVA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO
ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1234)
RECURSO ESPECIAL Nº 934024 - PR (2007/0058160-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA LUCIANI NUNES DURAN E OU-
TROS
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS
EXCEPCIONAIS DE ABATIÁ E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO EVANIR TESCARO JUNIOR E OU-
TROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 831743 (2006/0247960-0)
em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1235)
RECURSO ESPECIAL Nº 934025 - PE (2007/0062212-1)

RECORRENTE : LEON CHWARTS E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS A A MONTEIRO DE ARAÚJO
RECORRIDO : VICENTE VITORINO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : MISAEL DE ALBUQUERQUE MONTENE-
GRO FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1236)
RECURSO ESPECIAL Nº 934027 - MT (2007/0058976-9)

RECORRENTE : BASF S/A
ADVOGADO : BRUNO ANDRADE SOARES SILVA E OU-
TROS
RECORRIDO : NELSON RENI SCHULTZ
ADVOGADO : SAMIR BADRA DIB
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1237)
RECURSO ESPECIAL Nº 934028 - RS (2007/0060954-1)

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA
PROCURADOR : ROSANIE RODRIGUES RIVERO E OU-
TROS
RECORRIDO : MARZARI ALIMENTOS LTDA/
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BORGES CARLOSSO E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1238)
RECURSO ESPECIAL Nº 934031 - RS (2007/0056358-7)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E
OUTROS
RECORRIDO : BERTÃO FILHOS E COMPANHIA E OU-
TROS
ADVOGADO : MAURO MACHADO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1239)
RECURSO ESPECIAL Nº 934032 - RS (2007/0060945-2)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AMILTON PASCHOAL DA CRUZ
ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA HAENSEL PAS-
CHOAL
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1240)
RECURSO ESPECIAL Nº 934036 - RS (2007/0060968-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : JOELMA DE CACIA BRANCO
ADVOGADO : LUCIO MAGANIN
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1241)
RECURSO ESPECIAL Nº 934037 - SP (2007/0057195-6)

RECORRENTE : KIKUO MITUISHI E OUTROS
ADVOGADO : ADAUTO CORRÊA MARTINS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA MAIBASHI NEI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1242)
RECURSO ESPECIAL Nº 934039 - RS (2007/0056454-8)

RECORRENTE : BCP S/A
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SIL-
VA MARTINEZ E OUTROS
RECORRIDO : CLÍNICA DE OLHOS FOCESATTO LTDA
ADVOGADO : TANISE QUADROS FOCESATTO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1243)
RECURSO ESPECIAL Nº 934048 - RS (2007/0056119-9)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : ALTAIR DE ABREU MACHADO
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1244)
RECURSO ESPECIAL Nº 934055 - SP (2007/0056094-9)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FÁBIO ANDRÉ FADIGA E OUTROS
RECORRIDO : IVANI GLADYS MIGUEL E OUTRO
ADVOGADO : MARILENE DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1245)
RECURSO ESPECIAL Nº 934058 - SP (2007/0062601-1)

RECORRENTE : JOÃO ANTONIO DE MENDONÇA
ADVOGADO : PAULO ESPOSITO GOMES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1246)
RECURSO ESPECIAL Nº 934060 - RS (2007/0056149-1)

RECORRENTE : SANTA CRUZ RODOVIAS S. A.
ADVOGADO : LEO HENRIQUE SCHWINGEL E OUTROS
RECORRIDO : TRANSPORTES H F LTDA
ADVOGADO : VALDIR MARQUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1247)
RECURSO ESPECIAL Nº 934070 - SP (2007/0057844-7)

RECORRENTE : JOSÉ GERALDO URENHA SERRANA
ADVOGADO : ALEXANDRE ASSEF MÜLLER
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS NACHE LOUZADA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1248)
RECURSO ESPECIAL Nº 934077 - RN (2007/0058142-3)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANA KARENINA DE FIGUEIREDO FER-
REIRA STABILE E OUTROS
RECORRIDO : OSVALDO SOARES DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO FONTES NETO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 802462 (2006/0175136-2)
em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1249)
RECURSO ESPECIAL Nº 934082 - RS (2007/0056361-5)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIIEWSKI SANT'ANNA
E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO WIECHOREKI
ADVOGADO : EDUARDO VINÍCIUS DE ARAÚJO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1250)
RECURSO ESPECIAL Nº 934087 - RS (2007/0056535-6)

RECORRENTE : BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : AYRTON LIMA FREITAS E OUTROS
RECORRIDO : ROSA MARIA DE BOER
ADVOGADO : CLEUZA MARIA PRIOR
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1251)
RECURSO ESPECIAL Nº 934090 - RS (2007/0052203-6)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EVANISE RUBIM PEDRO E OUTROS
RECORRIDO : MIGUEL TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1252)
RECURSO ESPECIAL Nº 934092 - RS (2007/0056446-0)

RECORRENTE : CONSTRU E ARTE MATERIAIS DE CONS-
TRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE
PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1253)
RECURSO ESPECIAL Nº 934095 - RS (2007/0056477-5)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTROS
RECORRIDO : JAIR FRANCISCO FOSCARINI E OUTRO
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934097 - RS (2007/0057574-5) ⁽¹²⁵⁴⁾
RECORRENTE : ADAO SILVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 934099 - SP (2007/0056784-5) ⁽¹²⁵⁵⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRIDO : SERGIO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934101 - RS (2007/0052149-2) ⁽¹²⁵⁶⁾
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTROS
RECORRIDO : PAPELARIA HARCOR LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARIVEL PÉREZ PIMENTA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934104 - SP (2007/0057904-1) ⁽¹²⁵⁷⁾
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
RECORRENTE : STARROUP S/A INDUSTRIA DE ROUPAS
PROCURADOR : ALINE TONELLI DELACIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934106 - SP (2007/0058768-5) ⁽¹²⁵⁸⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO MARCHIOLI
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 637140 (2004/0001029-2) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 934108 - RS (2007/0056531-9) ⁽¹²⁵⁹⁾
RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO PRADO DE CAMARGO
ADVOGADO : SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : SANI CRISTINA GUIMARÃES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934110 - SP (2007/0057489-7) ⁽¹²⁶⁰⁾
RECORRENTE : SOPLAST PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO DE CASTRO ABREU E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934111 - RS (2007/0052199-7) ⁽¹²⁶¹⁾
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTROS
RECORRIDO : MARZELI SILVA DO CARMO
ADVOGADO : MARINARA WISOSKI MOYSES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934112 - SP (2007/0058765-0) ⁽¹²⁶²⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRIDO : FERC COMÉRCIO DE AUTOS PEÇAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 934113 - SP (2007/0057561-9) ⁽¹²⁶³⁾
RECORRENTE : MARIA APARECIDA BARCELOS RODRIGUES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE AFFLITTO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934116 - RS (2007/0051763-5) ⁽¹²⁶⁴⁾
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : JORGE LUÍS SCHWAMBACH
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 934126 - SP (2007/0056768-0) ⁽¹²⁶⁵⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO SÉRGIO PIROZZI
ADVOGADO : JOSÉ G PIROZZI FILHO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934127 - RN (2007/0062596-0) ⁽¹²⁶⁶⁾
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : JOSÉ JÚLIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE AVELINO E OUTROS
RECORRIDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALBANO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934130 - RS (2007/0057863-7) ⁽¹²⁶⁷⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARMEN DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 802338 (2006/0183569-5) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 934133 - RS (2007/0057529-0) ⁽¹²⁶⁸⁾
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : QUELI CONTE E OUTROS
RECORRIDO : ARLINDO DE MOURA
ADVOGADO : LEA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934134 - SP (2007/0056197-2) ⁽¹²⁶⁹⁾
RECORRENTE : PEDRO BOAVENTURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA D DUARTE SOCILOTTO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA OVEJANEDA LIA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934150 - RJ (2007/0059096-4) ⁽¹²⁷⁰⁾
RECORRENTE : DIONYSIO OCTACÍLIO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : WALTER CARLOS CONCEIÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DEBORAH DA SILVA SIMONETTI ABREU E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934157 - RS (2007/0057185-5) ⁽¹²⁷¹⁾
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FABIANO AITA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : FLÁVIO ESCOBAR DOS SANTOS
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934160 - RS (2007/0052078-5) ⁽¹²⁷²⁾
RECORRENTE : BANCO MATONE S/A
ADVOGADO : GISELE TROGILDO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : ESTER PRESTES DA COSTA
ADVOGADO : JORGE MIGUEL CUNHA SARAYA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934161 - MG (2007/0054627-2) ⁽¹²⁷³⁾
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : THAÍS NOGUEIRA COSTA E OUTROS
RECORRIDO : ÁUREA TEIXEIRA NARCISO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA - DEFENSOR DATIVO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934163 - RS (2007/0052079-7) ⁽¹²⁷⁴⁾
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : OCTAVIO AGUIAR DE PONTES
ADVOGADO : DORIS RODRIGUES HENRIQUES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934167 - RS (2007/0051660-1) ⁽¹²⁷⁵⁾
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA MARIA LONGARAY E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO CORREA DA SILVA
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 934168 - SP (2007/0054759-7) ⁽¹²⁷⁶⁾
RECORRENTE : EDVALDO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONÇALVES DOMIN-
GOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO BIANCHI RUFINO E OU-
TROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 934169 - RS (2007/0051674-0) ⁽¹²⁷⁷⁾
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OU-
TROS
RECORRIDO : LARA JULIANA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA GÓS DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934170 - SP (2007/0054763-7) ⁽¹²⁷⁸⁾
RECORRENTE : ROQUE BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO BIANCHI RUFINO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934179 - RS (2007/0056522-0) ⁽¹²⁷⁹⁾
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : NOROEL DA SILVA VAZ
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 934181 - RS (2007/0051911-3) ⁽¹²⁸⁰⁾
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTROS
RECORRIDO : EDSON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934182 - SP (2007/0058020-0) ⁽¹²⁸¹⁾
RECORRENTE : EXTERNATO RIO BRANCO S/C LTDA
ADVOGADO : KARINA MAIA SOARES DA ROCHA E
OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 934186 - RS (2007/0051902-4) ⁽¹²⁸²⁾
RECORRENTE : HELIO MACIEL
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934189 - PR (2007/0061244-0) ⁽¹²⁸³⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : GILVANE CARLOS MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934194 - RS (2007/0055288-4) ⁽¹²⁸⁴⁾
RECORRENTE : BANCO BMG S A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO SOAMI GRECO XAVIER
ADVOGADO : NILTON EDUARDO SOUZA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 934195 - RS (2007/0056364-0) ⁽¹²⁸⁵⁾
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU-
TROS
RECORRIDO : FRANCISCO RODOLFO DA SILVA POR-
TIN
ADVOGADO : JOÃO DEOSENDO DOS SANTOS NUNES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 934199 - RN (2007/0051740-8) ⁽¹²⁸⁶⁾
RECORRENTE : EDILVO EMÍDIO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES CO-
CENTINO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 934225 - RS (2007/0055396-0) ⁽¹²⁸⁷⁾
RECORRENTE : ROLAAÇO DISTRIBUIDORA CATARINEN-
SE DE ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO FABRICIO TEICOFSKI E OU-
TROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 934226 - RS (2007/0051640-0) ⁽¹²⁸⁸⁾
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTROS
RECORRIDO : WILLI DEMICHELLI
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934231 - RS (2007/0055295-0) ⁽¹²⁸⁹⁾
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OU-
TROS
RECORRIDO : ANTÔNIO VILSON PEREIRA
ADVOGADO : MARVIUS DORNELLES REMUS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934238 - RS (2007/0051795-1) ⁽¹²⁹⁰⁾
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DE MARTINO E
OUTROS
RECORRIDO : ISMAEL ONI FAGUNDES DE LEON
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934249 - RS (2007/0051859-3) ⁽¹²⁹¹⁾
RECORRENTE : ANA FRANCISCA MOREIRA
ADVOGADO : CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS - DE-
FENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934262 - RS (2007/0051862-1) ⁽¹²⁹²⁾
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : VAGNER LÁZARO ROLDÃO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934268 - RS (2007/0051442-7) ⁽¹²⁹³⁾
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : ARTUR RAMOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTINA URTASSUM HELLER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934277 - SP (2007/0062549-1) ⁽¹²⁹⁴⁾
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DE SÃO PAULO-IPESP
PROCURADOR : CÉLIA MARIA ALBERTINI TURQUETO E OUTROS
RECORRIDO : CREUSA DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934279 - RS (2007/0051455-3) ⁽¹²⁹⁵⁾
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO BATISTA MARTES GUIMARÃES
ADVOGADO : ANELIESE HELENA ANTUNES FONSECA
E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934285 - RS (2007/0051947-7) ⁽¹²⁹⁶⁾
RECORRENTE : LORI DOS REIS FENALTI
ADVOGADO : CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS - DE-
FENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934292 - CE (2007/0062664-2) ⁽¹²⁹⁷⁾
RECORRENTE : GLÓRIA ARLETE DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS
CONTRA AS SECAS DNOCS
PROCURADOR : ANELIZA MONTEIRO BEZERRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 934314 - SP (2007/0062661-7) ⁽¹²⁹⁸⁾
RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE
SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO : GERALDA EGLEIA N RABELO E OUTROS
RECORRIDO : CRISTIANE JOCYS
ADVOGADO : MARCIO AMANCIO CONSTANTE
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 934320 - SP (2007/0063166-2) ⁽¹²⁹⁹⁾
RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES MEL-
LO JÚNIOR
ADVOGADO : SILVIA ROSA GAMBARINI
RECORRIDO : BANCO CIDADE LEASING ARRENDA-
MENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934323 - RS (2007/0051941-6) ⁽¹³⁰⁰⁾
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : SELEMAR FISS
ADVOGADO : NILO MARTINS DE ÁVILA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934324 - SP (2007/0054804-1) ⁽¹³⁰¹⁾
RECORRENTE : COSME FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OU-
TROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934325 - RS (2007/0063139-5) ⁽¹³⁰²⁾
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
JEAN PIERRE DE LIMA
RECORRIDO : SANDRO CEZAR DO AMARAL - FIRMA
INDIVIDUAL
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934328 - RS (2007/0051789-8) ⁽¹³⁰³⁾
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA
E OUTROS
RECORRIDO : ISABEL DUARTE DO PRADO
ADVOGADO : ZILMAR CAMPOS FERREIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934333 - SP (2007/0054775-1) ⁽¹³⁰⁴⁾
RECORRENTE : HERMES MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E OU-
TRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934335 - RS (2007/0052133-0) ⁽¹³⁰⁵⁾
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : CLARICE BÓS CONZATTI E OUTROS
RECORRIDO : PLINIO BETTIO
ADVOGADO : EVANDRO MULITERNO DE QUADROS E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 934341 - SC (2007/0054730-9) ⁽¹³⁰⁶⁾
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA
CATARINA UFSC
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OU-
TROS
RECORRIDO : ANA LUCIA VULFE NOTZOLD E OU-
TROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO KREMER
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934348 - RS (2007/0055138-1) ⁽¹³⁰⁷⁾
RECORRENTE : LIDIA BOGORNY MARTINELLI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934355 - SP (2006/0175314-3) ⁽¹³⁰⁸⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTROS
RECORRIDO : ARI GOMES AZEVEDO
ADVOGADO : MÁRCIO SILVA COELHO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 742268 (2006/0022128-6)
em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934356 - SP (2007/0063435-2) ⁽¹³⁰⁹⁾
RECORRENTE : MARIA EMÍLIA MENDES ALCÂNTARA
ADVOGADO : RAFAEL CAMARGO TRIDA E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934361 - RS (2007/0055126-7) ⁽¹³¹⁰⁾
RECORRENTE : ALLAN MARTINS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : EUGÊNIO BATTASSINI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 934371 - SP (2007/0057150-3) ⁽¹³¹¹⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-
CELLIER E OUTROS
RECORRIDO : STELC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CO-
MÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ERICK FALCÃO DE BARROS COBRA E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 736058
(2005/0047674-0) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934373 - RS (2007/0054858-3) ⁽¹³¹²⁾
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTROS
RECORRIDO : FABIANO SILVA DA SILVA
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934376 - RS (2007/0056115-1) ⁽¹³¹³⁾
RECORRENTE : BANCO FINIVEST S/A
ADVOGADO : RENATA SCHERER E OUTROS
RECORRIDO : EDUARDO WEIDNER MALUF
ADVOGADO : EUGÊNIO MIGUEL WEILER JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 934379 - RS (2007/0057177-8) ⁽¹³¹⁴⁾
RECORRENTE : LISANDRA LEITE FREITAS
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DE-
FENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934386 - RS (2007/0056519-1) ⁽¹³¹⁵⁾
RECORRENTE : ANTÔNIO BONOMETTI
ADVOGADO : JORGE CALVI E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO NILSON NAVES
PEDIDO

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934388 - RS (2007/0057206-8) ⁽¹³¹⁶⁾
RECORRENTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ANA MARIA DE AGUIAR MORAES
ADVOGADO : PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934390 - PR (2007/0051512-2) ⁽¹³¹⁷⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : AIRTON BUENO JUNIOR
ADVOGADO : JAYR PEREIRA TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 934391 - SP (2007/0056897-0) ⁽¹³¹⁸⁾
RECORRENTE : ODAIR MASSOCA CANTATORE LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : OSCAR LUIZ TORRES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934396 - RS (2007/0056460-1) ⁽¹³¹⁹⁾
RECORRENTE : BANCO HONRA S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA SANCHES PACHECO E OUTROS
RECORRIDO : MARA JUCANI NUNES DA ROSA
ADVOGADO : CARLA SILVANA RIBEIRO D'ÁVILA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934408 - DF (2007/0060930-2) ⁽¹³²⁰⁾
RECORRENTE : IRMAZIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA AL-
VIM E OUTROS
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO
PRETO - UFOP
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934409 - RS (2007/0054852-2) ⁽¹³²¹⁾
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : ROGÉRIO RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO : JUSSARA TERESINHA PINTO MENDES
CORTESE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934411 - RJ (2007/0054863-5) ⁽¹³²²⁾
RECORRENTE : SIMONE FERREIRA DE MENEZES
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JU-
NIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1323)
RECURSO ESPECIAL Nº 934436 - RS (2007/0063564-1)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARCELO ENK DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1324)
RECURSO ESPECIAL Nº 934437 - MA (2007/0062313-1)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE COLINAS - MA
ADVOGADO : WEMBLEY ALEJANDRO GARCIA CAMPOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1325)
RECURSO ESPECIAL Nº 934439 - RN (2007/0060757-0)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : VALDECINA ANUNCIATA DA SILVEIRA REGO E OUTROS
ADVOGADO : CLEITON CÉSAR FDES NUNES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1326)
RECURSO ESPECIAL Nº 934440 - SP (2007/0063594-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS PEDUTO
ADVOGADO : RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1327)
RECURSO ESPECIAL Nº 934450 - SP (2007/0062311-8)

RECORRENTE : FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADO : EDUARDO GIBELLI E OUTRO
RECORRIDO : MÁRIO ALEXIS LARRAMENDI
ADVOGADO : PEDRO LUIZ DE SOUZA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1328)
RECURSO ESPECIAL Nº 934455 - RS (2007/0059052-3)

RECORRENTE : ANA MARIA MOREIRA RHEIN E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1329)
RECURSO ESPECIAL Nº 934460 - SP (2007/0062563-2)

RECORRENTE : K F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1330)
RECURSO ESPECIAL Nº 934466 - SC (2007/0059729-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
RECORRIDO : ANDRE CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ CHATEAUBRIAND BANDEIRA MELO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1331)
RECURSO ESPECIAL Nº 934468 - RS (2007/0056444-7)

RECORRENTE : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO RAMA E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : LUCIANE BERNARDES SCHIELL
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1332)
RECURSO ESPECIAL Nº 934469 - SP (2007/0058162-5)

RECORRENTE : MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS TRINDADE RAMAJO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 780757 (2006/0127615-2) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1333)
RECURSO ESPECIAL Nº 934471 - RS (2007/0059062-4)

RECORRENTE : LEONARDO SPESSATTO
ADVOGADO : FABIANA SPESSATTO BRINGHENTI E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1334)
RECURSO ESPECIAL Nº 934474 - SP (2007/0058167-4)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FÁBIO LOPES AZEVEDO FILHO E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ GONZAGA MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 806800 (2006/0183468-5) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1335)
RECURSO ESPECIAL Nº 934477 - RS (2007/0059059-6)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA OTILIA SCHMITZ E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 797182 (2005/0187885-0) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(1336)
RECURSO ESPECIAL Nº 934482 - DF (2007/0059220-3)

RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO
REPR.POR : LEONÍDIA BRAGA MEIRELES - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO
RECORRIDO : GILMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1337)
RECURSO ESPECIAL Nº 934484 - RS (2007/0057202-0)

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : NELSON HENRIQUE MASSMANN
ADVOGADO : ALINE CORRÊA LOVATTO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1338)
RECURSO ESPECIAL Nº 934490 - SP (2007/0059211-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
RECORRIDO : VALÉRIA NARDI THOMAZ
ADVOGADO : ADALBERTO ROSSETTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1339)
RECURSO ESPECIAL Nº 934494 - RS (2007/0052091-4)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RUBENS STACHELSKI
ADVOGADO : DIEGO BERNARDI LEMOS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1340)
RECURSO ESPECIAL Nº 934495 - RS (2007/0056465-0)

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ANDRÉ DA SILVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : JOSÉ ROSSANO BORN DE BORN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1341)
RECURSO ESPECIAL Nº 934496 - RS (2007/0059721-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS
RECORRIDO : SISPRO EDUCACIONAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO ALVES PAIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1342)
RECURSO ESPECIAL Nº 934498 - RS (2007/0063099-2)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTROS
RECORRIDO : RICARDO STOLL SCHWARZ
ADVOGADO : TATIANA FLORES DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1343)
RECURSO ESPECIAL Nº 934500 - RN (2007/0051656-1)

RECORRENTE : FRANCISCO GURGEL DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(1344)
RECURSO ESPECIAL Nº 934503 - RS (2007/0055389-4)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO VICENTE AITA HAHN
ADVOGADO : ALFEU BISAQUE PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934504 - SP (2007/0058659-8) (1345)

RECORRENTE : TRANSPORTADORA MACCA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934507 - SC (2007/0050101-0) (1346)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS
RECORRIDO : CAMILO E GHISI LTDA
ADVOGADO : FELIPE DE SOUTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 934517 - SP (2007/0056489-0) (1347)

RECORRENTE : CORES VIVAS COMÉRCIO DE TINTAS LENÇÓIS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA S DE SOUSA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 934518 - RS (2007/0051761-1) (1348)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS
RECORRIDO : EDEMAR VOLZ
ADVOGADO : GIANCARLO DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 934520 - RJ (2007/0055331-5) (1349)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO J. SANT'ANNA E OUTROS
RECORRIDO : TRÊS PODERES S/A SUPERMERCADOS
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934522 - RS (2007/0051751-0) (1350)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ALCEU ALVES E OUTROS
RECORRIDO : ANDRÉ DA SILVEIRA LUZ
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 934524 - SP (2007/0057190-7) (1351)

RECORRENTE : COMERCIAL FERNANDÓPOLIS DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : VERA LÚCIA SALVADORI MOURA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934526 - MG (2007/0051601-8) (1352)

RECORRENTE : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : EDSON REIS
ADVOGADO : GENI FÁTIMA MENDONÇA SARTORI
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 934527 - SP (2007/0062748-6) (1353)

RECORRENTE : LAB HORMON LABORATÓRIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAIS S/C LTDA
ADVOGADO : MORONI MARTINS VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934531 - SP (2007/0062746-2) (1354)

RECORRENTE : TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 934539 - SP (2007/0059398-2) (1355)

RECORRENTE : PEGASO TEXTIL LTDA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 934543 - SP (2007/0059277-0) (1356)

RECORRENTE : ARY INOCÊNCIO ALVES
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934544 - RJ (2007/0055330-3) (1357)

RECORRENTE : LUIZ CARLOS SANTELLI MAIA
ADVOGADO : VICTORIA AMÁLIA DE BARROS CARVALHO GOZDAWA DE SULOCKI
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 934548 - RS (2007/0056893-2) (1358)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : WILMA DE SOUZA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 934550 - RS (2007/0056144-2) (1359)

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OUTROS
RECORRIDO : MARCOS GIOVANI LEISCUIK
ADVOGADO : EDUARDO GARCIA FEBRAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934551 - RS (2007/0055037-1) (1360)

RECORRENTE : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR RAVA E OUTROS
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO FREITAS ROCHA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS D'AMICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934552 - PE (2007/0059619-1) (1361)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFR/PE
PROCURADOR : FABIANA SANTOS DANTAS E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO TAVARES
ADVOGADO : EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 934558 - SP (2007/0059622-0) (1362)

RECORRENTE : MARIA ANGÉLICA WOLF SCACHETTI
ADVOGADO : ADRIANO MASCHIETTO PUCINELLI
RECORRIDO : COLÉGIO UNIÃO S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO DONIZETI CANOVA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934561 - SP (2007/0059184-8) (1363)

RECORRENTE : LABORATÓRIOS WYETH WHITEHARALL LTDA
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO GOMES AYALA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 934562 - DF (2007/0053785-5) (1364)

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : EVANDO CAMILO RICARDO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 934566 - RS (2007/0058712-0) (1365)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ SCOTTO BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : EVERTON LUIS DOURADO TRINDADE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 800063 (2005/0196566-4) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934567 - RJ (2007/0055601-7) (1366)

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CRA/RJ
ADVOGADO : GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SINDESP/RJ
ADVOGADO : SALEM KAMAL GHAZALE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 934570 - SP (2007/0056767-9) (1367)

RECORRENTE : ANÍSIO ROSA
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA MELLA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARMELINDO ORLATO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 934571 - MS (2007/0056799-5) (1368)

RECORRENTE : LUCINDA FINOTO
ADVOGADO : LARA PAULA ROBELO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO ONO MARTINS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934574 - SP (2007/0056801-0) (1369)

RECORRENTE : JAYME ESPOSITO
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARÍLIA ROMANO GUTIERRES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934576 - RN (2007/0056344-9) (1370)

RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : JULIANO MESSIAS FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : MÁRCIO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : ADRIANA WANDERLEY DA CUNHA LIMA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 934579 - RS (2007/0056482-7) (1371)

RECORRENTE : ROSANE MARIA PERSCH MORAES E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 934580 - SP (2007/0063434-0) (1372)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : KARINA SILVA PREVIDES
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934584 - RS (2007/0063104-3) (1373)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BYRON PRESTES COSTA E OUTROS
RECORRIDO : SERGIO LUIZ UTZIG
ADVOGADO : LIANE MUNCHEN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934585 - RS (2007/0063097-9) (1374)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTROS
RECORRIDO : CLARICE DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934588 - PR (2007/0057877-5) (1375)

RECORRENTE : NILSON RAMOS REIS
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934595 - RS (2007/0052293-4) (1376)

RECORRENTE : LUIZ CARLOS TELLES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 934597 - RS (2007/0062553-1) (1377)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARCOS ARMANDO CARDOSO
ADVOGADO : JOSE LUIS DE CONTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 935994 - SP (2007/0049427-6) (1378)

RECORRENTE : J C DA R M (PRESO)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 728345 (2005/0205642-4) em 30/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		62
Registrados	62	
NILSON NAVES		30
Distribuídos	30	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		31
Distribuídos	30	
Redistribuídos	1	
CESAR ASFOR ROCHA		32
Distribuídos	31	
Redistribuídos	1	
ARI PARGENDLER		32
Distribuídos	32	
JOSÉ DELGADO		21
Distribuídos	21	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		32
Distribuídos	32	
FELIX FISCHER		19
Distribuídos	19	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		29
Distribuídos	29	
HAMILTON CARVALHIDO		20
Distribuídos	20	
ELIANA CALMON		27
Distribuídos	27	
PAULO GALLOTTI		23
Distribuídos	23	
FRANCISCO FALCÃO		20
Distribuídos	20	
NANCY ANDRIGHI		31
Distribuídos	31	
CASTRO FILHO		32
Distribuídos	31	
Redistribuídos	1	
LAURITA VAZ		25
Distribuídos	25	
PAULO MEDINA		24
Distribuídos	24	
LUIZ FUX		22
Distribuídos	22	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		23
Distribuídos	23	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		23
Distribuídos	23	
CASTRO MEIRA		23
Distribuídos	23	
DENISE ARRUDA		24
Distribuídos	24	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		34
Distribuídos	34	
ARNALDO ESTEVES LIMA		23
Distribuídos	23	
MASSAMI UYEDA		31
Distribuídos	30	
Redistribuídos	1	
HUMBERTO MARTINS		21
Distribuídos	21	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		27
Distribuídos	27	

HERMAN BENJAMIN		25
Distribuídos	23	
Redistribuídos	1	
Atribuídos	1	
PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO		9
Registrados	9	
Total		775

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 30 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

Coordenadoria da Corte Especial

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 389 - SP (2007/0068791-1) (1379)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : RENATO AFONSO GONÇALVES
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

DESPACHO

Vistos, etc.
Providencie o requerente a cópia integral do acórdão cujos efeitos busca suspender.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.346 - SP (2007/0054247-1) (1380)

AGRAVANTE : APARECIDO MEDEIROS
ADVOGADO : EMÍDIO PICCORONI E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O processamento do agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial segue a regra prevista no § 2º do art. 544 do CPC e no art. 1º da Resolução n. 1/1996 do STJ, devendo a petição recursal ser apresentada perante a Presidência do Tribunal de origem. Incabível, pois, sua protocolização diretamente nesta Corte. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg n. 708.505/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 5/12/2005; Ag n. 739.349/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 15/8/2006, entre outros.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1381)AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.212 - RS (2007/0033399-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ROMANA JANTSCH
ADVOGADO : GRAZIELI SCHUCH

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.367 - RS (2007/0055998-2) (1382)

AGRAVANTE : LEONEL GALLINA ZINELLI E OUTROS
ADVOGADO : ALONSO MACHADO LOPES E OUTRO
AGRAVADO : CLEIA CATARINA GOBBI
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI E OUTRO
INTERES. : MARIANA GOBBI OSORIO E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1383)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.669 - SP (2007/0029720-5)

AGRAVANTE : AMARO XAVIER DE ANDRADE - ESPÓLIO
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA
AGRAVADO : MM JUIZ DE DIREITO DA 41ª VARA CIVEL DA CAPITAL - SP

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1384)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.402 - SP (2007/0029700-3)

AGRAVANTE : ISaura Souza
ADVOGADO : PAULA ORSI CRUZ
AGRAVADO : SÉRGIO MARTINS MARQUES - ESPÓLIO
ADVOGADO : ALEXANDRE FESTNER MARTINS MARQUES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1385)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.805 - SP (2007/0056759-1)

AGRAVANTE : HELLEN ROSE MOREIRA PANISA BARCHA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1386)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.913 - RJ (2007/0048265-2)

AGRAVANTE : S/A RÁDIO TUPI
ADVOGADO : JOÃO GUSMÃO BASTOS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1387)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.015 - RS (2007/0056947-3)

AGRAVANTE : ALTIVO PASCOALIN LAMBERTY
ADVOGADO : VIRGÍNIA DA SILVA CANTARELLI E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1388)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.277 - GO (2007/0036027-5)

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA CAROL
ADVOGADO : VINÍCIUS BORGES DI FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ELIFAS BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO : AZAMBUJA MORAES DE FREITAS E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1389)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.326 - SP (2007/0039772-0)

AGRAVANTE : FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO APARECIDO LEÃO E OUTRO
AGRAVADO : ETROS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : ORLANDO A BONFATTI E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1390)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.364 - RS (2007/0058210-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL (UNIÃO)
PROCURADOR : TEREZINHA BORGES GONZAGA E OUTROS
AGRAVADO : NELSON TRINDADE
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Inexiste carimbo de protocolo na cópia do recurso especial, tampouco a parte agravante juntou aos autos documento comprobatório do Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1391)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.367 - RJ (2007/0036250-1)

AGRAVANTE : CASTRO BARROS SOBRAL GOMES ADVOGADOS S C
ADVOGADO : ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 12/06/2006 (segunda-feira), e prazo recursal findou em 27/06/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 28/06/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1392)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.370 - GO (2007/0042046-2)

AGRAVANTE : MÁRCIO ADRIANO ESPÍNDOLA
ADVOGADO : GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO E OUTRO
AGRAVADO : CRISTAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MELO MARTINS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1393)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.439 - SP (2007/0033980-0)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA INAJÁ ARTEFATOS COPOS EMBALAGENS DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA DE OLIVEIRA FERREIRA APARÍCIO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.



Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial protocolado no Tribunal de Justiça no dia 14/02/2006, antes do julgamento do pedido de retificação da parte dispositiva do acórdão da apelação (fls. 53/55) e não reiterado após a intimação do acórdão proferido em sede de novos embargos de declaração (fls. 60/63). Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1394)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.458 - SP (2007/0042517-2)

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO BORGES
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ROCCATO FERRERO-NI E OUTRO
AGRAVADO : BANCO CREDIBANCO S/A
ADVOGADO : MARIA CRISTINA PRINCE BERGER E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1395)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.526 - SP (2007/0045654-0)

AGRAVANTE : APARECIDA MATHEUS QUERUBIN E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1396)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.540 - GO (2007/0046560-3)

AGRAVANTE : FRANCISCA PASSINATO BORGES E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO GILVAN MELO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1397)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.541 - RS (2007/0042202-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO : LUIZ GERALDO TELESKA MOTA
AGRAVADO : BELA REGINA REDU DE MELLO
ADVOGADO : ADRIANO TELESKA MOTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1398)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.621 - RS (2007/0046259-4)

AGRAVANTE : BRASILTELECOM S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE MELO MENDES E OUTROS
AGRAVADO : MIRANDA JUSSARA DA SILVA
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1399)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.673 - SP (2007/0039412-0)

AGRAVANTE : NOVA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/C LTDA
ADVOGADO : GUILHERME TILKIAN E OUTRO
AGRAVADO : BRASILWAGEN AUTO LOCADORA S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RODRIGUES E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido ocorreu em 24/08/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 08/09/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 11/09/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1400)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.686 - SP (2007/0039873-0)

AGRAVANTE : MARIA TANCREDI CASABURI - ESPÓLIO
ADVOGADO : VILMA PASTRO E OUTRO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS
ADVOGADO : FÁBIO DE MELLO PELLICCIARI E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada ocorreu em 17/11/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 29/11/2006 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 30/11/2006, fora do prazo legal.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1401)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.695 - SC (2007/0034130-7)

AGRAVANTE : DARIOPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : EDGAR GOMES FIGUEIREDO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1402)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.734 - PB (2007/0058237-0)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : TERTULIANO AVELLAR E OUTRO
AGRAVADO : MARIA MARGARETH SOARES FALCÃO
ADVOGADO : JOSÉ LAÉCIO MENDONÇA E OUTRO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867370**
Índice (1392)

(1403)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.783 - RS (2007/0041840-0)

AGRAVANTE : HÉLIO NAZARI
ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição original do recurso especial , peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ressalte-se não ser suficiente a juntada da cópia do recurso especial transmitido via fax, uma vez que não há como verificar a tempestividade do recurso original juntado posteriormente, ou seja, no prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei 9.800/1999.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1404)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.785 - RJ (2007/0047324-8)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN RJ
PROCURADOR : FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMAN
AGRAVADO : JOSÉ RIBAMAR FRAZÃO CUNHA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORAES FREITAS E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1405)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.865 - SP (2007/0058180-3)

AGRAVANTE : ORESTE SPIRONELLI - ESPÓLIO
ADVOGADO : VANESSA SANTOS NERY
AGRAVADO : IGREJA EVANGÉLICA DE PINHEIRO
ADVOGADO : WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O agravo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 88/103.
Ressalte-se que não há identidade das peças quando uma delas, fax ou original, não está devidamente assinada por advogado. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos Edcl no Ag n. 685.207/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 14/11/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.895 - RO (2007/0038856-6)

AGRAVANTE : PEDRO CARLOS GOMES
ADVOGADO : RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : DINA APOSTOLAKIS Malfatti

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.911 - RJ (2007/0045759-8)

AGRAVANTE : MARINALDA MONTEIRO DE MENEZES
ADVOGADO : CARLA CURVELLO MOURA LUIZ E OUTROS
AGRAVADO : HYUNSUR DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA B SERPA MERCÊ E OUTROS
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS SA
ADVOGADO : VICTORINO CHERMONT DE MIRANDA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN SA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA FILHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Carla Curvello Moura Luiz (OAB/RJ 129.498), não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia das procurações outorgadas aos advogados das partes agravadas, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, é necessária a juntada das procurações outorgadas por todos os agravados.
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 553871-GO, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 03/10/2005, Quarta Turma.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.918 - MT (2007/0039601-3)

AGRAVANTE : YONE DE MORAES BARROS E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANA LÍDIA ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : DOMINGOS DO CARMO DE CARVALHO
ADVOGADO : ARLINDO JOSÉ VOGEL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

A ilustre advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar os agravantes, à falta do respectivo instrumento de mandato, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças também consideradas obrigatórias.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.931 - RJ (2007/0057920-6)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO PARQUE DO GABINAL I
ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTINA DE CASTRO ANTONUCCI
AGRAVADO : PETERSON ALMEIDA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : CELSO PINTO DE MIRANDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.948 - MG (2007/0057884-0)

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : REYNALDO MARTINS MARQUES
ADVOGADO : GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição das contra-razões, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.974 - RS (2007/0057594-7)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : EVANDRO BREMM E OUTROS
AGRAVADO : ELIZABETH MARIA PEREIRA DUARTE
ADVOGADO : ERNANI DE ANDRADE LEÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.115 - SP (2007/0058157-3)

AGRAVANTE : ANTÔNIO FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO ZACCARO JR.
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GLÁUCIA VIRGÍNIA AMANN MORETTI E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração de fls. 45, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*E inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.199 - SP (2007/0029416-0)

AGRAVANTE : CLÁUDIA MARTELLI
ADVOGADO : JONAS TADEU PARISOTTO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ROSANA MARTINS KIRSCHKE E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.217 - RS (2007/0036277-6)

AGRAVANTE : UMBERTO FERREIRA LANGONE - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : JOÃO EDISON BERTOLDI
AGRAVANTE : JÚLIO LANGONE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOÃO EDISON BERTOLDI
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.218 - PR (2007/0039866-4)

AGRAVANTE : TRENTO BRANDALIZE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ERNANI HARLOS JUNIOR
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.228 - PR (2007/0038840-4)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE BARROS
ADVOGADO : VANESSA JAMUS MARCHI E OUTROS



DECISÃO	
Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial. Não consta dos autos cópia das certidões de intimação do acórdão recorrido nem da proferida em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 27 de março de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	
(1417) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.248 - RJ (2007/0057830-9)	
AGRAVANTE : URBANO FERRO COSTA JÚNIOR ADVOGADO : CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVIDÊNCIA : MARTA BARRETO VINHAS E OUTRO	
ADVOGADO : MARTA BARRETO VINHAS E OUTRO	
Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867948 Índice (1410)	
(1418) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.278 - RJ (2007/0060611-8)	
AGRAVANTE : CLAUDYR DA COSTA PINHEIRO E OUTROS ADVOGADO : MARIA GOMES BARROSO AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA	
DECISÃO	
Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial. Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da respectiva certidão de intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de março de 2007.	
MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Vice-Presidente, no exercício da Presidência	
(1419) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.285 - RJ (2007/0060329-9)	
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTROS AGRAVADO : ARCÉLIA ALMEIDA SOARES ADVOGADO : DARCY DE ASSIS VIANNA E OUTROS	
DECISÃO	
Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2007.	
MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Vice-Presidente, no exercício da Presidência	
(1420) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.286 - GO (2007/0036025-1)	
AGRAVANTE : BANCO LLOYDS S/A ADVOGADO : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL E OUTROS AGRAVADO : MARILDA DAS DORES PEREIRA ADVOGADO : MOACIR ARAÚJO DA SILVA E OUTRO	
Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867541 Índice (1397)	
(1421) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.290 - RS (2007/0058834-3)	
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CANGUÇU ADVOGADO : LUIZ GERALDO TELESMA MOTA E OUTROS AGRAVADO : MARIA CLEUZA LACERDA RIBEIRO ADVOGADO : ADRIANO TELESMA MOTA	
DECISÃO	
Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial. Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de março de 2007.	
MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Vice-Presidente, no exercício da Presidência	

(1422) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.291 - RS (2007/0058710-6)	
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : CAMILA TICIANE ROSA E OUTROS AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA E OUTRO	
DECISÃO	
Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial. Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de março de 2007.	
Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Vice-Presidente, no exercício da Presidência	
(1423) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.317 - RS (2007/0058847-0)	
AGRAVANTE : VITÓRIO ANDRÉ MUNCIO ADVOGADO : RICARDO RAPOPORT AGRAVADO : BANRISUL ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DE MARTINO	
DECISÃO	
Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial. Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de março de 2007.	
MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Vice-Presidente, no exercício da Presidência	
(1424) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.327 - MG (2007/0058822-9)	
AGRAVANTE : EDMAR VICENTE CARDOSO ADVOGADO : LUIS CARLOS RIBEIRO BARRETO E OUTROS AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTROS	
DECISÃO	
Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária. Da leitura dos presentes autos depreende-se que o Tribunal a quo reformou a sentença e a decisão foi tomada por maioria de votos. No entanto, o recorrente não interpôs os imprescindíveis embargos infringentes. Aplicável, <i>in casu</i> , a Súmula 207/STJ, segundo a qual, "é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem". Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de março de 2007.	
MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Vice-Presidente, no exercício da Presidência	
(1425) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.328 - PR (2007/0038836-4)	
AGRAVANTE : M M C ENGENHARIA CIVIL LTDA ADVOGADO : FRANCINE FREDERICO E OUTRO AGRAVADO : ROSEMARY DE AZEVEDO MARTINS ADVOGADO : DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA E OUTROS	
DECISÃO	
Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo é intempestivo. A intimação do acórdão recorrido se deu em 09/09/2005 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 26/09/2005 (segunda-feira). A petição do recurso especial, todavia, só foi protocolada em 07/11/2005 (segunda-feira), fora do prazo legal. Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de março de 2007.	
MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Vice-Presidente, no exercício da Presidência	

(1426) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.333 - RS (2007/0033414-0)	
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADO : MIGUEL AUGUSTO BASSO DAMIANI E OUTROS AGRAVADO : SUPERMERCADO GUANABARA S/A ADVOGADO : HEVERTON ROSSO ADAMS E OUTROS INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A ADVOGADO : RAFAEL MALLMANN	
DECISÃO	
Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de março de 2007.	
MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Vice-Presidente, no exercício da Presidência	
(1427) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.339 - SP (2007/0058796-4)	
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES DE ABREU E OUTROS AGRAVADO : PANIFICADORA FLÓRIO LTDA ADVOGADO : OSVALDO ROMIO ZANIOLO	
Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867785 Índice (1404)	
(1428) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.361 - RS (2007/0058401-2)	
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A ADVOGADO : RENATA BLASER SCHERER E OUTROS AGRAVADO : MOISÉS ROSEMBERG ADVOGADO : CÉSAR SOUZA INTERES. : AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA	
DECISÃO	
Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões ou da certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de março de 2007.	
MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Vice-Presidente, no exercício da Presidência	
(1429) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.363 - RS (2007/0058823-0)	
AGRAVANTE : CONTAREGIS EQUIPAMENTOS DE CONTROLE S/A ADVOGADO : DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADO : HOMERO SO JOBIM NETO	
DECISÃO	
Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. O ilustre advogado(a) subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar o(a) agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da súmula n. 115 desta Corte: " <i>na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos</i> ". Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões ou da certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) também considerada(s) obrigatória(s). Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de março de 2007.	
MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Vice-Presidente, no exercício da Presidência	

(1430)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.371 - AL (2007/0058770-1)

AGRAVANTE : M J DA C B F (MENOR)
REPR.POR : M J DA C B
ADVOGADO : ARI SOARES DE CASTRO
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DANIEL DOS SANTOS BEZERRA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O ilustre advogado(a) subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar o(a) agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da súmula n. 115 desta Corte: "*na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões ou da certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) também considerada(s) obrigatória(s).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1431)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.378 - RS (2007/0058758-4)

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO : CARLA ELIARA LEMOS RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : MARGERETE SCHNEIDER DE MOURA
ADVOGADO : ADRIANO TELESKA MOTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1432)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.426 - GO (2007/0058857-0)

AGRAVANTE : MANOEL NAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLEY DE BARROS LOYOLA E OUTRO
AGRAVADO : ANA DE ASSIS MORAES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA THEREZA PACHECO ALENCAS-TRO VEIGA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1433)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.583 - RJ (2007/0021407-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTROS
AGRAVADO : ALEX BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1434)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.616 - DF (2007/0033588-1)

AGRAVANTE : EUNICE GONÇALO DE LACERDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCOS EUCLÉSIO LEAL E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866913**
Índice (1386)

(1435)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.717 - SP (2007/0049740-0)

AGRAVANTE : JOSÉ WILSON DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTROS
AGRAVANTE : JANETE PEREIRA RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1436)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.745 - PR (2007/0044534-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : OSVALDO LISBOA
ADVOGADO : GENI SALETE OSTROWSKI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que julgou apelação, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*E inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1437)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.749 - SP (2007/0062609-6)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA VIVIANI MOSCHELLA E OUTROS
AGRAVADO : LIDIA GIOTTO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1438)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.755 - SP (2007/0058062-7)

AGRAVANTE : ONÉLIA TOSCANO RAMBLE
ADVOGADO : PEDRO LUIZ TEIXEIRA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MÁRCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 27/09/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 16/10/2006 (segunda-feira). A petição do recurso especial, todavia, só foi protocolada em 23/10/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1439)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.761 - SP (2007/0045153-8)

AGRAVANTE : F M DA S
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
AGRAVADO : F F DA S E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868371**
Índice (1430)

(1440)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.764 - SP (2007/0058061-5)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DOS PORTUÁRIOS DE SANTOS
ADVOGADO : RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : CENTRO DOS ESTUDANTES DE SANTOS
ADVOGADO : DAVE LIMA PRADA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do apelo extremo ou certidão de não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso das fls. 60/63.
Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1441)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.779 - SP (2007/0058122-1)

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO E OUTRO
AGRAVADO : FRANCISCO PAULO PEREZ
ADVOGADO : ELIANA MASSOLA S DE MORAIS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1442)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.793 - RN (2007/0037478-1)

AGRAVANTE : ACS ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : GILVAN DA SILVA MASCARENHAS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FREIRE MAFFIOLETTI E OUTROS



DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.801 - ES (2007/0048541-8)
(1443)
AGRAVANTE : MARIA MATTOS LINO
ADVOGADO : HINO SALVADOR DA COSTA
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO BARBOSA E CÔNJUGES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MATHIAS SOARES

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.804 - SC (2007/0029398-3)
(1444)
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : DE LUCCA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES E OUTROS

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.839 - SP (2007/0032839-6)
(1445)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LARISSA MARIA SILVA TAVARES E OUTROS
AGRAVADO : LAURO MAURAKAMI KOMATU E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.841 - SP (2007/0049321-7)
(1446)
AGRAVANTE : TECNOPRESS AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS TADEU CAMPANILE E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.285**
Índice (1419)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.851 - RS (2007/0037356-8)
(1447)
AGRAVANTE : JOSIANE GOMES ARRUDA
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem do inteiro teor da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.871 - PR (2007/0058100-6)
(1448)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : NELSON BUCH
ADVOGADO : GIOVANI ANDREOLI E OUTRO

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Não fosse isso, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.888 - PR (2007/0057065-5)
(1449)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ADIR DOMINGOS SOARES
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia das contra-razões ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ainda que assim não fosse, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.916 - GO (2007/0043195-0)
(1450)
AGRAVANTE : KARRETANKS EQUIPAMENTOS PARA AUTOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : ADEMAR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CALDAS E OUTRO

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.942 - SP (2007/0046918-6)
(1451)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SILMARA DA SILVA CARMARGO - MENOR PÚBERE E OUTROS
ADVOGADO : ESTELA MARIS LEME MACHADO - DEFENSOR DATIVO

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.963 - PR (2007/0058102-0)
(1452)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : WALTER HIPÓLITO PEREIRA
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Não fosse isso, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.034 - RJ (2007/0048803-2)
(1453)
AGRAVANTE : USINA SÃO JOÃO (B. LYSANDRO) S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONÇA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1454)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.050 - RJ (2007/0049735-8)

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : GILSON DE ALBUQUERQUE JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : TRACTEBEL ENERGIA S A
ADVOGADO : RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867458**
Índice **(1394)**

(1455)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.054 - GO (2007/0056923-4)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ LOPES E OUTROS
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1456)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.112 - CE (2007/0045867-3)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO
AGRAVADO : JOSÉ NAPOLI
ADVOGADO : ANA EUGÊNIA N RODRIGUES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1457)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.132 - RJ (2007/0048929-3)

AGRAVANTE : OSWALDO DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : SERGIO DE SOUZA MACEDO
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : RENATA TEIXEIRA FRANCO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação nem da petição das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1458)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.215 - PR (2007/0057126-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO
AGRAVADO : MÁRCIA REGINA ARENDT
ADVOGADO : MOACIR DE MELO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Não fosse isso, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1459)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.219 - PR (2007/0057665-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : MARLI HORN
ADVOGADO : GIOVANI ANDREOLI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia das contra-razões ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ainda que assim não fosse, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1460)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.227 - RS (2007/0048362-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO : CARLA ELIARA LEMOS RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ARI DA COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO : ADRIANO TELESMA MOTA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1461)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.241 - SP (2007/0046766-0)

AGRAVANTE : FACTUS ASSESSORES E AUDITORES CONTÁBEIS S/C LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1462)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.246 - PR (2007/0045545-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ANTÔNIO ELY GONÇALVES
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1463)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.252 - RS (2007/0056885-5)

AGRAVANTE : GASPAR BALBINOT
ADVOGADO : VANDERLEI LUÍS WILDNER E OUTRO
AGRAVADO : REJANE BATTASSINI
ADVOGADO : MARISTELA BORTOLUZ

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869112**
Índice **(1456)**

(1464)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.255 - RJ (2007/0048649-0)

AGRAVANTE : RENATO CAPPELLI DA COSTA
ADVOGADO : HUGO BARBOSA ARRUDA
AGRAVADO : CREDITEC CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : PRISCILA DE SANT'ANNA LIMA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1465)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.269 - RJ (2007/0048818-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DA GLÓRIA STEFANINI LOPES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA GOMES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado de todos os agravados, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1466)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.271 - RS (2007/0044297-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MICHELSON WESNER MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : OMAR CLARO RODRIGUES
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia das procurações outorgadas aos advogados das partes agravadas, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, é necessária a juntada das procurações outorgadas por todos os agravados.

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 553871-GO, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 03/10/2005, Quarta Turma.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.272 - RS (2007/0045538-8) ⁽¹⁴⁶⁷⁾
APELANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO : LUIZ GERALDO TELESÇA MOTA
APELADO : SÉRGIO COSTA DO ESTREITO
ADVOGADO : ADRIANO TELESÇA MOTA
[dêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867541**
Índice **(1397)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.280 - RJ (2007/0049240-9) ⁽¹⁴⁶⁸⁾
AGRAVANTE : ROBERTO SIMÕES DE OLIVEIRA E OU-
TROS
ADVOGADO : PAULO CESAR B CANUTO
AGRAVADO : MARIA KRAMER BOTELHO
ADVOGADO : EDNA MARIA V TELLES
[dêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869112**
Índice **(1456)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.303 - RS (2007/0046641-1) ⁽¹⁴⁶⁹⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO : CARLA ELIARA LEMOS RODRIGUES
AGRAVADO : ZILMA MARGARETE CAVALHEIRO DE
OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANO TELESÇA MOTA
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.316 - CE (2007/0045745-0) ⁽¹⁴⁷⁰⁾
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : NORMA CYRENO ROLIM E OUTRO
AGRAVADO : IVONE FELIPE DO AMARAL SOUSA E
OUTRO
ADVOGADO : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO E
OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.324 - RN (2007/0045748-5) ⁽¹⁴⁷¹⁾
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : NORMA CYRENO ROLIM E OUTRO
AGRAVADO : RIVANILDO HENRIQUE DE MORAIS
ADVOGADO : EMÍDIO GERMANO DA SILVA JÚNIOR E
OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.326 - ES (2007/0057414-1) ⁽¹⁴⁷²⁾
AGRAVANTE : RITA DE CÁSSIA NUNES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAM-
PAIO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADOLFO DE OLIVEIRA ROSA E OU-
TROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.330 - RJ (2007/0046799-9) ⁽¹⁴⁷³⁾
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : KARLA PINTO FERRAZ MAFRA E OU-
TRO
AGRAVADO : MIRIAM SANTOS IMBUZEIRO E OU-
TROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OU-
TRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.331 - RS (2007/0042390-0) ⁽¹⁴⁷⁴⁾
AGRAVANTE : HOTEL MONT BLANC LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SANGALI
AGRAVADO : FIORINA TOMASINI CALDATO - ESPÓ-
LIO
REPR.POR : ERNI LUIZ CALDATO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SANDRA MARIA MORO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.346 - RJ (2007/0048620-2) ⁽¹⁴⁷⁵⁾
AGRAVANTE : DIMAGA CALÇADOS E BAZAR LTDA
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OU-
TROS
AGRAVADO : GRENDENE S/A
ADVOGADO : GUSTAVO BITTENCOURT DE GASGON
NARDY E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação nem da petição das contra-razões ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.350 - RS (2007/0048393-0) ⁽¹⁴⁷⁶⁾
AGRAVANTE : TÉRCIO JOSÉ MENEZES
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALVES DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 05/09/2006 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 20/09/2006 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 21/09/2006, fora do prazo legal. Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.355 - RJ (2007/0048741-4) ⁽¹⁴⁷⁷⁾
AGRAVANTE : CARLOS HUMBERTO MARTINS
ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO MARTINS (EM
CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BOLSA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS DO
RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O agravo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso das folhas 02/05.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.362 - RJ (2007/0048699-5) ⁽¹⁴⁷⁸⁾
AGRAVANTE : COLÉGIO PEDRO II
PROCURADOR : ALEX TAVARES DOS SANTOS
AGRAVADO : PAULO CÉSAR DA VEIGA MEIRA DE
VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO KEDE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação nem da petição do recurso denegado, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.373 - RS (2007/0049722-1) ⁽¹⁴⁷⁹⁾
AGRAVANTE : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LT-
DA
ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OU-
TROS
AGRAVADO : LEDA TENDERO
ADVOGADO : MARIA TERESINHA GUARISE BARROS E
OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.419 - PR (2007/0058089-1) ⁽¹⁴⁸⁰⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : DIRCE BENDLIN ROSSA
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E
OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Não fosse isso, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária. Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."* Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1481)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.423 - PR (2007/0058267-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ITAMAR EDILSON DOMBOROVSKI
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868963**
Índice (1452)

(1482)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.524 - RS (2007/0046928-7)

AGRAVANTE : OTÁVIO DE NEGRI
ADVOGADO : FÁBIO COLOMBO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO FUNDAPLUB
ADVOGADO : JOÃO LUÍS DUFAU PANASUK

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o apelo extremo é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1483)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.571 - RS (2007/0047110-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAMILA TICIANE ROSA
AGRAVADO : SILVIO BOTELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta do agravo de instrumento, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1484)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.573 - RJ (2007/0048650-5)

AGRAVANTE : SEVERINO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : CERES HELENA PINTO TEIXEIRA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ BARRETO FONSECA E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868285**
Índice (1419)

(1485)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.584 - RJ (2007/0049248-3)

AGRAVANTE : VALCIR DE ALMEIDA CARNEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : MARCOS BARROS ESPÍNOLA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HENRIQUE BASTOS ROCHA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1486)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.588 - RS (2007/0044514-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTROS
AGRAVADO : PAULO EUGÊNIO OLIVEIRA DA ROSA
ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA HIRT

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta do agravo de instrumento, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1487)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.590 - RJ (2007/0049691-8)

AGRAVANTE : AIDA TENORIO DA SILVA
ADVOGADO : VICTOR REIMOL DOMENECH E OUTRO
AGRAVADO : FERNANDO PEIXOTO HAIKAL
ADVOGADO : JAYCIA LOUREIRO PINHEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1488)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.626 - RS (2007/0044527-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAMILA TICIANE ROSA E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS ALVES FRANCO
ADVOGADO : CRISTIANE DENARDI MACHADO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1489)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.639 - PR (2007/0067818-8)

AGRAVANTE : HUDSON TAMANHÃO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : EUCLIDES DE LIMA JÚNIOR
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ainda que assim não fosse, inexistente o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1490)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.680 - CE (2007/0045515-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : FLÁVIA DANIELLE SANTIAGO LIMA E OUTRO
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO : ARLETE APARECIDA AMENTH DAMASCENO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação nem da petição das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1491)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.695 - RJ (2007/0048734-9)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO : AIRES ALEXANDRE JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : CIMOBRÁS - INDÚSTRIA DE MOLAS BRASILEIRAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS MANUEL RIOMAYOR FERREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação nem da petição das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1492)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.696 - SP (2007/0027993-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES DE ABREU E OUTROS
AGRAVADO : MANUEL APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO : ADEMIR MARTINS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.
Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



(1493)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.704 - RS (2007/0058637-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTROS
AGRAVADO : JOSE ROSA MAIDANA E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o apelo extremo é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1494)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.710 - RS (2007/0046689-0)

AGRAVANTE : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ESTRUC DÁQUER
AGRAVADO : PATRÍCIA BORGES BOSCOLI
ADVOGADO : SOLANGE DE LIMA RODRIGUES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido ocorreu em 17/08/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 01/09/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 04/09/2006, fora do prazo legal.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1495)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.717 - SP (2007/0045536-4)

AGRAVANTE : ANC COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ DE TOLEDO CÉSAR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do apelo extremo ou certidão de não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1496)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.799 - PR (2007/0043526-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO
AGRAVADO : IRACEMA GOMES NASCIMENTO
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Não fosse isso, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1497)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.807 - PR (2007/0056578-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTROS
AGRAVADO : LUIS SÉRGIO NICOLOTTI
ADVOGADO : SARA NUNES FERREIRA WAHL E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869246**
Índice **(1462)**

(1498)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.837 - RS (2007/0044480-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ELISABETH MARIA SPAGNOLO
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTROS
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : RICARDO BORGES FORTES DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso das fls. 2/15.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1499)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.841 - RO (2007/0042936-5)

AGRAVANTE : VANDERLEY DA SILVA FRITZ
ADVOGADO : FÁBIO JOSÉ REATO E OUTRO
AGRAVADO : JOSÉ ADEMIR FRANCISCO DIAS E OUTRO
ADVOGADO : ELISABETA BALBINOT E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem da procuração outorgada ao advogado de todos os agravados, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1500)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.855 - RJ (2007/0044771-8)

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA CARMO TROTTA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO TROTTA
AGRAVADO : CELESTE COELHO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIANE FIUZA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1501)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.894 - RS (2007/0044545-6)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : WALDO PEREIRA FILHO
AGRAVADO : ANTONIO FLAVIO CARVALHO
ADVOGADO : MARCELO LEMOS BARAO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do subestabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*".
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1502)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.037 - RS (2007/0044543-2)

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ARROIO DO TIGRE
ADVOGADO : ALTEMAR RECH E OUTROS
AGRAVADO : ARMANDO RABUSKE
ADVOGADO : MARCIANO RAVANELLO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1503)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.149 - SP (2007/0043936-2)

AGRAVANTE : METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTROS
AGRAVADO : CELSO FERREIRA GIL
ADVOGADO : JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869894**
Índice **(1501)**

(1504)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.152 - SP (2007/0043889-4)

AGRAVANTE : FÁBIO ANTÔNIO POLIS
ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO DIAS DA SILVA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO COLENCI E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos cópia das certidões de intimação do acórdão recorrido, da proferida em sede de embargos de declaração, nem da petição das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1505)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.161 - RJ (2007/0035053-3)

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ FERREIRA TAVARES
AGRAVADO : BANCO FINNINVEST S/A
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1506)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.212 - RS (2007/0017315-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES
AGRAVADO : HUGO MIRANDA DALPIZZOL
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que julgou apelação (fls. 78/80), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag n. 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ACÓRDÃOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(1507)
AÇÃO PENAL Nº 398 - MA (2004/0180188-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : JOÃO MIRANDA SOBRINHO
RÉU : ANTÔNIO FERNANDO BAYMA ARAÚJO
ADVOGADO : ALBERTO JOSÉ TAVARES VIEIRA DA SILVA
RÉU : JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
ADVOGADO : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTROS
RÉU : ETELVINA LUIZA RIBEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES E OUTROS
RÉU : MILSON DE SOUZA COUTINHO
ADVOGADO : ALBERTO JOSÉ TAVARES VIEIRA DA SILVA E OUTRO

EMENTA

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGALIDADE. PROVA ILÍCITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DE NATUREZA INQUISITORIAL. VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 359-D DO CÓDIGO PENAL. DESPESA NÃO AUTORIZADA POR LEI. ATIPICIDADE. PREVARICAÇÃO. ATIPICIDADE E INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. DENÚNCIA REJEITADA.

1. O respeito aos bens jurídicos protegidos pela norma penal é, primariamente, interesse de toda a coletividade, sendo manifesta a legitimidade do Poder do Estado para a imposição da **resposta penal**, cuja efetividade atende a uma necessidade social.

2. Esta, a razão pela qual a ação penal é pública e atribuída ao Ministério Público, como uma de suas causas de existência. Deve a autoridade policial agir de ofício. Qualquer do povo pode prender em flagrante. É dever de toda e qualquer autoridade comunicar o crime de que tenha ciência no exercício de suas funções. Dispõe significativamente o artigo 144 da Constituição da República que *"A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio."*

3. Não é, portanto, da índole do direito penal a feudalização da investigação criminal na Polícia e a sua exclusão do Ministério Público. Tal poder investigatório, independentemente de regra expressa específica, é manifestação da própria natureza do direito penal, da qual não se pode dissociar a da instituição do Ministério Público, titular da ação penal pública, a quem foi instrumentalmente ordenada a Polícia na apuração das infrações penais.

4. Diversamente do que se tem procurado sustentar, como resulta da letra do seu artigo 144, a Constituição da República não fez da investigação criminal uma função **exclusiva** da Polícia, restringindo-se, como se restringiu, tão-somente a fazer exclusivo, sim, da Polícia Federal o exercício da função de polícia judiciária da União (parágrafo 1º, inciso IV). Essa **função de polícia judiciária** – qual seja, a de auxiliar do Poder Judiciário –, não se identifica com a **função investigatória**, isto é, a de apurar infrações penais, bem distinguidas no verbo constitucional, como exsurge, entre outras disposições, do preceituado no parágrafo 4º do artigo 144 da Constituição Federal, **verbis**: *"§ 4º às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares."*

Tal norma constitucional, por fim, define, é certo, as funções das polícias civis, mas **sem estabelecer qualquer cláusula de exclusividade**.

5. O exercício desse poder investigatório do Ministério Público não é, por óbvio, estranho ao Direito, subordinando-se, à falta de norma legal particular, no que couber, analogicamente, ao Código de Processo Penal, sobretudo na perspectiva da proteção dos direitos fundamentais e da satisfação do interesse social.

6. Não constitui prova ilícita, a decorrente de investigação realizada pelo Ministério Público, por indutivo o seu poder investigatório, inexistindo, por consequência, qualquer impedimento de seus membros que tenham participado da fase investigatória, para a **actio poenalis**.

7. As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidas no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, não são próprias da investigação criminal procedida pela Polícia ou pelo Ministério Público, por se cuidar, como se cuida, de procedimento de natureza inquisitorial, destinado à própria ação penal e, não, de processo penal. Precedentes do STJ.

8. O tipo do artigo 359-D do Código Penal reclama, para sua configuração, a ordenação de despesa "não autorizada por lei".

9. O complemento legal necessário do tipo inserto no artigo 359-D do Código Penal, por força de sua própria letra, há de dizer direta e imediatamente da **despesa proibida**, em nada se identificando com norma jurídica outra, mesmo se referente a ato mediato que possa ser relacionado com a despesa pública, como seu antecedente, ainda que necessário.

10. Requisita, por sem dúvida, o tipo penal norma legal complementar de **proibição expressa da despesa**, afastando interpretações constitutivas e ampliadoras da tutela penal, que desenganadamente violam o princípio da legalidade, garantia constitucional do direito fundamental à liberdade, enquanto limite intransponível do **ius puniendi** do Estado.

11. Faltasse outro argumento, não seria, como não é, outro o resultado da interpretação sistemática do tipo do artigo 359-D do Código Penal, especialmente da elementar "despesa não autorizada por lei", pois que a Lei nº 10.028/2000 não só acrescentou o Capítulo IV ao Título XI do Código Penal, Dos Crimes contra as Finanças Públicas, mas também os itens 5 a 12 ao artigo 10 da Lei nº 1.079/50, relativamente aos crimes de responsabilidade do Presidente dos Tribunais, e os incisos XVI a XXIII ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67, aperfeiçoando especificamente a tutela jurídica das finanças públicas, que parte da Constituição da República, Capítulo II do Título VI, Das Finanças Públicas, principalmente o artigo 163, inciso I, e passa pela Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

12. Há de se declarar atípicas as condutas imputadas pelo Ministério Público Federal aos denunciados, que, de qualquer modo, quando e se contrataram, o fizeram, na letra mesma da denúncia, pautados *"(...) em inúmeras leis estaduais que supostamente 'autorizariam' a criação dos cargos e, consequentemente, a nomeação dos servidores"*, às quais se acresceram leis orçamentárias discutidas e votadas pela Assembleia Legislativa, não se sabendo, afinal, qual a realidade e a verdadeira causa da situação legal-institucional da Justiça Maranhense, existente há mais de duas décadas de anos e sem qualquer notícia de propositura de ação civil pública ou de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público pelos legitimados.

13. Não se imputando o crime de prevaricação como definido na lei penal, porque não há confundir a prática de ato contra **disposição expressa da lei**, com o fundado em lei abstratamente afirmada inconstitucional, de rigor a rejeição da demanda penal.

14. É inepta a denúncia, por infrigente ao artigo 41 do Código de Processo Penal e ao inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, que não particularizou os atos de nomeação, não demonstrou a sua irregularidade à luz do seu título jurídico, não definiu o objeto do interesse ou do sentimento satisfeito pelos agentes, nem estabeleceu o alegado grau de parentesco que existiria entre os nomeados e o Presidente do Tribunal ou outro membro do Poder Judiciário, não ultrapassando os limites da acusação genérica.

15. Denúncia rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, também, por unanimidade, rejeitar a denúncia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Antônio de Pádua Ribeiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Sustentaram oralmente a Dra. Lindôra Maria Araújo, Subprocuradora-Geral da República, e os Drs. Alberto José Tavares Vieira da Silva, pelos réus Antônio Fernando Bayma Araújo e Milton de Souza Coutinho, Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues, pela ré Etelvina Luiza Ribeiro Gonçalves, e Leandro Benfica Rodrigues, pelo réu Jorge Rachid Mubárack Maluf.

Brasília, 18 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

(1508)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.843 - DF (2002/0176405-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
IMPETRANTE : ACÁSSIA MARIA CARVALHO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA: ATO DE MINISTROS DE ESTADO - REVOGAÇÃO DO ATO DE ANISTIA - DECADÊNCIA - LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PROVA.

1. O ato impugnado está consubstanciado em Portaria Interministerial, assinada pelos Ministros de Estado. Logo são eles autoridades coatoras, sendo partes legítimas neste writ.

2. A prova pré-constituída afasta a impropriedade da ação de segurança, mesmo quando se trata de matéria complexa.

3. A Lei 9.784/99, ao estabelecer no seu art. 54 o prazo decadencial de cinco anos para que a Administração pudesse revogar os seus próprios atos, afastou a indefinição temporal de que falam as Súmulas 346 e 473/STF.

4. A vigência do dispositivo mencionado, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da Lei 9.784/99, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado, computando-se o termo inicial a partir da vigência do diploma legal (1º/02/99).

5. Sendo o ato administrativo impugnado de junho de 2000, inocorreu a decadência na hipótese dos autos.

6. O ato administrativo goza da presunção de legalidade, que pode ser afastada pelo interessado, mediante prova.

7. Não demonstrado o erro da Administração, nega-se a pretensão de anulação do ato administrativo.

8. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília-DF, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1509)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 41.674 - MG (2004/0025614-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : MÁRCIO DO NASCIMENTO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : SILVANA NUNES THEMOTEO E OUTRO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO INTERMUNICIPAL INTERESTADUAL FRETAMENTO E TURISMO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : JOÃO FERNANDO LOURENÇO E OUTRO
SUSCITANTE : JUIZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COISA JULGADA. SUPERVENIÊNCIA DE EMENDA CONSTITUCIONAL.

1. O conflito de competência é questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo, que faz coisa julgada formal e não material (art. 469, III, do CPC).

2. Havendo decisão proferida em conflito de competência, transitada em julgado, configurando-se em coisa julgada formal, não há como o Juiz declarado competente se furtar ao julgamento da causa principal

3. A superveniência de Emenda Constitucional que desloca a competência para julgamento da lide é fato suficiente a mitigar esse entendimento.

4. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).



5. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
6. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora-MG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 1a. Vara do Trabalho de Juiz de Fora-MG, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 53.900 - PR (2005/0139801-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE UMUARAMA - ASSEMU
AUTOR : PAULO DANIEL PORFÍRIO
ADVOGADO : FÁBIO FERREIRA BUENO
RÉU : DIVALDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO LIMA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE UMUARAMA - PR

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ELEIÇÃO PARA CARGOS DE DIREÇÃO DE ASSOCIAÇÃO - MATÉRIA QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O CONCEITO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Após a edição da EC nº 45/2004, as questões relacionadas ao processo eleitoral sindical, ainda que esbarrem na esfera do direito civil, estão afetas à competência da Justiça do Trabalho, pois se trata de matéria que tem reflexo na representação sindical. Precedentes.
2. Todavia, verifica-se que eleição realizada no âmbito de associação, pessoa jurídica que não integra a estrutura sindical pátria e não exerce a defesa dos direitos trabalhistas dos associados, não se enquadra na hipótese do art. 114, III, da CF/88 (com redação determinada pela EC nº 45/2004).
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Umuarama - PR, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 2a. Vara Cível de Umuarama-PR, o suscitado, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília-DF, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 54.762 - RS (2005/0147998-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : UNIÃO
RÉU : HONÓRIO RODRIGUES DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA E JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DE SANTO ÂNGELO - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CERRO LARGO - RS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 575, II, DO CPC - INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO - DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.
2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República).
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília-DF, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 56.914 - RJ (2005/0196362-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONARDO CARDOSO M T MENDES E OUTROS
RÉU : CINCO CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA - SJ/RJ
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS EM FORO QUE NÃO POSSUI SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 109, §3º, da CF/88 e do art. 15, I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual.
2. Compete ao respectivo Tribunal Regional Federal conhecer de recurso interposto contra decisão proferida por Juiz Estadual investido de competência delegada federal. Interpretação *a contrario sensu* da Súmula 55/STJ.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa/RJ, terceiro estranho ao conflito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 3a. Vara Cível da Comarca de Barra Mansa - RJ, terceiro estranho ao conflito, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília-DF, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 57.884 - SP (2005/0216409-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CIRLEI GOMES DA SILVA
ADVOGADO : MAURILIO MADURO
RÉU : IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARIBA
ADVOGADO : FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA E OUTROS
RÉU : MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS
ADVOGADO : MARTA HELENA GENTILINI DAVID
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE GUARIBA - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR VIÚVA DE TRABALHADOR FALECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Comum Estadual conhecer de demanda ajuizada por viúva de trabalhador falecido que, em nome próprio, pleiteia o pagamento de indenização por parte do ex-empregador. Precedentes.
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Guariba/SP, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Guariba/SP, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília-DF, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 58.921 - GO (2006/0035378-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : OSVALDO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : NELSON RODRIGUES MARTINS
RÉU : MUNICÍPIO DE MINACU
ADVOGADO : CARLOS SOARES ROCHA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PORANGATU - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MINAÇU - GO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REGIME ESTATUTÁRIO - ART. 114, I, DA CF/88 (EC 45/2004) - ADI 3.395 MC/DF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Inexistindo vínculo de natureza trabalhista entre servidor público submetido a regime único estatutário e a administração pública, cabe à Justiça estadual, e não à Corte especializada, julgar demanda em que se discute direito relacionado à subordinação estatutária. Precedentes.
2. Jurisprudência consolidada pela Súmula 137/STJ que se mantém incólume mesmo diante da nova redação dada ao art. 114, I, da CF/88 pela Emenda Constitucional 45/2004, consoante decisão liminar proferida pelo Ministro Presidente do STF, com efeito *ex tunc*, na ADI 3395 MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação movida contra o Poder Público por servidor público subordinado ao regime estatutário.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Minaçu-GO, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito de Minaçu - GO, o suscitado, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília-DF, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 59.684 - SC (2006/0029349-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : DARCI CASTAGNA E OUTRO
ADVOGADO : IRIO GROLLI E OUTROS
RÉU : REINÉRIO NADALETTI
ADVOGADO : RENATO GIURIATTI E OUTRO
RÉU : MARCOS VINICIUS CELLA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO LAJUS E OUTRO
RÉU : ROQUE NICOLAU WEBER
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO BARELA E OUTRO
RÉU : IVETE DE MARCO CALEFFI
ADVOGADO : ELOI JOSÉ ANSELMI
RÉU : EUCLIDES ANTONIO POSSAN
ADVOGADO : AIDE JOSÉ VALCARENGHI
RÉU : TASSIANO NUNES DE LIMA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE RAUEN FILHO
RÉU : LEOCIR PEDRO MORO
ADVOGADO : GLADIMIR FRANCISCO PAGLIARINI
RÉU : ALMERIO ZANFONATTO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE XANXERÊ - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CHAPECO - SJ/SC

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE POR PARTE DE AUTARQUIA FEDERAL - SÚMULA 150/STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, vale dizer, considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.
2. Manifestação de interesse jurídico do IBAMA que, nos termos da Súmula 150/STJ, deve ser apreciada pela Justiça Federal.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Chapecó - SJ/SC, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 1a. Vara de Chapecó - SJ/SC, o suscitado, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília-DF, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.475 - MG (2006/0196779-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO DE CASTRO SILVA E OUTROS
RÉU : CARLOS ALBERTO XAVIER DUARTE
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PARÁ DE MINAS - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE PITANGUI - MG

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS COBRADAS PELO INSS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

1. Execução fiscal movida por órgão de fiscalização de entidade autárquica da União, ainda que incidente sobre parcela de natureza salarial, é de natureza tipicamente tributária, sendo competência da Justiça Federal, em razão da incidência das disposições do art. 109, I e § 1º, da CF/88.
2. A modificação, pela Emenda Constitucional 45/2004, do art. 114 da CF não altera a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, principalmente por não se tratar de execução de ofício das contribuições sociais do art. 195, I, "a" e II, da CF/88 decorrentes de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, nem de discussão em torno de penalidade administrativa decorrente de órgão de fiscalização das relações do trabalho.
3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Pitangui - MG, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 1a. Vara de Pitangui - MG, o sucitado, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília-DF, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.627 - SP (2006/0272129-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : PERUÍBE PROMOÇÕES E ENTRETENIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO : MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - CONEXÃO - SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE TRAMITAVA NA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULA 235/STJ.

1. Tendo sido proferida sentença na ação civil pública que tramitava perante a Justiça Estadual, a possível existência de conexão não é determinante para a reunião dos processos, de acordo com a Súmula 235/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília-DF, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.186 - BA (2006/0267393-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ALCÂNTARA E OUTROS
RÉU : CHEFE DA SECRETARIA DE VIGILANCIA SANITARIA DEPARTAMENTO TECNICO OPERACIONAL DA COORDENADORIA DE PORTOS AEROPORTOS E FRONTEIRAS NO ESTADO DA BAHIA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO PRATICADO NO EXERCÍCIO DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 114 DA CF/88 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Mandado se segurança impetrado contra ato praticado no exercício de fiscalização sanitária.
2. Hipótese em que não se discute aplicação de penalidade imposta por órgão de fiscalização das relações de trabalho.
3. Não se enquadrando o ato em nenhuma das hipótese previstas na nova redação dada pela EC 45/2000 ao art. 114 da Constituição da República, afasta-se a competência da Justiça Trabalhista.
4. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal Regional Federal da 1a. Região, o sucitado, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília-DF, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 380.174 - RS (2005/0144489-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : RENNER HERRMANN S/A
ADVOGADO : MAURIVAN BOTTA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - APLICAÇÃO DO IPC - ANO-BASE 1990 - IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO - RE 201.465/MG.

1. A Primeira Seção desta Corte entendia ser perfeitamente válida e legal a aplicação do IPC, ao invés do IRVF e dos demais índices utilizados na atualização do BTN Fiscal, para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, por ter sido aquele o índice que refletiu a real inflação do período (REsp 133.069/SC).
2. Todavia, a partir do RE 201.465/MG, o entendimento desta Corte foi alterado para afastar a aplicação do referido índice neste período.
3. Embargos de divergência conhecidos em parte, mas improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu em parte dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília-DF, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 545.533 - RS (2005/0143002-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : PORTOCAR COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN).

1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN).
2. A caução pode ser obtida por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução.
3. Caução que não suspende a exigibilidade do crédito.
4. Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, com a ressalva do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília-DF, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 638.678 - PE (2005/0165021-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : DAHER TECIDOS LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DIVERSOS - RESSALVA DO DIREITO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1. O STJ firmou entendimento de que é inviável, no âmbito do recurso especial, a aplicação retroativa de direito superveniente, bem como a apreciação da causa à luz de seus preceitos.
2. Análise da demanda à luz da legislação vigente na época de sua propositura.
3. Contudo, a jurisprudência tem ressalvado o direito do contribuinte de proceder à compensação dos créditos em conformidade com as normas supervenientes, caso atendidos os requisitos legais.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Humberto Martins e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Castro Meira. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília-DF, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)



(1522)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 647.366 - MA (2006/0019505-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMIS-
SÃO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS E OU-
TROS
EMBARGADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RICARDO GAMA PESTANA E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - MAN-
DADO DE SEGURANÇA - INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE
COATORA E DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO
PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES - NECESSIDA-
DE - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a partir da sentença, a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada. Precedentes.
2. Embargos de divergência conhecidos em parte, mas improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu em parte dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília-DF, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1523)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 654.064 - AL (2006/0150595-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : DJALMA MADEIRO DE OLIVEIRA E OU-
TROS
ADVOGADO : DANIEL QUINTELA BRANDÃO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO SUPERADO - SÚMULA 168/STJ - ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

1. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília-DF, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1524)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 733.329 - RS (2005/0207899-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : DOLORES CARDOSO DE OLIVEIRA E OU-
TROS
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DE-
CLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - RESTITUIÇÃO DE INDEBITO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília-DF, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1525)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 745.162 - RS (2006/0199753-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : SELÉCIA MOLINAR KRUGER E OUTROS
ADVOGADA : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SAN-
TOS E OUTROS

EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO

PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DE-
CLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - RESTITUIÇÃO DE INDEBITO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília-DF, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1526)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 745.786 - SP (2006/0251828-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : COLÉGIO ATUAL S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OU-
TROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - FUNDAMENTO INATACADO.

1. Recurso que não atacou o fundamento do *decisum*. Falta de pressuposto recursal genérico.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília-DF, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1527)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 773.415 - PR (2006/0254751-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : COLÉGIO ALFA S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OU-
TROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AD-
MISSIBILIDADE - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO - PRECE-
DENTES.

1. Não configura divergência entre acórdãos quando o primeiro não conhece do recurso especial, enquanto o paradigma adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília-DF, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1528)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 793.633 - RS (2006/0095197-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : ROSÁLIA BEATRIZ STRASSBURGER E OUTROS

ADVOGADA : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SAN-
TOS E OUTROS

EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO

PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS

Idêntico ao **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 745162**

Índice (1525)

(1529)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 795.431 - RS (2006/0094901-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : ILVONINA PALUDO PADOVAN E OU-
TROS

ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADVOGADO : KATIA DAL MORO E OUTROS

Idêntico ao **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 745162**

Índice (1525)

(1530)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 806.901 - RS (2006/0177655-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : TEREZA SANTOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OU-
TROS

EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DE-
CLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - RESTITUIÇÃO DE INDEBITO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília-DF, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1531)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 832.268 - PR (2007/0003920-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : DELTA SAÚDE CLÍNICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - FUNDAMENTO INATACADO.
1. Recurso que não atacou o fundamento do *decisum*. Falta de pressuposto recursal genérico.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília-DF, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1532)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 834.392 - RS (2006/0210590-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : LUCILA DA SILVA BELOUS E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS

Idêntico ao **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 745162**
Índice (1525)

(1533)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 839.596 - DF (2006/0276812-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ALBERTO DE PAIVA CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO SUPERADO - SÚMULA 168/STJ - ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.
1. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília-DF, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1534)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 856.020 - SP (2006/0259272-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CLÍNICA PREVENT MED ATENÇÃO MÉDICA S/C LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PERELLO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO - PRECEDENTES.

1. Não configura divergência entre acórdãos quando o primeiro não conhece do recurso especial, enquanto o paradigma adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília-DF, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(1535)
AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.323 - SP (2007/0021874-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO FACHINI
ADVOGADO : ROBERTO KIDA PECORIELLO
AGRAVADO : JURA AUTOMÓVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SERGIO RICARDO NADER
SUSCITANTE : JOSÉ FRANCISCO FACHINI
ADVOGADO : ROBERTO KIDA PECORIELLO
SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP

EMENTA

Processo civil. Conflito de competência. Juízo trabalhista e juízo cível. Determinação, pela justiça do trabalho, de penhora no rosto dos autos em processo que tramita perante o juízo cível, de numerário de que supostamente é credora a reclamada. Indeferimento, pelo juízo cível, da penhora, com fundamento em que se trata de verbas de sucumbência. Decisão que deve ser impugnada pela parte interessada mediante os recursos dispostos para tanto na legislação processual civil. Impossibilidade de solução da controvérsia mediante conflito de competência, já que cada um dos juízos é competente para disciplinar os atos que são praticados nos processos sob sua jurisdição.
Decisão agravada mantida.
Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros e Cesar Asfor Rocha votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 28 de março de 2007 (data do julgamento).

(1536)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 286.328 - DF (2001/0086867-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO : SANDRO PEREIRA CARDOSO E OUTROS
EMBARGADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : SILAS RIVELLE JUNIOR E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO CONTRATADO PELA EMPREGADORA. SEGURO FACULTATIVO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. SÚMULA 101/STJ. ARTIGO 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916.
No seguro facultativo em grupo, a estipulante (no caso, empregador contratante do seguro) qualifica-se como mandatária dos segurados, e não como terceira na relação securitária, sujeitando-se ao prazo prescricional de um ano, para o ajuizamento de ação de cobrança, nos termos do artigo 178, § 6º, II, do Código Civil/1916.
Assim decidido pela Seção, inexistente omissão a ser suprida, não se justificando, pois, os declaratórios.
Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília, 14 de março de 2007(Data do Julgamento)

(1537)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 675.473 - MG (2006/0119253-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEEI-CULTORES EM GUAXUPÉ LTDA - COO-XUPÉ
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS
EMBARGADO : NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO BORBA E OUTROS
EMBARGADO : ÊNIO AMÉLIO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : LAERTI SIMÕES DE OLIVEIRA

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração nos embargos de divergência no agravo de instrumento. Ausência de omissão. Prestação jurisdicional encerrada.
- *As questões suscitadas pelo embargante não constituem ponto omisso do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, sedimentados na jurisprudência consolidada e sumulada do STJ.*
- *O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC.*
Embargos de declaração nos embargos de divergência no agravo no agravo de instrumento rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros e Cesar Asfor Rocha votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 28 de março de 2007 (data do julgamento).

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

(1538)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.883 - RJ (2001/0097652-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
REVISORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : UNIÃO
RÉU : ANTÔNIO CARLOS ESTEVÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MAURO DANTAS PINTO GUIMARÃES E OUTROS
RÉU : MARCELLO WILIAN SOARES DA SILVA
RÉU : JOSÉ CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : MAURO DANTAS PINTO GUIMARÃES E OUTROS
RÉU : RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS
RÉU : JUAREZ MARTINS GOMES
ADVOGADO : MAURO DANTAS PINTO GUIMARÃES E OUTROS
RÉU : CHRISPINIANO JOSÉ DE SOUSA NETO
RÉU : JORGE LUIZ NOGUEIRA
RÉU : ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
RÉU : EVALDO OLIVEIRA QUEIROZ
RÉU : JOSÉ BONFIM ALVES
ADVOGADO : MAURO DANTAS PINTO GUIMARÃES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. INICIAL DESTITUÍDA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTES. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.



1. A União expressamente visa rescindir o acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 200.095/DF, que concedeu o reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) sobre os vencimentos dos réus, e não a decisão do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar prejudicado o recurso extraordinário, deixou de apreciar o mérito da demanda. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada.

2. Em observância ao instituto da coisa julgada e, por conseguinte, ao princípio da segurança jurídica, que se refere à busca da necessária estabilidade das relações jurídicas, o autor da ação rescisória deve demonstrar erro de extrema gravidade no acórdão rescindendo, hábil a desconstituí-lo. Mero inconformismo da parte ou a simples pretensão de rediscutir a causa não dão ensejo a esse tipo de ação.

3. Hipótese em que o autor faz tão-somente referência ao julgado do Supremo Tribunal Federal (EDRMS 22.307/DF) que determinou a compensação do reajuste de 28,86% com outros decorrentes dos reposicionamentos previstos nas Leis 8.662/93 e 8.627/93, sem desenvolver a mínima argumentação tendente a demonstrar violação literal de disposição de lei, tendo em vista que a ação rescisória foi proposta com fundamento no art. 485, V, do CPC. Precedentes.

4. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Paulo Medina.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 14 de março de 2007(Data do Julgamento)

(1539)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 47.782 - SP (2005/0018062-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : RAMÃO ELIAS CHAIM ASSEFF
ADVOGADO : WALTER MENDES GARCIA
SUSCITANTE : SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
SUSCITADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO PRATICADO PERANTE JUÍZO ESTADUAL IMBUÍDO DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. ANULAÇÃO DE ATOS DECISÓRIOS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É de competência da Justiça Federal o julgamento de crime de falso testemunho praticado perante juízo estadual investido, por delegação, na jurisdição federal.

2. O Tribunal Regional Federal não possui competência para apreciar, em grau de recurso, decisões proferidas por juízes estaduais em suas competências ordinárias.

3. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual pelo Tribunal de Justiça, a este cabe, antes de encaminhar o feito à competência da Justiça Federal, decretar a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo incompetente.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1540)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 49.342 - SP (2005/0067811-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JOSÉ SEVERINO MARTINS
RÉU : EDGARD ANTÔNIO DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE DRACENA - SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES PRATICADOS EM DETRIMENTO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 165. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PATROCÍNIO INFIEL. CONEXÃO. SÚMULA 122.

1. Falsificação de documento, falsidade ideológica e patrocínio infiel praticados em processo trabalhista configuram afronta à Justiça do Trabalho, cuja competência para julgamento é da Justiça Federal (Súmula 165).

2. Havendo conexão entre as atividades supostamente infrativas de competências estadual e federal, compete à justiça federal o processamento e julgamento unificado dos crimes (Súmula 122).

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal, suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente - SJ/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1541)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 51.222 - SE (2005/0099826-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : GILVANIA SANTOS MENEZES
ADVOGADO : ABÍLIO VIEIRA GOMES - DEFENSOR DATIVO
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
SUSCITADO : TURMA JULGADORA DE RECURSOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL E CÍVEIS E CRIMINAIS DO INTERIOR DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MAUS TRATOS. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PROCURADORIA DO ESTADO. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.

1. Recurso interposto pela Procuradoria do Estado contra decisão proferida por Juiz do Juizado Especial Criminal deve ser julgado pela respectiva Turma Recursal.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Turma Julgadora de Recursos dos Juizados Especiais Criminais da Capital e Cíveis e Criminais do Interior do Estado de Sergipe, suscitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Turma Julgadora de Recursos dos Juizados Especiais Criminais da Capital e Cíveis e Criminais do Interior do Estado de Sergipe, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima .

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1542)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 55.127 - SP (2005/0155871-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ELAINE APARECIDA RIBEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ - SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREJUÍZO A PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à justiça estadual processar e julgar eventual ação penal a ser proposta após a resolução do Pedido de Explicações de afirmação que, em tese, ofende a honra de particular.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional VIII de Tatuapé, Comarca de São Paulo/SP, suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional VIII - Tatuapé - SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1543)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 56.804 - SP (2005/0193726-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : DENER EDUARDO LOPES BAURU - POSTO ELYON
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BAURU - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE BAURU - SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. LEI N.º 8.176/91. SÚMULA 498 DO STF. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1."Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular." (Súmula 498 do STF).

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Bauru, SP, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Bauru - SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(1544)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.155 - RS (2006/0236982-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PRIMA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JORGE BARATA DE LACERDA E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXPLORAÇÃO DO JOGO DE BINGO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE BUSCA A CESSAÇÃO DA ATIVIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA CAUTELA.

I - O agravante pretende levar a questão de fundo (exploração do jogo de bingo) para a Justiça Estadual, afirmando que a questão foi fundada sob a ótica da contravenção penal. Em *última ratio*, pretende com a alteração da competência anular a decisão que determinou a paralisação da atividade.

II - Na hipótese dos autos, não se trata de ação ajuizada pelo Ministério Público Estadual mas sim pela própria UNIÃO FEDERAL através da Advocacia Geral da União, neste caso somente a Justiça Federal poderá avaliar a legitimidade das partes envolvidas (Súm. 150/STJ). Precedentes: CC nº 40.534/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17.05.2004; CC nº 64.811/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18.12.2006 e CC nº 45.475/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 16.05.2005.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 06 de março de 2007 (data do julgamento).

(1545)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.256 - RS (2003/0181380-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTASUL ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ULISSES BACCHIN E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVANDRO GENZ E OUTROS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MULTA IMPOSTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.

1. Mantém-se a denegação do mandado de segurança quando a impetrante pretende seja determinado o pagamento, pela autoridade impetrada, da parcela do valor do contrato administrativo retida em decorrência da aplicação de multa. A pretensão esbarra na Súmula 269/STF, cuja redação é a seguinte: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança." Em complemento ao referido enunciado sumular, segue a orientação consubstanciada na Súmula 271/STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

2. Mesmo que não se aplicassem ao caso as súmulas acima mencionadas, ainda assim não haveria direito líquido e certo a ser protegido pelo mandado de segurança. Ao prestar as informações, a autoridade impetrada demonstrou a legalidade da multa aplicada, pois, durante a execução do contrato administrativo, a empresa contratada estampou, nos uniformes dos seus funcionários, catracas, guaritas e demais equipamentos, a marca de outra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, descumprindo cláusula do contrato administrativo, segundo a qual "todos os funcionários deverão estar uniformizados e portar crachás de identificação com o nome da empresa".

3. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 6 de março de 2007(Data do Julgamento).

(1546)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.375 - AC (2003/0194893-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : JOÃO MIRANDA VILELA
ADVOGADO : WANDERLEY CESARIO ROSA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : LUCIANO JOSÉ TRINDADE E OUTROS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DECRETO EXPROPRIATÓRIO. ERRO QUANTO À INDICAÇÃO DO IMÓVEL. DEFEITO SANÁVEL POR MEIO DE REPUBLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. BENS INCORPORADOS À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REIVINDICAÇÃO. ART. 35 DO DECRETO-LEI 3.365/41. RECURSO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a preliminar relativa à inadequação da via eleita, tendo em vista que o recorrente busca a declaração de ilegalidade da segunda publicação do Decreto 4.289, que ocorreu em 26 de julho de 2002, ou seja, após a decisão que deferiu o pedido de imissão na posse do imóvel, de modo que não poderia ter sido impugnada por meio de agravo de instrumento.

2. Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de se corrigir erro quanto à indicação do imóvel por meio de nova publicação do decreto expropriatório.

3. Nos termos do art. 6º do Decreto-Lei 3.365/41, "a declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito". Como ato administrativo que é, tal decreto, para que produza seus efeitos, deve ser expedido com observância dos cinco requisitos necessários à sua formação, quais sejam, competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Na hipótese em exame, a irrisignação do demandante diz respeito apenas ao objeto do ato. Afirma que o Decreto 4.289, ao indicar, inicialmente, imóvel diverso daquele a que se refere a ação expropriatória, incorreu em ilegalidade por erro de objeto, viciando todo o procedimento expropriatório.

4. Não há falar em erro quanto ao objeto do ato administrativo. Esse requisito está perfeitamente delimitado, referindo-se à declaração de utilidade pública do bem a ser desapropriado. Em outras palavras, objetiva o Decreto 4.289 declarar a utilidade pública do imóvel do impetrante. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, "o objeto identifica-se com o conteúdo do ato, através do qual a Administração manifesta seu poder e sua vontade, ou atesta simplesmente situações preexistentes" ("Direito Administrativo Brasileiro", 30ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho - São Paulo: Malheiros, 2005, p. 154). Assim, o vício referente à indicação do imóvel consiste em simples erro material, passível de correção pela Administração, não sendo capaz de anular o ato administrativo que preenche todos os requisitos de validade.

5. Dessa forma, constatado o erro material quanto à individualização do bem no decreto em comento, mostra-se correta a atitude tomada pelo Senhor Governador do Estado do Acre, que determinou uma nova publicação do Decreto 4.289, corrigindo-se o vício, não havendo ilegalidade no fato de não ter sido expressamente consignado tratar-se de republicação do referido ato.

6. Convém ressaltar, somente a título de argumentação, que, ainda que se considerasse a nulidade do Decreto 4.289, bem como a do procedimento expropriatório, depreende-se da documentação juntada aos autos que a Administração Estadual já realizou diversas obras no bem do demandado, de modo que não haveria como reintegrá-lo ao seu patrimônio, haja vista a prevalência do interesse da coletividade sobre o interesse particular (art. 35 do Decreto-Lei 3.365/41).

7. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 6 de março de 2007(Data do Julgamento).

(1547)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.276 - MG (2004/0164700-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ROGÉRIO FREITAS CALDAS
ADVOGADO : EDISON HAECKEL MAGALHÃES E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS
RECORRIDO : AILTON BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIAS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL 001/99. PROVA DE TÍTULOS. FIXAÇÃO PELA COMISSÃO DE CONCURSO DE DATA LIMITE PARA OBTENÇÃO DE TÍTULOS. POSSIBILIDADE.

1. "Segundo disposto no item 17.2 do Edital nº 001/99 de abertura do Concurso Público para provimento de vagas nos Serviços Notariais e de Registros Públicos do Estado de Minas Gerais, a Comissão Examinadora possui competência para solução dos casos omissos ou duvidosos contidos no instrumento convocatório." (RMS 16.929/MG, DJ de 24.04.2006).

2. Existindo questão relevante a ser dirimida pela Comissão Examinadora, qual seja, a possibilidade de manipulação de títulos pelos candidatos, decorrente do atraso no encerramento do certame, deve ser considerada legítima a decisão que estabeleceu a data de encerramento das inscrições como prazo final para a obtenção de títulos. Norma que incidiu de maneira isonômica sobre os candidatos.

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado (voto-vista), Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007.

(1548)
EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.667 - RJ (2006/0195415-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : FERNANDO MARQUES LEAL E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MARIANO FERREIRA FILHO E OUTROS
INTERES. : EMPRESA DE TÁXI CORCOVADO E OUTRO
ADVOGADO : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERMISSÃO A MOTORISTAS AUXILIARES PARA A EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO POR TÁXI. LEI MUNICIPAL N. 3.123, DE 2000. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OMISÃO. AUSÊNCIA.

I - Restou assentado no aresto embargado que, atendidos os requisitos legais exigidos pela legislação pertinente, inclusive o enquadramento no prazo estabelecido pelo art. 4º da Lei do Município do Rio de Janeiro n. 3.123/2000, resta demonstrado direito líquido e certo que ampare a pretensão mandamental. Precedentes: RMS nº 16.525/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 10/10/2005 e RMS nº 20.023/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005.

II - Omissão, obscuridade ou contradição. Inocorrência.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1549)
RECURSO ESPECIAL Nº 462.140 - PR (2002/0104582-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : RECH ASSESSORIA JURÍDICA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO RECH E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Agravo de instrumento dirigido ao E. STF, contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por esta Primeira Turma, em sede de Agravo Regimental no presente recurso especial, foi o mesmo provido para anular o acórdão do Superior Tribunal de Justiça e determinar que outro seja proferido, observando-se o disposto no art. 97, da Constituição Federal, o que impõe a renovação do julgamento do apelo extremo (Precedente deste relator: RESP nº 475.519/PR, DJ de 19.10.2006)

2. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC nº 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp nº 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG nº 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG nº 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

3. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC nº 01/DF, assentou que a LC nº 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

4. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6º, II, da LC nº 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC nº 70/91.

5. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 06 de março de 2007.



(1550)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 554.185 - RS (2003/0115072-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. INVIABILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração (inciso I do art. 535 do CPC) é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo. Não são os embargos de declaração meio hábil para se obter nova apreciação do recurso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de março de 2007.

(1551)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 565.375 - RS (2003/0117812-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. INVIABILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração (inciso I do art. 535 do CPC) é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo. Não são os embargos de declaração meio hábil para se obter nova apreciação do recurso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de março de 2007.

(1552)
RECURSO ESPECIAL Nº 577.062 - RS (2003/0150243-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTROS
RECORRIDO : MADEM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LOURO FIGUERAS E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. TRANSPORTE GRATUITO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. SALÁRIO IN NATURA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. O fornecimento de transporte gratuito pelo empregador, desprovido de compensação ou do desconto nos limites gizados pela Lei n.º 7.418/85, constitui-se em salário *in natura* de seus empregados, sobre o qual incide a contribuição previdenciária (Precedentes: **AgRg no REsp n.º 597.899/RS**, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 02/05/2006; **REsp n.º 447.100/RS**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 02/08/2006; **REsp n.º 664.068/RJ**, Re.l Min. Luiz Fux, DJU de 16/05/2005; **REsp n.º 359.507/RS**, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 02/05/2005; **REsp n.º 529.345/RS**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 04/04/2005; **REsp n.º 443.820/RS**, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 04/10/2004)

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007.

(1553)
RECURSO ESPECIAL Nº 586.908 - RS (2003/0163493-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : MADEM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LOURO FIGUERAS E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRANSPORTE GRATUITO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. SALÁRIO IN NATURA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. O fornecimento de transporte gratuito pelo empregador, desprovido de compensação ou do desconto nos limites gizados pela Lei n.º 7.418/85, constitui-se em salário *in natura* de seus empregados, sobre o qual incide a contribuição previdenciária (Precedentes: **AgRg no REsp n.º 597.899/RS**, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 02/05/2006; **REsp n.º 447.100/RS**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 02/08/2006; **REsp n.º 664.068/RJ**, Re.l Min. Luiz Fux, DJU de 16/05/2005; **REsp n.º 359.507/RS**, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 02/05/2005; **REsp n.º 529.345/RS**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 04/04/2005; **REsp n.º 443.820/RS**, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 04/10/2004)

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007.

(1554)
RECURSO ESPECIAL Nº 613.245 - RS (2003/0216465-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : IVO J BERTONCELLO E OUTROS
ADVOGADO : VANENIS MORELATTO E OUTRO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS

PROCURADOR : PAULO CÉSAR KLEIN E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. COBERTURA VEGETAL. SÚMULA 07/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. SÚMULA 114/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. MP 1.997/00. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A Primeira Seção sedimentou entendimento no sentido de que a indenização pela cobertura vegetal do imóvel desapropriado somente é possível quando resta caracterizado que a vegetação da área era explorada ou, ao menos, explorável como atividade econômica. A verificação de tais elementos demanda a análise do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.
2. "Os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente" (Súmula 114/STJ).
3. A determinação trazida pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, ao introduzir no Decreto-lei 3.365/41 o art. 15-B, para que o termo inicial dos juros moratórios seja "1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito", é regra que se coaduna com orientação mais ampla do Supremo, segundo a qual não há caracterização de mora do ente público, a justificar a incidência dos correspondentes juros, sempre que o pagamento se faça na forma e no prazo constitucionalmente estabelecidos (arts. 33 do ADCT e 100 da CF).
4. "A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos" (Súmula 119/STJ). Tal prazo é aplicável também em relação aos juros, que, como parcela acessória, segue a principal.
5. Recurso especial dos autores parcialmente provido.
6. Recurso especial do DAER parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de março de 2007.

(1555)
EDcl no AgRg no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 646.869 - SP (2004/0177140-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : MARCO AURÉLIO PORTO VELLUDO
ADVOGADO : SÔNIA BUSTO SOARES E OUTRO
EMBARGADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

EMENTA

COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CF, ART. 114, III, RE-DAÇÃO DA EC Nº 45/04). DIREITO INTERTEMPORAL. AN-TERIOR SENTENÇA DE MÉRITO. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*.

I - A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

II - O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* disciplina alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual em que não haja sentença de mérito, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Precedentes: CC n.º 64836/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 11.12.2006; CC n.º 71527/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 27.11.2006; CC n.º 57.915/MS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006.

III - Definida a competência desta Corte de Justiça para analisar a questão devem ser anuladas as decisões que determinaram a remessa do feito à Justiça do Trabalho, viabilizando ao relator nova análise dos autos.

IV - Embargos de declaração acolhidos para anular as decisões anteriores de remessa do feito à Justiça laboral.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para anular as decisões anteriores de remessa do feito à justiça laboral, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (data do julgamento).

(1556)
RECURSO ESPECIAL Nº 655.944 - RS (2004/0057958-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : MACHADINHO ENERGÉTICA S/A MAESA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : JAIR DA LUZ BENTAQUE
ADVOGADO : ALMO JORGE BRANDÃO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDE-NIZAÇÃO. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES E CRITÉRIOS PARA PLANOS E PROJETOS DE REASSEN-TAMENTOS RURAIS DAS POPULAÇÕES ATINGIDAS PELA CONSTRUÇÃO DA HIDRELÉTRICA DE MACHADINHO. RE-CURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. EFEITO DEVOLUTI-VO. ARTIGO 515 DO CPC. DISCUSSÃO QUANTO AO CA-BIMENTO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DI-REITO À PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS.

1. A apelação é o *recurso por excelência*, consagrado por todos os nossos matizes europeus e pelos sistemas latino-americanos do mesmo tronco científico do que o nosso, singularizando-se pelo fato de dirigir-se ao pronunciamento último do juízo e pela sua **ampla devolutividade**, que investe o tribunal no conhecimento irrestrito da causa, concretizando o **dogma do duplo grau de jurisdição**.
2. O Código de Processo Civil adstringe a atuação do tribunal aos *limites da impugnação* (art. 515, *caput*), vigorando a máxima *tantum devolutum quantum appellatum*. Todavia, por vezes, o tribunal exerce cognição mais vertical do que o juiz *a quo*, porquanto lhe é lícito conhecer de questões que sequer foram apreciadas em primeiro grau, haja vista que a apelação é recurso servil ao afastamento dos "vícios da ilegalidade" e da "injustiça", encartados em sentenças definitivas ou terminativas.

3. A lei exige que a parte delimite a área contenciosa do recurso, incluindo-se essa exigência no requisito de admissibilidade consistente na *regularidade formal*. **Entretando, omissio do recorrente quanto aos limites de seu recurso presume-se que recorreu de tudo quanto poderia ter sido impugnado. A interpretação da irresignação do apelante também importa considerar-se impugnada a parte do litígio umbilicalmente ligada ao objeto principal.**

4. No presente caso, a sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, declarando a falta de possibilidade jurídica do pedido, tendo o acórdão, em sede de apelação, aplicado o entendimento de que para a verificação da possibilidade jurídica do pedido, necessitar-se-ia de uma mínima produção de provas, as quais foram requeridas na petição inicial como determina o artigo 282. Hipótese em que o acórdão interpretou a inicial, dentro do que lhe era lícito fazer, não se podendo afirmar tenha desbordado daquilo que nela se contém.

5. A possibilidade jurídica do pedido, como uma das condições da ação, vale-se do *princípio da liberdade jurídica*, segundo o qual é lícito pleitear onde não há vedação. Em observância ao princípio da liberdade jurídica, o parâmetro judicial tem como regra a inafastabilidade da tutela jurisdicional.

6. A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial. *In casu*, impõe-se reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre acórdão paradigma e o acórdão recorrido.

7. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo *decisum* revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial desprovido, mantendo-se a realização da prova aferidora da titularidade da indenização pelo recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007

RECURSO ESPECIAL Nº 660.496 - RJ (2004/0087264-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DEBORAH DA SILVA SIMONETTI ABREU E OUTROS
RECORRIDO : TIE LINE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO : KATIA LEIDENS TAJRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DEVIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 538 DO CPC. MULTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535, II, do CPC, tampouco nega prestação jurisdiccional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide. Não se há de confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada no Tribunal de origem, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 668.781 - RS (2004/0100906-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTROS
RECORRIDO : PAOLA FACTORING E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VALDECIR ANTÔNIO ALBARELLO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE DÉBITO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 2.500,00. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 664.533/RS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar os EREsp 664.533/RS, pacificou entendimento no sentido de que, nas execuções fiscais cujo débito seja inferior ou igual a R\$ 2.500,00, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 673.407 - MG (2005/0061151-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO E OUTROS
EMBARGADO : ROBERT AUDITORES LTDA
ADVOGADO : ANA PATRÍCIA GUSMÃO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 156/721).

III - Tal tema mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Precedentes: REsp nº 782.563/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 21/11/2006; AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006; e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/2006.

VI - Embargos acolhidos para conhecer do agravo de instrumento e negar seguimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para conhecer do agravo de instrumento e negar seguimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 696.935 - MT (2004/0148529-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DORGIVAL VERAS DE CARVALHO E OUTROS
EMBARGADO : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO BALBI SOLLERO E OUTROS

EMENTA

CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. CRÉDITO CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inexistente a contradição alegada, remanesce apenas o descontentamento da parte com o decidido e o intuito de tentar fazer prevalecer a tese jurídica que abraçou para o processo.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 723.515 - RJ (2005/0017837-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : DANNEMANN SIEMSEN BIGLER E IPANEMA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : WALMYR MATTOS E OUTROS

EMENTA

IPTU. TIP. TCLLP. TRIBUTOS RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.

I - Reformado o acórdão recorrido por esta Corte Superior e passando o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO a ser o vencedor na lide, de rigor a inversão, em seu favor, dos ônus de sucumbência já fixados na instância ordinária.

II - Embargos de Declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 06 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 730.928 - DF (2005/0037206-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUCIANA RIBEIRO E FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL (TARE). ILEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.347/85.

I - A Primeira Seção, julgando o REsp 845.034/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, na assentada de 14/02/2007 e na esteira dos precedentes: REsp 691.574/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 17/04/2006; REsp 737.232/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ de 15/05/2006 e REsp 861.714/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/10/2006, uniformizou o entendimento, no sentido de reconhecer a ilegitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ação civil pública que questiona o Termo de Acordo Fiscal - "TARE", criado pelo Distrito Federal, tendo em vista que tal ação veicula pretensão tributária, o que é vedado pelo teor do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85.

II - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).



(1563)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 731.820 - MG (2005/0211999-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÉLIO LOPES KALUME E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 545 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL.
1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

(1564)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 736.852 - RJ (2005/0049789-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : AUTO POSTO SANTO CRISTO LTDA
ADVOGADO : VANUZA VIDAL SAMPAIO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIO GOMES LEAL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282, DO STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (ADIN 1.851/AL).
1. É incabível o conhecimento do especial por ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o recorrente deixa de indicar em que ponto o julgado impugnado teria sido omisso, impossibilitando a exata compreensão do inconformismo. Aplica-se à hipótese o enunciado da Súmula 284, do STF.
2.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF.
3. O Plenário do Pretório Excelso, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.851, em 08.05.2002, decidiu pela constitucionalidade da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 13/97, em virtude do disposto no § 7º do art. 150 da CF, considerando ainda a finalidade do instituto da substituição tributária, que, mediante a presunção dos valores, torna viável o sistema de arrecadação do ICMS. Em consequência, ficou estabelecido, no âmbito daquela egrégia Corte, que somente nos casos de não realização do fato imponível presumido é que se permite a repetição dos valores recolhidos, sem relevância o fato de ter sido o tributo pago a maior ou a menor por parte do contribuinte substituído.
4. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito.
5. Deveras, a estratégia política-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do *civil law* e do *common law*, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".
6. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, *a fortiori, erga omnes*.
7. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 15 de março de 2007(Data do Julgamento)

(1565)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 739.528 - SP (2006/0014453-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTROS
EMBARGADO : PAULO COLDIBELI E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO PAZZINATTO BORGES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMPESTIVIDADE.

1. Revelam-se intempestivos os embargos de declaração protocolados fora do prazo de cinco dias previsto no art. 536 do CPC.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007.

(1566)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 739.535 - MS (2006/0013822-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
EMBARGADO : DAUZA MARIA DUARTE
ADVOGADO : ALMIR SILVA PAIXÃO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Desse modo, a oposição de embargos de declaração é cabível tão-somente nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, sendo inviável a utilização do recurso com finalidade meramente infringente, contendo apenas reiteração de argumentos já anteriormente apreciados.
2. O exame de suposta contrariedade a princípios positivados na Constituição Federal, mesmo que para fins de prequestionamento, é alheio ao plano de competência desta Corte, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2007(Data do Julgamento).

(1567)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 741.835 - SP (2005/0060625-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LAB-CLIN S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC nº 9.757 - SP, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJU de 22 de março de 2006; REsp nº 597.518 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG nº 570.913 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJU de 21/03/2005)
2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC nº 01/DF, assentou que a LC nº 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.
3. Segundo o princípio da lex posterius derogat priori, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6º, II, da LC nº 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC nº 70/91.
4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.
5. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

(1568)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 743.496 - SP (2006/0024695-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA BOZZETTO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ.). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Assentando o *decisum* embargado que: *"Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (EREsp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.09.2005)"*. revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.
2. Deveras, é cediço que inócorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* no que pertine à legalidade da contribuição ao SAT o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 15 de março de 2007(Data do Julgamento)

(1569)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 744.801 - SP (2005/0067784-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : IRKO ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LTDA
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC n.º 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp n.º 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG n.º 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)
2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.
3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.
4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

(1570)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 748.757 - RJ (2006/0036893-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPERUNA
PROCURADOR : SERGIO ARAÚJO NUNES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 301 DO CPC. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DO MÉRITO. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Da simples leitura das razões recursais, observa-se que não há como afastar a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, a fim de se analisar as alegações da recorrente. Para verificar se realmente não há identidade entre os pedidos do mandado de segurança anteriormente impetrado e dos embargos à execução fiscal, como defende a agravante, seria imprescindível examinar as duas petições iniciais e realizar um cotejo entre elas, o que caracterizaria reexame de provas.
2. Tendo o acórdão recorrido expressamente consignado existir coisa julgada na hipótese dos autos, de fato não há como refutar tal afirmativa sem que seja realizada uma nova análise de questões fáticas, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. *"A coisa julgada pode resultar da sentença concessiva ou negatória da segurança, desde que a decisão haja apreciado o mérito da pretensão do impetrante e afirmado a existência ou a inexistência do direito a ser amparado. Não faz coisa julgada quanto ao mérito do pedido, a decisão que apenas denega a segurança por incerto ou ilíquido o direito pleiteado, a que julga o impetrante carecedor do mandado e a que indefere desde logo a inicial por não ser caso de segurança ou por falta de requisitos processuais para a impetração (Lei n. 1.533/51, art. 8º)"*(MEIRELLES, Hely Lopes. "Mandado de Segurança", 27ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 110).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2007(Data do Julgamento).

(1571)
RECURSO ESPECIAL Nº 760.716 - RS (2005/0101033-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CLÓVIS INÁCIO DRESCH E OUTRO
ADVOGADO : ÉDSON FREITAS DE SIQUEIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LÚCIA HELENA SCHEFER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN.

1. O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, que dispõe: *"A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída."*
2. Decorrência lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 do mesmo diploma legal.
3. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: **REsp n.º 216.318/SP**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2005; **REsp n.º 747.389/RS**, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/09/2005; **REsp n.º 764.612/SP**, Rel. Min. José Delgado, DJU de 12/09/2005; **AgRg no AG n.º 606.886/SP**, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 10/04/2005; e **REsp n.º 677.741/RS**, Rel Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07/03/2005).
4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007(Data do Julgamento)

(1572)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.541 - SP (2006/0080935-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ELI MARILU DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTA FINO E OUTROS
INTERES. : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS DA SECRETARIA DE FINANÇAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CÉSAR ANTÔNIO ALVES CORDARO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ART. 374, CPC COMBINADO COM O ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. PETIÇÃO ORIGINAL APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE.

1. A legislação processual civil admite a interposição de peças processuais via fax, nos termos do art. 374, do CPC.
2. A regra, todavia, há que ser conjugada com o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.800/99, que dispõe ser imprescindível a apresentação do respectivo original, dentro de cinco dias, a contar da interposição via fac-símile. Precedentes: **EDcl no Ag 804704**; Relator Ministro João Otávio de Noronha; 2ª Turma DJ 26.02.2007 p. 578; **AgRg no CC 61903**; Relator Ministro Humberto Gomes de Barros; 2ª Seção; DJ 07.12.2006 p. 269; **AgRg no REsp 824.609/RS**, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.6.2006; **EDcl no AgRg no Ag 756.696/MG**, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18.12.2006.

3. Na hipótese dos autos, a decisão agravada foi publicada em 14.02.2007 (fl. 141) e o agravo regimental foi interposto, via fax, em 21.02.2007 (fl. 142). Porém, os originais do recurso somente foram entregues no Superior Tribunal de Justiça em 27.02.2007 (fl. 149), quando já escoado o prazo de cinco dias previsto no art. 2º da Lei 9.800/99.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 15 de março de 2007(Data do Julgamento)

(1573)
RECURSO ESPECIAL Nº 767.944 - RS (2005/0119542-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUIZ CEZAR MAGGI BASSANI E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ VITERBO MELLO DA ROSA E OUTROS
RECORRIDO : CONSTRUTORA PJM LTDA
ADVOGADO : HELENA R A ALVES E OUTROS
RECORRIDO : SCHUVARTZ CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARIA DO CARMO P AZAMBUJA RAMOS E OUTROS

RECORRIDO : EMPREITEIRA VOLTRIZ LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA Nº 106/STJ. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 17, § 7º, DA LEI Nº 8.429/92. ATRIBUIÇÃO DO MAGISTRADO.

1. O Ministério Público é parte legítima para promover Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público.
2. O Ministério Público, por força do art. 129, III, da CF/88, é legitimado a promover qualquer espécie de ação na defesa do patrimônio público social, não se limitando à ação de reparação de danos. Destarte, nas hipóteses em que não atua na condição de autor, deve intervir como *custos legis* (LACP, art. 5º, § 1º; CDC, art. 92; ECA, art. 202 e LAP, art. 9º).
3. O § 1º do art. 219 do CPC dispõe que *"A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação"*-§ 1º com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994."
4. É cediço no Eg. STJ que *"não compete ao autor da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, mas ao magistrado responsável pelo trâmite do processo, a determinação da notificação prevista pelo art. 17, § 7º, da Lei de Improbidade"*. *"O § 1º do art. 219 do CPC dispõe que 'A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação'-§ 1º com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994."* Tendo a demanda sido ajuizada tempestivamente, não pode a parte autora ser prejudicada pela decretação de prescrição em razão da mora atribuível exclusivamente aos serviços judiciários. Incidência da Súmula nº 106/STJ ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.")- (REsp 700.038/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 12.09.2005)
5. Consequentemente, *"tendo sido expedidos os mandados de citação e até mesmo apresentada a contestação pelo réu, não há que se alegar a prescrição em razão do não cumprimento do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92. Hipótese em que se aplica o art. 219, § 1º do CPC, ou seja, retroação dos efeitos da citação à data da propositura da ação"*. (REsp 681.161/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.04.2006).
6. Não compete ao autor da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, mas ao magistrado responsável pelo trâmite do processo, a determinação da notificação prevista pelo art. 17, § 7º, da Lei de Improbidade.
7. Ressalva do ponto de vista do Relator no sentido de que a Ação de Improbidade é ação civil com conteúdo misto administrativo-penal, a qual aplicam-se subsidiariamente o CPC e o CPP, este notadamente na dosimetria sancionatória, sempre à luz da regra exegética de que *lex specialis derogat lex generalis*. No âmbito civil, é cediço que as regras do procedimento ordinário apenas incidem nas hipóteses de lacuna e não nos casos de antinomia.
8. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 06 de março de 2007.



RECURSO ESPECIAL Nº 774.030 - RS (2005/0135523-0) (1574)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : NECHAMP ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO SANTOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO: EXACIONAL (EXECUÇÃO FISCAL) X ANTIEXACIONAL (AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO FISCAL). CONEXÃO. ARTIGO 103, DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS.

1. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Território e do Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (artigo 585, VI, do CPC).

2. Acrescenta, por oportuno, que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (§ 1º, do artigo 585, do CPC).

3. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.

4. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira, vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma.

5. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória à execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o *simultaneus processus*, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.

6. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo.

7. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada (Recentes precedentes desta Corte sobre o tema: REsp 887607/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 15.12.2006; REsp 722303/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 754586/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.04.2006).

8. *In casu*, incontestado na instância ordinária que a ação anulatória foi ajuizada antes da propositura do executivo fiscal: "... *vê-se que a efetiva citação da ora excipiente nos autos da execução ocorreu somente oito meses após a excipiente ter ingressado com a ação ordinária*" (decisão de fls. 208/209 que acolheu exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos da execução para o juízo federal em que tramita a ação antiexacional).

9. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 15 de março de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 776.891 - RS (2005/0141269-7) (1575)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS
AGRAVADO : COMERCIAL DE TECIDOS RENIMAR LTDA
ADVOGADO : GLAUCO SCHUMACHER E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. PRAZO DECADENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF.

1. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (precedentes: REsp 396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002; AGA 420.383 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002; REsp 385.173 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002).

2. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando a recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerou violado o dispositivo de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*. Precedentes: REsp n.º 550.236 - SP; Segunda Turma, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 26 de abril de 2004; AgRg no REsp 674.520 - PR, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 467.206 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 01º de fevereiro de 2006.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 15 de março de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.558 - PR (2006/0107716-0) (1576)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO - SUCESSORA DE COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL
PROCURADOR : BRUNO ALVES LEITE PRAÇA E OUTROS
EMBARGADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : LUIZ GEREMIAS DE AVIZ E OUTROS

EMENTA

ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA COPEL SUBSCRITOR DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inexiste qualquer obscuridade, remanescendo, apenas, o descontentamento da parte com o decidido e o intuito de o reformar, o que, como cediço, é inviável de se dar na via eleita.

III - O acórdão embargado foi claro ao explicitar a ausência da procuração outorgada ao advogado da COPEL subscritor das contrarrazões ao recurso especial, e a sua necessidade na formação do instrumento.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 06 de março de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 781.182 - PR (2005/0152057-0) (1577)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CLÍNICA DENTÁRIA DO POVO S/C LTDA
ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1.Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

3. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

4. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

5. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltando o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

6. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 781.974 - SC (2005/0153408-7) (1578)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MAURO JOSÉ DESCHAMPS E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. ARTS. 7.º, 200, e 201 DO DA LEI N.º 8.069/90. DIREITO À ENSINO FUNDAMENTAL. NORMA CONSTITUCIONAL REPRODUZIDA NO ART. 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMA DEFINIDORA DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICA. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL ATINENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESSA FAIXA ETÁRIA. CABIMENTO E PROCEDÊNCIA.

1. O Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

2. É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.

3. Deveras, é mister concluir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a *fortiori*, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

4. *Legitimatio ad causam* do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis.

5. Sob esse enfoque, assento o meu posicionamento na confinação ideológica e analógica com o que se concluiu no RE n.º 248.889/SP para externar que a Constituição Federal dispõe no art. 227 que: *"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."* Conseqüentemente a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF, arts. 127 e 129).

6. O direito à educação, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.

7. Outrossim, a Lei n.º 8.069/90 no art. 7.º, 200 e 201, consubstanciam a autorização legal a que se refere o art. 6.º do CPC, configurando a legalidade da legitimação extraordinária cognominada por Chiovenda como "substituição processual".

8. Impõe-se, contudo, ressalvar que a jurisprudência predominante do E. STJ entende incabível a ação individual capitaneada pelo MP (Precedentes: **REsp n.º 706.652/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/04/2005; **REsp n.º 664.139/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/06/2005; e **REsp n.º 240.033/CE**, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18/09/2000).

9. O direito constitucional ao ensino fundamental é consagrado em norma constitucional reproduzida no art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90):

"Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino; IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de (zero) a 6 (seis) anos de idade."

10. Releva notar que uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à creche, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria intelectual que assola o país. O direito à creche é consagrado em regra com normatividade mais do que suficiente, porquanto se define pelo dever, indicando o sujeito passivo, *in casu*, o Estado.

11. Consagrado por um lado o dever do Estado, revela-se, pelo outro ângulo, o direito subjetivo da criança. Consectariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegure, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei encartam-se na esfera desse direito e podem exigí-lo em juízo. A homogeneidade e transindividualidade do direito em foco enseja a propositura da ação civil pública.

12. A determinação judicial desse dever pelo Estado, não encerra suposta ingerência do judiciário na esfera da administração. Deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quiçá constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise afastar a garantia pétrea.

13. Um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à educação das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais.

14. Afastada a tese descabida da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos. Muito embora a matéria seja, somente nesse particular, constitucional, porém sem importância revela-se essa categorização, tendo em vista a explicitude do ECA, inequívoca se revela a normatividade suficiente à promessa constitucional, a ensinar a acionabilidade do direito consagrado no preceito educacional.

15. As meras diretrizes traçadas pelas políticas públicas não são ainda direitos senão promessas de *lege ferenda*, encartando-se na esfera insindicável pelo Poder Judiciário, qual a da oportunidade de sua implementação.

16. Diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária.

17. Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica em dispêndio e atuar, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes, porquanto no regime democrático e no estado de direito o Estado soberano submete-se à própria justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez do que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa constitucional.

18. O direito do menor à frequência ao ensino fundamental em escola da rede pública, insta o Estado a desincumbir-se do mesmo através da sua rede própria. Deveras, colocar um menor na fila de espera e atender a outros, é o mesmo que tentar legalizar a mais violenta afronta ao princípio da isonomia, pilar não só da sociedade democrática anunciada pela Carta Magna, mercê de ferir de morte a cláusula de defesa da dignidade humana.

19. O Estado não tem o dever de inserir a criança numa escola particular, porquanto as relações privadas subsumem-se a burocracias sequer previstas na Constituição. O que o Estado soberano promete por si ou por seus delegatários é cumprir o dever de educação mediante o oferecimento de creche para crianças de zero a seis anos. Visando ao cumprimento de seus desígnios, o Estado tem domínio iminente sobre bens, podendo valer-se da propriedade privada, etc. O que não ressoa lícito é repassar o seu encargo para o particular, quer incluindo o menor numa 'fila de espera', quer sugerindo uma medida que tangencia a legalidade, porquanto a inserção numa creche particular somente poderia ser realizada sob o pálio da licitação ou delegação legalizada, acaso a entidade fosse uma *longa manu* do Estado ou anuísse, voluntariamente, fazer-lhe as vezes. Precedente jurisprudencial do STJ: **RESP 575.280/SP**, desta relatoria p/ acórdão, publicado no DJ de 25.10.2004.

20. O Supremo Tribunal Federal, no exame de hipótese análoga, nos autos do RE 436.996-6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, publicado no **DJ de 07.11.2005**, decidiu *verbis*:

"CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE. ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV). COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO(CF, ART. 211, § 2º). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

- A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV).

- Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças de zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal.

- A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.

- Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.

- Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à "reserva do possível". Doutrina.

21. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

(1579)
RECURSO ESPECIAL Nº 782.298 - RJ (2005/0153910-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
**PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRU-
NHOSA E OUTROS**
**RECORRIDO : RAIMUNDO BARBOSA DO NASCIMENT-
TO**
**ADVOGADO : TÂNIA DELORME - DEFENSORA PÚBLI-
CA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO E SENTENÇA GENÉRICOS. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DEFENSORIA PÚBLICA. LITIGÂNCIA CONTRA O ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo sido determinado na sentença o fornecimento de medicamentos devidamente indicados por médico relacionados apenas ao tratamento da doença indicada na petição inicial, não há que se falar em condenação genérica. Precedentes: RESP 756162/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006; RESp 749511/RJ, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 07.11.2005.

2. Restando vencedora em demanda contra o Estado parte representada por defensor público, não que se há falar em condenação a honorários advocatícios, pois o credor - Defensoria Pública - é órgão do devedor - Estado - ocorrendo a causa extintiva das obrigações denominada confusão (CC/1916, art. 1.049; CC/2002, art. 381). Precedente: ERESP 480598/RS, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 16.05.2005.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 20 de março de 2007.

(1580)
RECURSO ESPECIAL Nº 782.987 - RS (2005/0156821-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E
OUTROS**
**RECORRIDO : COOPERATIVA MISTA DE AGRICULTO-
RES DE TOROPI LTDA - COOMAT**
ADVOGADO : FÁBIO FERNANDO BETTIN E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA FORNECEDORA. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DEMANDA DECLARATÓRIA QUE RECONHECERA A NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE OS SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA NAS EMBALAGENS PERSONALIZADAS. ESTORNO DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O direito de crédito do contribuinte não decorre da regra-matriz de incidência tributária do ICMS, mas da eficácia legal da norma constitucional que prevê o próprio direito ao abatimento (regra-matriz de direito ao crédito), formalizando-se com os atos praticados pelo contribuinte (norma individual e concreta) e homologados tácita ou expressamente pela autoridade fiscal. Essa norma constitucional é autônoma em relação à regra-matriz de incidência tributária, razão pela qual o direito ao crédito nada tem a ver com o pagamento do tributo devido na operação anterior.

2. Deveras, o direito ao creditamento do ICMS tem assento no princípio da não-cumulatividade, sendo assegurado por expressa disposição constitucional, *verbis*:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (omissis)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante **cobrado** nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;" (grifo nosso)

3. O termo "cobrado" deve ser, então, entendido como "apurado", que não se traduz em valor em dinheiro, porquanto a compensação se dá entre operações de débito (obrigação tributária) e crédito (direito ao crédito). Por essa razão, o direito de crédito é uma moeda escritural, cuja função precípua é servir como moeda de pagamento parcial de impostos indiretos, orientados pelo princípio da não-cumulatividade.

4. Destarte, o direito à compensação consubstancia um direito subjetivo do contribuinte, que não pode ser sequer restringido, senão pela própria Constituição Federal. Evidenciado resulta que a norma constitucional definiu integralmente a forma pela qual se daria a não-cumulatividade do ICMS, deixando patente que somente nos casos de isenção e não-incidência não haveria crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes ou exsurgiria a anulação do crédito relativo às operações anteriores (art. 155, § 2º, II).

5. Ressoa inequívoco, portanto, que o direito de abatimento, quando presentes os requisitos constitucionais, é norma cogente, oponível ao Estado ou ao Distrito Federal. A seu turno, os sucessivos contribuintes devem, para efeito de calcular o imposto devido pela operação de saída da mercadoria do seu estabelecimento, abater o que antes e, a título idêntico, dever-se-ia ter pago, a fim de evitar a oneração em cascata do objeto tributado, dando, assim, plena eficácia à norma constitucional veiculadora do princípio da não-cumulatividade. Percebe-se, assim, que o creditamento não é mera faculdade do contribuinte, mas dever para com o ordenamento jurídico objetivo, não lhe sendo possível renunciar ao lançamento do crédito do imposto, mesmo que tal prática lhe fosse conveniente. Sequer a própria lei poderia autorizá-lo a tanto, sob pena de patente inconstitucionalidade.



6. Nesse diapasão, não se afigura legítima a exigência de estorno dos créditos de ICMS, porquanto a empresa agiu no estrito cumprimento da regra-matriz de direito ao crédito, uma vez ter-lhe sido regularmente repassado o tributo pela empresa fornecedora quando da aquisição das embalagens personalizadas, consoante destacado nas notas fiscais - documentos idôneos para tanto -, gerando a presunção de incidência da exação na operação anterior.

7. Deveras, a relação fiscal se estabelece entre o sujeito com competência tributária e o contribuinte, de sorte que o eventual crédito do fisco em relação ao primeiro contribuinte do imposto não pode ser exigido de outrem, o qual pela lei não é seu substituto tributário nem sucessor. *In casu*, a recorrida pagou o tributo e o primeiro contribuinte depositou-o, levantando-o após, com a anuência do Estado, que não pode pretender reavê-lo de quem implementou o seu dever.

8. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 785.148 - MG (2005/0162534-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : DIGITUS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ESCOBAR MOURA E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM). STF. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL 406/68. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão "locação de bens móveis", constante do item 79 da Lista de Serviços a que se refere o Decreto-Lei 406/68, na redação dada pela Lei Complementar 56/87: *"a terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável"* (RE 116.121/SP, Relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, Relator originário Ministro Octávio Gallotti, julgado em 11.10.2000, publicado no DJ de 25.05.2001).

2. Desta sorte, a matéria debatida, que se centra na ofensa ao artigo 110, do CTN, revela-se insindivável na via especial, tendo em vista sua índole eminentemente constitucional. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 623158/MG, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 30.05.2006; REsp 694824/RS, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 656358/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 15.08.2005; e REsp 631547/MG, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 05.08.2004.

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 15 de março de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 788.910 - RS (2005/0171359-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CIRMEP CLÍNICA MÉDICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA LIMA COSTA BEBER CORRÊA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC nº 9.757 - SP, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJU de 22 de março de 2006; REsp nº 597.518 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG nº 570.913 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJU de 21/03/2005)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC nº 01/DF, assentou que a LC nº 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC nº 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC nº 70/91.

4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.413 - SC (2006/0143177-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA E FRIGORÍFICO THEILACKER LTDA
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA ALETT AGUIAR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nega-se provimento a agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial, quando esse foi interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508, caput, do CPC.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 15 de março de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 790.987 - RJ (2005/0177484-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO MOTA GUEDES E OUTROS
AGRAVADO : CARLA CRISTINA BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO MATEUS PEREIRA DA SILVA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EQUIVOCADO RESULTADO DE EXAME POSITIVO PARA HIV EM MULHER GRÁVIDA. ADMISSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL FIXADA COM EXCESSO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 07/STJ. INEXISTÊNCIA DE TESES JURÍDICAS CONFLITANTES EM SE TRATANDO DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CIRCUNSTÂNCIAS PARTICULARIDADES DE CADA CASO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado que o arbitramento da verba indenizatória se fez de modo irrisório ou excessivo, tem entendido cuidar-se de questão de direito e não de matéria fática, não incidindo, portanto, o óbice previsto na Súmula nº 07/STJ. Precedentes: **Resp 502.152 - RS**, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 24 de abril de 2006; **AgRg no REsp 709.319 - CE**, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 28 de abril de 2006; **EResp 494.377 - SP**, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Corte Especial, DJ de 1º de julho de 2005)

2. *In casu*, não se vislumbra, de plano, que a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), conferida à autora, seja absurda, principalmente porquanto devidamente fundamentado pelo Tribunal *a quo* o motivo pelo qual entendeu pela majoração do *quantum*. Dessarte, o arbitramento da verba indenizatória nesta Corte Especial, de todo o modo, importaria em nova incursão aos elementos fático-probatórios da causa, atraindo a incidência da Súmula 07 deste STJ.

3. Inexistiu divergência entre teses jurídicas em se tratando de quantificação de indenização por dano moral posto as particularidades que envolvem cada caso.

4. *In casu*, o Tribunal *a quo*, ao majorar o valor da indenização, arrimou-se, especificamente, no ato danoso noticiado na petição inaugural, considerando diversas circunstâncias, dentre elas, o grau de culpa, a conduta e a capacidade econômica do infrator, a gravidade do dano, as circunstâncias em que ocorrido o evento, as conseqüências advindas e o sofrimento suportado pela vítima. Sob esse prisma, inviável de se reproduzir identidade fática entre os julgados. Precedentes: **REsp 139.779 - RS**, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 15 de dezembro de 1.999; AgRg no Ag 477.631 - SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, Terceira Turma, DJ de 31 de março de 2003.

4. No mesmo sentido, a hodierna jurisprudência deste STJ tem entendido que não são cabíveis embargos de divergência quando os julgados confrontados fundam-se na fixação de indenização por dano moral sob o mesmo fundamento acima delineado, ou seja, devido às circunstâncias particulares de cada caso (precedentes: **AgRg no EAg 646.532 - RJ**, Relator Ministro GILSON DIPP, Corte Especial, DJ de 01º de agosto de 2.006; **AgRg nos EREsp 614.831 - PI**, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Segunda Seção, DJ de 15 de março de 2006; **AgRg nos EREsp 653.522 - BA**, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Segunda Seção, DJ de 22 de fevereiro de 2006).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 15 de março de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.422 - PE (2006/0162395-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ALCIDES PEREIRA DE FRANCA E OUTRO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA
PROCURADOR : FLÁVIA CRISTINA DA MOTA LINS FERREIRA E OUTROS
EMBARGADO : FUNASA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADOR : FERNANDO JOSÉ P ARAÚJO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inexistentes as supostas omissão e contradição apontadas, remanesce, apenas, o descontentamento da parte com o decidido e o intuito de o reformar, o que, como cediço, é inviável de se dar na via eleita.

III - Restou estabelecido, na decisão embargada, que o agravo de instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, documento imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso especial.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 13 de março de 2007 (data do julgamento).

(1586)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 792.919 - SP (2006/0155139-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : GUERRA IMÓVEIS S/C LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA LOURDES DE PAULA E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : RAQUEL DE FREITAS MENIN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.

1. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça.
2. O cópia da petição via fax do Recurso Especial constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto ser imprescindível à aferição da tempestividade do inconformismo.
3. A juntada posterior de peça obrigatória, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Entendimento confirmado em recente decisão da C. Corte Especial: AgRg no Ag nº 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15.3.2006.
4. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
5. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 15 de março de 2007(Data do Julgamento)

(1587)
RECURSO ESPECIAL Nº 792.996 - RS (2005/0180277-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MOACIR LANZINI
ADVOGADO : VALDIR BONIATTI E OUTRO

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA Nº 106/STJ. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 17, § 7º, DA LEI Nº 8.429/92. ATRIBUIÇÃO DO MAGISTRADO.

1. O Ministério Público é parte legítima para promover Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público.
2. O Ministério Público, por força do art. 129, III, da CF/88, é legitimado a promover qualquer espécie de ação na defesa do patrimônio público social, não se limitando à ação de reparação de danos. Destarte, nas hipóteses em que não atua na condição de autor, deve intervir como *custos legis* (LACP, art. 5º, § 1º; CDC, art. 92; ECA, art. 202 e LAP, art. 9º).
3. O § 1º do art. 219 do CPC dispõe que "A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação-§ 1º com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994".
4. É cediço no Eg. STJ que "não compete ao autor da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, mas ao magistrado responsável pelo trâmite do processo, a determinação da notificação prevista pelo art. 17, § 7º, da Lei de Improbidade". "O § 1º do art. 219 do CPC dispõe que 'A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação-§ 1º com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994.'. Tendo a demanda sido ajuizada tempestivamente, não pode a parte autora ser prejudicada pela decretação de prescrição em razão da mora atribuível exclusivamente aos serviços judiciários. Incidência da Súmula nº 106/STJ ('Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.')." (REsp 700.038/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 12.09.2005)
5. Conseqüentemente, "tendo sido expedidos os mandados de citação e até mesmo apresentada a contestação pelo réu, não há que se alegar a prescrição em razão do não cumprimento do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92. Hipótese em que se aplica o art. 219, § 1º do CPC, ou seja, retroação dos efeitos da citação à data da propositura da ação". (REsp 681.161/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.04.2006).
6. Não compete ao autor da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, mas ao magistrado responsável pelo trâmite do processo, a determinação da notificação prevista pelo art. 17, § 7º, da Lei de Improbidade.

7. Ressalva do ponto de vista do Relator no sentido de que a Ação de Improbidade é ação civil com conteúdo misto administrativo-penal, a qual aplicam-se subsidiariamente o CPC e o CPP, este notadamente na dosimetria sancionatória, sempre à luz da regra exegética de que *lex specialis derogat lex generalis*. No âmbito civil, é cediço que as regras do procedimento ordinário apenas incidem nas hipóteses de lacuna e não nos casos de antinomia.
8. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007(Data do Julgamento)

(1588)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 793.449 - RS (2006/0132452-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ROSITO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : MARCELO DIAS FERREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. REEXAME DE PROVA.

1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 1º de março de 2007(Data do Julgamento).

(1589)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 795.245 - MG (2006/0156024-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : IONE FARIA FERREIRA
ADVOGADO : HERMES HENRIQUE TOSTA MADEIRA E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. ANÁLISE DE SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, 2º E 22 DO CDC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não cabe ao STJ, em recurso especial, apreciar a violação de dispositivos constitucionais, pois trata-se de competência constitucionalmente outorgada ao STF (CF/88, art. 102, III).
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
3. A divergência jurisprudencial, além da similitude fática, deve ser devidamente comprovada e demonstrada, sob pena de não-conhecimento (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º).
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 1º de março de 2007(Data do Julgamento).

(1590)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 795.831 - RJ (2006/0159337-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO E OUTROS
EMBARGADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BOSQUE DOS MIRANTES IPÊS
ADVOGADO : MANOEL ROCHA LOPES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento do agravo" (Súmula 223/STJ).
2. A mera alegação de ocorrência de extravio, desprovida de comprovação específica, não é apta a afastar a exigência da peça em comento (certidão de intimação do acórdão recorrido).
3. Por outro lado, a ausência da peça assinalada obsta a aferição da tempestividade do recurso especial, sendo que, neste aspecto, o Superior Tribunal de Justiça não está vinculado à anterior aferição efetuada, nos autos principais, pelo Tribunal *a quo*.
4. O exame de suposta contrariedade a princípios positivados na Constituição Federal, mesmo que para fins de prequestionamento, é alheio ao plano de competência desta Corte, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
5. Embargos parcialmente acolhidos com efeito meramente integrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 1º de março de 2007(Data do Julgamento).

(1591)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 796.909 - PR (2005/0188033-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : ALI BORGES MONTEIRO
ADVOGADO : NELSON DAS NEVES BRANDÃO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ.). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Assentando o aresto recorrido que: "que as instâncias ordinárias concluíram pela inocorrência da dissolução irregular da sociedade" revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.
2. Deveras, é cediço que inócorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* no que pertine à ocorrência de dissolução irregular da empresa executada, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.
3. Agravo Regimental desprovido para manter a decisão que rejeitou os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 15 de março de 2007(Data do Julgamento)

(1592)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 798.581 - MG (2006/0152871-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E AÇO LTDA CIAFAL
ADVOGADO : CLÁUDIO ARAÚJO PINHO E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : JOÃO LUIZ CORREIA RODRIGUES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido.



2. No agravo de instrumento da decisão que inadmite o recurso especial, o juízo de admissibilidade desse recurso é realizado pelo STJ à luz da documentação prevista no art. 544, § 1º, do CPC, não ficando o Tribunal subordinado ao que a respeito se decidiu ou ficou certificado por servidores na instância de origem.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 15 de março de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.636 - PR (2006/0152431-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO : ARMANDO BULLA
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO E OU-TRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFEN-SA AOS ARTS. 579, 583, 586, 587 e 606 da CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 605 DA CLT. PUBLICAÇÃO DE EDITAL.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).
2. Por outro lado, nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concnernes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Conforme entendimento desta Corte, malgrado o "Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.5.2005; REsp 858.953/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2007(Data do Julgamento).

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 798.821 - MA (2005/0192219-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : AMAZÔNIA CELULAR S/A
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RICARDO GAMA PESTANA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL. LEGITIMIDADE DA EMBARGANTE, COM SUA NOVA DENOMINAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, DESDE LOGO, REJEITÁ-LOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 799.724 - RJ (2005/0194825-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CISPER S/A
ADVOGADA : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : WALDEMAR DECCACHE E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES REFORMADA PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA. CREDITAMENTO NA ENTRADA DE BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO E BENS DO ATIVO FIXO.

1. É legítimo o recurso hierárquico ao Secretário de Fazenda para revisão das decisões do Conselho de Contribuintes contrárias ao Fisco, consoante o entendimento perfilhado por esta Corte:

"(...)

Era a seguinte a redação do art. 266 do Código Tributário Estadual à época dos fatos:

Art. 266 - Das decisões do Conselho cabem recursos:

I - para o Conselho Pleno, quando a decisão de Câmara não for unânime ou divergir de decisão proferida por outra Câmara ou pelo Conselho Pleno, relativamente ao direito em tese.

II - para o Secretário de Estado de Fazenda, contra as decisões do Conselho Pleno, que, desfavoráveis à Fazenda, violem a legislação tributária.

§ 1º - Os recursos referidos neste artigo serão interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do acórdão.

§ 2º - As decisões desfavoráveis à Fazenda Pública Estadual só terão eficácia, após aquela proferida pelo Secretário de Estado de Fazenda, inclusive nos casos de consultas tributárias.

Como se vê, o § 2º dispõe expressamente que as decisões desfavoráveis à Fazenda Pública - sejam proferidas por autoridades administrativas ou pelo Conselho de Contribuintes - inclusive nos casos de consultas tributárias, tem a sua eficácia condicionada à revisão da autoridade máxima do órgão (o Secretário de Estado de Fazenda). Trata-se de uma espécie de recurso hierárquico de ofício, que impõe e propicia o reexame necessário das decisões administrativas, com o propósito de salvaguardar os interesses do Fisco, estabelecendo claramente um patamar de hierarquia das decisões do Secretário de Fazenda sobre as do Conselho de Contribuintes.

Não há óbice, em princípio, a que a lei estadual, disciplinando o procedimento fiscal, submeta as decisões finais do Conselho de Contribuintes ao Secretário de Estado. No particular, há margem de discricionariedade ampla para a legislação estadual, assim como há para a criação de recurso hierárquico para aquela autoridade. Com efeito, "entre órgãos integrantes da mesma pessoa jurídica há relações fundamentadas na posição que ocupam no escalonamento das atribuições e responsabilidades. (...) A existência de hierarquia nas relações entre órgãos e nas relações funcionais entre servidores ou autoridades leva ao exercício de poderes e faculdades do superior sobre o subordinado, vistos como desdobramentos ou decorrências do poder hierárquico" (Odete Medauar, in Direito Administrativo Moderno, São Paulo:Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.61)." (RMS 17109/RJ).

2. Precedentes deste E. Tribunal Superior: **ROMS 11.916/RJ**, Min. Laurita Vaz, DJ 29/04/2002; **EDcl no RMS 13592/RJ**, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 09.08.2004; **RMS 12386/RJ**, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 19.04.2004; **AgRg no RMS 15812/PR**, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 20.10.2003; **ROMS 11.976/RJ**, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ 08/10/2001.

3. O direito ao creditamento do ICMS advindo da aquisição de bens que compõem o ativo imobilizado, bem como daqueles que se destinam ao uso e consumo, foi reconhecido apenas com a vigência da LC 87/96, que alterou o regramento engendrado pelo Convênio ICMS n.º 66/88 - vigente à época dos fatos e da lavratura do auto de infração -, que previa, especificamente, as hipóteses em que não haveria o creditamento do ICMS para futura compensação:

"Art. 31. Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes:

I - a operação ou a prestação beneficiada por isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação;

II - a entrada de bens destinados a consumo ou à integração no ativo fixo do estabelecimento;

III - a entrada de mercadorias ou produtos que, utilizados no processo industrial, não sejam nele consumidos ou não integrem o produto final na condição de elemento indispensável a sua composição;"

4. O § 1º, do artigo 20, da Lei Complementar nº 87/96, restringiu expressamente as hipóteses de creditamento do ICMS à entrada de mercadorias que façam parte da atividade do estabelecimento. Dessas limitações legais decorre, por imperativo lógico, que a utilização de supostos créditos não é ilimitada, tampouco é do exclusivo alvedrio do contribuinte.

5. *In casu*, consoante assentado no aresto recorrido, os bens cuja aquisição, segundo a recorrente, ensejariam o direito ao aproveitamento dos créditos de ICMS, não obstante o natural desgaste advindo do seu uso, não consubstanciam matéria-prima ou insumo a ser utilizado no processo de industrialização. Ao revés, integram o ativo fixo da empresa e fazem parte das várias etapas do processo de industrialização, sendo que sua substituição periódica decorre da própria atividade industrial, matéria insindicável pela Súmula 7/STJ.

6. Inexiste ofensa do art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo *decisum* revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso Especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 800.371 - SP (2005/0196929-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : GASTROMED INSTITUTO ZILBERSTEIN S/C LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS

EMENTA

COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inexistentes as supostas omissão, contradição ou obscuridade, remanesce, apenas, o descontentamento da parte com o decidido e o intuito de o reformar, o que, como cedoço, é inviável de se dar na via eleita.

III - Restou estabelecido, na decisão embargada, que apresentada a questão acerca da aplicabilidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96 como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apre-ciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 802.044 - RJ (2005/0200101-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CON-TRUCCI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE SWAP COM COBERTURA HEDGE. IMPOSTO DE RENDA. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA.

1. A apelação em writ denegado é recebida apenas no efeito devolutivo, salvo demonstração inequívoca do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, e do *fumus boni juris*, qual a plausibilidade do direito alegado, consoante iterativa jurisprudência da Corte. Nessas hipóteses, os requisitos são cumulativos, porquanto o *periculum in mora* há de decorrer do desrespeito ao bom direito, *in casu*, necessariamente aferível, ainda que *incidentur tantum*. (Precedentes do STJ: **REsp 787051/PA**, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.08.2006; **MC 9299/PR**, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.03.2006; **AgRg no REsp 594550/SP**, Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.05.2004).

2. O *fumus boni juris*, *in casu*, tem dupla face, a saber, processual e material, assim definidas:

a) é cedoço na Corte que "o recurso de apelação em mandado de segurança contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ. 'Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação' (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)." (AgRg no RESP 594.550-SP).

b) a incidência do imposto de renda, e conseqüente retenção na fonte, sobre operação de *hedge*, por meio de *swap*, nos termos do artigo 5º, da lei 9.779/99, vem sendo considerada pela jurisprudência uma prática legítima, uma vez que há a ocorrência do fato gerador do imposto de renda. (Precedentes do STJ: REsp 839991 / RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/09/2006; REsp 768134 / ES, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; AgRg no REsp 782747 / RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06/03/2006).

3. Recuso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 804.189 - RJ (2005/0208231-0) (1598)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO FERREIRA MACEDO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDEZ FERNANDEZ
ADVOGADO : ANIBAL SALIM

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). TAXAS DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TCLLP E TIP). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 557, §2º, DO CPC. DESCABIMENTO.

1. É cediço na Corte que *"O direito à repetição de IPTU pago indevidamente é do sujeito passivo que efetivou o pagamento (CTN, art. 165). Ocorrendo transferência de titularidade do imóvel, não se transfere tacitamente ao novo proprietário o crédito referente ao pagamento indevido. Sistema que veda o locupletamento daquele que, mesmo tendo efetivado o recolhimento do tributo, não arcou com o seu ônus financeiro (CTN, art. 166). Com mais razão, vedada é a repetição em favor do novo proprietário que não pagou o tributo e nem suportou, direta ou indiretamente, o ônus financeiro correspondente."* (REsp 593.356/RJ, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 12.09.2005)

2. Ressalva do ponto de vista do Relator no sentido de que:

a) O ato translatício de domínio, que repassa ao adquirente todos os direitos e ações relacionados com o bem adquirido, confere-lhe, *a fortiori*, legitimidade ativa para reclamar a restituição dos valores indevidamente pagos a título de IPTU, Taxa de Conservação e Limpeza e Taxa de Combate a Sinistros, porquanto passa a ser novel titular do crédito a ser restituído, pleiteando em nome próprio, direito próprio (art. 6º do CPC);

b) A exegese dos artigos 32 e 123 do CTN indicam o sujeito passivo para fins de pagamento, mas não vedam que uma vez adimplida a exação, possa a mesma ser restituída ao novel titular do domínio quer por força da cessão do crédito, convencional ou legal, quer em face da natureza *propter rem* da obrigação;

c) O art. 24 do CTN, por seu turno, apenas conceitua o sujeito passivo do imposto, posicionando na condição de contribuinte aquele que possui a propriedade do imóvel, o titular do domínio útil, ou o seu possuidor. Tal regra não impede que, em razão da aquisição do imóvel objeto do lançamento, seja cedido também ao adquirente o direito de obter a restituição de valores indevidamente recolhidos em período anterior à transferência do imóvel.

3. Precedente jurisprudencial do STJ: **REsp 594.339/SP**, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ 30.08.2004.

4. Descabe a aplicação da multa com base no art. 557, § 2º, do CPC, ante a inexistência de abuso do direito de recorrer no agravo regimental interposto, sem o qual não se viabilizaria a interposição do presente recurso especial.

5. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.456 - RS (2006/0178436-9) (1599)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S/A
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MAR-SIAJ OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVOGADO : BEATRIZ DUTRA DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. A controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição para o SEBRAE, imposta pela Lei 8.029/90, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame em recurso especial.

2. Ademais, não procede a alegação da agravante de que o pedido de compensação deveria ter sido examinado, por ser de competência desta Corte, pois, não conhecido o especial no que defendia a existência do crédito a ser compensado, sua análise, no que pertine ao encontro de contas, ficou prejudicada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 20 de março de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 807.779 - MG (2006/0006932-8) (1600)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MAGAZINE DEMANOS LTDA
ADVOGADO : FLORIANO DUTRA NETO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FISCAL DIÁRIO (LQFD). ARBITRAMENTO E LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTAS E JUROS. AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. ANISTIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF E 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE. DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Para considerar que houve reconhecimento parcial da dívida, acarretando, quanto a ela, extinção do processo com julgamento de mérito, o acórdão recorrido fundou-se em prova dos autos (conteúdo do pedido, prova do pagamento) e na interpretação das normas de direito local, o que inviabiliza o reexame da questão por recurso especial.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. A controvérsia relativa à regularidade de arbitramento e lançamento tributários referentes ao ICMS demanda análise de direito local (RICMS/96 do Estado de Minas Gerais), pelo que tem aplicação, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. O recurso especial é constitucionalmente destinado ao controle de ofensas à lei federal pelo acórdão recorrido, não à possível ofensa a normas de direito local ou à apreciação inadequada da prova dos fatos (Súmula 7/STJ).

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado (voto-vista), Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, nesta assentada, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 15 de março de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.051 - PR (2006/0175486-1) (1601)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO : MÁRIO TUROZI BAQUETA
ADVOGADO : LAURINDO GOBI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 579, 583, 586, 587 e 606 da CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 605 DA CLT. PUBLICAÇÃO DE EDITAL.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. Por outro lado, nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Conforme entendimento desta Corte, malgrado o "Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.5.2005; REsp 858.953/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 813.777 - PE (2006/0015125-6) (1602)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANNA REGINA LEMOS ROBALINHO DE BARROS E OUTROS
RECORRIDO : CONSTRUTORA PEREIRA DE CARVALHO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO INCLUSÃO NO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. Nas execuções fiscais movidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, é cabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 4º, do CPC em caso de improcedência dos embargos. Precedentes: REsp 791.086/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 30.10.2006; REsp 757.541/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.04.2006

2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 20 de março de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.046 - PR (2006/0184364-7) (1603)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA ACRI-CULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO : JAIR BOGO
ADVOGADO : RONALDO CAMILO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 515 DO CPC E AOS ARTS. 579, 583, 586, 587 e 606 da CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 605 DA CLT. PUBLICAÇÃO DE EDITAL.



1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).
2. Por outro lado, nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Conforme entendimento desta Corte, malgrado o "Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.5.2005; REsp 858.953/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 1º de março de 2007(Data do Julgamento).

(1604)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 814.858 - SP (2006/0183898-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. DETERMINAÇÃO DO GRAU DE RISCO PREPONDERANTE: AFERIÇÃO POR ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. ORIENTAÇÃO ASSENTADA NA 1ª SEÇÃO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
3. É orientação assentada no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça aquela segundo a qual não há ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação infraconstitucional que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. Precedente: EREsp 297215/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005.
4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo de instrumento e negar seguimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2007.

(1605)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 817.574 - RJ (2006/0166078-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTROS
AGRAVADO : LIZ DE FÁTIMA MONTENEGRO MASELLO E OUTRO
ADVOGADO : NEYDE PEREIRA FERRAZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ANALOGIA.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula 182/STJ).
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 06 de março de 2007.

(1606)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 819.821 - RJ (2006/0214354-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : LEONARDO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA FRANCISCA MOURA DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 15 de março de 2007.

(1607)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 820.947 - SP (2006/0035250-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CLÍNICA SÃO GERALDO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO CAVAGNINI E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC n.º 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp n.º 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG n.º 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)
2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.
3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.
4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltando o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.
5. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

(1608)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 823.628 - RJ (2006/0225743-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RICARDO FONTES PERIN E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA À FAZENDA PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRADO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

I - A decisão agravada negou seguimento ao agravo de instrumento em epígrafe ao vislumbrar a incidência do verbete sumular nº 182 do STJ, haja vista que não infirmadas as razões adotadas pela Corte *a quo* ao inadmitir o apelo extremo.

II - Na sede regimental, o agravante sustenta que as razões de agravo de instrumento objetivavam reformar, em verdade, a decisão proferida em sede de embargos aclaratórios por ele opostos à decisão de inadmissibilidade, para que o recurso especial ficasse **retido** na instância de origem, em face da aplicação à hipótese do art. 542, § 3º, do CPC.

III - É cediço que o objetivo mor do recurso de agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC é, sucintamente, destrancar o recurso extraordinário *lato sensu* que fora inadmitido em seu Primeiro Juízo de Prelibação, a fim de que os autos sejam remetidos à Corte *ad quem* para que exerça, por sua vez, seu Juízo de Admissibilidade, soberano ao primeiro, sendo possível, até mesmo, que o recurso extremo em si já seja apreciado (§ 3º do art. 544 do CPC).

IV - Nesse panorama, tem-se que a atitude do agravante, que visa em verdade à retenção do recurso especial que interpôs na instância *a quo*, é de todo incoerente com os objetivos da Norma que instituiu o recurso em tela, sendo possível afirmar até mesmo que se trata de erro grosseiro.

V - Perfeitamente corretos, pois, os fundamentos da decisão agravada, já que, como mesmo admitiu o agravante, as razões do agravo de instrumento (porque procuravam desafiar o *decisum* proferido nos aclaratórios mencionados) não se prestariam de forma alguma a refular os alicerces da decisão de inadmitiu o recurso especial. Incidência clara do enunciado sumular nº 182 deste STJ.

VI - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 20 de março de 2007 (data do julgamento).

(1609)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 826.143 - RJ (2006/0232266-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : MAGAZINE TOCK RIO LTDA
ADVOGADO : LEANDRO DOS ANJOS CAMAZ E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se cópia do recurso especial interposto.
2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.
3. É inviável a posterior juntada de peças essenciais à formação do instrumento nesta Corte.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 15 de março de 2007.

(1610)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 827.121 - RS (2006/0180976-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO ROSA DE CARVALHO E OUTROS
EMBARGADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO NYGAARD E OUTROS
EMBARGADO : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTROS
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL
PROCURADOR : BRUNO ALVES LEITE PRAÇA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS CONHECIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. INOBSEVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 1º DO CPC. JUNTADA DE SUCESSIVOS SUBSTABELECIMENTOS, SENDO QUE, PELO SEGUNDO, FORAM OUTORGADOS PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO, AUSENTE A RESPECTIVA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO PRIMEIRO SUBSTABELECIMENTO, O QUE SE REVELA INSUFICIENTE PARA FINS DE VERIFICAÇÃO RELATIVA À REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO (PRECEDENTES). RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 6 de março de 2007(Data do Julgamento).

(1611)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 827.367 - MG (2006/0212184-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : JURANDIR RODRIGUES CÉSAR
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. INOBSEVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO COM A FINALIDADE DE COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DESTES TRIBUNAL. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 6 de março de 2007(Data do Julgamento).

(1612)
RECURSO ESPECIAL Nº 833.824 - PR (2006/0066029-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : LABORATÓRIO BRASIL DE ANÁLISES CLÍNICAS E SERVIÇOS S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO DA COSTA LEITÃO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1613)
RECURSO ESPECIAL Nº 834.551 - MG (2006/0068671-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : VERA LÚCIA ALVES NUNES E OUTROS
ADVOGADO : PLAUTO AFONSO DA SILVA RIBEIRO E OUTROS

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ACENTUADA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. NECESSIDADE.

I - Tendo o Tribunal *a quo* afastado elementos consignados pelo juízo monocrático e, com tal proceder quase dobrar o valor da indenização, em relação ao valor encontrado na primeira instância e, triplicar o valor, em relação ao valor encontrado pela Entidade Estatal, faz-se oportuno, sob a luz do primado contido no artigo 12 da Lei nº 8.629/93, a devolução dos autos ao juízo *a quo* para que seja realizada nova perícia saneando as dúvidas e questionamentos apresentados pelo INCRA.

II - Para as desapropriações iniciadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.577, de 11 de junho de 1997, devem incidir juros compensatórios no percentual de 6% ao ano, sobre a diferença apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, até a data de 14 de setembro de 2001, quando publicada a decisão do STF na ADI 2332-2 que suspendeu o referido percentual, retornando a partir de tal data a taxa de 12% ao ano.

III - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 06 de março de 2007 (data do julgamento).

(1614)
RECURSO ESPECIAL Nº 843.973 - RS (2006/0091155-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : RISCO ZERO ATENDIMENTOS MÉDICOS DE URGÊNCIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GALANT LOPES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (data do julgamento).

(1615)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.095 - RS (2006/0093166-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : DOMOTECH ENGENHARIA SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADVOGADO : RENATO PRESOTTO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC nº 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp nº 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG nº 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG nº 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

3. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC nº 01/DF, assentou que a LC nº 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

4. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6º, II, da LC nº 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC nº 70/91.

5. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltando o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

6. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.990 - SP (2006/0113564-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DE PIRACICABA S/C LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDADO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC n.º 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp n.º 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG n.º 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)
2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.
3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.
4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.
5. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 853.045 - SC (2006/0135567-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : LABORATÓRIO MORETTI LTDA
ADVOGADO : NICACIO GONÇALVES FILHO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.
II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).
III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.
V - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO. Custas, como de lei.
Brasília(DF), 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 856.565 - DF (2006/0127499-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : EDESL AMORIM MORAES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA 284/STF LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. IMPROVIDO.
1. Descabida é a homologação de pedido de desistência da ação, nesta instância recursal, mas tão-somente do recurso pois, nos termos do art. 501 do CPC, a parte poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (AgRg no REsp 543.698/BA, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). Precedentes da 1ª Turma (AGRCRESP 666.675/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 08.08.2005).
2. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.
3. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.
4. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o *bis in idem*.
5. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.
6. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005.
7. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices de correção monetária a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.
8. Recurso especial de Reynaldo Maciel Soares prejudicado.
9. Recurso especial dos demais autores a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso especial de Reynaldo Maciel Soares e dar parcial provimento aos recursos dos demais autores, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 859.597 - PE (2006/0124502-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA E OUTROS
EMBARGADO : SUPERMERCADOS ARCO-ÍRIS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.
I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento
II - O acórdão embargado consignou que a matéria relativa à demora imputável ao Judiciário quanto à citação do demandado estava acobertada pela preclusão consumativa, uma vez que se quedou a Fazenda Nacional em suscitar tal argumento anteriormente.
III - Tendo a recorrente fundamentado suas razões de recurso especial, entre outras matérias, na prevalência do art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, e não havendo o ente público suscitado o enunciado sumular nº 106 deste STJ em sede de contrarrazões, não pode tal argumento ser analisado por ocasião de agravo regimental ou embargos de declaração.
IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.
Brasília(DF), 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 860.370 - SP (2006/0106572-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : STEVEN SHUNITI ZWICKER E OUTROS
EMBARGADO : ADDAX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : EDSON BALDOINO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.
1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. Incabíveis embargos de declaração se inexistente omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de recurso especial, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 15 de março de 2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 862.382 - RJ (2006/0137994-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADO : HAMILTON PRISCO PARAÍSO JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO J SANT'ANNA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, explicitando que a embargante quedou-se em provocar o Judiciário sobre a incidência da taxa SELIC nos valores a serem compensados/restituídos, devendo ser ressaltado que o Juiz Singular proferiu despacho, fixando o prazo de 30 dias para se aguardar a iniciativa da autora quanto à execução do julgado e determinando que, na falta de indicação no acórdão ou sentença exequênda sobre a sistemática da correção monetária, os índices a serem utilizados deveriam ser os da Tabela de Atualização de Precatórios do Conselho da Justiça Federal, o que não foi objeto de agravo de instrumento por parte da contrbuinte. Preclusão configurada.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 862.919 - CE (2006/0137049-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : HOSPITAL PRONTO SOCORRO INFANTIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS

EMENTA

COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inexistente a suposta contradição apontada, remanesce, apenas, o descontentamento da parte com o decidido e o intuito de o reformar, o que, como cediço, é inviável de se dar na via eleita.

III - Restou estabelecido, na decisão embargada, que apresentada a questão acerca da aplicabilidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96 como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

IV - Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade quando interposto recurso especial no lugar de recurso extraordinário, por constituir tal conduta como erro grosseiro. Precedente: AgRg no Ag nº 638.702/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 17/10/05.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 863.376 - RS (2006/0129957-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN/RS
PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTROS
RECORRENTE : CENTRO DE REGISTRO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES 0005 CRVA 0005
ADVOGADO : WANDERLEY MARCELINO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ MOACIR DE MOURA SENA
ADVOGADO : RAUL DAMO E OUTRO

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REGISTRO E VISTORIA DE VEÍCULO ANTERIORMENTE FURTADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA.

I - A responsabilidade pela perda do automóvel por ato administrativo - em razão de tratar-se de veículo furtado - não deve ser imputada ao órgão de trânsito que registrou o bem. Segundo a moldura fática delineada pelo acórdão recorrido, o registro foi feito depois da tradição, ou seja, depois de já consumado o fato danoso contra o qual se irressignou o recorrido. Nesse contexto, ainda que a vistoria realizada pelo recorrente houvesse detectado a irregularidade, isso apenas evidenciaria o fato ilícito pré-existente, que, por isso, não pode ser imputado ao ato do Estado. Não tendo este concorrido com ação ou omissão para a prática do ato ilícito, não responde pelos danos deste advindos, não havendo, também, que se falar em nexo de causalidade.

II - Recursos especiais providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, retificando decisão em sessão do dia 27.02.2007, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento aos recursos especiais, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 13 de março de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 864.190 - RS (2006/0144444-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : LONI BREUNIG GAERTNER E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. RE-DISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração opostos por Loni Breunig Gaertner e Outros contra acórdão que manteve decisão monocrática que determinou a incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado.

2. A matéria debatida nos autos é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

3. Da mesma forma que existem precedentes no sentido de que os juros de mora incidem a partir do recolhimento indevido do tributo quando este for julgado inconstitucional pelo Pretório Excelso, há, também, inúmeros julgados no sentido da decisão impugnada, inclusive com sumulação da matéria, corrente essa que entendo ser a mais coerente, a qual me filio.

4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Notória pretensão de atribuir efeito infringente ao julgado, hipótese, entretanto, desvinculada da previsão contida no art. 535, I e II, do CPC.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 866.714 - MG (2006/0084222-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTROS
EMBARGADO : ADMINISTRADORA CIDAC LTDA
ADVOGADO : ARÉSIO ANTÔNIO DE ALMEIDA DAMASO E SILVA E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE. CDA. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 211/STJ. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inexistentes as supostas omissão e contradição apontadas, remanesce, apenas, o descontentamento da parte com o decidido e o intuito de o reformar, o que, como cediço, é inviável de se dar na via eleita.

III - Restou esclarecido na decisão embargada que, a teor da súmula 211/STJ, não basta a oposição de embargos declaratórios para que se supra o requisito do prequestionamento, sendo necessário que a matéria veiculada no Recurso Especial tenha sido efetivamente debatida pela decisão atacada.

IV - Expôs-se, ainda, que o enunciado da súmula 7/STJ impede a este Tribunal a revisão acerca da existência de discriminação, na CDA, de cada um dos tributos cobrados.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 06 de março de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 867.571 - RJ (2006/0151842-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : SÃO FRANCISCO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA SANTANA DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO E OUTROS

EMENTA

RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Não há como tachar o acórdão de omissão acerca de questões de mérito do recurso especial se este sequer fora conhecido pelo Colegiado, visto que o julgado de origem abordara a questão da legalidade ou não da Lei nº 9.656/98 sob o enfoque eminentemente constitucional.

III - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

IV - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.806 - ES (2006/0150645-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA E OUTROS
EMBARGADO : ADIR CÉZAR LIRIO
ADVOGADO : INGRID SILVA DE MONTEIRO PASCOAL E OUTROS

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - No julgado embargado restou pacificado ser inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88, o que difere do pedido efetuado pela embargante, que busca a incidência do referido tributo durante a vigência da Lei nº 7.713/88, que, como se extrai das razões acima delimitadas, não é possível. Por essa razão, negou-se provimento ao pleito. Não há que se falar em contradição.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).



(1628)
RECURSO ESPECIAL Nº 867.866 - SP (2006/0151767-4)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SONIA TOZZE E OUTROS
RECORRIDO : FERNANDES ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO S/A
ADVOGADO : MARCOS LUÍS DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN, APLICABILIDADE
1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3. Deve ser autorizada a compensação apenas após o trânsito em julgado da demanda, pois à época da propositura da ação (2002), já estava em vigor a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "*é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*".
4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 1º de março de 2007.

(1629)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.132 - AL (2006/0159513-4)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTROS
EMBARGADO : JOÃO EVANGELISTA DA COSTA TENÓRIO
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTROS

EMENTA
IMPOSTO DE RENDA. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PATENTE INDUSTRIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JUNTO À CORTE A QUO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.
II - Inexistentes as supostas omissão e contradição apontadas, remanesce, apenas, o descontentamento da parte com o decidido e o intuito de o reformar, o que, como cediço, é inviável de se dar na via eleita.
III - Restou estabelecido, na decisão embargada, que não há lacuna no aresto regional, motivo pelo qual inexistiu violação do artigo 535 do Código de Processo Civil em razão da rejeição dos embargos declaratórios.
IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.
Brasília(DF), 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1630)
RECURSO ESPECIAL Nº 870.254 - PR (2006/0161078-6)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CEPEO CENTRO PARANAENSE DE ATENDIMENTO E ESTUDOS ODONTOLÓGICOS S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PELISSARI CIDADE E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS

EMENTA
IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI Nº 9.249/95. "SERVIÇOS HOSPITALARES". NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.
I - Os serviços odontológicos prestados pela recorrente (fls. 29) não se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" para efeito do benefício de redução da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido e do imposto de renda, de 32% para 12% e 8%, respectivamente, da receita bruta mensal.
II - Esta Corte passou a adotar novo posicionamento com relação à matéria, passando a entender que a interpretação do termo "serviços hospitalares" deve ser restritiva, não cabendo a aplicação analógica, razão pela qual não se enquadram no conceito de entidades hospitalares clínicas que prestam quaisquer serviços médicos em geral.
III - Precedentes: REsp nº 873.944/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/12/06; REsp nº 853.739/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/12/06 e REsp nº 786.569/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/10/06.
IV - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 13 de março de 2007 (data do julgamento).

(1631)
RECURSO ESPECIAL Nº 870.542 - SP (2006/0160685-3)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : COOPERPROSPORT COOPERATIVA DOS PROFESSORES E INSTRUTORES DE ESPORTES
ADVOGADO : ÁLVARO TREVISIOLI E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA
COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.
I - A cooperativa de trabalho não dispõe de legitimidade ativa *ad causam* para questionar a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, pois não é contribuinte ou responsável pela exação. Precedente da Eg. Segunda Turma: REsp nº 849368/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28.09.2006.
II - Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 06 de março de 2007 (data do julgamento).

(1632)
RECURSO ESPECIAL Nº 872.272 - SP (2006/0166046-6)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : COMERCIAL ROMAN LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÉRGIO DE CASTRO ABREU E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO DA APELAÇÃO. JUSTO IMPEDIMENTO (ART. 519 DO CPC).
1. "Havendo fundada dúvida, em face do disposto em lei estadual sobre custas, que tem ensejado decisões conflitantes sobre a necessidade de ser efetuado o preparo referente à apelação em sede de embargos à execução, é de ser relevada a pena de deserção, nos termos do art. 519 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio do amplo acesso à Justiça sob duplo grau de jurisdição" (REsp 331.561/SP, CE, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 07.11.2005).
2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

(1633)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 872.492 - RJ (2006/0166834-7)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS
EMBARGADO : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OUTROS

EMENTA
PIS E COFINS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM DÓLAR E OPERAÇÃO DE SWAP, PARA COBERTURA DE HEDGE. INCIDÊNCIA NA LIQUIDAÇÃO DA OPERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.
I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.
II - Inexistentes as supostas omissão, contradição ou obscuridade, remanesce, apenas, o descontentamento da parte com o decidido e o intuito de o reformar, o que, como cediço, é inviável de se dar na via eleita.
III - Restou estabelecido, no acórdão embargado, que os argumentos expendidos nas razões do apelo nobre dizem respeito à incidência do imposto de renda sobre as operações de *swap* com cobertura de *hedge*, não possuindo similitude fática com a realidade dos autos, que trata do momento de incidência do PIS e da COFINS sobre receitas de variação cambial em contrato de empréstimo em dólar e em operações de *swap*, para fins de cobertura de *hedge*. Incidência, pois, da Súmula nº 284/STF.
IV - No mérito, ainda, esta Corte já proferiu julgamento acerca da matéria, no sentido de que inexigível a cobrança do PIS e da COFINS sobre tais operações, antes da liquidação do contrato de empréstimo e sua cobertura.
V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.
Brasília(DF), 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1634)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.168 - RS (2006/0167808-9)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTROS
AGRAVADO : CLARICE MARIA SCHEID
ADVOGADO : ROBERTA KLEIN E OUTRO

EMENTA
FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DEPOSITÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.
I - Não há que se falar na suposta violação ao artigo 535, I e II, do CPC, eis que o Tribunal *a quo* apreciou a questão relativa à legitimidade passiva do agravante, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis.
II - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.
Brasília(DF), 01 de março de 2007 (data do julgamento).

(1635)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 873.757 - SP (2006/0168886-0)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTROS
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS TEODORO GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : ADAUTO RODRIGUES E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
2. Não existe a alegada omissão na apreciação do art. 97 da Constituição Federal. O acórdão embargado considerou dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade do art. 4º da LC nº 118/2005, no entendimento de que o referido dispositivo, na sua segunda parte, não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas aplica-se às demais, ainda não propostas. Ou seja, a ilegitimidade da norma se restringe a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, circunstância que dispensa a instauração do incidente perante a Corte Especial.
3. Incabíveis embargos de declaração se inexistente omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de recurso especial, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 874.030 - RS (2006/0173698-8) (1636)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRACA HAHN E OUTROS
RECORRIDO : PAULO KNOPIK E FILHOS LTDA
ADVOGADO : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. LEVANTAMENTO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. LEI 11.003/2004. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.

1. É incontestável que não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de diploma normativo que possuem eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão publicada em 12.12.2006, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.453, considerou inconstitucional o artigo 19 da Lei 11.033/2004.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 874.628 - SP (2006/0181077-7) (1637)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
RECORRIDO : MOYSES PIEVE
ADVOGADO : AMARO LUCENA DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA (CPC, ART. 485, V). MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PACIFICADA NOS TRIBUNAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF.

1. A aplicação da Súmula 343/STF - segundo a qual "*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*" -, supõe que a controvérsia jurisprudencial a respeito da interpretação da lei seja séria e contemporânea à decisão rescindenda.
2. Se, como no presente caso, à época da decisão rescindenda a jurisprudência do STJ já se firmara em sentido diferente do entendimento nela adotado, não só é cabível, como deve ser julgada procedente a ação rescisória.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Luiz Fux (voto-vista), dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.679 - RS (2006/0174765-5) (1638)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO AGROPECUÁRIO CEOLIN
ADVOGADO : ERENITA PEREIRA NUNES E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTROS

EMENTA

CREDITAMENTO TRIBUTÁRIO. ART. 20 DA LEI Nº 87/96. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À CORTE A *QUO*. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. ART. 33, I, DA LEI Nº 87/96. FUNDAMENTO INATACADO.

I - Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, quanto resta suficiente demonstrado o motivo do desacolhimento do pleito autoral. Na hipótese, o aresto proferido pelo Tribunal *a quo* é absolutamente claro ao enfrentar a pretensão do recorrente fundada no benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 87/96.

II - O aresto *a quo* explanou que somente a partir de janeiro de 2007 seria possível o creditamento pretendido pelo autor, por força do artigo 33, I, da Lei nº 87/96. No Recurso Especial não houve ataque a esse fundamento, motivo pelo qual o pleito não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 880.138 - RS (2006/0186531-0) (1639)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : UDIVALD SCHWARTZ E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no ERESP 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.
2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.
3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.
4. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 881.943 - SP (2006/0189220-4) (1640)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS
RECORRENTE : MILTON JOSÉ MANCINI
ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IR. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de recursos especiais interpostos por MILTON JOSÉ MANCINI e pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região. A discussão dos autos cinge-se à questão da incidência ou não do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo empregado quando da rescisão imotivada do contrato de trabalho. A FAZENDA NACIONAL busca a reforma do acórdão *a quo* no ponto que afastou a incidência do IR sobre quantia paga por liberalidade do empregador ao empregado, sob a denominação de "indenização especial". O recorrente MILTON JOSÉ MANCINI alega que não deve incidir o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias proporcionais e seu respectivo acréscimo, por possuírem natureza indenizatória.

2. Jurisprudência pacificada na Primeira Seção desta Corte no sentido de que as verbas recebidas pelo empregado em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possuem nítido caráter remuneratório, constituindo acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedentes: EREsp nº 515.148/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20/02/2006; EAg nº 687.462/SP; 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 04.09.2006; REsp nº 644.840/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005.

3. Os valores percebidos pelo empregado a título de férias não-gozadas, vencidas ou proporcionais, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, têm caráter indenizatório e, portanto, são isentas do imposto de renda, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias. Precedentes: REsp nº 739.467/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.02.2006; REsp nº 763.086/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005.

4. Recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL provido. E recurso especial interposto por MILTON JOSÉ MANCINI também provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.624 - MT (2006/0198699-9) (1641)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : DERCI DALLGNOL BASSANI
ADVOGADO : GERALDO ANTONIO MENDES DA SILVA

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. PROVA PERICIAL. DISPENSA INDEVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA.

I - Inviável, em sede de Recurso Especial, o novo exame de questões de fato para fins de verificação da correção do aresto recorrido que, ao anular a r. sentença singular, considerou que houve indevida dispensa da prova pericial.

II - Ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados como violados, por não guardarem pertinência com a hipótese discutida nos autos. Súmulas 282 e 356 do C. STF.

III - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.718 - DF (2006/0198174-7) (1642)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO CACHOEIRA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTROS

EMENTA

CRÉDITO PRÊMIO DO IPI. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. SÚMULA 182/STJ.

I - Incide o óbice imposto pela súmula 182/STJ, por analogia, quando o agravo regimental não infirma todos os fundamentos da decisão agravada. Na hipótese, restou incólume a afirmação de incidência da súmula 7/STJ, em razão da ausência de exposição, pelo aresto *a quo*, dos fatos narrados pela recorrente.

II - Agravo regimental improvido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 885.075 - PR (2006/0128753-8) (1643)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : DÓRIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTROS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. REQUISITOS PARA SUA EXPEDIÇÃO.
1. Nos termos do art. 206 do CTN, tem os mesmos efeitos de certidão negativa *"a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa"*.
2. Segundo entendimento majoritário da 1ª Seção, entende-se também que *"É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN)"*, isso mediante caução de bens, a ser formalizada *"por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução"*, sendo certo que ela *"não suspende a exigibilidade do crédito"* (EResp 815629/RS, relatora para acórdão a Min. Eliana Calmon, DJ 06.11.2006). A ação cautelar, nessa hipótese, guarda relação de acessoriedade e de dependência com a futura execução fiscal, devendo ser promovida, conseqüentemente, perante o juízo competente para tal execução (CPC, art. 800).
3. Não se enquadra em qualquer destas situações a oferta de bens em garantia mediante simples petição nos autos de ação anulatória de débito fiscal.
4. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 20 de março de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 888.181 - SP (2006/0205806-8) (1644)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO E OUTROS
RECORRIDO : METALSIX - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONEXÕES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CESAR LOPES GONÇALVES E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.
1. Baseando-se a decisão recorrida em fundamentos de índole infraconstitucional e constitucional, e deixando a parte vencida de interpor o correspondente recurso extraordinário, impõe-se o não conhecimento do recurso especial (Súmula 126/STJ).
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.074 - SC (2006/0218506-1) (1645)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MARLI WIGGERS GUEDINE E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.
I - É vedado a esta Corte analisar suposta violação a preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, ainda que para fins de prequestionamento.
II - Orientação jurisprudencial desta Corte Julgadora no sentido que o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação. Precedentes: AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004, AgRg nos EDcl no REsp nº 833.685/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 09.11.2006, REsp nº 870.124/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30.10.2006.
III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 890.078 - RS (2006/0210132-6) (1646)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : ATAÍDES BERTOLDI E OUTROS
ADVOGADO : EVAIR FRANCISCO BONA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE 27.07.2001. INAPLICABILIDADE.
1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.
2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.
3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.
4. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.
5. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.364 - RJ (2006/0212148-2) (1647)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MAR SAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : VALÉRIA BARCELLOS BLOISE E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFÍGLIO E OUTROS

EMENTA
INAPTIDÃO NO CADASTRO DO CNPJ. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA PELA INSTÂNCIA "A QUO". CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.
I - No Recurso Especial, pretende-se a reforma de acórdão que manteve decisão singular de indeferimento da medida liminar pleiteada.
II - O exame dos autos, notadamente dos fundamentos do aresto recorrido, revela que a decisão de indeferimento da medida liminar louvou-se em questões fáticas contrárias aos argumentos da Agravante.
III - Nesse contexto, inviabiliza-se a reforma do julgado em face do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.
IV - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 13 de março de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.351 - SC (2006/0217949-6) (1648)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : CECOMTUR S/A CENTRO TURÍSTICO COMERCIAL SANTA CATARINA
ADVOGADO : JOSÉ RODRIGO SADE E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM CARÁTER PROTELATÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA.
1. Seguindo a orientação de que o precatório complementar abrange apenas a atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, não deve ser computada nova parcela a título de juros compensatórios. Isso porque tais juros já foram incorporados na conta relativa ao pagamento do precatório principal. Com a atualização de tais valores, estarão eles automaticamente considerados no novo cálculo.
2. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 892.723 - SP (2006/0216043-4) (1649)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ITO AVICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS DE MORA.
1. A recorrente não interpôs apelação contra a sentença que reconheceu o direito à correção monetária de acordo com os índices oficiais. Vê-se, portanto, que a insurgência recursal remonta ao decidido pelo juízo de 1º grau. Logo, não tendo sido interposta apelação, forçoso reconhecer a preclusão da matéria recursal.
2. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.
3. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.
4. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

7. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constringiu a causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

8. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (02/1996), deve ser mantido o acórdão recorrido no que autorizou a compensação apenas com débitos do próprio PIS, o que, evidentemente, não compromete o eventual direito da recorrente de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios.

9. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

10. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 15 de março de 2007.

(1650)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.049 - PE (2006/0222474-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : NORD CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE NO CAMPO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE.

I - No que concerne à taxa SELIC, a jurisprudência majoritária desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima sua aplicação no campo tributário. Precedentes: AgRg no REsp nº 842.188/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/10/06; AgRg no Ag nº 634786/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/09/06 e EREsp nº 426.967/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 04/09/06.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1651)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.365 - RJ (2006/0227710-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISS. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS ERAM PRESTADOS EM ALTO-MAR. FATO QUE NÃO PODE SER INFERIDO A PARTIR DO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA.

I - A orientação já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o ISS é tributo somente exigível pelo Município onde se realiza o fato gerador, entendido este o local no qual há a prestação de serviço. Precedentes: EREsp nº 130.792/CE, Rel.p/ac. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 12/6/2000; AgRg no AgRg no Ag nº 587.918/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 1/7/2005; e AgRg no Ag nº 595.028/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/11/2004.

II - Não merece guarida a alegação de ter havido equívoco na decisão agravada, por não se ter considerado que os serviços foram prestados em alto-mar. É que o acórdão recorrido não contém pronunciamento sobre o fato alegado, sendo certo que este não foi objeto de consideração pela agravante quando opôs embargos de declaração. Assim sendo, não delimitada a questão fática nas instâncias ordinárias, não cumpria fazê-lo em sede de recurso especial. Incidência da súmula 7/STJ.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 06 de março de 2007 (data do julgamento).

(1652)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.495 - SP (2006/0223055-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : TIMKEM DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO

EMENTA

PIS. COFINS. LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMA. INOCORRÊNCIA DE DISCUSSÃO DE TEMA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, ao julgar os REs nºs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao tempo em que reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, *caput*, do mesmo diploma legal. Com tal decisão, restou definido que o conceito de receita bruta não poderia ter sido ampliado pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, devendo permanecer o conceito definido pela legislação anterior (Art. 2º da LC 70/91), que considera como faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

II - Verificado que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, pacificou a questão, tem-se de rigor acompanhar o entendimento sufragado, haja vista a eficácia vinculante imanente de tais decisões. Precedentes: REsp nº 821.435/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/09/06; REsp nº 648.565/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/09/06 e AgRg no Ag nº 770.719/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/10/06.

III - *"Não se trata de matéria exclusivamente constitucional. In casu, o acórdão de segundo grau fincou-se tanto na legislação infraconstitucional, como em dispositivos da Carta Magna. Em nenhum momento foi externado entendimento único e exclusivo acerca da aplicação de dispositivos constitucionais pelo acórdão a quo. Existência de matéria infraconstitucional de conteúdo autônomo, capaz de impor o conhecimento e julgamento do recurso especial."* (AgRg no Ag nº 770.719/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/10/06)

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1653)
RECURSO ESPECIAL Nº 893.602 - RS (2006/0225568-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO BECKER DA SILVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. IRREGULARIDADES SANÁVEIS. REJEIÇÃO LIMINAR. DESCABIMENTO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. Aplica-se aos embargos à execução o art. 284 do CPC, devendo o magistrado, caso verifique a falta de algum dos requisitos da petição inicial, ordenar que o embargante a emende. Precedentes do STJ: REsp 668738 / RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.11.2004; REsp 255.673/SP, 3ª S., Min. Gilson Dipp, DJ de 13.05.2002; REsp 775.507/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.11.2005; REsp 760.208/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 10.10.2005.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 20 de março de 2007.

(1654)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.225 - RN (2006/0226686-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DA GUIA DE ARAÚJO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA

EMENTA

RESPONSABILIDADE DO ESTADO. TIRO DISPARADO POR POLICIAL MILITAR. INDENIZAÇÃO POR MORTE. NEXO CAUSAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PENSÃO. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. TERMO FINAL: 70 ANOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - O aresto recorrido, mantendo as razões expendidas pelo juízo singular, fundamentou a decisão no que diz respeito à verificação do nexo causal entre o tiro disparado pelo policial militar à paisana no veículo da vítima, que culminou com sua morte, não se verificando violação ao artigo 458, II, do CPC.

II - Considerando a hipótese dos autos, não se verifica exorbitância ou desproporção na fixação da pensão à viúva em 4 (quatro) salários mínimos, sendo inviável a pretendida discussão frente à Súmula 7/STJ.

III - Possibilidade de determinar como termo final do pagamento da pensão, a data em que a vítima completaria 70 (setenta) anos de idade, em função do caso concreto. Precedentes: REsp nº 164.824/RS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/06/99, REsp nº 705.859/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 21/03/05.

IV - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 13 de março de 2007 (data do julgamento).

(1655)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.395 - RS (2006/0223054-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : NOELY NORMA GIL E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ JOSÉ RECH E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : ADIVANDRO RECH E OUTROS



EMENTA

ACÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. VIO-
LAÇÃO. INOCORRÊNCIA. "ERROR IN JUDICANDO". VALOR
INDENIZATÓRIO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMU-
LA 07/STJ.

I - Incorre, na hipótese, qualquer violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o exame dos autos revela que a Corte *a quo* analisou detidamente todas as questões de fato e de direitos pertinentes à controvérsia, sendo certo que o mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento não sugere a oposição de embargos de declaração se ausentes eventuais omissões, obscuridades ou contra-
dições.

II - No tocante à questão de fundo, os Agravantes, em síntese, afirmam que houve *error in judicando* quanto à fixação do valor da indenização. Ora, nesse contexto, para afastar as conclusões a que chegou o extenso aresto recorrido revela-se absolutamente necessário o reexame de conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é inadmissível em sede de Recurso Especial por força do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

III - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DEL-
GADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.928 - SP (2006/0213651-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JOAQUIM DA ROCHA BRITES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ NELSON LOPES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SEBASTIÃO VILELA STAUT JUNIOR E OUTROS

EMENTA

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. AUSÊNCIA DE POTENCIAL ECONÔMICO. SÚMULA 07/STJ.

I - O exame dos autos revela que o objeto da acção é impor ao Estado de São Paulo o pagamento de indenização por ter sido alcançada a propriedade dos ora Agravantes pelas limitações decorrentes da criação do Parque Estadual da Serra do Mar.

II - A indenização não foi deferida pela Corte *a quo*, ao fundamento de que a maior parte da propriedade se situa num morro, o que dificultaria qualquer acesso para fins de utilização econômica.

III - Inviável a reforma do julgado em face da necessidade de novo exame do conjunto fático-probatório. Aplicação da Súmula 07/STJ.

IV - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DEL-
GADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 898.694 - DF (2006/0240536-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MARINHO DE BARROS
ADVOGADO : DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTROS
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN DF
PROCURADOR : ELINA MAGNAN BARBOSA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. CONTRADITÓRIO. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA 07/STJ.

I - Em seu agravo interno, o agravante limitou-se a reafirmar a tese defendida no Recurso Especial, deixando incólume os fundamentos da decisão agravada, de modo que deve ser aplicado, por analogia, o óbice do enunciado sumular nº 182 deste STJ.

II - Ademais, ainda que assim não fosse, observa-se dos autos que a Corte *a quo*, com o exame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, afastou qualquer mácula ao princípio do contraditório nos procedimentos administrativos que culminaram na aplicação das multas impugnadas pelo Recorrente. Nesse contexto, a reforma do julgado revela-se inviável por incidência da Súmula 07/STJ.

III - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DEL-
GADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 899.962 - SP (2006/0228269-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SANTOS SEGURADORA S/A E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

EMENTA

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. IMPOSTO SOBRE A RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITAÇÃO IMPOSTA COM O ADVENTO DAS LEI Nºs 8.981/95 E 9.065/95. LEGALIDADE. ANÁLISE DE OFENSA AO ARTIGO 6º DA LICC. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - A limitação de compensação de prejuízos resultantes do balanço das empresas, em face das Lei nºs 8.981/95 e 9.065/95, não é ilegal, porquanto não houve vedação acerca da dedução, tão somente o escalonamento, em atenção ao interesse público, reduzindo o impacto fiscal. Precedentes: REsp nº 652.206/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 04/08/06; AgRg no REsp nº 516.849/CE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/04/06; EREsp nº 429.730/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 11/04/05 e REsp nº 242.237/CE, Rel. para acórdão Min. ELIANA CALMON DJ de 11/03/02.

II - Não há que se falar em omissão na decisão agravada acerca da questão atinente à ofensa ao artigo 6º da LICC, vez que restou consignado no *decisum* que é legal a limitação em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31/12/1994, no exercício de 1995, não havendo portanto contrariedade ao princípio da anterioridade. Precedentes: REsp nº 411.363/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 18/08/2006 e AgRg no REsp nº 516.849/CE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/04/2006.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DEL-
GADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 06 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 900.021 - RS (2006/0245063-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : MARIA RAUPP DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : RAYMUNDO LINS DE VASCONCELLOS CHAVES NETO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 902.071 - SP (2006/0249136-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA MORAES MARÇAL E OUTROS
RECORRIDO : CECÍLIA KAZUE TANABE E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVENTOS DE SERVIDORES ESTADUAIS INATIVOS. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 27 de março de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 902.357 - RS (2006/0070657-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : FERNANDO VICENZI E OUTROS
RECORRIDO : ADHERBAL BARBOSA FARIA
ADVOGADO : ALBERY CARVALHO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PROCEDENTES. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECATÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. ART. 2º, § 8º, DA LEI Nº. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. *In casu*, verifica-se que CDA embasadora do executivo fiscal engloba vários exercícios num só, sem que haja discriminação do principal e dos consecatários legais de cada ano, o que impossibilita o exercício constitucionalmente assegurado da ampla defesa, posto dificultar a exata compreensão do *quantum* exequendo. Dessarte, depreende-se que a CDA em comento não atende os requisitos dispostos no art. 202 do CTN. Precedentes: REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006; REsp 681.972 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 22 de março de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 23 de março de 2006.

4. O art. 2º, § 8º, da Lei n.º 6.830/80, dispõe que "*até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.*"

5. A doutrina e a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior são acordes no sentido de que a substituição ou emenda da CDA pode ser efetivada pela Fazenda Pública até a prolação da sentença dos embargos à execução.

6. Precedentes: REsp n.º 796.292/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006; REsp n.º 781.063/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.02.2006; REsp n.º 790.530/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005; REsp n.º 791.114/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2005

7. O termo final para que seja efetivada a substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa é a sentença dos embargos à execução e não a sentença da execução (Humberto Theodoro Júnior, *in* "Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência". 9ª ed. Ed. Saraiva. São Paulo. 2004. p. 26; Cláudia Rodrigues *in* "O Título Executivo na Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública". Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2002. p. 207/208 e 212; Arakén de Assis *in* "Manual do Processo de Execução". Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2000. p. 813, Américo Luís Martins da Silva, *in* "A Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública", fls. 146/147).

8. *In casu*, à Fazenda Municipal era facultado emendar ou substituir o título executivo até a prolação da sentença que acolheu os embargos à execução fiscal; quedando-se inerte, opera-se *a fortiori* a preclusão temporal.

9. Recurso Especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007(Data do Julgamento)

(1662)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.445 - RJ (2006/0204660-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : CELIA MARIA SANCHES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. *BIS IN IDEM*.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o *bis in idem*.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. Precedentes: REsp 599864/MG, 1ª Turma, Ministro Francisco Falcão, DJ de 27.09.2004; REsp 603180/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, 23.05.2005.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007.

(1663)
RECURSO ESPECIAL Nº 905.251 - SP (2006/0259459-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
RECORRIDO : ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CONSULTORES ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR E OUTROS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ATOS COOPERATIVOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF.

1. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

2. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, I, pela MP 1858-6/99 e reedições, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de março de 2007.

(1664)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.889 - SP (2006/0264350-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTROS
RECORRIDO : ESCOLA DA VILA S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (2000), deve ser reformado o acórdão recorrido no que autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título do PIS com demais tributos administrados pela SRF, o que, evidentemente, não compromete o eventual direito da recorrida de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios.

8. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de março de 2007.

(1665)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.793 - SP (2006/0267362-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRENTE : JOSÉ FURLAN LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VENCIDAS APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Deve ser autorizada a compensação dos valores recolhidos com débitos vencidos e vencidos a partir do ajuizamento da demanda. Precedentes: RESP 668.808/PR, Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 16.11.2004; RESP 652.010/PE, Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 16.09.2004; RESP 624.605/CE Min. Franciulli Neto, 2ª Turma, DJ de 17.06.2004; RESP 617.377/PR Min. Franciulli Neto, 2ª Turma, DJ de 18.10.2004 e AgRg no RESP 354.135, Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 26.10.2004.

3. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Nesse sentido: RESP 418.644/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.08.2002; EDRESP 424.154/SP, 1ª Turma., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002; RESP 286.788/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 19.05.2003; RESP 267.080/SC, 2ª Turma, Min. Francisco Pecanha Martins, DJ de 26.05.2003.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido e recurso especial dos demandantes provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional e dar provimento ao dos demandantes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de março de 2007.

(1666)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.966 - RO (2006/0267383-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EVANIR ANTÔNIO DE BORBA E OUTROS
RECORRIDO : SALETE ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA *EX DELICTO*. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL.

1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284 do STF).

2. O entendimento predominante no STJ é o de que, em se tratando de ação civil *ex delicto*, objetivando reparação de danos, o início do prazo prescricional para ajuizamento da ação só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da ação penal (AgRg no Ag 441273/RJ, 2º T., Min. João Otávio Noronha, DJ de 19.04.2004; REsp 618934/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13.12.2004)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de março de 2007.

(1667)
RECURSO ESPECIAL Nº 909.722 - RJ (2006/0271598-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : SÉRGIO MORAES PINHEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA GANIN E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.



2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o *bis in idem*.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiados, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 29 de março de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 909.739 - RJ (2006/0271590-6) (1668)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : EDSON FREITAS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : HERMETE DE SOUZA BORGES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o *bis in idem*.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiados, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005.

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 911.841 - PE (2006/0278086-6) (1669)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ERNESTO CORREIA DE MELO
ADVOGADO : YONARA DE FREITAS BARROS E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SOFRIDOS DURANTE O REGIME MILITAR. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO.

1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de "todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza". Na fixação do termo a quo desse prazo, deve-se observar o universal princípio da *actio nata*.

2. No caso, a ação foi ajuizada em 13.06.2005, cerca de vinte anos após a ocorrência do evento danoso que constitui o fundamento do pedido, o que evidencia a ocorrência da prescrição.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 20 de março de 2007.

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 545.218 - SP (2003/0083617-9) (1670)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA FILHO
ADVOGADO : NELSON CELLA E OUTROS
AGRAVADO : INPAR INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTROS JULIANA VASCONCELLOS BERROGAIN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PERDA DE OBJETO DO PROCESSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - PRECEDENTES.

- Os ônus da sucumbência incidem sobre quem causou a perda de objeto do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 15 de março de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 604.548 - DF (2004/0060140-7) (1671)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : SERVIX ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO E OUTROS
EMBARGADO : ZILMAR ANTUNES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : ROSANA BARROS E OUTROS
EMBARGADO : ERIVALDO RAMOS COSTA
ADVOGADO : MAURO CESAR CARDOSO COQUEMALA

EMENTA

Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Omissão inexistente.

1. Não há contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada. O julgado ora embargado contém ampla fundamentação, tendo apreciado as questões postas a julgamento, afastando as teses de negativa de prestação jurisdicional, coisa julgada e cerceamento de defesa, além de ter aplicado a Súmula nº 182/STJ no tocante à necessidade do registro do contrato.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 26 de outubro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754.906 - SP (2006/0059284-2) (1672)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : GIZA HELENA COELHO GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E OUTROS
AGRAVADO : DANIEL CORREIA ALVES
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ MARQUES DE ALMEIDA E OUTROS

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

- Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exa-geradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

- A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer injustamente a vítima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 15 de março de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.933 - SP (2006/0098406-3) (1673)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ MARIN
ADVOGADOS : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MIRIAN REGINA CABRAL AURÉLIO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BOURGET
ADVOGADO : MARLENE DE CARVALHO FÁVARO E OUTROS

EMENTA

Processual Civil. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Inviabilidade de reexame de fatos e provas. Súmula STJ-7. Intuito Procrastinatório.Multa, art.557, § 2º, do CPC.Recurso desprovido. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 15 de março de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.799 - RJ (2006/0105937-5) (1674)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BENEDITO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRAGANÇA SOARES
AGRAVADO : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : LEONARDO HONORATO DA SILVA E OUTROS

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

1. O Tribunal de origem ofende o Art. 535, II, do CPC quando deixa de apreciar tema relevante para a solução da lide e, mesmo alertado da omissão por embargos de declaração, permanece silente.

2. Reconhecida a ofensa ao Art. 535, II, do CPC, compete ao Superior Tribunal de Justiça anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, sem a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Brasília (DF), 15 de março de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.986 - RS (2006/0129317-6) (1675)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
ADVOGADO : JOSÉ OTÁVIO RIBEIRO CRESPO
AGRAVADO : PORTAL RADIODIFUSÃO LTDA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

- Inadmissível o Recurso Especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido.

- Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

- A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer injustamente a vítima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrigli e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 15 de março de 2007(Data do Julgamento).

(1676)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.972 - CE (2006/0147972-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : HOSPITAL MIRA Y LÓPEZ
ADVOGADO : JOÃO GUILHERME JANJA XIMENES
AGRAVADO : FLÁVIO OLIVEIRA MENA BARRETO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS COSTA E OUTRO

EMENTA

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

- Em recurso especial, não é possível reexaminar provas a fim de confirmar a ocorrência de fatos que, embora invocados pelo recorrente, não estejam delimitados no acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrigli e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 15 de março de 2007. (Data do Julgamento)

(1677)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.009 - SC (2006/0116368-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MAXI FOMENTO MERCANTIL LTDA - FALIDA
REPR.POR : MAXI ADMINISTRADORA DE EMPREEN-
DIMENTOS S/A
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTROS
AGRAVADO : LORELEI PERIN DESSBESELL
ADVOGADO : LUCIANE PISSATTO

AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.

- Não se conhece de recurso interposto intempestivamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrigli e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 15 de março de 2007(Data do Julgamento).

(1678)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.593 - RJ (2006/0164299-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOLYMAR
ADVOGADO : GRACILIA HERMINIA AMORIM PORTE-
LA E OUTROS
AGRAVADO : ELEVADORES IDEAL LTDA
ADVOGADO : BIANCA GUTERRES MENDES GOMES E OUTROS

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Preparo. Deserção. Precedentes.

1. O especial foi julgado deserto na instância de origem ante a falta de comprovação do pagamento do preparo no ato de interposição do especial, decisão proferida em consonância com o artigo 511 do Código de Processo Civil e com a Súmula nº 187 desta Corte. Ainda que o preparo tenha sido efetuado dentro do prazo recursal, a comprovação ocorrida no dia posterior ao que interposto o recurso não é admitida na Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1679)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.924 - MS (2006/0163535-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : EDISON S'ANTANA REZENDE
ADVOGADO : JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA
AGRAVADO : ANTÔNIO RIVALDO DE MENEZES ARAU-
JO
ADVOGADO : BRUNO ROSA BALBÉ E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

- A discussão sobre a forma como realizada a penhora - se mais gravosa ou não ao executado - requer reexame de provas.

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrigli e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 15 de março de 2007. (Data do Julgamento)

(1680)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.882 - SP (2006/0166835-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ALTAIR ROSSI E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO GOMES ALONSO E OU-
TRO
AGRAVADO : MARIA DINI PIVOTO E OUTROS
ADVOGADO : SAMUEL HENRIQUE NOBRE E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE.

- Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado.

- A cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial é peça essencial na formação do agravo de instrumento. Precedentes.

- Ressalva do entendimento do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrigli e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 15 de março de 2007. (Data do Julgamento)

(1681)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.774 - RJ (2006/0179661-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : A B DA C H
ADVOGADOS : JUAREZ ROCHA BOTELHO
IRACEMA CANABRAVA RODRIGUES BO-
TELHO E OUTROS
PATRÍCIA BITTENCOURT COUTO
AGRAVADO : A B G
ADVOGADO : RUBENS MIRANDA NETO E OUTROS

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE.

- A ausência da juntada do relatório do acórdão recorrido leva ao não conhecimento do Agravo de Instrumento (CPC; Art. 544, § 1º).

- Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrigli e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 15 de março de 2007(Data do Julgamento).

(1682)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.075 - RJ (2006/0182418-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SO-
CIAL
ADVOGADOS : TÂNIA SIDNEY DE SOUZA MESQUITA E
OUTROS
MARCO AURELIO PINHEIRO GONÇAL-
VES
AGRAVADO : FELIPPE BENÍCIO DOS SANTOS NETTO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE.

- Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrigli e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 15 de março de 2007(Data do Julgamento).

(1683)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.832 - RJ (2006/0153903-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FRANCESCO CONTE
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMA-
RANTE E OUTRO
AGRAVADO : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUCIANA DA SILVA FREITAS E OUTROS

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

- Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

- A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer injustamente a vítima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrigli e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 15 de março de 2007. (Data do Julgamento)

(1684)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.959 - RJ (2006/0164305-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E
ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : EDUARDO MACEDO LEITÃO E OUTROS
EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVA-
LHO
AGRAVADO : GARCIA E RODRIGUES S/A
ADVOGADO : OCTÁVIO CARNEIRO SILVA CORRÊA E
OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE.

- Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrigli e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 15 de março de 2007. (Data do Julgamento)



(1685)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.040 - RJ (2006/0192773-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : MARLY FRANGELLI BIANO E OUTRO
ADVOGADOS : MÁRCIA ALICE MAIA DOS SANTOS E OUTROS
JOÃO CARLOS PESTANA DE AGUIAR
AGRAVADO : ALEXANDRE SOLON BIANCO E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE SOLON BIANCO E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE.
- Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui-gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 15 de março de 2007. (Data do Julgamento)

(1686)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.216 - RS (2006/0191964-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADOS : NELSON PASCHOALOTTO
ALESSANDRA SANCHES PACHECO E OUTROS
AGRAVADO : ERMUS JOSILCO OSS
ADVOGADO : FLÁVIO LIBÓRIO BARROS

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.
- A manutenção do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, após a quitação da dívida, gera direito à indenização por danos morais.
- Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.
- A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer injustamente a vítima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui-gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 15 de março de 2007. (Data do Julgamento)

(1687)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.066 - SP (2006/0196541-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : BANCO BMC S/A
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : RONEY BRAGA ROUSSIN E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE.
- Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui-gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 15 de março de 2007. (Data do Julgamento)

(1688)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.697 - SP (2006/0151326-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA
ADVOGADO : LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : BENEDITO AMADOR DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ CATALAN E OUTRO

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.
- Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.
- A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer injustamente a vítima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui-gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 15 de março de 2007. (Data do Julgamento)

(1689)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.506 - SP (2006/0199653-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : GERALDINO PIMENTA
ADVOGADO : MANOEL SANTANA PAULO E OUTROS
AGRAVADO : UBIRAJARA SILVEIRA - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA DAS NEVES SILVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LEONARDO EMI E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE.
- Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui-gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 15 de março de 2007. (Data do Julgamento)

(1690)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.173 - SP (2006/0197700-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : MCFRED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO MANOEL BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : PAZINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : NEWTON SILVEIRA E OUTROS

RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.
- Não se conhece de recurso interposto intempestivamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui-gráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 15 de março de 2007. (Data do Julgamento)

(1691)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.059 - RJ (2006/0202298-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : LILIAN ROCHA DE PAIVA
ADVOGADOS : GUSTAVO CÉSAR DE BARROS BARRETO E OUTRO
ADRIANA PINHEIRO DE PAULA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : DENNYS PORTUGAL RIBEIRO E OUTROS

EMENTA
REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui-gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 15 de março de 2007. (Data do Julgamento)

(1692)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.133 - RJ (2006/0179531-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : INSTITUIÇÃO ADVENTISTA ESTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE
ADVOGADOS : FREDERICO AUGUSTO SANTOS THURLER DE MENDONÇA
ANA PAULA CELESTINO VIANA E OUTROS
AGRAVADO : OMAR KOURY - ESPÓLIO
REPR.POR : NELSON KOURY - INVENTARIANTE
ADVOGADO : WALDEMAR DECCACHE E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE.
- Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui-gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 15 de março de 2007. (Data do Julgamento)

(1693)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.491 - RJ (2006/0205184-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : NEUZA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO CANELLAS RINALDI JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : ACELÉTRICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : NAIARA FERREIRA DE SOUSA E OUTROS

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793009
Índice (1677)

(1694)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.651 - RJ (2006/0167281-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : BÉTICA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : CARLOS AGUSTINHO TAGLIARI
AGRAVADO : COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : BRUNO KIKOLER E OUTROS

EMENTA

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.
- "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui-gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 15 de março de 2007. (Data do Julgamento)

(1695)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.654 - SC (2006/0210714-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : FERNANDO FERREIRA DE MELLO JÚNIOR
ADVOGADOS : CÉSAR LUIZ PASOLD E OUTROS
SÉRGIO BORINI
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DO ENSINO DE ENGENHARIA EM SANTA CARATINA - FEESC
ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ BOAVENTURA VIEIRA E OUTROS

EMENTA

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.

- "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 15 de março de 2007. (Data do Julgamento)

(1696)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 819.792 - DF (2006/0224102-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : JANDIRA VIEIRA LOPES

ADVOGADO : CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS

AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ATENAS

ADVOGADO : LEILA TOLOMELI DUTRA

RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.

- Não se conhece de recurso interposto intempestivamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 15 de março de 2007. (Data do Julgamento)

(1697)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 821.838 - RJ (2006/0232060-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : ELENY FOISER DE LIZA E OUTROS

AGRAVADO : MARCELINO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : ROSANE COELHO PEREIRA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 15 de março de 2007. (Data do Julgamento)

(1698)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 822.033 - RS (2006/0219525-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BOKALINO LTDA

ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ ARNOLDO E OUTROS

AGRAVADO : GRENEDE S/A

ADVOGADO : DANILO KNIJNIK E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE.

- Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 15 de março de 2007. (Data do Julgamento)

(1699)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 822.371 - ES (2006/0207475-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : TNL PCS S/A

ADVOGADOS : GALGANI BONGIOVANI E OUTRO

JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTROS

AGRAVADO : MOVAN MÓVEIS LTDA

ADVOGADO : SÉRGIO DE LIMA FREITAS JÚNIOR

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

- Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

- A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer injustamente a vítima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 15 de março de 2007. (Data do Julgamento)

(1700)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 822.950 - RJ (2006/0218870-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU

ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : ASCENDINO JUVENAL PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : RENATA ANTUNES DE SIQUEIRA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE.

- Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 15 de março de 2007. (Data do Julgamento)

(1701)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 823.151 - GO (2006/0045529-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMBARGANTE : DOMINGOS DE MORAES E CÔNJUGE

ADVOGADO : ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO E OUTROS

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO

ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.

- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Brasília (DF), 15 de março de 2007.(Data do Julgamento).

(1702)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 823.772 - RJ (2006/0197742-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI RIO

ADVOGADOS : CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA E OUTROS

CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS

GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA E OUTROS

AGRAVADO : EDÉSIO BARRETO

ADVOGADO : GISELE SCUOTTO MARTIGNONI

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

- Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

- A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer injustamente a vítima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 15 de março de 2007. (Data do Julgamento)

(1703)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 824.236 - RN (2006/0231558-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : ANDRÉ NEWTON DO MONTE NEGREIROS

ADVOGADO : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA

AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE MATOS JULIANI

ADVOGADO : LUCINEIDE DE MENDONÇA FREIRE

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE.

- Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 15 de março de 2007. (Data do Julgamento)

(1704)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 826.266 - MS (2006/0234305-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : TELEVISÃO MORENA LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E OUTRO

AGRAVADO : ÉLIDA PINTO - MICROEMPRESA

ADVOGADO : FERNANDA BORBOSA GUTIERREZ E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE.

- Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 15 de março de 2007. (Data do Julgamento)



(1705)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 826.495 - SP (2006/0235674-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : GABRIEL PUPO NOGUEIRA NETO

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR E OUTRO

AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO ZEITUNI E OUTROS

AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.
- Não se conhece de recurso interposto intempestivamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2007. (Data do Julgamento)

(1706)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 826.551 - SP (2006/0231815-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO FIBRA S/A

ADVOGADO : REALSI ROBERTO CITADELLA E OUTROS

AGRAVADO : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE.
- Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2007. (Data do Julgamento)

(1707)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 827.187 - PB (2006/0216493-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADOS : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL E OUTROS

AGRAVADO : TARCINA LIMA DE MELO

ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE.
- Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 15 de março de 2007(Data do Julgamento).

(1708)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 827.210 - SP (2006/0194245-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : MARIA GUILHERMINA DAS NEVES

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E OUTROS

REPR.POR : JOAQUIM MONIZ DAS NEVES - INVENTARIANTE

AGRAVADO : ANTARES COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA

ADVOGADO : AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.
- Não merece provimento recurso que não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.
- "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."
- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2007. (Data do Julgamento)

(1709)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 829.228 - RJ (2006/0201556-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO - ACERP

ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ VASQUES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : LUIZ CRAVO DÓREA

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO ALVES DINIZ E OUTROS

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

- Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

- A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer injustamente a vítima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2007. (Data do Julgamento)

(1710)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 837.559 - SP (2006/0249890-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E OUTROS

ISABELA BRAGA POMPÍLIO

AGRAVADO : GILDENOR RIBEIRO CARVALHO

ADVOGADO : NELSON TEIXEIRA JUNIOR E OUTROS

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

- Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

- A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer injustamente a vítima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2007. (Data do Julgamento)

(1711)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 842.717 - SP (2006/0269723-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : EMPREENDIMENTOS COLINAS DE JUNDIAÍ LTDA

ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA DE CORDIS DE FIGUEIREDO

AGRAVADO : EMERSON SIQUEIRA MELO E OUTRO

ADVOGADO : AIRTON SEBASTIÃO BRESSAN E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE.
- Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2007(Data do Julgamento).

(1712)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.690 - RS (2006/0152953-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS : LUCIANO CORRÊA GOMES

RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS

AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO PETER

AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS.

- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 22 de março de 2007(Data do Julgamento).

(1713)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.034 - MT (2006/0161651-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADOS : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA

MÁRIO CARDI FILHO E OUTROS

AGRAVADO : JERÔNIMO ANTÔNIO ROSA

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BORGES E OUTROS

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 07.

- Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

- A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2007(Data do Julgamento).

(1714)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.935 - RS (2006/0165868-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS

CANDICE BINATO STANGLER

AGRAVADO : MARIA TERESINHA PERES

ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI E OUTRO

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 869690**
Índice (1712)

(1715)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 874.454 - RS (2006/0172713-2)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTROS
AGRAVADO : NILO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 869690**
Índice (1712)

(1716)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.093 - RS (2006/0174689-6)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADOS : JEFERSON ANTONIO ERPEN
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEG-
GER E OUTROS
LUCIANO CORRÊA GOMES
AGRAVADO : CAETANO SÉRGIO DA SILVA OLIVEIRA
E OUTRO
ADVOGADO : CLARICE REGINA RIBEIRO TRAMONTI-
NI

AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.
ENCARGOS ILEGAIS.
- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regi- mental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi- nistros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nan- cy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 22 de março de 2007. (Data do Julgamento)

(1717)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.342 - PR (2006/0181370-9)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LAUDELINA LEILA SANTOS DE CAM-
POS - ESPÓLIO
REPR.POR : JOSÉ GARCIA DE CAMPOS - INVENTA-
RIANTE
ADVOGADO : SABRINA MARCOLLI RUI E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATO MOREIRA DORNELES E OU-
TROS

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚ-
MULA 7.
- Verificar se o agravante decaiu ou não de parte mínima do pedido esbarra na Súmula 7.
- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regi- mental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi- nistros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy An- drighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 15 de março de 2007(Data do Julgamento).

(1718)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 878.811 - RS (2006/0182660-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO
ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN E OUTROS
GUSTAVO DAL BOSCO
ROBERTO PICARELLI DA SILVA E OU-
TROS
AGRAVADO : CLEIBE DIOGO SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 869690**
Índice (1712)

(1719)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.102 - RS (2006/0186829-8)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADOS : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTROS
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEG-
GER E OUTROS
AGRAVADO : PATRÍCIA RIBEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA

AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.
ENCARGOS ILEGAIS.
- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regi- mental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi- nistros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nan- cy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 22 de março de 2007. (Data do Julgamento)

(1720)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.469 - RS (2006/0185075-2)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIA-
MENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO
BRASIL
ADVOGADOS : GUSTAVO SALDANHA SUCHY
PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
AGRAVADO : RENATO SCHINOFF ALVES
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 869690**
Índice (1712)

(1721)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.417 - RS (2006/0188130-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : GABRIELA STUDZINSKI
ADVOGADO : WILYAM KNAAK DE VARGAS

AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.
ENCARGOS ILEGAIS.
- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regi- mental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi- nistros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nan- cy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 22 de março de 2007. (Data do Julgamento)

(1722)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.814 - RS (2006/0187798-1)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MÁRCIO VIEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : AIDÉE LOUREIRO IRION E OUTROS
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES DE LOJISTAS
DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO
E OUTROS

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSI-
BILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 07.
- Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias locais for exa- geradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.
- A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir rein- cidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regi- mental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi- nistros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy An- drighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 15 de março de 2007. (Data do Julgamento)

(1723)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.466 - RS (2006/0191751-8)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
LARISSA LAUDA BURMANN
AGRAVADO : LISETE SAPATA LEITE
ADVOGADO : ELIO AUGUSTO SANTOS DE VARGAS E
OUTROS

AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.
- Não se conhece de recurso interposto intempestivamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regi- mental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 15 de março de 2007(Data do Julgamento).

(1724)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.107 - RS (2006/0208360-3)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGRAVADO : JOSÉ DANIEL HOLLEMBAACH ROCHA
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA

AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.
ENCARGOS ILEGAIS.
- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regi- mental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi- nistros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nan- cy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 22 de março de 2007. (Data do Julgamento)

(1725)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.420 - RS (2006/0209001-2)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OU-
TROS
AGRAVADO : WALTER JOSÉ DIEHL
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA
PÚBLICA E OUTROS

AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.
ENCARGOS ILEGAIS.
- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regi- mental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi- nistros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nan- cy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 22 de março de 2007. (Data do Julgamento)

(1726)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.179 - RS (2006/0209982-5)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTROS
LUCIANO CORRÊA GOMES
AGRAVADO : ISaura MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS WILLMS E OUTRO

AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.
ENCARGOS ILEGAIS.
- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi- nistros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nan- cy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 22 de março de 2007. (Data do Julgamento)

(1727)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.669 - RS (2006/0213232-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A

ADVOGADOS : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS

LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS

AGRAVADO : DANIEL KRAUZ KONIKIEWEZ

ADVOGADO : JULIANO MEDINA CORRÊA

AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS.

- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi- nistros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nan- cy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 22 de março de 2007. (Data do Julgamento)

(1728)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.308 - RS (2006/0217599-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS

GUSTAVO DAL BOSCO E OUTROS

AGRAVADO : BORDIGNON E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : ALBERTO GREGORY GIARETTA

INTERES. : IVAN JOSÉ BORDIGNON

AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS.

- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi- nistros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nan- cy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 22 de março de 2007. (Data do Julgamento)

(1729)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.996 - RS (2006/0228747-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO

ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS

AGRAVADO : LINDOMAR CRUZ DE BORBA

ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS.

- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi- nistros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nan- cy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 22 de março de 2007. (Data do Julgamento)

(1730)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.521 - RS (2006/0230685-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTROS

AGRAVADO : NILTON RAMOS

ADVOGADO : MARCELO LISBOA LUMERTZ

AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS.

- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi- nistros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nan- cy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 22 de março de 2007. (Data do Julgamento)

(1731)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.213 - RS (2006/0231585-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : ANA MARIA LONGARAY E OUTROS

MAGDA MONTENEGRO E OUTROS

AGRAVADO : PAULO CESAR SOARES MENDES

AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS.

- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi- nistros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nan- cy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 22 de março de 2007. (Data do Julgamento)

(1732)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.658 - RS (2006/0232485-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTROS

ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS

AGRAVADO : SANDRO LUIS DOS SANTOS

AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS.

- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi- nistros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nan- cy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 22 de março de 2007. (Data do Julgamento)

(1733)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.791 - RS (2006/0232658-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO

ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS

AGRAVADO : SILVANO ELIAS DA SILVA

AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS.

- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi- nistros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nan- cy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 22 de março de 2007. (Data do Julgamento)

(1734)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.375 - RS (2006/0245455-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTROS

AGRAVADO : FULOG SERVIÇOS DE APOIO AO TRANS- PORTE E LOGÍSTICA LTDA

AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS.

- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi- nistros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nan- cy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 22 de março de 2007. (Data do Julgamento)

(1735)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.022 - RS (2006/0247262-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADOS : LUCIANE ASSIS WEBER

ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OU- TROS

AGRAVADO : JOÃO FERNANDO ROSA PILATI

AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS.

- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi- nistros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nan- cy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 22 de março de 2007. (Data do Julgamento)

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

(1736)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.435 - SP (2007/0003724-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BENEDITO BASÍLIO DA COSTA E OU- TRO

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE COELHO E SILVA

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MOGI MIRIM - SP

RECORRIDO : LOURIVAL DOS SANTOS TEIXEIRA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO RECORRÍVEL. EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Como regra geral, é inadequado o manejo de mandado de se- gurança contra ato judicial passível de recurso, porquanto o orde- namento prevê o pedido de efeito suspensivo, tanto para o agravo de instrumento, quanto para a apelação, quando desprovida do referido efeito.

2. Inexistindo, pois, decisão manifestamente ilegal, incabível a im- petração do de mandado de segurança contra ato judicial recorrível.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas, por unanimidade, em negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Pas- sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

(1737)

HABEAS CORPUS Nº 66.302 - MG (2006/0200633-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

IMPETRANTE : ANA CRISTINA LUNA CARNEIRO DE ARAÚJO

IMPETRADO : DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : LUCIANA ZONO ARCIPRETTI

PACIENTE : ANA LÚCIA ZONO ARCIPRETTI

EMENTA

HABEAS CORPUS. AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS (MILHO). OPERAÇÃO EGF - EMPRÉSTIMO DO GOVERNO FE- DERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. ORDEM CONCEDIDA.

1. "(...) esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de admitir a ação de depósito e a prisão civil de depositário infiel relativa a produtos agrícolas guardados em armazém geral, ainda que se trate de bens fungíveis, exceto se houver ligação com operações de EGF (Empréstimo do Governo Federal) ou de AGF (Aquisição do Governo Federal). Nesse sentido: RHC 19.739/TO, Rel. Min. Hum- berto Martins, DJ de 31.08.2006; HC 41.471/MS, Rel. Min. Carlos

Alberto Menezes Direito, DJ de 01.07.2005; HC 35.542/TO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 25.10.2004; REsp 437.037/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ de 13.10.2003; REsp 383.299/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ de 02.12.2002".

2. Ordem concedida, confirmando-se a expedição de salvo-conduto em favor do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conceder a ordem de habeas corpus, confirmando a expedição de salvo-conduto em favor do paciente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

(1738)

RECURSO ESPECIAL Nº 248.744 - PR (2000/0014920-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ARNALDO DOS SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BRANDALIZE E OUTROS
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EDERALDO SOARES E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - EMBARGOS - PRETENDIDA SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, DIANTE DA REGRA DO ART. 736, § 1º, DO CPC - IMPOSIBILIDADE - PREVALÊNCIA DA REGRA DE CARÁTER ESPECIAL INSCULPIDA NO ART. 5º DA LEI 5.741/71 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- Prepondera no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual os embargos à execução de imóvel hipotecado somente têm efeito suspensivo se atendidas as condições previstas no artigo 5º da Lei n. 5.741/71; assim, a norma processual (art. 739, § 1º, CPC) não possui a força de eliminar a regra da lei especial que cuida do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (ERESP nº 475.713, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 02/10/2006; ERESP nº 468.440, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/5/2006 e ERESP nº 390.197, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14/11/2005). Nessa vereda, assim tem se posicionado a Quarta Turma (cf. Resp nº 753.488, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 27/10/2006; Resp nº 875.213, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 14/3/2007 e Resp nº 585.049, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 19/12/2006).

- Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 20 de março de 2007 .

(1739)

RECURSO ESPECIAL Nº 422.403 - SP (2002/0036513-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
RECORRIDO : ONIVALDO REPIZO VEIGA E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LAERTE SILVERIO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VINCULAÇÃO A NOTA PROMISSÓRIA. PERDA DA AUTONOMIA. VERBETES SUMULARES N. 233 E 258 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

2. O contrato de abertura de crédito em conta corrente não se caracteriza como título executivo extrajudicial, ainda que acompanhado dos respectivos extratos, porquanto carece de liquidez, dependendo de apuração em juízo a determinação do saldo devedor (Enunciado n.º 233 da Súmula do STJ).

3. A nota promissória perde sua autonomia quando vinculada a contrato de abertura de crédito, em razão da iliquidez do título que a originou.

4. Incide, na execução em apreço, o § 4º do artigo 20 do CPC, que dispõe: "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido, apenas para fixar os honorários advocatícios em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis a partir da data deste julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento para fixar os honorários advocatícios nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

(1740)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 543.229 - RS (2003/0139624-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : FELIPE SANCHOTENE TRINDADE E OUTROS
AGRAVADO : BAGLIONI E BAGLIONI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ÁUBER BOHRER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL APÓCRIFO. RECURSO INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nas instâncias extraordinárias, é considerado inexistente o recurso especial sem assinatura do advogado.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

(1741)

RECURSO ESPECIAL Nº 551.853 - MG (2003/0101763-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : RENATO POCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADALTO DA SILVA ROCHA

EMENTA

DIREITO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO. ENUNCIADO 98 DA SÚMULA DO STJ. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM REMIDO EM EXECUÇÃO ANTERIOR. IRRELEVANTE A AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DA CARTA DE REMIÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Não prospera a alegada afronta ao art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional, no particular, foi dada em sua plenitude; não há confundir eventual deficiência na prestação jurisdicional, com o fato simples de advir decisão contrária à pretensão da parte insatisfeita.
2. Não se consideram protelatórios os embargos opostos quando visavam o prequestionamento, para a abertura da via excepcional (enunciado 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça), de sorte que incabível a multa aplicada.

3. Os embargos de terceiro não se prestam exclusivamente à proteção de direitos reais, mas igualmente de direitos pessoais, dentre bens suscetíveis de penhora e alienação judicial.

4. *In casu*, ainda que não transcrita a carta de remição no Registro de Imóveis, sem a transferência plena do domínio do bem imóvel, o executado continua como proprietário do bem, para validade em relação a terceiros, e o remidor detém apenas direito pessoal, este não excluído da proteção assegurada pelos embargos de terceiro prejudicado.

5. Recurso conhecido em parte e, nesse ponto, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 .

(1742)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 552.553 - RJ (2003/0109312-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : UNIBANCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANETTIERI E OUTROS
EMBARGANTE : VARIG S/A - VIAÇÃO AEREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTROS
EMBARGADO : ALLIANZ BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUROS FIXADOS NAQUELA INSTÂNCIA PRIMEVA.

1. Inexiste no acórdão qualquer omissão a ser sanada, na medida em que, ao restabelecer a sentença primeva, lá já se encontram os parâmetros demandados pelo embargante.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração do UNIBANCO SEGUROS S/A, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

(1743)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 552.553 - RJ (2003/0109312-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTROS
EMBARGANTE : UNIBANCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANETTIERI E OUTROS
EMBARGADO : ALLIANZ BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste no julgado a omissão apontada, porquanto houve manifestação expressa desta Corte no que tange à questão suscitada.
2. "A exigência de inteireza da motivação (Michele Taruffo) não chega ao ponto de mandar que o juiz se manifeste especificamente sobre todos os pontos, mais relevantes ou menos, ou mesmo sem relevância alguma ou quase sem relevância, que as partes hajam suscitado no processo. O essencial é motivar no tocante aos pontos relevantes e essenciais, de modo que a motivação lançada em sentença mostre que o juiz tomou determinada decisão porque assumiu determinados fundamentos com que esta guarda coerência. A regra de equilíbrio é esta: motiva-se no essencial e relevante, dispensa-se relativamente a motivação no periférico e circunstancial." (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. vol. I. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 262/263).
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração da VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

(1744)

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 580.244 - SP (2004/0030301-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ROBERTO AMARAL RODRIGUES ALVES E OUTROS
EMBARGADO : HÉLIO LOBO E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO MARIANO SANT'ANA E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. OBSCURIDADE NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO DO ART. 165 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 255 DO RISTJ. TENTATIVA DE REDISCUSÃO DA CAUSA, NÃO POSSÍVEL NA VIA ELEITA. INTENÇÃO MERAMENTE PROTETATÓRIA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA.



1. Ao contrário do sustentado pelo embargante, o acórdão embargado possui relatório (fls. 382/383), não havendo que se cogitar em obscuridade do aresto.
2. Rediscussão sobre a presença dos requisitos do art. 255 do Regimento Interno do STJ. Impossibilidade na via eleita.
3. Configurado o uso manifestamente protelatório dos embargos, mister se faz a aplicação da multa em favor do embargado.
4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor da causa

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 13 de março de 2007.

(1745)

RECURSO ESPECIAL Nº 613.097 - PB (2003/0216970-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA SAELPA
ADVOGADO : DORGIVAL TERCEIRO NETO
RECORRIDO : ANTÔNIO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GLAVEMBURG SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIMINUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter, em seu arrazoadado, a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes.

Readequar valor indenizatório, que não se mostra irrisório nem manifestamente, exagerado implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 20 de março de 2007.

(1746)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 615.045 - RS (2004/0088114-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : BRANCA FINAMOR DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ANA DE LURDES SCHEFFER HERTZOG
ADVOGADO : ANA MARIA RUEBENICH HERTZOG
INTERES. : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - TRIBUNAL A QUO MANIFESTOU-SE FUNDAMENTADAMENTE SOBRE TODAS AS QUESTÕES TRATADAS NOS AUTOS - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2007(data do julgamento).

(1747)

RECURSO ESPECIAL Nº 618.554 - RS (2003/0235241-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : VIAÇÃO BELÉM NOVO LTDA
ADVOGADO : CELSO SANTOS RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO BATISTA GUIMARÃES LAZAROTTI E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO FRANTZ BECKER E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALECIMENTO EM DECORRÊNCIA DE ATROPELAMENTO. EMPRESA DE ÔNIBUS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. ARTIGO 22 DO DECRETO 2.681/12. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA CONCORRENTE. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM COM MODERAÇÃO, SEM EXAGEROS. NÃO MODIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Compete constitucionalmente ao STJ, por meio do recurso especial, uniformizar a interpretação da legislação federal infraconstitucional e zelar por sua aplicação pelos órgãos jurisdicionais federais e locais de segunda instância. Escapa, portanto, às restritas extensões de competência deste Tribunal, a atividade de sanar violações à Constituição Brasileira .
2. Insubsistente a alegada violação do artigo 22 do Decreto 2.681/12, relativa ao indevido reconhecimento de responsabilidade objetiva na espécie. Em verdade, o conteúdo do dispositivo legal invocado não foi objeto de debate na instância *a quo*, falecendo a irrisignação, nesta parte, do imprescindível requisito do pré-questionamento. O Tribunal de origem decidiu a demanda com ênfase na responsabilidade subjetiva, identificando a ocorrência de culpa concorrente.
3. A condenação fixada nas instâncias ordinárias somente comporta alteração pelo STJ, se fixada de forma exagerada ou irrisória.
4. É inadmissível a vinculação do montante indenizatório em salários mínimos. Precedentes do STJ.
5. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 06 de março de 2007.

(1748)

EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 646.960 - MG (2004/0038979-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : AURO RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO : FERNANDO ELIAS DOS REIS COSTA E OUTROS
EMBARGADO : LOTUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CIOLIN JÚNIOR E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAX. PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Dessarte, não se prestam a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, em observância ao princípio da consumação, o prazo para a apresentação dos originais é contínuo e conta-se a partir do dia seguinte ao recebimento do fax, e não do término do prazo recursal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 20 de março de 2007 .

(1749)

RECURSO ESPECIAL Nº 649.262 - MT (2003/0233888-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FLÁVIO RODRIGO DE FARIA
ADVOGADO : DANIELA MARQUES ECHEVERRIA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR MOTIVO DIVERSO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, 131 E 458, II DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO. VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 1º de março de 2007.

(1750)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 659.611 - MG (2004/0066090-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
EMBARGADO : COMÉRCIO DE CAFÉ BARBOSA LTDA
ADVOGADO : VALDEMAR XIMENES DO PRADO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA CONTRARIEDADE COM OUTROS JULGADOS DESTES TRIBUNAL. NÃO CABIMENTO.

1. São incabíveis embargos de declaração que alegam suposto vício de contrariedade com a jurisprudência deste Tribunal.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 13 de março de 2007.

(1751)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 661.147 - RS (2005/0030150-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAPITAL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO LUÍS HUPFER E OUTROS
AGRAVADO : SUL AMÉRICA TERRESTRES MARÍTIMOS E ACIDENTES COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : VALMAR SOUZA PAES E OUTROS
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SÔNIA ANHAIA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. SINISTRO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 06 de março de 2007.

(1752)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 693.639 - RS (2004/0144615-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
EMBARGADO : JAQUELINE DE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada. O julgador não é obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 13 de março de 2007.

(1753)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 697.500 - RS (2004/0151057-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
EMBARGADO : ADRIANA MOREIRA CHIAPPA
ADVOGADO : KARINA LINS ASSUR E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 05 E 07 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada. O julgador não é obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 13 de março de 2007.

(1754)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 718.557 - SP (2005/0182047-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : BB ARTEFATOS DE PAPEL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NILTON TOMÁS BARBOSA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PROVA DE AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE NO TRIBUNAL A QUO POR PORTARIA LOCAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Compete ao agravante provar - no ato da interposição do agravo de instrumento - o não funcionamento do Tribunal local, não sendo admitida abertura de prazo para que o faça. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 15 de março de 2007.

(1755)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 718.740 - RJ (2005/0182730-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : RENATO MOREIRA DA COSTA FILHO
ADVOGADO : VALDIR PAES LOUREIRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARLENE MARIA TAVARES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVANTE QUE NÃO ATACA, ESPECIFICAMENTE, AS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182 do STJ).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 15 de março de 2007.

(1756)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 719.904 - RJ (2005/0186124-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : FRANCISCO ALENCAR PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ MARCO TAYAH E OUTROS
AGRAVADO : BRASIF S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DAS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Compete ao agravante a correta instrução do agravo de instrumento; *in casu*, estão ausentes a certidão de publicação do acórdão recorrido, bem como as contra-razões do recurso especial.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 15 de março de 2007.

(1757)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 720.969 - RS (2005/0189254-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : RENAN ADAIME DUARTE
ADVOGADO : DANTON SIMÕES DIAS JÚNIOR
AGRAVADO : LIVRARIA E EDITORA ACADÊMICA LTDA
ADVOGADO : CLOVIS JURANDIR SOUZA DA ROCHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 333, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DECISÃO RECORRIDA TOMADA COM BASE EM ELEMENTOS DOS AUTOS, CUJA REAPRECIACÃO ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A alegação de violação do art. 333, I, do Código de Processo Civil foi feita pela primeira vez em sede de embargos declaratórios perante o Tribunal *a quo*, que, corretamente, não se manifestou sobre o tema. Assim, ausente requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.
2. A decisão recorrida funda-se em elementos probatórios constantes dos autos e sua reapreciação neste Tribunal implicaria na necessidade de nova análise das provas, o que não se mostra possível, de acordo com a Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 13 de março de 2007.

(1758)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 722.542 - MS (2005/0191991-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ROBSON TADEU PAVON
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SAMUEL CARVALHO JUNIOR E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 126. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001.

1. Esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
2. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 13 de março de 2007.

(1759)
RECURSO ESPECIAL Nº 745.710 - RJ (2005/0068106-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES SIMÕES JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : POZOS PERFURAÇÕES LTDA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : LEONARDO FISCHER PECANHA E OUTRO
INTERES. : TOKIOMARINE BRASIL SEGURADORA S/A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE EM PLATAFORMA DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO - MORTE DE FILHO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - NÚMERO DE LESADOS - RAZOABILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Aos parâmetros usualmente considerados à aferição do excesso ou irrisão no arbitramento do *quantum* indenizatório de danos morais - gravidade e repercussão da lesão, grau de culpa do ofensor, nível socioeconômico das partes -, perfaz-se imprescindível somar a quantidade de integrantes do pólo proponente da lide. A observância da equidade, das regras de experiência e bom senso, e dos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade quando da fixação da reparação de danos morais não se coaduna com o desprezo do número de lesados pela morte de parente.
2. Ante as peculiaridades da espécie, a manutenção do *quantum* indenizatório arbitrado pelo Tribunal *a quo*, em valor equivalente a 500 salários mínimos para cada um dos autores, pais da vítima do acidente laboral, denota equidade e moderação, não implicando em enriquecimento sem causa.
3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, em não conhecer do Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro JORGE SCARTEZZINI, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA e MASSAMI UYEDA.
Vencidos os Srs. Ministros Relator, CESAR ASFOR ROCHA, e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.
Brasília, DF, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(1760)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.729 - MS (2006/0103262-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CÉSAR ALVES CABALLERO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 126. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001.

1. Esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
2. Agravo regimental improvido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimen- tal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Pas- sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 777.879 - RS (2005/0144418-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
EMBARGADO : SANDRA AMÁLIA QUADROS GOULART
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. EMBAR- GOS REJEITADOS.

1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada. O julgador não é obrigado a se manifestar acerca de todos os argu- mentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Pas- sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.134 - SC (2006/0141848-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ANTONINHO RIGATTI - ESPÓLIO E OU- TROS
REPR.POR : ILIANE MARIA RIGATTI - INVENTARIAN- TE
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE CONTINUIDADE DO PROCESSO. INTER- POSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVI- DADE. PRECLUSÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. INO- CORRÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL DO VALOR EXECUTA- DO. INAPLICABILIDADE DO ART. 581 DO CPC. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVANTES QUE SUCUMBIRAM EM TO- DOS OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPON- SABILIDADE. ART. 20 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A intempestividade do agravo de instrumento que atacava a de- cisão que determinou a continuidade da execução gera preclusão, não havendo que se falar em matéria de ordem pública.

2. O pagamento a menor (parcial) não configura cumprimento da obrigação, nos termos do disposto no art. 581 do CPC.

3. Os agravantes Laieres e Valdir, em que pese a limitação de sua responsabilidade à condição de avalistas, sucumbiram frente a todos os pedidos dos embargos de execução, devendo responder pelas ver- bas de sucumbência.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimen- tal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Pas- sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 792.431 - RS (2005/0178057-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : SÉRGIO GONZALEZ E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO THIMÓTEO CORTEZIA
ADVOGADO : PEDRO THIMOTEO CORTEZIA (EM CAU- SA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A PREMISSA DE QUE AS MATÉRIAS EMBARGADAS NÃO HA- VIAM SIDO DECIDIDAS - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - RE- CURSO ESPECIAL FINCADO NOS MESMOS DISPOSITIVOS APONTADOS NOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE IMPUG- NAÇÃO AO DISPOSITIVO REFERENTE AOS EMBARGOS DE- CLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RE- CURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- Na instância ordinária a recorrente, a pretexto de que o julgado combatido não havia se pronunciado sobre as matérias impugnadas, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sem a apre- ciação das matérias embargadas. Infere-se que a omissão apontada pela própria recorrente ainda estaria a subsistir, de maneira que se fazia mister que a irrisignação se dirigisse contra violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sob pena de se concluir que a matéria debatida não restou decidida.

- Nessa linha de raciocínio, esta Corte Superior assentou que *"a interposição de embargos declaratórios não possui a força de, por si só, comprovar o necessário prequestionamento. O seu escopo está em suprir eventuais eivas do julgado. Rejeitados os embargos decla- ratórios e mantidas as eivas apontadas pela embargante, o recurso especial deverá ser interposto contra a rejeição dos embargos e não para discutir questão que se pretendia prequestionar"*. (Resp nº 173.412-GO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/9/2000). No mesmo sentido, confira-se, também, o ERESP nº 224.118-RJ, Rel. Min. Gil- son Dipp, DJ 05/3/2001).

- Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior vo- taram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 .

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.174 - SP (2006/0191940-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : JULIANA BOTASSO E OUTROS
AGRAVADO : TIBERIO TERRA GARCIA
ADVOGADO : HAROLDO LOURENÇO RUIZ E OUTRO
INTERES. : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AU- SÊNCIA DAS CONTRA-RAZÕES OU CERTIDÃO DA SUA NÃO INTERPOSIÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ÔNUS DO AGRAVAN- TE INCUMPRIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não conhecimento, em seu art. 544, § 1º, o CPC é claro quanto às peças obrigatórias, trazendo expressamente o pressuposto das contra-razões ao recurso especial.

2. Interpretando extensivamente o citado artigo, caso não seja ins- truído o recurso com as contra-razões, necessária a interposição da certidão, como única forma de comprovar a ausência da peça.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimen- tal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Pas- sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.738 - SC (2006/0228968-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : CRISTIAN VALGAS
ADVOGADO : LEANDRO SCHAPPO
EMBARGADO : MAXICRON INDÚSTRIA DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JACKSON ANDRÉ DE SÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO SEM ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Esta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que, nesta instância especial, o recurso interposto sem a devida assinatura do respectivo procurador da parte é considerado inexistente.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de de- claração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Pas- sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 846.187 - SP (2006/0096197-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CELSO TADEU AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO : IVONETE MARTINS NOGUEIRA
RECORRIDO : CONDOMÍNIO COSTA DO ATLÂNTICO II
ADVOGADO : AUGUSTO CORDEIRO VIANA MASCARE- NHAS E OUTROS

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS DE CONDOMÍNIO. LEGITIMI- DADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, PROMISSÁRIO COMPRADOR OU POSSUIDOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. DISSÍDIO JURIS- PRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECUR- SO NÃO CONHECIDO.

1. As cotas condominiais, porque decorrentes da conservação da coi- sa, situam-se como obrigações *propter rem*, ou seja, obrigações reais, que passam a pesar sobre quem é o titular da coisa; se o direito real que a origina é transmitido, as obrigações o seguem, de modo que nada obsta que se volte a ação de cobrança dos encargos condo- miniais contra os proprietários.

2. Em virtude das despesas condominiais incidentes sobre o imóvel, pode vir ele a ser penhorado, ainda que gravado como bem de família.

3. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Pas- sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.738 - RS (2006/0100316-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI- LEIROS S/A
ADVOGADO : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
AGRAVADO : DAGOBERTO DUARTE SALDANHA
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OU- TROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZA- ÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a ad- mitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

2. Contudo, o agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Su- perior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimen- tal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Pas- sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.088 - SC (2006/0173893-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADOS : JULIANE C C DA SILVA E OUTROS
LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ALEXANDRE KAMCHEN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. MERA REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS ANTERIORMENTE APRESENTADOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Limita-se o agravante a repisar os argumentos já anteriormente apresentados, quando do julgamento do recurso especial. 2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Pas-sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 13 de março de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 878.666 - RS (2006/0186495-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
AGRAVADO : RODRIGO DE ASSIS BITTENCOURT
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. 2. Na espécie, porém, não restou demonstrada, pelas instâncias ordinárias, em que data o contrato foi celebrado, nem se a capitalização mensal foi expressamente pactuada, não havendo o que se falar em referência implícita a respeito pelo acórdão recorrido. Assim, pretende a agravante a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Pas-sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 20 de março de 2007 .

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.377 - RS (2006/0193745-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : DANIEL SANTOS BORIN E OUTROS
LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO ANTUNES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO NOVA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. VEDAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DEVOLUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A matéria ora suscitada pela recorrente constitui questão nova, isto é, inovação de fundamentos, vedada em sede de agravo regimental. Com efeito, o recurso especial foi analisado nos limites em que foi requerido, não se tendo manifestado sobre a matéria ora argüida, porquanto não constituía objeto do recurso. 2. "[...] o recurso interposto devolve ao órgão ad quem o conhecimento da matéria impugnada. O juízo destinatário do recurso somente poderá julgar o que o recorrente tiver requerido nas razões de recurso, encerradas com o pedido de nova decisão. É esse pedido de nova decisão que fixa os limites e o âmbito de devolutividade de todo e qualquer recurso (tantum devolutum quantum appellatum) [...]" (NERY JUNIOR, Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, ps. 428/429). 3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Pas-sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 13 de março de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.420 - RS (2006/0193749-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CORRÊA GOMES
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
AGRAVADO : LEONARDO OLIVEIRA DORNELLES
ADVOGADO : JANAÍNA BARCELOS CORRÊA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO NOVA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. VEDAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DEVOLUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A matéria ora suscitada pela recorrente constitui questão nova, isto é, inovação de fundamentos, vedada em sede de agravo regimental. Com efeito, o recurso especial foi analisado nos limites em que foi requerido, não se tendo manifestado sobre a matéria ora argüida, porquanto não constituía objeto do recurso. 2. "[...] o recurso interposto devolve ao órgão ad quem o conhecimento da matéria impugnada. O juízo destinatário do recurso somente poderá julgar o que o recorrente tiver requerido nas razões de recurso, encerradas com o pedido de nova decisão. É esse pedido de nova decisão que fixa os limites e o âmbito de devolutividade de todo e qualquer recurso (tantum devolutum quantum appellatum) [...]" (NERY JUNIOR, Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, ps. 428/429). 3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Pas-sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília,(DF) 13 de março de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.261 - RS (2006/0195170-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIA ELIANE DORNELLES HAUPT
ADVOGADO : SIMONE REGINA TRINDADE E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVALÊNCIA DAQUELA FRENTE AOS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A prevalência da comissão de permanência ou juros remuneratórios, para o período de mora, porquanto inexistente pedido nesse sentido no recurso especial, consubstancia nítida inovação recursal, não devendo ser amparada por esta Corte Superior. 2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Pas-sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 15 de março de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.303 - RS (2006/0204048-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE CAMPOS SALLES E OUTROS
PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
AGRAVADO : MARCOS HERMI DALBÓ
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

2. Contudo, conforme se extrai da sentença, o Tribunal de origem consigna que "no caso em exame não se encontra cláusula expressa acerca de capitalização. 3. O agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Pas-sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 15 de março de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.563 - RS (2006/0217818-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
AGRAVADO : MOISES DA ROSA BITENCOURT
ADVOGADO : DANE ZANIEVICZ RIBEIRO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO NOVA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. VEDAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DEVOLUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A matéria ora suscitada pela recorrente constitui questão nova, isto é, inovação de fundamentos, vedada em sede de agravo regimental. Com efeito, o recurso especial foi analisado nos limites em que foi requerido, não se tendo manifestado sobre a matéria ora argüida, porquanto não constituía objeto do recurso. 2. "[...] o recurso interposto devolve ao órgão ad quem o conhecimento da matéria impugnada. O juízo destinatário do recurso somente poderá julgar o que o recorrente tiver requerido nas razões de recurso, encerradas com o pedido de nova decisão. É esse pedido de nova decisão que fixa os limites e o âmbito de devolutividade de todo e qualquer recurso (tantum devolutum quantum appellatum) [...]" (NERY JUNIOR, Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, ps. 428/429). 3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Pas-sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 13 de março de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 894.200 - RS (2006/0228870-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTROS
RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
AGRAVADO : SANDRO DELZIOVO WIERZBICKI
ADVOGADO : FERNANDO ZYSKO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. IMPROVIMENTO. 1. A eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Pas-sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 15 de março de 2007.



(1776)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 894.905 - RS (2006/0229580-1)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN- CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
AGRAVADO : VALMIR JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : RENATO MARTINELLI E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM MULTA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDEN- TES. RECURSO IMPROVIDO.
1. A Segunda Seção desta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros moratórios, nem com a multa contratual. Precedentes (AgRg no Resp 706.368/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 08.08.2005).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimen- tal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Pas- sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 15 de março de 2007.

(1777)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.903 - RS (2006/0220960-7)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA SANCHES PACHECO E OU- TROS
AGRAVADO : RAFAEL NUNES DE MATTOS
ADVOGADO : MILTON ANTÔNIO ZAGONEL E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALI- ZAÇÃO MENSAL. JUROS. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE MA- NIFESTAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO IM- PROVIDO.
1. As instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a existência de pactuação expressa sobre a capitalização dos juros. Assim, a ve- rificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato;
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimen- tal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Pas- sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 13 de março de 2007.

(1778)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.646 - RJ (2006/0225931-2)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL- TIPLIO
ADVOGADOS : FREDERICO TRINDADE GARCIA DA SIL- VA E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO THOMAZ P GONDIM E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DA SILVA ABREU
ADVOGADO : PRISCILA KOPKE LIMA COSTA E OU- TRO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALI- ZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA E DATA DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
I. A aferição da data do contrato e da existência da pactuação ex- pressa a respeito demandariam revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela súmula 07 do STJ.
II. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimen- tal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Pas- sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 13 de março de 2007.

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA
(1779)
PETIÇÃO Nº 5.031 - SP (2006/0188532-6)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
REQUERENTE : BENEDITO DONIZETTI TEIXEIRA (PRE- SO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA
EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. LIVRAMENTO CON- DICIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
Tendo em vista que o pedido formulado não foi analisado pela au- toridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de exa- miná-lo, sob pena de supressão de instância (**Precedentes**).
Petição recebida como **habeas corpus**.
Writ não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber a petição como "Ha- beas Corpus" e não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1780)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.030 - RJ (2006/0208215-0)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
REQUERENTE : HISSAO ARITA
ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO E OUTRO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO PARA RECONHECER A TEM- PESTIVIDADE DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE.
Presentes o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**, requisitos essenciais ao deferimento da cautela, justifica-se a concessão de efei- to suspensivo ao recurso especial, a fim de evitar que, até o trânsito em julgado do apelo raro, seja dado prosseguimento a apelação in- terposta contra o requerente.
Medida cautelar julgada procedente.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a medida cautelar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi- nistros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

(1781)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.451 - MG (2005/0164286-8)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : VALTAIR SILVA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO MOREIRA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 129, § 1º, I, DO CP. **SURSIS** PROCESSUAL. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.
Não se verifica violação à ampla defesa na hipótese de revogação do benefício da suspensão condicional do processo, quando o magis- trado, antes de proferir tal decisão, oportuniza ao acusado, **por duas vezes**, justificar o não cumprimento das condições impostas.
Recurso desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

(1782)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.981 - SC (2006/0166266-4)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : NAZARENO DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO FONTANELLA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA
PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

I - A prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensa- bilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.
II - Em razão disso, deve o decreto prisional ser necessariamente fundamentado de forma efetiva, não bastando mero juízo de pro- babilidade e alegação de que o recorrente reside fora do distrito da culpa. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos ex- traídos dos autos, a necessidade da custódia do recorrente, dada sua natureza cautelar nessa fase do processo (**Precedentes**).
Recurso provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Mi- nistro Relator.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1783)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.607 - MT (2006/0271089-0)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : FRANCISCO GALDINO DA SILVA (PRE- SO)
ADVOGADO : VALMIRO ANTÔNIO PINHEIRO DA SIL- VA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, II E IV, E ART. 121, § 2º, II, C/C ART. 14, II, TODOS DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL NEGATIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ.
I - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para crimes hediondos e assemelhados está prevista no art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, que é, **por si**, fundamento suficiente por se tratar de norma especial **especificamente** em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.
II - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.
III - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 85711-6/ES, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86814-2/SP, **2ª Tur- ma**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**; HC 86703-1/ES, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 89183-7/MS, **1ª Turma**, Rel. Mi- nistro **Sepúlveda Pertence**; HC 86118-1/DF, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Cezar Peluso**; HC 79386-0/AP, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Maurício Corrêa**; HC 83468-0/ES, **1ª Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; HC 82695-4/RJ, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Carlos Velloso**).
IV - Encerrada a instrução criminal, já encontrando-se os autos na fase das alegações finais, fica, **por ora**, superado o pretenso cons- trangimento por excesso de prazo (cf. Súmula nº 52-STJ).
Recurso desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

(1784)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.626 - PI (2006/0274650-2)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : J DA C V J (INTERNADO)
ADVOGADO : ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA
RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁ- LOGO AO DELITO DE HOMICÍDIO. MEDIDA DE INTERNA- ÇÃO PROVISÓRIA. ART. 108 DA LEI Nº 8.069/90. PRAZO MÁ- XIMO.
Tendo em vista os princípios da brevidade e da excepcionalidade, a medida de internação, antes da sentença, não pode ser mantida por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, nos exatos termos do que dispõe o art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (**Pre- cedentes do STJ**).
Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília, 13 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 50.950 - SP (2005/0204459-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : WILLIAN SANCHES SINGI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JESUM BENEVIDES DOS SANTOS (PRE-SO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 214, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. PRETENSÃO QUE DEMANDA, NO CASO, AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. Tendo a r. sentença penal condenatória e o v. acórdão reprochado demonstrado de forma fundamentada a autoria dos delitos imputados ao paciente, não há que se falar em absolvição por ausência de provas para a condenação. Entender de forma contrária, no presente caso, exigiria necessariamente cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus (Precedentes)**. **Writ** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 1º de março de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 60.207 - RJ (2006/0117893-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO PEDRINI CUZZUOL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : PAULO ROBERTO PEDRINI CUZZUOL (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE **IN ABSTRACTO** DE ATO NORMATIVO. VIA INADEQUADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. I - O **habeas corpus** não é meio hábil para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. II - O trancamento de ação penal por falta de justa causa, na via estreita do **writ**, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie. (**Precedentes**). III - Os delitos tipificados nos arts. 12 e 14 da Lei 6.368/76 são considerados autônomos. (**Precedentes do STJ e do STF**). **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 60.322 - MG (2006/0119293-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : PEDRO BOAVENTURA SOARES E OUTRO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : MANOEL FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. SONEGAÇÃO FISCAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MESMOS FATOS APURADOS EM DUAS AÇÕES PENAIS UMA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL E OUTRA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Se a controvérsia atinente à existência de duas ações penais, uma perante a Justiça Federal e outra perante a Justiça Estadual instauradas para apurar os mesmos fatos não foi apreciada em segundo grau de jurisdição, dela não se conhece sob pena de supressão de instância.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 27 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 61.980 - RJ (2006/0144306-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JEAN LUIZ PANAZIO
ADVOGADO : JUAREZ REZENDE E OUTRO
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JEAN LUIZ PANAZIO

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. LEI DE TÓXICOS. ART. 10, CAPUT, DA LEI Nº 9.437/97 E ARTS. 213 E 214 C/C ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CONEXÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEQUENA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PERIGO PRESUMIDO. I - Tendo em vista que a tese acerca da conexão entre as duas ações penais deflagradas em desfavor do paciente não foi apreciada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância. II - O **princípio da insignificância** não pode ser utilizado para neutralizar, antecipadamente **in genere**, uma norma incriminadora. **Habeas corpus**, parcialmente conhecido e, neste ponto, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 20 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 62.686 - RJ (2006/0152902-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : AGNALDO LUCINDO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 213, CAPUT, E ART. 213 C/C ART. 14 INCISO II, TODOS DO CP, E ART. 10, § 1º, INCISO III DA LEI 9.437/97. JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO. DESCLASSIFICAÇÃO PRÓPRIA. CRIMES CONEXOS. COMPETÊNCIA. JUIZ PRESIDENTE. I - Verificada a presença de crimes conexos em relação ao delito doloso contra a vida, o juiz natural da causa - incluindo aí os crimes conexos - será o Tribunal do Júri. II - Contudo, operada em Plenário a desclassificação própria do delito doloso contra a vida, ao Juiz Presidente competirá julgar tanto o delito desclassificado quanto os demais porventura a ele conexos. (**Precedentes do Pretório Excelso**). Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília, 1º de março de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 62.930 - RJ (2006/0155471-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : HELDER MARQUES DA CRUZ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : HELDER MARQUES DA CRUZ (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EX-POLICIAL MILITAR. DIREITO À PRISÃO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL PRÓPRIO PARA AGENTES DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA ESTADUAIS. DESCABIMENTO.

ACÓRDÃO

O recolhimento a estabelecimento prisional destinado a agentes dos órgãos de segurança do Estado é exclusivo para os integrantes da Polícia Militar, condição não ostentada pelo paciente (**Precedentes**). Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 63.237 - SP (2006/0159501-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GISELE DE OLIVEIRA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADENIR DE CELLES FERREIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 14, CAPUT, DA LEI 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS), E ART. 1º, INCISO I E VII DA LEI 9.613/98. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. I. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (**Precedentes**). II - Hipótese em que se verifica, em tese, a prática de crime de associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, juntamente com possíveis integrantes de perigosa organização criminosa atuante, principalmente, no Estado de São Paulo. Daí, tem-se evidenciada a periculosidade do paciente apta a demonstrar a necessidade de sua segregação cautelar tendo em vista o perigo à ordem pública de que se reveste, neste momento, sua liberdade. III - Encerrada a instrução criminal, já se encontrando o feito concluso para sentença, fica, **por ora**, superado o pretenso constrangimento por excesso de prazo. (**Precedentes/Súmula nº 52-STJ**). Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 1º de março de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 63.846 - SP (2006/0167091-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (PRE-SO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTIGO 12 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NA LEI 10.409/2002. NULIDADE DO PROCESSO. Na linha de precedentes, a inobservância do rito procedimental estabelecido na Lei nº 10.409/02, constitui nulidade processual absoluta, sendo prescindível a demonstração de prejuízo (**Precedentes do STJ e Pretório Excelso**). **Habeas corpus** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 1º de março de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 63.928 - SP (2006/0168930-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ABNALDO BARBOSA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ABNALDO BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 3º, **IN FINE**, C.C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO. ALEGAÇÃO QUE ENSEJA REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTREITA DO **WRIT**. I - Não se presta o remédio heróico a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória, como, no caso, na pretensão à desclassificação do crime de latrocínio tentado para roubo (**Precedentes**).



II- O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

III - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

Ordem denegada.

Habeas corpus concedido de ofício tão somente para que seja afastado o óbice à progressão de regime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1794)

HABEAS CORPUS Nº 63.929 - RJ (2006/0168937-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCIO PALMA E OUTROS
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LENISE BUDRI CASSINI
PACIENTE : GERALDO ANGELO GONÇALVES

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, §§ 3º e 4º DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A IMPERÍCIA, COMO MODALIDADE DE CULPA, E A MAJORANTE RELATIVA À INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DE PROFISSÃO, ARTE OU OFÍCIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. FALTA DE CUIDADO OBJETIVO DEVIDAMENTE INDICADA NA EXORDIAL.

I - Não é inepta a denúncia que indica precisamente em que consistiu a falta de cuidado objetivo exigível.

II - Tratando-se de atuação de profissionais, no caso anestesistas, a inobservância de regra técnica pertinente ao caso concreto, estando devidamente indicada na exordial, também evidencia que esta é válida.

III - Assim, não há qualquer **bis in idem** na imputação fática concreta, mormente se a causa de aumento específica (no **punctum saliens**, a inobservância de regra técnica de profissão) se mostra voltada ao exercício profissional.

IV - Delineada a falta de cuidado objetivo exigível, é desta imputação que o acusado se defende e não da qualificação eventualmente adotada (**v.g.:** negligência, imprudência e imperícia). Igual raciocínio diz com a causa especial de aumento de pena.

Habeas corpus denegado, liminar cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida." Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. MÁRCIO GESTEIRA PALMA (P/ PACTES) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília, 13 de março de 2007 (Data do Julgamento).

(1795)

HABEAS CORPUS Nº 64.210 - SP (2006/0172851-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUIZ CLAUDIO DEMASI
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO DEMASI (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CLAUDIO DEMASI

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 168, § 3º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA.

I - A peça acusatória deve vir acompanhada com o **mínimo embasamento probatório** apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Se não houver um lastro probatório mínimo a respaldar a denúncia, de modo a tornar esta plausível, não haverá **justa causa** a autorizar a instauração da **persecutio criminis** (**Precedentes**). **In casu** há o mínimo de elementos que indicam possível participação do paciente no delito a ele imputado.

II - O trancamento da ação por falta de justa causa, na via estreita do **writ**, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie (**Precedentes**).

III - Na presente hipótese, a exordial acusatória descreve satisfatoriamente a prática, em tese, por parte do paciente do crime previsto no art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, haja vista que em razão de procuração a ele outorgada para o levantamento de valores depositados em instituições bancárias o paciente recebeu a quantia retida deixando, posteriormente, de repassá-la à sua cliente injustificadamente (**Precedentes**).

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1796)

HABEAS CORPUS Nº 64.254 - RJ (2006/0173497-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : L DE C J (MENOR)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE À TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA.

I - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA. (**Precedentes**). II - A gravidade do ato infracional equivalente ao delito de tráfico de entorpecentes não enseja, por si só, a aplicação da medida sócio-educativa de internação, se a infração não foi praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa, **ex vi** do art. 122, inciso I, do ECA. (**Precedentes**).

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

(1797)

HABEAS CORPUS Nº 64.302 - RJ (2006/0174163-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ANDRÉ FURTADO LEAL
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEXANDRE TRESS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTIGOS 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICO). EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO.

I - Contra a decisão condenatória prolatada, à unanimidade, em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**).

II - "*A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão.*" (**Súmula nº 267/STJ**).

III - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

IV - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

Writ denegado.

Habeas corpus concedido de ofício, para afastar o óbice previsto no art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

(1798)

HABEAS CORPUS Nº 64.340 - RJ (2006/0174302-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOÃO BATISTA DA SILVA
PACIENTE : ELIAS ANTÔNIO DA SILVA
PACIENTE : CHARLES DA SILVA FRAZÃO

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, IV, ART. 121, § 2º, IV e V, E ART. 121, § 2º, IV e V C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. ATENUANTE DA MENORIDADE. CRIMES HEDIONDOS. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - A ofensa a bens personalíssimos, com violência ou grave ameaça à pessoa, no caso dos crimes da **mesma espécie** (dois homicídios consumados com um homicídio tentado), pode ensejar o crime continuado na forma preconizada no parágrafo único do art. 71 do Código Penal. O que, **in casu**, poderia acarretar o aumento da pena mais grave até o triplo.

II - Sendo assim, a aplicação do concurso material aos homicídios perpetrados constitui situação mais favorável aos pacientes. (**Precedente**).

III - É obrigatória a incidência da atenuante da menoridade na individualização da pena, se o sentenciado, à época dos fatos, era menor de vinte um anos de idade. (**Precedente**).

IV - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

V - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

(1799)

HABEAS CORPUS Nº 64.564 - GO (2006/0177019-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTRO
IMPETRADO : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MARTA MAIA DE MENEZES

EMENTA

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. **NOTITIA CRIMINIS** EM DESFAVOR DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO DETERMINADO PELA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA. PROPOSTURA DE AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO PROFERIDA PELA ÚLTIMA INSTÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PLEITO DE ATENDIMENTO OBRIGATÓRIO PELA CORTE ESTADUAL. DISPENSABILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO AOS DEMAIS DENUNCIADOS.

1. A ação penal privada subsidiária só tem cabimento nas hipóteses em que configurada a inércia do Ministério Público, ou seja, quando transcorrido o prazo para o oferecimento da denúncia, o *Parquet* não a apresenta, não requer diligências, tampouco pede o arquivamento.

2. Encontra-se pacificado nesta Corte, bem como no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que, uma vez requerido o arquivamento do inquérito ou de peças de informação pelo Procurador-Geral da República, chefe do Ministério Público da União, o atendimento ao seu pedido é irrecusável.

3. A Corte Especial, ao julgar a Ação Penal n.º 67-9/DF, da relatoria do Ministro EDUARDO RIBEIRO, em hipótese de todo semelhante à ora apresentada, rejeitou queixa-crime subsidiária, por entender que não se justifica deva o Procurador-Geral requerer o arquivamento ao Judiciário se o seu pronunciamento não pode ser desatendido.

4. Dessa forma, o mesmo raciocínio se aplica à hipótese em comento. Com efeito, o cargo de Procurador-Geral de Justiça no âmbito da organização judiciária dos Estados se equivale ao do Procurador-Geral da República na esfera federal.

5. O arquivamento previsto no art. 29, VII, da Lei 8.625/93 ocorre no âmbito interno do *parquet*, podendo ser revisto pelo Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do art. 12, XI ,da mesma Lei Orgânica.

6. Inexistindo provocação pelos legitimados, no âmbito do Ministério Público, não resta espaço para a ação privada, pois não se configura a inércia do órgão ministerial que, atuando legalmente, determina o arquivamento interno da representação, por despacho motivado, portanto, observado o devido processo legal administrativo.

7. Ordem concedida para determinar o trancamento da Ação Penal n.º 99-1/226, em trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, estendendo a ordem aos demais querelados, Vilanir de Alencar Camapum Júnior e Haroldo Caetano da Silva, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, com extensão aos co-réus Vilanir de Alencar Camapum Júnior e Haroldo Caetano da Silva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Sustentaram oralmente: Dr. Marcelo Leal (p/ pacto) e Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 13 de março de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 65.203 - RN (2006/0185629-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOÃO CABRAL DA SILVA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PACIENTE : CARLOS COSTA ELIAS ISPHAIR

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART 121, § 2º, I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

I - Resta devidamente fundamentado o decreto prisional, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública (em razão da reiteração delitiva e pelo fato de o paciente integrar grupo de extermínio) e para a conveniência da instrução criminal (tendo em vista a intimidação de testemunhas). **(Precedentes)**.

II - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos fundamentos suficientes a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. **(Precedentes)**.

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 1º de março de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 65.396 - SP (2006/0188727-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : EDVAR FRANCISCO DE OLIVEIRA MONTEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANANIAS ANTÔNIO DA SILVA NETO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICO). PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL NEGATIVA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APECIADA PELA CORTE A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para crimes hediondos e assemelhados está prevista no art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, que é, **por si**, fundamento suficiente por se tratar de norma especial **especificamente** em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.

II - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

III - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 85711-6/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86814-2/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa; HC 86703-1/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 89183-7/MS, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86118-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Cezar Peluso; HC 79386-0/AP, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauricio Corrêa; HC 83468-0/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 82695-4/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso)

IV - Se a controvérsia veiculada na exordial, consistente no excesso de prazo para o fim da instrução criminal, não foi apreciada em segundo grau de jurisdição, dela não se conhece sob pena de supressão de instância. **(Precedentes)**.

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 65.820 - RJ (2006/0193802-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTROS
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : RICARDO JATOBÁ DA SILVA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 12, **CAPUT**, C/C ART. 18, INCISO III, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO.

Para efeito de apreciação em sede de **writ**, a decisão condenatória reprochada está suficientemente fundamentada, uma vez que, não obstante tenha estabelecido a pena-base acima do mínimo legal, o fez com a devida fundamentação.

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 65.911 - SP (2006/0194683-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : TELMA BERARDO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : A DE L S O (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE A ROUBO. SEMILIBERDADE. CONVERSÃO PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO EM INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. Considerando que a controvérsia ora suscitada já foi apreciada no **HC** 44522/SP, perdeu o objeto o presente **writ**.

Writ não conhecido. Liminar revogada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, cassando a liminar anteriormente deferida. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 66.031 - RS (2006/0196133-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ANTÔNIO LUIZ BENCK VARGAS JÚNIOR
IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : SANDRO MUZIKANTE (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792/2003. EXAME CRIMINOLÓGICO DISPENSADO PELO MM. JUIZ DA VARA DAS EXECUÇÕES.

I - Muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n.º 10.792/2003, não exija mais o exame criminológico, esse **pode** ser realizado, se o Juízo das Execuções, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido. **(Precedente)**.

II - Evidenciado, **in casu**, que o MM. Juiz da Vara de Execuções Criminais dispensou a realização do exame criminológico, e, assim, concedeu ao paciente à progressão ao regime semi-aberto, não pode o e. Tribunal **a quo** reformar esta decisão, justamente em razão da ausência do referido exame **(Precedentes)**.

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 66.542 - SP (2006/0203326-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOSÉ ROQUE PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ ROQUE PEREIRA DA SILVA (PRE-SO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Se, além da conjunção carnal, é praticado outro ato de libidinagem que não se ajusta aos classificados de **praeludia coiti**, é de se reconhecer o concurso material entre os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor. A continuidade delitiva exige crimes da mesma espécie e homogeneidade de execução. **(Precedentes)**.

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 06 de março de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 66.804 - SP (2006/0205836-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO LUCERA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARIANA CRISTINA LUCERA (PRESA)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E III, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. INADMISSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICADO.

I - A prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Em razão disso, deve o decreto prisional ser necessariamente fundamentado de forma efetiva, **não bastando mera referência quanto à gravidade genérica do delito**. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia do paciente, dada sua natureza cautelar nessa fase do processo. **(Precedentes)**.

III - Reconhecida nesta via a necessidade de revogação da custódia cautelar da paciente, resta prejudicada a análise da ocorrência de excesso de prazo.

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 66.903 - PR (2006/0207003-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MAURÍCIO VIEIRA
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : LAÉRCIO JOSÉ PETKOVICZ (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 2º, INCISO V E ART. 288, § ÚNICO, NA FORMA DOS ARTIGOS 29 E 69, TODOS DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE

As peculiaridades da causa - o número de acusados (dez), diversas cartas precatórias, a complexidade do feito - tornam razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, **por ora**, o alegado constrangimento ilegal. **(Precedentes)**.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 1º de março de 2007(Data do Julgamento).



(1808)
HABEAS CORPUS Nº 66.980 - SP (2006/0208399-2)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J C DE C (INTERNADO)
PACIENTE : W S M (INTERNADO)

EMENTA
HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE A ROUBO MAJORADO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ART. 122, INCISO I, DO ECA.
I - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente **(Precedentes)**.
II - Se o ato infracional é cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é de ser aplicada ao menor a medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069/90 **(Precedentes)**.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1809)
HABEAS CORPUS Nº 67.077 - MG (2006/0209817-0)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : HERMES VILCHEZ GUERRERO E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CLÓVIS APARECIDO NOGUEIRA

EMENTA
PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISO I DO DECRETO LEI 201/67, ART. 90 DA LEI 8.666/93, C/C ART. 70 DO CÓDIGO PENAL, ART. 2º, INCISO II, C/C ART. 11, AMBOS DA LEI 8.137/90, C/C ART. 70 E ART. 71 DO CÓDIGO PENAL, ART. 288 C/C ART. 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 1º, INCISO I DO DECRETO LEI 201/67, C/C ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.
I - A prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.
II - **In casu**, foi decretada a prisão preventiva do paciente para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, pois o trâmite normal do processo estaria sendo prejudicado diante da recusa do réu em constituir advogado. No entanto, caso seja reconhecido o estado de pobreza do réu, ele tem o direito de ser defendido pela Defensoria Pública (art. 1º da Lei nº 8.094/90); caso ele não seja pobre e se recuse a constituir advogado, o juiz deve normear um advogado (art. 263 do CPP) e este terá o dever de aceitar o ônus (arts. 264 e 265 do CPP e art. 34, inciso XII, da Lei nº 8.906/94). De toda forma, a alegação de que o paciente estaria criando obstáculos para o desenvolvimento regular do processo, se negando a constituir defensor, não é motivo bastante para que a sua prisão preventiva seja decretada, até mesmo porque o magistrado tem um série de possibilidades diante de tal situação.
Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 1º de março de 2007(Data do Julgamento).

(1810)
HABEAS CORPUS Nº 67.336 - MG (2006/0214060-6)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ANDRÉA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JULIANO CARDOZO MACHADO (PRESO)

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL. NEGATIVA.
I - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para crimes hediondos e assemelhados está prevista no art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, que é, **por si**, fundamento suficiente por se tratar de norma especial **especificamente** em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.
II - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.
III - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 85711-6/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86814-2/SP, 2ª Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**; HC 86703-1/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 89183-7/MS, 1ª Turma, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86118-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro **Cezar Peluso**; HC 79386-0/AP, 2ª Turma, Rel. Ministro **Maurício Corrêa**; HC 83468-0/ES, 1ª Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; HC 82695-4/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro **Carlos Velloso**)
Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1811)
HABEAS CORPUS Nº 67.450 - RJ (2006/0215818-9)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : D B DA C (INTERNADO)

EMENTA
HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA.
I - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA. **(Precedentes)**.
II - A gravidade do ato infracional equivalente ao delito de tráfico de entorpecentes não enseja, por si só, a aplicação da medida sócio-educativa de internação, se a infração não foi praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa, **ex vi** do art. 122, inciso I, do ECA. **(Precedentes)**.
Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

(1812)
HABEAS CORPUS Nº 67.538 - MG (2006/0216556-1)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : BRASILIANO SANTANA DEAN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : BRASILIANO SANTANA DEAN (PRESO)

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS ART. 171, CAPUT, E ART. 299, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DEMORA NA APRECIÇÃO DE PEDIDOS FORMULADOS PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
Se a controvérsia veiculada na exordial, consistente na demora na apreciação de pedidos formulados perante o Juízo da Execução Penal não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal questão, sob pena de supressão de instância **(Precedentes)**.
Writ não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 1º de março de 2007(Data do Julgamento).

(1813)
HABEAS CORPUS Nº 68.151 - SP (2006/0223612-3)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FRANCISCO BENTO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL TAMAIO DE LIMA

EMENTA
EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. POSSE DE APARELHO CELULAR. FALTA GRAVE. CONDUTA PREVISTA EM RESOLUÇÃO ES-TADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL PARA DEFINIR FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE.
I - A posse de aparelho celular ou seus componentes pelo detento não caracteriza falta disciplinar de natureza grave. **(Precedentes)**.
II - Consoante o disposto no art. 49 da LEP, cabe ao legislador local tão-somente especificar as faltas leves e médias. **(Precedentes)**.
Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília, 06 de março de 2007. (Data do Julgamento).

(1814)
HABEAS CORPUS Nº 68.474 - SP (2006/0228173-6)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JULIANO BOTELHO DE ARAÚJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO ROBERTO DA SILVA (PRESO)

EMENTA
EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.ART. 121, § 2º, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.
I- Em caso de cometimento de falta grave pelo condenado, será interrompido o cômputo do interstício exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, qual seja, o cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior **(Precedentes do STJ e do Pretório Excelso)**.
II - O lapso temporal exigido pelo art. 112 da Lei de Execução Penal, para a progressão de regime, é de 1/6 da pena, mesmo em se tratando de crime hediondo.
Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 1º de março de 2007(Data do Julgamento).

(1815)
HABEAS CORPUS Nº 68.670 - SC (2006/0230443-6)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUCIANO GOMES E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCO AURÉLIO MARCUCCI (PRESO)

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 312 E 317, § 2º, AMBOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. FREQUÊNCIA ÀS SESSÕES LEGISLATIVAS NA CÂMARA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE.
I - Resta devidamente fundamentado o r. **decisum** por meio do qual foi decretada a prisão preventiva, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente, em razão do **modus operandi** com que o delito foi, em tese, praticado, e na sua reiterada atividade delitiva **(Precedentes)**.
II - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem aos pacientes a liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de suas custódias cautelares. **(Precedentes)**.
III - A Constituição Federal garante aos Vereadores, tão-somente, a imunidade material. Assim, por absoluta falta de previsão legal, uma vez presentes os fundamentos para segregação cautelar, não se pode conceder tratamento diferenciado ao paciente para que se ausente da prisão com o objetivo de frequentar as sessões legislativas na Câmara Municipal.
Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 69.566 - SP (2006/0242049-5) (1816)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **VALDINEI LOPES DOS SANTOS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **VANDERLEI FLORES (PRESO)**
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICO). PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL NEGATIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ.

I - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para crimes hediondos e assemelhados está prevista no art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, que é, **por si**, fundamento suficiente por se tratar de norma especial **especificamente** em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.

II - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

III - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 85711-6/ES, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86814-2/SP, **2ª Turma**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**; HC 86703-1/ES, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 89183-7/MS, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86118-1/DF, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Cezar Peluso**; HC 79386-0/AP, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Maurício Corrêa**; HC 83468-0/ES, **1ª Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; HC 82695-4/RJ, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Carlos Velloso**).

IV - Encerrada a instrução criminal, já encontrando-se os autos na fase das alegações finais, fica, **por ora**, superado o pretenso constrangimento por excesso de prazo (cf. Súmula nº 52-STJ). **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 69.916 - SP (2006/0245923-8) (1817)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **SANDRO CARDOSO DE LIMA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ANDERSON LUIZ DE SOUZA (PRESO)**
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ.

I - Restando devidamente comprovadas nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, para garantia da aplicação da lei penal, não há que se falar em ilegalidade da prisão preventiva, em observância ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

II - A fuga do réu, no caso concreto, constitui motivo suficiente a embasar a custódia cautelar (**Precedentes**).

III - Encerrada a instrução criminal, já se encontrando o feito em fase de alegações finais, fica, **por ora**, superado o pretenso constrangimento por excesso de prazo (**Precedentes/Súmula nº 52-STJ**). Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 70.364 - MG (2006/0251500-5) (1818)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **JOSÉ LUÍS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS**
IMPETRADO : **PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **RAPHAEL ADES**
PACIENTE : **NELSON SANY WORTAMAN**
EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 1º, INCISOS I, II E III, DA LEI Nº 8.137/90 NA FORMA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA.

I - A despeito de não se exigir a descrição pormenorizada da conduta dos agentes nos crimes societários, isso não significa que o **Parquet** possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre os denunciados e as condutas a eles imputadas.

II - O simples fato de os pacientes serem sócios da sociedade empresária não autoriza a **persecutio criminis in iudicio** por crimes praticados em sua gestão se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da instrução criminal, o mínimo vínculo entre as imputações e as suas atuações na qualidade de sócios, porquanto a inobservância de tal ônus por parte do órgão acusador ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia.

Habeas corpus concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

PRESENTE NA TRIBUNA: DR. JOSÉ LUÍS MENDES DE OLIVEIRA LIMA (P/ PACTES)

Brasília (DF), 1º de março de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 70.592 - DF (2006/0254306-1) (1819)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADO : **CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO**
IMPETRADO : **PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**
PACIENTE : **WILMAR FERREIRA BERNARDINHO**

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO.

Para efeito de apreciação em sede de **writ**, a decisão condenatória reprochada está suficientemente fundamentada, uma vez que, não obstante tenha estabelecido a pena-base acima do mínimo legal, o fez com a devida fundamentação.

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 71.840 - PR (2006/0269205-4) (1820)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **RONALDO CAMILO E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
PACIENTE : **MARCELO CANO (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, II E IV DO CP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

I - Se a controvérsia veiculada na exordial, consistente na inépcia da exordial acusatória, não foi apreciada em segundo grau de jurisdição, dela não se conhece sob pena de supressão de instância.

II - Nos limites de apreciação do **writ**, resta suficientemente fundamentada a prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, tendo em vista a evidente periculosidade do paciente, bem como a propensão à atividade criminosa, em razão da gravidade concreta e do **modus operandi** da conduta, consistente na prática, em tese, de homicídio qualificado, contra vítima de 14 (catorze) anos de idade, tendo sido efetuados 13 (treze) disparos, à queima roupa, **em aparente disputa pelo "mercado" do tráfico de drogas (Precedentes)**.

III - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa não têm o condão de, só por si, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar. (**Precedentes**).

Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 06 de março de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 74.054 - MG (2007/0002687-1) (1821)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **RODRIGO ALVES DA SILVA MENEZES**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **RODRIGO ALVES DA SILVA MENEZES (PRESO)**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. Incabível recurso de agravo regimental contra decisão proferida em **habeas corpus**, que indefere liminar de forma fundamentada. (**Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso**). Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 06 de março de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 615.464 - RJ (2003/0224438-6) (1822)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**
PROCURADOR : **AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA NETO E OUTROS**
RECORRIDO : **VERA DE SOUZA VITÓRIA LYRA**
ADVOGADO : **MARCELO CHALREO E OUTRO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AUTARQUIA. REENQUADRAMENTO EM RAZÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. DISCUSSÃO CUJO MÉRITO NÃO PRESCINDE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de violação a texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

3. A discussão acerca da existência de norma constitucional vedando o ingresso em cargo público por meio outro que não a aprovação em concurso público não é passível de análise, por tratar-se de competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presente na tribuna: Dr. Marcelo Chalreo (p/ recdo)

Brasília (DF), 13 de março de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 627.524 - SE (2004/0012659-8) (1823)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **HERALDO SEIXAS PETERSEN**
ADVOGADO : **LONARDE CARVALHO LIMA**

EMENTA

PENAL. **QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO ESPECIAL**. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

Se entre o recebimento da denúncia e o acórdão prolatado por esta Corte, transcorreu o lapso prescricional previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, é de se reconhecer a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.

Extinta a punibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, **QUESTÃO DE ORDEM**: por unanimidade, declarar extinta a punibilidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 13 de março de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 716.193 - RS (2005/0003103-6) (1824)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **JULIANNA MARKO DA SILVA**
ADVOGADO : **MÁRIO FERNANDO LUCAS E OUTROS**
RECORRIDO : **LUCI CARMEN BIANCHI - ESPÓLIO**
REPR.POR : **MARIA ALICE BIANCHI**
ADVOGADO : **MARCOS GILBERTO LEIPNITZ GRIEBELER**



EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO ALEGADA. BEM IMÓVEL. HASTA PÚBLICA. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a questão acerca da invalidade da intimação da recorrente não foi debatida no acórdão recorrido, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ. Para conhecimento da via especial, necessário seria que a recorrente houvesse alegado ofensa, também, ao art. 535 do CPC.
2. Considerando-se que não consta dos autos elementos suficientes para infirmar o entendimento do acórdão recorrido, segundo o qual a recorrente teria sido intimada da realização da hasta pública que resultou na alienação do imóvel penhorado, torna-se inviável o exame da suposta ofensa ao art. 687 do CPC. Incidência, por analogia, da Súmula 288/STF.
3. Dissídio jurisprudencial prejudicado pela impossibilidade de se demonstrar a similitude do direito aplicado no acórdão recorrido e nos paradigmas, em razão da ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Sustentou oralmente: Dr. Mário Fernando Lucas (p/ recte)
Brasília (DF), 13 de março de 2007(Data do Julgamento)

(1825)

RECURSO ESPECIAL Nº 756.179 - RS (2005/0090937-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS
RECORRIDO : NILTON UGOWSKI
ADVOGADO : OSCAR JÚLIO CARLETTO JUNIOR
INTERES. : CARLOS ROBERTO DE PAULA SANTOS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 DO CPC E 1.483 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tendo-se o Tribunal de origem pronunciado de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC.
2. A fiança, por se tratar de uma manifestação de vontade, gratuita, que poderá gerar ônus ou até perda de patrimônio ao fiador, deverá ser assumida, obrigatoriamente, na forma escrita, não podendo ser admitida sua interpretação extensiva, nos termos do art. 1.483 do Código Civil de 1916.
3. Hipótese em que a recorrente, em documento escrito, de forma expressa e indiscutível, garantiu ao locador, ora recorrido, o pagamento dos aluguéis decorrentes do contrato de locação, em caso de inadimplência do locatário-afiançado.
4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Sustentou oralmente: Dr. Lenoir de Souza Ramos (p/ recte)
Brasília (DF), 13 de março de 2007(Data do Julgamento)

(1826)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 778.592 - DF (2006/0105282-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : SÉRGIO DE OTERO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO GREGOL E OUTROS
AGRAVADO : ANA MARIA COIMBRA BUENO FELDMAN
ADVOGADO : ANDRÉ SILVEIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. ART. 585, IV, DO CPC. EXECUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.

I - Nos termos do art. 585, IV, do CPC, constitui título executivo judicial o contrato de locação escrito, devidamente assinado pelos contratantes.

II - Esta eg. Corte, em reiterados julgamentos, tem se manifestado pela possibilidade de execução conjunta de encargos decorrentes do aluguel, bem como de eventual multa decorrente do descumprimento do contrato de locação, desde que expressamente prevista e delimitada no instrumento. Precedentes.

III - A análise da interpretação conferida pelo agravante ao contrato de locação, bem como de seu pontual adimplemento das obrigações decorrentes encontra óbice nos Enunciados n.ºs 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento).

(1827)

RECURSO ESPECIAL Nº 801.748 - RS (2005/0201015-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOÃO MILTON JULIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO.

A exemplo do entendimento firmado na Quinta Turma desta Corte a respeito da necessidade de o indeferimento do pedido de liberdade provisória feito em favor de quem foi detido em flagrante na prática de delito tido por hediondo ser, em regra, concretamente fundamentado, tem-se que o enquadramento da conduta como a prevista no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 não dispensa a exigência de fundamentação concreta para a denegação da liberdade provisória. (Precedente).

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

(1828)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 802.742 - MG (2006/0170119-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOEL PINTO MARTINS
ADVOGADO : MÁRIO DE LACERDA WERNECK NETO CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : PAULO CÉSAR DE FREITAS
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO. PRAZO. CINCO DIAS. O art. 28 da Lei nº 8.038/90 não foi revogado pela Lei nº 8.950/94, permanecendo, portanto, o prazo de 5 (cinco) dias para a interposição de agravo de instrumento em matéria criminal. (Precedentes do STF e STJ).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1829)

RECURSO ESPECIAL Nº 814.730 - DF (2006/0011424-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : JACINTA ALCÂNTARA DE ANDRADE
ADVOGADO : ANDRÉ MUNDIM DE SOUZA
RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO CONTRIM CARIDADE
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. FIANÇA. EXONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo-se pronunciado o Tribunal de origem de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC. Ademais, não está o magistrado obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos aduzidos pela parte.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 566.633/CE, firmou o entendimento de que, havendo, como no caso vertente, cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade da fiadora perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação desta, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Presente na tribuna: Dr. Rafael de Assis Horn (p/ recte)
Brasília (DF), 13 de março de 2007(Data do Julgamento)

(1830)

RECURSO ESPECIAL Nº 831.730 - DF (2006/0051944-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : KAZORRIRO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : ISMAEL GOMES E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 61 DO CP. SENTENÇA QUE CONSIDEROU UMA DAS QUALIFICADORAS COMO AGRAVANTE GENÉRICA. POSSIBILIDADE.

Reconhecidas duas qualificadoras, não só em decorrência da sistemática do Código Penal, mas também em respeito à soberania do Tribunal Popular (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea e da **Lex Fundamentalis**), uma enseja o tipo qualificado e a outra deverá ser considerada como **circunstância negativa**, seja como agravante (**se como tal prevista**), seja como **circunstância judicial** (residualmente, conforme o caso, art. 59 do CP) (**Precedentes do STJ e do STF**). Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília, 06 de março de 2007. (Data do Julgamento).

(1831)

RECURSO ESPECIAL Nº 845.507 - DF (2006/0090688-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : RODELVAN DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE TEIXEIRA SPEGIORIN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO : WARLEY DE ALENCAR SANTANA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : YURE GAGARIN SOARES DE MELO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 157, § 3º, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA TENTATIVA NO MÍNIMO. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - A diminuição da pena pela tentativa deve considerar o **iter criminis** percorrido pelo agente para a consumação do delito. Assim, ao percorrer todo o caminho para a consumação do crime, a pena, em virtude da atenuante do art. 14, inciso II, do Código Penal, deve ser reduzida ao mínimo.

II - O Pretório Excelso, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC 82.959/SP, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

III - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

Recurso provido.

Habeas corpus concedido de ofício em relação ao recorrido WARLEY DE ALENCAR SANTANA DA SILVA a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, conceder "Habeas Corpus" de ofício em favor de Warley de Alencar Santana da Silva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

MEDIDA CAUTELAR Nº 7.826 - RS (2004/0017178-3) (1832)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO : LEOPOLDO NETTO IEQUE
ADVOGADO : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO RECURSO ESPECIAL DO MP. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME DE PENA. DIREITO DO CONDENADO. PEDIDO INDEFERIDO.

- A vedação à execução progressiva da pena, nos moldes em que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

- A equiparação, aparentemente justificável por força da carga retórica do vocábulo "hediondo", é manifestamente incompatível com o princípio da isonomia, porque representa a inversão de sentido do tratamento jurídico igualitário e, na prática, revela-se como critério absolutamente imprestável à efetivação da justiça em cada caso concreto.

- O cumprimento individualizado da pena é essencial à realização de sua finalidade, não podendo o legislador retirar do juiz essa tarefa, deixando um certo grupo de condenados à margem da progressão, sem ferir de morte, dentre outros, o princípio constitucional da isonomia.

- A leitura constitucional da Lei dos Crimes Hediondos revela que todos os condenados têm direito à individualização da pena - tratamento igual aos iguais - e ao regime progressivo, com base nos critérios contidos no Código Penal brasileiro - tratamento desigual aos desiguais.

- Medida cautelar INDEFERIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, julgar improcedente a medida cautelar, cassada a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Hamilton Carvalhido, que fará declaração de voto. Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 14 de junho de 2005(Data do Julgamento)

*O acórdão acima está sendo republicado por ter saído com incorreção no original publicado no DJ do dia 20 de novembro de 2006.

MEDIDA CAUTELAR Nº 7.966 - RS (2004/0033394-8) (1833)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO : JEFERSON LUIZ DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO RECURSO ESPECIAL DO MP. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME DE PENA. DIREITO DO CONDENADO. PEDIDO INDEFERIDO.

- A vedação à execução progressiva da pena, nos moldes em que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

- A equiparação, aparentemente justificável por força da carga retórica do vocábulo "hediondo", é manifestamente incompatível com o princípio da isonomia, porque representa a inversão de sentido do tratamento jurídico igualitário e, na prática, revela-se como critério absolutamente imprestável à efetivação da justiça em cada caso concreto.

- O cumprimento individualizado da pena é essencial à realização de sua finalidade, não podendo o legislador retirar do juiz essa tarefa, deixando um certo grupo de condenados à margem da progressão, sem ferir de morte, dentre outros, o princípio constitucional da isonomia.

- A leitura constitucional da Lei dos Crimes Hediondos revela que todos os condenados têm direito à individualização da pena - tratamento igual aos iguais - e ao regime progressivo, com base nos critérios contidos no Código Penal brasileiro - tratamento desigual aos desiguais.

- Medida cautelar INDEFERIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, julgar improcedente a medida cautelar, cassada a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Hamilton Carvalhido, que fará declaração de voto. Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Brasília (DF), 14 de junho de 2005(Data do Julgamento)

*O acórdão acima está sendo republicado por ter saído com incorreção no original publicado no DJ do dia 20 de novembro de 2006.

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.268 - BA (1998/0075672-8) (1834)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : VIRGINIA VIOLETA FERREIRA DE MENDONÇA GUERRIERI DE SOUZA
ADVOGADO : PEDRO MILTON DE BRITO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado. Precedentes.

2. O pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnando pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato.

3. A alegação de contradição não subsiste, sobretudo porque a pena aplicada foi mais do que equivalente ao fato ocorrido.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.335 - RS (1999/0102817-5) (1835)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : IRACEMA TEREZIA DA CRUZ
ADVOGADO : WARLEY DOS SANTOS FARINATTI E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MELANY ELISABETHA HAMESTER E OUTROS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO. PRESERVAÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. OCORRÊNCIA.

1. "Havendo cometimento por servidor público de infração disciplinar também tipificada como crime, somente se aplica o prazo prescricional previsto na legislação penal quando os fatos também forem apurados na esfera criminal" (RMS 19.887/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 11/12/2006).

2. Aplicada a pena de demissão após o prazo legal de 18 (dezoito) meses, previsto na Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, contados do conhecimento do abandono do cargo pelo superior hierárquico da impetrante, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

3. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 15 de março de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.997 - PB (2001/0035108-5) (1836)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTROS
EMBARGADO : MARCOS FELICIANO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : MARCOS FELICIANO PEREIRA BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 06 de março de 2007. (data do julgamento)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.024 - SC (2001/0173397-3) (1837)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : RODOLFO MANOEL BENTO FILHO
ADVOGADO : EVALDO NASCIMENTO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DURANTE A ATIVIDADE - SUBTRAÇÃO DA VANTAGEM AO PASSAR PARA RESERVA REMUNERADA - ILEGALIDADE - RESOLUÇÃO Nº 1.656/89, ART. 2º - RECURSO PROVIDO

1. Consoante o art. 2º, da Resolução nº 1.656/89, aos policiais militares da reserva requisitados pela Mesa Diretora deste Poder, lotados na Assessoria Militar, fica mantida a gratificação na forma e limites estabelecidos pela Resolução nº 593/81.

2. O texto da lei é bastante claro, assegurando ao Recorrente a continuidade da percepção da gratificação de 100%, quando da passagem para a reserva remunerada.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa acompanhando a Relatoria, no que foi seguido pelos Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 28 de março de 2006(Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 14.558 - SP (2003/0098677-7) (1838)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MÁRIO JOEL MALARA
ADVOGADO : MÁRIO JOEL MALARA
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : KINGSLY JOB ONUAJA

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO TEMPORÁRIA. FINALIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. CABIMENTO.

1. Atende, a um só tempo, o direito de liberdade e o interesse social na repressão do crime, a desconstituição clausulada da cautela penal, sub-rogada em medida menos intensa, em casos tais como o dos autos em que o agente encontra-se em lugar incerto e não sabido, inibindo o prosseguimento regular da investigação, instaurada há vários anos.

2. Recurso parcialmente provido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 14.924 - GO (2003/0160580-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
RECORRENTE : ARIMATEA COUTINHO NETO
ADVOGADO : PAULO DE FÁTIMA FONSECA MELO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ARIMATEA COUTINHO NETO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COMETIDO CONTRA CRIANÇA. LESÃO CORPORAL LEVE. AÇÃO PENAL. TITULARIDADE. QUEIXA. AUSÊNCIA. DECA-DÊNCIA. PUNIBILIDADE. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Afasta-se o caráter particular inerente à titularidade da ação penal em hipótese de atentado violento ao pudor quando a criança ofendida vive na companhia do suposto agressor, em situação de dependência econômica, esta evidenciada por relação de emprego havida entre o paciente e a mãe da vítima (arts. 225, § 1º, inciso I, e 226, inciso II, do Código Penal).
O evidente conflito entre o interesse do menor incapaz e a disposição contrária de seu representante legal implica a nomeação de curador especial, nos termos do art. 33 do CPP e 142, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90.
A perseguição penal de crime cometido contra criança e/ou adoles-cente menor de 14 (catorze) anos dar-se-á por ação pública incondicionada, à luz do disposto no art. 227 da Lei nº 8.069/90, porquanto desprovidas de validade, diante da imperatividade dos dispositivos constitucionais (arts. 1º, 3º, 5º e 227, CRFB), as normas do art. 225 do Código Penal.
É descabida a alegação de extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação, em se tratando de ação penal de iniciativa pública incondicionada.
Recurso ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Su-perior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Ha-milton Carvalhido.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 15.171 - DF (2003/0189214-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CAS-TRO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CAS-TRO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ LUIZ CUIHAS DA CUNHA
PACIENTE : JOÃO MOREIRA DA SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE. FATO TÍPICO E INDÍCIOS DE AU-TORIA DEMONSTRADOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CA-RACTERIZADA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL. ORDEM DENEGADA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
Não há falar-se em trancamento de ação penal na via estreita do *habeas corpus* quando os fatos a serem apurados se revestem de tipicidade e os indícios de autoria estão devidamente demonstrados, inexistindo causa para a extinção da punibilidade.
É entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça que o tran-camento de ação penal em sede de *habeas corpus* reveste-se de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado ao paciente constitui crime.
Não é inepta a denúncia que descreve adequadamente a conduta incriminada, ainda que não detalhada, se é possível ao denunciado compreender os limites da acusação e, em contrapartida, exercer ampla defesa.

A imputação descreve de maneira satisfatória os fatos supostamente criminosos e, bem assim, discorre sobre suas circunstâncias, narra o *modus operandi* e dá ensejo a compreensão dos limites da acu-sação.
Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Su-perior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Hamilton Car-valhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 16.288 - RJ (2004/0093288-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
RECORRENTE : MÁRCIA DINIS E OUTRO
ADVOGADO : ADMAR GONZAGA E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : AUGUSTO LUIZ GONZAGA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. **HABEAS CORPUS**. ESTELIONATO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICI-DADE. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA. DESCABIMENTO. EXORDIAL ACUSATÓRIA EM CONSONÂNCIA COM O ART. 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CÍVEL EM TRÂMITE. DESNECESSI-DADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENE-GADA.
Quando a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal.
Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos.
Marcado por cognição sumária e rito célere, o *habeas corpus* não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, posto que tal proceder é peculiar ao processo de conhecimento.
O trancamento de ação penal, pela via estreita do *writ*, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico, inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito ou extinta a punibilidade.
Recurso a que se NEGA provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.183 - MA (2004/0050147-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
RECORRENTE : BENEVALDO ALVES NEPOMUCENO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO RODRIGUES ALMEIDA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARA-NHÃO
IMPETRADO : GERENTE DE PLANEJAMENTO E GES-TÃO DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : SÍLVIA ABREU E OUTROS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SER-VIDORES PÚBLICOS MILITARES DA RESERVA - EXCLUSÃO DE GRATIFICAÇÕES NO CÁLCULO DE REMUNERAÇÃO PA-RA EFEITO DO TETO CONSTITUCIONAL - ART. 37, XI, CR/88 - PRESERVAÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS - RECURSO PAR-CIALMENTE PROVIDO.

1. Vantagens pessoais dizem respeito à pessoa, enquanto as vantagens de carreira estão relacionadas ao cargo ou função exercidos, tendo direito a sua percepção qualquer servidor, independentemente das circunstâncias pessoais ou especiais.
2. As gratificações que se relacionam com o cargo exercido, são despedidas de natureza pessoal e estão, portanto, sujeitas ao limite do teto constitucional, de que trata o art. 37, XI, da CF/88.
3. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa acompanhando a Relatoria, no que foi seguido pelos Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, nesta assentada, os Srs. Ministros Relator e Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Brasília (DF), 28 de março de 2006(Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.307 - SP (2005/0150356-8)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE : RUBEM FERRO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BELLINI CABRERA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM **HABEAS CORPUS**. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. **ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS**. INCABIMEN-TO. ATIPICIDADE. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.
1. A hipótese de *abolitio criminis* temporária deferida nos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003 não contemplou o porte ilegal de arma de fogo, mas tão-somente o crime de posse.
2. O desmuniciamento da arma não conduz à atipicidade da conduta, bastando, como basta, para a caracterização do delito, o porte de arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 21 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.866 - SP (2006/0000952-6)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE : PEDRO JOSÉ RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM **HABEAS CORPUS**. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. **ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS**. INCABIMEN-TO. ATIPICIDADE. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.
1. A hipótese de *abolitio criminis* temporária deferida nos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003 não contemplou o porte ilegal de arma de fogo, mas tão-somente o crime de posse.
2. O desmuniciamento da arma não conduz à atipicidade da conduta, bastando, como basta, para a caracterização do delito, o porte de arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 21 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1845)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.216 - RO (2004/0162441-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
RECORRENTE : DAVI DANTAS SILVA
ADVOGADO : TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS VEICULADAS EM EDITAL - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

1. Desde que aprovado dentro do número de vagas veiculadas em edital, o candidato em concurso público possui direito subjetivo à investidura no cargo.
2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa acompanhando a Relatoria, no que foi seguido pelos Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou ponto de vista o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, nesta assentada, os Srs. Ministros Relator e Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 28 de março de 2006(Data do Julgamento).

(1846)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.525 - MS (2006/0098641-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : ANTÔNIO JOÃO HUGO RODRIGUES
RECORRENTE : ESTER FIGUEIREDO GAMEIRO
ADVOGADO : LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ACÓRDÃO QUE CONFERE EFEITO MODIFICATIVO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE DO QUERELANTE PARA OPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM *HABEAS CORPUS*, DETERMINOU O TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EMBARGADO PARA IMPUGNAR OS DECLARATÓRIOS. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O querelante, como titular da ação penal privada e interessado direto no resultado da demanda, possui legitimidade para opor embargos de declaração contra acórdão que determinou o trancamento da ação penal privada.
2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal a necessidade de intimação do embargado para se manifestar sobre a oposição de embargos de declaração em que se pede a atribuição de efeitos modificativos.
3. Recurso provido para declarar nulo o julgamento dos embargos de declaração, determinando-se a intimação do embargado para impugnar os embargos opostos pelo querelante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 15 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1847)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.721 - DF (2006/0131406-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE : OLIVIO DOMINGOS BARBON
ADVOGADO : MIGUEL GUIMARÃES PINTO E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em tema de crimes contra a ordem tributária, a impetração de mandado de segurança após o exaurimento da instância administrativa é desinfluyente para a instauração da ação penal.
2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 21 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1848)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.798 - SP (2006/0147775-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
RECORRENTE : AUGUSTO CÉSAR BROCCHI MAFIA
ADVOGADO : JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Quando a denúncia descreve condutas que, em tese, constituem crimes, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal.

Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos.

O trancamento de ação penal, pela via estreita do *writ*, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico, inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito ou extinta a punibilidade.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

(1849)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.940 - SP (2006/0161565-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE : EDSON FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO : ROSEMEIRE APARECIDA PINTO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RÉU QUE RESPONDEU SOLTO AO PROCESSO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. DESINFLUÊNCIA. RECURSO PROVIDO PARA ASSEGURAR A LIBERDADE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. A excepcionalidade da prisão cautelar, no sistema de direito positivo pátrio, é necessária consequência da presunção de não-culpabilidade, insculpida como garantia individual na Constituição da República, somente se a admitindo nos casos legais de sua necessidade, quando certas a autoria e a existência do crime (Código de Processo Penal, artigo 312).
2. Tal necessidade, por certo, sem ofensa aos princípios regentes do Estado Democrático e Social de Direito, pode ser presumida em lei ou na própria Constituição, admitindo ou não prova em contrário, segundo se cuide de presunção *juris tantum*, como nos casos de inafiançabilidade de que trata o artigo 323 do Código de Processo Penal, ou de presunção *iuris et de iure*, como no caso do inciso II do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.

3. A inafiançabilidade do delito é, pois, expressão legal, no sistema normativo processual penal em vigor, de custódia cautelar de necessidade presumida, cuja desconstituição, quando admitida, como o é nos casos de necessidade presumida *juris tantum*, reclama prova efetiva da desnecessidade da medida, a demonstrar seguras a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo desenganadamente do réu o ônus de sua produção (Código de Processo Penal, artigo 310, parágrafo único).
4. Por certo, não oferecendo o auto de prisão em flagrante senão a notícia que lhe é própria, vale dizer, do crime flagrante que determinou a prisão do agente, não se há de exigir do juiz que demonstre a necessidade da preservação da prisão cautelar, até porque presumido em lei.
5. Como no magistério de Weber Martins Batista, "*Para ser mais exato, o juiz não precisa verificar se a prisão é necessária, pois essa necessidade se presume juris tantum: o que deve fazer é examinar se ela não é desnecessária, ou seja, se há prova em contrário, mostrando que, no caso, inexistente o periculum in mora.*" (*in* Liberdade Provisória, 2ª edição, página 74, Forense, Rio).
6. Daí por que a liberdade provisória de que cuida o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no caso, pois, de prisão em flagrante, está subordinada à certeza da incorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, decorrente dos elementos existentes nos autos ou de prova da parte onerada, bastante para afastar a presunção legal de necessidade da custódia.
7. A Lei nº 8.072/90, que deu cumprimento ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República fez, de seu lado, insuscetíveis de "*fiança e liberdade provisória*" os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico de entorpecentes e o terrorismo, estabelecendo caso de prisão cautelar de necessidade presumida *iuris et de iure*, na hipótese de prisão decorrente de flagrante delito.
8. Mostra-se, assim, incompatível com a Lei e com a Constituição Federal a interpretação que, à luz do disposto no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, conclui pela admissibilidade, no caso de qualquer desses crimes, da conversão da prisão cautelar decorrente de flagrante delito em liberdade provisória.
9. Hipóteses legais diversas são as dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, que positivam constrições cautelares de necessidade presumida *juris tantum*, nas quais, em se cuidando de réu primário e de bons antecedentes, que respondeu ao processo da ação penal em liberdade, a necessidade de sua custódia deve emergir dos elementos existentes nos autos e ser demonstrada cumpridamente pelo Juiz.
10. Esta Corte Superior de Justiça, por outro lado, à luz da disciplina constitucional da liberdade, vem mitigando os termos estritos dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, para estender a presunção *juris tantum* da desnecessidade da constrição cautelar, que milita em favor do réu primário e de bons antecedentes a todo aquele que, solto, responde ao processo da ação penal e que assim deve permanecer mesmo após o decreto condenatório, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e motivos da custódia cautelar elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, suficientemente demonstrados pelo Juiz.
11. Por imperativo lógico e decorrência da inafastável incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade, esse entendimento há de projetar a sua eficácia também na instância excepcional, posição que passo a adotar doravante, embora já estivesse presente, faz muito, como tenho declinado sucessivas vezes, na minha compreensão da essência de um sistema processual penal ajustado aos imperativos do Estado de Direito.
12. Havia, contudo, como há ainda, o óbice do enunciado nº 267 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, de observância obrigatória pelos seus Ministros, que afasto, porque vencido sistematicamente na Sexta Turma e porque inviabilizados, no âmbito da Terceira Seção, os instrumentos regimentais de uniformização de jurisprudência, mostrando-se evidente uma espécie de cultivo da divergência, estranha, por certo, à função constitucional desta Corte Superior, mas de razão evidente em tempos de transformação, como os que estamos a viver.
13. Uma tal situação, porque se consolidou, compreendida objetivamente como deve ser, impõe o entendimento que passo a aplicar em minhas decisões, enquanto expressa evolução do sistema processual penal e, por isso, deve se transformar, pelo menos, em predominante.
14. Em resumo, nos casos de presunção *juris tantum* da desnecessidade da custódia cautelar, quais sejam, de réu solto, primário e de bons antecedentes, como na Lei, ou de réu que responde, solto, ao processo da ação penal, ainda que de maus antecedentes e reincidente, como na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a sua prisão, até o trânsito em julgado de sua condenação, somente será legal e conforme a Constituição da República, se demonstrada a sua necessidade pelo Juiz.
15. De um modo geral, conclua-se, em remate, em não se fazendo presentes os motivos legais da prisão preventiva, que reclamam demonstração efetiva e concreta, prevalece o princípio da presunção de não-culpabilidade, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.
16. Tal compreensão, fundada na incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a presunção de não-culpabilidade insculpida na Constituição da República, afora harmonizar-se com as exigências do Estado Social e Democrático de Direito, em nada desserve ou prejudica a defesa da sociedade, devendo e podendo, como pode e deve o magistrado, de qualquer grau da jurisdição, decretar a prisão do réu no curso do processo da ação penal, já esteja ou não condenado, ainda que na instância recursal ordinária ou excepcional, sempre que se fizer presente motivo legal de prisão preventiva, sem deslembra, sempre e sempre, que tal decisão excep-



cional deve ser efetiva e concretamente fundamentada, à luz dos fatos da vida, do concreto homem-autor e do fato-crime cometido, não lhe servindo, para tanto, opiniões pessoais e considerações de ordem genérica, ainda que tisanadas de gravidade.

17. Com efeito, a toda evidência, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

18. Tal fundamentação, repise-se, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

19. E em se tratando de prisão preventiva, a regra com incidência é a do artigo 312 do Código de Processo Penal, em cujo texto são elencados, além de seus pressupostos, os motivos que a autorizam.

20. Em se evidenciando que a razão da proibição do apelo em liberdade exaure-se na reincidência e nos maus antecedentes do agente, de rigor a concessão de *habeas corpus* para superação do constrangimento ilegal.

21. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1850)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.521 - PA (2006/0262813-0)

RELATOR : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JORGE LOPES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DE ABDORAL LOPES E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INOCORRÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA. PRISÃO DECORRENTE DE PRONÚNCIA. REVELIA. FUNDAMENTOS DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUMPRIMENTO DA MEDIDA MAIS DE UMA DÉCADA DEPOIS. RÉU SEM ANTECEDENTES E PARTICIPANTE DA VIDA SOCIAL. DESNECESSIDADE DA MEDIDA.

1. Tratando-se de homicídio qualificado, a prescrição da pretensão punitiva dá-se em vinte anos, consoante previsão do art. 109, I, do CP, prazo a ser observado com os marcos interruptivos constantes do art. 117 do mesmo Estatuto.
2. Se entre a sentença de pronúncia (marco interruptivo) e a presente data não se consumou o período de vinte anos, não há que se falar em extinção da punibilidade pela prescrição.
3. A natureza de provisoriedade do juízo de constrição cautelar exige do julgador constante proximidade com o tempo presente, de modo a adequar os sentidos de conveniência e oportunidade da medida com o direito de ir e vir do cidadão.
4. Por isso, afigura-se desnecessária manter a prisão cautelar quando, superada uma década, os motivos inicialmente aventados no decreto não mais conferem concreitude à proteção da atividade jurisdicional, a ser regularmente concluída.
5. Ademais, o risco de não aplicação da lei penal não se mostra evidente diante da situação vivida pelo réu no longo período de não cumprimento da custódia, cidadão comum que participou normalmente da vida comunitária, constituiu família e não se envolveu noutros fatos delituosos.
6. Recurso provido para conceder a ordem, a fim de garantir o direito de o Paciente responder ao processo em liberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 15 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1851)
HABEAS CORPUS Nº 27.137 - RS (2003/0026557-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : CONRADO ERNANI BENTO NETO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : IMAD NATALI ABDALLA
ADVOGADO : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. DOCUMENTO NOVO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE.

Documento é todo objeto que representa e/ou reproduza um acontecimento passado.

Carta elogiosa, de lavra de outro Membro do Ministério Público, não constitui documento na forma preconizado pelos arts. 231 e segs. do Código de Processo Penal. Ordem CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Medina, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Paulo Gallotti, que a denegavam. Votaram com o Sr. Ministro Paulo Medina os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves. Sustentou oralmente o Dr. Luis Maximiliano L. Telesca Mota pelo paciente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2005 (Data do Julgamento).

*O acórdão acima está sendo republicado por ter saído com incorreção no original publicado no DJ do dia 15 de maio de 2006.

(1852)
HABEAS CORPUS Nº 27.211 - SP (2003/0028694-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MÁRIO EDUARDO ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO SÉRGIO CAZELATTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. INVIABILIDADE. MAJORANTE. EXCLUSÃO. INCABIMENTO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal qualquer a ser sanado na estreita via do remédio heróico, se o *decisum* impugnado demonstra de forma peremptória, com a sua fundamentação, o ajustamento da condenação do paciente, por comércio clandestino de entorpecente, à prova dos autos.
2. O reexame de prova é estranho ao âmbito angusto do *habeas corpus*.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 7 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1853)
HABEAS CORPUS Nº 27.684 - AM (2003/0048823-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ANIELLO MIRANDA AUFIERO E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PACIENTE : FRANCISCO HÉLIO BEZERRA BESSA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SISTEMA ACUSATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSIBILIDADE. DOCUMENTO APRESENTADO PELA DEFESA IGNORADO PELO ÓRGÃO JULGADOR. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO PENAL E INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 231 E 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O órgão acusador tem a obrigação jurídica de provar o alegado e não o réu demonstrar sua inocência.
2. É característica inafastável do sistema processual penal acusatório o ônus da prova da acusação, sendo vedado, nessa linha de raciocínio, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

3. Carece de fundamentação idônea a decisão condenatória que impõe ao acusado a prova de sua inocência, bem como ignora documento apresentado pela Defesa a teor dos artigos 231 e 400 do Código de Processo Penal.

4. ORDEM CONCEDIDA para anular a decisão condenatória, para que outro julgamento seja proferido, apreciando-se, inclusive, a prova documental ignorada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

(1854)
HABEAS CORPUS Nº 34.905 - RJ (2004/0053583-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ANA MARIA MAURO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : D G DA S (INTERNADO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE (LEI 6.368/1976). MATERIALIDADE. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. IMPRESCINDIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. É absoluta a nulidade processual consistente na prolação de sentença condenatória sem a juntada do laudo toxicológico definitivo. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa acompanhando a Relatoria, no que foi seguido pelos Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti, a Turma, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, nesta assentada, os Srs. Ministros Relator e Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Brasília (DF), 28 de março de 2006(Data do Julgamento).

(1855)
HABEAS CORPUS Nº 46.124 - SP (2005/0121454-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : CLÁUDIO COSTA DE MACEDO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CONTRABANDO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA SOB FIANÇA. QUEBRA. NOVA PRISÃO EM FLAGRANTE. REITERAÇÃO DE CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

Presentes, de forma efetiva, a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias concretas ensejadoras da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal, sanável via *habeas corpus*.

A revogação da liberdade provisória sob fiança encontra-se satisfatoriamente motivada, com base em elementos concretos do processo, de modo a demonstrar a necessidade de garantia da ordem pública.

A reiteração das condutas delituosas, evidencia a propensão para o cometimento de crimes dessa natureza como meio de vida, o que reforça a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 46.621 - RJ (2005/0128963-1) (1856)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ADALGISA MARIA STEELE MACABU - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : F A DA S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ECA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. IDADE LIMITE, 21 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A liberação compulsória da medida sócio-educativa, nos termos do que dispõem os artigos 120, parágrafo 2º, e 121, parágrafo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ocorre quando o adolescente completa 21 anos de idade, nada importando o alcance da imputabilidade penal ou da maioridade civil. (Precedentes da Corte). 2. **Writ** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 07 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 46.661 - MG (2005/0129960-3) (1857)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : GERALDO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : OCIMAR RAIMUNDO DA MOTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. IRRELEVÂNCIA. *PERICULUM LIBERTATIS*. AUSÊNCIA. MOTIVOS CONCRETOS. INEXISTÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. - No ordenamento constitucional vigente, a liberdade é regra, excetuada apenas quando concretamente se comprovar a existência de *periculum libertatis*. - A prisão preventiva deve, necessariamente, ser calçada em um dos motivos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e, por força do art. 5º, XLI e 93, IX, da Constituição da República, o magistrado deve apontar os elementos concretos, mostrando-se ilegítimo fundamentar a medida extrema tão-só com base em conjecturas. - Ordem CONCEDIDA para que o Paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, determinando-se, por conseguinte, a expedição de alvará de soltura em seu favor, salvo se por outros motivos estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 46.903 - SP (2005/0135031-6) (1858)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : OTONIEL K KIKUTI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCÉLIO DOS SANTOS ROCHA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMAS DIVERSAS. CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. Pela teoria híbrida aceita em nosso ordenamento, a continuidade delitiva caracteriza-se pela presença de condições objetivas - prática de mais de uma ação ou omissão, que configurem dois ou mais crimes de mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e semelhantes - e também do dado subjetivo, representado pela unidade de desígnio entre as ações criminosas.

Os delitos de atentado violento ao pudor praticados contra duas vítimas distintas podem ser considerados em continuidade delitiva, devendo ser aplicada a regra do art. 71 do Código Penal para aplicação da pena, se os atos foram praticados dentro de idêntico contexto, em harmônicas condições de tempo, lugar e maneira de execução, guardando entre si unidade de desígnio. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 48.695 - SP (2005/0166874-7) (1859)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : MARIANA JORGE TODARO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO MARIANO PEREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. QUESTÃO SUPERADA COM O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FEITO EM VIAS DE SER SENTENCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. Ao término da instrução processual, a discussão de excesso de prazo resta superada, em face do disposto no verbete sumular n.º 52 desta Corte, *in verbis*: "*Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.*" Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 49.565 - SE (2005/0184570-3) (1860)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUGA. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A simples referência à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, sem mais, não podem ser acolhidas como bastantes à preservação da prisão decretada, porque não demonstram as suas razões legais, como o exige a natureza excepcional da cautelar prisional, decorrente do princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade. 2. A fuga do autor do delito, para evitar a prisão em flagrante, sem outras circunstâncias que revelem a sua deliberação de livrar-se da ação da justiça, não autoriza a decretação da prisão provisória. 3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 18 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 50.337 - SP (2005/0195871-3) (1861)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCO ANTÔNIO FERNANDES JÚLIO

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME E SUBSTITUIÇÃO DE PENA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELA INSTÂNCIA A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RÉU QUE RESPONDEU A TODO O PROCESSO EM LIBERDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CARACTERIZAÇÃO. 1. Não se conhece de **writ** cuja matéria não se constituiu em objeto de decisão da Corte de Justiça Estadual, pena de supressão de um dos graus de jurisdição. 2. A excepcionalidade da prisão cautelar, no sistema de direito positivo pátrio, é necessária consequência da presunção de não-culpabilidade, insculpida como garantia individual na Constituição da República, somente se a admitindo nos casos legais de sua necessidade, quando certas a autoria e a existência do crime (Código de Processo Penal, artigo 312). 3. Tal necessidade, por certo, sem ofensa aos princípios regentes do Estado Democrático e Social de Direito, pode ser presumida em lei ou na própria Constituição, admitindo ou não prova em contrário, segundo se cuide de presunção **juris tantum**, como nos casos de inafiançabilidade de que trata o artigo 323 do Código de Processo Penal, ou de presunção **iuris et de iure**, como no caso do inciso II do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos. 4. A inafiançabilidade do delito é, pois, expressão legal, no sistema normativo processual penal em vigor, de custódia cautelar de necessidade presumida, cuja desconstituição, quando admitida, como o é nos casos de necessidade presumida **juris tantum**, reclama prova efetiva da desnecessidade da medida, a demonstrar seguras a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo desenganadamente do réu o ônus de sua produção (Código de Processo Penal, artigo 310, parágrafo único). 5. Por certo, não oferecendo o auto de prisão em flagrante senão a notícia que lhe é própria, vale dizer, do crime flagrante que determinou a prisão do agente, não se há de exigir do juiz que demonstre a necessidade da preservação da constrição cautelar, até porque presumido em lei. 6. Como no magistério de Weber Martins Batista, "*Para ser mais exato, o juiz não precisa verificar se a prisão é necessária, pois essa necessidade se presume juris tantum: o que deve fazer é examinar se ela não é desnecessária, ou seja, se há prova em contrário, mostrando que, no caso, inexistente o periculum in mora.*" (*in* Liberdade Provisória, 2ª edição, página 74, Forense, Rio). 7. Daí por que a liberdade provisória de que cuida o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no caso, pois, de prisão em flagrante, está subordinada à certeza da inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, decorrente dos elementos existentes nos autos ou de prova da parte onerada, bastante para afastar a presunção legal de necessidade da custódia. 8. A Lei nº 8.072/90, que deu cumprimento ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República fez, de seu lado, insuscetíveis de "*fiança e liberdade provisória*" os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico de entorpecentes e o terrorismo, estabelecendo caso de prisão cautelar de necessidade presumida **iuris et de iure**, na hipótese de prisão decorrente de flagrante delito. 9. Mostra-se, assim, incompatível com a Lei e com a Constituição Federal a interpretação que, à luz do disposto no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, conclui pela admissibilidade, no caso de qualquer desses crimes, da conversão da prisão cautelar decorrente de flagrante delito em liberdade provisória. 10. Hipóteses legais diversas são as dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, que positivam constrições cautelares de necessidade presumida **juris tantum**, nas quais, em se cuidando de réu primário e de bons antecedentes, que respondeu ao processo da ação penal em liberdade, a necessidade de sua custódia deve emergir dos elementos existentes nos autos e ser demonstrada cumpridamente pelo Juiz. 11. Esta Corte Superior de Justiça, por outro lado, à luz da disciplina constitucional da liberdade, vem mitigando os termos estritos dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, para estender a presunção **juris tantum** da desnecessidade da constrição cautelar, que milita em favor do réu primário e de bons antecedentes a todo aquele que, solto, responde ao processo da ação penal e que assim deve permanecer mesmo após o decreto condenatório, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e motivos da custódia cautelar elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, suficientemente demonstrados pelo Juiz. 12. Por imperativo lógico e decorrência da inafastável incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade, esse entendimento há de projetar a sua eficácia também na instância excepcional, posição que passo a adotar doravante, embora já estivesse presente, faz muito, como tenho declinado sucessivas vezes, na minha compreensão da essência de um sistema processual penal ajustado aos imperativos do Estado de Direito. 13. Havia, contudo, como há ainda, o óbice do enunciado nº 267 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, de observância obrigatória pelos seus Ministros, que afasto, porque vencido sistematicamente na Sexta Turma e porque inviabilizados, no âmbito da Terceira Seção, os instrumentos regimentais de uniformização de jurisprudência, mostrando-se evidente uma espécie de cultivo da divergência, estranha, por certo, à função constitucional desta Corte Superior, mas de razão evidente em tempos de transformação, como os que estamos a viver. 14. Uma tal situação, porque se consolidou, compreendida objetivamente como deve ser, impõe o entendimento que passo a aplicar em minhas decisões, enquanto expressa evolução do sistema processual penal e, por isso, deve se transformar, pelo menos, em pre-



dominante.

15. Em resumo, nos casos de presunção ***juris tantum*** da desnecessidade da custódia cautelar, quais sejam, de réu solto, primário e de bons antecedentes, como na Lei, ou de réu que responde, solto, ao processo da ação penal, ainda que de maus antecedentes e reincidente, como na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a sua prisão, até o trânsito em julgado de sua condenação, somente será legal e conforme a Constituição da República, se demonstrada a sua necessidade pelo Juiz.

16. De um modo geral, conclua-se, em remate, em não se fazendo presentes os motivos legais da prisão preventiva, que reclamam demonstração efetiva e concreta, prevalece o princípio da presunção de não-culpabilidade, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

17. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de ***habeas corpus***, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 14 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 50.568 - GO (2005/0198972-5) (1862)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS ANDRADE LIMA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. ***HABEAS CORPUS***. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

Presentes, de forma efetiva, a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias concretas ensejadoras da custódia cautelar, não há falar-se em constrangimento ilegal, sanável via ***habeas corpus***.

Inexiste constrangimento ilegal consubstanciado na falta de fundamentação do decreto de prisão quando há motivação satisfatória, com elementos concretos do processo, de modo a demonstrar a necessidade da medida para a aplicação da lei penal.

A alegação de que o paciente possui residência fixa e emprego regular não é suficiente para afastar a necessidade da prisão processual, tendo em vista a existência de elementos outros aptos a autorizar a segregação.
Ordem DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o ***habeas corpus***, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 50.658 - SP (2005/0199953-2) (1863)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : INÁCIO ALVES BARBOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DEVAIR APARECIDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BLANDER DE CAMARGO CASTRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. ***HABEAS CORPUS***. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

Presentes, de forma efetiva, a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias concretas ensejadoras da custódia cautelar, não há falar-se em constrangimento ilegal, sanável via ***habeas corpus***.

Inexiste constrangimento ilegal consubstanciado na falta de fundamentação do decreto de prisão quando há motivação satisfatória, com elementos concretos do processo, de modo a demonstrar a necessidade da medida para a aplicação da lei penal.

A alegação de que o paciente possui residência fixa e emprego regular não é suficiente para afastar a necessidade da prisão processual, tendo em vista a existência de elementos outros aptos a autorizar a segregação.
Ordem DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o ***habeas corpus***, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 51.243 - CE (2005/0208423-0) (1864)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANCISCO BONFIM NETO

EMENTA

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. COMPOSIÇÃO DO DANO. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, medida de exceção que é, somente pode ter lugar, quando o motivo legal invocado mostrar-se na luz da evidência, ***primus ictus oculi***.

2. No crime de apropriação indébita, a reparação do dano por ato voluntário do agente, antes ou depois do recebimento da denúncia, não tem o condão de obstar a propositura da ação penal, prestando-se, apenas na primeira hipótese, a reduzir a pena eventualmente imposta ao réu.

3. Em inafastadas, de plano, a tipicidade e a materialidade delitivas, deve a questão, por induidoso, ser decidida em momento próprio, qual seja, o da sentença penal, e à luz de todos os elementos de convicção a serem colhidos no desenrolar de toda a instrução criminal, sendo, pois, de todo incabível o abortamento precipitado do feito, à moda de absolvição sumária do denunciado.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de ***habeas corpus***, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 18 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 52.294 - SP (2005/0216489-8) (1865)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JULIANA FERNANDES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MANOEL BEZERRA DE CARVALHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. RÉU QUE RESPONDEU A TODO O PROCESSO EM LIBERDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A excepcionalidade da prisão cautelar, no sistema de direito positivo pátrio, é necessária consequência da presunção de não-culpabilidade, insculpida como garantia individual na Constituição da República, somente se a admitindo nos casos legais de sua necessidade, quando certas a autoria e a existência do crime (Código de Processo Penal, artigo 312).

2. Tal necessidade, por certo, sem ofensa aos princípios regentes do Estado Democrático e Social de Direito, pode ser presumida em lei ou na própria Constituição, admitindo ou não prova em contrário, segundo se cuide de presunção ***juris tantum***, como nos casos de inafiançabilidade de que trata o artigo 323 do Código de Processo Penal, ou de presunção ***iuris et de iure***, como no caso do inciso II do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.

3. A inafiançabilidade do delito é, pois, expressão legal, no sistema normativo processual penal em vigor, de custódia cautelar de necessidade presumida, cuja desconstituição, quando admitida, como o é nos casos de necessidade presumida ***juris tantum***, reclama prova efetiva da desnecessidade da medida, a demonstrar seguras a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo desenganadamente do réu o ônus de sua produção (Código de Processo Penal, artigo 310, parágrafo único).

4. Por certo, não oferecendo o auto de prisão em flagrante senão a notícia que lhe é própria, vale dizer, do crime flagrante que determinou a prisão do agente, não se há de exigir do juiz que demonstre a necessidade da preservação da constrição cautelar, até porque presumido em lei.

5. Como no magistério de Weber Martins Batista, *"Para ser mais exato, o juiz não precisa verificar se a prisão é necessária, pois essa necessidade se presume ***juris tantum***: o que deve fazer é examinar se ela não é desnecessária, ou seja, se há prova em contrário, mostrando que, no caso, inexistente o ***periculum in mora***."* (in Liberdade Provisória, 2ª edição, página 74, Forense, Rio).

6. Daí por que a liberdade provisória de que cuida o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no caso, pois, de prisão em flagrante, está subordinada à certeza da inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, decorrente dos elementos existentes nos autos ou de prova da parte onerada, bastante para afastar a presunção legal de necessidade da custódia.

7. A Lei nº 8.072/90, que deu cumprimento ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República fez, de seu lado, insuscetíveis de *"fiança e liberdade provisória"* os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico de entorpecentes e o terrorismo, estabelecendo caso de prisão cautelar de necessidade presumida ***iuris et de iure***, na hipótese de prisão decorrente de flagrante delito.

8. Mostra-se, assim, incompatível com a Lei e com a Constituição Federal a interpretação que, à luz do disposto no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, conclui pela admissibilidade, no caso de qualquer desses crimes, da conversão da prisão cautelar decorrente de flagrante delito em liberdade provisória.

9. Hipóteses legais diversas são as dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, que positivam constrições cautelares de necessidade presumida ***juris tantum***, nas quais, em se cuidando de réu primário e de bons antecedentes, que respondeu ao processo da ação penal em liberdade, a necessidade de sua custódia deve emergir dos elementos existentes nos autos e ser demonstrada cumpridamente pelo Juiz.

10. Esta Corte Superior de Justiça, por outro lado, à luz da disciplina constitucional da liberdade, vem mitigando os termos estritos dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, para estender a presunção ***juris tantum*** da desnecessidade da constrição cautelar, que milita em favor do réu primário e de bons antecedentes a todo aquele que, solto, responde ao processo da ação penal e que assim deve permanecer mesmo após o decreto condenatório, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e motivos da custódia cautelar elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, suficientemente demonstrados pelo Juiz.

11. Por imperativo lógico e decorrência da inafastável incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade, esse entendimento há de projetar a sua eficácia também na instância excepcional, posição que passo a adotar doravante, embora já estivesse presente, faz muito, como tenho declinado sucessivas vezes, na minha compreensão da essência de um sistema processual penal ajustado aos imperativos do Estado de Direito.

12. Havia, contudo, como há ainda, o óbice do enunciado nº 267 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, de observância obrigatória pelos seus Ministros, que afastou, porque vencido sistematicamente na Sexta Turma e porque inviabilizados, no âmbito da Terceira Seção, os instrumentos regimentais de uniformização de jurisprudência, mostrando-se evidente uma espécie de cultivo da divergência, estranha, por certo, à função constitucional desta Corte Superior, mas de razão evidente em tempos de transformação, como os que estamos a viver.

13. Uma tal situação, porque se consolidou, compreendida objetivamente como deve ser, impõe o entendimento que passo a aplicar em minhas decisões, enquanto expressa evolução do sistema processual penal e, por isso, deve se transformar, pelo menos, em predominante.

14. Em resumo, nos casos de presunção ***juris tantum*** da desnecessidade da custódia cautelar, quais sejam, de réu solto, primário e de bons antecedentes, como na Lei, ou de réu que responde, solto, ao processo da ação penal, ainda que de maus antecedentes e reincidente, como na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a sua prisão, até o trânsito em julgado de sua condenação, somente será legal e conforme a Constituição da República, se demonstrada a sua necessidade pelo Juiz.

15. De um modo geral, conclua-se em remate, em não se fazendo presentes os motivos legais da prisão preventiva, que reclamam demonstração efetiva e concreta, prevalece o princípio da presunção de não-culpabilidade, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

16. Tal compreensão, fundada na incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a presunção de não-culpabilidade insculpida na Constituição da República, afora harmonizar-se com as exigências do Estado Social e Democrático de Direito, em nada desserve ou prejudica a defesa da sociedade, devendo e podendo, como pode e deve o magistrado, de qualquer grau da jurisdição, decretar a prisão do réu no curso do processo da ação penal, já esteja ou não condenado, ainda que na instância recursal ordinária ou excepcional, sempre que se fizer presente motivo legal de prisão preventiva, sem deslembrar, sempre e sempre, que tal decisão excepcional deve ser efetiva e concretamente fundamentada, à luz dos fatos da vida, do concreto homem-autor e do fato-crime cometido, não lhe servindo, para tanto, opiniões pessoais e considerações de ordem genérica, ainda que tisnadas de gravidade.

17. Com efeito, a toda evidência, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

18. Tal fundamentação, repise-se, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

19. E em se tratando de prisão preventiva, a regra com incidência é a do artigo 312 do Código de Processo Penal, em cujo texto são elencados, além de seus pressupostos, os motivos que a autorizam.

20. Fundando-se a prisão do paciente exclusivamente no fato do exaurimento da instância recursal ordinária e, não, na concreta necessidade da sua prisão cautelar, contrapõe-se à lei e à Constituição Federal, de rigor a concessão do **habeas corpus** para superação do constrangimento ilegal.

21. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 21 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 52.745 - SP (2006/0007910-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : RENATO PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRO ALMEIDA BORGES PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. ORDEM DENEGADA.

1 - "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." (Enunciado nº 52 da Súmula do STJ).

2 - Mostrando-se a custódia suficientemente motivada na necessidade de preservação da ordem pública, inexistente constrangimento ilegal.

3 - Evidenciando as circunstâncias do crime periculosidade concreta do agente que, com outras pessoas, pelo simples fato de a vítima integrar torcida diversa, após impedir sua fuga, passou a agredi-la com reiterados golpes de paus, pedras e socos, causando-lhe a morte, resulta ser evidente a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social.

4 - **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 20 de março de 2007. (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 52.880 - RJ (2006/0010336-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : CATARINA DE SOUZA MOURA
ADVOGADO : ANSELMO PIRES DE SOUZA
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CATARINA DE SOUZA MOURA (PRESA)

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENA. EXECUÇÃO. PACIENTE EM CUMPRIMENTO DE PENA. REGIME FECHADO. TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE HOSPITALAR. RELATÓRIO MÉDICO. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

Existindo expressa determinação técnica de que a paciente deve ser submetida a acompanhamento médico e a exames complementares, desnecessária a sua transferência para unidade hospitalar.

Pelo frágil quadro de saúde da paciente, que inspira cuidados e depende de cuidados contínuos, deve ser-lhe proporcionado o tratamento adequado, de maneira efetiva e satisfatória, no interior da unidade prisional onde se encontra.

Ordem denegada, com recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o **habeas corpus** com a recomendação de que se preste ao paciente o necessário acompanhamento médico-hospitalar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 52.993 - MG (2006/0011606-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO DE MELO LOURES
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CÁSSIO ROBERTO DA VEIGA MACIEL (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A excepcionalidade da prisão cautelar, no sistema de direito positivo pátrio, é necessária consequência da presunção de não-culpabilidade, insculpida como garantia individual na Constituição da República, somente se a admitindo nos casos legais de sua necessidade, quando certas a autoria e a existência do crime (Código de Processo Penal, artigo 312).

2. Tal necessidade, por certo, sem ofensa aos princípios regentes do Estado Democrático e Social de Direito, pode ser presumida em lei ou na própria Constituição, admitindo ou não prova em contrário, segundo se cuide de presunção **juris tantum**, como nos casos de inafiançabilidade de que trata o artigo 323 do Código de Processo Penal, ou de presunção **iuris et de iure**, como no caso do inciso II do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.

3. A inafiançabilidade do delito é, pois, expressão legal, no sistema normativo processual penal em vigor, de custódia cautelar de necessidade presumida, cuja desconstituição, quando admitida, como o é nos casos de necessidade presumida **juris tantum**, reclama prova efetiva da desnecessidade da medida, a demonstrar seguras a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo desenganadamente do réu o ônus de sua produção (Código de Processo Penal, artigo 310, parágrafo único).

4. Por certo, não oferecendo o auto de prisão em flagrante senão a notícia que lhe é própria, vale dizer, do crime flagrante que determinou a prisão do agente, não se há de exigir do juiz que demonstre a necessidade da preservação da constrição cautelar, até porque presumido em lei.

5. Como no magistério de Weber Martins Batista, "Para ser mais exato, o juiz não precisa verificar se a prisão é necessária, pois essa necessidade se presume **juris tantum**: o que deve fazer é examinar se ela não é desnecessária, ou seja, se há prova em contrário, mostrando que, no caso, inexistente o **periculum in mora**." (in Liberdade Provisória, 2ª edição, página 74, Forense, Rio).

6. Daí por que a liberdade provisória de que cuida o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no caso, pois, de prisão em flagrante, está subordinada à certeza da inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, decorrente dos elementos existentes nos autos ou de prova da parte onerada, bastante para afastar a presunção legal de necessidade da custódia.

7. A Lei nº 8.072/90, que deu cumprimento ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República fez, de seu lado, insuscetíveis de "fiança e liberdade provisória" os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico de entorpecentes e o terrorismo, estabelecendo caso de prisão cautelar de necessidade presumida **iuris et de iure**, na hipótese de prisão decorrente de flagrante delito.

8. Mostra-se, assim, incompatível com a Lei e com a Constituição Federal a interpretação que, à luz do disposto no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, conclui pela admissibilidade, no caso de qualquer desses crimes, da conversão da prisão cautelar decorrente de flagrante delito em liberdade provisória.

9. Hipóteses legais diversas são as dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, que positavam constrições cautelares de necessidade presumida **juris tantum**, nas quais, em se cuidando de réu primário e de bons antecedentes, que respondeu ao processo da ação penal em liberdade, a necessidade de sua custódia deve emergir dos elementos existentes nos autos e ser demonstrada cumpridamente pelo Juiz.

10. Esta Corte Superior de Justiça, por outro lado, à luz da disciplina constitucional da liberdade, vem mitigando os termos estritos dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, para estender a presunção **juris tantum** da desnecessidade da constrição cautelar, que milita em favor do réu primário e de bons antecedentes a todo aquele que, solto, responde ao processo da ação penal e que assim deve permanecer mesmo após o decreto condenatório, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e motivos da custódia cautelar elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, suficientemente demonstrados pelo Juiz.

11. Por imperativo lógico e decorrência da inafastável incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade, esse entendimento há de projetar a sua eficácia também na instância excepcional, posição que passo a adotar doravante, embora já estivesse presente, faz muito, como tenho declinado sucessivas vezes, na minha compreensão da essência de um sistema processual penal ajustado aos imperativos do Estado de Direito.

12. Havia, contudo, como há ainda, o óbice do enunciado nº 267 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, de observância obrigatória pelos seus Ministros, que afasto, porque vencido sistematicamente na Sexta Turma e porque inviabilizados, no âmbito da Terceira Seção, os instrumentos regimentais de uniformização de jurisprudência, mostrando-se evidente uma espécie de cultivo da divergência, estranha, por certo, à função constitucional desta Corte Superior, mas de razão evidente em tempos de transformação, como os que estamos a viver.

13. Uma tal situação, porque se consolidou, compreendida objetivamente como deve ser, impõe o entendimento que passo a aplicar em minhas decisões, enquanto expressa evolução do sistema processual penal e, por isso, deve se transformar, pelo menos, em predominante.

14. Em resumo, nos casos de presunção **juris tantum** da desnecessidade da custódia cautelar, quais sejam, de réu solto, primário e de bons antecedentes, como na Lei, ou de réu que responde, solto, ao processo da ação penal, ainda que de maus antecedentes e reincidente, como na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a sua prisão, até o trânsito em julgado de sua condenação, somente será legal e conforme a Constituição da República, se demonstrada a sua necessidade pelo Juiz.

15. De um modo geral, conclua-se, em remate, em não se fazendo presentes os motivos legais da prisão preventiva, que reclamam demonstração efetiva e concreta, prevalece o princípio da presunção de não-culpabilidade, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

16. Tal compreensão, fundada na incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a presunção de não-culpabilidade insculpida na Constituição da República, agora harmonizar-se com as exigências do Estado Social e Democrático de Direito, em nada desserve ou prejudica a defesa da sociedade, devendo e podendo, como pode e deve o magistrado, de qualquer grau da jurisdição, decretar a prisão do réu no curso do processo da ação penal, já esteja ou não condenado, ainda que na instância recursal ordinária ou excepcional, sempre que se fizer presente motivo legal de prisão preventiva, sem deslembrar, sempre e sempre, que tal decisão excepcional deve ser efetiva e concretamente fundamentada, à luz dos fatos da vida, do concreto homem-autor e do fato-crime cometido, não lhe servindo, para tanto, opiniões pessoais e considerações de ordem genérica, ainda que tismadas de gravidade.

17. Com efeito, a toda evidência, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

18. Tal fundamentação, repise-se, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

19. E em se tratando de prisão preventiva, a regra com incidência é a do artigo 312 do Código de Processo Penal, em cujo texto são elencados, além de seus pressupostos, os motivos que a autorizam.

20. Fundando-se a prisão do paciente exclusivamente no fato do exaurimento da instância recursal ordinária e, não, na concreta necessidade da sua prisão cautelar, contrapõe-se à lei e à Constituição Federal, de rigor a concessão do **habeas corpus** para superação do constrangimento ilegal.

21. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 14 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 53.324 - SP (2006/0017460-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MAURICIO JANUZZI SANTOS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HAMILTON OLIVEIRA DE MORAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. RÉU QUE RESPONDEU A TODO O PROCESSO EM LIBERDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A excepcionalidade da prisão cautelar, no sistema de direito positivo pátrio, é necessária consequência da presunção de não-culpabilidade, insculpida como garantia individual na Constituição da República, somente se a admitindo nos casos legais de sua necessidade, quando certas a autoria e a existência do crime (Código de Processo Penal, artigo 312).

2. Tal necessidade, por certo, sem ofensa aos princípios regentes do Estado Democrático e Social de Direito, pode ser presumida em lei ou na própria Constituição, admitindo, ou não, prova em contrário, segundo se cuide de presunção **juris tantum**, como nos casos de inafiançabilidade de que trata o artigo 323 do Código de Processo Penal, ou de presunção **iuris et de iure**, como no caso do inciso II do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.

3. A inafiançabilidade do delito é, pois, expressão legal, no sistema normativo processual penal em vigor, de custódia cautelar de necessidade presumida, cuja desconstituição, quando admitida, como o é nos casos de necessidade presumida **juris tantum**, reclama prova efetiva da desnecessidade da medida, a demonstrar seguras a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo de-



senganadamente do réu o ônus de sua produção (Código de Processo Penal, artigo 310, parágrafo único).

4. Por certo, não oferecendo o auto de prisão em flagrante senão a notícia que lhe é própria, vale dizer, do crime flagrante que determinou a prisão do agente, não se há de exigir do juiz que demonstre a necessidade da preservação da constrição cautelar, até porque presumido em lei.

5. Como no magistério de Weber Martins Batista, *"Para ser mais exato, o juiz não precisa verificar se a prisão é necessária, pois essa necessidade se presume **juris tantum**: o que deve fazer é examinar se ela não é desnecessária, ou seja, se há prova em contrário, mostrando que, no caso, inexistente o **periculum in mora**."* (in Liberdade Provisória, 2ª edição, página 74, Forense, Rio).

6. Daí por que a liberdade provisória de que cuida o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no caso, pois, de prisão em flagrante, está subordinada à certeza da inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, decorrente dos elementos existentes nos autos ou de prova da parte onerada, bastante para afastar a presunção legal de necessidade da custódia.

7. A Lei nº 8.072/90, que deu cumprimento ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República fez, de seu lado, insuscetíveis de *"fiança e liberdade provisória"* os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico de entorpecentes e o terrorismo, estabelecendo caso de prisão cautelar de necessidade presumida *iuris et de iure*, na hipótese de prisão decorrente de flagrante delito.

8. Mostra-se, assim, incompatível com a Lei e com a Constituição Federal a interpretação que, à luz do disposto no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, conclui pela admissibilidade, no caso de qualquer desses crimes, da conversão da prisão cautelar decorrente de flagrante delito em liberdade provisória.

9. Hipóteses legais diversas são as dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, que positivam constrições cautelares de necessidade presumida *juris tantum*, nas quais, em se cuidando de réu primário e de bons antecedentes, que respondeu ao processo da ação penal em liberdade, a necessidade de sua custódia deve emergir dos elementos existentes nos autos e ser demonstrada cumpridamente pelo Juiz.

10. Esta Corte Superior de Justiça, por outro lado, à luz da disciplina constitucional da liberdade, vem mitigando os termos estritos dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, para estender a presunção *juris tantum* da desnecessidade da constrição cautelar, que milita em favor do réu primário e de bons antecedentes a todo aquele que, solto, responde ao processo da ação penal e que assim deve permanecer mesmo após o decreto condenatório, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e motivos da custódia cautelar elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, suficientemente demonstrados pelo Juiz.

11. Por imperativo lógico e decorrência da inafastável incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade, esse entendimento há de projetar a sua eficácia também na instância excepcional, posição que passo a adotar doravante, embora já estivesse presente, faz muito, como tenho declinado sucessivas vezes, na minha compreensão da essência de um sistema processual penal ajustado aos imperativos do Estado de Direito.

12. Havia, contudo, como há ainda, o óbice do enunciado nº 267 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, de observância obrigatória pelos seus Ministros, que afastou, porque vencido sistematicamente na Sexta Turma e porque inviabilizados, no âmbito da Terceira Seção, os instrumentos regimentais de uniformização de jurisprudência, mostrando-se evidente uma espécie de cultivo da divergência, estranha, por certo, à função constitucional desta Corte Superior, mas de razão evidente em tempos de transformação, como os que estamos a viver.

13. Uma tal situação, porque se consolidou, compreendida objetivamente como deve ser, impõe o entendimento que passo a aplicar em minhas decisões, enquanto expressa evolução do sistema processual penal e, por isso, deve se transformar, pelo menos, em predominante.

14. Em resumo, nos casos de presunção *juris tantum* da desnecessidade da custódia cautelar, quais sejam, de réu solto, primário e de bons antecedentes, como na Lei, ou de réu que responde, solto, ao processo da ação penal, ainda que de maus antecedentes e reincidente, como na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a sua prisão, até o trânsito em julgado de sua condenação, somente será legal e conforme a Constituição da República, se demonstrada a sua necessidade pelo Juiz.

15. De um modo geral, conclua-se, em remate, em não se fazendo presentes os motivos legais da prisão preventiva, que reclamam demonstração efetiva e concreta, prevalece o princípio da presunção de não-culpabilidade, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

16. Tal compreensão, fundada na incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a presunção de não-culpabilidade insculpida na Constituição da República, afóra harmonizar-se com as exigências do Estado Social e Democrático de Direito, em nada desserve ou prejudica a defesa da sociedade, devendo e podendo, como pode e deve o magistrado, de qualquer grau da jurisdição, decretar a prisão do réu no curso do processo da ação penal, já esteja ou não condenado, ainda que na instância recursal ordinária ou excepcional, sempre que se fizer presente motivo legal de prisão preventiva, sem deslembra, sempre e sempre, que tal decisão excepcional deve ser efetiva e concretamente fundamentada, à luz dos fatos da vida, do concreto homem-autor e do fato-crime cometido, não lhe servindo, para tanto, opiniões pessoais e considerações de ordem genérica, ainda que tisanadas de gravidade.

17. Com efeito, a toda evidência, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

18. Tal fundamentação, repise-se, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

19. E em se tratando de prisão preventiva, a regra com incidência é a do artigo 312 do Código de Processo Penal, em cujo texto são elencados, além de seus pressupostos, os motivos que a autorizam.

20. Fundando-se a prisão do paciente no regime inicial fechado estabelecido, na personalidade voltada para a prática de delitos e na reincidência, estranhos ao elenco dos motivos legais da prisão preventiva, de rigor a concessão do *habeas corpus* para superação do constrangimento ilegal.

21. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 53.495 - SP (2006/0020193-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MAURÍCIO DA SILVA FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURÍCIO DA SILVA FERNANDES (PRE-SO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA.

1. "(...) *Eventual retardamento no julgamento do recurso de apelação só invalida a prisão se demonstrado que, em razão desse retardamento, o paciente sofre constrangimento por tempo superior ao que seria razoável em face do dispositivo da sentença condenatória.* (...)” (HC nº 1.030/DF, Relator Ministro Assis Toledo, *in* DJ 9/3/92).

2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 53.503 - RS (2006/0020216-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : HÉLIO SERPA SÁ BRITO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CIRO DOS SANTOS CARNEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INSUSCETIBILIDADE, EM SE CUIDANDO DE CRIME HEDIONDO. *WRIT* DENEGADO.

1. A excepcionalidade da prisão cautelar, no sistema de direito positivo pátrio, é necessária consequência da presunção de não-culpabilidade, insculpida como garantia individual na Constituição da República, somente se a admitindo nos casos legais de sua necessidade, quando certas a autoria e a existência do crime (Código de Processo Penal, artigo 312).

2. Tal necessidade, por certo, sem ofensa aos princípios regentes do Estado Democrático e Social de Direito, pode ser presumida em lei ou na própria Constituição, admitindo ou não prova em contrário, segundo se cuide de presunção *juris tantum*, como nos casos de inafiançabilidade de que trata o artigo 323 do Código de Processo Penal, ou de presunção *iuris et de iure*, como no caso do inciso II do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.

3. A inafiançabilidade do delito é, pois, expressão legal, no sistema normativo processual penal em vigor, de custódia cautelar de necessidade presumida, cuja desconstituição, quando admitida, como o é nos casos de necessidade presumida *juris tantum*, reclama prova efetiva da desnecessidade da medida, a demonstrar seguras a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo desenganadamente do réu o ônus de sua produção (Código de Processo Penal, artigo 310, parágrafo único).

4. Por certo, não oferecendo o auto de prisão em flagrante senão a

notícia que lhe é própria, vale dizer, do crime flagrante que determinou a prisão do agente, não se há de exigir do juiz que demonstre a necessidade da preservação da constrição cautelar, até porque presumido em lei.

5. Como no magistério de Weber Martins Batista, *"Para ser mais exato, o juiz não precisa verificar se a prisão é necessária, pois essa necessidade se presume **juris tantum**: o que deve fazer é examinar se ela não é desnecessária, ou seja, se há prova em contrário, mostrando que, no caso, inexistente o **periculum in mora**."* (in Liberdade Provisória, 2ª edição, página 74, Forense, Rio).

6. Daí por que a liberdade provisória de que cuida o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no caso, pois, de prisão em flagrante, está subordinada à certeza da inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, decorrente dos elementos existentes nos autos ou de prova da parte onerada, bastante para afastar a presunção legal de necessidade da custódia.

7. A Lei nº 8.072/90, que deu cumprimento ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República fez, de seu lado, insuscetíveis de *"fiança e liberdade provisória"* os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico de entorpecentes e o terrorismo, estabelecendo caso de prisão cautelar de necessidade presumida *iuris et de iure*, na hipótese de prisão decorrente de flagrante delito.

8. Mostra-se, assim, incompatível com a Lei e com a Constituição Federal a interpretação que, à luz do disposto no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, conclui pela admissibilidade, no caso de qualquer desses crimes, da conversão da prisão cautelar decorrente de flagrante delito em liberdade provisória.

9. *Writ* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 21 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 54.403 - RJ (2006/0030255-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA IVANTES
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCIO CARNEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RÉU QUE RESPONDEU A TODO O PROCESSO EM LIBERDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A excepcionalidade da prisão cautelar, no sistema de direito positivo pátrio, é necessária consequência da presunção de não-culpabilidade, insculpida como garantia individual na Constituição da República, somente se a admitindo nos casos legais de sua necessidade, quando certas a autoria e a existência do crime (Código de Processo Penal, artigo 312).

2. Tal necessidade, por certo, sem ofensa aos princípios regentes do Estado Democrático e Social de Direito, pode ser presumida em lei ou na própria Constituição, admitindo ou não prova em contrário, segundo se cuide de presunção *juris tantum*, como nos casos de inafiançabilidade de que trata o artigo 323 do Código de Processo Penal, ou de presunção *iuris et de iure*, como no caso do inciso II do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.

3. A inafiançabilidade do delito é, pois, expressão legal, no sistema normativo processual penal em vigor, de custódia cautelar de necessidade presumida, cuja desconstituição, quando admitida, como o é nos casos de necessidade presumida *juris tantum*, reclama prova efetiva da desnecessidade da medida, a demonstrar seguras a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo desenganadamente do réu o ônus de sua produção (Código de Processo Penal, artigo 310, parágrafo único).

4. Por certo, não oferecendo o auto de prisão em flagrante senão a notícia que lhe é própria, vale dizer, do crime flagrante que determinou a prisão do agente, não se há de exigir do juiz que demonstre a necessidade da preservação da constrição cautelar, até porque presumido em lei.

5. Como no magistério de Weber Martins Batista, *"Para ser mais exato, o juiz não precisa verificar se a prisão é necessária, pois essa necessidade se presume **juris tantum**: o que deve fazer é examinar se ela não é desnecessária, ou seja, se há prova em contrário, mostrando que, no caso, inexistente o **periculum in mora**."* (in Liberdade Provisória, 2ª edição, página 74, Forense, Rio).

6. Daí por que a liberdade provisória de que cuida o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no caso, pois, de prisão em flagrante, está subordinada à certeza da inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, decorrente dos elementos existentes nos autos ou de prova da parte onerada, bastante para afastar a presunção legal de necessidade da custódia.

7. A Lei nº 8.072/90, que deu cumprimento ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República fez, de seu lado, insuscetíveis de "*fiança e liberdade provisória*" os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico de entorpecentes e o terrorismo, estabelecendo caso de prisão cautelar de necessidade presumida *iuris et de iure*, na hipótese de prisão decorrente de flagrante delito.

8. Mostra-se, assim, incompatível com a Lei e com a Constituição Federal a interpretação que, à luz do disposto no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, conclui pela admissibilidade, no caso de qualquer desses crimes, da conversão da prisão cautelar decorrente de flagrante delito em liberdade provisória.

9. Hipóteses legais diversas são as dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, que positivam constrições cautelares de necessidade presumida *juris tantum*, nas quais, em se cuidando de réu primário e de bons antecedentes, que respondeu ao processo da ação penal em liberdade, a necessidade de sua custódia deve emergir dos elementos existentes nos autos e ser demonstrada cumpridamente pelo Juiz.

10. Esta Corte Superior de Justiça, por outro lado, à luz da disciplina constitucional da liberdade, vem mitigando os termos estritos dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, para estender a presunção *juris tantum* da desnecessidade da constrição cautelar, que milita em favor do réu primário e de bons antecedentes a todo aquele que, solto, responde ao processo da ação penal e que assim deve permanecer mesmo após o decreto condenatório, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e motivos da custódia cautelar elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, suficientemente demonstrados pelo Juiz.

11. Por imperativo lógico e decorrência da inafastável incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade, esse entendimento há de projetar a sua eficácia também na instância excepcional, posição que passo a adotar doravante, embora já estivesse presente, faz muito, como tenho declinado sucessivas vezes, na minha compreensão da essência de um sistema processual penal ajustado aos imperativos do Estado de Direito.

12. Havia, contudo, como há ainda, o óbice do enunciado nº 267 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, de observância obrigatória pelos seus Ministros, que afasto, porque vencido sistematicamente na Sexta Turma e porque inviabilizados, no âmbito da Terceira Seção, os instrumentos regimentais de uniformização de jurisprudência, mostrando-se evidente uma espécie de cultivo da divergência, estranha, por certo, à função constitucional desta Corte Superior, mas de razão evidente em tempos de transformação, como os que estamos a viver.

13. Uma tal situação, porque se consolidou, compreendida objetivamente como deve ser, impõe o entendimento que passo a aplicar em minhas decisões, enquanto expressa evolução do sistema processual penal e, por isso, deve se transformar, pelo menos, em predominante.

14. Em resumo, nos casos de presunção *juris tantum* da desnecessidade da custódia cautelar, quais sejam, de réu solto, primário e de bons antecedentes, como na Lei, ou de réu que responde, solto, ao processo da ação penal, ainda que de maus antecedentes e reincidente, como na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a sua prisão, até o trânsito em julgado de sua condenação, somente será legal e conforme a Constituição da República, se demonstrada a sua necessidade pelo Juiz.

15. De um modo geral, conclua-se, em remate, em não se fazendo presentes os motivos legais da prisão preventiva, que reclamam demonstração efetiva e concreta, prevalece o princípio da presunção de não-culpabilidade, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

16. Tal compreensão, fundada na incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a presunção de não-culpabilidade insculpida na Constituição da República, afora harmonizar-se com as exigências do Estado Social e Democrático de Direito, em nada desserve ou prejudica a defesa da sociedade, devendo e podendo, como pode e deve o magistrado, de qualquer grau da jurisdição, decretar a prisão do réu no curso do processo da ação penal, já esteja ou não condenado, ainda que na instância recursal ordinária ou excepcional, sempre que se fizer presente motivo legal de prisão preventiva, sem deslembra, sempre e sempre, que tal decisão excepcional deve ser efetiva e concretamente fundamentada, à luz dos fatos da vida, do concreto homem-autor e do fato-crime cometido, não lhe servindo, para tanto, opiniões pessoais e considerações de ordem genérica, ainda que tsnadas de gravidade.

17. Com efeito, a toda evidência, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

18. Tal fundamentação, repise-se, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

19. E em se tratando de prisão preventiva, a regra com incidência é a do artigo 312 do Código de Processo Penal, em cujo texto são elencados, além de seus pressupostos, os motivos que a autorizam.

20. Fundando-se a prisão do paciente exclusivamente no fato do exaurimento da instância recursal ordinária e, não, na concreta necessidade da sua prisão cautelar, contrapõe-se à lei e à Constituição Federal, de rigor a concessão do *habeas corpus* para superação do constrangimento ilegal.

21. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 21 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 55.364 - SP (2006/0042885-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PAULO JACOB SASSYA EL AMM E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO MARTINS UBALDINO (PRESO)

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. REGIME FECHADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DIREITO AO REGIME MENOS GRAVOSO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF.

1. Não é possível a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei com base apenas na gravidade abstrata do delito.
2. Para exasperação do regime fixado em lei é necessária motivação idônea. Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.
3. Ordem concedida para fixar o regime inicial semi-aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 15 de março de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 55.436 - SP (2006/0043726-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : VALDECIR NUNES DA SILVA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MANOEL SOARES DE PAULA (PRESO)
PACIENTE : MANOEL FREIRES DE AMORIM (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Ultrapassado o horizonte da razoabilidade, como se impõe afirmar nos casos em que passado quase 1 ano da prisão dos pacientes sem o encerramento da instrução criminal, o relaxamento da custódia, que se mostra ilegal, é medida de rigor (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXV).
2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 21 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 55.582 - PE (2006/0045681-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : PLÍNIO LEITE NUNES E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LUIZ HENRIQUE NUNES FURTADO

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 10.409/2002. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. A norma de direito processual penal é de aplicação imediata e, em princípio, não retroage (Código de Processo Penal, artigo 2º).
2. Recebida a denúncia antes da vigência da Lei nº 10.409/2002, não há falar em inobservância do rito nela estabelecido.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 55.618 - RS (2006/0046114-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : FERNANDO CARLOS MAYER PORTINHO
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FERNANDO CARLOS MAYER PORTINHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE IMPRENSA. NULIDADE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. JUIZ SUSPEITO. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. REGULARIDADE. MANDADO DE INTIMAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E EXECUTÓRIA. INCARACTERIZAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Não se conhece de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, por não impugnado o acórdão da Corte Estadual de Justiça, relativamente à natureza superveniente do motivo da suspeição declarada, estabelecida como causa da recusa do pretendido reconhecimento da sua eficácia retroativa.
2. Inexistindo irregularidade qualquer no mandado de intimação da conta de liquidação para execução da pena pecuniária, não há falar em nulidade do processo de execução.
3. Inocorrente o tempo extintivo, tanto para prescrição da pretensão punitiva, quanto para prescrição da pretensão executória, não se declara extinta a prescrição da punibilidade do crime de imprensa.
4. Ordem parcialmente conhecida e denegada, cassando-se a liminar anteriormente deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do *habeas corpus* e denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 24 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 55.666 - GO (2006/0047326-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARCOS ANTÔNIO GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : LÚCIO ROBERTO VIEIRA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO GARCIA (PRESO)
PACIENTE : ADEIR GARCIA DOS REIS (PRESO)
PACIENTE : KARIM KARFAN (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA.

1. A toda evidência, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.
2. Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.
3. A prisão por pronúncia, que é de natureza cautelar, obrigatória de forma absoluta no regime legal anterior, pode não ser mantida ou não ser decretada, dès que ausentes os motivos da prisão preventiva, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.
4. Não é ilegal a prisão cautelar decretada e mantida para garantia da ordem pública, por função da gravidade e das circunstâncias do crime, da perigosidade dos agentes e do clamor público.
5. Ordem denegada.



(1882)

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 3 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1878)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 55.731 - SP (2006/0048498-3)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : RANDAL JULIANO DE OLIVEIRA (PRE-SO)
PROCURADOR : LUCIANO ALENCAR NEGRÃO CASERTA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
ASSIST POR : ANTÔNIO DE MAIA E PÁDUA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM **HABEAS CORPUS**. INCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira de precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que não cabe recurso contra decisão de Relator que, em **habeas corpus**, indefere, fundamentadamente, pedido de medida liminar.
2. O **decisum** mostra-se fundamentado já na ausência de peça essencial ao deslinde do pleito cautelar, pois que se ressentia do acórdão impugnado a instrução da inicial, já na pretendida antecipação da tutela recusada, porque usurpatória da competência do colegiado.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1879)

HABEAS CORPUS Nº 55.736 - SP (2006/0048738-2)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : NEYRU VIEIRA SANDRE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIELA APARECIDA DA SILVA

EMENTA
HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO. SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE DEFENSOR. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM ADVOGADO CONSTITUÍDO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENE-GADA.

1. "A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado."(artigo 370, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal).
2. Esta Corte Superior de Justiça, bem como o Pretório Excelso, firmaram-se no entendimento de que basta a intimação de qualquer dos defensores para a validade dos atos e termos do processo, não constituindo cerceamento de defesa a intimação de apenas um deles, ressalvada a hipótese de designação prévia e expressa, substabelecimento sem reserva de poderes ou requerimento para que as intimações se façam em nome de determinado profissional.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 21 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1880)

HABEAS CORPUS Nº 55.984 - SC (2006/0052616-1)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : CRISTIANO TOFFOLO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCELO BRIZOLA DE JESUS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO E RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INSUSCETIBILIDADE, EM SE CUIDANDO DE CRIME HEDIONDO. **WRIT** DE NEGADO.

1. A excepcionalidade da prisão cautelar, no sistema de direito positivo pátrio, é necessária consequência da presunção de não-culpabilidade, insculpida como garantia individual na Constituição da República, somente se a admitindo nos casos legais de sua necessidade, quando certas a autoria e a existência do crime (Código de Processo Penal, artigo 312).
2. Tal necessidade, por certo, sem ofensa aos princípios regentes do Estado Democrático e Social de Direito, pode ser presumida em lei ou na própria Constituição, admitindo ou não prova em contrário, segundo se cuide de presunção **juris tantum**, como nos casos de inafiançabilidade de que trata o artigo 323 do Código de Processo Penal, ou de presunção **iuris et de iure**, como no caso do inciso II do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.
3. A inafiançabilidade do delito é, pois, expressão legal, no sistema normativo processual penal em vigor, de custódia cautelar de necessidade presumida, cuja desconstituição, quando admitida, como o é nos casos de necessidade presumida **juris tantum**, reclama prova efetiva da desnecessidade da medida, a demonstrar seguras a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo desenganadamente do réu o ônus de sua produção (Código de Processo Penal, artigo 310, parágrafo único).
4. Por certo, não oferecendo o auto de prisão em flagrante senão a notícia que lhe é própria, vale dizer, do crime flagrante que determinou a prisão do agente, não se há de exigir do juiz que demonstre a necessidade da preservação da constrição cautelar, até porque presumido em lei.
5. Como no magistério de Weber Martins Batista, "*Para ser mais exato, o juiz não precisa verificar se a prisão é necessária, pois essa necessidade se presume juris tantum: o que deve fazer é examinar se ela não é desnecessária, ou seja, se há prova em contrário, mostrando que, no caso, inexistiu o periculum in mora.*" (in *Liberdade Provisória*, 2ª edição, página 74, Forense, Rio).
6. Daí por que a liberdade provisória de que cuida o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no caso, pois, de prisão em flagrante, está subordinada à certeza da inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, decorrente dos elementos existentes nos autos ou de prova da parte onerada, bastante para afastar a presunção legal de necessidade da custódia.
7. A Lei nº 8.072/90, que deu cumprimento ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República fez, de seu lado, insuscetíveis de "*fiança e liberdade provisória*" os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico de entorpecentes e o terrorismo, estabelecendo caso de prisão cautelar de necessidade presumida **iuris et de iure**, na hipótese de prisão decorrente de flagrante delito.
8. Mostra-se, assim, incompatível com a Lei e com a Constituição Federal a interpretação que, à luz do disposto no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, conclui pela admissibilidade, no caso de qualquer desses crimes, da conversão da prisão cautelar decorrente de flagrante delito em liberdade provisória.
9. Não é ilegal a prisão cautelar decretada e mantida para garantia da ordem pública, em função da comoção social provocada pelo delito de intensa gravidade e da necessidade de se assegurar a credibilidade da Justiça. Precedentes do STJ.
10. **Writ** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 24 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1881)

HABEAS CORPUS Nº 56.429 - SP (2006/0059975-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : MÁRCIA REGINA BONAVINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GERSON GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. REGIME PRISIONAL. PEN-A ENTRE 4 E 8 ANOS DE RECLUSÃO. REINCIDÊNCIA. REGIME SEMI-ABERTO. INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENE-GADA.

1. É obrigatório o regime inicial fechado para o réu reincidente condenado a pena superior a 4 anos de reclusão.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 21 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 56.635 - SP (2006/0063434-7)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAQUIM CARLOS DE ALVARENGA

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ATENTA-DO VIOLENTO AO PUDOR. RÉU QUE RESPONDEU A TODO O PROCESSO EM LIBERDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A excepcionalidade da prisão cautelar, no sistema de direito positivo pátrio, é necessária consequência da presunção de não-culpabilidade, insculpida como garantia individual na Constituição da República, somente se a admitindo nos casos legais de sua necessidade, quando certas a autoria e a existência do crime (Código de Processo Penal, artigo 312).
2. Tal necessidade, por certo, sem ofensa aos princípios regentes do Estado Democrático e Social de Direito, pode ser presumida em lei ou na própria Constituição, admitindo ou não prova em contrário, segundo se cuide de presunção **juris tantum**, como nos casos de inafiançabilidade de que trata o artigo 323 do Código de Processo Penal, ou de presunção **iuris et de iure**, como no caso do inciso II do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.
3. A inafiançabilidade do delito é, pois, expressão legal, no sistema normativo processual penal em vigor, de custódia cautelar de necessidade presumida, cuja desconstituição, quando admitida, como o é nos casos de necessidade presumida **juris tantum**, reclama prova efetiva da desnecessidade da medida, a demonstrar seguras a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo desenganadamente do réu o ônus de sua produção (Código de Processo Penal, artigo 310, parágrafo único).
4. Por certo, não oferecendo o auto de prisão em flagrante senão a notícia que lhe é própria, vale dizer, do crime flagrante que determinou a prisão do agente, não se há de exigir do juiz que demonstre a necessidade da preservação da constrição cautelar, até porque presumido em lei.
5. Como no magistério de Weber Martins Batista, "*Para ser mais exato, o juiz não precisa verificar se a prisão é necessária, pois essa necessidade se presume juris tantum: o que deve fazer é examinar se ela não é desnecessária, ou seja, se há prova em contrário, mostrando que, no caso, inexistiu o periculum in mora.*" (in *Liberdade Provisória*, 2ª edição, página 74, Forense, Rio).
6. Daí por que a liberdade provisória de que cuida o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no caso, pois, de prisão em flagrante, está subordinada à certeza da inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, decorrente dos elementos existentes nos autos ou de prova da parte onerada, bastante para afastar a presunção legal de necessidade da custódia.
7. A Lei nº 8.072/90, que deu cumprimento ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República fez, de seu lado, insuscetíveis de "*fiança e liberdade provisória*" os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico de entorpecentes e o terrorismo, estabelecendo caso de prisão cautelar de necessidade presumida **iuris et de iure**, na hipótese de prisão decorrente de flagrante delito.
8. Mostra-se, assim, incompatível com a Lei e com a Constituição Federal a interpretação que, à luz do disposto no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, conclui pela admissibilidade, no caso de qualquer desses crimes, da conversão da prisão cautelar decorrente de flagrante delito em liberdade provisória.
9. Hipóteses legais diversas são as dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, que positivam constrições cautelares de necessidade presumida **juris tantum**, nas quais, em se cuidando de réu primário e de bons antecedentes, que respondeu ao processo da ação penal em liberdade, a necessidade de sua custódia deve emergir dos elementos existentes nos autos e ser demonstrada cumpridamente pelo Juiz.
10. Esta Corte Superior de Justiça, por outro lado, à luz da disciplina constitucional da liberdade, vem mitigando os termos estritos dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, para estender a presunção **juris tantum** da desnecessidade da constrição cautelar, que milita em favor do réu primário e de bons antecedentes a todo aquele que, solto, responde ao processo da ação penal e que assim deve permanecer mesmo após o decreto condenatório, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e motivos da custódia cautelar elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, suficientemente demonstrados pelo Juiz.
11. Por imperativo lógico e decorrência da inafastável incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade, esse entendimento há de projetar a sua eficácia também na instância excepcional, posição que passo a adotar doravante, embora já estivesse presente, faz muito, como tenho declinado sucessivas vezes, na minha compreensão da essência de um sistema processual penal ajustado aos imperativos do Estado de Direito.
12. Havia, contudo, como há ainda, o óbice do enunciado nº 267 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, de observância obrigatória pelos seus Ministros, que afasto, porque vencido sistematicamente na Sexta Turma e porque inviabilizados, no âmbito da Terceira Seção, os instrumentos regimentais de uniformização de jurisprudência, mostrando-se evidente uma espécie de cultivo da divergência, estranha, por certo, à função constitucional desta Corte Superior, mas de razão evidente em tempos de transformação, como os que estamos a viver.

13. Uma tal situação, porque se consolidou, compreendida objetivamente como deve ser, impõe o entendimento que passo a aplicar em minhas decisões, enquanto expressa evolução do sistema processual penal e, por isso, deve se transformar, pelo menos, em predominante.

14. Em resumo, nos casos de presunção *juris tantum* da desnecessidade da custódia cautelar, quais sejam, de réu solto, primário e de bons antecedentes, como na Lei, ou de réu que responde, solto, ao processo da ação penal, ainda que de maus antecedentes e reincidente, como na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a sua prisão, até o trânsito em julgado de sua condenação, somente será legal e conforme a Constituição da República, se demonstrada a sua necessidade pelo Juiz.

15. De um modo geral, conclua-se, em remate, em não se fazendo presentes os motivos legais da prisão preventiva, que reclamam demonstração efetiva e concreta, prevalece o princípio da presunção de não-culpabilidade, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

16. Tal compreensão, fundada na incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a presunção de não-culpabilidade insculpida na Constituição da República, afora harmonizar-se com as exigências do Estado Social e Democrático de Direito, em nada desserve ou prejudica a defesa da sociedade, devendo e podendo, como pode e deve o magistrado, de qualquer grau da jurisdição, decretar a prisão do réu no curso do processo da ação penal, já esteja ou não condenado, ainda que na instância recursal ordinária ou excepcional, sempre que se fizer presente motivo legal de prisão preventiva, sem deslembrar, sempre e sempre, que tal decisão excepcional deve ser efetiva e concretamente fundamentada, à luz dos fatos da vida, do concreto homem-autor e do fato-crime cometido, não lhe servindo, para tanto, opiniões pessoais e considerações de ordem genérica, ainda que tsnadas de gravidade.

17. Com efeito, a toda evidência, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

18. Tal fundamentação, repise-se, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

19. E em se tratando de prisão preventiva, a regra com incidência é a do artigo 312 do Código de Processo Penal, em cujo texto são elencados, além de seus pressupostos, os motivos que a autorizam.

20. Fundando-se a prisão do paciente exclusivamente no fato do exaurimento da instância recursal ordinária e, não, na concreta necessidade da sua prisão cautelar, contrapõe-se à lei e à Constituição Federal, de rigor a concessão do *habeas corpus* para superação do constrangimento ilegal.

21. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 21 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 56.675 - PA (2006/0065099-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ARLEXSANDRO MOREIRA DA SILVA
IMPETRADO : CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ARLEXSANDRO MOREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 1. Cumpre ao Estado, titular do *jus puniendi*, prover os meios necessários à aplicação da lei penal sem que, para tanto, imprima ao acusado constrangimento ilegal, à vista do excessivo prazo que marca a delonga no julgamento do feito. 2. O princípio da razoabilidade é inato ao devido processo legal, de modo que a injustificada demora na formação da culpa caracteriza o constrangimento ilegal corrigível pela via eleita do *writ*. Ordem CONCEDIDA para determinar a imediata soltura do Paciente, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 56.953 - DF (2006/0069044-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : FRANCISCO FURTADO JÚNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. *REFORMATIO IN PEJUS*. ERRO MATERIAL. PENA-BASE E REGIME PRISIONAL AGRAVADOS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.
2. A reprodução e a simples alusão de e a termos e hipóteses legais são insuficientes ao atendimento do mandamento constitucional da fundamentação das decisões judiciais.
3. O princípio *ne bis in idem*, de seu lado, inibe a dupla consideração da mesma circunstância, quando se faz de uma circunstância legislativa circunstância judicial.
4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 3 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 57.486 - SP (2006/0078241-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DEIVID MONTEIRO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

Porte ilegal de arma. Sentença condenatória recorrível (prisão provisória). Fundamentação (necessidade). Apelação em liberdade (possibilidade).

1. Se ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da condenação, a prisão decorrente de sentença recorrível tem natureza cautelar, devendo sua imposição ser fundamentada com elementos concretos de convicção.
2. No caso, as referências feitas na sentença - à gravidade do crime e ao fato de que o réu permaneceu preso durante todo o processo - não são suficientes para justificar a manutenção da prisão de natureza provisória.
3. *Habeas corpus* do qual se conheceu em parte e, nessa extensão, concedeu-se a ordem a fim de ser garantida ao paciente a apelação em liberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do *habeas corpus* e conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 5 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 58.075 - MG (2006/0088213-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : CAMILO ANGELUS PRATES DE ALMEIDA E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCO TÚLIO FADEL ANDRADE

EMENTA

HABEAS CORPUS. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. DOLO. AUSÊNCIA. DENÚNCIA. INEPÍCIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. Desborda da ação mandamental de *habeas corpus* o exame da existência ou não de dolo direto para configurar o tipo previsto no artigo 339 do Código Penal, porque demanda o exame vertical da prova, proceder típico das ações de conhecimento. O trancamento da ação penal só é possível, na via eleita, quando evidentes, pela simples leitura dos autos, a atipicidade da conduta e/ou a inocência do acusado. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 58.092 - SP (2006/0088258-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS VITAL E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE SARAIVA VIEIRA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. HOMICÍDIO. TENTATIVA. PRISÃO CAUTELAR. FLAGRANTE. PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE *IN ABSTRACTO*. NULIDADE.

A gravidade do crime, considerada em abstrato, não é *per se* capaz de justificar a prisão preventiva, ainda que se trate de hipótese de homicídio, mesmo tentado.

A prisão decorrente da pronúncia deve fundar-se em concretos motivos que lhe sejam contemporâneos, sem os quais não pode persistir por evidente falta de justa causa. Precedentes do STJ. O excessivo número de processos pendentes de julgamento nas Varas Criminais paulistas e a falta de apresentação do réu preso para o interrogatório - providência a cargo da Administração - não logram amparo no princípio da razoabilidade.

A simples menção a processos em curso não serve, de pronto, para justificar prisão preventiva, máxime em razão de suposta prática de crime diverso, porquanto retrata presunção contra o réu, a confrontar o princípio constitucional da não culpabilidade. Ordem concedida para que o réu aguarde, em liberdade, o julgamento perante o júri popular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 58.546 - MG (2006/0095152-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : RODRIGO RESENDE CERQUEIRA E OUTRO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GERALDO FERNANDES DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : ROBISLEY PINHEIRO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : JACKSON NUNES SACRAMENTO (PRESO)
PACIENTE : LUCIANO FERREIRA BORGES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ROUBO. REGIME FECHADO. CONCESSÃO DO REGIME SEMI-ABERTO AOS RÉUS NÃO REINCIDENTES. PREJUDICIALIDADE. PARA O RÉU RECONHECIDAMENTE REINCIDENTE, COM PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. OBRI-GATORIEDADE.



1. Preceituando o Código Penal, em seu artigo 33, parágrafo 2º, alínea "b", que, nos casos de "(...) *condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito) (...)*", o regime prisional poderá ser o semi-aberto, a imposição de regime mais rigoroso requisita, necessariamente, fundamentação específica.
2. "*A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.*" (Súmula do STF, Enunciado nº 718).
3. "*A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.*" (Súmula do STF, Enunciado nº 719).
4. É obrigatório o regime inicial fechado para o réu reincidente condenado a pena superior a 4 anos de reclusão.
5. Ordem parcialmente prejudicada e denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, julgar parcialmente prejudicada a ordem de ***habeas corpus*** e a denegar quanto ao remanescente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 58.548 - RN (2006/0095183-9)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : DURVALDO RAMOS VARANDAS DE CARVALHO NETO
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : ANGELO LUIZ BARRETO DE PAIVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO, QUADRILHA E USO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Ultrapassado o horizonte da razoabilidade, como se impõe afirmar nos casos em que, passado mais de um ano e meio da prisão do paciente, não se obteve, sequer, o encerramento da instrução criminal, o relaxamento da custódia, que se mostra ilegal, é medida de rigor (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXV).
2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de ***habeas corpus***, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 58.753 - PI (2006/0099018-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : JOSÉ TELES VERAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO (PRESO)
PACIENTE : FRANCISCO FERREIRA COSTA NETO (PRESO)
PACIENTE : ANTÔNIO DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : MARIDE COELHO DE ALMEIDA (PRESA)
PACIENTE : JOSÉ EDENIR DAMASCENO VIEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO E QUADRILHA OU BANDO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICADA. EXCESSO DE PRAZO. RECONHECIMENTO.

1. A decisão de prisão preventiva deve vir alicerçada em dados concretos de cautelaridade, sendo imprescindível a juntada do decreto prisional para a verificação da sua necessidade, o que não ocorreu no presente caso, tornando inviável a sua verificação.
2. A instrução criminal deve ser concluída em prazo razoável, nos exatos termos do art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.
3. Ultrapassados dois anos sem a ulitimação da oitiva das testemunhas, com parecer do Ministério Público de primeira instância apontado excesso de prazo sem responsabilidade da Defesa, de rigor o seu reconhecimento.
4. Ordem parcialmente conhecida, e nesta extensão, concedida para reconhecer o excesso prazal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do habeas corpus e concedeu a ordem , nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 15 de março de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 59.361 - SP (2006/0107419-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : MARCOS PRADO LEME FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SANDRO SILVA DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DO DIREITO AOS DIAS REMIDOS. VIOLAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO E DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A decretação da perda dos dias remidos, legalmente prevista, pressupõe a declaração da remição.
2. Os peremptórios termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal arredam, na fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, a coisa julgada e mesmo a invocação de direito adquirido, assim dispondo: "*O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.*" Significativa, a propósito, a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal (item 134): "*Com a finalidade de se evitarem as distorções que poderiam comprometer a eficiência e o crédito deste novo mecanismo em nosso sistema, o projeto adota cautelas para a concessão e revogação do benefício, dependente da declaração judicial e audiência do Ministério Público. (...)*"
3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de ***habeas corpus***, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 21 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 59.425 - BA (2006/0108643-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : JULIO PAULO BETTINI DE ALBUQUERQUE LINS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ANTONIO CHARLES DE MELO ROCHA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. PROCESSO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. ENVOLVIMENTO COM O CRIME ORGANIZADO VISANDO O TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

Excesso de prazo que não configura constrangimento ilegal, eis que se tratam de quase vinte acusados em crimes associados ao tráfico ilícito de entorpecentes.

O lapso temporal para conclusão do processo criminal submete-se ao princípio da razoabilidade, não constituindo uma simples soma dos prazos processuais.

As características do feito conferem razoabilidade à demora na formação da culpa, de modo a afastar, na hipótese, o alegado constrangimento ilegal.

ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 59.622 - BA (2006/0110889-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : BRUNO TEIXEIRA BAHIA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : EDNALDO RAIMUNDO NEVES DE JESUS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

- Presentes, de forma efetiva, a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias concretas ensejadoras da custódia cautelar, não há falar-se em constrangimento ilegal, sanável via ***habeas corpus***.

- Inexiste constrangimento ilegal consubstanciado na falta de fundamentação do decreto de prisão quando há motivação satisfatória, com elementos concretos do processo, de modo a demonstrar a necessidade da medida para a aplicação da lei penal.

- A alegação de que o Paciente possui residência fixa e emprego regular não é suficiente para afastar a necessidade da prisão processual, tendo em vista a existência de elementos outros aptos a autorizar a segregação.

- Ordem DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 60.214 - DF (2006/0117907-3)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTROS
IMPETRADO : CONSELHO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MIGUEL ÂNGELO FAREGE DE CARVALHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ARTIGO 10 DA LEI Nº 7.347/85 E ARTIGO 319 DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O trancamento de inquérito policial, por força mesmo da sua função, que é investigatória, e da sua natureza administrativa, é medida excepcional, só autorizada quando há certeza da inexistência do fato-crime ou da sua atipicidade.
2. "*Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.*" (Lei nº 7.347/85).
3. É manifesta a atipicidade dos fatos se, para além de não ser o agente o destinatário da requisição ministerial, a recusa, o retardamento ou a omissão não forem relativas a dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública.
4. Se já estiver extinta a punibilidade pela prescrição, é de rigor o trancamento do inquérito.
5. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de ***habeas corpus***, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 60.385 - SP (2006/0120085-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO EUFRÁZIO DE LIMA (PRESO)

(1893)

(1895)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO CAUTELAR. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA. AUSÊNCIA. PRAZO. EXCESSO.

A gravidade do delito, tomada em abstrato, não constitui motivação idônea para autorizar, *per se*, a custódia cautelar que, por excepcional, demanda fundamentação assentada em fatos concretos e atuais, aptos a demonstrar o *periculum libertatis*.

Antecedentes derivados de contravenções penais e outras infrações de pequeno potencial ofensivo, enquadráveis na Lei nº 9.099/95 e, portanto, insuscetíveis, a princípio, de coarctação da liberdade, não constituem fundamento de periculosidade apto a recomendar a custódia preventiva.

O encarceramento decretado muito extemporaneamente ao fato, sem motivação concreta, objetiva e atual, é desnecessário e configura abuso de poder, resolúvel por meio de *habeas corpus*.

À luz do disposto no art. 80 do CPP, patente o excesso de prazo na instrução criminal que se desenvolve há quase dois anos, sem chegar a seu término, ainda que haja co-réus foragidos.

Ordem concedida para revogar a prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, concedendo a ordem de *habeas corpus*, e o voto dos Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti, no mesmo sentido, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

(1896)

HABEAS CORPUS Nº 60.490 - SP (2006/0122059-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : RENATO MARQUES MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WASHINGTON DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM.

1. A motivação da pronúncia é condição de sua validade e, não, vício que lhe suprima a eficácia, limitando-a, contudo, em intensão e extensão, a sua natureza específica de juízo de admissibilidade da acusação perante o Tribunal do Júri.

2. Não é outra a lei federal vigente, nos próprios do processo penal do júri, dispondo, como dispõe, o artigo 408 do Código de Processo Penal que, "*se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronuncia-lo-á dando os motivos do seu convencimento.*" (nossos os grifos).

3. É que, versando sobre o mesmo fato-crime e sobre o mesmo homem-autor, nos processos do júri, o **judicium accusationis** tem por objeto a admissibilidade da acusação perante o Tribunal Popular e o **judicium causae** o julgamento dessa acusação por esse Tribunal Popular, do que resulta caracterizar o excesso judicial na pronúncia, usurpação da competência do Tribunal do Júri, a quem compete, constitucionalmente, julgar os crimes dolosos contra a vida (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d").

4. A observância, portanto, dos limites da pronúncia pelo magistrado, enquanto juízo de admissibilidade da acusação perante o Tribunal do Júri, é também condição de sua validade.

5. Não há falar em nulidade do acórdão que preserva a pronúncia do réu, se a Corte Estadual de Justiça, em evidente respeito à Constituição da República, sem ultrapassar os limites do **decisum**, decide as questões postas pelo próprio réu embargante.

6. Sobejando, contudo, à motivação bastante do julgado, afirmação que, como reputado pela Defesa, pode influir nos jurados, é de rigor que se a exclua, também por que tanto nenhum prejuízo produz à Administração Pública.

7. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 7 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1897)

HABEAS CORPUS Nº 60.861 - SP (2006/0126010-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ELIENE SANTOS TAVARES SILVA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AMILTON SILVA GOMES (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. ENTORPECENTES. TRÁFICO. FLAGRANTE PRÓPRIO. PRISÃO. RELAXAMENTO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. COACÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

Por si só, a prisão em flagrante próprio, mercê da prática de delito, não configura ilegalidade, porque prevista no ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional.

O exercício habitual da atividade ilícita de tráfico de drogas, máxime de maneira a configurar, ainda que em tese, *societas criminis* é motivo suficiente para justificar o encarceramento, à vista da necessidade de se acautelar a ordem pública da provável reiteração criminosa.

Não é carente de fundamentação a decisão judicial que, embasada no conjunto fático-probatório dos autos, reputa necessária a custódia para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal e, por conseguinte, indefere pedido de liberdade provisória.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

(1898)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 60.920 - PE (2006/0126512-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : NILTON ARAÚJO SILVA (PRESO)
INTERES. : TRIGÉSIMA SÉTIMA PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA SUBSTITUTA DO RECIFE
AGRAVADO : CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS.** PRESSUPOSTO CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA OU VIOLAÇÃO AO DIREITO DEAMBULATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. PROVIMENTO NEGATIVO.

"O pressuposto do *habeas corpus* é o risco ou a atualidade de uma coação sobre a liberdade ambulatória da pessoa, sobre sua liberdade física (artigo 5º-LXVIII da CF/88)." (STF - HC 72.844/MG, 2ª Turma, Relator o Min. Francisco Resek, DJ de 11.04.1997, p. 12182). Inexiste constrangimento ilegal, sanável pela via eleita, quando não há ameaça ou violação ao direito de locomoção.

O *habeas corpus* não é mero sucedâneo de recursos outros, de natureza e espécie distintas, máxime quando ausente qualquer coação, atual ou iminente, ilegal ou abusiva, ao direito deambulatório do cidadão.

Precedentes deste STJ e do STF.

Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

(1899)

HABEAS CORPUS Nº 60.941 - MG (2006/0127233-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : HORÁCIO VANDERLEI TOSTES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RICARDO LANES ALVES FERREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. TRANSAÇÃO PENAL. ACEITAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA. INADIMPLEMENTO. OCORRÊNCIA. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INCABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. É firme a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e a deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de afirmar o incabimento de propositura de ação penal, na hipótese de descumprimento da transação penal (artigo 76 da Lei nº 9.099/95).

2. Ressalva de entendimento contrário do Relator.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 21 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1900)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 61.184 - RS (2006/0132346-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RODRIGO DA SILVA SOARES
ADVOGADO : FLAVIANE AZEVEDO KNEIP E OUTRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS.** AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PARA APELAR. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVOS CONCRETOS. IMPRESCINDIBILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO AUTORIZADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

- No ordenamento constitucional vigente, a liberdade é regra, excetuada apenas quando concretamente se comprovar, em relação ao indiciado ou réu, a existência de *periculum libertatis*.

- A exigência judicial de ser o réu recolhido à prisão para manejar recurso de apelação deve, necessariamente, ser calçada em um dos motivos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e, por força do art. 5º, XLI e 93, IX, da Constituição da República, o magistrado deve apontar os elementos concretos ensejadores da medida.

- O verbete n.º 09 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça deve ser compreendido no sentido de que a prisão para apelar, quando revestida de necessária cautelaridade, não afronta o princípio constitucional do estado de inocência.

- Se não há fundamentação judicial suficiente a demonstrar o *periculum libertatis*, baseando-se o acórdão, tão-somente, no fato do réu ser reincidente, não há como subsistir o decreto prisional.

- Agravo regimental a que se NEGA provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

(1901)

HABEAS CORPUS Nº 61.342 - DF (2006/0134247-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RENATA KELLY ARAÚJO FERNANDES

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS.** ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

O *habeas corpus*, mercê de seu rito célere, não comporta o exame de fatos que, para o seu deslinde, demandem dilação probatória e aprofundado exame da matéria fática.

Quando a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal.

O trancamento de ação penal, pela via estreita do *writ*, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico, inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito ou extinta a punibilidade.

Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o dever-direito do Poder Público em apurar a verdade sobre os fatos.

Ordem DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).



(1902)
AgRg no HABEAS CORPUS Nº 61.573 - SP (2006/0137892-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO GIL

EMENTA
PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMEN-
TAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CRIME HEDIONDO.
PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DES-
NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
O deferimento de progressão de regime não há mais de ser precedido
de exame criminológico, ante a alteração promovida pela Lei nº
10.792/2003 no art. 112 da Lei de Execuções Penais.
Agravamento regimental a que se NEGA provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Su-
perior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao
agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A
Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Paulo
Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Ha-
milton Carvalhido.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

(1903)
HABEAS CORPUS Nº 61.762 - RJ (2006/0140773-4)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : MÁRCIA CRISTINA CARVALHO FERNAN-
DES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
PACIENTE : A C D E S DA S (INTERNADO)

EMENTA
HABEAS CORPUS. ECA. INTERNAÇÃO. LIBERAÇÃO COM-
PULSÓRIA. IDADE LIMITE, 21 ANOS. NOVO CÓDIGO CIVIL.
REDUÇÃO DA IDADE DA CAPACIDADE CIVIL. DESINFLUÊN-
CIA NA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. CONSTRANGIMENTO
ILEGAL. INOCORRÊNCIA.
1. O novo Código Civil, ao reduzir a idade da capacidade civil, não
revogou o artigo 121, parágrafo 5º, do Estatuto da Criança e do
Adolescente, que fixa a idade de 21 anos para a liberação com-
pulsória do infrator.
2. Ajustada a execução da medida sócio-educativa de internação ao
artigo 121, parágrafo 5º, da Lei nº 8.069/90, não há falar em cons-
trangimento ilegal (Precedentes da Corte).
3. *Writ* denegado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas*
corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros
Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram
com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr.
Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson
Naves.
Brasília, 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1904)
HABEAS CORPUS Nº 61.852 - SP (2006/0141744-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : CARMEN SILVIA DE MORAES BARROS -
DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : PATRÍCIA ADRIANA CÁSSIA CALHEIRO

EMENTA
HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICA-
DO. EXECUÇÃO DE PENA. COMUTAÇÃO. CRIME COMETIDO
ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.930/94, QUE O
INCLUIU NO ROL DOS CRIMES HEDIONDOS. IRRELEVÂN-
CIA. ORDEM DENEGADA.
1. "1. Em sendo a comutação de pena uma das espécies de indulto,
tem-se como incabível a sua concessão aos crimes hediondos, na
letra do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.072/90.
2. É firme o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal no
sentido de que não ofende ao princípio da irretroatividade da lei
penal mais gravosa o decreto concessivo de comutação de pena que
veda o benefício para os condenados por delitos que, com o advento
da Lei nº 8.072/90, foram classificados como hediondos ou a eles
equiparados. Trata-se, pois, de ato discricionário do Presidente da
República, cabendo a ele definir a extensão do benefício." (HC nº
25.429/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 15/12/2003).
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas*
corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros
Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram
com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr.
Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson
Naves.
Brasília, 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1905)
HABEAS CORPUS Nº 62.293 - RJ (2006/0148300-8)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : RICARDO D'OLIVEIRA NAPOLEÃO DO
RÊGO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO
PACIENTE : V DE N (MENOR)

EMENTA
HABEAS CORPUS. ECA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SE-
MILIBERDADE. CUMPRIMENTO DA MEDIDA. RESTRIÇÃO A
ATIVIDADES EXTERNAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INE-
XISTÊNCIA.
1. Conquanto o artigo 120 da Lei nº 8.069/90 contenha regramento
dispensando autorização do juiz para a realização de atividades ex-
ternas pelo menor sujeito à medida sócio-educativa de semiliberdade,
tal não implica a exoneração do magistrado de seu dever legal de
controlar e fiscalizar a reinserção do menor no convívio social.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas*
corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros
Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram
com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr.
Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson
Naves.
Brasília, 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1906)
HABEAS CORPUS Nº 63.738 - SP (2006/0165473-9)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : MARCELLO DA CONCEIÇÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : BELARMINO ALKIMIM OLIVEIRA

EMENTA
HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PORTE
ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RÉU QUE RESPONDEU A TODO
O PROCESSO EM LIBERDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂN-
CIA RECURSAL ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE
PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDI-
DA.
1. A excepcionalidade da prisão cautelar, no sistema de direito po-
sitivo pátrio, é necessária consequência da presunção de não-cul-
pabilidade, insculpida como garantia individual na Constituição da
República, somente se a admitindo nos casos legais de sua neces-
sidade, quando certas a autoria e a existência do crime (Código de
Processo Penal, artigo 312).
2. Tal necessidade, por certo, sem ofensa aos princípios regentes do
Estado Democrático e Social de Direito, pode ser presumida em lei
ou na própria Constituição, admitindo ou não prova em contrário,
segundo se cuide de presunção *juris tantum*, como nos casos de
inafiançabilidade de que trata o artigo 323 do Código de Processo
Penal, ou de presunção *iuris et de iure*, como no caso do inciso II do
artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.
3. A inafiançabilidade do delito é, pois, expressão legal, no sistema
normativo processual penal em vigor, de custódia cautelar de ne-
cessidade presumida, cuja desconstituição, quando admitida, como o
é nos casos de necessidade presumida *juris tantum*, reclama prova
efetiva da desnecessidade da medida, a demonstrar seguras a ordem
pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo de-
senganaadamente do réu o ônus de sua produção (Código de Processo
Penal, artigo 310, parágrafo único).
4. Por certo, não oferecendo o auto de prisão em flagrante senão a
notícia que lhe é própria, vale dizer, do crime flagrante que de-
terminou a prisão do agente, não se há de exigir do juiz que de-
monstre a necessidade da preservação da constrição cautelar, até por-
que presumido em lei.
5. Como no magistério de Weber Martins Batista, "Para ser mais
exato, o juiz não precisa verificar se a prisão é necessária, pois essa
necessidade se presume *juris tantum*: o que deve fazer é examinar se
ela não é desnecessária, ou seja, se há prova em contrário, mos-
trando que, no caso, inexistente o *periculum in mora*." (*in* Liberdade
Provisória, 2ª edição, página 74, Forense, Rio).
6. Daí por que a liberdade provisória de que cuida o artigo 310,
parágrafo único, do Código de Processo Penal, no caso, pois, de
prisão em flagrante, está subordinada à certeza da inocorrência de
qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, decorrente
dos elementos existentes nos autos ou de prova da parte onerada,
bastante para afastar a presunção legal de necessidade da custódia.

7. A Lei nº 8.072/90, que deu cumprimento ao inciso XLIII do artigo
5º da Constituição da República fez, de seu lado, insuscetíveis de
"fiança e liberdade provisória" os crimes hediondos, a prática de
tortura, o tráfico de entorpecentes e o terrorismo, estabelecendo caso
de prisão cautelar de necessidade presumida *iuris et de iure*, na
hipótese de prisão decorrente de flagrante delito.
8. Mostra-se, assim, incompatível com a Lei e com a Constituição
Federal a interpretação que, à luz do disposto no artigo 310, parágrafo
único, do Código de Processo Penal, conclui pela admissibilidade, no
caso de qualquer desses crimes, da conversão da prisão cautelar
decorrente de flagrante delito em liberdade provisória.
9. Hipóteses legais diversas são as dos artigos 393, inciso I, com-
binado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de
Processo Penal, que positivam constrições cautelares de necessidade
presumida *juris tantum*, nas quais, em se cuidando de réu primário e
de bons antecedentes, que respondeu ao processo da ação penal em
liberdade, a necessidade de sua custódia deve emergir dos elementos
existentes nos autos e ser demonstrada cumpridamente pelo Juiz.
10. Esta Corte Superior de Justiça, por outro lado, à luz da disciplina
constitucional da liberdade, vem mitigando os termos estritos dos
artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo
2º, todos do Código de Processo Penal, para estender a presunção
juris tantum da desnecessidade da constrição cautelar, que milita em
favor do réu primário e de bons antecedentes a todo aquele que, solto,
responde ao processo da ação penal e que assim deve permanecer
mesmo após o decreto condenatório, ressalvadas as hipóteses de pre-
sença dos pressupostos e motivos da custódia cautelar elencadas no
artigo 312 do Código de Processo Penal, suficientemente demons-
trados pelo Juiz.
11. Por imperativo lógico e decorrência da inafastável incompati-
bilidade da execução provisória da resposta penal com a garantia
constitucional da presunção de não-culpabilidade, esse entendimento
há de projetar a sua eficácia também na instância excepcional, po-
sição que passo a adotar doravante, embora já estivesse presente, faz
muito, como tenho declinado sucessivas vezes, na minha compre-
ensão da essência de um sistema processual penal ajustado aos im-
perativos do Estado de Direito.
12. Havia, contudo, como há ainda, o óbice do enunciado nº 267 da
Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, de observância obrigatória
pelos seus Ministros, que afasto, porque vencido sistematicamente na
Sexta Turma e porque inviabilizados, no âmbito da Terceira Seção, os
instrumentos regimentais de uniformização de jurisprudência, mos-
trando-se evidente uma espécie de cultivo da divergência, estranha,
por certo, à função constitucional desta Corte Superior, mas de razão
evidente em tempos de transformação, como os que estamos a vi-
ver.
13. Uma tal situação, porque se consolidou, compreendida objeti-
vamente como deve ser, impõe o entendimento que passo a aplicar
em minhas decisões, enquanto expressa evolução do sistema pro-
cessual penal e, por isso, deve se transformar, pelo menos, em pre-
dominante.
14. Em resumo, nos casos de presunção *juris tantum* da desne-
cessidade da custódia cautelar, quais sejam, de réu solto, primário e
de bons antecedentes, como na Lei, ou de réu que responde, solto, ao
processo da ação penal, ainda que de maus antecedentes e reincidente,
como na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a sua
prisão, até o trânsito em julgado de sua condenação, somente será
legal e conforme a Constituição da República, se demonstrada a sua
necessidade pelo Juiz.
15. De um modo geral, conclua-se, em remate, em não se fazendo
presentes os motivos legais da prisão preventiva, que reclamam de-
monstração efetiva e concreta, prevalece o princípio da presunção de
não-culpabilidade, até o trânsito em julgado da sentença condena-
tória.
16. Tal compreensão, fundada na incompatibilidade da execução pro-
visória da resposta penal com a presunção de não-culpabilidade ins-
culpida na Constituição da República, afora harmonizar-se com as
exigências do Estado Social e Democrático de Direito, em nada
desserve ou prejudica a defesa da sociedade, devendo e podendo,
como pode e deve o magistrado, de qualquer grau da jurisdição,
decretar a prisão do réu no curso do processo da ação penal, já esteja
ou não condenado, ainda que na instância recursal ordinária ou ex-
cepcional, sempre que se fizer presente motivo legal de prisão pre-
ventiva, sem deslembra, sempre e sempre, que tal decisão excep-
cional deve ser efetiva e concretamente fundamentada, à luz dos fatos
da vida, do concreto homem-autor e do fato-crime cometido, não lhe
servindo, para tanto, opiniões pessoais e considerações de ordem
genérica, ainda que tisnadas de gravidade.
17. Com efeito, a toda evidência, a fundamentação das decisões do
Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93
da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, por-
tanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição su-
ficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a
realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela re-
sultantes.
18. Tal fundamentação, repise-se, deve ser deduzida em relação ne-
cessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na
sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de
modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos
legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos,
inidôneos à incidência da norma invocada.
19. E em se tratando de prisão preventiva, a regra com incidência é a
do artigo 312 do Código de Processo Penal, em cujo texto são
elencados, além de seus pressupostos, os motivos que a autorizam.
20. Fundando-se a prisão do paciente exclusivamente no fato do exauri-
mento da instância recursal ordinária e, não, na concreta necessidade da sua
prisão cautelar, contrapõe-se à lei e à Constituição Federal, de rigor a con-
cessão do *habeas corpus* para superação do constrangimento ilegal.
21. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 26 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1907)

HABEAS CORPUS Nº 63.795 - RS (2006/0166299-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : GENESSI SILVEIRA ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO HARTER LESSA E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : GENESSI SILVEIRA ARAÚJO (PRESA)
PACIENTE : TADEU BORBA ARAÚJO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TORTURA. RÉUS QUE RESPONDERAM AO PROCESSO EM LIBERDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A excepcionalidade da prisão cautelar, no sistema de direito positivo pátrio, é necessária consequência da presunção de não-culpabilidade, insculpida como garantia individual na Constituição da República, somente se a admitindo nos casos legais de sua necessidade, quando certas a autoria e a existência do crime (Código de Processo Penal, artigo 312).

2. Tal necessidade, por certo, sem ofensa aos princípios regentes do Estado Democrático e Social de Direito, pode ser presumida em lei ou na própria Constituição, admitindo ou não prova em contrário, segundo se cuide de presunção **juris tantum**, como nos casos de inafiançabilidade de que trata o artigo 323 do Código de Processo Penal, ou de presunção **iuris et de iure**, como no caso do inciso II do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.

3. A inafiançabilidade do delito é, pois, expressão legal, no sistema normativo processual penal em vigor, de custódia cautelar de necessidade presumida, cuja desconstituição, quando admitida, como é nos casos de necessidade presumida **juris tantum**, reclama prova efetiva da desnecessidade da medida, a demonstrar seguras a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo desenganadamente do réu o ônus de sua produção (Código de Processo Penal, artigo 310, parágrafo único).

4. Por certo, não oferecendo o auto de prisão em flagrante senão a notícia que lhe é própria, vale dizer, do crime flagrante que determinou a prisão do agente, não se há de exigir do juiz que demonstre a necessidade da preservação da constrição cautelar, até porque presumido em lei.

5. Como no magistério de Weber Martins Batista, "*Para ser mais exato, o juiz não precisa verificar se a prisão é necessária, pois essa necessidade se presume juris tantum: o que deve fazer é examinar se ela não é desnecessária, ou seja, se há prova em contrário, mostrando que, no caso, inexistente o periculum in mora.*" (*in* Liberdade Provisória, 2ª edição, página 74, Forense, Rio).

6. Daí por que a liberdade provisória de que cuida o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no caso, pois, de prisão em flagrante, está subordinada à certeza da inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, decorrente dos elementos existentes nos autos ou de prova da parte onerada, bastante para afastar a presunção legal de necessidade da custódia.

7. A Lei nº 8.072/90, que deu cumprimento ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República fez, de seu lado, insuscetíveis de "*fiança e liberdade provisória*" os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico de entorpecentes e o terrorismo, estabelecendo caso de prisão cautelar de necessidade presumida **iuris et de iure**, na hipótese de prisão decorrente de flagrante delito.

8. Mostra-se, assim, incompatível com a Lei e com a Constituição Federal a interpretação que, à luz do disposto no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, conclui pela admissibilidade, no caso de qualquer desses crimes, da conversão da prisão cautelar decorrente de flagrante delito em liberdade provisória.

9. Hipóteses legais diversas são as dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, que positivam constrições cautelares de necessidade presumida **juris tantum**, nas quais, em se cuidando de réu primário e de bons antecedentes, que respondeu ao processo da ação penal em liberdade, a necessidade de sua custódia deve emergir dos elementos existentes nos autos e ser demonstrada cumpridamente pelo Juiz.

10. Esta Corte Superior de Justiça, por outro lado, à luz da disciplina constitucional da liberdade, vem mitigando os termos estritos dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, para estender a presunção **juris tantum** da desnecessidade da constrição cautelar, que milita em favor do réu primário e de bons antecedentes a todo aquele que, solto, responde ao processo da ação penal e que assim deve permanecer mesmo após o decreto condenatório, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e motivos da custódia cautelar elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, suficientemente demonstrados pelo Juiz.

11. Por imperativo lógico e decorrência da inafastável incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade, esse entendimento há de projetar a sua eficácia também na instância excepcional, posição que passo a adotar doravante, embora já estivesse presente, faz muito, como tenho declinado sucessivas vezes, na minha compreensão da essência de um sistema processual penal ajustado aos imperativos do Estado de Direito.

12. Havia, contudo, como há ainda, o óbice do enunciado nº 267 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, de observância obrigatória pelos seus Ministros, que afasto, porque vencido sistematicamente na Sexta Turma e porque inviabilizados, no âmbito da Terceira Seção, os instrumentos regimentais de uniformização de jurisprudência, mostrando-se evidente uma espécie de cultivo da divergência, estranha, por certo, à função constitucional desta Corte Superior, mas de razão evidente em tempos de transformação, como os que estamos a viver.

13. Uma tal situação, porque se consolidou, compreendida objetivamente como deve ser, impõe o entendimento que passo a aplicar em minhas decisões, enquanto expressa evolução do sistema processual penal e, por isso, deve se transformar, pelo menos, em predominante.

14. Em resumo, nos casos de presunção **juris tantum** da desnecessidade da custódia cautelar, quais sejam, de réu solto, primário e de bons antecedentes, como na Lei, ou de réu que responde, solto, ao processo da ação penal, ainda que de maus antecedentes e reincidente, como na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a sua prisão, até o trânsito em julgado de sua condenação, somente será legal e conforme a Constituição da República, se demonstrada a sua necessidade pelo Juiz.

15. De um modo geral, conclua-se, em remate, em não se fazendo presentes os motivos legais da prisão preventiva, que reclamam demonstração efetiva e concreta, prevalece o princípio da presunção de não-culpabilidade, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

16. Tal compreensão, fundada na incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a presunção de não-culpabilidade insculpida na Constituição da República, afora harmonizar-se com as exigências do Estado Social e Democrático de Direito, em nada desserve ou prejudica a defesa da sociedade, devendo e podendo, como pode e deve o magistrado, de qualquer grau da jurisdição, decretar a prisão do réu no curso do processo da ação penal, já esteja ou não condenado, ainda que na instância recursal ordinária ou excepcional, sempre que se fizer presente motivo legal de prisão preventiva, sem deslembra, sempre e sempre, que tal decisão excepcional deve ser efetiva e concretamente fundamentada, à luz dos fatos da vida, do concreto homem-autor e do fato-crime cometido, não lhe servindo, para tanto, opiniões pessoais e considerações de ordem genérica, ainda que tisanadas de gravidade.

17. Com efeito, a toda evidência, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

18. Tal fundamentação, repise-se, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

19. E em se tratando de prisão preventiva, a regra com incidência é a do artigo 312 do Código de Processo Penal, em cujo texto são elencados, além de seus pressupostos, os motivos que a autorizam.

20. Fundando-se a prisão dos pacientes exclusivamente no fato do exaurimento da instância recursal ordinária e, não, na concreta necessidade da sua prisão cautelar, contrapõe-se à lei e à Constituição Federal, de rigor a concessão do **habeas corpus** para superação do constrangimento ilegal.

21. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 21 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1908)

HABEAS CORPUS Nº 63.912 - PR (2006/0168716-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MOACYR CORRÊA NETO E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 3470931 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : JAYME CAZAROTE JÚNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. **PERICULUM LIBERTATIS**. MOTIVOS CONCRETOS. IMPRESCINDIBILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO AUTORIZADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. No ordenamento constitucional vigente, a liberdade é regra, excetuada apenas quando concretamente se comprovar, em relação ao indiciado ou réu, a existência de *periculum libertatis*.

2. A exigência judicial de ser o réu recolhido à prisão deve, necessariamente, ser calcada em um dos motivos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e, por força do art. 5º, XLI e 93, IX, da Constituição da República, o magistrado deve apontar os elementos concretos ensejadores da medida.

3. Ordem concedida para revogar a prisão decretada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

(1909)

HABEAS CORPUS Nº 63.953 - BA (2006/0169108-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : RUDVAL RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO : ABRAHÃO LINCOLN DA SILVA MONACO

IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : RUDVAL RIBEIRO SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

1. Dupla a ilegalidade da decisão que, embora reconhecendo excesso de prazo da prisão em flagrante para além do razoável, decreta a prisão preventiva do paciente, essencialmente por força da natureza hedionda do delito e das suas consequências legais, pois que, de um lado, o excesso exclui ele mesmo a prisão preventiva decretada, evidente forma legal de ilegalidade, e, de outro, gravidade abstrata de delito não é idônea à motivação da prisão cautelar.

2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 07 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1910)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 64.083 - MG (2006/0171190-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MARCELO SILVA RAMOS
ADVOGADA : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E OUTRO
AGRAVADO : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM **HABEAS CORPUS**. INCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira de precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que não cabe recurso contra decisão de Relator que, em **habeas corpus**, indefere, fundamentadamente, pedido de medida liminar.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 5 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1911)

HABEAS CORPUS Nº 65.118 - SP (2006/0184436-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JOSÉ VENTOLA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : JOSÉ VENTOLA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. FURTO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRAZO. EXCESSO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. DELONGA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

O princípio da razoabilidade, critério norteador do prazo de duração da custódia cautelar, procura compatibilizar o tempo necessário à prática dos atos de instrução do processo em análise com o tempo efetivamente despido.



Instaurado incidente de insanidade mental no curso da ação penal, a lei autoriza a dilação do prazo nos casos em que os peritos necessitem de mais tempo para o diagnóstico, assim entendendo os casos de difícil análise.

Inexistente a necessidade dos peritos prolongarem o prazo legal para a realização do exame e sendo manifesta a desproporcionalidade entre este e o tempo em que o examinando aguarda custodiado, há constrangimento ilegal à liberdade do recorrente diante de sua segregação.

A manutenção do paciente por mais de 01 (um) ano e 03 (três) meses no cárcere, aguardando há mais de 08 (oito) meses pelo desfecho da ação incidental não encontra qualquer amparo na interpretação da lei ou no princípio da razoabilidade.

Ordem concedida, para determinar que o paciente aguarde livre o julgamento do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

(1912)

HABEAS CORPUS Nº 65.205 - SP (2006/0185648-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ANTÔNIO DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANDERSON ALVES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

- Presentes, de forma efetiva, a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias concretas ensejadoras da custódia cautelar, não há falar-se em constrangimento ilegal, sanável via *habeas corpus*.

- Inexiste constrangimento ilegal consubstanciado na falta de fundamentação do decreto de prisão quando há motivação satisfatória, com elementos concretos do processo, de modo a demonstrar a necessidade da medida para a aplicação da lei penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

(1913)

HABEAS CORPUS Nº 65.843 - MT (2006/0194014-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ULISSES RABANEDA DOS SANTOS
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : DEMILSON NOGUEIRA MOREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS. ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI 201/1967. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. EX-PREFEITO. CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A garantia do contraditório prévio, em tema de crimes de responsabilidade dos prefeitos, é obrigatória, ainda que o acusado não exerça mais a Chefia da Municipalidade e a denúncia tenha sido instruída com processo administrativo, no qual apresentou defesa.
2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, concedeu a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 07 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1914)

HABEAS CORPUS Nº 66.059 - SP (2006/0196675-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : VALDINEI LOPES DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AMANDA CRISTINA DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PRISÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VIOLAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. PERMANECENDO A DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR É INDIFERENTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. A mera alegação de gravidade do crime imputado não é suficiente por si só para manter a paciente presa, quando a regra é a liberdade.

2. Não tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, permanece a favor da paciente o princípio da presunção de inocência, pelo qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (art. 5º, inciso LVII, da CR).

3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva decretada em sentença penal condenatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 15 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1915)

HABEAS CORPUS Nº 66.820 - RJ (2006/0206422-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : RODRIGO CÂMARA FERRAZ E OUTRO
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CLÉSIO DA SILVA SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. SUSPEITA DE PARTICIPAÇÃO DE GRUPO DE EXTERMÍNIO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA.

1 - A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade de adoção da rigorosa providência.

2 - Mostrando-se a prisão provisória devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, notadamente pela fundada suspeita de que o paciente integra grupo de extermínio, em razão das armas apreendidas e do fato de que a vítima foi morta no mês em que seria levada a julgamento pela prática de homicídio, inexistente constrangimento ilegal.

3 - As circunstâncias de o paciente ter bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não impedem a segregação cautelar.

4 - *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 20 de março de 2007. (data do julgamento).

(1916)

HABEAS CORPUS Nº 67.652 - RJ (2006/0218487-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : J DE F R (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ECA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. IDADE LIMITE, 21 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. A liberação compulsória da medida sócio-educativa, nos termos do que dispõem os artigos 120, parágrafo 2º, e 121, parágrafo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ocorre quando o adolescente completa 21 anos de idade, nada importando o alcance da imputabilidade penal ou da maioridade civil. (Precedentes da Corte).
2. *Writ* denegado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1917)

HABEAS CORPUS Nº 68.913 - RJ (2006/0234290-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : N M G DE F

EMENTA

HABEAS CORPUS. ECA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. IDADE LIMITE, 21 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. A liberação compulsória da medida sócio-educativa, nos termos do que dispõem os artigos 120, parágrafo 2º, e 121, parágrafo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ocorre quando o adolescente completa 21 anos de idade, nada importando o alcance da imputabilidade penal ou da maioridade civil (Precedentes da Corte).
2. *Writ* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília, 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1918)

HABEAS CORPUS Nº 69.239 - DF (2006/0238021-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. QUANTIDADE DE DROGA. LEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENA ALTERNATIVA. INCABIMENTO.

1. A quantidade de droga tem função decisiva na individualização da resposta penal ao tráfico de entorpecente, não havendo falar em pena-base desprovida de razoabilidade, ante a significação dupla da quantidade do tóxico e por não haver, nessa fase da individualização da pena, propriamente cotejo de circunstâncias favoráveis e desfavoráveis.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, afastando, assim, o óbice da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos ou equiparados.

3. De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

4. Declarada a inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, de modo a submeter o cumprimento das penas dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90 ao regime progressivo, resta afastado o fundamento da interpretação sistemática que arredava dos crimes hediondos e a eles equiparados as penas restritivas de direitos e o *sursis*.

5. Em se fundando o indeferimento da substituição por pena alternativa não só na consideração da natureza hedionda do fato, mas também na quantidade de droga apreendida em poder do paciente, a desvelar a sua perigosidade, não há falar em ofensa ao artigo 44 do Código Penal.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília, 24 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 70.281 - MS (2006/0250441-5) **(1919)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : **IVAN AVELAR LOURENÇO**
IMPETRADO : **PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PACIENTE : **IVAN AVELAR LOURENÇO (PRESO)**

EMENTA
HABEAS CORPUS. EX-POLICIAL MILITAR. PRESÍDIO MILITAR. REMOÇÃO PARA PRESÍDIO COMUM. ALA DESTINADA A EX-POLICIAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.
Não há falar em constrangimento ilegal, sanável via *habeas corpus*, na transferência do paciente para Presídio comum, em ala especial destinada a ex-policiais militares, se o Presídio Militar em que estava recolhido encontra-se superlotado, com instalações e segurança precárias.
Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 206.716 - AM (1999/0020328-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS FUA**
PROCURADOR : **CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO E OUTROS**
AGRAVADO : **MARIA REGINA CELESTINO DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **SÉRGIO LUIZ SILVA**

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. REMOÇÃO. ART. 36, § ÚNICO, DA LEI 8.112/90. PROFESSORA DE UNIVERSIDADE FEDERAL. DIREITO DE SER REMOVIDA À OUTRA UNIVERSIDADE FEDERAL PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, REMOVIDO POR MOTIVO DE SAÚDE.

1. O cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação.
2. Por outro lado, se fosse impedida a remoção da Professora por se tratarem as Universidades de autarquias autônomas, a norma do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90 estaria inócua para diversos servidores federais que estivessem vinculados a algum órgão federal sem correspondência em outra localidade. Tome-se por conta, ainda, que o cargo de professora de Universidade Federal, certamente pode ser exercido em qualquer Universidade Federal do País.
3. É de se observar que, ainda que não se queira dar a referida interpretação à norma, o art. 226 da Constituição Federal determina a proteção à família, artigo este que interpretado em consonância com as demais normas federais aplicáveis à hipótese, demonstra ser irrazoável que se impeça uma servidora pública federal, concursada, ocupante de cargo existente em diversas cidades brasileiras, de acompanhar seu cônjuge, servidor público, que, por motivos de saúde, foi transferido para uma destas cidades.
4. Direito da Professora de ser removida, da Universidade Federal do Amazonas para a Universidade Federal Fluminense, em razão da transferência de seu cônjuge, por motivos de saúde, para o Rio de Janeiro.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília, 15 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 208.543 - RJ (1999/0024201-7) **(1921)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **JUREMA DA CONCEIÇÃO E OUTROS**
ADVOGADO : **CARLOS ERALDO LOPES**

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 256 DO STF.
1. A ausência de debate, mesmo implícito, quanto aos art. 8º, II, da Lei nº 5.645/70, art. 4º, I, do Decreto-Lei nº 299/67 e art. 5º, do anexo III, do Decreto nº 72.950/73 pelo acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 282 e 356/STF.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília, 15 de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 209.756 - SP (1999/0030395-4) **(1922)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA**
RECORRIDO : **GERALDO ROSA IZIDORO E OUTROS**
ADVOGADO : **PAULO EDUARDO BELLOTI E OUTRO**

EMENTA
ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. 42,72%. FEVEREIRO DE 1989. 10,14%. CORREÇÃO AUTOMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS.

1. A ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil não se configura quando o acórdão dos embargos declaratórios cumpre seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada, sobretudo porque solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso.
2. O índice de correção monetária referente a janeiro de 1989 é de 42,72% e não de 70,28%. Precedentes.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem assentado que, corrigido o índice de janeiro de 1989, deve automaticamente também ser acertado o índice de correção monetária a ser utilizado para os débitos referentes a fevereiro de 1989, qual seja, o IPC no percentual de 10,14%.
4. A correção do índice de fevereiro, ainda que não requerida, não constitui julgamento *extra petita*. Precedentes.
5. A prescrição do pagamento de correção monetária referente à atrasados pagos pela administração começa a correr a partir do pagamento destes atrasados sem a devida correção, momento em que o administrado teve conhecimento do ato ilegal praticado.
6. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília, 15 de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 210.356 - PE (1999/0032981-3) **(1923)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **ARNALDO ANDRADE DE SOUZA E OUTRO**
ADVOGADO : **ADILSON PINHEIRO FREIRE E OUTRO**
RECORRIDO : **UNIÃO**

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU OUTRA RESCISÓRIA. INTENTO DE RESCINDIR O ARESTO DA APELAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DECADÊNCIA VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÕES IDÊNTICAS.
1. A segunda rescisória, objeto deste especial, foi proposta em face do acórdão da primeira rescisória, mas atacando efetivamente o acórdão da apelação do processo de conhecimento, daí porque alcançada pela decadência, porquanto ajuizada após o prazo insculpido no art. 495 do Código de Processo Civil.
2. Esta Corte já pacificou o entendimento de que é cabível ação rescisória contra ação rescisória, desde que não seja reiteração da ação anterior, com distintos pedido e causa de pedir.
3. Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília, 15 de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 215.767 - MG (1999/0045182-1) **(1924)**

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE : **WESLEY MANOEL DA SILVA**
ADVOGADO : **JOSÉ MARIA MAYRINK CHAVES E OUTROS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. JURADO QUE TERIA DORMIDO NA FALA DA DEFESA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO-IMPUGNADOS. REEXAME DE PROVAS. DEFICIÊNCIA DE QUESITO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).
3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).
4. Não é deficiente o quesito que exhibe clareza nos seus termos ou que não causou perplexidade nos jurados.
5. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 18 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 224.495 - SP (1999/0008555-8) **(1925)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **RENATO KENJI HIGA E OUTROS**
AGRAVADO : **FERNANDO APARECIDO LUSVARGUI**
ADVOGADO : **ADALBERTO TURINI E OUTROS**

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. CAUÇÃO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 588 DO CPC.
1. A Corte de origem não foi omissa quanto à prestação de caução por parte do recorrido, utilizando-se de fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição ou obscuridade, de modo que a insurgência, em relação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, não merece ser acolhida.
2. O apelo não merece prosperar quanto à necessidade de se prestar caução em execução provisória, pelo fato de a Corte de origem ter considerado incabível a exigência de caução.
3. Trata-se de condenação à prestação de natureza alimentar, considerada uma das exceções à aplicação do instituto previsto no inciso I do artigo 588 do Diploma Processual Civil
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)



(1926)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 225.800 - SP (1999/0010905-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : MANOEL QUIRINO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO LUIZ DA ROCHA VIDAL E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 6.899/81. NORMA DISSOCIADA DO CONTEÚDO DOS AUTOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO.
1. O agravo regimental interposto após o prazo de cinco dias da publicação da decisão agravada não pode ser conhecido.
2. É inviável o reconhecimento de violação ao art. 1º da Lei 6.899/81, porquanto a inicial da ação ajuizada perante a Justiça Paulista trata de pedido de correção monetária referente aos pagamentos efetuados pela administração pública aos agravantes, enquanto a referida norma trata de débito judicial.
3. A falta de realização do cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ, inviabiliza o recurso especial interposto pelo dissídio jurisprudencial.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1927)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 236.838 - RS (1999/0099290-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTROS
AGRAVADO : TUPINAMBA PINTO DE AZEVEDO
ADVOGADO : ANA PAULA DALBOSCO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MAGISTRADOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS ADQUIRIDOS EM PERÍODO ANTERIOR À MAGISTRATURA. POSSIBILIDADE.
1. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de percebimento, por parte de magistrados, de quintos incorporados em época anterior ao ingresso na magistratura.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 15 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1928)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 285.190 - SP (2000/0006569-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA
REPR.POR : CACIO ANTONIO RAMOS - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS
MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : BALBINA DE SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DARCY ROSA CORTESE JULIAO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
1. É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, mas apenas aduz, de forma genérica, que os pressupostos de admissibilidade do recurso estão presentes. Aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

*O acórdão acima está sendo republicado por ter saído com incorreção no original publicado no DJ do dia 26 de março de 2007.

(1929)
RECURSO ESPECIAL Nº 321.663 - MG (2001/0050582-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO FRUGONI
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90 E LEI Nº 9.455/97.
1. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.
2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a pena por crime hediondo deve ser cumprida integralmente em regime fechado.
3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Fontes de Alencar.
Os Srs. Ministros Vicente Leal, Fernando Gonçalves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2002 (data do julgamento).

(1930)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 327.865 - RJ (2001/0065362-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO RAMOS
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MOREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. ART. 37, XI, CF. TETO. DECRETO Nº 2.172/97. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.
1. A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos, visto que a controvérsia restou analisada sob enfoque exclusivamente constitucional.
2. A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 17 de março de 2005 (data do julgamento).

(1931)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 343.997 - SP (2000/0117739-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA - EM LIQUIDAÇÃO
REPR.POR : CACIO ANTONIO RAMOS - LIQUIDANTE
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : ABADIA ALMEIDA COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO : REGINA QUERCETTI COLERATO CORRÊA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
1. É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, mas apenas aduz, de forma genérica, que os pressupostos de admissibilidade do recurso estão presentes. Aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

*O acórdão acima está sendo republicado por ter saído com incorreção no original publicado no DJ do dia 26 de março de 2007.

(1932)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 344.557 - SP (2000/0119084-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA - EM LIQUIDAÇÃO
REPR.POR : CACIO ANTONIO RAMOS - LIQUIDANTE
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : BENEDITA PAULO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : MARCO TULLIO BOTTINO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES DA FEPASA. QUESTÃO RELATIVA À LEGITIMIDADE DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E EXAME DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5/STJ E 280/STF. PRECEDENTES.
1. É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, mas apenas aduz, de forma genérica, que os pressupostos de admissibilidade do recurso estão presentes e que o artigo 535 do Código de Processo Civil teria sido violado, sem indicar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

*O acórdão acima está sendo republicado por ter saído com incorreção no original publicado no DJ do dia 26 de março de 2007.

(1933)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 385.497 - SP (2001/0059785-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA - EM LIQUIDAÇÃO
REPR.POR : CACIO ANTONIO RAMOS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : ADAIR ELY PALHARES RODOVALHO
ADVOGADO : PAULA KAHAN MANDEL E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
1. É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, mas apenas aduz, de forma genérica, que os pressupostos de admissibilidade do recurso estão presentes. Aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

*O acórdão acima está sendo republicado por ter saído com incorreção no original publicado no DJ do dia 26 de março de 2007.

(1934)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 389.548 - SP (2001/0057489-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA DE ALMEIDA LEITE E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ NATAL DIMAS
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS
INTERES. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1935)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 397.958 - SP (2001/0084415-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : AUGUSTO CÉSAR FABRIN
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA DE ALMEIDA LEITE E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. ART. 453 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO TRECHO DISSIDENTE. 1. Esta Corte já pacificou o entendimento de que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça o exame do art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, por se tratar de norma de natureza constitucional. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese de que a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação das Leis Estaduais nº 4.819/58 e nº 200/74, análise esta que é vedada pela Constituição Federal, ao dispor sobre a competência deste Sodalício. 3. A matéria não debatida no Tribunal de origem é inviável de ser analisada nesta Corte, em razão da ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 4. O STJ já consolidou entendimento de que é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento enunciado ou súmula de Tribunal Superior. 5. A análise da questão constitucional posta no recurso especial refoge à alçada do STJ. Precedentes. 6. A ausência de indicação do trecho do acórdão recorrido que diverge do acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial quanto à alínea "c", do permissivo constitucional. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1936)
RECURSO ESPECIAL Nº 416.379 - SP (2002/0020042-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ANTÔNIO NELSON FERNANDES
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIO CUNHA BERRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. SEGURADO APOSENTADO. MOLÉSTIA DESENVOLVIDA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXAME DOS REQUISITOS LEGAIS INDISPENSÁVEIS À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 2. É possível a cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que, além da comprovação do nexo causal entre a doença profissional e o labor exercido pelo segurado, a moléstia tenha se desenvolvido em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97. 3. No presente caso, as instâncias ordinárias extinguiram a demanda, sem julgamento de mérito, sob o argumento de que, quando do ajuizamento do feito em 1999, o autor encontrava-se aposentado e a Lei nº 9.528/97 estava em plena vigência. 4. O acórdão recorrido está dissociado da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, porquanto não considerou como fato gerador do benefício a data do desenvolvimento da moléstia, mas, sim, a da propositura da ação. 5. Diante da impossibilidade da concessão do auxílio-acidente em caráter vitalício, deixaram os julgadores de examinar os requisitos legais necessários ao seu deferimento, quais sejam: moléstia de cunho profissional, redução da capacidade laboral e nexo causal com a atividade exercida. 6. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à primeira instância para regular instrução e novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1937)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 429.928 - SP (2001/0159388-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JAIME GONÇALVES
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELIANA DE FÁTIMA UNZER E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. ART. 453 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO TRECHO DISSIDENTE. 1. Esta Corte já pacificou o entendimento de que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça o exame dos arts. 2º, § 1º, 5º e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, por demandarem incursão na seara constitucional. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese de que a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação das Leis Estaduais nº 4.819/58 e nº 200/74, análise esta que é vedada pela Constituição Federal, ao dispor sobre a competência deste Sodalício.

3. A matéria não debatida no Tribunal de origem é inviável de ser analisada nesta Corte, em razão da ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 4. O STJ já consolidou entendimento de que é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento enunciado ou súmula de Tribunal Superior. 5. A análise da questão constitucional posta no recurso especial refoge à alçada do STJ. Precedentes. 6. A ausência de indicação do trecho do acórdão recorrido que diverge do acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial quanto à alínea "c", do permissivo constitucional. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1938)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 441.815 - SC (2002/0074488-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 20 de março de 2007. (data do julgamento)

(1939)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 448.682 - SP (2002/0052069-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : RICARDO MINÇON FILHO
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATO KENJI HIGA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO TRECHO DISSIDENTE. 1. Esta Corte já pacificou o entendimento de que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça o exame do art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, por se tratar de norma de natureza constitucional. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese de que a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação das Leis Estaduais nº 4.819/58 e nº 200/74, análise esta que é vedada pela Constituição Federal, ao dispor sobre a competência deste Sodalício. 3. A matéria não debatida no Tribunal de origem é inviável de ser analisada nesta Corte, em razão da ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 4. A ausência de indicação do trecho do acórdão recorrido que diverge do acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial quanto à alínea "c", do permissivo constitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1940)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 449.294 - SP (2002/0054216-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ELISABETE CORREA GASPARELLO BUSCHEL
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANA MARINI DELFIM GIRALDI E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DIVORCIADAS DO CONTEÚDO DO ARESTO A QUO QUANTO AO ART. 453 DA CLT. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO TRECHO DISSIDENTE.
1. Esta Corte já pacificou o entendimento de que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça o exame dos arts. 5º e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, por se tratar de normas de natureza constitucional.
2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese de que a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação das Leis Estaduais nº 4.819/58 e nº 200/74, análise esta que é vedada pela Constituição Federal, ao dispor sobre a competência deste Sodalício.
3. As razões do especial estão divorciadas do conteúdo do aresto impugnado quanto à suposta violação ao art. 453 da CLT, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF, a impedir o conhecimento do recurso nesse ponto.
4. Para se chegar à conclusão diversa do acórdão recorrido quanto à litigância de má-fé, faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta fase processual pela Súmula 7/STJ.
5. A ausência de indicação do trecho do acórdão recorrido que diverge do acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial quanto à alínea "c", do permissivo constitucional. Precedentes.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1941)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 452.014 - SP (2002/0057643-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : ALICE ZAMBON MANTOVANELLI E OUTROS
ADVOGADO : REGINA QUERCETTI COLERATO CORRÊA E OUTRO

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES DA FEPASA. QUESTÃO RELATIVA À LEGITIMIDADE DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E EXAME DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5/STJ E 280/STF. PRECEDENTES.
1. É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, mas apenas aduz, de forma genérica, que os pressupostos de admissibilidade do recurso estão presentes e que o art. 535 do Código de Processo Civil teria sido violado, sem indicar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Aplicação do disposto na Súmula 182/STJ.

2. Ainda que assim não fosse, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, não é cabível o exame, em recurso especial, da legitimidade da Rede Ferroviária Federal S.A para figurar no pólo passivo de ação que cuida da complementação de aposentadoria de servidores da FEPASA. Com efeito, trata-se de questão que envolve a interpretação de cláusula contratual, bem como o exame de lei local, o que determina a incidência das Súmulas 5/STJ e 280/STF.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1942)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 466.839 - SP (2002/0100404-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JUBILINO PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FLÁVIA CRISTINA PIOVESAN E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO TRECHO DISSIDENTE.
1. Esta Corte já pacificou o entendimento de que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça o exame do art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, por se tratar de norma de natureza constitucional.
2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese de que a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação das Leis Estaduais nº 4.819/58 e nº 200/74, análise esta que é vedada pela Constituição Federal, ao dispor sobre a competência deste Sodalício.
3. A matéria não debatida no Tribunal de origem é inviável de ser analisada nesta Corte, em razão da ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
4. A ausência de indicação do trecho do acórdão recorrido que diverge do acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial quanto à alínea "c", do permissivo constitucional. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1943)
EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 471.334 - SP (2002/0125821-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : SEBASTIÃO GIMENES
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÔNIA FERREIRA PINTO E OUTROS

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Mostra-se inviável a pretensão do embargante em obter novo julgamento da causa sem demonstrar a presença de qualquer vício a ser sanado.
2. A questão de mérito foi decidida com a apreciação de todos os pontos relevantes ao caso, não se vislumbrando, na espécie, hipótese de dar efeito modificativo aos presentes embargos.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Paulo Medina, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 20 de março de 2007. (data do julgamento)

(1944)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 477.948 - SP (2002/0132365-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : KAZUO HIRATA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO TRECHO DISSIDENTE.
1. Esta Corte já pacificou o entendimento de que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça o exame dos arts. 5º e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, por se tratar de normas de natureza constitucional.
2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese de que a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação das Leis Estaduais nº 4.819/58 e nº 200/74, análise esta que é vedada pela Constituição Federal, ao dispor sobre a competência deste Sodalício.
3. A ausência de indicação do trecho do acórdão recorrido que diverge do acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial quanto à alínea "c", do permissivo constitucional. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1945)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 480.889 - SP (2002/0149025-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : ARACY DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : REGINA QUERCETTI COLERATO CORRÊA E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
1. É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, mas apenas aduz, de forma genérica, que os pressupostos de admissibilidade do recurso estão presentes. Aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1946)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 495.294 - RS (2003/0030505-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : MARILUCE BARCELLOS BRUM E OUTROS
AGRAVADO : LUIS HUMBERTO RIBAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SOB DUPLO ENFOQUE: CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Os artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. Quando a decisão recorrida se assenta em fundamento, tanto constitucional quanto infraconstitucional, e a parte deixa de interpor o recurso extraordinário, inviável o conhecimento do recurso especial. Súmula 126/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 15 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1947)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 497.327 - RS (2003/0014665-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÁUDIA CHRISTINA SANTOS RODRIGUES DE LIMA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. ALUNO-APRENDIZ. REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra constituir o fundamento da decisão atacada.

2 - A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

3 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 20 de março de 2007. (data do julgamento)

(1948)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 510.961 - RS (2003/0054264-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MÁRCIA PEREIRA AZÁRIO E OUTROS
AGRAVADO : CELÍRIA VARGAS LIBINO E OUTRO
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDISPENSABILIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 1º-A DA LEI 9.494/97. FIGURAS DISTINTAS.

1. Aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, torna-se indispensável seu recolhimento, sob pena de não conhecimento do recurso especial interposto. Precedentes.

2. Não há como aplicar, à multa referida, a regra do art. 1º-A da Lei nº 9.494/97, pois esta trata de depósito prévio e aquela de pena imposta por procrastinação processual, figuras processuais distintas.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 15 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1949)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 521.105 - SP (2003/0083890-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CLEIDE TREVISAN RENDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO SOB DUPLO ENFOQUE: CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Quando a decisão recorrida se assenta em fundamento, tanto constitucional quanto infraconstitucional, e a parte deixa de interpor o recurso extraordinário, inviável o conhecimento do recurso especial. Súmula 126/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 15 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1950)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 521.752 - RS (2003/0079140-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTROS
AGRAVADO : GEORGINA BRAZIL ELTZ - SUCESSÃO
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDISPENSABILIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 1º-A DA LEI 9.494/97. FIGURAS DISTINTAS.

1. Aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, torna-se indispensável seu recolhimento, sob pena de não conhecimento do recurso especial interposto. Precedentes.

2. Não há como aplicar, à multa referida, a regra do art. 1º-A da Lei nº 9.494/97, pois esta trata de depósito prévio e aquela de pena imposta por procrastinação processual, figuras processuais distintas.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 15 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1951)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 535.259 - RJ (2003/0119130-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTROS
EMBARGADO : DJALMA INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : EVERALDO GOUVEIA GOMES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Omissão reconhecida no tocante ao termo inicial do novo percentual introduzido pela Lei nº 9.032/95.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais favorável ao segurado, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2006. (data do julgamento)

(1952)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 560.063 - MG (2003/0190337-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : SEBASTIÃO MACHADO DE CARVALHO
ADVOGADO : ALEXANDRE LAWRENCE DE MOURA DIAS
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS ALVARENGA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA MARTELETO GODINHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 06 de março de 2007. (data do julgamento)

(1953)
RECURSO ESPECIAL Nº 564.755 - RS (2003/0125496-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : RUTH PEREIRA HOFFMEISTER
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARCELO FERREIRA COSTA E OUTROS
INTERES. : GLECI PEREIRA HOFFMEISTER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS ALIMENTARES. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios contra a Fazenda Pública, é de ser aplicado tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor. Precedentes.

2. Tratando-se de verbas de caráter alimentar, nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública antes da edição da MP nº 2.180/01, é de se aplicar os juros de mora no percentual de 12% ao ano. Precedentes.

3. Recurso especial provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 15 de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 566.131 - RJ (2003/0118997-8) **(1954)**

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **CARLOS ROBERTO TEIXEIRA DE CARVALHO (PRESO)**
ADVOGADO : **JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E OUTRO**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Produzir juízo de fato, de modo a estabelecer decisão de arquivamento do inquérito policial, em sede de **habeas corpus** de ofício concedido em **habeas corpus**, é julgar a espécie no seu mérito, com base no conjunto dos elementos probatórios do feito inquisitorial, suprimindo, mais que o processo, o poder-dever do Ministério Público de promover a ação penal, insculpido, primariamente, na Constituição da República (artigo 129, inciso I).

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, retificando decisão proferida em Sessão do dia 3.10.2006, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Srª Ministra Maria Thereza de Assis Moura por não integrar a Turma à época da leitura do relatório.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 8 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 578.859 - SP **(1955)**
(2003/0135080-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : **CLAUDEMIRO RIBEIRO DE SOUZA**
ADVOGADO : **JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER E OUTROS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMGÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS Nº 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. AFRONTA AO ART. 6º, § 2º, DA LICC. IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES NA VIGÊNCIA 200/74. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente as questões postas ao seu crivo.

2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral dos proventos, assegurado pela revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a entrada em vigor da Lei nº 200/74.

3. A Comgás, empresa para qual o autor trabalhava, passou para o controle acionário do Estado de São Paulo em 1984, após a revogação da Lei Estadual de São Paulo nº 4.819/58 pela Lei nº 200/74. Neste contexto, o recorrente não se enquadrou nos ditames previstos na Lei nº 4.819/58 para fins de complementação de aposentadoria.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Súmula nº 83/STJ.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves, Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 18 de abril de 2006 (Data do Julgamento).

*O acórdão acima está sendo republicado por ter saído com incorreção no original publicado no DJ do dia 12 de junho de 2006.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 596.814 - MG **(1956)**
(2004/0048209-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : **HILTER ADALBERTO ERVILHA DE SOUZA**
ADVOGADO : **MOISÉS ELIAS PEREIRA**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA E OUTROS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. CAUTELAR. REQUISITOS. ENUNCIADOS Nºs 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.

3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

4. Aferir a presença dos requisitos necessários ao deferimento de medida liminar em sede de ação cautelar, além de demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, envolveria a análise de leis locais, providências inviáveis em de sede de recurso especial, a teor dos óbices contidos nos enunciados de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 280 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 20 de março de 2007. (data do julgamento)

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 597.940 - MG **(1957)**
(2004/0048183-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **ARNON DE PINHO TAVARES E OUTROS**
AGRAVADO : **ROBERTO FERNANDO PORTO E OUTROS**
ADVOGADO : **MARIA CONCEIÇÃO ROSANA DE FIGUEIREDO E OUTRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1 - O agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça)

2 - No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

3 - Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", o recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4 - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 20 de março de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 622.373 - BA **(1958)**
(2004/0131865-9)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : **EMANUEL DE SOUZA MUNIZ E OUTROS**
ADVOGADO : **ILANA KÁTIA VIEIRA CAMPOS E OUTRO**
AGRAVADO : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **RENATO DUNHAM E OUTROS**

EMENTA

Servidores públicos estaduais. Reenquadramento. Lei nº 4.794/88. Fundo de direito. Prescrição. Inaplicabilidade da Súmula 85. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 645.507 - SP **(1959)**
(2004/0173967-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : **HILDA RIBEIRO**
ADVOGADO : **CARLOS MOLTENI JUNIOR**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO E OUTROS**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. JUÍZO PRÉVIO NA INSTÂNCIA A **QUO**. NÃO VINCULAÇÃO.

1 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

2 - O instrumento processual previsto para impugnar a decisão que nega seguimento a recurso especial é o agravo de instrumento, constituindo erro grosseiro e inescusável a interposição do agravo regimental, impedindo, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade.

3 - O juízo de admissibilidade efetuado na instância **a quo** não vincula ou restringe o exame dos pressupostos recursais a ser realizado pelo relator na instância **ad quem**.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 20 de março de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 654.318 - CE **(1960)**
(2004/0060197-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA E OUTROS**
AGRAVADO : **IMOBILIÁRIA JÚLIO VENTURA LTDA**
ADVOGADO : **EVERARDO MOYSES FERREIRA**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.(data do julgamento)

(1961)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.609 - SP (2004/0118991-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : SEBASTIÃO PACITO
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIO CUNHA BERRA E OUTROS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA. SURGIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte Superior já firmou seu entendimento no sentido de que torna-se impossível a cumulação entre aposentadoria e auxílio-acidente se a eclosão da moléstia não for reconhecida pela Corte de origem em época anterior à vedação introduzida no § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.528/97.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

(1962)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 678.268 - RS (2005/0074065-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
EMBARGANTE : RONALD SCHRAMM ELY
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : ALEXANDRE VIALE BIANCHI E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ART 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE

1. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão, em raríssima excepcionalidade
2. Não se prestam a um reexame da matéria de mérito decidida na decisão embargada.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 09 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1963)
RECURSO ESPECIAL Nº 678.415 - DF (2004/0071815-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : LUCIANO AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS E OUTROS

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. PRECEDENTE CORRUPÇÃO DO MENOR. ABSOLVIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.
1. O crime previsto no artigo 1º da Lei nº 2.252/54 tem como pressuposto a inocência da vítima que, excluída concretamente pela prova, afasta o delito.
2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília, 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1964)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 681.238 - MG (2005/0082262-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ SILVÉRIO HORTA MAGALHÃES
ADVOGADO : ILCA VÍTOR CIRIACO

EMENTA
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para constatar se estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do auxílio-acidente há necessidade de análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível na via estreita do recurso especial.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 26 de setembro de 2006. (data do julgamento)

(1965)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 687.700 - SP (2005/0103804-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MARIA CÉLIA APARECIDA CREPSCHI COIMBRA E OUTROS
ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO E OUTROS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR
PROCURADOR : LAURO TEIXERA COTRIM E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. TITULARES DE CARGOS DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. COMPENSAÇÃO.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que os titulares de cargo de magistério superior na esfera federal foram beneficiados com reposicionamento remuneratório previsto no art. 4º da Lei 8.627/93, em percentual superior ao concedido aos servidores militares, não fazendo jus, portanto, ao reajuste de 28,86%.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 08 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1966)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 688.724 - DF (2005/0104990-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MARTINIANO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : CARLOS ESTEVÃO MENDONÇA DE SOUZA E OUTRO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial.
2. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos
3. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (Súmula 284-STF). Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

(1967)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 688.789 - RJ (2005/0105985-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO DE ORLEANS E BRAGANÇA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535, I E II DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. NÃO-PROVIMENTO.

Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas pelo acórdão recorrido.
É vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, em sede de recurso especial.
A falta de prequestionamento dos dispositivos federais impedem o conhecimento do recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 282 do STF.
Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."Os Srs. Ministros Hédio Quaglia Barbosa e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Brasília (DF), 07 de março de 2006 (Data do Julgamento).

(1968)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 689.298 - SC (2004/0132851-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Fundada a decisão que negou seguimento ao recurso especial no enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, imperioso faz-se o não-conhecimento do agravo regimental em que o agravante renova o vício que comprometia o recurso especial, não impugnando as razões da decisão agravada.
2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília, 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1969)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 691.582 - RJ (2004/0138566-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ALPHALASER CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO JOSÉ SADECK E OUTROS
AGRAVADO : TV GLOBO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTROS



EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. LEI DE IMPRENSA. DECISÃO QUE CONFERE O DIREITO DE DIREITO DE RESPOSTA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. APELAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO ADVINDO DE MANDADO DE SEGU-RANÇA.

O entendimento jurisprudencial sempre foi pacificado no sentido de firmar-se o *dies a quo* do prazo de dois anos, para o fim da prescrição dos crimes da lei de imprensa, a data em que, uma vez reconhecido o direito de resposta, esta decisão não puder mais ser atacada por recurso que possua efeito suspensivo.

O instituto da prescrição tem por norte impedir a cominação de efeitos penais, isto é, compõe-se de natureza jurídica de direito ma-terial, não sendo possível alterar-se o comando normativo que a ele faz menção estrita sem violar a exigência da anterioridade da lei.

Se a norma penal fala em recurso sem efeito suspensivo, não é a convalidação advinda da procedência de ação mandamental, que re-curso não é, que vai afastar o tipo da norma prescricional.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da. Ministra Relatora." Os Srs. Mi-nistros Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Ha-milton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 15 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1970)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 703.687 - RJ (2004/0132695-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : GIUSEPPINA PANZA BRUNO E OUTROS
AGRAVADO : ELIANE DE SENNA FIGUEIREDO DUQUE ESTRADA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ AMAR E OUTROS

EMENTA

Recurso especial. Julgamento extra petita e excesso de execução. Não ocorrência. Reexame de provas. Súmula 7. Agravo regimental im-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi-nistros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de março de 2007 (data do julgamento).

(1971)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 715.387 - RS (2005/0171663-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ADELAR BASSEGIO
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO
AGRAVADO : FERNANDO DAMIANI
ADVOGADO : MARTA RAQUEL ROMERO BRAGA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRO-CESSUAL CIVIL. EXAME. ART. 535. I E II DO CPC. PREQUES-TIONAMENTO INEXISTENTE.

1. Tendo o Tribunal **a quo** apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

2. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Su-perior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Paulo Gal-lotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Ha-milton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

(1972)
RECURSO ESPECIAL Nº 715.401 - RS (2005/0002373-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ALESSANDRO RAFAEL BORGES FERREI-RA
ADVOGADO : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DE-FENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA IN-SIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. PERICULOSIDA-DE SOCIAL DA AÇÃO E REPROVABILIDADE DO COMPOR-TAMENTO DO AGENTE. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPRO-VIDO.

1. O poder de resposta penal, positivado na Constituição da República e nas leis, por força do princípio da intervenção mínima do Estado, de que deve ser expressão, "(...) *só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não se deve ocupar de bagatelas*" (in Francisco de Assis Toledo, Princípios Básicos de Direito Penal).

2. O princípio da insignificância é, na palavra do Excelso Supremo Tribunal Federal, expressão do caráter subsidiário do Direito Penal, e requisito, para sua aplicação, a presença de certas circunstâncias ob-jetivas, como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzido grau de re-provabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nil-son Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 7 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1973)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 724.463 - SC (2005/0023674-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OU-TROS
AGRAVADO : MARIA ZENAIDE BORGES
ADVOGADO : VILSON LAUDELINO PEDROSA E OU-TRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDEN-CIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARACTE-RIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPRO-VAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Car-valhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Mou-ra.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2006. (data do julgamento)

(1974)
RECURSO ESPECIAL Nº 730.059 - RS (2005/0033594-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : GLEI CABRERA MENEZES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME DE IMPREN-SA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO PRE-JUDICADO.

1. Realizado o tempo da prescrição da pretensão punitiva, que é de 2 anos para os denominados crimes de imprensa (Lei nº 5.250/67, artigo 41), forçoso o reconhecimento da extinção da punibilidade.

2. Declaração de prescrição da pretensão punitiva. Recurso preju-dicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinta a punibilidade e prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificada-mente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 24 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1975)
RECURSO ESPECIAL Nº 730.459 - AL (2005/0036334-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : MÁRIO HENRIQUE MENEZES CALHEI-ROS E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS SILVA CAMPOS
ADVOGADO : WALTER PITOMBO LARANJEIRAS FILHO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. READAPTAÇÃO DE VANTAGENS. REEXA-ME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

As condutas vedadas alcançam, tão-somente, os atos praticados por servidor em detrimento de outro e não em razão de pedido do ser-vidor que sofrerá as conseqüências do seu requerimento.

O inciso V, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97 não veda a concessão de aposentadoria no período de três meses que o antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos.

O Tribunal de origem entendeu que não houve readaptação de van-tagens. Rever tal posicionamento implicaria no reexame do conjunto fático-probatório, incabível no apelo especial. Súmula nº 7/STJ.

A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da ques-tão federal suscitada.

Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Su-perior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Paulo Gallotti vo-taram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Ha-milton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

(1976)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 731.144 - AP (2005/0213810-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : JOSÉ MARIA AMARANTE E OUTROS
AGRAVADO : ELEIDE ROSARIO DOS SANTOS DE OLI-VEIRA
ADVOGADO : NILDO JOSUÉ PONTES LEITE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPE-CIAL - FUNDAMENTOS - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA - SÚ-MULA N. 182/STJ.

Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria The-reza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento).

(1977)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 736.400 - MG (2006/0009061-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTROS
AGRAVADO : LOURIVAL PEREIRA
ADVOGADO : WALÉRIA ELEN DE OLIVEIRA DORNELA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA NOVA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. Não comporta apreciação, em sede de agravo regimental, matéria nova, não deduzida na via especial.
2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2006. (data do julgamento)

(1978)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 747.571 - SP (2005/0074011-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MIRNA ANTUNES BOVO
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALESSANDRA VANESSA VIEITES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTATUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Questão de Ordem no Recurso Especial nº 274.732/SP, firmou orientação no sentido de que compete a esta Corte conhecer de recurso especial em que se alegue a violação de direito adquirido, ainda que seja necessária para tal constatação a análise de legislação de índole local.

2. A Lei Estadual nº 200/74 assegurou aos empregados admitidos até a sua vigência o direito à complementação integral dos proventos, estendido aos empregados das autarquias e das sociedades anônimas em que o Estado de São Paulo seja detentor da maioria das ações por força da Lei nº 4.819/58.

3. A empresa na qual trabalhava o autor somente passou ao controle acionário do Estado de São Paulo após o advento da Lei Estadual nº 200/74, não havendo falar, assim, em direito adquirido à complementação da aposentadoria. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 17 de agosto de 2006 (Data do Julgamento)

*O acórdão acima está sendo republicado por ter saído com incorreção no original publicado no DJ do dia 05 de fevereiro de 2007.

(1979)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.049 - RJ (2006/0047643-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
EMBARGANTE : MAXUS MODAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO

EMBARGADO : TERMINAL GARAGEM MENEZES CÔRTEZ S/A - TGMCM

ADVOGADO : SIMONE VIEIRA DE MELLO E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART 535 DO CPC. POSSIBILIDADE. EFEITO INFRINGENTE. SÚMULA 182/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. AÇÃO ORDINÁRIA

1. Havendo omissão na decisão embargada, podem os embargos de declaração, em caráter de absoluta excepcionalidade, ter efeito infringente.

2. Omissão na apreciação do apelo. O embargante logrou demonstrar que impugnou devidamente os fundamentos da decisão agravada, não sendo cabível, à espécie, a aplicação da Súmula 182/STJ.

3. Para a solução da presente *quaestio juris* é mister submeter a apreciação do apelo excepcional à Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do recurso especial.

Embargos acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

(1980)

RECURSO ESPECIAL Nº 771.667 - SC (2005/0128754-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : SIDNEY JOSÉ MARTINS
RECORRIDO : SANDRA PEREIRA ALVES MARTINS
ADVOGADO : LEOBERTO BAGGIO CAON E OUTRO

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DEFLAGRAÇÃO DE AÇÃO PENAL ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A impossibilidade de instauração da ação penal pela prática do crime de sonegação, enquanto não existir lançamento definitivo do tributo, decorre do descumprimento de uma condição objetiva de punibilidade.

Pendente o procedimento administrativo fiscal, não há crédito tributário exigível e, conseqüentemente, não pode ter início a persecução penal.

Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

(1981)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.321 - SP (2006/0097754-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : SANDRA REIS MOTTA TAYFOUR
ADVOGADO : FLÁVIO CORRÊA ROCHÃO E OUTROS
AGRAVADO : NELSON ORTEGA
ADVOGADO : JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial.

2. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos

3. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (Súmula 284-STF).

4. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

*O acórdão acima está sendo republicado por ter saído com incorreção no original publicado no DJ do dia 18 de dezembro de 2006.

(1982)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 772.391 - SP (2005/0130820-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : JOSÉ ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA. SURGIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte Superior já firmou seu entendimento no sentido de que torna-se impossível a cumulação entre aposentadoria e auxílio-acidente se a eclosão da moléstia não for reconhecida pela Corte de origem em época anterior à vedação introduzida no § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.528/97.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

(1983)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.616 - SP (2006/0097843-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ANA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANGELINA MARIA DE JESUS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. FALTA DE INCAPACIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para constatar se restou demonstrada a incapacidade para o trabalho haveria necessidade de análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível na via estreita do recurso especial.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2006. (data do julgamento)

(1984)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.781 - SP (2006/0099279-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : CHRISTINA FERNANDA COBIANCHI NOBRE E OUTROS

AGRAVADO : CONSTANTINO MELIN JÚNIOR

ADVOGADO : ANGÉLICA ROSSI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial.

2. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos

3. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (Súmula 284-STF).

Agravo regimental desprovido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

(1985)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.441 - SP (2006/0116925-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : EUCLIDES MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para constatar se estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do auxílio-acidente há necessidade de análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível na via estreita do recurso especial.

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 1º de março de 2007. (data do julgamento)

(1986)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.491 - SP (2006/0117553-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : JONATAS GOMES
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. FALTA DE INCAPACIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para constatar se restou demonstrada a incapacidade para o trabalho haveria necessidade de análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível na via estreita do recurso especial.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2006. (data do julgamento)

(1987)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.136 - RS (2006/0118173-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA CARMEN CORAZON SMITH
ADVOGADO : ROSIMAR SULZBACH E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

2 - A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 15 de março de 2007. (data do julgamento)

(1988)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.266 - MG (2006/0108068-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIZA POLONIO PELLEGRINO E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA Nº 111/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1. O provimento agravado merece ser mantido pelo que nele se contém, dado que proferido em sintonia com a jurisprudência consolidada no enunciado de nº 111 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 1º de março de 2007. (data do julgamento)

(1989)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.655 - SP (2006/0133931-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : LÁCIO ORTEGA MAGNO CAVALLO
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDE E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELIANA DE FÁTIMA UNZER E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 15 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1990)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 788.823 - SP (2005/0169543-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ROSELI DOS SANTOS PATRAO E OUTROS
AGRAVADO : AMARILDO PENHA
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA MOLÉSTIA. IRRELEVANTE. NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE. COMPROVADOS.

A concessão do benefício de auxílio-acidente não pode ser condicionada a possível reversão da moléstia, vez que a legislação previdenciária não impõe essa restrição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

(1991)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.227 - SP (2006/0150095-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ALGÉRIO SZULC E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS AGUIAR E OUTROS
AGRAVADO : BOA ESPERANÇA ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CARMONA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. DESPEJO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

3. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

(1992)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.363 - SP (2006/0154135-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FRUTUOSO
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 1º de março de 2007. (data do julgamento)

(1993)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 792.990 - SP (2006/0155222-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : RUI VALDEMIRO DE SANTANA
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Para constatar se estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do auxílio-acidente há necessidade de análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível na via estreita do recurso especial.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 1º de março de 2007. (data do julgamento)

(1994)
RECURSO ESPECIAL Nº 799.468 - AP (2005/0177368-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ODINALDO MOACIR CAMPOS FERNANDES
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVA PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. LEI Nº 9.455/97. EFEITO EXTRAPENAL AUTOMÁTICO.
1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).
2. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado e em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284).
3. Ajustada ao artigo 41 do Código de Processo Penal, enquanto descreve, de forma circunstanciada, a conduta típica atribuída ao paciente, de forma a permitir-lhe o exercício da ampla defesa, não há falar em inépcia da denúncia.
4. A condenação por delito previsto na Lei nº 9.455/97 acarreta, como efeito extrapenal automático da sentença condenatória, a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.
5. Recurso conhecido, em parte, e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília, 21 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1995)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 799.776 - BA (2005/0195276-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LUIZ ROMANO
AGRAVADO : JOSÉ GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : BIANCA DOURADO LOPES BASTOS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INUTILIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. PRECEDENTE.
1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.
2. A alteração do entendimento esposado pelo acórdão recorrido quanto à utilidade das provas produzidas nos autos necessariamente demandaria o reexame de matéria probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula 7 desta Corte.
3. Não incorre em julgamento *extra petita* o acórdão que observa os exatos termos dos pedidos formulados pelo autor.
4. Nas causas em que a Fazenda Pública restar vencida, a verba advocatícia deve ser estabelecida de acordo com a apreciação equitativa do juiz, razão pela qual pode ser fixada de acordo com os percentuais previstos no caput do § 3º do artigo 20 do CPC, bem como ser estipulada em valor certo, alguém ou além daqueles limites, de acordo com o valor da causa ou da condenação. Aplicação do disposto no § 4º do mencionado artigo. Precedente.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília, 15 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1996)
RECURSO ESPECIAL Nº 805.304 - RJ (2005/0206934-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : CLÁUDIO DA SILVA LOUREIRO
ADVOGADO : VICENTE LORIO ARRUZZO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.
1. "Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão." (Código de Processo Penal, artigo 619).
2. Não decidida a questão alegada em sede de contra-razões de apelação e em embargos declaratórios, referente à extinção da punibilidade, em função do pagamento dos tributos não recolhidos, antes do início da ação fiscal, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que julgou os embargos declaratórios, a fim de que o vício no *decisum* seja sanado.
3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília, 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1997)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 805.496 - SP (2006/0182244-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTROS
AGRAVADO : VALDOMIRO JOSÉ SANTANA
ADVOGADO : MÁRCIO SILVA COELHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.
1 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.
2 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 15 de março de 2007. (data do julgamento)

(1998)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 806.594 - MG (2006/0185564-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTROS
AGRAVADO : VANIL DAS GRAÇAS CARDOSO
ADVOGADO : CARLOS BLANC DA SILVA LEITE E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. IRSM DE FEVEREIRO/94.
1 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.
2 - Esta Corte tem entendido que, tratando-se de atualização dos salários-de-contribuição, é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a devida correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).
3 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 15 de março de 2007. (data do julgamento)

(1999)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 808.330 - PE (2006/0143938-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : GILSON SILVESTRE DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : ADJUAEL EUFRÁSIO DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : GERMÂNIA DE MELO FERREIRA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.
1. Os embargos declaratórios não se prestam a prequestionar matéria constitucional, em razão da impossibilidade de se analisar referida matéria em sede de recurso especial. Precedentes.
2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília, 15 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2000)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 809.500 - PI (2006/0189699-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
ADVOGADO : MARCELO MARTINS EULÁLIO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO TELES DE SOUSA
ADVOGADO : JOSINO RIBEIRO NETO E OUTROS



EMENTA	
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.	
1. Correta a decisão que não conheceu de agravo de instrumento por não constar dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.	
2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se a cópia de peça essencial foi juntada, de modo a permitir a verificação da tempestividade do recurso.	
3. Agravo a que se nega provimento.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.	
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.	
Brasília (DF), 1º de março de 2007. (data do julgamento)	
(2001)	
RECURSO ESPECIAL Nº 815.286 - DF (2006/0019206-3)	
RELATOR	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO	: LINDOMAR PEREIRA RAMOS (PRESO)
ADVOGADO	: ALINE MACHADO DE ARAÚJO RUIVO E OUTRO
EMENTA	
PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA. ART. 121, § 2º, II, DO CP. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADO 283 DA SÚMULA DO STF.	
Havendo dois fundamentos autônomos e independentes, e deixando o recorrente de combater um deles, o recurso não poderá ser conhecido.	
In casu, o Tribunal a quo extraiu a qualificadora do motivo fútil da pronúncia sob os argumentos de que a sentença se baseou em fundamento <i>ultra petita</i> e porque a valoração probatória em torno do motivo do crime era incorreta, tendo sido somente este fundamento enfrentado nas razões do recurso especial.	
Recurso não conhecido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.	
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho.	
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.	
Brasília, 15 de março de 2007 (Data do Julgamento)	
(2002)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.513 - RJ (2006/0204522-0)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DELMA EYER HARRIS E OUTROS
AGRAVADO	: JORGE XAVIER COSTA
ADVOGADO	: CÁSSIA DA C A DE SOUZA E OUTRO
EMENTA	
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.	
1. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial.	
2. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos	
3. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (Súmula 284-STF).	
Agravo regimental desprovido.	

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho.	
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.	
Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).	
(2003)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.591 - SP (2006/0212045-9)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE	: MARIA EULALIA FONTES GOMES
ADVOGADO	: TEREZA VALÉRIA BLASKEVICZ
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LUCIANE CRUZ LOTFI E OUTROS
EMENTA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.	
1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.	
2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.	
3. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.	
4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.	
Agravo regimental desprovido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho.	
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.	
Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).	
(2004)	
RECURSO ESPECIAL Nº 818.893 - SP (2006/0008790-8)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS (PRESO)
RECORRIDO	: ANDRÉ PEREIRA NUNES (PRESO)
RECORRIDO	: ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: LAÉRCIO BENKO LOPES
EMENTA	
RECURSO ESPECIAL. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. LEI N.º 2.252/54. CARACTERIZAÇÃO. INIMPUTÁVEL. SIMPLES PARTICIPAÇÃO EM DELITO NA COMPANHIA DE MAIOR. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CORRUPÇÃO. DELITO NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.	
O delito de corrupção de menores, previsto pela Lei n.º 2.252/54, art. 1º, pretende evitar a incursão ou permanência do menor em práticas delituosas.	
Para a sua configuração, não se faz necessário que o agente apresente a vida criminosa ao adolescente, ou que, em decorrência disso, este passe a trilhar o caminho do crime - basta que o inimputável participe de prática criminosa uma única vez para que esteja caracterizada a corrupção de menores.	
Todavia, é imperioso que a conduta do imputável tenha sido bastante a persuadir o menor ao cometimento do delito por meio de atração, estímulo ou fornecimento de meios eficazes para a prática do delito.	
Inexistindo prova suficiente da existência da corrupção ou da sua facilitação, impõe-se a absolvição do recorrido.	
Recurso especial improvido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho.	
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.	
Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).	

(2005)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.155 - SP (2006/0212638-2)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE	: VALDIR FLAUZINO
ADVOGADO	: PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARILDA WATANABE DE MENDONÇA E OUTROS
EMENTA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.	
1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.	
2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.	
3. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.	
Agravo regimental desprovido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho.	
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.	
Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).	
(2006)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.953 - BA (2006/0214931-9)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTROS
AGRAVADO	: LEANDRO JORGE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: GERSON SANTOS SOUZA
EMENTA	
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.	
1. Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.	
2. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.	
Agravo regimental não conhecido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministros Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho.	
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.	
Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).	
(2007)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 822.407 - RJ (2006/0042258-0)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE	: ORLANDO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	: SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DELMA EYER HARRIS E OUTROS
EMENTA	
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.	
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, diante do disposto na Lei nº 9.528/97, a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria tem de levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa.	
2. Não mencionando o acórdão impugnado que a incapacidade tivesse ocorrido em data anterior, não há como reconhecer o direito à pleiteada cumulação.	

3. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 06 de março de 2007. (data do julgamento)

(2008)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 822.474 - RN (2006/0222099-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MACÉLIO CORDEIRO ALVES
ADVOGADO : JOÃO BRAZ DE ARAÚJO E OUTRO

EMENTA

Servidor público militar. Reajuste de 28,86%. Prescrição. Falta de interesse recursal. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

(2009)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 822.517 - RS (2006/0232416-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA VARGAS SANTOS
ADVOGADO : DIOGO FRANCISCO BEVILACQUA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPCÃO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.
1. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial.
2. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos
3. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (Súmula 284-STF).
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

(2010)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 823.452 - BA (2006/0198821-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : PERPÉtua LEAL IVO VALADÃO E OUTROS
AGRAVADO : ADILSON MENDES DE JESUS JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTTO LEMOS E CORREIA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. 1. Tendo o Tribunal **a quo** apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

(2011)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 824.632 - SP (2006/0231224-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : LUIS HENRIQUE RICARDO
ADVOGADO : CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES ASSIS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
1. **In casu**, o agravo de instrumento não foi conhecido por intempestividade do recurso especial, não havendo qualquer indicação de sua interposição por meio de fax.
2. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, mesmo que o Tribunal de origem tenha analisado e expressamente afirmado a tempestividade do especial, ainda assim cumpre a este Tribunal verificar a regularidade do instrumento.
3. Compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se a cópia do protocolo do recurso especial permite a verificação de sua tempestividade.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 1º de março de 2007. (data do julgamento)

(2012)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 825.522 - SP (2006/0235999-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ONIVALDO CABRERA
ADVOGADO : ALEXANDRE CADEU BERNARDES E OUTRO
AGRAVADO : HUMBERTO CARNEVALLI
ADVOGADO : WAGNER A GARCIA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO.
1. Na linha do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, compete ao recorrente comprovar, no ato de interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de origem, não ter havido expediente forense em data que não seja feriado nacional.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou entendimento o Sr. Ministro Nilson Naves.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 1º de março de 2007. (data do julgamento)

(2013)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 828.559 - RJ (2006/0248298-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ILTON MARQUES DE ALMEIDA XAVIER BAPTISTA E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SILVA DE ANDRADE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : JOSÉ ALBERTO KEDE E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.
1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

(2014)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 828.950 - RN (2006/0052118-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CAR GAS JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : JOAQUIM GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : AGAMENON FERNANDES E OUTRO

EMENTA

Alegação de ofensa ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil. Inexistência, no acórdão, de ponto omissio. Falta de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 1º de março de 2007 (data do julgamento).

(2015)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 829.447 - PR (2006/0059169-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : THEREZINHA DE OLIVEIRA PEDRO
ADVOGADO : Zaqueu SUTIL DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTA PONSO DE BARBOSA BARROS E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.
1 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.
2 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 15 de março de 2007. (data do julgamento)

(2016)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 829.825 - SP (2006/0214321-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : SEVERINO TRAJANO SOBRINHO
ADVOGADO : TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGELINA MARIA DE JESUS E OUTROS

EMENTA

Ação acidentária. Males da coluna. Ausência de nexo causal. Súmula 7. Agravo regimental improvido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

(2017)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 832.257 - SP (2006/0060907-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ERALDO DOS SANTOS SOARES E OUTROS
AGRAVADO : CLOVIS TIBURCIO
ADVOGADO : MÁRCIO SILVA COELHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA MOLÉSTIA. IRRELEVANTE. NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE. COMPROVADOS.

A concessão do benefício de auxílio-acidente não pode ser condicionada a possível reversão da moléstia, vez que a legislação previdenciária não impõe essa restrição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do julgamento).

(2018)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.372 - SP (2006/0226191-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : LUÍS GUSTAVO DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE.

1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, "o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado".

2. É da responsabilidade exclusiva do agravante zelar pela correta formação do instrumento.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 15 de março de 2007. (data do julgamento)

(2019)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 833.749 - PR (2006/0069576-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO : MARLENE APARECIDA KASCHAROWSKI E OUTROS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLAUDIA MARCIA SASSO PASQUINI E OUTROS
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. Restou assente no provimento atacado que o Tribunal recorrido não reconheceu o tempo de serviço rural pretendido pelo autor por considerar descaracterizada a sua condição de segurado especial diante do conjunto probatório, que lhe era desfavorável.

2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2006. (data do julgamento)

(2020)
RECURSO ESPECIAL Nº 835.723 - RS (2006/0074282-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : HÉLIO SIBULSKI
RECORRIDO : CÉLIO SILVIO SIBULSKI
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO E REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO AGENTE. RECURSO PROVIDO.

1. O poder de resposta penal, positivado na Constituição da República e nas leis, por força do princípio da intervenção mínima do Estado, de que deve ser expressão, "(...) só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não se deve ocupar de bagatelas" (Francisco de Assis Toledo, *in* Princípios Básicos de Direito Penal).

2. O princípio da insignificância é, na palavra do Excelso Supremo Tribunal Federal, expressão do caráter subsidiário do Direito Penal, e requisito, para sua aplicação, a presença de certas circunstâncias objetivas, como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 18 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento)

(2021)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.484 - RJ (2006/0255848-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLEDINA MARIA SOLANO E OUTRO
ADVOGADO : ARY SÉRGIO DIB DIAS FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO APELO DE INSTRUMENTO.

1. É assente nesta colenda Corte que o protocolo ilegível do recurso especial interposto é óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, pois a verificação da tempestividade deste é fundamental ao deslinde da controvérsia posta em debate.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 15 de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 838.821 - PB (2006/0105075-1) (2022)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : JOSÉ GERALDO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : MANUELA ZACCARA SABINO E OUTROS
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA UFPB
PROCURADOR : ROSA DE LOURDES ALVES E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CUMPRIMENTO DO JULGADO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Efeito suspensivo é a expressão usada para indicar, no caso concreto, um dos efeitos da apelação, quando todo processo da ação se paralisa, não se dando começo à execução, até que se decida o recurso interposto, pela instância superior, a quem se devolveu o conhecimento da causa.

O cumprimento do julgado somente é possível após a sua regular publicação, assim como quando cessado o efeito suspensivo do recurso.

Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

(2023)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 842.867 - SP (2006/0090115-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA VIANNA MEIRELLES E OUTROS
AGRAVADO : ODETE APARECIDA MENDES
ADVOGADO : MÁRCIO SILVA COELHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA MOLÉSTIA. IRRELEVANTE. NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE. COMPROVADOS.

A concessão do benefício de auxílio-acidente não pode ser condicionada a possível reversão da moléstia, vez que a legislação previdenciária não impõe essa restrição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

(2024)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 843.411 - SP (2006/0115662-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ALVARINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. VERIFICAÇÃO. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. ANO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Para a verificação do cumprimento da carência, a legislação determina seja levado em conta o ano em que o segurado implementou as condições para a obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91), e não o de sua filiação à Previdência Social.

2. Embora seja verdadeira a afirmação de que não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos, restou assente no provimento atacado que, apesar de satisfeito o requisito etário, não houve comprovação do recolhimento das contribuições mínimas necessárias para a procedência do pedido.

3. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2006. (data do julgamento)

(2025)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 845.611 - SP (2006/0111384-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : LUZIA FRIOS
ADVOGADO : ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LÚCIO AUGUSTO MALAGOLI

EMENTA

Inviável é o agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182). Agravo regimental do qual não se conheceu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

(2026)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.610 - SP (2006/0136111-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA ISABEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MÍRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. VERIFICAÇÃO. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. ANO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Para a verificação do cumprimento da carência, a legislação determina seja levado em conta o ano em que o segurado implementou as condições para a obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91), e não o de sua filiação à Previdência Social.

2. Embora seja verdadeira a afirmação de que não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos, restou assente no provimento atacado que, apesar de satisfeito o requisito etário, não houve comprovação do recolhimento das contribuições mínimas necessárias para a procedência do pedido.

3. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2006. (data do julgamento)

(2027)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 853.632 - SP (2006/0135100-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : CARMEN DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Fundada a decisão agravada em que indevida a concessão de benefício de aposentadoria por idade com base em prova exclusivamente documental, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período da carência, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não-conhecimento do agravo regimental.

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 30 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(2028)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 854.710 - RJ (2006/0129917-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : JOÃO PEREIRA DO SANTOS
ADVOGADO : GERSON LUCCHESE E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

Agravo regimental. Tempestividade. Evidencia-se a intempestividade do recurso se somente foi protocolizada a petição após o término do prazo previsto no art. 258 do Regimento. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

(2029)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.234 - RS (2006/0139786-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALFREDO BRAUNLING E OUTROS
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 85/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. RENÚNCIA TÁCITA. ART. 8.º da MP Nº 2.225-45/2001 .

O art. 8.º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, ao determinar o pagamento retroativo do referido reajuste, a partir de janeiro de 1995, implicou renúncia tácita da prescrição pela Administração Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

(2030)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.224 - DF (2006/0153253-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ HERCULANO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA.SERVIDOR PÚBLICO. PROVONTOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. ART. 40, §§ 6º E 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

Assentado o acórdão em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, não se conhece do recurso especial, cujo cabimento encontra-se restrito às hipóteses descritas no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

(2031)

RECURSO ESPECIAL Nº 870.248 - RS (2006/0155182-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADOR : EDGAR LUIZ DE MAGALHÃES TWEEDIE E OUTROS
RECORRIDO : MARCELO GONCALVES BRIGNOL E OUTRO
ADVOGADO : PAULO FAYET

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. CONCRETA E EFETIVA GRAVIDADE DO DELITO E PERICULOSIDADE DOS AGENTES. RÉUS SOLTOS HÁ MAIS DE UM ANO, QUE VÊM COMPARECENDO AOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

2. Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

3. Não obstante a forma de execução do crime, brutal, e suas circunstâncias - atentado violento ao pudor com resultado morte, praticado pelos próprios genitores da vítima contra criança de 11 meses de idade -, não é de ser restabelecida a custódia cautelar se os acusados, soltos há mais de um ano, vêm comparecendo a todos os atos processuais.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 07 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

(2032)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.608 - PR (2006/0159967-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : CLEUSA KOLACHINSKI E OUTROS
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1 - Na linha da compreensão firmada pela Terceira Seção, "se o pleito, para reconhecer vantagem pecuniária, envolve, previamente, a revisão de enquadramento funcional, requerida após mais de dez anos, forçoso é admitir que, na hipótese, prescreve o próprio fundo de direito e não apenas as parcelas, porque estas, se devidas, o são em decorrência do pretendido reenquadramento." (EREsp nº 177.851/PB, Relator o Ministro Fernando Gonçalves DJU de 16/11/1999).

2. Agravo regimental improvido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 15 de março de 2007. (data do julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 877.096 - RS (2006/0181159-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTROS

RECORRIDO : ÂNGELA BRYN OSÓRIO

ADVOGADO : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002 (Código Moreira Alves). Precedentes.

2. Constitucionalidade do art. art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 15 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.259 - RS (2006/0195961-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**

AGRAVANTE : SEVERINO RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADO : Zaqueu Sutil de Oliveira

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : WEBER ATOS VANZO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 1º de março de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.714 - AM (2006/0209639-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ

PROCURADOR : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS

AGRAVADO : TEREZA DE JESUS VIANNA

ADVOGADO : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Para a configuração da violação ao art. 535 do Código de Processo Civil não basta apenas indicar a omissão, sendo imperioso fundamentar as razões porquanto tal omissão é fundamental para o deslinde da controvérsia.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 15 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.906 - PR (2006/0247118-5)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : NELSON LUÍS RIBEIRO E OUTROS

AGRAVADO : IOLANDA DOS SANTOS CAMARGO

ADVOGADO : JOSE VICENTE FERREIRA E OUTROS

EMENTA

Ação previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.414 - SP (2006/0257259-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**

AGRAVANTE : APARECIDA DAS DORES SILVA

REPR.POR : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA - CURADOR

ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONÇA CRIVELINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA **PER CAPITA** IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não se admite recurso especial se não restou demonstrada a violação da lei federal tampouco comprovou-se o dissídio jurisprudencial.

2. Verificar se a renda mensal da família da agravante é maior ou menor do que um quarto do salário mínimo, constitui, sem nenhuma dúvida, matéria de cunho fático, inviável de ser apreciada nesta instância especial, diante do contido em nossa Súmula de nº 7.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 15 de março de 2007. (data do julgamento)

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 92/2006
(Com prazo de 20 dias)

REQUERIDA, **DOROTHY LARRIER MARKOVICZ**, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, na forma abaixo: O Ministro RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, na **SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2277 (2006/0233595-4) - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**, FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que **ALCEU JOÃO MARKOVICZ** requereu homologação da sentença estrangeira proferida pela **CORTE SUPERIOR DO CONDADO DE UNION, em ELIZABETH, NOVA JERSEY, ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, que implicou a dissolução, mediante divórcio, do casamento contraído com DOROTHY LARRIER MARKOVICZ**.

Deferida a citação por edital, mediante despacho, **FICA CITADA a requerida** para apresentar contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo até final execução, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, depois de findo o acima fixado. Brasília, 14 de novembro de 2006.

MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO
Presidente do STJ

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao interessado para, querendo, apresentar impugnação à Carta Rogatória, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução n.º 09/2005, do STJ.:

(2038)

CARTA ROGATÓRIA nº 2350 - EX (2007/0017141-9)

RELATOR : **MIN. PRESIDENTE DO STJ**

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE MELGAÇO

INTERES. : CARLOS ALBERTO ESTEVES

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 4A. SESSÃO ORDINÁRIA
EM 7 DE MARÇO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO

SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. EDINALDO DE HOLANDOR-GERAL DA DA BORGES

REPÚBLICA

SECRETÁRIA : Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

Às 14 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, NILSON NAVES, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CESAR ASFOR ROCHA, ARI PARGENDLER, JOSÉ DELGADO, FERNANDO GONÇALVES, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, FELIX FISCHER, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, HAMILTON CARVALHIDO, ELIANA CALMON, PAULO GALLOTTI, FRANCISCO FALCÃO, NANCY ANDRIGHI, LAURITA VAZ, LUIZ FUX, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA e TEORI ALBINO ZAVASCKI, foi aberta a sessão.

Ausentes, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Exmos. Srs. Ministros HUMBERTO GOMES DE BARROS e FRANCISCO FALCÃO.

Assumiram a Presidência, numa parte da sessão, os Exmos. Srs. Ministros ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO e FRANCISCO PEÇANHA MARTINS .

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

(2039)

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 165/SP (2005/0131681-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP

PROCURADOR : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPIRÁ

ADVOGADO : MÁRIO VIEIRA MARCONDES NETO

REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, pediu vista o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Aguardam os Srs. Ministros José Delgado, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura.

Não participaram do julgamento o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro e a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.

(2040)
AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 299/SC (2006/0168446-3)

REL. AgRg : **MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
ADVOGADO : MARCELO ANDRÉ PIERDONA E OUTROS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : JAIME DE SOUZA E OUTROS
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL NR 200572000001045 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
INTERES. : ODILON FURTADO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO E OUTROS
INTERES. : EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : TULLO CAVALLAZZI FILHO E OUTROS
INTERES. : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE FLORIANÓPOLIS - FLORAM
ADVOGADO : ROBERTA COSTA

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao agravo regimental interposto por Carlos Enrique Franco Amastha e julgando prejudicado o agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal e o voto do Sr. Ministro Nilson Naves negando-lhes provimento, pediu vista o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.
Aguardam os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki.

Impedido o Sr. Ministro Barros Monteiro.
Impedido o Sr. Ministro BARROS MONTEIRO.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

(2041)
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 349/EX (2005/0023892-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
REQUERENTE : MITSUBISHI ELECTRIC CORPORATION
ADVOGADO : FÁBIO DE CAMPOS LILLA E OUTROS
REQUERIDO : EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado indeferindo o pedido de homologação, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pediu vista o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Aguardam os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes de Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido.

(2042)
EDcl na AÇÃO PENAL Nº 414/PB (2005/0066048-0) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO PORTO E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Impedidos os Srs. Ministros FRANCISCO PEÇANHA MARTINS e HUMBERTO GOMES DE BARROS.

(2043)
EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 866/EX (2005/0034926-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : OLEAGINOSA MORENO HERMANOS SOCIEDAD ANÓNIMA COMERCIAL INDUSTRIAL FINANCIERA INMOBILIARIA Y AGROPECUARIA
ADVOGADO : ARNOLDO WALD E OUTROS
EMBARGADO : MOINHO PAULISTA LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS
CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA E OUTROS

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2044)
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 911/EX (2005/0040853-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**
REQUERENTE : LILLY ICOS LLC
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
REQUERIDO : PFIZER LIMITED
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO D'AFFONSECA GUSMÃO E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado indeferindo o pedido de homologação da sentença e os votos dos Srs. Ministros Ministros Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti e Laurita Vaz acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, pediu vista o Sr. Ministro Luiz Fux.

Aguardam os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Nilson Naves e Gilson Dipp.

Impedido o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

(2045)
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1.397/EX (2006/0185712-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**
REQUERENTE : L V D
ADVOGADO : ENEIDA DA COSTA ALVIM E OUTROS
REQUERIDO : A DE N
ADVOGADO : PAULO RICARDO OLIVEIRA E OUTRO

Após o voto do Sr. Ministro Relator deferindo o pedido de homologação, no que foi acompanhado pelos votos dos Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Ari Pargendler, pediu vista o Sr. Ministro José Delgado.

Aguardam os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Antônio de Pádua Ribeiro e Nilson Naves.

(2046)
RECLAMAÇÃO Nº 2.125/CE (2006/0046699-7) MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECLAMANTE : MARIA ARIVAN DE HOLANDA LUCENA
ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE LIMOEIRO DO NORTE - CE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Sustentação oral: Sustentou oralmente o Dr. Aluisio Regis pela reclamante.

Após o voto do Sr. Ministro Relator julgando parcialmente procedente a reclamação, para declarar nulo o recebimento do aditamento à denúncia, Ação Penal nº 554/06, e declinando para o mesmo juízo, a 1ª Vara da Comarca de Limoeiro do Norte, a competência para processar e julgar Maria Arivan de Holanda Lucena, que é excluída da condição de investigada no Inquérito nº 429/CE desta Corte e, ainda, julgando extintas todas as cautelares relativas à reclamante e prejudicado, por fim, o agravo regimental do Ministério Público, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Eliana Calmon e pelos Srs. Ministros Paulo Gallotti e Francisco Falcão, pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Aguardam a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Antônio de Pádua Ribeiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer e Aldir Passarinho Junior.

Impedido o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(2047)
EDcl no AgRg na PETIÇÃO Nº 4.934/MG (2006/0169410-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
EMBARGANTE : ANTÔNIO KALIL HANNA
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTROS

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2048)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 432.163/DF (2005/0093332-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ROSEMARE CARNEIRO MACEDO LOPES E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : WAGNER RAGO DA COSTA E OUTROS

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2049)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 605.476/MG (2005/0183272-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
EMBARGANTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE CARVALHO VELLOSO E OUTROS
EMBARGADO : MARIA LOURDES TEIXEIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : CID VALLE DE CARVALHO E OUTROS

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2050)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 617.427/DF (2005/0162853-4)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE
PROCURADOR : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E OUTROS
EMBARGADO : NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

STJ 1172/2007
ASSUNTO: AFASTAMENTO DO PAÍS
INTERESSADO: MINISTRO MASSAMI UYEDA
A Corte Especial, por unanimidade, referendou o pedido de afastamento do País do Sr. Ministro Massami Uyeda, no período de 16 de fevereiro a 1º de março de 2007.

STJ 1790/1997
ASSUNTO: AFASTAMENTO DO PAÍS
INTERESSADO: MINISTRO ARI PARGENDLER
A Corte Especial, por unanimidade, referendou o pedido de afastamento do País do Sr. Ministro Ari Pargendler, no período compreendido entre 26 de março e 6 de abril de 2007.

STJ 1318/2007
ASSUNTO: AFASTAMENTO DO PAÍS
INTERESSADA: MINISTRA MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA

A Corte Especial, por unanimidade, referendou o pedido de afastamento do País da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, nos períodos compreendidos entre 18 e 24 de março e 9 e 15 de abril de 2007.

Encerrou-se a sessão às 17:30 horas, tendo sido julgados 6 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 07 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente da sessão

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

(2051)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.731 - PE (2007/0068524-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : UNIÃO
RÉU : MARIA ODETE ALMEIDA FARIAS
RÉU : EMANOEL CLÁUDIO ALMEIDA FARIAS
RÉU : SANDRA CRISTINA ALMEIDA FARIAS
RÉU : KATIA SUELY ALMEIDA FARIAS CEDRAZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ART. 489 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO DIREITO. INDEFERIMENTO LIMINAR.



DECISÃO

1. Trata-se de ação rescisória objetivando rescindir acórdão da 2ª Turma, proferido no Recurso Especial n. 554.990/PE, assim ementado (fl. 50):

CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL COMPROVADO. MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 07/STJ). OFENSA A LEIS FEDERAIS. INOCORRÊNCIA. DISSIDÊNCIA JURISPRUDENCIAL INCOMPROVADA.

- 1. O nexo de causalidade entre a omissão e o dano, comprovado na instância ordinária mediante apreciação da prova produzida, não enseja reexame no grau extraordinário.
- 2. Violação a dispositivos de leis federais não cometida pelo acórdão impugnado.
- 3. Alegação de divergência jurisprudencial inconsistente.
- 4. Recurso especial improvido.

Na demanda, fundada no art. 485, incisos V e IX, do CPC, alega-se que o acórdão rescindendo, além de desconsiderar a prova dos autos (que demonstra a culpa exclusiva do pai da vítima, causa de excludente de responsabilidade da União), violou os seguintes dispositivos: art. 186 do Código Civil (antigo 159 do Código Civil), pois não houve ação ou omissão da União que ensejasse direito a indenização, mas sim culpa exclusiva da vítima; (b) arts. 52 e 53 da Lei 5.250/67, interpretados extensivamente para limitar o arbitramento por dano moral em 200 salários mínimos; e (c) arts. 81 a 88 da Lei n. 4.117/62, aqui aplicados por analogia, que "prevêem a reparação do dano moral de 5 a 100 salários mínimos vigente" (fl. 25). Alega-se ainda que a verba indenizatória é incompatível com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, e dissente da jurisprudência desta Corte que repudia o enriquecimento indevido. Requer, a título de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo, em face da ausência de garantia de restituição ao erário da vultosa quantia questionada (mais de R\$ 3.000.000,00), cujo pagamento, assim, importa dano irreparável.

3. Os fundamentos alinhados na petição inicial evidenciam ser incabível a presente ação rescisória. Quanto ao fundamento do inciso V do art. 485, cognição sumária demonstra que o acórdão rescindendo não operou "violação literal" a nenhum dos dispositivos invocados. Referidos dispositivos tratam da obrigação de reparar e do valor da reparação. No caso, conforme fica evidente das razões postas na própria inicial, a alegada violação supõe, necessariamente, novo juízo sobre os fatos e as provas. O que se alega na inicial, em outras palavras, é que, ao contrário do que concluiu o acórdão, a União não teve culpa, pois a culpa foi da vítima. É com base nesse pressuposto que se alega violação ao art. 186 do Código Civil. O mesmo raciocínio está desenvolvido no que diz respeito ao valor da indenização, que igualmente parte do pressuposto da má apreciação dos fatos e das provas carreadas. Ora, é incabível ação rescisória por violação de lei (inciso V do art. 485) se, para apurar a pretensão violação, for indispensável reexaminar matéria probatória debatida nos autos. Ainda persiste em nosso sistema, implicitamente, o enunciado do art. 800 do CPC de 1939, segundo o qual "a injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou a errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória". É pacífica a doutrina e a jurisprudência nesse sentido. Conforme observou Theotônio Negrão, com base na jurisprudência, "ainda é válida a enunciação do CPC ant., no art. 800, 'caput': 'a injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória'"(Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª Ed., Editora Saraiva, pág. 537). Ademais, quanto à violação aos dispositivos referentes ao valor da indenização, a inicial alega que sua aplicação ao caso se dá por interpretação analógica ou extensiva, o que, por si só, também inviabiliza o cabimento de ação rescisória. É entendimento assentado no STJ que, "Para ser julgado procedente, o pedido rescindendo deduzido em ação rescisória fulcrada no inc. V do art. 485 do CPC depende, necessariamente, da existência de violação, pelo v. acórdão rescindendo, a literal disposição de lei. A afronta deve ser direta - contra a literalidade da norma jurídica - e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, ou mesmo integração analógica. Esse é o entendimento pacífico na jurisprudência deste Tribunal, arrimada no Enunciado n. 343 da Súmula do C. STF" (EAR 720 / PR, 2ª S., Min. Nancy Andrighi, DJ de 17.02.2003). No mesmo sentido, decidiu a 1ª Seção que "o vocábulo 'literal' inserto no inciso V do artigo 485 revela a exigência de que a afronta deve ser tamanha que contrarie a lei em sua literalidade. Já quando o texto legal dá ensejo a mais de uma exegese, não é possível desconstituir o julgado proferido à luz de qualquer das interpretações plausíveis (...); não se pode olvidar, por questão de lógica jurídico-processual, que, diante do vício de extrema gravidade que se atribui ao acórdão rescindendo, hábil a desconstitui-lo, a violação à literal disposição de lei deve ser direta, frontal. Não pode decorrer de uma das interpretações possíveis ou de integração analógica. Precedentes" (AR 1910 / DF, 1ª S., Min. Nilson Naves, DJ 04.09.2006).

Quanto ao outro fundamento invocado, do inciso IX do art. 485, há de se ter presente que, para haver erro de fato, é indispensável que a decisão rescindenda tenha considerado existente um fato inexistente, ou vice-versa, e que, num ou noutro caso, não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o referido fato (art. 485, § § 1º e 2º). Ora, nada disso se alega na inicial. O que se alega é que os fatos da causa (que, portanto, foram objeto de debate e de juízo específico) não foram adequadamente avaliados. Ainda que possa ter havido equívoco no exame dos fatos, é certo que isso, por si só, não enseja ação rescisória, já que se tratam de fatos amplamente debatidos no processo. Portanto, em face do que dispõem os § § 1º e 2º do art. 485, evidencia-se o manifesto descabimento da ação rescisória também quanto a esse fundamento.

4. Ante o exposto, por manifestamente incabível a ação rescisória, indefiro a petição inicial. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2052)
AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.734 - DF (2005/0097309-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E OUTROS
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCEL FERNANDES LUCCHI E OUTRO

EMENTA

CEBAS - AGRAVO INTERNO - CONHECIMENTO - ART. 39 DA LEI N. 8.038/90 - APLICAÇÃO ANALÓGICA - PRECEDENTE - APRECIACÃO - MATÉRIA AFETA À PRIMEIRA SEÇÃO - AGUARDO - NADA A RECONSIDERAR, POR ORA.

DECISÃO

Vistos.

Em face da decisão do Sr. Ministro Relator anterior, às fls. 1017/1020, a impetrada interpôs recurso de agravo interno (fls. 1028/1041).

Inicialmente, conheço do agravo interno, por entendê-lo cabível, mesmo a despeito da Súmula 622/STF.

Assim faço por analogia o art. 39 da Lei n. 8.038/90.

Anoto nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE DAS DECISÕES. (AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA)

- 1. É cabível a interposição de agravo regimental contra qualquer decisão monocrática de relator de tribunal.*
- 2. O art. 39 da Lei nº 8.038/90, que disciplina o cabimento do agravo interno contra decisão singular proferida por membro do Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, deve ser aplicado, por analogia, aos demais tribunais pátrios, ainda que inexista previsão no Regimento Interno do Tribunal de Segunda Instância. Precedentes: (AgRg no AG n. 556508/TO, de minha relatoria. DJ. 30.05.2005; AG n. 712619/PI. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 10.11.2005; Ag no AG n. 421168/SP. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ. 24.06.2002).*
- 3. "A decisão monocrática de relator indeferindo antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento interposto perante tribunal de segunda instância pode ser impugnada por recurso interno ao colegiado. Aplicação do princípio constitucional da colegialidade dos tribunais e do art. 39 da Lei 8.038, de 1990.(MC 6566, Rel. Min. Teori Zavascki)"*
- 4. A lei 8.038/90 prevê, no art. 39, o direito de a parte reiterar o pedido perante o próprio colegiado. Nestes casos, cabe à parte sucumbente impugnar os fundamentos da decisão monocrática através de agravo regimental, como forma de assegurar o princípio da colegialidade, garantia fundamental do processo que visa neutralizar o individualismo das decisões.*
- 5. A súmula 622/STF, que desautoriza o cabimento do agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança, não se harmoniza com o próprio artigo 317 do RISTF, que prevê agravo regimental contra qualquer decisão monocrática de um dos seus membros que cause prejuízo ao direito da parte, outra não é a exegese do art. 258 do RISTJ.*
- 6. É da natureza dos tribunais superiores o exercício colegiado da jurisdição. Consectariamente, se a lei ou o Regimento conferem a um dos membros do Tribunal, por razões de urgência e de abreviação do serviço judiciário, o exercício de função jurisdicional, ele a desempenha em nome do colegiado, mas sem poder tolher o acesso do jurisdicionado ao colegiado, que é o juiz natural da causa.*

7. *Agravo Regimental desprovido."* (AgRg no Ag 827242/MT; Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01.02.2007)

Mesmo diante das alegações ali expendidas, por ora, nada a reconsiderar, abstenho-me de analisar a matéria suscitada a respeito do CEBAS, porquanto o tema está afeto à Primeira Seção desta Corte.

Até final decisão do citado recurso, não me pronuncio a respeito da questão ventilada.

Assim, não modifico a decisão agravada (fls. 1017/1020).

Vista ao do MPF da forma como determinada na decisão agravada, venham os autos imediatamente conclusos para análise e julgamento do caso pela Segunda Turma do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2053)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.730 - DF (2007/0068561-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA DE PESQUISA - INTERFARMA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FRAGA E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE
DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela **ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA DE PESQUISA - INTERFARMA**, como substituta processual de suas associadas, impugnando ato normativo do **CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - CMED**, representado pelo **MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE**, consubstanciado na Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006.

Em longa e bem articulada exposição, esclarece a impetrante que trabalham as suas associadas com um mercado altamente regulado pelo Estado, diante da responsabilidade estatal pela vida e pela saúde, o que levou à edição da Lei 10.742, de 06/10/2003, diploma que *define a regulação para o setor farmacêutico e cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED*.

Explica a autora que a **CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS**, criada com a lei mencionada, assumiu o papel de adotar, implementar e coordenar a regulação econômica do mercado de medicamentos, seguindo-se o Decreto regulamentador de nº 4.766/2003.

Respaldando-se nos incisos I, III e VIII do artigo 6º e no artigo 7º da Lei 10.742/2003, veio o **CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS** a expedir a Resolução CMED nº 2, de 05 de março de 2004, definindo as categorias dos medicamentos e estabelecendo os critérios a serem utilizados para fixação do preço para os novos produtos do mercado (Preço de Fabricação).

Passados mais de dois anos, veio a **CMED** expedir uma nova resolução, a de nº 4, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2007, na qual estabeleceu, em favor dos entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, preço diferenciado do de mercado, mediante a aplicação do que chamou de *Coefficiente de Adequação de Preço - CAP*, incidente nos preços dos produtos definidos no artigo 2º da mesma resolução. O artigo 2º, por seu turno, após uma listagem de seis itens, anuncia no § 1º que a Secretaria-Executiva editaria, no prazo de 90 (noventa) dias da vigência da resolução, a relação de produtos cujos preços deveriam ser submetidos ao Coeficiente de Adequação de Preço- CAP, a fim de assim estabelecer o que chamou de **PMVG - PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO**.

O artigo 3º da Resolução n. 4 estabelece a fórmula para chegar o comitê ao **PMVG**, qual seja, o **PMVG** é o **PREÇO DE FABRICAÇÃO (PF)** menos o **COEFICIENTE DE ADEQUAÇÃO DE PREÇO (CAP)**.

Dirige-se a impetração contra a Resolução CEMED 4/2006, por entender a impetrante que a sistemática do mencionado ato normativo, além de prejudicar muitas das suas associadas, certamente aniquilará tantas outras, as quais praticamente só trabalham para o Governo.

Fundamentam a impetração argumentando que o ato impugnado infringe o disposto nos artigos 4º e 6º da Lei 10.742, de 06 de outubro de 2003, altera os parâmetros fixados na Resolução CMED 02/2004, ao tempo em que desrespeita os princípios da legalidade e da segurança jurídica, desviando-se da finalidade.

Considera a impetrante ter o ato coator infringido não apenas princípios constitucionais gerais, tais como o princípio da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, como também princípios específicos sobre o tema em debate: princípios da livre concorrência (incisos II e III do artigo 170), da garantia da propriedade privada e da função social da propriedade (artigo 174).

Pediu a autora a concessão de liminar, diante dos prejuízos imediatos que atingirá o setor, pela imediata aplicação da norma.

DECIDO:

Verifico que o **CONSELHO DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - CMED**, criado pela Lei 10.742/2003 (art. 5º), como Conselho do Governo tem composição estabelecida no art. 3º do Decreto 4.766/2003, regulamentador da lei mencionada. Fazem parte do órgão: o Ministro da Saúde, que o presidirá; o Chefe da Casa Civil da Presidência da República; o Ministro da Justiça; o Ministro da Fazenda; e o Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, o que afasta o óbice competencial constante da Súmula 177/STJ, conforme já decidido por esta Corte nos seguintes precedentes:

RECLAMAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO CAMEX N.º 41/2001. ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO INTEGRALMENTE POR MINISTROS DE ESTADO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. ART. 105, INCISO I, "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A usurpação da competência que legitima a reclamação pressupõe ato cuja aferição de juridicidade pertença ao E. STJ.

(...)

3. Tratando-se de cumulação sucessiva, o pedido pressuposto exsurge como pleito principal, o que, no caso sub examine, revela estreme de dúvidas que a impetrante volta-se contra ato de órgão colegiado composto somente de Ministros de Estado, arrastando, inexoravelmente, a competência do E. STJ.

4. É que a Câmara de Comércio Exterior é um órgão colegiado que faz parte do Conselho de Governo e é integrada exclusivamente por Ministros de Estado (Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Chefe da Casa Civil, Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão, Relações Exteriores, Agricultura, Pecuária e Abastecimento).

5. Reclamação julgada procedente, para revogar decisão liminar concedida pelo juízo da 3.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo e avocar a competência para julgamento do mandamus naquele juízo impetrado (Precedente: Rcl n.º 1286/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 20/10/2003) (Rcl 1887/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 280)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ECONÔMICO. APLICAÇÃO DE DIREITO ANTIDUMPING. RESOLUÇÃO N.º 41/2002. CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR. RECURSO ADMINISTRATIVO DIRIGIDO AO PRESIDENTE DA CAMEX.

PRELIMINARES. ATO DE ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO EXCLUSIVAMENTE DE MINISTROS DE ESTADO. ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 177 DO STJ AFASTADO.

- A Resolução n.º 41/2001, que impôs à Impetrante a aplicação de direito antidumping na venda de alho para o mercado nacional, oriunda da Câmara de Comércio Exterior, é ato praticado por órgão colegiado homogêneo, composto exclusivamente por Ministros de Estado, de forma a determinar a competência desta Corte, consoante o disposto no art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. Afastada, in casu, a aplicação da Súmula n.º 177 do STJ.

(...)

- Segurança denegada.

(MS 8236/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.09.2002, DJ 11.11.2002 p. 141)

I - A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX é órgão colegiado integrado, exclusivamente, por Ministros de Estado. Por isso, a competência originária para conhecer pedidos de Mandados de Segurança contra atos do colegiado ou de seus membros reserva-se ao Superior Tribunal de Justiça, afastando-se a Súmula 177.

(...)

(MS 8.913/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 185)

Reconhecida a competência desta Corte para examinar o presente mandado de segurança, neste exame de delibação perfunctório e provisório, estabeleço as premissas seguintes:

1) o Estado está constitucionalmente autorizado a atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica, fiscalizando, incentivando e planejando, nos termos da lei, como está expresso no artigo 174 da Constituição Federal;

2) pela excepcionalidade, deverá a lei estabelecer os limites da intervenção estatal, já que estamos em um País cuja Carta Magna garante a livre iniciativa, corolário do princípio da livre concorrência (artigo 170 da CF);

3) as limitações legais na espécie estão na Lei 10.742/2003, regulamentada pelo Decreto 4.766/2003;

4) o artigo 4º da Lei 10.742/2003 preconiza as regras para a determinação e o ajuste dos preços dos medicamentos, dentro do poder de intervenção do estado no domínio econômico, estabelecendo a vedação de qualquer ajuste em desacordo com a lei;

5) o mencionado artigo, no seu § 2º, prevê que no ajuste de preços de medicamentos será utilizado o INPCa do IBGE, deixando claro os demais parágrafos que o preço de mercado é a base do ajuste, o qual será feito pelo **CMED** com transparência e publicidade;

6) nos termos do parágrafo único do art. 2º do Decreto 4.766/2003, os preços praticados quando da publicação do decreto seriam observados, inclusive para reajustes, enquanto os novos critérios atingiriam apenas os produtos novos ou com novas apresentações;

7) a Resolução CMED 2/2004 estabeleceu os critérios para a de finição de preços de produtos novos e das novas apresentações, inclusive no que diz respeito ao COEFICIENTE DE ADEQUAÇÃO DE PREÇO - CAP, levando em consideração, sempre e sempre, o valor de mercado, inclusive do exterior, e o valor de fabricação (PF);

8) o CAP, definido no artigo 5º, § 3º da Resolução CEMED 2/04, considera:

O CAP, de que trata o parágrafo anterior, é definido como a razão entre o Índice do produto Interno Bruto - PIB per capita, do Brasil e o Índice do PIB per capita do país que apresentou o menor preço.

9) a Resolução CMED 4/06 deixa explicitado que o CAP é um desconto mínimo obrigatório a ser aplicado sempre que forem realizadas vendas de medicamentos destinados aos entes estatais da administração direta e indireta, e este abatimento incidirá sobre o preço de fabricação, como está expresso na artigo 1º da mencionada resolução.

A partir das premissas acima alinhadas, podemos concluir que:

a) a Resolução CMED nº 04/06, ao fazer incidir o CAP sobre o Preço de Fabricação - PF, estabeleceu tratamento linear para todos os medicamentos;

b) à primeira vista parece que, em sendo desconsiderados os preços de mercado, haverá, para as empresas que têm suas produções maciçamente adquiridas pelos órgãos estatais, prejuízos de grande monta, e significativo prejuízo para as empresas que, mesclando as suas vendas entre clientes governamentais e não-governamentais, suportarão abatimento em percentual linear e considerável - quase 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço de fabricação;

c) O Governo, ao alterar, pelo ato impugnado, o cálculo do CAP, para novos e para antigos medicamentos, desconsiderado fatores de importância fundamental, dentre os quais o índice de inflação e a participação dos medicamentos genéricos, por certo que se afastou do preço de mercado;

d) a equação estabelecida pelos atos governamentais é altamente complexa. Não se pode ignorar que o setor de medicamentos ostenta alta concentração em nichos favorecidos por demanda inelástica à variação de preços de certos produtos, também é de assinalar-se que se trabalha com assimetria de informações e abuso do poder econômico como uma constante, além das dificuldades quanto às barreiras impostas às importações.

Diante das dificuldades de um setor altamente especializado e do cuidado que se deve ter em resguardar, de um lado, a garantia da livre concorrência - prevista constitucionalmente - e do outro, a organização do orçamento do setor de saúde - com a compra de medicamentos pelo poder público - entendo prudente aguardar as informações para só então analisar o pedido de concessão de liminar.

Anima-me a espera o fato de estarem ressalvados os contratos anteriores à vigência do ato impugnado, como expresso no artigo 5º da Resolução CMED 4/2006, reduzindo, dessa forma, o âmbito de incidência de um preocupante desconto linear, no importe de 24,69%.

Também não se deve perder de vista a presunção de legalidade dos atos administrativos, o que os privilegia, em um primeiro momento, quando se realiza juízo de simples delibação.

ASSIM SENDO, SEM NEGAR A LIMINAR, AGUARDO AS INFORMAÇÕES DO IMPETRADO.

Notifique-se a autoridade reputada coatora a fim de que preste, **com urgência**, as informações necessárias ao julgamento do presente mandado de segurança.

Na abordagem dos diversos aspectos pelo impetrado, peço destaque especial aos critérios utilizados para se alcançar o CAP (Coeficiente de Adequação de Preço) o percentual de 24,69%, bem como os motivos que ensejaram a incidência linear do mencionado percentual sobre todos os medicamentos.

Intimem-se .

Brasília-DF, 30 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 56.132 - SP (2005/0180550-2)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO	: LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTROS
RÉU	: MARIA LYGIA DE SOUZA BARATELA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 69A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - SÃO PAULO - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC 45. ART. 114, III, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de Ação de Cobrança de Contribuição Sindical.

O Juízo de Direito da Segunda Vara Cível do 11º Foro Regional de Santo Amaro indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, II, do CPC, e julgou extinto o feito sem resolução de mérito (fl. 28).

Contra a sentença proferida a CNA apelou. A 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para afastar a extinção do processo, determinando o normal prosseguimento da demanda (fls. 48-51).

No retorno dos autos à Vara de origem, o Juízo suscitado, fundamentando-se no artigo 114 da CF/88 (com a redação dada pela EC 45/2004), declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 54-55).

Por sua vez, o Juízo da 69ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP, suscitou o presente Conflito, por entender que, proferida a sentença, compete à Justiça Comum processar e julgar o feito (fl. 56).

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo suscitante (fls. 62-66).

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar Ações de Cobrança de Contribuição Sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: *"Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"*.

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nestes termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.



6. **Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004** (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC. COMPETÊNCIA TRABALHISTA.

1. **Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.**

2. **Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.**

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. **Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.**

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 30/10/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL. RETORNO À ORIGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. **Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.**

2. **No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.**

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. **No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamiento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.**

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 10/4/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

(...) Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros - São Paulo (SP), nos autos da ação de cobrança em procedimento sumário proposta pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA referente a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.

Interposta apelação cível contra decisão de extinção do feito, sem julgamento do mérito, proferida pelo Juízo de Direito (fls. 25/31), o Tribunal de Justiça do Estado de São deu provimento ao recurso, determinando o regular prosseguimento do feito.

Remetidos os autos ao Juízo de origem, concluiu este pela sua incompetência material absoluta, porquanto restou assentado pelo STJ no julgamento do CC n. 48.891-PR que 'a regra de competência prevista no art. 114, III, da CF/88 produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC nº 45/2004, atingindo os processos em curso, ressalvado o que já fora decidido sob a regra de competência anterior' (fl. 99).

Com suporte em decisões oriundas deste Tribunal, o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) suscitou o presente conflito, objetivando ser reconhecida a competência da Justiça Comum para apreciar sobredita ação, visto que já houve prolação de sentença.

É o relatório.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

'PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à ação sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores .

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. **Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.**

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1.8.2006).

No mesmo sentido, os precedentes a seguir: CC n. 54.168-MS, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 15.5.2006; CC n.58.176-SP, Primeira Seção, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10.4.2006; CC n. 59.411-MS, Segunda Seção, relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 26.6.2006; AgRg no CC n. 58.188-SP, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 4.9.2006.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. O Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que o processamento e julgamento de ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é de competência da Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas causas em que já houve sentença a competência continua com a Justiça Comum.

Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, a Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1º S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2º S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2º S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. **Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).**

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

In casu, como não houve apreciação sobre o mérito da causa, firmouse a competência do Juízo Trabalhista para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo da 69ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP, o suscitante.**

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2055)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 57.030 - SP (2005/0199827-9)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO	: ELISABETE DE OLIVEIRA TORRES E OUTROS
RÉU	: OSCAR MARONI FILHO
ADVOGADO	: GIANPAULO SCACIOTA E OUTRO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 25A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC 45. ART. 114, III, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação que visa à cobrança de contribuição sindical.

O Juízo de Direito julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em sentença contra a qual foi interposta Apelação.

Apreciando esse recurso, o Tribunal de Justiça do Estado deu-lhe provimento para afastar a extinção, determinando o normal prosseguimento da demanda.

Após o retorno dos autos à origem, o Juízo suscitado, fundamentando-se no que dispõe o artigo 114 da CF/88 (com a redação dada pela EC 45/2004), declinou da competência e determinou a remessa à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença, compete à Justiça Comum processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Estadual.

É o relatório.

Decido

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar Ações de Cobrança de Contribuição Sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nos seguintes termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.
6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC. COMPETÊNCIA TRABALHISTA.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.
2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.
3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.
4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.
5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 30/10/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL. RETORNO À ORIGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.
2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.
3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.
4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamiento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.
5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 10/4/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

(...)

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros - São Paulo (SP), nos autos da ação de cobrança em procedimento sumário proposta pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA referente a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.

Interposta apelação cível contra decisão de extinção do feito, sem julgamento do mérito, proferida pelo Juízo de Direito (fls. 25/31), o Tribunal de Justiça do Estado de São deu provimento ao recurso, determinando o regular prosseguimento do feito.

Remetidos os autos ao Juízo de origem, concluiu este pela sua incompetência material absoluta, porquanto restou assentado pelo STJ no julgamento do CC n. 48.891-PR que 'a regra de competência prevista no art. 114, III, da CF/88 produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC nº 45/2004, atingindo os processos em curso, ressalvado o que já fora decidido sob a regra de competência anterior' (fl. 99).

Com suporte em decisões oriundas deste Tribunal, o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) suscitou o presente conflito, objetivando ser reconhecida a competência da Justiça Comum para apreciar sobredita ação, visto que já houve prolação de sentença. É o relatório.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidência o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

'PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à ação sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores .

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1.8.2006).

No mesmo sentido, os precedentes a seguir: CC n. 54.168-MS, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 15.5.2006; CC n.58.176-SP, Primeira Seção, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10.4.2006; CC n. 59.411-MS, Segunda Seção, relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 26.6.2006; AgRg no CC n. 58.188-SP, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 4.9.2006.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. O Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que o processamento e julgamento de ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é de competência da Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas causas em que já houve sentença a competência continua com a Justiça Comum.

Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, a Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).



In casu, não houve resolução do mérito da causa antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004, com o que consolidou-se a competência do Juízo Trabalhista para processar e julgar a ação. Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Trabalhista suscitante.** Publique-se. Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 57.657 - SP (2005/0214407-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RÉU : VICENTE MORENO JIMENEZ
SUSCITANTE : JUÍZO DA 36A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTO AMARO - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC 45. ART. 114, III, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação que visa à cobrança de contribuição sindical. O Juízo de Direito julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em sentença contra a qual foi interposta Apelação. Apreciando esse recurso, o Tribunal de Justiça do Estado deu-lhe provimento para afastar a extinção, determinando o normal prosseguimento da demanda.

Após o retorno dos autos à origem, o Juízo suscitado, fundamentando-se no que dispõe o artigo 114 da CF/88 (com a redação dada pela EC 45/2004), declinou da competência e determinou a remessa à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença, compete à Justiça Comum processar e julgar o feito. O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Estadual.

É o relatório.

Decido

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar Ações de Cobrança de Contribuição Sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nos seguintes termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC. COMPETÊNCIA TRABALHISTA.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 30/10/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL. RETORNO À ORIGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 10/4/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

(...) Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros - São Paulo (SP), nos autos da ação de cobrança em procedimento sumário proposta pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA referente a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.

Interposta apelação cível contra decisão de extinção do feito, sem julgamento do mérito, proferida pelo Juízo de Direito (fls. 25/31), o Tribunal de Justiça do Estado de São deu provimento ao recurso, determinando o regular prosseguimento do feito.

Remetidos os autos ao Juízo de origem, concluiu este pela sua incompetência material absoluta, porquanto restou assentado pelo STJ no julgamento do CC n. 48.891-PR que 'a regra de competência prevista no art. 114, III, da CF/88 produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC nº 45/2004, atingindo os processos em curso, ressalvado o que já fora decidido sob a regra de competência anterior' (fl. 99).

Com suporte em decisões oriundas deste Tribunal, o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) suscitou o presente conflito, objetivando ser reconhecida a competência da Justiça Comum para apreciar sobredita ação, visto que já houve prolação de sentença. É o relatório.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidência o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

'PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à ação sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores .

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1.8.2006).

No mesmo sentido, os precedentes a seguir: CC n. 54.168-MS, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 15.5.2006; CC n.58.176-SP, Primeira Seção, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10.4.2006; CC n. 59.411-MS, Segunda Seção, relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 26.6.2006; AgRg no CC n. 58.188-SP, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 4.9.2006.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUTIVA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. O Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que o processamento e julgamento de ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é de competência da Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas causas em que já houve sentença a competência continua com a Justiça Comum.

Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, a Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

In casu, não houve resolução do mérito da causa antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004, com o que consolidou-se a competência do Juízo Trabalhista para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Trabalhista suscitante.** Publique-se.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

(2057)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.732 - SP (2060/0144754-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTROS
RÉU : JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SENNES
ADVOGADO : IVAN MORAES RISI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 62A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SANTO AMARO - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fl.32), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SANTO AMARO - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 62ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SANTO AMARO - SP, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SENNES, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SANTO AMARO - SP, que a julgou extinta e, posteriormente, declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC nº 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88. A seu turno, o JUÍZO DA 62ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencio-

nado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUTIVA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".



Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fl.32), o que revela inconteste a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SANTO AMARO - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2058)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.912 - GO (2006/0159858-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : EDIMAR PINTO DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM ADAUTO MOTTA RIBEIRO
RÉU : UNIVERSIDADE PAULISTA CAMPUS FLAMBOYANT
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES E CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

EDIMAR PINTO DA SILVA, ajuizou perante o Juízo de Direito da 7ª Vara de Família, Sucessões e Cível de Goiânia - GO, ação revisional c/c repetição de indébito, com pedido de liminar, contra a UNIVERSIDADE PAULISTA CAMPUS FLAMBOYANT, buscando provimento jurisdicional que arbitre o real valor da mensalidade, que autorize a compensação de valores pagos a maior pelo autor e que autorize o requerente a realizar as provas.

O Juízo Estadual declinou da competência, argumentando que a entidade educacional agiu por delegação federal.

Recebidos os autos, o Juízo Federal suscitou o presente incidente, remetendo os autos a esta Corte.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência do Juízo Estadual.

DECIDO:

A Primeira Seção, no julgamento de casos análogos, firmou entendimento no sentido de que será de competência federal a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente, ainda que a controvérsia não seja de seu interesse direto.

Assim, nas causas em que não figuram tais entidades, mesmo que a controvérsia seja de seu interesse, a competência será da Justiça Estadual. Neste último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais for admitida na relação processual.

Finalmente, concluiu a Primeira Seção que, nos casos de mandado de segurança, a competência para processo e julgamento será da Justiça Federal quando o impetrado for autoridade federal, aí incluído o representante de entidade particular investido de delegação federal. Destaco, para melhor compreensão, os seguintes arestos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual.

2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ).

3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR).

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado.

(CC 35972/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.12.2003, DJ 07.06.2004 p. 152)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - ATIVIDADE DELEGADA DO PODER PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

A 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento de que "proposta ação ordinária pleiteando o deferimento de matrícula em instituição estadual de ensino superior, independentemente do pagamento de mensalidades, sobressai inequivoca a competência da Justiça Estadual" (CC 38130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13.10.2003). Desse modo, cumpre aferir a natureza da ação e a qualidade das partes para, em seguida, definir a competência para o julgamento da lide.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 10.ª vara Cível de Santos-SP.

(CC 45275/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.11.2004, DJ 01.08.2005 p. 303)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR.

1. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência.

2. Hipótese em que foi proposta ação ordinária impugnando o indeferimento de matrícula em instituição particular de ensino superior, tendo em vista a ausência de comprovação de conclusão do ensino médio.

3. A Seção decidiu que à mingua da presença das pessoas jurídicas mencionadas no art. 109 da CF, não se firma a competência da Justiça Federal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (art. 109, I, a).

2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão.

3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art.

109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada.

Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado." (CC 38130/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13/10/2003)

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Brasília-DF, o suscitado.

(CC 43297/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.09.2004, DJ 07.03.2005 p. 133)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

- A jurisprudência desta Corte vem declarando a competência da justiça comum estadual para julgar as ações de rito ordinário ou cautelares relativas a ensino superior, quando as entidades estatais elencadas no art. 109 não demonstrarem interesse de figurar como assistente da entidade.

- Ressalva do ponto de vista do relator.

- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Santos / SP.

(CC 41055/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2004, DJ 07.03.2005 p. 133)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. AÇÃO CAUTELAR.

1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.

2. Assim, se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de universidade pública, quer se trate de estabelecimento particular de ensino. Neste último caso, a autoridade impetrada age por delegação federal.

3. Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal.

4. Na hipótese, cuida-se de ação cautelar movida por aluno contra entidade particular de ensino superior, o que evidencia a competência da Justiça Estadual.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado.

(CC 44303/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.08.2004, DJ 27.09.2004 p. 182)

Na hipótese, cuida-se de ação revisional c/c repetição de indébito, com pedido de liminar ajuizada com o fim de viabilizar a realização de provas, a compensação de valores pagos pelo autor a título de mensalidade e a não-inscrição do requerente em órgãos de restrição ao crédito, restando evidenciada a competência da Justiça Estadual. Com essas considerações, **CONHEÇO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DE GOIÂNIA - GO**, o suscitado.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2059)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.882 - GO (2006/0188126-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LÁUDIA DE FREITAS MILITÃO E OUTRO
RÉU : SEBASTIÃO ATAÍDES DA SILVA E OUTROS
SUSCITANTE : JUIZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE - GO
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RIO VERDE - GO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde - GO em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Infância e Juventude de Rio Verde - GO, nos autos da ação de cobrança ajuizada pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, com o fim de compelir SEBASTIÃO ATAÍDES DA SILVA E OUTROS ao pagamento de contribuição sindical.

Sentenciado o feito em 11/12/2003 (fl. 90/95), o Juízo de Direito, com esteio na EC 45/2004, determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde - GO, suscitou o presente conflito, ao argumento de que foi proferida sentença na Justiça Estadual.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta. 5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da justiça trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação. É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa, para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o plenário daquela excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da justiça laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional. Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição. Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido. (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO. (CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 11/12/2003 (fl. 90/95), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o juízo estadual para prosseguir na execução, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RIO VERDE - GO**, o suscitado.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2060)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.264 - SP (2006/0192409-0)

RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR	: SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR
ADVOGADO RÉU	: PAULO BICUDO : SINDHOSP SINDICATO DOS HOSPITAIS CLÍNICAS CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO SUSCITANTE	: RENATA DELCELO E OUTROS : JUÍZO DA 70A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 70ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP nos autos de ação ordinária movida por SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR, que tem por objeto a indenização de alegados prejuízos causados pela ilegal percepção, pelo réu, de valores relativos a contribuições sindicais patronais recolhidas por entidades filantrópicas, beneficentes e religiosas do Estado de São Paulo.

A sentença, proferida por Juiz de Direito do Estado de São Paulo, julgou os pedidos improcedentes em 29.11.2001 (fls. 1387/1391).

Em grau de apelo, o TJSP houve por bem declinar de sua competência, em razão do advento da EC n. 45/04, que firmou a competência da Justiça Laboral para julgar causas atinentes às contribuições previdenciárias (fls. 1463/1464).

Já o Juízo Suscitante entendeu ser o caso de o feito permanecer na Justiça Comum, pois lá já havia sido proferida sentença de mérito (fls. 1474).

Parecer do MPF pugnando pela manutenção do feito na Justiça Comum (fls. 1481/1483).

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, conheço do conflito, porque a hipótese se subsume à regra do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal.

Competente é a Justiça Comum, na exata medida em que a sentença lá já foi proferida com resolução do mérito antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

De fato, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural instituída por lei passou a ser da Justiça do Trabalho. Excetuados, entretanto, restaram os casos onde as sentenças de mérito já tinham sido proferidas na Justiça Comum, quando da aplicação do verbete n. 222 da Súmula do STJ, que assim diz: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*"

Após a referida Emenda, inaplicável o verbete n. 222, uma vez que o art. 114, III, da Constituição Federal passou a ditar a competência, agora da Justiça Especializada. Confira-se:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:* (...)

III - *as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.*"

Na hipótese dos autos, por exceção, prevalece a competência da Justiça Comum, pois não se justificaria o deslocamento da competência por razões de política judiciária, dado o enorme número de ações que já tramitavam na Justiça Comum, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual." O Supremo Tribunal Federal já pacificou a sua jurisprudência nesse sentido (Confirm:se: CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).



A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma. A título exemplificativo, citem-se: CC 48.891/PR, Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005; CC 57.832/SP; Min. João Otávio de Noronha; DJ de 14.8.2006; CC 57402/MS, Min. José Delgado, DJ 26.4.2006. E ainda:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS; Min. Eliana Calmon; DJ de 7.8.2006)

No caso, a sentença foi proferida no Juízo Cível em 29.11.2001, (fls. 1387/1391), e a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi promulgada apenas em 8.12.2004.

Compete, pois, à Justiça Comum prosseguir no processamento do feito, inclusive na fase de execução, ex vi do artigo 575, II, do Código de Processo Civil, que assim expressa: "A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: (...) o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição."

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar competente para julgar o recurso de apelação o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2061)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.090 - SP
(2006/0205860-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : HORIVALDO LAURIVAL PEDROSO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta por conselho regional profissional com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades.

O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que incide, *in casu*, a Súmula 66/STJ, o Juízo Trabalhista suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

O eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717-6/DF, DJ de 28/3/2003, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. Tal *decisum* foi ementado nesses termos:

"(...)

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime." (Grifei).

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção do STJ, conforme se verifica desses precedentes:

"(...)

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

3. Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional'.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (CC 54746/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo 'relação de trabalho' não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional.

4. Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento nº 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.

5. Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (CC 59.326/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 22/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.

3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange um determinado número de municípios.

4. A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "seção judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.

5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado." (CC 61.954/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 1/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58387/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados.O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da Súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada." (CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15/5/2006). (Grifei).

"(...)

Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa.

(...)

3. É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB. (Grifei).

4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante." (CC 38.230/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 18/4/2005). (Grifei).

"(...)

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ.

(...)

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54744/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 29/5/2006). (Grifei).

"(...)
2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.
4. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado." (CC 65.544/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 2/10/2006). (Grifei).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional". Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos, Seção Judiciária de São Paulo - SP (suscitado).** Publique-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.577 - SP (2062)
(2006/0211644-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ACQUA METAIS SANITARIOS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - MULTA - CLT - EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - PROCESSO NÃO-SENTENCIADO - COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DA JUSTIÇA LABORAL, O SUSCITANTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito de competência suscitado por órgão da Justiça do Trabalho em face de órgão da Justiça Federal, que tem por ação subjacente uma executiva fiscal, movida pela Fazenda Nacional, suportada em crédito advindo de desrespeito à CLT.

Com a superveniência da Emenda Constitucional n. 45/2004, o Juízo Federal de Segundo Grau declinou de sua competência, ex vi da nova redação do art. 114, inciso VII, CF/1988.

O Juízo Trabalhista suscitou o conflito, ao estilo de que houve sentença de mérito anterior à edição da Emenda Constitucional n. 45/2004. Consoante precedentes do STF, nesses casos, firmar-se-ia a competência no órgão prolator da sentença.

Parecer da douta Procuradoria-Geral da República pugnando pela competência da Justiça do Trabalho (fls. 29/30).

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos constitucionais e legais, conheço do conflito.

A competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"(art.114, VII, CF/1988), com a vigência da Emenda Constitucional 45/2004, passou à órbita Justiça do trabalho (art. 114, VII, da CF/88). Ressalvam-se os casos de já haver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo, ao estilo do que firmado no Pretório Excelso, no CC 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

Na espécie, não existiu sentença de mérito, única hipótese em que tornaria possível a permanência do feito no órgão jurisdicional federal ante a situação processual consolidada.

Nesse sentido, transcreva-se precedente da Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.
2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.
3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.
4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.
5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC n. 57.915-MS, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27.3.2006)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP, o suscitante.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.072 - SP (2063)
(2006/0215511-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : RICARDO CAMPOS E OUTROS
RÉU : SCANNER PROJETOS ELÉTRICOS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 68A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP ajuizou, perante o Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, execução fiscal contra SCANNER PROJETOS ELÉTRICOS LTDA.
O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho. Redistribuída a referida ação, o Juízo da 68ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP suscitou conflito negativo de competência, ao argumento de que, apesar do advento da EC 45/2004, permanece competente a Justiça Federal para julgamento de execuções fiscais de anuidades, nos termos dos arts. 35 da Lei 3.820/60 e 58, § 8º, da Lei 9.649/98.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF.

Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.

Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado.

(CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA Nº 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se inserem.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante.

(CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I)., bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

(CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, o suscitado.

Brasília - DF, 27 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.209 - SP
(2006/0233062-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E OUTROS
RÉU : TEXAS COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Federal nos autos de Execução Fiscal proposta por conselho regional profissional com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades.

O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que incide, *in casu*, a Súmula 66/STJ, o Juízo Trabalhista suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

Decido.

Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

O eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717-6/DF, DJ de 28/3/2003, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. Tal *decisum* foi ementado nesses termos:

"(...)

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiui o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime." (Grifei).

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção do STJ, conforme se verifica desses precedentes:

"(...)

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

3. Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional'.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (CC 54746/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo 'relação de trabalho' não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional.

4. Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento nº 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.

5. Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (CC 59.326/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 22/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.

3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir sectionamento, cada subseção judiciária abrange um determinado número de municípios.

4. A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "seção judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.

5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado." (CC 61.954/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 1/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58387/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I)., bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados.O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da Súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada." (CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15/5/2006). (Grifei).

"(...)

Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa.

"(...)

3. É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB. (Grifei).

4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante." (CC 38.230/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 18/4/2005). (Grifei).

"(...)

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ.

(...)

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54744/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 29/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

4. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado." (CC 65.544/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 2/10/2006). (Grifei).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional". Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.422 - SP
(2006/0230866-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
PROCURADOR : CID PEREIRA STARLING E OUTROS
RÉU : REINALDO BARBOSA SOUSA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Federal nos autos de Execução Fiscal proposta por conselho regional profissional com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades.

O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

O eg. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da ADI 1.717-6/DF, DJ de 28/3/2003, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. Tal *decisum* foi ementado nesses termos:

"(...)

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a **Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.**

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. *Decisão unânime.*" (Grifei).

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção do STJ, conforme se verifica desses precedentes:

"(...)

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

3. Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - '**Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional**'.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (CC 54746/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo '**relação de trabalho**' não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional.

4. Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento nº 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.

5. Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (CC 59.326/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 22/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.

3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange um determinado número de municípios.

4. A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "seção judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.

5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado." (CC 61.954/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 1/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58387/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados.O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regradada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da Súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada." (CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15/5/2006). (Grifei).

"(...)

Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa.

(...)

3. É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB. (Grifei).

4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante." (CC 38.230/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 18/4/2005). (Grifei).

"(...)

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ.

(...)

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54744/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 29/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

4. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado." (CC 65.544/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 2/10/2006). (Grifei).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: "**Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional**". Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado. Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2066)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.458 - SP
(2006/0233547-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : ELMAR TROTI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP ajuizou, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, execução fiscal contra ELMAR TROTI. O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Guarulhos.

Redistribuída a referida ação, o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP, com esteio no CC 54.737/SP, julgado por esta Corte, suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que não há relação de trabalho entre o órgão de fiscalização de atividade profissional e o profissional que a executa.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF.

Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.



Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado.

(CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante.

(CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I)., bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

(CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília - DF, 23 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.627 - SP (2006/0230790-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS

RÉU : ERENITA ANDRADE DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Federal nos autos de Execução Fiscal proposta por conselho regional profissional com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades.

O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

O eg. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da **ADI 1.717-6/DF**, DJ de 28/3/2003, **declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional**. Tal *decisum* foi ementado nesses termos:

"(...)

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a **Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.**

2. **Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.**

3. *Decisão unânime.*" (Grifei).

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção do STJ, conforme se verifica desses precedentes:

"(...)

2. **As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.**

3. **Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional'.**

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (CC 54746/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

2. **O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.**

3. **O termo 'relação de trabalho' não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional.**

4. Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento nº 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.

5. Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (CC 59.326/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 22/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. **Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.**

3. **Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir sectionamento, cada subseção judiciária abrange um determinado número de municípios.**

4. **A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "seção judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.**

5. **Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar.**

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado." (CC 61.954/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 1/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. **O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.**

2. **Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.**

3. **Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.**

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58387/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I)., bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados.O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da Súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada." (CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15/5/2006). (Grifei).

"(...) Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa.

(...) 3. É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB. (Grifei).

4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante." (CC 38.230/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 18/4/2005). (Grifei).

"(...) 2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ.

(...) 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54744/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 29/5/2006). (Grifei).

"(...) 2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". 3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista. 4. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado." (CC 65.544/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 2/10/2006). (Grifei).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional". Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado. Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2068)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.666 - SP
(2006/0230961-5)

RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: MARTA LÚCIA BUCKERIDGE SERRA E OUTROS
RÉU	: DURVAL DE LARA FILHO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE FORO REGIONAL DE PINHEIROS XI - SÃO PAULO - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. APLICAÇÃO IMEDIATA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL APÓS A VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA (ART. 122 DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. As novas disposições constitucionais produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha prolatado decisão meritória em data anterior à promulgação da EC n. 45/2004, conforme proclama a jurisprudência consolidada na Suprema Corte e no STJ.

3. Dado o caráter de ordem pública da matéria (competência absoluta), proferida sentença de mérito pela Justiça estadual posteriormente à plena vigência da regra constitucional prescrevendo à Justiça trabalhista a atribuição para processamento e julgamento das ações da espécie, impõe-se pronunciar a nulidade de todos os atos decisórios provindos do órgão judicial incompetente (art. 122 do CPC).

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros XI - São Paulo (SP), nos autos da ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA relativamente a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.

Decidido o mérito da demanda em janeiro de 2005 (fls. 28/35) e diante do seu prosseguimento na fase de execução, o Juízo de Direito, prolator da sentença, reconheceu sua incompetência para apreciação da questão posta nos autos, por força do disposto no art. 114 da Constituição Federal e amparado em decisão proferida pelo STJ. Por seu turno, o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) suscitou o presente conflito, manifestando-se da seguinte forma:

"Seguindo essa orientação o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o marco que determina a incidência da nova regra de competência é a 'prolação da sentença'. Assim, se já foi prolatada a sentença pela Justiça Comum, a esta compete o prosseguimento do feito. Do contrário, os autos deverão ser encaminhados à Justiça do Trabalho" (fl. 44).

É o relatório.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

No entanto, com apoio na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Pretório Excelso, ao manifestar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, fixou o alcance do promulgado texto constitucional no julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão: "4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação".

Nesse contexto, posicionou-se este Tribunal no sentido de admitir que as disposições introduzidas na Carta vigente produzem efeitos imediatos e atingem as demandas instauradas em data anterior à promulgação da EC n. 45/2004, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido decisão meritória.

Dado o caráter de ordem pública da matéria (competência absoluta), evidenciado nos autos que a prolação da sentença de mérito pela Justiça estadual ocorreu posteriormente à plena vigência da regra constitucional em foco, impõe-se pronunciar a nulidade de todos os atos decisórios provindos do órgão judicial incompetente, de acordo com o art. 122 do Código de Processo Civil e iterativa jurisprudência da Primeira Seção do STJ, delineada nos termos do aresto abaixo: "PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual" (CC n. 58.566-RS, Primeira Seção, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 7.8.2006).

Confirmam-se, ainda, os precedentes a seguir: CC n. 57.406-MS, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25.9.2006; CC n. 49.659-PR, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17.10.2005; CC n. 39.395-MT, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.2003.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), anulando a sentença e demais atos decisórios proferidos pelo Juízo ora suscitado após à vigência da EC n. 45/2004.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2069)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.708 - GO
(2006/0230906-9)

RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: KELSON SOUSA VILARINHO
RÉU	: CLODOMIRO DA SILVA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA - GO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITUMBIARA - GO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SENTENÇA DE MÉRITO POSTERIOR À EC 45/04 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Itumbiara - GO em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itumbiara - GO, nos autos da ação de cobrança ajuizada pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, com o fim de compelir CLODOMIRO DA SILVA ao pagamento de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito proferiu sentença em 07/11/2005 (fls. 128/129). Após, declinou da competência, nos termos da EC 45/2004, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Recebidos os autos, o Juízo Laboral suscitou o presente conflito, ao argumento de que a ação já foi objeto de sentença pela Justiça Estadual.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Obreira.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.



2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da justiça trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação. É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa, para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.

(STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o plenário daquela excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da justiça laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 07/11/2005 (fls. 128/129), quando se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que já não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

Por isso, amparada no art. 122 do CPC e invocando precedentes da Primeira Seção (CC 39.395/MT e CC 39.431/PE), declaro a nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA - GO**, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.

Brasília-DF, 26 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.712 - SP (2006/0230962-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : SINDICATO DAS EMPRESAS E PROPRIETÁRIOS DE SERVIÇOS DE REBOQUE RESGATE GUINCHO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS DO ESTADO DE SÃO PAULO SEGRESP
ADVOGADO : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA E OUTRO
RÉU : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DAISY ROSSINI DE MORAES E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 67ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - SENTENÇA DE MÉRITO AINDA NÃO PROFERIDA - EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência travado entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum Estadual nos autos de ação de cobrança de contribuição sindical.

Após a contestação, o Juízo suscitado declinou de sua competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC n. 45/04. (fls. 137)

O Juízo suscitante, por sua vez (fls. 172), entendeu que a questão não envolvia natureza sindical, fora, portanto, do âmbito do art. 114, III, da CF.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo conhecimento e declaração da competência do Juízo Trabalhista.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

A hipótese dos autos amolda-se ao art. 105, I, "d", da CF, sendo da competência do STJ dirimir a controvérsia.

De fato, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural instituída por lei passou a ser da Justiça do Trabalho.

Excetuados, restaram apenas os casos em que as sentenças de mérito já tinham sido proferidas na Justiça Comum, quando da aplicação do verbete n. 222 da Súmula do STJ, que assim diz: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*"

Após a referida Emenda, inaplicável o verbete n. 222, uma vez que o art. 114, III, da Constituição Federal passou a ditar a competência, agora da Justiça Especializada. Confira-se:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:* (...)

III - *as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.*"

São os precedentes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: CC 48.891/PR, Min. Castro Meira, DJ 01.8.2005; CC 57.832/SP; Min. João Otávio de Noronha; DJ de 14.8.2006; CC 57402/MS, Min. José Delgado, DJ 26.4.2006. E ainda:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS; Min. Eliana Calmon; DJ de 7.8.2006)

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do presente conflito e declaro competente para processar e julgar o feito o JUÍZO DA 67ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, o Suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.940 - SP
(2006/0233135-6)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO
ADVOGADO : CÁTIA STELLIO SASHIDA E OUTROS
RÉU : ACQUA FLASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO ajuizou, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, execução fiscal contra ACQUA FLASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA.

O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Guarulhos.

Redistribuída a referida ação, o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP, com esteio no CC 54.737/SP, julgado por esta Corte, suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que não há relação de trabalho entre o órgão de fiscalização de atividade profissional e o profissional que a executa.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF.

Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.

Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado.

(CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante.

(CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

(CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília - DF, 23 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.863 - SP
(2006/0244045-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : ANDREZA NEGROMONTE MARTINS E OUTROS
RÉU : JOÃO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : JOSELHA ALVES BARBOSA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 83 VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL I - SANTANA - SÃO PAULO - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUSTIÇA ESTADUAL. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 114, III, DA CF. EC N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 83ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) e o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana - São Paulo (SP), nos autos da ação de cobrança proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA relativamente a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as "ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o CC n. 48.305-MG, da relatoria do Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 5.9.2005, firmou orientação de que devem ser processadas no âmbito da Justiça laboral as ações relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.

No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a jurisprudência desta Corte, aliando-se ao entendimento firmado pelo Plenário do STF (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e alcança as demandas em curso na Justiça comum estadual, ressaltando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito. Sob tal perspectiva, os processos pendentes de decisão meritória pela Justiça estadual, conforme hipótese delineada nestes autos, devem ser remetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, independentemente do estágio em que se encontram.

A propósito do tema, confirmam-se os acórdãos a seguir: CC n. 54.168-MS, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 15.5.2006; CC n. 59.411-MS, Segunda Seção, relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 26.6.2006; CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1.8.2006; AgRg no CC n. 58.188-SP, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 4.9.2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 83ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP)**, o suscitante.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.011 - MG
(2006/0245240-7)**

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA MIRANDA E OUTROS
RÉU : JADIR MOREIRA BARBOSA
ADVOGADO : ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Justiças do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça declinou da competência ao argumento de que competente para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é a Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista devolveu os autos à Justiça Comum Estadual alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foram proferidas sentenças de mérito, a competência continua sendo da Justiça Comum. O Tribunal de Justiça, então, suscitou o conflito, consignando que compete exclusivamente a esta Corte julgar conflito de competência entre Tribunais. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.



2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, a Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pelo Juízo de Direito em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conhecimento do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, a suscitante.

Intime-se.
Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2074)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.249 - GO
(2006/0258100-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO FIRMINO MAURO E OUTROS
RÉU : CARLOS ANTONIO LUCAS
ADVOGADO : ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÁS - GO
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural. O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Posteriormente, entendendo-se incompetente, com base nessa Emenda Constitucional, determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista. Por sua vez, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado. É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. *A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.*

2. *A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.*

3. *Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.*" (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.*

5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*

6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*

7. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.*" (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.*

2. *Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.*

3. *Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.*

4. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.*

5. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.*" (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)

1. *Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.*

2. *No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.*

3. *Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*

4. *No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamiento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.*

5. *Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante.*" (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

'(...)

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.*

5. *Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante'* (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)

3. *Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).*

4. *Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante.*" (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).**

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.340 - MG (2075) (2006/0259825-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : GERALDO SOLANO DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES
RÉU : TELEMAR NORTE LESTE S/A
RÉU : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 32ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (BRASIL TELECOM S/A) E A ANATEL. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 32ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais-SJ/MG em face do Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais. O objeto do conflito é o estabelecimento de competência para processar e julgar ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito, movida em face da Empresa concessionária de telefonia TELEMAR NORTE LESTE S/A em litisconsórcio passivo com a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, a fim de afastar a cobrança mensal referente à "Assinatura Básica Residencial". A Justiça Federal declinou para um dos Juizados Especiais Cíveis Federais de Belo Horizonte/MG, sustentando ser absoluta a competência daquela justiça especializada para julgamento de causas com valores de até sessenta salários mínimos, aplicando-se ao caso o disposto na Súmula nº 261 do extinto TFR c/c o teor do parágrafo 3º, art. 3º, da Lei nº 10.259/2001. O Juizado Especial, por seu turno, suscitou o presente conflito negativo de competência, remetendo os autos ao egrégio TRF/1ª Região, ao argumento de que o art. 3º da Lei 10.259/2001 "exclui do âmbito do juizado as demandas em que se contesta ato administrativo federal, que não seja de natureza previdenciária ou de lançamento tributário", ou seja, *in casu*, refuta-se o disposto na Resolução nº 85/98 da Anatel. Ofertado parecer ministerial, que, nos termos do art. 105, I, "d", da CF/88, aponta este STJ para dirimir o conflito porquanto "ao contrário do juiz federal que se encontra submetido ao Tribunal Regional Federal respectivo, o juiz do juizado especial federal cível se submete à Turma Recursal Respectiva, sem vínculo jurisdicional a qualquer Tribunal Regional Federal" (Precedentes: CC 47.516/MG, CC 48.022/GO, CC 52.389/PA). Nesses termos, opina pelo reconhecimento da incompetência do TRF da 1ª Região para dirimir a controvérsia. O egrégio TRF da 1ª Região, acatando parecer ministerial, declinou da competência de ofício e determinou a remessa dos presentes autos a esta Corte por entender que "competes ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar conflito de competência entre Juiz Federal de vara comum e Juiz Federal de Juizado Especial Federal, ainda que ambos estejam administrativamente vinculados ao mesmo Tribunal Regional, uma vez que as decisões dos Juizados estão sujeitas à revisão pelas Turmas Recursais, portanto tribunal diverso, o que se enquadra na hipótese de incidência do art. 105, I, "d", da Carta Magna".

2. A ação tem como partes, de um lado, consumidores, de outro, a TELEMAR NORTE LESTE S/A, empresa privada concessionária de serviço público, e a ANATEL, agência reguladora federal, de natureza autárquica.

3. A competência do Juizado Especial se define em razão do critério absoluto do valor da causa, sendo despicinda a circunstância de que a concessionária de telefonia não pode figurar no pólo passivo da lide pelo fato de não se encontrar incluída no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/01.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 32ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais- SJ/MG, o suscitante. Vistos, etc.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 32ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais em face do Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais.

O objeto do conflito é o estabelecimento de competência para processar e julgar ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito, movida em face da Empresa concessionária de telefonia TELEMAR NORTE LESTE S/A em litisconsórcio passivo com a Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, a fim de afastar a cobrança mensal referente à "Assinatura Básica Residencial".

A Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais declinou (fl. 05) para um dos Juizados Especiais Cíveis Federais de Belo Horizonte/MG, sustentando ser absoluta a competência dos Juizados Especiais para julgamento de causas com valores de até sessenta salários mínimos, aplicando-se ao caso o disposto na Súmula nº 261 do extinto TFR c/c o teor do parágrafo 3º, art. 3º, da Lei nº 10.259/2001.

O Juizado Especial Federal Cível de Belo Horizonte/MG, por seu turno, suscitou (fls. 03/04) o presente conflito negativo de competência, remetendo os autos ao egrégio TRF/1ª Região, ao argumento de que o art. 3º da Lei 10.259/2001 "exclui do âmbito do juizado as demandas em que se contesta ato administrativo federal, que não seja de natureza previdenciária ou de lançamento tributário", ou seja, *in casu*, refuta-se o disposto na Resolução nº 85/98 da Anatel.

Ofertado parecer ministerial, fls. 23/25, que, nos termos do art. 105, I, "d", da CF/88, aponta este STJ para dirimir o conflito porquanto "ao contrário do juiz federal que se encontra submetido ao Tribunal Regional Federal respectivo, o juiz do juizado especial federal cível se submete à Turma Recursal Respectiva, sem vínculo jurisdicional a qualquer Tribunal Regional Federal" (Precedentes: CC 47.516/MG, CC 48.022/GO, CC 52.389/PA). Nesses termos, opina pelo reconhecimento da incompetência do TRF da 1ª Região para dirimir a controvérsia.

O egrégio TRF da 1ª Região, acatando parecer ministerial, declinou da competência de ofício e determinou a remessa dos presentes autos a esta Corte por entender que "competes ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar conflito de competência entre Juiz Federal de vara comum e Juiz Federal de Juizado Especial Federal, ainda que ambos estejam administrativamente vinculados ao mesmo Tribunal Regional, uma vez que as decisões dos Juizados estão sujeitas à revisão pelas Turmas Recursais, portanto tribunal diverso, o que se enquadra na hipótese de incidência do art. 105, I, "d", da Carta Magna".

Dispensada a manifestação do Parquet.

É o relatório. Decido.

O conflito de competência a ser dirimido tem por finalidade estabelecer qual o juízo competente para processar e julgar ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito visando à declaração de ilegalidade da cobrança mensal de "Assinatura Básica Residencial" por concessionária de telefonia (TELEMAR NORTE LESTE S/A).

Vislumbra-se, *in casu*, que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária referida, figurando a ANATEL no pólo passivo como litisconsorte. Destaca-se, ainda, o fato de a controvérsia cingir-se ao questionamento acerca das disposições existentes no parágrafo 3º, art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, no que se refere à atuação dos juizados especiais federais delimitar-se pelo valor da causa e objeto da demanda.

É de se notar que o conflito foi estabelecido entre dois juízos federais, vara comum e especial, e esta questão é a que deve primeiro ser analisada a fim de esclarecer se este Superior Tribunal de Justiça possui ou não competência para definir o juízo que oferecerá solução ao embate.

No trato de conflitos envolvendo juízes, que, entretanto, apesar de federais não encontram-se vinculados ao mesmo tribunal, esta Corte pronunciou-se em algumas ocasiões:

"Competência (conflito). Juízo federal comum/juizado especial federal. Juízes de diferentes vinculações. Competência do Superior Tribunal para dirimir o conflito. Procurador da Fazenda Nacional. Pro labore de êxito. Lei nº 10.549/02.

1. Os recursos contra atos de juiz togado de juizado especial federal estão submetidos à respectiva turma recursal, que não está, obviamente, subordinada a Tribunal Regional Federal. É o juiz federal quem tem seus atos sujeitos diretamente ao Tribunal Regional.

2. Caso de conflito de competência entre juízes de diferentes vinculações - conquanto atuem na mesma Seção Judiciária Federal (Minas Gerais) -, em que a competência para o processamento e julgamento, originariamente, é do Superior Tribunal, conforme dispõe o art. 105, I, d, da Constituição.

3. A ação em que procurador da Fazenda Nacional busca garantir o recebimento integral do pro labore de êxito não se enquadra naquelas hipóteses previstas na Lei nº 10.259/01 que afastam a competência dos juizados especiais federais, porque não impugna, especificamente, ato administrativo federal. Competência, pois, do juizado especial federal.

4. Conflito do qual se conheceu, declarando-se competente o suscitado."

(CC 47.516/MG, Ministro NILSON NAVES, DJ 02.08.2006, p. 226).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL DE JUÍZADO ESPECIAL E JUIZ FEDERAL DE JUÍZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. NATUREZA. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO FEDERAL COMUM, E NÃO DO ESPECIAL.

1. A Constituição atribui ao STJ competência para dirimir conflitos "entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos" (art. 105, I, d). A norma tem o sentido de retirar dos tribunais locais o julgamento de conflito entre órgãos judiciários a eles não vinculados, atribuição que fica reservada ao STJ, tribunal da União com jurisdição de âmbito nacional. Assim entendido o dispositivo, nele está compreendida, implicitamente, a competência do STJ para dirimir qualquer conflito entre juízes não vinculados a um mesmo tribunal local ou regional.

2. A jurisprudência do STF e da Corte Especial do STJ considera que as Turmas Recursais de Juizado Especial e os Tribunais de Alçada do mesmo Estado não são órgãos vinculados ao Tribunal de Justiça, razão pela qual o conflito entre eles é conflito "entre tribunal e juízes a ele não vinculados", o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. 3. Assim como a Turma recursal, também o Juiz Federal de Juizado Especial não está vinculado ao Tribunal Regional Federal, o que significa dizer que o conflito entre ele e um Juiz Federal de juizado comum é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal. Também aqui, portanto, a competência para apreciar o conflito é do STJ, a teor do que está implicitamente contido no art. 105, I, d, da Constituição.

4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). É o caso dos autos.

7. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante."

(CC 58.796/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.09.2006, p. 211).

Deste último precedente colacionado extraio trecho que elucida às inteiras a questão controversa:

"3. No caso presente, o conflito é entre Juiz Federal de juizado especial e Juiz Federal de juizado comum, sediados ambos em domínios do mesmo Tribunal Regional Federal. Não há como adotar, aqui, a jurisprudência do STF, ao início referida, para conflitos entre juiz de direito e juiz de juizado especial, até pela inviabilidade de utilizar um dos seus fundamentos determinantes: ao contrário do que ocorria naqueles precedentes (em que Constituição do Estado de Goiás previa a competência do tribunal local), não há norma constitucional prevendo a competência dos Tribunais Regionais Federais para dirimir tais conflitos. Por outro lado, não se pode dizer que o conflito, aqui, é "entre tribunal e juízes a eles não vinculados" (nem um tribunal está nele envolvido) e nem que se trata de conflito "entre juízes vinculados a tribunais diversos" (ambos são juízes sediados no âmbito do mesmo tribunal). Isso significa que, numa interpretação literal e estrita do art. 102, I, d da Constituição, também ao STJ faleceria competência para dirimi-lo. O impasse que decorre desse aparente vazio se resolve, no meu entender, por competência para dirimir conflitos "entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos" (art. 105, I, d). O desiderato constitucional foi, sem dúvida, o de retirar dos tribunais locais o julgamento de conflito entre órgãos judiciários a eles não vinculados, atribuição que ficou reservada ao STJ, um tribunal da União com jurisdição de âmbito nacional. Assim entendido o sentido da referida norma, há de se concluir que está compreendida, implicitamente, na competência do STJ a de dirimir qualquer conflito entre juízes não vinculados a um mesmo tribunal local ou regional.

4. Essa linha de entendimento indica a solução para o caso concreto. A se considerar, como considera a jurisprudência do STF e da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça cima referida, que a Turma Recursal não está vinculada ao Tribunal local, é de se entender que o mesmo ocorre com o Juiz Federal de Juizado. Ele também não está vinculado ao Tribunal Regional Federal. Isso significa dizer que o conflito entre ele e um Juiz Federal de vara comum, ainda que da mesma Região, é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal. Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. Aqui também, portanto, a competência para apreciar o conflito é do STJ, por força do disposto na parte final do art. 102, I, d, da Constituição."

Deste modo, elucidada a preliminar referente à competência deste Superior Tribunal de Justiça para dirimir o presente conflito negativo.

Ultrapassada essa fase, impende apontar-se qual o juízo que deve solucionar a demanda.

Consoante posicionamento por mim externado ao apreciar caso análogo aos dos autos quando do julgamento do Conflito de Competência nº 49171/PR, publicado no DJ de 17.10.2005, nos seguintes termos:

"Inicialmente, imperioso ressaltar que inúmeras demandas de natureza similar têm sido analisadas por este Sodalício, tendo-se posicionado no sentido de reconhecer a competência da Justiça Estadual quando no pólo passivo da lide apenas figurar a concessionária de telefonia, pessoa jurídica de direito privado; e a competência da Justiça Federal quando, em conjunto com a concessionária, a ANATEL figurar na parte passiva.

Entretanto, o presente feito versa acerca de conflito de competência instaurado entre dois juízos federais, quais sejam, o Juízo Federal da 2ª Vara de Cascavel/PR e o Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Cível - SJ/PR, estando a ANATEL figurando no pólo passivo da lide em conjunto com a pessoa jurídica de direito privado.

Não-obstante a excepcionalidade do feito, entendo que dúvidas sobre ele não devem pairar, pois a competência do Juizado Especial se define em razão do critério absoluto do valor da causa, sendo descabida a alegação do suscitado de que a concessionária de telefonia não poderia figurar no pólo passivo da lide, mesmo em litisconsórcio necessário com a ANATEL, pelo fato de não se encontrar incluída no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/01.

In casu, importante a lição de Carreira Alvim na obra: Juizados Especiais Federais, Rio de Janeiro: Forense, 2002, litteris:Quanto à competência dos juizados especiais federais (p. 21):



"Nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é 'absoluta', o que significa que não tem o autor, como nos juizados especiais estaduais, o direito de optar pela vara federal comum. Aquele princípio tão citado no tocante à competência por valor, de que 'quem pode o mais, pode o menos', não tem aqui a menor relevância;"

Quanto à possibilidade de formação de litisconsórcio passivo no âmbito dos JEFs (p. 148):

"O litisconsórcio é o 'laço que prende dois ou mais litigantes no processo, na qualidade de autores ou de réus' (GABRIEL DE RÊZENDE FILHO), traduzindo um fenômeno processual ligado ao problema da cumulação ou reunião de processos, envolvendo diversos sujeitos parciais da relação processual.O artigo em questão não distingue as diversas modalidades de litisconsórcio - necessário e facultativo, próprio e impróprio - aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, mas, devido ao próprio escopo dos juizados especiais, penso que deveria admitir-se apenas o litisconsórcio necessário unitário, que, pela sua natureza (ou natureza da relação jurídica controvertida), não admite senão sentença uniforme em relação a todos os legítimos contraditores. A razão da sua admissibilidade estaria, assim, na circunstância, de não poder ficar de fora nenhum dos que devam participar obrigatoriamente do processo. Até o litisconsórcio necessário não-unitário poderia ser admitido, que é aquele que obriga a participação de todos, mas, não, necessariamente, uma sentença uniforme".

Por fim, penso que a aceitação da premissa em que se baseia o Juízo suscitado geraria, em última análise, prejuízos a inúmeros consumidores, como os autores da demanda, pois, em razão da enorme quantidade de feitos congêneres, sendo a maior parte de competência dos juizados especiais, o simples fato de incluírem a ANATEL no pólo passivo ensejaria a instauração de procedimentos diferentes para lides conexas, afrontando-se claramente os princípios da isonomia, economia e efetividade processuais, pois, caso uma ação de mesma natureza fosse ajuizada apenas em desfavor da concessionária de telefonia, em razão do valor de sua causa, poderia ser processada perante o juizado especial estadual. Se pretendesse demandar em desfavor da ANATEL e da concessionária, a ação seria processada perante vara da justiça federal, mesmo que o valor da causa não ultrapassasse o quantum vinculativo da Lei nº 10.259/01.

Posto isso, defendendo a tese que tal posicionamento deve-se consubstanciar até decisão de mérito acerca da legitimidade passiva da ANATEL nestas demandas, conheço do presente conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Cascavel - SJ/PR, o suscitado.

É como voto."

Nesta mesma linha de entendimento:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AÇÕES INDIVIDUAIS PROPOSTAS PELO PRÓPRIO TITULAR DO DIREITO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS.

1. Ao excetuar da competência dos Juizados Especiais Federais as causas relativas a direitos individuais homogêneos, a Lei 10.259/2001 (art. 3º, § 1º, I) se refere apenas às ações coletivas para tutelar os referidos direitos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares. É que o conceito de homogeneidade supõe, necessariamente, uma relação de referência com outros direitos individuais assemelhados, formando uma pluralidade de direitos com uma uma finalidade exclusivamente processual, de permitir a sua tutela coletiva.

2. Considerados individualmente, cada um desses direitos constitui simplesmente um direito subjetivo individual e, nessa condição, quando tutelados por seu próprio detentor, estão sujeitos a tratamento igual ao assegurado a outros direitos subjetivos, inclusive no que se refere à competência para a causa.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juizado Federal."

(CC 58.211/MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Relator para acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 18.09.2006, p. 251)

Pelo exposto, CONHEÇO do conflito para declarar competente para julgar a lide o Juízo Federal da 32ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2076)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.665 - SP
(2006/0233139-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : JORGE TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO : ANDRE LEANDRO DELFINO ORTIZ
RÉU : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : SILVIA REGINA LILLI CAMARGO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM CONTRASTE COM DA JUSTIÇA COMUM - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação de indenização decorrentes de alegado acidente de trabalho.

A sentença foi proferida em 26.4.2002 (fls. 3/7), com resolução do mérito, pelo Juízo da Comarca de Mogi Guaçu, contra ela advindo recurso de apelação.

Em sede recursal, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo houve por bem determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, para que lá outra fosse proferida (fls. 10/13).

O Juízo suscitante, por sua vez, entendeu ser o caso de o feito permanecer na Justiça Comum, uma vez que lá foi proferida sentença de mérito (fls. 14/17).

Parecer da Procuradoria-Geral da República no sentido da competência da Justiça Comum (fl. 24).

É, no essencial, o relatório.

Conheço inicialmente do conflito, por se amoldar a hipótese à regra de competência do art. 105, I, d, da Constituição Federal.

Firmo a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito e tenho como corretas as razões esposadas pelo Tribunal a quo, o Juízo suscitante.

Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações que tenham como causa de pedir acidente decorrente da relação de trabalho, bem como conseqüente pedido de reparação por danos materiais e morais, é da Justiça Especializada.

Vale notar que a competência em razão da matéria é firmada pela causa de pedir e pelo pedido, e a análise desses elementos ocorre, também e primeiramente, em razão das condições da ação e *in statu assertionis*, ou seja, à vista do que se afirmou na exordial (teoria da asserção).

No presente feito, a causa de pedir e o pedido estão nitidamente ligados à relação de trabalho alegada, incidindo nesta exata medida o artigo 114, VI, da Constituição Federal na espécie, *verbis*:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho."

Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida em 26.4.2002 (fls. 3/7). Em face da vigência da Emenda Constitucional 45/2004, a competência deve permanecer na Justiça Comum e não na Trabalhista.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2077)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.757 - SP
(2006/0263028-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE MARTINS VIEIRA
RÉU : FRANCISCO DOS SANTOS RANGEL
ADVOGADO : DENISE MARIA D'AMBROSIO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO PELO RESPECTIVO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Sorocaba (SP), nos autos da ação monitoria proposta perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Catanduva (SP) pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA relativamente a débitos de anuidades da contribuição sindical rural. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a jurisprudência desta Corte, aliando-se ao entendimento firmado pelo Plenário do STF (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e alcança as demandas em curso na Justiça comum estadual, ressaltando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito. Dessa forma, proferida sentença de mérito pela Justiça estadual em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, hipótese ocorrente nestes autos (fls. 17/20), subsistirá a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, cabendo ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial (art. 575, II, do CPC).

Com idêntica compreensão, os precedentes a seguir: CC n. 57.915-MS, Primeira Seção, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27.3.2006; CC n. 58.626-RS, relatora Ministra DENISE AR-RUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.749-SP, Primeira Seção, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 3.4.2006; EDcl no Ag n. 705.580-SP, Segunda Seção, relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 27.3.2006.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Sorocaba (SP)**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2078)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.881 - SP
(2006/0243032-9)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETO E OUTROS
RÉU : JUAREZ LOYOLA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP ajuizou, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, execução fiscal contra JUAREZ LOYOLA.

O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Guarulhos.

Redistribuída a referida ação, o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP, com esteio no CC 54.737/SP, julgado por esta Corte, suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que não há relação de trabalho entre o órgão de fiscalização de atividade profissional e o profissional que a executa.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF.

Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.

Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado.

(CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante.

(CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

(CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília - DF, 27 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.918 - SP (2006/0243130-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS

RÉU : WENDELL BRITO DE CARVALHO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP ajuizou, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, execução fiscal contra WENDELL BRITO DE CARVALHO.

O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Guarulhos.

Redistribuída a referida ação, o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP, com esteio no CC 54.737/SP e no CC 54.744/SP, julgado por esta Corte, suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que não há discussão em torno de relação de trabalho.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF.

Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.

Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado.

(CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante.

(CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

(CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília-DF, 23 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2080)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.945 - SP (2006/0243159-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E OUTROS

RÉU : SIDNEY DE AZEVEDO FERREIRA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP ajuizou, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, execução fiscal contra SIDNEY DE AZEVEDO FERREIRA.

O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Guarulhos.

Redistribuída a referida ação, o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP, com esteio no CC 54.737/SP, julgado por esta Corte, suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que não há relação de trabalho entre o órgão de fiscalização de atividade profissional e o profissional que a executa.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.



DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF. Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego. Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.
2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.
3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.
4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado. (CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.
2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.
3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.
4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.
5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante. (CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).
2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.
3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.
5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada. (CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília - DF, 23 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2081)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.982 - SP (2006/0245367-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
PROCURADOR : MÁRCIA LAGROZAM SAMPAIO E OUTROS
RÉU : FRANCISJONES MARINO LEMES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP ajuizou, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, execução fiscal contra FRANCISJONES MARINO LEMES. O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Guarulhos. Redistribuída a referida ação, o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que não há relação de trabalho entre o órgão de fiscalização de atividade profissional e o profissional que a executa, nem, tampouco, se trata de penalidade imposta por órgão fiscalizador a empregador. Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF. Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.

Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.
2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais per-

manece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.
4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado. (CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.
2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.
3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.
4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.
5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante. (CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).
2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.
3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.
4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.
5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada. (CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília - DF, 27 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2082)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.074 - SP (2006/0245588-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETO E OUTROS
RÉU : VALTER FERREIRA DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Federal nos autos de Execução Fiscal proposta por conselho regional profissional com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades.

O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que incide, *in casu*, a Súmula 66/STJ, o Juízo Trabalhista suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

O eg. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da ADI 1.717-6/DF, DJ de 28/3/2003, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. Tal *decisum* foi ementado nesses termos:

"(...)

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime." (Grifei).

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção do STJ, conforme se verifica desses precedentes:

"(...)

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

3. Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional'.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (CC 54746/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional.

4. Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento nº 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.

5. Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (CC 59.326/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 22/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.

3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Ju-

diciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange um determinado número de municípios.

4. A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "seção judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.

5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada a margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado." (CC 61.954/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 1/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58387/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da Súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada." (CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15/5/2006). (Grifei).

"(...)

Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa.

(...)

3. É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB. (Grifei).

4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante." (CC 38.230/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 18/4/2005). (Grifei).

"(...)

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ.

(...)

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54744/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 29/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

4. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado." (CC 65.544/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 2/10/2006). (Grifei).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional". Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.**

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2083)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.083 - SP (2006/0245354-3)

RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2A REGIÃO
ADVOGADO	: ADEMIR LEMOS FILHO
RÉU	: ADEMIR ROSA DE SALLES
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
DECISÃO	

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2A REGIÃO ajuizou, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, execução fiscal contra ADEMIR ROSA DE SALLES.

O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Guarulhos.

Redistribuída a referida ação, o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que não há relação de trabalho entre o órgão de fiscalização de atividade profissional e o profissional que a executa.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF.

Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.



Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado.

(CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante.

(CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

(CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília-DF, 23 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.089 - SP (2006/0243055-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO T. DE MORAES
RÉU : PAULO ALVES TRINDADE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP ajuizou, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, execução fiscal contra PAULO ALVES TRINDADE.

O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Guarulhos.

Redistribuída a referida ação, o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP, com esteio no CC 54.737/SP, julgado por esta Corte, suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que não há discussão em torno de relação de trabalho.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF.

Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.

Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado.

(CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante.

(CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

(CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília-DF, 23 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.101 - SP (2006/0243065-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP

ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
RÉU : LUSIA MACHADO MEIRELES - MICROEMPRESA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Federal nos autos de Execução Fiscal proposta por conselho regional profissional com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades.

O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que incide, *in casu*, a Súmula 66/STJ, o Juízo Trabalhista suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

O eg. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da ADI 1.717-6/DF, DJ de 28/3/2003, **declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.** Tal *decisum* foi ementado nesses termos:

"(...)

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a **Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.**

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. *Decisão unânime.*" (Grifei).

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção do STJ, conforme se verifica desses precedentes:

"(...)

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

3. *Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional'.*

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (CC 54746/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo 'relação de trabalho' não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional.

4. Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento nº 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.

5. Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (CC 59.326/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 22/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.

3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange um determinado número de municípios.

4. A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "seção judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.

5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a rega de delegação visou beneficiar.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado." (CC 61.954/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 1/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58387/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados.O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da Súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada." (CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15/5/2006). (Grifei).

"(...)

Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa.

(...)

3. É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB. (Grifei).

4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante." (CC 38.230/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 18/4/2005). (Grifei).

"(...)

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ.

(...)

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54744/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 29/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, *segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.*

4. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado." (CC 65.544/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 2/10/2006). (Grifei).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional". Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado. Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2086)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.116 - SP
(2006/0243179-3)

RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
PROCURADOR	: RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E OUTROS
RÉU	: ALEXANDRE DAMASCENO DA SILVA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP ajuizou, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, execução fiscal contra ALEXANDRE DAMASCENO DA SILVA.

O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Guarulhos.

Redistribuída a referida ação, o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP, com esteio no CC 54.737/SP e no CC 54.744/SP, julgados por esta Corte, suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que não há discussão em torno de relação de trabalho.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF.

Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.

Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:



PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado.

(CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante.

(CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

(CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília-DF, 27 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.119 - SP (2006/0243190-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
PROCURADOR : MÁRCIA LAGROZAM SAMPAIO E OUTROS
RÉU : EDSON FERREIRA SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Federal nos autos de Execução Fiscal proposta por conselho regional profissional com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades.

O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que incide, *in casu*, a Súmula 66/STJ, o Juízo Trabalhista suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

O eg. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da ADI 1.717-6/DF, DJ de 28/3/2003, **declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional**. Tal *decisum* foi ementado nesses termos:

"(...)

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime." (Grifei).

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção do STJ, conforme se verifica desses precedentes:

"(...)

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

3. Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional'.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (CC 54746/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo 'relação de trabalho' não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional.

4. Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento nº 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.

5. Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (CC 59.326/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 22/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.

3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir sectionamento, cada subseção judiciária abrange um determinado número de municípios.

4. A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "seção judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.

5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado." (CC 61.954/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 1/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58387/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados.O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da Súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada." (CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15/5/2006). (Grifei).

"(...)

Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa.

(...)

3. **É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB.** (Grifei).

4. **Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante.**" (CC 38.230/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 18/4/2005). (Grifei).

"(...)

2. **Ao casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ.**

(...)

3. **Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS.**" (CC 54744/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 29/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. **Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.**

4. **Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.**

5. **Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado.**" (CC 65.544/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 2/10/2006). (Grifei).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: "**Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional**". Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.**

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2088)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.134 - SP
(2006/0243048-0)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : ALBERTO RIBEIRO BATISTA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP ajuizou, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, execução fiscal contra ALBERTO RIBEIRO BATISTA.

O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Guarulhos.

Redistribuída a referida ação, o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP, com esteio no CC 54.737/SP, julgado por esta Corte, suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que não há relação de trabalho entre o órgão de fiscalização de atividade profissional e o profissional que a executa.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF.

Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.

Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado.

(CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante.

(CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

(CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília - DF, 27 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2089)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.140 - SP
(2006/0243036-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO EUGÊNIO DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : JADSON GERALDO SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Federal nos autos de Execução Fiscal proposta por conselho regional profissional com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades.

O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que incide, *in casu*, a Súmula 66/STJ, o Juízo Trabalhista suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal:

"**Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

O eg. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da **ADI 1.717-6/DF**, DJ de 28/3/2003, **declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.** Tal *decisum* foi ementado nesses termos:

"(...)

1. **Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.**



2. *Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.*
3. *Decisão unânime.*" (Grifei).

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção do STJ, conforme se verifica desses precedentes:

- "(...)
2. *As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.*
3. *Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional'.*
4. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.*" (CC 54746/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

- "(...)
2. *O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os fatos concernentes à relação de trabalho.*
3. *O termo 'relação de trabalho' não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional.*
4. *Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento nº 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.*
5. *Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.*
6. *Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado.*" (CC 59.326/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 22/5/2006). (Grifei).

- "(...)
2. *Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.*
3. *Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange um determinado número de municípios.*
4. *A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "seção judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.*
5. *Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a rega de delegação visou beneficiar.*
6. *Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado.*" (CC 61.954/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 1/8/2006). (Grifei).

- "(...)
1. *O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.*
2. *Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.*
3. *Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.*
4. *Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado.*" (CC 58387/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

- "(...)
1. *A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).*
2. *Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados.O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.*
3. *Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da Súmula 66/STJ.*
4. *Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.*
5. *Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.*" (CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15/5/2006). (Grifei).

- "(...)
- Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa.*
- (...)
3. *É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB.* (Grifei).
4. *Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante.*" (CC 38.230/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 18/4/2005). (Grifei).

- "(...)
2. *In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ.*
- (...)
3. *Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS.*" (CC 54744/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 29/5/2006). (Grifei).

- "(...)
2. *Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".*
3. *Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.*

4. *Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.*
5. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado.*" (CC 65.544/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 2/10/2006). (Grifei).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional". Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado. Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.142 - SP
(2006/0247422-0)

RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: PAULA VESPOLI GODOY E OUTROS
RÉU	: AMB MED DA FUNDAÇÃO TRANSBRASIL FIL 0002
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
DECISÃO	

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, execução fiscal contra AMB MED DA FUNDAÇÃO TRANSBRASIL FIL 0002. O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Guarulhos. Redistribuída a referida ação, o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que não há relação de trabalho entre o órgão de fiscalização de atividade profissional e o profissional que a executa. Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF. Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego. Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

- PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.
2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.
3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.
4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado. (CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante. (CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada. (CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília - DF, 27 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2091)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.741 - SP (2006/0252105-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
RÉU : PERICLES LEÃO JÚNIOR
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Federal nos autos de Execução Fiscal proposta por conselho regional profissional com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades.

O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

O eg. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da **ADI 1.717-6/DF**, DJ de 28/3/2003, **declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional**. Tal *decisum* foi ementado nesses termos:

"(...)

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a **Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.**

2. **Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.**

3. **Decisão unânime.**" (Grifei).

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção do STJ, conforme se verifica desses precedentes:

"(...)

2. **As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.**

3. **Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional'.**

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (CC 54746/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

2. **O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.**

3. **O termo 'relação de trabalho' não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional.**

4. Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento nº 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.

5. Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (CC 59.326/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 22/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. **Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.**

3. **Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir sectionamento, cada subseção judiciária abrange um determinado número de municípios.**

4. **A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "seção judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.**

5. **Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a rega de delegação visou beneficiar.**

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado." (CC 61.954/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 1/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. **O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.**

2. **Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.**

3. **Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.**

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58387/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. **Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.**

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da Súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada." (CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15/5/2006). (Grifei).

"(...)

Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa.

"(...)

3. **É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB.** (Grifei).

4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante." (CC 38.230/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 18/4/2005). (Grifei).

"(...)

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; **não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ.**

"(...)

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54744/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 29/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

4. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.



5. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado.*" (CC 65.544/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 2/10/2006). (Grifei).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: *"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional"*. Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª vara de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.**

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2092)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.744 - SP
(2006/0252095-9)**

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
RÉU : MARIO DONIZETE DA CRUZ
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP ajuizou, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, execução fiscal contra MARIO DONIZETE DA CRUZ.

O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho. Redistribuída a referida ação, o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP suscitou o presente incidente. Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF.

Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.

Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado.
(CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante.
(CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I)., bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

(CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília-DF, 27 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2093)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.756 - SP
(2006/0252112-4)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
RÉU : ISAIAS LOPES DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Federal nos autos de Execução Fiscal proposta por conselho regional profissional com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades.

O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

O eg. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da **ADI 1.717-6/DF**, DJ de 28/3/2003, **declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.** Tal *decisum* foi ementado nesses termos:

"(...)

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime." (Grifei).

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção do STJ, conforme se verifica desses precedentes:

"(...)

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

3. Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional'.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (CC 54746/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo 'relação de trabalho' não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional.

4. Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento nº 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.

5. Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (CC 59.326/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 22/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.

3. *Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange um determinado número de municípios.*

4. *A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "seção judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.*

5. *Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar.*

6. *Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado."* (CC 61.954/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 1/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. *O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.*

2. *Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.*

3. *Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.*

4. *Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado."* (CC 58387/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. *A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).*

2. *Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados.O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.*

3. *Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da Súmula 66/STJ.*

4. *Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.*

5. *Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada."* (CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15/5/2006). (Grifei).

"(...)

Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa.

"(...)

3. *É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB.* (Grifei).

4. *Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante."* (CC 38.230/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 18/4/2005). (Grifei).

"(...)

2. *In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ.*

"(...)

3. *Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS."* (CC 54744/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 29/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. *Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".*

3. *Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de conseqüência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.*

4. *Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.*

5. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado."* (CC 65.544/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 2/10/2006). (Grifei).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: *"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional"*. Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.** Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2094)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.758 - SP (2006/0252114-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
RÉU : LÁZARA DE ALMEIDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP ajuizou, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, execução fiscal contra LÁZARA DE ALMEIDA .

O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho. Redistribuída a referida ação, o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP suscitou o presente incidente. Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF.

Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.

Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado.

(CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante.

(CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

(CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA GUARULHOS - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília-DF, 27 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.766 - SP
(2006/0251940-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULA VESPOLI GODOY
RÉU : LUIS JANKER ISMAEL MOURA COSTA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Federal nos autos de Execução Fiscal proposta por conselho regional profissional com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades.

O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

Decido.

Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

O eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717-6/DF, DJ de 28/3/2003, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. Tal *decisum* foi ementado nesses termos:

"(...)

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime." (Grifei).

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção do STJ, conforme se verifica desses precedentes:

"(...)

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

3. Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional'.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (CC 54746/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo 'relação de trabalho' não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional.

4. Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento nº 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.

5. Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (CC 59.326/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 22/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.

3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange um determinado número de municípios.

4. A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "seção judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.

5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado." (CC 61.954/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 1/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58387/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados.O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da Súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada." (CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15/5/2006). (Grifei).

"(...)

Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa.

(...)

3. É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB. (Grifei).

4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante." (CC 38.230/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 18/4/2005). (Grifei).

"(...)

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ.

(...)

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54744/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 29/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de conseqüência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

4. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado." (CC 65.544/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 2/10/2006). (Grifei).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2096)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.782 - SP
(2006/0247639-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO DELCHIARO E OUTROS
RÉU : MÁRCIA APARECIDA JUST
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Federal nos autos de Execução Fiscal proposta por conselho regional profissional com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades.

O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que incide, *in casu*, a Súmula 66/STJ, o Juízo Trabalhista suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

Decido.

Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

O eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717-6/DF, DJ de 28/3/2003, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. Tal *decisum* foi ementado nesses termos:

"(...)

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime." (Grifei).

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção do STJ, conforme se verifica desses precedentes:

"(...)

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constituiu vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

3. Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional'.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (CC 54746/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo 'relação de trabalho' não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional.

4. Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento nº 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.

5. Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (CC 59.326/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 22/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.

3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange um determinado número de municípios.

4. A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "seção judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.

5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a rega de delegação visou beneficiar.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado." (CC 61.954/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 1/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58387/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados.O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da Súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada." (CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15/5/2006). (Grifei).

"(...)

Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa.

"(...)

3. É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB. (Grifei).

4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante." (CC 38.230/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 18/4/2005). (Grifei).

"(...)

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ.

"(...)

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54744/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 29/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

4. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado." (CC 65.544/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 2/10/2006). (Grifei).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional". Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado. Publique-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2097)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.820 - SP
(2006/0248176-4)

RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO
ADVOGADO RÉU	: MARCELO DELCHIAO E OUTROS : CRISTIANE MANGOLIN ZAMPERETI FERNANDES
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO ajuizou, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos - SJ/SP, execução fiscal contra CRISTIANE MANGOLIN ZAMPERETI FERNANDES.

O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Guarulhos.

Redistribuída a referida ação, o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que não há relação de trabalho entre o órgão de fiscalização de atividade profissional e o profissional que a executa, nem, tampouco, se trata de penalidade imposta por órgão fiscalizador a empregador.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.



DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF. Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.

Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.
2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.
3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.
4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado. (CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.
2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.
3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.
4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.
5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante. (CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).
2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.
3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.
5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada. (CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília - DF, 23 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.829 - SP (2006/0256995-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : CID PEREIRA STARLING
RÉU : JOSÉ ANTÔNIO PLASCAK
SUSCITANTE : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA INALTERADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de jurisdição travado entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal em que se discute a competência para julgamento de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização profissional.

A teor do que consta nos autos, a Autarquia Federal ajuizou execução fiscal objetivando receber anuidades e taxas, que alega devidas.

O Juízo Federal declinou da competência ao argumento de que, com a EC n. 45/2004, a procedência para processar e julgar a execução é da Justiça Trabalhista.

O Juízo Laboral, por sua vez, suscitou o presente conflito, sob o fundamento de que a competência para apreciar ação de execução fiscal de dívida ativa da União é da Justiça Federal.

Manifestação da Procuradoria-Geral da República pela competência da Justiça Federal

É, no essencial, o relatório.

Conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Dessa feita, passo à análise de mérito da questão.

A Corte Suprema, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Assim, continuando os conselhos de fiscalização profissional equiparados às autarquias federais, restou preservado o enunciado sumular 66/STJ:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

Ademais, mesmo com as recentes alterações promovidas pela EC n. 45/2004, não cabe à Justiça especializada a apreciação do feito.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, a EC n. 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e IX do retro citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

Conforme posicionamento firmado na Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida por conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo; não pode, pois, ser considerada relação de trabalho e, de conseqüência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

À guisa de reforço, alguns dos inúmeros precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA AUTÁRQUICA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, 'as ações oriundas da relação de trabalho' (inc. I), bem como de 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei' (inc. IX).
2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados.O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.
3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitado." (CC 55.409/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.3.2006, DJ 27.3.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'
2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP." (CC 55.415/SP, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 22.2.2006, DJ 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.
3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado." (CC 55.401/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.2.2006, DJ 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece na esfera de competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.839 - SP (2006/0248126-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP
ADVOGADO : ANITA NAOMI OKAMOTO E OUTROS
RÉU : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP ajuizou, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos - SJ/SP, execução fiscal contra MARIA JOSÉ DOS SANTOS.

O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Guarulhos.

Redistribuída a referida ação, o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que não há relação de trabalho entre o órgão de fiscalização de atividade profissional e o profissional que a executa, nem, tampouco, se trata de penalidade imposta por órgão fiscalizador a empregador.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF.

Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.

Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado.

(CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante.

(CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I)., bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

(CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília-DF, 27 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.049 - SP
(2006/0262574-2)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : LUCIANA FERREIRA VALE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP ajuizou, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, execução fiscal contra LUCIANA FERREIRA VALE.

O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Guarulhos.

Redistribuída a referida ação, o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que não há relação de trabalho entre o órgão de fiscalização de atividade profissional e o profissional que a executa. Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF.

Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.

Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado.

(CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante.

(CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I)., bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

(CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília-DF, 27 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.055 - SP (2101)
(2006/0262977-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E OUTROS
RÉU : CÉLIO CORRÊA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Federal nos autos de Execução Fiscal proposta por conselho regional profissional com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades.

O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

Decido.

Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

O eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717-6/DF, DJ de 28/3/2003, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. Tal *decisum* foi ementado nesses termos:

"(...)

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime." (Grifei).

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção do STJ, conforme se verifica desses precedentes:

"(...)

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

3. Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional'.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (CC 54746/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo 'relação de trabalho' não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional.

4. Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento nº 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.

5. Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (CC 59.326/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 22/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.

3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange um determinado número de municípios.

4. A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "seção judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.

5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado." (CC 61.954/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 1/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58387/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I)., bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados.O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da Súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada." (CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15/5/2006). (Grifei).

"(...)

Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa.

"(...)

3. É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB. (Grifei).

4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante." (CC 38.230/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 18/4/2005). (Grifei).

"(...)

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ.

"(...)

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54744/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 29/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

4. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado." (CC 65.544/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 2/10/2006). (Grifei).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional". Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado. Publique-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.157 - SP (2102)
(2006/0280405-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO
ADVOGADO : FERNANDA PRESENTE FERREIRA E OUTROS
RÉU : KÁTIA DA SILVA CASTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Federal nos autos de Execução Fiscal proposta por conselho regional profissional com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades.

O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

O eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717-6/DF, DJ de 28/3/2003, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. Tal *decisum* foi ementado nesses termos:

"(...)

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime." (Grifei).

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção do STJ, conforme se verifica desses precedentes:

"(...)

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

3. Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional'.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (CC 54746/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo 'relação de trabalho' não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional.

4. Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento nº 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.

5. Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (CC 59.326/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 22/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.

3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se exis-

tir seccionamento, cada subseção judiciária abrange um determinado número de municípios.

4. A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "seção judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.

5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a rega de delegação visou beneficiar.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado." (CC 61.954/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 1/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58387/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados.O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da Súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada." (CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15/5/2006). (Grifei).

"(...)

Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa.

(...)

3. É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB. (Grifei).

4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante." (CC 38.230/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 18/4/2005). (Grifei).

"(...)

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ.

(...)

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54744/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 29/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

4. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado." (CC 65.544/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 2/10/2006). (Grifei).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.**

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2103)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.176 - SP
(2006/0280154-6)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU	: JOSÉ ROSA DOS SANTOS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
DECISÃO	

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Federal nos autos de Execução Fiscal proposta por conselho regional profissional com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades.

O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;



(...)
IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

O eg. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da **ADI 1.717-6/DF**, DJ de 28/3/2003, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. Tal *decisum* foi ementado nesses termos:

- "(...)
1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a **Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.**
2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.
3. Decisão unânime." (Grifei).

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção do STJ, conforme se verifica desses precedentes:

- "(...)
2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.
3. Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional'.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (CC 54746/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

- "(...)
2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.
3. O termo 'relação de trabalho' não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional.
4. Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento nº 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.
5. Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.
6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (CC 59.326/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 22/5/2006). (Grifei).

- "(...)
2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.
3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange um determinado número de municípios.
4. A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "seção judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.
5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar.
6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado." (CC 61.954/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 1/8/2006). (Grifei).

- "(...)
1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.
3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.
4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58387/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

- "(...)
1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I)., bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).
2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados.O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.
3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da Súmula 66/STJ.
4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.
5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada." (CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15/5/2006). (Grifei).

- "(...)
Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa.

- "(...)
3. É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB. (Grifei).
4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante." (CC 38.230/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 18/4/2005). (Grifei).

- "(...)
2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ.

- "(...)
3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54744/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 29/5/2006). (Grifei).

- "(...)
2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.
4. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado." (CC 65.544/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 2/10/2006). (Grifei).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional". Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.** Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2104)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.177 - SP
(2006/0280153-4)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO	: FERNANDO EUGÊNIO DOS SANTOS E OUTROS
RÉU	: MAZARINO SOARES DA SILVA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
DECISÃO	

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Federal nos autos de Execução Fiscal proposta por conselho regional profissional com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades.

O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

O eg. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da **ADI 1.717-6/DF**, DJ de 28/3/2003, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. Tal *decisum* foi ementado nesses termos:

"(...)

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a **Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.**
2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.
3. Decisão unânime." (Grifei).

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção do STJ, conforme se verifica desses precedentes:

"(...)
2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.
3. Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional'.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (CC 54746/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)
2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.
3. O termo 'relação de trabalho' não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional.
4. Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento nº 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.
5. Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.
6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (CC 59.326/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 22/5/2006). (Grifei).

"(...)
2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.
3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange um determinado número de municípios.
4. A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "seção judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.
5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar.
6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado." (CC 61.954/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 1/8/2006). (Grifei).

"(...)
1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.
3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.
4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58387/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)
1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).
2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.
3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da Súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.
5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada." (CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15/5/2006). (Grifei).

"(...)
Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa.
(...)
3. É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB. (Grifei).
4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante." (CC 38.230/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 18/4/2005). (Grifei).

"(...)
2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ.
(...)

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54744/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 29/5/2006). (Grifei).

"(...)
2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.
4. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado." (CC 65.544/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 2/10/2006). (Grifei).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional". Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado. Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.498 - SP
(2006/0272559-6)

RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR	: MUNICIPIO DE POÁ
ADVOGADO	: MEIRE APARECIDA FERNANDES
RÉU	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE POA - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-INCLUSÃO DESTA COMPETÊNCIA NA HIPÓTESE DO ART. 109, § 3º, DA CF, OU DA LEI N. 5.010/66, ART. 15, I - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado por Juízo Federal em face de Juízo Estadual nos autos de ação de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE POA - SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A pretensão do Município diz respeito à cobrança de valores a título de IPTU que alega devidos.

A ação de execução foi ajuizada em face do Juízo de Direito de Poa - SP (fl. 04), constando como executado, inicialmente, o Sr. Walter José Marques. Posteriormente, a CEF ingressou no pólo passivo da execução por conta da arrematação do imóvel tributado, o que levou ao Juízo de Direito declinar de sua competência para a Justiça Federal.

O Juízo suscitante, a seu turno, houve por bem entender que, por conta do art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, o Juízo Estadual poderia permanecer competente para o julgamento da execução, pois lhe era possível investir-se em jurisdição federal.

Originariamente, o conflito foi suscitado no TRF da 3ª Região, que, por sua vez (fls. 77/78), entendeu que o Juízo Estadual, na hipótese, não estava investido em jurisdição federal, sendo competente para dirimir a controvérsia o STJ.

O parecer do MPF se deu no sentido do conhecimento do conflito, para ser reconhecida a competência da Justiça Federal (fls. 92/95).

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, conheço do conflito porque presente a hipótese do art. 105, I, "d", da CF. De fato, não está o Juiz de Direito, na hipótese, investido em jurisdição federal, até porque a CEF, por conta da arrematação do imóvel tributado, só ingressou nos autos da execução posteriormente.

Passo ao exame da pendência jurisdicional.

A questão não é nova no STJ. A jurisprudência deste Tribunal entende que, neste caso, não está o Juízo Estadual investido em jurisdição federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15 da Lei n. 5.010/66.

Isto se dá porque os referidos regramentos, legais e constitucionais, só se aplicam quando a execução fiscal é proposta pela União ou por suas autarquias, inexistindo ainda previsão para que Juiz da Justiça Comum Estadual fique investido em jurisdição federal quando figure como executada empresa pública federal.

Sobre o tema, confira-se ilustrativo julgado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA (CF, ART. 109, § 3º; LEI Nº 5.010/66, ART. 15, I). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, recepcionado pelo art. 109, § 3º da CF, prevê hipótese de delegação de competência federal à justiça estadual relativamente a executivos fiscais em que a União ou suas autarquias figurem como exeqüentes. Não se enquadra nessa delegação a execução fiscal promovida por Município contra empresa pública federal.

2 Conflito conhecido para declarar competente do Juízo Federal, o suscitante." (CC 47.779/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.2.2006, DJ 10.4.2006, p. 108)

Ante o exposto, conheço do conflito, para declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.507 - SP
(2006/0274373-5)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2A REGIÃO
ADVOGADO	: ADEMIR LEMOS FILHO
RÉU	: VIRGÍLIO VARGAS DA SILVA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

(2106)

(2105)



DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Federal nos autos de Execução Fiscal proposta por conselho regional profissional com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades.

O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

O eg. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da ADI 1.717-6/DF, DJ de 28/3/2003, **declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.** Tal *decisum* foi ementado nesses termos:

"(...)

1. *Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.*

2. *Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.*

3. *Decisão unânime.*" (Grifei).

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção do STJ, conforme se verifica desses precedentes:

"(...)

2. *As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.*

3. *Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional'.*

4. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.*" (CC 54746/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

2. *O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.*

3. *O termo 'relação de trabalho' não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional.*

4. *Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento nº 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.*

5. *Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.*

6. *Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado.*" (CC 59.326/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 22/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. *Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.*

3. *Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange um determinado número de municípios.*

4. *A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "seção judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.*

5. *Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a rega de delegação visou beneficiar.*

6. *Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado.*" (CC 61.954/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 1/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. *O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.*

2. *Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.*

3. *Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.*

4. *Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado.*" (CC 58387/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. *A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).*

2. *Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados.O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.*

3. *Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da Súmula 66/STJ.*

4. *Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.*

5. *Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.*" (CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15/5/2006). (Grifei).

"(...)

Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa.

"(...)

3. *É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB.* (Grifei).

4. *Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante.*" (CC 38.230/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 18/4/2005). (Grifei).

"(...)

2. *In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ.*

"(...)

3. *Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS.*" (CC 54744/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 29/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. *Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".*

3. *Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.*

4. *Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.*

5. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado.*" (CC 65.544/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 2/10/2006). (Grifei).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: **"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional"**. Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.** Publique-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2107)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.539 - SP
(2006/0274275-0)

RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2A REGIÃO
ADVOGADO	: ADEMIR LEMOS FILHO
RÉU	: PEDRO DONIZETE DA SILVA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2A REGIÃO ajuizou, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos - SJ/SP, execução fiscal contra PEDRO DONIZETE DA SILVA.

O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Guarulhos.

Redistribuída a referida ação, o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP, com esteio no CC 55.409/SP, julgado por esta Corte, suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que não há relação de trabalho entre o órgão de fiscalização de atividade profissional e o profissional que a executa, de que não se cuida na hipótese de representação sindical, nem, tampouco, se trata de penalidade imposta por órgão fiscalizador a empregador.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF.

Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.

Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado.

(CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante.

(CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

(CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília-DF, 27 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2108)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.546 - SP (2006/0274229-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO

ADVOGADO : MARCELO DELCHIANO E OUTROS
RÉU : NILMA DE ARAÚJO ALVES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO ajuizou, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, execução fiscal contra NILMA DE ARAÚJO ALVES.

O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Guarulhos.

Redistribuída a referida ação, o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP, com esteio no CC 55.409/SP, julgado por esta Corte, suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que não há relação de trabalho entre o órgão de fiscalização de atividade profissional e o profissional que a executa, nem, tampouco, se trata de penalidade imposta por órgão fiscalizador a empregador.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF.

Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.

Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado.

(CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante.

(CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

(CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília - DF, 27 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2109)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.548 - SP (2006/0274348-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
RÉU : FRANCALANZA S/A
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.



O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP ajuizou, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos - SJ/SP, execução fiscal contra FRANCALANZA S/A. O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho. Redistribuída a referida ação, o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP suscitou o presente incidente. Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF. Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.

Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.
2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.
3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.
4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado. (CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.
2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.
3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.
4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.
5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante. (CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.
3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.
4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.
5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada. (CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília-DF, 27 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.563 - SP
(2006/0274354-5)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2A REGIÃO
ADVOGADO RÉU	: ADEMIR LEMOS FILHO
SUSCITANTE	: WILSON JOSÉ FREIRE DE OLIVEIRA
	: JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
DECISÃO	

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Federal nos autos de Execução Fiscal proposta por conselho regional profissional com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades.

O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

O eg. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da **ADI 1.717-6/DF**, DJ de 28/3/2003, **declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional**. Tal *decisum* foi ementado nesses termos:

"(...)

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, **a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.**

2. **Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.**
3. **Decisão unânime.**" (Grifei).

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção do STJ, conforme se verifica desses precedentes:

"(...)

2. **As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.**
3. **Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional'.**
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (CC 54746/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

2. **O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.**
3. **O termo 'relação de trabalho' não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional.**
4. Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento nº 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.

5. Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.
6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (CC 59.326/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 22/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. **Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.**
3. **Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir sectionamento, cada subseção judiciária abrange um determinado número de municípios.**
4. **A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "seção judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.**
5. **Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar.**
6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado." (CC 61.954/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 1/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. **O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.**
2. **Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.**
3. **Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.**
4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58387/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. **O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.**
2. **Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.**
3. **Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.**
4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58387/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados.O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da Súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada." (CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15/5/2006). (Grifei).

"(...)

Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa.

"(...)

3. É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB. (Grifei).

4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante." (CC 38.230/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 18/4/2005). (Grifei).

"(...)

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ.

"(...)

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54744/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 29/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

4. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado." (CC 65.544/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 2/10/2006). (Grifei).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional". Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado. Publique-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.574 - SP
(2006/0274393-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OLGA CODORNIZ CAMPELLO E OUTROS
RÉU : PAULO MARCELINO ATALIBA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Federal nos autos de Execução Fiscal proposta por conselho regional profissional com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades.

O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

Decido.

Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

O eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717-6/DF, DJ de 28/3/2003, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. Tal decisão foi ementado nesses termos:

"(...)

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime." (Grifei).

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção do STJ, conforme se verifica desses precedentes:

"(...)

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

3. Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional'.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (CC 54746/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo 'relação de trabalho' não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional.

4. Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento nº 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.

5. Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (CC 59.326/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 22/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.

3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir sectionamento, cada subseção judiciária abrange um determinado número de municípios.

4. A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "seção judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser depreçados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.

5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado." (CC 61.954/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 1/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58387/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados.O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da Súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada." (CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15/5/2006). (Grifei).

"(...)

Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa.



(...)
3. **É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB.** (Grifei).
4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante." (CC 38.230/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 18/4/2005). (Grifei).

"(...)
2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; **não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público.** Por isto que **a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ.**
(...)

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54744/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 29/5/2006). (Grifei).

"(...)
2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.
4. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado." (CC 65.544/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 2/10/2006). (Grifei).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional". Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado. Publique-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2112)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.585 - SP (2006/0274248-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2A REGIÃO
ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO
RÉU : DANTE MICHELINE NETO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Federal nos autos de Execução Fiscal proposta por conselho regional profissional com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades.

O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

Decido.

Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

O eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717-6/DF, DJ de 28/3/2003, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. Tal decísium foi ementado nesses termos:

"(...)

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime." (Grifei).

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção do STJ, conforme se verifica desses precedentes:

"(...)

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

3. Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional'.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (CC 54746/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo 'relação de trabalho' não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional.

4. Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento nº 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.

5. Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (CC 59.326/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 22/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.

3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange um determinado número de municípios.

4. A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "seção judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.

5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado." (CC 61.954/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 1/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58387/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados.O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da Súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada." (CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15/5/2006). (Grifei).

"(...)

Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa.

(...)

3. É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB. (Grifei).

4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante." (CC 38.230/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 18/4/2005). (Grifei).

"(...)

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ.

(...)

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54744/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 29/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

4. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado." (CC 65.544/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 2/10/2006). (Grifei).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional". Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.638 - SP (2006/0274353-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP

ADVOGADO : LUÍS NOGUEIRA E SILVA E OUTROS
RÉU : MÁRCIA BETÂNIA DA SILVA PAES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP ajuizou, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, execução fiscal contra MÁRCIA BETÂNIA DA SILVA PAES.

O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Guarulhos.

Redistribuída a referida ação, o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP, com esteio no CC 55.409/SP, julgado por esta Corte, suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que não há relação de trabalho entre o órgão de fiscalização de atividade profissional e o profissional que a executa, nem, tampouco, se trata de penalidade imposta por órgão fiscalizador a empregador.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Adverta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF.

Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.

Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado.

(CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante.

(CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

(CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília - DF, 27 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.922 - SP (2006/0280313-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS

RÉU : JORGE JOSÉ DE SANTANA FILHO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP ajuizou, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, execução fiscal contra JORGE JOSÉ DE SANTANA FILHO.

O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Guarulhos.

Redistribuída a referida ação, o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que não há relação de trabalho entre o órgão de fiscalização de atividade profissional e o profissional que a executa.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Adverta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF.

Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.

Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado.

(CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.



2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante.
(CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

(CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília-DF, 27 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2115)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.040 - SP
(2006/0280279-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E OUTROS
RÉU : CESAR ROMERO RIBEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Federal nos autos de Execução Fiscal proposta por conselho regional profissional com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades.

O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

Decido.

Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

O eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717-6/DF, DJ de 28/3/2003, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. Tal *decisum* foi ementado nesses termos:

"(...)

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime." (Grifei).

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção do STJ, conforme se verifica desses precedentes:

"(...)

4. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

3. Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional'.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (CC 54746/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo 'relação de trabalho' não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional.

4. Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento nº 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.

5. Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (CC 59.326/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 22/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.

3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange um determinado número de municípios.

4. A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "seção judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.

5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a rega de delegação visou beneficiar.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado." (CC 61.954/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 1/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58387/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da Súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada." (CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15/5/2006). (Grifei).

"(...)

Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa.

"(...)

3. É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB. (Grifei).

4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante." (CC 38.230/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 18/4/2005). (Grifei).

"(...)

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ.

"(...)

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54744/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 29/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, **segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.**

4. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado." (CC 65.544/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 2/10/2006). (Grifei).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional". Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.** Publique-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.052 - SP (2006/0280286-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : ANTÔNIO CAPUANI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP ajuizou, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, execução fiscal contra ANTÔNIO CAPUANI.

O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Guarulhos.

Redistribuída a referida ação, o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que não há relação de trabalho entre o órgão de fiscalização de atividade profissional e o profissional que a executa. Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF.

Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.

Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado.
(CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante.

(CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

(CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília - DF, 27 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.067 - SP (2006/0280170-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : ELIANE FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
RÉU : RENATO JORGE BRAGA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Federal nos autos de Execução Fiscal proposta por conselho regional profissional com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades.

O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

O eg. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da **ADI 1.717-6/DF**, DJ de 28/3/2003, **declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.** Tal *decisum* foi ementado nesses termos:

"(...)

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a **Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.**

2. **Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.**

3. *Decisão unânime.*" (Grifei).

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção do STJ, conforme se verifica desses precedentes:

"(...)

2. **As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.**

3. **Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional'.**

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (CC 54746/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).



"(...)
2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.
3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional.
4. Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento nº 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.
5. Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.
6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (CC 59.326/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 22/5/2006). (Grifei).

"(...)
2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.
3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir sectionamento, cada subseção judiciária abrange um determinado número de municípios.
4. A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "seção judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.
5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar.
6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado." (CC 61.954/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 1/8/2006). (Grifei).

"(...)
1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.
3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.
4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58387/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)
1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).
2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados.O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.
3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da Súmula 66/STJ.
4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.
5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada." (CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15/5/2006). (Grifei).

"(...)
Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa.

"(...)
3. É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB. (Grifei).
4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante." (CC 38.230/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 18/4/2005). (Grifei).
"(...)
2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ.

"(...)
3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54744/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 29/5/2006). (Grifei).

"(...)
2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.
4. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado." (CC 65.544/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 2/10/2006). (Grifei).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional". Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado. Publique-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.191 - SP
(2006/0262983-4)

RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA
ADVOGADO RÉU	: PAULO DO AMARAL
	: F VERGILI PRODUTOS MÉDICOS LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Sorocaba - SP, nos autos dos embargos à ação monitoria apresentados pela F VERGILI PRODUTOS MÉDICOS LTDA - MICROEMPRESA contra o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA.

Julgados procedentes os embargos e interposta apelação, o Juízo Estadual, com esteio na EC nº 45/2004, terminou por declinar da competência para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Recebidos os autos na Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, embasando-se no entendimento de ser competente a Justiça na qual foi proferida sentença. Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência do Juízo suscitado.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso VII, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...
- III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação. É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ: EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 18/11/2004 (fls. 17/20), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31/12/2004, permanece competente a Justiça Estadual para dar prosseguimento ao feito.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP**, o suscitado.

Brasília - DF, 14 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(2119)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.265 - SP (2007/0001721-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP

ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETO E OUTROS

RÉU : L NUNES COSTA DROGARIA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP ajuizou, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos - SJ/SP, execução fiscal contra L NUNES COSTA DROGARIA.

O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Guarulhos.

Redistribuída a referida ação, o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP, com esteio no CC 55.409/SP, julgado por esta Corte, no AI 235551 e no AI 233047, julgado pelo TRF da 3ª Região, suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que não há relação de trabalho entre o órgão de fiscalização de atividade profissional e o profissional que a executa.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF.

Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.

Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado.

(CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante.

(CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

(CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília-DF, 23 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(2120)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.268 - SP (2006/0275623-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS

RÉU : MARINA DE ALMEIDA PRADO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 53A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP



SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP ajuizou, perante o Juízo Federal da 7ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo - SP, execução fiscal contra MARINA DE ALMEIDA PRADO.

O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo.

Redistribuída a referida ação, o Juízo da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que não há relação de trabalho entre o órgão de fiscalização de atividade profissional e o profissional que a executa. Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF.

Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.

Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado. (CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante. (CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

(CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2121)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.300 - SP
(2007/0001683-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDA SCHVARTZ CUKIER E OUTROS
RÉU : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP ajuizou, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos - SJ/SP, execução fiscal contra JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA.

O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Guarulhos.

Redistribuída a referida ação, o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP, com esteio no CC 55.409/SP, no CC 54.736/SP, julgados por esta Corte, e no AI 235551, julgado pelo TRF da 3ª Região, suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que não há relação de trabalho entre o órgão de fiscalização de atividade profissional e o profissional que a executa.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF.

Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.

Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado.

(CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante.

(CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

(CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília-DF, 23 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.333 - SP
(2007/0001770-9)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO
ADVOGADO : WELSON COUTINHO CAETANO E OUTROS
RÉU : MARIA TERESA MIRANDA CABRAL
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO ajuizou, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos - SJ/SP, execução fiscal contra MARIA TERESA MIRANDA CABRAL. O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Guarulhos.

Redistribuída a referida ação, o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP, com esteio no CC 55.409/SP, no CC 54.736/SP, julgados por esta Corte, e no AI 235551, julgado pelo TRF da 3ª Região, suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que não há relação de trabalho entre o órgão de fiscalização de atividade profissional e o profissional que a executa.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF.

Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.

Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado.

(CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante.

(CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

(CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília-DF, 23 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.339 - SP
(2007/0001727-7)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO DELCHIARO E OUTROS
RÉU : PAULO FRANCISCO ALVES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO ajuizou, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos - SJ/SP, execução fiscal contra PAULO FRANCISCO ALVES.

O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Guarulhos.

Redistribuída a referida ação, o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que não há relação de trabalho entre o órgão de fiscalização de atividade profissional e o profissional que a executa. Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF.

Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.

Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado.

(CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante.

(CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).



2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.
(CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília - DF, 23 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2124)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.348 - SP
(2007/0001739-1)**

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : MÁRCIA LAGROZAM SAMPAIO
RÉU : VITOR MARTINS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP ajuizou, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos - SJ/SP, execução fiscal contra VITOR MARTINS. O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Guarulhos.

Redistribuída a referida ação, o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que não há relação de trabalho entre o órgão de fiscalização de atividade profissional e o profissional que a executa. Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF.

Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.

Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado.

(CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante.

(CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

(CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília - DF, 23 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2125)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.461 - SP
(2006/0280269-4)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2A REGIÃO
ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO
RÉU : ROBERTO KEKLGIAN
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 43A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA Nº 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão legalmente incumbido de fiscalizar sua atuação que é regida pelo Direito Administrativo.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Federal e do Trabalho, nos autos de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo contra Roberto Kekligian.

O Juízo Federal declinou da competência em virtude da nova redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 45/04 ao art. 114 da Constituição Federal, que teria alargado o campo de atuação da Justiça Laboral (antes limitado às demandas oriundas da relação de emprego), que passou a abranger os feitos concernentes à relação de trabalho.

O Juízo do Trabalho suscitou o conflito ao argumento de que não cabe aos conselhos profissionais a fiscalização das "relações de trabalho", mas apenas e tão-somente fiscalizar o exercício profissional. Instaurado o conflito negativo de competência, foram os autos remetidos a esta Corte.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Federal (fls. 12-14).

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu artigo 58, conferiu aos Conselhos de Fiscalização Profissional personalidade jurídica de direito privado, de modo a deslocar para a Justiça Comum Estadual a competência das ações em que fossem parte.

Contudo, a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do artigo 58, e seus parágrafos, da Lei n.º 9.649/98, de modo que os Conselhos de Fiscalização Profissional continuaram equiparados às autarquias federais, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que fossem parte.

Por oportuno, traz-se à colação, na parte que interessa, o teor do Informativo STF n.º 289, de 13.11.2002:

"Fiscalização de Profissões e Delegação - Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002".

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (STF - Tribunal Pleno, ADI nº 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. à unanimidade em 07.11.2002, DJ de 28.03.2003).

Desse modo, mantida a natureza autárquica federal dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, permaneceu intacta a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes.

Evidenciado o posicionamento desta Corte sobre o tema, cumpre examinar se a modificação do artigo 114 da Constituição Federal pela EC n.º 45/04 alterou tal entendimento.

A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

(...)"

Constata-se que o termo "relação de trabalho" não traduz o vínculo existente entre o profissional e o órgão de fiscalização em que está inscrito.

A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de "relação de emprego", locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda n.º 45/04, já teria utilizado o termo "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", como se observa no *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça Trabalhista neste ponto.

Já a outra corrente doutrinária considera "relação de trabalho" o gênero do qual "relação de emprego" é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado, *in* "Introdução ao Direito do Trabalho", 1ª ed. São Paulo, LTr, 2.000, págs 203-231:

"A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual".

O fato é que, com a Emenda Constitucional nº 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça Laboral em virtude da mudança de redação, como bem traduziu Fava e Coutinho:

"A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envolventes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica" (*in* "Justiça do Trabalho Competência Ampliada", São Paulo, LTr. 2005, pág. 13).

Conclui-se que - mesmo considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho promovida pela EC n.º 45 (que alterou a expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho") -, o que passa a fixar a competência da Justiça Trabalhista é o tipo de relação mantida pelos litigantes e não a natureza do direito controvertido.

No caso em exame, litigam de um lado o Conselho Profissional - autarquia que exerce atividade fiscalizadora - e do outro, o respectivo profissional, sem que haja relação de trabalho, ou mesmo de emprego, ou seja, não existe relação de trabalho, repita-se, entre o exequente e o executado, o que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

A execução fiscal proposta pelo Conselho Profissional não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a autarquia e os profissionais inadimplentes, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.

Em suma, o termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão fiscalizador, o que afasta a competência da Justiça Laboral, na espécie, tendo em vista que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

Portanto, a competência para processar e julgar a demanda, mesmo após a edição da Emenda Constitucional n.º 45/04, é da Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitado.**

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.575 - SP (2007/0001809-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : EDSON CARLOS PINHEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP ajuizou, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, execução fiscal contra EDSON CARLOS PINHEIRO.

O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Guarulhos.

Redistribuída a referida ação, o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que não há relação de trabalho entre o órgão de fiscalização de atividade profissional e o profissional que a executa. Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF.

Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.

Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado. (CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante.

(CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

(CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília - DF, 23 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.601 - SP (2007/0001802-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULA VESPOLI GODOY E OUTROS
RÉU : PRO CIRÚRGICA S/C LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, execução fiscal contra PRO CIRÚRGICA S/C LTDA.

O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Guarulhos.

Redistribuída a referida ação, o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que não há relação de trabalho entre o órgão de fiscalização de atividade profissional e o profissional que a executa.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.



Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF.

Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.

Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado.

(CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA Nº 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante.

(CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

(CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília - DF, 23 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2128)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.615 - SP (2006/0283635-9)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR : **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA**
ADVOGADO : **ANALI CORREA TCHEPELENTYKY E OUTROS**
RÉU : **LUA NOVA PAULISTA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

1. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

2. Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, ~~não-somente~~, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.

3. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

4. Nesse mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Estadual.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre a Justiça Comum Estadual e a Justiça Laboral oriundo de ação ajuizada por entidade sindical objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Dispensada a manifestação do *Parquet*.

É o relatório. Decido.

Em momento anterior à edição da EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, o tema em apreço encontrava-se com posicionamento sedimentado nesta Corte no sentido de atribuir à Justiça Comum a competência para processar e julgar as ações relativas à Contribuição Sindical instituída por lei, conforme enunciado sumular nº 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*"

Todavia, em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da EC nº 45, no julgamento do CC nº 48305/MG, desta Relatoria, DJ de 05/09/2005, a 1ª Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça trabalhista processar os feitos atinentes à contribuição sindical instituída por lei, em face da nova carga cogente do art. 114, III, da Constituição Federal.

Ficou definido, outrossim, no tocante ao fenômeno da aplicação do novo Texto Constitucional, no tempo, que a mudança da norma maior alcançaria todos os feitos em curso e em qualquer fase de julgamento.

Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, ~~não-somente~~, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF que, por ocasião do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997, decidiu:

"Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo."

O voto condutor do aresto referido expressou:

"O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A competência para dirimir o conflito toca efetivamente ao Supremo Tribunal, dado o envolvimento de um Tribunal Superior (cf. CJ 6.902, Sanches, 14.9.89; CJ 6.582, Madeira, 8.11.89; CJ 6.895, Sanches, 19.4.89, RTJ 141/115; CJ 7.016, Velloso, 5.8.94; CJ 7.014, Moreira, 2.9.94, Lex 195/90).

No mérito, apesar da complicação causada pela cumulação de pedidos, a solução alvitrada pela Procuradoria-Geral é irrecusável.

Certo, o superveniente art. 114 da Constituição - que, mesmo antes da L. 8.984/95, já determinaria a competência da Justiça do Trabalho também para a demanda do Sindicato, perseguindo direito próprio, contra a empresa.

O ponto está, porém, em que a norma constitucional de competência tem eficácia imediata, mas, salvo disposição em expressa, não retroage.

Por isso, no caso, mantém-se, incólume a validade da sentença do Juiz de Direito de Barra do Piraí, que, de resto, se limitou a julgar o pedido para o qual, à época, era competente.

Válida a sentença do Juiz de Direito, na linha da constante jurisprudência alinhada pela Procuradoria-Geral, remanesce com o Tribunal de Justiça do Estado a competência para julgar o recurso contra ela interposto.

Acolho o parecer para julgar procedente em parte o conflito e declarar competente o Tribunal Superior do Trabalho para a revista contra a condenação em favor dos trabalhadores e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para conhecer da apelação contra a sentença do Juiz de Direito, que condenou a empresa a pagar a multa ao sindicato.

Para tanto, serão os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça e cópia integral deles ao Tribunal Superior do Trabalho, é o meu voto."

Na linha interpretativa do precedente acima apresentado, recentes decisões do STF, confira-se:

"EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ação de indenização. Acidente de trabalho. Doença Laboral. Competência. Justiça Comum. Precedentes. Julgamento anterior à EC nº 45/04. Agravo regimental a que se nega provimento. " (Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005)

"Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo juízo de primeira instância da comarca de Governador Valadares/MG, em face do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST. 2. Por meio dele, conflito, discute-se a competência para processar e julgar ação indenizatória por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, quando tal ação é proposta por empregado contra o seu empregador. Donde a controvérsia: competente é a Justiça comum estadual, ou a Justiça especializada do trabalho? 3. Este o aligeirado relato do feito. Passo a decidir. Ao fazê-lo, anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7204, de que fui Relator, revisou sua interpretação do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. E o fez para concluir que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador, são da competência da Justiça do Trabalho, o que já transparecia da redação originária do art. 114 da Lex Legum. Nada obstante essa revisão jurisprudencial, por uma questão de imperativo de política judiciária (haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa), o Plenário decidiu, também no sobredito julgamento, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. Presente esta ampla moldura, é de ser julgado procedente este conflito negativo. É que o processo do reclamante se deu perante a Justiça obreira, regularmente, com êxito para o trabalhador. Somente em sede de recurso de revista foi que o TST declinou de sua competência e encaminhou os autos para a Justiça estadual mineira. Justiça, esta, que não praticou nenhum ato decisório no processo, limitando-se a suscitar este incidente. 5. Por tudo quanto posto, e com apoio na norma de competência inscrita no § único do art. 120 do CPC, julgo procedente o presente conflito (suscitado, repita-se, por magistrado estadual) e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para que julgue o recurso de revista nº 00742/2001-099-03-00.0 como entender de direito." (CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005)

"Em face dos termos do agravo regimental de fl. 86-89, reconsidero a decisão agravada e, desde logo, passo ao reexame das razões recursais do agravo de instrumento. Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. O acórdão recorrido declarou competente a justiça comum estadual para processar e julgar causa de indenização em decorrência do estado de surdez, do ora agravado, adquirido no ambiente de trabalho. Alega-se violação ao art. 114, da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Neste sentido o RE 176.532, Plenário, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98; e o RE 349.160, 1º T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03. A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Plenário, sessão de 29.06.05 (Informativo no 394), este Tribunal alterou esta orientação jurisprudencial e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional no 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de

acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. No caso presente, o julgamento do feito (sessão de 23.12.03 - fl. 36) foi anterior à promulgação da Emenda Constitucional no 45, de 2004. Dessa forma, mantêm-se a competência da justiça estadual, firmada no acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006).

No mesmo sentido, os seguintes julgados da 2ª Seção desta Corte: **"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.** A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do CC 51.712/SP, firmou entendimento no sentido de ser a sentença proferida na causa, antes da EC nº 45/04, marco definidor da competência. Assim, se a sentença já havia sido prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado." (CC 54885/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 21/11/2005)

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14/09/2005)

Portanto, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatadas antes da sua vigência.

Há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

Diante desse panorama, conheço do conflito para DECLARAR a competência da Justiça Comum Estadual. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2129)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.648 - SP (2007/0001794-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIÃO - SÃO PAULO
ADVOGADO : ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E OUTRO
RÉU : CEDRIC AZEVEDO CARNEIRO DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIÃO - SÃO PAULO ajuizou, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, execução fiscal contra CEDRIC AZEVEDO CARNEIRO DA SILVA.

O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Guarulhos.

Redistribuída a referida ação, o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que não há relação de trabalho entre o órgão de fiscalização de atividade profissional e o profissional que a executa.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, caput e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF.

Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o munus atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.

Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado.

(CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante.

(CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.
(CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília - DF, 23 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2130)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.190 - SP (2007/0010356-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : WYLERSON S/A INDUSTRIA E COMERCIO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, DA CF/88). EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES.

1. O ponto em debate no processado está fundado no exame de competência entre a Justiça Estadual Comum e a Justiça do Trabalho em ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação à norma trabalhista. O Douto representante do *Parquet* opinou pela competência da justiça trabalhista.

2. Com o advento da EC nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

3. Precedentes: CC 45607/SP, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006 e CC 57291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Trabalhista.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre a Justiça Comum Estadual e a Justiça Trabalhista em ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação à norma trabalhista. Dispensada a manifestação do *Parquet*, por não haver dissonância interpretativa acerca do tema no âmbito da 1ª Seção desta Corte.

É o relatório. Decido.

Em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

Confira-se:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II. as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III. as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV. os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V. os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI. as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII. a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

Nesse sentido, os precedentes da 1ª Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".



3. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante.*" (CC 45607/SP, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"

2. *Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.*

3. *Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.*" (CC 57291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006)

Cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC nº 45/2004, que a permanência da anterior competência da justiça estadual para processar e julgar causas que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho deve restringir-se apenas aos processos com decisão de mérito anterior à vigência da EC nº 45/2004, o que, entretanto, não é o caso dos autos.

Nesse sentido: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. *Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.*" (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

Por tais razões, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Juízo Trabalhista.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2131)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.205 - SP
(2007/0007491-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MARTA LÚCIA BUCKERIDGE SERRA
RÉU : ÉZIO GIRARDE JÚNIOR
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DAL PICCOLO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BATATAIS - SP
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Conseqüentemente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 07-09), o que revela inconteste a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BATATAIS - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BATATAIS - SP, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de ÉZIO GIRARDE JÚNIOR, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus conseqüentários legais.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BATATAIS - SP, que a julgou procedente e, posteriormente, declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC n.º 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.

A seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

III *as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)*

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado: **CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.**

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto aquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. *Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.* (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Conseqüentemente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. *No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.*

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. *No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.*

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 07/09), o que revela inconteste a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BATATAIS - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.314 - SP
(2007/0009836-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : SINDHOSP SINDICATO DOS HOSPITAIS CLÍNICAS CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA PLACHINI E OUTRO
RÉU : HOSPITAL E MATERNIDADE MASTER CLIN S/C LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 88A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SENTENÇA DE JUIZ DE DIREITO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA PENDENTE DE RECURSO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. PRECEDENTES DA SEÇÃO.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo"(CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 27.03.06).
2. A solução do conflito em tela não passa pelo exame da aplicabilidade ou não da Emenda Constitucional 45/2004. Limita-se a determinar o Tribunal competente para o exame da apelação interposta contra a sentença do juízo de direito que extinguiu, sem resolução de mérito, o feito e detinha, a época, a competência para processar e julgar a causa.
3. É competente para o exame de recurso o Tribunal ao qual está vinculado o juízo prolator da sentença impugnada ainda que a competência para o exame da causa tenha sido objeto de superveniente modificação por emenda constitucional. Precedentes da Seção: CC 58.029/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.04.06 e CC 56.877/GO, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.10.06.
4. Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - São Paulo - SP, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical proposta pelo Sindhosp - Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo. Depois de proferida sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito (fls. 24-26), subiram os autos com apelação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, diante da alteração de competência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, remeteu feito à Justiça Laboral (fls. 45-49). O Juiz do Trabalho igualmente declinou da competência, tendo suscitado conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal. Sustentou ser a competência da Justiça Estadual sob o fundamento de que já houve sentença proferida nos autos (fl. 55). Como a matéria foi recentemente pacificada na Seção, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido.

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Concluiu-se, pois, que "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo". Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC nº 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Nesse sentido, eis a ementa do julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

- Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (DJ de 09.12.05).

A despeito de tratar o precedente supra transcrito de ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, tem-se que, segundo a orientação do Pretório Excelso, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida **sentença de mérito** na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do correspondente tribunal.

Contudo, a solução do conflito em tela não passa pelo exame da aplicabilidade ou não da Emenda Constitucional 45/2004. Limita-se a determinar o Tribunal competente para o exame da apelação interposta contra a sentença do juízo de direito que extinguiu, sem resolução de mérito, o feito e detinha, na época, a competência para processar e julgar a causa.

Sobre o assunto, por ser aplicável à hipótese dos autos, calha transcrever o seguinte excerto do voto proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki no CC 58.029/MS:

"No caso, porém, o que está em questão não é a competência para a causa, mas sim para o julgamento do recurso interposto contra decisão proferida Juiz de Direito a quem a causa foi distribuída. Ora, ainda que incompetente para a causa o prolator da decisão recorrida, é certo que o recurso deve ser julgado pelo Tribunal ao qual se encontra vinculado o juiz que proferiu a decisão. É o sentido da Súmula 55/STJ: 'Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão de juiz estadual não investido de jurisdição federal'. Assim, cabe ao Tribunal de Justiça, e não ao Tribunal Regional do Trabalho, julgar agravo de instrumento de decisão proferida por Juiz de Direito a ele vinculado, ainda que seja para anular a decisão recorrida, por incompetência absoluta, e remeter os autos à Justiça competente".

O ponto de vista acima esposado foi adotado, por unanimidade, na Primeira Seção, em julgamento assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. DECISÃO DE JUIZ ESTADUAL. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 55.

1. Cumpre distinguir a competência para o julgamento da causa da competência para o julgamento do recurso. Ainda que a causa seja da competência trabalhista, cabe ao Tribunal de Justiça, e não ao Tribunal Regional do Trabalho, julgar agravo de instrumento de decisão proferida por Juiz de Direito a ele vinculado (ao qual a causa foi equivocadamente distribuída), ainda que seja para anular a decisão e remeter os autos à Justiça competente.
2. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça, o suscitado" (DJ de 10.04.06).

No mesmo toar, confira-se o seguinte precedente da Seção:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EXAME DO RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE. ART. 114, III, DA CF/88. REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. NÃO-APLICAÇÃO. ANÁLISE DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO, E NÃO DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de cobrança de contribuição sindical em que foi proferida sentença, antes do advento da EC 45/2004, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, estando pendente de admissibilidade o recurso de apelação cível contra ela interposto.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso III do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.
3. Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações de cobrança de contribuições sindicais passou para a Justiça Trabalhista, tornando sem efeito o enunciado da Súmula 222/STJ ('Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT').
4. Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e desta Corte Superior, as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.
5. Entretanto, no caso em apreço, a análise do conflito não deve envolver a aplicabilidade ou não da EC 45/2004, e sim a competência para julgamento do recurso de apelação. Considerando que a sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, foi proferida antes da mencionada alteração constitucional pelo Juízo Estadual competente naquele momento, o recurso interposto contra o referido decism deve ser examinado pelo Tribunal ao qual está vinculado o Juiz Sentenciante, devendo este proferir o respectivo juízo de admissibilidade recursal. Precedentes.
6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiutuba/GO, o suscitado" (CC 56.877/GO, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.10.06).

Dessa feita, é competente para o exame de recurso o Tribunal ao qual está vinculado o juízo prolator da sentença impugnada ainda que a competência para o exame da causa tenha sido objeto de superveniente modificação por emenda constitucional. Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - São Paulo - SP.**

Intime-se. Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2133)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.730 - GO
(2007/0023339-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : IANA CECÍLIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : KEILA OLIVEIRA LEMES
RÉU : DIRETOR GERAL DA UNIDADE DA CESUT EM JATAÍ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE RIO VERDE - SJ/GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JATAÍ - GO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO POR AGENTE DE INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. ART. 109, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal de Rio Verde - SJ/GO em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Jataí-GO, em mandado de segurança impetrado por estudante contra ato do Diretor do CESUT, instituição particular de ensino superior. Busca-se com a impetração assegurar o direito de matrícula da impetrante no 3º período do curso de Administração de Empresa da mencionada instituição.



O Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que a controvérsia diz respeito a atos de delegação do poder público federal (fls. 41-42). O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o conflito ao fundamento de que a matéria a ser analisada é de direito privado, concernente a adimplemento de obrigação contratual, e não se trata de matéria afeta ao direito de acesso ao ensino superior (fls. 46-48). Dispensou-se o parecer do Ministério Público Federal tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal (CF, art. 109, VIII), considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União (situação do dirigente de entidade de ensino superior). Nesse último caso, entende-se que é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR): CC 31.846/SP, 2ª S., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 06/02/2003; CC nº 19.409-RJ, 1ª. S., Min. Ari Pargendler, DJ de 06/10/1997, CC nº 22.290-RJ, 1ª. S., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 26/04/1999; CC nº 30.297-DF, 1ª. S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 28/05/2001; CC 35.721/RO, 1ª S., de minha relatoria, DJ de 04/08/2003; CC 54140/PB; 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 02.05.2006; CC 46740/CE, 1ª S., Min. Luiz Fux, DJ de 17.04.2006; CC 54854/SP, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 13.03.2006.

3. Isso posto, com fundamento do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal de Rio Verde, o suscitante.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.831 - SP (2007/0021191-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : GEÓRGIA C. AFFONSO LOURENÇO E OUTROS
RÉU : ALDO DE FREITAS CAIRES
ADVOGADO : LEANDRO J GIOVANINI CASADIO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE AMÉRICO BRASILIENSE - ARARAQUARA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE AMÉRICO BRASILIENSE - ARARAQUARA - SP, O SUSCITADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE AMÉRICO BRASILIENSE - ARARAQUARA - SP nos autos de ação de cobrança de contribuição sindical rural, cobrada por confederação.

A teor do que consta dos autos, a Confederação Nacional da Agricultura - CNA ajuizou ação de cobrança de contribuição sindical em face de ALDO DE FREITAS CAIRES.

A sentença foi proferida em 30.4.2004 (fls.80/83), com resolução do mérito, e com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, já na fase de execução, o Juízo suscitado houve por bem declinar de sua competência para a Justiça do Trabalho (fls. 121/122). O Juízo suscitante, por sua vez (fls. 183/187), entendeu ser o caso de o feito permanecer na Justiça Comum, uma vez já existir sentença proferida nos autos. Invocou precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Competente é a Justiça Comum, na exata medida em que a sentença lá já foi proferida com resolução do mérito antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

De fato, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações nas quais se questiona a cobrança da contribuição sindical rural instituída por lei passou a ser da Justiça do Trabalho. Excetuados, entretanto, restaram os casos em que as sentenças de mérito foram proferidas na Justiça Comum, quando da aplicação do verbete 222 da Súmula do STJ, que assim diz: *"Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT."*

Após a referida Emenda, inaplicável o verbete 222, uma vez que o art. 114, III, da Constituição Federal passou a ditar a competência, agora da Justiça Especializada. Confira-se:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

Na hipótese dos autos, por exceção, prevalece a competência da Justiça Comum, pois não se justificar o deslocamento da competência por razões de política judiciária, dado o enorme número de ações que tramitam na Justiça Comum, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual." O Supremo Tribunal Federal já pacificou a sua jurisprudência nesse sentido (Confira-se: CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma. A título exemplificativo, citem-se: CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006. E ainda:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS; Min. Eliana Calmon; DJ de 7.8.2006)

No caso, a sentença foi proferida no Juízo Cível em 30.4.2004 (fls.80/83) ,e a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi promulgada apenas em 8.12.2004.

Compete, pois, à Justiça Comum prosseguir no processamento do feito, inclusive na fase de execução, ex vi do artigo 575, II, do Código de Processo Civil, que assim expressa: *"A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: (...) o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição."*

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE AMÉRICO BRASILIENSE - ARARAQUARA - SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.840 - GO (2007/0023346-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : VANDERLEY JOSÉ MARÇAL
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FERREIRA E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE CRIXÁS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE URUAÇU - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CRIXÁS - GO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO MOVIDA POR SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. DECISÃO NA ADIN 3395/DF. COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum Estadual, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho movida por servidor público contra o Município de Crixás-RO. A Justiça Estadual declinou da competência ao entendimento de que a nova redação do art. 114 da Constituição Federal dada pela EC nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho que passou a ser a competente para a causa (fl. 94). O Juízo Trabalhista, por sua vez, suscitou o conflito ao argumento de que o contrato de trabalho firmado entre o Município o autor da ação é de natureza administrativa, cabendo à Justiça Comum processá-la e julgá-la (fl. 103). Dispensou-se o parecer do Ministério Público Federal tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Ao julgar a ADIn 3395/DF (DJ de 19.04.2006) o STF entendeu ser da Justiça comum a competência para causas entre servidores públicos (= submetidos a regime estatutário) e a Administração. No caso, o autor da ação de indenização teve o contrato de trabalho celebrado com o Município de Crixás-GO com base na Lei Municipal nº 1.391/2005 (fls. 42-43 e 105), portanto era servidor público estatutário, razão pela qual a competência é da Justiça Comum Estadual.

3. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito, para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.017 - SP (2007/0027437-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ELDORADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 33ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante.

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal proposta pela União, objetivando a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista. Em razão da nova redação do artigo 114 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/05, o Juiz Federal da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo reconheceu, de ofício, sua incompetência e determinou o encaminhamento dos autos para a Justiça do Trabalho.

O Juiz do Trabalho suscitou, por seu turno, o presente conflito negativo de competência, por entender que a competência para apreciar Ação de Execução Fiscal de Dívida Ativa da União, mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/05, é da Justiça Federal Comum.

Por tratar-se de matéria já pacificada, dispense a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, razão pela qual, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A Emenda Constitucional nº 45/04, ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho, gerou incertezas quanto à correta exegese das alterações impostas ao artigo 114 da Constituição Federal, o que vem sendo equacionado gradativamente por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, com o suporte indispensável da doutrina.

De um lado, o Juízo suscitado entende que a competência para processar e julgar as execuções fiscais relativas à multa por infração às leis trabalhistas passou à Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/04, por força do disposto no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal. De outro, o Juízo trabalhista conclui que a competência é do Juízo Federal, ora suscitado, argumentando, em síntese, que as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho têm natureza jurídica distinta da ação de Execução Fiscal.

O art. 114 da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04, enuncia:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho."

A norma em destaque aplica-se às ações judiciais entre partes envolvidas na relação de trabalho, como o são empregado e empregador, prestador de serviços e o respectivo tomador, dono da obra e empreiteiro, profissional liberal e contratante etc.

Relação de trabalho é "o vínculo que se estabelece entre a pessoa que executa o labor - o trabalhador propriamente dito, o ser humano que empresta a sua energia para o desenvolvimento de uma atividade - e a pessoa jurídica ou física que é beneficiária desse trabalho, ou seja, aufero o resultado proveniente da utilização da energia humana por parte daquele" (Brandão, Cláudio Mascarenhas. "Relação de Trabalho: Enfim, o Paradoxo Superado" in "Nova Competência da Justiça do Trabalho/Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores - São Paulo: LTr 2005, p. 59).

Segundo o mesmo autor, em sua obra já citada:

"O artigo 114, em seu inciso VII, permite agora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas ao s empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'. Este dispositivo não autoriza apenas as execuções, mas como versado claramente, todas 'as ações'. Assim, os mandados de segurança, as ações de conhecimento, além das próprias execuções também, passam para a Justiça do Trabalho".47

(...)

"A Lei de Execução Fiscal - n. 6.830/80 - não é nova dos operadores da área trabalhista, eis que supletoriamente já vinha sendo utilizada ao processo de execução trabalhista, como nos dá notícia o artigo 889 da CLT. Assim, esta é a fonte formal de direito supletoriamente natural, na execução trabalhista, mormente se considerarmos que a Consolidação possui menos de vinte artigos sobre execução.

A lei que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública tem o nítido escopo de impor uma maior agilização aos processos referentes à execução fiscal, mormente, porque traz um procedimento especial, diferente daquele que se pode encontrar na execução comum por obrigação de pagar quantia certa, incluso no Código de Processo Civil. Portanto, com as mesmas intenções que orientam o processo de execução trabalhista. Daí por que ela, Lei de Execução Fiscal, é utilizada como fonte subsidiária do processo executório trabalhista. Agora, contudo, a Lei n. 6.830/80, não será utilizada como fonte subsidiária de um determinado processo, mas como norma primária, fundamental. Isto porque passa a Justiça do Trabalho a ter competência para executar as dívidas fiscais decorrentes das 'penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'" (págs. 47-51).

Assim, é competente a Justiça Laboral para julgar execuções fiscais para cobrança de verbas relativas à infração às leis do trabalho. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, 'competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante" (CC 57.291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.06).

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante.**

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.420 - SP (2007/0037653-7)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
ADVOGADO INTERES. : PAULO AUGUSTO ARIMATEIA DE JESUS
ADVOGADO SUSCITANTE : ERNESTO SFORZINI
: HEITOR VÍTOR FRALINO SICA
: JUÍZO DA 38A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, DA CF/88). EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES.

1. Com o advento da EC nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

2. Precedentes: CC 45607/SP, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006 e CC 57291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Trabalhista.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre a Justiça Trabalhista e a Justiça Comum Estadual em ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação à norma trabalhista.

Dispensada a manifestação do *Parquet*, por não haver dissonância interpretativa acerca do tema no âmbito da 1ª Seção desta Corte.

É o relatório. Decido.

Em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

Confira-se:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II. as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III. as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV. os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V. os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI. as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII. a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

Nesse sentido, os precedentes da 1ª Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante." (CC 45607/SP, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"

.

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante." (CC 57291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP." (CC 62836/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/12/2006)

Cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC nº 45/2004, que a permanência da anterior competência da justiça estadual para processar e julgar causas que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho deve restringir-se apenas aos processos com decisão de mérito anterior à vigência da EC nº 45/2004, o que, entretanto, não é o caso dos autos.

Nesse sentido: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

Por tais razões, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Juízo Trabalhista.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.542 - SP (2007/0039196-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : DOCEMARIA BUFFET RESTAURANTE E CONFEITARIA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 17A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ORIUNDA DE MULTA IMPOSTA POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO - ART. 59 DA CLT - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho nos autos de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos oriundos de aplicação de multa por órgão fiscalizador de relações do trabalho.

O Juízo Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo - SP declarou-se incompetente para julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fl. 58).

A Justiça especializada, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o argumento de que "a execução fiscal das dívidas ora pleiteadas pela União não decorre da relação de trabalho, vez que não envolve diretamente empregador e empregado. Ademais, a relação de trabalho decorre da vontade das partes, o que não acontece nocaço, eis que estabelecida relação em virtude de Lei" (fl. 86).

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.



É, no essencial, o relatório.

Conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Nos termos do art. 114, VII, da Carta de outubro, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, "*compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.*"

Ora, o que se tem, *in casu*, é a fixação da competência em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa por infração ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Portanto, resta claro que a execução é oriunda de descumprimento da legislação do trabalho.

Em casos semelhantes, a jurisprudência deste Superior Tribunal sinaliza pela competência em razão da matéria da Justiça Trabalhista, conforme precedente que ora colaciono:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "*compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.*"

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante."

(CC 57.291/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 26.4.2006, DJ 15.5.2006, p. 149)

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente a Justiça do Trabalho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.682 - GO
(2007/0040201-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : FLÁVIO SILVA ARANTES E OUTRO
RÉU : MARCELO BORGES SILVEIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Como, na hipótese, já havia sentença de mérito proferida antes da Emenda, a competência para os recursos derradeiros e para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical, proposta pela Confederação Nacional da Agricultura-CNA.

O Juízo estadual julgou procedente o feito em 11 de novembro de 2004 (fl. 61).

Subiram os autos com recurso de apelação ao Tribunal de Justiça do estado de Goiás, que declinou da competência à Justiça do Trabalho (fl. 90).

O Juízo trabalhista, embasado no fato de que a sentença de mérito

prolatada pelo Juízo estadual era anterior à Emenda, suscitou o conflito.

Por cuidar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção, sumariados nos termos seguintes:

"AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido" (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min.Nancy Andrichi, DJ de 13.10.05);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO" (CC 51615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.10.05);

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante" (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.09.05).

Do voto condutor desse último precedente, destaca-se o fragmento que segue:

"A questão que se põe aqui é saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional. Bem a propósito, a jurisprudência do Sumo Pretório indica o marco sobre o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho, nesses casos. Ao apreciar o Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o STF, em sessão plenária, assentou:

(...)

Essa diretriz já era prevalecente na Corte Suprema, consoante se pode verificar dos julgados insertos na RTJ, vol. 60, págs. 855 e 863, ambos de relatoria do Ministro Luiz Gallotti.

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho".

Como na hipótese, já havia sentença de mérito proferida antes da Emenda, a competência para os recursos derradeiros e para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.945 - GO
(2007/0046092-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : PAULO OMAR DA SILVA
RÉU : PEDRO GONÇALVES BRAGA
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO MACHADO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE URUAÇU - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ITAPACI - GO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ITAPACI - GO, O SUSCITADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE URUAÇU - GO nos autos de ação de cobrança de contribuição sindical rural, cobrada pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA.

Noticiam os autos que a sentença foi proferida em 30.9.2004 (fls. 104/111) com resolução do mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, já na fase de execução, o Juízo suscitado houve por bem declinar de sua competência para a Justiça do Trabalho. (fl. 121)

O Juízo suscitante, por sua vez (fls. 124/125), entendeu ser o caso de o feito permanecer na Justiça Comum, uma vez que existe sentença proferida nos autos.

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Competente é a Justiça Comum, na exata medida em que a sentença lá foi proferida, com resolução do mérito, antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

De fato, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural, instituída por lei, passou a ser da Justiça do Trabalho. Excetuados, entretanto, restaram os casos em que as sentenças de mérito foram proferidas na Justiça Comum, quando da aplicação do verbete 222 da Súmula do STJ, que assim diz: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*"

Após a referida Emenda, inaplicável o verbete 222, uma vez que o art. 114, III, da Constituição Federal passou a ditar a competência, agora da Justiça Especializada. Confira-se:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

III - *as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.*"

Na hipótese dos autos, por exceção, prevalece a competência da Justiça Comum, pois não se justifica o deslocamento da competência, por razões de política judiciária, dado o enorme número de ações que tramitam na Justiça Comum, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embarralhamento processual." O Supremo Tribunal Federal pacificou a jurisprudência nesse sentido (Confira-se: CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender de igual forma. A título exemplificativo: CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006. E ainda:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS; Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006).

No caso, a sentença foi proferida no Juízo Cível em 30.9.2004 (fls. 104/111), e a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi promulgada apenas em 8.12.2004.

Compete, pois, à Justiça Comum prosseguir no processamento do feito, inclusive na fase de execução, ex vi do artigo 575, II, do Código de Processo Civil, que assim expressa: "A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: (...) o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição."

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ITAPACI - GO, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.996 - SP
(2007/0041928-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MARTA LÚCIA BUCKERIDGE SERRA E OUTROS
RÉU : JOSÉ PERALES AIRES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, O SUSCITADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP nos autos de ação de cobrança de contribuição sindical rural, cobrada pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA.

Noticiam os autos que a sentença foi proferida em 11.7.2002 (fls. 25/26) com resolução do mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, já na fase de execução, o Juízo suscitado houve por bem declinar de sua competência para a Justiça do Trabalho. (fls. 56/60)

O Juízo suscitante, por sua vez (fls. 89/70), entendeu ser o caso de o feito permanecer na Justiça Comum, uma vez que existe sentença proferida nos autos. Invocou precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Competente é a Justiça Comum, na exata medida em que a sentença lá foi proferida, com resolução do mérito, antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

De fato, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural, instituída por lei, passou a ser da Justiça do Trabalho. Excetuados, entretanto, restaram os casos em que as sentenças de mérito foram proferidas na Justiça Comum, quando da aplicação do verbete 222 da Súmula do STJ, que assim diz: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*"

Após a referida Emenda, inaplicável o verbete 222, uma vez que o art. 114, III, da Constituição Federal passou a ditar a competência, agora da Justiça Especializada. Confira-se:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

Na hipótese dos autos, por exceção, prevalece a competência da Justiça Comum, pois não se justifica o deslocamento da competência, por razões de política judiciária, dado o enorme número de ações que tramitam na Justiça Comum, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual." O Supremo Tribunal Federal pacificou a jurisprudência nesse sentido (Confira-se: CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender de igual forma. A título exemplificativo: CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006. E ainda:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS; Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006).

No caso, a sentença foi proferida no Juízo Cível em 11.7.2002 (fls. 25/26), e a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi promulgada apenas em 8.12.2004.

Compete, pois, à Justiça Comum prosseguir no processamento do feito, inclusive na fase de execução, ex vi do artigo 575, II, do Código de Processo Civil, que assim expressa: "A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: (...) o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição."

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.101 - GO (2007/0048514-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
REPR.POR : OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO - SÍNDICO
ADVOGADO : SILVANA YARA SALTARELLI DE CASTRO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, DA CF/88). SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Com o advento da EC nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

2. Precedentes: CC 45607/SP, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006 e CC 57291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006.

3. Cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, conforme a jurisprudência do STF: "*A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.*" **3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.**" (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

4. Nesse mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005; CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005; AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação à norma trabalhista. Dispensada a manifestação do *Parquet*.

É o relatório. Decido.

De fato, com o advento da EC nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

Confira-se:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

Nesse sentido, os precedentes da 1ª Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.



2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante." (CC 45607/SP, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante." (CC 57291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006)

Entretanto, cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, como no caso dos autos, nos termos da jurisprudência do egrégio STF: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).

Neste mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

Há de ser preservada, portanto, a competência da justiça federal para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo. Diante desse panorama, não há como se furtao ao posicionamento consagrado pela egrégia Corte Maior em face da função uniformizadora que a sua orientação implica aos tribunais pátrios.

Por tais razões, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2143)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.309 - SP (2007/0055736-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL
RÉU : UNIÃO E OUTRO
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RÉU : AGDA SOUSA - LANCHONETE - MICROEMPRESA E OUTRO
SUSCITANTE : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL
SUSCITANTE : AGDA SOUSA - LANCHONETE - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO LEITÃO E OUTROS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE TAUBATÉ - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CAMPOS DO JORDÃO - SP

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - AFIRMAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO POR JUÍZO FEDERAL - BINGO - ART. 120 DO CPC - SOBRESTAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO EM CURSO NA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito positivo de competência suscitado por CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL - CBBS, mantenedora do BINGO CAPIVARI e AGDA SOUSA - LANCHONETE MICROEMPRESA em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ - SJ/SP e do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CAMPOS DO JORDÃO - SP.

Aduz a inicial que a suscitante dedica-se à administração de jogos de bingos eletrônicos e permanentes na cidade de Campos de Jordão, mantendo o BINGO CAPIVARI.

Registra ainda serem duas as ações que envolvem as partes suscitanes, a saber:

I) A ação declaratória movida por CBBS em face da União e Caixa Econômica Federal, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Taubaté, SJ/SP, sob o n. 2006.61.21.000912-6, onde os autos já se encontram conclusos para sentença; e

II) A ação civil pública movida pelo MPSP em face de CBBS e Agda Sousa Lanchonete ME, atuada sob o n. 07.000334-9, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Campos de Jordão - SP, na qual foi concedida a tutela antecipada pleiteada pelo parquet estadual, interditando o Bingo Capivari em 16.2.2007, sob pena de multa diária.

Destaco que nos autos da referida ação civil pública, em sede de contestação, restou argüida a incompetência absoluta do Juízo Cível Estadual e, diante da rejeição da preliminar, interposto agravo de instrumento ao TJSP, ainda não julgado (processo n. 640.690.5/3-00).

Requer-se, assim, seja declarado, inclusive liminarmente, a competência do Juízo Federal, anulados os atos do Juízo Estadual realizados nos autos da ação civil.

É, no essencial, o relatório.

A jurisprudência desta Corte ultimamente tem oscilado sobre o assunto, ora pugnando pela competência da Justiça Estadual, ora pelo Juízo Federal.

Além dos precedentes apontados pelos suscitanes na inicial (fls. 13/17), que decidem pela competência da Justiça Federal, existem outros, que cito abaixo, decidindo pela competência da Justiça Estadual. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL A ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO E EXPLORAÇÃO DE JOGOS ELETRÔNICOS. AÇÃO ORDINÁRIA AJUZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATIVIDADE ILÍCITA E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.

2. Não figurando na relação processual qualquer das entidades arroladas no artigo 109, I da Constituição Federal, a competência para processamento e julgamento do feito não se desloca para a Justiça Federal.

3. O fundamento adotado pelo acórdão recorrido para fixar a competência da Justiça Federal estribado no julgamento da ADIn nº 2847/DF (acórdão publicado DJU de 26.11.04), no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu que somente a União poderia legislar sobre jogos como sorteios, loterias, bingos e caça-níqueis, deve ser rechaçado, pois não se confundem a competência legislativa com a jurisdicional.

4. Recurso especial provido."

(REsp 825310/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 4.5.2006, DJ 18.5.2006, p. 213)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS "CAÇA-NÍQUEIS" - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE NÃO SE INCLUEM NO GÊNERO JOGOS DE AZAR - INEXISTÊNCIA - DECRETO ESTADUAL 4.599/01 - INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES.

- O Governador do Estado, ao editar o Decreto 4.599/01, não invadiu a competência legislativa da União, por isso que apenas regulou a atividade policial naquele território no sentido de reprimir a prática de jogos de azar, proibida pelo D.L. 3.688/41.

- A verificação de que as máquinas denominadas "caça-níqueis" constituem ou não jogos de azar demandaria dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança, que pressupõe a existência de prova pré-constituída, incontroversa, clara e precisa do direito invocado.

- Inexistindo lei que autorize a exploração de jogos eletrônicos, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, por isso que no Brasil prevalece a proibição como regra.

- Recurso ordinário improvido."

(RMS 15133/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2003, DJ 5.4.2004, p. 219)

De toda feita, aduz a inicial que o agravo de instrumento interposto no TJSP está na iminência de ver apreciado o pedido liminar, o que pode influenciar sobremaneira no conhecimento deste conflito.

Ante o exposto, para não gerar maiores dúvidas no jurisdicionado, e diante de um assunto tão importante como o presente, **determino** tão-somente que o Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Campos de Jordão - SP suspenda o curso da ação civil pública n. 07.000334-9, mantidas por enquanto as decisões nela proferidas, até que seja definitivamente julgado este conflito.

Oficiem-se aos Juízos suscitados, bem como ao Desembargador Relator do agravo de instrumento n. 640.690.5/3-00 em curso no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, enviando-lhes cópia desta decisão, para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se à Subprocuradoria-Geral da República para exarar parecer nestes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.581 - SP (2007/0053670-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE APRAZÍVEL
ADVOGADO : ANTONINO ALVES FERREIRA E OUTROS
RÉU : MUNICÍPIO DE NIPOÃ
ADVOGADO : CARLOS EDMUR MARQUESI E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 27.03.06).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação ordinária de cobrança da contribuição sindical, proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Monte Aprazível contra o Município de Nipoã.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da Emenda Constitucional nº 45/04, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

A Justiça do Trabalho suscitou conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal, sob o fundamento de que o exame da matéria é da competência da Justiça Comum, por haver decisão de mérito proferida nos autos.

Por tratar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Por tratar-se de conflito instaurado entre Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo". Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção, sumariados nos termos seguintes:

"AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido" (AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Min.Nancy Andrigli, DJU de 13.10.05);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO" (CC 51.615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05);

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante" (CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 14.09.05).

Do voto condutor desse último precedente, destaca-se o fragmento que segue:

"A questão que se põe aqui é saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional. Bem a propósito, a jurisprudência do Sumo Pretório indica o marco sobre o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho, nesses casos. Ao apreciar o Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o STF, em sessão plenária, assentou:

(...)

Essa diretriz já era prevalecente na Corte Suprema, consoante se pode verificar dos julgados inserdos na RTJ, vol. 60, págs. 855 e 863, ambos de relatoria do Ministro Luiz Gallotti.

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho".

Como na hipótese já há sentença proferida, a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04. Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.** Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2145)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 543.248 - RJ (2007/0041874-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : RESITEC INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADA : RENATA ABALÉM SUSAKI
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO

DECISÃO

Embargos de divergência. Ausência de similitude entre os julgados confrontados. Recurso não-admitido.

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, assim ementado (fl. 281):

"**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A matéria relativa à validade da cobrança da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no que concerne à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.

2. Recurso especial não-conhecido."

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fl. 310).

Em suas razões, alega a embargante dissídio, entre outros, com o REsp 778.308/MG (1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2006), sustentando que a Primeira Turma, em caso semelhante ao dos autos, conheceu e deu provimento ao recurso interposto. Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento dos acórdãos paradigmas, com a conseqüente reforma do aresto embargado.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece prosperar.

Nos embargos de divergência é indispensável haver identidade ou similitude fática entre o acórdão paradigma e o embargado, bem como tese jurídica contrastante, de modo a demonstrar a alegada interpretação divergente.

Na espécie, não há divergência de interpretação entre os arestos. O acórdão embargado não chegou a tratar do mérito da questão suscitada, uma vez que não conheceu do recurso especial, por entender que se trata de matéria a ser resolvida em sede constitucional.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, não se configura divergência entre acórdãos quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do recurso especial, sem enfrentar a tese (AgRg nos EREsp 507.654/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005; EREsp 491.008/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 24.5.2004; EREsp 472.385/MT, 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 2.5.2004; AgRg nos EREsp 530.104/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.9.2004; EREsp 108.529/BA, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27.9.2004).

Ressalte-se, finalmente, que "*não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional do acórdão recorrido*" (AgRg nos EREsp 554.213/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2005).

3. À vista do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2146)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 808.885 - SP (2007/0061103-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CLÍNICA ORTOPÉDICA CARNEIRO S/C LTDA
ADVOGADO : ROSANA TRAD E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃO CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.

2. Enquanto o aresto embargado entendeu que a matéria discutida nos autos, especificamente, a possibilidade da isenção da COFINS para as sociedades civis, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, vir a ser suprimida por lei ordinária, é de índole constitucional, razão porque deixou de conhecer do especial, os acórdãos indicados como paradigmas asseveraram, analisando o mérito, que a isenção da COFINS, veiculada na Lei Complementar nº 70/91, não pode ser suprimida por lei ordinária.

3. Não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

4. Embargos de divergência não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma, exarado por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 808.880/SP, Relator o Ministro José Delgado, assim resumido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. INTERPOSIÇÃO POR FAX. ORIGINAL APRESENTADO INTEMPESTIVAMENTE. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO.

1. Agravos regimentais opostos em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu parcialmente o Especial ofertado pela parte autora.

2. Agravo regimental ofertado pela empresa intempestivamente. Petição enviada, via fax, protocolada dentro do prazo legal. Todavia, apresentação do original além do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, conferido pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

4. A 1ª Turma do STJ decidiu que a controvérsia a respeito da incompatibilidade de Lei Ordinária em face de Lei Complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por Lei Ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à Lei Complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a LC nº 70/91 ser materialmente ordinária e sobre a Lei nº 9.430/96 revogar seu art. 6º, II, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. É inadequada a apreciação da matéria na via Especial, pois configuraria usurpação da competência do STF (REsp nº 811576/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07/11/2006).

5. Agravo regimental da empresa não-conhecido. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido" (fl. 363).

Com o objetivo de comprovar a divergência, a embargante traz à colação aresto da Segunda Turma, qual seja, o AgRg no REsp 726.035/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 12.12.05, cuja a ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADE CIVIL - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 60, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A competência somente seria deslocada para o Supremo Tribunal Federal se a decisão recorrida tivesse julgado o feito única e exclusivamente sob o prisma constitucional, o que se não deu no caso ora em exame.

A disposição contida no artigo 56 da Lei n. 9.430, de 27.12.1996, não detém a virtude de revogar a isenção da COFINS conferida pela Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis de profissão regulamentada.

A isenção tributária concedida por Lei Complementar só pode ser revogada por lei de igual natureza e não por lei ordinária (Relator p/acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 25.2.2004). Incidência na espécie da Súmula 276/STJ. Agravo regimental improvido".

Segundo a embargante, restou caracterizada a divergência. Alega, em síntese, que, enquanto o acórdão embargado não conheceu do recurso por tratar-se de matéria constitucional não impugnada via recurso extraordinário - cuja competência para a apreciação seria do Pretório Excelso -, o acórdão paradigma conheceu e examinou o mérito do apelo - entendendo ser da competência desta Corte o exame da questão- e decidiu pela isenção da Cofins por parte das sociedades civis prestadoras de serviços.

É o relatório. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

O acórdão embargado entendeu que a matéria discutida nos autos, especificamente, a possibilidade da isenção da COFINS para as sociedades civis, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, vir a ser suprimida por lei ordinária, é de índole constitucional, razão por que negou seguimento ao especial.

Já o acórdão indicado como paradigma assevera, analisando o mérito, que a isenção da COFINS, veiculada na Lei Complementar nº 70/91, não pode ser suprimida por lei ordinária.

O entendimento trilhado no acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência da Corte, pois o Tribunal *a quo*, ao prestar jurisdição, pode fundamentar-se em matéria de índole constitucional e, em caso análogo, solucionar a lide, tão-somente, à luz da legislação infraconstitucional. Não se pode cogitar, no particular, de dissídio pretoriano no âmbito deste Tribunal a ser resolvido por embargos de divergência. Sobre o tema, o seguinte julgado da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DISSENSO ENTRE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO, SOB O FUNDAMENTO DE VIOLAÇÃO REFLEXA DE CONSTITUCIONALIDADE E OUTRO QUE APRECIOU MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. São inadmissíveis os Embargos de Divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso sob o fundamento de que solução da lide impõe análise de matéria constitucional e os decisórios paradigmas conheceram do recurso e adentraram na matéria de mérito.

2. Deveras, referido entendimento se deve ao fato de que o Tribunal *a quo* pode, ao prestar jurisdição, fundamentar-se em matéria de índole constitucional e, em caso análogo, solucionar a lide, tão-somente, à luz da legislação infraconstitucional.

3. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.

4. Precedentes da Primeira Seção e da Corte Especial.

5. Agravo regimental improvido" (AgRg no EREsp 249.081/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 25.08.03).

Ademais, esta Corte tem inúmeros precedentes que entenderam imprópria a discussão, no âmbito de embargos de divergência, do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa a natureza constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Nesse sentido, os seguintes precedentes, todos da Corte Especial:

"PRACEAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO COMANDO INSERTO NO CPC, ART. 690 PELOS LICITANTES. ISONOMIA. OFENSA AO CPC, ART. 125, I. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A EVENTUAL INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 7 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.



1. Por falta de amparo legal, não é possível o exame de embargos de divergência fundados em Acórdãos proferidos por uma mesma Turma, mesmo que a sua composição tenha sido alterada substancialmente. Precedentes.

2. Como o Acórdão Estadual não se assenta em fundamento constitucional autônomo e capaz, por si só, de manter a decisão, não há falar-se em aplicação da Súm. 126 deste Tribunal Superior, já que o conhecimento do Recurso Especial não depende em absoluto da interposição de Recurso Extraordinário.

3. São incabíveis Embargos de Divergência baseados em inobservância de regra técnica de admissibilidade do Recurso Especial. Precedentes" (EResp 240.054/SC, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 21.10.02);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

- Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

- Descabidos são os embargos de divergência que buscam o desfazimento do emprego de regra técnica de julgamento de recurso especial.

- Agravo denegado" (AEResp 267.366/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 02.09.02);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7-STJ).

- Inadmissibilidade dos embargos de divergência em face da situação fática peculiar de cada um dos Arestos postos em confronto.

Agravo desprovido" (AEResp 286.092/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 16.12.02).

No mesmo sentido, a Primeira Seção assim decidiu:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO SEMI-ELABORADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 65/91. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE CONCERNENTE AO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES EXIGIDOS PELO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL.

I - Conforme já decidiu esta colenda Corte 'apresentam-se inviáveis os embargos de divergência quando o dissídio cinge-se a regra técnica de conhecimento e o acórdão embargado, diferentemente dos julgados trazidos como paradigmas, sobre o tema não tratou, pois decidiu o mérito da controvérsia'.

II - Da mesma forma o produto, cuja matéria-prima sofreu modificação química e representa menos de sessenta por cento do respectivo custo, não está sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

III - Embargos de divergência da Fazenda Estadual e do Ministério Público Federal não conhecidos" (EResp 178.856/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 1º.04.02).

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

RECLAMAÇÃO Nº 2.461 - BA (2007/0069293-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECLAMANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTROS
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE SALVADOR - BA
INTERES. : CONSÓRCIO OMS BEIRA MAR
ADVOGADO : FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar em Reclamação ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no qual se requer seja "suspensão o processo (execução de título judicial da ação monitoria 140.96.533.818-3) ou, alternativamente, a decisão que determinou a penhora da poupança obtida com a alienação dos imóveis do Empreendimento Condomínio Bosque Imperial, até o momento do julgamento da presente reclamação, evitando-se, assim, prejuízo expressivo ao patrimônio público (R\$ 34 milhões); nesse sentido, requer-se seja determinado o recolhimento do mandado de penhora expedido pela 9.ª Vara Cível da Comarca de Salvador nos autos da referida ação monitoria" (fls. 12).

Isso porque, no REsp n.º 260.041/BA (de minha relatoria, DJ 24.05.2002), interposto pela ora reclamante, foi declarada a "incompetência do Juízo estadual" para julgar ação conexa à ação monitoria 140.96.533.818-3, em trâmite perante a 9.ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA. A decisão monocrática proferida no REsp n.º 260.041/BA foi mantida no julgamento do agravo regimental interposto por CONSÓRCIO OMS BEIRA MAR, ora interessado (DJ 26.08.2002) e transitou em julgado.

Entretanto, posteriormente ao julgamento do AgRg no REsp n.º 260.041/BA, após provocação do ora interessado (fls. 769/779), o Juízo da 9.ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA determinou a penhora de R\$ 34.447.232,49 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), incidentes sobre o produto da alienação das unidades habitacionais dadas em hipoteca e penhoradas em favor da ora reclamante (fls. 782).

Relatados os fatos, decide-se.

No acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp n.º 260.041/BA, transitou em julgado o reconhecimento da "incompetência do Juízo estadual" para julgar os processos envolvendo a ora reclamante e o ora interessado.

Portanto, não poderia o Juízo estadual ter determinado o prosseguimento da execução e a expedição do mandado de penhora.

Dessa forma, vislumbra-se presente o *fumus boni juris*, pela aparente ofensa à autoridade da decisão proferida no AgRg no REsp n.º 260.041/BA.

Por outro lado, é evidente o *periculum in mora*, representado na iminente penhora de vultosa quantia.

Forte em tais razões, nos termos do art. 14, II, da Lei n.º 8.038/90 e do art. 188, II, do RISTJ, defiro a liminar para suspender o processo de execução de título judicial da ação monitoria 140.96.533.818-3 em trâmite perante a 9.ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, bem como determino o recolhimento de qualquer mandado de penhora eventualmente já expedido, até o julgamento da presente reclamação.

Solicitem-se informações à autoridade judiciária a quem foi imputada a prática do ato impugnado, para fins de prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 14, I, da Lei n.º 8.038/90 e 188, I, do RISTJ.

Após, vistas ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com os arts. 16 da Lei n.º 8.038/90 e 190 do RISTJ.

Oficie-se com urgência o TJBA e o Juízo da 9.ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

PET no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 50.559 - SP (2005/0085923-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
REQUERENTE : OFERIL S/A
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTROS
REQUERIDO : CENTRO MÉDICO DE ECOGRAFIA E OUTROS
ADVOGADO : JAKES MARQUES PEREIRA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA NA DEFESA DO CONSUMIDOR DE VITÓRIA - ES

DECISÃO

Cuida-se de petição subscrita pelas partes demandantes, dando conta de composição amigável.

Em decorrência, a parte recorrente apresenta pedido de desistência do agravo regimental por ela interposto.

Nessas condições, tendo em vista a superveniente perda do objeto do conflito de competência e observado o requerimento, homologo a desistência (art. 34, XI, do RISTJ).

Determino a remessa dos autos JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP, ora suscitante, nos termos da decisão de fls. 225/227.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.734 - PR (2006/0127062-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : JOANA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO
RÉU : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO : CLÉA MARA LUVIZOTTO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE LONDRINA - PR

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU MATERIAL EM RELAÇÃO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE SENTENÇA PROLATADA PELA JUSTIÇA COMUM - O fator determinante para a definição da competência para julgar litígios relativos à indenização por dano material ou moral em função de relação de trabalho é a existência ou não de sentença proferida pela Justiça estadual comum em data anterior à EC n.º 45/2004 - CONFLITO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DA 2.ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PR, suscitado, relativo à competência para processar e julgar demanda de indenização por danos materiais e morais, em razão de acidente do trabalho proposta por JOANA MOREIRA DA SILVA em face de LOJAS AMERICANAS S/A.

O r. Juízo de Direito da Vara Cível declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho. Fundamentou que, de acordo com o artigo 114 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência para processar e julgar dano moral e material decorrente de acidente de trabalho é da Justiça trabalhista.

Por sua vez, o r. Juízo da Vara do Trabalho suscitou o presente conflito negativo de competência.

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho (fls. 266/267).

É o relatório.

A competência é da Justiça do Trabalho.

Com efeito.

O buslís da *quaestio* aqui agitada é saber qual é a Justiça competente para processar e julgar demanda de indenização proposta em função de relação de trabalho em que inexistente sentença prolatada: Justiça do Trabalho ou Justiça estadual.

Verifica-se que, em observância ao julgamento do Conflito de Competência n.º 7.204/MG (STF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29/6/2005, DJ 9/12/2005, pág. 5, EMENTÁRIO 2217-2/303, DEC-TRAB 12/139-2006, págs. 165/188, RB 17, n. 502, 2005, págs. 19/21, RDDP 36-2006, págs. 143/153) proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a eg. Segunda Seção deste col. Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do CC n. 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., DJ 14/9/2005, pág. 189, RLTR 1 - janeiro 2006, pág. 88) relatado pelo Ministro Barros Monteiro, assentou o entendimento de que somente permanece a competência do Juízo cível se no processo já tiver sido prolatada sentença antes da entrada em vigência da EC n.º 45/2004. Nesses termos, é o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).Conflito conhecido, declarado competente o suscitante".

Na hipótese sob exame, não foi proferida sentença pela Justiça estadual comum. Desse modo, a competência para julgar o presente caso é da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, ED-cl no AgRg no CC n. 50877/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 24/5/2006, DJ 8/6/2006, pág. 117); no mesmo sentido: CC n. 66.795 [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/9/2006, DJ 28/9/2006; AgRg no Ag n. 636252/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 12/4/2005, DJ 13/6/2005, pág. 298).

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (STF, Pet n. 3.578 [decisão monocrática], Rel. Min. Eros Grau, j. 15/2/2006, DJ 22/2/2006, pág. 50); no mesmo sentido: STF, AgR RExt n. 388925/MG [decisão monocrática], Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/5/2006, DJ 6/6/2006, pág. 16.

Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, conhece-se do conflito e declara-se competente a Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.165 - RJ
(2006/0176617-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : ADEMIR CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO : SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI E OUTROS
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU MATERIAL EM RELAÇÃO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE SENTENÇA PROLATADA PELA JUSTIÇA COMUM - O fator determinante para a definição da competência para julgar litígios relativos à indenização por dano material ou moral em função de relação de trabalho é a existência ou não de sentença proferida pela Justiça estadual comum em data anterior à EC n.º 45/2004 - CONFLITO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DA 1.ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 5.ª VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ, suscitado, relativo à competência para processar e julgar demanda de indenização por danos materiais e morais, em razão de acidente do trabalho proposta por ADEMIR CUSTODIO DA SILVA em face da COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN.

O r. Juízo de Direito da Vara Cível declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho. Fundamentou que, de acordo com o artigo 114 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência para processar e julgar dano moral e material decorrente de acidente de trabalho é da Justiça trabalhista.

Por sua vez, o r. Juízo da Vara do Trabalho suscitou o presente conflito negativo de competência.

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho (fls. 254/255).

É o relatório.

A competência é da Justiça do Trabalho.

Com efeito.

O *busilis* da *quaestio* aqui agitada é saber qual é a Justiça competente para processar e julgar demanda de indenização proposta em função de relação de trabalho em que inexistente sentença prolatada: Justiça do Trabalho ou Justiça estadual.

Verifica-se que, em observância ao julgamento do Conflito de Competência n.º 7.204/MG (STF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29/6/2005, DJ 9/12/2005, pág. 5, *EMENTÁRIO* 2217-2/303, *DECTRAB* 12/139-2006, págs. 165/188, *RB* 17, n. 502, 2005, págs. 19/21, *RDDP* 36-2006, págs. 143/153) proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a eg. Segunda Seção deste col. Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do CC n. 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., DJ 14/9/2005, pág. 189, *RLTR* 1 - janeiro 2006, pág. 88) relatado pelo Ministro Barros Monteiro, assentou o entendimento de que somente permanece a competência do Juízo cível se no processo já tiver sido prolatada sentença antes da entrada em vigência da EC n.º 45/2004. Nesses termos, é o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).Conflito conhecido, declarado competente o suscitante".

Na hipótese sob exame, não foi proferida sentença pela Justiça estadual comum. Desse modo, a competência para julgar o presente caso é da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, Ed-cl no AgRg no CC n. 50877/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 24/5/2006, DJ 8/6/2006, pág. 117); no mesmo sentido: CC n. 66.795 [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/9/2006, DJ 28/9/2006; AgRg no Ag n. 636252/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 12/4/2005, DJ 13/6/2005, pág. 298).

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (STF, Pet n. 3.578 [decisão monocrática], Rel. Min. Eros Grau, j. 15/2/2006, DJ 22/2/2006, pág. 50); no mesmo sentido: STF, AgR RExt n. 388925/MG [decisão monocrática], Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/5/2006, DJ 6/6/2006, pág. 16.

Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, conhece-se do conflito e declara-se competente a Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.864 - RS
(2006/0201290-7)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : IRAZALI DE FÁTIMA MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : RECIO EDUARDO CAPPELARI E OUTRO
RÉU : ASJJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUÍS DALL'ACQUA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SOLEDADE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SALTO DO JACUÍ - RS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUSTIÇA ESTADUAL COMUM - MORTE POR ACIDENTE DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COM O EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - Compete à Justiça comum processar e julgar demanda de indenização proposta pelos familiares de empregado cuja morte teria sido causada por acidente do trabalho - CONFLITO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SOLEDADE - RS, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DE SALTO DO JACUÍ - RS, suscitado, relativo à competência para o julgamento de ação proposta por IRAZALI DE FÁTIMA MACHADO e outro contra ASJJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, com o intuito de receber indenização por dano material e moral devido à morte por acidente de trabalho.

Verifica-se que a demanda foi proposta, inicialmente, perante a Justiça comum estadual, que declinou de sua competência para apreciar o feito.

A Justiça do Trabalho, por sua vez, suscitou o presente conflito, argumentando que a competência seria da Justiça comum, pois o pedido não teria sido formulado pelo trabalhador acidentado, mas por parentes do falecido, inexistindo relação de trabalho entre estes e a demandada.

O ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração da competência da Justiça estadual comum (fls. 68/69).

É o relatório.

A competência é da Justiça estadual.

Com efeito.

Verifica-se, da análise dos autos, que o objeto da demanda não se funda na relação de trabalho em si. Os autores pleiteiam indenização por danos decorrentes de morte de familiar causada por acidente de trabalho.

Desse modo, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador. No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos também próprios, inexistindo relação de trabalho entre eles e o réu. Portanto, a competência para apreciar o feito é da Justiça estadual comum. Nesse sentido é a jurisprudência:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum" (CC 54.210/RO, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 09.11.2005).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado" (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05).

Assim, conhece-se do conflito para declarar a competência da Justiça comum estadual.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.325 - MG
(2006/0207403-4)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : WASHINGTON LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : FREDERICO VILELA FRANCO
RÉU : RONALDO JONAS FERREIRA
ADVOGADO : EDUARDO FUAD BICHARA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITUIUTABA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITUIUTABA - MG

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL - RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RELAÇÃO DE CONSUMO - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES - A competência se fixa em função da natureza jurídica da pretensão, definida pela causa de pedir e do pedido - CONFLITO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITUIUTABA - MG, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITUIUTABA - MG, suscitado, relativo à competência para o julgamento de demanda de cobrança decorrente de prestação de serviços proposta por WASHINGTON LUIZ RIBEIRO em face de RONALDO JONAS FERREIRA.

O r. Juizado Especial Cível e Criminal de Ituiutaba declinou da competência para conhecer o processo em deslinde. Sustentou que, em razão das modificações da Emenda Constitucional n.º 45/2004 no art. 114 da Constituição Federal, teria ocorrido ampliação da competência da Justiça do Trabalho, o que alcançaria a presente demanda, motivo pelo qual os autos deveriam ser remetidos à Justiça trabalhista.

Por sua vez, a Justiça do Trabalho suscitou o presente conflito de competência. Fundamentou que não se trataria de relação de trabalho, mas de relação de consumo (direito privado), motivo pelo qual a competência para dirimir a presente demanda seria da Justiça estadual comum.

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça estadual comum (Juizado Especial Cível e Criminal de Ituiutaba - fls. 31/35).

É o relatório.

A competência é da Justiça estadual comum (Juizado Especial Cível e Criminal de Ituiutaba).

Com efeito.

O *busilis* da *quaestio* aqui agitada é saber qual é a Justiça competente para processar e julgar demanda de cobrança decorrente de inadimplemento de contrato de prestação de serviços: Justiça do Trabalho ou Justiça estadual comum.



A competência em razão da matéria, conforme inúmeros precedentes desta Corte, é definida em função do pedido e da causa de pedir. Observa-se que, no presente caso, não existe entre o requerente e os requeridos qualquer vínculo empregatício. Registre-se ser inaplicável, à espécie, o art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 45/2004.

Ademais, ressalte-se que o autor não pretende o reconhecimento de qualquer vínculo de trabalho. Postula apenas recebimento de saldo devedor, cujo valor encontra-se representado em contrato de prestação de serviços. Desse modo, diante da inexistência de relação de trabalho ou vínculo empregatício, a competência para apreciar o feito é da Justiça estadual comum. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.** I - A competência se fixa em função da natureza jurídica da pretensão, demarcada pela causa de pedir e pelo pedido. II - Afastada a existência de vínculo laboral no litígio por decisão da Justiça do Trabalho, remanesce no feito apenas pretensão de direito comum, decorrente dos serviços odontológicos prestados à demandada, sendo competente a justiça estadual para prosseguir no julgamento da causa. Conflito conhecido, declarando-se competente, o juízo suscitante."(CC n. 3.6563/SP, Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, relator Ministro Castro Filho, DJ de 3.5.2004).

Assim, conhece-se do conflito para declarar a competência da Justiça estadual comum (Juizado Especial Cível e Criminal de Ituiutaba). Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.592 - SP (2006/0209884-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : HÉLIO BARONCELLI
ADVOGADO : CARLOS CORNETTI E OUTRO
RÉU : CERAMICORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDVALDO DO CARMO PIRES E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça de São Paulo, suscitado, relativo à competência para o julgamento de recurso de apelação em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho. Os elementos existentes nos autos dão conta de que HÉLIO BARONCELLI ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de CERAMICORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA perante a Justiça comum. A ação foi julgada improcedente em primeiro grau (fls. 251/255), tendo sido interposto recurso de apelação.

A Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho (fls. 379/396), que suscitou o presente conflito (fls. 406/410). O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça comum (fls. 416/419). É o relatório.

A competência é da Justiça comum. Com efeito.

Verifica-se, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), que a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de permanecer a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença. Nesses termos, decidiu o referido precedente: "**COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.** - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

Observa-se que, *in casu*, a sentença do r. Juízo comum foi prolatada em 6.2.2004, data anterior à entrada em vigor da EC. nº 45 (30.12.2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo cível, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim sendo, conhece-se do presente conflito, para declarar a competência da Justiça comum (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo). Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.670 - SP (2006/0209953-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : MARIA EDNA CANELLA ALVES
ADVOGADO : PAULO AMÉRICO ALBARELLO FERRARI E OUTROS
RÉU : ITAUTEC PHILCO S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO : FILOMENA OGANDO MOREIRA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 40A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO. SITUAÇÃO QUE MANTÉM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência, apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, contra o Juízo de Direito da 40ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo - SP. O Juízo de Direito da 40ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo - SP, por força da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 ao artigo 114 da Constituição Federal e, amparado no CC 7.204-1/STF, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 587/588). Com fundamento no fato de que foi proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 45/2004, a c. 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região suscitou o presente conflito de competência (fls. 600/602). A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Estadual Comum (fls. 607/610). É o relatório.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido por obreira, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais (fls. 02/12).

3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." 'Agravu regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.

1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRgAg. nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)."

5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movidas pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpada no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.** Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06) Na hipótese sob exame, foi proferida sentença de mérito (fls. 540/545), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Estadual Comum.

6. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 40ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo - SP, o ora suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.676 - SP (2006/0208954-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : MAIRSON JOSÉ IVERS
RÉU : FAZENDA MONJOLO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE JUÍZO SUSCITADO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA ANTERIORMENTE PELO STJ. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de suposto conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Sorocaba (SP), em ação ajuizada por trabalhador contra empregador, versando sobre indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho, fundada na responsabilidade civil.

O magistrado suscitante alega que, embora já decidido por este Superior Tribunal de Justiça a questão da competência entre os dois órgãos julgadores, "superveniente a isso, modificado o norte da Suprema Corte Constitucional, guardiã da matéria em questão, e assim o fez no julgamento do Conflito de Competência nº 7204, suscitado pelo TST contra o Tribunal de Alçada de Minas Gerais, doravante apontada a competência da Justiça Laboral para o julgamento de casos como este, ora em enfoque" (fls. 04).

Inexiste juízo suscitado.

Opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do conflito de competência (fls. 13/14). É o relatório.

Decido.

2. Na hipótese dos autos, inexistiu conflito de competência, uma vez que só há manifestação do Juízo da 6ª Vara Cível de Sorocaba (SP), que, entendendo-se incompetente, deveria ter encaminhado os autos ao juízo que considerasse competente para julgamento da lide e não suscitado o presente conflito.

Todavia, a questão já foi resolvida no CC 50.699/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, à luz da Emenda Constitucional 45/04, reconhecendo-se a competência da Justiça Estadual para julgamento do feito.

A respeito do tema, confira-se os seguintes julgados:

"A Segunda Seção desta Corte, apreciando questão de ordem suscitada na sessão de 10 de agosto de 2005, decidiu, relativamente aos conflitos de competência, nas ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho, que foram julgados à luz da EC 45/04, baixados e posteriormente a este Tribunal, que estes processos deverão retornar às Varas Cíveis determinadas competentes para cumprir a decisão já proferida por esta Corte, sendo descabido novo julgamento do STJ a respeito." (CC 62.646/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 28.06.2006) *****

"A egrégia Segunda Seção decidiu, em Questão de Ordem suscitada na sessão de 10 de agosto de 2005, que, nos conflitos já decididos por esta Corte à luz da EC nº 45, fica mantida a competência declarada." (CC 56.542/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 07.08.2006).

3. Diante do exposto, não conheço do presente conflito de competência, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Sorocaba (SP), para que julgue o feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2156)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.739 - SP (2006/0205947-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : JOÃO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO ESPOSITO GOMES E OUTROS
RÉU : INTEGRADA ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA
ADVOGADO : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTROS
RÉU : INTEGRADA COMÉRCIO EXTERIOR LT-DA
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA
RÉU : PRONAVE S/C LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU MATERIAL EM RELAÇÃO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE SENTENÇA PROLATADA PELA JUSTIÇA COMUM - O fator determinante para a definição da competência para julgar litígios relativos à indenização por dano material ou moral em função de relação de trabalho é a existência ou não de sentença proferida pela Justiça estadual comum em data anterior à EC nº 45/2004 - CONFLITO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DA 2.ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP, suscitado, relativo à competência para processar e julgar demanda de indenização por danos materiais e morais, em razão de acidente de trabalho proposta por JOÃO BARBOSA DOS SANTOS em face de INTEGRADA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA e PRONAVE S/C LTDA.

O r. Juízo de Direito da Vara Cível declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho. Fundamentou que, de acordo com o artigo 114 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar dano moral e material decorrente de acidente de trabalho é da Justiça trabalhista.

Por sua vez, o r. Juízo da Vara do Trabalho suscitou o presente conflito negativo de competência.

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho (fls. 24/25). É o relatório.

A competência é da Justiça do Trabalho.

Com efeito.

O busílis da *quaestio* aqui agitada é saber qual é a Justiça competente para processar e julgar demanda de indenização proposta em função de relação de trabalho em que inexistiu sentença prolatada: Justiça do Trabalho ou Justiça estadual.

Verifica-se que, em observância ao julgamento do Conflito de Competência nº 7.204/MG (STF, Rel. Min. Carlos Brito, Tribunal Pleno, j. 29/6/2005, DJ 9/12/2005, pág. 5, *EMENTÁRIO* 2217-2/303, *DECTRAB* 12/139-2006, págs. 165/188, *RB* 17, n. 502, 2005, págs. 19/21, *RDDP* 36-2006, págs. 143/153) proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a eg. Segunda Seção deste col. Tribunal Superior, por

ocasião do julgamento do CC n. 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., *DJ* 14/9/2005, pág. 189, *RLTR* 1 - janeiro 2006, pág. 88) relatado pelo Ministro Barros Monteiro, assentou o entendimento de que somente permanece a competência do Juízo cível se no processo já tiver sido prolatada sentença antes da entrada em vigência da EC nº 45/2004. Nesses termos, é o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Brito).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante".

Na hipótese sob exame, não foi proferida sentença pela Justiça estadual comum. Desse modo, a competência para julgar o presente caso é da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDcl no AgRg no CC n. 50877/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 24/5/2006, DJ 8/6/2006, pág. 117); no mesmo sentido: CC n. 66.795 [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/9/2006, DJ 28/9/2006; AgRg no Ag n. 636252/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 12/4/2005, DJ 13/6/2005, pág. 298).

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (STF, Pet n. 3.578 [decisão monocrática], Rel. Min. Eros Grau, j. 15/2/2006, DJ 22/2/2006, pág. 50); no mesmo sentido: STF, AgRg RExt n. 388925/MG [decisão monocrática], Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/5/2006, DJ 6/6/2006, pág. 16.

Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, conhece-se do conflito e declara-se competente a Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2157)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.282 - SP (2006/0224299-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : ANDERSON RICARDO MARTINS LIMA - MENOR PÚBERE
REPR.POR : CLEUSA MARTINS
ADVOGADO : ARTHUR CHEKERDEMIAN
RÉU : RONALDO APARECIDO GARCIA ME
ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO. SITUAÇÃO QUE MANTÉM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência, apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A c. 33ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por força da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 ao artigo 114 da Constituição Federal e, amparado no CC 7.204-1/STF, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 28/32).

Com fundamento no fato de que foi proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 45/2004, a c. 9ª Câmara (Quinta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região suscitou o presente conflito de competência (fls. 04/07).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Estadual Comum (fls. 37/40).

É o relatório.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido por obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais (fls. 08/15).

3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." 'Agravos regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.

1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo, DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)."

5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)



"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06)
Na hipótese sob exame, foi proferida sentença (fls. 21/25), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Estadual Comum.
6. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o ora suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2158)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.064 - SP (2006/0233716-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : MARIA RAIMUNDA DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : MARCELO RACHID MARTINS E OUTROS
RÉU : CONDOMÍNIO PORTO DO SOL
ADVOGADO : NELSON BARROS DE CARVALHO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência, apresentado pelo do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos - SP, contra o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de São José dos Campos - SP.
O Juízo de Direito, ora suscitado, por força da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 ao artigo 114 da Constituição Federal e, amparado no CC 7.204-1/STF, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fl. 215/217 e 245).
Com fundamento no fato de que a ação foi proposta antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 45/2004, o Juízo do Trabalho suscitou o presente conflito de competência (fls. 240/242 e 259).
A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Trabalhista (fls. 265/266).
É o relatório.
2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido por obreira, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais (fls. 02/09).
3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.
No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".
4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.
A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:
"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.
1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ.
2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)."

5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.
Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:
"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.
Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.
(...)
Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."
Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.
Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06)
Na hipótese sob exame, não foi proferida sentença, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Laboral.
6. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos - SP, o ora suscitante, determinando-lhe a remessa dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2159)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.065 - SP (2006/0255034-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : ARTHUR JOSÉ CAMARGO BARROS
ADVOGADO : NORMA DOBZINSKI TOLEDO
RÉU : LUANA CUNHA LEITE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
SUSCITADO : NÃO INDICADO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - DEMANDA DE COBRANÇA - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Só existe conflito negativo de competência quando dois ou mais juízes declaram-se incompetentes para julgar a demanda - CONFLITO NÃO CONHECIDO - AUTOS ENCAMINHADOS PARA A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência para o julgamento de demanda de cobrança decorrente de inadimplemento de prestação de serviços médicos proposta por ARTHUR JOSÉ CAMARGO BARROS em face de LUANA CUNHA LEITE, erroneamente encaminhado ao eg. Superior Tribunal de Justiça, após ter o r. JUÍZO DA 4.ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP declinado de sua competência para apreciar o feito, remetendo os autos para a Justiça estadual comum.
A Justiça do Trabalho declinou da competência para conhecer o processo em deslinda. Sustentou que, em razão das modificações da Emenda Constitucional n.º 45/2004 no art. 114 da Constituição Federal, teria ocorrido ampliação da competência da Justiça do Trabalho, o que alcançaria a presente demanda, motivo pelo qual os autos deveriam ser remetidos à Justiça trabalhista.
A d. Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pelo não conhecimento do conflito (fls. 36/37).
É o relatório.
O conflito não merece ser conhecido.

Com efeito.
Verifica-se que os autos foram equivocadamente encaminhados a este eg. Superior Tribunal de Justiça, quando, na verdade, deveriam ter sido encaminhados à Justiça estadual comum.
Bem de ver ser cediço que só existe conflito negativo de competência quando dois ou mais juízes declaram-se incompetentes para julgar a demanda. Nesse sentido, estabelece o art. 115, II, do Código de Processo Civil: "*Há conflito de competência, quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes*".
Assim, não se conhece do conflito, encaminhando-se os autos à Justiça estadual comum.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2160)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.452 - RS (2006/0248133-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : JOÃO VALMERI NUNES COLERAUX E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUCIAN TONY KERSTING
RÉU : PEDRAS MULLER LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SOLEDADE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SALTO DO JACUÍ - RS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA PELOS PAIS DO EMPREGADO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência, apresentado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Soledade - RS, contra o Juízo de Direito de Salto do Jacuí - RS.
O Juízo de Direito, ora suscitado, com fundamento na nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 06/07).
Por entender que, na hipótese dos autos, não há relação de trabalho, mas relação de natureza exclusivamente civil, o Juízo do Trabalho suscitou o presente conflito de competência (fls. 04/05).
A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum (fls. 22/23).
É o relatório.
2. Prefacialmente, importa referir que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando entendimento fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.
A espécie, contudo, não se aplica tal entendimento.
Na hipótese dos autos, avulta notar que a pretensão indenizatória perseguida em Juízo foi formulada por pais de obreiro morto em acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais (fls. 08/18).
Neste contexto, adquire relevo a circunstância dos autores da ação pretenderem indenização decorrente de dano próprio, qual seja, a morte do seu filho, não importando, para efeito de se definir a competência do Juízo, o fato do infortúnio ter se dado em razão do acidente de trabalho.
No presente caso, escapa da competência da Justiça especializada o julgamento do feito, a qual incumbe o processamento das ações afetas aos trabalhadores e empregadores, porquanto não se cuida de fato inerente à relação empregatícia.
O tema não é novo no âmbito da Segunda Seção desta Corte, a qual assentou entendimento de que a ação indenizatória ajuizada por sucessor de obreiro falecido em acidente de trabalho, contra o ex-empregador do de cujus, fundada em responsabilidade civil extracontratual, deve ser processada perante a Justiça Comum, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre as partes.
Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:
"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.
1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.
2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.
(CC 54.210/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 268)"

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado. (CC 40.618/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 139)"

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito de Salto do Jacuí - RS, o ora suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2161)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.462 - SC (2006/0243311-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : ELDRITA SCHMITT
ADVOGADO : MARIA TERESINHA ROCHA
RÉU : HERCÍLIO SCHMIDT
ADVOGADO : HERCÍLIO SCHMIDT (EM CAUSA PRÓPRIA)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NATUREZA CÍVEL DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO STJ.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Blumenau - SC contra o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Blumenau - SC, em ação ajuizada por viúva que postula indenização pela deficiência na prestação de serviço de inventário.

Por força da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, o Juízo de Direito declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fl. 12).

Por entender estar evidenciada a natureza cível do negócio jurídico uma vez que, *in casu*, funda-se o pedido em relação de prestação de serviços, e não em relação de trabalho, o Juízo do Trabalho suscitou o presente conflito de competência (fls. 14/15).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum (fls. 19/20).

É o relatório.

Decido.

2. Com a promulgação da EC nº 45/2004, o art. 114 da Constituição Federal passou a ostentar a seguinte redação, no que ora releva considerar:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da **relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da **relação de trabalho**, na forma da lei."

A Segunda Seção deste Colegiado, contudo, não conferiu a abrangência pretendida por muitos à expressão "relação de trabalho" e, pois, à competência da Justiça Especializada, mantendo a orientação de que a competência *ratione materiae* deve ser definida em face da natureza jurídica da *questio*, deduzida dos respectivos pedido e causa de pedir. Assim, em se tratando de ações nas quais ausente pedido de índole trabalhista, fulcradas em relações contratuais regidas pela legislação civil e caracterizadas, em geral, pela autonomia ou esporadicidade na prestação dos serviços, divisa-se a competência da Justiça Comum Estadual:

"Conflito negativo de competência. Indenização. Contrato de prestação de serviços.

1. Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de ação de indenização, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado à indenização decorrente de rescisão de contrato de prestação de serviços, o qual, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45. (...)" (CC 51.937/SP, Rel. Min. **MENEZES DIREITO**, DJU 19.12.2005).

3. Pelo que se extrai dos autos, verifica-se que a ação relativa a contrato de prestação de serviços não está baseada na existência de vínculo empregatício, tendo o Juízo do Trabalho afastado expressamente a relação de trabalho, diante da natureza cível do negócio jurídico. Nessa hipótese, a jurisprudência desta Corte sempre se orientou no sentido de ser competente a Justiça Comum Estadual. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE EMPREITADA.

Se a matéria é afeta à lei civil, como no caso, contrato de empreitada, donde não se depreende pretensão decorrente de vínculo empregatício, cumpre à Justiça Estadual o processamento e julgamento da causa" (CC nº 17.015/AP, Segunda Seção, Relator o Ministro **Romildo Bueno de Souza**, DJ de 20/4/98).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE EMPREITADA.

I - Tratando-se de contrato de empreitada regido pela lei civil e não de pretensão decorrente de vínculo empregatício, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Comum.

II - Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito de Tangará da Serra - MT, o segundo suscitado" (CC nº 11.323/MT, Segunda Seção, Relator o Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 11/12/95).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPREITADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

1. Conforme entendimento cristalizado nesta 2ª Seção, 'se, na Justiça especializada, restou definido que o contrato de empreitada não se enquadra na norma exceptiva do art. 652, III, da CLT, firma-se a competência da Justiça Comum estadual, de natureza residual' (CC nº 5.274/SC, DJ de 11.10.93).

2. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Justiça comum" (CC nº 19.186/SC, Terceira Turma, Relator o Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 9/2/97).

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Blumenau - SC, ora suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2162)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.484 - SP (2006/0243250-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : MARIA JOSÉ LEITE LOPES E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARDIA DE CASTRO JÚNIOR
RÉU : POSTO TAQUARI LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO BLANCO DE CARVALHO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA POR MULHER E FILHAS DO OBREIRO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência, apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A c. 34ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por força da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal e, com amparo no Conflito de Competência nº 7.204-1/STF, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 18/21).

Por entender que, na hipótese dos autos, foi proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 45/2004, a c. 8ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região suscitou o presente conflito de competência (fls. 05/07).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum (fls. 25/26).

É o relatório.

2. Prefacialmente, importa referir que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando entendimento fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Na hipótese dos autos, avulta notar, ainda, que a pretensão indenizatória perseguida em Juízo foi formulada pelas filhas e esposa de obreiro morto em acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.

Neste contexto, adquire relevo a circunstância das autoras da ação pretenderem indenização decorrente de dano próprio, qual seja, a morte de seu pai/marido, não importando, para efeito de se definir a competência do Juízo, o fato do infortúnio ter se dado em razão do acidente de trabalho.

No presente caso, escapa da competência da Justiça especializada o julgamento do feito, a qual incumbe o processamento das ações afetas aos trabalhadores e empregadores, porquanto não se cuida de fato inerente à relação empregatícia.

O tema não é novo no âmbito da Segunda Seção desta Corte, a qual assentou entendimento de que a ação indenizatória ajuizada por sucessor de obreiro falecido em acidente de trabalho, contra o empregador do de cujus, fundada em responsabilidade civil extracontratual, deve ser processada perante a Justiça Comum, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre as partes.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.

(CC 54.210/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 268)"

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado. (CC 40.618/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 139)"

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o ora suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2163)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.542 - SP (2006/0256451-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : TOOLYNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CÁSSIO CAMPOS BARBOZA
RÉU : SIDNEI MARCOS MATEUS
ADVOGADO : CLEDS FERNANDA BRANDÃO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO. SITUAÇÃO QUE MANTÉM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

DECISÃO
1. Trata-se de conflito negativo de competência, apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
A c. 25ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar apelação de embargos à execução originada de ação de indenização por acidente de trabalho, por força da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 ao artigo 114 da Constituição Federal e, amparado no CC 7.204-1/STF, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 17/21).
Por entender que foi proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 45/2004, o ilustre Juiz Relator da 3ª Câmara da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região suscitou o presente conflito de competência (fls. 22/25).
A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Estadual Comum (fls. 29/31).
É o relatório.
2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido por obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais (fls. 02/05 do 2º apenso).
3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.
No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."
4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.
A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:
"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." 'Agravamento regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.
1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ.
2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual.
3. Agravamento regimental desprovido.
(AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)."
5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.
Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:
"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.
Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.
(...)
Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.
Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06)
Na hipótese sob exame, foi proferida sentença de mérito (fls. 146/152 do 2º apenso), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Estadual Comum.
6. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o ora suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator
(2164)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.662 - SP (2006/0249206-3)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : ROGÉRIO JACINTO
ASSIST POR : ALCEU JACINTO
ADVOGADO : ROSAN JESIEL COIMBRA E OUTRO
RÉU : AVÍCOLA SANTA CECÍLIA LTDA
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO ATTANÁSIO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO. SITUAÇÃO QUE MANTÉM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

DECISÃO
1. Trata-se de conflito negativo de competência, apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
A c. 31ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por força da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 ao artigo 114 da Constituição Federal e, amparado no CC 7.204-1/STF, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 11/13).
Por entender que foi proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 45/2004, a c. 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região suscitou o presente conflito de competência (fls. 17/21).
A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Estadual Comum (fls. 26/29).
É o relatório.
2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido por obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais (fls. 03/05).
3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.
No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."
4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.
A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:
"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." 'Agravamento regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.
1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual.
3. Agravamento regimental desprovido.
(AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)."
5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.
Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:
"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.
Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.
(...)
Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."
Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.
Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06)
Na hipótese sob exame, foi proferida sentença de mérito (fls. 06/10), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Estadual Comum.
6. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o ora suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator
COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO
(2165)
RECLAMAÇÃO Nº 2.364 - SP (2006/0269436-5)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECLAMANTE : REUVEN AMIT (PRESO)
ADVOGADO : GINO ORSELLI GOMES
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 9A VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO
Relatei a presente Reclamação às fls. 52-53.
Comparece novamente o reclamante, desta feita para aditar o pedido inicial.

Alega que a nova sentença proferida é idêntica àquela anulada por este Tribunal, nos autos do *Habeas Corpus* n. 49.728/SP. Aduz que a decisão deste Sodalício não foi acolhida pela razão de o Magistrado de primeiro grau ter prolatado novo édito condenatório sem dispor dos autos em seu poder, tendo decidido sem nada examinar. Afirma que o reclamante, a despeito de estrangeiro, reside no Brasil, tendo esposa e filho brasileiros. Sustenta, finalmente, que já se encontra preso há quatro anos, sem a prolação de sentença válida, vez que a nova sentença é idêntica à primeira, anulada.

Pede, pois, "liminar" para anular a segunda sentença, com extensão aos demais co-réus em situação idêntica; requer ainda a libertação do reclamante, à luz de precedente do Pretório Excelso.

É o relatório.

Não se encontra o pleito incidental dotado da devida plausibilidade jurídica, vez que se requer:

a) anulação da segunda sentença, cuja apreciação deve ser reservada para a Terceira Seção;

b) a libertação do paciente, pedido cujo conteúdo não foi objeto do *writ*, cuja autoridade do acórdão ora se debate, nem tampouco determinado pelo r. *decisum*.

Ante o exposto, **indeferir o pedido** de liminar.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.713 - MG (2007/0029288-4) (2166)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO SILVA DE ANDRADE E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Há nos autos protesto genérico pela produção de provas.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que, eventualmente, desejam produzir.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RCDESP no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.598 - DF (2007/0018412-0) (2167)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : GENIVALDO PEREGRINO DE ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADO : GENIVALDO PEREGRINO DE ALBUQUERQUE SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : UNIAO FEDERAL
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
IMPETRADO : COMISSÃO DE ANISTIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DECISÃO

Entendendo ter escoado o prazo para impetração do presente mandado de segurança, indeferi, liminarmente, o pedido. Eis o teor da decisão:

"Foi este mandado de segurança impetrado contra a Portaria nº 1.741/06, por intermédio da qual o Ministro de Estado da Justiça indeferiu o recurso interposto por Genivaldo Peregrino de Albuquerque Silva contra a denegação de seu requerimento de anistia. Antes de mais nada, deve-se examinar se foi observado o prazo para a impetração do mandado de segurança, o qual, nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51, 'extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado'. A contagem desse prazo, conforme consolidada jurisprudência, inicia-se no dia em que publicado no Diário Oficial o ato impugnado. Eis, a propósito, alguns precedentes:

No caso aqui examinado, a portaria que indeferiu o recurso do impetrante foi publicada no Diário Oficial que circulou em 2.10.06. Dispunha, então, de 120 dias, contados dessa data, para impetrar o *writ*.

Sucedo que o mandado de segurança somente foi protocolizado em 2.2.07, quando já excedido o prazo do art. 18 da Lei nº 1.533/51.

À vista disso, indefiro liminarmente o pedido a teor dos arts. 8º da Lei nº 1.533/51 e 212 do Regimento, ficando ressalvadas as vias ordinárias."

Diante disso, o impetrante deu entrada em petição com pedido de reconsideração. A par de não haver previsão legal nem regimental para o ingresso aqui desse tipo de pedido, não pode a petição ser recebida como se regimental fosse, uma vez que protocolada fora do quinquídio previsto no art. 258 do Regimento. Ainda que superadas tais questões, subsiste o motivo pelo qual indeferi, desde logo, o *writ*.

Nada a deferir. Completa está a prestação jurisdicional.

A teor do art. 34, XVIII, do Regimento, nego seguimento ao pedido.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.695 - PE (2007/0054792-8) (2168)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 12A VARA CRIMINAL DE RECIFE - PE

EMENTA

PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ DE 1º GRAU. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. Não tendo sido a matéria ventilada nem decidida por Tribunal *a quo*, nos termos do art. 105 da CF/88, não há que se falar em competência deste Tribunal para julgar o Mandado de Segurança, sob pena de supressão de instância e malferimento à repartição constitucional de competências.

Writ NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, contra ato do Juiz da 12ª Vara Criminal de Recife, em sede de ação penal pública incondicionada, em que constam como acusados Tony Leandro Castor da Rosa e Moisés Veras Soares Martins.

Alega a Promotora de Justiça impetrante que, no curso do processo nº 001.2006.014646-0, o Magistrado indeferiu várias solicitações ministeriais fundamentais ao deslinde do processo, o que cerceia sua 'ampla acusação'.

Aduz, em síntese, que (fl. 10):

"A compreensão da questão é simples, importando apenas em saber que o Ministério Público, no regular exercício de sua condição de titular da ação penal, na fase do art. 499, do CPP, teve requerimento negado pela autoridade que preside o feito, sem que o despacho castrense apresentasse fundamento hábil para tanto, o que importa em claro cerceamento da acusação."

Requer, em liminar e mérito, que a autoridade apontada como coatora, ou o Tribunal de Justiça de Pernambuco, *"determine o cumprimento das solicitações indeferidas, pois apenas após tal providência e remessa das respostas necessárias, o Ministério Público poderá oferecer suas alegações finais."*

É o relatório.

Decido.

Analisando detalhadamente os autos, dessumo que a peça inicial se dirige, a todo tempo, aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em nenhum momento se referindo a Promotora a esta Corte Superior de Justiça.

Com efeito, assim deve ser. A matéria suscitada não foi submetida à apreciação do Tribunal *a quo*. Não há qualquer decisão, liminar ou de mérito, julgando a questão trazida nestes autos.

Ora, qualquer manifestação desta Corte Superior sobre a controvérsia configurar-se-ia supressão de instância, visto não ter sido ventilada nem analisada em instância inferior.

Destarte, não existe ato reputado coator que seja proveniente de Tribunal a justificar o conhecimento deste Mandado de Segurança, nos moldes do art. 105 da Constituição da República.

Neste sentido, recolho os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PACIENTE CONDENADO. REVISÃO CRIMINAL REJEITADA LIMINARMENTE PELO RELATOR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO NA CORTE DE ORIGEM. ALEGAÇÕES QUE NÃO FORAM ANALISADAS PELO E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Se a questão suscitada no apelo, consistente no pedido de anulação da fixação da pena, para que seja reconhecida a continuidade delitiva e seja possibilitada a progressão prisional, não foi apreciada pelo e. Tribunal a quo, dela não se conhece sob pena de supressão de instância. Recurso não conhecido." (RHC 14.276/RJ. Relator o Min. Félix Fischer, DJ de 04.08.2003, pág. 331)

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Não tendo o alegado direito à progressão de regime sido enfrentado pelo Tribunal Estadual, não pode esta Corte examiná-lo, sob pena de supressão de instância. 2. Habeas corpus não conhecido." (HC 23.720/SC, Relator o Min. Paulo Gallotti, DJ de 04.08.2003, pág. 436).

Destarte, não tendo sido a questão objeto de decisão de Tribunal *a quo*, nos termos do art. 105 da CF/88, não há que se falar em competência desta Corte Superior para julgar o *writ*, sob pena de supressão de instância e malferimento à repartição constitucional de competências.

Posto isso, NÃO CONHEÇO deste Mandado de Segurança, com base no artigo 210, do RISTJ.

Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 52.785 - SP (2005/0125111-6) (2169)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CYNARA PÁDUA OLIVEIRA E OUTROS
RÉU : ANTÔNIO FIRMINO MARTINS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE AVARÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE AVARÉ - SJ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL ANTES DA INSTALAÇÃO DE JUIZADO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/01. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara de Avaré/SP e o Juízo Federal do Juizado Especial de Avaré - SJ/SP, nos embargos à execução, relativos à ação revisional de benefício previdenciário, opostos perante aquele Juízo de Direito.

Com a instalação do Juizado Especial Federal naquela Comarca, o Juízo Estadual para lá determinou a remessa dos autos (fls. 35/36), que foram devolvidos pelo Juízo Federal (fls. 201/203, do apenso 2).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 47/49.

Passo a decidir.

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do CC 52.673/SP, da relatoria do Ministro PAULO GALLOTTI, publicado no DJ de 16/11/05, entendeu ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das demandas já ajuizadas quando da instalação de Juizado Especial Federal na Comarca de domicílio da parte autora, em razão do disposto no art. 25 da Lei 10.259/01, o qual estabelece, expressamente, que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.

In casu, a ação foi ajuizada em antes da instalação do Juizado Especial Federal de Avaré/SP, ocorrida em 2/12/2004, motivo pelo qual incide a hipótese prevista no mencionado dispositivo legal.

Destarte, **conheço** do conflito e declaro a competência do Juízo Estadual, o suscitante, *ut* art. 120, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se. Comunique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 53.026 - MT (2005/0127536-4) (2170)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : BONIFÁCIO DO AMARANTE FILHO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CRIMINAL DE CUIABÁ - MT

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso e o Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal de Cuiabá/MT, com fulcro no art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal.

O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar eventual crime de extorsão mediante seqüestro.

Consta dos autos que a seqüestrada era funcionária da Caixa Econômica Federal e que o pagamento do resgate fora efetuado com dinheiro do banco.

O Juízo Federal, às fls. 3/4, suscitou o presente conflito, informando haver outro processo em curso referente ao mesmo caso no Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal de Cuiabá/MT.

Foram solicitadas informações ao Juízo suscitado, o qual remeteu ofício a este Tribunal informando, à fl. 18, que, "conforme certidão da lavra do Sr. Escrivão Judicial (anexada à presente), o inquérito fora distribuído para esta 15ª Vara Criminal e redistribuído para a 4ª Vara Criminal da Capital, tendo sido enviado à Justiça Federal em 31/07/2006".

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o presente conflito.

Intimem-se.

Comunique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo suscitante.

Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 58.695 - RS
(2006/0016702-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : SANDRO RENATO STOLZ DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALTEMAR ELIAS DA SILVA
SUSCITANTE : TURMA RECURSAL CRIMINAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Turma Recursal Criminal do Estado do Rio Grande do Sul, ora suscitante, e a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ora suscitado, com fulcro no art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal.

O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra a sentença que absolveu SANDRO RENATO STOLZ DA SILVA, denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 147 do Código Penal e art. 243 do Estatuto da Criança e Adolescente, que cominam penas máximas de 6 (seis) meses e 4 (quatro) anos de detenção, respectivamente.

As razões do suscitante encontram-se às fls. 145/147, entendendo o órgão colegiado que, no caso de concurso material, cuja soma das penas máximas previstas para cada um dos delitos ultrapassar dois anos, não se aplica o disposto na Lei 9.099/95.

As razões do suscitado constam das fls. 128/133, em que sustenta a competência da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais, tendo em vista que "as penas previstas (...) não excedem dois anos."

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, entendendo que o somatório das penas máximas cominadas aos delitos ultrapassa 2 (dois) anos, opinou pelo conhecimento do conflito para que seja declarada a competência do Juízo suscitado (fls. 152/155).

No caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação de competência será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos. Nesse sentido segue a jurisprudência deste Superior Tribunal:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 305, 306 E 311 DA LEI N.º 9305/97, C/C O ART. 69 DO CP. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA-DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 359 DO CPP. TRANSAÇÃO PENAL QUE DEVERIA TER SE REALIZADO NA COMARCA ONDE O PACIENTE TEM DOMICÍLIO E NÃO NO LOCAL DA INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INDICIAMENTO FORMAL APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

I - Para que o pedido de adiamento de audiência seja deferido, faz-se necessário a devida justificativa, sob pena de condicionar tal ato à boa vontade das partes.

II - A alegação de que o paciente não tinha conhecimento de que seria realizada audiência preliminar na ação penal que tramita em seu desfavor, em razão de ter sido informado por servidora da vara que tal ação havia sido arquivada, não pode ser apreciada na via eleita, por exigir necessariamente dilação probatória. (Precedentes).

III - "A notificação ao chefe da repartição pública, prevista no art. 359 do CPP, busca evitar que a ausência do funcionário resulte em danos aos serviços desempenhados por ele, sendo que a não realização de tal ato não é capaz de causar nulidade no âmbito do processo criminal." (RHC 11235/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 10/09/2001).

IV - Havendo previsão expressa no ordenamento processual penal acerca do local em que tramitará a ação penal (art. 63 da Lei n.º 9099/95), não pode ser aplicado ao caso disposição da lei civil (art. 76, parágrafo único da Lei n.º 10406/02), ao argumento de ser mais essa favorável ao paciente.

V - "O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano." (Enunciado n.º 243 da Súmula do STJ).

VI - Com o recebimento da denúncia não mais se justifica o indiciamento formal do acusado. (Precedentes). Writ parcialmente concedido.

(HC 29.617/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 14/6/2004, p. 250)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. CONCURSO MATERIAL. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.259/01. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 10.259/2001 ampliou a definição de crimes de menor potencial ofensivo, porquanto, além de ausentes as exceções elencadas no art. 61 da Lei n.º 9.099/95, foi alterado o limite da pena máxima abstratamente cominada para 02 (dois) anos, sem distinção entre crimes da competência da Justiça Estadual ou Federal. Precedentes do STJ.

2. Verificando-se que o somatório das penas máximas cominadas em abstrato ultrapassa o limite de 2 (dois) anos, imposto pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/01, impõe-se a fixação da competência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho. Precedentes do STJ.

3. Ordem denegada.
(HC 30.641/RO, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 5/4/2004)

As decisões desta Corte e os fundamentos supra-expostos encontram-se em harmonia com o entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

Habeas corpus. Incompetência do Juizado especial criminal.

- Havendo concurso de infrações penais, que isoladamente sejam consideradas de menor potencial ofensivo, deixam de sê-lo, levando-se em consideração, em abstrato, a soma das penas ou o acréscimo, em virtude desse concurso. "Habeas corpus" deferido, para declarar a incompetência do Juizado especial criminal, e determinar que os autos sejam encaminhados à Justiça Estadual comum.

(HC 80.811/PR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 22/3/2002)

No caso, o acusado foi denunciado pelos crimes previstos nos arts. 147 do Código Penal e 243 da Lei 8.069/90, em concurso material, sendo que o último comina a pena máxima de 4 (quatro) anos de detenção.

Portando, a soma das penas máximas cominadas aos delitos supera 2 (dois) anos de pena privativa de liberdade, restando competente a Justiça comum para o processamento do recurso.

Ressalta-se que a absolvição em relação a um ou a alguns dos crimes, a desclassificação ou mesmo a não-incidência de causa de aumento de pena por ocasião da sentença não afastam a competência da Justiça comum delineada pela pretensão, mesmo subsistindo a condenação por crime abrangido pelo conceito de menor potencial ofensivo.

Isso ocorre porque a pretensão delimita a competência jurisdicional e o recebimento da peça acusatória evidencia a justa causa para o processamento criminal, nos termos aspirados pelo órgão acusador. Diante do exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ora suscitado. Intimem-se.

Comunique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 61.799 - SP
(2006/0077691-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : REINALDO JUSTINO DOS SANTOS
RÉU : GUSTAVO RODRIGUES SELLA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE AMERICANA - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. SENTENÇA PROFERIDA POR MAGISTRADO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO COMUM. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a superveniente alteração da definição legal de crime de menor potencial ofensivo não tem o condão de deslocar para a Turma Recursal a competência para conhecer da apelação formulada contra sentença proferida por magistrado investido de jurisdição comum em processo cuja instrução se iniciou antes da vigência da Lei nº 10.259/2001.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Colégio Recursal do Juizado Especial Criminal da 53ª Circunscrição Judiciária de Americana, em São Paulo, e o Tribunal de Justiça daquele Estado nos autos que contém a apelação interposta por Reinaldo Justino dos Santos contra a sentença da Juíza de Direito da Vara da Comarca de Nova Odessa que condenou o réu, como incurso no art. 16 da Lei nº 6.368/76, a 6 meses de detenção, e multa, substituída a sanção corporal por multa.

No Tribunal de Justiça de São Paulo, em razão do Comunicado nº 99/03 exarado pela sua Presidência "que determina a observância do art. 52 so Provimento do CSM nº 803/03, segundo o qual os MM. Juízes Presidentes dos Colégios Recursais do Interior devam receber os recursos criminais da área de sua competência, a partir de 6/19/2003" (fl. 18), os autos foram remetidos ao Colégio Recursal da 53ª Circunscrição Judiciária de Americana.

O Colégio Recursal, por sua vez, suscitou o conflito em decisão assim fundamentada, no que interessa:

"Embora a Lei nº 10.259/2001 considere de menor potencial ofensivo aqueles crimes cujas penas em seu grau máximo não superem dois anos, não se pode concluir que todos estes delitos assumirão, doravante, o mesmo rito processual.

Na verdade, a exemplo dos recursos oriundos dos juizados especiais cíveis, somente aqueles impetrados em feitos que já tramitaram pelos juizados especiais criminais seriam da competência das turmas recursais." (fl. 2)

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência do Colégio Recursal.

Com razão o suscitante.

O réu foi denunciado, na Vara da Comarca de Nova Odessa, como incurso no artigo 16 da Lei nº 6.368/76, em 5/3/2001, data em que o conceito de crimes de menor potencial ofensivo abrangia apenas aqueles cuja pena privativa de liberdade máxima cominada não fosse superior a 1 ano.

Posteriormente, esse conceito veio a ser ampliado pela Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, passando a compreender os delitos cuja pena máxima não seja superior a dois anos, alcançando o disposto na artigo 61 da Lei nº 9.099/95.

A questão consiste em saber qual o órgão competente para apreciar os recursos interpostos contra as decisões proferidas por magistrado investido de jurisdição comum naqueles feitos que continuaram a ali tramitar em decorrência do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001.

A matéria está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

A superveniente alteração da definição legal de crime de menor potencial ofensivo não tem o condão de deslocar para a Turma Recursal a competência para conhecer da apelação formulada contra sentença proferida por magistrado investido de jurisdição comum em processo cuja instrução se iniciou antes da vigência do mencionado diploma legal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PENAL. CONFLITO NEGATIVO ENTRE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. DECISÕES DA TURMA RECURSAL NÃO VINCULADAS AOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENA DO DELITO SUPERIOR A DOIS ANOS.

Nos termos do art. 105, inciso I, alínea 'd', da Constitucional Federal, compete ao STJ dirimir conflito entre Turma Recursal do Juizado Especial e Tribunal de Justiça, porque as decisões da Turma Recursal, não estão sujeitas à jurisdição dos Tribunais Estaduais. Precedentes do STF e desta Corte.

O fato de tratar-se de infração de menor potencial ofensivo não atrai a competência da Turma Recursal para a análise de recurso, pois não possui esta competência para rever decisão emanada por Juízo de Direito não especial.

Conflito conhecido para declarar competente, para o conhecimento da apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul."

(CC nº 62.466/RS, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 20/11/2006)

B - "PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. FEITO QUE TRAMITOU NO JUÍZO COMUM.

I - O fato de se tratar de infração de menor potencial ofensivo não previne, necessariamente, a competência da Turma Recursal para a análise de eventual recurso, pois pode ser que a ação esteja (ou tenha), por algum motivo (v.g. direito intertemporal), tramitando (ou tramitado) no Juízo Comum e não no Juizado Especial (Precedentes do STF).

II - No caso concreto, a ação penal tramitou no Juízo Comum. Logo, em razão da **perpetuatio jurisdictionis**, deve eventual recurso referente ao feito ser apreciado pelo órgão hierarquicamente superior, **in casu**, o e. Tribunal **a quo**. Dessa forma, a impugnação será julgada na mesma jurisdição na qual está em curso a ação penal. Agravo Regimental desprovido. "

(AgRg no CC nº 58.047/RS, Relator Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 16/10/2006)

E do Supremo Tribunal Federal:

1. *Apelação criminal: competência. A competência para o julgamento da apelação interposta de sentença condenatória proferida pela Justiça comum em processo que seguiu o rito ordinário é do Tribunal de Justiça e não da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Precedentes.* 2. *Extinção da punibilidade - inviabilidade do exame da questão no habeas corpus, dada a falta de demonstração de que a matéria fora suscitada quando da sustentação oral no julgamento da apelação.* (HC nº 88.286/SP, Relator o Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJU de 9/6/2006)

Assim, a teor do disposto no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Dê-se ciência ao suscitante.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.205 - DF
(2006/0064855-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ITAMAR BATISTA DIAS
ADVOGADO : OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO - DEFENSOR PÚBLICO
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DELITO DO ART. 10, §§ 2º E 3º, IV, DA LEI Nº 9.437/97. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ILÍCITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. "A desclassificação do delito operada na sentença condenatória para ilícito de menor potencial ofensivo não exclui a competência do respectivo Tribunal para conhecer do apelo, especialmente em se tratando de crime originalmente estranho à competência dos Juizados Especiais e prolatada a sentença por Juiz de Direito subordinado ao Tribunal." (CC nº 48.566/MG, Relator o Ministro Hamilton Carvalho, DJU de 28/11/2005)

2. Conflito conhecido, para declarar competente o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o suscitado.

Cuida-se de conflito negativo de competência entre a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios relativamente à apelação interposta pela defesa contra a sentença do Juiz de Direito da Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Planaltina que condenou Itamar Batista Dias como incurso no art. 10, **caput**, da Lei nº 9.437/97.

Colhe-se dos autos que o réu foi denunciado pela prática do crime do art. 10, §§ 2º e 3º, IV, da Lei nº 9.437/97, tendo sido, contudo, operada a desclassificação na sentença condenatória para o delito do art. 10, **caput**, do mesmo diploma legal.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, afirmando tratar-se de delito de menor potencial ofensivo, declinou de sua competência.

A Turma Recursal Criminal, por sua vez, suscitou o conflito em acórdão assim fundamentado, no que interessa:

"E isso se verifica porque, considerando que a pena máxima cominada ao delito inicialmente imputado ao apelante, pois lhe fora imputada a prática do crime de porte ilegal de arma qualificado - artigo 10, §§ 2º e 3º, IV, da Lei nº 9.437/97-, cuja pena máxima cominada é de 4 (quatro) anos de reclusão, determinando que, ante a exasperação originária da causa especial de aumento, poderia alcançar mais de 2 (dois) anos, suplanta o limite legalmente definitivo para sua qualificação como infração de menor potencial ofensivo, a competência para processar e julgar a ação penal promovida em seu desfavor estava afeta ao Juízo Criminal em que fluíra." (fls. 212/213)

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência do Tribunal de Justiça.

Com razão o suscitante.

Como bem observou o Ministro Hamilton Carvalho, no julgamento do CC nº 48.566/MG, DJU de 28/11/2005, "a desclassificação do delito operada na sentença condenatória para ilícito de menor potencial ofensivo não exclui a competência do respectivo Tribunal para conhecer do apelo, especialmente em se tratando de crime originalmente estranho à competência dos Juizados Especiais e prolatada a sentença por Juiz de Direito subordinado ao Tribunal."

No mesmo sentido:

A - "PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DELINEADA PELA PRETENSÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME ABRANGIDO PELO CONCEITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. IRRELEVÂNCIA. CRIME JULGADO PELA JUSTIÇA COMUM. ADVENTO DA LEI Nº 10.259/01. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A absolvição em relação a um ou a alguns dos crimes, a desclassificação ou mesmo a não-incidência de causa de aumento de pena por ocasião da sentença não afastam a competência da Justiça comum delineada pela pretensão, mesmo subsistindo a condenação por crime abrangido pelo conceito de menor potencial ofensivo.

2. A Lei nº 10.259/01, por seu art. 2º, parágrafo único, ampliou o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, elevando o teto da pena abstratamente cominada ao delito para 2 (dois) anos.

3. As ações ajuizadas até o advento da Lei nº 10.259/2001 devem permanecer sob a jurisdição dos juízos originários, não obstante seja imperativa a observância dos benefícios instituídos, adequando-se o procedimento em curso aos preceitos da Lei nº 9.099/95.

4. A superveniente alteração do conceito de menor potencial ofensivo não implica deslocamento da competência recursal. Precedentes do STF.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ora suscitado."

(CC nº 63.547/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES DE LIMA**, DJU de 16/10/2006)

B - "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. AÇÃO PENAL PROPOSTA NO JUÍZO COMUM. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

O fato de se tratar de infração de menor potencial ofensivo não previne, necessariamente, a competência da Turma Recursal para a análise de eventual recurso, pois pode ser que a ação esteja (ou tenha), por algum motivo (v.g. direito intertemporal), tramitando (ou tramitado) no Juízo Comum e não no Juizado Especial (Precedentes do STF e desta Corte)."

(AgRg no CC nº 56.537/SC, Relator Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 26/6/2006)

Assim, a teor do disposto no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o suscitado.

Dê-se ciência ao suscitante.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.999 - SP
(2006/0091487-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : ADEMAR PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ARACATUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ARACATUBA - SJ/SP

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JUSTIÇA FEDERAL.

Do que consta da inicial e dos documentos, não se trata de pedido relacionado a qualquer acidente do trabalho, motivo pelo qual a competência para processar e julgar a ação de benefício previdenciário é da Justiça Federal.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Araçatuba, suscitante, e o Juízo da 1ª Vara Federal da mesma Comarca, suscitado, nos autos da ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Ademar Pinheiro da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual visa o restabelecimento de auxílio-doença.

O segurado propôs a ação no Juízo Federal, que declinou de sua competência sob o seguinte fundamento: *"Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, continua valendo a regra do art 109, I, da Constituição Federal, referente à competência para concessão e revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho, mantendo-se, também, o entendimento de que a competência para o julgamento de tais demandas é da Justiça Estadual. (fl. 131).*

Foram os autos remetidos ao Juízo Estadual, que também declinou de sua competência e suscitou o conflito de competência ao entendimento de que a ação não trata de benefício decorrente de acidente de trabalho, o que levaria à discussão sobre a concessão de benefício acidentário, mas sim de auxílio-doença previdenciário, pois o autor narra apenas ter sofrido lesão na tibia.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 22/23, pelo conhecimento do conflito e declaração da competência do Juízo Federal, ora suscitado.

Diante da falta de comprovação inicial da origem da doença ou acidente, determinei que viessem os documentos que acompanharam a inicial, o que ocorreu às fls. 38/197.

Nova vista foi concedida ao Ministério Público Federal que reiterou o parecer de fls. 22/23.

É o relatório.

Decido.

A questão da fixação da competência na hipótese passa antes pela determinação da origem do acidente, lesão ou doença.

Do exame da inicial, tenho que a causa de pedir não faz menção a qualquer acidente típico de trabalho. O autor teve cassado seu benefício, auxílio-doença, que lhe havia sido concedido por conta de uma lesão na tibia, a qual se estendeu até o joelho. Em consequência, alegou dificuldade para o exercício de sua atividade laboral, qual seja, a de motorista.

Conforme consta do documentos de fls. 58 e 62, o afastamento do segurado se deu por doença e o benefício concedido foi classificado pelo Código 31 (auxílio-doença previdenciário). Outrossim, registro que não há qualquer comunicação de acidente de trabalho (CAT).

Além disso, a própria perícia feita (fl. 117) apontou que o autor da ação sofre de artrose no joelho direito, mas não afirmou ter sido adquirida em razão da atividade laboral.

Assim, entendo que não se trata de pedido relacionado a qualquer acidente de trabalho, motivo pelo qual a competência para processar e julgar a ação de benefício previdenciário é da Justiça Federal, nos termos do que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 109, I, primeira parte:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (nossos os grifos)

Sobre o tema, eis os seguintes precedentes:

"Conflito de Competência. Justiça Comum Estadual e Justiça Federal. Pedido de pagamento de benefício previdenciário. INSS. Emenda à petição inicial. - Compete à Justiça Federal processar e julgar ação na qual, por meio de emenda à petição inicial, passou-se a requerer a condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário. - Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal." (CC 21.874/MG, Segunda Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 07.04.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - Sendo a competência fixada em razão da natureza jurídica da pretensão deduzida em juízo, expressa no pedido e na causa de pedir, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar ação declaratória que tem por finalidade a concessão da benefício previdenciário. - Conflito conhecido. Competência do Juízo Suscitado." (CC 23.999/PE, Terceira Seção, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 01/07/1999)

Posto isso, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO COMPETENTE o Juízo Federal, ora suscitado.

À ciência dos conflitantes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.763 - BA
(2006/0149071-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : MARIA JOSÉ SOUZA SANTOS PIMENTEL
ADVOGADO : ANTONIO CERQUEIRA QUADROS
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE
ADVOGADO : PEDRO ARAÚJO JÚNIOR E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SÃO FELIPE - BA

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR SEM CONCURSO PÚBLICO. REGÊNCIA PELA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. É da competência da Justiça do Trabalho o processo e o julgamento de ação movida por servidor municipal contratado irregularmente, sem concurso público, relação empregatícia não abrangida pelas normas estatutárias do regime jurídico único, permanecendo sob a regência das regras da CLT.

2. Ademais, no caso, a natureza da pretensão deduzida, caracterizada pela causa de pedir e pelo pedido, é própria da relação trabalhista.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus e o Juízo de Direito da Vara Cível de São Felipe, ambos no Estado da Bahia, nos autos da ação manejada por Maria José Souza Santos Pimentel contra o Município de São Felipe pretendendo o recebimento de aviso prévio, férias e décimo terceiro salário.

O pedido foi ajuizado na Justiça do Trabalho, que declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, determinando a remessa do feito para a Justiça Estadual. Esta, por sua vez, declinou da competência, devolvendo os autos para a Justiça Especializada que, então, suscitou o conflito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência da Justiça Trabalhista.

Colhe-se dos autos que a reclamante foi contratada irregularmente pelo Município de São Felipe para trabalhar como professora, não tendo sido submetida a concurso, surgindo, assim, uma relação empregatícia à margem da lei que rege o serviço público, não sendo da competência da Justiça Estadual o exame da matéria.

De outra parte, a natureza da pretensão deduzida, caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir, é nitidamente trabalhista em face da postulação do pagamento de verbas oriundas da relação de emprego, determinando a competência da Justiça especializada.

Essa é a compreensão pacificada no Superior Tribunal de Justiça:

A - "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. SERVIDOR DE MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.



1. *Contratado irregularmente, em face de ausência de aprovação em concurso público, exigida pelo regime jurídico único do Município, a relação de emprego do servidor não ingressa no alcance das normas estatutárias, permanecendo sob a regência das regras da CLT, pelo que compete ao Juízo Trabalhista a apreciação da existência ou não do vínculo empregatício e dos demais direitos trabalhistas pleiteados.*

2. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Trabalhista, o suscitado."*
(CC nº 29.574/CE, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 12/3/2001)

**B - "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR, SEM CONCURSO PÚBLICO. REGÊNCIA PELA CLT. Cuidando-se de discussão acerca de relação de emprego decorrente de contratação irregular, sem prévio concurso público, a competência se firma em favor do juízo especializado. Conflito conhecido, declarando-se a competência da 3ª JCJ de Curitiba, o suscitado."
(CC nº 24.969/PR, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 14/6/1999)**

Vejam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: CC nº 64.779/BA, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 9/10/2006 e CC nº 64.780/BA, Relator o Ministro Paulo Medina, DJU de 7/12/2006.

Do exposto, a teor do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus, na Bahia, o suscitante.

Dê-se ciência ao Juízo suscitado.
Publique-se.
Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2176)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.027 - RS (2006/0163501-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : JOAL DE BARROS SILVEIRA
ADVOGADO : SILVAL PEREIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE URUGUAIANA - RS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. APLICAÇÃO DO ART. 109, INCISO I, DA CF/88. PRECEDENTES. INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZOS SUSCITANTE E SUSCITADO. REMESSA DOS AUTOS A UM TERCEIRO JUÍZO CONSIDERADO COMPETENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana - RS em ação previdenciária por JOAL DE BARROS SILVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Uruguaiana - RS, visando o restabelecimento de benefício de prestação continuada para posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega o suscitante, em suas razões (fls. 86/88), que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não alterou a competência para o julgamento das ações acidentárias, as quais permaneceriam sendo da competência da Justiça Estadual, conforme prevê o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

O suscitado, ao declinar da competência (fl. 83/84), aduz que a nova redação dada pela EC nº 45/2004 ao art. 114 da Carta Magna tornaria competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho.

Em seu parecer (fls. 105/109), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Uruguaiana para julgar o feito.

É o relatório.

Inicialmente, deve-se esclarecer sobre a competência para julgar demanda envolvendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - Lei nº 8.742/93. Segundo a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte, o julgamento e processamento do benefício de natureza assistencial tem o mesmo tratamento dado aos benefícios previdenciários. A propósito, veja os seguintes precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, **no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários**, exclusivamente, as causas em que forem parte **instituição de previdência social e segurado**, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

2. À luz da evidente razão da norma insere no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República, é de se interpretá-la atribuindo força extensiva ao termo **"beneficiários"**, de modo a que compreenda os que o sejam do segurado, mas também aqueles outros do benefício da assistência social, como, aliás, resta implícita na jurisprudência desta Egrégia Terceira Seção, que tem compreendido no benefício previdenciário o benefício assistencial.

3. *"O Juízo deprecado não pode negar cumprimento à precatória, a menos que ela não atenda aos requisitos do art. 209, CPC, quando se declarar incompetente em razão da matéria ou da hierarquia, ou, ainda, quando duvidar da sua autenticidade."* (CC nº 32.268/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 19/8/2002).

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual. (CC 37.717/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Terceira Seção, DJ 9/12/2003)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Tratando-se de ação em que se discute a concessão de benefício assistencial, torna-se nítido o caráter previdenciário da demanda, devendo ser julgada pela Justiça Comum estadual, conforme preceitua o § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Duartina/SP. (CC 53.936/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, decisão monocrática, DJ 17/4/2006)

Desta forma, forçoso é o entendimento de que se aplica às demandas envolvendo a concessão ou a revisão de benefício de prestação continuada a mesma disciplina dada às causas que versem sobre prestações previdenciárias.

Assim sendo, a solução do presente conflito parte da interpretação do art. 114 da Norma Fundamental após a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal a respeito do tema, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar **demandas acidentárias**, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgamento, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgamento, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 11/5/2005)

Desta forma, não se pode confundir a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações decorrentes da relação de trabalho com a competência para julgar ações previdenciárias *lato sensu*, no caso, versando sobre o restabelecimento de benefício de prestação continuada. Na primeira hipótese a lide forma-se entre o empregado e o empregador, enquanto na outra, figuram o empregado, como autor, e o INSS, autarquia federal, como réu.

Deve-se registrar, por oportuno, que, segundo informações no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, estão instaladas na comarca do suscitante varas federais, as quais têm competência sobre questões que envolvam a concessão de benefício previdenciário e assistencial.

Com estas considerações, a controvérsia passa a ser solucionada pela aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela emenda constitucional supracitada, restando clara a competência da Justiça Federal para julgar as ações previdenciárias, exceto as que decorram de acidente de trabalho.

Ante o exposto, **conheço do conflito** para declarar competente a Justiça Federal com jurisdição sobre o município de Uruguaiana - RS, juízo estranho ao conflito, para julgar a demanda em tela. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2177)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.047 - MG (2006/0173374-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : IOLANDA MARIA DIAS CASTRO
ADVOGADO : CLAUDIO MARQUES DE PAULA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE MONTE SANTO DE MINAS - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AJUIZAMENTO ANTERIOR À INSTALAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM COMARCA VIZINHA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso - MG em ação previdenciária com pedido de concessão de benefício de prestação continuada proposta por IOLANDA MARIA DIAS CASTRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada inicialmente no Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas - MG.

Aduz o suscitante, em suas razões (fls. 85/88), que ainda não foi criado o Juizado Especial Federal em São Sebastião do Paraíso e que a simples criação de uma vara federal não deslocaria a competência para o julgamento de todos os feitos já iniciados no Juízo Estadual, quando este estiver funcionando dentro da competência federal delegada pelo art. 109, § 3º, da Carta Magna. Afirma, também, que há expressa previsão legal para que os processos permaneçam no Juízo comum, qual seja, o art. 25 da Lei nº 10.259/2001.

Por sua vez (79/80), alega o suscitado que, com a criação da vara federal na comarca vizinha, a competência material, absoluta, do juízo federal deveria ser reconhecida de ofício, de acordo com entendimento decorrente da interpretação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 20 da supracitada lei.

Em seu parecer (fls. 94/96), o Ministério Público Federal opina pela declaração de competência do Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas para julgar o feito.

É o relatório.

Inicialmente, deve-se esclarecer sobre a competência para julgar demanda envolvendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - Lei nº 8.742/93. Segundo a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte, o julgamento e processamento do benefício de natureza assistencial tem o mesmo tratamento dado aos benefícios previdenciários. A propósito, veja os seguintes precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, **no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários**, exclusivamente, as causas em que forem parte **instituição de previdência social e segurado**, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

2. À luz da evidente razão da norma insere no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República, é de se interpretá-la atribuindo força extensiva ao termo **"beneficiários"**, de modo a que compreenda os que o sejam do segurado, mas também aqueles outros do benefício da assistência social, como, aliás, resta implícita na jurisprudência desta Egrégia Terceira Seção, que tem compreendido no benefício previdenciário o benefício assistencial.

3. *"O Juízo deprecado não pode negar cumprimento à precatória, a menos que ela não atenda aos requisitos do art. 209, CPC, quando se declarar incompetente em razão da matéria ou da hierarquia, ou, ainda, quando duvidar da sua autenticidade."* (CC nº 32.268/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 19/8/2002).

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual. (CC 37.717/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Terceira Seção, DJ 9/12/2003)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Tratando-se de ação em que se discute a concessão de benefício assistencial, torna-se nítido o caráter previdenciário da demanda, devendo ser julgada pela Justiça Comum estadual, conforme preceitua o § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Duartina/SP. (CC 53.936/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, decisão monocrática, DJ 17/4/2006)

Desta forma, forçoso é o entendimento de que se aplica às demandas envolvendo a concessão ou a revisão de benefício de prestação continuada a mesma disciplina dada às causas que versem sobre prestações previdenciárias.

Assim sendo, o caso em tela deve ser resolvido pela aplicação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual delega competência federal aos juízes estaduais em comarcas onde não exista sede da justiça federal.

Sobre a controvérsia dos autos, os componentes da Quinta e da Sexta Turma, no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, já se manifestaram:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A natureza da postulação, caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir, é nitidamente previdenciária.

2. Assim, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual. (CC 67.245/BA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 20/9/2006)

Conforme demonstrado, o entendimento desta Corte de Justiça é pacífico no sentido de que a criação de uma vara federal próxima da comarca onde reside o autor da demanda não desloca a competência para julgar ações previdenciárias já propostas. Estas serão julgadas pela justiça estadual, que as conheceu em primeiro lugar.

Reitere-se, somente deixa de existir a competência delegada à Justiça Estadual onde não haja sede da Justiça Federal quando esta for criada na comarca onde a ação foi proposta.

Ante o exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas, o suscitado, para julgar a presente demanda.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2178)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 68705 - PB (2006/0187063-2)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER

AUTOR : OTÁVIO CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALBINO DE PAULA NETO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ NAVARRO FERNANDES E OUTROS
TERC INTER : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13A REGIÃO

DECISÃO

Defiro o pedido de fls. 89.

À autuação, para incluir a União como terceiro interessado.

Após, abra-se vista a União para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos, como entender de direito.

P. I.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2179)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.085 - RJ (2006/0173224-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : PATRÍCIA CANTO CONDACK DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLARISSA COSTA CARVALHO
RÉU : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
PROCURADOR : JAGUARÊ GARCIA FERREIRA E OUTROS

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVA FRIBURGO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO - RJ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDORES MUNICIPAIS. VÍNCULO TRABALHISTA DISCIPLINADO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Friburgo/RJ em face do Juízo da 1ª Vara do Trabalho do mesmo município, nos autos de reclamatória trabalhista proposta por Patrícia Canto Condack de Oliveira contra o Município de Nova Friburgo/RJ, em que se busca a reintegração ao emprego por ela antes ocupado, bem como os vencimentos a que faria jus no período em que esteve afastada do serviço público.

Na origem, o juízo suscitado, de ofício, declinou da competência para a justiça do trabalho, ante a concessão de liminar na ADI 3.395/DF, que suspendeu a redação do art. 114, I, da Constituição conferida pela Emenda Constitucional 45/2004.

O juízo suscitante, por sua vez, afirma que não lhe cabe julgar a lide, pois, embora o município possua regime jurídico estatutário dos servidores públicos, a reclamante se submetia às normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, o que determina a competência da justiça especializada.

Em parecer de fls. 31/34, o Ministério Público Federal manifesta-se pela competência da justiça do trabalho.

É o relatório.

A autora, por meio da presente reclamação trabalhista, almeja a reintegração ao emprego por ela antes ocupado, bem como os vencimentos a que faria jus no período em que esteve afastada do serviço público.

A fim de se definir a competência para apreciar e julgar as demandas propostas por servidores contra o Poder Público, é necessária a verificação da natureza do vínculo de trabalho entre ambos. Se evidenciada relação de índole estritamente estatutária, sujeita a regras próprias, estabelecidas em regime jurídico, cabe à Justiça comum o julgamento da causa (Súmula nº 137/STJ). De outra parte, configurado vínculo regido por normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a competência é da justiça trabalhista.

No caso em exame, tem-se que a reclamante foi nomeada pela prefeitura municipal de Nova Friburgo/RJ para o exercício de emprego público, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme os documentos acostados junto à petição inicial. Não existe, portanto, vínculo estatutário, o que afasta a competência da justiça comum, devendo a ação ter prosseguimento perante a justiça especializada, nos termos do art. 114 da Constituição da República. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente desta 3ª Seção:

"COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. VANTAGENS CELESTISTAS.

1 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação objetivando o recebimento de vantagens decorrentes de relação empregatícia sob o regime celetista.

2 - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o suscitado." (CC 23.922/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24.02.1999, DJ 29.03.1999 p. 75)

Importante ressaltar, de outra parte, que a concessão de medida liminar na ADI 3.395/DF pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a restabelecer a redação original do art. 114, I, da Constituição Federal, não influi no deslinde da controvérsia. Isso porque, conforme antes mencionado, demonstrada a natureza trabalhista da relação entre a servidora e o município, disciplinada pela CLT, a competência para apreciar e julgar a ação por ela proposta já seria da justiça do trabalho, por força do que dispunha o próprio texto primitivo do art. 114, I, da Constituição da República, independentemente de sua modificação pela Emenda Constitucional 45/2004.

Diante do exposto, **conheço** do presente conflito negativo, em ordem a **declarar** o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo/RJ, ora suscitado, **competente** para apreciar e julgar a reclamação trabalhista em tela.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2180)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.236 - SP (2006/0193855-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCO DA ROCHA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha/SP suscitou o presente "conflito de competência", com fundamento nos arts. 109, I, d, da Constituição e 115 a 122 do CPC, em face de Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprе fazer um breve relato dos fatos.

Foi ajuizada ação previdenciária perante o Juízo Estadual da Comarca de Franco da Rocha/SP. Esse Juízo, entretanto, declinou de sua competência, em virtude da implantação da Vara do Juizado Especial Federal, no Município de Francisco Morato/SP, cuja jurisdição abrangе o domicílio da parte autora.

Contra tal decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento para o TRF da 3ª Região, que deu provimento ao agravo e fixou a competência do Juízo Estadual, com fulcro no art. 109, § 3º, da Constituição e no enunciado sumular nº 33/STJ.

O magistrado de Franco da Rocha, apesar de tal decisão, manteve seu entendimento e declinou "de sua competência 'Federal' na qualidade de Juiz Estadual", entendendo ser o STJ o competente para o julgamento do conflito negativo de competência. Apresentou, ainda, "reclamação de competência", devido à "invasão de competência do STJ por parte do TRF".

O Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo não-conhecimento do conflito.

Decido.

No que se refere à competência para julgamento da ação previdenciária, verifica-se que foi ela ajuizada perante o Juízo Estadual, em consonância com o preconizado pelo art. 109, § 3º, da Constituição.

Do exame dos autos constata-se que o Município de Franco da Rocha, onde a parte autora é domiciliada, não passou a sediar vara federal, mas apenas a integrar a jurisdição da Vara do Juizado Especial Federal, no Município de Francisco Morato. Por óbvio, aquele município sempre fora jurisdicionado por alguma seção ou subseção da Justiça Federal. Não obstante, a parte autora optou por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha.

Como cediço, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de propor a ação previdenciária no Juízo da Comarca de seu domicílio ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, não cabe, àquele Juízo, declinar de sua competência. Incidente, pois, à espécie, o enunciado nº 33 da Súmula/STJ, a saber: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

In casu, porém, cumpre trazer a lume a regra do art. 115, II, do CPC: "Há conflito de competência ... quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes".

Destarte, para haver conflito, é necessário o pronunciamento contravenso de dois ou mais Juízos, o que, como se viu, não ocorreu.

Assim sendo, verifica-se que não há conflito a ser dirimido, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. Nesse sentido, os precedentes da Terceira Seção desta Corte: AgRg no CC 46.328/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/11/04, CC 32.749/SE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 10/3/03.

Diante do exposto, **não conheço** do conflito.

Intimem-se. Comunique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo Estadual.

Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2181)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.824 - MG (2006/0201258-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : MARIA APARECIDA AMOROSO PERBONI
ADVOGADO : LUIZ RUSSO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE MONTE SANTO DE MINAS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA APRECIACÃO DO CONFLITO. VERBETE SUMULAR Nº 33/STJ. SUA INCIDÊNCIA. OPÇÃO DE FORO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA SEU JULGAMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo Federal da Vara de São Sebastião do Paraíso - SJ/MG e o Juízo de Direito da Vara de Monte Santo de Minas/MG, em ação previdenciária proposta perante o Juízo Estadual.

O Juízo Estadual, entretanto, ante a instalação de Vara da Justiça Federal na vizinha cidade de São Sebastião do Paraíso, para lá determinou a remessa dos feitos de competência federal (fls. 53/54). Por sua vez, o Juízo Federal, sustentando que a Comarca de Monte Santo de Minas é sede de Juízo Estadual, com competência federal delegada para julgamento das ações propostas pelos segurados ali domiciliados, suscitou o presente conflito. Ressaltou, ademais, que até aquela data não havia sido instalado o Juizado Especial Federal (fls. 61/64).



O Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo Estadual (fls. 70/72). Decido.

Inicialmente, observo que esta Corte é competente para dirimir o Conflito entre Juízo Federal e o Juízo Estadual que rejeita a competência que lhe está sendo delegada. Nesse sentido: CC 35.970/SP, de minha relatoria, *in* DJ de 20/9/05.

Ademais, os princípios da economia e efetividade do processo militam, igualmente, em favor desta solução mais pragmática.

No que se refere à competência para julgamento da ação previdenciária, verifica-se que foi ela ajuizada perante o Juízo Estadual, em consonância com o preconizado pelo art. 109, § 3º, da Constituição. Destarte, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de opção de foro, não cabe àquele Juízo declinar de sua competência. Incidente, pois, à espécie, o enunciado nº 33 da Súmula/STJ, a saber: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Além disso, cumpre observar que o Juízo Federal, o suscitante, esclareceu que, até então, não havia sequer sido instalada a Vara do Juizado Especial Federal. Ainda que assim não fosse, restaria competente o Juízo Estadual, conforme decidido pela Terceira Seção desta Corte, quando do julgamento do CC 52.673/SP, da relatoria do Ministro PAULO GALLOTTI (*in* DJ de 16/11/05). A Seção entendeu ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das demandas já ajuizadas quando da instalação de Juizado Especial Federal na Comarca de domicílio da parte autora, em razão do disposto no art. 25 da Lei 10.259/01, o qual estabelece, expressamente, que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais. Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes acerca da questão *sub examine*: CC 60.505/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, *in* DJ de 19/4/06; CC 60.545/MG, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, *in* DJ de 28/4/06.

Ante o exposto, **conheço** do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da Vara de Monte Santo de Minas/MG, *ut* art. 120, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se. Comunique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.990 - MG
(2006/0198466-4)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA MENDONÇA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DE REZENDE E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSSARA CAL PASSOS SANTOS E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 30A VARA CÍVEL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 15/STJ. PRECEDENTES.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado entre o Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais e o Juízo Federal da 30ª Vara Cível do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, em ação que trata de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A ação foi ajuizada perante o Juízo Federal que, observando cuidar-se de causa acerca de concessão de benefício acidentário, declinou de sua competência e remeteu os autos ao Juízo Estadual.

O pedido foi julgado procedente, conforme sentença de fls. 31/34. Por força de recursos de ofício e voluntário, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que suscitou o presente conflito.

O Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo Estadual.

Conforme pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, condensada em seu enunciado sumular nº 15, é da Justiça Estadual a competência para julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: CC 31.972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, *in* DJ de 24/6/02 e AGRCC 31.353/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, *in* DJ de 22/5/02, dentre outros.

Destarte, **conheço** do conflito para declarar a competência do Tribunal Estadual, *ut* art. 120, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se. Comunique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

Brasília, 15 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.000 - MG
(2006/0198467-6)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : MARGARETH DE OLIVEIRA COSTA LEITE
ADVOGADO : LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 31A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 15/STJ. PRECEDENTES.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e o Juízo Federal da 31ª Vara do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, em ação que trata de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A ação foi ajuizada perante o Juízo Federal que, observando cuidar-se de causa acerca de concessão de benefício acidentário, declinou de sua competência e remeteu os autos ao Juízo Estadual.

O pedido foi julgado procedente, conforme sentença de fls. 19/21. Por força de recursos de ofício e voluntário, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que suscitou o presente conflito.

O Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo Estadual.

Conforme pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, condenada em seu enunciado sumular nº 15, é da Justiça Estadual a competência para julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: CC 31.972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, *in* DJ de 24/6/02 e AGRCC 31.353/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, *in* DJ de 22/5/02, dentre outros.

Destarte, **conheço** do conflito para declarar a competência do Tribunal Estadual, *ut* art. 120, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se. Comunique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.961 - SP (2006/0219669-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : J P
RÉU : GIVANILDO ALVES DOS SANTOS (PRE-SO)
RÉU : W A DOS S
ADVOGADO : SARA A PRATES REIS
RÉU : D L
ADVOGADO : JOÃO BATISTA MOLERO ROMEIRO - DEFENSOR DATIVO
RÉU : C G DOS S
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA - DEFENSORA DATIVA
RÉU : T N DOS S
ADVOGADO : ERICSSON JOSÉ ALVES
RÉU : D A C S
RÉU : D V C
ADVOGADO : HÉLIO SMITH DE ÂNGELO - DEFENSOR DATIVO
RÉU : W G S
RÉU : C R M C
ADVOGADO : SELMA CRISTINA BACARIN DA SILVA - DEFENSORA DATIVA
RÉU : N T
ADVOGADO : MÁRCIA LOPES DE OLIVEIRA - DEFENSORA DATIVA
RÉU : Y R S
ADVOGADO : CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - DEFENSOR DATIVO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SJ/SP

DECISÃO

Consta dos autos que cinco dos réus (D.V.C, C.G. dos S., C.R.M.C., N.T. e Y.R.S.) foram presos em flagrante por policiais federais na Rodovia Raposo Tavares, transportando 13,925 Kg (treze quilogramas, novecentos e vinte e cinco gramas) de cocaína.

Realizada a audiência preliminar e interrogados os réus, a Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Criminal de Presidente Prudente - SP houve por bem declinar a competência para a Justiça estadual por entender que a internacionalidade do delito não estaria configurada de maneira concreta.

Por sua vez, o Juiz da 2ª Vara Criminal da mesma municipalidade suscitou o presente conflito. Argumentou, em resumo, que **(I)** as investigações sempre buscaram a prova da existência de quadrilha que trazia cocaína da Bolívia e a distribuía em Presidente Prudente; **(II)** um dos acusados (D.L.) teria a função de levar veículos para a troca por drogas até a Bolívia e recepcionar aqueles que traziam a droga; e **(III)** há interceptações de ligações telefônicas realizadas entre a localidade da Bolívia e a cidade de Presidente Prudente.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de que se conhecesse do conflito e se declarasse competente o suscitado. A ementa do parecer do Subprocurador-Geral Samir Haddad é de seguinte teor:

"Penal. Processual Penal. Conflito negativo de competência. Entorpecentes. Tráfico internacional demonstrado de forma suficiente, embora tênue, à fixação da competência da Justiça Federal: denunciados presos em flagrante delito transportando 13,925Kg (treze quilogramas e novecentos e vinte e cinco gramas), de substância entorpecente - cocaína -, conforme laudo 3836/06 (fls. 169-171), tendo a droga sido encontrada em poder de D.V.C de nacionalidade boliviana, em região fronteira, além da confirmação deste acusado, na fase inquisitorial, de que reside na Bolívia e foi um empregado do co-réu W., vulgo 'P.' quem lhe entregou a droga para trazer até Presidente Prudente (fls. 21). Demonstrada - suficientemente - a internacionalidade do tráfico de entorpecentes, a competência para o processo e julgamento do feito é da Justiça Federal. O parecer é pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo Suscitado."

A mim também me parece, como pareceu ao Juiz João Pedro Barbosa, que os indícios mais veementes são de tráfico internacional. Da decisão que suscitou o conflito colho os seguintes trechos:

"De fato, as investigações, pelo que se depreende dos autos em apenso, duraram vários meses e sempre com referência ao escopo de coletar provas quanto à existência de uma quadrilha que importava 'cocaína' da Bolívia e distribuía, ao final, na cidade de Presidente Prudente.

Desta forma, há referência, em tese, da existência de uma associação contando com bolivianos e co-réus D.V.C. e W.G.S., e que a droga era trazida da Bolívia, circunstâncias que no mínimo já manteriam o processo na Justiça Federal...

De fato, com base na denúncia oferecida e nas interceptações telefônicas obtidas, o co-réu G. era o líder e mentor da organização criminoso, havendo referência de que o acusado D.L. era o encarregado de levar os veículos envolvidos na troca por drogas até a Bolívia, bem como recepcionar os 'mulas' que traziam a substância entorpecente.

Outrossim o boliviano W.G.S., conhecido por 'P.' era o fornecedor da droga, aliás, internacional, conforme descrito na denúncia. Nesta linha, o outro boliviano, D.V.C., foi preso em flagrante delito, após interceptação telefônica, no dia 11 de junho de 2006 trazendo para Presidente Prudente cerca de 14 (quatorze) quilos de 'cocaína'.

Há, sim, a despeito do entendimento da Juíza Federal, com base nas interceptações telefônicas, elementos a indicar que a droga trazida por D.V.C tinha vindo da Bolívia especialmente, tudo a demonstrar a internacionalização, conforme é o entendimento da Procuradoria da República.

De fato, ao ser interrogado perante a autoridade policial, o preso em flagrante e boliviano, D.V., disse que reside na Bolívia e foi um empregado do co-réu W., vulgo 'P.' quem lhe entregou a droga para trazer até Presidente Prudente (fls. 21).

Ora, se 'P.', por ser boliviano, reside na Bolívia, por óbvio, a droga foi entregue naquele país, por seu funcionário, mesmo porque no Brasil não se produz 'cocaína'."

Além disso, consta do relatório da Polícia Federal (nos autos do inquérito que apura os fatos) o seguinte:

"Denotou-se, também, das diligências, que G. possuía dois fornecedores: L. e P. Quanto ao primeiro, G. negociava pequenas quantidades, que eram trazidas nos intestinos dos transportadores, conhecidos vulgarmente por 'mulas'. No que pertine a P., as tratativas versavam sobre quantidades maiores, quilos de cocaína.

A testemunha N. consignou também, que o maior fornecedor de G., W.G.E., vulgo 'P.', residente em Porto Quijarro - Bolívia, usuário do terminal (67) 8136-1928, foi o fornecedor dos quatorze quilos apreendidos neste expediente e que seu transportador D.V.C., já havia trazido dois carregamentos para Presidente Prudente-SP, conforme consignado nos seus relatórios 07 e 10 que foram acostados ao procedimento de interceptação."

Em casos que tais, o entendimento do Superior Tribunal é a de que à Justiça Federal compete o processamento e julgamento do feito. Confira-se:

"Processual Penal. Conflito de competência. Tóxicos. Tráfico internacional.

O tráfico internacional de entorpecentes ou de substâncias análogas é de competência da Justiça Federal.

Conflito conhecido, determinando-se competente o Juízo Suscitante". (CC-28.685, Ministro Felix Fischer, DJ de 15.10.01.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões: CC-40.940, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 27.9.05, e CC-64.588, Ministro Paulo Medina, DJ de 7.12.06.

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente - SP, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juizes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.141 - MG (2006/0233422-4) **(2185)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : MARTA HELENA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : EDILSON TEODORO AMARAL E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILELA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana - MG em ação com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho proposta por MARTA HELENA MARTINS BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A ação foi proposta, inicialmente, no Juízo suscitante, que declinou da competência em favor do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis - MG, o qual, considerando-se igualmente incompetente para o processamento do feito, devolveu os autos à justiça estadual ao invés de suscitar o conflito de competência.

Alega o suscitante, em suas razões, que a criação de vara federal na comarca vizinha desloca automaticamente a competência para o processamento e julgamento da demanda. Afirma, ainda, que a concessão de benefício previdenciário é de competência da justiça federal, pois esta hipótese está prevista no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, não podendo ser aplicado ao caso o enunciado sumular 15/STJ.

O suscitado, ao declinar da competência, aduz que, conforme previsto no arts. 109, §§ 1º e 3º, da Carta Maior, 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, e 5º da Lei nº 6.830/80, a competência para o julgamento das ações previdenciárias nas comarcas em que não há vara federal seria da Justiça do Estadual.

Em seu parecer (fls. 70/73), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência do Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana para julgar o feito.

É o relatório.

O presente conflito cuida da interpretação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, ao fazer a ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho. É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal a respeito do tema, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar **demandas acidentárias**, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 11/5/2005 - sem destaques no original)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004)

Com estas considerações, a controvérsia passa a ser solucionada pela aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela emenda constitucional supracitada, bem como do enunciado sumular 15/STJ, cujo teor é o mesmo da súmula 501/STF, restando clara a competência da justiça estadual para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho.

Diante do exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana, ora suscitante, para julgar a demanda em tela.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.302 - RJ (2006/0238835-0) **(2186)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

Trata-se de agravo regimental interposto contra o despacho constante da fl. 76, que indeferiu o pedido de diligência requerido pelo *Parquet* sob a premissa de que o Juízo suscitado havia se manifestado nos autos.

Com razão o Subprocurador-Geral da República HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA, afinal, o despacho à fl. 68 foi efetivamente proferido pelo Juízo suscitante.

Dessa forma, reconsidero o despacho proferido à fl. 76 e, em atenção à diligência requerida às fls. 73/74, oficie-se o Juízo suscitado, encaminhando-lhe cópia destes autos, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da sua eventual competência para o processamento do presente inquérito policial.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cientifique-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.262 - SP (2006/0237382-0) **(2187)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : LAIANE DOS SANTOS VITORIANO (MENOR)
REPR.POR : ELIANE DOS SANTOS
ADVOGADO : VERA LUCIA MAFINI E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OURINHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE OURINHOS SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OURINHOS - SJ/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara do Trabalho de Ourinhos/SP, Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Ourinhos/SP e o Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos - SJ/SP, em ação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, proposta perante a Justiça Federal.

O Juízo Federal, com fulcro nos verbetes sumulares 15/STJ e 501/STF, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual (fls. 26/29).

O Juízo Estadual, a seu turno, reportando-se à EC 45/2004, determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 33/38).

O Juízo Laboral, sob o entendimento de que a causa é de natureza previdenciária, decorrente de acidente de trabalho, suscitou o presente conflito (fls. 40/44).

O Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo Estadual (fls. 50/53).

Decido.

Ao julgar o CC 47.811/SP, de relatoria do Min. GILSON DIPP, DJ 11/5/05, a Terceira Seção desta Corte, à unanimidade, decidiu pela competência, em casos tais, do Juízo Estadual, consoante acórdão que restou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/04, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente de trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.

Do seu bem fundamentado voto, extrai-se que, segundo o Informativo 379 do STF, quando do julgamento do RE 438.639/MG, em 9/3/05, cujo Relator para o acórdão foi o Min. CEZAR PELUSO, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ressaltou que, "havendo um fato que gerasse, ao mesmo tempo, duas pretensões - uma de direito comum e outra de direito acidentário -, a atribuição à justiça do trabalho da competência para julgar a ação de indenização fundada no direito comum poderia resultar em decisões contraditórias, pois uma justiça poderia considerar que o fato está provado e a outra negar a própria existência do fato". Observou-se, ainda, que "essa interpretação decorre da denominada '*unidade de convicção*', que denota que o mesmo fato, quando tiver de ser analisado mais de uma vez, deve sê-lo pela mesma justiça".

Restou inalterada, portanto, a pacífica jurisprudência desta Corte, condensada em seu enunciado sumular n.º 15, no sentido de que é da Justiça estadual a competência para julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: CC 31.972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, *in* DJ 24/6/02 e AgRgCC 31.353/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, *in* DJ 22/5/02.

Destarte, **conheço** do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Ourinhos/SP, o suscitado, *ut* art. 120, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se. Comunique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



(2188)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.615 - BA (2006/0238734-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : MARIA MADALENA BORGES
ADVOGADO : IRACEMA ANQUIETA
RÉU : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE AMÉLIA RODRIGUES - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDORA MUNICIPAL. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, pelo Juízo de Direito de Amélia Rodrigues/BA em face do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Feira de Santana/BA, nos autos de ação de cobrança proposta por Maria Madalena Borges contra o município de Amélia Rodrigues/BA, em que se busca o pagamento de salário atrasado, referente ao mês de dezembro de 2000.

Na origem, o juízo suscitante considerou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à justiça trabalhista, sob o argumento de que a servidora postula verbas de caráter celetista, o que afasta a sua competência para processar e julgar a causa.

O juízo suscitado, por sua vez, afirma que não lhe cabe julgar a lide, pois o município de Amélia Rodrigues instituiu o regime jurídico único, oportunidade em que todos seus servidores passaram a ser regidos por seu estatuto. Menciona, também, a suspensão dos efeitos da redação conferida pela EC nº 45/2004 ao art. 114, I, da Carta Magna, por decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395/DF. Todavia, em vez de suscitar o conflito de competência, o juízo trabalhista devolveu o processo ao juízo de origem, para melhor exame da questão.

De posse dos autos, o Juízo de Direito de Amélia Rodrigues/BA assevera que a mencionada lei municipal é inconstitucional, por contrariar a regra do art. 19 do ADCT/88, sendo, também por isso, a causa em debate de competência da justiça do trabalho.

Em parecer de fls. 30/36, o Ministério Público Federal manifesta-se pela competência da justiça especializada.

É o relatório.

A partir da leitura dos autos, verifica-se que a autora da ação de cobrança foi admitida pelo poder público local sem a prévia aprovação em concurso público, ou seja, contrariamente ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Evidenciada a contratação irregular da funcionária, ela não mantém vínculo de natureza estatutária com o município, uma vez que não ocupa cargo público. Não se sujeita, portanto, às regras do regime jurídico dos servidores municipais (Lei nº 175/89 do Município de Amélia Rodrigues/BA), mas às normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cabendo à justiça trabalhista o julgamento da lide. Nesse sentido, aponto os seguintes precedentes da Terceira Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR.VERBAS DE NÍTIDO CARÁTER CELETISTA.

1. É da competência da Justiça do Trabalho o processo e o julgamento de pleito de servidor municipal, admitido sem concurso público, que objetiva o recebimento de verbas de nítido caráter trabalhista.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista."

(CC 33.841/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 24/4/2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Compete à Justiça do Trabalho julgar causas relativas a vencimentos de servidores que ingressaram de forma irregular no serviço público.

Precedentes."

(CC 40.009/PA, Rel. Min. PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 10/5/2004)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR, SEM CONCURSO PÚBLICO. REGÊNCIA PELA CLT.

Cuidando-se de discussão acerca de relação de emprego decorrente de contratação irregular, sem prévio concurso público, a competência se firma em favor do juízo especializado.

Conflito conhecido, declarando-se a competência da 3ª CJJ de Curitiba, o suscitado."

(CC 24.969/PR, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 14/6/99)

Anote-se, de outra parte, que a autora pleiteia verba de evidente caráter trabalhista, sendo, também por isso, manifesta a competência da justiça especializada para o exame da causa.

Ante o exposto, **conheço** do presente conflito negativo, em ordem a **declarar competente** o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Feira de Santana/BA, ora suscitado, para processar e julgar a ação ordinária em tela.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2189)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.665 - MG (2006/0241816-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : ALINE PATRÍCIA GUEDES
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
RÉU : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : ARISTIDES MACHADO MATIAS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OURO PRETO - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MARIANA - MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. REGIME ESTATUTÁRIO. ÍNDOLE EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO DO STF NA ADI 3.395-MC. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NA SÚMULA 137/STJ.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Mariana/MG, nos autos de ação ordinária proposta por Aline Patrícia Guedes contra o município de Mariana/MG, com vistas a sua reintegração ao cargo de professora que antes ocupava, além de indenização referente aos vencimentos que faria jus durante o período em que ficou afastada do serviço público.

Na origem, o juízo suscitado, de ofício, considerou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à justiça trabalhista, diante da alteração introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004 no art. 114 da Carta Magna.

O juízo suscitante, por sua vez, afirma que não lhe cabe julgar a lide, porquanto a concessão de medida liminar na ADI 3.395 pelo Supremo Tribunal Federal afastou a competência da justiça especializada para o exame de causas como a presente, em que a parte autora postula direito relativo ao vínculo de natureza estatutária.

Em parecer de fls. 90/93, o Ministério Público Federal manifesta-se pela competência da justiça comum estadual.

É o relatório.

A partir da leitura dos autos, verifica-se que a autora da ação em tela busca desconstituir ato do prefeito municipal que a exonerou do serviço público local em fevereiro de 2001, mesmo tendo sido regularmente aprovada em concurso público. Importante observar também que requerente foi admitida quando o regime jurídico dos funcionários municipais era o celetista, que posteriormente passou para o estatutário com a edição Lei Complementar 01, de 27 de julho 2001, do Município de Mariana/MG.

Diante de tais fatos, embora a autora tenha sido excluída do quadro de funcionários do município quando o regime jurídico era o celetista, tem-se que o pedido de reintegração há de ser apreciado à luz do novel estatuto jurídico dos agentes públicos locais, diante do caráter administrativo do referido pleito recondução. Assim posta a questão e considerada aplicação analógica da Súmula 137/STJ ("Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário"), caberia à justiça comum mineira o julgamento da demanda proposta pela servidora.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 45/2004 conferiu nova redação ao art. 114, I, da Constituição Federal, de modo a incluir na competência da justiça do trabalho "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". No entanto, a Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE e a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES impugnaram essa nova disposição constitucional por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. Submetido o pedido cautelar ao então presidente da Suprema Corte, Ministro Nelson Jobim, foi ele concedido em 27/1/2005, para o fim de suspender "toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a '... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo'." Importante consignar que o Plenário do STF, por maioria, referendou essa decisão na sessão de 5/4/2006.

Desse modo, mesmo em face da alteração no texto do art. 114, I, da Constituição da República pela EC nº 45/2004, persiste a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça na Súmula 137. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REGIME ESTATUTÁRIO - ART. 114, I, DA CF/88 (EC 45/2004) - ADI 3.395 MC/DF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Inexistindo vínculo de natureza trabalhista entre servidor público submetido a regime único estatutário e a administração pública, cabe à Justiça Comum, e não à Justiça especializada do Trabalho, julgar demanda em que se discute direito relacionado à subordinação estatutária. Precedentes.

2. Jurisprudência consolidada pela Súmula 137/STJ que se mantém incólume mesmo diante da nova redação dada ao art. 114, I, da CF/88 pela Emenda Constitucional 45/2004, consoante decisão liminar proferida pelo Ministro Presidente do STF, com efeito ex tunc, na ADI 3395 MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação movida contra o Poder Público por servidor público subordinado ao regime estatutário.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Minaçu - GO, o suscitado." (CC 58.922/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 4/9/2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL FUNDADA EM ALEGADO ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO NA ADIN 3395/DF. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.

1. O STF decidiu suspender qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal no sentido de atribuir competência à Justiça do Trabalho nas causas entre servidores públicos e a Administração (ADIn 3395/DF, Min. Cezar Peluso, DJ de 19.04.2006). 2. No caso, a ação foi proposta por viúva de servidor público municipal, submetido a regime estatutário, contra a Administração do Município de Santo André/SP. 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado." (CC 49164/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 22/5/2006)

Registre-se, de outra parte, que esta Corte, no julgamento de casos análogos ao presente, afirmou ser de competência da justiça comum o exame de pleitos de reintegração formulados por servidores públicos, considerada a sua natureza administrativa. A propósito, destaco os seguintes julgados:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES INDIVIDUAIS E AÇÕES COLETIVAS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REINTEGRAÇÃO. JUÍZO ESTADUAL.

(...)

2. Compete à Justiça Estadual Comum processar e julgar pedido de natureza estatutária, referente à reintegração do autor em cargo para o qual teria sido nomeado em virtude de aprovação em concurso público.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juiz de Direito." (CC 49.720/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.09.2006, DJ 26.02.2007 p. 548)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REINTEGRAÇÃO NO CARGO. MUNICÍPIO. REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação de reintegração ao cargo de servidor público municipal, porquanto o Município de Santa Rita do Araguaia instituiu regime estatutário para seus servidores, com a edição da Lei Complementar nº 02 de 1994. Incidência do comando da Súmula n.º 137 do STJ.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Mineiros - GO, ora suscitado."

(CC 34.178/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.06.2003, DJ 18.08.2003 p. 150)

Ante o exposto, **conheço** do presente conflito negativo, em ordem a **declarar competente** o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Mariana/MG, ora suscitado, para processar e julgar a ação ordinária em tela.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2190)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.823 - RS (2006/0245419-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : NILZA MARIA BORGES MORALES E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO TELESKA MOTA
RÉU : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE CANGUÇU - RS
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PELOTAS - RS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. REFORMA CONSTITUCIONAL. EMENDA 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS FEITOS RELATIVOS A SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELO REGIME ESTATUTÁRIO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DE CANGUÇU - RS em face do JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS - RS, nos autos da ação ordinária ajuizada por NILZA MARIA BORGES MORALES E OUTRO contra o MUNICÍPIO DE CANGUÇU-RS, visando suspender os descontos em seus proventos relativos às contribuições previdenciárias para o Fundo de Aposentadoria do Servidor Municipal - FAPS.

O Juízo Estadual, às fls. 26/26-v, declinou da sua competência à Justiça Trabalhista, ao argumento de que a Emenda Constitucional n.º 45/2004, alterando a redação do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, estabeleceu que as relações de trabalho, incluídos os entes da administração direta e indireta seriam apreciadas pela Justiça Especializada.

Recebidos os autos, a Justiça Trabalhista declinou da sua competência ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal havia concedido liminar que afastava a competência da Justiça do Trabalho para as causas envolvendo os servidores públicos estatutários.

O Ministério Público Federal, em parecer ofertado às fls. 63/67, opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo de Direito de Canguçu-RS.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo então Presidente da Corte, Min. Nelson Jobim, a qual suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum, em face do julgamento definitivo da Suprema Corte sobre a questão.

Nesse sentido, confirmaram-se as seguintes decisões monocráticas: CC 50.463/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 22/06/2005, CC 49.259/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 03/06/2005.

In casu, as Autoras da ação ordinária, na qual buscam a suspensão de descontos de contribuição previdenciária, são servidoras públicas estatutárias aposentadas do Município de Canguçu-RS, razão pela qual é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DE CANGUÇU-RS, ora suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2191)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.111 - SP (2006/0254936-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JOSÉ ROSENOR PEREIRA DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE OSASCO - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CÉDULAS GROSSEIRAMENTE FALSIFICADAS. ESTELIONATO. SÚMULA N.º 73 DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 8.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo em face do Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP.

Extraí-se dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar conduta de JOSÉ ROSENOR PEREIRA DA SILVA. Segundo o relatório policial, o acusado entregou uma nota falsificada de R\$ 10,00 (dez reais) para pagar a aquisição de cerveja em determinado bar. A proprietária percebeu de pronto a falsificação e chamou policiais militares em ronda, que abordaram o acusado e encontraram mais duas notas falsas de R\$ 10,00 (dez reais).

O procedimento foi encaminhado para o Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP que, acatando manifestação ministerial, remeteu os autos para a Justiça Federal, pois "*não se trata de falsificação grosseira*" (fl. 51).

Os autos foram distribuídos para o Juízo Federal da 8.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e, em seguida, encaminhados para o Ministério Público Federal, que ofereceu denúncia.

Por sua vez, o Juízo Federal da 8.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo entendeu por suscitar o presente conflito consignando que "*à vista das cédulas em questão (fls. 10), e ao manuseá-las destaco o caráter grosseiro da falsidade das mesmas, o que configuraria crime de estelionato, de competência estadual e não o delito de moeda falsa, de competência federal*" (fl. 59).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 95/104 pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

Decido.

Como consabido, para a ocorrência do crime de moeda falsa é indispensável que o produto utilizado seja de boa qualidade e apresente semelhança com o verdadeiro, a ponto de ser confundido com o autêntico.

No presente caso, o laudo pericial (fls. 11/14), realizado pelo Instituto Nacional de Criminalística, concluiu que as notas eram falsas, todavia ressaltou que "*poderiam ser confundidas com notas legítimas, principalmente por aquelas pessoas que não as manuseassem ou não as observassem com atenção, ou que lhes desconhecem as características de distinção*" (fl. 14).

Conforme se extrai do relatório, JOSÉ ROSENOR PEREIRA DA SILVA tentou pagar um estabelecimento comercial com uma nota falsificada de R\$ 10,00 (dez reais). A proprietária notou a falsificação e acionou a polícia militar, que encontrou mais duas notas falsas em poder do acusado.

Na hipótese vertente, a vítima detectou *primo ictu oculi* que a cédula era falsa. Não obstante a ressalva da perícia, observa-se que as cédulas, por si sós, não têm o condão de ludibriar o homem mediano, mas tão-somente se repassadas por meio de algum artifício ou ardil, o que não ocorreu na presente hipótese.

Nesse contexto, as notas falsas não possuem as condições necessárias para ludibriar o homem comum, ou seja, o *falsum* não se apresenta de boa qualidade, razão pela qual tem incidência, *in casu*, o enunciado da Súmula n.º 73 do STJ, que assim dispõe:

"A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual."

No mesmo sentido:

"CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CIRCULAÇÃO DE CÉDULA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ESTELIONATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 73 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado, ou seja, que não tem o condão, por si só, de enganar o homem comum, caracteriza, em tese, o crime de estelionato.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 25ª Vara Criminal de São Paulo/SP." (CC 40.610/SP, 3ª Seção, de minha relatoria, DJ de 12/04/2004.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ESTELIONATO. SÚMULA 73/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado caracteriza, em tese, o delito de estelionato, ensejando a competência da justiça estadual para o processo e julgamento do feito. Súmula 73/STJ.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e da Polícia Judiciária de São Paulo /SP, o Suscitado." (CC 40.703/SP, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 16/02/2004.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2192)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.292 - PR (2006/0257219-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : AMANTINO SILVA
ADVOGADO : VANI SOKOLOVICZ RIBAS E OUTROS
RÉU : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ADVOGADO : JOSÉ EUCLAIR MARTINS E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE RIO BRANCO DO SUL - PR

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal, pelo Juízo da 1ª Vara de Colombo/PR em face do Juízo de Direito de Rio Brando do Sul/PR, nos autos de ação de cobrança proposta por Amantino Silva contra o município de Rio Branco do Sul/PR, em que se busca o pagamento de diferenças salariais relativas a horas extras habituais indevidamente suprimidas.

Na origem, o juízo suscitado, no julgamento de exceção de incompetência manejada pelo município réu, considerou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à justiça especializada, ante a alteração efetuada no art. 114, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 45/2004

O juízo suscitante, por sua vez, afirma que não lhe cabe julgar a lide, sob o argumento de que o servidor mantém vínculo estatutário com o poder público, o que afasta a sua competência para processar e julgar a causa. Destaca, ainda, que a medida liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395/DF afastou qualquer interpretação que determinasse à justiça laboral o julgamento de questões relativas a funcionários submetidos ao regime estatutário.

Em parecer de fl. 43, o Ministério Público Federal manifesta-se pela competência da justiça do trabalho.

É o relatório.

A partir da leitura dos autos, verifica-se que o autor da ação de cobrança foi admitido pelo poder público local sem a prévia aprovação em concurso público, ou seja, contrariamente ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Evidenciada a contratação irregular do funcionário, ele não mantém vínculo de natureza estatutária com o município, uma vez que não ocupa cargo público. Não se sujeita, portanto, às regras do regime jurídico dos servidores municipais, mas às normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cabendo à justiça trabalhista o julgamento da lide. Nesse sentido, aponto os seguintes precedentes da Terceira Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. VERBAS DE NÍTIDO CARÁTER CELETISTA.

1. É da competência da Justiça do Trabalho o processo e o julgamento de pleito de servidor municipal, admitido sem concurso público, que objetiva o recebimento de verbas de nítido caráter trabalhista.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista."

(CC 33.841/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 24/4/2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Compete à Justiça do Trabalho julgar causas relativas a vencimentos de servidores que ingressaram de forma irregular no serviço público.

Precedentes."

(CC 40.009/PA, Rel. Min. PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 10/5/2004)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR, SEM CONCURSO PÚBLICO. REGÊNCIA PELA CLT.

Cuidando-se de discussão acerca de relação de emprego decorrente de contratação irregular, sem prévio concurso público, a competência se firma em favor do juízo especializado.

Conflito conhecido, declarando-se a competência da 3ª JCJ de Curitiba, o suscitado."

(CC 24.969/PR, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 14/6/99)

Anote-se, de outra parte, que o autor pleiteia verbas de evidente caráter trabalhista, sendo, também por isso, manifesta a competência da justiça especializada para o exame da causa.

Ante o exposto, **conheço** do presente conflito negativo, em ordem a **declarar competente** o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Colombo/PR, ora suscitante, para processar e julgar a reclamação trabalhista em tela.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2193)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.485 - SP (2006/0278108-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : REGINALDO GARCIA BARRINHA
SUSCITANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SERTÃOZINHO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

De acordo com o parecer do Ministério Público Federal, são estes os fatos ocorridos nos autos:

"O Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Sertãozinho/SP encaminhou ao Ministério Público Estadual cópia da sentença proferida na reclamação trabalhista nº 405/99-7. Nela, constatou que o reclamado, Reginaldo Garcia Barrinha, apresentou termo de rescisão de contrato de trabalho, com assinatura falsificada do reclamante, Joséilson Alves Santos (fls. 13-17). A Promotoria de Justiça naquele município, por sua vez, enviou os documentos ao Delegado de Polícia de Sertãozinho/SP, para apuração dos delitos de falsidade documental e uso de documento falso (fl. 11). Submetidos os autos do inquérito à apreciação do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Sertãozinho, o magistrado acolheu manifestação ministerial (fls. 77-78) e declinou de sua competência em favor da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, ao argumento de que, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição da República, cabe à Justiça Federal apurar o delito de uso de documento com assinatura falsa praticado perante a Justiça do Trabalho (fl. 79).



Remetidos os autos ao juízo federal, a Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto suscitou conflito negativo de competência perante esse egrégio Superior Tribunal de Justiça, invocando o art. 105, I, *d*, da Constituição. Sustentou competir ao juízo estadual o julgamento do delito, porquanto não teria havido lesão a bem, interesse ou serviço da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (petição de fls. 2-5)."

É de ver que, em hipóteses dessa natureza, a jurisprudência da Terceira Seção firmou-se no sentido de que "o inquérito com vistas a apurar possível delito do art. 297 do Código Penal, que teria sido praticado para utilização do respectivo documento em processo trabalhista, deve ser processado e apurado junto ao juízo federal. Aplicação, por analogia, da Súmula 165/STJ" (CC-28.683, Ministro José Arnaldo, DJ de 18.6.01). Confira-se também o CC-47.993, Ministra Laurita Vaz, DJ de 6.9.05.

Ocorre que, consoante o art. 115 do Cód. de Pr. Civil, há conflito de competência:

- "I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;
- II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;
- III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos."

Ora, do exame dos autos e conforme o aqui relatado, não se vislumbra nenhuma das situações previstas no Código. Simplesmente foi suscitado o conflito pela Procuradoria da República em Ribeirão Preto sem que houvesse, por parte de outro órgão do Judiciário - no caso o Juízo da 2ª Vara Federal da mesma municipalidade -, a recusa da competência para processar e julgar o inquérito policial. Diante disso, não há conflito de competência, razão pela qual dele não conheço.

Dê-se ciência aos Juízes suscitados e ao suscitante.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.031 - GO (2006/0258596-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ALFREDO FERREIRA GOMES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CRIMINAL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

A questão destes autos foi bem descrita pela Procuradoria da República em Goiás (Procurador Divino da Silva):

"O presente inquérito policial foi instaurado no intuito de se apurar a prática de crime tipificado no art. 299 c/c art. 304, ambos do Código Penal, atribuído, em tese, a Alfredo Ferreira Gomes.

Consta dos autos que o investigado utilizou, de forma livre e consciente, certidão de nascimento falsa para requerer documentos oficiais verdadeiros com o propósito de ocultar seu verdadeiro nome e conseguir visto consular para os Estados Unidos.

Entretanto, mister notar que o presente inquérito policial não logrou êxito em demonstrar que Alfredo Ferreira Gomes tenha utilizado a Certidão de Nascimento falsa, perante órgãos federais, sendo comprovada sua utilização apenas frente à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, conforme informações de fls. 74/79."

Adotando o entendimento do Ministério Público, o Juiz da 5ª Vara Federal de Goiânia - GO declinou a competência para a Justiça estadual, que, por sua vez, suscitou o presente conflito.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de que se conhecesse do conflito e se declarasse competente a Justiça estadual.

A mim me parece que a melhor razão está com o suscitado. Confira-se:

"Razão assiste ao Ministério Público Federal, porquanto pelos elementos coligidos nos autos, não restou positivada a utilização do documento falso perante órgão federais, mas apenas junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, não existindo, portanto, interesse da União que justifique a competência da Justiça Federal para apreciar os fatos apurados."

De fato, em hipóteses tais, o Superior Tribunal já decidiu que, mesmo que seja apresentado documento falso com a finalidade de obtenção de visto consular, o que nem sequer aconteceu no caso dos autos, a competência não é da Justiça Federal. Veja-se:

"Penal. Conflito de competência. Falsificação de documentos públicos e uso de documento falso.

1. A utilização de documentos falsos, como declarações de renda e falsas anotações em Carteira de Trabalho, com a finalidade de obtenção de visto consular de entrada em país estrangeiro, não acarreta qualquer prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, excluindo-se da competência da Justiça Federal.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado." (CC-30.169, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 17.6.02.)

Ver também o CC-27.239, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.99.

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 7ª Vara Criminal de Goiânia - GO, o suscitante.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2195)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.064 - RS (2006/0210129-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE
ADVOGADO : RODRIGO MASCARENHAS MONTEIRO E OUTROS
RÉU : ADRIANO SILVA DA LUZ
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LOUREIRO CARDOSO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

DECISÃO

Adriano Silva da Luz ajuizou reclamação trabalhista em face da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, visando o reconhecimento de relação empregatícia com a assinatura da carteira de trabalho, equiparação salarial, ticket restaurante, FGTS, descanso semanal remunerado, multa de 40% sobre o FGTS, 13º salário e férias, aviso prévio, adicional de periculosidade e de insalubridade, multa por redução salarial, aplicação do artigo 467 da CLT, ou, acaso reconhecida a condição de servidor público, a sua reintegração no cargo público, com o pagamento das vantagens funcionais devidas.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Trabalhista, havendo a 15ª Junta e Conciliação e Julgamento de Porto Alegre declinado de sua competência para a Justiça Federal ao fundamento de se cuidar de hipótese de contratação temporária por excepcional interesse público. Remetidos os autos, o Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul julgou procedente a ação para reconhecer o vínculo empregatício durante o período de 29/10/91 a 31/01/92 e de 1º/4/92 a 28/10/92, condenando a ré no pagamento das verbas trabalhistas, vindo o *decisum* a transitar em julgado.

Daí, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ajuizou ação rescisória perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, havendo a 1ª Seção da Corte Regional julgado procedente o pedido para desconstituir a decisão rescindenda porque prolatada por juízo absolutamente incompetente para o reconhecimento de relação de emprego, suscitando, em sede de juízo rescisório, o presente conflito de competência, para que seja determinado o órgão jurisdicional competente para julgar a ação originária ajuizada por Adriano Silva da Luz.

Esta, a ementa do acórdão:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA AJUIZADA APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

1. A Justiça Federal não tem mais competência para processar e julgar reclamationárias trabalhistas contra os entes públicos federais, ajuizadas após a Constituição de 1988.

2. O pedido subsidiário de reconhecimento da condição de funcionário público não tem o condão de modificar a competência em razão da matéria.

Ação rescisória julgada procedente para anular a sentença proferida pela Justiça Federal. Em juízo rescisório, suscita-se conflito negativo de competência perante o STJ." (fl. 175).

Tudo visto e examinado, decido.

Consta dos autos que o autor foi contratado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em 29 de outubro de 1991, para a prestação de serviço de apoio e apuração nas atividades censitárias no Município de Porto Alegre, relacionadas ao Censo de 1991, a título precário e por prazo determinado, com base no artigo 232 da Lei nº 8.112/90 (cf. fl. 19), *verbis*:

"Art. 232. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 233. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

(...)

II - fazer recenseamento;"

Trata-se, como se vê, de contrato de trabalho de natureza administrativa, inexistindo, a toda evidência, vínculo celetista entre o ente público contratante e o prestador de serviço temporário, fazendo-se o seu pleito estranho à competência da Justiça Especializada, assim definida no artigo 114 da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 - grifos nossos).

A propósito, colhe-se o seguinte precedente jurisprudencial, que bem se ajusta à espécie:

"CONFLITO DE JURISDIÇÕES. TÉCNICO CENSITÁRIO. FUNDAÇÃO FEDERAL (IBGE). CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA COM BASE NO ART. 232 DA LEI N. 8.112/90. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Com assento no art. 232 da Lei nº 8.112/90 (estatuto), o reclamante foi contratado por prazo determinado para prestar serviço como "técnico censitário". Ajuizou reclamação trabalhista, reclamando da assinatura da carteira, recolhimento de FGTS, férias, etc. A JCI acolheu a exceção de sua incompetência e determinou o envio dos autos para a Justiça Federal.

II - O art. 232 da lei n. 8.112/90, ainda que não mereça encômios, tem por fim desonerar as pessoas administrativas de encargos sociais em detrimento do trabalhador. A competência para julgar os conflitos resultantes de tais relações jurídicas é da Justiça Federal, uma vez que o STF teve as alíneas 'd' e 'e' da Lei n. 8.112/90 como inconstitucionais.

III - Conflito conhecido. Competência do juízo suscitante." (CC nº 8903/PR, Relator Ministro Adhemar Maciel, *in* DJ 19/09/1994).

Veja-se, ainda, o seguinte precedente desta Corte de Justiça acerca da competência para o julgamento de ações oriundas de contratação temporária por excepcional interesse público:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 37, IX, CR. CONTRATO TEMPORÁRIO. MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

I - Compete à Justiça Comum dirimir discussões acerca de contratação temporária efetuada pela Administração, para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, CR). Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido." (AgRgCC nº 52.505/AM, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 13/3/2006).

E do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O art. 37, inciso IX, da Carta Magna, de certa forma, reproduz o art. 106 da Carta anterior, que previa o estabelecimento do chamado regime especial exigindo, contudo, a excepcionalidade do interesse público a ser atendido. As contratações dessa natureza ficarão adstritas à lei Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, que definirá as situações, podendo ser qualificadas como de excepcional interesse público a ensejar contratação de pessoal por tempo determinado. O que se entende, portanto, do dispositivo em comento, é que este relegou à lei a definição de sua hipótese, criando forma distinta e, assim, fora dos limites da legislação trabalhista, ajustando-a segundo o Direito Administrativo." (RR nº 339.835, 9ª Região, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, *in* DJ 16/6/2000).

"FERROESTE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988).

A Constituição da República, no art. 39, inciso IX, ao tratar expressamente 'de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público', relegando à lei a definição de sua hipótese, por certo que objetivou criar forma distinta e, portanto, fora dos limites da legislação trabalhista.

Nesse mesmo sentido, por reiteradas vezes a Seção de Dissídios Individuais desta Corte declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar litígios referentes a contrato celebrado com base no art. 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988, regulamentado pela Lei nº 8745/93, cujos artigos 8º e 11 determinam a aplicação dos dispositivos da Lei nº 8112/90. Recurso de Embargos conhecido e provido." (ERR nº 319.440, 9ª Região, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, *in* DJ 24/5/2001).

Acrescente-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Presidente Ministro Nelson Jobim, no julgamento de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, concedeu liminar *ad referendum*, suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (*in* DJ 4/2/2005), nada alterando, pois, nesse tanto, a competência da Justiça Especializada.

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. VIGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. APLICAÇÃO DAS REGRAS ESTATUTÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A natureza do contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público orienta-se pelas regras previstas para a generalidade do funcionalismo público local.

2. Tratando-se de contrato temporário firmado na vigência das regras estatutárias, impõe-se a competência da Justiça comum.

3. Embora a Emenda Constitucional nº 45 tenha ampliado a competência da Justiça do Trabalho, a hipótese presente não foi abrangida pelas inovações constitucionais.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Quitéria-CE, ora suscitado." (CC nº 37027/CE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 26/09/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2196)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.611 - SP (2006/0284759-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : MARIA SOUZA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SJ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. DEMANDA AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Francisco Morato - SP em ação com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço proposta por MARIA SOUZA DE OLIVEIRA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A ação foi ajuizada no foro do suscitante, que se deu por absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito em virtude da instalação da Unidade Descentralizada em Francisco Morato, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP. O juízo federal recusou-se a receber os autos e devolveu-os ao juízo estadual, o qual decidiu trazer a controvérsia a esta Corte Superior. Em seu parecer (fls. 66/71), o Ministério Público Federal opina pelo não-conhecimento do conflito, dada a ausência de pronunciamento do suscitado. Caso não seja adotado este o entendimento, que se declare a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Francisco Morato. É o relatório.

A questão ora analisada resume-se na ocorrência, ou não, do imediato deslocamento da competência do juízo estadual, quando da criação de vara federal na comarca.

O art. 25 da Lei nº 10.259/2001 tratou explicitamente da questão ao prever que: "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

A Terceira Seção desta Corte Superior tem entendimento consolidado quanto à aplicação do supracitado artigo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE ÍNDOLE PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL ANTES DA INSTALAÇÃO DE JUIZADO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/01. PRECEDENTE.

1. A Terceira Seção já firmou seu entendimento, condensada em seu enunciado sumular nº 15, no sentido de que é da Justiça Estadual a competência para julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho.

2. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento das demandas ajuizadas anteriormente à instalação de Juizado Especial Federal na Comarca do domicílio da parte autora, em razão do disposto no art. 25 da Lei 10.259/01, o qual estabelece, expressamente, que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais (Precedente: CC 52.673/SP, DJ de 16/11/2005).

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no CC 30.450/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, DJ 28/8/2006)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece, expressamente, que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Monte Santo de Minas. (CC 62.373/MG, de minha relatoria, Terceira Seção, DJ 30/10/2006)

No presente caso, a ação foi ajuizada em maio de 2003 e a instalação da vara federal na comarca ocorreu tão-somente em janeiro de 2005. Diante destes fatos, é impossível o deslocamento do processo para o Juízo suscitado, por expressa vedação legal.

Ante o exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Francisco Morato para julgar a demanda em tela.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2197)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.896 - PB (2007/0001016-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : IVONETE ALVES DINIZ
ADVOGADO : ADMILSON VILLARIM FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
RÉU : MUNICÍPIO DE POCINHOS
ADVOGADO : WALTER DE AGRA JUNIOR E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE POCINHOS - PB

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, suscitante, e o Juízo de Direito de Pocinhos/PB, suscitado, que se declararam incompetentes para processar e julgar ação ajuizada por Ivonete Alves Diniz contra o Município de Pocinhos/PB, visando ao pagamento de salários vencidos e não pagos e 13º salário.

A ação foi inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, que declinou de sua competência para a Justiça do Trabalho, ao fundamento de que o vínculo laboral é regido pelas regras da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Juízo do Trabalho, de seu lado, suscitou o presente conflito de competência ao fundamento de que o Município de Pocinhos adota regime jurídico estatutário por força da Lei Municipal nº 627/97 e o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6/DF suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Tudo visto e examinado, decido.

Consta dos autos que a autora, admitida pela Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Pocinhos no cargo de 'auxiliar de serviços', estando em exercício de função pública regida pela Lei Municipal nº 627/97, que instituiu regime jurídico único estatutário para os servidores do município, ajuizou ação ordinária contra o Município de Pocinhos/PB, visando ao pagamento de salários vencidos e não pagos e 13º salário.

Trata-se, como se vê, de servidor público municipal pleiteando direito relativo ao regime estatutário, sendo manifesta, desse modo, a incompetência da Justiça Trabalhista, nos termos do artigo 114 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, **verbis**:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;" (nos- sos os grifos).

Veja-se, ainda, o enunciado nº 137 da Súmula desta Corte de Justiça:

"*Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.*"

Gize-se, em remate, que o Supremo Tribunal Federal, através de seu Presidente Ministro Nelson Jobim, no julgamento de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, concedeu liminar **ad referendum**, suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (**in** DJ 4/2/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Pocinhos/PB, o suscitado.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2198)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.282 - SP (2007/0011330-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RÉU : GILBERTO PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : LÉLIA LEME SOGAYAR
RÉU : MARCO AURÉLIO WINCKLER FERRARI
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE BOTUCATU - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. LESÃO CORPORAL E ABUSO DE AUTORIDADE. POLICIAIS MILITARES EM SERVIÇO. CISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 90 E 172 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E DA JUSTIÇA CASTRENSE.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Auditor da 1.ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo/SP em face do Juízo de Direito da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu/SP.

Extrai-se dos autos que foi instaurado inquérito policial militar contra o 3.º Sgt. PM GILBERTO PIRES DE ALMEIDA, Sd PM CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e Sd PM MARCOS AURÉLIO WINKLER FERRARI. Os policiais militares, em serviço, teriam agredido fisicamente os civis Cláudio Cristiano de Carvalho e Eder Aparecido Pereira, produzindo-lhes ferimentos.

O Juízo Auditor da 1.ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo/SP, acolhendo o parecer ministerial, encaminhou os autos para a Justiça Comum Estadual, ao argumento de que *"a Lei que disciplina os crimes de abuso de autoridade, de competência da Justiça Comum, congrega inúmeras figuras típicas penais e, aquela prevista pelo Art. 3.º, 'I', da Lei n.º 4.898/65, pelo princípio da consunção, absorve o delito de lesões corporais retratado nos presentes autos, isto é, no contexto geral o que ocorreu foi, em tese, o cometimento de crime de abuso de autoridade e, por consequência, as lesões na vítima. Assim sendo, qualquer apreciação acerca de questões de mérito envolvendo os presentes fatos somente podem se dar pelo Juízo competente, com a manifestação do representante do Ministério Público com atribuições para tanto"* (fls. 67/68).

O Juízo de Direito da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu/SP recebeu os autos e concedeu vista para o Ministério Público Estadual. Em seguida, o *Parquet* ofereceu denúncia contra os acusados, como incursos no art. 129, *caput* (duas vezes), c.c. o art. 61, inciso II, alíneas g e art. 29, *caput*, todos do Código Penal.

Após o recebimento da denúncia, o Juízo Comum Estadual, acatando a manifestação ministerial, determinou a anulação dos autos e remeteu os autos para Justiça Castrense, consignando que *"o crime pelo qual os acusados foram denunciados é de competência da Justiça Militar, nos termos do artigo 124 da Constituição Federal e do art. 9º do Código Penal Militar. Apenas em caso de manutenção da acusação pelo crime de abuso de autoridade é que a competência seria da Justiça Comum, o que não se verificou"* (fl. 175).

Por sua vez, o Juízo Auditor da 1.ª Auditoria da Justiça Militar em São Paulo/SP suscitou o presente conflito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 209/215, opinando pela competência da Justiça Militar para o crime de lesões corporais e do Juízo Comum Estadual para o delito de abuso de autoridade.

É o relatório.

Decido.

O presente conflito cinge-se a saber quem seria o juízo competente para processar e julgar o 3.º Sgt. PM GILBERTO PIRES DE ALMEIDA, Sd PM CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e Sd PM MARCOS AURÉLIO WINKLER FERRARI. Segundo os autos, os acusados, em serviço, teriam agido com abuso de autoridade e agredidos civis, como se vê pelos seguintes excertos da inicial acusatória, *in verbis*:

"*Conforme o apurado, os denunciados (policiais militares) caminhavam pelo local dos fatos em uma viatura, momento em que se depararam com as vítimas que caminhavam pelo local, rumo a uma lanchonete. Neste momento, a vítima que caminhavam pelo local, rumo a uma lanchonete. Neste momento, a vítima Cláudio Cristiano de Carvalho começou a correr, sendo seguida a pé pelos denunciados Carlos Alberto de Oliveira e Gilberto Pires de Almeida, enquanto a vítima Eder Aparecido Pereira, que permaneceu no local, foi abordada e colocada no 'guarda-presos' da viatura pelo denunciado Marcos Aurélio Winckler.*

De imediato, os denunciados Carlos Alberto de Oliveira e Gilberto Pires de Almeida perseguiram a vítima Cláudio, sendo a mesma detida no interior de um bar, e, mediante tapas e pontapés, retirada do local e colocada no guarda-presos da viatura.

Na sequência, as vítimas foram conduzidas a uma rua próxima à Igreja Santo Antônio, onde foram agredidas com tapas e socos pelo denunciados, os quais, inclusive, cobriram o rosto da vítima Cláudio Cristiano de Carvalho com uma sacola e jogaram 'gás pimenta' em sua face, somente terminando as agressões quando a mãe e o irmão da vítima Cláudio Cristiano de Carvalho chegaram ao local." (fls. 02/03)

As condutas descritas nos autos não narram um conflito aparente de normas, em razão do princípio da consunção, como argüido pelo Juízo Castrense. Não ocorre a absorção do delito de lesão corporal pelo abuso de autoridade, visto que atingidos bens jurídicos distintos, devendo ser aplicada a regra prevista no art. 69 do Código Penal. Assim, no caso em apreço, as condutas narradas supostamente se subsumem aos delitos de abuso de autoridade e de lesão corporal praticados em concurso material.

Cabe transcrever o art. 9.º, incisos II, do Código Penal Militar, *in verbis*:

"Art. 9º *Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:*

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;



e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar."

Depreende-se que o crime de lesão corporal se insere nas hipóteses enumeradas pelo art. 9.º, inciso II, alínea c, do Código Penal Militar, o que não ocorre como o delito de abuso de autoridade, que não possui previsão na lei militar. Nos termos da Súmula n.º 172 desta Corte, *in verbis*: "Compete a Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço."

Verifica-se, assim, que deve ocorrer a cisão obrigatória dos crimes em exame, nos termos do art. 79, inciso I, do Código de Processo Penal; art. 102 do Código de Processo Penal Militar e do verbete sumular n.º 90 deste Tribunal Superior. Portanto, a competência para processar e julgar o crime de abuso de autoridade é da Justiça Comum Estadual e o crime de lesão corporal é a Justiça Militar.

Nesse sentido: "CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LESÕES CORPORAIS E ABUSO DE AUTORIDADE PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES, EM SERVIÇO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM APENAS PARA O JULGAMENTO DO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

I. A competência para o julgamento de possível crime de abuso de autoridade cometido por policiais militares em serviço, recai sobre a Justiça Comum, já que a hipótese não se adequa ao art. 9.º, II, do Código Penal Militar, que prevê as circunstâncias em que os crimes elencados no Código Penal serão considerados crimes militares.

II. Cabe à Justiça Militar o julgamento do delito de lesões corporais cometidas, por policiais militares, nas condições estabelecidas pela legislação penal militar, ainda que cometido no mesmo contexto do crime de abuso de autoridade.

III. Precedentes.

IV. Conflito conhecido a fim de declarar a competência do Juízo Auditor da 1.ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, o Suscitante, nos termos do voto do relator." (CC 36434/SP, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/02/2003.)

"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA MILITAR. ABUSO DE AUTORIDADE E INVASÃO DE DOMICÍLIO, LESÃO CORPORAL LEVE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 90/STJ.

- "Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele" (Súmula 90/STJ).

- Não há conflito positivo de competência se não existe manifestação de dois órgãos jurisdicionais que se considerem competentes para a mesma causa.

- Conflito não conhecido." (CC 36965/RS, Terceira Seção, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 31/03/2003.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente Juízo Auditor da 1.ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo/SP para julgar o suposto delito de lesão corporal e Juízo de Direito da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu/SP para julgar o pretenso crime de abuso de autoridade.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.042 - SP (2007/0003784-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : ANA PAULA MARZANO VASQUES VALADÃO DE MELLO
ADVOGADO : PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E OUTROS
RÉU : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CRUZEIRO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO - SP

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cruzeiro - SP, suscitante, e o Juízo da Vara do Trabalho de Cruzeiro - SP, suscitado, que se declararam incompetentes para processar e julgar reclamação trabalhista ajuizada por Ana Paula Marzano Vazquez Valadão de Mello contra a Prefeitura Municipal de Cruzeiro - SP, visando ao pagamento do adicional de promoção de 5% do artigo 53 da Lei Municipal nº 2.634/92 e seus reflexos sobre FGTS, férias, 13º salário, bem como os salários atrasados dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996 e 13º salário de 1996. A ação foi ajuizada perante a Justiça Trabalhista, havendo o juízo declinado de sua competência para a Justiça Comum Estadual ao fundamento de que os professores do Município de Cruzeiro sempre foram regidos por estatuto próprio.

O Juízo Comum Estadual, de seu lado, invocando precedente desta Corte de Justiça, suscitou o presente conflito de competência ao argumento de que o Município de Cruzeiro adota, como regime jurídico, as regras da Consolidação das Leis do Trabalho, por força da Lei Municipal nº 3.064/97, bem como que, à luz da documentação juntada pela autora, o vínculo laboral é de natureza celetista. Tudo visto e examinado, decidido.

Ao que se tem dos autos, cuida-se de conflito de competência com os mesmos fundamentos de conflito anterior (CC nº 75.753/SP), que restou dirimido em em **decisum** assim fundamentado:

"(...)

Ao que se tem dos autos, a autora foi admitida pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro - SP no emprego de professora, em 11 de maio de 1988, sob o regime celetista, inexistindo nos autos qualquer prova ou demonstração formal no sentido de que estava em exercício de cargo efetivo ou comissionado ou em exercício de função pública regida pelas leis municipais nº 1.078/71, 1.912/86, 2.634/92 e 3.487/2001, que sucessivamente instituíram regime jurídico estatutário para os servidores da carreira do magistério público municipal.

Tem-se, assim, da carteira de trabalho, do extrato de conta vinculada de FGTS e do recibo de pagamento de salário que instruem a inicial, que a relação jurídica havida entre a autora e o Município de Cruzeiro/SP é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo manifesta, assim, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;"

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente, que bem se ajusta à espécie:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E TRABALHO. PROFESSORA MUNICIPAL. FORMA DE ADMISSÃO. COMPETÊNCIA.

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de professora admitida por prefeitura municipal mediante contrato de trabalho regularmente registrado na CTPS, ainda que existente o regime estatutário. Importa considerar a natureza da relação jurídica e da pretensão." (CC nº 7421/SP, Relator Ministro Jesus Costa Lima, in DJ 19/12/1994).

E tal entendimento não sofreu modificação mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, que, por certo, em nada repercutiu na competência da Justiça Especializada no que tange às ações oriundas da relação de trabalho, não tendo, na espécie, qualquer efeito, pois, a decisão proferida pelo Ministro Nelson Jobim, no julgamento de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, que se limitou a conceder medida liminar **ad referendum**, para suspender qualquer interpretação dada ao artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, somente quando a ele **vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo**.

É de anotar, por fim, que a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que compete à Justiça Trabalhista processar e julgar os feitos relativos à relação de emprego decorrente de contratação irregular, sem prévio concurso público, não obstante a existência de regime estatutário.

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Compete à Justiça do Trabalho julgar causas relativas a vencimentos de servidores que ingressaram de forma irregular no serviço público.

Precedentes." (CC nº 40.009/PA, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 10/5/2004).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. Cuidando-se de discussão acerca de relação de emprego decorrente de contratação, sem prévio concurso público, a competência se firma em favor do juízo especializado.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do juízo trabalhista suscitante." (CC nº 39.999/PA, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 2/2/2004).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JUSTIÇA LABORAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. Inviáveis, entretanto, para a re-discussão de matéria fundamentadamente apreciada.

II - Em se tratando de relação de emprego decorrente de contratação irregular, ou seja, sem prévia aprovação em concurso público, não obstante tenha o Município adotado o Regime Jurídico Estatutário, a competência para processar e julgar o pleito é da Justiça Trabalhista. Precedentes.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no CC nº 33.709/RN, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 28/10/2003).

E, ainda, EDclCC nº 32.191/PE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 31/3/2003; CC nº 29.574/CE, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 12/3/2001; CC nº 29.496/CE, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 4/12/2000; e CC nº 24.969/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 14/6/99.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Cruzeiro - SP, o suscitado."

Pelo exposto, em se tratando de reiteração do conflito preceden-temente suscitado, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao conflito, remetendo-se os autos ao Juízo da Vara do Trabalho de Cruzeiro - SP, competente para processar e julgar o feito. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.053 - SC (2007/0029074-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : PEDRO ANTÔNIO KREUSCH
ADVOGADO : MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS E OUTROS
RÉU : MUNICÍPIO DE PALHOÇA
ADVOGADO : VOLNEI ANTONIO PEREIRA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE PALHOÇA - SC

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO REFORMA CONSTITUCIONAL. EMENDA N.º 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADI 3.395-6/DF. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS FEITOS RELATIVOS A SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELO REGIME ESTATUTÁRIO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DA 1.ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ - SC em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA DE PALHOÇA - SC, nos autos de ação de reconhecimento do direito ao adicional por tempo de serviço c.c. pedido de indenização ajuizada por PEDRO ANTÔNIO KREUSCH em desfavor do MUNICÍPIO DE PALHOÇA - SC.

O Juízo Comum declarou sua incompetência para o julgamento do feito, à fl. 142, por entender ser competente a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/04.

A Justiça Obreira, por sua vez, declarou-se igualmente incompetente e suscitou o presente conflito (fls. 149/150), ao fundamento de que, em face da concessão da liminar pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 3.395-6, interposta pela AJUFE, suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, a Justiça Especializada não tem competência material para a apreciação do caso em questão.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 158/159, opinando pela declaração da competência do Juízo Comum Estadual.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo Min. Nelson Jobim, então Presidente, que suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum.

In casu, constatando-se que o Autor está vinculado ao município sob o Regime Estatutário, em razão da Lei nº 2.023/90, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA DE PALHOÇA - SC, ora suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.430 - SP (2007/0037169-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : FRANCISCO ROBÉRIO GONÇALVES DE SOUSA
ADVOGADO : NELSON BERNARDO DA COSTA
SUSCITANTE : COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Denunciado como incurso no art. 10, **caput**, da Lei nº 9.437/97, Francisco Robério Gonçalves de Sousa foi condenado pela 2ª Vara Criminal de São Miguel Paulista - SP à pena de 1 (um) ano de detenção e 20 (vinte) dias-multa, substituída por uma restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade). Irresignado, Francisco Robério interpôs apelação. Ao julgá-la, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a incompetência absoluta para apreciar o pedido, por se tratar de infração considerada de menor potencial ofensivo e determinou a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial. Por seu turno, a 1ª Turma do Colégio Recursal Criminal de São Paulo suscitou o presente conflito de competência. Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de que se conhecesse do conflito e se declarasse competente o suscitado. Estou de acordo com o parecer, porque em consonância com o entendimento prevalecente no âmbito do Superior Tribunal. Ao julgar o CC-47.663 (DJ de 28.6.06), de que fui Relator, a Terceira Seção concluiu, por unanimidade, que, em hipóteses semelhantes à dos autos, a competência é mesmo do Tribunal de Justiça. Eis trecho do voto que proferi:

"Há, nesta Seção, julgado da relatoria do Ministro Paulo Medina segundo o qual, 'tramitando a ação perante a Vara Criminal da Justiça Comum Estadual, e entrando em vigor a nova Lei nº 10.259/01, a competência para apreciar a apelação criminal interposta é da Turma Recursal local, pois, tratando-se de disposição de natureza processual, a incidência é imediata, por força do Princípio do *tempus regit actum*' (CC-44.195, DJ de 20.2.06).

Porque ausente da assentada, não participei de tal julgamento. Trago, hoje, conflito semelhante, proveniente também de Minas Gerais, mas estou-lhe dando orientação diversa, sustentando, aqui, conseqüentemente, competência diferente para o julgamento da apelação. De fato, a competência em questão, segundo o meu entendimento, não é do Juizado Especial - no caso, a Turma Recursal de Ipatinga, o suscitado -, é, isto sim, do Juízo comum - no caso, o Tribunal de Alçada, hoje, o Tribunal de Justiça, o suscitante. Quem proferiu a sentença não foi Juiz togado do Juizado Especial, foi Juiz que tem os seus atos diretamente sujeitos, ontem, ao Tribunal de Alçada, hoje, ao Tribunal de Justiça. Cabe, portanto, ao Tribunal, e não à Turma Recursal, julgar a apelação."

No caso, o Juízo prolator do ato atacado foi a 2ª Vara Criminal de São Miguel Paulista, estando seus atos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Justiça. Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça de São Paulo, o suscitado. Dê-se ciência aos Órgãos judiciários em conflito. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.705 - MG (2007/0040437-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : ADAMÁSIO FERREIRA DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO RONCALE SILVA E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE BOCAINA DE MINAS
ADVOGADO : RICARDO BUENO SEPINI E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE AIURUOCA - MG

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL CONTRATADO PARA PRESTAR SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Compete à Justiça Comum, no caso a Justiça Estadual, processar e julgar ação manejada por servidor contratado para a prestação de serviços por tempo determinado no intuito de atender a necessidades excepcionais da Administração Pública.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado.

Adamásio Ferreira Diniz e outros ajuizaram perante o Juízo de Direito de Aiuruoca, no Estado de Minas Gerais, ação ordinária contra o Município de Bocaina de Minas objetivando o recebimento de verbas salariais em razão de terem sido contratados para prestarem serviços por prazo determinado. O Juízo Estadual declinou de sua competência para o exame da questão, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista. A Justiça Especializada prolatou sentença declarando parcialmente procedentes os pedidos. O Município recorreu, sendo os autos enviados ao Tribunal do Trabalho da 3ª Região que, declarando-se incompetente, suscitou conflito. Esta Corte, porém, não conheceu do conflito, uma vez que não anulada a sentença proferida pelo Juiz do Trabalho (fls. 75/77). O feito retornou à Corte Especializada que, em novo julgamento, reconheceu sua incompetência para julgar a lide, declarou nula a sentença de fls. 49/52 e os atos processuais subseqüentes e dela dependentes e, então, suscitou conflito.

A competência para o processo e o julgamento da ação manejada por Adamásio Ferreira Diniz e outros é, realmente, da Justiça Comum, no caso a Justiça Estadual.

Com efeito, colhe-se do processado que os autores, na qualidade de contratados para prestarem serviços por tempo determinado, pretendem receber verbas salariais referentes aos meses de abril, maio e junho de 2005.

A matéria, de há muito, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, sendo inúmeros os julgados, podendo-se destacar:

A - "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. VIGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. APLICAÇÃO DAS REGRAS ESTATUTÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A natureza do contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público orienta-se pelas regras previstas para a generalidade do funcionalismo público local.

2. Tratando-se de contrato temporário firmado na vigência das regras estatutárias, impõe-se a competência da Justiça comum.

3. Embora a Emenda Constitucional nº 45 tenha ampliado a competência da Justiça do Trabalho, a hipótese presente não foi abrangida pelas inovações constitucionais.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Quitéria-CE, ora suscitado." (CC nº 37.027/CE, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 26/9/2005)

B - "AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR COM CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. ENTENDIMENTO SOLIDIFICADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA.

É firme o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que, tratando-se de discussão acerca de servidor contratado por prazo determinado, a competência se firma em favor do juízo comum.

Agravo desprovido."

(AgRg no CC nº 43.309/RS, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 24/11/2004)

Assim, a teor do disposto no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Aiuruoca, no Estado de Minas Gerais, o suscitado. Dê-se ciência ao Juízo suscitante. Publique-se. Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.141 - MA (2007/0040514-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : MARGARIDA PEREIRA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : JUSCELINO LOPES BEZERRA E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO SILVA COSTA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE BARÃO DE GRAJAÚ - MA

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL CONTRATADO PARA PRESTAR SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO. VERBAS SALARIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Compete à Justiça Comum, no caso a Justiça Estadual, processar e julgar ação manejada por servidor contratado para a prestação de serviços por tempo determinado no intuito de atender a necessidades excepcionais da Administração Pública.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara do Trabalho de São João dos Patos e o Juízo de Direito de Barão de Grajaú, ambos no Estado do Maranhão, nos autos da reclamação trabalhista manejada por Margarida Pereira de Freitas e outras contra o Município de Barão de Grajaú objetivando o recebimento de verbas salariais em razão de terem sido contratadas para prestar serviços por prazo determinado. A Justiça Estadual declinou de sua competência para o exame da questão, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, que suscitou o conflito.

A competência para o processo e o julgamento da ação manejada por Margarida Pereira de Freitas e outras é, realmente, da Justiça Comum, no caso a Justiça Estadual. Com efeito, colhe-se do processado que as autoras, na qualidade de contratadas para prestar serviços por tempo determinado, na função de Membro do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, pretendem receber verbas salariais não pagas.

A matéria, de há muito, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, sendo inúmeros os julgados, podendo-se destacar:

A - "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. VIGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. APLICAÇÃO DAS REGRAS ESTATUTÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A natureza do contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público orienta-se pelas regras previstas para a generalidade do funcionalismo público local.

2. Tratando-se de contrato temporário firmado na vigência das regras estatutárias, impõe-se a competência da Justiça comum.

3. Embora a Emenda Constitucional nº 45 tenha ampliado a competência da Justiça do Trabalho, a hipótese presente não foi abrangida pelas inovações constitucionais.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Quitéria-CE, ora suscitado." (CC nº 37.027/CE, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 26/9/2005)

B - "AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR COM CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. ENTENDIMENTO SOLIDIFICADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA.

É firme o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que, tratando-se de discussão acerca de servidor contratado por prazo determinado, a competência se firma em favor do juízo comum.

Agravo desprovido."

(AgRg no CC nº 43.309/RS, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 24/11/2004)

Assim, a teor do disposto no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Barão de Grajaú, no Estado do Maranhão, o suscitado.

Dê-se ciência ao Juízo suscitante.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2204)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.142 - SP (2007/0040091-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : VELOSO BAPTISTA DO REGO
ADVOGADO : WALTER LUIZ DA CUNHA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE OSASCO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA - SP

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Em compreensão pacificada nesta Corte, compete à Justiça dos Estados processar e julgar as ações revisionais de benefício previdenciário relativo a acidente do trabalho.
2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Osasco e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Carapicuíba, ambos no Estado de São Paulo, nos autos da ação manejada por Veloso Baptista do Rego contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício de natureza acidentária.

A Justiça Estadual declarou-se incompetente para julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, que suscitou o conflito.

A matéria versada nos autos já se encontra pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte, no sentido de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário de natureza acidentária, por força do que estabelece o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, em consequência da regra de que o acessório sempre segue a sorte do principal.

Vejam-se os precedentes:

A - "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

2. Precedentes do STF - RREE Nº 176.532, Plenário - Nº 169.632 - 2ª Turma e Nº 205.866-6.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Volta Redonda/RJ, o suscitado."

(CC nº 30.573/RJ, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 29/4/2002)

B - "ACIDENTE DE TRABALHO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 - BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE EM 09/11/84 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL..

- Sendo a Lei nº 9.032/95 mais benéfica, deve incidir a todos os filiados da Previdência Social, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos.



- Em se tratando de lei de ordem pública, e visando atingir a todos que nesta situação fática se encontram, não faz sentido excepcionar-se sua aplicação sob o manto do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

- Por força do disposto na parte final do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajuste destes benefícios.

Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 299.413/SC, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 4/6/2001)

Assim, a teor do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Carapicuíba, no Estado de São Paulo, o suscitado.

Dê-se ciência ao Juízo suscitante.

Publique-se .

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.215 - SP (2007/0044838-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR : **ANTÔNIO BACHEGA**
ADVOGADO : **JOSÉ MARIA FERREIRA**
RÉU : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **JOÃO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE**
SUSCITANTE : **JUIZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA - SP**
SUSCITADO : **JUIZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP**

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45.

1. A Terceira Seção desta Corte assentou compreensão de que a decisão do Supremo Tribunal Federal no CC nº 7204/MG em nada altera a competência da Justiça Estadual para o julgamento das ações acidentárias propostas por beneficiário contra a autarquia previdenciária, bem assim de suas revisões, tendo em conta que o precedente da Corte Suprema diz respeito às ações propostas por empregado contra empregador objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e/ou morais em razão de acidente de trabalho.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho e o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível, ambos de Piracicaba, no Estado de São Paulo, nos autos da ação manejada por Antônio Bochega contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício de natureza acidentária.

A Justiça Estadual declinou de sua competência para o exame da questão, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho que, por sua vez, suscitou o conflito.

Versa a controvérsia sobre a competência para apreciar ação ajuizada por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão de benefício de natureza acidentária.

A Terceira Seção desta Corte assentou compreensão de que a decisão do Supremo Tribunal Federal no CC nº 7204/MG em nada altera a competência da Justiça Estadual para o julgamento das ações acidentárias propostas por beneficiário contra a autarquia previdenciária, bem assim de suas revisões, tendo em conta que o precedente da Corte Suprema diz respeito às ações propostas por empregado contra empregador objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e/ou morais em razão de acidente de trabalho.

Veja-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUIZO ESPECIALIZADO.

Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que 'as ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da Justiça do Trabalho.' - CC 7204/MG (Informativo 394).

Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela Justiça Comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO."

(CC nº 49.811/GO, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 24/10/2005)

Do exposto, a teor do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba, no Estado de São Paulo, o suscitado.

Dê-se ciência ao Juízo suscitante.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.832 - RJ (2007/0061831-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR : **VANDA MARIA DA SILVA**
ADVOGADO : **ROBERTO LUIZ DAS NEVES MOREIRA**
RÉU : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
SUSCITANTE : **JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE SÃO GONÇALO - SJ/RJ**
SUSCITADO : **JUIZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO - RJ**

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Em compreensão pacificada nesta Corte, compete à Justiça dos Estados processar e julgar as ações revisionais de benefício previdenciário relativo a acidente do trabalho.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 2ª Vara e o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, ambos em São Gonçalo, no Rio de Janeiro, nos autos da ação manejada por Vanda Maria da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício de natureza acidentária.

A Justiça Estadual declarou-se incompetente para julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, que suscitou o conflito.

A matéria versada nos autos já se encontra pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte, no sentido de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário de natureza acidentária, por força do que estabelece o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, em consequência do corolário da regra de que o acessório sempre segue a sorte do principal.

Vejam-se os precedentes:

A - "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

2. Precedentes do STF - RREE Nº 176.532, Plenário - Nº 169.632 - 2ª Turma e Nº 205.866-6.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Volta Redonda/RJ, o suscitado."

(CC nº 30.573/RJ, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 29/4/2002)

B - "ACIDENTE DE TRABALHO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 - BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE EM 09/11/84 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL..

- Sendo a Lei nº 9.032/95 mais benéfica, deve incidir a todos os filiados da Previdência Social, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos.

- Em se tratando de lei de ordem pública, e visando atingir a todos que nesta situação fática se encontram, não faz sentido excepcionar-se sua aplicação sob o manto do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

- Por força do disposto na parte final do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajuste destes benefícios.

Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 299.413/SC, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 4/6/2001)

Assim, a teor do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Gonçalo, no Rio de Janeiro, o suscitado.

Dê-se ciência ao Juízo suscitante.

Publique-se .

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 654.228 - RS (2005/0066704-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : **ADÃO EUGÊNIO RIBEIRO E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTROS**
EMBARGADO : **UNIÃO**

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMAS PROLATADOS PELO MESMO ÓRGÃO PROLATOR DO ARESTO EMBARGADO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência, opostos por Adão Eugênio Ribeiro e outros, contra v. acórdão proferido pela colenda Quinta Turma, da relatoria do Ministro José Arnaldo da Fonseca, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPERGS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PACIFICADA.

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o disposto na Medida Provisória 2180-35, no que diz respeito à fixação de honorários advocatícios, somente se aplica às execuções iniciadas posteriormente à sua vigência, caso dos presentes autos. Agravo desprovido."

Em suas razões, alegam os embargantes divergência com julgados da egrégia Quinta Turma (AgRg no REsp 673.290/RN, Rel. Min Felix Fisher; AgRg no REsp 665.724/RS, Rel. Min. Laurita Vaz; REsp 644.742/RS, Rel. Min Felix Fisher).

E o relatório.

Os presentes embargos de divergência não merecem ser conhecidos Com efeito, nos termos do artigo 266 do RISTJ, não é cabível o mencionado recurso com base em divergência com julgados da mesma Turma que proferiu o acórdão embargado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ACÓRDÃO PARADIGMA PROLATADO PELO MESMO ÓRGÃO PROLATOR DO JULGADO EMBARGADO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

(...)

2. Não enseja o cabimento de embargos de divergência acórdão paradigma prolatado pelo mesmo órgão que proferiu o aresto embargado, independentemente de ter havido, ou não, alteração substancial da composição do referido órgão julgador. É que a função dos embargos de divergência consiste em dirimir conflito atual no âmbito da Corte, não havendo dissídio quando um órgão simplesmente altera seu entendimento sobre determinada questão federal. Trata-se, em verdade, de evolução jurisprudencial.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EResp 511.637/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 30.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - APELAÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - SÚMULA DO TRIBUNAL LOCAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - DECISÃO DE RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (ERESP. 223.651/RJ).

- Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte, julgados oriundos da mesma Turma prolatora do acórdão recorrido não se prestam à demonstração do dissídio interpretativo justificador dos embargos de divergência.

- Esta eg. Corte Especial assentou entendimento no sentido de que o Relator não pode decidir monocraticamente apoiado em Súmula do Tribunal local contrária à jurisprudência do STJ.

- Embargos de divergência conhecidos e recebidos para determinar o retorno dos autos ao Tribunal "a quo", a fim de que seja julgado pelo Colegiado." (EResp 404.837/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJ 12.06.2006)

Diante do exposto, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente o recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 834.127 - SP (2007/0019021-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : **LEONEL VITORINO LOURO**
ADVOGADO : **LIBERATO BONADIA NETO**
EMBARGADO : **RONALDO MARSON E OUTRO**
ADVOGADO : **EDILSON PEDROSO TEIXEIRA**

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. EXONERAÇÃO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. DISTINÇÃO. SÚMULA Nº 214/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. O entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça era realmente o de que o contrato de fiança, por ser interpretado restritivamente, não vincula o fiador à prorrogação do pacto locativo sem sua expressa anuência, ainda que houvesse cláusula prevendo sua responsabilidade até a entrega das chaves.

2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 566.633/CE, em 22/11/2006, acórdão pendente de publicação, assentou, contudo, compreensão segundo a qual não se confundem as hipóteses de aditamento contratual e prorrogação legal e tácita do contrato locativo, concluindo que "continuam os fiadores responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato se anuíram expressamente a essa possibilidade e não se exoneraram nas formas dos artigos 1.500 do CC/16 ou 835 do CC/02, a depender da época em que firmaram o acordo".

3. Na linha da recente jurisprudência da Terceira Seção, não sendo hipótese de aditamento, mas de prorrogação contratual, a que os fiadores comprometeram-se até a devolução do imóvel, tem-se como inaplicável o enunciado de nº 214 de nossa Súmula, sendo de rigor a reforma do julgado.

4. Embargos acolhidos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra julgado da Quinta Turma assim ementado:

"LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. EXONERAÇÃO DO FIADOR QUE NÃO ANUIU. SÚMULA N.º 214 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES.

1. O contrato acessório de fiança obedece à forma escrita, é consensual, deve ser interpretado restritivamente e no sentido mais favorável ao fiador. Desse modo, a prorrogação do pacto locatício por tempo indeterminado, compulsória ou voluntariamente, desobriga o garante que a ela anuiu. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (fl. 407)

O embargante sustenta haver divergência com o julgado da Sexta Turma, proferido no Recurso Especial nº 791.077/SP, que manteve a responsabilidade dos fiadores até a entrega das chaves.

A irrisignação merece acolhimento.

Com efeito, o entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça era realmente o de que o contrato de fiança, por ser interpretado restritivamente, não vincula o fiador à prorrogação do pacto locativo sem sua expressa anuência, ainda que houvesse cláusula prevendo sua responsabilidade até a entrega das chaves.

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 566.633/CE, em 22/11/2006, acórdão pendente de publicação, assentou, contudo, compreensão segundo a qual não se confundem as hipóteses de aditamento contratual e prorrogação legal e tácita do contrato locativo, concluindo que "continuam os fiadores responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato se anuíram expressamente a essa possibilidade e não se exoneraram nas formas dos artigos 1.500 do CC/16 ou 835 do CC/02, a depender da época em que firmaram o acordo".

No caso, o Tribunal de origem consignou:

"(...) Bem se vê, no contrato de locação, que a responsabilidade dos fiadores 'Perdurará até a real entrega efetiva das chaves do imóvel locado' (parágrafo 1º, item 2 da cláusula 11º - fl. 14).

Logo, não os desonerou o vencimento do prazo contratual, até porque, nas locações de imóveis regidas pela Lei nº 8.245/91, 'Salvo disposição contratual em contrário - que bem se vê não existiu - , qualquer das garantias da locação se estende até a efetiva devolução do imóvel' (art. 39). (...)

Digo mais: nem a Súmula nº 214 do Colendo Superior Tribunal de Justiça à hipótese se aplica, pois prevê que o 'O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu', ao passo que aqui aditamento - leia-se pacto adicional - algum houve, tendo havido, sim, uma só e original avença, que já delimitara muito bem, eu insisto, a extensão da fiança prestada. (...)

Então e em suma, tenho para mim que o vencimento do prazo da locação não desonera os fiadores, se estes no contrato se obrigaram até a efetiva devolução do imóvel locado.'" (fls. 227/229)

Assim, na linha da recente jurisprudência da Terceira Seção, não sendo hipótese de aditamento, mas de prorrogação contratual, a que os fiadores comprometeram-se até a devolução do imóvel, tem-se como inaplicável o enunciado de nº 214 de nossa Súmula, sendo de rigor o acolhimento dos presentes embargos.

De ressaltar que esse entendimento foi ratificado pela Terceira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 569.025/TO, em sessão do dia 14/3/2007, acórdão pendente de publicação.

Ante o exposto, acolho os embargos de divergência para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 855.757 - SP (2007/0044572-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

EMBARGANTE : ARMANDO DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIO LOURENCO FRANCO

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE LIMEIRA

ADVOGADO : REYNALDO COSENZA E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO RELATOR. NÃO-CABIMENTO. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência, opostos por Armando da Silva, contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima ementada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PODER EXECUTIVO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. LEI 8.880/94. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados também por decisão singular do Ministro Relator.

É o relatório.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 546, inciso I, estabelece que é embargável a decisão da turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial.

Dessa forma, os presentes embargos de divergência devem ser indeferidos liminarmente, pois opostos contra decisão monocrática.

Nesse diapasão, confira-se recente julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO, NEM DEMONSTRADO.

Revelam-se inadmissíveis Embargos de Divergência contra decisão monocrática, porquanto o art. 266 do RISTJ exige, como condição processual para admissão do recurso, o pronunciamento do Órgão Colegiado.

Divergência não demonstrada na forma preconizada pelo art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ausência do cotejo analítico dos arestos confrontados, de forma a caracterizar o dissídio jurisprudencial.

Embargos não conhecidos." (EResp 534.866/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 21.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DECISÃO COLEGIADA. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Embargos de divergência opostos contra decisão monocrática.

Impossibilidade. Necessidade de decisão colegiada.

2. Art. 546, I, parágrafo único, e art. 557, § 1º, ambos do CPC.

3. Art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso não conhecido." (EResp 208.162/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 19.04.2004)

Diante do exposto, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente o recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.662 - PR (2007/0071583-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

REQUERENTE : FUNDAÇÃO GAIA

ADVOGADO : JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON E OUTROS

REQUERIDO : UNIÃO

REQUERIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA

REQUERIDO : PAULO BERNARDO SILVA

REQUERIDO : ALEXANDRA RESCHKE

REQUERIDO : WESLEY GADELHA BEIER

REQUERIDO : DINARTE ANTÔNIO VAZ

REQUERIDO : JORGE LUIZ PEGORARO

REQUERIDO : ALFREDO SOUZA DE MORAES JÚNIOR

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação cautelar ajuizada por FUNDAÇÃO GAIA que tem por objeto, inclusive com requerimento de provimento liminar, a concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto, de modo a suspender, de forma mediata, certame que objetiva o arrendamento do Hotel das Cataratas, bem como a realização de obras no âmbito do Parque Nacional do Iguaçu.

Aduz que a União promove concorrência internacional, tipo maior oferta, para o arrendamento do referido Hotel e realização de obras no Parque Nacional do Iguaçu.

Registra a inicial que a requerente sustentou desde sempre no TCU inúmeros vícios no edital da licitação em desenvolvimento, inclusive motivando a propositura de ação civil pública (fls. 31 e seguintes), tendo a Juíza da 2ª Vara Federal em Foz do Iguaçu deferido a liminar.

Registra ainda que, contra a referida decisão, interpôs a União agravo de instrumento, que, em um primeiro momento, teve o pedido liminar indeferido pelo Desembargador-Relator e, diante do pedido de reconsideração, restou provido.

Embargos declaratórios em face dessa decisão liminar foram opostos pela FUNDAÇÃO GAIA e rejeitados no TRF da 4ª Região.

Assim, impetrou a ora requerente mandado de segurança, sustentando vícios que tornam nula a decisão tida no agravo de instrumento, com sucesso no pleito liminar, que teve o condão de suspender o prosseguimento da licitação.

Posteriormente, restou extinto o processo do mandado de segurança, sem resolução do mérito, uma vez entender o Desembargador-Federal que antes concedera a liminar ser incabível tal ação na espécie.

Contra essa decisão foi interposto recurso ordinário, que não é recebido no efeito suspensivo, daí a urgência na análise do pedido liminar aqui aforado.

Traz alegações que concernem à configuração do *fumus boni iuris*, ressaltando desatendimento a princípios que norteiam o procedimento licitatório, necessidade de correto estudo e relatório de impacto ambiental ("EIA/RIMA") e, entre outras alegações, o cabimento de mandado de segurança contra decisão que defere ou indefere pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, ressalta que a sessão da abertura dos envelopes das propostas financeiras está marcada para a próxima segunda-feira, 2.4.2007.

Sustenta também que "*caso não seja suspensa a eficácia da decisão liminar que indeferiu o mandado de segurança, em sede liminar, será levado a efeito o certame licitatório para o arrendamento do hotel das cataratas e realização de obras no Parque Nacional do Iguaçu e, essas obras, após a decretação do vencedor do certame e assinatura do contrato, serão realizadas sem que se leve em conta o atentado ao meio ambiente que será praticado*" (fls. 23)

Os autos foram distribuídos em 30.3.2007 ao Ministro FRANCISCO FALCÃO e, tendo em vista nenhum dos outros Srs. Ministros que compõem a Primeira Seção estarem no Distrito Federal, bem como por força do art. 52, I, do RISTJ, foram a mim encaminhados para a análise e decisão do pedido liminar desta cautelar.

Tudo visto e analisado.

É, no essencial, o relatório.

Passo ao exame do pedido liminar.

Não obstante as substanciosas alegações da requerente e muito embora, no meu sentir, configurado de plano o *fumus boni iuris*, tenho que não é o caso de grave risco ou lesão de difícil reparação à luz do objeto proposto na própria ação civil pública.

Isso porque a abertura dos envelopes na segunda-feira vindoura, 2.4.2007, não quer dizer que as obras no Parque Nacional do Iguaçu neste terão início em tempo tão exíguo.

Por outro lado, caso a requerente logre êxito no recurso ordinário em mandado de segurança, ou ainda que a União não logre êxito no mérito de seu agravo de instrumento, a eficácia do arrendamento do Hotel das Cataratas ficará prejudicada, como poderá ser desfeito o próprio arrendamento.

Inexiste na espécie, de modo concreto, o grave risco alegado, possibilitando-se alfim a anulação vindicada do próprio edital da concorrência internacional n. 01/2006, da Secretaria de Patrimônio da União, mesmo após a abertura dos envelopes.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar pleiteada.

Citem-se os requeridos para apresentação das contestações no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Devolvam os autos para o Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Francisco Falcão após a publicação desta decisão.

Publique-se e intimem-se, com a urgência que o assunto requer.

Brasília (DF), 30 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Ministro

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.455 - SP (2006/0089415-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

EMBARGANTE : ERIMAR GHEZZI BÉRGAMO

ADVOGADO : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER

EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão atacada, o que não ocorreu no presente caso.

2. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 286/289) opostos contra decisão que julgou prejudicado recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra ato de juiz de primeiro grau que, em execução fiscal, determinou a expedição de mandado de prisão do paciente. Sustenta a embargante, em síntese, que houve omissão do julgado, na medida em que não foram apreciados os seguintes argumentos constantes do recurso: (a) ausência de análise da situação fática e jurídica pelo Tribunal de origem; e (b) ofensa aos arts. 131, 165, 458, II, do CPC e do art. 93, IX da CF diante da falta de fundamentação da decisão recorrida. Sustenta, ainda, que os fundamentos do *habeas corpus* anteriormente impetrado divergem do recurso ordinário ora apreciado. Requer, por fim, sejam conhecidos os presentes embargos, para fins de prequestionamento dos arts. 15, I e II da Lei 6.830/80, 5º, LIV e LXVIII, e 93, IX, da Constituição Federal, além dos arts. 131, 165, 458, II, 620 e 685, II, do CPC.



2. Conforme certidão de fls. 335, houve interposição de embargos de declaração, mediante fac-símile, dentro do prazo de 5 dias previsto nos arts. 536 do CPC e 263 do RISTJ, a qual foi anexada, por engano, aos autos do HC 50.574/SP encaminhado ao STF. Assim, comprovada a tempestividade, reconsidero a decisão de fls. 296 , para conhecer dos embargos de declaração de fls. 286/289.

3. No mais, contudo, não prospera a irresignação do embargante. Nas razões do *Habeas Corpus* n. 50.574/SP, impetrado perante esta Corte e cuja cópia se encontra anexada às fls. 166/188, verifica-se que todas as questões ali invocadas são idênticas as do recurso ordinário contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive no que pertine à violação dos arts. 131, 165, 458, II, do CPC e do art. 93, IX da CF. Portanto, o embargante não logrou êxito em demonstrar a existência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 535 do CPC, apenas ir-resignando-se contra os fundamentos da decisão, que reconheceu a prejudicialidade do recurso ordinário, em razão do esaurimento da matéria por esta Corte. Impõe-se, dessa forma, a rejeição dos embargos.

4. Pelas considerações expostas, rejeito os presentes embargos. Intime-se.
Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 856242 - SP (2007/0015363-6) (2212)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OU-TROS
AGRAVADO : ELPÍDIO CUSTÓDIO CARDOSO
ADVOGADO : ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos, etc

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA no intuito de re-formar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acór-dão atinente à contribuição sindical rural fundada no art. 578 e se-guintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

Alega a agravante que a matéria referente ao enquadramento sindical do contribuinte não enseja reexame fático-probatório, além de inex-istir posicionamento consolidado sobre o tema no âmbito desta Cor-te.

É o relatório, decidido.

O agravo de instrumento em apreço merece prosperar, haja vista a matéria discutida nos autos ser digna de uma reflexão mais apro-fundada por parte desta Corte Julgadora.

Diante do exposto, DOU provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 856344 - SP (2007/0018830-0) (2213)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OU-TROS
AGRAVADO : DEMOSTHENES DOS REIS
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS PEDROSO DE LIMA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856242**
Índice **(2212)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.377 - MS (2007/0027999-0) (2214)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : HUMBERTO MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO : BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEI-RA
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPE-STIVO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando interposto fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 544 do CPC.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o presente agravo de ins-trumento é intempestivo, uma vez que o agravante foi intimado da decisão agravada em 1.2.2007 (fl. 112), iniciando a contagem do prazo recursal em 2.2.2007, tendo sido protocolada a petição do agravo em 14.2.2007 (fl. 2), fora, portanto, do prazo previsto no art. 544, *caput*, do Código de Processo Civil, que findou em 12.2.2007. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

Omissis.

2. Afigura-se inadmissível o agravo de instrumento interposto pelo agravante, visto que eivado de intempestividade, porquanto decor-ridos mais de 10 (dez) dias entre a data da publicação do teor do acórdão da decisão agravada prolatado pelo tribunal a quo, no Diário da Justiça, e a data de interposição do agravo de instru-mento.

Omissis.

7. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 657.079/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 861475 - SP (2007/0026514-3) (2215)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : ANGELIM MOREALE E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO E OU-TROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E OU-TROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por ANGELIM MOREALE E OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre PIS/PASEP.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 914.865 - MG (2006/0203699-0) (2216)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : DÉCIO CONDESSA DA CUNHA E OU-TROS
ADVOGADO : KÁTIA PEREIRA GONÇALVES BENEDET-TI E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Re-gional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊN-CIA DA ALEGADA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A garantia do inciso XXXVI do art. 5º da Carta Política de 1988 não pode ser invocada por quem não tem legitimidade para a defesa de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada, como no caso, em que essa norma de proteção de direitos vem sendo invocada, às avessas, pela entidade estatal, para prejudicar o empregado fun-dista, que teve seu direito à correção de saldos do FGTS já re-conhecido e declarado por decisão judicial, com trânsito em jul-gado.

II - Não caracterizada a hipótese de inexigibilidade do título exe-quêndo, prevista no inciso II do art. 741 do CPC, afiguram-se in-cabíveis os embargos opostos à execução, sob esse fundamento.

III - Não incidem os honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, Vencido, neste ponto, o Relator.

IV - Apelações desprovidas." (fl. 229).

Sustenta a recorrente que o acórdão hostilizado violou os artigos 612, 632, 736, 738 e 741, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 2º, §1º da Lei de Introdução ao Código Civil, aduzindo, em síntese, que havendo a citação em execução, não se pode negar ao devedor o direito de se defender, cabendo, portanto, os embargos, principalmente no caso de inexigibilidade de título executivo judicial decorrente de interpretação incompatível com a Constituição.

Relatados. Decido.

Tenho que o presente recurso não merece guarida.

Inicialmente, quanto aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil e artigo 2º, §1º da Lei de Introdução ao Código Civil, tidos como violado pela recorrente, verifico que as matérias neles insertas não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, não tendo a re-corrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca das questões suscitadas. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à inexigibilidade do título judicial em face do que dispõe o parágrafo único do artigo 741, do CPC, verifico que o dispositivo em tela não tem aplicação na hipótese dos autos haja vista que à época da constituição do título não se cogitava de inconstitucionalidade das normas que serviram de fundamento à decisão judicial, remanescendo a coisa julgada material.

Neste panorama, resta asserir que a sentença de mérito traça os limites da execução, e deve ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição, sendo inviável o seu reexame em processo de execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada.

Frise-se, por oportuno que os embargos à execução não são a via cabível para questionar a coisa julgada.

No mesmo diapasão, destaco os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. COR-REÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNI-CO, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVI-SÓRIA 2.180-35/01. AÇÕES AJUIZADAS ANTES 24.08.2001. INA-PLICABILIDADE.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, criou hipótese excepcional de limitação da coisa julgada, passível de invocação em embargos do devedor, com eficácia rescisória da sentença de mérito, a exemplo do que já existia no inciso I do art. 741 do CPC.

2. Independentemente do questionamento sobre a constitucionalidade e o alcance da nova disposição normativa, o certo é que, como todas as leis, ela não pode ter efeito retroativo. Também as normas pro-cessuais, inobstante terem aplicação imediata, alcançando os pro-cessos em curso, devem respeito à cláusula constitucional que res-guarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, formados em data anterior. Por isso mesmo, a orientação do STJ vem se firmando no sentido de considerar inaplicável o parágrafo único do art. 741 às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua vigência (24.08.2001).

3. Segundo a orientação pacífica da jurisprudência desta Corte, o valor das diferenças de FGTS está sujeito a juros de mora no per-centual de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação da conta vinculada.

4. Recurso especial da CEF desprovido.

5. Recurso especial de Márcio L. Henrique e outros provido, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator." (REsp nº 718.432/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02/05/2005, p. 238).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JU-DICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA SEM PREQUESTIONA-MENTO. PRECEDENTES. ART. 741, CPC. ROL TAXATIVO. DOU-TRINA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - omissis

II - omissis

III - omissis

IV - A redação do art. 741, CPC, não permite alargar a enumeração das matérias nele previstas para o cabimento de embargos à exe-cução por título judicial, seja pela literalidade do dispositivo, seja porque a própria natureza do processo de execução veda a res-surreição dos temas já debatidos e decididos no processo de co-nhecimento, que sepultou as incertezas e conferiu à demanda a de-finitividade da jurisdição, seja, ainda, porque, como cediço, a exe-cução se ampara em títulos dotados de certeza, liquidez e exigi-bilidade, sobre cujo direito já se operou coisa julgada.

V - omissis" (REsp nº 302.905/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEI-REDO TEIXEIRA, DJ de 25/06/2001)

"DESAPROPRIAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE HOUE SUPERAVALIAÇÃO NO MONTANTE ENCONTRADO. ALEGAÇÃO DE ESTAR O PERITO SENDO PROCESSADO POR IMPROBIDADE. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. AFRONTA À COISA JULGA-DA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- A sentença de mérito traça os limites do processo de execução e deve ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição, tor-nando-se inviável o seu reexame em processo de execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada.

- Recurso especial não conhecido" (REsp 504.652/SP, de minha re-latoria, DJ de 23/06/2003).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Có-digo de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, nos termos acima explicitados.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 915985 - PR (2007/0006137-5)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA CNA E OUTROS

ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS

RECORRIDO : JOSÉ RIBEIRO

ADVOGADO : DJALMA FERREIRA DE AGUIAR E OU-
TRO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NA-
CIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS, com fulcro no art.
105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão
proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que restou
assim ementado, *verbis*:

"AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - LANÇA-
MENTO NULO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - CRÉDITO INE-
XISTENTE - INEXIGIBILIDADE - PEDIDO JURIDICAMENTE IM-
POSSÍVEL - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO,
DE OFÍCIO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI DO
CPC) - RECURSO PREJUDICADO.

- O crédito tributário, para ser exigível, deve ser constituído pelo
lançamento. Este, por sua vez, no que tange à contribuição sindical,
torna-se definitivo e eficaz quando procedida a notificação do sujeito
passivo, tanto pessoal como na forma editalícia (art. 605 CLT). A
ausência desses requisitos acarreta a inexistência do crédito tri-
butário e, por conseguinte, leva à extinção do processo nos termos do
art. 267, VI do Código de Processo Civil."

Sustentam os recorrentes, em suas razões de recurso especial, vio-
lação aos artigos 583, 587 e 605, da CLT e 267, IV do CPC, bem
como divergência jurisprudencial, aduzindo que sendo a contribuição
sindical um tributo parafiscal, não está sujeita às formalidades per-
tinentes à constituição e lançamento dos tributos em geral, não ha-
vendo necessidade de notificação formal da constituição do crédito,
que se faz mediante a extração e envio das guias aos contribuintes.
Alega, ainda, que a irregularidade na publicação dos editais não é
matéria relativa à condição da ação, não ocorrendo falta de interesse
de agir.

Relatados, passo a decidir.

Tenho que não prospera a presente postulação.

Quanto à necessidade de notificação do sujeito passivo do tributo,
bem como quanto à publicação de editais, é o entendimento desta
Corte, no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou proce-
dimentos regulamentado a contribuição sindical, porém em nenhum
momento, procurou revogar ou derogar o artigo da lei trabalhista que
determina a necessidade da publicação do edital.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL.
INEXISTÊNCIA DE FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO RE-
CORRIDO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERA-
ÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. NECESSIDADE DE
PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605, DA CLT.

1. Recurso especial interposto contra v. Acórdão que considerou
necessária a publicação de edital para cobrança da contribuição
sindical rural.

2. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apre-
sentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades,
dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações con-
tidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao
juizador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender
atinente à lide.

3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu
exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu
livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, pro-
vas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que
entender aplicável ao caso concreto.

4. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como
suporte da decisão, os dispositivos legais e constitucionais apor-
tados. Decisório recorrido que se encontra perfeitamente motivado.
Inexistência de ofensa ao art. 458, II, do CPC. Matéria enfocada
devidamente abordada no âmbito do voto-condutor do aresto hos-
tilizado.

5. O art. 605, da CLT, dispõe que "as entidades sindicais são obri-
gadas a promover a publicação de editais concernentes ao reco-
lhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais
de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para
depósito bancário".

6. O Decreto-Lei nº 1.166/1971 em nenhum de seus artigos faz
qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, à re-
vogação do art. 605, da CLT, ou da desnecessidade de publicação do
aludido edital.

7. O DL nº 1.166/1971 traçou procedimentos regulamentando a con-
tribuição sindical. Porém, em momento algum, procurou revogar (ou
mesmo derogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da
publicação do edital.

8. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da
publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como
qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao
recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605,
da CLT.

9. Recurso não provido." (REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ
DELGADO, DJ 27/09/2004, p. 206)

"DIREITO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO
SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NE-
CESSIDADE.

1. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT,
deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito
ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-sur-
presa do contribuinte.

2. "Conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação,
não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade
abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual
a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no
Ag 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30.05.05).

3. Prejudicado o recurso especial da CNA.

4. Recurso especial de Vêrildo Zupo provido." (REsp nº 858.953/PR,
Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2006, p. 295)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO
ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RU-
RAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ART. 605 DA CLT. DIÁRIO OFI-
CIAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta
Corte é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou
procedimentos regulamentado a contribuição sindical, porém em ne-
hum momento procurou revogar ou derogar o artigo 605 da CLT
que determina a necessidade da publicação do edital. Precedente:
REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/04.

II - Consignada a obrigatoriedade da notificação do sujeito passivo
do tributo, bem como quanto à publicação de editais, esta deve
ocorrer em jornais de maior circulação local, não tendo a publicação
feita no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal. Pre-
cedente: AgRg no Ag nº 640.347/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NET-
TO, DJ de 30/05/05.

III - Recurso especial interposto por ADHEMAR FERNANDES DIAS
provido, prejudicada a análise do recurso especial interposto pela
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e OU-
TROS." (REsp nº 864.965/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ
de 09/11/2006, p. 267)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial,
com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL nº 916785 - MG (2007/0005250-5)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : ALZIRA MARIA ROHRMANN FERREIRA
E OUTROS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADORA : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE
ARAÚJO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A, com
fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal,
contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas
Gerais, que restou assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE
LIQUIDEZ E CERTEZA - DESCONSTITUIÇÃO - PROVA - ÔNUS
DO EXECUTADO - ISSQN - SERVIÇOS BANCÁRIOS - LISTA DE
SERVIÇOS - CARÁTER TAXATIVO - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA
- ADMISSIBILIDADE. Resultando da existência da Certidão de Dí-
vida Ativa a presunção legal de certeza e liquidez do crédito fa-
zendário, só por prova em contrário, a cargo do executado ou de
terceiro, a quem aproveite, poderá ser ilidida. Embora taxativa, a
lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 56/87, admite in-
terpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a exata
compreensão da natureza da atividade exercida a das nomenclaturas
para elas adotadas e, desse modo, possibilitar a incidência do ISS
sobre serviços correlatos àqueles expressamente previstos, como ser-
viços bancários. Inadmissível é a interpretação extensiva exorbitante
e inovadora da própria lista de serviços, pautada no princípio da
razoabilidade" (fl. 216).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 97 e 108, § 1º, do CTN, bem
como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a lista de
serviços anexa ao DL nº 406/68 tem caráter taxativo, o que veda a
interpretação analógica ou extensiva dos serviços por ela elencados.
Ao final, alega violação ao art. 535, inciso II, do CPC, argumentando
que o Tribunal de origem foi omissos quanto à análise dos arts. 5º,
inciso II; 150, inciso I e 156, inciso III, da CF/88 e 97 e 108, § 1º, do
CTN.

Relatados. Decido.

Quanto à alegada violação ao artigo 535, do CPC, tenho que não
merece guarida a tese defendida pela recorrente, eis que o Tribunal a
quo, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões
pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo
com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos
legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu con-
vencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer
sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavan-
cados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente
dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a
contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de
acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos per-
tinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender apli-
cável ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO
PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRE-
SIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR
PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO
CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E
STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão
recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade
no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga
a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes
a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da con-
trovérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição
da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração
Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse
por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita
no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF,
REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido"
(REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de
01/07/2002, p. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -
ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo,
de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos
suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro
CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

No que tange à questão de fundo, o v. acórdão recorrido encontra-se
em sentido oposto à jurisprudência desta colenda Corte, quanto a não
ter a lista de serviços do Decreto-lei nº 406/68 caráter meramente
exemplificativo, sendo, ao reverso, taxativa.

Dessa forma, os serviços bancários por ela não especificados não
estão sujeitos ao pagamento de tributo.

Na esteira dessa compreensão, confirmam-se os seguintes julgados,
dentre outros: REsp nº 1.837-0/SP, Relator Ministro Vicente Cer-
nicchiari, DJ de 10/09/1990; REsp nº 32.979-0/MG, Relator Ministro
Demócrito Reinaldo, DJ de 02/08/1993; REsp nº 30.193-6/RS, Re-
lator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 09/05/1994; REsp nº
102.291/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/11/1996; REsp
nº 41.848/MG, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ de 09/06/1997;
REsp nº 192.635/RJ, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de
31/05/1999, este último assim ementado:

"Tributário. ISS. Serviços Acessórios Prestados Por Bancos. Não
incidência. Lista Anexa Ao Decreto-Lei Nº 406/68. Taxatividade.
Os serviços bancários não incluídos na lista anexa ao Decreto-lei nº
406/68 não possuem caráter autônomo, pois inserem-se no elenco das
operações bancárias originárias, executadas, de forma acessória, no
propósito de viabilizar o desempenho das atividades-fim inerentes as
instituições financeiras.

A lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68 é taxativa, não se
admitindo, em relação a ela, o recurso a analogia, visando a al-
cançar hipóteses de incidência diversas das ali consignadas.

Precedentes.

Recurso improvido, sem discrepância."

No mesmo sentido, transcrevo os seguintes precedentes, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍ-
NEA A. MENÇÃO GENÉRICA À LEI CONSIDERADA VIOLADA.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSENSO PRE-
TORIANO DEMONSTRADO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. DECRE-
TOS-LEI N.ºS 406/68 E 864/69. LISTAGEM ANEXA. TAXATIVIDA-
DE.

1. A simples menção genérica da Lei que se considera violada não é
suficiente para delimitar a controvérsia. Incidência da Súmula n.º
284 do STF.

2. A jurisprudência dominante das Turmas integrantes da Egrégia
Primeira Seção tem se inclinado no sentido da não-incidência do ISS
nos serviços bancários, em face da impossibilidade de interpretação
analogica da listagem anexa ao Decreto-lei n.º 406/68.

3. Agravo regimental improvido" (AGREsp nº 73.913/MG, Relatora
Ministra LAURITA VAZ, DJ de 14/04/2003, p. 00206).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍ-
NEA A. MENÇÃO GENÉRICA À LEI CONSIDERADA VIOLADA.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSENSO PRE-
TORIANO DEMONSTRADO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. DECRE-
TOS-LEI N.ºS 406/68 E 864/69. LISTAGEM ANEXA. TAXATIVIDA-
DE.

1. A simples menção genérica da Lei que se considera violada não é
suficiente para delimitar a controvérsia. Incidência da Súmula n.º
284 do STF.

2. A jurisprudência dominante das Turmas integrantes da Egrégia
Primeira Seção tem se inclinado no sentido da não-incidência do ISS
nos serviços bancários, em face da impossibilidade de interpretação
analogica da listagem anexa ao Decreto-lei n.º 406/68.

3. Agravo regimental improvido" (REsp nº 436.109/SC, Relator Mi-
nistro GARCIA VIEIRA, DJ de 18/11/2002, p. 00165).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de
Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



(2219)
RECURSO ESPECIAL Nº 917.119 - SP (2007/0006757-6)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : ARMANDO JOÃO BADIN
ADVOGADO : LUIZA BEATRIZ DE MINGO BADIN E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado, **verbis**:
"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - Cobrança- Necessidade de enquadramento do réu a qualquer das hipóteses definidoras do contribuinte - Inadequação da hipóteses fática à modalidade de contribuinte prevista na alínea "a", inciso II, do Decreto-Lei 1.166/71 - Ação improcedente - Apelação provida - Recurso da autora prejudicado."

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 142). Sustenta a recorrente, em suas razões de recurso especial, violação ao artigo 535, II, do CPC, por ausência da prestação jurisdicional invocada nos embargos de declaração opostos. Alega, ainda, violação aos artigos 1º, II, "b", do Decreto-Lei nº 1.166/71; 15, da Lei nº 8.847/94; 6º, § 2º, 8º e 17, II, da Lei nº 9.393/96 e 116, I, do CTN, aduzindo, em síntese, que o enquadramento do recorrido como contribuinte da Contribuição Sindical Rural, encontra-se expresso na legislação pertinente, sendo desnecessária a comprovação dos fatos que lhe dão origem, porquanto se utiliza de dados fornecidos à Secretaria da Receita Federal pelo próprio contribuinte, para lançamento da contribuição em comento.

Relatados, passo a decidir.
Verifico que a pretensão da recorrente merece guarida no que se refere à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria dos artigos apontados como violados não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, restaram eles rejeitados. Assim, tendo o recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, e em face da relevância das questões suscitadas, tenho como necessário o debate acerca dos pontos apresentados.

Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal sobre o tema, consoante se depreende dos seguintes precedentes, cujas ementas passo a transcrever, **in verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC. Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria sub judice, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes. Recurso provido." (REsp nº 276.249/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/11/2000, pág. 316)

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DO CPC: Restando o acórdão omisso quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia e, ante a alegação de violação ao CPC, artigo 535, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que este, sobre elas, se manifeste. Embargos acolhidos." (EDRESP nº 232.463/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 19/06/2000, pág. 116)

Isto posto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração. Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(2220)
EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 668689 - RJ (2005/0049177-9)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : ONCOTECH ONCOLOGIA LTDA S/C
ADVOGADO : MAURÍCIO S. ZAIDAN E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTROS

(2221)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 732613 - RS (2006/0004092-5)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBARGANTE : JOÃO VENILDO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CORONEL BICACO
ADVOGADO : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTROS

(2222)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 745179 - RJ (2006/0028022-0)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA E OUTROS
EMBARGADO : ARIEL LÉO ROSENBERG E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA E OUTROS

(2223)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 801028 - DF (2005/0197848-8)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : TAM - TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S/A E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTROS

(2224)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 836161 - SP (2006/0100970-0)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : MICHEL MILAN
ADVOGADO : ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JR E OUTROS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA E OUTROS

(2225)
EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 858143 - DF (2006/0146980-0)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS
EMBARGADO : CARLOS BANDEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS

(2226)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 880358 - DF (2006/0185647-2)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ÁUREO CÉSAR COELHO DO VALLE E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO

(2227)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 886271 - RJ (2006/0199579-6)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
EMBARGADO : CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS RODRIGUES E OUTRO

(2228)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 899485 - RS (2006/0243902-0)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : DIGITEL S/A INDÚSTRIA ELETRÔNICA
ADVOGADO : MILTON TERRA MACHADO E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTROS

(2229)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 903021 - DF (2006/0253404-9)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ABEL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTROS

(2230)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 908765 - CE (2006/0268067-0)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS PEDIATRAS DO CEARÁ LTDA - COOPED/CE
ADVOGADO : GIOVANNI PAULO DE V SILVA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTROS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO LEGAL AO RECORRIDO JOSÉ GOMES GRACIOSA:

(2231)
RECURSO ESPECIAL nº 910625 - RJ (2006/0273227-2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : EDIO DINIZ FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE LUIZ SODRE MARACAJA
RECORRIDO : PEDRO IVO DA COSTA
ADVOGADO : NOÉ FERREIRA
RECORRIDO : WILSON COSTA DAVID E OUTRO
ADVOGADO : ROBSON REIS MAUTONI
RECORRIDO : JOSÉ GOMES GRACIOSA
ADVOGADO : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO
RECORRIDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VALENÇA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA FERREIRA

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(2232)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 837851 - MG (2006/0253248-3)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : AÇOFORJA INDÚSTRIA DE FORJADOS S/A
ADVOGADO : SANDRA AMARAL MARCONDES E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTROS

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(2233)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 841054 - RJ (2006/0268154-1)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : DROGARIA CONCORDE LTDA
ADVOGADO : RICARDO BORGES DOS SANTOS
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO OSMIR SEVERINO E OUTROS

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(2234)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 862215 - RJ (2007/0031949-8)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CÉSAR VITÓRIO PESSOA
ADVOGADO : MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTROS

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(2235)
RECURSO ESPECIAL nº 916785 - MG (2007/0005250-5)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ALZIRA MARIA ROHRMANN FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO E OUTROS

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA

EM 27 DE MARÇO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. JOÃO FRANCISCO SOBRI-
DOR-GERAL DA NHO
REPÚBLICA

SECRETÁRIA : Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

Às 14:00 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros JOSÉ DELGADO, FRANCISCO FALCÃO, LUIZ FUX e DENISE ARRUDA, foi aberta a sessão.

Ausente, ocasionalmente, em uma parte da sessão, o Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S	
(2236)	
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.171/RJ (2006/0241129-4)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADA	: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTROS
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AVENIDA CENTRAL
ADVOGADO	: JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2237)	
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.431/RS (2007/0014153-1)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
REQUERENTE	: SOUZA CRUZ TRADING S/A
ADVOGADO	: ARNALDO CONCEIÇÃO JÚNIOR E OUTROS
REQUERIDO	: FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar e julgou prejudicado o agravo regimental de fls. 196/233, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2238)	
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.538/MS (2007/0038835-2)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE	: AMERICEL S/A
ADVOGADO	: HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguardam os Srs. Ministros Denise Arruda e José Delgado.

(2239)	
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.923/PR (2004/0126545-2)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE	: NELSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2240)	
EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.542/RN (2006/0046390-6)	
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO	: COSERN COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: ROBERTO MEDEIROS DOS SANTOS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2241)	
EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.606/SE (2006/0058323-6)	
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE	: EMA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO
EMBARGADO	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2242)	
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.502/SE (2007/0010184-7)	
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE	: FACILMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO DE ANDRADE SANTOS
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2243)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 437.280/RS (2002/0063530-3)	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: VALTER HELIO BOLIVAR E CÔNJUGE
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE A B HAUSSEN
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DINAH MARIA MACIEL XAVIER DINIZ E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2244)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 445.910/MG (2002/0079233-4)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE	: SIDERAL TRANSPORTES NOVA CONTAGEM LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO	: EXPRESSO TRANSAMAZONAS S/A E OUTROS
ADVOGADO	: ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHENIENSE E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2245)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 493.855/SP (2002/0167067-2)	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE	: TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO	: ARNOLDO WALD E OUTROS
EMBARGADO	: LIBRA - LINHAS BRASILEIRAS DE NAVEGAÇÃO S/A
ADVOGADO	: EVANDRO PERTENCE E OUTROS
EMBARGADO	: BOREAL SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO S/A
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO FICHTNER E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro LUIZ FUX.

(2246)	
RECURSO ESPECIAL Nº 502.353/PR (2003/0027162-4)	
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE	: UNIDENSO S/C LTDA
ADVOGADO	: BRAZILIO BACELLAR NETO E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RÔMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2247)	
RECURSO ESPECIAL Nº 502.900/SP (2002/0174929-0)	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE	: MESSIAS FERREIRA MENDES E OUTRO
ADVOGADO	: ALBERTO LOPES MENDES ROLLO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2248)	
AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 510.049/DF (2003/0009668-8)	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTROS
AGRAVADO	: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2249)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 534.515/RS (2003/0055658-0)	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2250)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 554.185/RS (2003/0115072-1)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO MERTEN E OUTROS
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2251)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 565.375/RS (2003/0117812-6)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO MERTEN E OUTROS
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2252)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 586.651/SC (2003/0163024-8)	
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.	

(2253)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 610.210/SP (2003/0193121-0)	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR	: CUSTÓDIO AMARO ROGE E OUTROS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR	: WERTHER MORONE DOS SANTOS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2254)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 610.646/PB (2003/0215479-2)	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: LEÔNCIO SAMUEL PEREIRA
REPR.POR	: ALMIR PEREIRA DORNELO - CURADOR
ADVOGADO	: IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2255)	
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 610.789/SC (2003/0210834-6)	
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE	: POLYCLÍNICA MÉDICA S/C LTDA
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2256)	
RECURSO ESPECIAL Nº 613.245/RS (2003/0216465-1)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE	: IVO J BERTONCELLO E OUTROS
ADVOGADO	: VANENIS MORELATTO E OUTRO
RECORRENTE	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR	: PAULO CÉSAR KLEIN E OUTROS
RECORRIDO	: OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2257)	
EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 618.294/RJ (2003/0218386-1)	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE	: USINA SÃO JOÃO (B. LYSANDRO) S/A
ADVOGADO	: RICARDO GOMES DE MENDONÇA E OUTRO
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MICHELE DE BARROS TRAVASSOS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Segunda Parte



(2258)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 621.224/RJ (2003/0219921-3)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : TV GLOBO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2259)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 621.540/MG (2003/0231625-0)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTROS
EMBARGADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO : PEDRO EUSTÁQUIO SCAPOLATEMPORE E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2260)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 625.953/RJ (2004/0014635-3)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO BURLAMAQUI E OUTROS
AGRAVADO : MARINEIDE CABRAL MACIEL
ADVOGADO : ALDERI MARIA NOBRE ROLIM E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2261)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 628.327/SE (2003/0238479-7)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTROS
AGRAVADO : ALL MARC INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2262)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 643.550/CE (2004/0029995-6)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : THERMUS AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO S/A
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para, tornando sem efeito a decisão agravada, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2263)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 643.676/MG (2004/0036234-6)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : HÉDIO DO VALE
ADVOGADO : AMANAJOUS PESSOA DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS

(2264)
RECURSO ESPECIAL Nº 647.216/DF (2004/0037073-9)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO GEOVANI NUNES AZZOLIN E CÔNJUGE
ADVOGADO : ERCIAS DE PAULA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2265)
RECURSO ESPECIAL Nº 650.235/PR (2004/0034841-6)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial do INCRA e julgou prejudicado o do contribuinte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2266)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 653.222/RS (2004/0057040-3)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : ÁLVARO CÉZAR GRANDO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2267)
RECURSO ESPECIAL Nº 657.178/RJ (2004/0056883-0)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
ADVOGADO : MARIA CHRISTINA SOARES DE LIMA E OUTROS
RECORRIDO : RICARDO BASTOS BRONZE E OUTROS
ADVOGADO : JORGE BLOISE E OUTROS

Retificando decisão proferida em sessão do dia 27.02.2007, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2268)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 659.522/GO (2004/0094255-3)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : JOÃO PESSOA DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE MORAIS E SILVA DA COSTA E OUTROS

Após o voto da Sra. Ministra Relatora dando provimento ao agravo regimental para conhecer do recurso especial e negar-lhe seguimento, pediu vista o Sr. Ministro José Delgado. Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki.

(2269)
RECURSO ESPECIAL Nº 659.823/SC (2004/0077764-2)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INDÚSTRIAS SCHNEIDER S/A
ADVOGADO : CELSO MEIRA JÚNIOR E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DE MOTTA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2270)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 666.401/SP (2004/0124079-7)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : VIAÇÃO CANAÃ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ERGAS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MAURO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2271)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 673.424/RS (2004/0113726-0)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTROS
AGRAVADO : CALÇADOS BOTTERO LTDA
ADVOGADO : HORÁCIO ALEXANDRE PERES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2272)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.119/RS (2004/0112357-5)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : PLÁSTICOS SUZUKI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO RICARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO TEHML CARAM E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2273)
RECURSO ESPECIAL Nº 674.542/MG (2004/0120752-0)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
RECORRIDO : LEIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2274)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 675.182/RS (2004/0109154-8)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : MARIA LÚCIA BELLO GUSE
ADVOGADO : MANOEL LOURENÇO DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THELM CARAM E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2275)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 681.247/PR (2004/0114418-6)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : GRÁFICA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MAURO JUNIOR SERAPHIM E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2276)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 696.123/RS (2004/0145617-7)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS IPIRANGA LTDA
ADVOGADO : PETER WOLFFENBUTTEL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2277)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 699.807/RS (2004/0154455-0)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : EMPRESA JORNALÍSTICA DE GRANDI LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LENI A M MAINARDI E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2278)
RECURSO ESPECIAL Nº 700.114/MT (2004/0148477-8)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : LEONARDO MARQUES DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : EDIR BRAGA JÚNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA
ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial, mas negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2279)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 711.567/RJ (2004/0178530-9)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : LAR ESCOLA SANTA BARBARA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2280)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 712.457/RJ (2005/0165770-4)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO MOREIRA COSTA E OUTROS
EMBARGADO : AERTON SANTOS SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ E OUTROS
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2281)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 714.509/SC (2005/0172581-5)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : WESTPHAL NASCIMENTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : RICARDO KIEL E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO MOREIRA COSTA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2282)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 716.365/RS (2005/0002392-1)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
PROCURADOR : DANIEL MARCHIONATTI BARBOSA E OUTROS
INTERES. : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA
INTERES. : TELET S/A
INTERES. : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2283)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 733.325/SP (2005/0215617-7)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LONRENZI CANCELLIER E OUTROS
EMBARGADO : JOSÉ ARNALDO SILVESTRE DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : NEUSA MARIA D PIVOTO CADELCA E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2284)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 734.258/SP (2005/0042456-9)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTROS
AGRAVADO : AL MARE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ADATI E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2285)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.202/AL (2006/0038363-7)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTROS
AGRAVADO : COMERCIAL OLIVEIRA LIMA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2286)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.300/MG (2006/0041994-6)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CETIBRÁS LOCADORA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ELAINE COURA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2287)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.340/PR (2006/0043056-7)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : CONGREGAÇÃO MISSIONÁRIA DO SANTÍSSIMO REDENTOR E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO FERNANDES POLAK E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTROS
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2288)
RECURSO ESPECIAL Nº 751.776/PR (2005/0083134-1)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESCOLA DE NATAÇÃO ISRAEL S/C LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ MASSIGNAN BEREJUK E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2289)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.308/SP (2006/0044323-0)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PROMOLD PROJETOS E CONSTRUÇÃO DE MOLDES LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2290)
RECURSO ESPECIAL Nº 753.367/SP (2005/0085380-0)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : HAMILTON MENECHELLI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES VIEIRA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2291)
RECURSO ESPECIAL Nº 753.565/MS (2005/0086585-2)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : BELMIRES SOLES RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2292)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 756.212/SC (2006/0049694-0)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTO E OUTROS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADOR : FLAVIA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e deu-lhes parcial provimento, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2293)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 757.665/CE (2006/0060579-6)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO CABRAL DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE ALBUQUERQUE (EM CAUSA PRÓPRIA)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2294)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 758.056/RS (2005/0095728-8)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTROS
CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LILIAN MARIA FAGUNDES DA SILVA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2295)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 760.675/MG (2006/0047916-6)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ATACADÃO DAS MALAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2296)
RECURSO ESPECIAL Nº 761.972/RS (2005/0098794-9)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ANTÔNIO EDGAR CHILELLA
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO : ILTON LOPES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ JURACI PEREIRA
RECORRIDO : MARIA ELISA MARTINS
ADVOGADO : MARIA ELISA MARTINS
INTERES. : MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL
ADVOGADO : NORBERTO LUIZ FELL E OUTRO
A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que res-salvou o seu ponto de vista.

(2297)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762.804/SP (2006/0089841-1)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : LEO CHUERI
ADVOGADO : SÉRGIO MASSARU TAKOI
EMBARGADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
ADVOGADO : ANTONIO ROSSI JÚNIOR E OUTROS
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2298)
RECURSO ESPECIAL Nº 767.490/GO (2005/0116883-4)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : MARIA EDUVIRGENS DA VEIGA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ADELSON NASCIMENTO LIMA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2299)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768.705/MG (2006/0092441-4)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS V BARROS E OUTROS
AGRAVADO : JEKA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JULIANA MARIA PRATA BORGES SILVA E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2300)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768.777/SP (2006/0106525-5)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉA METNE ARNAUT E OUTROS
AGRAVADO : COMERCIAL CHEIRO DA TERRA LTDA
ADVOGADO : TERESINHA FONSECA E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



(2301)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 772.384/PR (2005/0130914-7)
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
SUCES. DE : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER**
AGRAVADO : **JOÃO BATISTA VIEIRA E CÔNJUGE**
ADVOGADO : **ANTÔNIO LUIZ FETTER - CURADOR**
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2302)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.037/CE (2006/0099691-6)
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : **PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA**
ADVOGADO : **MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE ANDRADE E OUTROS**
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **FRANCISCO DANILO FEITOSA E OUTROS**

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2303)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 773.180/RS (2005/0133315-1)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **LOPES E SCHIAFFINO ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS**
ADVOGADO : **CLEBER REIS DE OLIVEIRA E OUTROS**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2304)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.406/MG (2006/0119254-0)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : **ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO CULTURA**
ADVOGADO : **MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA E OUTROS**
AGRAVADO : **JAQUELINE ANDRADE LEMES**
ADVOGADO : **MÁRCIO MARIA DE MACEDO FRANCA E OUTRO**

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2305)
RECURSO ESPECIAL Nº 775.277/DF (2005/0137933-8)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : **JOSÉ CARLOS CABRINO E FILHOS LTDA**
ADVOGADO : **VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS**
RECORRENTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **JULIANA TAVARES ALMEIDA E OUTROS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2306)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.473/RJ (2006/0090919-2)
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTROS**
AGRAVADO : **MARCOS DE ALMEIDA REGO**
ADVOGADO : **ROGÉRIO PERES FERNANDES E OUTRO**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2307)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.511/RS (2006/0107917-8)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : **HARI ILARI LEONHARDT**
ADVOGADO : **JORGE RICARDO DECKER E OUTROS**
AGRAVADO : **AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A**
ADVOGADO : **ROSEMARI HOFMEISTER E OUTROS**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2308)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.907/SP (2006/0113648-5)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : **CERÂMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **DIRCEU FREITAS FILHO E OUTROS**
EMBARGADO : **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A**
ADVOGADO : **LYCURGO LEITE NETO E OUTROS**

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2309)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.419/RS (2006/0124157-7)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **RICARDO PY GOMES DA SILVEVIRA E OUTROS**
AGRAVADO : **RENNER HERRMANN S/A**
ADVOGADO : **MÁRIO CELSO KELLERMANN E OUTROS**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2310)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.676/ES (2006/0091005-8)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PROCURADOR : **ANDRÉ LUÍS GARONI DE OLIVEIRA E OUTROS**
AGRAVADO : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2311)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.725/PR (2006/0090935-7)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS**
ADVOGADO : **JÚLIO ASSIS GEHLEN E OUTROS**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**
ADVOGADO : **RAUL DA GAMA E SILVA LÜCK E OUTROS**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2312)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.813/DF (2006/0127156-7)
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : **EDNA MARIA LUCIANI FERREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTROS**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2313)
RECURSO ESPECIAL Nº 780.935/RJ (2005/0150765-0)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **PAULO ROBERTO CHAVES DUARTE E OUTROS**
ADVOGADO : **ALBERTINHO POSSAMAI E OUTRO**
RECORRIDO : **AGROPECUÁRIA SUIÇA BRASILEIRA LTDA**
ADVOGADO : **MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTROS**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2314)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.074/RS (2006/0112394-0)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D**
ADVOGADO : **FABIANE REUTER E OUTROS**
AGRAVADO : **ANTÔNIO JUAREZ LOPES**
ADVOGADO : **OSVALDO WEBBER**

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2315)
RECURSO ESPECIAL Nº 781.411/PE (2005/0151376-7)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
REL. P/ ACÓRDÃO : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTROS**
RECORRIDO : **MARCÍLIO DE PAIVA ONOFRE**
ADVOGADO : **JOSÉ CHAVES CORIOLANO**

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencida em parte a Sra. Ministra Relatora, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, que lavrará o acórdão.

(2316)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 783.779/SP (2005/0158913-6)
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : **ALLMED SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA**
ADVOGADO : **ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTROS**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS**

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2317)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.443/SP (2006/0144215-0)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : **DALVA MATOS E OUTROS**
ADVOGADO : **WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS**
AGRAVADO : **UNIÃO**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista.

(2318)
RECURSO ESPECIAL Nº 785.863/RJ (2005/0164443-5)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : **FLORASYNTH FRAGÂNCIAS E AROMAS LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **ALFREDO SEVERINO CAREGNATO E OUTROS**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **MÔNICA ROCHA VICTOR OLIVEIRA E OUTROS**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2319)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.570/MG (2006/0139833-8)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : **MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO**
ADVOGADO : **JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTROS**
EMBARGADO : **LANIA POUSAS OLIVEIRA GANDA**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS SCHMIDT E OUTROS**

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2320)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.684/RJ (2006/0138204-0)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : **RH INTERNACIONAL LTDA**
ADVOGADO : **GIORGIO VILELA SANTONI E OUTROS**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **RODRIGO GASPAR DE MELLO E OUTROS**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2321)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.566/MG (2006/0139099-9)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG**
ADVOGADO : **IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS**
EMBARGADO : **COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON**
ADVOGADO : **ELEUTÉRIO LEITÃO NETO E OUTROS**
A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2322)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.754/SP (2006/0155509-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : IACY GUEDES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2323)
RECURSO ESPECIAL Nº 789.025/RS (2005/0171927-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DE LA REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY
ADVOGADO : CARLA CRISTINA FIOREZE E OUTROS
INTERES. : FAPROL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : VILSON EDUARDO SGORLA E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki dando provimento ao recurso especial, e o voto do Sr. Ministro José Delgado acompanhando o Sr. Ministro Relator para negar provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Francisco Falcão.

(2324)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.726/MG (2006/0148666-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : MARIA TERESA LIMA LANA E OUTROS
AGRAVADO : PROVCOM PROVIDORA DE SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2325)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.455/SP (2006/0146835-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : TRIBUNA PAULISTA EMPRESA JORNALÍSTICA S/C LTDA
ADVOGADO : FÁTIMA MANTOVANI ALVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : NÉFI TALES
REPR.POR : MARINA VITA TALES - INVENTARIANTE

INTERES. : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTINO DE AQUINO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2326)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 791.949/RS (2005/0174260-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ARAPUÃ COMERCIAL S/A
ADVOGADO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2327)
RECURSO ESPECIAL Nº 792.687/RJ (2005/0180082-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MARCELO DE MELLO BARRETO
ADVOGADO : MÔNICA MARIA DA GAMA LIMA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO CERJ
ADVOGADO : DORVAL FERREIRA DA CUNHA NETO E OUTROS

Sustentação oral: Assistiu ao julgamento o Dr. DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES pela parte recorrida: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS.

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2328)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.129/MG (2006/0153190-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ANDRÉ ESTEVÃO UBALDINO PEREIRA
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2329)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.473/MG (2006/0153186-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : J E CARVALHO
ADVOGADO : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2330)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.573/SP (2006/0157283-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : NORBERTO PEDRO LEITE E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2331)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.187/RJ (2006/0146209-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO LOPES DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2332)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.191/SP (2006/0135829-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : TECHINT S/A
ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2333)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 795.546/CE (2005/0184242-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : METALGRÁFICA CEARENSE S/A - MECE-SA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2334)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.504/SP (2006/0166333-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : JOÃO PARIZI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista.

(2335)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.506/SP (2006/0166332-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : EUGÊNIA GUASTI PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2336)
RECURSO ESPECIAL Nº 797.233/DF (2005/0188485-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : MARIPEL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : CASSIANO PEREIRA VIANA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2337)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.562/DF (2006/0164095-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO TOLEDO CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : JOELSON COSTA DIAS E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2338)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 798.633/MG (2005/0191712-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTRO
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2339)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.509/RJ (2006/0164379-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ARNÓ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : HORT FRUT MERCEARIA XODÓ DE MARICÁ
ADVOGADO : ANA MARIA DA ROCHA CALDEIRA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2340)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.574/BA (2006/0168070-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : MARIA ÍRIS GOMES
ADVOGADO : ALEXANDRE KRUEL JOBIM E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2341)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.114/SP (2006/0155259-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : FERNANDO LOESER E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



(2342)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.621/RS (2006/0168717-7)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : MOTTER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : EDSON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2343)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.864/SP (2006/0172023-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2344)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 802.360/MG (2005/0201906-3)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTROS
EMBARGADO : INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2345)
RECURSO ESPECIAL Nº 803.696/SP (2005/0205240-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WASHINGTON EPAMINONDAS MEDEIROS BARRA E OUTROS
RECORRIDO : GERALDO MACARENKO
ADVOGADO : HELENICE HACHUL E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki conhecendo do recurso especial, mas negando-lhe provimento, verificou-se o empate, determinando-se a reinclusão do feito em pauta, para a colheita do voto do Sr. Ministro Luiz Fux, ausente, ocasionalmente, quando do início do julgamento. Dispensada a lavratura de acórdão.

(2346)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.023/SP (2006/0170962-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CLUBE ESPORTIVO SÃO CAETANO
ADVOGADO : NERI VOLTOLINI DALL'OLIO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2347)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.552/DF (2006/0168106-5)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : USINA PANTANAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : CELSO RENATO D'ÁVILA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2348)
RECURSO ESPECIAL Nº 804.648/DF (2005/0209154-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF
PROCURADOR : DANIELA PINELLA ARBEX DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA HELENA DE PARANAGUA PIQUET CARNEIRO
ADVOGADO : JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO E OUTRO

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

(2349)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.712/CE (2006/0180390-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : VL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2350)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.745/PR (2006/0152422-4)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : AIRES GASPARINO E OUTROS
ADVOGADO : AMAURI GARCIA MIRANDA
AGRAVADO : ANGELIN MAXIMILIANO CECETTO
ADVOGADO : IVO PALUDO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2351)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.266/RJ (2006/0176958-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : COMESA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO GUIMARÃES GONÇALVES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2352)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.344/DF (2006/0181970-8)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : LUIZ CALIXTO DE BASTOS
ADVOGADO : LUIZ CALIXTO DE BASTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2353)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.572/PE (2006/0179362-3)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : RESTAURANTE E PIZZARIA BRASÍLIA LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2354)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.993/RJ (2006/0193357-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PREVI-RIO
PROCURADOR : CRISTINA GALVÃO DANDREA FERREIRA E OUTROS
EMBARGADO : HÉLIO DA SILVA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DENILTON FERREIRA RONDINELLI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2355)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.262/RS (2006/0183160-6)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : METALBUS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2356)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.015/SP (2006/0183741-5)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CRITERIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA
ADVOGADO : DORIVAL SCARPIN E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2357)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.698/SP (2006/0189445-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : SUPORTE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JESUS GILBERTO MARQUESINI E OUTRO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO DER/SP
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA DA S FORTES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2358)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.328/SP (2006/0187103-5)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRSITINA DE FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : SIRIUS COMPANY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ATTILIO MÁXIMO JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2359)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 809.572/SP (2006/0005115-9)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : COOPERS BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FLÁVIA DELLA COLETTA DEPINE E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2360)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.878/SP (2006/0187148-8)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTROS
AGRAVADO : VALTER FELIPE ANTÔNIO
ADVOGADO : SÉRGIO MAIDANA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2361)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.033/RJ (2006/0192853-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : CESAN - COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : CRISTINA LINO MOREIRA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO ESPÍNDOLA CATALDI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2362)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.487/SP (2006/0196527-6)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA THEREZA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : TATIANA SAYEGH E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2363)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.709/SP (2006/0198540-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA F COSTA E OUTROS
AGRAVADO : MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : HÉLIO QUEIJA VASQUES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2364)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 812.041/RS (2006/0014232-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA DOS S R M OLIVEIRA E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Denise Arruda acompanhando o voto-vista divergente do Sr. Ministro José Delgado, para dar provimento ao agravo regimental e determinar a inclusão do feito em pauta, pediu vista o Sr. Ministro Luiz Fux.

(2365)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.446/SC (2006/0198715-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : SUL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2366)
RECURSO ESPECIAL Nº 812.997/SC (2006/0014048-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CATIVA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CELSO MEIRA JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA E OUTRO
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTROS

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

(2367)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.001/PR (2006/0198803-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : CASC ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A
ADVOGADO : DIOGO MATTÉ AMARO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2368)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.327/PR (2006/0198804-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : CASC ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A
ADVOGADO : DIOGO MATTÉ AMARO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2369)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.106/SP (2006/0199251-5)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRITZ UBRIG E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ NELSON LOPES E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2370)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.182/RJ (2006/0186744-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2371)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.169/RS (2006/0207614-3)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : CAPOTAS GAÚCHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2372)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.732/BA (2006/0198813-7)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTROS
AGRAVADO : MRM INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2373)
RECURSO ESPECIAL Nº 816.131/SP (2006/0019831-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : LUIZ DE JESUS MIRANDA
ADVOGADO : JOSÉ NELSON LOPES E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : CUSTÓDIO AMARO ROGE E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2374)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.202/SP (2006/0220288-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : ELIZEU TACITO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista.

(2375)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.812/RS (2006/0211116-9)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : RUBIFRUT AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2376)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.886/DF (2006/0210892-9)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : VEGA SOPAVE S/A
ADVOGADO : LUIZ RENATO BETTIOL E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2377)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.095/TO (2006/0224036-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : ALANO DIVINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : TAKEO KONISHI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2378)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.161/MG (2006/0185523-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ITABIRITO INDUSTRIAL FIAÇÃO E TECELAGEM DE ALGODÃO
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2379)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.196/RJ (2006/0215374-6)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : PRAXAIR COMÉRCIO PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONSTRUCCI E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2380)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.677/RJ (2006/0219043-6)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : EDUARDO RODOLPHO DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTOVE-RANO
ADVOGADO : ADALBERTO ROCHA MACHADO E OUTROS

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Aguardam os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux.



(2381)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.555/MG (2006/0222155-4)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS
AGRAVADO : LINDALVA APARECIDA MACHADO RIBEIRO
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES MOREIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2382)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.929/MG (2006/0217509-0)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MARCÍLIO JÚDICE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : IVAN HASENCLEVER DE LIMA BORGES E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MACHADO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2383)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.260/SE (2006/0222089-6)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE SANTANA
ADVOGADO : CLÁUDIO MIGUEL MENEZES DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2384)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.486/SP (2006/0214451-0)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS INDEPLAST LTDA
ADVOGADO : MARIÂNGELA DAIUTO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2385)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.568/BA (2006/0220210-5)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
ADVOGADO : EDVALDO BRITO FILHO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : LUCIANA BARRETO NEVES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2386)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.590/SP (2006/0223378-5)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : LOIS MIGUEL DIAS E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2387)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.950/SC (2006/0225076-1)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : V B ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ AFONSO DA SILVA DARELA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2388)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.635/SP (2006/0225190-0)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : METALÚRGICA LUMINAR LTDA
ADVOGADO : MARCELO RAYES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AMÍLCAR AQUINO NAVARRO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2389)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.651/RJ (2006/0226059-2)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS
AGRAVADO : ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA C E BULHÕES PEDREIRA
ADVOGADO : ARY AZEVEDO FRANCO NETO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2390)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.004/SP (2006/0223360-0)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CRF
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS
AGRAVADO : VALDIR MESSIAS DE ALMEIDA PARURU - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2391)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.104/SP (2006/0227462-0)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : SENEL ORGANIZAÇÕES CONTÁBIL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2392)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 823.139/SP (2006/0041747-0)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : NATUS SERVIÇOS EM SAÚDE S/C LTDA
ADVOGADO : DANIEL NASCIMENTO CURI E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2393)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.392/RS (2006/0179590-9)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : TECNITUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL
PROCURADOR : RENATA ELISADRA DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : RAFAEL MALLMANN E OUTROS
AGRAVADO : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2394)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.454/MG (2006/0222463-6)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTROS
AGRAVADO : ILDA MARIA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2395)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.759/SP (2006/0230038-1)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : LYGIA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2396)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.067/RS (2006/0178382-8)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : SALTOS SANDENSE LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2397)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.711/SP (2006/0232356-9)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
AGRAVADO : ARTIGIANI CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO FORMENTI ZANCO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2398)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 824.865/RS (2006/0046033-1)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTROS
EMBARGADO : CENTRAL DE COOPERATIVAS DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA - UNICRED CENTRAL RS
ADVOGADO : MARCO TULIO DE ROSE E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2399)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.491/SP (2006/0234015-3)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ADÉLIA SOARES LEITE FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VICTOR JEN OU E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2400)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 825.648/RS (2006/0049318-5)
REL. EDcl : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO VALE DAS ANTAS LTDA - UNICRED VALE DAS ANTAS
ADVOGADO : MARCO TULIO DE ROSE E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2401)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.746/SP (2006/0234444-7)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ILÁRIO FAZZIOLI - ESPÓLIO
REPR.POR : ARAMIS FAZZIOLI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO LEBRE E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS MIYAKAWA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2402)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.922/RJ (2006/0231327-0)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTROS

AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO SOUZA DE SEIXAS XAVIER
ADVOGADO : JAIR DOS REIS VIEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2403)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 826.331/PR (2006/0048228-0)
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : EBEC - ENGENHARIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2404)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.587/SP (2006/0229025-4)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : ANTÔNIA ALICE MARIM DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2405)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.085/SP (2006/0230016-6)
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : YOLANDA DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2406)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.235/PR (2006/0224773-6)
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : JÚLIO ASSIS GEHLEN E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2407)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.427/SP (2006/0210819-4)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : BEVERLI TERESINHA JORDÃO E OUTROS

AGRAVADO : J DE S L (MENOR)
REPR.POR : E M G DE S
ADVOGADO : PAULO DE JESUS FONTANEZZI

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2408)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.948/SP (2006/0242437-3)
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

AGRAVADO : TAQUARITINGA ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2409)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.012/SP (2006/0248877-3)
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
AGRAVADO : PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2410)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.353/SP (2006/0241055-1)
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SALVADOR VICENTE GRISAFI E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2411)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.669/PR (2006/0247464-7)
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : MADEGRAL - INDÚSTRIA DE MADEIRAS GRALHA AZUL LTDA
ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTROS
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ÂNGELO PROVESI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2412)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.796/SP (2006/0249294-8)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU - EMDURB
ADVOGADO : WANI APARECIDA SILVA MENÃO E OUTRO

AGRAVANTE : CÉSAR AUGUSTO RIPP
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RIPP E OUTRO
AGRAVADO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental da EMDURB e deu provimento ao de César Augusto Ripp, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2413)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.478/SP (2006/0239164-0)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : ANNA MULLER E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
EMBARGADO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2414)
RECURSO ESPECIAL Nº 832.692/RS (2006/0063854-1)
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : REJANE CLAUDINA DE AGUIAR LOPES
ADVOGADO : SILVIA BEATRIZ MARTINS FERREIRA E OUTRO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADOR : PAULO ROBERTO RUBIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista.

(2415)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.735/SP (2006/0239148-6)
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS

AGRAVADO : CLÍNICA CANTO DO FORTE S/C LTDA
ADVOGADO : FÁBIO COMITRE RIGO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2416)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.738/SP (2006/0237806-1)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS

AGRAVADO : JOSÉ DOS PASSOS LOPES
ADVOGADO : FABIANO CHINEN E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2417)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.767/RJ (2006/0240160-4)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK BURROWES E OUTROS
AGRAVADO : HELISTAR TÁXI AÉREO ESCOLA DE PILOTAGEM E ASSESSORIA AERONÁUTICA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ FURTADO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2418)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 833.089/PR (2006/0068076-8)
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : SERVIÇO DE HEMODINÂMICA DE ARAPONGAS S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2419)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.707/PR (2006/0227877-3)
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TOMASI LTDA
ADVOGADO : JÚLIO ASSIS GEHLEN E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2420)
RECURSO ESPECIAL Nº 835.082/RJ (2006/0097766-6)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B BURROWES E OUTROS
RECORRIDO : REINALDO RANGEL MANHÃES E OUTROS
ADVOGADO : RENATO CIDADE BAPTISTA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2421)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.818/SP (2006/0251184-7)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
AGRAVADO : LINE TRANSPORTES SERVIÇOS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : PEDRO ANTÔNIO LOYO ADARME SOLER E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



(2422)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.688/RJ (2006/0251021-8)

RELATOR : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA E OUTROS
AGRAVADO : IMÃS MAGNETO SERIGRAFIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2423)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.301/SP (2006/0251367-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : PASCHOAL MÉDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : ADAUTO NAZARO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2424)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.606/CE (2006/0257669-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
AGRAVADO : CECAL COMÉRCIO DE CONDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CARLA PATRÍCIA DE A PORTELA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2425)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.788/SC (2006/0264408-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : OCTÁVIO CASTELLAIN
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2426)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.210/MG (2006/0249364-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : EDNA GONÇALVES ALVARENGA GRACIANO
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2427)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.332/SP (2006/0239165-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MARILENE LAUTENSCHLAGER E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : DÉBORAH MORAES DE SÁ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : WASLEY RODRIGUES GONÇALVES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista.

(2428)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.864/SP (2006/0263153-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ELIANA CARDOSO BONATO
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2429)

RECURSO ESPECIAL Nº 838.879/BA (2006/0081931-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO FELIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ MARTINS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2430)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.479/RS (2006/0254236-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : SELTEC SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : RENATO DONADIO MUNHOZ E OUTRO
INTERES. : VIASEG MONITORIA 24H LTDA
ADVOGADO : DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2431)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.786/MG (2006/0260747-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : WT MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS AGNELO OSÓRIO FRANCO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSÂNGELA NEUENSCHWANDER MACIEL E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2432)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.015/SP (2006/0260785-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : GLAUCO GEO DE FARIA E SILVA
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2433)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.087/RS (2006/0260818-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SOCIEDADE HOSPITALAR SANTA TERESA
ADVOGADO : CÁSSIO ZILL HENKE E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2434)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.104/SC (2006/0263345-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : TRANSPORTES NASUL LTDA
ADVOGADO : DANTE AGUIAR AREND E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2435)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 840.214/RS (2006/0086681-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTROS
EMBARGADO : JORGE LUIZ DA SILVA CHAGAS
ADVOGADO : EMERSON DOS SANTOS OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2436)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.403/MG (2006/0261054-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO E OUTROS
AGRAVADO : SINDICATO DOS FISCALIS E AGENTES FISCALIS DE TRIBUTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIFISCO/MG
ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA E OUTROS

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

(2437)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 841.251/DF (2006/0077033-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTROS
EMBARGADO : ADILSON AMARAL E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2438)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.315/SP (2006/0269261-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WILLIAM ALEXANDRE CALADO E OUTROS
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : KALIL ROCHA ABDALLA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2439)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.676/MG (2006/0260659-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA E OUTROS
AGRAVADO : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADVOGADA : MARA RUBIA PEDROSA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2440)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.903/SP (2006/0259564-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACÍFICO E OUTROS
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2441)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.075/SP (2006/0267137-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : PRO MENS SANA CLÍNICA DE PSIQUIATRIA E PSICOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS



A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2442)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.231/SP (2006/0246233-9)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : RAUL FERNANDES FILHO
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2443)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 842.301/SP (2006/0063901-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : ANDRÉ DE GODOY FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETO BOITEUX E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2444)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.364/RJ (2006/0247039-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ELIAS GAZAL ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : G P F M - MENOR IMPÚBERE E OUTROS
REPR.POR : E P F D M
ADVOGADO : TADEU LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2445)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.374/SP (2006/0267051-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : FRANCISCO FÉLIX PILARES
ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2446)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.660/MG (2006/0270474-6)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA RITA RIBEIRO
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

(2447)

RECURSO ESPECIAL Nº 842.771/MG (2006/0084225-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ELAINE COURA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FARLEY TARCÍSIO LADEIA BARBOSA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2448)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.263/SP (2006/0269246-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA GUARCHE HESS PEREIRA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2449)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 843.930/MG (2006/0092504-4)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : WALTER HENRIQUE DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO : MINAS EXPORT LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2450)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.453/SP (2006/0271491-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : VILMA LUCIA DE OLIVEIRA WARNER
ADVOGADO : MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : NEWTON BORALI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2451)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.582/DF (2006/0275746-8)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO BONFIM MONTEIRO PERES E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2452)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.695/SP (2006/0267366-5)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : PLÍNIO JOSÉ BERTI DE FREITAS
ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2453)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.514/DF (2006/0278325-3)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : ARVID SAMUEL HAMMARSTROM E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2454)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 845.827/RS (2006/0095271-2)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : RONALD JOSÉ FORSTER E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2455)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.845/RS (2006/0276698-5)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : MEGA RESTAURANTE E CAFETARIA LTDA
ADVOGADO : NÁDIA BIANCHI MOYSES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2456)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.933/RS (2006/0278993-5)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BISSO LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2457)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 847.253/AL (2006/0097567-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : BRANDÃO E VILELA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de sobrestamento do recurso especial e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2458)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.379/GO (2007/0004332-8)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : MARIA ELISA QUACKEN MANOEL DA COSTA E CUNHA E OUTRO
AGRAVADO : EXPEDITO URBANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MISSAE FUJIOKA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2459)

RECURSO ESPECIAL Nº 849.815/PA (2006/0093716-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : DIOCESE DE CONCEIÇÃO DO ARA-GUAIA
ADVOGADO : AGNALDO JURANDYR SILVA E OUTRO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux divergindo do Sr. Ministro Relator para dar provimento aos recursos especiais, pediu vista o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Aguarda a Sra. Ministra Denise Arruda.



(2460)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 850.157/SP (2006/0274728-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FORMAT INDUSTRIAL DE EMBALA-
GENS LTDA

ADVOGADO : RICARDO ESTELLES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OU-
TROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, com a revogação da decisão de fls. 126/127, tornando-a sem efeito e, na sequência, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2461)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 850.505/SP (2007/0009789-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JOSÉ UMBELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2462)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 851.381/RS (2006/0100470-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

EMBARGADO : HAMBURGO CARGAS LTDA
ADVOGADO : GRACIELA BEATRIZ CARPIO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2463)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 853.641/SP (2006/0136470-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ALEXANDRE GIULIANO ROCHA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROT-
TO E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

Retirado de mesa por indicação do Sr. Ministro Relator.

(2464)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 853.665/SP (2006/0137102-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : AMERICO POLI
ADVOGADO : JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON
E SILVA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2465)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 854.092/SP (2006/0135407-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : TOJAL RENAULT ADVOGADOS ASSO-
CIADOS S/C

ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL
E OUTROS

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2466)

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 854.601/RJ (2006/0112570-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FERNANDO XIMENES - ADVOGADOS
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA E OUTROS

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLI-
VEIRA PUGLIESE E OUTROS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista.

(2467)

RECURSO ESPECIAL Nº 855.149/RJ (2006/0115291-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG E OU-
TROS

RECORRIDO : WASHINGTON LUIZ FERNANDES DIAS
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ FERNANDES DIAS
(EM CAUSA PRÓPRIA)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2468)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 855.175/RS (2006/0115438-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO : ALEXANDER LAMOGIA DE MACEDO E OUTROS

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2469)

RECURSO ESPECIAL Nº 857.143/SP (2006/0115706-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : TORQUATO E TORQUATO S/C
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2470)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 857.475/MA (2006/0134021-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES E OUTROS

AGRAVANTE : NEY DE BARROS BELLO E CÔNJUGE
ADVOGADO : VINÍCIUS C DE BERREDO MARTINS
AGRAVANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : KLEBER MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : OS MESMOS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental do Estado do Maranhão e não conheceu dos agravos regimentais de Alcoa Alumínio S.A. e dos expropriados, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2471)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.273/RS (2006/0121142-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : HOTEL CONTINENTAL S/A
ADVOGADO : LEONARDO RODRIGO SILVA TONICO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : MARIA ANGÉLICA FREITAS DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2472)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.710/RS (2006/0123593-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : HOTEL CONTINENTAL S/A
ADVOGADO : LEONARDO RODRIGO SILVA TONICO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : MARIA ANGÉLICA FREITAS DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2473)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 859.637/RS (2006/0124127-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : HOTEL CONTINENTAL S/A
ADVOGADO : LEONARDO RODRIGO SILVA TONICO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ROGERIO QUIJANO GOMES FERREIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2474)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 861.053/PR (2006/0135841-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO
E OUTRO

ADVOGADO : WILSON BARROSO FILHO E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2475)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.120/SP (2006/0126731-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OU-
TROS

EMBARGADO : POSTO DE MEDICAMENTO XAVIER LT-
DA

ADVOGADO : ANDREA SALGADO DE AZEVEDO E OU-
TROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2476)

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ES-
PECIAL Nº 862.225/SP (2006/0139170-9)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OU-
TROS

EMBARGADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROT-
TO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2477)

RECURSO ESPECIAL Nº 862.764/SC (2006/0137934-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTROS

RECORRIDO : BRADESCO LEASING S/A ARRENDA-
MENTO MERCANTIL

ADVOGADO : NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2478)

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 866.204/RJ (2006/0050502-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VIA PAR-
QUE SHOPPING CENTER

ADVOGADO : RÔMULO SULZ GONSALVES JÚNIOR E OUTROS

EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO CEDAE

ADVOGADO : PATRÍCIA PASSERI VALENTIM E OU-
TROS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2479)

RECURSO ESPECIAL Nº 866.645/RN (2006/0148501-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO
E OUTROS

RECORRIDO : DJALMA VITORINO E FILHO LTDA
ADVOGADO : CARLOS SÉRVOLO DE MOURA LEITE E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2480)

RECURSO ESPECIAL Nº 867.988/PR (2006/0153038-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS

RECORRIDO : GUILHERME MATANA NETO E OUTRO
ADVOGADO : JAIR RIBAS MELO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2481)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.874/PE (2006/0155936-5)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTROS

AGRAVADO : INOVE INDÚSTRIA NORDESTINA DE ÓLEOS VEGETAIS S/A
ADVOGADO : HENRIQUE BURIL WEBER E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2482)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.365/RS (2006/0158688-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHM E OUTROS
RECORRIDO : BOETTCHER EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : GUILHERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2483)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.403/SP (2006/0157047-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : LOJAS REMAZA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LISA TAUBEMBLATT E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2484)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.559/MT (2006/0135645-7)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : DURVAL DE QUEIROZ - ESPÓLIO
REPR.POR : IVONE COIMBRA GUSMÃO DE QUEIROZ - INVENTARIANTE

ADVOGADO : NELSON GOMES DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCURADOR : LÚCIA MARA PIERDONÁ E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2485)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.891/SC (2006/0157326-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAGES
ADVOGADO : GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS E OUTROS

RECORRIDO : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2486)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 870.043/SP (2006/0156420-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAIMI KODAMA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2487)

RECURSO ESPECIAL Nº 870.397/DF (2006/0167419-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : AGNELLO BOTTONE E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2488)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.782/SP (2006/0161212-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIA CRISTINA SANT'ANA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2489)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.157/SP (2006/0164857-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : BRUNELLA CONFEITARIA E AFINS S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLAUDIA LAZZARINI E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial da demandada e conheceu parcialmente do recurso especial da demandante e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2490)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 872.575/SP (2006/0167039-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : TONY VEÍCULOS COMÉRCIO E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS

EMBARGADO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração da autora e rejeitou os da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2491)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 872.706/RJ (2006/0161071-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO

ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA E OUTROS
EMBARGADO : ANA CAROLINA SABACK DE FREITAS
ADVOGADO : JOÃO GILBERTO DEMERCIAN FILHO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2492)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 873.364/SP (2006/0170052-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E OUTROS

EMBARGADO : BETINARDI E BETINARDI LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2493)

RECURSO ESPECIAL Nº 874.300/MA (2006/0175645-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANGÉLICA V F DUBRA E OUTROS
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT

ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO SOARES REGO E OUTROS

Retificando decisão proferida em sessão do dia 15.02.2007, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2494)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 875.097/SP (2006/0173237-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : INSTITUTO IGUATEMI DE CLÍNICAS E PRONTO-SOCORRO S/A E FILIAIS

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTO E OUTROS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : STEVEN SHUNITI ZWICKER E OUTROS
EMBARGADO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2495)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 875.123/SP (2006/0172099-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS

EMBARGADO : TRB PHARMA IND/ QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2496)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.579/RS (2006/0174499-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : RUBEM AYANG OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM

PROCURADOR : PAULO ROBERTO MARIA DE BRUM E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para, na seqüência, dar provimento ao recurso especial da parte autora, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2497)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.704/RJ (2006/0167371-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : QUALITY ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/C LTDA

ADVOGADO : AUREANA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS

PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2498)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 876.097/CE (2006/0176985-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS

EMBARGADO : CRASA C. ROLIM AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2499)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.156/MG (2006/0176128-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : ORPHEU JOSÉ DA COSTA

ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTROS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : MARIO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(2500)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.959/MG (2006/0181842-0)
RELATOR : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MARIA TEREZA DE ABREU E SOUTO E OUTROS
AGRAVADO : CONSUELO MENICUCCI ESTEVES E OUTROS
ADVOGADO : WANDER SANTOS PINTO
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2501)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 878.005/RS (2006/0180448-1)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE - CBC
ADVOGADO : ROBERTO DIAS LILJA
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2502)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 878.805/SP (2006/0183583-6)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
EMBARGADO : SUPERMERCADO VELOSO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2503)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.877/RS (2006/0183666-8)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : LUIZ MICHELUZZI E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LENITA KOEPP E OUTROS
INTERES. : CONSTRUTORA MICHELUZZI LTDA
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2504)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 879.177/RS (2006/0186345-1)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : E E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTROS
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2505)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 879.242/SP (2006/0187142-7)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
EMBARGADO : FERRO VELHO SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : ADOLFO NATALINO MARCHIORI E OUTRO
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2506)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 879.653/SP (2006/0186370-5)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA MARIA CARVALHO DE RIBEIRO E OUTROS
EMBARGADO : NIKAR EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
ADVOGADO : MARIÂNGELA DAIUTO E OUTRO
A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2507)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.081/RS (2006/0186155-6)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FARAH E TERRA MACHADO ADVOGADOS
ADVOGADO : MILTON TERRA MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTROS
INTERES. : KILLING S/A TINTAS E SOLVENTES
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO LICKS MISSEL MACHADO E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2508)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.572/SP (2006/0196683-2)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ORLANDO FREDERICO AREIA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2509)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.526/SP (2006/0192117-3)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : LOPES E CARVALHO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALDIR CAZULLI E OUTROS
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na sequência, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2510)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.013/DF (2006/0196930-7)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ROIS OLINDO DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2511)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.705/RS (2006/0198557-3)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : MONTREAL COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2512)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.096/GO (2006/0108967-0)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADOR : RAFAEL ALCÂNTARA PEIXOTO E OUTROS
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2513)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.262/RS (2006/0198866-7)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RECORRIDO : COMERCIAL GIERING LTDA
ADVOGADO : RICARDO PREIS DE FREITAS VALLE CORREA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2514)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.355/SP (2006/0157825-9)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : QUARTZOBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARILENIO SARAIVA DINIZ E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2515)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.657/DF (2006/0156675-0)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ALFREDO DE SÁ HOLZMANN E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2516)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 885.974/RN (2006/0201291-9)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : SUISSE COLOR FOTO CENTER LTDA
ADVOGADO : IVAN DE SOUZA CRUZ

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2517)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.140/PR (2006/0198973-0)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CONTROLSUL - CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ERINÉIA OLIVEIRA DA SILVA ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2518)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.336/RS (2006/0203962-0)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ HENRIQUE MARQUES DE PAULA
ADVOGADO : HELENA SILVA DE ALVES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2519)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.896/SP (2006/0202983-6)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FERSIL ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2520)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.032/ES (2006/0205439-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS GARONI DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : A MESTIÇA MAGAZIN LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTA
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2521)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.379/SP (2006/0208017-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : CALÇADOS FERRACINI LTDA
ADVOGADO : ATAÍDE MARCELINO E OUTROS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
EMBARGADO : OS MESMOS
A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2522)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.592/SP (2006/0209074-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : ZEUS S/A INDÚSTRIA MECÂNICA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2523)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.763/SC (2006/0208524-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : VALDEMIRO RIVIERA E OUTROS
ADVOGADO : EDSON FLAVIO CARDOSO E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2524)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.827/SP (2006/0209629-8)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : TRANS - RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENIZE NEVES PLENS E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2525)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.078/PR (2006/0218524-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CURTIDORA IGAPÓ LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTROS
AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO SENA E OUTROS
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL
PROCURADOR : ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NE-RI E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
SUCES. DE : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL CBEE
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2526)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 889.210/SP (2006/0205579-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA MARIA DE C RIBEIRO
EMBARGADO : FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL
ADVOGADO : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI E OUTROS
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2527)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.467/SP (2006/0208692-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : ANDRADE GUTIERREZ TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2528)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.136/PE (2006/0210168-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : PRONOR PETROQUÍMICA S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2529)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 891.373/RJ (2006/0214572-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : UNIMED PARQUE CIMENTEIRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2530)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.393/RJ (2006/0215598-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PGF
AGRAVADO : COMERCIAL DUDÁRIO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTTA
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2531)
RECURSO ESPECIAL Nº 891.754/ES (2006/0216371-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ E OUTROS
RECORRIDO : CENTRO EDUCACIONAL OCEANO ATLÂNTICO LTDA
ADVOGADO : CARLOMAN DE MORAES GUIMARÃES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALCINA MARIA COSTA N LOPES E OUTROS
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2532)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.870/RS (2006/0218402-6)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : DCL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2533)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.942/RJ (2006/0218671-7)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG E OUTROS
AGRAVADO : GILBERTO LOPES ALVES
ADVOGADO : ABRAHAM BENEMOND
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2534)
RECURSO ESPECIAL Nº 892.171/SP (2006/0219650-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : ASTEC RIO PRETO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO FIOROTTO ASTOLFI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2535)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.317/MG (2006/0216827-5)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTROS
AGRAVADO : TEREZA MARIA DE FIGUEIREDO REIS E OUTROS
ADVOGADO : JACQUES F MIARI
Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

(2536)
RECURSO ESPECIAL Nº 892.475/AM (2006/0219835-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO : RENÉ ALDEIR RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : OLYMPIO MORAES JUNIOR E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2537)
RECURSO ESPECIAL Nº 892.575/SP (2006/0217694-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO CAIO GOMES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : NORTON VILLAS BOAS E OUTRO
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2538)
RECURSO ESPECIAL Nº 892.850/SP (2006/0219570-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : LÚCIA HELENA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2539)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.903/MG (2006/0220283-7)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS JOSÉ DE LUCCA
ADVOGADO : HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2540)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.840/RS (2006/0225439-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ADAIR LOTTERMANN E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(2541)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 894.441/SP (2006/0226557-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : SÍLVIA FEOLA LENCIONI AGUIRRE E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS CHINELAT-TO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2542)

RECURSO ESPECIAL Nº 894.483/RS (2006/0227615-8)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : LOURDES CLEOCER AZEREDO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2543)

RECURSO ESPECIAL Nº 894.545/DF (2006/0229267-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTROS
RECORRIDO : GRAFSET GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADA : HELENA MARIA POJO DO REGO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2544)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 894.962/PA (2006/0222880-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SOCOABA SOCIEDADE COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS BARIRI LTDA
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2545)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.146/CE (2006/0229842-6)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ELIANE A M CASTRO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2546)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.022/AM (2006/0231727-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DE MORAES RAMOS FILHO E OUTROS
RECORRIDO : CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRIO DA CRUZ GLÓRIA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2547)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.100/RS (2006/0232027-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTROS
RECORRIDO : AUTO POSTO THEOBALDO LTDA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2548)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.284/RJ (2006/0215174-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : RENTV S/A - LOCADORA DE TELEVISORES
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para anular, de ofício, o acórdão "a quo", determinando que os autos retornem ao Tribunal Regional Federal da Segunda Região, e julgou prejudicado o recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2549)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.424/SP (2006/0232002-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : HISASHI MUNEKATA
ADVOGADO : TASSO DUARTE DE MELO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2550)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.293/SP (2006/0231907-8)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : MEDICAL IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2551)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 897.308/SP (2006/0234756-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉA METNE ARNAUT E OUTROS
EMBARGADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PERUS LTDA
ADVOGADO : CARLOS LENCIONI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2552)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 897.410/SP (2006/0224480-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : WALTER PEDRO BODINI E OUTROS
ADVOGADO : PAULA A. FORGIONI E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2553)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 898.158/SP (2006/0237661-1)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : ITER TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DE BARROS FREIRE E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2554)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 898.295/SP (2006/0235726-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE SP
ADVOGADO : MICHEL AARAO FILHO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2555)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 898.493/MT (2006/0235328-1)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DORGIVAL VERAS DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : SIPROTAF - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE TRIBUTAÇÃO ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO ESTADUAL DE MATO GROSSO
ADVOGADO : RENATO BISSE CABRAL E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2556)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 898.992/PR (2006/0240968-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2557)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 899.594/SP (2006/0243877-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURÃO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANTÔNIO DOMINGOS TIENGO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2558)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.874/MT (2006/0233671-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT
PROCURADOR : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : DAVINA DA SILVA BRITTO TROUVA
ADVOGADO : ADELINA NERES DE SOUSA CAMPOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2559)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.397/RJ (2006/0245350-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : J L F CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2560)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.432/RJ (2006/0245675-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ORLANDO PAES PINTO
ADVOGADO : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2561)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.550/SP (2006/0246028-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ANTÔNIO ALONSO FATINI
ADVOGADO : HELDER M KANAMARU E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2562)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.845/SP (2006/0246187-2)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
AGRAVADO : MIHALY ROZSAVOLGYI
ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ DE TOLEDO CÉSAR E OUTROS
INTERES. : CARBOQUÍMICA S/A

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2563)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.274/SP (2006/0246388-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : EDUARDO ARTACHO
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2564)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.373/SP (2006/0249053-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
RECORRIDO : CLIMAFALE REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2565)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.445/RJ (2006/0248409-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : LUÍS CARLOS ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2566)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.488/PR (2006/0179142-5)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
ADVOGADO : JÚLIO ASSIS GEHLEN E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2567)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.585/RS (2006/0239533-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS
AGRAVADO : MARCELO BONILLA CORACINI
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2568)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.747/BA (2006/0249702-7)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : CHESF - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DE FARIAS SIMÕES E OUTROS
ASSISTENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL
PROCURADOR : PEDRO ALEXANDRE MENEZES BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : RAIMUNDO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2569)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.071/SP (2006/0249136-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA MORAES MARÇAL E OUTROS
RECORRIDO : CECÍLIA KAZUE TANABE E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2570)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.489/MG (2006/0250749-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : SIMONE JACQUELINE RAULINO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MOACYR AMÂNCIO DE SOUZA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2571)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.718/SP (2006/0249393-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SAMA SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : FERNANDA MIRANDA BARRETO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO : LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2572)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.020/SP (2006/0246615-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE BOTUCATU
ADVOGADO : JOSÉ ORIVALDO PERES JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2573)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.632/RS (2006/0255046-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTROS
AGRAVADO : GUIOMAR CUNES
ADVOGADO : DAIANE RODRIGUES DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2574)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.526/RS (2006/0258740-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MANZOLI S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2575)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.954/RS (2006/0258733-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : RGT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : HUGO RAUCH E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2576)
RECURSO ESPECIAL Nº 905.251/SP (2006/0259459-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
RECORRIDO : ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CONSULTORES ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2577)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.514/RS (2006/0261280-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES SOBREMONTES LTDA
ADVOGADO : MATEUS FETTER DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2578)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.587/SC (2006/0263972-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS S/C
ADVOGADO : VANDERLEI KROETZ
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2579)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.680/RJ (2006/0265428-9)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADORA : VIVIANE NEVES CAETANO E OUTROS
AGRAVADO : LAURO MASCHIETTO E CÔNJUGE
ADVOGADO : MAURO AQUILES DE OLIVEIRA DIAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2580)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.889/SP (2006/0264350-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTROS
RECORRIDO : ESCOLA DA VILA S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2581)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.319/RS (2006/0265842-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO BOSCO LOPES GONÇALVES
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2582)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.793/SP (2006/0267362-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS



RECORRENTE : JOSÉ FURLAN LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial da Fazenda Nacional e deu provimento ao dos demandantes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2583)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.966/RO (2006/0267383-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EVANIR ANTÔNIO DE BORBA E OUTROS
RECORRIDO : SALETE ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2584)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.112/SP (2006/0259583-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : SORIN BIOMÉDICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2585)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.227/RJ (2006/0265615-9)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE MESQUITA LAHMEYER DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : BRIS BELGA CATHALA NETO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2586)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.238/SP (2006/0246199-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRENTE : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e conheceu parcialmente do recurso especial da demandante e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2587)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.556/SP (2006/0269174-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE OURINHOS
ADVOGADO : EZEQUIEL JURASKI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2588)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.960/SP (2006/0271243-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETO BOITEUX E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2589)
RECURSO ESPECIAL Nº 909.246/SP (2006/0272107-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : COPEBRAS S/A
ADVOGADO : RODRIGO BELEZA MARQUES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2590)
RECURSO ESPECIAL Nº 909.570/SP (2006/0271806-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : TADATOSHI MATSUDA E OUTROS
ADVOGADO : ADALBERTO GODOY E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTROS

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguardam os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado.

(2591)
RECURSO ESPECIAL Nº 909.722/RJ (2006/0271598-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : SÉRGIO MORAES PINHEIRO
ADVOGADO : SÉRGIO ESPÍNOLA CATRAMBY E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2592)
RECURSO ESPECIAL Nº 910.027/SP (2006/0273077-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTROS
RECORRIDO : DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LOESER E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2593)
RECURSO ESPECIAL Nº 910.405/SP (2006/0272959-9)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : PROEMA PRODUTOS ELETRO METALÚRGICOS S/A
ADVOGADO : MURILO CRUZ GARCIA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2594)
RECURSO ESPECIAL Nº 910.627/SP (2006/0273072-1)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
RECORRIDO : PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S/A
ADVOGADO : HELDER M KANAMARU E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2595)
RECURSO ESPECIAL Nº 911.359/RS (2006/0276199-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : VILMAR DA SILVA FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2596)
RECURSO ESPECIAL Nº 911.533/PR (2006/0273204-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS
RECORRIDO : ABIGAIL ROCHA BASTOS
ADVOGADO : JONAS BORGES E OUTRO
INTERES. : PARANAPREVIDENCIA
ADVOGADO : FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2597)
RECURSO ESPECIAL Nº 911.561/SP (2006/0272511-8)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : PERFUMARIA RASTRO LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2598)
RECURSO ESPECIAL Nº 911.637/SC (2006/0277725-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : AGENOR FÉLIX TECCHIO
RECORRIDO : ATDECA ATELIER DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

(2599)
RECURSO ESPECIAL Nº 911.773/MG (2006/0277937-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2600)
RECURSO ESPECIAL Nº 911.802/RS (2006/0272458-6)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RECORRIDO : CAMILA MENDES SOARES
ADVOGADO : CAMILA MENDES SPARES

Sustentação oral: Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato a Dra. DANIELA ALLAN GIACOMET, pela parte recorrente.

A Turma, por unanimidade, declinou da competência para a egrégia Segunda Seção, nos termos da questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista, dispensada a lavratura de acórdão.

(2601)
RECURSO ESPECIAL Nº 911.897/SP (2007/0000022-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ROSSI RESIDENCIAL S/A E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO FARINA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2602)
RECURSO ESPECIAL Nº 912.564/SP (2006/0279071-3)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : UNIMED PRESIDENTE PRUDENTE- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ROBERTO CANDIDO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2603)
RECURSO ESPECIAL Nº 912.709/RS (2006/0277314-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTROS
RECORRIDO : MARLENE OLICHESKI E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2604)
RECURSO ESPECIAL Nº 912.778/RS (2007/0001845-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MARIA FRANCISCA NUNES FRIEDRICH - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIETA FRIEDRICH MOSTARDEIRO - SUCESSOR E OUTROS
ADVOGADO : MARIA MADALENA PRESTES GABRIEL
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTROS
Sustentação oral: Dra. MARIA MADALENA PRESTES GABRIEL pela parte recorrente: MARIA FRANCISCA NUNES FRIEDRICH - ESPÓLIO.

Após o voto da Sra. Ministra Relatora dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro José Delgado. Aguardam os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki.

(2605)
RECURSO ESPECIAL Nº 913.510/RS (2006/0281737-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LÚCIA VILLAS BOAS DIAS CABRAL E OUTROS
RECORRIDO : LIA HAMANN BEIER
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2606)
RECURSO ESPECIAL Nº 913.704/PR (2006/0283936-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORTAS N D LTDA E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

(2607)
RECURSO ESPECIAL Nº 913.933/RS (2006/0283820-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : JANINE LUEHRING GIONGO E OUTROS
RECORRIDO : TALAI DJALMA SELISTRE
ADVOGADO : ALEXANDRE VALENTE SELISTRE E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2608)
RECURSO ESPECIAL Nº 913.972/RJ (2006/0280771-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADA : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2609)
RECURSO ESPECIAL Nº 915.301/MS (2007/0002732-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ADRIANA MANCINI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LOTFI CORRÊA
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2610)
RECURSO ESPECIAL Nº 915.325/PR (2007/0003637-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : VANETE STEIL VILLATORI E OUTRO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ E OUTROS
INTERES. : SINODA CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : VANETE STEIL VILLATORI E OUTRO

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2611)
RECURSO ESPECIAL Nº 915.615/RS (2007/0004633-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Encerrou-se a sessão às 16:50 horas, tendo sido julgados 355 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 27 de março de 2007.
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Presidente da sessão
MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(2612)
PETIÇÃO Nº 3.410 - SP (2004/0137703-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTROS
REQUERIDO : CLÁUDIA GUIOMAR LANDSBERGER LORCH
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL RETIDO - DECISÃO EM EXECUÇÃO FISCAL - ART. 542, § 3º, CPC - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA ESPECÍFICA - PEDIDO DEFERIDO - RECURSO DESTRANCADO.

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de petição apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a desrentenção de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988.

Ao estilo do petitório, o requerente tirou agravo de instrumento contra decisão proferida em execução fiscal. O recurso foi improvido no Tribunal, havendo o peticionante aforado recurso especial, que permaneceu retido no auto, por força de *decisum* do órgão presidencial do plexo judiciário de segundo grau, alicerçado no art. 542, § 3º, CPC.

É requerido, por meio desta petição, seja dado regular processamento do recurso especial, sob o color de que, na espécie - decisão em execução fiscal -, não haveria margem de incidência do art. 542, § 3º, CPC.

É, no essencial, o relatório.

O § 3º do art. 542, CPC, apresenta a seguinte redação:

"O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."
Outrossim, a figura jurídica do agravo retido é delineada no art.522, CPC, com a redação conferida pela Lei n. 11.187, de 2005, que afirma:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Tanto certo quanto evidente, o agravo retido, pela nova sistemática recursal, é de ser entendido como espécie geral de irrisignação. Excepciona-se a hipótese de fato encartável no conceito jurídico indeterminado de *causa lesiva grave e de difícil reparação*, que admite o recurso em sua forma instrumental.

Note-se, por indispensável, a aproximação conceptual da *retenção* do agravo com a *retenção* dos recursos especial e extraordinário. Se a retenção é assim compreendida, tem-se que, no trancamento dos recursos constitucionais, se prefigurada a existência de causa lesiva, nos moldes do art. 522, CPC, também será lícita sua *conversão substancial* de espécie *retida* para *comun*. Daí haver, em outra ocasião, pronunciado este relator que:

"Embora a regra do artigo 542, § 3º, do CPC, determine a retenção de recurso especial interposto contra decisão monocrática, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que "a regra contida no art. 542, § 3º, do CPC admite temperamentos quando a decisão recorrida, embora sendo interlocutória, pode gerar seqüelas permanentes e irreversíveis" (REsp 260.106/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 18.2.2002)."

(REsp 881571/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU 1.03.2007, p. 255)

Adite-se, ainda, o fato de que o § 3º do art. 542, CPC, não confere aos recursos especial e extraordinário *retidos* o cariz da generalidade. Essa indicação condiciona a retenção dos recursos ao suporte processual ali descrito: *"decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução"*.

Logo, fora dos taxativos suportes processuais do § 3º do art. 542, CPC, a retenção dos recursos especiais é insusceptível juridicamente.

Os prejulgados do STJ nesse sentido são profusos (MC 9989/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 30.10.2006, p. 246; MC 012539, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJU 14.03.2007; Ag 795539, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 06.03.2007; Ag 804847, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 27.02.2007). Cita-se, *ad exemplum*, estes acórdãos:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL RETIDO - INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL (ART. 542, § 3º DO CPC).

1. A retenção dos recursos especial e/ou extraordinário, determinada no CPC, refere-se ao recurso que ataca interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução.

2. Se a interlocutória foi proferida em execução fiscal, a retenção do especial que a impugna está fora da previsão processual (art. 542, § 3º do CPC).

3. Medida cautelar para destrancar o especial julgada procedente." (MC 6189/AL, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 6.10.2003);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL. ART. 542, § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. É cediço na Corte que:"A retenção dos recursos especial e/ou extraordinário, determinada no CPC, refere-se ao recurso que ataca interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução."(MC nº 6189/AL)

2. Tratando-se de interlocutória proferida em execução fiscal, a retenção do Recurso Especial que a impugna escapa à previsão processual, a teor do disposto no art. 542, § 3º do CPC. 3. Pedido deferido para determinar o regular processamento do recurso especial." (Pet 003739, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 01.02.2006)

É, por conseguinte, de todo conveniente a imediata ascensão do recurso especial.

Ante o exposto, defiro o pedido para determinar seja dado processamento regular ao recurso especial.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2613)
PETIÇÃO Nº 3.419 - SP (2004/0139433-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTROS
REQUERIDO : ODONEL ALONSO E OUTRO
ADVOGADO : DIONÍSIO GUIDO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL RETIDO - DECISÃO EM EXECUÇÃO FISCAL - ART. 542, § 3º, CPC - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA ESPECÍFICA - PEDIDO DEFERIDO - RECURSO DESTRANCADO.



DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de petição apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a desretenção de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, CF/1988.

Ao estilo do petitório, o requerente tirou agravo de instrumento contra decisão proferida em execução fiscal. O recurso foi improvido no Tribunal, havendo o peticionante aforado recurso especial, que permaneceu retido no auto, por força de *decisum* do órgão presidencial do plexo judiciário de segundo grau, alicerçado no art. 542, § 3º, CPC.

É requerido, por meio desta petição, seja dado regular processamento do recurso especial, sob o color de que, na espécie - decisão em execução fiscal -, não haveria margem de incidência do art. 542, § 3º, CPC.

É, no essencial, o relatório.

O § 3º do art. 542, CPC, apresenta a seguinte redação:

"O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões." Outrossim, a figura jurídica do agravo retido é delineada no art.522, CPC, com a redação conferida pela Lei n. 11.187, de 2005, que afirma:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Tanto certo quanto evidente, o agravo retido, pela nova sistemática recursal, é de ser entendido como espécie geral de irrisignação. Excepciona-se a hipótese de fato encartável no conceito jurídico indeterminado de *causa lesiva grave e de difícil reparação*, que admite o recurso em sua forma instrumental.

Note-se, por indispensável, a aproximação conceptual da *retenção* do agravo com a *retenção* dos recursos especial e extraordinário. Se a *retenção* é assim compreendida, tem-se que, no trancamento dos recursos constitucionais, se prefigurada a existência de causa lesiva, nos moldes do art. 522, CPC, também será lícita sua *conversão substancial* de espécie *retida para comum*. Daí haver, em outra ocasião, pronunciado este relator que:

"Embora a regra do artigo 542, § 3º, do CPC, determine a retenção de recurso especial interposto contra decisão monocrática, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que "a regra contida no art. 542, § 3º, do CPC admite temperamentos quando a decisão recorrida, embora sendo interlocutória, pode gerar seqüelas permanentes e irreversíveis" (REsp 260.106/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 18.2.2002)." (REsp 881571/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU 1.03.2007, p. 255)

Adite-se, ainda, o fato de que o § 3º do art. 542, CPC, não confere aos recursos especial e extraordinário *retidos* o cariz da generalidade. Essa indicação condiciona a retenção dos recursos ao suporte processual ali descrito: *"decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução"*.

Logo, fora dos taxativos suportes processuais do § 3º do art. 542, CPC, a retenção dos recursos especiais é insusceptível juridicamente.

Os prejudgados do STJ nesse sentido são profusos (MC 9989/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 30.10.2006, p. 246; MC 012539, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJU 14.03.2007; Ag 795539, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 06.03.2007; Ag 804847, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 27.02.2007). Cita-se, *ad exemplum*, este acórdão da Segunda Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL RETIDO - INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL (ART. 542, § 3º DO CPC).

1. A retenção dos recursos especial e/ou extraordinário, determinada no CPC, refere-se ao recurso que ataca interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução.

2. Se a interlocutória foi proferida em execução fiscal, a retenção do especial que a impugna está fora da previsão processual (art. 542, § 3º do CPC).

3. Medida cautelar para destrancar o especial julgada procedente." (MC 6189/AL, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 6.10.2003)

É, por conseguinte, de todo conveniente a imediata ascensão do recurso especial.

Ante o exposto, defiro o pedido para determinar seja dado processamento regular ao recurso especial.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

PETIÇÃO Nº 3.448 - SP (2004/0143051-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTROS
REQUERIDO : VULCABRÁS S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL RETIDO - DECISÃO EM EXECUÇÃO FISCAL - ART. 542, § 3º, CPC - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA ESPECÍFICA - PEDIDO DEFERIDO - RECURSO DESTRANCADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de petição apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a desretenção de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, CF/1988.

Ao estilo do petitório, o requerente tirou agravo de instrumento contra decisão proferida em execução fiscal. O recurso foi improvido no Tribunal, havendo o peticionante aforado recurso especial, que permaneceu retido no auto, por força de *decisum* do órgão presidencial do plexo judiciário de segundo grau, alicerçado no art. 542, § 3º, CPC.

É requerido, por meio desta petição, seja dado regular processamento do recurso especial, sob o color de que, na espécie - decisão em execução fiscal -, não haveria margem de incidência do art. 542, § 3º, CPC.

É, no essencial, o relatório.

O § 3º do art. 542, CPC, apresenta a seguinte redação:

"O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões." Outrossim, a figura jurídica do agravo retido é delineada no art.522, CPC, com a redação conferida pela Lei n. 11.187, de 2005, que afirma:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Tanto certo quanto evidente, o agravo retido, pela nova sistemática recursal, é de ser entendido como espécie geral de irrisignação. Excepciona-se a hipótese de fato encartável no conceito jurídico indeterminado de *causa lesiva grave e de difícil reparação*, que admite o recurso em sua forma instrumental.

Note-se, por indispensável, a aproximação conceptual da *retenção* do agravo com a *retenção* dos recursos especial e extraordinário. Se a *retenção* é assim compreendida, tem-se que, no trancamento dos recursos constitucionais, se prefigurada a existência de causa lesiva, nos moldes do art. 522, CPC, também será lícita sua *conversão substancial* de espécie *retida para comum*. Daí haver, em outra ocasião, pronunciado este relator que:

"Embora a regra do artigo 542, § 3º, do CPC, determine a retenção de recurso especial interposto contra decisão monocrática, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que "a regra contida no art. 542, § 3º, do CPC admite temperamentos quando a decisão recorrida, embora sendo interlocutória, pode gerar seqüelas permanentes e irreversíveis" (REsp 260.106/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 18.2.2002)." (REsp 881571/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU 1.03.2007, p. 255)

Adite-se, ainda, o fato de que o § 3º do art. 542, CPC, não confere aos recursos especial e extraordinário *retidos* o cariz da generalidade. Essa indicação condiciona a retenção dos recursos ao suporte processual ali descrito: *"decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução"*.

Logo, fora dos taxativos suportes processuais do § 3º do art. 542, CPC, a retenção dos recursos especiais é insusceptível juridicamente.

Os prejudgados do STJ nesse sentido são profusos (MC 9989/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 30.10.2006, p. 246; MC 012539, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJU 14.03.2007; Ag 795539, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 06.03.2007; Ag 804847, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 27.2.2007). Citam-se, *ad exemplum*, estes acórdãos:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL RETIDO - INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL (ART. 542, § 3º DO CPC).

1. A retenção dos recursos especial e/ou extraordinário, determinada no CPC, refere-se ao recurso que ataca interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução.

2. Se a interlocutória foi proferida em execução fiscal, a retenção do especial que a impugna está fora da previsão processual (art. 542, § 3º do CPC).

3. Medida cautelar para destrancar o especial julgada procedente." (MC 6189/AL, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 6.10.2003)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL. ART. 542, § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. É cediço na Corte que:"A retenção dos recursos especial e/ou extraordinário, determinada no CPC, refere-se ao recurso que ataca interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução."(MC nº 6189/AL)

2. Tratando-se de interlocutória proferida em execução fiscal, a retenção do Recurso Especial que a impugna escapa à previsão processual, a teor do disposto no art. 542, § 3º do CPC. 3. Pedido deferido para determinar o regular processamento do recurso especial."

(Pet 003739, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 1.2.2006)

É, por conseguinte, de todo conveniente a imediata ascensão do recurso especial.

Ante o exposto, defiro o pedido para determinar seja dado processamento regular ao recurso especial.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

PETIÇÃO Nº 3.635 - SP (2004/0167055-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LILIAN CASTRO DE SOUZA E OUTROS
REQUERIDO : MADEIRART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL RETIDO - DECISÃO EM EXECUÇÃO FISCAL - ART. 542, § 3º, CPC - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA ESPECÍFICA - PEDIDO DEFERIDO - RECURSO DESTRANCADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de petição apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a desretenção de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, CF/1988.

Ao estilo do petitório, o requerente tirou agravo de instrumento contra decisão proferida em execução fiscal. O recurso foi improvido no Tribunal, havendo o peticionante aforado recurso especial, que permaneceu retido no auto, por força de *decisum* do órgão presidencial do plexo judiciário de segundo grau, alicerçado no art. 542, § 3º, CPC.

É requerido, por meio desta petição, seja dado regular processamento do recurso especial, sob o color de que, na espécie - decisão em execução fiscal -, não haveria margem de incidência do art. 542, § 3º, CPC.

É, no essencial, o relatório.

O § 3º do art. 542, CPC, apresenta a seguinte redação:

"O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões." Outrossim, a figura jurídica do agravo retido é delineada no art.522, CPC, com a redação conferida pela Lei n. 11.187, de 2005, que afirma:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Tanto certo quanto evidente, o agravo retido, pela nova sistemática recursal, é de ser entendido como espécie geral de irrisignação. Excepciona-se a hipótese de fato encartável no conceito jurídico indeterminado de *causa lesiva grave e de difícil reparação*, que admite o recurso em sua forma instrumental.

Note-se, por indispensável, a aproximação conceptual da *retenção* do agravo com a *retenção* dos recursos especial e extraordinário. Se a *retenção* é assim compreendida, tem-se que, no trancamento dos recursos constitucionais, se prefigurada a existência de causa lesiva, nos moldes do art. 522, CPC, também será lícita sua *conversão substancial* de espécie *retida para comum*. Daí haver, em outra ocasião, pronunciado este relator que:

"Embora a regra do artigo 542, § 3º, do CPC, determine a retenção de recurso especial interposto contra decisão monocrática, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que "a regra contida no art. 542, § 3º, do CPC admite temperamentos quando a decisão recorrida, embora sendo interlocutória, pode gerar seqüelas permanentes e irreversíveis" (REsp 260.106/PÉ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 18.2.2002)." (REsp 881571/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU 1.03.2007, p. 255)

Adite-se, ainda, o fato de que o § 3º do art. 542, CPC, não confere aos recursos especial e extraordinário *retidos* o cariz da generalidade. Essa indicação condiciona a *retenção* dos recursos ao suporte processual ali descrito: *"decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução"*.

Logo, fora dos taxativos suportes processuais do § 3º do art. 542, CPC, a *retenção* dos recursos especiais é insusceptível juridicamente.

Os prejudgados do STJ nesse sentido são profusos (MC 9989/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 30.10.2006, p. 246; MC 012539, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJU 14.03.2007; Ag 795539, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 06.03.2007; Ag 804847, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 27.02.2007). Cita-se, *ad exemplum*, estes acórdãos:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL RETIDO - INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL (ART. 542, § 3º DO CPC).

1. A *retenção* dos recursos especial e/ou extraordinário, determinada no CPC, refere-se ao recurso que ataca interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução.

2. Se a interlocutória foi proferida em execução fiscal, a *retenção* do especial que a impugna está fora da previsão processual (art. 542, § 3º do CPC).

3. Medida cautelar para destrancar o especial julgada procedente." (MC 6189/AL, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 6.10.2003);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL. ART. 542, § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. É cediço na Corte que:"A *retenção* dos recursos especial e/ou extraordinário, determinada no CPC, refere-se ao recurso que ataca interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução."(MC nº 6189/AL)

2. Tratando-se de interlocutória proferida em execução fiscal, a *retenção* do Recurso Especial que a impugna escapa à previsão processual, a teor do disposto no art. 542, § 3º do CPC. 3. Pedido deferido para determinar o regular processamento do recurso especial."

(Pet 003739, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 01.02.2006)

É, por conseguinte, de todo conveniente a imediata ascensão do recurso especial.

Ante o exposto, defiro o pedido para determinar seja dado processamento regular ao recurso especial.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2616)

PETIÇÃO Nº 3.738 - SP (2005/0015113-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTROS
REQUERIDO : ANTÔNIO CARLOS FRANCK E OUTRO
ADVOGADO : GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL RETIDO - DECISÃO EM EXECUÇÃO FISCAL - ART. 542, § 3º, CPC - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA ESPECÍFICA - PEDIDO DEFERIDO - RECURSO DESTRANCADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de petição apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a desrentenção de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988.

Ao estilo do petítório, o requerente tirou agravo de instrumento contra decisão proferida em execução fiscal. O recurso foi improvido no Tribunal, havendo o peticionante aforado recurso especial, que permaneceu retido no auto, por força de *decisum* do órgão presidencial do plexo judiciário de segundo grau, alicerçado no art. 542, § 3º, CPC.

É requerido, por meio desta petição, seja dado regular processamento do recurso especial, sob o color de que, na espécie - decisão em execução fiscal -, não haveria margem de incidência do art. 542, § 3º, CPC.

É, no essencial, o relatório.

O § 3º do art. 542, CPC, apresenta a seguinte redação:

"O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Outrossim, a figura jurídica do agravo retido é delineada no art.522, CPC, com a redação conferida pela Lei n. 11.187, de 2005, que afirma:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Tanto certo quanto evidente, o agravo retido, pela nova sistemática recursal, é de ser entendido como espécie geral de irrisignação. Excepciona-se a hipótese de fato encartável no conceito jurídico indeterminado de *causa lesiva grave e de difícil reparação*, que admite o recurso em sua forma instrumental.

Note-se, por indispensável, a aproximação conceptual da *retenção* do agravo com a *retenção* dos recursos especial e extraordinário. Se a *retenção* é assim compreendida, tem-se que, no trancamento dos recursos constitucionais, se prefigurada a existência de causa lesiva, nos moldes do art. 522, CPC, também será lícita sua *conversão substancial* de espécie *retida para comum*. Daí haver, em outra ocasião, pronunciado este relator que:

"Embora a regra do artigo 542, § 3º, do CPC, determine a retenção de recurso especial interposto contra decisão monocrática, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que "a regra contida no art. 542, § 3º, do CPC admite temperamentos quando a decisão recorrida, embora sendo interlocutória, pode gerar seqüelas permanentes e irreversíveis" (REsp 260.106/PÉ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 18.2.2002)." (REsp 881571/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU 1.03.2007, p. 255)

Adite-se, ainda, o fato de que o § 3º do art. 542, CPC, não confere aos recursos especial e extraordinário *retidos* o cariz da generalidade. Essa indicação condiciona a *retenção* dos recursos ao suporte processual ali descrito: *"decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução"*.

Logo, fora dos taxativos suportes processuais do § 3º do art. 542, CPC, a *retenção* dos recursos especiais é insusceptível juridicamente.

Os prejudgados do STJ nesse sentido são profusos (MC 9989/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 30.10.2006, p. 246; MC 012539, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJU 14.03.2007; Ag 795539, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 06.03.2007; Ag 804847, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 27.02.2007). Cita-se, *ad exemplum*, este acórdão da Segunda Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL RETIDO - INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL (ART. 542, § 3º DO CPC).

1. A *retenção* dos recursos especial e/ou extraordinário, determinada no CPC, refere-se ao recurso que ataca interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução.

2. Se a interlocutória foi proferida em execução fiscal, a *retenção* do especial que a impugna está fora da previsão processual (art. 542, § 3º do CPC).

3. Medida cautelar para destrancar o especial julgada procedente." (MC 6189/AL, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 6.10.2003)

É, por conseguinte, de todo conveniente a imediata ascensão do recurso especial.

Ante o exposto, defiro o pedido para determinar seja dado processamento regular ao recurso especial.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

PETIÇÃO Nº 3.745 - SP (2005/0015125-2) (2617)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTROS
REQUERIDO : USINA SANTA LYDIA S/A E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL RETIDO - DECISÃO EM EXECUÇÃO FISCAL - ART. 542, § 3º, CPC - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA ESPECÍFICA - PEDIDO DEFERIDO - RECURSO DESTRANCADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de petição apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a desrentenção de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, CF/1988.

Ao estilo do petítório, o requerente tirou agravo de instrumento contra decisão proferida em execução fiscal. O recurso foi improvido no Tribunal, havendo o peticionante aforado recurso especial, que permaneceu retido no auto, por força de *decisum* do órgão presidencial do plexo judiciário de segundo grau, alicerçado no art. 542, § 3º, CPC.

É requerido, por meio desta petição, seja dado regular processamento do recurso especial, sob o color de que, na espécie - decisão em execução fiscal -, não haveria margem de incidência do art. 542, § 3º, CPC.

É, no essencial, o relatório.

O § 3º do art. 542, CPC, apresenta a seguinte redação:

"O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Outrossim, a figura jurídica do agravo retido é delineada no art.522, CPC, com a redação conferida pela Lei n. 11.187, de 2005, que afirma:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Tanto certo quanto evidente, o agravo retido, pela nova sistemática recursal, é de ser entendido como espécie geral de irrisignação. Excepciona-se a hipótese de fato encartável no conceito jurídico indeterminado de *causa lesiva grave e de difícil reparação*, que admite o recurso em sua forma instrumental.

Note-se, por indispensável, a aproximação conceptual da *retenção* do agravo com a *retenção* dos recursos especial e extraordinário. Se a *retenção* é assim compreendida, tem-se que, no trancamento dos recursos constitucionais, se prefigurada a existência de causa lesiva, nos moldes do art. 522, CPC, também será lícita sua *conversão substancial* de espécie *retida para comum*. Daí haver, em outra ocasião, pronunciado este relator que:

"Embora a regra do artigo 542, § 3º, do CPC, determine a retenção de recurso especial interposto contra decisão monocrática, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que "a regra contida no art. 542, § 3º, do CPC admite temperamentos quando a decisão recorrida, embora sendo interlocutória, pode gerar seqüelas permanentes e irreversíveis" (REsp 260.106/PÉ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 18.2.2002)." (REsp 881571/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU 1.03.2007, p. 255)

Adite-se, ainda, o fato de que o § 3º do art. 542, CPC, não confere aos recursos especial e extraordinário *retidos* o cariz da generalidade. Essa indicação condiciona a *retenção* dos recursos ao suporte processual ali descrito: *"decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução"*.

Logo, fora dos taxativos suportes processuais do § 3º do art. 542, CPC, a *retenção* dos recursos especiais é insusceptível juridicamente.

Os prejudgados do STJ nesse sentido são profusos (MC 9989/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 30.10.2006, p. 246; MC 012539, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJU 14.03.2007; Ag 795539, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 06.03.2007; Ag 804847, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 27.02.2007). Cita-se, *ad exemplum*, este acórdão da Segunda Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL RETIDO - INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL (ART. 542, § 3º DO CPC).

1. A *retenção* dos recursos especial e/ou extraordinário, determinada no CPC, refere-se ao recurso que ataca interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução.

2. Se a interlocutória foi proferida em execução fiscal, a *retenção* do especial que a impugna está fora da previsão processual (art. 542, § 3º do CPC).



3. *Medida cautelar para destrancar o especial julgada procedente.*" (MC 6189/AL, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 6.10.2003)

É, por conseguinte, de todo conveniente a imediata ascensão do recurso especial.

Ante o exposto, defiro o pedido para determinar seja dado processamento regular ao recurso especial.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

PETIÇÃO Nº 3.746 - SP (2005/0015126-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LAIS NUNES DE ABREU E OUTROS
REQUERIDO : COMÉRCIO DE FRUTAS E LEGUMES KO-BAIASHI LTDA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL RETIDO - DECISÃO EM EXECUÇÃO FISCAL - ART. 542, § 3º, CPC - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA ESPECÍFICA - PEDIDO DEFERIDO - RECURSO DESTRANCADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de petição apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a desrentenção de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, CF/1988.

Ao estilo do petitório, o requerente tirou agravo de instrumento contra decisão proferida em execução fiscal. O recurso foi improvido no Tribunal, havendo o peticionante aforado recurso especial, que permaneceu retido no auto, por força de *decisum* do órgão presidencial do plexo judiciário de segundo grau, alicerçado no art. 542, § 3º, CPC.

É requerido, por meio desta petição, seja dado regular processamento do recurso especial, sob o color de que, na espécie - decisão em execução fiscal -, não haveria margem de incidência do art. 542, § 3º, CPC.

É, no essencial, o relatório.

O § 3º do art. 542, CPC, apresenta a seguinte redação:

"O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Outrossim, a figura jurídica do agravo retido é delineada no art.522, CPC, com a redação conferida pela Lei n. 11.187, de 2005, que afirma:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Tanto certo quanto evidente, o agravo retido, pela nova sistemática recursal, é de ser entendido como espécie geral de irrisignação. Excepciona-se a hipótese de fato encartável no conceito jurídico indeterminado de *causa lesiva grave e de difícil reparação*, que admite o recurso em sua forma instrumental.

Note-se, por indispensável, a aproximação conceptual da *retenção* do agravo com a *retenção* dos recursos especial e extraordinário. Se a retenção é assim compreendida, tem-se que, no trancamento dos recursos constitucionais, se prefigurada a existência de causa lesiva, nos moldes do art. 522, CPC, também será lícita sua *conversão substancial* de espécie *retida para comum*. Daí haver, em outra ocasião, pronunciado este relator que:

"Embora a regra do artigo 542, § 3º, do CPC, determíne a retenção de recurso especial interposto contra decisão monocrática, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que "a regra contida no art. 542, § 3º, do CPC admite temperamentos quando a decisão recorrida, embora sendo interlocutória, pode gerar seqüelas permanentes e irreversíveis" (REsp 260.106/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 18.2.2002)."

(REsp 881571/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU 1.03.2007, p. 255)

Adite-se, ainda, o fato de que o § 3º do art. 542, CPC, não confere aos recursos especial e extraordinário *retidos* o cariz da generalidade. Essa indicação condiciona a retenção dos recursos ao suporte processual ali descrito: *"decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução"*.

Logo, fora dos taxativos suportes processuais do § 3º do art. 542, CPC, a retenção dos recursos especiais é insusceptível juridicamente.

Os prejudgados do STJ nesse sentido são profusos (MC 9989/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 30.10.2006, p. 246; MC 012539, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJU 14.03.2007; Ag 795539, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 06.03.2007; Ag 804847, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 27.02.2007). Citam-se, *ad exemplum*, estes acórdãos:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL RETIDO - INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL (ART. 542, § 3º DO CPC).

1. A retenção dos recursos especial e/ou extraordinário, determinada no CPC, refere-se ao recurso que ataca interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução.

2. Se a interlocutória foi proferida em execução fiscal, a retenção do especial que a impugna está fora da previsão processual (art. 542, § 3º do CPC).

3. Medida cautelar para destrancar o especial julgada procedente." (MC 6189/AL, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 6.10.2003)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL. ART. 542, § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. É cediço na Corte que:"A retenção dos recursos especial e/ou extraordinário, determinada no CPC, refere-se ao recurso que ataca interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução."(MC nº 6189/AL)

2. Tratando-se de interlocutória proferida em execução fiscal, a retenção do Recurso Especial que a impugna escapa à previsão processual, a teor do disposto no art. 542, § 3º do CPC. 3. Pedido deferido para determinar o regular processamento do recurso especial." (Pet 003739, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 01.02.2006)

É, por conseguinte, de todo conveniente a imediata ascensão do recurso especial.

Ante o exposto, defiro o pedido para determinar seja dado processamento regular ao recurso especial.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 11.535 - MT (2006/0098307-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
REQUERENTE : VALDON VARJÃO
ADVOGADO : IVO MATIAS
REQUERIDO : HELENA COSTA JACARANDÁ
ADVOGADO : ALESSANDRO JACARANDA JOVE E OUTROS

DECISÃO

Em face do improvimento do RMS 21.786/MT, no qual figura como recorrente Valdon Varjão e como recorrido Helena Costa Jacarandá, casso a liminar de fls. 196-199, julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 295-306 e extingo a presente cautelar, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil - CPC.

Oficie-se com urgência o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.654 - SP (2007/0053299-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
IMPETRANTE : CÍCERA SOARES COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : GEORGE ELMAN

DECISÃO

HABEAS CORPUS - PACIENTE QUE RECUSA SUA NOMEAÇÃO COMO DEPOSITÁRIA - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - LIMINAR CONCEDIDA.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de GEORGE ELMAN , que está sendo constrangida pelo juiz federal condutor da execução fiscal 1.449/1997, movida pela **FAZENDA NACIONAL** contra a empresa **POLY PROCESSING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**

Informa o impetrante que a paciente, como representante legal da empresa executada, recusou-se a figurar como depositária e também encarregada de realizar os recolhimentos das importâncias referentes à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento, oportunidade em que fez ver ao magistrado da impossibilidade de assumir o encargo. Compulsoriamente foi designada, com a ordem de apresentação do recolhimento dos valores apurados a título de penhora, sob pena de ser decretada sua prisão civil.

A ordem ensejou impetração de *habeas corpus* junto ao TRF da 3ª Região que, contudo, manteve a decisão, ao argumento de ser irrecusável, sem justificativa plausível, o encargo de depositária, e também porque a recusa em figurar como depositária equivaleria à ineficácia da medida.

DECIDO:

CONCEDO A LIMINAR NESTA AÇÃO MANDAMENTAL, para que o impetrado se abstenha de constranger a paciente até o final julgamento deste *habeas corpus*, em decorrência da ordem constante da execução fiscal 1.449/1997.

Assim decido porque a jurisprudência desta Corte tem firme entendimento de que é indispensável, para efetividade da penhora sobre faturamento, que o magistrado, ao determinar esse tipo de constrição, nomeie um administrador de sua confiança, de quem possa exigir o exercício do *munus*, não se admitindo possa haver nomeação compulsória.

À vista da documentação acostada, dispenso informações, mas termino que seja notificado o impetrado dos termos da impetração e da liminar concedida, podendo a autoridade, se assim desejar, prestar informações.

Intimem-se da concessão da liminar o Tribunal aqui apontado coator e o juiz da execução.

Após, vista ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**

Intimem-se.

Brasília-DF, 15 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 439.447 - SP (2002/0065580-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KÁTIA LEITE
RECORRIDO : BIMETAL ENGENHARIA ESQUADRIAS E VIDROS LTDA
ADVOGADO : NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PAGAMENTOS EFETIVADOS COM ATRASO - QUITAÇÃO SEM RESSALVAS - CORREÇÃO MONETÁRIA QUE PODÊ SER BUSCADA POSTERIORMENTE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional em face do acórdão do TJSP proferido em sede de recurso de apelação, alegando violação do art. 945 do CC/16.

Nas razões recursais, sustenta que a empresa contratada deu quitação, sem ressalvas, dos pagamentos efetuados, fato que importa em extinção da obrigação, ainda que em atraso, não podendo exigir posteriormente qualquer diferença.

Eis o teor do acórdão recorrido (fls. 660):

"Contrato administrativo - pagamento a destempo - incidência de correção monetária ainda que não contratada, a partir do trigésimo dia contado da aceitação do serviço - quitação anterior - correspondência com o valor recebido - não configuração de renúncia a crédito - recurso voluntário e reexame necessário improvidos."

Parecer do MPF pelo não-provimento do recurso especial (fls. 702/703).

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Prequestionada a questão federal relativa ao art. 945 do CC/16. Presentes os demais requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso especial.

A questão federal afigura-se em saber se é possível cobrança de saldo residual referente à correção monetária mesmo existindo quitação dada pelo credor sem ressalvas.

Já é da jurisprudência do STJ que o termo de quitação passado de forma geral, por si só, não impede a cobrança da correção monetária, uma vez que esta nada acresce ao valor original da dívida, importando em mera atualização do valor.

Confira-se a jurisprudência desta Corte, em julgados da Primeira e da Segunda Turma que bem ilustram a questão:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À DECLARAÇÃO DE NULIDADE EFETIVADO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A declaração de nulidade do contrato administrativo não exige a Administração da responsabilidade pelo pagamento da atualização monetária das parcelas pagas em atraso, as quais se referem a serviços prestados pela empresa contratada em período anterior à declaração de nulidade.

2. O pagamento mediante depósito em conta-corrente não significa, por si só, que houve quitação sem reserva das referidas parcelas, sendo assegurada à contratada o direito de cobrança referente à correção monetária.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial desprovido."

(REsp 450393/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 31.08.2006 p. 197)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. PAGAMENTOS EFETIVADOS COM ATRASO. QUITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSENTE.

1. A circunstância de haver sido dada, de forma genérica e sem ressalva, quitação de importâncias recebidas, não impede que o credor busque judicialmente indenização consistente no recebimento de valores advindos da atualização monetária da quantia já adimplida.

2. Não se conhece de recurso especial fundado no permissivo da alínea "c" quando a recorrente, em descumprimento ao disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ, não realiza o necessário cotejo analítico da divergência jurisprudencial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 125562/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 15.08.2005 p. 224)

De mais a mais, a quitação não é a própria extinção da obrigação, como faz crer a recorrente, mas sim a prova dessa extinção, que pode ser elidida a qualquer momento.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 641.343 - RS (2004/0018937-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTROS
AGRAVADO : CHAFARIZ COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto (fls. 141/149).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 659.663 - MG (2005/0022751-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANDRADAS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos arts. 81, parágrafo único, III e 82, I, da Lei 8.078/90, sob o argumento de que o Ministério Público teria legitimidade para propor a presente ação, eis que se trata da defesa de interesses individuais homogêneos. Neste recurso, o agravante aduz estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, e por isso requer o provimento do Agravo, com o conseqüente processamento do Recurso Especial. Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 160. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso - fls. 165-166. É o relatório.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento, determinando a subida do Recurso Especial a esta Corte.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 662.674 - BA (2004/0070090-0) (2624)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : XEROX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO LEPORACE FARRET E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ACÓRDÃO A QUO SEM OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO - DEPÓSITO INTEGRAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre a nulidade da execução e violação da coisa julgada.

A recorrente, em síntese, sustenta que o acórdão *a quo* violou o disposto nos arts. 467, 468, 535, inciso II, e 610, todos do CPC e 151, inciso II, do CTN; porquanto, alega que o depósito descrito no art. 151, inciso II, do CTN, é uno, inexistindo parcelamento nos termos da lei. Em função disso, requer a fixação de honorários sobre o valor integral do depósito.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso merece prosperar.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial destes autos restringe-se à fixação de honorários advocatícios sobre o montante depositado à título do art. 151, do CTN.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados."* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"**TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.**

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perflhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Embargo de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006 p. 291);

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.**

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.

2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.

3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 853.102/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006, p. 201).

DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SOBRE O DEPÓSITO

Da atenta leitura dos autos, denota-se, com clareza, que o acórdão recorrido violou o estabelecido no art. 151, inciso II, do CTN, porque o depósito a que se refere o dispositivo legal citado, corresponde ao total das parcelas que compõem a obrigação monetária. Nesse sentido: *"in casu, a pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser alcançada com o depósito do montante questionado, nos termos do art. 151 do CTN, sendo desnecessária a concessão de efeito suspensivo a recurso especial objeto desta ação cautelar. Agravo regimental improvido.* (AgRg na MC 11.935/RJ, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.2.2007, DJ 28.2.2007, p. 208).

Impende assinalar que, na hipótese dos autos, o acórdão *a quo* deve ser reformado para que seja estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao depósito integral efetivamente realizado na medida cautelar n. 69.143-7, a título de contribuição ao PIS.

Com igual entendimento: *"o STJ pacificou o entendimento de que "o depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou"* (REsp 52.432/SP, relator p/ o acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Primeira Turma, DJ 28.11.2005)." (EDcl no REsp 225.357/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 16.3.2006, DJ 28.4.2006, p. 281).

A corroborar o presente, cite-se recente julgado da Primeira Turma: *"a suspensão da exigibilidade do crédito tributário só pode ocorrer mediante o depósito, em dinheiro, do montante integral devido, nos exatos termos do art. 151, II, do CTN. (...)"* (REsp 873067/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 14.12.2006, p. 323).

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, nos termos descritos nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 664.166 - RJ (2004/0076353-0) (2625)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO ERNESTO CAMARGO WANDERLEY E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO CIDADE BAPTISTA E OUTRO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária acerca do agravo regimental interposto. (fls. 162/169).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 677.964 - SP (2005/0072146-2) (2626)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPIRA
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DA SILVA E OUTROS



EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 685.558 - RS (2004/0063566-4) (2627)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALEXSANDER SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO DEITOS E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - MILITAR - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PREQUESTIONAMENTO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PEDIDO *EXTRA PETITA* - CONFIGURAÇÃO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face do acórdão do TRF da 3ª Região que concedeu reforma a militar que sofreu acidente quando incorporado ao Exército e do qual resultou perda parcial de sua capacidade laborativa.

Em suas razões, alega a recorrente, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 108, 109, 110 e 111 da Lei n. 6.880/80, uma vez que a incapacidade do recorrido seria apenas parcial e não total, bem como dos arts. 128, 286, 289, 293 e 301, X, do CPC, porquanto teria ocorrido decisão *extra petita*.

Parecer do MPF pelo conhecimento parcial e provimento do recurso (fls.154 e seguintes).

É, no essencial, o relatório.

Alega a recorrente que existiu decisão *extra petita* no fato de o acórdão ter interpretado o pedido de indenização por danos materiais como o de "reforma" do recorrido, além da discussão sobre os pressupostos necessários para a "reforma".

O Tribunal *a quo* entendeu que *"a legislação que regulamenta a matéria não faz qualquer previsão no que diz respeito à existência de pensão vitalícia em decorrência desse tipo de acidente. O que existe é a reforma, quando o militar é considerado incapaz total e definitivamente para as atividades militares e/ou para tora e qualquer atividade. Não é o que se pediu. Contudo, a petição inicial merece ser interpretada. Os militares são regidos por legislação própria, não existindo a figura de 'indenização', mas de reforma. Não há óbice em interpretar-se o pedido de 'indenização' como sendo pedido de reforma. Aliás, há inúmeros precedentes desta Corte, inclusive, de lavra do hoje Ministro Ari Pargendler, nesse sentido"* (fls. 118).

Assim, prequestionada a questão federal da decisão *extra petita*, que passarei a analisar mais abaixo.

Não estão prequestionadas, ao revés, as questões relativas aos arts. 286, 289, 293 e 301, X, do CPC, bem como dos arts. 108, 109, 110 e 111 da Lei n. 6.880/80, incidindo aqui os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

De mais a mais, sequer restou demonstrada a contento a divergência jurisprudencial, porquanto não se pode verificar nas razões do especial qual, de fato, a similitude fática e jurídica entre os arestos supostamente confrontados, máxime quando não realizado o cotejo analítico.

Analiso, como dito, apenas a questão que envolve o art. 128 do CPC: *"o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."*

O autor da ação, ora recorrido, requereu a condenação da União à indenização por danos morais, estéticos e, também, materiais, tudo com base na responsabilidade civil do Estado.

De fato, a jurisprudência desta Corte guarda o entendimento de não ser possível invocar a Lei n. 6.880/80 - que rege a atividade militar - em casos onde a causa de pedir versa especificamente sobre o art. 37, § 6º, da CF. Precedentes: REsp 597.787/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA; REsp 514.888/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO.

Assim, destoou o acórdão recorrido da jurisprudência do STJ, por entender equiparável o pedido de condenação por danos materiais, fundado na responsabilidade civil objetiva, a uma interpretação do pedido como sendo o pedido de reforma, que não se confunde com o pensionamento do Direito Civil, porquanto com pressupostos diversos.

Desse modo, violou o acórdão recorrido o art. 128 do CPC, devendo receber a pecha de *extra petita* e ser cassado, a fim de que outro seja proferido, com adstrição ao pedido e causa de pedir da inicial, em homenagem à ampla defesa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e dou-lhe provimento, a fim de cassar o acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos para que outro acórdão seja proferido na instância *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 687.753 - SP (2005/0102382-6) (2628)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA CÉLIA ROMERO DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO EDUARDO RODRIGUES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - INTEMPESTIVIDADE - ART. 544 DO CPC - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento extraído de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

Não enseja exame de fundo a irrisignação.

Verifica-se dos autos que, ao iniciar a contagem do prazo a partir da intimação da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fl. 247), encontra-se o presente agravo de instrumento intempestivo, uma vez ultrapassado o prazo, previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil, para interposição do referido recurso.

Com efeito, é de constatar que a decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça do dia 1º de março de 2005, terça-feira, conforme certidão juntada. O presente recurso, todavia, foi protocolizado em 22 de março de 2005, terça-feira, conforme protocolo válido, após vencido o prazo recursal, cujo termo final se deu em 21 de março de 2005, segunda-feira, o que gerou a intempestividade do agravo de instrumento em questão.

Nesse sentido, pode ser lembrado, entre outros, o julgado da lavra do Ministro Gilson Dipp, AgRg no Ag 474.925/SP, DJ 3.2.2003, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após escoado o prazo para sua interposição, que é de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil.

2. Conforme cediça jurisprudência, o momento adequado para a perfeita formação do instrumento ocorre quando da sua interposição. A juntada de peça, em sede de agravo interno, não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não adoção dessa providência no tempo oportuno. Incidência da preclusão consumativa.

3. Agravo desprovido."

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 2º, do Código de Processo Civil, e art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 701.653 - PR (2004/0161880-0) (2629)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS
RECORRIDO : ELISEU MEDINA E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SÍLVIO FERREIRA PRIMO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre a inexistência de força maior que configuraria fundamento para suspensão de prazo para interposição de recursos em favor da Fazenda Nacional.

A recorrente, em síntese, sustenta que o acórdão *a quo* violou os arts. 265, inciso V, e 334, inciso I, ambos do CPC.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso não merece prosperar.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial destes autos restringe-se à verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional.

DA SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAIS

Da atenta leitura dos autos, denota-se, com clareza, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acerca da possibilidade de suspensão de prazos processuais no período de greve, assim entende: *"a eg. Corte Especial, na assentada do dia 29 de junho de 2005, negou provimento ao agravo regimental sobre o entendimento da impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agravo regimental improvido."* (AgRg no Ag 454.089/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.3.2006, p. 251).

Com idêntico raciocínio: *"ausência de justificativa legal para ensejar a suspensão do processos, em razão de um movimento paredista que se prolonga indefinidamente, com nítido prejuízo aos contribuintes e demais interessados na entrega da prestação jurisdicional. 4. Recurso especial improvido."* (REsp 757.543/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2005, DJ 3.10.2005, p. 228).

DA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ

Ademais, na hipótese dos autos, a verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional, implicaria revolvimento fático-probatório contido nos autos, inadmissível na via especial, em face do disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: *"a simples constatação de deflagração de movimento paredista, do qual teriam participado ou estariam participando procuradores da parte recorrente, por si só, não configura a existência de motivo de força maior que justifique a suspensão dos prazos processuais. 4. A verificação da existência ou não de motivo de força maior, in casu, enseja o reexame de matéria fático-probatória, observado nesta Corte Superior em face da inteligência de seu enunciado sumular 07: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Precedentes: REsp 703.012/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 23/05/2005; e AgRg no REsp 709.823/SC, deste Relator, DJ 29/08/2005).(...)."* (EDcl no AgRg no REsp 706.065/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005, p. 212).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 702.015 - PR (2005/0137992-1) (2630)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BRASPLAC INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DEOCLÉCIO ADÃO PAZ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL

PROCURADOR : MÁRCIO PINA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTROS
AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PASQUALINI E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - TARIFA - ENERGIA ELÉTRICA - REAJUSTE - ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por BRASPLAC INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA e OUTRO contra decisão que obistou a subida de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementada (fl. 20):

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO CAPUT E § § 1º E 2º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 10.438/2002. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL (ECE). ENCARGO DE AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EMERGENCIAL (EAEÉE). NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. NÃO-COMPULSORIEDADE.

1- A exploração de energia elétrica competente à União, diretamente ou mediante autorização, concessão e permissão (CF, art. 21, XII), a ser remunerada mediante tarifa, contratualmente, de conformidade com a política formulada pela Administração (CF, art. 175, parágrafo único, I e II), quando não prestada/fornecida diretamente.

(...)

4. O fato de eventualmente possuir fração que se reporta às despesas com aquisição emergencial de energia de produtores independentes não desnatura a tarifa, porque é igualmente preço o que à ela venha a ser acrescido segundo a política própria.

5- Sendo a capacidade de geração um componente do Sistema, de responsabilidade dos agentes respectivos e a ser remunerado por tarifa, não haveria como concluir, sob o argumento de inexistência de prestação de serviço público, que um adicional a esse serviço, como o encargo de capacidade emergencial, não de deva renumerado por sobretarifa ou adicional.

(...)

7 - Constitucionalidade reconhecida.

Sustenta a agravante, em recurso especial, violação dos artigos 16 e 97 do Código Tributário Nacional. Por fim, aduz afronta ao artigo 6º, § 1º, da Lei n. 8.937/95.

É, no essencial, o relatório.

Não reúne condições de êxito a pretensão recursal.

Observa-se, da ementa do acórdão recorrido acima transcrita, que o relator adotou fundamentos de índole eminentemente constitucional para a solução da controvérsia, circunstância que, por si só, já tem o condão de inviabilizar o conhecimento do recurso especial, o qual, como se sabe, não é instrumento idôneo para atacar decisão que tem como núcleo central matérias afetas à Constituição Federal.

A título de reforço, alguns precedentes deste Tribunal:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRE-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PRECEDENTES QUE EMBASARAM O ACÓRDÃO RECORRIDO. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

Não viola o artigo 535 do CPC a ausência da juntada dos precedentes citados no acórdão recorrido, uma vez que foram mencionados a título exemplificativo e não como fundamento. O prequestionamento ocorre quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos.

Deixando o agravante de atacar o fundamento no sentido de que o Tribunal de origem decidiu a questão jurídica com base em fundamentos de índole eminentemente constitucional, cujo reexame em sede de recurso especial é inviável, por se restringir a competência desta Corte, delimitada no art. 105, III, da Constituição, à uniformização da lei federal infraconstitucional, incide o óbice da Súmula 182/STJ.

Em sede de recurso especial, não é viável a apreciação da questão central da demanda, que diz respeito à legitimidade da cobrança dos consumidores de energia elétrica do chamado Encargo de Capacidade Emergencial, criado pela Medida Provisória nº 14/2001, convertida na Lei nº 10.438/2002, haja vista que o Tribunal a quo, no julgamento da lide, baseou-se em fundamento eminentemente constitucional.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 709.982/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 27.4.2006);

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. O acórdão recorrido solucionou a controvérsia com base em fundamentos de índole eminentemente constitucional, cujo reexame em sede de recurso especial é inviável, por se restringir a competência do STJ, delimitada no art. 105, III, da Constituição, à uniformização da lei federal infraconstitucional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 697.195/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 17.10.2005).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do STJ, nego provimento ao agravo de instrumento .

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 724.201 - AC (2005/0021257-4) (2631)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

RECORRIDO : ABRAHÃO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ SARAIVA CORREIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ART. 7º DA LEI N. 8.492/92 - BLOQUEIO DE BENS - EXTENSÃO - POSSIBILIDADE DE O SEQUESTRO RECAIR SOBRE BENS PRESENTES, FUTUROS E PASSADOS, DE MODO A RESGUARDAR A SATISFAÇÃO DO PREJUÍZO CAUSADO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face do acórdão do TJAC que houve por bem prover o recurso de agravo de instrumento do ora recorrido para impedir que a indisponibilidade dos bens decretada em ação de improbidade civil fosse realizada em bens adquiridos antes do fato descrito na inicial.

Em suas razões, o recorrente alega violação do art. 7º da Lei n. 8.492/92 (Lei de Improbidade).

Parecer do MPF pelo provimento do recurso especial (fls. 386 e seguintes).

É, no essencial, o relatório.

Decido.

A matéria relativa à aplicação do art. 7º da Lei n. 8.492/92, sobre a extensão da indisponibilidade dos bens em ação de improbidade, está prequestionada.

Todos os outros requisitos de admissibilidade do especial estão presentes. Conheço, pois, do recurso especial.

Com razão o recorrente, bem como a decisão da MM. Juíza que restou agravada.

A MM. Juíza deferiu o pedido liminar para "*declarar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus, pessoas físicas e jurídicas, agentes públicos e beneficiários, até o montante necessário ao ressarcimento integral do dano produzido, ou valor que venha a ser apurado no curso do processo de liquidação de sentença, determinando, para tanto, a expedição de ofício*" (fls. 260 do acórdão embargado).

A decisão que restou agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ, equivocando-se o Tribunal a quo ao restringir a indisponibilidade aos bens amealhados somente após o fato descrito na inicial.

São da jurisprudência do STJ julgados como o seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PRE-QUESTIONAMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. REQUERIMENTO NA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE.

1. Tendo o acórdão a quo decidido fundamentadamente a totalidade das questões suscitadas no agravo de instrumento, não há cogitar de sua nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

2. A falta de prequestionamento do tema federal impede o conhecimento do recurso especial.

3. O sequestro, previsto no art. 16 da Lei 8.429/92, é medida cautelar especial que, assim como a indisponibilidade instituída em seu art. 7º, destina-se a garantir as bases patrimoniais da futura execução da sentença condenatória de ressarcimento de danos ou de restituição dos bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade.

4. Estabelece o citado art. 16 que "o pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil". A regra não é absoluta, justificando-se a previsão de ajuizamento de ação cautelar autônoma quando a medida seja requerida por provocação da comissão processante incumbida de investigar os fatos supostamente caracterizadores da improbidade, no âmbito da investigação preliminar - antes, portanto, da existência de processo judicial.

5. Não há, porém, qualquer impedimento a que seja formulado o mesmo pedido de medida cautelar de sequestro incidentalmente, inclusive nos próprios autos da ação principal, como permite o art. 273, § 7º, do CPC. Em qualquer caso, será indispensável a demonstração da verossimilhança do direito e do risco de dano, requisitos inerentes a qualquer medida cautelar.

6. Sendo assim, não se pode reconhecer qualquer irregularidade na decisão que deferiu o sequestro, até porque a decretação de nulidade em função do apontado vício formal não poderia prescindir da indicação de prejuízo dele decorrente (pas de nulité sans grief), o que não ocorreu, no caso.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 206222/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 13.2.2006, p. 661)

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA LIMINAR. SÚMULA Nº 07/STJ. INDISPONIBILIDADE DE BENS ADQUIRIDOS ANTES OU DEPOIS DA SUPOSTA PRÁTICA DO ATO IMPROBO. MONTANTE SUFICIENTE PARA O RESSARCIMENTO DO DANO. DIMENSIONAMENTO. JUÍZO DE ORIGEM.

I - A acusação que pesa contra o recorrente é pela suposta prática de ato de improbidade administrativa, no exercício do cargo de prefeito da cidade de Ilhéus - BA, entre os anos de 1993 e 1996, consistente na contração de pessoal sem a realização de concurso público.

II - Em ação civil pública, com base no conjunto probatório dos autos, foi concedida liminar tornando indisponíveis os bens do ex-administrador municipal, no limite da lesão praticada contra o erário público. Para dar relevo à irrisignação do recorrente no sentido de que inexistiriam os requisitos autorizadores da tutela de urgência, ter-se-ia impositivo o reexame dos elementos fáticos constantes dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial. Incidência da súmula 7/STJ.

III - Deve ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC, uma vez que o Tribunal a quo julgou satisfatoriamente a lide, pronunciando-se sobre o tema proposto, deixando claro que a indisponibilidade de bens deveria recair somente sobre montante correspondente ao dano provocado e à multa civil, entretanto, com dimensionamento oportunamente apreciado pelo Juízo de origem.

IV - Consoante o disposto no art. 7º da Lei nº 8.429/92, a indisponibilidade incidirá sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano ou acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, podendo recair sobre quaisquer bens do agente acusado, independentemente de terem sido adquiridos antes ou depois do ato supostamente improbo. Precedentes: AgRg na MC nº 11.139/SP, FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27/03/2006 e REsp nº 401.536/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06/02/2006.

V - A determinação do Tribunal a quo, no sentido de deixar para o Juízo de origem, no momento da efetivação do bloqueio, o dimensionamento dos danos a serem ressarcidos, com o fito de delimitar a medida de indisponibilidade dos bens do agente acusado do ato de improbidade administrativa vai ao encontro da dicção plasmada no art. 7º da Lei de Improbidade Adminstrativa, porquanto não determina o bloqueio ilimitado dos bens.

VI - Recurso especial improvido." (Grifei.)
(REsp 781.431/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 274)

Desse modo, clara a violação do art. 7º da Lei de Improbidade perpetrada no acórdão recorrido, devendo ser restabelecida a decisão monocrática da MM. Juíza que conduziu a ação de improbidade na origem.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 758.395 - RS (2005/0096542-0) (2632)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUESLEDUR E OUTROS

RECORRIDO : MARJO INDÚSTRIA DE SOLADOS LTDA - MASSA FALIDA

REPR.POR : MARIA HELENA ZOTTMANN
ADVOGADO : GENESIO FREITAS DA ROSA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL - EXTINÇÃO - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.



DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre o encerramento de falência, sem respectivo pagamento do débito, o qual enseja a extinção do processo executivo.

A recorrente, em síntese, sustenta que o acórdão *a quo* violou os arts. 535, inciso II, do CPC, e 40, da Lei n. 6.830/80, porquanto alega que a não satisfação de débito fiscal possibilita a suspensão da execução para que sejam localizados co-responsáveis para o de de redirecionamento

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso não merece prosperar.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame da legalidade do encerramento da falência, sem a solvabilidade do débito fiscal, o qual enseja a extinção do processo executivo, e não a sua suspensão..

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acor- do com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que en- tender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe for- maram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o ma- gistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados."* (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os precedentes:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE EN- TENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBAR- GOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURI- DADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em con- trapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perflhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Embargo de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006 p. 291);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.

2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestio- nadas.

3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 853.102/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006, p. 201).

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI N. 6.830/80.

Da atenta leitura dos autos, denota-se, com clareza, que, o processo de falência encerrou-se por meio de sentença (fls. 36/37). Por outro lado, a ora recorrente, muito embora intimada, declinou de seu direito (fl. 39), inexistindo, *in casu*, hipótese de redirecionamento da exe- cução a prováveis co-responsáveis.

Nesse sentido: *"com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (...)."*

(REsp 875.132/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 12.12.2006, p. 272).

A corroborar o presente entendimento: *"em qualquer espécie de so- ciedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o en- cerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (...)."* (REsp 601.851/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.6.2005, DJ 15.8.2005, p. 249).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 778.083 - DF (2005/0145111-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ADELSON DA ROCHA MENDES E OU- TROS
ADVOGADO : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VÁLERIA SAQUES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ALÍNEA "A" - AUSÊN- CIA DE PREQUESTIONAMENTO E INDICAÇÃO DO DISPO- SITIVO DE LEI VIOLADO - SUMULA 211/STJ - IRRF - RE- PETIÇÃO DE INDEBITO - COMPLENTAÇÃO DE APOSEN- TADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRES- CRIÇÃO - "CINCO MAIS CINCO" - ART. 3º DA LC N. 118/2005 - INÁPLICABILIDADE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VI- GÊNCIA DA LC - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊN- CIA DA LEI N. 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - LEI N. 9.250/95 - NOVA SISTEMÁTICA - RECURSO ESPECIAL CO- NHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por ADELSON DA ROCHA MENDES E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alí- neas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos (fl. 213):

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS. PREVIDÊN- CIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. LEI 7.713/88. LEI 9.250/95. ISENÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. O prazo prescricional para a restituição de parcelas recolhidas indevidamente a título de imposto de renda é de cinco anos, contados a partir da extinção do crédito tributário, no caso de cada retenção indevida. Precedentes do STJ.

2. A Lei nº 7.713/88 determinou a inclusão, na base de cálculo do imposto de renda, das importâncias relativas às contribuições men- sais efetuadas pelos beneficiários às entidades de previdência pri- vada.

3. A incidência da exação sobre os resgates das contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 configura tributação.

4. As regras relativas ao imposto de renda, contidas na Lei nº 9.250/95, somente se aplicam às contribuições e benefícios recebidos após a sua vigência."

Opostos embargos de declaração pelos contribuintes, restaram re- jeitados (fl. 229).

Intentam os recorrentes a reforma do julgado, sob o fundamento de que violou as disposições contidas no Decreto-Lei n. 1.814/80, bem como dissentiu da jurisprudência desta Corte no que tange ao termo *a quo* da prescrição e à não-incidência do imposto de renda sobre as verbas recolhidas anteriormente à Lei n. 7.713/88.

Apresentadas as contra-razões pela Fazenda Nacional às fls. 246/256, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 258).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso não merece conhecimento pela alínea "a" do permissivo constitucional, porquanto não preenchidos os pres- supostos de admissibilidade quanto à matéria federal trazida a de- bate.

Inferre-se das razões do recurso especial que os recorrentes não indicaram qual(is) o(s) artigos(s) do Decreto-Lei n. 1.184/80 foram violados, para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Sabe-se que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do *decisum*.

Diante disso, o conhecimento do recurso especial, nesse aspecto, encontra óbice no verbete sumular de n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, verifica-se que a Corte *a quo* não analisou, sequer im- plicitamente, as disposições contidas no Decreto-Lei n. 1.184/80. De igual modo, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e in- dispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Acrescente-se que, ao persistir a omissão no acórdão recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intrans- ponível óbice da ausência de prequestionamento.

Quanto às razões recursais amparadas na alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso merece seguimento.

No que toca ao termo inicial da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a pres- crição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. p/acór- dão Min. José Delgado - Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o men- cionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas pos- teriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otá- vio de Noronha).

Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada an- teriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

(...) **5. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.**

6. Recurso especial improvido." (REsp 676.758/CE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SE- GUNDA TURMA, julgado em 15.2.2007, DJ 6.3.2007, p. 252)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COM- PLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - TEMA PRECLUSO - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - CTN, ART. 150 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO DO PER- CENTUAL ARBITRADO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - PRECEDENTES.

- **Consoante recente entendimento esposado pela 1ª Seção, o prazo prescricional quinquenal, para haver a restituição do IR sobre ver- bas indenizatórias, começa a fluir da extinção do crédito tributário, que no caso ocorre com a homologação da declaração de ren- dimentos apresentada pelo contribuinte ao final de cada exercício financeiro, que deverá ser efetuada pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos, sob pena de ocorrer a homologação tácita.(...)**

- **Recurso especial não conhecido."** (REsp 654.232/AL, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 7.12.2006, p. 292)

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HO- MOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOM- PANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO.

1. **Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente ins- crito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao con- tribuinte. Precedentes.**

2. **O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada.**

3. *Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado.*

4. *Recurso especial provido."*

(REsp 789.443/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006, p. 343)

Quanto ao mérito, a matéria trazida a cotejo há muito se encontra pacificada no STJ, no sentido de que não incide imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, ou seja, enquanto vigorou a Lei n. 7.713/88.

O cerne da questão jurídica em debate centra-se na isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria que entendem os recorrentes ser beneficiários.

A pretensão dos recorridos tem suporte no que dispõe o inciso VII do artigo 6º da Lei n. 7.713/88, que assim dispõe:

"Art. 6º. *Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

VII - *os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;*

(...)

b) *relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte."*

Convém rememorar, por oportuno, que, em questão análoga, no que se refere ao reconhecimento da imunidade de entidades de previdência privada, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de não estarem incluídas as referidas entidades na imunidade tributária constitucional conferida às entidades de assistência social (RE 146.747-9/CE, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 24.9.1999).

Considerando que a entidade de previdência complementar fechada em apreço não é imune ao recolhimento da referida exação, de reconhecer que goza de plena aplicação o comando da alínea "b" do artigo 6º da Lei n. 7.713/88.

Assim, inexistente, na espécie, qualquer óbice ao reconhecimento da não-incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria para os beneficiários da entidade relativamente às parcelas recolhidas no período de vigência da referida Lei.

Oportuno asseverar que "os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei.(...)" (REsp 229.701/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 4.2.2002).

Cumprido esclarecer, outrossim, com relação à isenção concedida anteriormente à Lei n. 9.250/95, que a jurisprudência do STJ não faz distinção entre a complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas a entidades de previdência privada.

Logo, a incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura *bis in idem*, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.

Nessa esteira de entendimento, os arestos oriundos da Segunda Turma:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. *Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada).*

2. *Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício.*

3. *Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.*

4. *Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da seguradora."* (REsp 544043/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJ 22.8.2005)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. *O STJ pacificou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.*

2. *As entidades de previdência privada, por não se constituírem em entidades de assistência social (Recurso Extraordinário n. 202.700, relator Ministro Maurício Corrêa), não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal. Sendo assim, ficam os seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, especificamente à incidência de imposto de renda, a teor das disposições contidas na Lei n. 7.713/88 (regramento pertinente ao imposto de renda).*

3. *Para que se reconheça a isenção relativa ao imposto de renda incidente na fonte sobre a complementação de aposentadoria prevista no art. 6º, VIII, 'b', da Lei n. 7.713/88, não se faz necessária a demonstração prévia de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada.*

4. *Recurso especial conhecido e improvido."*

(REsp 733260/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 22.8.2005)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. TAXA SELIC.

(...)

4. *Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (por que já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). Precedentes.*

5. *Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Precedentes.*

6. *A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.*

7. *Recurso especial conhecido e provido em parte."*

(REsp 667250/AL, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005)

No mesmo sentido, precedente da Primeira Turma que espelha a orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APROVAÇÃO DO ERESP 435.835/SC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. *A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.*

2. *Segundo o entendimento do STF, as entidades de previdência privada não gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal. Estando, assim, seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, tem-se por configurada a situação isenção de IRRF em favor dos beneficiários de aposentadoria complementar, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88.*

3. *Todavia, o recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada somente não constituíam renda tributável pelo IRPF até a edição da Lei 9.250/95, que alterou a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a serem tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.*

4. *No caso dos autos, considerando que a data de aposentadoria do beneficiário é posterior ao advento da Lei 9.250/95, as contribuições foram vertidas ainda no período de vigência da Lei 7.713/88 e, portanto, já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão.*

5. *Recurso especial a que se nega provimento."*

(REsp 717537/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29.8.2005)

Correto, portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*.

Oportuno asseverar, por derradeiro, que, a partir do ano-base 1996, de acordo com o art. 33 da Lei n. 9.250/95, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições recolhidas após a vigência da norma inovadora, o que afasta a pretensão dos recorrentes de verem declarada a inexistência vitalícia da exação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, para reconhecer a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2634)

RECURSO ESPECIAL Nº 780.564 - SC (2005/0165819-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO MARCOS CURI
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 110):

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÕES A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DO IRPF NO RECOLHIMENTO. LEI Nº 7.713/88. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA NO RESGATE. LEI Nº 9.250/95. MP Nº 1.459/96. REMESSA OFICIAL.

1. *Não incide imposto de renda no resgate ou percepção de aposentadoria complementar, de natureza privada, determinado pela Lei nº 9.250/95, sobre as contribuições vertidas pelos participantes na vigência da Lei nº 7.713/88, no período de 01-01-1989 a 31-12-1995, posto que já incidira o tributo no momento do recolhimento das parcelas ao fundo (EJAC n.º 2000.70.00.010546-8/PR, 1ª Seção desta Corte).*

2. *A MP nº 1.459/96 proibiu expressamente a incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos pelos participantes ao fundo de previdência privada no na vigência da Lei nº 7.713/88.*

3. *Apelação e remessa oficial improvidas."*

A recorrente alega ofensa aos arts. 73 do CTN; 1º, 4º, V, e 33 da Lei 9.250/95; 6º, VII, e 7º da Lei 7.713/88, e 7º, da MP 2.159-70/01. Assevera a incidência do Imposto de Renda sobre o valor total recebido pelo contribuinte a título de complementação de aposentadoria.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 129-133).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal *a quo* (fl. 135).

É o **relatório**.

Decido.

Os planos de complementação de aposentadoria dependem, em regra, de contribuições vertidas pelos patrocinadores (normalmente os empregadores) e pelos participantes (beneficiários do plano). É a partir do acúmulo de tais recursos que se possibilita a futura auferição de benefícios pelos participantes.

Atualmente, os valores vertidos pelos participantes-beneficiários podem ser abatidos da base de cálculo do Imposto de Renda, anualmente aferido, nos termos da Lei 9.250/95:

"Art. 4º. *Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)*

(...)

V - *as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;*

(...)"

Assim, embora o participante sofra a incidência do Imposto de Renda na fonte, quando recebe seu salário, por exemplo, caso direcione parcela de tal rendimento para um plano de previdência privada, passa a ter o direito de abater o montante da base de cálculo do IR quando do ajuste anual. Em tal hipótese, ocorre a anulação da tributação pelo imposto sobre esta parcela de seu salário.

Por outro lado, no momento dos resgates ou da auferição dos benefícios referentes a tal plano, incide o Imposto de Renda, conforme a mesma Lei:

"Art. 33. *Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.*
Parágrafo único. (VETADO)"

No entanto, à época de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88 (até o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995), os valores vertidos pelos participantes-beneficiários não geravam direito de abatimento da base de cálculo do Imposto de Renda devido.

Em compensação, a Lei 7.713/88 previa que, no momento da auferição do benefício, não incidiria o Imposto de Renda sobre a parcela dos valores recebidos correspondentes às contribuições vertidas pelo participante-beneficiário:

"Art. 6º *Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*



(...)
VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;
(...)"

Com a Lei 9.250/95, o benefício anteriormente previsto pelo art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, acima transcrito, restringe-se apenas aos "seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante". Assim, não há discussão quanto ao fato de que, à época da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88 (antes do advento da Lei 9.250/95), havia isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos, **relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tivesse sido do participante.**

A discussão nestes autos refere-se à aplicação da regra isentiva, prevista pela redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, **após** o advento da Lei 9.250/95.

A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o assunto, entendendo que a Lei 9.250/95 não afasta a aludida isenção na hipótese de benefícios auferidos após o início de sua vigência, com relação ao valores vertidos pelo participante quando da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88.

Transcrevo, a seguir, ementas referentes a recentes acórdãos unâнимes da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. **BIS IN IDEM.** EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do 'valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995' (art. 8º), evitando, desta forma, o **bis in idem.**

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

6. Embargos de divergência a que se dá provimento." (EREsp 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhida na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei n.º 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (EREsp 621.348-DF).

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula nº 168/STJ).

4. Embargos de divergência improvidos." (EREsp 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154).

"TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NS. 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp n. 621.348/DF, pacificou o entendimento de ser "indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos (...) a partir de janeiro de 1996, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título desse tributo, sob a égide da Lei n.7.713/88". Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Embargos de divergência não-conhecidos." (EREsp 643.109/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 259).

Destaco que o entendimento pacificado da Primeira Seção é pela aplicação da regra isentiva não apenas aos rendimentos referentes à **complementação de aposentadoria**, recebidos continuamente pelo beneficiário, mas também àqueles referentes aos **resgates**, entendidos como os rendimentos que ocorrem quando do desligamento do plano de previdência privada:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

3. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

4. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.

5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995"); encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos." (EREsp 761790/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 10/05/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 12.06.2006, p. 431).

Com relação especificamente aos resgates, o entendimento da Primeira Seção harmoniza-se com a disposição expressa do art. 8º, da Medida Provisória 1.459, de 21 de maio de 1996, atualmente veiculada pelo art. 7º, da Medida Provisória 2.159-70, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1ª de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

O que se impede, com tal entendimento, é a dupla tributação da renda do beneficiário, não se referindo, portanto, a rendimentos outros que não aqueles correspondentes à contribuição recolhida pelo participante durante a vigência da Lei 7.713/88, antes das alterações promovidas pela Lei 9.250/95.

Dito de outra forma, o que se afasta é a tributação, pelo Imposto de Renda, até o limite do imposto pago sobre os valores recolhidos pelo beneficiário no período de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88.

O acórdão recorrido, portanto, harmoniza-se com o entendimento pacífico deste Tribunal.

Diante do exposto, nos termos art. 557, do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2635)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.977 - MG (2006/0161521-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ALBERONE JOSÉ DE PAIVA
ADVOGADO : ALEXANDRE AMARANTE GOMES PINTO COELHO E OUTRO
AGRAVADO : CÂMARA MUNICIPAL DE MATIPÓ E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO EDWARD JORGE BEDETTI E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PREFEITO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDITMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo ALBERONE JOSÉ DE PAIVA de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Sustentou o agravante, em recurso especial, violação dos artigos 12, 46, 334, 458, 535, I, do Código de Processo Civil.

No juízo de admissibilidade, o Tribunal a quo negou prosseguimento do recurso especial sob o argumento de que não houve a alegação do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como ausência de prequestionamento e, ainda, inexistência de aresto para apontar o dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É de se observar, da detida análise da petição do recurso ora em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE (TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO PRESUMIDO. ART. 15, § 1º, III, 'A', DA LEI 9.249/95. HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO).

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

2. Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar as questões de índole infraconstitucional, razão pela qual é desfeito, em sede de recurso especial, o pronunciamento, com carga decisória, acerca da interpretação e aplicação de preceito constitucional.

3. Impossibilidade de se prequestionar, em sede de Agravo Regimental, a matéria objeto de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AgRg nos ERESP 286.106/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005; EDcl no AgRg no AgRg no AgRg no RESp 494.849/RN, desta relatoria, DJ 24.05.2004; RESp 602.477/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.05.2004; EDcl no AgRg no AG 529.567/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 05.04.2004; EDcl nos EDcl no RESp 512.788/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.02.2004.

4. Agravo Regimental desprovido." (AGA 716.127/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 1.8.2006, p. 373)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo no agravo de instrumento não conhecido." (AGA 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 19.6.2006, p. 137)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES. A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido."

(AGA 494.898/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 2.12.2004, DJ 25.4.2005, p. 273)

Oportuno asseverar, por fim, que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o "juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento" (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2636)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.549 - RS (2006/0162598-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAÍS RODRIGUES LEDUR E OUTROS
AGRAVADO : RETIFICADORA NOVOSUL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO DE ARAÚJO COSTA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO NA ORIGEM - CARÁTER PROTETATÓRIO - MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - NÃO-COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Em grau de recurso, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, manteve a sentença de primeiro grau.

A agravante houve por bem opor embargos de declaração por entender que havia no julgado existência de contradição entre o dispositivo do voto e a fundamentação.

O Tribunal a quo entendeu que "pretende o embargante dar efeito modificativo ao julgado. A inconformidade com o julgado deve ser manifesta através da via própria já que, em sede de embargos de declaração, não se admite reapreciação da lide sendo cabível a sua análise, com caráter infrigente, tão-somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos"(fl. 79).

A recorrente interpôs, então, o presente recurso especial, no qual alega a inexistência do caráter protelatório dos embargos declaratórios, bem como violação dos artigos 535, II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar a pretensão recursal.

Depreende-se dos autos que a Turma Julgadora a quo aplicou, quando do julgamento dos embargos interpostos contra o acórdão que negou a inaplicabilidade do SIMPLES por restrição a determinadas atividades e negou seguimento à apelação da recorrente, multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A recorrente não comprovou, contudo, o depósito da multa imposta.

Cumpra consignar que não há como equiparar-se a sanção imposta na instância de origem com despesas decorrentes de atos processuais.

Nesse sentido, confira-se julgado proferido pela Primeira Turma nos autos do AGA 473.040/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 10.2.2003, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 557, § 2º DO CPC - APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

II- O artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil, com a redação da Lei 9.756/98, dispõe que se houver a imposição de multa ao agravante, em favor do agravado, por ser manifestamente infundado o agravo regimental, a interposição de qualquer outro recurso, inclusive o especial, fica condicionada ao prévio depósito do valor da sanção processual aplicada.

III- In casu, não há qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do cumprimento da norma processual, impondo-se a manutenção da r. decisão a quo, que não conheceu do recurso especial.

IV- É certo que a União, os Estados, os Municípios e as autarquias estão isentos do pagamento das custas processuais. Todavia, o mesmo não ocorre com relação às multas que lhe são aplicadas. Uma hipótese não se confunde com a outra.

V- Agravo desprovido."

Dessarte, a recorrente, ao não apresentar a comprovação do prévio recolhimento da multa imposta pelo Tribunal de origem em razão da interposição de embargos manifestamente protelatório, revela a ausência de pressuposto recursal objetivo, porquanto, conforme acima salientado, não está a Fazenda dispensada do depósito prévio das multas que lhe são impostas.

Esse o entendimento deste Tribunal, verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CARÁTER PROTETATÓRIO. SUCESSIVOS RECURSOS INTEMPESTIVOS. BAIXA DOS AUTOS. PRECEDENTE. CORTE ESPECIAL.

1. Inexistindo nos autos comprovação do recolhimento da multa aplicada em razão da reiteração de embargos protelatórios, o novo recurso não merece conhecimento por ausência de pressuposto recursal objetivo, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

2. Embargos não conhecidos."

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 517.233/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 23.8.2005, DJ 12.9.2005, p. 334)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO, NA ORIGEM, DE MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. NÃO-COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. PRETENDIDA A APLICAÇÃO DO ART. 1º-A DA LEI 9.494/97. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Não obstante a Fazenda Pública esteja dispensada de prévio depósito de custas e emolumentos, que serão pagos ao final pela parte vencida, a teor do disposto nos arts. 511, § 1º, e 27 do CPC, esse privilégio não abrange a multa prevista no artigo 557, § 2º, do Estatuto Processual Civil, por se tratar de instituto de natureza diversa.

Inaplicabilidade do art. 1º-A da Lei n. 9.494/97, pois a sanção imposta pelo Código de Processo Civil não se confunde com o depósito prévio, este relativo a custas e despesas processuais. Nesse sentido: AGA 540.409/SP, DJU 09.02.2004, Rel. Min. João Otávio Noronha; AGRESP 511876/RJ, DJ 13/10/2003, Relator Min. José Delgado e AGA 490.262/SP, DJU 29.09.2003, Rel. Min. Luiz Fux.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGA 518.521/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 4.3.2004, DJ 14.6.2004, p. 199)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CARÁTER PROTETATÓRIO.

1. Inexistindo nos autos comprovação do recolhimento da multa aplicada em razão de agravo manifestamente infundado, o novo recurso não merece conhecimento por ausência de pressuposto recursal objetivo, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC.

(...)

3. Embargos não conhecidos."

(Ag 545.649/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 8.6.2004, DJ 28.6.2004, p. 330)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Embargos de declaração não conhecidos, por não recolhida previamente a multa imposta quando do improvinimento do agravo regimental" (EDAGA 509.980/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, Quarta Turma, julgado em 27.4.2004, DJ 7.6.2004, p. 231);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CARÁTER PROTETATÓRIO.

1. Inexistindo nos autos comprovação do recolhimento da multa aplicada em razão de agravo manifestamente infundado, o novo recurso não merece conhecimento por ausência de pressuposto recursal objetivo, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC.

(...)

3. Embargos não conhecidos."

(EDAEAg 554.577/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 20.4.2004, DJ 10.5.2004, p. 293)

"Processo civil. Recurso protelatório. Litigância de má-fé. Embargos de declaração no agravo nos embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Condenação em multa por recurso manifestamente infundado. Pressuposto recursal objetivo. Recolhimento de multa por recurso procrastinatório fixada em 2%. Ausência de recolhimento. Recurso não conhecido.

(...)

- O recolhimento de multa por recurso procrastinatório fixada nos termos do art. 557, § 2º do CPC é pressuposto recursal objetivo de qualquer recurso posterior à condenação.

(...)"

(EAEAGA 177.972/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2.10.2001, DJ 22.10.2001, p. 317)

Impende assinalar que a alegativa da parte agravante sobre a necessidade de rever o intuito protelatório ou não dos embargos interpostos ensejaria o reexame de matéria probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, haja vista o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2637)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.251 - SP (2006/0157629-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO IMPREM
PROCURADOR : FELIPE RIGUEIRO NETO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA APPARECIDA DE CAMARGO PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO GATTI REIS LOBO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO DE CRITÉRIOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IMPREM de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com base no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustentou o agravante, em recurso especial, violação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem, no juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial sob o argumento de que é pacífico o entendimento na Corte Especial de que inviável a rediscussão do percentual fixado a título de honorários advocatícios, na seara do recurso especial, por envolver matéria de prova, esbarrando no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É de se observar, da detida análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE (TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO PRESUMIDO. ART. 15, § 1º, III, 'A', DA LEI 9.249/95. HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO).



1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

2. Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar as questões de índole infraconstitucional, razão pela qual é defeso, em sede de recurso especial, o pronunciamento, com carga decisória, acerca da interpretação e aplicação de preceito constitucional.

3. Impossibilidade de se prequestionar, em sede de Agravo Regimental, a matéria objeto de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AgRg nos ERESP 286.106/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005; EDcl no AgRg no AgRg no AgRg no REsp 494.849/RN, desta relatoria, DJ 24.05.2004; REsp 602.477/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.05.2004; EDcl no AgRg no AG 529.567/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 05.04.2004; EDcl nos EDcl no REsp 512.788/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.02.2004.

4. Agravo Regimental desprovido." (AGA 716.127/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 1.8.2006, p. 373)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182. - É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo no agravo de instrumento não conhecido." (AGA 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 19.6.2006, p. 137)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido."

(AGA 494.898/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 2.12.2004, DJ 25.4.2005, p. 273)

Oportuno asseverar, por fim, que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Cameiro, o "juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento" (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2638)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.479 - MG (2006/0169778-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ILMA MARIA CORRÊA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : FERTILIZANTES FOSFATOS S/A FOSFÉR-TIL
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO COMPROVADA - CONSUMIDOR FINAL DE ENERGIA ELÉTRICA - INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA E NÃO EM DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO DO ICMS - ENERGIA CONSUMIDA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo ESTADO DE MINAS GERAIS de decisão que inadmitiu a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 25):

"EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - ICMS - DEMANDA RESERVADA DE POTÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE ENERGIA NÃO UTILIZADA PELO CONTRIBUINTE - INADMISSIBILIDADE - FATO GERADOR DEVE SER A QUANTIDADE DE ENERGIA EFETIVAMENTE GASTA."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 36/38).

Sustenta a agravante, em sede de recurso especial, que o acórdão impugnado violou os arts. 165, 458, II, III, 535, II, do Código de Processo Civil, e os arts. 1º, 2º, I, 12, I, 13, I, da Lei Complementar 87, de 1996.

O Tribunal de origem, no juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial ao argumento de que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do Superior Tribunal de Justiça.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Destaco, de início, que a alegada violação do art. 535 do CPC não foi evidenciada pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, ou seja, o fato gerador do ICMS é o efetivo consumo de energia, não bastando a sua disponibilização ao usuário, ou seja a sua "reserva", mas que seja efetivamente transferida ao estabelecimento do consumidor e efetivamente utilizada.

É cediço, nesta Corte Superior de Justiça, que o juiz não fica obrigado a manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente" (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 458, II, 460 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES DA LITIS CONTESTATIO.

I - A recorrida ajuizou ação cautelar contra o recorrente em razão da sua desclassificação no procedimento licitatório sem a observância, por parte da Administração, do princípio da ampla defesa, sendo concedida a liminar suspendendo tal procedimento, decisão objeto do agravo de instrumento originário deste recurso extremo.

II - Não se vislumbra violações de dispositivos do Código de Processo Civil apontadas pela recorrente, uma vez que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou argumentos invocados pelas partes, desde que solucione a questão tal qual esta lhe foi apresentada, fundamentando seu proceder, como é a hipótese dos autos, onde a ausência da ampla defesa é a questão fulcral.

III - Recurso improvido." (REsp 838.984/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 24.8.2006, p. 115)

Quanto à incidência de ICMS sobre a demanda de reserva, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Jurisprudência deste Tribunal. Somente incide o ICMS sobre a demanda efetivamente consumida, e não sobre a contratada, pois o fato gerador da obrigação é a energia elétrica consumida; se não ocorre o consumo não há porque incidir a obrigação da cobrança do Tributo.

Eis alguns precedentes nesse sentido, firmados pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. APLICAÇÃO AO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VALOR CORRESPONDENTE À ENERGIA EFETIVAMENTE UTILIZADA. PRECEDENTES.

1. Trata os autos de Mandado de Segurança impetrado por Compre Mais Supermercado LTDA contra ato do Secretário de Estado de Fazenda e do Presidente das Centrais Elétricas Mato Grossenses S.A - CEMAT. A exordial requer: a) a concessão de Medida Liminar determinando-se às autoridades impetradas e a seus agentes, que se abstenham de cobrar ICMS incidente sobre a 'demanda reservada de potência 'das unidades consumidoras da impetrante; b) a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato a restringir o direito à compensação dos indébitos decorrentes do comprovado recolhimento indevido do ICMS.

Decisão preliminar indeferiu a liminar. Foi decidido pelo acórdão que: a) 'O valor do contrato de garantia da 'demanda reservada de potência' não é, por si só, fato gerador do ICMS.'; b) 'A incidência do tributo deve ter por base o valor da energia elétrica efetivamente consumida pela empresa.'; c) 'É entendimento sumulado pelo STJ (Súmula 213) que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Aponta para fundamento do seu recurso que: a) o sujeito passivo da obrigação tributária combatida pela recorrida é a empresa concessionária de distribuição de energia elétrica - REDE/CEMAT; b) o fato gerador do ICMS está na operação e não na circulação física do produto ou mercadoria. Contra-razões sustentando que: a) na reserva de demanda não ocorre necessariamente a tradição da energia, não incidindo, no caso, ICMS, já que nada circulou, muito menos se transferiu; b) o recorrido está autorizado por lei à compensação do indébito tributário com tributos vencidos e vicendos nos termos da disciplina inserida dentre as Normas Gerais em Matéria Tributária. 2. No que se refere à alínea 'c' do permissivo constitucional, impede o trânsito do recurso o fato de o recorrente ter desconsiderado as determinações previstas no art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 e parágrafos, do RISTJ, que exigem a transcrição dos trechos dos arestos divergentes e o cotejo analítico entre as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Consoante o entendimento esposado por este Superior Tribunal de Justiça, não se admite, para efeito de cálculo de ICMS sobre transmissão de energia elétrica, o critério de Demanda Reservada ou Contratada - apura-se o ICMS sobre o "quantum" contratado ou disponibilizado, independentemente do efetivo consumo -, uma vez que esse tributo somente deve incidir sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida. Precedentes: REsp 647553/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.05.2005; REsp 343.952/MG, DJ 17/06/2002, Rel". Minª Eliana Calmon; REsp 222.810/MG, DJ 15/05/2000, Rel. Min. Milton Luiz Pereira.

4. O valor da operação, que é a base de cálculo lógica e típica no ICMS, como era no regime de ICM, terá de consistir, na hipótese de energia elétrica, no valor da operação de que decorrer a entrega do produto ao consumidor (Gilberto Ulhôa Canto).

5. O ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa.

6. A garantia de potência e de demanda, no caso de energia elétrica, não é fato gerador do ICMS. Este só incide quando, concretamente, a energia for fornecida e utilizada, tomando-se por base de cálculo o valor pago em decorrência do consumo apurado.

7. Recurso especial do Estado de Mato Grosso parcialmente conhecido e não- provido." (REsp 840.285/MT, Rel. Min. José Delgado, DJ 16.10.2006)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA ENERGIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE CONSUMIDA. I - A jurisprudência desta colenda Corte firmou-se no sentido de que incide o ICMS sobre a energia elétrica efetivamente consumida e, não, sobre a demanda contratada, porquanto é aquele que corresponde ao fato gerador do tributo. Precedentes: AgRg no REsp 804.706/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 04/05/06 AgRg no Ag 707.491/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 28/11/05; REsp 47.553/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 23/05/05; REsp 343.952/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 17/06/02 e REsp 222.810/MG, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 15/05/00.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 828.151/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 2.10.2006)

Aplica-se, in casu, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento do art. 544, § 2º, do CPC, c/c o art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2639)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.563 - SP (2006/0174533-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
AGRAVADO : AMÉRICO MENUSETTI E OUTROS
ADVOGADO : LAURO AUGUSTONELLI

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - COMBUSTÍVEL - PRESCRIÇÃO - AGRAVO PROVIDO, PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obistou a subida de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça da 3ª Região.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, que acórdão impugnado violou os arts. 156, inciso I; 165 e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e de termino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 804.313 - SP (2640) (2006/0177327-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
AGRAVADO : LAFIC LOTEAMENTO ADMINISTRAÇÃO FINANCIAMENTO IMÓVEIS E CORRETAGENS S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NIVALDO JOSÉ ANDREOTTI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento a Agravo de Instrumento que impugna decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/32.

A agravante alega, em síntese: a) *"...que não está a pedir o reexame do conjunto fático probatório, mas sim de valoração da prova cabalmente feita pelo Fisco de que houve homologação tácita do lançamento do tributo em discussão."* (fl. 186); b) *"...que este E. Superior de Justiça, dê a correta interpretação da legislação federal aplicável - ou seja os arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/32,..."* (fl. 186).

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o **relatório**.

Decido.

Diante dos argumentos trazidos pela agravante, **reconsidero a decisão de fl. 182, dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.509 - RJ (2641) (2006/0184077-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARACAMBI
PROCURADOR : GUILHERME CARLOS MACHADO CHAGAS E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos arts. 90, IV, da Lei 8.069/90 e 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/00, sob o argumento de que não se poderia obrigar o Município a criar e manter abrigos para menores, visto que ao Poder Judiciário não cabe interferir na discricionariedade da Administração de como investir suas verbas orçamentárias.

Neste recurso, o agravante aduz estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, e por isso requer o provimento do Agravo, com o conseqüente processamento do Recurso Especial. Contraminuta apresentada às fls. 118-129.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso - fls. 134-142.

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento, determinando a subida do Recurso Especial a esta Corte.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.161 - SP (2642) (2006/0187226-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROGÉRIO GABRIEL E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRADO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Não enseja exame de fundo a irrisignação, porquanto o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento *"será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das pro-curações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"*, bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte Superior de Justiça, em virtude da ausência da seguinte cópia: certidão de publicação do acórdão recorrido.

A jurisprudência atual desta Casa adota o mesmo entendimento, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - CONTRATO - FINANCIAMENTO - TAXA DE JUROS - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA - ART. 544, § 1º, DO CPC - SÚMULA 223/STJ - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido da obrigatoriedade da apresentação de cópia do v. acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação. Aplicação da Súmula 223/STJ. Precedentes (AgRg Ag nºs 555.804/RS e 448.363/SP).

2 - A juntada de peças na oportunidade da interposição do agravo "regimental" não produz o efeito de suprir a irregularidade, segundo a jurisprudência da Corte. Precedente (AgRg Ag 178.706/MG).

3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AGA 591.262/GO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 21.10.2004, DJ 6.12.2004, p. 328)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CONTRA-RAZÕES DO RESP. CERTIDÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO. PRECEDENTES.

- Segundo o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, compete às partes instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a apresentação das peças tidas como obrigatórias.

- Caso não sejam apresentadas, oportunamente, as contra-razões ao recurso especial, compete à parte agravante efetuar a juntada da certidão comprobatória de tal fato.

Agravo regimental improvido." (Ag 575.021/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 29.6.2004, DJ 18.10.2004, p. 291)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. DECISÃO AGRAVADA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento.

- Constitui peça obrigatória à formação do agravo de instrumento a cópia da decisão agravada e de sua respectiva certidão de publicação.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

Agravo não provido." (AgRg no Ag 614.122/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 13.12.2004, p. 356)

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.1.2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.489 - MG (2643) (2006/0188692-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : AVELINA DE SOUZA E SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega que o acórdão impugnado violou os artigos 458 e 535, ambos do Código de Processo Civil e 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, e, por fim, os artigos 187 e 927 do Código Civil.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

De início, verifica-se que não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, nesta Corte Superior de Justiça, que os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância especial se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica o juiz obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ocioso lembrar, que a falta de menção expressa aos dispositivos suscitados pela parte não configura omissão ou obscuridade, na medida em que o magistrado não está obrigado, como já salientado, a se manifestar sobre todas as questões levantadas pela recorrente, mas sim, de acordo com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Dessarte, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, não havendo que se falar em violação dos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, nos termos de jurisprudência pacífica deste STJ, *"o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente"* (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002).

Impõe-se, ainda, o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *"O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida"* ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo: 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que *"para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua*



aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados" (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A título de exemplo, os seguintes julgados: REsp 832.709/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006, p. 193; AGA 748.031/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006, p. 182; AGA 239.182/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 4.8.2005, DJ 31.5.2006, p. 244.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2644)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.778 - SP (2006/0171507-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BLUEQUÍMICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : IZILDA APARECIDA DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO : BASF S/A
ADVOGADO : SÉRGIO PINHEIRO MARÇAL E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Não enseja exame de fundo a irresignação, porquanto o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento "*será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado*", bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte Superior de Justiça, em virtude da ausência das seguintes cópias: certidão de publicação do acórdão e certidão de publicação dos embargos de declaração.

A jurisprudência atual desta Casa adota o mesmo entendimento, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - FINANCIAMENTO - TAXA DE JUROS - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA - ART. 544, § 1º, DO CPC - SÚMULA 223/STJ - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido da obrigatoriedade da apresentação de cópia do v. acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação. Aplicação da Súmula 223/STJ. Precedentes (AgRg Ag nºs 555.804/RS e 448.363/SP).

2 - A juntada de peças na oportunidade da interposição do agravo "regimental" não produz o efeito de suprir a irregularidade, segundo a jurisprudência da Corte. Precedente (AgRg Ag 178.706/MG).

3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido."

(AGA 591.262/GO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 21.10.2004, DJ 6.12.2004, p. 328)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CONTRA-RAZÕES DO RESP. CERTIDÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO. PRECEDENTES.

- Segundo o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, compete às partes instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a apresentação das peças tidas como obrigatórias.

- Caso não sejam apresentadas, oportunamente, as contra-razões ao recurso especial, compete à parte agravante efetuar a juntada da certidão comprobatória de tal fato.

Agravo regimental improvido."

(Ag 575.021/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 29.6.2004, DJ 18.10.2004, p. 291)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. DECISÃO AGRAVADA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento.

- Constitui peça obrigatória à formação do agravo de instrumento a cópia da decisão agravada e de sua respectiva certidão de publicação.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

Agravo não provido."

(AgRg no Ag 614.122/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 13.12.2004, p. 356)

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.1.2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2645)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.387 - RS (2006/0237017-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTROS
AGRAVADO : STATIONDATA INFORMÁTICA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ADELAIDE MELO NOGUEIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - AUSÊNCIA DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS DO AGRAVADO E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE NEGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o prosseguimento de recurso especial.

Não enseja exame de fundo a irresignação, porquanto a dicção do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento "*será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado*", bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte Superior, em virtude da ausência das procurações outorgadas aos advogados do agravado e cópia da certidão da respectiva intimação do acórdão que negou os embargos de declaração.

A jurisprudência atual desta Corte Superior de Justiça esposa o mesmo entendimento do presente *decisum*, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - FINANCIAMENTO - TAXA DE JUROS - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA - ART. 544, § 1º, DO CPC - SÚMULA 223/STJ - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido da obrigatoriedade da apresentação de cópia do v. acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação. Aplicação da Súmula 223/STJ. Precedentes (AgRg Ag nºs 555.804/RS e 448.363/SP).

2 - A juntada de peças na oportunidade da interposição do agravo "regimental" não produz o efeito de suprir a irregularidade, segundo a jurisprudência da Corte. Precedente (AgRg Ag 178.706/MG).

3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido."

(AgRg no Ag 591.262/GO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 6.12.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CONTRA-RAZÕES DO RESP. CERTIDÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO. PRECEDENTES.

- Segundo o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, compete às partes instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a apresentação das peças tidas como obrigatórias.

- Caso não sejam apresentadas, oportunamente, as contra-razões ao recurso especial, compete à parte agravante efetuar a juntada da certidão comprobatória de tal fato.

Agravo regimental improvido."

(Ag 575.021/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 18.10.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. DECISÃO AGRAVADA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento.

- Constitui peça obrigatória à formação do agravo de instrumento a cópia da decisão agravada e de sua respectiva certidão de publicação.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

Agravo não provido."

(AgRg no Ag. 614.122/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 13.12.2004)

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.1.2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2646)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.051 - SP (2006/0261004-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CARLOS SILVA FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTROS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por CARLOS SILVA FERREIRA de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2647)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.102 - RS (2006/0263342-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : ARCON S/A INDÚSTRIA ELETRO METALÚRGICA
ADVOGADO : VINICIUS LUBIANCA E OUTRO
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 22 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2648)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.161 - RS (2006/0262100-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ORESTE FRARÃO
ADVOGADO : FRANCIELE MENEGATTI E OUTRO

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial.**
Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.
Publique-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2649)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.229 - SP (2006/0227742-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ALTEMAR CANELADA CAMPOS
ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "c") interposto em face de acórdão do TRF da 3ª Região, o qual reconheceu a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre os valores recebidos da instituição de previdência privada, em razão de rescisão do contrato de trabalho, relativos às verbas originárias do patrocinador.
No Recurso Especial, alegou-se, em síntese, o caráter indenizatório das verbas rescisórias.
Contraminuta às fls. 410-412.
É o **relatório**.

Decido.

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso Especial** a esta Corte para melhor exame da matéria.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2650)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.152 - RS (2006/0263855-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ALINE LEAL FONTANELLA E OUTROS
AGRAVADO : ARCON S/A INDÚSTRIA ELETRO METALÚRGICA
ADVOGADO : VINICIUS LUBIANCA E OUTROS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 23 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2651)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.203 - RS (2006/0270579-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : Z D COSTI E COMPANHIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JENOÍNO TONIAL
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Brasília-DF, 22 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2652)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.320 - DF (2006/0278349-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS VIEIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE - ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Não enseja exame de fundo a irresignação, porquanto o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento "será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das proclamações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado", bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte Superior de Justiça, em virtude da ausência da seguinte cópia: procuração do agravante.

A jurisprudência atual desta Casa adota o mesmo entendimento, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - FINANCIAMENTO - TAXA DE JUROS - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA - ART. 544, § 1º, DO CPC - SÚMULA 223/STJ - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido da obrigatoriedade da apresentação de cópia do v. acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação. Aplicação da Súmula 223/STJ. Precedentes (AgRg Ag nºs 555.804/RS e 448.363/SP).

2 - A juntada de peças na oportunidade da interposição do agravo "regimental" não produz o efeito de suprir a irregularidade, segundo a jurisprudência da Corte. Precedente (AgRg Ag 178.706/MG).

3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AGA 591.262/GO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 21.10.2004, DJ 6.12.2004, p. 328)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CONTRA-RAZÕES DO RESP. CERTIDÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO. PRECEDENTES.

- Segundo o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, compete às partes instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a apresentação das peças tidas como obrigatórias.

- Caso não sejam apresentadas, oportunamente, as contra-razões ao recurso especial, compete à parte agravante efetuar a juntada da certidão comprobatória de tal fato.

Agravo regimental improvido." (Ag 575.021/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 29.6.2004, DJ 18.10.2004, p. 291)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. DECISÃO AGRAVADA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento.

- Constitui peça obrigatória à formação do agravo de instrumento a cópia da decisão agravada e de sua respectiva certidão de publicação.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

Agravo não provido." (AgRg no Ag 614.122/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 13.12.2004, p. 356)

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.1.2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2653)
RECURSO ESPECIAL Nº 846.237 - PR (2006/0096613-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTROS
RECORRIDO : HOSPITAL E CASA DE SAÚDE SÃO MARCOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ART. 19 DA LEI N. 11.033/04 - MATÉRIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO NA ORIGEM - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdão do TRF da 4ª Região que, em agravo de instrumento, o qual decidiu que a exigência do art. 19 da Lei n. 11.033/04 "consiste em condicionar a liberação do montante pertencente ao contribuinte somente após sua completa regularização tributária, compelindo-o, assim, ao pagamento de seus débitos, ou pretensos débitos, sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa" (fl. 52).

Entendeu, ainda, não ser "conveniente, nesse momento, o pronunciamento quanto à (in)constitucionalidade do artigo 19 da Lei n. 11.033/2004, em virtude de já estar sendo objeto de discussão perante o Supremo Tribunal Federal, por meio de controle concentrado, na ADI n. 3.453."

Embargos declaratórios foram opostos em face dessa decisão, acolhidos para fins de prequestionamento.

Alega a recorrente violação do art. 19 da Lei n. 11.033/04, por entender ser tal dispositivo constitucional, ex vi dos arts. 37, 70 e 100 da CF.

Parecer do MPF pelo não-conhecimento do especial (fls. 112 e seguintes).

Também restou interposto recurso extraordinário, admitido por decisão de fls. 106.

É, no essencial, o relatório.



Decido.

O recurso não reúne condições de conhecimento.

A questão discutida, a bem da verdade, é de índole constitucional. O acórdão recorrido registrou não ser o momento de analisar a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 11.033/04, todavia, a toda evidência, deixou de aplicá-lo com base em fundamentos estritamente constitucionais.

Em caso semelhante, assim pontuou este Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. LEI 11.033/2004. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. A controvérsia acerca do cumprimento dos requisitos constantes do art. 19 da Lei 11.033/2004 como condição para a expedição de alvará para o levantamento ou depósito de valor colocado à disposição do juízo constante de precatório foi decidida pelo acórdão recorrido por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame em recurso especial.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 844856/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.8.2006, DJ 24.8.2006 p. 117)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 19 DA LEI Nº 11.033/04. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

I - O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator negar seguimento a recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do Tribunal local, ou de Cortes Superiores.

II - Contudo, ainda que decidida monocraticamente a lide sem o cumprimento dos referidos requisitos, se a matéria for reanalisada pelo órgão colegiado, por meio de agravo regimental, fica afastada a ocorrência de ofensa ao aludido dispositivo. Precedentes: REsp nº 693.638/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 02/10/06 e AgRq no REsp nº 838.541/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/09/2006.

III - Incabível a apreciação da questão afeita à aplicação do art. 19 da Lei nº 11.033/2004 nos precatórios judiciais já expedidos, porquanto a Corte de origem, ao debatê-la, utilizou-se de fundamentos eminentemente constitucionais. Precedente: REsp nº 844.856/DF, na Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24/08/06.

IV - Recurso especial improvido." (REsp 839.705/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 296)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2654)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.316 - RS (2006/0276521-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS
AGRAVADO : CALÇADOS LETOILE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela agravante às fls. 135.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(2655)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.747 - RS (2006/0280653-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTROS
AGRAVADO : SIMONE DA ROCHA LIMA TANUS
ADVOGADO : HILTON RICARDO PROBST
INTERES. : ORGANIZAÇÕES SPADDA REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(2656)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.193 - RJ (2006/0268250-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ ROBERTO DA MATA E OUTROS
AGRAVADO : POPULUS PROPAGANDA E MARKETING LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ RODRIGUES CYRINO E OUTROS

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(2657)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.443 - RS (2007/0003884-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EDUARDO SANTIAGO IRIGARAY
ADVOGADO : RUI INÁCIO HOSS E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : CRISTIANO SILVESTRIN DE SOUZA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - AUSÊNCIA DAS CONTRA-RAZÕES E DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE - ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o prosseguimento de recurso especial.

Não enseja exame de fundo a irrisignação, porquanto visto que a dicção do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, determina que o agravo de instrumento "será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado", bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta colenda Corte Superior, em virtude da ausência da cópia das contra-razões ao recurso especial ou de certidão comprobatória de que decorreu o prazo para sua apresentação, bem como as procurações outorgadas aos advogados do agravante.

A jurisprudência atual desta Corte Superior de Justiça esposa o mesmo entendimento do presente *decisum*, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - FINANCIAMENTO - TAXA DE JUROS - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA - ART. 544, § 1º, DO CPC - SÚMULA 223/STJ - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido da obrigatoriedade da apresentação de cópia do v. acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação. Aplicação da Súmula 223/STJ. Precedentes (AgRq Ag nºs 555.804/RS e 448.363/SP).

2 - A juntada de peças na oportunidade da interposição do agravo "regimental" não produz o efeito de suprir a irregularidade, segundo a jurisprudência da Corte. Precedente (AgRq Ag 178.706/MG).

3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido. " (AgRg no Ag. n. 591.262/GO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 6.12.2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CONTRA-RAZÕES DO RESP. CERTIDÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO. PRECEDENTES.

- Segundo o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, compete às partes instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a apresentação das peças tidas como obrigatórias.

- Caso não sejam apresentadas, oportunamente, as contra-razões ao recurso especial, compete à parte agravante efetuar a juntada da certidão comprobatória de tal fato.

Agravo regimental improvido" (Ag. 575.021/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 18.10.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. DECISÃO AGRAVADA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento.

- Constitui peça obrigatória à formação do agravo de instrumento a cópia da decisão agravada e de sua respectiva certidão de publicação.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

Agravo não provido." (AgRg no Ag. 614.122/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 13.12.2004)

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.01.2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2658)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.499 - MG (2007/0003029-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO
ADVOGADO : LUCIANA DE CASTRO MACHADO E OUTRO
AGRAVADO : HOTÉIS PRIMUS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA BARACAT FRANQUEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A irrisignação não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial foi interposto a destempo, ensejando a sua inadmissibilidade, como bem apontou a decisão recorrida.

Prolatado acórdão pelo Tribunal a quo ao apreciar apelação em mandado de segurança, o agravante opôs embargos infringentes buscando a prevalência do voto vencido. Ocorre que, conforme o mandamento da Súmula n. 169 do STJ, "são inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança".

Nesse contexto, a oposição dos embargos infringentes não tem o condão de interromper o prazo recursal, conduzindo, por conseguinte, à intempestividade do recurso especial interposto.

Por aplicável à espécie, transcrevo o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO POR MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO INCABÍVEL. SÚMULA 169 DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

I - "São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança." (Súmula 169/STJ).

II - A interposição de recurso incabível ou intempestivo não tem o condão de interromper o prazo para interposição recurso próprio. Precedentes.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag n. 792.555/MG, relator Ministro Félix Fischer, DJ de 5.2.2007).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(2659)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.599 - RJ (2006/0281786-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR : MARCELO PORTELLA CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S/A
ADVOGADO : MARLENE DE CARVALHO ARANTES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - AUSÊNCIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO, DA CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO, DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DENEGADO, PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO - ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o prosseguimento de recurso especial.

Não enseja exame de fundo a irrisignação, porquanto a dicção do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, determina que o agravo de instrumento "será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva in-

timação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado", bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta colenda Corte Superior, em virtude da ausência da cópia integral do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, bem como das procurações outorgadas aos advogados do agravado.

A jurisprudência atual desta Corte Superior de Justiça espousa o mesmo entendimento do presente *decisum*, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - FINANCIAMENTO - TAXA DE JUROS - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA - ART. 544, § 1º, DO CPC - SÚMULA 223/STJ - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido da obrigatoriedade da apresentação de cópia do v. acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação. Aplicação da Súmula 223/STJ. Precedentes (AgRg Ag nºs 555.804/RS e 448.363/SP).

2 - A juntada de peças na oportunidade da interposição do agravo "regimental" não produz o efeito de suprir a irregularidade, segundo a jurisprudência da Corte. Precedente (AgRg Ag 178.706/MG).

3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido. " (AgRg no Ag. n. 591.262/GO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 6.12.2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CONTRA-RAZÕES DO RESP. CERTIDÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO. PRECEDENTES.

- Segundo o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, compete às partes instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a apresentação das peças tidas como obrigatórias.

- Caso não sejam apresentadas, oportunamente, as contra-razões ao recurso especial, compete à parte agravante efetuar a juntada da certidão comprobatória de tal fato.

Agravo regimental improvido" (Ag. 575.021/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 18.10.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. DECISÃO AGRAVADA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento.

- Constitui peça obrigatória à formação do agravo de instrumento a cópia da decisão agravada e de sua respectiva certidão de publicação.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

Agravo não provido." (AgRg no Ag. 614.122/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 13.12.2004)

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.01.2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2660)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.631 - RS (2006/0283226-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : ADRIANO CORREA RODRIGUES
ADVOGADO : SALVADOR DA SILVA GOMES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO INTEGRATIVO DO JULGAMENTO - NECESSIDADE DE REITERAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 538 DO CPC - INTERRUÇÃO DE PRAZOS PARA QUALQUER RECURSOS - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 139):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. ART. 535 DO CPC. HIPÓTESES TAXATIVAS DE CABIMENTO DO RECURSO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

São incabíveis embargos declaratórios em que se pretende rediscutir matéria já apreciada. Inocorrência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. A dúvida e o prequestionamento não estão entre as hipóteses de cabimento do presente recurso (art.535 do CPC). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS."

Nas razões do apelo especial, o recorrente alega violação dos artigos 202 e 203 do CTN e 2º, §§ 5º, 6º e 8º, da LEF.

É, no essencial, o relatório.

Destaco, de início, que o inconformismo da agravante não merece prosperar.

Depreende-se do caput do art. 538 do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de quaisquer outros recursos que porventura venham ser interpostos pelas partes. Não se admite, na lógica processual, que se proporcione as partes dois prazos recursais, sob pena de violação do supracitado artigo, que impõe a interrupção do prazo para outros recursos.

Dessarte, se a parte interpõe os declaratórios, que possui natureza integrativa contra o acórdão que lhe originou e não houve a necessária reiteração posterior, o recurso especial será considerado extemporâneo. É o entendimento firmado por este Tribunal.

Nesse sentido, colaciono alguns julgados desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÃO - DESPROVIMENTO.

1 - Consoante pacífico entendimento desta Corte, a interposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que estes venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso.

2 - Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior. Precedentes.

3 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 799.333/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 7.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 377)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. ART. 538 DO CPC. INTELIGÊNCIA.

1. A regra do art. 538 do CPC, segundo a qual "os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes", somente se aplica nos casos em que os aclaratórios são apresentados antes de expirado o prazo de que dispunha a outra parte para recorrer, sob pena de conferir-lhe dupla oportunidade de impugnação, uma anterior e outra posterior aos embargos.

2. Não se pode admitir, sob pena de violação à lógica processual, que a parte disponha de dois prazos para recurso. O art. 538 do CPC impõe prazo único, que se interrompe pela oposição dos aclaratórios.

Apresentados os embargos no prazo de que dispunha a outra parte para recorrer, este prazo será renovado após o julgamento dos embargos.

Se, entretanto, os aclaratórios são manifestados após o prazo recursal da parte adversa, não haverá renovação de prazo, sob pena de conferir-lhe duplo prazo para impugnação.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 787.852/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 4.5.2006, DJ 18.5.2006, p. 207)

Verifica-se, in casu, que não há como se admitir o recurso especial, uma vez que o recorrente o interpôs em concomitância com os embargos de declaração, antes do julgamento do acórdão deste, que é parte integrativa do acórdão principal, sem que houvesse a necessária ratificação posterior do recurso especial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 2º, do CPC, c/c o art. 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2661)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.912 - SP (2007/0008516-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO
AGRAVADO : JOSÉ LÚCIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA HELENA PURKOTE

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial.**

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2662)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.320 - SP (2007/0010173-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO : ESCRITÓRIO BRACANTE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - AUSÊNCIA DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS DO AGRAVADO - ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o prosseguimento de recurso especial.

Não enseja exame de fundo a irrisignação, porquanto a dicção do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, determina que o agravo de instrumento "será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado", bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta colenda Corte Superior, em virtude da ausência das procurações outorgadas aos advogados do agravado.

A jurisprudência atual desta Corte Superior de Justiça espousa o mesmo entendimento do presente *decisum*, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - FINANCIAMENTO - TAXA DE JUROS - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA - ART. 544, § 1º, DO CPC - SÚMULA 223/STJ - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido da obrigatoriedade da apresentação de cópia do v. acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação. Aplicação da Súmula 223/STJ. Precedentes (AgRg Ag nºs 555.804/RS e 448.363/SP).

2 - A juntada de peças na oportunidade da interposição do agravo "regimental" não produz o efeito de suprir a irregularidade, segundo a jurisprudência da Corte. Precedente (AgRg Ag 178.706/MG).

3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido. " (AgRg no Ag. n. 591.262/GO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 6.12.2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CONTRA-RAZÕES DO RESP. CERTIDÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO. PRECEDENTES.

- Segundo o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, compete às partes instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a apresentação das peças tidas como obrigatórias.

- Caso não sejam apresentadas, oportunamente, as contra-razões ao recurso especial, compete à parte agravante efetuar a juntada da certidão comprobatória de tal fato.

Agravo regimental improvido" (Ag. 575.021/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 18.10.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. DECISÃO AGRAVADA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento.

- Constitui peça obrigatória à formação do agravo de instrumento a cópia da decisão agravada e de sua respectiva certidão de publicação.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

Agravo não provido." (AgRg no Ag. 614.122/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 13.12.2004)

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.01.2001.



Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.533 - SP (2007/0009808-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : OLAVO TREVIZAN
ADVOGADO : PLÍNIO AUGUSTO LEMOS JORGE E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual se discute a correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS mediante a aplicação de índices relativos a expurgos inflacionários de planos econômicos.

Aduz a recorrente, nas razões do apelo especial, contrariedade aos arts. 10 da Lei Complementar n. 110/200; 12 da Lei 8.036/90 e 23 do Decreto-Lei n. 99.684/90, pugnando pelo reconhecimento de que caberia aos bancos depositários o ônus de apresentar os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, no período anterior à migração das mesmas para o controle centralizado da CEF. O recurso não reúne condições de êxito.

No âmbito do STJ, resta sedimentado o entendimento de que não há razão para impor aos titulares de contas do FGTS o ônus de apresentar os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas - o que representaria obstáculo à efetividade da prestação jurisdicional -, tendo em vista que a própria CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, ainda que os dados sejam de períodos anteriores à vigência da Lei n. 8.036/90.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

I - No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como 'agente operador' do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, 'centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada' (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos.

II - O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº 99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

III - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 669.650/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 16/5/2005).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC. 1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC 2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho. 3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário. 4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo. 5. Recurso especial improvido" (REsp n. 717.469/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 23/5/2005).

Diante do exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 850.924 - DF (2006/0094068-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : KARLA APARECIDA DE SOUSA MOTA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL (TARE) CELEBRADO PELO DISTRITO FEDERAL - ICMS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DEFESA DE INTERESSES DISPONÍVEIS E DIVISÍVEIS - ARTS. 265, IV, DO CPC E 81 DO CDC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - ART. 1º DA LEI N. 7.347/85 - VIOLAÇÃO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso especial interposto pelo Distrito Federal, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face do acórdão do TJDFt que houve por bem entender que o MPDFT tem legitimidade para ajuizar ação civil pública objetivando a anulação de Termos de Acordos de Regime Especial - TARE firmado entre o Distrito Federal e particulares para regramento próprio do regime de recolhimento do ICMS (fls. 141).

Em suas razões, sustenta o Distrito Federal violação dos arts. 81 do CDC; 265, IV, do CPC, e 1º da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Contra-razões às fls. 209 e seguintes.

Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso especial (fls. 247/255).

É, no essencial, o relatório.

Decido.

A questão concernente ao TARE e à discussão da legitimidade do MPDFT já está pacificada no STJ.

Inicialmente, tenho por não-prequestionadas as matérias que envolvem os arts. 81 do CDC e 265, IV, *a*, do CPC, que, a despeito do manejo dos embargos de declaração, nunca foram cogitados no acórdão recorrido.

No particular, incidem os enunciados 282 e 356 do STF, bem como o enunciado 211 do STJ.

Sobre a alegada violação do art. 1º da Lei da Ação Civil pública (Lei n. 7.347/85), o recurso deve ser conhecido e provido.

A questão sobre a legitimidade do MPDFT no manejo da ação civil pública para anular o TARE sedimentou-se nesta Corte, na assentada de 26.9.2006 (REsp 855.691/DF, no qual proferi o voto vencedor).

Eis o trecho do voto:

"O caso, recorde-se, trata de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT em que se objetiva a declaração de nulidade do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE n. 082/2002, firmado entre o Distrito Federal e Cambuci Distribuidora de Autopeças Ltda., para tornar ineficaz o crédito fiscal concedido pelo Distrito Federal à referida empresa.

O Tribunal a quo entendeu que 'a Constituição Federal e a legislação de regência conferem legitimidade ao Ministério Público para a propositura de Ação Civil Pública que visa à defesa de interesses difusos da coletividade, bem assim, do patrimônio Público e da ordem econômica e financeira, função institucional do Parquet.'

No Superior Tribunal de Justiça, noto alguns precedentes sobre o assunto que envolve o TARE, específicos sobre a legitimidade do Ministério Público e, para fins didáticos, registro alguns abaixo. É de se ver, que existe ainda alguma divergência quanto a esta questão, que deve ser agora pacificada, pois este é o escopo deste Tribunal.

Da Primeira Turma, temos:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE, FIRMADO PELO DISTRITO FEDERAL. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO.

1. Não viola o artigo 535, II, do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. O art. 1º, parágrafo único da Lei 7.347/85 veda a utilização da ação civil pública para veicular pretensões que envolvam matéria tributária. Por tal razão, considera-se incabível a ação civil pública destinada a questionar a legitimidade do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE celebrado pelo Distrito Federal e seus contribuintes. Precedente: REsp 691.574/DF, 1º T., Min. Luiz Fux, DJ 17.04.2006.
3. Recurso especial a que se dá provimento.'
(REsp 824890/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006);

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE, FIRMADO PELO DISTRITO FEDERAL.

1. O art. 1º, parágrafo único da Lei 7.347/85 veda a utilização da ação civil pública para veicular pretensões que envolvam matéria tributária. Por tal razão, considera-se incabível a ação civil pública destinada a questionar a legitimidade do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE celebrado pelo Distrito Federal e seus contribuintes. Precedente: REsp 691.574/DF, 1º T., Min. Luiz Fux, DJ 17.04.2006.
2. Recurso especial a que se nega provimento.'
(REsp 785756/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 16.5.2006);

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE, FIRMADO PELO DISTRITO FEDERAL. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. O art. 1º, parágrafo único da Lei 7.347/85 veda a utilização da ação civil pública para veicular pretensões que envolvam matéria tributária. Por tal razão, considera-se incabível a ação civil pública destinada a questionar a legitimidade do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE celebrado pelo Distrito Federal e seus contribuintes. Precedente: REsp 691.574/DF, 1º T., Min. Luiz Fux, DJ 17.04.2006.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.'
(REsp 737.232/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 15.5.2006);

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL (TARE). ILEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. NATUREZA TRIBUTÁRIA.

1. Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em face do distrito Federal e da empresa Fast &Food Importação, Logística e Distribuição Ltda., objetivando a suspensão da execução do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE -assinado entre os ora recorrentes, do qual resultou isenção de ICMS, porquanto referido ato estaria causando prejuízo à livre concorrência e ao patrimônio público.

2. Alforria fiscal indevida é objeto de ação popular, que não se confunde com ação civil pública, interditando a legitimatio ad causam ativa originária ao Ministério Público, que, in casu, atua como custos legis, assumindo a demanda, apenas, na hipótese de desistência.

3. Deveras, é cediço na Corte que o Ministério Público não tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivos tributários, escopo visado na demanda com pedido pressuposto de nulificação do TARE. Precedentes: AgRg no REsp 710.847/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29.08.2005; AgRg no REsp 495.915/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 04/04/2005; RESP 419.298/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06/12/2004.

4. Deveras, a premissa do pedido do Ministério Público de que a estratégia fiscal, por via oblíqua, atinge os demais contribuintes, revelando interesses transindividuais violados, é exatamente a que inspirou o legislador a vetar a legitimatio do Parquet com alteração do parágrafo único do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública, que o deslegitima a veicular "pretensões que envolvam tributos". (Art. 1º § único da Lei 7.347/85, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180/2001)

5. Consecrariamente, qualquer ação, ainda que não ostente tipicidade estrita tributária, mas que envolva "pretensão tributária", consoante dicção legal, torna interdita a legitimatio ad causam do Ministério Público.

6. Outrossim, restando sub judice ação declaratória de inconstitucionalidade perante a Corte Maior, revela-se precipitado pretender submetê-la ao crivo incidental e difuso de órgão jurisdicional hierarquicamente subordinado, revelando notória ausência de interesse recursal.

7. Recursos especiais providos.'
(REsp 691.574/DF, Min. Luiz Fux, DJ 17.4.2006. No mesmo sentido: RESp 775.058/DF e 771.285).

Na Segunda Turma, leia-se:

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISÃO. AUSÊNCIA. ICMS. TERMO DE ADESÃO A REGIME ESPECIAL - TARE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.

1. Ausente qualquer omissão no acórdão recorrido, deve ser afastada a violação ao art. 535, II, do CPC.
2. Falta de prequestionamento dos temas insertos nos arts. 265, inciso IV, alínea 'a', 267, I e VI e 295, IV, do Código de Processo Civil; 1º da Lei nº 9.868/99 e 81 do Código de Defesa do Consumidor. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Compete ao Ministério Público, nos termos dos art. 5º, III, 'b' e 129, III, da LC n.º 75/93, a propositura de ação civil para a tutela do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, inclusive como meio de resguardar a higidez do sistema tributário nacional em nome da coletividade.
4. O art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 7.437/85 não veda o manejo de ação civil pública sobre questão de natureza tributária. Apenas não autoriza que o Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, defenda, por vias transversas, interesses individuais disponíveis de um grupo de contribuintes, prejudicados pela alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma norma tributária impositiva.
5. Recursos especiais conhecidos em parte e improvidos.'
(REsp 777.405/DF, Min. Castro Meira, DJ 19.5.2006);

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISÃO. AUSÊNCIA. ICMS. TERMO DE ADESÃO A REGIME ESPECIAL - TARE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ADIn N.º 2440. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, IV, 'A', DO CPC.

1. Não há óbice à propositura de ação civil pública fundada na inconstitucionalidade de lei, desde que a declaração de inconstitucionalidade seja causa de pedir e não faça parte do pedido principal ou subsidiário. Precedentes do Supremo e do STJ.

2. Compete ao Ministério Público, nos termos dos art. 5º, III, 'b' e 129, III, da LC n.º 75/93, a propositura de ação civil para a tutela do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, inclusive como meio de resguardar a higidez do sistema tributário nacional em nome da coletividade.

3. Recurso especial provido.' (REsp 665.773/DF, Min. Castro Meira, DJ 16.6.2006).

No mesmo sentido, Edcl no REsp 665.773/DF.

Diante desses apontamentos, nos quais percebe-se a inclinação da Primeira Turma no sentido de se declarar a ilegitimidade do Parquet para atuar na defesa de interesses relacionados à matéria tributária, cabem aqui algumas considerações.

A ação civil pública foi ajuizada pelo MPDFT em face do Distrito Federal e da empresa beneficiária do TARE. Sustenta o acórdão recorrido que o TARE estaria a ferir "interesses transindividuais relacionados com supostas irregularidades relacionadas com supostas irregularidades relativas ao Termo de Acordo de Regime Especial - TARE n. 082/2002 - SUREC/SEFP firmado pela Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal com a sociedade Cambuci Distribuidora de Auto Peças Ltda., consubstanciada no estabelecimento de percentuais de crédito fixo para os produtos enumerados na Portaria n. 293/99, editada pela Fazenda do Distrito Federal, tanto para saídas internas quanto para as interestaduais, o que restaria diminuído o valor que deveria ser recolhido a título de ICMS." (fl. 161)

Assim, concluiu, como também com outras palavras o Exmo. Ministro-relator o fez, que "diante do elevado grau de dispersão e abrangência do interesse que visa defender, o que lhe confere verdadeira conotação social, está o Ministério Público legitimado a sua defesa" (fls. 162). E, mais adiante, afirmou tratar-se de defesa dos contribuintes, o que tornaria legítimo o Ministério Público para tanto, com base no art. 5º, II, a, da Lei Complementar n. 75/93, verbis: "São funções institucionais do Ministério Público da União...zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao sistema tributário, às limitações do poder de tributar, à repartição do poder impositivo e das receitas tributárias e aos direitos do contribuinte."

Recordo que a análise aqui se faz em torno da questão federal atinente à legitimidade do Parquet embasada no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 7.347/85 ("Lei da Ação Civil Pública").

Sobre esta questão, com razão o Distrito Federal ao pontuar em suas razões recursais que "o Recorrido não está autorizado a litigar, pela via processual eleita, em demanda que verse sobre matéria tributária, como no presente caso, cujos beneficiários possam ser individualmente determinados e identificados." (fl. 172)

Com efeito, como bem pontuou o Exmo. Ministro Luiz Fux (REsp 691.574/DF, DJ 9.3.2006), 'a premissa do pedido do Ministério Público de que a estratégia fiscal, por via oblíqua, atinge os demais contribuintes, revelando interesse transindividuais violados, é exatamente a que inspirou o legislador a vetar a legitimatio do Parquet com alteração do parágrafo único do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública, que o deslegitima a veicular 'pretensões que envolvam tributos'. (Art. 1º, parágrafo único da Lei 7.347/85, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180/2001).'

A pretensão invocada na ação civil pública é nitidamente tributária e está a tutelar interesses divisíveis e disponíveis de empresas identificáveis, o que vai de encontro justamente ao parágrafo único do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública. (Lei n. 7.347/85)

Daí se percebe que o Ministério Público tenta, ao ajuizar essas ações em face de cada uma das empresas, com todo respeito, transmutar a sistemática da ação civil pública para ver declarada a inconstitucionalidade da legislação distrital que instituiu o regime de apuração especial de ICMS, objeto já em discussão em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.440-0, em curso no STF e promovida pelo Governador do Estado de São Paulo.

Também não há confundir consumidor com contribuinte. De tutela de consumidores efetivamente não se trata a questão. Sobre o tema, além dos inúmeros precedentes já citados acima, trago ensinamento de HELY LOPES MEIRELLES:

'... esses poderes atribuídos ao Ministério Público para a propositura da ação civil pública não justificam o ajuizamento de lide temerária ou sem base legal, (...) A jurisprudência já se pacificou no sentido de que não cabe o ajuizamento da ação civil pública para a discussão sobre a cobrança de tributos. De um lado, o interesse do contribuinte é individual e disponível, não se confundindo a figura do contribuinte com o de consumidor, regulada esta por legislação específica. De outro parte, a discussão sobre a inconstitucionalidade de tributos com efeitos erga omnes só é possível em sede de ação direta, no controle concentrado de constitucionalidade, na forma e com a legitimação estabelecidas na Constituição. (...) ' (in Mandado de Segurança, Malheiros, 24ª ed., p. 166) (grifei).

Colaciono ainda alguns precedentes do STF, que há muito vem entendendo nesse sentido, como busquei em precedentes mais remotos, a saber: RE 248.191-SP AGR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002 e RE 206.781/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.6.2001.

Por essas razões, pedindo vênias aos meus pares, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para reformar o acórdão e restabelecer a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito."

Como se vê, o acórdão recorrido violou o art. 1º da Lei n. 7.347/85, uma vez que o Ministério Público está deslegitimado para mover ação civil pública na defesa de contribuintes, que não se confundem com consumidores.

Imperioso registrar, ainda, que tal entendimento restou firmado na Primeira Seção na assentada de 29.9.2006, no julgamento do REsp 855.691-DF, relator o Min. José Delgado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e dou-lhe provimento, reformando o acórdão e extinguindo o processo, sem resolução do mérito, em razão da inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa do MPDFT.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2665)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.991 - SP (2007/0011098-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : ORLY SANTANA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL.TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM REMESSA OFICIAL. IMPORTAÇÃO DE VITAMINA. ALÍQUOTA ZERO. ACORDO DO GATT. BENEFÍCIO FISCAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Sedimentada a jurisprudência no sentido de prevalecer, na importação de vitaminas, em todas as suas formas, a aplicação do Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio em detrimento da legislação interna, com a garantia da aplicação da alíquota zero.
2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte" (fl. 116)

O recurso não reúne condições de êxito.

A recorrente, nas razões do apelo extremo, não especificou nenhum dispositivo legal que teria sido violado pelo aresto recorrido. Limitou-se a alegar genericamente, apenas com o intuito de fundamentar sua pretensão, que não tem aplicação ao caso o disposto no art. 98 do CTN, devendo prevalecer o Decreto-Lei n. 1.753/79, em prejuízo, portanto, da exata compreensão da controvérsia.

Incide, pois, o enunciado da Súmula n. 284 da Suprema Corte - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta Corte de Uniformização:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

A recorrente, nas razões de recurso especial, não indicou quais seriam os dispositivos legais violados, para sustentar sua irrisignação pela alínea "a" do permissivo constitucional.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa à reforma do decisum.

Dessa forma, encontra-se o recurso deficientemente fundamentado, pois deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais seriam os dispositivos legais que considera violados. Incide, no particular, a Súmula 284 do Excelso Pretório.

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 734.149/SP, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 13.2.2006).

Ainda que superado tal óbice, a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, pacificada no sentido de que a alíquota aplicada à importação de vitamina A, sob todas as suas formas, deve ser zero, nos termos do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio.

A propósito, merecem destaque os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VITAMINA A1. ACETATO DE AXEROFTOL. GATT. ALÍQUOTA 0%. SÚMULA N. 83/STJ.

A jurisprudência já pacificada desta Corte é no sentido de que a alíquota aplicada à importação de vitamina A, sob todas as suas formas, deve ser de 0%, nos termos do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio.

Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade" (REsp n. 215.362/SP, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ 13.8.2001).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. DERIVADOS DA VITAMINA A-1 - GATT (Lista III) - CTN, ARTIGOS 96 e 98 - DECRETO 78.887/88.

1. A importação da Vitamina A-1 - processa-se beneficiada por específica redução de alíquota decorrente do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. A lista III, aplicável à Vitamina A-1, não excepcionou os derivados: álcool, palmitato ou acetato.

2. Multifários precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso sem provimento" (REsp n. 129.280/SP, Primeira Turma, relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 27.3.2000).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2666)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.262 - SP (2007/0008030-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ SERAFIM ABRANTES E OUTRO

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.

No presente caso, verifico que não ocorreu o traslado da procuração outorgada pelo agravado, peça obrigatória inscrita no rol do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2667)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.320 - SP (2007/0010196-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : BASF S/A
ADVOGADO : ORLY SANTANA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ALÍQUOTA ZERO - VITAMINA E (TOCOFEROL) - GATT.

I - Pacífica a orientação jurisprudencial a apontar pela incidência do Imposto de Importação sob a alíquota zero nas importações de vitamina E (tocoferol) em qualquer de suas formas. Precedentes desta Corte e do STJ.

II - Apelação e remessa oficial desprovidas" (fl. 79).

O recurso não reúne condições de êxito.

A recorrente, nas razões do apelo extremo, não especificou nenhum dispositivo legal que teria sido violado pelo aresto recorrido. Limitou-se a alegar, genericamente, com o intuito de fundamentar sua pretensão, que não se aplica ao caso o disposto no art. 98 do CTN, devendo prevalecer o Decreto-Lei n. 1.753/79.

Incide, pois, o enunciado da Súmula n. 284 da Suprema Corte - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta Corte de Uniformização:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

A recorrente, nas razões de recurso especial, não indicou quais seriam os dispositivos legais violados, para sustentar sua irrisignação pela alínea "a" do permissivo constitucional.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa à reforma do decisum.

Dessa forma, encontra-se o recurso deficientemente fundamentado, pois deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais seriam os dispositivos legais que considera violados. Incide, no particular, a Súmula 284 do Excelso Pretório.

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 734.149/SP, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 13.2.2006).

Ainda que superado tal óbice, o pleito não merece prosperar, uma vez que a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, pacificada no sentido de que a alíquota aplicada à importação de vitamina A, sob todas as suas formas, deve ser zero, nos termos do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio.

Nessa sentido, destaco os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VITAMINA A1. ACETATO DE AXEROFTOL. GATT. ALÍQUOTA 0%. SÚMULA N. 83/STJ.

A jurisprudência já pacificada desta Corte é no sentido de que a alíquota aplicada à importação de vitamina A, sob todas as suas formas, deve ser de 0%, nos termos do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio.



Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade" (REsp n. 215.362/SP, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ 13.08.2001).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. DERIVADOS DA VITAMINA A-1 - GATT (Lista III) - CTN, ARTIGOS 96 e 98 - DECRETO 78.887/88.

1. A importação da Vitamina A-1 - processa-se beneficiada por específica redução de alíquota decorrente do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. A lista III, aplicável à Vitamina A-1, não excepcionou os derivados: álcool, palmitato ou acetato.
2. Multifários precedentes jurisprudenciais.
3. Recurso sem provimento" (REsp n. 129.280/SP, Primeira Turma, relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 27.03.2000).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.367 - SP (2007/0008782-4) (2668)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
AGRAVADO : SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE JACAREÍ
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO INTEGRATIVO DO JULGAMENTO - NECESSIDADE DE REITERAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 538 DO CPC - INTERRUPTÃO DE PRAZOS PARA QUAISQUER RECURSOS - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 45):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6. Embargos de declaração rejeitados."

Nas razões do apelo especial, o recorrente alega violação dos artigos 156, 165 e 168, I, do Código Tributário Nacional, e do artigo 3º, I, da Lei Complementar 118/05.

Foram apresentadas as contra-razões às fls. 69/111.

É, no essencial, o relatório.

Destaco, de início, que o inconformismo da agravante não merece prosperar.

Depreende-se do *caput* do art. 538 do Código de Processo Civil que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de quaisquer outros recursos que porventura venham ser interpostos pelas partes. Não se admite, na lógica processual, que se proporcione às partes dois prazos recursais, sob pena de violação do supracitado artigo, que impõe a interrupção do prazo para outros recursos.

Dessarte, se a parte interpõe os declaratórios, que possui natureza integrativa contra o acórdão que lhe originou e não houve a necessária reiteração posterior, o recurso especial será considerado extemporâneo. É o entendimento firmado por este Tribunal.

Nesse sentido, colaciono alguns julgados desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÃO - DESPROVIMENTO.

1 - Consoante pacífico entendimento desta Corte, a interposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que estes venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso.

2 - Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior. Precedentes.

3 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 799.333/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 7.11.2006, DJ 11.12.2006, p. 377);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. ART. 538 DO CPC. INTELIGÊNCIA.

1. A regra do art. 538 do CPC, segundo a qual "os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes", somente se aplica nos casos em que os aclaratórios são apresentados antes de expirado o prazo de que dispunha a outra parte para recorrer, sob pena de conferir-lhe dupla oportunidade de impugnação, uma anterior e outra posterior aos embargos.

2. Não se pode admitir, sob pena de violação à lógica processual, que a parte disponha de dois prazos para recurso. O art. 538 do CPC impõe prazo único, que se interrompe pela oposição dos aclaratórios.

Apresentados os embargos no prazo de que dispunha a outra parte para recorrer, este prazo será renovado após o julgamento dos embargos.

Se, entretanto, os aclaratórios são manifestados após o prazo recursal da parte adversa, não haverá renovação de prazo, sob pena de conferir-lhe duplo prazo para impugnação.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 787.852/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 4.5.2006, DJ 18.5.2006, p. 207)

Verifica-se, in casu, que não há como se admitir o recurso especial, uma vez que o recorrente o interpôs em concomitância com os embargos de declaração, antes do julgamento do acórdão deste, que é parte integrativa do acórdão principal, sem que houvesse a necessária ratificação posterior do recurso especial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 2º, do CPC, c/c o art. 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 852.487 - PR (2006/0135682-5) (2669)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS
RECORRIDO : BELLO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU PELA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE - INCIDÊNCIA DO VERBETE 07 DA SÚMULA DO STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual, em fase de execução fiscal, indeferiu o redirecionamento da execução ao sócio-gerente da empresa devedora.

Sustenta a recorrente, no recurso especial, que o acórdão violou os artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, assim como divergiu da jurisprudência do STJ.

É, no essencial, o relatório.

Prima facie, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Cumpre ressaltar, desde logo, que o recurso não apresenta perspectiva de êxito

DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE

Com efeito, depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

É evidente que o não-recolhimento dos tributos exigidos na execução fiscal em epígrafe configura um ato contrário à lei, em razão de prejudicar o fim social a que se destina a arrecadação. Necessário, entretanto, fixarem-se os limites do que seja infração legal, porquanto a falta de pagamento do tributo não configura violação legal.

No escólio de Hugo de Brito Machado, ao assentar que "não se pode admitir que o não-pagamento do tributo configure a infração de lei, capaz de ensejar tal responsabilidade, porque isto levará a suprimir-se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção. O não cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, provocaria a responsabilidade do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado inadimplente. Mas tal conclusão é evidentemente insustentável. O que a lei estabelece como regra, isto é, a limitação da responsabilidade dos diretores ou administradores dessas pessoas jurídicas, não pode ser anulado por esse desmedido elastério dado à exceção. Em conclusão, a questão em exame pode ser assim resumida: (a) os sócios-gerentes, diretores e administradores de sociedades por quotas de respon-

sabilidade limitada ou anônimas, em princípio, não são pessoalmente responsáveis pelas dívidas tributárias destas; (b) (...) (c) relativamente aos demais tributos, a responsabilidade em questão só existirá quando a pessoa jurídica tenha ficado sem condições econômicas para responder pela dívida, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes, ou violação da lei, do contrato ou do estatuto; (d) a liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. Em síntese, os atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o art. 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente" ("Responsabilidade Tributária e Infração da Lei", Repertório IOB de Jurisprudência 15/94, pp. 298/299).

Assim, para que a responsabilidade excepcional do sócio seja configurada, é necessário que lhe seja imputada a autoria do ato ilegal, porquanto, em caso contrário, "para sanar uma injustiça contra o Estado, contra o Fisco, cometer-se-ia uma outra injustiça maior: a responsabilidade do sócio (ainda que gerente de direito) que não cometeu qualquer ato ilegal. Cabe-lhe o ônus da prova, mas indiscutivelmente não pode responder por fraude cometida, praticada, realizada, gerenciada, por terceiro" (op. cit.). Com a mesma ênfase, prossegue o festejado autor ao discorrer que "apenas quem pratica o ato gerencial fraudulento, ilegal, pode validamente ser responsabilizado. Interessa à organização social como um todo, que a responsabilidade nos negócios seja, como o nome indica, 'limitada'. Em todo o negócio há um risco. Quem comercia com uma sociedade inidônea, de certa forma também está a cometer um equívoco, a (mal) assumir o risco. Não há razão moral para que, por existirem maus comerciantes, se elimine a garantia institucional da responsabilidade limitada, que protege o comerciante de boa fé, a família, terceiros, contra os riscos naturais dos negócios" (op. cit.).

Inferir-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).

No caso, o acórdão recorrido entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO RESPECTIVO TRIBUNAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR. PERMISSIVO DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. AFERIÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas também à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula n. 7/STJ).

4. Recurso especial improvido."

(REsp 512.201/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 13.10.2006, p. 298);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. REEXAME DE PROVA.

1. 'O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador' (REsp 717.717/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.5.2006). Desse modo, entendendo a Corte de origem que o sócio, contra quem se pretende redirecionar o executivo fiscal, não praticou atos de gestão da sociedade executada, o acolhimento de tese em sentido contrário, para fins de enquadramento na hipótese de redirecionamento prevista no art. 135, III, do CTN, demanda reexame de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial. Aplicação do disposto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AGA 746.034/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 20.6.2006, DJ 10.8.2006, p. 197).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2670)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.177 - SC (2006/0266172-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MKJ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MAURÍCIO CARVALHO MAZZINI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 22 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2671)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.359 - DF (2007/0008870-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : VIAÇÃO VALMIR AMARAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 23 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2672)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.365 - RS (2007/0000129-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : GUSTAVO NYGAARD E OUTROS
INTERES. : MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE POA - MASSA INSOLVENTE
REPR.POR : DÉCIO GIANELLI MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : DÉCIO GIANELLI MARTINS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 23 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2673)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.424 - RS (2007/0000131-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : MÁRCIA LEIPNITZ RAUBER E OUTROS
INTERES. : MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE POA - MASSA INSOLVENTE

REPR.POR : DÉCIO GIANELLI MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : DÉCIO GIANELLI MARTINS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 23 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2674)
RECURSO ESPECIAL Nº 855.569 - DF (2006/0129960-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : MIGUEL LAMAR S/C COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGRICULTURA
ADVOGADO : IVALDECI ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE TESE EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROPRIEDADE IMPRODUTIVA - IRRELEVÂNCIA PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS - ÍNDICE DE JUROS - APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 6.12.2000 A 3.9.2001 - 6% AO ANO - PRECEDENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, em face do acórdão do TRF da 1ª Região que condenou o Ibama ao pagamento de indenização no bojo de ação desapropriatória.

Sustenta, nas razões do especial, violação do art. 535 e negativa de vigência ao art. 19 da LC n. 76/93; 6º da LICC, bem como da MP n. 1.577/97.

Recurso extraordinário também restou interposto às fls. 240 e seguintes.

Contra-razões às fls. 361 e seguintes.

Parecer do MPF pelo conhecimento parcial e provimento parcial do recurso (fls. 410/417).

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Inicialmente, inexistente a apontada violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido julgou a questão que lhe foi posta de acordo com o efeito devolutivo do recurso de apelação.

Se o recorrente quis inovar posteriormente em sede de recurso de embargos declaratórios, apontando tese que não fazia parte da amplitude da devolução a que o Tribunal *a quo* estava adstrito, não há que se falar em omissão alguma.

Assim, impossível a parte inovar em sede de embargos declaratórios, discutindo matéria nova (diferença entre o valor ofertado na inicial e o fixada na sentença).

Sobre o tema, assim vem decidindo a Segunda Turma deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Revela-se improcedente arguição de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.

2. É impossível, em sede de embargos de declaração, inovar a causa de pedir, suscitando a pretensão recursal a abordagem de questões que até então não haviam sido consideradas.

3. Não há como conhecer de recurso especial em que não resta cumprido o requisito indispensável do prequestionamento dos dispositivos tidos como violados. Incidência das Súmulas n. 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O apelo especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional deve atender ao requisito do prequestionamento.

5. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 505.593/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 06.03.2007 p. 243)

De todo modo, como muito bem pontuou o parecer do MPF às fls. 412, impossível, agora, em sede de recurso especial, averiguar se, de fato, o valor ofertado na inicial é maior que o valor da condenação exposto na sentença, em razão da incidência do enunciado n. 07 da Súmula do STJ.

Também não tem razão a Autarquia ao alegar que a desapropriação de imóvel improdutivo não leva à condenação dos juros compensatórios.

A jurisprudência desta Corte é iterativa no sentido de que é irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo para a fixação dos juros compensatórios na desapropriação, uma vez que estes são devidos tendo em vista a perda antecipada da posse que implica na diminuição da garantia da prévia indenização constitucionalmente assegurada.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - ART. 17 DA LC 76/93: FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - INDENIZAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL - MP 1.577/97 E REEDIÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS COMPENSATÓRIOS: PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS - JUROS MORATÓRIOS: AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER - VERBA HONORÁRIA: SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se o acórdão se pronunciou sobre as questões ditas omissas e se não há a contradição apontada.

2. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF quanto às questões não prequestionadas.

3. Não se conhece de recurso especial quando a questão foi analisada sob o fundamento exclusivamente constitucional.

4. Independentemente da alteração do art. 12 da Lei 8.629/93 pela MP 1.577/97 (atual MP 2.183-56/2001), a jurisprudência firmou-se no sentido de que a indenização deve refletir o valor de mercado do imóvel expropriado, sendo desimportante que a avaliação da terra nua e da cobertura florestal seja efetuada em conjunto ou separadamente, devendo-se excluir a área de preservação permanente, porque não passível de exploração econômica.

5. Inexiste ofensa ao art. 12 da Lei 8.629/93 no que diz respeito à correção monetária se o Tribunal exclui da incidência parcelas que já foram atualizadas para evitar bis in idem.

6. Juros compensatórios devidos, independentemente de se tratar de imóvel improdutivo, pela perda da posse antes da justa indenização.

7. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 437.577/SP, já decidiu que "a vigência da MP nº 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar na ADIN nº 2.332".

8. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado após a vigência da MP nº 1.577/97 e em data anterior a liminar proferida na ADIN nº 2.332/DF, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 6% (seis por cento) ao ano, exclusivamente, no período compreendido entre a data da imissão na posse e 13/09/2001 (publicação do acórdão proferido pelo STF). Mantido integralmente, entretanto, o percentual de 6% em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.

9. Falta de interesse de recorrer quanto aos juros moratórios porque o acórdão recorrido aplicou a Medida Provisória 2.183-56/2001 (art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41).

10. Alteração do quantum da verba honorária que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

11. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(REsp 724.442/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.2.2007, DJ 2.3.2007 p. 278)

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL IMPRODUTIVO. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. É inadmissível o recurso fundado em violação de lei federal se a parte não indica qual dispositivo legal foi malferido. Incidência analógica da Súmula 284/STF.

2. "É irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo para a fixação dos juros compensatórios na desapropriação, vez que estes são devidos tendo em vista a perda antecipada da posse que implica na diminuição da garantia da prévia indenização constitucionalmente assegurada" (EREsp nº 453.823/MA, DJ de 17.12.04).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 808.666/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 1º.2.2007 p. 451)

Razão assiste ao recorrente, todavia, no tocante à aplicação do índice relativo aos juros compensatórios. Como já reiterado neste Tribunal, a Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de que o índice de 6% (seis por cento) permaneceu aplicável durante o período compreendido entre a edição da MP n. 1.577/97 (que instituiu esse novo patamar de juros) e a decisão do STF que suspendeu sua aplicabilidade, por aparente inconstitucionalidade.



Desse modo, o período em jogo deve ser pontuado entre 6.12.2000 e 13.9.2001 (data da publicação da decisão liminar da ADIn 2.332), época em que se aplicava o índice de 6% (seis por cento) ao ano no tocante aos juros compensatórios.

Nos demais períodos, o índice aplicável é mesmo o de 12% (doze por cento) ao ano. São os precedentes da Primeira e Segunda Turmas:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRÁTICA DE ANATOCISMO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. MP 1.577/97 PARCIALMENTE SUSPENSA PELA ADIN 2.332, COM EFEITO EX NUNC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, DL 3.365/41.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados, assim como a do modo como a dispositivo teria sido violado, não autoriza o conhecimento do recurso especial (Súmula 284/STF).

2. "A vigência da MP nº 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN nº 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu, com efeitos ex nunc, a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', constante do art. 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41" (REsp 437.577, 1ª S., Min. Castro Meira).

3. Os critérios para a fixação de honorários advocatícios em ações de desapropriação, previstos no § 1º do art. 27 do DL 3.365/41, são também aplicáveis às hipóteses de desapropriação indireta, conforme determina o § 3º do mesmo artigo, introduzido pela MP 2.109-53, de 27.12.2000 (reeditada sob o nº 2.183-56, em 24.08.2001).

4. "A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe" (RESP 542.056/SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22.03.2004; RESP 487.570/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2004; RESP 439.014/RJ, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003).

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 832934/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 30.06.2006 p. 196)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS.

125 E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 32. VIGÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.577/97 E REEDIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO.

1. Afigura-se escorreita a rejeição dos embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não se apresenta nenhum dos vícios inscritos no art. 535, I e II, do CPC.

2. As medidas provisórias editadas em momento anterior à vigência da Emenda Constitucional n. 32, de 11/9/2001 - tal qual a Medida Provisória n. 2.183-56, última de uma cadeia de reedições da Medida Provisória n. 1.577/97 - continuarão em vigor até que ulterior medida provisória as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

3. A ausência de depósito da oferta inicial quando da propositura de ações de desapropriação ou logo em seguida à distribuição não tem o condão de desobrigar o expropriante do pagamento da verba honorária, tampouco dos respectivos juros compensatórios.

4. "A vigência da MP nº 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN nº 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu, com efeitos ex nunc, a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', constante do art. 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41." (Segunda Turma, REsp n. 638.859/CE, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 6/3/2006.) 5. "Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP nº. 1.577/97 e em data anterior a liminar proferida na ADIN nº 2.332/DF, os juros compensatórios devem ser fixados no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, exclusivamente no período compreendido entre 06.12.00 e 13.09.2001." (Segunda Turma, REsp n. 638.859/CE, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 6/3/2006.) 6. A sucumbência nas ações expropriatórias - matéria de ordem processual - rege-se pela lei vigente à data da sentença.

7. Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios, mesmo diante da atual redação do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41.

8. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 776169/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 23.05.2006 p. 147)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar a aplicação do índice de 6% (seis por cento) ao ano relativo aos juros compensatórios no período compreendido entre 6.12.2000 a 3.9.2001.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2675)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.298 - MG (2007/0019963-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
ADVOGADO : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CÉLIA MOTA DESMOTS
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação do § 1º do art. 161 c/c 167, do Código Tributário Nacional, 406 do Novo Código Civil e 1º-F da Lei n. 9.494/97, apontando ainda, a existência de divergência jurisprudencial.

O inconformismo não merece prosperar.

O acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.

Com efeito, tem esse dispositivo aplicação limitada às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, de forma que, na restituição do indébito, devem ser aplicados os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do disposto no art. 161 do CTN.

Por peculiar à hipótese dos autos, apresento os julgados abaixo: "TRIBUTÁRIO - INSTITUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP 2.180-35.

1. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, porquanto o comando expresse no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

3. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional. Recurso especial conhecido pelas alíneas "a" e "c" e improvido" (REsp n. 868.370/MG, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 29.11.2006).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 21 DO CPC E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG contra acórdão que reconheceu devida a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) à espécie deve ser observada a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/2001) quanto à fixação de juros de 6% a.a.; b) tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula nº 188/STJ; c) deve ser adequada a sucumbência na forma do art. 21 do CPC.

2. A matéria dos artigos 21 do CPC e 167, parágrafo único, do CTN não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

4. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005, REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005, (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005, REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005, AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido" (REsp n. 843.910/MG, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 5.10.2006).

Incidência, na espécie, da Súmula n. 83/STJ. Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2676)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.356 - RS (2007/0011552-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ALINE LEAL FONTANELLA
AGRAVADO : SALSICHARIA IMPERIAL LTDA
ADVOGADO : ALEX FOERCH
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - ENERGIA ELÉTRICA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS de decisão que negou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial. É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2677)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.777 - RS (2007/0014603-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
AGRAVADO : GENECI TEREZINHA DEPONTI GORSKI
ADVOGADO : ADRIANE DAMIAN PEREIRA E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTIAGO
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA EM PRECEDENTES DESTA CORTE E APOIADA EM ORIENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS (ART. 557, CAPUT, DO CPC). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VALORES. VIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO UNÂNIME" (fl.24).

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, aponta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial.

A irrisignação não reúne condições de êxito.

O acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que é lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o fornecimento de medicamento indispensável à manutenção da saúde e da vida.

A esse respeito, releva transcrever os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou o fornecimento de medicamento, considerando viável o bloqueio de valores para tal finalidade.

3. O art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial" (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Precedente: REsp nº 656838/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005; EDcl no AG nº 645565/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/06/2005.

5. Agravo regimental não-provido" (AgRg no REsp n. 824.017/RS, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 8.6.2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. Além disso, o Colegiado não está obrigado a manifestar-se sobre questão suscitada apenas em sede de apelação, o que importa em inovação à litiscontestatio.

2. A maioria dos componentes da Primeira Seção tem considerado possível a concessão de tutela específica para determinar-se o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.

3. Recurso especial improvido" (REsp n. 814.739/RS, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 30.5.2006).

Quanto à divergência jurisprudencial, incide na espécie a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2678)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.029 - RJ (2007/0019343-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CIMOBRÁS INDÚSTRIA DE MOLAS BRASILEIRAS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALENCAR SAMPAIO E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por CIMOBRÁS INDÚSTRIA DE MOLAS BRASILEIRAS LTDA de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2679)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.249 - MG (2007/0013232-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARQUES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : MARCELO SILVEIRA FERREIRA DE MELO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. A intimação do representante da Fazenda Pública, em execução fiscal, deve ser feita pessoalmente. Esse ato processual, tanto em primeiro como em segundo grau, deve ser realizado de maneira pessoal, o que torna inválida a intimação realizada por exclusiva publicação no órgão oficial ou por carta ainda que registrada com AR.
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
3. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"NULIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL - FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO FISCAL - OBRIGATORIEDADE. Impõe-se a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública, na execução fiscal, a teor do art. 25 da Lei federal 6830/1980, que também se aplica aos Embargos à Execução Fiscal, ex vi da Súmula 240/TFR e diversos precedentes do Colendo STJ. Sua falta acarreta nulidade, o que impõe a anulação dos atos praticados a posteriori, inclusive da prova técnica produzida, sob pena de se configurar-se cerceamento de defesa." (fl. 109).

Aduz-se afronta aos arts. 237 e 421, § 1º, I e II, do Código de Processo Civil. Suscita, ainda, dissídio jurisprudencial. É o relatório. Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, da análise do art. 25 da Lei nº 6.830/80 extrai-se com clareza sua *mens legis*, qual seja, a de atribuir tratamento peculiar ao entes fazendários em face do imenso números de execuções fiscais em trâmite em cada estado da federação. Assim, tanto em primeiro como em segundo grau, esse ato processual deve ser realizado de maneira pessoal, o que torna inválida a intimação realizada por exclusiva publicação no órgão oficial. Neste sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 25. PRECEDENTES.

1. Na execução fiscal, de regra, qualquer intimação dirigida a representante da Fazenda Pública será feita pessoalmente, não sendo válida, pois, a efetuada exclusivamente por publicação no órgão oficial ou por carta, ainda que registrada com aviso de recebimento.
2. Recurso especial provido." (REsp 595812/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 06.11.2006);

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMPESTIVIDADE. TERMO A QUO. CARGA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL À FAZENDA. ARTIGO 25 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES.

- I - O recurso de apelação interposto contra decisão proferida em autos de execução fiscal foi considerado intempestivo pelo Tribunal de origem, sob a alegação de que a carga dos autos à Fazenda Nacional constituiria o termo a quo para a fluência do prazo recursal.
- II - O artigo 25 da Lei nº 6.830/80 é claro ao dispor sobre a necessidade de se intimar pessoalmente a Fazenda Pública, em se tratando de autos de execução fiscal, entendimento que vem sendo prestigiado pela jurisprudência desta eg. Corte de Justiça, conforme os seguintes precedentes: REsp nº 740.962/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006; REsp nº 509.723/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/09/2003; REsp nº 667.556/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/06.
- III - Recurso provido." (REsp 839644 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 02.10.2006).

Aplica-se, *in casu*, o teor da Súmula 83/ STJ assim redigida: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2680)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.609 - SP (2007/0018808-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA BIRRER E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CARLOS EDUARDO FABIANO
INTERES. : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO

INTERES. : SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO
INTERES. : SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE SÃO PAULO

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial.**

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 858.321 - PR (2006/0122655-0) (2681)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JOÃO JACOB DITZEL
ADVOGADO : AILTON NUNES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : MÁRCIA GOMES GUIMARÃES E OUTROS

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PATAMAR IRISÓRIO - R\$30,48 (REAIS) - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por JOÃO JACOB DITZEL, com fulcro art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que arbitrou a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, correspondente a R\$30,48 (reais).

Aduz o recorrente que o valor é irrisório e segundo a jurisprudência do STJ, nos casos em que a causa é de pequeno valor, onde, a fixação destes venha a sobrepujar o valor do próprio bem jurídico perseguido pela parte, os honorários podem ser fixados acima do valor atribuído a elas para corresponder à justa remuneração do trabalho profissional.

Decorrido *in albis* o prazo para oferecimento de contra-razões, conforme certidão de fl. 131, subiram os autos após exame de admissibilidade positivo às fls.135/136.

Parecer do Ministério Público opinando pelo provimento do apelo extremo (fls. 146/150).

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece prosperar.

O STJ firmou entendimento no sentido de que honorários advocatícios fixados em montante irrisório ou excessivo, em ofensa ao princípio da razoabilidade, pode ser redefinido por este Tribunal sem que com isso se esbarre no comando da Súmula 7/STJ, que proíbe o reexame de matéria fático-probatória.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A jurisprudência dominante desta Corte indica a inviabilidade, em princípio, do reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3.º e 4.º do artigo 20, do CPC, em sede de recurso especial. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária está, na maioria das vezes, indissociável do contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça.

2. Deveras esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal.

3. Destarte, "em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios." (AgRg nos EREsp 432.201/AL, Cor-te Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005 - Precedentes: AgRg no AG 487.111/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28/06/2004; AgRg no REsp 551.429/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27/09/2004; EDcl no REsp 388.900/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28/10/2002; REsp 281.954/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 28/10/2002; e REsp 520.212/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12/05/2003.

4. Recurso Especial provido, para fixar os honorários, equitativamente, em 2% (dois por cento) sobre o valor da execução embargada."



(REsp 703.576/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.3.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. AGRAVO PROVIDO.

1. Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a redefinição do quantum estabelecido sem que isso implique reexame de matéria fática. Precedentes.

2. Agravo regimental provido."

(AgRg no REsp 797.529/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 31.8.2006)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2682)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.651 - SP (2007/0024737-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
AGRAVADO : TUAMA INCORPORADORA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MELLO DE MACEDO COSTA E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obstou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2683)
RECURSO ESPECIAL Nº 859.198 - CE (2006/0132825-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTROS
RECORRIDO : MARINHO VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA VIANA ARRAIS MAIA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DA SENTENÇA - PIS - FAZENDA PÚBLICA - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - ART. 608 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual asseverou sobre a viabilidade da execução da sentença concernente à restituição de recolhimento indevido de PIS, mediante a apresentação de memória atualizada de cálculos aritméticos.

A recorrente, em síntese, sustenta que o acórdão *a quo* violou os arts. 608, 609, 730 e 731, todos do CPC, porquanto não foi observado que a execução perpetrada envolve a Fazenda Pública, portanto necessário o respeito aos preceitos legais que regem tal processo executivo.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso merece prosperar.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial destes autos restringe-se à execução de sentença contra a Fazenda Pública.

DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA

Da atenta leitura dos autos, denota-se, com clareza, que o acórdão *a quo* deve ser reformado. *In casu*, a liquidação da sentença não pode ser realizada com base em cálculos aritméticos triviais, na forma do disposto no art. 604 do CPC, porquanto a apuração do *quantum* a ser objeto de repetição de indébito origina-se, necessariamente, de análise contábil para se verificar o montante efetivamente recolhido a maior da contribuição ao PIS.

Diante disso, no caso, aplicar-se-á liquidação por artigos, para se determinar o valor da condenação (art. 608 do CPC).

Com idêntico raciocínio: *"na hipótese dos autos, a liquidação da sentença não pode ser realizada com base em meros cálculos aritméticos, conforme preceitua o art. 604 do CPC, uma vez que a apuração do quantum a ser restituído depende de análise contábil para se verificar o valor efetivamente recolhido a maior da contribuição ao PIS, nos termos do título judicial exequendo, o que, por motivos óbvios, não pode ser efetivado com a simples memória de cálculos apresentada pela própria exequênda, impondo-se, assim, a adoção de modalidade de liquidação em que se revele possível a pretendida dilação probatória, preconizada pelo art. 608 do CPC. Precedentes: REsp 152.359/PE, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ 22/03/99; REsp 135.409/DF, da minha relatoria, DJ 11/06/2001 e REsp 443.104/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 09/12/2002 II - Ademais, a sistemática prevista no art. 604 do CPC faz remissão ao art. 652 do CPC, que disciplina o procedimento de execução por quantia certa contra devedor solvente e, como é cediço, o art. 604 do CPC, não deve ser aplicado à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução tem disciplinamento próprio no art. 730 do CPC. III - Recurso especial provido."* (REsp 780.238/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 230).

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, nos termos descritos nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2684)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.207 - SP (2007/0028454-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : TRIHEX CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA S DE SOUSA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. 1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante o fato de existir jurisprudência pacificada nesta Corte.

A agravante deixou de combater o ponto em que se fundou a decisão agravada, qual seja, a existência de jurisprudência pacificada nos termos do aresto recorrido, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo.

Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido" (AG 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.12.03).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2685)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.380 - SP (2007/0011178-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO RIBEIRO PAIVA E OUTROS
AGRAVADO : B E Z CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : MARCÍLIO CLÁUDIO FERREIRA MOLINA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão agravada acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o propósito de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial.

Examinando os autos, verifica-se a ausência de cópia do inteiro teor da decisão agravada.

Dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil que do agravo de instrumento deve constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do inteiro teor da decisão agravada.

Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2686)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 859491 - SP (2007/0027533-0)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADO : ABEL SIMÃO AMARO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. AÇÃO DECLARATÓRIA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. LEI ESTADUAL Nº 6.556/89. ARTIGO 166 DO CTN. APLICABILIDADE.

1. A recorrente objetiva a repetição, via creditamento, de importâncias pagas indevidamente a título de ICMS por força da majoração indevida da alíquota do imposto, de 17% para 18%, prevista na Lei Estadual Paulista nº 6.556/89, que teve sua inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte.

2. O creditamento pretendido, em verdade, nada mais é do que a compensação, na escrita fiscal, do que foi pago indevidamente com débitos tributários de ICMS. Não há, pois, como escapar à regra do art. 166 do CTN, que exige a comprovação de que o contribuinte de direito (comerciante) não repassou ao contribuinte de fato (consumidor) o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está por este autorizado a pleitear a repetição do indébito. Precedentes.

3. Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão assim sintetizado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% - INCONSTITUCIONALIDADE - CREDITAMENTO - DESCABIMENTO - INCIDÊNCIA DO ART. 166 DO CTN - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

"Não cabe creditamento ou compensação de ICMS decorrente da declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 6.556/89, se o contribuinte não observou a regra do art. 166 do CTN, ou seja, se não comprovou o repasse ao contribuinte de fato ou, então, estar autorizado, pelo terceiro, a pleitear o creditamento" (fl. 133).

Alega-se violação ao artigo 166 do Código Tributário Nacional-CTN.

É o relatório. Decido.

Já se reconheceu, por diversas vezes, a inaplicabilidade do artigo 166 do CTN às ações judiciais que tenham por objetivo a declaração do direito ao crédito de imposto decorrente do princípio da não-cumulatividade. Nessa hipótese, por não se tratar de típica repetição de indébito, mas simples reconhecimento de um direito de crédito, entendeu este Tribunal Superior pela não incidência da regra, que exige para a repetição de indébito a prova da não repercussão financeira do tributo.

A análise dos autos revela situação diversa. Mesmo tendo impetrado mandado de segurança, na realidade, busca a agravante o reconhecimento do direito à repetição, por creditamento, de tudo que pagou indevidamente, a título de ICMS, por força da majoração indevida da alíquota do imposto, de 17% para 18%, prevista na Lei Estadual Paulista n.º 6.556/89, que teve sua inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte.

Assim, pretendendo a agravante, em verdade, a restituição do ICMS em razão do recolhimento indevido, não há como escapar à regra do artigo 166 do CTN, que exige a comprovação de que o contribuinte de direito não repassou ao contribuinte de fato (consumidor) o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está por este autorizado a pleitear a repetição do indébito. Nesse sentido, os seguintes precedentes que colaciono:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. LEI ESTADUAL PAULISTA N.º 6.556/89. CREDITAMENTO. ARTIGO 166 DO CTN. APLICABILIDADE. SÚMULA N.º 168/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. Pela via do mandado de segurança, pretende-se a repetição, via creditamento, de importâncias pagas indevidamente a título de ICMS por força da majoração indevida da alíquota do imposto, de 17% para 18%, prevista na Lei Estadual Paulista n.º 6.556/89, que teve sua inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte.

2. O creditamento objetivado, em verdade, nada mais é do que a compensação, na escrita fiscal, do que foi pago indevidamente com débitos tributários de ICMS. Não há, pois, como escapar a espécie dos autos da regra prevista no art. 166 do CTN, que exige a comprovação de que o contribuinte de direito (comerciante) não repassou ao contribuinte de fato (consumidor) o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está por este autorizado a pleitear a repetição do indébito. Precedentes.

3. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula n.º 168/STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Embora não tenham efeito vinculante as Súmulas dos Tribunais Superiores, o art. 557, *caput*, do Código de Ritos, autoriza o relator a negar seguimento a recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Inexiste, assim, cerceamento de defesa, até por que a questão de fundo fora decidida, contrariamente aos interesses da agravante, em três instâncias.

5. Agravo regimental improvido" (AgRg na PET 3064/SP, 1ª Seção, DJU de 11.04.05);

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. LEI ESTADUAL N.º 6.556/89. CREDITAMENTO. ARTIGO 166 DO CTN. APLICABILIDADE.

1. Ainda que sob a roupagem de ação declaratória, busca a recorrente o reconhecimento do direito à repetição, por creditamento, de tudo que pagou indevidamente, a título de ICMS, por força da majoração indevida da alíquota do imposto, de 17% para 18%, prevista na Lei Estadual Paulista n.º 6.556/89, que teve sua inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte.

2. Pretendendo a recorrente, em verdade, a restituição do ICMS em razão do recolhimento indevido, não há como escapar à regra do art. 166 do CTN, que exige a comprovação de que o contribuinte de direito (comerciante) não repassou ao contribuinte de fato (consumidor) o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está por este autorizado a pleitear a repetição do indébito.

3. Recurso improvido" (REsp 588.373/SP, DJU de 27.09.04);

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 166, CTN. ICMS. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL.

1. Mesmo se tratando de ação declaratória, busca a agravante, em verdade, o reconhecimento do direito ao reembolso por creditamento do que teria pago indevidamente.

2. Pretendendo a recorrente, na realidade, que se proceda à restituição de crédito tributário em razão do alegado recolhimento indevido de tributo indireto, qual seja, o ICMS, deve então, como contribuinte de direito, comprovar, a teor do disposto no art. 166 do CTN, que o contribuinte de fato efetivamente não suportou o encargo financeiro decorrente da incidência do imposto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGA n.º 343.658/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. à unanimidade em 19.02.04, DJ de 22.03.04).

Do voto condutor do último acórdão, é possível extrair o seguinte excerto:

"Ora, o fato de não ter escolhido a via direta do pagamento mediante ação de repetição de indébito apenas mascara a real pretensão da recorrente de restituir um tributo, que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro. Portanto, exige-se, nos termos do artigo 166, do CTN, prova de que o contribuinte de direito assumiu o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro (contribuinte de fato), estar por este expressamente autorizado a recebê-lo, o que não ocorreu na hipótese vertente".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2687)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.939 - SP (2007/0013146-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTROS
AGRAVADO : FILTROS LOGAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ESDRAS SOARES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e termino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2688)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.017 - RS (2007/0011537-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : SALSICHARIA IMPERIAL LTDA
ADVOGADO : ALEX FOERCH
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - ENERGIA ELÉTRICA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Pretório.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e termino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2689)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.110 - SC (2007/0025624-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FRANCISCO GOTTARDI
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LUZ GOTTARDI E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO DO SUL
ADVOGADO : OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

2. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão que afastou, parcialmente, a prescrição intercorrente, por não ter a Fazenda Pública dado causa à demora na citação do excipiente.

Aduz-se que o acórdão vergastado afrontou o art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

O Tribunal local assim se manifestou:

"No caso dos autos, o Município não se manteve inerte, haja vista que, diante do conteúdo da certidão de fl. 12v, atestando que o devedor não havia sido citado porque não foi encontrado no endereço fornecido, requereu a citação por carta precatória, tendo pago, inclusive, as diligências do Oficial de Justiça que foram requisitadas pelo Juízo da Comarca da Capital (fls. 17). Não obstante, o executado, no dia 21/08/200, compareceu espontaneamente aos autos, oportunidade em que foi citado (fl. 55v), daí porque o município não pode ser penalizado com o acolhimento da prescrição, uma vez que a demora na citação não foi por ele motivada, mas sim pelo funcionamento deficiente da máquina do Poder Judiciário." (fl. 218).

Para se infirmar tal assertiva, seria necessário o reexame fático-probatório dos elementos insertos nos autos para que a ora agravante lograsse êxito em sua pretensão. Tal possibilidade é vedada pelo enunciado de nº 07 desta Corte de Justiça, que assim assevera: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Confira-se o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ART. 174 DO CTN - SÚMULA 07/STJ.

- A eg. Corte de origem, analisando elementos constantes dos autos, afastou a prescrição com o entendimento de que a demora não decorreu por inércia do Judiciário e nem por culpa do recorrido, e, revisar este entendimento, dependeria, necessariamente, de reexame de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via estreita do especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 614620/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 23.05.2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2690)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.288 - SP (2007/0024646-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : PIO MASAMI UGAYAMA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI
AGRAVADO : IPESP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA CORRETA MUNARI E OUTROS

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.

No presente caso, verifico que não consta, nas procurações outorgadas pelos recorrentes (fls. 44/73), o nome do advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Carlos José de Oliveira Toffoli, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 115 desta Corte, que considera inexistente recurso interposto na instância especial por advogado sem procuração nos autos.

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



(2691)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.357 - PR (2007/0027951-1)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : JACIR DOMINGOS CAVASSOLA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCRA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Pretório. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2692)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.591 - PR (2007/0033806-5)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL E OUTRO
ADVOGADO : ROQUE SÉRGIO D'ANDRÉA E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS
DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2693)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.592 - RS (2007/0020404-0)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : BANCO MAXINVEST S/A E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 23 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2694)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.622 - SP (2007/0024776-4)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LAÍS NUNES DE ABREU E OUTROS
AGRAVADO : MAURO MARTOS
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ STABILE
INTERES. : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**. Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe. Publique-se. Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2695)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.731 - RJ (2007/0026058-3)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ROBERTO LÚCIO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ALVARO FERREIRA ALMEIDA
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**. Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe. Publique-se. Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2696)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.851 - SP (2007/0013791-3)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO : BRANIL JUNTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA : ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTROS
EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2697)
RECURSO ESPECIAL Nº 871.601 - SC (2006/0165054-6)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTROS
RECORRIDO : MARF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA
ADVOGADO : NELI LINO SAIBO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PENHORA DE CARNES - DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO-INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TJSC, cuja ementa merece transcrição:

"PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO CIVIL - PERDAS E DANOS 'A PRISÃO CIVIL É UM INSTRUMENTO DE COERÇÃO UTILIZADO NA JURISDIÇÃO CIVIL DE CUNHO EMINENTEMENTE ECONÔMICO, DEVIDAMENTE PREVISTO EM LEI PARA COMPELIR O DEPOSITÁRIO INFIEL OU DEVEDOR DE ALIMENTOS INADIMPLENTE A CUMPRIR A SUA OBRIGAÇÃO. Exceção feita pelo legislador constituinte para a constrição corporal por dívida, a prisão civil é um meio executivo de finalidade econômica' (Amilcar de Castro).

A finalidade econômica da prisão civil, confrontada com o direito fundamental à liberdade (CF, art. 5º, LVII), deve ser considerada à luz do princípio da proporcionalidade. Não autoriza ele a prisão civil do depositário de carne de gado penhorada há mais de dez anos, pois, ainda que armazenada em câmaras frigoríficas, estaria imprestável para o consumo e, conseqüentemente, não teria valor comercial. Impõe-se atentar, ainda, para o fato de que as despesas com a armazenagem superam o montante do crédito em execução. Se o credor foi desidioso em não requerer a alienação antecipada da coisa penhorada susceptível de deterioração (CPC, art. 670), ao depositário' a sanção que se impõe é a indenização por perdas e danos." (REsp 133.600, Min. Eliana Calmon; HC 2001.0184885, Des. Newton Trisotto).

Noticiam os autos que o Estado de Santa Catarina, nos autos da execução fiscal movida contra Marf Indústria e Comércio de Carne Ltda. penhorou 13 mil kg de carne, em 11.4.1994, avaliados em R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), sendo depositário o dono da empresa.

A execução restou suspensa em face do pedido de parcelamento da dívida pela empresa executada. Inadimplida a obrigação, o Estado requereu o prosseguimento da execução com a conseqüente remoção dos bens penhorados, a qual restou frustrada, porquanto os bens não foram localizados. Solicitou-se a intimação do executado para que depositasse os valores devidos, sob pena de prisão. O depositário não apresentou os bens ou seu equivalente em dinheiro, o que ensejou a emissão do mandado de prisão.

Ocorre que o magistrado reconsiderou sua decisão, liberou o depositário do encargo e declarou insubsistente a penhora. O Estado interpôs agravo de instrumento, mas restou improvido, nos termos da ementa acima transcrita, sob o fundamento de que não pode ser autorizada a prisão civil de depositário de carne de gado penhorada há mais de dez anos, em face do princípio da proporcionalidade. O acórdão assentou, ainda, que o credor foi desidioso em não requerer a alienação antecipada da coisa penhorada, por ser bem de rápido perecimento.

Em suas razões, aduz o Estado recorrente que o acórdão violou os arts. 139,148,150,9002, I; e 904 do CPC.

Sem contra-razões, subiram os autos do recurso especial após exame de admissibilidade positivo. (fl. 230)

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Com efeito, verifica-se que a Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz dos dispositivos legais apontados como violados, quais sejam, os arts. 139, 148, 150, 902 I e 904 do CPC

Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que não foram opostos os cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2698)
RECURSO ESPECIAL Nº 872.847 - RS (2006/0167470-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATHIA MENEGOL E OUTROS
RECORRIDO : ELASTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELÁSTICOS E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : CAROLINE HAMANN ARNS E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - ANUIDADE - EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 171):

"AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO LIMINAR AO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITOS. PROVISORIEDADE DA EXECUÇÃO ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO DOS EMBARGOS. PARCIAL PROVIMENTO LIMINAR DO AGRAVO QUE SE IMPUNHA, NA FORMA DO QUE DISPÕE O ART. 557, § 1.º-A, DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

Quando a matéria estiver pacificada na Câmara, perfeitamente aplicável a regra do art. 557, caput e § 1º, do Código de Processo Civil. Precedente do STJ. Tendo sido os embargos do devedor julgados improcedentes em primeiro grau, o recurso cabível é o de apelação, recebido apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Contudo, nestas circunstâncias, até que sejam julgados em definitivo pelo Tribunal, por força da apelação interposta, a execução prossegue mas de acordo com a regra do art. 588 e incisos, do Estatuto Processual Civil, ou seja, de forma provisória, sem que lá se efetivem atos que importem em alienação de domínio, e isto por força do que dispõe o art. 587, segunda parte, do mesmo diploma legal. Interpretação harmônica das regras procedimentais. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. VOTO VENCIDO."

Em suas razões, alega violação dos arts. 520, V, e 587, c/c o art. 585, VI, do CPC. Sustenta que "conforme extensa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, hoje concretizada nos termos da Súmula 317, é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos" (fl.186).

Contra-razões apresentadas às fls.202/207, pugnando pelo desprovemento do apelo extremo.

Exame de admissibilidade positivo às fls.208/209, determinando o processamento do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece prosperar.

Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que: é definitiva a execução fundada em título extrajudicial, ainda que pendente recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor.

O art. 587 do Código de Processo Civil assim dispõe:

"A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo."

Verifica-se que, no caso dos autos, a execução é fundada em título extrajudicial e, portanto, tem natureza definitiva. Aplica-se ao caso o teor da Súmula 317 desta Corte, *in verbis*:

"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos." Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROCEDENTES. PENDENTE JULGAMENTO DE RECURSO. CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

1. A execução de título executivo extrajudicial é definitiva quando os embargos do devedor são julgados improcedentes. A interposição de recurso recebido no efeito devolutivo não afasta esta qualidade que lhe é intrínseca. Arts. 520, V, e 587, primeira parte, do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 434862, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 2.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS IMPROVIDOS. PENDÊNCIA DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

1. Hipótese em que sequer há divergência porquanto o aresto paradigma, tão-somente, ressaltou a possibilidade de o executado ajuizar medida acautelatória para atribuir efeito suspensivo à sentença proferida em sede de execução de título extrajudicial, sem, contudo, afastar a sua definitividade.

2. É definitiva a execução posto pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Precedentes da Corte: EREsp 399.618/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 8/9/2003; ERESP 195.742/SP, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 4.8.2003; REsp 522769/RS, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCISLI NETTO, DJ 6.9.2004; EAG 493436/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 16.8.2004; REsp 465970/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.8.2004; MC 5398/RS, Primeira Turma, desta relatoria, DJ 16.8.2004; REsp 514286/RJ, , Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 10.5.2004).

3. O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor.

4. Rejeição da tese da não-definitividade da execução com embargos rejeitados e recorrida a decisão, em razão do grau de prejudicialidade que o provimento do recurso interposto da decisão denegatória pode encerrar.

5. Deveras, a lei prevê indenização para a hipótese de execução provisória, com muito mais razão deve conceber esta responsabilidade gerada pela execução definitiva, cuja obrigação vem a ser declarada inexistente. Desta sorte, pendendo o recurso de decisão que julgou os embargos improcedentes, o exequente poderá optar entre seguir com a execução definitiva, tal como procedia antes da interposição dos embargos, sujeitando-se ao disposto no artigo 574, do CPC, ou aguardar solução definitiva do juízo ad quem.

6. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula 168/STJ).

7. Agravo Regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 582.079/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.5.2006, sem grifo no original)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFINITIVIDADE. ART. 587/CPC. EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROCEDENTES. ALIENAÇÃO DO BEM PENHORADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Consoante entendimento consagrado da Eg. 1a Seção, a execução de título extrajudicial é definitiva, não se modificando essa característica com a interposição de apelação contra o improvimento dos embargos.

Admissível a realização da praça para alienação do bem penhorado, expedindo-se a carta de arrematação.

Eventual vitória final do devedor resolve-se em perdas e danos. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 786.807/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.5.2006)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 875.849 - MG (2006/0175980-1) (2699)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALEXANDRE DINIZ GUIMARÃES E OUTROS

RECORRIDO : HIRAMY ROCHA MELO
ADVOGADO : AGNALDO ALVES DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - ART. 20, § 4º, DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - SÚMULA 07/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, em face do acórdão do TJMG que condenou o Estado de Minas Gerais ao pagamento de honorários advocatícios em embargos à execução no importe de 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido contrasta com a jurisprudência do STJ.

Parecer do MPF pelo não-conhecimento ou, se conhecido, pelo desprovemento (fls. 347/350).

É, no essencial, o relatório.

Decido.

O recurso não reúne condições de conhecimento, porquanto a divergência não restou suficientemente demonstrada, uma vez que o acórdão recorrido, ao contrário dos acórdãos apontados como paradigma, baseou-se em questões sobre as circunstâncias fáticas do caso. De todo modo, impossível incursão nas circunstâncias fáticas do caso para avaliar se o patamar de 10% a título de honorários sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, desborda ou não da razoabilidade, por incidência do enunciado n. 07 da Súmula do STJ.

São da jurisprudência do STJ julgados como o seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC.SÚMULA 7. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, não havendo que se fazer distinção em relação à ação civil pública. Precedentes.

II - Inviável, em sede de recurso especial, rediscutir o quantum arbitrado na origem a título de honorários advocatícios, pois qualquer incursão nesta seara caracteriza violação ao enunciado 07 da Súmula do STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." III - Agravo interno desprovido. (AgRg nos EDcl no Ag 756.643/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 5.2.2007, p. 337)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO E INDÉBITO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA FORMA DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Ocorrido o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, uma vez que ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

2. Em sendo vencida a Fazenda Pública, utiliza-se a equidade como referência para a fixação dos honorários advocatícios, e, nesse caso, não compete ao STJ revisar os critérios utilizados pelo julgador para o arbitramento do quantum devido, em face do óbice contido na Súmula n. 7.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 617.233/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 7.11.2006, DJ 6.12.2006, p. 243)

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 884.256 - SC (2006/0195141-7) (2700)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE JOINVILLE ADEJ E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO CALIL ANTÔNIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA DE INTERESSES DE DEFICIENTES - COMPETÊNCIA - SÚMULA 284/STF - DEFICIÊNCIA PARCIAL NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO - DISCUSSÃO DE MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - LEI N. 7.853/89 - ARTS. 3º E 9º - INTERESSE DA UNIÃO E DO MPF NA TUTELA ALMEJADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão do TRF da 4ª Região que, em sede de agravo interno em agravo de instrumento, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento de pedido em ação civil pública ajuizada pelo MPF para a defesa dos interesses coletivos e individuais de portadores de deficiência física.

Alega o MPF, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 3º e 9º da Lei n. 7.853/89 e 5º e 6º da LC n. 75/93, uma vez existir interesse da União no feito, bem como tratar-se de competência funcional do MPF para a propositura da ação, devendo se sustentar a competência da Justiça Federal.

Também interpôs o recorrente recurso extraordinário, admitido por decisão de fls. 564.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo provimento do recurso (fls. 572/576).

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Não prospera o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto a divergência não foi demonstrada a contento.

Vale dizer que o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, nem apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou de demonstrar as circunstâncias identificadoras da discordância entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Assim é a jurisprudência deste Tribunal:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO.

1. É firme a jurisprudência do STJ em reconhecer que, para se aferir a certeza e liquidez da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais à sua validade, torna-se imprescindível o reexame de elementos factuais de prova presentes nos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, por força do mandamento da Súmula n. 7/STJ.



2. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da suposta divergência, não bastando a simples transcrição de ementa.
3. Recurso especial não-conhecido."
(REsp 505.321/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SE- GUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 26.2.2007, p. 568)

No mais, também não conheço do recurso especial no que diz res- peito à alegada violação dos arts. 5º e 6º da LC 75/93.

Em primeiro lugar, por incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF, uma vez que não demonstrou especificamente o recorrente sobre qual ponto dos extensos artigos estaria se insurgindo. Vale pontuar que a alegação genérica de violação à lei federal não enseja o co- nhecimento do recurso especial, conforme reiterados precedentes des- ta Corte, que podem ser ilustrados na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO DE TELEFONIA. CONSUMIDOR INADIMPLENTE. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICI- ENTE. SÚMULA N. 284/STF.DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DE- MONSTRADO.

1. Afasta-se suposta ofensa ao art. 535, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia submetidas à sua aprecia- ção.
 2. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dis- positivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).
 3. Não há como conhecer de suposta divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo ao disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados nem realiza o ne- cessário cotejo analítico.
 4. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."
- (REsp 606.044/CE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SE- GUNDA TURMA, julgado em 15.2.2007, DJ 6.3.2007, p. 248)

Por outro lado, e a bem da verdade, a questão ali trazida é de índole constitucional, apenas reproduzindo a norma os preceitos dos arts. 127 e 129 da CF, devendo ser dirimida no STF por intermédio do recurso extraordinário interposto e já admitido (fls. 564).

O conhecimento deste recurso especial, assim, restringe-se apenas à alegada violação dos arts. 3º e 9º da Lei n. 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, e institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Mi- nistério Público, define crimes, e dá outras providências.

A questão federal em voga está prequestionada, de forma implícita, no acórdão que julgou o recurso de agravo (fls. 535).

Assim preconizam os referidos artigos de lei:

"Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Mu- nicipios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fun- dação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas fi- nalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de de- ficiência.

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos re- lativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exer- cício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social."

Pela simples leitura dos referidos artigos, exsurge incontestável o interesse da União no feito, bem como do MPF, que ajuizou a ação civil pública em tela.

Há muito, assim vem assentando a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PÚBLICO FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - LEI 7.347/85, ART. 2º E C.F., ART. 109, I, E § 3º - CONTRADIÇÃO EXISTENTE - ACOLHIMENTO.

- Consoante entendimento pacífico desta eg. Corte e do STF as ações civis públicas propostas pelo Ministério Público Federal devem tra- mitar pela Justiça Federal do local do fato que deu origem à de- manda.

- Estando o Município de Nova Prata abrangido pela circunscrição judiciária federal de Porto Alegre, impõe-se reconhecer a compe- tência do Juízo Federal da 4ª Vara Federal para processar e julgar a presente ação.

- Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo."
(EDcl no REsp 206757/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.12.2002, DJ 17.3.2003, p. 195)

"RECURSO ESPECIAL - TRANSPORTE AÉREO GRATUITO DE PESSOAS DEFICIENTES - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - LEI 8.899/94 - NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO - RISCO DE DESEQUILÍBRIO NO CONTRATO DE CONCESSÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REVOGAÇÃO.

1. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em favor dos portadores de deficiência física.

2. Em homenagem ao equilíbrio do contrato de concessão, revoga-se antecipação de tutela que obriga as empresas aéreas a transpor- tarem, gratuitamente, pessoas portadoras de deficiência. Para que tal aconteça é necessário que exista regulamentação específica da Lei 8.899/94, com a previsão da contrapartida financeira, de respon- sabilidade do Estado."

(REsp 677.872/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.6.2005, DJ 8.5.2006, p. 202)

Assim, a competência da Justiça Federal deve ser firmada no caso concreto, devendo a ação continuar em seu curso normal na origem, ou seja, na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e dou-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.445 - SP (2006/0212273-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : GERÔNIMO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUMULA 252/STJ. PLANOS BRESSER, COLLOR I E II.

1. De acordo com a Súmula 252/STJ "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."
2. "Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os 'Planos Collor I e II'. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91" (STJ - 1ª Seção, REsp 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 29.09.03).
3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PLANOS ECONÔMICOS. INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1 - Há interesse processual do autor em obter tutela jurisdicional para salvaguardar direito de receber diferenças de correção monetária do saldo da conta vinculada ao regime do FGTS, referente aos meses de janeiro/89 e abril/90, por ausência de prova de adesão aos termos do acordo proposto pela LC n.º 110/2001.
- 2 - Inexiste base legal para correção monetária do saldo do FGTS dos meses de junho/87, maio/90, junho/90, julho/90 e março/91, por meio de índice diverso do aplicado pelo banco depositário. Precedentes.
- 3 - Honorários advocatícios indevidos, em razão do disposto no art. 29-C, da Lei n.º 8.036, de 1990, com as modificações introduzidas pela MP n.º 2.164-40, de 2001.
- 4 - Rejeitada a preliminar argüida pela ré (CEF).
- 5 - Negado provimento aos recursos das partes" (fl. 89).

O recorrente aponta divergência jurisprudencial quanto à aplicação dos índices de correção monetária do Fundo de Garantia. Requer sejam aplicados os expurgos inflacionários referentes aos meses de junho/87, maio/90, junho/90, julho/90 e março/91.

Sem contra-razões.

Admitido o recurso especial na origem (fl. 103), subiram os autos ao STJ.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, tendo em vista que o aresto impugnado se encontra em dissonância com o entendimento firmado nesta Corte, quanto a matéria em questão.

A Súmula 252/STJ indica os índices a serem aplicados nos saldos das contas vinculadas do FGTS:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

Ademais, a Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 282.201/AL, Relator o Ministro Franciulli Netto, consagrou enten- dimento no sentido de que os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, devendo-se observar o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91. O julgado em destaque encontra-se sintetizado na seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - ÍNDICES - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 252 DO STJ - PRONUNCIAMENTO ACERCA DOS MESES DE JUNHO E JULHO DE 1990 E MARÇO DE 1991.

1. Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os 'Planos Collor I e II'. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91.
2. Cumpre ressaltar que não se trata de inflexão da TR à guisa de correção monetária pura e simplesmente na falta de outros índices de atualização. In casu, dá-se a incidência da TR porque foi especifi- camente escolhida pelo legislador para remuneração do FGTS (cf. artigo 17, cc o artigo 12, ambos da lei n. 8.177/91).
3. Recurso conhecido e provido, em parte, quanto à não incidência do IPC na correção referente aos meses de junho de 1987 ('Plano Bres- ser'), maio, junho e julho de 1990 ('Plano Collor I') e fevereiro e março de 1991 ('Plano Collor II'), e também para afastar o IPC de janeiro de 1989 da condenação, por não ter feito parte do pedido na inicial.
4. Recurso provido para estabelecer a correção dos saldos do FGTS nos meses de junho e julho de 1990, com base na variação nominal do BTN e, no mês de março de 1991, pela TR.
5. As partes arcarão com as verbas de sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, tais quais fixados na origem, na proporção do correspectivo decaimento" (REsp 282.201/AL, Rel. Min. Fran- ciulli Netto, DJU de 29.09.03).

Cito, ainda, o seguinte precedente da Segunda Turma:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPUR- GOS INFLACIONÁRIOS.

1. As Turmas da Primeira Seção são acordes quanto à aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89), decorrente da interpretação dada por esta Corte quanto ao expurgo de janeiro/89 (REsp 43.055-0/SP).
2. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do Resp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.
3. Inexistência de direito à diferença de correção monetária rela- tivamente aos meses de julho/90 e março/91.
4. Recurso especial provido" (REsp 826.201/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 29.06.06).

Por conseguinte, deve-se reformar o acórdão quanto a aplicação dos índices referentes aos meses de junho/87, maio/90, junho/90, julho/90 e março/91, a fim de tornar-se parêlho ao entendimento desta Cor- te.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 893.941 - DF (2006/0220150-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : HERTON LUIS POMPEO MADEIRA E OU- TROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OU- TROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OU- TROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCESSO DE EXECU- ÇÃO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - AU- SÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por HERTON LUIS POM- PEO MADEIRA E OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos (fl. 132):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

I - A incidência da Taxa SELIC, quando da liquidação, ofende à coisa julgada.

II - Ônus de sucumbência invertido.

III - Apelação provida."

Aduzem os recorrentes que o julgado *a quo* aplicou indevidamente o artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, ao passo que sustentam que *"a taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado, razão pela qual tem aplicabilidade imediata, uma vez que os créditos exequendos devem obrigatoriamente ser atualizados"* (fl. 139).

Alegam, ainda, divergência jurisprudencial com arestos deste Tri- bunal.

Apresentadas as contra-razões às fls. 147/150, sobreveio o pedido de subida do recurso especial, conforme ofício de fl. 160.

É, no essencial, o relatório.

Merece prosperar a pretensão recursal dos contribuintes.

Cinge-se a controvérsia na possibilidade de aplicação da Taxa SELIC.

O douto Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL, que defendeu a exclusão da Taxa SELIC aplicada nos embargos à execução, sob o argumento de que a sentença, no processo de conhecimento, previu expressamente o índice aplicável e a incidência dos juros de mês na forma do art. 167 do CTN, havendo, pois, violação à coisa julgada.

Ocorre que o STJ já firmou entendimento no sentido de que, nos casos de trânsito em julgado de sentenças cognitivas proferidas antes da vigência da Lei n. 9.250/95, é possível a incidência da Taxa SELIC, sem que isso resulte em ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCLUSÃO DA TAXA SELIC NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO ESPECIFICA OS ÍNDICES A SEREM UTILIZADOS. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. A inclusão, em fase de execução, da taxa SELIC, a título de correção monetária e juros, não ofende a coisa julgada quando o título executivo judicial determina sejam os valores devidos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios sem, no entanto, especificar os índices a serem utilizados para tanto (Precedentes: AgRg no REsp n.º 502.418/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 14/03/2005; e REsp n.º 496.594/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 22/08/2005).

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp 796.905/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.9.2006, DJ 25.9.2006, p. 238)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. ÍNDICES APLICÁVEIS. TAXA SELIC. PRECEDENTES.

1. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.

2. Quando não definidos critérios próprios de reajuste na decisão exequiênda, aplica-se, na fase de execução, a correção monetária, que, por sua natureza, não representa acréscimo no quantum devido, mas mera atualização do poder aquisitivo da moeda.

3. O STJ firmou entendimento de que, nos casos de trânsito em julgado de sentenças cognitivas proferidas antes da vigência da Lei n. 9.250/95, é possível a incidência da taxa Selic, sem que isso resulte em ofensa à coisa julgada.

4. Recurso especial não-provido." (REsp 388.239/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 13.3.2006, p. 248)

"TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC - SENTENÇA POSTERIOR À LEI 9.250/95.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicação da Taxa SELIC tanto na atualização da dívida fiscal como na repetição do indébito.

2. A Primeira Seção concluiu que, na repetição do indébito, a atualização monetária se faz pela taxa Selic, a partir da data do surgimento da norma que assim a estabeleceu (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95).

3. Sentença transitada em julgado após o advento da Lei 9.250/95 que genericamente determinou a incidência de juros e correção monetária.

Não ofende a coisa julgada decisão que, em execução de título judicial, determina a incidência da Taxa Selic - índice de correção monetária e juros de mora legalmente instituído.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 614.813/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.8.2005, DJ 19.12.2005, p. 326)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRPJ. TAXA SELIC. SENTENÇA COGNITIVA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.250/95. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. EXPURGO INFLACIONÁRIO (JUNHO/87). NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. Nos casos de trânsito em julgado de sentenças cognitivas proferidas anteriormente à vigência da Lei 9.250/95, é possível a incidência da Taxa Selic, sem ofender a coisa julgada.

3. Reconhecido que o recorrido sucumbiu de apenas mínima parte do pedido, tem aplicação o teor do art. 21, parágrafo único, do CPC, devendo a Fazenda arcar com as despesas advindas da sucumbência.

4. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95; e, a partir de 01.01.96, a taxa SELIC. Com referência a junho de 1987, não há que se falar em correção, afastando-se a aplicação do IPC de 26,06%.

5. Em relação à majoração da verba honorária pretendida pela empresa, verifica-se que tal intento não se compatibiliza com a via especial, pois leva em consideração as circunstâncias de cada caso, que só as instâncias ordinárias podem averiguar. Súmula 07/STJ.

6. Recurso especial da Fazenda improvido.

7. Recurso especial do Banco improvido. (REsp 675301/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2.12.2004, DJ 28.2.2005, p. 250)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, dou provimento ao recurso especial dos contribuintes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2703)
RECURSO ESPECIAL Nº 894.409 - MG (2006/0220160-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : LIDER TAXI AÉREO S/A - AIR BRASIL
ADVOGADO : MARGHERITA COELHO TOLEDO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISCUSSÃO SOBRE REGIME TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - OCORRÊNCIA - MATÉRIA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA NÃO ANALISADA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdão do TRF da 1ª Região assim ementado (fl. 130):

"MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. O pedido formulado no presente mandado de segurança já se encontrava atendido, pelo mero decurso do tempo, na data em que foi proferida a sentença que confirmou a decisão liminar (janeiro de 1999), porquanto visada à manutenção do bem importando em regime de admissão temporária até 19 de abril de 1996, garantida por decisão liminar, o que implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta superveniente do interesse processual (CPC, arts. 267, I e VI, e 462).

2. Apelação e remessa a que se dá provimento."

Embargos de declaração rejeitados às fls.144/ 149.

Em suas razões, alega a recorrente violação do art. 535, II, do CPC, bem como do art. 307 do Regulamento Aduaneiro.

Parecer do MPF pelo conhecimento parcial e provimento do recurso especial (fls. 194/197).

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Não conheço da questão relativa ao art. 307 do Regulamento Aduaneiro, porquanto o Tribunal a quo não decidiu a questão que lhe foi posta à luz do aludido artigo.

Assim, no particular, falta o prequestionamento para o conhecimento da questão federal sobre se o mero decurso do tempo seria ou não causa legal de extinção do regime de admissão temporária.

Incidência, neste ponto, dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

Quanto à alegada omissão do acórdão recorrido (violação do art. 535, II, do CPC), tal questão restou prequestionada, merecendo o recurso provimento nesta parte.

Isso porque é relevante para o deslinde da controvérsia o que a recorrente veio alegando na instância ordinária, ou seja, aferir se, ainda que transcorrido o quinquênio para a permanência da turbina no país, os efeitos da não-aplicabilidade do regime tributário em questão, tal como a aplicação de sanções, subsistem.

Portanto, deve ser anulado o acórdão integrativo de fls. 144/149 para que outro seja proferido, sob pena de se violar a ampla defesa da recorrente e a garantia de seu acesso à instância superior.

Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SAT. GRAU DE RISCO. EMPRESA COM DIVERSAS UNIDADES. CNPJ PARA CADA ESTABELECIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC.

1. É indispensável que os diversos estabelecimentos da empresa tenham registro individual no CNPJ para a cobrança de alíquotas diferenciadas do SAT.

2. A Corte regional manteve-se silente em relação a esse tópico, a despeito de ter sido levantado desde a exordial, inclusive nos acórdãos.

3. Não analisada matéria essencial ao deslinde da controvérsia, impõe-se devolver os autos à Corte de origem para sanar a omissão. Violação ao art. 535, II, do CPC.

4. Recurso especial provido." (REsp 838.971/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.8.2006, DJ 25.8.2006, p. 335)

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2704)
RECURSO ESPECIAL Nº 900.599 - PR (2006/0242974-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DUKE ENERGY INTERNACIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO : JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
ADVOGADO : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROCESSO CIVIL - RETIRADA DOS AUTOS PELO ADVOGADO DA PARTE - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por DUKE ENERGY INTERNACIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 537):

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - INTEMPESTIVIDADE - ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO EXPRESSA - ITEM 2.9.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA PELO ADVOGADO - INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA - CONTAGEM DO PRAZO INICIADO DESDE LOGO - RECURSO DESPROVIDO."

Contra o referido julgado foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados (fl. 559).

Alega o recorrente violação dos arts. 234 e 240 do Código de Processo Civil, uma vez que não teria havido intimação expressa da parte.

Foram oferecidas contra-razões (fl. 597/605).

Admitido o recurso por força de agravo de instrumento, subiram os autos para apreciação desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o recurso.

Cinge-se a controvérsia acerca do início da contagem do prazo recursal quando se dá a retirada dos autos de cartório, pelo advogado da parte.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a possibilidade de contagem do prazo recursal a partir da retirada dos autos do cartório, quando a ciência dos atos processuais torna-se inequívoca.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO ANTES DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE CITAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. CONTAGEM DO PRAZO.

1. Retirando a parte ré os autos do cartório e, por conseguinte, tendo ciência inequívoca da ação a ser contestada, mostra-se irrelevante a formalização da providência processual prevista no art. 241, II, do CPC para fins de início do prazo para defesa, qual seja, a juntada aos autos do mandado de citação.

2. Recurso especial não-provido." (REsp 235823/CE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.5.2005, DJ 1.7.2005, p. 460)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. PROVIMENTO N.º 03/92 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO. INTERREGNO DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS ENTRE A PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL E O INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO NO DIA SEGUINTE À PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRAZO PARA APELAÇÃO.

1. A retirada dos autos do cartório pelo patrono da parte evidencia ciência inequívoca da sentença prolatada, revelando-se irrelevante a formalização da providência processual prevista no art. 236, caput, do CPC, para fins de início do prazo para interposição de apelação, qual seja, a publicação no órgão de imprensa oficial.



2. "A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquadra-se a teoria de 'ciência inequívoca'. Assim, inicia-se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada dos autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc". (FUX, Luiz; Curso de Direito Processual Civil, 3ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005, pág. 358).

3. Sob esse enfoque, retirado os autos do cartório pelo patrono do ora agravante após a prolação da sentença, resta inequívoca a ciência do ato pelo advogado, iniciando-se, a partir daí, o termo para o recurso de apelação.

4. Precedentes: REsp 591250/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 19.12.2005; REsp 698073/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28.11.2005; REsp 430086/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 10.03.2003; REsp 258821/SE, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 18.12.2000; REsp 203838/SC, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, DJ 06.09.1999.

5. Agravamento regimental desprovido." (AgRg no Ag 801.937/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 281)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo regimental para manter a decisão que considerou intempestivo o recurso, deixou consignado o seguinte: "ao fazer carga dos autos em 02.10.02, e depois por mais duas ocasiões, em 28.11.02 e 16.01.03, a agravante demonstrou ter ciência inequívoca da decisão, o que impõe que se contabilize a fluência do prazo para interposição de recurso a partir de 02.10.02" (fl. 540). Logo, resta inequívoca a ciência do ato pelo advogado, iniciando-se, a partir daí, o termo para o recurso de agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 914.874 - RS (2007/0009115-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : DÁCIO ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PABLO BREITENBACH SCHERER E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão do TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação.

Aponta o recorrente negativa de vigência do artigo 167, parágrafo único, do CTN, bem como divergência jurisprudencial com a súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requer seja fixado o termo a quo dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

É, no essencial, o relatório.

A controvérsia diz respeito à fixação do termo a quo da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Os presentes embargos de divergência tem por escopo reformar acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte com entendimento no sentido de afastar a aplicação da Taxa SELIC e reconhecer a incidência de juros de mora, em caso de tributos declarados inconstitucionais, a partir do recolhimento indevido. Por sua vez, o aresto

dissidente, oriundo da 1ª Turma, reconheceu que os juros de mora devem incidir somente a partir do trânsito em julgado, nos termos do § 1º do artigo 167 do Código Tributário Nacional, sendo que, no caso de não haver o trânsito em julgado, aplica-se apenas a Taxa SELIC a partir de 1º/01/1996.

2. Por ocasião do julgamento dos EREsp 463167/SP, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 02/05/2005, a 1ª Seção desta Corte, a unanimidade, decidiu: "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido".

3. No mesmo sentido: EREsp 588194/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 11/05/2005 e EREsp 605040/PE, desta Relatoria, Relator p/acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 09/09/2005.

4. Embargos de divergência providos."

(EResp 415350, Rel. Min. José Delgado, DJ 12.6.2006)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ" (EResp 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 02.05.05).

2. O artigo 167 do CTN, que trata da incidência dos juros moratórios na repetição de indébito, não faz qualquer distinção quanto à origem do pagamento indevido, se decorrente da ilegalidade ou da inconstitucionalidade do tributo.

3. Agravamento regimental improvido."

(AgRg no REsp 811152, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.5.2006)

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDEBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou à repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos."

(EResp 517.359/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.3.2005 p. 135)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.2004)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 915.057 - MG (2007/0002140-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS
RECORRIDO : SANTINHA AMÉLIA GASPAR MARTINS
ADVOGADO : WAGNER MARTINS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP 2.180-35 - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão do TJMG.

A Corte de origem firmou entendimento assim ementado (fl. 186):

"AÇÃO ORDINÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES APOSENTADOS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ESTADO DE MINAS GERAIS E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - HONORÁRIOS - VALOR IRRISÓRIO - MAJORAÇÃO. "Só o vencido, destarte, no todo ou em parte, tem interesse para interpor recurso." "O Estado de Minas Gerais, juntamente com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, devem figurar no pólo passivo da ação de restituição de indébito vez que a decisão nesta demanda propende a acarretar obrigação direta para ambos." A despeito de aparente simplicidade da questão, a verba advocatícia não pode ser fixada em valor irrisório."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, sob a invocação de ausência dos vícios apontados.

Primeiramente, aduz o recorrente violação do art. 535 do CPC. Alega que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6%, nas ações ajuizadas após a edição da MP 2.180-35, de 24.8.2001.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora a contar da citação, violou o art. 167 do CTN, bem como dissentiu da orientação consignada na Súmula 188/STJ. Para tanto, alegam que a incidência dos juros moratórios conta-se do trânsito em julgado da decisão.

Contra-razões ao recurso especial acostadas às fls. 280/283, pugnando pela confirmação do acórdão recorrido.

Exame de admissibilidade positivo acostado às fls. 285/288.

É, no essencial, o relatório.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os precedentes:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Embargo de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.

2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.

3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 853.102/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006, p. 201)

A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, verbis:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001.)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória.

Por conseguinte, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.1. O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula 188/STJ). 2. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derrogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo

legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006)

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

"PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IP-SEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. (...)

3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg Resp 616.348).

4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006)

Quanto ao termo a quo dos juros de mora, o recurso merece ser acolhido.

Com efeito, é nítida a natureza tributária da contribuição em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, que assim dispõe:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Nesse sentido, os arestos desta Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO.

1. O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma correta, fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional nem existência de erro material.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula188/STJ.

3. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 779408, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2006)

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do

Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos."

(EAG 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.2.2005). Sem grifo no original.

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.2004). Sem grifo no original.

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei n. 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 6.12.2004). Sem grifo no original.

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento."

(REsp 181.755/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.11.1998). Sem grifo no original.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC dou parcial provimento ao recurso especial, para que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2707)

RECURSO ESPECIAL nº 915106 - RS (2007/0004532-4)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS

RECORRIDO : SEVERINA THEREZINHA BIAVATTI E OUTROS

ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão do TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação.

Aponta o recorrente negativa de vigência do artigo 167, parágrafo único, do CTN, bem como divergência jurisprudencial com a súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requer seja fixado o termo a quo dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

É, no essencial, o relatório.

A controvérsia diz respeito à fixação do termo a quo da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:



"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Os presentes embargos de divergência tem por escopo reformar acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte com entendimento no sentido de afastar a aplicação da Taxa SELIC e reconhecer a incidência de juros de mora, em caso de tributos declarados institucionais, a partir do recolhimento indevido. Por sua vez, o aresto dissidente, oriundo da 1ª Turma, reconheceu que os juros de mora devem incidir somente a partir do trânsito em julgado, nos termos do § 1º do artigo 167 do Código Tributário Nacional, sendo que, no caso de não haver o trânsito em julgado, aplica-se apenas a Taxa SELIC a partir de 1º/01/1996.

2. Por ocasião do julgamento dos EREsp 463167/SP, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 02/05/2005, a 1ª Seção desta Corte, a unanimidade, decidiu: "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido".

3. No mesmo sentido: EREsp 588194/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 11/05/2005 e EREsp 605040/PE, desta Relatoria, Relator p/acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 09/09/2005.

4. Embargos de divergência providos." (EREsp 415350, Rel. Min. José Delgado, DJ 12.6.2006)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ" (EREsp 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 02.05.05).

2. O artigo 167 do CTN, que trata da incidência dos juros moratórios na repetição de indébito, não faz qualquer distinção quanto à origem do pagamento indevido, se decorrente da ilegalidade ou da institucionalidade do tributo.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 811152, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.5.2006)

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDEBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou à repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado institucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de institucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EREsp 517.359/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.3.2005, p. 135)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido'."

(REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.2004)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2708)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.153 - MG (2007/0002157-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS
RECORRIDO : CARMEM LÚCIA DE SOUSA MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP 2.180-35 - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão do TJMG.

A Corte de origem firmou entendimento assim ementado (fl. 225):

"AÇÃO ORDINÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CARÁTER ALIMENTAR. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO. DEVOLUÇÃO. Se julgada procedente a ação ordinária de repetição de indébito previdenciário, o "quantum" a ser restituído tem por termo inicial a citação, ao subtotal aplicando-se correção monetária e juros de 1% ao mês, estes por se tratar de dívida de natureza alimentar e em obsequio ao princípio da isonomia de tratamento entre as partes litigantes."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, sob a invocação de ausência dos vícios apontados.

Primeiramente, aduz o recorrente violação do art. 535 do CPC. Alega que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6%, nas ações ajuizadas após a edição da MP 2.180-35, de 24.8.2001.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora a contar da citação, violou o art. 167 do CTN, bem como dissentiu da orientação consignada na Súmula 188/STJ. Para tanto, alegam que a incidência dos juros moratórios conta-se do trânsito em julgado da decisão.

Contra-razões ao recurso especial acostadas às fls. 280/283, pugnando pela confirmação do acórdão recorrido.

Exame de admissibilidade positivo acostado às fls. 298/301.

É, no essencial, o relatório.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perflhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Embargo de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDEBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.

2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.

3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 853.102/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006, p. 201)

A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, verbis:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001.)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória.

Por conseguinte, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, verbis:

"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.1. O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula 188/STJ). 2. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.').3. Não-incidência, na repetição

de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006)

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

"PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IP-SEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

(...)

3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg REsp 616.348).

4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006)

Quanto ao termo a quo dos juros de mora, o recurso merece ser acolhido.

Com efeito, é nítida a natureza tributária da contribuição em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, que assim dispõe:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Nesse sentido, os arestos desta Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO.

1. O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma correta, fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional nem existência de erro material.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188/STJ.

3. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 779408, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2006)

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDEBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos."

(EAG 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.2.2005). Sem grifo no original.

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.2004). Sem grifo no original.

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei n. 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 6.12.2004). Sem grifo no original.

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento."

(REsp 181.755/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.11.1998). Sem grifo no original.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC dou parcial provimento ao recurso especial, para que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2709)
RECURSO ESPECIAL Nº 915.586 - RS (2007/0004646-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO VALDIR KEMERICH IUST
ADVOGADO : JOÃO DARZONE DE MELO RODRIGUES JÚNIOR E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - PERCENTUAL DE JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - MP 2.180/01 - INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação e no patamar de 12% ao ano.

Alega o IPERGS que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6% nas ações ajuizadas após a edição da MP n. 2.180-35, de 24.8.2001.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Ab initio, a controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, verbis:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

Consectariamente, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, verbis:

"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

2. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 881286, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derrogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.').3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006)

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

"PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IP-SEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

(...)

3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg REsp 616.348).



4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).
5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.
6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
7. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2710)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.666 - RS (2007/0005428-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : NELSON ARTOLA LEMOS
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação e no patamar de 12% ao ano.

Alega o IPERGS que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6% nas ações ajuizadas após a edição da MP n. 2.180-35, de 24.8.2001.

Apontam, ainda, os recorrentes negativa de vigência do artigo 167, parágrafo único, do CTN, bem como divergência jurisprudencial com a súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requerem seja fixado o termo a quo dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Ab initio, a controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, verbis:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."
(Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

Consectariamente, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, verbis:

"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.1. O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula 188/STJ). 2. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2005);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.').3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006)

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

"PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IP-SEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. (...)

3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg REsp 616.348).

4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006)

Quanto ao termo a quo dos juros de mora, o recurso merece ser acolhido.

Com efeito, é nítida a natureza tributária da contribuição em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, que assim dispõe:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Nesse sentido, os arestos abaixo desta Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETIVO.

1. O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma correta, fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional nem existência de erro material.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188/STJ.

3. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 779408, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2006)

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." Sem grifo no original.

(EAg 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.2.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' Recurso especial conhecido e provido." Sem grifo no original.

(REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei n. 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." Sem grifo no original.

(AgRg no REsp 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 6.12.2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." Sem grifo no original.

(REsp 181.755/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.11.1998)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(2711)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 582384 - SP (2003/0148257-6)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ E OUTROS



EMBARGADO : ALPHA DISPLAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO PORTO ADRI E OUTROS

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 585128 - AL (2003/0131459-9)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS

EMBARGADO : IBRATIN NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : SAU LIBANO XAVIER DA SILVA E OUTROS

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 628334 - RJ (2004/0017519-2)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : TEMPARQUE S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS

EMBARGADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTROS

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 633371 - MG (2003/0213937-1)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO E OUTROS

EMBARGADO : COOPERATIVA DE VENDEDORES E SIMILARES DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - COOPERVENDAS

ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 660850 - CE (2004/0067628-1)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTROS

EMBARGADO : CLÁUDIO CÉSAR MAGALHÃES MARTINS E OUTRO

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DE M CIRIACO E OUTROS

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 727428 - SP (2005/0023664-7)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCUS ABRAHAM E OUTROS

EMBARGADO : ERHARDT LEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : MAURÍCIO CÉSAR PUSCHEL E OUTROS

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 744994 - SP (2005/0067625-0)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBEERTO GOUVEIA E OUTROS

EMBARGADO : DEALER COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO E OUTROS

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 785921 - MG (2005/0164166-8)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTROS

EMBARGADO : MARIA FERREIRA DA C ROCHA

ADVOGADO : MARCELO CARNEIRO VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 797619 - SC (2005/0188476-5)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTINA MORAES VAZQUEZ E OUTROS

EMBARGADO : ROGÉRIO BROGNOLI TONELLI E OUTROS

ADVOGADO : CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA E OUTROS

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 803280 - MG (2005/0203573-6)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : WANDERLEY TIAGO VELANO

ADVOGADO : CAMILA FRANCO E SILVA VELANO E OUTRO

EMBARGADO : JOSÉ REYNALDO VIEIRA DA SILVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CORRÊA LIMA E OUTRO

INTERES. : MUNICÍPIO DE ALFENAS

ADVOGADO : RONALD AMARAL PRADO E OUTROS

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 810318 - BA (2006/0189550-1)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : USINA CARAPEBUS S/A
ADVOGADO : OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR E OUTROS

EMBARGADO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : SELMA REICHE BACELAR E OUTROS

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 840637 - SC (2006/0264083-5)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : PHARAMED PRODUTOS HOSPITALARES E MÉDICOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO LUIZ FERREIRA E OUTRO

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 850805 - SE (2007/0008793-7)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CIRÚRGICA E CITOLOGIA LTDA

ADVOGADO : RICARDO MONTEIRO MOTA E OUTROS

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOAQUIM LUIZ MENESES DA SILVA E OUTROS

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 882559 - SP (2006/0190897-3)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS

EMBARGADO : DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDUSTRIAL

ADVOGADO : ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 882728 - SP (2006/0191435-9)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS E OUTROS

EMBARGADO : SHIGEMATSU E CIA LTDA

ADVOGADO : MARCOS R OLIVEIRA E OUTROS

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 883478 - SP (2006/0193119-4)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS

EMBARGADO : FRANCINETE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DE ALMEIDA FRANCISCO CABELLO

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 888251 - RJ (2006/0207605-4)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO BURLAMAQUI E OUTROS

EMBARGADO : BILLITON METAIS S/A

ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 896748 - SP (2006/0232838-1)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

EMBARGADO : SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTROS

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 898149 - DF (2006/0220152-4)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS

EMBARGADO : CKOM ENGENHARIA LTDA

ADVOGADA : RENATA SONODA PIMENTEL E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 829849 - RS (2006/0206685-4)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VALTENIR GARCIA E OUTRO
ADVOGADO : LEANDRO RODRIGUES

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : EVERTON CANTÍDIO DE BORBA

INTERES. : NEUZA ERICA MACHADO ZIMMERMANN

INTERES. : OSÓRIO TOMASELLI

INTERES. : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

INTERES. : LORENO DA SILVA REIS

INTERES. : SOLANGE MARIA RAMOS DA SILVA

INTERES. : TELMO MOREIRA FERREIRA

INTERES. : VALDOMIRO MARQUES DA SILVA

INTERES. : VERA REGINA GARCIA

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 915344 - SP (2007/0005267-9)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

RECORRIDO : BRASILINO DE PROENÇA

ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PROENÇA

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

PETIÇÃO Nº 5.442 - BA (2007/0064229-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
REQUERENTE : BENEDITA LOIOLA PRAXEDES
ADVOGADO : VICENTE DA CUNHA PASSOS JUNIOR E OUTRO

REQUERIDO : BANCO ECONÔMICO S/A

DECISÃO

A Constituição Federal, em seu art. 105, inciso I, fixa a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente os feitos que elenca nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i".

Não há dentre as hipóteses previstas nas citadas alíneas, a possibilidade de julgamento originário de ação de cobrança por esta Corte.

Observe que os julgados do STF de do STJ, citados na manifestação do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Feira de Santana, não tratam de competência originária do STJ, mas de competência recursal.

Diante disso, determino a remessa dos autos à Vara de origem. Publique-se. Brasília, 27 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



MEDIDA CAUTELAR Nº 12.633 - PR (2007/0064103-9) (2733)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
REQUERENTE : FERROVIA PARANÁ S/A - FERROPAR
ADVOGADO : VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS E OUTRO
REQUERIDO : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A - FERROESTE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL EM PROCESSAMENTO E PENDENTE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. INDEFERIMENTO DE PLANO DA CAUTELAR. PREJUDICADO O PEDIDO DE LIMINAR.

DECISÃO

1. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela Ferrovia Paraná S/A, com a finalidade de que seja concedido *"efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos nº 371.561-5 de agravo de instrumento (doc. 16), com a suspensão da eficácia do v. acórdão que determinou o prosseguimento do processo falimentar"* (fl. 36).

Narra, em síntese, que em vista de prejuízos a requerente aforou ação revisional contra a União Federal e outros na Seção Judiciária do Distrito Federal, a pretexto de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de subconcessão; assegura, também, que ajuizou ação declaratória de impossibilidade material de objeto do contrato. A par dessas circunstância, noticia que a empresa Ferroeste apresentou pedido de falência contra a ora requerente, dando ensejo a contestação, apresentada com várias preliminares, e acolhida a alegação de prejudicial do pedido de falência, diante do julgamento da prefalada ação revisional, que se encontra em tramitação e determinada a suspensão da falência. Argumenta que ora requerente e a Ferroeste buscaram, por interpostos agravos de instrumento, respectivamente, o acolhimento das demais preliminares e a reforma da decisão que determinou a suspensão da falência. Obtempera que a Corte de origem manteve a rejeição das preliminares e negou provimento do pleito da requerente. Contudo, determinou o prosseguimento da falência, provendo, por conseguinte, o recurso da Ferroeste. Desse modo de julgar afloraram embargos declaratórios e, ao depois, recursos especial e extraordinário, *"os quais ainda aguardam processamento e exame de admissibilidade"* (fl. 13). É a síntese do relatório.

2. Segundo se depreende dos autos, o referido recurso especial, ao qual a requerente pretende atribuir efeito suspensivo, encontra-se em fase de processamento, de modo que ainda não foi submetido ao correspectivo juízo de admissibilidade perante a Corte de origem. No caso vertente, incide a interpretação jurisprudencial sedimentada pelas Súmulas ns. 634 e 635 da Suprema Corte, que pontifica competir ao presidente da corte de origem examinar o pedido de medida cautelar em recurso ainda pendente do juízo de admissibilidade. Para melhor visualizar essa inferência, permita-se transcrever as referidas súmulas:

"Súmula n. 634. - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem".

"Súmula n. 635 - Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade".

Denota-se dos sobreditos enunciados sumulares, que não se encontra aberta à requerente a passagem para a instância especial, razão pela qual incabível seu exame neste Sodalício. Advirta-se, por oportuno, que o v. julgado combatido nada tem de teratológico, a par da ausência de hipótese excepcional. 3. Pelo que precede, indefiro de plano o processamento da presente cautelar e julgo prejudicado o exame do requerimento liminar, devendo os autos, após o trânsito em julgado, ser remetido ao colendo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.660 - SP (2007/0071561-8) (2734)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
REQUERENTE : NEWTON NARA PRADO
ADVOGADO : GIULIANO MARCUCCI COSTA E OUTROS
REQUERIDO : GUINNESS UDV BRASIL LTDA

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de medida cautelar inomada ajuizada por NEWTON NARA PRADO, com pedido liminar, figurando como requerida GUINNESS UDV BRASIL LTDA. Relata a existência de recurso especial inadmitido no Tribunal de origem - ao que já se interpôs agravo de instrumento -, em que se deduziu a tese da impenhorabilidade da vaga em garagem de condomínio residencial, porquanto a ela se estenderia a proteção conferida ao bem de família, no caso, o apartamento em que habita com seus familiares, único imóvel do requerente.

Pretende a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e seu "respectivo recurso especial", pois "o andamento da execução acabará gerando uma situação jurídica incontornável para o Requerente e uma situação fática de dano de difícil reparação". Sucessivamente, requer que a execução não atinja atos de transferência de posse e propriedade, até decisão final desta Corte Superior. É o breve relatório. Decido.

2. Ainda que inexistente previsão legal (CPC, artigo 542, §2º), firmou-se entendimento neste Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de concessão de efeito suspensivo a recurso especial, desde que demonstrada a excepcionalidade da situação em análise, merecedora, pois, do trâmite diferenciado. Requer-se, para tanto, a par da presença da plausibilidade jurídica do pedido e do perigo de dano irreparável, que o recurso já tenha sido objeto de juízo de admissibilidade positivo no Tribunal de origem, sem o que não se instauraria a jurisdição desta Corte. Contudo, tida por excepcional a situação a que se pretende acautelar, como se dá na espécie, porquanto se cuida da penhora de imóvel, tem-se mitigado tal entendimento, conhecendo-se do pedido, ainda que inadmitido o recurso no Tribunal de origem.

3. A matéria de fundo tem recebido soluções divergentes nesta Corte Superior. Julgados há admitindo a extensão do benefício às vagas de garagens (REsp 776.611/SP, DJ de 1º/2/2006; REsp 595.099/RS, DJ de 16/8/2004); outros, não (AgRg no Ag 739.929/RS, DJ de 11/9/2006; REsp 541.696, DJ de 28/10/2003).

Neste caso, deve ser entendida a discordância favoravelmente ao requerente e reconhecida a plausibilidade do direito alegado.

4. Pretende, ainda, sucessivamente, que a execução não atinja atos de transferência de posse e propriedade, até decisão final desta Corte Superior.

O pedido demonstra eventual aspiração de alienação do bem, fato que, acaso infirmada a tese defendida pelo recorrente, poderia causar grandes prejuízos ao credores, consubstanciando, dessa forma, perigo de dano reverso irreparável. Daí, porque, vai indeferida a pretensão. 5. Dessarte, presentes os requisitos autorizadores da medida, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, tão-somente para conferir efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo requerente e inadmitido no Tribunal de origem. Cite-se a Requerida. Publique-se.

Brasília (DF), 30 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.661 - SP (2007/0071565-5) (2735)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
REQUERENTE : NEWTON NARA PRADO
ADVOGADO : GIULIANO MARCUCCI COSTA E OUTRO
REQUERIDO : CAMPARI DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de medida cautelar inomada ajuizada por NEWTON NARA PRADO, com pedido liminar, figurando como requerida CAMPARI DO BRASIL LTDA.

Relata a existência de recurso especial admitido no Tribunal de origem, em que se deduziu a tese da impenhorabilidade da vaga em garagem de condomínio residencial, porquanto a ela se estenderia a proteção conferida ao bem de família, no caso, o apartamento em que habita com seus familiares, único imóvel do requerente.

Pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, pois "o andamento da execução acabará gerando uma situação jurídica incontornável para o requerente e uma situação fática de dano de difícil reparação". Sucessivamente, requer que a execução não atinja atos de transferência de posse e propriedade, até decisão final desta Corte Superior. É o breve relatório. Decido.

2. Ainda que inexistente previsão legal (CPC, artigo 542, §2º), firmou-se entendimento neste Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de concessão de efeito suspensivo a recurso especial, desde que demonstrada a excepcionalidade da situação em análise, merecedora, pois, do trâmite diferenciado.

Requer-se, para tanto, a par da presença da plausibilidade jurídica do pedido e do perigo de dano irreparável, que o recurso, como se dá na espécie, já tenha sido objeto de juízo de admissibilidade positivo no Tribunal de origem, sem o que não se instauraria a jurisdição desta Corte.

3. A matéria de fundo tem recebido soluções divergentes nesta Corte Superior. Julgados há admitindo a extensão do benefício às vagas de garagens (REsp 776.611/SP, DJ de 1º/2/2006; REsp 595.099/RS, DJ de 16/8/2004); outros, não (AgRg no Ag 739.929/RS, DJ de 11/9/2006; REsp 541.696, DJ de 28/10/2003).

Neste caso, deve ser entendida a discordância favoravelmente ao requerente e reconhecida a plausibilidade do direito alegado.

4. Pretende, ainda, sucessivamente, que a execução não atinja atos de transferência de posse e propriedade, até decisão final desta Corte Superior.

O pedido demonstra eventual aspiração de alienação do bem, fato que, acaso infirmada a tese defendida pelo recorrente, poderia causar grandes prejuízos ao credores, consubstanciando, dessa forma, perigo de dano reverso irreparável. Daí, porque, vai indeferida a pretensão.

5. Dessarte, presentes os requisitos autorizadores da medida, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, tão-somente para conferir efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo requerente e inadmitido no Tribunal de origem.

Cite-se a requerida.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.022 - MS (2007/0035273-1) (2736)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : R DE S C
ADVOGADO : CÁSSIA APARECIDA NUNES E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (CF/88, ART. 105, INCISO II, ALÍNEA "A") -- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS -- INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO -- PRISÃO CIVIL -- POSSIBILIDADE -- APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 309/STJ -- LIMINAR DENE-GADA.

DECISÃO

Cuida-se de RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (Constituição Federal, art. 105, inciso II, alínea "a") com pedido de liminar, impetrado pela advogada Cássia Aparecida Nunes em favor de R. DE S. C. contra o ato do r. Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Campo Grande/MS, que determinou a expedição do competente mandado de prisão nos autos da ação de Execução de Alimentos nº 001.06.023014-3, assim como da colenda 1ª Turma Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que denegou a ordem anteriormente impetrada.

Assevera a impetrante, resumidamente, que: [I] o ora paciente está desempregado; [II] os comprovantes acostados em anexo atestam que o requerente está depositando mensalmente os valores arbitrados, demonstrando ser pessoa idônea; [III] foi protocolado pedido de acordo para efetuar parceladamente a quitação do débito remanescente, nos autos da execução movida em seu desfavor.

A d. Procuradoria Geral da República opina no sentido do conhecimento da impetração, e, no mérito, pelo seu improvimento (fls. 61/63).

É o relatório.

A ordem há de ser denegada.

Com efeito.

Pelo que se depreende dos elementos constantes dos autos, em especial das informações prestadas pelo Juízo monocrático ao egrégio Tribunal de origem (*ut* fls. 30/33), A. A. C., G. I. A. C. e G. A. C., representadas por sua genitora, deram início à ação de execução, nos termos do artigo 733 do CPC, em decorrência do inadimplemento de pensão alimentícia referente ao período de maio a outubro de 2006, no valor de R\$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais), observados os pagamentos efetuados, de frações do valor originalmente acordado, que foram diminuindo unilateralmente, sem a aquiescência das representadas.

Observa-se, por oportuno, que, no tocante à discussão acerca da atualidade do débito alimentar apto a conferir supedâneo à prisão civil decretada, o Enunciado nº 309/STJ foi alterado pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do HC nº 53.068/MS, relatado pela eminente Min. Nancy Andrighi (v.u., j. 22/3/2006, DJ 5/4/2006, pág. 172, REVJUR 343/121), que passou a preconizar, *in verbis*:

"O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo."

Deve ser destacado, ainda, na espécie, inexistir qualquer documento que dê ciência a respeito da data do ajuizamento da ação, impedindo, por conseguinte, qualquer consideração a respeito dos supostos débitos pretéritos, o que denota, inequivocamente, a deficiência da instrução do presente *writ*.

Assinala-se, contudo, que, no tocante aos débitos alimentares referentes às prestações vencidas no curso do processo, incluídas as decorrentes de acordo judicial, é certo que o executado encontra-se em inadimplemento, o que denota clara afronta aos princípios norteadores da solidariedade e da dignidade humana, conclusão que se extrai da fundamentação constante da denegação da ordem pelo Tribunal de origem, que, pela pertinência no deslinde da controvérsia, passa-se a transcrever a seguinte passagem:

"Ademais, nas cópias da Carteira de Trabalho do Paciente, juntadas pela Impetrante, f. 11, verifica-se que ele se encontrava empregado, na função de engenheiro, no período compreendido entre junho de 2004 e abril de 2006, o que demonstra seu descaso em pagar os alimentos que se venceram nesse período, e inutiliza a sua escusa de atualmente não poder pagar por estar desempregado. A obrigação do alimentante em sustentar sua prole não se interrompe com a sua condição de desempregado e, *in casu*, o paciente, enquanto esteve empregado, não cumpriu com seu dever, motivo que, como afirmado, afasta qualquer escusa." (*ut* fl. 27).

Afere-se, assim, a inequívoca renitência do executado em cumprir com sua obrigação alimentar.

Quanto às suas alegações de que está desempregado e que os comprovantes acostados em anexo atestam que o requerente está depositando mensalmente os valores arbitrados (demonstrando sua idoneidade), estas não comportam guarida, uma vez que na via eleita não se examinam fatos complexos e controversos, dependentes de prova. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO. MATÉRIA DE PROVA. DÉBITO ATUAL. ART. 733 DO CPC.

- A simples alegação de desemprego não é o bastante para eximir o devedor do pagamento das prestações acordadas. Não-demonstração, de modo cabal, da impossibilidade de cumprir a obrigação. Em sede de habeas corpus não se examinam fatos complexos e controvertidos, dependentes de prova.

- Tratando-se de dívida atual, correspondente às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, admissível é a prisão civil do devedor (art. 733 do CPC).

Recurso apreciado como writ substitutivo. Ordem denegada."

(STJ, RHC nº 13.799/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 25/2/2003, *DJ* 5/5/2003, pág. 298, *RJADCOAS* 45/37).

"*HABEAS CORPUS* - PRISÃO CIVIL - DEVEDOR DE ALIMENTOS - ART. 733 DO CPC - INCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS NO CURSO DA AÇÃO EXECUTIVA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 309/STJ - PAGAMENTO PARCIAL - MANUTENÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO - PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL - PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - ORDEM DENEGADA.

1 - É entendimento assente nesta Superior Corte de Justiça ser legítima a prisão civil do devedor de alimentos quando fundamentada na falta de pagamento de prestações vencidas nos três meses anteriores à propositura da execução ou daquelas vencidas no decorrer do referido processo. Incidência da Súmula 309/STJ.

2 - O pagamento parcial da dívida alimentar, na linha da Jurisprudência deste eg. Tribunal de Uniformização, não é capaz de elidir a segregação do executado. Precedentes.

3 - A propositura da ação revisional não impede a execução de alimentos, ainda que sob o rito do art. 733 do CPC, não consistindo em óbice a eventual decretação de prisão civil do alimentante que se revela inadimplente.

4 - Ordem denegada."

(STJ, HC nº 44270/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 15/9/2005, *DJ* 3/10/2005, pág. 252); no mesmo sentido: STJ, HC nº 52640/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, v.u., j. 18/5/2006, *DJ* 5/6/2006, pág. 255.

Assim sendo, considerando-se a incontestada recalcitrância do executado em honrar seus compromissos, que, *in casu*, afiguram-se também de ordem moral, bem como a atual orientação do Enunciado nº 309/STJ, não se observa, na espécie, qualquer ilegalidade na ordem de prisão decorrente do inadimplemento de verbas alimentares. Nesses termos, denega-se a ordem.

Comunique-se esta decisão ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Campo Grande/MS, que preside a execução de alimentos, e ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.404 - SP
(2006/0163105-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : G L C D
ADVOGADO : JOSÉ DIRCEU DE JESUS RIBEIRO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUÍZA DE DIREITO DA 1A CÍVEL DE TATUI SP
RECORRIDO : J F D E S E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ MANTOVANI

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, manifestada pela recorrente, em razão de composição amigável celebrada com o recorrido (fl. 145), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 173.584 - RO (1998/0031896-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : EMPRESA JORNALISTICA ESTADAO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO OSMAN DE SÁ E OUTROS
RECORRIDO : LOURIVAL MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : REGINALDO VAZ DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - VALOR DA CAUSA - EQUIVALÊNCIA COM O PEDIDO, BEM COMO COM O VALOR DO BENEFÍCIO PATRIMONIAL - PRETENDIDA REFORMA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Empresa Jornalística Estadão Ltda., com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição da República contra acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia, com ementa assim redigida:

"Agravamento Regimental - Ação Rescisória - Valor da Causa - Benefício patrimonial visado.

- O valor da causa para a ação rescisória deve corresponder ao benefício patrimonial visado pelo autor nesta ação" (fl. 60).

Com o fito de demonstrar a desarmonia jurisprudencial, trouxe à balha precedente trouxe à balha precedente da lavra do Senhor Ministro Waldemar Zveiter, no Resp 8.484, com entendimento exarado no sentido de que o valor da causa na rescisória é o atribuído à ação corrigido monetariamente (cf. fl. 71). Nesse caminhar, pede a reforma do *decisum*.

Apresentadas as contra-razões subiram os autos por força da decisão que admitiu o recurso.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em seu r. parecer manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, com espeque na Súmula nº 83 desta Corte, pois a orientação deste Sodalício se firmou no sentido do julgado recorrido.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece guarida.

Segundo emerge dos autos, a parte recorrida impugnou o valor atribuído a ação rescisória pela ora recorrente. Observa-se que o julgado transitado em julgado condenou a empresa recorrente ao pagamento de indenização por danos morais, no equivalente a 1.455 salários-mínimos, acrescido dos consectários legais, bem como na publicação integral da decisão de mérito. afirmou o recorrido, contudo, que a empresa jornalística não publicou o *decisum*, de maneira que foi condenada ao pagamento da multa de meio salário mínimo por dia de atraso (cf. fl. 3). verifica-se, também, que o valor da indenização correspondia, à época, a R\$207.984,00. Essa circunstância estaria a evidenciar que o depósito de 5% a ser efetivado corresponde a R\$10.399,20 e não R\$24,28, recolhidos por ocasião do ajuizamento da demanda.

Com o acolhimento do pleito (cf. fls. 17/19), veio a lume agravo regimental assentado na premissa de que o valor causa na rescisória equivale ao da ação principal, argumento que não foi acolhido pela Corte de origem, ensejando a interposição do presente recurso especial.

A questão trazida diz respeito ao critério a ser adotado para a fixação do valor da causa na ação rescisória.

Observa-se que a doutrina, ao discorrer sobre a fixação do valor da causa na rescisória pontifica: "*a) que o valor da causa se fixa, basicamente, em função do o autor pretende conseguir, ou seja, o pedido; b) que a ação rescisória não é mero prosseguimento da causa em que foi proferida a sentença rescindenda, mas ação distinta e autônoma, a cujo exercício corresponde novo processo, inconfundível com o anterior; c) que, mesmo quanto ao rejugamento da causa, nas hipóteses em que caiba, a pretensão deduzida pode não coincidir, em sua significação econômica, com a apreciada no primeiro feito*" (cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos, *in* Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, 11ª ed., p. 179, Ed. Forense, 2003, Rio de Janeiro)

A jurisprudência desta Corte Superior, por seu turno, já consignou que "*o valor da causa, em ação rescisória, deve, em princípio, guardar equivalência com o valor do benefício patrimonial a que visa, o qual não é, necessariamente, o mesmo da ação em que foi proferida a decisão rescindenda. Precedentes (v.g.: EResp 383.817, 1ª Seção, DJ de 12.09.2005)*" (Resp nº 78.473, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/11/2005).

A Quarta Turma, ao se posicionar sobre o tema, em julgado da lavra do Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, elucidou que "*atribuir-se à ação rescisória o mesmo valor da ação cuja sentença ou acórdão se pretende desconstituir, corrigido monetariamente, somente se mostra viável e jurídico nas hipóteses em que há coincidência das pretensões. Não havendo tal coincidência, o valor da causa deve vincular-se ao pedido*" (cf. Resp nº 759.694-RJ, DJ de 10/4/2006).

Verifica-se que tanto a doutrina como a jurisprudência se amoldam à situação peculiar dos autos, razão pela qual a posição adotada pela Corte de origem de que "*o valor da causa para a ação rescisória deve corresponder ao benefício patrimonial visado pelo autor nesta ação*" (fl. 60) merece ser mantido.

Nesse caminhar, à luz dos precedentes reproduzidos, não merece amparo a irresignação recursal.

Pelo que precede, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 230.498 - RS (1999/0083016-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTROS
RECORRIDO : ALCIDES MOREIRA CHAGAS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO CHAGAS CARVALHO NETO E OUTRO

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. I.

Brasília, 28 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 231.647 - SP (1999/0022753-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ANTÔNIO VILARES DA SILVA NOVAES
ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA AMÉLIA VILLARES NOVAES E OUTROS
ADVOGADO : DIOSCORIDES MARCONDES DOS SANTOS FREIRE E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso do prazo concedido em razão do protocolo de intenções de divisão de propriedade firmado entre as partes (fls. 408/425 do Agravo de Instrumento n. 393.737-SP, apenso a este), manifestem-se o agravante e os agravados, requerendo o que entenderem de direito, em termos de prosseguimento.

P.I.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 327.960 - SP (2001/0059893-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : MARIA TEREZA DE SOUZA ARANHA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO V CALVO E OUTROS
RECORRIDO : AUTO MERCANTIL ARANHA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS BEVILACQUA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição nº 32.769/2007.

Homologo o pedido de desistência ora formulado pelos recorrentes, ante a perda de objeto em face do anterior julgamento do REsp nº 261.157/SP.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 330.247 - MG (2001/0082557-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : TELEMIG CELULAR S/A
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : BINA BRASIL INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ MAGNO DIAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Telemig Celular S.A. contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 228):

"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - DEFERIMENTO.

Restando caracterizados tanto o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação quanto a verossimilhança das alegações da autora/agravada, e também não se vislumbrando o alegado perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, impõe-se a confirmação da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Agravo improvido."

Sustenta a recorrente que a decisão violou os arts. 1º e 3º do Decreto n. 2.534/1998, 2º, V, 126, 127, II, e 128, I, da Lei n. 9.472/1997, 273 do Código Civil e NGT n. 20/96, 23/96 e 03/98, da Anatel, em itens que especifica.



Salvo o art. 128, I, da Lei n. 9.472/1997, nenhum dos demais dispositivos legais foi objeto de prequestionamento, inobstante a provocação da Corte estadual em embargos declaratórios, pelo que incidente, na espécie, a Súmula n. 211 do STJ, que reza:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**."

No tocante às Normas editadas pela Anatel, não constituem legislação federal, pelo que excluída a sua apreciação da competência do STJ.

Com relação ao art. 128, I, da Lei n. 9.472/1997, que estabelece princípio de liberdade na exploração de linhas e serviços telefônicos, cuida-se, na realidade, de norma programática, da qual não se pode inferir ofensa pela determinação, em tutela antecipada, de habilitação de telefones celulares analógicos de propriedade da autora. Ademais, a controvérsia também incide em exame fático e interpretação de normas infralegais, recaiando no óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao recurso, prejudicada a Medida Cautelar n. 3.478/MG.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2743)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 393.737 - SP (2001/0074322-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ANTÔNIO VILLARES DA SILVA NOVAES
ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO
AGRAVADO : MARIA AMÉLIA VILLARES NOVAES E OUTROS
ADVOGADO : HERMENEGILDO DE SOUZA REGO E OUTROS

DESPACHO

Vistos.
Apensem-se estes autos do Agravo de Instrumentos n. 231.647-SP.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2744)
RECURSO ESPECIAL Nº 432.233 - SC (2002/0050434-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : MARCELUS SACHET FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : JONAS ALVES COSTA
ADVOGADO : JOB CAMPAGNOLO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que julgou procedente pedido de cobrança de seguro de mútuo habitacional. Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação dos arts. 4º do CPC e 1.432 e 1434, do antigo Código Civil, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza. Ademais, ficou comprovado nos autos que se desconhecia ser a mútua falecida portadora de moléstia preexistente que levasse ao óbito (fl. 159). Sendo assim, incide, na espécie, a Súmula 07 do STJ. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2745)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 457.958 - PR (2002/0072324-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO
AGRAVADO : FRANCISCO ONOFRE FILHO
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE BARBOSA

DECISÃO

Vistos, etc.
Diante da manifestação do agravado de que este recurso perdeu seu objeto (fls. 327/347), com a qual concordou o agravante (fl. 352), julgo prejudicado este recurso, com fundamento no artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça. P.I.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(2746)
RECURSO ESPECIAL Nº 552.618 - SP (2003/0109699-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTROS
RECORRIDO : J C ORTEGA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RENATA NEUBERN MAFUD PINTO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE JULGARA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE TORNOU SEM EFEITO ANTERIOR HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que não conheceu do agravo de instrumento manejado pelo recorrente, porquanto incabível na espécie.

Embargos de declaração opostos e, ao final, rejeitados (fl. 158). Sustenta o recorrente, a par da divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 513, 522 e 535, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 195/198.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fl. 199).

É o breve relatório. Decido.

2. Não se há falar em violação ao artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausente qualquer obscuridade ou contradição no acórdão guerreado, porquanto manifestou-se expressamente sobre a inadequação da via recursal escolhida.

3. No mais, todavia, melhor sorte colhe a irrisignação.

Trata-se de mezinha lição que, na sistemática do então vigente artigo 162 do Código de Processo Civil, os atos decisórios do juiz eram classificados, de acordo com seu conteúdo finalístico, em sentenças e decisões interlocutórias.

Ora, cuidando o caso em análise de decisão que não põe termo ao processo (trata-se de pronunciamento que julgou os embargos de declaração opostos contra decisão que tornou sem efeito a homologação de cálculos e determinou a elaboração de nova conta), não se há falar em sentença, mas em decisão interlocutória, a desafiar, então, agravo de instrumento.

Ademais, ainda que assim não fosse, já decidiu esta Corte que, em casos tais, tem-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Observe-se:

"RESP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRIMENTO DE OMISSÃO COM DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PELO PRÓPRIO JUIZ. RECURSO ADEQUADO.

1. Ao decidir embargos de declaração, onde indicada omissão no julgado, pelo Juiz foi decretada a nulidade da sentença, ao fundamento de que as "partes pleitearam a produção de provas, que são, de fato, indispensáveis ao conhecimento dos pedidos". Neste caso, de decisão meramente retificadora de erro de ponderável omissão, não colocando o Juiz fim ao processo que terá prosseguimento, a par de não haver, no suprimimento com novo decismum, ofensa a dispositivos legais, o recurso adequado é o de agravo de instrumento.

2. Recurso especial conhecido e provido para que o Tribunal de origem examine e decida o mérito do especial interposto como entender de direito, mesmo porque incidente, no caso, o princípio da fungibilidade." (REsp 253.161 / SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1º/8/2005).

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, determinando a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que, superando a questão relativa ao cabimento do recurso, prossiga em sua análise. Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2747)
RECURSO ESPECIAL Nº 555.712 - MG (2003/0071633-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : MARIA GERALDA CARNEIRO DRUMOND
ADVOGADO : NOELHO ADELINO MACHADO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO DE FREITAS DUTRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. DEMANDA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM HARMÔNIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA STJ. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por MARIA GERALDA CARNEIRO DRUMOND, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - LIDE ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM" (fl. 61). Alega a recorrente, em recurso especial, ser competente a justiça comum estadual para o processamento e julgamento da demanda. Em síntese, é o relatório.

2. A irrisignação não merece acolhida.

Inicialmente, quadra assinalar, que as pretensões indenizatórias perseguidas em Juízo, no caso em exame, decorrem de acidente de trabalho e encontram fundamento na responsabilidade civil do empregador.

Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." 'Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ. 1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/6/05)."

Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA LABORAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Com o advento da EC nº 45/2004 (DJU 31.12.2004), a qual inseriu no art. 114 da CF/88, dentre outros, o inciso VI ("Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho"), a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Laboral (STF, CC nº 7.204-1/MG, Rel. Ministro CARLOS AYRES BRITO). Assim, estando o entendimento do acórdão hostilizado em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ. 2 - Recurso não conhecido. (REsp 779571/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 830)"

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06) Na espécie dos autos, não foi proferida sentença, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Laboral.

3. Observa-se, portanto, que o v. acórdão objurgado encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, o que atrai a incidência da Súmula nº 83, *verbis*: **"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"**.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2748)
RECURSO ESPECIAL Nº 572.903 - RS (2003/0127353-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS
EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTROS
RECORRIDO : RENATO AMARO PEREIRA PENA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(2749)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 612.936 - MG (2004/0084049-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : AYRTON MARTINS DE RESENDE
ADVOGADO : AYRTON MARTINS DE RESENDE (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RONALDO DE FARIA OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AYRTON MARTINS DE RESENDE contra decisão denegatória de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Alega o ora agravante, em síntese, que a decisão agravada não examinou as razões recursais como esposadas no recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial consignando falta de prequestionamento da matéria dita violada e impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória.

Anota-se, na espécie, que o agravante não impugnou nenhum dos fundamentos.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula nº 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso sob comento, *in verbis*: **"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"**.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, no mesmo sentido: AgRg no AG 723832/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 29/6/2006, e AgRg no AG 473390/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJU 8/5/2006.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2750)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 613.116 - PB (2004/0081781-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ LYNDON JONHSON BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA - ORDEM DE NOMEAÇÃO DE BENS - GRADAÇÃO ESTABELECIDO NO ART. 655 DO CPC NÃO POSSUI CARÁTER RÍGIDO - PENHORA DE DINHEIRO - POSSIBILIDADE - RESSALVA QUANTO ÀS RESERVAS TÉCNICAS MANTIDAS JUNTO AO BANCO CENTRAL - ORIENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 620, 655 e 677 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que demonstrou claramente, na petição do apelo nobre, a razão pela qual entende ter havido violação dos dispositivos legais invocados. Afirma, também, a existência de similitude de objeto entre os julgados colacionados e o acórdão impugnado. Aduz, por fim, que, tratando-se de dinheiro impenhorável os recursos sob sua custódia, e não dispondo de pedras ou metais preciosos, seriam os títulos da dívida pública os bens disponíveis para efeito de penhora, na forma estabelecida pelo art. 655 do CPC.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 322/333.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

No tocante ao artigo 655 do Código de Processo Civil, é certo que a gradação estabelecida para efetivação da penhora não tem caráter rígido, sendo relativizada pelas circunstâncias do caso concreto, com atenção à finalidade do processo executivo (satisfação do crédito ao credor de modo mais eficaz) e do princípio de direito processual estatuído pelo artigo 620 do CPC (princípio da menor onerosidade) para o devedor.

Note-se que o executado, ora agravante, ofereceu à penhora títulos da dívida pública, que se encontram em nono lugar na ordem normativa, existindo, em seu patrimônio, outros em classe anterior, razão da justificada recusa dos credores, mostrando-se correta a decisão singular que reconheceu a ineficácia do ato da devedora e determinou, assim indicada, a penhora de dinheiro.

Nesse ponto, aplica-se à hipótese o disposto na Súmula n.º 83/STJ, visto que o entendimento do Tribunal *a quo* se aliou à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a nomeação de bens pelo executado subordina-se à aceitação do credor, o qual tem direito a recusar o bem oferecido e requerer que a penhora recaia sobre o numerário disponível no caixa da instituição financeira, excluídas apenas as reservas técnicas mantidas junto ao Banco Central do Brasil.

Nesse sentido, assim já se pronunciou:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM MÓVEL - RECUSA DOS CREDORES - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDO NO ART. 655 DO CPC - AFASTAMENTO - EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CAIXA SUFICIENTE PARA A GARANTIA DO DÉBITO - CONSTRICÇÃO QUE NÃO AFETA O FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO - REEXAME DE PROVAS - VERDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - ILEGALIDADE INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DESPROVIMENTO. 1 - Tendo a instituição financeira-executada nomeado à penhora bens móveis de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a consequente indicação à penhora de numerário em caixa, cuja constrição não afeta o seu funcionamento, face à grandeza econômica do agravante. 2 - 'In casu', o Tribunal 'a quo' entendeu que a penhora do numerário em questão não afeta o funcionamento da instituição e nem compromete o seu

capital de giro. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 3 - Ademais, o depósito de dinheiro em banco é contrato de depósito irregular (equiparado ao mútuo) pelo qual a instituição recebe a propriedade do bem. Sendo assim, inexistente ilegalidade na penhora de numerário em caixa, desde que não recaia sobre as 'Reservas Bancárias' a que se refere o art. 68, da Lei 9.069/95. Precedente (REsp nº 586.308/SC). 4 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre numerário, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP). 5 - Agravo regimental desprovido." (AgRgAg 711971/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 14.8.2006)

Com relação ao artigo 620 do CPC, as razões recursais, em confronto com as afirmações do v. acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e prova, providência inviável na via eleita, a teor do disposto no enunciado 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*: **"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"**.

A propósito, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. ONEROSIDADE. REEXAME DE FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra no enunciado sumular n. 7/STJ. 2. Ainda que transposto o referido óbice, incide a Súmula 83/STJ, vez que esta Corte Superior tem admitido o entendimento que preconiza a possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor (AGREsp n. 528.227/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 15.12.2003; AGA n. 535.011/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 20.09.2004). 3. Agravo regimental desprovido" (AgRgAg 671650/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 14.11.2005)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, inviabilizando o recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Nega-se, pois, provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2751)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 617.870 - MG (2004/0093738-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : IRACEMA MARIA GIATTI GONÇALVES
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LACERDA BERNARDES
AGRAVADO : VÂNIA MARRA RODRIGUES
ADVOGADO : HELENA APARECIDA BARBOSA MAFFIA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por IRACEMA MARIA GIATTI GONÇALVES contra decisão denegatória de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Busca a ora agravante a reforma do r. *decisum*, reeditando os fundamentos esposados nas razões do recurso especial.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 269/274.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, consignando os óbices da Súmula n. 7/STJ e a não caracterização do alegado dissídio jurisprudencial.

Anota-se, na espécie, que a agravante não impugnou nenhum dos fundamentos.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula nº 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso sob comento, *in verbis*: **"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"**.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.



2. *Agravo regimental não provido.*" (EDcl no Ag 569492/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, no mesmo sentido: AgRg no AG 723832/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 29/6/2006, e AgRg no AG 473390/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJU 8/5/2006.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 619.635 - RJ (2004/0102722-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : AMADEU GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : RENAN MARTINS BAPTISTA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIAS AUTÊNTICAS DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O AGRAVO, OU DA DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PEÇA RECURSAL - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL - ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou seguimento a recurso especial, no qual acenou a existência de violação de Lei Federal.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que, apesar de não ter indicado expressamente a alínea do permissivo constitucional na qual pretende seja admitido o apelo nobre, restou demonstrado que a discussão se firmou forte sobre a contrariedade da legislação federal.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 169/178.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O art. 544, § 1º, do CPC dispõe que: *"O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."*

Verifica-se, da análise dos autos, que o representante legal da agravante não juntou cópias autênticas dos documentos que instruíram o presente agravo de instrumento, tampouco declarou-as autênticas sob sua responsabilidade pessoal.

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS DE TRASLADO. NECESSIDADE.

1. '1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do instrumento de agravo devem ser devidamente autenticadas. Precedentes do STJ e STF. 2. Inteligência dos artigos 365, inciso III e 384, ambos do Código de Processo Civil. 3. A Lei 10.352/2001, dando nova redação ao artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, fê-lo para admitir que o próprio advogado possa afirmar a autenticidade das peças que formam o instrumento, sob sua responsabilidade pessoal, inócurren-te na espécie.' (AgRgAg 438.282/RJ, da minha Relatoria, 'in' DJ 10/3/2003).

2. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no AG 508.451/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 9.5.2005)

Assim, houve o descumprimento de requisito essencial ao conhecimento do recurso, pelo que não se conhece do agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 619.645 - RJ (2004/0102723-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : AMADEU GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : RENAN MARTINS BAPTISTA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - MELHOR ANÁLISE DA MATÉRIA - SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - NECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 1º do Decreto n.º 86.649/81, 40, § 2º, da Lei n.º 4.591/64, 219, 293, 460, 512, 515, 535 do CPC e 1.062 do CC.

A ora agravante sustenta, em síntese, que houve afronta ao art. 535 do CPC e é inaplicável, à espécie, o disposto na Súmula 5/STJ. Aduz, ainda, que demonstrou, devidamente, a existência de dissídio jurisprudencial.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 258/284.

É o relatório.

Verifica-se, da análise dos autos, que foi interposto recurso especial em face de acórdão que, em suma, decidiu que a ora agravante deve restituir os valores pagos pelos ora agravados durante o curso do contrato de promessa de compra e venda de unidade residencial do empreendimento conhecido como "Rio 2", atendendo ao INCC como índice de correção monetária incidente a partir da data do desembolso de cada parcela e pagando juros moratórios sob o percentual de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

Subam os autos do recurso especial para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 622.486 - RJ (2004/0110906-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JOINT PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MECÂNICOS DE VÔO DA VARIG AMVVAR
ADVOGADO : SANDRA RODRIGUES PEÇANHA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela JOINT PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 2/2/2004, conforme certidão de fl. 40 e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 3/2/2004 e 17/2/2004, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 3/3/2004.

Anota-se, na espécie, que a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso deve ser comprovada por certidão oficial expedida pela Corte de origem ou por outro documento idôneo, o qual deve constar do instrumento de agravo no ato de sua interposição, sendo inadmissível a posterior juntada de novas peças nesta Instância especial.

Nesse sentido já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE FORENSE NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EC-45/04. ATIVIDADE JURISDICIONAL ININTERRUPTA. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL POR ATO DO TRIBUNAL LOCAL NÃO COMPROVADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544, "caput", da Lei Adjativa Civil.

II. A ocorrência de suspensão do expediente forense que justifique a prorrogação do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes do STJ e do STF.

III. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo estipulado no art. 508 da Lei Adjativa Civil.

IV. Não é possível a juntada de documentos em sede regimental.

V. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 756408/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 26/6/2006, pág. 166).

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 622.496 - DF (2004/0111721-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LUÍS JOUBERT DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : AUCELI ROSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO FORD S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR - EXTEMPORANEIDADE CARACTERIZADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LUÍS JOUBERT DOS SANTOS LIMA contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o relatório.

O agravo não merece prosperar.

Com efeito.

Observa-se que o recurso especial foi interposto em 15/01/2004 (fl. 20), enquanto que o acórdão que julgou os embargos declaratórios foi publicado em 10/03/2004 (fl. 184), evidenciando-se, portanto, a extemporaneidade recursal.

Bem de ver que esta Corte firmou entendimento no sentido de que, salvo se houver reiteração posterior, é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação dos embargos declaratórios, visto que ainda não foi esgotada a Instância ordinária. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÃO - DESPROVIMENTO.

1 - Consoante pacífico entendimento desta Corte, a interposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que estes venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso.

2 - Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior. Precedentes.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 820218/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Rel. Jorge Scartezzini, DJU 1º/9/2006).

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados: AgRg no REsp 811696/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJU 2/10/2006, pág. 278; AgRg no Ag 647312/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJU 1º/2/2006, pág. 534, AgRg no Ag 643825/MG, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJU 19/12/2005, pág. 399, entre outros.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 625.489 - BA (2003/0222404-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS
SAMIR NACIR FRANCISCO
AGRAVADO : ALZIRA SILVA SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DJALMA EUTÍMIO DE CARVALHO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA. INTIMAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, porquanto intempestivo.

É o breve relatório. Decido.

2. Com razão a agravante.

Efetivamente, nos termos do artigo 172 do RITRF da 1ª Região, "salvo os desembargadores federais integrantes da Turma Especial de Férias, os demais gozarão férias nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho".

Daí, porque, reconsidero a decisão e conheço do recurso especial.

3. Cuida-se, na espécie, de recurso especial interposto, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, dando parcial provimento ao apelo manejado pela recorrida, entendeu que, após a conversão do arresto em penhora, é indispensável a intimação do devedor para apresentar embargos.

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

Sustenta a recorrente ofensa aos artigos 214, §1º, e 535, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Prazo pra contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 117).

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fl. 118).

É o breve relatório. Decido.

2. Inexiste qualquer obscuridade no acórdão guerreado, daí, porque, impertinente a alegação de ofensa ao artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil; aliás, como registrado, "em verdade, pretende a parte embargante trazer para esta sede recursal questão insuscetível de apreciação nela, qual seja, a desconformidade do *decisum* com a sua compreensão" (grifos no original).

3. Quanto ao tema de fundo, melhor sorte não colhe a irresignação. Consignou-se no acórdão que, "após a citação no procedimento de execução e já convertido o arresto em penhora, é indispensável a intimação do devedor para embargar a execução, o que não foi observado" (fl. 84).

Ora, o entendimento dominante desta Corte é no sentido da necessária intimação dos devedores, quando da conversão do arresto em penhora, ainda que por meio de edital, o que, como visto, não ocorreu no caso em exame.

Observe-se:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - CONVERSÃO AUTOMÁTICA DE ARRESTO EM PENHORA - CITAÇÃO EDITALÍCIA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL OU POR NOVO EDITAL PARA CIÊNCIA DA PENHORA E INÍCIO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - CASO EM QUE O RÉU SE OCULTA - IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO QUE NÃO CONTAMINA O PROCESSO - EFETIVIDADE PROCESSUAL - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Atento a jurisprudência uníssona desta Corte, entendo, na mesma linha da argumentação exposta pelo recorrente, que é necessária nova intimação do devedor, citado por edital e no qual constou intimação do arresto e sua conversão automática em penhora, acerca da efetivação da penhora de bens, objetivando-se, com isso, preservar a ampla defesa e contraditório, possibilitando-se, desta forma, a oposição de embargos do devedor. Este tem sido, em ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte, o entendimento predominante.

2 - Todavia, dadas as suas peculiaridades muito bem realçadas pelo Tribunal a quo, verifico que o caso vertente não se enquadra dentro das diversas hipóteses já examinadas por este Tribunal. Entendo, na esteira do r. *decisum* recorrido, que, especificamente com relação a este caso, não houve qualquer violação ao contraditório e ampla defesa. Houve, na realidade, um nítido propósito do ora recorrente de ocultar-se as diversas diligências feitas (mais de 20 como ressaltado pelo recorrido em suas contra-razões) na tentativa de intimidá-lo.

3 - Destarte, in casu, a inobservância formal de publicação de editais distintos, não pode se sobrepor a garantia da efetividade processual, esta entendida como direito a um processo rápido, seguro e eficaz, tendente a proporcionar as partes envolvidas tutela jurisdicional adequada, mormente quando utilizados artifícios comprovadamente procrastinatórios.

4 - Portanto, a meu sentir, não se trata de hipótese assemelhada àquela que foi apreciada por esta Corte e que foi trazida pelo recorrente como paradigma (AgRg no REsp 238.097/SP, de relatoria da ilustre Ministra NANCY ANDRIGHI). Nesta, em nenhum momento, vislumbrou-se a ocorrência de artifícios do réu, comprovadamente reconhecidos pelo Tribunal a quo, para não ser citado ou intimado. Dada, portanto, esta particularidade, há que ser mantida a decisão a quo.

5 - Recurso conhecido e desprovido, restando prejudicada a medida cautelar incidental nº 11.863/SP". (REsp 849.354/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini/26/2/2007);

"RECURSO ESPECIAL. ARRESTO. CONVERSÃO EM PENHORA. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES.

Conforme entendimento pacificado desta Corte, ainda que no edital citatório conste que haverá a conversão automática do arresto em penhora, quando esta se efetivar, é necessária nova intimação do devedor, ainda que por meio de edital, para que tenha início o prazo para oposição de embargos à execução.

Recurso provido." (REsp 779.466/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, 10/4/2006).

4. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 625.805 - MG
(2004/0120187-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : ENGETESE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO AZEVEDO ITABAYANA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTEMPESTIVIDADE - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

In casu, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão agravada deu-se em 25/06/2004, conforme certidão de fl. 10 e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 28/06/2004 e 07/07/2004, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 21/07/2004.

Anota-se, na espécie, que a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso deve ser comprovada por certidão oficial expedida pela Corte de origem ou por outro documento idôneo, o qual deve constar do instrumento de agravo no ato de sua interposição, sendo inadmissível a posterior juntada de novas peças nesta Instância especial.

Nesse sentido já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE FORENSE NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EC-45/04. ATIVIDADE JURISDICIONAL ININTERRUPTA. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL POR ATO DO TRIBUNAL LOCAL NÃO COMPROVADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544, "caput", da Lei Adjética Civil.

II. A ocorrência de suspensão do expediente forense que justifique a prorrogação do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes do STJ e do STF.

III. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo estipulado no art. 508 da Lei Adjética Civil.

IV. Não é possível a juntada de documentos em sede regimental.

V. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 756408/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 26/6/2006, pág. 166).

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 634.097 - RJ (2004/0143491-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : EDNA GRABER E OUTROS
ADVOGADO : PAULO FERREIRA RODRIGUES E OUTRO
AGRAVADO : A D A F ASSOCIAÇÃO DAVID FRISCHMAN DE CULTURA E RECREAÇÃO
ADVOGADO : ARNON VELMOVITSKY E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se os agravantes sobre a alegada composição amigável e conseqüente perda de objeto deste recurso, manifestada pela agravada (fls. 132/144), requerendo o que seja de direito.

P.I.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 638.582 - MG (2004/0014236-2) (2759)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : GENI MENDES DE SOUZA GUIMARÃES
ADVOGADO : FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - PAGAMENTO DE CHEQUE FURTADO - INDEVIDA INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIAS - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - MANUTENÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL - EXORBITÂNCIA NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos arts. 333, I, e 396 do Código de Processo Civil, 159 e 160, I, do Código Civil de 1916, assim como dissídio jurisprudencial.

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, alegando, em síntese, que não restou caracterizada qualquer conduta ilícita que lhe possa ser atribuída, em razão da culpa exclusiva da recorrida, diante da inexistência do pretenso dano sofrido por ela. Requer, também, a redução do valor indenizatório, observando-se os princípios de razoabilidade, proporcionalidade e equidade.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 201.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, assim consignou: "*Comprovado o nexo de causalidade entre os constrangimentos sofridos pela Autora, decorrentes da compensação indevida dos cheques subtraídos, que provocaram insuficiência de fundos, devolução dos títulos e inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes, e a conduta praticada pela CEF (não conferência das assinaturas), resta configurada a responsabilidade civil e a conseqüente obrigação de indenizar*" (fl. 151).

Na espécie, constata-se, em relação à alegada ofensa ao art. 159 do CC de 1916 e quanto ao entendimento sustentado pelo Tribunal de origem acerca da responsabilização da recorrente, que a decisão recorrida fundamentou-se na análise do conjunto fático-probatório careado aos autos e rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Quanto à violação do art. 160, I, do CC, a jurisprudência desta Corte já se posicionou, firmando entendimento de que o banco tem responsabilidade pela devolução, sem justa causa, de cheque. Para verificar, além disso, que não houve culpa, mas sim exercício regular de direito, seria indispensável o reexame de provas, o que não encontra amparo no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula/STJ.

Bem de ver que não assiste razão à recorrente quando alega infringência ao art. 333, I, do CPC, pois a ora recorrida conseguiu comprovar o fato constitutivo do seu direito, uma vez que restou caracterizado o dano moral que sofreu com a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e com as devoluções dos cheques, os quais indevidamente compensados, não foram devidamente conferidos pela recorrente, pois eram cheques furtados, provocando a insuficiência de fundos na sua conta.

Anote-se, ainda, que a revisão do valor concedido a título de dano moral por este Superior Tribunal de Justiça exige que ele tenha sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade, circunstâncias que não se verificam no caso concreto.

Na hipótese, considerando a peculiaridade ressaltada pelo aresto impugnado, o *quantum* mantido pelo Tribunal de origem em quantia equivalente a 3 (três) mil reais (R\$ 3.000,00) não destoa daquele que tem sido fixado por esta Corte em situações análogas, como a de inscrição de nome em cadastros de inadimplentes.

Ademais, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte, no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimele o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro modo, enriquecimento indevido.

Por fim, constata-se que o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, pois a recorrente não se desincumbiu de demonstrar de forma analítica a divergência jurisprudencial, transcrevendo os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.



Assim sendo, nos termos do art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 641.057 - AL (2004/0020919-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : EUDSON VERCOSA DA SILVA
ADVOGADO : CÉLIA REGINA NARCISO DOS SANTOS E OUTRO
INTERES. : AGRÍCOLA CANAVES LTDA
ADVOGADO : DIJANE MARIA SILVA CAVALCANTE E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela recorrente, com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.
P.I.
Brasília, 22 de março de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 644.744 - RJ (2004/0172176-7)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS AFONSO HARTMANN E OUTRO
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO FONSECA ANTUNES E OUTRO
ADVOGADO : MARCELA LOBATO PEREIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - CÓPIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO ILEGÍVEL - ART. 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o protocolo da petição de recurso especial (fl.16) encontra-se ilegível, de forma a impedir a aferição da tempestividade recursal.
Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada impede o conhecimento do recurso.
Bem de ver, na espécie, que esta Corte tem firme entendimento no sentido de que a existência de cópias ilegíveis das peças obrigatórias do art. 544, § 1º, do CPC corresponde à sua não apresentação.
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 544, § 1º, DO CPC). ILEGÍVEIS. PRECEDENTES. 1. O art. 544, § 1º, do CPC, dispõe que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não-conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." 2. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso. 3. Impossibilidade de conhecimento do agravo, in casu, pois o recurso especial juntado aos autos encontra-se ilegível. Precedentes. 4. Agravo de instrumento não-conhecido." (AG nº 751.806/RS. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 05.05.2006)

Oportuno deixar assente que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como as necessárias à compreensão da controvérsia.
Não se conhece, pois, do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 651.995 - RS (2005/0006812-4)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTROS
AGRAVADO : NELSO ORTIGARA E OUTRO
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela agravante, com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.
P.I.
Brasília, 22 de março de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 655.201 - RS (2005/0015375-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTROS
ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : JENECI RAMOS SILVA
ADVOGADO : MARCELO FAGUNDES DE MELLO

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pelo agravante, em razão de composição amigável celebrada com a agravada (fls. 170/173), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.
P.I.
Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 656.215 - RS (2004/0059088-6)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTROS
RECORRIDO : GILBERTO DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : RONALDO AUDIS CELLA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pelo recorrente, em razão da composição amigável celebrada entre as partes (fl. 256), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.
P.I.
Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 661.728 - RS (2005/0031577-7)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ROGER HAMILTON LEISTNER DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : OLOIR COSTA MARTINS
ADVOGADO : JOEL ANTÔNIO ECKER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - PROTESTO INDEVIDO - ENDOSSO-MANDATO - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS RELATIVAS AO PROCEDIMENTO PARA COBRANÇA DE DUPLICATAS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICAS ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

Discute-se a responsabilidade da instituição financeira pelo envio de duplicata sem causa a protesto, recebida por endosso-mandato, com a conseqüente inscrição indevida do nome do agravado em serviço de proteção ao crédito.
Sustenta o ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade apreciou indevidamente o mérito da controvérsia. Alega, ainda, que a divergência jurisprudencial restou amplamente demonstrada, sendo inaplicável o enunciado 83/STJ.
O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl.283.
É o relatório.
O inconformismo não merece prosperar.
Com efeito.
Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).
Veja-se que o acórdão recorrido, para concluir pela responsabilidade do banco endossatário, assim se manifestou, no que interessa, *in verbis*:

"Consoante se observa da cláusula segunda do 'Contrato de Operações Bancárias Cobrança Via Meios Magnéticos', acostado à fl. 93 e seguintes, firmado entre a Cooperativa Agrícola Novo Sarandi Ltda. e o BANRISUL, aquela deveria, para a cobrança bancária 'via meios magnéticos', gerar um arquivo magnético de acordo com o 'layout padrão', fornecido pelo Banco, a ser enviado ao mesmo dentro do prazo de no mínimo dez dias úteis anteriores ao vencimento, a fim de que o bloqueto fosse entregue ao sacado ou ao contratante pelo BANRISUL. Caso o bloqueto fosse emitido e entregue ao sacado pelo contratante, o prazo para o envio do arquivo ao BANRISUL seria de, no mínimo, dois dias úteis anteriores ao vencimento. Outrossim, dispõe a referida cláusula, em seu parágrafo primeiro, que as informações relativas ao valor do título, nome, endereço, CEP, CPF/CNPJ dos sacados, multas, juros, desconto, abatimento, instruções de protesto, prazo de devolução, emissão e envio de bloquetos pertencentes aos documentos em cobrança, bem como quando houver ocorrência de mensagem própria de seu interesse no fichário de suas cobranças, são de inteira e exclusiva responsabilidade da contratante.

A cláusula sexta, por sua vez, estabelece ser de inteira responsabilidade do contratante a geração, qualidade e exatidão das informações contidas no arquivo magnético encaminhado ao BANRISUL, respondendo também a contratante pela validade, legitimidade e autenticidade das mesmas. Todavia, pelo que se verifica dos autos, parece não ter ocorrido a referida cobrança do débito, instrumentalizada pelo bloqueto bancário. Até porque, como se observa da inicial, o autor desconhece a origem do débito, não lhe tendo sido apresentada qualquer título para aceite ou mesmo para pagamento (fl. 4). Sendo assim, a par de qualquer discussão acerca da responsabilidade pelas informações prestadas pela contratante, o Banco acabou descumprindo sua parte na avença, protestando o título por indicação que, no caso dos autos, tratava-se apenas de um boleto bancário, sem previamente proceder a cobrança do mesmo. Isso tudo, resta incontroverso pela própria prova constante dos autos, onde o Banco, em nenhum momento, traz qualquer comprovante de que, efetivamente, encaminhou o bloqueto para cobrança e que o mesmo foi recebido pelo autor. Nesse sentido, até acaba admitindo a culpa, como se observa do apelo, à fl. 198: 'Assim, somente haveria alguma culpa do banco se não realizasse as diligências necessárias para a devida cobrança do título, consoante às instruções do mandante/cedente'" (fls. 236/238).

Verifica-se, assim, que a controvérsia foi solucionada por meio da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, que foi determinante na conclusão pela responsabilidade da instituição financeira pelo protesto indevido do título e conseqüente inscrição do nome do agravado nos serviços de proteção ao crédito. Tais questões não podem ser revistas na via eleita, por expressa vedação do enunciado 7/STJ, *in verbis*: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.
Dessa forma, interposto o recurso tão-somente pela alínea "c", não se constata a perfeita identidade de bases fáticas entre as hipóteses confrontadas, o que é indispensável para a caracterização da divergência jurisprudencial. Já decidiu este Tribunal, que: *"Distintas as bases fáticas enfocadas no julgado recorrido, de um lado, e dos arrestos paradigmas, de outro, não se aperfeiçoa o conflito interpretativo"*(REsp. n. 226.107/MG, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 27.9.2004).
Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 15 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 669.379 - PE (2004/0101512-5) ⁽²⁷⁶⁶⁾

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTROS
RECORRIDO : ANDRÉA COSTA LOPES
ADVOGADO : SARA CRISTINA ALBUQUERQUE MOREIRA LIMA RIBEIR E OUTROS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 572903**
Índice **(2748)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 673.418 - MG (2005/0061279-5) ⁽²⁷⁶⁷⁾

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : JOSÉ MOZART MESQUITA LONDE
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pelo agravante, em razão de ter celebrado composição amigável com a agravada (fls. 376 e 366/369), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil. P.I.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 681.729 - RS (2005/0084821-0) ⁽²⁷⁶⁸⁾

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : MARIO SPADARI E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES SUBSCRITAS REFERENTES À CRT - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM - Entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção desta corte no sentido de que o adquirente de linha telefônica que firmou contrato de participação financeira com cláusula de investimento em ações tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização - ARBITRAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 461 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, da Lei n.º 6.404/76; 159 do Código Civil de 1916.

Sustenta a agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Alega, ainda, que pretende a correta aplicação da legislação societária ao caso concreto, questão devidamente prequestionada no curso do processo. Insiste, também, na inaplicabilidade dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 139/148.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "no sentido de que, no juízo de admissibilidade, é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, objetivando a complementação das ações relativas à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

O acórdão recorrido decidiu, no que interessa: [1] a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados pela CRT até o momento da cisão, devendo ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva; [2] o pedido é juridicamente possível; [3] a agravante deve ser condenada a subscrever a diferença das referidas ações, mais os dividendos respectivos; [4] não se aplica o prazo prescricional da Lei das Sociedades Anônimas.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, devendo ser observada a regra de transição do art. 2.028 do referido diploma legal, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

A propósito, esta Corte tem decidido que: "A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21/8/2006).

Nesse sentido, confira-se, também : REsp. n.º 822.914/RS, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19.6.2006; Ag n.º 844.903/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 5.3.2007; REsp. n.º 859.624/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 11.9.2006; REsp. n.º 874.139/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 15.9.2006 e REsp. n.º 831.957/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.10.2006.

Oportuno observar, ainda, que, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral, não tem relevância a argumentação em torno do art. 286 da Lei n. 6.404/76 (cfr: EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2006).

No mais, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade passiva, bem como sobre o direito do adquirente de linha telefônica de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

A propósito, assim já se pronunciou a Segunda Seção deste Tribunal:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito" (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, ainda, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

Por fim, quanto à multa cominatória, constata-se inexistir a violação apontada, porquanto é possível, nos termos do art. 461 do CPC, a sua imposição, ainda no processo de conhecimento, para garantir a eficácia da determinação judicial. Assim já decidiu esta Corte:

"Contrato de participação financeira. CRT. Brasil Telecom. Precedentes da Corte. 1. A Segunda Seção já assentou que em casos como o presente, o 'contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado' (REsp n.º 470.443/RS, de minha relatoria. DJ de 22/9/03; REsp n.º 489.916/RS, de minha relatoria, DJ de 20/10/03; REsp n.º 469.410/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03; REsp n.º 460.278/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03). 2. Não existe qualquer violação de dispositivo de lei federal com a imposição da multa cominatória para o cumprimento da obrigação no processo de conhecimento, sendo impertinente a alegação de que somente poderia ser imposta quando da execução. 3. Não existe a prescrição da Lei das Sociedades por Ações quando não se trata de anulação de ato de assembléia geral. 4. Recurso especial não conhecido."(REsp. n.º 615.181/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.10.2004).

E, ainda: Ag n.º 783.857/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 15.9.2006; Ag n.º 723.591/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 15.9.2006 e Ag n. 776.240/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.8.2006.

Bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg n.º 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 681.839 - MT (2004/0068357-5) ⁽²⁷⁶⁹⁾

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : TAMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MILHO E DERIVADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTROS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO REVISIONAL, COM PEDIDO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO COM APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA, PRECEDIDA DE MEDIDA CAUTELAR - CÉDULAS DE CRÉDITO E NOTA DE CRÉDITO RURAL.

RECURSO ESPECIAL DO AUTOR - DAÇÃO EM PAGAMENTO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

RECURSO ESPECIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - ADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LEI ESPECÍFICA - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ILICITUDE NA COBRANÇA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuidam-se de recursos especiais interpostos por TAMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MILHO E DERIVADOS LTDA E OUTROS e pelo BANCO DO BRASIL S/A, ambos fundamentados no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Aduzem os primeiros recorrentes ofensa ao disposto nos artigos 11 do Decreto 578/92; 30 da Lei n. 8.177/91; e 655 do Código de Processo Civil, assim como dissídio pretoriano.

A instituição financeira, por sua vez, alega em seu recurso violação dos artigos 21, 481, 482 e 535, II, do Código de Processo Civil; 4º da Medida Provisória n. 1.820/99; 2º do Código de Defesa do Consumidor; 4º da Lei n. 4.595/64; e 5º do Decreto-Lei n. 167/69, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional, com pedido de dação em pagamento, proposta por TAMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MILHO E DERIVADOS LTDA E OUTROS em face do BANCO DO BRASIL S/A, tendo por objeto cédulas de crédito e nota de crédito rural, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau para limitar a taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, afastada a capitalização em qualquer periodicidade, e para excluir a comissão de permanência.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso conferiu parcial provimento ao recurso do BANCO DO BRASIL S/A e negou provimento ao recurso adesivo de TAMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MILHO E DERIVADOS LTDA E OUTROS, nos termos da ementa a seguir:

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO PRINCIPAL - PRELIMINARES - CARÊNCIA DA AÇÃO (IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO) - INÉPCIA DA INICIAL - REJEITADAS - NULIDADE SENTENÇA - APRECIADA COM A QUESTÃO DE FUNDAMENTO - MÉRITO - DAÇÃO EM PAGAMENTO - APÓLICES DÍVIDA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL E INDUSTRIAL - NOTA DE CRÉDITO - REVISÃO DOS CONTRATOS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MATÉRIA DE ORDEM FINANCEIRA - JUROS REMUNERATÓRIOS - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA - CONGRESSO NACIONAL - CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - ATO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA NORMATIVA - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO AO PATAMAR DE 12,0 % A.A. - APLICAÇÃO LEI USURA - JUROS MORATÓRIOS - ADEQUAÇÃO AO PATAMAR LEGAL (1,0% A.A.) - INADIMPLÊNCIA - APLICAÇÃO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ILEGALIDADE - EXCLUSÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SUSPENSÃO DE PROCESSOS - POSSIBILIDADE - REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS - VERBA HONORÁRIA - REDUÇÃO - RECURSO ADESIVO - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PRINCIPAL PROVIDO EM PARTE - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1 - Rejeita-se a preliminar de carência da ação (impossibilidade jurídica do pedido) quando a pretensão deduzida na causa é admissível no ordenamento jurídico vigente. 2 - Ainda que a peça inicial não estampe pedido certo e determinado, mas, mesmo assim, possibilitou a sua apreciação e defesa do réu, estabelecendo-se o contraditório, não há de prosperar a arguição de petição inepta. 3 - Embora a dação em pagamento tenha previsão legal, é necessário, para que se opere, a aquiescência do credor para modificar a promessa de pagamento em dinheiro. 4 - O princípio pacta sunt servanda deixou de ter caráter absoluto diante da norma protetora dos consumidores, que é de ordem pública e a qual os agentes financeiros também submetem-se, na qualidade de prestadores de serviços, possibilitando assim a apreciação e revisão da relação jurídica pelo Poder Judiciário, mesmo tratando-se de cédulas de crédito rural, industrial e nota de crédito. 5 - Compete exclusivamente ao Congresso Nacional dispor sobre matéria de ordem financeira, cambial e monetária, instituições e suas operações, por força do art. 48, inciso XIII, combinado com o art. 68, § 1º, da Constituição federal de 88,



que, por sua vez, não recepcionou o art. 4º, da Lei N.º 4.595, que possibilitava ao Conselho Monetário Nacional legislar sobre a matéria, inclusive juros, mediante atos administrativos de natureza normativa, impondo-se, destarte, ante a lacuna legal, a aplicação da Lei de Usura para reduzir os juros ao limite legal, de 12 % a.a. 6 - Tratando-se de cédula de crédito rural e industrial, os juros moratórios são aqueles estipulados no parágrafo único do art. 5º (1,0 % a.a.) dos Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, por serem normas específicas, sendo defeso, portanto, no caso de inadimplência, a substituição dos encargos de normalidade, pela comissão de permanência por falta de amparo legal, uma vez que o crédito em tela merece tratamento diferenciado, em razão da sua importância na atividade econômica, não se confundindo com as demais operações financeiras costumeiramente pactuadas no mercado de capitais. 7 - É vedada a capitalização mensal nos créditos rural e industrial, mormente quando o permissivo legal específico prescreve que seja efetuada semestralmente. 8 - Impõe-se a suspensão de outros processos quando a decisão da ação principal, no caso de ser procedente, modificar substancialmente a relação jurídica estampada no contrato. 9 - Não se cogita a nulidade da sentença que atende aos requisitos essenciais insculpidos no art. 458 do CPC. 10 - Sendo provido parcialmente o recurso, impõe-se a redução da verba honorária a um patamar razoável. 11 - Não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa, no caso de recurso adesivo, quando a parte e seu patrono, figuram na peça recursal."

Os embargos de declaração opostos pelo segundo recorrente, assim como os embargos infringentes opostos pelos primeiros recorrentes foram rejeitados. Buscam os primeiros recorrentes a reforma do v. acórdão, insurgindo-se apenas no que diz respeito à inadmissão da dação em pagamento de Títulos da Dívida Pública. O segundo recorrente, por sua vez, alega em seu recurso especial, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, em face da rejeição dos embargos de declaração, e, no mérito, insurge-se com relação à incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, à limitação dos juros remuneratórios, à vedação da capitalização mensal destes e à exclusão da comissão de permanência. Os recursos especiais foram contra-arrazoados às fls. 799/807 e 778/786, respectivamente. É o relatório.

I - Do recurso especial interposto por TAMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MILHO E DERIVADOS LTDA E OUTROS A irrisignação não merece prosperar. Com efeito. No tocante ao indeferimento do pedido de dação em pagamento formulado pelos recorrentes, constata-se que a questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido na perspectiva enfocada no recurso. Assim, ausente o indispensável prequestionamento nos artigos 11 do Decreto 578/92; 30 da Lei n. 8.177/91; e 655 do Código de Processo Civil, incide, à espécie, os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF, que assim dispõem: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Veja-se, mais, que o e. Tribunal a quo indeferiu o pedido de dação em pagamento formulado pelos recorrentes por entender que: "Por força do art. 9º, tanto do Decreto-Lei nº 167/67 quanto do Decreto-Lei nº 413/69, a cédula de crédito rural ou industrial é promessa de pagamento em dinheiro. Então, qualquer modificação que se queira inovar no contrato é imprescindível a aquiescência do credor nos termos do art. 995 do Código Civil. Em razão destes fatos, são pertinentes as alegações do apelante quando invoca a impossibilidade de se operar a dação em pagamento, ficando, pois prejudicada a análise da prescrição das apólices" (fl. 625). Tal fundamento, suficiente à manutenção do acórdão recorrido com relação a este ponto, não foi impugnado nas razões de recurso especial, atraindo, à espécie, o óbice do enunciado 283 da Súmula do STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Quanto à divergência jurisprudencial, constata-se que esta não restou comprovada nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se verificando, ainda, a devida similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

II - Do recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A A irrisignação merece prosperar, em parte. Com efeito. Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora a quo. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas. Quanto à alegada ofensa ao art. 2º do CDC, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para revisão dos contratos bancários, nos termos do enunciado 297 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que, por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios está limitada em 12% ao ano para as cédulas de crédito rural, comercial e industrial, conforme previsto na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), não alcançando a cédula de crédito rural o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 596/STF. Nesse sentido, assim já se decidiu: "(...) Ao Conselho Monetário Nacional, segundo o art. 5o do Decreto-lei n. 167/67, compete a fixação das taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito rural. Omitindo-se o órgão no desempenho de tal mister, torna-se aplicável a regra geral do art. 1o, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano), afastada a incidência da Súmula n. 596 do C. STF, porquanto se dirige à Lei n. 4.595/64, ultrapassada, no particular, pelo diploma legal mais moderno e específico, de 1967. Precedentes do STJ." (REsp 86.393/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 04.10.2004)

No que tange à capitalização mensal de juros, está pacificado no âmbito desta Corte o entendimento segundo o qual é admitida a sua incidência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, desde que pactuada, como no caso concreto, nos termos do enunciado 93 da Súmula/STJ, que assim dispõe: "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros."

A propósito, confira-se: "(...) A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à possibilidade da capitalização mensal de juros nas cédulas rurais, quando pactuada, hipótese esta verificada nos autos (...)." (REsp. nº 407.182/GO, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 12.9.2005).

Por fim, no concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser ilícita a sua cobrança em cédulas de crédito rural, comercial e industrial. (c.f. REsp 299.435/MT, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 13.12.2004) Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"As cédulas de crédito contam com disciplina legislativa específica, perpetrada pelo do Decreto - Lei 413/69, onde inexistre previsão para cobrança da comissão de permanência. Precedentes." (REsp 388.572/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 1º.12.2003)

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao recurso especial interposto por TAMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MILHO E DERIVADOS LTDA E OUTROS e dá-se parcial provimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, apenas para permitir a capitalização mensal dos juros. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido, quanto a estes, o valor fixado no acórdão, que deverão ser reciprocamente suportados na proporção de 50% para cada parte, admitindo-se a compensação nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2770)
RECURSO ESPECIAL Nº 688.879 - RS (2004/0132843-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTROS
RECORRIDO : JULIO GOES TEIXEIRA
ADVOGADO : JARI ANTONIO GUIZOLFI ESPIG E OUTROS

DESPACHO

Vistos. Manifeste-se o recorrente sobre a renúncia do recorrido ao direito em que se funda a ação e a conseqüente perda de objeto deste recurso (fl. 316), requerendo o que seja necessário. P.I. Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(2771)
RECURSO ESPECIAL Nº 698.078 - RJ (2004/0151650-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : AILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : JORGE RODRIGUES FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : OCTÁVIO BLATTER PINHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por AILSON JOSÉ DA SILVA, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado: "CIVIL - Ação de indenização contra o empregador. Culpabilidade caracterizada. Recurso do autor acolhido apenas, para integrar a indenização o 13º salário, como lucro cessante ainda para que os juros incidam a partir do evento. Verba indenizatória por dano moral deve ser elevada em razão da permanente incapacidade resultante do evento. Os ganhos da vítima que servirão de base para fixar o valor indenizatório devem ser extraídos não da média percebida pela vítima, mas, sim, do valor que retrate em concreto a potencialidade do trabalhador para a sua percepção. APELO DO AUTOR PROVIDO PARCIALMENTE E IMPROVIMENTO DO 2º RECURSO DA RÉ" (fl. 181).

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 962 do Código Civil de 1916, atual 398 do Código Civil vigente, ao fundamento de que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual; aduz, ainda, infringência do art. 602, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, que determina a imobilização de capital que assegure o cumprimento da obrigação; apresenta dissídio jurisprudencial com julgados deste Tribunal Superior e com a Súmula n. 54/STJ.

Em síntese, é o relatório. 2. A irrisignação não merece acolhida. Inicialmente, não merece ser conhecido o presente recurso especial, no que se refere à alegada violação dos artigos 962 do CC/1916, atual 398 do CC/2002, e 602, § 1º, II, do CPC. Ressalte-se, em linha de princípio, que o referido artigo não foi prequestionado. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo ". 3. Igualmente, não merece prosperar o recurso especial, em relação à letra "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. Vale ponderar, pois, que o recorrente se ateve à transcrição de julgados, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial. 4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2772)
PET no RECURSO ESPECIAL Nº 698.084 - RS (2004/0150099-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTROS
REQUERIDO : NARA REGINA FONSECA
ADVOGADO : DAVI GERVÁSIO MUNCHEN E OUTRO

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 230498
Índice (2739)

(2773)
RECURSO ESPECIAL Nº 700.487 - PE (2004/0156767-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : ADVANILDO SOARES DE AZEVEDO
ADVOGADO : WILTON ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCIÁRIO HABITACIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. LEGALIDADE. CRITÉRIO MAIS BENÉFICO PARA O MUTUÁRIO."

No especial, alega a recorrente ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Habitacional, tendo por violado os artigos 2º e 3º da referida legislação. Sustenta, também, violação ao artigo 6º, §1º da LICC, na medida em que as prestações observaram devidamente o disposto no Plano de Equivalência Contratual.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o breve relatório.

2. Segundo a orientação assentada nesta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor em casos como o presente.

Sobre o tema, confirmam-se: AgRg 478.167-DF, DJ 22.4.2003; AG 538990/RS, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4º Turma, DJ de 14/5/2004; REsp 436.815/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 28/10/02; REsp 493.354/MG, Rel. Min. Menezes Direito, 3º Turma, DJ de 17/11/2003.

3. No tocante à alegação da recorrente de que não houve descumprimento do contrato quanto ao PES/CP, uma vez que "as prestações foram reajustadas pelos índices previstos nas leis que informam a Política Salarial referente à data base dos mutuários" (fl. 133), falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Ressalto, ademais, que ultrapassar o entendimento dos julgadores a respeito do tema, ensinaria o reexame de matéria de prova, inviável em sede de recurso especial, consoante enunciado da Súmula nº 7/STJ.

4. Finalmente, quanto ao artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil, falta, também, o devido prequestionamento.

5. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do presente recurso especial e, nesta extensão, lhe nego provimento.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 709.441 - TO (2004/0173899-9) (2774)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : J J DA S C
ADVOGADO : HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
RECORRIDO : D L DE A
ADVOGADO : NAIR R. FREITA CALDAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDICAÇÃO EXPRESSA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por J. J. DA S. C., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, que, negando provimento ao agravo de instrumento manejado pelo recorrente, revogando a liminar anteriormente concedida que suspendera os efeitos da decisão de antecipação de tutela.

Opostos embargos de declaração, restaram, ao final, rejeitados (fl. 263/264).

Sustenta o recorrente, a par da divergência jurisprudencial, ofensa ao artigo 273 do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 287/314.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 316/320).

Opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 325/327).

É o breve relatório. Decido.

2. Colhe-se do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento o seguinte excerto:

"(...) pode-se afirmar que os documentos, as cartas familiares e as fotos acostados aos autos, não desautorizadas pelo recorrente, são realmente provas inequívocas. Daí porque correto me parecer o convencimento do magistrado *a quo* acerca da verossimilhança das alegações.

Também não tem consistência o argumento de que, *in casu*, o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado seria um óbice à pretensão da agravada. Ora, ainda que, *ad argumentandum*, o provimento final não venha a reconhecer a união estável e sim, a relação empregatícia proclamada pelo agravante, os direitos que desta relação adviriam, por si sós, seria suficientes para assegurar ao agravante a restituição dos valores entregues a agravada através da tutela antecipada.

Por fim, embora de forma sucinta, o magistrado *a quo* bem justificou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso a antecipação da tutela não fosse deferida. Embora beneficiária de uma aposentadoria, o valor recebido pela agravada (R\$ 468,05), sem dúvida, não é suficiente para sua manutença diante do quadro delineado na decisão combatida, e que se contrasta com a confortável situação econômico-financeira ostentada pelo agravante."

Observa-se que o Tribunal *a quo* cumpriu a correta subsunção dos fatos aos requisitos contidos no artigo 273, destacando o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, afastando, outrossim, eventual possibilidade de reversão do julgamento.

Assim, não poderia esta Corte Superior, sob pena de violação ao contido no enunciado sumular n. 7 ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") infirmar o juízo anteriormente formulado.

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 712.169 - RS (2005/0165528-8) (2775)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTROS
JOSÉ AUGUSTO SCALÊA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ VELOCINO PASSAMANI PACHECO
ADVOGADO : JARI ANTONIO GUIZOLFI ESPIG

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a renúncia ao direito em que se funda a ação, formalizada pelo agravado (fl. 261), com a concordância do agravante (fl. 266), e, em consequência, julgo prejudicado o presente recurso, com fundamento no artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

P.I.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 715.277 - RS (2005/0171600-7) (2776)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO : FLÁVIA ZETTLER GRUBER E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO VICENTE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO DENIZ JUNIOR E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - EXTRAVIO DE BAGAGEM - TRANSPORTE AÉREO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO TARIFADA - PRECEDENTES DO STJ - COMPROVAÇÃO DO DANO - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO, ATENDENDO ÀS PECULIARIDADES DO CASO - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 20, I, e 22 da Convenção de Varsóvia; 258 do Código Brasileiro da Aeronáutica; 333, I, do CPC; 944 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade. Alega, ainda, que as Súmulas 282 e 356 do STF não podem ser aplicadas ao caso concreto. Aduz, por fim, que não se trata de mero reexame probatório, pois os argumentos recursais referem-se à licitude dos atos praticados pela agravante.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 207/219.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos dos autos dão conta de que JOÃO VIEIRA VICENTE DOS SANTOS, músico profissional, ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra a VARIG S/A, em razão de severas avarias sofridas em seu instrumento de trabalho, um *acordeon* importado, de fabricação italiana, durante um vôo da companhia aérea. O Tribunal *a quo* confirmou a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, em aresto assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. AVARIA EM 'ACORDEON'. A responsabilidade da transportadora deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, não se limitando à Convenção de Varsóvia (Decreto 20.704/31) ou ao Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n.º 7.565/86). Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Dano material e mora caracterizados. Dever de indenizar manifesto. APELAÇÃO DESPROVIDA" (fl. 148).

Veja-se que, no tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, o acórdão recorrido não se distanciou da orientação desta Corte, consoante demonstra o precedente abaixo transcrito:

"CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. CARGA. MERCADORIA. EXTRAVIO. TRANSPORTADOR. INDENIZAÇÃO INTEGRAL. CDC. APLICAÇÃO. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. AFASTAMENTO. 1 - A jurisprudência pacífica da Segunda Seção é no sentido de que o transportador aéreo, seja em viagem nacional ou internacional, responde (indenização integral) pelo extravio de bagagens e cargas, ainda que ausente acidente aéreo, mediante aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que o evento tenha ocorrido na sua vigência, conforme sucede na espécie. Fica, portanto, afastada a incidência da Convenção de Varsóvia e, por via de consequência, a indenização tarifada. 2 - Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença" (Resp n. 552.553/RJ, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.2.2006).

E, ainda: REsp. n. 658.748/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 22.8.2005; AgRg no Ag n. 497.332/RJ, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 8.11.2004 e REsp. n. 602.014/RJ, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.6.2004.

Inafastável, no ponto, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, inviabilizando o recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Anote-se, ainda, que, considerando a afirmação do Tribunal *a quo* em sentido contrário, a pretensão recursal de demonstrar a falta de comprovação dos danos morais e materiais esbarra no enunciado 7/STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Por fim, oportuno ressaltar que a possibilidade de esta Corte rever o montante fixado pelas Instâncias ordinárias a título de danos morais só ocorre quando se constatar o arbitramento de *quantum* visivelmente irrisório ou manifestamente exorbitante. Contudo, considerando as peculiaridades do caso concreto, verifica-se que o valor da indenização arbitrado pelo Tribunal *a quo* não se encontra fora dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, não justificando, pois, a excepcional intervenção deste Tribunal Superior de Justiça para revê-lo.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 718.130 - DF (2005/0178182-8) (2777)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : EDSON QUEIROZ BARCELOS
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : NATÁLIA RORIZ MELO - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA LUZIA MELO MEIRELES

DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição nº 40.880/2007.

Diga o agravante, Edson Queiroz Barcelos, se persiste o interesse no julgamento do AG n. 718.130/DF, tendo em vista a notícia de transação firmada entre as partes e o pedido de homologação de acordo ora formulado pelo Banco do Brasil S/A.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator



(2778)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 721.581 - RJ (2005/0190847-5)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : SUT - SISTEMA URGENTE DE TRANSPORTE LIMITADA
ADVOGADO : ARNON VELMOVITSKY E OUTROS
AGRAVADO : SUVICOR LTDA
ADVOGADO : EVA CRISTINA TURL DE SOUZA BORBA E OUTROS

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE TRANSPORTE - ASSALTO À MÃO ARMADA - CASO FORTUITO - FORÇA MAIOR - OCORRÊNCIA - PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO - AGRAVO CONHECIDO PARA, NOS TERMOS DO ART. 544, § 3º, DO CPC, DAR-SE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SUT - SISTEMA DE TRANSPORTE LIMITADA contra decisão denegatória de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
Sustenta a ora agravante, em síntese, ofensa aos artigos 749 e 750 do Código Civil. Aduz, ainda, que a diretriz abraçada pelo acórdão recorrido vai de encontro à torrencial jurisprudência adotada pelo STJ que eleva o assalto à mão armada à condição de caso fortuito ou força maior, para o fim de excluir a responsabilidade do transportador. A agravada apresentou contraminuta às fls. 187/198. É o relatório.
A irrisignação merece prosperar.
Com efeito.

Discute-se, nos presentes autos, a responsabilidade civil do transportador, nos casos de roubo de carga mediante emprego de arma de fogo.
O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao dar provimento à apelação interposta, reformou a sentença em aresto assim ementado, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL.RESPONSABILIDADE CIVIL.TRANSPORTE TERRESTRE DE MERCADORIA.ROUBO DA MERCADORIA TRANSPORTADA.OBRIGAÇÃO DE CAUTELA E PRECAUÇÃO NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE.ARTS. 749 E 750 DO CÓDIGO CIVIL. HIPÓTESE INERENTE À ORGANIZAÇÃO DO NEGÓCIO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM FATO DE TERCEIRO OU FORÇA MAIOR. CARACTERIZAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR PELO VALOR DA MERCADORIA ROUBADA.RECURSO PROVIDO".

Sobre a matéria, a 4ª Turma já decidiu, *in verbis*:

"CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA REGRESSIVA. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO DE MERCADORIAS. FORÇA MAIOR. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE. I. O entendimento recentemente uniformizado na Colenda 2ª Seção do STJ é no sentido de que constitui motivo de força maior, a isentar de responsabilidade a transportadora, o roubo da carga sob sua guarda (REsp n. 435.865 - RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, por maioria, julgado em 09.10.2002). II. Res-salva do ponto de vista do relator.III. Recurso especial não conhecido."(REsp 433738/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ de 17.02.2003 p. 287)

A e. 2ª Seção, da mesma forma, pacificou entendimento quanto à matéria,no sentido da exclusão da responsabilidade de indenizar nas hipóteses de roubo com emprego de arma de fogo. Vejamos, *in verbis*:
"RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO. ASSALTO À MÃO ARMADA.FORÇA MAIOR.
- Constitui causa excludente da responsabilidade da empresa transportadora o fato inteiramente estranho ao transporte em si, como é o assalto ocorrido no interior do coletivo. Precedentes.Recurso especial conhecido e provido."(Resp nº 435865/RJ, Min. Barros Monteiro, in DJ de 12/05/2003)

Assim sendo, nos termos do art. 544, § 3º do Código Processual Civil, dá-se provimento ao próprio recurso especial, com o propósito de excluir a responsabilidade civil do transportador em relação ao roubo de carga praticado com emprego de arma de fogo, por considerá-lo caso fortuito ou força maior.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2779)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723.759 - SP (2005/0195804-2)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : IVANA CRISTINA HIDALGO E OUTROS
AGRAVADO : VITOR DOLÁCIO TEIXEIRA
ADVOGADO : RICARDO DOLACIO TEIXEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em que se alega violação do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Sustenta o ora agravante, em síntese, que o despacho inicial que determinou a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção e restrição ao crédito deve ser reformado.
O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 66.
É o relatório.
O recurso não merece provimento.
Com efeito.
Na espécie, a decisão agravada negou seguimento ao recurso especial, consignando que não houve vulneração ao art. 557, *caput*, do CPC, pois o recorrente não conseguiu demonstrar a dita ofensa ao dispositivo legal (fls. 62/63).
Constata-se, *in casu*, que o ora agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o cabimento do recurso especial, apenas teceu considerações genéricas para que seu apelo fosse admitido, sem apresentar fundamentação suficientemente para o seu cabimento.
Dessa forma, a irrisignação recursal revela o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia, sem expor questão federal que deva ser apreciada por este Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, assim já se decidiu:
" I - Inadmissível o especial quando ausente a descrição das razões jurídicas para a reforma do julgado, bem como a demonstração do seu cabimento, nos moldes do art. 541 do CPC. II - Recurso especial não conhecido."(REsp. n. 440.712/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 18.11.2002)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2780)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 727.490 - MG (2005/0200996-4)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS E OUTROS
AGRAVADO : OTAIDES LAURINDO DA FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : AFONSO LUIZ CASTELAR BRITO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - CÓPIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO ILEGÍVEL - ART. 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SCHAHIN ENGENHARIA LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o registro do protocolo da petição de recurso especial (fl. 234) encontra-se ilegível, de forma a impedir a aferição da tempestividade recursal.
Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada impede o conhecimento do recurso.
Bem de ver, na espécie, que esta Corte tem firme entendimento no sentido de que a existência de cópias ilegíveis das peças obrigatórias do art. 544, § 1º, do CPC corresponde à sua não apresentação.
Nesse sentido, assim já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 544, § 1º, DO CPC). ILEGÍVEIS. PRECEDENTES. 1. O art. 544, § 1º, do CPC, dispõe que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não-conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." 2. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso. 3. Impossibilidade de conhecimento do agravo, "in casu", pois o recurso especial juntado aos autos encontra-se ilegível. Precedentes. 4. Agravo de instrumento não-conhecido. (AG nº 751.806/RS. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 05.05.2006)

Oportuno deixar assente que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como as necessárias à compreensão da controvérsia.
Não se conhece, pois, do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2781)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 730.853 - RJ (2005/0212333-5)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : REGINA HONORATO RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ADEMARD LARA
ADVOGADO : SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CONTRA-RAZÕES DO AGRAVADO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal).
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça obrigatória, qual seja, das contra-razões ao recurso especial ou de certidão de sua inexistência. Há, nos autos, cópia das contra-razões da própria agravante ao recurso que o agravado interpôs (fls. 133/141). Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça obrigatória impede o conhecimento do recurso.
Oportuno deixar assente que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544, PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.
1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.
2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventúrio da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado.
3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).
4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 641561/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 28/3/2005)

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2782)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 733.572 - SP (2006/0005405-2)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : EVERSON POSSEBOM DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MONTAGNANA MORAIS E OUTROS
AGRAVADO : SERRALHERIA ARTÍSTICA J L LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROBERVAL MOREIRA GOMES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EVERSON POSSEBOM DA SILVA contra decisão denegatória de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, alegando violação do art. 50 do Código Civil de 2002.

Sustenta o agravante, em síntese, que não pretende revolver provas e que o acórdão recorrido manifestou-se fundado no art. 28 do CDC, quando deveria ter aplicado o art. 50 do CC/2002.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 67/70.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Discute-se nos presentes autos a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade extinta irregularmente.

O agravante assevera que, muito embora a empresa tenha encerrado suas atividades, os títulos não foram emitidos posteriormente e que a dívida existente é proveniente de agiotagem. Aduz, também, inaplicabilidade do CDC porque não se trata de relação de consumo.

No tocante ao caso aqui agitado, restou consignado no acórdão vergastado que a empresa encerrou suas atividades sem patrimônio garantidor de suas dívidas, requisito suficiente para caracterizar sua dissolução irregular e autorizador da desconsideração da personalidade jurídica da referida empresa.

Na espécie, esta Corte já se manifestou a respeito em arestos assim ementados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRE-QUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 106/STJ. 1. Se a matéria referente ao art. 458, II, do Código de Processo Civil, tido por violado pela sentença que determinou a desconsideração da personalidade jurídica, não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressent-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF.2. As matérias referentes à não ocorrência da prescrição intercorrente bem como à necessidade de desconsideração da personalidade jurídica não podem ser apreciadas por esta Corte, porquanto demandam incursão na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, o que faz incidir a censura da súmula 07/STJ.3. O acórdão recorrido acompanha entendimento desta Corte quando afirma que não se caracteriza a prescrição intercorrente quando a demora na citação resulta de motivos inerentes ao mecanismo judiciário (súmula 106 do STJ).4. Agravo regimental desprovido."(Agrg no Ag n. 677435, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJ de 05.09.2005, pag. 425)

" CIVIL. LOCAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. FALTA. SIMILITUDE FÁTICA. FALTA.I - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma, podendo ser concedida incidentalmente no próprio processo de execução desde que verificados os pressupostos de sua incidência. Precedentes.II - Todavia, se o c. Tribunal a quo entende suficientes as provas colacionadas aos autos para caracterizar a confusão patrimonial, infirmar essa conclusão demandaria ao reexame do conjunto fático probatório (Súmula 7/STJ).III - Não se conhece do recurso pela divergência, se o recorrente descuida-se do necessário cotejo analítico, deixando de demonstrar as teses apontadas como contraditórias e as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, e, se, além do mais, os vv. acórdãos paradigmas não guardam similitude fática como o aresto recorrido.Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp n. 798095, 5ª Turma, rel. Min. Felix Ficher, in DJ de 06/06/2006, pag. 533)

Vê-se, pois, que rever o entendimento acima esposado demandaria revolver aspectos fáticos, a teor da Súmula n. 7/STJ, óbice inviabilizador da pretensão por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Nega-se, pois, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2783)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 734.454 - RS (2006/0007020-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SELESTINO SAGGIORATO E OUTRO
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN
AGRAVADO : CLÁUDIO MIGUEL BERTOLIN
ADVOGADO : MÁRIO JOSÉ MARTINS DA SILVA MATEIRO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DOS ARTS 333, I, E 927 DO CPC - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SELESTINO SAGGIORATO E OUTRO contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal , em que se alega violação dos arts. 333, I, e 927 do CPC.

Buscam os agravantes a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que a matéria posta no recurso especial é unicamente de direito.

O agravante não apresentou contraminuta, conforme certidão de fl.125.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito.

Discute-se, nos presentes autos, a existência de contrato de arrendamento rural em ação de reintegração de posse, no qual restou caracterizado esbulho possessório.

O acórdão vergastado restou assim ementado:

"POSSE. REINTEGRAÇÃO. ARRENDAMENTO RURAL. Pleito inaustral agasalhado. Arrendatário esbulhado, como se infere dos autos, a merecer proteção possessória. Atendimento aos requisitos do CPC, 927, incisos.Denúncia imotivada; contrato rural; descabimento.Precedentes. Apelo PROVIDO."

Quanto ao art. 333, I, do CPC, não assiste razão aos agravantes, porque a hipótese não se trata de matéria unicamente de direito. O acórdão aplicou na solução da lide os dispositivos que julgou pertinente. Rever tal posicionamento demandaria reexaminar aspectos fáticos, óbice contido na Súmula 7/STJ.

O art. 927 do CPC, que trata da prova da posse pelo autor nas ações possessórias, segue o mesmo raciocínio. Na espécie, o acórdão recorrido entendeu que o esbulhador não é sucessor/descendente do proprietário-arrendador e que a denúncia é imotivada, o que contraria o direito agrário e caracteriza o esbulho, independentemente de notificação premonitória. Verifica-se que foram aplicados os art. 95 da Lei nº 4.502/64 e 22 do Decreto nº 59.566/66.

Nega-se, pois , provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2784)

RECURSO ESPECIAL Nº 735.597 - CE (2005/0046760-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : ALEXANDRE BRENAND DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA GENILDA DIAS MAGALHÃES
ADVOGADO : DEODATO JOSÉ RAMALHO JUNIOR E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AVALIAÇÃO DE RISCO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL.

O contrato de seguro de vida em grupo, com dispensa de exame médico do segurado, traz em si a presunção *juris tantum* de que, ao tempo da celebração da avença, não era ele portador de moléstia grave, capaz de acarretar a letalidade, não podendo a seguradora recusar-se ao pagamento do valor da apólice, sob a alegação de doença pré-existente, se não comprovar a má-fé do contratante,substanciada em declarações inverídicas quanto a seu estado de saúde, hipótese em que é inaplicável o art. 766, do novo Código Civil, admitindo-se a validade do contrato, a teor do disposto no art. 333, II, do Código de Ritos.

É de se confirmar decisão judicial que, em sede de ação de cobrança, decide pela procedência do processo para condenar a seguradora a pagar a importância do segurado contratado, máxime quando, como no caso dos presentes autos, não tenha havido prova convincente de ter o segurado agido de má-fé, ou que a omissão, em prestar informações, foi intencional. Sentença mantida. Recurso de apelação conhecida, mas improvida." (fls.292/296)

Alega o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 1.443 e 1.444 do Código Civil e 458, I do CPC. Aduz, também, divergência jurisprudencial.

É o breve relatório.

2. Decido.

O ponto central que se discute nos autos reside em saber se o segurado falecido omitiu, intencionalmente, à seguradora acerca da sua enfermidade quando da contratação do seguro de vida em grupo. O d. juízo de primeiro grau, ao julgar a lide, assim consignou:

"A análise dos elementos probatórios presentes nos autos, constata-se que, invariavelmente, a parte ré não logrou demonstrar a má-fé do segurado. Não há elementos probatórios que conduzam a uma segura afirmação sobre a má-fé da promovente, em tentar ludibriar a seguradora ao omitir qualquer aspecto antecedente à assinatura do contrato.

(...)

As declarações do médico que tratou do segurado in juízo são veementes em configurar a doença e os traços que culminaram com o desfecho morte, como posterior ao contrato assinado.

(...)

Dessa forma, à análise das provas analisadas e constantes do processo sub judice, forçoso é concluir que o Segurado da requerente agiu de boa-fé quando do estabelecimento do contrato. De fato, não tinha conhecimento de mal algum que pudesse assoldá-lo. Não restou provado o período de internamento de 03 (três) anos anteriores ao acordo firmado, nem a existência de moléstias conhecidas pelo proponente.

Nestes termos, em hipótese alguma submergiu dos autos que proponente fez declarações inverídicas, incompletas ou omissas, e que poderiam violar a lisura e boa-fé no ato da contratação do serviços de seguro." (fls. 222/226)

E o tribunal local manteve a r. sentença, conforme o seguinte excerto extraído do r. acórdão a quo:

"Consoante dito, ocorre que não restou provado nos autos o afirmado pela inconformada empresa recorrente. Todo ao contrário: tanto os depoimentos colhidos na audiência de instrução processual (fls. 193 e 196), quanto as declarações do médico que tratou do segurado em juízo (fl. 10), representam elementos probatórios veementes em configurar a doenças e os traços que culminaram como desfecho "morte" como posterior ao contrato de seguro, firmado entre as partes apelante e apelada/beneficiária do segurado.

(...)

Como podemos apreciar, a apelada não cometeu qualquer legalidade com a contratação do seguro perante a empresa apelante, como claramente ficou exposto nos autos, sendo improvida a pretensão reformadora da recorrente. Não obteve, desarte, a seguradora apelante qualquer êxito quanto à possibilidade de provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, ora apelada." (fls.292/296)

Com efeito, se as instâncias ordinárias, ao dirimir a controvérsia, reconhecem o dever da recorrente de pagar à recorrida o valor contratado a título de seguro de vida, o faz com base nos elementos probatórios dos autos. Assim, a revisão do julgado demandaria a análise de matéria fático-probatória, vedada em sede de recurso especial, por força do disposto na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 577, *caput*, não conheço do recurso especial.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2785)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 735.599 - AM (2006/0003734-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : TROPICAL COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR E OUTRO
AGRAVADO : JUCIMARA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS - CONTRA-RAZÕES DO AGRAVADO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TROPICAL COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal).

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peças obrigatórias, quais sejam, das certidões de publicação dos acórdãos e das contra-razões ao recurso especial ou de certidão de sua inexistência.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peças obrigatórias impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544, PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão



denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventuário da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado.

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravado Regimental desprovido." (AgRg no AG 641561/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 28/3/2005)

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 736.153 - RJ (2006/0007650-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO MAGALHÃES
ADVOGADO : EVALDO DA SILVA PAULA E OUTRO
AGRAVADO : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ ANTONIO MAGALHÃES contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que, para a análise da matéria controvertida, não há necessidade de reexames de provas.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 90/92.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial por estar a matéria impugnada pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sentido idêntico ao do acórdão recorrido, incindindo, assim, a Súmula 83 desta Corte.

Anota-se, na espécie, que o agravante deixou de impugnar tal fundamento, que restou ignorado, limitando-se a aduzir que não pretende o reexame de provas.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n.º 182 desta Corte, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob comento, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, já se manifestou este eg. Sodalício:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravado regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 12.9.2005)

Ainda, no mesmo sentido: AG nº 752662/MT, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 14.6.2006, e AGEDAG 549318/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2006.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 736.159 - RS (2006/0007408-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : VOLKSWAGEM SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
AGRAVADO : JORGE ERNESTO TRICHES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DA CUNHA PIRES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela VOLKSWAGEM SERVIÇOS S/A contra decisão denegatória de recurso especial (artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal).

A ora agravante requer a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que houve o prequestionamento implícito da matéria tida como controvertida.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 166.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos utilizados pela decisão agravada para negar seguimento ao recurso especial, especificamente o relativo à existência de argumento não atacado nas razões recursais, incindindo a Súmula 283 do STF.

Verifica-se, das razões do agravo de instrumento, que a parte agravante não infirmou todos os fundamentos da decisão ora agravada, tratando, tão-somente, de sustentar que houve o prequestionamento implícito da matéria impugnada.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula nº 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravado regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 12.9.2005)

Ainda, nesse sentido: AG nº 752662/MT, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 14.6.2006, e AGEDAG 549318/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2006.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 736.524 - ES (2006/0005364-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO VARANDA ABREU
ADVOGADO : LUIZ RENATO GASTIN DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : GIOVANA TESSAROLO BATISTA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL NÃO INDICADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PAULO ROBERTO VARANDA ABREU contra decisão denegatória de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Busca o ora agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que a decisao agravada reconheceu a interposição pela alínea "a", mas lhe negou prosseguimento por ausência de indicação do permissivo constitucional.

O agravado apresentou contraminuta às fls.117/122.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Com efeito.

Verifica-se, conforme assinalado na decisão agravada, que o recorrente não indicou, em sua peça de recurso especial, a alínea do permissivo constitucional em que baseia a sua irressignação.

Incide, portanto, na espécie, a Súmula nº 284/STF, *in verbis*: "É inadmissível Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido já se manifestou esta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irressignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.

(...)

Precedentes: (RESP 725774/SP, AgRg no RESP 671373/SP, DJ de 02.05.2005).

Recurso especial não conhecido."

(REsp 723418/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, eg. Segunda Turma, DJ 17.10.2005)

Outros precedentes: Resp 362743/PB, Relator Ministro Jorge Scartezzini, eg. Quarta Turma, DJ 11.10.2004, e Ag 807367/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, eg. Quarta Turma, DJ 23.10.2006.

Nega-se, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 736.526 - ES (2006/0005361-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO VARANDA ABREU
ADVOGADO : LUIZ RENATO GASTIN DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : GIOVANA TESSAROLO BATISTA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL NÃO INDICADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PAULO ROBERTO VARANDA ABREU contra decisão denegatória de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Busca o ora agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que a decisao agravada reconheceu a interposição pela alínea "a", mas lhe negou prosseguimento por ausência de indicação do permissivo constitucional.

O agravado apresentou contraminuta às fls.116/121.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Com efeito.

Verifica-se, conforme assinalado na decisão agravada, que o recorrente não indicou, em sua peça de recurso especial, a alínea do permissivo constitucional em que baseia a sua irressignação.

Incide, portanto, na espécie, a Súmula nº 284/STF, *in verbis*: "É inadmissível Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido já se manifestou esta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irressignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.

(...)

Precedentes: (RESP 725774/SP, AgRg no RESP 671373/SP, DJ de 02.05.2005).

Recurso especial não conhecido."

(REsp 723418/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, eg. Segunda Turma, DJ 17.10.2005)

Outros precedentes: Resp 362743/PB, Relator Ministro Jorge Scartezzini, eg. Quarta Turma, DJ 11.10.2004, e Ag 807367/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, eg. Quarta Turma, DJ 23.10.2006.

Nega-se, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 736.661 - RS (2006/0007813-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : A V P E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO COSTA BEBER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão denegatória de recurso especial (artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal).

O agravante requer a reforma da decisão ora agravada, sustentando, em síntese, que não há necessidade de reexame de provas para a análise da matéria impugnada.

Os agravados não apresentaram contraminuta, conforme certidão à fl. 30.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo (fl. 46).

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A r. decisão *a quo* negou seguimento ao recurso especial por entender que o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento desta Corte Superior, não existindo plausibilidade na argumentação do recorrente a ensejar a admissibilidade do apelo, bem como pela incidência da Súmula n.º 7/STJ.

Verifica-se, das razões do agravo de instrumento, que a parte agravante não infirmou todos os fundamentos da decisão ora agravada, tratando-se, tão-somente, de sustentar que não há necessidade de reexame de provas.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula nº 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 12.9.2005)

Ainda, nesse sentido: AG nº 752662/MT, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 14.6.2006, e AGEDAG 549318/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2006.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 736.731 - RS (2006/0005523-9) (2791)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : VILMAR DA SILVA MELLO
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA BOLZANI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - REITERAÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VILMAR DA SILVA MELLO contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou-se violação dos artigos 20, 535 do CPC, 1º e 4º do Decreto 22.626/33, bem como divergência jurisprudencial.

O agravante requer a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, as mesmas razões utilizadas no apelo nobre. Quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, sustenta que não há necessidade de reexame de provas para a análise da matéria.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 141/163.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos utilizados pela decisão agravada para negar seguimento ao recurso especial, especificamente os relativos: i) à não configuração da negativa de prestação jurisdicional, pois o órgão julgador não está compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes; ii) à consonância, no que se refere aos juros remuneratórios e à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, entre a decisão hostilizada e o entendimento esposado por esta Corte Superior; e iii) à incidência da Súmula 7/STJ no que tange ao artigo 20 do CPC.

Verifica-se, das razões do agravo de instrumento, que a parte agravante não infirmou todos os fundamentos da decisão ora agravada, tratando tão-somente de repisar tese já defendida no recurso especial.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n.º 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 12.9.2005)

Ainda, nesse sentido: AG nº 752662/MT, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 14.6.2006, e AGEDAG 549318/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2006.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 739.256 - SP (2006/0008825-9) (2792)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : OSWALDO GARCIA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pelos agravantes e agravado, em razão de composição amigável que celebraram entre si (fl. 291), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740.031 - SP (2006/0015378-2) (2793)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA E OUTROS
AGRAVADO : JAIR ROSSIM
ADVOGADO : ADNILSON R GONÇALVES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIAS AUTÊNTICAS DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O AGRAVO, OU DA DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PEÇA RECURSAL - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL - ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BRADESCO SEGUROS S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que não pretende o reexame de provas.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 181.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O art. 544, § 1º, do CPC dispõe que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Verifica-se, da análise dos autos, que o representante legal do agravante não juntou cópias autênticas dos documentos que instruíram o presente agravo de instrumento, tampouco declarou-as autênticas sob sua responsabilidade pessoal.

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATORIAS DE TRASLADO. NECESIDADE.

1. '1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do instrumento de agravo devem ser devidamente autenticadas. Precedentes do STJ e STF. 2. Inteligência dos artigos 365, inciso III e 384, ambos do Código de Processo Civil. 3. A Lei 10.352/2001, dando nova redação ao artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, fê-lo para admitir que o próprio advogado possa afirmar a autenticidade das peças que formam o instrumento, sob sua responsabilidade pessoal, inócurrenente na espécie.' (AgRgAg 438.282/RJ, da minha Relatoria, 'in' DJ 10/3/2003).

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG 508.451/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 9.5.2005)

Assim, houve o descumprimento de requisito essencial ao conhecimento do recurso, pelo que não se conhece do agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 740.409 - MG (2005/0056948-8) (2794)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : WANDER EUSTÁQUIO MACHADO
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA GONÇALVES E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : ARNOLDO WALD E OUTROS

DESPACHO

J. Defiro o sobrestamento, por mais sessenta dias.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 740.694 - RS (2005/0057912-1) (2795)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS
ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN
RECORRIDO : MARCOS PEREIRA PIVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MELLO COSTA
INTERES. : DISTRILENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 38374), no prazo legal.

Brasília, 28 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 741.536 - SP (2006/0020367-0) (2796)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : SCOPEL EMPREENDIMENTOS E OBRAS S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA M MAROCHI E OUTROS
AGRAVADO : FLÁVIO GUILHERME DE ALENCAR ANDRADE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela SCOPEL EMPREENDIMENTOS E OBRAS S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

Busca a agravante a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que todos os pontos divergentes entre os casos semelhantes foram suficientemente identificados para a demonstração de dissenso(fl. 02/07).

Os agravados não apresentaram contraminuta, conforme certidão de fl. 86.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Verifica-se, da análise das razões do recurso especial, que a agravante alegou genericamente o dissenso jurisprudencial.

Anote-se, na espécie, a necessidade do recurso especial vir instrumentalizado com cópias autenticadas dos alegados acórdãos divergentes ou com menção de repositório autorizado, sendo certo que a tanto não equivale a citação do Diário de Justiça em que tenha sido publicado o aresto. Deve ser ressaltado que a simples transcrição de



ementas ou de trechos de acórdãos não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, sendo necessário, para isso, a identificação de circunstâncias que assemelham ou identificam os casos em confronto e a realização do cotejo analítico entre elas, sem que se tenha, desse modo, procedido à estrita observância do teor dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, para apreciação e comprovação da alegada divergência jurisprudencial (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 640.982/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 11/10/2005, *DJ* 21/11/2005, pág. 242; REsp nº 425.467/MT, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, v.u., j. 16/8/2005, *DJ* 5/9/2005, pág. 410; REsp nº 189.941/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 17/6/99, *DJ* 9/8/99, pág. 173). Em síntese, restou não atendido o parágrafo único do art. 541 do CPC. Incide, *in casu*, o óbice da Súmula nº 284/STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*". Assim já decidiu esta egrégia Corte:

"**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284-STF. VIOLAÇÃO GENÉRICA. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ERRO.**

1. *A falta de particularização dos dispositivos legais tidos por inviabiliza a abertura da via especial, incidindo o óbice da súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.*
2. (...)
3. (...)
4. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no REsp 546446/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 02/05/2005).

Ainda nesse sentido: REsp 384324/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 29/3/2006; AgRg no Ag 692169/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 24/10/2005. Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2797)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 743.302 - GO (2006/0023550-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SUZANNI FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS VEIGA BRANDÃO
AGRAVADO : AGROBANCO BANCO COMERCIAL S/A
ADVOGADO : VALDIR DE ARAÚJO CÉSAR E OUTROS

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SUZANNI FERREIRA DE ANDRADE contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório . O recurso não merece ser conhecido. Com efeito. *In casu*, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão ora impugnada deu-se em 27/12/2005, conforme certidão de fl. 99, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 28/12/2005 e 6/1/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 9/1/2006 (fl.02). Acrescente-se que não há nos autos certidão ou documento que comprove a suspensão do expediente forense no Tribunal *a quo*. Assim sendo, não se conhece do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2798)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 746.753 - MT (2006/0033085-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA BARRA DO MARCO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ QUINTAO SAMPAIO E OUTROS

DECISÃO
Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal).

Compulsando os autos, verifico que o recurso especial encontra-se intempestivo. O acórdão dos embargos de declaração foi publicado no dia 28 de junho de 2005 (terça-feira), tendo o prazo recursal se encerrado no dia 13 de julho de 2005 (quarta-feira) e o Recurso Especial interposto no dia 21 de julho de 2005, ou seja, em lapso temporal maior que o previsto em lei. Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ**. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

(2799)
RECURSO ESPECIAL Nº 747.974 - RS (2005/0074714-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDA BEAL PACHECO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CÉSAR BARBOSA FONTANS
ADVOGADO : JEAN DE MENEZES SEVERO

EMENTA
RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da Medida Provisória n. 2.170/01, bem como dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por JOSÉ CÉSAR BARBOSA FONTANS em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau. Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir: "**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor. JUROS REMUNERATÓRIOS. É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização é vedada nos contratos da espécie em discussão. JUROS MORATÓRIOS. REDUÇÃO DE OFÍCIO. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao ano. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. MORA DESCARACTERIZADA DE OFÍCIO. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. COMPENSAÇÃO/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito. APELO DESPROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.**"

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; iv) à exclusão da comissão de permanência; e v) à repetição do indébito. O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 153.

É o relatório. A irresignação merece prosperar em parte. Com efeito.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 128, 460 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente: "*Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.*" (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos dos artigos 128, 460 e 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação. Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas aos juros moratórios e à descaracterização da mora. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no REsp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004). No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência. No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005). Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "*(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Por fim, no concernente à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: "*Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) admitir a capitalização mensal destes; e iv) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2800)
RECURSO ESPECIAL Nº 752.381 - SP (2005/0084112-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ E OUTROS
RECORRIDO : ERALDO OCTACÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pelo recorrente, em razão de composição amigável celebrada entre as partes (fl. 302), com fundamento nos artigos 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.
P.I.
Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(2801)
RECURSO ESPECIAL Nº 752.715 - DF (2005/0084299-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : PAULO ROBERTO HIRT DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO GUERRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER TOP MALL LTDA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTROS

DECISÃO

1. *Paulo Roberto Hirt de Souza e Marisa do Carmo Bontorin* interpõem recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando violação do art. 265, IV, "a", do CPC. Pleiteiam a suspensão da ação de cobrança que lhe promove o Condomínio do Shopping Center Top Mall Ltda., porque a dívida cobrada está sendo discutida na ação declaratória de cobrança de taxa condominial, pendente de julgamento final neste Superior Tribunal de Justiça, objeto do REsp 493.723/DF.
2. O acórdão recorrido reconheceu apenas o efeito devolutivo ao recurso especial, com base no art. 542, § 2º, do CPC, que dispõe: "*Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo*". Esse fundamento, suficiente e autônomo para a manutenção do aresto estadual, não foi infirmado no presente apelo nobre, fazendo incidir, ao caso, o verbete n. 283 da Súmula do STF.
Ademais, o aresto hostilizado encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Confirmam-se, por pertinente, os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ARTIGO 542, § 2º, DO CPC. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS LEGAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI 9.250/95.
1. *Conforme o artigo 542, § 2º, do CPC, o recurso especial é recebido apenas no efeito devolutivo. Excepcionalmente esta Corte empresta-lhe efeito suspensivo em âmbito de medida cautelar, ação manejável para esse fito, o que não ocorreu não espécie.* (...)
5. *Recurso especial improvido*" (REsp 906.910/PR, relator o em. Ministro **Castro Meira**, DJ 13/03/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. ART. 542, § 2º, DO CPC.
1. *O conhecimento de recurso especial com base em contrariedade a preceito de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas. Súmulas ns. 282 e 235 do STF.*
2. "*Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo*", conforme dispõe o § 2º do art. 542 do Código de Processo Civil.
3. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido*" (REsp 554.224/PR, relator o em. Ministro **João Otávio de Noronha**, DJ 05/03/2007).

Oportuno, ressaltar, ainda, que o Recurso Especial n. 493.723/DF, ao qual os recorrentes querem atribuir efeito suspensivo à ação de cobrança em que são réus, foi definitivamente julgado pela egrégia Quarta Turma, em 22 de agosto de 2006, tendo sido publicado o acórdão em 19/03/2007.
3. Isso posto, autorizado pelo art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2802)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 757.256 - SP (2006/0046447-2)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : WILSON ESTRELA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO PAGANINI PEREIRA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : REINALDO LUCAS FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Junte-se a petição nº 38.919/2007.
Homologo o pedido de desistência do agravo regimental de fls. 225/236 ora formulado pelos agravantes.
Publique-se.
Dê-se baixa à origem.
Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2803)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762.123 - SP (2006/0052071-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
EMBARGANTE : TRANSBRASIL SA LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA
EMBARGADO : AERFI LEASING USA II INC
ADVOGADO : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS

DECISÃO

Transbrasil S/A Linhas Aéreas opõe embargos de declaração à decisão pela qual dei provimento a agravo de instrumento para melhor exame do recurso especial interposto por *Aerfi Leasing USA II Inc*, ora embargada.
A embargante afirma omissão quanto às matérias levantadas em contra-minuta, referentes a) à impossibilidade de conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da procuração outorgada pela agravante, ora embargada, aos respectivos patronos e da existência de protocolo ilegível da petição dos embargos de declaração opostos na origem e do recurso especial inadmitido; b) à ausência de demonstração de contrariedade ao dispositivo de lei federal apontado como violado; c) à incidência do verbete n. 7 da Súmula/STJ; d) à ausência de divergência jurisprudencial; e e) à prova da quitação da nota promissória em que se embasou a ação executiva.
Acolho em parte os presentes aclaratórios, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.
Realmente, a decisão ora agravada foi omissa quanto à alegada impossibilidade de conhecimento do agravo em razão da deficiência na sua instrução.
Contudo, ao contrário do que foi levantado pela ora embargante, o instrumento de procuração pelo qual a agravante, ora embargada, outorgou poderes de representação **ad judícia** aos respectivos patronos constam dos presentes autos às fls. 15/18. Além disso, a cópia do recurso especial inadmitido não está ilegível, sendo perceptível que a sua interposição ocorreu em 17/04/2004, tempestivamente, portanto.
Observo, ainda, que a data de protocolo dos embargos de declaração opostos na origem não é requisito de admissibilidade do agravo de instrumento, sendo, ademais, desimportante para a aferição da tempestividade do recurso especial. Inexiste, assim, omissão em relação a esse ponto.
Quanto às demais omissões alegadas, não vislumbro, igualmente, qualquer vício do decisório embargado, porquanto tais matérias não se referem a pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento e serão apreciadas quando do julgamento do recurso especial ao qual se determinou a subida para melhor exame.
Diante disso, acolho parcialmente os embargos de declaração, sem modificação do julgado.
Publique-se.
Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2804)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.994 - PE (2006/0105339-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : TEREZINHA DE JESUS FREITAS
ADVOGADO : LUZIMAR RAMOS DA SILVA - DEFENSOR DATIVO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL -- AGRAVO DE INSTRUMENTO -- RECURSO ESPECIAL -- SFH -- AÇÃO REVISIONAL -- FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE -- NATUREZA DA ALEGADA CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DE LEI -- COMPREENSÃO -- INVARIABILIDADE -- CARACTERIZAÇÃO -- SÚMULA Nº 284/STF -- INCIDÊNCIA -- PREQUESTIONAMENTO -- REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE -- INOCORRÊNCIA -- APLICAÇÃO SIMÉTRICA DAS SÚMULAS NºS 282 E 356/STF -- AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 2/6) interposto por TEREZINHA DE JESUS DE FREITAS contra a r. decisão (fls. 115/116) do Exmo. Sr. Desembargador Vice-Presidente do eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que não admitiu seguimento a recurso especial (CF/88, art. 105, inciso III, alínea "a", fls. 98/100), o qual se voltou contra o v. acórdão prolatado pela col. Quarta Turma, ementado nos seguintes termos:
"ADMINISTRATIVO E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. LIQUIDEZ DO TÍTULO.
I. A execução extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal seguiu rigorosamente o procedimento estabelecido no Decreto-lei 70/66, não havendo nos autos indício, tampouco prova que sustente as alegações de irregularidades aduzidas.
II. Na esteira do entendimento do STF, o Decreto-Lei nº 70/66 não apresenta incompatibilidade com as normas constitucionais.
III. APELAÇÃO IMPROVIDA." (v.u., fls. 91/96).
Na via do recurso especial (fls. 98/100), afirmou a ora agravante, sinteticamente, pelo que se pode depreender dos autos, a caracterização de negativa de vigência ao art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tendo mencionado que vários acórdãos de Tribunais Superiores amparam sua tese, além de ter tecido considerações sobre a vergastada regularidade da execução extrajudicial em tela, a qual não teria observado os dispositivos constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal; na presente sede recursal, asseverou que não assiste razão ao i. Sr. Desembargador Vice-Presidente do eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, reapresentando parte das considerações anteriormente ofertadas (fls. 2/6).
O recurso foi contraminutado (fls. 123/130).
É o relatório.
O inconformismo recursal manifestado não comporta guarida. Com efeito.
Verifica-se que o art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tido como violado, não foi apreciado pelo eg. Tribunal *a quo* de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial. Incidem, na espécie, por analogia simétrica, os enunciados das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.
Ad argumentandum, ainda que pudesse ser superado o óbice do prequestionamento, os diversos argumentos expendidos pela ora agravante para a demonstração da viabilidade do recurso especial, no que tange à possível contrariedade ao art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, observa-se que não restou patente como teria o v. acórdão recorrido negado vigência a esse dispositivo legal, o que faz atrair para a questão o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Assim já se decidiu:
"Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. SFH. Ação revisional. Fundamentação deficiente. Prequestionamento.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.
- Inviável o recurso especial, quando a deficiência na fundamentação não permite que se compreenda a natureza da alegada contrariedade a dispositivo de lei.
Agravo de instrumento não provido."
(STJ, Ag nº 722.529/SP [decisão monocrática], Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 6/1/2006, *DJ* 2/2/2006); no mesmo sentido: STJ, REsp nº 697.754/SC [decisão monocrática], Rel. Min. Massami Uyeda, j. 12/12/2006, *DJ* 1º/2/2007; Ag nº 731.947/SP [decisão monocrática], Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 20/4/2006, *DJ* 5/5/2006; Ag nº 619.079/MG [decisão monocrática], Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 12/11/2004, *DJ* 3/12/2004; Ag nº 788.783/PR [decisão monocrática], Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 29/8/2006, *DJ* 5/9/2006; Ag nº 431.494/SP [decisão monocrática], Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28/9/2004, *DJ* 8/10/2004).
Nesses termos, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2805)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.562 - SC (2006/0078870-9)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ROBERTO BUDAG E OUTROS
AGRAVADO : ELIZETE BITENCOURT TAVARES
ADVOGADO : FABIO BERNDT SLONCZWSKI E OUTROS



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. É o relatório. O recurso não merece ser provido. Com efeito. *In casu*, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 06/09/2006, conforme certidão de fl. 169, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 08/09/2004 e 22/09/2004, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 11/10/2004. Anota-se, na espécie, que a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso deve ser comprovada por certidão oficial expedida pela Corte de origem ou por outro documento idôneo, o qual deve constar do instrumento de agravo no ato de sua interposição, sendo inadmissível a posterior juntada de novas peças nesta Instância especial. Nesse sentido já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE FORENSE NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EC-45/04. ATIVIDADE JURISDICIONAL ININTERRUPTA. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL POR ATO DO TRIBUNAL LOCAL NÃO COMPROVADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544, "caput", da Lei Adjetiva Civil.
II. A ocorrência de suspensão do expediente forense que justifique a prorrogação do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes do STJ e do STF.
III. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo estipulado no art. 508 da Lei Adjetiva Civil.
IV. Não é possível a juntada de documentos em sede regimental.
V. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 756408/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 26/6/2006, pág. 166).

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2806)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.517 - PR (2006/0104964-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JAIR SILVA STANG
ADVOGADO : JORGE JOSÉ GOTARDI
AGRAVADO : EDINA ABEGG BORGES E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO PIETA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO NOS AUTOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ - INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC NA INSTÂNCIA ESPECIAL - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JAIR SILVA STANG contra decisão denegatória de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Com efeito. Verifica-se, da análise dos autos, que, na oportunidade em que foi exercido o juízo de admissibilidade na origem, o signatário do recurso especial não tinha procuração nos autos. Sendo certo que não cabe, em sede especial, aplicar-se o art. 13 do CPC, era mister declarar-se inexistente o recurso, sendo tardia a regularização posterior. Nesse contexto, oportuno assinalar que é inaplicável esse referido dispositivo processual em Instância extraordinária, consideradas as características do recurso especial e seus objetivos de natureza constitucional. Anota-se, ainda, que, em agravo regimental, a Quarta Turma tem decidido reiteradamente nesse sentido. A propósito, veja-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO NOS AUTOS. JUNTADA DA PROCURAÇÃO COM A PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INUTILIDADE. INVOCAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. [...]. AGRAVO IMPROVIDO.

I. É inexistente recurso especial subscrito por advogado sem mandato judicial nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ.

II. O recorrente deve estar e demonstrar estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial e não em fase processual posterior, 'verbi gratia', quando da interposição do agravo de instrumento do caput do art. 544 do CPC.

III. O art. 13 do Código de Processo Civil não protege os que recorrem de especial.

[...]

VI. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgR-AG n. 566.005/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 31.5.2004)

Confirmam-se, no mesmo sentido, entre outros, os AgRgs 37.800/RS, 37.804/RS, 40.794/TO e 566.005/RJ.

Bem de ver que a apresentação deve estar formalmente perfeita no momento da interposição do recurso especial, sendo correta a incidência, na espécie, da Súmula 115 do STJ, *in verbis*: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2807)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.814 - SP (2006/0098494-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : PRENSIL S/A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA
ADVOGADO : RUY DIP E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ AGOSTINHO BARROSO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela PRENSIL S/A PRODUTOS DE ALTA RESISTÊNCIA contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou-se violação dos artigos 458, I, e 1102 do Código de Processo Civil. A ora agravante requer a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que houve o prequestionamento da matéria em debate, bem como restou devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 151.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos utilizados pela decisão agravada para negar seguimento ao recurso especial, especificamente os relativos: i) à não demonstração da alegada vulneração aos dispositivos arrolados, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar, no julgado, as premissas nas quais assentada a decisão; e ii) à incidência da Súmula 13/STJ, tendo em vista que os julgados colacionados nas razões recursais são oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão impugnado.

Verifica-se, das razões do agravo de instrumento, que a parte agravante não infirmou todos os fundamentos da decisão ora agravada. Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n.º 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 12.9.2005)

Ainda, nesse sentido: AG nº 752662/MT, Relator Ministro Jorge Scar-tezzini, DJU de 14.6.2006, e AGEDAG 549318/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2006.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2808)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.103 - SP (2006/0119002-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : RIO NOVO PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA CÂNDIDO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO ARANHA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO EXCLUIU VERBA INDE-NIZATÓRIA - PRECEDENTES - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela RIO NOVO PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA contra r. decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 159, 1.025 e 1.030 do Código Civil e 884 do Código Civil em vigor, 70, 128, 458, 522 e 535 do Código de Processo Civil e 5º, X, da Constituição Federal, assim como divergência jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum* alegando, em síntese, que as agravadas, ao receberem o valor correspondente ao seguro mantido pelo agravante, expressamente outorgaram quitação para nada mais reclamarem relativamente ao sinistro indenizado. Aduz, ainda, que restou violado o art. 70 do CPC, pois é obrigatória a denunciação do INSS.

As agravadas não apresentaram contraminuta, conforme certidão à fl. 181.

É o relatório.

Inicialmente, não se constata, da análise dos autos, negativa de pres-tação jurisdicional. *In casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à recorrente.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência (*ut REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563. E ainda REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178*).

Não assiste razão à agravante quando alega que as recorridas, ao receberem o valor correspondente ao seguro mantido pela recorrente, expressamente outorgaram quitação para nada mais reclamarem relativamente ao sinistro indenizado, pois conforme ressaltado pelo Tribunal de origem o recibo de quitação tem reflexo apenas na relação securitária.

Na espécie, os benefícios previdenciários têm fundamento diverso da responsabilidade civil comum, são devidos pelo INSS e não afastam a responsabilidade da empregadora pelo ressarcimento por ela devido, em caso de procedência da demanda, não cabendo compensação entre os valores que eventualmente sejam devidos pela ré-empregadora e aqueles pagos pelo INSS.

Dessa forma, são relações jurídicas absolutamente distintas. Uma é fundada na culpa da empregadora, responsabilidade civil subjetiva, enquanto que a outra é regida por lei especial, responsabilidade objetiva, ajuizada em face da Previdência Social, conforme acertadamente deixou consignado o Tribunal *a quo*.

Quanto à alegação da recorrente de que era imprescindível a dedução do valores recebidos pelas recorridas a título de benefício previdenciário, não merece acolhida tal assertiva, pois o entendimento desta Corte é no sentido de que é o benefício previdenciário não afasta nem exclui a verba indenizatória decorrente de ato ilícito. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE COM COLETIVO. DANOS MATERIAIS E MORAIS A PASSAGEIRO. VALOR. RAZOABILIDADE. JUROS. SÚMULA N. 54-STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. COMPENSAÇÃO DE PENSÃO INDENIZATÓRIA CIVIL COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS INCIDENTES SOBRE PARCELAS VENCIDAS E DOZE VINCENDAS. CPC, ART. 20, § 3º.

I. Não se configura nulo o acórdão estadual que enfrenta, suficientemente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que com conclusões adversas à parte-ré.

II. Dano moral indenizável, com juros moratórios incidentes a partir da citação, ante a responsabilidade contratual pelo ilícito.

III. Fixado o ressarcimento da reparação de ordem moral sem excesso e compatível com a grave lesão causada à vítima, é de ser mantida a condenação a tal título.

IV. O entendimento firmado no STJ é o de que o benefício previdenciário não pode ser abatido do pensionamento decorrente de ato ilícito, ante a diversidade da sua origem, constituição do direito e fins.

V. Sucumbência honorária incidente sobre as prestações vencidas e doze das vincendas.

VI. Recurso especial conhecido em parte e provido".

(REsp 373843/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 361)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. L.E.R/D.O.R.T. SEQÜELAS PERMANENTES ADQUIRIDAS PELA RECORRIDA NO DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM.

1. As instâncias ordinárias, com base nos elementos probatórios trazidos aos autos, e em sintonia com precedentes desta Corte, concluíram que o benefício previdenciário percebido pela autora, ora recorrida, não afasta nem exclui a responsabilidade da recorrente ao pagamento da verba indenizatória, mediante pensão vitalícia, já que esta vem apenas recompor um prejuízo causado por meio de um ato ilícito, direito este de cunho civil, ao contrário daquela que se ampara no direito previdenciário. Logo, não prevalece a alegação da recorrente de que a percepção da aposentadoria pela autora-recorrida repudia a condenação de pensão vitalícia em virtude de acidente de trabalho. Precedentes desta Corte.

2. Pensionamento vitalício devido a partir de outubro/97, quando a recorrida desligou-se da empresa-recorrente, aposentando-se por invalidez. Precedentes desta Corte.

3. Consideradas as peculiaridades do caso em questão e o princípios de moderação e razoabilidade, o quantum fixado pelo Tribunal a quo (R\$ 100.000,00) a título de danos morais mostra-se excessivo, não se limitando a justa reparação dos prejuízos advindos do evento danoso. Destarte, ajustando-se o valor ressarcitório aos parâmetros adotados nesta Corte, assegurando ao lesado correta indenização, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduz o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia certa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido".

(REsp 811193/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 19.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 338)

No mesmo sentido, vejam-se o REsp 750667/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 15.09.2005, DJ 03.10.2005 e o AgRg no Ag 733680/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 06.04.2006, DJ 08.05.2006.

Por fim, constata-se que o dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça. Registre-se ser inadmissível a pretensão de comprovar a divergência apenas pela transcrição de ementas, sem o devido confronto analítico, indispensável para se demonstrar a devida similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Nega-se, pois, provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2809)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.291 - RS (2006/0102754-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTROS
AGRAVADO : VOLNEI ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE REDE ELÉTRICA. CEEE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, tirado de decisão que negou seguimento a recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em ação de cobrança, afastou a prescrição quinquenal e condenou a agravada a restituir os valores antecipados pelo agravado para custear a construção da rede elétrica onde reside, e aplicar a correção monetária sobre o montante devido.

A agravante, nas razões do especial, sustenta, preliminarmente, violação do art. 535 do Código de Processo Civil, e aduz prescrição da pretensão, apontando como violados os arts. 178, § 9º, V, "b", e § 10, III, do Código Civil de 1916, art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e 4º da Lei n. 9.494/97; no mérito, aponta ofensa aos arts. 188, I, 283 e 333, I, do CPC, 142 do Decreto n. 41.019/57 e 138 do Decreto n. 98.335/89.

É o sucinto relatório.

2. Inconsistente o reclamo.

Primeiramente, quadra assinalar que a preliminar não merece ser acolhida.

O acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação dos artigos 165, 458, II e 535 da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente

3. Quanto à matéria de fundo, trata-se de ação de indenização por perdas e danos cumulado com pedido de anulação de cláusula do contrato de financiamento, denominado "Convênio de Devolução", que teria sido firmado para a construção de rede de energia elétrica em propriedade particular, expressamente prevista a devolução da quantia adiantada pela companhia recorrente.

Pretende a agravante ver reconhecida a prescrição quinquenal, bem como a legalidade do contrato firmado pelas partes, devendo, ainda, ser afastada a incidência da correção monetária e mantida a cláusula contratual que prevê a devolução da quantia paga pelo seu valor histórico.

Ocorre que, com relação à alegada prescrição quinquenal, correta a decisão proferida no juízo de admissibilidade, trazendo à colação, inclusive, precedentes desta Corte, cujo entendimento já pacificado é no sentido de aplicável o prazo prescricional vintenário às ações movidas contra sociedades de economia mista concessionárias de serviço público, tal qual a companhia agravante.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CEEE. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA. FINANCIAMENTO PELO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A prescrição quinquenal não atinge as sociedades de economia mista concessionárias de serviço público. A prescrição, *in casu*, é vintenária.

2. Constitui disposição leonina a cláusula de contrato de adesão que dispõe sobre a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede de eletrificação rural. Ademais, a correção monetária não é um plus, mas mero fator de atualização do valor da moeda.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 548.036/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/03/06).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FINANCIAMENTO. INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA, LEGITIMIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO.

1. O entendimento da Corte firmou-se no sentido de que aplicável o prazo prescricional vintenário às ações movidas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público.

2. Esta Corte tem firmado posicionamento no sentido de ser ilegal a cláusula que prevê a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede elétrica.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp nº 573816/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 23.05.05).

4. No que diz respeito à pretensão de ver garantida a manutenção de cláusula contratual que previa a devolução da quantia paga pelo seu valor histórico, também sem razão a agravante.

A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido da ilegalidade da cláusula contratual que prevê a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para a construção de rede de energia elétrica.

Em idêntico sentido: Ag n. 670.278/ RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 27.11.2006; Ag. n. 813.366/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 10.11.2006; AgRg no Ag n. 589.202/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ de 05.4.2004 e AgRg no AG n. 499.567/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 22.3.2004.

5. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2810)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.260 - PR (2006/0115331-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS DA LUIZA VARGAS MARCONDES
ADVOGADO : ISLEI CEZAR DOMINGUEZ E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. INCI-DÊNCIA DO VERBETE Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, lançado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. VERBA DEVIDA. São devidos honorários advocatícios, inclusive para o caso de pronto pagamento, nas execuções de título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não. Caso em que, conforme precedentes da Turma, mantém-se fixada a verba honorária em 10% do valor da execução." (fl. 59)

O agravante, nas razões do recurso especial, insurge-se contra a verba honorária fixada em duplicidade, no processo de conhecimento e de execução da sentença, alegando, assim, que esta dupla condenação geraria um *quantum* condenatório excessivo, o que, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, não seria admitido.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

3. Não há como prosperar o agravo.

Com efeito, depreende-se dos autos que os honorários advocatícios foram realmente fixados segundo apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Dessa forma, não há como apreciar esta questão sem esbarrar no óbice insculpido na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Uma vez que se utiliza de critérios equitativos para arbitramento da verba honorária, sua análise torna-se inadmissível na via estreita do recurso especial, pois a sua fixação depende do exame de circunstâncias fáticas, ficando, outrossim, sua apreciação reservada às instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.1. O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser aplicado em harmonia com a norma inscrita no art. 174 do Código Tributário Nacional.2. Utilizando-se a equidade como referência para a fixação dos honorários, não cabe ao STJ revisar os critérios utilizados pelo julgador para o arbitramento do quantum devido. Incidência do enunciado da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 619.827/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 1.2.2005).

4. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2811)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.842 - RS (2006/0110104-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : VALDIR DOS SANTOS PREVIATTI E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 461 E 644 DO CPC - ART. 557 DO CPC - JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO - POSSIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO - JULGAMENTO PELA TURMA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 461, 557 e 645 do Código de Processo Civil.



Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade apreciou indevidamente o mérito da controvérsia. Alega, ainda, ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que o agravo interposto no Tribunal "a quo" não era *"manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*. Aduz, por fim, que *"a imposição da multa diária veda a Agravante a interposição de embargos à execução, estando a execução eivada de vício"* (fl. 8).

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 106/111.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"no sentido de que, no juízo de admissibilidade, é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Os elementos existentes nos autos dão conta de que, nos autos da execução de obrigação de fazer ajuizada contra a BRASIL TELECOM S/A, a executada interpôs agravo de instrumento contra a decisão que fixou multa diária para hipótese de descumprimento da ordem judicial. O relator de origem, por decisão monocrática, afirmou a legalidade do procedimento, o que foi posteriormente confirmado pela Turma Julgadora *a quo*, por ocasião do julgamento do agravo regimental.

Veja-se que, no concernente ao art. 557 do CPC, é pacífico o entendimento no sentido de que o relator pode julgar monocraticamente o recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesta conformidade ou em flagrante confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça. Ademais, interposto o competente agravo regimental, a questão foi devidamente apreciada pelo Colegiado, ausente qualquer prejuízo para a parte.

No que se refere à cominação de multa diária por descumprimento de ordem judicial, este Tribunal possui entendimento pacífico no sentido de sua admissibilidade, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do art. 461, § 4º, c/c o art. 644 do Código de Processo Civil (cfr: REsp. n. 418.725/SP, relator Ministro Felix Fischer, DJ de 3.6.2002; REsp. n. 286.487/SP, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 9.4.2001; AgRgAg n 559.978/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.10.2005; AgRgREsp n. 718.377/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 22.8.2005 e AgRgREsp n. 654.533/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 1º.8.2005).

Oportuno ressaltar, ainda, que os dispositivos indicados como violados não impedem o oferecimento de embargos à execução pela ora agravante, sendo, assim, irrelevante a argumentação recursal nesse sentido.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.809 - RS (2006/0128366-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : OLÍVIO GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA SOUZA BUENO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao seu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei n. 9.472/97.

Discute-se a necessidade de participação da ANATEL em ação declaratória de inexigibilidade de cobrança de assinatura básica mensal c/c repetição de indébito.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 137.

É o relatório.

Para melhor exame da questão suscitada, dá-se provimento ao agravo. Constando dos autos os elementos necessários ao julgamento da lide, converta-se o presente agravo de instrumento em recurso especial, na forma do art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.808 - MG (2006/0129794-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : JURANDIR BARBOSA DUARTE
ADVOGADO : CESAR MIRANDA VILA NOVA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por JURANDIR BARBOSA DUARTE, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa ora se transcreve:

"INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO DE CULPA - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIO.

Verificado o dano moral é necessária a reparação, não se cogitando de prova do prejuízo.

A responsabilidade do causador do dano se opera presentes o nexo causal e a culpa, pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil.

Ao fixar o valor da indenização deve-se ter em conta as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado.

A indenização deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo no causador do mal impacto suficiente para dissuadi-lo de igual e semelhante atentado" (fl. 70).

Apresenta o agravante, em razões de recurso especial, dissídio jurisprudencial no tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, ao tempo em que pugna pela aplicação dos juros compensatórios.

É o sucinto relatório. Decido.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

Na presente espécie, o Tribunal de origem fixou a verba indenizatória em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), consideradas as peculiaridades da espécie, incidindo, pois, a Súmula 7/STJ, para readequar valor indenizatório que não se mostra irrisório ou manifestamente exagerado.

3. No que tange aos juros moratórios, o recurso não se faz cognoscível neste ponto. Com efeito, o recorrente não logrou indicar os dispositivos infraconstitucionais violados. Da mesma forma, ausente indicação da divergência jurisprudencial quanto ao tema.

4. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2814)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.099 - RS (2006/0136338-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : IRAN JAMES PALICER CAIROS E OUTROS
AGRAVADO : OLOIR COSTA MARTINS
ADVOGADO : JOEL ANTÔNIO ECKER
INTERES. : COOPERATIVA AGRÍCOLA NOVO SARANDI LTDA COANOL
ADVOGADO : HUMBERTO LORENZONI DO AMARAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - PROTESTO INDEVIDO - ENDOSSO-MANDATO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRECEDENTES DESTES STJ - AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

Discute-se a responsabilidade da instituição financeira pelo envio de duplicata sem causa a protesto, recebida por endosso-mandato, com a conseqüente inscrição indevida do nome do agravado em serviço de proteção ao crédito.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade apreciou indevidamente o mérito da controvérsia. Alega, ainda, que a divergência jurisprudencial restou amplamente demonstrada, sendo inaplicável o enunciado 83/STJ.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 85.

É o relatório.

O inconformismo merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o ora agravado ajuizou ação de indenização por danos morais contra o BANRISUL e a COOPERATIVA AGRÍCOLA NOVO SARANDI LTDA., alegando ter havido protesto irregular de título de crédito, que acarretou a inscrição indevida do seu nome na SERASA.

O MM. Juiz de Direito excluiu o banco da lide, ao fundamento de que, tratando-se de endosso-mandato, *"a instituição financeira somente deve figurar no pólo passivo quando comprovado que, antes de levar o título a protesto, tinha ciência da sua idoneidade"*. afirmou, ainda, que, *in casu*, *"não existe qualquer elemento sério a indicar que a instituição financeira tinha conhecimento de que o CPF do devedor não era o indicado, até porque os dados foram enviados pela Cooperativa"* (fl. 31). Ao final, condenou a segunda ré ao pagamento de indenização fixada em 20 (vinte) salários mínimos.

O v. acórdão recorrido reformou a r. sentença, argumentando, em síntese, nos termos da ementa abaixo transcrita, *in verbis*:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ENDOSSO-MANDATO. A instituição bancária que encaminha o título a protesto é parte legítima para responder pela indenização do dano moral, independente de a autorização para cobrança ter decorrido de endosso-mandato ou endosso-translativo. Circunstância que não afasta o dever de exame e diligência quanto à idoneidade do título cobrado. À luz do disposto na Lei n.º 5.474, de 18.07.68, a duplicata só pode restar extraída se fundada num crédito decorrente de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, a partir da emissão da respectiva fatura. Situação em que a duplicata foi equivocadamente, protestado com o CPF do autor. Assim, mostrando-se indevido o protesto, ensejando o dever de indenizar o dano moral causado. Aplicação dos arts. 159 do CC de 1916 e 186 do novo CC. Valor da reparação majorado. Apelação provida" (fl. 53).

Todavia, ao assim decidir, divergiu da orientação desta Corte sobre a questão.

Com efeito.

Já decidiu este colegiado que, tratando-se de endosso-mandato, a instituição financeira só seria responsável pela indenização em razão de protesto irregular de título de crédito caso tivesse sido advertida previamente sobre a falta de higidez da cobrança e, mesmo assim, nela prosseguisse. *In casu*, além de tal circunstância não ter sido afirmada pelo Tribunal *a quo*, o erro quanto ao CPF do autor, ora agravado, foi ocasionado pela informação prestada pela cooperativa emitente.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROTESTO. ENDOSSO-MANDATO. DANO MORAL. NÃO COMUNICAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO. I - Não é possível, em sede de agravo regimental, apreciar violação a artigos da Constituição Federal. II - No endosso-mandato, só responde o endossatário pelo protesto quando o fez, a despeito de advertido da irregularidade havida, seja pela falta de higidez, seja pelo seu devido pagamento. Precedentes do STJ. III - Agravo regimental não provido" (AgRgAg n. 791.193/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 18.12.2006).

"DUPLICATA. PROTESTO. MANUTENÇÃO. ENDOSSO-MANDATO. DANO MORAL. LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA 'AD CAUSAM' DOS BANCOS ENDOSSATÁRIOS. - No endosso-mandato, só responde o endossatário pelo protesto e pela sua manutenção quando o fez, a despeito de advertido da irregularidade havida, seja pela falta de higidez, seja pelo seu devido pagamento. - Hipótese em que os bancos endossatários não foram comunicados a respeito do pagamento dos títulos diretamente à sacadora endossante. Recurso especial conhecido e provido (REsp. n. 576.174/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005).

E, ainda: REsp. n. 332.813/MG, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.6.2005 e REsp. n. 778.409/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 6.11.2006.

Assim sendo, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conhece-se do agravo e dá-se provimento ao recurso especial, para declarar a ilegitimidade passiva da instituição financeira, restabelecendo-se, no ponto, a r. sentença, inclusive quanto aos honorários advocatícios, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(2815)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.965 - RJ (2006/0136662-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : TAP AIR PORTUGAL
ADVOGADO : SYLVIA BORGES GONZALEZ E OUTROS
AGRAVADO : ELZA MARIA NUNES DE AZEVEDO
ADVOGADO : LARISSA SOARES TEIXEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIMINUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por TAP AIR PORTU-GAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Sumária. Indenizatória. Extravio de bagagem. Dano moral caracterizado. Apelada portadora de hipertensão e obesidade mórbida. Obrigação de indenizar. Dano moral quantificado de forma razoável e proporcional. Indenização fixada corretamente. Desprovemento do recurso." (fls. 189).

Aduz a recorrente, em suma, a exorbitância do valor da indenização, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É o relatório.

2. Inicialmente, cumpre destacar que é cabível recurso especial com fulcro na alínea "a" do permissivo legal apenas quando a decisão recorrida contrariar ou negar vigência a tratado ou lei federal. No presente caso o recorrente não indica quais deispositivod teriam sido violados.

Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida. Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Em relação à redução do valor arbitrado, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a alteração no valor de indenização por danos morais somente pode ser realizada em sede de recurso especial, quando o *quantum* definido pela Corte de origem revelar-se irrisório ou exorbitante. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Na espécie, todavia, a fixação de indenização em dez mil reais, consideradas as peculiaridades do caso, não destoa do valor arbitrado por este Superior Tribunal de Justiça em decorrência de danos morais em casos semelhantes.

Confira-se o entendimento prevalente neste Sodalício Superior:

"CIVIL E CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. TRANSTORNOS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. INAPLICABILIDADE. QUANTUM. RAZOABILIDADE. 1 - Segundo julgados das Turmas que compõem a Segunda Seção, defeituoso o serviço de transporte aéreo, com extravio de bagagem, após a vigência do CDC, não mais se aplicam os limites indenizatórios tarifados da Convenção de Varsóvia. 2 - Ao STJ, em sede de recurso especial, somente é dado alterar o valor da indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado o valor, o que não acontece na espécie, onde fixado em R\$20.000,00 (vinte mil reais). 3 - Agravo regimental não provido." (AGA 458.852/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 11/10/04) Também nesse sentido o REsp 300.190/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 18.03.02 (indenização mantida em 100 salários mínimos); REsp 591.947/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 06/11/03 (indenização mantida em R\$20.000,00); REsp 745.812/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 08/11/05 (indenização mantida em R\$10.000,00 por autor).

4. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.165 - SP (2006/0150014-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : REGINA FÁTIMA FUGA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : EDILSON DA SILVA
AGRAVADO : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : OMAR WEHBY JUNIOR E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO TÃO-SOMENTE PELA ALÍNEA "A". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de que as razões de admissibilidade não declinaram com precisão, o dispositivo e alínea do permissivo constitucional autorizador da interposição, ensejando a incidência da Súmula 284 do STF; também que os dispositivos apontados como violados não foram apreciados pelo acórdão recorrido de modo explícito, incidindo, assim as súmulas 282 e 356 do STF.

Aduz o agravante que foram abordadas as razões da negativa de vigência, *verbis*:

"o v. acórdão hostilizado dá ao presente caso, mais especificamente ao protesto de fls. 192 eficácia ou efeito diametralmente oposto ao que restou decidido nos autos da apel." (fls. 05).

Quanto à ausência de prequestionamento, argumenta que o "ilustre relator asseverou no v. acórdão que o protesto evidencia inadimplemento" (fls. 6).

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo da admissibilidade do recurso especial.

É o relatório. Decido.

2. Inicialmente, cumpre observar que, não tendo sido colacionadas quaisquer jurisprudências, bem como realizado qualquer cotejo analítico acerca do tema, objeto do recurso, conclui-se pela interposição do recurso tão-somente pela alínea "a", pois, ainda que não indicado o dispositivo constitucional, depreende-se das razões do recurso que busca o agravante o reconhecimento da negativa de vigência aos artigos 159 do Código Civil, art. 3º da Lei de Introdução do CC, art. 2º da Lei Federal 6.690-79, arts. 3º, 14, I e II, 940, 942 do Código de Processo Civil, art. 42 da Lei Federal nº 8.078/90 e, por fim, art. 891 do Código Civil vigente.

Inviável o conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional. Isto porque, o v. acórdão vem embasado em fatos e provas dos autos, conforme trecho a seguir:

"O recurso não merece provimento, pois, além das razões que balizaram a r. sentença monocrática, extrai-se dos autos que tanto o protesto de título, como a busca e apreensão ajuizada pelo apelado, constituíram-se em exercício regular de direito, uma vez que com o ajuizamento da ação consignatória os efeitos da mora da apelante não estava automaticamente cancelados, sendo lídima a atividade do apelado para reaver seu crédito.

Assim, quando do pretexto da nota promissória em 21/05/1999, a apelada nem mesmo havia sido citada na ação consignatória, sendo certo que a consignação foi dada um dia após a propositura da ação de busca e apreensão, o que evidencia o seu inadimplemento." (fls. 9/10)."

Como se vê, nenhum dos dispositivos apontados como violados sequer foi mencionado no acórdão recorrido, ausente, portanto, o necessário requisito do prequestionamento, tornando inviável o conhecimento do recurso.

Além do mais, como se pode observar do trecho supra citado, o v. acórdão também adotou como razão de decidir os fundamentos da sentença monocrática, os quais também não foram objeto do recurso especial.

3. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.039 - RS (2006/0142591-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : HELIO GRENZEL E OUTRO
ADVOGADO : MONIA PERIPOLLI DIAS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF/88, no qual alegou violação da Resolução n. 380/2001.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que deve ser esclarecido o *modus operandi* do órgão postal que recebe as petições recursais. Alega, que, "*na prática, dado o grande volume de requerimentos que transitam pela agência postal diariamente no sistema de protocolo integrado, o próprio órgão postal, ao invés de recebê-los na agência, promove o seu recolhimento diretamente nos maiores escritórios da Capital, aponto, então, o carimbo de recebimento somente quando o portador lá regressa com as mesmas*". Aduz, por fim, que a petição recursal foi entregue ao agente dos correios antes do encerramento do expediente forense, "*não se podendo atribuir à ora Agravante o decurso de tempo havido pelo deslocamento desse funcionária até a agência para então somente lá ser aposto o carimbo de protocolo...*" (fls. 6/7).

Os agravados não apresentaram contraminuta, conforme certidão à fl. 323.

É o relatório.

A irrisignação não merece ser conhecida.

Com efeito.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica ao fundamento utilizado pela decisão agravada para negar seguimento ao recurso especial, consubstanciado no fato de que a alegada ofensa à Resolução n. 380/2001 não viabiliza a abertura da Instância especial, uma vez que não se subsume no conceito de Lei Federal.

Limitou-se a agravante a repetir as razões apresentadas por ocasião da interposição do recurso especial.

Assim, inafastável, *in casu*, a incidência, por analogia, do enunciado 182 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Não se conhece, pois, do recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 794.854 - RS (2005/0184100-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ENGENHO SÃO GABRIEL LTDA
ADVOGADO : JORGE BORGES RODRIGUES
RECORRIDO : RUBEN CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL SILVESTRI JUVÊNCIO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por ENGENHO SÃO GABRIEL LTDA, fulcrado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em ação de indenização por danos estéticos, morais e materiais, manteve sentença condenatória.

Sustenta o recorrente a incompetência da Justiça Comum para o julgamento da causa; alega ocorrência de prescrição quanto à pretensão de dano estético e moral; aduz coisa julgada em relação aos danos morais; afirma a inexistência de culpa, bem como ausência de redução da capacidade laborativa do autor, uma vez que não restou comprovada.

Em síntese, é o relatório.

2. A irrisignação não comporta acolhimento.

O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter em seu arrazoado a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes; deve também ser instruído com a juntada de certidão ou de cópia integral do(s) acórdão(s) paradigmas(s) ou, ainda, a indicação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, da jurisprudência que o publicou, consoante art. 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ; da mesma forma, o dissenso deve se dar sobre a interpretação de lei federal; e, por fim, os acórdãos invocados devem partir de premissas fáticas idênticas, sem as quais não há legítima divergência pretoriana.

In casu, emerge nítido que o recorrente se ateuve à transcrição de julgados, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial, nos moldes acima preconizados.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 795.556 - RS (2005/0185252-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES MURARO E OUTROS
EMBARGADO : MARIA INÊS FEIJÓ
ADVOGADO : ROGÉRIO AMPRESSAM COSER BACCHI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBAS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

DECISÃO

1 Trata-se de embargos de declaração opostos PELO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, em face de decisão monocrática de fls. 211/213, que deu provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a capitalização mensal dos juros e determinar o desconto do débito na folha de pagamento da ora embargada.

Sustenta a instituição financeira contradição no tópico relativo à distribuição da verba de sucumbência, tendo em vista que, em face do provimento integral do recurso especial, deverá o ônus ser proporcional ao decaimento da embargante.

É o breve relatório. Decido.

2. Conforme se extrai do especial, restou determinado que:

"Custas e honorários advocatícios por conta quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária."

Contudo, consoante ressei dos autos, o recorrente logrou êxito no que diz respeito aos juros remuneratórios, à capitalização em periodicidade mensal, e a autorização para descontos dos débitos em folha de pagamento, pleitos de larga expressão para o cálculo do débito, tendo sucumbido apenas no tocante à compensação e à repetição de indébito, que, contudo, restam prejudicadas, em virtude de não se verificar, na espécie, pagamento indevido.

Diante de tal circunstância, há, efetivamente, contradição na redação do dispositivo, razão pela qual devem prevalecer os ônus sucumbenciais arbitrados pela d. sentença de primeiro grau, *verbis*:



"FACE AO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, com a consequente revogação da tutela antecipadamente deferida, e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$300,00, forte no artigo 20, §4º, do CPC, com suspensão da exigibilidade dos encargos de sucumbência por litigar com gratuidade judiciária (fl. 35)." (fl. 131)

3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a contradição apontada em relação aos honorários de sucumbência e fixá-los na forma r. sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2820)
RECURSO ESPECIAL Nº 797.909 - SC (2005/0190663-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : MÁRCIO EUCLIDES VALERIM
ADVOGADO : CÉSAR BECKHAUSER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATA DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA DO COL. STF. MULTA MORATÓRIA. LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.298/96. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDOS.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que, em ação revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente, dando provimento aos apelos manejados por ambas as partes: vedou a capitalização mensal dos juros; entendeu possível a aplicação do CDC à espécie e a revisão contratual; reconheceu a ocorrência de contrato de adesão; limitou os juros remuneratórios em 12% ao ano; entendeu não ocorrente o cerceamento de defesa, diante do julgamento antecipado da lide; determinou a utilização do INPC como fator de correção monetária; vedou a cobrança de comissão de permanência; e, por fim, reduziu a multa moratória para 2% do valor do débito.

Sustenta o recorrente, a par da divergência jurisprudencial, infração aos artigos 115 do Código Civil de 1916 (artigo 122 do Código vigente), artigo 51, incisos VI e X, e 52, §1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 230).

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fl. 231).

É o breve relatório. Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005).

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que não cabe a redução da multa moratória de 10% para 2% nos contratos firmados antes da vigência da Lei 9.298/96, de 1º.08.1996, hipótese dos autos, em razão do que dispõe o §1º, do artigo 52, do Código de Defesa do Consumidor, na sua redação originária.

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DESCABIMENTO. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO DE 10% PARA 2%. LEI 9.298/96. I - [...]. II - [...]. III - A Lei nº 9.298/96, que alterou a redação do parágrafo único do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, reduzindo de 10% para 2% o valor da multa, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua vigência." (REsp 826324/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 13.06.2006)

E mais: REsp 842441/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 539079/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 01.08.2006; e AgRg nos EDcl no REsp 503757/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 28.06.2006.

4. Por fim, em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplimento contratual, não podendo, contudo, ser cumulado com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839.033/RS, Rel. Min. Castro Filho (DJ 2/8/2006); AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini (DJ 29/5/2006); e REsp 793.703/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (DJ 29/11/2005).

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862.179/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior (DJ 18/8/2006).

5. Pelo exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, para manter os juros remuneratórios e a multa contratual como contratados.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2821)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.016 - PR (2006/0172001-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL

AGRAVADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
ADVOGADO : PATRICIA MARIA DOS REIS
ADVOGADO : HENRY ANDERSEN NAVARTTE

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 651995**
Índice (2762)

(2822)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.219 - SP (2006/0130641-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E OUTROS

AGRAVADO : REINALDO DIAS
ADVOGADO : DIONISIO APARECIDO DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de petição subscrita pelo agravante, dando conta de composição amigável.

Em decorrência, a parte apresenta pedido de desistência do recurso especial por ela interposto.

Nessas condições, observado o requerimento, homologo a desistência, bem como declaro extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.

Com decurso do prazo específico e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao egrégio Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2823)
RECURSO ESPECIAL Nº 802.759 - RS (2005/0203773-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTROS
RECORRIDO : EVERSON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JANAÍNA BARCELOS CORRÊA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos: 4º, § 2º, da Lei n. 9.507/97; 188, 406, 422 e 478 do Código Civil; 333, I, e 515 do Código de Processo Civil; 6º, V, e 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/64; e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por EVERSON SILVA DE OLIVEIRA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao apelo, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO 'EX OFFICIO' DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. ENCARGOS MORATÓRIOS. Disposição de ofício. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Súmula nº 30, do S.T.J. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. - Juros de mora. Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. - Inocorrência de Mora 'Debendi'. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. CORREÇÃO MONETÁRIA. O I.G.P.-M. é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício. Apelação provida, com disposições de ofício."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; iv) à exclusão da comissão de permanência; v) à correção monetária; vi) à limitação dos juros moratórios; vii) à multa moratória.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 243/249.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa ao art. 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612.470/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, executando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à capitalização dos juros, à comissão de permanência, aos juros moratórios, à descaracterização da mora e à correção monetária.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições

bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para: *i*) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, acima elencadas; e *ii*) afastar a limitação dos juros remuneratórios, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2824)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.436 - RS (2006/0178311-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT**
ADVOGADO : **MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES E OUTROS**
AGRAVADO : **OSVALDO MARTINS GONÇALVES**
ADVOGADO : **AROLDO ALVES DE SOUZA**
INTERES. : **NORTOX AGRO QUÍMICA S/A**
ADVOGADO : **JANES CORREA TEIXEIRA**
INTERES. : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR**
ADVOGADOS : **JOSÉ ALVES MACHADO**
JOSÉ RIBEIRO DA CUNHA
INTERES. : **MUNICÍPIO DE CALIFORNIA**
ADVOGADO : **JOSÉ RIBEIRO DA CUNHA**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE ACARRETOU LESÕES GRAVES DAS QUAIS DECORREU A INCAPACIDADE DEFINITIVA DO AUTOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ECT. IMPROCEDÊNCIA DA DENUNCIAÇÃO À LIDE. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS." (fls. 62)

O recorrente alega, em razões recursais, violação dos artigos 70, inciso III, e 267, VI, do Código de Processo Civil.

Pugna pela redução do valor da indenização.

É o sucinto relatório.

2. Com efeito, o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, conforme se depreende do v. acórdão recorrido, mencionado parecer do Ministério Público Federal, às fl.56:

"A responsabilização da ECT encontra fundamento no § 6º do art. 37 da CF, pois o agente público - funcionário, no caso em tela - age na qualidade de prestador de serviços públicos do Estado. Nada impede, ressalte-se, que a ECT venha ingressar com ação regressiva contra os demais agentes causadores do dano, em caso de eventual entendimento nesse sentido.

Destaca-se que não é o caso de estabelecer se houve culpa da vítima para a ocorrência do acidente de trânsito, como alegado pela ECT. Embora esta venha a interferir no quantum a ser fixado para a indenização por danos morais, pois a sua contribuição diminui o valor indenizável, o que de fato deve ser avaliado é o sofrimento causado ao autor quando este, após a ocorrência do acidente - e aqui não vem ao caso analisar a forma como este ocorreu - não mais teve condições de gerir a sua própria vida, quanto menos de exercer qualquer atividade laborativa para seu sustento e de sua família." (fl. 56)

Para o acolhimento da tese do recorrente, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial. Desse modo, não há como modificar o decism recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

3. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o quantum definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2825)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.012 - SP (2006/0145135-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : **COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA E OUTROS**
AGRAVADO : **MARINALVA MARIA DE JESUS OLIVEIRA**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO FERREIRA VITOR**

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Cooperativa Habitacional do Estado de São Paulo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, 128, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 3º, 4º, I, 21, II, 29, 32, 36, 38, 79 e 80 da Lei 5.764/71, além do dissídio Jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 132):

"APELAÇÃO - Cooperativa habitacional - Caráter de incorporadora e construtora de imóveis - Submissão à Lei 4.591/64 e ao CDC - Termo de adesão para aquisição de unidade residencial - Rescisão por iniciativa da adquirente - Devolução das parcelas pagas - Cláusula contratual que impõe desconto de trinta por cento sobre o total do preço a ser devolvido - Abusividade caracterizada - Impossibilidade de transferência dos riscos do empreendimento para o adquirente - Recurso desprovido."

Não merece acolhida o inconformismo.

Quanto aos dispositivos Constitucionais citados, compete o julgamento da alegada violação ao Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Maior.

Sobre os dispositivos do Código de Processo Civil, não vislumbro nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, decidindo o aresto enfrentado meramente contrário aos interesses da agravante. Ademais, não está o juízo compelido a se manifestar sobre todas as questões desenvolvidas pelas partes, senão aquelas indispensáveis à solução da controvérsia, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A saber:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 535, CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II E III, CPC - INEXISTÊNCIA - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONDICIONADA AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO - REVISÃO POR ESTA CORTE - REEXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente tratadas. Outrossim, inexistiu ofensa aos arts. 165 e 458, II, e III, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção.

2 - Segundo o v. acórdão hostilizado, as partes, ao convencionarem os honorários, condicionaram o cumprimento da obrigação ao recebimento de indenização. Assim, apenas com a efetivação do pagamento da indenização, poderia o recorrente pleitear o direito, que, até então, é uma expectativa. Desconstituir tal fundamentação demandaria, inevitavelmente, o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado face à incidência da Súmula 07/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido."

(4ª Turma, AgRg no Ag n. 619.312/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Unânime, DJU de 08.05.2006)

Afastada, pois, a alegada violação àqueles dispositivos.

No mais, a insurgência é contra aresto que, em virtude da desistência da agravada em adquirir o imóvel objeto do contrato, condenou a agravante a devolver as parcelas pagas, retendo o percentual de 10% (dez por cento), postulando a agravante a retenção de 30% (trinta por cento).

Na oportunidade em que relatei o recurso especial n. 604.164/DF, decidido à unanimidade, no qual tratava igualmente de percentual do valor pago pelo cooperativado a ser retido pela cooperativa, restou consignado que "na situação de desligamento do cooperativado, acentuando-se que como a destinação final da filiação seria a aquisição de um imóvel a ser construído, e que a cooperativa não possui despesas

maiores como sucede com as construtoras (corretagem, propaganda, etc), o percentual de 10% sobre o valor integralizado da cota paga pelo autor é compatível com a espécie retratada". Segue ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DESLIGAMENTO DE COOPERATIVA. RESTITUIÇÃO DO VALOR DAS CONTAS. RETENÇÃO. NATUREZA. PERCENTUAL. MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7-STJ. INCIDÊNCIA.

I. Não padece de nulidade o acórdão que enfrenta suficientemente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas com conclusão desfavorável à parte.

II. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" - Súmula n. 5-STJ.

III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.

IV. Recurso especial não conhecido."

(4ª Turma, REsp n. 604.164/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 24.05.2004)

Destarte, aqui fixada a retenção em 10% (dez por cento) para o caso de cooperativa, incide o enunciado n. 83, da Súmula desta Corte, ao caso em espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2826)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.424 - MG (2006/0181443-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : **ANÍSIA FIRMINO DE ANDRADE E OUTROS**
ADVOGADO : **CESAR MIRANDA VILA NOVA**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por ANÍSIA FIRMINO DE ANDRADE E OUTROS, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa ora se transcreve:

"CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA E AÇÃO PRINCIPAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - DANO MORAL CONFIGURADO - RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA - CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO - VALOR - MAJORAÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - NÃO CABIMENTO - HONORÁRIOS - REDUÇÃO - PERCENTUAL MÍNIMO.

Provdos os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, impõe-se a obrigação de indenizar.

Se há quebra de sigilo bancário e os dados do correntista, sem sua permissão, são usado para abertura de contas que servem para fraudar o erário, devida se mostra a indenização por danos morais.

A quebra de sigilo bancário causa dano moral concreto, pautado na ofensa à personalidade e ao sentimento de dignidade da pessoa do correntista.

A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório e compense, condizentemente, a ofensa.

Os honorários advocatícios da parte que sucumbiu devem ser fixados dentro do critério legal, e em se tratando de sentença condenatória, deverão incidir sobre o valor da condenação.

Não incide sobre os valores deferidos a título de indenização por danos morais o imposto de renda, e não deve ser recolhido imposto de renda pela fonte pagadora de honorários a advogado, cabendo a este fazer a devida declaração, com o recolhimento devido, nos termos do § 1º do art. 46 da Lei 8.541/92" (fls. 63/64).

Apresentam os agravantes, em razões de recurso especial, dissídio jurisprudencial no tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, ao tempo em que pugnam pela aplicação dos juros compensatórios. É o sucinto relatório. Decido.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

Na presente espécie, o Tribunal de origem fixou a verba indenizatória em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), consideradas as peculiaridades da espécie, incidindo, pois, a Súmula 7/STJ, para readequar valor indenizatório que não se mostra irrisório ou manifestamente exagerado.



3. No que tange aos juros moratórios, o recurso não se faz cognoscível neste ponto. Com efeito, o recorrente não logrou indicar os dispositivos infraconstitucionais violados. Da mesma forma, ausente indicação da divergência jurisprudencial quanto ao tema.
4. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2827)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.826 - RS (2006/0175964-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO SANT'ANA DE SÁ
ADVOGADO : ALBERTO LOPES FRANCO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PACTUADA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. COMPENSAÇÃO DE VALORES. AUTORIZADA APÓS A APURAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR*. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. IMPROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. PRELIMINAR DE INÉPCIA DE INICIAL REJEITADA. SANÇÃO DO ART. 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE [...]". (fl. 18)

Sustenta a instituição recorrente que o Tribunal de origem, ao vedar a capitalização mensal dos juros remuneratórios e permitir a compensação de valores e a repetição do indébito, dissentiu da pacífica jurisprudência deste Sodalício.
Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior.
É o sucinto relatório.

2. Decido.
Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

Entretanto, na espécie, o d. Tribunal de origem houve por bem vedar sua prática, fundamentado na ausência de pactuação do encargo, *verbis*:

"Entretanto, a inteligência que se extrai das referidas Medidas Provisórias e do precedente mencionado é no sentido da necessidade de expressa pactuação da capitalização, inserida no título, pena de não incidência. Desta sorte, embora possível a capitalização mensal dos juros na espécie, desde que expressamente pactuada, não se mostra hábil a simples referência ao denominado "método hamburguês", tabela Price ou expressão equivalente. Assim, inexistindo pactuação expressa, a capitalização deve incidir anualmente, *ex vi* do disposto pelo Decreto 22.626/33." (fl. 164)

Dessa forma, a pretendida reforma do julgado implica a incursão do acervo fático-probatório constante dos autos, situação vedada pelos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Casa.

3. Com relação ao argumento da instituição bancária, no sentido de que, para haver a compensação de valores, mostram-se necessárias: a liquidez e a certeza da dívida, conforme se verifica dos artigos 368 e 369 do Código Civil de 2002 (arts. 1009 e 1010, do CCB/1916), impende destacar que, na espécie, o d. Tribunal de origem houve por bem autorizá-la tão-somente após a apuração do ativo e do passivo, tendo em vista a discussão do débito, nos termos do consignado na r. acórdão *a quo*, *in verbis*: "Portanto, viável a repetição do indébito, na forma simples, cujos valores, se existirem, deverão ser calculados em liquidação de sentença." (fl. 205)

Já a repetição do indébito tem como requisito a comprovação do erro por quem pagou o indevido voluntariamente, nos termos do artigo 877 do Código Civil de 2002. Entretanto, esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido da aplicabilidade de tal instituto, sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. Nesse sentido:
"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)
De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.
4. Pelo exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2828)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.045 - MG (2006/0182417-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : JACI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CESAR MIRANDA VILA NOVA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por JACI DE OLIVEIRA, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa ora se transcreve: "APELAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - INTERESSE RECURSAL - ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - FRAUDE - CORRENTISTAS - DANO MORAL - PROVA - VERBA INDENIZATÓRIA - FIXAÇÃO - REDUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não resulta em cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, se presentes os requisitos necessários ao convencimento do julgador, principalmente quando patente a matéria fática posta nos autos.

- O interesse recursal se mostra evidente quando houver, sob o prisma ótico da parte vencida, possibilidade de modificação do *decisum*.

- Da abertura de contas correntes, de modo fraudulento, ante a utilização ilegal de dados pessoais e de cadastro de correntistas, decorre violação aos direitos de privacidade e intimidade do cidadão, gerando-lhe inegáveis danos morais.

- A indenização por dano moral deve ser justa e digna para os fins a que se destina" (fl. 58).

Apresenta o agravante, em razões de recurso especial, dissídio jurisprudencial no tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, ao tempo em que pugna pela aplicação dos juros compensatórios; por derradeiro, aponta malferimento do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, pugnando pelo afastamento da sucumbência recíproca. É o sucinto relatório. Decido.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

Na presente espécie, o Tribunal de origem fixou a verba indenizatória em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), consideradas as peculiaridades da espécie, incidindo, pois, a Súmula 7/STJ, para readequar valor indenizatório que não se mostra irrisório ou manifestamente exagerado.

3. No que tange aos juros moratórios, o recurso não se faz cognoscível neste ponto. Com efeito, o recorrente não logrou indicar os dispositivos infraconstitucionais violados. Da mesma forma, ausente indicação da divergência jurisprudencial quanto ao tema.

4. No tocante à aplicação da sucumbência recíproca sob o fundamento de que acolhimento dos danos morais em patamar inferior ao pedido na inicial implica em sucumbência parcial, com razão a Recorrente, porquanto tais valores são estimativos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA.

Elevação do quantum indenizatório a valor adequado às peculiaridades da espécie e aos padrões desta Corte.

Em ação de indenização por danos morais e materiais, o valor postulado na inicial é meramente estimativo, não podendo ser tomado como pedido certo para se conceber a reciprocidade dos ônus sucumbenciais. Precedentes do STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp 714869/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 06.11.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo' - Súmula n. 211-STJ.

II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

III. A divergência jurisprudencial não demonstrada em conformidade com as regras do RISTJ e do enunciado da Súmula n. 291 do Pretório Excelso, não autoriza a admissibilidade do recurso.

IV. O montante pleiteado na petição inicial da ação de indenização por danos morais e materiais é estimativo, não servindo de base para conceber a reciprocidade dos ônus sucumbenciais.

V. Agravo improvido." (4ª Turma, AgRg no Ag n. 596.975-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 14.02.2005).

5. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer parcialmente do recurso especial, dando-lhe provimento para afastar a sucumbência recíproca, arcando integralmente o recorrido com custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2829)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.197 - MG (2006/0176023-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CELSO ANTONIO NERES
ADVOGADO : CESAR MIRANDA VILA NOVA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por CELSO ANTONIO NERES, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa ora se transcreve:

"CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DANO CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Provdos os requisitos ensejadores da responsabilidade cível, impõe-se a obrigação de indenizar.

Se há quebra de sigilo bancário, e os dados do correntista, sem sua autorização, são usados para fraudar o erário, devida é a indenização por danos morais.

A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório e compense, condizentemente, a ofensa. " (fls. 59/60).
Apresenta o agravante, em razões de recurso especial, dissídio jurisprudencial no tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, ao tempo em que pugna pela aplicação dos juros compensatórios; por derradeiro, aponta malferimento do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, pugnando pelo afastamento da sucumbência recíproca. É o sucinto relatório. Decido.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

Na presente espécie, o Tribunal de origem fixou a verba indenizatória em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), consideradas as peculiaridades da espécie, incidindo, pois, a Súmula 7/STJ, para readequar valor indenizatório que não se mostra irrisório ou manifestamente exagerado.

3. No que tange aos juros moratórios, o recurso não se faz cognoscível neste ponto. Com efeito, o recorrente não logrou indicar os dispositivos infraconstitucionais violados. Da mesma forma, ausente indicação da divergência jurisprudencial quanto ao tema.

4. No tocante à aplicação da sucumbência recíproca sob o fundamento de que acolhimento dos danos morais em patamar inferior ao pedido na inicial implica em sucumbência parcial, com razão a Recorrente, porquanto tais valores são estimativos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA.

Elevação do quantum indenizatório a valor adequado às peculiaridades da espécie e aos padrões desta Corte.

Em ação de indenização por danos morais e materiais, o valor postulado na inicial é meramente estimativo, não podendo ser tomado como pedido certo para se conceber a reciprocidade dos ônus sucumbenciais. Precedentes do STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp 714869/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 06.11.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo' - Súmula n. 211-STJ.

II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

III. A divergência jurisprudencial não demonstrada em conformidade com as regras do RISTJ e do enunciado da Súmula n. 291 do Pretório Excelso, não autoriza a admissibilidade do recurso.

IV. O montante pleiteado na petição inicial da ação de indenização por danos morais e materiais é estimativo, não servindo de base para conceber a reciprocidade dos ônus sucumbenciais.

V. Agravo improvido." (4ª Turma, AgRg no Ag n. 596.975-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 14.02.2005).

5. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer parcialmente do recurso especial, dando-lhe provimento para afastar a sucumbência recíproca, arcando integralmente o recorrido com custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2830)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.187 - SP (2006/0182385-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A
ADVOGADO : KELEM LEMES BEIRIGO E OUTROS
AGRAVADO : REYNALDO MAZZEO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : WILTON ROBAINA KANUP E OUTRO
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por UNIMED Seguros Saúde S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "c", do permissivo Constitucional, acenando divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 196):

"PLANO DE SAÚDE - Ação objetivando o reconhecimento de nulidade de cláusula inserida em contrato de prestação de serviços médico-hospitalares que autoriza sua rescisão unilateral pela operadora do plano - Contrato de natureza empresarial - Irrelevância, porque o destinatário final ou consumidor será sempre a pessoa física - Cláusula abusiva - Interpretação do artigo 13 da Lei nº 9.656/98 e artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor - Sentença mantida - Recurso improvido."

Sem razão a agravante.

A insurgência é contra aresto que anulou cláusula contratual que permitia à recorrente denunciar unilateralmente o contrato de seguro saúde.

Por expressa disposição legal, não é permitido às seguradoras de plano de saúde a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, a cada ano de vigência do contrato (Lei n. 9.656/98, art. 13, II, b). Não constatada, pois, nas instâncias ordinárias, soberanas na apreciação da prova, os permissivos da denúncia unilateral, não pode a empresa agravante proceder daquele modo.

A questão, inclusive, já foi decidida no âmbito desta Corte, sob a relatoria do E. Min. Castro Filho, de modo a inadmitir cláusula daquela espécie. A saber:

"CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA ABUSIVA. NULIDADE. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA SEGURADORA. LEI 9.656/98.

É nula, por expressa previsão legal, e em razão de sua abusividade, a cláusula inserida em contrato de plano de saúde que permite a sua rescisão unilateral pela seguradora, sob simples alegação de inviabilidade de manutenção da avença. Recurso provido."

(3ª Turma, REsp n. 602.397/RS, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 01.08.2005)

Desse modo, incide o enunciado n. 83, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o paradigma colacionado pela agravante não encontra similitude fática com caso em tela, visto que aqui reconheceu o Tribunal recorrido que a cláusula permitia a rescisão unilateralmente por parte da empresa e lá, no paradigma, permitia "tanto ao estipulante quanto à seguradora" (fl. 210).

Destarte, restaram não atendidos os comandos inculpidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2831)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.446 - MG (2006/0181941-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : EXPORTADORA PRINCESA DO SUL LTDA
ADVOGADO : MARCIO OLIVEIRA BRANDAO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Exportadora Princesa do Sul Ltda. contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pelas alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 20, § 4º, 473 e 535, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 186):

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM CUMPRIMENTO À DECISÃO EM AGRAVO ANTECEDENTE - COISA JULGADA E PRECLUSÃO - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Se o juízo de execução da sentença arbitra a verba honorária nos exatos limites traçados pelo Tribunal (de forma equitativa segundo o § 4º do art. 20 do CPC), não pode a parte interessada, inconformada com o valor assim fixado, pretender alterar o critério para os limites previstos no § 3º do mesmo artigo 20, sob pena de vulnerar a 'coisa julgada', uma vez precluso o seu direito por sua conformidade no agravo antecedente.

2. Agravo interno não provido."

Sem razão o recorrente.

Não vislumbro qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto enfrentado, decidindo meramente contrário aos interesses do recorrente.

Por ocasião de execução de título judicial, o juízo singular não arbitrou honorários ao "entendimento de que em se tratando de execução de sentença, que já contém condenação em honorários de sucumbência, indevida é a fixação de nova verba a este rótulo" (fl. 134). Dessa decisão, interpôs o ora recorrente agravo, o qual restou provido, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, inclusive com supedâneo em precedente desta Corte (fl. 134), os quais foram arbitrados, em seguida, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo juízo monocrático, conforme despacho trasladado à fl. 139.

Recorreu o agravante, pois, em novo agravo de instrumento, situação na qual entendeu o Tribunal recorrido, por decisão monocrática confirmada por agravo, que, em relação ao artigo 20, do CPC, a "pretensão da agravante a que observado o limite do § 3º do mesmo artigo (de 10% a 20%) é serôdia, pois deveria ter sido aduzida no outro AG. Seu então silêncio fez precluir a matéria e, agora, é afronta à coisa julgada" (fl. 157).

Destarte, verifica-se que a questão já foi decidia nas instâncias ordinárias e, se entendia o ora agravante aplicáveis os limites percentuais inculpidos no § 3º, do artigo 20, do CPC, cabia-lhe aviar meio próprio a defender seus interesses. Ademais, esta Corte tem entendimento de que perfilhar o § 4º às alíneas do § 3º, do indigitado artigo 20, não significa obedecer aos limitar traçados neste parágrafo. A saber:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA - APRECIÇÃO EQUITATIVA DO TRIBUNAL **"A QUO"** (ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

1. Consoante a norma descrita no § 4º do art. 20 do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados conforme a apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do 3º do mesmo artigo.

2. Assim, conforme dispõe a parte final do § 4º do art. 20 do CPC, é perfeitamente possível fixar a verba honorária abaixo do mínimo de 10% sobre o valor da condenação, com base na apreciação equitativa do juiz.

3. É certo que o arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.

4. Contudo, o **"quantum"** fixado não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa do advogado, hipótese em que, observando-se o princípio da razoabilidade, o Tribunal **"a quo"** corretamente fixou os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

5. Ademais disso, no caso dos autos, o entendimento esposado pelo Tribunal **"a quo"** baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos e rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

(4ª Turma, REsp n. 671.777/PR, Rel. Min. Massai Uyeda, unânime, DJU de 08.12.2006)

No mais, o valor dos honorários não pode ser revisto por esta Corte, porquanto esbarra no óbice apontado pelo verbete n. 7, da Súmula desta Casa. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SIMPLICIDADE DA CAUSA. MATÉRIA NÃO CONTROVERTIDA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DELINEADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **In casu**, a alegação de violação do artigo 20, § 4º, da Lei de Ritos, enseja o reexame das circunstâncias de fatos e provas que conduziram as instâncias ordinárias à fixação da verba honorária em determinado valor. Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o quantum definido pela Corte de origem, a título de honorários advocatícios, somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide. Com efeito, não se presta o recurso especial à reapreciação do contexto fático-probatório, já firmado, uma vez que se trata de recurso de estrito direito, com devolutividade limitada, que visa à preservação da legislação federal infraconstitucional.

3. Agravo regimental improvido."

(4ª Turma, AgRg no Ag n. 774.368/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia, unânime, DJU de 20.11.2006)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2832)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.659 - SP (2006/0184678-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COMERCIAL ELÉTRICA STA CATARINA LTDA
ADVOGADO : HÉLIO APRIGIO DE BRITO
AGRAVADO : MIDSEN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Comercial Elétrica Santa Catarina LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 360, I, 112, 187, 361, 421 e 422, do Código Civil, e 535, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 55):

"Novação - Conceituação - Necessidade de expressar a intenção de novar - Alegação de renegociação devidamente comprovada - Incompatibilidade entre o novo pacto e o anterior evidenciada - Novação configurada - Ação ordinária procedente - Recurso improvido."

Sem razão o recorrente.

Não vislumbro nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão enfrentado, senão julgamento contrário aos interesses do agravante. Afastada, pois, a alegada violação aos artigo 535, do Código de Processo Civil.

No mais, a insurgência é contra julgamento que declarou "inexigíveis as duplicatas incluídas no acordo firmado pelas partes" e determinou "o cancelamento do protesto delas" (fl. 46), confirmado pelo aresto combatido.

Não obstante, inviável a incursão desta Corte na lide, porquanto concluiu o Tribunal recorrido que "no presente caso está evidente a novação" (fl. 56).

Desta feita, inegável a incidência dos enunciados sumulares n. 5 e 7, deste Superior Sodalício. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIO INOCORRENTE. PROPÓSITO INFRINGENTE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 05/STJ. APLICABILIDADE, INCIDENTE DESNECESSÁRIO. MULTA. CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO.

I. Desafia a análise do contrato, com burla à vedação consignada no enunciado n. 5 da Súmula do STJ, a verificação da existência ou não da intenção de novar quando da confissão do débito.

II. Questão ademais não prequestionada no julgado estadual, apesar de incidentalmente abordada no acórdão embargado, que manteve, amparado pela jurisprudência pacífica da 2ª Seção, o entendimento de que a confissão de dívida constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva.

III. Rejeitam-se embargos declaratórios quando provocada discussão impertinente, como visto acima, que guarda exclusivo propósito infringente, atraindo a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC."



(4ª Turma, EDcl no REsp n. 487.977/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 29.09.2003)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 807.166 - RS (2006/0003149-4) (2833)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : ELISETE DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SIMÕES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em que se alega dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ELISETE DA SILVA CARDOSO em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso do recorrente e conferiu parcial provimento à apelação da recorrida, nos termos da ementa a seguir:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Pedido meramente remissivo à inicial. Não conhecimento. Mérito. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização de juros. Descabimento. Precedente da Câmara. Ilegalidade da comissão de permanência. Possibilidade da repetição de indébito. Incabível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente a ação revisional. AUSÊNCIA DE MORA. Verba sucumbencial redimensionada. Apelo da autora, em parte, conhecido, à unanimidade e, onde conhecido, por maioria, parcialmente provido; improvido o do banco, por maioria."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; e ii) à vedação da capitalização mensal destes.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 377.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaiente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e ii) admitir a capitalização mensal destes.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 50% por cada parte, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.450 - PR (2006/0141460-0) (2834)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : MARIA CAVALLIN LOSSO - ESPÓLIO
REPR.POR : IGO IWANT LOSSO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SANTIAGO LOSSO E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO BAPTISTA STOCCO - ESPÓLIO E OUTRO

ADVOGADO : JIOMAR JOSÉ TURIN

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Maria Cavallin Losso - Espólio contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios (fls. 161 a 165), peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso especial (art. 544, § 1º, do CPC).

Ressalto que a juntada do informativo judicial, utilizado pelos advogados para auxilia-los no acompanhamento processual, não substitui a cópia da publicação pelo Diário da Justiça ou a certidão emitida pelo Tribunal. Nesse sentido: AgRg no Ag 454313-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 06.10.2003.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 807.915 - RS (2006/0005356-0) (2835)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : FINANCEIRA ALFA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO NUNES DE MEIRELLES E OUTROS

RECORRIDO : JURACI LORENA DE LIMA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDEBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela FINANCEIRA ALFA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 877 do Código Civil, 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e 5º da Medida Provisória n. 2.170/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por JURACI LORENA DE LIMA em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pela recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. Deve o Judiciário, ao revisar as decisões envolvendo interesses de consumidores, não perder de vista a natureza do contrato sob comento, com suas feições consumeristas. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A Lei 8.078/90 permite a revisão contratual e a declaração ex officio das cláusulas abusivas. JUROS REMUNERATÓRIOS. Limitados em 12% a.a. CAPITALIZAÇÃO. Vedado a capitalização em qualquer periodicidade, ainda que convencionalizada, em face da ausência de lei autorizadora. JUROS MORATÓRIOS. Reduzidos a 1% a.a. Disposição do ofício. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Impedimento. ELISÃO DA MORA DEBENDI. Em razão do afastamento da mora do devedor, são inexigíveis os encargos moratórios. Disposição de ofício. CORREÇÃO MONETÁRIA. Cabimento. Aplicação do IGP-M como indexador. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDEBITO e COMPENSAÇÃO. Diante da excessiva

onerosidade que marca o pacto firmado, é cabível a repetição simples do indébito, após a compensação. Disposição de ofício. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Devidos pela instituição financeira na sua integralidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mantido o valor e o índice de correção monetária arbitrado em primeiro grau. APELO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; ii) à vedação da capitalização mensal destes; iii) à exclusão da comissão de permanência; e iv) à repetição do indébito. A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 123.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaiente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Por fim, no concernente à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; ii) admitir a capitalização mensal destes; e iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 20% pela recorrente e 80% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2836)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.190 - RJ (2006/0179652-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DANIELE LOPES BASTOS E OUTROS
AGRAVADO : PAULO NEPOMUCENO BEZERRA
ADVOGADO : CÉLIA REGINA TERTULIANO DOS SANTOS E OUTRO
DECISÃO

Vistos.
Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.
Publique-se.
Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2837)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.211 - SP (2006/0185929-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTROS
AGRAVADO : NATÁLIA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : OSWALDO PRADO JUNIOR E OUTRO
DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.
P.I.
Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(2838)
RECURSO ESPECIAL Nº 808.479 - RS (2006/0005634-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTROS
RECORRIDO : ANA CRISTINA RODRIGUES TAVARES
ADVOGADO : SÉRGIO AGUINSKI E OUTRO
EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 512, 515 e 535 do Código de Processo Civil; 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64; 42 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, 916, 940 e 960 do Código Civil e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ANA CRISTINA RODRIGUES TAVARES em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau para limitar os juros remuneratórios à taxa SELIC, capitalizados anualmente, afastar a incidência da comissão de permanência, determinar a correção monetária pelo IGP-M, descaracterizar a mora do devedor e determinar a compensação dos créditos.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Deve o Judiciário, ao revisar as decisões envolvendo interesses de consumidores, não perder de vista a natureza do contrato sob comento, com suas feições consumeristas. JUROS REMUNERATÓRIOS. Limitados a 12% a.a.. De ofício. CAPITALIZAÇÃO. Vedado o anatocismo, ainda que convencionalizado, em face da ausência de lei autorizadora. De ofício. JUROS MORATORIOS. Reduzidos a 1% a.a. De ofício. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Impedimento. CORREÇÃO MONETÁRIA. Cabimento. Aplicação do IGP-M como indexador. Reconhecimento de ofício. REPETIÇÃO DO INDÉBITO (de ofício) e COMPENSAÇÃO. Diante da excessiva onerosidade que marca o pacto firmado, é cabível a repetição simples do indébito, após a compensação. De ofício. ELISÃO DA MORA DEBENDI. Em razão do afastamento da mora do

devedor, são inexigíveis os encargos moratórios. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Corrigidos pelo IGP-M até a data do efetivo pagamento. De ofício. APELO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados.

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à negativa de prestação jurisdiccional; ii) ao julgamento com disposições de ofício; iii) à limitação dos juros remuneratórios; iv) à vedação da capitalização mensal destes; v) à exclusão da comissão de permanência; e vi) à descaracterização da mora.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 270.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 512 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andri ghi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, executando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, à capitalização dos juros em qualquer periodicidade e à limitação dos juros moratórios.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Saliente-se, outrossim, que é assente neste Colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. nº 865.977/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. nº 815.395/RS, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 19.6.2006 e REsp. nº 835.879/RS, relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 27.9.2006.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento preva lecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, DJ de 26.6.2006). Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796.541/ RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) admitir a capitalização mensal destes; e iv) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; e v) reconhecer a constituição de mora da recorrida. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2839)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.677 - RS (2006/0189057-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MATILDE KLANOVICZ E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES SUBSCRITAS REFERENTES À CRT E CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM - PRESCRIÇÃO AFASTADA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - Entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção desta corte no sentido de que o adquirente de linha telefônica que firmou contrato de participação financeira com cláusula de investimento em ações tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao seu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial. Sustenta a agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Alega, ainda, que pretende a correta aplicação da legislação societária ao caso concreto, questões devidamente prequestionadas no curso do processo. Insiste, também, na inaplicabilidade do enunciado 5 da Súmula desta Corte e na ausência de prestação jurisdiccional, pelo não acolhimento dos seus embargos declaratórios.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 118/119.



É o relatório.
O inconformismo não merece prosperar.
Com efeito.
Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).
Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, objetivando a complementação das ações relativas à CRT - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES e CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES.
O acórdão recorrido decidiu, no que interessa: [1] a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados pela CRT até o momento da cisão, devendo ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva; [2] o pedido é juridicamente possível; [3] a agravante deve ser condenada a subscrever a diferença de ações da Celular CRT; [4] não se aplica o prazo prescricional previsto na Lei das Sociedades Anônimas.
Note-se que não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.
Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva para o pagamento da diferença das ações provenientes da cisão que originou a Celular CRT, esta Corte assentou o entendimento no sentido de que a recorrente deve ser considerada parte legítima passiva, nos termos da obrigação contratual assumida. Nesse sentido: REsp. n. 473.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1.º.12.03, REsp n.º 537146/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 14.8.2006, REsp. n. 779.527/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 6.9.2006 e Ag n. 789.632/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 11.9.2006.
Veja-se, ainda, que, no ponto, as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, in verbis:
"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, devendo ser observada a regra de transição do art. 2.028 do referido diploma legal, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
A propósito, esta Corte tem decidido que: *"A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido"* (REsp 829.835/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21/8/2006).
Nesse sentido, confira-se, também : REsp. n.º 822.914/RS, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19.6.2006; Ag n.º 844.903/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 5.3.2007; REsp. n.º 859.624/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 11.9.2006; REsp. n.º 874.139/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 15.9.2006 e REsp. n.º 831.957/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.10.2006.
No mais, o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade passiva, bem como sobre o direito do adquirente de linha telefônica de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.
Nesse sentido:
"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n. 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 01.12.02).

Registre-se, ainda, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.
Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg n. 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005).
Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 21 de março de 2007.
MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR
(2840)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.091 - SP (2006/0195688-4)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TÂNIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO : ANDRÉIA CRISTINA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : CECLAIR APARECIDA MEDEIA E OUTRO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 651995**
Índice **(2762)**
(2841)
RECURSO ESPECIAL Nº 813.860 - RS (2006/0020460-5)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : JEISON WOLLENHAPUT DOS SANTOS
ADVOGADO : VERA REGINA CAMARGO
EMENTA
RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DA MORA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 128, 460, 512, 515 e 535, I e II, do Código de Processo Civil; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional de contrato de financiamento bancário, com pedido liminar de tutela antecipada, ajuizada pelo ora recorrido em face do recorrente foi julgada improcedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 103/107). Irresignado, o consumidor-financiado interpôs recurso de apelação, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento, com disposições de ofício (fls. 151/157). No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra: *i)* as disposições de ofício; *ii)* a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano; *iii)* a vedação da capitalização dos juros; e *iv)* a exclusão da comissão de permanência; *v)* a descaracterização da mora. Alega, ainda, que a decisão recorrida remanesceu omissa, não obstante a oposição de embargos declaratórios, com escopo de viabilizar o prequestionamento da matéria suscitada. Aponta a existência de divergência jurisprudencial (fls. 171/220).
O recorrido apresentou contra-razões às fl. 222/232. A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 234/235.
É o relatório.
O recurso especial merece parcial provimento.
Com efeito.
Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.
Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infrigente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal.
Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte. Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

Assim, não há como se pretender a reforma da *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.
Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.
Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:
"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)
Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.
Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.
Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas aos juros moratórios, à correção monetária, à descaracterização da mora, à repetição do indébito e aos ônus sucumbenciais.
Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).
Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.
No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.
Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal destes e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados na sentença, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de março de 2007.
MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 814.231 - PR (2006/0020211-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO HERMINIO ALTOÉ E OUTRO
ADVOGADO : MARLI SANTOS E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA. Os juros remuneratórios concedidos pela sentença executada devem incidir, tão-somente, nos períodos compreendidos no pedido. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil.

Discute-se a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivara a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores nos meses de junho/87 e janeiro/89. O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região determinou a incidência dos juros remuneratórios, mensalmente, desde a data que deveriam ter sido pagos até o efetivo adimplemento da obrigação.

Sustenta a CEF, em síntese, que devem ser excluídos do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exequiênda.

Os recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certidão à fl. 91.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Por ocasião do julgamento do REsp. n.º 815.831/PR, a Segunda Seção deste Tribunal, interpretando o comando da sentença exequiênda, decidiu que a condenação na ação civil pública determinou a inclusão de juros moratórios e juros remuneratórios nas diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro /89, prescrevendo a incidência destes últimos tão-somente no período pleiteado. Nesse sentido, confira-se o voto do em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acolhido pela maioria, *in verbis*:

"Os juros remuneratórios foram situados em dois meses, porque integram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se a reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido de juros remuneratórios e de correção monetária deve confinar-se a esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu, para todo o período; ela deferiu com relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Então, na minha concepção, se os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária, ou seja, a caderneta de poupança rende juros remuneratórios mais correção monetária, e se a sentença determinou que se pagasse a correção monetária e os juros remuneratórios referentes a dois meses, não posso pôr esses juros remuneratórios além daquele período que foi determinado pela sentença" (DJ de 12.2.2007).

O aresto restou assim ementado:

"Ação civil pública. Caderneta de poupança. Diferenças. Execução de sentença. Juros remuneratórios. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido."

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conhece-se do recurso e dá-se-lhe provimento para determinar a incidência dos juros remuneratórios apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89, como definido na r. sentença exequiênda.

Condena-se a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente à execução e respectivos embargos, já efetuada a devida compensação, pelo decaimento de parte dos pedidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 816.372 - RS (2006/0025637-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : FINANSINOS S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RICARDO DA CRUZ FRANCK E OUTROS
RECORRIDO : NOEMI SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela FINANSINOS S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por NOEMI SILVA RODRIGUES em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pela recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas evadidas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor. JUROS REMUNERATÓRIOS. É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, mantém-se o INPC adotado na sentença, por bem refletir a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO DE OFÍCIO. A capitalização é vedada nos contratos da espécie em discussão. JUROS MORATÓRIOS. REDUÇÃO DE OFÍCIO. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao ano. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulado com a correção monetária. MORA DESCARACTERIZADA DE OFÍCIO. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelada não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. COMPENSAÇÃO/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito. APELO DESPROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; ii) à vedação da capitalização mensal destes; iii) à exclusão da comissão de permanência; e iv) à limitação dos juros moratórios.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 99.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ de 26.6.2006). Com relação aos juros de mora, fica prejudicada a análise da matéria, ante a impossibilidade da cumulação destes com a comissão de permanência.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; ii) admitir a capitalização mensal destes; e iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pela recorrente e 70% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.630 - SP (2006/0218815-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ MARCIÉRI E OUTROS
AGRAVADO : REYNALDO MENEGUELLO
ADVOGADO : CLEVERSON ZAM

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em recurso especial, sustenta o recorrente, em suma, violação dos artigos 178, § 10, III, 1.062; 1.063 e 1533, todos do Código Civil de 1916.

Alega que o prazo prescricional para cobrança de juros ou quaisquer prestações acessórias é de cinco anos, bem como a incidência dos juros moratórios a partir da citação.

Sustenta, ao final, a redução da verba honorária, porquanto entende ser excessiva.

É o sucinto relatório. Decido.

2. A irrisignação não comporta provimento.

É cediço neste Superior Tribunal de Justiça que nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, pois é o valor principal do próprio crédito que está em discussão, e não verbas acessórias.



Nesse sentido, seguem os precedentes:
"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.
2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo.
3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP).
Recurso especial conhecido, em parte, e provido." (REsp n. 200.203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 5.5.2003).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.
- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.
- *Omissis*. - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp n. 149.255/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ de 21.2.2000).

3. Quanto ao momento de incidência dos juros moratórios, melhor sorte acode ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que *os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação.*" (c. f. AgRg no EREsp 474.166/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO , DJ de 20/10/2003).

4. Por fim, no que toca à redução dos honorários advocatícios, não vejo como apreciar esta questão sem esbarrar no óbice insculpido na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
Uma vez que em se tratando de percentual fixado para a verba honorária sua análise torna-se inadmissível na via estreita do recurso especial, pois a sua fixação depende do exame de circunstâncias fáticas, ficando, outrossim, sua apreciação reservada às instâncias ordinárias.

5. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento, para declarar que o termo *a quo* dos juros de mora é a data da citação.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.135 - RS (2006/0212648-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ALI MUSTAFA ATYEH E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE LUFT
ADVOGADO : DANIEL NIENOV

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INCLUSÃO DEVIDA. DEMORA NA EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL PRE-SUMIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BÂNRSUL, contra decisão negatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA NO CCF. CHEQUE DEVOLVIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Ainda que o cheque do correntista tenha sido devolvido em duas oportunidades, ensinando a correta restrição de seu nome junto ao CCF, a manutenção do cadastro mostra-se indevida no caso, porquanto a cártula foi reapresentada poucos dias depois da segunda devolução e compensada pela instituição bancária. Diligência para retirada da inscrição que competia à instituição bancária, a qual se encontrava na posse do título compensado. Art. 19 da Resolução 1.631/89 do BACEN. Alegação de que o consumidor deveria ter efetuado o pagamento das taxas necessárias para a retirada do cadastro que não encontra respaldo na prova dos autos. Hipótese, ademais, em que sequer há elementos para aferir se o consumidor foi informado (dever de informação) sobre a necessidade de recolhimento das alegadas -despesas-, as quais, é de se presumir, tenham sido descontadas da conta-corrente. Art. 14 do CODECON. Ônus da prova do réu, na forma do inciso II do art. 333 do CPC. Precedentes jurisprudenciais. DANO MORAL PURO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. O dano decorrente da falha procedimental do prestador de serviço, mantendo injustamente o nome do con-

sumidor negativado, torna despiciente a prova de prejuízo. Valor da indenização de deve ser fixado de forma a atender ao binômio -reparaçãoXpunição-. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO." (fl. 138)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados, nestes termos: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E CONGRUENTE COM SEUS FUNDAMENTOS. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA DE MÉRITO. DESCABIMENTO. EMBARGOS INTERPOSTOS COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INVIÁVEL. NÃO-PRE-ECHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 535, INCISO II, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME." (fl. 184)

Alega violação dos artigos 186, 927 e 945 do Código Civil; 333, inciso I, do Código de Processo Civil; 2º da Circular nº 2.989, de 28 de junho de 2000, do Banco Central.

Sustenta, em síntese, que era dever do recorrido proceder ao pagamento das taxas e solicitar a retirada de seu nome de órgão de restrição ao crédito.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não comporta guarida a alegada infringência da Circular nº 2.989 do Banco Central, porquanto: "a jurisprudência assentada no STJ considera que, para efeito de cabimento de recurso especial (CF, art. 105, III), compreendem-se no conceito de lei federal os atos normativos (de caráter geral e abstrato), produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República" (Emb.Decl. no Resp 663.562, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.05). Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (Resp 88.396, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 13.08.96; AgRg no Ag 573.274, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.02.05), instruções normativas (Resp 352.963, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18.04.05), atos declaratórios da SRF (Resp 784.378, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 05.12.05), ou provimentos da OAB (AgRg no Ag 21.337, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 03.08.92)." (REsp 837859/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3/8/2006) Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Em que pese a regular inscrição em órgão de restrição ao crédito, ante dívida não paga, é dever do credor providenciar a imediata exclusão do nome da autora quando da quitação do débito, a fim de que a entidade mantenedora possa proceder à respectiva baixa. O ônus de tal medida compete ao credor e, não ao devedor que efetua o pagamento.

Por conseguinte, comprovada a demora do credor em providenciar a exclusão do nome do autor, presumido o dano moral.

Neste sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL.

A inscrição em cadastro de inadimplentes, caso mantida por período razoável após a quitação do débito, gera direito à reparação por dano moral. Precedentes do STJ.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 674796/PB, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 13.03.2006)

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO DO NOME DA DEVEDORA POR LONGO PERÍODO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL. CARACTERIZADO. PARÂMETRO. CDC, ART. 73.

I. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização.

II. Ressarcimento, contudo, fixado em valor proporcional ao dano, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

III. Recurso especial conhecido e provido."(4ª Turma, REsp n. 432.062/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, DJU de 16.12.2002).

"Dano moral. Cadastro negativo. Art. 73 do Código de Defesa do Consumidor.

1. Não tem força a argumentação que pretende impor ao devedor que quita a sua dívida o dever de solicitar seja cancelado o cadastro negativo. O dispositivo do Código de Defesa do Consumidor configura como prática infrativa "Deixar de corrigir imediatamente informação sobre o consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata". Quitada a dívida, sabe o credor que não mais é exata a anotação que providenciou, cabendo-lhe, imediatamente, cancelá-la.

2. A intervenção da Corte só tem cabimento para controlar o valor do dano quando abusivo, exagerado, em desacordo com a realidade dos autos, o que não ocorre no presente feito.

3. Não é protelatório o recurso de embargos quando tem o claro fito do prequestionamento (Súmula nº 98 da Corte).

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (3ª Turma, REsp n. 292.045/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 08.10.2001)

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.266 - RS (2006/0221880-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ALBERTO RENEE CHIARAMONTE PAHIM
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, em ação cautelar de exibição de documento para futura ação de complementação de subscrição de ações, reconheceu a prescrição desta pretensão.

Nas razões do especial, a parte, ora agravante, sustenta violação aos artigos 810 do Código de Processo Civil e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76. Insurge-se contra o reconhecimento da prescrição trienal, argumentando que o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 não se aplica ao caso dos autos, pois os direitos aqui debatidos não estão incluídos na mencionada norma.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado.

2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação).

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE.

(...)

3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do artigo 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial para afastar a prescrição trienal, determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem para que prossiga na análise da apelação como entender de direito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.331 - SP (2006/0225417-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ERNESTO HEIJI MORITA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MACHADO
AGRAVADO : PLAZA PAULISTA ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTERS S/C LTDA
ADVOGADO : TATIANA VALDO ALTEMARI E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Ernesto Heiji Morita contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo constitucional, no qual se alega violação aos arts. 22, IX, da Lei n. 8.245/1991, 844, III e 845, do CPC, sob o fundamento de que o pedido expresso nos autos deixou claro que o recorrente requer que a Justiça ordene a recorrida a apresentar uma gama de documentos.

O acórdão restou assim ementado (fl. 137):

"MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - PRETENSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO.

Se o provimento jurisdicional efetivamente pretendido pelo autor é a prestação de contas, este é carecedor da ação proposta, de exibição de documentos, impondo-se a manutenção da decisão de extinção sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse, na modalidade adequação.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, apenas quanto aos honorários."

O art. 22, IX, da Lei n. 8.245/1991 e 844 e 845 do CPC não estão questionados, incidindo portanto as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Somente faz referência o julgador estadual à Exibição de Documentos para fundamentar que "da leitura da petição inicial se vislumbra claramente que o provimento jurisdicional pretendido pelo apelante é a prestação de contas por parte das apeladas, e não a mera exibição de documentos. O que se quer é a prestação de contas para repetição de eventual indébito" (fl. 140). Quanto a esse aspecto, incide ainda a Súmula n. 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.774 - RO (2006/0213652-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA E OUTROS
AGRAVADO : ANA HELENA PANTOJA CASTIEL
ADVOGADO : DAVID DANIEL CASTIEL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - CÓPIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO ILEGÍVEL - ART. 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO CITI-BANK S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o protocolo da petição de recurso especial (fl.92) encontra-se ilegível, de forma a impedir a aferição da tempestividade recursal.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada impede o conhecimento do recurso.

Bem de ver, na espécie, que esta Corte tem firme entendimento no sentido de que a existência de cópias ilegíveis das peças obrigatórias do art. 544, § 1º, do CPC corresponde à sua não apresentação.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 544, § 1º, DO CPC). ILEGÍVEIS. PRECEDENTES. 1. O art. 544, § 1º, do CPC, dispõe que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não-conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." 2. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso. 3. Impossibilidade de conhecimento do agravo, in casu, pois o recurso especial juntado aos autos encontra-se ilegível. Precedentes. 4. Agravo de instrumento não-conhecido." (AG nº 751.806/RS. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 05.05.2006)

Oportuno deixar assente que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias.

Não se conhece, pois, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 827010 - SP (2006/0053110-7)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : GIAN ANTÔNIO DE SALIS
ADVOGADOS : FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTROS
: FLAVIO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR
RECORRIDO : CLUBE DE CAMPO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.153 - SC (2006/0212483-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO BMC S/A
ADVOGADO : MAGNUS CARAMORI E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO DRANKA SOBRINHO
ADVOGADO : GERSON TREML E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BMC S/A, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - TEMÁTICA REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INCIDÊNCIA - PACTA SUNT SERVANDA - RELATIVIZAÇÃO - TESE AFASTADA - AUSÊNCIA DE LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO E NEGOCIAÇÃO PELO CONSUMIDOR - CONTRATO DE ADESÃO - REVISÃO DAS TRATATIVAS QUE NÃO AFRONTAM O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - RE-

PETIÇÃO DE INDÉBITO - POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES - EXAME JUDICIAL DOS ENCARGOS NOS CONTRATOS - CONTROLE EX OFFICIO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC/IBGE - CLÁUSULA QUE ESTIPULA A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DO CONSUMIDOR - NULIDADE RECONHECIDA - INTELGÊNCIA DO ARTIGO 51, INCISO XII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO DESPROVIDO Detém interesse recursal aquele que necessita ingressar com demanda judicial para fazer valer seu direito. Conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. O princípio do pacta sunt servanda não pode obstar as revisões contratuais, uma vez que embasado na retrógrada concepção patrimonialista/civilista das obrigações, a qual se opõe à Constituição Federal e ao Código de Defesa do Consumidor. A aplicação do código consumerista à relação não afronta o estabelecido entre as partes, haja vista a convergência de suas finalidades com os princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, porquanto se direcionam a fundar nas relações de consumo a prevalência de contratos justos. Os juros remuneratórios avençados acima de 12% (doze por cento) ao ano são considerados ilegais e abusivos, porquanto vêm a gerar prejuízos às classes produtoras e enriquecimento ilícito aos concedentes de empréstimos, e devem ser expurgados da relação contratual mesmo quando se trate de contratos bancários, em atenção ao disposto no artigo 51, inciso IV, do Código do Consumidor. "O entendimento dominante neste STJ é no sentido de admitir a repetição do indébito na forma simples, e não em dobro, salvo prova da má-fé" (STJ, AgRg no Ag 570214/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, j. em 14-6-2004, DJU de 28-6-2004, p. 315). Dada a índole pública da matéria, cabe ao Judiciário examinar os contratos, sem com isso ferir o princípio do pacta sunt servanda, expurgando-lhes os excessos e adaptando-os aos parâmetros legais vigentes. A comissão de permanência traduz-se numa afronta ao disposto no artigo 115 do Código Civil de 1916 e no artigo 51, incisos IV e X, do Código Consumerista quando aplicada à taxa de mercado, ou ao arbítrio do estabelecimento bancário, e deve ser substituída pelo INPC/IBGE. É nula de pleno direito a cláusula contratual que fixa a cobrança dos honorários advocatícios a cargo do consumidor em caso de inadimplemento, sem que igual direito lhe seja conferido ao fornecedor, nos termos do artigo 51, XII, do Codecon." (fl. 182)

Insurge-se o agravante, em razões de recurso especial, contra a limitação dos juros remuneratórios, afastamento da comissão de permanência e vedação da capitalização mensal de juros.

Alega, em síntese, violação dos artigos 54 do Código de Defesa do Consumidor. Colaciona arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. No que tange à capitalização mensal de juros, o recurso não merece conhecimento, porquanto a matéria não fora objeto de conhecimento pelo Tribunal de origem.

4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).



Nesse sentido:
"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)
5. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer parcialmente do recurso especial, dando-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, possibilitando-se, ainda, a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.341 - RS (2006/0236337-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : VALDIR FAUSTINO DE QUEIROS
ADVOGADO : TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI VALENTINI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, III, alínea "c", da CF/88, ao argumento de que a divergência jurisprudencial não restou demonstrada nos moldes exigidos pela legislação processual.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que deve ser esclarecido o *modus operandi* do órgão postal que recebe as petições recursais. Alega, que, *"na prática, dado o grande volume de requerimentos que transitam pela agência postal diariamente no sistema de protocolo integrado, o próprio órgão postal, ao invés de recebê-los na agência, promove o seu recolhimento diretamente nos maiores escritórios da Capital, aponto, então, o carimbo de recebimento somente quando o portador lá regressa com as mesmas"*. Aduz, por fim, que a petição recursal foi entregue ao agente dos correios antes do encerramento do expediente forense, *"não se podendo atribuir à ora Agravante o decurso de tempo havido pelo deslocamento desse funcionária até a agência para então somente lá ser aposto o carimbo de protocolo..."* (fl. 6).

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 233.

É o relatório.

A irresignação não pode ser conhecida.

Com efeito.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica ao fundamento utilizado pela decisão agravada para negar seguimento ao recurso especial, consubstanciado no fato de que a divergência jurisprudencial não foi comprovada nos moldes exigidos pela legislação processual.

Limitou-se a agravante a repetir as razões apresentadas por ocasião da interposição do recurso especial.

Assim, inafastável, *in casu*, a incidência, por analogia, do enunciado 182 da Súmula desta Corte, *in verbis*: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Não se conhece, pois, do recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.810 - SP (2006/0229735-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MAURO LUÍS DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ SÍLVIO CUOGHI E OUTRO
ADVOGADO : LAERTE SILVERIO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Nossa Caixa S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 40 e 90, incs. VI e IX, da Lei nº 4.595/64, 110, 121 e 122 do Código Civil, 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e às Resoluções ns. 1.129, 1.575 e 1.064 do BACEN.

O acórdão recorrido restou assim ementado, **litteris** (fl. 203):

"PROVA - Julgamento antecipado - Admissibilidade - Desnecessidade de dilação probatória - Matéria de direito - Cerceamento de defesa inócorrente - Preliminar afastada.
EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Contrato de renegociação e confissão de dívida - Título executivo líquido, certo e exigível - Existência de novação - Carência da ação não acolhida - Preliminar afastada.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - Cumulação com correção monetária - Impossibilidade - Súmula 30 do STJ - Encargo afastado - Recurso dos embargantes parcialmente provido.
JUROS CAPITALIZADOS - Apesar de realmente inadmissíveis são inexistentes **in casu** - Pedido do banco provido.
VERBAS SUCUMBENCIAIS - Acolhimento de apenas alguns pedidos dos embargantes - Repartição proporcional determinada - Recurso do banco provido."

Não comporta trânsito o apelo nobre.

Inicialmente, cumpre destacar ser inviável a admissão do recurso especial interposto com fulcro em violação de Resolução, fundamento não previsto no art. 105 da Constituição Federal, pelo que aplicável a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, verifica-se que o Tribunal **a quo** não se pronunciou sobre a alegada negativa de vigência ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a abertura da via especial, visto que ausente o indispensável prequestionamento, ao teor do que dispõe os enunciados sumulares n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, é pacífica a jurisprudência do STJ, no sentido de que se reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, embora sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa (2ª Seção, AgRg-REsp n. 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, julgado em 27.04.2005) e correção monetária, nos termos do enunciado n. 30/STJ, para evitar-se **bis in idem**, porque possui a mesma natureza destes encargos. Dessa forma, não assiste razão à recorrente, tendo em vista que a comissão, conforme deferida, somente pode ser cobrada sem estar cumulada com qualquer encargo, seja ele moratório ou remuneratório.

No que diz respeito aos ônus sucumbenciais, deve ser mantida a divisão feita no acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.084 - MG (2006/0235279-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO EUSTÁQUIO DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : CESAR MIRANDA VILA NOVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROVA DO FATO GERADOR DO DANO. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. NÃO OCORRÊNCIA. ABERTURA INDEVIDA DE CONTAS BANCÁRIAS. DANO INEQUÍVOCO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. DEVER DE REPARAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS.

I - Considerando desnecessárias a produção das provas pretendidas, é dado ao juiz da causa, diante das peculiaridades da espécie, se assim convencido, a possibilidade de proferir julgamento antecipado da lide, mercê da manifesta inutilidade da coleta de outras provas além das documentais, sem que ocorra o alegado cerceamento de defesa. [...]

III - Quando a instituição-apelante quebrou o sigilo dos dados pessoais dos clientes, divulgando tais dados, sem o consentimento desses, houve configuração do dano, vez que tais informações passaram da esfera pessoal do cliente para conhecimento de terceiros.

IV - Restando provado que o valor arbitrado pela decisão *a quo*, figura-se excessivo, deve ser tal valor reduzido" (fl. 135).

Alega o agravante, nas razões do recurso especial, preliminarmente, violação do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil; no mérito, sustenta violação dos artigos 186 do Código Civil e 333, inciso I, do Código de Processo Civil; colaciona arestos divergentes em relação ao quantum fixado a título de indenização por danos morais.

Alega, em síntese, inexistência de prova do dano moral suportado pelo recorrido; aduz, outrossim, que o acórdão recorrido divergiu da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao fixar, a título de ressarcimento de dano moral, valor desarrazoado.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Inicialmente, no que pertine à propalada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente.

3. No que remanesce, em especial no que diz respeito à inexistência de prova do dano moral suportado pelo recorrido, sem razão o agravante.

Com efeito, consoante jurisprudência remansosa deste Sodalício Superior, "não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam", para gerar o dever de indenizar". (AgRg no Ag 701915/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 21.11.2005); de outra parte, mediante especificação do ato produtor, "a exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro da SERASA." (AgRg no REsp 762267/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 15.05.2006) "

Nesse sentido, a doutrina assinala: "o dano moral, salvo casos especiais, como o do inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação na esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe *in re ipsa*." ("Responsabilidade Civil", Carlos Alberto Gonçalves, ed. Saraiva, São Paulo, 2005, p. 570).

Colha-se, ademais, o seguinte precedente desta Corte, em hipótese semelhante a dos autos:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, MESMO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.

1 Consoante entendimento firmado nesta Corte, "cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem por omissão, lesão moral, passível de indenização" (REsp. 299.456/SE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ. 02.06.2003; REsp. 437.234/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ. 29.09.2003; REsp. 292.045/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ. 08.10.2001).

2. No pleito em questão, tendo sido comprovado o fato danoso, pela ilicitude da conduta do credor ao não providenciar o cancelamento apontamento do nome do autor, quando já quitada a dívida que originou a inscrição, impõe-se o dever de indenizar. [...]

5. Recurso parcialmente conhecido, e, nessa parte provido." (REsp 817150/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 28.08.2006)

4. No que tange à redução do valor da verba indenizatória, quadra ressaltar o conhecimento da presente *questio* não pode ser discutida em sede de recurso especial, uma vez que necessário o reexame fático-probatório.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação. Na presente espécie, o Tribunal de origem fixou a verba indenizatória em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), consideradas as peculiaridades da espécie, incidindo, pois, a Súmula 7/STJ, para readequar valor indenizatório que não se mostra irrisório ou manifestamente exagerado.

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2854)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.087 - MG (2006/0235289-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : JOÃO EUSTÁQUIO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : CESAR MIRANDA VILA NOVA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por JOÃO EUSTÁQUIO DE ARAÚJO E OUTROS, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. NÃO OCORRÊNCIA. ABERTURA INDEVIDA DE CONTAS BANCÁRIAS. DANO INEQUÍVOCO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. DEVER DE REPARAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS.

I - Considerando desnecessárias a produção das provas pretendidas, é dado ao juiz da causa, diante das peculiaridades da espécie, se assim convencido, a possibilidade de proferir julgamento antecipado da lide, mercê da manifesta inutilidade da coleta de outras provas além das documentais, sem que ocorra o alegado cerceamento de defesa.

[...]

III - Quando a instituição-apelante quebrou o sigilo dos dados pessoais dos clientes, divulgando tais dados, sem o consentimento desses, houve configuração do dano, vez que tais informações passaram da esfera pessoal do cliente para conhecimento de terceiros.

IV - Restando provado que o valor arbitrado pela decisão *a quo*, figura-se excessivo, deve ser tal valor reduzido" (fl. 64)

Apresentam os agravantes, em razões de recurso especial, dissídio jurisprudencial no tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, ao tempo em que pugnam pela aplicação dos juros compensatórios. É o sucinto relatório. Decido.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

Na presente espécie, o Tribunal de origem fixou a verba indenizatória em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), consideradas as peculiaridades da espécie, incidindo, pois, a Súmula 7/STJ, para readequar valor indenizatório que não se mostra irrisório ou manifestamente exagerado.

3. No que tange aos juros moratórios, o recurso não se faz cognoscível neste ponto. Com efeito, o recorrente não logrou indicar os dispositivos infraconstitucionais violados. Da mesma forma, ausente indicação da divergência jurisprudencial quanto ao tema.

4. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2855)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.094 - MG (2006/0235296-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO AUGUSTO GUIMARÃES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CESAR MIRANDA VILA NOVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROVA DO FATO GERADOR DO DANO. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. NÃO OCORRÊNCIA. ABERTURA INDEVIDA DE CONTAS BANCÁRIAS. DANO INEQUÍVOCO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. DEVER DE REPARAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS.

I - Considerando desnecessárias a produção das provas pretendidas, é dado ao juiz da causa, diante das peculiaridades da espécie, se assim convencido, a possibilidade de proferir julgamento antecipado da lide, mercê da manifesta inutilidade da coleta de outras provas além das documentais, sem que ocorra o alegado cerceamento de defesa.

[...]

III - Quando a instituição-apelante quebrou o sigilo dos dados pessoais dos clientes, divulgando tais dados, sem o consentimento desses, houve configuração do dano, vez que tais informações passaram da esfera pessoal do cliente para conhecimento de terceiros.

IV - Restando provado que o valor arbitrado pela decisão *a quo*, figura-se excessivo, deve ser tal valor reduzido" (fl. 120).

Alega o agravante, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 186 do Código Civil e 333, inciso I, do Código de Processo Civil; colaciona arestos divergentes em relação ao *quantum* fixado a título de indenização por danos morais.

Alega, em síntese, inexistência de prova do dano moral suportado pelo recorrido; aduz, outrossim, que o acórdão recorrido divergiu da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao fixar, a título de ressarcimento de dano moral, valor desarrazoado.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Inicialmente, no que diz respeito à inexistência de prova do dano moral suportado pelo recorrido, sem razão o agravante.

Com efeito, consoante jurisprudência remansosa deste Sodalício Superior, "não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam", para gerar o dever de indenizar". (AgRg no Ag 701915/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 21.11.2005); de outra parte, mediante especificação do ato produtor, "a exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro da SERASA." (AgRg no REsp 762267/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 15.05.2006) "

Nesse sentido, a doutrina assinala: "o dano moral, salvo casos especiais, como o do inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação na esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe *in re ipsa*." ("Responsabilidade Civil", Carlos Alberto Gonçalves, ed. Saraiva, São Paulo, 2005, p. 570).
Colha-se, ademais, o seguinte precedente desta Corte, em hipótese semelhante a dos autos:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. MESMO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.

1 Consoante entendimento firmado nesta Corte, "cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem por omissão, lesão moral, passível de indenização" (REsp. 299.456/SE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ. 02.06.2003; REsp. 437.234/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ. 29.09.2003; REsp. 292.045/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ. 08.10.2001).

2. No pleito em questão, tendo sido comprovado o fato danoso, pela ilicitude da conduta do credor ao não providenciar o cancelamento apontamento do nome do autor, quando já quitada a dívida que originou a inscrição, impõe-se o dever de indenizar. [...]

5. Recurso parcialmente conhecido, e, nessa parte provido." (REsp 817150/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 28.08.2006)

3. No que tange à redução do valor da verba indenizatória, quadra ressaltar o conhecimento da presente *quaestio* não pode ser discutida em sede de recurso especial, uma vez que necessário o reexame fático-probatório.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

Na presente espécie, o Tribunal de origem fixou a verba indenizatória em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), consideradas as peculiaridades da espécie, incidindo, pois, a Súmula 7/STJ, para readequar valor indenizatório que não se mostra irrisório ou manifestamente exagerado.

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2856)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.097 - MG (2006/0235300-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ANTONIO AUGUSTO GUIMARÃES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CESAR MIRANDA VILA NOVA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por ANTONIO AUGUSTO GUIMARÃES DA SILVA E OUTROS, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. NÃO OCORRÊNCIA. ABERTURA INDEVIDA DE CONTAS BANCÁRIAS. DANO INEQUÍVOCO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. DEVER DE REPARAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS.

I - Considerando desnecessárias a produção das provas pretendidas, é dado ao juiz da causa, diante das peculiaridades da espécie, se assim convencido, a possibilidade de proferir julgamento antecipado da lide, mercê da manifesta inutilidade da coleta de outras provas além das documentais, sem que ocorra o alegado cerceamento de defesa.

[...]

III - Quando a instituição-apelante quebrou o sigilo dos dados pessoais dos clientes, divulgando tais dados, sem o consentimento desses, houve configuração do dano, vez que tais informações passaram da esfera pessoal do cliente para conhecimento de terceiros.

IV - Restando provado que o valor arbitrado pela decisão *a quo*, figura-se excessivo, deve ser tal valor reduzido" " (fl. 62)

Apresentam os agravantes, em razões de recurso especial, dissídio jurisprudencial no tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, ao tempo em que pugnam pela aplicação dos juros compensatórios.

É o sucinto relatório. Decido.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

Na presente espécie, o Tribunal de origem fixou a verba indenizatória em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), consideradas as peculiaridades da espécie, incidindo, pois, a Súmula 7/STJ, para readequar valor indenizatório que não se mostra irrisório ou manifestamente exagerado.

3. No que tange aos juros moratórios, o recurso não se faz cognoscível neste ponto. Com efeito, o recorrente não logrou indicar os dispositivos infraconstitucionais violados. Da mesma forma, ausente indicação da divergência jurisprudencial quanto ao tema.

4. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2857)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.374 - RS (2006/0244331-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : RITA VIEIRA SOUTO
ADVOGADO : CARLOS SOUTO JUNIOR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Aduz a agravante, BRASIL TELECOM, em suas razões recursais, que o acórdão *a quo* infringiu o artigo 287, II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.



Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Noutro giro, vale destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Sucede, pois, que aplicável a regra geral das ações pessoais, fica afastada, desde logo, a prescrição trienal. Sob ótica diversa, vale ressaltar que o art. 177 do CC/16 estabelecia, para esses casos, o prazo prescricional vintenário; com a entrada em vigor do Novo Código Civil em 11.01.2003, tendo o contrato sido firmado em 1997, não se aplica a regra do art. 2028 do CC, uma vez que transcorrido menos da metade do prazo prescricional.

Assim o prazo será o decenal, conforme o art. 205 do mencionado diploma legal, contado da vigência da nova lei civil, com seu término apenas em 11.01.2013. Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. (...)"(REsp698195 / DF, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006 p. 254)

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2858)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.760 - SP (2006/0237493-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADOS : MICHELLE LOPES RODRIGUES LUIZ ANTONIO PIVATO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO BENEDITO GOMES DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO : WILSON GOMES MARTINS

Vistos.

Junte-se a petição nº 39.975/2007.

A publicação é feita em nome de um dos advogados da parte. Não há obrigatoriedade de que sejam referidos dois ou mais nomes.

Diga, assim, a agravante, qual o nome, dentre os ilustres causídicos que a representam, deseja seja feita a publicação para efeito de intimação. Prazo de cinco dias.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2859)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.362 - MS (2006/0202724-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : A I S A
ADVOGADO : WLADIMIR LINS QUADROS E OUTRO
AGRAVADO : L Z O E OUTRO
ADVOGADO : DEVANIR LOPES DE CAMARGO

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pelo agravante, em razão de composição amigável celebrada com os agravados (fls. 526/532), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(2860)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.535 - MG (2006/0235368-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS PERUSSE E OUTROS
ADVOGADO : CESAR MIRANDA VILA NOVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROVA DO FATO GERADOR DO DANO. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa ora se transcreve:

"FEITOS CONEXOS, CAUTELAR INOMINADA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. SUCUMBÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. ABERTURA INDEVIDA DE CONTAS BANCÁRIAS. DANO INEQUÍVOCO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. DEVER DE REPARAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS.

[...]

Considerando desnecessárias a produção das provas pretendidas, é dado ao juiz da causa, diante das peculiaridades da espécie, se assim convencido, a possibilidade de proferir julgamento antecipado da lide, mercê da manifesta inutilidade da coleta de outras provas além das documentais, sem que ocorra o alegado cerceamento de defesa.

A abertura indevida de 'contas estratégicas', sem autorização dos titulares, representa inequívoco dano diante da violação não só do direito ao nome, mas da própria intimidade e honra dos envolvidos. Em se tratando de direito personalíssimo, a obrigação da reparação decorre da própria violação do direito, não havendo de se cogitar da prova da existência do dano moral, que é presumido.

[...] (fl. 97).

Alega o agravante, nas razões do recurso especial, preliminarmente, violação do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil; no mérito, sustenta violação dos artigos 186 do Código Civil e 333, inciso I, do Código de Processo Civil; colaciona arestos divergentes em relação ao *quantum* fixado a título de indenização por danos morais.

Alega, em síntese, inexistência de prova do dano moral suportado pelo recorrido; aduz, outrossim, que o acórdão recorrido divergiu da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao fixar, a título de ressarcimento de dano moral, valor desarrazoado.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Inicialmente, no que pertine à propalada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e

unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente.

3. No que remanesce, em especial no que diz respeito à inexistência de prova do dano moral suportado pelo recorrido, sem razão o agravante.

Com efeito, consoante jurisprudência remansosa deste Sodalício Superior, "não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam", para gerar o dever de indenizar". (AgRg no Ag 701915/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 21.11.2005); de outra parte, mediante especificação do ato produtor, "a exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro da SERASA." (AgRg no REsp 762267/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 15.05.2006) "

Nesse sentido, a doutrina assinala: "o dano moral, salvo casos especiais, como o do inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação na esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe *in re ipsa*." ("Responsabilidade Civil", Carlos Alberto Gonçalves, ed. Saraiva, São Paulo, 2005, p. 570).

Colha-se, ademais, o seguinte precedente desta Corte, em hipótese semelhante a dos autos:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, MESMO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.

1 Consoante entendimento firmado nesta Corte, "cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem por omissão, lesão moral, passível de indenização" (REsp. 299.456/SE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ. 02.06.2003; REsp. 437.234/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ. 29.09.2003; REsp. 292.045/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ. 08.10.2001).

2. No pleito em questão, tendo sido comprovado o fato danoso, pela ilicitude da conduta do credor ao não providenciar o cancelamento apontamento do nome do autor, quando já quitada a dívida que originou a inscrição, impõe-se o dever de indenizar. [...]

5. Recurso parcialmente conhecido, e, nessa parte provido." (REsp 817150/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 28.08.2006)

4. No que tange à redução do valor da verba indenizatória, quadra ressaltar o conhecimento da presente *questio* não pode ser discutida em sede de recurso especial, uma vez que necessário o reexame fático-probatório.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

Na presente espécie, o Tribunal de origem fixou a verba indenizatória em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), consideradas as peculiaridades da espécie, incidindo, pois, a Súmula 7/STJ, para readequar valor indenizatório que não se mostra irrisório ou manifestamente exagerado.

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2861)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.549 - MG (2006/0235372-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS PERUSSE E OUTROS
ADVOGADO : CESAR MIRANDA VILA NOVA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por ANTONIO CARLOS PERUSSE E OUTROS, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa ora se transcreve:

"FEITOS CONEXOS. CAUTELAR INOMINADA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. SUCUMBÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. ABERTURA INDEVIDA DE CONTAS BANCÁRIAS. DANO INEQUÍVOCO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. DEVER DE REPARAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS. [...]

Considerando desnecessárias a produção das provas pretendidas, é dado ao juiz da causa, diante das peculiaridades da espécie, se assim convencido, a possibilidade de proferir julgamento antecipado da lide, mercê da manifesta inutilidade da coleta de outras provas além das documentais, sem que ocorra o alegado cerceamento de defesa.

A abertura indevida de 'contas estratégicas', sem autorização dos titulares, representa inequívoco dano diante da violação não só do direito ao nome, mas da própria intimidade e honra dos envolvidos. Em se tratando de direito personalíssimo, a obrigação da reparação decorre da própria violação do direito, não havendo de se cogitar da prova da existência do dano moral, que é presumido.

Para a fixação do valor da indenização por danos morais deve-se ter em conta a finalidade da condenação, qual seja, a de levar o ofensor a tomar atitudes que previnam a ocorrência futura de fatos semelhantes e a de compensar a vítima pela dor e dissabores sofridos" (fls. 59/60).

Apresentam os agravantes, em razões de recurso especial, dissídio jurisprudencial no tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, ao tempo em que pugnam pela aplicação dos juros compensatórios. É o sucinto relatório. Decido.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

Na presente espécie, o Tribunal de origem fixou a verba indenizatória em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), consideradas as peculiaridades da espécie, incidindo, pois, a Súmula 7/STJ, para readequar valor indenizatório que não se mostra irrisório ou manifestamente exagerado.

3. No que tange aos juros moratórios, o recurso não se faz cognoscível neste ponto. Com efeito, o recorrente não logrou indicar os dispositivos infraconstitucionais violados. Da mesma forma, ausente indicação da divergência jurisprudencial quanto ao tema.

4. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2862)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.066 - RS (2006/0248234-5)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL
KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
AGRAVADO : MARTA MADALENA VESSOSI CIOQUETA
ADVOGADO : GASPAR GONÇALVES PAINES
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 651995**
Índice (2762)

(2863)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.741 - PR (2006/0227421-5)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : ANDRÉA GOMES E OUTRO
AGRAVADO : EVANDRO MACHADO
ADVOGADO : ADELINO VENTURI JUNIOR E OUTRO
INTERES. : WHAT'S ON EDITORA LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA ELENCADE NO ART. 544, § 1º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça obrigatória, qual seja, a certidão de publicação da decisão agravada. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATORIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - (...)

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283)

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 583083/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJU 17/12/2004 pág. 563; AgRg no Ag 92741/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJU 9/12/1996, pág. 49283.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2864)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.999 - RS (2006/0248510-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO FERNANDO DE CARVALHO
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829374**
Índice (2857)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829374**
Índice (2857)

(2865)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.074 - MG (2006/0245591-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : WALTER FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CESAR MIRANDA VILA NOVA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por ANTONIO CARLOS PERUSSE E OUTROS, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa ora se transcreve:

"CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA E AÇÃO PRINCIPAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - DANO MORAL CONFIGURADO - RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA - CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO - VALOR - MAJORAÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - NÃO CABIMENTO - HONORÁRIOS - REDUÇÃO - PERCENTUAL MÍNIMO.

Provdos os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, impõe-se a obrigação de indenizar.

Se há quebra de sigilo bancário e os dados do correntista, sem sua permissão, são usado para abertura de contas que servem para fraudar o erário, devida se mostra a indenização por danos morais.

A quebra de sigilo bancário causa dano moral concreto, pautado na ofensa à personalidade e ao sentimento de dignidade da pessoa do correntista.

A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório e compense, condizentemente, a ofensa.

Os honorários advocatícios da parte que sucumbiu devem ser fixados dentro do critério legal, e em se tratando de sentença condenatória, deverão incidir sobre o valor da condenação" (fls. 59/60).

Apresentam os agravantes, em razões de recurso especial, dissídio jurisprudencial no tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, ao tempo em que pugnam pela aplicação dos juros compensatórios.

É o sucinto relatório. Decido.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

Na presente espécie, o Tribunal de origem fixou a verba indenizatória em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), consideradas as peculiaridades da espécie, incidindo, pois, a Súmula 7/STJ, para readequar valor indenizatório que não se mostra irrisório ou manifestamente exagerado.

3. No que tange aos juros moratórios, o recurso não se faz cognoscível neste ponto. Com efeito, o recorrente não logrou indicar os dispositivos infraconstitucionais violados. Da mesma forma, ausente indicação da divergência jurisprudencial quanto ao tema.

4. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2866)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.326 - RS (2006/0246076-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
LEANDRO VARGAS E OUTROS
EMBARGADO : LUCIA PIOVESAN DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Brasil Telecom S/A opõe embargos de declaração à decisão por mim proferida em agravo de instrumento.

Conforme certidão de fl. 367, a decisão embargada foi publicada em 26 de fevereiro de 2007, uma segunda-feira. Iniciado o decurso do quinquídio legal em 27.03.2007, terça-feira, o prazo escoou-se em 05.03.2007, segunda-feira.

Os aclaratórios, via fax, vieram a ser protocolizados em 02.03.2007. Todavia, nos termos da certidão de fl. 376, até a presente data não foi protocolada a petição original do recurso, conforme determina o art. 2º da Lei 9.800/99.

Isso posto, não conheço dos embargos declaratórios.

Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2867)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.682 - SP (2006/0238498-8)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO EVANGELISTA FARIA JÚNIOR
ADVOGADO : CLÓVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta dissídio pretoriano, em questão resumida nesta ementa (fl. 159):

"Ação de indenização. Dano moral. Nome do autor em cadastro de inadimplentes. Alegação de débito decorrente de habilitação indevida de linhas de telefonia móvel. Fato já reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Sentença que não foi cumprida. Ré que manteve cadastro indicando os débitos declarados inexistentes. Ato que por si só implica em dano moral à pessoa do consumidor. Desnecessidade de outras provas em razão das graves consequências advindas do registro indevido. Dano moral. Valor que deve ser fixado após a análise dos vários fatores existentes em cada caso concreto, que condicionam a justa apreciação de todos os aspectos envolvidos, principalmente atentando-se ao dano causado e ao poder aquisitivo do responsável e da vítima, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento ilícito para o autor. Fixação em R\$ 30.000,00. Verbas de sucumbência carreadas à ré. Recurso provido em parte."

No que se refere ao **quantum** arbitrado a título de indenização, tenho que o mesmo deve ser revisto por esta Corte, em caráter excepcional, porque excessivo. A mais recente e autorizada jurisprudência acerca do tema tem fixado o entendimento de que eventuais alterações no valor indenizatório do dano moral somente são cabíveis em sede de recurso especial quando se verificarem parâmetros distantes da razoabilidade, de modo excessivo ou aviltante (Neste sentido: 3ª Turma, REsp n. 603.331/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 23.05.2005, e 4ª Turma, REsp n. 480.625/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 24.05.2004).



In casu, o arbitramento da quantia reparatória do dano moral promovido pela instância ordinária contraria a jurisprudência, que tem atribuído valor acentuadamente menor, para casos como o ora examinado, em que a situação de desconforto e dissabor para a parte recorrida, embora tenha imposto constrangimento de intensidade moderada, não causou maiores conseqüências registradas pelo acórdão recorrido.

Tal valor deve, portanto, ser reduzido, de modo que se adéqüe à razoabilidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para fixar o dano moral em R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), atualizáveis a partir desta data, mantidos os ônus de sucumbência, que incidirão sobre o montante reduzido, portanto, já proporcionalizado.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2868)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.931 - RS (2006/0253361-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO MANOEL DA ROSA NETO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829374**
Índice (2857)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829374**
Índice (2857)

(2869)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.943 - RS (2006/0254045-9)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTROS
AGRAVADO : CARLITO DE NADAL E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO SPERB BECKER E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808211**
Índice (2837)

(2870)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.958 - RS (2006/0244432-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : ELISANGELA SIMONE FRANCO
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENUNCIADO N.º 284 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, acerca da legalidade, ou não, da cobrança básica de assinatura residencial.

É o breve relatório.

2. Não assiste razão à agravante.

Em linha de princípio, há de se ter sob mira que a agravante, em seu recurso especial, limitou-se a reproduzir o inteiro teor do acórdão recorrido, sem, todavia, indicar as razões de seu inconformismo, de sorte que incide o enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2871)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.015 - RS (2006/0240713-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : MATEUS JACÓ PADILHA QUISSINI
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ PIERRE PINTO DE BITENCOURT E OUTROS

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão denegatória de trânsito a recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se aponta ofensa aos arts. 1º, 2º, 126, 128, 131, 163, 165, 458, II, 460, 521 e 535, II, da Lei Adjetiva Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

2. Com efeito, não houve silêncio ou negativa de prestação jurisdicional pelo eg. Tribunal **a quo**, o qual fundamentadamente dirimiu a controvérsia, não padecendo o v. aresto hostilizado de qualquer omissão ou vício de fundamentação. Saliente-se que a conclusão contrária à pretensão da parte não implica ocorrência de ofensa às regras processuais referidas no apelo nobre.

3. No restante, o douto colegiado estadual decidiu em consonância com a orientação já manifestada neste Sodalício. Confiram-se:

"PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA REVOGANDO EXPRESSAMENTE A ANTECIPAÇÃO CONCEDIDA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. RETORNO IMEDIATO À SITUAÇÃO ANTERIOR.

A revogação da tutela importa retorno imediato ao statu quo anterior a sua concessão, devido a expresso comando legal.

Eventual apelação recebida no duplo efeito contra a sentença que revogou a antecipação de tutela não tem o condão de restabelecê-la, tendo em vista a completa descaracterização da verossimilhança da alegação.

Recurso não conhecido" (REsp n. 541.544/SP, por mim relatado, DJ de 18/09/2006).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO.

- Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos.

*Recurso tido por prejudicado" (REsp 145.676/SP, relatado pelo eminente Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 19/09/2005).*

4. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2872)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.721 - SP (2006/0240884-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E OUTROS
AGRAVADO : GENIVALDO ROMUALDO DA SILVA
ADVOGADO : ELENI ELENA MARQUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

2. O recurso de agravo não merece ser conhecido, uma vez interposto fora do prazo legal.

Constata-se dos autos que a decisão agravada foi publicada em 01 de setembro de 2006 (fl. 16), tendo sido o agravo de instrumento protocolizado em 19 de setembro de 2006 (fl. 02), ou seja, após transcorrido o prazo de 10 dias, previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil , que se findou em 13 de setembro de 2006.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2873)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.057 - RS (2006/0247194-5)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ALTACIR ÂNGELO ANDELIERI
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829374**
Índice (2857)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829374**
Índice (2857)

(2874)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.170 - RS (2006/0240783-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CARMEN VERA PERES
ADVOGADO : RODRIGO GERMANO ULZEFER E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829374**
Índice (2857)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829374**
Índice (2857)

(2875)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.830 - SP (2006/0253787-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : SYRLENE DE JESUS CAIXES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E OUTRO
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 5º, § 4º, 6º, letras "c" e "e", e 9º da Lei n. 4.380/64, 3º, 6º e 51 do Código de Defesa do Consumidor e à Lei n. 8.177/91, bem como dissídio jurisprudencial.

Improsperável o inconformismo.

Os temas insertos nos artigos apontados como vulnerados não foram alvo de debate pelo v. aresto recorrido, carecendo do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Aplicável, pois, o enunciado n. 211 da Súmula deste Pretório, que dispõe:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

De outra parte, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório e a análise de cláusulas contratuais, tarefas, como cediço, inexeqüíveis em sede de recurso especial, a teor dos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Isto posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2876)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.897 - RJ (2006/0237138-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
EMBARGANTE : SOLANGE PEREIRA ALVES
ADVOGADO : ARTHUR CUNHA DA COSTA LIMA
EMBARGADO : JOSÉ PEREIRA DE REZENDE NETO
ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DE REZENDE NETO (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Solange Pereira Alves opõe embargos declaratórios à decisão pela qual neguei provimento a agravo de instrumento interposto pelo ora embargado, nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que indeferiu o processamento de recurso especial, fundamentado na alínea 'a' do permissivo constitucional.

Incensurável o decisório agravado, no qual constou que o recorrente, intimado a regularizar o preparo do apelo nobre no prazo fixado, quedou-se inerte, tornando inafastável a deserção do referido recurso.

Ainda que assim não fosse, anoto a ausência de prequestionamento dos temas insertos nos artigos 125, I, e 130 do Código de Processo Civil, apontados como vulnerados.

Isso posto, nego provimento ao agravo."

A embargante sustenta que a decisão ora embargada foi omissa quanto à matéria veiculada em contra-minuta, na qual sustentou que o recurso ofertado pelo ora embargado era manifestamente protelatório, o que ensejaria a possibilidade de imposição de multa. Acolho os presentes embargos de declaração, sem, contudo, em prestar-lhes efeitos infringentes.

Com efeito, a decisão agravada foi omissa quanto à referida matéria, levantada na contra-minuta do agravo de instrumento, pelo que passo ao seu exame, com o fito de suprir a lacuna existente.

A despeito do erro grosseiro apontado pela ora embargante, não vislumbro, por parte do embargado, conduta capaz de ensejar a imposição de multa decorrente de litigância de má-fé. Não merece, portanto, acolhida a pretensão da agravada, ora embargante, quanto à aplicação ao ora embargado da sanção processual prevista no artigo 18 da lei processual civil.

Diante disso, acolho os embargos para sanar a omissão apontada, sem alteração do julgado.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.047 - SP (2006/0238041-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : VALDEMAR DOMINGOS
ADVOGADO : TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ
AGRAVADO : BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou, na origem, seguimento ao recurso especial, fundado no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, por incidência da Súmula 284 do STF, já que ausente o necessário confronto analítico. Pretende o agravante seja admitido o recurso a fim de que seja declarada a competência da justiça comum para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho.

É o breve relatório. Decido.

2. O recurso não pode prosperar.

É requisito de admissibilidade do recurso especial, fundado no dissídio pretoriano, a demonstração da divergência entre os casos confrontados.

Verifica-se, no caso, que o recorrente não logrou demonstrar, nos termos exigidos pelo RISTJ, a similitude fática entre os casos, notadamente por não ter colacionado qualquer jurisprudência, inviabilizando o necessário cotejo analítico das teses tidas por divergentes.

Correta, portanto, a decisão do tribunal que não admitiu o recurso especial.

3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.142 - RS (2006/0256750-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ALFEU NUNES MACIEL
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829374**
Índice (2857)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829374**
Índice (2857)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.407 - RS (2006/0254253-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A.
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : GLADIS MARIA PINTO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829374**
Índice (2857)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829374**
Índice (2857)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.520 - RS (2006/0253916-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : RUI EDUARD VIDAL FALCÃO
ADVOGADO : GEOVANA FREITAS BARROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829374**
Índice (2857)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829374**
Índice (2857)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.711 - RS (2006/0258709-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LUCIANE ERNESTA MAZUCO
ADVOGADO : PEDRO MONTEZUMA PACHECO PRATES
INTERES. : ROSLAINO MAZUCO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829374**
Índice (2857)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829374**
Índice (2857)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.953 - SP (2006/0255477-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : JOSÉ JESUS PIZZUTTO
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

O inconformismo não prospera.

Infundada a alegação de ofensa ao artigo 535, II, do citado *Codex*, visto que o Tribunal de origem esclareceu todas as questões postas nos embargos de declaração opostos, inclusive, alterando o acórdão da apelação quanto à atualização monetária e os juros de mora.

Ademais, a análise dos argumentos trazidos no apelo nobre demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fática, procedimentos inviáveis diante dos óbices previstos nos enunciados ns. 05 e 07 da Súmula desta Corte.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.397 - SP (2006/0230843-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTRO
AGRAVADO : OSVALDO COLOMBINI JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco Itaú S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 43, 49, 51, 54, 56, do Decreto n. 2.044/08, 7º, 10, 17, 32, 47, 75, 77, da Lei Uniforme, 165, 333, I, 458, II, 535, I e II, 583, 585, I, 586, do Código de Processo Civil, 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e 81, do revogado Código Civil, além do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 68):

"EXECUÇÃO CAMBIAL - Nota promissória reconhecidamente vinculada a contrato de desconto de duplicatas - Circunstância que acarreta a perda da característica de obrigação autônoma - Inexistência nos autos de prova de que todos os títulos descontados não foram pagos pelos sacados - Prova que competia ao credor por estar este na posse das cártulas - Iliquidez e inexigibilidade da dívida reconhecida - Incidência do art. 618 do CPC - Apelo provido para julgar extinta a execução, com inversão dos encargos da sucumbência."

Sem trânsito o inconformismo.

Não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade no aresto enfrentado, pelo que fica afastada a violação ao artigo 535, do CPC. Nem tampouco houve violação ao artigo 458, do mesmo Digesto Processual, porquanto o juízo não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses desenvolvidas pelas partes. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 535, CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II E III, CPC - INEXISTÊNCIA - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONDICIONADA AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO - REVISÃO POR ESTA CORTE - REEXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente tratadas. Outrossim, inexistiu ofensa aos arts. 165 e 458, II, e III, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção.

2 - Segundo o v. acórdão hostilizado, as partes, ao convencionarem os honorários, condicionaram o cumprimento da obrigação ao recebimento de indenização. Assim, apenas com a efetivação do pagamento da indenização, poderia o recorrente pleitear o direito, que, até então, é uma expectativa. Desconstituir tal fundamentação demandaria, inegavelmente, o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado face à incidência da Súmula 07/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido."

(4ª Turma, AgRg no Ag n. 619.312/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 08.05.2006)

No mais, a controvérsia cinge-se à possibilidade de execução de nota promissória, a qual "tem origem em contrato de desconto de duplicatas" (fl. 69).

Esta Corte já decidiu a questão na vertente de que é inadmissível a execução, porquanto não houve comprovação do débito, conforme se colhe do voto condutor do aresto vergastado, no sentido de que "limitou-se o banco credor a relacionar as cambiais supostamente não liquidadas, sem, contudo, trazê-las para os autos, providência que exclusivamente lhe competia já que sua é a posse dos títulos" (fl. 70). A saber:

"EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUA NA FORMA OPERACIONAL DE DESCONTOS DE TÍTULOS. NÃO EXIBIÇÃO DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL ESCLARECEDOR DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. NULIDADE DA EXECUÇÃO.

- Em face de expressa disposição contratual, não satisfaz o requisito de liquidez o contrato de mútuo, na modalidade operacional de descontos de títulos, que não se faz acompanhar de extratos suficientemente elucidativos sobre a evolução do débito.

- A nota promissória vinculada ao contrato não goza de autonomia, tendo em vista a própria iliquidez do título que a originou. Recurso especial não conhecido."

(4ª Turma, REsp n. 188.711/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 08.03.1999)

Aplica-se, pois, a Súmula n. 83, deste Superior Sodalício, ao caso.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.270 - RS (2006/0261681-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : HÉLIO ERNESTO ORTIGARA
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829374**
Índice (2857)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829374**
Índice (2857)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.271 - SP (2006/0255776-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ANA CRISTINA ORTOLAN DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANDRETTO
AGRAVADO : FOZI JOSÉ JORGE
ADVOGADO : VALDOMIR MANDALITI E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Ana Cristina Ortolan da Silva e outros contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Está incompleto o traslado do acórdão recorrido juntado aos autos. A cópia mencionada no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, deve corresponder ao inteiro teor do original. A falta de páginas impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.

Além disso, não consta dos autos a cópia da petição do recurso especial, peça obrigatória para a formação do instrumento.

Por fim, constata-se que o agravo de instrumento encontra-se intempestivo. Com efeito, a decisão agravada veio a ser publicada em 24.08.2006 (fl. 127) e o agravo de instrumento foi interposto no Tribunal no dia 04.10.2006 (fl. 02), quando já ultrapassado o decêndio legal.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(2886)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.891 - RS (2006/0265096-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MIGUEL HILÚ NETO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA LECI BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : VINÍCIUS FERREIRA LANER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. DEMANDA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TJ. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado nas alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPOSIicionAMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO." (fl. 194).

Alega o agravante, em recurso especial, ser competente a justiça comum estadual para o processamento e julgamento da demanda. Em síntese, é o relatório.

2. A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, quadra assinalar, que as pretensões indenizatórias perseguidas em Juízo, no caso em exame, decorrem de acidente de trabalho e encontram fundamento na responsabilidade civil do empregador.

Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." 'Agravos regimentais. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ. 1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/6/05)."

Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA LABORAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Com o advento da EC nº 45/2004 (DJU 31.12.2004), a qual inseriu no art. 114 da CF/88, dentre outros, o inciso VI ("Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho"), a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Laboral (STF, CC nº 7.204-1/MG, Rel.

Ministro CARLOS AYRES BRITO). Assim, estando o entendimento do acórdão hostilizado em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ. 2 - Recurso não conhecido. (Resp 779571/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 830)"

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06) Na espécie dos autos, não foi proferida sentença, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Laboral.

3. Observa-se, portanto, que o v. acórdão objurgado encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, o que atrai a incidência da Súmula nº 83, *verbis*: "**Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida**".

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, inciso VII do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2887)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.188 - PI (2006/0250263-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : BERTOLÍNIA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FREDISON DE SOUSA COSTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Telemar Norte Leste S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 131, 128, 333, I e 460, do Código de Processo Civil, além do dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 145):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - INADIMPLETAMENTO CONTRATUAL - NEGLIGÊNCIA DA PRESTADORA DE SERVIÇO - INCLUSÃO DO NOME DA APELADA NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - DANO MORAL. Comprovada a conduta culposa da empresa prestadora de serviço telefônico que, além de não cumprir com sua obrigação contratual, determinou a inclusão do nome da apelada nos cadastros restritivos de crédito, resta devido o pagamento de indenização a título de dano moral. Decisão unânime."

Sem razão o recorrente.

À exceção do artigo 131, do Código de Processo Civil, nenhum dos dispositivos indicados foi objeto de debate no aresto enfrentado e, a despeito da oposição de embargos declaratórios, permaneceu silente a instância ordinária derradeira. Com isso, carecem do indispensável prequestionamento, atraindo a incidência dos enunciados n. 282, da Súmula do Pretório Excelso, e 211, deste Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto à alegada divergência. A saber:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. MEDIDAS PROVISÓRIAS N. 2.160 E 2.170/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 211-STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AMPARADO EM SÚMULA DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC. I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF e 211-STJ, que se aplicam inclusive à divergência jurisprudencial alegada, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. Não ocorre violação ao direito do jurisdicionado quando o relator proferir decisão monocrática nos termos das Súmulas ou da jurisprudência dominante do STF e STJ, conforme expressamente autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil. III. Ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros em contrato de mútuo, somente admitida nos casos previstos em lei. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.

IV. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta."

(4º Turma, AgRg no Resp 798.055/GO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJ 17.04.2006)

Quanto ao dispositivo destacado, a orientação jurisprudencial desta Corte dá conta de que as instâncias ordinárias são as destinatárias da prova, cabendo-lhes proferir o julgamento a teor do seu conjunto e fundamentada a decisão. A saber:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALORAÇÃO DA PROVA. OFENSA AO ART. 131 DO CPC. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Não ofende a regra do art. 131 do CPC, a decisão que, pela análise livre e soberana do conjunto probatório, conclui pela procedência do pedido, indicando os motivos de convencimento do magistrado.

- Nos termos do verbete n. 98 da Súmula desta Corte, os 'embargos declaratórios manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.'

- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (4ª Turma, REsp 556.913/RO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJ 29.03.2004)

Ademais, não prospera a alegação que não houve pedido de indenização por danos morais, dado que a interpretação deste depende do que se pretende com a ação, cabendo ampla interpretação do seu sentido. Confirma-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - QUANTUM RAZOÁVEL - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - DESPROVIMENTO.

1 - Não há que se falar em omissão quando a decisão analisa todos os dispositivos legais tidos como violados, concluindo pela inaplicabilidade do Código Brasileiro de Telecomunicações, bem como a necessidade de reexame de provas para análise da violação aos arts. 89, X, do CNT, 128 e 131, do CPC, 159 e 1.518 do CC/16 e 927 e 942 do CC/02.

2 - O v. acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação desta Corte, incidindo, na espécie, a Súmula 83/STJ.

3 - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que o quantum contrarie a lei ou o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. Na espécie, diante de suas circunstâncias, o valor fixado pelo Tribunal a quo, não se mostrou abusivo a ponto de justificar a intervenção deste Sodalício no feito. 4 - Não viola o art. 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois 'o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial' (Resp 284.480/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.4.2001; AGA 468.472/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.6.2003).

5 - Agravo regimental desprovido."

(4ª Turma, AgRg no Ag 668.909/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJ 20.11.2006)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2888)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.393 - SC (2006/0225770-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
AGRAVADO : SUPER FASHION COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA E OUTROS

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 651995
Índice (2762)

(2889)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 839521 - MS (2006/0258059-6)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : INCCO INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista solicitada à fl. 540, pelo prazo de cinco dias. Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2890)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.585 - MG (2006/0244551-7)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : GILSON DE OLIVEIRA RABELO
ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega ofensa aos arts. 20, V e 31, VII, e § 2º, do Decreto n. 81.240/1978, 42, V, da Lei n. 6.435/1977, 3º, § 2º, do CDC e 14, da LC n. 109/2001, além de dissídio jurisprudencial, em questão externada nesta ementa (fl. 187):

"AÇÃO ORDINÁRIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS - CLÁUSULA RESTRITIVA - NULIDADE.

Os planos de previdência privada consubstanciam uma prestação de serviços, regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Fere o artigo 51 do CDC a cláusula que obsta a restituição integral das parcelas pagas pelo aderente."

Dos dispositivos legais invocados não cuidou o acórdão recorrido, ausente, assim, o indispensável prequestionamento. Incidem, pois, na espécie, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

De outra parte, a controvérsia foi resolvida com fundamento na jurisprudência do STJ, o que atrai a sua Súmula n. 83.

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a devolução das contribuições deve ser integral, porquanto do contrário haveria o enriquecimento sem causa da entidade previdenciária, já que a arrecadação das contribuições somente se justificava pela futura prestação da complementação do benefício previdenciário, que não se consumará com a retirada do recorrido do plano. A esse propósito: 3ª Turma: AgRg no REsp n. 527.243/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 27.06.2006, REsp n. 261.793/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 30.04.2001, REsp n. 573.761/GO, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 19.12.2003, e REsp n. 456.413/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 10.03.2003; 4ª Turma, AgRg no REsp n. 816.545/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 11.09.2006.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2891)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.746 - RS (2006/0263835-2)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : JUSSARA ALVES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829374**
Índice (2857)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829374**
Índice (2857)

(2892)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.159 - GO (2006/0262627-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : OMNI LOCAL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTROS
AGRAVADO : SEBASTIÃO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ITAMAR COSTA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Omni Local S/A Crédito Financiamento e Investimento contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não conheço do agravo, porque intempestivo. Com efeito, a decisão agravada veio a ser publicada em 03.10.2006 (fl. 104) e o agravo de instrumento foi interposto no Tribunal no dia 16.10.2006 (fl. 02), quando já ultrapassado o decêndio legal.

Ressalto que não há notícia nos autos de ocorrência de feriado local, paralisações ou interrupção do expediente que inviabilizasse o protocolo do recurso no dia 13.10.2006, termo final do prazo legal de 10 dias, o que, se for o caso, deveria, obrigatoriamente, já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2893)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.226 - SP (2006/0262034-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : TELMA ALVES GRAÇA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, acerca da legalidade, ou não, da cobrança básica de assinatura residencial.

É o breve relatório.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento e tendo em vista a necessidade de um exame mais apurado da matéria, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2894)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.655 - RS (2006/0266157-2)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JORGINA FRAGOSO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção desta Corte no sentido de que o adquirente de linha telefônica que firmou contrato de participação financeira com cláusula de investimento em ações tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, mais os dividendos respectivos - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 128, 267, VI, e 460 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 201, 202, 229, § 5º, 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 e 186 do Código Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Alega, ainda, que pretende a correta aplicação da legislação societária ao caso concreto, questão devidamente prequestionada no curso do processo. Insiste, também, na inaplicabilidade dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Os agravados apresentou contraminuta às fls. 134/139.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "no sentido de que, no juízo de admissibilidade, é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, objetivando a complementação das ações relativas à COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., mais os respectivos dividendos.

O acórdão recorrido decidiu, no que interessa: [1] o pedido é juridicamente possível; [2] a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados pela CRT até o momento da cisão, devendo ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva; [3] deve ser feita a complementação das ações faltantes, tomando por base o valor patrimonial da ação apurado no último balanço anterior à integralização; [4] tendo em vista que os dividendos são acessórios à subscrição de ações, a recorrente deve ser condenada a indenizar os valores correspondentes, visto que o acessório segue a sorte do principal.

A questão relativa à prescrição não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, o que atrai a incidência dos enunciados 282 e 356/STF.

No mais, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido e legitimidade passiva, bem como sobre o direito dos autores de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que já decidiu, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. A propósito, assim já se pronunciou a Segunda Seção deste Tribunal:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito" (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, por oportuno, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

Por fim, não há falar em julgamento *extra petita*, porquanto a jurisprudência desta Corte proclama que a condenação da recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do próprio direito reconhecido de subscrição das ações, uma vez que se referem aos lucros líquidos da Sociedade Anônima a que corresponde cada uma das ações que formam o seu capital (cf. Ag n.º 785.582/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, Ag n.º 774.289/RS, relator Ministro Castro Filho, DJ de 1º.9.2006 e Ag n.º 685.741/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 1º.8.2005).

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg n.º 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(2895)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.248 - RS (2006/0260344-9)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : JOSETE FERZOLLA MIRANDA ANZOLCH
ADVOGADO : RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A.
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - BRASIL TELECOM S/A - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSETE FERZOLLA MIRANDA ANZOLCH contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos arts. 535, I e II, do CPC; 1º, 6º, 11 e 12 da Lei n.º 6.404/76.

A recorrente sustenta, em síntese, que houve o prequestionamento da matéria, tendo sido opostos, inclusive, embargos declaratórios. Alega, ainda, que o Tribunal *a quo* deveria ter feito constar, no acórdão, "que a diferença de ações da telefonia fixa a que a recorrente tem direito será calculada considerando o valor da ação apurado na Assembléia Geral imediatamente anterior à integralização do capital, posição que já encontra amparo em tabela devidamente juntada aos autos com os embargos opostos, tudo de acordo com o art. 170 da Lei n.º 6.404/76..."

A agravada apresentou contraminuta às fls. 191/198.



É o relatório.
A irresignação não merece prosperar.
Os elementos dos autos dão conta de que a ação de cobrança de complementação de ações adquiridas por meio de contrato de participação financeira ajuizada contra a BRASIL TELECOM S/A foi julgada procedente, com a condenação da ré à subscrição das ações faltantes, considerando o valor da ação na data da integralização do capital, além dos dividendos respectivos, desde a época em que deveriam ter ocorrido os pagamentos, corrigidos pelo IGP-M, acrescidos dos juros moratórios de 6% ao ano, passando para 12% ao ano, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, contados da citação.
Por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, acrescentou-se:
"Por fim, somente a título de esclarecimento, ficou claramente determinado no dispositivo do acórdão, fl. 233, que a subscrição das ações faltantes se dará pelo valor patrimonial da ação obtido na data da integralização. Portanto, esse deverá ser o valor observado. Ademais, obviamente, o valor obtido na data da integralização do contrato é aquele observado no período de vigência da AGO/E. Então, tendo a integralização ocorrido em 22.12.1994, o valor da ação será o obtido na AGO/E vigente de 1º.7.1994 até 28.4.1995" (fl. 247).

Vê-se, assim, que o acórdão recorrido acolheu o pedido autoral em conformidade com a orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida, esclarecendo, inclusive, que o valor unitário da ação corresponde ao fixado na Assembléia Geral em vigor no momento da integralização.
Oportuna se faz a transcrição do seguinte trecho do voto proferido pelo em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar no REsp 500.236/RS, no qual a Quarta Turma deste STJ pacificou o entendimento sobre o assunto:
"Desse enunciado há de se extrair a idéia de que o valor da ação deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço, ação que certamente teria valor nominal superior, considerando-se a inflação galopante da época. Ainda que o comportamento da companhia estivesse autorizado por portaria ou outro ato administrativo, nem por isso deixa de haver ilegalidade. Dessa forma, a orientação a seguir está no r. acórdão da egrégia Décima Câmara Cível do TJRS, Ap. Cív. 700000.87114: 'A emissão das ações deve ser feita, ainda que dentro do prazo de 12 meses, com a observância do valor da ação estipulado no balanço patrimonial que era vigente ao tempo da integralização do pagamento. Assim, o balanço a ser considerado não seria aquele utilizado, mas o do exercício de 1989, que estava a vigor em 9.10.90, e que determinava àquela data o valor correspondente às ações. Então ressalta claro que o montante de ações a que tem direito o apelante é aquele da correspondência entre o valor integralizado em 9.10.90 (data reconhecida pela apelada) e o valor vigente da ação na mesma data, sabendo-se que o valor da ação é aquele estabelecido no balanço imediatamente anterior (1989) - valor patrimonial. Interpretação diversa, como aquela sustentada pela CRT, somente tem o condão de prejudicar o investidor, pois deixa que a outra parte, a seu bel talante opte por um tal ou qual balanço, com isso diminuindo visivelmente a quantidade de ações a subscrever em nome do autor'. Também merece referência r. acórdão da egrégia 14ª Câmara Cível do TJRS na Apelação Cível nº 599394780, Rel. o Des. Aymoré Pottes de Mello: 'O valor patrimonial unitário da espécie de ações subscritas pelo contratante-aderente no contrato de participação financeira firmado é o apurado no fim do exercício social anterior àquele em que ocorreu a realização do negócio. Em consequência, a quantidade de ações subscritas pelo aderente decorre da divisão do valor do contrato pelo valor patrimonial unitário apurado no final do exercício social anterior, momento da incorporação patrimonial das ações subscritas. O critério de aferição da quantidade de ações subscritas pelo aderente é inconfundível com o momento de sua incorporação ao capital acionário da companhia, o qual deve realizar-se em até doze meses, no máximo, após a integralização do valor do contrato".

Dessa forma, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora a quo. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.
Registre-se, ainda, que, não tendo sido acolhido o pedido alternativo de indenização, não havia o que ser aclarado quanto ao valor de mercado das referidas ações *"caso fosse acolhido"* a referida postulação, como pretende a ora agravante.
Anote-se, por fim, que o aresto recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, o que atrai a incidência do enunciado 83/STJ, também aplicado aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg n.º 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005).
Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.252 - RS (2006/0260348-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A.
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : JOSETE FERZOLLA MIRANDA ANZOL-CH
ADVOGADO : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES SUBSCRITAS - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM PARA RESPONDER PELO PAGAMENTO DAS AÇÕES DA CRT E DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. - PRESCRIÇÃO AFASTADA - Entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção desta Corte no sentido de que o adquirente de linha telefônica que firmou contrato de participação financeira com cláusula de investimento em ações tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, mais os respectivos dividendos - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 171, § 2º, 286, 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916; 131, I, do Código Comercial.
Sustenta a agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Alega, ainda, que pretende a correta aplicação da legislação societária ao caso concreto, questão devidamente prequestionada no curso do processo. Insiste, também, na inaplicabilidade dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 156/159.
É o relatório.
O inconformismo não merece prosperar.
Com efeito.
Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"no sentido de que, no juízo de admissibilidade, é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, objetivando a complementação das ações relativas à COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. e à CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A., além dos dividendos respectivos.
O acórdão recorrido decidiu, no que interessa: [1] a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados pela CRT até o momento da cisão, devendo ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva; [2] o pedido é juridicamente possível; [3] a agravante deve ser condenada a subscrever a diferença das referidas ações, mais os dividendos respectivos; [4] não se aplica o prazo prescricional da Lei das Sociedades Anônimas.
Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva para o pagamento da diferença das ações provenientes da cisão que originou a Celular CRT, esta Corte assentou o entendimento no sentido de que a recorrente deve ser considerada parte legítima passiva, nos termos da obrigação contratual assumida. Nesse sentido: REsp. n. 473.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.03, REsp nº 537146/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 14.8.2006, REsp. n. 779.527/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 6.9.2006 e Ag n. 789.632/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 11.9.2006.
Veja-se, ainda, que, no ponto, as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, in verbis:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, devendo ser observada a regra de transição do art. 2.028 do referido diploma legal, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
A propósito, esta Corte tem decidido que: *"A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e pro-*

vido" (REsp 829.835/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21/8/2006).

Nesse sentido, confira-se, também : REsp. n.º 822.914/RS, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19.6.2006; Ag n.º 844.903/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 5.3.2007; REsp. n.º 859.624/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 11.9.2006; REsp. n.º 874.139/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 15.9.2006 e REsp. n.º 831.957/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.10.2006.
Oportuno observar, ainda, que, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral, não tem relevância a argumentação em torno do art. 286 da Lei n. 6.404/76 (cfr: EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2006).
No mais, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade passiva, bem como sobre o direito do adquirente de linha telefônica de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

A propósito, assim já se pronunciou a Segunda Seção deste Tribunal:
"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RE-CEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito" (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, ainda, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.
A jurisprudência desta Corte proclama, também, que a condenação da recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do próprio direito reconhecido de subscrição das ações, uma vez que se referem aos lucros líquidos da Sociedade Anônima a que corresponde cada uma das ações que formam o seu capital (cf. Ag n.º 785.582/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini; Ag n.º 774.289/RS, relator Ministro Castro Filho, DJ de 1º.9.2006 e Ag n.º 685.741/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 1º.08.2005).

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg n.º 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005).
Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 841.275 - RS (2006/0269065-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : RENATA KOETZ E OUTROS
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTROS
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ORIVAL GRAHL E OUTROS

DECISÃO

Renata Koetz e outros opõem embargos de declaração à decisão por mim proferida em agravo de instrumento nos seguintes termos:
"Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos artigos 234, 239, 247, 248, 535, I e II, 592, I, e 593 do Código de Processo Civil.
Não merece prosperar o inconformismo.
No que tange ao artigo 535, incisos I e II, da lei adjetiva civil, não subsiste a ofensa alegada. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal a quo dirimido a questão controvertida, embora de forma desfavorável aos agravantes, o que não importa ofensa à referida regra processual.

Relativamente às matérias insertas nas demais normas invocadas, a Corte de origem, atenta às circunstâncias fáticas da causa, assentou que os agravantes foram intimados da declaração de fraude à execução e que a doação feita em seu favor estava devidamente caracterizada como fraude à execução, "tendo em vista que o ato ocorreu após o ajuizamento do feito executivo" (fl. 38). A desconstituição de tal entendimento, como pretendido, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexeqüível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisorio agravado.

Isso posto, nego provimento ao agravo."

Os embargantes pugnam seja suprida suposta omissão quanto aos artigos 5º, XXII, LIV e LV, 93, IX, e 102, III, "a", da Constituição Federal, "inclusive para fins de prequestionamento".

O **decisum** embargado, contudo, não contém omissão, obscuridade ou contradição, revestindo-se os embargos de caráter manifestamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa. Além disso, incabível, na via eleita, a apreciação de matéria constitucional.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.463 - SP (2006/0236367-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : PARANÁ REFRIGERANTES S/A E OUTROS
ADVOGADO : MICHELLE LANDANJI E OUTROS
AGRAVADO : SN CREFISUL S/A SOCIEDADE CORRETORA
ADVOGADO : JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E OUTROS
AGRAVADO : BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO BOVESPA
ADVOGADO : SÉRGIO ZAHR FILHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paraná Refrigerantes S/A e outros contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Está incompleto o traslado do acórdão recorrido juntado aos autos (fls. 161/163). A cópia mencionada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, deve corresponder ao inteiro teor do original. A falta de páginas impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.708 - RJ (2006/0231943-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SÉRGIO MESQUITA LAVIGNE DE LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTROS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA IBM
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO ROMERO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Sérgio Mesquita Lavigne de Lemos e outros contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos a procuração do agravante, Sérgio Mesquita Lavigne de Lemos, que outorga poderes ao Dr. Antonio Vieira Gomes Filho, advogado subscritor do agravo de instrumento, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável para se aferir a regularidade da representação (art. 544, § 1º, do CPC).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.119 - RJ (2006/0242598-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA LEITE AMARAL LOPES
ADVOGADO : ZADY DE ANDRADE RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.320 - RS (2006/0244339-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : RINALDI S/A INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS
ADVOGADO : JOSÉ DÉCIO DUPONT E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BOZANO SIMONSEN S/A
ADVOGADO : HANDEL MARTINS DIAS E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Rinaldi S/A Indústria de Pneumáticos contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 128, 130, 282, IV, 330, 332, 333, I, 458, II, 420, parágrafo único, 460, 462, 473 e 574, do Código de Processo Civil, 1.530 e 1.531, do vetusto Código Civil. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 724):

"PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS. CONTRATOS DE REPASSE DE EMPRÉSTIMO DO EXTERIOR PARA FINANCIAMENTO DE EMPRESA NO PAÍS.

Cerceamento de defesa: inocorrência.

Preliminar de nulidade da sentença afastada.

Não comprovação de ocorrência de desvio de finalidade do crédito com participação ativa do embargado. Questão que poderá dar margem à ação indenizatória contra este e ex-dirigentes da embargante. Prosseguimento da execução, em vista da certeza e liquidez dos títulos.

APELAÇÃO IMPROVIDA."

Sem trânsito o inconformismo.

Nenhum dos dispositivo indicados foi objeto de debate no aresto enfrentado e, a despeito da oposição de embargos, restou silente o Tribunal recorrido acerca da aplicabilidade ao caso concreto. Com isso, incidem os enunciados n. 282, da Súmula do Excelso Pretório, e 211, deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.510 - RO (2006/0261430-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : DANIEL PENHA OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : DÓRIO PINHEIRO DE LACERDA
ADVOGADO : JOSÉ JÚNIOR BARREIROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O agravo de instrumento é intempestivo, conforme certidão às fls. 253. De fato, a decisão agravada veio a ser publicada em 11.10.2006 (fl. 160) e o agravo de instrumento foi interposto no Tribunal no dia 25.10.2006 (fl. 02), quando já ultrapassado o decêndio legal.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.542 - SC (2006/0263610-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA NILZA NUNES RICARDO
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. I.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.818 - PB (2006/0263431-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTROS
AGRAVADO : MARLY CORDEIRO ROCHA
ADVOGADO : ELMANO JOSÉ COELHO DE CARVALHO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial.

Não merece prosperar a irrisignação.

Com efeito, recurso especial é intempestivo, uma vez que o acórdão dos embargos declaratórios opostos em face do aresto recorrido foi publicado em 08.06.2006, sexta-feira (fl. 12), e o apelo extremo foi protocolizado somente em 26.06.2006, segunda-feira (fl. 83), ou seja, após o advento do prazo legal.

Cumpre salientar que a alegação de que não houve expediente forense no dia 23.06.2006, termo final do prazo, não veio acompanhada da respectiva comprovação, por meio de cópia legível do ato que decretou o referido feriado local.

Inviável, assim, a pretensão reformatória.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.017 - GO (2006/0254568-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : WALDEMAR MENDONÇA DE SOUZA
ADVOGADA : ZÉLIA DOS REIS REZENDE E OUTROS
AGRAVADO : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO PINTO COUTO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Waldemar Mendonça de Souza contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pela alínea "a", no qual se aponta negativa de vigência aos arts. 535, I e II, 812, 813, II, "b" e 814 do CPC, e à Lei n. 8.929/94, sob o fundamento de ser nulo o título executivo por não ter havido adiantamento financeiro ao executado, não servindo o título como instrumento de crédito, desviando portanto de sua finalidade. O acórdão restou assim ementado (fls. 188):

"APELAÇÃO. CAUTELAR DE SEQÜESTRO. OCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS NO ART. 822 E INCISO A DO CPC. HONORÁRIOS. MINORAÇÃO. I - A ação cautelar tem objeto próprio que não se confunde com o da ação principal, constituindo meio processual hábil para assegurar a efetividade e utilidade futura do processo principal, visto que nela não se procede à cognição plena acerca da existência do direito alegado pelo autor na ação principal (execução). Conclusivamente, cuida-se de pretensão objetivamente viável exercitável em sede cautelar, sem qualquer indagação acerca do direito subjetivo material da parte. II - Presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam, **fumus boni iuris** e **periculum in mora**, a concessão da liminar é providência que se impõe. III - Verificada a exorbitância na fixação da verba honorária para remunerar os serviços profissionais do advogado da parte vencedora, impõe-se sua redução para o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do art. 20, CPC. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."



Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão **a quo**. Incabível a ofensa genérica à Lei n. 8.929/94, em sede de recurso especial, sem particularizar os dispositivos legais. Em relação aos arts. 812, 813, II, "b" e 814 do CPC, aplica-se a Súmula n. 7 do STJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2906)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.518 - AL (2006/0272736-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
**ADVOGADOS : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHEN-
KEL
ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E
OUTROS**
AGRAVADO : RICARDO PATRIOTA DE CARVALHO
**ADVOGADO : ANNA AMÉLIA LISBOA MARTINS RAPO-
SO DA CÂMARA**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808211**
Índice (2837)

(2907)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.566 - PR (2006/0266014-5)

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR**
AGRAVANTE : SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES
**ADVOGADO : SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES
E OUTROS**
**AGRAVADO : COMPANHIA ITAULEASING DE ARREN-
DAMENTO MERCANTIL S/A**
**ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS
SANTOS E OUTROS**
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sílvio André Brambila Rodrigues contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do dispositivo constitucional, em que se aponta violação aos arts. 41, 250, 264, 282 e 736, do CPC, 23 do Estatuto da Advocacia e dissídio, sob o fundamento de que como as execuções são autônomas e houve o manejo de um único embargos à execução, em face da Impressora Cacique, e não em face do recorrente, pleiteou o recorrente a complementação dos valores depositados; que só será parte no processo pessoa individualizada na inicial e que mesmo que os embargos opostos suscitem, em face da Impressora Cacique Ltda., matéria atinente aos honorários de sucumbência, para qual somente o recorrente é parte legítima, não pode o Juízo, deliberadamente, ampliar o pólo passivo da demanda, para incluir o recorrente, devendo acolher a arguição da Impressora Cacique Ltda. quanto à sua ilegitimidade. O acórdão recorrido traz a seguinte ementa (fl. 246):

"ARRENDAMENTO MERCANTIL - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - EXECUÇÃO PRINCIPAL - EMBARGOS - INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO AUTÔNOMA - ART. 23 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA - AUSÊNCIA DE EMBARGOS - NÃO SUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. Os embargos oferecidos à execução principal tratam da inexistência de título judicial em ambas as execuções de sentença. Ademais, ditos embargos foram recebidos, sem restrições, em data anterior às decisões agravadas. Correta a decisão ao entender pela efetiva existência de impugnação à execução dos honorários advocatícios, ampliando o pólo passivo dos embargos. Consequentemente, deve subsistir também a decisão agravada que indeferiu o pedido de seguimento da execução proposta."

Descabida a apontada ofensa de violação aos dispositivos de lei, pois conforme fundamentado na decisão agravada, "a Câmara julgadora nada mais fez do que aplicar o princípio da instrumentalidade das formas, em face das peculiaridades do caso. Não se trata de imprópria modificação da composição dos pólos da relação jurídica processual após a citação, como sustenta o recorrente, mas de mera inserção de seu nome, como embargado, nos registros processuais e na capa dos autos, tendo em vista a impugnação expressa à execução por ele promovida" (fl. 347). Assim, trata-se de questão diversa. O dissídio resta afastado por não se tratar da mesma situação fática dos autos. Ademais, incide, reflexamente, a Súmula n. 7 do STJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2908)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.714 - RS (2006/0273577-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
**ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TROS**
AGRAVADO : WILMAR FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO : ILISEU JOSÉ FACCIN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76. Sustenta a ora agravante, em síntese, que o r. *decisum* agravado merece ser reformado, visto que o dispositivo legal apontado como ofendido foi devidamente prequestionado. Alega, ainda, que foram cumpridos todos os demais requisitos legais de admissibilidade do recurso especial.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 97/100.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito.

No tocante à prescrição da ação principal, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, devendo ser observada a regra de transição do art. 2.028, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. A propósito, esta Corte tem decidido que: *"A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido"* (REsp 829.835/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21/8/2006).

No mesmo sentido, confira-se a ementa do REsp. n.º 822.914/RS, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006, *in verbis*:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC). II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL. 1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL). 1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua. 2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. 3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto. IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR. 1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição. 2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

E, ainda: Ag n.º 844.903/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 5.3.2007; REsp. n.º 859.624/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 11.09.2006; REsp. n.º 874.139/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 15.9.2006 e REsp. n.º 831.957/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.10.2006.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(2909)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.005 - RO (2006/0270910-4)

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR**
**AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELESP**
ADVOGADO : DANIEL PENHA OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MARCOS VINICIUS GOMES DA SILVA
**ADVOGADO : JOSÉ GOMES BANDEIRA FILHO E OU-
TROS**

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Da análise da petição de fls. 02/07, observa-se que a agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo deixaram de rebater a apontada incidência da Súmula n. 115 do STJ, incidindo na hipótese, por analogia, o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.

- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)." (2ª Seção, AgRg nos EREsp n. 297.116/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.03.2005)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2910)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.069 - GO (2006/0269758-5)

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
**ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OU-
TROS**
AGRAVADO : MOISÉS XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RUBENS ALVARENGA DIAS E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Santander Brasil S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 557 do Código de Processo Civil, e 3º do Decreto-Lei n. 911/69, bem como divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado, *litteris* (fl. 48):

"AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO DESTOANTE DA JURISPRUDÊNCIA. MAJORITÁRIA DESTES TRIBUNAL. Não há que se cogitar a modificação da decisão que nega seguimento à apelação fundada em argumentos que destoam do entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça, inteligência do art. 557, 'caput', do CPC, impondo-se improvimento do agravo regimental interposto, se ausente fundamento ou fato novo capaz de levar o julgador a nova convicção. Recurso conhecido e improvido."

Presentes os pressupostos constitucionais do recurso especial, dou provimento ao agravo de instrumento para o melhor exame da matéria. Suba o recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2911)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.175 - SP (2006/0263443-7)

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR**
AGRAVANTE : SHOP FONE JARDINS S/C LTDA
**ADVOGADO : ROSANGELA ADERALDO VITOR E OU-
TROS**
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ÉZIO PEDRO FULAN E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Shop Fone Jardins S/C Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O recurso especial foi interposto em 29.03.2006 (fl. 193), antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo agravado, que se deu em 05.05.2006 (fl. 189), portanto, antes de encerrada a prestação jurisdicional, sendo, assim, prematuro.

Nos termos do art. 105, III, da Lei Maior, o apelo especial é cabível de decisão de última ou única instância. Dessa forma, é inoportuno o especial interposto de acórdão atacado pela via dos embargos, ainda que opostos pela parte contrária. Nesse sentido: REsp. n. 706.998/RS, 4ª T, maioria, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 23.05.2005.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2912)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.240 - SC (2006/0275390-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : MARÍLIA MONTEGGIA REVERBEL E OUTROS
AGRAVADO : MARIZE KRELING SILVA E ROGÉRIO
ADVOGADO : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão de fls. 73/74, que não admitiu recurso especial por aplicar a Súmula n. 281 do STF.

Entendeu o tribunal local que cabia ao agravante opor embargos infringentes contra a parte não unânime do acórdão recorrido, a fim de exaurir a instância ordinária.

Sustenta o banco recorrente que, na hipótese, não eram cabíveis os referidos embargos.

Assiste razão ao agravante.

A nova redação do art. 530 do CPC, alterando as hipóteses de cabimento dos embargos infringentes, foi dada pela Lei n. 10.352, de 26.12.2001, que só veio a entrar em vigor três meses após sua publicação.

O julgamento da querela se deu em 13.05.2004 e o acórdão recorrido foi publicado em 27.05.2004, ou seja, já na vigência da nova sistemática.

No que toca ao recurso de apelação interposto pelo banco, este teve provimento negado por maioria, ou seja, não houve reforma da sentença de mérito, tal como exige a norma processual.

Assim, não há de incidir o óbice da Súmula n. 281 do STF ao caso.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2913)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.729 - MG (2006/0260480-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : UNIMED CARATINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA FIGUEIREDO BARBOSA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Unimed Caratinga Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 131, 165, 458, incs. I, II e III, 535, inc. II, e 538, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado, *litteris* (fl. 135):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - CONSUMIDORA DIABÉTICA QUE APRESENTA GRAVIDEZ DE ALTO RISCO - NEGATIVA DE COBERTURA DA ASSISTÊNCIA GESTACIONAL - EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

- Convencendo-se o magistrado acerca da existência dos requisitos legais, há cogitar de deferimento de tutela antecipada, face às exigências contidas no artigo 273 do CPC."

Não comporta trânsito o apelo nobre.

Com efeito, violação não houve aos arts. 165, 458, incs. I, II e III, e 535, inc. II, todos da Lei Adjetiva Civil. O Tribunal **a quo** pronunciou-se motivadamente sobre as questões postas a debate. A negativa de prestação jurisdicional só se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não o foi, o que não corresponde à hipótese dos autos. Ademais, não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

Não fora isso, a apreciação das razões trazidas na petição do recurso especial, implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, ao teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, sobre a sanção imposta decidiu esta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA MULTA COMINADA NO ART. 538, PAR. ÚNICO, DO CPC. MATÉRIA DE FATO. Saber-se se a parte se houve ou não com o intento de procrastinar o feito constitui questão que se coloca no plano dos fatos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo improvido."

(4ª Turma, AgRg no EDcl no Ag n. 121.421/ES, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 25.08.1997)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2914)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.942 - PB (2006/0275910-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : S F DE L
ADVOGADO : WALDEMIR FERNANDES DE AZEVEDO
AGRAVADO : A C R G (MENOR)
REPR.POR : L M G R
ADVOGADO : JOSÉ ASSIMARIO PINTO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. REVISIONAL DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO DA PENSÃO. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ANÁLISE DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. APELAÇÃO. EFEITO SOMENTE DEVOLUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, com fundamento na Súmula 7 do STJ, bem como ausência de demonstração do dissídio.

Aduz, em suas razões de recurso especial, afronta ao art. 1.699 do Código Civil, art. 15 da Lei nº 5.478/68 e art. 523, § 4º, do Código de Processo Civil, além de conflito jurisprudencial.

Pretende ver reconhecida a ausência de demonstração da modificação de sua situação financeira a justificar a majoração dos alimentos, bem como a reforma do acórdão da apelação que, acatando pleito da apelada, em sede de preliminar, concedeu duplo efeito ao apelo.

É o breve relatório.

Decido.

O v. acórdão da apelação assim tratou a questão:

"De outra banda, destaco, de imediato, que falece razão ao apelante ao alegar que, não restou comprovado nos autos a existência de uma melhora na sua situação financeira e, por tal motivo, não há justificação para a majoração da pensão alimentícia devida ao alimentando.

Diante do contexto probatório inserto nos autos, nota-se que a promovente, ora apelada, trouxe ao caderno processual (fls. 47/65) provas, as quais evidenciam ter havido um aumento nas suas despesas, ocasionando um dispêndio maior para arcar com o sustento do alimentando, até porque se trata de um adolescente e, como é manifesto, a adolescência por si só faz presumir o aumento das despesas com a sua manutenção." (fls. 12).

2. Consoante se depreende do excerto transcrito, a revisão do julgado impugnado, com a conseqüente majoração do *quantum* fixado a título de alimentos, demanda reexame de todo conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência vedada em sede especial, **ut** súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS.

Saber se os alimentos foram fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (CC, art. 400), constitui questão de fato, insuscetível de reexame na instância especial, salvo hipóteses teratológicas de arbitramento de quantia irrisória ou abusiva, identificáveis a primo oculi - do que aqui não se trata.

Recurso especial conhecido, mas não provido." (Resp 210.270/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJU, 18.12.2000)

3. Quanto à sua pretensão de ver reformado o acórdão que, julgando o apelo, em sede preliminar, atribuiu ao recurso o efeito devolutivo, cabe lembrar que o *decisum* está em conformidade com o entendimento desta Corte, que já firmou entendimento de que é cabível a interposição de agravo de instrumento para impugnar sentença que

recebe apelação disciplinando seus efeitos, sendo, pois, exceção à regra prevista no art. 523, § 4º, do C.P.C., que exige o recurso na forma retida.

Nesse sentido:

"Processual Civil . Art. 523, § 4º e 558, parágrafo único do CPC. Interpretação. Admissibilidade de agravo de instrumento para conferir efeito suspensivo à apelação recebida somente no efeito devolutivo. Inadmissibilidade de ação cautelar. Recurso especial não conhecido.

I - O art. 523, § 4º do CPC deve ser interpretado de forma a não frustrar a eficácia do processo. Dessa forma, contra decisão interlocutória que verse sobre os efeitos em que recebida a apelação, cabe o agravo de instrumento.

II - Após a introdução do art. 558 e parágrafo único pela Lei nº 9.139/95, capaz de proporcionar ao recorrente a satisfação de sua pretensão de forma célere, a ação cautelar não tem lugar, até porque implicaria em aumento de prazo recursal, favorecendo uma das partes em detrimento da outra.

II - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 263.824/CE, Relator o Ministro WALDEMAR ZVEITER ,DJU de 18/6/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ART. 520, V, 542, § 2º, 587, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

I. Cabível agravo de instrumento contra decisão que declara os efeitos emprestados à apelação, em face da instrumentalidade e efetividade do processo.

II. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

III. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 464.423/SP, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR , DJU de 24/2/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AJUIZADO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TEMA DISCUTIDO. ART. 523, § 4º DO CPC. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA COM OUTRAS NORMAS DO CPC PERTINENTES. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

Não há falar-se em ofensa ao art. 535 do CPC, considerando que o acórdão dos embargos foi expresso em afastar a norma do art. 523, § 4º do CPC, ou seja, discutiu o tema proposto.

Nos termos de vários precedentes desta Corte, é de se interpretar o § 4º do art. 523 do CPC de forma conjunta com outros dispositivos inerentes do mesmo Diploma Processual.Na espécie, pretender que o agravo de instrumento ajuizado contra a decisão que recebe a apelação, seja na forma retida, é torná-lo absolutamente inócuo. Recurso desprovido." (REsp nº 450.402/MG, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA , DJU de 9/6/2003).

5. Quanto ao reclamo acerca da fixação tão-somente do efeito devolutivo ao apelo, a Quarta Turma já julgou:

"ALIMENTOS. AÇÃO REVISIONAL. APELAÇÃO (EFEITO).

Tem apenas efeito devolutivo a apelação da sentença proferida em ação revisional que condenou o alimentante ao pagamento de pensão mais elevada (art. 520, II, do CPC)" Resp 28.144/SP, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 24/10/94.

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2915)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.023 - RS (2006/0263601-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTROS
AGRAVADO : DELMAR OLEIRO GARCIA
ADVOGADO : VIRGINIA FIGUEIRO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC; 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/1995 e 17 da Lei n. 9.427/1996, em questão exposta nesta ementa (fl. 136):

"APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE ATIVA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE.

1) Na condição de locatário e responsável pelo pagamento das faturas, mesmo que em nome de terceiro, adquire legitimidade para propugnar o restabelecimento da energia. 2) Descabe a suspensão do serviço quando quitado o débito pendente. Além do mais, não pode ser suspenso o serviço, pela existência de dívida referente a outra unidade consumidora, que deve ser cobrada pelas vias ordinárias competentes. Precedentes.



PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO."

Não se verifica a apontada ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC, uma vez que o tribunal local deu solução à lide de modo devidamente fundamentado, não incorrendo em nenhum vício capaz de afrontar as referidas normas. Verifica-se tão-somente decisão contrária aos interesses do agravante. Ademais, acresça-se que os embargos declaratórios aviados buscaram, em verdade, prequestionamento de norma e rejugamento da lide, para o que não se presta a via então eleita.

De outro lado, correto o entendimento do acórdão recorrido no sentido de ser inviável o corte do fornecimento de energia quando inexistente débito relativo à respectiva unidade.

Quanto aos demais aspectos, a questão esbarra, reflexamente, no reexame da matéria fática, encontrando óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.036 - RS (2006/0274644-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTROS
AGRAVADO : ROSAURA HELENA VAZ
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SCHIMITT DE NONOHAY E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA *PRICE*. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. MULTA MORATÓRIA DE 10%. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CONTRATO CELEBRADO EM DATA ANTERIOR À LEI 9298/96. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso especial, manejado com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em razão de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, em ação revisional de contrato regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, negou provimento à apelação do ora agravante. Nas razões do especial, assevera o agravante que o acórdão recorrido, ao reduzir a multa moratória para 2%, violou o art. 1º da Lei 9.298/98. Entende que deve ser mantida a multa moratória contratual de 10% sobre o valor das parcelas em atraso, tendo em vista que o contrato em tela é anterior à Lei 9.298/96, que alterou o art. 52 do CDC.

Aduz negativa de vigência aos artigos 955 do Código Civil de 1916 e 394 do Código Civil de 2002, argumentando que *"a dívida é incontestável, os pagamentos prestacionais não vêm sendo feitos há longa data, com o que, ao dizer que os financiados não estão em mora, o acórdão feriu, maculou, negou vigência aos indigitados dispositivos antes referidos"* (fl. 35).

Por fim, defende a legalidade da utilização da Tabela Price no presente caso, tendo em vista que esse sistema de amortização não implica capitalização de juros.

É o breve relatório.

2. Decido.

No tocante à tabela Price, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela Price, por requerer o reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

3. Na linha de jurisprudência desta Corte, a multa moratória de 10% somente pode ser reduzida para 2% se o contrato em análise for firmado na vigência da Lei nº 9.298/96, que alterou o artigo 52, §1º do Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorre no caso vertente, conforme se contata no acórdão recorrido.

Na esteira desse entendimento, tem-se os seguintes julgados: REsp 235.380/MG, Rel.Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 22/05/2000; REsp 57.74/RS, Rel. Min. Ruy Rosado De Aguiar, DJ 29/05/1995; REsp 250.971/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 28/08/2000.

Desta forma, deve ser o acórdão reformado neste aspecto, para admitir a incidência da multa moratória à taxa pactuada.

4. Por fim, tendo sido constatado pelo tribunal *a quo* a incidência de capitalização de juros, com a consequente exclusão deste encargo e da tabela *price* sobre o cálculo da prestação mensal, resta afastada a mora do devedor, em razão da existência de encargos abusivos e ilegais dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos; portanto, correta a descaracterização da mora.

5. Por tais fundamentos, conheço do agravo de instrumento, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento, tão somente, para admitir a multa moratória à taxa de 10%.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.064 - SP (2006/0273752-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : DEMÉTRIO AUGUSTO ZACHARIAS E OUTROS
ADVOGADO : VANESSA LEITE SILVESTRE E OUTROS
AGRAVADO : JABUR PNEUS S/A
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO MAEDA
AGRAVADO : COMERCIAL E IMPORTADORA VILA NOVA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO IMIL ESPER E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Demétrio Augusto Zacharias e outros contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não conheço do agravo, porque intempestivo. Com efeito, a decisão agravada veio a ser publicada em 26.09.2006 (fl. 09) e o agravo de instrumento foi interposto no Tribunal no dia 10.10.2006 (fl. 02), quando já ultrapassado o decêndio legal.

Ressalto que não há notícia nos autos de ocorrência de feriado local, paralisações ou interrupção do expediente que inviabilizasse o protocolo do recurso no dia 06.10.2006, termo final do prazo legal de 10 dias, o que, se for o caso, deveria, obrigatoriamente, já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão.

Além disso, de acordo com a jurisprudência desta E. Corte e do C. STE, "deixa-se de conhecer de agravo de instrumento instruído com cópia irregular de peça obrigatória (**petição de recurso especial sem assinatura**), exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil". Portanto, é inexistente o recurso dirigido à instância superior sem assinatura. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AG n. 220.201/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, DJ de 21.06.1999; AgRg no AG n. 207.971/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJ de 17.05.1999.

Ainda, o agravante deixou de juntar aos autos a cópia das contrarrazões ao recurso especial, peça obrigatória para a formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, a cópia do acórdão recorrido (fls. 20 a 28) encontra-se defeituosa, dificultando a compreensão da controvérsia.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.067 - SP (2006/0273750-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COMERCIAL E IMPORTADORA VILA NOVA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO IMIL ESPER E OUTROS
AGRAVADO : DEMÉTRIO AUGUSTO ZACHARIAS E OUTROS
ADVOGADO : VANESSA LEITE SILVESTRE E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Comercial e Importadora Vila Nova Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não constam dos autos a cópia do acórdão dos embargos declaratórios e a respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias para a formação do instrumento e, quanto à última, indispensável para se aferir a tempestividade do recurso especial (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2919)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.155 - RS (2006/0274054-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ELI ARNO ESPÍNDOLA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL APÓS O JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA PARTE AGRAVADA - NOVOS EMBARGOS - RATIFICAÇÃO DO RESP - DESNECESSIDADE DE NOVA RATIFICAÇÃO APÓS A OPOSIÇÃO DO TERCEIRO RECURSO DE EMBARGOS PELA PARTE CONTRÁRIA - HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES SUBSCRITAS - CRT E CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - Entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção desta corte no sentido de que o adquirente de linha telefônica que firmou contrato de participação financeira com cláusula de investimento em ações tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, mais os dividendos respectivos - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 286 da Lei n. 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o recurso especial foi interposto após o julgamento dos embargos declaratórios opostos por ambas as partes, dentro do prazo legal. Alega, ainda, ser dispensável a ratificação das razões do recurso, quando este foi interposto dentro do prazo de interrupção ocasionado pela oposição de embargos declaratórios da parte contrária, citando jurisprudência desta Corte em abono de sua tese.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 182/187.

É o relatório.

Com razão, em parte, a agravante.

Com efeito.

Verifica-se que, após o julgamento do recurso de apelação, ambas as partes opuseram embargos declaratórios, que foram rejeitados pelos acórdãos de fls. 71/73 e 76/79. A BRASIL TELECOM S/A, tempestivamente, interpôs recurso especial. A parte agravada, todavia, apresentou dois outros embargos de declaração, ambos desacolhidos (fls. 89/92 e 99/101). Houve a ratificação do recurso especial pela ora agravante, após a oposição dos segundos embargos. *In casu*, era desnecessário nova ratificação, até porque não houve qualquer alteração do acórdão proferido em sede de apelação, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. Nesse sentido, assim já se pronunciou esta Corte:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. - Inexistência de omissão. - Exigência descabida de ratificação do recurso especial após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária. Excessivo apego à forma, que contraria os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. Embargos rejeitados" (EDclResp. n. 323173/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 28.10.2002).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL OFERTADO, PELA PARTE ADVERSA, ANTES DOS ACLARATÓRIOS E DENTRO DO PRAZO LEGAL. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO, 'IN TOTUM'. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE ÓBICE. POSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu o agravo de instrumento para apreciar o recurso especial, ao qual se deu provimento. 2. O acórdão 'a quo' determinou a não-incidência do imposto de renda sobre férias não-gozadas na vigência do contrato laboral, admitindo a possibilidade de dedução, por ocasião do ajuste anual do imposto de renda, dos valores indevidamente retidos. 3. Inexistência de nenhum óbice para a interposição do recurso especial do autor em face da sua não-ratificação devido à oposição de embargos de declaração por parte da Fazenda Nacional. 4. Os aclaratórios foram apresentados pela Fazenda Nacional e não pelo autor. Para este o acórdão da apelação restou perfeitamente solucionado, a seu desfavor, mas insuscetível de qualquer omissão ou contradição, tido o apelo sido interposto dentro de prazo legal. 5. Agravo regimental não-provido" (AgRgAg n. 757.130/SC, relator Ministro José Delgado, DJ de 22.6.2006).

E, ainda: AgRgREsp. n.º 789.341/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006; Ag n. 739.610/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 22.2.2006 e AgRg no REsp. n. 441.016/RJ, relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 2.10.2006.

Vê-se, todavia, que a irresignação não merece prosperar.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, objetivando a complementação das ações relativas à COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. e à CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A., além dos dividendos respectivos.

O acórdão recorrido decidiu, no que interessa: [1] a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados pela CRT até o momento da cisão, devendo ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva; [2] o pedido é juridicamente possível; [3] a agravante deve ser condenada a subscrever a diferença das referidas ações, mais os dividendos respectivos; [4] não se aplica o prazo prescricional da Lei das Sociedades Anônimas.

Note-se que não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva para o pagamento da diferença das ações provenientes da cisão que originou a Celular CRT, esta Corte assentou o entendimento no sentido de que a recorrente deve ser considerada parte legítima passiva, nos termos da obrigação contratual assumida. Nesse sentido: REsp. n. 473.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.03, REsp n.º 537146/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 14.8.2006, REsp. n. 779.527/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 6.9.2006 e Ag n. 789.632/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 11.9.2006.

Veja-se, ainda, que, no ponto, as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Quanto à prescrição, não se tratando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral, não tem relevância a argumentação em torno do art. 286 da Lei n. 6.404/76 (cfr: EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2006).

No mais, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade passiva, bem como sobre o direito do adquirente de linha telefônica de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

A propósito, assim já se pronunciou a Segunda Seção deste Tribunal:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito" (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, ainda, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

A jurisprudência desta Corte proclama, também, que a condenação da recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do próprio direito reconhecido de subscrição das ações, uma vez que se referem aos lucros líquidos da Sociedade Anônima a que corresponde cada uma das ações que formam o seu capital (cf. Ag n.º 785.582/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini; Ag n.º 774.289/RS, relator Ministro Castro Filho, DJ de 1º.9.2006 e Ag n.º 685.741/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 1º.08.2005).

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg n. 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(2920)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.536 - MG (2006/0260729-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MULCHING SIX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORRETIVO LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA DE AGUIAR CARNEIRO E OUTRO
AGRAVADO : DISTRALSIX DISTRIBUIDORA DE FERTILIZANTES AGROSIX LTDA
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS
INTERES. : AGROSIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ELIANE APARECIDA GUIMARÃES E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Mulching Six do Brasil Indústria e Comércio de Corretivo Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não constam dos autos a cópia do acórdão recorrido e a respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias para a formação do instrumento e, quanto à última, indispensável para se aferir a tempestividade do recurso especial (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2921)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.546 - MG (2006/0260725-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : AGROSIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ELIANE APARECIDA GUIMARÃES E OUTRO
AGRAVADO : DISTRALSIX DISTRIBUIDORA DE FERTILIZANTES AGROSIX LTDA
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS
INTERES. : MULCHING SIX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORRETIVO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANA PAULA DE AGUIAR CARNEIRO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Agrosix Distribuidora de Produtos Agropecuários Ltda contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não constam dos autos a cópia do acórdão recorrido e a respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias para a formação do instrumento e, quanto à última, indispensável para se aferir a tempestividade do recurso especial (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2922)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.579 - RS (2006/0272238-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
AGRAVADO : EMILIO GRAFFITI E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO MINOZZO BORGES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do recurso especial para julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2923)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.617 - SP (2006/0275369-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ELIANA E ASSI E OUTROS
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ MARTINS DI RISSIO E OUTRO
ADVOGADO : CINARA PALHARES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco Nossa Caixa S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da certidão de intimação para contrarrazões ao recurso especial, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso adesivo.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2924)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.976 - RJ (2006/0272075-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : OSCAR FLEURY DA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : DAVID DA SILVA ALVES
ADVOGADO : LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, no qual é alegada ofensa aos arts.18, do CDC, 182 e 186, do CCB, além de dissídio jurisprudencial, em questão descrita na seguinte ementa (fls. 139/141):

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL ZERO QUILOMETRO. VÍCIOS E DEFEITOS. DE QUALIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 26 DO CDC. DEFEITOS DESCRITOS NA INICIAL E NARRADOS NO LAUDO PERICIAL QUE SE MANIFESTARAM DENTRO DO PRAZO DE PRESERVAÇÃO (GARANTIA) DO VEÍCULO, LEVANDO A CRER QUE NÃO SÃO PROVENIENTES DE DESGASTE NATURAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA, MONTADORA. AO CONSUMIDOR É CONFERIDO O DIREITO DE INTENTAR A MEDIDA CONTRA TODOS OS QUE ESTIVEREM NA CADEIA DE RESPONSABILIDADE QUE PROPICIARAM A COLOCAÇÃO DO PRODUTO NO MERCADO OU ENTÃO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO OU QUE TIVERAM, DE QUALQUER FORMA, CONCORRIDO PARA QUE O EFEITO LESIVO SE VERIFICASSE. EXEGESE DO ART. 18 E SEUS PARÁGRAFOS, CDC. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE TORNAR O BEM IMPRÓPRIO OU INADEQUADO AO CONSUMO OU ATÉ MESMO LHE DIMINUIR O VALOR. EXCESSIVA DEMORA NA REPARAÇÃO DOS DEFEITOS. RECONVENÇÃO. FALTA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO POTESTATIVO DE ESCOLHA DAS OPÇÕES ELENCADAS NO ART. 18 DO CDC. DEVOLUÇÃO DO PREÇO PAGO E CONECTÁRIOS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO E NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO E PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO RECURSO. JUROS MORATÓRIOS CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC, NOS PERCENTUAIS LEGAIS, RESPEITANDO-SE A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL."

Não merece reparos a decisão agravada.

Com efeito, a verificação do alegado requer a reapreciação das provas dos autos, inviável nesta instância especial. É que a Câmara Julgadora, após a análise das provas colacionadas, inclusive pericial, concluiu pela presença de vício de qualidade do produto que comprometeu a qualidade e característica do mesmo, o que ensejou a reparação do dano ao consumidor.

Consignou o voto condutor do aresto atacado (fl. 151):

Ao contrário do sustentado pelo primeiro apelante, não restou efetivamente comprovado nos autos que todos os vícios foram sanados a tempo hábil, e nem mesmo que as substituições apresentadas tenham sido levadas a efeito em função apenas do uso intensivo do veículo, não merecendo prosperar seu recurso.

Com efeito, ressalte-se que, obviamente, quem adquire um veículo novo não quer os aborrecimentos de um veículo usado. Certamente, busca, na aquisição de um automóvel zero quilômetro, confiança, segurança, e não problemas, atuando o consumidor com estrita boa fé objetiva, na hipótese. É dever das empresas que fornecem bens ao público estruturarem-se adequadamente para que, em última **ratio**, sejam atendidas as legítimas expectativas dos consumidores."



Cabe ressaltar que, ao contrário do alegado pela recorrente, restou indubitoso que a pretensão recursal trata da simples análise das provas existentes.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, apresentado apenas pelas ementas dos julgados, o recurso também não merece prosperar, ante a falta do cotejo analítico e a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.978 - RJ (2006/0272076-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : DAVID DA SILVA ALVES
ADVOGADO : LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : OSCAR FLEURY DA ROCHA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por David da Silva Alves contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 149/151):

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL ZERO QUILOMETRO. VÍCIOS E DEFEITOS. DE QUALIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 26 DO CDC. DEFEITOS DESCRITOS NA INICIAL E NARRADOS NO LAUDO PERICIAL QUE SE MANIFESTARAM DENTRO DO PRAZO DE PRESERVAÇÃO (GARANTIA) DO VEÍCULO, LEVANDO A CRER QUE. NÃO SÃO PROVENIENTES DE DESGASTE NATURAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA, MONTADORA. AO CONSUMIDOR É CONFERIDO O DIREITO DE INTENTAR A MEDIDA CONTRA TODOS OS QUE ESTIVEREM NA CADEIA DE RESPONSABILIDADE QUE PROPICIARAM A COLOCAÇÃO DO PRODUTO NO MERCADO OU ENTÃO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO OU QUE TIVERAM, DE QUALQUER FORMA, CONCORRIDO PARA QUE O EFEITO LESIVO SE VERIFICASSE. EXEGESE DO ART. 18 E SEUS PARÁGRAFOS, CDC. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE TORNAR O BEM IMPRÓPRIO OU INADEQUADO AO CONSUMO OU ATÉ MESMO LHE DIMINUIR O VALOR. EXCESSIVA DEMORA NA REPARAÇÃO DOS DEFEITOS. RECONVENÇÃO. FALTA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO POTESTATIVO DE ESCOLHA DAS OPÇÕES ELENCADAS NO ART. 18 DO CDC. DEVOLUÇÃO DO PREÇO PAGO E CONSECTÁRIOS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO E NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO E PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO RECURSO. JUROS MORATÓRIOS CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC, NOS PERCENTUAIS LEGAIS, RESPEITANDO-SE A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL."

Sustenta o recorrente violação aos arts. 186 e 944 do CCB, alegando que a indenização arbitrada não foi capaz de reparar o dano sofrido. Pugna pela majoração do quantum indenizatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não houve no recurso especial a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, ou seja, não houve o cotejo do aresto impugnado com os acórdãos tidos como divergentes, nos termos exigidos pelo parágrafo 2º do art. 255 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o qual assim se mostra à compreensão:

"§ 2º - Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Ademais, esta Colenda Corte só tem afastado o óbice da sua Súmula n. 7 para promover alterações nos valores assentados na origem quando estes se mostrarem realmente exorbitantes, alcançando as raias do teratológico ou quando absurdamente ínfimos, atentatórios da dignidade da vítima.

No presente caso, o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação e razoabilidade , e, em consequência, não merece a intervenção do STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.409 - RS (2006/0280022-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : PAULO VILMAR LORENZZETTI
ADVOGADO : EDSON PADILHA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES SUBSCRITAS DA CRT E DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - Entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção desta corte no sentido de que o adquirente de linha telefônica que firmou contrato de participação financeira com cláusula de investimento em ações tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, mais os dividendos respectivos - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 267, VI, e 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916; 131, I, do Código Comercial; 2º, 3º, 47, 84, § 1º, do Código do Consumidor.

Sustenta a agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Alega, ainda, que pretende a correta aplicação da legislação societária ao caso concreto, questão devidamente prequestionada no curso do processo. Insiste, também, na inaplicabilidade dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 104.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "no sentido de que, no juízo de admissibilidade, é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, objetivando a complementação das ações relativas à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. e à CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A., além dos dividendos respectivos.

O acórdão recorrido decidiu, no que interessa: [1] a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados pela CRT até o momento da cisão, devendo ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva; [2] o pedido é juridicamente possível; [3] a agravante deve ser condenada a subscrever a diferença das referidas ações, mais os dividendos respectivos; [4] não se aplica o prazo prescricional da Lei das Sociedades Anônimas.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva para o pagamento da diferença das ações provenientes da cisão que originou a Celular CRT, esta Corte assentou o entendimento no sentido de que a recorrente deve ser considerada parte legítima passiva, nos termos da obrigação contratual assumida. Nesse sentido: REsp. n. 473.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.2003, REsp nº 537146/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 14.8.2006, REsp. n. 779.527/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 6.9.2006 e Ag n. 789.632/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 11.9.2006.

Veja-se, ainda, que, no ponto, as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, devendo ser observada a regra de transição do art. 2.028 do referido diploma legal, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

A propósito, esta Corte tem decidido que: "A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21/8/2006).

Nesse sentido, confira-se, também : REsp. n.º 822.914/RS, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19.6.2006; Ag n.º 844.903/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 5.3.2007; REsp. n.º 859.624/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 11.9.2006; REsp. n.º 874.139/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 15.9.2006 e REsp. n.º 831.957/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.10.2006.

Anote-se, também, que esta Corte entende que a relação jurídica existente entre as partes subsume-se ao Código de Defesa do Consumidor, "porquanto, não basta que o consumidor esteja rotulado de sócio e formalmente anexado a uma Sociedade Anônima para que seja afastado o vínculo de consumo. - Além da presença de interesse coletivo existe, na hipótese, a prestação de serviços consistente na administração de recursos de terceiros, a evidenciar a relação de consumo encoberta pela relação societária" (REsp. n.º 600.784/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 1º.7.2005). E, ainda: REsp n.º 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.9.2003 e Ag n.º 847.432/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 9.3.2007.

No mais, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade passiva, bem como sobre o direito do adquirente de linha telefônica de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

A propósito, assim já se pronunciou a Segunda Seção deste Tribunal:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito" (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, ainda, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

A jurisprudência desta Corte proclama, também, que a condenação da recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do próprio direito reconhecido de subscrição das ações, uma vez que se referem aos lucros líquidos da Sociedade Anônima a que corresponde cada uma das ações que formam o seu capital (cf. Ag n.º 785.582/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini; Ag n.º 774.289/RS, relator Ministro Castro Filho, DJ de 1º.9.2006 e Ag n.º 685.741/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 1º.08.2005).

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg n.º 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.498 - RS (2006/0262481-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ANANIAS AUGUSTO TOLEDO BONZANI
ADVOGADO : JOÃO BIANCHI NETO
AGRAVADO : EVANDRO NARDI
ADVOGADO : RONALDO FIORENTIN
INTERES. : HELIO JOSE BASQUEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANANIAS AUGUSTO TOLEDO BONZANINI contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça obrigatória, qual seja, a procuração outorgada ao advogado da parte agravada.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. SUBSCRITOR. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA. ADVOGADO. PEÇA ASSINADA POR OUTRO CAUSÍDICO. MANDATO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Conforme entendimento pacífico, a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, que subscreveu as contra-razões ao recurso especial denegado, é peça obrigatória. Se um dos agravados, embora advogado, não assinou a resposta ao apelo excepcional, mostra-se necessária a outorga de mandato àquele que o fez em seu nome.

II - Havendo mais de uma parte agravada, a falta da cópia das procurações outorgadas por todas elas, ou certidão afirmando sua inexistência, impede o conhecimento integral do recurso.

III - Caso inexistente a peça, deve o agravante, no momento da interposição, comprovar o fato por meio de documento revestido de fé pública. Não o fazendo no momento adequado, opera-se a preclusão consumativa. Embargos acolhidos, apenas para esclarecimentos." (EDcl no AgRg no Ag 720641/PR, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJU 18/12/2006, pág. 371).

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283; AgRg no Ag 583083/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJU 17/12/2004 pág. 563; AgRg no Ag 92741/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJU 9/12/1996, pág. 49283.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2928)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.825 - PE (2006/0232996-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : HUMBERTO BARRETO URQUIZA E OUTROS
AGRAVADO : VANESSA CAMPOS PINTO E OUTRO
ADVOGADO : VERÔNICA CAMPOS LIMA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, no qual é alegada ofensa ao art. 188, do CCB, em questão descrita na seguinte ementa (fl. 10):

"DIREITO CIVIL DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTA ENCERRADA. CHEQUES FURTADOS E UTILIZADOS POR TERCEIROS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE DO BANCO. PROVA DO DANO MORAL. PROCEDÊNCIA DA POSTULAÇÃO. **QUANTUM** DEVIDO DO DANO APREGOADO. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É responsável pela negativação indevida o Banco que, mesmo sabendo do encerramento da conta das autoras, negativa seus nomes, em função de cheques furtados, os quais foram indevidamente utilizados por terceiros e, por consequência, devolvidos.

2. A negativação indevida do nome gera a ocorrência do dano moral, não necessitando de prova de fatos constrangedores à pessoa do devedor ou que tenha havido repercussão.

3. A reparação por danos morais deve ser arbitrada moderadamente. **In casu**, o **quantum** fixado pelo Juízo de primeiro grau atende à reparabilidade do constrangimento imposto às apeladas. Não se distancia do bom senso e dos critérios recomendados o importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que será partilhado entre duas autoras (fração individual de quinze mil reais), devendo ser, a par dos fundamentos expendidos, prestigiada a decisão monocrática, neste particular.

4. Os honorários advocatícios são devidos na proporção das atividades dispensadas pelo patrono no cortejo processual da causa. A fixação da percentagem de tais valores, pelo juiz do feito, deve levar em consideração, entre outros fatores, a dedicação do causídico, o grau de zelo profissional, a competência com que geriu os interesses de seu cliente e o tempo despendido para seu serviço. Na hipótese em apreço, em que houve julgamento antecipado da lide, o D. julgador **a quo**, ao ponderar as circunstâncias, fixou os honorários com desejada razoabilidade. 5. Apelação cível que não merece ser provida."

A verificação do alegado esbarra no enunciado n.7 da Súmula do STJ, pois requer a reapreciação das provas dos autos, inviável nesta instância especial. Concluíram as instâncias ordinárias pela caracterização do dano moral e pela responsabilidade da instituição financeira pelo evento danoso. Constou do aresto atacado (fls. 16 e 17):

"Não tendo, pois, o apelante logrado comprovar o agir culposo das apeladas, impõe-se a sua responsabilização pelo dano, haja vista ter remetido indevidamente os talonários de cheques às ex-correntistas."

"Ademais, constitui fato incontroverso que o banco/apelante tomou a iniciativa de incluir, ilegalmente, o nome das recorridas no Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundo e no SERASA (fls. 129/144 e 146/153), causando-lhes prejuízos evidentes e notórios, como por exemplo, restrições ao uso de talonários de cheques cartões de créditos, obtenção de financiamentos (fls. 126/128), dentre outros, além da dor psicológica.

Dessa forma, indiviso dificuldades em constatar o ato ilícito à iniciativa do apelante, o dano sofrido pelas apeladas e o nexo causal existente entre aludidos fatores, resultando provados, conseqüentemente, os pressupostos da obrigação de indenizar: a culpa, o dano e o nexo da causalidade, pelo que não merece reparos, neste ponto, a sentença prolatada pelo MM. Juízo de primeira instância."

Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, o mesmo foi arbitrado com discricionariedade e razoabilidade, sendo desnecessária a intervenção desta Corte a respeito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2929)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.050 - RS (2006/0283320-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ORVALINA MARQUES
ADVOGADO : LUIZ MANOEL DE MEDEIROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES SUBSCRITAS REFERENTES À CRT - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM - Entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção desta corte no sentido de que o adquirente de linha telefônica que firmou contrato de participação financeira com cláusula de investimento em ações tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 109, 171, § 2º, da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916; 131, I, do Código Comercial.

Sustenta a agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Alega, ainda, que pretende a correta aplicação da legislação societária ao caso concreto, questão devidamente prequestionada no curso do processo. Insiste, também, na inaplicabilidade dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 65/71.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"no sentido de que, no juízo de admissibilidade, é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, objetivando a complementação das ações relativas à COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

O acórdão recorrido decidiu, no que interessa: [1] a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados pela CRT até o momento da cisão, devendo ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva; [2] o pedido é juridicamente possível; [3] a agravante deve ser condenada a subscrever a diferença das referidas ações, mais os dividendos respectivos; [4] não se aplica o prazo prescricional da Lei das Sociedades Anônimas.

Verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade passiva, bem como sobre o direito do adquirente de linha telefônica de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

A propósito, assim já se pronunciou a Segunda Seção deste Tribunal:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito" (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, ainda, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"...não cabe a esta Corte analisar o impacto ao caso causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg n.º 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(2930)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.067 - RS (2006/0283235-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : VANDERLEI TORRES SOARES
ADVOGADO : MÁRCIA VIDI BONORINO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES SUBSCRITAS DA CRT E DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - Entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção desta corte no sentido de que o adquirente de linha telefônica que firmou contrato de participação financeira com cláusula de investimento em ações tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, mais os dividendos respectivos - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916; 131, I, do Código Comercial.

Sustenta a agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Alega, ainda, que pretende a correta aplicação da legislação societária ao caso concreto, questão devidamente prequestionada no curso do processo. Insiste, também, na inaplicabilidade dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 114.



É o relatório.
O inconformismo não merece prosperar.
Com efeito.
Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"no sentido de que, no juízo de admissibilidade, é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).
Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, objetivando a complementação das ações relativas à COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. e à CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A., além dos dividendos respectivos.
O acórdão recorrido decidiu, no que interessa: [1] a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados pela CRT até o momento da cisão, devendo ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva; [2] o pedido é juridicamente possível; [3] a agravante deve ser condenada a subscrever a diferença das referidas ações, mais os dividendos respectivos; [4] não se aplica o prazo prescricional da Lei das Sociedades Anônimas.
Vê-se que, *in casu*, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.
Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva para o pagamento da diferença das ações provenientes da cisão que originou a Celular CRT, esta Corte assentou o entendimento no sentido de que a recorrente deve ser considerada parte legítima passiva, nos termos da obrigação contratual assumida. Nesse sentido: REsp. n. 473.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1.º.12.03, REsp n.º 537146/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 14.8.2006, REsp. n. 779.527/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 6.9.2006 e Ag n. 789.632/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 11.9.2006.
Veja-se, ainda, que, no ponto, as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, in verbis:
"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, devendo ser observada a regra de transição do art. 2.028 do referido diploma legal, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
A propósito, esta Corte tem decidido que: *"A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido"* (REsp 829.835/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21/8/2006).
Nesse sentido, confira-se, também : REsp. n.º 822.914/RS, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19.6.2006; Ag n.º 844.903/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 5.3.2007; REsp. n.º 859.624/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 11.9.2006; REsp. n.º 874.139/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 15.9.2006 e REsp. n.º 831.957/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.10.2006.
Oportuno observar, ainda, que, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral, não tem relevância a argumentação em torno do art. 286 da Lei n. 6.404/76 (cfr: EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2006).
No mais, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade passiva, bem como sobre o direito do adquirente de linha telefônica de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.
A propósito, assim já se pronunciou a Segunda Seção deste Tribunal:
"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não

excluídos da lide teriam direito" (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1.º.12.2002).
Registre-se, ainda, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.
A jurisprudência desta Corte proclama, também, que a condenação da recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do próprio direito reconhecido de subscrição das ações, uma vez que se referem aos lucros líquidos da Sociedade Anônima a que corresponde cada uma das ações que formam o seu capital (cf. Ag n.º 785.582/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini; Ag n.º 774.289/RS, relator Ministro Castro Filho, DJ de 1.º.9.2006 e Ag n.º 685.741/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 1.º.08.2005).
Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg n.º 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005).
Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 22 de março de 2007.
MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR
(2931)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.082 - RS (2006/0283015-8)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
AGRAVADO : DÉCIO COLET E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTROS
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Fundação Banrisul de Seguridade Social contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo constitucional, no qual se alega violação aos arts. 165, 458, II e III, 515, §§ e 535, II, do CPC, 3º da Lei n. 6321/76, 6º do Decreto n. 5/91, 3º da LC 108/200, 1º da LC 109/2001 e 114 do CC, sob o fundamento de estar equivocado o acórdão ao conceder ao funcionários inativos abonos que são concedidos aos funcionários em atividade e que o regulamento da empresa que contém vantagem concedida por liberalidade deve ter uma interpretação restritiva.
O acórdão restou assim ementado (fls. 16):
"PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.
Cuidando-se de demanda atinente à complementação de aposentadoria, na órbita da previdência privada, a competência para apreciá-la é da Justiça Estadual comum, não da Justiça do Trabalho. Relação jurídica de natureza civil.
Chamamento ao processo do BANRISUL indeferido, porquanto, além de inexistir vínculo dos autores com o patrocinador, a partir da aposentadoria, não resta caracterizada a hipótese do inciso III do art. 70 do CPC. Solidariedade alegada que não diz respeito ao BANRISUL como patrocinador, mas aos seus administradores e aos administradores da entidade de previdência privada, em situação diversa do caso dos autos. Art. 62 do Decreto nº 4.942/2003.
Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
Prescrição quinquenal desacolhida.
Regulamento da Fundação ré que, por seus termos, impõe à mesma, o pagamento, aos aposentados, do auxílio cesta-alimentação e dos abonos salariais únicos, concedidos aos bancários em atividade. Verbases de natureza remuneratória.
Agravo retido e apelo desprovidos."
Inexiste ofensa aos arts. 165, 458, II e 535, II, do CPC, pois ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, estando o mesmo formado pelos requisitos essenciais a uma sentença.
Quanto ao art. 515 do CPC, a recorrente diz que houve ofensa mas o cita juntamente com os arts. 165, 458, II e 535, II, do CPC, que tratam da omissão e ausência de fundamentação, ou seja, não especifica o porquê de estar ofendido o art. 515 do CPC, incidindo portanto nesse aspecto a Súmula n. 284 do STF.
Em relação aos demais dispositivos de lei, incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
Da mesma forma no que pertine à existência ou não de solidariedade, aplica-se a Súmula n. 7 desta Corte.
A propósito:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ.
1 - A matéria relativa ao art. 1.090 do CC, tido por violado, não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o especial do necessário prequestionamento, incidindo a censura das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2 - A análise do acórdão recorrido, que reconhece como devida a parcela do abono único aos inativos, bem como a paridade de ganhos, demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura das súmulas 5 e 7/STJ.
3 - Agravo regimental improvido."
(4ª Turma, AgRg no Ag 603004 - RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJ 18.10.2004)
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 23 de março de 2007.
MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator
(2932)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.097 - RS (2006/0283147-2)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : GRAFFOLUZ EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO AFASTADA - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER PELO PAGAMENTO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A - Entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção desta Corte no sentido de que o adquirente de linha telefônica que firmou contrato de participação financeira com cláusula de investimento em ações tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, mais os dividendos respectivos - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.
DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 269, IV, 461, 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial
Sustenta a agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Alega, ainda, que pretende a correta aplicação da legislação societária ao caso concreto, questão devidamente prequestionada no curso do processo. Insiste, também, na inaplicabilidade dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.
A agravada não apresentaram contraminuta, conforme certidão à fl. 88.
É o relatório.
O inconformismo não merece prosperar.
Com efeito.
Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"no sentido de que, no juízo de admissibilidade, é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).
Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, objetivando a complementação das ações relativas à COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES, além dos respectivos dividendos.
O acórdão recorrido decidiu, no que interessa: [1] não se aplica o prazo prescricional previsto na Lei das Sociedades Anônimas; [2] a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados pela CRT até o momento da cisão, devendo ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva; [3] o pedido é juridicamente possível; [4] a agravante deve ser condenada a subscrever ou indenizar a diferença de ações da CRT e da Celular CRT Participações, mais os dividendos.
Observe-se, por oportuno, que não houve condenação ao pagamento de multa diária, além de não ter havido a interposição de embargos declaratórios, razão pela qual não tem relevância a argumentação em torno dos arts. 461 e 535 do CPC.
No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, devendo ser observada a regra de transição do art. 2.028, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
A propósito, esta Corte tem decidido que: *"A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido"* (REsp 829.835/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21/8/2006).

Nesse sentido, confira-se, também : REsp. n.º 822.914/RS, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19.6.2006; Ag n.º 844.903/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 5.3.2007; REsp. n.º 859.624/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 11.9.2006; REsp. n.º 874.139/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 15.9.2006 e REsp. n.º 831.957/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.10.2006.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva para arcar com as ações referentes à Celular CRT Participações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda que se pudesse superar tal óbice, esta Corte já assentou o entendimento no sentido de que a recorrente deve ser considerada parte legítima passiva, nos termos da obrigação contratual assumida com a autora.

A propósito, assim já se decidiu:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CELULAR CRT S/A - PRESCRIÇÃO - ART 168, IV, DO CÓDIGO CIVIL/1916. 1 - Segundo dispõe o Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da CRT com a Celular CRT, não possui esta qualquer responsabilidade pelos atos praticados antes de sua constituição. Destarte, irretocável a r. decisão recorrida, porquanto a Celular CRT é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide. (cf.: AG 610.173/RS, DJU de 14/9/2004 e AG 656.840/RS, DJU de 2/8/2004). 2 -(...). 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido" (AgRg no Ag n.º 594875/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 17.12.2004).

E, ainda: Ag. n.º 852.557/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 16.3.2007 e Ag n.º 849.530/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 12.3.2007.

No mais, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido e legitimidade passiva, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

A propósito, assim já se pronunciou a Segunda Seção deste Tribunal:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito" (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1.º.12.2002).

Registre-se, por oportuno, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembleia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg n.º 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(2933)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.108 - RS (2006/0283256-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOSE LOURIVAL HOMEM
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO AFASTADA - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER PELO PAGAMENTO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A - Entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção desta Corte no sentido de que o adquirente de linha telefônica que firmou contrato de participação financeira com cláu-

sula de investimento em ações tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço do exercício anterior ao da data da integralização, mais os dividendos respectivos - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 165, 458 e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, 201, 202, 229, 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916; 131, I, do Código Comercial; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código do Consumidor.

Sustenta a agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Alega, ainda, que pretende a correta aplicação da legislação societária ao caso concreto, questão devidamente prequestionada no curso do processo. Insiste, também, na inaplicabilidade dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 111/115.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"no sentido de que, no juízo de admissibilidade, é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, objetivando a complementação das ações relativas à CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES, mais os dividendos respectivos.

O acórdão recorrido decidiu, no que interessa: [1] não se aplica o prazo prescricional previsto na Lei das Sociedades Anônimas; [2] a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados pela CRT até o momento da cisão, devendo ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva; [3] o pedido é juridicamente possível; [4] a agravante deve ser condenada a subscrever ou indenizar a diferença de ações da Celular CRT Participações.

Vê-se que não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, devendo ser observada a regra de transição do art. 2.028, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembleia geral.

A propósito, esta Corte tem decidido que: *"A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido"* (REsp 829.835/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21/8/2006).

Nesse sentido, confira-se, também : REsp. n.º 822.914/RS, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19.6.2006; Ag n.º 844.903/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 5.3.2007; REsp. n.º 859.624/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 11.9.2006; REsp. n.º 874.139/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 15.9.2006 e REsp. n.º 831.957/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.10.2006.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva para arcar com as ações referentes à Celular CRT Participações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda que se pudesse superar tal óbice, esta Corte já assentou o entendimento no sentido de que a recorrente deve ser considerada parte legítima passiva, nos termos da obrigação contratual assumida com os autores.

A propósito, assim já se decidiu:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CELULAR CRT S/A - PRESCRIÇÃO - ART 168, IV, DO CÓDIGO CIVIL/1916. 1 - Segundo dispõe o Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da CRT com a Celular CRT, não possui esta qualquer responsabilidade pelos atos praticados antes de sua constituição. Destarte, irretocável a r. decisão recorrida, porquanto a Celular CRT é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide. (cf.: AG

610.173/RS, DJU de 14/9/2004 e AG 656.840/RS, DJU de 2/8/2004). 2 -(...). 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido" (AgRg no Ag n.º 594875/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 17.12.2004).

E, ainda: Ag. n.º 852.557/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 16.3.2007 e Ag n.º 849.530/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 12.3.2007.

No mais, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que já decidiu que o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço do exercício anterior ao da data da integralização .

A propósito, assim já se pronunciou a Segunda Seção deste Tribunal:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito" (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1.º.12.2002).

Registre-se, por oportuno, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembleia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg n.º 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(2934)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.200 - RS (2006/0262908-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TODESCHINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ALESSANDRO SPILLER E OUTROS
AGRAVADO : FACHINELLI PROJETOS E PLANEJAMENTO ECONÔMICO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Todeschini S/A Indústria e Comércio contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, sob os fundamentos de que: a) não houve violação ao art. 535 do Código de Processo Civil; b) incide na espécie as Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça; c) no que diz respeito ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, a pretensão recursal não tem sequer plausibilidade jurídica, sendo pacífica a jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso no sentido de que ele incidem desde a citação inicial para a ação; e d) não pode ser apreciada a divergência jurisprudencial quando o recurso especial é fundado somente na alínea "a" do art. 105, da Constituição Federal.

Das razões do inconformismo, verifica-se que a parte agravante não infirmou todos os fundamentos da decisão agravada, porquanto repisa os mesmos argumentos do recurso especial e limita-se a afirmar que houve sim violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, o agravo não merece ser conhecido, pois, incide na hipótese o óbice do enunciado sumular n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê:

"É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.

- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)."

(2ª Seção, AgRg nos EREsp n. 297.116-MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.03.2005)



Ademais, cumpre destacar que não houve qualquer violação ao art. 535 da Lei Adjetiva Civil. O Tribunal **a quo** pronunciou-se motivadamente sobre as questões postas a debate. A negativa de prestação jurisdicional só se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não o foi, o que não corresponde à hipótese dos autos.

Pelas razões acima aduzidas, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2935)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.371 - SP (2006/0281204-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : NILZETE FERNANDES TORRES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CONRADO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela agravante, em razão de composição amigável que celebrou com o agravado (fls. 100/101), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(2936)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.372 - RJ (2006/0284800-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : PAULO RONALDO MUNIZ
ADVOGADO : CLÁUDIA MUNIZ RABELLO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Caixa Assistência dos Advogados do Rio de Janeiro - CAARJ contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido veio a ser publicado em 02.12.2005 (fl. 111), e o recurso especial foi protocolizado no Tribunal no dia 07.03.2006 (fl. 119), quando já ultrapassado o prazo legal de quinze dias, sendo, portanto, intempestivo.

Ressalto que não se encontra nos autos qualquer justificativa para a interposição do recurso fora do prazo legal, que, se for o caso, deveria, obrigatoriamente, já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2937)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.838 - MG (2006/0278426-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CAMILO JOSÉ FILHO E OUTROS
ADVOGADO : RANDOLFO DINIZ NETO E OUTROS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ITAÚBANCO
ADVOGADO : RAQUEL BUENO DE ANDRADE E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Camilo José Filho e outros contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 128, 427, 436 e 535, inc. II, todos do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado, **verbis** (fl. 21):

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LAUDO PERICIAL. PREVALÊNCIA.

Deve prevalecer as conclusões do laudo pericial, caso a parte não apresente prova contundente e objetiva em sentido contrário."

Não comporta trânsito o apelo nobre.

Inicialmente, cumpre destacar que não houve violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Tribunal **a quo** pronunciou-se motivadamente sobre as questões postas a debate. A negativa de prestação jurisdicional só se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não o foi, o que não corresponde à hipótese dos autos. Ademais, não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

Ademais, a apreciação das razões trazidas na petição do recurso especial, implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, ao teor do disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2938)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.135 - RS (2006/0278868-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
AGRAVADO : EDITE ELOINA RODRIGUES
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Fundação Banrisul de Seguridade Social contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pela alínea "a", no qual se alega negativa de vigência aos arts. 77, III, 165, 458, II e III, 515 e 535 do CPC; 62 do Decreto n. 4.942/2003; 1º da Lei Complementar n. 109/2001; 3º e 6º da Lei n. 6.321/1976; 3º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 108; 6º do Decreto n. 05/1991 e 114 do CC/2002, em acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. 12):

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO CONDENATÓRIA. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FIRMA-DA E CHAMAMENTO AO PROCESSO DO BANRISUL DES-CABIDO. É responsabilidade da Fundação Banrisul de Seguridade Social o pagamento da complementação de pensão. Vínculo obrigacional inexistente entre o associado e o Banrisul, sendo descabido o chamamento ao processo deste. A ação ajuizada por funcionário aposentado ou por pensionista contra a entidade privada de previdência o qual busca vantagem estendida aos funcionários da ativa, deve ser processada e julgada na Justiça Comum. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. O Julgador, quando da prolação do 'decisum', analisou de forma adequada as matérias trazidas aos autos. Nesta linha, sabe-se que o Magistrado não está obrigado a manifestar-se expressamente sobre todos os dispositivos aventados pelas partes, bastando fazer constar, de forma fundamentada, os motivos que o levaram a decidir. AUXÍLIO-CES-TA-ALIMENTAÇÃO. ABONO-ÚNICO. Os funcionários aposentados e os pensionistas fazem jus à percepção do auxílio-cesta-alimentação, em face da natureza remuneratória do benefício e da previsão na convenção coletiva de trabalho. O abono concedido aos funcionários em atividade no Banco, de natureza remuneratória, deve ser estendido aos inativos e aos pensionistas. Precedentes jurisprudenciais. Agravo retido desprovido. Apelo da ré desprovido."

A insurgência não merece prosperar.

Não se verifica a apontada ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC, uma vez que o tribunal local deu solução à lide de modo devidamente fundamentado, não incorrendo em nenhum vício capaz de afrontar as referidas normas. Verifica-se tão-somente decisão contrária aos interesses do agravante. Ademais, acresça-se que os embargos declaratórios aviados buscaram, em verdade, mero prequestionamento de normas, para o que não se presta a via então eleita. Em relação ao chamamento ao processo, fundamentou o acórdão no sentido de inexistir solidariedade e relação jurídica de direito material entre o banco e o autor. Rever tal posicionamento implica, reflexamente, reexame de cláusulas contratuais e de prova, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, como bem observou o primeiro juízo de admissibilidade.

No que toca aos demais dispositivos legais, a análise do apelo extremo e a reforma do julgado importam, igualmente, na incidência das supramencionadas súmulas, também irrepreensivelmente aplicadas pelo **decisum** objurgado.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRE-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REXAME DE PROVAS E CLÁUSU-LA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - A matéria relativa ao art. 1.090 do CC, tido por violado, não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o especial do necessário prequestionamento, incidindo a censura das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2 - A análise do acórdão recorrido, que reconhece como devida a parcela do abono único aos inativos, bem como a paridade de ganhos, demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura das súmulas 5 e 7/STJ. 3 - Agravo regimental improvido."

(4ª Turma, AgRg no Ag n. 603.004/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 18.10.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2939)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.174 - SP (2007/0001553-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : VALDECI CARLOS TRAVA AIROLDI E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DESTRO E OUTROS
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VA-LE DO PARANAPANEMA - CREDIVALE
ADVOGADO : MÁRCIO MASSAHARU TAGUCHI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdeci Carlos Trava Airoldi e outros contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega ofensa aos arts. 165, 458, 535, inc. II, 620, 652, **in fine**, 659, **caput** e inc. I, e 685, **caput** e inc. I, todos do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado, **litteris** (fl. 59):

"PENHORA - Execução de título com garantia hipotecária - Construção de todos os bens hipotecados, independentemente de nomeação - Possibilidade - Regra do artigo 655, § 2º do Código de Processo Civil - Agravo não provido."

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que violação não houve aos arts. 165, 458, inc. II, e 535, inc. II, da Lei Adjetiva Civil. O Tribunal **a quo** pronunciou-se motivadamente sobre as questões postas a debate. A negativa de prestação jurisdicional só se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não o foi, o que não corresponde à hipótese dos autos. Ademais, não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

Por outro lado, não vislumbro a alegada ofensa aos arts. 620, 652, **in fine**, 659, **caput** e inc. I, e 685, **caput** e inc. I, todos do Código de Processo Civil, haja vista que o acórdão recorrido decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, quando entendeu ser possível a penhora sobre todos os bens gravados, independentemente de nomeação, o que atrai a Súmula n. 83 desta Corte Superior de Justiça, também aplicável aos recursos fundados na alínea "a" do permissivo constitucional. Confiram-se:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. PENHORA. TOTALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA. ART. 655, § 2º, NECESSIDADE.

I. Necessárias as penhoras dos bens hipotecados em diversas cédulas de crédito rural sob execução, ainda que já apresentados os embargos do devedor, se não foram ultimados todos os atos constritivos asseguradores da garantia do juízo (art. 655, § 2º, do CPC).

II. Recurso não conhecido."

(4ª Turma, REsp n. 471.761/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 05.05.2003)

----- "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE DÍVIDA GARANTIDA POR PENHOR CEDULAR. PENHORA DOS BENS DADOS EM GARANTIA INDEPENDENTE DE NOMEAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- NÃO VIOLA OS ARTS. 620, 659, PAR-2. E 685, I, CPC, ACÓRDÃO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DA PENHORA SOBRE A TOTALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA CEDULARMENTE CONSTITUIDA,INDEPENDENTEMENTE DE NOMEAÇÃO.

(4ª Turma, AgRg no Ag n. 50.119/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 31.08.1994)

Quanto ao dissídio jurisprudencial, os agravantes descumpriram as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do RISTJ, quando não demonstraram claramente a semelhança entre o acórdão recorrido e as decisões trazidas como paradigmas, não comportando trânsito o apelo nobre.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(2940)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.223 - RS (2007/0003473-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MANOEL LUÍS MARTINS DA CRUZ
ADVOGADO : KLAUS WILHELM ANDREYA JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Manoel Luís Martins da Cruz contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega divergência jurisprudencial, em questão resumida na seguinte ementa (fl. 134):

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS E VALORES CREDITADOS EM CONTA CORRENTE AMORTIZADOS POR SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. DETERMINADA DEVOLUÇÃO DE VALORES CREDITADOS EM CONTA CORRENTE DO AUTOR A TÍTULO DE PROVENTOS, COM CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME
Inexistente provimento judicial determinante da inclusão ou exclusão do autor nos cadastros de proteção ao crédito, não se conhece do apelo no ponto.
É da sistemática do contrato de conta corrente e pressuposto de sua operacionalidade a compensação entre créditos e débitos, incluindo-se, como no caso dos autos, salários e valores tomados por conta de sucessivos empréstimos, porquanto expressamente autorizados tais creditamentos.
Prejuízos decorrentes da má-administração dos recursos pelo autor não podem ser debitados ao réu, mero gestor da conta-corrente.
RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME."

Sustenta a recorrente a existência da danos morais indenizáveis, em razão da retenção indevida de valores, inclusive verbas salariais, por parte da instituição bancária.
Inicialmente, verifico que não houve no recurso especial a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, ou seja, não houve o cotejo do aresto impugnado com os acórdãos tidos como divergentes, nos termos exigidos pelo parágrafo 2º do art. 255 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o qual assim se mostra à compreensão:

"§ 2º - Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Ademais, a questão posta em juízo depende de reexame dos elementos probatórios do processo, de que se valeu a Câmara julgadora para decidir a contenda. Incide, pois, na espécie, a Súmula 07 do STJ, também aplicável aos recursos interpostos com base na alínea "c" do permissivo constitucional .
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2941)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.424 - SP (2007/0000980-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ DE SOUSA MOTA
ADVOGADO : WALDEMAR BIAVO
DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pelo agravante, em razão de composição amigável celebrada entre as partes (fls. 108/110), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.
P.I.
Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(2942)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.457 - DF (2006/0275956-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JORGE PIRES FAIM FAIAD E OUTROS
AGRAVADO : PAULO CESAR FELICIANO
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Sistel de Seguridade Social contra decisão que inadmitiu recurso especial.
A subscritora do agravo de instrumento é estagiária, que nesta condição se encontra impedida de assinar a petição recursal.
Dessa forma, é manifesta a irregularidade, vez que estagiário de advocacia só está autorizado a praticar atos quando em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2943)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.647 - RJ (2007/0000950-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : DÉBORA VIDAL FREIRE
ADVOGADO : DÉBORA VIDAL FREIRE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco Itaú S/A, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do inciso III, art. 105, da Constituição Federal, em que se aponta violação aos arts. 21, caput e parágrafo único, 535, II, do CPC, 186, 188, I, 944 do CC, sob o fundamento de que o recorrente não agiu ilicitamente; que a recorrida não fez prova de ter sofrido abalo moral junto à loja Kiki Calçados,valor fixado por dano moral está excessivo.
O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 80):

"AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS. PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
INDENIZATÓRIA. EMISSÃO DE CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. CONTA CORRENTE CONJUNTA. SOLIDARIEDADE ATIVA.
A solidariedade decorrente de abertura de conta bancária conjunta é apenas ativa, uma vez que cada um dos titulares está autorizado a movimentá-la livremente, não se tornando responsável pelos cheques emitidos pelo outro correntista sem suficiente provisão de fundos.
Precedentes jurisprudenciais.
Valor indenizatório fixado em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Recurso desprovido, nos termos do voto do Desembargador Relator".

Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, pois ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado estadual.
Em relação aos arts. 188, I, e 186 do CC, em relação à conduta do banco e à existência de prova ou não no que pertine à comprovação do dano moral, aplica-se a Súmula n. 7 do STJ.
Inexiste violação ao art. 21, parágrafo único, do CPC. É que não há que se falar em sucumbência da parte autora, dado que o montante inicialmente pedido, a título de danos morais é meramente estimativo, não estando o magistrado a ele vinculado. Aplica-se portanto a Súmula n. 326 do STJ.
Assim é o entendimento desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo' - Súmula n. 211-STJ.
II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.
III. A divergência jurisprudencial não demonstrada em conformidade com as regras do RISTJ e do enunciado da Súmula n. 291 do Pretório Excelso, não autoriza a admissibilidade do recurso.
IV. O montante pleiteado na petição inicial da ação de indenização por danos morais e materiais é estimativo, não servindo de base para conceber a reciprocidade dos ônus sucumbenciais.
V. Agravo improvido."
(4ª Turma, AgRg no Ag n. 596.975-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 14.02.2005)

Quanto ao art. 944 do CC, desnecessária a intervenção desta Corte, uma vez que o valor arbitrado pelo tribunal mostra-se razoável.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2944)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.655 - RS (2006/0281039-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
AGRAVADO : AURÉLIO MACHADO FILHO
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Fundação Banrisul de Seguridade Social contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pela alínea "a", no qual se alega negativa de vigência aos arts. 625 da CLT; 77, III, 165, 267, V, 301, V, 458, II e III, 463, II, 515 e 535 do CPC; 62 do Decreto n. 4.942/2003; 1º e 18, § 2º, e 66, da Lei Complementar n. 109/2001; 3º e 6º da Lei n. 6.321/1976; 3º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 108; 6º do Decreto n. 05/1991 e 114 do CC/2002, em acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. 67):

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONOS.
Cuidando-se de demanda na qual o autor pretende a inclusão de parcelas em seu benefício complementar, a competência para apreciá-la é da Justiça Estadual Comum. Competência da Justiça do Trabalho afastada. Relação jurídica de natureza civil. Art. 114 da Constituição Federal, alterado pela EC nº 45/04, inaplicável.
Preliminar de nulidade da sentença também afastada.
Preliminar atinente à litispendência rejeitada, porquanto inócorrente. Auxílio cesta-alimentação que, sabidamente, não se confunde com a parcela denominada cheque-rancho.
Chamamento ao processo do BANRISUL indeferido, porquanto, além de inexistir vínculo do autor com o patrocinador, a partir de sua aposentadoria, não resta caracterizada a hipótese do inciso III do art. 70 do CPC. Solidariedade alegada que não diz respeito ao BANRISUL como patrocinador, mas aos seus administradores e aos administradores da entidade de previdência privada, em situação diversa do caso dos autos. Art. 62 do Decreto nº 4.942/2003.
Estatuto da associação de bancários que, por seus termos, impõe à entidade previdenciária, o pagamento, aos aposentados, do auxílio cesta-alimentação e dos abonos concedidos aos bancários em atividade. Verbas de natureza remuneratória.
Incidência do desconto previdenciário e do imposto de renda sobre os valores a serem pagos, porque decorrem de lei e são exigíveis quando da disponibilidade do valor correspondente. Voto Vencido.
Verba honorária a ser fixada em conformidade com os parâmetros indicados pelo § 3º do art. 20 do CPC.
APELO DO AUTOR PROVIDO. APELO DA RÉ IMPROVIDO, POR MAIORIA."

A insurgência não merece prosperar.
Não se verifica a apontada ofensa aos arts. 165, 458, 463, 515 e 535 do CPC, uma vez que o tribunal local deu solução à lide de modo devidamente fundamentado, não incorrendo em nenhum vício capaz de afrontar as referidas normas. Verifica-se tão-somente decisão contrária aos interesses do agravante. Ademais, acresça-se que os embargos declaratórios aviados buscaram, em verdade, mero prequestionamento de normas, para o que não se presta a via então eleita.
Em relação ao chamamento ao processo e à alegação de litispendência, fundamentou o acórdão no sentido de inexistir solidariedade e relação jurídica de direito material entre o banco e o autor, bem como no sentido de que a natureza jurídica do auxílio-alimentação e do cheque-rancho são completamente distintas, conforme disposições insertas em convenção coletiva e em normativos internos do banco.
Rever tal posicionamento implica, reflexamente, no reexame de cláusulas contratuais e de prova, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, como bem observou o primeiro juízo de admissibilidade.
No que toca aos demais dispositivos legais, a análise do apelo extremo e a reforma do julgado importam, igualmente, na incidência das supramencionadas súmulas, também irrepreensivelmente aplicadas pelo **decisum** objurgado.
A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ.
1 - A matéria relativa ao art. 1.090 do CC, tido por violado, não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o especial do necessário prequestionamento, incidindo a censura das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.
2 - A análise do acórdão recorrido, que reconhece como devida a parcela do abono único aos inativos, bem como a paridade de ganhos, demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura das súmulas 5 e 7/STJ.
3 - Agravo regimental improvido."
(4ª Turma, AgRg no Ag n. 603.004/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 18.10.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(2945)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.673 - MG (2007/0004109-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : RURAL FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ SAVIO SETTE CÂMARA E OUTROS
AGRAVADO : ROBERTO DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado Rural Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Está incompleto o traslado do acórdão recorrido juntado aos autos. A cópia mencionada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, deve corresponder ao inteiro teor do original. A falta de páginas impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2946)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.809 - RS (2007/0005181-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FARMÁCIA FRATELLI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ELIAS RUBIN E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELECADA NO ART. 544, § 1º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FARMÁCIA FRATELLI LTDA E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça obrigatória, qual seja, a decisão agravada e sua certidão de publicação.
Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.
Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.
1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.
2 - (...)
3 - Precedentes (AgRg no Ag 549.980/RJ e AgRg no Ag 547.234/SP).
4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283)

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 583083/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJU 17/12/2004 pág. 563; AgRg no Ag 92741/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJU 9/12/1996, pág. 49283.
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2947)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.090 - SP (2006/0282066-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : EMAUS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO VERIFICADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. IMPROVIMENTO.
DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMAUS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA E OUTROS, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - Requerimento por empresa com fins lucrativos - Descabimento - Ausência de demonstração cabal acerca da alegada impossibilidade de arcar com as custas do processo - Documentação apresentada não se mostra hábil aos fins pretendidos, pois foi produzida de forma unilateral - Inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa - Decisão mantida - Recurso improvido."(fl. 119)
Sustenta a agravante, nas razões do especial, que o Tribunal de origem, ao indeferir a gratuidade de justiça postulada, negou vigência ao art. 2º, da Lei nº 1.060/50, bem como dissentiu da jurisprudência de outros Tribunais.
Sem contra-razões, tendo em vista a ausência de representação processual da parte agravada, nos termos da certidão de fl. 150, vieram os autos a esta Corte Superior.
É o sucinto relatório.
2. Decido.
Inicialmente, não merece prosperar o recurso especial, em relação à letra "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição da República, quanto ao tema da comissão de permanência. Vale ponderar, pois, que o recorrente se ateve à transcrição de enunciados desta Corte, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial.
3. Exsurge dos autos que o d. Tribunal de origem houve por bem manter o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial, ao fundamento de que, na espécie, não restou comprovada a impossibilidade de a pessoa jurídica em comento arcar com as despesas processuais, nos termos do excerto extraído do voto condutor, que ora se transcreve:
"No entanto, pelas peculiaridades do caso concreto, não há como se vislumbrar a alegada impossibilidade de as partes arcarem com as custas do processo. Primeiramente, a ora agravante é pessoa jurídica, com fins lucrativos, havendo na doutrina e jurisprudência divergência acerca da possibilidade de conceder-se a gratuidade da justiça às pessoas jurídicas perseguidoras de fins lucrativos. [...] Por outro lado, os documentos acostados aos autos, declarações de sócios e do contador, além das cópias de registros de protestos não se mostram hábeis aos fins pretendidos, tendo em vista que, em princípio, foram produzidos de forma unilateral, sem observância ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, inobstante os autores sustentem a sua precariedade financeira, a ponto de não poderem arcar com as custas do processo sem prejuízo das demais obrigações, conforme mesmo o que pode verificar dos autos, estão representados por escritório de advocacia particular, além de ter contratado auditoria e consultoria para parecer contábil. Assim, a r. decisão agravada fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos." (fls. 122/3)
Dessa forma, a pretendida reforma do julgado implica a incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, circunstância vedada pelos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Casa.
A propósito, vale citar o seguinte precedente:
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART 4º, § 1º, DA LEI N. 1060/50 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1 - Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção *juris tantum*. 2 - *In casu*, o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, entendeu não merecer o agravante a concessão desse benefício, com base no suporte fático-probatório contido no feito. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 deste Sodalício. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 334569 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/8/2006)
4. Pelo exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2948)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.094 - SP (2007/0002635-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : VITTORIO ANTÔNIO LORENTI E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO LAURENTI E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ALVES ESTEVES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Vittorio Antônio Lorenti e outros contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 15, do Decreto-lei n. 3.708/1919, 927, 953, do Código Civil, 299 e 345, do Código Penal.
O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 63):

"Indenização - Queixa crime - Ausência de má-fé ou culpa na formação do cometimento do delito - Atos que constituem direito do cidadão, não implicando, por si só, direito à indenização, mormente quando ausente dolo e má-fé - Atos praticados no exercício regular de direito, caracterizando-se como ato lícito não indenizável - Ação improcedente - Recurso improvido."

Sem trânsito o inconformismo.
Buscam os agravantes indenização por terem os agravados apresentado queixa-crime contra aqueles pela "prática do delito previsto no artigo 345 do Código Penal, a qual, por falta de justa causa, foi rejeitada" (fl. 63).
Não obstante a referida rejeição, concluiu o aresto enfrentado que os recorridos não agiram de maneira "dolosa", porquanto "dentro das normas legais que lhes garantem o exercício regular de um direito", afastando, pois, a culpabilidade, visto que "praticaram, na verdade, atos lícitos" (fl. 65).
Destarte, aferir a culpa dos agravados esbarraria no óbice apontado pelo verbete n. 7, da Súmula desta Casa, dada a inegável necessidade de incursão no conteúdo probatório da lide.
Não constatado, pois o abuso na conduta dos então autores, não há que se falar em reparação de danos, tanto morais quanto patrimoniais. A saber:

"DIREITO CIVIL. SAQUES FRAUDULENTOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E INQUÉRITO POLICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO.
O fato de não ter sido comprovado o envolvimento direto do autor em saques fraudulentos contra o banco empregador, pela conclusão de inquérito policial, não autoriza o pagamento de reparação por danos materiais e morais, porquanto não restou evidenciado o abuso na conduta do réu, eis que sua transferência de local de trabalho e de função decorreu de punição por conduta negligente na guarda dos documentos, devidamente apurada em procedimento administrativo. Recurso especial não conhecido."
(3ª Turma, REsp n. 397.998/MG, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 04.12.2006)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2949)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.166 - ES (2006/0258630-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES E OUTRO
AGRAVADO : WATSON DE ARAÚJO MONTEIRO
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA - COFAVI - MASSA FALIDA
REPR.POR : BANCO DO BRASIL S/A - SÍNDICO
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL
INTERES. : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Está correta a decisão agravada. O recurso especial é manifestamente incabível, vez que foi interposto de decisão monocrática, a qual não se enquadra no permissivo constitucional, que tem como um dos pressupostos para a sua utilização o exaurimento das vias ordinárias. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgRg no AG n. 177.954/RN, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJ de 08.03.2000; REsp n. 90.499/PE, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, DJ de 09.12.1997; AgRg no AG n. 168.017/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ de 06.04.1998 e AgRg no AG n. 403.944/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 29.10.2001.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2950)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.344 - SP (2007/0006591-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : RUBENS FERNANDES
ADVOGADO : ALOYSIO RAPHAEL CATTANI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A - em liquidação extrajudicial contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor, e à Lei n. 4.591/1964.

O acórdão recorrido restou assim ementado, **verbis** (fl. 42):

"Agravado de instrumento. Decisão que deferiu liminar em tutela antecipada. Presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações. Recurso não provido."

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a alegação genérica de violação à Lei n. 4.591/64 não serve para justificar o cabimento do recurso especial, antes tem-se que particularizar qual o dispositivo legal violado. Incide, pois, na espécie, a Súmula n. 284 do STF.

Ademais, aferir as questões trazidas no recurso especial, demandaria, necessariamente, a interpretação das cláusulas contratuais e o re-exame de matéria de fato, tarefas, contudo, vedadas em sede de recurso especial, ao teor dos enunciados sumulares ns. 5 e 7 desta Corte.

No que tange ao dissídio jurisprudencial, o agravante descumpriu as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do RISTJ, quando não demonstrou claramente a semelhança entre o acórdão recorrido e as decisões trazidas como parâmetros, não comportando trânsito o apelo nobre.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2951)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.543 - SP (2007/0004369-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : JOSÉ REINALDO GUSSI
ADVOGADO : DANIEL ACQUATI E OUTRO
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ADALBERTO GODOY E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

É o breve relatório.

2. O recurso de agravo não merece prosperar, porquanto o recurso especial foi interposto fora do prazo legal.

Constata-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 19 de julho de 2006 (fl. 125), tendo sido o recurso especial protocolizado em 09 de agosto de 2006 (fl. 18), ou seja, após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 26 da Lei nº 8.038/90, cujo termo final ocorreu em 03 de agosto de 2006.

3. Ainda que assim não fosse, não há como ser admitido o presente recurso de agravo, uma vez que não foi instruído com a procuração do agravado.

Verifica-se, no particular, que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada cópia da procuração do agravado, peça obrigatória exigida no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001. É o que preleciona o Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: *"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."*

Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC. 1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.

2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso. 3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).

3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2952)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.589 - RS (2007/0000123-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : LUIZ MENEZES
ADVOGADO : JAIME EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LUÍS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : SILVIO VARES NETO
ADVOGADO : SILVIO VARES NETO
INTERES. : VLADIMIR BERCHON MOTHCI
ADVOGADO : GERMANO SILVEIRA LINARES DA SILVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS: CONTRA-RAZÕES OU CERTIDÃO DA SUA NÃO INTERPOSIÇÃO E DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal.

É o breve relatório.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não apresentação, bem como cópia do acórdão dos embargos de declaração e de sua certidão de publicação, peças obrigatórias exigidas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

É o que preleciona o Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: *"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."*

Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ c/c o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2953)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.639 - SP (2007/0002312-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : SOLANGE CAVALLOTTI CANTERAS
ADVOGADO : TATIANA CANTERAS MOLINER

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco Itaú S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual é apontada violação aos arts. 165, 458, II, 535, I e II, 333, I, 467, 468, 471, 472 e 474, do CPC, ofensa aos arts. 159, 160, I, 1.025 e 1.030, do CCB/16, 840, 849, 188, I, do NCCB, além de dissídio jurisprudencial, em questão assim ementada (fls. 104 e 130):

"Indenização. Danos materiais e morais. Improcedência. Alegação de cerceamento de defesa afastado. Dano material. Impossibilidade de se concluir que houve adulteração do título, até porque, embora não submetido à perícia grafotécnica, foi pago. Prejuízo da autora. Caracterizado o dano material e igualmente o dano moral, pois decorre do constrangimento sofrido pela autora, que não deu causa ao fato. Depósito indevido de cheque de R\$ 6.800,00 na conta corrente da autora. Não há que se falar em dano moral, porquanto foi, tempestivamente, estornado. Recurso provido."

"Embargos de declaração. Vício alegado. Infringência pretendida. Prequestionamento. Recurso rejeitado."

Não percebo no acórdão embargado os vícios do art. 535 do CPC, mas decisão adversa à almejada pelo agravante.

Descabida a alegação de ausência de fundamentação da decisão proferida pela Câmara Julgadora, pois o Tribunal pronunciou-se motivadamente sobre as questões postas à debate.

Por outro lado, a verificação do alegado (ausência de vício que possa anular a transação efetuada entre as partes, quitação válida, inexistência de dano moral, ausência de ato ilícito indenizável, enriquecimento indevido da recorrida) recai, necessariamente, no óbice da Súmula n.7 do STJ, também incidente sobre o dissídio jurisprudencial.

Por fim, o valor do dano moral fixado pelo acórdão não se mostra abusivo, e, em consequência, não merece a intervenção do STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2954)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.740 - MS (2006/0265195-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : GERALDO ESCOBAR PINEIRO
ADVOGADO : GERALDO ESCOBAR PINEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA BOICARÁ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ATILIO MAGRINI NETO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO DE DEZ DIAS. ARTIGO 544, CAPUT, DO CPC. AGRAVO INTEMPESTIVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

2. O recurso de agravo não merece ser conhecido, porquanto interposto fora do prazo legal. Constata-se dos autos que a decisão agravada foi publicada em 01 de setembro de 2006 (fl.324), tendo sido o agravo de instrumento protocolizado em 26 de outubro de 2006 (fl. 02), ou seja, após transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 544, caput, do Código de Processo Civil, cujo termo final ocorreu em 13 de setembro de 2006.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator



(2955)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.845 - RJ (2007/0002050-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : M G
ADVOGADO : HUGO GOLDEMBERG E OUTRO
AGRAVADO : A G
ADVOGADO : REGINALDO CARVALHO DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se alega ofensa ao art. 1.694 do Código Civil, em questão exposta nesta ementa (fl. 11):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE DOS FILHOS. EXTINÇÃO DO PÁTRIO PODER. CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. INSCRIÇÃO OU MATRÍCULA EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO NÃO CONSTITUI FUNDAMENTO PARA O DEVER ALIMENTAR. O PEDIDO DE ALIMENTOS COM BASE NA RELAÇÃO DE PARENTESCO PRESCINDE DA PROVA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE.

Comprovado que os filhos então alimentados completaram a maioridade e colaram grau em curso de nível superior, o simples ingresso em curso de pós-graduação não justifica a continuidade do pensionamento que tinha por base o pátrio poder, de há muito extinto. RECURSO IMPROVIDO."

O agravo não merece prosperar.
O exame da controvérsia, tal como posta no recurso, impõe, reflexamente, incontornável incursão na matéria fática dos autos, o que esbarra na Súmula 7 do STJ, irrepreensivelmente aplicada pelo **decisum** objurgado.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2956)
RECURSO ESPECIAL Nº 850.174 - RS (2006/0100067-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : RODRIGO DA LUZ ROXO
ADVOGADO : SHANE CÉLIA SÁ E OUTROS

DECISÃO

1. Cuida-se de petição subscrita pela parte demandante, dando conta de composição amigável.
2. Em decorrência, a parte recorrente apresenta pedido de desistência do presente recurso. Assim, pois, a teor do que dispõe o art. 501 do Código de Processo Civil, bem como dos termos da procuração com poderes expressos para desistir, homologo o pedido de desistência deste recurso especial.
3. Diante dos termos da sobredita petição, baixem os autos, com urgência, à instância de origem, a fim de que seja apreciado o pedido de homologação do acordo firmado.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2957)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.434 - GO (2006/0262727-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : PHENIX SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO BERMUDES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 5º, **caput**, da Lei n. 7.347/1985, 81, parágrafo único, incs. I e III, 82, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, e 25, inc. IV e alínea "a" da Lei n. 8.625/1993.
O acórdão recorrido restou assim ementado, **litteris** (fl. 172):

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSES COLETIVOS OU DIFUSOS. HONORÁRIOS. ISENÇÃO. I - O Ministério Público não tem legitimidade para propor ação civil pública, objetivando a reparação de danos materiais e morais aos beneficiários do seguro obrigatório, referente aos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre DPVAT, face a ausência de interesses coletivos ou difusos - **ex vi** dos artigos 127, 129, III, da CF, Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público nº 8625 de 12/02/93 e arts. 81 e 82, do CDC. II - É indevida a condenação em honorários advocatícios, levando-se em conta que a ação civil pública foi proposta pelo Requerente Ministerial que, no caso, agiu como substituto processual. Apelo conhecido e parcialmente provido."

O acórdão está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública a fim de defender interesses individuais homogêneos disponíveis - identificáveis e divisíveis - os quais devem ser defendidos por seus titulares.
2. A ausência de Defensoria Pública no Município não autoriza o Ministério Público a ajuizar ação civil pública para obstar a cobrança de taxa de iluminação pública.
3. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Ausentes os defeitos previstos no art. 535 do Código de Processo Civil e evidenciada a intenção da parte embargante de promover o rejugamento do feito, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.
5. Embargos de declaração rejeitados."
(1ª Turma, ED-AgR-REsp n. 495.915/MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, DJU de 05.09.2005)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURO DPVAT. MENOR. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA **AD CAUSAM**. GRANDE RELEVÂNCIA. INTERESSE SOCIAL. INEXISTENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(4ª Turma, AgR-AG n. 701.558/GO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, Julgado em 20.03.2007)

Incide, no caso, a Súmula n. 83 desta Corte Superior de Justiça.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2958)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.469 - RJ (2006/0274135-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S/A
ADVOGADO : BERNARDO A CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : AGOSTINHO GONÇALVES MAIA - ESPÓLIO
REPR.POR : AGOSTINHO TAVARES MAIA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO MUNIZ GALO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Transportes Amigos Unidos S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação aos arts. 264 e 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido restou assim ementado, **verbis** (fl. 353):

"Agravo de Instrumento. Ajuizamento de ação de execução extrajudicial aparelhado por documento desprovido de força executiva. Emenda da inicial, visando à convalidação do feito executivo em ação ordinária de cobrança, apresentada antes do ingresso espontâneo dos executados nos autos dando-se, assim, por citados - para oferecimento de exceções de pré-executividade objetivando a extinção da execução por inexistência de título executivo. Decisão de 1º Grau, deferindo a convalidação postulada, que não afronta o disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil, na medida em que a emenda da inicial precede a citação dos executados. Não configurada violação ao princípio processual da estabilização da lide. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

Não comporta trânsito o apelo nobre.
De fato, conforme se extrai do voto condutor do acórdão recorrido, a convalidação da execução em ação ordinária de cobrança se deu antes da citação dos executados, não havendo, portanto, qualquer violação ao art. 264 da Lei Adjettiva Civil.
Ademais, limita-se a recorrente, na petição de fls. 359/363, a tecer considerações sobre suposta ofensa ao art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, não a particularizando de forma precisa, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial, incidindo, portanto, a censura da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável também aos recursos especiais.
Incide, ainda, reflexamente, a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2959)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.685 - SP (2007/0009477-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TAPEÇARIA CHIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : WESLAINE SANTOS FARIA E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ SIMÕES LOPES
ADVOGADO : ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Tapeçaria Chic Indústria e Comércio Ltda contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se aponta negativa de vigência aos arts. 5º, LIV e 93, IX, da Constituição Federal, 2º da Lei de Falências e 301, V e § 3º, do CPC, sob o fundamento de que o julgador estadual manteve duas execuções com base em um único título e que o acórdão não traz fundamentação válida.
O acórdão restou assim ementado (fls. 24):

"Falência. Execução de sentença trabalhista frustrada perante a Justiça Especializada. Suspensão da ação trabalhista. Pedido de falência formulado na Justiça Estadual, com base na triplice omissão do artigo 2º, I, do DL 7661/45. Acordo judicial devidamente homologado inadimplido. Execução do acordo com base na sentença homologatória. Alegação de nulidade da sentença rejeitada. Inexistência de duplicidade de execução ou de litispendência. Embargos à execução rejeitados. Apelação desprovida."

Incabível, em sede de recurso especial, ofensa a dispositivo da Constituição Federal.
As razões recursais não estão claras e são contrárias à narrativa dos fatos pelo Tribunal **a quo**, que fundamentou no sentido de que "a r. sentença proferida na ação trabalhista, cuja execução teve início na Justiça do Trabalho, não está sendo executada, eis que, está comprovado nos autos que o reclamante, ora apelado, pediu a suspensão da referida, já que não houve nomeação eficaz de bem à penhora e a constrição judicial, tentada à boca do caixa da empresa-reclamada, revelou-se infrutífera, pois os valores penhorados são irrisórios. Diante disso, caracterizou-se a execução frustrada, nos exatos termos do artigo 2º, inciso I, do DL 7.661/45" (fls. 28/29). Diante disso, para ter outro entendimento necessário seria o reexame fático dos autos, o que encontra o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
Ademais, aplica-se ainda a Súmula n. 284 do STF.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2960)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.936 - RS (2007/0009509-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ENEI FORTUNATA RODRIGUES FAGUNDES
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DE COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E OFENSA À COISA JULGADA, BEM COMO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO ART. 287, INCISO II, "G", DA LEI Nº 6.404/76. AQUISIÇÃO EM 1994. MÉRITO. DOBRA ACIONÁRIA. Com o reconhecimento do direito da autora à complementação das ações por decisão com trânsito em julgado, também merece amparo o pedido relativo às ações da Celular CRT que deixaram de ser subscritas quando da cisão parcial da CRT e constituição da Celular CRT Participações S.A., porquanto, nesta ocasião, restou definido que haveria distribuição

proporcional das ações da nova companhia aos acionistas da CRT, em igual classe e quantidade. Com efeito, os acionistas da Companhia cindida tiveram direito ao mesmo número de ações da nova Companhia e se tivesse a demandada cumprido em tempo com suas obrigações, por ocasião da cisão da companhia, seria a parte autora beneficiada com a dobra acionária, recebendo idêntico número de ações da Celular CRT Participações S.A. DIVIDENDOS. Modo igual, também é devido o valor correspondente aos dividendos que as ações teriam gerado, uma vez que decorre do próprio direito reconhecido à autora. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. " (fl. 28)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II, 467, 468 e 535 todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 12, 229, § 5 e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos. É cediço que a identidade dos três elementos referentes às partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante à alegada violação dos artigos 1º, 12, 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, ao art. 186 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2961)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.069 - PR (2006/0284406-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO GAVLAK ARAUCÁRIA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 20, § 4º, e 535, inc. II, ambos do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado, *litteris* (fl. 27):

"APELAÇÃO CÍVEL. DÍVIDA QUITADA EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR E DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

Segundo o princípio da causalidade, a parte que deu causa à proposição da ação deve suportar os ônus sucumbenciais. Desta forma, havendo extinção da execução e dos embargos do devedor em razão da procedência da ação de consignação em pagamento, deve o exequente arcar com as verbas honorárias do advogado do executado em relação aos feitos extintos, porquanto ao ajuizar precipitadamente a execução, dando causa aos embargos, assumiu os riscos de eventual procedência da ação consignatória. RECURSO PROVIDO."

Não comporta trânsito o apelo nobre.

Com efeito, violação não houve ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Tribunal *a quo* pronunciou-se motivadamente sobre as questões postas a debate. A negativa de prestação jurisdicional só se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não o foi, o que não corresponde à hipótese dos autos. Ademais, não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

Ainda que assim não fosse, a apreciação das razões trazidas na petição do recurso especial, implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, ao teor do disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2962)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.155 - RS (2007/0000347-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FUNDACAO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ANDRÉ CARLO FORTUNA RIGON E OUTROS
AGRAVADO : JOAO PEDRO DA SILVA SCHEFFER
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Fundação Banrisul de Seguridade Social contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pela alínea "a", no qual se alega negativa de vigência aos arts. 625 da CLT; 77, III, do CPC; 62 do Decreto n. 4.942/2003; 1º e 18 da Lei Complementar n. 109/2001; 3º e 6º da Lei n. 6.321/1976; 3º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 108; 6º do Decreto n. 05/1991; 114 e 265 do Código Civil, em acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. 191):

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO CONDENATÓRIA. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FIRMA-DA E CHAMAMENTO AO PROCESSO DO BANRISUL DESCABIDO.

É responsabilidade da Fundação Banrisul de Seguridade Social o pagamento da complementação de aposentadoria. Vínculo obrigacional inexistente entre o associado e o Banrisul, sendo descabido o chamamento ao processo deste.

A ação ajuizada por funcionário aposentado contra a entidade privada de previdência o qual busca vantagem estendida aos funcionários da ativa, deve ser processada e julgada na Justiça Comum.

AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONO ÚNICO.

Os funcionários aposentados fazem jus à percepção do auxílio-cesta-alimentação, em face da natureza remuneratória do benefício e da previsão na convenção coletiva de trabalho. O abono concedido aos funcionários em atividade no Banco, de natureza remuneratória, deve ser estendido aos inativos. Precedentes jurisprudenciais. Agravo retido desprovido. Apelo desprovido."

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, no que toca à questão da competência, o acórdão recorrido se alinha com a orientação desta Corte. Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual.

Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado."

(2ª Seção, CC n. 38.221/MG, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 06.10.2003).

"Conflito de competência. Justiça do Trabalho. Justiça Federal. Complementação de aposentadoria. Previdência privada. Precedentes da Corte.

1. Extrai-se da inicial que os autores formularam pedido de complementação de aposentadoria, cuja pretensão, no caso, envolve, tão-somente, a interpretação e aplicação do contrato de previdência privada. Em casos como o presente, a jurisprudência desta Corte já está pacificada no sentido de afastar a competência do Juízo Trabalhista, determinando que o processamento e julgamento do feito ocorra no Juízo Estadual. Artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

2. Não existe razão para que o pleito seja processado e julgado perante a Justiça do Trabalho. No caso em apreço, a Reclamação também foi dirigida contra a Caixa Econômica Federal - CEF e o Juiz Federal, ao declarar sua incompetência, não excluiu da ação a referida Empresa Pública Federal, razão por que o julgamento deve prosseguir no Juízo Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro."

(2ª Seção, CC n. 36.071/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 29.09.2003).

Em relação ao chamamento ao processo, fundamentou o acórdão no sentido de inexistir solidariedade e relação jurídica de direito material entre o banco e o autor. Rever tal posicionamento implica, reflexamente, reexame de cláusulas contratuais e de prova, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, como bem observou o primeiro juízo de admissibilidade.

No que toca aos demais dispositivos legais, a análise do apelo extremo e a reforma do julgado importam, igualmente, na incidência das supramencionadas súmulas, também irrepreensivelmente aplicadas pelo *decisum* objurgado.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRE-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - A matéria relativa ao art. 1.090 do CC, tido por violado, não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o especial do necessário prequestionamento, incidindo a censura das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2 - A análise do acórdão recorrido, que reconhece como devida a parcela do abono único aos inativos, bem como a paridade de ganhos, demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura das súmulas 5 e 7/STJ.

3 - Agravo regimental improvido." (4ª Turma, AgRg no Ag n. 603.004/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 18.10.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2963)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.239 - RS (2007/0009885-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ELVO SENIO GRINGS
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ CARNIEL E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. PAGAMENTO DE DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:



"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CRT - BRASIL TELECOM. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A Brasil Telecom, como sucessora da CRT, é parte legítima para responder pelas obrigações remanescentes desta. (...) DÍVIDENDOS. Devidos. RECURSO DESPROVIDO, AFASTADA A PRELIMINAR." (fls. 218)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II e 535, II, todos do CPC, os artigos 1º, 12, 170, § 1º, II, 205, § 2º, 229, § 5º e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como ausentes questões de ordem processual pendentes, passo ao exame do mérito.

6. Melhor sorte não assiste à recorrente no tocante à alegada violação aos artigos 1º, 12, 229, § 5º e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004)

8. Também, no que concerne ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp nº 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJ de 01.12.03), decidiu que "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

9. E, por fim, com relação a insurgência especial no que tange à alegada violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "**a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.**" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

10. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2964)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.310 - MG (2006/0283361-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VEL-
LANO UNIFENAS E OUTRO**
ADVOGADO : **CAMILA FRANCO E SILVA VELANO**
AGRAVADO : **FRANÇOIS GEORGE ANTOINE**
ADVOGADO : **JOSÉ GERALDO JARDIM MUNHOZ E OU-
TROS**
INTERES. : **LUCIANO BRAGA DA CUNHA E OU-
TROS**
ADVOGADO : **S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

2. O recurso de agravo não pode prosperar, uma vez interposto o recurso especial fora do prazo. Colhe-se dos autos que o acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado em 16 de dezembro de 2005 (fl. 90), tendo sido o recurso especial protocolizado em 18 de janeiro de 2006 (fls. 92), após esgotado o prazo de 15 dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, que se findou em 16 de janeiro de 2006. 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2965)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.368 - RS (2007/0008808-6)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **DARIO PEDRO WILGES E OUTROS**
AGRAVADO : **CARMEN RENEE H RITTER**
ADVOGADO : **MÁRCIA VIDI BONORINO**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ART. 461, DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇAS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA - Firmado contrato de participação financeira com a demandada, não há falar em ilegitimidade passiva. PRESCRIÇÃO - Não prospera, visto que a parte autora pretende haver diferença de subscrição de ações que entende devida. Prescrição incorrente. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Nítida a possibilidade jurídica do pedido, pois esta decorre do exame da procedência ou não da demanda. (...) AÇÕES. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES - É da responsabilidade

da BRASIL TELECOM, sucessora da CRT, responder pela complementação acionária, inclusive, em relação às ações da nova Companhia, na mesma quantidade e classe. REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO AO APELO." (fls. 26)

Contra esse desate, opôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação aos artigos 165, 535, 458, II, 269, IV e 461, do CPC, aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115 e 117, do CC, e ao art. 131, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 e 168, da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, e ao artigo 131, I, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004)

7. Não há que se falar em violação ao art. 461 do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *in verbis*:

"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2966)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.479 - SP (2006/0282362-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840226**
Índice (2893)

(2967)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.519 - RS (2006/0283215-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : CEZAR AUGUSTO COLLA
ADVOGADO : AVELINO BELTRAME

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AGRAVO INTERNO. DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDA. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO STJ. OBSERVÂNCIA DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO QUANDO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE RESPONDE A DEMANDADA EM FACE DA NÃO-SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES DA COMPANHIA CRIADA EM FUNÇÃO DA CISÃO HAVIDA, BEM COMO DOS RESPECTIVOS DIVIDENDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (fl. 258)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II e 535, II, todos do CPC, o artigo 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a **subscrição** das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Melhor sorte não assiste à recorrente no tocante à alegada violação aos artigos 229, § 5º e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004)

8. E, por fim, com relação a insurgência especial no que tange à alegada violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2968)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.887 - BA (2006/0280689-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : PRISCILLA SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : ALUBASA ESQUADRIAS ANODIZAÇÃO E VIDROS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO FEERNANDES DA CUNHA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 131, 458, II, e 791 do CPC, bem como dissídio pretoriano, em questão resumida nesta ementa (fl. 68):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO.

Uma vez recebida a exceção de pré-executividade e reconhecida pelo Juízo a provável nulidade, inclusive abrindo-se vista à parte contrária para responder à alegação, outra alternativa não se mostra possível ao magistrado, senão a imediata suspensão do processo executivo, sob pena de, não o fazendo, permitir a efetivação de possível e ilegal ato expropriatório."

A irrisignação não merece prosperar, pois irrepreensível a decisão agravada.

Não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas apontadas como violadas não foram objeto de apreciação e manifestação específicas pelo acórdão recorrido, restando ausente o prequestionamento. Incide a bem aplicada Súmula n. 211 do STJ.

Incide, ademais, reflexamente, a Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2969)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.895 - SP (2006/0279854-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DAVID DOS REIS VIEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se alega dissídio pretoriano, em questão exposta nesta ementa (fl. 140):

"AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA LIMINAR DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (Art. 557 caput do CPC) - FORMAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CARTORÁRIA DA JUNTADA DE A.R. DA CARTA DE INTIMAÇÃO - CERTIDÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO NÃO SUPRE TAL DEFICIÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO."

O agravo não merece prosperar.

O exame da controvérsia, tal como posta no recurso, impõe, reflexamente, incontornável incursão na matéria fática dos autos, o que esbarra na Súmula 7 do STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2970)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.898 - RO (2007/0005948-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : IVAN CARLOS GARCIA CARAMORI
ADVOGADO : FABIANO SOUZA
AGRAVADO : CESAR CASSOL
ADVOGADO : JULINDA DA SILVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ÔNUS DO AGRAVANTE NÃO CUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.



DECISÃO
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal.
É o breve relatório.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada cópia da procuração do agravado, peça obrigatória exigida no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

É o que preleciona o Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "**Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.**"

Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no REsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2971)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.027 - SP (2007/0001252-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : MARIA NEMAURA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840226**
Índice (2893)

(2972)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.209 - BA (2007/0007798-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : LEBRAM CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA DE SALLES GARCEZ E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : AIRTON DE SOUZA LIMA E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lebram Construtora S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega ofensa aos arts. 273, **caput**, e § 2º, 458, inc. II, 461, § 3º, 535, 655 e 827, todos do Código de Processo Civil.
O acórdão recorrido restou assim ementado, **litteris** (fl. 76):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AÇÃO ORDINÁRIA.

DECISÃO NÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE PRETENDIA O CANCELAMENTO DE HIPOTECA CONSTITUÍDA EM FAVOR DO BANCO AGRAVADO.
DECISÓRIO PRUDENTE VEZ QUE O CANCELAMENTO APRESENTA EVIDENTE RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA ANTECIPAÇÃO ALMEJADA, PRINCIPALMENTE NA HIPÓTESE DE VENDA DOS IMÓVEIS A TERCEIROS, APÓS O CANCELAMENTO DO GRAVAME.
AGRAVO IMPROVIDO."

Não comporta trânsito o apelo nobre.

Inicialmente, cumpre destacar que não houve violação aos arts. 458, inc. II, e 535, ambos do Código de Processo Civil. O Tribunal **a quo** pronunciou-se motivadamente sobre as questões postas a debate. A negativa de prestação jurisdicional só se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não o foi, o que não corresponde à hipótese dos autos. Ademais, não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

Ademais, a apreciação das razões trazidas na petição do recurso especial, implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2973)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.244 - SC (2007/0006442-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO BOSCO DITTRICH DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO BALLESTERO GARCIA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco ABN AMRO S/A contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega violação aos arts. 128 e 904, parágrafo único, do CPC, 66, **caput** e § 8º, da Lei n. 4.728/1965, 1287 do CC e 2º, § 2º e 3º do Decreto-lei n. 911/1969, sob o fundamento de ser admissível a liminar de busca e apreensão, uma vez configurada a mora do devedor fiduciário.
O acórdão restou assim ementado (fl. 28):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO DO BEM - ACÓRDÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA REVISIONAL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO INCIDENTAL - CONEXÃO IMPOSSIBILITADA NA ORIGEM - VIÁVEL O PROSSEGUIMENTO NA FORMA DE EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

Ao ajuizar a ação de revisão cumulada com consignação incidental, o agravado demonstra sua intenção de adimplir a obrigação. O julgamento da revisional anteriormente desencadeada impossibilitou a conexão com a busca e apreensão. Viável, entretanto, a execução do crédito nos termos definidos daquele acórdão."

Os dispositivos de lei apontados pelo recorrente não estão prequestionados. Incide portanto a Súmula n. 211 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2974)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.365 - SP (2007/0003882-6)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : ADÉLIA DE FÁTIMA BARBIERI SARTI
ADVOGADO : MARCIO DE OLIVEIRA RISI E OUTROS
AGRAVADO : AMÉLIA MAZZO BARBIERI
ADVOGADO : ÁLVARO BORTOLOSSI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adélia de Fátima Barbieri Sarti contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 2º e 4º, da Lei n. 1.060/50, e 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
O acórdão recorrido restou assim ementado, **litteris** (fl. 140):

"Agravo de instrumento. Indeferimento de pedido de assistência judiciária gratuita. Reiteração da alegação de hipossuficiência presumida. Elementos de informação contrários a essa presunção. Recurso improvido."

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre salientar que a via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal.

Por outro lado, a miserabilidade jurídica da requerente da justiça gratuita é presumida, mas trata-se de presunção relativa, que pode ser afastada com base nos elementos de convicção coligidos durante o curso do processo.

Para verificar se haveria direito da recorrente ao benefício da justiça gratuita, seja diante do custo financeiro do processo ou em face da capacidade econômica daquela, haveria necessidade de incursão ao campo fático-probatório, o que é impossível na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSTULAÇÃO TARDIA, FEITA CONCOMITANTEMENTE COM A APELAÇÃO. PROPÓSITO IDENTIFICADO DE SE ESQUIVAR DA SUCUMBÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA PREPARO. FATOS. INTERPRETAÇÃO. SÚMULA N. 7-STJ. APELAÇÃO. DESERÇÃO. CPC, ARTS. 511 E 234.

I. Identificado pelo Tribunal estadual propósito da parte de se esquivar de sucumbência a ela imposta, mediante pedido de gratuidade feito tardiamente, concomitantemente com a interposição da apelação, julgada deserta, não se justifica a anulação do acórdão para que se oportunize o pagamento do preparo, mormente porque o recolhimento das custas é a regra legal e geral, e a exceção (a dispensa), deve ser precedida de decisão judicial expressa, até lá valendo o princípio comum a todos.

II. Inexistência de circunstância especial, a demandar solução diversa.

III. Recurso especial não conhecido."

(4ª Turma, REsp 539.832/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJ DE 19.12.2003)

Não fora isso, no que tange à divergência jurisprudencial, a agravante descumpriu as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do RISTJ, quando não demonstrou claramente a semelhança entre o acórdão recorrido e as decisões trazidas como paradigmas, não comportando trânsito o apelo nobre.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2975)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.431 - RS (2007/0005325-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : LEOVALDO GOMES DE MORAES
ADVOGADO : JADERSON CALDART VANZ

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II, do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 286 e 287 da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Alega, também, violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso não foi contraminutado (certidão fl. 105).

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização. No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravu no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2976)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.475 - RS (2007/0005320-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : KÁTIA REJANE GULARTE MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"COMPANHIA RIOGRANDESE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Prescrição trienal, prevista no art. 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76, desacolhida. Aplicação do art. 515, § 1º, do CPC. Preliminar de ilegitimidade passiva repelida, porque deve ser sujeito da relação processual, para ser parte legítima, quem é o sujeito da pretensão ou o sujeito da prestação, sendo, respectivamente, o caso do autor e da ré. Legitimidade da ré no que tange à subscrição ou indenização das ações da Celular CRT Participações S.A. Responsabilidade exclusiva da CRT quanto aos atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da efetivação da cisão parcial. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido quanto às ações da CRT e da Celular CRT Participações S/A também afastada, porque a pretensão da autora, antes de encontrar um veto no ordenamento jurídico, tem expresse respaldo como no art. 1056 do Código Civil de 1916 e no art. 389 do novo Código Civil. Pretensão dos autores que merece procedência, visando ao integral cumprimento do contrato de participação financeira, com retribuição à importância paga, em ações da CRT e da Celular CRT Participações S.A., mas em número correspondente à data da contratação, não meses depois, quando as ações sofreram majoração. Prejuízo para os autores que não resta afastado diante da aplicação de cláusulas calçadas em regulamentação administrativa. Dividendos devidos. Fixação de multa diária, para o caso de descumprimento da sentença, que vai desacolhida, porquanto não se trata de obrigação de fazer, bem como porque não demonstrada, pelos autores, a sua necessidade. Apelação provida em parte. Voto vencido." (fls. 40/41)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, e 287, II, alínea "g", todos da Lei nº 6.404/76 e o artigo 159 do CC.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, melhor sorte não assiste à recorrente com relação à ocorrência da prescrição trienal.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

3. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, da Lei nº 6.404/76, e ao artigo 159 do Código Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a "questio" acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2977)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.502 - PR (2007/0004162-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : DIEGO MORSCH ROSSATO E OUTRO
ADVOGADO : DIEGO MORSCH ROSSATO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : MARCOTÔNIO MUINIZ
ADVOGADO : MARCANTONIO MUNIZ (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Diego Morsch Rossato e outro contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação aos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994, bem como divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado, **verbis** (fl. 234):

"DECLARATÓRIA DE COLAÇÃO/COMINATÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DE MANDATO. AGRAVO. PEDIDO DE PARTILHA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO CONFIRMADA. 1. A simples apresentação de contra-razões à apelação, aliada ao fato de que, ao revogar a procuração outorgada pela parte aos advogados recorrentes, esta ressalvou o direito de o recorrido perceber a totalidade da verba honorária, descabe aos recorrentes a partilha dos honorários sucumbenciais. 2. Nesse caso, eventual direito a percepção de honorários deve ser pleiteado, em ação própria."

Não obstante os recorrentes terem suscitado o exame da questão referente à suposta violação aos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994 quando da oposição dos embargos declaratórios, a Corte de origem não apreciou a matéria. Sendo assim, caberia a ela argüir violação ao art. 535 do Código de Processo Civil para que, constatada a omissão, o Superior Tribunal de Justiça determinasse o pronunciamento do Tribunal **a quo**.

Inviável o exame da matéria por esta Corte, ao teor do que dispõem os verbetes sumulares n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, pois não houve o indispensável prequestionamento.

Ainda que assim não fosse, a apreciação das razões trazidas na petição do recurso especial, implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, ao teor do disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange ao dissídio jurisprudencial, os agravantes descumpriram as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do RISTJ, quando não demonstrou claramente a semelhança entre o acórdão recorrido e as decisões trazidas como paradigmas, não comportando trânsito o apelo nobre.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(2978)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.520 - RS (2006/0281801-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SÉRGIO L GUERRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FABIANO MERSONI E OUTROS
AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : GIOVANA VILLANOVA MACIEL E OUTROS
AGRAVADO : NILMAR COUTO
ADVOGADO : RODRIGO NOSCHANG DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Sérgio L. Guerra e Companhia Ltda contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão que julgou os embargos declaratórios (fls. 226/229) foi publicado em 11.04.2005 (fl. 230), e o recurso especial foi protocolizado no Tribunal no dia 27.04.2005 (fl. 242), quando já ultrapassado o prazo legal de quinze dias, sendo, portanto, intempestivo.

Ressalto que não há notícia nos autos de ocorrência de feriado local, paralisações ou interrupção do expediente que inviabilizasse o protocolo do recurso no dia 26.04.2005, termo final do prazo, o que, se for o caso, deveria, obrigatoriamente, já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator



(2979)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.571 - GO (2007/0000761-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : PPA PRODUTOS PAULISTA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDSON DIAS MIZAELE E OUTRO
AGRAVADO : PANIFICADORA E MERCEARIA TOCANTINS LTDA
ADVOGADO : ADÃO PEREIRA DE MEIRELES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por PPA Produtos Paulista Alimentos Ltda, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do inciso III, art. 105, da Constituição Federal, em que se aponta violação aos arts. 5º, II e LIV, da CF e 333, I, do CPC, sob o fundamento de que o pedido de indenização feito pela agravada é contraditório com a prova oral produzida, além de ser infundado e não ter sido comprovado, e que o valor arbitrado a título de dano moral está excessivo.
O acórdão recorrido restou assim ementado (fls. 183/184):

"REPARAÇÃO DE DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO CREDITÍCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO. A remessa indevida do nome da pessoa nos arquivos de inadimplentes constituiu dano moral puro, prescindível de comprovação, justificando a concessão de indenização. 2 - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE PELO PROTESTO. A instituição financeira é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de indenização promovida por protesto indevido. 3 - QUANTUM INDENIZATÓRIO. A indenização pelo dano moral consubstanciada por valores pecuniários deve ser arbitrada com moderação e comedimento, evitando-se o enriquecimento injustificado da vítima e, por outro lado, a excessiva penalização do culpado.
APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS."

Incabível, em sede de recurso especial, a apontada ofensa a dispositivo da Constituição Federal.
Em relação ao art. 333 do CPC, esta Corte já se manifestou sobre incidir a Súmula n. 7/STJ quanto à necessidade ou não de dilação probatória tomada pelas instâncias ordinárias (4ª Turma, REsp n. 480.364/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 22.04.2003 e 3ª Turma, REsp n. 123.217/PR, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 14.12.1998).
Descabida, no presente caso, a alegação de que o quantum indenizatório está excessivo, uma vez que a recorrente não apontou ofensa a dispositivo de lei para amparar o seu pedido bem como dissídio jurisprudencial.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2980)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.600 - RS (2007/0008723-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : JOAO ALFREDO FRACASSO
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. PAGAMENTO DE DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"AGRAVO INTERNO. DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA.(...) AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (fl. 76)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, que o acórdão recorrido infringiu o art. 557 do CPC. No mérito, alegou a ora agravante violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233 e 205, § 2º, da Lei nº 6.404/76, aos artigos 112, 121, 122, 186 do CC e do art. 131, I, do Código Comercial.
É o sucinto relatório.

Decido.

2. De início fica afastada a pretensa afronta ao art. 557 do CPC, tendo em vista que após o julgamento da apelação por meio de decisão singular, a parte recorrente teve oportunidade de impugnar a decisão monocrática e o órgão julgador colegiado, ao se pronunciar, apreciou a controvérsia e referendou o *decisum*. Nesse caminhar, não se sustém a alegada afronta à norma processual.
3. Passando à análise do mérito, verifica-se que a insurgência especial não merece guarida.
4. De início, não há que se falar em violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 233 da Lei nº 6.404/76, aos arts. 112, 121, 122 e 186 do CC e ao art. 131, I, do Código Comercial, uma vez que o tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
5. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista.

Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Ademais, no que concerne ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp nº 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJ de 01.12.03), decidiu que "(...) *não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito*".

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2981)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.664 - SP (2006/0284230-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CAMPOY LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS
INTERES. : COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista solicitada à fl. 773, pelo prazo de dez dias.
Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2982)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.701 - RS (2007/0003845-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : VERA REGINA FREITAS SILVA
ADVOGADO : LIÉGE MIRANDA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A. É de ser julgado procedente o pedido veiculado na ação de exibição de documentação comum às partes, atinente ao contrato entre elas firmado. APELO PROVIDO." (fl. 69)

Em seu recurso especial, argumenta a BRASIL TELECOM que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciando no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído com acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.723 - RS (2007/0005504-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : IRINEU GIUSSANI
ADVOGADO : DAVI GERVÁSIO MUNCHEN E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II, Código de Processo Civil, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Alega, também, violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls.105/107.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento. Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.752 - RS (2006/0281959-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : JOICE TEREZINHA MAGAGNIN
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DAS CONTRA-RAZÕES OU DA CERTIDÃO DA SUA NÃO INTERPOSIÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

É o breve relatório.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não apresentação, peças obrigatórias exigidas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

É o que preleciona o Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ c/c o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.822 - RS (2007/0003509-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : LEILA DUARTE ALI E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDO BURKERT BUENO E OUTRO
ADVOGADO : ODILENE DE FÁTIMA DA SILVA BORGES E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 515, § 1º, 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, 42, incs. III e IV, §§ 2º e 3º, da Lei n. 6.435/1977, 31, inc. VII, do Decreto n. 81.240/1978, 3º e 17, parágrafo único, da Lei Complementar n. 109/2001.

O acórdão recorrido restou assim ementado, *litteris* (fl. 850):

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. RESTITUIÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA EM FUNÇÃO DA IDADE E DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFICIÁRIO. PREVISÃO REGULAMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº. 289 DO STJ.

Considerando a perícia realizada nos autos, deve a entidade previdenciária, em face das contribuições pessoais vertidas pelos participantes, restituir a título de reserva de poupança a complementação de aposentadoria, conforme determina o art. 56, § 1º do regulamento da entidade, observando para o cálculo à idade e o tempo de contribuição do beneficiário, mediante correção monetária que bem reflita a evolução inflacionária do período. Nesta esteira, deve incidir o IGP-M/FGV nos moldes da sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo em vista a natureza da demanda, ao trabalho realizado e ao grau de zelo do profissional, deve ser mantida a condenação.

APELO DESPROVIDO."

A insurgência não merece prosperar.

Violação não houve ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Tribunal **a quo** pronunciou-se motivadamente sobre as questões postas a debate. A negativa de prestação jurisdiccional só se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não o foi, o que não corresponde à hipótese dos autos. Ademais, não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

Por outro lado, no que tange à alegada violação ao art. 515 da Lei Adjetiva Civil, verifica-se que a Corte estadual não se pronunciou sobre a matéria, que sequer foi levantada perante o Tribunal **a quo**, o que inviabiliza a abertura da via especial, visto que ausente o indispensável questionamento, ao teor do que dispõe os enunciados sumulares n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria, necessariamente, a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame de matéria de fato, tarefas, contudo, vedadas em sede de recurso especial, ao teor dos enunciados sumulares n. 5 e 7 desta Corte.



No que diz respeito à correção monetária aplicada ao valor a ser restituído ao associado, esta Corte já se manifestou no sentido de que, quando há o desligamento deste, as parcelas por ele pagas devem ser restituídas, devendo, ainda, serem corrigidas pelo índice de correção monetária que reflita a efetiva recomposição do valor da moeda. Confirmam-se:

"Processual civil e econômico. Agravo no recurso especial. Previdência privada. Devolução dos valores pagos. Correção monetária. - Por ocasião do desligamento do empregado, as importâncias com que este pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar devem ser devolvidas devidamente atualizadas, mediante a utilização de índice de correção monetária que reflita a efetiva recomposição do valor de compra da moeda. Precedentes. - Não tendo o agravante trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo.

Negado provimento ao agravo."

(3ª Turma, AgRg no REsp n. 850.345/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 02.10.2006)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DEVOLUÇÃO DE VALORES - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES - SÚMULA 289/STJ - DIVERGÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Com relação à restituição das contribuições pagas pelo associado, quando do seu desligamento de entidade fechada de previdência complementar, esta Corte possui entendimento no sentido de que o beneficiário é titular de direito à devolução integral das contribuições pessoais.

2 - Quanto à forma de reajuste dos valores resgatados, o v. acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento adotado por esta Corte, no sentido de que o índice a ser aplicado, **in casu**, é o IPC, porquanto reflete a efetiva inflação verificada no período, ainda que as normas internas da entidade estabeleçam critério de atualização diverso, a teor do enunciado sumular nº 289/STJ. Aplicação da Súmula 83, desta Corte.

3 - Agravo regimental desprovido."

(4ª Turma, AgRg no REsp n. 799.225/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 11.09.2006)

"CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 211-STJ. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOALMENTE REALIZADAS. CORREÇÃO. "EXPURGOS INFLACIONÁRIOS". IPC. APLICAÇÃO ATÉ JANEIRO/1991. MEDIDA PROVISÓRIA N. 294/1991. LEI N. 8.177/1991. INPC. APLICAÇÃO DE FEVEREIRO A DEZEMBRO/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEIS N. 6.435/1977, 8.213/1991. LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001. CC/1916, ART. 177. TERMO INICIAL.

I. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial que ventila normas não objetivamente enfrentadas pelo acórdão **a quo**.

II. Firmou o Superior Tribunal de Justiça que no caso de desligamento do empregado, a restituição das importâncias com as quais pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar, deve ser feita com correção monetária por fatores de atualização que recomponham a efetiva desvalorização da moeda nacional.

III. O índice de correção monetária aplicável até janeiro de 1991 é o IPC, substituído pelo INPC, a partir da edição da Medida Provisória n. 294/1991, posteriormente convertida na Lei n. 8.177/1991, no período de fevereiro a dezembro do mesmo ano.

IV. A prescrição das ações que discutem direitos advindos de Previdência Complementar é de cinco anos e não vintenária, sendo inaplicável à espécie o art. 177 do Código Civil (Súmula n. 291-STJ).

V. Not obstante o reconhecimento da aplicabilidade do prazo mais breve, a sua flução, no caso dos autos, se dá a partir da data da restituição das contribuições feitas aos ex-empregados, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

VI. Ajuizada a ação em lapso inferior a cinco anos a contar daquele termo, é de ser afastada a prejudicial.

VII. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(4ª Turma, REsp n. 700.050/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 11.04.2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2986)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.906 - RS (2007/0001039-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO MACHADO
ADVOGADO : JAIRTON LEANDRO CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega divergência jurisprudencial e violação aos 165, 458, II e 535 do CPC, em contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização, bem como, receber os respectivos dividendos, em face de acórdão prolatado às fls. 212/218.

De fato, o agravante merece ver o seu apelo acolhido.

O aresto oburgado está em dissonância com o entendimento pacificado desta Corte, no sentido de que o valor da ação deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em balanço posterior que, provavelmente, teria valor nominal superior, considerando-se a inflação galopante da época. Nesse contexto, mesmo estando a companhia autorizada pela Portaria n. 86, de 17.7.91, do Ministério das Comunicações (antiga Portaria 1.361/76), deve ser afastada a ilegalidade.

Nesse sentido, decidiu a Colenda 4ª Turma do STJ, em julgamento assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito."

(4ª Turma, REsp n. 500.236-RS, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.2003)

Assim, assiste razão ao recorrente quanto ao recebimento da quantidade de ações da Brasil Telecom correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, bem como, a indenização pelas ações da telefonia celular e os correspondentes dividendos.

Pelo exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, do CPC, dou provimento ao agravo e ao recurso especial, para restabelecer a decisão primeva, determinando a complementação das ações, conforme exposto acima. Custas e honorários pela empresa agravada, que fixo em 10% do valor da condenação.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2987)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.927 - RS (2007/0003562-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAMILA TICIANE ROSA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ODETE DE PAULA
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. 1- IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A impossibilidade jurídica do pedido diz com a inexistência de vedação legal à outorga da pretensão formulada no pedido inicial, o que inócorre no caso em tela. Preliminar afastada. 2- PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CDC. Não se aplica o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor para os contratos de participação financeira firmados com a CRT, uma vez que, embora presente relação de consumo entre as partes, a pretensão formulada pelo autor, a qual consiste no correto cumprimento do contrato, não se confunde com a reparação de danos causados por fato do produto ou serviço. Ademais, tal prazo apenas fluiria da data em que o autor tomou conhecimento do procedimento adotado pela demandada, informação esta inexistente nos autos. 3- COMPLEMENTAÇÃO DAS DIFERENÇAS ACIONÁRIAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. Agindo a demandada com ausência de boa-fé e lealdade contratual ao proceder à emissão das ações, em data posterior ao aporte de capital na companhia, quando vigente outro valor patrimonial para a ação, em flagrante prejuízo ao acionista, deve ser julgado procedente o pedido inicial visando à complementação das diferenças acionárias. Precedente do STJ. Preliminar rejeitada. Apelo desprovido." (fl. 158)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu o artigo 170, § 1º, II, da Lei nº 6.404/76, e os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, não há como aferir a afronta ao artigo 170, § 1º, II, da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

3. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361).

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

4. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda." (AgRg no AG 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2988)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.158 - SP (2006/0282758-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JÉFERSON CORRÊA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : GENESIO CORRÊA DE MORAES FILHO E OUTROS
AGRAVADO : SILVIO FLORENCIO E OUTRO
ADVOGADO : SÍLVIA REGINA ALPHONSE E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Jeferson Correa de Moraes e outros contra decisão que inadmitiu recurso especial. Não conheço do agravo, porque intempestivo. Com efeito, a decisão agravada veio a ser publicada em 06.09.2006 (fl. 300) e o agravo de instrumento foi interposto no Tribunal no dia 20.09.2006 (fl. 02), quando já ultrapassado o decêndio legal.

Ressalto que não há notícia nos autos de ocorrência de feriado local, paralisações ou interrupção do expediente que inviabilizasse o protocolo do recurso no dia 18.09.2006, termo final do prazo legal de 10 dias, o que, se for o caso, deveria, obrigatoriamente, já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2989)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.304 - PB (2006/0274143-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : ROSA MARIA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que entendeu que a Justiça Estadual é competente para dirimir controvérsia sobre relação contratual entre consumidor e companhia telefônica, quando não houver manifesto interesse da Anatel, bem como entendeu ilegal a cobrança de assinatura básica de telefonia fixa.

Aduz a agravante, em suas razões de recurso especial, que a ANATEL deve integrar a lide como litisconsorte passiva necessária, uma vez que é o órgão responsável pela fiscalização e edição de normas regulamentares aplicáveis ao setor de telecomunicações, inclusive em relação às tarifas de assinaturas dos serviços prestados, de molde a definir a competência da Justiça Federal, bem como sustentou a legalidade da cobrança básica de assinatura residencial.

É o breve relatório.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento e tendo em vista a necessidade de um exame mais apurado da matéria, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2990)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.386 - MS (2006/0277396-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : FERNANDO PORTILHO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco do Brasil S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 458, I e II, 535, I e II, 901 e 904 do CPC, 1265, 1273 e 1287 do CC/1916 e 11, 12 e 35 do Decreto-lei n. 1102/2003, sob o fundamento de que o bem é infungível e que é cabível a ação de depósito.

O acórdão restou assim ementado (fl. 285):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DEPÓSITO - CARÊNCIA DE AÇÃO - COISA FUNGÍVEL - DEPÓSITO IRREGULAR - RECURSOS PROVIDOS.

Em se tratando de contrato cujo objeto são bens fungíveis, não é admissível a ação de depósito (irregular), pois, conforme o disposto no art. 1.280 do Código Civil, ser-lhe-ão aplicadas as disposições sobre mútuo, impondo-se, assim, o reconhecimento da carência de ação de depósito."

Inexiste ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, pois ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado **a quo**, que traz ampla fundamentação, com diversos precedentes do STJ.

Correto portanto o aresto estadual, que decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte. A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONTRATO DE EGF TRANSFORMADO EM AGF. BENS FUNGÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO CLÁSSICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CC, ART. 1.280.

I. A orientação pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ (REsp n. 383.299/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 02.12.2002), é a de que os contratos de EGF e AGF, com o depósito de bens fungíveis, não autorizam, em caso de inadimplência, a ação de depósito e, de consequência, a prisão civil do responsável.

II. Recurso especial conhecido e provido."

(4ª Turma, REsp n. 378.736/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 25.10.2004)

Aplica-se, assim, a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2991)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.388 - RJ (2006/0282331-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : RAMON RODRIGUEZ CRESPO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MARINHO DE BRITO CHAVES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DA PENHA COSTA ABREU E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTROS
AGRAVADO : AVELINO FERNANDES RIVERA
ADVOGADO : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : BATEAU MOUCHE RIO TURISMO LTDA
ADVOGADO : JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega dissídio pretoriano, bem como ofensa aos artigos 1º da Lei n. 6.899/81, 10 e 18 do Decreto n. 3.708/19, 27 e 28 do CDC, 47, 77, III, 125, I, 131, 165, 214, § 2º, 231, 232, IV, 241, IV e V, 267, VI, 269, IV, 277, 458, II e III, e 535 do Código de Processo Civil, 159, 896 e 1.525 do Código Civil de 1916, 186, 206, § 3º, V, 265, 927, 935 e 1.080 do Código Civil de 2002 e 287, II, "b", da Lei n. 6.404/76.

Não merece prosperar o inconformismo.

No que tange aos artigos 131, 165, 458, II e III, e 535 da lei adjetiva civil, não subsiste a ofensa alegada. O Tribunal **a quo** dirimiu fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o v. acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

A questão amparada no artigo 1º da Lei n. 6.899/81 não foi questionada pelo v. aresto hostilizado, não havendo que se falar em omissão, no caso, visto que o referido tema foi veiculado apenas quando da oposição do segundos aclaratórios pelos agravantes, estando, portanto, precluso.

Tocante às matérias alicerçadas nos artigos 10 do Decreto n. 3.708/19, 159, 1.525 do CC/16, 186, 927 e 935 do CC/02 e 47, 77, III, 214, § 2º, 231, 232, IV, 241, IV e V, 267, VI, e 277 do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.

Demais disso, quanto ao art. 277 da lei adjetiva civil, os agravantes não impugnaram fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto estadual no sentido de que a assertiva relativa à inobservância da antecedência mínima exigida para realização da audiência estaria preclusa. Aplicável, assim, o verbete n. 283 da Súmula do Pretório Excelso.

Igual óbice incide quanto à alegada prescrição, fundamentada nos artigos 18 do Decreto n. 3.708/19, 27 e 28 do CDC, 206, § 3º, V, do CC/2002, 269, IV, e 287, II, "b", da Lei n. 6.404/76. No ponto, a Corte de origem consignou que a prescrição seria vintenária, porquanto fundada a pretensão no artigo 159 do CC/16, tratando-se, a hipótese, de reparação civil por ato ilícito, conforme regulação do direito comum. Tal fundamento também ficou inatacado, convocando a incidência do citado enunciado n. 283.

No que toca aos demais dispositivos apontados como vulnerados, o recurso encontra-se deficientemente fundamentado, uma vez ausente qualquer raciocínio no sentido de demonstrar a violação suscitada, o que impede a exata compreensão da controvérsia, a teor do verbete sumular n. 284/STF.

Pela alínea "c", segue obstado o trânsito do apelo, haja vista que a sugerida divergência pretoriana não foi analiticamente demonstrada na forma preconizada pelo artigo 541, parágrafo único, do CPC. Demais disso, ausente a indispensável similitude fática entre os paradigmas citados e a hipótese dos autos.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2992)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.419 - DF (2006/0279104-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES E OUTRO
AGRAVADO : ZENILTON OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : GLÁUCIA ALVES DA COSTA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Regius Sociedade Civil de Previdência Privada contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do dispositivo constitucional, em que se aponta ofensa ao art.14, da Lei Complementar 109/2001, sob o fundamento de que a correção monetária das contribuições pessoais vertidas ao associado deve obedecer aos índices estabelecidos no Regulamento do Plano de Benefícios.

O acórdão recorrido traz a seguinte ementa (fl. 90):

"PREVIDÊNCIA PRIVADA (REGIUS) - DESLIGAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS - DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS VERTIDAS PELOS ASSOCIADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA.

1. A correção monetária é apenas a forma mais objetiva de recompor o poder aquisitivo da moeda, em virtude da alta inflação que assolou o país por muitos anos, devendo ser calculada de forma a retratar fielmente a realidade da decomposição da moeda.

2. O IPC (Índice de Preços ao Consumidor) deve ser aplicado para corrigir as contribuições pessoais devolvidas por ocasião do desligamento do associado do plano de previdência complementar. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça.

3. Utiliza-se o INPC de março de 1991 para corrigir os valores do período.

4. A correção monetária das diferenças a serem pagas tem por termo inicial a data do pagamento da reserva de poupança e não do ajuizamento da ação.

5. Apelo improvido."

Não há violação ao dispositivo de lei alegado pela recorrente, pois o acórdão decidiu conforme a orientação desta Corte, fartamente citada no juízo prévio de admissibilidade. Incide, no caso, a Súmula n. 83.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2993)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.443 - SP (2006/0279836-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CILENE DOMINGOS DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO : EDIS BELINI E BELINI LTDA
ADVOGADO : JONAIR NOGUEIRA MARTINS E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 43, §§ 1º ao 5º, do CDC, 1º, parágrafo único, e 7º, III, da Lei n. 9.507/97 e 160 do CC, bem como dissídio jurisprudencial.

Não merece prosperar o inconformismo.

Os temas insertos nos artigos apontados como violados não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido, estando ausentes os indispensáveis debate e decisão prévios. Inexistente o prequestionamento, obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional. Anoto que eventual omissão sequer despertou o agravante para o manejo dos embargos declaratórios. Incidência, pois, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

Ademais, a pretendida inversão do julgado hostilizado depende necessariamente do reexame do conjunto fático-probatório, tarefa, como cediço, que não se viabiliza em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte .

Pelos mesmos motivos, também inadmissível o apelo quanto à alínea "c", registrando-se, ainda, o descumprimento dos regramentos legais pertinentes.

Isto posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2994)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.506 - AP (2007/0002443-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : JOSÉ CHAGAS ALVES
ADVOGADO : JOSÉ CHAGAS ALVES E OUTRO
INTERES. : JORGE ANDRADE DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco do Brasil S/A em face de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

Aponta o recorrente ofensa aos arts. 21, caput, 125, 128 e 535, II, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 188, do Código Civil e 7º, I, da Lei n. 8.906/2004, em questão representada nas seguintes ementas (fls. 10 e 24):

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMUNIDADE JUDICIÁRIA. EXPRESSÕES INJURIOSAS CONTIDAS EM PEÇA PROCESSUAL. PROVA DO DANO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1) Descabe a decretação da nulidade da sentença, sob alegação de ausência de prestação jurisdicional, quando do conteúdo da peça magistral se extrai que o seu prolator enfrentou os fundamentos jurídicos trazidos pelas partes figurantes do processo, naquilo que, segundo seu livre



convencimento, julgou como sendo importante para o deslinde da causa. 2) O exercício da advocacia deve estar revestido de limites razoáveis da discussão da causa e da defesa dos direitos de seu cliente, não se podendo conceber que extrapole os limites da postura, assacando expressões injuriosas, de caráter eminentemente pessoal a parte adversa. 3) A reparação do dano moral puro exsurge do próprio ato do profissional da advocacia que lançou na peça processual as expressões tidas como sendo injuriosas e capazes de atingir a honra da parte envolvida no processo. 4) O arbitramento do quantum do dano moral, diferentemente do que acontece com o dano material, perfaz-se com uma carga de discricionariedade do julgador, que deve se orientar pelo princípio da razoabilidade, para que não fixe valor que signifique enriquecimento ilícito e, ao mesmo tempo, que represente uma sanção efetiva ao ofensor. 5) O valor atribuído à causa, nas ações de indenização por dano moral, por ser meramente estimativo, não implica em sucumbência recíproca, em caso de a condenação não alcançar o valor pretendido pelo autor na inicial. 6) Recursos a que se negam provimento."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO. 1) Conhece-se dos embargos apenas na parte em que o julgado foi omisso, contraditório ou obscuro. 2) Evidenciada a ocorrência de omissão no acórdão embargado, deve o Tribunal supri-la. 3) O valor atribuído à causa, nas ações de indenização por dano moral, por ser meramente estimativo, não implica em sucumbência mínima, em caso de a condenação não alcançar o valor pretendido pelo autor na inicial. 4) Embargos não providos."

Não percebo no acórdão embargado os vícios do art. 535 do CPC, mas tão somente decisão adversa à almejada pelo agravante. A revisão do julgado esbarra necessariamente no óbice da Súmula n.7 do STJ, também incidente sobre o dissídio jurisprudencial. Com efeito, concluíram as instâncias ordinárias pela procedência do pedido de indenização por danos morais, em razão de ofensa à imagem e à honra do ora recorrido, provocada pelo lançamento de expressões injuriosas e desrespeitosas por parte de patrono do banco recorrente em processo judicial. Assim, rever a questão da ausência de provas quanto à ausência de provas do suposto dano ou de inexistência de ilícito indenizável implicaria reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é inadmissível, ante o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Incide o mesmo óbice sumular na questão dos honorários advocatícios, porque fixados diante das circunstância da causa. Ressalte-se, ainda, que não há ofensa ao art. 21 do CPC, pois o pedido indenizatório é meramente estimativo. Por fim, o valor do dano moral fixado não se mostra abusivo, e, em consequência, não merece intervenção do STJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator
(2995)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.596 - PR (2006/0276583-7)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : SADI BONATTO E OUTROS
AGRAVADO : CLAIRE LEMOS DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : IVO GOMES E OUTRO
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI contra decisão que não admitiu recurso especial. Com efeito, a cópia das razões do recurso especial, peça obrigatória referida no art. 544, § 1º, do CPC, não se encontra legível em sua completude. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do agravo por vício formal inescusável. Pelo exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator
(2996)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.617 - GO (2006/0278807-6)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : ALTINO FERREIRA BUENO
ADVOGADO : ENNIO TIBÚRCIO

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VARIAÇÃO CAMBIAL. VALIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REPARTIÇÃO DO ÔNUS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado: "AÇÃO DECLARATÓRIA. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARTIGOS 26 E 46 DO CDC. VARIAÇÃO CAMBIAL. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. [...]." (fl. 236) Sustenta a instituição recorrente que o Tribunal de origem, ao substituir a variação cambial do dólar americano pelo INPC, negou vigência aos arts. 26 e 49 do CDC; 6º, da LICC; bem como dissentiu da jurisprudência deste Sodalício. Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior. É o relatório.
2. Decido.
A eg. Segunda Seção desta Corte Superior, na assentada de 12 de fevereiro de 2003, ao apreciar o REsp n. 473.140/SP, relator designado Ministro Aldir Passarinho Filho, concluiu que, inobstante a cláusula de contrato de arrendamento mercantil que prevê reajuste das prestações com base na variação da cotação de moeda estrangeira não seja nula, a onerosidade excessiva decorrente de fato econômico superveniente e alheio à vontade dos contratantes, maxidesvalorização do real frente ao dólar, deve ser suportada de forma equitativa e igualitária, tanto pelo arrendante como pela arrendatária. Oportuno transcrever, neste sentido, o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL. LEASING. VARIAÇÃO CAMBIAL. - "O aumento do dólar americano no mês de janeiro de 1999 representa fato superveniente capaz de ensejar a revisão contratual, nos termos do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, devendo o ônus respectivo ser repartido entre o credor e o devedor" (REsp nº 473.106-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Agravo improvido." (AgRg no REsp n. 656.616/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 10.4.2006).
3. Pelo exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar a incidência da indexação do contrato, conforme pactuado, observando-se o reajustamento pela metade da variação cambial. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação, ressalvado a incidência do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator
(2997)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.839 - RS (2006/0284495-5)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : PEDRO GOLDEMIR URDANGARIN E OUTRO
ADVOGADO : ROSÂNGELA LEÃO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ALBINO DE SOUZA MOURA E OUTROS
DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 6º, "c" e "e" da Lei n. 4.380/64, 535 do CPC e 42 do CDC, bem como dissídio pretoriano. Improsperável o inconformismo. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável aos agravantes, o que não importa em ofensa à referida regra processual. Quanto ao critério de amortização, firme o entendimento deste Sodalício no sentido de admitir, em contrato de financiamento imobiliário regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, o sistema de reajuste do saldo devedor anterior à amortização das parcelas, por ausência de óbice legal a tal forma de estipulação. A propósito, entre inúmeros outros, os seguintes precedentes: REsp's ns. 630.985/RS (DJ de 08/05/2006), 537.762/SC (DJ de 01/02/2006) e 564.799/SE (DJ de 07/11/2005) relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Carlos Alberto Menezes Direito**, **Fernando Gonçalves** e **Castro Meira** e o REsp n. 670.802/DF (DJ de 14/03/2005), **por mim relatado**. Relativamente ao tema inserto no art. 6º, letra "e", da Lei n. 4.380/64, consolidada neste Pretório a orientação de que *"o referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei."* (EREsp n. 415.588/SC, Segunda Seção, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 01/12/2003). No mesmo sentido, cito os REsp's ns. 537.762/SC (DJ de 01/02/2006), 624.654/PR (DJ de 07/11/2005), 467.320/RS (DJ de 25/10/2004), relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Fernando Gonçalves**, **Carlos Alberto Menezes Direito** e **João Otávio de Noronha** e o AgRg no REsp n. 630.543/SC, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 28/09/2004. No que tange ao art. 42 do CDC, os agravantes também não encontram amparo na jurisprudência deste Tribunal, que já se manifestou no sentido de que, a repetição do indébito é admitida, na forma simples, tendo em conta o princípio que veda o enriquecimento sem causa, independentemente de prova de erro. Confirmar-se: AgRg no REsp 620.871-MG, relator o eminente Ministro **Aldir Passarinho**

Junior, DJ 22/11/2004, REsp 758.474, relator o eminente Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 17/08/05, REsp 453.769-RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 31/03/03, e o REsp 184.237-RS, por mim relatado, DJ de 13/11/00. Pela alínea "c", incidente o verbete n. 83 da Súmula desta Corte. Isto posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator
(2998)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.842 - MS (2006/0280665-0)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : RODNEI DORETO RODRIGUES
ADVOGADO : CLEON DE MELO COUTINHO E OUTROS
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Unimed Campo Grande Cooperativa de Trabalho Médico contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", inciso III, art. 105, da Constituição Federal, em que se aponta violação aos arts. 3º, 6º, I, e 7º da Lei n. 5764/1971; 12, "d" e 10, VI da Lei n. 9656/1998, 51 do CDC e 273 do CPC. O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (fl. 308):

"AGRAVO INTERNO - CRÍTICA AO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO DE TUTELA QUE GARANTE TRATAMENTO MÉDICO SEGURADO -PROVA DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO - CONTRATO QUE NÃO EXCLUI O TRATAMENTO A SER REALIZADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO - HOSPITAL CREDENCIADO POR UNIMED, EMBORA COM AUTONOMIA EM RELAÇÃO A OUTRAS UNIDADES DO PAÍS - MEDIDA ANTECIPATÓRIA QUE PREENCHEU OS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO IMPROVIDO. Havendo verossimilhança no direito ao tratamento médico urgente, o fato de a Cooperativa local não ter credenciado o hospital em que o paciente deverá tratar-se, desde que credenciado por outra unidade, ainda que independente, não é óbice para o deferimento da tutela antecipatória."

A controvérsia gira em torno de questão contratual, incidindo a Súmula n. 5 do STJ. Além disso, tendo o julgador **a quo** entendido como presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela, o cerne da questão impõe o reexame do conjunto fático-probatório, o que, da mesma forma, encontra o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 22 de março de 2007.
MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2999)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.865 - AL (2006/0278490-9)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ HENRIQUE LIMA DE MELLO
ADVOGADO : MARCUS DE SALES LOUREIRO FILHO E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO RECORRIDO E DO ACORDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DAS CONTRA-RAZÕES OU DA CERTIDÃO DA SUA NÃO INTERPOSIÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SUMULA 288 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal.
2. De início, quadra salientar que constitui ônus do agravante instruir devidamente o agravo de instrumento com as peças obrigatórias elencadas no artigo 544, §1º, do Código de Processo Civil, já na oportunidade da interposição, sob pena de não conhecimento, ante a ausência do requisito de admissibilidade da regularidade formal.

É o breve relatório.

1. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foram trasladadas a certidão de publicação do acórdão recorrido, do acórdão embargado e a cópia das contra-razões do recurso especial ou da certidão de sua não apresentação, peças obrigatórias exigidas no artigo 544, §1º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.
2. No vertente caso, não é possível aferir a tempestividade do recurso especial, uma vez que não foram trasladadas as cópias das certidões de publicação dos acordãos supra citados.

É o que prelecionam os Enunciados nº 223 e 288 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:
"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário quando faltar no traslado do despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.

2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.937 - PR (2007/0001470-4) **(3000)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : EBEC - ENGENHARIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se alega ofensa aos arts.600, 601 e 683, III, do CPC , em questão exposta nas seguintes ementas (fl. 365 e 389):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL. AVALIAÇÃO. RENOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Tendo sido deferida, em oportunidades distintas, a reavaliação do imóvel e atualizações, não tem cabimento proceder-se a mais uma avaliação, por se apresentar ato procrastinatório ao desenlace da execução e ineficaz, na medida em que a pretensão da executada é atingir o valor atribuído por perícia unilateral encomendada.

Restando nítido o objetivo procrastinatório dos agravantes com o ingresso do recurso, é de ser aplicada a multa prevista no art. 601 do CPC, em 1% sobre o valor do débito.

Recurso não provido."

- - - "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Os embargos merecem acolhida, tão-somente para retificar erro material contido no acórdão, relativamente a afirmação de que foram duas as perícias encomendadas pela embargante, quando, na verdade, somente uma única perícia por encomenda da parte foi realizada, justamente aquela que serviu de embasamento à interposição do recurso.

Todavia, a afirmativa equivocada contida no acórdão, não teve influência decisiva na negativa de provimento ao agravo de instrumento.

Embargos acolhidos em parte, sem modificação do julgado."

O agravo não merece prosperar.

Inicialmente anoto que a jurisprudência desta Corte já decidiu ser possível o juízo prévio de admissibilidade adentrar o mérito do recurso especial, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face de seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio cerne da controvérsia. Nesse sentido:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. **O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.**

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal **a quo** enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(3ª Turma, EDcl no AgRg no Ag n. 378.319/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 18.02.2002 - nossos os grifos).

- - - - - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- **Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.**

- Agravo a que se nega provimento."

(5ª Turma, AgRg no Ag n. 199.867/SP, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJU de 07.06.1999 - nossos os grifos).

O exame da necessidade de nova avaliação do imóvel penhorado, tal como posta no recurso, impõe necessária e incontornável incursão na matéria fática dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ, irrepreensivelmente aplicada pelo **decisum** objurgado.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.078 - SP (2007/0005769-3) **(3001)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : C T R
ADVOGADO : MARLENE M SCHOWE E OUTROS
AGRAVADO : M DE O F - ESPÓLIO
REPR.POR : M B F - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por C. T. R. contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não conheço do agravo, porque intempestivo. Com efeito, a decisão agravada veio a ser publicada em 11.10.2006 (fl. 20), e o agravo de instrumento foi interposto no Tribunal no dia 25.10.2006 (fl. 02), quando já ultrapassado o decêndio legal.

Ressalto que não há notícia nos autos de ocorrência de feriado local, paralisações ou interrupção do expediente que inviabilizasse o protocolo do recurso no dia 23.10.2006, termo final do prazo legal de 10 dias, o que, se for o caso, deveria, obrigatoriamente, já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão.

Além disso, está incompleto o traslado do acórdão recorrido juntado aos autos. A cópia mencionada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, deve corresponder ao inteiro teor do original. A falta de páginas impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.142 - RS (2007/0005306-0) **(3002)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO
AGRAVADO : ETELMIM RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO : PAULA DE JESUS MARTINS E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se alega ofensa aos arts. 535 do CPC, 6º, § 1º, da LICC, e arts. 955, 964, 965, 1.010 e 1.013 do CCB, bem como dissídio pretoriano, em questão resumida nesta ementa (fl. 445):

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. SENTENÇA **ULTRA PETITA**.

-Tratando-se de sentença ultra petita, não há cogitar em declaração de nulidade, mas adequação aos limites do pedido.

-Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

-Aos juros remuneratórios, nos contratos firmados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as limitações de 12% ao ano previstas no Decreto 22.626/33.

-Pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de contratar capitalização mensal, nos contratos posteriores a vigência da Medida Provisória 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36.

-Se a parte objetiva a declaração de nulidade da cláusula contratual que dispõe sobre juros remuneratórios, ao argumento da abusividade, imprescindível comprovação de que a taxa avençada é excessivamente onerosa e desarrazoada em relação à praticada no mercado. Precedentes do STJ.

-Indevida a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, moratórios, correção monetária e multa. Súmulas n.º 30, 294 e 296 do STJ.

-Possibilidade de compensação ou, havendo saldo, a repetição simples de valores indevidamente exigidos.

-Recurso parcialmente provido. "

Não merece prosperar o agravo.

Inicialmente, o acórdão embargado não padece dos vícios contidos no art. 535 do CPC, mas decisão contrária aos interesses do banco agravante. É que todas as questões levantadas na apelação foram devidamente analisadas no aresto embargado, não tendo o condão de macular a decisão a ponto de anulá-la o fato de não ter o colegiado encontrado a solução buscada pela instituição financeira.

De todo modo, referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgRg-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Portanto, a pretensão reformatória não logra êxito, uma vez que o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento deste sodalício, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.235 - PE (2006/0275070-2) **(3003)**

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : USINA ESTRELIANA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTROS
AGRAVADO : INEXPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : RAMIRO BECKER E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial interposto acórdão que restou assim ementado:

"Civil e Processual Civil. Apelação cível que desafia sentença que,julgando procedentes os embargos monitorios opostos pela apelada, deixa de acolher a ação injuntiva manejada pelo apelante, sob o argumento de que não teria sido provado o negócio jurídico subjacente à cambial (duplicata) - Irrelevância de tal discussão - Apelante que se enquadra na condição de cessionária de crédito e terceira de boa-fé, podendo cobrar o crédito da apelada, sobre o qual se subrogou para todos os fins legais - Sentença de 1º grau que carece de reforma - Necessidade de se imprimir segurança aos contratos e negócios mercantis - Representante legal da ré que endossa e avaliza a duplicata que gerou a cessão de crédito passada em favor da autora, ora apelante, não podendo se opor à dívida sob alegação de suposta ilicitude na emissão da cambial - Risco da ré se beneficiar da própria torpeza - Contrato de factoring que reforça o bom direito da autora da ação monitoria - Prova escrita suficiente para acolhimento do pedido monitorio - Apelo provido para conversão do mandado inicial em mandado executivo, julgando-se procedente a monitoria e invertendo-se o ônus da sucumbência - Decisão unânime" (fl. 70).

A recorrente sustenta, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 535, I e II, do CPC, 25 do Decreto n. 57.663/66, 2º, § 1º, VIII, 8º, I, e 15, II, da Lei n. 5.474/68, 50 e 470 do Código Civil de 2002 e dissídio pretoriano.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo.

Subam os autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 854.257 - RS (2006/0129539-8) **(3004)**

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ALDROVANDO ARAÚJO
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE NATUREZA LITIGIOSA PESSOAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial proposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos, acolheu a alegação de prescrição, extinguindo o feito.



Nas razões do especial, alega o recorrente contrariedade ao disposto no artigo 287, II, alínea 'g', da Lei 6.404/76, pugnando pelo afastamento da prescrição no caso em epígrafe.

É o breve relatório.
2 . Decido.

Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Noutro giro, vale destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Sucede, pois, que aplicável a regra geral das ações pessoais, fica afastada, desde logo, a prescrição trienal. Sob ótica diversa, vale ressaltar que o art. 177 do CC/16 estabelecia, para esses casos, o prazo prescricional vintenário; com a entrada em vigor do Novo Código Civil em 11.01.2003, tendo o contrato sido firmado em 1997, não se aplica a regra do art. 2028 do CC, uma vez que transcorrido menos da metade do prazo prescricional.

Assim o prazo será o decenal, conforme o art. 205 do mencionado diploma legal, contado da vigência da nova lei civil, com seu término apenas em 11.01.2013. Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. (...)"(REsp698195/ DF, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006 p. 254)

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para afastar a ocorrência da prescrição trienal, prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g" da Lei 6.404/76, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para que prossiga no julgamento da demanda, como entender de direito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3005)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.259 - RS (2007/0006347-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ALAIR JOSÉ VIGO E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
2. Não prospera o inconformismo.
O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*

- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*

Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. *Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*

2. *Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*

3. *Recurso especial não conhecido*" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3006)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.284 - RJ (2006/0271844-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES E OUTROS
AGRAVADO : IRB- BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTROS
AGRAVADO : ADMILSON FERNANDO DE MELO
ADVOGADO : JORGE OLÍMPIO DO AMARAL ROCHA E OUTRO
AGRAVADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 20, 70, III, 319 e 535, II, do Código de Processo Civil, bem como dissídio pretoriano. O inconformismo não prospera.

Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à agravante, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

No que toca à questão da verba honorária, amparada nos demais dispositivos legais invocados, inafastável a incidência do verbete n. 83/STJ. Com efeito, o entendimento firmado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não destoia da jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que, *"se julgada improcedente a ação indenizatória, favorecendo o litisdenunciante, inexistente, em conseqüência, o direito por ele postulado perante a seguradora, nascendo, daí a sua obrigação de, respectivamente, pagar-lhe as custas e os honorários advocatícios resultantes da sua sucumbência na lide secundária"* (Resp 36.135/RS, relator o eminente Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15.04.2004). Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes, que cito dentre outros: Resp 51.457/RS, relator o eminente Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ 29.08.1994; Resp 196.321/PR, relator o eminente Ministro **Demócrito Reinaldo**, DJ 26.04.1999; Resp 231.238/SP, relator o eminente Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 17.12.1999; Resp 132.026/SP, relator o eminente Ministro **Barros Monteiro**, DJ 02.10.2000; Resp 687341/SP, relator o eminente Ministro **Castro Meira**, DJ 29.08.2006.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3007)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.354 - GO (2007/0001304-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARIA EMÍLIA RAMOS JUBÉ PEDROZA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA LÚCIA COIMBRA BORSATO
ADVOGADO : IÊDA BATISTA FERREIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INFRINGÊNCIA À SUMULAS E CIRCULARES. SÚMULA 284/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. TR. SÚMULA 295/STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fls. 217/223). Alega, em razões de recurso especial, violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 192, § 3º, da Constituição federal; 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 535, inciso II, e 557 do Código de Processo Civil; 368, 877 e 882 do Código Civil; 6º, inciso V, 42 e 51, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor; 1º do Decreto nº 22.626/33; Circular 1365/88 do Banco Central; Súmulas 295 e 296 do Superior Tribunal de Justiça; 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Aduz divergência jurisprudencial.

Insurge-se, em suma, contra a limitação dos juros remuneratórios, vedação da capitalização mensal de juros, invalidade da comissão de permanência, adoção do IGP-M como índice de correção monetária e possibilidade de repetição de indébito.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Inicialmente, a insurgência referente à suposta violação constante dos artigos 5º, inciso inciso XXXVI, e 192, § 3º, ambos da Constituição Federal, envolve matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (artigo 105, inciso III, da Carta da República); tal irresignação tem como via adequada de revisão, em matéria constitucional, o recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. Nesse particular, não merece ser conhecido o apelo especial.

3. Do mesmo modo, o recurso não se cognoscível quanto à violação das Súmulas 295 e 296 do Superior Tribunal de Justiça e 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Vale consignar que é cabível recurso especial com fulcro na alínea "a" do permissivo legal apenas quando a decisão recorrida contrariar ou negar vigência a tratado ou lei federal. No presente caso o recorrente alega que houve violação de Súmulas, o que não autoriza o cabimento do apelo especial.

Não comporta guarida a alegada infringência da Circular 1365/88 do Banco Central, porquanto: "a jurisprudência assentada no STJ considera que, para efeito de cabimento de recurso especial (CF, art. 105, III), compreendem-se no conceito de lei federal os atos normativos (de caráter geral e abstrato), produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias,

bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República" (Emb.Decl. no Resp 663.562, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.05). Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (Resp 88.396, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 13.08.96; AgRg no Ag 573.274, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.02.05), instruções normativas (Resp 352.963, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18.04.05), atos declaratórios da SRF (Resp 784.378, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 05.12.05), ou provimentos da OAB (AgRg no Ag 21.337, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 03.08.92)." (REsp 837859/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3/8/2006) Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravado no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravado no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

5. No tocante aos demais pedidos, melhor sorte colhe o agravante.

6. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravado regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

7. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravado a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

8. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrihgi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

9. Quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária, este Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula 295/STJ.

10. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, permitir a capitalização mensal de juros, autorizar a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, e firmar a incidência da TR.

Ônus sucumbenciais invertidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.376 - PR (2007/0003939-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTROS

AGRAVADO : DANIRA ASSUNÇÃO LOPES
ADVOGADO : FABIANO LOPES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO POR CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INAPLICABILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000. PERIODICIDADE ANUAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fundamentado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja ementa ora se transcreve:

"AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA AUTORIZADORA DE TAL PRÁTICA EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...]". (fl. 387)

Sustenta a instituição agravante, nas razões do especial, que o Tribunal de origem, ao impedir a capitalização de juros em qualquer periodicidade, dissentiu da pacífica jurisprudência deste Sodalício.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravado a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado anteriormente às normas referenciadas (fl. 263). Dessa forma, ilegítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, aplicando-se, à espécie, a capitalização anual (REsp 590563/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 20/3/2006; AgRg no REsp 682704/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/11/2005).

3. Pelo exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para autorizar a capitalização anual dos juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.411 - RS (2007/0000746-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOVINO PASSARI
ADVOGADO : MAURÍCIO FERRON E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 47, e 267, VI, do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 286 da Lei n. 6.404/76, 115 e 117 do CC/16 e 131, I, do Código Comercial.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com o autor, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei n. 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 08/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 07/08/2003.

4. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da *Brasil Telecom S/A* para responder pela subscrição das ações da *Celular CRT*, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da *CRT*. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º, 47 e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

5. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

6. O objetivo desta ação, como já dito, é o cumprimento de obrigação contratual, com a consequente subscrição da diferença de ações, portanto, o prazo prescricional de dois anos para anulação de deliberações tomadas em assembléia geral, previsto no art. 286 da Lei n. 6.404/76, não se aplica ao caso.

7. No atinente à questão amparada nos arts. 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula deste Pretório. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pela Câmara estadual, relativo à má-fé da recorrente.

8. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação deste Sodalício, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. A propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. *Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

2. *Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito.*" (REsp 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01/12/2002).



Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004). cNesse mesmo sentido, confira-se o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005. Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76. 9. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.420 - PR (2007/0004698-9) **(3010)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : ANDERSON LOVATO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GOLDEN LYON
ADVOGADO : JEFERSON WEBER E OUTRO

DECISÃO

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela CP Construtora e Incorporadora Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial. A cópia da petição do recurso especial, juntada aos autos, encontra-se desprovida de carimbo de protocolo, o que inviabiliza a verificação do requisito da tempestividade recursal. Nesse sentido: AgRg no AG n. 189.861/PR, DJ de 03.04.2000. Pelo exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.433 - RS (2006/0283107-9) **(3011)**

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : GILSON LUIZ VITORINO
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, e 170, § 1º, da Lei 6.404/76 e 159 do CC/16. 2. Não merece prosperar o inconformismo. 3. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com o autor, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, rel. o em. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 08/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, rel. o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 07/08/2003. 4. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário. 5. Em relação à questão amparada no art. 159 do Código Civil, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pela Câmara estadual, relativo à má-fé da recorrente. 6. Quanto ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag n. 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 29/11/2004). Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag n. 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/04/2005. Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76. 7. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.436 - RS (2007/0000624-6) **(3012)**

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : PAULO RICARDO CORREA
ADVOGADO : DÉBORA RECH E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. PAGAMENTO DE DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. Presentes preceitos legais que, em tese, autorizam os autores a pleitear a complementação das ações, e considerando a inexistência de vedação legal neste sentido, possível juridicamente a pretensão vertida na inicial. Não há de se falar em ilegitimidade passiva da Brasil Telecom S/A, sendo certo que se o contrato de participação financeira foi firmado pela ex-CRT, somente a ela toca o interesse de contraposição ao pedido inicial. Assim também quanto ao pedido de indenização do valor das ações referentes à CELULAR CRT quando da cisão também há legitimidade ad causam da Brasil Telecom para responder pela subscrição das referidas ações. No que se refere à prescrição, de se dizer que se a pretensão vertida pelos autores não questiona ato deliberativo de assembléia geral da CRT, não se fala em prescrição do direito, tendo-se em conta que as ações pessoais que tem por finalidade obter vantagens decorrentes de obrigação de dar, fazer e não-fazer prescrevem, em regra, em vinte anos. No mérito, consoante entendimento pacificado no STJ, em tais contratos, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Ademais, trata-se de contrato de adesão, em que impera a interpretação mais favorável ao aderente, sob pena de severo prejuízo. POR UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO." (fl. 22)

Contra esse desate, opôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II e 535 todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 205, § 2º e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76, os arts. 112, 121 e 122 do Código Civil e o artigo 131, I, do Código Comercial. É o sucinto relatório. Decido. 2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. 3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente. 4. No tocante à alegada violação dos artigo 168 da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos. 5 .Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167 e 170, § 1º da Lei nº 6.404/76 dos artigos 112, 121 e 122 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código do Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. 7. Ademais, no que concerne ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp nº 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJ de 01.12.03), decidiu que "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito". 8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.470 - RS (2007/0005906-9) **(3013)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : GILBERTO SILVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : MAURÍCIO ANDRÉ GONÇALVES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES SUBSCRITAS - Entendimento consolidado no âmbito da Segunda Seção desta corte no sentido de que o adquirente de linha telefônica que firmou contrato de participação financeira com cláusula de investimento em ações tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, mais os dividendos respectivos. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - MULTA COMINATÓRIA - ADMISSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao seu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 165, 267, VI, 458, 461, 468, 474, 535 e 644 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial; 2º e 3º do Código do Consumidor. Sustenta a agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Alega, ainda, que pretende a correta aplicação da legislação societária ao caso concreto, questão devidamente prequestionada no curso do processo. Insiste, também, na inaplicabilidade dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. O agravado apresentou contraminuta às fls. 126/134. É o relatório. O inconformismo não merece prosperar. Com efeito. Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"no sentido de que, no juízo de admissibilidade, é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005). Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação de cobrança proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira. O acórdão recorrido decidiu, no que interessa: [1] não há proibição expressa no ordenamento jurídico que enseje o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido; [2] não se aplica a alínea "g" do inciso II do art. 287 da Lei n.º 6.404/76; [3] merece acolhimento a pretensão autoral de complementação das ações.

Veja-se não estar caracterizada a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora a *quo*. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Anote-se, ainda, que esta Corte entende que a relação jurídica existente entre as partes subsume-se ao Código de Defesa do Consumidor, "porquanto, não basta que o consumidor esteja rotulado de sócio e formalmente anexo a uma Sociedade Anônima para que seja afastado o vínculo de consumo. - Além da presença de interesse coletivo existe, na hipótese, a prestação de serviços consistente na administração de recursos de terceiros, a evidenciar a relação de consumo encoberta pela relação societária" (REsp. n.º 600.784/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 1.º.7.2005). E, ainda: REsp. n.º 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.9.2003 e Ag. n.º 847.432/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 9.3.2007.

No tocante à prescrição da ação principal, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, devendo ser observada a regra de transição do art. 2.028, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

A propósito, esta Corte tem decidido que: "A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21/8/2006).

Nesse sentido, confira-se, também : REsp. n.º 822.914/RS, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19.6.2006; Ag. n.º 844.903/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 5.3.2007; REsp. n.º 859.624/RS, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 11.9.2006; REsp. n.º 874.139/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 15.9.2006 e REsp. n.º 831.957/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.10.2006

Verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido e legitimidade passiva, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que já decidiu, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

A propósito, assim já se pronunciou a Segunda Seção deste Tribunal:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito" (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1.º.12.2002).

Registre-se, por oportuno, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

Quanto à multa cominatória, constata-se inexistir a violação apontada, porquanto é possível, nos termos do art. 461 do CPC, a sua imposição, ainda no processo de conhecimento, para garantir a eficácia da determinação judicial. Assim já decidiu esta Corte:

"Contrato de participação financeira. CRT. Brasil Telecom. Precedentes da Corte. 1. A Segunda Seção já assentou que em casos como o presente, o 'contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado' (REsp n.º 470.443/RS, de minha relatoria. DJ de 22/9/2003; REsp n.º 489.916/RS, de minha relatoria, DJ de 20/10/2003; REsp n.º 469.410/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03; REsp n.º 460.278/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/2003). 2. Não existe qualquer violação de dispositivo de lei federal com a imposição da multa cominatória para o cumprimento da obrigação no processo de conhecimento, sendo impertinente a alegação de que somente poderia ser imposta quando da execução. 3. Não existe a prescrição da Lei das Sociedades por Ações quando não se trata de anulação de ato de assembléia geral. 4. Recurso especial não conhecido"(REsp. n.º 615.181/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.10.2004).

E, ainda: Ag. n.º 783.857/RS, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 15.9.2006; Ag. n.º 723.591/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 15.9.2006 e Ag. n.º 776.240/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.8.2006.

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg. n.º 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005).

Assim sendo, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.473 - RS (2006/0282123-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MIRIAN COLMIERES DE CASTRO
ADVOGADO : LISIANE LUFT DA SILVA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"TELECOMUNICAÇÕES - CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Preliminar de ilegitimidade passiva descolhida, porque deve ser sujeito da relação processual, para ser parte legítima, quem é o sujeito da prestação, sendo o caso da ré. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido também repelida, porque a pretensão da parte autora, antes de encontrar um veto no ordenamento jurídico, tem expresso respaldo como no art. 1056 do Código Civil de 1916 e no art. 389 do novo Código Civil. (...) Dividendos devidos. Apelação provida em parte." (fl. 30)

Contra esse desate, opôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, do CPC, aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 229, § 5º e 287, II, "g", da 6.404/76, aos artigos 85, 115 e 117, do Código Civil, e ao art. 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual n.º 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp n.º 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 14.08.2006)

5. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei n.º 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Ademais, não há que se falar em violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168 e 229, § 5º, da Lei n.º 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil, e ao art. 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados n.ºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. E, por fim, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.479 - RS (2006/0284623-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARCELO PONTREMOLI LIMA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. PAGAMENTO DE DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, ILEGITIMIDADE PASSIVA FRENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A E PRESCRIÇÃO. AFASTADAS. Não há proibição expressa no ordenamento que enseje o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. A demandada é responsável tanto pelas ações da CRT, como pelas ações da Celular CRT Participações. Não se aplica a alínea "g", inc. II, do art. 287 da Lei n.º 6404/76, pois se trata de relação civil comum, e não relação societária. Conclusão majoritária no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 70013792072, pela 5ª Turma desta Corte. Pretensão do autor que merece procedência, visando o integral cumprimento do instrumento contratual firmado. Inaplicabilidade das regulamentações administrativas em prejuízo de princípios constitucionais. Dividendos devidos. Apelação da parte autora provida." (fl.25)



Com esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II e 535 todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 205, § 2º, § 1º, 233, § único e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e o artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. No tocante à alegada violação dos artigo 168 da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos. 5 .Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Também, no que concerne ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp nº 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJ de 01.12.03), decidiu que "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

7. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 170, § 1º, 223, § único da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e o artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.576 - RS (2006/0279764-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ANADIR SICHELERO MARCHALEX E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535, II, do CPC, 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 e 186 do CC/02.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o aresto hostilizado fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não sub-sistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei n. 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 08/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 07/08/2003.

5. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da *Brasil Telecom S/A* para responder pela subscrição das ações da *Celular CRT*, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da *CRT*. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º, 47 e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexecutível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

6. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

7. A coisa julgada não foi reconhecida no aresto hostilizado, por entenderem os d. Julgadores que o pedido constante da presente demanda é diferente daquele da ação ajuizada anteriormente. Colhe-se do voto do eminente relator da apelação:

"(...) houve trânsito em julgado em relação ao diferencial acionário da CRT/BRASIL TELECOM, sendo que no presente processo os autores buscam indenização referente à mesma quantidade de ações da Celular CRT Participações S.A., em face da cisão da CRT, bem como em relação aos dividendos e juros sobre o capital próprio das ações da CRT e da Celular CRT Participações S.A." (fl. 33v).

A recorrente não logrou demonstrar o desacerto do aresto **a quo**.

Ademais, a reforma do **decisum** ensinaria o exame da ação em que a recorrente alega já ter sido julgada a matéria destes autos. Não consta do instrumento, contudo, referida demanda, fazendo incidir ao caso o verbete n. 288 da Súmula do STF, que dispõe: *"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."*

8. Quanto ao art. 186 do CC/02, o acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, tarefas, como cediço, inexecutíveis na via eleita, a teor dos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula do STJ.

9. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.613 - RS (2006/0283273-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS G MACHADO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. PAGAMENTO DE DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇAS. PRELIMINAR. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A PRESCRIÇÃO - Não prospera, visto que a parte autora pretende haver diferença de subscrição de ações que entende devida. Prescrição afastada. Sentença desconstituída. APLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, do CPC. EMPRESA CELULAR CRT PARTICIPAÇÃO S/A- Com a cisão da CRT, a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados até o momento da referida cisão. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. AÇÕES. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES - É da responsabilidade da BRASIL TELECOM, sucessora da CRT, responder pela complementação acionária, inclusive, em relação às ações da nova Companhia, na mesma quantidade e classe. DIVIDENDOS - Cabível a condenação ao valor dos dividendos que teriam gerado as ações caso tivessem sido subscritas no momento oportuno. Incidência de juros e correção monetária. DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA, REJEITARAM A PRELIMINAR E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE." (fls. 149)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II e 535, II, todos do CPC, os artigos 1º, 12, 170, § 1º, II, 205, § 2º, 229, § 5º e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como ausentes questões de ordem processual pendentes, passo ao exame do mérito.

6. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Melhor sorte não assiste à recorrente no tocante à alegada violação aos artigos 1º, 12, 229, § 5º e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004)

9. Também, no que concerne ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp nº 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJ de 01.12.03), decidiu que "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

10. E, por fim, com relação a insurgência especial no que tange à alegada violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

11. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.632 - RS (2007/0000198-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : ANTÔNIA VOLFATO FACHINI
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO BIZ E OUTRO

DECISÃO

Brasil Telecom S/A agrava de decisão que negou seguimento a seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 557, 741, V, e 743, II, do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar o inconformismo.

Anoto, inicialmente, que a alegação de contrariedade do art. 557 do CPC restou prejudicada com o julgamento do agravo interno pela Corte de origem.

Quanto aos temas insertos nos demais dispositivos apontados como violados, observo que não foram objeto de exame no acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.637 - RS (2007/0005902-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : PEZZI PEZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVI - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76.

Insurge-se a ora agravante contra o r. *decisum*, alegando, em síntese, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ. O recurso não foi contraminutado (certidão fl. 120). É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito os ora agravados, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito dos autores de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

Por fim, bem de ver se inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.660 - RS (2006/0282930-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : PERPETUA TEIXEIRA VIEIRA
ADVOGADO : SERAFIM GARCIA LOPES E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o v. acórdão recorrido fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com a autora, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 08/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 07/08/2003.

5. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166, 167 e 168 da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

6. Quanto ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.



1. *Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

2. *Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito.*" (REsp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag n. 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 29/11/2004). Nesse mesmo sentido, confira-se o AgRg no Ag n. 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

7. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.714 - RS (2006/0282495-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO MAURO FIGUEIREDO MORAES
ADVOGADO : EDERON AMARO SOARES DA SILVA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II, do Código de Processo Civil, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167,168, 170, § 1º, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Insurge-se a ora agravante contra o r. *decisum*, alegando, em síntese, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 106/122..

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167,168, 170, § 1º, 233, parágrafo único, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(…) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (…)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização. No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subsckritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.768 - RS (2007/0000120-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ DOSSO
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º e 269, IV, do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do CC/16 e 131, I do Código Comercial.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com o autor, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei n. 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 08/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 07/08/2003.

4. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva *ad causam* da *Brasil Telecom S/A* para responder pela subscrição das ações da *Celular CRT*, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT. Assim, no que tange a alegada contrariedade do art. 3º do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

5. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

6. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subsckritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. *Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*

2. *Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*

3. *Recurso especial não conhecido"* (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

7. Os arts. 201, 202, § 1º, e 229, § 5º, da Lei n. 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidiu o acórdão recorrido, quando da cisão e distribuição dos dividendos, o autor não possuía o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual à época da cisão e distribuição dos dividendos, o recorrido teria todas as ações da CRT S/A a que tinha direito e, de consequência, receberia o mesmo número de ações da *Celular CRT Participações S/A*, bem como os dividendos a que fazia jus.

8. Quanto aos arts. 85, 115 e 117 do CC/16 e 131, I do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, tarefas, como cediço, inexequíveis na via eleita, a teor dos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula do STJ.

9. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação deste Sodalício, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76.

10. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.773 - RS (2007/0002239-8) (3023)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIA MARIA BARBOSA GREGIANIN E OUTRO
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES SUBSCRITAS DA CRT E DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - Entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção desta corte no sentido de que o adquirente de linha telefônica que firmou contrato de participação financeira com cláusula de investimento em ações tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, mais os dividendos respectivos - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; 159 do Código Civil de 1916.

Sustenta a agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Alega, ainda, que pretende a correta aplicação da legislação societária ao caso concreto, questão devidamente prequestionada no curso do processo. Insiste, também, na inaplicabilidade dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 125/133.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"no sentido de que, no juízo de admissibilidade, é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, objetivando a complementação das ações relativas à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. e à CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A., além dos dividendos respectivos.

O acórdão recorrido decidiu, no que interessa: [1] a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados pela CRT até o momento da cisão, devendo ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva; [2] o pedido é juridicamente possível; [3] a agravante deve ser condenada a subscrever a diferença das referidas ações, mais os dividendos respectivos; [4] não se aplica o prazo prescricional da Lei das Sociedades Anônimas.

Vê-se que, *in casu*, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva para o pagamento da diferença das ações provenientes da cisão que originou a Celular CRT, esta Corte assentou o entendimento no sentido de que a recorrente deve ser considerada parte legítima passiva, nos termos da obrigação contratual assumida. Nesse sentido: REsp. n. 473.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.03, REsp n.º 537146/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 14.8.2006, REsp. n. 779.527/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 6.9.2006 e Ag n. 789.632/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 11.9.2006.

Veja-se, ainda, que, no ponto, as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, in verbis:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, devendo ser observada a regra de transição do art. 2.028 do referido diploma legal, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

A propósito, esta Corte tem decidido que: *"A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido"* (REsp 829.835/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21/8/2006).

Nesse sentido, confira-se, também : REsp. n.º 822.914/RS, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19.6.2006; Ag n.º 844.903/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 5.3.2007; REsp. n.º 859.624/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 11.9.2006; REsp. n.º 874.139/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 15.9.2006 e REsp. n.º 831.957/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.10.2006.

No mais, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade passiva, bem como sobre o direito do adquirente de linha telefônica de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

A propósito, assim já se pronunciou a Segunda Seção deste Tribunal:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito" (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, ainda, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

A jurisprudência desta Corte proclama, também, que a condenação da recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do próprio direito reconhecido de subscrição das ações, uma vez que se referem aos lucros líquidos da Sociedade Anônima a que corresponde cada uma das ações que formam o seu capital (cf. Ag n.º 785.582/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini; Ag n.º 774.289/RS, relator Ministro Castro Filho, DJ de 1º.9.2006 e Ag n.º 685.741/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 1º.08.2005).

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg n.º 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.828 - RS (2006/0283190-4) (3024)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LEONIR EHMKE - ESPÓLIO
REPR.POR : MARLENE ROCHA EHMKE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO AFASTADA - LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER PELO PAGAMENTO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A - Entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção desta Corte no sentido de que o adquirente de linha telefônica que firmou contrato de participação financeira com cláusula de investimento em ações tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, mais os dividendos respectivos - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, 461, 467, 468, 474 e 644 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 e 186 do Código Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Alega, ainda, que pretende a correta aplicação da legislação societária ao caso concreto, questão devidamente prequestionada no curso do processo. Insiste, também, na inaplicabilidade dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 94/101.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"no sentido de que, no juízo de admissibilidade, é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, objetivando a complementação das ações relativas à CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES que o autor teria deixado de receber quando da cisão da CRT - Companhia Riograndense de Telecomunicações S/A, mais os respectivos dividendos.

O acórdão recorrido decidiu, no que interessa: [1] não se aplica o prazo prescricional previsto na alínea "g" do inciso II do art. 287 da Lei n.º 6.404/76; [2] inexistiu coisa julgada, pois a presente demanda visa à complementação acionária relativa às ações faltantes da Celular CRT Participações; [3] a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados pela CRT até o momento da cisão, devendo ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva; [4] cabível a condenação ao valor dos dividendos que teriam gerado as ações caso tivessem sido subscritas no momento oportuno.

Veja-se que o aresto recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo sido apreciadas todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia. Oportuno deixar assente que não caracteriza falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art.



205 do Código Civil/2002, devendo ser observada a regra de transição do art. 2.028, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. A propósito, esta Corte tem decidido que:

"A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21/8/2006).

Nesse sentido, confira-se, também : REsp. n.º 822.914/RS, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19.6.2006; Ag n.º 844.903/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 5.3.2007; REsp. n.º 859.624/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 11.9.2006; REsp. n.º 874.139/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 15.9.2006 e REsp. n.º 831.957/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.10.2006.

No tocante à existência de coisa julgada, a irrisignação recursal não conseguiu infirmar o fundamento do acórdão recorrido, que asseverou ter sido reconhecido, em anterior ação, apenas o direito ao recebimento da diferença acionária em relação à CRT e, nesta, o ora agravado pleitea os dividendos, mais a indenização correspondente às ações da Celular CRT Participações S/A, não se constatando, assim, a triplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, indispensável ao acolhimento da referida preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, note-se que o art. 229, § 5º, da Lei n.º 6.404/76 não ampara a pretensão recursal. Constatase, ainda, no ponto, que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda que se pudesse superar tal óbice, esta Corte já assentou o entendimento no sentido de que a recorrente deve ser considerada parte legítima passiva, nos termos da obrigação contratual assumida com os autores.

A propósito, assim já se decidiu:

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CELULAR CRT S/A - PRESCRIÇÃO - ART 168, IV, DO CÓDIGO CIVIL/1916. 1 - Segundo dispõe o Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da CRT com a Celular CRT, não possui esta qualquer responsabilidade pelos atos praticados antes de sua constituição. Destarte, irretocável a r. decisão recorrida, porquanto a Celular CRT é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide. (cf.: AG 610.173/RS, DJU de 14/9/2004 e AG 656.840/RS, DJU de 2/8/2004). 2 - A invocada suspensão do prazo prescricional, prevista no art. 168, IV, do CCB/1916, dá-se em favor do mandatário e das pessoas que lhe são equiparadas. No presente caso, os agravantes, autores da ação, figuram no contrato de participação financeira como mandantes, razão pela qual a referida norma não ampara a pretensão. 3 - Não merece acolhimento a alegação de divergência jurisprudencial, eis que o recurso especial foi interposto, tão-somente, pela alínea 'a', do permissivo constitucional. 4 - Agravado Regimental conhecido, porém, desprovido" (AgRg no Ag n.º 594875/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 17.12.2004).

E, ainda: Ag. n.º 852.557/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 16.3.2007 e Ag n.º 849.530/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 12.3.2007.

A jurisprudência desta Corte proclama, também, que a condenação da recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do próprio direito reconhecido de subscrição das ações, uma vez que se referem aos lucros líquidos da Sociedade Anônima a que corresponde cada uma das ações que formam o seu capital (cf. Ag n.º 785.582/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, Ag n.º 774.289/RS, relator Ministro Castro Filho, DJ de 1º.9.2006 e Ag n.º 685.741/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 1º.8.2005).

Quanto à multa cominatória, constata-se inexistir a violação apontada, porquanto é possível, nos termos do art. 461 do CPC, a sua imposição, ainda no processo de conhecimento, para garantir a eficácia da determinação judicial.

Assim já decidiu esta Corte:

"Contrato de participação financeira. CRT. Brasil Telecom. Precedentes da Corte. 1. A Segunda Seção já assentou que em casos como o presente, o 'contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado' (REsp nº 470.443/RS, de minha relatoria. DJ de 22/9/2003; REsp nº 489.916/RS, de minha relatoria, DJ de 20/10/2003; REsp nº 469.410/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03; REsp nº 460.278/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/2003). 2. Não existe qualquer violação de dispositivo de lei federal com a imposição da multa cominatória para o cumprimento da obrigação no processo de co-

nhecimento, sendo impertinente a alegação de que somente poderia ser imposta quando da execução. 3. Não existe a prescrição da Lei das Sociedades por Ações quando não se trata de anulação de ato de assembléia geral. 4. Recurso especial não conhecido"(REsp. n.º 615.181/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.10.2004).

E, ainda: Ag n.º 783.857/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 15.9.2006; Ag n.º 723.591/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 15.9.2006 e Ag n.º 776.240/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.8.2006.

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravado no agravado de instrumento. Súmula nº 83/STJ. Indicação de bens à penhora. - Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravado de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravado no agravado de instrumento não provido" (AgRgAg n. 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.932 - RS (2006/0280779-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES
AGRAVADO : ARLINDO SOLON ALONSO PAZ E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravado de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SUBSCRIÇÃO OU INDENIZAÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A, EM RAZÃO DA CISÃO DAS EMPRESAS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. Respeitante à prescrição com base no art. 287, inciso II, alínea çg, da Lei nº 6.404/76, adota-se o entendimento que prevaleceu no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência, da 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, julgado na sessão do dia 31.03.2006, que decidiu, por maioria, afastar a aplicação da Lei Societária aos contratos de participação financeira entendendo que a questão não se resolve pelos princípios de direito societário, mas, sim, pelos princípios de direito civil. CELULAR CRT. LEGITIMIDADE DA RÉ NA SUBSCRIÇÃO. A ré está obrigada a subscrever ações da telefonia móvel em igual número em favor dos mandantes pelo fato de ter ocorrido a cisão acionária da CRT. MÉRITO. Consoante entendimento hoje predominante no STJ, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço do exercício anterior ao da data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da Companhia. No entanto, este valor deverá ser corrigido monetariamente até a data em que ocorreu o investimento. Interpretação de contrato de adesão favorável ao aderente. Aplicação do Código de Defesa do consumidor. SUCUMBÊNCIA PARCIALMENTE INVERTIDA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE." (fl. 30).

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 165, 269, IV, e 458, II, do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 286 e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não vislumbro violação dos artigos 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

3. Quanto aos artigos 168 e 286 da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

4. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista.

Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361).

"PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravado regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Por fim, não há como aferir a afronta aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e ao artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravado de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3026)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.968 - RS (2006/0283229-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : MARTA HELENA PASQUALIN
ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA . EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravado de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A SUCESSORA DA CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. PRELIMINARES: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. O pedido é juridicamente possível, pois decorrente de obrigação contratual de subscrição de ações. O acionista, face à relação contratual que manteve ou mantém com a Companhia, tem legitimidade para questionar o montante de ações a que tem direito, mesmo já as tendo alienado anteriormente. Corolário é que a demandada, responsável pela subscrição de ações pretendida, está bem situada no pólo passivo da relação processual, inclusive para responder pela indenização das subscritas junto à empresa Celular CRT Participações, considerando-se os termos do protocolo de cisão. Condições da ação positivas. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ALÍNEA "G" DO INCISO II DO ART. 287 DA LEI N.º 6.404/76. Não se configura, no caso concreto, a prescrição fundada na alínea "g" do inciso II do art. 287 da Lei das Sociedades anônimas, uma vez que referida norma legal tem sido repelida pela jurisprudência por afrontar o princípio constitucional da isonomia e não especificar o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Matéria já apreciada e afastada pela 5ª Turma de Julgamento desta Corte em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência. MÉRITO: COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES. De acordo com a atual orientação oriunda do egrégio STJ, nos Contratos de Participação Financeira celebrados entre a Companhia Telefônica e o adquirente da linha, a capitalização e a emissão de ações efetuadas em período posterior ao pagamento realizado pelo acionista gera desequilíbrio contratual, acarretando nulidade da avença e propiciando a recomposição da equação patrimonial dos contratantes. Desimporta, para tanto, elocubrar sobre qual seja a Portaria aplicável ao contrato, visto que a subscrição complementar visa evitar o enriquecimento sem causa da Sociedade Anônima em desfavor do consumidor. CELULAR CRT S/A *¿* Diante dos termos consignados na Ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT, a parte autora faz jus ao recebimento de indenização pela integralidade do montante acionário em igualdade com aquele que possui junto à atual Brasil Telecom sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações. DIVIDENDOS *¿* Adequada a condenação da demandada ao pagamento dos dividendos relativos às ações a serem subscritas, diante do acolhimento da pretensão quanto à complementação acionária. Precedentes jurisprudenciais. DESACOLHIDAS AS PRELIMINARES E DADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fl. 44) .m .

Contra esse desate, opôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 535, ambos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115, 117 do CC, do art. 131, I, do Código Comercial. É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. No tocante à alegada violação dos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

7. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76. O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

8. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 170, § 1º, 201, 202, § 1º e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3027)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.978 - RS (2007/0017837-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : FERMINO JOSÉ MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. Presentes preceitos legais que, em tese, autorizam os autores a pleitear a complementação das ações, e considerando a inexistência de vedação legal neste sentido, possível juridicamente a pretensão vertida na inicial. Não há de se falar em ilegitimidade passiva da Brasil Telecom S/A, sendo certo que se o contrato de participação financeira foi firmado pela ex-CRT, somente a ela toca o interesse de contraposição ao pedido inicial. Assim também quanto ao pedido de indenização do valor das ações referentes à CELULAR CRT quando da cisão também há legitimidade ad causam da Brasil Telecom para responder pela subscrição das referidas ações. No que se refere à prescrição, de se dizer que se a pretensão vertida pelos autores não questiona ato deliberativo de assembléia geral da CRT, não se fala em prescrição do direito, tendo-se em conta que as ações pessoais que tem por finalidade obter vantagens decorrentes de obrigação de dar, fazer e não-fazer prescrevem, em regra, em vinte anos. No mérito, consoante entendimento pacificado no STJ, em tais contratos, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Ademais, trata-se de contrato de adesão, em que impera a interpretação mais favorável ao aderente, sob pena de severo prejuízo. POR UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO." (fl. 33)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II, 535, 538, § único e 269, IV, todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115, 117 do Código Civil e ao artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Não conheço da suposta violação do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil uma vez que não foi aplicada multa por ocasião da oposição dos embargos declaratórios. Diante disso, nesse ponto, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "**É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia**".

5. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168 e 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil, e ao artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3028)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.059 - RJ (2007/0002049-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO CHAGAS E OUTROS
AGRAVADO : TANIA MARA DE MORAIS KRAEMER
ADVOGADO : RODRIGO DE MORAIS KRAEMER E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Telemar Norte Leste S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não conheço do agravo, porque intempestivo. Com efeito, a decisão agravada veio a ser publicada em 28.08.2006 (fl.53) e o agravo de instrumento foi interposto no Tribunal no dia 11.09.2006 (fl. 02), quando já ultrapassado o decêndio legal.

Ressalto que não há notícia nos autos de ocorrência de feriado local, paralisações ou interrupção do expediente que inviabilizasse o protocolo do recurso no dia 08.09.2006, termo final do prazo legal de dez dias, o que, se for o caso, deveria, obrigatoriamente, já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3029)
RECURSO ESPECIAL Nº 855.096 - RS (2006/0115543-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : VALDIR LUIZ BOHRER
ADVOGADO : MARLON ANDRÉ KAMPHORST

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, manifestada pelo recorrente, em razão de composição amigável celebrada com o recorrido (fl. 225), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

Apensem-se estes aos autos do Recurso Especial n. 791.089-RS.

P.I.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator



(3030)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.110 - GO (2007/0004344-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIOLA BANDEIRA CURADO E OUTROS
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : MARIA DOLORES DE FÁTIMA RODRIGUES DA CUNHA

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal. O inconformismo não merece prosperar. O recurso encontra-se deficientemente fundamentado, uma vez que o recorrente não indicou quais dispositivos da legislação infraconstitucional restaram violados, impedindo, pois, a exata compreensão da controvérsia. Inafastável o óbice contido no verbete n. 284 da Súmula do Pretório Excelso, como bem anotado pelo decisório agravado. Registro, com efeito, que a ofensa a dispositivos constitucionais não enseja a abertura da via eleita, visto que incompatível com o desenho normativo que ampara o recurso especial. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3031)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.129 - RS (2007/0002654-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : PAULO SIDNEI DA SILVA LESSA E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTROS
AGRAVADO : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CREDITOS S/A
ADVOGADO : MARTHA LEAL CORDEIRO E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 778 do CC, 39, V, 42 e 51, IV, do CDC, 6º, "c", e 9º da Lei n. 4.380/64 e 535 do CPC, bem como dissídio pretoriano. Improspéravel o inconformismo. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável aos agravantes, o que não importa em ofensa à referida regra processual. No que se refere ao seguro e à taxa de administração, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa e a análise de cláusulas contratuais, tarefas, como cediço, inexecutíveis na via eleita, a teor dos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula deste Tribunal. Quanto ao critério de amortização, firme o entendimento deste Sodalício no sentido de admitir, em contrato de financiamento imobiliário regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, o sistema de reajuste do saldo devedor anterior à amortização das parcelas, por ausência de óbice legal a tal forma de estipulação. A propósito, confirmam-se, entre inúmeros outros, os seguintes precedentes: REsp's ns. 630.985/RS (DJ de 08/05/2006), 537.762/SC (DJ de 01/02/2006) e 564.799/SE (DJ de 07/11/2005) relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Carlos Alberto Menezes Direito**, **Fernando Gonçalves** e **Castro Meira** e o REsp n. 670.802/DF (DJ de 14/03/2005), por mim relatado. A TR pode ser utilizada como índice de correção do saldo devedor de contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH, quando prevista a correção pelos índices de poupança, como no caso dos autos. Nesse sentido, dentre outros, cito os seguintes julgados: REsp's ns. 702.094/CE (DJ de 01/02/2006), 418.116/SC (DJ de 11/04/2005), 535.673/SP (DJ de 28/02/2005) relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Fernando Gonçalves**, **Antônio de Pádua Ribeiro** e **Aldir Passarinho Junior**, e o REsp n. 606.099/PR (DJ de 25/02/2005), por mim relatado. Cumpre registrar, ademais, que a eg. Segunda Seção deste Pretório, no julgamento do REsp n. 495.019/DF (DJ de 06/06/2005), decidiu que o PES é regra para reajustamento do valor das prestações e não índice à ser utilizado para atualização do saldo devedor. Quanto ao art. 42 do CDC, os agravantes também não encontram amparo na jurisprudência deste Tribunal, que já se manifestou no sentido de que, a repetição do indébito é admitida, na forma simples, tendo em conta o princípio que veda o enriquecimento sem causa, independentemente de prova de erro. Confirmam-se: AgRg no REsp 620.871-MG, relator o eminente Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 22/11/2004, REsp 758.474, relator o eminente Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 17/08/05, REsp 453.769-RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 31/03/03, e o REsp 184.237-RS, por mim relatado, DJ de 13/11/00.

Pelos mesmos motivos, inadmissível o apelo quanto à alínea "c", registrando-se, ainda, o descumprimento dos regramentos legais pertinentes. Isto posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3032)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.222 - SP (2007/0001549-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMONE E OUTROS
AGRAVADO : MARIA LINA DA SILVA FELICIO
ADVOGADO : SÉRGIO PIMENTEL GOMES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA A. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO. DESRESPEITO A DISPOSITIVOS DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CONTRARIEDADE, SEM FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado. Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fls. 408/410). O recorrente alega violação dos artigos 125, 131, 165 e 458 do Código de Processo Civil; 93, inciso IX, da Constituição Federal. É o sucinto relatório. Decido. 2. Em linha de princípio, a insurgência referente à suposta violação constante do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, envolve matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (artigo 105, inciso III, da Carta da República); tal irresignação tem como via adequada de revisão, em matéria constitucional, o recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. Nesse particular, não merece ser conhecido o apelo especial. 3. No tocante à violação dos artigos 125, 131, 165 e 458 do Código de Processo Civil, verifica-se que o agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado a legislação impugnada, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 3. Não fosse isso, o recurso especial não logra perspectiva de êxito no tocante à substituição dos índices de correção, porquanto não indicado os dispositivos violados. 4. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3033)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.341 - RS (2007/0002151-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : MARCELO FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO YEHOOSHUA LAKS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUBIDA OBSTADA. AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. O Tribunal *a quo*, no juízo de admissibilidade, consignou que "A irresignação não merece trânsito à Superior Instância, tendo em vista que a signatária da peça recursal, Dra. Valquíria Belmeni Steffens, não possui procuração nos autos, faltando, desta forma, ao apelo nobre, pressuposto geral de recorribilidade, qual seja, a regular representação processual" (fl. 164). É o sucinto relatório. Decido. 2. A decisão agravada não merce reparos, encontrando-se em consonância com posicionamento desta Corte acerca da matéria.

Com efeito, consoante sólido entendimento fixado por este Sodalício, o prazo para sanar irregularidade na representação processual, a que se refere o artigo 13 do Código de Processo Civil, não se aplica na instância especial, esta considerada desde o momento da interposição do recurso, de sorte que, constatado o vício pelo Tribunal *a quo*, no exercício do juízo de admissibilidade do especial, impõe-se a aplicação do enunciado 115 da Súmula desta Corte. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível Embargos de Declaração subscrito por advogado sem procuração nos autos. A ausência do instrumento de mandato deve ser sanada na instância ordinária, sendo estranha tal prática à via especial. Precedentes desta Corte: AgRg no AG 632.282/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 491.959/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.09.2003; AGRESP 381.307/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/05/2004; AGA 545.335/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 29/03/2004; AGA 421.905/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2004. 2. A irregularidade da representação processual atrai a incidência da Súmula nº 115 desta Corte, verbis: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos", verbete que se aplica quando há substabelecimento, hipótese em que cumpre ao patrono a juntada da procuração originária para aferir-se da legalidade da transmissão dos poderes. Ubi eaden ratio ubi eaden dispositio. 3. A procuração outorgada ao agravante, mencionado no art. 544, §1º, do CPC, compreende a procuração propriamente dita, bem como a cadeia de transmissão dos respectivos substabelecimentos. (AgRg no AG nº 307.503/RJ, Rel. Min. Castro Filho. DJ. 24.09.2001). 4. Embora o art. 13 do Código Adjetivo Civil autorize o saneamento da deficiência da irregularidade de representação, o mesmo não ocorre em se tratando de recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo já esgotou sua função jurisdicional, inviabilizando, assim, novas diligências. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no Ag 730703 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31/08/2006)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE AO ADVOGADO QUE ASSINA O RECURSO. JUNTADA EM SEDE REGIMENTAL E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. A procuração que outorga poderes ao subscritor da petição de agravo de instrumento é peça obrigatória (precedente - AGA n. 199.950-SC, Relator, Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, unânime, DJU de 15.03.99). II. Não é possível a juntada documental, em sede regimental, uma vez que já operou a preclusão consumativa no ato da interposição do recurso. III. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de não se admitir a realização de diligências com o propósito de suprir falhas na formação do instrumento. IV. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 563734 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09/08/2004).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3034)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.443 - RS (2007/0019631-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ALBA FERNANDES DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : SIMONE MOSCON FERRAZ E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ALBINO DE SOUZA MOURA E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega dissídio jurisprudencial e violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil. O inconformismo não merece prosperar. Não subsiste a ofensa alegada, uma vez que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo a Corte de origem dirimido, fundamentadamente, a questão posta, assim se manifestando, in verbis: "Assim, cumpre esclarecer que, quando foi mencionado, no julgado ora embargado, que embora a parte não tenha comprovado a retirada dos autos do cartório, ou seja, não tenha trazido aos autos certidão que atestasse tal fato, ainda assim, por questões outras, ficou comprovado que esta teve obstaculizado o seu acesso ao processo, uma vez que os autos estavam conclusos ao juiz, e disso a parte agravante fez prova. Dessa forma, para sanar a contradição apontada, deixo claro que a parte comprovou, ao fim e ao cabo, que não teve acesso aos autos. Outrossim, em relação à obscuridade alegada, o fato da análise da equipe técnica ter sido realizada em 21 de novembro de 2005 não retira o direito da parte de ter acesso aos autos, de maneira que em nada altera o julgado." (fl. 87)

Com efeito, motivação sucinta ou diversa da pretendida pela parte não se traduz em afronta aos artigos indicados.

Pela alínea "c", registro a ausência de similitude fática entre os julgados citados como paradigmas e a hipótese dos autos, inviabilizando qualquer tentativa de cotejo.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3035)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.538 - RS (2007/0017889-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO PIAIA
ADVOGADO : JULIVAN AUGUSTO NEGRINI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. QUESTÕES PRELIMINARES. MÉRITO. 1. A petição inicial não é inepta, porquanto preenche os requisitos do art. 282 do CPC. 2. Qualquer que seja a contrapartida pecuniária exigida do cidadão, para o fornecimento de documentos e/ou informações, esta não lhe obsta o exercício de direitos constitucionalmente assegurados, como por exemplo, o acesso à informação (art. 5º, inciso XIV, CF/88), e o livre acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, CF/88). Assim, não há falar em carência de ação, por falta de interesse processual. 3. A alegada prescrição da ação a ser instruída com os documentos que a requerente pretende vêr exibidos não justifica a vedação do acesso a eles. Até porque este Colegiado vem afastando, de qualquer modo, nesta espécie de demanda, a prescrição trienal do Código Civil de 2002 e do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, e a bienal do artigo 286 da mesma Lei. 4. Não há discussão a respeito de serem os documentos comuns às partes. Trata-se do contrato de participação financeira e os demais documentos a ele atinentes, tais: os extratos acionários, o instrumento contratual padrão. A circunstância de serem fornecidas as partes contratantes, vias (cópias) do contrato firmado, não tem o condão de afastar esse aspecto, e não o torna incomum às partes. O que é de propriedade da empresa requerida é o contrato em seu aspecto físico. As informações que este contém, de outro lado, são comuns às partes. 5. Tratando-se de demanda cautelar, na qual pretende a parte a exibição de documentos que lhe possibilitem a conferência da quantidade de ações emitidas pela empresa, a fim de avaliar da necessidade do ajuizamento de ação de complementação acionária ou de indenização, configura-se o interesse de agir. 6. Não há falar em litigância de má-fé da requerente, pois não configurada qualquer das condutas elencadas no art. 17 do CPC. 7. A verba honorária deve ser fixada em valor compatível com a dignidade da profissão e ser arbitrada levando em consideração o caso concreto, de modo que represente adequada remuneração ao trabalho do profissional. 8. Descabido o pedido de afastamento da multa, uma vez que não houve aplicação de multa na sentença apelada. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. UNÂNIME." (fl. 77)

Contra esse desate, a agravante interpôs recurso especial. Argumentou que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, uma vez que cumpria reconhecer a prescrição e, conseqüentemente, julgar extinta a demanda ajuizada, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PREScrição JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado.

2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação).

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembleia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE.

(...)

3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido." (EdclAg 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do artigo 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3036)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.572 - RS (2007/0014301-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : GOLDONI E GOLDONI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SUBSCRIÇÃO OU INDENIZAÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A, EM RAZÃO DA CISÃO DAS EMPRESAS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. Respeitante à prescrição com base no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, adota-se o entendimento que prevaleceu no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência, da 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, julgado na sessão do dia 31.03.2006, que decidiu, por maioria, afastar a aplicação da Lei Societária aos contratos de participação financeira entendendo que a questão não se resolve pelos princípios

de direito societário, mas, sim, pelos princípios de direito civil. CELULAR CRT. LEGITIMIDADE DA RÉ NA SUBSCRIÇÃO. A ré está obrigada a subscrever ações da telefonia móvel em igual número em favor dos demandantes pelo fato de ter ocorrido a cisão acionária da CRT. MÉRITO. Consoante entendimento hoje predominante no STJ, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço do exercício anterior ao da data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da Companhia. Interpretação de contrato de adesão favorável ao aderente. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. APELAÇÃO DO AUTÓR PARCIALMENTE PROVIDA, APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA." (fl. 21).

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no qual a agravante alega violação do artigo 3º, 267, VI, e 269, IV, do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 166, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à suposta violação dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006).

3. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

4. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista.

Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361).

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Por fim, não há como aferir a afronta aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 166 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e ao artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.



Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados n.ºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.645 - SP (2007/0003972-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : LUCIANO LEBELSON SZAFIR
ADVOGADO : SYDNEY LIMEIRA SANCHES E OUTROS
AGRAVADO : LEÃO NICOLA LOBO
ADVOGADO : CAROLINA ARRUDA E OUTROS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
ADVOGADO : PATRÍCIA GARBELOTTO E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 81 e 84 do Código Brasileiro de Telecomunicações, 3º do Decreto-lei n. 236/67, 458 e 535 do CPC, bem como dissídio pretoriano.
O inconformismo não prospera.
No que tange aos arts. 458 e 535 da lei adjetiva civil, não subsistem as ofensas alegadas. O acórdão recorrido não está desprovido de fundamentação, tampouco omissão, tendo dirimido a questão controvertida, embora de forma desfavorável à agravante, o que não importa em ofensa às referidas regras processuais.
Quanto aos demais dispositivos legais invocados, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o re-exame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
Pelo mesmo motivo, segue obstado o trânsito do recurso especial quanto à sugerida divergência pretoriana. Registre, ademais, que a hipótese não revela condenação infima ou irrisória, não sendo, por isso, o caso de intervenção desta Corte no feito.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.784 - SP (2007/0019855-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : PAULO DE TARSO SIQUEIRA ABRÃO E OUTROS
AGRAVADO : MARTA CONCEIÇÃO E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ITAMARA PANARONI E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 421, 757, 762 e 765 do Código Civil de 2002, bem como dissídio pretoriano.
O inconformismo não prospera.
Verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.
O sugerido dissídio pretoriano, por seu turno, não se encontra caracterizado, seja pela falta de atendimento aos comandos legais e regimentais da espécie, seja pela ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.965 - RS (2007/0009635-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : ALEX CASTRO SCALEDIO
ADVOGADO : TANIUS FERREIRA SCHAFFER FILHO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS. AUSÊNCIA DAS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO. DESOBEDIÊNCIA REITERADA À ORDEM JUDICIAL, RETARDANDO O FEITO POR QUASE DOIS ANOS. Considerando o insólito da situação, quando o réu foi instado a juntar aos autos as cláusulas gerais e condições do financiamento firmado com o autor, por vezes variadas, descumprindo a ordem judicial, correta a conclusão do sentenciante, de que inexistiu pacto prevendo o regramento do contrato. Nessa linha, os juros são limitados em 12% ao ano, os encargos moratórios afastados, porquanto não convencionados, o fator de correção medido pelo IGP-M e admitida a compensação. Capitalização anual mantida, como ditada na sentença. APELO DESPROVIDO." (fl. 142)
Insurge-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e afastamento da comissão de permanência.
É a síntese.
Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos juros moratórios e da multa, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

4. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer parcialmente do recurso especial, dando-lhe provimento, nesta extensão, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.021 - RS (2007/0021860-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : NILSON JOSÉ RIGON
ADVOGADO : ERON PAULO BORGES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição afastadas. Na melhor interpretação do contrato de adesão há de ser favorável ao aderente a cláusula que refere a subscrição das ações, observado o valor da ação no momento da integralização do capital. Entendimento consolidado no colendo STJ. Precedentes. CISÃO DA CRT. DOBRA ACIONÁRIA. Acolhida a pretensão de complementação de ações de telefonia móvel decorrente (1) do reconhecimento de um número maior de ações na telefonia fixa, após a cisão das empresas, porque acolhido pedido de subscrição de ações e (2) do estabelecido na Assembléia Geral nº 115, que atribui aos acionistas da sociedade cindida a mesma quantidade de ações da CELULAR CRT Participações S/A. PRELIMINARES AFASTADAS. APELO IMPROVIDO." (fl. 93)

Contra esse desate, a agravante interpôs recurso especial. Argumentou que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, uma vez que cumpria reconhecer a prescrição e, conseqüentemente, julgar extinta a demanda ajuizada, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado.

2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação).

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. (...)

3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do artigo 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3041)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.023 - RS (2007/0021868-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MIRIAM TEREZINHA FERNANDES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BEUX

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 99/100v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 87/94) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.

Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.

A agravada deixou de apresentar contraminuta (fl. 103).

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 18.4.2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3042)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.131 - RS (2007/0019911-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES
AGRAVADO : KÁTHIA GRAZZIOLI
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO PROPOSTA POR ACIONISTA QUE PRETENDE DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIA DIREITO. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". SOMENTE TEM LEGITIMIDADE PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DA DIFERENÇA DAS AÇÕES SUBSCRITAS AQUELE QUE CELEBROU O CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA COM A CRT, MESMO QUE POSTERIORMENTE TENHA TRANSFERIDO AS REFERIDAS AÇÕES. ASSIM, INVIÁVEL A EXTINÇÃO DA AÇÃO. COM APOIO NO §3º AO ART. 515 DO CPC, SÃO ANALISADAS AS DEMAIS QUESTÕES DISCUTIDAS. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. PREFACIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO (COM APOIO NA LEI N. 6404/76) DESACOLHIDA. (...) APELO PROVIDO. UNÂNIME." (fls. 26)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do CPC, os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 205, 233, parágrafo único, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76 e os artigos 85, 115, 117 e 186 do CC e o art. 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Melhor sorte não assiste à recorrente no tocante à alegada violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 233, parágrafo único, aos artigos 85, 115, 117 e 186 do CC e ao art. 131, I, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Ademais, no que concerne ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp nº 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJ de 01.12.03), *decidiu* que "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

8. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3043)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.199 - RS (2007/0009612-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A.
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO ROBÉRIO BACCIN
ADVOGADO : LAWRENCE LANDARIN BACCIN E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 186 do Código Civil, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 109, 171, § 2º, da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Alega, também, violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso não foi contraminutado (certidão fl. 74).

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.



Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 109, 171, § 2º, da Lei das Sociedades Anônimas e ao dispositivo do Código Civil que, em síntese, versam, respectivamente, sobre o direito de preferência dos acionistas e a responsabilidade civil extracontratual, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: *"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."*

Súmula nº 7: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravno no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3044)

AGRAVODE INSTRUMENTONº 856.251 - RS (2007/0017241-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO RUBENS BOTTESINI
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto contra a inadmissão de recurso especial.

O apelo nobre, contudo, não alcança a admissibilidade perseguida, porquanto intempestivo.

Conforme certificado à fl. 95, a súmula do v. acórdão recorrido foi publicada no Diário da Justiça de 05.09.06, uma terça-feira. Iniciado o decurso do prazo legal na quarta-feira, primeiro dia útil seguinte, o prazo escoou-se em 20.09.06, quarta-feira. O recurso especial, contudo, só veio a ser protocolizado em 21.09.06, sem qualquer justificativa.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTONº 856.455 - RS (2007/0014280-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : VALDIR PEDRO LAZZARI
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 159 do Código Civil de 1916, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, e 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Alega, também, violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 90/96.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, E 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: *"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."*

Súmula nº 7: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravno no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de ins-

(3045)

trumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3046)

AGRAVO DE INSTRUMENTONº 856.466 - PB (2007/0014925-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : ROBÉRGIA FARIAS ARAÚJO NÓBREGA
ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Telemar Norte Leste S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido veio a ser publicado em 11.07.2006 (fl. 74) e o recurso especial foi protocolizado no Tribunal no dia 27.07.2006 (fl. 76), quando já ultrapassado o prazo legal de 15 dias, sendo, portanto, intempestivo.

Ressalto que a simples alegação de ocorrência de feriado local, paralisações ou interrupção do expediente, como justa causa para a interposição do recurso fora do prazo legal, não supre a falta de documento comprobatório da tempestividade recursal, que deveria, obrigatoriamente, já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3047)

AGRAVODE INSTRUMENTONº 856.469 - RS (2007/0018655-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : FLÁVIO STANISLAU DE MOURA
ADVOGADO : SUELEI VAZ DE SIQUEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 109, 171, § 2º, da Lei n. 6.404/76.

Insurge-se a ora agravante contra o r. *decisum*, alegando, em síntese, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso não foi contraminutado (certidão fl. 120).

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel.

Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 109, 171, § 2º, da Lei das Sociedades Anônimas e ao dispositivo do Código Civil que, em síntese, versam, respectivamente, sobre o direito de preferência dos acionistas e a responsabilidade civil extracontratual, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização. Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravado no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3048)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.529 - RS (2007/0021827-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : VALDIR LUIZ ANDELIERI
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"OBRIGAÇÕES - DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM/CRT - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DEMANDA VISANDO À COMPLEMENTAÇÃO DE TÍTULOS SUBSCRITOS - Prefaciais rejeitadas - Exceção de prescrição rejeitada- Exegese de cláusula contratual - Interpretação em favor do aderente do contrato de adesão, na forma do

CDC - Cláusula mandato - Alcance do ato administrativo - Incidência do princípio da boa-fé objetiva - Adimplemento incompleto - Repelidas as preliminares - Deram provimento ao recurso da parte demandante." (fl. 78)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do CPC, o artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado n.º 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. E, por fim, não merece prosperar a insurgência especial no que tange à alegada violação aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."* (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3049)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.589 - DF (2007/0020749-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ANTÔNIO VENTURA DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

DECISÃO

Antônio Ventura da Silva agrava de decisão que negou seguimento a seu recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, em que alega divergência jurisprudencial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"CIVIL. COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO PLENA DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA. PLANO DE BENEFÍCIOS. INDENIZAÇÃO.

01. A jurisprudência do e. STJ determina que a correção das contribuições vertidas seja efetuada de forma plena (Súmula nº 289) quando do desligamento do associado.

02. No caso dos autos não se aplica tal entendimento, tendo em vista tratar-se de aposentado que aderiu a outro plano de benefícios, recebendo parte de sua reserva matemática e indenização quando de sua reserva matemática e indenização quando de sua passagem para a inatividade.

03. Recurso conhecido e desprovido. Unânime" (fl. 22).

Não merece prosperar o inconformismo.

O sugerido dissídio não restou demonstrado, pois não se evidencia a devida similitude fática entre a hipótese dos autos e o acórdão paradigma do TJ/RS que trata de questão relativa à devolução de imposto de renda sobre o resgate de contribuições à previdência privada. Não se consegue perceber, da leitura do mencionado aresto, a condição de empregado aposentado do requerente, que é o caso dos autos. Quanto aos julgados do TJ/DF, incide o enunciado n. 13 da Súmula do STJ.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3050)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.599 - RJ (2007/0019100-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ROBERTA STUDART COIMBRA
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO MARTINS E OUTRO
AGRAVADO : ITAÚCARD FINANCEIRA S/ A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : WALTER WIGDEROWITZ NETO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO Nº 596 DA SÚMULA DO STF. CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MULTA CONTRATUAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO VERIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. IMPROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTA STUDART COIMBRA, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS E ENCARGOS DECORRENTES DE FINANCIAMENTO DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULA MANDATO. JUROS. INCIDÊNCIA. REFINANCIAMENTO [...]" (fl. 124)

Sustenta o agravante, nas razões do recurso especial, que o Tribunal de origem, ao afastar a limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, permitir a cobrança de multa moratória acima do patamar de 2% e a capitalização dos juros e julgar válida a cláusula mandato, violou os artigos 6º, 51, IV, XV, § 1º, I e II, VIII, e 52, § 1º, do CDC; 4º, do Decreto nº 22.626/33.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Não merece ser conhecido o presente recurso especial no que se refere ao tema da multa contratual. Ressalte-se, em linha de princípio, que a referida matéria não foi prequestionada. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela.

É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

3. Está pacificado nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que as administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras, não estando os juros remuneratórios por elas cobrados limitados à Lei de Usura, posicionamento consolidado com a edição do Enunciado nº 283 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.



Vale referir o seguinte precedente:
"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO CARTÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA N. 283/STJ. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO 'POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. TEMAS PACIFICADOS. RECONVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REFLEXO NA SUCUMBÊNCIA. I. Não pairam mais dúvidas no âmbito desta Corte quanto ao fato de as administradoras de cartões de crédito inserirem-se na categoria das instituições financeiras, bem como na possibilidade da cobrança de juros remuneratórios sem as restrições do Decreto n. 22.626/1933, diante da edição da Súmula n. 283/STJ. (...)." (AgRg no REsp 773.792/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 22.05.2006)
4. Esta Corte Superior também consolidou posicionamento no sentido da legalidade da cláusula mandato, quando insere nos contratos de cartão de crédito com a finalidade de autorizar a captação de recursos no mercado financeiro. Nesse sentido: AgRg no REsp 706.853/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior (DJ de 13/6/2005) e REsp 699.181/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves (DJ de 13/6/2005).
5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:
"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR A EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos ERESp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)
Entretanto, na espécie, o d. Tribunal de origem consignou que tal prática não restou demonstrada nos autos, nos termos do excerto extraído do voto condutor, que ora se transcreve:
"Não há, portanto, qualquer evidência de que haja na espécie dos autos ocorrido o indicado anatocismo, o que impede também o acolhimento da pretensão repetitória." (fl. 127)
Dessa forma, a pretendida reforma do julgado implica a incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, circunstância vedada pelos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Casa.
6. Pelo exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.620 - MG (2007/0023117-4) (3051)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : IRANI FERREIRA GOMES
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTROS
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 230498
Índice (2739)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.623 - RS (2007/0021777-4) (3052)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ARDUINO ZANCAN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES SUBSCRITAS REFERENTES À CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM - PRESCRIÇÃO AFASTADA - OMISSÃO E COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - Entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção desta corte no sentido de que o adquirente de linha telefônica que firmou contrato de participação financeira com cláusula de investimento em ações tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao seu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; 186 do Código Civil.
Sustenta a agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Alega, ainda, que pretende a correta aplicação da legislação societária ao caso concreto, questões devidamente prequestionadas no curso do processo. Insiste, também, na inaplicabilidade do enunciado 5 da Súmula desta Corte e na ausência de prestação jurisdicional, pelo não acolhimento dos seus embargos declaratórios.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 128/135.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, objetivando a complementação das ações relativas à CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES.

O acórdão recorrido decidiu, no que interessa: [1] a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados pela CRT até o momento da cisão, devendo ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva; [2] o pedido é juridicamente possível; [3] a agravante deve ser condenada a subscrever a diferença de ações da Celular CRT; [4] não se aplica o prazo prescricional previsto na Lei das Sociedades Anônimas; [5] inexistente coisa julgada, pois a ação ajuizada anteriormente objetivara apenas as ações que deixaram de ser subscritas quanto à CRT - Companhia Riograndense de Telecomunicações.

Note-se que não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva para o pagamento da diferença das ações provenientes da cisão que originou a Celular CRT, esta Corte assentou o entendimento no sentido de que a recorrente deve ser considerada parte legítima passiva, nos termos da obrigação contratual assumida. Nesse sentido: REsp. n. 473.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.2003, REsp nº 537146/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 14.8.2006, REsp. n. 779.527/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 6.9.2006 e Ag n. 789.632/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 11.9.2006.

Veja-se, ainda, que, no ponto, as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, in verbis:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, devendo ser observada a regra de transição do art. 2.028 do referido diploma legal, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

A propósito, esta Corte tem decidido que: "*A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido*" (REsp 829.835/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21/8/2006).

Nesse sentido, confira-se, também : REsp. n.º 822.914/RS, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19.6.2006; Ag n.º 844.903/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 5.3.2007; REsp. n.º 859.624/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 11.9.2006; REsp. n.º 874.139/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 15.9.2006 e REsp. n.º 831.957/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.10.2006.

Anote-se que, em relação ao art. 186 do Código Civil, a pretensão recursal implicaria inevitável reexame de matéria fático-probatória, vedado pelo enunciado 7/STJ, in verbis: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

No tocante à existência de coisa julgada, a irresignação recursal não conseguiu infirmar o fundamento do acórdão recorrido, que asseverou ter sido reconhecido, em anterior ação, apenas o direito ao recebimento da diferença acionária em relação à CRT e, nesta, buscam-se os dividendos e a indenização correspondente às ações da Celular CRT Participações S/A, não se constatando, assim, a tripla identidade de partes, pedido e causa de pedir, indispensável ao acolhimento da referida preliminar.

No mais, o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade passiva, bem como sobre o direito do adquirente de linha telefônica de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao

valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n. 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 01.12.02).

Registre-se, ainda, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "*...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito*", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg n. 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.643 - SP (2007/0021425-1) (3053)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CLARISSA RODRIGUES ALVES E OUTROS
AGRAVADO : RENATA DONARUMA
ADVOGADO : RAMIRO DE ALMEIDA MONTE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO PRETÓRIO EXCELSO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou-se violação dos artigos 53 da Lei de Imprensa, 186 do Código Civil, 131, 165, 458, II, do Código de Processo Civil, 5º, X, e 93, IX, da Lei Magna, bem como divergência jurisprudencial.

O ora agravante requer a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que houve o cerceamento aos direitos de defesa e ao devido processo legal, ambos garantidos no art. 5º, inciso LV, da CF. Afirma, ainda, que realizou o confronto analítico entre o acórdão recorrido e os julgados utilizados como paradigmas, para demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 43.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Inicialmente, cumpre destacar que, em sede de recurso especial, a competência deste Tribunal Superior se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Nesses termos, resta impossibilitado o exame de eventual violação do art. 5º, inciso LV, da Magna Carta, sob pena de usurpação da competência atribuída ao augusto Supremo Tribunal Federal (nesse sentido: STJ, AgRg no REsp nº 783.629/GO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 3.8.2006, DJ 11.9.2006, pág. 305; AgRg no REsp nº 842.029/GO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 3.8.2006, DJ 4.9.2006, pág. 288; AgRg no Ag nº 480.549/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 29.6.2004, DJ 18.10.2004, pág. 284).

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos utilizados pela decisão agravada para negar seguimento ao recurso especial, especificamente o relativo à incidência da Súmula 7/STJ e à ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados utilizados para demonstrar a alegada divergência jurisprudencial.

Verifica-se, das razões do agravo de instrumento, que a parte agravante não infirmou todos os fundamentos da decisão ora agravada, tratando, tão-somente, de sustentar que valeu-se do cotejo analítico entre os julgados para demonstrar o dissídio dito existente.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula nº 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, in verbis: "*E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 12.9.2005)

Ainda, nesse sentido: AG nº 752662/MT, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 14.6.2006, e AGEDAG 549318/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2006.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.681 - RS (2007/0022868-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : UNIMED APUCARANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

ADVOGADO : PLÍNIO ALBERTO FRIEDRICH NETO E OUTROS

AGRAVADO : GUSTAVO HENRIQUE BUENO REZENDE

ADVOGADO : PAOLA JESICA ACUÑA UGALDE E OUTROS

INTERES. : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Unimed Apucarana - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 1º, incs. I e III, § 1º, alínea "e", 10, 12 e 16, inc. VI, todos da Lei n. 9.656/98.

O acórdão recorrido restou assim ementado, **litteris** (fl. 15):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. CONTRA-RAZÕES RECURSAIS RECEBIDAS COMO AGRAVO INTERNO, TENDO EM VISTA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.

QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ESTIVER EM MANIFESTO CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS, VIÁVEL, O JULGAMENTO DO RECURSO EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

MÉRITO. MANTIDA A DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA DETERMINAR QUE A RÉ ARQUE COM AS DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES ORIUNDAS DO TRATAMENTO (TRANSPLANTE) E PROCEDIMENTOS PÓS-OPERATÓRIOS.

RECEBIDO AS CONTRA-RAZÕES COMO AGRAVO INTERNO E NEGADO PROVIMENTO."

Não comporta trânsito o apelo nobre.

Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal demandaria, necessariamente, a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame de matéria de fato, tarefas, contudo, vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados sumulares ns. 5 e 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.791 - RS (2007/0011607-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : GENECI GOMES LEAL

ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : MARIA LUIZA ARANHA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Geneci Gomes Leal contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 6º, VIII e 51, IV e VIII, do CDC, e 406 e 422 do CC, sob o fundamento de que o argumento de revogação do art. 192, § 3º da Constituição Federal não se aplica ao caso, e que deve haver a limitação dos juros em 12% ao ano.

A pretensão da recorrente diz respeito apenas à limitação dos juros. Correto o acórdão recorrido ao retirar a limitação dos juros, estando de acordo com a jurisprudência do STJ, uma vez que posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de

Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596-STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.829 - RS (2007/0013990-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : LEONILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535, II, do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CC/16, 131, I, do Código Comercial e 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Os temas insertos nos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC e 165, 458, II, e 535, II, do CPC não foram objeto de exame no acórdão recorrido, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzin**, DJ de 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

5. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com o autor, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro **Ruy Rosado de**

Aguiar, DJ de 08/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Miistro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 07/08/2003.

6. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

7. No atinente à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula deste Pretório. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pela Câmara estadual, relativo à má-fé da recorrente.

8. Os arts. 201, 202, § 1º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidido pelo egrégio Tribunal **a quo** quando da distribuição dos dividendos, o autor não possuía o número exato de ações da *CRT S/A* em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual, à época do pagamento dos dividendos respectivos o recorrido teria todas as ações da *CRT S/A* a que tinha direito e, de conseqüência, receberia os dividendos equivalentes de forma completa.

9. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação deste Sodalício, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a *Brasil Telecom S/A* e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 29/11/2004). Nesse mesmo sentido, o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

10. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.870 - RS (2007/0021644-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : SÍLVIA MARIA BAUERMANN GUARANH A E OUTRO

ADVOGADO : LUCIANE HANSEN KLEIN E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76 e 159 do CC/16.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 08/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 07/08/2003.

4. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIO-



NISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

5. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

6. Em relação à questão amparada no art. 159 do Código Civil, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pela Câmara estadual, relativo à má-fé da recorrente.

7. Quanto ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 29/11/2004). Nesse mesmo sentido, confira-se o AgRg no Ag n. 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

8. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.001 - RJ (2007/0018001-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTROS

AGRAVADO : REGINA CÉLIA FREITAS SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GUZZO PEREIRA E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 177 do CC de 1916 e 2.038 do CC de 2002.digo Civil.

Não merece prosperar o inconformismo.

Os temas insertos nos artigos apontados como vulnerados não foram alvo de debate pelo v. aresto recorrido, carecendo do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Inafastável, destarte, a incidência da Súmula n. 211 desta Corte que dispõe, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Isto posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.017 - RS (2007/0016929-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO VOGES
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES: DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA, acolhido o apelo, desde logo possível a apreciação do mérito (Lei n. 10.352/2001). Na melhor interpretação do contrato de adesão há de ser favorável ao aderente cláusula que refere a subscrição das ações, observado o valor da ação no momento da integralização do capital. Entendimento consolidado no colendo STJ. Precedentes. PRELIMINARES AFASTADAS E APELO PROVIDO." (fl.25)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, 269, IV, 458, II, 535 e 538, § único, todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115, 117 do Código Civil e o artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 14.08.2006)

5. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30,168 e 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, aos arts. 85, 112 e 115 do Código Civil, e ao artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 857089 - MG (2007/0013852-0)

RELATOR : **MIN. CESAR ASFOR ROCHA**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : PAULO FERNANDO CAMPOS E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : HÉRCULES H COSTA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 267, III, 535, II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Não merece prosperar o inconformismo.

A alegação de ofensa ao artigo 535, II, do citado *Codex* é infundada. Os os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tendo o Tribunal de origem dirimido todas as questões deduzidas, embora de forma contrária da pretendida pelo recorrente.

No tocante à intimação do recorrente, a análise dos argumentos trazidos no apelo nobre demandaria o reexame de matéria fática, procedimento inviável diante do óbice previsto no enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.

Sobre o abandono da causa, há no acórdão recorrido fundamento autônomo não impugnado pelo recorrente, incidindo, assim, o enunciado n. 283 da Súmula do Pretório Excelso. Clito:

"A protocolização da petição antes da prolação da sentença, por si só, não tem o condão de desconstituir a caracterização do abandono da causa pelo apelante. Conforme notícia a certidão de f. 36, cumpre ressaltar que a parte esteve com os autos por quase 6 meses, sem que providenciasse qualquer diligência durante esse período.

Intimado pessoalmente a promover o andamento do feito, o apelante quedou inerte até apresentar, 23 dias após a juntada do aviso de recebimento nos autos, a petição de f. 39-41. Embora o prazo previsto no artigo 267, § 1º do CPC, seja dilatatório, resta evidente o desinteresse da parte, a qual mesmo depois de um longo período de inércia, deixou de cumprir o despacho de f. 36, verso, em tempo hábil." (fl. 38)

Quanto ao parágrafo único do art. 538 do CPC, não se tem a ofensa alegada, pois referida regra processual expressamente prevê a multa aplicada pelo Tribunal de origem. Observo que não incide, na hipótese, o verbete n. 98 da Súmula do STJ, uma vez que, das razões dos aclaratórios opostos, não se verifica o intuito de prequestionamento.

Pelas mesmas razões, improsperável o recurso pela alínea "c".

Diante disso, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.107 - RS (2007/0018659-2)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ABÍLIO MANOEL CASSOL JÚNIOR
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA -MULTA COMINATÓRIA DO ART. 461 DO CPC - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMU-

LAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 461, e 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287 da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Alega, também, violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 147/155.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Quanto à multa cominatória, constata-se inexistir a violação apontada, porquanto é possível, nos termos do art. 461 do CPC, a sua imposição, ainda no processo de conhecimento, para garantir a eficácia da determinação judicial.

Assim já decidiu esta Corte:

"Contrato de participação financeira. CRT. Brasil Telecom. Precedentes da Corte. 1. A Segunda Seção já assentou que em casos como o presente, o 'contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado' (REsp n.º 470.443/RS, de minha relatoria. DJ de 22/9/03; REsp n.º 489.916/RS, de minha relatoria, DJ de 20/10/03; REsp n.º 469.410/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03; REsp n.º 460.278/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03). 2. Não existe qualquer violação de dispositivo de lei federal com a imposição da multa cominatória para o cumprimento da obrigação no processo de conhecimento, sendo impertinente a alegação de que somente poderia ser imposta quando da execução. 3. Não existe a prescrição da Lei das Sociedades por Ações quando não se trata de anulação de ato de assembléia geral. 4. Recurso especial não conhecido"(REsp. n.º 615.181/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.10.2004). E, ainda: Ag n.º 783.857/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 15.9.2006; Ag n.º 723.591/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 15.9.2006 e Ag n.º 776.240/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.8.2006.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, in verbis:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RE-CEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subsckritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3062)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.145 - RS (2007/0019777-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS

AGRAVADO : MIRANDA PANINSON PEÇAS LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRO KALCKMANN E OUTRO

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 230498

Índice (2739)

(3063)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.217 - RS (2007/0012926-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : NARA CRISTIANE SIEBEL

ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES: AÇÃO ORDINÁRIA - CRT/BRASIL TELECOM - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - Obrigações. Contrato. Direito do Consumidor. Presença de todas as condições da ação: Preliminares arredadas - Exceção de prescrição rejeitada- Exegese de cláusula contratual: Interpretação em favor do aderente do contrato de adesão - Cláusula mandato - Alcance do ato administrativo - Incidência do princípio da boa-fé objetiva - Adimplemento incompleto - Repelidas as preliminares - Negaram provimento ao recurso da Companhia ré." (fls. 26)

Com esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II e 535, todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115, 117 do CC, do art. 131, I, do Código Comercial e dos artigos 2º, 3º e 84, § 1º do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168 e 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Ainda, não merece guarida a insurgência especial quanto à violação aos artigos 2º, 3º e 84, § 1º, do CDC, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que *"o Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira."* (REsp. nº 473.704/ RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01.12.2003)

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3064)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.223 - RS (2007/0014388-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTROS

AGRAVADO : SELITA ARCE E OUTROS

ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO



EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/ STJ - NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTA-ÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/ STJ - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - EN-TENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 83 SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial. Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados ns. 5, 83 e 211 da Súmula/STJ. Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 114/133. É o relatório. O recurso não merece provimento. Com efeito.

Inicialmente, observa-se que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência de seu enfrentamento pela eg. Corte estadual, incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n. 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 166). Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante. Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato. Nesse sentido, já se manifestou esta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial

na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.226 - RS (2007/0014273-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : CLÉSIO LUIZ JAQUES
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 05/09/2006, conforme certidão de fl. 34 e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 06/09/2006 e 20/09/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 21/09/2006.

Anota-se, na espécie, que a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso deve ser comprovada por certidão oficial expedida pela Corte de origem ou por outro documento idôneo, o qual deve constar do instrumento de agravo no ato de sua interposição, sendo inadmissível a posterior juntada de novas peças nesta Instância especial.

Nesse sentido já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE FORENSE NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EC-45/04. ATIVIDADE JURISDICIONAL ININTERRUPTA. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL POR ATO DO TRIBUNAL LOCAL NÃO COMPROVADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544, "caput", da Lei Adjativa Civil.

II. A ocorrência de suspensão do expediente forense que justifique a prorrogação do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes do STJ e do STF.

III. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo estipulado no art. 508 da Lei Adjativa Civil.

IV. Não é possível a juntada de documentos em sede regimental.

V. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 756408/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 26/6/2006, pág. 166).

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.231 - RS (2007/0019141-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
AGRAVADO : FLÁVIO FERRAZ DA SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado na alínea "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUROS E OUTROS ENCARGOS. PRECEDENTES JUDICIAIS. Inocorrência, *in casu*, de inépcia da inicial. Juros remuneratórios: não estão os mesmos limitados em contratos bancários, devendo prevalecer os que foram pactuados. Não há se falar em abusividade da taxa avençada, colacionando regras do CDC, quando a mesma não desgarra da média adotada pelo mercado. Precedentes do STJ. Capitalização mensal: por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000. Precedentes do STJ. Comissão de permanência: a comissão de permanência, conforme apurada pelo Banco Central, se presta a reger o valor devido, desde que não cumulada com correção monetária ou juros remuneratórios. Também, inviável sua cumulação com juros de mora e multa. Precedentes do STJ. Compensação/repetição de indébito: são institutos de direito civil que não se confundem com a consequência legal decorrente da revisão judicial do contrato. Registros cadastrais: viabilidade da inscrição do nome do devedor em bancos de dados de informações creditícias. AFASTADA A PRELIMINAR, APELO PROVIDO.

Alega dissídio jurisprudencial no tocante à possibilidade cumulatividade da cobrança da comissão de permanência e outros encargos moratórios.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrigli, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

Observa-se, portanto, que o v. acórdão objurgado encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, o que atrai a incidência da Súmula nº 83, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.235 - RS (2007/0014306-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : RUSSIEL NARA MENEZES HENTSCH
ADVOGADO : LUCAS DE A VEARICK E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PORTARIA 86/91.

Prescrição. Não-Ocorrência. Versando a presente demanda acerca do cumprimento de obrigação contratual, com conseqüente subscrição de diferença acionária, aplica-se, ao caso sob exame, o lapso prescricional das ações fundadas em direito pessoal, não se perquirindo sobre a incidência do prazo estabelecido no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, com redação conferida pela Lei nº 10.303/01. Precedente da 5ª Turma deste E. Tribunal no julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Prefacial de mérito afastada. Processo pronto para julgamento, permitido o ingresso no mérito da quaestio por força do art. 515, § 3º do CPC.

Subscrição de Ações. Momento. Revisão de Posicionamento Anteriormente Adotado. Considerando o majoritário entendimento deste Tribunal e a consolidação da jurisprudência da 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, impõe-se a alteração da orientação anteriormente adotada, reconhecendo-se o direito à complementação acionária, mesmo nas hipóteses das Portarias nº 881/90 e 86/91, porquanto competia à CRT proceder à retribuição imediata em ações pelo valor patrimonial, vigente na data em que firmado o contrato de participação financeira, à vista ou a prazo. Juízo de procedência prolatado, inviabilizada, tão-somente, a condenação ao pagamento de dividendos da empresa de telefonia móvel, cuja distribuição não restou comprovada.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA."

Contra esse desate, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os arts. 165, 458, II e 535 do CPC, o artigo 170, § 1º, II, da Lei nº 6.404/76, e os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro infringência dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista.

Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361).

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda." (AgRg no AG 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

6. Por fim, não há como aferir a afronta ao artigo 170, § 1º, II, da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3068)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.245 - RS (2007/0014228-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : IVANE HELENA SARTORI

ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233, parágrafo único e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3069)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.340 - SP (2007/0025036-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : NELSON ARY BRANDALISE

ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ MACCIRE E OUTRO

AGRAVADO : ELZA EMI NAKÃO DE SOUZA

ADVOGADO : MAURICI PEREIRA E OUTRO

INTERES. : MAX MARTINS

DECISÃO

1. Agrava-se da decisão que negou trânsito a recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF).

Alega contrariedade do art. 17, VII, do CPC e dissídio jurisprudencial. Invoca o verbete n. 490/STF.

2. O agravante não tem razão. Apenas o "quantum" indenizatório foi elevado por ocasião do julgamento da apelação no processo de conhecimento e não houve modificação quanto à forma de atualização do valor estabelecida na sentença, que ficou mantida, portanto. Observe que não foi interposto recurso pela parte e sequer foram opostos embargos de declaração. Descabe, nesta instância, pretender modificar o termo "a quo" da correção estabelecida na sentença, que não foi modificado em segundo grau.

A questão da aplicação da multa por litigância de má-fé não pode ser revista nesta Corte, por demandar revolvimento do contexto fático-probatório em que aplicada. Incidente o verbete n. 7/STJ.

Nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3070)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.411 - RJ (2007/0019075-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA

ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTROS

AGRAVADO : MARIA HELENA SILVA

ADVOGADO : PAULO FERNANDO BANDEIRA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega dissídio jurisprudencial e violação dos artigos 333, inciso I, e 535 do Código de Processo Civil, 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e 946 do Código Civil.

O inconformismo não merece prosperar.

Relativamente ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, não subsiste a ofensa alegada, uma vez que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido as questões postas, embora de forma diversa da pretendida.

No que tange ao tema amparado pelo artigo 333 do mesmo Diploma legal, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.

No que tange ao *quantum* indenizatório, o valor arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal *a quo* não se revela exorbitante ou abusivo às peculiaridades da espécie para justificar a intervenção desta Corte no feito.

Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso quanto à divergência sugerida.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3071)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.456 - RS (2007/0014428-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : BLANDINA ANA PINZETTA DA SILVA

ADVOGADO : MAURÍCIO ROSADO XAVIER E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa:



"APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEVER DE EXIBIR A DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Preliminar que se confunde com o meritum causae, e com este será examinada. PRESCRIÇÃO. Cuidando-se de documentos comuns às partes, cabe à demandada exhibi-los, independentemente da utilização pretendida, posto que, nesta fase processual, incabível discutir-se eventual prescrição do direito da autora relativo à contratação. Precedentes. Ademais, a prescrição de que trata a alínea 'g' do inciso II do art. 287 da Lei 6.404/76 se destina ao acionista que demanda questões de natureza societária, o que não se aplica no caso, em que pretende a autora discutir o cumprimento de contrato celebrado com a CRT, questão de natureza obrigacional, em que o prazo de prescrição está regulado na lei civil ordinária. EXIBIÇÃO. Plausibilidade jurídica da ocorrência de relação obrigacional entre as partes, impondo o reconhecimento da existência de interesse processual, com o dever de a demandada exhibir a documentação solicitada, à exceção da cópia do contrato, vez que desnecessário à propositura de demanda que objetiva a subscrição de diferença de ações, quando, por outros meios, restar comprovada a contratação entre as partes. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A verba honorária deve ser fixada em consonância com o valor da causa e o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora, em atenção ao princípio da equidade. No caso, não se mostra elevada a condenação da verba honorária, fixada de acordo com os parâmetros definidos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fl. 100)

Em seu recurso especial, argumenta a BRASIL TELECOM que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajudada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o ceme da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...).. 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3072)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.583 - RS (2007/0014775-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MULLER PALMA E OUTRO
ADVOGADO : CARLA ROSANA DICK E OUTROS

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustenta o agravante, nas razões do recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 535, I e II do CPC, 5º, 6º e 10 da Lei 4.380/64, insurgindo-se contra o afastamento da incidência da tabela *price*.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Alega o recorrente que a utilização da tabela *price* não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela Price, por requerer o reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3073)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.597 - RS (2007/0014391-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LCW COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - BRASIL TELECOM - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO AFASTADA - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - LEGITIMIDADE PASSIVA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR DO TRIBUNAL A QUO - POSSIBILIDADE - INTELI-

GÊNCIA DO ART. 557 DO CPC - PRECEDENTES - Entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção desta Corte no sentido de que o adquirente de linha telefônica que firmou contrato de participação financeira com cláusula de investimento em ações tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, mais os respectivos dividendos - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 269, IV, 557 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 286, 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916; 131, I, do Código Comercial. Sustenta a agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Alega, ainda, que pretende a correta aplicação da legislação societária ao caso concreto, questão devidamente prequestionada no curso do processo. Insiste, também, na inaplicabilidade dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

A agravada não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 146.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*no sentido de que, no juízo de admissibilidade, é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, objetivando a complementação das ações relativas à COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

O acórdão recorrido decidiu, no que interessa: [1] a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados pela CRT até o momento da cisão, devendo ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva; [2] o pedido é juridicamente possível; [3] a agravante deve ser condenada a subscrever a diferença de ações da CRT, mais os dividendos respectivos; [4] não se aplica o prazo prescricional previsto na Lei das Sociedades Anônimas.

No concernente ao art. 557 do CPC, é pacífico o entendimento no sentido de que o relator pode julgar monocraticamente o recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesta conformidade ou em flagrante confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça. Ademais, interposto o competente agravo regimental, a questão foi devidamente apreciada pelo colegiado, ausente qualquer prejuízo (cfr: Ag n. 795.067/RS, de minha relatoria, DJ de 14.3.2007 e REsp. n. 173.008/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1.7.2004. No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, devendo ser observada a regra de transição do art. 2.028 do referido diploma legal, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

A propósito, esta Corte tem decidido que: "*A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido*" (REsp 829.835/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21/8/2006).

Nesse sentido, confira-se, também : REsp. n.º 822.914/RS, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19.6.2006; Ag n.º 844.903/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 5.3.2007; REsp. n.º 859.624/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 11.9.2006; REsp. n.º 874.139/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 15.9.2006 e REsp. n.º 831.957/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.10.2006.

Oportuno observar, ainda, que, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral, não tem relevância a argumentação em torno do art. 286 da Lei n. 6.404/76 (cfr: EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2006).

No mais, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade passiva, bem como sobre o direito do adquirente de linha telefônica de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

A propósito, assim já se pronunciou a Segunda Seção deste Tribunal:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao

valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito" (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, ainda, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização. A jurisprudência desta Corte proclama, também, que a condenação da recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do próprio direito reconhecido de subscrição das ações, uma vez que se referem aos lucros líquidos da Sociedade Anônima a que corresponde cada uma das ações que formam o seu capital (cf. Ag n.º 785.582/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini; Ag n.º 774.289/RS, relator Ministro Castro Filho, DJ de 1º.9.2006 e Ag n.º 685.741/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 1º.08.2005). Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg n.º 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005). Assim sendo, nega-se provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3074)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.631 - RS (2007/0016559-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : TANIA MARIA GRAF E OUTROS
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - AU-
SUNCIADA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO
ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/ STJ - NEGATIVA DE PRES-
TAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTA-
ÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS
CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO
N. 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA -
APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VAL-
LOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXER-
CÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA
REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-
SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚ-
MULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELE-
COM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso
especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em
que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de
Processo Civil, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 3º e
4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese,
negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em
conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no
acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão
agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados ns.
5, 83 e 211 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo pres-
cricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3
anos.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 222/230.
É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se que, não obstante a oposição de embargos decla-
ratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da
ausência de seu enfrentamento pela eg. Corte estadual, incidindo a espécie
no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sen-
tido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Tur-
ma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n.
754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ
26/6/2006, pág. 166).

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a*
quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, em-
bora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre
todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que
entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu
livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos
fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legis-
lação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag
nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j.
03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel.
Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, ne-
cessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de
ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação
sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente
consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos se-
quintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fun-
damentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quar-
ta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a
conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao con-
trário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº
235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma,
v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas
que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do
capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-
se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame
de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se
altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enun-
ciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso
especial".
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso es-
pecial."

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos,
ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do
Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do
Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o
cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de
anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE
ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-
GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS.
PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI
6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE
ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRI-
ÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das
Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001,
a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre
em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de
instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza
pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos
prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205
do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e pro-
vido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de
21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se
com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de
que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de
ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de
telefonía deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora
pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor
patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social
imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte
de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEI-
RA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RE-
CEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção,
em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Te-
lecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a
receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial
na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não
podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de na-
tureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor
efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando
Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do
recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se
firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3075)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.642 - RS (2007/0017473-0)

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR**
AGRAVANTE : JOSANE CARVALHO ROSALES
ADVOGADO : MARCO FÉLIX JOBIM
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que ne-
gou seguimento a recurso especial, no qual se alega divergência
jurisprudencial e violação aos 170, § 1º da Lei n. 6.404/76 e 51, IV,
§ 1º, e 54 do CDC, em contrato de participação financeira, bem com
receber os respectivos dividendos, em face de acórdão prolatado às
fls. 157/167.

De fato, a agravante merece ver o seu apelo acolhido.

Reza o art. 170 da Lei n. 6.404/76:

"Art. 170. Depois de realizados 3/4 (três quartos), no mínimo, do
capital social, a companhia pode aumentá-lo mediante subscrição
pública ou particular de ações.

§ 1º O preço de emissão deverá ser fixado tendo em vista a cotação
das ações no mercado, o valor do patrimônio líquido e as perspectivas
de rentabilidade da companhia, sem diluição injustificada da par-
ticipação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de pre-
ferência para subscrevê-las" (O disposto na Lei nº 9.457, de 5.5.1997,
não alterou o dispositivo, no que nos interessa).

Dessa forma, o valor da ação deve ser aquele vigente ao tempo da
integralização do capital, e não o definido em balanço posterior que,
provavelmente, teria valor nominal superior, considerando-se a in-
flação galopante da época. Nesse contexto, mesmo estando a com-
panhia autorizada pela Portaria n. 86, de 17.7.91, do Ministério das
Comunicações (antiga Portaria 1.361/76), deve ser afastada a ile-
galidade.

Nesse sentido, decidiu a Colenda 4ª Turma do STJ, em julgamento
assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINAN-
CEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREI-
TO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção,
em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Te-
lecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a
receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na
data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não po-
dendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza
administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetiva-
mente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido
para determinar a complementação da quantidade de ações a que os
recorrentes não excluídos da lide teriam direito."

(REsp n. 500.236-RS, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por
maioria, DJU de 01.12.2003)

Assim, assiste razão à recorrente quanto ao recebimento da quan-
tidade de ações da Brasil Telecom correspondente ao valor patri-
monial na data da integralização, bem como dos correspondentes
dividendos.

Pelo exposto, provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial,
para julgar procedente o pedido, determinando a complementação das
ações, conforme acima exposto. Custas e honorários pela empresa
agravada, que fixo em 10% do valor da condenação.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3076)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.649 - RS (2007/0014452-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA REGINA DA SILVA PIMENTEL
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO
FINANCEIRA - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES
SUBSCRITAS - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - LE-
GITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM PARA RESPON-
DER PELO PAGAMENTO DAS AÇÕES DA CRT - Entendimento
pacificado no âmbito da Segunda Seção desta Corte no sentido de que
o adquirente de linha telefônica que firmou contrato de participação
financeira com cláusula de investimento em ações tem direito a re-
ceber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na
data da integralização, mais os respectivos dividendos - INCIDÊN-
CIA DO ENUNCIADO 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELE-
COM S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio
Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial funda-
mentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no
qual alegou violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 109, 170, 171, §
2º, da Lei n. 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916; 131,
I, do Código Comercial.



Sustenta a agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Alega, ainda, que pretende a correta aplicação da legislação societária ao caso concreto, questão devidamente prequestionada no curso do processo. Insiste, também, na inaplicabilidade dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 79/83.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"no sentido de que, no juízo de admissibilidade, é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, objetivando a complementação das ações relativas à COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

O acórdão recorrido decidiu, no que interessa: [1] a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados pela CRT até o momento da cisão, devendo ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva; [2] o pedido é juridicamente possível; [3] a agravante deve ser condenada a subscrever a diferença de ações da CRT, mais os dividendos respectivos.

Verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade passiva, bem como sobre o direito do adquirente de linha telefônica de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

A propósito, assim já se pronunciou a Segunda Seção deste Tribunal:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RE-CEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito" (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, ainda, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg n.º 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 18.4.2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.015 - RS (2007/0013230-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ROSEMARY PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido veio a ser publicado em 05.09.2006 (fl. 87), e o recurso especial foi protocolizado no Tribunal no dia 21.09.2006 (fl. 90), quando já ultrapassado o prazo legal de quinze dias, sendo, portanto, intempestivo.

Ressalto que não há notícia nos autos de ocorrência de feriado local, paralisações ou interrupção do expediente que inviabilizasse o protocolo do recurso no dia 20.09.2006, termo final do prazo, o que, se for o caso, deveria, obrigatoriamente, já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.066 - RS (2007/0018505-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : NELSON PEDRO JACOBSEN E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES SUBSCRITAS REFERENTES À CRT - LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM - PRESCRIÇÃO AFASTADA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - Entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção desta corte no sentido de que o adquirente de linha telefônica que firmou contrato de participação financeira com cláusula de investimento em ações tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao seu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 269, IV, 458, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Alega, ainda, que pretende a correta aplicação da legislação societária ao caso concreto, questões devidamente prequestionadas no curso do processo. Insiste, também, na inaplicabilidade do enunciado 5 da Súmula desta Corte e na ausência de prestação jurisdicional, pelo não acolhimento dos seus embargos declaratórios.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 125/125.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, objetivando a complementação das ações relativas à CRT - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES.

O acórdão recorrido decidiu, no que interessa: [1] a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados pela CRT até o momento da cisão, devendo ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva; [2] o pedido é juridicamente possível; [3] a agravante deve ser condenada a subscrever a diferença de ações da CRT; [4] não se aplica o prazo prescricional previsto na Lei das Sociedades Anônimas.

Note-se que não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, devendo ser observada a regra de transição do art. 2.028 do referido diploma legal, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

A propósito, esta Corte tem decidido que: *"A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido"* (REsp 829.835/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 21/8/2006).

Nesse sentido, confira-se, também : REsp. n.º 822.914/RS, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19.6.2006; Ag n.º 844.903/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 5.3.2007; REsp. n.º 859.624/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 11.9.2006; REsp. n.º 874.139/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 15.9.2006 e REsp. n.º 831.957/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.10.2006.

No mais, o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade passiva, bem como sobre o direito do adquirente de linha telefônica de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RE-CEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n. 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 01.12.02).

Registre-se, ainda, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg n. 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 18.4.2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.178 - RS (2007/0016343-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : METALÚRGICA VENÂNCIO LTDA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.185 - RS (2007/0017041-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : SILVIO JOSÉ FREIRE GRALHA
ADVOGADO : EVERTON PEREIRA DE MATTOS E OUTROS
AGRAVADO : ROSINILDA LAVADOURO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MOACIR DALLA VECCHIA E OUTRO
INTERES. : ROSA MARIA SIGNORI GRALHA
ADVOGADO : EVERTON PEREIRA DE MATTOS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por *Silvio José Freire Gralha* contra a decisão que negou trânsito a recurso especial (art. 105, III, "a", da CF).

Alega afronta dos arts. 476 e 159 do CCB. Insiste em que teria ocorrido fraude e má-fé da agravada Rosinilda.

Irrepreensível a decisão agravada.

Os dispositivos apontados como violados não foram examinados no acórdão recorrido, e sequer foram invocados nos embargos de declaração. Carecem, portanto, de prequestionamento. Incide o enunciado n. 282/STF.

Ademais, as instâncias ordinárias concluíram pela boa-fé da agravada Rosinilda, e o ora agravante insiste em que teria sido comprovada a má-fé, inclusive invocando depoimento de testemunha. Ocorre que não é possível, nesta instância, o reexame do conjunto probatório, tendo em conta o óbice intransponível do verbete n. 7/STJ. Nego provimento. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3081)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.213 - RS (2007/0018583-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : FREDERICO DENARDI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES SUBSCRITAS REFERENTES À CRT E CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - Entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção desta corte no sentido de que o adquirente de linha telefônica que firmou contrato de participação financeira com cláusula de investimento em ações tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, bem como os dividendos correspondentes - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao seu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 201, 202 e 229, § 5º, da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Alega, ainda, que pretende a correta aplicação da legislação societária ao caso concreto, questões devidamente prequestionadas no curso do processo. Insiste, também, na inaplicabilidade do enunciado 5 da Súmula desta Corte e na ausência de prestação jurisdicional, pelo não acolhimento dos seus embargos declaratórios.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 155/162.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, objetivando a complementação das ações relativas à CRT - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S/A e CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES, além dos respectivos dividendos.

O acórdão recorrido decidiu, no que interessa: [1] a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados pela CRT até o momento da cisão, devendo ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva; [3] o pedido é juridicamente possível; [4] a agravante deve ser condenada a subscrever a diferença de ações da Celular CRT; [5] não se aplica o prazo prescricional previsto na Lei das Sociedades Anônimas.

Note-se que não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva para o pagamento da diferença das ações provenientes da cisão que originou a Celular CRT, esta Corte assentou o entendimento no sentido de que a recorrente deve ser considerada parte legítima passiva, nos termos da obrigação contratual assumida com os autores. Nesse sentido: REsp. n. 473.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.03, REsp n.º 537146/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006, REsp. n. 779.527/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 6.9.2006 e Ag n. 789.632/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 11.9.2006.

Veja-se, ainda, que, no ponto, as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, in verbis:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mais, o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade passiva, bem como sobre o direito do adquirente de linha telefônica de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RE-CEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n. 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 01.12.02).

Registre-se, ainda, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

A jurisprudência desta Corte proclama, também, que a condenação da recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do próprio direito reconhecido de subscrição das ações, uma vez que se referem aos lucros líquidos da Sociedade Anônima a que corresponde cada uma das ações que formam o seu capital (cf. Ag n.º 785.582/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini; Ag n.º 774.289/RS, relator Ministro Castro Filho, DJ de 1º.9.2006 e Ag n.º 685.741/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 1º.08.2005).

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg n. 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3082)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.260 - PR (2007/0022899-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ANTÔNIO RÔMULO MICHELATO
ADVOGADO : CÁTIA YURI TAKAHARA IRANAGA
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS VIEIRA E OUTROS

DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 38815), no prazo legal.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

(3083)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.268 - RJ (2007/0015464-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : MÁRCIO XAVIER FERREIRA MUSA E OUTRO

AGRAVADO : ARCANJO MAURÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MILTON CÉSAR PARAÍSO E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 333, I, e 535, II, do Código de Processo Civil.

O inconformismo não prospera.

Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à agravante, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

Quanto ao art. 333, I, do mesmo **codex**, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.

Vale consignar, por oportuno, que o **quantum** indenizatório fixado a título de danos morais, consideradas as peculiaridades do caso, não se mostrou exorbitante ou abusivo para ensejar a intervenção desta Corte no feito.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3084)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.270 - RJ (2007/0015469-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ARCANJO MAURÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MILTON CÉSAR PARAÍSO E OUTRO
AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : CAROLINA CARDOSO FRANCISCO E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil e dissídio pretoriano.

O inconformismo não prospera.

Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável ao agravante, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

Pela alínea "c", o recurso encontra-se deficientemente fundamentado, uma vez que não foi citado qualquer julgado para comprovação de eventual divergência.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3085)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.291 - MG (2007/0012856-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : WALDIR FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA PANTUZO MIRANDA E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 6º da LICC, bem como divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL - INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - JUSTIÇA DO TRABALHO - MARCO INICIAL - EDIÇÃO DA EMENDA 45/04 - NORMA JURÍDICA DE APLICAÇÃO IMEDIATA. O artigo 114, inciso III da Carta Magna, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, se apresenta como norma jurídica de aplicação imediata, à medida que não existe na referida emenda regra de transição. Assim, a partir da sua vigência (31/12/2004), a Justiça Comum Estadual deixou de ser a competente para processar e julgar os pedidos decorrentes de acidente laboral, pois a competência passou a ser da Justiça do Trabalho, devendo esta, como consequência, conhecer, processar e julgar processos pendentes" (fl. 40).

Não merece prosperar o inconformismo.

O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-1, definiu, em razão da nova redação do art. 114, VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a competência da justiça trabalhista para julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais.

Na trilha desse entendimento, a Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 10/08/05, modificou a sua jurisprudência, decidindo que a competência para processamento e julgamento das demandas indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho é da justiça laboral (CC 51.712-SP), nas hipóteses em que ainda não foi proferida sentença na justiça comum.

Assim, o acórdão recorrido julgou em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência do verbete n. 83 da Súmula do STJ.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3086)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.396 - RS (2007/0015625-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
AGRAVADO : GRAZIELE SCHIAVI E OUTROS
ADVOGADO : ANICETO BRANDELERO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001; 4º, da Lei nº 4.595/64, bem como dissídio pretoriano, em questão resumida na seguinte ementa (fl. 49):



"AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DE JUROS EM 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Após o advento da Súmula 297 do STJ tornou-se assente nos tribunais o entendimento de que o Código Consumerista se aplica também às instituições financeiras. Prevalecem, outrossim, as cláusulas do contrato, aparando-se cobranças abusivas.
2. O entendimento combinado da Súmula 121 do STF e do Decreto 22.626/33, art. 4º, admitindo a capitalização anual de juros, afasta a prática em período inferior. Precedentes: IAIN nº 2001.71.00.004856-0/RS; Data da decisão: 02/08/2004 Documento: TRF400099138. DJU: 908/09/2004 PÁGINA: 350. Relator(a) Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon.
3. Revogado o disposto constitucional do § 3º do art. 192, pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não há mais que se falar na aplicação da limitação dos juros reais em 12% ao ano, aos contratos.
4. Prevalecem as cláusulas do contrato, aparando-se cobranças abusivas. Durante o prazo do contrato incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e sua capitalização anual. Após o inadimplemento cabe a atualização do débito por indexador oficial, excluindo-se a taxa de rentabilidade de 10% ao mês. Cabíveis os juros moratórios, caracterizando ônus de mora e não ganho de capital, eis que o devedor não pagou a dívida contratada com o agente de crédito.
5. Sentença a que se dá parcial provimento para declarar a aplicabilidade do CDC ao contrato de mútuo financeiro e, de ofício, excluir a taxa de rentabilidade da comissão de permanência."

Não merece amparo a pretensão da agravante.
Tal como bem observou a decisão agravada, quanto à suposta ofensa ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, o acórdão recorrido afastou sua aplicabilidade ao caso amparando-se em fundamento essencialmente constitucional, não cabendo a esta Corte Superior efetuar pronunciamento nesta seara, por carecer de competência constitucionalmente estabelecida.
No que toca ao tema da cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, o aresto hostilizado afastou negou provimento à pretensão por aplicar a Súmula 296 do STJ. Além disso, especificamente quanto à taxa de rentabilidade, entendeu pela aplicação do art. 51, IV, da Lei nº 8.078/90, dado seu caráter abusivo. Tais fundamentos não foram objeto de impugnação específica e articulada pelas razões de recurso especial, motivo pelo qual incide, no ponto, a Súmula 283/STF.

Ademais, especificamente quanto à taxa de rentabilidade, a questão esbarra também nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3087)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.397 - CE (2007/0033840-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : RAIMUNDO ARIMATÉSIO AZEVEDO LIMA
ADVOGADO : BETOVEN RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JUÍZA DE DIREITO DA 3A VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE FORTALEZA - CE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL RETIDO NOS AUTOS - ART. 542, § 3º, DO CPC - DESTRANCAMENTO DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RAIMUNDO ARIMATÉSIO AZEVEDO LIMA em face da decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que determinou a retenção de recurso especial com fundamento no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.
Sustenta o requerente, em síntese, que o acórdão recorrido teria violado os artigos 84, 135, 243, 246 e 557, *caput* e § 1.º, do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que a afronta à lei infraconstitucional encontra-se plenamente demonstrada nas sucessivas agressões perpetradas ao direito do autor pelas decisões emanadas pelo Desembargador Relator e o Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que apreciaram, respectivamente, o incidente de suspeição, o agravo regimental e os recursos especial e extraordinário.
É o relatório.
A pretensão do requerente não merece prosperar.
Com efeito.
Assinala-se, inicialmente, que o entendimento deste c. Superior Tribunal quanto à possibilidade de flexibilizar-se o regime de retenção legal, constante no Código de Processo Civil, parágrafo 3º do artigo 542, restringe-se a situações estritamente excepcionais, com o fim de impedir perecimento de direito, dano irreparável ou de difícil reparação, ou prejudicialidade do próprio recurso.
Verifica-se, da análise dos autos, que não é nessa hipótese excepcional que se enquadra o presente caso.
O busílis da *quaestio* aqui agitada é a possível afronta ao princípio da imparcialidade e à garantia do juiz natural.

O requerente busca demonstrar a ocorrência desta violação com o fundamento de que as decisões proferidas pela r. Juíza da Vara de Falências a respeito do mesmo tema que versa a demanda de origem (honorários de síndico destituído) têm sido em sentido contrário ao postulado pelo autor. Desse modo, apresentou exceção de suspeição do r. Juízo de origem com base no argumento de que haveria uma predeterminação dele para decidir em sentido contrário ao pleiteado. Portanto, não há correspondência entre a causa de pedir (existência de decisões do mesmo julgador, em outras lides, indeferindo postulação semelhante) e o pedido (imparcialidade do julgador), sendo correto o entendimento do e. Desembargador Relator ao considerar inepta a exceção de suspeição:

"O caso é, flagrantemente, de inépcia da inicial. É que da causa de pedir (existência de decisões, em outras ações, indeferindo postulação idêntica à vazada pelo excipiente na demanda de origem) não decorre logicamente o pedido (reconhecimento da imparcialidade do julgador). Com efeito, o pré-julgamento que afeta a isenção do julgador é aquele que se dá em relação aos fatos da lide (causa de pedir remota), jamais podendo dizer respeito ao direito que será aplicado à espécie (causa de pedir próxima). Essa a hipótese, o que se tem não é imparcialidade, mas coerência do julgador, o qual por uma questão de bom senso, de lógica e, sobretudo, de segurança jurídica, será sempre tendente a decidir os processos ulteriores, que versem a mesma questão de direito, de acordo com o pensamento consolidado" (fl. 94/95).

Desse modo, não se verifica qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que possa justificar o destrancamento do recurso especial. Se não houve a consubstanciação da suspeição do Juízo, não há qualquer indicação de que a manutenção da retenção do recurso especial acarrete em prejuízo irreparável ao recorrente.
Nesse sentido, anota Humberto Theodoro Júnior:

"O receio de dano há, pois, que ser fundado (art. 798), isto é, deve ser analisado objetivamente, calculado pelo exame das causas já postas em existência, capazes de realizar o efeito temido" (THEODORO JR, Humberto, *Processo Cautelar*, São Paulo, LEUD, 1995, pág. 78).

Esse é o entendimento deste Superior Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO CONTRA A RETENÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REGRA DO ARTIGO 542, § 3.º, CPC. MITIGAÇÃO NÃO AUTORIZADA. - O entendimento da Terceira e da Quarta Turma do STJ é no sentido de que o recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento versando sobre a inversão do ônus da prova e indeferimento de produção de prova pericial deve permanecer retido na origem, nos termos do § 3.º do artigo 542 do CPC. Agravo regimental não provido" (AgRg na Pet 5.262/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 05.03.2007 p. 276).

"PETIÇÃO CONTRA A RETENÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REGRA DO ARTIGO 542, § 3º, CPC. MITIGAÇÃO NÃO AUTORIZADA. Seguindo a orientação traçada pelos colegiados das egrégias Terceira e Quarta Turmas, o recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento versando sobre a inversão do ônus da prova está sujeito ao comando contido no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. Agravo improvido." (AgRg na Pet 1977/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 10.3.2003).

Assim, o recurso especial deverá permanecer retido até que a parte agravante o reitere por ocasião da interposição de eventual recurso contra a decisão final, ou nas contra-razões, visto restar ausente a plausibilidade do direito alegado no presente agravo de instrumento.
Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3088)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.430 - RS (2007/0017297-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MELITA LAGEMANN
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A. 1. PRESCRIÇÃO TRIENAL. Não se aplica ao caso o prazo de prescrição trienal previsto no art. 287, II, 'g', da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que a relação jurídica travada entre as partes é de natureza civil, porquanto busca a parte a correta execução do contrato, conforme, ademais, reconhece o STJ. 2. EXIBIÇÃO. Tratando-se de documento comum às partes, consoante dispõe o art. 358, III, do Código de Processo Civil, está obrigada legalmente a ré a conservá-lo, salvo comprovação de que não o possui ou de que entregou cópia à contratante, conforme permite o art. 357 do mesmo diploma legal, informações que não vieram aos autos. Preliminar rejeitada. Apelo provido." (fl. 78)

Em seu recurso especial, argumenta a BRASIL TELECOM que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.
É o sucinto relatório.
Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3089)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.446 - RS (2007/0024870-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : DERLON DUARTE DA CRUZ
ADVOGADO : ANGELITA MERTEN DE FREITAS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO PROPOSTA POR ACIONISTA QUE PRETENDE DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIA DIREITO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSÍVEL, INDEPENDENTE DA PORTARIA DE REGÊNCIA DO CONTRATO, O DIREITO DO CONTRATANTE DE RECEBER A DIFERENÇA DE AÇÕES EM IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE AO VALOR PATRIMONIAL NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO (DATA DA PACTUAÇÃO), DEFINIDO EM ASSEMBLÉIA. EM DECORRÊNCIA, CABÍVEL O PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS RELATIVOS ÀS AÇÕES A SEREM SUBSCRITAS. APELO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 89)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do CPC, e os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado n.º 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. E, por fim, não merece prosperar a insurgência especial no que tange à alegada violação aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.*" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3090)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.463 - RS (2007/0014405-5)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : OSVALDO GREGÓRIO ARALDI
ADVOGADO : SOLANGE RAQUEL HAACK DE CASTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa:
"APELAÇÃO. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. 1.Prescrição trienal. Lei nº10.303/01. Afastamento. Precedente do STJ. 2.É de ser julgada procedente em parte a cautelar exhibitória, diante da necessidade de apresentação dos documentos comuns às partes, ainda não exibidos, a fim de comprovar a relação de direito material, e da resistência à pretensão da parte autora, pois desatendido prévio requerimento administrativo. Desnecessidade de apresentação de todos os documentos relacionados pelo demandante, sendo suficiente o relatório de informações cadastrais, o qual contém os dados necessários para esclarecer a situação do requerente frente à companhia, Inversão dos ônus sucumbenciais fixados na sentença. Apelo parcialmente provido, afastada a preliminar prescricional." (fl. 67)

Em seu recurso especial, argumenta a BRASIL TELECOM que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3091)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.636 - RS (2007/0031199-7)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : EUNICE FERRI LANG
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, ataindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3092)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.680 - PR (2007/0015615-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS

AGRAVADO : GISLENE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : ALFREDO AMBROSIO JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001; 4º, da Lei nº 4.595/64, bem como dissídio pretoriano, em questão resumida na seguinte ementa (fl. 23):

"EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



-Em contratos de financiamento bancário, a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de **numerus clausus**, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais, créditos industriais e comerciais. Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada'. Permitida a capitalização anual.

- A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sem cumulação com juros remuneratórios (Súmula n. 296 do STJ), correção monetária (Súmula n. 30 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Resolução n. 1.129/86 do Banco Central.

- A responsabilidade sobre o pagamento dos honorários periciais é distribuída da mesma forma que os ônus da sucumbência.

- Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

- A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB."

Não merece amparo a pretensão da agravante.

Quanto ao tema da capitalização de juros e à suposta ofensa ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a decisão agravada obistou a subida do recurso especial por entender que o acórdão recorrido amparou-se em fundamento essencialmente constitucional, não cabendo a esta Corte Superior efetuar pronunciamiento nesta seara, por carecer de competência constitucionalmente estabelecida.

Tal fundamento, no entanto, não foi objeto de impugnação específica pelas razões de agravo, motivo pelo qual incide a Súmula 182/STJ. Ademais, o acórdão recorrido, ao afastar a capitalização dos juros em período inferior ao anual, aplicou a Súmula 121 do STF. No que toca ao tema da cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios e taxa de rentabilidade, o aresto hostilizado negou provimento à pretensão por aplicar as Súmulas 30 e 296 do STJ. Além disso, especificamente quanto à taxa de rentabilidade, entendeu que a mesma configura verdadeira capitalização e afastou sua incidência por aplicação do art. 51, IV, da Lei nº 8.078/90, dado seu caráter abusivo. Tais fundamentos não foram objeto de impugnação específica e articulada pelas razões de recurso especial, motivo pelo qual incide, no ponto, a Súmula 283/STF.

Ainda que transposto o referido óbice, especificamente quanto à taxa de rentabilidade, a questão esbarra também nas Súmulas 5 e 7 do STJ, notadamente no que toca à afirmação do acórdão recorrido no sentido de que a referida taxa implica verdadeira capitalização (fl. 19-verso).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3093)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.686 - RS (2007/0024587-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : OLACI JOÃO ALVES
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. QUESTÕES PRELIMINARES E DE MÉRITO. 1. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido de emissão de ações. O ordenamento jurídico não impede o prejudicado de pleitear o cumprimento integral de avença, mormente em face de hipótese de prejuízo, nem veda a lei a emissão complementar de ações. 2. Na qualidade de sucessora por incorporação, é a Brasil Telecom S.A, na causa em que busca a parte a diferença das ações não emitidas no devido tempo pela então CRT, legítima para responder à demanda, responsabilizando-se, inclusive, pela diferença das que tinha direito em decorrência da dobra acionária resultante da criação da Celular CRT Participações S.A. 3. Inaplicável a prescrição trienal do art. 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76. Tratando-se de ação de natureza pessoal, vintenário é o seu cômputo, considerado o *dies a quo* aquele em que o acionista tomou conhecimento da lesão ao seu direito, no caso, o de lhe ter sido emitido número menor de ações do que o devido. 4. As ações devem ser subscritas pelo valor da data da integralização do capital, pena de prejuízos ao acionista. Precedentes do STJ. Verificando-se, no caso concreto, que assim não ocorreu, impõe-se a complementação. No caso de impossibilidade de subscrição de ações, resolve-se a questão pela via legal do artigo 633, parte final, do CPC. 5. Condenada a Companhia a complementar o número de ações, tem o acionista, por efeito, o direito de receber os eventuais dividendos que das faltantes resultaram, pena de se acolher o locupletamento indevido. 6. Redistribuídos os ônus sucumbenciais. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PROVIDO. UNÂNIME." (fls. 38)

Contra esse desate, opôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação aos artigos 3º, 47, 267, VI, 165, 535 e 458, II, do CPC, aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora.

A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167 e 168, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004)

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3094)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.691 - SP (2007/0030961-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : LOJAS RIACHUELO S/A
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES QUINTO E OUTROS
AGRAVADO : CELI MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou trânsito a recurso especial.

Alega divergência jurisprudencial quanto ao valor da indenização por danos morais.

O dissídio não restou demonstrado nos moldes regimentais. Ademais, as indenizações por danos morais tem sido revistas nesta instância especial apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou excessivo o "quantum" arbitrado. No caso dos autos, o valor a que foi condenada a agravante por indevida inscrição do nome da recorrida em cadastros de proteção ao crédito não é exorbitante que justifique a intervenção desta Corte.

Nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3095)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.697 - RS (2007/0031327-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO LUÍS VERNIERE KÖHLER
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Verifica-se que a agravante deixou de juntar aos autos a cópia das contra-razões ao recurso especial, peça obrigatória para a formação do instrumento (art. 544, § 1º, do CPC).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3096)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.702 - RS (2007/0017086-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JOSE ANTÔNIO SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO : MARGOT ZANETE ELIAS GOMES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 136/137v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 103/110) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.

Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apon-tado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 141/161.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 18.4.2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3097)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.731 - RS (2007/0024543-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : SALETE DEMARCHI BERGONSI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa: "AÇÃO EXIBITÓRIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. CONSIDERANDO QUE A CÂMARA, EM AÇÕES DESTA NATUREZA, ENTENDE QUE A DEMANDA É BASEADA NO MAU ADIMPLEMENTO DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA, NÃO SE APLICA O PRAZO PRESCRICIONAL ALUDIDO NA LEI Nº 6.404/64. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA À EXIBIÇÃO NA VIA EXTRAJUDICIAL, LEGITIMANDO, POIS, O INGRESSO NA VIA JUDICIAL. RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS É O DOCUMENTO NECESSÁRIO PARA AJUIZAMENTO DE EVENTUAL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APELO DO AUTOR. PEDIDO DE MULTA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. CABIMENTO. APELO DA RÉ DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO." (fl. 84)

Em seu recurso especial, argumenta a BRASIL TELECOM que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei n.º 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido." (EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3098)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.746 - SP (2007/0028327-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO E OUTROS
AGRAVADO : MARIVANE DE FÁTIMA APARECIDA VITTI SIMÕES
ADVOGADO : CÉSAR DA SILVA FERREIRA

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 188, I, e 944 do Código Civil de 2002, bem como dissídio pretoriano.

O inconformismo não merece prosperar.

Verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexecutível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.

O sugerido dissídio pretoriano, por seu turno, não se encontra caracterizado, seja pela falta de atendimento aos comandos legais e regimentais da espécie, seja pela ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Vale consignar, por oportuno, que o *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais, consideradas as peculiaridades do caso, não se mostrou exorbitante ou abusivo para ensejar a intervenção desta Corte no feito.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3099)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.813 - RS (2007/0025414-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CLÓVIS RIZZATTI
ADVOGADO : DEMIAN SEGATTO DA COSTA E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não prospera o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro Hélio Quaglia, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro Castro Filho, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.878 - RS (2007/0018637-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS GODINHO CZERNER
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.



DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA. DEVER DE EXIBIR A DOCUMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Cuidando-se de documentos comuns às partes, cabe à demandada exhibi-los, independentemente da utilização pretendida, posto que, nesta fase processual, incabível discutir-se eventual prescrição do direito do autor relativo à contratação. Precedentes. Ademais, a prescrição de que trata a alínea 'g' do inciso II do art. 287 da Lei 6.404/76 se destina ao acionista que demanda questões de natureza societária, o que não se aplica no caso, em que pretende o autor discutir o cumprimento de contrato celebrado com a CRT, questão de natureza obrigacional, em que o prazo de prescrição está regulado na lei civil ordinária. ART. 515, § 1º, DO CPC. Por força do efeito translativo do recurso, cabível o exame por esta Corte das questões suscitadas e discutidas pelas partes, ainda que a sentença não as tenha apreciado. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Preliminar que se confunde com o meritum causae, e com este será examinada. EXIBIÇÃO. Plausibilidade jurídica da ocorrência de relação obrigacional entre as partes, impondo o reconhecimento da existência de interesse processual, com o dever de a demandada exhibir a documentação solicitada, à exceção da cópia do contrato, vez que desnecessário à propositura de demanda que objetiva a subscrição de diferença de ações, quando, por outros meios, restar comprovada a contratação entre as partes. Sucumbência redimensionada. APELAÇÃO PROVIDA. APLICANDO O DISPOSTO NO ART. 515, § 1º, DO CPC, JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO." (fls. 88)

Em seu recurso especial, argumenta a BRASIL TELECOM que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3101)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.937 - RS (2007/0017841-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TRANSPORTES RN FREITAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO SCHUCH
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO DA ROSA MARQUES
ADVOGADO : AGEL WYSE RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Transportes RN Freitas Ltda - Microempresa contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Da análise da petição de fls. 02/05, observa-se que a agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada de ausência de questionamento dos artigos de lei apontados como violados, mostrando-se inadmissível o agravo.

In casu, as razões do agravo deixaram de rebater a apontada incidência da Súmula n. 282 do STF, incidindo na hipótese, por analogia, o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.

- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)."

(2ª Seção, AgRg nos EREsp n. 297.116/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.03.2005)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3102)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.944 - DF (2007/0033852-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA RESENDE ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : EUVALDO THOMAZ SOARES

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que a recorrente alega, além de dissídio pretoriano, violação do disposto nos arts. 397, 763, e 757 do CCB/2002, 1.432 e 1.449 do CCB/1916, 152, parágrafo único, do Decreto-lei n. 73/66 e 4º do Decreto 61.589/67.

O v. aresto recorrido está assim ementado (fl. 164):

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. AUSÊNCIA DE INTERPELAÇÃO E DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO CONSTITUIÇÃO EM MORA DO SEGURADO. PREVALÊNCIA DO AJUSTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. Não tendo ocorrido a devida constituição em mora do segurado, por meio de interpelação, é de se ter como válido o contrato de seguro, em que ocorreu o atraso no pagamento de algumas parcelas, havendo, portanto, de ser cumprido em sua integralidade, sendo, ademais, irrelevante o fato de haver nele cláusula com previsão de perda da respectiva cobertura em face de tal ocorrência.

2. Recurso conhecido e provido".

Incensurável o decisório agravado.

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal já se firmou no mesmo sentido do v. acórdão recorrido. Inafastável, portanto, a incidência do verbete n. 83 da Súmula desta Corte.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3103)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.952 - RS (2007/0012559-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARCELO ROMEU MINCATO E OUTRO
ADVOGADO : LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO OLIVEIRA

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 461 e 535, II, do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o aresto hostilizado fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei n. 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 08/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 07/08/2003.

5. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da *Brasil Telecom S/A* para responder pela subscrição das ações da *Celular CRT*, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

6. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166, 167 e 168 da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

7. A jurisprudência do STJ já assentou orientação no sentido de que a prescrição trienal prevista no art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 não se aplica às demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREMGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

8. O aresto estadual está em conformidade com o disposto no art. 461 do CPC, ao fixar multa por dia de atraso no cumprimento de obrigação de fazer, pois a citada norma prevê tal cominação. Ademais, a multa cominatória fixada teve por objetivo garantir a eficácia da determinação judicial, sendo que se efetivamente cumprida a obrigação de fazer, como afirma a recorrente, não há razão do inconformismo.

9. Os arts. 201, 202, § 1º, e 229, § 5º, da Lei n. 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidiu o acórdão recorrido, quando da cisão e distribuição dos dividendos, a autora não possuía o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual à época da cisão e distribuição dos dividendos, a recorrida teria todas as ações da CRT S/A a que tinha direito e, de consequência, receberia o mesmo número de ações da *Celular CRT Participações S/A*, bem como os dividendos a que fazia jus.

10. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação deste Sodalício, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004). Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76.

11. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.975 - RS (2007/0025233-1) (3104)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : PASCOAL DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ. Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.991 - RS (2007/0033639-7) (3105)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : HILDO TRAPP LANZARINI
ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA HIRT

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não prospera o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.036 - RS (2007/0017425-9) (3106)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ELTON FERNANDO STARKE
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não prospera o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.039 - RS (2007/0027818-2) (3107)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO MACHADO
ADVOGADO : MÁRIO OPITZ FILHO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não prospera o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.



- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.082 - RS (2007/0021915-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : MARLENE DA COSTA MOREIRA
ADVOGADO : DIEGO AYRES CORRÊA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei nº 6.404/76, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.092 - RS (2007/0021909-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : JAIME ANTÔNIO BROCCO
ADVOGADO : AVELINO BELTRAME

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e aos arts. 1º, 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.108 - RS (2007/0022118-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ROSALVA FERNANDES VILLARINHO
ADVOGADO : DIEGO AYRES CORRÊA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplimento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.139 - RS (2007/0021895-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO LAGO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ LOPES DE AZEVEDO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação aos arts. 3º e 267 do Código de Ritos, em aresto assim ementado (fl. 72): "APELAÇÃO CÍVEL. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA. PORTARIA 117/1991.

Investimento realizado pelo aderente para instalação da rede de telefonia em lugar distante. Cláusula contratual que prevê a dação da instalação da rede a BRASIL TELECOM S/A.

O contrato firmado entre a municipalidade e a extinta CRT, faz referência à Portaria n. 117/91, onde consta expressamente a obrigação da concessionária de retribuir em ações o valor de avaliação da participação dos aderentes ao contrato de planta comunitária de telefonia.

Sentença confirmada.

APELAÇÃO DESPROVIDA."

A irrisignação não merece prosperar. Com efeito, a demanda depende de reexame do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos, que não enseja recurso especial, ante as Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.254 - RS (2007/0014408-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ROZENARA FIGUEIRO HITTER
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SUBSCRIÇÃO OU INDENIZAÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A, EM RAZÃO DA CISÃO DAS EMPRESAS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. Respeitante à prescrição com base no art. 287, inciso II, alínea 'g', da Lei nº 6.404/76, adota-se o entendimento que prevaleceu no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência, da 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, julgado na sessão do dia 31.03.2006, que decidiu, por maioria, afastar a aplicação da Lei Societária aos contratos de participação financeira entendendo que a questão não se resolve pelos princípios de direito societário, mas, sim, pelos princípios de direito civil. CELULAR CRT. LEGITIMIDADE DA RÉ NA SUBSCRIÇÃO. A ré está obrigada a subscrever ações da telefonia móvel em igual número em favor dos demandantes pelo fato de ter ocorrido a cisão acionária da CRT. MÉRITO. Consoante entendimento hoje predominante no STJ, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço do exercício anterior ao da data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da Companhia. Interpretação de contrato de adesão favorável ao aderente. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. APELAÇÃO PROVIDA." (fls. 25)

Desse desate, a Brasil Telecom opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 47, 267, VI, 165, 269, VI, 458, II e 535, todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 229 e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76, do artigo 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Da mesma forma, quanto a suposta ofensa dos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. Noutro giro, não vislumbro contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º e 229, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do CC e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.318 - RJ (2007/0022416-0) (3113)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ANA PAULA FERREIRA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO : ANA PAULA BARRETO RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

1. Os agravantes pugnam pelo imediato processamento do apelo nobre, insurgindo-se contra decisão que, nos termos do § 3º do art. 542 do CPC, determinou a retenção de recurso especial lançado contra aresto que, nos autos de execução de sentença, manteve a incidência de juros moratórios a partir da citação.
2. O § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil dispõe: "(...) O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões".

O apelo nobre em tela, contudo, foi interposto contra aresto proferido em sede de execução de título judicial que manteve a incidência de juros moratórios a partir da citação. O recurso, portanto, não se amolda à regra inserta no mencionado dispositivo, sendo impositivo o afastamento da retenção imposta pelo Tribunal **a quo**.

3. Diante disso, dou provimento ao agravo, determinando que seja processado o recurso especial e proferido o exame de admissibilidade na origem como se entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.320 - SC (2007/0011062-0) (3114)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTROS
AGRAVADO : MARCO ANTONIO SILVA
ADVOGADO : ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN E OUTROS

DECISÃO

Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER agrava de decisão que negou seguimento a seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 538, parágrafo único, do CPC, 178, § 10, II e III, do CCB/1916, 75 e 14, III, da Lei Complementar 109/2001, 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 14, III, da LC 109/01.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo. Subam os autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.357 - RS (2007/0031929-6) (3115)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
AGRAVADO : EDSON DE FREITAS REIS
ADVOGADO : TACIANA MACHADO DE BASTOS E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco Santander Brasil S/A contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pela alínea "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, sob o fundamento de que não há impedimento em cumular-se a comissão de permanência com a multa contratual e outros encargos.

O acórdão restou assim ementado (fl. 202):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRELIMINARES. As preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial, suscitadas pelo Banco, vão rejeitadas ante os termos contratados. JUROS. A taxa de juros convencionalizada entre as partes pode ser superior a 12% ao ano. Súmula 296, STJ. Precedentes do STJ.

CAPITALIZAÇÃO. A capitalização mensal dos juros, na forma de precedentes da Corte Superior, somente é permitida quando expressamente autorizada por lei específica e nos contratos bancários em geral celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (reeditada sob o n.º 2.170-36). No caso concreto, admitida a capitalização mensal, pois firmado o contrato após 31 de março de 2000. Precedentes do STJ.

JUROS DE MORA. Os juros moratórios devem ter por parâmetro o de até 12% ao ano, a teor dos artigos 1º e 5º do Decreto 22.626/33, o que já consta no contrato.

MULTA. A multa contratual moratória deve ser de 2%, em atenção ao disposto no art. 52, § 1º, do CDC, com a redação que lhe deu a Lei 9.298, de 1.08.96.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, os encargos devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes do STJ. No caso em epígrafe, como tal encargo não está estabelecido no contrato não pode ser cobrado, devendo, pois, permanecer os juros moratórios e a multa. Rejeitaram as preliminares e negaram provimento às apelações. Unânime."

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgRg no REsp n. 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, julgado em 27.04.2005). Diante disso, não procede o pedido do recorrente.

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.430 - RS (2007/0017519-3) (3116)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS E RODAGEM - DAER
PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTROS
AGRAVADO : VANDERLEI FERREIRA JORGE
ADVOGADO : VANDERLEI ZORTEA E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Departamento Autônomo de Estradas e Rodagem - DAER contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto de acórdão que julgou improcedente ação de reintegração de posse, ao seguimento argumento (fl. 21):

"Pelo que se depreende dos autos, o demandante pretende a procedência da ação com fundamento, principalmente, no Decreto Estadual n. 37.547/97, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo DAER, bens necessários à construção do segmento RST/470 - Santa Bárbara.

Conforme bem asseverado pela eminente Procuradora da Justiça, o decreto expropriatório é apenas a primeira de duas fases da desapropriação, a qual, de fato, inicia-se com o acordo administrativo ou com a competente ação judicial.

Nos autos, porém, não há notícia de que o autor tenha dado andamento à segunda fase desse procedimento, do que se depreende que a propriedade do bem não foi transferida ao demandante."

Assim, a competência para apreciar e julgar o feito é da Primeira Seção deste Tribunal, nos termos do artigo 9º, § 1º, incisos VII, do RISTJ (no mesmo sentido, 1ª Turma, Resp n. 819.814/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, DJU de 11.05.2006).

Determino, pois, a redistribuição do feito.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.450 - RS (2007/0011317-0) (3117)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ERNA KRASSMANN
ADVOGADO : JULIANO SPALL PORTELA E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não prospera o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.



- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.463 - RS (2007/0015934-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ARISTIDES BORGES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCAN-
TI NETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º e 286 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115, 117, 159 e 1.092 do Código Civil de 1916, e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não prospera o recurso especial.

O acórdão recorrido, por considerar a impossibilidade de subscrição das ações em razão do exercício do direito de preferência dos acionistas da agravante, determinou a realização da restituição do valores pagos pela agravada, corrigidos monetariamente, sob o fundamento de enriquecimento sem causa. Com efeito, incide, no ponto, a Súmula n. 283 do STF, vez que mencionado fundamento, suficiente para manutenção do aresto, não foi atacado no apelo especial.

Dos demais dispositivos tidos por violados não cuidou o aresto recorrido, incidindo, na espécie, o teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.465 - RS (2007/0014112-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : IVO JOSÉ THOMAS
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não prospera o inconformismo.

Relativamente ao art. 287, II, "g" da Lei das Sociedades Anônimas, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Sul consignou que:

"(...) eventual discussão acerca da incidência do dispositivo se dará somente se proposto o processo principal. No caso concreto, se está diante de mero processo cautelar, em que a parte pretende a exibição dos documentos necessários para avaliar a possibilidade de postular perante o Poder Judiciário o adimplemento contratual, em caso de constatação de subscrição de ações realizadas a menor. Ademais, consoante jurisprudência predominante, não é cabível discutir em sede cautelar de exibição de documentos preliminar de mérito (prescrição) da ação principal" (fl. 75).

Verifica-se, contudo, que tal motivação, autônoma e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, não foi infirmada nas razões recursais, convocando, no ponto, a incidência do enunciado n. 283 da Súmula do STF.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.469 - RS (2007/0030943-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : REICHERT CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por *Brasil Telecom S/A* contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC; 170, § 1º da Lei n. 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso não merece prosperar.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a *Brasil Telecom S/A* e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula nº 5/STJ. Precedentes: AgRg EDcl AG 489.21/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 18.10.2004 e AgRg no Ag 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06.12.2004.

Quanto à aplicabilidade da Lei 7.799/89 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omissio o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular nº 7/STJ.

Ademais, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.470 - RS (2007/0024621-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : AFONSO PEDRO MILANI
ADVOGADO : PAULO FERNANDO BROWN MEIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES: AÇÃO ORDINÁRIA à CRT/BRASIL TELECOM - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - Obrigações. Contrato. Direito do Consumidor. Presença de todas as condições da ação: Preliminares arredadas - Execução de prescrição rejeitada- Exegese de cláusula contratual: Interpretação em favor do aderente do contrato de adesão - Cláusula mandato - Alcance do ato administrativo - Incidência do princípio da boa-fé objetiva - Adimplemento incompleto - Repelidas as preliminares - Negaram provimento ao recurso da ré." (fl.30)

Contra esse desate, opôs a *BRASIL TELECOM* embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, 458, II e 535, II, todos do CPC, os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 229 e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76 e os artigos 85, 115, 117 e 186 do CC e o art. 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a *Companhia Riograndense de Telecomunicações*, a *Brasil Telecom* se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, verbis:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a *Brasil Telecom Participações S/A*, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Melhor sorte não assiste à recorrente no tocante à alegada violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168 e 229, aos artigos 85, 115 e 117 CC e ao art. 131, I, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:
"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)
"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).
8. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.472 - RS (2007/0024626-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : PAULO RICARDO NUNES WAIKAMP E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANE BOHN E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 170, § 1º e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/1976 e 3º e 4º da Lei n. 7.799/1989, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira. O recurso especial não prospera.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula n. 5/STJ. Precedentes: 3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 18.10.2004 e 4ª Turma, AgRg no Ag n. 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 06.12.2004.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação do contrato de participação financeira adimplido parcialmente, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andriighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Quanto à aplicabilidade da Lei n. 7.799/1989 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omisso o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular n. 7/STJ.
Por fim, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.475 - MG (2007/0026905-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : SUMATRA CAFÉS BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTROS
AGRAVADO : ICATU AGROPECUÁRIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO E OUTROS
AGRAVADO : COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEI-CULTORES DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação dos artigos 901 a 906 e 1.046 do Código de Processo Civil. O inconformismo não merece prosperar.
Verifica-se que os temas insertos nos artigos 901 a 906 do CPC, apontados como violados, não foram debatidos pelo v. aresto recorrido, convocando a incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.
No mais, anoto que a pretensão recursal está amparada em premissa fática diversa da revelada pelo acórdão recorrido, cujo acolhimento demandaria necessariamente a análise de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, tarefas inexequíveis na via eleita, a teor dos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula do STJ.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.492 - RS (2007/0031265-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : RICHARD DIERSMANN
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GARCIA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 267, VI e 269, IV, do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização. O recurso especial é inviável.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. E que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações. Da mesma forma, infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andriighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).
Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".
Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.560 - RS (2007/0016982-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : LORENE BEHNE
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO

EMENTA

=
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/ STJ - NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/ STJ - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 83 SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.



DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados ns. 5, 83 e 211 da Súmula/STJ.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 191/195.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência de seu enfrentamento pela eg. Corte estadual, incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n. 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 166).

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou esta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.564 - RS (2007/0016551-5) (3126)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : MARITANIA ROSSET E OUTROS
AGRAVADO : DENISE SILVA LUZ
ADVOGADO : ALCIDES DALL'AGNOL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULA 83 DO STJ. IMPROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO A. J. RENNER S/A, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO [...]. (fl. 16)

Sustenta a instituição agravante, nas razões do recurso especial, que o Tribunal de origem, ao afastar a cobrança da comissão de permanência, violou os artigos 51, do CDC; 115, do CCB/16 e 122, do CCB/2002.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Quanto à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, juros e multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, visto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862.179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

3. Pelo exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.568 - RS (2007/0023409-1) (3127)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ DA CUNHA FREITAS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE ADESAO. DATA DA CONVERSÃO EM AÇÕES AO LIVRE ARBITRÍO DA PRESTADORA. ABUSIVIDADE. Prescrição trienal arredada pela 5ª. Turma desta Corte. Enriquecimento injustificado da companhia, em detrimento do adquirente de seus serviços. É de rigor a recondução das partes ao equilíbrio, eis que rompida a comutatividade contratual, em face de arbitrariedade do policitante. Devida é a complementação das ações em favor do adquirente. O valor da participação fi-

nanceira deve ser convertido em ações, estas pelo valor unitário apurado no último balanço anterior à data da contratação. Informações privilegiadas, de domínio de somente uma das partes, torna abusiva qualquer cláusula que atribua a conversão da participação financeira em ações em data ao livre arbítrio da prestadora. A interpretação dos contratos deve se dar da forma mais benéfica ao aderente. Preliminares rejeitadas. Apelo provido." (fls. 35)

Desse desate, a Brasil Telecom opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 47, 267, VI, 165, 269, VI, 458, II e 535, todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Da mesma forma, quanto a suposta ofensa dos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. Outro giro, não vislumbro contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.571 - RS (2007/0017675-0) (3128)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : INFORMARE EDITORA DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS LTDA
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/ STJ - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/ STJ - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 83 SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados ns. 5, 83 e 211 da Súmula/STJ.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 390/399.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência de seu enfrentamento pela eg. Corte estadual, incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n. 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 166).

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"*Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação.*" (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"*A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada.*" (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*".

"*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou esta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"*RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.*

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.584 - RS (2007/0031392-0) (3129)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ÂNGELA LUNARDI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.587 - RS (2007/0031393-2) (3130)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : MARIA NUNES TEIXEIRA
ADVOGADO : CRISTIANE MARTINS E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.673 - MT (2007/0031247-7) (3131)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : REGMAR SEREJA BARBOZA
ADVOGADO : ALEX CAMPOS MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega ofensa aos arts. 66 da Lei n. 4.728/1965; 1º e 4º do Decreto-lei n. 911/1969; 904 do CPC, bem como dissídio pretoriano, em questão contida nesta ementa (fl. 20):

"APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM DEPÓSITO - PRI-SÃO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Na ação de busca e apreensão de bem guarnecido com alienação fiduciária, convertida em depósito, inaplicável a pena de prisão civil."

Não merece prosperar o agravo, pois irrepreensível a decisão agravada.

O acórdão decidiu o pleito em conformidade com a jurisprudência do STJ.

A partir de precedente da Colenda Corte Especial, de que foi relator o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar (EREsp n. 149.518/GO, unânime, DJU de 28.02.2000), restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade da prisão em casos que tais, considerando-se, entre outros argumentos, que aquela cominação, quando derivada da alienação fiduciária em garantia, constitui simples forma de coagir o devedor inadimplente a pagar a dívida, portanto diferenciando-se e refugindo à real condição de depositário, que se obriga a restituir o bem na forma e condições avençadas ou quando solicitado, enquanto, na espécie em comento, se admite o pagamento do preço e a manutenção da coisa em seu poder e titularidade.

Incide, pois, na espécie, a Súmula n. 83/STJ, tal como bem aplicada pelo *decisum* objurgado.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.708 - RS (2007/0021912-6) (3132)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : HELVETIA MARIA BERGHALM
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 186 do Código Civil e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.



Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito. Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravamento improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.719 - RS (2007/0024843-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : TELMO WURDIG JÚNIOR
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 122/123), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 100/107) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.

Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 127/135.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 18.4.2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.732 - SP (2007/0030144-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : RUY DE MELLO JUNQUEIRA NETO E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou trânsito a recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF).

Alega negativa de vigência dos arts. 525, I, 535, 553, II, e 538, parágrafo único, do CPC.

2. O agravo não prospera.

Inocorreu violação do art. 535, CPC, porque todas as questões suscitadas pelas partes foram julgadas de modo fundamentado.

Tocante ao art. 525, I, do CPC, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, inclusive com o precedente da Corte Especial. Confirmam-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.

2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (Eresp 509.394-RS, relatora a eminente Ministra Eliana Calmon, DJ 04.04.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. OPORTUNIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado pela Corte Especial, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC, sendo que a ausência de qualquer delas obsta o seu conhecimento.

2. Recurso especial não conhecido." (Resp 750.007-MG, relator o eminente Ministro Fernando Gonçalves, DJ 05.09.2005).

Quanto à multa, observo que dizer da existência ou não do elemento subjetivo (má-fé) exigiria a valoração de aspectos fático-probatórios, o que não é possível em sede de recurso especial, tendo em conta o óbice intransponível do verbete n. 7/STJ. Ademais, a aplicação da multa foi justificada nas circunstâncias, em que reconhecido o caráter protelatório do recurso.

Isso posto, autorizado pelo art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.738 - RJ (2007/0024634-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO FAGUNDES SODRÉ
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PIRES E OUTRO
AGRAVADO : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS CABRAL SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se alega ofensa aos arts. 282 e 286 do CPC e 950 do Código Civil, em questão exposta nesta ementa (fls. 28/29):

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRANSITO. PASSAGEIRO DE COLETIVO. INCAPACIDADE PARCIAL TEMPORÁRIA. DANO MORAL. DANO ESTÉTICO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO.

Não houve pedido de pensão por incapacidade definitiva, não se admitindo, para tal fim, o pedido genérico formulado de condenação da Ré por todos os danos sofridos pelo Autor, inócurrenente qualquer das hipóteses do artigo 286 do C.P.C. nas quais é admitida a formulação de pedido genérico.

O pensionamento não é pedido acessório, de forma que não se pode nem mesmo considerá-lo, no caso dos autos, como implícito no pedido ou no corpo da inicial, sendo vedada a concessão de benefício não requerido, pois deve haver perfeita congruência entre o pedido e a sentença, sob pena de julgamento *extra petita* ou *ultra petita*.

A cicatriz apresentada pelo Autor, no polegar direito, quase que imperceptível, não se insere no conceito de dano estético porque não consiste em deformidade capaz de gerar sentimento de vergonha nem repercute no mundo exterior, com a imagem que se ostenta perante terceiros.

Arbitramento da indenização pelo dano moral em consonância com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade fixados pela Jurisprudência.

Tratando-se de indenização por dano fundada em responsabilidade contratual, os juros incidem a partir da citação.

Desprovimento do primeiro recurso, do Autor.

Provimento parcial do segundo da parte Ré."

O agravo não merece prosperar.

Com efeito, a questão acerca do alegado direito ao pensionamento por perda de capacidade laborativa esbarra, reflexamente, no incontornável reexame da matéria fática dos autos, encontrando óbice na Súmula n. 7 do STJ, irrepreensivelmente aplicada pelo *decisum* objugado.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.757 - RS (2007/0024529-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : PAULO CILON RODRIGUES
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535, II, do CPC, 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 186 do CC/02 e 121 do Código Comercial.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, não subsistem as ofensas apontadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o v. aresto hostilizado fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. O eg. Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da *Brasil Telecom S/A* para responder pela subscrição das ações da *Celular CRT*, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º, 47 e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

5. A coisa julgada não foi reconhecida pela eg. Câmara estadual, por entenderem os d. Julgadores que o pedido constante da presente demanda é diferente daquele da ação ajuizada anteriormente. Colhe-se do voto do eminente relator da apelação:

"(...) verifica-se que o autor, após o trânsito em julgado de pretérita ação ordinária, na qual fora reconhecido seu direito à complementação acionária e 15.796 ações pertinentes à antecessora da demandada, deduziu nova pretensão, visando à concessão de idêntica quantidade de ações correlatas à Celular CRT Participações e ao pagamento dos dividendos relativos a tais títulos. Os pleitos ora formulados, conforme se depreende do cotejo da exordial com a s informações trazidas na sentença e acórdãos das fls. 17/39, não foram objeto da demanda anterior" (fls. 35/36).

A recorrente não logrou demonstrar o desacerto do aresto **a quo**. Ademais, a reforma do **decisum** ensinaria o exame da ação em que a recorrente alega já ter sido julgada a matéria destes autos. Não consta do instrumento, contudo, referida demanda, fazendo incidir ao caso o verbete n. 288 da Súmula do STF, que dispõe: *"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."* 6. Conforme precedentes desta Corte, inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confirmaram-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*
- *Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*

- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*

Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. *Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*

2. *Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*

3. *Recurso especial não conhecido"* (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

7. Os arts. 1º, 12, e 229, § 5º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidiu o acórdão recorrido, quando da cisão e distribuição dos dividendos, o autor não possuía o número exato de ações da *CRT S/A* em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual à época da cisão e distribuição dos dividendos, o ora recorrido teria todas as ações da *CRT S/A* a que tinha direito e, de conseqüência, receberia o mesmo número de ações da *Celular CRT Participações S/A*, bem como os dividendos a que fazia jus.

8. Quanto aos arts. 186 do CC/02 e 121 do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, tarefas, como cediço, inexequíveis na via eleita, a teor dos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula do STJ.

9. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.782 - RS (2007/0025493-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : DORLI LUIZ MATTJIE
ADVOGADO : ANA MARISA NADAL E OUTROS
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : RODRIGO AZEVEDO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E OFENSA À COISA JULGADA. DESACOLHIMENTO. LEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM S/A PARA RESPONDER PELAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA RÉ. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR AS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME." (fl. 36)

Contra esse desate, opôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535, ambos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, do artigo 186 do Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos. É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, in casu, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

6. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, do artigo 186 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.792 - RJ (2007/0021254-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS PINHEIRO
ADVOGADO : ROGÉRIO PORTELLA PAIM E OUTROS
AGRAVADO : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA MAQUIEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se alega ofensa aos arts. 42, 47, 51 e 54 do CDC; em questão exposta nesta ementa (fl. 71):

"Ação de indenização por danos morais.

Recusa de plano de saúde a custeio de exames sob o fundamento de que não estariam cobertos pelo plano.

Sentença julgando improcedente o pedido sob o fundamento de que mero inadimplemento contratual não legitima a condenação a indenizar danos morais.

Apelação da parte balda de fundamentos aptos a infirmar a sentença.

Desprovimento."

O agravo não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que as normas apontadas como violadas não foram objeto de apreciação e manifestação específicas pelo acórdão recorrido, restando ausente o requisito essencial do prequestionamento. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ademais, a controvérsia recai, reflexamente, no reexame da matéria fática da lide, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ, irrepreensivelmente aplicada pelo **decisum** objurgado.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.800 - RS (2007/0022915-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : WALDIR PEDRO FRIZZO E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 14, 17, 18, 265, IV, "a", 267, IV e VI, 586, 604, 605 e 741, II, do Código de Ritos, em aresto do seguinte teor (fl. 138):

"APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÕES DA CRT. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL.

É evidente que a determinação do julgado foi no sentido da utilização do valor patrimonial da ação vigente na data do aporte financeiro/contratação, qual seja, aquele apurado em balanço aprovado em Assembléia Geral anterior ao aporte financeiro, visto que, nos termos do art. 132, inciso IV, da Lei 6404/76, somente a assembléia geral ordinária pode aprovar a correção da expressão monetária do capital social.

Se não fosse assim, o resultado do julgamento do agravo de instrumento pelo STJ seria de desprovimento ou parcial provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. Diante do reconhecimento da correção dos cálculos da execução, por conseqüência, correto está o valor dos honorários advocatícios executados.

Ao depois, dispondo de elementos suficientes para apurar a condenação da embargante por simples cálculo aritmético, desnecessária liquidação de sentença para a definição do valor dos honorários advocatícios executados, arbitrados em percentual sobre a condenação. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OPOSIÇÃO DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO.

A conduta da embargante, insistindo em discussão já superada no processo de conhecimento, caracteriza perfeitamente resistência injustificada ao andamento do processo (art. 17, inc. IV, do CPC).

APELAÇÃO DOS EMBARGADOS PROVIDA. APELAÇÃO DA EMBARGANTE DESPROVIDA, COM APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ."

Com exceção do art. 17, IV, do CPC, dos demais dispositivos tidos por violados não cuidou o aresto objurgado. Incidindo, na espécie, a bem aplicada Súmula n. 282 do STF.

Ademais, a análise da suposta violação ao art. 17 do Código de Processo Civil, para se verificar a procedência ou não da condenação por litigância de má-fé, implica, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(3140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.815 - RS (2007/0024562-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : SORIANO WINCK DA COSTA - ESPÓLIO
REPR.POR : SELMA SANTOS ABREU DA COSTA
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535, II, do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o aresto hostilizado fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com o autor, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei n. 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 08/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 07/08/2003.

5. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

6. A eg. Câmara estadual, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

7. No mais, o **decisum** combatido não discrepa da orientação deste Sodalício, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECIBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76.

8. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.833 - RS (2007/0024850-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JAIR PETRY PITHAN
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.844 - RS (2007/0024589-4)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : VALDIR JOÃO MINELLA
ADVOGADO : PABLO FRIEDRICH DORNELES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência ao art. 333, I, do CPC, em questão descrita nesta ementa (fl. 169):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

A irrisignação não prospera. Com efeito, do dispositivo tido por violado não cuidou o aresto objugado, obsta o recurso, nesse ponto, o teor da bem aplicada Súmula n. 282 do Pretório Excelso.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.853 - RS (2007/0024592-2)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : GILBERTO AMORIM DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS TEIXEIRA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplimento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.855 - RS (2007/0023602-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ LINDOMAR LOPES MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 159 do CCB de 1916, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização. O recurso especial é inviável.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. a. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.857 - RS (2007/0024625-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ELIANA DE FÁTIMA DOS SANTOS FERRARI
ADVOGADO : JANE MARISA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. a. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.883 - RS (2007/0022321-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ILZA ESTEVES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : CLAITON ROLL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 267, VI e 269, IV, do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. a. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.930 - RS (2007/0022235-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ADRIANA REGINA TRAMONTINI E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 538, parágrafo único, do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76 e 159 do CC/16.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Anoto, inicialmente, que a recorrente sequer opôs embargos de declaração ao acórdão da apelação. Impertinente, portanto, a alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC por ausência de questionamento da matéria e falta de interesse recursal.

4. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 08/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 07/08/2003.

5. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

6. Em relação à questão amparada no art. 159 do Código Civil, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pela Câmara estadual, relativo à má-fé da recorrente.

7. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).



Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

8. Quanto ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag n. 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag n. 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

9. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.933 - RS (2007/0022233-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ELISETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TATIANE GERMANN E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa:

"BRASIL TELECOM. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. PREFACIAIS AFASTADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELO IMPROVIDO." (fl. 94)

Contra esse desate, a agravante interpôs recurso especial. Argumentou que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, uma vez que cumpria reconhecer a prescrição e, conseqüentemente, julgar extinta a demanda ajuizada, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado.

2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação).

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE.

(...)

3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do artigo 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.135 - RJ (2007/0021243-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : VANDERLEI DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : EDILEA IZIDIO CAMPOS
AGRAVADO : CARLOS AMARO CHICARINO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO MATUCH DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, XXII, da Constituição Federal.

A irrisignação não prospera.

O tema constitucional aventado não enseja a abertura da via eleita, porquanto incompatível com o desenho normativo que ampara o recurso especial.

Pela alínea "c", o apelo encontra-se deficientemente fundamentado, uma vez que não foi citado qualquer julgado para comprovação de eventual divergência.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.253 - RS (2007/0038048-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : GRACIOSA GIOTTI GRANZOTTO E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPAREN E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, bem como divergência jurisprudencial.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o v. acórdão recorrido fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. O eg. Tribunal **a quo**, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência deste Sodalício, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*

- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*

Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

5. No que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida, o aresto estadual não discrepa da orientação desta Corte. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag n. 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação dos arts. 3º e 4º da Lei n. 7.799/89 e 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76.

6. Quanto ao dissídio jurisprudencial, inafastável o óbice inserto no verbete n. 83 da Súmula desta Corte.

7. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.293 - RS (2007/0033905-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO GERLACH
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não prospera o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.323 - RS (2007/0013082-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO : MAGALI FERREIRA ZUANAZZI
ADVOGADO : JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo contra a decisão que negou trânsito a recurso especial (art. 105, III, "a", da CF).

Alega negativa de vigência dos arts. 62 a 69 do CPC e contrariedade dos incisos LIV e LV, art. 5º, CF.

Irrepreensível a decisão agravada.

Dispositivo constitucional tem via própria para ser apreciado.

Os arts. 62 a 69 do CPC e a tese de cerceamento de defesa não foram prequestionados. Incide o enunciado n. 211/STJ. Observo que cabia à parte, na persistência da omissão, recorrer com base no fundamento específico, o que deixou de fazer. Ressalto que mesmo as matérias referentes às nulidades absolutas exigem o prévio questionamento para serem examinadas nesta instância especial. Por fim, a questão da redução do valor da indenização não constou do recurso especial.

Nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.381 - RS (2007/0014096-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : PARÓQUIA EVANGÉLICA DE CONFISSÃO LUTERANA DE AJURICABA
ADVOGADO : TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI VALENTINI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA . EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. 1. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A alegada impossibilidade ulterior no adimplemento contratual soa como mera manobra defensiva, ao arripio do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações negociais e cuja inobservância não tem o condão de beneficiar a apelante. 2. LEGITIMIDADE PASSIVA. Na qualidade de sucessora, por incorporação, legitimada é a Brasil Telecom S/A na causa em que busca a parte o fiel cumprimento do contrato celebrado pela então CRT. Por ocasião da cisão da CRT, coube a esta todos os direitos e obrigações referentes à parcela remanescente do patrimônio, sem solidariedade com a Celular CRT. Assim, legitimada a Brasil Telecom S/A para figurar no pólo passivo da demanda também neste caso. 3. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. Havendo a integralização de capital, as ações devem ser emitidas de forma imediata e pelo valor da data da integralização. Visível a lesão ao direito da autora e o enriquecimento ilícito da ré, que emitiu as ações em momento posterior à integralização do capital pela demandante, quando o valor patrimonial destas já havia variado significativamente. 4. DIVIDENDOS. Uma vez condenada a demandada à complementação das ações devidas, ou sua correspondente indenização, é responsável também pelos seus respectivos dividendos, desde a data em que deveriam ter sido distribuídos. 5. AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. DOBRA ACIONÁRIA. Sendo devida a diferença de ações buscada no presente feito, responde a ré também pela complementação da quantidade de ações da Celular CRT Participações S/A, ou sua correspondente indenização, a que teria direito a requerente quando da dobra acionária, caso fosse corretamente cumprido o contrato. 6. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Sucumbência mantida. REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (fl. 28)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II e 535, ambos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º e 286 da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. No tocante à alegada violação dos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166 e 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.400 - RS (2007/0016933-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : DORVALINO MAZZOCHINI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 104/105), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 83/94) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.

Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 109/111.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.



- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 18.4.2005).
Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.456 - RS (2007/0017049-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : RENATO FACHINELLI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
2. Não prospera o inconformismo.
O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.
3. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se.
Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.489 - RS (2007/0013247-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : VILMAR LAZZARETTI ROCHA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. E que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Sem razão a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas complementação de ações em contrato de participação financeira inadimplido parcialmente, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).
Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.533 - RS (2007/0018741-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : SINVAL FERREIRA SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES: AÇÃO ORDINÁRIA - CRT/BRASIL TELECOM - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - Obrigações. Contrato. Direito do Consumidor. Presença de todas as condições da ação: Preliminares arredadas - Exceção de prescrição rejeitada - Exegese de cláusula contratual: Interpretação em favor do aderente do contrato de adesão - Cláusula mandato - Alcance do ato administrativo - Incidência do princípio da boa-fé objetiva - Adimplemento incompleto - Repelidas as preliminares - Negaram provimento ao recurso da demandada e negaram provimento ao recurso do demandante." (fl. 30).

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.
É o sucinto relatório.
Decido.

2. Primeiramente, quanto a suposta violação do artigo 3º, VI, do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006).

3. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

4. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista.
Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361).

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Por fim, não há como aferir a afronta aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e ao artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.542 - RS (2007/0014605-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MÁRIO FIORIN
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSAO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que o prazo prescricional para o acionista propor a ação contra a companhia é de 3 (três) anos. Outrossim, sustenta, ainda, que houve usurpação de competência por parte do Tribunal *a quo* no juízo de admissibilidade.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 165/167.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à incursão no mérito pelo Tribunal *a quo*, deve-se observar que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de, no juízo de admissibilidade, ser possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do recurso especial (*ut AgRg nos EDcl no Ag 500191 / RS, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Órgão Julgador - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 14/6/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 22/8/2005 p. 278*).

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*

- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.645 - RS (2007/0024652-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : MARCIA HELENA GONÇALVES PIZZIO
ADVOGADO : LIONE ROCHA DA SILVA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. SUBSCRIÇÃO OU INDENIZAÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A, EM RAZÃO DA CISÃO DAS EMPRESAS. SUBSCRIÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E COISA JULGADA, REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. Respeitante à prescrição com base no art. 287, inciso II, alínea 'g', da Lei nº 6.404/76, adota-se o entendimento que prevaleceu no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência, da 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, julgado na sessão do dia 31.03.2006, que decidiu, por maioria, afastar a aplicação da Lei Societária aos contratos de participação financeira entendendo que a questão não se resolve pelos princípios de direito societário, mas, sim, pelos princípios de direito civil. LEGITIMIDADE DA RE NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA CELULAR CRT. a ré está obrigada a subscrever ações da telefonia móvel em igual número em favor do demandante pelo fato de ter ocorrido a cisão acionária da CRT. MÉRITO. Consoante entendimento hoje predominante no STJ, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da companhia, observando-se o balanço social do período anterior, todavia, corrigidos os valores, pelo IGP-M, para evitar prejuízo à ré. Interpretação de contrato de adesão favorável ao aderente. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fl. 23)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 535, 458, II, 467 e 468, todos do CPC; os artigos 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; os artigos 159 e 1056 do Código Civil e 121, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos.

É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante à alegada violação aos artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, aos artigos 159 e 1056, do Código Civil e 121, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.795 - RS (2007/0017108-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : NADIA TRINIDAD BAJA E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSAO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que o prazo prescricional para o acionista propor a ação contra a companhia é de 3 (três) anos. Outrossim, sustenta, ainda, que houve usurpação de competência por parte do Tribunal *a quo* no juízo de admissibilidade.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 124/126.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à incursão no mérito pelo Tribunal *a quo*, deve-se observar que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de, no juízo de admissibilidade, ser possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do recurso especial (*ut AgRg nos EDcl no Ag 500191 / RS, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Órgão Julgador - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 14/6/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 22/8/2005 p. 278*).

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*



- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 21/8/2006)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.814 - RJ (2007/0021438-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : MILTON MARÇAL
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VANESSA MASCARO PACIELLO E OUTROS

DECISÃO
Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega dissídio jurisprudencial e violação dos artigos 6º, inciso VI, e 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. O inconformismo não merece prosperar. A pretensão recursal está amparada em premissa fática diversa da revelada pelo acórdão recorrido, cujo acolhimento demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa inexequível na via eleita, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ, bem anotada pelo decisório agravado. Pela alínea "c", verifica-se que não restou evidenciada das ementas transcritas a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3162)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.831 - RS (2007/0039853-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO ELÍSIO CHALITA DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : ALAN CHRISTIAN DOS REIS SILVA
ADVOGADO : JACQUES VIANNA XAVIER E OUTROS

DECISÃO
Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado apenas na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 114):

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA. DANO MORAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO POR TERCEIRO EM NOME DO AUTOR. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Havido débito em nome do suposto devedor, este deve ser declarado inexistente, conquanto de responsabilidade de terceiro que efetuou as ligações e contratou os serviços da apelante. De tal sorte, não há como imputar a existência de débito ao recorrido porque não realizado por este. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Indenização a título de danos morais fixada em valor equivalente a trinta salários mínimos (R\$ 10.500,00), da época da sentença. Valor que se mostra adequado às circunstâncias que envolvem a causa, tratando-se a requerida de empresa de renome e os parâmetros desta Câmara. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Não houve no recurso especial a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, ou seja, não houve o cotejo do aresto impugnado com os acórdãos tidos como divergentes, nos termos exigidos pelo parágrafo 2º do art. 255 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o qual assim se mostra à compreensão: "§ 2º - Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." Ademais, não procede o dissídio, porque o valor do dano moral fixado pelo acórdão não se mostra abusivo, e, em conseqüência, não merece a intervenção do STJ. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3163)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.927 - RS (2007/0041337-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS MENEZES DA ROSA
ADVOGADO : JÚLIO CÊSAR DOVIZINSKI E OUTRO

DECISÃO
Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira. Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3164)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.940 - RS (2007/0041175-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : GUARACI JACÓ VETTER BRENTANO
ADVOGADO : FREDERICO COSTA DE BONI E OUTROS

DECISÃO
Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira. Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3165)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 861084 - GO (2007/0013547-3)

RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CLEOMAR BARROS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS

DECISÃO
1. Cleomar Barros de Oliveira e outros agravam da decisão que negou trânsito a recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) Alegam que têm direito ao alongamento, pois não se trata de faculdade do credor. Teriam sido violadas a Lei 9138/95 e resoluções do Bacen. Apontam dissídio jurisprudencial. 2. O agravo não prospera. A alegação de ofensa genérica a texto de lei ou a resoluções não dá ensejo a recurso especial. Outrossim, a divergência não restou demonstrada, porque os precedentes invocados tratam de hipótese distinta.

O acórdão recorrido não está fundado na faculdade do credor de proceder ao alongamento; ao contrário, os Julgadores concluíram que, nada obstante o caráter cogente da lei, os ora recorrentes não preencheram os requisitos para obter a securitização, inclusive não demonstraram a adimplência no que tange à parte já securitizada. Esse fundamento do acórdão recorrido não foi impugnado no especial. Incide o verbete n. 283/STF. Ademais, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que o devedor tem direito ao alongamento, desde que preenchidos os requisitos legais. Nego provimento. Publique-se. Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3166)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.196 - RS (2007/0017178-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : CARLA MARIA IRRACABAL SIMÕES
ADVOGADO : RENI ALBINO HOMEM E OUTROS

DECISÃO
Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 165, 269, IV, 458, II, 461 e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233 e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização. O recurso especial é inviável. Cabe observar, de início, que no exame de admissibilidade é lícito ao Tribunal recorrido ingressar no mérito recursal, eis que tal serve para a identificação ou não das ofensas à lei suscitadas pela parte. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito. Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Por fim, o art. 461 do Código de Ritos autoriza o julgador a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer ou não fazer, estabelecidas no pronunciamento judicial. Nessa linha: 3ª Turma, REsp n. 521.184/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 06.12.2004 e 2ª Turma, REsp n. 692.323/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, unânimes, DJU de 30.05.2005.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3167)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.311 - RS (2007/0012817-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : RONALDO DO NASCIMENTO NOBRE
ADVOGADO : ALLAN BUENO PAIM E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco ABN AMRO Real S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", inciso III, art. 105, da Constituição Federal, ao argumento de que é possível a capitalização mensal dos juros no contrato bancário em revisão. O acórdão restou assim ementado (fl. 56):

"AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE CONTRATO. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. Inviável a incidência ante a ausência de pactuação expressa. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CLÁUSULA NÃO-PREVISTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

A revisão do julgado esbarra no óbice dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ, porquanto concluiu a Câmara Julgadora pela inexistência de cláusula expressa prevendo a capitalização dos juros naquela periodicidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3168)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.312 - RS (2007/0012813-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ FERREIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES SUBSCRITAS - CRT E CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção desta corte no sentido de que o adquirente de linha telefônica que firmou contrato de participação financeira com cláusula de investimento em ações tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, mais os dividendos respectivos - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 205, § 3º, 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/76; 112, 121, 122 e 186 do Código Civil de 1916. Sustenta a agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Alega, ainda, que pretende a correta aplicação da legislação societária ao caso concreto, questão devidamente prequestionada no curso do processo. Insiste, também, na inaplicabilidade dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 124/135.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "no sentido de que, no juízo de admissibilidade, é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, objetivando a complementação das ações relativas à COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. e à CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A., além dos dividendos respectivos.

O acórdão recorrido decidiu, no que interessa: [1] a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados pela CRT até o momento da cisão, devendo ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva; [2] o pedido é juridicamente possível; [3] a agravante deve ser condenada a subscrever a diferença das referidas ações, mais os dividendos respectivos; [4] não se aplica o prazo prescricional da Lei das Sociedades Anônimas.

Note-se que não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva para o pagamento da diferença das ações provenientes da cisão que originou a Celular CRT, esta Corte assentou o entendimento no sentido de que a recorrente deve ser considerada parte legítima passiva, nos termos da obrigação contratual assumida. Nesse sentido: REsp. n. 473.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.03, REsp nº 537146/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 14.8.2006, REsp. n. 779.527/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 6.9.2006 e Ag n. 789.632/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 11.9.2006.

Veja-se, ainda, que, no ponto, as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Registre-se, ainda, que, em relação aos artigos 112, 121, 122 e 186 do Código Civil, a pretensão recursal implicaria inevitável reexame de matéria fático-probatória, vedado pelo enunciado 7/STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mais, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade passiva, bem como sobre o direito do adquirente de linha telefônica de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

A propósito, assim já se pronunciou a Segunda Seção deste Tribunal:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito" (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, ainda, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

A jurisprudência desta Corte proclama, também, que a condenação da recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do próprio direito reconhecido de subscrição das ações, uma vez que se referem aos lucros líquidos da Sociedade Anônima a que corresponde cada uma das ações que formam o seu capital (cf. Ag n.º 785.582/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini; Ag n.º 774.289/RS, relator Ministro Castro Filho, DJ de 1º.9.2006 e Ag n.º 685.741/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 1º.08.2005).

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. Indicação de bens à penhora. - Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido" (AgRgAg n. 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.317 - RS (2007/0026667-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : LAN AIRLINES S/A
ADVOGADO : JULIANO TONELO E OUTRO
AGRAVADO : VICTOR KUNDZIN JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : JORGE CARLOS WILDNER E OUTRO

DECISÃO

1. *Lan Airlines S/A* agrava da decisão que negou trânsito a recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF).

Alega violação dos arts. 20, §4º, 333, I, 396, 283, 499 e 535, do CPC, 188, I, 405 e 927 do CCB, 4º e 5º da LICC e 1º, §2º, da Lei 6899/81.

2. Irrepreensível a decisão agravada.

Incorreu violação do art. 535, CPC, porque todas as questões suscitadas pelas partes foram julgadas de modo fundamentado.

Os dispositivos apontados como violados, com exceção dos arts. 188 e 927 do CCB, não foram examinados no acórdão recorrido, nem suscitados nos embargos de declaração. Carecem, portanto, de prequestionamento. Incide o enunciado n. 282/STF.

A instância ordinária julgou comprovados os danos materiais e morais e a responsabilidade da recorrente com base no contexto fático-probatório, o que não pode ser revisto nesta instância especial, por aplicação do verbete n. 7/STJ.

Por fim, acrescento que, como constou do acórdão dos aclaratórios, a ré admitiu, de forma implícita, a ocorrência de "overbooking".

Isso posto, nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.351 - RS (2007/0030938-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : PS COMÉRCIO DE BATERIAS SUSIN LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CELSO ANTÔNIO BATTASSINI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O fato de a ré ter firmado contrato de participação financeira com a autora, que previa a subscrição das ações, confere-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se busca a complementação de diferenças acionárias. Precedentes deste Tribunal. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÕES DA CELULAR CRT. Diante dos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, que foi deliberado na ata da assembléia nº 15, no excerto que trata da sucessão, a demandada restou responsável pela subscrição das ações referentes à celular CRT S.A. Preliminar afastada. 3. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A impossibilidade jurídica do pedido diz com a inexistência de vedação legal à outorga da pretensão formulada no pedido inicial, o que inócorre no caso em tela. Preliminar afastada. 4. COMPLEMENTAÇÃO DAS DIFERENÇAS ACIONÁRIAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. Agindo a demandada com ausência de boa-fé e lealdade contratual ao proceder à emissão das ações, em data posterior ao aporte de capital na companhia, quando vigente outro valor patrimonial para a ação, em flagrante prejuízo ao acionista, deve ser julgado procedente o pedido inicial visando à complementação das diferenças acionárias. Precedente do STJ. 5. PEDIDO DE DIVIDENDOS. Se o demandante tem direito à subscrição de diferenças acionárias, faz jus também aos reflexos desta subscrição, com todos os desdobramentos posteriores, inclusive parcela referente aos dividendos. Precedentes deste Tribunal. Preliminares rejeitadas. Apelo provido." (fl. 23)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do CPC, os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 205 e 233, parágrafo único da Lei nº 6.404/76 e os artigos 85, 115, 117 e 186 do CC e o art. 131, I, do Código Comercial.



É o sucinto relatório.
Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Melhor sorte não assiste à recorrente no tocante à alegada violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 233, parágrafo único, aos artigos 85, 115, 117 e 186 do CC e ao art. 131, I, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaes-tio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados n.ºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Ademais, no que concerne ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp nº 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJ de 01.12.03), *decidiu que* "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

7. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3171)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.508 - RS (2007/0031360-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : MARTA ELIZABETE SCHOLZ
ADVOGADO : JAIRTON LEANDRO CARDOSO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º e 267, VI, do CPC.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

Com efeito, o eg. Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da *Brasil Telecom S/A* para responder pela subscrição das ações da *Celular CRT*, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da *CRT*. Assim, no que tange a sustentada contrariedade dos arts. 3º e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do verbete n. 5 da Súmula desta Corte.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3172)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.534 - RS (2007/0014355-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ANGELA MARIA CIRNE
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não prospera o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"**DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.**

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*

- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*

Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

"**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.**

1. *Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*

2. *Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*

3. *Recurso especial não conhecido"* (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3173)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.620 - RS (2007/0016963-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ROMILDA SEVERO LOPES
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO MORETTO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

O agravo não prospera.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada, nos termos do verbete n. 296/STJ. E a pretensão da agravante de ver aplicada a taxa Selic não encontra abrigo na jurisprudência desta Corte, conforme o julgamento proferido no Resp 271.214-RS.

Outrossim, o egrégio Tribunal de origem admitiu a pactuação de capitalização mensal em contrato firmado posteriormente à edição da MP 1963. Esse entendimento está em consonância com os nossos precedentes (confira-se o Resp 602.068). A acolhida da alegação da agravante de que não há pacto de capitalização esbarra nos verbetes ns. 5 e 7/STJ.

Nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.651 - RJ (2007/0017056-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES E OUTROS
AGRAVADO : BRUNO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIA RIBEIRO PIRES E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega dissídio jurisprudencial e violação dos artigos 405, 944 e 946 do Código Civil

O inconformismo não merece prosperar.

No que tange ao tema amparado no art. 405 do Código Civil, a pretensão recursal está amparada em premissa fática diversa da revelada pelo acórdão recorrido, cujo acolhimento demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa inexequível na via eleita, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Pela alínea "c", além de não demonstrada a divergência na forma preconizada pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, verifica-se não ter restado evidenciada das ementas transcritas a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Ademais, o valor arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal *a quo* não se revela exorbitante ou abusivo às peculiaridades da espécie para justificar a excepcional intervenção desta Corte no feito.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.696 - RS (2007/0031206-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : SANDRA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não prospera o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"**DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.**

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*

- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*

Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 21/08/2006).

"**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.**

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3176)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.699 - RS (2007/0031205-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S A
ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : IARA DINI COUGO
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC; 170, § 1º da Lei n. 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso não merece prosperar.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula nº 5/STJ. Precedentes: AgRg EDcl AG 489.21/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 18.10.2004 e AgRg no Ag 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06.12.2004.

Quanto à aplicabilidade da Lei 7.799/89 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omissivo o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular nº 7/STJ.

Ademais, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3177)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.725 - RS (2007/0014415-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ARAMI NETO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3178)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.727 - RS (2007/0013240-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTROS
AGRAVADO : ADOLFO STERN
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE REDE ELÉTRICA. CEEE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, tirado de decisão que negou seguimento a recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES REJEITADAS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES AO CONSUMIDOR- CONTRATANTE. DESOBRIGAÇÃO. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESDE O DESEMBOLSO. JUROS MORATÓRIOS. Incidência desde a citação à razão de 1% ao mês. Inteligência do art. 406 do Código Civil. Ambos os apelos desprovidos." (fl. 233)

Opostos embargos de declaração, restaram desacolhidos (fl. 249)

A agravante, nas razões do especial, sustenta, preliminarmente, violação do art. 535 do Código de Processo Civil, e aduz prescrição da pretensão, apontando como violados os arts. 177, III, do Código Civil de 1916, art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e 2º do Decreto nº 4.597/42.

Afirma, ademais, maltrato aos artigos 283; 333, I e 355, do CPC; e 6º, da LICC; ao argumento de que os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar a contratação e os investimentos realizados pelo recorrido. Com relação à correção monetária, alega violação do art. 1º, da Lei nº 6.423/77; e quanto aos juros de mora entende por malferido o art. 1.062 do CC/16.

É o sucinto relatório.

2. Inconsistente o reclamo.

Primeiramente, quadra assinalar que a preliminar não merece ser acolhida.

O acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação do artigo 535 da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente

3. No que se refere à alegada violação dos artigos 283; 333, I e 355, do CPC; e 6º, da LICC, o recurso especial não merece ser conhecido, tendo em vista que o Tribunal *a quo*, com base nas provas produzidas nos autos, rejeitou a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Dessa feita, para que seja revisto o posicionamento empossado na instância ordinária é imprescindível o reexame do conjunto fático probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício: "**A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial**".

4. Quanto à matéria de fundo, trata-se de ação de indenização por perdas e danos cumulada com pedido de anulação de cláusula do contrato de financiamento, denominado "Convênio de Devolução", que teria sido firmado para a construção de rede de energia elétrica em propriedade particular, expressamente prevista a devolução da quantia adiantada pela companhia recorrente.

Pretende a agravante ver reconhecida a prescrição quinquenal, bem como a legalidade do contrato firmado pelas partes, devendo, ainda, ser afastada a incidência da correção monetária e mantida a cláusula contratual que prevê a devolução da quantia paga pelo seu valor histórico.

Ocorre que, com relação à alegada prescrição quinquenal, correta a decisão proferida no juízo de admissibilidade, trazendo à colação, inclusive, precedentes desta Corte, cujo entendimento já pacificado é no sentido de aplicável o prazo prescricional vintenário às ações movidas contra sociedades de economia mista concessionárias de serviço público, tal qual a companhia agravante.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CEEE. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA. FINANCIAMENTO PELO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A prescrição quinquenal não atinge as sociedades de economia mista concessionárias de serviço público. A prescrição, *in casu*, é vintenária. 2. Constitui disposição leonina a cláusula de contrato de adesão que dispõe sobre a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede de eletrificação rural. Ademais, a correção monetária não é um plus, mas mero fator de atualização do valor da moeda. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 548.036/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/03/06).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FINANCIAMENTO. INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. 1. O entendimento da Corte firmou-se no sentido de que aplicável o prazo prescricional vintenário às ações movidas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público. 2. Esta Corte tem firmado posicionamento no sentido de ser ilegal a cláusula que prevê a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede elétrica. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp nº 573816/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 23.05.05).

5. No que diz respeito à pretensão de ver garantida a manutenção de cláusula contratual que previa a devolução da quantia paga pelo seu valor histórico, também sem razão a agravante.

A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido da ilegalidade da cláusula contratual que prevê a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para a construção de rede de energia elétrica.



Em idêntico sentido: Ag n. 670.278/ RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 27.11.2006; Ag. n. 813.366/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 10.11.2006; e AgRg no AG n. 589.202/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 05.4.2004.

6. Com relação ao juros de mora, a recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o artigo 1.062 do Código Civil de 1916, deve ser aplicado até a entrada em vigor do Códex de 2.002, a partir de quando os juros moratórios devem incidir à taxa de 1% ao mês, consoante determina o artigo 406.

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

"Processo Civil. Recurso especial. Execução. Juros de mora. Prequestionamento. Art. 406 do Código Civil de 2002. Aplicabilidade. Precedentes. - O prequestionamento é requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - Juros moratórios devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do CC/16, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil. Precedentes. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 660793/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 18.10.2005)

Dessarte, o acórdão do Tribunal *a quo* merece ser mantido, tendo em vista que a citação se deu sob a égide do Novo Código Civil, incidindo, portanto, a taxa de 1% ao mês.

7. Diante do exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.865 - PR (2007/0025371-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : ARLINDO KLEIN - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSE VICENTE FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, em razão da não comprovação do preparo na data da interposição do apelo.

Sustenta a agravante que "*interpôs o apelo especial em 24/04/2006, às 16h57min, conforme se verifica no registro do protocolo de fls. 252. Destarte, considerando que neste horário o expediente bancário já estava encerrado, a recorrente não pode comprovar o recolhimento das importâncias destinadas ao preparo recursal. (...) Por tal motivo, a recorrente não teve como comprovar o pagamento do preparo no ato de interposição do recurso, muito embora tenha efetuado o respectivo pagamento na mesma data*" (fls. 03/04). Colaciona julgados desta Corte.

Com razão a agravante.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, o encerramento do expediente bancário antes do forense importa em obstáculo a justificar o não atendimento do que é imposto ao recorrente pelo art. 511 do CPC, desde que, como na hipótese, o recurso seja protocolizado depois de cessada a atividade do banco e em tempo do expediente forense, e que o preparo seja comprovado no primeiro dia útil de atividade bancária seguinte de interposta a irrisignação.

A propósito, confira-se o decidido no EREsp 144.958/RS, de que foi relator o eminente Ministro **Nilson Naves**, julgado pela eg. Corte Especial, e no EREsp 122.664/RS, da c. Segunda Seção, para o qual fui designado relator para o acórdão, sob a ementa a seguir:

"*PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. APELAÇÃO INTERPOSTA NO PRAZO, MAS APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO. OBSTÁCULO PARA O SEU CUMPRIMENTO. DESERÇÃO AFASTADA.*

O encerramento do expediente bancário antes do forense importa em obstáculo a justificar o não atendimento do que é imposto à parte recorrente pelo art. 511 do Código de Processo Civil, desde que, como na hipótese, o recurso seja protocolizado depois de cessada a atividade do banco e em tempo do expediente forense, e que o preparo seja comprovado no primeiro dia útil de atividade bancária seguinte de interposta a irrisignação.

Embargos de divergência, por unanimidade, conhecidos e, por maioria, rejeitados."

Afastada, assim, a deserção, determino o retorno dos autos à Corte de origem para que proceda ao juízo de admissibilidade como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.919 - SP (2007/0023859-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE LOPES E OUTROS
AGRAVADO : VANDINEY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO MARTINS LALLO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou trânsito a recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF). Alega violação dos arts. 27 do CDC e 178, §6º, II, do CCB'16. Aponta dissídio jurisprudencial no tocante ao prazo prescricional de seguro-saúde.

2. Dou provimento, para melhor exame.

Subam os autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.937 - RS (2007/0014580-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ALTINO BÉRIA
ADVOGADO : ALBERTO LUIZ ALBERTI
AGRAVADO : GORETI LOURDES VALANDRO
ADVOGADO : LUCIANO DA ROCHA PAESI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Altino Béria contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, no qual é alegada ofensa aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil, 919, 1.049, 1.050 do Código Civil anterior, em questão descrita nas seguintes ementas (fls. 85 e 358):

"APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDATO. VENDA DE AUTOMÓVEL. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC. NEGÓCIO HAVIDO ENTRE O MANDATÁRIO E TERCEIRO, INCAPAZ DE CONSTITUIR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA MANDATÁRIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS E INOVAÇÃO EM GRAU RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO."

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** ação de cobrança. ausência de omissão, obscuridade e contradição. rediscussão da matéria já apreciada. impossibilidade.

A questão foi bem discutida nos autos, decorrendo da decisão firmada, conclusão lógica sobre o melhor direito aplicável.

Com efeito, a irrisignação da embargante cinge-se quanto ao resultado do julgamento do agravo de instrumento, demonstrando intenção de rediscutir o tema já apreciado no julgado, o que, diga-se, é inviável via embargos declaratórios.

POR UNANIMIDADE, DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."

Inicialmente, o acórdão embargado não padece dos vícios contidos no art. 535 do CPC, mas decisão contrária aos interesses do agravante. É que todas as questões levantadas na apelação foram devidamente analisadas no aresto embargado, não tendo o condão de macular a decisão a ponto de anulá-la o fato de não ter o colegiado encontrado a solução buscada pela recorrente.

Por outro lado, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmulas 7/STJ, uma vez que a verificação do alegado demanda o revolvimento dos elementos probantes dos autos.

Concluíram os julgadores que o acordo entabulado pelas partes, quitando perdas financeiras passadas decorrente de prestação de serviço, isenta os contratantes de responsabilidade pelo pagamento de "diferenças atrasadas" .

Observe que a instância especial recebe a situação fática tal como a retrata o Tribunal **a quo**.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.970 - SP (2007/0023991-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ERIK PEEK Y VAN EYKEN
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTROS
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : RODRIGO INFANTOZZI E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega dissídio jurisprudencial e violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 43, § 2º e 4º do Código de Defesa do Consumidor.

O inconformismo não merece prosperar.

Relativamente ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, não subsiste a ofensa alegada, uma vez que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido as questões postas, embora de forma diversa da pretendida.

A questão atinente à necessidade de prévia comunicação do registro não foi debatida pelo Tribunal de origem e sequer foi alvo dos embargos de declaração opostos. Ausente o requisito do prequestionamento, incidem os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

Pela alínea "c", não restou evidenciada das ementas transcritas a devida similitude fática com a hipótese dos autos, inviabilizando qualquer tentativa de cotejo.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3183)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.974 - RS (2007/0022835-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : EDITH ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, e 229, § 5º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexistiu violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"**DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.**

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3184)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.998 - RS (2007/0023498-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : GLENI PAOLO DE MEDEIROS CARDOZO E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC; 170, § 1º da Lei n. 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso não merece prosperar.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula nº 5/STJ. Precedentes: AgRg EDcl AG 489.21/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 18.10.2004 e AgRg no Ag 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06.12.2004.

Quanto à aplicabilidade da Lei 7.799/89 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omissio o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular nº 7/STJ.

Ademais, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.144 - RS (2007/0032567-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : FROHLICH S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINAR DE COISA JULGADA AFASTADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IM-PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. QUESTÕES PRELIMINARES E DE MÉRITO.

1. Inaplicável a prescrição trienal do art. 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76. Tratando-se de ação de natureza pessoal, vintenário é o seu cômputo, considerado o dies a quo aquele em que o acionista tomou conhecimento da lesão ao seu direito, no caso, o de lhe ter sido emitido número menor de ações do que o devido.

2. O ordenamento não impede o prejudicado de pleitear o cumprimento integral de avença, mormente em face de hipótese de prejuízo, nem veda a lei a emissão complementar de ações, tendo como causa de pedir diversa de outro feito. Assim, descabida a extinção do processo com base na impossibilidade jurídica do pedido.

3. Não há falar em coisa julgada. Com efeito, conforme o § 2º do art. 301 do CPC, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, e, nos moldes do § 3º do mesmo artigo, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Daí que, in casu, havendo causa de pedir - qual seja, a dobra acionária - e pedidos - subscrição das ações referentes à Celular CRT Participações S.A, e dividendos - diversos em ambas as ações, coisa julgada não há.

4. Na qualidade de sucessora por incorporação, é a Brasil Telecom S.A, na causa em que busca a parte a diferença das ações não emitidas no devido tempo pela então CRT, legítima para responder à demanda, responsabilizando-se, inclusive, pela diferença das que tinha direito em decorrência da dobra acionária resultante da criação da Celular CRT Participações S.A.

5. As ações devem ser subscritas pelo valor da data da integralização do capital, pena de prejuízos ao acionista. Precedentes do STJ. Verificando-se, no caso concreto, que assim não ocorreu, impõe-se a complementação. No caso de impossibilidade de subscrição de ações, resolve-se a questão pela via legal do artigo 633, parte final, do CPC.

6. Devem ser acrescidas às ações da Celular CRT Participações, subscritas por força dessa decisão, e às da CRT os dividendos e os juros sobre capital próprio correspondentes.

7. Redistribuídos os ônus sucumbenciais.

PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PROVIDO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (fls. 27/27 v.).

Aduz a BRASIL TELECOM, em suas razões recursais, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535, todos do Código de Processo Civil, o artigo 186 do Código Civil, e os artigos 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, VI, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006).

3. De plano, não merece guarida à alegada violação dos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos.

É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada.

No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes, verifica-se que não restou demonstrada a igualdade de pedido e de causa de pedir. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

4. Quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

5. Noutro giro, não vultumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

6. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Por fim, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76 e do artigo 186 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3186)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.451 - PB (2007/0018849-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : IVONETE MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIS CARLOS ANDRADE

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853304
Índice (2989)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853304
Índice (2989)

(3187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.806 - RS (2007/0031678-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ODETH TERESINHA FACCIN PALAVRO E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(3188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.809 - RS (2007/0029872-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ADELINO BORTOLO ZAMBENEDETI
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.828 - RS (2007/0029938-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : EVANIR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.838 - RS (2007/0030886-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA INÊS VERGANI
ADVOGADO : GILBERTO JOSÉ DAL BEN

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido veio a ser publicado em 05.09.2006.(fl. 91), e o recurso especial foi protocolizado no Tribunal no dia 21.09.2006 (fl. 95), quando já ultrapassado o prazo legal de quinze dias, sendo, portanto, intempestivo.

Ressalto que não há notícia nos autos de ocorrência de feriado local, paralisações ou interrupção do expediente que inviabilizasse o protocolo do recurso no dia 20.09.2006, termo final do prazo, o que, se for o caso, deveria, obrigatoriamente, já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3191)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.926 - RS (2007/0030122-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : IVO VENDRUSCOLO
ADVOGADO : NESTOR JOSÉ KIRST E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.928 - RS (2007/0030119-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ AIRTON DELLA VALLE AZZOLIN
ADVOGADO : ANAPAUOLA RIZZI FRAGA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ART. 461, DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Contra este desate, opôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 165, 458, II, 461, 535, II, g do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167 168, 170, § 1º II, 233 e 287, todos da Lei nº 6.404/76 e artigos 85, 112 e 115 do Códigos Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há o que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais não há o que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 160, 167, 168, 170 § 1º - II, e 233 da Lei nº 6.404/76, e artigos 85, 112 e 115 do Código Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Não há que se falar em violação ao art. 461, § 4º, do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, in verbis:

"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.977 - RS (2007/0031291-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : GEORGIOS ARCHONDIS KOSTOPOULOS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não prospera o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.982 - RS (2007/0031283-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO KOZOROSKI PORTUGAL
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ. Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.026 - RS (2007/0029870-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS HLAVAC
ADVOGADO : VANESSA CANABARRO E OUTRO
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ. Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.058 - RS (2007/0032372-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LEOCIR FRANCISCO GRANDO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 267, VI e 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações. Da mesma forma, infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.060 - RS (2007/0030900-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ANA MARIA SCHUVARTZ TEIXEIRA
ADVOGADO : JANINE ROSSANA DE LEMOS SANTOS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.



- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.074 - RS (2007/0029822-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : DOLÉSIA SCHRODER
ADVOGADO : LUCIANO PILLA DE ARAÚJO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.080 - RS (2007/0029820-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ALOISIO SMICH
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.094 - RS (2007/0030175-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ZULMIRA CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 267, VI, e 269, IV, do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com a autora, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei n. 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 08/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 07/08/2003.

4. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da *Brasil Telecom S/A* para responder pela subscrição das ações da *Celular CRT*, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da *CRT*. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

5. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

6. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confiram-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. *Recurso especial não conhecido*" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

7. Os arts. 201, 202, § 1º, e 229, § 5º, da Lei n. 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidiu o acórdão recorrido, quando da cisão e distribuição dos dividendos, a autora não possuía o número exato de ações da *CRT S/A* em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual à época da cisão e distribuição dos dividendos, a recorrida teria todas as ações da *CRT S/A* a que tinha direito e, de conseqüência, receberia o mesmo número de ações da *Celular CRT Participações S/A*, bem como os dividendos a que fazia jus.

8. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação deste Sodalício, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a *Brasil Telecom S/A* e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. *Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito.*" (REsp 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76.

9. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.096 - RS (2007/0030853-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : OSMAR PREISCHARDT
ADVOGADO : GIANCARLO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplimento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.099 - RS (2007/0029903-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO VALTER PASSARIN
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 618, II, e 741, V, do Código de Ritos.

O acórdão recursado restou assim ementado (fl. 153):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINAR REJEITADA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE. VALOR DA AÇÃO PARA CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO VALOR NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO.

Apelo provido em parte."

O recurso não merece prosperar.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula n. 5/STJ. Precedentes: 3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 18.10.2004, e 4ª Turma, AgRg no Ag n. 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 06.12.2004.

Ademais, a verificação das assertivas recursais e a reforma do julgado dependem do reexame do conjunto probatório dos autos, vedado a teor da Súmula n. 7 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.118 - RS (2007/0035033-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : RICARDO BOFF E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.126 - RS (2007/0031290-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MANIRO FUHR
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 618, II, e 741, II, do Código de Ritos.

O acórdão recursado restou assim ementado (fl. 163):

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE, DE PLANO, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA ANTE A INEXISTÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME."

O recurso não merece prosperar.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula n. 5/STJ. Precedentes: 3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 18.10.2004, e 4ª Turma, AgRg no Ag n. 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 06.12.2004.

Ademais, a verificação das assertivas recursais e a reforma do julgado dependem do reexame do conjunto probatório dos autos, vedado a teor da Súmula n. 7 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.138 - RS (2007/0031672-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : IARA MARIA GERBATIN BRAZ
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplimento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.140 - RS (2007/0031061-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ANA SALETE BERTOTTI MARTINS
ADVOGADO : LORENA FEIJO LIMA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplimento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3207)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.165 - RS (2007/0030566-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : DEOCLÉCIO SERPA PLÍNIO
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).



Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.175 - RS (2007/0030883-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : VALDIR LUCCA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.186 - RS (2007/0030182-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA CRISTINA GROTH
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não prospera o inconformismo.

Relativamente ao art. 287, II, "g" da Lei das Sociedades Anônimas, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Sul consignou que:

"(...) eventual discussão acerca da incidência do dispositivo se dará somente se proposto o processo principal. No caso concreto, se está diante de mero processo cautelar, em que a parte pretende a exibição dos documentos necessários para avaliar a possibilidade de postular perante o Poder Judiciário o adimplemento contratual, em caso de constatação de subscrição de ações realizadas a menor.

Ademais, consoante jurisprudência predominante, não é cabível discutir em sede cautelar de exibição de documentos preliminar de mérito (prescrição) da ação principal" (fl. 83v).

Verifica-se, contudo, que tal motivação, autônoma e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, não foi infirmada nas razões recursais, convocando, no ponto, a incidência do enunciado n. 283 da Súmula do STF.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.212 - RS (2007/0022129-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : MANOEL PEREIRA DUARTE
ADVOGADO : CLEUSA L TASSINARI E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535 do CPC e 3º e 4º da Lei 7.799/89, bem como divergência jurisprudencial quanto à aplicação do art. 170, § 1º, II, da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. No que tange aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o v. acórdão recorrido fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da *Brasil Telecom S/A* para responder pela subscrição das ações da *Celular CRT*, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula deste Sodalício.

5. Quanto ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida, o aresto estadual não discrepa da orientação desta Corte. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag n. 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 29/11/2004). Nesse mesmo sentido, o AgRg no Ag n. 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/04/2005. Não vislumbro, portanto, a alegada violação dos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89 e 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

Relativamente ao dissídio jurisprudencial, inafastável o óbice inserto no verbete n. 83 da Súmula do STJ.

6. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.253 - RS (2007/0029841-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : GRIMALDA PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não prospera o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

"**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.**

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. *Recurso especial não conhecido*" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3212)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.264 - PR (2007/0032373-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ODACIR BORTONCELLO
ADVOGADO : NILO LEO KRUGER E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3213)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.297 - RS (2007/0031083-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ANA MARIA FRITZEN ZALESKI
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não prospera o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"**DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIO- NISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.**

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

"**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.**

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. *Recurso especial não conhecido*" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3214)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.314 - RS (2007/0035908-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ELIANE GUARAGNI
ADVOGADO : RAQUEL GAZZONI TONDO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 461 e 535, do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 229, § 5º, da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CC/16 e 131, I, do Código Comercial.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. O aresto estadual está em conformidade com o disposto no art. 461 do CPC, ao fixar multa por dia de atraso no cumprimento de obrigação de fazer, pois a citada norma prevê tal cominação. Ademais, a multa cominatória fixada teve por objetivo garantir a eficácia da determinação judicial, sendo que se efetivamente cumprida a obrigação de fazer, como afirma a recorrente, não há razão do inconformismo.

5. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com a autora, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. Pretório, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07/08/2003.

6. A eg. Câmara estadual reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da *Brasil Telecom S/A* para responder pela subscrição das ações da *Celular CRT*, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da *CRT*. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º, 47 e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cedoço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula do STJ.

7. A jurisprudência deste Pretório já assentou orientação no sentido de que a prescrição trienal prevista no art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 não se aplica às demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"**DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIO- NISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.**

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

"**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBS- CRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊN- CIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.**

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. *Recurso especial não conhecido*" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.

8. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

9. Relativamente à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

10. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação deste Sodalício, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"**RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEI- RA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RE- CEBIMENTO. DIFERENÇA.**

1. *Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Tele- com S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

2. *Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito.*" (REsp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização mo- netária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 29/11/2004).



Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag n. 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/04/2005. Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76. 11. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3215)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.323 - RS (2007/0031064-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO CLÓVIS GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS BORGES

DECISÃO

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II e 535 do CPC; 170, § 1º da Lei n. 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira. O recurso não merece prosperar. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula nº 5/STJ. Precedentes: AgRg EDcl Ag 489.21/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 18.10.2004 e AgRg no Ag 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06.12.2004. Quanto à aplicabilidade da Lei 7.799/89 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omissso o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular nº 7/STJ. Ademais, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3216)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.337 - RS (2007/0034898-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIA MARTIN
ADVOGADO : AUGUSTINHO G G TELÖKEN E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não prospera o inconformismo. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL. - Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão. - Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos. - A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil. 3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006. 3. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 27 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3217)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.339 - RS (2007/0034974-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CELSO BALTAZAR LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTROS

DECISÃO

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira. Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplimento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3218)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.401 - RS (2007/0031545-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : JANETE DAL PONTE E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO G G TELÖKEN E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 267, 269, IV, e 458, II, do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do CC/16 e 131, I, do Código Comercial. 2. Não merece prosperar o inconformismo. 3. Os temas insertos nos arts. 165, 267 e 458, II, do CPC e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 não foram objeto de exame no acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF. 4. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei n. 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 08/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 07/08/2003. 5. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário. 6. Quanto à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empoço nos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. De-mais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pela eg. Câmara estadual, relativo à má-fé da recorrente. 7. O objetivo desta ação, como já dito, é o cumprimento de obrigação contratual, com a conseqüente subscrição da diferença de ações, portanto, o prazo prescricional de dois anos para anulação de deliberações tomadas em assembléia geral, previsto no art. 286 da Lei n. 6.404/76, não se aplica ao caso. 8. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação deste Superior Tribunal de Justiça quanto ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a *Brasil Telecom S/A* e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 29/11/2004). Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag n. 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/04/2005. Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76. 9. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3219)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.495 - RS (2007/0040987-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : REJANE NOELI BECKER ABREU
ADVOGADO : DANIELLE SALVADOR GODOY E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC; 170, § 1º da Lei n. 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso não merece prosperar.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula nº 5/STJ. Precedentes: AgRg EDcl AG 489.21/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 18.10.2004 e AgRg no Ag 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06.12.2004.

Quanto à aplicabilidade da Lei 7.799/89 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omissio o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular nº 7/STJ.

Ademais, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3220)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.638 - RS (2007/0035196-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : VILSON DARCI MONTEIRO
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º e 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 34, 35, 100, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações. Da mesma forma, infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3221)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.687 - RS (2007/0035138-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MILTON DE BEM MARCELO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplimento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3222)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.731 - RS (2007/0034915-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CARLA DORNELLES E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira. O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.2003), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(3223)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.969 - RS (2007/0035092-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARLENE INES DA ROSA GRINGS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Por fim, a decisão recusada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3224)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.020 - RS (2007/0035134-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : DEMÉTRIO NICOLAU LACHNO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Por fim, a decisão recusada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3225)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.410 - RJ (2007/0056128-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : MILTON PEREIRA BORGES
ADVOGADO : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 128, 460 e 535 do Código de Processo Civil, 52 e 53 do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial.
Improspéravel o inconformismo.
Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável ao agravante, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

Quanto aos demais artigos apontados como violados, o recurso encontra-se deficientemente fundamentado, uma vez que o recorrente não desenvolveu qualquer raciocínio no sentido de demonstrar as violações alegadas, o que atrai a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Pretório Excelso.
Pelo mesmo motivo, segue obstado o trânsito do recurso pela alínea "c", registrando-se, ainda, o descumprimento dos regramentos legais pertinentes.
Isto posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3226)
RECURSO ESPECIAL Nº 866.279 - RS (2006/0149916-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : MALÇON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : INÊS INGRID DICK CANDEIA
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; vedou a capitalização; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; permitiu a repetição simples do indébito; reduziu os juros moratórios; anulou a cláusula-mandato; afastou a cobrança das taxas de abertura de crédito e de cadastro.
Preliminarmente, entendo aplicáveis as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF aos arts. 422 e 478 do Código Civil, além das questões relativas à boa-fé objetiva e à multa moratória, por ausência de prequestionamento. E que faltou o prévio pronunciamento expresse da Câmara Julgadora acerca de tais temas, restando, por conseguinte, que a análise nessa instância não se viabiliza.
No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas ao afastamento da comissão de permanência, à redução dos juros moratórios, à anulação da cláusula-mandato, à exclusão da cobrança das taxas de abertura de crédito e de cadastro (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.
Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Com relação à capitalização, cumprido o requisito ínsito na Súmula n. 126-STJ, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.
Colhe o recurso em cogitar a configuração da mora.
Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos para o período da normalidade contratual, por exclusividade iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiária com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Porém, na espécie, como visto acima, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, fazia-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consecutários, que também estão de acordo com os percentuais admitidos pelo STJ.
Acerca da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Com o provimento parcial do recurso, e conseqüente redimensionamento dos ônus sucumbenciais, resta prejudicado o inconformismo da instituição financeira relativamente aos honorários advocatícios.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Reconhecida a mora do devedor. Em face da sucumbência mínima do recorrente, pagará a recorrida a integralidade das despesas processuais e verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais).
Publique-se.
Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3227)
RECURSO ESPECIAL Nº 866.835 - RS (2006/0148534-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : MARLI DA MOTA GOMES
ADVOGADO : JOSE PAULO M CAETANO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no Código Civil, na Lei de Usura e no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; reduziu os juros moratórios para 1% ao ano; instituiu o IGP-M como índice de correção monetária; admitiu a compensação/repetição do indébito; proibiu a cobrança das tarifas de emissão de carnê e de operações ativas.
Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36 não se reveste do caráter de relevância e urgência previsto no art. 62 da Carta Magna, sendo, portanto inconstitucional, bem como em virtude da suspensão de sua eficácia, diante da decisão exarada nos autos da ADIN n. 2316 (fls. 242-v/243). Isso porque restaram inatcados os fundamentos constitucionais do aresto **a quo**, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-interposição de recurso extraordinário.
No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à instituição do IGP-M como índice de correção monetária, à possibilidade de compensação/repetição do indébito, à descaracterização da mora, à redução dos juros moratórios, ao afastamento da comissão de permanência, à proibição da cobrança das tarifas de emissão de carnê e de operações ativas (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Determino, ainda, que as publicações sejam realizadas em nome do Dr. Ivan Junqueira Ribeiro, OAB/MG 69.461 (fl. 341). Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, em ambas as ações. Ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 102).
Publique-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3228)
RECURSO ESPECIAL Nº 868.813 - MS (2006/0155750-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANTONIO GABRIEL DE LIMA JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : GLÓRIA REGINE GARNACHO
ADVOGADO : GERALDO PIRES DE ARAÚJO

EMENTA

BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. É recurso especial, fundando nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - PACTA SUNT SERVANDA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ILEGALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

Já é de longa data vem sendo minorada a aplicação do princípio do pacta sunt servanda, notadamente com o advento do Código de Defesa do Consumidor, pois, com a produção em massa de produtos e serviços, o consumidor não pode e nem poderia ficar desprotegido, mormente da prática corriqueira dos contratos de adesão.

O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários conforme a inteligência do seu artigo 3º, § 2º.

A comissão de permanência ante o seu caráter eminentemente potestativo, deve ser excluída do débito." (fl. 115).

Alega a instituição financeira que é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor; pugna pela legalidade da cobrança de comissão de permanência.

É o relatório. Decido.

2. Incognoscível o recurso.

Com relação à comissão de permanência, verifica-se que, pela alínea "a", o recorrente não indicou qual o artigo de lei federal que entende ter sido violado pelo acórdão recorrido. O especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. A ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida. É o que dispõe o enunciado n.º 284, da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Da mesma forma, o recurso não deve ser conhecido pela alínea "c". Consoante ressaí dos fundamentos alinhados na peça recursal, patenteia-se que o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não restou adequadamente apresentado o dissídio jurisprudencial. Inclusive a ementa colacionada parte de premissa fática distinta da do acórdão recorrido. Verifica-se que, enquanto este arbitra em 1% ao ano a taxa dos juros moratórios, em razão do que dispõe o art. 5º, do Decreto nº 22.626/33, o acórdão paradigma refere-se à não limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, em face da não incidência, neste caso, do referido Decreto.

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.985 - RS (2006/0165536-9) (3229)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : VIVIANE CORREA FERREIRA
ADVOGADO : DOMINIQUE LUCIANA RIOS BRUM E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contratos de cartão de crédito, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; proibiu a inscrição do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito e reduziu os juros moratórios para 1% ao ano. Inicialmente, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Sobre os juros moratórios, a 2ª Seção (REsp n. 402.483/RS) decidiu que não podem ser pactuados além do limite de 12% ao ano, previsto na Lei de Usura, enquanto que seu piso obedeceria à prescrição legal do art. 1.062 do Código Civil revogado, como ocorrente no caso em tela, restando mantido o percentual contratado, que se adequa à faixa admitida pelo posicionamento jurisprudencial mais moderno.

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e moratórios, como pactuados. Permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Determino, ainda, que as publicações sejam realizadas em nome do Dr. Ivan Junqueira Ribeiro, OAB/MG 69.461 (fl. 233). Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 36).

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 875.017 - RS (2006/0175835-8) (3230)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BREAD'S INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LARISSA MICHELE DRUM E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

1. *BREAD'S Indústria de Alimentos Ltda.* interpõe recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. PRESCRIÇÃO TRIENAL IMPLEMENTADA.

Prazo prescricional de três anos para ajuizamento de ação pelo acionista contra a companhia, introduzido pela Lei 10.303/01, em vigor desde 01.03.2002. Implementação em 01.03.2005. Acolhimento da preliminar, qualquer que seja o fundamento, tendo sido proposta a cautelar após esta data. Inteligência do art. 810 do CPC.

Provimento ao apelo, prejudicado o exame das demais preliminares" (fl. 93).

A insurge-se contra o reconhecimento da prescrição trienal, argumentando que o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 não se aplica ao caso dos autos, pois os direitos aqui debatidos não estão incluídos na mencionada norma. Colaciona julgados para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Com as contra-razões, o recurso foi admitido na origem, vindo-me os autos à conclusão.

2. Razão assiste à recorrente.

3. O acórdão recorrido julgou de forma contrária à jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confiram-se os arestos a seguir transcritos: "*DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.**

1. *Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*

2. *Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*

3. *Recurso especial não conhecido"* (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

4. Isso posto, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para afastar a prescrição trienal, determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem para que prossiga na análise da apelação como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 876.430 - SP (2006/0150519-0) (3231)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : GISLEIDE MORAIS DE LUCENA E OUTROS
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECORRIDO : ROXANA MARIA MORAU TOPEL
ADVOGADO : LÚCIA ANELLI TAVARES E OUTROS

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso, postulada à fl. 275, para que surta os seus jurídicos efeitos.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 878.762 - RS (2006/0187018-7) (3232)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTROS
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO SCHUASTE
ADVOGADO : MAXSOEL BASTOS DE FREITAS E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO CONEXA À AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DA MORA, JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROCEDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 458, 515 e 535 do Código de Processo Civil; 4º, VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 51 do Código de Defesa do Consumidor; 406 e 591 do Código Civil; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; e 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional de contrato de financiamento bancário, com pedido liminar de tutela antecipada, ajuizada pelo ora recorrido em face do recorrente foi julgada parcialmente procedente e a ação de busca e apreensão, inversamente, proposta pelo recorrente em face do recorrido restou julgada procedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 36/38 - dos autos em apenso). Irresignada, a instituição financeira interpôs recurso de apelação, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento, com disposições de ofício (fls. 98/106).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra: *i)* as disposições de ofício; *ii)* a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano; *iii)* a vedação da capitalização dos juros; *iv)* a exclusão da comissão de permanência; *v)* a limitação dos juros moratórios em 1% ao ano; *vi)* a descaracterização da mora; *vii)* a compensação e eventual condenação em repetição de indébito. Alega, ainda, que a decisão recorrida remanesceu omissa, não obstante a oposição de embargos declaratórios, com escopo de viabilizar o prequestionamento da matéria suscitada. Aponta a existência de divergência jurisprudencial (fls.126/153).



O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 155). A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 156/157. É o relatório. O recurso especial merece parcial provimento. Com efeito. Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte. Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas. Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação. Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas aos juros remuneratórios, à capitalização mensal destes, aos juros moratórios, à descaracterização da mora e à repetição do indébito. Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais acima mencionadas e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória. Restabelece-se, por conseguinte, a sentença que julgou procedente o pedido da ação de busca e apreensão. Em razão da sucumbência recíproca na ação revisional, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3233)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 879.774 - MA (2006/0182743-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTROS
EMBARGADO : PAULO BRAZ GALLETTI E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA VIEIRA E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos declaratórios, opostos pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA, em face de decisão monocrática de fls. 807/871, que não conheceu do recurso especial no tocante à correção monetária, nestes termos: "No que tange à correção monetária, nota-se que o Recorrente não logrou demonstrar os dispositivos tidos por violados ou efetuou o devido cotejo analítico, que permitiriam o conhecimento do recurso especial. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".**

Sustenta o embargante a desnecessidade de menção expressa do dispositivo violado, em razões de recurso especial. É o relatório.

2. Os embargos declaratórios são disciplinados no ordenamento jurídico pátrio pelos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil; confira-se:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, **obscuridade ou contraditório**;

II - **for omitido** ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, **com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissio**, não estando sujeitos a preparo." (grifei) Os embargos de declaração têm como objetivo, nas palavras do professor Nelson Luiz Pinto, "o esclarecimento da decisão judicial, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal" (in Manual dos Recursos Cíveis, Malheiros, São Paulo, 2004, pg. 178).

Complementa o nobre processualista Humberto Theodoro Júnior:

"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão. (...) O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal" (in Curso de Direito Processual Civil - Volume 1, Forense, Rio de Janeiro, 1997, pg. 587).

E, para que não parem dúvidas, transcreve-se aqui a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery sobre o conteúdo deste recurso:

"13. Conteúdo dos embargos. Somente quando destinados a atacar um dos vícios apontados na norma ora comentada, ou para corrigir erro manifesto de tempestividade do recurso ou do preparo é que são admissíveis os EDcl" (in Código de Processo Civil Comentado - RT, São Paulo, 2006, pg. 787).

In casu, o embargante olvidou-se em indicar o permissivo constitucional autorizador do recurso especial ou, tampouco, fez indicação expressa dos dispositivos legais vulnerados.

Assim, mantém-se a incidência, *mutatis mutandis*, do enunciado sumular n. 284 do col. Supremo Tribunal Federal, porquanto a deficiência em sua fundamentação não permiti a exata compreensão da controvérsia.

3. Dessarte, **REJEITO** os embargos declaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3234)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.533 - MG (2006/0187771-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : PREVIMINAS FUNDAÇÃO SE SEGURIDA-DE SOCIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : DÁUCIO ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTROS
DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DEVIDAS EM RAZÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DA RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES.

Nos termos dos precedentes desta Corte, é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança das diferenças sobre as contribuições pessoais recolhidas pelo ex-empregado ao Plano de Benefícios. Tal prazo inicia-se quando da restituição das referidas contribuições pela entidade previdenciária, pois daí surge o direito de ação para recebimento de eventual diferença. Recurso especial conhecido e provido.

1. PREVIMINAS - Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais interpõe recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra aresto assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA.

Postulando os associados, em razão da rescisão do contrato a restituição dos valores pagos, antes da implementação do termo, revela a ação relação obrigacional de natureza pessoal, sujeita, portanto, a prescrição vintenária.

A atualização monetária desses valores deve ser feita de forma a garantir a plena reposição da perda inflacionária, devendo-se utilizar, para tanto, os índices que melhor refleitam a corrosão da moeda no período, razão pela qual deve ser calculada não com base nos parâmetros estabelecidos pelas partes, mas no IPC" (fl. 303).

A recorrente aponta divergência jurisprudencial com precedente do STJ, relativamente à prescrição da ação, que defende ser quinquenal.

Com as contra-razões o recurso foi admitido na origem, vindo-me os autos à conclusão.

2. Razão assiste à recorrente.

3. Nos termos dos precedentes desta Corte, é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança das diferenças sobre as contribuições pessoais recolhidas pelo ex-empregado ao Plano de Benefícios. Tal prazo inicia-se quando da restituição das referidas contribuições pela entidade previdenciária, pois daí surge o direito de ação para recebimento de eventual diferença. Confira-se, nesse sentido, o REsp 750.039/MG, relator o em. **Ministro Fernando Gonçalves**, DJ 26/09/2005, cuja ementa dispõe:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano.

2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida (**actio nata**).

3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores.

4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (súmula 289/STJ).

5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa.

6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

No mesmo diapasão, cito o REsp n. 466.693/PR, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 22/09/2003, e o REsp n. 768.745/RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 19/08/2005.

No caso dos autos, os autores da ação reconheceram expressamente que receberam suas reservas de poupança em 1991, quando da liquidação extrajudicial da Minas Caixa. Transcrevo, por oportuno, trechos da petição inicial e da impugnação à contestação:

"1.0- Os autores são ex-servidores da extinta Minas Caixa e, em decorrência de sua liquidação extrajudicial em 1991, foram desligados automaticamente da referida instituição bancária.

2.0- Enquanto funcionários da Minas Caixa, tinham um plano de previdência privada - a PREVICAIXA, patrocinado pelo empregador e complementado pelos empregados/participantes, cujos descontos mensais eram efetuados em folha de pagamento, conforme disciplinado pelo Estatuto e Regulamento Básico da Fundação de Seguridade Social (arts. 12, 44, inciso I e 46, caput).

3.0- Com a liquidação da Minas Caixa, a liquidação da PREVI-CAIXA também foi decretada e, posteriormente, transformada em processo de intervenção, que culminou na fundação **hoje denominada PREVIMINAS - Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais**.

4.0- Assim, diante do desligamento dos funcionários da extinta MINASCAIXA, sem justa causa, procedeu a PREVICAIXA à devolução de parte dos valores pagos pelos mesmos, sem, contudo, proceder à devida atualização monetária, já que a correção paga não refletiu a real desvalorização da moeda.

5.0- Assim, vêm os Autores, através da presente ação, pleitear a integral correção da reserva de poupança" (fl. 03).

"Conforme amplamente narrado na exordial, os Autores foram desligados do plano de previdência privada por força da rescisão do contrato de trabalho face à liquidação da MinasCaixa em 1991. Desta feita, receberam as contribuições vertidas mensalmente quando da extinção da autarquia" (fl. 225).

Assim, restando incontroverso nos autos que os ex-associados da PREVIMINAS receberam a restituição das contribuições previdenciárias em 1991, quando da liquidação extrajudicial da Minas Caixa, e que a ação de cobrança foi ajuizada somente em 07/10/2004 (fl. 88), ou seja, após transcorrido o prazo de cinco anos, tem-se por ocorrente no caso concreto o lapso prescricional.

4. Isso posto, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a prescrição da pretensão autoral e extinguir o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Arcarão os recorridos com as custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, que ficam suspensos em razão da assistência judiciária gratuita concedida na origem.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3235)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.843 - RS (2006/0188153-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
RECORRIDO : NERI OLIVEIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : VALTER JOSÉ PINHEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO CDC. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO TAXA PREVISTA NO CONTRATO. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDEBITO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial, interposto por BANCO DIBENS S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENTE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA."

Alega violação dos artigos 20, II, 41 e 42 do Código de Processo Civil c/c 876 do Código Civil e 3º, II, 4º, 9º e 10º da Lei 4.595/64, art. 1º da Lei 9.492 e art. 75 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. Aduz impossibilidade de revisão do contrato em questão e da repetição e compensação de indébito e inaplicabilidade do CDC. Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e pugna, ainda, pela procedência da ação de busca e apreensão, uma vez comprovada a constituição em mora do contratante.

Admitido o recurso na origem, vieram os autos a esta Corte Superior. É o breve relatório.

2. Decido.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

3. Em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

De outra parte, quanto à alegação de impossibilidade de revisão do contrato, por se encontrar extinto pela novação, iterativos julgados deste Sodalício Superior admitem a revisão de todos os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem.

Com efeito, aplica-se à espécie o teor do verbete sumular nº 286/STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"REGIMENTAL. CONTRATOS. NOVAÇÃO. REVISÃO. - A renegociação ou novação da dívida não impede a possibilidade de revisão dos contratos anteriores. Incide a Súmula 286." (AgRg nos EDcl no REsp 789354/MT, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05.06.2006)

"Bancário e processo civil. Recursos especiais. Ação revisional. Contratos de abertura de crédito em conta corrente e Cédula de crédito Comercial. Novação. Exame de contrato findo. Possibilidade. - É possível a revisão judicial de contrato de abertura de crédito extinto, pois a suposta ocorrência de novação não tem o condão de validar as cláusulas nulas de pleno direito nele contidas. Precedentes. Recurso especial retido provido." (REsp 684481/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 20.09.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: Resp 763.339/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.05.06 e REsp 565.235/RS, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.05.

4. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que, com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Dec. 22.626/33), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF ("As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional"). Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre no caso vertente. Nesse sentido, observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INOCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Decisão que afastou a violação ao CDC calada na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 407.097/RS, rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, posicionamento já informado no despacho agravado. III. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 806.979/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/6/2006).

5. Reconhecida a legalidade da cobrança de juros remuneratórios superiores à 12% ao ano, resta caracterizada a mora do devedor, por ser entendimento desta Corte que somente a existência de encargos não moratórios abusivos e ilegais são capazes de descaracterizá-la, já que a dificuldade no pagamento seria a própria causa da inadimplência. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor.

6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 30.06.2006.

7. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e, nesta extensão, dou parcial provimento para que sejam observados os juros remuneratórios previstos no contrato, bem como para determinar a procedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão, pois caracterizada a mora do contratante.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.416 - RS (2006/0203278-4) (3236)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTROS
RECORRIDO : GILMAR CORREA MORAIS
ADVOGADO : RAFAELA CONSALTER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos: 122 e 166 do Código Civil; 2º, 3º, § 2º, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por GILMAR CORREA MORAIS em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso do recorrido e negou provimento à apelação do recorrente, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL (CORREÇÃO MONETÁRIA). INCIDÊNCIA DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Tendo sido reconhecido, na sentença, a adoção do IGP-M como índice de correção monetária, em caso de ausência de pactuação no contrato, o apelante se apresenta, neste ponto, carecedor de interesse recursal. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a sua revisão. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Não tendo sido pactuada a TR, deve ser mantido o IGP-M como índice de correção monetária, conforme determinado pela sentença, por ser aquele que melhor reflete a desvalorização da moeda no período (Súmula n. 295 do STJ). 1ª Apelação Cível parcialmente conhecida e, nesta parte, provida, por maioria. 2ª Apelação Cível desprovida, por maioria."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; *ii)* à vedação da capitalização mensal destes; e *iii)* à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 220/235.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii)* admitir a capitalização mensal destes; e *iii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.825 - SE (2006/0201004-0) (3237)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ VADOILSON DA PAIXÃO
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA-NOVA DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 541. PARÁGRAFO ÚNICO. DO CPC. APLICAÇÃO DO CDC. UTILIZAÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS E PRESENÇA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE TO-



DO O CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 295 DO STJ. MORA, RESCISÃO CONTRATUAL E PERDAS E DANOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS PARA SE AFERIR A CONFIGURAÇÃO OU NÃO DA MORA E OS PEDIDOS DECORRENTES DESTA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Recurso especial, fundado nas letras "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto por Banco Sudameris Brasil S/A, contra acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em que se argumenta, resumidamente, o seguinte: a) possibilidade de rescisão contratual no caso de inadimplemento; b) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ou, subsidiariamente, possibilidade de revisão judicial somente se verificada onerosidade excessiva; c) impossibilidade de mudança no índice estabelecido contratualmente e no VRG; d) configuração da mora do recorrido; e) possibilidade dos valores já pagos serem revertidos em favor do banco, como forma de ressarcimento dos prejuízos sofridos, bem como da obrigação de se indenizar a instituição financeira por perdas e danos no valor de todas as prestações vencidas, adimplidas ou não (fls. 219/244). Contra-razões às fls. 248/259; admissibilidade positiva na origem tão-somente em relação à alínea "a" (fls. 261/262). É o relatório.

Decido.

2. Primeiramente, correto o juízo de admissibilidade realizado pela i. Desembargadora Presidente da Corte *a quo* no que toca à alínea "c" do permissivo constitucional; para comprovação do alegado dissídio, é insuficiente a transcrição de ementas de julgados de outros tribunais, sem o necessário cotejo analítico dos acórdãos, com indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entres os arestos recorrido e paradigmas, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ. Assim, não se conhece do recurso quanto à divergência jurisprudencial.

3. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do Enunciado da Súmula nº 297/STJ. Insta destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7 de junho de 2006, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando esse entendimento.

Nesse sentido: REsp 841466/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e AgRg no REsp 682205/RS; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.02.2006.

Os argumentos do recorrente, da não aplicação do CDC por não ser o recorrido destinatário final, uma vez que iria utilizar o crédito obtido para implementar sua atividade comercial, não podem ser verificados nesta instância superior, por implicarem na necessidade de revolvimento de todo o conteúdo fático-probatório e, necessariamente, esbarrarem no óbice da Súmula 7 do STJ. O mesmo entendimento é aplicável à verificação da ocorrência ou não de onerosidade excessiva, por também demandar nova análise das provas carreadas aos autos.

4. Lado outro, melhor sorte socorre o recorrente no argumento de impossibilidade de mudança no índice de correção monetária estabelecido contratualmente; quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária, este Superior Tribunal já firmou entendimento, inclusive com a edição do Enunciado 295 de sua Súmula:

"**Súmula 295/STJ:** A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

5. Quanto à possibilidade de rescisão contratual em caso de inadimplemento e configuração da mora do recorrido, é certo que este Tribunal, verificando a presença de encargos afastados pelas instâncias ordinárias e que seriam efetivamente devidos, tem por norma afastar a descaracterização da mora; neste sentido, inclusive, várias decisões monocráticas em processos de minha Relatoria.

In casu, entretanto, a situação se afigura diferente, estando por merecer, dessarte, diversa solução; confira-se, a respeito, como dispôs a Corte *a quo* (fls. 216/217):

"Na revisional conexa à presente ação, afastou-se uma série de cláusulas abusivas e ilegais, a exemplo da capitalização, vedando a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, além de limitar os juros, *veredictum* este parcialmente modificado em sede de apelo (nº 850/2004) em apenso, no qual se concluiu pela fixação dos índices apontados pelo Banco Central - taxa média de mercado.

Além disso, manteve-se a determinação de realização de novos cálculos, aplicando-se a metodologia anteriormente apontada, para se chegar a existência ou não de débito ou, ainda, pela constatação de crédito em favor do ora Recorrido, o qual deverá ser restituído. Dito isto, afasta-se a configuração da mora e, conseqüentemente, a incidência da cláusula que prevê a rescisão em caso de inadimplemento."

De fato, como se observa no julgamento do **REsp 887.839/SP**, em apenso ao presente recurso, a revelia da instituição financeira naqueles autos culminou no afastamento de vários encargos, somente tendo sido depois restabelecidos a capitalização mensal de juros e a incidência da TR como indexador de correção monetária; assim, sem que sejam realizados os novos cálculos determinados pelo e. Tribunal de Justiça de Sergipe, não se mostra possível a verificação da mora do recorrido e, em conseqüência, deve ser afastada a rescisão contratual e também as perdas e danos ora pleiteados.

6. Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e parágrafos, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, na extensão, confiro-lhe parcial provimento, tão-somente para permitir a utilização da TR como indexador de correção monetária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3238)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.839 - SE (2006/0201006-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ VADOILSON DA PAIXÃO
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA-NOVA DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICAÇÃO DO CDC. UTILIZAÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS E PRESENÇA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE TODO O CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 295 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PERMISSÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Recurso especial, fundado nas letras "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto por Sudameris Arrendamento Mercantil S/A, contra acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em que se argumenta, resumidamente, o seguinte: a) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ou, subsidiariamente, possibilidade de revisão judicial somente se verificada onerosidade excessiva; b) impossibilidade de mudança no índice de correção monetária estabelecido contratualmente; c) possibilidade de capitalização de juros (fls. 168/178). Contra-razões às fls. 182/191; admissibilidade positiva na origem tão-somente em relação à alínea "a" (fls. 193/194).

É o relatório.

Decido.

2. Primeiramente, correto o juízo de admissibilidade realizado pela i. Desembargadora Presidente da Corte *a quo* no que toca à alínea "c" do permissivo constitucional; para comprovação do alegado dissídio, é insuficiente a transcrição de ementas de julgados de outros tribunais, sem o necessário cotejo analítico dos acórdãos, com indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entres os arestos recorrido e paradigmas, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ. Assim, não se conhece do recurso quanto à divergência jurisprudencial.

3. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do Enunciado da Súmula nº 297/STJ.

Insta destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7 de junho de 2006, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando esse entendimento.

Nesse sentido: REsp 841466/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e AgRg no REsp 682205/RS; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.02.2006.

Os argumentos do recorrente, da não aplicação do CDC por não ser o recorrido destinatário final, uma vez que iria utilizar o crédito obtido para implementar sua atividade comercial, não podem ser verificados nesta instância superior, por implicarem na necessidade de revolvimento de todo o conteúdo fático-probatório e, necessariamente, esbarrarem no óbice da Súmula 7 do STJ. O mesmo entendimento é aplicável à verificação da ocorrência ou não de onerosidade excessiva, por também demandar nova análise das provas carreadas aos autos.

4. Lado outro, melhor sorte socorre o recorrente no argumento de impossibilidade de mudança no índice de correção monetária estabelecido contratualmente; quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária, este Superior Tribunal já firmou entendimento, inclusive com a edição do Enunciado 295 de sua Súmula:

"**Súmula 295/STJ:** A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

5. Por fim, Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e parágrafos, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, na extensão, dou-lhe parcial provimento, tão somente para permitir o uso da TR como indexador da correção monetária, bem como possibilitar a capitalização mensal de juros.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o *quantum* fixado pelo Tribunal *a quo*, corrigidos monetariamente desde então, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3239)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.950 - MT (2006/0206374-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DAGMAR JULIANA BERNARDI JAVOB E OUTROS
RECORRIDO : DANIELA MARTINS MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ELISÂNGELA F L DEL NERY E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que a recorrente veicula dissídio pretoriano e ofensa aos artigos 4º e 5º da LICC, insurgindo-se contra o montante arbitrado pela Corte de origem a título de indenização por danos morais.

O v. acórdão recorrido porta a seguinte ementa:

"**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA E DO DÉBITO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA REQUERENTE NO BANCO DE DADOS DE INADIMPLENTES (SERASA E SPC) - DANO MORAL PRESUMIDO - ALEGAÇÃO DE FRAUDE NÃO COMPROVADA - INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro.

A alegada fraude, supostamente praticada por terceiro que teria se utilizado dos documentos pessoais do ofendido para requerer a instalação da linha telefônica, não se presume, devendo a concessionária de telefonia fazer prova do vício alegado.

O valor da indenização por dano moral deve atuar como uma sanção que possa inibir o ofensor na repetição do ato abusivo e atenuar os efeitos negativos causados na vida do ofendido, levando-se sempre em consideração as condições objetiva e subjetiva das partes".

Não merece prosperar o inconformismo, por ambas as alíneas.

O acolhimento da pretensão recursal, na espécie, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Outrossim, registro que o **quantum** indenizatório arbitrado pelo Tribunal **a quo**, em face das peculiaridades da espécie, não se mostra abusivo ou exorbitante para ensejar a excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça no feito.

Diante de tais pressupostos, autorizado pelo art. 557 do Estatuto Processual Civil, nego seguimento ao apelo.

Publique-se

Brasília, 27 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3240)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.680 - DF (2006/0207755-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADA : SUSANA GOMES DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : LEONARDO ESTEVÃO FERNANDES
ADVOGADO : MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE ACERCA DE DISPOSITIVO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, manejado contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

"BANCO. ROUBO A COFRE DE VALORES. DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL. INVALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. O banco é civilmente responsável no caso de roubo a cofres locados a seus clientes. 2. O contrato de locação de cofre de valores e as relações jurídicas que dele advêm submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.3. É inválida a cláusula contratual que exclui a responsabilidade do banco sobre os haveres guardados no cofre. Tratando-se de matéria de ordem pública - cláusula abusiva em contrato de consumo -, é possível o reconhecimento de ofício sem configurar julgamento "extra petita".4. A inversão do ônus da prova, direito reconhecido ao consumidor pela Lei 8.078/90, dar-se-á a critério do Juiz, quando considerar verossímil a alegação, ou quando houver hipossuficiência, segundo as regras de experiência.5. Apeiação improvida." (fl. 53)

Sustenta a instituição recorrente que não é responsável pelo suposto conteúdo existente no interior de cofre locado a cliente; no mesmo, sentido, apresenta dissídio jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

2. Inicialmente, no tocante à violação dos arts. 131, 282, 283, 333, I, 401, 523 e 535 do Código de Processo Civil; 3º e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor; 23 da Lei n. 4.131/62; 166, 171, 186 e 927 do Código Civil; e 79 da Lei n. 9.069/95, verifica-se que o recorrente não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado a MP impugnada, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 3. No que concerne à insurgência relativa à alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF/88, é bem de ver que o recurso não comporta conhecimento, uma vez que a divergência jurisprudência deve se dar sobre a interpretação de lei federal; *in casu*, o dissenso interpretativo ocorreu sobre dispositivos de natureza constitucional, o que configura matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial. Nesse eito, tem-se, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

"O conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional pressupõe a interpretação divergente de dispositivo de lei federal cuja contrariedade se alega" (REsp n. 698.979/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.6.2005).

4. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.495 - RS (2006/0210001-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
RECORRIDO : SIDNEI CESAR MACHADO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS E OUTROS

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.773 - RS (2006/0212789-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : ADRIANA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : JAQUELINE DROSE

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, o acordo de vontades celebrado entre as partes, bem como a renúncia da recorrida ao direito em que se funda a ação (fls. 208/209), e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Homologo, outrossim, a renúncia de ambas as partes ao seu direito de interpor qualquer recurso.

Nos termos da avença, cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo advogado, e a recorrida pagará as custas finais e remanescentes, que, somente para esse ônus, abre mão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se mandado de levantamento do *quantum* depositado, em favor da recorrente.

P.I.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 891.071 - RS (2006/0215275-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : JORGE DO COUTO E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ADAIR GILBERTO HUFFEL GONÇALVES
ADVOGADO : FRANCESCO COLOMBO FILHO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - PROTESTO DO TÍTULO E INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela MALCON FINANCEIRA S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170/2001, 128, 460 e 515 do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face da recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 87/91). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe parcial provimento, com disposições de ofício acerca das taxas de abertura de crédito e cadastro, da tarifa de concessão de financiamento, do índice de correção monetária e da limitação dos encargos moratórios (fls. 125/141).

Busca a recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e o afastamento da comissão de permanência (fls. 141/148).

O recorrido não apresentou contra-razões (fls. 178), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 179/180).

Autos vinculados ao Recurso Especial nº 781.632-RS, objeto de ação cautelar de protesto de título de crédito.

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Áfere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca das taxas de abertura de crédito e cadastro, da tarifa de concessão de financiamento, do índice de correção monetária e da limitação dos encargos moratórios.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no Resp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Oportuno anotar, ainda, que, observando-se o inadimplemento incontroverso e a legalidade dos encargos cobrados, tem-se, por consectário lógico, a possibilidade do protesto do título de crédito e da inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.

Veja-se, aliás, que o entendimento atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: *"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor; contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea"*.

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito. Verifica-se, ainda, que a irrisignação autoral prende-se a questões já superadas no âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, como a possibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano, o que legitima a pretendida inclusão e, por consequência, obsta a imposição da multa (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag n.º 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. n.º 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, reconhecer a constituição de mora do devedor e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária, possibilitando-se a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes e o protesto do título de crédito.

Em razão da sucumbência mínima da ora recorrente, as custas e os honorários serão integralmente suportados pelo recorrido, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 892.583 - RS (2006/0219486-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : PEDRO ROMEU CARBONE
ADVOGADO : NEDSON PINTO CULAU
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE TRATADA PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por PEDRO ROMEU CARBONE, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, dando parcial provimento ao apelo manejado pela recorrida, extinguiu a ação cautelar de exibição de documentos movida pelo recorrente.



Embargos de declaração opostos e, ao final, rejeitados (fls. 126/128).

Sustenta o recorrente, a par da divergência jurisprudencial, afronta aos artigos 165 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; artigos 5º e 6º, §§1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; artigo 205 do Código Civil.

Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 155).

Recurso especial admitido na origem (fls. 156/157).

É o breve relatório. Decido.

2. Inicialmente, não se conhece do recurso no que toca à alegada violação aos artigos 5º e 6º, §§1º e 2º, da LICC, porquanto ausente o necessário prequestionamento; aliás, as referidas normas constituem, em realidade, mera inovação recursal, pois sequer constaram dos embargos opostos na Corte *a quo*. Assim, incide pois, no ponto, *mutatis mutandis*, o enunciado n. 282 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

3. No mais, quanto às alegadas "preliminares ofertadas pelo Recorrente", não se verifica a alegada afronta aos artigos 165 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, visto que inexistente qualquer omissão no acórdão embargado, que, sobre o tema, manifestou-se expressamente, *in ipsius verbis*:

"Quanto à prefacial suscitada em contra-razões.

A matéria em exame encontra-se preclusa, razão pela qual não deve ser conhecida.

O art. 522 do Código de Processo Civil é expresso ao determinar que o meio apropriado para atacar decisões interlocutórias é o agravo de instrumento. Assim, tendo o autor se utilizado tão-somente das contra-razões para deduzir sua insurgência, impõe-se o não conhecimento da mesma, uma vez que abrangida pela preclusão" (fl. 93).

4. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 893.955 - RS (2006/0228842-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : ORLANDO VOLCÃO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA FERNANDES DIAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil, 394, 397 e 877 do Código Civil; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial. Verifica-se, na análise dos autos, que a ação revisional proposta por ORLANDO VOLCÃO em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não conheceu do recurso do recorrido e negou provimento ao apelo da recorrente, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO DO CONSUMIDOR PREPARO. AUSÊNCIA. RECORRENTE NÃO-BENEFICIÁRIO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. Inviável o conhecimento do apelo interposto sem o devido preparo. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor. JUROS REMUNERATÓRIOS. É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do

Decreto 22.626/33. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. A capitalização é vedada nos contratos da espécie em discussão. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO NO PARTICULAR. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao ano. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. MULTA CONTRATUAL. BASE DE CÁLCULO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. Embora pactuada em 2%, é de ser declarado que só pode incidir sobre o valor da parcela em atraso, não podendo ser utilizado como base de cálculo o total do débito acrescido de juros moratórios e comissão de permanência. MORA DESCARACTERIZADA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o autor não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TARIFA DE COBRANÇA. VEDAÇÃO DE OFÍCIO. A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportadas pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito, que se dará mediante prévia compensação. APELO DO CONSUMIDOR NÃO-CONHECIDO. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESPROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; iv) à exclusão da comissão de permanência; v) à descaracterização da mora; e vi) à repetição do indébito.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 193.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa ao art. 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612.470/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, exce-tuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão ad quem a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Atere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à vedação da capitalização dos juros em qualquer periodicidade, à multa contratual, à descaracterização da mora, à taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança e à repetição do indébito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avançado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) admitir a capitalização mensal destes; e iv) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pela recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.053 - TO (2006/0229583-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
RECORRIDO : PAULO MONTEIRO
ADVOGADO : CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial contra acórdão que condenou o recorrente ao pagamento de indenização de vinte mil reais, a título de dano moral, pela devolução indevida de cheques, em razão da inexistência de fundos provocada pela compensação indevida de cheque depositado de terceiro.

Quanto à assertiva de inexistência de dano moral pela devolução indevida de cheques, o recurso não prospera. Comprovada a responsabilidade é cabível a indenização independentemente de prova do dano efetivo, que se subentende (REsp n. 545.212/RN, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, unânime, DJU de 15.12.2003 e REsp n. 466.794/TO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJU de 25.08.2003).

Em casos que tais, a jurisprudência desta Corte tem entendido que o valor da indenização deve ser fixado de tal modo que atenda a recomposição do dano causado, sem representar, por outro lado, enriquecimento ilícito do autor (REsp n. 811.411-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 4.4.2006; REsp n. 326.163-RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 13.11.2006).

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso, para fixar a verba indenizatória para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.137 - TO (2006/0229584-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
RECORRENTE : DELFINA RODRIGUES MARANHÃO
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ JOAQUIM QUEVEDO PINTO
ADVOGADO : VERA LÚCIA PONTES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de indenização por dano moral, condenou a recorrente ao pagamento de cinco mil reais, em virtude de fatos decorrentes de atividade comercial.

Sem razão a recorrente. Com efeito, desde o julgamento do REsp n. 265.350/RJ, de relatoria do eminente Ministro Ari Pargendler, a Colenda 2ª Seção, pacificando a discussão, firmou que a mera enunciação, na inicial, do valor desejado pela parte autora a título de indenização, tem caráter meramente estimativo, em face da subjetividade de se estimar o dano moral. Assim, não serve ele como parâmetro para efeito de se considerar vencido em parte o autor, quando não logra obter, enfim, a inteireza do montante por ele referido na exordial. Ademais, como os honorários incidem sobre a efetiva condenação a ser paga, já fica atendido o critério da proporcionalidade. Inaplicável, pois, em tal caso, a regra do art. 21 do CPC.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 895541 - MT (2006/0229128-8) (3248)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : CARTÃO UNIBANCO LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO CARDI FILHO E OUTROS
: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
RECORRIDO : WILSON FERNANDO VARGAS ANDRADE
ADVOGADO : NELSON FREDERICO KUNZE PINTO E OUTRO

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial de Gabinete
Port.nº 01 DJ 08/02/07

RECURSO ESPECIAL Nº 895.825 - RS (2006/0222507-6) (3249)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADO : CRISTIANO DA SILVA BREDAS E OUTROS
RECORRIDO : NORTHON LUIZ MARQUES
ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando agravo de instrumento, proibiu a inscrição nos cadastros de devedores.

Relativamente ao cadastro de inadimplentes, a orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatização nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, pelo que se depreende, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para permitir a inscrição no cadastro de devedores. Despesas processuais pelo recorrido.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 896.143 - RS (2006/0232250-0) (3250)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : PAULO MOISES DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO LIMA GONÇALVES E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos: 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil; 2º, 126, 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil; 6º, III, IV, V, 33, 39, 42 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 955 e 965 do Código Civil e 1916; 153, 389 e 591 do Código Civil; 1º, 4º e 5º do Decreto 22.626/33; e 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por PAULO MOISES DOS SANTOS BARROS em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALCANCE DA REVISÃO. NOVAÇÃO. A revisão atinge toda a contratação, porquanto sabido que não se pode novar obrigação nula (art. 367 do cc). Na espécie, ocorreu uma verdadeira renegociação da dívida através da estipulação de novo ajuste. Aplicação da súmula n. 286 do STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula n. 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara. JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto. JUROS MORATÓRIOS. Aplicável o percentual de 1% ao ano, diante da determinação do art. 5º do Decreto nº 22.626/33. MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao §1º do art. 52 do CODECON. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil. MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito. COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDEBITO. Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira. APELO PARCIALMENTE PROVIDO COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; iv) à limitação dos juros moratórios; v) à descaracterização da mora; e vi) à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 159.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 2º, 128, 460, 512 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612.470/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, executando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à limitação dos juros remuneratórios, à correção monetária, à capitalização dos juros, aos juros moratórios, à comissão de permanência, à descaracterização da mora e à compensação ou repetição do indébito.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, acima elencadas, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 900.705 - RN (2006/0245535-0) (3251)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : PAGUE MENOS SUPERMERCADOS DO OESTE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO WELTON LINHARES DEMETRIO DE SOUZA E OUTROS
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO A UM QUINTO DO CUSTO DE CAPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

DECISÃO

Visto.

1. Embargos declaratórios, opostos por **Pague Menos Supermercados do Oeste Ltda e outros**, tirado de decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial, conferindo-lhe parcial provimento, assim ementada (fls. 607/610):

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. PERMISSÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS, MORATÓRIOS OU REMUNERATÓRIOS. ART. 999 DO CÓDIGO CIVIL. NOVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. SÚMULA 286 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO."

Afirma-se, nesta oportunidade, existir omissão do *decisum*, por não ter tratado de pedido sucessivo de limitação dos juros ao máximo de um quinto sobre o custo de captação, bem como contradição no referente à comissão de permanência, uma vez que não foi permitida sua cumulação com outros encargos, ao passo que o recurso restou improvido neste tópico (fls. 622/624).

É o relatório.

Passo a decidir.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de Justiça da impossibilidade de sua limitação, a não ser quando demonstrada cabalmente sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto; assim, os juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes não podem ser limitados a 12% ao ano, à Taxa Selic, ou mesmo ao patamar pedido pelo embargante, de um quinto do custo de captação.

O aresto citado na decisão embargada (**AgRg no REsp 682.638/MG**, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005) bem reflete tal entendimento.

3. Lado outro, não se verifica a suposta contradição quanto à comissão de permanência; o recurso especial pugnava pela ilegalidade de sua cobrança, tendo restado improvido pela decisão embargada, que expressamente permitiu a cobrança da comissão de permanência, explicitando apenas que tal encargo, se cobrado pela instituição financeira, não pode ser cumulado com outros.

4. Do exposto, acolho os embargos declaratórios tão-somente quanto à alegada omissão, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo. Quanto à apontada contradição, rejeitam-se os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 901219 - RS (2006/0247155-3) (3252)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
RECORRIDO : MELISSA LEMOS DA SILVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CLOISTER HEBERLE PEREIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

"NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL E RECONVENÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS. REVISÃO - Possível se revela a revisão da contratação para fins de afastamento dos excessos porventura apurados. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Aplicáveis suas disposições aos contratos bancários. REVISÃO DOS CONTRATOS EXTINTOS - Presente o encadeamento contratual, possível a revisão dos contratos originários. JUROS REMUNERATÓRIOS - Encontram limitação ao patamar de 12% a. a., forte nas disposições contidas no CDC. Contudo, em face da ausência de recurso da parte adversa, deve ser mantida a taxa Selic, calculada na data do pagamento. CAPITALIZAÇÃO NOS CONTRATOS DE MÚTUO - É vedada a sua cobrança sob qualquer hipótese, por ausente autorização legal. Entretanto, em face da ausência de pedido expresso da parte adversa, merece ser mantida a capitalização anual dos juros."



COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - Vedada sua utilização. COM-PENSAÇÃO DE VALORES/REPETIÇÃO DO INDEBITO. Nada impede a declaração no sentido de que uma vez apurados pagamentos a maior tias deverão ser computados no abatimento do débito de forma simples. MULTA - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JU-DICIAL - Merece ser mantida a sentença, que deferiu a incidência da verba punitiva pelo prazo de 56 dias. ÔNUS SUCUMBENCIAIS - Não há falar em compensação da verba honorária com valor a ser recebido pela autora em decorrência da aplicação da multa. APE-LAÇÃO IMPROVIDA" (fls. 364)

O recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 2º, 458, II e 535, II, do CPC, artigos 4º, IX e 9º da Lei 4.595/64 e artigo 82, 928 e 1.010 do CC.

Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado, a viabilidade da capitalização mensal de juros, a cobrança de comissão de permanência, aplicação da multa e prosseguimento da reconvenção outrora extinta. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2.Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressim, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, ape-nas não adotando a tese do recorrente.

3.Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que dis-crepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as con-clusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-valecte no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados pos-teriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram quanto a data em que foi celebrado o contrato, tampouco quanto à existência de expressa pactuação do referido encargo o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto no enunciado nº 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MEN-SAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IN-CIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MAN-TIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RE-CÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o en-tendimento de que, nos contratos firmados por instituições finan-ceiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, ne-cessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Inc-idência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

6. Com relação ao pedido de prosseguimento da reconvenção, tam-bém, não há como prosperar o recurso especial, uma vez que ausente o devido prequestionamento dos artigos 154, 244 e 250 do Código de Processo Civil, únicos dispositivos de lei indicados como violados acerca do tema, tampouco acerca dos princípios da instrumentalidade, do aproveitamento, da ausência de prejuízo, da economia processual e da finalidade. Portanto, sendo certo que os acórdãos proferidos na apelação e nos respectivos embargos de declaração não cuidaram desses pontos, os quais, também, não foram objetos dos embargos declaratórios opostos pelo ora recorrente, não há como se acolher o pedido de prosseguimento da reconvenção.

7. Tampouco ultrapassa o crivo de admissibilidade, a insurgência relacio-nada à multa imposta à instituição recorrente pelo descumprimento da an-tecipação de tutela impeditiva de registro do nome dos autores em cadastro de restrição de crédito, pois, rever as conclusões tiradas pelo acórdão re-corrido implicaria, necessariamente, no revolvimento do espectro fático-pro-batório dos autos, medida que não se adequa aos designios constitucionais reservados ao apelo especial, circunstância que faz incidir, na espécie, o teor do enunciado 07 da súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IN-DENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INFRINGÊNCIA AO ART. 535, II. INOCOR-RÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA EXCLUIR NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MANU-TENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OR-DEM JUDICIAL. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. 1. O Tribunal de origem apre-ciou, fundamentadamente, em sede de apelação, todas as questões suscitadas pelas partes. Ademais, no entendimento firmado nesta Corte, "não está o magistrado obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte, citando todos os dispositivos legais que esta entende pertinentes para o des-linde da controvérsia. A negativa de prestação jurisdicional nos aclaratórios só ocorre se persistir a omissão no pronunciamento acerca de questão que deveria ter sido decidida e não o foi", o que não corresponde à hipótese dos autos. Inocorrência da suposta infringência ao art.535, II, do CPC. Prece-dentes. 2. O Tribunal a quo, com base nos elementos probatórios trazidos aos autos, concluiu que a instituição financeira recebeu, expressamente, ordem judicial no sentido de retirar o nome do autor do cadastro restritivo de crédito (obrigação de fazer), e, como assim não procedeu, restou justificada a apli-cação da multa imposta nos termos fixados. Assim, a pretensão de revisão do tema recai no óbice da Súmula 07/STJ. (grifamos) 3. Quanto ao quantum indenizatório, fixado em 1º grau e mantido pelo Tribunal de origem, em R\$ 5.613,48 (cinco mil, seiscentos e treze reais e quarenta e oito centavos) - correspondente ao dobro do valor que resultou no apontamento negativo - tal montante mostra-se excessivo. Em atenção às peculiaridades do caso - no-tadamente o fato de não haver comprovação da superveniência de emba-raços de maior vulto provenientes da referida inscrição - e observando os princípios de moderação e proporcionalidade que informam os parâmetros desta Turma, reduzo a quantia indenizatória para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 4. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido." (REsp 837.880/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 309)

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o per-centual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucum-benciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3253)

RECURSO ESPECIAL nº 901606 - RS (2006/0247522-8)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : CARLOS LEOPOLDO GRUBER
: PAULO TADEU MARCHIORETTO E OU-TROS
RECORRIDO : JOSÉ CRUZ IRMÃO E OUTRO
ADVOGADO : SILVANIA NUNES E OUTRO

DESPACHO

Vistos.

Junte-se a petição nº 42.958/2007.

A procuração e um substabelecimento ora juntados são meras có-pias.

Destarte, os ilustres patronos substabelecidos, Drs. Márcio Cáceres Astigarraga, Rodrigo Ventura Merg, Lisiane Pereira Lemes e Fern-anda Zettler Gruber, não estão regularmente constituídos, de sorte que os pedidos formulados ainda não tem como serem deferidos.

Regularize, pois, o recorrente, a sua representação para fins de aten-dimento dos pedidos formulados.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3254)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.688 - RS (2006/0249561-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : ROBERTO DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-TRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-TROS

DECISÃO

1. *Roberto da Silva Gonçalves* interpõe recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra acórdão assim ementado, no que interessa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA CELEBRADO COM A CRT.

(...)

DEVER DA EMPRESA RÉ DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Na hipótese presente, se a empresa demanda não nega a relação jurídica entretida com o demandante, e sendo a documentação requerida comum a ambas as partes, pode o juiz ordenar sua exibição (art. 355 do CPC).

(...)" (fl. 94).

O recorrente alega violação do art. 359 do CPC, bem como di-vergência jurisprudencial com julgados deste STJ. Defende a ina-plicabilidade do citado dispositivo legal ao caso dos autos, afirmando ser inócua a pena ali prevista, pois, na presente demanda de exibição de documentos, a parte autora pretende apenas "*obter ciência acerca das informações que a demandada/recorrida possui em seus registros no nome do ora recorrente*" (fl. 136), não pretendendo provar quais-quer fatos. Pede, ao final, a aplicação do art. 461-A, do CPC ao presente caso. Colaciona julgados para demonstrar o dissídio. O recurso foi admitido na origem, vindo-me os autos à conclusão.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inaplicável a multa cominatória na ação cautelar de exibição de documentos. Confira-se os precedentes a seguir transcritos:

"*Ação de exibição de documentos. Multa cominatória. 1. A multa cominatória é pertinente quando se trate de obrigação de fazer ou não fazer, não cabendo na cautelar de exibição de documentos, em que, se não cumprida a ordem, segundo precedente desta Terceira Turma, é possível a busca e apreensão. 2. Recurso especial conhecido e provido.*" (Resp 433.711/MS, Relator o em. Ministro **Carlos Al-berto Menezes Direito**, DJ de 22/04/2003.)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO. A incidência do artigo 359 do Código de Processo Civil nas ações cautelares de exibição de documento, determinada pelo artigo 845 do mesmo estatuto, afasta a possibilidade de aplicação de multa cominatória. Precedente da Terceira Turma. Recurso provido" (REsp 633.056/MG, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 02/05/2005).

Vide, ainda, o REsp 893.346/RS, decidido pelo eminente Ministro **Castro Filho**, DJ 15/12/2006, no qual se julgou caso semelhante ao destes autos.

4. Isso posto, autorizado pelo art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3255)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.434 - SP (2006/0255074-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : PAOLO ROMITI E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE MENEGHIN NUTI
RECORRIDO : INTERFINANCE S/A PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : ONEY DE OLIVEIRA LEITE

DECISÃO

Cuida-se de petição subscrita pelas partes demandantes, dando conta de composição amigável.

Em decorrência, a parte recorrente apresenta pedido de desistência do recurso especial.

Nessas condições, observado o requerimento, homologo a desistência, bem como declaro extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.

Determino a remessa dos autos à origem, para que seja apreciado o pedido de homologação de acordo celebrado pelas partes, consoante requerido na petição n. 00007289/07.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3256)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.646 - RS (2006/0242344-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BRUNO CESAR FALLER E OUTROS
**ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-
LÖKEN E OUTROS**
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
**ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OU-
TROS**

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, interpõe recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIO- NISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBS- CRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊN- CIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo pres- cricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal de- cenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

4. Isso posto, autorizado pelo art. 557, **caput**, do CPC, nego se- guimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3257)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.778 - MT (2006/0257722-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : AFRÂNIO MOTTA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO
**RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A**

**ADVOGADOS : JOSÉ SEBASTIÃO DE CAMPOS SOBRI-
NHO E OUTROS**

THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

RECORRIDO : OS MESMOS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 230498**

Índice (2739)

(3258)

RECURSO ESPECIAL Nº 906.188 - RS (2006/0261945-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : SÔNIA MARA ROSA DE CASTILHOS
ADVOGADO : FLÁVIA MARIZA WIECZOREK

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁ- RIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PRECEDENTES DO STJ.

Possível, nos contratos celebrados após 31/03/2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme en- tendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068-RS.

A abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser ca- balmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual, conforme orientação firmada no jul- gamento dos REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS.

Recurso especial parcialmente conhecido e nessa extensão provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato bancário, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano e vedou a capitalização mensal dos juros.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo cons- titucional, ofensa aos arts. 458, II e 535, II, do Estatuto Processual, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e ao art. 7º do Código de Defesa do Consumidor.

2. Não há ofensa aos dispositivos processuais aventados, pois o eg. Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimiui a controvérsia, não pa- decendo o v. aresto hostilizado de qualquer omissão.

3. No restante, o apelo merece êxito.

Com efeito, a egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 602.068-RS, DJ de 21/03/2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é pos- sível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

Com relação aos juros remuneratórios, consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consu- merista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a com- provação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

4. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para permitir o pacto da capitalização mensal dos juros e afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Fica restabelecida a r. sentença no tocante à sucumbência, obser- vando-se a justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3259)

RECURSO ESPECIAL Nº 906.583 - RS (2006/0264022-8)

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR**

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
**ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LO-
BATO E OUTROS**

RECORRIDO : TIAGO RAFAEL DE VARGAS
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em jul- gamento conjunto de ações revisional e de busca e apreensão, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fun- damento na Lei de Usura e na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; excluiu a cláusula instituidora da com- missão de permanência; vedou a capitalização; descaracterizou a mo- ra em virtude da cobrança de encargos abusivos e ilegais, para julgar improcedente a cautelar e permitiu a repetição simples do indébito. Preliminarmente, entendendo aplicáveis as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF aos arts. 422 e 478 do Código Civil, além da questão relativa à boa-fé objetiva, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca de tais temas, restando, por conseguinte, que a análise nessa instância não se viabiliza.

No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo fi- cado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da aven- ça.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendi- mento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período da inadimplência (fl. 218) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com relação à capitalização, cumprido o requisito ínsito na Súmula n. 126-STJ, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros re- remuneratórios, como pactuada.

Colhe o recurso em cogitar a configuração da mora, como requisito a ensejar a busca e apreensão.

Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos para o período da normalidade contratual, por exclusividade iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pa- gamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Porém, na espécie, como visto acima, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, fazia-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão de acordo com os percentuais admitidos pelo STJ.

Acerca da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no paga- mento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do de- vedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).



Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Reconhecida a mora do devedor, retornem os autos da busca e apreensão ao juízo de origem, para o julgamento do mérito. Em face da sucumbência recíproca, na ação revisional, pagará o recorrido 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação,ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 16). Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.012 - RS (2006/0264978-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO GONZALEZ E OUTROS
RECORRIDO : LORENI SILVEIRA DE AVILA GARCIA E OUTRO
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS (SÚMULA 297/STJ) - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDEBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 1º, 2º, 3º, 6º, 42, 42, parágrafo único, 51, § 1º, I, II, III, IV, 52, § 1º, e 54 da Lei nº 8.078/90; 85, 115, 145, 955, 1058, 1062, 1063, 1125 e 1531 do Código Civil de 1916 (112, 122, 166, 393, 394, 406, 489 e 940 do Código Civil de 2002); 4º, IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 4º e 9º do Decreto-Lei nº 22.626/33; 5º da MP nº 1.963-17/2000 (2.170-36/2001); 25, I, da ADCT; 282, III e IV, 302, 303 e 333, I, do Código de Processo Civil; à Lei nº 1.521/51; e às Súmulas nº 121, 596/STF e 30/STJ, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelos recorridos em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 72/78). Interposto recurso de apelação pelos ora recorridos, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe provimento, com disposições de ofício acerca da cobrança das tarifas de abertura de crédito e da taxa de emissão de boleto bancário, e a impossibilidade de protesto do título (fls. 140/153).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do v. acórdão recorrido, bem como contra a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e dos moratórios em 1% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, a desconstituição de mora do devedor, a correção monetária pelo INPC, a possibilidade de repetição do indébito e compensação de valores e a vedação da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes (fls. 170/200). Os recorridos não apresentaram contra-razões (fl. 275), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 276/277).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, já está pacificado o entendimento desta Corte, nos termos da Súmula 297/STJ, *in verbis*: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Nesse sentido, já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - VIOLAÇÃO AO ART. 965, CC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) AOS CONTRATOS DE MÚTUO - SÚMULA 297/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. (...) 2 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo (Súmula 297/STJ). Precedentes (AgRg REsp 630.957/RS e REsp 505.152/RS). (...) 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 511316 / SE, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJU DE 11.10.2005).

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da cobrança das tarifas de abertura de crédito e da taxa de emissão de boleto bancário, e a impossibilidade de protesto do título.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF.

Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciado. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (*ut* AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Oportuno anotar, ainda, que, observando-se o inadimplemento incontroverso e a legalidade dos encargos cobrados, tem-se, por conectário lógico, a impossibilidade de se manter os efeitos da tutela anteriormente concedida no sentido de impedir a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Veja-se, aliás, que o entendimento atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito. Verifica-se, ainda, que a irrisignação autoral prende-se a questões já superadas no âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, como a possibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano, o que legitima a pretendida inclusão (*ut* REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag n.º 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. n.º 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: "Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro".

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização dos juros remuneratórios, na forma pactuada, reconhecer a constituição de mora do devedor e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária, possibilitando-se a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários serão reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelos recorridos, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.048 - PR (2006/0266319-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO E OUTROS
RECORRIDO : CRISTIANO JUSTUS ROESSLE E OUTRO
ADVOGADO : ELISEU GARBIN

DECISÃO

Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto pelo Banco Bandeirantes S/A Arrendamento Mercantil.

O acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 20.08.2004 (certidão de fl. 361), o prazo iniciou em 23.08.2004 e findou em 06.09.2004 (segunda-feira). O recurso especial interposto em 09.09.2004, portanto, é intempestivo. Observo que não há, nos autos, notícia de feriado ou fato que tenha interferido na contagem recursal.

Isso posto, autorizado pelo art. 557, "caput", nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.184 - RS (2006/0266110-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CREDITEC CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTROS
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECORRIDO : DULCE PALMA DE BARROS
ADVOGADO : LEONARDO LAMACHIA E OUTROS

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de mútuo, limitou os juros remuneratórios à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil.

A recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa ao art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e dissídio pretoriano.

2. O inconformismo não prospera.

Com efeito, na hipótese em exame, desconstituir a abusividade aferida à taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira demandaria necessariamente o reexame de matéria fática. Tal tarefa, como cediço, é inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Pelo mesmo motivo, inviabilizado o recurso pela alínea "c".

3. Isso posto, autorizado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.441 - MG (2006/0266640-0) (3263)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTROS
RECORRIDO : ROGÉRIO TEIXEIRA CRAVO
ADVOGADO : CLAITON SANTOS TEIXEIRA E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE SANÁVEL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ.

Nos termos da jurisprudência assente nesta Corte, o ato praticado, nas instâncias ordinárias, por advogado sem instrumento de mandato nos autos, somente é de ser reputado inexistente após o juiz, ou o relator no tribunal, oportunizar o suprimento da irregularidade. Recurso especial conhecido e provido.

Vistos etc.

1. Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissor constitucional, em que se alega, além de dissídio pretoriano, ofensa ao art. 13 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra acórdão que não conheceu da apelação interposta pelo ora recorrente em virtude de irregularidade na representação processual.

2. Razão lhe assiste.

Com efeito, o acórdão recorrido diverge do entendimento sedimentado neste colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, nas instâncias ordinárias, o defeito na representação processual da parte, ainda que seja a ausência da procuração, constitui vício sanável, devendo o órgão judiciário oportunizar a sua regularização. Confirmam-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DOS BENS NOMEADOS. SÚMULA 07/STJ NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. ART. 13 DO CPC.

1. É vedado o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

2. Não viola o artigo 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a falta de procuração do advogado nas instâncias ordinárias constitui vício sanável, conforme preceito insculpido no art. 13 do CPC. Precedentes: REsp 331071/PR, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ 07.03.2005; REsp 322856/PR, 2ª Turma, Min. Peçanha Martins, DJ de 28.06.2004.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido" (REsp n. 771.748/RJ, relator o em. Ministro **Teori Albino Zavascki**, DJ de 14/11/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência iterativa do STJ aponta no sentido de que, nas instâncias ordinárias, diante da ausência de instrumento de procuração do subscritor do recurso de apelação, deve ser concedido prazo razoável para a regularização da representação processual.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido" (REsp n. 594.426/RS, relator o em. Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 10/05/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. NÃO ABERTURA DE PRAZO, PREVIAMENTE, À PARTE, PARA CONVALIDAÇÃO DA FALTA. CPC, ART. 13. APLICAÇÃO AO 2º GRAU. ACÓRDÃO. NULIDADE.

I. A jurisprudência do STJ admite a regularização da representação processual perante as instâncias ordinárias, de conformidade com o art. 13 do CPC, desde que observada a regra do art. 37, após a intimação da parte para suprir a falta.

II. Não oportunizada tal convalidação pelo Tribunal a quo, de logo não conhecendo da apelação, é de ser anulado o acórdão para atendimento à norma legal.

III. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 533.478/PR, relator o em. **Ministro Aldir Passarinho Junior**, DJ 12/04/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À SENTENÇA. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE SANÁVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Nos termos da jurisprudência assente nesta Corte, o ato praticado, nas instâncias ordinárias, por advogado sem instrumento de mandato nos autos, somente é de ser reputado inexistente após o juiz, ou o relator no tribunal, oportunizar o suprimento da irregularidade.

Recurso conhecido e provido" (REsp n. 156.102/RJ, de **minha relatoria**, DJ 25/10/1999).

3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que, oportunizado o suprimento da irregularidade da representação processual da parte, prossiga no exame do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.471 - RS (2006/0265367-2) (3264)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JUREMA DE LIMA PIEPER E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA ESTER CASTRO PILGER
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos de embargos do devedor, que declarou a carência da ação executiva, em virtude das conclusões periciais apontarem equívoco na atualização das prestações, sob o critério da equivalência salarial.

Preliminarmente, tenho que o recurso é inadmissível pela divergência jurisprudencial. Os arestos confrontados não se assemelham ao presente caso, calcado em prova pericial a retirar a liquidez do título exequendo. Ademais, demover os fundamentos do aresto federal demandaria incursão no conjunto probatório, o que é impossível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.877 - PR (2006/0264479-8) (3265)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BRUNO CESAR COSTAMILAN
ADVOGADO : GRAZIELA MASCARELLO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CIRINEI ASSIS KARNOS E OUTRO
INTERES. : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de mútuo imobiliário vinculado ao SFH, insurgindo-se contra a manutenção do Coeficiente de Equiparação Salarial e contra a utilização da Tabela Price.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa ao art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e dissídio pretoriano.

2. Em relação à alegação de que, na hipótese dos autos, a utilização da Tabela Price implica anatocismo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da lide, tarefa vedada em sede especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. A propósito, confirmam-se: REsp's ns. 576.638/RS (DJ de 23/05/2005) e 565.013/RS (DJ de 20/09/2004), relatados, respectivamente pelos em. Ministros **Fernando Gonçalves** e **Carlos Alberto Menezes Direito**.

3. No concernente ao Coeficiente de Equiparação Salarial, incide o enunciado n. 5 da Súmula do STJ. Com efeito, para se desconstituir o fundamento do v. aresto recorrido, o qual admitiu a cobrança do CES, imprescindível o reexame de cláusulas do contrato celebrado entre as partes para concluir pela inexistência de sua pactuação. Tal tarefa, como cediço, é inexequível na via eleita, consoante o verbete citado.

Ademais, registro que os precedentes desta Corte admitem a cobrança do aludido encargo, desde que avençado. Confirmam-se os REsp's. ns. 576.638/RS (DJ de 23/05/2005) e 734.164/RS (DJ de 10/04/2006), relatados, respectivamente, pelos eminentes Ministros **Fernando Gonçalves** e **Carlos Alberto Menezes Direito**.

4. Isso posto, autorizado pelo art. 557 da Lei Adjettiva Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 909.007 - RS (2006/0269830-7) (3266)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
RECORRIDO : MARCO AURÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFEN

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE REVISÃO E DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

Possível, nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068/RS.

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04/05/05). Recurso especial conhecido e provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que, nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária e de busca e apreensão, julgou improcedente o pedido de busca e apreensão, descaracterizando a mora do devedor pela cobrança de encargos abusivos, vedou a comissão de permanência e a capitalização mensal dos juros, bem como limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano.

O recorrente sustenta ofensa aos arts. 188, I, 406, 422, 478, 876 e 877 do CC de 2002, 333, I, do CPC, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 6º, V, do CDC, 4º, § 2º, da Lei n. 9.507/97, 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69 e 5º da MP n. 2.170-36, além de dissídio pretoriano.

2. Razão assiste ao recorrente.

Quanto à capitalização, a egrégia Segunda Seção deste Petrório, no julgamento do REsp 602.068-RS, DJ de 21/03/2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

Com relação aos juros remuneratórios, também consolidada a orientação de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a sua abusividade deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/05.

Afastadas, assim, a ilegalidade e a excessiva onerosidade dos encargos contratuais, resta elidido o fundamento do acórdão recorrido quanto à descaracterização da mora debendi.

3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para admitir o pacto da capitalização mensal dos juros com fundamento na legislação infraconstitucional, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, bem como para permitir, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa. Não mais subsistindo o fundamento do aresto recorrido relativo à mora do devedor, determino que os autos retornem à vara de origem, quando oportuno, para que prossiga no exame da ação de busca e apreensão, como entender de direito.

Considerando que o recorrente decaiu de parte mínima na revisional, arcará o recorrido com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00,observando-se o deferimento de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



(3267)
RECURSO ESPECIAL Nº 909.374 - RS (2006/0269466-8)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : UNICARD BANCO MULTIPLO S A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : TUPY UTINGUASSU MARTIM DA SILVEIRA
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS LINCK E OUTRO
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou à variação da taxa SELIC a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de cartão de crédito, com fundamento na Súmula n. 296-STJ e na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie, e proibiu a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.
Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano ou a taxa SELIC, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatização nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Determino, ainda, que as publicações sejam realizadas em nome do Dr. Jeferson Antonio Erpen, OAB/RS 35.176 (fl. 273). Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 20). Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3268)
RECURSO ESPECIAL Nº 909.983 - SP (2006/0272423-4)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : SYLVIO AUGUSTO CARDOSO FERRAZ DO AMARAL E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO ABRANTES FRANCA E OUTROS
DECISÃO

O recurso especial é intempestivo.
Conforme certificado à fl. 255, o v. acórdão que julgou os embargos declaratórios opostos pelo ora recorrente foi publicado no Diário da Justiça de 1º/06/06, uma quinta-feira. Iniciado o decurso do decêndio legal na sexta-feira, primeiro dia útil seguinte, o prazo escoou-se em 16/06/06, sexta-feira. O apelo, contudo, só veio a ser protocolizado em 19/06/2006, sem qualquer justificativa.
Diante do exposto, autorizado pelo art. 557 da Lei Adjetiva Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3269)
RECURSO ESPECIAL Nº 910.194 - MT (2006/0268143-9)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : SEBASTIÃO QUEIROZ FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : MILTON ALVES DAMACENO E OUTROS
RECORRIDO : PRIMOROSA S/A AGROPECUÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO E OUTROS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 230498**
Índice (2739)

(3270)
RECURSO ESPECIAL Nº 910.279 - RS (2006/0271435-1)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTROS
RECORRIDO : MARÍLIA FERREIRA CUNHA UMA
ADVOGADO : CLÁUDIO FREITAS MALLMANN
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de cartão de crédito; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e afastou a capitalização mensal dos juros.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, embora sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS (relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005) e correção monetária, nos termos do enunciado n. 30/STJ, para evitar-se **bis in idem**, porque possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, a sentença constatou a presença dos juros remuneratórios, dos moratórios e da multa (fl. 119/120) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pela instituição financeira recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com relação à capitalização, a 2ª Seção (REsp n. 602.068/RS) entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado anteriormente às normas referenciadas (fl. 91/93). Dessa forma, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, quanto à impossibilidade da capitalização mensal dos juros em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR), eis que impossível uma lei nova repristinar cláusula que, quando celebrada, era nula à luz das disposições então vigentes.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que sejam considerados os juros remuneratórios, excluído o IGP-M acrescido de ofício para a fase de adimplência. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação. Publique-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3271)
RECURSO ESPECIAL Nº 910.517 - RS (2006/0270777-6)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ORIVAL GRAHL E OUTROS
RECORRIDO : MARIA SALETE ARAÚJO DE AZEVEDO
ADVOGADO : MARCELO COLETTI SBARAINI E OUTROS
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ações de busca e apreensão e revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; reduziu a multa moratória para 2%; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; permitiu o depósito das parcelas do financiamento no valor em que o devedor entender devido; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.
Além disso, não encontra passagem a pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36 não se reveste do caráter de relevância e urgência previsto no art. 62 da Carta Magna, sendo, portanto inconstitucional, bem como em virtude da suspensão de sua eficácia, diante da decisão exarada nos autos da ADIn n. 2316. Isso porque restaram inatacados os fundamentos constitucionais do aresto **a quo**, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-interposição de recurso extraordinário sob esse fundamento.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à multa contratual, à inscrição nos cadastros de inadimplentes e à autorização para efetuar os depósitos (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 114-vº) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

No que pertine à configuração da mora como requisito para ensejar a cautelar, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização de juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita (fl. 72). Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3272)
RECURSO ESPECIAL nº 910590 - RS (2006/0273964-8)
RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
: SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : LETÍCIA DE FREITAS CARDOSO
ADVOGADO : MÁRCIO DE FREITAS MALDONADO E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de petição subscrita pelo recorrente, dando conta de composição amigável.
Em decorrência, a parte recorrente apresenta pedido de desistência do recurso especial por ela interposto.

Nessas condições, observado o requerimento, homologo a desistência, bem como declaro extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.

Com decurso do prazo específico e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao egrégio Tribunal de origem. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 910.657 - AM (2006/0272686-1) (3273)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : GABRIELA VITIELLO WINK E OUTROS
RECORRIDO : JAIME LUIZ CARDOSO
ADVOGADO : MARIA NILTA R TENFEN
INTERES. : ADELIR GONÇALVES ANTUNES - MI-CROEMPRESA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTROS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 230498**
Índice (2739)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.895 - RS (2006/0273028-8) (3274)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTROS
RECORRIDO : ANTONÉSIO DOS SANTOS CORRÊA
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, interpõe recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando ofensa aos arts. 3º, 47, 128, 165, 267, VI, 458, II, 460 e 535 do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 229, § 5º, da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CCB, 131, I, do Código Comercial. O acórdão recorrido está assim ementado: "**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Preliminares de ilegitimidade ativa e passiva repelidas, porque deve ser sujeito da relação processual, para ser parte legítima, quem é o sujeito da pretensão ou o sujeito da prestação, sendo, respectivamente, o caso da parte autora e da ré. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido também repelida, porque a pretensão da parte autora, antes de encontrar um veto no ordenamento jurídico, tem expresso respaldo como no art. 1056 do Código Civil de 1916 e no art. 389 do novo Código Civil. Prescrição de 2 (dois) anos prevista no art. 286, da Lei 6.404/76, inaplicável, por não ser objeto da ação anular deliberação tomada em assembléia. Pretensão da parte autora que merece procedência, visando ao integral cumprimento do contrato de participação financeira, com retribuição à importância paga, em indenização correspondente às ações da CRT e da Celular CRT S/A, mas em número correspondente à data da contratação, não meses depois, quando as ações sofreram majoração. Prejuízo para a parte autora que não resta afastado diante da aplicação de cláusulas calçadas em regulamentação administrativa. Dividendos devidos. Apelo da parte autora provida e apelo da ré desprovido**" (fl. 300).

2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. No que tange ao julgamento **extra petita**, o acórdão recorrido, está em harmonia com o entendimento desta Corte. Confirmam-se os seguintes precedentes: "**O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações**" (REsp 862.590/RS e Ag 771.788/RS, relator o eminente Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ's 12/09/2006 e 08/08/2006, respectivamente).

"**Quanto aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, julgado em 16/03/06**" (REsp n. 847.267/RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07/11/2006).

5. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

6. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

7. No atinente à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

8. No que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º, 47 e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte, pois indispensável o exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT.

9. Os arts. 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidido no acórdão recorrido, quando da cisão, o autor não possuía o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual, à época da cisão o recorrido teria todas as ações da CRT S/A a que tinha direito e, de consequência, receberia o mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A.

10. No mais, o aresto hostilizado não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. *Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

2. *Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito.*" (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004). Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

11. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 911.013 - RS (2006/0275109-0) (3275)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : VALDELÍRIO MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato bancário, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano e vedou a cobrança da comissão de permanência.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa ao art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e dissídio pretoriano.

2. A comissão de permanência pode ser cobrada no período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04.05.2005), desde que expressamente pactuada, o que não é o caso dos autos.

3. Com relação aos juros remuneratórios, porém, o apelo merece êxito.

Consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).

Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

4. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Tendo em conta que, na hipótese, houve sucumbência de ambas as partes, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos, observando-se a justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 911.028 - PR (2006/0277114-7) (3276)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ AMÉRICO BAGGIO E OUTROS
ADVOGADO : CLÉA MARA LUVIZOTTO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de embargos à execução de sentença proferida em sede de ação civil pública movida pela APADECO, não reconheceu o alegado excesso de execução decorrente da inclusão de juros remuneratórios capitalizados mensalmente no valor da condenação.

Sustenta a recorrente, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil, afirmando, em síntese, que "*o cálculo não poderia ter contemplado a incidência de juros remuneratórios sobre as diferenças em tela, senão nos meses em que verificadas as diferenças, e nem capitalização*" (fl. 186).

Razão lhe assiste.

Com efeito, a condenação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido da APADECO, referiu-se a diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sendo determinada a incidência de juros remuneratórios relativamente a tal período.

A alteração disso enseja ofensa à coisa julgada. Nesse sentido o REsp nº 815.831-PR, julgado pela Segunda Seção desta Corte, em 27/09/2006.

Assim, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para extirpar da execução o que excedeu à determinação da ação de conhecimento.

Arcará a recorrente, executada, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que corresponde à execução e os respectivos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 911.060 - RS (2006/0276958-6) (3277)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : COOPSERGS COOPERATIVA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ALEXANDRE FLORES ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : LÍGIA LUCAS GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO E OUTRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 649, IV, CPC.

A jurisprudência do STJ, no julgamento do REsp n. 728.563/RS, em 08.06.2005, pacificou entendimento no sentido de que a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento não configura a penhora vedada pelo artigo 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em que a recorrente aponta dissídio pretoriano e ofensa aos artigos 267, VI, e 649, IV, do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra aresto assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL.

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO.



É necessária a concordância do mutuário para que sejam procedidos os descontos em folha de pagamento, de modo que, manifestando ele sua contrariedade, não se pode, sob pena de prática abusiva vedada pela Lei nº 8.078/90, impor a manutenção dessa forma de pagamento.

A conduta da Cooperativa não caracteriza ato ilícito a ensejar a pretensa indenização por danos morais, mormente considerando que agiu de conformidade com a autorização outorgada pela autora. APELO PROVIDO, EM PARTE." (fl. 107)

Alega não ter figurado no contrato de empréstimo, o que afastaria sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Afirma que a jurisprudência do eg. Tribunal gaúcho admite o desconto em folha como garantia contratual, sem que isso importe em penhora de salário.

A questão da ilegitimidade passiva não restou debatida pela Corte de origem, convocando, no ponto, a incidência dos enunciados ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

Todavia, tenho que merece prosperar o inconformismo no que pertine ao desconto em folha de pagamento.

Com efeito, a orientação firmada no aresto estadual destoa da jurisprudência do STJ, que, no julgamento do REsp n. 728.563/RS pela egrégia Segunda Seção, em 08.06.2005, pacificou entendimento no sentido de que a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento não configura a penhora vedada pelo artigo 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade.

Na ocasião, o em. Ministro Relator **Aldir Passarinho Junior** asseverou que, *"na verdade, a consignação em folha é da própria essência do contrato celebrado. É a ele inerente, porque não representa, apenas, uma mera forma de pagamento, mas a garantia do credor de que haverá o automático adimplemento obrigacional por parte do tomador do mútuo, permitindo a concessão de empréstimo com menor margem de risco, o que, concretamente, também favorece o financiado, seja por dispensar outras garantias, como aval, seja por proporcionar, exatamente pela mesma segurança da avença, uma redução substancial na taxa de juros e prazos mais longos, tornando significativamente menos oneroso o financiamento."*

Inadmissível, assim, a supressão da citada cláusula, por vontade unilateral do devedor, pois, como visto, retrata a essência do negócio celebrado entre os litigantes, além de ter proporcionado ao devedor-recorrido melhores condições de juros e prazos.

Diante disso, autorizado pelo artigo 557, § 1º-A, do Estatuto Processual Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para permitir os descontos efetuados na folha de pagamento da recorrida.

Ônus de sucumbência invertidos, observada a gratuidade de justiça concedida na origem (fl. 73).

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 911.129 - RS (2006/0276140-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : IANKO LOUREIRO
ADVOGADO : JULIANA MARTINS E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Banco ABN Amro Real S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que acolheu embargos de declaração, opostos diante de aresto em embargos infringentes, manejados contra acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. Cabimento da compensação de valores. CONDICIONADA A TUTELA CAUTELAR DE VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO RESTRITIVOS DE CRÉDITO AO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. Apelo parcialmente provido, por maioria." (fl. 126)

Aduz o recorrente, em suma, a) a legalidade da taxa de juros remuneratórios; b) a possibilidade da capitalização mensal dos juros; c) a incidência da comissão de permanência.

É o relatório.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrigli, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

Na espécie, consta dos autos que não há prova de que a comissão de permanência esteja cumulada com correção monetária, de modo que sua incidência deve ser autorizada (fl. 74).

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe provimento, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios e permitir a cobrança de comissão de permanência, nos termos acima.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 911.166 - RS (2006/0276554-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CABIMENTO, INCLUSIVE DE CONTRATOS FINDOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. EXISTÊNCIA OU NÃO DE ABUSO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PERMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. PERMISSÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM NENHUM OUTRO ENCARGO. EMISSÃO DE NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto por BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, contra acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde se afirma, resumidamente, o seguinte: a) impossibilidade de revisão de quaisquer das cláusulas pactuadas diante da inocorrência de fatos imprevisíveis ou extraordinários; b) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; c) inexistência de abuso no contrato de adesão; d) impossibilidade de limitação da taxa de juros a 12% ao ano; e) possibilidade de capitalização de juros; f) possibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa contratual; g) legitimidade da emissão de nota promissória (fls. 206/238).

Sem contra-razões; admissibilidade positiva na origem (fls. 242/242 "vs").

Este o resumido relatório.

Passo a decidir.

2. Em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação; iterativos julgados deste Sodalício Superior admitem a revisão de todos os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem.

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 763.339/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.05.06 e REsp 565.235/RS, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.05. Recurso improvido.

3. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do Enunciado da Súmula nº 297/STJ.

Insta destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7 de junho de 2006, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando esse entendimento.

Nesse sentido: REsp 841466/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e AgRg no REsp 682205/RS; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.02.2006. Recurso improvido.

4. Não se conhece do especial no tocante à alegada ausência de abuso no contrato de adesão, uma vez que, para tal mister, obrigatório se mostra o revolvimento de todo o conteúdo fático-probatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que não se permite nesta instância processual, em razão do óbice imposto pelas súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Recurso provido.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravado regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

6. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Recurso provido.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravado a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

7. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, **não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual;** contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). Recurso parcialmente provido.

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006).

8. Por fim, não se conhece do especial quanto à alegada legitimidade de emissão de nota promissória, ante a ausência de prequestionamento, aplicando-se ao caso as súmulas 282 e 356, ambas do e. Supremo Tribunal Federal.

9. De todo o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, na extensão, confiro-lhe parcial provimento, tão-somente para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal dos juros e admitir a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum outro encargo, moratório ou remuneratório.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o valor fixado na origem, devidamente corrigido, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais do recorrido por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser ele beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 911.176 - RS (2006/0274022-4) (3280)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : PAULA DOURADO ALT E OUTROS
RECORRIDO : ANJOS E ARCANJOS LTDA
ADVOGADO : MAGALI FLOCKE HACK E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve: "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATOS QUITADOS. JUROS. NÃO ESTÃO LIMITADOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INVIABILIDADE DE EVENTUAL COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE VALORES. REVISÃO: impossível revisar contratos findos. LIMITAÇÃO DE JUROS. Não estão limitados, devendo prevalecer o pactuado no contrato, sobretudo por não desgarrar da média adotada pelo mercado. Precedentes do STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Deve ser afastada pena de se incorrer em dupla incidência de um mesmo encargo. MULTA MORATÓRIA: Limitada ao patamar de 2%, nos termos das regras do CDC, legislação aplicável aos contratos bancários, súmula 297 do STJ. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE VALORES: Em se tratando de institutos de direito civil, inaplicável à espécie tendo em conta que não se alia às necessárias consequências decorrentes da revisão de contrato bancário. Apelo parcialmente provido." (fl. 1332)

Insurge-se o recorrente contra o afastamento da comissão de permanência.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 157/160).

É o sucinto relatório. Decido.

2. No que toca à cobrança da comissão de permanência, com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que tal encargo é admitido durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Contudo, verifica-se que, na espécie dos autos, deve ser mantido o v. acórdão, impondo-se o afastamento da comissão de permanência a fim de evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com a correção monetária, os juros moratórios e a multa contratual, que foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito.

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

3. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 911670 - RS (2006/0277329-3) (3281)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : CAROLINE PORTO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : FELIPE ALVES BADOTTI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, manejado contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

PRELIMINAR:

É parte passiva legítima o Banco do Brasil S/A para responder à ação revisional intentada contra a sua administradora de cartões de créditos.

MÉRITO:

1. JUROS REMUNERATÓRIOS. As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura (Súmula n. 283, STJ). Súmula n. 596, STF.

2. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização somente é admitida quando existente legislação específica autorizando a sua incidência, o que não se verifica nos contratos de cartão de crédito. Súmula n. 121, STF; Súmula n. 93, STJ.

3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Não pode ocorrer a cobrança de comissão de permanência cumulativamente com outros encargos. Súmula n. 30, STJ.

4. COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Com a revisão do contrato de cartão de crédito e, por conseguinte, o afastamento de cláusulas que vão de encontro à legislação consumerista, imperativa a compensação das quantias pagas indevidamente a maior pelo devedor com as parcelas que ainda se encontram em aberto. Devolução do excesso, na forma simples.

5. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Sucumbência redimensionada.

DESPROVERAM A 1ª APELAÇÃO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À 2ª APELAÇÃO. UNÂNIME " (fl. 153)

Sustenta a instituição recorrente, preliminarmente, violação dos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; no mérito, pugna pela cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado, apontando como violados os arts. 4º, IX, e 9º da Lei n. 4595/64; sustenta que a cobrança de comissão de permanência encontra respaldo legal; apresenta dissídio jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

2. Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação dos artigos 535 e 458 da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula n. 596/STF.

Portanto, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nessa esteira, importa consignar que é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira. Confira-se:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

3. Conforme decidido pela Segunda Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006).



4. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e dar-lhe provimento, para determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados, bem como permitir a cobrança da comissão de permanência, nos moldes preconizados.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 911.992 - DF (2006/0278486-9) (3282)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : ALBANISA RAMALHO DE SOUSA GONÇALVES E CÔNJUGE
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO GILVAN MELO E OUTROS

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que julgou improcedente ação consignatória vinculada a contrato de mútuo imobiliário regido pelo SFH, em virtude da ausência de demonstração do direito alegado por meio de perícia, tida por necessária mas não requerida pela parte interessada.

O recorrente sustenta, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 535 e 899, § 2º do Estatuto Processual. Sustenta "*que a insuficiência do depósito, de per si, não tem efeito de determinar a improcedência da ação consignatória*" (fl. 192).

2. A inresignação não merece prosperar.

Com efeito, não há afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimiu a controvérsia, não padecendo o v. aresto infirmado de qualquer omissão. Frise-se que a conclusão contrária à pretensão da parte não implica silêncio do julgado.

No restante, observo que v. aresto hostilizado reconheceu improcedência total ao pleito inicial "*uma vez que sem a prova técnica não há como mensurar a insuficiência dos valores consignados*" (fl. 182). O apelo especial, contudo, não ataca o fundamento mencionado, suficiente à sua manutenção no ponto em comento. Incide, portanto, o verbete n. 283 da Súmula do Pretório Excelso.

De qualquer sorte, reverter a hipótese fática em apreço reclamaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório da lide, intento vedado na sede atual segundo o verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL nº 912088 - GO (2006/0276302-1) (3283)

RELATOR : **MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : MARIA DA GLÓRIA MARTINS LEÃO
ADVOGADO : SEM ADVOGADO POR RENÚNCIA
RECORRIDO : DOMINGOS CAMARGO DE GODOI
ADVOGADO : SIMPLICIO JOSÉ DE SOUZA FILHO E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Junte-se a petição nº 39.608/2007.

Homologo a renúncia ora formulada.

Intime-se, por carta com aviso de recebimento (AR), a recorrente para constituir novo advogado, tendo em vista a renúncia dos seus antigos patronos, a ela já comunicada, nos termos do art. 13 do CPC.

Prazo de dez dias.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 912.101 - RS (2006/0276562-3) (3284)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : MARNEI FRANKLIN DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DÉBORA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Processual civil. Pedidos genéricos de declaração de abusividade de cláusulas contratuais. Precedente. Não conhecimento. Mérito. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Possibilidade da repetição de indébito. Verba sucumbencial redimensionada. Apelo, em parte, conhecido e, onde conhecido, provido." (fls. 197)

O recorrente alega violação dos arts. 4º da Lei nº 4595/64.

Requer, em síntese, o afastamento da limitação dos juros remuneratórios.

É o relatório.

Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI Nº 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, a serem integralmente suportados pelo autor. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais da parte autora por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 912.116 - PR (2006/0276312-2) (3285)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ THOMAZ
ADVOGADO : ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial amparado nas alíneas "a" e "c" do permissor constitucional, em que se alega dissídio pretoriano e ofensa ao art. 6º, alínea "c", da Lei n. 4.380/64.

O recorrente se insurge contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, manteve o critério de amortização do saldo devedor e entendeu que aplicação da Tabela Price não enseja a capitalização dos juros.

2. O inconformismo não prospera.

Quanto ao critério de amortização, firme a jurisprudência deste Sodalício no sentido de admitir, em contrato de financiamento imobiliário regido pelo SFH, o sistema de reajuste do saldo devedor anterior à amortização das parcelas, por ausência de óbice legal a tal forma de estipulação. A propósito, confirmam-se, entre inúmeros outros, os seguintes precedentes: REsp's ns. 630.985/RS (DJ de 08/05/2006), 537.762/SC (DJ de 01/02/2006) e 564.799/SE (DJ de 07/11/2005) relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Carlos Alberto Menezes Direito**, **Fernando Gonçalves** e **Castro Meira** e o REsp n. 670.802/DF (DJ de 14/03/2005), **por mim relatado**.

Em relação à alegação de que, na hipótese dos autos, a utilização da Tabela Price implica capitalização dos juros, anoto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. A propósito, confirmam-se: REsp's ns. 576.638/RS (DJ de 23/05/2005) e 565.013/RS (DJ de 20/09/2004), relatados, respectivamente pelos em. Ministros **Fernando Gonçalves** e **Carlos Alberto Menezes Direito**.

3. Isso posto, autorizado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 912.182 - SP (2006/0279010-6) (3286)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : DAVID ROMERO FURLAN
ADVOGADO : JOSÉ WIAZOWSKI E OUTRO
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO LABAKI PUPO E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JUROS DE MORA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA SUA ENTRADA EM VIGOR. PRECEDENTES DO STJ.

Recurso especial conhecido e provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação indenizatória, julgou procedente o pedido formulado pelo ora recorrente, mas entendeu "*inaplicável o artigo 406 do Código Civil em vigor*" (fl. 677) quanto aos juros de mora.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa ao art. 406 do Código Civil de 2002 e dissídio pretoriano. Sustenta que os juros moratórios sofrem a incidência das disposições do novo Código Civil a partir de sua entrada em vigor.

2. O inconformismo merece prosperar.

A eg. Corte de origem decidiu em dissonância com a jurisprudência deste Pretório. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICABILIDADE.

Conforme entendimento desta Corte, os juros de mora devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil . Recurso especial provido" (REsp 784.235/RS, relator o eminente Ministro **Castro Filho**, DJ de 19.06.06).

"INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTE PESSOAL. ACIDENTE TÍPICO OCORRIDO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELAS CONSEQUÊNCIAS DO FATO, AINDA QUE VENCIDO O PRAZO CONTRATUAL.

- A responsabilidade da companhia seguradora ("Bradesco Vida e Previdência S/A") decorre do fato (acidente típico), do qual resultaram seqüelas incapacitantes, evento lesivo esse que ocorreu no período de vigência do contrato de seguro com ela celebrado.

- Irrelevância, na espécie, da falta de comunicação do sinistro à seguradora.

- Juros de mora devidos no caso a partir da citação, à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.1.2003 e, a partir de 11.1.2003, data de vigência do novo Código Civil, pela taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do atual CC).

Recurso especial conhecido e provido parcialmente" (Resp 173.190/SP, relator o eminente Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 03.04.06).

3. Isso posto, autorizado pelo art. 557 § 1º-A da Lei Adjetiva Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para determinar que os juros de mora devidos a partir da entrada em vigor do novo Código Civil sejam regidos pelo respectivo art. 406.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 912.221 - RS (2006/0278407-3) (3287)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : VERA SILVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

DECISÃO

Recurso Especial. Violação do art. 20, § 3º, do CPC reconhecida. Recurso conhecido e provido para arbitrar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

1. *Vera Silveira Santos e outros* interpõem recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando ofensa ao art. 20, § 3º, do CPC , bem como divergência jurisprudencial. Esse é o dispositivo do acórdão recorrido:

"Ante o exposto, rejeitada a preliminar e, afastada a prescrição, dou provimento ao apelo, para julgar procedente a ação. Com isso, arcando, a ré, com as custas processuais e a verba honorária de R\$ 1.000,00, em atendimento aos parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC" (fl. 202).

Os recorrentes insurgem-se contra o critério utilizado para a fixação do valor dos honorários advocatícios e defendem que, tendo ocorrido a condenação da ré na complementação das ações, é necessária a fixação dos honorários nos termos do § 3º do art. 20 do CPC.

2. Razão lhes assiste.

Os honorários foram arbitrados na instância ordinária em quinhentos reais (fl. 150), pois a ação foi julgada improcedente.

Porém, em sede de apelação, o egrégio Tribunal de origem reformou a sentença e condenou a empresa ré na complementação de ações a que têm direito os autores da demanda, em razão de contrato de participação financeira celebrado entre as partes. Assim, passou a ser cabível, à espécie, a regra do art. 20, § 3º, do CPC, fixando-se os honorários com base no valor da condenação.

3. Diante do exposto, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para arbitrar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, a ser suportado pela empresa recorrida. Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 912.461 - RS (2006/0277275-2) (3288)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SARJOB ARANHA NETO E OUTROS
RECORRIDO : ANA MARIA FOSSA VIEIRA
ADVOGADO : GETÚLIO TIMÓTEO DOS SANTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. SELIC. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, manejado contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Preliminar de impossibilidade de revisão de contratos atingidos pela novação repelida. Juros remuneratórios de acordo com a Taxa SELIC. Capitalização mensal dos juros afastada, possibilitada na forma anual, para evitar a *reformatio in pejus*. Incabível cobrança de comissão de permanência. Juros de mora ajustados em 1% ao mês. Compensação e repetição de indébito admitidas. Sucumbência mantida.

DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. UNÂNIME " (fl. 53)

Sustenta a instituição recorrente que o Tribunal de origem, ao considerar os juros remuneratórios abusivos e limitá-los pela taxa SELIC, violou os arts.4º, IX, da Lei n. 4.595/64; sustenta ser legal a cobrança de comissão de permanência, haja vista o disposto no art. 51, IV e X, do CDC; no mesmo, sentido, apresenta dissídio jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

2. Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula n. 596/STF.

Portanto, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nessa esteira, importa consignar que é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira. Confira-se:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

3. Conforme decidido pela Segunda Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006).

4. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados, bem como permitir a cobrança da comissão de permanência, nos moldes preconizados.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 912.655 - RS (2006/0279495-5) (3289)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : NOELI COSTA MOTTER
ADVOGADO : GUERINO PISONI NETTO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AFASTAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CHEQUE ESPECIAL E DE EMPRESTIMOS. POSSIBILIDADE DA REVISÃO DO CONTRATO. O alcance da justiça social, sob o pálio da igualdade de direitos e deveres, tem sua dimensão e peso na institucionalização da defesa do consumidor, como princípio insculpido na ordem econômica da Carta Política de 1988 (art. 170, inc. V). Desse modo, incumbe ao Poder Judiciário impedir o desequilíbrio na relação de consumo. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. A proteção de determinados interesses sociais passa a ser exigência do ordenamento jurídico baseado na relação de consumo, de molde a valorizar a boa-fé contratual e a legítima confiança do consumidor ou, mesmo, a afastar a lesividade como fator do desequilíbrio negocial. Aplicação da Súmula nº 297 do STJ, cuja redação do verbete é a seguinte: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.". NULIDADES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. As nulidades de pleo direito podem ser reconhecidas de ofício, sob o fundamento de que a relação é de consumo e as normas são de ordem pública e de interesse social (art. 1º da Lei nº 8.078/90). ausência doS contratoS nos autos. Tendo o banco réu deixado de apresentar os contratos em discussão, presumem-se como verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia provar. Inteligência do artigo 359 do CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. Face à nova concepção social do contrato, cuja extensão alberga a institucionalização da defesa do consumidor, mostra-se possível o afastamento do excesso cobrado a título de juros remuneratórios, haja vista configurar-se a abusividade e a lesividade no contrato revisando, consoante o disposto no art. 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Disposição de ofício. Permitida apenas a capitalização anual em contratos de abertura de crédito em conta-corrente. Vedada, de ofício, nos demais contratos de Empréstimo, por ausência de expressa disposição legal. Comissão de permanência. Descabe a sua cobrança, por ofensa ao sistema protetivo do consumidor. JUROS DE MORA. Disposição de ofício. Descaracterizada a mora, os encargos moratórios tornam-se inexigíveis. na hipótese de incidir a mora a partir deste revisionamento, os juros moratórios devem ser de 1% ao ano. Impõe-se o não conhecimento do recurso nesta parte pela inexistência de interesse em recorrer.

MULTA CONTRATUAL. Disposição de ofício. Descaracterizada a mora, os encargos moratórios tornam-se inexigíveis. Na hipótese de incidir a mora a partir desta revisão, a multa deve ser de 2%, por parcela devida e atualizada. ELISÃO DA MORA. Disposição de ofício. Nas hipóteses em que há cobrança de parcelas ilegais por parte do credor, a mora fica descaracterizada para todos os fins. REPETIÇÃO DO INDÉBITO / COMPENSAÇÃO DE VALORES. Disposição de ofício. Cabimento da repetição do indébito, na sua forma simples, e da compensação de valores pagos a maior. CADASTRO DE INADIMPLENTES. tendo consumidor ingressado com ação ordinária, na qual discute as cláusulas contratuais tidas como abusivas, impõe-se disposição que visa à proibição ou cancelamento de anotações nos órgãos de proteção ao crédito. PREQUESTIONAMENTO. Descabe o pedido de prequestionamento formulado pelo recorrente, o réu, porquanto o Magistrado singular apreciou todas as questões postas na demanda. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA, DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO, VENCIDA A VOGAL NO QUE TANGE À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS." (fls. 208)

O recorrente alega violação aos arts. 2º, 128, 359, 460 e 515 do CPC; 955, 964, 965 e 1062 do CC/16; 122, 591, 876 e 877 do CC/2002; 3º, 6º, 42, 43, 51, 52 e 54 do CDC; 1º, 4º e 5º do DL 22.626/33; 4º da Lei 4595/64 e 5º da MP 2170-36. Aponta divergência jurisprudencial.

Requer, em síntese, o afastamento da limitação dos juros remuneratórios e moratórios, a possibilidade de cobrança da comissão de permanência, de capitalização mensal de juros, de inscrição em cadastros de restrição ao crédito, bem como o afastamento da descaracterização da mora, a impossibilidade de revisão do contrato de ofício e de repetição de indébito.

É o relatório.

Decido.

2. Em relação ao exame ex officio, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do Codex Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício. Com efeito, incide em julgamento extra petita o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposição realizada de ofício pelo Tribunal de origem referentes à elisão da mora debendi e repetição de indébito. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendida disposição.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF. Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observe que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006

4. O entendimento prevalecente no STJ em relação à capitalização mensal de juros era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias entenderam que a capitalização não foi pactuada no contrato, bem como não trouxeram a data da celebração do contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos juros moratórios e da multa contratual, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".



Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplimento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005. Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

7. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Min. Cesar Asfor Rocha, 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

8. Em relação à descaracterização da mora, os encargos abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, a descaracterizam, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, se observa a cobrança de encargos ilegais; portanto, a descaracterização da mora merece ser mantida.

9. Com relação à multa moratória, a alíquota de 10% (dez por cento) só poderá ser mantida para contratos firmados antes da vigência da Lei 9.298/96, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, merecendo ser reduzida para 2% conforme dispõe o Enunciado da Súmula 285/STJ. Vale ressaltar que a multa moratória deve ser cobrada proporcionalmente às parcelas realmente em atraso, no caso de impontualidade. Nesse sentido: REsp 823615, Min. Aldir Passarinho, DJ 07.04.2006.

10. Os juros moratórios correspondem à indenização devida pelo mutuário em face do descumprimento da obrigação e sua estipulação contratual não é ilegal, seja por não se aplicar, na espécie, os limites da Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), seja por haver previsão legal de sua cobrança nos arts. 1.062 do Código Civil de 1916 e seu correspondente, 406 do Código Civil de 2002. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"COMERCIAL. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. I. Não se aplica a limitação de juros de mora de 1% aa e remuneratórios de 12% aa prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário. II. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 331.000/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 04.02.2002); "JUROS. Juros compensatórios. Juros moratórios. Capitalização (Súmula 121). - Os juros moratórios são os devidos depois do vencimento; prevista a taxa de 12% ao ano, essa é a cobrável, cumulada com o índice de inflação. - Capitalização não é admitida em contrato de abertura de crédito (Súmula 121/STF). - Recurso não conhecido." (REsp n. 208.838/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 07.02.2000)

11. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios, afastar a limitação dos juros moratórios, autorizar a inscrição do nome do recorrido em cadastros de restrição ao crédito e afastar as disposições de ofício. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 912.783 - RS (2006/0280083-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR SILVA RAVA E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO GILMAR MACHRY COSTENARO E OUTRO
ADVOGADO : MELISSA CADORE MAFALDO E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. Vedado o exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." (REsp n. 541.153-RS, julgado pela Segunda Seção, em 08/06/05). Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04/05/05). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contratos bancários, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, vedou a cobrança da comissão de permanência e afastou a capitalização mensal dos juros. O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 359, 355, 357, 458, II e 535, II, do Estatuto Processual, aos arts. 3º, 4º, IX, 8º e 9º da Lei n. 4.595/64, ao art. 5º da MP n. 2.170, além de dissídio pretoriano.

2. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, pois o Tribunal a quo fundamentadamente dirimiu a controvérsia, embora de forma diversa da pretendida, não padecendo o v. aresto hostilizado de qualquer omissão.

3. No mais, o apelo merece prosperar.

Com efeito, a egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 602.068-RS, DJ de 21/03/2005, relator o em. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

A comissão de permanência, quando pactuada, pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04/05/2005.

Com relação aos juros remuneratórios, consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

Fica prejudicado o apelo quanto ao restante.

3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para permitir o pacto da capitalização mensal de juros, permitir a cobrança da comissão de permanência, de forma não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência, bem como para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato.

Ônus de sucumbência invertidos, observando-se a justiça gratuita. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 912.803 - RS (2006/0276136-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : RENATA BLASER SCHERER E OUTROS
RECORRIDO : ARIADNE SCAF RESING
ADVOGADO : RICARDO PACHECO MACHADO

EMENTA

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA EXTENSÃO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITE DA REVISÃO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. Apelo provido em parte." (fl. 186).

Em recurso especial, postula o recorrente: a) a incidência da capitalização; b) a aplicação da comissão de permanência e; c) a impossibilidade de repetição/compensação de valores.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar, quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

3. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplimento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

4. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, conheço em parte do recurso especial, e nessa extensão, nego-lhe provimento. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 912.816 - RS (2006/0276137-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCELO GRENDENE E OUTROS
RECORRIDO : MOISÉS LEMOS MACHADO
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Banco Itaú S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que rejeitou embargos de declaração, opostos diante de aresto assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL N. 911/69). INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Nos contratos de financiamento para aquisição de veículos garantido por alienação fiduciária e cédula de crédito bancário, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a sua revisão. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento para aquisição de veículos garantido por alienação fiduciária. A capitalização de juros somente é possível, na cédula de crédito comercial, se pactuada expressamente. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Havendo expressa pactuação das partes, é cabível a cobrança de juros moratórios de 12% ao ano - art. 1.062, c/c o art. 1.262, ambos do Código Civil Brasileiro/1916. A multa contratual devida é de 2%, pois pactuada depois da vigência da Lei nº 9.298/96. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidadada a sentença. A exigência de encargos ilegais e/ou abusivos afasta a mora, cuja consequência é a improcedência da Ação de Busca e Apreensão. Apelação parcialmente provida, por maioria." (fl. 95)

Aduz o recorrente, em suma, a) a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; b) a possibilidade da capitalização mensal dos juros; c) a incidência da comissão de permanência. É o relatório.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In *casu*, o Tribunal *a quo* consignou a ausência da previsão expressa da cláusula de capitalização mensal dos juros no contrato em apreço, razão pela qual é incabível a sua cobrança, salientando-se, por oportuno, que rever tal conclusão implica reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 913.100 - RS (2006/0277326-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO : FERNANDO MARTINS MARQUES FILHO
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA GOMES

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PRECEDENTES DO STJ. Possível, nos contratos celebrados após 31/03/2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068-RS. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de empréstimo, limitou os juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil e afastou a capitalização mensal dos juros.

A recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e ao art. 5º, da MP n. 2.170-36, além de dissídio pretoriano.

2. Relativamente aos juros remuneratórios, a irrisignação não logra prosperar. Com efeito, na hipótese em exame, desconstituir a abusividade aferida à taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição recorrente demandaria necessariamente o reexame de matéria fática, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Quanto à capitalização, porém, o inconformismo prospera.

A egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 602.068-RS, DJ de 21/03/2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

4. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para admitir o pacto da capitalização mensal dos juros.

Em face da sucumbência recíproca, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e à autora, ora recorrida, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00, já efetuada a devida compensação, observando-se a justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 913.116 - GO (2006/0282131-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ AURÉLIO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : CLAUBER CAMARGO DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PRECEDENTES.

- Juros remuneratórios admitidos com contratados, nos termos das precedentes do STJ (Resp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e precedente da Segunda Seção - AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04.05.2005).

- Capitalização mensal. Admissibilidade, nos termos do precedente da Segunda Seção.

- Recurso especial conhecido e provido.

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto pelo Banco do Brasil S/A na ação revisional movida por José Aurélio Cândido da Silva.

Insurge-se contra a limitação da taxa dos juros remuneratórios e o afastamento da capitalização mensal e da cobrança da comissão de permanência.

2. O recurso prospera.

É firme o entendimento do STJ no sentido de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período. Confirmam-se os REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS, julgados pela egrégia Segunda Seção, em 12.03.03.

Da mesma forma, a comissão de permanência, estando contratada para o período de inadimplência, pode ser cobrada, de forma não cumulada com juros remuneratórios e com a correção monetária (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ). Ademais, no AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04.05.2005, também ficou assentado o entendimento de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros de mora e multa contratual.

Relativamente à capitalização mensal, no julgamento do REsp 602.068-RS pela egrégia Segunda Seção (relator o eminente Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ 21.03.2005) restou admitido o pacto da capitalização mensal dos juros para os contratos firmados posteriormente à introdução do art. 5º na Medida Provisória 1963 (31.03.2000). No mesmo sentido já havia sido julgado na egrégia Quarta Turma (Resp 629.487, relator o eminente Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 02.08.2004).

3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e permitir os pactos de capitalização mensal e de comissão de permanência, calculada essa pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, com correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência. O recorrido arcará com as custas e com a verba honorária que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 913.295 - RS (2006/0280080-3) ⁽³²⁹⁵⁾

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : **ANTÔNIO CÉSAR PEREIRA NETO**
ADVOGADO : **IZABETE BATAGLION SCHENATTO E OUTROS**
RECORRIDO : **BRASIL TELECOM S/A.**
ADVOGADO : **EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTROS**

DECISÃO

1. *Antônio César Pereira Neto* interpõe recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra acórdão assim ementado:
"SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR DA AÇÃO NA DATA DO APORTE FINANCEIRO. Prescrição ocorrente. Uniformização da jurisprudência. Ação pessoal. Art. 177, CCB/16 e 205, NCCB. Caso concreto que se refere a contrato de participação financeira firmado no ano de 1973. Ação extinta. Art. 269, IV, do CPC. Sentença mantida. Negaram provimento" (fl. 216).
O recorrente alega violação dos arts. 130 e 397 do CPC. Aduz que houve cerceamento de defesa, pois era necessária a juntada do contrato de participação financeira original para se verificar a data da contratação e a eventual prescrição. Insurge-se contra o reconhecimento da prescrição com base no "relatório de informações cadastrais". Com as contra-razões, o recurso foi admitido na origem, vindo-me os autos à conclusão.
2. Os temas insertos nos artigos apontados como contrariados não foram objeto de exame no acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.
3. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
4. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 913.299 - RS (2006/0283096-7) ⁽³²⁹⁶⁾

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADO : **ANDREA LOLLI E OUTROS**
RECORRIDO : **LUCIANA ANDRÉA GUEDES DA SILVA**

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ENCARGOS ABUSIVOS. MORA. PRECEDENTES DO STJ. Afastada a abusividade dos encargos, não remanesce o fundamento do acórdão recorrido relativo à mora do devedor. Recurso especial conhecido e provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que julgou improcedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada pelo ora recorrente, em virtude da cobrança de encargos considerados abusivos.
O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 535, 128, 267, 460, do Código de Processo Civil, ao art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69 e ao art. 4º, IX da Lei n. 4.595/64, além de dissídio pretoriano.
2. Não há ofensa ao art. 535 da Lei Adjetiva Civil, pois o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimiu a controvérsia, não padecendo o v. aresto hostilizado
3. Quanto aos arts. 128 e 460 do Estatuto Processual, não se verifica a alegada afronta, pois ao contrário do aduzido, o acórdão recorrido não revisou o pacto. A constatação, pela eg. Corte de origem, da cobrança de encargos contratuais abusivos apenas serviu de fundamento para o afastamento da mora do devedor.
4. No mais, razão assiste ao recorrente.
Com efeito, em relação aos juros remuneratórios, consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).
Também possível a cobrança da comissão de permanência, nos termos do verbete n. 294 da Súmula do STJ, do seguinte teor: "*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*".
Afastada, assim, a abusividade nos encargos contratuais, não subsiste o fundamento do v. acórdão recorrido quanto à caracterização da mora.
5. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para afastar a descaracterização da mora pelos fundamentos cogitado no v. acórdão, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue novamente a apelação, como entender de direito.
Publique-se.
Brasília, 20 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 913.407 - RS (2006/0279542-3) ⁽³²⁹⁷⁾

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : **BANCO SANTANDER BANESPA S/A**
ADVOGADOS : **GUSTAVO DAL BOSCO E OUTROS**
: **ROBERTO PICARELLI DA SILVA E OUTROS**
RECORRIDO : **JORGE ALBERTO KERBER**
ADVOGADO : **CLAUDEMIR CAPAVERDE E OUTRO**

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO.
- Exame de ofício de encargos. Inadmissibilidade.
- Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (Resp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e precedente da Segunda Seção - AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).
- Capitalização mensal. Admissibilidade, nos termos do precedente da Segunda Seção.
- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto pelo *Banco Santander Banespa S/A* na ação revisional movida por *Jorge Alberto Kerber*. Alega violação dos arts. 128, 460, 515 e 535, CPC. Insurge-se contra a limitação da taxa dos juros remuneratórios e o afastamento da capitalização mensal e da cobrança da comissão de permanência. Sustenta o cabimento da correção pela TR e a inadmissibilidade da repetição do indébito.
2. Inocorreu violação do art. 535, CPC, porque todas as questões suscitadas pelas partes foram julgadas de modo fundamentado.
3. Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a compensação dos valores pagos indevidamente ou a repetição do indébito prescinde da prova do erro, não encontrando o recorrente amparo à sua tese nesse aspecto. A propósito, dentre outros, cito os seguintes julgados: REsp's 168.020-RS, 339.425-RS e 184.237-RS, este último, de minha relatoria e os demais da relatoria dos eminentes Ministros **Barros Monteiro**, DJ de 05.05.2003 e **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26.08.2002.
4. A TR é admitida em nossos precedentes quando pactuada. Não é o caso dos autos.
5. Tocante ao exame de ofício, tem razão o recorrente. Recentemente ficou pacificado, na egrégia Segunda Seção desta Corte, Resp n. 541.153-RS, por mim relatado, o entendimento de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador.
Afastam-se, portanto, as disposições de ofício constantes do acórdão recorrido.
6. Também prospera o recurso no que tange aos juros remuneratórios, comissão de permanência e capitalização mensal.
É firme o entendimento do STJ no sentido de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período. Confirmam-se os REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS, julgados pela egrégia Segunda Seção, em 12.03.03.
A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios e com a correção monetária, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ. Observe-se que, no julgamento do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04.05.2005, também ficou assentado o entendimento de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros de mora e multa contratual.
Relativamente à capitalização mensal, no julgamento do Resp 602.068-RS pela egrégia Segunda Seção (relator o eminente Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ 21.03.2005) restou admitido o pacto da capitalização mensal dos juros para os contratos firmados posteriormente à introdução do art. 5º na Medida Provisória 1963 (31.03.2000). No mesmo sentido já havia sido julgado na egrégia Quarta Turma (Resp 629.487, relator o eminente Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 02.08.2004).
7. Isso posto, autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento para admitir o pacto de capitalização mensal, bem como afastar as disposições de ofício constantes do acórdão recorrido e a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada essa pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, com correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência. O recorrido arcará com as custas e com a verba honorária, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).
Publique-se.
Brasília, 27 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 913478 - RS (2006/0284363-0) ⁽³²⁹⁸⁾

RELATOR : **MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

RECORRENTE : **BANCO FININVEST S/A**
ADVOGADOS : **FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTROS**
: **LUCIANO CORRÊA GOMES**
RECORRIDO : **FÁBIO TUBIELLO**
ADVOGADO : **MARIA DE FÁTIMA SIMÕES DE CASTRO**
: **E OUTROS**

DECISÃO

1. A recorrente noticiou a transação ocorrida com o recorrido, fato que prejudica a análise do presente recurso, motivo pelo qual requereu a desistência do especial, conforme petição.
Em se tratando de direito disponível, bem como ocorrida a transação entre as partes, deixa de existir um dos requisitos essenciais à admissibilidade do recurso especial, qual seja o interesse em recorrer. Ante o exposto, observado o requerimento, homologo a desistência, bem como declaro extinto o procedimento recursal. Determino a remessa dos presentes autos à Comarca de origem para homologação.
2. Publique-se e intimem-se.
Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 913.703 - RS (2007/0000329-0) ⁽³²⁹⁹⁾

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADO : **MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTROS**
RECORRIDO : **RAQUEL MACHADO TONDIN**
ADVOGADO : **ELOI FERREIRA MARTINS**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO CDC. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO OU DE JULGADO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. TERMO INICIAL DA MORA. Estando "*sub judice*" a liquidez e, em via de consequência, a própria exigibilidade do crédito oriundo do contrato revisando, é de ser afastada com efeitos "*ex tunc*" a mora decorrente do inadimplemento de obrigações declaradas abusivas até que se apure o valor real do eventual débito ainda existente. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é

suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. JUROS MORATÓRIOS. Mantidos em 1% (um por cento) ao mês. COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. PRELIMINAR PREJUDICADA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE."

Aduz o recorrente, em suma, a) impossibilidade de revisão das cláusulas contratadas; b) inaplicabilidade do CDC; c) a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; d) a possibilidade da capitalização mensal dos juros; e) a incidência da comissão de permanência ; f) a aplicação da TR como índice de correção monetária; g) impossibilidade de repetição do indébito e da compensação de valores; h) a legitimidade da emissão do título de crédito. É o relatório.

2. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do Enunciado da Súmula nº 297/STJ. Insta destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7 de junho de 2006, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando esse entendimento.

Nesse sentido: REsp 841466/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e AgRg no REsp 682205/RS; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.02.2006.

3. Em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

De outra parte, quanto à alegada violação do art. 999, inciso I, do Código Civil, no sentido de não caber a revisão do contrato, por se encontrar extinto pela novação, iterativos julgados deste Sodalício Superior admitem a revisão de todos os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem.

Com efeito, aplica-se à espécie o teor do verbete sumular nº 286/STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"REGIMENTAL. CONTRATOS. NOVAÇÃO. REVISÃO. - A renegociação ou novação da dívida não impede a possibilidade de revisão dos contratos anteriores. Incide a Súmula 286." (AgRg nos EDcl no REsp 789354/MT, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05.06.2006)

"Bancário e processo civil. Recursos especiais. Ação revisional. Contratos de abertura de crédito em conta corrente e Cédula de crédito Comercial. Novação. Exame de contrato findo. Possibilidade. - É possível a revisão judicial de contrato de abertura de crédito extinto, pois a suposta ocorrência de novação não tem o condão de validar as cláusulas nulas de pleno direito nele contidas. Precedentes. Recurso especial retido provido." (REsp 684481/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 20.09.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 763.339/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.05.06 e REsp 565.235/RS, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.05.

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que disprezantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

5. Em relação à capitalização dos juros, observa-se que tal questão não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual ausente o requisito do prequestionamento.

6. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

7. Quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária, este Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula 295/STJ.

8. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

9. Em relação à alegada legitimidade do título de crédito, insta consignar que o recorrente não indicou qual dispositivo legal entendeu violado, nem colacionou julgado paradigma; ademais, a matéria prescinde do requisito do prequestionamento, de modo que, de qualquer forma, o recurso especial não merece ser conhecido, no particular.

10. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios e para permitir a incidência da TR, desde que pactuada.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3300)
RECURSO ESPECIAL Nº 913.786 - RS (2006/0283821-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : OLENCA DIAS SEIXAS
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela autora de ação de cobrança proposta contra a *Brasil Telecom S/A*, em que postula a complementação de ações a que teria direito em razão de contrato de participação financeira.

Razão assiste à recorrente.

O tema já foi amplamente debatido pela egrégia Segunda Seção desta Corte no julgamento dos REspns ns. 470.443/R\$, 469.410/RS e 468.278/RS, todos da relatoria do eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, restando pacificada a questão de mérito em favor dos demandantes, ou seja, reconhecendo-se a abusividade na pactuação e o direito à diferença entre o lote de ações adquirido e o que foi efetivamente outorgado pela empresa demandada.

Acolheu-se o entendimento de que o montante investido deveria ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso.

A egrégia Quarta Turma, adotando tal orientação, determinou a complementação de ações, sob fundamentação assim sumariada:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a *Brasil Telecom S/A* e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Observe-se que, nessa oportunidade, ficou sedimentado caber à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

Diante disso, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para julgar procedente o pedido e determinar a complementação de ações, tendo como parâmetro o valor patrimonial destas na data da integralização.

Arcará a empresa recorrida com o pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3301)
RECURSO ESPECIAL Nº 914.195 - RS (2007/0000499-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : SANDRO LOPES CARDOSO
ADVOGADO : TATIANE DEIKUES CÔCO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto por Banco Bradesco S/A na ação de revisão contratual movida pelo recorrido. O recurso especial foi interposto em 30/05/2006, antes do julgamento dos embargos de declaração (sessão de 10/08/2006 e DJ de 22/08/2006), ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, sendo, por isso, prematuro e incabível.

A abertura da via eleita exige o esgotamento da via ordinária, prescrevendo a Carta Magna, em seu art. 105, inciso III, o cabimento do recurso especial em causas decididas em 'última instância'. Como cediço, no julgamento dos embargos declaratórios é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material e, ainda que não haja tal modificação, caso dos autos, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando, assim, a decisão de última instância, prevista na Constituição Federal.

Não se pode, por isso, ter por oportuno o recurso especial interposto contra acórdão que foi desafiado por embargos de declaração.

Isso posto, autorizado pelo art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3302)
RECURSO ESPECIAL Nº 914.565 - RS (2007/0002373-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : C BORTOLETTI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOÃO DEOSENO DOS SANTOS NUNES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO CASSADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Banco Bradesco S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL CONEXA COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inad-



missível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. - Juros de mora. Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. - Multa. Reduzida para 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96, a partir de 01.08.96, e calculada sobre o valor da prestação. Disposição de ofício. - Inocorrência de Mora "Debendi". Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício. CORREÇÃO MONETÁRIA. O I.G.P.-M. é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDEBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. Sendo o contrato abusivo e estando ele eivado de nulidades decorrentes de cláusulas ilegais e abusivas, não se constituiu validamente a mora "debendi", já que os valores cobrados não são os efetivamente devidos. Em consequência, improcede o pedido de busca e apreensão. VERBA HONORÁRIA. Mantida, no caso concreto. Apelação desprovida, com disposições de ofício." (fl. 157)

Aduz o recorrente, em suma, a) a legalidade da taxa de juros remuneratórios; b) a possibilidade da cobrança de comissão de permanência; c) a ilegitimidade da repetição do indébito e compensação; d) a nulidade das disposições de ofício. Pede a procedência da ação de busca e apreensão e a improcedência da ação revisional. É o relatório.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: capitalização dos juros, multa moratória, base de cálculo e inexistência dos encargos moratórios.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

4. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, dos juros moratórios e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

5. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para cassar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal *a quo*, afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios e julgar procedente a ação de busca e apreensão.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3303)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.566 - RS (2007/0002374-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : PAULO JOSE DUARTE JUNIOR
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE FORTES TRINDADE E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

- Juros remuneratórios. Admissibilidade da taxa média de mercado. Precedente da egrégia Segunda Seção. (Resp 715.894-PR).

- A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e precedente da Segunda Seção - AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04.05.2005).

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto por *BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento* na ação revisional movida por *Paulo José Duarte Junior*. Insurge-se contra a limitação da taxa dos juros remuneratórios e o afastamento da capitalização mensal e da cobrança da comissão de permanência. Alega impossibilidade de exame de ofício (art. 515, CPC). Sustenta a possibilidade de cobrança da taxa de abertura de crédito e do IOF.

2. O art. 515, CPC não foi prequestionado. Incide o enunciado n. 282/STF. Ademais, quanto à taxa de abertura de crédito o recorrente não aponta dispositivo de lei eventualmente violado ou julgado divergente. Tampouco é cabível a alegação de ofensa genérica a texto de lei no tocante ao IOF. Aplicável o verbete n. 284/STF.

3. A capitalização mensal foi afastada com base em fundamento constitucional que restou inatacado. Incide o verbete n. 126/STF.

4. É firme o entendimento do STJ no sentido de que, embora certa a incidência do Código 'de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período. Confirmam-se os REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS, julgados pela egrégia Segunda Seção, em 12.03.03. Assim, o recurso é provido para afastar a limitação dos juros remuneratórios e manter a taxa pactuada.

5. A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios e com a correção monetária, nos termos dos enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ. Ademais, no julgamento do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04.05.2005, também ficou assentado o entendimento de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros de mora e multa contratual.

6. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e permitir a cobrança da comissão de permanência contratada, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, com correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência. Tendo em conta que houve sucumbência de ambas as partes, com fundamento nos arts. 20, § 4º, e 21 do CPC, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3304)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.593 - SP (2007/0002907-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARY SINATRA M Y DE CASTRO GOMES SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ROSA MARIA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : LEDA TAVELA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

- "Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação." (Resp 546.392-MG, relator o eminente Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 12.09.2005).

- Recurso especial conhecido e provido.

Bradesco Seguros S/A interpõe recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que aponta violação dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil e 188, I, 396, 397, 398 e 405 do Código Civil de 2002.

Sustenta que os juros moratórios devem ser contados a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

O recurso prospera.

O termo inicial dos juros é a data em que a seguradora foi constituída em mora para pagar a diferença de seguro obrigatório pleiteada pela recorrida, ou seja, a citação, por se tratar de responsabilidade contratual. Nesse sentido foi julgado na Quarta Turma:

"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segura devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.

5. Recurso especial não conhecido." (Resp 546.392-MG, relator o eminente Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 12.09.2005).

Isso posto, autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para determinar que os juros moratórios incidam a partir da citação.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 914.858 - PR (2007/0002980-3) (3305)
RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS
RECORRIDO : I E C DE G O LTDA
ADVOGADO : JAIR ANTONIO WIEBELLING E OUTROS
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 230498**
Índice (2739)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.914 - RJ (2007/0002862-7) (3306)
RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CECÍLIA FERREIRA DE CAMARGO E OUTROS
RECORRIDO : RONALD GOMES SAMPAIO
ADVOGADO : ORLANDO VIANNA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de cartão de crédito, vedou a capitalização dos juros.
O recorrente sustenta, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 4º do Decreto 22.626/33 e 5º da MP n. 2.170-36.
2. A irrisignação não merece prosperar.
O v. acórdão recorrido possui fundamento constitucional autônomo e suficiente à sua manutenção e o recorrente não interpôs recurso extraordinário com o fito de afastá-lo, convocando, no ponto, a incidência do verbete n. 126 da Súmula do STJ.
3. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 914.959 - SP (2007/0002525-4) (3307)
RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : MARCIA GUIMARAES MARQUES E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE DA SILVEIRA XIMENES
ADVOGADO : ANA HELENA MAIELLO DE ALBUQUERQUE E OUTROS
INTERES. : BWG COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : ANA THERESA MASETTI CARDOZO DE QUEIROZ

DECISÃO
Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto por *Peugeot Citroën do Brasil Automóveis Ltda.* em ação indenizatória movida pela recorrida.
O recurso especial foi interposto em 02/06/2006, antes do julgamento dos embargos de declaração (sessão de 1º/08/2006 e DJ 15/08/2006), ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, sendo, por isso, prematuro e incabível.
A abertura da via eleita exige o esaurimento da via ordinária, prescrevendo a Carta Magna, em seu art. 105, inciso III, o cabimento do recurso especial em causas decididas em 'última instância'. Como cedição, no julgamento dos embargos declaratórios é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material e, ainda que não haja tal modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando, assim, a decisão de última instância, prevista na Constituição Federal.
Não se pode, por isso, ter por oportuno o recurso especial interposto contra acórdão que foi desafiado por embargos de declaração.
Isso posto, autorizado pelo art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 915.112 - PR (2007/0002519-0) (3308)
RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTROS
RECORRIDO : ALEX SANDRO MELNECHUKY
ADVOGADO : KELY CRISTINA DULKIS BUENO
DECISÃO

1. *Editora O Estado do Paraná S/A* interpõe recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que veicula dissídio pretoriano e ofensa aos artigos 27, IV, da Lei de Imprensa e 247, **caput** e § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, 159 do Código Civil de 1916 e 264, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O v. acórdão recorrido porta a seguinte ementa:
"EMBARGOS INFRINGENTES - ACÓRDÃO QUE POR MAIORIA DE VOTOS JULGA PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE NOME E FOTOGRAFIA DE ADOLESCENTE EM JORNAL, ASSOCIADA À PRÁTICA DE CRIME DE LATROCÍNIO - CULPA CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - RECURSO REJEITADO".

2. No que toca aos temas insertos nos artigos 159 do Código Civil, 27, IV, da Lei de Imprensa e 247, **caput** e § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicável o verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
O Tribunal **a quo**, atento à apreciação das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela culpa da ora recorrente, embasando-se nos seguintes pressupostos, insuscetíveis de alteração na via eleita:
"A exordial narra e comprova (fls. 12), que efetivamente existiu a publicação do nome e da fotografia do autor, Alex Sandro Melnechuki, sem a autorização devida e estabelecida pelo artigo 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, indicando, portanto, a forma culposa com que agiu a empresa jornalística. Em outras palavras: a culpa que se atribui à embargante consiste, na verdade, na publicação não autorizada do nome e da fotografia do autor/apelado, tendo-se em vista, principalmente, a sua qualidade de adolescente à época dos fatos.
Desta forma, a existência da conduta lesiva culposa restou devidamente comprovada. Ademais, é de se observar que quando da contestação, a empresa requerida não impugna expressamente a alegação de que tenha publicado a referida matéria sem a autorização devida. Conseqüentemente, é de se ter tal assertiva como incontroversa, nos termos do disposto pelo artigo 302 do Código de Processo Civil.
Fato incontroverso, igualmente, é que o autor/apelado, quando da publicação do caso, era adolescente e, portanto, sujeito à legislação especial (Lei n. 8.069/90 que, em seu artigo 247, veda a divulgação de imagem e nome de crianças e adolescentes envolvidos em atos infracionais.
Desta forma, é irrelevante que a embargante afirme somente ter sido cientificada acerca desta condição peculiar do autor da demanda - então menor -, após a publicação da mencionada notícia jornalística. E isto porque, antes da malfadada publicação, era seu dever tomar as medidas de cautela necessárias, no sentido de saber da viabilidade da veiculação da referida matéria" (fl. 307).

Ora, a alteração das conclusões a que chegou a Corte de origem quanto à caracterização da culpa da ora recorrente, bem como o acolhimento da alegação de que inexistiu ato ilícito ou a intenção deliberada da editora em publicar foto ou nome de menor, como pretendido, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do citado enunciado n. 7.
Outrossim, a jurisprudência deste Pretório *"está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto."* (REsp n. 196.024/MG, **por mim relatado**, DJ de 02/08/1999).
Observe, ainda, que, consideradas as particularidades da espécie, a verba arbitrada a título de indenização por danos morais não se mostra abusiva ou exorbitante para ensejar a excepcional intervenção do STJ no feito.
3. Quanto ao artigo 264 do CPC, a editora-recorrente alega a indevida alteração da causa de pedir, sustentando que apenas em sede de apelação o autor da ação indenizatória teria apontado a conduta culposa e os eventuais danos morais que sofrera.
Contudo, a meu sentir, agiu com acerto o Tribunal **a quo** ao afirmar que não houve a alteração da causa de pedir, uma vez que *"da própria inicial se depreende perfeitamente os danos sofridos pelo embargado, pois com efeito, comprova ter havido publicação do seu nome e fotografia, sem qualquer autorização, tendo-se em vista, principalmente, sua qualidade de adolescente à época dos fatos"* (fl. 329).
Realmente, constou da inicial a conduta culposa da editora ao publicar foto do menor vinculando-o à prática de latrocínio, em descumprimento ao Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo plenamente perceptíveis os danos morais daí advindos, o que torna inexistente a alteração da causa de pedir pelo só fato de ter constado da apelação que o autor teria deixado de frequentar escola, perdido o trabalho que exercia e passado a ser apontado como bandido na comunidade em que vivia.
Além disso, compete às instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do acervo fático existente nos autos, a composição da lide de acordo com os elementos probatórios produzidos, o que, por óbvio, deve ser levado em consideração quando do julgamento do feito, tal como ocorreu na espécie. Insubsistente, por consequência, a violação ora alegada.
4. Pela alínea "c", o recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade em razão do descumprimento dos regramentos legais pertinentes e da dessemelhança fática entre os arestos citados e a hipótese dos autos.
5. Contudo, merece prosperar o inconformismo relativamente à imposição da multa aos embargos declaratórios. É que os embargos foram opostos com o objetivo de prequestionamento, a fim de permitir a interposição de recurso para o STJ. Descabe, portanto, a aplicação da pena imposta, conforme entendimento consagrado pela jurisprudência deste Pretório.

Nesse sentido, o enunciado n. 98 da Súmula/STJ, **in verbis**:
"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

6. No tocante ao artigo 535 do CPC, verifica-se que restou prejudicada a pretensão da recorrente, que, em pedido sucessivo, cogitou de se analisar a ofensa à aludida norma apenas no caso de se entender que as questões veiculadas no recurso especial não se encontrassem prequestionadas.
7. Diante disso, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar a multa prevista no art. 538 do CPC.
Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 915.180 - RS (2007/0005207-3) (3309)
RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS GERMANO THIESSEN FILHO E OUTROS
RECORRIDO : JOSUÉ ANDERSEN MAHL
ADVOGADO : GUSTAVO VALLADARES PROPP E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXAME DE OFÍCIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.
Vedado o exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem, em sede de ação revisional (REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, DJ de 14/09/05).
A comissão de permanência pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04/05/2005).
Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).
Recurso especial conhecido e provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, vedou a cobrança da comissão de permanência e, de ofício, afastou a cobrança de IOF, a comissão sobre a abertura de crédito e a tarifa por emissão de lâmina de carne.
O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 128, 460 e 515 da Lei Adjetiva Civil, 4º da Lei n. 4.595/64 e dissídio pretoriano.
2. O apelo merece prosperar.
Relativamente ao exame de ofício de cláusulas contratuais, o egrégio Tribunal **a quo** extrapolou os limites objetivos da demanda. O tema foi debatido e pacificado pela colenda Segunda Seção deste Pretório, REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.
A comissão de permanência, quando pactuada, pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005.
Com relação aos juros remuneratórios, consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.
3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício, para permitir a cobrança da comissão de permanência, de forma não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência, bem como para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato. Em face da sucumbência recíproca, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e ao autor, ora recorrido, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00, já efetuada a devida compensação, observando-se a justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 915.199 - SE (2007/0002210-0) (3310)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ESTÁCIO MOREIRA DE ARIMATEA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA VIRGÍNIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA CRISTINA CARLOS SARMENTO MENESSES

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato bancário, limitou os juros remuneratórios à taxa média de mercado e vedou a capitalização mensal dos juros.
O recorrente sustenta, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 6, da LICC, 1º e 4º do Decreto n. 22.626/33 e 5º da MP n. 2.170.
2. A irrisignação não merece prosperar.
Com efeito, não foi trazido aos autos o contrato cuja revisão se pretende. Nessas condições, não há como fazer prevalecer taxa de juros remuneratórios e respectiva capitalização mensal que o recorrente não comprovou haverem sido pactuadas. A propósito, confirmam-se os REsp's 726.878, **de minha relatoria**, DJ de 13/04/2005 e 704.721, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 25/04/2005 e AgRg no REsp n. 771.534/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/10/2005.
3. Isso posto, autorizado pelo art. 557 da Lei Adjetiva Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 915.230 - RS (2007/0004888-4) (3311)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : RODRIGO KOFF COULON E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO ADÃO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO TAXA PREVISTA NO CONTRATO. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. ENUNCIADOS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial, interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"REVISIONAL. CONTA CORRENTE. Juros limitados; abusividade; nulidade absoluta, de pleno direito, da cláusula contratual. Capitalização e comissão de permanência expungidas; abusividade. Apelo PROVIDO."
Seguiu-se a interposição do recurso especial, sustentando o recorrente, que o acórdão recorrido contrariou o disposto nos artigos 4º da Lei 4.595/94, 5º da MP 2.170-36/01, 51, IV do CDC e 1262 do CCB. Ademais, aduz divergência jurisprudencial.
Insurge-se, em suma, contra a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da capitalização dos juros e da cobrança da comissão de permanência e a admissão da repetição/compensação de indébito. É o breve relatório.
2. Decido.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Có-

digo de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observei que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006
3. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)
4. Com relação à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".
Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.
No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.
5. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. A propósito, observe-se:
"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)
6. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dou parcial provimento, tão somente, para afastar a limitação dos juros remuneratórios.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 915.316 - RS (2007/0006779-1) (3312)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTROS
RECORRIDO : RICARDO BAIRROS VIANNA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que extinguiu ação de busca e apreensão em virtude da abusividade na cobrança de encargos abusivos e por não haver notificação pessoal do devedor.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 2º, § 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, aos arts. 2º, 128, 262, 459 e 460 do Estatuto Processual e dissídio pretoriano.
2. A irrisignação não logra prosperar.
Com efeito, no que tange à mora, a colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 163.884/RS (DJ de 24/09/2001), adotou o entendimento de que a cobrança de encargos ilegais pelo credor descaracteriza a mora do devedor. **In casu**, inafastável a abusividade na cobrança de juros capitalizados mensalmente, pois há fundamento constitucional autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido e a recorrente não interpôs recurso extraordinário com o fito de afastá-lo (verbete n. 126 da Súmula do STJ).
Assim, apesar da argumentação recursal com relação aos demais encargos tidos por abusivos e à desnecessidade de notificação pessoal, mantém-se o fundamento do acórdão recorrido quanto à mora **debendi** e, conseqüentemente, a extinção da ação de busca e apreensão.
3. Isso posto, autorizado pelo art. 557 da Lei Adjetiva Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 915.386 - RS (2007/0002354-9) (3313)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTROS
RECORRIDO : EDIANARDO DE LIMA DANIELLI
ADVOGADO : CARLOANTONI FERRÃO SILVA

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.
A comissão de permanência pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04/05/2005).
Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS)..
Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, vedou a cobrança da comissão de permanência e afastou a capitalização mensal dos juros.
O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 2º e 192 da Constituição Federal, aos arts. 4º, IX e 9º, da Lei n. 4.595/64, ao art. 5º da MP n. 1.963-17 e dissídio pretoriano.
2. Anoto, inicialmente, que eventual ofensa a preceito constitucional não enseja a abertura da via eleita, porquanto incompatível com o desenho normativo que ampara o recurso especial.
3. A questão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários já se encontra pacificada, a teor do enunciado n. 297 da Súmula do STJ, que dispõe: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".
4. Inviável o exame do tema relativo à capitalização mensal dos juros, pois, no ponto, a Corte de origem reformou a r. sentença por maioria e não foram opostos os necessários embargos infringentes. Dessa forma, não exauridas as instâncias ordinárias, inviável a abertura da via eleita, a teor do disposto no enunciado n. 207 da Súmula de Pretório.
5. No restante, o apelo logra prosperar.
A comissão de permanência, quando pactuada, pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005.
Com relação aos juros remuneratórios, consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.
6. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para permitir a cobrança da comissão de permanência, de forma não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência, bem como para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato.
Em face da sucumbência recíproca, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e ao autor, ora recorrido, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00, já efetuada a devida compensação, observando-se a justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3314)
RECURSO ESPECIAL Nº 915.387 - PR (2007/0004055-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : ADOLPHO ÁLVARO BERTHOL - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSITIVOS ELEITOS COMO VIOLADOS NÃO-APRECIADOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar v. Acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança..

Em síntese é o relatório.

2. Observa-se, da análise dos fundamentos que serviram de arrimo para a Corte de origem examinar o recurso de apelação, bem como das razões recursais, que a matéria trazida para ser deslindada, não está devidamente prequestionada.

A bem da verdade, o rol dos dispositivos indicados como violados (artigo 1º , parágrafo único do Decreto nº 86.649/81 e 468 do Estatuto Processual Civil), efetivamente não foi objeto de exame pela Corte de origem.

Dessarte, não prospera a irresignação, uma vez que não foi preenchido requisito indispensável para o conhecimento do recurso especial, notadamente o prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, pois, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto.

Merece consignar, ainda, que é pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre *"quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto"* (cf. AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2002).

Pelo que precede, não conheço do presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3315)
RECURSO ESPECIAL Nº 915.395 - MG (2007/0005367-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : DIMAP LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE JUNQUEIRA DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : POLYSIUS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : NAYLOR SOUZA COSTA JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JUROS DE MORA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DA SUA ENTRADA EM VIGOR. PRECEDENTES DO STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em sede de ação de cobrança, entendeu devida a correção monetária a partir do vencimento de cada nota fiscal, considerou aplicável a disciplina prevista no art. 406 do novo Código Civil à integralidade dos juros de mora devidos **in casu** e entendeu inexistente a má-fé da autora quanto à cobrança indevida de uma das notas fiscais, desautorizando, assim, a respectiva restituição dobrada do indébito.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/81, 940 e 406 do novo Código Civil, além de dissídio pretoriano. Sustenta-se merecedor da restituição em dobro da dívida já paga e exigida pela autora, pede seja observado o percentual de 0,5% para os juros moratórios anteriores ao novo Código Civil e postula pela incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Respondido e admitido, ascenderam os autos a esta Corte.

2. Com relação à correção monetária, o apelo não prospera. Com efeito, *"é possível a incidência da atualização não somente a partir do ajuizamento da ação ordinária, mas desde o vencimento do débito, sob pena de enriquecimento sem causa da parte inadimplente"* (REsp 89.838/RS, relator o eminente Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11.12.2000). No mesmo sentido: REsp 217.437/SP, relator o eminente Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 13.09.1999, dentre outros.

3. No concernente ao art. 940 do Código Civil de 2002, o acolhimento do apelo especial demandaria reconhecer a existência de má-fé da parte recorrida ao efetuar cobrança indevida, hipótese expressamente rechaçada nas instâncias ordinárias. Tal intento é vedado na sede atual, por importar em revolvimento do substrato fático-probatório da lide, incidindo no ponto, portanto, o enunciado sumular n. 7 desta Corte.

4. Quanto aos juros de mora, porém, o apelo merece êxito.

A eg. Corte de origem decidiu em dissonância com a jurisprudência deste Pretório. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: *"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICABILIDADE.*

Conforme entendimento desta Corte, os juros de mora devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil . Recurso especial provido" (REsp 784.235/RS, relator o eminente Ministro **Castro Filho**, DJ de 19.06.06).

"INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTE PESSOAL. ACIDENTE TÍPICO OCORRIDO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELAS CONSEQUÊNCIAS DO FATO, AINDA QUE VENCIDO O PRAZO CONTRATUAL.

- A responsabilidade da companhia seguradora ('Bradesco Vida e Previdência S/A') decorre do fato (acidente típico), do qual resultaram seqüelas incapacitantes, evento lesivo esse que ocorreu no período de vigência do contrato de seguro com ela celebrado.

- Irrelevância, na espécie, da falta de comunicação do sinistro à seguradora.

- Juros de mora devidos no caso a partir da citação, à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.1.2003 e, a partir de 11.1.2003, data de vigência do novo Código Civil, pela taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do atual CC).

Recurso especial conhecido e provido parcialmente" (Resp 173.190/SP, relator o eminente Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 03.04.06).

O eg. Tribunal **a quo**, ao entender aplicável o novo Código Civil desde a data da citação, conferiu-lhe incidência retroativa, o que contrasta com a orientação firmada nos precedentes citados.

5. Isso posto, autorizado pelo art. 557 § 1º-A da Lei Adjetiva Civil, conheço parcialmente do recurso especial e nessa extensão dou-lhe provimento, para determinar que os juros de mora devidos antes da entrada em vigor do novo Código Civil sejam regidos pelo art. 1.062 do Código Civil de 1916.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3316)
RECURSO ESPECIAL Nº 915.501 - RS (2007/0004915-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ARTUR FELÍCIO
ADVOGADO : JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO PELO CDC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto por Banco Panamericano S/A, contra acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Alega-se, nesta oportunidade, resumidamente, a impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios pelo Código de Defesa do Consumidor, bem como divergência jurisprudencial; pede-se, a final, seja reformada a decisão recorrida "em todos os seus aspectos, mantendo-se na íntegra o pacto firmado" (fls. 133/157).

Sem contra-razões; admissibilidade positiva na origem (fls. 159/159 "vs").

É o relatório.

Decido.

2. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do Enunciado da Súmula nº 297/STJ.

Insta destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7 de junho de 2006, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando esse entendimento.

Nesse sentido: REsp 841466/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e AgRg no REsp 682205/RS; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.02.2006.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006

3. Do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso especial para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios; arcará o recorrido com custas e honorários advocatícios, mantido, quanto a estes, o valor fixado na origem; *in casu*, permanece suspensa a condenação sucumbencial, por litigar o recorrido com a assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3317)
RECURSO ESPECIAL Nº 915.552 - RS (2007/0004975-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : MARCOS EVANDRO ESTERIZ
ADVOGADO : ANDERSON DO AMARAL

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. EXAME DE OFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ.

Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem, em sede de ação revisional, configura ofensa ao art. 515 do CPC (REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, DJ de 14/09/05).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, julgou incabível a prisão civil do devedor e, de ofício, julgou improcedente o pedido inicial em virtude da cobrança de encargos abusivos, limitou os juros remuneratórios a 12% ao ano, vedou a cobrança da comissão de permanência, afastou a capitalização mensal dos juros, a exigibilidade dos encargos moratórios, a repetição de indébito, a cláusula de emissão de título de crédito, a tarifa de emissão de boleto bancário e a tarifa de abertura de crédito.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 515, 902 e 904 do Código de Processo Civil, 2º, § 2º e 4º, do Decreto-Lei n. 911/69, 394, 397, 406 e 652 do Código Civil de 2002, ao art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, além de dissídio pretoriano.

2. Relativamente ao pretendido cabimento de prisão civil, o apelo não prospera.

O entendimento firme e reiterado neste eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido da impossibilidade da prisão civil do devedor em caso de alienação fiduciária em garantia (Corte Especial, EREsp n. 149.518/GO, DJ de 28/02/2000). Confira-se, ainda:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. DÍVIDA. PERMANÊNCIA. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO DE DEPÓSITO. CPC, ART. 906. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É admissível pelo nosso direito a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor.

II - A Corte Especial deste Tribunal consolidou a orientação de que incabível a prisão civil em alienação fiduciária, em razão da incoerência de relação de depósito. III - Subsiste, no entanto, a obrigação do devedor de pagar o valor do débito, que pode ser exigido nos próprios autos da ação de depósito, nos termos do art. 906, CPC" (REsp 510.959-MS, relator o eminente Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ 29.09.2003).



3. Quanto ao exame de ofício, o apelo merece prosperar, ficando prejudicado no restante.

Com efeito, o pedido inicial foi julgado procedente e o banco recorreu apenas para que se lhe reconhecesse a possibilidade de prisão civil. O eg. Tribunal **a quo**, sem provocação da parte interessada, agravou a situação da instituição, afastando a procedência do pedido e anulando diversas cláusulas do contrato havido entre os litigantes. Tal conduta configura extrapolação aos limites objetivos da demanda. O tema em apreço foi debatido e pacificado pela colenda Segunda Seção deste Pretório, no julgamento do REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.

4. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício.

Fica restabelecida a r. sentença no tocante à sucumbência, observando-se a justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 915.575 - SP (2007/0004559-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : SOMPUR SÃO PAULO RADIODIFUSÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DE MACEDO S SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO : LLOYDS TSB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANA KARINA FRENHANI TAKENAKA E OUTROS

DESPACHO

Tendo em conta o Ofício de fl. 295, baixem os autos ao Tribunal de origem para verificação de eventual nulidade da intimação para contra-razões, restituindo-se, se for o caso, o prazo para apresentação da resposta, conforme requerido.

Brasília, 27 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 915.600 - RS (2007/0004684-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS VASCONCELOS NUNES
ADVOGADO : MARIA CRICELDE SPIES E OUTRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005).

Possível, nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068/RS.

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

Recurso especial conhecido e provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, vedou a capitalização dos juros e a cobrança da comissão de permanência e limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 535 do CPC, 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64, 5º da MP 2170-36, além de dissídio pretoriano.

2. Razão lhe assiste.

3. A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04.05.05.

4. A colenda Seção de Direito Privado deste Pretório, no julgamento do REsp 602.068-RS, DJ de 21.03.2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

5. Com relação aos juros remuneratórios, pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a limitação dos juros, estabelecida pelo Decreto n. 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

Também consolidada a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

6. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, permitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, admitindo ainda o pacto de capitalização mensal dos juros.

Arcará o recorrido com as custas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 915.626 - RS (2007/0004689-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : FINANCEIRA ALFA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTROS
RECORRIDO : MIGUEL ÂNGELO DA SILVEIRA SILVA
ADVOGADO : CIRO RICARDO FERNANDES E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

Possível, nos contratos celebrados após 31/03/2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068-RS.

A comissão de permanência pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005).

A abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual, conforme orientação firmada no julgamento dos REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS.

Recurso especial parcialmente conhecido e nessa extensão provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato bancário, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, vedou a cobrança da comissão de permanência, afastou a capitalização mensal dos juros e a mora do devedor.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 535, 128, 460 e 515, do Código de Processo Civil, aos arts. 1º e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, aos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, ao art. 1.062 do Código Civil de 1916, 1º e 5º, do Decreto n. 22.626/33, ao art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e aos arts. 122 e 394 do Código Civil de 2002.

2. Não há ofensa ao art. 535 da Lei Adjetiva Civil, pois o Tribunal **a quo** dirimiu fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o v. aresto hostilizado de qualquer omissão. Frise-se que a decisão contrária à pretensão da parte não implica ofensa à referida regra processual.

3. No restante, o recurso merece prosperar.

Com efeito, a egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 602.068-RS, DJ de 21/03/2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

A comissão de permanência, quando pactuada, pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005.

Com relação aos juros remuneratórios, consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

Afastada, assim, a abusividade em relação aos encargos contratuais, resta insubsistente o fundamento do acórdão recorrido quanto à mora do devedor.

4. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar o pacto da capitalização mensal dos juros com fundamento na legislação infraconstitucional, permitir a cobrança da comissão de permanência, de forma não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência, bem como para afastar a descaracterização da mora e a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato.

Ônus de sucumbência invertidos, observando-se a justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 915.654 - ES (2007/0005589-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
RECORRIDO : MÁRSAL MÁRMORES SALVIANO S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADO : PAULO DURIC CALHEIROS E OUTROS

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 230498

Índice (2739)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.664 - RS (2007/0004709-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS
RECORRIDO : GILBERTO LUIZ UTZIG
ADVOGADO : SANDRO TIOGAVARES BINELL E SILVA

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXAME DE OFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ.

Exame de **ofício** de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." (REsp n. 541.153-RS, julgado pela Segunda Seção, em 08/06/05).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que, nos autos de ação de busca e apreensão, julgou improcedente o pedido de busca e apreensão em razão da caracterização da mora do devedor pela cobrança de encargos abusivos e, de ofício, revisou o contrato para limitar os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, vedar a cobrança da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros e alterar a base de cálculo da multa.

O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 128 e 460 do CPC, 51, IV, do CDC, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 394 do CC, 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69 e 5º da MP n. 2.170-36.

2. Quanto às disposições de ofício, razão assiste ao recorrente.

Com efeito, o egrégio Tribunal **a quo** extrapolou os limites do art. 515 do CPC. O tema foi debatido e pacificado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.

3. Tocante à ação de busca e apreensão, a Corte de origem decidiu em conformidade com a orientação da colenda Segunda Seção deste Tribunal, adotada no julgamento do EREsp n. 163.884/RS (DJ 24.09.2001), quando se decidiu que a cobrança de encargos ilegais pelo credor descaracteriza a mora do devedor. **In casu**, inafastável a abusividade na cobrança dos juros capitalizados, uma vez que ausente pactuação expressa, como asseverado pelo v. aresto recorrido, remanesce o fundamento do acórdão relativo à mora **debendi** e, conseqüentemente, a improcedência da ação de busca e apreensão.

4. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, apenas para afastar as disposições de ofício.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 915.709 - RS (2007/0005433-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTROS
RECORRIDO : LUÍS PAULO NUNES DA ROSA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO.

- Exame de ofício de encargos. Inadmissibilidade.

- Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (Resp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e precedente da Segunda Seção - AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04.05.2005).

- Capitalização mensal. Admissibilidade, nos termos do precedente da Segunda Seção.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto pelo Banco Finasa S/A na ação revisional movida por **Luís Paulo Nunes da Rosa**.

Alega impossibilidade de exame de ofício. Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e o afastamento da multa, capitalização mensal e da cobrança da comissão de permanência. Sustenta a impossibilidade de repetição do indébito.

2. Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a compensação dos valores pagos indevidamente ou a repetição do indébito prescinde da prova do erro, não encontrando o recorrente amparo à sua tese nesse aspecto. A propósito, dentre outros, cito os seguintes julgados: REsp's 168.020-RS, 339.425-RS e 184.237-RS, este último, de minha relatoria e os demais da relatoria dos eminentes Ministros **Barros Monteiro**, DJ de 05.05.2003 e **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26.08.2002.

3. Tocante ao exame de ofício, tem razão o recorrente. Recentemente ficou pacificado, na egrégia Segunda Seção desta Corte, Resp n. 541.153-RS, por mim relatado, o entendimento de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador.

Afastam-se, portanto, as disposições de ofício constantes do acórdão recorrido.

4. Também prospera o recurso no tocante aos juros remuneratórios, comissão de permanência e capitalização mensal.

É firme o entendimento do STJ no sentido de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período. Confirmam-se os REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS, julgados pela egrégia Segunda Seção, em 12.03.03.

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios e com a correção monetária, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ. Observe-se que, no julgamento do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04.05.2005, também ficou assentado o entendimento de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros de mora e multa contratual.

Relativamente à capitalização mensal, no julgamento do Resp 602.068-RS pela egrégia Segunda Seção (relator o eminente Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ 21.03.2005) restou admitido o pacto da capitalização mensal dos juros para os contratos firmados posteriormente à introdução do art. 5º na Medida Provisória 1963 (31.03.2000). No mesmo sentido já havia sido julgado na egrégia Quarta Turma (Resp 629.487, relator o eminente Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 02.08.2004).

5. Isso posto, autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento para afastar as disposições de ofício constantes do acórdão recorrido e a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada essa pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, com correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência, bem como admitir o pacto da capitalização mensaL. O recorrido arcará com as custas e com a verba honorária, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3324)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.739 - RS (2007/0004950-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : NELCI TEREZINHA SOARES
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

DECISÃO

1. *Nelci Terezinha Soares* interpõe recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra acórdão assim ementado, no que interessa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÕES DA CRT.

(...)

DEVER DA EMPRESA RÉ DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. No caso concreto, se a empresa demanda não nega a relação jurídica entretida com a demandante, e sendo os documentos comuns a ambas as partes, pode o juiz ordenar sua exibição (art. 355 do CPC).

APELAÇÃO PROVIDA" (fl. 79).

A recorrente alega violação do art. 359 do CPC, bem como divergência jurisprudencial com julgados deste STJ. Defende a inaplicabilidade do citado dispositivo legal ao caso dos autos, afirmando ser inócua a pena ali prevista, pois, na presente demanda de exibição de documentos, a parte autora pretende apenas "obter ciência acerca das informações que a demandada/recorrida possui em seus registros no seu nome" (fl. 123), não pretendendo provar quaisquer fatos. Pede, ao final, a aplicação do art. 461-A, do CPC ao presente caso. Colaciona julgados para demonstrar o dissídio.

O recurso foi admitido na origem, vindo-me os autos à conclusão.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inaplicável a multa cominatória na ação cautelar de exibição de documentos. Confira-se os precedentes a seguir transcritos:

"Ação de exibição de documentos. Multa cominatória. 1. A multa cominatória é pertinente quando se trate de obrigação de fazer ou não fazer, não cabendo na cautelar de exibição de documentos, em que, se não cumprida a ordem, segundo precedente desta Terceira Turma, é possível a busca e apreensão. 2. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 433.711/MS, Relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 22/04/2003.)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO. A incidência do artigo 359 do Código de Processo Civil nas ações cautelares de exibição de documento, determinada pelo artigo 845 do mesmo estatuto, afasta a possibilidade de aplicação de multa cominatória. Precedente da Terceira Turma.

Recurso provido." (REsp 633.056/MG, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 02/05/2005).

Vide, ainda, o REsp 893.346/RS, decidido pelo eminente Ministro **Castro Filho**, DJ 15/12/2006, no qual se julgou caso semelhante ao destes autos.

4. Isso posto, autorizado pelo art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3325)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.775 - RS (2007/0006402-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : DIRCEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04/05/05). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, em que o recorrente alega dissídio pretoriano, insurgindo-se contra acórdão que, nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária, limitou os juros remuneratórios, vedou a comissão de permanência e a capitalização dos juros.

2. Quanto à capitalização dos juros, o acórdão vergastado possui fundamento constitucional autônomo e suficiente à sua manutenção e o recorrente não interpôs recurso extraordinário com o fito de afastá-lo, convocando, assim, a incidência do verbete n. 126 da Súmula desta Corte.

3. No mais, contudo, razão lhe assiste.

Com relação aos juros remuneratórios, firme a orientação de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/05.

4. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa. Ônus de sucumbência invertidos, observando-se o deferimento de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3326)

RECURSO ESPECIAL nº 915795 - RS (2007/0004525-9)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO MIRAMAR NEVES CÁURIO
ADVOGADO : MICHELE CIOCCARI E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E OUTRAS MODALIDADES DE CRÉDITO POSTOS À DISPOSIÇÃO DO AUTOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE TODA A CONTINUIDADE NEGOCIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. EFEITO RESTITUTÓRIO E COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO CONDIÇÃOADA AO DEPÓSITO DO VALOR INCONTOVERSO. NÃO INCORPORAÇÃO DAS CLÁUSULAS NEGOCIAIS GERAIS AO CONTRATO, DIANTE DA FALTA DE PROVA DE EFETIVO E PRÉVIO CONHECIMENTO DAS MESMAS PELO ADERENTE." (fls. 174)

O recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 2º, 128, 460, 512, 515, 458, II, 535, II do CPC, artigo 4º, IX e 9º da Lei 4.595/64 e artigo 5º da MP nº 2.170/2001.

Insurge-se contra o julgamento de ofício. Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado, a viabilidade da capitalização mensal de juros e a cobrança de comissão de permanência. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2. Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.



- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do de-sequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

5. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram quanto a data em que foi celebrado o contrato, bem como quanto à existência de expressa pactuação do referido encargo, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nº 5 e 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

6. Quanto à comissão de permanência, verifica-se ausente o necessário prequestionamento. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omissão, deveria o ter alegado nos embargos de declaração opostos, para que o Tribunal a quo se manifestasse sobre a questão.

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar as disposições tomadas de ofício e a limitação dos juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3327)
RECURSO ESPECIAL Nº 915.798 - SE (2007/0006394-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : PAULA BANZATO PANTALEÃO KOURY E OUTROS
RECORRIDO : MÔNICA MARIA BONFIM CRUZ
ADVOGADO : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO E OUTROS

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em sede de ação revisional de contrato bancário, limitou os juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil e afastou a capitalização mensal dos juros.

O recorrente sustenta, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 421, 422 e 884 do novo Código Civil.

2. O apelo não merece prosperar.

Os temas insertos nas normas invocadas não foram debatidos pelo eg. Tribunal **a quo**, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do acesso ao apelo nobre. Incidente, na hipótese, o verbete n. 211 da Súmula desta Corte, que dispõe:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

3. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do Estatuto Processual, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3328)
RECURSO ESPECIAL nº 915812 - RS (2007/0005336-2)

RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : JUSCELINO CUNHA
ADVOGADO : VILMAR LUIS VASCONCELLOS MUNEIRO E OUTRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EXAME DE OFÍCIO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

- Exame de ofício de encargos. Inadmissibilidade.

- Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (Resp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e precedente da Segunda Seção - AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04.05.2005).

- Capitalização mensal. Admissibilidade, nos termos do precedente da Segunda Seção.

- Afasta-se, no caso, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, nos termos da recente jurisprudência desta Corte (REsp n. 527.618/RS).

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto pelo Banco do Brasil S/A na ação revisional movida por Juscelino Cunha.

Alega impossibilidade de julgamento de ofício (arts. 2º, 128, 460 512 e 515, CPC). Insurge-se contra a limitação das taxas dos juros remuneratórios e moratórios e o afastamento da capitalização mensal e da cobrança da comissão de permanência. Sustenta a impossibilidade de repetição do indébito e de cadastramento do nome do recorrido nos órgãos de proteção ao crédito.

2. Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a compensação dos valores pagos indevidamente ou a repetição do indébito prescindem da prova do erro, não encontrando o recorrente amparo à sua tese nesse aspecto. A propósito, dentre outros, cito os seguintes julgados: REsp's 168.020-RS, 339.425-RS e 184.237-RS, este último, de minha relatoria e os demais da relatoria dos eminentes Ministros **Barros Monteiro**, DJ de 05.05.2003 e **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26.08.2002.

3. Tocante ao exame de ofício, tem razão o recorrente.

Recentemente ficou pacificado, na egrégia Segunda Seção desta Corte, REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, o entendimento de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador.

Afastam-se, portanto, as disposições de ofício constantes do acórdão recorrido.

4. Também prospera o recurso no que tange aos juros remuneratórios, comissão de permanência, capitalização mensal e possibilidade de inscrição em cadastros de proteção ao crédito.

É firme o entendimento do STJ no sentido de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do de-sequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período. Confirmam-se os REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS, julgados pela egrégia Segunda Seção, em 12.03.03.

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios e com a correção monetária, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ. Observe-se que, no julgamento do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04.05.2005, também ficou assentado o entendimento de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros de mora e multa contratual.

Relativamente à capitalização mensal, no julgamento do REsp 602.068-RS pela egrégia Segunda Seção (relator o eminente Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ 21.03.2005) restou admitido o pacto da capitalização mensal dos juros para os contratos firmados posteriormente à introdução do art. 5º na Medida Provisória 1963 (31.03.2000). No mesmo sentido já havia sido julgado na egrégia Quarta Turma (REsp 629.487, relator o eminente Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 02.08.2004).

Deferida a comissão de permanência, não podem ser cobrados os juros moratórios.

Por fim, a orientação deste Tribunal é no sentido de que não tem respaldo legal obstaculizar o credor do registro apenas e tão-somente pelo fato de o débito estar sendo discutido em juízo, ainda que no afã de proteger o consumidor. O Código de Defesa do Consumidor veio em amparo ao hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Nesse sentido o REsp n. 527.618-RS, **por mim relatado**.

5. Isso posto, autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento para afastar as disposições de ofício constantes do acórdão recorrido e a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada essa pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, com correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência, bem como admitir o pacto da capitalização mensal e a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. O recorrido arcará com as custas e com a verba honorária, que fixo em R\$ 300,00, observando-se o deferimento de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3329)
RECURSO ESPECIAL Nº 915.939 - RS (2007/0006458-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS BICCA DE FREITAS
ADVOGADO : DANIELA PINTO MIRANDA E OUTRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EXAME DE OFÍCIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

A comissão de permanência pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005).

Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem, em sede de ação revisional, configura ofensa ao art. 515 do CPC (REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/05).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento, vedou a cobrança da comissão de permanência e, de ofício, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, anulou a tarifa de emissão de carnê de pagamento e limitou a base de cálculo da multa moratória ao patamar de 2% da parcela inadimplida.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 515 do Estatuto Processual, 2º e 3º, § 2º e 51, IV e § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, 3º, 4º, IX e 10, da Lei n. 4.595/64, além de dissídio pretoriano.

2. A questão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários já se encontra pacificada, a teor do enunciado n. 297 da Súmula do STJ, que dispõe: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

3. No mais, o apelo prospera. Relativamente ao exame de ofício, o egrégio Tribunal **a quo** extrapolou os limites do art. 515 do CPC. Recentemente o tema foi debatido e pacificado pela colenda Segunda Seção deste Pretório, REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.

A comissão de permanência, quando pactuada, pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005.

4. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício e para permitir a cobrança da comissão de permanência, de forma não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência.

O recorrido arcará, na ação revisional, com as custas processuais e com a verba honorária, que fixo em R\$ 600,00, observando-se a justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 915.970 - RS (2007/0006456-0) (3330)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : MOZART RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ANGELO REINA ABIB

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." (REsp n. 541.153-RS, julgado pela Segunda Seção, em 08/06/05).

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que, julgando conjuntamente ação de revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária e ação de busca e apreensão, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, afastou a capitalização dos juros, julgou improcedente o pedido de busca e apreensão e, de ofício, vedou a cobrança da comissão de permanência, alterou a base de cálculo da multa e permitiu a repetição do indébito. O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 515 do CPC, 5º da MP n. 2.170-36, 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64 e 394 e 397 do CC.

2. No que tange à capitalização mensal dos juros, embora assente o entendimento pela sua admissão nos contratos firmados após a vigência da MP 2170-36, exige-se expressa pactuação, o que não ocorreu no caso, como asseverado pelo v. aresto recorrido. Cito, a propósito, o REsp n. 629.487-RS (DJ de 02.08.04), relator o em. Ministro **Fernando Gonçalves** e o AgREsp 648.400-RS (DJ de 17.12.04), relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**.

3. Tocante à mora, Tribunal **a quo** decidiu em conformidade com a orientação da colenda Segunda Seção deste Tribunal, adotada no julgamento do REsp n. 163.884/RS (DJ 24.09.2001), quando se decidiu que a cobrança de encargos ilegais pelo credor descaracteriza a mora do devedor. Inafastável a abusividade na cobrança de juros capitalizados mensalmente, mantêm-se o fundamento do v. aresto recorrido quanto à ação de busca e apreensão.

4. No mais, razão assiste assiste ao recorrente.

5. Relativamente ao exame de ofício, o egrégio Tribunal **a quo** extrapolou os limites do art. 515 do CPC. O tema foi debatido e pacificado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.

6. Com relação aos juros remuneratórios, também firme a orientação de que, embora certa a incidência do CDC nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

7. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato.

Em face da sucumbência recíproca, na revisional, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e ao autor, ora recorrido, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, já efetuada a devida compensação, observando-se o deferimento de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 915.994 - RS (2007/0006348-4) (3331)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : ELIO NABOR COPELLO
ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em sede de agravo de instrumento, concedeu medida tutelar antecipatória proibindo a inscrição do nome do devedor em órgãos de restrição ao crédito.

O recorrente sustenta, com base na alínea "c" do permissivo constitucional, dissídio pretoriano.

2. A irrisignação não merece prosperar.

A constatação de eventual desatendimento aos requisitos autorizadores da antecipação de tutela demandaria necessário reexame do acervo fático-probatório da lide, tarefa vedada na sede atual a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Ademais, a divergência aventada não foi demonstrada analiticamente de acordo com o artigo 541, parágrafo único, do CPC e os arestos citados não evidenciam a devida similitude fática com a hipótese dos autos, que deferiu a tutela porque houve o depósito de valores e considerou a boa-fé do devedor em adimplir o contrato.

3. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 916.016 - RS (2007/0005123-0) (3332)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : PAULO ESPÍRITO SANTO DA SILVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PRECEDENTES.

- Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (Resp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Admissibilidade, nos termos do precedente da Segunda Seção.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto pelo *Banco Santander Brasil S/A* na ação revisional movida *Paulo Espírito Santo da Silveira*.

Alega violação do art. 535, I e II, do CPC. Insurge-se contra a limitação da taxa dos juros remuneratórios e o afastamento da capitalização mensal. Sustenta a impossibilidade de repetição/compensação e a validade da cláusula-mandato.

2. Inocorreu violação do art. 535, I e II, do CPC, porque todas as questões suscitadas pelas partes foram julgadas de modo fundamentado.

3. Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a compensação dos valores pagos indevidamente ou a repetição do indébito prescinde da prova do erro, não encontrando o recorrente amparo à sua tese nesse aspecto. A propósito, dentre outros, cito os seguintes julgados: REsp's 168.020-RS, 339.425-RS e 184.237-RS, este último, de minha relatoria e os demais da relatoria dos eminentes Ministros **Barros Monteiro**, DJ de 05.05.2003 e **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26.08.2002.

4. Relativamente à capitalização mensal, no julgamento do Resp 602.068-RS pela egrégia Segunda Seção (relator o eminente Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ 21.03.2005) restou admitido o pacto da capitalização mensal dos juros para os contratos firmados posteriormente à introdução do art. 5º na Medida Provisória 1963 (31.03.2000). No mesmo sentido já havia sido julgado na egrégia Quarta Turma (Resp 629.487, relator o eminente Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 02.08.2004).

5. Quanto à cláusula-mandato, esta Corte já se manifestou no sentido da sua legalidade quando do julgamento, na eg. Segunda Seção, do REsp 450.453-RS, relatado pelo em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 25.02.04.

6. É firme o entendimento do STJ no sentido de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período. Confirmam-se os REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS, julgados pela egrégia Segunda Seção, em 12.03.03.

7. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso e, nesta extensão, dou-lhe provimento, para admitir a validade da cláusula-mandato e o pacto da capitalização mensal, bem como afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada. Tendo em conta a sucumbência recíproca, arcará o recorrente com 25% das custas processuais e o recorrido, com 75%, além dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, já efetuada a compensação.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 916.620 - RS (2007/0006931-0) (3333)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : FÁBIO SENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA MARIA ORTH

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Banco Panamericano S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que rejeitou embargos de declaração, opostos diante de aresto que julgou embargos infringentes, manejados contra acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de abertura de crédito, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. Ilegalidade da comissão de permanência. DE OFÍCIO, POR MAIORIA, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES ÀS TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. MULTA MORATÓRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA INADIMPLIDA. Apelo provido, por maioria; improvido o recurso adesivo, à unanimidade." (fl. 139)

Aduz o recorrente, em suma, a) a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; b) a possibilidade da capitalização mensal dos juros; c) a incidência da comissão de permanência. É o relatório.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)



Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*: "AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o Tribunal *a quo* consignou a ausência da previsão expressa da cláusula de capitalização mensal dos juros no contrato em apreço (fl. 169), razão pela qual é incabível a sua cobrança, salientando-se, por oportuno, que rever tal conclusão implica reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da multa e dos juros moratórios (cf. fl. 92), procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3334)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.634 - RS (2007/0006819-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS
RECORRIDO : OTAVIO DA ROSA MALLMANN
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM E OUTROS

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO FIAT S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E OUTRAS AVENÇAS. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. [...]". (fl. 138)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de suscitar, preliminarmente, a violação dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil, quanto à apreciação de ofício pelo Tribunal de origem. No mérito, sustenta a violação dos artigos 4º, IX, e 9º, da Lei 4.595/64; e 5º, da MP nº 2170-36/2001. Colacionou arestos divergentes.

Insurge-se, em suma, contra: i) a limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% (doze por cento) ao ano; ii) a vedação da capitalização mensal; e iii) a proibição da cobrança da comissão de permanência.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que, em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando os autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei nº 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF ("As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional").

Lado outro, ainda que incidente a Lei Consumerista, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 407.097/RS, publicado no DJ 29/9/2003, proclamou que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação, bem como não ser considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado.

Nesse sentido, observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INOCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Decisão que afastou a violação ao CDC calcada na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 407.097/RS, rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, posicionamento já informado no despacho agravado. III. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 806.979/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/6/2006).

4. Também entendeu a eg. Segunda Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, que somente nos contratos firmados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas (fl. 144). Dessa forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

5. Quanto à cobrança de comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, juros e multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios. Nesse sentido: REsp 862.179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

6. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente recurso especial, para afastar as disposições de ofício, da forma como pleiteada; determinar sejam observados os juros remuneratórios como pactuados, mantida, igualmente a capitalização mensal.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3335)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.693 - RS (2007/0006815-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTROS
RECORRIDO : MARILISE LEONIDES PLACINSCH
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. Vedado o exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." (REsp n. 541.153-RS, julgado pela Segunda Seção, em 08/06/05).

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04/05/05). Recurso especial conhecido e provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que, nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, vedou a cobrança da comissão de permanência e, de ofício, declarou a nulidade das cláusulas relativas à cobrança de tarifa de análise de crédito, de emissão de carnê e de IOF.

O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 128, 460 e 515 do CPC e 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64.

2. Razão lhe assiste.

Relativamente ao exame de ofício, o egrégio Tribunal a quo extrapolou os limites do art. 515 do CPC. O tema foi debatido e pacificado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício. Com relação aos juros remuneratórios, pacífica a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/05.

3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato e para permitir, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa.

A recorrida arcará com as custas processuais e com a verba honorária, que fixo em R\$ 700,00, observando-se o deferimento de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3336)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.990 - RS (2007/0008343-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : FINANSINOS S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RICARDO DA CRUZ FRANCK E OUTROS
RECORRIDO : IVAN OLEIRO MAIO
ADVOGADO : MAURICIO COZZA GONÇALVES

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04/05/05). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que, nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, afastou a capitalização dos juros e vedou a cobrança da comissão de permanência. O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 5º da MP n. 2.170-36 e 4º, IX, da Lei n. 4.595/64.

2. No que tange à capitalização mensal dos juros, embora assente o entendimento pela sua admissão nos contratos firmados após a vigência da MP 2170-36, exige-se expressa pactuação, o que não ocorreu no caso, como asseverado pelo v. aresto recorrido. Cito, a propósito, o REsp n. 629.487-RS (DJ de 02.08.04), relator o em. Ministro **Fernando Gonçalves** e o AgREsp 648.400-RS (DJ de 17.12.04), relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**.

3. No mais, contudo, razão assiste ao recorrente.

4. Com relação aos juros remuneratórios, firme a orientação nesta Corte de que, embora certa a incidência do CDC nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

5. A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/05.

6. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa. Em face da sucumbência recíproca, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e ao autor, ora recorrido, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00, já efetuada a devida compensação, observando-se o deferimento de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3337)

RECURSO ESPECIAL Nº 917.102 - RS (2007/0008582-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : HILÁRIO DOS SANTOS LASTA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de busca e apreensão de bem financiado com garantia por alienação fiduciária, manteve a decretação de carência de ação, elidindo a mora do devedor.

Inicialmente, registro que ao analisar os encargos contratuais para investigar a presença da mora, o d. Colegiado **a quo** não excedeu os limites da matéria que lhe foi devolvida. É que o sistema processual autoriza o órgão julgador, nas instâncias ordinárias, a enfrentar as "questões de ordem pública". Sendo a presença da mora condição para a ação em tela, pode e deve o órgão julgador se pronunciar sobre a existência da mesma, independentemente de pedido do apelante, com arrimo no art. 267, IV a VI, e § 3º, da Lei Instrumental Civil, sem que se configure o julgamento **extra, ultra**, ou **infra petita** (4ª Turma, REsp n. 343.849/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 04.03.2002).

Relativamente à configuração da mora como requisito para ensejar a cautelar, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

No caso ora examinado, restou trânsito em julgado o fundamento do acórdão segundo o qual é abusiva a capitalização mensal dos juros cobrada pela instituição financeira. Nessa perspectiva, mantido o afastamento da ocorrência da mora, falta à busca e apreensão requisito essencial, devendo ser confirmado o juízo de carência da ação. Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3338)

RECURSO ESPECIAL Nº 917.219 - PR (2007/0008473-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS
RECORRIDO : COMÉRCIO DE PESCADO LAGOMAR LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO ELSON SABAINI

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 230498
Índice (2739)

(3339)

RECURSO ESPECIAL Nº 917.385 - RS (2007/0008554-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : MARTA JUÇARA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : ALINE CARRARO PORTANOVA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PRESTAÇÃO. CLÁUSULA MANDATO. NULIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS [...]" (fl. 204)

Sustenta a instituição recorrente a violação dos artigos 4º, VI e IX, da Lei 4.595/64; 5º, da MP 1.963-17/2000; 397, 406, 422, 478, 876 e 877, do CC/2002; 6º, I, e 52, § 1º, do CDC; e 333, I, do CPC. Colacionou arestos divergentes.

Insurge-se, em suma, contra: i) a limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% (doze por cento) ao ano; ii) a vedação da capitalização mensal; iii) a proibição da cobrança da comissão de permanência; iv) a limitação dos juros moratórios no patamar de 1% ao ano; v) a compensação e a repetição do indébito; vi) a nulidade da cláusula-mandato; vii) a descaracterização da mora do devedor; e viii) a multa moratória como determinada.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula n.º 596/STF ("As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional").

Lado outro, ainda que incidente a Lei Consumerista, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 407.097/RS, publicado no DJ 29/9/2003, proclamou que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação, bem como não ser considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado.

Nesse sentido, observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INOCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada

excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Decisão que afastou a violação ao CDC calçada na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 407.097/RS, rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, posicionamento já informado no despacho agravado. III. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 806.979/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/6/2006).

4. Sobre os juros moratórios, a eg. Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26/3/2003).

5. Também entendeu a eg. Segunda Seção, ao apreciar o REsp n.º 602.068/RS, que somente nos contratos firmados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas (fl. 205-v). Dessa forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

6. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, juros e multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula n.º 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios. Nesse sentido: REsp 862.179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

7. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

8. A jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto ao cabimento da redução da multa moratória de 10% para 2% nos contratos firmados após a vigência da Lei 9.298/96, de 1º.08.1996, em razão do que dispõe o §1º, do artigo 52, do Código de Defesa do Consumidor, na sua redação originária.

No concernente à base de cálculo da multa moratória, importa ressaltar que deve incidir sobre o valor da prestação, nos termos do determinado pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao contrato em espécie.

9. Conforme emana o Enunciado da Súmula 60/STJ, é nula a cláusula contratual que prevê a outorga de mandato para criação de título cambial, mantendo-se no ponto, o acórdão recorrido.

10. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e capitalização dos juros, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo recorrido, uma vez não verificada a abusividade das disposições pactuadas.

Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:

"Ação de busca e apreensão. Identificação de encargos abusivos. Extinção do processo. Juros remuneratórios e comissão de permanência. Precedentes da Corte. Súmula n.º 294. 1. A jurisprudência da Corte consolidou entendimento de que os juros não estão limitados a 12% ao ano e, também, de que não é potestativa a cláusula que estabelece a cobrança da comissão de permanência calculada à taxa média de mercado. Não havendo encargos abusivos não há suporte para a extinção do processo e para o indeferimento da medida liminar de busca e apreensão. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 753468/SC; Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.05.2006)



11. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar sejam observados os juros remuneratórios e moratórios como pactuados, mantida, igualmente a capitalização mensal, bem como para caracterizar a mora do devedor, pois devidos os encargos pactuados. Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3340)
RECURSO ESPECIAL Nº 917.403 - RS (2007/0008573-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS LEANDRO ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DIEGO AYRES CORRÊA E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato bancário, vedou a capitalização mensal dos juros e permitiu a repetição do indébito. O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 4º do Decreto 22.626/33, 5º da MP n. 2.170-39, 876 e 877 do CC e 42 do CDC, além de dissídio pretoriano. 2. A irresignação não merece prosperar. Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a compensação dos valores pagos indevidamente ou a repetição do indébito prescindem da prova do erro, não encontrando o recorrente amparo à sua tese nesse aspecto. A propósito, dentre outros, cito os seguintes julgados: REsp 453.769-RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Daltro**, DJ de 31/03/03, REsp 453.782-RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 24/02/03, e REsp 184.237-RS, por mim relatado, DJ de 13/11/00. No que tange à capitalização mensal dos juros, embora assente o entendimento pela sua admissão nos contratos firmados após a vigência da MP 2170-36, exige-se expressa pactuação, o que não ocorreu no caso, como asseverado pelo v. aresto recorrido. Cito, a propósito, o REsp n. 629.487-RS (DJ de 02.08.04), relator o em. Ministro **Fernando Gonçalves** e o AgREsp 648.400-RS (DJ de 17.12.04), relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**. 3. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3341)
RECURSO ESPECIAL Nº 917.454 - RS (2007/0007606-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM LIMA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. ÔNUS DO RECORRENTE. ART. 359 DO CPC. APECIAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. MORA CARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E RESPECTIVO ADITIVO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONDIÇÃO-NAMENTO. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. No contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária e em seu respectivo aditivo, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto

22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária e seu respectivo aditivo, devendo incidir a anual, nos termos do art. 591 do Código Civil. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora. Os juros moratórios são de 1% ao mês, conforme disposto no art. 406 do Código Civil. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. Diante da procedência parcial do pedido revisional, deve ser mantida a medida acautelatória do direito do autor, concedida em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, desde que, deposite, mensalmente, o valor entendido como devido, observados os juros de 12% ao ano e a variação pelo IGP-M. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. Apelação Cível parcialmente provida, por maioria." (fl.)

Sustenta, em síntese: **a)** que os fatos narrados não podem ser admitidos como verdadeiros pela ausência de juntada do contrato; **b)** impossibilidade de revisão das cláusulas contratuais; **c)** legalidade dos juros remuneratórios; **d)** incidência da capitalização mensal de juros; **e)** adoção do IGP-M; **f)** afastamento da comissão de permanência; **g)** descaracterização da mora; **h)** repetição de indébito; **i)** disposições de ofício; **j)** vedação da cobrança do IOF. É o sucinto relatório. Decido.

2. Em linha de princípio, em relação à alegada ofensa ao artigo 359, do Código de Processo Civil, sem razão o recorrente. Com efeito, não atendida pelo Banco a determinação judicial de apresentação do contrato, devem ser presumidos verdadeiros os fatos alegados pelos autores, no que diz respeito ao citado documento, consoante determina o artigo 359, da Lei de Ritos.

3. Em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. De outra parte, iterativos julgados deste Sodalício Superior admitem a revisão de todos os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem.

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF. Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos REsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

5. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos juros moratórios e da multa, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido: "Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

7. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: I) cobrança do IOF; e II) adoção do IGP-M.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

8. Os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, inexistente a cobrança de encargos ilegais; portanto, caracterizada a mora.

9. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial, dando-lhe provimento, nesta parte, para cassar as disposições de ofício, afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, permitir a capitalização mensal de juros e caracterizar a mora do recorrido, revogando-se a tutela antecipada concedida.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 917.636 - RS (2007/0011215-8) (3342)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS
RECORRIDO : TEREZA QUEIROZ VICENTE
ADVOGADO : OLÍVIO FIALHO RIBAS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

Exame de **ofício** de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "*tantum devolutum quantum appellatum*." (REsp n. 541.153-RS, julgado pela Segunda Seção, em 08/06/05).

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04/05/05). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que, julgando conjuntamente ação de revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária e ação de busca e apreensão, vedou a cobrança da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, julgou extinto a ação de busca e apreensão, ante a descaracterização da mora e, de ofício, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, vedou a capitalização anual dos juros, reduziu os juros moratórios para 1% ao ano e alterou a base de cálculo da multa. O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 128 e 460 do CPC, 5º da MP n. 2.170-36, 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 394 do CC de 1916.

2. Quanto à capitalização mensal dos juros, o acórdão vergastado possui fundamento constitucional autônomo e suficiente à sua manutenção e o recorrente não interpôs recurso extraordinário com o fito de afastá-lo, convocando, no ponto, a incidência do verbete n. 126 da jurisprudência desta Corte.

3. Tocante à mora, Tribunal **a quo** decidiu em conformidade com a orientação da colenda Segunda Seção deste Tribunal, adotada no julgamento do EREsp n. 163.884/RS (DJ 24.09.2001), quando se decidiu que a cobrança de encargos ilegais pelo credor descaracteriza a mora do devedor. Inafastável, **in casu**, a abusividade na cobrança de juros capitalizados mensalmente, mantém-se o fundamento do v. acórdão recorrido quanto à ação de busca e apreensão.

4. No mais, razão assiste ao recorrente.

5. Relativamente ao exame de ofício, o egrégio Tribunal **a quo** extrapolou os limites do art. 515 do CPC. O tema foi debatido e pacificado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.

6. A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/05.

7. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício e admitir, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa.

Tendo em conta que houve sucumbência de ambas as partes, na ação de revisão, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 917.774 - RS (2007/0010533-3) (3343)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTROS
RECORRIDO : SARA ROSANA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL (AFASTAMENTO DA MORA). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. Na ausência de recurso do autor, merece ser mantida a limitação dos juros remuneratórios pela taxa Selic, diante do entendimento de que os juros não podem ser pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com o art. 591 do Código Civil. Não tendo a sentença se manifestado acerca do afastamento da mora, o apelante se apresenta, neste ponto, carecedor de interesse recursal. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Na linha decisória do acórdão, não há falar em negativa de vigência a qualquer dispositivo legal. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida, por maioria." (fl. 165)

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de suscitar violação dos artigos 4º, incisos VI e IX, e 9º, ambos da Lei n.º 4.595/64; 51 do Código de Defesa do Consumidor; 5º da Medida Provisória 2.170-36.

Sustenta, em síntese: a) impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios à taxa SELIC; b) afastamento da comissão de permanência; c) legalidade da capitalização mensal de juros.

O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 220).

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 221/222)

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos juros moratórios e da multa, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Portanto, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nessa esteira, importa consignar que é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira. Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

4. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

5. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dando-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato e permitir a capitalização mensal de juros.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 918.069 - RS (2007/0010258-0) (3344)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO SIMPLES S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG
RECORRIDO : DIRNEIDE MOREIRA MEDINA
ADVOGADO : OLGA MARIA SIMÕES MOITA
INTERES. : MELSON TUMELERO S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de cartão de crédito, afastou a capitalização mensal dos juros e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que seja observada a capitalização, como pactuada. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator



(3345)
RECURSO ESPECIAL Nº 918.112 - RS (2007/0010813-6)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA
ADVOGADO : NILTON MACIEL CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO REBIMBAS DE OLIVEIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DO ART. 538 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. Multa imposta aos embargos de declaração indevida, nos termos do verbete n. 98 da Súmula desta Corte. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:
"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SEGUIMENTO NEGADO. EXECUÇÃO. ANOTAÇÃO DE RESTRIÇÃO JUNTO AO REGISTRO DE MOTOCICLETA. Injustificada a reforma da decisão, negando seguimento ao agravo e mantendo o indeferimento de anotação de restrição junto a registro de motocicleta alienada fiduciariamente, se indeferida a penhora, sem recurso, e se incerta até mesmo a existência de direitos sobre o bem. Notícia nos autos de discussão judicial sobre o contrato de alienação fiduciária. Agravo interno desprovido" (fl. 50).

A recorrente opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados com aplicação de multa.
Daí o apelo especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa ao art. 538, parágrafo único, do Estatuto Processual e dissídio pretoriano.
2. Relativamente à penhora, o dissídio não restou demonstrado analiticamente na forma preconizada pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não se evidenciando a devida similitude fática entre o precedente trazido a confronto e a hipótese dos autos.
3. Tocante à multa pela oposição de embargos declaratórios, o recurso merece acolhida.
Os embargos foram opostos pela recorrente com o objetivo de questionamento, a fim de permitir a interposição de recurso para o STJ, sem qualquer interesse em procrastinar o andamento do feito. Descabe, portanto, a aplicação da pena imposta, conforme entendimento consagrado no verbete n. 98 da Súmula desta Corte (verbis):
"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."
3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, para afastar a multa imposta aos embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator
(3346)
RECURSO ESPECIAL Nº 918.119 - MS (2007/0011880-4)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
RECORRIDO : CHURRASCARIA VIVIANE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MODESTO LUIZ ROJAS SOTO
DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES. - Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (Resp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Recurso especial conhecido e provido.

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto pelo *Banco do Brasil S/A* nos embargos à execução opostos por *Churrascaria Viviane Ltda. e outros*.
Insurge-se contra a limitação da taxa dos juros remuneratórios.
2. O recurso prospera.
É firme o entendimento do STJ no sentido de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período. Confirmam-se os REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS, julgados pela egrégia Segunda Seção, em 12.03.03.
Assim, o recurso é provido para afastar a limitação da taxa dos juros remuneratórios.

3. Isso posto, autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada. Tendo em conta que houve sucumbência de ambas as partes, com fundamento nos arts. 20, § 4º, e 21 do CPC, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos.
Publique-se.
Brasília, 27 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator
(3347)
RECURSO ESPECIAL Nº 918.149 - SC (2007/0010369-0)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO E OUTROS
RECORRIDO : ILDOMAR JAHNEL E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO EMÍLIO TIESCA E OUTROS
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em embargos à execução de contrato de abertura de crédito fixo firmado anteriormente à vigência do novel Código Civil, excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência e descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos.
Preliminarmente, não conheço da insurgência acerca dos juros remuneratórios, uma vez que o acórdão objurgado analisou o tema sob a ótica eminentemente constitucional, discussão reservada, portanto, à exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio.
No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.
Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 284) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.
No que pertine à configuração da mora, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização mensal de juros (fl. 286), por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o deverdor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator
(3348)
RECURSO ESPECIAL Nº 919.687 - RS (2007/0003901-5)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : LAIR RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
DECISÃO

1. *Lair Rodrigues da Silveira* interpõe recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra acórdão assim ementado, no que interessa:
"EXIBIÇÃO DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DOCUMENTOS. AÇÕES DE COMPANHIA TELEFÔNICA. PRES-CRIÇÃO QUE SE REGULA PELO CÓDIGO CIVIL, PORQUANTO SE TRATA DE AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, INAPLICÁVEL, NO PONTO, A LEI 6.404/76, QUE REGULA TÃO-SOMENTE RELAÇÃO SOCIETÁRIA. PROVA DE RESISTÊNCIA ADMINISTRATI-VA. VIABILIDADE DO PEDIDO, DEVENDO A DEMANDADA EXIBIR OS DOCUMENTOS QUE EXPLICITEM A CONTRATADAÇÃO HA-VIDA ENTRE AS PARTES. DESCABIMENTO DA FIXAÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.

APELOS DESPROVIDOS" (fl. 120).

A recorrente alega violação do art. 359 do CPC, bem como divergência jurisprudencial com julgados deste STJ. Defende a inaplicabilidade do citado dispositivo legal ao caso dos autos, afirmando ser inócua a pena ali prevista, pois, na presente demanda de exibição de documentos, a parte autora pretende apenas *"obter ciência acerca das informações que a demandada/recorrida possui em seus registros no seu nome"* (fl. 123), não pretendendo provar quaisquer fatos. Pede, ao final, a aplicação do art. 461-A, do CPC ao presente caso. Colaciona julgados para demonstrar o dissídio.
O recurso foi admitido na origem, vindo-me os autos à conclusão.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inaplicável a multa cominatória na ação cautelar de exibição de documentos. Confira-se os precedentes a seguir transcritos:

"Ação de exibição de documentos. Multa cominatória. 1. A multa cominatória é pertinente quando se trate de obrigação de fazer ou não fazer, não cabendo na cautelar de exibição de documentos, em que, se não cumprida a ordem, segundo precedente desta Terceira Turma, é possível a busca e apreensão. 2. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 433.711/MS, Relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 22/04/2003.)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO. A incidência do artigo 359 do Código de Processo Civil nas ações cautelares de exibição de documento, determinada pelo artigo 845 do mesmo estatuto, afasta a possibilidade de aplicação de multa cominatória. Precedente da Terceira Turma. Recurso provido" (REsp 633.056/MG, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 02/05/2005).

Vide, ainda, o REsp 893.346/RS, decidido pelo eminente Ministro **Castro Filho**, DJ 15/12/2006, no qual se julgou caso semelhante ao destes autos.
4. Isso posto, autorizado pelo art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator
(3349)
RECURSO ESPECIAL nº 921192 - SC (2007/0025507-0)
RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : NERCI TERCÍLIO CORREA
ADVOGADO : ALVARO FRANCISCO CESA PAIM E OUTRO
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contratos de abertura de crédito em conta-corrente e crédito fixo; e excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência.
Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros remuneratórios, dos moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 396) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Estes, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação. Publique-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 924.458 - RS (2007/0028534-0) (3350)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : GISLENE TOLDO CASTILHOS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MARIANE RODRIGUES MARY E OUTROS

DECISÃO

1. Gislene Toldo Castilhos interpõe recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra acórdão assim ementado, no que interessa:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A, SUCESSORA DA CRT. DOCUMENTAÇÃO INERENTE AO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO.

(...)

MULTA.

Inadequada, na hipótese, a fixação de multa com fulcro nos §§ 3º e 4º do art. 461 do CPC, já que existe sanção específica e adequada para o caso, conforme dispõe o art. 359 do CPC. Precedentes jurisprudenciais.

(...)" (fls. 90/91).

A recorrente alega violação do art. 359 do CPC, bem como divergência jurisprudencial com julgados deste STJ. Defende a inaplicabilidade do citado dispositivo legal ao caso dos autos, afirmando ser inócua a pena ali prevista, pois, na presente demanda de exibição de documentos, a parte autora pretende apenas *"obter ciência acerca das informações que a demandada/recorrida possui em seus registros no nome do ora recorrente"* (fl. 146), não pretendendo provar quaisquer fatos. Pede, ao final, a aplicação do art. 461-A, do CPC ao presente caso. Colaciona julgados para demonstrar o dissídio. O recurso foi admitido na origem, vindo-me os autos à conclusão.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inaplicável a multa cominatória na ação cautelar de exibição de documentos. Confira-se os precedentes a seguir transcritos:

"Ação de exibição de documentos. Multa cominatória. 1. A multa cominatória é pertinente quando se trate de obrigação de fazer ou não fazer, não cabendo na cautelar de exibição de documentos, em que, se não cumprida a ordem, segundo precedente desta Terceira Turma, é possível a busca e apreensão. 2. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 433.711/MS, Relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 22/04/2003.)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO. A incidência do artigo 359 do Código de Processo Civil nas ações cautelares de exibição de documento, determinada pelo artigo 845 do mesmo estatuto, afasta a possibilidade de aplicação de multa cominatória. Precedente da Terceira Turma.

Recurso provido" (REsp 633.056/MG, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 02/05/2005).

Vide, ainda, o REsp 893.346/RS, decidido pelo eminente Ministro **Castro Filho**, DJ 15/12/2006, no qual se julgou caso semelhante ao destes autos.

4. Isso posto, autorizado pelo art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 924.872 - RS (2007/0029492-0) (3351)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTROS
RECORRIDO : CLAUDINEI DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização mensal dos juros; e descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos.

Preliminarmente, não conheço do recurso quanto às questões relativas à taxa de emissão de carnê e à cláusula de emissão de títulos de crédito, por não ter cumprido o recorrente o disposto nos arts. 541 do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ, eis que não foram indicados quais dispositivos legais malferidos, nem apresentada divergência jurisprudencial específica da abordagem do acórdão recorrido.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 103) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com relação à capitalização mensal dos juros, a pretensão recursal de inclui-la no cálculo do débito esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, que a vedam em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR).

No que pertine à configuração da mora, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização de juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiária com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 924.891 - RS (2007/0030111-8) (3352)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : NILTON BIERHALS
ADVOGADO : ANAPAUOLA RIZZI FRAGA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização mensal dos juros; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; restringiu a incidência da multa moratória e os juros de mora ao valor das parcelas inadimplidas; vedou a cobrança da taxa de emissão de boleto; rechaçou a emissão e protesto de títulos de crédito vinculados ao contrato; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; autorizou o devedor a depositar das quantias consideradas por ele incontroversas; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito. Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à questão da manutenção do bem na posse do devedor, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca do tema, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Ainda **ab initio**, não conheço do recurso quanto às questões relativas à correção monetária, por não ter cumprido o recorrente o disposto nos arts. 541 do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ, eis que não foram indicados quais dispositivos legais malferidos, nem apresentada divergência jurisprudencial específica da abordagem do acórdão recorrido.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à taxa de emissão de boleto, à emissão e protesto de títulos de crédito, à multa contratual e aos juros moratórios (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 228-vº) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas (fl. 223). Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Colhe o recurso em cogitar a configuração da mora.

O atual posicionamento da e. 2ª Seção considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos para o período da normalidade contratual, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiária com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Porém, na espécie, como visto acima, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, fazia-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão de acordo com os percentuais admitidos pelo STJ.

Com razão a recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Relativamente aos depósitos, inviável o inconformismo. Detém o valor depositado eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC (REsp n. 448.602/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 17.02.2003).

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 925.086 - RS (2007/0028629-6) (3353)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : WERNICK COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CIRINEU DA SILVA NARDON E OUTRO
DECISÃO

Vistos.
Junte-se a petição n. 40.271/2007.
Homologo a transação ora realizada entre as partes, nos termos do art. 269, III e V, do CPC, no que fica sem objeto o recurso especial, razão pela qual nego-lhe seguimento.
Publique-se.
Dê-se baixa à origem independentemente do trânsito em julgado.
Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 925.590 - RS (2007/0032007-4) (3354)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : NELSON DIAS NEVES
ADVOGADO : SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTRO
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial contra acórdão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Preliminarmente, o recurso é inadmissível porque o acórdão recorrido veio a ser publicado no DJ de 8.11.2006 (fl. 83) e o recurso especial foi protocolado no Tribunal no dia 24.11.2006 (fl. 85), quando já ultrapassado o prazo de quinze dias, sendo, portanto, intempestivo.
Ademais, qualquer alegação de conjuntura de âmbito local que tenha o condão de suspender ou interromper os prazos processuais deve ser devidamente comprovada no ato da interposição do recurso, cabendo à parte recorrente se cercar das devidas precauções, trazendo as informações necessárias e juntando documento hábil a justificar a alteração na contagem do prazo (Ag n. 661.022/MG e AgRg no Ag n. 692.936/ RJ, ambos de minha relatoria).
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 926.116 - RS (2007/0032096-0) (3355)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTROS
RECORRIDO : MARCELO DE FIGUEIREDO RODRIGUES
ADVOGADO : CLARISSA PRATES MADRUGA
DECISÃO

Vistos.
Junte-se a petição n. 42.969/2007.
Homologo a transação ora realizada entre as partes, nos termos do art. 269, III, do CPC, no que fica sem objeto o recurso especial, razão pela qual nego-lhe seguimento.
Publique-se.
Dê-se baixa à origem.
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 926.308 - MS (2007/0035637-8) (3356)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ANA JOVITA DA SILVEIRA FALCÃO
ADVOGADO : ROBSON SITORSKI LINS E OUTRO
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contratos de abertura de crédito, com fundamento no CDC e na Constituição Federal; e excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência.
Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de auferir a capitalização mensal dos juros com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca da norma, restando, por conseguinte, que a análise nessa instância não se viabiliza. Incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, satisfeita a exigência da Súmula n. 126-STJ, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença da multa para o período de inadimplência (fl. 143) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consecutários moratórios.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.
Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 927.052 - RJ (2007/0035801-0) (3357)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : VALQUÍRIA EVANGELISTA
ADVOGADO : SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : LLOYDS TSB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA RIBEIRO PORTILHO E OUTROS
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de rescisão de contrato de arrendamento mercantil, entendeu que o VRG não descarateriza o contrato, sendo possível rescindi-lo nos termos em pactuado.
Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão a recorrente, haja vista que enfrentadas fundamentadamente todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.
No mérito, já decidiu esta Corte que, ocorrida a resolução do contrato com a reintegração do bem, possível a devolução ao arrendatário dos valores pagos a tal título. Nesse sentido: 3ª Turma, AgR-AG n. 549.567/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 30.08.2004; REsp n. 636.598/MS, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 20.09.2004; REsp n. 445.954/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 29.09.2003; 4ª Turma, AgR-AG n. 672.445/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; REsp n. 249.340/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 07.08.2000, prolatados em parte em ações da mesma natureza da ora **sub judice**.
Solução semelhante alcança as prestações posteriores à restituição do veículo, no caso da resolução do **leasing**, em que se verifica a ausência da correspondente possibilidade de a arrendatária adquirir o bem, portanto constitui cláusula leonina e injurídica (REsp n. 16.824/SP, 163.845/RS, 253.717/ES, 132.960/SC, 431.331/SP, 163.845/RS, 16.824/SP).
Evidentemente, com base nestes mesmos precedentes, que deverá ser precedida de compensação, após a venda do bem, porquanto somente neste momento pode ser definida a parcela pertencente à ex-arrendatária, calculada proporcionalmente ao valor obtido.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para vedar a cobrança das prestações vincendas, a título de indenização, e permitir a compensação dos valores pagos a título de VRG com o débito acumulado até o momento da retomada do bem, a ser efetivada após a venda do veículo.
Arcará a ré com as despesas do processo e verba advocatícia de 10% sobre o valor da condenação, ônus suspensos em função da Justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 927.053 - RS (2007/0035417-0) (3358)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : LUCIA KAPELINSKI
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e afastou a capitalização mensal dos juros.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 202-vº) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consecutários moratórios.
Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL nº 927205 - SP (2007/0036872-6) (3359)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADOS : EDUARDO ROCHA SCHMIDT E OUTRO
GUSTAVO ROCHA SCHMIDT E OUTROS
RECORRIDO : AMIL - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS
DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento a agravo de instrumento, e considerou intempestiva a apelação de sentença, em razão da ausência de efeito interruptivo de embargos de declaração não conhecidos. Com efeito, o oferecimento dos embargos de declaração, pouco importando sejam admitidos, rejeitados ou não conhecidos, sempre interrompem o prazo para outros recursos. A entender-se de outro modo, o embargante estaria fadado a interpor simultaneamente o outro apelo, sob pena de vê-lo inadmitido por intempestividade, uma vez que não tem como saber, de antemão, o resultado dos aclaratórios. Nesse sentido vem-se assentando a jurisprudência desta Corte: 4ª Turma, REsp n. 327.631/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 08.04.2002; REsp n. 316.034/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 29.4.2002 ; 3ª Turma, REsp n. 171.146/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 05.11.2001.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para determinar o processamento da apelação, suplantado o óbice mencionado. Publique-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 927.553 - RJ (2007/0037311-5) (3360)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : SÉRGIO AUGUSTO FERREIRA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO PAIXÃO E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 2ª Região.

Preliminarmente, o recurso é inadmissível. Com efeito, o especial foi interposto em 25.5.2006, antes do julgamento dos aclaratórios 2.8.2006, opostos pela recorrida, portanto, antes de encerrada a prestação jurisdicional, sendo assim prematuro.

Nos termos do art. 105, III da Lei Maior, o apelo especial é cabível de decisão de última ou única instância, dessa forma é inoportuno o especial interposto de acórdão atacado pela via dos embargos, ainda que oposto pela parte contrária. Nesse sentido: REsp. n. 706.998/RS, 4ª T, maioria, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 23.5.2005.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, **caput**, do CPC).

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 927.579 - RS (2007/0038705-1) (3361)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : IVONEI PASSARIN
ADVOGADO : MILTON PACHECO COUTINHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização anual dos juros; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; vedou a cobrança da taxa de emissão de carnê; reduziu a base de cálculo da multa moratória; e proibiu a inscrição nos cadastros de devedores.

Verifico, preliminarmente, que restou consignado no voto condutor da apelação cível, à fl. 144-vº, que a capitalização mensal dos juros pode ocorrer desde que previamente pactuada, mas o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança do encargo na forma pretendida, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da medida provisória.

A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas aos juros remuneratórios, à capitalização anual dos juros, à multa contratual, à caracterização da mora e à taxa de emissão de carnê (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 140-vº) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negat i vação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontestada, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes, excluído o IGP-M acrescido de ofício para a fase de adimplência. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita (fl. 96). Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 927.641 - RS (2007/0034531-1) (3362)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS
RECORRIDO : RUI SANDERSON BRESOLIN
ADVOGADO : RUI BRESOLIN E OUTRO
INTERES. : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A

ADVOGADO : JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de cobrança, limitou à Taxa Selic a incidência dos juros remuneratórios previstos em contratos de mútuo e de cartão de crédito; e afastou a capitalização mensal dos juros.

Verifico, preliminarmente, que restou consignado no voto condutor da apelação cível, à fl. 207, que a capitalização mensal dos juros pode ocorrer desde que previamente pactuada, mas o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança do encargo na forma pretendida, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da medida provisória. A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ. De igual modo, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfl uente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, ou da Taxa Selic, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando as instituições financeiras com o restante, e verba honorária de 10% sobre o valor da condenação, exclusivamente em favor dos autores, já considerado o êxito obtido e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 927.704 - RS (2007/0036752-6) (3363)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : REGINA DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional e de busca e apreensão, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização mensal dos juros; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; proibiu a emissão e protesto de títulos de crédito vinculados ao contrato; vedou a cobrança das taxas de emissão de boleto e de abertura de crédito; permitiu ao devedor depositar os valores que entender devidos; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Preliminarmente, inadmissível o recurso quanto ao tema dos juros moratórios, em virtude da ausência de interesse recursal, pois o acórdão atendeu o pleito do recorrente, conforme se verifica à fl. 162-vº.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à emissão e protesto de títulos de crédito, às taxas de emissão de boleto e de abertura de crédito e à autorização para depositar valores (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfl uente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 162-vº) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com relação à capitalização, cumprido o requisito ínsito à Súmula n. 126-STJ, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas (fl. 155-vº). Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Colhe o recurso em cogitar a configuração da mora.

O atual posicionamento da e. 2ª Seção considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos para o período da normalidade contratual, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp n. 163.884/RS). Porém, na espécie, como visto acima, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, fazia-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão de acordo com os percentuais admitidos pelo STJ.

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS). Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados, devendo a ação de busca e apreensão retomar ao Juízo de origem para regular processamento, superada a questão da caracterização da mora. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Outrossim, Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 927.765 - RS (2007/0038613-0) (3364)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RENATA SCHERER E OUTROS
RECORRIDO : ORTENILA GROLI
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou à Taxa Selic a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo; afastou a capitalização dos juros; e admitiu a compensação do indébito.



Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF no tocante à tese da inscrição do recorrido em cadastros de proteção ao crédito, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza. Ainda **ab initio**, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de matéria decidida também por fundamento constitucional, como a inaplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36/01 por ausência de relevância e urgência, nos termos do art. 62 da Constituição Federal (fl. 135), quando o recorrente, como na hipótese, não tenha interposto recurso endereçado ao E. STF, fazendo incidir a Súmula n. 126-STJ.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, ou da Taxa Selic, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Com relação à capitalização dos juros, a pretensão recursal de incluí-la no cálculo do débito esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, que a vedam em contratos que tais, **em qualquer periodicidade**, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR).

Acerca da compensação, que nesta Corte, em sede de contrato bancário, tem solução indistinta da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Estes, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. . Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 927.911 - RS (2007/0039284-3) (3365)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO : AUTOMAGUI VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : AUTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em agravo de instrumento contra decisão que acolheu exceção de incompetência oposta pela Volkswagen, entendeu que há desigualdade flagrante entre a empresa montadora de veículos e a concessionária, devendo tramitar o processo no foro da empresa recorrida, autora de ação cautelar inominada para manutenção dos efeitos do contrato de concessão comercial, ao qual busca a recorrente rescindir.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão a recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, o entendimento desta Corte a respeito do tema afasta a aplicação do art. 100, IV, "d", do CPC, emprestando validade à cláusula contratual, posto que não reconhece que a excepta seja hipossuficiente, tendo plenas condições financeiras de deduzir sua defesa no foro contratual de eleição, por cuidar-se de empresa de grande porte, não havendo circunstância que autorize afastar a regra do art. 111 da lei adjetiva civil. Nesse sentido: 3ª Turma, REsp n. 471.921/BA, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 04.08.2003; REsp n. 494.037/BA, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 23.06.2003; 4ª Turma, REsp n. 466.179/MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 15.12.2003; REsp n. 827.318/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 09.10.2006.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para restabelecer a r. decisão agravada, negando provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 927.936 - RS (2007/0039312-1) (3366)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS
RECORRIDO : JEAN PIERRE RETZKE
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SANSON COELHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito e pactos sucessivos de refinanciamento de dívida, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; reduziu os juros de mora para 1% ao ano; vedou a emissão e protesto de títulos de crédito vinculados aos contratos; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36 não se reveste do caráter de relevância e urgência previsto no art. 62 da Carta Magna, sendo, portanto inconstitucional, bem como em virtude da suspensão de sua eficácia, diante da decisão exarada nos autos da ADIN n. 2316. Isso porque restaram inatacados os fundamentos constitucionais do aresto **a quo**, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-interposição de recurso extraordinário sob esse fundamento.

Ainda **ab initio**, inadmissível o recurso quanto ao tema da capitalização anual dos juros, em virtude da ausência de interesse recursal, pois o acórdão atendeu o pleito do recorrente, conforme se verifica à fl. 357-vº.

No mérito, inciduiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual da questão relativa à emissão de protesto de títulos de crédito, aos juros de mora, à inscrição no cadastro de inadimplentes e à descaracterização da mora (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 359) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 928.062 - RS (2007/0039234-9) (3367)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : MARCELO ADRIANO RECH
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização dos juros; e descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, inciduiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual da questão relativa à descaracterização da mora em virtude da cobrança de encargos indevidos (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que fica excluída do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não será abordada a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 169v.) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluído o tema enfrentado de ofício, sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 928.244 - RS (2007/0037685-3) (3368)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MÁRCIA MARIA HARTMANN
ADVOGADO : DANIEL PAULO KNIELING E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização dos juros; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; aplicou o IGP-M como índice de correção monetária; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; alterou a base de cálculo da multa moratória; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF quanto às questões referentes à redução dos juros moratórios, efeito liberatório e vencimento antecipado do contrato, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Ainda **ab initio**, não conheço do recurso quanto ao tópico referente à inaplicabilidade do IGP-M como índice de correção monetária, por não ter cumprido o recorrente o disposto nos arts. 541 do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ, eis que não foram indicados quais dispositivos legais malferidos, nem apresentada divergência jurisprudencial específica da abordagem do acórdão recorrido.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual da questão relativa à descaracterização da mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; alteração da base de cálculo da multa moratória; e quanto à compensação/repetição simples do indébito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir. Contudo, não houve julgamento **extra petita** da questão referente ao IGP-M como índice de correção monetária, uma vez que suscitado o pronunciamento pelo recurso de apelação, conforme se observa à fl. 132. Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença da multa para o período de inadimplência (fl. 177v.) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 928.280 - RS (2007/0040174-5) (3369)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ELIDA SANTOS NEVES
ADVOGADO : ALESSANDRO BRAGA FEITOSA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional oriunda de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, afastou a capitalização mensal dos juros.

Verifico, preliminarmente, que restou consignado nas instâncias ordinárias, à fl. 197, que a capitalização mensal dos juros pode ocorrer desde que previamente pactuada, mas o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança do encargo na forma pretendida, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da medida provisória. A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 928.285 - MG (2007/0040420-8) (3370)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : PREVIMINAS FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : RITA CÁSSIA GARCIA ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão, que rechaçou a prescrição quinquenal da ação para a restituição das diferenças de correção monetária sobre contribuições pagas a plano de previdência privada por beneficiários demitidos.

Com referência à prescrição, com razão o recorrente, em face do disposto na Súmula n. 291/STJ:

"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos."

Contudo, o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feita aos ex-empregados, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Como a data do pagamento deu-se no ano de 1991 (fl. 244) e a ação foi ajuizada em 2004, ocorreu o lapso prescricional. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. AÇÃO QUE POSTULA DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEIS NS. 6.435/77, 8.213/91. LC N. 109/2001. CC, ART. 177. TERMO INICIAL.

I. A prescrição das ações que discutem direitos advindos de Previdência Complementar é de cinco anos e não vintenária, sendo inaplicável à espécie o art. 177 do Código Civil.

II. Inobstante o reconhecimento da aplicabilidade do prazo mais breve, a sua fluíção, no caso dos autos, se dá a partir da data da restituição das contribuições feitas à ex-empregada, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

III. Ajuizada a ação em lapso inferior a cinco anos a contar daquele termo, é de ser afastada a prejudicial.

IV. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp n. 466.693 - PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 22/09/2003)

A 2ª Seção no REsp n. 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005, assim entende:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte.

1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.

2. Recurso especial conhecido e provido."

Ante o exposto, conheço de recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Custas e verba honorária pelos recorridos, esta fixada em mil reais. Ônus suspenso em razão da justiça gratuita. Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 928.306 - RS (2007/0039530-6) (3371)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL
RECORRIDO : JANE MARQUES DA ROSA
ADVOGADO : LILIANE POMPERMAIER E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento na Lei de Usura e na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie, e afastou a cláusula instituidora da comissão de permanência.

Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de matéria decidida também por fundamento constitucional, como a inaplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36/01 por ausência de relevância e urgência, nos termos do art. 62 da Constituição Federal (fls. 154/155), quando o recorrente, como na hipótese, não tenha interposto recurso endereçado ao E. STF, fazendo incidir a Súmula n. 126-STJ.

No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período da inadimplência (fl. 156) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, e que, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 16).

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 928.341 - RS (2007/0039064-5) (3372)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : CAROLINE HERRMANN
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em ação revisional conexa com embargos à execução de contratos de financiamento garantido por alienação fiduciária e confissão de dívida, analisou diversos encargos incidentes sobre o pacto.

Com razão o recorrente no tocante à alegada contrariedade ao art. 535 do CPC. O debate sobre a matéria relativa à capitalização mensal dos juros, à luz da Medida Provisória n. 2.170-36/01, foi provocado pelo ora recorrente tanto em apelação (fl. 182), como em sede de embargos declaratórios. Portanto, restando silente o aresto estadual sobre o tópico, configurou-se a violação apontada.



Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para anular o acórdão dos embargos de declaração, e determinar que outro seja prolatado com exame do tema mencionado (art. 557, § 1º-A, do CPC). Publique-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 928.416 - RS (2007/0040139-0) (3373)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : SANTO MAURO DA SILVA
ADVOGADO : ARI SILVA MARTINS DE MOURA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e de ofício: afastou a tarifa de emissão de boleto, a de abertura de crédito, a forma de cobrança da multa e do IOF.
No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões especificadas acima(REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros remuneratórios, dos moratórios, e da multa para o período de inadimplência (fls. 168 e 176) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício supramencionados, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Estes, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.
Publique-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 928.467 - RS (2007/0040024-2) (3374)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ITAUBANK S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTROS
RECORRIDO : KLC MALHAS E CONFECÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : KÉLLI FERNANDA ZANELLA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, permitiu a revisão dos contratos continuados; e manteve a exigibilidade da comissão de permanência, sem a cumulação com juros de mora e multa.
Com pertinência à possibilidade do reexame de cláusulas e condições dos contratos primitivos, que deram origem ao pacto renegociado, tal questão foi explicitamente acolhida pelo Tribunal estadual, e se acha em harmonia com o pensamento desta Corte, cristalizado na Súmula n. 286-STJ.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005).
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 928.498 - RS (2007/0040105-0) (3375)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS WERNER UHLIG JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou à variação da taxa Selic a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de cartão de crédito; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e afastou a capitalização dos juros.
Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de matéria decidida também por fundamento constitucional, como a inaplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36/01 por ausência de relevância e urgência, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, quando o recorrente, como na hipótese, não tenha interposto recurso endereçado ao E. STF, fazendo incidir a Súmula n. 126-STJ.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, ou da taxa Selic, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, embora sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS (relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005) e correção monetária, nos termos do enunciado n. 30/STJ, para evitar-se **bis in idem**, porque possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa (fl. 114), e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pela instituição financeira recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.
Com relação à capitalização mensal dos juros, a pretensão recursal de incluí-la no cálculo do débito esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, que a vedam em contratos que tais, em qualquer periodicidade, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam considerados os juros remuneratórios como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação. Ônus suspensos em função da justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 928.502 - RS (2007/0040129-0) (3376)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OUTROS
RECORRIDO : JADER DOS SANTOS MALHEIROS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC.

Preliminarmente, não encontra passagem a temática relativa à inexistência da capitalização dos juros, pois a conclusão do Tribunal revisor, que a excluiu integralmente, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.
Outrossim, não conheço da insurgência acerca da capitalização mensal dos juros, uma vez que o acórdão objurgado entendeu pela sua inaplicabilidade a teor do art. 591 do novo Código Civil, fundamento esse inatcado pelo recorrente, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 928.568 - GO (2007/0040575-0) (3377)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : JOENDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RUBENS ALVARENGA DIAS E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de financiamento, excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência.
Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, como a suposta inobservância do ato jurídico perfeito, ainda que sob alegação de malferimento a legislação infraconstitucional, que está reservada à exclusiva competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio.

Ainda **ab initio**, com relação à limitação dos juros remuneratórios, o recurso não tem como ser conhecido, tendo em vista que restou inatcado o fundamento do aresto **a quo**, que também amparou-se nos arts. 406 e 591 do Código Civil vigente para o deslinde da questão, bastantes por si sós para manter o julgado, não havendo como alterá-lo, incidindo na espécie a Súmula n. 283 do STF.
Ademais, verifica-se que restou consignado no voto condutor da apelação cível, à fl. 295, que a capitalização mensal dos juros pode ocorrer desde que previamente pactuada, mas o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança do encargo na forma pretendida, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da medida provisória.
A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

No mérito, referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, sequer foram objeto de discussão os juros moratórios e a multa para o período de inadimplência, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3378)
RECURSO ESPECIAL Nº 928.645 - SE (2007/0040168-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS COSTA DE SANTANA
ADVOGADO : BRENO VIEIRA NUNES

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, afastou a capitalização dos juros remuneratórios em contrato de mútuo.
Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação de dispositivos da MP n. 1.925-6/2000, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza. De igual modo, inadmissível o recurso quanto à cobrança da capitalização, haja vista o entendimento de que não houve pacto (fl. 258). Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ).
Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3379)
RECURSO ESPECIAL Nº 928.689 - SE (2007/0039423-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS SANTA RITA FREIRE SILVA E OUTROS
RECORRIDO : PAULO ROBERTO MENEZES DA ROCHA
ADVOGADO : LUIZ MÁRIO OLIVEIRA DANTAS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou à taxa média de mercado a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo; e afastou a capitalização dos juros.
Ab initio, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de matéria decidida também por fundamento constitucional, como a inaplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36/01 por ausência de relevância e urgência, nos termos do art. 62 da Constituição Federal (fl. 165), quando o recorrente, como na hipótese, não tenha interposto recurso endereçado ao E. STF, fazendo incidir a Súmula n. 126-STJ.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Estes, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3380)
RECURSO ESPECIAL Nº 928.920 - SC (2007/0016099-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO VISALLI E OUTRO
ADVOGADO : DURVAL KUEHNE

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo TRF 4ª Região, que reconheceu o direito dos autores à correção monetária pelo IPC de janeiro de 1991 (Plano Collor II), aplicável sobre depósitos em caderneta de poupança.

Com relação à correção monetária no mês de fevereiro, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001).
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3381)
RECURSO ESPECIAL Nº 929.171 - RS (2007/0033261-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTROS
RECORRIDO : ALEXANDRE DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : RUDIMAR LUIS BROGLIATO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e de ofício, declarou nulas as tarifas de emissão de carnê e de análise de crédito, alterou a base de cálculo da multa moratória; e afastou a forma de cobrança do IOF.
No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual da questão relativa à declaração de nulidade das tarifas de emissão de carnê e de análise de crédito, alteração da base de cálculo da multa moratória; e afastamento da forma de cobrança do IOF (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídos do acórdão a **quo**, motivo pelo qual não serão abordados a seguir.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, a sentença **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 83) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3382)
RECURSO ESPECIAL Nº 929.224 - PR (2007/0023871-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : ANDREIA BAUMLE E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL MARQUARDT E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que considerou legítima a incidência de juros remuneratórios sobre o valor devido em execução promovida por correntistas, em virtude da procedência de ação civil pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO.

O recurso merece provimento.
A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 815.831-PR, relator para acórdão o eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 27/09/2006, pacificou o tema, no sentido de que, circunscrevendo-se o pedido e a decisão exequênda sobre diferenças de correção monetária aplicáveis em caderneta de poupança, acrescidas dos juros remuneratórios dos meses de junho/87 e janeiro/89, sem contemplar aplicação de juros remuneratórios sobre a diferença apurada mês a mês e de forma capitalizada, inviável é a sua inclusão posterior nos cálculos da execução.
Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para excluir os juros remuneratórios sobre o montante da dívida nos termos acima (art. 557, § 1º-A, do CPC). Em face da sucumbência recíproca, verba honorária fixada em 5% sobre o valor do débito em favor dos credores, considerando-se tanto a execução, quanto os embargos, atendidas a proporcionalidade e a compensação.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3383)
RECURSO ESPECIAL Nº 929.245 - RS (2007/0029282-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JUREMI DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO : WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que considerou legítima a incidência de juros remuneratórios sobre o valor devido em execução promovida por correntista, em virtude da procedência de ação civil pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO.
O recurso merece provimento.
A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 815.831-PR, relator para acórdão o eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 27/09/2006, pacificou o tema, no sentido de que, circunscrevendo-se o pedido e a decisão exequênda sobre diferenças de correção monetária aplicáveis em caderneta de poupança, acrescidas dos juros remuneratórios dos meses de junho/87 e janeiro/89, sem contemplar aplicação de juros remuneratórios sobre a diferença apurada mês a mês e de forma capitalizada, inviável é a sua inclusão posterior nos cálculos da execução.
Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para excluir os juros remuneratórios sobre o montante da dívida nos termos acima (art. 557, § 1º-A, do CPC). Em face da sucumbência recíproca, verba honorária fixada em 5% sobre o valor do débito em favor da credora, considerando-se tanto a execução, quanto os embargos, atendidas a proporcionalidade e a compensação.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3384)
RECURSO ESPECIAL Nº 929.288 - PR (2007/0025234-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTROS
RECORRIDO : CAROLINE HANUSIAK SETIM E OUTROS
ADVOGADO : GILVAN ANTÔNIO DAL PONT E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que considerou legítima a incidência de juros remuneratórios sobre o valor devido em execução promovida por correntistas, em virtude da procedência de ação civil pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO.
O recurso merece parcial provimento.
A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 815.831-PR, relator para acórdão o eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 27/09/2006, pacificou o tema, no sentido de que, circunscrevendo-se o pedido e a decisão exequênda sobre diferenças de correção monetária aplicáveis em caderneta de poupança, acrescidas dos juros remuneratórios dos meses de junho/87 e janeiro/89, sem contemplar aplicação de juros remuneratórios sobre a diferença apurada mês a mês e de forma capitalizada, inviável é a sua inclusão posterior nos cálculos da execução.
No tocante ao **quantum** da condenação na verba advocatícia, desde que não haja majoração ou depreciação excessivas, inadmissível o reexame dos critérios utilizados, em face do óbice da Súmula n. 7/STJ. Com relação à fixação dúplice dos honorários, tanto na execução, quanto nos embargos, a lei não impede que assim se dê, ou de forma englobada, haja vista a autonomia entre os processos (REsp n. 550.373/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 09.02.2005; REsp n. 236.734/AL, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14.03.2005; AgRg no Ag n. 204.707/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 17.04.2000; EREsp n. 81.755/SC, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 02.04.2001).



Pelo exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso, para excluir os juros remuneratórios sobre o montante da dívida nos termos acima (art. 557, § 1º-A, do CPC). Em face da sucumbência recíproca, verba honorária fixada em 5% sobre o valor do débito em favor dos credores, considerando-se tanto a execução, quanto os embargos, atendidas a proporcionalidade e a compensação. Publique-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 929.292 - PR (2007/0025235-5) (3385)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRENTE : EMA NESSEL TEIXEIRA
ADVOGADO : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTRO
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que considerou legítima a incidência de juros remuneratórios sobre o valor devido em execução promovida por correntista, em virtude da procedência de ação civil pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO.

O recurso merece provimento.

A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 815.831-PR, relator para acórdão o eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 27/09/2006, pacificou o tema, no sentido de que, circunscrevendo-se o pedido e a decisão exequiênda sobre diferenças de correção monetária aplicáveis em caderneta de poupança, acrescidas dos juros remuneratórios dos meses de junho/87 e janeiro/89, sem contemplar aplicação de juros remuneratórios sobre a diferença apurada mês a mês e de forma capitalizada, inviável é a sua inclusão posterior nos cálculos da execução.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para excluir os juros remuneratórios sobre o montante da dívida nos termos acima (art. 557, § 1º-A, do CPC). Em face da sucumbência recíproca, verba honorária fixada em 5% sobre o valor do débito em favor da credora, considerando-se tanto a execução, quanto os embargos, atendidas a proporcionalidade e a compensação. Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 929.370 - RS (2007/0041706-9) (3386)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : JULIO CEZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de reintegração de posse, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de **leasing**, com fundamento no CDC; transformou o pacto em compra e venda à prestação ante a exigência do prévio pagamento do valor residual garantido; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; reduziu os juros de mora para 1% ao ano; descaracterizou a mora pela cobrança de encargos ilegais e/ou abusivos; vedou a capitalização dos juros; permitiu a compensação/repetição do indébito; instituiu o IGP-M como índice de correção monetária; proibiu a cobrança das taxas de abertura de crédito, além da emissão de carnê e de título de crédito.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à instituição do IGP-M como índice de correção monetária, ao afastamento da comissão de permanência, à vedação da capitalização dos juros, à possibilidade de compensação/repetição do indébito, à descaracterização da mora, à transformação do contrato de **leasing** em compra e venda parcelada, à proibição da cobrança das taxas de abertura de crédito, de emissão de carnê e de título de crédito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordados a seguir. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Sobre os juros moratórios, a 2ª Seção (REsp n. 402.483/RS) decidiu que não podem ser pactuados além do limite de 12% ao ano, previsto na Lei de Usura, enquanto que seu piso obedeceria à prescrição legal do art. 1.062 do Código Civil revogado, como ocorrente no caso em tela, restando mantido o percentual contratado, que se adequa à faixa admitida pelo posicionamento jurisprudencial mais moderno. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios e moratórios, como pactuados. Fica assim restabelecida a r. sentença, inclusive quanto à sucumbência. Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 929.388 - RS (2007/0029563-8) (3387)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : HERON BORBA DIAS FILHO
ADVOGADO : RICARDO EHRENSPERGER RAMOS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação monitória, afastou a capitalização mensal dos juros remuneratórios, incidentes em contrato de abertura de crédito rotativo.

Preliminarmente, não conheço da insurgência acerca da capitalização dos juros fundada na assertiva de violação do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, uma vez que o acórdão objurgado analisou o dispositivo sob a ótica eminentemente constitucional, discussão reservada, portanto, à exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio.

Com relação à capitalização mensal dos juros, a pretensão recursal de inclui-la no cálculo do débito esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, que a vedam em contratos que tais, **em qualquer periodicidade**, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR). Por outro lado, o art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 permite que anualmente sejam computados os juros no contrato de abertura de crédito em conta-corrente (REsp n. 612.876/RS, REsp n. 515.237/RS).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 929.757 - RS (2007/0025247-0) (3388)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI
RECORRIDO : MARIA DA GRAÇA SOLER RODRIGUES
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação monitória contraposta por embargos, permitiu a cobrança da comissão de permanência até 180 dias após o inadimplemento, prazo a partir do qual incidiriam os juros moratórios pactuados e correção monetária pelo INPC.

Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto, nem é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, que está reservada à exclusiva competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio.

Ainda **ab initio**, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação dos arts. 82 e 955 do CC/1916, 104 e 394 CC/2002, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca das normas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

No mérito, referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Contudo, ainda que limitado o período de incidência, houve o deferimento do encargo em desacordo com o entendimento acima, e com isso se conformou a parte adversa, restando que fica mantida para evitar-se a reforma para pior do julgado.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME	DOCUMENTOS
ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS	322
ABEL SIMÃO AMARO	2686
ABÍLIO LOURENÇO DOS SANTOS	51
ABÍLIO VIEIRA GOMES	1541
ABRAHAM ASSAYAG	622
ABRAHAM BENEMOND	2533
ABRAHÃO LINCOLN DA SILVA MONACO	1909
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	1018
ADAIR OLIVEIRA DE SOUZA	188
ADALBERTO DE JESUS COSTA	489, 827
ADALBERTO GODOY	2590, 2951
ADALBERTO MAIA VILAR	443
ADALBERTO ROCHA MACHADO	2380
ADALBERTO ROSSETTO	567, 1338
ADALBERTO TURINI	1925
ADALGISA MARIA STEELE MACABU	1856
ADALTO DA SILVA ROCHA	1741
ADÃO NOGUEIRA PAIM	907
ADÃO PEREIRA DE MEIRELES	2979
ADAUTO CORRÊA MARTINS	1241
ADAUTO NAZARO	2423
ADAUTO RODRIGUES	1635
ADELAIDE MELO NOGUEIRA	2645
ADELINA NERES DE SOUSA CAMPOS	2558
ADELINO VENTURI JUNIOR	2863
ADELSON NASCIMENTO LIMA	2298
ADEMILSON PEREIRA DINIZ	851
ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO	864
ADEMIR LEMOS FILHO	2083, 2106, 2107, 2110, 2112, 2125
ADEMIR MARCOS AFONSO	162
ADEMIR MARTINS	1492
ADEMIR VALENTIM	1732
ADEMIR VICENTE DE PÁDUA	717
ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO	3327
ADEVAL VEIGA DOS SANTOS	2027
ADEVALDO ANDRADE REIS	611, 612, 613, 615, 616, 617, 618
ADILIO EVANGELISTA CARNEIRO	757
ADILSON BASSALHO PEREIRA	74, 738
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	2403
ADILSON PINHEIRO FREIRE	1923
ADILSON RAMOS	3165
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	371, 377, 1318, 1347, 1527, 2408
ADIVANDRO RECH	1655
ADMAR GONZAGA	1841
ADMILSON VILLARIM FILHO	2197
ADNILSON R GONÇALVES	2793
ADOLFO DE OLIVEIRA ROSA	1472
ADOLFO NATALINO MARCHIORI	2505
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	1021
ADONAI ÂNGELO ZANI	714
ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS	3000
ADRIA WENNEKER	519
ADRIANA BARZOTTO RISPOLI	1306
ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL	1832, 1972
ADRIANA CASTANHEIRA	3234
ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG	2467, 2533
ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN	3114
ADRIANA DOS S R M OLIVEIRA	2364
ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA	1599
ADRIANA GÓS DA SILVA	1277
ADRIANA GUEDES DE SÁ	188
ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS	1833
ADRIANA MARIA MARTINS MILLER	324
ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI	286
ADRIANA PINHEIRO DE PAULA	1691
ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE	2276
ADRIANA RODRIGUES QUINTO	3094
ADRIANA TOGNOLI TELLES	55
ADRIANA WANDERLEY DA CUNHA LIMA	1370
ADRIANE DAMIAN PEREIRA	2677
ADRIANO HARTER LESSA	1907
ADRIANO JOSÉ CARRIJO	711
ADRIANO LUIZ SCHWINGEL	211
ADRIANO MASCHIETTO PUCINELLI	1362
ADRIANO MINOZZO BORGES	2922
ADRIANO PERACIO DE PAULA	758
ADRIANO SÉRGIO MOREIRA ALVES	793
ADRIANO TELESKA MOTA	214, 498, 787, 788, 949, 993, 1397, 1421, 1431, 1460, 1467, 1469, 2190

ADVANY RODRIGUES JULIO	688, 689, 690	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VAS-	3003	AMADEU GONÇALVES	2752, 2753
ADYR SEBASTIÃO FERREIRA	2704	CONCELOS		AMANAJOS PESSOA DA COSTA	2263
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	2329, 2453, 2487, 2652	ALEXANDRE BECKER ENGEL	153	AMANDA ANGÉLICA GONZALES CARDO-	1091
AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	2150	ALEXANDRE BRENAND DA SILVA	2784	SO	
AFONSO DESTRI	637	ALEXANDRE CADEU BERNARDES	2012	AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTI-	456
AFONSO GRISI NETO		ALEXANDRE CLOSS BUCKER	327	NHO	
568, 996, 1084, 1105, 1153, 1663, 2386, 2576,	2594, 2640, 2661	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	272, 554, 2362	AMANDA LIMA MARTINS	1137
AFONSO LUIZ CASTELAR BRITO	2780	ALEXANDRE DE ALMEIDA	1732	AMARILDO MACIEL MARTINS	1120
AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO	1662	ALEXANDRE DE CAMPOS SALLES	1773	AMARO LUCENA DOS SANTOS	1637
AGAMENON FERNANDES	2014	ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHE-	947	AMAURI GARCIA MIRANDA	2350
AGEL WYSE RODRIGUES	3101	CO		AMÍLCAR AQUINO NAVARRO	2388
AGNALDO ALVES DE SOUZA	2699	ALEXANDRE DE GODOY	1026	AMILTON COSTA	398
AGNALDO JURANDYR SILVA	2459	ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD	2223	AMILTON MODESTO DE CAMARGO	56
AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO	767, 1708	ALEXANDRE DINIZ GUIMARÃES	2699	AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI	2605
AIDE JOSÉ VALCARENGHI	1515	ALEXANDRE DORNELES LEMOS	381	ANA AMÉLIA PIUCO	350
AIDÉE LOUREIRO IRION	1722	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA	2942	ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO	428
AILDO CATENACCI	961	ALEXANDRE FESTNER MARTINS MAR-	1384	ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO RIBEI-	2685
AILTON NUNES DA SILVA	2681	QUES		RO PAIVA	
AIRES ALEXANDRE JÚNIOR	1491	ALEXANDRE FLORES ALMEIDA	3277	ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRANO	337
AIRTOM P PAIM JUNIOR	642	ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES	1100, 3376	ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO	2804, 2906
AIRTON DE SOUZA LIMA	2972	ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSÉ	895	ANA CLÁUDIA ALETT AGUIAR	1583
AIRTON PEDRO ETGES	149	JORGE		ANA CLÁUDIA R CASABONA	69
AIRTON SEBASTIÃO BRESSAN	1711	ALEXANDRE GARCIA GANIN	1667	ANA CRISTINA CARLOS SARMENTO ME-	3310
ALAOR BETTEGA	969	ALEXANDRE JOSÉ RIBEIRO BANDEIRA	810	NESES	
ALBERTINHO POSSAMAI	2313	DE MELLO		ANA CRISTINA SILVA SANTOS	937
ALBERTO CAVALCANTE BRAGA	2337	ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI	1224	ANA EUGÊNIA N RODRIGUES	1456
ALBERTO CUENCA SABIN CASAL	2460, 2687	ALEXANDRE JUNQUEIRA DE CASTRO	816, 3315	ANA GARCIA FILHA	442
ALBERTO GREGORY GIARETTA	1728	ALEXANDRE JUOCYS	830, 1534, 2445	ANA HELENA MAIELLO DE ALBUQUER-	736, 3307
ALBERTO JOSÉ TAVARES VIEIRA DA SIL-	1507	ALEXANDRE KRUEL JOBIM	2340	QUE	
VA		ALEXANDRE LAWRENCE DE MOURA	1952	ANA HELENA ROSSI COELHO	786
ALBERTO LOPES FRANCO	2827	DIAS		ANA KARENINA DE FIGUEIREDO FERREI-	1248
ALBERTO LOPES MENDES ROLLO	2247	ALEXANDRE MENEGHIN NUTI	3255	RA STABILE	
ALBERTO LUIZ ALBERTI	3181	ALEXANDRE MOTTA JUSTO	1046	ANA KARINA FRENHANI TAKENAKA	3318
ALBERTO MAURÍCIO CALO	750	ALEXANDRE MOTTÀ RAVANELLO	351	ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN	2795
ALBERTO PRADO SANCHES	740	ALEXANDRE NASI DE AZEVEDO	150	ANA LÍDIA ALVES DE SOUZA	1408
ALBERTO ROSELLI SOBRINHO	65	ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SIL-	1422, 1447	ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA	3059, 3063, 3073, 3106, 3172
ALBERY CARVALHO DA SILVA	1661	VA		ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA	96
ALBINO DE SOUZA MOURA	2997, 3034	ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO	2822	ANA LÚCIA ANTINOLFI	514, 1253
ALCEU ALVES	1350	ALEXANDRE PELISSARI CIDADE	1146, 1630	ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA	1640
ALCIDES APARECIDO FERRAZ	734	ALEXANDRE RAMOS AUAD	590	ANA MARIA DA ROCHA CALDEIRA	2339
ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO	2713	ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL	1420	ANA MARIA LONGARAY	1275, 1731
ALCIDES DALL'AGNOL	3126	ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL	1097	ANA MARIA ORTH	3333
ALCIDES PEREIRA DE FRANCA	1585	ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO	977	ANA MARIA RAMIRES LIMA	2184
ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR	2074	ALEXANDRE SIMONE	3032	ANA MARIA RUEBENICH HERTZOG	1746
ALCINA MARIA COSTA N LOPES	2531	ALEXANDRE SOLON BIANCO	1685	ANA MARISA NADAL	3137
ALCINDO LUIZ PESSE	481	ALEXANDRE TEIXEIRA SPEGIORIN	1831	ANA PATRÍCIA GUSMÃO	1559
ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR	2344	ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO	704	ANA PAULA BARRETO RODRIGUES	3113
ALDEMARZINHO GONCALVES APRATO	1100	ALEXANDRE VALENTE SELISTRE	2607	ANA PAULA BIRRER	2680
ALDERI MARIA NOBRE ROLIM	2260	ALEXSANDRO DA SILVA LINCK	336	ANA PAULA CAMPARINI	718
ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO	912	ALFEU BISAQUE PEREIRA	1344	ANA PAULA CAPITANI	1199, 1215, 1337, 2787, 2833, 3002, 3325, 3358
ALESSANDRA B SERPA MERCÊ	1407	ALFREDO AMBROSIO JUNIOR	3092	ANA PAULA CELESTINO VIANA	1692
ALESSANDRA CORRÊA BISPO	743	ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR	2920, 2921	ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA	354
ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO	941	ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO	2212	ANA PAULA DALBOSCO	1927
ALESSANDRA DO AMARAL	169	ALFREDO SEVERINO CAREGNATO	2318	ANA PAULA DE AGUIAR CARNEIRO	2920, 2921
ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL	432	ALI MUSTAFA ATYEH	925, 2845	ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	3179
ALESSANDRA KAREN CORRÊA	434	ALICE SCHWAMBACH	1081	ANA PAULA GEHRKE	230
ALESSANDRA LIMA COSTA BEBER COR-	1582	ALINE BONEZI	1074, 1091, 1113	ANA PAULA GORDILHO PESSOA	532
RÊA		ALINE CARRARO PORTANOVA	3339	ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO	3365
ALESSANDRA SANCHES PACHECO	1319, 1686, 1777	ALINE CORRÊA LOVATTO	278, 1337	ANA TEREZA MARTINS	361
ALESSANDRA SANTANA DA SILVA	1626	ALINE LEAL FONTANELLA	2650, 2676	ANA THERESA MASETTI CARDOZO DE	3307
ALESSANDRA SERIZAVA	202	ALINE MACHADO DE ARAÚJO RUIVO	2001	QUEIROZ	
ALESSANDRA VANESSA VIEITES	1978	ALINE TONELLI DELACIO	1257	ANALI CORREA TCHEPELENTYKY	2128
ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO	389	ALINE VITALIS	1618	ANALUCIA LIVORATTI OLIVA	1002
ALESSANDRO BRAGA FEITOSA	3369	ALIRIO DE MOURA BARBOSA	853	ANAPAULA RIZZI FRAGA	3192, 3352
ALESSANDRO ELÍSIO CHALITA DE SOU-	3162	ALLAN BUENO PAIM	3167	ANDERSON DO AMARAL	3317
ZA		ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR	1027, 2032	ANDERSON DO NASCIMENTO PAULINO	779
ALESSANDRO JACARANDA JOVE	2619	ALMIR SILVA PAIXÃO	1566	ANDERSON LOVATO	3010
ALESSANDRO KALCKMANN	3062	ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS	87	ANDERSON SOUZA BARROSO	110
ALESSANDRO SPILLER	2934	ALMO JORGE BRANDÃO	1556	ANDIARA PORTANTIOLO CONCEIÇÃO	418
ALEX CAMPOS MARTINS	3131	ALONSO MACHADO LOPES	1382	ANDRE ARTHUR DE A MALLMANN	1217
ALEX FOERCH	2676, 2688	ALOYSIO RAPHAEL CATTANI	2950	ANDRÉ AUGUSTO N R MOREIRA	833
ALEX SANDRO HEROLD	1041	ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS	871	ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	3244
ALEX TAVARES DOS SANTOS	1478	ALTEMAR RECH	1502	ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEI-	819
ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO	2468	ALTEMIR CANTÚ	128, 984, 2933, 3004, 3011, 3120, 3125, 3156, 3200	RA	
ALEXANDRA DE SOUZA NIGRI	314			ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA	1273
ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEI-	654	ALTEMIR SILVEIRA	795	ANDRÉ CARLO FORTUNA RIGON	2962
RO		ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS	2285	ANDRÉ CHATEAUBRIAND BANDEIRA ME-	1330
ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS	2541	ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE	158	LO	
ALEXANDRE ALVES VIEIRA	2290	ALUÍZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS	950	ANDRÉ DUARTE GANDRA	180, 512
ALEXANDRE AMARANTE GOMES PINTO	2635	ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	1238	ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ	3211, 3217
COELHO		ÁLVARO BAPTISTA	1166	ANDRÉ FERRERIA KABBAS	835
ALEXANDRE ASSEF MÜLLER	1099, 1247	ÁLVARO BORTOLOSSI	2974	ANDRÉ FONSECA ROLLER	817
ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES	631	ALVARO FERREIRA ALMEIDA	2695	ANDRÉ FURTADO	2417
ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA	2793	ALVARO FRANCISCO CESA PAIM	3349	ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA	1391
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VA-	561, 1395	ÁLVARO TREVISIOLI	1631	ANDRÉ GUSTAVO DE FREITAS DUTRA	2747
LERA		ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA	289	ANDRE LEANDRO DELFINO ORTIZ	2076
ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO	829	DE MACÊDO			
		ALZIRA MARIA ROHRMANN FERREIRA	2218, 2235		



ANDRÉ LESINA GIORDANO	275, 1288, 3236	ANTÔNIO BALLESTERO GARCIA	2973	ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO	874, 2899
ANDRÉ LUIS BORGES	3215	ANTÔNIO BARTOLOMEU MACHADO	1008	ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE	2043
ANDRÉ LUIS DAL PICCOLO	2131	ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA	2990	CARVALHO	
ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES	701	ANTONIO CARDIA DE CASTRO JÚNIOR	2162	ANTONIO VINICIUS DOS SANTOS	1199
ANDRÉ LUÍŠ GARONI DE OLIVEIRA	2310, 2520	ANTÔNIO CARLOS AGUIAR	1991	APARECIDO A R DOS SANTOS	40
ANDRÉ LUÍŠ SONNTAG	283, 294, 510, 512, 971, 1284, 3344	ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO	270	APARECIDO CECILIO DE PAULA	1112
		ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	2610	APARECIDO INÁCIO	1965
ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA	1118	ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA	2427	APARECIDO MURILO DE SOUZA	1055
ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN	1718	ANTÔNIO CARLOS COELHO	857	APARECIDO RODRIGUES	2649
ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA	2222, 2370, 2560	ANTÔNIO CARLOS D'AMICO	1360	ARCIDES DE DAVID	1677
ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA	1385, 2138	ANTONIO CARLOS DA CRUZ	948	ARÉSIO ANTÔNIO DE ALMEIDA DAMASO	1625
ANDRÉ LUIZ MÜLLER	1280, 3351	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	3094	E SILVA	
ANDRÉ MANTOVANI	2737	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO	105	ARI SILVA MARTINS DE MOURA	3373
ANDRÉ MANZOLI	98	ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO	1840	ARI SOARES DE CASTRO	1430
ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO	138, 2916	ANTÔNIO CARLOS DE LACERDA	955	ARILENIO SARAIVA DINIZ	2514
ANDRÉ MASSIGNAN BEREJUK	2288	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZER- RA	3237, 3238, 3378	ARISTIDES MACHADO MATIAS	2189
ANDRÉ MUNDIM DE SOUZA	1829	ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA	2599	ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHE- NIENSE	2244
ANDRÉ NAVARRO FERNANDES	2178	ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID	451	ARLETE APARECIDA AMENTH DAMASCE- NO	1490
ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA	1556	ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA	2713	ARLEY BARRIOS PEREZ	3226
ANDRÉ ROBERTO DE SOUZA MACHADO	780	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES	797, 2527	ARLINDO JOSÉ VOGEL	1408
ANDRÉ RODRIGUES CYRINO	2656	ANTÔNIO CARLOS GRIMALDI	1029	ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR	309, 391, 1021, 1322
ANDRÉ SILVEIRA	1826	ANTÔNIO CARLOS GUZZO PEREIRA	3058	ARMANDO MEDEIROS PRADE	989
ANDRÉ SONDA	1282	ANTÔNIO CARLOS LUZ GOTTARDI	2689	ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO	908
ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA	1713, 2953	ANTÔNIO CARLOS MACHADO	924	ARMELINDO ORLATO	1367
ANDREA ABRITTA GARZON TONET	93, 94	ANTÔNIO CARLOS MENDES ALCÂNTARA	262	ARMINIO JOÃO VON HOHENDORFF	151
ANDRÉA ABRITTA GARZON TONET	1810	ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLI- VEIRA	657	ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR	2237
ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	868, 1179, 1356, 1652, 2519, 2726	ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS	1160	ARNALDO JOSÉ VASQUES DE OLIVEIRA	1709
		ANTÔNIO CARLOS TRINDADE RAMAJO	1332	ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR	1671
ANDRÉA CRISTINA SERPE GANHO LOLLI	345	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	95	ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR	863, 2339, 2695
ANDRÉA CRSITINA DE FARIAS	2358	ANTONIO CARLOS WILLMS	1726	ARNOLDO WALD	2043, 2245, 2794
ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI	868, 1616	ANTÔNIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA	1089	ARNON DE PINHO TAVARES	1957
ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS	3359	ANTÔNIO CELSO PONCE PUGLIESE	409	ARNON VELMOVITSKY	2758, 2778
ANDRÉA GOMES	2863	ANTONIO CERQUEIRA QUADROS	2175	AROLDO ALVES DE SOUZA	2824
ANDREA LOLLI	3296, 3302	ANTÔNIO CÉSAR BARREIRO MATEOS	347	ARTHUR CHEKERDEMIAN	2157
ANDRÉA LOLLI	259, 3317	ANTÔNIO CLÁUDIO ZEITUNI	1705	ARTHUR CUNHA DA COSTA LIMA	2876
ANDRÉA LYRA MARANHÃO	1065	ANTONIO CLEMENTE PAULINO	367	ARTHUR RICARDO MONTEIRO	916
ANDRÉA MARINO DE CARVALHO	2129	ANTÔNIO DECOMEDES BAPTISTA	46	ARTUR ALVES DA MOTTA	2578
ANDRÉA MARTIMBIANCO	189, 973, 3056, 3136	ANTÔNIO DOMINGOS TIENGO	2557	ARTUR ALVES DE MOTTA	2269
		ANTÔNIO EDWARD JORGE BEDETTI	2635	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	104, 1094, 3065, 3275
ANDRÉA METNE ARNAUT	2300, 2551	ANTÔNIO ELSON SABAINI	3338	ARY AZEVEDO FRANCO NETO	2389
ANDREA SALGADO DE AZEVEDO	2475	ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI	2525	ARY SÉRGIO DIB DIAS FILHO	2021
ANDRÉA VIANA ARR AIS MAIA	2683	ANTÔNIO FERNANDO SEABRA	588	ATAÍDE MARCELINO	2521
ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEI- RA PUGLIESE	2466	ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA	86, 2025, 2027	ATILIO MAGRINI NETO	2954
ANDRÉIA ÚRSULA OLIVEIRA	155	ANTÔNIO FRANCISCO LEBRE	2401	ATTILIO MÁXIMO JUNIOR	2358
ANDREY DE SÁ	781	ANTONIO GABRIEL DE LIMA JÚNIOR	3228	ÁUBER BOHRER	1740
ANDREZA NEGROMONTE MARTINS	2072	ANTÔNIO GILVAN MELO	1396, 3282	AUCELI ROSA DE OLIVEIRA	1218, 2755
ANELIESE HELENA ANTUNES FONSECA	1295	ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO	1701	AUGUSTINHO G G TELÖKEN	3216, 3218
ANELISE DE ANGELI VAZ	1315, 1374	ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRA- DE JR	2224	AUGUSTINHO G.G. TELOKEN	229, 2976, 3176, 3194
ANELIZA MONTEIRO BEZERRA	1297	ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA	1960	AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖ- KEN	103, 232, 1005, 1371, 2919, 3256
ÂNGELA MARIA SOUZA BUENO	2812	ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO	2265	AUGUSTINHO GERVASIO GOTTENS TELO- KEN	215
ANGÉLICA ROSSI	1984	ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABEL- LO	363	AUGUSTO CORDEIRO VIANA MASCARE- NHAS	1766
ANGÉLICA V F DUBRA	2493	ANTONIO JOSE DE CASTRO ARAUJO NE- TO	505	AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA NETO	1822
ANGELINA MARIA DE JESUS	1983, 2016	ANTONIO JOSE DE FARIAS SIMÕES	2568	AUREANA RODRIGUES DA SILVA	2497
ANGELITA MERTEN DE FREITAS	3089	ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA	2064, 2085, 2091, 2101	AUREANE RODRIGUES DA SILVA	276, 288, 375, 376, 1036
ANGELIZE SEVERO FREIRE	2841	ANTONIO JOSE VIANA GOMES	897	AURO NOGUEIRA DE BARROS	589
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	1701, 1762, 2540	ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR	610	AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS	699
ÂNGELO PROVESI	2411	ANTÔNIO LAFAYETTE COTTA TRINDADE	159	AUTRAN ALENCAR ROCHA	2996, 3377
ANGELO REINA ABIB	3330	ANTÔNIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR	395	ÁVARO M CUNHA	777
ANIBAL SALIM	1598	ANTONIO LEIROZA NETO	531	AVELINO BELTRAME	2967, 3109
ANICETO BRANDELERO	3086	ANTÔNIO LEIROZA NETO	1193	AYAKO HATTORI	47
ANICI PREMEBIDA	595	ANTÔNIO LUÍŠ DALL'ACQUA	2151	AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA	2356
ANITA NAOMI OKAMOTO	2099	ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	565	AYRTON LIMA FREITAS	193, 1250
ANIZON CORREIA PERES	57	ANTÔNIO LUIZ FETTER	2301	AYRTON MARTINS DE RESENDE	2749
ANNA AMÉLIA LISBOA MARTINS RAPO- SO DA CÂMARA	2906	ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA	1151	AZAMBUJA MORAES DE FREITAS	1388
ANNA CLAUDIA LAZZARINI	2489	ANTÔNIO MANOEL SILVESTRI JUVÊNCIO DA SILVA	2818	BARBARA CANDIDA COELHO DE ALMEI- DA	591
ANNA CLÁUDIA LAZZARINI	1635, 2544, 2592	ANTONIO MARCOS CABRAL SILVA	3135	BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THO- MASELLI BEZ	2697
ANNA MARIA CARVALHO DE RIBEIRO	2506	ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEI- RÃO	2040	BEATRIZ DO COUTO E SILVA	201
ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	2234, 2236	ANTÔNIO MATEUS PEREIRA DA SILVA	1584	BEATRIZ DUTRA DE CASTRO	1599
ANNA MARIA DE C RIBEIRO	2526	ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES	2046	BELMAR AZZE RAMOS	743
ANNA REGINA LEMOS ROBALINHO DE BARROS	1602	ANTÔNIO NOGUEIRA DE NOVAIS	914	BELMIRE SOLES RIBEIRO	2291
ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA	2327	ANTÔNIO OSMAN DE SÁ	2738	BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR	1663, 2576
ANSELMO PIRES DE SOUZA	1867	ANTÔNIO OSMIR SEVERINO	2233	BENEDITO ANTÔNIO DIAS DA SILVA	1504
ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEI- ROS	1130	ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO	778, 2678	BENEDITO APARECIDO ALVES	43
ANTERO LISCIOTTO	14	ANTÔNIO RENATO ROCHA	1073	BENEDITO APARECIDO TEIXEIRA	1202
ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO	1126, 2511, 3365	ANTÔNIO ROBERTO MOREIRA DE MOU- RA FERRO JUNIOR	384	BENHUR DOS SANTOS CAVALCANTI	186
ANTONINO ALVES FERREIRA	2144	ANTÔNIO ROSELLA	73	BENIVAL FRANCISCO DOS SANTOS	947
ANTÔNIO ADOLAR WOLFF	309	ANTONIO ROSSI JÚNIOR	2297	BENVINDA BELEM LOPES	562
ANTÔNIO ALVES DE SOUSA	352	ANTÔNIO SIMEÃO CORREIA	682	BERENICE ELIAS FACURY	864
ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ M. DE SOUZA	1198	ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO	2048		
ANTÔNIO APARECIDO FLORINDO	742	ANTÔNIO VANDERLI MOREIRA	644		
ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FI- LHO	191				
ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO	479				
ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	107, 869, 1322, 3161				

BERENICE FERREIRA LAMB	582, 1043, 1330	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CA-MARGO	1258	CAROL COELHO GONÇALVES	434
BERNARDO A CARDOSO DE OLIVEIRA	2958	CARLOS ALBERTO ERGAS	2270	CAROLINA ANGÉLICA ALVES JORGE	61
BERNARDO GAMA FILHO	810	CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CAS-TRO	951	CAROLINA ARRUDA	3037
BERNARDO RIBEIRO CAMARA	2945	CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO	1232	CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RO-DRIGUES	746, 2570
BERNARDO RÜCKER	226, 1398, 1476, 2864, 3042, 3061, 3093, 3207	CARLOS ALBERTO MARIANO	41, 100	CAROLINA BACELLAR DA SILVA	1316, 1479
BERNARDO SANTOS TORRES	2539, 2702	CARLOS ALBERTO MARINI	78, 481	CAROLINA LOUZADA PETRARCA	316, 2652
BETOVEN RODRIGUES DE OLIVEIRA	3087	CARLOS ALBERTO MARTELLI DA SILVA	882	CAROLINA PEREIRA DE CASTRO	503
BEVERLI TERESINHA JORDÃO	2407	CARLOS ALBERTO PACHECO	120	CAROLINA PIERONI	277
BIANCA DOURADO LOPES BASTOS	1995	CARLOS ALBERTO REGASSI	484	CAROLINE HAMANN ARNS	2698
BIANCA GUTERRES MENDES GOMES	1678	CARLOS ALBERTO RODRIGUES	1263	CAROLINE MORAES PINTO	246
BIANCA PRESTES SOARES	102	CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO	792, 854	CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA	2485
BRANCA FINAMOR DE OLIVEIRA	1746	CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA	508	CÁSSIA APARECIDA MIZIARA	1194
BRAZILIO BACELLAR NETO	2246	CARLOS ANDRÉ BARRETO FONSEÇA	1484	CÁSSIA APARECIDA NUNES	2736
BRENO CALDEIRA RODRIGUES	311, 1424	CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO	296	CÁSSIA DA C A DE SOUZA	2002
BRENO GILBERTO BONUTI BIZZI	154	CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS	3066	CASSIANO PEREIRA VIANA	1012, 2336
BRENO VIEIRA NUNES	3378	CARLOS ANTONIO ROCHA	447	CÁSSIO CAMPOS BARBOZA	2163
BRIS BELGA CATHALA NETO	2585	CARLOS AUGUSTO M VIEIRA DA COSTA	1090	CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRA-DE	1654
BRUNO ALVES LEITE PRAÇA	1576, 1610	CARLOS AUGUSTO MELLO DE MACEDO COSTA	2682	CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS	3293
BRUNO ANDRADE SOARES SILVA	1236	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA	410	CÁSSIO ZILL HENKE	2433
BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA	2214	CARLOS AUGUSTO ZIRBES	412	CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO	1559
BRUNO BATISTA DA ROCHA	1114	CARLOS AVALONE	326	CATERINA REGIS BORBA	600
BRUNO BUDDE	295	CARLOS BEVILACQUA	2741	CÁTIA BERENICE NOBRE KIEGER	396
BRUNO CÉSAR BEBIANO DE SOUZA	458	CARLOS BLANC DA SILVA LEITE	1998	CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	963, 3119
BRUNO ESPINEIRA LEMOS	2006	CARLOS CORNETTI	2153	CÁTIA STELLIO SASHIDA	2071
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA	1829	CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	645	CÁTIA YURI TAKAHARA IRANAGA	3082
BRUNO HOMEM DE MELO	460	CARLOS DE ARAÚJO PIMENTEL NETO	763	CECÍLIA ELIZABETH PORTO MORENO	871
BRUNO KIKOLER	1694	CARLOS EDMUR MARQUESI	2144	CECÍLIA FERREIRA DE CAMARGO	3306
BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA	2792	CARLOS EDUARDO CORRÊA LIMA	2720	CECILIANO JORGE SEIXAS CHAGAS	952
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	1622	CARLOS EDUARDO FOGAÇA LISBOA	356	CECLAIR APARECIDA MEDEIA	2840
BRUNO ROSA BALBÉ	1679	CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SAN-TOS JACINTO	909	CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SA-GULO	1930
BRUNO TAKAHASHI	879	CARLOS EDUARDO GALANT LOPES	1614	CÉLIA MARIA ALBERTINI TURQUETO	1294
BRUNO VAZ DE CARVALHO	292	CARLOS EDUARDO MELLO COSTA	2795	CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	15, 644
BYRON PRESTES COSTA	1373	CARLOS EDUARDO QUINTO	319, 346	CÉLIA REGINA DE LIMA	437, 565, 769, 872, 1228, 1446, 2563, 2662, 2696
CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA	63	CARLOS EDUARDO REIS CLETO	1136	CÉLIA REGINA DE MORAIS E SILVA DA COSTA	2268
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	953, 1707, 2989, 3046, 3186	CARLOS ERALDO LOPES	1921	CÉLIA REGINA NARCISO DOS SANTOS	2760
CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA	178	CARLOS ESTEVÃO MENDONÇA DE SOU-ZA	1966	CÉLIA REGINA TERTULIANO DOS SAN-TOS	2836
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚ-NIOR	13	CARLOS FELIPE DE AGUIAR NERY	646	CÉLIO LOPES KALUME	1563
CAMILA BOFF MAGERO	317	CARLOS FELIPE KOMOROWSKI	535, 1106, 1161	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1383
CAMILA FRANCO E SILVA VELANO	2720, 2964	CARLOS FREDERICO DE FARIA PEREIRA	265	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1383
CAMILA MENDES SPARES	2600	CARLOS FREIRE FARIA	388	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1383
CAMILA MOLENDIA	315, 791	CARLOS GERMANO THIESSEN FILHO	3309	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1383
CAMILA TICIANE ROSA	1422, 1483, 1488, 2987	CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA	493	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1383
CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI	1104	CARLOS GUERINO FADANELLI	171	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1383
CANDICE BINATO STANGLER	899, 1277, 1714, 3270	CARLOS GUSTAVO GUIMARÃES ALBER-GARIA BARRETO	1225	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1383
CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	1759, 1825	CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTEL-LO CHIOSSI	2435	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1383
CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA	1624	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES	1264, 3375	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1383
CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO	998	CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA	2999	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1383
CARLA CRISTINA FIOREZE	2323	CARLOS HENRIQUE MORAES FREITAS	1404	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1383
CARLA CRISTINA MANCINI	457	CARLOS HENRIQUE R SIQUEIRA	51	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1383
CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS	2030	CARLOS HUMBERTO MARTINS	1477	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1383
CARLA CURVELLO MOURA LUIZ	1407	CARLOS JOSÉ ALCÂNTARA	1518	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1383
CARLA ELIARA LEMOS RODRIGUES	498, 993, 1431, 1460, 1469	CARLOS JOSÉ CATALAN	1688	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1383
CARLA FERREIRA ZAHLOUTH	960	CARLOS JOSE DAL PIVA	2653	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1383
CARLA HANDEL MISTRORIGO	789	CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI	2690	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1383
CARLA JANAINA ALVES GOMES	863	CARLOS JOSÉ MARCIÉRI	2844	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1383
CARLA LOUZADA MARQUES	2312	CARLOS KOCH DE CARVALHO NETO	422	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1383
CARLA PATRÍCIA DE A PORTELA	1117, 2424	CARLOS LENCIONI	904, 2551	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1383
CARLA PEDROZA DE ANDRADE	1197	CARLOS LEOPOLDO GRUBER	3253	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1383
CARLA ROSANA DICK	3072	CARLOS LUIZ KUTIANSKI	883	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1383
CARLA SILVANA RIBEIRO D'ÁVILA	1319	CARLOS MANUEL RIOMAYOR FERREIRA	1491	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1383
CARLA SOARES VICENTE	364, 442, 645, 654, 1171	CARLOS MAXIMILIANO RODRIGUES	323, 1115	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1383
CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ	1077	CARLOS MIYAKAWA	2401	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1383
CARLOANTONI FERRÃO SILVA	3313	CARLOS MOLteni JUNIOR	1959	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1383
CARLOMAN DE MORAES GUIMARÃES	2531	CARLOS RENATO GONÇALVES DOMIN-GOS	1276	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1383
CARLOS A A MONTEIRO DE ARAÚJO	1235	CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	2807	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1383
CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI	1207	CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI	2584	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1383
CARLOS AFONSO HARTMANN	2761	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	598, 1702, 2041	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1383
CARLOS AGUSTINHO TAGLIARI	1694	CARLOS ROBERTO ZILLI	802	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1383
CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ	55	CARLOS SÉRVOLO DE MOURA LEITE	2479	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1383
CARLOS ALBERTO BARSOTTI	198	CARLOS SOARES	1920	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1383
CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO	2590	CARLOS SOARES ROCHA	1514	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1383
CARLOS ALBERTO CARMONA	1991	CARLOS SOUTO JUNIOR	2857	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1383
CARLOS ALBERTO CARVALHO	1011	CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES	1444	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1383
CARLOS ALBERTO COSTA FILHO	1407	CARLOS VICTOR MUZZI FILHO	861, 1600	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1383
CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO	859	CARMELINA MAZZARDO	632	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1383
CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA	301	CARMEM ISABEL DIAS V BARBOSA	44	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1383
CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SOARES	736	CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUA-NA	86, 2011	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1383
CARLOS ALBERTO DE MORAES RAMOS FI-LHO	2546	CARMEN LÚCIA GUARCHE HESS PEREI-RA	2448	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1383
CARLOS ALBERTO DE SANTANA	108, 1147, 2875	CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS	1291, 1296	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1383
CARLOS ALBERTO DESTRO	2939	CARMEN MARIA TOMASETTO BREITEN-BACH	112	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1383
		CARMOLINDA SOARES MONTEIRO	1297, 1470	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1383
				CESAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA	2540
				CÉSAR AUGUSTO CARVALHO	2762
				CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES	1390
				CÉSAR AUGUSTO DARÓS	489
				CESAR AUGUSTO MICHELI	2493
				CÉSAR AUGUSTO SOARES REGO	2820
				CÉSAR BECKHAUSER	1026
				CÉSAR CIAMPOLINI NETO	3098
				CÉSAR DA SILVA FERREIRA	1695
				CÉSAR LUIZ PASOLD	368
				CESAR MACIEL RIDRIGUES	2548, 2585
				CESAR MACIEL RODRIGUES	1060, 1597, 1662, 2227, 2565
				CÉSAR MACIEL RODRIGUES	172, 436, 1123, 2813, 2826, 2828, 2829, 2853, 2854, 2855, 2856, 2860, 2861, 2865
				CESAR MIRANDA VILA NOVA	1428
				CÉSAR SOUZA	1027
				CÉZAR AUGUSTO LIMA DO NASCIMEN-TO	893
				CHARLES HENRY GIMENES LE TALLU-DEC	1696
				CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SAN-TOS	



CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMEN-TO	3070	CLEI AMAURI MUNIZ	1985, 1990, 1992, 1993	DANIEL LOPES MARTINS	85	
CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA	1702	CLEI ANDRÉ DALMOLIN MOTA	497	DANIEL MARCHIONATTI BARBOSA	2282	
CHRISTIANO FERRARI VIEIRA	2184	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	652, 1568	DANIEL NASCIMENTO CURI	524, 2392	
CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA	2422	CLEITON CÉSAR FDES NUNES	1325	DANIEL NIENOV	2845	
CHRISTINA DO AMARAL BARRETO	1626	CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO	402, 1827	DANIEL PAULO KNIELING	3368	
CHRISTINA FERNANDA COBIANCHI NO-BRE	1984	CLEON DE MELO COUTINHO	2998	DANIEL PENHA OLIVEIRA	2902, 2909	
CID PEREIRA STARLING	2065, 2098	CLEONICE TEIXEIRA DE MORAIS	279	DANIEL PETTERSEN SALLES	548	
CID VALLE DE CARVALHO	2049	CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA	1654	DANIEL QUINTELA BRANDÃO	1523	
CIDINEY CASTILHO BUENO	573, 1061	CLEUSA L TASSINARI	3210	DANIEL SANTOS BORIN	1342, 1770, 3313	
CILENE DOMINGOS DE LIMA	2993	CLEUZA MARIA PRIOR	1250	DANIEL VON HOHENDORFF	151	
CINARA PALHARES	2923	CLEVERSON DE FIGUEIREDO PINTEL	206	DANIELA DA SILVA FRANCO	97	
CINTHIA COELHO DA SILVA	1358, 3167	CLEVERSON ZAM	2844	DANIELA DINNEBIER	2915	
CÍNTIA LACRIX FARINA	1019	CLEY DE BARROS LOYOLA	1432	DANIELA MARQUES ECHEVERRIA	1749	
CÍNTIA LACROIX FARINA	2653	CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES ASSIS	2011	DANIELA PINELLA ARBEX DE OLIVEIRA	2348	
CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	419, 2629, 2634	CLITO FORNACIARI JUNIOR	2882, 3001	DANIELA PINTO MIRANDA	3329	
CIRINEI ASSIS KARNOS	3265	CLÓVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO	2867	DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS	280	
CIRO CECCATTO	303	CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR	1417	DANIELE ARAÚJO AGNER	1205	
CIRO RICARDO FERNANDES	3320	CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	986, 987, 1206	DANIELE BRASIL LERÍPIO	173, 1132	
CLAITON ROLL	3146	CLOVIS JURANDIR SOUZA DA ROCHA	1757	DANIÉLE CRISTINA DE OLIVEIRA	206	
CLAITON SANTOS TEIXEIRA	3263	CLOVIS KONFLANZ	450, 940	DANIELE FERRON D'AVILA	826	
CLARICE BÓS CONZATTI	1305	CLÓVIS KONFLANZ	1645, 3384	DANIELE LOPES BASTOS	2836	
CLARICE DE MATOS	170	CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA	438, 1982	DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO	2510	
CLARICE REGINA RIBEIRO TRAMONTINI	1716	CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET	1638	DANIELLA ZAGARI GONCALVES	1363	
CLARISSA COSTA CARVALHO	2179	CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR	1137	DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	1425	
CLARISSA PRATES MADRUGA	3355	CONCEIÇÃO GALLICCHIO ALVES	1092	DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS	781	
CLARISSA RODRIGUES ALVES	3053	CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBO-SA	2241, 2242	DANIELLE PATRICIA STAUT CONTER	571	
CLAUBER CAMARGO DE SOUZA	3294	CONRADO ERNANI BENTO NETO	2809	DANIELLE SALVADOR GODOY	3219	
CLAUDEMIR CAPAVERDE	3297	CONSTANTINO CRITSINELIS	201	DANIELLE VIANA DE CARVALHO	1054	
CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRIN-DADE	655	CONSTANTINO PIFFER JUNIOR	42	DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA	1429	
CLÁUDIA BRAGA CARDOSO	3225	CONSTANTINO SÉRGIO DE P RODRIGUES	50	DANILO KNJINIK	1698	
CLÁUDIA CARDOSO CHAHOUD	813	CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO	955	DANILO TEHML CARAM	2272	
CLÁUDIA CHRISTINA SANTOS RODRI-GUES DE LIMA	1947	CORIOLANO SANTOS MARINHO	3246	DANILO THELM CARAM	2274	
CLÁUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPÇÃO PANIAGO	1114	CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO	635	DANTE AGUIAR AREND	2434	
CLÁUDIA GUERRA MEROLA	417	CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO	1633	DANTON SIMÕES DIAS JÚNIOR	1757	
CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI	236	CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA	1455	DARCIO JOSÉ DA MOTA	69	
CLAUDIA MARCIA SASSO PASQUINI	2019	CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA	2043	DARCIO JOSÉ NOVO	59	
CLÁUDIA MARIA BARACAT FRANQUEI-RA	2658	CRISTIANE BOHN	3122	DARCY DE ASSIS VIANNA	1419	
CLÁUDIA MUNIZ RABELLO	2936	CRISTIANE BONETTI FERREIRA	1110	DARCY ROSA CORTESE JULIAO	1928	
CLAÚDIA REGINA A M PEREIRA	2376	CRISTIANE DENARDI MACHADO	175, 1488	DARIO PEDRO WILGES	103, 119, 128, 130, 132, 133, 134, 136, 137, 142, 144, 145, 146, 165, 166, 170, 177, 213, 222, 228, 231, 235, 241, 246, 248, 504, 755, 792, 796, 798, 801, 854, 918, 919, 921, 927, 963, 970, 984, 1005, 1279, 1381, 1498, 1746, 2648, 2812, 2817, 2839, 2851, 2870, 2894, 2919, 2926, 2929, 2930, 2932, 2933, 2960, 2965, 2980, 2983, 3009, 3011, 3012, 3013, 3014, 3015, 3018, 3019, 3023, 3024, 3025, 3026, 3027, 3036, 3042, 3043, 3045, 3047, 3052, 3056, 3057, 3059, 3063, 3068, 3073, 3075, 3076, 3078, 3103, 3112, 3118, 3121, 3124, 3132, 3136, 3137, 3139, 3140, 3141, 3142, 3146, 3147, 3153, 3156, 3157, 3168, 3170, 3177, 3183, 3185, 3187, 3188, 3192, 3196, 3197, 3199, 3202, 3204, 3208, 3220, 3222, 3300	
CLÁUDIA REGINA CESSSEL PEREIRA	1047	CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS	118	DARIO TORRES DE MOURA FILHO	1010	
CLÁUDIA REGINA FIGUEIREDO BARBO-SA	2913	CRISTIANE MARTINS	3130	DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	1577	
CLÁUDIA REGINA MARTINS LACERDA	492	CRISTIANE PAIM	3334	DAUBER FERRARI CARRARA	75	
CLÁUDIA RIBEIRO PIRES	3174	CRISTIANE PAIM LIMA	3341	DAVE LIMA PRADA	1440	
CLAUDIA ROCHA BONFANTI	372	CRISTIANE RODRIGUES BRANDÃO	124	DAVI GERVÁSIO MUNCHEN	2772, 2983	
CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA	1080	CRISTIANE SILVA OLIVEIRA	2442	DAVID DANIEL CASTIEL	2848	
CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA	449	CRISTIANE YURI NAKAMURA	349	DAVID DOS REIS VIEIRA	2969	
CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	2229	CRISTIANO ÁLVARES FUHRMEISTER	266	DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA	2714	
CLÁUDIA VIVIANI MOSCHELLA	1437	CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO	1324	DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR	1563, 1625, 2259, 2718	
CLAUDIMAR BRANDALISE	112	CRISTIANO DA SILVA BREDA	3249	DÁZIO VASCONCELOS	777	
CLÁUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS	75	CRISTIANO KALKMANN	238	DEA MARA RIBEIRO LIMA	2604	
CLÁUDIO ARAÚJO PINHO	1592	CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS	542	DEALMO ALFREDO ADAM	902	
CLÁUDIO CÉSAR RAVA	1360	CRISTIANO NYGAARD BECKER	1256	DÉBORA CARDOSO DE OLIVEIRA	3284	
CLÁUDIO CÉSAR SILVA RAVA	279, 3290	CRISTIANO ROSA DE CARVALHO	1610	DÉBORA DALCIN RODRIGUES	837	
CLÁUDIO FREIRE MADRUGA	765	CRISTIANO SILVESTRIIN DE SOUZA	2657	DEBORA DE OLIVEIRA UEMURA	999	
CLÁUDIO FREITAS MALLMANN	3270	CRISTINA APARECIDA PLACHINI	2132	DÉBORA FERROGLIO CALDAS	957	
CLAUDIO LOURENCO FRANCO	2209	CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPIN-DOLA	2719	DÉBORA LIMA GOMES	48	
CLÁUDIO MANGONI MORETTI	2294, 3256	CRISTINA GALVÃO DANDREA FERREIRA	2354	DÉBORA RECH	3012	
CLÁUDIO MARIA CAMUZZO	719	CRISTINA LINO MOREIRA	2361	DÉBORA ROMANO	1181	
CLAUDIO MARQUES DE PAULA	2177	CRISTINA MENDES HANG	362	DÉBORA VIDAL FREIRE	2943	
CLAUDIO MERTEN	2282	CRISTINA MORAES VAZQUEZ	2719	DEBORAH DA SILVA SIMONETTI ABREU	1270, 1557	
CLÁUDIO MERTEN	523, 1550, 1551, 2250, 2251	CRISTINA RUAS ALMEIDA	192	DÉBORAH MORAES DE SÁ	2427	
CLÁUDIO MIGUEL MENEZES DE OLIVEI-RA	2383	CRISTINA URTASSUM HELLER	1293	DÉCIO ANTÔNIO ERPEN	2221	
CLÁUDIO REGINALDO GUIMARÃES	305	CRISTINA ZANELLO	388	DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREI-1741, 2499 RE		
CLAUDIO RENE AFFLITTO	1263	CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MIL-LER	749	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREI-3233 RE		
CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚ-JO	2536	CUSTÓDIO AMARO ROGE	2253, 2373	DÉCIO GIANELLI MARTINS	2672, 2673	
CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	2477, 2574	CYNARA PÁDUA OLIVEIRA	2169	DÉCIO LUIZ FRANZEN	130, 3202	
CLÁUDIO ROBERTO VIEIRA	96	CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO	2009	DÉCIO SCARAVAGLIONI	1953	
CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	1102, 3320	DAGMAR DOS SANTOS	66	DÉLIO DE JESUS MALHEIROS	2890	
CLÁUDIO SILVA DE ANDRADE	2013	DAGMAR JULIANA BERNARDI JAVOB	3239	DELMA EYER HARRIS	942, 1078, 1951, 2002, 2007	
CLÁUDIO URENHA GOMES	728	DAIANE RODRIGUES DA SILVA	2573	DELMARI DIAS	553	
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO	2215	DAISY ROSSINI DE MORAES	2070	DEMIAN SEGATTO DA COSTA	3099	
CLAUDIONOR MARIANO PANTOJA	152	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUER-QUE	2430	DENILTON FERREIRA RONDINELLI	2354	
CLAUDIR MIGUEL BERTICELLI	978	DAMÁSIO E DE JESUS	414			
CLÉA MARA LUVIZOTTO	2149, 3276	DAMIANA BLANCO LOPES	295, 396			
CLÉBER GONÇALVES COSTA	569	DANE ZANIEVICZ RIBEIRO	1774			
CLEBER REIS DE OLIVEIRA	2303	DANIEL ACQUATI	2951			
CLEBER TEIXEIRA BARONI	14	DANIEL BARROS GUAZZELLI	2338			
CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE	1819, 1918	DANIEL DEMARTINI	1213			
CLEDS FERNANDA BRANDÃO	2163	DANIEL DINIZ MANUCCI	753			
		DANIEL DOS SANTOS BEZERRA	1430			
		DANIEL FERNANDO NARDAO	3277			
		DANIEL HACHEM	281, 803			

DENISE ARANTES SANTOS VASCONCE- LOS	10, 641, 1524	EDILSON JAIR CASAGRANDE	1071, 1665, 2255, 2582	ELAINE COURA	2286, 2447
DENISE BALLARDIN	1209	EDILSON PEDROSO TEIXEIRA	2208	ELAINE TISSER	1022
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	278, 291, 300, 321, 344, 355, 505, 1156, 1195, 1285, 3303, 3352	EDILSON TEODORO AMARAL	2185	ELENI ELENA MARQUES	2872
DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA	1133, 1162, 1245	EDINEY TAVEIRA QUEIROZ	860	ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILELA	2185
DENISE LEITE GONÇALVES	221	EDIR BRAGA JÚNIOR	2278	ELENY FOISER DE LIZA	1697
DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CA- BRAL	2229	ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	1520, 1574, 2277, 2396, 2504, 2670	ELEUTÉRIO LEITÃO NETO	2321
DENISE MARIA D'AMBROSIO	2077	EDISON HAECKEL MAGALHÃES	1547	ELIAH EBSAN DUARTE	310
DENISE SEQUEIRA MARTELLI DA SILVA	439	EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA	379	ELIANA DA COSTA LOURENÇO	2402
DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO	2553	EDMILSON O. NASCIMENTO	1076	ELIANA DE BRITO E SILVA	809
DENIZE NEVES PLENS	2524	EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG	412	ELIANA DE FÁTIMA UNZER	1937, 1989
DENNYS PORTUGAL RIBEIRO	1691	EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU	1105	ELIANA E ASSI	2923
DEOCLÉCIO ADÃO PAZ	2630	EDNA MARA DA SILVA MIRANDA	2495	ELIANA MASSOLA S DE MORAIS	1441
DEODATO JOSÉ RAMALHO JUNIOR	2784	EDNA MARIA BROCHADO	546	ELIANA MEIRA NOGUEIRA	3385
DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO	1013, 2225, 2437, 2487	EDNA MARIA V TELLES	1468	ELIANA TRIGUEIRO FONTES	454
DEVANIR LOPES DE CAMARGO	2859	EDSON BALDOINO	1620	ELIANE APARECIDA GUIMARÃES	168, 2920, 2921
DEYSE CRISTINA DA' ROLT	161	EDSON DIAS MIZAEAL	2979	ELIANE CAMPELO VASCONCELOS	623
DEYSI CRISTINA DA' ROLT	2266, 2271, 2507	EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA	709	ELIANE FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA	2117
DEYSI CRISTINA DA' ROLT	2603, 2645, 2655	EDSON FLAVIO CARDOSO	605, 2523	ELIANE FIUZA	1500
DIEGO AYRES CORRÊA	3108, 3110, 3340	EDSON FREITAS DE SIQUEIRA	2342	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	2037
DIEGO BERNARDI LEMOS	1339	ÉDSON FREITAS DE SIQUEIRA	1571	ELIANE OLIVEIRA GOMES	3293
DIEGO MORSCH ROSSATO	2977	EDSON LUIZ MOLOZZI	805	ELIANE VERÔNICA SROCZYNSKI	6
DIETER CHARLES POTTER	892, 1498, 2884, 3044	EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	2891, 3230, 3348	ELIAS GAZAL ROCHA	2444
DIJANE MARIA SILVA CAVALCANTE	2760	EDSON PADILHA	2926	ELIAS MARANINCHI GIANNAKOS	291
DINA APOSTOLAKIS Malfatti	1406	EDSON PASSOLD	915	ELIAS RUBIN	2946
DINAH MARIA MACIEL XAVIER DINIZ	2243	EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE ME- DEIROS	884	ÉLIDA ALMEIDA DURO FILIPOV	2959
DIÓGENES DANIEL SOUZA DA SILVA	243	EDUARDO ALVES PAIM	1341	ELIEL ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA	982
DIÓGENES MADEU	438	EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEI- RA	1979	ELIEL SANTOS JACINTHO	585
DIÓGENES MINOZZO	3023, 3074	EDUARDO ANTÔNIO LEÃO COELHO	399	ELINA MAGNAN BARBOSA	1657
DIOGO FRANCISCO BEVILACQUA	2009	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO	2777	ELIO AUGUSTO SANTOS DE VARGAS	1723
DIOGO MATTÉ AMARO	2367, 2368	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMI- RES	1610, 2393, 2630	ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN	511
DIOGO STIEVEN FLECK	320, 1723, 3341, 3353	EDUARDO BARBOSA HIRT	1486, 3105	ELISA HELENA FERRARI NEDEL	511
DIONISIO APARECIDO DA SILVA	2822	EDUARDO BORGES DE FREITAS	1775	ELISABETA BALBINOT	1499
DIONÍSIO GUIDO	2613	EDUARDO CAVALCA ANDRADE	986	ELISABETE DE OLIVEIRA TORRES	2055
DIOSCORIDES MARCONDES DOS SANTOS FREIRE	2740	EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA	1947	ELISABETE HERCÍLIA PADILHA	134, 234, 2980
DIRCEU ALVES PINTO	417	EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ	2531	ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR	1784
DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ	46	EDUARDO DI GIGLIO MELO	1261	ELISABETH MARIA PEPATO	708
DIRCEU FREITAS FILHO	2308	EDUARDO FABRICIO TEICOFSKI	1287	ELISÂNGELA F L DEL NERY	3239
DIRCINHA CARREIRA DUARTE	260	EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA	2642	ELISEU GARBIN	3261
DISNEI DEVERA	776	EDUARDO FREIRE FERNANDES		ELISON DE SOUZA VIEIRA	77
DIVINO JOSÉ GIROTTO	397	114, 143, 148, 150, 163, 181, 189, 194, 196, 199, 203, 215, 223, 224, 227, 229, 232, 236, 237, 238, 244, 247, 249, 495, 772, 799, 800, 821, 822, 825, 847, 852, 867, 920, 964, 967, 968, 969, 973, 985, 1506, 2846, 2857, 2864, 2868, 2873, 2874, 2878, 2879, 2880, 2881, 2884, 2908, 2982, 3005, 3035, 3041, 3044, 3071, 3077, 3079, 3088, 3090, 3091, 3095, 3096, 3097, 3099, 3100, 3104, 3105, 3106, 3107, 3110, 3117, 3119, 3130, 3133, 3143, 3145, 3148, 3151, 3154, 3155, 3158, 3160, 3163, 3164, 3172, 3175, 3189, 3190, 3191, 3193, 3194, 3195, 3198, 3201, 3205, 3206, 3209, 3211, 3212, 3213, 3216, 3217, 3221, 3223, 3224, 3254, 3324	1775	ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO	3347
DJACI ALVES FALCÃO NETO	7	EDUARDO FUAD BICHARA	2152	ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PE- LACANI	2490
DJAIR DE SOUZA ROSA	563	EDUARDO GARCIA FEBRAS	1359	ELMANO JOSÉ COELHO DE CARVALHO	2904
DJALMA EUTIMIO DE CARVALHO	2756	EDUARDO GIBELLI	1327	ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON	822, 1506, 3095, 3112
DJALMA FERREIRA DE AGUIAR	2217	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NA- TAL	1354, 2514	ELOI FERREIRA MARTINS	3299
DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	1657	EDUARDO JOSÉ CORRÊA DE ANDRADE	1022	ELOI JOSÉ ANSELMÍ	1515
DJEMILE NAIMI KODAMA	2486	EDUARDO LOPES MORAES	971	ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO	1444
DJEMILE NAOMI KODAMA	555, 562, 1127, 1191, 2601	EDUARDO LUCIANO FRANZONI	587	ELVIO HISPAGNOL	108, 271, 430, 1147, 1178
DOCLÁCIO DIAS BARBOSA	1066	EDUARDO MACEDO LEITÃO	1684	ELYADIR FERREIRA BORGES	1229, 1231, 2395, 2404, 2428, 2432, 2562, 2668
DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	509, 1401, 2342, 2630, 2722	EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	1634, 2763	ELZA FRANCISCA DE CARVALHO	737
DOMINGOS NOVELLI VAZ	1642	EDUARDO MARIOTTI	506, 2791, 3029, 3332, 3372	ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA	1056
DOMINGOS SINHORELLI NETO	846	EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA	2033	ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	84, 501, 1069, 1070, 1283
DOMINIQUE LUCIANA RIOS BRUM	3229	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	2892	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	987
DONATO LOVECCHIO	358, 1159, 2024, 2026	EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL	2147, 2748, 2762, 2766, 2821, 2837, 2862, 2869, 2906, 3273	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO	287
DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA	1700	EDUARDO ROCHA SCHMIDT	3359	EMERSON DOS SANTOS OLIVEIRA	2435
DORACI PEDRO MARQUETTO	239	EDUARDO RODOLPHO DE CARVALHO	2380	EMERSON JOSÉ VAROLO	811
DORIVAL TERCEIRO NETO	268, 1745	EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVA- LHO	1606, 1609, 1684	EMERSON VIEIRA ANTUNES	1196
DORIVAL VERAS DE CARVALHO	1560, 2555	EDUARDO SAUL MARQUES STOLIAR	1020	EMÍDIO GERMANO DA SILVA JÚNIOR	1471
DORIS RODRIGUES HENRIQUES	1274	EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE		EMÍDIO PICCORONI	1380
DORIVAL SCARPIN	2356	102, 104, 129, 131, 141, 175, 183, 197, 211, 494, 496, 823, 965, 983, 2866, 2963, 2967, 2986, 3017, 3040, 3048, 3067, 3074, 3089, 3111, 3120, 3122, 3128, 3150, 3171, 3184, 3210, 3215, 3219, 3287		EMÍLIE MARGRET H NETTO	1224
DORVAL FERREIRA DA CUNHA NETO	2327	EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI	2948	EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI	437
DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA	878, 2428, 2432	EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA	71, 72	EMMANUEL EVI ROCHA JUNIOR	219
DOUGLAS ROGÉRIO LEITE	1024	EDUARDO VINÍCIUS DE ARAÚJO	1249	EMMANUEL GUEDES FERREIRA	13
DURVAL KUEHNE	3380	EDUIRGES JOSÉ DE ARAÚJO	1000	ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA	1018
DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO	1198	EDVALDO BRITO FILHO	2385	ENEIDA DA COSTA ALVIM	2045
ECINELE PENTEADO BOEIRA	320	EDVALDO DO CARMO PIRES	2153	ÊNIO EXPEDITO FRANZONI	517
EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FIS- CHER	44	EDVIL CASSONI JUNIOR	483	ENNIO TIBÚRCIO	2996
EDELI DOS SANTOS SILVA	1943	EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR	1084	ENZO SCIANNELLI	2461
EDELMAR DEKKER	1070	EDWARD MARCONES SANTOS GONÇAL- VES	2992	EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEI- RA	37
EDERALDO SOARES	1738	ELAINE CAMAROTTI	935	ERALDO DOS SANTOS SOARES	2017
EDERON AMARO SOARES DA SILVA	244, 3021			ERALDO LACERDA JUNIOR	823
EDEVARD DE SOUZA PEREIRA	724			ERALDO LACERDA JÚNIOR	515, 3048
EDGAR GOMES FIGUEIREDO	1401			ERCIAS DE PAULA	2264
EDGAR LUIZ DE MAGALHÃES TWEEDIE	2031			ERENITA PEREIRA NUNES	1638
EDGARD ANTONIO DOS SANTOS	528			ERICA PIMENTEL PINTO COSTA	649
EDILEA IZIDIO CAMPOS	3149			ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA	80
EDILSON DA SILVA	2816			ERICA ZENAIDE MAITAN	2696
				ERICK FALCÃO DE BARROS COBRA	1311
				ÉRICO DE LIMA NÓBREGA	3046
				ERICSSON JOSÉ ALVES	2184
				ERIKA CARLONI ROMANO	544
				ERINÉIA OLIVEIRA DA SILVA ARAÚJO	2517



ERNANI DE ANDRADE LEÃO	1411	FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO	1343	FERNANDO NETO BOITEUX	2443, 2588
ERNANI HARLOS JUNIOR	1415	FÁBIO DE CAMPOS LILLA	2041	FERNANDO NETTO BOITEUX	536, 588, 878, 880, 2469, 2508
ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO	331	FÁBIO DE MELLO PELLICCIARI	1400		
ERON PAULO BORGES	3040	FABIO DE OLIVEIRA MELLA	1367	FERNANDO ONO MARTINS	1368
ESDRAS SOARES	2687	FÁBIO EMÍLIO S MALTA MOREIRA	575	FERNANDO PAGANINI PEREIRA	2802
ESEQUIEL SANTOS MOREIRA	1111	FÁBIO FERNANDO BETTIN	1580	FERNANDO PAZZINATTO BORGES	1565
ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA	1077	FÁBIO FERREIRA BUENO	1510	FERNANDO PIERI LEONARDO	981
ESTÁCIO MOREIRA DE ARIMATEA	3310	FÁBIO FIOROTTO ASTOLFI	2534	FERNANDO VICENZI	1661
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	298	FÁBIO FONTANELLA	1782	FERNANDO ZYSKO	1775
ESTELA MARIS LEME MACHADO	1451	FÁBIO JOSÉ REATO	1499	FILOMENA OGANDO MOREIRA	2154
ESTER ISMAEL SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA	729	FÁBIO LOPES AZEVEDO FILHO	1334	FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA	160
ESTEVÃO MARTINS DA SILVA	821	FÁBIO LUGARI COSTA	872	FLÁVIA CRISTINA DA MOTA LINS FERREIRA	1585
EUCLIDES DE LIMA JÚNIOR	1489	FÁBIO LUIS AMOEDO AFONSO	954	FLÁVIA CRISTINA JAEGER	514
EUDES JOSÉ PINHEIRO DA COSTA	544	FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTO	1050	FLAVIA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS	2292
EUGÊNIO BATTASSINI	1310	FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	375, 376, 2497	FLÁVIA CRISTINA PIOVESAN	1942
EUGÊNIO MIGUEL WEILER JÚNIOR	1313	FÁBIO LUIZ STABILE	2694	FLÁVIA DANIELLE SANTIAGO LIMA	1490
EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET	1595, 2608	FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA	11	FLÁVIA DELLA COLETTA DEPINE	2359
EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE	1020	FÁBIO MARIANTE MINCARONE	3298	FLÁVIA MARIZA WIECZOREK	3258
EURÍPEDES BRITO CUNHA	1031	FÁBIO OLIVEIRA LEITE	1134	FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA	1000
EURÍPIDES ALVES FEITOSA	280	FABIO PALLARETTI CALCINI	2469	FLÁVIA VENTURELLA FONSECA	806
EUVALDO THOMAZ SOARES	3102	FÁBIO ROTTER MEDA	824	FLÁVIA ZETTLER GRUBER	2776
EUZÉBIO INIGO FUNES	819	FÁBIO SAMPAIO FERREIRA	258	FLAVIANE AZEVEDO KNEIP	1900
EVA CRISTINA TURL DE SOUZA BORBA	2778	FABÍOLA BANDEIRA CURADO	3030	FLAVIANO LOPES FERREIRA	157
EVAIR FRANCISCO BONA	1646	FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA	1127	FLÁVIO ANTAS CORRÊA	820
EVALDO DA SILVA PAULA	2786	FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA	1513	FLÁVIO AUGUSTO MARTINS	3050
EVALDO DE SOUZA DA SILVA	1012	FARLEY TARCÍSIO LADEIA BARBOSA	2447	FLÁVIO AUGUSTO NUNES DE MEIRELLES	2835
EVALDO NASCIMENTO	1837	FÁTIMA BESSA	372	FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA	2599
EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES	2050	FÁTIMA MANTOVANI ALVES	2325	COSTA	
EVANDO CAMILO RICARDO	1364	FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO	725	FLÁVIO CORRÊA ROCHÃO	1981
EVANDRO BREMM	1411	FELIPE ALVES BADOTTI	3281	FLAVIO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR	2849
EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES	121, 2913	FELIPE DE SOUTO	1346	FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMÁN	1404
EVANDRO GENZ	1545	FELIPE FLORIANI BECKER	212, 1331	FLÁVIO DE LIMA MACENA	873
EVANDRO JOSÉ LAGO	997	FELIPE FORTE COBO	1997	FLÁVIO GUIMARÃES GONÇALVES	2351
EVANDRO MULITERNO DE QUADROS	1305	FELIPE QUINTANA DA ROSA	918	FLÁVIO JOÃO NESRALLAH	756
EVANDRO PERTENCE	2245	FELIPE RIGUEIRO NETO	2637	FLÁVIO JOSÉ SERAFIM ABRANTES	2666
EVANIR ANTÔNIO DE BORBA	1666, 2583	FELIPE RODRIGUES DE ABREU	1427, 1492	FLÁVIO LIBÓRIO BARROS	1686
EVANISE RUBIM PEDRO	1251	FELIPE SANCHOTENE TRINDADE	1740	FLÁVIO LUIZ CARNIEL	2963
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	2907	FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL	1707	FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES	2748, 2756, 2759, 2760, 2773
EVELISE SIMONE DE MELO	730	FELIPE SIMONETTO APOLLONIO	931		
EVERALDO GOUVEIA GOMES	1951	FELISBERTO VILMAR CARDOSO	84, 501, 1639, 1645	FLÁVIO SILVA ARANTES	2139
EVERARDO MOYSES FERREIRA	1960		2799	FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	2556, 2693
EVERLYN INGELORE KOHLER	3274, 3295	FERNANDA BEAL PACHECO	1704	FLORIANO DUTRA NETO	1600
EVERTON DIAS	773	FERNANDA BORBOSA GUTIERREZ	2717	FRANCESCO COLOMBO FILHO	3243
EVERTON LOPES NUNES	1192, 1533, 2273, 2515	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO	537	FRANCIELE MENEGATTI	2648
		FERNANDA FERREIRA REZENDE	88	FRANCINE FREDERICO	1425
EVERTON LUIS DOURADO TRINDADE	1365	FERNANDA MARTINS BASSO	2571	FRANCISCO ANTÔNIO CHAGAS	3028
EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	302, 341, 1142, 1729, 1733, 2827, 3066, 3115	FERNANDA MIRANDA BARRETO	293	FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOKINGER	200, 360, 900, 1201, 1213, 1414, 3250, 3289, 3340
		FERNANDA OLIVEIRA PONTES	2102		
EVERTON PEREIRA DE MATTOS	3080	FERNANDA PRESENTE FERREIRA	530	FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO	2226
EVERTON RODRIGO BEN	1525, 1659, 2454, 2707	FERNANDA SARAIVA GOMES	2121	FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA	840
EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	1361	FERNANDA SCHVARTZ CUKIER	3374	FRANCISCO ANTUNES DO CARMO	764
EZEQUIEL JURASKI	2587	FERNANDA ZETTLER GRUBER	1045	FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL	3388
ÉZIO PEDRO FULAN	2911	FERNANDO A M MAIA	2492	FRANCISCO CASSEL MARTINS	283
FABIANA DE SOUZA PINHEIRO	50	FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO	2162	FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS	2147
FABIANA SANTOS DANTAS	1361	FERNANDO ANTÔNIO BLANCO DE CARVALHO		FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA	2785
FABIANA SPESSATTO BRINGHENTI	1333	FERNANDO ANTÔNIO GAMEIRO	1040	FRANCISCO DANILO FEITOSA	2302
FABIANE REUTER	327, 846, 2314	FERNANDO ANTÔNIO MORETTO	3173	FRANCISCO DE ASSIS COSTA	1676
		FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA	2934	FRANCISCO DE ASSIS DE M CIRIACO	2715
FABIANO AITA CARVALHO	1271	FERNANDO APARECIDO BALDAN	1258	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA	1708, 1926
FABIANO CAETANO PRES	1106	FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS	1128	FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR	296
FABIANO CHINEN	2416	FERNANDO B. M. DE CARVALHO	492	FRANCISCO DE ASSIS V BARROS	1186, 2299
FABIANO DE ANDRADE	2889	FERNANDO BIANCHI RUFINO	1276, 1278	FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO	581
FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES	1507	FERNANDO BRANDÃO WHITAKER	2211	FRANCISCO F. B. DE CAMARGO	1001
FABIANO JORGE STAINZACK	2596	FERNANDO CAMPOS SCAFF	843, 2849, 3123	FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS	1963
FABIANO LOPES	3008	FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD	1002, 2326	FRANCISCO FONTES NETO	1248
FABIANO MERSONI	2978	FERNANDO CESAR LOPES GONÇALVES	1644	FRANCISCO IVO RODRIGUES DE ARAÚJO	5
FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	603, 932	FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMANGUERA	407	FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO	2872
FABIANO S ZANIN		FERNANDO CHAGAS CARVALHO NETO	2739	FRANCISCO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR	516
146, 165, 183, 228, 231, 235, 248, 922, 1466, 2960, 3024, 3025, 3027, 3036, 3052, 3081, 3129, 3147, 3177, 3185, 3199, 3208, 3222		FERNANDO CIRINEU DA SILVA NARDON	3353	FRANCISCO JOSÉ DE ALBUQUERQUE	2293
FABIANO SOUZA	2970	FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO	3083, 3084	FRANCISCO JOSÉ G COSTA	361
FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL	1157	FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS	1602, 1619	FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA	2759
FÁBIO ALEXANDRE KOCHENBORGER	285	FERNANDO ELIAS DOS REIS COSTA	1748	FRANCISCO LUIZ MACCIRE	3069
FÁBIO ANDRÉ FADIGA	1244	FERNANDO EMÍLIO TIESCA	3347	FRANCISCO MARIANO SANTANA	1744
FÁBIO ANDREI DE NOVAIS	1028	FERNANDO EUGÊNIO DOS SANTOS	2089, 2104	FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR	2324
FABIO AUGUSTO BIZ	3018	FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ	2483	FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA	2990, 3356
FÁBIO AUGUSTO MUNIZ GALO	2958	FERNANDO FREITAS PEREIRA	1183	FRANCISCO ROGÉRIO MOREIRA BARQUETTE	313
FABIO BERNDT SLONCZWSKI	2805	FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA	2786	FRANCISCO ROQUE FESTA	944
FÁBIO BERWANGER JULIANO	357	FERNANDO JOSÉ BELLINI CABRERA	1843	FRANCISCO ROSITO	1588
FÁBIO BOCCIA FRANCISCO	1329	FERNANDO JOSÉ DE BARROS FREIRE	2553	FRANCISCO SIQUEIRA	1016, 2399, 2406, 2427, 2540
FÁBIO CANALLI BORGES	133	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	1161, 3015		
FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA	125	FERNANDO JOSÉ P ARAÚJO	1585	FRANCISCO WELTON LINHARES DEMETRIO DE SOUZA	3251
FÁBIO COLOMBO	1482	FERNANDO LOESER	2341, 2592		
FÁBIO COMITRE RIGO	2415	FERNANDO LOVATO	486		
FÁBIO CRUZ KLEIN	1950	FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS			
		2061, 2066, 2067, 2079, 2088, 2092, 2093, 2094, 2100, 2103, 2114, 2116, 2120, 2126			



FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR	1325	GILSON SILVESTRE DA SILVA	1999	GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI	1672
FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR	2014	GILTON COMPANHONI	837	GUSTAVO PAIXÃO	979
FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS	2221	GILVAN ANTÔNIO DAL PONT	3384	GUSTAVO RAMOS FERREIRA	1108
FRANK GIULIANI KRAS BORGES	1091	GILVAN DA SILVA MASCARENHAS	1442	GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES	3335
FRANSCISCO SIQUEIRA	818	GILVANDRO DE ALMEIDA FERREIRA GUEDES	352	GUSTAVO ROCHA SCHMIDT	3359
FREDERICK B BURROWES	258, 2420	GINO ORSELLI GOMES	2165	GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA	1704
FREDERICK BURROWES	2417	GIOCONNDA LADEIA	959	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	1720
FREDERICO AUGUSTO SANTOS THURLER DE MENDONÇA	1692	GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK	602	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA	620
FREDERICO COSTA DE BONI	3164	GIORGIO VILELA SANTONI	2320	GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO	1182
FREDERICO DE MIRANDA BRASIL VIANNA	839	GIOVANA TESSAROLO BATISTA	2788, 2789	GUSTAVO VALLADARES PROPP	3309
FREDERICO GUIMARÃES AGUIRRE ZURCHER	487	GIOVANA VILLANOVA MACIEL	2978	GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI	110
FREDERICO TRINDADE GARCIA DA SILVA	1778	GIOVANI ANDREOLI	1448, 1459	H NERY F PEREIRA	233
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	1452, 1481	GIOVANI QUADROS ANDRIGHI	805	HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA	2539
FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	2156	GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE	1366	HAMILTON DIAS DE SOUZA	2238
FREDERICO VILELA FRANCO	2152	GIOVANNI PAULO DE V SILVA	2230	HAMILTON P DE ARRUDA INNARELLI	533
FREDISON DE SOUSA COSTA	2887	GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO	2672, 2673	HAMILTON PRISCO PARAÍSO JUNIOR	1621
FÚLVIO DE SANS LESSA DA ROSA	1735	GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO	1014	HANDEL MARTINS DIAS	2901
GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JÚNIOR	2616	GISELE SCUOTTO MARTIGNONI	1702	HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA	2186
GABRIEL RODRIGUES GARCIA	1172, 3292, 3311	GISELE SOUTO	1204	HAROLDO LOURENÇO RUIZ	1764
GABRIELA FREIRE DE ARRUDA	1364	GISELE TROGILDO MARTINS	1272	HARRI KLAIS	1188
GABRIELA VITIELLO WINK	3273	GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA	1702	HEITOR VÍTOR FRALINO SICA	2137
GALGANI BONGIOVANI	1699	GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA	485	HELBER FERREIRA DE MAGALHÃES	723
GASPAR GONÇALVES PAINES	2862	GISLEIDE MORAIS DE LUCENA	3231	HELICIO RODRIGUES MOTTA	525, 1119
GAUDÊNCIO RODRIGUES VILELA	1148	GIULIANO MARCUCCI COSTA	624, 625, 2734, 2735	HELDER M KANAMARU	2561, 2594
GENESIO CORRÊA DE MORAES FILHO	2988	GIUSEPPINA PANZA BRUNO	1970	HELDER SARAIVA DOS SANTOS	1067, 1175
GENESIO FREITAS DA ROSA	2632	GIZA HELENA COELHO	1672	HELEN CHRISTINE ROOS SIEBEN	152
GENI FÁTIMA MENDONÇA SARTORI	1352	GLADIMIR FRANCISCO PAGLIARINI	1515	HELENA APARECIDA BARBOSA MAFFIA	2751
GENI REGINA DA SILVA PROPST	1053	GLÁUCIA ALVES DA COSTA	2992	HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS	640, 650, 1528
GENI SALETE OSTROWSKI	1436	GLÁUCIA VIRGÍNIA AMANN MORETTI	1412	HELENA MARIA POJO DO REGO	2543
GENIVALDO PEREGRINO DE ALBUQUERQUE SILVA	2167	GLAUCO SCHUMACHER	1575	HELENA R A ALVES	1573
GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA	934	GLAVEMBURG SILVA	1745	HELENA SILVA DE ALVES	2518
GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA	858	GLEYSON GADELHA MELO	1131	HELENICE HACHUL	2345
GEORGE LUÍS MORESCHI	818	GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS	2485	HÉLIO APRIGIO DE BRITO	2832
GEÓRGIA C. AFFONSO LOURENÇO	2134	GRACIELA BEATRIZ CARPIO	2462	HÉLIO CÉSAR BAIRROS	31
GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ	2686, 2711	GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFEN	3266	HÉLIO EDUARDO RODRIGUES	2628
GEOVANA FREITAS BARROS	2880	GRACILIA HERMINIA AMORIM PORTELA	1678	HELIO GIACOMINI	702
GEOVANA PALERMO CARPES	343, 351, 353, 1212, 1233	GRAZIELA LISANDRA MARIOTTI	240	HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO	1988, 2047
GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO	1392	GRAZIELA MASCARELLO	3265	HÉLIO JOSÉ LOPES	1455
GERALDA EGLEIA N RABELO	1298	GRAZIELI SCHUCH	1381	HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR	1329
GERALDO ANTONIO MENDES DA SILVA	1641	GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES	176	HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR	2047
GERALDO DE FARIA MARTINS DA COSTA	748	GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL	329, 1174	HÉLIO QUEIJA VASQUES	2363
GERALDO ESCOBAR PINHEIRO	2954	GUEORGUI WIAZOWSKI	72	HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA	2800
GERALDO MORAES	1095	GUERINO PISONI NETTO	3289	HÉLIO SANTOS MENEZES JUNIOR	378
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	112	GUIDA HELENA MARTINS DA SILVA	995	HÉLIO SMITH DE ÂNGELO	2184
GERALDO PIRES DE ARAÚJO	3228	GUIDO HENRIQUE SOUTO	3114	HÉLIO VIEIRA JUNIOR	92
GERALDO SALDANHA TIMMERS	385, 1048	GUILHERME CARLOS MACHADO CHAGAS	2641	HELMUT ANTÔNIO MÜLLER	807
GERALDO VALE CAVALCANTE	268	GUILHERME ESCUDERO JUNIOR	400	HELOINA PAIVA MARTINS	712
GERALDO ZAMBOTI	109	GUILHERME HENRIQUE FORTES TRINDADE	3303	HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA	349
GERBER DE ANDRADE LUZ	2800	GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO	3269	HELOÍSA SABEDOTTI	1043
GERMÂNIA DE MELO FERREIRA	1999	GUILHERME PEREIRA DE CORDIS DE FIGUEIREDO	1711	HELOÍSA VEIGA DE ASSIS	393
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	910	GUILHERME TILKIAN	1399	HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO	2174
GERMANO SILVEIRA LINARES DA SILVA	2952	GUILHERME V A TEIXEIRA	157	HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS	3316, 3333
GERSON JOSÉ DE AZEVEDO FERREIRA	64	GUILHERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU	2482	HENOC H GREGÓRIO BUSCARIOL	1196
GERSON LUCCHESI	2028	GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU	2355, 2364	HENRIQUE BASTOS ROCHA	1485
GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	1636	GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR	1158	HENRIQUE BURIL WEBER	2481
GERSON SANTOS SOUZA	2006	GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	1591	HENRIQUE JOSÉ BOAVENTURA VIEIRA	1695
GERSON TREML	2850	GUSTAVO ANDRETTO	2885	HENRIQUE LEMOS JUNIOR	1461
GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ	831	GUSTAVO ANTÔNIO FERNANDES NETO	774	HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA	3026, 3183
GETÚLIO TIMÓTEO DOS SANTOS	3288	GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART	527	HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	2774
GIANCARLO DE CARVALHO	1348	GUSTAVO BERNARDI	1714	HENRIQUE RÉGIS CÉSAR	914
GIANCARLO RODRIGUES DE SOUZA	847, 3201	GUSTAVO BITTENCOURT DE GASGON NARDY	1475	HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR	1988
GIANPAULO SCACIOTA	2055	GUSTAVO BOTELHO HORTA SANTOS	374	HENRY ANDERSEN NAVARTTE	2821
GILBERTO ANTÔNIO PANIZZI FILHO	287	GUSTAVO CÉSAR DE BARROS BARRETO	1691	HENRY FLORES DE SOUZA	812
GILBERTO CIPULLO	2612	GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO	85	HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	382
GILBERTO DE JESUS LINCK	3267	GUSTAVO CORTES DE LIMA	1949, 2018	HERBERTO ANTÔNIO LUPATELLI ALFONSO	811
GILBERTO EIFLER MORAES	1739, 2545, 2769, 2828, 2829, 2854, 2856, 2860, 2861, 2922, 2940, 2946, 3246, 3251, 3252, 3326, 3346	GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA	1023, 1391, 1561	HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO	2426
GILBERTO JOSÉ DAL BEN	3190	GUSTAVO DAL BOSCO	1718, 1728, 3297	HERCÍLIO SCHMIDT	2161
GILBERTO KIELING	799	GUSTAVO DE ANDRADE SANTOS	2242	HÉRCULES H COSTA SILVA	3060
GILBERTO LINCK DUARTE	348	GUSTAVO DE CASTRO AFONSO	648	HERMENEGILDO DE SOUZA REGO	2743
GILBERTO MARCHIORO	1072	GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA	2430	HERMES ARRAIS ALENCAR	566, 975, 1982, 1993
GILBERTO MOREIRA COSTA	2280, 2281	GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA	1410	HERMES HENRIQUE TOSTA MADEIRA	1589
GILBERTO SAMPAIO VILA-NOVA DE CARVALHO	3237, 3238	GUSTAVO GUILHERME DE SOUZA	54	HERMETE DE SOUZA BORGES	1668
GILBERTO VON HÜGEL LISBOA	335	GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA	2378	HEVERTON ROSSO ADAMS	1426
GILDA AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	558	GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO	1706	HEZICK ÁLVARES FILHO	445
GILDSON GOMES DOS SANTOS	1051	GUSTAVO JUCHEM	885	HILTON RICARDO PROBST	2655
GILSON DE ALBUQUERQUE JUNIOR	1454	GUSTAVO KRAITZ GAZALLE	140	HINO SALVADOR DA COSTA	1443
GILSON DE BRITO LIRA	991	GUSTAVO LAMONATO CLARO	724	HOMERO FLESC H	8
GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS	302	GUSTAVO LEITE PEREIRA	111, 122	HOMERO SO JOBIM NETO	1429
GILSON ROBERTO PEREIRA	737	GUSTAVO MOTA GUEDES	1584	HORÁCIO ALEXANDRE PERES	2271
		GUSTAVO NYGAARD	1610, 2672	HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA	1122
				HUDSON CAMILO DE SOUZA	596
				HUGO BARBOSA ARRUDA	1464
				HUGO GOLDEMBERG	2955
				HUGO MELCHERT RIVERO DE TOLEDO	770



HUGO RAUCH	2575	JACQUES VIANNA XAVIER	3162	JOÃO CARLOS DE A B HAUSSEN	2243
HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA	939	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	1758, 1760	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA	1576
HULDO BALDOINO DA SILVA	332	JADERSON CALDART VANZ	2975	JOÃO CARLOS LOUREIRO CARDOSO	2195
HUMBEERTO GOUVEIA	2717	JADYR DE OLIVEIRA BARROS	192	JOÃO CARLOS MARTINS FALCATO	33
HUMBERTO AZEVEDO ITABAYANA	2757	JAGUARÊ GARCIA FERREIRA	2179	JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA	392
HUMBERTO BARRETO URQUIZA	2928	JAIME ANTÔNIO MIOTTO	1345	JOÃO CARLOS PESTANA DE AGUIAR	1685
HUMBERTO EURICO FELDMANN	1121	JAIME DE SOUZA	2040	JOÃO CARLOS SILVA DA ROCHA	166
HUMBERTO GOUVEIA	1640	JAIME EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA	2952	JOÃO COELHO DE SOUSA JÚNIOR	638
HUMBERTO JARDIM MACHADO	1447, 3386	JAIME LUIZ LEITE	1185	JOÃO COSTA BEBER	2790
HUMBERTO LORENZONI DO AMARAL	2814	JAIME TEMPONI DE AGUILAR	99	JOÃO CURY	156
HUMBERTO MARCIAL FONSECA	205	JAIR ANTONIO WIEBELLING	1216, 3305	JOÃO DA SILVA SIQUEIRA	935
HUMBERTO PESSOA PAES PINTO	2560	JAIR ARNO BONACINA	435	JOÃO DARZONE DE MELO RODRIGUES JÚNIOR	2709
IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE	2255, 2353	JAIR CAETANO DE CARVALHO	340, 347, 503, 538, 1163, 1167, 1278	JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO	2628
IARA ANTUNES VIANNA	2263			JOÃO DEOSENO DOS SANTOS NUNES	1285, 3302
IARA REGINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA	240	JAIR CALSA	49	JOÃO EDISON BERTOLDI	1414
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	643	JAIR DOS REIS VIEIRA	2402	JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA	2387
IDA REGINA PEREIRA	425	JAIR LUCAS	1061	JOÃO EVANIR TESCARO JUNIOR	1234
IÊDA BATISTA FERREIRA	3007	JAIR RIBAS MELO	2480	JOÃO FABIANO MAIA	475
IÊDA ISABEL DIHL	795	JAIR TORRES SOARES JUNIOR	1010	JOÃO FERNANDO LOURENÇO	1509
IGOR MAULER SANTIAGO	1192	JAIRTON LEANDRO CARDOSO	2986, 3171	JOÃO FERREIRA SOBRINHO	1073, 1148, 1456, 2383, 2457, 2528
ILANA BENJÓ	540	JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO		JOÃO FRANCISCO	856
ILANA KÁTIA VIEIRA CAMPOS	1958	294, 299, 346, 396, 965, 1103, 1200, 1211, 1233, 1358, 1729, 1773, 2835, 2843, 3351, 3358, 3364, 3367, 3372, 3376		JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO	2348
ILCA VÍTOR CIRIACO	1964	JAMILE RODRIGUES NEHMÉ	967, 1483	JOÃO GILBERTO DEMERCIAN FILHO	2491
ILDETE DOS SANTOS PINTO	1998, 2030	JANAINA BAPTISTA TENTE	370	JOÃO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS	775
ILISEU JOSÉ FACCIN	2908	JANAÍNA BARCELOS CORRÊA	1771, 2823	JOÃO GOMES PESSOA	534
ILMA MARIA CORRÊA DA SILVA	121, 2638	JANAINA BASTOS HARO	1041	JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA	1848
ILSON JOSÉ DE OLIVEIRA	1180	JANAINA CATUNDA LEMOS	1190	JOÃO GUILHERME JANJA XIMENES	1676
INAIÁ BRITO DE ALMEIDA	440	JANDER LUIS CATARIN	1140	JOÃO GUSMÃO BASTOS	1386
INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA		JANE APARECIDA STEFANES DOMINGUES	655	JOÃO LUÍS DUF AU PANASUK	1482
898, 905, 1616, 2316, 2502, 2505, 2665, 2667		JANE LUCI GULKA	281	JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA	315
INALDO DELFINO DA SILVA	126	JANE MARISA DA SILVA	3145	JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO	699
INÊS HESSE	345	JANES CORREA TEIXEIRA	2824	JOÃO LUIZ CORREIA RODRIGUES	1592
INGRID MONTEIRO	525	JANINE LUEHRING GIONGO	2607	JOÃO LUIZ DA ROCHA VIDAL	1926
INGRID SILVA DE MONTEIRO PASCOAL	1627	JANINE ROSSANA DE LEMOS SANTOS	3197	JOÃO LUIZ FERREIRA	2722
IRACEMA ANQUIETA	2188	JAQUELINE DROSE	3242	JOÃO MANOEL CORRÊA ANDRÉ	332
IRACEMA CANABRAVA RODRIGUES BOTE-1681 LHO		JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	1520, 1552	JOÃO PAULO DA SILVA LEDA	179
IRAN JAMES PALICER CAIROS	2814	JAQUES MARQUES PEREIRA	2148	JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL	2547
IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA	2070	JARBAS ANDRADE MACHIONI	337	JOÃO PEDRO WEIDE	3079
IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA	2254	JARI ANTONIO GUIZOLFI ESPIG	2770, 2775	JOÃO PESSOA DE SOUZA	2268
IRAPUAN SOBRAL FILHO	1836, 2750	JASEBEL ARAÚJO SALOMÃO	824	JOÃO RODRIGUES ALMEIDA	1842
IRENE DELFINO DA SILVA	716	JAYCIA LOUREIRO PINHEIRO	1487	JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA	1410
IRINEU LIMA PEREIRA	48	JAYME BARBOSA LIMA NETTO		JOÃO RONCALE SILVA	2202
IRINEU MINZON FILHO	2157	124, 491, 572, 784, 1395, 2646, 2893, 2966, 2971		JOAO SCATAMBURLO	1045
IRIO GROLI	1515	JAYME SOARES DA ROCHA	2754	JOÃO THOMAZ P GONDIM	1778
ISAAC MOTEL ZVEITER	1590	JAYME WYDATOR	830	JOAQUIM ADAUTO MOTTA RIBEIRO	2058
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA	559	JAYR PEREIRA TEIXEIRA	1317	JOAQUIM DE SOUZA NETO	704
ISABEL V GONZALEZ	848	JEAN CADD AH FRANKLIN DE LIMA	551	JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO	948
ISABELA BRAGA POMPÍLIO		JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS	525	JOAQUIM GILDINO FILHO	429
1710, 1714, 1718, 1721, 1724, 1728, 1729, 1732, 1733, 2763		JEAN DE MENEZES SEVERO	2799	JOAQUIM LUIZ MENESES DA SILVA	2723
ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO	1320	JEAN PIERRE DE LIMA	1302	JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES	2898
ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI	756	JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO	1503	JOB CAMPAGNOLO	2744
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ	2810	JEFERSON ANTONIO ERPEN		JOE PEREIRA TELLES	1064
ISMAEL GOMES	1830	312, 1274, 1293, 1302, 1716, 1721, 1724, 3267, 3319, 3361, 3375		JOEL ANTÔNIO DE SOUZA	1182
ÍTALO MÁRIO V DE CARVALHO	1054	JEFERSON DE AMORIN	760	JOEL ANTÔNIO ECKER	2765, 2814
ITAMAR COSTA DA SILVA	2892	JEFERSON WEBER	3010	JOEL BARBOSA	174
ITAMARA PANARONI	3038	JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	368	JOEL FELIPE LAZZARIN	275
IURE CASAGRANDE DE LISBOA	2809, 3178	JENOÍNO TONIAL	2651	JOEL GIAROLA	2180
IVALDECI ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR	2674	JENZ PROCHOW JUNIOR	326	JOEL NETO FERREIRA	584
IVAN DE SOUZA CRUZ	2516	JESUS GILBERTO MARQUESINI	2357	JOEL PEREIRA NUNES	920
IVAN HASENCLEVER DE LIMA BORGES	2382	JESUS PEREIRA	208, 1938	JOELSON COSTA DIAS	2337
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	374, 870, 1139, 3227, 3229	JIOMAR JOSÉ TURIN	2834	JONAIR NOGUEIRA MARTINS	2993
		JOANA D'ARC RODRIGUES DE MENDONÇA	256	JONAS BORGES	2596
IVAN MORAES RISI	2057	JOÃO ALBERTO ROMEIRO	2899	JONAS TADEU PARISOTTO	1413
IVAN PAROLIN FILHO	177, 3022, 3128	JOÃO ALESSANDRO MULLER	2033	JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JUNIOR	2991
IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO	1837	JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUM-MOND	2394	JORGE AMAURY MAIA NUNES	1533
IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA	2321	JOÃO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS	2205	JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA	656
IVANA CRISTINA HIDALGO	2779	ATHAYDE		JORGE BARATA DE LACERDA	1544
IVANIR CORTONA	2, 1986	JOÃO BATISTA DA CUNHA PIRES	2787	JORGE BLOISE	2267
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS	1651	JOÃO BATISTA DA SILVA	2626	JORGE BORGES RODRIGUES	2818
IVETE MARIA RAZZERA	10, 640, 1282	JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	1472	JORGE CALVI	504, 1315
IVO GOMES	2995	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	1352	JORGE CARLOS WILDNER	3169
IVO JOSÉ KUNZLER	1156	JOÃO BATISTA DOS SANTOS	1759	JORGE DE MELLO RODRIGUES	1228
IVO MATIAS	2619	JOÃO BATISTA FLORIANO ZACHI	106	JORGE DE OLIVEIRA MUSSURI	938
IVO PALUDO	2350	JOÃO BATISTA FRANCO	186	JORGE DO COUTO E SILVA	3243
IVO PEGORETTI ROSA	216, 901	JOÃO BATISTA MIRANDA	2073	JORGE DONIZETI SANCHEZ	483, 715
IVO PÉRICLES CALDAS	945	JOÃO BATISTA MOLERO ROMEIRO	2184	JORGE DURVAL DA SILVA	261
IVO SIGNOR	791	JOÃO BATISTA SCHIMITT DE NONOHAY	2916	JORGE JOSÉ GOTARDI	2806
IVONALDO JOSÉ DE ARAÚJO	1078	JOÃO BATISTA SEVERINO	926	JORGE LUÍS ARNOLD AUAD	702, 705, 717, 720
IVONETE MARTINS NOGUEIRA	1766	JOÃO BATISTA VALIM	522	JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA	865
IZABELA SABACK	1184	JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA	413	JORGE LUIZ DE CARVALHO VELLOSO	2049
IZABETE BATAGLION SCHENATTO	3295	JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA	2704	JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA	634
IZILDA APARECIDA DE LIMA	2644	JOÃO BIANCHI NETO	2927	JORGE LUIZ SODRE MARACAJA	2231
JACIR DOMINGOS CAVASSOLA	2691	JOÃO BISPO DOS SANTOS JÚNIOR	167	JORGE MIGUEL CUNHA SARAYA	1272
JACK HORK ALVES	999	JOÃO BOSCO SANTOS TEIXEIRA	1124	JORGE OLÍMPIO DO AMARAL ROCHA	3006
JACKSON ANDRÉ DE SÁ	1765	JOÃO BRAZ DE ARAÚJO	2008	JORGE PIRES FAIM FAIAD	2942
JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA	540, 1627	JOÃO BRITO DE GÓIS FILHO	913	JORGE RENÉ PEREZ PEREIRA	185, 801, 927, 1252, 3152
JACQUES F MIARI	2535	JOÃO CARDOSO DA SILVA	2216, 2831	JORGE RICARDO DECKER	2307
				JORGE RODRIGUES FERNANDES	2771
				JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA	1981
				JOSCELIA BERNHA BERNHARDT CARVALHO	200
				JOSE ABILIO LOPES	1356, 2701
				JOSÉ AFONSO DA SILVA DARELA	2387
				JOSÉ AGOSTINHO TAVARES	147
				JOSÉ ALBERTINO DE AQUINO	2325
				JOSÉ ALBERTO ALVES DINIZ	1709

JOSÉ ALBERTO CAVAGNINI	1607	JOSÉ ESCOBAR MOURA	1581	JOSÉ RIBEIRO DA CUNHA	2824
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	1955	JOSÉ EUCLAIR MARTINS	2192	JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON	626, 2210
JOSÉ ALBERTO KEDE	1478, 2013	JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	556	JOSÉ RICARDO DE ARAÚJO COSTA	2636
JOSÉ ALBINO DE PAULA NETO	2178	JOSÉ FERNANDO ARANHA	2808	JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	363, 1143, 1668, 2379, 2608
JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES	3316	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	2466	JOSÉ RICARDO PORTO	2042
JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA	2622	JOSÉ FERNANDO ZACCARO JR.	1412	JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO	2241
JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	1435, 2646, 2971	JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO	782, 2390	JOSÉ ROBERTO AFFONSO	722
JOSÉ ALEXANDRE COELHO E SILVA	1736	JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO	41	JOSÉ ROBERTO BORBA	773
JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JÚNIOR	176	JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA	1954	JOSÉ ROBERTO D'AFFONSECA GUSMÃO	2044
JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA	1963	JOSÉ FRANCISCO PROENÇA	2731	JOSÉ ROBERTO DA COSTA	2767
JOSÉ ALFREDO MACHADO	2140	JOSÉ G PIROZZI FILHO	1265	JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS	1522
JOSÉ ALTEMAR ELIAS DA SILVA	2171	JOSÉ GERALDO DA COSTA LEITÃO	1612	JOSÉ ROBERTO MANCO	728
JOSÉ ALVES MACHADO	2824	JOSE GERALDO FAGUNDES	748	JOSE ROBERTO MARCONDES	593, 599, 1014, 2489, 2502
JOSÉ AMAR	1970	JOSÉ GERALDO JARDIM MUNHOZ	2964	JOSÉ ROBERTO RAMALHO	480
JOSÉ ANGÉLICO SANTOS DA ROSA	900	JOSÉ GERALDO LOURO FIGUERAS	1552, 1553	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	1023, 1967
JOSÉ ANNIBAL DE SOUZA BOURET	1015	JOSÉ GERARDO GROSSI	2769	JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRU-NHOSA	1579
JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	2522	JOSÉ GILSON DOS SANTOS	952	JOSÉ RODRIGO ROCHA PANÇARDES	594
JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO	2558	JOSÉ GOMES BANDEIRA FILHO	2909	JOSÉ RODRIGO SADE	1648
JOSÉ ANTÔNIO FICHTNER	2245	JOSÉ GOMES DE BRITTO NETO	1032	JOSÉ RODRIGUES FEITAL FILHO	731
JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA	1340	JOSÉ HÉLIO BORBA	1537	JOSÉ ROSSANO BORN DE BORN	1340
JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	2180	JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA	2244	JOSÉ RUBENS COSTA	1828
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	712	JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	2280	JOSÉ RUBENS DE MACEDO S SOBRINHO	3318
JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FI-LHO	3085	JOSÉ HORÁCIO GOMES PALMEIRO	881	JOSÉ RUBENS HERNANDEZ	2509
JOSÉ ASSIMARIO PINTO	2914	JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RI-BEIRO	490	JOSÉ SAVIO SETTE CÂMARA	2945
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA	1415	JOSÉ HORTENCIO FRANCISCHINI	708	JOSÉ SEBASTIÃO DE CAMPOS SOBRI-NHO	3257
JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS	383	JOSÉ JEOVÁ GONÇALVES DOS SANTOS	460	JOSÉ VECCHIO FILHO	2894
JOSÉ AUGUSTO LACERDA BERNARDES	2751	JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS	1254, 1314, 2567, 2581	JOSÉ VELOCINO PASSAMANI PACHECO	1083
JOSÉ AUGUSTO PARREIRA FILHO	1154	JOSÉ JÚLIO CAVALCANTI DE ALBUQUER-QUE AVELINO	1266	JOSE VICENTE FERREIRA	2036, 3179
JOSÉ AUGUSTO SCALÉA	2775	JOSÉ JÚNIOR BARREIROS	2902	JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	2149
JOSE BASILIO GUERRART	1125	JOSÉ LAÉCIO MENDONÇA	1402	JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	2889, 2950
JOSÉ BENEDITO ANDRIOLI	998	JOSE LAURINDO GALANTE VAZ	1304	JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE	628, 629, 630
JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELO FREIRE	482	JOSÉ LOTFI CORRÊA	2609	JOSÉ WIAZOWSKI	71, 3286
JOSÉ BENEDITO DENARDI	592	JOSE LUIS DE CONTO	1377	JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY	1165
JOSÉ CALVINO PIRES MAIA	1927, 2705	JOSÉ LUÍS PEDROSO DE LIMA	2213	JOSELHA ALVES BARBOSA	2072
JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA	218	JOSÉ LUIS WAGNER	323, 1138, 1141, 1310, 1946, 2496	JOSEVAL CARNEIRO	243
JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR	167	JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR	1682	JOSEVALDA SILVA DIAS	292
JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	891	JOSÉ LUIZ BLANDER DE CAMARGO CAS-TRO	1863	JOSIANE ROLIM DE MOURA	1030
JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR	2643	JOSÉ LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI	2662	JOSILMA BATISTA SARAIVA	11
JOSÉ CARLOS CIOLIN JÚNIOR	1748	JOSÉ LUIZ GOMES ROLO	289, 1225, 2248, 2624	JOSINO RIBEIRO NETO	2000
JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	1157, 2287	JOSE LUIZ MATTHES	77, 930, 1632, 2626, 2684	JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI	407
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	158	JOSÉ LUIZ NAVES	793	JUAREZ REZENDE	1788
JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO GONÇALVES	1063	JOSÉ LUIZ RAMOS	946	JUAREZ ROCHA BOTELHO	1681
JOSÉ CARLOS DE FREITAS	2748	JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA	2936	JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA	715
JOSÉ CARLOS DE SOUZA FERREIRA	2231	JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM	487	JULIANA BOTASSO	1764
JOSÉ CARLOS FERREIRA PIEDADE	64	JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NET-TO	493	JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	713, 2219
JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	427, 1133, 1168, 1170	JOSÉ MANSSUR	1189	JULIANA DA SILVA CORRÊA	601
JOSÉ CARLOS NOSCHANG	2839, 2879, 2891	JOSÉ MARCELO ABRANTES FRANCA	3268	JULIANA DE FREITAS	903
JOSÉ CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR	1705	JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO	794, 1116	JULIANA DE MORAIS GUERRA	577
JOSÉ CARLOS PEREIRA	1221	JOSÉ MARCO TAYAH	1756	JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA	105
JOSÉ CARLOS PIMENTEL	274	JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA	716	JULIANA DOS REIS HABR	1214
JOSÉ CARLOS VIEIRA	3082	JOSÉ MARCOS QUINTELLA	1386	JULIANA F COSTA	2363
JOSÉ CÁSSIO DE BARROS PENTEADO FI-LHO	555	JOSÉ MARIA AMARANTE	1976	JULIANA FURTADO COSTA	377, 560, 1101, 1338, 1461, 1495, 2463, 2538, 2639
JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA	459	JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ	2647, 2651, 2688	JULIANA MARIA PRATA BORGES SILVA	2299
JOSÉ CHAGAS ALVES	2994	JOSÉ MARIA FERREIRA	2205	JULIANA MARTINS	3278
JOSÉ CHAVES CORIOLANO	2315	JOSÉ MARIA MAYRINK CHAVES	1924	JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO	1035
JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA GOMES	1465	JOSÉ MARIANO FERREIRA FILHO	1548	JULIANA SARMENTO CARDOSO	419
JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA	701	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JUNIOR	2679	JULIANA TAVARES ALMEIDA	2305
JOSÉ CLOISTER HEBERLE PEREIRA	3252	JOSÉ MAURÍCIO BALBI SOLLERO	1560	JULIANA VASCONCELLOS BERROGAIN	1670
JOSE CUSTODIO DE BRITO	477	JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET	2284	JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO	3134
JOSÉ DA SILVA MAQUIEIRA	3138	JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS	576	JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL	2236
JOSÉ DA SILVA OTAVIANO	778	JOSÉ MORELLO SCARIOTT	1176	JULIANE C C DA SILVA	1768
JOSÉ DANIEL DINIZ	577	JOSÉ NELSON LOPES	1656, 2369, 2373	JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES	68
JOSÉ DE ARAÚJO LUCENA	917	JOSÉ NILO DE CASTRO	2319	JULIANO DI PIETRO	789
JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA	1031	JOSÉ OMAR DE MELO JUNIOR	416	JULIANO MEDINA CORRÊA	1727
JOSÉ DÉCIO DUPONT	2901	JOSÉ ORIVALDO PERES JUNIOR	2572	JULIANO MESSIAS FONSECA	912, 1370
JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO	3118	JOSÉ OSVALDO MOREIRA	1781	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	1928
JOSÉ DIRCEU DE JESUS RIBEIRO	2737	JOSÉ OSWALDO CORRÊA	1037, 1349, 1477, 2351	JULIANO SPALL PORTELA	3117
JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA	219, 1117, 2498	JOSÉ OTÁVIO RIBEIRO CRESPO	1675	JULIANO TONELO	3169
JOSÉ EDUARDO AMANTE	38	JOSE PAULO M CAETANO	3227	JULINDA DA SILVA	2970
JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBU-QUERQUE	2306	JOSÉ PAULO TEIXEIRA	586, 1098	JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA	2464
JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO	2040	JOSÉ PEDRO DA BROI	335, 3285	JÚLIO ASSIS GEHLEN	98, 2311, 2406, 2419, 2566
JOSÉ EDUARDO FERREIRA PIMONT	876	JOSÉ PEDRO DA SILVA	3247	JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	3261
JOSÉ EDUARDO FIRMINO MAURO	2074	JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO	2510	JULIO CARLOS BLOIS VAZ	1348, 3366
JOSÉ EDUARDO GROSSI	76	JOSÉ PERDIZ DE JESUS	1969, 2258	JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ	3362
JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA	646	JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO	2278	JÚLIO CASTRO CAVALCANTE	1220
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	3	JOSÉ PEREIRA DE REZENDE NETO	2876	JULIO CESAR BERNARDI COGO	855
JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR	1301	JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES	2565	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	125, 160, 603, 1434
JOSÉ EDUARDO SCHUH	328	JOSÉ PIERRE PINTO DE BITENCOURT	2871	JÚLIO CESAR CASARI	2391
JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS	2035	JOSÉ QUINTAO SAMPAIO	2798		
JOSÉ ELI SALAMACHA	945	JOSE RENA	1393		
JOSÉ ELISEU	889				



JÚLIO CÉSAR CASARI	893, 904, 1071, 1281, 2597	LAURO TEIXERA COTRIM	1965	LONARDE CARVALHO LIMA	1823
JÚLIO CÉSAR COLLING	285, 1103, 1264	LAWRENCE LANDARIN BACCIN	3043	LORENA FEIJO LIMA	3206
JÚLIO CÉSAR CONRADO	2935	LÁZARO ALFREDO CÂNDIDO	62	LORENZO LACERDA CAPELLI	3322, 3334, 3342
JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ	3287	LEA BRITO KASPER	1268	LOURDES CLEOCER AZEREDO	2542
JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI	114, 195, 237, 3127, 3141, 3157, 3163, 3213	LÉA BRITO KASPER	139, 1079, 1086, 1107, 3386	LOURENÇO GASPARIN	111, 122, 849, 919, 2783, 3016, 3019, 3132, 3150, 3203
JÚLIO CÉSAR FREITAS CORDEIRO	359	LEANDRO CUNHA	1074	LOURIVAL PEDRO THOMAS	135
JÚLIO CÉSAR KREPSKY	2503	LEANDRO DA CUNHA E SILVA	257, 650	LUANA THOMÉ BEZZI	921
JÚLIO CESAR MIGNONE	901	LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTTI	330	LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI	706, 707, 711, 741, 742, 2054, 2057
JÚLIO CÉSAR MIGNONE	936	LEANDRO DOS ANJOS CAMAZ	1609	LUCAS DE A VEARICK	3067
JÚLIO CÉSAR SANSON COELHO	3366	LEANDRO J GIOVANINI CASADIO	2134	LUCE ELAINE BENTO DE ANDRADE	526
JÚLIO MATUCH DE CARVALHO	3149	LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES	2987	LÚCIA ANELLI TAVARES	3231
JULIVAN AUGUSTO NEGRINI	3035	LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	882, 1317, 2842, 3276, 3383	LÚCIA DE ALMEIDA LEITE	1934, 1935
JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA	1679	LEANDRO RODRIGUES	2730	LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES CO-CENTINO	1286
JURANDIR MORAES DOS SANTOS	925	LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVA-LHO	1756	LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO	962
JURANDYR FERREIRA DE OLIVEIRA	485	LEANDRO SANTOS LANG	139	LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO	970, 3103
JUREMA DE LIMA PIEPER	3264	LEANDRO SCHAPPO	1765	OLIVEIRA	
JUSCELINO LOPES BEZERRA	2203	LEANDRO VARGAS	1371, 1486, 1493, 2866	LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO	3072
JUSSARA CAL PASSOS SANTOS	2182		3304	LÚCIA HELENA SCHEFER	1571
JUSSARA TERESINHA PINTO MENDES CORTESE	1321	LEDA TAVELA	2985	LÚCIA MARA PIERDONÁ	2484
JUTAHY MAGALHÃES NETO	1699	LEILA DUARTE ALI	1109, 1229, 1255	LÚCIA VILLAS BOAS DIAS CABRAL	1149, 2605
KALIL ROCHA ABDALLA	2438	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	1696	LUCIAN TONY KERSTING	2160
KALINA MADDY MACÊDO COHEN	2035	LEINA NAGASSE	651	LUCIANA BALBI WAICHEL	107
KAREM SCHEID CARARA	1075	LÉLIA LEME SOGAYAR	2198	LUCIANA BARCELOS TERESA	3031
KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA	1524, 1530	LENI A M MAINARDI	2277	LUCIANA BARRETO NEVES	2385
KARINA AMZALAK PEREIRA	529	LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO	298	LUCIANA DA COSTA JOB	1185
KARINA DA SILVA BRUM	2567, 2581	LENITA KOEPP	2503	LUCIANA DA SILVA FREITAS	1683
KARINA LINS ASSUR	1753	LEO HENRIQUE SCHWINGEL	1246	LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA	2825
KARINA MAIA SOARES DA ROCHA	1281	LEO KRAKOWIAK	521, 536, 880	LUCIANA DE CASTRO MACHADO	2658
KARINA TEIXEIRA PINHEIRO	1203	LEOBERTO BAGGIO CAON	1980	LUCIANA DE MORAES CARON	2896
KARINE DE SOUSA DIAS	269	LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO	1722, 3152, 3354	LUCIANA GOMES CASTILLO	976
KARINE VOLPATO GALVANI	395, 456, 507, 522, 818, 886, 2821, 2862, 3388	LEONARDO CARDOSO M T MENDES	1512	LUCIANA MABILIA MARTINS	2660
		LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	2654, 2981, 3051, 3062, 3305, 3338	LUCIANA MAIBASHI NEI	1241
KARLA APARECIDA DE SOUSA MOTA	2664	LEONARDO DE FARIA GALIANO	651, 2261	LUCIANA MARINI DELFIM GIRALDI	1940
KARLA BRITO NOVO	1119	LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES	1768	LUCIANA MEDEIROS BOTTA	1321
KARLA BRUNO	937	LEONARDO EMI	1689	LUCIANA MENDES BENIGNO EULALIO	1164
KARLA PINTO FERRAZ MAFRA	1473	LEONARDO FAUSTINO LIMA	382	LUCIANA NÓBREGA	113, 2904
KARLHEINZ ALVES NEUMANN	1197	LEONARDO FISCHER PECANHA	1759	LUCIANA RIBEIRO E FONSECA	1562
KATHIA MENEGOL	2698	LEONARDO GONÇALVES MURARO	2819	LUCIANA TRUDA BOAZ	1113
KATIA DAL MORO	350, 1529	LEONARDO HONORATO DA SILVA	1674	LUCIANE ASSIS WEBER	1715, 1730, 1734, 1735
KÁTIA ELISABETH WAWRICK	2611	LEONARDO LAMACHIA	3262	LUCIANE BARROS DE ANDRADE MELO	1008
KATIA GARCIA AGALVES	367	LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO	1780	LUCIANE CRUZ LOTFI	2003
KATIA LEIDENS TAJRA	1557	LEONARDO NUNES MARQUES	365	LUCIANE FABBRO	2396, 2575, 2577
KÁTIA LEITE	490, 840, 2621	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARAN-TE	387, 995, 1683, 2991	LUCIANE HANSEN KLEIN	3057
KÁTIA LÍLIAN PALMA BARBOSA	959	LEONARDO ROBERTI URIOSTE	936	LUCIANE PISSATTO	1677
KÁTIA PEREIRA GONÇALVES BENEDET-TI	2216	LEONARDO RODRIGO SILVA TONICO	2471, 2472, 2473	LUCIANO ALENCAR NEGRÃO CASERTA	1878
KATIE LOUISE RIGOLO LOPES	75	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NO-GUEIRA	1416	LUCIANO CORRÊA GOMES	1712, 1716, 1726, 1727, 1752, 1753, 1761, 1771, 3298
KATYA SILVANA ZANOTTO	431, 1217	LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES	584	LUCIANO DA ROCHA PAESI	3181
KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI	1375	LEONARDO SPERB DE PAOLA	1643	LUCIANO GUIZILIN LOUZADA	1396
KEYC LILIAN KOHLER CECCATO	714	LEONARDO THOME M COUTO	1124	LUCIANO JOSÉ TRINDADE	1546
KEILA OLIVEIRA LEMES	2133	LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	887	LUCIANO PILLA DE ARAÚJO	3198
KELEM LEMES BEIRIGO	2830	LEÔNIDAS SIQUEIRA FILHO	416	LUCIANO SANDRI	855
KÉLLI FERNANDA ZANELLA	3374	LEONILDO FRIZON	591	LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO	1688
KELSON SOUSA VILARINHO	2069	LEONOR LIMA DE FARIA	574	LUCIENE SOUZA CASTRO	1190
KELY CRISTINA DULKIS BUENO	3308	LEONORA REITENBACH DAVI	308	LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA RO-CHA	2529
KENJI TAROMARU	1122	LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA	2239	LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	2614, 2616, 2617
KLAUS WILHELM ANDREYA JÚNIOR	2940	LIA CARNEIRO CAMPOS	862	LUCINEIDE DE MENDONÇA FREIRE	1703
KLAUSS DIAS KUHNEN	82, 83, 1593, 1601, 1603, 2217	LIA SAMPAIO SILVA	366	LÚCIO AUGUSTO MALAGOLI	2025
KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO	2587	LIANE MUNCHEN	1373	LUCIO FRAGA LEITE	129
KLEBER MOREIRA	2470	LIANE RITTER LIBERALI	344	LUCIO MAGANIN	1240
LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM	1846	LIBERATO BONADIA NETO	2208	LÚCIO ROBERTO VIEIRA	1877
LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI	82	LÍDIA MARIA ANDRADE E BRAGA	305	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES	318
LAÉRCIO BENKO LOPES	2004	LIÉGE MIRANDA	2982	LUÍS ALBERTO SAAVEDRA	1221
LAÉRCIO PEREIRA	561	LÍGIA SCAFF VIANNA	888, 2441	LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO	400
LAERTE SILVERIO	1739, 2852	LIGIANE CONSUELO BIZARRO LOPES PA-NOSSO	448	LUÍS ANTÔNIO LAJUS	1515
LAERTI SIMÕES DE OLIVEIRA	1537	LILIAN CASTRO DE SOUZA	2615	LUÍS ANTÔNIO LICKS MISSEL MACHADO	2507
LAIS NUNES DE ABREU	2618	LILIAN MARIA FAGUNDES DA SILVA	2294	LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI	263, 1977
LAÍS NUNES DE ABREU	2694	LÍLIAN RODRIGUES GONÇALVES	409	LUIS CARLOS ANDRADE	3186
LARA PAULA ROBELO	1368	LILIANE JACQUES FERNANDES	1135	LUIS CARLOS RIBEIRO BARRETO	1424
LARISSA KARLA DE PAULA E SA	727	LILIANE NETO BARROSO	2529	LUÍS FERNANDDO AMARAL BINDA	740
LARISSA LAUDA BURMANN	1723	LILIANE POMPERMAIER	3371	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	2949
LARISSA MARIA SILVA TAVARES	1445	LINO ALBERTO DE CASTRO	1754, 2757, 2792, 2798, 2820, 2961, 3060, 3131, 3258, 3268, 3275, 3301	LUÍS FERNANDO SILVA	381
LARISSA MICHELE DRUM	3230	LIONE ROCHA DA SILVA	3159	LUÍS GUSTAVO GOMES PRIMOS	876
LARISSA SOARES TEIXEIRA	2815	LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA	692	LUIS GUSTAVO LEMOS LINHARES	1187
LARRI DOS SANTOS FEULA	312, 321, 339, 353, 510, 1173, 1227, 1280, 1288, 1292, 1770, 3323, 3363	LISA TAUBEMBLATT	2483	LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA	1230
LÁUDIA DE FREITAS MILITÃO	2059	LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY	974	LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER	2871
LAUDO ARTHUR	974	LISANDRO CALIR BIACCHI ADAMES	850	LUIS GUSTAVO TROTTA	1500
LAURINDO GOBI	1601	LISIANE LUFT DA SILVA	3014	LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	1489
LAURO AUGUSTONELLI	2639	LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA	1845	LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MO-TA	1851
LAURO BRACARENSE FILHO	313	LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA	2183	LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	342
LAURO EMRICH CAMPOS	735			LUÍS NOGUEIRA E SILVA	2113
				LUÍS RENATO FERREIRA DA SILVA	2952

LUIÍS ROBERTO BUELONI S FERREIRA	547	LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE AL- VES	838, 869, 3174	MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA	741
LUIÍS ROBERTO OLÍMPIO	566	LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	218	MARCELO AUGUSTO MEZACASA	385, 881, 3086, 3092, 3385
LUIIS VASCONCELOS BARROS DE BRITO	378	LUIZ JOSÉ RECH	1655	MARCELO AYRES KURTZ	2366
LUISIANE MARIA ROSA	300	LUIZ LOPES DE AZEVEDO	3111	MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS	1064
LUIZ AFONSO DE MELO PERES	518	LUIZ LOUZADA DE CASTRO	549, 570	MARCELO CARLOS ZAMPIERI	1215
LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA	815	LUIZ MAGNO DIAS	2742	MARCELO CARNEIRO VIEIRA	2718
LUIZ ALBERTO CALIL ANTÔNIO	2700	LUIZ MANOEL DE MEDEIROS	2929	MARCELO CARON BAPTISTA	1043
LUIZ ALBERTO DE ABDORAL LOPES	1850	LUIZ MARCELO COCKELL	907	MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE	768
LUIZ ALBERTO DE REZENDE	2182	LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA	745, 1165	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	3262
LUIZ ALBERTO LIMA	1510	LUIZ MÁRIO OLIVEIRA DANTAS	3379	MARCELO CHALREO	1822
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA	2745	LUIZ MAURO PIRES	297	MARCELO COLETTI SBARAINI	3271
LUIZ ALFREDO SCHUTZ	394, 1208, 1210	LUIZ NOELIXARÃO DE MELLO	319	MARCELO COLETTO POHLMANN	1558, 1575, 2288, 2556, 2669
LUIZ ANTONIO AMADIO	67	LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO	2867, 3098	MARCELO DE CASTRO SILVA	1516
LUIZ ANTONIO BETTIOL	2050, 2248	LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT	304, 2548	MARCELO DE FREITAS E CASTRO	2371
LUIZ ANTÔNIO CAMPOS MELLO	751	LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO	2924, 2925	MARCELO DE JESUS	216
LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI	1382	LUIZ PRETTI LEAL	2949	MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	2525
LUIZ ANTÔNIO FRANCO SANT'ANNA	1075	LUIZ RENATO BETTIOL	2376	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	2532
LUIZ ANTÔNIO GUERRA DA SILVA	2801	LUIZ RENATO GASTIN DOS SANTOS	2788, 2789	MARCELO DELCHIARO	2096, 2097, 2108, 2123
LUIZ ANTÔNIO MARCON	866	LUIZ ROBERTO DA MATA	751, 2656	MARCELO DIAS FERREIRA	1588
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	1555, 2056, 2212, 2213, 2731, 2890, 2903, 3049	LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES	975, 1687	MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO	896
LUIZ ANTÔNIO PINTO SANTIAGO	1030	LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS	484	MARCELO FAGUNDES DE MELLO	2763
LUIZ ANTONIO PIVATO JUNIOR	2858	LUIZ ROBERTO RECH	1549	MARCELO FERNANDES POLAK	2287
LUIZ ANTÔNIO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO	154	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	2795	MARCELO FERNANDES POLAK	2287
LUIZ AUGUSTO FERREIRA	2135	LUIZ ROMANO	1995	MARCELO FERREIRA COSTA	1953
LUIZ CALIXTO DE BASTOS	2352	LUIZ RUSSO	2181	MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CAS- TRO	276, 288
LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS	2346	LUIZ SARAIVA CORREIA	2631	MARCELO GATTI REIS LOBO	2637
LUIZ CARLOS BRAGANÇA SOARES	1674	LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA	2571	MARCELO GONÇALVES MASSARO	769
LUIZ CARLOS DA SILVA	1450	LUIZ VITERBO MELLO DA ROSA	1573	MARCELO GREGOL	1826
LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	1786	LUIZA BEATRIZ DE MINGO BADIN	2219	MARCELO GRENDENE	3292
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	365, 1666, 2583	LUZ MARINA UHRY VIEIRA	1291, 1296, 1314	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLI- VEIRA	2044
LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR	770	LUZIMAR RAMOS DA SILVA	2804	MARCELO JOSÉ CRUZ	709
LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	2461, 2701	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	454, 556, 1130, 1286	MARCELO LALONI TRINDADE	889
LUIZ CARLOS FINK	1752, 3335	LYCURGO LEITE NETO	1068, 1566, 2308, 3321	MARCELO LAVOCAT GALVÃO	2451
LUIZ CARLOS LEVENZON	828	MAGALI CRISTINA MARTINS DALCOL	452	MARCELO LEMOS BARAO	1501
LUIZ CARLOS LOPES	784, 2893, 2966	MAGALI FLOCKE HACK	3280	MARCELO LIPERT	1088, 1328, 1335
LUIZ CARLOS MATHIAS SOARES	1443	MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	1287, 1341	MARCELO LISBOA LUMERTZ	1730
LUIZ CARLOS NUNES	954	MAGALI THÁIS RODRIGUES LEDUR	2636	MARCELO LOPES DA SILVA	186, 2331
LUIZ CARLOS PASQUALINI	2630	MAGALI THAIS RODRIGUESLEDUR	2632	MARCELO LOPES VIEIRA	796
LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA	172, 436, 1123	MAGALY APARECIDA FRANCISCO	32	MARCELO LUIS FORTE PITTOL	1081
LUIZ CARLOS RODRIGUES	1399	MAGDA MONTENEGRO	1701, 1731, 2215	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	2801
LUIZ CARLOS SANGALI	1474	MAGNUS CARAMORI	2850	MARCELO LUIZ DREHER	1188
LUIZ CARLOS SCHMIDT	2319	MAIRA HUBERT	3076	MARCELO MANOEL BARBOSA	1690
LUIZ CARLOS STURZENEGGER	3263	MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI	2883	MARCELO MARCOS ARMELLINI	1372
LUIZ CLÁUDIO BOTELHO	958	MANFREDO ERWINO MENSCH	141, 142, 143, 181, 199, 203, 223, 224, 227, 247, 249, 250, 772, 825, 852, 867, 964, 1493, 2768, 2811, 2846, 2866, 2868, 3017, 3064, 3077, 3078, 3088, 3091, 3097, 3100, 3104, 3144, 3154, 3155, 3158, 3160, 3168, 3175, 3184, 3187, 3189, 3193, 3204, 3209, 3221, 3223, 3224, 3254, 3324, 3348, 3350	MARCELO MARTINS EULÁLIO	2000
LUIZ CLAUDIO DEMASI	1795	MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO	1169, 1220, 1336	MARCELO MEINBERG GERAIGE	1184
LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	1346	MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	2313	MARCELO MENDEL SCHEFLER	845, 1664, 2360, 2580, 2593
LUIZ CORRÊA DE OLIVEIRA	1059	MANOEL CARLOS DA COSTA LEITE FI- LHO	92	MARCELO MOREIRA MONTEIRO	1664, 2456, 2580
LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACÍFICO	2440	MANOEL GUIMARÃES NUNES	532	MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS	2372
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	1658, 2292, 2448, 2463, 2476, 2494	MANOEL LOPES DE SOUSA	116	MARCELO NICOLAIIEWSKI SANT'ANNA	1249, 1303
LUIZ EDUARDO MARINHO DE BRITO CHAVES	2991	MANOEL LOURENÇO DA SILVA	2274	MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	2338
LUIZ EDUARDO QUARTUCEI	1040	MANOEL ROCHA LOPES	1590	MARCELO PAIVA CHAVES	491
LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	2770, 2775	MANOEL SANTANA PAULO	1689	MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO	3051
LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS	2273	MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ	597	MARCELO PÍCOLI	311
LUIZ FERNANDO BRANCAGLION	38	MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEI-1082 RO		MARCELO PORTELLA CARDOSO	2659
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	161	MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS	1517	MARCELO RACHID MARTINS	2158
LUIZ FERNANDO DA SILVA MACIAS	1068	MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO	63	MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREI- RA	2040
LUIZ FERNANDO DE FELICIO	875	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	2498	MARCELO RAYES	2388
LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	1473	MANUEL MARIA DO AMORIM NOGUEIRA	379	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	1652, 2359, 2588
LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇAL- VES	440, 2508	MANUELA ZACCARA SABINO	2022	MARCELO RIBEIRO MORAES	578
LUIZ FERNANDO FRAGA	2053	MARA CAROLINA DE ALMEIDA RABELO	267	MARCELO ROSSETTI BRANDÃO	564
LUIZ FERNANDO FREIRE MAFFIOLETTI	1442	MARA LAIS MACHADO DA LUZ BRUM	193	MARCELO SILVEIRA	431
LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	111, 1527, 1577, 1582, 1612, 1614, 1615, 1617, 2282, 2303, 2411, 2517, 2647, 2651, 2688	MARA ROSANE ENGRASIA RODRIGUES	1048	MARCELO SILVEIRA FERREIRA DE ME- LO	2679
LUIZ FERNANDO KREMER	1306	MARA RUBIA PEDROSA	2439	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	766, 3008
LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER	2709	MARCANTONIO MUNIZ	2977	MARCELO THOMPSON LANDGRAF	1058
LUIZ FERNANDO LIMA GONÇALVES	3250	MARCEL FERNANDES LUCCHI	2052	MARCELO V ROALE ANTUNES	585, 1419, 1433, 3006, 3360
LUIZ FERNANDO NETTUZZI	524	MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL	558, 1025	MARCELO VIANNA DE ARAÚJO	836
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PIRES	3135	MARCELA LOBATO PEREIRA	2761	MARCELO VIDA DA SILVA	373
LUIZ FERNANDO POZZA	284	MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTU- RA	2378	MARCELO ZAZERI FONSECA	59
LUIZ FERNANDO RIPP	2412	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	2207	MARCELUS SACHET FERREIRA	2744
LUIZ FERNANDO VIVEIROS DE CASTRO KELLER	858	MARCELLO LAVENÈRE MACHADO	1508	MÁRCIA ALICE MAIA DOS SANTOS	1685
LUIZ FERRÚCIO DUARTE SAMPAIO JÚ- NIOR	1057	MARCELO ALEXANDRE DA SILVA	2609	MÁRCIA APARECIDA ANNUNCIATO	916
LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS	2780	MARCELO ALEXANDRE LOPES	3180	MÁRCIA APARECIDA MACIEL ROCHA	2947
LUIZ GERALDO TELESKA MOTA	214, 787, 788, 949, 1397, 1421, 1467	MARCELO AMARAL BOTURÃO	2557	MÁRCIA APARECIDA OVEJANEDA LIA	1269
LUIZ GEREMIAS DE AVIZ	1576	MARCELO ANDRÉ PIERDONA	2040	MARCIA CRISTINA DA CUNHA FREITAS	1058
LUIZ GONZAGA DA CUNHA	997	MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA	426	MÁRCIA DE OLIVEIRA FERREIRA APARI- CIO	1393
LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS	149	MARCELO ARAÚJO CAMPOS	168	MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO	961
LUIZ GUSTAVO BORGES CARLOSSO	1237	MARCELO ATAIDE BOCHI	1201	MÁRCIA ESTER CASTRO PILGER	3264
LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA	911	MARCELO AUGUSTO BORGES	1713	MÁRCIA FERREIRA COUTO	549
				MÁRCIA GOMES GUIMARÃES	2681
				MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN	180
				MARCIA GUIMARAES MARQUES	3307



MÁRCIA GYURKOVITS	736	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR	940	MARIA CRISTINA FERNANDES DIAS	3245
MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO	3006	MARCO TÚLIO CALDEIRA GOMES	832	MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN	798
MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	981, 1642, 2729	MARCO TULIO DE ROSE	2398, 2400	MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	267
MÁRCIA LAGROZAM SAMPAIO	2081, 2087, 2124	MARCO TULLIO BOTTINO	1932	MARIA CRISTINA PRINCE BERGER	1394
MÁRCIA LEIPNITZ RAUBER	2673	MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA	2240, 2516	MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO ROMANO	820
MÁRCIA LOPES DE OLIVEIRA	2184	MARCOS AGNELO OSÓRIO FRANCO	2431	MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM	1320
MÁRCIA LOURDES DE PAULA	1586	MARCOS ALEXANDRE MARTINS VIEIRA	2077	MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE	455
MÁRCIA MARIA BOZZETTO	1568	MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES	2349	MARIA DA GRAÇA HAHM	2482
MÁRCIA MARIA CORRETA MUNARI	2690	MARCOS ANDRÉ FERREIRA TAVARES	1505	MARIA DA GRAÇA HAHN	1636
MÁRCIA MARIA MARTELETO GODINHO	1952	MARCOS ANTÔNIO CASTRO JARDIM	217	MARIA DA GRAÇA HAHN	2371, 2474, 2501, 2622
MÁRCIA PEREIRA AZÁRIO	1948	MARCOS ANTÔNIO DA SILVA	2449	MARIA DA PENHA MILEO	488
MÁRCIA PEREIRA DA SILVA	3173	MARCOS ANTONIO FACCIO	2932, 3196	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO	210, 877
MÁRCIA PIKEL GOMES	735	MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA	988	MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA	1930
MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA	1550, 1551, 2250, 2251	MARCOS ANTÔNIO LOPES	202	MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO	1581, 2218, 2235
MARCIA REGINA RODACOSKI	89, 273	MARCOS ANTÔNIO MIOLA	2323	MARIA DE FÁTIMA SIMÕES DE CASTRO	3298
MÁRCIA REGINA S DE SOUSA	982, 1347, 2684	MARCOS BARROS ESPÍNOLA	1485	MARIA DE LOURDES ALBANO	1266
MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	1928, 1931, 1932, 1933, 1934, 1941, 1945	MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA	2882	MARIA DE LOURDES CALDEIRA	256
MÁRCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA	1438	MARCOS CÉSAR GARRIDO	790	MARIA DE LOURDES D'ARCE PINHEIRO	1150
MÁRCIA VIDI BONORINO	241, 2930, 2965	MARCOS CHAVES VIANA	1537, 2295, 2446, 2675	MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE ANDRADE	2302
MARCIANO RAVANELLO	1502	MARCOS DOMINGOS SOMMA	735	MARIA DE LOURDES ESTRUC DÁQUER	1494
MARCILA COSTA DA ROCHA	428	MARCOS EUCLÉSIO LEAL	1434	MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALENCAR SAMPAIO	2678
MARCÍLIO CLÁUDIO FERREIRA MOLINA	2685	MARCOS EXPOSITO GUEVARA	521, 2452	MARIA DO CARMO P AZAMBUJA RAMOS	1573
MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA	874	MARCOS FELICIANO PEREIRA BARBOSA	1836	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI	1597, 2379
MÁRCIO ALVES DA SILVA	1476	MARCOS GILBERTO LEIPNITZ GRIEBELER	1824	MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA	1355
MÁRCIO AMANCIO CONSTANTE	1298	MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA	1742, 1743	MARIA DOLORES DE FÁTIMA RODRIGUES DA CUNHA	3030
MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA	3240	MARCOS JOSÉ MARQUES DE ALMEIDA	1672	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA	2633
MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA	2304, 2491	MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES	1164	MARIA ELENA VARELA DE OLIVEIRA	225
MÁRCIO ANDRÉ SENNA	341, 1724, 1734, 3279	MARCOS LUÍS DOS SANTOS	1628	MARIA ELIANE A M CASTRO	2545
MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO	430	MARCOS NARCHE LOUZADA	400, 1247	MARIA ELISA MARTINS	2296
MÁRCIO BURLAMAQUI	2260, 2727	MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA	841, 3331	MARIA ELISA NALESSO CAMARGO	843, 2875, 2969
MÁRCIO CUNHA BERRA	1936, 1961	MARCOS PORTELLA SOLLERO	744	MARIA ELISA QUACKEN MANOEL DA COSTA E CUNHA	2458
MÁRCIO DE FREITAS MALDONADO	3272	MARCOS R OLIVEIRA	2725	MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO	1038
MARCIO DE OLIVEIRA RISI	2974	MARCOS RAFAEL RUTZEN	225	MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES	393, 1113
MÁRCIO DEITOS	2627	MARCOS RICARDO CHIAPARINI	759	MARIA EMÍLIA RAMOS JUBÉ PEDROZA	3007
MÁRCIO GOMES LEAL	1564	MARCOS ROBERTO CANDIDO	2602	MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR	2785
MARCIO LOCKS FILHO	1222	MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	1069, 1283	MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	1326, 1372, 1526, 2290, 2521, 2527, 2537
MÁRCIO MACHADO MORAIS	808	MARCOS ROBERTO MACHADO BARBOSA	453	MARIA FERNANDA PALMA LIMA	79
MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO	282, 3330, 3331	MARCOS ROBERTO MONTEIRO	859	MARIA FLORENCIA SILVA	526
MÁRCIO MARIA DE MACEDO FRANCA	2304	MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA	2848	MARIA FRANCISCA MOURA DO NASCIMENTO	1606
MÁRCIO MASSAHARU TAGUCHI	2939	MARCOS TAVARES DE ALMEIDA	557	MARIA GOMES BARROSO	1418
MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO	2703	MARCOS TEIXEIRA	164, 3143	MARIA GORETTI CORDEIRO DE OLIVEIRA	953
MARCIO NASCIMENTO FAGUNDES	145	MARCOS TUBINO BORTOLAN	1623, 3116	MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO	2900
MARCIO OLIVEIRA BRANDAO	2831	MARCOS WENGERKIEWICZ	910	MARIA HELENA DE OLIVEIRA PASTURA	432
MÁRCIO PESTANA	621	MARCUS ABRAHAM	2716	MARIA HELENA PURKOTE	2661
MÁRCIO PINA MARQUES	2630	MARCUS DE SALES LOUREIRO FILHO	2999	MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	1523, 2715
MÁRCIO PORTO ADRI	2711	MARCUS SIQUEIRA DA CUNHA	627	MARIA INÊS MURGEL	90
MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES	458	MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO	2981	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO	411, 1170
MÁRCIO SILVA COELHO	1308, 1997, 2017, 2023	MARCUS VINÍCIUS PERELLO	1534	MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR	204, 980
MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO	1374	MARCUS VINÍCIUS SANTA RITA FREIRE SILVA	3379	MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA	2234
MARCIUS HAURUS MADUREIRA	358, 1308	MARCUS VEIGA BRANDÃO	2797	MARIA LÚCIA D DUARTE SOCILOTTO	1269
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	1076, 1760	MARGHERITA COELHO TOLEDO	2703	MARIA LÚCIA LUQUE PEREIRA LEITE	956
MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	3314	MARGIT KLIEMANN FUCHS	3380	MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO	415, 557, 1158, 1163
MARCO ANTÔNIO BRANDALIZE	1738	MARGOT ZANETE ELIAS GOMES	3096	MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO	1160
MARCO ANTÔNIO CALDAS	1450	MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA	1172, 1211, 3369	MARIA LUCILIA GOMES	1218
MARCO ANTONIO COLENCI	1504	MARIA AMÉLIA BARTOLINI VECCHI	39	MARIA LUIZA ARANHA	3055
MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MEIRA	2528	MARIA AMÉLIA DE SALLES GARCEZ	2972	MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA	1139
MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA	2877	MARIA AMÉLIA RIBEIRO PORTILHO	3357	MARIA LUIZA LUZ LIMONGE	851
MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES	1968	MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO	1062	MARIA MADALENA PRESTES GABRIEL	2604
MARCO ANTÔNIO FERREIRA MACEDO	1598	MARIA ÂNGELA DA S FORTES	2357	MARIA NILTA R TENFEN	3273
MARCO ANTÔNIO GARCIA	3124	MARIA ANGÉLICA DEL NERY	2561	MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN	1289
MARCO ANTÔNIO GONÇALVES VALLE	334	MARIA ANGÉLICA FREITAS DA SILVA	2471, 2472	MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO	1593
MARCO ANTÔNIO JOSÉ SADECK	1969	MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA	1710	MARIA TERESA LIMA LANA	2324
MARCO ANTÔNIO MACHADO	2847	MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA	1294, 1437, 1660, 2569	MARIA TERESINHA GUARISE BARROS	1479
MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO	2189	MARIA APARECIDA MATIELO	840	MARIA TERESINHA ROCHA	2161
MARCO ANTONIO MONTAGNANA MORAIS	2782	MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS	1380	MARIA TEREZA DE ABREU E SOUTO	2500
MARCO ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA	975	MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA	2228, 2511	MARIA THEREZA MENGE E SILVA	1433
MARCO ANTÔNIO MORO	198	MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO	1441	MARIA THEREZA PACHECO ALENCASTRO	1432
MARCO ANTÔNIO PINTO SOARES	217	MARIA CATARINA DAUARE PINHO	1203	VEIGA	
MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO	539, 1150	MARIA CECILIA LEITE MOREIRA	2492	MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE	2450
MARCO ANTÔNIO ROCCATO FERRERONI	1394	MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	567, 797, 931, 1096, 1177, 1569, 1658, 1665, 2392, 2408, 2476, 2582, 2589	MARIANA BUENO KUSSAMA	2612, 2613
MARCO AURÉLIO CRUZ ANDREOTTI	182	MARIA CECÍLIA MORAES MARÇAL	1660, 2569	MARIA FIGUEIRA MATARAZZO	2409
MARCO AURÉLIO DE CASTRO MAGALHÃES	1	MARIA CHRISTINA MENEZES	1260	MARIANA GOMES DE CASTILHOS	546
MARCO AURÉLIO DE FREITAS	307	MARIA CHRISTINA SOARES DE LIMA	2267		
MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA	2597	MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	1521		
MARCO AURELIO PINHEIRO GONÇALVES	1682	MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	423, 1622, 1650, 2262, 2293, 2333, 2424, 2479, 2712		
MARCO FÉLIX JOBIM	3075	MARIA CONCEIÇÃO ROSANA DE FIGUEIREDO	1957		
		MARIA CRICELDE SPIES	3319		
		MARIA CRISTINA BEUX	3041		

MARIANA TURRA PONTE	91	MAURÍCIO ALESSANDRO VOOS	1145	MOACIR ARAÚJO DA SILVA	1420
MARIANE RODRIGUES MARY	3350	MAURÍCIO ANDRÉ GONÇALVES	3013	MOACIR DALLA VECCHIA	3080
MARIÂNGELA DAIUTO	813, 2384, 2506	MAURÍCIO BHERING ANDRADE	753, 2295	MOACIR DE MELO	1458
MARIELZA EVANGELISTA COSSO	1177	MAURÍCIO CARVALHO MAZZINI	2670	MOACIR LEOPOLDO HAESER	968
MARILDA WATANABE DE MENDONÇA	2005	MAURÍCIO CÉSAR PUSCHEL	2716	MOACYR AMÂNCIO DE SOUZA	2570
MARILENE CARNEIRO MATOS	1051	MAURICIO COZZA GONÇALVES	3336	MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR	2524
MARILENE DA SILVA	1244	MAURICIO DAL AGNOL	494, 3139, 3188	MOAL PARÁCLITO CARNEIRO	169
MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES	1528	MAURÍCIO FEERNANDES DA CUNHA	2968	MODESTO LUIZ ROJAS SOTO	3346
MARÍLIA MONTEGGIA REVERBEL	2912	MAURÍCIO FERRON	3009	MOISÉS ELIAS PEREIRA	499, 1956
MARÍLIA PINHEIRO MACHADO	173, 338	MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO	9	MOISÉS FRANCISCO SANCHES	476
MARÍLIA ROMANO GUTIERRES	1369	MAURÍCIO IMIL ESPER	2917, 2918	MONIA PERIPOLLI DIAS	2817
MARILUCE BARCELLOS BRUM	1946	MAURÍCIO LUCENA BRITO	765	MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SER-	1644
MARILUCE CARDOSO DOS REIS	325, 342, 3279, 3299	MAURICIO MARONNA BARRADAS	222, 3274, 3300	RANO	
MARINA DE LIMA DRAIB	771	MAURÍCIO NEVES FONSECA	457	MÔNICA ESPOSITO DE MORAES ALMEI-	380
MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE	1949	MAURÍCIO ROSADO XAVIER	3071	DA RIBEIRO	
MARINARA WISOSKI MOYSES	1261	MAURÍCIO S. ZAIDAN	2220	MÔNICA MARIA DA GAMA LIMA	2327
MARINEZ GASPAR LOURENÇO NASCI-	569	MAURÍCIO SILVA PEREIRA	1994	MÔNICA MARIA PETRI FARSKY	1099
MENTO		MAURICIO SINOTTI JORDAO	718	MÔNICA RIBEIRO BONESI	58
MARINS TEODORO DA SILVA	774	MAURILIO MADURO	1513	MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA	1037, 2279
MÁRIO CARDI FILHO	764, 1713	MAURIVAN BOTTA	1519	MÔNICA ROCHA VICTOR OLIVEIRA	2318
MÁRIO CELSO KELLERMANN	2309	MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA	1003, 1480	MORGANA BORDIGNON	509
MÁRIO CLAU	853	MAURO AQUILES DE OLIVEIRA DIAS	2579	MORONI MARTINS VIEIRA	1353
MÁRIO DA CRUZ GLÓRIA	2546	MAURO CESAR CARDOSO COQUEMALA	1671	MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR	1643, 2542
MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA	746, 890	MAURO DANTAS PINTO GUIMARÃES	1538	MURILLO ASTEO TRICCA	123
MÁRIO DE LACERDA WERNECK NETO	1828	MAURO FURTADO DE LACERDA	340	MURILO CRUZ GARCIA	2593
CARVALHO		MAURO JOSÉ DESCHAMPS	1578	MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	2559
MÁRIO FERNANDO LUCAS	1824	MAURO JUNIOR SERAPHIM	2275	NÁDIA BIANCHI MOYSES	2455
MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES	2824	MAURO LUCIANO HAUSCHILD	2504	NÁDIA MARIA KOCH ABDO	
MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA	2777	MAURO LUÍS DA SILVA	2852	197, 245, 282, 306, 1243, 1253, 1350, 1720, 3259, 3260, 3325, 3343	
MÁRIO HENRIQUE MENEZES CALHEIROS	1975	MAURO MACHADO	1238	NADIR CARVALHO NORBERT COSTA	839, 939, 2991, 3113, 3225
MÁRIO JOEL MALARA	1838	MAURO PADOVAN JUNIOR	427, 1304, 2024	NAIARA FERREIRA DE SOUSA	1693
MÁRIO JOSÉ MARTINS DA SILVA MATEI-	2783	MAURO PEREIRA DE SOUZA	2270	NAIARA PELLIZZARO DE LONRENZI CAN-	2283
RO		MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA	1312, 1719	CELLIER	
MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO	2393	MAURO VIGNOTTI	1085	NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-	597, 934, 1311, 1567
MARIO MARQUES DE OLIVEIRA	2499	MAXSOEL BASTOS DE FREITAS	3232	CELLIER	
MÁRIO OPITZ FILHO	3107	MAYCOLN ROGERIO LEAL TRENTINI	266	NAIR R. FREITA CALDAS	2774
MÁRIO ROBERTO ATTANÁSIO	2164	MEIGLA MARIA ARAÚJO MERLIN	870	NANCI APARECIDA RAGAINI	1207
MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM	1036	MEIRE APARECIDA FERNANDES	2105	NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE	2477
MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	2887	MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	1033	NARCISO ELEONOR SUTILI	12
MÁRIO VIEIRA MARCONDES NETO	2039	MELANY ELISABETHA HAMESTER	1835	NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUER-	2381, 2706, 2708
MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ	90	MELISSA CADORE MAFALDO	3290	DO	
MARISA DE MACEDO CORDEIRO	508, 595	MELISSA DE AZEVEDO E SOUZA MARIA-	834	NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE	1035, 2453, 2515, 2702
MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO	1580, 2326, 2375, 2547	TH		NATANAEL LOBÃO CRUZ	2315
MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ	1129, 1216	MERRWELVELSON FERREIRA E SOUZA JÚ-	220	NAYLOR SOUZA COSTA JÚNIOR	3315
CORDEIRO		NIOR		NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA	2750
MARISTELA BORTOLUZ	1463	MESSIAS DA SILVA JUNIOR	723	NAZIRA MARIA SAN MARTIN	886
MARISTELA CLARO ALLAGE	978	MICHEL AARAO FILHO	2554	NEDSON PINTO CULAU	3244
MARITANIA ROSSET	3126	MICHELE CIOCCARI	3326	NELCIR DE MORAES CARDIM	2445, 2452
MARIVEL PÉREZ PIMENTA	1256	MICHELE DE BARROS TRAVASSOS	2257	NELI LINO SAIBO	2697
MARIZA SILVA SANTOS	942	MICHELLE LANDANJI	2898	NELSO MOLON	866
MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR	1548	MICHELLE LOPES RODRIGUES	2858	NELSON ARRAES FILHO	957
MARLENE APARECIDA KASCHAROWSKI	2019	MICHELSON WESNER MARQUES	1466	NELSON BARROS DE CARVALHO	2158
MARLENE CARVALHO ARANTES DE LIMA	2659	MIGUEL ARCANJO SILVA COSTA	2203	NELSON BERNARDO DA COSTA	2201
MARLENE DE CARVALHO FÁVARO	1673	MIGUEL AUGUSTO BASSO DAMIANI	1426	NELSON BUGANZA JUNIOR	
MARLENE M SCHOWE	3001	MIGUEL BARBOSA DA SILVA	209	1749, 2813, 2826, 2853, 2855, 2865, 2994, 3165, 3281, 3294, 3328, 3349	
MARLENE MARIA TAVARES	1755	MIGUEL CALMON MARATA	2538	NELSON CELLA	1670
MARLI SANTOS	2842	MIGUEL CARDOZO DA SILVA	749	NELSON CORDEIRO JUSTUS	425
MARLISE COSTA GIRARDELI	404	MIGUEL GUIMARÃES PINTO	1847	NELSON DAS NEVES BRANDÃO	1591
MARLISE FISCHER GEHRES	966, 1219, 1254, 2677	MIGUEL HILÚ NETO	2886	NELSON FERREIRA	1149
MARLON ANDRÉ KAMPHORST	3029	MIGUEL JOSINO NETO	581	NELSON GOMES DA SILVA	2484
MARLON CHARLES BERTOL	1762	MIGUEL MORENO OLIVEL	705	NELSON LACERDA DA SILVA	804
MARLON TOMAZETTE	424	MIGUEL PEREIRA NETO	1670	NELSON LOMBARDI	1604, 1649, 2486
MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES	426	MIGUEL TOMAZ DE OLIVEIRA	990	NELSON LUÍS RIBEIRO	2036
MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA	930	MILTON ALVES DAMACENO	3269	NELSON MEYER	74
MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	2495	MILTON ANTÔNIO ZAGONEL	1777	NELSON PASCHOALOTTO	155, 308, 815, 842, 1001, 1686, 1777, 2755
MARLY RIBAMAR BARROS COSTA	444	MILTON BACHEGA JUNIOR	242	NELSON RODRIGUES MARTINS	1514
MARTA BARRETO VINHAS	1417	MILTON CÉSAR PARAÍSO	3083, 3084	NELSON TEIXEIRA JUNIOR	1710
MARTA DIVINA ROSSINI	70	MILTON DE JÚLIO	40	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	2349
MARTA FINO	1572	MILTON DE OLIVEIRA MARQUES	533	NERI VOLTOLINI DALL'OLIO	2346
MARTA HELENA GENTILINI DAVID	1513	MILTON DRUMOND CARVALHO	1553, 1973	NESTOR JOSÉ KIRST	3191
MARTA LÚCIA BUCKERIDGE SERRA	2068, 2131, 2141	MILTON FELICIANO DE OLIVEIRA	918	NESY MARINA RAMOS	1080, 1725, 2020, 2296, 2984
MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER	879	MILTON LOPES MACHADO FILHO	906	NEUSA MARIA D PIVOTO CADELCA	2283
MARTA RAQUEL ROMERO BRAGA	1971	MILTON MARQUES JUNIOR	1731	NEWTON BORALI	2450
MARTHA LEAL CORDEIRO	3031	MILTON PACHECO COUTINHO	3361	NEWTON LÚCIO MONTEIRO DA SILVA	672
MARTIM FRANCISCO RIBAS		MILTON TERRA MACHADO	2228, 2507	NEWTON SILVEIRA	1690
1003, 1004, 1436, 1448, 1449, 1452, 1458, 1459, 1462, 1480, 1481, 1496, 1497		MIRIAM A PERES SILVA	1607	NEY SANTOS BARROS	1936
MARVIUS DORNELLES REMUS	1289	MÍRIAM CARNEIRO LEÃO BRAGA	1167	NEYDE PEREIRA FERRAZ	1605
MARY ROSE ALVES FREIRE	713	MÍRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO	538, 1168, 2026	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	1629, 2683
MARY SINATRA M Y DE CASTRO GOMES	578, 3304	MÍRIAN FÁTIMA DE LIMA SILVANO	719	NICÁCIO GONÇALVES FILHO	1617
SILVA		MIRIAN REGINA CABRAL AURÉLIO	1673	NICOLA STRELIAEV CENTENO	127
MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA	1159	MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL	828	NICOMEDES DOMINGOS BORGES	757
SILVA		MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS	2200	NIEDSON MANOEL DE MELO	1038
MATEUS FETTER DE ALMEIDA	2577	MIRTES LEMOS VALVERDE	747	NILDO JOSUÉ PONTES LEITE	1976
MATILDE DUARTE GONÇALVES	2935	MISAEEL DE ALBUQUERQUE MONTENE-	1235		
MAURICI PEREIRA	3069	GRO FILHO			
		MISSAE FUJIOKA	2458		
		MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	1968		
		MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	2052		



NILO LEO KRUGER	3212	PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGA-LHAES	2199	PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES	1062
NILO MARTINS DE ÁVILA	1300	PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA	2222	PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO	513, 1316
NILTON CÉLIO LOCATELLI	906	PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER	1944, 1955	PAULO RICARDO FRANCESCHETTO JUN-QUEIRA	2272
NILTON EDUARDO SOUZA	1284	PATRÍCIA VARGAS LOPES	2265	PAULO RICARDO MARTINS	1223
NILTON MACIEL CARVALHO	3345	PATRÍCIA VIANNA MEIRELLES	2023	PAULO RICARDO OLIVEIRA	2045
NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	941, 1162	PAULA A. FORGIONI	2552	PAULO ROBERTO BARBIERI	386, 1024
NILTON TOMÁS BARBOSA	1754	PAULA ABRANCHES DE LIMA	447	PAULO ROBERTO BASTOS	52
NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA	1956	PAULA BANZATO PANTALEÃO KOURY	3327	PAULO ROBERTO CANETTIERI	1742, 1743
NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA	2621	PAULA CESARIO TEIXEIRA	903, 3064, 3176	PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA	1974
NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA	2888	PAULA CESÁRIO TEIXEIRA	221, 226, 233, 239, 250, 3125	DE OLIVEIRA	
NIVALDO JOSÉ ANDREOTTI	2640	PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO	1332	PAULO ROBERTO DA SILVA	844
NIVALDO MORAN	403	PAULA DE JESUS MARTINS	3002	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA	2623
NOÉ FERREIRA	2231	PAULA DOURADO ALT	3280	PAULO ROBERTO FERREIRA VITOR	2825
NOELHO ADELINO MACHADO	2747	PAULA EGUTE	943	PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA	264
NOEMIA GOMEZ REIS	1115	PAULA KAHAN MANDEL	1933	PAULO ROBERTO MARIA DE BRUM	2496
NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA	592	PAULA MARCÍLIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA	88	PAULO ROBERTO PETER	1712
NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ	633, 3055, 3249	PAULA ORSI CRUZ	1384	PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO	478
NORBERTO BARUFFALDI	885, 2944, 2962	PAULA VESPOLI GODOY	2090, 2095, 2127	PAULO ROBERTO RUBIRA	330, 2414
NORBERTO LUIZ FELL	2296	PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM	1964, 2183	PAULO ROBERTO SIMÕES	2833
NORMA CYRENO ROLIM	1470, 1471	PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS	2849	PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR	117, 3058
NORMA DOBZINSKI TOLEDO	2159	PAULO AITA CACILHAS	406, 1089, 2532	PAULO ROGÉRIO MAEDA	2917
NORTON VILLAS BOAS	2537	PAULO ALBERTO DELAVALD	579	PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO	580
NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO	178, 1707	PAULO ALVES ESTEVES	2948	PAULO SÉRGIO GOMES ALONSO	1680
OCTÁVIO BLATTER PINHO	2771	PAULO AMÉRICO ALBARELLO FERRARI	2154	PAULO SÉRGIO MARQUES	1055
OCTÁVIO CARNEIRO SILVA CORRÊA	1684	PAULO ANTÔNIO BARELA	1515	PAULO SÉRGIO SENA	2525
ODENEY KLEFENS	182	PAULO ANTÔNIO PINTO COUTO	2905	PAULO TADEU MARCHIORETTO	3253
ODILENE DE FÁTIMA DA SILVA BORGES	2985	PAULO AUGUSTO ARIMATEIA DE JESUS	2137	PAULO VALMIR LOPES DE OLIVEIRA	1142
ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA	1271, 1275	PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO	56, 60, 703, 721, 731, 732	PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	3000
OLGA CODORNIZ CAMPELLO	2111	PAULO AYRES BARRETO	2332	PAULO VIRGÍLIO DE B PORTELA	529
OLGA MARIA SIMÕES MOITA	3344	PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE	598	PAULO WANDERLEY CÂMARA	913
OLÍVIO FIALHO RIBAS	3342	PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO	2440	PEDRO ALEXANDRE MENEZES BARBOSA	2568
OLYMPPIO MORAES JUNIOR	2536	PAULO BICUDO	2060	PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA	444, 1131
OMAR LOPES DE SOUZA	2897	PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA	1376, 2603	PEDRO ANTÔNIO LOYO ADARME SOLER	2421
OMAR WEHBY JUNIOR	2816	PAULO CÉSAR B CANUTO	1468	PEDRO ARAÚJO JÚNIOR	2175
ONEY DE OLIVEIRA LEITE	3255	PAULO CÉSAR BRAGA MENESCAL	1135	PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO	15, 1742, 1743, 2372
ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR	383	PAULO CÉSAR CAETANO	1017	PEDRO DIAS DE ARAÚJO JUNIOR	1007
ORIVAL GRAHL	2897, 3271	PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER	2266, 2375	PEDRO DIAS GUERRA	299, 306, 339, 1094, 1200, 1295, 1769, 1773, 3242, 3284, 3367, 3373
ORLANDO A BONFATTI	1389	PAULO CÉSAR KLEIN	1554, 2256	PEDRO EUSTÁQUIO SCAPOLATEMPORE	2259
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	386, 507, 3285	PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO	1505, 1594	PEDRO LUIZ DE SOUZA	1327
ORLANDO ANZOATEGUI JÚNIOR	553, 1072	PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES	49	PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	1439
ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI	833	PAULO DA FONSECA ROCHA	658	PEDRO LUIZ TEIXEIRA	1438
ORLANDO GUIMARO JUNIOR	1154	PAULO DE FÁTIMA FONSECA MELO	1839	PEDRO MILTON DE BRITO	1834
ORLANDO VIANNA JUNIOR	3306	PAULO DE JESUS FONTANEZZI	2407	PEDRO MONTEZUMA PACHECO PRATES	2881
ORLY SANTANA	2665, 2667	PAULO DE OLIVEIRA CINTRA	45	PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS	960
OSCAR FLEURY DA ROCHA	2924, 2925	PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA	1675	PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO	2410
OSCAR JÚLIO CARLETO JUNIOR	1825	PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN	1983	PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS	297
OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO	2689	PAULO DE TARSO SIQUEIRA ABRÃO	3038	PEDRO RAMIRES MARTINS	744
OSCAR LOPES DE ALENCAR JÚNIOR	187, 1116	PAULO DENIZ JUNIOR	2776	PEDRO RENATO LÚCIO MARCELINO	369
OSCAR LUÍS DE MORAIS	1507	PAULO DO AMARAL	2118	PEDRO ROBERTO SCHUCH	3101
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR	2721	PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES	2075	PEDRO SILVA OLIVEIRA	159
OSCAR LUIZ TORRES	1318	PAULO DONIZETI CANOVA	1362	PEDRO STABILE NETO	1049
OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	814	PAULO DURIC CALHEIROS	3321	PEDRO THIMOTEO CORTEZIA	1763
OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PUBLICO	2173	PAULO EDUARDO BELLOTI	1922	PEDRO WANDERLEY RONCATO	560, 2289, 2343
OSMAR JOSÉ NORA	441	PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	1299, 1385, 2941	PERI FERNANDES CORREIA	513, 1720, 2956, 3363
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	2039	PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	1176, 2312, 2429, 2437, 2543	PERICLES ENRICH CAMPOS	735
OSNI BATISTA PADILHA	403	PAULO ESPOSITO GOMES	1245, 2156	PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO	2010
OSNIR BATISTA PADILHA	403	PAULO FAYET	2031	PETER WOLFFENBUTTEL	2276
OSVALDO GARCIA HERNANDES	905	PAULO FERNANDO BANDEIRA DA SILVA	3070	PETERSON PADOVANI	2196
OSVALDO ROMIO ZANIOLO	1427	PAULO FERNANDO BROWN MEIRA	3121	PLAUTO AFONSO DA SILVA RIBEIRO	1613
OSVALDO WEBBER	2314	PAULO FERNANDO LOPES LEONARDO	500	PLÍNIO ALBERTO FRIEDRICH NETO	3054
OSWALDO CHADE	1016	PAULO FERREIRA RODRIGUES	2758	PLÍNIO AUGUSTO LEMOS JORGE	2663
OSWALDO MONTEIRO RAMOS	1475	PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES	208	PRISCILA DE SANT'ANNA LIMA	1464
OSWALDO PRADO JUNIOR	2837	PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA	647, 1619	PRISCILA FEIJÓ MYLIUS	3004
OTACILIO VANZIN	807	PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA	710	PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA	1143
OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA	2436	PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR	2289	PRISCILA GUILHERME SENA	857
OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA	1922	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	3182	PRISCILA KOPKE LIMA COSTA	1778
OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	2230, 2481	PAULO GUILHERME PFAU	2973	PRISCILLA SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE	2968
PABLO BREITENBACH SCHERER	2705	PAULO H V WILLADINO	849	PROCURADORIA GERAL FEDERAL	8
PABLO FRIEDRICH DORNELES	3142	PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	2370	PROTÓGENES ELIAS DA SILVA	1013
PAOLA COELHO GERSZTEIN	2394, 2708	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	725	QUELI CONTE	1268
PAOLA JESICA ACUÑA UGALDE	3054	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON	775	RAFAEL ALCÂNTARA PEIXOTO	2512
PASCOAL BELOTTI NETO	43	PAULO HENRIQUE MACHADO	1102	RAFAEL AUGUSTO T. DE MORAES	2084
PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO	2078, 2082, 2119	PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA	2998	RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES	2080, 2086, 2109, 2115
PATRÍCIA BITTENCOURT COUTO	1681	PAULO HENRIQUE MODENA HILLER	3205	RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA	1454
PATRÍCIA CRISTINA DE CASTRO ANTONUCCI	1409	PAULO HENRIQUE RAUEN FILHO	1515	RAFAEL CAMARGO TRIDA	1309
PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	1985	PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO	3102	RAFAEL CARRERA FREITAS	994
PATRÍCIA DE MORAES BUCHRIESER	357, 848, 2595	PAULO LOPES DE ORNELLAS	2005	RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA	1548
PATRÍCIA GARBELOTTO	3037	PAULO LUIZ SALAMI	164, 171, 195, 234, 826, 892, 922, 972, 2768, 2811, 2895, 2896, 2975, 2976, 3016, 3020, 3021, 3022, 3061, 3065, 3081, 3093, 3108, 3109, 3127, 3129, 3144, 3159, 3166, 3200, 3203, 3207, 3214, 3218		
PATRÍCIA HELENA HAENSEL PASCHOAL	1239	PAULO MOURA JARDIM	212		
PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE	1673	PAULO OMAR DA SILVA	2140		
PATRÍCIA M MAROCHI	2796				
PATRÍCIA MARA DOS SANTOS	2725				
PATRÍCIA MELLO DE BRITO	433, 1596, 2550, 2584, 2724				
PATRÍCIA NETTO LEÃO	2739, 2745, 2746				
PATRÍCIA PASSERI VALENTIM	2478				

RAFAEL FAJARDO CAVALCANTI DE ALBU-12 QUERQUE		RENATO DE LUIZI JUNIOR	2832	ROBERTA KLEIN	1634
RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ	196, 1761, 1767, 3332	RENATO DE MAGALHÃES	832	ROBERTA MACEDO VIRONDA	67
RAFAEL HAUSSEN DAMIANI	966	RENATO DONADIO MUNHOZ	2430	ROBERTA PONSO DE BARBOSA BARROS	2015
RAFAEL JOSÉ DA COSTA	938	RENATO DUNHAM	1958	ROBERTO AMARAL RODRIGUES ALVES	1744
RAFAEL MALLMANN	1426, 2393	RENATO FONTES ARANTES	703	ROBERTO BECKER DA SILVEIRA	1653
RAFAEL MARQUARDT	3382	RENATO GIURIATTI	1515	ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES	2470
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES	1629, 2285, 2457	RENATO KENJI HIGA	1925, 1939	ROBERTO BUDAG	2805
RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	1719, 1726, 2823, 3312, 3323, 3355	RENATO LEONARDO SCHWARZ	360	ROBERTO CELESTINO DE ALMEIDA ROSSI	956
RAFAEL PEDROSA DINIZ	1529	RENATO LUÍS MARQUES PESSOA	831	ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS	1572, 2399
RAFAEL WAINSTEINN	115	RENATO MARTINELLI	1733, 1776	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	1525, 1530, 1532, 1624, 2454, 2707
RAFAELA CONSALTER	3236	RENATO MOREIRA DORNELES	1717	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	1935, 1937, 1939, 1940, 1942, 1944, 1978, 2931, 2938, 2944
RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA	1015	RENATO PEREIRA DE CARVALHO	1136	ROBERTO DIAS LILJA	2501
RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO	990	RENATO PRESOTTO	1615	ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA	531, 1193
RAIMUNDO CÂNDIDO JUNIOR	2426	RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO	1326	ROBERTO ELIAS CURY	1334
RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR	1611	RENATO SCHENKEL DA CRUZ	2895	ROBERTO GOMES CALDAS NETO	2215
RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO	1007	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	1369	ROBERTO GOMES FERREIRA	162, 190, 191, 204, 814, 884, 891, 932, 946, 980
RAIMUNDO DA CUNHA FILHO	917	RENI ALBINO HOMEM	3166	ROBERTO HENRIQUE CORDENONSI	979
RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO	1406	REYNALDO COSENZA	2209	ROBERTO KIDA PECORIELLO	1535
RAIMUNDO KLEBER XAVIER	2764, 2772, 2838, 3232, 3343	RICARDO ADATI	2284	ROBERTO LABAKI PUPO	3286
RAIMUNDO MARÇAL GUIMARÃES	829	RICARDO ALEX PEREIRA LIMA	242	ROBERTO LOPES DA SILVA	301, 1727, 3235, 3329, 3368
RAMIRO BECKER	3003	RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES	2418	ROBERTO LOUZADA MELO	265
RAMIRO DE ALMEIDA MONTE	3053	RICARDO ALVES MOREIRA	861, 2286, 2329	ROBERTO LUÍS HUPFER	1751
RANDOLFO DINIZ NETO	2937	RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES	1034, 1042, 1152	ROBERTO LUIZ DAS NEVES MOREIRA	2206
RAPHAEL DUARTE	750	RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO	338	ROBERTO MARKOVITS	864
RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES	3006	RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK	2961	ROBERTO MARTINS LALLO	3180
RAQUEL BUENO DE ANDRADE	2937	RICARDO AUGUSTO F CHIMINAZZO	47	ROBERTO MEDEIROS DOS SANTOS	2240
RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES	499	RICARDO AZEVEDO LEITÃO	2143	ROBERTO MELO MARTINS	1392
RAQUEL DE FREITAS MENIN	1586	RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA	2443	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	1618
RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL	1910	RICARDO BARROS CANTALICE	2634	ROBERTO MOREIRA DIAS	2391
RAQUEL GAZZONI TONDO	3214	RICARDO BOCCHINO FERRARI	827	ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA	2073
RAQUEL GONÇALVES MOTA	310, 2220	RICARDO BORGES DOS SANTOS	2233	ROBERTO PICARELLI DA SILVA	1718, 3297
RAQUEL SANTOS JAEGER	928	RICARDO BORGES FORTES DE OLIVEIRA	1498	ROBERTO PIETA	2806
RAQUEL VIEIRA MENDES	551, 554, 599, 1351	RICARDO BUENO SEPINI	2202	ROBERTO SARDINHA JUNIOR	1651
RAUBER SCHLICKMANN MICHELS	1140	RICARDO CAMPOS	2063	ROBERTO SCORIZA	1191
RAUL DA GAMA E SILVA LÜCK	2311	RICARDO CANELLAS RINALDI JÚNIOR	1693	ROBERTO SÉRGIO F MARTUCCI	700
RAUL DAMO	1623	RICARDO CARLOS RIPKE	1044	ROBERTO TADAO MAGAMI JÚNIOR	782
RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO	614, 619	RICARDO CIDADE BAPTISTA	2625	ROBERTO TEIXEIRA	2803
RAUL TAVARES DA CUNHA MELLO	441	RICARDO DA CRUZ FRANCK	2843, 3336	ROBERTO V CALVO	2741
RAYMUNDO LINS DE VASCONCELLOS CHAVES NETO	1659	RICARDO DA SILVA BASTOS	1178	ROBERTO ZULAR	174
REALSI ROBERTO CITADELLA	1706	RICARDO DA SILVA GONÇALVES	2794	ROBERTTO LEMOS E CORREIA	2010
RECIO EDUARDO CAPPELARI	2151	RICARDO DE ASSIS BRASIL	2600	ROBERVAL MOREIRA GOMES	2782
REGES JOSÉ REIMANN	408	RICARDO DE FREITAS	439	ROBSON CELESTE CANDELÓRIO	605
REGIANE CRISTINA GALLO	537	RICARDO DOLACIO TEIXEIRA	2779	ROBSON FARKAS TOLEDO	771
REGINA CLÁUDIA DA FONSECA	1047	RICARDO EHRENSPERGER RAMOS	3387	ROBSON FERREIRA	78
REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA	923	RICARDO ESTELLES	2460	ROBSON REIS MAUTONI	2231
REGINA HELENA DE ABREU BRASIL	2365	RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA	1440	ROBSON SITORSKI LINS	3356
REGINA HONORATO RIBEIRO	2781	RICARDO FONTES PERIN	1608	RODOLFO DE LIMA GROPEN	2638
REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA	926	RICARDO FORMENTI ZANCO	2397	RODOLFO GUERREIRO DA CUNHA MAGA-LHÃES	516
REGINA MARIA SALIM NOGUEIRA	1025	RICARDO GAMA PESTANA	1522, 1594	RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR	909
REGINA QUERCETTI COLERATO CORRÊA	1931, 1941, 1945	RICARDO GOMES DE MENDONÇA	1453, 2257	RODRIGO AZEVEDO PEREIRA	3137
REGINA TATSCH PINTO	136	RICARDO GOMES LOURENCO	2728	RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO	2328, 2742
REGINALDO CARVALHO DA SILVA	2955	RICARDO GUIMARÃES MOREIRA	2381	RODRIGO BELEZA MARQUES	2589
REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO	2989	RICARDO HENRIQUE FERNANDES	68	RODRIGO CARDOSO DE SOUZA	1205
REGINALDO FERREIRA LIMA	2602	RICARDO JAMAL KHOURI	803	RODRIGO DA ROCHA ROSA	1090
REGINALDO MARTINS DE ASSIS	726	RICARDO JOSÉ CHAVES FARIA	962	RODRIGO DA SILVA BOLZANI	2791
REGINALDO SOUZA GUIMARÃES	862	RICARDO JOSÉ MARTINS	2429	RODRIGO DE ASSIS RODRIGUES	2227
REGINALDO VAZ DE ALMEIDA	2738	RICARDO KIEL	2281	RODRIGO DE CARVALHO	2196
REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA	700	RICARDO KOCH	899	RODRIGO DE MELO MENDES	1398
REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO	449	RICARDO LACAZ MARTINS	2563	RODRIGO DE MORAIS KRAEMER	3028
REINALDO LUCAS FERREIRA	2802	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	1716, 1719, 1750, 1771, 1774, 2875, 3231, 3235, 3241, 3262, 3272	RODRIGO DO AMARAL FONSECA	649, 1526, 1531, 1567, 2441, 2519, 2550
REMBERTO A LIBERATO	431	RICARDO MARQUES	210	RODRIGO DORNELES	245, 453
RENATA ABALÉM SUSAKI	2145	RICARDO MICHELONI DA SILVA	647	RODRIGO FERNANDES DE MARTINO	1290, 1423
RENATA ANTUNES DE SIQUEIRA	1700	RICARDO MONTEIRO MOTA	2723	RODRIGO FRANTZ BECKER	1747
RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO	3123	RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA	3178	RODRIGO GASPARD DE MELLO	2320
RENATA BLASER SCHERER	1428, 3291	RICARDO PACHECO MACHADO	3291	RODRIGO GERMANO ULZEFER	194, 800, 2874
RENATA COSTA BOMFIM	794	RICARDO PREIS DE FREITAS VALLE CORREA	2513	RODRIGO GOMES FLORES	140
RENATA DELCELO	2060	RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	1519, 1531, 1549, 2462	RODRIGO INFANTOZZI	3182
RENATA ELISADRA DE ARAÚJO	2393	RICARDO PY GOMES DA SILVEVIRA	2309	RODRIGO KAYSSERLIAN	270
RENATA NEUBERN MAFUD PINTO	2746	RICARDO RAPOPORT	1423	RODRIGO KOFF COULON	3311
RENATA RAULE MACHADO DANIEL	463, 464, 465, 685, 686, 687	RICARDO RICART SANTORO	873	RODRIGO KRIEGER MARTINS	1530, 1532, 2705, 2710
RENATA SCHERER	1209, 1313, 3364	RICARDO RODRIGUES DE AGUIAR	575	RODRIGO LEPORACE FARRET	2624
RENATA SONODA PIMENTEL	2729	RICARDO SANTOS	1574	RODRIGO LUIZ MENEZES	1144
RENATA TEIXEIRA FRANCO	1457	RICARDO STNGUERLIN	754	RODRIGO MASCARENHAS MONTEIRO	2195
RENATA VERMELHO MARTINS	582	RICHARLES CAETANO RIOS	590	RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA	887
RENATO AFONSO GONÇALVES	1379	RINALDO PENTEADO DA SILVA	1083	RODRIGO NOSCHANG DA SILVA	2978
RENATO ALVES SILVA	924	RITA ALCYONE SOARES NAVARRO	3051	RODRIGO ORTIGARA	1312
RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA	2943	RITA DE CÁSSIA DE ALMEIDA FRANCISCO CABELLO	2726	RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS	3234, 3370
RENATO BISSE CABRAL	2555	RITA DE CÁSSIA GOMES DA SILVA	42	RODRIGO PASSUELO SANDRI	875
RENATO CIDADE BAPTISTA	2420	RITA DE CÁSSIA LOPES	362	RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	1087, 1630, 2418, 2513
RENATO DE AMARAL MACHADO	751	RITA DE CÁSSIA MACHADO	2382		
		RITA MARGARIDA DOS SANTOS SERRAT	290		
		ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO	3257		
		ROBERTA COSTA	2040		



RODRIGO RAMA E SILVA	1331	RUBENS MIRANDA NETO	1681	SERGIO ARAÚJO NUNES	1570
RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES	2625	RUBENS ZUMSTEIN	45	SÉRGIO BERMUDEZ	2957
RODRIGO SCOPEL	290, 336, 1173, 1227, 1243, 1292, 1300, 3278, 3371	RUBIA LÖFF CAPRETTI	1712, 1775, 1776, 3245	SÉRGIO BONFIM MONTEIRO PERES	2451
RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA	307	RÚBIO EDUARDO GEISSMANN	2411	SÉRGIO BORINI	1695
RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	2910	RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA	2912	SÉRGIO BOTREL VILELA	583
ROGER HAMILTON LEISTNER DOS SANTOS	2765	RUDIMAR LUIS BROGLIATO	3381	SÉRGIO DE CASTRO ABREU	1260, 1632
ROGÉRIA DOTTI DORIA	752	RUI BRESOLIN	112, 3362	SÉRGIO DE LIMA FREITAS JÚNIOR	1699
ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA	1596, 2316	RUI FERNANDO HUBNER	405	SERGIO DE SOUZA MACEDO	1457
ROGÉRIO ALVES MOTA	2520	RUI INÁCIO HOSS	2657	SÉRGIO DOS SANTOS	2037
ROGÉRIO ALVES MOTTA	2530	RUI MAGALHAES PISCITELLI	435	SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	1771, 1772, 1774, 3226, 3259, 3266, 3337, 3339
ROGÉRIO AMPESSAM COSER BACCHI	2819	RUY DE CARVALHO PINHO	552	SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	356, 3272
ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	1565, 2331	RUY DE MELLO JUNQUEIRA NETO	3134	SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	1118, 1242
ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO	2724	RUY DIP	2807	SÉRGIO ESPÍNOLA CATRAMBY	2591
ROGÉRIO LEITE LOBO	421, 1605	RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR	1195, 1212, 1769	SÉRGIO FARINA FILHO	2601
ROGÉRIO PERES FERNANDES	2306	RYCHARDE FARAH	754	SÉRGIO GERAB	768
ROGÉRIO PORTELLA PAIM	3138	S / REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	251, 252, 766	SÉRGIO GOMES AYALA	1363
ROGERIO QUIJANO GOMES FERREIRA	2473	S/ PROCURAÇÃO NOS AUTOS	331, 1087	SÉRGIO GONZALES	502
ROGÉRIO SPERB BECKER	2869	S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	3337	SÉRGIO GONZALEZ	1763, 3260
ROLFF MILANI DE CARVALHO	380	S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	2422, 2677, 2947, 3123	SÉRGIO HELENA	69
ROMEO PIAZERA JUNIOR	1583, 1599, 2365	SABRINA MARCOLLI RUI	1717	SÉRGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO	1232
ROMEU SACCANI	406	SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO	263	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL	415
ROMILA MAROSO BRAMRAITER	1359, 1725, 1735	SACHA CALMON NAVARRO COELHO	1570, 2310	SÉRGIO JOSÉ ARNOLDO	1698
RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	2246	SADI BONATTO	2995	SÉRGIO LUDMER	1059
RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR	2478	SALEM KAMAL GHAZALE	1366	SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	1503, 2949
RONAL JUSTO MAGGI	1155, 1226	SALVADOR DA SILVA GOMES	2660	SERGIO LUIZ AMORIM DE SA	1301
RONALD AMARAL PRADO	2720	SALVADOR MOUTINHO DURAZZO	2488	SÉRGIO LUIZ SILVA	1920
RONALD LUIZ DO VALLE ANDRADE	420	SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO	1959	SÉRGIO M DE O CRUZ	519, 1259, 3354
RONALDO AUDIS CELLA	2764	SAMIR BADRA DIB	1236	SÉRGIO MAIDANA DA SILVA	2360
RONALDO CAMILO	1603	SAMIR NACIR FRANCISCO	2756	SÉRGIO MASSARU TAKOI	2297
RONALDO COSTALUNGA GOTUZZO	496	SAMUEL CARVALHO JUNIOR	1758	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA	424, 817, 1067, 1175, 2328
RONALDO DE FARIA OLIVEIRA	2749	SAMUEL FERREIRA XALAO	401	SÉRGIO MURILO LOUREIRO	1085
RONALDO ERMELINDO FERREIRA	580	SAMUEL HENRIQUE NOBRE	1680	SÉRGIO PAIXÃO	3360
RONALDO ESPÍNDOLA CATALDI	2361	SANDRA AMARAL MARCONDES	2232	SÉRGIO PIMENTEL GOMES	3032
RONALDO FIORENTIN	2927	SANDRA MARIA KAIRUZ	58	SÉRGIO PINHEIRO MARÇAL	2644
RONALDO J SANT'ANNA	1621	SANDRA MARIA MORO	1474	SERGIO RICARDO NADER	1535
RONALDO J. SANT'ANNA	1349	SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO	2436	SÉRGIO SEITI KURITA	37
RONALDO MACIEL FIGUEIREDO	390	SANDRA R BRUÇÓ	804	SÉRGIO SENDER	2752, 2753
RONALDO MARQUES DE ARAÚJO	527	SANDRA REGINA FALCETA DA SILVEIRA	1223	SERGIO SILVA DE ANDRADE	2166
RONALDO RIBEIRO	3140	SANDRA REGINA HERMIDA DE ALMEIDAS	354	SERGIO TELES MATOS	1032
RONEY BRAGA ROUSSIN	1687	SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS	2803	SÉRGIO YEHOSHUA LAKS	3033
ROQUE SÉRGIO D'ANDRÉA	2692	SANDRA RODRIGUES PEÇANHA	2754	SÉRGIO ZAHR FILHO	2898
ROQUE SERGIO D'ANDREA RIBEIRO DA SILVA	639	SANDRO BALDUINO MORAIS	520	SEVERINO ALVES FERREIRA	933, 2413
ROSA DE LOURDES ALVES	2022	SANDRO PEREIRA CARDOSO	1536	SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	877
ROSA MARIA CORREIA SILVA LIMA	898	SANDRO TIOGAVARES BINELL E SILVA	3322	SHANE CÉLIA SÁ	2956
ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA	343	SANI CRISTINA GUIMARÃES	1259	SHEILA CRISTINA GUILHERME	1097
ROSA METTIFOGO	411, 539, 547, 586, 593, 1049, 1098, 1109, 1255, 1262, 1265, 1649, 2421, 2465, 2728	SANTIAGO LOSSO	2834	SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA	445
ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLOREN-860CE		SARA A PRATES REIS	2184	SHEILA MARIA BARBOSA DE MORAES	838
ROSAN JESIEL COIMBRA	2164	SARA CRISTINA ALBUQUERQUE MOREIRA LIMA RIBEIR	2766	SHEILA MARIA PIRES LIRA LIMA	992
ROSANA BARROS	1671	SARA NUNES FERREIRA WAHL	1497	SIBELE REGINA LUZ GRECCO	583
ROSANA MARTINS KIRSCHKE	1413	SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS	3357	SILAS RIVELLE JUNIOR	1536
ROSANA TRAD	2146	SARJOB ARANHA NETO	3288	SILENE TONELLI	334
ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	1453, 2145	SARYTA OLIVEIRA	303, 316	SILVAL PEREIRA	2176
ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFÍGLIO	1647	SAU LIBANO XAVIER DA SILVA	2712	SILVANA LÚCIA DA SILVA BENINCA	543
ROSANE COELHO PEREIRA	1697	SÁVIO AFONSO DE OLIVEIRA	1186	SILVANA NUNES THEMOTEO	1509
ROSÂNGELA ADERALDO VITOR	2911	SAVIO MURILLO PIAZERA DE AZEVEDO	915	SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE	1180
ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDE	1989	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO	1671, 2671	SILVANA YARA SALTARELLI DE CASTRO	2142
ROSÂNGELA CARDOSO SCHIAVON	148	SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	2465	SILVANIA NUNES	3253
ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES	298	SEBASTIÃO LEITE CHAVES	721	SÍLVIA ABREU	1842
ROSÂNGELA ESTEVES DA FONSECA	97	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	269, 277, 429, 1057, 3049, 3282	SÍLVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES BAPTISTA GOMES	259
ROSÂNGELA LEÃO DA SILVA	535, 2997	SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL	2643	SÍLVIA BEATRIZ MARTINS FERREIRA	2414
ROSÂNGELA NEUENSCHWANDER MACIEL	2431	SEBASTIÃO PEREIRA LOPES	883	SÍLVIA DE SOUZA PINTO BOLOGNA	573
ROSANIE RODRIGUES RIVERO	1237	SEBASTIÃO VALDIR GOMES	1206	SÍLVIA FEOLA LENCIONI AGUIRRE	2541
ROSANO AUGUSTO KAMMERS	371	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR	2931, 2938	SÍLVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA	976
ROSECLEINE FLORIANA DA SILVA FONTES	1093	SEBASTIÃO VILELA STAUT JUNIOR	1656	SÍLVIA REGINA ALPHONSE	2988
ROSELAINÉ ROCKENBACH	1387, 1403	SELMA CRISTINA BACARIN DA SILVA	2184	SÍLVIA REGINA LILLI CAMARGO	2076
ROSELI APARECIDA BETTES	727	SELMA REICHE BACELAR	2721	SÍLVIA ROSA GAMBARINI	1299
ROSELI DOS SANTOS PATRAO	1990	SEM ADVOGADO POR RENÚNCIA	3283	SÍLVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES	2907
ROSELLA HORST	135, 348	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	1166	SÍLVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA	568
ROSEMARI HOFMEISTER	2307	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	83, 115, 118, 187, 230, 255, 273, 333, 364, 366, 423, 534, 542, 543, 994, 1011, 1096, 1169, 1171, 1179, 1231, 1251, 1262, 1336, 1382, 1401, 1445, 1573, 1715, 1718, 1768, 1962, 1986, 1992, 2564, 2654, 2669, 3054, 3241, 3312, 3345	SÍLVIO FERREIRA PRIMO	2629
ROSEMEIRE APARECIDA PINTO	1849	SERAFIM GARCIA LOPES	3020	SÍLVIO LÚCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR	4
ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS	608	SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA VIEIRA	3233	SÍLVIO LUIZ DE TOLEDO CÉSAR	1495, 2562
ROSIMAR SULZBACH	1987	SÉRGIO AGUINSKI	2838	SÍLVIO RIBEIRO DA SILVA	636
ROSSANA BATISTA PADILHA	325	SÉRGIO ALEXANDRE SODRE	915	SÍLVIO VARES NETO	2952
ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL	785	SERGIO ANTONIO GARAVATI	572	SILVIO WALTER	413
RUBEM SILVA FILHO	1051	SÉRGIO APARECIDO LEÃO	1389	SIMONE ANACLETO LOPES	388, 896, 2400, 2419, 2425, 2455, 2456, 2650, 2676
RUBENS ALVARENGA DIAS	2910, 3377			SIMONE APARECIDA DELATORRE	2390, 2415, 2442, 2475
RUBENS HARUMY KAMOI	2668			SIMONE CRISTINA PEREIRA DE SOUZA E SILVA	391
RUBENS MIRANDA	726				



SIMONE KLITZKE	261	TÉSIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEI-138	VANESSA MIERES MACHADO	317
SIMONE MOSCON FERRAZ	3034	DA	VANESSA RODRIGUES DE QUADROS	131, 446
SIMONE PEREIRA DA COSTA	1214	THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESEN-	VANESSA SANTOS NERY	1405
SIMONE PEREIRA DE CASTRO	120, 929, 943, 2416, 2423, 2490, 2649	DE	VANESSA SARAIVA DE ABREU	2344
		THAIS MOYA DE SOUZA	VANESSA SOARES BORZANI	1153
SIMONE REGINA TRINDADE	1772	THAÍS MOYA DE SOUZA	VANETE STEIL VILLATORI	2610
SIMONE VIEIRA DE MELLO	1979	THAÍS NOGUEIRA COSTA	VANI SOKOLOVICZ RIBAS	2192
SIMONE ZANDONÁ LIMA	1050	THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA	VANIA AGNELLI SABIN CASAL	541
SIMPLICIO JOSÉ DE SOUZA FILHO	3283	THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO	VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM	3370
SINAIA SIQUEIRA	76	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	VANUZA VIDAL SAMPAIO	1564
SIRAGON DERMENJIAN	1151		VANY ROSSELINA GIORDANO	2727
SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA	850, 2243	THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	VERA ANDÚJAR	262, 450, 902, 1240, 1365, 1653
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	452, 2810, 3338, 3387	TIAGO SOUZA RESENDE	VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI	1082, 1104
SISSI ROCHA DE MIRANDA FERREIRA	816	TIAGO STREIT FONTANA	VERA LÚCIA BECHARA PARDAUIL	908
SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA	2177	TIARAJU REIS DE OLIVEIRA	VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR	1639, 1646, 2523
SOLANGE BUENO WITT	371	TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA	VERA LÚCIA DA SILVA	1134
SOLANGE DE LIMA RODRIGUES	1494	TITO DE OLIVEIRA HESKETH	VERA LÚCIA DE SOUZA FONTANA	865
SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	293, 587, 1987, 2468, 2692	TITO MOREIRA NUNES	VERA LUCIA MAFINI	2187
		TOMAZ DE AQUINO PETRAGLIA	VERA LÚCIA PONTES	3247
SOLANGE RAQUEL HAACK DE CASTRO	3090	TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO	VERA LÚCIA SALVADORI MOURA	1351
SOLENI SONIA TOZZE	1628	TULLO CAVALLAZZI FILHO	VERA REGINA CAMARGO	2841
SOLENI SÔNIA TOZZE	2464	TURÍBIO PIRES DE CAMPOS	VERÔNICA ALTHAUS	808
SÔNIA ANHAIA	1751	UBIRACI MOREIRA LISBOA	VERÔNICA CAMPOS LIMA	2928
SÔNIA BUSTO SOARES	1555	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	VICENTE DA CUNHA PASSOS JUNIOR	2732
SÔNIA FERREIRA PINTO	1943	UBIRAJARA AYRES GASPARIN	VICENTE LORIO ARRUZZO	1996
SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ	272	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR	VICENTE TEIXEIRA SMITH	185, 1252
SÔNIA MARIA KERBER ALMEIDA	1009	UBIRATAN GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR	VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS	2733
SPENCER ALVES C DE ALMEIDA JUNIOR	70	ULISSES BACCHIN	VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARTINS	1006
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO	2231	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	VICTOR JEN OU	2399
STEVEN SHUNITZ ZWICKER	1620, 2494	VAGNER LUÍS MONCORES AVELLAR	VICTOR REIMOL DOMENECH	1487
SUELEI VAZ DE SIQUEIRA	3047	VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS	VICTORIA AMÁLIA DE BARROS CARVA-	1357
SUELENA CIOCCARI LANNES	1155	VALDECIR ANTÔNIO ALBARELLO	LHO GOZDĄWA DE SULOCKI	
SUELI FERREIRA DA SILVA	2642	VALDEMAR ALVES ESTEVES	VICTORINO CHERMONT DE MIRANDA	1407
SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO	119	VALDEMAR XIMENES DO PRADO	VILMA FREITAS DE MATTOS MARCON-	1183
SUSANA GOMES DE ALMEIDA	3240	VALDEMIR ALÍPIO FERNANDES BORGES	DES	
SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER	2518	VALDEMIR SARTORELLI	VILMA GOMES	856
SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI	2007, 2150, 2781	VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO	VILMA PASTRO	1400
SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	80, 81, 653, 1521, 1650, 2262, 2333, 2353	VALDERICIA APARECIDA MIOTTO	VILMAR LUIS VASCONCELLOS MUNEIRO	3328
		VALDEZ ADRIANE	VILSO PIAS	144, 1279, 2873, 2878, 3133, 3151, 3220
		VALDEZ ADRIANI		
		VALDEZ ADRIANI FARIAS	VILSON EDUARDO SGORLA	2323
SYDNEY LIMEIRA SANCHES	3037	333, 397, 523, 594, 639, 642, 1009, 1027, 1028, 1029, 1041, 1054, 1065, 1129, 1141, 1194, 1354, 1613, 1641, 2265, 2332, 2347, 2367, 2368, 2377, 2459, 2554, 2674, 2691, 2692, 2693	VILSON FARIAS	812
SYLVIA BORGES GONZALEZ	2815	VALDIR BONIATTI	VILSON LAUDELINO PEDROSA	1973
TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ	2877	VALDIR CAZULLI	VILSON ONZI	213, 972, 3045, 3068
TACIANA MACHADO DE BASTOS	3115	VALDIR DE ARAÚJO CÉSAR	VINÍCIUS BORGES DI FERREIRA	1388
TADEU LOPES DE OLIVEIRA	2444	VALDIR MARQUES	VINÍCIUS C DE BERREDO MARTINS	2470
TAÍSA SEVERICO	579	VALDIR PAES LOUREIRO	VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	1547
TAKEO KONISHI	2377		VINÍCIUS FERREIRA LANER	2886
TANALY DE FARIAS CUMIN	958		VINICIUS LIMA MOURA	604
TÂNIA DELORME	1579	VALDIR SERAFIM	VINICIUS LUBIANCA	2647, 2650
TÂNIA MERLO GUIM	738	79, 563, 989, 1202, 1204, 1257, 1309, 1353, 2397, 2409, 2564, 2682	VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ	1971
TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI VALENTINI	2851, 3153	VALDOMIR MANDALITI	VINÍCIUS TADEU CAMPANILE	1446
TANIA REGINA PEREIRA	1221	VALÉRIA BARCELLOS BLOISE	VIRGÍLIO DOS GUIMARÃES ALVIM	758
TÂNIA RODRIGUES DO NASCIMENTO	2840	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	VIRGÍLIO MUNARI NETO	257, 1132, 1226
TÂNIA SIDNEY DE SOUZA MESQUITA	1682	VALÉRIA CRISTINA PANTUZO MIRANDA	VIRGÍLIO RODRIGUES MADEIRA MAR-	1033
TÂNIA SILVA RECKZIEGEL	902	VALÉRIA CRISTINA SANT'ANA	TINS	
TANILA MYRTOGLOU BARROS	271	VALÉRIA LUCIANI NUNES DURAN	VIRGÍNIA DA SILVA CANTARELLI	1387
TANISE QUADROS FOCESATTO	1242	VÁLERIA SAQUES	VIRGINIA FIGUEIRO DEGRAZIA	2915
TANIUS FERREIRA SCHAFER FILHO	3039	VALMAR SOUZA PAES	VIRGÍNIA HELENA VIANNA ROCHA	127
TARCÍSIO OLIVEIRA DA SILVA	842	VALMIR DE FREITAS SILVEIRA	VITOR DI FRANCISCO FILHO	1101
TARCÍSIO RODOLFO SOARES	2808	VALMIRO ANTÔNIO PINHEIRO DA SILVA	VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA	2305
TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO	1845	VALQUIRIA BELMENI STEFFENS	VÍTOR MARCELO ARANHA AFONSO RO-	779
TASSO BATALHA BARROCA	264, 2767		DRIGUES	
TASSO DUARTE DE MELO	2549	VALTECIO FERREIRA	VIVIAN FROSSARD ALBUQUERQUE	836
TATIANA BARBOSA DUARTE	190, 545	VALTER JOSÉ PINHEIRO	VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES	355, 2029
TATIANA BENDER CARPENA DE MENE-	396	VALTER MANHÃES DE AZEVEDO	VIVIAN ROBERTA MARINELLI	720
ZES DE OLIVEIRA		VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA	VIVIANE DE CASTRO	648
TATIANA CANTERAS MOLINER	2953	VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI	VIVIANE KARINA TEIXEIRA	1052
TATIANA FLORES DA SILVA	1342	VANDERLEI KROETZ	VIVIANE NEVES CAETANO	2579
TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ	389, 2016	VANDERLEI LUIS WILDNER	VLADIMIR MUCURY CARDOSO	443
TATIANA KALKO	818	VANDERLEI LUÍS WILDNER	VOLNEI ANTONIO PEREIRA	2200
TATIANA P F WAJNBERG	1058, 1667, 2591	VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	284, 2888, 3314, 3382
TATIANA P F WAKNBERB	1017	VANDERLEI ZORTEA	WAGNER A GARCIA	2012
TATIANA SAYEGH	2362	VANENIS MORELATTO	WAGNER DE SOUZA SOARES	1046
TATIANA SILVA DE BONA	559	VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE	WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA	2446, 2535, 2675
TATIANA VALDO ALTEMARI	2847	SILVA	WAGNER MARTINS	2706
TATIANE COIMBRA BURILLE	1290	VANESSA CANABARRO	WAGNER RAGO DA COSTA	2048
TATIANE DEIQUES CÔCO	3301	VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA	WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO	1405
TATIANE GERMANN	3148	VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA	WAGNER SANTANA MARTINS	475
TATIANE GONÇALVES MIRANDA	455	VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SI-	WALDEMAR BIAVO	2941
GOLDHAR		QUEIRA	WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO	2714
TÉCIO LINS E SILVA	783	VANESSA JAMUS MARCHI	WALDEMAR DECCACHE	1595, 1692
TELMO RICARDO SCHORR	1948, 1950, 2710	VANESSA LEITE SILVESTRE	WALDEMAR FISZMAN	109
TERESINHA BORGES GONZAGA	328, 2398, 2574	VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO	WALDEMAR NUNES JUSTINO	2425, 2903
TERESINHA FONSECA	2300	MARZI	WALDEMIR FERNANDES DE AZEVEDO	2914
TEREZA CRISTINA G. CARDOSO	99	VANESSA MARIA DE MELO COSTA GIA-		
TEREZA VALÉRIA BLASKEVICZ	2003	COBBO		
TEREZINHA BORGES GONZAGA	1390	VANESSA MASCARO PACIELLO		
TERTULIANO AVELLAR	1402			



WALDEREZ MARIA XAVIER	132, 137, 495, 985, 2870
WALDIR APARECIDO NOGUEIRA	729
WALDO PEREIRA FILHO	1501
WALÉRIA ELEN DE OLIVEIRA DORNELA	1977
WALMYR MATTOS	1561
WALTER CARLOS CONCEIÇÃO	1270
WALTER DE AGRA JUNIOR	2197
WALTER DO CARMO BARLETTA	2439
WALTER HENRIQUE DOS SANTOS	2449
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	1006
WALTER LUÍS CARNELOSSI	733
WALTER LUIZ DA CUNHA	2204
WALTER MARCIANO DE ASSIS	66
WALTER MENDES GARCIA	1539
WALTER PITOMBO LARANJEIRAS FILHO	1975
WALTER SANTOS FILHO	4
WALTER WIGDEROWITZ NETO	3050
WANDER SANTOS PINTO	2500
WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS	295
WANDERLEY CESARIO ROSA	1546
WANDERLEY MARCELINO	1623
WANDERLI ACILLO GAETTI	39
WANI APARECIDA SILVA MENÃO	2412
WANIA MARIA BARBOSA	923
WANIRA COTES	488
WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	589
WARLEY DOS SANTOS FARINATTI	1835
WASHINGTON EPAMINONDAS MEDEIROS BARRA	2345
WASHINGTON LUIZ FERNANDES DIAS	2467
WASLEY RODRIGUES GONÇALVES	2427
WATSON ROBERTO FERREIRA	1844
WEBER ATOS VANZO	2034
WELSON COUTINHO CAETANO	2122
WEMBLEY ALEJANDRO GARCIA CAMPOS	1324
WERTHER MORONE DOS SANTOS	2253
WESLAINE SANTOS FARIA	2959
WESLEY PIEROTI TAVARES	1187
WILIAM RICCALDONE ABREU	1929
WILLIAM ALEXANDRE CALADO	2438
WILLIAMS G C LEÃO	113
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA	3383
WILLIAN MARCONDES SANTANA	790, 1435, 2148
WILLIANS DUARTE DE MOURA	755
WILMA MOREIRA DA CRUZ	752
WILSON BARROSO FILHO	2474
WILSON GOMES MARTINS	2858
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	1569, 2317, 2322, 2330, 2334, 2335, 2374, 2386, 2395, 2404, 2405, 2544
WILTON ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR	2773
WILTON RIBEIRO COELHO	1060
WILTON ROBAINA KANUP	2830
WILYAM KNAAK DE VARGAS	1721
WINÍCIUS RUBELE VALENZA	89
WLADIMIR LINS QUADROS	2859
XAVIER TORRES VOUGA	759
YASSODARA CAMOZZATO	641, 2573
YONARA DE FREITAS BARROS	1669
YURE GAGARIN SOARES DE MELO	1831
YVAN GOMES MIGUEL	461
ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	1633, 2389, 2559
ZADY DE ANDRADE RAMOS	2900
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO	3381
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA	2015, 2034
ZÉLIA DOS REIS REZENDE	2905
ZELTON LUIZ BAIA LAUREANO	502
ZILDA DE FÁTIMA LOPES MARTIN ALMEI-DA	482
ZILMAR CAMPOS FERREIRA	1303
ZOLAIR ZANCHI	1876
ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVA-LHO PALAZZIN	2663
ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	1637, 2666
ZULMA SANTOS FIORI	506

Tribunal Superior do Trabalho	
DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA	
SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO	
AUTOS COM VISTA	
Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advo-gados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)	
PROCESSO	: AIRR - 69/2004-038-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RODRIGUES CAMARA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO	: AIRR - 118/2004-037-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: CÉSAR DO NASCIMENTO MONTEIRO
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO SILVA CORDEIRO
PROCESSO	: AIRR - 151/2004-035-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE BARROS LOUREIRO
ADVOGADA	: DR(A). PAKISSA MOREIRA RIVERO
PROCESSO	: AIRR - 158/2004-061-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARIA REGINA SILVEIRA GUDOLLE
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
PROCESSO	: AIRR - 211/2004-126-15-40.8 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EDSON JOSÉ ZUCCHINI
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ
AGRAVADO(S)	: BASF S.A.
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE
PROCESSO	: AIRR - 212/2004-065-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ISAEEL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 214/2004-036-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 342/2004-005-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ABOUD PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). LUCILANE PIMENTA FARIA
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 347/2004-022-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MANOEL RAYMUNDO MOURA SILVINO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). LUCILANE PIMENTA FARIA
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 351/2004-038-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: WALTER CANCELLINHA GONÇALVES
ADVOGADA	: DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 353/2005-371-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TRIUNFANTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE
AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO CARRICONDO
ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO OSMAR DÁ RÓS
PROCESSO	: AIRR - 361/2004-035-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ARLEY VAL DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA	: DR(A). VIRGÍNIA MARCONDES KOZLOWSKI
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 381/2004-016-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: RICARDO SZENÉSZI
ADVOGADA	: DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
PROCESSO	: AIRR - 400/2003-421-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ADEMIR GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO TARANTO
PROCESSO	: AIRR - 415/2004-039-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SANTOS NOVO BLANCO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 438/2004-034-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LIA SANTOS VILLA BÔAS
ADVOGADA	: DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO	: AIRR - 445/2004-012-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DENISE PACHECO CAMILLO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). LETÍCIA VALE DA SILVA DA CUNHA BRAZ
PROCESSO	: AIRR - 449/2004-036-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NORTON LYRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 487/2003-005-17-40.5 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ÁUREA LÚCIA DE ARAÚJO CAPETINI
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS BISSOLI
PROCESSO	: AIRR - 541/2003-126-15-40.2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BASF S.A.
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE
AGRAVADO(S)	: SAULO APARECIDO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO VIEIRA RIOS
PROCESSO	: AIRR - 614/2004-011-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AILTON LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 618/2004-073-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: EURICO ELINO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
PROCESSO	: RR - 702/1997-007-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: LUCIANA DOS REIS BRAGA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 839/1999-070-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ THOMAZ DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
PROCESSO	: AIRR - 844/2004-019-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: IZAEEL PYRHO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 883/2004-072-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AGENOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 889/2004-006-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JOÃO MACUCO DA FONSECA
ADVOGADA	: DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
PROCESSO	: AIRR - 916/2004-151-17-40.4 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ICLÉRIO BORGES
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE HUDSON PORTO DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 942/2003-070-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MOYSÉS SZPIZ
ADVOGADA	: DR(A). LUCILANE PIMENTA FARIA
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). TUTÉCIO GOMES DE MELLO
PROCESSO	: AIRR - 946/2004-031-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JAIRO GONÇALVES MONÇÃO
ADVOGADA	: DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO



PROCESSO	: AIRR - 966/2003-069-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: OSCAR FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CESAR PIMPA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 1002/2004-031-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: MILTON LUIZ MORAES DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
PROCESSO	: AIRR - 1032/2004-039-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ARCELINO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). WYLLIAM DIOGO
PROCESSO	: AIRR - 1049/2005-003-24-40.5 TRT DA 24A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: MÁRIO YUKIO INOUE
ADVOGADO	: DR(A). DELMOR VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1071/2004-025-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JORGE FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 1076/2002-003-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS GUIMARÃES DE SÁ
ADVOGADO	: DR(A). MAURICIO ALVES COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1108/2003-007-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO DA SILVA SALVADORETTI
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: RR - 1116/2000-029-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: MIGUEL DE JESUS BOTELHO
ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 1133/2003-047-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ELIZABETH SILVA GOMES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1157/2004-016-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ALBERTO ALVES CALLADO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 1213/2003-421-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DIAS SANTIAGO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CANTILHO VIDAL
AGRAVADO(S)	: ALOISIO CARDOSO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CANTILHO VIDAL
PROCESSO	: AIRR - 1217/2004-063-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ASDRUBAL LOPES ROSADO
ADVOGADO	: DR(A). MAURICIO ALVES COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1274/2005-003-24-40.1 TRT DA 24A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: GEORGINO LOPES VICENTE
ADVOGADO	: DR(A). DELMOR VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1278/2004-051-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: NANCY FERNANDES FONTES BREVES
ADVOGADA	: DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
PROCESSO	: AIRR - 1280/1997-001-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ALMIR PRAXEDES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO FERNANDES SARDINHA

PROCESSO	: AIRR - 1329/2005-003-24-40.3 TRT DA 24A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: RAMÃO DOS SANTOS MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). DELMOR VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1351/2003-421-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: CÉLIO DA CONCEIÇÃO CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 1353/2003-012-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com RR - 1353/2003-2	
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: HÉRCULES TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
PROCESSO	: RR - 1353/2003-012-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1353/2003-7	
RECORRENTE(S)	: HÉRCULES TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
RECORRIDO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 1383/2004-054-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JORGE RAYMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 1468/2004-055-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA BARBOSA
ADVOGADA	: DR(A). LUCILANE PIMENTA FARIA
PROCESSO	: AIRR - 1474/2003-066-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DELZIO COUTINHO BARREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 1485/2003-067-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LOURIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 1492/2005-005-24-40.9 TRT DA 24A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ABEL FERREIRA CAMPOS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). ECLAIR NANTES VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1512/2003-002-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HYLTON DE AQUINO SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 1512/2003-421-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: MILTON NASCIMENTO DOS REIS
ADVOGADA	: DR(A). ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1537/2003-047-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 1542/1998-018-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: RICARDO REIS DE MELLO
PROCESSO	: AIRR - 1569/2003-079-02-40.5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: MAURO JOSÉ ASSALIN
ADVOGADO	: DR(A). ADILSON FERNANDEZ POLINSKI
PROCESSO	: AIRR - 1589/2003-010-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO

PROCESSO	: AIRR - 1709/2003-421-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS PIRES
ADVOGADA	: DR(A). ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1783/2003-044-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MIGUEL FERREIRA DA COSTA NETO
ADVOGADO	: DR(A). MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 1926/2005-001-24-40.5 TRT DA 24A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ERTEC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). BERTONI APARECIDO GONÇALVES NANTES
AGRAVADO(S)	: NATANAEL GONÇALVES DE BRITO
ADVOGADA	: DR(A). IVONE TEGE ALVES
PROCESSO	: AIRR - 1937/1996-018-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANA DA CONCEIÇÃO TORRES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 3503/2003-421-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM MARIANO DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 3527/2005-091-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: WAGNER FELIPE
ADVOGADA	: DR(A). VANETE ALVES DUARTE
PROCESSO	: RR - 5630/2004-013-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S)	: MARCOS APARECIDO VIDOTTO
ADVOGADO	: DR(A). HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

Brasília, 30 de março de 2007

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-R-173410/2006-000-00-00.8

AGRAVANTE	: ARGOS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	: DRS. EDUARDO DANTAS RAMOS JÚNIOR E FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA RIBEIRO
AGRAVADO	: MARCEL DA COSTA ROMAN BISPO - JUIZ DO TRABALHO DA 22ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Opoente : BRADIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DESPACHO

Reautuem-se os autos, para que em sua capa volte a constar Reclamação, com Reclamantes e Reclamado.

Após, **requisitem-se**, no prazo de 10 (dez) dias, informações da Exmº Sr. Juiz Titular da 22ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do art. 192, inciso I, do Regimento Interno do TST.

Uma vez decorrido o aludido prazo, com ou sem prestação de informações, **remetam-se** os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos dos arts. 190, § 4º, e 192, parágrafo único, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFAG-409/2003-000-20-40.2

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE	:UNIÃO FEDERAL - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTÓVÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

INTERESSADO:SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SEÇÃO SINDICAL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE - SINASEFE



DECISÃO

Trata-se de remessa ex officio processada em autos de agravo regimental veiculado contra decisão mediante a qual se indeferiu pedido formulado em ação cautelar inominada, ajuizada pela União com o objetivo de obter a suspensão do pagamento do Precatório nº 34/2001, resultante da cobrança do débito originado da decisão proferida no julgamento da Reclamação Trabalhista nº 01.01.0997/2001.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região determinou o processamento da remessa necessária à consideração de que o processo principal - RO-00146/2003-920-20-00-5 - encontrava-se no Tribunal Superior do Trabalho, porquanto pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto pela reclamada.

O recurso, contudo, autuado sob o nº TST-AIRR-146/2003-920-20-40.0, já foi decidido. Transiada em julgado a decisão, procedeu-se à baixa dos autos à origem em 3 de maio de 2005, consoante informações recolhidas do Serviço de Informações Judiciais - SIJ - deste Tribunal Superior. Conseqüentemente, a ação cautelar perdeu seu objeto.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 808, III, combinado com o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação cautelar.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AC-179978/2007-000-00-00.1 14ª REGIÃO

AUTOR : ESTADO DO ACRE

PROCURADOR : DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO

RÉ : MARIA CELESTE ROCHA MOREIRA

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, visando imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo Estado do Acre contra decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região em agravo regimental em que se determinou o seqüestro da quantia devida pelo ente público em razão da obrigação de pequeno valor reconhecida em execução trabalhista que é promovida contra o Estado do Acre.

Relata o autor que, da decisão que determinou a conversão do precatório em "RPV", interpôs agravo regimental, em que alegou a inconstitucionalidade da determinação de seqüestro para garantia do pagamento do valor da execução, uma vez que a hipótese não se enquadraria no disposto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal e que não seria possível a conversão do precatório antes da EC 37/2002.

Pretende atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário para que a requisição somente seja efetivada, se for o caso, após o respectivo julgamento.

A nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SB-DI-II do C. TST, que deu origem à Súmula 414 deste Tribunal, não deixa dúvida acerca do cabimento da ação cautelar para se obter efeito suspensivo a recurso.

No caso, o autor tenta obter, por meio de medida liminar, efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra decisão proferida em agravo regimental que manteve a ordem de seqüestro em execução trabalhista, por se tratar de pequeno valor.

Conforme se observa do documento de fl. 86, o recurso ordinário foi recebido pelo Juiz Presidente do Eg. TRT da 14ª Região.

É fato que se pode identificar duplo efeito na interposição dos recursos: a devolutividade e a não executóriedade da decisão atacada.

Na Lição de Nélson Nery Júnior, "o efeito suspensivo consiste em qualidade que adia a produção de efeitos da decisão, assim que impugnável, perdurando até que transite em julgado a decisão ou o próprio recurso dela interposto".

Muito embora possa haver execução provisória da decisão, certas situações existem em que as circunstâncias da causa exigem a paralisação dos efeitos da sentença que está sendo questionada pela via recursal. Isto porque, em situações excepcionadíssimas, a execução imediata pode ter conseqüências irreversíveis.

Somente diante dessa possibilidade é que a parte pode requerer medidas provisórias que visem a prolongar o prazo para início da execução do título judicial.

Conforme relatado, o que se questiona na ação principal é a possibilidade de se requisitar do Estado o pagamento do pequeno valor devido à exeqüente, dispensando a expedição de precatório.

A decisão do Eg. Tribunal Regional está fundamentada na disposição contida no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal de 1988, adotando o procedimento para que se fizesse a requisição visando ao pagamento do valor da execução no prazo de sessenta dias. (fls. 59-62).

De fato, a disposição constitucional que fundamenta a decisão do Eg. TRT excepciona da expedição de precatórios os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda federal, estadual, distrital ou municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

A redação deste dispositivo constitucional foi dada pela Emenda Constitucional nº 30 de setembro de 2000.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificados os pressupostos que permitem o deferimento da liminar em ação cautelar, quais sejam, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", a execução seja suspensa.

Como dito, trata-se de ação cautelar que objetiva o não-pagamento por meio de requisição de obrigação definida como de pequeno valor, não obstante a previsão contida na Constituição Federal.

A alegação a respeito de se estar imprimindo efeito retroativo à EC 37/2002 demonstra o "bom direito" defendido pelo autor.

A regra contida no parágrafo primeiro do artigo 86 do ADCT, quando trata dos precatórios pendentes de pagamento excepciona a requisição de pequeno valor, estabelecendo preferência sobre os outros precatórios expedidos.

A conversão do precatório, expedido em 2001, foi determinada pela decisão de 2006 (fl. 33).

Presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" a justificar a concessão da medida liminar inaudita altera pars.

Defiro.

Intime-se, inclusive com cópia por fax, o Exmo. Senhor Presidente do Eg. TRT da 14ª Região.

Cite-se a requerida para responder a presente ação cautelar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 164/2005-020-13-40.8 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA

ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA

AGRAVADO : MARIA GALDINO DA CONCEIÇÃO MACHADO

ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 21-09-2006, terminando o prazo recursal em 09-10-2006. O recurso foi apresentado somente em 25-10-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 6/2006-011-20-40.0 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA AGUIAR E OUTRA

ADVOGADO : DR. ROSANE DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO : CLEBISON DOS SANTOS MELO

ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ademais, no caso em exame, verifica-se que também não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, o que inviabilizaria a imediata análise do recurso de revista, caso provido o agravo.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 6/2006-115-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FABIANO FRANCISO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

AGRAVADO : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL

ADVOGADO : DR. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 11/2006-067-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MIB S.A.

ADVOGADO : DR. IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR

AGRAVADO : MARCELO PROFETA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 12/2004-065-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. SUZI HELENA CAETANO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
ADVOGADA : DRA. ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis: "Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 17/2006-020-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GREYCE MARTINS GOES
ADVOGADA : DRA. DILCELE ASSIS GUERRA
AGRAVADO : ELI ALVES PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 18/2002-012-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON RICARDO SARAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, e procurações outorgadas aos advogados dos agravantes.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 18/2005-002-19-40.8TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : NESTLÉ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VASCONCELOS DOS SANTOS DANTAS
AGRAVADO : MARIA IRISDALVA PEREIRA DE MACÊDO
ADVOGADO : DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 23/2006-109-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO
AGRAVADO : SANDRO SARAIVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensinou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 25/2005-027-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MICHEL DA SILVA ESCOSTEGUY
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA PEREIRA
AGRAVADO : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. THAÍS KELBERT
AGRAVADO : ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DUTRA BECKER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 28/2004-017-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SISTEMA NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAMAYANA TITO PARAÍSO
AGRAVADO : INDALÉCIO DE OLIVEIRA FANECA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : IRENE RODRIGUES IRUJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES LIMA
AGRAVADO : JORNAL BAHIA HOJE LTDA.
AGRAVADO : JOSÉ PINHEIRO DA SILVA FILHO
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO DOS ANJOS PINHEIRO DA SILVA



D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 29/2004-051-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILBERTO DE FREITAS CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR VASQUEZ DE CARVALHO
AGRAVADO : BARRA SUL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO BARBOSA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 32/2005-017-13-40.3TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEL-PA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO : RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FORMIGA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o correto traslado da petição do recurso de revista. A ilegitimidade desta peça torna inviável a averiguação da tempestividade do agravo de instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 34/2004-014-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO : WALMIR MACHADO GOMES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 36/2005-171-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO : LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELOISA HELENA BORGES MARTINS
AGRAVADO : FERNANDO MOUSINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 36/2005-171-06-41.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELOISA HELENA BORGES MARTINS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO : FERNANDO MOUSINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substahelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 37/2006-044-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISMAEL NAVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
AGRAVADO : PETROLEUM LUBRIFICANTES LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE MIRANDA DA SILVEIRA GATTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procuração outorgada à advogada do agravante.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 42/2006-106-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JONATAS FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO : CONSELHO CENTRAL DE BELO HORIZONTE - SSVF
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA QUEIROGA FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 43/2005-023-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. WAGNER ROGÉRIO DE LIMA
AGRAVADO : LUCINEI ANTONIO LUGLI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 44/2005-063-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRO/MG
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Ademais, na hipótese em exame constata-se que se encontra ilegível a autenticação mecânica do Banco recebedor, na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal do recurso de revista, conforme se verifica à fl. 94, o que inviabiliza averiguar o seu preparo, caso fosse provido o agravo de instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 46/2005-332-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAMILE ELY GOMES
AGRAVADO : CLAUDECIR MERÊNCIA
ADVOGADO : DR. ELSTOR JOSÉ BACKES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 50/2002-072-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA DANTAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)



Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 51/2004-043-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEONARD LUÍS BECHTOLD - ME
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESPÓLIO DE FABIANO BOEIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO
AGRAVADO : IMBIFÉRTIL - FERTILIZANTES CATARINENSES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO CECY NUNES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não

conter as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional proferido em embargos de declaração juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 51/2004-043-12-41.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : IMBIFÉRTIL - FERTILIZANTES CATARINENSES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FREDERICO CECY NUNES
AGRAVADO : ESPÓLIO DE FABIANO BOEIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO
AGRAVADO : LEONARD LUÍS BECHTOLD - ME
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não conter as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional proferido em embargos de declaração juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 52/2003-204-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO SILVA
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : SONIA MARIA SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado das referidas peças decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 56/2005-005-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. GIOVANI MALDI DE MELLO
AGRAVADO : APARECIDA ISABEL DE BATISTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 61/2005-113-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOULD NAKANO
AGRAVADO : ANTONIO CÂNDIDO FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. VELMIR MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não conter as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a procuração outorgada ao advogado do agravante. Cumpre registrar que à fl. 9 consta o substabelecimento que confere poderes ao subscritor da petição de agravo de instrumento, não constando nos autos a procuração que deu poderes ao advogado que assina o substabelecimento.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 62/2006-105-08-40.6 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : M. W. B. NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO MOREIRA DE MENDONÇA NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprê registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprê às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 65/2002-005-17-40.9TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	: LÚCIO ALVES OTAVIANO
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMAC-CIOTTI
AGRAVADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-GRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 27-10-2006, e o prazo recursal terminou em 6-11-2006. O recurso foi apresentado somente em 8-11-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 66/2006-003-19-40.3TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MACEIÓ DOUBLE REVERSE FLAT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA
AGRAVADO	: ERALDO DOS SANTOS LEITE
ADVOGADA	: DRA. CÉLIA REGINA NARCISO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprê às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 69/2005-007-19-40.1TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE	: INTERMED FARMACÊUTICA NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO RESENDE ROCHA
AGRAVADO	: JOSÉ LOURIVAN DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
AGRAVADO	: ESTAÇÃO DOCE REFEIÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprê às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 70/2004-009-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: GILMAR LACERDA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO	: SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	: DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais n's 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 70/2006-005-12-40.2TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO	: ALDORI JOÃO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO JOSÉ MARTINS
AGRAVADO	: ESTALEIRO ITAJAÍ S.A.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO RAFAEL GABOARDI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.



O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 74/1999-022-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
AGRAVADO	: TOMAQUES ALBERI DE MOURA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE FAGUNDES MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 74/2004-056-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ANTÔNIO MONGEROTI
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA MARIANO
AGRAVADO	: D. CARVALHO COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. WAGNER CLEMENTE CAVASANA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Há inviabilidade de processamento do agravo de instrumento, uma vez que ausente a assinatura da representante legal, tanto na petição de apresentação quanto nas razões recursais.

Decerto que todos os requisitos para a validade e admissibilidade do recurso devem estar atendidos no momento de sua interposição.

Sendo o recurso ato jurídico formal, a sua autenticidade e a sua validade dependem da assinatura de profissional habilitado, constituindo-se pressuposto de admissibilidade cuja inobservância torna inexistente o ato processual.

Trata-se de vício insanável, ante o prazo fatal e peremptório para a interposição do recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 169, do CPC:

"Artigo 169

Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelevel, assinando-os as pessoas que neles intervieram. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

Parágrafo único. É vedado usar abreviaturas."

In casu, verifica-se que o agravo de instrumento juntado aos autos não contém a assinatura do advogado subscritor, portanto, em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 120 desta Corte, que estabelece:

"Nº 120 **RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE.**(nova redação, DJ 20.04.2005) O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Assim, nos termos do artigo 169 do CPC combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, desta Corte, os atos e termos processuais devem ser assinados pelas pessoas que neles intervieram. A assinatura do advogado na peça recursal é indispensável para que se tenha por existente o recurso. Logo, recurso apócrifo equivale a recurso inexistente. Ressalte-se que a assinatura é requisito fundamental para comprovar a autenticidade e a validade do recurso, sobretudo em razão de permitir avaliar o legítimo exercício dos poderes outorgados pelo constituinte ao advogado.

Ademais, constata-se que no caso dos autos não foi juntada a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, o que também inviabilizaria o processamento do apelo.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput do CPC por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 74/2006-058-19-40.8TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	: DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 20/9/2006, terminando o prazo recursal em 6/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 9/10/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 83/2006-110-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	: DAILTON MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA
AGRAVADO	: EXECUTIVA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. KÁTIA GADELHA BRAGANÇA NOBRE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 84/2006-019-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVADO	: JESILENE DE LELIS PIRES
ADVOGADA	: DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 86/2004-251-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JOÃO BAPTISTA NEVES SANTANA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista (fls. 96/98), peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 89/2005-119-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO : SPSCS INDUSTRIAL S.A.
AGRAVADO : JAIR FRANCO DE MORAES
ADVOGADO : DR. JORGE FUMIO MUTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 89/2006-075-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : APARECIDO MIGUEL DE PAIVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO
AGRAVADO : GUILHERME BERNARDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISMÁRIO BERNARDI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 9/11/2006, terminando o prazo recursal em 17/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 20/11/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Ademais, constata-se que o carimbo do protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 56), o que de todo o modo inviabilizaria o conhecimento do agravo de instrumento, haja vista a necessidade de averiguar a tempestividade do recurso de revista denegado, caso provido o agravo.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 94/2004-841-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHIRLETE APARECIDA OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVONIR SOUSA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CACEQUI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, bem como a certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 95/2003-001-13-40.2TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES FREITAS
ADVOGADA : DR. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. ALUISIO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 95/2004-042-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ADOLPHO GOMEZ TEJEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a certidão de publicação do acórdão regional e do acórdão dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 97/2006-021-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PUGLIESI
AGRAVADO : JOÃO ALEXANDRE BARBOSA NETO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA F. NASCIMENTO EPAMINONDAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: a certidão de publicação do despacho.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 102/2004-064-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAR DE BALI
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO : LUIZ VERI PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 104/2000-006-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: JORGE ALBERTO TAVARES
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional em embargos de declaração, bem como a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 104/2002-038-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ROGÉRIO PELUSO
AGRAVADO	: ADRIANA TEIXEIRA DA SILVA BRANCO
ADVOGADO	: DR. FÁBIO DE ALMEIDA TESSAROLO
AGRAVADO	: GUIA LOCAL NETWORK S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que não foi juntada aos autos procuração outorgando poderes ao Dr. Moshe Boruch Sendacz, que substabeleceu poderes ao Dr. Fernando Rogério Peluso (fls. 37/38), que por sua vez assina a petição de agravo de instrumento.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 109/2005-059-19-40.4 TRT - 19ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: NILTON NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 114/2006-115-15-40.3 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO	: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 116/2005-129-15-41.7 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: TRAZGAZ COMÉRCIO DE GÁS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO LOLLO
AGRAVADO	: ADMILSON CANOVAS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO HUMAITÁ CRUZ FAGUNDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 118/2000-072-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: CBCC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER
ADVOGADA	: DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVADO	: ROBERTO LAPORTA COSTA
ADVOGADO	: DR. RICARDO MARCHTEIN CASTILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Há inviabilidade de processamento do agravo de instrumento, uma vez que ausente a assinatura da representante legal, tanto na petição de apresentação quanto nas razões recursais.

Decerto que todos os requisitos para a validade e admissibilidade do recurso devem estar atendidos no momento de sua interposição.

Sendo o recurso ato jurídico formal, a sua autenticidade e a sua validade dependem da assinatura de profissional habilitado, constituindo-se pressuposto de admissibilidade cuja inobservância torna inexistente o ato processual.

Trata-se de vício insanável, ante o prazo fatal e peremptório para a interposição do recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 169, do CPC:

"Artigo 169

Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervieram. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

Parágrafo único. É vedado usar abreviaturas."

In casu, verifica-se que o agravo de instrumento juntado aos autos não contém a assinatura do advogado subscritor, portanto, em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 120 desta Corte, que estabelece:

"Nº 120 **RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE.**(nova redação, DJ 20.04.2005) O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Assim, nos termos do artigo 169 do CPC combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, desta Corte, os atos e termos processuais devem ser assinados pelas pessoas que neles intervieram. A assinatura do advogado na peça recursal é indispensável para que se tenha por existente o recurso. Logo, recurso apócrifo equivale a recurso inexistente. Ressalte-se que a assinatura é requisito fundamental para comprovar a autenticidade e a validade do recurso, sobretudo em razão de permitir avaliar o legítimo exercício dos poderes outorgados pelo constituinte ao advogado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput do CPC por inexistente. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 118/2006-071-23-40.8 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUANA TRINDADE BRANCO E OUTRO
ADVOGADO : DR. VANESSA DE HOLANDA TANIGUT
AGRAVADO : JOSÉ MARIA BORTOLI E OUTRO (FAZENDA FILADÉLFIA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 05-12-2006, terminando o prazo recursal em 13-12-2006. O recurso foi apresentado somente em 14-12-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 121/2006-137-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA & TINTA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RODRIGUES DE CASTRO OLIVEIRA
AGRAVADO : GLAUCIO RODRIGUES CAMARGOS
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional bem como a certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 124/2005-083-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SEDISA COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA LÚCIA DA SILVA
AGRAVADO : LUCASFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 124/2006-089-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONTEPE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISA ADRIANA FONSECA
AGRAVADO : EVERALDO JOSÉ BICALHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FRANCO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: despacho agravado. Ademais, verifica-se que a petição do recurso de revista, juntada às fls. 31, encontra-se sem a assinatura da subscritora do recurso.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 125/2006-115-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO : WILSON RODRIGUES MARTINS
ADVOGADA : DRA. RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação .

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 127/2000-009-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NILSON DE SOUZA MIGUEL
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO BERTAZZO DE FREITAS
AGRAVADO : MASSA FALIDA DA BRUNELLA CONFEITARIA E AFINS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 127/2004-421-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEMIL MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ELIEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."



In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de-satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 129/2005-020-13-40.9 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO : IRENE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, bem como a certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 133/2005-020-13-40.7 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADO : DR. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Há inviabilidade de processamento do agravo de instrumento, uma vez que ausente a assinatura da representante legal, tanto na petição de apresentação quanto nas razões recursais.

Decerto que todos os requisitos para a validade e admissibilidade do recurso devem estar atendidos no momento de sua interposição.

Sendo o recurso ato jurídico formal, a sua autenticidade e a sua validade dependem da assinatura de profissional habilitado, constituindo-se pressuposto de admissibilidade cuja inobservância torna inexistente o ato processual.

Trata-se de vício insanável, ante o prazo fatal e peremptório para a interposição do recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 169, do CPC:

"Artigo 169

Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervieram. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

Parágrafo único. É vedado usar abreviaturas."

In casu, verifica-se que o agravo de instrumento juntado aos autos não contém a assinatura do advogado subscritor, portanto, em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 120 desta Corte, que estabelece:

"Nº 120 RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE.(nova redação, DJ 20.04.2005) O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Assim, nos termos do artigo 169 do CPC combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, desta Corte, os atos e termos processuais devem ser assinados pelas pessoas que neles intervieram. A assinatura do advogado na peça recursal é indispensável para que se tenha por existente o recurso. Logo, recurso apócrifo equivale a recurso inexistente. Ressalte-se que a assinatura é requisito fundamental para comprovar a autenticidade e a validade do recurso, sobretudo em razão de permitir avaliar o legítimo exercício dos poderes outorgados pelo constituinte ao advogado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput do CPC por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 134/2005-020-13-40.1 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADO : DR. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO : JOSE CARLOS PAZ
ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Há inviabilidade de processamento do agravo de instrumento, uma vez que ausente a assinatura da representante legal, tanto na petição de apresentação quanto nas razões recursais.

Decerto que todos os requisitos para a validade e admissibilidade do recurso devem estar atendidos no momento de sua interposição.

Sendo o recurso ato jurídico formal, a sua autenticidade e a sua validade dependem da assinatura de profissional habilitado, constituindo-se pressuposto de admissibilidade cuja inobservância torna inexistente o ato processual.

Trata-se de vício insanável, ante o prazo fatal e peremptório para a interposição do recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 169, do CPC:

"Artigo 169

Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervieram. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

Parágrafo único. É vedado usar abreviaturas."

In casu, verifica-se que o agravo de instrumento juntado aos autos não contém a assinatura do advogado subscritor, portanto, em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 120 desta Corte, que estabelece:

"Nº 120 RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE.(nova redação, DJ 20.04.2005) O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Assim, nos termos do artigo 169 do CPC combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, desta Corte, os atos e termos processuais devem ser assinados pelas pessoas que neles intervieram. A assinatura do advogado na peça recursal é indispensável para que se tenha por existente o recurso. Logo, recurso apócrifo equivale a recurso inexistente. Ressalte-se que a assinatura é requisito fundamental para comprovar a autenticidade e a validade do recurso, sobretudo em razão de permitir avaliar o legítimo exercício dos poderes outorgados pelo constituinte ao advogado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput do CPC por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 134/2006-109-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. TATIANA SÁRADHA BRAGA
AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE - SE-TRABH
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 135/2005-281-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA CRISTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANOEL LUNDBERG
AGRAVADO : ANDRÉ SILVA TORRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO ANDRADE SAPUCAIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12/09/2006, terminando o prazo recursal em 20/09/2006. O recurso foi apresentado somente em 22/09/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 137/2005-020-13-40.5 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADO : DR. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO : LUIZ SABINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, bem como a certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 140/1996-006-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : A. F. PREMOLDADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO : JOSÉ MANOEL DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 144/2005-020-13-40.7 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
ADVOGADO : DR. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO : ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, bem como a certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 144/2005-024-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. ÉZEIO FUSCO JÚNIOR
AGRAVADO : MARIA EMILIA FONSECA FERRARI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LOTTO GALVANINI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 146/2002-042-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. ELISIANA MATOS ALMEIDA DO AMARAL
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ÁUREA DI GIAIMO CEYLÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 146/2004-325-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO TANIGUCHI
AGRAVADO : GILMAR LÍDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CATANDUVA SERPA SÁ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 146/2006-079-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRORION S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE COSTA VIEIRA
AGRAVADO : SÍLVIO CALEFFE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : BORRACHAS LN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 147/2005-020-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO : ADRIANA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 21-09-2006, terminando o prazo recursal em 09-10-2006. O recurso foi apresentado somente em 25-10-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.



Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 149/2005-020-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADO : DR. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO : JOSINALDO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, bem como a certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 151/2005-001-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO : SOLANGE RANGEL VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA SALDANI VIEIRA
AGRAVADO : T.C.A ASSESSORIA & PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DURVAL DAVI LUIZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 154/2005-020-13-40.2 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADO : DR. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO : FABRÍCIO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, bem como a certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 154/2006-007-23-40.9 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : YUITI IANAE
ADVOGADO : DR. JACKSON WESLEY VALÉRIO
AGRAVADO : MANOEL SOTENIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS GARCIA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausentes peças obrigatórias para sua formação, quais sejam, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional e o comprovante de depósito recursal.

A certidão de publicação do acórdão regional e o comprovante de depósito recursal são peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade e o preparo do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade e o preparo da Revista, o que não é o caso.

As informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta das peças em análise, considerando que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 154/2006-100-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MIB S.A.
ADVOGADO : DR. IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR
AGRAVADO : ALTAMIRO FERREIRA DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON DA SILVA TEIXEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver

as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 156/2004-006-18-40.7 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE CAMARGO ALVES
AGRAVADO : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADOR : DR. ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA
AGRAVADO : ESPÓLIO DE JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA MARGARETH NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver

as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, bem como a certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 159/2005-020-13-40.5 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADO : DR. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO : RONALDO DA SILVA AMORIM
ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver

as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, bem como a certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 163/2004-031-02-40.6 TRT - 2º RE-GIÃO

AGRAVANTE : IVANYLCE ROSA DE SÁ LEAL MARQUES
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO
AGRAVADO : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 348/2004-006-19-40.8 TRT - 19º RE-GIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
AGRAVADO : GIULIANNA KARLA SOARES LOPES
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 165/2005-020-13-40.2 TRT - 13º RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADO : DR. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO : HELENO SERAFIM DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, bem como a certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 166/2005-317-02-40.9 TRT - 2º RE-GIÃO

AGRAVANTE : ADRIANA MATHIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 167/2006-103-03-40.0 TRT - 3º RE-GIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO : TRANSPORTADORA TURÍSTICA FADEL ITUPEVA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 171/2005-020-13-40.0 TRT - 13º RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADO : DR. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO : WALTEIR NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."



Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, bem como a certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 172/2000-008-06-40.4 TRT - 6º REGIÃO

AGRAVANTE : CONDISCOS - DISCOS, TAPES E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES BARBOSA
AGRAVADO : ZENILDO TAVARES LEÃO
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 173/2005-020-13-40.9 TRT - 13º REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
ADVOGADO : DR. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, bem como certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 173/2006-004-23-40.6 TRT - 23º REGIÃO

AGRAVANTE : LEOCIL ANTÔNIO DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. DALILA COELHO DA SILVA
AGRAVADO : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTA VIEIRA BORGES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 173/2006-039-03-40.9 TRT - 3º REGIÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL MACHADO E SOUZA LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANA CARVALHO RIBEIRO
AGRAVADO : DEUSDETE RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 178/2006-013-18-40.7 TRT - 18º REGIÃO

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO : ANAÚ CÉSAR LIMA
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 16-10-2006, terminando o prazo recursal em 24-10-2006. O recurso foi apresentado somente em 25-10-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 181/2004-020-01-40.0 TRT - 1º REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Ademais, também não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT, o que também inviabilizaria o seguimento do apelo.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 185/2005-020-13-40.3 TRT - 13º REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
ADVOGADO : DR. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO : MARIA ODINÉLIA DA COSTA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.



O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, bem como a certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 186/2006-075-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BMS LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HIPÓLITO CÂNDIDO DA SILVA
AGRAVADO : DÉRCIO LEMES
ADVOGADO : DR. EDISON MENDONÇA FONTES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI- GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER- TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES- SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE- MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re- curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul- gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem- pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra- vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 188/2004-064-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCIA CRISTINA CAVALCANTE DE PAULA GARCIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OU- TRO
ADVOGADA : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SAN- TOS MEUCCI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

Constata-se que a procuração outorgada ao advogado subs- critor do agravo não está autenticada.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referida peça deverá estar autenticada, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não- autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU- TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su- perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au- tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es- tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten- ticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem- se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN- ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 191/2005-022-04-40.2 TRT - 4ª RE- GIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES CENTENA GONZALEZ
ADVOGADO : DR. MARCOS RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO : COMÉRCIO DE FRUTAS E LEGUMES BONILLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DERLI DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o tras- lado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz ne- cessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a re- quisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de- corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im- primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser ime- diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum- primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dila- ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 192/2005-020-13-40.5 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO : SEVERINO MANOEL COSTA
ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente in- terposto. O despacho agravado foi publicado em 21-09-2006, terminando o prazo recursal em 09-10-2006. O recurso foi apresentado somente em 25-10- 2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 193/2003-058-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON CARLOS BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SANTANA DIAS
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão devidamente autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não- autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU- TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su- perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au- tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es- tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten- ticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem- se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN- ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de au- tenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000. O carimbo que declara a autenticidade das cópias juntadas aos autos não supre a deficiência pois está sem assinatura do advogado.

Além disso, estão ausentes as certidões de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, e do despacho agra- vado, peças essenciais à aferição da tempestividade do recurso de revista, bem como do agravo de instrumento.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 195/2004-042-01-40.0 TRT - 1ª RE- GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
AGRAVADO : AMÉRICO LOPES SALGADO
ADVOGADA : DRA. LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu- postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre- sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces- samento do recurso de revista denegado.



Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:
"Artigo 897 -
§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"
O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:
"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."
Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação despacho agravado.
Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 195/2005-020-13-40.9 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO : FÁTIMA APARECIDA DA SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.
O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 21-09-2006, terminando o prazo recursal em 09-10-2006. O recurso foi apresentado somente em 25-10-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.
Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.
Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.
Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 196/2005-020-13-40.3 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO : AUCIONÉA DA SILVEIRA MELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.
O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 29/09/2006 (fl. 48), terminando o prazo em dobro recursal em 16/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 25/10/2006 (fl. 02), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.
Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.
Caso ultrapassado este óbice, o apelo também não prosperaria haja vista a ausência no traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido nos Embargos de Declaração, peça essencial ao deslinde da controvérsia.
Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.
Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 198/2005-020-13-40.2 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA FARIAS
ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.
A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.
Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.
Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.
Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.
Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.
Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 199/2004-094-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : OLAVO JOSÉ NEGRETTI - ME
ADVOGADA : DRA. CARLA CRISTINA BUSSAB
AGRAVADO : GENILDA BARBOSA DE SOUZA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.
Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.
Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.
O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)
Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.
Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 204/2005-043-12-40.0 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO : MARI STELA DE OLIVEIRA PACHECO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA BIANCA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.
O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 20/10/2006 (fl. 61), terminando o prazo recursal, contado em dobro, em 07/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 09/11/2006 (fl. 02), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.
Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.
Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 213/2005-151-11-40.0 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS LIRA PONTES
ADVOGADO : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.
Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.
Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.
O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)
Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.
Além disso, não foi efetuado o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça essencial ao deslinde da controvérsia. A sua ausência impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.
Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 218/2001-008-05-41.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE MÉDICOS SÃO PAULO - BLUE LIFE
ADVOGADA : DRA. CARLA FERNANDA PEREIRA NEPOMUCENO
AGRAVADO : ANA MARIA VIEIRA SOTO
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR MOREIRA MACHADO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.
Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.
In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.
A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:
"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 218/2003-251-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	IVAIR NUNES PINTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS ROMEU JÚNIOR
AGRAVADO	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração que deu origem ao substabelecimento do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 218/2004-086-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TIVOLI SHOPPING CENTER
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO NUNES DE SOUZA
AGRAVADO	:	MARINHO GALLO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WILSON PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 223/2005-020-13-40.8 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO	:	ADAILSON GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 225/2005-006-19-40.8 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	RENATO LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	:	DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

A certidão de publicação do despacho agravado, cuja juntada foi requerida pelo agravante às fls. 177/178, em 5/3/2007, ou seja, bem após a protocolização e autuação do presente agravo de instrumento, que ocorreu em 09/10/2006, não supre a exigência prevista no § 5º, inciso I do artigo 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST. Isso porque as peças obrigatórias ao instrumento, como é o caso da certidão de publicação do despacho agravado, devem acompanhar a petição de interposição do agravo, sob pena de não-conhecimento.

Logo, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 226/2004-022-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EDITORA MODERNA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA
AGRAVADO	:	JOSÉ AIRTON ANDRADE VIANA DE MELO
ADVOGADO	:	DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.



Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 226/2005-020-13-40.1 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO : EDNAURA MARIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 226/2005-381-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : A. GRINGS S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA BECK
AGRAVADO : VANUSA DOS SANTOS PRIMO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, depósito recursal, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 227/2005-020-13-40.6 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 229/2005-020-13-40.5 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO : JURANDIR FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 231/2004-004-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELZIDETE GUEDES DE MENEZES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DA LUZ
AGRAVADO : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. ELÍDIO DA COSTA OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-
GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-
TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-
SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-
MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.
Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é
peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-
trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-
curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-
gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-
pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 231/2005-020-13-40.4 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 231/2005-052-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADILSON DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: procuração outorgada ao advogado do agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 233/2005-020-13-40.3 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO : ROSITÂNIA ANTÔNIO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 237/2004-653-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. THAIS BARBOSA ATHAYDE
AGRAVADO : LUIZ AMÉRICO CASSOLATO
ADVOGADO : DR. MARCOS EUGÊNIO
AGRAVADO : PRUÊNCIO E BOSSOLAN LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 245/2003-014-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUELY MANHAES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA REGINA DE CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO : GALDINO JOSE MACHADO SALGUEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO OTÁVIO TRINDADE QUINTANILHA
AGRAVADO : JIVAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista e procuração outorgada ao advogado do agravante.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 251/2005-142-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROEMA MINAS S.A.
ADVOGADO : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : DEIVISON SILVA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 253/2005-020-13-40.4 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO : MARIA MARTA FRANCISCA
ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 253/2005-043-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIZABETH CRISTINA DOS REIS
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI
AGRAVADO : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PÉROLA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONE SARAIVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu- postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre- sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces- samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis- põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in- cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa- tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 254/2005-092-15-40.1 TRT - 15ª RE- GIÃO

AGRAVANTE : ZENILDA ALVES CORDEIRO JACINTO
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI
AGRAVADO : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PÉROLA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONE SARAIVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu- postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre- sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces- samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis- põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in- cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa- tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, além da ausência de au- tenticidade falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 257/2006-043-03-40.1 TRT - 3ª RE- GIÃO

AGRAVANTE : RENÊ MONTSERRAT BARBACENA
ADVOGADO : DR. RAFAEL BARBACENA E SOUZA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ NOGUEIRA REYS SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não- autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU- TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su- perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au- tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es- tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten- ticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem- se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN- ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de au- tenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 259/2005-020-13-40.1 TRT - 13ª RE- GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO : JOSEFA RAIMUNDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de in- timação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça ne- cessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do ins- trumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 260/2005-020-13-40.6 TRT - 13ª RE- GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADO : DR. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO : ANTÔNIEL DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de in- timação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça ne- cessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do ins- trumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 264/2001-066-15-40.7 TRT - 15ª RE- GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO : OTACÍLIO MARTINS CARVALHO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA PIZZA MOREIRA DA CUNHA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu- postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre- sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces- samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis- põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in- cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa- tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, certidão de publicação do des- pachos agravado e procuração do advogado do agravante.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 264/2005-020-13-40.4 TRT - 13ª RE- GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADO : DR. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO : MABEL SOARES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu- postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre- sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces- samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis- põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in- cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa- tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração e as procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 265/2006-062-19-40.9 TRT - 19ª RE- GIÃO

AGRAVANTE : USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUSIVALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JOSÉ DE BARROS ANACLETO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da íntegra do acórdão dos embargos de declaração, anexando-o de forma incompleta, enquanto que o traslado da referida peça é obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 266/2005-013-17-40.3 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NEILIANE SCALSER
AGRAVADO	:	LETÍCIA DUARTE DOS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 267/2005-020-13-40.8 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADO	:	DR. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO	:	DORIAN CLEY DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	:	DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 269/2003-445-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA CAVALCAN-TI
ADVOGADA	:	DRA. ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU
AGRAVADO	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. **Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.**"

In casu, verifica-se que a cópia do despacho agravado juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator, irregularidade que torna inválida a referida peça à luz da legislação citada.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 269/2005-019-13-40.7 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	DJALMA NICOLAU DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO	:	DR. VANDERLY PINTO SANTANA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 272/2006-034-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	NADIR DE PAULA CUSTÓDIO
ADVOGADO	:	DR. EDSON RIBEIRO DA PENHA
AGRAVADO	:	ACESITA ENERGÉTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CUNHA E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 17/11/2006, terminando o prazo recursal em 27/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 28/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 274/2006-012-18-40.9 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ ANTÔNIO BASTOS
ADVOGADO	:	DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
AGRAVADO	:	ITATUR - TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.



Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-petividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 276/2002-025-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA
AGRAVADO : LUIZ MANOEL DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVAL-CANTI DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 278/2003-017-15-40.2 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : FÁTIMA APARECIDA OLIVA SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular represen-tação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que não foi anexado aos autos o ins-trumento procuratório que conferiu poderes ao Dr. José Aimoré de Sá, o que torna inválido o substabelecimento de fls. 33/35, no qual o referido advogado transferiu, parcialmente, os seus poderes aos Drs. Fernando Aparecido dos Santos e Roberto de Faria Miranda, sub-scritores do presente agravo de instrumento.

A ausência do traslado da procuração do advogado que subs-tabeleceu aos subscritores do recurso torna irregular a representação processual, ensejando o não conhecimento do agravo de instrumen-to

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-co-nhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de man-dato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplica-bilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da re-presentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser pre-enchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 281/2005-007-17-40.0 TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : GLÁUCIA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SO-CIAL - BANESSES
ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MEL-LO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de ins-trumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta con-versão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Nor-mativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de-satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos re-cursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual re-gente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 287/2003-057-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO : GUARACI DA SILVA MELO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ISSA ASSAD AJOUZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admis-sibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sis-temática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 287/2005-020-13-40.9 TRT - 13ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
ADVOGADO : DR. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO : JOSEFA MARIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de in-timação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça ne-cessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do ins-trumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 293/2006-007-13-40.7 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO : LUIZ BERNARDO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 13-11-2006, e o prazo recursal terminou em 20-11-2006. O recurso foi apresentado somente em 23-11-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 294/2005-004-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO BUZON
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI
AGRAVADO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 294/2005-012-10-40.2 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : BELVA RACHEL PIRES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000. Logo, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 297/2005-011-13-40.3 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRENE FEITOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JURU

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 300/2004-002-21-40.3 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIOGENES RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO : INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS
ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. EMANUEL PAIVA PALHANO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 27-10-2006, terminando o prazo recursal em 06-11-2006. O recurso foi apresentado somente em 07-11-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 302/2005-005-20-40.8 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIRO RONEY GÓES DE FARIA
ADVOGADO : DR. CLODOALDO ANDRADE JUNIOR
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. BRUNO HENRIQUE A. POTTES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 8/11/2006 (fl. 220), terminando o prazo recursal em 16/11/2006 . O recurso foi apresentado somente em 20/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 310/2005-006-19-40.6 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSAFÁ DE SOUZA LESSA
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

A certidão de publicação do despacho agravado, cuja juntada foi requerida pelo agravante às fls. 165/168, em 2/3/2007, ou seja, bem após a protocolização e autuação do presente agravo de ins-trumento - em 9/10/2006 -, não supre a exigência prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST. Isso porque as peças obrigatórias ao instrumento, como é o caso da certidão de publicação do despacho agravado, devem acompanhar a petição de interposição do agravo, sob pena de não-conhecimen-to.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 310/2005-011-05-40.8 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NE-TO
AGRAVADO	:	JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DARCI DE ARAÚJO SANTOS
AGRAVADO	:	RAIMUNDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DARCI DE ARAÚJO SANTOS
AGRAVADO	:	POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS ITA-GUAÍ LTDA. E OUTROS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 313/2004-067-15-40.0 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPOR-TAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO	:	FERNANDO APARECIDO MIRANDA FIDALGO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular represen-tação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravante anexou aos autos o substabelecimento de fl. 08, desacompanhado, no entanto, da in-dispensável procuração, estando, pois, irregular a representação pro-cessual. De nada vale a juntada do substabelecimento sem a pro-curação, eis que aquele é acessório desta.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-co-nhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de man-dato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplica-bilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da re-presentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser pre-enchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 314/2002-078-15-40.7 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	VILLANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BRUNO GALIOTTO
AGRAVADO	:	LILIAN CALDEIRA DE SOUZA TAMBORIM
ADVOGADO	:	DR. REGIANE MIEKO MATSUI TIJON

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU-TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su-perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au-tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten-ticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN-ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de au-tenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 317/2006-002-19-40.3 TRT - 19ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ
AGRAVADO	:	ANTÔNIO GAMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não pro-videnciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orien-tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im-primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser ime-diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 319/2004-005-05-40.6 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
AGRAVADO	:	MIGUEL DE JESUS ROCHA
ADVOGADO	:	DR. DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO	:	MASTEC BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular represen-tação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-co-nhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de man-dato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplica-bilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da re-presentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser pre-enchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 319/2004-026-09-40.5 TRT - 9º REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO PINTO DA LUZ
ADVOGADO : DR. ROSSANDRA MONTEIRO DA CUNHA CO-DAGNONE

AGRAVADO : MADEIREIRA MIGUEL FORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE LAGINSKI FREIRE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a certidão de publicação do acórdão regional e o despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 320/2005-034-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDVALDO HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR - LIMPURB

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 325/2005-031-24-40.7 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : IZALITINA TRIGUEIRA DE SOUSA & CIA LTDA.-ME
ADVOGADO : DR. RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA
AGRAVADO : GENÉSIO MIMOS DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. OSVALDO SILVÉRIO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 328/2005-020-13-40.7 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO : JOSEFA ANA ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 329/2005-020-13-40.1 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO : SEVERINO MOURA DA COSTA
ADVOGADO : DR. LADJANE PASCOAL GOMES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 329/2006-251-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO : ANTÔNIO NUNES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MILTON CAMPOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acotar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogada não nominada nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 337/2005-020-13-40.8 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. LADJANE PASCOAL GOMES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.



Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT: "Artigo 897 - § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)" O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração. Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2007. Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 546/2004-068-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MACHADO GARRÃO
AGRAVADO : GERSON DE OLIVEIRA LUCAS
ADVOGADA : DRA. IARA TEREZINHA DA SILVA LANZILLOTTI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis: "Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se. Brasília, 14 de março de 2007. Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST
PROC. Nº TST-AIRR - 348/2005-491-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIANO MACHADO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO
AGRAVADO : BARRY CALLEBAUT BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA MIRANDA
AGRAVADO : GERENCIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - GERSEG
AGRAVADO : CERVEJARIA FRATELI VITA S.A.
AGRAVADO : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S.A.
AGRAVADO : WAYTEC - TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se. Brasília, 14 de março de 2007. Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST
PROC. Nº TST-AIRR - 349/2003-068-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALTAIR PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Verifica-se, ainda, outra irregularidade, pois a fotocópia do acórdão do Tribunal Regional, juntada às fls. 15/22, está cortada na parte inferior de todas as folhas.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se. Brasília, 14 de março de 2007. Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST
PROC. Nº TST-AIRR - 352/2005-122-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO : JOSÉ SEVERINO DA SILVA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT: "Artigo 897 - § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se. Brasília, 14 de março de 2007. Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST
PROC. Nº TST-AIRR - 353/2006-056-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ICAL ENERGÉTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA
AGRAVADO : JOÃO BATISTA GIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO GONÇALVES CORREIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substa- belecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ademais, no caso em exame constata-se que não foram juntadas peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento, quais sejam: acórdão proferido pelo TRT em embargos de declaração e respectiva intimação, comprovante do recolhimento do depósito recursal, despacho agravado e respectiva intimação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Brasília, 14 de março de 2007. Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST
PROC. Nº TST-AIRR - 356/2002-004-07-40.5 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. RACHEL ANDRADE SALES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PRO- CESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA DO ESTADO DO CEARÁ - SINDPD

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO : COMERCIAL DE SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - COMSERVI
ADVOGADO : DR. PAULO EMMANUEL GONDIM ROCHA
AGRAVADO : SINDICATO

DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS COMERCIAIS , CONDOMINIOS E LIMPEZA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ - SEEACONCE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 357/1998-025-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO JORGE MARCOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI
AGRAVADO	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE SALVADOR E ARATU - OGMO-SA
ADVOGADO	: DR. ROGER ARTUR BURATTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 357/2003-039-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: EDUARDO MÁRIO CAPISTRANO SIMÕES E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO CORDEIRO
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO	: DR. PEDRO MANFRINATO RIDAL
AGRAVADO	: MÔNICA URSULA SCHEDEL E OUTRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 365/1994-034-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO	: ORLANDO DA SILVA CALDAS
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 365/2003-032-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MARIA CRISTINA HIRATA
ADVOGADO	: DR. REINALDO MARCELO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: J.B.S. & CIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA CLARA VIANNA BATISTA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 369/2001-342-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: VALDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DYONÍSIO DA SILVEIRA
AGRAVADO	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO	: MASSA FALIDA DE REAL VOLTA REDONDA ENGENHARIA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 6/12/2005, terminando o prazo recursal em 14/12/2005. O recurso foi apresentado somente em 10/1/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Ainda que assim não fosse, o apelo não mereceria seguimento, tendo em vista que não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça de traslado obrigatório.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 374/2005-013-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
AGRAVADO	: LUCIANA ÁLVARES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RUBENS SANTORO NETO
AGRAVADO	: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 31/08/2006 (fl. 412), terminando o prazo recursal dobrado em 18/09/2006. O recurso foi apresentado somente em 22/09/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 377/2005-017-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: RAIMUNDA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	: DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.



Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 381/2002-069-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL DA LAGOA - CEL
ADVOGADO : DR. CARLOS WALTENCYR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARÍLIA COPPOLI DIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 382/2005-064-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERDATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO - CO-OPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ENGENHARIA, PRODUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAUÁ CHAVES FERREIRA
AGRAVADO : JOSÉ ANELMO DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : NIQUELAÇÃO RODRIGUEZ LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: assinatura do acórdão regional, certidão de publicação do acórdão regional, despacho agravado e procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado. Ademais, todas as peças que formam o agravo de instrumento encontram-se sem a devida autenticação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 385/2005-004-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOIÁS ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : DR. IVAN HENRIQUE DE SOUSA FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
AGRAVADO : SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE GOIÁS - SINAPEGO
ADVOGADA : DRA. ARLETE MESQUITA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: o comprovante do depósito recursal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 395/2004-253-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO ANTÔNIO GONZAGA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 397/2006-005-14-40.3 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : INFAN - INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA
AGRAVADO : ROSANE ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÉDISON FERNANDO PIACENTINI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 399/2005-067-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO : CLAUDIO DE LIMA ROCHA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BRAGA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 404/1999-243-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADALBERTO PIMENTA DUMANS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 05/12/2005 (fl. 84), terminando o prazo recursal em 13/12/2005. O recurso foi apresentado somente em 09/01/2006 (fl. 02), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi juntado documento que comprovasse a ocorrência de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 407/2004-471-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGINALDO BEZERRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. BENEDITO FLORIANO
AGRAVADO : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 408/1994-051-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMBIARA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO CARLO CORRÊA
AGRAVADO : JOSÉ OLÍMPIO TEIXEIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA AMBRÓSIO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão

a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas e a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 409/2005-019-13-40.7 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SALVIANO
ADVOGADO : DR. GERIVALDO DANTAS DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIANCÓ
ADVOGADO : DR. ALEXANDER JERÔNIMO RODRIGUES LEITE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 409/2005-037-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROPOSTA ENGENHARIA DE EDIFICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DEONÍSIO JOSÉ LAURENTI
AGRAVADO : CLÁUDIO DONIZETI ROCHA
ADVOGADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 409/2005-052-18-40.4 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISABELA DA SILVA CAETANO
ADVOGADO : DR. ELIAS PESSOA DE LIMA
AGRAVADO : CONCISA TRINDADE CONSULTORIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 5/10/2006, terminando o prazo recursal em 13/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 16/10/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 415/2006-144-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BRUNO DE CASTRO E OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO	: COSIMAT - SIDERÚRGICA DE MATOZINHOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO	: USIFER - USINA SIDERÚRGICA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado que não possui procuração nos autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 417/2003-670-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: PAULO MARCULINO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA SETENARESKI AHRENS MILANI
AGRAVADO	: FORMIGHIERI INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. IVAN SÉRGIO TASCA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do despacho agravado e tampouco a respectiva certidão de publicação. Sem esta última peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 426/2003-075-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SALETE VALMIRA DE SOUZA NUNES
ADVOGADO	: DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
AGRAVADO	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprе às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 427/2005-003-19-40.0 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	: DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
AGRAVADO	: OLINDINA DA CONCEIÇÃO CÂNDIDO
ADVOGADO	: DR. JULIANO ACIOLY FREIRE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprе às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Logo, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 434/1999-013-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHE
AGRAVADO	: CARLOS BARBEDO
ADVOGADO	: DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
AGRAVADO	: PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 434/1999-013-01-41.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHE
AGRAVADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	: DRA. RENATA RAJA GABAGLIA
AGRAVADO	: CARLOS BARBEDO
ADVOGADO	: DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a certidão de publicação do acórdão regional e do acórdão dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 435/2005-221-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BAHIA NORTE FLORESTAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CAMILE LIZANDRA MORAIS DE SANTANA
AGRAVADO	: EDUARDO LUÍS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARCOS REIS DO CARMO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Ademais, na hipótese, constata-se também a ocorrência de outras irregularidades, pois o carimbo do protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível, o que igualmente impossibilita a averiguação da tempestividade desse apelo. Além disso, a cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional encontra-se sem a assinatura de seu relator, o que torna a peça inservível.

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprе às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 436/2004-017-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: OESP MÍDIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
AGRAVADO	: LOSENI APARECIDA RAMOS
ADVOGADO	: DR. JOEL DE MORAES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Ademais, a parte não providenciou o traslado do acórdão proferido pelo TRT e respectiva certidão de intimação e a petição do recurso de revista, o que também inviabilizaria o processamento do agravo.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 440/2002-078-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS MUNHOZ
ADVOGADO	: DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional bem como o comprovante do depósito recursal e do pagamento das custas do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 443/2002-311-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE ARUJÁ
ADVOGADA	: DRA. KICIANA FRANCISCO FERREIRA
AGRAVADO	: RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO SANFINS
AGRAVADO	: EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DIRCE DE PAULO MION

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 448/2004-253-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ FAUSTINO FILGUEIRAS BARRAL
ADVOGADO	: DR. RODRIGO SILVA CALIL
AGRAVADO	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 452/2003-211-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AGRAVADO	: SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.



No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 465/2005-020-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADO	:	DR. CLEOMAR SILVA FERREIRA
AGRAVADO	:	MARLI FIGUEIREDO MADRUGA
ADVOGADA	:	DRA. DILMA DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 465/2006-144-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	RVR SIDERURGIA E EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NEWTON GERALDO MACHADO
AGRAVADO	:	EDSON RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	:	DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO	:	SINÉRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO	:	HARMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NEWTON GERALDO MACHADO
AGRAVADO	:	HAROLD CUNHA ABREU
ADVOGADO	:	DR. NEWTON GERALDO MACHADO
AGRAVADO	:	MARCOS JOSÉ ABREU

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 468/2003-036-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ ANTONIO BIDIGARAY E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração e a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 470/2002-301-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO	:	ALEXANDRE MIGUEL MANZANI BENVENUTI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALBERTO GUERRA
AGRAVADO	:	PROCOME SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 470/2006-005-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FAZENDA SANTA ROSA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTINI ATHAYDE
AGRAVADO	:	JOSÉ MARTINS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CARMEM LÚCIA DOURADO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 471/2002-066-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE CASTRO NEVES
AGRAVADO : ZAQUEU MILAGRE DE JEOVÁ MARIZ
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 474/2006-029-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELVIRA MARIA DUTRA ROJAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR
AGRAVADO : GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 475/2006-005-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDVAL ABADIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GILMARA CAMPOS ALVES MELO
AGRAVADO : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 478/2002-055-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO : ZÉLIA MONCORES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 479/2003-271-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMELCO S.A. - INDÚSTRIA ELETRÔNICA
ADVOGADO : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI
AGRAVADO : NEMIAS TAVARES DE MELO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 482/2005-003-23-40.9 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE	: VALTER LEMES GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. DALTON ADORNO TORNAVOI
AGRAVADO	: VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO LUIZ DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO LUIZ DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO	: VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMEN- TO MERCANTIL
ADVOGADO	: DR. RICARDO LUIZ DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO	: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO LUIZ DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO	: VVD - VOLKSWAGEN CORRETAGEM DE SEGU- ROS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO DE AZEVEDO BARROS
AGRAVADO	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	: DR. RICARDO LUIZ DOS SANTOS CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar
instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º,
inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº
9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto,
porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a
cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-
sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a
teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível
para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar,
quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver
elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o
caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-
missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a
falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça,
comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente
se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para
análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui
procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer-
cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-
sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-
GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-
TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-
SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-
MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.
Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é
peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-
trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-
curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-
gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-
pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16
de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será
conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também
à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso
principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de
velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-
possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a
ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de
instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência
para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-
vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa
nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com
base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 485/2005-013-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO	: VANILSON PINTO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. DÉBORAH RODRIGUES AFFONSO
AGRAVADO	: MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de in-
timação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios,
necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso
venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça
acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do
§ 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN
16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de
admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a
falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça,
comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente
se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para
análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça ne-
cessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois,
caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o
imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa
nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do
Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do ins-
trumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência
para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 485/2005-466-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: RAULINO ALVES CARNEIRO
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento
não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os
requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos
e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal re-
lativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da
cópia do inteiro teor do acórdão regional, peça de traslado obrig-
atório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da
CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-
corre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº
9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento,
imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser im-
ediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta
Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento,
e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir
a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-
primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios
garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos
XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de
observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-
ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte
contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às
regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do
equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de
sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 487/2005-010-17-40.2 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JULIMAR SERVULO GIACOMIM
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SO- CIAL - BANESES
ADVOGADO	: DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MEL- LO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a
apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão
à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão
a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso
provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)")

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-
põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver
as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-
cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-
tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos
autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de ins-
trumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do
que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução
Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta con-
versão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que
essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Nor-
mativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-
primento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais
garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos
XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever
de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A
dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a
parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de-
satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em
preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos re-
cursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual re-
gente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 487/2006-027-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROBERTA GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO	: ANTÔNIO MARCOS GOMES LEITE
ADVOGADO	: DR. MÁRIO CABALLERO GARCIA
AGRAVADO	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento
não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os
requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos
e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do
comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de
revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admis-
sibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos,
gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração
dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sis-
temática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade
de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso
cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta
Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento,
e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir
a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-
primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios
garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos
XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de
observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-
ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte
contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às
regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do
equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de
sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 488/2004-008-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVI- ÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MICHEL EDUARDO CHACHAA
AGRAVADO	: PAULO CÉSAR DA SILVA CUESTA
ADVOGADO	: DR. IZAQUEL KOPERSZTYCH

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 488/2005-009-17-40.7 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FÁBIO LEITE SIMÕES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO	:	DR. BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 495/2006-004-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BSF ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO	:	CRISTIAN SILVA PORTO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DUTRA SANTOS
AGRAVADO	:	CARLOS R. P. FARIAS - ME
ADVOGADA	:	DRA. EMÍLIA GARIBALDI ABBAD

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 496/2005-017-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIA NEVES MASCIA
AGRAVADO	:	MARIA CRISTINA VIECO VILARRUBLA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA
AGRAVADO	:	PROCID INVESTIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 498/1997-672-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ LUIZ DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 503/2004-252-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ AMADO CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO	:	SANKYU S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.



Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 503/2006-001-24-00.4 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINER-GÁS C/O

ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO GODOENG COSTA

AGRAVADO : ALBA & LAMEN LTDA. - ME

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/1/2007 (certidão, fl. 74, verso), terminando o prazo recursal em 18/1/2007. O recurso foi apresentado somente em 19/1/2007 (certidão, fl. 76 e protocolo, fl. 77), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 506/2004-631-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOEME ROSA PEREIRA OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO PATRÍCIO COSTA SANTOS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CATURAMA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCELO CRUZ BRITO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, petição do recurso de revista, o despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 507/2003-064-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRª. ROSELI F. DE MELO VALENTE

AGRAVADO : HOTEL CISNE LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 507/2004-010-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA

AGRAVADO : HÉLCIO TONNERA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 509/2004-012-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN

ADVOGADO : DR. AYRES D'ATHAYDE WERMELINGER BARBOSA

AGRAVADO : LUIZ AFONSO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ VERAS RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver

as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 509/2005-026-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

AGRAVADO : LUCIDÔNIO VICENTE CARDOSO DE CARDOSO

ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogada não nominada nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 510/2004-024-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.O.S. COMPUTADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS RAMIRO DE CASTRO LOUREIRO

AGRAVADO : ROBERTA VELOSO VICENTE

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado nominado no substabelecimento de fl. 16, porém não consta dos autos a procuração que conferiu poderes ao advogado que assinou o referido substabelecimento.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Verifica-se, ainda, outra irregularidade, pois não cuidou o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça indispensável à formação do instrumento.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 510/2006-004-14-40.4 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOURENÇO & SILVA LTDA.

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR DE OLIVEIRA

AGRAVADO : ROSA NOGUEIRA BORGES MORÓN

ADVOGADA : DRA. CLARA REGINA GÓES ORLANDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 510/2006-181-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ODS - MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. ITAMAR COSTA DA SILVA

AGRAVADO : JOSÉ JAVANE CASSIANO GUILHERME

ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 511/2002-361-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

AGRAVADO : HELDER BOCCALETTI

ADVOGADO : DR. CELSO IVAN GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 511/2006-181-18-40.4 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ODS - MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. ITAMAR COSTA DA SILVA

AGRAVADO : WELLINGTON LOPES DA SILVA

ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 512/2006-181-18-40.9 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ODS - MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. ITAMAR COSTA DA SILVA

AGRAVADO : JOSÉ GUILHERME DA SILVA

ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 513/2003-120-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIAS DE SOUZA BAHIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 09-06-2006, terminando o prazo recursal em 19-06-2006. O recurso foi apresentado somente em 17-07-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 516/2004-025-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VERÔNICA COSTA SOARES
ADVOGADO : DR. KLEBER G. BELLUCCI
AGRAVADO : PD & S PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 519/2006-181-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ODS - MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ITAMAR COSTA DA SILVA
AGRAVADO : LEANDRO AGOSTINHO PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 522/2002-063-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. VANDERLEI NUNES
AGRAVADO : FRANCISCO MORATO SUPER LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/11/2006, terminando o prazo recursal em 20/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 21/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 523/2003-003-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTSON DE SOUSA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 523/2006-181-18-40.9 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ODS - MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ITAMAR COSTA DA SILVA
AGRAVADO : ERIVÂNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 531/2004-128-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULER DE CAMARGO
AGRAVADO : CARINA NUNES DE VIVEIROS MORAES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HENRIQUE FONSECA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 537/2004-007-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR
AGRAVADO	:	ELOI DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 538/2004-134-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA	:	DRA. RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO	:	EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A. - EMCA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensinou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Além disso, não foi trazida a procuração outorgada ao agravado, outra peça essencial à admissibilidade do agravo.

Ressalte-se que estas exigências decorrem, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 541/2004-102-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA	:	DRA. RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO	:	ENGEPACK EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: do despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 780/2005-055-19-40.0 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MAX JOE LOPES CAVALCANTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 550/2004-281-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	RENATO ALVARENGA DOMINGUES
ADVOGADO	:	DR. LENÍCIO FIGUEIREDO SALLES
AGRAVADO	:	ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 559/2005-112-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO	:	ALEXANDRO DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.



No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 561/2005-020-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO : TALITA DE CARVALHO ALVES
ADVOGADO : DR. OZÓRIO CÉSAR CAMPANER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que não consta no despacho agravado de fls. 132-133, a data de sua publicação, não havendo como aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 562/2005-192-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOVA ALIANÇA S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MARIA SILVA SOUZA
AGRAVADO : EDIVALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 563/2004-003-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEI MALAQUIAS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA
AGRAVADO : ORLANDO JOSÉ MELO VIEIRA
ADVOGADO : DR. NICOLA MANNA PIRAINO
AGRAVADO : NATRON SB PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ GONÇALVES AYRES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional e da sua respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 564/2003-008-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA
AGRAVADO : AMÉRICA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 564/2005-046-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : APARECIDO ALÍCIO CÂNDIDO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
AGRAVADO : VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. EDWARD COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 565/2002-481-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL MONTE VERDE
ADVOGADO : DR. DENNIS DE MIRANDA FIUZA
AGRAVADO : MÁRIO RODRIGUES LUZIO FILHO
ADVOGADA : DRA. ELAINE ALCIONE DOS SANTOS
AGRAVADO : FARAÓ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 570/2004-012-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FABIANE RENATA FISHER GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES
AGRAVADO	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 577/2002-029-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ RUBENS DE SALLES CIDADE
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CABERGS
ADVOGADA	:	DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA REGINA SCHÄFER
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 579/2005-011-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. DIÓGENES DA LUZ ALENCAR
AGRAVADO	:	OTÁVIO CARNEIRO DE MOURA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO	:	LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO	:	INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausentes peças obrigatórias para sua formação, quais sejam, o inteiro teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional (cujo traslado mostra-se incompleto, às fls. 157/159), e cópia da certidão de sua publicação.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Desta-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 580/2004-006-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	AUTO POSTO MANEQUINHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER PINHEIRO NEVES
AGRAVADO	:	ELIZÂNGELA GONÇALVES LINDO
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO MELLO MAGALHÃES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de-satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 588/2004-006-19-40.2 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	DULCE CORREIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADA	:	DRA. CARLA DE SOUZA PAIVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Desta-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."



Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 590/2006-047-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CAPIM BRANCO CIVIL
ADVOGADA : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI
AGRAVADO : JOSÉ HAMILTON COSTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JARBAS DEGRAFF

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 591/2004-005-16-40.6 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVADO : NÚBIA REGINA FERNANDES BRITO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 591/2004-005-16-41.9 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO : NÚBIA REGINA FERNANDES BRITO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogada nominada no substabelecimento de fl. 09, mas não veio aos autos a procuração que conferiu poderes à substabelecida.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 593/2005-351-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO S. DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MOACIR GAIO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA DE SOUZA
AGRAVADO : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpr registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 594/2004-073-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO EMÍLIO TURANO BASTOS
ADVOGADA : DRA. SHEILA MEDEIROS FERREIRA
AGRAVADO : CONGREGAÇÃO DAS ANGÉLICAS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 595/2005-065-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SECURITY - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON ADRIANO AUGUSTO DA CRUZ
AGRAVADO : CLÁUDIO APARECIDO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DA SILVA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/11/2006, terminando o prazo recursal em 20/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 21/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 596/2003-253-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO FREITAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 607/1997-034-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADEMIR VANDER GUADELUPE MARINI
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Ademais, no caso também não foi juntada cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, o que também inviabilizaria o processamento do agravo.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 609/2005-004-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUZIA OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RENATO LEITE FARAH
AGRAVADO : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 610/2004-002-16-40.5 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADORA : DRA. VALDÉLIA CAMPOS DA SILVA
AGRAVADO : OZALDINA ALMEIDA GOMES
ADVOGADO : DR. PAULO DE ASSIS RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 613/2004-016-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDILAINE DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE RANDOLPHO PAIVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação acórdão regional, o despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 613/2005-027-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSMAR MEIRA AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.



Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 616/2005-031-23-40.0 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSVALDO ALVES & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA KATHEUSCIA DA CRUZ E SILVA
AGRAVADO : ODAIR VENTUROLI
ADVOGADO : DR. JAIME SANTANA ORRO SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional, certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração e petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 618/2002-253-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO : SEBASTIÃO DA SILVA JOSÉ
ADVOGADO : DR. ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 623/2004-034-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO : DENISE MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado e da cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração. Sem estas peças, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento e do recurso de revista.

Ressalte-se que a exigência do traslado das referidas peças decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 633/2001-054-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NICOLA MANNA PIRAINO
AGRAVADO : ILDA AUGUSTA MONTEIRO AFONSO
ADVOGADO : DR. MARCUS VARÃO MONTEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 641/2005-005-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : SHIRLEY GALHARIN MILANESE
ADVOGADA : DRA. ROSANI MÁRCIA DE QUEIROZ ÁLVARES
AGRAVADO : NOSSA MÃO DE OBRA SERVIÇO E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO PICERNI HERCE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 648/2005-911-11-40.0 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EZIO VIANA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ROCILENE CAVALCANTE LEITE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado, tampouco da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração. Sem estas peças, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento, bem como do recurso de revista.

Ressalte-se que a exigência do traslado das referidas peças decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 649/2003-028-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ HORTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprе às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 649/2004-261-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANED - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE DIA-DEMA
ADVOGADA : DRA. LÍGIA CRISTINA MENEZES PIRES COR-RÊA
AGRAVADO : ELIOSVALDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES
AGRAVADO : CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LT-DA.
ADVOGADO : DR. AQUILES TADEU GUATEMOZIM

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

No caso dos autos, a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, juntada à fl. 70, encontra-se incompleta, pois não consta a autenticação mecânica do Banco, necessária à comprovação do efetivo recolhimento do valor mencionado no documento.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 656/2001-291-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-GRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AGRAVADO : LUZIVALDO AVELINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GUMERCINDO SOUZA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU-TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su-perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au-tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten-ticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN-ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 657/2004-048-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BAXTER HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : SÉRGIO UBIRAJARA DE FARIA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE SOUSA SANTANA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 670/2005-089-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIONÍSIO NEUENFELD
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. GIOVANI MALDI DE MELLO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator. Além disso, não há nos autos a certidão de publicação do referido acórdão.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 679/2004-016-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO SALVANY
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO
AGRAVADO : ZF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 679/2004-016-15-41.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO SALVANY
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 09/06/2006 (fl. 168v), terminando o prazo recursal em 19/06/2006. O recurso foi apresentado somente em 22/06/2006 (fl. 02), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 684/2006-039-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO : LUCILE DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Como se vê às fls. 77/82, a fotocópia apresentada da referida decisão encontra-se incompleta na parte inferior de cada uma das folhas.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 692/2003-048-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO TAVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO
AGRAVADO : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTONIO KALACHE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprê registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 693/2003-252-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANDOVAL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO : PERFECTA PROJETOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TAVARES FREIRE
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 693/2004-018-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO : MARILDA NUNES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR JÚNIOR
AGRAVADO : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-
GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-
TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-
SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-
MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.
Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é
peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-
trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-
curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-
gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-
pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 694/2006-006-08-40.8 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODRIGO LUIZ SENA GOUVÊA
ADVOGADO : DR. NILTON MARANHÃO DOS SANTOS
AGRAVADO : JACOB BARATA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado (observar, fl. 174), peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 698/2005-040-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOACIR DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO
AGRAVADO : MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não- autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU-
TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su-
perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº
16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au-
tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-
tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten-
ticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam
a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-
se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido."
(EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN-
ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de au-
tenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso,
sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do
CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 701/2002-050-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRUNO WAGNER CARNEVALE
ADVOGADA : DRA. JULIANA ROBERTA SAITO
AGRAVADO : ADILSON VERDEGAY
ADVOGADO : DR. ALMIR PEREIRA SILVA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular represen- tação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-co-
nhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de man-
dato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplica-
bilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da re-
presentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser pre-
enchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de
diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 703/2003-302-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVANDRO CARLOS PEREIRA REGO
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
AGRAVADO : GE CELMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestiva-
mente interposto. O despacho agravado foi publicado em 21/10/2005,
terminando o prazo recursal em 31/10/2005. O recurso foi apre-
sentado somente em 3/11/2005, com desatenção ao disposto no art.
897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocor-
rência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente
forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da pro-
tocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385
do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 705/2002-059-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÍDIA MARIA VALENTE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMEN-
TO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestiva-
mente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/11/2006,
terminando o prazo recursal em 20/11/2006. O recurso foi apre-
sentado somente em 21/11/2006, com desatenção ao disposto no art.
897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocor-
rência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente
forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da pro-
tocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385
do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 708/2005-005-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. ÉZEO FUSCO JÚNIOR
AGRAVADO : FELIPE FARIA REPAS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANEL-
LA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a
formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN
nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas,
para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-
autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte,
conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU-
TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su-
perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº
16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au-
tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-
tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten-
ticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam



a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 709/2004-022-13-40.8 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : HUGO NÓBREGA TRIGUEIRO (TELE-ENTREGA)
ADVOGADO : DR. KÉRCIO DA COSTA SOARES
AGRAVADO : JOSIMAR NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NILDETE CHAVES DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 710/2004-023-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMATIC TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ECLES TEIXEIRA DE ANDRADE
AGRAVADO : CARLO CARNEIRO CASTOR CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 715/2004-025-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDIMARÁ SOARES DE SOUZA
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ CARLOS ALTEIRO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, tampouco da correspondente certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado das referidas peças decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 717/2004-010-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - URBIS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ O. VIDAL
AGRAVADO : ERIVALDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. NILDETE RODRIGUES CUNHA
AGRAVADO : INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DA BAHIA E SERGIPE - INOCOOP - BASE

ADVOGADO : DR. RODOLFO SPINOLA TEIXEIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 723/2004-073-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GARANTIA REAL EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO : MAURO JOSÉ ZAMBON FILHO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 726/2005-033-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLÁVIO LUIZ SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 728/2003-030-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIENE TEIXEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVANA CAMILO PINHEIRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 27/10/2006, terminando o prazo recursal em 6/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 7/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

A ocorrência narrada pela agravante, à fl. 02, referente a um assalto no qual teria sido furtada a peça do agravo de instrumento, não tem o condão de estender o prazo recursal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 728/2005-004-23-40.9 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : GD MATO GROSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON WILLIAM DE ARRUDA
AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DÉBORA MOREIRA BORGES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista e o depósito recursal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 728/2005-009-08-40.2 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS BRITÂNICOS S/C LTDA. - CULTURA INGLESA
ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
AGRAVADO : CARLOTA MARIA DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE RIBEIRO ELIASQUEVICI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 731/2001-019-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : SÔNIA MARIA ARIAS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTENOR MASCHIO JUNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 738/2004-046-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAUSTINO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
AGRAVADO : ABC GROUP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 738/2005-016-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DUTRA BECKER
AGRAVADO : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. BIANCA BASSÓIA REINSTEIN
AGRAVADO : IZANDRA CRISTINA PORTO PONTES
ADVOGADO : DR. ELSON LUIZ ZANELA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 743/2002-023-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÉLIO KIELING LUCCHESI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 743/2003-005-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO
AGRAVADO : EDIR BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARCILÉA RODRIGUES MATOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que a procuração outorgada ao Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho (fl. 59), foi assinada pelo Sr. Gilberto César dos Santos, na qualidade de Administrador da Reclamada, conforme procuração que lhe fora outorgada pelos Diretores da Empresa (fl. 15). Entretanto, a procuração outorgada ao mencionado Administrador da Empresa tinha o prazo de validade de um ano, a contar de 17 de março de 2003, o que torna inválida a procuração de fl. 59, assinada em 11 de novembro de 2004.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 744/2005-036-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENEDITO FERRAZ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ ALQUATI
AGRAVADO : COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-

MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Logo, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 750/2006-008-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : JÚLIA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 752/2004-073-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIANA ANDRADE DE PAIVA
ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, petição do recurso de revista, procurações outorgadas aos advogados do agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 753/2004-094-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO AMÂNCIO NETO
ADVOGADA : DRA. CARLA CRISTINA BUSSAB
AGRAVADO : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 753/2005-241-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOCELINO LEITE NUNES
ADVOGADO : DR. DANIEL TOLENTINO MOTA
AGRAVADO : FLIPER COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO FELONIUK

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 756/2005-071-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: GERSON FRANCISCO SANTANA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO	: AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIA GUERRA
AGRAVADO	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SCALOPPI ANTONIALLI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado que não possui instrumento de mandato anexado a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 757/2003-069-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO	: PATRÍCIA ALVES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. REINALDO CORRÊA MATTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar as cópias das procurações das agravadas, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 760/2005-381-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO OMAR VEDÓY JÚNIOR
AGRAVADO	: CLENIR NALOSKI
ADVOGADO	: DR. AMILTON PAULO BONALDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 763/2005-015-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: VALNÍZIA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA	: DRA. DANIELA CORREIA TORRES
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI BAHIA
ADVOGADA	: DRA. CATARINE CORREIA BURLACCHINI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado que não anexou aos autos instrumento de mandato e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 766/1992-132-05-41.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: RUI PINTO PATTERSON
ADVOGADO	: DR. RUI PATTERSON
AGRAVADO	: LUIZ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	: RHODIA NORDESTE S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 767/2005-007-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JOANILDO ALBUQUERQUE BURITY E OUTRA
ADVOGADO	: DR. BRUNO BORGES LAURINDO
AGRAVADO	: ALFREDO ANTÔNIO DE SOUZA LEÃO AGUIAR
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE FRANÇA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	: CINCOL - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LEAL LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.



Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT: "Artigo 897 - § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)". O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do acórdão de agravo de petição (cópia incompleta - fl. 139), acórdão de embargos de declaração e sua respectiva certidão de publicação. Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Publique-se. Brasília, 21 de março de 2007. Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 768/2002-026-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMOTION PRODUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CANDICI PHILIPPI CECCONI
AGRAVADO : HILDEBRANDO BRASIL BORDI
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade. A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso. Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT: "Artigo 897 - § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)". Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que as cópias do acórdão regional, do acórdão dos embargos de declaração e do despacho agravado, juntadas aos autos não contem a assinatura do juiz prolator. Além disso, não há nos autos a certidão de publicação dos referidos acórdãos e do despacho agravado.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2007. Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 769/2006-007-23-40.5 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROLUZ DIESEL LTDA. - TRANSPORTADORA
ADVOGADA : DRA. JOSLAINE FÁBIA DE ANDRADE
AGRAVADO : JÚLIO CÉZAR ALVAREZ
ADVOGADO : DR. MÔNICA HELENA GIRALDELLI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem. Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transistória da SBDI-1 desta Corte, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos: "X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000. Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2007. Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 770/2002-461-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO ITABUNA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ANTÔNIO BORGES DE MORAES
ADVOGADA : DRA. DELCE SACRAMENTO BORGES
AGRAVADO : EXPRESSO RIO CACHOEIRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JESUÍNO DE SOUZA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade. Figura entre os requisitos dos recursos a regular represen-tação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato. In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado que não anexou instrumento procuratório a estes autos e que tam-pouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis: "Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-co-nhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de man-dato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis: "Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplica-bilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da re-presentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)." Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser pre-enchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior. Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com base no art. 896, §5º, da CLT. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2007. Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 770/2004-105-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO : MAURO ROBERTO DE MATOS
ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE
AGRAVADO : CRIOGEN CRIOGENIA LTDA. E OUTROS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar. A parte agravante não juntou a cópia da certidão de in-timação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça ne-cessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do ins-trumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2007. Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 778/2004-065-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAPRICHOSA AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem. Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer-cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-sistória da SBDI-1 desta Corte, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-

trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Logo, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 779/2004-076-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SÔNIA BRASILINA ZANI
ADVOGADO	: DR. DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR
AGRAVADO	: FRANCANA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS GIARLLARIELLI
AGRAVADO	: SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAÍDE
ADVOGADA	: DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 984/1993-047-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ROMILDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. EDIMARA LOURDES BERGAMASCO
AGRAVADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 780/2005-221-18-40.4 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE	: LUCIANO BORIM DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. VALTENE ALVES DINIZ
AGRAVADO	: LILIANE DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA DA SILVA MARQUES FREITAS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 781/2006-107-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FRIGORÍFICO BERTIN LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE OTÁVIO LEMOS MENDONÇA
AGRAVADO	: EDIMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GERSON VILHENA G. DE MATOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 786/2005-057-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ANA ROSA MARIA ZITO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO	: ESPORTE CLUBE BANESPA
ADVOGADO	: DR. WILSON MARQUETTI JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 788/2002-122-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS MARÍTIMOS DO PORTO DO RIO GRANDE
ADVOGADO	: DR. LEONARDO PEREIRA MAURANO
AGRAVADO	: PRÁTICOS DA BARRA DO RIO GRANDE - SERVIÇOS DE PRATICAGEM S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. ÊNIO DUARTE FERNANDEZ JÚNIOR
AGRAVADO	: PEDRO ENIO DOS REIS BARELA
ADVOGADO	: DR. MAURO JOSÉ DA SILVA JAEGER
AGRAVADO	: ALVACIR TOMAZ DA COSTA
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO DA S. MOURÃO
AGRAVADO	: JANDIR VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: SILMAR TROINA DE CASTRO
AGRAVADO	: VALDENIR ANTÔNIO LOPES
AGRAVADO	: ANDRÉ SILVA DI LUCCIA
ADVOGADO	: DR. MAURO JOSÉ DA SILVA JAEGER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.



Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT: "Artigo 897 - § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)" O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a autenticação das peças e as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do acórdão regional e comprovante do pagamento do depósito recursal. Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2007. Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) **RIDER DE BRITO** Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 790/2005-087-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VAGMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO
AGRAVADO : RICARDO CONTINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade. O presente agravo não reúne condições para prosperar. A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST. Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem. Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista. Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias. Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC. Publique-se. Brasília, 21 de março de 2007. Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) **RIDER DE BRITO** Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 792/2004-020-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILBER AMADEU ALVES
ADVOGADO : DR. ADRIANA RAMOS MACIEL
AGRAVADO : REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade. O presente agravo não reúne condições para prosperar. A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST. Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista. Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias. Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2007. Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) **RIDER DE BRITO** Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 793/2005-076-23-40.8 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDERSON COSTA RIZZATTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DA COSTA
AGRAVADO : WILSON ROMAGNOLI (FAZENDA CENTRO OESTE)
ADVOGADO : DR. OLIVALDO BATISTA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade. O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso. Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem. Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos: "X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000. Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC. Publique-se. Brasília, 21 de março de 2007. Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) **RIDER DE BRITO** Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 794/1998-051-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DUARTE DA ROCHA
AGRAVADO : VÂNIA OLIVEIRA LEMOS
ADVOGADA : DRA. OLGAILDES NEVES DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade. O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST. Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem. Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista. Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias. Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2007. Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) **RIDER DE BRITO** Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 799/2005-313-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FASAL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE SOUZA LOPES
AGRAVADO : JOSÉ VIEIRA DE LIMA BARROS
ADVOGADA : DRA. RENATA MELCHIOR
AGRAVADO : FAPEX AÇOS ESPECIAIS S.A. E OUTRAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade. Consta-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido. Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos. No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Ressalte-se que a exigência do traslado da procuração do agravado decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais. O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios asseguradores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2007. Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) **RIDER DE BRITO** Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 804/2002-048-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO FREITAS DE JESUS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : UNIMED RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade. A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso. Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT: "Artigo 897 - § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 807/2003-068-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ARIE ISRAEL LIBABER**
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL
AGRAVADO : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprе às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 811/2005-092-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **POSTO CATAVENTO LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. ROSINEY RODRIGUES PIMENTA**
AGRAVADO : **VALDIMAR DE OLIVEIRA PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO DO CARMO FARIA**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em **, terminando o prazo recursal em **. O recurso foi apresentado somente em **, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 812/2001-038-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA**
AGRAVADO : **ROSA MOREIRA DA ROCHA**
ADVOGADO : **DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS**
AGRAVADO : **BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar cópia da procuração outorgando poderes ao advogado da agravada Rosa Moreira da Rocha, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 814/2005-132-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
ADVOGADO : **DR. OTÁVIO PINTO E SILVA**
AGRAVADO : **HILDEBRANDO SALERA**
ADVOGADA : **DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI**
AGRAVADO : **EXEMONT ENGENHARIA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. GEORGIA TOTH GARCIA**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprе às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 818/2003-024-07-40.0 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**
PROCURADOR : **DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SOBRAL**
ADVOGADA : **DRA. DIONÍSIA M. TEIXEIRA MENDES SOARES**
AGRAVADO : **COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E AÇÃO SOCIAL DE SOBRAL LTDA.**
AGRAVADO : **COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SOBRAL LTDA. - COOPERTRAL**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.



No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração dos dois últimos agravados, COOPERSAUDE e COOPERTRAL, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 824/2005-005-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : ANTÔNIO RAIMUNDO FERREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogados não nominados nos instrumentos de mandato anexados a estes autos.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada tão urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 832/1989-022-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WANDERLEY VIANNA FERNANDES
ADVOGADO : DR. ELAINE DA MOTTA F. CAVALCANTI
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Verifica-se, ademais, outras irregularidades, pois não cuidou o agravante de trasladar as cópias da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional bem como a petição e razões de recurso de revista, peças essenciais à formação do instrumento.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 832/1997-001-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO
AGRAVADO : SYLVIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. VALDELAR JOSÉ DA ROSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 19/1/2006, terminando o prazo recursal em 27/1/2006. O recurso foi apresentado somente em 30/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 835/2005-023-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO : HELMAR LACERDA DANTAS
ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI- GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER- TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES- SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE- MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re- curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul- gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem- pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im- possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra- vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 835/2005-102-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO JAUÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL
AGRAVADO : VILARINO JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO : VIAZUL TRANSPORTES METROPOLITANOS LT- DA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de in- timação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, ne- cessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça ne- cessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do ins- trumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 836/2003-011-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL ASSISTÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO DIAS TEIXEIRA
AGRAVADO : SENA AUTO SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO GONÇALVES TORRES
AGRAVADO : GILBERTO CANEDO
ADVOGADO : DR. JAIME LOBATO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de in- timação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orien- tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem- pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Por outro lado, também não foi juntada a cópia do acórdão proferido pelo TRT em sede de recurso ordinário, o que também impossibilita o processamento do agravo.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 840/2003-025-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVADO : SIMONE BRISOLARA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO R. SILVEIRA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 840/2005-069-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOVILOG - MOVIMENTAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MAGALHÃES CASTRO OLIVEIRA
AGRAVADO : DANIEL BENTO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 841/2004-126-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. HEITOR FARO DE CASTRO
AGRAVADO : PAULO PORTO MARQUES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
AGRAVADO : QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO SOUZA DA SILVA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-
GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-
TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-
SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-
MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.
Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é
peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-
trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-
curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-
gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-
pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 847/2005-071-24-40.8 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM IN-
DUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. JÂNIO HEDER SECCO
AGRAVADO : DEIGLAS CARVALHO MATHIAS
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar
instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º,
inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº
9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto,
porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a
cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial
para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do dis-
posto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a
tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu
imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a
tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-
missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a
falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça,
comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente
se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para
análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui
procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer-
cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-
sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-
GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-
TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-
SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-
MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.
Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é
peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-
trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-
curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-
gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-
pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16
de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será
conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também
à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso
principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de
velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-
possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a
ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de
instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência
para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-
vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa
nº 16/2000.

Logo, denego seguimento ao agravo de instrumento, com
base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 850/2001-070-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : KESTEL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA GÓMEZ
AGRAVADO : JANAÍNA CUNHA BRANCFORTE CAVALCANTI
DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a
formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN
nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas,
para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-
autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte,
conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU-
TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su-
perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº
16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "au-
tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-
tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten-
ticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam
a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-
se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido."
(EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN-
ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)



Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ademais, constata-se que a agravante deixou de juntar a certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração proferido pelo Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de averiguar a tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 856/2003-029-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NUNES BENINCASA
AGRAVADO : VALMIR RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-petividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 856/2005-006-20-40.1 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRUPO J. R. GIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO
AGRAVADO : LUIZ SÉRGIO MAGALHÃES VAZ
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LAPORTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admis-sibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sis-temática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 859/2004-096-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERSON SALVADOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES
AGRAVADO : JOATE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não pro-videnciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orien-tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-petividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im-primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser ime-diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 860/2004-067-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NUNES BENINCASA
AGRAVADO : SÉRGIO SEBADELHE DUTRA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer-cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-petividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Logo, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 861/2003-017-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSANA DE OLIVEIRA ALMADA
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : SANDRA BAPTISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE DE SOUZA FERREIRA NETTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU-TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su-perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au-tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten-ticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN-ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ademais, não foram juntadas aos autos as cópias do acórdão proferido pelo TRT em agravo de petição e respectiva certidão de intimação, o que torna o traslado irregular.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 861/2006-025-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA
AGRAVADO : GILMAR MENEZES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GABRIELA RESENDE RIOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e o despacho agravado com sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 864/2002-037-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS
AGRAVADO : SOLANGE REBELO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é

peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 865/2005-085-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDECI CEZAR
ADVOGADO : DR. AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO
AGRAVADO : ARJO WIGGINS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 868/2004-034-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARLETE BORGES WRIGHT
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo estão autenticadas por advogado que não possui procuração nos autos.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 869/2001-007-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. RAFAEL TAVARES THOMÉ
AGRAVADO : PAULO BRAZ EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 869/2003-044-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON FRANCISCO GARCIA
ADVOGADO : DR. MARCOS ALVES PINTAR
AGRAVADO : ADELINO PUNHAGUE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.



A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 - § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 879/2003-044-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RIBEIRO UCHÔA TEIXEIRA
AGRAVADO : MARIA CÉLIA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu- postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre- sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces- samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis- põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in- cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa- tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, de- pósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procurações ou- torgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 882/1997-060-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARCHEZEPE
AGRAVADO : ANTONIO DURAES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in- cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa- tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de ins- trumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta con- versão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Nor- mativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum- primento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de- satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos re- cursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual re- gente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 882/2005-021-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA INES LEDUR
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LOPES DE MATTOS
AGRAVADO : ROULLIER BRASIL LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não- autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU- TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su- perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au- tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es- tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten- ticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem- se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN- ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de au- tenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Verifica-se, ainda, outra irregularidade no traslado, pois não cuidou a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 882/2006-201-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ANDRADE RESENDE MAIA
AGRAVADO : EDERSON DOUGLAS DA SILVA MENDES
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpr registrar que, consoante o entendimento da Orien- tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem- pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-
GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-
TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-
SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-
MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.
Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é
peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-
trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-
curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-
gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-
pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16
de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será
conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também
à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso
principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de
velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-
possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a
ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de
instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência
para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-
vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa
nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com
base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 883/2005-105-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE MALHAS CONCÓRDIA LT-
DA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERALDINO PAULO DA SILVA
AGRAVADO : FLÁVIA MENEZES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FARIA CAMPOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a
apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão
à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão
a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso
provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-
põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver
as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-
cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-
tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos
autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de ins-
trumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do
que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução
Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta con-
versão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que
essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Nor-
mativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-
primento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais
garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos
XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever
de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A
dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a
parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de-
satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em
preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos re-
cursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual re-
gente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 883/2005-151-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO ZEFERINO CORREA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR DA FONSECA
AGRAVADO : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL HETTI
AGRAVADO : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de in-
timação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios,
necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso
venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça
acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do
§ 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN
16/2000, inciso III, do TST.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orien-
tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual
consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-
pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de
controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do
funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de
admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a
falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça,
comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente
se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para
análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça ne-
cessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois,
caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o
imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa
nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do
Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do ins-
trumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência
para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 884/1995-048-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO : ANTÔNIO NUNES DA SILVA E OUTRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento
não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os
requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos
e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do
comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de
revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admis-
sibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos,
gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração
dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sis-
temática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade
de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso
cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta
Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento,
e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir
a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-
primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios
garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos
XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de
observância da legislação processual que disciplina a matéria. A di-
cção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte
contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às
regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do
equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de
sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 887/2004-046-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO
PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
AGRAVADO : JACIRA FERRARI
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos
os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempe-
stivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em
06/10/2006 (fl. 144) e o prazo recursal terminou em 16/10/2006. O
recurso foi apresentado somente em 17/10/2006 (fl. 02), com de-
satenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocor-
rência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente
forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da pro-
tocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 888/2003-087-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA
AGRAVADO : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDNA RITA
AGRAVADO : ELIZEU RUFINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar
instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º,
inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº
9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto,
porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a
cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-
sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a
teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível
para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar,
quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver
elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o
caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-
missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a
falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça,
comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente
se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para
análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui
procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer-
cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-
sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-
GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-
TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-
SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-
MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.
Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é
peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-
trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-
curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-
gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-
pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16
de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será
conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também
à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso
principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de
velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-
possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a
ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de
instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência
para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-
vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa
nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com
base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 890/2002-043-12-40.7 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO : ALÉCIO ROCHA
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 18-10-2006, terminando o prazo recursal em 03-11-2006. O recurso foi apresentado somente em 09-11-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 896/1982-016-15-41.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ LEME CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a certidão de publicação do acórdão regional e o acórdão dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 896/2005-013-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BAVIERA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO OLIVEIRA
AGRAVADO : CRISTIANE ANASTÁCIA SANTOS
ADVOGADO : DR. HUDSON ARAÚJO RESEDÁ
AGRAVADO : MILLENIUM AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 897/2004-192-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. TONY FIGUEIREDO
AGRAVADO : WILTON DE SANTANA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MASSA FALIDA DA MASTEC BRASIL S.A.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Há inviabilidade de processamento do agravo de instrumen-to, uma vez que ausente a assinatura da representante legal, tanto na petição de apresentação quanto nas razões recursais.

Decerto que todos os requisitos para a validade e admis-sibilidade do recurso devem estar atendidos no momento de sua interposição.

Sendo o recurso ato jurídico formal, a sua autenticidade e a sua validade dependem da assinatura de profissional habilitado, cons-tituindo-se pressuposto de admissibilidade cuja inobservância torna inexistente o ato processual.

Trata-se de vício insanável, ante o prazo fatal e peremptório para a interposição do recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 169, do CPC:

"Artigo 169

Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervieram. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

Parágrafo único. É vedado usar abreviaturas."

In casu, verifica-se que o agravo de instrumento juntado aos autos não contém a assinatura do advogado subscritor, portanto, em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 120 desta Corte, que estabelece:

"Nº 120 RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE.(nova redação, DJ 20.04.2005) O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apre-sentação ou nas razões recursais."

Assim, nos termos do artigo 169 do CPC combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, desta Corte, os atos e termos processuais devem ser assinados pelas pessoas que neles intervieram. A assinatura do advogado na peça recursal é indispensável para que se tenha por existente o recurso. Logo, recurso apócrifo equivale a recurso inexistente. Ressalte-se que a assinatura é requisito fundamental para comprovar a autenticidade e a validade do recurso, sobretudo em razão de permitir avaliar o legítimo exercício dos po-deres outorgados pelo constituinte ao advogado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com fulcro no artigo 557, caput do CPC por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 898/2003-011-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS ARSÊNIO DIAS
ADVOGADO : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de ins-trumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta con-versão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Nor-mativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver proces-sado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o di-reito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se es-tritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 898/2005-055-19-40.8 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO : ROSILDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ASCÂNIO SÁVIO DE ALMEIDA NEVES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular represen-tação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado que não anexou aos autos instrumento de mandato e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-co-nhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de man-dato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplica-bilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser re-putada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da re-presentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser pre-enchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 914/2003-025-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUCIANO MAGALHÃES NORONHA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 915/2001-073-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JÚLIA JANE GUIMARÃES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA VINCI MARTINS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 918/2005-011-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIMONI BRANCO GUIMARÃES
AGRAVADO : ANTÔNIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "au-

tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 920/2003-253-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 920/2006-020-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERPRE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS CARNEIRO
AGRAVADO : WALTER SABINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 922/1999-511-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALZIRA ILDA DA SILVA
AGRAVADO : IVAN PEIXOTO JUNIOR
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 922/2003-006-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHEVRON BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO ABRITTA FILHO
AGRAVADO : MARILENE DE AZEVEDO THOMAZ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 21/10/2005, terminando o prazo recursal em 31/10/2005. O recurso foi apresentado somente em 3/11/2005, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 922/2005-051-18-40.9 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE	: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIA CRISÓSTOMO PEREIRA
AGRAVADO	: PERCIVAL CÂNDIDO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. RUY DE OLIVEIRA LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Logo, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 926/2006-092-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JÚLIO CÉSAR COSTA AIRES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE ASSIS
AGRAVADO	: BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA. - BMB
ADVOGADO	: DR. SÉLVIO AUGUSTO SAFE DE ANDRADE CAR-NEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-ostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)."

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 927/2005-007-19-40.8 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMA-NOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA	: DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADO	: VALTER EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orien-tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer-cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 930/2003-070-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉBORA CORRÊA DELFIM PEREIRA
AGRAVADO	: SÉRGIO TEIXEIRA LEITÃO
ADVOGADA	: DRA. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MAR-QUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de in-timação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça ne-cessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do ins-trumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 931/2002-016-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBAN-CO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO	: MANFREDO SARDINHA SILVA
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não pro-videnciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orien-tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im-primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser im-diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 940/2001-068-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO	: ALESSANDRO QUIRINO DIAS
ADVOGADO	: DR. RICARDO DA SILVA NETTO
AGRAVADO	: INTER RIO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestiva-mente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12/1/2006, terminando o prazo recursal em 20/1/2006. O recurso foi apresen-tado somente em 23/1/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 941/2002-110-03-41.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO : LÊDA DE SOUZA PIRES ROGEDO
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 941/2003-021-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURSO LEITE NETO
AGRAVADO : OMAR COELHO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 5-12-2005, terminando o prazo recursal em 12-12-2005. O recurso foi apresentado somente em 16-12-2005, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 944/2003-040-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO : MARIA INÊS LOURENÇO
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 946/2004-081-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO PARATY LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DALVA CEZAR
AGRAVADO : CLAUDENIR PECORARI OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, o despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação. Verifica-se, ademais, que a cópia do acórdão regional, juntada às fls. 87/91, encontra-se sem a devida assinatura do relator do recurso ordinário.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 946/2005-193-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. WÂNIA RAMOS BORGES
AGRAVADO : HTO - HOSPITAL DE TRAUMATO E ORTOPEDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado das referidas peças decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 948/2004-107-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL DPA LTDA. - EPP E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DIAS DE SOUZA
AGRAVADO : CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ELIANA ÍRIS DE ALVARENGA SANTA BÁRBARA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração, petição do recurso de revista, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 957/2005-010-19-40.7 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
AGRAVADO : JOSÉ BARROS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado que não possui procuração nos autos que o legitime a representar a ora agravante. O referido causídico também não participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis: "Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."



É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 958/2001-029-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA BOTELHO
AGRAVADO : ABB - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 962/2003-089-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO FONTES
ADVOGADO : DR. ERICK PRADO ARRUDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias do despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 962/2004-042-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADEMAIR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ
AGRAVADO : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. OTONIEL DE MELO GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 963/2001-621-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE JÚLIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO : JOSÉ BARBOSA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e sua respectiva e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 964/2003-005-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO : BETÂNEA PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 5/12/2005, terminando o prazo recursal em 13/12/2005. O recurso foi apresentado somente em 9/1/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1255/2004-039-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO
AGRAVADO : ARIKAR SANEAMENTO E HIGIENIZAÇÃO S/C LTDA.
AGRAVADO : DJALMA FREIRE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da intimação da Fazenda do Estado de São Paulo na pessoa do seu procurador.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Tal peça equivale à certidão de publicação do acórdão regional, que é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta do documento em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-
GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-
TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-
SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-
MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.
Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 989/2003-008-16-40.0 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : VALTER JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 989/2003-008-16-41.3 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO : VALTER JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que não foi trasladada cópia do instrumento de mandato que conferiu poderes ao advogado que assinou o substabelecimento de fl. 11.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 989/2005-005-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO : RICARDO VICTOR DE SANTANA
ADVOGADO : DR. IVALDIR MODESTO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 990/2006-142-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES NIQUINI LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO CÉSAR GUERRIERI
AGRAVADO : ANELISE LIMA NIQUINI
ADVOGADO : DR. TIAGO FANTINI MAGALHÃES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 992/2001-063-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA
AGRAVADO : ALEXANDRE BAPTISTA DE OLIVEIRA MARIA
ADVOGADO : DR. ELAINE TORRES DO NASCIMENTO DA CUNHA
AGRAVADO : SERVICE COURIER ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MAGARIAN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."



Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 992/2004-095-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : LORIVAL BENTO DE ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 992/2004-121-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI
AGRAVADO : MANOEL PAULO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 997/2004-463-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : NORMA DE ALMEIDA BARRETO
ADVOGADO : DR. EDNALDO OLIVEIRA MOURA
AGRAVADO : ESPÓLIO DE MANOEL PEREIRA CAÇOTE
AGRAVADO : ESPÓLIO DE FRANCISCO MACEDO DE ALMEIDA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a certidão de publicação do acórdão regional e do acórdão dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 998/2006-007-18-40.7 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO
AGRAVADO : CYNARA COELHO LUZ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA RAMOS BATISTA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1001/2002-068-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JACI MARQUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
AGRAVADO : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEVI RODRIGUES DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1009/2002-070-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : STAFF - SERVIÇOS DE HOME CARE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NARVAES LEIVA
AGRAVADO : SANDRA REGINA CIRULLI ARRUDA
ADVOGADO : DR. JOEL JOSÉ DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MEDICALCOOP - COOPERATIVA MÚLTIPLA A SERVIÇO DA MEDICINA E ODONTOLOGIA
AGRAVADO : COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1012/2000-322-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PENÍNSULA AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA
AGRAVADO : ANTONIO MARTINHO DIAS
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1017/2002-013-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : ELENILSON GOMES ALVES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-ostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...) "

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acór-dão regional e certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1021/2003-058-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉBORA CORRÊA DELFIM PEREIRA
AGRAVADO : JUSSARA FERREIRA VIANNA LOPES
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLI-VEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-ostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão

a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...) "

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e de em-bargos de declaração, certidão de publicação do despacho agravado e inteiro teor do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1032/2003-004-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LINDOLFO PORTELA BEZER-RA

AGRAVADO : LÍDIA MARTINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-ostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...) "

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, além da ausência de au-tenticação das peças falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, petição do recurso de revista, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1034/2003-281-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : QUERO-QUERO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MIGUEL DE ABREU
ADVOGADO : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO
AGRAVADO : DREAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OU-TROS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular represen-tação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-co-nhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de man-dato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplica-bilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais n's 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da re-presentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser pre-enchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1034/2004-662-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : ADROALDO LUÍS NUNES
ADVOGADO : DR. DANIEL ORSO
AGRAVADO : ENESTO ZAGO
ADVOGADO : DR. ADEMAR TOFFOLI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-ostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...) "

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1039/2003-052-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS
AGRAVADO : EDUARDO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.



Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1041/2005-098-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO	:	JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. VINÍCIUS NASCIMENTO REIS
AGRAVADO	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
AGRAVADO	:	MINASGUARDA VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia das procurações dos agravados (Banco Mercantil do Brasil S.A e Minasguarda Vigilância Ltda), peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1046/2005-026-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO	:	LAUDENIR RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA DUARTE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1060/2003-341-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOSELI SALVADOR
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA CAMILO PINHEIRO
AGRAVADO	:	ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA GABRIELA CIACO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1062/2005-006-19-40.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO TOLEDO SILVA
AGRAVADO	:	JOSÉ CAVALCANTI MARQUES FILHO
ADVOGADO	:	DR. YVES MAIA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
AGRAVADO	:	MARIA NEUZA VALENÇA
AGRAVADO	:	JURANDIR DE OLIVEIRA SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1068/2004-002-19-40.1TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO	:	JOSENILDO DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogados que não possuem instrumento de mandato anexado a estes autos e que tampouco participaram de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, portanto, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1068/2004-015-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA
AGRAVADO : DAISY DECCACHE E SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1069/2005-004-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : WAGNER RICARDO LOUREIRO REISDOERFER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
AGRAVADO : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ANTONIO MULLER
AGRAVADO : SULCAR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1075/2003-058-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MECA LTDA. - MEDICINA E CIRURGIA ASSIS-
TÊNCIA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO PHOLS
AGRAVADO : AUGUSTO CÉZAR SILVA DE BUSTAMANTE SÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PRESTES D'AVILA
AGRAVADO : MS ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis: "Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1076/2005-567-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE COLORADO
ADVOGADO : DR. PAULA LETÍCIA NEVES TORRES
AGRAVADO : MARLON LAZARIN RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do despacho agravado juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator (fl. 26). Além disso, não há nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional e o protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do apelo, caso fosse provido o agravo.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1077/2004-064-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PADRE DA POSSE RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. VANUSA VIDAL
AGRAVADO : SANDRA XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE S. OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 05/12/2005 (fl. 46,v), terminando o prazo recursal em 13/12/2005. O recurso foi apresentado somente em 9/1/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

De outra parte, o julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, procuração outorgada ao advogado da agravante.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1081/2005-026-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEX CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JONAS AMADO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.



Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1082/2003-028-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO : PAULO CÉSAR VIEIRA

ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB

AGRAVADO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

ADVOGADO : DR. RODRIGO FARO MANGONA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1083/2004-076-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIRCE HELENA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ARNALDO DA SILVA ROSA

AGRAVADO : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRADE PIRES

AGRAVADO : REAL PESPONTO LTDA.

AGRAVADO : ROSIMEIRE SCOTT FERNANDES - ME

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-petividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Logo, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1088/2002-092-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

AGRAVADO : ANTÔNIO SEBASTIÃO DA SILVA

ADVOGADO : DR. DMITRI MONTANAR FRANCO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de in-timação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça ne-cessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do ins-trumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1090/2003-670-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCH-FRESSER

AGRAVADO : LUIS CARLOS FUKNER

ADVOGADO : DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: a procuração outorgada ao advogado da agravante. Cumpre registrar que à fl. 87 consta o subs-tabelecimento que confere poderes ao subscritor da petição de agravo de instrumento, não constando nos autos a procuração que deu po-deres ao advogado que assina o substabelecimento.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1093/2005-022-24-40.3TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁ-RIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : DR. ADELMO PRADELA

AGRAVADO : ESPÓLIO DE DIRCEU BRAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DORIVAL MACEDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer-cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-petividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1094/2005-017-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUTI ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

AGRAVADO : JAIR DILSON NICANDIDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JENIVAL CORREIA DE MELO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1098/2003-028-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNITED AIRLINES, INC.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GURJÃO TERCEIRO
AGRAVADO : RAFAEL FLORES LOPES
ADVOGADO : DR. MARIANA SOARES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação, peças de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1101/2004-040-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASSOLARIS CABELEIREIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA GALANTE BATISTA
AGRAVADO : MARIA CONCEIÇÃO RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : DR. LEVI MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1102/2004-072-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MELO SIMÃO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1109/2005-003-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO
AGRAVADO : TEREZA CRISTINA BRAGA BEZERRA
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista e comprovante do depósito recursal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1111/2005-055-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO ROBERTO MUNIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO AMANTE
AGRAVADO : COSAN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1113/2004-005-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PRODUÇÃO E PESQUISA EM SAÚDE - FEPPS
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO : CRISTIANO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIS HEIS
AGRAVADO : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-



MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1118/2004-010-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : NATÁLIA AFONSO DO BENTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1119/2003-171-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIMPOPLUS LTDA.
ADVOGADO : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA
AGRAVADO : EDILSON DA SILVA
AGRAVADO : COTONIFÍCIO JOSÉ RUFINO S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1128/2002-023-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : A.A. ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PINTO DA SILVA
AGRAVADO : JAIRO GARCIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver

as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1130/2004-126-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENÉZIO MEDEIROS DO PRADO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR REOLON
AGRAVADO : ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL AMARAL CARDOSO
AGRAVADO : SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RI-**

DER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1136/2003-463-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HELEN MARCOLONGO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e procurações outorgadas aos advogados do agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1140/2004-002-16-40.7TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADORA : DRA. VALDÉLIA CAMPOS DA SILVA
AGRAVADO : MARIA CELESTE GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO PEREIRA SCHALCHER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravante é ente público - Município de São Luiz - e a subscritora do agravo denomina-se procuradora do Município, indicando na petição de agravo a matrícula na OAB. No entanto, não foi juntado aos autos qualquer instrumento de mandato ou termo de posse, tornando irregular a representação. Este é o entendimento atual desta Corte, verbis:

"ENTE PÚBLICO REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO PROCURADOR COMPROVAÇÃO ART. 12, I, DO CPC, C/C A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SDI-1. Se é certo que o procurador de ente público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias e fundações públicas) está dispensado de juntar instrumento de mandato, quando atua em Juízo (art. 12, I, do CPC, c/c Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI-1), não menos necessário, que, pelo menos, faça prova dessa sua condição, juntando termo de posse ou mencionando o número de sua matrícula na pessoa jurídica que procura representar. A declinação de ser procurador judicial e não procurador da União, do Estado, do Município, etc.,

desautoriza a legitimidade para recorrer, por sabido que o advogado também é procurador judicial quando postula em Juízo. A subscritora dos embargos de fls. 277 não atende a nenhum desses dois requisitos, daí por que inviável o conhecimento do recurso. Recurso de embargos não conhecido" (E-RR-7705/2002-900-02-00.0; DJ 09/06/2006; Rel. Min. Milton Moura França).

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Ainda que assim não fosse, verifica-se outras irregularidade no traslado. A cópia do acórdão regional não foi juntada aos autos e a certidão de publicação do referido acórdão bem como do despacho agravado foram extraídas da internet. Não é válida cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões quando não subscritas por serventuário da justiça. Traslado significa a reprodução de peças contidas em processos.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1146/2002-065-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO
AGRAVADO	:	ANTÔNIO JOSÉ DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO RICARDO MARIANO LEITE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1156/2004-028-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO PLÁCIDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo foram autenticadas pela Dra. Guilhermina Maria Dias Costa, advogada que não possui procuração nos autos, o que não atende a determinação dos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, bem como do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1156/2004-028-01-41.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
AGRAVADO	:	AEMIR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Ademais, constata-se que também não foi juntada cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo TRT em embargos de declaração, o que também inviabilizaria o processamento do agravo.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1156/2004-079-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	VERA LÚCIA GARCIA AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-

tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1156/2006-080-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MICHELLE CRISTINE LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIA PEREIRA DIAS
AGRAVADO	:	ODONTOMEG - INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ILTON GOMES FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1157/2004-004-17-40.1TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TRANSPREV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WATT JANES BARBOSA
AGRAVADO	:	WANDERLEY PINHEIRO VITORINO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Por outro lado, constata-se que a cópia da petição do recurso de revista encontra-se incompleta, e o comprovante de depósito recursal mostra-se ilegível, o que também inviabilizaria o processamento do agravo.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1162/2006-137-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : OLYMPICO CLUB
ADVOGADO : DR. RUBEN MARQUES FRAGA JUNIOR
AGRAVADO : FERNANDO HORTA ZUBA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CARO MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1166/2004-031-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
AGRAVADO : SALUHE THAMI CHALUB
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado e da respectiva certidão de publicação, peças de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1173/2003-111-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
AGRAVADO : ANA MARIA RODRIGUES MARTELINI
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1181/2003-022-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALQUIRIA DE MOURA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADO : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1191/2004-008-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. FOLLY
AGRAVADO : HILÁRIO ALMEIDA SOUZA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a certidão de publicação do acórdão regional e do acórdão dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1197/2004-024-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : LEONARDO SACRAMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. INALDO ANTONIO RODRIGUES DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Verifica-se, ainda, outras irregularidades no traslado, pois não cuidou o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional bem como a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1203/1998-010-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA
AGRAVADO : JOCIMAR MENDES SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURILENO LOPES RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1206/2005-511-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : REM CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE EDÉSIO DEDA
AGRAVADO : CLÁUDIO MATOS SOUZA
ADVOGADO : DR. EVANDRO TAVARES CHAVES
AGRAVADO : SOTOBRÁS - SOCIEDADE TÉCNICA DE OBRAS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1208/2004-114-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLA FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO : CRISTIANNE DANNE CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1224/2005-044-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO : SORAIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1226/2003-012-16-40.6TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO : MARIA GONÇALVES DE MENEZES TORRES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1227/1997-036-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO : JOSÉ ADAUTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1229/1997-061-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : KADON S.A. - ADMINSTRADORA DE IMÓVEIS
ADVOGADA : DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-
GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-
TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-
SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-
MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.
Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é
peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-
trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-
curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-
gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-
pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-
vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1234/2000-031-01-40.0 TRT - 1º REGIÃO

AGRAVANTE : JOSUÉ DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a
formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN
nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas,
para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-
autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte,
conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU-
TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su-
perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº
16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au-
tentizadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-
tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten-
tificação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam
a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-
se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido."
(EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN-
ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de au-
tenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso,
sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do
CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1234/2000-031-01-41.2 TRT - 1º REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOSUÉ DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que
denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-
postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-
sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-
samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão
a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso
provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-
põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver
as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-
cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-
tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias
das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional dos
embargos de declaração sem assinatura e a sua respectiva certidão de
publicação e a procuração outorgadas ao advogado do agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RI-
DER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1239/2003-009-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIZCONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PAR-
TICIPACÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª RE-
GIÃO

PROCURADOR : DR. VIRGÍNIA MARIA VEIGA DE SENA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a
formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN
nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas,
para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-
autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte,
conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU-
TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su-
perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº
16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au-
tentizadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-
tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten-
tificação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam
a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-
se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido."
(EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN-
ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de au-
tenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso,
sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do
CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Além disso, estão faltando no traslado peças essenciais à
compreensão da controvérsia, quais sejam, a certidão de publicação
do acórdão do Tribunal Regional que julgou os embargos de de-
claração, o despacho agravado e a procuração outorgada ao advogado
do agravado. Sob esse aspecto, o agravo também não se viabiliza, nos
termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item III, desta Corte.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1240/2004-051-15-41.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILSON MARTINS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EQUIPAV S.A. - PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA
E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. VÂNIA HELENA DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os
requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos
e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não pro-
videnciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho
agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade
do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-
corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº
9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im-
primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser ime-
diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta
Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento,
e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir
a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-
primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios
garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos
XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de
observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-
ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte
contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às
regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do
equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de
sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1244/2003-013-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SANTANA PIRES NASCI-
MENTO
ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS MARSIGLIA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SAN-
TOS MEUCCI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a
formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN
nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas,
para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1244/2005-037-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLÁVIA CÁSSIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1246/2003-069-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL NOGUEIRA PINTO CARDOSO
ADVOGADO : DR. RONDEI GUIMARÃES BOTELHO
AGRAVADO : KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1247/2003-006-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TDB TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. DIVALLE AGUSTINHO FILHO
AGRAVADO : ZENILDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/11/2006, terminando o prazo recursal em 20/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 21/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1249/2003-018-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ademais, constata-se que não foi juntada aos autos a cópia da petição do recurso de revista do reclamante, o que torna o traslado deficiente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1250/2005-010-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. FÁBIO PORTO ESTEVES
AGRAVADO : RICARDO MANOEL VIEIRA DE BARROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1252/2003-030-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MACHADO GARRÃO
AGRAVADO : WILSON VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI- GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES- SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE- MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul- gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem- pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."



Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1252/2005-092-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROGÉRIO ORLEANS SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA AMORIM MAURIZII GREGÓRIO
AGRAVADO : SMS DEMAG LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMÕES NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas. Ademais, o agravo de instrumento encontra-se intempestivo, pois o despacho agravado foi publicado em 02-11-2006, terminando o prazo recusal em 13-11-2006. O recurso no entanto, foi apresentado no dia 14-11-2006.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU-TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su-perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au-tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten-ticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN-ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de au-tenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1253/2003-342-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES
AGRAVADO : FRANCISCO ARMANDO DE OLIVEIRA E OU-TROS
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer-cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1515/2004-114-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO
AGRAVADO : SUPERMERCADO BARÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : G.E. ANDALUZ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. KENYA MURDEN HATADANI MENALI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sat-isfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1256/2005-051-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JULIANA BUENO BACCHIN
ADVOGADA : DRA. RENATA HELENA DA SILVA BUENO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP-CIONAIS - APAE/ PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ANTONIO BOARETTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sat-isfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1258/2003-031-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO TRÊS AMIGOS S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : JOÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SIL-VA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpr e registrar que, consoante o entendimento da Orien-tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer-cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1259/2003-008-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : MARIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1269/2004-070-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADA	: DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
AGRAVADO	: ROSANA APARECIDA FLORENTINO DE SENA
ADVOGADO	: DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou cópia da certidão de intimação do despacho agravado, o que impossibilita a aferição da tempestividade do agravo. Além disso, a agravante também não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tais peças acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1271/2003-057-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO	: RENATO TORRES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. JOÃO HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...) "

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e comprovante do pagamento do depósito recursal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1279/2000-044-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SPEL EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO PINTO DE OLIVEIRA SÁ
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...) "

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e procuração outorgada ao advogado do agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1283/2005-028-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: PROEMA MINAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO	: VANDER JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado que não acostou procuração nos autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1285/1991-029-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO	: JOSÉ DE SOUZA BARROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO CARLOS BAPTISTA ALVES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1286/2000-062-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: GECI VIEIRA DA ROSA
ADVOGADO	: DR. IGOR SOLTER GADALETA
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	: DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.



Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1289/2004-003-16-40.2TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO	:	SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO
ADVOGADO	:	DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1289/2004-003-16-41.5TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO	:	SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO
ADVOGADO	:	DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1293/1994-004-05-41.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO	:	FERNANDO DO ESPÍRITO SANTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1294/2004-003-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO	:	JUSCELINO VIDAL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA ALEIXO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, bem como a procuração outorgada ao advogado do agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1297/1998-066-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO	:	JOSÉ TEÓPIDEO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1301/2003-065-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	XERXES IZIDORO DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA
AGRAVADO	:	EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1304/2005-070-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SALVADOR ALTOÉ
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ CYRILLO
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO NUNES QUEIROZ
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1304/2005-202-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELENISE BERTUOL GARGIONI
ADVOGADO : DR. ROSANE DE OLIVEIRA MORO
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS FADA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1310/2003-092-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO : DR. ELIANA PAULA DELFINO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1315/2005-024-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO AURELIANO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MADELLA TAVARES
AGRAVADO : CAMARGO PENTEADO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1316/2005-015-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
AGRAVADO : CELITA MARIA FRIPP BECK
ADVOGADO : DR. JOÃO MALTZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e depósito recursal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1318/2001-021-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO GOMES DE MATTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos: "X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 1319/2005-004-20-40.6TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMSURB - EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
ADVOGADA : DRA. FABIANA ALMEIDA MACHADO
AGRAVADO : JOSEFA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETE MORAES MAIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1320/2004-044-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOCELIA DOMINGUES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARY ABRAHÃO MONTEIRO BASTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1321/1996-059-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO DONIZETE SANTOS
ADVOGADO : DR. MARIA GORETI VINHAS
AGRAVADO : CONFAB REVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Registre-se, por oportuno, que o despacho de fl. 13, que indeferiu o pedido de formação do instrumento pela Secretaria, formulado pelo reclamante, ora agravante, foi ratificado pelo Tribunal Pleno do TRT da 5ª Região, quando do julgamento do agravo regimental interposto pelo agravante (fls. 25/31).

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1325/2001-013-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA LAURA DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM
AGRAVADO : DIX ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA CORDEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1338/2002-058-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERBEL BARRETOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO : JORGE LUIZ FABIANO
ADVOGADA : DRA. IVÂNIA APARECIDA GARCIA
AGRAVADO : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA

AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHOS DIVERSOS - COOPERTRAD

AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO URBANO DO NORTE PAULISTA - COOPERFORTE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado, cujo substabelecimento não veio acompanhado da procuração e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais n's 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1339/2003-012-16-40.1TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : JUCELINO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais n's 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1340/2004-017-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSIANI FRANCISCA ALVES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LILIAN CALÇAVARA
AGRAVADO : CENTRO OESTE PAULISTA DE CULTURA AMERICANA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE VIANA REMUNDINO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Verifica-se ainda outras irregularidades, pois não cuidou a agravante de trasladar cópia da certidão de publicação do despacho agravado bem como o inteiro teor do acórdão do Tribunal Regional, pois as cópia apresentada encontra-se incompleta.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1342/2003-023-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AGRAVADO : SOTREQ S.A.
ADVOGADO : DR. GLAUCUS ANTÔNIO DA FONSECA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 27/10/2006, terminando o prazo recursal em 6/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 7/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1344/2003-030-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
AGRAVADO : CANTINA BELLOSGUARDO LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o advogado subscritor do agravo de instrumento Dr. Luciano Hercílio Mazzutti, possui procuração às fls.39, ainda quando era estagiário, não ficando caracterizado o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1344/2004-031-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. ÉZEO FUSCO JÚNIOR
AGRAVADO : JURANDYR QUINTILIANO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1348/1998-024-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVIDENCIA LUMINOSOS E PAINÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO : RUBEM DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1350/2002-002-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO CARDOSO SCOLA
ADVOGADO : DR. WILLIAM FERNANDO DA SILVA
AGRAVADO : NOVA COOPERV SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVACOOOP
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO : HOPE DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. KAREN CASANOVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 1357/2003-012-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI DE J. UBICES
AGRAVADO : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1358/2004-012-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANDRA NUNES MARQUES
ADVOGADO : DR. JORGE NOVA
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS DE JESUS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1365/2002-061-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
AGRAVADO : DILSON GOMES GIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
AGRAVADO : CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1382/2003-051-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA LÚCIA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR
AGRAVADO : EQUIFAX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. VASCO VIVARELLI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1387/2004-004-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ WILLIAM COELHO DIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM COELHO DIAS JÚNIOR
AGRAVADO : EMANOEL FERNANDO MORAIS VALINO
AGRAVADO : PROGRESSO VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1395/2003-051-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NUNES BENINCASA
AGRAVADO : NILSON MADUREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO TEDESCHI VIEIRA DE SÁ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1398/2003-038-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALTER JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS
AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Verifica-se, ademais, outras irregularidades, pois não cuidou o agravante de trasladar as cópias do acórdão do Tribunal Regional, a certidão de publicação respectiva, bem como a petição e razões de recurso de revista, peças indispensáveis à formação do instrumento.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1400/2003-024-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHEYLA MESQUITA SCORALICK
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES RIBEIRO
AGRAVADO : CLUBE DOS DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARCONDES DE CASTRO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1403/2003-038-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ERIKA CRISTINA FLORIANO
AGRAVADO : LANCHONETE FLOR DA RODOVIÁRIA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. WALTER FERNANDO GOMES BARCA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1404/2003-005-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : ADRIANO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado cujo substabelecimento não se encontra assinado pelo outorgante, o que torna irregular a representação processual nestes autos. Registre-se que não restou caracterizado o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1404/2003-010-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO : CLÉLIA DE FÁTIMA PEDROSO COLANGELO
ADVOGADO : DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 6/10/2006 (fl. 93v), terminando o prazo recursal em 16/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 23/10/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1407/2005-004-13-40.6TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA
AGRAVADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1413/2001-097-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO : ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL DE SORDI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.



A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1427/2002-079-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOANES LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO
AGRAVADO : TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEI GARCIA DIAZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1431/2004-031-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TK - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR SPERONI
AGRAVADO : AUCO COMPONENTES AUTOMOBILÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CAMPOS MORETTI
AGRAVADO : ALTINO FERRREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1440/2001-041-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUBNANI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : SÉRVULO PAULINO DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. MARLENE GOMES CARREIRO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado légitimo do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1440/2002-042-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS
AGRAVADO : SANDRA REGINA ESPINDOLA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1441/2006-148-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANGO MARAVILHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA FILIZZOLA
AGRAVADO : ESPÓLIO DE ROBSON APARECIDO PIRES
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA RACHID

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1443/2004-114-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO : SOLANGE FÁTIMA HOFFMANN

ADVOGADA : DRA. JULIANA MALTEMPE LUCCAS

AGRAVADO : HORTOFARMA DROGARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12-07-2006, terminando o prazo recursal em 28-07-2006. O recurso foi apresentado somente em 31-07-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1447/1999-002-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR

AGRAVADO : EDMUNDO DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : DR. ARISTEU GARCIA

AGRAVADO : ESQUADRO HIDRÁULICA E AR CONDICIONADO LTDA.

AGRAVADO : HEATING & COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 2/9/2004, terminando o prazo recursal em 10/9/2004. O recurso foi apresentado somente em 1/10/2004, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1447/2004-045-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

AGRAVADO : ANTONIO PEREIRA AFFONSO

ADVOGADO : DR. JOÃO LELLO FIHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAI RR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Verifica-se ainda outras irregularidades, pois não cuidou a agravante de juntar aos autos as cópias do despacho agravado e da certidão de publicação respectiva, peças essenciais à formação do instrumento.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1451/2004-003-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO LUIZ SILVA VYCAS

ADVOGADA : DRA. MARIA SDNEY SALVIANO DE MACEDO

AGRAVADO : PROCIVILIS PROJETOS E CONSTRUÇÕES DE OBRAS CIVIS LTDA.

ADVOGADO : DR. DAGOBERTO ATAIDE MONTEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAI RR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ainda que assim não fosse, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça essencial ao deslinde da controvérsia, não fez parte do traslado, o que de qualquer modo inviabilizaria o seguimento do agravo. Tal peça é necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1451/2005-811-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BAGÉ CITY HOTEL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO HECHT JÚNIOR

AGRAVADO : MARIA OTÍLIA FERREIRA FERREIRA DOMINGUES

ADVOGADO : DR. LUCIANO PORTO PINTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado (observe-se, fls. 113 e 113, verso e Certidão de fl. 114), peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

O agravante também não trasladou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, sem a qual não se tem como aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1453/1988-055-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : PEDRO CARLOS DE MORAIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

AGRAVADO : MASSA FALIDA DA COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1453/2003-049-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DORVALINO CHIQUESI

ADVOGADO : DR. EVALDO AUGUSTO KOCK JÚNIOR

AGRAVADO : ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE DE ITÁPOLIS

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CUNTO RONDELLI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAI RR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1455/2000-045-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO BARCELLOS GUARDIA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.



O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1471/2002-048-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS
AGRAVADO : JOÃO BATISTA MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular represen-tação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o Dr. José Luiz Vieira Malta de Campos, que subscreveu as razões do agravo de instrumento, não se encontra nominado no instrumento de mandato anexado a estes autos, à fl. 20.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-co-nhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de man-dato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplica-bilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da re-presentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser pre-enchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1472/1997-048-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOURIVALDO SILVA
ADVOGADO : DR. EDISON LUCAS DA SILVA
AGRAVADO : SÃO MARCO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROMUALDO DEL MANTO NETTO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU-TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su-perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au-tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten-ticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN-ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de au-tenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1473/2002-026-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
AGRAVADO : NICOLA MANES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orien-tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é

peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1474/2005-463-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE DE ITABU-NA - FASI
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'AN-NA
AGRAVADO : ELIETE DOMINGAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO HOSPITALAR LTDA. - COTRAH
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular represen-tação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-co-nhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de man-dato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplica-bilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da re-presentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser pre-enchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1476/2000-201-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUÍS CARLOS MECHE
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
AGRAVADO : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO NUNES DE SOUZA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Além disso, não foi objeto de traslado a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido nos embargos de declaração, o que de qualquer forma, inviabilizaria o seguimento do agravo, ante a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1476/2005-032-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLARINDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ
AGRAVADO : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO SARTORI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1484/2003-342-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO : LUIZ CEZARINO DE FARIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1486/1999-461-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
AGRAVADO : ITAPARICA S.A. - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANI COUTO DOS SANTOS
AGRAVADO : BIOTÉCNICA LTDA. - SERVIÇOS TÉCNICOS
ADVOGADO : DR. JOEL GOMES SOARES JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1490/2005-022-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIR BITTENCOURT DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GETÚLIO JOSÉ BITTENCOURT
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1493/2004-068-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ MILITÃO CORREA DE SÁ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, bem assim da respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado das referidas peças decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1493/2005-024-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MÁRIO BRITO DA LUZ
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : TWB S.A. - CONSTRUÇÃO NAVAL SERVIÇOS E TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADA : DRA. PRISCILA NARRIMAN ABREU DE LIMA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)



Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1494/2004-060-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO MOREIRA OSÓRIO
ADVOGADO : DR. AGLAÊ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : IRB - BRASIL RESSEGUROS
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Além disso, o agravante deixou de juntar a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, o que inviabiliza a averiguação da tempestividade do agravo de instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1495/1993-022-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO : SAMUEL PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1501/2004-093-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA ALMEIDA CAVALCANTE
AGRAVADO : FRANCISMARA NAKAHARA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso

provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1502/2004-012-16-40.7TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : MECENO FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1506/2004-030-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. ÉZEO FUSCO JÚNIOR
AGRAVADO : BENEDITO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 25/8/2006 (fl. 153v), terminando o prazo recursal em 4/9/2006. O recurso foi apresentado somente em 11/9/2006 (fl. 2), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Constata-se ainda que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1510/1994-053-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. LÚCIA C. L. FERREIRA
AGRAVADO : FRANCISCO MENDES RABELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA
AGRAVADO : CONSTRUTORA OAS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis: "Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1510/2003-066-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/11/2006, terminando o prazo recursal em 20/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 21/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1510/2005-010-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS
AGRAVADO : SILVIO DE OLIVEIRA RAMOS FILHO
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1512/2004-221-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : ELSA MARIA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA PADULA MUCENIC
AGRAVADO : VILMA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANNA VALÉRIA DA SILVA SCHIMIDT
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, bem como o inteiro teor do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1902/2005-101-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO : ANTÔNIO AUGUSTO CARNEIRO BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS
AGRAVADO : COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Desta-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1521/2005-025-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. ÉZEO FUSCO JÚNIOR
AGRAVADO : WALDIR DE MORAES ROSA
ADVOGADO : DR. GABRIEL SCATIGNA
AGRAVADO : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1529/1999-040-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO
AGRAVADO : WALDECIR PEREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURICIO NAYLOR
AGRAVADO : PLANITEC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1532/2001-047-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO GALVÃO MARTINEZ
AGRAVADO : NOEMIA RACHE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)



Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ademais, constata-se que o agravo também não mereceria seguimento tendo em vista a ausência de peças obrigatórias para sua formação, quais sejam, a certidão de publicação do acórdão do TRT e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1533/2003-057-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Ademais, no caso dos autos não foi juntada cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, o que também inviabilizaria o processamento do apelo.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1538/2005-101-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBEM CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO : ROSIVALDO CARDOSO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ISILDA MARTINS CAMPIAO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão devidamente autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas pelo subscritor do agravo de instrumento, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Na hipótese, o agravo de instrumento foi subscrito pelos Drs. Rubem Carlos de Souza e Walter Tavares de Moraes. Ocorre que a autenticação só foi efetuada pelo Dr. Walter Tavares de Moraes, que, no entanto, não ostenta procuração nos autos, invalidando, assim, o ato praticado.

Destaque-se ainda que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1540/2002-070-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO PAIVA DE MATOS
ADVOGADO : DR. LUSINETE MONZATO DE OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, RIGETIBA, FORNO E NITERÓI - OGMO/RJ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DODDS RIGHETTI MENDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpr registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI- GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER- TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES- SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE- MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins- trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re- curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul- gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem- pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im- possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra- vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1540/2004-002-16-40.2TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
ADVOGADA : DRA. VALDÉLIA CAMPOS DA SILVA
AGRAVADO : FRANCIENE COUTINHO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SAMIR QUINTANILHA GERUDE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal re- lativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de- corre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser im-ediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum- primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1541/2001-041-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CACIQUE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
AGRAVADO : HOMERO CRUZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO CHIODARO
AGRAVADO : BANCO CACIQUE S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular represen- tação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que não foi juntado aos autos o ins- trumento de procuração aos advogados que, à fl. 122, substabele- ceram poderes ao Dr. Rodrigo Seizo Takano que, por sua vez, subs- tabeleceu poderes à Dra. Caroline Marchi, subscritora do agravo.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-co- nhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de man- dato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplica- bilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da re- apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser pre- enchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1541/2005-116-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FYT INDUSTRIALIZAÇÃO DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA
AGRAVADO : DANILO CRISTIANO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOI-MANN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1542/2005-116-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEMARC INDUSTRIALIZAÇÃO DE PEÇAS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA
AGRAVADO : DORVALINO RICEZI
ADVOGADA : DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOI-MANN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito pela Dra. Adriana Rolim Ragazzini, advogada não nominada nos instrumentos de mandato anexados a estes autos. Por outro lado, o Dr. Tiago Luvison Carvalho não assinou a petição de encaminhamento ou das razões do agravo de instrumento, embora seu nome conste dessas peças e também da procuração de fl. 61.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.RIDER DE BRITOMinistro Presidente do TST

RIDER DE BRITO

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1545/2005-011-18-40.6TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSEFA MARTINS DA SILVA CASTILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO PEIXOTO SIMÃO
AGRAVADO : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO AFONSO VELOZO
AGRAVADO : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ALINY NUNES TERRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1546/2003-465-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO : ANTÔNIO MARCELLO
ADVOGADA : DRA. ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1554/2005-122-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : WLADIMIR DE FREITAS PEREIRA LEAL
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA
AGRAVADO : SUPERFIOS TÊXTIL LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1559/2003-037-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HERBETH DA SILVA LEITE BEZERRA
ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."



É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Ademais, constata-se que não foi juntada aos autos cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional e respectiva certidão de intimação, o que também inviabilizaria o processamento do agravo.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1572/1998-050-01-40.4 TRT - 1º REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
AGRAVADO : SEBASTIÃO CARLOS LEITE
ADVOGADO : DR. EDUARDO GALARDO MATTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, embora o agravante tenha anexado aos autos diversos substabelecimentos, deixou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1579/2002-005-02-40.3 TRT - 2º REGIÃO

AGRAVANTE : CLEONICE MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CÉLIO ROBERTO DUARTE
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: o acórdão regional de embargos de declaração e a sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1579/2003-063-01-40.0 TRT - 1º REGIÃO

AGRAVANTE : RONALDO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado que não detém procuração nos autos. A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Ademais, constata-se que também não foi trasladada a procuração do advogado do agravado, o que igualmente inviabilizaria o processamento do apelo.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1581/2004-070-15-40.2TRT - 15º REGIÃO

AGRAVANTE : FLÁVIA GUILHERME MARSSARI
ADVOGADO : DR. BRÁULIO MONTE JÚNIOR
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CATANDUVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ROCHA MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1589/2002-222-01-40.6 TRT - 1º REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO : ADILSON OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o Dr. Rodrigo Nunes dos Santos, subscritor do agravo de instrumento, não se encontra nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos (fls. 22, 25, 47 e 104).

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1590/2004-106-15-40.9TRT - 15º REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ DIVINO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1593/1998-053-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HILLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO
AGRAVADO : KÁTIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA TEREZINHA ROSSATO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1594/2003-058-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP
ADVOGADO : DR. BEATRIZ HELENA DE ALBUQUERQUE PENTEADO
AGRAVADO : ADELINO LUIZ DOS SANTOS LIMA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO : TRANSPORTADORA E MADEIREIRA CASTRO & FÁVARO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1603/2001-301-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MADELEINE SUSAN LOU BERGER
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO : SERMEDIC S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO FERNANDES DE ASSIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-
GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-
TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-
SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-
MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.
Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é
peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-
trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-
curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-
gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-
pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-
vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1604/2000-061-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIG DISTRIBUIDORA GUANABARINA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO
AGRAVADO : LEANDRO NUNES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 5/12/2005, terminando o prazo recursal em 13/12/2005. O recurso foi apresentado somente em 09/1/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1608/2000-005-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ILSON ROBERTO LANGONI
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1609/2002-057-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : PEDRO SEVERIANO AUGUSTO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
AGRAVADO : TRANSPORTES MOSA S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, petição do recurso de revista, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procurações outorgadas aos advogados dos agravados.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 1614/2004-059-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA MULER DE CAMARGO**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADO : **DR. CAIO RODRIGUES MARTINS PASSOS**
AGRAVADO : **ANDRÉ BETELLA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. EDIMAR VIANNA DE MOURA JUNIOR**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1615/1992-142-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ENGENHO BREJO (ERNANI DE SOUZA LEÃO)**
ADVOGADO : **DR. SILVIO FERREIRA LIMA**
AGRAVADO : **CECÍLIO SEBASTIÃO SANTANA E OUTROS**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, bem assim a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im-primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser im-e-diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1616/2006-052-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : **RELITA PORATH GRETTTER E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. ROSANA PORATH**
AGRAVADO : **MIRO SELKE**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de ins-trumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta con-versão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Nor-mativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de-satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos re-cursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual re-gente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1621/2004-034-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE AGUAÍ**
ADVOGADO : **DR. MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES**
AGRAVADO : **ALOISIO ALVES BEZERRA**
ADVOGADO : **DR. PAULO EDUARDO LIMA POMPEO**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orien-tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer-cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1621/2004-038-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **LUCIA FERNANDES DE ANDRADE SOARES**
ADVOGADA : **DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO**
AGRAVADO : **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV**

ADVOGADA : **DRA. CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAP-TISTA DE LEÃO**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e procuração outorgada ao advogado da agra-vada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1636/2003-096-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO CORREA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CORROCHANO MORI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1638/2003-028-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MORADA MARIA-NA
ADVOGADO : DR. MONICA SALES CABRAL
AGRAVADO : PAULO MARINHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WILSON ANTÔNIO SAGULO PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, e procuração outorgada ao advogado do agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1645/2004-121-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADA : DRA. SANDRA LUCIANA CAVALCANTI
AGRAVADO : IVANILDO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : LUZIA MACHADO MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO MONTEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Além disso, a parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1648/1996-012-03-41.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO : ARLINDO PAULINO VAILANTE
ADVOGADA : DRA. EDMA A. OLIVEIRA ÂMBAR
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1658/2004-068-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA TEREZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA OLIVEIRA PERRONE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1664/1999-033-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDELICIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANE MACEDO MARTINS LORENA
AGRAVADO : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO CARVALHO RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1665/2005-002-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA SELMA SILVEIRA DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.



O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 27/10/2006, terminando o prazo recursal em 06/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 10/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1666/2004-052-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO : HOMERO CONSENTINO

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BEZERRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 25-08-2006, terminando o prazo recursal em 12-09-2006. O recurso foi apresentado somente em 19-09-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1670/2003-053-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO COMETA S.A.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE PASSANTINO

AGRAVADO : OSMAR JOSÉ NOBRE DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/11/2006, terminando o prazo recursal em 20/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 21/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1670/2004-006-02-41.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURO ALEXANDRE LUIZ PEREIRA

ADVOGADO : DR. HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI

AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Há inviabilidade de processamento do agravo de instrumento, uma vez que ausente a assinatura da representante legal, tanto na petição de apresentação quanto nas razões recursais.

Decerto que todos os requisitos para a validade e admissibilidade do recurso devem estar atendidos no momento de sua interposição.

Sendo o recurso ato jurídico formal, a sua autenticidade e a sua validade dependem da assinatura de profissional habilitado, constituindo-se pressuposto de admissibilidade cuja inobservância torna inexistente o ato processual.

Trata-se de vício insanável, ante o prazo fatal e peremptório para a interposição do recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 169, do CPC:

"Artigo 169

Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervieram. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

Parágrafo único. É vedado usar abreviaturas."

In casu, verifica-se que o agravo de instrumento juntado aos autos não contém a assinatura do advogado subscritor, portanto, em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 120 desta Corte, que estabelece:

"Nº 120 RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE.(nova redação, DJ 20.04.2005) O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Assim, nos termos do artigo 169 do CPC combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, desta Corte, os atos e termos processuais devem ser assinados pelas pessoas que neles intervieram. A assinatura do advogado na peça recursal é indispensável para que se tenha por existente o recurso. Logo, recurso apócrifo equivale a recurso inexistente. Ressalte-se que a assinatura é requisito fundamental para comprovar a autenticidade e a validade do recurso, sobretudo em razão de permitir avaliar o legítimo exercício dos poderes outorgados pelo constituinte ao advogado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput do CPC por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1674/2002-055-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

AGRAVADO : ELIANA DE AZEVEDO MEDEIROS

ADVOGADO : DR. TATIANA MAGALHÃES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1680/2005-115-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VITAPELLI LTDA.

ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR

AGRAVADO : BELMIRO AQUILES APARECIDO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1688/2001-043-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO : MARCOS DE CARVALHO NATAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

AGRAVADO : TELEFINO - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFI-CAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12-07-2006, terminando o prazo recursal em 28-07-2006. O recurso foi apresentado somente em 31-07-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1698/2000-342-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JONAS ISRAEL DE AMORIM VIANA

ADVOGADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA

AGRAVADO : FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA

ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBAES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1699/2004-082-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO	:	OLGA NICOLETTI ALVES
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu- postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre- sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces- samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis- põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in- cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa- tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1702/2003-022-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ALESSANDRO DE PAULA
AGRAVADO	:	IVANEIDE MARQUES FERREIRA CHAVES
ADVOGADO	:	DR. JORGE VEIGA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal re- lativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de- corre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser ime- diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum- primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic- ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1724/2000-322-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ - ASPP
ADVOGADO	:	DR. IVAN SÉRGIO TASCA
AGRAVADO	:	AMBROSIO LOPES
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não- autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU- TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su- perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au- tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es- tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten- ticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem- se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN- ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de au- tenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1724/2003-068-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	GILBERTO CASSAVARA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNAN- DES
AGRAVADO	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de provi- denciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, tampouco a certidão de publicação respectiva, peças de traslado regular obri- gatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado. E, a au- sência da certidão de publicação impossibilita a aferição da tem- pestividade do agravo.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum- primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic- ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Além disso, constata-se que as peças processuais que ins- trumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não- autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU- TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su- perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au- tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es- tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten- ticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem- se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN- ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de au- tenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1725/1999-061-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO- CIAL - PETROS
ADVOGADA	:	DRA. GISELA VELLOSO CAFÉ
AGRAVADO	:	JOSÉ ANTÔNIO AMORIM
ADVOGADO	:	DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o tras- lado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz ne- cessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a re- quisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de- corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im- primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser ime- diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.



Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1750/2001-063-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SU-
DESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARA-
NHÃO
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE DA SILVA VEIGA
ADVOGADO : DR. ROMILDO BORBA LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 5/12/2005, terminando o prazo recursal em 13/12/2005. O recurso foi apresentado somente em 19/12/2005, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1757/1995-024-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS
DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LI-
QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FARIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDUARDO GALARDO MATTA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSTJN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, depósito recursal e a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1758/2005-002-13-40.4TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E
TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS
ADVOGADO : DR. LUCAS FERNANDES TORRES
AGRAVADO : MÁRIO FREDERICO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGAMENON VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANI-
ZAÇÃO - AMOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-
GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-
TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-
SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-
MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.
Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Logo, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1765/2005-122-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : AC NIELSEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO : IOLANDA GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELIANE ARRUDA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: a certidão de publicação do despacho.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1767/2004-015-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTOVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS DE FRAN-
CA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACIR CARLOS PIOLA
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO LUCAS
ADVOGADO : DR. RUBENS CALIL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver

as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação bem como a procuração outorgada ao advogado do agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1770/2003-049-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : SUPERMERCADO GIMENES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÍLIA VOLPE ZANINI
AGRAVADO : RONALDO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS DE OLIVEIRA FAIFER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12-07-2006, terminando o prazo recursal em 28-07-2006. O recurso foi apresentado somente em 31-07-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1776/2005-007-23-40.3TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE :
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS
, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
, DE ORIENTAÇÃO E
FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE MA-
TTO GROSSO - SENALBA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS ANJOS
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª**
REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CAROLINA PEREIRA MERCANTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, bem como a certidão de publicação dos embargos de declaração.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1784/2003-007-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JOÃO MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRA-GA
AGRAVADO	: MASSA FALIDA DE FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. ROSELI DIETRICH

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU-TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su-perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au-tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten-ticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN-ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de au-tenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1789/2004-202-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: A CASA DA PIZZA CARRIERI LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RAN-GEL
AGRAVADO	: ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ALZIRO CARVALHO JORGE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orien-tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do dis-posto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer-cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1803/2005-004-19-40.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO	: ARLI GILBERTO SANTOS
ADVOGADO	: DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA
AGRAVADO	: VICAT CONSTRUÇÕES E PRÉ-MOLDADOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARÍLIA RODRIGUES LESSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admis-sibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sis-temática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1811/2005-003-19-40.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE	: GILBERTO LAMARCK DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA MARIA COSTA LIMA
AGRAVADO	: CAIXA BENEFICENTE DOS SERVIDORES MILI-TARES ESTADUAIS DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DR. ALAN ROGÉRIO OLIVEIRA SIMÕES DE ME-LO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular represen-tação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por dois ad-vogados, Dr. Antonio Lopes Rodrigues e Dra. Flavia Maria Costa Lima. O primeiro, que consta do instrumento de mandato à fl. 22, não assinou a petição do agravo. A segunda, por sua vez, apesar de ter assinado a peça recursal, não possui procuração nos autos. Registre-se que não há nos autos comprovação de mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-co-nhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de man-dato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplica-bilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da re-presentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser pre-enchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 1818/2005-022-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORDÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBSON GIMENEZ MORDENTE
AGRAVADO : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. LETICYA ACHUR ANTÔNIO
AGRAVADO : GERMANY COMERCIAL E EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-
GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-
TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-
SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-
MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.
Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é
peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-
trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-
curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-
gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-
pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1820/1998-047-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARMEN FRIDMAN SIROTSKY
ADVOGADO : DR. ENIO VALLE PAIXAO
AGRAVADO : LUIZA CRISTINA SODRÉ MESQUITA
ADVOGADO : DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS
AGRAVADO : PROPAGANDA VERSATTA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não- autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU- TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su- perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au- tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es- tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten- ticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem- se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN- ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de au- tenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de in- strumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1820/2002-070-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE
COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO : WANDERLEY ELEOTÉRIO LINO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis- põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in- cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa- tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de in- strumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta con- versão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Nor- mativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum- primento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de- satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos re- cursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual re- gente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de in- strumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1826/2003-008-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SARA SALOMÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu- postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre- sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces- samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis- põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in- cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa- tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1838/2003-092-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. JACY ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO : SPREADER CONSTRUTORA, COMÉRCIO E RE- PRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA GERRY AURA BASSO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orien- tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem- pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es- sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad- missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer- cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran- sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-
GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-
TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-
SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-
MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.
Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é
peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-
trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-
curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-
gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-
pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im- possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra- vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1842/2005-031-23-40.9TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DA PAZ TOMAZ DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RAPHAEL FERNANDES FABRINI
AGRAVADO : LEN ELETRIFICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. SENILTON VICENTE DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e certidão de publicação dos embargos de declaração. Ademais, o despacho agravado encontra-se sem a devida assinatura.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1847/1998-055-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANGELO SANZOVO
ADVOGADO : DR. RALPH SIMÕES DE CASTRO
AGRAVADO : MÁRIO ARGEMIRO MARTINHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO : NEWTON FRASCHETTI
AGRAVADO : LÚCIA DE OLIVEIRA CASEIRO
AGRAVADO : ROBERTO MONARI
AGRAVADO : SALCA - COMÉRCIO E AUTOMÓVEIS LTDA.
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BAPTISTELLA (REPRESENTADO PELA CURADORA ANA CECÍLIA SANTOS BAPTISTELLA)

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1854/2003-051-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : POSTO VIANENSE DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER PINHEIRO NEVES
AGRAVADO : ROBERTO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANA ALEVATO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da íntegra do acórdão regional (trouxe-o de forma incompleta, v. fl. 188), e da certidão de publicação do despacho agravado, peças de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado das referidas peças decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1857/2003-322-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBERTINO JOSÉ ABRUNHOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO CABRERA PEREIRA DA ROSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpr registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1861/2001-030-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOUZA CAVALCANTE
AGRAVADO : IMPORTADORA VILLAGE LTDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1863/2004-010-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUÍS ROBERTO ALVES
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO GUBOLIN
AGRAVADO : TRANSPORTES CASSIANO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL VAZ DE LIMA
AGRAVADO : RODOVIÁRIO CASSIANO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NÁDIA REGINA BAPTISTA DOS SANTOS MANZO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)



Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1865/1998-016-15-41.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRISMATIC S.A. - VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS
AGRAVADO : LÁZARO FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. JANETE APARECIDA ALMENARA VESTI-NA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1868/1991-036-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEO-GRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : JACIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou a comprovação do dia em que teve ciência da publicação do despacho agravado (ciência pessoal). Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do

equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1869/2005-129-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASTRO MARQUES ANFARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HAYDÉE LUCIANO PENA
AGRAVADO : REGINALDO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLA FERNANDA WOYCICK SANTIAGO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1877/2000-006-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISS - SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EUCLER GIRALDI
AGRAVADO : JUREMA ROCHA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE JESUS ROCHA MONTEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso

provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1882/2005-055-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ODORICO DEUS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO
AGRAVADO : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. EZIDIO ACÁCIO DIONÍSIO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1892/1984-031-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS MACEDO GUEDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1899/2003-061-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.**
ADVOGADO : **DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES**
AGRAVADO : **ISILDINHA GOMES EVANGELISTA**
ADVOGADA : **DRA. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2989/2005-045-12-40.9TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : **GAPCA - GRUPO DE AJUDA ÀS PESSOAS CARENTES**
ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO SEVERIANO**
AGRAVADO : **CLAUDINEI CLÁUDIO**
ADVOGADO : **DR. ADAIR SANTINHO BERTOTTI**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação do despacho agravado. Vale acrescentar que o acórdão de fls. 14-17, encontra-se sem assinatura e as peças que formam o agravo de instrumento não foram autenticadas.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1902/2005-102-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : **OLINDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS**
AGRAVADO : **SÉRGIO JOSÉ XAVIER**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO FELIPE CAMPOS GOMES**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1920/2004-002-17-40.1TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. ALINE MENDONÇA NOGUEIRA DA GAMA**
AGRAVADO : **HÉLIDO ROCHA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA**
AGRAVADO : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1925/2003-341-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **NILO JOSÉ DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA**
AGRAVADO : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO : **DR. EYMARD DUARTE TIBÃES**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1926/2001-013-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **AUGUSTO FERNANDO MACÊDO DA COSTA**
ADVOGADO : **DR. ADAURI MOTA JACOB**
AGRAVADO : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
ADVOGADA : **DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 1926/2005-021-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ WILSON LOPES
ADVOGADO : DR. GILBERTO GARCIA
AGRAVADO : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.
ADVOGADA : DRA. DELMA DAL PINO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Além disso, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e petição do recurso de revista..

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1945/2005-013-18-40.4TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LONZICO DE PAULA TIMOTEO
AGRAVADO : UPIARA MARIANO DE OLIVEIRA VAZ
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1962/2005-143-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : REFRESCO GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : HALEXSANDRO JOSÉ DE LIRA PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1964/2004-009-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA COELHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DA COSTA CHAGAS
AGRAVADO : SINDICATO
DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E
OFICINAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E
DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO
, SIDERÚRGICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E
DE AUTO PEÇAS DE TAUBATÉ, TREMEMBÉ E
DISTRITOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1966/2003-018-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALTER TELLES
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE FREITAS SOARES
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGO-TOS - CEDAE

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-

MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1968/2004-077-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUÍS CARLOS PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MIQUELOTO
AGRAVADO : FAZENDAS REUNIDAS PANSUL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1988/2005-003-18-40.2TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO MATHIAS CRUVINEL
AGRAVADO : HEITOR LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado integral e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2001/2004-004-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. DARCI APARECIDO HONÓRIO
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARY ABRAHÃO MONTEIRO BASTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2009/2004-003-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOVITA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. HAROLDO FERNANDES
AGRAVADO : SUZANA MELO BATISTA
AGRAVADO : JOANA D'ARC PERDIGÃO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2020/2005-391-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPSEM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA EVARISTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA
AGRAVADO : CLÍNICA POÁ D'OR LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2030/2005-012-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIA CRISÓSTOMO PEREIRA
AGRAVADO : IRISLENE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDVALDO ADRIANY SILVA
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS LTDA. - COPRESGO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.



Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-petividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Logo, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2032/2000-010-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INA MASCARENHAS PACHECO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprê registrar que, consoante o entendimento da Orien-tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-petividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer-cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-petividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprê às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2044/2005-009-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIA CRISÓSTOMO PEREIRA
AGRAVADO	:	ELVANDO LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VANDERCI DOMINGUES DA CUNHA
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA TRANSMILHA TERRAPLANA-GEM PAVIMENTAÇÃO E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HERMETO DE CARVALHO NETO
AGRAVADO	:	PIRINEUS COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU-TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su-perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au-tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten-ticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN-ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de au-tenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Além disso, a parte não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça essencial para o exame do agravo, haja vista a impossibilidade de aferição da tem-petividade do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2052/2003-006-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO	:	JOSÉ EUGÊNIO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO DE F. ONOFRE DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o tras-lado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz ne-cessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a re-quisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im-primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser ime-diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A di-cção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2065/2000-009-01-41.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
AGRAVADO	:	ALVANAR DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADA	:	DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestiva-mente interposto. O despacho agravado foi publicado em 27/7/2005, terminando o prazo recursal em 4/8/2005. O recurso foi apresentado somente em 8/8/2005, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocor-rência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da pro-tocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2070/2005-008-18-40.2TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO	:	FRANCISCO NETO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO MARQUES
AGRAVADO	:	SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - SMT
ADVOGADO	:	DR. EDIVÂNIA ALVES TRIGUEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestiva-mente interposto. O despacho agravado foi publicado em 05/10/2006 (fl. 87), terminando o prazo recursal em 13/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 16/10/2006 (fl. 02), com desatenção ao dis-posto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocor-rência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da pro-tocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2072/2003-037-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG
AGRAVADO	:	ORLANDO AKIRA SUDO
ADVOGADO	:	DR. MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não pro-videnciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2080/2005-032-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GIL DAS NEVES E PAIVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Há inviabilidade de processamento do agravo de instrumento, uma vez que ausente a assinatura da representante legal, tanto na petição de apresentação quanto nas razões recursais.

Decerto que todos os requisitos para a validade e admissibilidade do recurso devem estar atendidos no momento de sua interposição.

Sendo o recurso ato jurídico formal, a sua autenticidade e a sua validade dependem da assinatura de profissional habilitado, constituindo-se pressuposto de admissibilidade cuja inobservância torna inexistente o ato processual.

Trata-se de vício insanável, ante o prazo fatal e peremptório para a interposição do recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 169, do CPC:

"Artigo 169

Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervieram. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

Parágrafo único. É vedado usar abreviaturas."

In casu, verifica-se que o agravo de instrumento juntado aos autos não contém a assinatura do advogado subscritor, portanto, em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 120 desta Corte, que estabelece:

"Nº 120 **RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE.**(nova redação, DJ 20.04.2005) O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Assim, nos termos do artigo 169 do CPC combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, desta Corte, os atos e termos processuais devem ser assinados pelas pessoas que neles intervieram. A assinatura do advogado na peça recursal é indispensável para que se tenha por existente o recurso. Logo, recurso apócrifo equivale a recurso inexistente. Ressalte-se que a assinatura é requisito fundamental para comprovar a autenticidade e a validade do recurso, sobretudo em razão de permitir avaliar o legítimo exercício dos poderes outorgados pelo constituinte ao advogado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput do CPC por inexistente. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2087/1998-073-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALFREDO ALVES DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2088/1999-010-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2097/2004-049-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO : FÁBIO ANDERSON DE ASSUMPÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a autenticação da guia de recolhimento, de depósito recursal, de fls. 144, verso, encontra-se ilegível, tornando-se inservível ao fim a que se destina.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2099/2002-024-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DUILIO LIBERAL
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO
AGRAVADO : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON EDMIR VELHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração da segunda agravada, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Verifica-se que a advogada da segunda agravada (Massa Falida da Viação Cruz da Colina Ltda) possuía procuração nos autos, pois foi citada no despacho agravado (Dra. Claudineia Soares Vieira).

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.



Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2111/1987-003-05-40.7 TRT - 5º REGIÃO

AGRAVANTE : ARISTARCHO SOEIRO BRAGA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DIANA VILAS-BOAS JUCÁ
AGRAVADO : ESPÓLIO DE VITORINO DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA
AGRAVADO : PROMOV CONSTRUTORA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2125/2002-043-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLS SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
AGRAVADO : EDUARDO FERREIRA VIOTTI
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado que não anexou aos autos instrumento de mandato e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2130/2005-145-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO LUIS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALFREDO SCIAMARELLI DA SILVA
AGRAVADO : ELIZETE INOUE - ME
ADVOGADO : DR. MARCUS RAFAEL BERNARDI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2134/2001-062-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVA MARIA COSTA DEBELIANI
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2138/2002-122-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES RIZZI
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional que julgou os embargos de declaração e certidão de publicação do despacho agravado. A falta dessas peças inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2182/2003-001-16-40.8TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRISMA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO
AGRAVADO : ANTÔNIO EUDES ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MELO CARNEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2186/2003-034-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE LAZSLO SZOLLOSI
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO GONÇALVES GALENTE
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2186/2005-079-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTEVÃO JUSTO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2215/2005-733-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH
AGRAVADO : MARCOS ALFREDO POZZEBON
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)

DER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2219/2004-031-12-40.2TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARLON NUNES MENDES
AGRAVADO : ELIANA MAGALI DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2219/2004-031-12-41.5TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : ELIANA MAGALI DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARLON NUNES MENDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 04-10-2006, terminando o prazo recursal em 20-10-2006. O recurso foi apresentado somente em 07-11-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ainda que assim não fosse, constata-se nos presentes autos, que falta o inteiro teor do acórdão regional, peça essencial para o deslinde da controvérsia.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2221/2000-069-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA HELENA CALHAU LARDOSA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER
AGRAVADO : COLÉGIO METROPOLITANO S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.



Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2230/2004-113-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELA DOS REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BONFÁ
AGRAVADO : A.M.W. PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MARQUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 9/6/2006, terminando o prazo recursal em 19/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 17/7/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2253/2004-010-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORÇA TOTAL SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RESENDE LEAL
AGRAVADO : LUIS PAULO CORRÊA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO MANIERI
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO VINÍCIUS FACHINA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 1º/9/2006, terminando o prazo recursal em 11/9/2006. O recurso foi apresentado somente em 16/10/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2265/2003-016-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO : DAN FERNANDES DO REIS
ADVOGADA : DRA. IZARLETE MENEZES SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2268/2004-075-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
AGRAVADO : NILDO GUINATO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA FIOCCO GIRARDI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 21-07-2006, terminando o prazo recursal em 08-08-2006. O recurso foi apresentado somente em 14-08-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2287/2004-002-07-40.3 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO : MARIA CRISTINA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, bem como a certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2287/2005-129-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
ADVOGADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
AGRAVADO : HELIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procurações outorgadas aos advogados da agravante.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2307/2003-022-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA
AGRAVADO : ISMAEL BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ademais, constata-se que não foram juntadas aos autos cópias da certidão de publicação do acórdão do TRT e do comprovante do depósito recursal do recurso de revista, o que também inviabilizaria o processamento do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2320/2004-094-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - C D H U

ADVOGADA : DRA. MÔNICA SEGATTO BOVERIO MACRUZ

AGRAVADO : GIOVANA AURÉLIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCELO TAVARES CERDEIRA

AGRAVADO : PQR - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2322/2003-093-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ROSINEI ISABEL LÉO

AGRAVADO : OLMO FERREIRA E FERREIRA & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e certidão de publicação despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2333/2003-023-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.

ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS

AGRAVADO : EDIMARA GUIMARÃES PEREIRA

ADVOGADO : DR. SILMARA GONÇALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que não foi trasladada a procuração que concedeu poderes ao advogado que assinou o substabelecimento de fl. 08.

agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2338/1998-001-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO

AGRAVADO : DJALMA BARRETO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CRISTIANO POSSÍDIO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional bem como a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2358/2005-021-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA

AGRAVADO : LIDIA MASSAMI KARINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA RIGOTTI MORENO CAMILLO

AGRAVADO : RESTAURANTE E CHOPERIA BARRAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2375/2004-019-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA

AGRAVADO : SONIA MARIA CALISTRO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER

ADVOGADA : DRA. NÍDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia do acórdão do Tribunal Regional que julgou os embargos declaratórios e a respectiva certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tais peças acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

O instrumento de agravo deve conter as peças necessárias para a análise do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, seria possível o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2394/2002-022-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : GIDEVALDO FARIAS DE LIMA

ADVOGADA : DRA. LIGIA GOMES DE MATOS LIMA

AGRAVADO : INTERLINE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ONETY

AGRAVADO : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.

ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 17/08/2006 (fl. 37), terminando o prazo recursal em 25/08/2006. O recurso foi apresentado somente em 28/08/2006 (fl. 01), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.



Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Além disso, verifica-se outras irregularidades no traslado, pois o agravante não cuidou de juntar a cópia do acórdão de embargos de declaração bem como a certidão de publicação respectiva.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2413/2004-017-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MATEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JENIFFER GOMES BARRETO
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CIRLENE AMARILIS MORIGGI PIMENTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: a certidão de publicação do despacho.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2453/2005-006-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA SÉRGIO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SILVÉRIO LIMA
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
AGRAVADO : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2515/2004-009-07-40.0 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA MAGALHÃES A. ARANHA
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS LOPES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO WAGNER BEZERRA PINHEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2516/1999-064-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ CATAPANO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensinou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2527/2005-008-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDECIR RUBENS CUQUI
AGRAVADO : MÁRIO SÉRGIO DANIEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2530/2003-036-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO : JOSÉ RICARDO LINS DINIZ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JORGE PIRES
AGRAVADO : GETRONICS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2560/2002-078-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REINACI COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARISA ALVES DIAS MENEZES
AGRAVADO : CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGU-
RANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ROMANO
AGRAVADO : THABS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURAN-
ÇA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-
GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-
TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-
SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-
MENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.
Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é
peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-
trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-
curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-
gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-
pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2566/2005-434-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOURDES VALÉRIA DE CILLO
ADVOGADO : DR. ODAIR FILOMENO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2571/2004-002-07-40.0 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : TERMACO - TERMINAIS MARÍTIMOS DE CON-
TAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAGNO CÉSAR GOMES
AGRAVADO : GUSTAVO ADOLFO GURGEL DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2572/2005-074-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO : COPERSUCAR S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTÓN ALVAREZ
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2600/2003-041-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROGÉRIO JIMENEZ DA MOTA
ADVOGADO : DR. WILSON DANUCALOV
AGRAVADO : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAU-
LO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2604/1999-243-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
- CEDAE
ADVOGADO : DR. ALICE ARAÚJO PINTO ROCHA
AGRAVADO : CARLOS RIKIO SUZUKI
ADVOGADO : DR. AURANY MILLEN DE CASTRO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)



II - Inadmissível na fase recursal a regularização da re-
sentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se
restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em
27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser pre-
enchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de
diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2605/2004-101-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LOURDES CALADO
AGRAVADO : LUCIANO COSMOS FARIAS
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento
não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os
requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos
e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a
cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos
termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-
corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº
9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im-
primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser ime-
diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta
Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento,
e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir
a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-
primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios
garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos
XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de
observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-
ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte
contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às
regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do
equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de
sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2614/2005-073-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL NELSON DA SILVA
AGRAVADO : NOVA EURO MÁRMORES E GRANITOS LTDA. E
OUTRO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a
apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão
à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão
a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso
provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-
põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver
as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-
cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-
tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In caso, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos
autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de ins-
trumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do
que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução
Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta con-
versão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que
essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Nor-
mativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-
primento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais
garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos
XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever
de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A
dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a

parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de-
satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em
preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos re-
cursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual re-
gente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2617/2005-662-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA BANDEIRA
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DO N. G. SILVA
AGRAVADO : ROSSPAIM INDÚSTRIA COMÉRCIO E PRESTA-
DORA DE SERVIÇOS LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar
instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º,
inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº
9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto,
porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a
cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Ademais, ve-
rifica-se que o segundo agravado não possui procuração nos autos.

Cumpr registrar que, consoante o entendimento da Orien-
tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual
consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-
pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de
controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do
funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-
sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a
teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível
para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar,
quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver
elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o
caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-
missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a
falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça,
comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente
se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para
análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui
procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer-
cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-
sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-
GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-
TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-
SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-
MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.
Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é
peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-
trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-
curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-
gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-
pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16
de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será
conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também
à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso
principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de
velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-
possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a
ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de
instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência
para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-
vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa
nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com
base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2654/2005-001-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVADO : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA (COLÉGIO
CORÇÃO DE JESUS)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LUCHI
AGRAVADO : LAÉRCIA APARECIDA MACIEL
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE INÊS PELICOLI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento
não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os
requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos
e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o tras-
lado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz ne-
cessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a re-
quisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-
corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº
9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im-
primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser ime-
diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta
Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento,
e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir
a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-
primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios
garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos
XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de
observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-
ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte
contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às
regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do
equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de
sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2683/2002-361-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓR-
DIA DE MAUÁ
ADVOGADO : DR. CÉLIA REGINA PERLI
AGRAVADO : SIDNEY AMÉRICO VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar
instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º,
inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº
9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto,
porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a
cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpr registrar que, consoante o entendimento da Orien-
tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual
consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-
pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de
controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do
funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-
sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a
teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível
para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar,
quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver
elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o
caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-
missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a
falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça,
comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente
se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para
análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui
procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer-
cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-
sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-
GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-
TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-
SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-
MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.
Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é
peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-
trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-
curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-
gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-
pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2687/2001-019-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : ANTÔNIO DOS REIS MIRANDA
ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/11/2006, terminando o prazo recursal em 20/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 21/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2737/2001-053-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ISABEL CRISTINA SALOMÃO MARTINS
AGRAVADO : ESMAEL ALCÂNTARA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido nos embargos de declaração e certidão de publicação do despacho agravado. Sem essas peças é inviável aferir a tempestividade do recurso de revista e do agravo.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2739/2005-052-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CALONGE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARY CARLOS ARTIGAS
AGRAVADO : CALIPSO RESTAURANTE LTDA.
AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-
GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-
TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-
SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-
MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.
Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2756/1996-031-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO : ANALU FARKAS DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO : HAND'S HELP - RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
AGRAVADO : NEWLABOR MÃO-DE-OBRA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procuração outorgada ao advogado do agravante.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2834/2004-201-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO : GILDACI VIEIRA DE SÁ
ADVOGADO : DR. CONRADO DEL PAPA
AGRAVADO : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2884/1997-005-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA SILVEIRA PINHEIRO PEDRO
ADVOGADO : DR. ARMANDO PEDRO
AGRAVADO : CLÍNICA ORTOPÉDICA MURACHOVSKY S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO CORREIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.



Verifica-se, ademais, outra irregularidade no traslado, pois não cuidou a agravante de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, no caso de o agravo de instrumento ser provido.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2932/2002-381-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO : DILSON LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que não foi juntada procuração outorgando poderes ao Dr. Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim, que substabeleceu poderes à Dra. Emilene Rodrigues que, por sua vez, substabeleceu poderes ao Dr. Marcos Roberto Goffredo, subscritor do agravo de instrumento.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2945/2003-025-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
AGRAVADO : MEMIUS LANCHONETE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2947/2003-013-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEMP TOSHIBA INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MACEDO
AGRAVADO : EDILENE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso

provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: o comprovante do depósito recursal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2971/2005-064-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO : SEBASTIÃO DE SOUZA AMARAL FILHO
ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 99529/2005-091-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE FÁTIMA MORO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VANDERLEI NICOLA
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado que não juntou instrumento procuratório aos autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2996/1997-462-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DARCI PORFÍRIO DE DEUS
ADVOGADO : DR. WILSON PEREIRA DE MENEZES
AGRAVADO : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3033/1995-371-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO NATAL FARO
ADVOGADO : DR. DAWIS PAULINO DA SILVA
AGRAVADO : VALTRA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 29/9/2006, terminando o prazo recursal em 9/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 10/10/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3045/2003-421-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
AGRAVADO : NADJA MARIA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3087/2002-263-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS PAULO BARBOSA DIAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS
AGRAVADO : LANCINAR COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA.
AGRAVADO : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3122/2004-031-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIORAVANTE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE
AGRAVADO : CHAMA - TRANSPORTE E COMÉRCIO DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. URBANO MÜLLER SALLES NETO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3141/2004-039-12-40.4TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO HURTIK
ADVOGADO : DR. WILSON KNÖNER
AGRAVADO : BUSCHLE & LEPPER S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MERKLE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3166/2002-243-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA
AGRAVADO : SÉRGIO VIGO SYM
ADVOGADO : DR. LUCIENE ÁLVARES XAVIER

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.



Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3216/2005-434-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CHRISTÓVÃO DA GAMA S. A.
ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR
AGRAVADO : MARIA CRISTINA RIZZO
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARQUES PIRES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Há inviabilidade de processamento do agravo de instrumento, uma vez que ausente a assinatura da representante legal, tanto na petição de apresentação quanto nas razões recursais.

Decerto que todos os requisitos para a validade e admissibilidade do recurso devem estar atendidos no momento de sua interposição.

Sendo o recurso ato jurídico formal, a sua autenticidade e a sua validade dependem da assinatura de profissional habilitado, constituindo-se pressuposto de admissibilidade cuja inobservância torna inexistente o ato processual.

Trata-se de vício insanável, ante o prazo fatal e peremptório para a interposição do recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 169, do CPC:

"Artigo 169

Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervieram. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

Parágrafo único. É vedado usar abreviaturas."

In casu, verifica-se que o agravo de instrumento juntado aos autos não contém a assinatura do advogado subscritor, portanto, em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 120 desta Corte, que estabelece:

"Nº 120 **RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE.**(nova redação, DJ 20.04.2005) O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Assim, nos termos do artigo 169 do CPC combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, desta Corte, os atos e termos processuais devem ser assinados pelas pessoas que neles intervieram. A assinatura do advogado na peça recursal é indispensável para que se tenha por existente o recurso. Logo, recurso apócrifo equivale a recurso inexistente. Ressalte-se que a assinatura é requisito fundamental para comprovar a autenticidade e a validade do recurso, sobretudo em razão de permitir avaliar o legítimo exercício dos poderes outorgados pelo constituinte ao advogado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput do CPC por inexistente. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3573/2003-341-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA
AGRAVADO : FLÁVIO VECCHI BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MICHELE DA SILVA LESSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado das referidas peças decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3597/1996-311-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRUNO RENDELLI
ADVOGADO : DR. EDEMIR RIOS COBRA
AGRAVADO : CÂNDIDO PAIXÃO NETO
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3643/2002-201-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IMPALA BRASIL EDITORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PILON
AGRAVADO : SANDRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS RIBEIRO STUQUI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça ne cessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3646/2006-082-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO : MARIONE ALVES DUARTE GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ADRIANA MONTILHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3676/2005-091-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROGÉRIO BATISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3928/2005-046-12-40.5TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ELIANA DA COSTA CAMPOS
ADVOGADA	:	DRA. JOANA TERESINHA DA SILVA NOBRE
AGRAVADO	:	UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE JARAGUÁ DO SUL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 4328/2001-481-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO	:	ROGÉRIO MOURA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALBERTO GUERRA
AGRAVADO	:	PROCOME SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 4893/2005-001-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT
AGRAVADO	:	AMARILDO XAVIER MARCHI
ADVOGADO	:	DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 5038/2003-002-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SONY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ BROCK
AGRAVADO	:	KATIA CRISTINA ONORIO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF
AGRAVADO	:	MARKETING TIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
AGRAVADO	:	NEW MOMENTUM LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FERDINANDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)

DER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 5372/2001-010-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
AGRAVADO	:	RICARDO DAMIÃO CORRADI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUCIO GLOMB
AGRAVADO	:	HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.



Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 5487/2005-010-09-40.2 TRT - 9º REGIÃO

AGRAVANTE	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO XAVIER PETRICK
AGRAVADO	: DIRCEU CHAGAS DE MORAIS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ
AGRAVADO	: SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM MIRÓ NETO
AGRAVADO	: BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	: DR. CLEBER PINHEIRO
AGRAVADO	: CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. DIOGO GUEDERT
AGRAVADO	: CENTRO CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS DE CURITIBA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do 5º agravado, ou seja, o Centro Cultural Brasil-Estados Unidos de Curitiba, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 5867/2004-002-09-40.1 TRT - 9º REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO	: FRANKLIN SANTOS CÂMARA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e procuração outorgada ao advogado do agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 7570/2001-004-09-40.0 TRT - 9º REGIÃO

AGRAVANTE	: SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO BERTOCCO
AGRAVADO	: TEXACO DO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO
AGRAVADO	: MARCELO LEOCÁDIO TULESKI
ADVOGADA	: DRA. CHRISTIANE BACICHETI
AGRAVADO	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	: DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
AGRAVADO	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
AGRAVADO	: IPIRANGA COMERCIAL QUÍMICA S.A.
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO	: VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA EKIXPER LTDA.
AGRAVADO	: ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar as cópias das procurações dos primeiro, terceiro, quarto, quinto, sexto e sétimo agravados, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 7570/2001-004-09-41.3 TRT - 9º REGIÃO

AGRAVANTE	: TEXACO DO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO	: DR. ARLINDO FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
AGRAVADO	: VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA EKIXPER LTDA.
AGRAVADO	: IPIRANGA COMERCIAL QUÍMICA S.A.
AGRAVADO	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	: DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
AGRAVADO	: SHELL BRASIL LTDA.
AGRAVADO	: MARCELO LEOCÁDIO TULESKI
ADVOGADA	: DRA. CHRISTIANE BACICHETI
AGRAVADO	: ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar as cópias das procurações dos primeiro, segundo, quarto, quinto e sétimo agravados, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 7570/2001-004-09-42.6 TRT - 9º REGIÃO

AGRAVANTE	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	: DR. BIRATAN DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA EKIXPER LTDA.
AGRAVADO	: IPIRANGA COMERCIAL QUÍMICA S.A.
AGRAVADO	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	: DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
AGRAVADO	: SHELL BRASIL LTDA.
AGRAVADO	: MARCELO LEOCÁDIO TULESKI
ADVOGADA	: DRA. CHRISTIANE BACICHETI
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO	: TEXACO DO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO
AGRAVADO	: ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar as cópias das procurações dos segundo, terceiro, quarto, quinto e oitavo agravados, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 7570/2001-004-09-43.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROSANA JARDIM RIELLA
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO	: TEXACO DO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO	: DR. ARLINDO FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
AGRAVADO	: VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA EKIXPER LTDA.
AGRAVADO	: IPIRANGA COMERCIAL QUÍMICA S.A.
ADVOGADO	: DR. GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	: DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO	: SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
AGRAVADO	: MARCELO LEOCÁDIO TULESKI
ADVOGADA	: DRA. CHRISTIANE BACICHETI
AGRAVADO	: ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRI-MONIAL LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar o inteiro teor das cópias das procurações das empresas Petrobrás Distribuidora S.A. (fl. 166) e Shell Brasil Ltda. (fls. 326/327), peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 7588/2004-003-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: LEIA EDNA DO VALLE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVADO	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ademais, não foram trasladadas ao instrumento as cópias do acórdão do Tribunal Regional e da petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 7709/2005-011-11-40.7TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JANIE GOMES DOMINGUES
ADVOGADA	: DRA. CARLA CRISTINA BATISTA DE SOUZA
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADA	: DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 20/09/2006 (fl. 37), terminando o prazo recursal em 28/09/2006. O recurso foi apresentado somente em 09/10/2006 (fl. 02), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 8792/2005-026-12-40.5TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	: DR. SIMONE SOMMER OZÓRIO
AGRAVADO	: VALMIR CANE
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELATO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 9104/2005-002-11-40.0TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ELAINE MARIA CORREA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADA	: DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Além disso, não fez parte do traslado a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça essencial ao deslinde da controvérsia, visto que permite a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 9703/2001-652-09-41.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TRANSLUC CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
AGRAVADO	: EDSON ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CLÓVIS MOTTIN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/11/2006, terminando o prazo recursal em 20/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 22/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 10445/2005-011-11-40.9 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : DELNANDINA MARIA MACEDO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 10454/2005-006-11-40.4 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAUREEN LIMA BRASIL CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Outro óbice ao seguimento do agravo é a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, o que inviabilizaria, caso provido o agravo, a aferição de tempestividade do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 10525/2005-004-11-40.6 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCA TEIDE SOUZA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 10530/2005-008-11-40.4 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : RITA BENTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 10542/2004-006-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA ROSA DE FARIA CHEVONICA
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO CIVIL BENEFICENTE MATER DEI
ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias do inteiro teor das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 14892/2004-011-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO
AGRAVADO : NÉLIO BALLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ CUNHA GARCIA
AGRAVADO : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 29-09-2006, terminando o prazo recursal em 09-10-2006. O recurso foi apresentado somente em 01-11-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 15912/2005-002-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO - SINDESC
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BEGA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e, petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 17008/2004-652-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTER DESIGN GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES
AGRAVADO : MARTA FIRMINO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 20127/1994-005-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSMUNDO IDALINO BEZERRA NETO
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS
AGRAVADO : ANTÔNIO LEÔNICIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO UBIRAJARA CAVALCANTI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAI RR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 22069/2004-002-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE GAVA E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE LUCCA MECKING
AGRAVADO : JOÃO CARLOS VELOSO
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 22095/2004-003-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE GAVA E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE LUCCA MECKING
AGRAVADO : JOÃO DE DEUS DE PONTES PEDROSO
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 28035/2004-011-11-40.3 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BRAZ DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE JESUS DE SOUZA LIMA
AGRAVADO : PROATIVA PASSAGENS E CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS HIGINO DE SOUSA NETTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAI RR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 34733/2004-009-11-40.1 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS AZEREDO MULATO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE CARVALHO MOTA
AGRAVADO : AVX - COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINHO LINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 91011/2005-096-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GUARAPUAVA - SINTRAR
ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARDI NICOLADELI
AGRAVADO : ROGATO E CIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravante anexou aos autos apenas o substabelecimento outorgado ao advogado subscritor do agravo, deixando, no entanto, de juntar o instrumento procuratório que conferiu poderes ao advogado que substabeleceu.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."



É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 91015/2005-007-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDESC

ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

AGRAVADO : UROCENTRO CLÍNICA DE UROLOGIA S/S

ADVOGADO : DR. MAX HERCÍLIO GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 91023/2005-014-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO - SINDESC

ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

AGRAVADO : CENDICOR & CENDICOR BABY - CENTRO DE DIAGNÓSTICO DO CORAÇÃO

ADVOGADO : DR. MAX HERCÍLIO GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 91025/2005-004-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO - SINDESC

ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

AGRAVADO : LEONEL SCHUTZENBERGER

ADVOGADO : DR. MAX HERCÍLIO GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e, petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RODC-477/2004-000-11-00.7

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS

EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS

ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA

EMBARGADA : EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU

ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN BENAION CARDOSO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o despacho que **denegou seguimento** ao seu recurso ordinário em dissídio coletivo, com amparo no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa 17 do TST, por irregularidade de representação (fl. 278), o Sindicato-Suscitante opõe os presentes embargos de declaração, postulando efeito modificativo (fls. 280-283).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucede que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reautuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RODC-20.303/2002-000-02-00.8

EMBARGANTE : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. KAREN KAWAMURA

EMBARGADO : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED

ADVOGADA : DRA. ISMENIA PAULA ROSENITSCH

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o despacho que **denegou seguimento** ao seu recurso ordinário em dissídio coletivo, com amparo no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa 17 do TST, por irregularidade de representação (fl. 260), o Sindicato-Suscitado opõe os presentes embargos de declaração, apontando equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos (fls. 265-267).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Desta feita, passo à análise dos argumentos do Embargante.

A decisão-embargada **negou seguimento** ao recurso ordinário por irregularidade de representação, sob o fundamento de que não foram comprovados os poderes de representação do Presidente do Sindicato, Sr. Saint'Clair de Vasconcelos, que assinou o instrumento de mandato de fl. 103, outorgando mandato à Dra. Karen Kawamura, advogada subscritora do apelo, sendo que, nos termos do art. 522, § 3º, da CLT, constitui atribuição exclusiva da Diretoria do Sindicato e dos Delegados Sindicais a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos.

Em suas razões, o Embargante afirma que o **art. 31, I, "a", do Estatuto Social**, juntado à fl. 107, contém previsão expressa de que o Presidente do Sindicato detém poderes para constituir advogados e prepostos.

Com efeito, **assiste razão ao Embargante**. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Estatuto Social do Sindicato-Suscitante, em sua fl. 10, assim dispõe, "verbis":

"Art. 31º - I - Compete ao Presidente, além de outras atribuições legais e estatutárias:

a) representar o Sindicato perante as autoridades administrativas, legislativas e judiciárias, podendo para esse fim constituir procuradores ou prepostos;" (grifos nossos).

Assim sendo, **acolho** os presentes embargos de declaração, por equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos, no tocante à regularidade de representação, e determino a reautuação do processo como Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, para que seja devidamente analisado o apelo do Sindicato-Suscitante, conforme o trâmite regular.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, por equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos, no tocante à regularidade de representação, e determino a sua reautuação como Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 02 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 3a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 12 de abril de 2007 às 13h.

PROCESSO : AAT-119777/2003-000-00-00.3

RELATOR : GELSON DE AZEVEDO

AUTOR(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - SEEB

ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RÉU : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AI-RODC-645/2005-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES E EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE NOVA FRIBURGO E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PACHECO LUTZ

AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS EM TODO O ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO MARQUES



PROCESSO	: AG-AG-ES-162.289/2005-000-00-00-4	PROCESSO	: AIRO-392/2006-000-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAA-348/2003-000-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RIDER DE BRITO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: ACESITA S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPELINHA E ANGELÂNDIA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS FRANCO FERNANDES	PROCURADOR	: DR(A). RONALDO CURADO FLEURY
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE CAPELINHA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES DO DISTRITO FEDERAL - SINPETRO
AGRAVADO(S)	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). BRENO FREDERICO COSTA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, MATERIAL ELETRÔNICO, DESENHOS/PROJETOS E DE INFORMÁTICA DE TIMÓTEO E CORONEL FABRICIANO - METASITA	PROCESSO	: AIRO-1.075/2006-000-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO DISTRITO FEDERAL - STCMDP/DF
ADVOGADO	: DR(A). BETÂNIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: ANDRADE VALLADARES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.	PROCESSO	: ROAA-478/2003-000-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO	: AG-ES-172.362/2006-000-00-00-9	ADVOGADO	: DR(A). WALTER BENJAMIM PAOLI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. RIDER DE BRITO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, MOBILIÁRIO, MONTAGEM INDUSTRIAL, MÁRMORES E GRANITOS E ARTEFATOS DE CIMENTO, CAL E GESSO DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: DR(A). MARCEL ROBERTO BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). FABIANA GOUVEIA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ELÉTRICOS, VIDROS, LOUÇAS, TINTAS, FERRAGENS, MAQUINISMOS, MÁRMORES, GRANITOS E GESSO DE BELÉM E ANANINDEUA - SINDIMACO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS, DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E ASSISTIDAS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA	PROCESSO	: DC-163.349/2005-000-00-00-8	ADVOGADO	: DR(A). MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO	: DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS	SUSCITANTE	: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SINTASA	ADVOGADO	: DR(A). MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS
PROCESSO	: AG-ES-175.288/2006-000-00-00-1	ADVOGADO	: DR(A). CID BARROS FERREIRA	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RIDER DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA	PROCURADOR	: DR(A). LOANA LIA GENTIL ULIANA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	SUSCITADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE OPERAÇÃO DE VEÍCULOS DE CONTROLE REMOTO, ATIVIDADES SUBAQUÁTICA E AFINS - SIEMASA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, CONSTRUÇÃO CIVIL, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE ANDRADE MENDES	PROCESSO	: ROAA-665/2006-000-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACARÉ	PROCESSO	: ROAA-101/2005-000-24-00-2 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAMBAÚ	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
PROCESSO	: AG-ES-177.776/2007-000-00-00-8	PROCURADOR	: DR(A). JONAS RATIER MORENO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM E GAURAMA
RELATOR	: MIN. RIDER DE BRITO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: DR(A). SOLANGE BONATTI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BALAS, CHOCOLATES, CONFEITOS E SIMILARES DE ERECHIM
ADVOGADO	: DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). ELSO ELOI BODANESE
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SETPES	ADVOGADO	: DR(A). RONEY PEREIRA PERRUPATO	PROCESSO	: ROAA-750/2002-000-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FRIGORÍFICOS, MATADOUROS, CARNES, FRIOS E DERIVADOS DE PARANAÍBA E REGIÃO-MS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE METROPOLITANO DA GRANDE VITÓRIA - GVBUS	ADVOGADO	: DR(A). CONCEIÇÃO APARECIDA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAMPO GRANDE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
PROCESSO	: AG-ES-177.777/2007-000-00-00-8	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR FLORES ACOSTA	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RIDER DE BRITO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E ALIMENTAÇÃO, SIMILARES E DERIVADOS DE SINDROLÂNDIA- SINDAVES	PROCURADOR	: DR(A). LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	ADVOGADO	: DR(A). VALDIRA GALLO	RECORRIDO(S)	: GILMAR CECHEZ E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE NAVIRAI	ADVOGADO	: DR(A). LAURO MACHADO LINHARES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU	PROCESSO	: ROAA-235/2005-000-24-00-3 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAA-850/2006-000-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRO-162/2006-000-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO - SITRAM
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS NO ESTADO DE GOIÁS - OCB/GO	PROCURADOR	: DR(A). SIMONE BEATRIZ ASSIS DE REZENDE	ADVOGADO	: DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO
ADVOGADO	: DR(A). JUSLENE MOREIRA BRAGA	RECORRIDO(S)	: USINA SANTA OLINDA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SETE LAGOAS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE JATAÍ - SINCOJAT	ADVOGADO	: DR(A). BIANNKA JABRAYAN SCHMIDT	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS MELO DOS ANJOS
ADVOGADO	: DR(A). RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRO-276/2003-000-23-40-8 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: ROAA-239/2005-000-24-00-1 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAA-3.959/2005-000-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO HARRY MAGALHÃES	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO	PROCURADOR	: DR(A). EMERSON CHAVES	PROCURADOR	: DR(A). PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
PROCESSO	: AG-ES-172.362/2006-000-00-00-9	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - SENALBA/MS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. RIDER DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DIAS MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FRANCISCO COMERLATO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SECRASO/MS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS E DO VESTUÁRIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	PROCESSO	: DC-163.349/2005-000-00-00-8	ADVOGADO	: DR(A). MARIA CLÁUDIA FELTEN
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS, DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E ASSISTIDAS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: ROAA-101/2005-000-24-00-2 TRT DA 24A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA	SUSCITANTE	: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SINTASA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS	ADVOGADO	: DR(A). CID BARROS FERREIRA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA	PROCURADOR	: DR(A). LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
PROCESSO	: AG-ES-175.288/2006-000-00-00-1	SUSCITADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE OPERAÇÃO DE VEÍCULOS DE CONTROLE REMOTO, ATIVIDADES SUBAQUÁTICA E AFINS - SIEMASA	RECORRIDO(S)	: GILMAR CECHEZ E OUTROS
RELATOR	: MIN. RIDER DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE ANDRADE MENDES	ADVOGADO	: DR(A). LAURO MACHADO LINHARES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	PROCESSO	: ROAA-101/2005-000-24-00-2 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAA-850/2006-000-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACARÉ	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO - SITRAM
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO	PROCURADOR	: DR(A). JONAS RATIER MORENO	ADVOGADO	: DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAMBAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTROS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SETE LAGOAS
PROCESSO	: AG-ES-177.776/2007-000-00-00-8	ADVOGADO	: DR(A). SOLANGE BONATTI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS MELO DOS ANJOS
RELATOR	: MIN. RIDER DE BRITO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL E OUTRA	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: DR(A). RONEY PEREIRA PERRUPATO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FRIGORÍFICOS, MATADOUROS, CARNES, FRIOS E DERIVADOS DE PARANAÍBA E REGIÃO-MS	PROCESSO	: ROAA-3.959/2005-000-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SETPES	ADVOGADO	: DR(A). CONCEIÇÃO APARECIDA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAMPO GRANDE	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE METROPOLITANO DA GRANDE VITÓRIA - GVBUS	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR FLORES ACOSTA	PROCURADOR	: DR(A). PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E ALIMENTAÇÃO, SIMILARES E DERIVADOS DE SINDROLÂNDIA- SINDAVES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	: AG-ES-177.777/2007-000-00-00-8	ADVOGADO	: DR(A). VALDIRA GALLO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FRANCISCO COMERLATO
RELATOR	: MIN. RIDER DE BRITO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE NAVIRAI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS E DO VESTUÁRIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	PROCESSO	: ROAA-235/2005-000-24-00-3 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARIA CLÁUDIA FELTEN
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RODC-14/2005-000-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRO-162/2006-000-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). SIMONE BEATRIZ ASSIS DE REZENDE	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CENTROS DE REFERÊNCIA EM TECNOLOGIAS INOVADORAS - CERTI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: USINA SANTA OLINDA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO LOPES GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS NO ESTADO DE GOIÁS - OCB/GO	ADVOGADO	: DR(A). BIANNKA JABRAYAN SCHMIDT	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DR(A). JUSLENE MOREIRA BRAGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA	ADVOGADO	: DR(A). IRINEU RAMOS FILHO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE JATAÍ - SINCOJAT	ADVOGADO	: DR(A). MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE CARVÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO	PROCESSO	: ROAA-239/2005-000-24-00-1 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO CORDEIRO
PROCESSO	: AIRO-276/2003-000-23-40-8 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RODC-14/2005-000-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT	PROCURADOR	: DR(A). EMERSON CHAVES	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CENTROS DE REFERÊNCIA EM TECNOLOGIAS INOVADORAS - CERTI
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO HARRY MAGALHÃES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - SENALBA/MS	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO LOPES GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DIAS MACIEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCESSO	: AG-ES-172.362/2006-000-00-00-9	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SECRASO/MS	ADVOGADO	: DR(A). IRINEU RAMOS FILHO
RELATOR	: MIN. RIDER DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). EDGAR CALIXTO PAZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE CARVÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: DC-163.349/2005-000-00-00-8	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO CORDEIRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: ROAA-348/2003-000-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS, DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E ASSISTIDAS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL	SUSCITANTE	: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SINTASA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). CID BARROS FERREIRA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA	PROCURADOR	: DR(A). RONALDO CURADO FLEURY
ADVOGADO	: DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS	SUSCITADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE OPERAÇÃO DE VEÍCULOS DE CONTROLE REMOTO, ATIVIDADES SUBAQUÁTICA E AFINS - SIEMASA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES DO DISTRITO FEDERAL - SINPETRO
PROCESSO	: AG-ES-175.288/2006-000-00-00-1	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE ANDRADE MENDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. RIDER DE BRITO	PROCESSO	: ROAA-101/2005-000-24-00-2 TRT DA 24A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO DISTRITO FEDERAL - STCMDP/DF
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAA-478/2003-000-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACARÉ	PROCURADOR	: DR(A). JONAS RATIER MORENO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTROS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAMBAÚ	ADVOGADO	: DR(A). SOLANGE BONATTI	ADVOGADO	: DR(A). FABIANA GOUVEIA RIBEIRO
PROCESSO	: AG-ES-177.776/2007-000-00-00-8	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL E OUTRA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ELÉTRICOS, VIDROS, LOUÇAS, TINTAS, FERRAGENS, MAQUINISMOS, MÁRMORES, GRANITOS E GESSO DE BELÉM E ANANINDEUA - SINDIMACO
RELATOR	: MIN. RIDER DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). RONEY PEREIRA PERRUPATO	ADVOGADO	: DR(A). DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FRIGORÍFICOS, MATADOUROS, CARNES, FRIOS E DERIVADOS DE PARANAÍBA E REGIÃO-MS	ADVOGADO	: DR(A). MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	: DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CONCEIÇÃO APARECIDA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SETPES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAMPO GRANDE	ADVOGADO	: DR(A). MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR FLORES ACOSTA	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE METROPOLITANO DA GRANDE VITÓRIA - GVBUS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E ALIMENTAÇÃO, SIMILARES E DERIVADOS DE SINDROLÂNDIA- SINDAVES	PROCURADOR	: DR(A). LOANA LIA GENTIL ULIANA
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VALDIRA GALLO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, CONSTRUÇÃO CIVIL, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCESSO	: AG-ES-175.288/2006-000-00-00-1	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE NAVIRAI	PROCESSO	: ROAA-665/2006-000-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RIDER DE BRITO	PROCESSO	: ROAA-101/2005-000-24-00-2 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACARÉ	PROCURADOR	: DR(A). JONAS RATIER MORENO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM E GAURAMA



RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE - AMAUC E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). WALDIR GORGES ALVES
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DR(A). VERA ROSA BACK SARTORETTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRUSQUE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA METALÚRGICA, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BLUMENAU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E DE OLARIA DE CRICIÚMA
RECORRIDO(S)	: SINDIPEDRAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRUSQUE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SANTA CATARINA - SINDUSCON
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SICEPOT/SC
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SINDUSCON
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JARAGUÁ DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINPESC
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOINVILLE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JOINVILLE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO B. DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA METALÚRGICA, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE FLORIANÓPOLIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CRICIÚMA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE RIO DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS DE BLUMENAU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA METALÚRGICA, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TIMBÓ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE JOINVILLE
RECORRIDO(S)	: SIMMEX
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E MATERIAL ELÉTRICO DE BRUSQUE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE BLUMENAU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE JARAGUÁ DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE REFR. E EQUIP. MÉDICOS E HOSPITALARES DE JOINVILLE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA INFORMÁTICA DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA METALÚRGICA, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CHAPECÓ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA AMAI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO MUNICÍPIO DE FOZ DO RIO ITAJAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE ITAJAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DO OESTE DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FIESC
RECORRIDO(S)	: FECAM
RECORRIDO(S)	: SINDESC
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ALTO I AMAI
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ALTO VALE DO RIO DO PEIXE
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO OESTE CATARINENSE
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ENTRE RIOS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA FOZ DO RIO ITAJAÍ
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MEIO OESTE CATARINENSE - AMMOC
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NOROESTE CATARINENSE - AMNOROESTE
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PLANALTO SUL CATARINENSE
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CARBONÍFERA - AMREC
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS

PROCESSO	: RODC-69/2005-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BARÇANTE PIRES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR(A). MIRELLA PEZZINO RANGEL
PROCESSO	: RODC-91/2005-000-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE GOIÁS - SINFAR
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE MEIRELLES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS DE IPORÁ E REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA
PROCESSO	: RODC-156/2005-000-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). RAUL LUIZ FERRAZ FILHO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). GISELE SANTOS FERNANDES GÓES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
PROCESSO	: RODC-158/2006-000-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE SAÚDE DE ITUIUTABA E COMARCA
ADVOGADO	: DR(A). DONIER RODRIGUES ROCHA
PROCESSO	: RODC-209/2005-000-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO	: DR(A). LEIZER PEREIRA SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CURSOS LIVRES DO ESTADO DE GOIÁS - SINDILIVRE
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PESSOA DE SOUZA
PROCESSO	: RODC-259/2004-000-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
	DE CARGAS SECAS, LÍQUIDAS, INFLAMÁVEIS, PASSAGEIROS, FRETAMENTO EM
	GERAL DOS MUNICÍPIOS DA SERRA, FUNDÃO, SANTA TEREZA, SÃO
	DALMÁCIO, SÃO ROQUE, ITAGUAÇU, BAIXO GUANDU, ITAPINA,
	COLATINA E BAUNILIA - SINDISERRA
ADVOGADO	: DR(A). ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
	EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS,
	MOLHADAS, LÍQUIDAS, INFLAMÁVEIS, PASSAGEIROS, FRETAMENTO EM GERAL DOS MUNICÍPIOS DE CARIACICA E
	VIANA - SINTROCAVI
ADVOGADO	: DR(A). RONI FURTADO BORG
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SETPES
ADVOGADO	: DR(A). EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES
	EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS
	SECAS, LÍQUIDAS, INFLAMÁVEIS, PASSAGEIROS
	, FRETAMENTO EM GERAL DOS MUNICÍPIOS DE VILA VELHA E GUARAPARI - SINTROVIG
ADVOGADO	: DR(A). IVAN NEIVA NEVES NETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDNORTE
ADVOGADO	: DR(A). RONI FURTADO BORG
PROCESSO	: RODC-277/2006-000-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO RURAL DE PEDREGULHO
ADVOGADO	: DR(A). JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

PROCESSO	: RODC-377/2001-000-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
PROCESSO	: RODC-406/2004-000-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA REGINA BABBONI
RECORRIDO(S)	: C P E E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PROCESSO	: RODC-521/2005-000-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DE SÃO FRANCISCO DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). SAULO BONAT DE MELLO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE SÃO FRANCISCO DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA
PROCESSO	: RODC-770/2004-000-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO DA SILVA COSTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DA GRANDE FLORIANÓPOLIS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). THIAGO AUGUSTO TEIXEIRA
PROCESSO	: RODC-777/2002-000-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CURITIBANOS
ADVOGADO	: DR(A). ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO MIQUELUZZI
PROCESSO	: RODC-786/2005-000-03-01-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	: DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RODC-833/2004-000-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DE BRUSQUE E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS GOEDERT
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BRUSQUE
ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RODC-842/2005-000-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS SUPERMERCADOS E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO	: DR(A). REGINA CELI REIS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO MIQUELUZZI
PROCESSO	: RODC-853/2005-000-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO
ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR BATISTA DA SILVA
PROCESSO	: RODC-901/2002-000-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA BAIXADA FLUMINENSE - SINDHESB
ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO MUNARO FILHO
RECORRIDO(S)	:



	SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO				
ADVOGADO	: DR(A). JANICE SANTANA MOREIRA				
PROCESSO	: RODC-1.083/2006-000-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC-1.720/2004-000-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC-5.848/1999-000-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, NA MANIPULAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO , CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO E ESTOCAGEM DE CARNES E DERIVADOS, FRIOS, DE LATÍCIÑIOS E DERIVADOS, PESCADOS, PRODUTOS VEGETAIS E SEUS DERIVADOS, DE CONGELADOS , SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E OS DA BAIXADA FLUMINENSE	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS E DE CABELEI-REIROS, INSTITUTO DE BELEZA E SIMILARES DE BELO HORIZONTE	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL	ADVOGADO	: DR(A). ALCEU AENLHE RUBATTINO
RECORRIDO(S)	: REGINAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES LTDA.	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPI-TALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETHEMG	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO VALE DO TAQUARI
		ADVOGADO	: DR(A). LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE RICARDO DECKER
		RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
				ADVOGADO	: DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES
PROCESSO	: RODC-1.426/2005-000-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC-1.783/2004-000-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC-16.006/2003-909-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA E MATERIAL ELÉTRICO DE PATOS DE MINAS	RECORRENTE(S)	: TNT LOGISTICS LTDA.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DO PARANÁ - SESCAP/PR
ADVOGADO	: DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU	ADVOGADO	: DR(A). ERINÉIA OLIVEIRA DA SILVA ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR PAZZIANOTTO PINTO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIB/PR
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). VERÔNICA MARIA FLECHA DE LIMA ÁLVARES	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E CONGÊNEROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SECRASO/CRM
		ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO	ADVOGADO	: DR(A). VALDENIR DIELLE DIAS
		ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE CURITIBA
		ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: DR(A). DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO
		RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BETIM, IGARAPÉ, ESMERALDAS, MATEUS LEME, JUATUBA E SÃO JOAQUIM DE BICAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ
		ADVOGADO	: DR(A). EMERSON MOL DA SILVA		
		RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RODC-20.147/2005-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
				RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
		PROCESSO	: RODC-1.992/2004-000-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
		RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCURADOR	: DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
		RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
		ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO ALVES BARRETO DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). JONAS DA COSTA MATOS
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CÉSAR DA F. PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO JOSÉ SADY
		PROCESSO	: RODC-2.163/2004-000-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E NOS SERVIÇOS URBANOS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL E VALE DO RIBEIRA
		RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SÉRGIO TRINDADE
		RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE NITERÓI E SÃO GONÇALO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANDRÉ ALVES BARRETO DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
		ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CÉSAR DA F. PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO	: RODC-1.457/2004-000-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC-2.444/2004-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC-20.156/2004-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIQUIM	RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO	: DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE RIO GRANDE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL , SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUIMICA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG
ADVOGADO	: DR(A). EVALDO LONGO MARCHANT	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIA ALVES DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
		PROCESSO	: RODC-3.801/2003-000-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON JOSÉ DA SILVA
		RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
		ADVOGADO	: DR(A). ÉSIO COSTA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDOPERJ	ADVOGADO	: DR(A). CRISTINA APARECIDA POLACHINI
		ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
				ADVOGADO	: DR(A). ELISEU GERALDO RODRIGUES
PROCESSO	: RODC-1.513/2004-000-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC-4.047/2005-000-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO SILVESTRE
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDILAC	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS LAVANDERIAS E SIMILARES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL CORREA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO CARINGI RAUPP	ADVOGADO	: DR(A). PAULO BICUDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES, REFEIÇÕES COLETIVAS, AGÊNCIAS DE TURISMO, CONDOMÍNIOS, TURISMO E HOSPITALIDADE DE SANTA MARIA - SECOHTUR		
ADVOGADO	: DR(A). DÁRCIO FLESCH	ADVOGADO	: DR(A). GELCI NUNES FERNANDES		
PROCESSO	: RODC-1.661/2003-000-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO				
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN				
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO				
ADVOGADO	: DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ				
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LOPES CORDERO				
ADVOGADO	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES DE CULTURA FÍSICA E DE ESPORTES TERRESTRES, AQUÁTICOS E AÉREOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO				
ADVOGADO	: DR(A). NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO				
PROCESSO	: RODC-1.667/2004-000-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO				
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO				
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO SUL FLUMINENSE				
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DELGADO DE ÁVILA				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE VOLTA REDONDA				
ADVOGADO	: DR(A). HERALDO PEREIRA DAER				
PROCESSO	: RODC-1.703/2004-000-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC-4.954/2000-000-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO		
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIMERJ	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL		
ADVOGADO	: DR(A). ELIEZER GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ALCEU AENLHE RUBATTINO		
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		
PROCURADOR	: DR(A). WALDIR ZAGAGLIA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES		
		RECORRIDO(S)	: OS MESMOS		



PROCESSO	: RODC-20.174/2004-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ARUAM VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEEs
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP		
RECORRENTE(S)	: MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FABIANO DE QUEIROZ WAGNER	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGEESP E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS TERRESTRES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). KAREN KAWAMURA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO ANTÔNIO DE MORAIS FILHO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ADVOGADO	: DR(A). ELAINE GOMES CARDIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
PROCESSO	: RODC-20.244/2004-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DA USP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROs E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTA FERREIRA IZIDIO SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE GUARULHOS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARIA LUIZA DIAS MUKAI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORJARIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). FABIANO SPÓSITO MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO GALINDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: RODC-20.319/2005-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA LADR. HIDR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO MARMO MALHEIROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANGELO GURZONI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). EDILAINE CRISTINA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE RESENDE DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: RODC-20.320/2004-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ARIOVALDO FRANÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN E OUTRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). ALENCAR NAUL ROSSI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO TEIXEIRA COELHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO VALE DO PARÁIBA, LITORAL NORTE E ALTA MANTIQUEIRA - SINDHOSFIL-VP	ADVOGADO	: DR(A). BERNARDO SINDER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDHOSFIL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA E DE CONFECÇÃO DE ROUPAS DE HOMEM DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: RODC-20.367/2003-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVESARIA DE SÃO PAULO		
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
ADVOGADO	: DR(A). HIROSHI HIRAKAWA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHORESP E OUTRO				
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS TAVARES AIDAR				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO				
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR				
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP				
ADVOGADO	: DR(A). JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO				
PROCESSO	: RODC-78.557/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO				
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO				
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO				
ADVOGADO	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM				
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO				



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABEL. DE SE-NHORAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE CANELA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GRAMA-DO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE GRAMADO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO ENT. ENSINO SECUNDÁRIO COML. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA HOTELARIA, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BENTO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BENTO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FARROUPILHA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO E CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA EMPR. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS E DO VESTUÁRIO DE FARROUPILHA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA PRATA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PÉLES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA BAS-SANO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA ARAÇÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERANÓPOLIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO	PROCESSO	: RODC-78.647/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC-90.179/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO E EM COOPERATIVAS DE TRABALHO DE CAMAQUÃ E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS E OUTROS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALERA	PROCURADOR	: DR(A). ANDRÉ LUÍS SPIES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RODC-81.684/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRES-CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). LUCILA MARIA SERRA	ADVOGADO	: DR(A). DERNA HELENA MARTINELLI TISATO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEPETRO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA	PROCESSO	: RODC-90.763/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQU. FERRAG. TINTAS E LOUÇAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE CAXIAS DO SUL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). ANITA TORMEN	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DE CAXIAS DO SUL E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO CARING RAUPP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DAL PAI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE NOVO HAMBURGO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA. MAT. ÓTICO, FOTOGR. E CINEMAT. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS DE ANTÔNIO PRADO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUIZ CÂMARA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLAUDINO SCHNEIDER	PROCESSO	: RODC-100.447/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: COMUNIDADE ASSISTENCIAL SINDICAL Nº 1 DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CAXIAS DO SUL	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). ALVISE ORESTES MANFRE	RECORRENTE(S)	: ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PRO-TO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO NOGUEIRA LUCAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAXIAS DO SUL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO BACKER VIOLA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO GALINDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). ELISÂNGELA MARDEGAN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). IVONE MASSOLA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAXIAS DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). NELSON RICARDO MASSELLA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL	RECORRIDO(S)	: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CAXIAS DO SUL	RECORRIDO(S)	: AGÊNCIA PAULISTA DE PURO SANGUE
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASIL. CRIAD. BOVINOS PITANGUEIRAS
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANE-LA	RECORRIDO(S)	: ASSOC. BRASIL. CRIAD. BOVINOS RAÇA CANCHIM
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CANELA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE BOVINOS DA RAÇA HOLANDESA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CANELA	RECORRIDO(S)	: ASSOC. BRASIL. CRIAD. BÚFALOS
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA TERMOHIDROELÉTRICA DE CANELA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO APPALOOSA
				RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO ÁRABE
				RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO PU-RO SANGUE LUZITANO
				RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA
				RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA CRIADORA CAVALOS CORRI-DA - ABCCC
				RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO DE HIPISMO
				RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALOS RAÇA MANGALARGA



RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CHIANINA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CHINCHI-LA LANÍGERA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE GADO SANTA GERTRUDES
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES MARCHIGIANA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE ORGANISMOS AQUÁTICOS - ABRACOA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE GADO JERSEY DO BRASIL
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PAUL. APIC. CRIAD. ABELHAS MELÍFICAS E EUROPEÍAS
RECORRIDO(S)	: ASSOC. PAULISTA DE CRIADORES DE CAPRINOS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CRIADORES DE SUÍNOS
RECORRIDO(S)	: CENTRO EQUESTRE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S)	: CENTRO HÍPICO CAPI
RECORRIDO(S)	: CENTRO HÍPICO DE COTIA
RECORRIDO(S)	: CENTRO HÍPICO MORUMBI
RECORRIDO(S)	: CENTRO PAULISTA RAÇA SIMENTAL E SIMBRASIL
RECORRIDO(S)	: CLUBE HÍPICO DE SANTO AMARO
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA CAMILO CASTELO BRANCO
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA - FMU
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DO GRANDE ABC - UNIABC
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA METODISTA
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA OCTÁVIO BASTOS
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA RIOPRETENSE
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SANTOS - UNIMES
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIBAN
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIMAR - MARÍLIA
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA - UNG
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIP
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNISA
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE PESCA
RECORRIDO(S)	: SEVEN LEILÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROSE PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS PECUARISTAS DE GADO DE CORTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE HÍPICA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE HÍPICA PAULISTA
RECORRIDO(S)	: UNIÃO INTERNACIONAL PROTETORA DE ANIMAIS - UIPA

PROCESSO	: RODC-101.208/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ANA LÚCIA GARBIN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ E REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E ASSESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME PRESTES SORDI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). ARLEI DIAS DOS SANTOS

PROCESSO	: RXOFRODC-92.185/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	: DR(A). NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). IVANI CONTINI BRAMANTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO VIOLA
PROCESSO	: RXOF E RODC-1.830/2005-000-21-00-2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	: TRT DA 21ª REGIÃO.
RECORRENTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - CREA/RN
ADVOGADO	: DR(A). RENATO DE SOUZA CAVALCANTI MARINHO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE - SINSECON/RN
ADVOGADO	: DR(A). EMANUEL PAIVA PALHANO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

PROCESSO	: RXOF E RODC-20.341/2003-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO-SP
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO
ADVOGADO	: DR(A). ARTHUR JORGE SANTOS
PROCESSO	: ROAA E ROAC-1.113/2002-000-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAJAÍ E REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VENÍCIUS NASCIMENTO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos
SECRETARIA DA 1ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO	: RR - 262/2004-069-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
Complemento:	Corre Junto com AIRR - 262/2004-5
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO
PROCESSO	: RR - 437/2004-112-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MEIRI APARECIDA BELLIZZI
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS

PROCESSO	: AIRR - 439/2006-003-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: RINALDO FRANCISCO DAS CHAGAS
ADVOGADO	: DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES

PROCESSO	: AIRR - 762/1998-065-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO DA COSTA FIGUEIREDO
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA MARQUES
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO	: AIRR - 1240/1999-032-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
Complemento:	Corre Junto com AIRR - 1240/1999-1
AGRAVANTE(S)	: ABEL DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	: NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL - NACS
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ PORTO ROMERO

PROCESSO	: AIRR - 1240/1999-032-01-41.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCA-DO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1240/1999-9

AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	: ABEL DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

PROCESSO	: AIRR - 1558/2002-003-22-40.6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	: DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ERIONALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO	: RR - 1596/2001-029-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S)	: JOÃO JORGE DAVID
ADVOGADO	: DR(A). ÉLVIO BERNARDES

PROCESSO	: AIRR - 1834/2003-003-21-40.2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: ERICSON HUMBERTO MEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MEIRA CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). SAMANTHA VASCONCELOS CHACON

PROCESSO	: RR - 2427/2001-025-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO ANDRÉ SILVA
ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	: LAVAPETRO POSTO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). RENATA DE CÁSSIA VIOTTO XAVIER

PROCESSO	: AIRR - 5300/2002-906-06-00.4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: SEVERINO JOAQUIM DE MOURA
ADVOGADO	: DR(A). JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

PROCESSO	: RR - 10235/2002-002-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	: DR(A). RIBIA MARA CAMARA
RECORRIDO(S)	: MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PETRA HAERTEL
RECORRIDO(S)	: MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PETRA HAERTEL

PROCESSO	: AIRR - 21991/1996-006-09-42.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: LIZ ANDREA CZELUSNIAK
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO PAMPLONA

PROCESSO	: RR - 60811/2002-900-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S)	: JORGE MARIA HALLIER
ADVOGADO	: DR(A). ELVIO BERNARDES

Brasília, 3 de abril de 2007
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma



SECRETARIA DA 2ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados reque-
rentes.

PROCESSO : AIRR - 391/2005-761-04-40.5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 391/2005-8

AGRAVANTE(S) : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CAMPELO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA

PROCESSO : AIRR - 653/2002-036-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERNANDA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADAM MIRANDA SÁ STEHLING
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 741/2005-002-22-40.0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO AURELIANO DE SOUSA FILHO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 914/2005-001-22-40.4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR RÊGO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : AIRR - 932/2005-001-22-40.6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL DA CRUZ LEITE
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 1069/2000-026-04-40.4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1069/2000-7

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : TÂNIA JOICE SILVEIRA RIGON
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS

PROCESSO : RR - 1151/2005-022-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GIORNI
RECORRIDO(S) : LUCIANA FERREIRA PERÔNICO
ADVOGADO : DR(A). AMILTON COSTA DE FARIA
RECORRIDO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS
DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : RR - 1392/2003-471-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA SILVA GIRALDI
RECORRIDO(S) : RICARDO FERNANDES TEODORO
ADVOGADA : DR(A). VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR - 1815/2001-114-15-40.9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALUÍSIO PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR MATOS MARIALVA
AGRAVADO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS
S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : RR - 2156/2003-016-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS -
SERPRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DE MEDEIROS CHAVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

PROCESSO : AIRR - 2494/2003-056-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA VALDICE DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 3305/2002-900-08-00.3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOÃO NUNES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). LESLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI
AGRAVANTE(S) : CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS
ADVOGADA : DR(A). CARLA SIQUEIRA BARBOSA FONSECA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 9777/1999-016-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : OSVALDO WILSON SCHWARTZ
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : AIRR - 53807/2002-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : JORGE PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO AMBRÓSIO

PROCESSO : RR - 586268/1999.3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARCOS SEVERO CEMBRANEL
ADVOGADO : DR(A). GERMANO SCHROEDER NETO

PROCESSO : AIRR E RR - 671276/2000.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
E RECORRI-
DO(S)
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLE-
CHEA
AGRAVADO(S) E : GRACE MARY RIBEIRO DE ANDRADE
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA
SILVA

Brasília, 29 de março de 2007

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-23.227/2001-012-09-40.8

AGRAVANTE : GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. PAULO IVAN LORENTZ
AGRAVADA : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ETHICOMPANY - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-
Pet-18.676/2007-5, **Geodex Communications do Brasil S.A.** e An-
tônio Francisco de Souza comunicam que celebraram acordo e re-
querem a devolução dos autos à 12ª Vara do Trabalho de Curitiba-
PR.

Junte-se.

Em razão de correrem juntos o presente agravo de instru-
mento em recurso de revista e o recurso de revista em que foi
noticiado o acordo, determino à Secretaria da 5ª Turma que pro-
videncie a baixa dos autos, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO INSTITUCIONAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS
Sessão: 19 Data: 02/04/2007 Hora: 17:00

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 1.00.001.000007/2007-41
Assunto : RECURSO
Origem : Distrito Federal
Relator : HELENITA AMELIA GONÇALVES CAIADO DE ACIOLI
HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA
PRESIDENTE DO CIMPF

QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E
REVISÃO

PORTARIA Nº 455, DE 8 DE MARÇO DE 2007
(PR/RS-SOMAPC Nº 139/2007)

CONSIDERANDO a notícia de que o Município de Imbé
recentemente aprovou Plano Diretor que permite a construção de
edifícios de até oito andares na Avenida Beira-Mar;

CONSIDERANDO a vigência da Lei n.º 9.433, de 08 de janeiro de
1997, que instituiu a Política Nacional dos Recursos Hídricos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a Lei nº
6.938, de 31 de agosto de 1981, visam a controlar o lançamento no
meio ambiente de poluentes, proibindo o lançamento em níveis no-
civos ou perigosos para os seres humanos e outras formas de vida;

CONSIDERANDO a vigência da Resolução CONAMA nº
274, de 29 de novembro de 2000, que dispõe sobre a balneabi-
lidade;

CONSIDERANDO que encontram-se em tramitação perante
a Justiça Federal de Porto Alegre as Ações Cíveis Públicas nº
96.003091-0; 96.0003092-8; 96.0003455-9 e 96.0003456-7, contra os
Municípios de Capão da Canoa, Torres, Imbé e Cidreira, respec-
tivamente, com o objetivo de compelir aqueles Municípios a ade-
quarem o sistema de tratamento de esgotos cloacais à legislação
vigente;

CONSIDERANDO que a questão da implantação do Sistema
de Tratamento de Esgoto Sanitário no Município de Imbé vem sendo
acompanhada através do Inquérito Civil nº 1206/2006, cujo objeto é
a "realização de acordo nos autos da Ação Civil Pública nº
96.00.04655-9 e a fiscalização de seu fiel cumprimento";

CONSIDERANDO a publicação da Resolução CONAMA nº
357, de 17 de março de 2005, que dispõe sobre a classificação dos
corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento,
bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de
efluentes;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Mi-
nistério Público o zelo pelo meio ambiente, promovendo as medidas
necessárias para sua garantia (art. 129, inc. III, da CF);

E, por fim, CONSIDERANDO que é atribuição do Minis-
tério Público Federal instaurar inquéritos cíveis públicos e procedi-
mentos administrativos correlatos (art. 7º, inc. I, da Lei Comple-
mentar n.º 75/93), DETERMINO a instauração de Inquérito Civil
para averiguar a adequação do Plano Diretor do Município de Imbé
às condicionantes previstas para a sua implantação, especialmente
no que tange à prévia instalação de Estação de Tratamento de es-
gotos cloacais naquele Município. Para tanto, deverão ser adotadas as
seguintes medidas:

a) Autuação e registro do presente despacho com os do-
cumentos a ele anexos (Notícia do Correio do Povo de 08/02/2007 e
OF/NUMAPAC/PR/RS/Nº 1143/2007) nos termos da Resolução
CSMPF n.º 87, de 03/08/2006, bem assim: a.1) Expedição de Ofício
à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos
artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF; a.2) Enca-
minhamento de cópia da presente Portaria de Instauração à 4ª Câmara
de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio
eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, proce-
dendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do docu-
mento;

b) Distribuição do presente Procedimento à Dra. Carolina da
Silveira Medeiros, por conexão ao Inquérito Civil nº 1206/2006;

c) Expedição de Recomendação ao Município de Imbé, re-
comendando ao Município que apenas autorize o início de obras em
conformidade com o Plano Diretor posteriormente à instalação da
Estação de Tratamento de Esgotos no Município;

d) Encaminhamento de cópia da Recomendação referida no
item "c" acima, para ciência: d.1) à 4ª Câmara de Coordenação e
Revisão; d.2) à Vara Ambiental, Agrária e Residual de Porto Alegre;
d.3) ao Setor de Imprensa da PR/RS, e d.4) à Câmara de Vereadores
do Município de Imbé;

Com a resposta do Município de Imbé, ou transcorrido o
prazo de 30 dias, retornem os autos a gabinete para análise e ul-
teriores providências.

RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA-GERAL

CONSELHO SUPERIOR

RESENHA ATA DA 117ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 29 DE MARÇO DE 2007

Início: 9h e 15min.

Presidência: Sandra Lia Simón (Presidente). Presentes os Conselheiros: Jeferson Luiz Pereira Coelho (Vice-Presidente), Otavio Brito Lopes, Ronaldo Tolentino da Silva, Maria Guiomar Sanches de Mendonça, Maria Aparecida Gugel, Lucinea Alves Ocampos, Terezinha Matilde Licks (Secretária), Vera Regina Della Pozza Reis, Luís Antônio Camargo de Melo. Presente ainda o Presidente da ANPT Sebastião Vieira Caixeta. Ausente, justificadamente, o Corregedor-Geral José Alves Pereira Filho.

Aprovada, por unanimidade, a ata da 116ª Sessão Ordinária.

Deliberações:

01 - Indicação da Comissão Eleitoral e Apuradora visando à eleição para preenchimento de vaga destinada ao Ministério Público do Trabalho no Conselho Nacional do Ministério Público.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, acatando a sugestão trazida pela Presidente, indicar para compor a comissão os Subprocuradores-Gerais do Trabalho Jeferson Luiz Pereira Coelho (Presidente) e Heloisa Maria Moraes Rego Pires (Membro), os Procuradores Regionais do Trabalho Ricardo José Macedo de Britto Pereira (Membro) e Eneas Bazzo Torres (Suplente), e um Servidor do Departamento de Informática.

02 - Processo nº 08130.004292/2006 (remanescente da 116ª Sessão Ordinária)

Interessada: Dra. Graciene Ferreira Pinto

Assunto: Requerimento de afastamento

Relator: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva

Revisora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, opinar favoravelmente ao pedido de afastamento, pelo período de 04 (quatro) meses, a contar de 09/04/2007, para elaborar dissertação de mestrado em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, a Presidente Sandra Lia Simón.

03- Nº do processo: 08130.004718/2006 Origem: PGT

Assunto: Requerimento de afastamento

Interessada: Margaret Matos de Carvalho

Relatora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça

Revisora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, opinar favoravelmente ao pedido de afastamento, pelo período de 05.01.2008 a 30.03.2008, a fim de frequentar aulas presenciais do curso de doutorado em "Derechos Humanos y Desarrollo", na Universidad Pablo de Olavide, em Sevilha (Espanha), nos termos do voto da Relatora, com ressalva de fundamentação da Conselheira Revisora. Ausente, momentaneamente, a Presidente Sandra Lia Simón.

04 - Processo nº 08130.000243/2007

Interessado: Dr. Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva

Assunto: Afastamento das atividades acadêmicas no exterior por problemas de saúde - Compensação do Período

Relatora: Conselheira Terezinha Matilde Licks

Revisor: Conselheiro Otavio Brito Lopes

Decisão: Prosseguindo o julgamento iniciado na 116ª Sessão Ordinária, após a devolução da vista regimental do Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, arquivar o feito, atendendo a pedido de desistência apresentado pelo requerente. Ausente, momentaneamente, a Presidente Sandra Lia Simón.

05- Nº do processo: 08130.000245/2007 Origem: PGT

Assunto: Requerimento de afastamento

Interessada: Maria Isabel Cueva Moraes

Relator: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva

Revisor: Conselheiro Otavio Brito Lopes

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, opinar favoravelmente ao pedido de afastamento, pelo período de 04 (quatro) meses, a contar de 09/04/2007, para elaborar dissertação de mestrado em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, a Presidente Sandra Lia Simón.

06 - Nº do processo: 08130.000222/2007 Origem: PGT

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Aprovação da lista de antiguidade elaborada em 31/12/2006

Relatora: Conselheira Lucinea Alves Ocampos

Revisora: Conselheira Maria Aparecida Gugel

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, aprovar a lista de antiguidade elaborada em 31.12.2006, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, a Presidente Sandra Lia Simón.

07 - Processo nº 08130.000137/2006

Interessado: Ministério Público do Trabalho - PRT 2ª Região

Assunto: Consulta: Homologação de arquivamento de ICP: ciência ao Procurador-Chefe. Não homologação: ciência ao Procurador oficiente - Prosseguimento das investigações

Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes

Revisora: Conselheira Maria Aparecida Gugel

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não conhecer da consulta e encaminhar à Secretaria do CSMPT para autuação e distribuição como proposta de normatização, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, a Presidente Sandra Lia Simón.

08 - Nº do processo: 08130.000246/2007 Origem: PGT

Assunto: Solicita manifestação do CSMPT acerca da proposta do município de Iúna referente à extinção da Ação de Execução-AE 1209.20063101.17.006-06

Interessado: PRT 17ª Região

Relator: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho

Revisor: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, a Presidente Sandra Lia Simón.

09 - Nº do processo: 08130.001874/2005 Origem: PGT

Assunto: Cópia do Ofício 40/05 VRDPR, encaminhado à Coordenadora da CCR, referente à justificativa de voto vencido no Processo CCR-MPT 28/05 e cópia do ofício 41/05 VRDPR

Interessado: CSMPT

Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes

Revisora: Conselheira Maria Aparecida Gugel

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria, nos termos do voto do Relator. Não votou a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis. Ausente, momentaneamente, a Presidente Sandra Lia Simón.

10 - Nº do processo: 08130.003689/2006 Origem: PGT

Assunto: Autorização pelo CSMPT para que o Coordenador da CODIN possa arquivar de plano ou determinar o não processamento de denúncias que não ensejem atuação do MPT, que envolvam direitos individuais.

Interessado: Câmara de Coordenação e Revisão do MPT

Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes

Revisor: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva

Decisão: Após votarem os Conselheiros Revisor, Maria Guiomar Sanches de Mendonça, Maria Aparecida Gugel, Terezinha Matilde Licks, Luís Camargo e Jeferson Luiz Pereira Coelho acompanhando o voto do Relator, pediu vista regimental dos autos a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis. Manifestou-se o Presidente da ANPT. Ausente, momentaneamente, a Presidente Sandra Lia Simón.

11 - Nº do processo: 08130.002741/2005 Origem: PGT

Interessado: Djailson Martins Rocha

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel

Revisor: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva

Decisão: Adiada a deliberação em razão da ausência justificada do Corregedor-Geral do MPT.

12- Nº do processo: 08130.002742/2005 Origem: PGT

Interessado: Fábio Aurélio da Silva Alcure

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel

Revisor: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva

Decisão: Adiada a deliberação em razão da ausência justificada do Corregedor-Geral do MPT.

13 - Nº do processo: 08130.002743/2005 Origem: PGT

Interessado: Fábio Massahiro Kosaka

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel

Revisor: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva

Decisão: Adiada a deliberação em razão da ausência justificada do Corregedor-Geral do MPT.

14 - Nº do processo: 08130.002744/2005 Origem: PGT

Interessado: José Pedro dos Reis

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel

Revisor: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva

Decisão: Adiada a deliberação em razão da ausência justificada do Corregedor-Geral do MPT.

15 - Nº do processo: 08130.002745/2005 Origem: PGT

Interessado: Luis Fabiano Pereira

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel

Revisor: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva

Decisão: Adiada a deliberação em razão da ausência justificada do Corregedor-Geral do MPT.

16 - Nº do processo: 08130.002746/2005 Origem: PGT

Interessado: Juliana Queluz Venturini Massarente

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel

Revisor: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva

Decisão: Adiada a deliberação em razão da ausência justificada do Corregedor-Geral do MPT.

17 - Nº do processo: 08130.002747/2005 Origem: PGT

Interessado: Eliaquim Queiroz

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel

Revisor: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva

Decisão: Adiada a deliberação em razão da ausência justificada do Corregedor-Geral do MPT.

18 - Nº do processo: 08130.002748/2005 Origem: PGT

Interessado: Janine Milbratz Fiorot

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel

Revisor: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva

Decisão: Adiada a deliberação em razão da ausência justificada do Corregedor-Geral do MPT.

19 - Nº do processo: 08130.002749/2005 Origem: PGT

Interessado: Danielle Leite de Pinto Costa

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel

Revisor: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva

Decisão: Adiada a deliberação em razão da ausência justificada do Corregedor-Geral do MPT.

20 - Nº do processo: 08130.002750/2005 Origem: PGT

Interessado: Rogério Uzun Fleischmann

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel

Revisor: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva

Decisão: Adiada a deliberação em razão da ausência justificada do Corregedor-Geral do MPT.

21 - Nº do processo: 08130.002751/2005 Origem: PGT

Interessado: Breno da Silva Maia Filho

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel

Revisor: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva

Decisão: Adiada a deliberação em razão da ausência justificada do Corregedor-Geral do MPT.

22 - Nº do processo: 08130.002752/2005 Origem: PGT

Interessado: Samira Torres Shaat

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel

Revisor: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva

Decisão: Adiada a deliberação em razão da ausência justificada do Corregedor-Geral do MPT.

23 - Nº do processo: 08130.002753/2005 Origem: PGT

Interessado: Luciano Arlindo Carlesso

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel

Revisor: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva

Decisão: Adiada a deliberação em razão da ausência justificada do Corregedor-Geral do MPT.

24 - Nº do processo: 08130.002754/2005 Origem: PGT

Interessado: Omar Afif

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel

Revisor: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva

Decisão: Adiada a deliberação em razão da ausência justificada do Corregedor-Geral do MPT.

25 - Nº do processo: 08130.002755/2005 Origem: PGT

Interessado: Antônio Marcos Fonseca de Souza

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel

Revisor: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva

Decisão: Adiada a deliberação em razão da ausência justificada do Corregedor-Geral do MPT.

26 - Nº do processo: 08130.002756/2005 Origem: PGT

Interessado: Vanessa Fucina Amaral de Carvalho

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel

Revisor: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva

Decisão: Adiada a deliberação em razão da ausência justificada do Corregedor-Geral do MPT.

27 - Nº do processo: 08130.002757/2005 Origem: PGT

Interessado: Jeane Carvalho de Araújo

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel

Revisor: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva

Decisão: Adiada a deliberação em razão da ausência justificada do Corregedor-Geral do MPT.

28 - Nº do processo: 08130.002758/2005 Origem: PGT

Interessado: Érica Bonfante de Almeida Tessorollo

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel

Revisor: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva

Decisão: Adiada a deliberação em razão da ausência justificada do Corregedor-Geral do MPT.

29 - Nº do processo: 08130.002759/2005 Origem: PGT

Interessado: Márcia Freitas de Medeiros

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel

Revisor: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva

Decisão: Adiada a deliberação em razão da ausência justificada do Corregedor-Geral do MPT.



42 - Nº do processo: 08130.002779/2005 Origem: PGT
Interessado: Adriana Holanda Maia Campelo
Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório
Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel
Revisor: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva
Decisão: Adiada a deliberação em razão da ausência justificada do
Corregedor-Geral do MP.T.

55 - Nº do processo: 08130.002829/2005 Origem: PGT
Interessado: Aloisio Alves
Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório
Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel
Revisor: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva
Decisão: Adiada a deliberação em razão da ausência justificada do
Corregedor-Geral do MP.

68 - Nº do processo: 08130.002851/2005 Origem: PGT
Interessado: Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos
Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório
Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel
Revisor: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva
Decisão: Adiada a deliberação em razão da ausência justificada do
Corregedor-Geral do MP.



69 - Nº do processo: 08130.002852/2005 Origem: PGT Interessado: Carlos Eduardo de Azevedo Lima Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel Revisor: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva Decisão: Adiada a deliberação em razão da ausência justificada do Corregedor-Geral do MPT.

70 - Nº do processo: 08130.002853/2005 Origem: PGT Interessado: Cinthia Passari Von Ammon Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel Revisor: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva Decisão: Adiada a deliberação em razão da ausência justificada do Corregedor-Geral do MPT.

71 - Nº do processo: 08130.002854/2005 Origem: PGT Interessado: Larah Barros Rebelo Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel Revisor: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva Decisão: Adiada a deliberação em razão da ausência justificada do Corregedor-Geral do MPT.

72 - Nº do processo: 08130.002855/2005 Origem: PGT Interessado: Adriane Perini Artifon Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel Revisor: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva Decisão: Adiada a deliberação em razão da ausência justificada do Corregedor-Geral do MPT.

73 - Nº do processo: 08130.002856/2005 Origem: PGT Interessado: Regina Duarte da Silva Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel Revisor: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva Decisão: Adiada a deliberação em razão da ausência justificada do Corregedor-Geral do MPT.

74 - Nº do processo: 08130.002857/2005 Origem: PGT Interessado: Rita de Cássia dos Santos Souza Mantovaneli Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel Revisor: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva Decisão: Adiada a deliberação em razão da ausência justificada do Corregedor-Geral do MPT.

75 - Nº do processo: 08130.002858/2005 Origem: PGT Interessado: Miron Tafuri Queiroz Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel Revisor: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva Decisão: Adiada a deliberação em razão da ausência justificada do Corregedor-Geral do MPT.

76 - Nº do processo: 08130.002859/2005 Origem: PGT Interessado: Aílton Vieira dos Santos Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel Revisor: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva Decisão: Adiada a deliberação em razão da ausência justificada do Corregedor-Geral do MPT.

77 - Nº do processo: 08130.002860/2005 Origem: PGT Interessado: Orlando Schiavon Junior Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel Revisor: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva Decisão: Adiada a deliberação em razão da ausência justificada do Corregedor-Geral do MPT.

78 - Nº do processo: 08130.002861/2005 Origem: PGT Interessado: Luciene Rezende Vasconcelos Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel Revisor: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva Decisão: Adiada a deliberação em razão da ausência justificada do Corregedor-Geral do MPT.

79 - Nº do processo: 08130.002862/2005 Origem: PGT Interessado: Adriana Freitas Evangelista Gondim Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel Revisor: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva Decisão: Adiada a deliberação em razão da ausência justificada do Corregedor-Geral do MPT.

80 - Nº do processo: 08130.002949/2005 Origem: PGT Interessado: Albérico Luis Batista Neves Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel Revisor: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva Decisão: Adiada a deliberação em razão da ausência justificada do Corregedor-Geral do MPT.

81 - Nº do processo: 08130.003506/2005 Origem: PGT Interessado: Livia Viana de Arruda Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel Revisor: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva Decisão: Adiada a deliberação em razão da ausência justificada do Corregedor-Geral do MPT.

82 - Nº do processo: 08130.003507/2005 Origem: PGT Interessado: Carine Rodrigues Bicalho Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel Revisor: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva Decisão: Adiada a deliberação em razão da ausência justificada do Corregedor-Geral do MPT.

PROCESSOS RELATIVOS À LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

01 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 08088/2005 Origem: PRT 3a. Região Interessado: COMPANHIA MINEIRA DE PROMOÇÕES - PRO-MINAS Relatora: Conselheira Dra. Terezinha Matilde Licks Decisão: Prosseguindo o julgamento iniciado na 116ª Sessão Ordinária, após a devolução da vista regimental do Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, a Presidente Sandra Lia Simón.

02 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 09706/2006 Origem: PRT 8a. Região Interessado: FAZENDA BEIRÁ RIO Relatora: Conselheira Dra. Terezinha Matilde Licks Decisão: Prosseguindo o julgamento iniciado na 116ª Sessão Ordinária, após a devolução da vista regimental da Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis. Ausente, momentaneamente, a Presidente Sandra Lia Simón.

03 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 00448/2005 Origem: PRT 12a. Região Interessado: RH BRASIL - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

04 - Nº do processo: PGT/CS/ICP/Nº 09104/2005 Origem: PRT 22a. Região Interessado: DROGARIA SANTA FÉ E VARIEDADES Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, vencida a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

05 - Nº do processo: PGT/CS/ICP/Nº 09106/2005 Origem: PRT 22a. Região Interessado: DROGGANETT'S Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

06 - Nº do processo: PGT/CS/ICP/Nº 03880/2006 Origem: PRT 1a. Região Interessado: CONDOMÍNIO LOCALIZADO À RUA BARÃO DE MESQUITA Nº 134 Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

07 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 03886/2006 Origem: PRT 5a. Região Interessado: TELEMAR- TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A CONEXÃO LTDA. Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

08 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 03888/2006 Origem: PRT 1a. Região Interessado: TRANSEXPERT TRANSPORTADORA DE VALORES Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

09 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 03889/2006 Origem: PRT 1º/RJ-Ofício VOLTA REDONDA Interessado: V.W.A SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. E OUTRO Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, remeter os autos à Câmara de Coordenação e Revisão do MPT, nos termos do voto da redatora designada Terezinha Matilde Licks, vencidos o Relator e os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho, Otavio Brito Lopes e Sandra Lia Simón. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

10 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 03910/2006 Origem: PRT 5a. Região Interessado: KIPÃO PANIFICADORA ELÉTRICA LTDA. Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo Decisão: Após os votos do Relator e dos Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho, Otavio Brito Lopes, Ronaldo Tolentino da Silva, Maria Guiomar Sanches de Mendonça, Maria Aparecida Gugel, Lucinea Alves Ocampos e Terezinha Matilde Licks homologando a promoção de arquivamento, pediu vista regimental dos autos a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis. Ausente, momentaneamente, a Presidente.

11 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 03935/2006 Origem: PRT 1a. Região Interessado: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE TRÊS RIOS Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, remeter os autos à Câmara de Coordenação e Revisão do MPT, nos termos do voto da redatora designada Terezinha Matilde Licks, vencidos o Relator e os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho, Otavio Brito Lopes e Sandra Lia Simón. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

12 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 03942/2006 Origem: PRT 15ª -Ofício ARARAQUARA Interessado: USINA SANTA FÉ S/A E OUTROS Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, remeter os autos à Câmara de Coordenação e Revisão do MPT, nos termos do voto da redatora designada Terezinha Matilde Licks, vencidos o Relator e os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho, Otavio Brito Lopes e Sandra Lia Simón. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

13 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 03957/2006 Origem: PRT 2a. Região Interessado: EMPRESA DE COMUNICAÇÃO VITAL BRASIL LTDA. Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

14 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 03968/2006 Origem: PRT 2a. Região Interessado: A DEFINIR e SIND. DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, vencidas as Conselheiras Lucinea Alves Ocampos e Vera Regina Della Pozza Reis que convertiam o julgamento em diligência. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

15 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 04339/2006 Origem: PRT 20a. Região Interessado: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE ESTÂNCIA- SINDICOM e JOSÉ UNALDO SILVA E OUTRO Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

16 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 04342/2006 Origem: PRT 5a. Região Interessado: TECNOSOLO ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S/A e JOÃO DOS ASNTOS DE JESUS Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo Decisão: Após os votos do Relator e dos Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho, Otavio Brito Lopes, Ronaldo Tolentino da Silva, Maria Guiomar Sanches de Mendonça, Maria Aparecida Gugel, Lucinea Alves Ocampos e Terezinha Matilde Licks homologando a promoção de arquivamento, pediu vista regimental dos autos a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis. Ausente, momentaneamente, a Presidente.

17 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 04343/2006 Origem: PRT 5a. Região Interessado: MINA DE SÃO FÉLIX DO AMIANTO Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, com ressalva de fundamentação da Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

18 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 04359/2006 Origem: PRT 5a. Região Interessado: AUTOMÓVEL COMERCIAL LTDA Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo Decisão: Após os votos do Relator e dos Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho, Otavio Brito Lopes, Ronaldo Tolentino da Silva, Maria Guiomar Sanches de Mendonça, Maria Aparecida Gugel, Lucinea Alves Ocampos e Terezinha Matilde Licks homologando a promoção de arquivamento, pediu vista regimental dos autos a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis. Ausente, momentaneamente, a Presidente.

19 - Nº do processo: PGT/CS/ICP/Nº 04372/2006 Origem: PRT 17a. Região Interessado: CST - COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO e SINDIMETAL Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

20 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 05206/2006 Origem: PRT 8a. Região Interessado: FAZENDA COSPEL - MUNICÍPIO DE ANAPU Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo Decisão: Após os votos do Relator e dos Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho, Otavio Brito Lopes, Ronaldo Tolentino da Silva, Maria Guiomar Sanches de Mendonça, Maria Aparecida Gugel, Lucinea Alves Ocampos e Terezinha Matilde Licks homologando a promoção de arquivamento, pediu vista regimental dos autos a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis. Ausente, momentaneamente, a Presidente.

21 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 05207/2006 Origem: PRT 8a. Região Interessado: FAZENDA DO Sr. GILBERTO ANDRADE " FAZEN-DA DO Km 12"

Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, com ressalva de fundamentação da Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

22 - Nº do processo: PGT/CS/Plnf./Nº 05249/2006 Origem: PRT 2a. Região Interessado: SINDSERV- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS e CATEGORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTOS

Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

23 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 05266/2006 Origem: PRT 1a. Região Interessado: C & A MODAS LTDA

Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

24 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 05276/2006 Origem: PRT 12a. Região Interessado: MIX SERVICE TÊXTIL LTDA - EPP

Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, com ressalva de fundamentação da Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

25 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 05277/2006 Origem: PRT 12a. Região Interessado: BLU BORDADOS

Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

26 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 05278/2006 Origem: PRT 10a. Região Interessado: CTIS INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA

Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

27 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 05329/2006 Origem: PRT 1a. Região Interessado: ESTACIONAMENTO EM COPACABANA SAFA-ONÇA LTDA.

Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo
Decisão: Após os votos do Relator e dos Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho, Otavio Brito Lopes, Ronaldo Tolentino da Silva, Maria Guiomar Sanches de Mendonça, Maria Aparecida Gugel, Lucinea Alves Ocampos, Terezinha Matilde Licks e Sandra Lia Simón homologando a promoção de arquivamento, pediu vista regimental dos autos a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

28 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 05477/2006 Origem: PRT 17a. Região

Interessado: FUNDAÇÃO SÃO JOÃO BATISTA - HOSPITAL MATERNO INFANTIL e SINTRASDES

Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

29 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 05482/2006 Origem: PRT 15ª -Ofício BAURU

Interessado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU E REGIÃO E OUTRO e ADRIANO APARECIDO BARBOSA E OUTROS

Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

30 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 05674/2006 Origem: PRT 15a. Região Interessado: SOS VIGILÂNCIA

Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

31 - Nº do processo: PGT/CS/ICP/Nº 05685/2006 Origem: PRT 18a. Região Interessado: SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS E CO-OPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE APOIO ÀS ATIVIDADES COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. (COOPERAUDI)

Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

32 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 05794/2006 Origem: PRT 1a. Região Interessado: OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA.

Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, vencida a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

33 - Nº do processo: PGT/CS/Plnf./Nº 07257/2006 Origem: PRT 2a. Região Interessado: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO e OSMAN FERREIRA GUTIERREZ FILHO

Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

34 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 07272/2006 Origem: PRT 3a. Região Interessado: EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BH S/A-BHTRANS

Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo
Decisão: Após os votos do Relator e dos Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho, Otavio Brito Lopes, Ronaldo Tolentino da Silva, Maria Guiomar Sanches de Mendonça, Maria Aparecida Gugel, Lucinea Alves Ocampos, Terezinha Matilde Licks e Sandra Lia Simón homologando a promoção de arquivamento, pediu vista regimental dos autos a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

35 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 07298/2006 Origem: PRT 6a. Região Interessado: BANDA CAPRICHO DE MENINA

Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

36 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 07306/2006 Origem: PRT 24a. Região Interessado: SIND. DOS EMP. EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DE CAMPO GRANDE E REG. e SEBASTIÃO DE ALMEIDA ANDRADE

Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

37 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 07326/2006 Origem: PRT 5a. Região Interessado: CENTRO BAIANO DE ESTUDOS ODONTOLÓGICOS

Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não conhecer do procedimento quanto ao tema FGTS e não homologar a promoção de arquivamento quanto ao remanescente, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

38 - Nº do processo: PGT/CS/ICP/Nº 07375/2006 Origem: PRT 17a. Região Interessado: CAJUGRAN GRANITOS E MÁRMORE DO BRASIL LTDA

Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

39 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 08471/2006 Origem: PRT 2a. Região Interessado: BANCO SANTANDER BRASIL S/A E OUTRO

Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

40 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 09061/2006 Origem: PRT 21a. Região Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo
Decisão: Após os votos do Relator e dos Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho, Otavio Brito Lopes, Ronaldo Tolentino da Silva, Maria Guiomar Sanches de Mendonça, Maria Aparecida Gugel, Terezinha Matilde Licks, Sandra Lia Simón não homologando a promoção de arquivamento e da Conselheira Lucinea Alves Ocampos não conhecendo da remessa, pediu vista regimental dos autos a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

41 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 09215/2006 Origem: PRT 23a. Região

Interessado: FAZENDA FAVARO (MARCELO FAVARO)

Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, com ressalva parcial de fundamentação da Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

42 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 09216/2006 Origem: PRT 23a. Região

Interessado: FAZENDA BENAGRO

Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, vencida a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

43 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 09242/2006 Origem: PRT 5a. Região Interessado: RAVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

44 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 09244/2006 Origem: PRT 5a. Região Interessado: A & J COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS LTDA - ME

Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

45 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 09245/2006 Origem: PRT 5a. Região Interessado: RED CARD CONSULTORIA E SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA - EPP

Relator: Conselheiro Dr. Luís Antônio Camargo de Melo
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

46 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 00236/2007 Origem: PRT 10a. Região Interessado: CODEPLAN; POLIEDRO - INFORMÁTICA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA

Relator: Conselheiro Dr. Jeferson Luiz Camargo de Melo
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

47 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 00356/2007 Origem: PRT 10a. Região Interessado: GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA e SIN-DISERVIÇOS

Relator: Conselheiro Dr. Jeferson Luiz Camargo de Melo
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, remeter os autos à Câmara de Coordenação e Revisão do MPT, nos termos do voto da redatora designada Vera Regina Della Pozza Reis, vencidos o Relator e os Conselheiros Otavio Brito Lopes, Luís Antônio Camargo de Melo e Sandra Lia Simón. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

48 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 00363/2007 Origem: PRT 10a. Região Interessado: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA

Relator: Conselheiro Dr. Jeferson Luiz Camargo de Melo
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

49 - Nº do processo: PGT/CS/Plnf./Nº 00391/2007 Origem: PRT 2a. Região Interessado: PLAYARTE CINEMAS LTDA e SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator: Conselheiro Dr. Jeferson Luiz Camargo de Melo
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, remeter os autos à Câmara de Coordenação e Revisão do MPT, nos termos do voto da redatora designada Vera Regina Della Pozza Reis, vencidos o Relator e os Conselheiros Otavio Brito Lopes, Luís Antônio Camargo de Melo e Sandra Lia Simón. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

50 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 00097/2007 Origem: PRT 12ª- CHAPECÓ/SC

Interessado: POINT CENTER CONFECÇÕES LTDA -- ME (ARIMAR CENTER) e SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA

Relatora: Conselheira Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

51 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 00098/2007 Origem: PRT 12ª- CHAPECÓ/SC

Interessado: TEREZINHA MENEGHETTI GIACOMELLI --ME (LOJAS PAULÃO) e SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA

Relatora: Conselheira Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

52 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 00099/2007 Origem: PRT 12ª- CHAPECÓ/SC

Interessado: KLADIJUS MODAS LTDA e SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA

Relatora: Conselheira Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.



53 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 00137/2007 Origem: PRT 15ª - BAU-RU/SP
Interessado: MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS
Relatora: Conselheira Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do redator designado Otavio Brito Lopes, vencidas a Relatora e as Conselheiras Lucinea Alves Ocampos e Vera Regina Della Pozza Reis. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

54 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 00143/2007 Origem: PRT 1a. Região
Interessado: FAMAPLAST IND. E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e LUCIANA TEIXEIRA ALVES
Relatora: Conselheira Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

55 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 00157/2007 Origem: PRT 9ª- LONDRI-NA/PR
Interessado: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A. SENNA
Relatora: Conselheira Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora reformulado em sessão. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

56 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 00179/2007 Origem: PRT 5a. Região
Interessado: C.S. DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - POSTO AVENIDA
Relatora: Conselheira Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da redatora designada Sandra Lia Simón, vencidas a Relatora e as Conselheiras Maria Aparecida Gugel, Lucinea Alves Ocampos e Vera Regina Della Pozza Reis. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

57 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 00196/2007 Origem: PRT 6a. Região
Interessado: EMIT - EMPRESA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE JABOATÃO DOS GUARARAPES; EMTU e MPE
Relatora: Conselheira Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

58 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 00207/2007 Origem: PRT 2a. Região
Interessado: MENTA & MELLOW COMERCIAL LTDA e SIND. DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO
Relatora: Conselheira Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora, vencidas as Conselheiras Terezinha Matilde Licks e Vera Regina Della Pozza Reis. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

59 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 00211/2007 Origem: PRT 2a. Região
Interessado: EURO FERRAMENTARIA LTDA
Relatora: Conselheira Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não conhecer do procedimento quanto à matéria penal e homologar a promoção de arquivamento quanto ao remanescente, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

60 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 00785/2007 Origem: PRT 1a. Região
Interessado: PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA
Relatora: Conselheira Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho, Otavio Brito Lopes, Luis Antônio Camargo de Melo e Sandra Lia Simón. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

61 - Nº do processo: PGT/CS/ICP/Nº 10532/2006 Origem: PRT 3a. Região
Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Relatora: Conselheira Dra. Maria Aparecida Gugel
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

62 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 10562/2006 Origem: PRT 5a. Região
Interessado: VERACEL CELULOSE S/A
Relatora: Conselheira Dra. Maria Aparecida Gugel
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

63 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 10568/2006 Origem: PRT 1a. Região
Interessado: RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S/A e SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
Relatora: Conselheira Dra. Maria Aparecida Gugel
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto da Relatora reformulado em sessão.

64 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 07119/2006 Origem: PRT 2a. Região
Interessado: HOSPITAL GERAL JESUS TEIXEIRA DA COSTA e SIND. DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO
Relatora: Conselheira Dra. Lucinea Alves Ocampos
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

65 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 00927/2007 Origem: PRT 2a. Região
Interessado: RAYMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS
Relatora: Conselheira Dra. Lucinea Alves Ocampos
Decisão: Após o voto da relatora convertendo o julgamento em diligência, pediu vista regimental dos autos a Conselheira Maria Aparecida Gugel. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

66 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 01045/2007 Origem: PRT 23a. Região
Interessado: PAPELARIA CUIABÁ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Relatora: Conselheira Dra. Lucinea Alves Ocampos
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

67 - Nº do processo: PGT/CS/PATC/Nº 01047/2007 Origem: PRT 23a. Região
Interessado: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A
Relatora: Conselheira Dra. Lucinea Alves Ocampos
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

68 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 01072/2007 Origem: PRT 2a. Região
Interessado: SEAFESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ART FOTOGRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Relatora: Conselheira Dra. Lucinea Alves Ocampos
Decisão: Após o voto da relatora convertendo o julgamento em diligência, pediu vista regimental dos autos a Conselheira Maria Aparecida Gugel. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

69 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 06635/2005 Origem: PRT 21a. Região
Interessado: EMPRESAS DO RIO GRANDE DO NORTE e FENADV - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS E OUTRO
Relatora: Conselheira Dra. Terezinha Matilde Licks
Decisão: Retirado de pauta a pedido da Conselheira Relatora.

70 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 06684/2005 Origem: PRT 4a. Região
Interessado: DIFERENCIAL RECURSOS HUMANOS
Relatora: Conselheira Dra. Terezinha Matilde Licks
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

71 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 10828/2006 Origem: PRT 1a. Região
Interessado: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -- 1ª CENTRAL DE INQUÉRITOS -- 25ª PROMOTORIA DE INVESTIGAÇÃO PENAL
Relatora: Conselheira Dra. Terezinha Matilde Licks
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

72 - Nº do processo: PGT/CS/ICP/Nº 10870/2006 Origem: PRT 18a. Região
Interessado: GUERBY'S INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA
Relatora: Conselheira Dra. Terezinha Matilde Licks
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

73 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 10885/2006 Origem: PRT 5a. Região
Interessado: RODRIGUES TORRES COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
Relatora: Conselheira Dra. Terezinha Matilde Licks
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

74 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 10619/2006 Origem: PRT 12a. Região
Interessado: CHRISTINA TAVARES MONTEIRO
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

75 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 10661/2006 Origem: PRT 1a. Região
Interessado: BSS EMPRESA DE SEGURANÇA e ROBERTO PAULO SOARES DA COSTA FILHO
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

76 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 10669/2006 Origem: PRT 4a. Região
Interessado: MUNICÍPIO DE TAQUARA
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

77 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 10679/2006 Origem: PRT 1ª-VOLTA REDONDA/RJ
Interessado: SINEPE - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE VOLTA REDONDA e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

78 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 10680/2006 Origem: PRT 1a. Região
Interessado: ECT; SINTECT/RJ
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

79 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 10684/2006 Origem: PRT 5a. Região
Interessado: FAZENDA MARINA
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

80 - Nº do processo: PGT/CS/ICP/Nº 10686/2006 Origem: PRT 18a. Região
Interessado: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

81 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 10699/2006 Origem: PRT 5a. Região
Interessado: TRANSLIDER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ; COOGFE ENGENHARIA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA E ORGANIZAÇÃO NEVES BARRETO LTDA
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora, devendo prosseguirem as investigações em relação a todas as denunciadas. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

82 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 10700/2006 Origem: PRT 5a. Região
Interessado: CURSO SUPLETIVO ATLÂNTICO LTDA - ME
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

83 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 10701/2006 Origem: PRT 5a. Região
Interessado: SETEBA - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE ESPECIAL DA BA - WELLINGTON JESUS SILVA e AS-TECS - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE ESPECIAL DE SALVADOR
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

84 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 10702/2006 Origem: PRT 5a. Região
Interessado: EXPEDITO MACHADO BENTO - ME
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

85 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 10722/2006 Origem: PRT 15ª - SÃO J. DOS CAMPOS/SP
Interessado: TH -LAVEX LAVANDERIA HOSPITALAR E INDUSTRIAL LTDA -ME e SINDETURH -- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do redator designado Otavio Brito Lopes, vencida a Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

86 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 10723/2006 Origem: PRT 15ª - SÃO J. DOS CAMPOS/SP
Interessado: JOÃO FELIPE E CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do redator desigando Otavio Brito Lopes, vencida a Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

87 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 10729/2006 Origem: PRT 15a. Região
Interessado: SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS E CASEIROS DE SOROCABA E REGIÃO e SETDOJUR -- SINDICATO DAS EMPREGADAS E TRABALHADORES DOMÉSTICOS DE JUNDIAÍ E REGIÃO
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: Após o voto da relatora não homologando a promoção de arquivamento, pediu vista regimental dos autos a Conselheira Terezinha Matilde Licks. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

88 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 10752/2006 Origem: PRT 5a. Região
Interessado: ESCOLA ARTE DO SABER
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: Após o voto da relatora não homologando a promoção de arquivamento, pediu vista regimental dos autos a Conselheira Terezinha Matilde Licks. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

89 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 10757/2006 Origem: PRT 3a. Região
Interessado: ATE -- TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA E JG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ARMADA LTDA
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

90 - Nº do processo: PGT/CS/ICP/Nº 10759/2006 Origem: PRT 3a. Região
Interessado: CTF TECHONOLOGIES DO BRASIL LTDA
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: Após o voto da relatora não homologando a promoção de arquivamento, pediu vista regimental dos autos a Conselheira Terezinha Matilde Licks. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

91 - Nº do processo: PGT/CS/ICP/Nº 10760/2006 Origem: PRT 3a. Região
Interessado: CMA CONSULTORIA MÉTODOS ASSESSORIA MERCANTIL LTDA
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: Após o voto da relatora não homologando a promoção de arquivamento, pediu vista regimental dos autos a Conselheira Terezinha Matilde Licks. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

92 - Nº do processo: PGT/CS/ICP/Nº 10764/2006 Origem: PRT 3a. Região
Interessado: ELO CONSULTORIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: Após o voto da relatora não homologando a promoção de arquivamento, pediu vista regimental dos autos a Conselheira Terezinha Matilde Licks. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

93 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 10779/2006 Origem: PRT 15a. Região
Interessado: DORIVAL PIRES DE MORAES JUNIOR - ME
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

94 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 10780/2006 Origem: PRT 15a. Região
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA e ADRIANO JOSÉ DO CARMO
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

95 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 10786/2006 Origem: PRT 12a. Região
Interessado: RODOVIÁRIA SANTA TEREZINHA e SINTRATURB
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não conhecer da remessa e, por maioria, remeter os autos à Câmara de Coordenação e Revisão do MPT, vencidos neste particular os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho, Otavio Brito Lopes, Luís Antônio Camargo de Melo e Sandra Lia Simón. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

96 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 10795/2006 Origem: PRT 10a. Região
Interessado: TBA -- DF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - EPP
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do redator designado Jeferson Luiz Pereira Coelho, vencidas as Conselheiras Relatora e Terezinha Matilde Licks. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Otavio Brito Lopes, Ronaldo Tolentino da Silva e Lucinea Alves ocampos.

97 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 10801/2006 Origem: PRT 10a. Região
Interessado: HOTEL NACIONAL S/A e SECHOSC
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

98 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 10807/2006 Origem: PRT 4a. Região
Interessado: W. LAGOS & CIA. LTDA
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do redator designado Jeferson Luiz Pereira Coelho, vencida a Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

99 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 10808/2006 Origem: PRT 4a. Região
Interessado: WORTAN MÁQUINAS LTDA
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

100 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 01259/2007 Origem: PRT 5a. Região
Interessado: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÍLIO PEDREIRA
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da redatora designada Maria Aparecida Gugel, vencida a Relatora que não homologava e as Conselheiras Lucinea Alves Ocampos e Terezinha Matilde Licks que remetiam à CCR/MPT. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

101 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 01260/2007 Origem: PRT 11a. Região
Interessado: MAURO CRAMER RODRIGUES e AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

102 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 01264/2007 Origem: PRT 1a. Região
Interessado: SOCIEDADE RELIGIOSA BENEFICIENTE ISRAELITA SINAGOGA KEHILAT YAACOV
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

103 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 01285/2007 Origem: PRT 3ª-UBERLÂNDIA/MG
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO DE CANA DE AÇÚCAR EM AÇÚCAR E ALCÓOL
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE UBERABA - MG e CARLOS DONIZETE VIEIRA
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: Após o voto da relatora não homologando a promoção de arquivamento, pediu vista regimental dos autos a Presidente Sandra Lia Simón. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

104 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 01288/2007 Origem: PRT 3ª-VARGINHA/MG
Interessado: JOSÉ MAURÍCIO PESSOA DE LIMA - ME (TRELIM TAPETES ARTESANAIS)
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: Após o voto da relatora não homologando a promoção de arquivamento, pediu vista regimental dos autos a Presidente Sandra Lia Simón. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

105 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 01294/2007 Origem: PRT 1a. Região
Interessado: CIRIACO CARLO OTRANTO
EDSON CARLOS DE ARAÚJO ALVIM
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

106 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 01305/2007 Origem: PRT 11a. Região
Interessado: CYNTHIA DE ASSIS GOULART ALVES e SUSAM
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

107 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 01309/2007 Origem: PRT 4a. Região
Interessado: POLIART MONTAGEM DE ETANDS LTDA
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da redatora designada Maria Guiomar Sanches de Mendonça, vencida a Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

108 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 01311/2007 Origem: PRT 4a. Região
Interessado: ARCA CONSÓRCIO
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: Após o voto da relatora não homologando a promoção de arquivamento, pediu vista regimental dos autos a Presidente Sandra Lia Simón. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

109 - Nº do processo: PGT/CS/ICP/Nº 01330/2007 Origem: PRT 18a. Região
Interessado: CONDOMÍNIO DE ADMINISTRAÇÃO DO GOIÂNIA SHOPPING
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

110 - Nº do processo: PGT/CS/ICP/Nº 01332/2007 Origem: PRT 18a. Região
Interessado: VIAÇÃO ARAGUARINA
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: Após o voto da relatora não homologando a promoção de arquivamento, pediu vista regimental dos autos a Presidente Sandra Lia Simón. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

111 - Nº do processo: PGT/CS/ICP/Nº 01333/2007 Origem: PRT 18a. Região
Interessado: SÓ COMÉRCIO INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

112 - Nº do processo: PGT/CS/ICP/Nº 01339/2007 Origem: PRT 18a. Região
Interessado: FORTESUL SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

113 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 01350/2007 Origem: PRT 20a. Região
Interessado: SELMA REJANE LINS DOS SANTOS e COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

114 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 01354/2007 Origem: PRT 3a. Região
Interessado: CIAÇO - CENTRO INDUSTRIAL DO AÇO LTDA e SUBDELEGACIA DO TRABALHO EM DIVINÓPOLIS
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: Após o voto da relatora não homologando a promoção de arquivamento, pediu vista regimental dos autos a Presidente Sandra Lia Simón. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

115 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 01365/2007 Origem: PRT 17a. Região
Interessado: SAAE - SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

116 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 01408/2007 Origem: PRT 8a. Região
Interessado: EMPRESA DE TRANSPORTES RÁPIDO DOM MA-NOEL LTDA
Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

117 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 07250/2006 Origem: PRT 15a. Região
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE AVARÉ
Relator: Conselheiro Dr. Luis Antônio Camargo de Melo
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

118 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 11006/2006 Origem: PRT 4a. Região
Interessado: COORECE - COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA
Relator: Conselheiro Dr. Luis Antônio Camargo de Melo
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, com ressalva das Conselheiras Lucinea Alves Ocampos e Vera Regina Della Pozza Reis. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.



119 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 11011/2006 Origem: PRT 2a. Região Interessado: KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A Relator: Conselheiro Dr. Luis Antônio Camargo de Melo Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não conhecer da remessa quanto ao tema FGTS e quanto o remanescente não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

120 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 11034/2006 Origem: PRT 15a. Região Interessado: SIND. DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E DE EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIA, INFORMAÇÃO E PESQUISAS DE FRANCA Relator: Conselheiro Dr. Luis Antônio Camargo de Melo Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, com ressalva das Conselheiras Lucinea Alves Ocampos e Vera Regina Della Pozza Reis. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

121 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 11036/2006 Origem: PRT 1ª-VOLTA REDONDA/RJ Interessado: SINEPE e SIND. DOS PROFESSORES DO SUL FLUMINENSE Relator: Conselheiro Dr. Luis Antônio Camargo de Melo Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto do Relator reformulado em sessão. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

122 - Nº do processo: PGT/CS/ICP/Nº 11057/2006 Origem: PRT 10a. Região Interessado: BANCO DO BRASIL S/A Relator: Conselheiro Dr. Luis Antônio Camargo de Melo Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, com ressalva das Conselheiras Lucinea Alves Ocampos e Vera Regina Della Pozza Reis. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

123 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 6127/2006 Origem: PRT/8ª REGIÃO Interessado: ELETRONORTE e STIUPA-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ Relatora: Conselheira Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça Decisão: Prosseguindo o julgamento iniciado na 114ª Sessão Ordinária, após a devolução da vista regimental da Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora, com ressalva de fundamentação da Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

124 - Nº do processo: PGT/CS/PIInf./Nº 08049/2006 Origem: PRT 2a. Região Interessado: TECMAR TRANSPORTES LTDA e STETRCSPIS-MELRTCSPIIS Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis Decisão: Prosseguindo o julgamento iniciado na 116ª Sessão Ordinária, após a devolução da vista regimental da Conselheira Sandra Lia Simón, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto divergente da Presidente Sandra Lia Simón, vencida a Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

125 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 08961/2006 Origem: PRT 15a. Região Interessado: HOSPITAL EVANGÉLICO SAMARITANO DE CAMPINAS Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis Decisão: Prosseguindo o julgamento iniciado na 116ª Sessão Ordinária, após a devolução da vista regimental da Conselheira Sandra Lia Simón, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto divergente da Presidente Sandra Lia Simón, vencida a Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

126 - Nº do processo: PGT/CS/PIInf./Nº 08993/2006 Origem: PRT 2a. Região Interessado: LILIAN INGRID DIESEL E OUTRO e ANTÔNIO CARLOS DA COSTA PRADO Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis Decisão: Prosseguindo o julgamento iniciado na 116ª Sessão Ordinária, após a devolução da vista regimental da Conselheira Sandra Lia Simón, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto divergente da Presidente Sandra Lia Simón, vencida a Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

127 - Nº do processo: PGT/CS/ICP/Nº 09258/2006 Origem: PRT 18a. Região Interessado: NUTRILMAX DISTRIBUIDORA DE CIGARROS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.-ME E GOMES COSTA ALIMENTOS LTDA Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis Decisão: Prosseguindo o julgamento iniciado na 116ª Sessão Ordinária, após a devolução da vista regimental da Conselheira Sandra Lia Simón, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto divergente da Presidente Sandra Lia Simón, vencida a Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

128 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 09311/2006 Origem: PRT 2a. Região Interessado: FRITZ DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. E OUTRO Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis Decisão: Prosseguindo o julgamento iniciado na 116ª Sessão Ordinária, após a devolução da vista regimental da Conselheira Sandra Lia Simón, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto divergente da Presidente Sandra Lia Simón, vencida a Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

129 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 09323/2006 Origem: PRT 21a. Região Interessado: BORRACHARIA E PANIFICADORA DE NÍSIA FLORESTA Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis Decisão: Prosseguindo o julgamento iniciado na 116ª Sessão Ordinária, após a devolução da vista regimental da Conselheira Sandra Lia Simón, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto divergente da Presidente Sandra Lia Simón, vencida a Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

130 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 09351/2006 Origem: PRT 5a. Região Interessado: MUNICÍPIO DE RIO DO ANTÔNIO Relatora: Conselheira Dra. Vera Regina Della Pozza Reis Decisão: Prosseguindo o julgamento iniciado na 116ª Sessão Ordinária, após a devolução da vista regimental da Conselheira Sandra Lia Simón, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto divergente da Presidente Sandra Lia Simón, vencida a Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

Término: 17h e 06min.

SANDRA LIA SIMÓN
Presidente do CSMPT

TEREZINHA MATILDE LICKS
Conselheira Secretária do CSMPT

ESTATÍSTICA DO MÊS DE MARÇO/2007

Processos Relativos à Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7347/85)

I - PRODUTIVIDADE:

CONSELHEIRO RELATOR	Saldo anterior		Distribuição		Devolvidos	Em poder do Relator	
	NO MÊS	ADIANT.	DO MÊS	ADIANTAMENTO		ADIANTAMENTO	NO MÊS
JEFERSON LUIZ P. COELHO	0	04	0	100*	98	06	0
OTAVIO BRITO LOPES ¹	0	0				0	0
RONALDO T. DA SILVA	117	0	170	0	287	0	0
MARIA GUIOMAR S. DE MENDONÇA	02	0	170	0	168	0	0
MARIA APARECIDA GUGEL ²	01	0	87	150*	181	57	0
LUCINEA ALVES OCAMPOS	0	0	170	0	170	0	0
TEREZINHA MATILDE LICKS	0	0	170	0	169	0	01
VERA REGINA DELLA POZZA REIS	01	0	170	0	171	0	0
LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO	0	0	170	0	170	0	0
TOTAL		125	1107	250	1414		68

1 - Não recebeu distribuição.

2 - Compensação da licença médica para acompanhamento de pessoa da família de 05 a 19/02/2007.

* adiantamento do mês de abril/2007

II - SITUAÇÃO

Entrada de processos no mês de MARÇO	1326
Distribuição e redistribuição de processos no mês de MARÇO	1357
Total de processos deliberados no mês	129
Processos aguardando inclusão em pauta de julgamento	47
Baixados por despacho - Aplicação de Precedentes	1111
Processos aguardando distribuição a relator até esta data	198

Brasília/DF, 30 de março de 2007.

TEREZINHA MATILDE LICKS
Conselheira Secretária do CSMPT



DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

DDJ/DIVISÃO DE APOIO E ESTATÍSTICA
MAPA DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTO DE PROCESSOS

I - PRODUTIVIDADE

FEVEREIRO/2007

SUBPROCURADOR GERAL PROCURADOR REGIONAL	SITUAÇÃO	SALDO ANTE- RIOR	DISTRIB NO MÊS	TOTAL	RESTIT AO DDJ	SALDO ATUAL NO GABINETE			
						P/ EMISSÃO DE PARECER			
						EXERCÍCIO ANTERIOR	MESES AN- TER	DISTRIB MÊS	TOTAL
LUIZ DA SILVA FLORES	8a	01	86	87	30	01	00	56	57
JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO	5	00	00	00	00	00	00	00	00
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO	28b	00	00	00	00	00	00	00	00
CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES	15/16	96	44	140	64	23	10	43	76
HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES	3/15	00	00	00	00	00	00	00	00
OTAVIO BRITO LOPES	2/8c/28b/ 28c/28e	00	1.521	1.521	1.521	00	00	00	00
GUIOMAR RECHIA GOMES	4/15	00	00	00	00	00	00	00	00
RONALDO TOLENTINO DA SILVA	28b	00	00	00	00	00	00	00	00
GUILHERME MASTRICHI BASSO		00	70	70	70	00	00	00	00
MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONCA	28b	00	00	00	00	00	00	00	00
MARIA APARECIDA GUGEL	4/15/28b	00	00	00	00	00	00	00	00
JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE	14	08	54	62	20	02	00	40	42
MARIA DE FÁTIMA ROSA LOURENCO		00	66	66	66	00	00	00	00
LUCINEA ALVES OCAMPOS	28b	00	00	00	00	00	00	00	00
DAN CARAÍ DA COSTA E PAES		00	70	70	70	00	00	00	00
ANTÔNIO CARLOS ROBOREDO		32	66	98	40	00	00	58	58
TEREZINHA MATILDE LICKS	6/28b/28k	00	00	00	00	00	00	00	00
IVANA AUXILIADORA MENDONCA SANTOS	28d	00	00	00	00	00	00	00	00
EDSON BRAZ DA SILVA	9	00	74	74	67	00	00	07	07
VERA REGINA DELLA POZZA REIS	28b	00	00	00	00	00	00	00	00
JOSE NETO DA SILVA		00	66	66	66	00	00	00	00
ROGERIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO	4a/28f	64	63	127	54	45	00	28	73
LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO	8b/8d/ 28b	00	00	00	00	00	00	00	00
LÉLIA GUIMARÃES CARVALHO RIBEIRO	23a	00	00	00	00	00	00	00	00
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS	26c/28h	00	00	00	00	00	00	00	00
SANDRA LIA SIMON	1	00	00	00	00	00	00	00	00
EVANY DE OLIVEIRA SELVA	26a	02	62	64	60	00	01	03	04
MÁRCIA RAPHANELLI DE BRITO	26b/28j	00	70	70	67	00	00	03	03
ENÉAS BAZZO TÔRRES	14/26f/ 28k	39	28	67	22	08	09	28	45
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS	9/26b	00	00	00	00	00	00	00	00
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES	26b/ 28i/ 28k	00	00	00	00	00	00	00	00
ADRIANE REIS DE ARAUJO	9/26e	00	00	00	00	00	00	00	00
CRISTINA SOARES DE O.E A.NOBRE	26d/28g	00	00	00	00	00	00	00	00
RONALDO CURADO FLEURY	9/13/ 26h/28e	00	01	01	01	00	00	00	00
RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA	9/26g/ 28a/28k	00	00	00	00	00	00	00	00
TOTAIS		242	2.341	2.583	2.218	79	20	266	365

SITUAÇÃO -

- 1 - Procurador-Geral/Pres. CSMPPT
- 2 - Vice-Procurador-Geral
- 3 - Coordenadora da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT
- 4 - Membro da CCR
- a) Suplente
- 5 - Corregedor-Geral
- 6 - Secretária do CSMPPT
- 8 - Coordenador
- a) Coord. Nac. do Estágio Acadêmico e Prof. do MPT
- b) Coord. de Recursos Judiciais
- c) Coord. Nac. de Prom. de Igualdade de Oportunidade
- Eliminação da Discriminação no Trabalho
- d) Coord. Nac. de Combate ao Trabalho Escravo
- 9 - Membro de Coordenadoria
- 13 - Secretário do XIII Concurso Público para Procurador do Trabalho
- 14 - Férias
- 15 - Licença Médica
- 16 - Licença Prêmio
- 23 - Afastamento do País

- a) Prorrogar por 2 (dois) anos o prazo estabelecido na Port. 433 de 21/09/04, a contar 01/10/2006 - Port. 402 DOU 2 de 02/10/2006
- 26 - Oficiando na PGT
- a) conf. Port 256 DOU 2 de 01.09.99
- b) conf. Port. 260 DOU 2 de 02.09.99
- c) conf. Port. 116 DOU 2 de 18.05.00
- d) conf. Port. 114 DOU 2 de 18.05.00
- e) conf. Port. 251 DOU 2 de 16.10.02
- f) conf. Port. 378 DOU 2 de 02.10.03
- g) conf. Port. 143 DOU 2 de 23.04.04
- h) conf. Port. 398 DOU 2 de 28.09.05
- 28 - Outros
- a) Escola Superior do MPU
- b) Conselheiro
- c) Atuando na Triagem de processos
- d) Membro do conselho Nacional do Ministério Publico - Decreto de 08/06/05 DOU 02 de 09/06/2005 - Eleita Corregedora-Nacional - Ata da 1ª Sessão Ordinária de 2005, DOU 01 de 11/08/2005

- e) Comissão Permanente de Acompanhamento dos Serviços e Obras de Engenharia relativos à construção do Edifício-sede do MPT - Port. 72 de 14/03/06 BS Especial 03-B/2006, pág. 01
- f) Integrante da Comissão Editorial da Revista do MPT Port. 551 de 25/11/2005 - BS/11 - Novembro/2005
- g) Cessão ao CNMP - conforme Ofício 995/GAB de 17/08/2005
- h) Cessão ao CNMP - conforme Ofício 997/GAB de 17/08/2005
- i) Requisitado para a Corregedoria-Geral do CNMP a partir de 22/01/2007 - Port. CNMP-CN nº 14 - DJ seção 1 de 14/12/2006
- j) Subst. Subprocurador-Geral do Trabalho durante o afastamento temporário da Dra.Ivana Auxiliadora Mendonça Santos para atuar junto ao CNMP - Port. 562 DOU 2 de 02.12.2005
- k) Designar os membros do MPT para conduzirem o processo de eleição destinado a formação de lista sêxtupla de candidatos a Juiz do Trabalho para a composição do TRT da 1ª Região - Port.32 DOU 2 de 08/02/2007

RECEBIDOS NO MÊS	RESTITUÍDOS NO MÊS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDOS E RESTITUÍDOS
1.863	1.394	469

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO EM 28/02/2007

COM O DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA		COM OS SUBPROCURADORES-GE- RAIS/PROCURADORES REGIONAIS	TOTAL
PARA DISTRIBUIÇÃO	PARA RESTITUIÇÃO AO TST	PARA EMISSÃO DE PARECER	
3.842	1.008	365	5.215

Brasília, 07 março de 2007.

SANDRA LIA SIMÓN
PROCURADORA-GERAL



PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA
11ª REGIÃO

ESTATUTO DO FÓRUM DE PREVENÇÃO E COMBATE À DIS-
CRIMINAÇÃO/AM

Capítulo I

Da Natureza

Artigo 1º - O " Fórum de Prevenção e Combate a Discriminação o Estado do Amazonas", estabelecido como rede estadual, é a instância para debate, recebimento e formulação de denúncias, encaminhamento de providências e outras medidas tendentes à defesa da dignidade da pessoa humana, em consonância com o princípio da igualdade e em repúdio a toda forma de discriminação, preferencialmente nas relações de trabalho, por meio do esforço conjunto de entidades de direito públicos e privado comprometidas com a temática neste Estado.

Capítulo II

Do Objeto

Artigo 2º - O " Fórum de Prevenção e Combate a Discriminação o Estado do Amazonas" tem como objetivo definir estratégias coordenadas e integradas, no combate à exclusão social e à discriminação, com ênfase nas relações de trabalho, fomentando a troca de experiências e discussões sobre o tema, bem como a atuação sincronizada das entidades membros, garantindo-se maior eficácia e coesão nas ações cotidianas das instituições signatárias.

Capítulo III

Das Estratégias de Ação

Artigo 3º - O Fórum adotará, para realização de seu objeto, prioritariamente as seguintes ações:

I-Discutir, deliberar e propor formas de atuação conjunta das organizações governamentais e não-governamentais visando à promoção da igualdade e combate à discriminação, em prol do respeito à diversidade no ambiente de trabalho e da edificação de uma sociedade pluralista;

II-Organizar um sistema de informações sobre discriminação em razão de gênero, etnia/cor, orientação sexual e orientação religiosa, convicção filosófica ou política, origem, idade, pessoa com deficiência , doenças infecto-contagiosas e degenerativas e de outras características passíveis de atos discriminatórios, com geração de dados a partir das notificações e relatórios produzidos por instituições públicas e empresas, objetivando estabelecer diagnósticos da situação e subsidiar as ações do Fórum;

III-Receber denúncias pertinentes ao objeto do Fórum, encaminhando-as aos órgãos competentes para a devida apuração e providências legais;

IV-Identificar e buscar a responsabilização daqueles que violem o princípio de não discriminação;

V-Propor e articular a implementação de políticas públicas que efetivamente contribuam para promoção da igualdade, combate e prevenção à discriminação, especialmente no ambiente de trabalho, junto aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público;

VI-Estimular a implementação de programas e projetos educacionais que conscientizem a sociedade da necessidade do respeito à diversidade cultural, à efetivação do princípio da igualdade e inclusão social;

VII-Mobilizar entidades representativas de empregadores e trabalhadores para que busquem, por meio de convenções e acordos coletivos, a proteção dos trabalhadores contra todas as formas de discriminação;

VIII-Estimular projetos e programas que visem a promoção da igualdade, a prevenção e combate à discriminação, preferencialmente nas relações de trabalho;

IX- Promover a divulgação da Declaração de Durban e das normas da OIT (Organização Internacional do Trabalho) e da ONU (Organização das Nações Unidas) contra todas as formas de discriminação, o respeito às mesmas e seu cumprimento;

X-Promover a implementação do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a reserva de vagas e admissão no emprego para trabalhadores beneficiários da Previdência Social, bem como promover e estimular o acesso aos locais de trabalho, relativamente às pessoas com deficiência habilitadas, acidentados e reabilitados ao trabalho;

XI-Promover a implementação referida no inciso X relativamente aos trabalhadores do serviço público, protegidos por legislação especial, bem assim aos trabalhadores em geral, necessitados de reabilitação ou habilitação para o serviço;

XII-Promover a implementação da Lei no. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para a garantia do direito à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida aos seus locais de trabalho, bem como adoção de medidas para a remoção de barreiras e obstáculos que impeçam ou dificultam a sua auto-locomocão;

XIII-Combater a discriminação racial, de gênero e idade, buscando a isonomia dos trabalhadores vulneráveis a esse tipo de discriminação no âmbito do mercado de trabalho, pela adoção de ações tendentes à vedação do estabelecimento de critérios diferenciados de admissão, demissão e ascensão profissional, bem como à correção de distorções salariais de fundo discriminatório;

XIV-Fomentar a realização de campanhas internas pela promoção da igualdade e combate à discriminação em empresas privadas, empresas de economia mista, empresas e instituições públicas, fundações, associações, sindicatos e demais empregadores;

XV-Organizar e/ou participar de campanhas, seminários, palestras e conferências sobre o objeto do fórum; e

XVI-Divulgar as ações do Fórum.

Capítulo IV

Dos Participantes

Artigo 4º - Poderão participar do Fórum:

I-Membros Fundadores: organizações/entidades fundadoras que assinaram a Ata Compromisso de instalação do Fórum, no dia de de 2006, anexa à versão original do presente Estado, constante dos arquivos do Fórum.

II-Membros Efetivos: organizações/entidades participantes que tenham objeto institucional pertinente ao do Fórum e oficializarem, por escrito, a adesão à Ata Compromisso, juntando cópia de seus atos constitutivos;

III-Membros Colaboradores: organizações/entidades que, eventualmente, sem ratificar a Ata Compromisso, participem das ações do Fórum.

§ 1º Cada participante indicará, por escrito, um titular e um suplente para representá-lo no Fórum, com mandato bienal, admitidas reconduções.

§ 2º O participante poderá, a qualquer tempo, desligar-se do Fórum, mediante comunicação, por escrito, à Coordenação Geral.

Artigo 5º - O não comparecimento do representante do membro fundador ou efetivo às reuniões previamente designadas, sem justificativa plausível, por três vezes consecutivas ou cinco alternadas, no período de um ano, implicará expedição de ofício ao membro para que seja providenciada a substituição do representante faltoso ou formalizado pedido de desligamento do membro fundador ou efetivo, se for o caso.

§ 1º A não indicação do representante e o seu não comparecimento às duas reuniões seguintes à solicitação formal de providências implicarão o desligamento automático da entidade participante, que somente poderá pleitear seu retorno ao Fórum mediante nova carta de adesão e no "status" previsto no artigo 4º, inciso II, acima.

§ 2º As ausências a que se referem o "caput" e seu § 1º dizem respeito a reuniões ordinárias e quaisquer outras atividades para as quais o participante tenha sido convocado.

Capítulo V

Das Normas de Funcionamento

Artigo 6º - O Fórum tem prazo de funcionamento indeterminado, tendo como órgãos deliberativos a Coordenação e a Assembléia.

Artigo 7º - O Fórum se reunirá mensalmente em caráter ordinário e extraordinariamente, quando convocado pela Coordenação, ou por requerimento de 1/3 dos membros fundadores e efetivos somados.

Artigo 8º - As decisões do Fórum serão deliberadas em Assembléia, por maioria simples de seus membros.

Artigo 9º - O Fórum tem sede na Capital e funcionará no seguinte endereço:

Rua Pará, 855, 6º andar, Edifício José Frota II, São Geraldo, Manaus/AM.

Artigo 10º - Das reuniões poderão participar qualquer interessado, com direito de voz,

§ 1º - As reuniões serão registradas em ata.

§ 2º - As reuniões serão realizadas em locais de fácil acesso a pessoas com deficiência e dificuldade de locomoção.

Capítulo VI

Da Estrutura

Artigo 11º - A Coordenação do Fórum é composta de 14(quatorze) membros, indicados pelos seguintes participantes fundadores e efetivos:

I-1 (um) membro do Ministério Público do Trabalho;

II-1 (um) membro do Ministério Público Federal;

III-1 (um) membro do Ministério Público do Estado do Amazonas;

IV-1 (um) membro da Delegacia Regional do Trabalho do Amazonas;

V-1 (um) membro do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

VI-1 (um) membro da Secretaria Municipal de Direitos Humanos;

VII-1 (um) membro da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas;

VIII-1 (um) membro da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.

IX-1 (um) membro representante dos trabalhadores;

X-1 (um) membro representante dos empregadores; e

XI-4 (quatro) membros de entidades/organizações participantes do Fórum não relacionadas nos incisos anteriores."

Parágrafo Único - O encargo de membro da Coordenação deverá recair sobre o mesmo representante do participante no Fórum e terá como substituto, nas faltas e impedimentos, o respectivo suplente.

Artigo 12º - A Coordenação Colegiada será constituída paritariamente por Coordenador Geral, Coordenador-Geral Adjunto, Secretário, Secretário Adjunto, Tesoureiro, Tesoureiro Adjunto, Coordenador de Eventos e Coordenador Adjunto de Eventos.

§ 1º Os membros da Coordenação Colegiada serão eleitos pelos membros fundadores e efetivos para um mandato de 02 anos, podendo ser ser reeleitos.

§ 2º Caberá aos membros da Coordenação Colegiada a indicação do ocupantes dos cargos previstos no "caput".

§ 3º A indicação do Coordenador-Geral e Coordenador-Geral Adjunto, pelos membros da Coordenação Colegiada, recairá sobre uma entidade/organização fundadora que atue institucionalmente em prol da promoção da igualdade e combate à discriminação em sentido amplo, de sorte que possa exercer sua função com a isenção e imparcialidade necessárias, conferindo trato isonômico a todos os segmentos representados pelo Fórum.

Artigo 13º - Compete ao Coordenador-Geral:

I-presidir as reuniões e assembléias, ordinárias e extraordinárias;

II-convocar reuniões;

III-elaborar pauta de reuniões;

IV-representar o Fórum junto à sociedade;

V-coordenar e promover a integração de todos os projetos e ações desenvolvidos pelo Fórum;

VI-constituir Comissões, a partir das necessidades identificadas, de acordo com as deliberações da Assembléia e Coordenação;

VII-coordenar os trabalhos das Comissões instituídas; e

VIII-delegar competências.

IX-Fazer cumprir as decisões do Fórum.

Parágrafo único - O Coordenador-Geral será substituído em suas ausências e impedimentos pelo Coordenador-Geral Adjunto.

Artigo 14º - Compete ao Secretário:

I-secretariar as reuniões;

II-elaborar as atas e providenciar sua distribuição aos integrantes do Fórum.

Parágrafo único - O Secretário será substituído em suas ausências e impedimentos pelo Secretário Adjunto.

Artigo 15 º- Compete ao Coordenador de Eventos:

I-coordenador os trabalhos preparatórios para a realização de eventos promovidos pelo Fórum;

II-buscar junto a Instituições Governamentais e Não-Governamentais a apoio e recursos para a realização de eventos e desenvolvimentos de projetos do Fórum; e

III-prestar contas à Assembléia.

Parágrafo único - O Coordenador de Eventos será substituído em suas ausências e impedimentos pelo Coordenador Adjunto de Eventos.

Capítulo VII

Da Assembléia

Artigo 16º - Compete à Assembléia, formada por representantes dos membros fundadores e efetivos:

I-definir e aprovar o planejamento anual das atividades do Fórum;

II-aprovar os projetos e ações desenvolvidos pelo Fórum;

III-propor a criação de Comissões, para o desenvolvimento dos projetos;

IV-indicar os membros das Comissões;

V-propor e deliberar a respeito do posicionamento do Fórum sobre questões de relevância social, à promoção da equidade, prevenção e combate à discriminação; e, em convocação extraordinária, sobre a destituição da Coordenação Colegiada.

VI - aprovar as prestações de contas.

Artigo 17º - A convocação para as assembléias, sempre que possível contendo a pauta a ser tratada, será encaminhada ao participante, na pessoa do representante credenciado junto ao Fórum através de um dos seguintes meios:

I-correio;

II-"fac símile"; ou

III-e-mail.

Parágrafo Único: Considera-se convocado o participante quando, estando presente o seu representante, forem designados local, data e horário da nova assembléia.

Artigo 18º - As deliberações da Assembléia serão tomadas por votação e maioria simples.

Capítulo VIII

Das Comissões

Artigo 19º - As Comissões criadas pelo Fórum poderão ter natureza permanente ou eventual.

§ 1º Será permanente a Comissão de Base de Dados.

§2º As Comissões eventuais serão criadas por prazo determinado, especificamente para o desenvolvimento dos projetos estabelecidos.

§ 3º Caberá à Coordenação Colegiada determinar as atribuições específicas de cada Comissão, permanente ou eventual.

Capítulo IX

Das Disposições Finais

Artigo 20º - Eventuais alterações deste Estatuto poderão ser propostas por qualquer dos participantes fundadores ou efetivos e serão aprovadas por maioria simples dos membros do Fórum, em reunião especialmente convocada para esse objetivo, por requerimento de pelo menos 1/5 dos membros fundadores e efetivos.

Artigo 21º - O regimento interno do Fórum, dentre outras matérias definidas pela coordenação colegiada, disciplinará a conduta dos representantes de entidades nas atividades realizadas pelo Fórum e eventuais danos que estas instituições possam ocasionar à imagem do Fórum perante a sociedade civil.

Artigo 22º - Os casos omissos serão encaminhados pela Coordenação do Fórum para deliberação em Assembléia.

Artigo 23º- O presente Estatuto aprovado hoje, entra em vigor na data de sua publicação no órgão oficial.

Manaus/AM, 10 de novembro de 2006.